



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 076

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdecir Castellar Cidon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdecir Castellar Cidon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Valtair de Oliveira

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdecir Castellar Cidon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Valtair de Oliveira

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador Valtair de Oliveira

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução n. 189/2021-TJRO

Institui a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o fundamento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como o direito à saúde, ao trabalho e à honra, previstos nos arts. 1º, incs. III e IV, 5º, inc. X, e 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 186 do Código Civil dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;

CONSIDERANDO a diretriz contida na Seção V - Da Valorização e do Ambiente de Trabalho - da Resolução CNJ n. 240, de 9 de setembro de 2016, que recomenda, no seu inc. XII do art. 8º, que sejam instituídas regras de conduta ética e realizadas ações de prevenção e combate a mecanismos, gestão e atitudes que favoreçam o assédio ou o desrespeito aos valores profissionais do serviço público judiciário e da magistratura;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 4.539, de 22 de julho de 2019, que institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho em todo o Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 1860 de 10 de janeiro de 2008, que veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Política de Gestão de Pessoas deste Tribunal, Resolução n. 121/2019-PR que em seu art. 8º, inciso VIII prevê: "criação de regras de conduta ética e realização de ações de prevenção e combate a mecanismos, gestão e atitudes que favoreçam o assédio ou o desrespeito aos valores profissionais do serviço público judiciário e da magistratura";

CONSIDERANDO o Código de Ética deste Tribunal, Resolução n. 124/2019-PR, que em seu art. 9º, inciso IV veda o ato de: "cometer ou permitir assédio sexual ou moral";

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0011797-45.2020.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 26 de abril de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e de Todas as Formas de Discriminação, que tem por objetivo promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável, coibir condutas no ambiente de trabalho e instituir normas e procedimentos a serem adotados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se a todas as condutas de assédio e discriminação no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, praticadas presencialmente ou por meios virtuais, inclusive aquelas contra estagiários, aprendizes, prestadores de serviços, voluntários e outros colaboradores.

Art. 2º Consideram-se para os fins desta resolução:

I - agente público: todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito do Tribunal de Justiça;

II - assédio moral: condutas repetitivas do agente público que, excedendo os limites das suas funções, por ação, omissão, gestos ou palavras, tenham por objetivo ou efeito, atingir a autoestima, a autodeterminação, a evolução da carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço público;

III - assédio sexual: constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função (CP, art. 216-A);

IV - discriminação: compreende toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política, ascendência nacional, origem social, idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou qualquer outra que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública; abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

V - âmbito do TJRO: qualquer local onde sejam desenvolvidas atividades da Instituição relacionadas à prestação jurisdicional de 1º e 2º graus, administração, ensino, pesquisa, extensão e cultura.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º São princípios que orientam a Política de que trata esta Resolução:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - Não discriminação e respeito à diversidade;

III - saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais da organização laboral e dos métodos de gestão;

IV - gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal;

V - preservação dos direitos sociais do trabalho;

VI - valorização da subjetividade, da vivência, da autonomia e das competências do trabalhador;

VII - primazia da abordagem preventiva;

VIII - transversalidade e integração das ações;

IX - responsabilidade e proatividade institucional;

X - sigilo dos dados pessoais das partes envolvidas e do conteúdo das apurações;

XI - proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

XII - resguardo da ética profissional; e

XIII - construção de uma cultura de respeito mútuo, igualdade de tratamento e soluções dialogadas para os conflitos no trabalho.

XIV - preservação dos denunciante e das testemunhas a represálias.

Art. 4º São diretrizes da Política:

I - promover ambiente de trabalho saudável, respeitoso e sem discriminação, favorecendo a tolerância à diversidade;

II - implementar cultura organizacional pautada por respeito mútuo, equidade de tratamento e garantia da dignidade;

III - conscientizar e fomentar campanhas e eventos sobre o tema, com ênfase na conceitualização, na caracterização, na prevenção de conflitos e nas consequências do assédio moral, sexual e discriminação;

IV - monitorar as atividades institucionais, de modo a prevenir a degradação do meio ambiente de trabalho;

V - incentivar soluções pacificadoras para os problemas de relacionamento ocorridos no ambiente de trabalho, com vistas a evitar o surgimento de situações de conflito;

VI - avaliar o tema do assédio moral, sexual e discriminação durante a campanha anual de combate ao tema,

VII - promover estratégias institucionais de prevenção e combate ao assédio e à discriminação priorizarão:

a) o desenvolvimento e a difusão de experiências e métodos de gestão e organização laboral que promovam saúde, sustentabilidade e segurança no trabalho;

b) a promoção de política institucional de escuta, acolhimento e acompanhamento de pessoas;

c) o incentivo às abordagens de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

VIII - promover ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana e adotar métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho;

IX - Promover a prevenção e o enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual no trabalho pautados por abordagem transversal, cabendo a cada unidade organizacional e agente institucional contribuir para a efetividade desta Política de acordo com suas atribuições e responsabilidades; e

X - demais diretrizes contidas no art. 4º na Resolução n. 351/2020-CNJ.

Art. 5º Considera-se as seguintes relações para configurar assédio moral, sexual e discriminação:

I - chefe e subordinado(a);

II - colegas de igual nível hierárquico;

III - um(a) ou mais subordinados(as) em relação à chefia;

IV - e outras relações.

Art. 6º São situações que caracterizam o assédio moral, entre outras:

I - deteriorar de forma proposital as condições de trabalho de uma pessoa ou grupo específico;

II - desqualificar ou fazer críticas desrespeitosas a alguém;

III - isolar alguém do restante do grupo;

IV - deixar de prestar informações necessárias à execução de alguma atividade, com intuito de prejudicar a atividade laboral de uma pessoa ou grupo;

V - descumprir, ameaçar ou dificultar o usufruto de direitos, a exemplo de horários, férias, licenças, entre outros;

VI - ofender, espalhar boatos, fazer críticas ou brincadeiras sobre a vida pessoal, particularidades físicas, emocionais e/ou sexuais de alguém;

- VII - a exposição do magistrado, estagiário, servidor ou empregado à situação humilhante ou constrangedora;
- VIII - qualquer ação, palavra ou gesto inadequados praticados de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, por agente público, no exercício de suas funções;
- IX - obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do magistrado ou servidor constrangido.
- Art. 7º São situações que caracterizam assédio sexual, entre outras:
- I - fazer insinuações de conotação sexual, por meio de comunicação verbal ou escrita, olhares, gestos, entre outras formas;
- II - aproximar-se fisicamente de forma inoportuna, tocar ou criar situações de contato corporal, sem consentimento recíproco, com persistente conotação sexual;
- III - constranger com piadas e frases de duplo sentido, fazer alusões que produzam embaraço e sensação de vulnerabilidade ou perguntas indiscretas sobre a vida privada;
- IV - fazer ameaças de perdas significativas ou promessas de obtenção de benefícios em troca de favores sexuais;
- V - violar o direito à liberdade sexual de colegas e interferir no desenvolvimento das atividades laborais da pessoa vitimada;
- Art. 8º São situações que caracterizam a discriminação:
- I - criar um ambiente de trabalho intimidante, hostil e ofensivo, que resulte em obstáculos à igualdade e inclusão das diversidades;
- II - deixar de conceder os equipamentos e ferramentas necessários à alguém em igualdade de condições com os demais, sem que haja justificativa de qualquer natureza;
- III - impedir a ascensão funcional de alguém ou obstar outra forma de benefício profissional;
- IV - proporcionar tratamento diferenciado no ambiente de trabalho;
- V - toda e qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, incluindo a recusa de promover adaptações razoáveis no ambiente de trabalho e fornecer tecnologias assistivas;
- VI - estabelecer uma condição de inferioridade ou incompetência em função das limitações decorrentes de deficiência física, intelectual ou sensorial.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 9º A Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD), em conjunto com a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, deverá:

I – coordenar ações para o alcance dos objetivos desta Política, podendo, para tanto, promover treinamentos nas áreas de relacionamento interpessoal e de liderança, bem como elaborar informativos para conscientização sobre o assédio moral, sexual e discriminação;

II – implementar ações de sensibilização e disseminação de informações sobre o tema;

III – recomendar à Administração ações específicas para prevenir e combater o assédio moral, sexual e discriminação.

Art. 10. A CPCAD e a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Resolução, deverão elaborar e divulgar cartilha contendo:

I – informações sobre a conceituação, a caracterização e as consequências do assédio moral, sexual e discriminação;

II – as formas de encaminhamento e tratamento das notícias;

III – as unidades responsáveis pelo atendimento e tratamento das demandas, além de outras questões relevantes para o bom desenvolvimento desta Política.

Parágrafo único. Todo o material relacionado ao tema, deverá ficar disponível em local visível ao público no Portal de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO

Art. 11. Fica instituída a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável, nos termos do art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020.

Art. 12. São atribuições da CPCAD:

I - monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção da Política de Prevenção e Combate do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de todas as formas de Discriminação;

II - contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral e sexual;

III - solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético-profissional das áreas técnicas envolvidas;

IV - sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral e sexual no trabalho;

V - representar aos órgãos disciplinares a ocorrência de quaisquer formas de retaliação àquele(a) que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral ou sexual;

VI - alertar sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral ou assédio sexual;

VII - fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como:

a) apuração de notícias de assédio;

b) proteção das pessoas envolvidas;

c) preservação das provas;

d) garantia da lisura e do sigilo das apurações;

e) promoção de alterações funcionais temporárias até o desfecho da situação;

f) mudanças de métodos e processos na organização do trabalho;

g) melhorias das condições de trabalho;

h) aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas;

i) ações de capacitação e acompanhamento de gestores e servidores;

j) realização de campanha institucional de informação e orientação;

k) revisão de estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que possam configurar assédio moral organizacional;

I) celebração de termos de cooperação técnico-científica para estudo, prevenção e enfrentamento do assédio moral e sexual;
VIII - Articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos idênticos aos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão, criada por força desta Resolução, não substitui as Comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar, nos termos do §2º do art. 16 da Resolução CNJ nº 351/2020.

Art. 13. Compete, ainda, à Comissão:

I - receber as notícias;

II - escutar e orientar o noticiante;

III - verificar os elementos mínimos para apuração;

IV - realizar avaliação do contexto da notícia;

V - emitir relatório/parecer quanto aos fatos da notícia;

VI - elaborar dados estatísticos das denúncias e informar à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e ao Departamento do Conselho da Magistratura (Decom) periodicamente.

Parágrafo único. Quando se tratar de notícia envolvendo magistrados, a competência da comissão não deve adotar as providências contidas nos incisos II e IV, do art. 13, devendo limitar-se ao encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Justiça ou ao Corregedor Geral da Justiça, conforme o caso, para as providências previstas na LOMAN e na Resolução nº 135, do CNJ.

Art. 14. A Comissão será composta por:

I - 1 (um) magistrado indicado pela Presidência, que presidirá a Comissão;

II - 3 (três) servidores indicado pela Presidência, sendo dois psicólogos e um Assessor Jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas;

III - 1 (um) servidor indicado pelo Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016);

IV - 1 (um) magistrado indicado pela Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - Ameron;

V - 1 (um) magistrado eleito em votação direta entre os magistrados membros do Tribunal, a partir de lista de inscrição;

VI - 1 (um) servidor indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - Sinjur;

VII - 1 (um) servidor eleito em votação direta entre os servidores efetivos do quadro, a partir de lista de inscrição;

VIII - 1 (um) colaborador terceirizado; e

IX - 1 (um) estagiário.

§ 1º Na composição da Comissão mencionada neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição.

§ 2º Caberá à Presidência do TJRO a adoção das providências necessárias para viabilizar a escolha dos membros da Comissão, bem como as respectivas nomeações por meio de Ato, que será por um período de 2 (dois) anos, coincidente ao biênio da Administração.

§ 3º Deverá ser ofertada a participação na Comissão aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de convidados, facultada a participação a critério de cada entidade.

§ 4º A Comissão deverá observar os princípios, conceitos e diretrizes estabelecidos nesta Resolução e na Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020.

§ 5º As reuniões da Comissão deverão ocorrer, prioritariamente, por meio virtual, e suas deliberações deverão ser registradas em ata.

§ 6º A participação do colaborador terceirizado e do estagiário na CPCAD será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 15. Após 2 (dois) anos de instituição da Comissão, este Tribunal deverá avaliar a necessidade de criação de outras comissões nos órgãos de 1º Grau, tendo como base o atendimento das competências dispostas no art. 13 desta Resolução.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS DE ENCAMINHAMENTO E TRATAMENTO DA NOTÍCIA

Art. 16. Qualquer agente público ou empregado de empresa prestadora de serviço em atividade neste Poder Judiciário que se sinta vítima ou testemunhe atos que possam configurar assédio moral, sexual ou discriminação no ambiente de trabalho poderá formular notícia:

I - à Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD), via processo eletrônico ou e-mail para o endereço combateaoassedio@tjro.jus.br ;

III - à Corregedoria Geral da Justiça, via processo eletrônico;

IV - à Ouvidoria, via processo eletrônico ou nos telefones 0800-647-7077 ou (69) 3309-6649;

§ 1º As notícias apresentadas via processos eletrônicos deverão ser encaminhadas no formato sigiloso.

§ 2º Deverão ser resguardados o sigilo e os compromissos de confidencialidade estabelecidos no encaminhamento de notícia de assédio ou discriminação, sendo vedado o anonimato.

§ 3º O encaminhamento da notícia à Comissão ou unidades dispostas neste artigo não impede a atuação concomitante pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pelo Departamento do Conselho da Magistratura, e não inibe as práticas restaurativas para a resolução de conflitos e promoção de ambiente de trabalho saudável.

§ 4º A Comissão ou unidade que receber notícia de assédio ou discriminação informará à Secretaria de Gestão de Pessoas e/ou ao Departamento do Conselho da Magistratura para acolhimento, suporte, orientação e auxílio na modificação das situações noticiadas sempre que o noticiante assim o desejar.

§ 5º Se o noticiante considerar inviável a resolução do conflito, poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento da notícia à Presidência para providências cabíveis, inclusive, conforme o caso, apuração por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 17. São requisitos para a verificação da materialidade dos fatos objeto da notícia:

I - nome e qualificação do noticiante;

II - nome e qualificação do ofendido;

III - nome do indicado como autor do fato;

IV - descrição circunstanciada dos fatos;

V - local, data ou período, documentos, eventuais registros escritos, de áudio ou vídeo, e testemunhas, caso existentes.

Art. 18. Recebida a notícia, a CPCAD terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e avaliação quanto ao contexto da notícia, com emissão de relatório.

Art. 19. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), no Código de Ética da Magistratura ou nas demais leis e atos normativos vigentes.

§ 1º O relatório da CPCAD será encaminhado para a Presidência do Tribunal de Justiça, que irá deliberar quanto instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração de situação de assédio ou discriminação, em razão de denúncia fundamentada, observados o devido processo legal e a ampla defesa.

§ 2º Aplicam-se as penalidades contidas na legislação mencionada no caput deste artigo às práticas de assédio moral, assédio sexual e discriminação, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 3º O assédio moral no trabalho praticado por agente que exerça função de autoridade nos termos da Lei Estadual n. 1.860/2008, é infração grave e sujeitará o infrator às penalidades previstas na mencionada legislação.

Art. 20. Nenhum magistrado, servidor, estagiário ou prestador de serviço poderá sofrer qualquer espécie de sanção por ter denunciado ou testemunhado atitudes definidas nesta norma, salvo em caso comprovado de relato inverídico ou má-fé.

Art. 21. Caso haja necessidade de preservação da integridade da vítima, a CPCAD poderá sugerir a relotação ou remoção da vítima ou do/a acusado/a de sua unidade/órgão de origem, em caráter provisório ou, se for o caso, definitivamente.

Art. 22. As unidades do Tribunal, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigadas a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, sexual e discriminação, conforme definido na presente Resolução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Secretaria de Gestão de Pessoas e o Departamento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deverão manter registros estatísticos de denúncias, sindicâncias e processos administrativos disciplinares que envolvam assédio moral, sexual ou discriminação no ambiente de trabalho.

Art. 24. A Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços firmados pelos órgãos do Poder Judiciário, de forma a assegurar o alinhamento entre os colaboradores.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 26. Fica instituído o mês de novembro para realização de campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2171334e o código CRC 45CA46F1.

Ato Nº 365/2021

Homologa o credenciamento de peritos para inclusão no Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento de profissionais no Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

Nome	Profissão
1 ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES	Grafotécnica
2 ANDREY CASTILLO GROCH	Atuário
3 ELIASMAR DA SILVA DE SOUZA	Engenheiro - Segurança do Trabalho
4 DIEGO ANTONIO ESTIVAL DA SILVA LUIZ	Grafotécnico
5 FAGNER ZACARIAS	Engenheiro - Civil
6 LILIAN DE OLIVEIRA GOUVEIA	Contadora - Perícia Trabalhista
7 LORENA FIRMINO	Grafotécnica
8 LUCAS CARDOSO PEREIRA	Engenheiro - Civil
9 MARCO ANTONIO ALEVATO JÚLIO	Arquiteto - Arquiteto de Edificações, Arquitetura e Urbanismo, Segurança do Trabalho
10 MÁRCIA OLIVEIRA SOUZA TRAJANO	Serviço Social

11	NONATO DA SILVA E SILVA	Engenheiro - Eletricista
13	PEDRO ERNESTO PELEGRIM HERNANDES	Engenheiro - Agrícola, Agrônomo, Ambiental, Florestal
13	RAFAEL ALBERTO RODRIGUES	Engenheiro - Civil
14	SUZANA SILVA DOS REIS	Grafotécnica

Art. 2º Descredenciar do CPTEC, a pedido, a seguinte profissional:

- Aline Ane de Jesus e Silva Zago, Médica, Ato n. 1809/2018, DJE n. 217 de 22/11/2018.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 07:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2168521e o código CRC 2FEE9566.

Portaria n. 280/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000148-28.2021.8.22.8007,

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 20/4/2021.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Nomear
-	GUSTAVO RODRIGUES BOSCATO DE ALMEIDA	Comissionado	CAC2CRIGAB - Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	Assessor de Juiz-DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 14:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2161581e o código CRC 31CAE984.

Portaria n. 281/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000055-57.2020.8.22.8700,

R E S O L V E:

TORNAR pública a cedência da servidora SANDRA DE FÁTIMA VIRGINIO DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Analista em Biblioteconomia, do Ministério Público Estadual para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para este poder, a fim de atuar na Biblioteca/Sg/EMERON, no período de 18/01/2021 a 31/12/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 14:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2161871e o código CRC 9A0D9211.

Portaria n. 282/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016582-50.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 26 (2021065), disponibilizada no DJE n. 11 de 19/1/2021, que tornou pública a prorrogação da cedência do servidor BRUNO DA SILVA PINHEIRO, Técnico em Informática, cadastro 3000770, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com ônus para este Poder, a fim de continuar exercendo suas funções na STIC, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, conforme Despacho 34334 (SEI nº 2162498).

Para onde se lê

“a fim de continuar exercendo suas funções na STIC, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021”

Leia-se

“bem como relatar o servidor na Secse - Seção de Continuidade de Serviços Essenciais/TIC/Disein/Desein/STIC, a partir de 1º/1/2021”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2162495e o código CRC BE0A7B93.

Portaria n. 283/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000981-64.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

NOMEAR, temporariamente, no período de 13/4/2021 a 18/7/2021, a Bacharela em Direito LUANA CAMILA OLIVEIRA BROIANO, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à servidora titular POLLYANNA DE SOUZA SILVA, cadastro 2071363, em razão de sua licença maternidade.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2163022e o código CRC 3752F02A.

Portaria n. 284/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002933-81.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

DIPENSAR/RELOTAR e DESIGNAR, por permuta os servidores abaixo qualificados, conforme quadro, com efeitos a partir de 20/4/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação atual	Dispensar	Nova lotação	Designar
2035561	EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	Técnico Judiciário	CIM - Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH	Operador de Segurança - FG3	CSI - Centro de Serviços Integrados	Chefe de Seção - FG5
2033623	CARLOS ANTONIO VENANCIO		Coseph - Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	-	CIM - Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH	Operador de Segurança - FG3

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2163085e o código CRC A70C71B4.

Portaria n. 285/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004155-84.2021.8.22.8000

R E S O L V E:

TORNAR pública a agregação da Cabo da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, LUCIANE GOMES LOPES, RE 100094955, a fim de exercer função de natureza policial-militar, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para o Órgão de origem, no período de 18 de março a 31 de dezembro de 2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2163327e o código CRC 43CB468C.

Portaria n. 286/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004123-13.2020.8.22.8001,

R E S O L V E:

AUTORIZAR, excepcionalmente, o pedido de home office da servidora CLAUDIA MARINA ENGLER WEBLER, cadastro 2040832, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, lotado na NUCOMED-PVH-JE - Seção dos Juizados Especiais do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO, exercendo a função gratificada de Conciliadora - FG4, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Decisão 1190 (SEI nº 2144375), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

I - Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;

II - Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

III - Caso a servidora seja convocada presencialmente na unidade, as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta

IV - Em caso de prorrogação, a servidora deverá obter nova autorização pela chefia imediata, que observará o cumprimento das metas estabelecidas, além de que deverá apresentar prova da necessidade da manutenção do teletrabalho em cidade diversa de sua unidade jurisdicional

V - Efeitos a partir do dia 05/02/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2163711e o código CRC FFF53987.

Portaria n. 287/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000181-92.2019.8.22.8005,

R E S O L V E:

PRORROGAR a redução da jornada de trabalho da servidora PAULA CARINTA FARIA, cadastro 2056003, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, para o período das 08h às 11h30min, pelo prazo de 1 (um) ano, com efeitos a partir da publicação desta portaria, sendo-lhe assegurada a integralidade da sua remuneração, com fundamento no art. 22, §2º da Constituição Estadual.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2164193e o código CRC 967823F9.

Portaria n. 288/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n. 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000784-40.2021.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor R. R. C., para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta expediente encaminhado por magistrada da comarca de Porto Velho/RO, relatando que o servidor R. R. C., não devolveu mandado judicial dentro do prazo, comportamento que estaria em desacordo com o exposto no art. 154, IV, da LC n. 68/92. Assim, o servidor infringiu, em tese, o disposto no art. 154, IV, da LC n. 68/92.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A Comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data do Termo de Distribuição, nos termos do §3º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2164253e o código CRC C97FB388.

Portaria n. 289/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92;

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, publicado no DJE N. 061 de 04/04/2016;

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008098-80.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

DETERMINAR o arquivamento dos autos de sindicância administrativa instaurada pela Portaria Presidência 1176 (1267110), disponibilizada no DJE n. 119, de 1/7/2019, conforme Decisão 1286 (SEI nº 2155677).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2164285e o código CRC D7522CB5.

Portaria n. 290/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005304-83.2019.8.22.8001.

R E S O L V E:

I - RETIFICAR o Item III da Portaria n. 641/2020-PR, publicada no DJE n. 206 de 05-11-2020, que concedeu progressão funcional por antiguidade a servidora PATRÍCIA RAFAELLA DA SILVA BATISTA, Cadastro nº 205366-7, elevando em 2 padrões, passando do 05 para o 07, com efeitos funcionais em 02/08/2019 e efeitos financeiros em 01/09/2019.

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2166132e o código CRC F1DB254B.

Portaria n. 291/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001165-20.2021.8.22.8001

R E S O L V E:

DISPENSAR/RELOTAR e DESIGNAR, por permuta os servidores abaixo qualificados, conforme quadro, com efeitos a partir de 1/5/2021.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação atual	Dispensar	Nova lotação	Designar
2171673	GEISON BANDEIRA DAS MERCES	Técnico Judiciário	PVH1FAMGAB - Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	Assessor de Juiz-DAS1	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	-
2073315	DOMINIQUE SILVA CHEN	Técnica Judiciária	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau		PVH1FAMGAB - Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz-FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2167047e o código CRC A043FE23.

Portaria n. 292/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000151-59.2021.8.22.8014,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR, o servidor abaixo qualificado, conforme quadro, com efeitos a partir de 1/4/2021.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Dispensar	Designar
2054370	MARCOS ANTONIO DE MORAES	Técnico Judiciário	VIL1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	Secretário de Gabinete-FG4	Assistente de Juiz-FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2168179e o código CRC 552A5D9F.

Portaria n. 293/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000069-46.2021.8.22.8008,

R E S O L V E:

DISPENSAR e RELOTAR, a servidora abaixo qualificada, conforme quadro, com efeitos a partir de 1/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação
2054590	DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA	Técnica Judiciária	EDO2GENGAB - Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	Assessora de Juiz -DAS-1	EDO2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2168239e o código CRC 8E21184F.

Portaria n. 294/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000190-92.2017.8.22.8015,

R E S O L V E:

TORNAR pública a prorrogação da cedência, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré de Rondônia para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para o órgão cedente, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, os servidores PEDRO VIEIRA DE ARAUJO, cadastro 3000702 e MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA, cadastro 3000699, a fim de continuarem desempenhando suas funções de conciliadores do Posto Avançado da Justiça Rápida do município de Nova Mamoré, no período de 1/1/2021 a 31/12/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2168290e o código CRC 708AD764.

Portaria n. 295/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011992-30.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 - CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, ao servidor JOSE RIBEIRO MENDES, cadastro 0040789, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional - Nível Básico, padrão 30, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, aplicando-se integralidade e paridade dos seus proventos.

2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 - Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

4 - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2168946e o código CRC 59E5729D.

Portaria n. 296/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo SEI descrito abaixo,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o Estágio Probatório do servidor abaixo relacionado, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao completarem 3 (três) anos de exercício, contados a partir da data de ingresso neste Poder, por haver cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Cargo	Especialidade	Padrão	Lotação	Data de Homologação
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA	2072351	0010317-03.2018.8.22.8000	Carreira Judiciária - Técnico Judiciário - Nível Médio	Técnico Judiciário	1	PIB1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	23/04/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2170267e o código CRC A8439E18.

Portaria n. 297/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000272-03.2020.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - RETIFICAR a progressão funcional ao servidor ABSOLON SILVA DE SALES, cadastro 204452-8, referente a [Portaria Presidência Nº 500/2017, disponibilizada no DJE Nº 058 de 29-03-2017](#), elevando em 2 padrões, passando do 11 para o 13 e [Portaria Presidência Nº 578/2019, disponibilizada no DJE Nº 065 de 08-04-2019](#), elevando em 2 padrões, passando do 13 para o 15.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2170394e o código CRC 2FA7E3D7.

Portaria n. 298/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000516-29.2020.8.22.8700,

R E S O L V E:

1 - CONCEDER aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e paridade ao servidor MIGUEL INACIO DE SOUZA, cadastro 0035769, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Nível Médio, padrão 25, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 20, caput, da LC n. 432/08, bem como art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

2 - Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

3 - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2170399e o código CRC 8F2B7EE8.

Portaria n. 299/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000117-81.2021.8.22.8015

RESOLVE:

I - NOMEAR a senhora abaixo qualificada, conforme quadro, com efeitos a partir da publicação desta Portaria

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	ANDRESSA COIMBRÃO MARTINS	Comissionada	GUM1CRIGAB - Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Assessora de Juiz - DAS1

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/04/2021, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/04/2021, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2170483e o código CRC B53D53E3.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 027/2021-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Provimento n. 16/2020-CG, DJE n. 88, de 13 de maio de 2020, que instituiu a modalidade virtual de correção nas serventias extrajudiciais em Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016;

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária na modalidade virtual nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 10/05/2021 a 31/05/2021:

a) 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho/RO - SEI n. 0001588-08.2021.8.22.8800;

b) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Itapuã do Oeste, Comarca de Porto Velho/RO - SEI n. 0001589-90.2021.8.22.8800;

c) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velho/RO - SEI n. 0001590-75.2021.8.22.8800;

d) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Comarca de Porto Velho/RO - SEI n. 0001591-60.2021.8.22.8800;

e) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Jaci Paraná, Comarca de Porto Velho/RO - SEI n. 0001592-45.2021.8.22.8800;

f) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Extrema, Comarca de Porto Velho/RO - SEI n. 0001593-30.2021.8.22.8800;

g) Ofício de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO - SEI n. - SEI n. 0001595-97.2021.8.22.8800;

h) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO - SEI n. 0001596-82.2021.8.22.8800;

i) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vale do Paraíso, Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO - SEI n. 0001597-67.2021.8.22.8800;

II - DESIGNAR os Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas de Porto Velho e Ouro Preto do Oeste, AMAURI LEMES e SIMONE DE MELO, respectivamente, para procederem às correições.

III – DESIGNAR os servidores DAINY GIACOMIN BARBOSA, Diretora da Divisão de Correição (cad. 207229-7), JOÁS BISPO DE AMORIM, Assistente Técnico II (cad. 207278-5), BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO, Assistente Técnico II (cad. 207228-9), MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO, Diretor da Divisão de Atos (cad. 206709-9) e JACOB RODRIGUES NERY, Assistente Técnico II (cad. 206302-6) lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem nas correições.

IV – DESIGNAR os servidores ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Chefe da Seção de Fiscalização (cad. 205.332-2), LANNA FABIANNY SILVA ARAÚJO, Analista Judiciário (cad. 206.411-1), SIMONE CRISTIANE SCARABEL, Técnico Judiciário (cad. 204.556-7) e DIEGO FURTADO DA COSTA, Técnico Judiciário (cad. 206.462-6), lotados no Departamento de Arrecadação/SOF, para realizarem atos de fiscalização.

V - Durante o período indicado no item I da presente Portaria, não haverá interrupção do expediente, sendo que o responsável pela serventia permanecerá à disposição da equipe correicional, na forma do artigo 26, §3º, I das DGE.

VI – Após o recebimento do Formulário descrito no art. 27, §3º, IV das DGE, salvo deliberação em contrário, fica estabelecido o prazo de 02 (dois) dias úteis para que a serventia correicionada o responda e proceda à juntada no respectivo processo SEI, cujo número consta no item I, como usuário externo, nos moldes da Resolução n. 027/2016-PR, juntamente com todos os arquivos solicitados.

VII – Após o recebimento e análise do Formulário e da documentação protocolizada, a equipe correicional solicitará o envio dos atos e documentos que deram ensejo às respectivas lavraturas (art. 27, § 3º, V das DGE), que deverão ser igualmente protocolizados exclusivamente no processo SEI, em formato PDF, de forma organizada e seguindo rigorosamente a sequência da solicitação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, podendo ser prorrogado, considerando as peculiaridades de cada serviço.

VIII – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízos Corregedores Permanentes e às Serventias Extrajudiciais mencionadas.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/04/2021, às 16:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2166871e o código CRC 9B5FDA10.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa IDESP- Instituto Daryus de Ensino Superior Paulista, no valor de R\$ 41.689,35 (quarenta e um mil seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), objetivando a inscrição de 45 (quarenta e cinco) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do curso “Web Application Security (Segurança em Aplicações Web)”, na modalidade Educação à Distância - EAD, a ser realizado nos períodos de 26 a 28 de abril de 2021 (Turma I) e 3 a 5 de maio de 2021 (Turma II), em consonância com o Termo de Referência 14 (2162574) e Proposta de Preços (2137501), Processo Financeiro n. 0311/0362/2021 (Processo eletrônico SEI n. 0000098-57.2021.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. [8.666/93](#).

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. [8.666/93](#).

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto
Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 23/04/2021, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2165751e o código CRC C3E7EEF4.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Data: 26/04/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :18/01/2021

Data do julgamento : 26/03/2021

0000011-11.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Sei n. 0001134-65.2019.8.22.8002

Objeto : Adicional de Qualificação Funcional

Recorrente: Janete de Souza

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. VENCIDOS O DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI E O RELATOR. "

Ementa : Recurso Administrativo. Adicional de Qualificação Funcional. Pós-Graduação em Gestão Pública. Área de interesse da Justiça. Função gratificada. Chefe de Cartório. Atribuições relacionadas a matéria de gestão pública.

1. A especialização em Gestão Pública é compatível com o AQF requerido, pois agrega valores fundamentais para o desenvolvimento do TJRO e o alcance da sua missão institucional de oferecer à sociedade efetivo acesso à justiça.

2. O desempenho da função gratificada de Chefe de Cartório não afasta, por si só, o direito ao recebimento do adicional de qualificação funcional na modalidade Pós-Graduação pela conclusão do curso de Gestão Pública, porquanto possui atribuições diretamente ligadas a matéria de gestão pública.

3. Recurso provido.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva
Diretora Conselho de Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803464-78.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/04/2021 09:19:15

Polo Ativo: LUCINEIDE PEDROSO DOS REIS PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803466-48.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/04/2021 09:27:41

Polo Ativo: DEOCLECIO JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803504-60.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/04/2021 11:03:50

Polo Ativo: LINDAELMA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803507-15.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/04/2021 11:23:26

Polo Ativo: NEUZA MARIA TOMAZ ROSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803397-16.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 22/04/2021 08:52:31

Polo Ativo: ROBER DE OLIVEIRA VEIGA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803406-75.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 22/04/2021 10:19:29

Polo Ativo: FAUAZ NAKAD e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803412-82.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 22/04/2021 11:13:53

Polo Ativo: LUIS CARLOS DE ALMEIDA HORA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSOLI - RO8237-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803413-67.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 22/04/2021 11:26:12

Polo Ativo: ADEMIR FRANCISCO DO CARMO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803414-52.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 22/04/2021 11:32:21

Polo Ativo: NEIVALDO FRAGA PORTES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803417-07.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 22/04/2021 11:56:11

Polo Ativo: HEXIS CIENTIFICA LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE GERMANIA SEDANO - SP318511, GRACIELA CRISTINA VALDO SILVA - SP184365, JULIANA BORGES PEREIRA NUNES - SP357278, BEATRICE APARECIDA DE FREITAS GALEALE - SP337058, LUCIANA MUSSATO - SP246738, RENATA SCARPELLINI MANDELLI - SP235144, THAIS DE CARVALHO ALMEIDA - SP305637, ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050, ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302, JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802099-57.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/06/2019 09:17:50

Polo Ativo: LAUDICEIA RIBEIRO PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

No despacho identificado, nos autos do Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000, com o Num. 11260471, foi determinada a intimação do devedor, Município de Rolim de Moura, para promover ou comprovar o depósito do valor suficiente para quitar o precatório.

O Município de Rolim de Moura informou a mudança de gestão e as dificuldades financeiras e orçamentárias para saldar a dívida.

A COGESP, em cumprimento ao despacho proferido no pedido de providências (Id. Num. 11453409), certificou que o Município de Rolim de Moura, submetido ao Regime Geral, está em mora com o pagamento deste e de mais nove precatórios devidos para o orçamento de 2020 (Id. Num. 11506482).

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, dando-lhes ciência das medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público, pois já se manifestou no Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801825-93.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 30/05/2019 17:23:52

Polo Ativo: JONATHAS SIVIERO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAS SIVIERO - RO4861-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

No despacho identificado, nos autos do Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000, com o Num. 11260471, foi determinada a intimação do devedor, Município de Rolim de Moura, para promover ou comprovar o depósito do valor suficiente para quitar o precatório.

O Município de Rolim de Moura informou a mudança de gestão e as dificuldades financeiras e orçamentárias para saldar a dívida.

A COGESP, em cumprimento ao despacho proferido no pedido de providências (Id. Num. 11453409), certificou que o Município de Rolim de Moura, submetido ao Regime Geral, está em mora com o pagamento deste, do precatório distribuído com o n. 0004419-84.2017.8.22.0000 e de mais nove, devidos para o orçamento de 2020 (Id. Num. 11506470).

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, dando-lhes ciência das medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público, pois já se manifestou no Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801014-36.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 11/04/2019 17:22:45

Polo Ativo: SANDRA SPAGNOL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

No despacho identificado, nos autos do Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000, com o Num. 11260471, foi determinada a intimação do devedor, Município de Rolim de Moura, para promover ou comprovar o depósito do valor suficiente para quitar o precatório.

O Município de Rolim de Moura informou a mudança de gestão e as dificuldades financeiras e orçamentárias para saldar a dívida.

A COGESP, em cumprimento ao despacho proferido no pedido de providências (Id. Num. 11453409), certificou que o Município de Rolim de Moura, submetido ao Regime Geral, está em mora com o pagamento deste, do precatório distribuído com o n. 0004419-84.2017.8.22.0000 e de mais nove, devidos para o orçamento de 2020 (Id. Num. 11506475).

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, dando-lhes ciência das medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público, pois já se manifestou no Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801422-27.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/05/2019 17:14:48

Polo Ativo: MAURICEIA FERREIRA TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

No despacho identificado, nos autos do Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000, com o Num. 11260471, foi determinada a intimação do devedor, Município de Rolim de Moura, para promover ou comprovar o depósito do valor suficiente para quitar o precatório.

O Município de Rolim de Moura informou a mudança de gestão e as dificuldades financeiras e orçamentárias para saldar a dívida.

A COGESP, em cumprimento ao despacho proferido no pedido de providências (Id. Num. 11453409), certificou que o Município de Rolim de Moura, submetido ao Regime Geral, está em mora com o pagamento deste, do precatório distribuído com o n. 0004419-84.2017.8.22.0000 e de mais nove, devidos para o orçamento de 2020 (Id. Num. 11506461).

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, dando-lhes ciência das medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público, pois já se manifestou no Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800844-30.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 11:00:50

Polo Ativo: SILVANA DOS SANTOS MIGUEL RAYMUNDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11289909 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801426-64.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/05/2019 17:32:30

Polo Ativo: ADEMAR RAPOSO DE MELO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

No despacho identificado, nos autos do Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000, com o Num. 11260471, foi determinada a intimação do devedor, Município de Rolim de Moura, para promover ou comprovar o depósito do valor suficiente para quitar o precatório.

O Município de Rolim de Moura informou a mudança de gestão e as dificuldades financeiras e orçamentárias para saldar a dívida.

A COGESP, em cumprimento ao despacho proferido no pedido de providências (Id. Num. 11453409), certificou que o Município de Rolim de Moura, submetido ao Regime Geral, está em mora com o pagamento deste, do precatório distribuído com o n. 0004419-84.2017.8.22.0000 e de mais nove, devidos para o orçamento de 2020 (Id. Num. 11506244).

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, dando-lhes ciência das medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público, pois já se manifestou no Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801955-83.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/06/2019 08:58:53

Polo Ativo: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

No despacho identificado, nos autos do Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000, com o Num. 11260471, foi determinada a intimação do devedor, Município de Rolim de Moura, para promover ou comprovar o depósito do valor suficiente para quitar o precatório.

O Município de Rolim de Moura informou a mudança de gestão e as dificuldades financeiras e orçamentárias para saldar a dívida.

A COGESP, em cumprimento ao despacho proferido no pedido de providências (Id. Num. 11453409), certificou que o Município de Rolim de Moura, submetido ao Regime Geral, está em mora com o pagamento deste, do precatório distribuído com o n. 0004419-84.2017.8.22.0000 e de mais nove, devidos para o orçamento de 2020 (Id. Num. 11506655).

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, dando-lhes ciência das medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público, pois já se manifestou no Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800928-31.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 19/02/2020 12:28:51

Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BENARROSH e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Maria Auxiliadora da Silva Benarrosh pugna pela reconsideração da decisão identificada com o Num. 11566156, na qual se indeferiu o pedido de antecipação de pagamento do precatório, a título humanitário, por doença grave.

Sustenta que "a Constituição prevê aos credores de precatórios alimentícios o direito à antecipação de pagamento".

Na espécie, contudo, o pleito foi indeferido sob o fundamento de que "a natureza do crédito é comum, conforme se extrai dos Ofícios Requisitórios (Id. Num. 33455175 e 8718774) e da Consulta de Precatórios identificada com o Num. 8054792 (Código Sequencial: 6804)". [Sublinhou-se].

Mantenho, portanto, a decisão citada.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801291-81.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/02/2021 11:13:15

Polo Ativo: LENOIR RUBENS MARCON

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

Decisão Vistos.

Lenoir Rubens Marcon postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 11372520).

A COGESP informou, na certidão identificada com o Num. 11454728, que o requerente ainda não recebeu crédito humanitário no precatório, de natureza alimentar, e que a Prefeitura do Município de Vilhena está no Regime Geral de pagamento.

Intimada (Id. Num. 11457818), a devedora não se manifestou sobre o pleito.

Examinados.

Decido.

Sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece:

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.

[...]

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012.

Depreende-se do normativo supra, que o pagamento da parcela superpreferencial de entes submetidos ao regime geral deveriam ocorrer perante o juízo da execução desde a entrada em vigor da resolução citada.

O art. 9º, caput e §§ 1º e 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

[...]

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (Efeito suspenso pela ADI nº 6556 MC/DF).

Verifica-se, todavia, que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no § 7º do art. 9º, encontra-se suspensa, por ordem da relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6556/MC/DF, Ministra Rosa Weber.

Em decorrência de tais fatos, cumpre a parte credora aguardar a decisão de mérito da ADI n. 6556/MC/DF, requerer o pagamento superpreferencial ao juízo da execução ou aguardar a quitação do precatório na ordem cronológica, no orçamento correspondente, posto que, na espécie, a devedora, Prefeitura do Município de Vilhena, está submetida ao Regime Geral.

Ressalta-se que esta Presidência reviu o entendimento acerca da matéria, posto que há diferença entre o Regime Especial e o Regime Geral, não podendo ter tratamento igualitário como ocorria.

No Regime Geral o ente devedor não está em mora e, portanto, os precatórios devem seguir a ordem normal de pagamento, já que este ocorrerá dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorre no Regime Especial, no sentido de que a mora pode perdurar por todo o período concedido pela Emenda Constitucional n. 99/2017, justificando o pagamento antecipado em caso de superpreferência na forma do art. 86 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação humanitária formulado por Lenoir Rubens Marcon.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801951-75.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Data distribuição: 12/03/2021 12:57:31

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedidos de antecipação do pagamento do precatório n. 0004629-82.2010.8.22.0000, a título humanitário, formulados por Amélia Minichelli (Id. Num. 11561490 – Pág. 1), Gerson da Silva Oliveira (Id. Num. 11561492 – Pág. 1) e Levi Honório Puca (Id. Num. 11561493 – Pág. 1), sob o fundamento de que são idosos.

A COGESP informou que os requerentes figuram como credores originários do precatório citado, que é de natureza alimentar, e que ainda não receberam a parcela superpreferencial (Id. Num. 11561924).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 11710313).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...]

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que os credores, Amélia Minichelli, Gerson da Silva Oliveira e Levi Honório Puca, comprovaram que são idosos (Id's. Nums. 11561490 – Pág. 2, 11561492 – Pág. 2 e 11561493 – Pág. 2), e que ainda não receberam a parcela superpreferencial, defiro os pedidos.

Incluem-se na listagem apropriada, promovendo-se os depósitos, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801947-38.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/03/2021 12:22:49

Polo Ativo: IRANEIDE OLIVEIRA CERQUEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão Vistos.

Trata-se de pedidos de antecipação do pagamento do precatório n. 0006439-92.2010.8.22.0000, a título humanitário, formulados por Iraneide Oliveira Cerqueira (Id. Num. 11560727 – Pág. 1), Julieta Castro da Silva (Id. Num. 11560729 – Pág. 1), Nilze Lucotti de Lima (Id. Num. 11560731) e Suely Aparecida Alves Dario (Id. Num. 11560732 – Pág. 1), sob o fundamento de que são idosas.

A COGESP informou que os requerentes figuram como credores originários do precatório citado, que é de natureza alimentar, e ainda não receberam a parcela superpreferencial (Id. Num. 11561010).

O Estado de Rondônia não se opôs aos pleitos (Id. Num. 11711381).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...]

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que as credoras, Iraneide Oliveira Cerqueira, Julieta Castro da Silva, Nilze Lucotti de Lima e Suely Aparecida Alves Dario, comprovaram que são idosas (Id's. Nums. 11560727 – Pág. 3, 11560729 – Pág. 2, 11560731 – Pág. 2 e 11560732 – Pág. 2), e que ainda não receberam a parcela superpreferencial, defiro os pedidos.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se os depósitos, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800713-55.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 12:09:38

Polo Ativo: MARIA APARECIDA TENORIO LINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11274889 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800841-75.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 09:46:48

Polo Ativo: SERGIO RIBEIRO SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11289759 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800848-67.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 11:17:09

Polo Ativo: SIMONI MARQUES SOARES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11290056 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800849-52.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 11:21:34

Polo Ativo: SIRLENE TASSARO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11290107 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800850-37.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 11:26:19

Polo Ativo: SIRLEI ALVES CALADO SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11290148 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801424-94.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/05/2019 17:21:43

Polo Ativo: MARIA ALICE DE SIMAS PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

No despacho identificado, nos autos do Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000, com o Num. 11260471, foi determinada a intimação do devedor, Município de Rolim de Moura, para promover ou comprovar o depósito do valor suficiente para quitar o precatório.

O Município de Rolim de Moura informou a mudança de gestão e as dificuldades financeiras e orçamentárias para saldar a dívida.

A COGESP, em cumprimento ao despacho proferido no pedido de providências (Id. Num. 11453409), certificou que o Município de Rolim de Moura, submetido ao Regime Geral, está em mora com o pagamento deste, do precatório distribuído com o n. 0004419-84.2017.8.22.0000 e de mais nove, devidos para o orçamento de 2020 (Id. Num. 11506233).

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, dando-lhes ciência das medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público, pois já se manifestou no Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000. Publique-se.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801341-78.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/05/2019 16:43:52

Polo Ativo: ANDRE BONIFACIO RAGNINI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

No despacho identificado, nos autos do Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000, com o Num. 11260471, foi determinada a intimação do devedor, Município de Rolim de Moura, para promover ou comprovar o depósito do valor suficiente para quitar o precatório.

O Município de Rolim de Moura informou a mudança de gestão e as dificuldades financeiras e orçamentárias para saldar a dívida.

A COGESP, em cumprimento ao despacho proferido no pedido de providências (Id. Num. 11453409), certificou que o Município de Rolim de Moura, submetido ao Regime Geral, está em mora com o pagamento deste, do precatório distribuído com o n. 0004419-84.2017.8.22.0000 e de mais nove, devidos para o orçamento de 2020 (Id. Num. 11506221).

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, dando-lhes ciência das medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público, pois já se manifestou no Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801824-11.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 30/05/2019 17:20:22

Polo Ativo: JOAO BATISTA NETO

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

No despacho identificado, nos autos do Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000, com o Num. 11260471, foi determinada a intimação do devedor, Município de Rolim de Moura, para promover ou comprovar o depósito do valor suficiente para quitar o precatório.

O Município de Rolim de Moura informou a mudança de gestão e as dificuldades financeiras e orçamentárias para saldar a dívida.

A COGESP, em cumprimento ao despacho proferido no pedido de providências (Id. Num. 11453409), certificou que o Município de Rolim de Moura, submetido ao Regime Geral, está em mora com o pagamento deste, do precatório distribuído com o n. 0004419-84.2017.8.22.0000 e de mais nove, devidos para o orçamento de 2020 (Id. Num. 11506691).

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, dando-lhes ciência das medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público, pois já se manifestou no Pedido de Providências n. 000352-42.2018.8.22.0000.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0000867-77.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/02/2018 00:00:00

Polo Ativo: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DINGER QUEIROZ - RO2360

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Bruna Helen Testoni Almeida (Id. Num. 9584062 – Cedente: Benedito Carlos Araújo Almeida), o Estado de Rondônia opôs-se ao pedido de registro, sob o fundamento de que os interessados não acostaram a “procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade”. (Id. Num. 11350507).

Não lhe assiste razão, pois, como bem defendeu a cessionária, Bruna Helen Testoni Almeida (Id. Num. 11416291), a cessão de crédito citada não foi formalizada por intermédio de procurador, conforme se extrai da escritura pública identificada como Num. 9584210 – Págs. 1/2, de modo que a juntada de procuração mostra-se desnecessária.

Considerando, portanto, que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800501-34.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 10:45:08

Polo Ativo: EDILAINÉ NAIR SESQUIM VENTURA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10211620 – Cessionário: Givanildo dos Santos Moura), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800482-28.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 08:50:28

Polo Ativo: CLARICE MARIA DE JESUS SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10205577 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800840-90.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 09:43:08

Polo Ativo: SELMA APARECIDA RIBEIRO GRABOVSKI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11289664 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800843-45.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 10:56:56

Polo Ativo: SIDNEY FRANCISCO DE FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11289796 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801943-98.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/03/2021 11:24:35

Polo Ativo: ANGELINA MARIA DA MAIA JURACY e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão Vistos.

Trata-se de pedidos de antecipação do pagamento do precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000, a título humanitário, formulados por Angelina Maria da Maia Juracy, sob o fundamento de que é idosa (Id. Num. 11558719 – Pág. 1).

A COGESP informou que a requerente figura como credora originária no precatório citado, que é de natureza alimentar, e ainda não recebeu a parcela superpreferencial (Id. Num. 11559553).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 11735020).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que a credora, Angelina Maria da Maia Juracy, comprovou que é idosa (Id. Num. 11558719 – Pág. 2), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800846-97.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 11:04:29

Polo Ativo: SILVANA NEVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11289923 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800851-22.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 11:30:48

Polo Ativo: SOCORRO BEZERRA LIMA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11290259 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800852-07.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 11:35:45

Polo Ativo: SÔNIA GLACIA NEVES DE ALECRIM e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11290366 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800847-82.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 11:12:51

Polo Ativo: SILVIA MARIA DA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11293083 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800799-26.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 17/02/2020 10:34:41

Polo Ativo: RAQUEL ALVES DUTRA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11293093 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801870-29.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 16/03/2021 10:28:59

Polo Ativo: JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486-A

Polo Passivo: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - VEPMA DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal em face da decisão monocrática que indeferiu a petição de Habeas Corpus.

Examinados, decido.

Preambularmente, não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil. O artigo 105, II, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil é expresso quanto ao cabimento de recurso ordinário ao STJ nas hipóteses em que o habeas corpus tenha sido decidido em única ou última instância.

A decisão recorrida julgou Habeas Corpus em decisão monocrática, desafiando a interposição de Agravo Interno (artigo 1.021 do CPC), de modo que não decidido em última instância.

Nessa esteira, a interposição de recurso ordinário quando cabível o agravo interno configura erro grosseiro insuscetível de ser sanado por meio do princípio da fungibilidade. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. SÚMULA 691/STF. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEIO DE FISCALIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - A provocação desta jurisdição especial na via do habeas corpus ou do recurso ordinário exige o prévio esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, requisito que impõe a necessidade de interposição do agravo regimental em face da decisão monocrática que indefere liminarmente a impetração na origem a fim de obter o pronunciamento definitivo do órgão colegiado competente.

III - Diante da ausência de decisão do órgão colegiado constitucionalmente competente para a apreciação em caráter definitivo do mérito do habeas corpus originário, o exame das matérias suscitadas nesta impetração por esta Corte Superior implica indevida supressão de instância e em violação das competências constitucionalmente estabelecidas para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

IV - Aplica-se ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 691/STF, segundo a qual "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

V - O monitoramento eletrônico não é modalidade de pena, mas modalidade de fiscalização do regular cumprimento da pena. Logo, sua imposição como meio de fiscalização pelo Juízo da Execução Penal, demonstrada sua necessidade, não configura violação dos termos do acordo de colaboração premiada ou da sentença transitada em julgada nem usurpação de competência de outro juízo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 623.589/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.104 - RJ (2019/0281779-7) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE : WILLIANS DA SILVA SANTOS DE ALMEIDA (PRESO) ADVOGADO : ROGÉRIO DOS SANTOS MONTEIRO - RJ128900 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por WILLIANS DA SILVA SANTOS DE ALMEIDA contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0043118-60.2019.8.19.0000. Noticiam os autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal e 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP (e-STJ fl. 133). A defesa impetrou prévio writ na origem, que foi extinto sem resolução de mérito (e-STJ fls. 41-46). Em suas razões (e-STJ fls. 86-100), o recorrente pleiteia a reforma do acórdão, em resumo, porque sofreria constrangimento ilegal, ante a ausência de fundamentação

idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Alega inexistir a tese de supressão de instância levantada pelo Tribunal de origem, argumentando que o Juízo de primeiro grau já manifestou seu posicionamento quanto à prisão preventiva. Realça possuir condições pessoais favoráveis por ter ocupação lícita. Requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 125-127). As informações foram prestadas (e-STJ fls. 133-146 e 159-163). Em parecer (e-STJ fls. 167-172), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Por meio deste recurso ordinário constitucional a defesa pretende impugnar o acórdão proferido pelo TJRJ que no julgamento do habeas corpus extinguiu o feito sem exame do mérito. De acordo com o art. 105, II, a, da Constituição da República, o recurso ordinário só é cabível contra decisões denegatórias da ordem de habeas corpus proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. No presente caso não ocorreu o exame do mérito do habeas corpus impetrado no Tribunal de origem. Desse modo, o recurso ordinário é manifestamente inadmissível. Somente as decisões colegiadas que, ao examinar o mérito de habeas corpus, denegam a ordem desafiam a interposição do recurso ordinário previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do presente recurso ordinário em habeas corpus. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Brasília (DF), 23 de abril de 2020. MINISTRO JORGE MUSSI Relator

(STJ - RHC: 118104 RJ 2019/0281779-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 24/04/2020)

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça o não conhecimento pela Corte local de recurso manifestamente incabível, conforme se verifica na ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO FORA DO ROL DO ART. 102, II, DA CF. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela flexibilização do enunciado da Súmula 727/STF nos casos de recursos manifestamente incabíveis, permitindo aos tribunais que não encaminhem à Corte Maior recursos inegavelmente errôneos, sem que isso importe em usurpação de sua competência. 2 A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em agravo em recurso especial não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, a evidenciar a ocorrência de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e possibilita seja negado trânsito ao recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RO no AgRg nos EDv nos EAREsp: 1520355 RS 2019/0169822-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/05/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801855-60.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/03/2021 12:55:10

Polo Ativo: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão Vistos.

Trata-se de pedidos de antecipação do pagamento do precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000, a título humanitário, formulados por Djair Indalécio Valensi Prieto, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 11524116 – Pág. 2).

A COGESP informou que o requerente figura como credor originário no precatório citado, que é de natureza alimentar, e ainda não recebeu a parcela superpreferencial (Id. Num. 11524129).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 11711711).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Djair Indalécio Valensi Prieto, comprovou que é idoso (Id. Num. 11524116 – Pág. 11), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800473-66.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 08:05:48

Polo Ativo: ANI VELOSO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10204943 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800806-18.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 17/02/2020 11:23:58

Polo Ativo: RICARDO SERGIO RIBEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11293204 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0003139-44.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 11/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA LUNARDI - PR85357-A

Advogado do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Advogado do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO - RO5985, MARCELLA SANGUINETTI SOARES MENDES - RO5727, LUCIANA FONSECA AZEVEDO - RO5726, MANUEL JASMIM CORREIA BARROS - DF34879, ARTHUR PORTO REIS GUIMARAES - PA16612-B, ELCIO DE SOUSA ARAUJO - PI8018, LIA TORRES DIAS - RO2999, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO - RO1143, SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO519, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A

Despacho

Inicialmente, indefiro o pedido de registro das cessões de créditos comunicadas por Diego de Paiva Vasconcelos (Id's. Nums. 9945037, 9945045 e 9945049), pois foi intimado para proceder a devida regularização e não se manifestou (Id. Num. 11315166).

Contato que o juízo da execução determinou a reclassificação da natureza do precatório (Id. Num. 11156912).

À COGESP para as providências de praxe.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800407-86.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/02/2020 11:06:08

Polo Ativo: ADELMO JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10203106 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800477-06.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 08:27:51

Polo Ativo: AURIONE BIANQUI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10205563 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800591-42.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 11/02/2020 09:03:09

Polo Ativo: GILBERTO FERREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10212255 – Cessionário: Givanildo dos Santos Moura), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0005041-32.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 31/08/2018 10:10:57

Polo Ativo: MARIA TEREZA GEAROLA LEME MARTINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO - RO6382

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por XPJUS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (Id. Num. 11394333 – Cedente: Maria Tereza Gearola Leme Martins).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800462-37.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/02/2020 17:21:46

Polo Ativo: ANDREA BATISTA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10204768 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809910-34.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/12/2020 17:06:25

Polo Ativo: LINDAURA BINAS DE JESUS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Lindaure Binas de Jesus postulou a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idosa (Id. Num. 11563585).

O Estado de Rondônia defendeu que “quanto a natureza verifica-se que há obrigações que não possuem cunho alimentício” e que “a superpreferência somente é cabível em precatório de natureza alimentar, conforme previsto no art. 100, § 2º, da CF, arts. 24 e ss., da Resolução n. 153/2020, do TJ/RO, e arts. 9º e ss., da Resolução n. 303/2019, do CNJ” (Id. Num. 11702182).

Pugna pela suspensão da tramitação do pedido de pagamento da parcela superpreferencial, até decisão do juízo de origem a respeito da retificação da natureza do crédito e classificação conforme cada obrigação.

Defiro.

Comunique-se ao juízo da execução sobre a dúvida suscitada pelo devedor, consignando o prazo de dez dias para que ratifique ou retifique a natureza do precatório.

Recebida a resposta do ofício, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800455-45.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/02/2020 16:44:50

Polo Ativo: AMILTON CEZAR NEVES DARON e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10204342 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800450-23.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/02/2020 16:24:53

Polo Ativo: ALEXANDRA HOSSEN DAS VIRGENS SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10204329 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800465-89.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/02/2020 17:34:34

Polo Ativo: ANGELA APARECIDA CONSTANCIO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10204780 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801589-73.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/03/2021 10:27:13

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação do pagamento do precatório n. 0006439-92.2010.8.22.0000, a título humanitário, formulado por Marília Duarte da Silva, sob o fundamento de que é idosa (Id. Num. 11439998 – Pág. 1)

A COGESP informou que a requerente figura como credora originária no precatório citado, que é de natureza alimentar, e ainda não recebeu a parcela superpreferencial (Id. Num. 11607533).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 11780939).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que a credora, Marília Duarte da Silva, comprovou que é idosa (Id. Num. 11439998 – Pág. 2), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802127-54.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/03/2021 11:11:00

Polo Ativo: EDINALDO RUBENS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedidos de antecipação do pagamento do precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000, a título humanitário, formulados por Ednaldo Rubens de Souza, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 11607515 – Págs. 1/4).

A COGESP informou que o requerente figura como credor originário no precatório citado, que é de natureza alimentar, e ainda não recebeu a parcela superpreferencial (Id. Num. 11607522).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 11780779).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Ednaldo Rubens de Souza, comprovou que é idoso (Id. Num. 11607515 – Pág. 6), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802091-80.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/06/2019 08:20:18

Polo Ativo: LUDUVICO FASOLO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: INES APARECIDA GULAK - RO3512-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Despacho

A COGESP certificou que a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari está em mora com o pagamento das parcelas 26 a 30 (referentes aos meses de agosto a dezembro de 2020) e 31 a 32 (de janeiro a fevereiro de 2021) do acordo entabulado no precatório (Id. Num. 11633990). Na manifestação identificada com o Num. 11908836, a devedora informou que “por ausência de orçamento em Gestão anterior, houve atraso nos repasses financeiros para o custeio dos precatórios”.

Afirma que, em reunião realizada no dia 29 de março de 2021 neste Tribunal, foi oportunizada a apresentação de proposta financeira.

Nada, porém, foi apresentado até esta data.

Concedo o prazo de dez dias para o pagamento do precatório.

Na hipótese de inércia, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de dez dias, dando-lhe ciência das medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801501-06.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/05/2019 09:35:24

Polo Ativo: GILSON ROMALDO MATIAS DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Despacho

A COGESP certificou que a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari está em mora com o pagamento das parcelas 26 a 30 (referentes aos meses de agosto a dezembro de 2020) e 31 a 32 (de janeiro a fevereiro de 2021) do acordo entabulado no precatório (Id. Num. 11634362).

Na manifestação identificada com o Num. 11902600, a devedora informou que "por ausência de orçamento em Gestão anterior, houve atraso nos repasses financeiros para o custeio dos precatórios".

Afirma que, em reunião realizada no dia 29 de março de 2021 neste Tribunal, foi oportunizada a apresentação de proposta financeira.

Nada, porém, foi apresentado até esta data.

Concedo o prazo de dez dias para o pagamento do precatório.

Na hipótese de inércia, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de dez dias, dando-lhe ciência das medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800543-83.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/02/2020 10:26:04

Polo Ativo: DEBORAH CRISTINA CORREA DE BRITO SOBRAL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10206341 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800495-27.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 10:10:19

Polo Ativo: DEBORA KATHIANA DUARTE DA ROSA BALZAM e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10206335 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802128-39.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/03/2021 11:15:35

Polo Ativo: ANTONIO LISBOA DOS SANTOS FILHO

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedidos de antecipação do pagamento do precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000, a título humanitário, formulados por Antônio Lisboa dos Santos Filho, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 11607517 – Pág. 1).

A COGESP informou que o requerente figura como credor originário no precatório citado, que é de natureza alimentar, e ainda não recebeu a parcela superpreferencial (Id. Num. 11607526).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 11785016).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Antônio Lisboa dos Santos Filho, comprovou que é idoso (Id. Num. 11607517 – Pág. 2), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800505-71.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 11:08:07

Polo Ativo: ELIANE DE LACERDA LUCIO SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10211631 – Cessionário: Givanildo dos Santos Moura), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800458-97.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/02/2020 16:59:58

Polo Ativo: ANA MARIA CRUZ SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10204352 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESp para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800602-71.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 11/02/2020 11:57:10

Polo Ativo: IRANI AMORIM DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10212268 – Cessionário: Givanildo dos Santos Moura), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESp para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800448-53.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/02/2020 16:11:49

Polo Ativo: ALDAIR FELIPE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10203677 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESp para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0002086-96.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926-A, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664-A, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792-A

Despacho

A COGESP certificou que a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari está em mora com o pagamento das parcelas 26 a 30 (referentes aos meses de agosto a dezembro de 2020) e 31 a 32 (de janeiro a fevereiro de 2021) do acordo entabulado no precatório (Id. Num. 11633941). Na manifestação identificada com o Num. 11877128, a devedora informou que “por ausência de orçamento em Gestão anterior, houve atraso nos repasses financeiros para o custeio dos precatórios”.

Afirma que, em reunião realizada no dia 29 de março de 2021 neste Tribunal, foi oportunizada a apresentação de proposta financeira.

Nada, porém, foi apresentado até esta data.

Concedo o prazo de dez dias para o pagamento do precatório.

Na hipótese de inércia, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de dez dias, dando-lhe ciência das medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800472-81.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 08:01:43

Polo Ativo: ANGELA MARIA SANTOS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10204927 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800585-35.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 11/02/2020 08:05:14

Polo Ativo: GECELANIA DIAS DE SOUZA SCHMIDT e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10211946 – Cessionário: Givanildo dos Santos Moura), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800509-11.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 12:03:58

Polo Ativo: ELAINE MARIA DELGADO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10211634 – Cessionário: Givanildo dos Santos Moura), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800606-11.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 11/02/2020 12:18:34

Polo Ativo: ITATIANY ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10212283 – Cessionário: Givanildo dos Santos Moura), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800474-51.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 08:15:14

Polo Ativo: ANTONIA NOGUEIRA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10204947 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800483-13.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 08:54:40

Polo Ativo: CLAUDETE ANTAO VALERIANO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10205586 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800491-87.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 09:58:58

Polo Ativo: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10206324 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800481-43.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 08:46:19

Polo Ativo: CICERO ANTONIO SOARES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 10205572 – Cessionário: Renato Margon), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0806619-26.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 24/08/2020 11:00:55

Polo Ativo: WESLEY CASTRO DA SILVA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809781-29.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/12/2020 21:11:16

Polo Ativo: IVONEIDE SOUSA CARVALHO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809781-29.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/12/2020 21:11:16

Polo Ativo: IVONEIDE SOUSA CARVALHO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0803855-67.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Impetrante: Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil

Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649), Elton José Assis (OAB/RO 631) e Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458)

Recorrido/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Desembargador Kiyoshi Mori

Distribuído por sorteio em 29.5.2020

Interposto em 07.01.2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Recurso Ordinário em Agravo em Mandado de Segurança n. 0801242-74.2020.8.22.0000 – Pje

Recorrente/Agravante/Impetrante: Antônio Pereira Barbosa

Advogadas: Kellem Rosiane Cizmoski (OAB/RO 6.955) e Giovanna de Moraes Cizmoski (OAB/RO 6.399)

Recorrido/Agravado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Francisco Silveira de Aguiar Neto e outros

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 9.3.2020

Interposto em 25.5.2020

Interposto em 23.02.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interno, que manteve a decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança, uma vez que não trouxe fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e com o entendimento do Tribunal.

O recorrente alega, em síntese, que o recurso é cabível, pois os arts. 33, da Lei n. 8.038/90, art. 18, da Lei n. 12.016/09 e art. 1.027, II, a, do Código de Processo Civil elencam o recurso ordinário como recurso cabível diante da denegação, em única instância, do mandado de segurança.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia pugna pelo não provimento do recurso ordinário.

Examinados, decido.

O art. 105, II, a da Constituição da República Federativa do Brasil é expresse quanto ao cabimento de recurso ordinário ao STJ nas hipóteses em que o Mandado de Segurança tenha sido decidido em única ou última instância.

Entretanto, nos ditames do art. 105, III, a, da CF, contra as causas decididas em única, ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, é cabível o recurso especial, devendo ser interposto perante a Presidência do Tribunal de origem, na forma do art. 1.029, do CPC. (AgInt no RMS 59641 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0333896-6, Relator(a): Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, DJe 25/03/2020)

A decisão recorrida julgou Mandado de Segurança em sede de Agravo Interno (art. 1.021 do CPC), de modo que foi decidido em última instância em Corte Estadual, desafiando a interposição de recurso especial.

Nessa esteira, a interposição de recurso ordinário quando cabível o recurso especial, ou extraordinário, configura erro grosseiro insuscetível de ser sanado por meio do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a interposição de recurso ordinário, quando cabível o recurso especial, constitui-se erro inescusável e grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 59641 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0333896-6, Relator(a): Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, DJe 25/03/2020)

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO. PARTE AUTORA QUE, PRETENDENDO SUBMETTER SUAS RAZÕES DE INCONFORMISMO AO STJ, INGRESSA COM O RECURSO ORDINÁRIO DOS ARTS. 105, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1.027 DO CPC/2015 CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTA FALTA DE CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM LUGAR DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO, ANTE A CLAREZA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DEFINIDAS PELA LEI PROCESSUAL CIVIL. Recurso ordinário não conhecido.

(STJ - RMS: 63639 PR 2020/0132082-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 05/08/2020).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça o não conhecimento pela Corte local de recurso manifestamente incabível, conforme se verifica na ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO FORA DO ROL DO ART. 102, II, DA CF. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela flexibilização do enunciado da Súmula 727/STF nos casos de recursos manifestamente incabíveis, permitindo aos tribunais que não encaminhem à Corte Maior recursos inegavelmente errôneos, sem que isso importe em usurpação de sua competência. 2. A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em agravo em recurso especial não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, a evidenciar a ocorrência de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e possibilita seja negado trânsito ao recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RO no AgRg nos EDv nos EAREsp: 1520355 RS 2019/0169822-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/05/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803312-30.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001252-86.2021.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante: L. D. M. V.

Advogado: Pablo Da Silva Souza (OAB/MT 27708)

Agravado: H. P. A.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/04/2021

DECISÃO Vistos.

O presente recurso foi interposto em face da decisão de primeiro grau (ID 11943332 - fls. 03-04) que assim versou:

[...]

2- Trata-se de pedido de gratuidade judiciária feito pela parte requerente alegando se tratar de pessoa hipossuficiente.

Intimada a complementar a documentação, a requerente não trouxe os documentos indicados pelo juízo.

Assim, por falta de documentação hábil para demonstrar a alegada hipossuficiência, entendo que não é o caso de conceder a gratuidade pleiteada. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

[...]

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

2- Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em suas razões recursais (ID 11943331), a Agravante alega que, como não declara imposto de renda nem possui ficha no IDARON, trouxe aos autos cópia da sua carteira de trabalho digital, que evidenciou a sua hipossuficiência, na medida em que a mesma encontra-se em branco, ou seja, sem nenhum registro, seja passado ou presente, visto que nunca trabalhou de carteira assinada - e o motivo disso é que se casou muito nova com o requerido e passou a viver da renda do trabalho deste, exercendo exclusivamente o papel de pessoa do lar.

Aduz que, após a separação, não conseguiu emprego em razão da constante evolução da pandemia causada pelo Covid-19: as empresas não estão contratando, e sim dispensando seus funcionários.

Destaca que não houve descumprimento da ordem judicial que a intimou para apresentar provas de sua hipossuficiência, esclarecendo que somente declara Imposto de Renda quem percebe anualmente o valor de R\$28.559,70, o que não é o seu caso, já que sequer tem carteira assinada. Ainda, somente possui fichas no IDARON quem é produtor rural, possui terras, gados, etc., o que também não é o seu caso.

Informa que recebe ajuda dos pais para se manter enquanto luta para conseguir um emprego no atual cenário pandêmico que assola o país. Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser deferida a gratuidade judiciária pretendida.

Dada a urgência inerente à matéria, decido monocraticamente.

A Agravante - que atualmente conta com 19 anos de idade -, a fim de subsidiar seu pedido de gratuidade judiciária, anexou print da CTPS digital, comprovante de residência (conta de energia elétrica no valor de R\$58,03) e contrato de aluguel (no valor de R\$400,00). Diante dos argumentos apresentados, convém concluir que a Agravante apresentou no feito toda a documentação disponível em seu favor.

Nesse sentido, considerando que a Agravante se desincumbiu do ônus que lhe competia - qual seja o de comprovar minimamente sua alegação de hipossuficiência, de acordo com sua possibilidade -, bem como não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Nada obstante, as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual na hipótese de a parte adversa demonstrar que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Desse modo, em atenção à jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021), dou provimento ao Agravo de Instrumento, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801440-77.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005121-97.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.

Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Agravada: Neidy Jane dos Reis

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/02/2021

Decisão Vistos.

Compulsando os autos de origem (nº 7005121-97.2020.8.22.0001 – 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho), constatou-se a prolação de sentença extintiva do feito em 22/04/2021.

Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual dele não conheço, nos moldes do art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: . 0803334-88.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010071-40.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvt SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Azenildo Pereira Luciano

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/04/2021

Decisão Vistos.

O presente recurso foi interposto sobre a seguinte decisão:

Os honorários foram fixados levando em consideração o trabalho que será desenvolvido pelo perito e as circunstâncias do caso, em especial o valor da pretensão.

Assim, em que pese a impugnação da requerida e a manifestação do ilustre perito, mantenho o valor fixado.

A requerida deve efetuar o depósito ou interpor o recurso que entender cabível.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e presunção contrária aos seus interesses.

Através deste Agravo de Instrumento, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada para que seja reconhecido que o ônus de provar cabe ao Agravado, o qual deve arcar com os valores fixados a título de honorários periciais, mesmo sendo beneficiário da gratuidade judiciária, sendo que, subsidiariamente, se não for este o entendimento, que seja minorado o valor dos honorários periciais para a quantia de R\$370,00), consoante preceitua a Resolução nº 232/2016 do CNJ, e que seja nomeado médico perito para a realização da perícia.

Ocorre que a decisão objeto deste recurso não tratou da redistribuição do ônus da prova (contra o que é cabível Agravo de Instrumento, conforme art. 1.015, XI, CPC/15), mas apenas do valor dos honorários periciais, questionado pelo Agravante. Tal decisão, portanto, não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), inexistindo efetivos prejuízos à Agravante, considerando que o valor custeado integrará as custas e despesas processuais que deverão ser pagos pela parte sucumbente na demanda.

Destaca-se que a decisão que tratou da distribuição (e não redistribuição) do ônus da prova foi a de ID 54846476 da origem, que não foi objeto de recurso.

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803372-03.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001700-26.2021.8.22.0014 – Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: E. A. D. S.

Advogado: Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)

Agravado: G. C. D. S., representado por sua genitora A. V. C.

Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/04/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos nº 7001700-26.2021.8.22.0014, deferiu a tutela de urgência para majorar o valor dos alimentos a serem pagos pelo Agravante para R\$620,00.

Diante dos documentos de ID 11974139 (contracheques), defiro o pedido de gratuidade judiciária para isentar o Agravante do recolhimento do preparo recursal para análise deste recurso.

Indefiro, contudo, o pedido de efeito suspensivo e de tutela recursal, pois ausente o risco ao resultado útil do processo, bem como de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único; art. 300, caput, CPC/15).

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar no feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803369-48.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004681- 62.2020.8.22.0014 - Porto Velho / 2ª Unidade de Conflitos Agrários

Agravante: Agropecuaria Cabixi Ltda - EPP

Advogada: Fabiana Fuzaro Nasser (OAB/SP 225433)

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Agravados: José Gomes, Lindomar Cruz Gonçalves

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Agravada: Liga dos Camponeses Pobres(LCP)

Terceiro Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia DPERO

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/04/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que, nos autos da reintegração de posse deflagrada pela Agravante, suspendeu indefinidamente a ordem liminar de reintegração de posse do imóvel objeto do litígio, sob os seguintes argumentos:

Chamo o feito à ordem com breve relatório, para ao final deliberar.

Tramita nesta 2ª Unidade de Solução de Conflitos Agrários os autos acima epígrafados noticiando a invasão de uma fazenda chamada Nossa Senhora Aparecida localizada no município de Chupinguaia, Estado de Rondônia. Importa registrar que esta fazenda pertence a uma área desdobrada da antiga Fazenda Santa Elina, onde houve o trágico episódio de um massacre com várias mortes também numa reintegração de posse no ano de 1995, que acarretou condenação internacional do Estado Brasileiro por violação de direitos humanos.

Diante da impossibilidade do cumprimento da ordem, certificada pelos oficiais de justiça, pela resistência violenta e hostil dos requeridos, foi reconhecido o conflito agrário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado e deslocada a competência para esta Unidade. Concedi prazo de três meses para os requeridos desocuparem a área voluntariamente, e ao final, seria reavaliada as condições para cumprimento com segurança sanitária.

Em separado, a Polícia Militar que deu apoio aos oficiais de justiça apresentou um Estudo de Situação nº 001/EMG/CPO – 2021. O minucioso relatório aponta um quadro beligerante de ocupação armada pelos integrantes da Liga do Camponeses Pobres, com técnicas de guerrilha, tais como barricadas para dificultar o acesso da polícia, distribuição de tábuas com pregos (jacarés) na estradas para furar os pneus dos veículos que se aproximam, várias guaritas cada uma ocupadas por 03 invasores armados e portando radiotransmissores e binóculos, sendo que a principal fica a aproximadamente 80 metros da esquina da RO 370 com a Linha 12.

Ainda sobre as técnicas de guerrilha, a guarnição de PATAMO, pertencente ao 3º BPM em operação de patrulha ostensiva na região em virtude do conflito, constatou que os invasores serraram a estrutura de madeira de uma das pontes da região, deixando-a como uma armadilha. Com a constatação pela perícia técnica, o DER fez os reparos. Esses fatos foram registrados no boletim de ocorrência nº 3137500058 (id 56489103).

Prossegue o relatório que no dia 25 de agosto de 2020 foi registrado um boletim de ocorrência de furto de gado na Fazenda Vale do Ipê, localizada nas proximidades da reserva da área invadida. No dia 26 de setembro de 2020 foi registrada uma ocorrência policial (boletim de ocorrência nº 0013774187) de homicídio em uma guarita do assentamento por motivos de desentendimentos internos (sic).

São constantes no relatório e em dois boletins de ocorrência a menção a disparos de armas de fogo dentro do acampamento e na madrugada do reparo da ponte danificada. Todo o cenário apontado, diz o relatório, traz pânico aos moradores vizinhos, agricultores e agropecuaristas que precisam trabalhar e escoar a produção pelas estradas e acessos da região.

Continua o relatório que aproximadamente 235 pessoas ocupam cerca de sessenta barracos construídos com produtos extraídos da selva e cobertos com lonas que servem como abrigos onde elas se alojam em condições sub-humanas, vulneráveis às intempéries, doenças e picadas de animais peçonhentos. “As crianças e pessoas idosas são as mais vulneráveis, onde todas as pessoas estão impedidas forçosamente a sair do acampamento, mesmo desejando sair voluntariamente” (sic) (id 556496730).

O Comandante Geral da Polícia Militar, apresentando esse vasto relatório ao Secretário de Segurança Pública do Estado, resume a situação da seguinte forma: os invasores são integrantes do movimento chamado Liga dos Camponeses Pobres (LCP), com histórico de inúmeros conflitos por terra, de maneira sangrenta, ardil e desafiadora.

“Buscam o enfrentamento com a tática de se escudar em mulheres e crianças e fazer uso de homens armados com tática de guerrilha, para buscar intimidar pessoas e instituições.

É imperioso que, seja revisto essa reintegração para que, antes de qualquer ação planejada na Fazenda, sejam convidadas as autoridades (Juiz da causa, promotores, oficial de justiça, autoridades sanitárias, agentes sociais, delegado de PC e demais atores, sejam municipais ou estaduais) para uma reunião com convocação pela Casa Civil do Estado, com o objetivo de alinhar as condutas e chamar ao Teatro de Operações, as autoridades que despacham o papel desse caso, visando mostrá-las, o que realmente nos espera nessa operação. Sendo o caso de prosseguir com a reintegração, que de comum acordo pois, da leitura do relatório policial militar, temos a iminência de um confronto com possíveis mortes. Senhor Secretário, o tempo urge e o gasto de diárias, o desgaste da tropa, a ausência do efetivo em suas localidades, a necessidade de imunização dos que estão nessa missão, a necessidade de voltar a rotina na propriedade, a necessidade de regresso da paz no município, são fatores que apressam a tomada de decisão em cumprir a reintegração no mais curto prazo possível, mesmo porque, temos o informe que se recuar o estado juiz nessa retomada da ordem na propriedade, se fará coisa pior por aqueles malfetores, em desfavor do povo trabalhador. Todavia, a sentença atual, não contempla prazo real a se cumprir e sim prazo dilatado e sem possibilidade de se esperar dentro da área com a tropa policial militar, pelo que remetemos o presente e seu anexo para deliberação. Ao final, não discutimos neste a linha de ação que será adotada porque, perpassa a entidades fora da Força Pública cumpridora” (sic). (id 56496731).

Por outro lado, também consta dos autos petição da eminente Advogada de uma requerida denunciando violação de direitos humanos por parte dos policiais militares que fizeram cerco no acampamento, impedindo a entrada de comida e água para os requeridos. Além disso, observo a condição de vulnerabilidade dos requeridos expostos ao vírus da pandemia e demais doenças provenientes da ausência de condições básicas de higiene e saúde, além dos perigos da selva, como animais peçonhentos.

O juízo não pode desprezar um relatório dessa gravidade feito pelo alto Comando da Polícia Militar do Estado. Ao mesmo tempo, o acampamento também é formado por mulheres, idosos e crianças, conforme notícia o Comando da Polícia Militar. Ao meu sentir, a única medida prudente é a suspensão indefinida da ordem para evitar nova tragédia.

Pelas situações apontadas, oficie-se com urgência ao Exmo. Sr Procurador da República que atua na curadoria de Direitos Humanos desta Capital, para análise de eventual hipótese de incidência do disposto no § 5º, art. 109, da Constituição Federal, ou outra questão de interesse daquela douta Procuradoria Regional que escape à competência desta 2ª Unidade de Solução de Conflitos Agrários.

Oficie-se com urgência ao Exmo. Sr Procurador- Geral do Estado encaminhando cópia integral do relatório constante do id 56496730 a 56496731, para análise dos crimes em tese ali narrados, caso ainda não sejam do conhecimento do zeloso Ministério Público com atribuição na região do conflito, uma vez juntado nestes autos.

Oficie-se com urgência ao Exmo. Sr Secretário de Segurança Pública e ao Exmo. Sr Comandante da Polícia Militar, para absterem-se de promover qualquer cerco ou proibição de entrada de alimentos, água e objetos lícitos no acampamento, bem como absterem-se de promover diálogo com os requeridos, limitando a atuação no patrulhamento ostensivo sem confronto, com a máxima prudência.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente como ofício/mandado.

Conforme se verifica, o tema é demasiadamente sensível.

A Agravante pretende a reforma da referida decisão para que seja retomada a ordem de reintegração de posse.

Pleiteia a antecipação de tutela recursal, no entanto não estão presentes os requisitos para deferimento do pedido, já que ausentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aliás, os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem para suspender a ordem liminar de reintegração de posse revelam o poder geral de cautela, visando, justamente, evitar prejuízos decorrentes da medida. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nestes autos.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800138-47.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000828320208220013 – Cerejeiras/ 1º Vara Genérica

Embargantes: L. F. de A. e outro representados A. M. F. de A.

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Embargado : M. D. de A.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Interpostos em 26/01/2021

Despacho

Vistos.

Considerando a certidão de Id 11855729, na qual consta que o advogado do agravado/embargado informou ter obtido acesso aos autos e seus respectivos documentos, determino sua intimação para o devido cumprimento do despacho de Id 11273887.

Após, devolvam-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803370-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002939-02.2020.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravantes: J. C. M., M. F. M. e V. M. N. representados por sua genitora J. C. M.

Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Advogado: Pedro Ernesto Imthon Andreazza (OAB/PR 89182)

Advogada: Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/RO 3130)

Agravado: V. M. J.

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 22/04/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre a seguinte decisão:

Trata-se de ação de divórcio cumulada com alimentos, guarda e discussão sobre divisão de bens, havendo contestação e reconvenção.

1. O valor atribuído à reconvenção é irrisório e deve atender ao disposto no art. 292, III e VI, do CPC, devendo a requerida/reconvinte adequar no prazo de 15 dias.

2. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, diante de todo o contexto fático retratado no presente feito, eis que inexistente razão para se acolher a alegação de hipossuficiência, devendo a requerida, no mesmo prazo, recolher as custas sobre a reconvenção após adequado o valor da causa.

3. As partes formulam pedidos de tutela de urgência, sendo o requerido para estender o direito de guarda e visitação dos filhos, ao passo em que a requerida pretende a majoração dos alimentos dos infantes. Este Juízo vem buscando mediar as conversas entre as partes, para construção de uma solução pacífica, mais satisfatória e humanizada para ambos.

[...]

Diante de todo o exposto, resolvo parte da questão processual e defiro parcialmente os pedidos de tutelas de urgência formulados por ambas as partes para:

A. Determinar que a requerida proceda com a adequação do valor atribuído à reconvenção (CPC, art. 292, III e VI), recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 dias.

B. Majorar a pensão de Valdir Masutti Neto e Maria Fernanda Masutti para o patamar de R\$ 10.235,50, que representa 9,57 salários mínimos, para ambos os filhos, que devem ser acrescidos de despesas com médico, dentista, psicólogo, medicamentos, vestuários e escolares, mediante comprovação.

C. Estender a convivência do requerente Valdir com os filhos nas segundas e quartas-feiras, possibilitando a ele buscar as crianças na escola ao final do dia letivo, aproveitando o pernoite e a manhã de terças e quintas-feiras, devolvendo-os na escola para que a requerida, então busque os mesmos também na escola ao final do dia letivo de terças e quintas-feiras. Durante o período pandêmico, as partes poderão ajustar o local para a concretização deste ponto que, por enquanto, deverá continuar se dando por meio de interposta pessoa.

[...]

Considerando que a matéria relativa à gratuidade judiciária compõe as razões recursais da Agravante, tal questão integra o mérito recursal, devendo, pois, ser analisada quando do julgamento meritório deste recurso.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, pois ausentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15, já que a Agravante apenas pretende a majoração dos alimentos em favor dos menores em valor ainda maior que o determinado pelo Juízo de origem, o qual já é bem significativo. Logo, não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrentes da manutenção da decisão até o julgamento de mérito deste recurso.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar deste feito.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803327-96.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003360-58.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante: M. D. S. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados: L. S., J. R, D. A.

Advogado: Ileonilson Rodrigues (OAB/MT 11602)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 22/04/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em audiência de instrução, em que o Juízo de origem deixou de nomear advogado dativo, para não onerar ainda mais os cofres do Estado de Rondônia, considerando também que no pedido da Defensoria Pública de nomeação de outro defensor por excesso de trabalho, somente constou a alegação, sem fazer, contudo, a juntada da comprovação de intimação e participação em outra audiência ou qualquer outro ato.

A Agravante, através da Defensoria Pública, alega que houve cerceamento de defesa, o que enseja a nulidade dos atos posteriores desde a data da referida audiência, realizada em 03/02/2021. Ainda, aponta que, em relação à intimação para apresentação das alegações finais por memoriais, foi fixado prazo inferior ao prazo legal determinado no art. 364, §2º, do CPC/15.

Assim, pleiteia a antecipação da tutela recursal para concessão de efeito suspensivo ao recurso, e requer o provimento do Agravo de Instrumento para que seja declarada a nulidade da decisão e de todos os atos processuais, incluindo a audiência realizada em 03/02/2021, bem como a intimação para apresentação das alegações finais por memoriais em prazo inferior ao prazo legal determinado no art. 364, §2º, do CPC/15.

Ocorre que a referida decisão não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de Apelação (Tema 988/STJ), pois discute cerceamento de defesa. Portanto, não se verifica a inutilidade do julgamento da questão em Apelação (art. 1.009, §1º, CPC/15), razão pela qual a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/15 para admissão do presente recurso não se aplica nessa hipótese.

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800573-55.2019.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7036193-44.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Recorrente: Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.

Advogada: Geane Portela e Silva (OAB/AC 3632)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Ana Beatriz Hernandez Sena (OAB/RO 10825)

Recorrida: Emanuela Sá Moreira Carvalho

Recorrida: Rafaela Rodrigues Bezerra Mercado

Recorrido: Bruno Luiz Pinheiro Lima

Recorrido: Márcio Augusto de Souza Melo

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 29/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 85, § 2º do CPC.

Versam os autos a respeito da ação rescisória contra sentença prolatada em ação de obrigação de fazer, reparação civil c/c pedido de tutela provisória de urgência de nº 7036193-44.2016.8.22.0001, movida pelos recorridos em desfavor da recorrente. Em decisão monocrática, o relator indeferiu a petição inicial, por não atender o pressuposto constante no art. 966, V do CPC, decisão que foi mantida por ocasião do julgamento por meio de agravo interno.

Em recurso especial, alega que houve ofensa ao artigo 85, § 2º, do CPC, pois arbitrou os honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, entretanto, houve condenação da ré ao pagamento de danos morais, logo, a condenação deveria ter se dado sobre o proveito econômico, ferindo a ordem para a base a ser utilizada para o cálculo dos honorários que a legislação estabelece.

Examinados, decido.

Quanto à alegada afronta ao artigo 85, § 2º do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7014592-11.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014592-11.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente : Banco Pan S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Advogado : Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Recorrido : Carlos César dos Santos Ramos Coimbra

Advogada : Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 16/12/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como violado o artigo 42, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se o recorrente pois o acórdão o condenou à devolução dobrada dos valores descontados da parte Recorrida em razão do contrato de cartão de crédito consignado, afirmando que restou demonstrada a contratação e a inexistência de abusividade, não havendo, ademais, a caracterização da má-fé.

Aduz, ainda, que é desproporcional o quantum fixado a título de compensação por danos morais.

Examinados, decido.

Quanto à afronta ao artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a Corte local, ante a ausência de comprovação do conhecimento e entabulamento do contrato de RMC, concluiu por restar configurada a cobrança irregular e pelo cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Em relação ao caput do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que o recorrente apenas apontou a sua violação, porém, não discorreu em que consistiu especificamente tal afronta, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao recurso especial em decorrência de sua natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

No que diz respeito ao valor arbitrado a título de dano moral, infere-se que não há indicação expressa do dispositivo legal que teria sido violado, de modo que a admissibilidade do recurso especial encontra óbice na citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (STJ - REsp: 1670497 SP 2017/0088610-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7028423-63.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7028423-63.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Recorrentes : Leidiane Leal da Silva e outras

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 21/01/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirmam os recorrentes que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorrem acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindicam pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes atrelaram a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na mesma Súmula no que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, haja vista a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado.

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7014646-79.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7014646-79.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente : José Valdeinei Pessoa Silva

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 26/01/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirma o recorrente que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustenta os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorre acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindica pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o recorrente atrela a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na mesma Súmula no que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, haja vista a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado.

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7051235-65.2018.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7051235-65.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Recorrente : Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Triângulo

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 03/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal que aponta como dispositivos violados o artigo 189 do Código Civil, artigo 27 da Lei 8.078/90, bem como o artigo 1º-C, da Lei 9.494/97.

Quanto ao artigo 189 do Código Civil, a recorrente alega que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, bem como que a ciência inequívoca desse dano só se dará com a prova pericial, em conformidade com a Teoria da Actio Nata.

Assegura que a questão deve ser dirimida sob o prisma do consumidor por equiparação, pois a doutrina convencionou assim chamar aquele que mesmo não estando na relação direta de consumo foi atingido pelo evento danoso, incidindo, desta forma, o prazo prescricional do artigo 27 do CDC.

Afirmam que, por se tratar a recorrida de concessionária de serviço público, aplica-se o artigo 1º-C, da Lei 9.494/1997.

Examinados, decido.

Referente aos artigos 27 da Lei 8.078/1990 e 1º-C, da Lei 9.494/97, é sabido que a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada nos dispositivos legais apontados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, requisito que não foi satisfeito, tendo em vista que a causa foi decidida somente à luz do artigo 206, § 3º, V do Código Civil.

A Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça, assim consignou sobre o prequestionamento:

“Do simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida no art. 206, § 3º, do Código Civil, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, [...]. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.” (STJ - REsp: 1801443 RO 2019/0069878-8, Data de Publicação: DJ 28/06/2019) No mesmo sentido: REsp 1848986 RO 2019/0343372-6, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 19/08/2020.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis analogicamente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Em relação à violação do artigo 189 do Código Civil, a recorrente defende a aplicação da Teoria da Actio Nata e que o conhecimento inequívoco do dano só se dará com a prova pericial. No entanto, percebe-se que esta Corte, ao aplicar a dita Teoria, decidiu a questão referente ao termo inicial do prazo prescricional com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável ante o óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apreciação de todas as questões relevantes da lide pelo Tribunal de origem. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 189 DO CC. TEORIA DA ACTIO NATA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, “o termo inicial da prescrição, nos termos do art. 189 do Código Civil, é a data em que ocorre a efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da actio nata” (REsp 1735017/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto ao termo inicial da prescrição, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1513647/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7008712-89.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : FRANCISCO APRIJO DE FARIAS

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232, CNJ. Inaplicabilidade. Adiantamento pela seguradora. Não beneficiária da gratuidade de justiça. Prova pericial realizada sob o crivo do contraditório. Lesão prevista na tabela de referência. Graduação proporcional à incapacidade. Recurso não provido. A Resolução 232 do CNJ está destinada a orientar a fixação de honorários periciais quando a parte que deva adiantá-los for beneficiária da justiça gratuita e a prova tenha de ser realizada por profissional particular, à custa do Estado. Não sendo esta a hipótese e mostrando-se o valor dos honorários razoáveis e proporcionais ao trabalho desenvolvido, não subsiste razão para a redução. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, constatada por meio de prova pericial. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803341-80.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000605-85.2021.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Agravante: David Francisco de Oliveira

Advogado: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)

Agravada: Sebo Ji-Parana Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 19/04/2021

Vistos.

Verifico que houve a juntada da guia das custas recursais (id n. 11957227), contudo, desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento, uma vez que o documento juntado aos autos se refere a agendamento de pagamento de título, (id n. 11957228).

Assim, considerando que o pagamento das custas não foi comprovado no ato de interposição do recurso, intime-se o agravante para realizar o recolhimento das custas em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803302-83.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009545-82.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Agravante: Canaã Geração de Energia S/A

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Agravado: Carlos Roberto Blafert

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 20/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Canaã Geração de Energia S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da execução de título extrajudicial (n. 7009545-82.2020.8.22.0002), movida por Carlos Roberto Blafert, indeferiu o pedido de substituição de garantia formulado pela agravante, mantendo a constrição de R\$ 1.362.897,32 nas contas da mesma, efetivada via Sisbajud, sob o fundamento de que o exequente não concordou com a substituição pelos imóveis rurais ofertados, bem como a penhora em dinheiro lidera a ordem de preferência legal.

Em suas razões, discorre que a ordem prevista no art. 835 do CPC deve ser interpretada de maneira a conciliar os interesses e direitos contrapostos do exequente e do executado, de modo que se preserve a efetividade da tutela jurisdicional, sem impor onerosidade desnecessária ao executado.

Destaca que o §1º do referido art. 835, prevê a possibilidade de o juiz alterar a ordem legal da penhora, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, que é a hipótese dos autos.

Aduz que a constrição de capital, mantido em conta pela agravante para fazer frente a suas despesas correntes, impõe extremo ônus financeiro à devedora, gerando grande instabilidade. Por outro lado, diz que não há risco ao agravado, porquanto, caso acolhida sua pretensão executória, há à disposição um grande patrimônio imobilizado, para adimplemento da dívida.

Discorre a respeito das condições e termos constantes no contrato executado pelo agravado, ratificando a tese levantada nos embargos à execução, no sentido de que o título apresentado nos autos carece de exigibilidade, na medida em que não foi comprovado pelo exequente o cumprimento da contraprestação de sua responsabilidade, prevista no item 6.3 da Cláusula 6 do contrato em questão.

Assim, afirma que o inadimplemento de uma das partes não pode ser arguido sem o cumprimento de obrigações prévias pela outra, in casu, a existência de um projeto de piscicultura e a apresentação deste e das licenças necessárias para análise pelo agravado, motivo pelo qual a execução sequer deveria ter sido recebida.

Com isso, diante da excepcionalidade do caso, defende ser possível a alteração da ordem de penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC, considerando que a agravante está sustentando gravíssima constrição patrimonial, por uma execução aparelhada em título inexigível.

Ao final, pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal para sobrestar os efeitos da decisão agravada e liberar os valores bloqueados em conta da agravante, a fim de que esta possa fazer frente ao custeio de suas atividades. No mérito, requer a reforma da decisão, confirmando-se a tutela antecipada e autorizando a substituição da garantia pelos imóveis ofertados.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso, em uma análise preambular dos autos, por ora, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.

Isso porque a controvérsia acerca da exigibilidade e legitimidade do título apresentado pelo agravado está em discussão nos embargos à execução n. 7012497-34.2020.8.22.0002, no qual, em consulta recente, verifiquei que foi determinada a suspensão dos trâmites da execução, até o deslinde daqueles embargos. Ou seja, neste momento, não há risco de eventual liberação dos valores constritos ao agravado.

Destarte, a documentação acostada pela agravante, a meu ver, não evidencia a instabilidade financeira na proporção alegada pela empresa, suficiente a autorizar, de imediato, a liberação da penhora.

Embora o numerário bloqueado na conta da agravante, de fato, seja elevado, por enquanto, não há indícios de que a mesma dependa única e exclusivamente dele para adimplir suas despesas mensais ou, ainda, que a constrição esteja prejudicando o desenvolvimento de suas atividades comerciais.

Diante disso, por ora, não verifico sinais de risco de dano em a agravante aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Em face do exposto, não concedo a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803058-57.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002109-67.2019.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravante: Célia Veras

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravado: Orlandi Pereira de Andrade

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 19/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célia Veras em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos de cumprimento de sentença movidos em desfavor de Sim Mais Saúde Comércio e Serviços Eireli – ME e Orlandi Pereira de Andrade, indeferiu o pedido de penhora de salário do agravado Orlandi, sob o fundamento de que boa parte da renda percebida pelo executado já está comprometida, tornando inviável a penhora na forma pretendida.

A agravante pugna pela dispensa do preparo recursal, uma vez que é estudante e não tem condições de efetuar o recolhimento sem prejuízo de seu sustento.

Em suas razões, afirma que no decorrer da ação houve tentativa de aplicação de outras medidas constritivas, porém sem êxito, motivo pelo qual buscou a penhora parcial de salário do executado, ora agravado.

Defende que há previsão na legislação federal e estadual acerca da possibilidade de comprometimento do salário e proventos de aposentadoria em até 35% e 30%, respectivamente. E, a despeito do afirmado comprometimento no contracheque do agravado, afirma que não há débitos relativos a empréstimos ou pensão alimentícias que possam implicar em prejuízo para a sua manutenção.

Argumenta que em decisões recentes do STJ e desta Corte Estadual reconheceu-se a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, admitindo-se a constrição de parte dos proventos de aposentadoria.

Por fim, destaca que o débito já atinge monta acima de R\$ 20.000,00 e que o agravado até o momento não demonstrou interesse em resolver o débito de forma amigável.

Com tais considerações, pugna pela antecipação de tutela recursal para que seja determinada a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria do agravado e, no mérito, pela confirmação desta, dando-se provimento ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A agravante requer a gratuidade para a interposição deste recurso.

Diante dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a agravante faz jus ao benefício.

Destarte, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No presente caso, ausente da demonstração da probabilidade de provimento ao recurso, porquanto a regra é de impenhorabilidade de salário, não havendo demonstração nos autos de que seja o caso de exceção à regra, principalmente de que a medida não importará em risco à subsistência do executado e de sua família e, consequentemente, de que não implicará em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se os agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803172-93.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016775-47.2021.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: José Vanderlei da Silva

Advogada: Tais Souza Gonçalves (OAB/RO 7122)

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravada: Eurocred Assessoria Financeira Eireli

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 14/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Vanderlei da Silva em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação anulatória cumulada com inexistência de débito e dano moral (n. 7016775-47.2021.8.22.0001), ajuizada em desfavor de Eurocred Assessoria Financeira e Banco do Brasil S/A, deferiu parcialmente a tutela de urgência, apenas para proceder o bloqueio de valores (R\$ 130.750,64) existentes nas contas da agravada Eurocred, indeferindo o pedido de suspensão de cobrança dos empréstimos realizados junto ao Banco do Brasil e abstenção de negativação do seu nome, sob o fundamento de que os contratos de empréstimo foram cumpridos integralmente pela instituição financeira, não havendo indícios de participação do banco ou falha na prestação dos seus serviços.

Em suas razões, relata que a pretensão autoral é, justamente, discutir a anulação dos contratos de empréstimo bancário, sob a alegação de que a primeira agravada, na condição de correspondente do banco, simulou negócio jurídico com o autor, induzindo-o a celebrar os empréstimos com promessa de suposta liberação da margem consignável e redução de juros.

Explica que a primeira agravada o fez entender que a negociação entabulada entre as partes era de portabilidade de empréstimo ou "compra de dívida", na qual a Eurocred pagaria a dívida do autor junto ao Banco do Brasil e o autor, então, pagaria prestações menores à Eurocred, motivo pelo qual aceitou contratar novos empréstimos, via telefone, no importe de R\$ 100.000,00 (CDC Salário) e R\$ 43.000,00 (consignação em folha). Porém, ao receber os contratos em sua residência, tomou conhecimento de que os termos estavam diferentes do informado por telefone.

Informa que, seguindo as orientações da Eurocred, na mesma data em que foi creditado os valores dos empréstimos na sua conta, efetuou o pagamento de dois boletos bancários, repassando integralmente referidos valores (R\$ 143.000,00) à própria Eurocred.

Todavia, ao receber os contratos, percebeu que ficaria sem o dinheiro das operações celebradas junto ao Banco do Brasil e, ainda, permaneceria com o dever de adimplir as parcelas respectivas junto a instituição financeira, razão pela qual, arrependido da transação, optou por não assinar os contratos.

Informa que solicitou administrativamente aos agravados o desfazimento do negócio, sendo que apenas o Banco do Brasil lhe respondeu, noticiando que seria possível o cancelamento dos empréstimos desde que os valores fossem devolvidos, porém, a Eurocred não atendeu suas solicitações, permanecendo ativos os contratos com descontos em sua conta corrente.

Diante desse contexto, defende que se mostra evidenciada a probabilidade do direito autoral e o risco de dano grave ao agravante, porquanto o mesmo foi vítima de fraude e a não concessão da tutela de urgência o sujeitará a continuidade de cobrança de dois empréstimos, cuja contratação está sub judice.

Ao final, pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de deferir a suspensão da cobrança dos empréstimos “Consignação em folha” e “CDC Salário” contraídos junto ao agravado Banco do Brasil, respectivamente, nos valores de R\$ 43.000,00 e R\$ 100.000,00, até o final da lide, bem como determinar que o agravado se abstenha de negativar o nome do agravante. No mérito, pede a reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso, em análise à documentação acostada na origem, num juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, ao que parece, a contratação dos empréstimos: “Consignação em Folha”, no valor de R\$ 43.000,00 e “CDC Salário”, no valor de R\$ 100.000,00, junto ao agravado Banco do Brasil, está intimamente ligada à negociação tida entre o agravante e a agravada Eurocred, que, ao que tudo indica, é correspondente bancária da instituição financeira, consoante e-mail acostado no Id n. 56566494 da origem.

Destarte, observa-se que a pretensão autoral visa discutir, justamente, a legalidade das transações celebradas com a Eurocred que, por conseguinte, atinge as operações de crédito contraídas junto ao Banco do Brasil, pretendendo desfazer todos os negócios jurídicos, por suposta fraude.

Aliado a isso, denota-se que, de fato, o agravante transferiu à agravada Eurocred todo o crédito proveniente dos empréstimos (R\$ 143.000,00), estando à mercê desta depositar em sua conta os valores respectivos para adimplemento das parcelas junto ao Banco do Brasil.

Sob essa perspectiva, por ora, entendo prudente a concessão da tutela antecipada, na medida em que a efetivação dos descontos em conta do agravante, no valor total de R\$ 4.916,35, certamente, lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, sobretudo quando a contratação está em discussão judicial.

Por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida, pois, caso considerados legítimos os contratos de empréstimo, o agravado Banco do Brasil poderá retomar os descontos, além de poder promover ação executiva e negativação de dados, caso se faça necessário, não havendo prejuízo em aguardar o julgamento deste recurso.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela recursal para determinar que o agravado Banco do Brasil, por ora, suspenda a cobrança dos empréstimos “Consignação em folha” (final 087) e “CDC Salário” (final 948) contraídos pelo agravante, até o final deste recurso, bem como se abstenha de negativar o nome do agravante em relação aos contratos acima mencionados.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7001169-08.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARLI RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533

APELADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/10/2019

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Indenização fundada em seguro de vida em grupo. Prazo prescricional anual. Prescrição da pretensão autoral. Configuração. Recurso não provido. A pretensão do segurado ao recebimento de indenização motivada em invalidez e fundada em seguro de vida em grupo tem o prazo prescricional de 01 (um) ano, contado da ciência do fato gerador, nos termos do disposto no art. 206, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7011733-04.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO(A): MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES – SP175513

APELADO : MARINO RAMOS FILHO

ADVOGADO(A): RENATA MILER DE PAULA – RO6210

ADVOGADO(A): ROBSON REINOSO DE PAULA – RO1341

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Seguro de vida. Cerceamento de defesa. Perícia. Afastada. Doença preexistente. Exames médicos prévios. Ônus da seguradora. Má-fé. Ausência de provas. Não há se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção de

prova pretendida, se o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos para formação do seu livre convencimento motivado. Incumbe à seguradora o ônus de provar inequivocamente a ocorrência de má-fé atribuída ao segurado ao contratar o seguro. Não comprovada a má-fé, não pode a seguradora, que vinha recebendo regularmente o prêmio, se recusar a efetuar o pagamento das obrigações advindas do contrato de seguro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803410-15.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001071-23.2019.8.22.0014 – Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Herberti Rosique Aguiar
Advogada: Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
Agravada: Maria da Penha Alvarinho
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Josemarcio Secco (OAB/RO 724)
Agravada: Mapfre Seguros Gerais S.A.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 22/04/2021
Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à nomeação do profissional e manteve o perito judicial nomeado.

Considerando a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/15, e tendo em vista a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de Apelação (Tema 988/STJ), conheço do recurso.

Defiro o efeito suspensivo pleiteado, considerando os requisitos do art. 995, parágrafo único, CPC/15, uma vez que, caso o feito prossiga na origem neste momento, o ato pericial será agendado com o perito já nomeado, e tal nomeação é o objeto da irrisignação do Agravante. Intimem-se as Agravadas para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentarem contraminuta ao recurso.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021
AUTOS N. 0002365-50.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: CLEMILSON FERREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios, que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802860-20.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008546-98.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravante: Souza Cruz Ltda.

Advogado: Gustavo Augusto Faria Cortines (OAB/RJ 103502)

Advogado: Fernando Campos Varnieri (OAB/RO 6234)

Agravada: Major Transportes e Comércio Ltda – Me

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 19/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Souza Cruz Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de cumprimento de sentença movida por Major Transportes e Comércio Ltda., rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, condenando-o ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor remanescente devido, devidamente atualizado.

Em suas razões, afirma que a decisão agravada merece ser reformada, porquanto há evidente excesso de execução no valor cobrado pelo agravado. Afirma que há equívoco ao considerar o início da contagem dos juros em 17/06/2016, que é a data do vencimento do débito pelo qual a agravada foi inscrita nos cadastros negativadores, pois caso se entenda que estes devem correr desde a data do ato ilícito, a data correta seria 06/07/2017.

Com tais considerações, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença, declarando haver excesso de execução.

Após o ajuizamento do recurso a agravante apresentou petição intermediária (id n. 11894897), requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, afirmando que o valor da execução está depositado em juízo e há o risco de liberação para a agravada efetuar o levantamento do montante total a qualquer momento, apesar de ainda haver controvérsia sobre esse ponto.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a probabilidade de provimento do recurso está demonstrada pelo cálculo da contadoria judicial que afirma haver excesso de depósito no valor de R\$ 3.516,16, bem como pelo fato de haver provas de que a Serasa recebeu o pedido de inscrição em seus cadastros no dia 06/07/2017, corroborado pelos fatos relatados pela agravada em sua inicial na ação de conhecimento quando relata que tomou conhecimento da inscrição em 14/09/2017 de um título de crédito vencido em 17/06/2016.

O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorre da possibilidade de o valor depositado nos autos (id n. 38864601) ser liberado à agravada apesar de ainda se encontrar sob controvérsia, podendo implicar em prolongamento desnecessário da lide e, igualmente, em risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Em face do exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso a fim de que os valores depositados nos autos a título de saldo remanescente não sejam liberados à agravada até decisão final deste recurso.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803396-31.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001612-85.2021.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravada: Dutra & Dutra Ltda. – Epp

Advogada: Fernanda Bispo Bastos Salim (OAB/TO 8338)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente (n. 7001612-85.2021.8.22.0014), ajuizada por Dutra & Dutra Ltda. – EPP, deferiu o pedido liminar e determinou que o agravado apresente os dados de rastreamento do depósito realizado em 05/03/2021 em favor de Carla Regina de Souza, no valor de R\$ 23.000,00, bem como mantenha a quantia bloqueada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Em suas razões, inicialmente, defende a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que a decisão agravada beneficia unicamente a agravada, sendo medida irreversível, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, dentre ela, o pagamento de astreintes em caso de impossibilidade de cumprimento.

Aduz que não restaram preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela cautelar em favor da agravada, colacionando julgados que entende serem aplicáveis ao caso.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de revogar a liminar concedida pelo juízo a quo, por ser incabível no caso em tela.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, denota-se das razões recursais que o agravante não delimita especificamente os motivos pelos quais se mostra necessária a suspensão imediata da decisão recorrida, ou seja, qual seria o possível risco de dano iminente em se aguardar o julgamento deste recurso.

Isso porque não há demonstração de como a obrigação determinada pelo juízo a quo, de exibir os dados de rastreamento do depósito efetuado pela agravada e mantê-lo bloqueado, poderá ser irreversível e/ou causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante.

Por outro lado, depreende-se dos autos que há fortes indícios de que a agravada tenha sido vítima de estelionatários, justificando a medida liminar concedida.

Destarte, a simples previsão de astreintes, por ora, em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva, desarrazoada ou havendo justa causa para o descumprimento, poderá ser modificada ou até excluída (art. 537, §1º do CPC).

Assim, não concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803208-38.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002119-14.2019.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravante: Ivaneide de Almeida da Costa

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravados: Orlandi Pereira de Andrade e Outras

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 19/04/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivaneide de Almeida da Costa em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos do cumprimento de sentença proposto em desfavor de Orlandi Pereira de Andrade e SIM Mais Saúde Comércio e Serviços Eireli – ME (n. 7002119-14.2019.8.22.0015), indeferiu o pedido de penhora de 15% dos proventos de aposentadoria do agravado Orlandi, sob o fundamento de que boa parte da renda do devedor já está comprometida com empréstimos consignados, o que torna inviável a penhora salarial.

Em suas razões, inicialmente, requer a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de que está desempregada e não tem condições de arcar com o valor do preparo recursal, sem que isso prejudique seu sustento.

Ao final, pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal, para o fim de deferir a penhora de até 15% da aposentadoria do agravado Orlandi e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

A agravante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, com a alegação de que está desempregada e não tem condições de recolher o preparo.

Todavia, não acosta aos autos nenhum documento que comprove a ausência de rendimentos (cópia da CTPS, extratos bancários, etc.) e/ou a existência de despesas mensais, que demonstrem a impossibilidade financeira em efetuar o pagamento do preparo recursal, que gira em torno de R\$ 340,00.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Assim, concedo à agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, ou proceder ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção e consequente negativa de seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803328-81.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003360-58.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: A. L. D. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados: J. R. D. A., L. S.
Advogado: Ileonilson Rodrigues (OAB/MT 11602)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 23/04/2021
Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em audiência de instrução, em que o Juízo de origem deixou de nomear advogado dativo, para não onerar ainda mais os cofres do Estado de Rondônia, considerando também que no pedido da Defensoria Pública de nomeação de outro defensor por excesso de trabalho, somente constou a alegação, sem fazer, contudo, a juntada da comprovação de intimação e participação em outra audiência ou qualquer outro ato.

O Agravante, através da Defensoria Pública, alega que houve cerceamento de defesa, o que enseja a nulidade dos atos posteriores desde a data da referida audiência, realizada em 03/02/2021. Ainda, aponta que, em relação à intimação para apresentação das alegações finais por memoriais, foi fixado prazo inferior ao prazo legal determinado no art. 364, §2º, do CPC/15.

Assim, pleiteia a antecipação da tutela recursal para concessão de efeito suspensivo ao recurso, e requer o provimento do Agravo de Instrumento para que seja declarada a nulidade da decisão e de todos os atos processuais, incluindo a audiência realizada em 03/02/2021, bem como a intimação para apresentação das alegações finais por memoriais em prazo inferior ao prazo legal determinado no art. 364, §2º, do CPC/15.

Ocorre que a referida decisão não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de Apelação (Tema 988/STJ), pois discute cerceamento de defesa. Portanto, não se verifica a inutilidade do julgamento da questão em Apelação (art. 1.009, §1º, CPC/15), razão pela qual a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/15 para admissão do presente recurso não se aplica nessa hipótese.

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802060-89.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000365-69.2021.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante: Ernesto Minozzo

Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Agravado: Nelson N. Souza

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 16/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ernesto Minozzo em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da ação de reintegração de posse (força velha) n. 7000365-69.2021.8.22.0014, ajuizada em desfavor de Nelson N. Souza e outros, indeferiu a liminar de reintegração de posse, sob o fundamento de que o autor não comprovou a posse e o esbulho praticado a menos de ano e dia.

Em suas razões, inicialmente, postulou a concessão da justiça gratuita. No mérito, relata que é legítimo possuidor e proprietário do imóvel denominado "Fazenda Rancho Eldorado", desde 20/10/1994, conforme faz prova por meio de contrato de compra e venda, formulário de regularização fundiária e comprovantes de pagamento de ITR.

Informa que, no ano de 2019, registrou boletim de ocorrência, em virtude da constatação do esbulho praticado pelos agravados, que permanece até os dias atuais. Diz que os requeridos abriram estrada no local, colocaram cerca, porteira, bem como estão desmatando parte da área para plantio, o que pode ser confirmado pelas imagens e testemunhas, causando prejuízo ao patrimônio do agravante e ao meio ambiente.

Esclarece que o caso se trata de ação possessória de força velha e a medida liminar foi pleiteada com fundamento no art. 300 do CPC, porquanto demonstrada está a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com isso, pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de deferir a reintegração de posse do imóvel ao agravante e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

Intimado para comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher o preparo recursal, o agravante apresentou comprovante de pagamento no Id n. 11643452.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso, em uma análise preambular dos autos, por ora, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados. Isso porque, ao que tudo indica, o esbulho supostamente perpetrado pelos agravados, ocorreu em 2017, uma vez que no boletim de ocorrência registrado pelo filho do agravante no ano de 2019 (Id n. 11590006, pág. 2), este comunicou à autoridade policial, naquela oportunidade, que há dois anos, aproximadamente, os mesmos já tinham tomado conhecimento que “grileiros” haviam invadido parte do imóvel rural em questão, o que esvazia a urgência na proporção alegada pelo agravante. Destarte, a maioria das fotos anexadas ao recurso, indicando abertura de estrada, construção de cerca, porteira e desmatamento da área para plantio, foram tiradas em 18/10/2019, afastando, igualmente, a alegação de risco e prejuízo iminente ao patrimônio do agravante. Aliado a isso, verifica-se que a documentação acostada aos autos, referente ao exercício da posse, também possuem datas antigas, sendo recentes apenas os DARFs de recolhimento de ITR, que foram feitos até 2019 (Id n. 11589953, pág. 5/6 e 11590004, pág. 1/4). Diante disso, por enquanto, não verifico indícios de probabilidade do direito invocado e nem risco de dano em o agravante aguardar o julgamento de mérito do presente recurso. Em face do exposto, não concedo a antecipação da tutela recursal. Considerando que os agravados ainda não integraram o polo passivo da demanda no primeiro grau, desnecessária a sua intimação neste recurso. Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício. Após, retornem os autos conclusos. Porto Velho, data da assinatura digital. Juiz Convocado Aldemir de Oliveira Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021
AUTOS N. 0009286-59.2013.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 03/02/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021
AUTOS N. 7032525-60.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA : KATIANA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Mantém-se a sentença que fixou indenização do seguro DPVAT a partir das lesões sofridas, aplicando-se a tabela.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/06/2020 - por videoconferência
0803246-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041954-85.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante : Casaalta Construções Ltda.
Advogada : Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Advogado : Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)

Agravada : Marques & Advogados Associados
Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Suspeito : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 20/11/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Indeferimento. Ausência de garantia integral do débito exequendo. Recurso não provido. Os embargos à execução somente serão recebidos no efeito suspensivo, quando houver requerimento do embargante e, concomitantemente, estiverem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803381-62.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006535-64.2019.8.22.0002 – Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)
Agravado: Luiz Antonio de Faria
Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/04/2021
Despacho Vistos.

Considerando que foi apresentada apenas a guia de recolhimento do preparo recursal, bem como tendo em vista certidão de ID 11978493, intime-se a Agravante para, no prazo de 5 dias, apresentar o comprovante de pagamento da referida guia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021
AUTOS N. 7013381-34.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JOSIAS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SIDNEI DONÁ – RO377-B
APELADA : BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2020

Decisão: "PREJUDICIAL REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação regressiva. Prescrição não acolhida. Culpa pelo sinistro não afastada. Condenação de ressarcir mantida. O termo inicial da contagem do prazo prescricional para a ação de regresso por culpa exclusiva de terceiro é a data do adimplemento da obrigação, data em que se efetiva o dano patrimonial e exsurge para o interessado o direito ao ressarcimento. Nos termos do art. 934, do Código Civil, aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021
AUTOS N. 0004716-30.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JEMILLE CRYSTINA COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): MAURÍCIO MAURÍCIO FILHO – RO8826
APELADA : TRACTEBEL ENGINEERING LTDA.
ADVOGADO(A): NATALIA PRADO IZAR – MG147730
ADVOGADO(A): DANIEL MACIEL DE FREITAS GONÇALVES – MG122528
ADVOGADO(A): ALESSANDRO FRANCO DE MACEDO – MG89369
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Acidente de trânsito. Indenizatória. Dano moral. Quantum fixado. Manutenção. Dano estético. Comprovação. Ausência. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. A ausência de comprovação de que a cicatriz resultante de procedimento realizado em razão do acidente provocado pela parte adversa afronta a aparência física ou restringe os traços fisionômicos que envolva a imagem física da pessoa em todos os seus aspectos, afasta a responsabilidade indenizatória

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7044614-18.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: MAURICIO GABRIEL GONCALVES FERREIRA.

ADVOGADO(A): LENO FERREIRA ALMEIDA – RO6211

ADVOGADO(A): DANILO CARVALHO ALMEIDA – RO8451

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Manutenção. A inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito configura dano moral in re ipsa, cuja indenização será fixada em valor que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo mantida a condenação que preencha esses requisitos. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 7005279-14.2018.8.22.0005

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: CICERO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194

AGRAVADA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – RO4476

ADVOGADO(A): DANIEL FRANCA SILVA – DF24214

ADVOGADO(A): SAMAEL FREITAS GUEDES – RO2596

ADVOGADO(A): ALAN ARAIS LOPES – RO1787

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

ADVOGADO(A): HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO – GO45458

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 09/02/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo interno. Justiça gratuita. Necessidade de comprovação da carência financeira. A pessoa que pretender a concessão da justiça gratuita deverá comprovar cabalmente a sua condição de miserabilidade para receber o benefício. Constatada a inexistência de incapacidade financeira, impõe-se o indeferimento da gratuidade judiciária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 0000996-55.2014.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: HELIO PEREIRA JOÃO E OUTRA

ADVOGADO(A): ITAMAR DE AZEVEDO – RO1898

ADVOGADO(A): JUSSIER COSTA FIRMINO – RO3557

APELADA : VR FERRAGENS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): CLEBER CARMONA DE FREITAS – RO3314

ADVOGADO(A): MARIA LUIZA DE ALMEIDA – RO200

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/12/2019

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de adjudicação compulsória. Contrato de confissão de dívida. Dação em pagamento do imóvel. Empresa individual. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Responsabilidade limitada ao capital constituído. Dívida do tamanho da responsabilidade. Pagamento devido. Possibilidade de adjudicação de imóvel. A firma individual não tem personalidade jurídica, e muito menos se pode falar em existência de sócio, pois obviamente não é sociedade, esta se confunde com a própria pessoa natural da qual é mera extensão. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, modalidade nova de personificação jurídica, introduzida no Código Civil vigente, pela Lei n.º 12.441/11 (art. 980-A e seguintes), traz em si a particularidade de o seu sócio único, ao contrário da empresa individual, apenas ser responsabilizado tão-somente até o limite do capital de sua empresa. É cabível a adjudicação de imóvel de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, quando o devedor originário, sócio unipessoal da pessoa jurídica, integralizou capital da empresa em tamanho capaz de suportar a dívida, já que restada a limitação de sua responsabilidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7006971-55.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TRANSMOURÃO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - EPP

ADVOGADO(A): EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO – RO296-B

ADVOGADO(A): JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO – RO813

APELADA : CASTIO & CASTIO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): GUSTAVO JOSÉ SEIBERT FERNANDES DA SILVA – RO6825

ADVOGADO(A): ROMILSON FERNANDES DA SILVA – RO5109

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Acidente de Trânsito. Responsabilidade Civil. Danos materiais. Comprovação. De acordo com o art. 102, caput, do CTB: “O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via”. A presunção de culpa daquele que colide na traseira é relativa, e não absoluta, podendo, portanto, ser elidida por prova em contrário, ainda mais quando se trata de rodovia. No caso, o acidente só ocorreu pela queda da carga do veículo da frente, que também colaborou para a colisão de outro veículo que vinha em seguida. Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexo causal entre a conduta e o respectivo resultado, impõe-se o dever de reparação de danos materiais, os quais foram devidamente comprovados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 0005919-63.2014.8.22.0010

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

ADVOGADO(A): PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO – RO2723

ADVOGADO(A): MATHEUS EVARISTO SANT'ANA – RO3230

ADVOGADO(A): DIEGO VINÍCIUS SANT'ANA – RO6880

EMBARGADO: DIEGO SOUZA LAUTERT

ADVOGADO(A): RICARDO MARTINS MOTTA – SP233247

ADVOGADO(A): EDUARDO CARAMORI RODRIGUES – RO6147

EMBARGADA: SANDEN INDÚSTRIA E MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 26/06/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Honorários advocatícios. Art. 85, § 2º, do CPC. Observância. Recurso desprovido. Os embargos de declaração são cabíveis nas restritas hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou seja, quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material. Quando da fixação dos honorários advocatícios foi observado o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7004898-23.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: BETA GROUP – LTDA. – EPP E OUTROS

ADVOGADO(A): NAIARA SANTIAGO PIRES – RO5895

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521

ADVOGADO(A): CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA – RO3846

ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO3875

ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705

ADVOGADO(A): FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI – RO6537

APELADO : THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA

ADVOGADO(A): FLÁVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS – RO9550

ADVOGADO(A): DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA – RO7757

ADVOGADO(A): ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN – RO4545

ADVOGADO(A): TANANY ARALY BARBETO – RO5582

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Reconhecimento e dissolução de sociedade empresária de fato. Simulação. Prova da existência. Manutenção da sentença. Nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, é ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Tendo o autor logrado êxito em comprovar a existência da alegada sociedade de fato, impõe-se a procedência do pedido inicial. Nos presentes autos estão acostados vários documentos e provas testemunhais que comprovam a existência de sociedade de fato. Está comprovado por meio das conversas do Whatsapp que o autor e os requeridos participavam dos lucros e prejuízos da empresa. Na verdade, o conjunto probatório torna claro que o esforço para a manutenção da sociedade era comum entre os três, sendo medida que se impõe o reconhecimento da existência de sociedade de fato entre o autor e os requeridos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002106-11.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002106-11.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Regivaldo Gonçalves dos Santos

Advogada: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Apelado: Banco Bradesco Cartões S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/04/2021

Despacho Vistos.

Embora a certidão de ID 11978495 informe que o Apelante não apresentou comprovante de recolhimento de preparo em razão de ter requerido os benefícios da Justiça gratuita, verifica-se que não há tal pedido na Apelação. O Apelante, no recurso, apenas consigna o seguinte: "Informa que, deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito de assistência gratuita."

No entanto, conforme se infere das razões recursais, a pretensão do Apelante é a reforma da sentença para que seja julgado procedente seu pedido de indenização por danos morais. Não há pedido de gratuidade judiciária no recurso; nem a sentença combatida nem o próprio apelo tratam de tal matéria.

Sendo assim, com fulcro no art. 932, parágrafo único; e art. 1.007, §4º, ambos do CPC/15; e art. 12, §2º, do RITJRO, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803395-46.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001460-52.2021.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Lucimaria Marques da Conceição

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Agravado: Centauro Vida e Previdência S/A

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/04/2021

Decisão Vistos.

O presente recurso foi interposto em face da decisão de primeiro grau (ID 11978326 - fls. 18-19) que assim versou:

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

[...]

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Observo também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo, pelo que, desde logo, INDEFIRO tal pedido;

Ademais, compulsando os autos verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de endereço atualizado, sendo necessário que o faça.

Ante ao exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

b) colacione aos autos comprovante de endereço atualizado e registrado em seu nome, outro documento idôneo que possua a mesma finalidade ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Fica a parte autora intimada por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção. Havendo manifestação, conclusos para despacho emendas.

Em suas razões recursais (ID 11978324), a Agravante alega que o Juízo de origem indeferiu a gratuidade pleiteada, desprezando o fato de que está desempregada e na faixa de baixa renda pelo Cadastro Único do Governo Federal, não possuindo condições de arcar com as custas processuais. Por isso, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária ou que seja diferido o pagamento das custas processuais ao final do processo.

No entanto, como se pode observar, o Juízo de origem não indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela Autora/Agravante, apenas discorreu sobre a necessidade de comprovação da alegada miserabilidade e, por isso, concedeu prazo para que a Agravante apresente

documentos que comprovem seu estado de pobreza ou de impossibilidade de custear as custas e despesas processuais.

O Juízo de primeiro grau indeferiu apenas o pedido subsidiário formulado pela Agravante, qual seja o de recolhimento das custas ao final, sob fundamento de que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº 3.896/16. Todavia, seu pedido principal, que é de obtenção de gratuidade judiciária, ainda não foi deferido nem indeferido, pendendo de análise para posterior pronunciamento judicial, o que está vinculado ao cumprimento da ordem de juntada de demais documentos comprobatórios, conforme consignado pelo Juízo.

Em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, fica impossibilitado o exame do pleito recursal da Agravante, pois configuraria supressão de instância. Desse modo, considera-se inadmissível este Agravo de Instrumento, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7016240-23.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDNALDO LOPES RAMALHO

ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634

APELADA : EUCATUR – EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO(A): GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO – RO8736

ADVOGADO(A): SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES – RO3911

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Indenização. Transporte de passageiro. Via terrestre. Excesso de bagagem. Bagageiro lotado. Passageiro realocado. Dano moral. Inexistente. Inexiste dano moral quando o passageiro fica impedido de embarcar com bagagem em excesso, em face de estar o veículo lotado, sendo o passageiro realocado em ônibus com bagageiro maior, em data próxima a data escolhida para o embarque.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7012683-13.2018.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTE: LUIZA TRESMANN SCHULZ

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217

EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 28/01/2021

Decisão: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Existência. Seguro obrigatório DPVAT. Honorário recursais. Majoração. Art. 85, §11, do CPC. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a rediscussão do mérito. Nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC, “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos o advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7027194-63.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXAO TAVARES JÚNIOR – RO5087

APELADA : LUSIMAR RAMOS DA SILVA

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. RECUSA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO NO PRAZO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. A falta de pagamento do prêmio do seguro

obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima. O laudo pericial deve ser conclusivo, constando o tipo de lesão, a debilidade sofrida e a sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deve ser pago ao segurado, de acordo com a medida provisória nº. 451/2008, convertida na Lei nº. 11.845/2009 e Súmula 474 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 0022993-94.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LORIVAL LOURENCO DE CAMARGO

ADVOGADO(A): ADRIANA MARTINS DE PAULA – RO3605

ADVOGADO(A): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – RO3531

ADVOGADO(A): KHARIN DE CAMARGO – RO2150

ADVOGADO(A): FIRMINO GISBERT BANUS – RO163

APELANTE : ILDOMAR DA SILVA VINHORTE

ADVOGADO(A): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – RO353

APELANTE : JOSIAS SERGIO RIBEIRO VILELA

ADVOGADO(A): JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO – RO4990

ADVOGADO(A): JOVINO DA SILVA ALVES – RO8428

ADVOGADO(A): DIEGO JOSÉ NASCIMENTO BARBOSA – RO5184

APELANTE : PEDRO AMÉRICO COURINOS LIMA JÚNIOR

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : MARGARIDA MARIA RODRIGUES MANCO

ADVOGADO(A): VICENTE RODRIGUES CUNHA – MT3717

ADVOGADO(A): REJANE SARUHASHI – RO1824

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/20190091

Decisão: “PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA E RECURSO DE PEDRO AMÉRICO COURINOS LIMA JÚNIOR NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, DEMAIS RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Reintegração de posse. Requisitos. Exercício da posse anterior pela parte autora e ocorrência do esbulho. Comprovação. Comprovados os requisitos para proteção possessória, com a demonstração da existência da posse anterior e do esbulho, deve ser deferida a medida, por meio da ação de reintegração de posse.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 0001984-47.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – MT3056

ADVOGADO(A): GERSON DA SILVA OLIVEIRA – MT8350/0

ADVOGADO(A): SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA – RO7298

ADVOGADO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO – RO4370

APELADO : LUCIVAL AUGUSTO DE MENEZES PINHEIRO

ADVOGADO(A): RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO – RO5706

ADVOGADO(A): EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA – RO1653

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2017

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Incompetência do juízo e ilegitimidade passiva. Afastadas. Prescrição. Inocorrência. Direito Adquirido. Demonstrado. Recurso desprovido. A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança. O STJ consolidou entendimento de que, no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. O titular da caderneta de poupança possui direito adquirido aos expurgos inflacionários dos planos econômicos, uma vez que a lei superveniente não se aplica a contratos assinados antes da sua vigência. Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7007557-51.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADA : GISELDA ELEODORA CEZARIO SILVA
ADVOGADO(A): CLEIA APARECIDA FERREIRA – RO69-A
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Crédito decorrente de responsabilidade civil. Empresa-ré em recuperação judicial. Inclusão no plano de recuperação. Incidência de juros e mora. Recurso provido. Segundo o STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto, deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. Considerada a concursalidade do crédito exigido, a incidência de juros e correção monetária deve ser limitada até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial, que na espécie, se deu em 20/06/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803212-75.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005833-53.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família
Agravante: L. A. M.
Advogada: Tereza Alves de Oliveira (OAB/RO 10436)
Advogado: Rogerio Teles da Silva (OAB/RO 9374)
Agravadas: C. S. D. S., I. S. M.
Advogada: Waneska Farias Oliveira (OAB/RO 10892)
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 22/04/2021
Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença (alimentos) que assim versou:
Trata-se de cumprimento de sentença.

O Executado apresentou justificativa (ID55158907) alegando, em síntese, que a menor reside com ele desde o divórcio do casal e, por tal motivo, não repassou os valores à Exequente.

Em resposta (ID55656104), a Exequente pugnou pela expedição do mandado de prisão, aduzindo que os alimentos não foram reduzidos, majorados ou exonerados até a presente data. Razão assiste à parte Exequente. Caso a guarda tenha sido modificada de fato, o atual guardião deve antes regularizar a situação, promovendo a ação pertinente, ou seja, modificação de guarda e exoneração de alimentos, que necessita ampla instrução processual. Assim, haja vista que, até então, a mãe é quem detém a custódia física por decisão judicial transitada em julgado, sem notícia de mudança, e que o requerido não cumpriu com a obrigação alimentar na forma devida, rejeito sua justificativa e defiro o requerimento de ID55656104, determinando a prisão do Executado, nos termos infra.

Cumpra-se a presente decisão por oficial de justiça, servindo a presente como mandado de prisão.

De início, conheço do recurso e defiro o pedido de gratuidade judiciária para análise do recurso.

Considerando 1. os documentos de prova anexados a este feito e as alegações do Agravante no sentido de que a menor/agravada está sob a sua guarda desde o divórcio, continuando a residir em sua residência; 2. que não é devedor de alimentos, bem como que a genitora da Agravada não contribui com qualquer valor, tampouco com suas responsabilidades; 3. que quem lhe auxilia é sua tia e sua esposa atual; 4. e que ingressou com ação de modificação de guarda e alimentos (autos nº 7010554-48.2021.8.22.0001), nos quais a menor relatou, em declaração perante a profissional da Delegacia da Infância e do Adolescente, que está morando com o Agravante já há um tempo, que recebe mais cuidados do pai do que da mãe, e que por isso prefere permanecer com o pai; tem-se como preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, CPC/15, razão pela qual, a fim de evitar prejuízos e embaraços ao andamento de ambos os processos, que tratam do melhor interesse da infante, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta ao recurso.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021
AUTOS N. 7032490-08.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: INCOESTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ANDERSON PEREIRA CHARÃO – RO8905
ADVOGADO(A): JANICE DE SOUZA BARBOSA – RO3347
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 13/01/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Prequestionamento. Recurso Desprovido. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada. O art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados. Recurso Desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 0805378-17.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTES: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRO

ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP216191

EMBARGADA: FOX PNEUS LTDA.

ADVOGADO(A): HAROLDO LOPES LACERDA – RO962

ADVOGADO(A): HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA – RO5717

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 10/08/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo Civil. Acórdão. Contradição e Omissão. Inexistência. Manutenção do decisum. Mantém íntegra a decisão colegiada que não contém os vícios constitutivos da contradição e da omissão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803521-96.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7034581-66.2019.8.22.0001 – Porto Vello / 3ª Vara de Família

Paciente: R. N. L. D. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: J. D. D. D. 3ª V. D. F. D. C. D. P. V.

Interessados: K. G. D. S., representado por sua genitora E. G. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/04/2021

Decisão Vistos.

No autos da execução de alimentos nº 7034581-66.2019.8.22.0001, o paciente foi intimado para efetuar o pagamento da dívida de alimentos em 14/08/2019, no valor de R\$915,95, referente aos meses de maio, junho e julho de 2019. Apresentou justificativa, argumentando que a genitora da menor se recusou a receber os R\$50,00 entabulado no acordo; que não tem emprego fixo; que tem outra família, com esposa e duas crianças; que não ganha o suficiente para pagar uma pensão maior do que o acordado. Aponta que o valor da dívida é de R\$715,95, e que todo dia 28 de cada mês pagará a parcela de R\$50,00 mais R\$50,00 da dívida atrasada até o final.

A justificativa foi rejeitada e a prisão civil do paciente foi decretada pelo Juízo de origem, nos seguintes termos:

[...]

O executado apresentou comprovante de pagamento parcial e requereu o parcelamento do débito, o que não foi aceito pela exequente.

No tocante ao parcelamento pretendido, diante da recusa apresentada pela exequente, tenho que não é possível obrigar a credora a aceitar o pagamento parcelado.

Da análise dos autos, verifica-se que o não cumprimento da obrigação fundamenta-se única e exclusivamente nas dificuldades financeiras que vem passando, porém não é suficiente para excluir a sua responsabilidade, máxime quando se trata de pessoa saudável e que pode procurar meios laborais informais para cumprir com a sua obrigação de pai.

Ademais, o executado ficou obrigado a prestar alimentos no percentual de 30% (trinta) por cento do salário mínimo, o que atualmente equivale a R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), e não o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme por ele afirmado em sua justificativa (ID: 30464027 p. 1 de 5).

Aliás, em sede de execução de alimentos não cabe examinar a alegação de falta de condições financeiras do alimentante para cumprir a obrigação da verba alimentar fixada em juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo através de ação própria, de redução ou mesmo de exoneração, que somente poderá ser alterada por sentença. Assim, não apresentando o executado elemento objetivo para afastar o cumprimento da obrigação, conclui-se que a inadimplência é voluntária e inescusável, cabendo a decretação da prisão civil, na forma do art. 5º, LXVII da CF.

Neste contexto, a justificativa apresentada deve ser rejeitada, determinado-se as providências legais para o prosseguimento da execução com a decretação da prisão do devedor.

Dispositivo

Em face do exposto:

a) REJEITO a justificativa e, em consequência, DECRETO a prisão do executado RAIMUNDO NONATO LOBATO DE SOUZA, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.

b) Remetam-se os autos ao contador judicial para a atualização do débito, com a inclusão dos meses que se venceram e dedução do valor pago, em 05 dias.

c) Com a juntada da planilha, DEPREQUE-SE a prisão civil, nos termos do art. 528, § 3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito. PRAZO DA PRECATÓRIA: 30 dias.

d) Caso seja infrutífera a diligência pelo (a) Oficial (a) de Justiça, encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS, para as diligências, observando-se que o prazo de prisão é de 3 (três) meses, que deverá ser cumprido em 90 dias, contados da expedição do mandado, devendo a autoridade policial informar as diligências efetuadas.

d. 1) Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o mandado deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contramandado. Durante esse período o processo ficará suspenso.

d. 2) Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, dê-se o andamento processual, intimando a parte exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Foi expedido o mandado de prisão e carta precatória, considerando que o paciente vive em Humaitá/AM. A primeira tentativa foi infrutífera por não ter sido localizado o paciente. Após pedido formulado pela exequente para renovação do mandado de prisão, em 09/03/2020, o Juízo deferiu o requerimento, após o encerramento das medidas determinadas no art. 6º da Recomendação nº 06/2020 do CNJ.

Posteriormente, o Juízo proferiu o seguinte:

1. Apesar do requerimento de expedição do mandado de prisão, observo que entrou em vigor a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), sendo que o art. 15 estabelece o seguinte: Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

2. Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o interesse na conversão para o rito previsto no art. 523 do CPC, ou requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

A exequente se manifestou no sentido de requerer que o prosseguimento do feito permanecesse sob o rito da prisão, pleiteando, então, a renovação do respectivo mandado.

O feito foi sobrestado até o dia 31/10/2020, ocasião em que cessou os efeitos da lei nº 14.010/2020, sendo possível o prosseguimento do feito pelo rito almejado pela exequente.

Após atualização da dívida em 14/12/2020 (R\$7.019,02), foi renovado o pedido de prisão, tendo o mandado sido cumprido em 17/03/2021. Em novembro de 2020, a dívida executada era de R\$ 7.740,28, sendo deferido pedido de prisão civil em desfavor do paciente, cujo mandado de prisão foi cumprido em 15/03/2021.

Vigora até 30/10/2020 a lei nº 14.010/2020, que dispunha sobre o Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), e estabeleceu o regime domiciliar para os cumprimentos de prisão civil (art. 15), inexistindo, atualmente, regulamento dispondo sobre o modo pelo qual deverão ser cumpridos encarceramentos dos devedores de pensão alimentícia. Há também a Recomendação nº 62 do CNJ, que vigeu até o dia 12/03/2021.

Não se desconhece os julgados do STJ, diante do contexto social e humanitário vivenciado, no sentido de que não há ainda a retomada da possibilidade do uso da medida coativa extrema, conferindo ao credor indicar casuisticamente se será mais eficaz o cumprimento da prisão domiciliar ou diferimento do cumprimento da prisão em regime domiciliar (HC nº 645.640 – SC, j. 23/03/2021, Rel. Min. Nancy Andrighi).

No entanto, no caso em análise, liminarmente, não se constata que a prisão domiciliar surtirá o efeito coercitivo desejado para a satisfação do crédito alimentar, cujo inadimplemento vem ocorrendo desde 2019, mesmo estando o paciente ciente da dívida e da sua obrigação alimentar antes do período de pandemia.

Não se constata o perigo da demora e a fumaça do bom direito neste caso. O argumento do “fumus boni iuris (fumaça do bom direito), revestido na probabilidade de êxito na demanda e plausibilidade das alegações jurídicas, e do periculum in mora (perigo na demora), traduzida no risco de perda ou prejuízo do direito.”, não basta para a concessão da liminar, pois, sob a ótica da menor alimentada, ora credora, que hoje conta com 13 anos de idade, são imprescindíveis os alimentos para a satisfação de suas necessidades básicas, sob pena de, liminarmente, se esvaziar a finalidade coercitiva da prisão civil por dívida de alimentos.

Não há, por parte da decisão do magistrado, ilegalidade ou abuso de poder que fundamentam ordem de concessão de liminar no Habeas Corpus. Assim, não se verificam os requisitos necessários para a concessão da medida. Assim, indefiro a liminar pretendida.

Com urgência, intime-se a parte credora para se manifestar, em 48 horas, sobre a eficácia da prisão domiciliar ou da suspensão da prisão no regime fechado.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 7001315-49.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADA : MARIA APARECIDA DE JESUS MENEZES

ADVOGADO(A): ALCIR LUIZ DE LIMA – RO6770

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Descontos em conta corrente onde o consumidor recebe proventos do benefício previdenciário. Serviços não contratados. Dano moral configurado. O desconto de valores em conta corrente, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7006652-87.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DELMO SERAFIM FERNANDES

ADVOGADO(A): TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO – RO3755

APELADA : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA – SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Revisão De Contrato. Capitalização De Juros. Teoria Do Adimplemento Substancial Do Contrato. Inaplicabilidade. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Mesmo que o devedor fiduciante tenha quitado valor considerável do contrato de alienação fiduciária, inaplicável a Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato, referente a Cédula de Crédito Bancário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 0000263-60.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADO(A): MURILO DE OLIVEIRA FILHO – SP284261

ADVOGADO(A): ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA – RO6575

APELADO : MOACIR MARQUES CAIRES

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/08/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Servidão administrativa. Linhas de Transmissão de Energia Elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Legitimidade Passiva. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7019332-41.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019332-41.2020.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Luciano Gonçalves Olivieri (OAB/ES 11703)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649 / OAB/RO 8599)

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187 / OAB/RO 8598)

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Apelado: Otavio Adolfo Takeuti

Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/04/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7013902-08.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013902-08.2020.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada: Valmir Henrique da Cunha & Cia Ltda - ME

Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/04/2021

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7038912-57.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7038912-57.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Apelada/Recorrente: Marines Moura Correa
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/04/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a Apelação e o Recurso Adesivo interpostos.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021
AUTOS N. 7021109-32.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): JACÓ CARLOS SILVA COELHO – GO13721
APELADA : ISABELLE VECCHY SILVA CAMURÇA
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação de cobrança. Recusa. Pagamento Seguro. Cancelamento indevido. Constituição em mora. Ausência. Indenização securitária devida.

Se a interrupção dos descontos do prêmio na folha de pagamento da segurada ocorreu de forma unilateral pela administração, não sendo exprimida a sua vontade na rescisão do contrato existente desde o ano de 2009, a ausência de pagamento, por si só, não tem o condão de cancelar o seguro, sendo necessária a prévia interpelação judicial ou extrajudicial do segurado, a fim de constituí-lo em mora, afora a concessão de prazo para a sua purgação.

Sem a apresentação pela apelada da comprovação de notificação prévia, pessoal e válida do beneficiário, é indevido o cancelamento do seguro de vida.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 06 de abril de 2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7006443-14.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : CARLA REGINA WILLEMS
ADVOGADO(A): LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA – SC11835
APELADA : CLARICE SALDANHA GUIMARAES MARTINEZ
ADVOGADO(A): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO – RO8625
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Retificação de registro de óbito. Erro comprovado. Terceiro apontado como filho do falecido. Ausência de vínculo biológico. Correta a sentença que acolheu o pedido de retificação de registro civil, porquanto há prova incontroversa da existência de erro no assentamento de óbito, que aponta um terceiro como filho do falecido quando, na realidade, inexistente entre eles vínculo biológico.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000741-19.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000741-19.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Marcelo Gonçalves Firmino
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Apelada: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvt SA

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/04/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7009731-61.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417

APELADA : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Intimação para pagamento voluntário. Duplicidade de publicação. Prevalência da publicação pelo sistema eletrônico. Precedente do STJ. Comprovante de pagamento apresentado tempestivamente.

Em caso de duplicidade de intimação, a realizada por meio eletrônico, em portal próprio, prevalecerá sobre a intimação pelo diário de justiça eletrônico.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7008057-20.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : JONAS PAULA GOUVEA

ADVOGADO(A): IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA – RO3654

ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor. Resolução nº 232/2016 do CNJ. Inaplicável.

A Resolução nº 232/2016 do CNJ visa fixar os valores dos honorários periciais para limitá-los na hipótese de o requerente da prova ser beneficiário da justiça gratuita, considerando que, nestes casos, o encargo de proceder ao pagamento da verba honorária recai sobre os recursos dos entes federativos respectivos; não sendo este o caso, a limitação instituída pelo referido ato normativo não se aplica. Sendo razoável ao trabalho a ser desempenhado pelo perito técnico, o valor fixado pelo juízo de origem a título de honorários periciais não merece alteração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802958-05.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020400-26.2020.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105 / (OAB/RO 9211-A)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033 / OAB/RO 9210-A)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Alex de Souza Nogueira, Dina de Souza Amorim, Pedro das Graças Araujo, Francisco das Chagas Ferreira

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 22/04/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de retificação do valor das custas finais devidas pela Agravante.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal.
Intimem-se os Agravados para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentarem contraminuta ao recurso.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021
AUTOS N. 7014267-02.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MAGNUN FRAZAO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS : LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI E OUTRA
ADVOGADO(A): MAGUIS UMBERTO CORREIA – RO1214
ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR – RO2657
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA

Apelação cível. Rescisão contratual de compra e venda de imóvel. Venda de posse. Venda irregular. Promessa de compra e venda por parte da vendedora de imóvel do qual não tinha a propriedade. Área da União. Restituição dos valores despendidos. Comprovação dos danos materiais em sede de liquidação de sentença. Impossibilidade. Dano moral. Quantum.

1. Ausente condenação ao pagamento de reparação de dano material na sentença, ante ausência de comprovação, não é possível fazê-lo em sede de liquidação de sentença, conforme o disposto no § 4º do art. 509 do CPC.
2. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021
AUTOS N. 7005353-09.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA : MARIA DAS DORES LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONCALVES BATISTA – RO9266
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA

Apelação. Indenização. Danos morais. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período.
A privação indevida do serviço de energia elétrica por longas horas causa no consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, gerando danos morais. O apelo da concessionária não deve ser provido.
Mantém-se o quantum indenizatório, por ser compatível com os precedentes recentes dessa câmara, a extensão do dano, a culpa da ofensora e a capacidade econômica das partes, principalmente com a reprovabilidade da conduta da concessionária de energia elétrica, a gravidade potencial da falta cometida e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001362-22.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001362-22.2020.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Junior (OAB/PE 23289)
Advogado: Sergio Murilo Leite Galindo Junior (OAB/PE 34218)
Apelada: Luzia Aparecida Seola
Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Advogada: Mirian Fraga dos Anjos (OAB/RO 10400)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7006805-45.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA : MARINETE MORAES DOS ANJOS

ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 232 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. LAUDO EMITIDO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. LEI N. 11.945/2009 E SÚMULA 474/STJ. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima. A tabela de honorários periciais constante na Resolução 232 do CNJ só se aplica aos beneficiários da gratuidade da justiça. Para recebimento de indenização residual de seguro obrigatório, cumpre à parte autora comprovar a ocorrência do sinistro automobilístico, a invalidez permanente deste decorrente e sua graduação, sendo suficiente para tal finalidade o laudo emitido por fisioterapeuta, desde que discrimine devidamente as lesões e o percentual de limitação do membro afetado. A indenização deve ser calculada nos termos do art. 3º § 1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação da Lei n. 11.945/2009 e súmula 474/STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7022007-79.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SULISTA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433

ADVOGADO(A): NATIANE CARVALHO DE BONFIM – RO6933

APELADA : CIELO S/A

ADVOGADO(A): AITAN CANUTO COSENZA PORTELA – SP246084

ADVOGADO(A): GABRIELE FERREIRA DA SILVA – RO7084

ADVOGADO(A): ALFREDO ZUCCA NETO – SP154694

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Danos materiais. Prestação de serviços. Autor. Fato constitutivo. Ônus da prova. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte-autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7035854-17.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ALINE SOARES MATOS

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA : TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(A): LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – BA16780

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Dano moral. Falha na prestação de serviço. Propaganda enganosa. Internet ilimitada. Não configuração. Recurso não provido.

As mensagens de texto trocadas entre o vendedor da empresa de telefonia e a consumidora evidenciam que o serviço de “internet” contratado era ilimitado apenas via satélite, não se estendendo para a internet móvel que era limitada a 80Gb. Assim, não há falha na prestação, tampouco propaganda enganosa apta a ensejar dano moral.

Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001173-49.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravos Internos em Apelação (PJE)

Origem: 7001173-49.2017.8.22.0003 – Jaru/1ª Vara Cível

Embargante: Gisany de Souza Farias

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Embargados: Iran Gomes Leite, Elida Alves de Oliveira

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Apelante: Roney Dutra de Freitas

Advogada: Cleia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69-A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 24/02/2021

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GISANY DE SOUZA FARIAS contra as decisões monocráticas que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e acolheu a pretensão de recolhimento das custas recursais tendo como base o valor da condenação discutida no apelo - verbas sucumbenciais (Ids 10797879 e 1125643), nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

“(…) Na oportunidade, verifica-se que a apelante GISANY DE SOUZA FARIAS também requereu a concessão da gratuidade judiciária. Entretanto não juntou documentos que comprovem a sua hipossuficiência financeira.

Assim, ausente nos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição, o pedido de gratuidade judiciária deve ser indeferido. Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.”.

“(…) Entendo possuir razão a parte embargante, uma vez que a determinação para se recolher o valor do preparo sobre o valor da causa (que é R\$ 705.000,00) teríamos uma situação de perplexidade, na medida que o valor do preparo poderia superar o próprio valor dos honorários advocatícios.

Assim, tendo em vista que a embargante questiona em seu apelo, exclusivamente, o valor da sucumbência, percebo que deve recolher o preparo com base no proveito econômico pleiteado.

(…) Pelo exposto, acolho os aclaratórios para sanar a omissão apontada e determinar que a parte embargante efetue o recolhimento do preparo recursal com base no valor da condenação que lhe foi imposta (R\$ 70.500,00), no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Em suas razões (ID 11367075), aponta a existência de omissão, pois não houve o regular processamento do agravo interno, o qual deveria ter sido julgado pelo órgão colegiado, conforme previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC. Requer seja atribuído efeitos infringentes, a fim de que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante, ou não sendo o caso de concessão de tal pleito em sede de juízo de retratação, seja o recurso de agravo interno neste ponto submetido a julgamento pelo colegiado, concedendo-se a assistência judiciária gratuita à Embargante

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por intento sanar eventual obscuridade, contradição e/ou omissão existente em qualquer decisão judicial, conforme preceituado no art. 1.022 do CPC/2015.

Vê-se que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão da matéria já apreciada, motivação esta que não está em harmonia com a natureza e a função da oposição da medida integrativa.

O enfrentamento requerido pela embargante - que o agravo interno seja julgado pelo órgão colegiado - não merece prosperar, eis que este juízo reconsiderou a decisão agravada, coligida ao ID 7264156.

Ademais, não se vislumbra os vícios apontados nos presentes embargos, pois era ônus da parte embargante ter instruído seu pedido de justiça gratuita em segundo grau com os documentos que comprovavam sua hipossuficiência financeira. Não tendo cumprido os requisitos legais para obtenção da gratuidade, este juízo indeferiu o pedido e determinou a intimação da apelante, aqui embargante, para recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (ID 11254643).

Portanto, inexistente omissão apontada, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão embargada

Convém acentuar que os “embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida”. (STJ - EDcl no AgRg nos EAREsp 620940/RS, Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 14/09/2016).

Ante o exposto, não devem ser acolhidos os presentes embargos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021

Desembargador Sansão Saldanha - Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7021631-25.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARCO AURÉLIO GAGLIANO ALVES

ADVOGADO(A): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO – RO4569

APELADAS : SUBMARINO VIAGENS LTDA. E CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

APELADA : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Problemas técnicos na aeronave. Adiamento de voo. Repercussão negativa do fato. Ausência. Danos morais. Configuração. Inexistência.

A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassam o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7025181-33.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7025181-33.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Comovel Comércio de Móveis Ltda. – EPP

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Embargada: Rede de Convênios do Brasil Service Ltda. – ME

Advogada: Gabriela de Alencar Magalhães (OAB/DF 56320)

Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 25/01/2021

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por Comovel Comércio de Móveis Ltda. – EPP contra decisão monocrática (ID 10881770) que indeferiu o pedido de parcelamento do preparo recursal, porque intempestivo, decretando a deserção do apelo, nos termos abaixo transcrito: “Indefiro o pedido de parcelamento do preparo coligido ao ID 7164090, porque intempestivo. Não concedida a gratuidade formulada no recurso de apelação, foi determinado recolhimento do preparo no prazo de 5 dias (ID 7057311), iniciando-se o prazo em 26/09/2019, conforme certidão acostada ao ID 7079744.

Apenas no dia 03/10/2019 foi protocolado pedido de parcelamento da taxa judiciário (ID 7164075), quando já se encontra deserto o apelo.

Assim, por estar deserto, não conheço o recurso de apelação, na forma do art. 932, III, c/c art. 101, §2º, do CPC.”

Em razões, apontou o embargante a ocorrência de omissão/erro na contagem do prazo, uma vez que não foi considerado o ferido municipal do dia 02/10/2019, que prorrogou o termo final de 5 dias para o dia 03/10/2019, data em que foi feito o protocolo do pedido de parcelamento.

Intimada, a parte embargada não apresentou contraminuta (Certidão ID 11538735).

Os embargos declaratórios têm por intento sanar eventual obscuridade, contradição e/ou omissão existente em qualquer decisão judicial, conforme preceituado no art. 1.022 do CPC/2015.

A pretensão do embargante merece ser acolhida, tendo em vista que não foi considerada na contagem do prazo o feriado do dia 02/10/2019.

Verifica-se, assim, que o pedido de parcelamento das custas recursais foi protocolado tempestivamente, devendo ser reformada a decisão embargada para acolher a pretensão da embargante. Todavia, em razão do valor do preparo (R\$ 1.846,44), admite-se o parcelamento em até cinco vezes.

Ante o exposto, acolhe-se os embargos de declaração para corrigir o erro apontado, determinando que a embargante proceda com o recolhimento parcelado das custas recursais, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador SANSÃO SALDANHA, Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7009791-06.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : HUGO APARECIDO MOTA COELHO

ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232, CNJ. Inaplicabilidade. Adiantamento pela seguradora. Não beneficiária da gratuidade de justiça. Recurso não provido.

A Resolução 232 do CNJ está destinada a orientar a fixação de honorários periciais quando a parte que deva adiantá-los for beneficiária da justiça gratuita e a prova tenha de ser realizada por profissional particular, à custa do Estado. Não sendo esta a hipótese e mostrando-se o valor dos honorários razoáveis e proporcionais ao trabalho desenvolvido, não subsiste razão para a redução.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7026374-78.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A. L. DE S. A. P REPRESENTADO POR V. L. DE S.

ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818-

APELADA : COMERCIAL DE ALIMENTOS PINHEIRO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): RHAVERA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO – RO8225

ADVOGADO(A): DALMAN CÂNDIDO PEREIRA – RO7121

ADVOGADO(A): GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA – RO5939

APELADA : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): TATIANE MARQUES DOS REIS – SP273914

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Indenização por danos morais. Viagem. Menor de idade. Embarque impedido. Falha na comunicação entre a companhia aérea e a agência de viagens. Realocação em voo. Danos morais não configurados.

A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassem o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 0805337-50.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ELIAS MACHADO BORGES

ADVOGADO(A): ANDRÉ FELIPE NIMER BARBOSA – RO9522

AGRAVADO : WANDERLEY ANTÔNIO GIELOV

ADVOGADO(A): ZILIO CEZAR POLITANO – RO489-A

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 21/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Civil e Processo. Obrigação naturalmente solidária. Benefício de ordem, não cabimento. Execução em face de qualquer dos devedores. Possibilidade e legitimidade. Havendo obrigação naturalmente solidária entre os devedores, cabível o ajuizamento do cumprimento de sentença em face de qualquer deles, o que legitima passivamente o devedor escolhido pelo credor para responder pela obrigação, ainda que a sentença condenatória tenha facultado o credor a promover ação contra determinado devedor.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7001314-76.2019.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ – RO8137

APELADO : FABRÍCIO SALES DE LIMA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Busca e apreensão. Despesas do Veículo. Responsabilidade do arrendante.

O arrendante é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, dentre outras despesas, pois permanece na propriedade do bem alienado enquanto perdurar o pacto de arrendamento mercantil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008298-66.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008298-66.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546-A / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021)

Apelada: Josiene Brito Vieira

Advogada: Marindia Forester Gosch (OAB/SC 42545 / OAB/RO 9597)

Advogada: Andreia Aparecida Matos Pagliari (OAB/RO 7964)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 0022345-80.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JENIVALDO BORGES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : NEY BORGES DA SILVA

ADVOGADO(A): RAFAEL MAGALHÃES DA SILVA TIMOTEO – RO5447

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ação de reintegração de posse. Pressupostos legais. Demonstração. Ausência. Ônus da prova. Litigância de má-fé.

A ação de reintegração de posse é a via utilizada por quem foi privado da posse por outrem, constituindo ônus do autor demonstrar o exercício da posse anterior, bem como o esbulho e a data de sua ocorrência, nos termos do art. 561 do CPC.

No decorrer da instrução probatória, os documentos e testemunhas ouvidos em juízo corroboraram a tese exposta na contestação, qual seja, de que o real possuidor do imóvel seria a parte requerida, e não o autor.

Identificado o comportamento malicioso da apelante ao alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário, utilizando o processo para conseguir objetivo indevido, caracteriza-se a litigância de má-fé nos termos do art. 80, II e III, do CPC.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7005694-82.2018.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER

ADVOGADO(A): ALEXANDRE PAIVA CALIL – RO2894

ADVOGADO(A): MICHELE LUANA SANCHES CALIL – RO2910

ADVOGADO(A): ALCIONE COSTA DE MATTOS PINHEIRO – RO 2837

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/01/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Monitória. Embargos. Título hábil demonstrado.

Se o conjunto probatório existente nos autos traz elementos suficientes para a constituição de título, havendo provas hábeis para aparelhar a ação monitória, a teor do disposto no art. 700 do CPC, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7006430-63.2019.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: F. R. S. E A. S. DE M.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Divórcio. Atos extrajudiciais. Gratuidade.

O benefício da gratuidade concedida abrange os atos extrajudiciais, indispensável à materialização da sentença, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão judicial e garantir a prestação jurisdicional plena.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7017357-15.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO : DIOGO ALMEIDA DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): DANILO JOSÉ PRIVATTO MOFATTO – RO6559

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Consumo de energia. Aumento exorbitante. Inexigibilidade do débito.

Sem justificativas para o aumento do consumo de energia e constatado serem exorbitantes os valores cobrados, mantém-se a declaração de inexigibilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803415-37.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000645-28.2021.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Agravante: Banco Ficsa S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Agravada: Edileuza Vieira

Advogado: Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco C6 Consignado S/A (antigo Banco Ficsa S/A) em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Edileuza Vieira, deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o requerido suspenda os descontos no benefício previdenciário da autora, referente ao empréstimo consignado em discussão, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Em suas razões, limita-se a defender que o valor fixado a título de multa diária é inadequado e desproporcional, porquanto versa sobre obrigação de fazer com periodicidade mensal e a astreinte foi arbitrada por dia, sendo necessária sua readequação, sobretudo porque, ainda que o agravante suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque do mês seguinte.

Com isso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que não ocorra qualquer condenação pecuniária por eventual não cumprimento da obrigação de fazer. No mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de afastar a multa estabelecida ou readequá-la.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do agravante, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados.

No caso, em verdade, entendo que o dano pode ocorrer de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada sofra com descontos em seu benefício previdenciário, os quais afirma serem indevidos, o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos, sobretudo quando há indícios de verossimilhança da alegação autoral (ausência de contratação).

Outrossim, no que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou desarrazoada, poderá ser modificada ou até excluída (art. 537, §1º do CPC).

Em face do exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7012123-60.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA BETÂNIA PESSOA DE GOIS

ADVOGADO(A): GEOVANNI DA SILVA NUNES – RO2421

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Revisão de faturas. Perícia. Demonstração de consumo efetivo. Exigibilidade do débito. Recurso não provido.

Sendo constatado por perícia judicial que o consumo de energia elétrica cobrado nas faturas impugnadas pela parte autora está de acordo com o consumo efetivo da unidade consumidora, inexistindo, assim, excesso de cobrança, devem ser julgados improcedentes os pedidos de anulação das faturas e danos morais por cobrança irregular.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7000224-48.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RONDÔNIA TRANSFORMADORES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): THAÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA – RO8965

ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ – RO1561

APELADA : RODOBENS CAMINHÕES RONDÔNIA LTDA.

ADVOGADO(A): JEFERSON ALEX SALVIATO – SP236655

ADVOGADO(A): RICARDO GAZZI – SP135319

APELADA : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): TALES DESTRO – SP274881

ADVOGADO(A): FERNANDA DE FIGUEIREDO FUNCK – SP134513

ADVOGADO(A): DANIELA ANGONESE KOLB – RS72932

ADVOGADO(A): BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI – RS72240

ADVOGADO(A): FELIPE QUINTANA DA ROSA – RS56220

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ausência de comprovação de fatos constitutivos do direito alegado. Ônus da prova da parte-autora. Recurso não provido.

À parte-autora da ação cabe o ônus processual de provar o que alega, conforme art. 373, I, do CPC/2015.

Se deixa de apresentar elementos à demonstração de fatos constitutivos do direito pretendido, o pedido é julgado improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7010786-47.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EVANDRO CÉSAR KREITLOW E CHAIANE MENDES CINTA LARGA KREITLOW

ADVOGADO(A): NATÁLIA UES CURY – RO8845

ADVOGADO(A): ELENARA UES CURY – RO6572

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327

ADVOGADO(A): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA – RO10026

APELADA : YMPACTUS COMERCIAL S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Liquidação de sentença. Ação civil pública. Telexfree. Pirâmide financeira. Ausência de comprovação do crédito. Recurso não provido. Ausente comprovação da existência do crédito alegado, consistente em valores supostamente investidos em sistema de pirâmide financeira, não procede o pedido de liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7005934-49.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROSELI DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI – RO1119

APELADO : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

ADVOGADO(A): RAFAEL CININI DIAS COSTA – MG152278

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2020

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Cartão de crédito consignado. Descontos indevidos. Dever de informação clara ao consumidor. Devolução de valores pagos a maior. Forma dobrada. Danos materiais. Danos morais. Cabimento. Recurso provido.

São indevidos os descontos promovidos no contracheque ou benefício previdenciário do contratante, a título de cartão de crédito consignado, principalmente quando reconhecida a contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que contrata modalidade de cartão de crédito consignado imaginando que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), deve ser ajustado o contrato de cartão consignado ao de empréstimo consignado.

Tal conduta caracteriza falha quanto ao dever de informação clara acerca do contratado e com isso são indevidos eventuais valores pagos a maior, cabendo a devolução na forma dobrada e a situação é geradora de danos morais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803394-61.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000501-63.2021.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravante: Jovay Martins de Melo

Advogado: Matheus Barbosa Lima Moura (OAB/RO 9372)

Advogada: Valdineia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Agravado: Williane Gomes Borim

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 21/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jovay Martins de Melo em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim que, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos e pedido de tutela provisória de urgência movida em desfavor de Williane Gomes Borim, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Em suas razões, afirma que a mera alegação de insuficiência financeira é suficiente para garantir o direito à gratuidade, pois esta possui presunção juris tantum de veracidade, somente sendo elidida por meio de prova em contrário.

Argumenta que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e em caso de eventual necessidade de perícia, terá o seu direito ao amplo acesso à justiça negado.

Pleiteia, diante dessas argumentações, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não há falar em contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No caso em análise, em que pese o agravante não ter carreado provas de suas despesas para que se possa efetuar uma análise mais completa da sua alegada hipossuficiência, é certo que também não há elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC), máxime quando anexou contracheques, demonstrando que tem renda aproximada de 2 salários mínimos.

Ainda, a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, desde que se prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos à sua concessão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, inc. V do CPC, dou provimento ao presente recurso a fim de reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7005636-47.2016.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : IRENE FERREIRA JORDÃO

ADVOGADO(A): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS – RO5822

ADVOGADO(A): LIGIA VERÔNICA MARMITT GUEDES – RO4195

APELADO : MÁRCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): VANILSE INES FERRES – RO8851

ADVOGADO(A): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES – RO3175

ADVOGADO(A): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS – RO2736

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2020

Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Prestação de contas. Obrigatoriedade de prestação de contas. Primeira fase. Recurso específico. Recurso não conhecido.

Em havendo decisão por procedência do pedido de prestação de contas, em se tratando de uma decisão parcial de mérito, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7016880-29.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FRANCISCA DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO LIMA AGUIAR – RO9305

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por recuperação de consumo. Demonstração de consumo efetivo. Observância dos procedimentos estabelecidos pela ANEEL. Recurso não provido.

Na hipótese de cobrança por recuperação de consumo, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora, com os quais se deve declarar exigível a cobrança.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 0807247-15.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CLÁUDIO SÉRGIO DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439

ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO2080

ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512

ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO – RO4332

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Declaração de incompetência. Pasep. Valores subtraídos. Banco do Brasil. Sociedade de economia mista. Súmula 42 STJ. Competência Estadual

Compete à Justiça comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7038963-39.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDINA REGINA GOMES

ADVOGADO(A): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE – RO6165

APELADO : CÍCERO ROCHESTER LANDIM DE CASTRO

ADVOGADO(A): KELVE MENDONCA LIMA – RO9609

ADVOGADO(A): SABRINA FEITOSA ALVES – RO9623

ADVOGADO(A): THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA – RO8450

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2019

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Acidente de trânsito. Dano moral. Inexistente. Recurso não provido. Os dissabores decorrentes de acidente de trânsito, quando não tiveram maiores desdobramentos, não caracterizam, por si só, dano moral.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7015706-19.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CANTARELI DA SILVA MACHADO

ADVOGADO(A): VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES – RO6985

APELADO : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Negativação devida. Contrato apresentado. Perícia grafotécnica. Inadimplemento configurado. Exercício regular de direito.

Litigância de má-fé. Ocorrência. Multa. Recurso não provido.

Apresentado o contrato e realizada perícia grafotécnica que concluiu pela autenticidade da assinatura sobrevivendo o inadimplemento de quantia devida, a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes configura exercício regular de direito.

Quando verificada nos autos a configuração da litigância de má-fé, cabível a imposição de multa como consequência legal.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7004682-54.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO/RECORRENTE: THIAGO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO(A): DANIELLA PERON DE MEDEIROS – RO5764
ADVOGADO(A): KARINE DE PAULA RODRIGUES – RO3140
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/01/2020

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação e recurso adesivo. Fornecimento de energia. Suspensão indevida. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Indenização adequada. Recursos não providos.

A suspensão indevida de energia, com base em débito quitado, enseja reparação por dano moral.

O valor da indenização só comporta majoração quando fixado em patamar ínfimo, não sendo esta a hipótese, a sentença mantém-se hígida. Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021
AUTOS N. 7001284-31.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO : BELMIRO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): JUCYARA ZIMMER – RO5888
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Inexigibilidade do débito.

É indevida a cobrança de consumo não faturado, cuja fraude é apurada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021
AUTOS N. 7033040-95.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520
APELADO : JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A): CÍNTIA BÁRBARA PAGANOTTO RODRIGUES – RO3798
APELADO : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Exibição de documento. Impossibilidade de apresentação do documento. Honorários.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o banco ao adquirir créditos da massa falida e sub-rogar nos direitos do credor, exercendo a cobrança de dívida de cartão de crédito, deve possuir em seus registros os contratos respectivos.

Mantém-se os honorários compatíveis com o trabalho, local da prestação do serviço, tempo despendido e complexidade da causa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021
AUTOS N. 7054842-57.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : AUZENIR CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADO(A): PEDRO LUIZ LEPRI JÚNIOR – RO4871
ADVOGADO(A): MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA – RO4742

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ – MT21130

APELADO : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): SÉRGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA – BA24143

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisão de contrato. Suspensão do processo. Cobrança de serviços prestados e correspondente não bancário. Falta de informações. Indébito. Devolução em dobro.

Ilegítima a cobrança de serviços de terceiros e correspondente não bancário na medida em que representam cláusulas que estabeleçam obrigações sem clareza do propósito e natureza dos serviços prestados, violando o dever de informação ao consumidor (art. 6º, III, CDC).

A restituição dos encargos declarados ilegítimos deve ser em dobro, pois não se trata de engano justificável, considerando que a instituição financeira detém de um corpo técnico jurídico para definir os parâmetros contratuais adequados às regras de proteção ao consumidor.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7014820-49.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – SP257034

APELADO : GLEBSON GALVÃO LIMA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré.

Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 485, IV, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7004172-23.2018.8.22.0008

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: EDINÉIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO

ADVOGADO(A): GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM – RO7771

ADVOGADO(A): SILVIO PINTO CALDEIRA JÚNIOR – RO3933

AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): GEISIELI DA SILVA ALVES – RO9343

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 30/10/2019

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo interno em apelação. Recurso não conhecido. Intempestivo. Manutenção da decisão. Erro de julgamento ou procedimento. Não ocorrência. Recurso não provido. Deve ser desprovido o agravo interno que não impugna o fundamento da decisão monocrática, indicando erro de julgamento ou procedimento.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7005085-52.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA : VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONCALVES BATISTA – RO9266

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação e recurso adesivo. Fornecimento de energia. Interrupção indevida e sem prévia notificação. Dano moral configurado. Indenização adequada. Recurso não provido.

A interrupção do fornecimento de energia, sem justificativa e notificação prévia, enseja reparação por dano moral.

O valor da indenização só comporta majoração quando fixado em patamar ínfimo, não sendo esta a hipótese, a sentença mantém-se hígida. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7004187-73.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO : AILTON DE LIMA

ADVOGADO(A): DANIELLA PERON DE MEDEIROS – RO5764

ADVOGADO(A): KARINE DE PAULA RODRIGUES – RO3140

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Inexistência de débito. Faturamento posterior a pedido de desligamento. Consumo de energia não comprovado. Dano moral configurado. Indenização adequada. Recurso não provido.

Comprovado que houve pedido de desligamento de fornecimento de energia pelo consumidor, o faturamento de consumo após meses da data do protocolo administrativo, constitui ato ilícito.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando inexistente o débito, é ilegítima e acarreta dano moral, sendo certo que o valor da indenização fixado na sentença mantém-se hígido se não se mostrar exacerbado.

Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7005981-64.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ ALVES FILHO

ADVOGADO(A): JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO – RO4956

APELADA : YMPACTUS COMERCIAL S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Restituição de valores. Telexfree. Pirâmide financeira. Ausência de comprovação do crédito.

Recurso não provido. Ausente comprovação da existência do crédito alegado, consistente em valores supostamente investidos em sistema de pirâmide financeira, não procede o pedido de devolução dos valores.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 0021232-96.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LAURINDO ROQUE DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): GERALDO PERES GUERREIRO NETO – RO577

ADVOGADO(A): IVONE MENDES DE OLIVEIRA – RO4858

APELADO : ROBERVAL XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE PAIVA CALIL – RO2894

ADVOGADO(A): MICHELE LUANA SANCHES – RO2910

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2017

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/05/2018

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração de posse. Requisitos. Requisitos não preenchidos. Recurso não provido.

Na ação possessória de reintegração, não provada a posse, o esbulho e a data do dano, mantém-se a sentença de improcedência do pedido.

Em se tratando de ações possessórias, descabem quaisquer ilações ou maiores desenvolvimentos a respeito do domínio ou propriedade da área em litígio, uma vez que em ações de cunho possessório, se discute única e exclusivamente a posse.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 0006687-61.2015.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADO(A): WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA – RO1946

APELADA : ROLIM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO(A): FABRINE FÉLIX FOSSI BASTOS – RO5918

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Locação de imóvel comercial. Reajuste de aluguel. Perícia. Reajuste devido. Recurso não provido. O juiz é o destinatário da prova, devendo sopesar as informações apuradas em perícia com a realidade fática. Na hipótese, tendo o julgador de origem levado em consideração as peculiaridades do imóvel objeto dos autos e a média de aluguel cobrada pelo mercado naquela região, desmerece retoque os valores apurados. Ausentes outros elementos fortes e suficientes para demonstrar que houve equívoco na apuração dos valores do aluguel, deve ser mantida a sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000937-32.2020.8.22.0023 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7000937-32.2020.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ Vara Única

Apelante: Rondson Cesar

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/04/2021

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rondson Cesar, em face da sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, nos autos da ação anulatória que move em face de Energisa Rondônia S/A, que julgou improcedente o pedido inicial. Consta dos autos o deferimento do recolhimento das custas iniciais ao final, na forma do que dispõe o artigo 34 do Regimento de Custas do TJ/RO (id n. 11968249).

Referida norma preconiza que, em caso de apelação, o recolhimento das custas diferidas será feita pelo recorrente com o preparo (parágrafo único do artigo 34 do Regimento).

Assim, antes de analisar os pressupostos pertinentes e o pedido de gratuidade processual que, se deferido terá efeitos ex nunc, isto é, não retroagindo, determino a intimação do apelante para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de não conhecimento do seu recurso e aplicação de pena de deserção, bem como, comprove, mediante documentos hábeis a alegada condição de hipossuficiência.

Cumprida a determinação, voltem-me os autos para ulterior deliberação.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7004389-82.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : N. C. L. S. REPRESENTADA POR S. C. L. DE M.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : E. F. DE S. A.

ADVOGADO(A): MATHEUS FERNANDES DA SILVA – AC5066

ADVOGADO(A): KÁTIA SIQUEIRA SALES – AC4264

ADVOGADO(A): RUTH SOUZA ARAUJO BARROS – AC2671

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. HOMEM CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA.

O entendimento do STJ é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 0808661-48.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: M. A. B. DE S.

ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

AGRAVADA : R. M. S.

ADVOGADO(A): SUELEN MONTEIRO SENA – GO53607

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTO EM 04/12/2020

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2020

“AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento e Agravo interno em agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Observação. Direito de convivência. Presença de elemento objetivo a demonstrar risco à integridade física e psicológica do filho comum. Necessidade de estudos psicológico e social. Preservação do melhor interesse da criança. A fixação dos alimentos provisórios deve atentar para as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. É razoável que seja mantido o valor fixado a título de alimentos provisórios quando não demonstrada a impossibilidade em adimpli-los, máxime quando representar segurança tanto ao alimentante quanto ao alimentado acerca do montante a ser recebido/pago e evitar conflitos mensais entre os pais acerca do montante.

A regulamentação de convivência materializa o direito do filho de conviver com o pai e assegura o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre eles.

Existindo elemento objetivo a indicar a existência de risco à integridade física e psicológica do filho comum, há necessidade de realização de estudos psicológico e social no resguardo o melhor interesse do menor, para dar base à decisão sobre eventual restabelecimento da convivência entre pai e filho.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7009339-64.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ELIEL DE SOUZA MORIA E AGEU MORIA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : OZIEL DIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): CLEIA APARECIDA FERREIRA – RO69-A

ADVOGADO(A): DAMARIS HERMINIO BASTOS – RO8884

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação de reparação por danos materiais. Culpa exclusiva do condutor. Responsabilidade solidária entre o condutor e o proprietário do veículo. Danos materiais e morais devidos. Recurso desprovido O proprietário responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um

veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Não podem ser incluídos nos danos materiais os gastos suportados pelo autor com internação hospitalar e tratamento médico. A reparação de danos morais deve proporcionar justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 0803596-72.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

EMBARGADO: JOSÉ CORDEIRO DE PAULA

ADVOGADO(A): FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS – RO544

ADVOGADO(A): ANTÔNIO LACOUTH DA SILVA – RO2306

ADVOGADO(A): PATRICIA DANIELA LOPEZ – RO3464

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

IMPEDIDO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 22/10/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Contradição. Inexistência. Atualização da parcela de fruição do imóvel. Calculada sobre valor atualizado do imóvel. Nova atualização sobre o período pretérito. Bis in idem. Caracterização.

Os embargos de declaração não são meio processual adequado à rediscussão da matéria recursal e à modificação do julgado.

A pretensão de atualização da taxa de fruição do imóvel sobre período pretérito caracteriza bis in idem quando o valor aplicado na sentença considerou o valor do imóvel atualizado, devendo a atualização do valor dar-se tão somente a partir da sentença, por corolário lógico.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7051293-39.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JAIR CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADO(A): SÔNIA DE FARIAS DA LUZ – RO7515

ADVOGADO(A): DHULI ARIETA DA SILVA ELER – RO8140

APELADAS : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A E SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – AC4711

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Promessa de compra e venda de imóvel. Entrega das chaves. Inadimplemento do promissário comprador. Indenização.

Constatado o inadimplemento do promissário comprador não há que se falar em indenização decorrente da não entrega das chaves pela promissária vendedora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 0010592-87.2014.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLORIDES BATISTA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : ANA PAULA ANSELMA GOMES

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/10/2019

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Acidente de trânsito. Dever de indenizar. Danos morais e estéticos. Valor das condenações. Equilíbrio da reparação.

Alteração. Parcial provimento. Alteram-se os valores das indenizações por dano moral e estético quando comprometem o equilíbrio da reparação, considerando as particularidades do caso.

2ª CÂMARA CÍVEL**ACÓRDÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência
7006378-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006378-02.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados : Cleide Aguiar Pereira da Silva e outros
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/10/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Conexão. Julgamento simultâneo. Desnecessidade. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Comprovação. Indenização devida. Recurso não provido. Ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão. Entendimento do STJ. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da congruência. Comprovado que a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio agravou o fenômeno denominado “terras caídas” na região reclamada, é devida a reparação por danos materiais e moral a moradora. Na valoração do dano moral há que se considerar a intranquilidade gerada pela situação anormal que fez com que os autores deixassem sua moradia em face do desmoronamento, mantendo-se o valor fixado na sentença, visto que dentro dos parâmetros da Corte para casos análogos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência
7012601-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012601-63.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Rosário de Fátima Melo Borges
Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Advogado : Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Apeladas : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A e outra
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020
Redistribuído por Prevenção em 30/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Plano de saúde. Negativa de autorização de atendimento em clínica não credenciada. Urgência/emergência. Comprovação. Ausência. Ato legítimo. Dano moral. Inexistência. Evidenciado que o prestador de serviço de plano de saúde foi descredenciado, mostra-se legítimo o ato da administradora em negar atendimento em clínica não credenciada, sobretudo quando não comprovado o caráter de urgência/emergência do atendimento e, ainda, existindo outros profissionais especializados credenciados, de modo que se afasta a possibilidade de indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência
7001142-20.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001142-20.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante : Rosely Bezerra da Costa
Advogada : Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)
Apelada : Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada : Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)
Advogada : Rosbete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato compra e venda por inadimplência. Rescisão. Pagamento comprovado. Dano moral. Não caracterização. Descumprimento contratual.

O descumprimento contratual não gera o dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade do contratante, situação não demonstrada no caso em exame.

Processo: 0013851-32.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0013851-32.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido: Ingrid Ellen Barbosa Mendonza e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOSHI MORI

Interpostos em 19/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

0800971-31.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001063-90.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante : Cielo S/A

Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)

Agravado : Auto Posto Puma Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. - EPP

Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/02/2021

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Administradora de cartão de crédito. Dever de prestar contas. Preliminares de falta de interesse de agir, falta de pressupostos processuais, decadência e prescrição afastadas. Recurso desprovido. Tratando-se de ação de prestação de contas movida por particular contra operadora de cartão de crédito, não há falar em pedido genérico quando requer lhe sejam apresentados os extratos detalhados por período determinado, a fim de justificar descontos realizados. Não há que se falar em decadência de direito de exigir contas baseado em cláusula contratual de mera administração interna. Não está prescrito o direito de se exigir contas dos cinco anos anteriores a propositura da ação. Cumpre à administradora de cartão de crédito fornecer, com detalhes, as faturas pertinentes às despesas operadas pelo utente, em decorrência de cláusula mandato, com o esclarecimento das taxas cobradas. Não o fazendo, autorizado está o ajuizamento de ação de prestação de contas.

Processo: 7000993-16.2020.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000993-16.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrentes: Anderson Anastácio Ahnert e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido : Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogada : Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOSHI MORI

Interpostos em 17/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7013154-13.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7013154-13.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogada : EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA GRECIA (OAB/RO 6897)

APELADO: PEDRO HENRIQUE VERCOZA DE OLIVEIRA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 22/03/2021

Despacho

Vistos,

A procuradora da parte recorrente, por meio da petição acostada à fl. 139, comunica a renúncia ao instrumento de mandato que lhe foi outorgado pelo Centro de Ensino São Lucas Ltda, juntando cópia da respectiva notificação devidamente recebida (fl. 140). No entanto, verifico que a apelante não constituiu outro causídico para assumir o patrocínio da causa.

Desta feita, com fundamento no art. 76, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil, intimo-se pessoalmente a apelante para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (CPC, art. 76, § 2º, I).

Oportunamente, faça-me a conclusão.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0803659-97.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018440-69.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido : Ana Amelia Silva Queiroz e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOSHI MORI

Interposto em 19/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 0800988-38.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0018990-96.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente : Sparflex Fios e Cabos Especiais Ltda.

Advogado : José Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB/SP 160976)

Advogado : Frederico Santiago Loureiro de Oliveira (OAB/SP 182592)

Advogado : Matheus Inácio de Carvalho (OAB/SP 248577)

Recorrido : Eletrônica Criativa Ltda. - EPP

Advogado : Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Advogado : Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOSHI MORI

Interpostos em 18/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7001486-96.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001486-96.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Ricardo Emílio Gabler

Advogado : Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/02/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Suspensão do processo em razão da pandemia. Impossibilidade. Gratuidade de justiça. Concessão. Despacho inicial. Impugnação em contrarrazões. Preclusão. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Forma de cálculo errônea. Dano moral. Configuração. Ausência. Cobrança indevida. Não há razão alguma para se paralisar processo em razão da pandemia em saúde pública, principalmente, quando este se encontra na fase revisional. Deferida a justiça gratuita ao autor no despacho inicial, compete ao requerido oferecer impugnação à concessão do benefício na contestação. É ilegítima a cobrança de fatura de energia elétrica em recuperação de consumo, calculado na forma da Resolução 414/2010, considerada ilegal por esta Corte, pois desfavorável ao consumidor, por não refletir a média de seu consumo. Ante a inexistência de lesão à dignidade da pessoa, violação de direitos da personalidade, restrição de crédito ou repercussão do fato no meio social capaz de causar situação constrangedora ou vexatória, a simples cobrança indevida não serve de suporte à pretensão de reparação de dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência
0014099-95.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014099-95.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado : Washington Ferreria Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelante : Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia
Advogado : Victor Augusto de Oliveira Meira (OAB/PA 23244)
Advogada : Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
Advogado : Rodolfo Meira Roessing (OAB/PA 12719)
Apelado : Joel Tryers
Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/06/2020

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Plano de previdência privada complementar. Correção monetária. Súmula 289 do STJ. Atualização devida. Recursos não providos.

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Aplicação da Súmula 289/STJ. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao ex-associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência
0807464-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001297-18.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante : Iran Mauro de Jesus
Advogado : Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Agravada : Cezarina Rosa da Silva Mauro
Advogado : Elivander de Oliveira Dias Machado (OAB/MG 121668)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/09/2020

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Inventário. Existência de meaço. Questão de alta indagação. Remessa para vias ordinárias. A teor do art. 612 do CPC, o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. Caracterizado nos autos a ocorrência de discussão que exija a dilação probatória, devida a exclusão do bem em litígio dos autos de inventário e remessa para as vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência
7054400-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054400-86.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : Sebastião Rodrigues de Souza

Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 18/08/2020

Redistribuído por Prevenção em 18/01/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro DPVAT. Sentença ultra petita. Inocorrência. Pagamento do prêmio do seguro. Ausência. Súmula do STJ.

Quando, em sentença, é fixada a indenização em valor superior ao pedido na inicial, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois o valor pedido é considerado mera estimativa, cabendo ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum da indenização após a realização da perícia e nos moldes da lei.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

7050443-77.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7050443-77.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Advogado : Rodrigo Giraldeleli Peri (OAB/MS 16264)

Apelado : Rui Sérgio Cunha

Advogado : José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/01/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Atraso de voo. Conexão. Manutenção não programada. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Manutenção.

A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no atraso de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, mantendo-se o valor arbitrado dentro dos parâmetros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7014396-91.2016.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014396-91.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargado/Apelante : JVM Consultoria Ltda

Advogado : Laércio Guerra Silva (OAB/BA 38367)

Embargantes/Apelados : Manoel Victor de Souza e outros

Advogada : Cristiane Rodrigues Lima (OAB/RO 7220)

Advogado : Altemir Roque (OAB/RO 1311)

Advogada : Elizângela Rodrigues Lima (OAB/RO 5451)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/04/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

7047047-63.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047047-63.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado : Raimundo Araújo Sobrinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/06/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Plano de saúde. Rescisão do contrato somente após notificação do consumidor. Título constituído. Recurso provido.

Para que haja o cancelamento do plano de saúde, depende de previa notificação do consumidor, conforme art. 13 da Lei 9.656/98.

Inexistindo a notificação, o contrato permanece ativo, ainda que haja inadimplemento e, por isso as parcelas são devidas, devendo ser constituído o título executivo judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

0024248-53.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0024248-53.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Companhia de Mineração de Rondônia - CMR

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Apeladas : Leandra Fátima Vivian e outro

Advogada : Márcia Rejane Wagner (OAB/ES 11231)

Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/02/2020

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança de pro labore. Prescrição. Prazo quinquenal. Litisconsorte necessário. Não ocorrência no caso concreto. Dependente habilitado perante a previdência social. Cumulação de cargos pela de cujus. Recebimento de honorários por outra sociedade. Prova. Recurso provido.

Não se tratando de ação com fins de reparação civil, mas de ação de cobrança de dívida de profissional liberal, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, a ser contado da data do falecimento (art. 206, §5º, inc. II do Código Civil).

Os dependentes do trabalhador falecido habilitados perante a Previdência Social são partes legítimas para postular direitos decorrentes do contrato de trabalho, consoante o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.858/80. Assim, sendo o autor o único herdeiro habilitado, não há que se falar em litisconsorte necessário dos demais herdeiros.

Comprovado nos autos que a de cujus passou a receber seus honorários de outra sociedade, conforme constou em Ata de Reunião assinada por ela própria, impõe-se a reforma da sentença para afastar a condenação da requerida ao pagamento das verbas salariais pleiteadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7031456-56.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031456-56.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Apelada : Priscila Alexandra da Silva Martins

Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 08/02/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Redução. Não cabimento. Pagamento do prêmio. Cobertura. Inadimplência do seguro. Recusa. Indevida. Recurso não provido. Excepcionalmente, é possível a majoração de honorários periciais acima dos valores tabelados, desde que atendidas as condições do art. 2º, incs. I a IV, e §4º da Resolução 232/2016 do CNJ. A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição da responsabilidade indenizatória.

Processo: 0006150-83.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0006150-83.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Recorrido: Anelza Dourado de Jesus e outra

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOSHI MORI

Interpostos em 19/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7000210-30.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000210-30.2020.8.22.0005-Presidente Médici / Vara Única

Embargante/Apelante/Apelado: Mauro Franco Marcon

Advogada : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Advogada : Leila Soares de Oliveira (OAB/RO 10559)

Embargada/Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO (OAB/PB 15013)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 14/04/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7001981-52.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001981-52.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelados : Edison Assis de Oliveira Júnior e outra

Advogada : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/03/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7041001-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041001-58.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)

Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)

Apelada : Eudlene Ferreira de Oliveira

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito. Citação não efetivada. Desnecessidade de intimação pessoal. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7007689-73.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007689-73.2017.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado : Rafael Teles Feitosa

Advogado : Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação de consignação em pagamento c/c danos morais. Fatura do cartão de crédito. Parcelamento automático. Tentativa do consumidor de efetuar parcelamento antes do vencimento. Comprovação. Medida mais vantajosas para o consumidor. Inscrição indevida. Dano moral presumido. Quantum indenizatório.

A Resolução n. 4.549/2017 do Banco Central do Brasil dispõe que quando a fatura não for paga na sua integralidade, até o vencimento, repercute no parcelamento automático do débito.

Comprovado nos autos que o consumidor buscou meios, antes do vencimento da fatura, de realizar parcelamento desta em menor quantidade de prestações, porém foi impedido de tal ato, configura ato ilícito da instituição financeira efetuar o parcelamento automático em situação menos vantajosa para o consumidor.

Caracterizada a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, isto é, mostra-se desnecessária a comprovação do prejuízo.

Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização, deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 14/04/2021 - por videoconferência

7002763-23.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002763-23.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Losango S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Apelada : Selma Fabrício Siqueira

Advogado : João Fernando Ruiz Almagro (OAB/RO 10649)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por dano moral. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. A empresa requerida é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplente. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803452-64.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001893-77.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: J. C. DOS S.

Advogado: FABIANO REGES FERNANDES (OAB/RO 4806)

AGRAVADO: K. R. DE O. C. S.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 22/04/2021

Decisão

Vistos,

JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de divórcio litigioso n. 7001893-77.2021.8.22.0002, movida em face de KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA CASTOR SANTOS.

Combate a decisão do magistrado que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao ora recorrente, por entender que este tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Analiso, apenas, o pedido de efeito suspensivo.

Em razão das peculiaridades do caso, e vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7026741-05.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026741-05.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Jamyson de Jesus Nascimento

Advogado : Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Apelada : Aerovias Del Continente Americano S/A - Avianca

Advogada : Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/12/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Delimitação da lide. Parcial pagamento. Reconhecimento. Excesso de execução. Devolução em dobro. Prosseguimento pelo valor eventualmente subsistente. Litigância de má-fé. Não configuração. Recurso parcialmente provido. Conforme ordenamento processual, a lide deve ser decidida nos limites propostos pelas partes. Havendo execução de valores não subsidiados pelos respectivos títulos, bem como comprovação de pagamento parcial do débito, evidencia-se excesso na execução, pelo que a importância excessiva deve ser extirpada do total perseguido pelo exequente, bem como enseja a devolução, nos termos do art. 940 do Código Civil. Ausentes os requisitos para a configuração de litigância de má-fé, não deve ser imputada condenação da parte nesse sentido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803111-38.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004442-63.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

AGRAVANTES: ALPHAVILLE URBANISMO S/A E OUTRO

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB/SP 117417)

AGRAVADOS: UESLEN THOMAZ DA SILVA E OUTRO

Advogada: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA (OAB/RO 6850)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 13/04/2021

Decisão

Vistos,

ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move os agravados, UESLEN THOMAZ DA SILVA e ELDENEIDE DA SILVA FEITOSA.

Combate a decisão que concedeu antecipação da tutela e determinou que a agravante promovesse o pagamento dos impostos e contribuição condominial vencidos antes da assinatura do contrato.

Alega que não restaram preenchidos os requisitos formais estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil que pudessem autorizar na concessão da Tutela Antecipada.

Sustenta que a norma processual somente autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca e convencimento da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, existência de danos emergenciais.

Questiona o valor da multa aplicada, no importe de R\$ 500,00 até o limite de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Assevera que a multa é uma forma de execução indireta, por meio da qual se pressiona coercitivamente o réu para que cumpra determinada obrigação. Diz que a multa não pode ter caráter ressarcitório ou compensatório, mas apenas e tão somente caráter coercitivo. Sustenta a possibilidade de redimensionamento do valor da multa, para que esta cumpra fielmente sua missão. Requer o provimento do recurso para que a antecipação da tutela seja indeferida ou a minoração do valor da multa. Requereu a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

O art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, considerando que a decisão determinou o pagamento de tributos e taxas condominiais, sendo plenamente reversível, caso a agravante saia vencedora na lide, não vislumbro o prejuízo da demora, de modo que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

Intimem-se os agravados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do recurso, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessários a seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0805416-29.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004494-30.2019.8.22.0001-Porto Velho /1ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (Oab/DF 33642)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado : Marcelo Ferreir//a Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido : Carlessandro Zacarias de Oliveira e outra

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interpostos em 19/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo nº 7035008-34.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial e Recurso Extraordinário Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7035008-34.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Marilene Pinto Tavares

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8706)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Laís Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)

Relator : DES. KIYOSHI MORI.

Interpostos em 12/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Especial.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0801213-87.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7000248-20.2021.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara de Família

AGRAVANTE: P. B. F.

Advogado (a): LENIR BERTO RIBEIRO (OAB/RO 5584)

Advogada: AMANDA RIBEIRO SALLA (OAB/RO 9149)

Advogado: ITALO MOIA SIMAO (OAB/RO 9882)

AGRAVADO: R. DA S. G.

Advogada: NIVEA GOMES ZANON (OAB/RO 3967)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 19/02/2021

Despacho

Vistos,

P. B. F. interpôs agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de divórcio litigioso n. 7000248-20.2021.8.22.0001, que indeferiu a tutela antecipada, consistente na modificação da guarda do menor.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 17/20), determinando que a guarda do infante permaneça com a agravante, até julgamento final do presente agravo, dispensou-se a intimação do agravado para contraminuta, visto que ainda não havia sido formalizada a relação jurídica processual, encaminhando-se os autos para manifestação do Ministério Público.

Pois bem.

Compulsando os autos na origem, verifiquei que realizada a audiência de conciliação as partes entabularam acordo parcial, homologado pelo magistrado, prosseguindo o feito quanto ao lar referencial, visitas e alimentos do filho em comum.

Assim, considerando o comparecimento do agravado nos autos, entendo formalizada a relação jurídica processual, de modo que necessária sua intimação para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

P. I. C.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805493-38.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002546-82.2017.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Recorrida : Silvana de Souza Romão

Advogado : Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 12/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7064987-75.2016.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7064987-75.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Recorrente : Áurea Cardoso Rodrigues

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 12/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

0800230-88.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035995-65.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : G. de A. F.

Advogado : Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

Advogado : José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Agravado : P. M. Z. F.

Advogado : Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/01/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de divórcio c/c guarda, regulamentação de visitas e alimentos. Decretação de divórcio e partilha de bens. Perda superveniente do objeto. Alimentos provisórios. Manutenção. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. A feitura de acordo entre as partes na ação originária abrangendo a decretação de divórcio e a partilha de bens culmina no não conhecimento de tais pretensões recursais ante a perda superveniente do objeto. Mantém-se os alimentos provisórios quando o importe foi fixado atentando-se para a proporção das necessidades dos alimentandos e a possibilidade do alimentante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800368-89.2020.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001010-05.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Agravante : José Araújo da Costa

Advogado : Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Agravados: José Carneiro da Silva Júnior e outro

Advogado : Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 12/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0802634-15.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7011911-63.2021.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

AGRAVANTE: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB/RO 8139

ALEXIA RICHTER DE PIETRO OAB/RO 11154

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por I. Agra Indústria Comércio Importação Exportação Eireli - EPP contra decisão proferida pelo juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com dano moral e pedido de tutela de urgência antecipada (7011911-63.2021.8.22.0001), ajuizada contra Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A, a seguir transcrita:

[...] 3. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência, em que o autor alega que foi surpreendido em novembro com o valor da fatura referente ao mês 10/2020 na quantia de R\$ 23.747,83 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), nota fiscal 21480125.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em consulta ao sistema PJE observa-se que há outras duas ações ajuizadas pelo autor nesta Comarca, 7020030-55.2020.8.22.0001 (na 5ª Vara Cível) e 7016872-81.2020.8.22.0001 (na 7ª Vara Cível) referente a recuperação de consumo, inclusive o valor discutido neste último processo referente a três faturas é de R\$ 23.542,02, valor muito próximo ao valor discutido nestes autos. Pontua-se que causa estranheza que até o presente momento o autor desconhecer do que se trata a cobrança de um valor que considera exorbitante, já que não é prática da ré não esclarecer o valor que está sendo cobrado.

Entendo que no presente caso não foi demonstrado a probabilidade do direito do autor. Até porque há fatura vencida recente que não foi paga, não afastando o direito da ré de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de proceder com a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefere-se a antecipação de tutela. [...]

A agravante argumenta, em síntese, que busca na origem a declaração de inexistência do débito cobrado à título de fatura de energia em valor que não condiz com seu perfil de consumo. Indica que se trata de empresa madeireira cujo funcionamento depende totalmente do fornecimento de energia elétrica. Aduz que logo após protocolado o pedido inicial, o fornecimento da energia foi interrompido, o que fez paralisar suas atividades.

Discorre sobre a diminuição da exploração das atividades após o início da pandemia e o aumento do valor cobrado na fatura, que a levaram a questionar a cobrança.

Defende que estão presentes os requisitos autorizadores e busca o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na empresa e a proibição da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Ao final, pugna pela concedida a tutela de urgência e, no mérito, seja dado provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendendo a antecipação da tutela recursal, cabe à agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a demonstração da existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Sem embargo do entendimento do juiz de primeiro grau, no atual cenário pelo qual se passa e que atinge todas as empresas de modo geral, entendo ser possível a concessão da tutela mediante o depósito em juízo dos valores indicados como controversos.

A empresa agravante argumenta que tinha um faturamento médio e que mesmo diminuindo suas atividades na pandemia a cobrança aumentou.

A plausibilidade do direito funda-se na irregularidade do faturamento, o que deverá ser apurado na origem com o mais amplo contraditório.

A urgência decorre da notícia constante neste recurso de que o serviço de fornecimento de energia foi interrompido logo após o protocolo do pedido na ação originária, o que fez cessar o serviço que depende do fornecimento da energia.

Por estar em juízo a discussão da fatura referente ao mês 10/2020, na quantia de R\$ 23.747,83, nota fiscal 21480125, e, por não se tratar de decisão irreversível em razão da possibilidade de cobrança do valor total, se constatada a regularidade da cobrança, mesmo em sede primária de cognição, e sem a pretensão de adiantar juízo de mérito, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida (CPC, art. 300, §3º).

Todavia, por contracautela (art. 300, §1º do CPC), considerando que houve consumo de energia elétrica no mês impugnado, a parte agravante deverá depositar em juízo o valor que entende devido com base na fatura mais recente, indicada na inicial dos autos originários (R\$5.002,33).

Nessa perspectiva, defiro o pedido para:

- a) determinar a suspensão da cobrança referente ao débito discutido nos autos de origem;
- b) determinar que a agravada restabeleça o fornecimento de serviço de energia de elétrica na unidade consumidora sob o n. 13533924 registrada no CNPJ n. 20.793.99/0001-74 de titularidade de I AGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP em relação à fatura de energia elétrica com vencimento em 06/11/2020 (R\$23.747,83, nota fiscal 21480125, referente ao mês 10/2020), no prazo de 4h, a partir do recebimento desta decisão via oficial de justiça plantonista, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por hora, até o limite de R\$ 10.000,00, a ser aplicada no caso de não cumprimento, o que deverá ser informado e comprovado pela agravante;
- c) que a agravada se abstenha de inscrever ou excluir o nome da agravante dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, ao limite de R\$ 10.000,00.
- d) que a agravante deposite em juízo, no prazo de 5 dias, o valor que entende devido com base na fatura mais recente, indicada na inicial dos autos originários (R\$5.002,33).

Nos termos do art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Oficie-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Para o cumprimento da ordem, a presente decisão serve como ofício e mandado.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de abril de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009500-97.2019.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009500-97.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Recorrido : João Cabral Borges Filho

Advogada : Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155)

Advogado : Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 12/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Processo: 7009438-63.2019.8.22.0005 Recurso Especial Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009438-63.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Recorrido : Marcos Roberto Moraes

Advogado : Alessandro Rios Prestes (OAB/RO 9136)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interpostos em 19/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCÍVEL-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7009217-85.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009217-85.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Claudemir Lira dos Santos Matos

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apelado : Banco Triângulo S/A

Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 16780)

Advogado : Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB/SP 39768)

Advogado : Daniel Lordello Senna (OAB/BA 1657)

Advogado : Max Estevan de Moraes Silva (OAB/MG 85568)

Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA 1141)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/11/2017

Redistribuído por Prevenção em 30/04/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Impugnação à fase de cumprimento de sentença. Pagamento integral da condenação. Garantia do juízo. Ausência de pedido de efeito suspensivo.

Estando correto o cálculo apresentado pelo contador judicial que fora devidamente quitado pelo requerido, não há nada a modificar na sentença, diante da evidência de que o valor apresentado na peça de cumprimento de sentença se encontrava excessivo.

Processo: 7014156-15.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014156-15.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente : Mariluz Pereira Santos

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOSHI MORI

Interpostos em 19/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003968-34.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003968-34.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrentes : Auricelio Moraes Monteiro e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOSHI MORI

Interpostos em 22/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 7003763-77.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003763-77.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente : Luciene Rodrigues da Silva

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOSHI MORI

Interpostos em 19/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7006267-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006267-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Apelada : Maria Souza Silva

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

Redistribuído por Prevenção em 17/12/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Conexão. Julgamento simultâneo. Desnecessidade. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Comprovação. Indenização devida. Recurso não provido.

Ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão. Entendimento do STJ.

Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da congruência.

Comprovado que a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio agravou o fenômeno denominado "terras caídas" na região reclamada, é devida a reparação por danos materiais e moral à moradora.

Na valoração do dano moral, há que se considerar a intranquilidade gerada pela situação anormal que fez com que a parte autora deixasse sua moradia em face do desmoronamento, mantendo-se o valor fixado na sentença, visto que dentro dos parâmetros da Corte para casos análogos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7007090-03.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007090-03.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/PI 7036)

Apelado : Clênio José dos Santos

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/11/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Abandono da causa. Intimação pessoal não realizada. Extinção do processo sem resolução de mérito indevida. Sentença reformada.

A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, impõe a intimação pessoal anterior da parte autora.

Constatada que não houve intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito é indevida a extinção do processo por abandono da causa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0807800-62.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7031083-59.2019.8.22.000— Porto Velho – 6ª Vara Cível

Agravante: Adinn Construção E Pavimentação Eireli

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2780)

Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB/AC 4768)

Agravado: Auto Posto Carga Pesada Ltda - Me

Advogado: Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 13/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7001846-98.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001846-98.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Edson Rosas Júnior (OAB/RO 9212)

Apelada : Alancar Comércio de Peças e Serviços Ltda. - ME

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Busca e apreensão convertida em execução. Cédula de crédito bancário. Citação válida. Ausência. Prescrição.

É trienal o prazo para o exercício da pretensão executória de cédula de crédito bancário, de acordo com a regra inserta no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

Processo: 7013378-45.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013378-45.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Recorrente : Flávio Zênio da Silva

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/PE 1676)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOSHI MORI

Interpostos em 19/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCÍVEL-CPE2ºGRAU

Processo: 0805964-54.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004480-46.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antonio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido : Clarinda Lopes e outros

Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Relator : DES. PRESIDENTE KIYOSHI MORI
Interpostos em 19/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7003834-81.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003834-81.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda.

Advogado : Ramon Henrique da Rosa Gil (OAB/SP 303249)

Apelada : Rosilaine Repiso da Silva Izidoro

Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)

Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Advogada : Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/11/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Cancelamento unilateral de reserva de hospedagem. Site Booking.com. Responsabilidade solidária. Danos material e moral. Caracterização.

Em se tratando de relação de consumo, todos os fornecedores que integram a cadeia de produção ou prestação do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor, haja vista o vínculo de solidariedade que reside entre eles, nos termos dos arts 7º e 25 do Código de Defesa do Consumidor.

Evidenciada a conduta antijurídica, o dano experimentado e o nexo causal entre aludida conduta e o dano, não há como afastar a responsabilidade do fornecedor em indenizar o consumidor pelos danos morais sofridos.

A indenização deve ser fixada com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes sem, contudo, se esquecer do caráter pedagógico da condenação, de modo a desestimular a reincidência no fato lesivo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7001353-04.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7001353-04.2018.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelantes : Dijalma Marques Silva e outra

Advogada : Simone Rocha (OAB/RO 2966)

Apelado : Edvaldo Francisco da Luz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo alienado fiduciariamente. Transferência do bem. Obrigação do adquirente. Débitos do veículo perante o Detran. Responsabilidade do adquirente. Recurso não provido.

Conforme o artigo 123, § 1º, do Código Trânsito Brasileiro, incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiros, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA, etc.) pendentes sobre o bem.

Com o falecimento do adquirente, o espólio responde com todos os débitos posteriores à baixa da restrição de alienação fiduciária.

Comprovada a ocorrência do negócio jurídico entre as partes, deve ser mantida a sentença que reconheceu a obrigação de fazer consistente em transferir a motocicleta para o Espólio, bem como todos os débitos posteriores à baixa da restrição de alienação fiduciária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7003909-02.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003909-02.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Josiclei Vitorino Milioransa

Advogado : Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Advogada : Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/02/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Incapacidade financeira superveniente em razão da Covid-19. Teoria da imprevisão não configurada.

A alegação de incapacidade financeira superveniente não permite a aplicação da teoria da imprevisão.

Diz se imprevisão o desequilíbrio contratual decorrente de manifesta abusividade, o que não restou configurado nos presentes autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

0010645-61.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0010645-61.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Evanda de Jesus

Advogada : Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/12/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Seguro DPVAT. Sentença ultra petita. Inocorrência. Honorários periciais. Insurgência. Resolução 232/2016 do CNJ.

Não há que se falar em julgamento ultra petita quando em sentença é fixada a indenização em valor superior ao pedido na inicial, pois que o valor pedido é considerado mera estimativa, cabendo ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum da indenização após a realização da perícia e nos moldes da lei.

A Resolução 232/2016 do CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público em nome dos beneficiários da gratuidade da Justiça, conforme dispõe o art. 1º da referida resolução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7018844-91.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018844-91.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Embargado : Banco CBSS S/A

Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)

Embargada : Grace Kelly Vargas Siqueira

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 27/01/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Declaração em apelação. Ação de indenização por danos morais. Honorários sucumbenciais. Majoração recursal.

Contradição. Erro material. Inexistência. Rejeição.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

Inexiste vício no julgado quando a legislação pertinente ao caso foi devidamente aplicada, ensejando a rejeição dos embargos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7005126-32.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7005126-32.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : Jesus & Silva Sociedade de Advogados

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Apelados : R. M. Colli - Motos - ME e outro

Advogado : André Justini Sposito (OAB/PR 80442)

Advogado : Bruno César Piovezan (OAB/PR 74512)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/06/2020

Redistribuído por Sorteio em 05/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Acolhimento do excesso de execução pelo juízo a quo. Redução do débito principal. Recurso não provido.

Considerando que nos embargos à execução propostos pelo apelado este alega no mérito a abusividade dos juros de mora e sua tese foi acolhida, para reduzir o percentual dos juros de mora para o percentual pretendido, correta a sentença que condenou apenas o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a não ocorrência de sucumbência recíproca.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau Processo: 0808620-81.2020.8.22.0000 - Ação Rescisória (47)

7009715-73.2019.8.22.0007 Cacoal - 3ª Vara Cível Autores: A. L. P. W. E Outra Advogado: Renato Firmo Da Silva OAB/ R O 9016 Réu: R. B. W. Advogado: Amauri Codonho OAB /S P 74549 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Distribuição: 04/11/2020

Decisão

Vistos.

A autora foi intimada para manifestar-se acerca da devolução de AR negativo, relativo à citação do requerido, entretanto, ficou-se inerte, conforme certificado ao ID n. 11949600.

Em observância ao ordenamento processual, determino a renovação da intimação da autora, desta vez fazendo-o pessoalmente, via AR, consignando expressamente a advertência que o não atendimento ao comando judicial acarretará em extinção do feito.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7011650-91.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011650-91.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Tractor-Terra Peças para Tratores Ltda.

Advogado : Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogado : Ricardo Antônio Silva de Lima (OAB/RO 8590)

Apelada : Kateren Naiara da Silva Caetano

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/04/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da Causa. Extinção sem resolução de mérito. Intimação Pessoal.

Inexistência. Sentença. Desconstituição. Recurso provido.

A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, por mais de trinta dias, pressupõe a intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7021000-86.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7021000-86.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrentes : Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada : Silvana Oliveira Mendes (OAB/SP 279179)

Advogada : João Paulo da Silva Santos (OAB/RO 11278)

Recorridos : Dione Cruife Reis de Lima e outra

Advogada : Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 13/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7015643-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015643-57.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : MEGA Veículos Ltda.

Advogado : Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)

Advogado : Fabrício Grisi Médici (OAB/RO 1751)

Apelado : Luis Fernando Rocha de Oliveira

Advogado : Edneia Uete Massaranduba (OAB/RO 64420)

Advogado : Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c dano moral. Defeito no motor de veículo. Vício intrínseco. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.

A concessionária prestadora de serviços autorizados é objetivamente responsável pelos danos causados aos consumidores decorrentes de defeito por vício intrínseco.

Segundo entendimento do STJ, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava fosse mais longo.

Conforme reiteradas decisões desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a indenização por danos morais deve ser fixada em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo servir para o enriquecimento injustificado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7006305-25.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006305-25.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes : Taina Magalhães de Oliveira Bertollo e outro

Advogada : Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)

Apelado : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogada : Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/07/2020

Redistribuído por Prevenção em 13/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito rural. Recursos do Fundo de Fomento da Região Norte - FNO. Direito unilateral à prorrogação. Impossibilidade. Alegação de dificuldades de produção. Ausência de prova. Excesso de Execução. Afastado. Ônus da sucumbência. Mantida sentença de improcedência. Recurso não provido.

Não se aplica o Manual de Crédito Rural aos financiamentos com recursos de fundos e programas de fomento, que estão sujeitos a normas próprias.

Para prorrogação da dívida, é necessário o atendimento das condições estabelecidas qual seja, a comprovada frustração da safra por fatores adversos, o que não ocorreu no caso em tela.

As circunstâncias apresentadas são previsíveis e é justamente para isso que serve o longo prazo de pagamento dos valores emprestados a título de fomento e não fogem, ou não deveriam fugir, ao seu poder de absorção e reação, à luz da teoria do risco empresarial.

Conforme art. 917, §3º, do CPC, ao alegar o excesso de execução deve o devedor indicar por demonstrativo discriminado e atualizado o valor devido, o que não fora feito pela parte embargante.

A concessão do benefício da justiça gratuita, não o exime da obrigação de arcar com a sucumbência, apenas possibilita a suspensão da exigibilidade do seu pagamento

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003537-89.2020.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003537-89.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Eva Gomes de Brito

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 13/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7056731-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7056731-46.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Maria de Fátima Franco dos Santos

Advogado : José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Revelia. Presunção relativa. Saldo em conta de falecido. Fatos constitutivos do direito do autor.

Ausência. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

A presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em razão da ocorrência da revelia é relativa, podendo o julgador, na busca pela verdade real, não acolher os pedidos iniciais quando ausentes os fatos constitutivos do direito alegado.

Tratando-se de ação de cobrança, cabe a parte autora comprovar que a parte ré é devedora, o que não ocorreu no caso em tela, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7033748-82.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033748-82.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelantes/Apelados : Douglas Diego Coelho Soares e outra

Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Advogada : Caroline Almeida Souza (OAB/RO 9601)

Advogado : Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)

Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogada : Aline Nayara dos Santos Silva (OAB/RO 9842)

Apelado/Apelante: Irene Maria da Silva Pinheiro

Advogado : Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/12/2019

Redistribuído por Prevenção em 05/12/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação de rescisão contratual. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Arras penitenciais. Redução de ofício. Possibilidade.

Juros de mora. Termo inicial. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Tutela recursal. Reintegração de posse do imóvel. Concessão.

Recursos de ambas as partes.

Na qualidade de destinatário da prova (CPC, 370), cabe ao juiz e apenas a ele decidir sobre a utilidade e prescindibilidade da produção do elemento de convicção porventura requerido.

Não sendo demonstrada a utilidade e pertinência da prova requerida pela parte, não há que se falar em cerceamento de defesa, se utilizadas as provas documentais acostadas pelas partes para o deslinde da questão dos autos.

Segundo o art. 413 do Código Civil, as arras penitenciais podem ser reduzidas pelo juiz caso se verifique que seu valor é excessivo ou desproporcional, não configurando sentença extra petita, se assim o julgador proceder.

Os juros de mora e correção monetária sobre o valor a ser restituído pelos autores devem incidir a partir da sentença, ocasião em que foi determinada a rescisão do contrato com a substituição do contrato pelo título judicial.

Não se constata que houve sucumbência recíproca, pois todos os pedidos dos autores foram julgados procedentes, ainda que em valor inferior por decisão de ofício do juízo a quo, que entendeu pela necessidade de redução das arras.

A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a "rescisão" (rectius, resolução) do contrato.

Declarado rescindido o contrato, em razão do não cumprimento pelo comprador, é possível a concessão da tutela antecipatória de reintegração de posse do imóvel aos autores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7018825-80.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018825-80.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Ana Patrícia Silva Pamplona

Advogada : Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5735)

Advogado : Wesler Andres Pereira Neves (OAB/RO 7380)

Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Preliminar cerceamento de defesa. Rejeitada. Recurso não provido.

Diante do princípio da livre admissibilidade da prova, não enseja cerceamento de defesa o indeferimento de prova desnecessária e não útil ao julgamento da lide.

O devedor não pode se escusar de pagar as parcelas atrasadas sob a alegação de que não foram enviados os boletos de pagamento, haja vista que a parte poderia buscar a via processual própria ao seu intento de adimplir as prestações atrasadas.

Devidamente citada, a parte devedora e ausente o pagamento da integralidade da dívida, correta a sentença que consolidou a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio nas mãos do credor fiduciário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0010392-85.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 0010392-85.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes : Queiliane Rodrigues de Freitas e outro

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

RELATOR : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 13/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000666-65.2020.8.22.0009 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000666-65.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Recorrido : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO (OAB/PB 15013)

Recorrente : Associação dos Produtores Rurais da Kapa Quarenta

Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000485-80.2019.8.22.0015 - Agravo Interno em APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000485-80.2019.8.22.0015 – Guajará Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: T. R. Dourado Rodrigues E Outros

Advogado: Claudio Rubens Nascimento Ramos Junior (OAB/ES 21937)

Advogado: Pamela Glaciele Vieira Da Rocha (OAB/RO 5353)

Agravados: Ap Industria De Bebidas E Servicos De Administracao De Cartao De Credito Ltda - Me E Outros

Advogado: Victor Hugo Trindade Simoes (OAB/AM 9286)

Advogado: Robert Merrill York Jr (OAB/AM 4416)

Advogado: Hugo Fernandes Levy Neto (OAB/AM 4366)

Advogado: Carolina Augusta Martins (OAB/AM 9989)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 12/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7000050-55.2018.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7000050-55.2018.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante : Adeilson Ramos Marinho

Advogado : Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)

Apelada : Gut Bella Comércio de Artigos do Vestuário Eireli - ME

Advogado : Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)

Advogado : Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Inscrição. Dívida paga. Depósito bancário não identificado. Ausência de dano moral.

O devedor que realiza o pagamento da dívida após a data de vencimento acordada entre as partes, mediante depósito bancário não identificado, assume a responsabilidade da inscrição ou manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, quando deixa de cientificar o credor acerca da quitação do débito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0806698-05.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7051272-92.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridas : Pâmela Izel Soares e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 13/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

0808339-28.2020.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002089-57.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravada : Rosemar de Souza Freire

Advogada : Marta Sebastiana de Oliveira (OAB/MT 19174)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 28/01/2021

Decisão: "AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Taxatividade mitigada afastada. Honorários periciais. Litigância de má-fé. Inexistência Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente.

A insurgência da parte sobre matéria cujo entendimento do Tribunal já conheça não implica litigância de má-fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7050868-07.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7050868-07.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Francisco Maciel Lima Alves

Advogada : Catiene Magalhães de Oliveira Santanna (OAB/RO 5573)

Apelado : Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)

Apelada : Avantt Distribuidora Alimentícia Eireli-ME

Apelada : Lewe Intermediação de Negócios Eireli

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 24/11/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Declaratória. Empréstimo consignado. Vício de consentimento. Ônus do autor. Cobrança legítima. Comprovação da regularidade do negócio jurídico. Não provimento do apelo.

Restando comprovada a regularidade na contratação efetuada entre as partes, não havendo a comprovação da alegação de vício no consentimento do autor ao celebrar os contratos de empréstimos na sua modalidade consignada, tendo o demandante se beneficiado do crédito fornecido pelo demandado, mostra-se descabida a pretensão autoral, não havendo se falar em declaração de inexigibilidade de dívida ou indenização por danos morais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7017633-83.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7017633-83.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN (OAB/RO 632)

EMBARGADO: CARLOS ALEXANDRE GARÇÃO RAMAGEM

ADVOGADA: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS (OAB/RO 2353)

ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO DE MENEZES ALVES (OAB/RO 5136)

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração.

Intime-se o embargado para, querendo e no prazo legal, manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vistas à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Em seguida, volte os autos conclusos para inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

RECLAMAÇÃO: 0809407-13.2020.8.22.0000

RECLAMANTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADA: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE – RO 10689-A

ADVOGADA: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS – RO 8466-A
ADVOGADO: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA – RO 7708-A
ADVOGADO: BRENO DIAS DE PAULA – RO 399-B-A
ADVOGADA: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA – RO 349-A
ADVOGADO: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA – RO 1-A
ADVOGADA: SUELEN SALES DA CRUZ – RO 4289-A
RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta por Rovema Veículos e Máquinas Ltda, em relação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de Porto Velho, com o objetivo de garantir a autoridade da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0803519-34.2018.8.22.0000, com fundamento no art. 988, II, do CPC.

A reclamante sustenta, em suma, que, nos autos de execução fiscal ajuizado pelo Estado de Rondônia, opôs embargos, distribuídos sob o n. 7045812-27.2018.8.22.0001, ocasião na qual já havia penhora de parte do valor da execução e o restante, para completar a garantia do juízo, a reclamante ofereceu bens móveis de seu estoque, registrados na SEFIN.

Afirma que o juízo de primeiro grau não suspendeu a execução e intimou para apresentação de bens imóveis, mesmo sendo interposto agravo de instrumento e concedido efeito suspensivo.

Aponta que o Agravo de Instrumento n. 0803519-34.2018.8.22.0000 foi provido, garantindo-se o recebimento do estoque de peças da reclamante registrado na SEFIN, todavia, os embargos foram extintos.

Defende que estão presentes os requisitos para deferir a medida liminar, suspendendo a sentença proferida no processo nos autos n. 7045812-27.2018.8.22.0001.

Requeru, in limine, a suspensão da sentença de extinção e, ao final, pede o provimento da reclamação, cassando a decisão proferida nos autos de embargos.

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto ao pedido liminar em sede de reclamação, é cediço que o Código de Processo Civil prevê que: “Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: [...] II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; [...]”.

Entretanto, neste momento processual, não é possível aferir se, de fato, houve violação da decisão cuja reclamante aqui se pretende garantir. De fato, consta que, nos autos de Agravo de instrumento n. 0803519-34.2018.8.22.0000, interposto pela ora reclamante, foi provido. Todavia, consta que a parte foi intimada para apresentar os bens e quedou-se inerte, além disso consta que a decisão é objeto de recurso (ID. 11079238).

Dessa forma, em que pese os argumentos da reclamante, requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas. Ademais, caso a presente reclamação seja julgada procedente, não impedirá que a reclamante obtenha o desbloqueio ou substituição de eventuais outros bens constritos, bem como o prosseguimento dos embargos, de forma que não há demonstração de dano irreparável.

De qualquer forma, entendo imprescindível a instrução da presente reclamação, não sendo caso de deferir a suspensão da decisão impugnada neste momento processual.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo reclamante, até ulteriores termos.

Requisite-se informações da autoridade acerca da prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 989, I, do CPC.

Cite-se o Estado de Rondônia, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, na forma do art. 989, III, do CPC.

Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para, caso queira, oferecer parecer no prazo de 5 (cinco) dias (art. 991, NCPD).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7000598-89.2018.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 26/05/2020 14:35:30

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, que nos autos da ACP c/c pedido de antecipação de tutela, julgou procedente o pedido e determinou ao ente público a realização de consulta para a adolescente Jakeline Aparecida do Prado Soares.

Apelação às fls. 88/106 e contrarrazões às fls. 108/127. Parecer n. 4260/2020 da 3ª Procuradoria de Justiça às fls. 130/144.

É o relatório. Decido.

Encontra-se o processo apto para julgamento, entretanto em petição de fl. 146, informa o Órgão Ministerial sobre o falecimento da jovem Jakeline Aparecida do Prado Soares, anexando certidão de óbito (fl.147/148) comprovar o alegado. O caso dos autos não se trata de direito transmissível, tendo em vista que o pedido foi de realização de consulta ginecológica, assim, com a morte da parte interessada impõem-se a extinção do feito.

Em face do exposto, nos termos do art. 485, IX, CPC, extingo o feito sem resolução do mérito.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquite-se

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801765-52.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7045649-76.2020.8.22.0001 PORTO VELHO - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO – RJ 94205-A

ADVOGADO: FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO – RJ 169941-A

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Estado de Rondônia interpõe Agravo de Instrumento, com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, que nos autos de Mandado de Segurança deferiu parcialmente a liminar.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 11524942 - fl.7).

É o relatório necessário.

Decido.

Há notícia da extinção no feito principal (ID 11956008 – fl. 24).

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7045649-76.2020.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 56176702 – fl. 39).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806560-38.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7047204-65.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: HUMBERTO DA SILVA GUEDES

ADVOGADO: FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO (OAB/DF 64268)

ADVOGADA: MARINA DA SILVA STEINBRUCH (OAB/DF 57826)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

1. Da decisão de não conhecimento não foi interposto nenhum outro recurso, tendo transitado em julgado em 18/12/2020.

2. Em que pese a conclusão, não há nada para deliberar neste processado.

3. Arquive-se, com baixa no sistema processual.

4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801489-55.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7009149-11.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: LEANDRO AMARO ROCHA

ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-A)

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA (OAB/RO 9117-A)

ADVOGADO: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923-A)

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO DE RESIDÊNCIA MÉDICA/SESAU

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Amaro da Rocha contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos da ação mandamental n. 7009149-11.2020.8.22.0001, liminarmente, negou o pedido do agravante em ter sua matrícula e participação no curso de Residência Médica deferido.

Liminar indeferida às fls. 108/112, contrarrazões às fls. 120/125 e Parecer n. 7237/2020 – 3ª PCJ às fls. 128/132.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 06/07/2020 foi prolatada a sentença, denegando a segurança pleiteada. É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801533-74.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7008627-81.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADA: KETLEN KEITY GOIS PETTENON (OAB/RO 6028-A)

ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208-A)

AGRAVADO: MCC - MONTE CRISTO CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (OAB/RO 5497-A)

ADVOGADO: ARLINDO FRARE NETO (OAB/RO 3811-A)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Madecon Engenharia e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que suspendeu os efeitos do ato administrativo que desclassificou a agravada da proposta vencedora no certame licitatório, e por via de consequência determinou a não emissão de ordem para o início das obras públicas. Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 21/07/2020 foi prolatada a sentença, reconhecendo a falta de interesse em agir, e declarando extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC/15.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802988-11.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7029527-22.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: THIAGO ARAÚJO MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7410)

AGRAVADO: ELDER DE SOUZA MENDES INOCÊNCIO

ADVOGADA: CARLA SOARES CAMARGO (OAB/RO 10044)

ADVOGADO: ED CARLO DIAS CAMARGO (OAB/RO 7357)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO, que nos autos da ação mandamental deferiu o pedido de liminar em favor de Elder de Souza Mendes Inocêncio para determinar que o mesmo continue cursando o Curso de Formação para o cargo de Policial Militar.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 13/09/2019 foi prolatada a sentença, denegando a segurança.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802886-57.2017.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 70033956620178220010 – 1ª VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA

AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADA: LORENA GIANOTTI BORTOLETE (OAB/RO 8303)

ADVOGADA: KHARIN DE CAMARGO (OAB/RO 2150)

ADVOGADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES (OAB/SP 1655460)

ADVOGADA: ANA PAULA CARVALHO VEDANA (OAB/RO 6926)

ADVOGADA: RAISA ALCANTARA BRAGA (OAB/RO 6421)

ADVOGADO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE (OAB/RO 2579)

ADVOGADA: FATIMA GONCALVES NOVAES (OAB/RO 3268)

ADVOGADO: MARCO AURELIO GONCALVES (OAB/RO 1447)

ADVOGADA: PATRICIA FERREIRA ROLIM (OAB/RO 783 A)

ADVOGADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO (OAB/RO 2852)

ADVOGADA: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER (OAB/RO 1460)

ADVOGADA: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO (OAB/RO 3240)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face da decisão prolatada pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 7003395-66.2017.8.22.0010, deferiu tutela de urgência para imissão imediata na posse dos bens utilizados pela CAERD na cidade e no Distrito de Nova Estrela, dispensando-se a caução.

A vice-Presidência do TJRO ao analisar a possível prevenção dos autos, decidiu que este recurso tem relação com o processo de origem nº 7003395-66.2017.8.22.0010 (cumprimento de sentença) e processo sob o nº 0001739-09.2011.8.22.0010.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em relação ao processo n. 7003395-66.2017.8.22.0010 houve decisão em 15/02/2019 e em relação ao processo n. 0001739-09.2011.8.22.0010 houve sentença exarada em 02/07/2020, extinguindo a execução ante o adimplemento da obrigação.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803229-14.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7003501-04.2021.8.22.0005 JI-PARANÁ - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JORGE DA SILVA RAMOS

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge da Silva Ramos, contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência, na qual concedeu a liminar consistente nas providências necessárias para a sua internação em leito de UTI, público ou particular, desde que observada a gravidade da situação e triagem do paciente, pelo serviço de regulação estadual.

Em suas razões, o agravante assevera, através da Defensoria Pública, que é idoso e em razão do quadro clínico pela contaminação da COVID-19, entrou com a ação na origem por necessitar de internação em UTI, disponibilizada pelo SUS ou instituição particular.

Informa que o Juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência, determinando a internação em UTI/SUS às expensas dos agravados, porém sem determinar um prazo máximo para que seja cumprida a respectiva obrigação, tornando a decisão com um efeito mínimo. Diz que

a ausência de prazo dado pelo douto magistrado a quo é incompatível com a urgência e gravidade do caso. O paciente não pode esperar por um leito de UTI, único meio de resguardar sua vida, sob pena de risco de morte.

Maneja este agravo para que seja reformada a decisão, com a concessão de tutela de urgência, determinando-se a imediata internação do agravante em leito UTI/COVID do SUS ou em leito particular às expensas dos agravados.

É o relatório. Decido.

Certificada a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do CPC, não havendo nenhum óbice ao seu conhecimento.

Segundo art. 300 do CPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Cinge-se a controvérsia quanto a decisão do juiz de 1º grau que determinou que o paciente/gravante seja incluído em lista de pacientes, mediante sistema de regulação para oportunização de leitos de UTI, com a finalidade de atender pacientes acometidos pelo COVID-19.

Entretanto, cedejo que não pode/deve o Judiciário, diante do grave caso de calamidade que vivemos em razão do covid, determinar internações sem observância das filas que sabem-se existentes, notadamente sem a ponderação sobre a maior urgência de uns casos sobre outros (ponderação essa que se faz por critérios técnicos dos profissionais da saúde que lidam com os pacientes, como adiante tratarei). Assevero, trata-se de observar o princípio isonômico na dispensação do direito à saúde, sobretudo no estado atual em que é público e notório a falta de UTI/SUS.

Destaco, o confronto aqui é entre o direito individual à saúde e o direito da coletividade à saúde, nos termos definidos no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O texto constitucional fala em “acesso universal”, o que remete à ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. Entretanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.

Quando se fala que a saúde é direito de todos, não é só de quem busca o

PODER JUDICIÁRIO. É também de outros usuários do sistema público de saúde que também estão à espera de um atendimento e não figuram no processo judicial.

Nesse período de excepcional gravidade, registre-se, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provocarem mais malefícios do que benefícios.

Ora, diante do cenário acima narrado, o Sistema Público de Saúde está estruturado tecnicamente para atendimento dos pacientes por intermédio de Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

A CRUE regula a disponibilidade de leitos de UTI considerando a estrutura instalada e em condições de atividade em todo o Estado, tanto as disponíveis pelo Sistema de Único de Saúde diretamente quanto os contratados e credenciados, inclusive ampliações de disponibilidade por contratações ou acordos entre as redes de saúde dos demais Estados.

O Estado de Rondônia, também por meio da CRUE, procede transferência de paciente para outros Estados, observando a distinção dos respectivos quadros específicos. Assim, a CRUE regula transferências de pacientes em estados estáveis – leves para outros Estados da Federação, onde haja disponibilidade de vaga.

Além de disponibilizar os leitos, também, é providenciado todo o transporte aéreo pela Força Aérea Brasileira FAB e aeronaves próprias da SESAU (contrato e bombeiros).

A CRUE, antes de disponibilizar a vaga do paciente, precisa fazer análise técnica, não jurídica, do perfil do paciente que é apresentando. Existe todo um levantamento do histórico do paciente, dinâmica e, se é, caso de unidade de UTI diferenciada em razão de alguma comorbidade: identifica o paciente e suas condições; procede-se a avaliação do histórico, social, clínica, marcadores, exames, comorbidades, adotando-se Check list, o PCR, medicamentos utilizados, a classificação de Urgência e Emergência, enfim as informações importantes para avaliar o encaminhamento ao tratamento do Covid 19.

Existem pacientes de quadro clínicos diferentes, por isso, a necessidade de avaliação técnica. Conforme o perfil do paciente este será enquadrado nas diversas unidades de UTI disponíveis: UTI excedente a necessidade do paciente, UTI insuficiente à necessidade, bem como se preciso for, transferido para outro Estado.

Portanto, a CRUE analisa e avalia os pacientes como condição de acesso aos leitos de UTI considerando prioridade técnica.

Nesse cenário, fica evidente que as disponibilidades das UTIs são dinâmicas e complexas e os encaminhamentos dos pacientes reclamam processo de razoável fluxo e dinâmica.

Em suma, significa que em um universo de escassez de leitos, agravada pela superveniência da pandemia do Covid-19, devem ser rigorosamente observados os critérios técnicos distribuídos pela classe científica não podendo/devendo o judiciário em ordem, com análise puramente judicial, ferir o princípio isonômico que rege o direito à saúde.

A vaga de UTI postulada na ação de origem, portanto, deve observar a regulação pela Central Estadual de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE na qual todos os pacientes são inseridos conforme indicação médica e direcionados em tempo real, atendendo à especificidade, aos critérios de saúde e vagas disponíveis.

Entendimento contrário, sem a observância dos critérios médicos do sistema de regulação, friso novamente, em detrimento aos demais pacientes que se encontram em situação tão ou mais grave que o impetrante, potencialmente implicaria em preterição e, com isso, geraria mais injustiça social que justiça.

Assim, a decisão de 1º grau impõe-se reconhecer o direito a parte autora dando-se a urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes, impondo ao Estado de Rondônia promover a imediata inclusão do paciente/impetrante na regulação pelo Sistema Único de Saúde disponibilizando acesso urgente à UTI observada a classificação de prioridade sob os critérios técnicos médicos utilizados pelo CRUE, portanto, em consonância com o entendimento firmado nesta Câmara em casos análogos.

Ademais, pontuo que consta da decisão que o Estado deverá informar no prazo de 48 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao leito de UTI, considerando a ordem técnica médica de prioridade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e mantenho a decisão agravada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se, servindo cópia desta decisão como ofício/mandado.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803106-16.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004060-95.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: NELSON MATIAS

Advogado: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB/RO 6921)

AGRAVADO: GILSON SOUZA BORGES

Advogado: GILSON SOUZA BORGES (OAB/RO 1533)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

Decisão

Vistos.

NELSON MATIAS agrava de instrumento da decisão (ID. 56220030 - Pág. 1-6) que nos autos do cumprimento de sentença que:

"[...]Por fim, em relação à alegação de excesso de bloqueio, igualmente não assiste razão ao devedor, já que a obrigação é solidária, conforme já amplamente esclarecido nos autos n. 0003850-42.2015.8.22.0004.

Logo, tratando-se de obrigação solidária, "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum", nos termos do artigo 275 do Código Civil, podendo aquele credor que quitar a dívida exigir de cada co-devedor a sua quota (art. 283 do Código Civil).

Destarte, não há que se falar em excesso de bloqueio, razão pela qual novamente afasto a alegação do credor.

Em relação aos documentos médicos juntados aos autos, vislumbra-se que se referem a cirurgia de catarata, procedimento relativamente comum, especialmente a se considerar a idade do devedor. Ademais, nota-se dos comprovantes de depósito (ID 54804269) que boa parte das despesas já se encontra quitada, bem como não há demonstração de que após a realização da cirurgia, ocorrida em fevereiro/2021, o autor continue em tratamento.

Assim, mesmo que houvesse tal comprovação, a existência de tratamento médico não é causa de remissão da dívida, permanecendo ela hígida, sendo direito do credor recebê-la. Além disso, é importante enaltecer que a dívida executada se refere a honorários advocatícios, os quais possuem caráter alimentar, conforme entendimento do STJ, firmando no julgamento do EREsp 706.331/PR.

Ante o exposto, considerando que a insurgência do executado não foi acolhida, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854, § 5, CPC).

O sistema Sisbajud está indisponível para movimentação no momento, todavia, tão logo seja restabelecido o acesso, o Juízo providenciará a transferência do valor para conta judicial, independentemente de nova conclusão, informando a transferência ao Cartório, a quem caberá expedir o competente alvará para levantamento da quantia pelo credor.[...]"

Em suas razões recursais sustenta que todos os executados devem ser citados e que a penhora online de bens de apenas um dos devedores demonstra distinção de tratamento.

Ressalta que o acordo firmado entre o agravado e os executados tinha como certo que a soma do valor devido seria paga pelos dois e não por um só, pois não detém condições de arcar sozinho com a dívida.

Aduz que o fato do executado Geremias não possuir dinheiro em sua conta não garante que o débito recaia exclusivamente sobre o agravante que possui.

Assevera que com a designação de audiência de conciliação há de se aguardar para posteriormente ver se é o caso de expedir o alvará para levantamento de valores que se encontram depositados, para não ensejar excesso de execução do agravante, beneficiando o segundo executado.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito a suspensão da expedição de alvará para levantamento da soma bloqueada via online até a realização da audiência de conciliação com a citação do executado Geremias.

Examinados, decido.

O inconformismo do agravante diz respeito ao percentual da dívida oriunda dos honorários advocatícios.

A pretensão do agravante de que o percentual de cada executado deve ser considerado para a dívida perseguida pelo exequente/agravado não possui embasamento legal.

A parte impugnante sustenta que a dívida ora executada deve possuir percentual certo para cada executado.

Do documento (ID. 50777308 - Pág. 1-2) verifica-se que ficou consignado que o agravado/advogado acordante, tem o direito de cobrar a diferença dos honorários de sucumbência do agravado e de Geremias Dias Ferraz, sendo que o valor a receber de forma solidária é de R\$ 52.586,74.

Desta feita, por ser solidária a obrigação assumida perante o agravado, a dívida pode ser exigida de qualquer um dos executados ou de todos, a critério da parte credora, inexistindo fundamento para se cogitar de pagamento de apenas metade dos honorários advocatícios por parte do agravante.

Na verdade, o agravante continua obrigado ao pagamento de todo o restante da dívida, por se tratar de obrigação solidária. Portanto, a argumentação apresentada não encontra o menor respaldo jurídico.

Veja o disposto no art. 275, do CC que trata das obrigações solidárias passivas:

"Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. [...]"

Repiso, a condenação solidária acarreta a possibilidade de o exequente exigir de qualquer um dos devedores a totalidade da dívida, ou, no caso em apreço, a parcela do débito não quitada, porquanto todos os devedores se encontram obrigados pela totalidade da dívida. Assim, externamente, a dívida obriga a todos os devedores, contudo, internamente, a responsabilidade de cada um é pro rata.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E DO VALOR DAS ASTREINTES. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NÃO DO ART. 257 DO MESMO DIPLOMA. [...]5. O devedor solidário responde pela totalidade da dívida; por essa razão, cabe ao credor escolher contra quem pretende litigar, consoante o disposto no art. 275 do Código Civil de 2002, ainda que a obrigação seja divisível, não se impondo a aplicação do art. 257 do mesmo diploma legal. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e desprovidos." (STJ, REsp 1601576/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO POR UM DOS EXECUTADOS. VALOR REMANESCENTE. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS EXECUTADOS. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE QUALQUER DEVEDOR. 1. Nos termos do artigo 275 do Código Civil, "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.". 2. Na hipótese de responsabilidade solidária, ainda que algum executado tenha realizado voluntariamente o pagamento de parte da condenação, este continua responsável pelo valor remanescente a ser adimplido, até que a dívida seja integralmente quitada, sendo possível ter seu patrimônio afetado por medidas constritivas. 3. No caso de somente um dos devedores adimplir a maior parte do débito ou sua integralidade, tratando-se de obrigação solidária, a questão deve ser resolvida entre os executados, de modo que aquele que se sentir prejudicado deve buscar, por seus meios, ter de volta o que acredita ter extrapolado sua obrigação (TJDF, Acórdão 1027352, 07064773620178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, j. em 28/6/2017, publicado no DJE: 4/7/2017) ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DESACOLHIDA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO COEXECUTADO POR APENAS PARTE DA VERBA SUCUMBENCIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE HÁ LISTISCONSORCIO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Determinado o bloqueio de valores em contas bancárias dos executados, a providência resultou frutífera, tendo sido alcançado um depósito em nome do ora agravante. O Juízo de primeiro grau acolheu em parte a arguição de impenhorabilidade, mas manteve a penhora com relação ao montante dos honorários advocatícios sucumbenciais, liberando o valor remanescente em favor do coexecutado. Pretende ele seja reduzido o valor da constrição, para corresponder a um quarto da verba sucumbencial, sob o argumento de que existem mais três executados. 2. Constituiu-se em definitivo o título executivo judicial, e dele consta a obrigação solidária dos réus ao pagamento de quantia. Logo, a dívida pode ser exigida integralmente de um deles, de alguns ou de todos, a critério da parte credora. Assim, o pleito formulado não encontra o menor fundamento jurídico. (TJSP, AI 2131529-16.2020.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 30/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA IMPOSTA NA SENTENÇA. DEPÓSITO PARCIAL DO DÉBITO. INSUFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo agravante e, em razão da condenação solidária dos devedores ao pagamento dos honorários advocatícios, manteve a penhora sobre seus ativos financeiros. 2. Em razão da condenação solidária dos réus ao pagamento da verba honorária, o credor tem direito a receber de um ou de todos os devedores, parcial ou totalmente, a dívida em comum. O coobrigado que quitar a dívida tem o direito de, em ação regressiva, reclamar dos demais codevedores a sua quota. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJDF, AI 0705761-04.2020.8.07.0000, Rel. Des. CESAR LOYOLA, j. em 15/07/2020)

Portanto, pendente de pagamento do valor devido, por se tratar de obrigação solidária, correta a decisão de penhora do valor bloqueado em conta bancária do ora agravante, o qual poderá, pelos meios devidos e entre o coobrigado, reaver o que acredita ter excedido a sua obrigação.

Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7036508-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036508-72.2016.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)

APELADO: DOMINGOS LELSON CASTRO TEIXEIRA,

Advogado: IURY PEIXOTO SOUZA (OAB/RO 9181)

Advogado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (OAB/GO 18814)

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado: EDUARDO CHALFIN (OAB/PR 58971)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 17/12/2020

Despacho

Vistos.

Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do apelante para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803133-96.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002197-21.2017.8.22.0001 Vilhena - 4ª Vara Cível

Agravante: M. T. S. de C.

Advogada: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO (OAB/RO 8871)

Agravado: G. C. F.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/04/2021

Decisão

Vistos.

MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO agrava de instrumento da decisão (ID. 56475026 - Pág. 1-2) proferida nos autos do cumprimento de sentença decorrente da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, guarda de menores e alimentos que: "[...]A exequente Márcia requereu a determinação de dia para visitação do imóvel referente à venda, que seja reservado o percentual de 50% do valor da avaliação em favor da exequente e a compensação de valores quando da alienação do imóvel.

Pois bem.

Conforme despacho de Id 55194914, o preço mínimo para a venda do imóvel é de 50% do valor da última avaliação. Assim, a cota parte da exequente será 50% do valor efetivo da venda e não da avaliação.

Quanto à visitação para a venda do imóvel deverá ser realizada às quartas-feiras no período de 14h às 17h e aos sábados das 9h às 11h, com prévio aviso ao executado Gilson Carlos Ferreira que ocorrerá as visitas. Em relação ao prazo final, já foi mencionado no despacho de Id 55194914, o prazo para venda é de 180 dias.

A exequente também pleiteou pela compensação dos valores devidos com a venda do imóvel, uma vez que é devedora do valor de R\$ 16.591,44 ao executado, a qual já foi intimada para efetuar o pagamento.

Assim, intime-se o executado para manifestar se concorda com a compensação dos valores quando da realização da venda do imóvel, no prazo de cinco dias.

Considerando que decorreu o prazo de pagamento voluntário de Márcia Theele, arbitro honorários advocatícios em cumprimento de sentença em 10% do valor exequendo, bem como multa de 10%, em favor de Gilson Carlos Ferreira.

A avaliação do imóvel já foi juntada no Id 55906993, assim intime-se a exequente Márcia para promover com a alienação por sua própria iniciativa."

Sustenta em suas razões recursais que o juiz singular denegou pedido da coproprietária, ora, agravante do direito de assegurar o justo pagamento da sua quota-parte em caso de venda do imóvel a terceiros sobre o valor de avaliação do imóvel e não da venda, como também, recusou o pedido de compensação de valores entre credor e devedor, até onde se compensarem as duas obrigações e, ainda, limitou os dias de visitação do corretor de imóveis, entre dois dias e 5 horas semanais, trazendo prejuízos para o efetivo cumprimento da alienação.

Pede que seja concedida a liminar para que a alienação por iniciativa particular seja efetivada com a reserva da quota-parte da coproprietária no percentual de 50% sobre o valor da avaliação do bem e não da venda e ainda compensados os valores quando se efetivar a alienação do imóvel, pois de modo diverso o agravado enriqueceria sem justa causa.

Salienta que o bem é comprovadamente indivisível e 50% da quota-parte do imóvel de que é proprietária está sendo utilizado de forma exclusiva pelo agravado sem ônus de alugueres, sendo que o imóvel somente poderá ser alienado se o valor for suficiente para lhe assegurar a aquisição de um imóvel para sua moradia, devendo prevalecer a partilha sobre o valor da avaliação do bem e não do valor que for alienado. Aduz que o art. 843, do CPC dispõe que a expropriação por preço inferior ao da avaliação, deve corresponder a sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação, havendo inclusive jurisprudência do STJ sobre o tema.

Ressalta que deve-se respeitar o valor da avaliação do imóvel, bem como a vedação à alienação por preço vil.

Alega que quanto à condenação da agravante ao pagamento das benfeitorias, a compensação se faz presente ente as partes e não trará prejuízo ao agravado, por mais que a execução prossiga em desfavor da agravante, devendo ser feita de modo menos oneroso.

Reclama que a emissão de ordem de execução em cumprimento de sentença de pagamento de honorários advocatícios e multa de 10% em favor do agravado, será muito oneroso à agravante.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a preservação da quota-parte da agravante sobre o valor da avaliação do bem e não da venda, bem como a compensação de valores até a efetiva alienação do bem e o alargamento dos dias e horas semanais para a visitação do imóvel.

Examinados, decido.

O art. 843, do CPC é claro ao dispor:

"Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação".

Disso se observa que ainda que o bem seja alienado por quantia inferior ao da avaliação, para o cálculo da quota-parte da coproprietária ou cônjuge, será considerado o valor da avaliação.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO – Pretensão deferimento da tutela de urgência, requerida com a finalidade de suspender os atos de alienação do imóvel litigioso – Impossibilidade – Ausência de probabilidade do direito e perigo de dano – Eventual ausência de intimação da penhora no âmbito da execução nº 1015296-85.2013.8.26.0100, que foi suprida com a oposição dos embargos de terceiro – Ademais, sobre o produto da alienação do bem imóvel recairá a quota-parte do cônjuge, não havendo prejuízo – Inteligência do disposto no artigo 843, do Código de Processo Civil – Demais questões que devem ser analisadas no mérito da ação, em cognição exauriente – Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP, AI 2232128-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Mario de Oliveira, j. em 25/03/2021)

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (in, Manual de direito processual civil – Volume único. Salvador: Editora JusPodvim, 2016. p. 1069):

“Segundo o art. 843, §2º, do Novo CPC, não se admitirá a expropriação do bem por preço inferior ao da avaliação que não seja capaz de garantir ao coproprietário ou cônjuge ‘alheio’ (não devedor nem responsável patrimonial) o correspondente a sua cota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

A única interpretação possível do dispositivo legal é de que o coproprietário não devedor e o cônjuge ou companheiro não devedor nem responsável patrimonial secundário tem direito a receber sua cota-parte tomando por base o valor da avaliação do bem, e não o valor da expropriação. E, caso a expropriação não atinja sequer o valor que deve ser entregue a esses sujeitos, não deverá ser realizada.

Não é preciso muito esforço para compreender que a regra busca proteger os sujeitos descritos no caput do art. 843, do Novo CPC, considerando que ter a quantia a que tem direito calculado com base no valor da expropriação invariavelmente acarreta perda patrimonial, reputando ser, em regra, esse valor inferior ao da avaliação. O problema óbvio é que essa proteção se dará à custa do credor, que deixará de receber metade do valor da expropriação, tendo seu crédito satisfeito apenas com o saldo.”

O art. 891 do CPC prevê que não “será aceito lance que ofereça preço vil”, sendo certo que parágrafo único do mesmo artigo considera “vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”.

Portanto, o percentual a ser considerado para a venda há de ser maior que metade da avaliação, sob pena de se proceder a uma expropriação inócua.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL DA QUOTA-PARTE DO CONJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. NECESSIDADE. FIXAÇÃO DE LIMITE MÍNIMO PARA ALIENAÇÃO. 65% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1 “O art. 891 do Código de Processo Civil estabelece que não “será aceito lance que ofereça preço vil”, sendo certo que parágrafo único do mesmo artigo considera “vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”.

2 - Não merece reparos a decisão agravada em que, observando-se de forma conjunta o disposto nos artigos 891 e 843 do Código de Processo Civil, resguarda ao cônjuge alheio à execução a proteção de sua quota-parte de bem indivisível e, por conseguinte, fixa o limite mínimo para eventual alienação em segundo leilão em 65% do valor da avaliação, valor que, além de não ser vil, assegura a utilidade da expropriação. Agravo de Instrumento desprovido. (TJDF, AI 0711583-71.2020.8.07.0000, Rel. Des. ANGELO PASSARELI, j. em 19/08/2020) No que diz respeito à compensação requerida pela agravante, tem-se que o juízo singular ainda não se manifestou acerca de sua possibilidade, tendo intimado o agravado para se manifestar quanto ao pedido, ou seja, sem que tenha proferido qualquer decisão sobre o tema, o que impede que nesse momento sua apreciação, sob pena de supressão de instância.

Desta feita, não conheço do referido pedido.

O inconformismo da agravante quanto à emissão de ordem de execução em cumprimento de sentença de pagamento de honorários advocatícios e multa de 10% em favor do agravado, é procedimento explícito no art. 523, do CPC que não sendo efetuado o pagamento de forma voluntária ensejará a aplicação de multa e honorários advocatícios.

Por fim, no que tange ao pedido de análise de alargamento dos dias e horas semanais para a visitação do imóvel foi decidido pelo magistrado singular com base na exposição do agravado de que trabalha, não podendo se furtar a jornada de trabalho (ID. 56237835 - Pág. 1), não tenho a agravante se oposto à informação do agravado.

Destarte, que referida questão não foi objeto de análise do juízo singular, alargamento do período de visitação, devendo a agravante requerê-lo em primeiro grau, também sob pena de supressão de instância.

Posto isso, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada para consignar que a quota-parte da agravante será com base no valor da avaliação e não no da venda, bem como que o percentual mínimo a ser considerado para a venda há de ser maior que a metade da avaliação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803275-03.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7025871-62.2016.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

Advogado: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (OAB/RO 7707)

AGRAVADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR (OAB/AM 12961)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

Decisão

Vistos.

FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS – FUNDAD agrava de instrumento da decisão (ID. 56533502 - Pág. 1-2) que nos autos do cumprimento de sentença que:

“[...]Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

A parte executada impugnou o bloqueio (ID n. 56498591), alegando que se trata de montante impenhorável, uma vez que se refere ao salário dos trabalhadores da fundação.

A alegação da parte executada não merece prosperar.

Os dispositivos legais invocados (inciso IV do art. 833 do CPC e inciso X do art. 7º da Constituição Federal) não têm aplicação no presente caso, uma vez que não foi realizada a penhora de salário, mas sim de valores pertencentes à pessoa jurídica executada.

A alegada destinação a ser dada ao valor pela executada, no caso não torna o valor impenhorável.

Aliás, não foi apresentada prova no processo demonstrando as pessoas indicadas no documento de ID n. 56498593 sejam empregados da executada e, muito menos que o valor seria utilizado exclusivamente para o pagamento delas.

Assim, indefiro o pedido de ID n. 56498591 e, em consequência, CONVOLO em penhora o valor bloqueado neste processo (documento em anexo), sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Fica a parte executada intimada a apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, também em 15 (quinze), dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

A parte executada deve se manifestar, também em 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela parte exequente no ID n. 56523761.”

Em suas razões recursais sustenta a agravante que juntou relatório contábil da folha de pagamento dos funcionários com discriminação dos valores e totalidade, bem como extrato completo da conta demonstrando a específica destinação dos salários.

Aduz que há de se aplicar ao caso dos autos o disposto no art. 833, IV, do CPC, uma vez que os salários são impenhoráveis e também o concernente ao art. 805, do mesmo regramento processual, que prevê que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao executado.

Ressalta que anexou extrato da conta bancária demonstrando que não possui excedentes e o demonstrativo dos funcionários comprovam de forma inquestionável que o bloqueio realizado consiste nos salários e demais verbas rescisórias, os quais são verbas alimentares.

Assevera que a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada é necessária para não produzir uma reação em cadeia que ensejará dano irreparável na subsistência de seus funcionários.

Salienta que o bloqueio ocorreu no dia 07/04/2021, o qual corresponde ao quinto dia útil, dia de pagamento dos funcionários, e o bloqueio poderá ocasionar ações trabalhistas prejudicando ainda mais a executada/agravante.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a confirmação de que o bloqueio de salário é impenhorável.

Examinados, decido.

Embora alegue a agravante a indispensabilidade da quantia para o pagamento de salários de seus funcionários, não há prova para confirmar sua alegação.

Tem-se que o documento (ID. 56498593) folha de pagamento, salário líquido do mês de março de 2021, não indica que são funcionários da agravante, tanto que muitos sequer possuem conta.

Da mesma forma, não há nada nos autos que comprove que a executada/agravante dependa unicamente dos valores bloqueados para efetuar os pagamentos que alega.

E ainda que valores vertidos para pagamento de verbas salariais tenham, com efeito, sido atingidos pelo bloqueio judicial, a impenhorabilidade dos vencimentos (art. 833, IV, do CPC) consubstancia proteção legal destinada à pessoa física do trabalhador, ao assegurar a subsistência do devedor e de sua família, corolário da dignidade humana, e, portanto, só pode ser alegada pelo seu efetivo beneficiário, não pela empresa que está obrigada a remunerar a mão-de-obra da qual usufruiu na exploração do seu objeto social, sob pena de se admitir, por via oblíqua, a proteção de interesses de terceiro em nome próprio.

A propósito:

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Impenhorabilidade de valores bloqueados em conta corrente de pessoa jurídica.

Ausência de prova. Caução para levantamento de valores penhorados. Desnecessidade. Ausência de prejuízo ao devedor executado. A alegação de que o valor bloqueado possuía destinação para manutenção das suas atividades, bem como pagamento de seus funcionários deve ser comprovada pela parte que a alega, porquanto a impenhorabilidade trata-se de exceção. É possível o levantamento de valores penhorados nos autos, dispensada a caução, quando o trânsito em julgado da causa estiver condicionado a eventual interposição de recurso contra decisão que inadmitiu recurso especial. A interposição de agravo de instrumento contra decisão desfavorável ao recorrente, utilizado com sensatez, não implica litigância de má-fé, mas exercício do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição. (TJRO, AI 0804803-43.2019.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 26/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA PESSOA JURÍDICA. BLOQUEIO DE VERBA DESTINADA AO PAGAMENTO DE SALÁRIO DE FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INDISPENSABILIDADE DO NUMERÁRIO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. MODICIDADE DA QUANTIA QUE ELIDE AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO QUE DEVE SER CONJUGADO COM O DIREITO DE O CREDOR VER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AI 2056130-44.2021.8.26.0000, Rel. Des. Edgard Rosa, j. em 22/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Execução de Título Extrajudicial - Penhora de ativos financeiros via BacenJud - Pessoa Jurídica - Alegação de impenhorabilidade por ser a verba destinada ao pagamento dos salários de seus funcionários - Inadmissibilidade - Interpretação restritiva do artigo 833, IV do CPC/15 - Verba que se revestirá do manto da impenhorabilidade apenas no momento em que ingresse na conta-corrente dos funcionários da pessoa jurídica - Executada que não indicou bens passíveis de penhora e se manteve inerte desde a propositura da ação executiva - Execução que se dá no interesse do exequente - Decisão mantida - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI 2043041-85.2020.8.26.0000, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 07/05/2020)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de restituição de valores -Penhora online - Alegação de impenhorabilidade da verba, por se tratar de importância destinada para pagamento do salário de funcionários - Descabimento - Proteção prevista no art. 833, do CPC, que se destina à remuneração recebida pelo trabalhador - Montante que enquanto permanece na conta bancária da empregadora integra o patrimônio da pessoa jurídica e se sujeita à execução - Ar. 789, CPC -Dinheiro que, ademais, é o primeiro na ordem de graduação dos bens penhoráveis - Art. 835, CPC - Recurso desprovido. (TJSP, AI 2085828-66.2019.8.26.0000, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. em 29/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão hostilizada que, em sede de cumprimento de sentença, manteve a penhora de ativos financeiros sobre as contas de titularidade da devedora [...] Quantia bloqueada que seria impenhorável porquanto destinada ao pagamento da folha salarial dos funcionários da recorrente, na forma do art. 833, inciso IV, do CPC Impossibilidade A impenhorabilidade é exceção e, assim, deve ser interpretada, de forma restritiva, não cabendo interpretação extensiva à norma em comento Precedentes do TJSP. Parcelamento da dívida que não é autorizado ante a expressa vedação legal Inteligência do art. 916, § 7º, do CPC Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP, AI 2043828-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. em 29/04/2020)

Desta feita, tem-se que considerar que a penhora é a regra, e se por um lado a execução deve ser feita da forma menos gravosa ao devedor, também deve ser prestigiado o interesse do credor, tendo em vista a efetividade da jurisdição em sua máxima utilidade.

Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803306-23.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001090-70.2021.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: J. A.

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA (OAB/RO 8746)

Advogado: ALAN CARLOS DELANES MARTINS (OAB/RO 10173)

AGRAVADA: P. A. da S.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 17/04/2021

Decisão

Vistos.

J. A. agrava de instrumento da decisão (ID. 55551526 - Pág. 1-3) que nos autos da ação guarda, alimentos e regulamentação de visitas deferiu a gratuidade à agravada e arbitrou alimentos provisórios em favor da menor em 28% do salário mínimo (art. 4º, da Lei n. 5.478/68) ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido/agravante.

Pugna pela gratuidade judiciária, uma vez que não detém de arcar com as despesas processuais.

Aduz em suas razões recursais que está desempregado, cumprindo pena em regime aberto desde 11/11/2020, o que lhe impossibilita adimplir suas obrigações, pois além do preconceito da população os horários de permanência em sua residência também limitam a contratação.

Ressalta que recebe auxílio emergencial do governo de R\$ 150,00, e mesmo realizando "bicos" para complementar sua renda não consegue sustentar-se e sua família.

Assevera que 15% do salário mínimo seria o adequado para a sua possibilidade de cumprir com sua obrigação perante à agravada.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, sua reforma para reduzir o percentual dos alimentos provisórios para 15% sobre o valor do salário mínimo, bem como a concessão da gratuidade.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a pretensão do agravante é a redução do percentual dos alimentos provisórios fixados em 28% do salário mínimo.

É fato que os alimentos devem ser fixados com parcimônia, em patamar razoável e proporcional e são devidos a partir da citação do alimentante e não poderão ser reavidos em virtude de sua característica de irrepetibilidade.

In casu, restou demonstrado que a capacidade financeira do alimentante é reduzida, pois além de estar cumprindo pena em regime aberto – situação que por si só lhe causa estigma social – não possui nenhuma experiência profissional anterior, conforme se observa de sua CTPS.

Referidas peculiaridades certamente apontam para uma maior dificuldade de ingresso no mercado de trabalho.

Também há que considerar que a menor conta com 04 anos de idade, estando a residir com sua genitora, a qual também desempregada.

Desta feita, ao menos até a reunião de melhores elementos que evidenciem a condição financeira do agravante e as necessidades da criança, prudente a redução dos provisórios para 15% do salário mínimo vigente, nos termos pleiteados, evitando-se, com isso, a fixação de obrigação desproporcional e irrazoável.

Ademais, há de ficar consignado que o valor ora fixado deverá prevalecer até deliberação ulterior, sem prejuízo de modificação do presente entendimento, inclusive pelo juízo singular, após uma cognição exauriente dos fatos alegados, a vinda de novos elementos aos autos ou eventual composição entre as partes.

A propósito:

ALIMENTOS – ARBITRAMENTO DOS PROVISÓRIOS NO EQUIVALENTE A 35% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE – O ALIMENTANTE FICOU PRESO EM REGIME FECHADO POR MAIS DE 17 ANOS, PROGREDIU E ESTÁ CUMPRINDO A PENA EM REGIME ABERTO DESDE SETEMBRO DE 2019 - BAIXA ESCOLARIDADE E NENHUMA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ANTERIOR, SOMADAS A SEUS ANTECEDENTES CRIMINAIS DIFICULTAM O INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - DEVER DE PROVER O SUSTENTO DE OUTRA FILHA, ADVINDA DE RELACIONAMENTO ANTERIOR - CAPACIDADE FINANCEIRA COMPROMETIDA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PROVISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE,

CRITÉRIOS BALIZADORES DOS ALIMENTOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO (TJSP - AI 2021726-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 13/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. CABIMENTO. Em observância ao binômio alimentar e levando em conta que o alimentante cumpre pena no regime aberto, auferindo remuneração inferior ao piso nacional, cabível a redução da verba alimentícia de 50% para 20% do salário mínimo nacional. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS, AI 70068172139, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. em 31/03/2016)

Posto isso, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO para reduzir os alimentos provisórios para o percentual de 15%, nos termos acima expostos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803329-66.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003357-30.2021.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: EDINEIA MOREIRA MARTINS

Advogado: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA (OAB/RO 10354)

AGRAVADO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

Decisão

Vistos.

EDINEIA MOREIRA MARTINS agrava de instrumento da decisão (ID. 56594879 - Pág. 1) que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral que indeferiu a gratuidade por ser a autora/agravante servidora pública, a qual possui rendimentos que lhe permitem arcar com as custas sem qualquer prejuízo à subsistência, conforme se vê nos recibos de pagamentos apresentados, bem como pelo valor dado à causa gerar custas no patamar mínimo estabelecido na Lei de Custas, cabendo o seu recolhimento no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

A agravante em suas razões recursais sustenta que é servidora pública municipal, professora, onde seu salário líquido é de R\$ 2.642,82, sendo a única na sua residência que possui emprego fixo, sendo o filho universitário e seu esposo vendedor de colchões, não tendo condições de arcar com as despesas processuais, as quais não se findam apenas nas custas iniciais.

Afirma que está sendo cobrada por dívida que não existe, pois as parcelas são descontadas de sua folha de pagamento mensalmente.

Ressalta que a decisão agravada deixou de considerar tais fatos e ainda que antes de indeferir deveria intimar a agravante para comprovar a sua hipossuficiência, conforme disposição legal (§ 2º do art. 99 do CPC).

Diz que presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir o pedido de gratuidade.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o juízo a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela autora, ora agravante, por entender que não estava comprovada a hipossuficiência alegada, uma vez que servidora pública, possuindo rendimentos que lhe permitem arcar com as custas sem qualquer prejuízo à subsistência, conforme recibos de pagamentos apresentados.

Os §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, indicam que que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, se o julgador entender devidamente comprovado que deve indeferir o pedido de gratuidade, antes de concretizar a rejeição, deve oportunizar a parte se manifestar, ou seja, comprovar a sua hipossuficiência.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

[...] 4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

[...] (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Nulidade da decisão Reconhecida de ofício. Recurso prejudicado. 1. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e o juiz somente poderá indeferir o pedido de Justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Inteligência dos §§ 2º e 3º do CPC. 2. Deve ser decretada a nulidade da decisão, quando constatado o indeferimento de plano do benefício, oportunizando-se à parte comprovar a hipossuficiência financeira.

(TJRO, AI 0802473-39.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. em 31/07/2020)

Assim, como não houve tal possibilidade e há pretensão da parte em demonstrar que o direito ao benefício lhe assiste, há de permitir que assim o faça antes de indeferi-lo.

Luiz Dellore (Gajardoni, Fernando da Fonseca, Teoria Geral do Processo – Comentários, ao CPC de 2015, Parte Geral, São Paulo: Forense, 2015, p. 338) ensina que:

“Ainda que o magistrado conclua pela ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade (e ele pode assim concluir), antes de indeferir a gratuidade, deverá determinar a emenda do requerimento para que, mediante a presença de provas produzidas pela parte requerente, possa formar sua convicção a respeito do tema. Trata-se de um exemplo concreto do princípio da cooperação (artigo 6º) e da vedação de decisões surpresa (artigo 10).”

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, para permitir que a parte comprove a sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004612-94.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7004612-94.2019.8.22.0004 Jaru - 1ª Vara Cível

APELANTE: MARIA APARECIDA VALENTIN

Advogado: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO (OAB/RO 9078)

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (OAB/MG 109119)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/09/202

Despacho

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que não houve pedido de justiça gratuita no primeiro grau, sendo que no recurso de apelação sob análise, a parte pleiteia a concessão do benefício.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §§1º e 2º, do CPC/2015, determino a intimação dos apelantes para comprovarem o preenchimento dos pressupostos necessários para deferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007378-54.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7007378-54.2018.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

APELANTE: GLEYSON APARECIDO DE SOUZA FERRARI

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR (OAB/RO 3897)

APELADO: FAGNER ESPINOSA FOLE

Advogado: GABRIEL FELTZ (OAB/RO 5656)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

Despacho

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que não houve pedido de justiça gratuita no primeiro grau, sendo que no recurso de apelação sob análise, a parte pleiteia a concessão do benefício.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §§1º e 2º, do CPC/2015, determino a intimação dos apelantes para comprovarem o preenchimento dos pressupostos necessários para deferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803278-55.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001524-49.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: G. P. da S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: O. P. da S.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

Decisão

Vistos.

G. P. da S. representada por sua avó M. H. P. agrava de instrumento da decisão (ID. 54462256 - Pág. 1) proferida nos autos da execução de alimentos que indeferiu o pedido da exequente para a remessa dos autos à contadoria judicial para a atualização de cálculos do seu crédito, tendo em vista que é seu ônus instruir o seu pedido de cumprimento de sentença para pagar quantia certa, bem como registrou que se tratam de cálculos simples, com campo disponível no sítio eletrônico do TJRO para a realização de atualização de valores, por isso não há o que justifique o Juízo proceder aos cálculos neste caso, intimando-se a exequente para no prazo de 10 dias proceder a atualização do crédito alimentar sob pena de arquivamento/extinção.

Em suas razões recursais sustenta que o STJ já consolidou entendimento de que a realização dos cálculos pela contadoria é direito da parte beneficiária da gratuidade da justiça independentemente da sua complexidade.

Ressalta que tal comando busca maior agilidade não podendo prejudicar o hipossuficiente, sendo que o fato de estar sendo o beneficiário da gratuidade representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de utilizar-se desse serviço, bem como não há como invocar a ausência de complexidade para afastar a prestação do serviço.

Pede pela reforma da decisão agravada para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial.

Examinados, decido.

Busca a parte exequente/agravante a reforma da decisão proferida pelo juízo singular que nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do débito alimentar.

Consta nos autos que a parte agravante é beneficiária da gratuidade da justiça, sendo assistida pela Defensoria Pública.

O art. 524, §2º, do CPC dispõe que o cumprimento de sentença será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como refere que o magistrado poderá valer-se de contabilista do juízo para a verificação desse cálculo.

Ainda, o art. 98, §1º, VIII, do CPC prevê que o benefício da assistência judiciária gratuita abrange o custo com elaboração de memória de cálculo, quando exigida para a instauração da execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. DIREITO DO BENEFICIÁRIO.

1. Consoante entendimento assentado pelo STJ, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente da complexidade deles (REsp 1.200.099/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 19/5/2014; REsp 449.320/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3/8/2006, p. 242; REsp 691.978/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/8/2005, p. 139). 2. Nessa linha, é absolutamente irrelevante a análise sobre a ausência de complexidade dos cálculos, motivo pelo qual não há falar em ofensa à Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 783343/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2016)

Desta feita, sendo a agravante/exequente beneficiária da gratuidade da justiça, necessária a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que efetue a atualização do cálculo, uma vez que tal medida tem a finalidade de facilitar o exercício do direito àquela que possui insuficiência de recursos.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR. REMESSA DO FEITO À CONTADORIA. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Embora seja atribuição do credor instruir a execução com o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, como expressamente previsto no art. 524 do CPC, no caso, o devedor noticiou estar desempregado, vivendo de "bicos". Desapareceu, portanto, a base sobre a qual incidem os alimentos (15% da renda líquida do executado). As parcelas em cobrança remontam ao ano de 2011 e o título executivo não indica outra forma de prestação alimentícia. Daí a dificuldade do credor em apurar o valor que lhe é devido. Por outro lado, em sendo o credor/recorrente beneficiário da gratuidade da justiça, tem a prerrogativa de ver elaborado o cálculo da execução pela contadoria judicial, conforme dispõe o art. 98, VII, do CPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Decisão agravada reformada, a fim de ser deferido o pedido de remessa do feito à Contadoria para elaboração/atualização do débito alimentar. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, AI 70083650937, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 16/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE CÁLCULO ATUALIZADO DO DÉBITO. RECURSO DA EXEQUENTE. REFORMA DO JULGADO. ACOLHIMENTO. BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE PODE SE UTILIZAR DA CONTADORIA JUDICIAL (ART. 98, § 1º, VII, DO CPC). LIMINAR CONCEDIDA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente de sua complexidade" (STJ, REsp 1725731/RS, Rel. Ministro Og Fernandes) (TJSC, AI 4029204-17.2019.8.24.0000, Rel. Des. Rubens Schulz, j. em 16/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS. PENHORA DE FGTS. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. Não há necessidade de intimação pessoal do devedor no cumprimento de sentença. Muito menos para parte que já teve sua revelia decretada, como ocorreu no caso. Por isso, viável deferir levantamento de valores bloqueados, para pagamento de alimentos devidos e impagos. O indeferimento de penhora de valores depositados em conta vinculada do FGTS está em descompasso com a orientação jurisprudencial consagrada do STJ e desta Corte, quando se executa alimentos. Por igual, o indeferimento

da remessa dos autos à contadoria, é entendimento que está em descompasso com a orientação consagrada desta Corte e do STJ, para casos de parte que litiga com gratuidade de justiça. DERAM PROVIMENTO. (TJRS, AI 70080661945, Rel. Des. Rui Portanova, j. em 30/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE EXEQUENTE QUE LITIGA COM GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Caso em que a parte exequente pediu remessa dos autos à contadoria para atualização do débito, mas o juízo "a quo" indeferiu o pedido por entender que a própria parte deveria elaborar o cálculo. Mas é bem de ver que a parte credora/exequente e agravante tem gratuidade de justiça e é representada em juízo pela Defensoria Pública. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a parte que litiga com gratuidade de justiça tem direito a valer-se da contadoria judicial para elaboração de cálculo. Precedentes. A contrariedade da decisão agravada em relação ao entendimento firmado no egrégio STJ autoriza o julgamento e provimento monocrático deste recurso. RECURSO PROVIDO. (TJRS, AI 70078456605, Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. em 19/07/2018)

Posto isso, dou provimento ao agravo nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração da dívida alimentar.

Transitado em julgado, arquivam-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803304-53.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002647-22.2021.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

AGRAVANTE: EURIPEDES GOUVEIA DA SILVA JUNIOR

Advogado: RAQUEL DA SILVA BATISTA (OAB/RO 6547)

Advogado: VANESSA CESARIO SOUSA (OAB/RO 8058)

Advogado: ARMANDO DIAS SIMOES NETO (OAB/RO 8288)

AGRAVADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

Decisão

Vistos.

EURIPEDES GOUVEIA DA SILVA JUNIOR agrava de instrumento da decisão (ID. 55807230 - Pág. 1-3) que nos autos da ação de revisional de contrato c/c devolução de quantias pagas e reparação de dano moral que indeferiu o pedido de gratuidade.

Transcrevo a decisão agravada:

"[...]1. O autor postulou pela dilação de prazo para apresentar documentos que solicitara da SEMUR. O que defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Todavia, isto não o impedia de apresentar comprovações da alegada hipossuficiência, bem como nada postulou acerca de dilação referente a este ônus.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, Art. 2º cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC)."

Em suas razões recursais o agravante sustenta que não detém condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem afetar a sua subsistência e de sua família.

Aduz que faz jus a concessão da gratuidade o que demonstra por meio de sua CTPS, onde os seus rendimentos são ínfimos, como vigilante filial, percebendo R\$ 1.278,41, tendo gastos com aluguel no montante de R\$ 350,00, mais consumo de energia, alimentação, água, vestuário. Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir a benesse.

Examinados, decido.

Deveras que o agravante deixou de juntar aos autos em primeiro grau declaração de hipossuficiência, conforme determinado pelo juízo singular (ID. 53834310 - Pág. 1).

Tendo em seguida pugnado pela dilação do prazo para apresentar os documentos da SEMUR, o que fora deferido.

No entanto, o juízo de primeiro grau entendeu por bem indeferir a gratuidade pleiteada pela não apresentação de documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência.

Ocorre que determinado pelo magistrado a quo apenas a apresentação de declaração de hipossuficiência, a qual também não serve para deferir a benesse pleiteada.

Assim, observa-se no presente agravo com a apresentação de documentos por parte do agravante que o recolhimento das custas pode acarretar prejuízos ao seu sustento.

Verifica-se nos autos que o agravante é vigilante filial, percebendo R\$ 1.278,41 de vencimentos conforme CTPS, tendo gastos com telefonia no importe de R\$ 56,42, consumo de energia de R\$ 49,24, aluguel de R\$ 350,00, ou seja, gastos que somados a alimentação e vestuário utilizam quase que a totalidade dos seus rendimentos, sendo que o valor da causa é de R\$ 32.336,79.

Assim, inexistente qualquer elemento que evidencie, no momento, a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Portanto, tenho como comprovado que as custas representariam despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0010943-58.2012.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0010943-58.2012.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante : Luiz Carlos Matana

Advogado : Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Advogada : Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Agravada : Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein

Advogada : Alessandra Imay (OAB/SP 287366)

Advogado : Leandro Maciel Garcia (OAB/RO 3003)

Advogada : Tatiana Maria Paulino de Sousa (OAB/SP 208032)

Advogada : Gislene Cremaschi Lima (OAB/SP 125098)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 16/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7049849-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049849-63.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Jonas Rodrigues da Silva

Advogado : Lennon do Nascimento (OAB/SP 386676)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/11/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Revisão de contrato. Capitalização de juros mensais. Legalidade. Tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação do bem. Necessidade da efetiva prestação do serviço. Contrato não juntado aos autos. Impossibilidade aferição. Audiência conciliação. Não comparecimento. Ato atentatório. Advertência realizada. Recurso não provido.

A teor da Súmula 382 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

O apelante aderiu livremente às cláusulas do contrato, de modo que não pode agora alegar abusividade, inexistindo ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta ou ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

É válida a exigência do pagamento das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

Em que pese a relação de consumo estar evidente no caso concreto, a inversão do ônus da prova não pode ser aplicada automaticamente, sendo de responsabilidade do autor trazer provas capazes de comprovar o mínimo de suas alegações.

Por estar a parte regularmente advertida de que o não comparecimento à audiência de conciliação e realização da perícia sem justificativa, implicaria ato atentatório à dignidade da justiça e solução do litígio com análise de mérito, deve ser mantida a sentença proferida nesses termos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

7009391-64.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009391-64.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A

Advogado : Thácio Fortunato Moreira (OAB/BA 31971)

Apelada : Alzira Soares

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 18/12/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. VALOR ÍNFINO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Não comprovada a relação jurídica que embasa os descontos em conta corrente da autora, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada.

É possível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC.

Considerando o valor ínfimo dos descontos no caso concreto, não há demonstração de violação dos direitos da personalidade, motivo pelo qual incabível a condenação em danos morais.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

7006257-20.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006257-20.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco Itaucard S/A

Advogado : Manoel Antônio da Gama Neto (OAB/BA 45134)

Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogada : Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB/BA 50263)

Advogada : Larissa Sento Sé Rossi (OAB/BA 16330)

Apelado/Apelante: Gustavo Henrique Bettero Pereira

Advogado : Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

“RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Inscrição indevida. Ilegalidade. Indenização por dano moral. Quantum indenizatório majorado.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O quantum indenizatório recebe modificação quando o valor fixado na sentença é irrisório e não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

7015515-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015515-71.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Apelados : Idalece Ribeiro Brito Viero e outro

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 17/12/2020

Redistribuído por Prevenção em 04/02/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. ENCHENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Não verificado o nexo causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

7003928-46.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003928-46.2017.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Embargante: João Ferreira Gonçalves

Advogada : Caroline Acácia Gomes Costa (OAB/MG 181695)

Advogada : Thais Vieira Rocha (OAB/MG 162361)

Advogado : Marcelo Gomes Ramalho (OAB/MG 128659)

Advogada : Sabrina Suelem Dias Pinheiro Barroso (OAB/MG 148863)

Advogado : Warley Vianey Gomes Maia (OAB/MG 79368)

Embargado : Francisco Ferreira Gonçalves

Advogado : Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)

Advogado : Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Advogada : Cíntia Alves de Oliveira (OAB/MG 158699)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 09/12/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, sem vício de obscuridade ou contradição, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.

2. A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência
7045641-36.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045641-36.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Fábio Rogério Oliveira Fernandes
Advogada : Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)
Apelado : Érico Fabiano Silva Brandão de Brito
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 04/02/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Interdito proibitório. Não comprovação da posse anterior. Recurso não provido. Sendo o interdito proibitório a ação com a finalidade de proteção preventiva da posse, incumbe ao autor comprová-la. Ausente a comprovação de tal requisito, o qual é indispensável, a improcedência da ação é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7002090-49.2019.8.22.0019 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002090-49.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Graziela Regina de Lima
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Agravado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/RJ 111030)
Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 31/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência
7011319-40.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011319-40.2017.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Luiza Gonçalves Pinheiro
Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelada : Azevedo & Hakozaki Ltda.
Advogada : Daniela Bernardo Vieira dos Santos (OAB/RO 7015)
Advogada : Taina Santana Souza (OAB/RO 10012)
Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Apelado : Edilton Oliveira dos Santos
Advogada : Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/06/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral e material. Erro médico. Procedimento cirúrgico. Imperícia, negligência e imprudência. Ausência de prova. Nexos de causalidade não comprovados. Mantida improcedência. Recurso não provido. A responsabilidade civil do médico que atende o paciente é de natureza subjetiva, sendo imprescindível a prova da culpa do profissional, nos termos do art. 14, §4º, do CDC. Mantém-se a improcedência do pedido de reparação de danos por erro médico, quando não comprovada a existência de imperícia, imprudência ou negligência na conduta do profissional liberal, bem como ausente o nexos de causalidade entre o procedimento cirúrgico e as consequências decorrentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7014155-30.2019.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 7014155-30.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Antônio Pereira de Souza

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 24/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

7009127-47.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7009127-47.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelados/Recorrentes: Francisco Pereira Oliveira e outros

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/11/2020

“RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE KAROLINY RODRIGUES OLIVEIRA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Ilegitimidade ativa. Convivente da titular da conta. Presunção de coabitação. Filho maior de idade. Coabitação não comprovada. Dano moral configurado. Valor. Manutenção.

O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços, caso exista a presunção de coabitação.

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

Mantem-se o valor da indenização por dano moral quando arbitrado com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

0014418-97.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0014418-97.2009.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Embargantes: Silvaldo Sudre de Santana e outros

Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogado : Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Embargados: Espólio de Daniel Roberto Stivanin e outro

Advogado : Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)

Terceiros Interessados: Bruno Rocha Cardoso e outros

Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 08/02/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, sem vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.
2. A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7000204-32.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000204-32.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Luiz Carlos Valentin Viana

Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Apelada : XDAL Construção e Incorporação Ltda. - EPP

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Ausência de recolhimento inicial. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Pedido de assistência judiciária gratuita formulado em apelação. Impossibilidade de concessão. Efeito ex-nunc. Recurso não provido.

O indeferimento do pedido de justiça gratuita e a intimação para pagamento das custas iniciais deve ser questionado mediante agravo de instrumento, conforme previsão expressa dos artigos 101 e 1015, V, ambos do CPC.

Não havendo recolhimento das custas iniciais e nem protocolo de recurso, o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.

A gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer tempo, contudo, tal concessão compreende apenas os atos posteriores a obtenção, sendo inadmissível a retroação dos seus efeitos (ex nunc).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0010393-70.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010393-70.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado: Rodrigo Neves Alencar

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 14/12/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7015176-41.2019.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015176-41.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Terezinha de Jesus Chagas Santos

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 26/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7002798-85.2017.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002798-85.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravantes : S. A. Gervásio - ME e outros

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - Sicoob Credisul

Advogada : Luíza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)

Advogado : Mateus Pavão (OAB/RO 6218)

Advogada : Silvana Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Interposto em 11/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

7004487-85.2017.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004487-85.2017.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Embargante : M. C. de O.

Advogado : Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869)

Embargado : N. C. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 19/02/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade e contradição. Ausência dos vícios alegados. Matéria devidamente analisada. Recurso não provido. Ausente na decisão embargada obscuridade ou contradição, mas tão somente desejo de modificar o mérito do julgado.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração constam expressamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil, prestando-se tal recurso ao esclarecimento do julgado em si, e não à modificação de sua substância.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

0808919-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001885-62.2011.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Agravantes : Augusto Marciano de Oliveira e outros

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados : Adolfo Menez Marciano de Oliveira e outros

Advogado : Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 11/11/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Inventário. Citação por edital. Falta de diligência anterior. Nulidade do ato. Reconhecimento. Recurso provido.

A par da declaração do autor da ação de inventário no sentido de que alguns herdeiros se encontram em lugar incerto e não sabido, por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências anteriores voltadas à localização da parte, não se podendo admitir que a citação seja feita de forma precipitada, pelo mecanismo editalício, sem tentativa prévia de citação por outras modalidades.

Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

0800611-96.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031601-15.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravante : C. C. S. D.

Advogado : Rafael Aparecido Gonçalves (OAB/MG 151330)

Agravado : I. J. P. do N.

Advogada : Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)

Advogada : Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Modificação de guarda. Custódia física. Melhor interesse do menor.

Ausente prova de que a custódia física da menor ao genitor a coloque em risco, há que se mantê-la até que haja instrução do feito na origem, quando se regulamentará a guarda e as visitas dos genitores.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

7000167-77.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7000167-77.2017.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : D. V. da S.

Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Apelada : A. R. da S.

Advogado : Mário Luis Correa (OAB/RO 6823)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/03/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos. Preliminar de nulidade da sentença ante ausência de intimação da Defensoria Pública. Preliminar de nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide e por se tratar de direito indisponíveis. Revelia.

A preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação da Defensoria Pública deve ser afastada quando o requerido estiver sendo patrocinado por ação diversa.

Afasta-se preliminar de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, se, à época da conclusão do feito para sentença, o ora apelante, devidamente citado, sequer havia constituído procurador, vindo a fazê-lo somente após a prolação da sentença e não aponta o prejuízo pelo julgamento antecipado.

No recurso do apelante revel, só cabe a discussão das questões essencialmente de direito, sendo-lhe desferido, em grau recursal, alegar matérias que envolvam situações que deveriam ter sido levantadas na contestação, sob pena de afronta ao instituto da preclusão.

Deve ser mantida a sentença em que foi decretada a revelia do requerido, reconheceu e decretou dissolução de sociedade de fato quando comprovada a relação conjugal e a aquisição de bens na constância da convivência.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7005395-58.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005395-58.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Luiz Carlos Rodrigues

Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/12/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Indenização. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Outras negativações. Discussão em juízo das demais negativações. Indenização devida. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

Este Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a Súmula 385 do STJ é inaplicável quando as inscrições existentes em nome do consumidor forem objeto de discussão judicial.

Constatado que a inscrição em cadastro de inadimplentes foi realizada irregularmente, o reconhecimento do dano moral é de rigor.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência
7010593-16.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010593-16.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Rocheliel Paulino de Albuquerque

Advogado : Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)

Embargada : CASAALTA Construções Ltda.

Advogada : Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreia (OAB/AC 4688)

Embargada : Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia – CAERD

Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 30/11/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vício. Omissão. Contradição. Inexistência. Improvido. Prequestionamento ficto.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando não existirem os vícios apontados pelos recorrentes.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão as matérias que os embargantes suscitaram.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência
7003318-44.2018.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003318-44.2018.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Embargantes: Rede de Televisão Cidade Ltda. - ME e outro

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Embargado : João Gonçalves Silva Júnior

Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)

Advogado : Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Suspeito : Des. Alexandre Miguel

Interpostos em 03/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Acórdão. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desproimento.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência
0800566-29.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013133-35.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes : Alecio Carlos Martins e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado : HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo

Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/02/2020

Redistribuído por Prevenção em 11/02/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Expurgos. Moeda Cruzeiro. Preclusão. Decisão mantida. Recurso improvido.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há possibilidade de se reiterar matéria preclusa no curso da execução em impugnação ao cumprimento de sentença

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

0012101-92.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0012101-92.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : SÉRGIO CARNEIRO ROSI OAB/MG sob o n.º 71.639

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : Edio de Campos

Advogada : Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)

Advogado : Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 09/06/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega não verificado. Defeito no imóvel. Vício de construção revelados após entregado do imóvel. Dano material. Indenização por dano moral. Dano moral não caracterizado.

Restou comprovado nos autos que as fissuras de fato existem, de modo que correta a sentença ao determinar que a apelante providencie os reparos necessários.

O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito à personalidade dos proprietários do imóvel.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

7006540-62.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7006540-62.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelantes : Cleonice Santana e outro

Advogado : João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado : Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Apelada : Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.

Advogada : Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)

Advogado : Róger Jaruzo de Brito Santos (OAB/RO 10025)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/05/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Despesas hospitalares. Preliminar ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. Prestação de serviços médicos hospitalares. Embargos monitórios rejeitados.

A legitimidade da parte para figurar no polo passivo da demanda deve daquele que assinou contrato de prestação dos serviços médicos hospitalares que aparelha a ação monitória.

Uma vez que a inicial foi instruída por contrato firmado pelas partes, não há que se falar em cerceamento de defesa já que o documento que embasa a ação monitoria é o contrato de prestação dos serviços firmados e assinados pelos requeridos que assumiram a responsabilidade pelo adimplemento da contraprestação devida.

Provas da fruição da prestação dos serviços e as despesas ocasionadas pelo tratamento hospitalar, deve a parte que assinou o contrato arcar com o pagamento dos custos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

0800058-49.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7040585-85.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Ana Cláudia Vieira Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados : Francisca Correa do Nascimento e outro

Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/01/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Tutela de urgência. Desocupação de imóvel. Posse velha. Questões familiares. Prudência. Considerando que o imóvel objeto de ação de reintegração de posse advém de questões que envolvem familiares, a prudência deve ser observada, uma vez que a agravante está na posse há mais de ano e dia, devendo-se aguardar a instrução, quando poderá ser reavaliada a manutenção da posse do imóvel.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

0807015-03.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009064-05.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante : José Carlos Laux

Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Agravados : José Valdir Cordeiro e outra

Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/09/2020

Redistribuído por Prevenção em 03/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Fraude à execução. Rejeitada. Alienação de imóvel antes da propositura da demanda.

Se no momento da compra e venda do bem não havia nenhuma constrição conhecida sobre o imóvel, não se pode alegar má-fé do executado.

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

7033227-06.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033227-06.2019.8.22.0001- Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : A. F. A. representada por I. A. de F. A.

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Advogado : Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Apeladas : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A e outra

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10.021)

Advogado : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10.903)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

Redistribuído por Prevenção em 03/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Plano de saúde. Negativa de autorização de atendimento em clínica não credenciada. Urgência/emergência. Comprovação.

Inexistência. Ato legítimo. Dano moral. Configuração. Ausência.

Evidenciado que o prestador de serviço de plano de saúde foi descredenciado, mostra-se legítimo o ato da administradora em negar atendimento na clínica não credenciada, sobretudo quando não comprovado o caráter de urgência/emergência do atendimento e, ainda, existindo outros profissionais especializados credenciados, de modo que se afasta a possibilidade de indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

0800282-84.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000256-75.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante : Cerâmica Monte Castelo Eireli - ME e outros

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/01/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bem móvel. Reavaliação. Hasta pública.

Havendo considerável lapso entre a avaliação e a hasta pública designada, deve-se a rigor proceder à reavaliação do bem penhorado, haja vista que demonstrada a efetiva necessidade.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0802678-05.2019.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO (12375)

Origem: 7003800-39.2016.8.22.0010 Juizado Especial Cível da comarca de Rolim de Moura/RO / Turma Recursal

Reclamante: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI (OAB/SP 274704)

Advogado: LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB/SP 200651)

Reclamado: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 23/07/2019 17:14:31

Vistos.

Observa-se que a principal pretensão dos autos, se constitui na reforma do acórdão da Turma Recursal que determinou o imediato pagamento dos valores do desistente do consórcio. Contudo, analisando o contrato que norteia a referida reclamação, destaca-se que o prazo para o encerramento do grupo e consequente devolução dos valores aos desistentes já, há muito, se esgotou.

Assim, diga a reclamante se já efetivou o pagamento (devolução) ao consumidor reclamado, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

0186221-90.2009.8.22.0001 – APELAÇÃO

Origem: 0186221-90.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA - EPP

Advogado: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (OAB/RO 4315)

Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

Interessado (Parte Ativa): Anderson da Silva Castro

Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)

Advogado: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA (OAB/RO 7680)

Advogada: MÔNICA THAYNAH MONTEIRO FIUZA (OAB/AM 13.742)

Advogado: LUCAS AQUINO DOMINGOS (OAB/RO 10.753)

Advogado: ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 29/03/2020

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda., em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do apelante e do Município de Porto Velho, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a empresa requerida a providenciar, no prazo de 60 dias, a demolição parcial do edifício/imóvel (do 8º até o último andar), denominado Aquarius Residence. Após o prazo concedido para o cumprimento voluntário, será considerado como inexistente o interesse na manutenção do edifício até o sétimo andar, devendo ser feita a demolição total do edifício, ficando a Administração Pública Municipal autorizada ao cumprimento da referida decisão.

Após inclusão em pauta para julgamento, de forma inusitada, foi juntada petição as fls. 2680/2687, por alegado herdeiros dos sócios da requerida, pretendendo a suspensão do processo em razão do falecimento de Maria das Dores Silva Castro em agosto de 2013 e Uyrande José Castro em maio de 2020, únicos sócios da empresa apelante AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.

O artigo 313, I, § 1º, § 2º, I do Código de Processo Civil, prevê a suspensão do processo pela morte da parte ou seu representante legal, e daí a necessidade de que seja suprida a capacidade processual por citação ou habilitação dos interessados.

Os artigos art. 687 e 689 do mesmo Código (Capítulo IX – da habilitação), diz que a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Ainda, proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Considerando que um dos herdeiros já compareceu voluntariamente no processo através dos mesmos advogados da empresa apelante, resta a habilitação/citação dos outros dois herdeiros constantes da certidão de óbito.

Diante do que foi estipulado em sentença sobre a condenação da empresa em obrigação de fazer e no caso de inércia, a responsabilização subsidiária do Município de Porto Velho, pela demolição de prédio, vislumbra-se interesse recursal dos herdeiros na habilitação no processo nesta fase recursal.

Ademais, ante a notícia do falecimento do último sócio da requerida ocorrida em maio de 2020, e que aportou aos autos somente nas vésperas da sessão de julgamento, e que a época do falecimento o recurso de apelação estava em tramitação, não havendo nenhum ato decisório desde então, o caso é de simples regularização processual com vista ao disposto no art. 313, I, c/c art. 689 do CPC, necessária a suspensão do processo para tanto, e por isso retirado o processo da pauta de julgamento.

Ocorre que para adequada deliberação sobre o prazo adequado de suspensão, deve ser observado o princípio da cooperação (art. 6º CPC), da boa-fé processual (art. 5º) CPC) e da razoável duração (art. 4º CPC).

Nesta perspectiva, tendo em conta o comparecimento voluntário de um dos herdeiros, que outorgou procuração aos mesmos patronos da empresa, ficam oportunizado aos causídicos a habilitação dos demais herdeiros dos falecidos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 20 dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

Processo: 0803325-29.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7001511-09.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Genérica

Agravante: DENEVALDO VIANA DE ALMEIDA

Advogada: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA (OAB/RO 7354)

Agravado: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 19/04/2021

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo) manejado por Denevaldo Viana de Almeida contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici, que na ação executória n. 7001511-09.2020.8.22.0006 proposta pelo município de Presidente Médici em seu desfavor, rejeitou a exceção de pré executividade interposta sob a alegação de ausência de notificação e defeito na CDA, que lançou crédito oriundo de ISSQN com fato descritivo de fato gerador referente a ITBI Rural. Transcrevo, com destaques, a íntegra da decisão para melhor elucidação (origem: 7001511-09.2020.822.0006 - ID N. 54826584):

“DECISÃO

Trata-se de uma exceção de pré-executividade proposta por Denevaldo Viana de Almeida, em face do Município de Presidente Médici, aduzindo, em suma, as teses de: 1) da inexistência de notificação prévia – falta de liquidez e certeza da CDA; 2) da inexistência de fato gerador nulidade da CDA pela ausência de fundamentação/fato gerador e da base legal de juros. Intimado, o excepto não se manifestou. É o sucinto relatório. DECIDO.

1. Da ausência da comprovação da notificação:

De pronto tenho que sorte não assiste à parte embargante, por ser desnecessária tal comprovação. Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar o não recebimento, mediante serviço postal, do carnê e não à municipalidade a demonstração do envio deste, para fins de afastar a presunção do lançamento tributário. Por oportuno:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - ISSQN - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Em se tratando de cobrança de débito de ISSQN, no que concerne à notificação do contribuinte, desnecessário seja pessoal, bastando a publicação do lançamento, através do órgão oficial, ou a remessa da guia de pagamento pelo correio - Recurso não provido. TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10145160062025001 MG (TJ-MG). Jurisprudência Data de publicação: 21/10/2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA DO LANÇAMENTO DO IPTU PELA ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. SÚMULA Nº 397 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO DEVEDOR. PRÉ-QUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. I - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula 397: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.”, o que torna presumida a notificação do lançamento e desnecessária a instauração de processo administrativo tributário. (REsp nº1.111.124/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos). II - Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar o não recebimento, mediante serviço postal, do carnê e não à municipalidade a demonstração do envio deste, para fins de afastar a presunção do lançamento tributário. III - O artigo 1.025 do Código de Processo Civil passou a prever expressamente a figura do pré-questionamento na forma ficta, de modo que o julgador não está obrigado a abordar todos os pontos arguidos pelas partes e nem a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos elencados. IV - Diante de nova sucumbência, em grau recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do citado artigo 85, §§ 3º e 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. TJ-GO - APELACAO APL 03297098220148090036 (TJ-GO) Jurisprudência Data de publicação: 14/05/2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO COM A REMESSA DO CARNÊ PARA PAGAMENTO. SÚMULA 397 DO STJ. I) As CDAs preenchem os requisitos determinados pelos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830 /80. Em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo. No mais, inexistente nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo. A emissão de carnê para pagamento do imposto, por si só, já configura uma notificação da dívida tributária, sendo dispensada também a realização de qualquer outro procedimento administrativo. Aplicação da Súmula 397 do STJ. II) Da mesma forma inexistente nulidade das CDAs em razão de alegada ausência de assinatura da autoridade competente. As certidões foram firmadas pelo Secretário Municipal de Finanças, que possui atribuição para tanto, de acordo com a legislação do Município de Campo Bom, Lei nº. 2.412 /2003. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível

Nº 70076972801, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José... Moesch, Julgado em 10/05/2018). Portanto, não há que se falar na necessidade da comprovação da notificação, em se tratando de execução fiscal/CDA.

Das demais teses:

Na execução fiscal, os requisitos da petição inicial são aqueles constantes do artigo 6º da Lei 6.830, de 1980. 2. Não há falar em inépcia da inicial quando o executado foi devida e suficientemente individualizado, viabilizando a sua citação. As CDAs que fundamentam o executivo fiscal preenchem todos os requisitos exigidos no art. 2º. § 5º da LEF, não sendo necessária nem mesmo a sua juntada nos autos executivos. Por oportuno:

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados, quais sejam, os arts. 41 da Lei n. 6.830/80 e 399, II, do Código de Processo Civil, que se referem ao processamento administrativo que antecede a inscrição em dívida ativa de valores apurados. Fixou tão somente que, nos termos dos arts. 3º do CPC e 2º, § 5º, da LEF, “a CDA goza de presunção de certeza e liquidez” (fl. 37, e-STJ). Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não se admite, no âmbito de recurso especial, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa. Saber se a CDA obedece ou não aos requisitos previstos legalmente demanda notoriamente o reexame fático-probatório dos autos. 3. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na “execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez 2. Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao Fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo” (AgRg no AgRg no AREsp 235.651/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 25/9/2014). Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 669026 RS 2015/0031533-9 (STJ). Data de publicação: 20/04/2015

De igual modo, argumenta o excipiente que há nulidade na Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela ausência de fundamentação/fato gerador e da base legal de juros. No entanto, verifico que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) preenche todos os requisitos exigidos pela lei. Vale lembrar ainda que, consoante o art. 3º da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. A presunção a que se refere o artigo citado é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, conforme seu parágrafo único. O fato de não haver memória de cálculo discriminada do detalhamento do débito não afasta a liquidez e higidez do título, pois quanto aos juros, multa e correção monetária, verifica-se que, além de indicar as respectivas bases legais, o que já seria suficiente, a CDA ainda aponta os valores discriminados de cada rubrica, atendendo, portanto, com folga, aos requisitos legais. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Condeno o executado/excipiente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte Fazenda para que impulsione o feito, apontando bens à penhora. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Presidente Mérci-RO, 23 de fevereiro de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito (assinatura digital)

Irresignado, o agravante sustenta em suas razões que se trata de pessoa natural e não prestador de serviços, onde a CDA (fl. 28, ID N. 11952484) trata de lançamento de crédito tributário referente a ISSQN. Ressalta não ter sido notificado previamente, sendo cerceado seu direito de defesa. Aponta, ainda, gritante dissonância das informações constantes no documento, haja vista a certidão afirmando que o débito descrito é decorrente de ITBI Rural.

Por fim, pugna pelo conhecimento do agravo de instrumento e concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo) para sobrestar o feito de origem até o julgamento final do recurso. No mérito, o acolhimento de suas razões e o provimento recursal para reformar a decisão, acolher a exceção de pré executividade e declarar a nulidade da CDA.

É o relatório. Decido.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo), exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão do efeito suspensivo, assim dispõe o artigo 1.012, § 4º do CPC/2015: “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [evidência] ou se, sendo relevante a fundamentação [fumus boni iuris], houver risco de dano grave ou de difícil reparação [periculum in mora]” - destaquei.

Pois bem. Considerando que, em exame não exauriente, se verifica a presença de verossimilhança do direito alegado, pois se afere, de plano, incongruência no título executivo (CDA n. 434, fl.28) referente ao tributo (ISSQN-Nota Fiscal) em questão, e por faltar nos autos de origem (7001511-09.2020.822.0006) elementos que demonstrem sua regularidade, vez que ausente processo administrativo originário, entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência pretendida, pelo que DEFIRO o efeito suspensivo ativo até o julgamento deste recurso.

Dê-se ciência dos termos desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações que entender necessárias.

Intime-se a municipalidade exequente, ora agravada, para apresentar contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Processo: 0802387-34.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7008550-38.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ªVara da Fazenda Pública

Agravante: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A.

Advogado: DANIEL CLAYTON MORETI (OAB/SP 233288)

Advogada: REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA (OAB/SP 332400)

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 25/03/2021

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Webfones Comércio de Artigos de Telefonia S.A., contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que indeferiu a tutela em ação declaratória.

Relata a agravante ter pleiteado via tutela antecipada em ação declaratória afastar a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) e do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FCP), nas operações interestaduais que tem como destinatário o Estado de Rondônia, entretanto, o Juízo de origem indeferiu o pedido para suspensão em relação a exigibilidade dos referidos créditos.

Alega necessária a concessão da tutela antecipada ante o direito invocado, eis que a matéria está decidida em controle concentrado de constitucionalidade, evidenciando o perigo de dano e ou risco ao resultado útil ao processo, pois caso não seja concedida permanecerá na injusta situação de ser obrigada a recolher aos cofres públicos valores indevidos, afetando seus resultados operacionais e sua saúde financeira.

Por fim, requer a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários (DIFAL e FCP), bem como afastar qualquer sanção pecuniária ou restritiva de direitos em razão do não recolhimento das exações (impedimento ao trânsito de mercadorias, apreensão em barreiras fiscais, cancelamento de inscrição estadual, inscrição no CADIN, protesto, impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal – art. 206 do CTN, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de ação de execução fiscal etc.), assegurando o direito de não recolher o DIFAL e FCP ao Estado, referente às operações realizadas no período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação e período futuro.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pela agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido da agravante.

A agravante insurge-se contra decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do DIFAL e FCP.

Essa fase processual se restringe à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

O caso envolve suposta cobrança de tributos em relação às operações interestaduais realizada pela agravante. Contudo, a medida antecipatória deve observar a presença dos requisitos necessários, e no caso, tal procedimento é inviável em razão do perigo de dano reverso, pois envolve crédito tributário devido ao Estado de Rondônia.

Por fim, restam ausentes os elementos para a concessão de medida antecipatória e se faz necessária a manifestação da parte contrária por envolver crédito tributário visando evitar a irreversibilidade.

As demais matérias pertencem ao mérito recursal e até da própria ação, e serão analisadas em momento oportuno.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.

Solicitem-se informações ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2021

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 7000402-15.2020.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7000402-15.2020.8.22.0020 Nova Brasília do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelada: Iranidia de Castro Silveira

Advogado: Leticia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 17/07/2020

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em ação de obrigação de fazer no qual foi mantida a sentença que condenou o Estado de Rondônia a custear procedimento cirúrgico no montante de R\$ 40.000,00 a agravada, e conforme consta dos autos está em fase de cumprimento. No entanto, após o julgamento recursal a apelada requereu em “uma frase” a fixação de honorários advocatícios a seu favor.

Ocorre que, conforme ponderado ao final do julgamento do recurso de apelação, não fixou os honorários advocatícios em razão da sentença ter deixado de arbitrar e como a obrigação imposta ao Estado de Rondônia tem valor considerável, em momento de pandemia, entendendo viável manter o entendimento firmado.

Pelo exposto, indefiro o pedido para fixar honorários advocatícios em desfavor do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 22 de abril de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo nº 7001598-48.2018.8.22.0001

Requerente: Ipsystems Creative Network Solutions Eireli

Advogada: Daniella Dias Barbosa (OAB/RJ 104.988)

Requerida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

A empresa Ipsystems Creative Network Solutions Eireli, repisando os argumentos da petição id 7036192, postula que se determine a imediata execução provisória da sentença, pois não foi atribuído efeito suspensivo ao apelo.

Com esse propósito, relatando a resistência da requerida, postula, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos e sem prejuízo de multa, que se autorize a execução dos serviços contratados e que determine que a demandada receba a equipe de cabeamento estruturado para executar a fase dois do contrato DG/061/2014, id. 11266221.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do processo que a requerente repete pedido já analisado (id. 7227760) e, a despeito do argumento declinado, não houve alteração na realidade que motivou a decisão em comento, pois, como já dito, na dicção do artigo 516 do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

Sendo assim, palmar a impropriedade do pedido, razão pela qual não o conheço.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Des. Gilberto Barbosa

Relator

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 0012339-93.2014.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 0012339-93.2014.8.22.0007 CACOAL/3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA (OAB/RO 3934)

PROCURADOR: LÚCIO JÚNIOR BRUNO ALVES (OAB/RO 6454)

AGRAVADO: ALESSANDRO VILVOCK

ADVOGADA: NILMA APARECIDA RUIZ (OAB/RO 1354)

ADVOGADA: GLEICE MARTINS DA SILVA (OAB/RO 3394)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 20/01/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Agravo de Instrumento nº 0806731-92.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7001229-47.2020.22.0013 Cerejeiras /1ª Vara Genérica

Agravante: K.R.B.M representada D.B.P.M

Defensora Pública: Flavia Albaiane Farias da Costa

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado

Agravado: Município de Cerejeiras

Procurador: Procurador Geral do Município

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Redistribuído em 26/08/2020

D E C I S Ã O

Vistos, etc..

Após consulta no Sistema PJe 1º Grau, se verifica informação sobre o sentenciamento no feito de origem na ação de obrigação de fazer n. 7001229-47.2020.822.0013, julgando procedente o pedido, fato superveniente que enseja a perda do objeto deste agravo de instrumento.

Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Agravo de Instrumento n. 0803332-21.2021.8.22.0000
Origem: 7004695-51.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Rivelino da Silva Picanco
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Agravado: Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rivelino da Silva Picanco contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, indeferiu a postulada tutela provisória para determinar a promoção do requerente à graduação de 1º Sargento da Polícia Militar, com imediata implantação dos reflexos financeiros. Afirmando não reunir condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, postula concessão do benefício da gratuidade da justiça, id. 11955823.

É o relatório. Decido.

Embora possível postular gratuidade da justiça em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações da parte.

Neste sentido:

“Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).

Como cediço, o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido a quem, no contexto socioeconômico, é considerado pobre por não reunir condições financeiras para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não restou demonstrada nesse processo. É que, no caso em comento, para postular o benefício, o agravante afirma que o valor das custas prejudicará sobremaneira seu sustento e de sua família, notadamente por possuir outros compromissos financeiros mensais, não podendo descumpri-los para assumir despesa processual, e com isso, ter acesso à justiça.

Com o intuito de robustecer essa afirmação, junta declaração de pobreza (id. 11955829), comprovante de vencimentos (id. 11955834), extrato de dívida negativada (id. 11955837) e certidão de nascimento de dois filhos (id. 11955839).

Extraí-se do processo que o agravante, 3º Sargento Policial Militar, está representado por advogado particular, auferir renda mensal líquida de R\$3.449,93 (id. 11955834), o que faz presumir condições financeiras para custeio das despesas processuais de R\$344,40, conforme determina o artigo 16 do Regimento de Custas.

Nesse contexto, indefiro a postulada gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em até cinco dias e sob pena de deserção, apresente comprovante de recolhimento de custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento nº 0807044-53.2020.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7007024-58.2020.22.0005 Ji-Paraná /3ª Vara Cível
Agravante: Renaldo Ribeiro da Silva
Advogado: Rodrigo Ferreira Rodrigues Souto (OAB/PE 47718)
Agravado: Corregedor Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia
Interessada(Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Redistribuído em 04/09/2020

DECISÃO

VISTOS.

Em análise às informações prestadas pelo Juízo de origem, verifica-se a prolação de sentença com denegação da segurança, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

Processo: 0801011-13.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000313-06.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 12/02/2021

D E C I S Ã O

Chegaram as informações do juízo de origem sobre a desistência da ação e o sentenciamento no feito de origem na ação civil pública (Promotoria da Infância e Juventude da comarca de Ouro Preto) n. 7000313-06.2021.822.0004, homologando tal pedido em virtude da evolução no quadro clínica da criança, sendo desobrigado o Estado de Rondônia ao fornecimento do fármaco, fato superveniente que enseja a perda do objeto deste agravo de instrumento. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 19 de abril de 2021.
Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Relator

Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento 0802912-50.2020.822.0000 - (PJE)
Origem: 7000405-12.2020.8.22.0006 Presidente Médici/ Vara Única
Embargante: Ilton Ferreira Do Nascimento
Advogado: Marcio Antonio Ferreira (OAB/RO 1615)
Embargante: João Batista Minas Ferreira
Advogado: Marcio Antonio Ferreira (OAB/RO 1615)
Embargante: Luciana Dalla Rosa Antonelo
Advogado: Marcio Antonio Ferreira (OAB/RO 1615)
Embargante: Sidnei Eliezer Ermakowitch
Advogado: Marcio Antonio Ferreira (OAB/RO 1615)
Embargado: Izaías Dias Fernandes
Embargado: Levy Tavares
Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Opostos Em 27/05/2020
D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ilton Ferreira do Nascimento e outros, vereadores afastados do Município de Castanheiras, que buscavam o saneamento de alegada omissão em questão de mérito (anulação de ato de comissão processante) de competência analítico do juízo de 1º grau.

Pois bem. Após consulta no Sistema PJe 1º Grau, constatou-se informação sobre o sentenciamento no feito de origem: ação civil pública n. 7000465-82.2020.822.0006 promovida pelo MP daquela comarca, decisão reflexa à ação conexa n. 7000405-12.2020.822.00006, fato superveniente que enseja a perda do objeto tanto do agravo quanto dos embargos interpostos. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Processo: 7039683-74.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO
Origem: 7039683-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/5ªVara Cível
Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apelado: JOSE NILTON SANTOS
Advogado: FABRICIO MATOS DA COSTA (OAB/RO 3270)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 12/04/2019

Decisão

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos (fls. 141-146):

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSE NILTON SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, CONDENANDO-O a restabelecer o pagamento do auxílio-doença (COD. 31) integral desde a data da cessação (21/02/2014), inclusive durante todo o trâmite processual (NB 5386696773), mantendo-o até que ocorra a reabilitação profissional do autor ou eventual conversão do benefício em aposentadoria por invalidez pela impossibilidade de reabilitação.

Ratifico a tutela antecipada (id. 7679990).

As prestações eventualmente vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja - a partir do vencimento de cada parcela - e os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Diante da parcial procedência da ação, cada parte deverá suportar os honorários de seus respectivos advogados (NCP, art. 86), suspendendo-se a execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, já que beneficiário da gratuidade processual.

Custas e despesas pro rata, ficando isenta a parte requerida em razão da previsão constante no art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990. Com relação à parte requerente, deverá ficar suspenso tais obrigações na forma do art. 12 da Lei 1060/50.

Extingo o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

O INSS opôs embargos de declaração sobre o qual foi negado provimento.

Alega o apelante que não foi provada a incapacidade desde a cessão do benefício anterior, pois de acordo o laudo pericial a incapacidade do apelado iniciou em 2016, quando já não estava mais vinculado à previdência social.

Por fim, requer:

“3 – DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Ante o exposto, requer o INSS a reforma de sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial. ”

O apelado José Nilton relata estar afastado do trabalho há alguns anos e o laudo pericial concluiu pela necessidade de tratamento fisioterápico e medicamentoso, mas ainda não houve melhora em seu quadro de saúde. Outrossim, os fatos narrados no recurso não encontram amparo que justifiquem a improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, portanto dele conheço.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS contra sentença parcial de procedência em ação de restabelecimento do auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

José Nilton Santos propôs a ação visando a concessão do auxílio doença acidentário c/c aposentadoria por invalidez, informando laborar na empresa Transporte Coletivo Rio Madeira desde setembro de 2005, na função de cobrador, posteriormente alterada para a de motorista. Em razão de permanecer exposto a riscos ergonômicos (levantamento e transporte manual de peso, exigência de postura inadequada, imposição de ritmos excessivos) e riscos físicos, apresentou Espondilose lombar incipiente, discopatia degenerativa L3-L4 e L5-S1, protrusão discal posterior paramediana esquerda L5-S1 promovendo leve compressão sobre a raiz S1 esquerda descendente.

Relata que o INSS reconheceu sua incapacidade laborativa e recebeu o auxílio-doença até 28/02/2010. Nesse meio tempo, em 2014, voltou a sentir fortes dores na coluna e pleiteou novamente o benefício, mas foi indeferido.

A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do auxílio doença desde a cessão do último benefício pago ao apelado até a sua reabilitação para outra profissão ou conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS interpôs recurso alegando que o apelado ingressou em juízo solicitando o restabelecimento do auxílio doença em data já paga. Ainda, o apelado prova mais vínculos de trabalho ou previdenciários após a referida data.

O laudo pericial atestou:

“Quesitos:

- 1) O autor apresenta alguma lesão na coluna?
- 2) Positiva a resposta do quesito anterior a lesão causa incapacidade laboral?
- 3) Havendo incapacidade a mesma é definitiva ou temporária, e ainda a mesma é parcial ou total?
- 4) Qual é a idade do autor?
- 5) qual o seu grau de escolaridade?
- 6) o autor pela lesão descrita poderá retornar a exercer a função de mecânico montador?
- 7) Se negativa a resposta do quesito “3” acima, correta é a indicação de aposentadoria por invalidez?
- 8) Há nexo causal/concausal/ epidemiológico entre alguma das lesões da coluna e a função de mecânico montador? ”

“Respostas dos Quesitos

1. Hérnia de Disco Lombar L3 L4 L5-S1;
2. Sim. Longos período sentado, como motorista de ônibus;
3. Definitiva; parcial;
4. 43 anos;
5. 1º grau completo;
6. Não;
7. Não; Paciente não é inválido e sim portador de hérnia de disco lombar que lhe incapacitada trabalhar como motorista de ônibus no momento.
8. Periciando afirma não ser Mecânico Montador. ”

O auxílio-doença está disciplinado no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

Conclui-se que para a concessão do referido benefício ou seu restabelecimento é necessário o segurado estar incapacitado para o trabalho ou sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, deve ser concedida quando verificada a incapacidade do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta o sustento.

Nesse sentido, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, exige a comprovação da inabilitação completa e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado quando cumprida a carência mínima exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, constatada pelo laudo pericial a incapacidade laboral é parcial e permanente, não sendo, portanto, direito a aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência segue nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Buscou-se, na origem, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A sentença concluiu que o autor se encontra incapacitado temporariamente para o trabalho, concedendo-lhe o auxílio-doença. Tanto a Apelação como o Recurso Adesivo tiveram seus provimentos negados e acrescidos dos consectários legais corrigidos de ofício pela remessa oficial. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade total e permanente para o trabalho. Não preenchido requisito legal da aposentadoria por invalidez. 3. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral. É benefício devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que ficou condicionada à realização de procedimento cirúrgico para a reversão da incapacidade temporária ou a recuperação para o trabalho, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a incapacidade é total e temporária. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1529706 SP 2019/0184383-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) GRIFOS NOSSOS.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E CONVERSÃO EM SEU HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO. Agravo retido não conhecido. Descumprimento do disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/73. DOENÇA OSTEOMUSCULAR DEGENERATIVA. INCOMPROVADO O NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese dos autos em que o segurado desenvolveu doença osteomuscular de natureza degenerativa, sem relação com suas atividades profissionais. A prova médica pericial atestou que inexistia qualquer déficit funcional que impeça e/ou dificulte o exercício do seu labor habitual. A conclusão da prova técnica não foi contraposta por nenhum elemento de prova hábil a demonstrar que o nexo etiológico das moléstias decorra da atividade laboral desenvolvida. Para a concessão de benefício acidentário é de rigor a comprovação do acidente de trabalho ou o diagnóstico da doença ocupacional, a caracterização do nexo etiológico com a atividade profissional do segurado e a efetiva incapacidade e/ou redução da capacidade de trabalho do segurado, sendo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento do benefício acidentário. Na espécie, não restaram comprovados os pressupostos legais indispensáveis a concessão da proteção acidentária. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069329712, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/06/2016)

AGRAVO INTERNO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA. INSS. PERÍCIA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Para o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente não exonera o segurado de comprovar, mediante realização de nova perícia, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. 2. Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas no exame das provas dos autos, delinearão que a perícia realizada nos autos atestou a invalidez parcial do autor da ação e o contrato celebrado entre as partes exige a impossibilidade de o segurado desempenhar quaisquer atividades laborais, conclusão cuja alteração encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 365670 MG 2013/0211568-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

Por fim, observa-se que o apelado preenche os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença, visto que até 2015 era contribuinte do INSS conforme comprova (fl. 103), ou seja, estava incapacitado na época de contribuinte do INSS, ensejando portanto, a manutenção da sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação nos termos do art. 932, IV do CPC e Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2021

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 0800579-28.2020.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Francisco Assis de Lima

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco Assis de Lima e alicerçados em omissão e contradição de decisão que afirmou que as partes haviam sido intimadas no processo, id. 9333042.

Diz contraditório o despacho, pois, em que pese entender ser competente o Juízo a quo para intimar a parte contrária, determinou tão somente expedição de ofício para que a magistrada originária providencie o cumprimento do acórdão.

Nesse contexto, pede esclarecimento acerca da impossibilidade desta e. Corte intimar a parte contrária para devolver os valores que indevidamente foram constrictos.

Ademais, pede que seja suprida a omissão, de modo que conste da decisão se a inviabilidade de se manter a constrição refere-se ao valor penhorado (R\$9.839,89) e se deve ele ser devolvido, id. 9331167.

O Estado de Rondônia, em contrarrazões, pugna pelo não acolhimento dos embargos, id. 10353921.

É o relatório. Decido.

Singela leitura da decisão embargada revela que não ocorreu aventada omissão ou contradição, pois foi devidamente examinada a questão posta para exame.

Os argumentos trazidos pelo embargante não alteram a realidade, isso porque, nos termos da decisão, restou consignado que houve deferimento da liminar para liberação de valores impenhoráveis e, dessa decisão, as partes foram intimadas.

Ademais, restou dito que, no caso em análise, as providências decorrentes da decisão, como eventual devolução de valores, devem ser requeridas ao Juízo de primeiro grau, quem tem competência para dar efetivo cumprimento à determinação desta e. Corte.

Desse modo, não prosperam os argumentos da embargante, pois, de forma expressa, foram amplamente debatidas, e rechaçadas, as alegações aqui repisadas.

Vê-se, pois, que o inconformismo do embargante revela vistosa tentativa de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. IRMÃS PATERNAS. EXAME DE DNA. RECUSA. SÚMULA Nº 301/STJ. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 884.185, Proc. 2016/0068526-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. conv. Lázaro Guimarães, j. 20.09.2018)

Ante o exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a sanar, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0803362-56.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Andreazza Santos Barreto

Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)

Agravado: Município de Porto Velho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Andreazza Santos Barreto contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar.

Diz que sua mãe Maria Augusta dos Santos Barreto, em 18.04.2021, às 18hs00, morreu vítima de infecção pelo covid-19 e que, por consequência, pediu que, em sítio de liminar, fosse autorizado o traslado do corpo para o Município de São Miguel do Guaporé, local onde residia.

Afirma que o traslado foi negado com o argumento de que já se havia passado vinte e quatro horas do óbito.

O presente Agravo de Instrumento veio concluso a este Relator no dia 20.04.2021, às 12h59m46s, id. 11970231.

Considerando o feriado nacional de 21.04.2021 proferi decisão em 22.04.2021, intimando o agravante para comprovar o recolhimento de custas, considerando a certidão id. 11969998, no sentido de que não havia ocorrido a compensação bancária.

O agravante protocolizou pedido de extinção do recurso, considerando que, na data de sua interposição, o objeto da lide foi resolvido administrativamente, postulando, por essa razão, a devolução das custas judiciais, conforme determina a Instrução 009/2010-PR de nosso Tribunal.

Pois bem. Dispõe o artigo 2º da Instrução 009/2010-PR que, “a parte que recolher qualquer das receitas destinadas ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, com valores indevidos ou em excesso, poderá solicitar a respectiva restituição”.

Singelo passar d'olhos evidencia que o caso posto não retrata nenhuma das duas opções taxativamente previstas na legislação para devolução das custas.

Em que pese ter satisfeita sua pretensão de forma administrativa, houve manejo da máquina judiciária, razão pela qual impõe-se manter a manutenção do recolhimento das custas judiciais.

Nesse contexto, indefiro postulada restituição de custas e, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805246-57.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7024633-03.2019.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES (OAB/RO 5491)

AGRAVADO: GEORGE QUINQUIM SOSSAI

ADVOGADO: BRENNO GADIOLI MILANEZ (OAB/ES 21865)

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

ESTADO DE RONDÔNIA impugnou por este agravo de instrumento a decisão do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca desta Capital, que rejeitou os embargos opostos à execução fiscal n.7024633-03.2019.8.22.0001, movida em face de George Quinquim Sossai, postulando a condenação do executado em custas e honorários de sucumbência.

Relatados, decido.

A situação é clara e o recurso pode ser decidido de pronto.

Rejeitados os embargos de devedor, a decisão deve ser impugnada por recurso de apelação, porque põe fim ao processo, e não por meio de agravo de instrumento, cabível para impugnar decisões interlocutórias (STJ-AgInterno no AgInt no AResp n.1630140/SP/2019, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4, j.31/08/2019; publ em 04/09/2019).

Posto isso, com lastro no art. 932, III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, IV do RITJRO, não conheço do agravo, por incabível à espécie, decretando-lhe a extinção.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 7011516-71.2021.8.22.0001 – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDGREY PEREIRA DA SILVA – OAB/RO 10993

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

ZAIRO NASCIMENTO DE SOUSA, incapaz com qualificação nos autos, representado por sua mãe, MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE SOUZA, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato dito ilegal, atribuído ao SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, por supostamente violar direito líquido e certo ao deixar de lhe disponibilizar leite, acometido que está por quadro grave de pneumonia viral, possivelmente por contaminação pela covid-19.

Pois bem.

O Processo foi ajuizado em primeiro grau, o magistrado declinou a competência para este Tribunal de Justiça, em razão do impetrado ter competência originária das Câmaras Especiais Isolada.

O patrono da parte impetrou o Mandado de Segurança n. 0802082-50.2021.8.22.0000, distribuído à minha relatoria, com seu andamento em processamento.

Assim, diante da duplicidade dos autos, bem como o equívoco da distribuição, pois foi cadastrado como apelação cível, quando na verdade era para subir como Mandado de Segurança originário, determino que o departamento de distribuição dê-se baixa dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807651-66.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7011870-30.2020.22.0002 ARIQUEMES/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOSÉ MORAIS

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO FACCIN(OAB/RO 1453)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão Vistos, etc.

JOSE MORAIS, com qualificação nos autos, impugnou por este agravo de instrumento a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que rejeitou os embargos opostos à execução fiscal n.7011870-0.2020.8.22.0002, movida pelo Estado de Rondônia, à vista da falta de garantia do juízo.

Alega irregularidades no auto de infração ambiental que deu azo ao título executivo; prescrição do eventual crédito; e nulidade da execução fiscal.

Quer a tutela provisória de urgência, dizendo possuir uma pequena propriedade, que entende estar ameaçada de constrição para quitar a dívida.

Relatados, decido.

A situação é clara e o recurso pode ser decidido de pronto.

É que a garantia do juízo constitui condição de procedibilidade aos embargos à execução, aplicável ao devedor comum, na conformidade do art.16, §1º da LEF, de modo que, sem esse requisito, devem ser rejeitados.

Mas não é só. Rejeitados os embargos de devedor, a decisão deve ser impugnada por recurso de apelação, porque põe fim ao processo, e não por meio de agravo de instrumento, cabível para impugnar decisões interlocutórias (STJ-AgInterno no AgInt no AResp n.1630140/SP/2019, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4, j.31/08/2019; publ em 04/09/2019).

Posto isso, com lastro no art. 932, III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, IV do RITJRO, não conheço do agravo, por incabível à espécie, decretando-lhe a extinção.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0803083-70.2021.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO (12375)

RECLAMANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de Reclamação ajuizada pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pela Turma Recursal nos autos nº 7001515-66.2018.8.22.0022, mantendo a sentença do Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé, que determinou ao ente estatal que forneça ao paciente João Ivan Cavalcante medicamento de alto custo.

O reclamante sustenta que referido pronunciamento da Turma Recursal usurpa competência da vara ordinária de primeiro grau, bem como, do próprio Tribunal de Justiça, tendo em vista que além de tratar-se de medicamento de alto custo, a dispensação foi por tempo indeterminado, de modo que o valor da causa deve ser equivalente ao custeio anual, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.

Afirma que de acordo com o orçamento trazido pelo autor daquela ação, serão necessárias 68 ampolas ao custo unitário de R\$ 5.900,00, razão pela qual o valor do tratamento ultrapassa R\$ 400.000,00, portanto extrapola a competência do Juizado Especial, que limita-se a 60 salários mínimos.

Repisa ser sedimentado que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos podem tramitar perante o Juizado, ainda que haja necessidade de perícia, desde que observado o valor estabelecido em lei.

Invoca a aplicação do Enunciado n. 47 da III Jornada de Direito da Saúde, que assim dispõe: "Não estão incluídos na competência dos juizados especiais os casos em que se pretende o fornecimento de medicamento e/ou tratamento cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados."

Destaca que a permanência do vício de competência importa em afronta aos princípios constitucionais do efetivo contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), uma vez que o procedimento sumaríssimo é célere em grau máximo, ineficaz para abrigar as causas de maior complexidade, bem como é desprovido de alguns meios de impugnação do julgado, o que, decisivamente, trará resultados inaceitáveis ao interesse público.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada, até o julgamento do mérito desta Reclamação e, no mérito, seja acolhida tese de incompetência absoluta do Juizado/Turma Recursal, com a consequente remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública daquela Comarca.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, oportuno consignar que o manejo da Reclamação pelo ente estadual encontra amparo no que dispõe o art. 988, inciso I do CPC, que compõe o rol taxativo das hipóteses em que caberá reclamação, senão vejamos:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Na espécie, o Estado de Rondônia busca preservar a competência da vara ordinária de primeira instância, bem como deste próprio Tribunal, para processamento e julgamento da Ação de Obrigação de Fazer nº 7001515-66.2018.8.22.0022, cujo objetivo consiste na condenação do ente estadual ao fornecimento de medicamento de alto custo.

Segundo é possível extrair da narrativa inicial daqueles autos em pesquisa levada a efeito pelo PJE, o Sr. João Ivan Cavalcante, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, buscou o fornecimento de medicamento para tratar de mieloma secretor kappa com plasmocitoma 3º arco costal/câncer (CID 10 C90).

O fármaco prescrito - VELCADE 3,5 mg - é de uso contínuo e, segundo informado, são necessárias 4 caixas ao mês, cujo custo unitário é de R\$ 5.900,00, o que totaliza um custo de R\$ 23.600,00 mensal, não tendo o paciente condições de custear o tratamento por ser lavrador. Compulsando aqueles autos verifica-se que, inicialmente, o feito foi endereçado à vara comum e tramitou perante o Juízo da Vara da Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, tanto que foi manejado o Agravo de Instrumento n. 0801908-46.2018.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Renato Martins Mimessi, o qual gerou a prevenção para este feito, tendo naquela oportunidade sido dado provimento ao recurso, à unanimidade, para suspender a decisão que determinou a dispensação do medicamento.

Posteriormente, por razões que não consegui identificar, o processo passou a constar como integrante da Classe Procedimento do Juizado Especial Cível, de modo que o recurso interposto contra a sentença prolatada foi apreciado pela Turma Recursal.

Apenas nesta Reclamação a incompetência do Juizado foi suscitada pelo ente estatal. Porém, tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta sua apreciação mesmo após a prolação da sentença.

Fato é que desde o ajuizamento daquela ação, é fato notório que o valor do tratamento ali vindicado ultrapassa, e muito, o valor limite de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelecido pelo art. 2º da Lei 12.153/09, que é taxativa ao assim dispor:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso sob análise, em que pese a sensibilidade do quadro de saúde do paciente, inegável que houve menosprezo desta regra processual por parte do Juizado e da Turma Recursal, que permitiram o trâmite de ação com valor substancial em detrimento do que estabelece a norma legal.

Referida regra adotou, taxativamente, o valor da causa como principal critério para fins de fixação de competência do sistema dos juizados, sendo que algumas situações excepcionais, inclusive tratadas expressamente no próprio texto legal, prevêm hipóteses que refogem da competência dos juizados, em razão da complexidade incompatível com àquele sistema especial, mesmo quando atendido o critério do

valor da causa - mas jamais se admite o inverso, ou seja, que se processe e julgue, no âmbito dos Juizados Especiais, ações cujo valor seja visivelmente acima da alçada definida pela lei.

O acórdão da Turma Recursal, portanto, acabou por extrapolar os limites da competência legalmente atribuída aos sistemas dos Juizados Especiais, adentrando na análise de ação que, a rigor, seria da competência das varas comuns e, via reflexa, a competência recursal seria deste Tribunal, o que revela a forte plausibilidade jurídica na pretensão reclamationária formulada pelo ente.

O mesmo se diga acerca do perigo da demora, considerando que no julgamento do Agravo de Instrumento vinculado a este feito, ainda que em análise perfunctória, típica daquele momento processual, assim foi deliberado:

Agravo de instrumento. Saúde. Medicamento não disponibilizado pelo SUS. Receituário médico. Falta de prova da ineficácia ou impropriedade dos medicamentos disponíveis. Não preenchimento dos requisitos legais. Agravo provido.

O Estado é desobrigado de fornecer medicamentos diversos dos constantes nas portarias e relações do SUS, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que os disponibilizados são ineficazes e, cumulativamente, que os receitados sejam imprescindíveis e tenham custo razoável.

O receituário médico por si não caracteriza prova pré-constituída capaz de amparar pedido de tratamento diverso daqueles ofertados na rede pública.

Agravo provido.

Assim, considerando a iminente possibilidade de reconhecimento da incompetência do Juizado Especial/Turma Recursal para processamento e julgamento da ação em referência, bem como já tendo esta Corte se manifestado, quando da medida liminar, pela não demonstração da imprescindibilidade do medicamento pleiteado, a suspensão dos efeitos da decisão se mostra como medida recomendável ao caso.

Em face do exposto, admito o processamento da presente reclamação e defiro o pedido de tutela provisória, suspendendo, por ora, os efeitos da decisão combatida.

Requisite-se informações da autoridade reclamada, bem como cite-se João Ivan Cavalcante para, querendo, apresentar contestação, em observância ao art. 989 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0804673-53.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 27/11/2019 11:41:04

Polo Ativo: Governador do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondonia e outros

Decisão

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da Vara única da comarca de Nova Brasilândia que, em sítio de antecipação de tutela, em sede de Ação Civil Pública determinou a realização de exames, no prazo de 05 (cinco) dias, em favor da idosa Elida Costa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega que há vedação legal de concessão de liminares em face da Fazenda Pública, que esgotem o conteúdo da ação mediante a concessão parcial ou total do direito que se busca a tutela, violando dicção legal expressa em sentido contrário. É o relatório.

Aduz, ainda, que a decisão hostilizada que determinou a imediata realização do exame pleiteado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prévia oitiva do poder público, reveste-se da mais absoluta ilegalidade, uma vez que viola as garantias da Administração Pública preconizadas nos artigos 1º e 2º da Lei 8437/1992 e da art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, bem como vulnera os artigos 5º, 37 e 100 da Constituição Federal.

Ressalta, que na remota possibilidade de manutenção da decisão liminar, requer seja desconsiderado o valor da multa diária, sendo a mesma reduzida, imbuídos de critérios de justiça, razoabilidade e proporcionalidade, compatível com o caso vertente.

Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo deste Egrégio Tribunal de Justiça e, no mérito, provimento ao recurso, reformando a decisão ora atacada, a fim de que seja cassada e ordem de realização do exame pleiteado, qual seja Broncoscopia com Biópsia, visto que tal decisão contraria expressa determinação Constitucional e legal (art. 1059 do CPC/2015). Pleito liminar analisado no id. 7757701.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que já foi proferida a sentença no processo de origem n.: 7001961-41.2019.8.22.0020:

[...]

Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica. Promova a devolução dos valores sequestrados ao Estado de Rondônia Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020 Denise Pipino Figueiredo Juiz (a) de Direito.

Pois bem.

Registre-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que o agravo contra decisão interlocutória substituída pela sentença perde o objeto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. A decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. Logo, o presente agravo de instrumento está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. Entendimento do egrégio STJ. Agravo de instrumento prejudicado. (TJ/RS Agravo de Instrumento Nº 70068219799, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/07/2016).

Agravo de instrumento em mandado de segurança. Liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau. Superveniência de sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC/15. Falta de interesse recursal - inutilidade do julgamento. Recurso prejudicado.

(TJ/SP. Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016).

Neste Tribunal, há decisões monocráticas neste sentido e, a exemplo, cito a proferida pelo Des. Roosevelt Queiroz no agravo n. 0801475-13.2016.8.22.0000.

Dessa forma, o reconhecimento da perda do objeto do agravo é medida necessária.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0803423-14.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTES: BR SUPPLY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUPRIMENTOS S.A., STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES – OAB/RO 4365

AGRAVADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BR SUPPLY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUPRIMENTOS S.A contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos do Mandado de Segurança sob o n.º 7006757-64.2021.8.22.0001, indeferiu o pedido liminar.

Afirma o impetrante, ora agravante, que vende mercadorias para pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do ICMS situadas neste Estado, efetuam o recolhimento do chamado Diferencial de Alíquota de ICMS – DIFAL, cuja competência para instituição foi atribuída às Unidades da Federação destinatárias de operações interestaduais pela Emenda Constitucional n.º 87/2015. Assevera que tal exigência é indevida, conforme Jurisprudência do STF (RE 580.903), pois a matéria deveria ser regulamentada por lei complementar, o que inexistente.

Assim, decidiu o Juízo de primeiro grau:

[...] In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexistente. Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos. Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos. Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais. Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações. [...]

Por fim, requer, seja deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, inaudita altera pars, para, nos termos do art. 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade do ICMS (diferencial de alíquota) devido pelo agravante ao Estado de Rondônia, em razão das operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidores finais situados neste Estado e, conseqüentemente, imunes à imposição de qualquer sanção, restrição ou limitação de direitos, tais como o bloqueio do trânsito de mercadorias em barreiras fiscais, a inscrição dos débitos em CADIN, o protesto dos débitos em cartórios, o impedimento à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), a inscrição do débito em Dívida Ativa, o cancelamento de inscrição estadual, e a cobrança dos débitos em juízo. É o relatório. Decido.

Certificada a tempestividade do recurso, a que a instrução está em conformidade com art. 1.017, § 5º do CPC. Custas recursais devidamente recolhidas, conforme arts. 1.007 do CPC e art. 16, da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Ausente óbice, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia quanto a exigência do diferencial de alíquota de ICMS – DIFAL, incidente sobre as operações de venda interestadual de mercadorias por elas efetuadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, por sua vez, ser ilegal tal cobrança.

Para concessão da tutela provisória fundada em urgência, necessária constatação dos requisitos: a) plausibilidade jurídica do pedido; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A princípio, quanto ao RE sob n.º 580.093, diferentemente do alegado pela parte agravante, tal precedente não se aplica ao caso concreto, tendo em vista, tratar-se de tema diverso, não se encaixando com o tratado nos referidos autos. Tal RE 580.093, tratava caso anterior a EC 87/2015. Após edição da EC 87/2015, os precedentes não encontram base sólida para sua aplicação.

A Constituição Federal autoriza a cobrança nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários contribuintes ou não do ICMS, do diferencial de alíquota, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino.

Assim estabelece o art. 155, II e 2º da CF:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

E,

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. A cobrança sobre o diferencial de alíquota está prevista na Constituição Federal e, quando não houver lei específica sobre a matéria, compete a União legislar. Neste sentido, a Lei Estadual, por sua vez, regula de forma ampa o diferencial de alíquota.

Com a edição da EC n.º 87/2015 modificada foi a redação do art. 155, § 2º, VII, da CF apenas para tratar da sistemática de aplicação de alíquota de ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final, a fim de aplicar alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços localizados em outro Estado da Federação ser ou não contribuinte do imposto.

Desse modo, a mera equiparação do regime de aplicação de alíquotas interestaduais de ICMS a consumidores finais localizados em outros Estados, independentemente serem ou não contribuintes do tributo, dispensa nova regulamentação para ser aplicada, conforme EC n.º 87/2015.

De mais a mais, a Constituição Federal estabelece os critérios necessários para as referidas cobranças, dispensando previsão específica em Lei Complementar.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) E AMPARA/RS. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECIFICA. DESNECESSIDADE.

1. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, sem respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual n.º 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual n.º 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual n.º 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015 não gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, a e b, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal n.º 87/96. Veja-se que a Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipóteses de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável.

2. Afigura-se igualmente sem lastro a pretensão de inexigibilidade do AMPARA/RS, servindo a mesma fundamentação que rejeitou a alegação de ilegalidade do DIFAL. Ademais, não há falar em inexistência de competência legislativa do ESTADO, para sua instituição, haja vista que encontra amparo no art. 82, § 1º, do ADCT.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N.º 70080449929, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 27/03/2019).

TJ-RS-AC: 700804499296 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/03/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação, Diário da Justiça do dia 05/04/2019).

Todavia, ao menos nesta análise inicial e considerando que a própria Constituição Federal indica com clareza os elementos que possibilitam a cobrança do diferencial de alíquota dos remetentes, o que ocorre quando a mercadoria é enviada e/ou despachada para outro Estado da Federação para pessoa não contribuinte do ICMS, melhor apresenta-se a conclusão de que o julgamento da pretensão liminar deva ser feito em momento posterior, em que, presumivelmente, estarão colacionadas aos autos as informações necessárias e estabelecidos com maior precisão os contornos da lide mandamental..

Como bem manifesto pelo Juiz de primeiro de grau, “Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.”

Portanto, que se aguarde a melhor instrução, com o estabelecimento do contraditório pela parte agravada.

Sendo assim, indefiro o pedido de tutela provisória.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

I.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805139-13.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7003123-55.2020.8.22.0014 VILHENA/ 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ISRAEL TAVARES VICTÓRIA (OAB/RO 7216)

AGRAVADO: SETE DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EIRELI

ADVOGADO: CAIO VINICIUS CORBARI (OAB/RO 8121)

ADVOGADO: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO (OAB/RO 8544)

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MÔNICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos do mandado de segurança, impetrado em face do chefe do Posto Fiscal de Vilhena da Terceira Região Fiscal da SEFIN/RO, deferiu liminar para determinar às autoridades coatoras que liberem imediatamente a mercadoria e o veículo que fazia o transporte, referente às notas fiscais nº 0094.518 e 0094.519 e veículo PLACA:NEG-5B39/ANZ-3E26/ANZ-2E46 CIDADE: COLORADO-PR.

Irresignado, o agravante alega a inexistência de coação para pagamento, pois sequer foi identificado o real destinatário da mercadoria, considerando que há flagrante fraude quanto ao dono do produto e por consequência sujeito passivo dos tributos.

Reforça a prática fraudulenta a partir da constatação de que o estabelecimento comercial indicado não possui capacidade espacial para abarcar um caminhão de bebidas, além do cancelamento do registro comercial.

Sustenta que a provável existência de fraude gera lesão grave e dano de difícil reparação, pois com a liberação da mercadoria o intuito fraudulento se consuma, tendo em vista a burla ao Fisco Estadual com o não recolhimento dos impostos sobre as mercadorias.

Com esses argumentos, pede liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão, e, no mérito, o provimento do recurso.

A liminar foi indeferida (n. 9334728 - pág. 1/3).

Transcorreu "in albis" o prazo para apresentar contraminuta, conforme certidão (n. 10264262 - pág. 2).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que já foi proferida a sentença no processo de origem n.: 7003123-55.2020.8.22.0014:

[...]

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta ação constitucional e, CONCEDO A SEGURANÇA em favor da impetrante SETE DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EIRELI que impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de CHEFE DO POSTO FISCAL DE VILHENA DA TERCEIRA REGIÃO FISCAL DA SEFIN/ROe, por consequência, CONFIRMO a liminar exarada.

[...]

Pois bem.

Registre-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que o agravo contra decisão interlocutória substituída pela sentença perde o objeto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. A decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. Logo, o presente agravo de instrumento está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. Entendimento do egrégio STJ. Agravo de instrumento prejudicado. (TJ/RS Agravo de Instrumento Nº 70068219799, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/07/2016).

Agravo de instrumento em mandado de segurança. Liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau. Superveniência de sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC/15. Falta de interesse recursal - inutilidade do julgamento. Recurso prejudicado.

(TJ/SP. Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016).

Neste Tribunal, há decisões monocráticas neste sentido e, a exemplo, cito a proferida pelo Des. Roosevelt Queiroz no agravo n. 0801475-13.2016.8.22.0000.

Dessa forma, o reconhecimento da perda do objeto do agravo é medida necessária.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Agravo de Instrumento nº 0801919-07.2020.8.22.0000

Origem: 7014743-06.2020.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia -FACER

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Agravado: Secretaria de Estado de Finanças

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia – FACER, em relação a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO indeferiu o pedido de liminar pleiteado e determinou a notificação da autoridade coatora.

Consta dos autos que o agravante impetrou mandado de segurança coletivo contra suposto ato coator praticado pelo Coordenador da Receita Estadual da SEFIN/RO, consistente na cobrança de tributos estaduais sem estabelecer prorrogação de seus vencimentos em razão da pandemia do novo coronavírus – COVID 19. Naqueles autos, argumentou que houve queda acentuada no faturamento de seus filiados, o que compromete suas atividades empresariais. Assim, requereu liminarmente a determinação de prorrogação dos vencimentos de todos os tributos estaduais (ICMS, IPVA, ITCMD), relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de março até junho de 2020, por 180 dias a contar da data do vencimento.

Ao analisar o pedido liminar, o Juízo a quo afirmou que este envolve política fiscal do Estado, entendendo não parecer justo, que apenas a agravante se beneficie com postergações de recolhimento. Desse modo, indeferiu o pedido e determinou a oitiva prévia da autoridade coatora ao fundamento de que é ela que conhece o cenário fiscal estadual, devendo ser evitada interferência indevida do Judiciário na política fiscal do Estado (ID n. 36813555).

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, no qual afirma a necessidade do Estado apresentar proposta em que toda a categoria possa se beneficiar. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de liminar.

Aduz que o “periculum in mora” encontra-se devidamente demonstrado, pois a retração da economia tem causado sérios prejuízos ao setor empresarial, tendo em vista as restrições de circulação e isolamento social que influenciaram nas relações de consumo, interferindo consequentemente nas receitas das empresas.

Quanto ao “fumus boni iuris”, sustenta que os artigos 170, II, parágrafo único e 145, § 1º, da Constituição Federal, asseguram o livre exercício da atividade econômica, preservação da entidade empresarial e capacidade contributiva. Explica, que os custos do empresariado brasileiro são altos e precisam ser reduzidos nesse período, sendo que, caso não seja concedida a medida liminar, as empresas não suportarão ao período crítico e encerrarão suas atividades, ferindo os princípios e artigos previstos na Constituição Federal.

Sob tais argumentos, requer a concessão da tutela antecipada para postergar o recolhimento do ICMS e demais tributos estaduais. No mérito, requer o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada.

Pedido liminar indeferido (ID 36813555).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que já foi proferida a sentença no processo de origem n.: 7014743-06.2020.8.22.0001 (num. 8735311 - pág. 2):

[...]

Com efeito, se conclui que a via eleita não é adequada, bem como a autoridade coatora não detém legitimidade para figurar no polo passivo do “mandamus”.

Diante da ausência de uma das condições da ação, denega-se a ordem e julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC/15 e art. 10 da lei 12.016/09.

Custas de lei. Sem honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pois bem.

Registre-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que o agravo contra decisão interlocutória substituída pela sentença perde o objeto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. A decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. Logo, o presente agravo de instrumento está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. Entendimento do egrégio STJ. Agravo de instrumento prejudicado. (TJ/RS Agravo de Instrumento Nº 70068219799, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/07/2016).

Agravo de instrumento em mandado de segurança. Liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau. Superveniência de sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC/15. Falta de interesse recursal - inutilidade do julgamento.

Recurso prejudicado.

(TJ/SP. Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016).

Neste Tribunal, há decisões monocráticas neste sentido e, a exemplo, cito a proferida pelo Des. Roosevelt Queiroz no agravo n. 0801475-13.2016.8.22.0000.

Dessa forma, o reconhecimento da perda do objeto do agravo é medida necessária.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Agravo de Instrumento nº 0802743-97.2019.8.22.0000

Origem: 7001429-44.2017.822.0018 Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Agravante: Paulo Machado Engenharia Ltda EPP

Advogado: André Rodrigo de Oliveira Souza (OAB/RO 7706)

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Agravante: Paulo Machado Alves

Advogado: André Rodrigo de Oliveira Souza (OAB/RO 7706)

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Agravado: Ministério Público de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por Paulo Machado Engenharia Ltda EPP e outros em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Santa Luzia do Oeste, que recebeu a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, ao argumento de que contraria as provas constantes dos autos.

Conforme consta da ACP, os autores imputam aos agravantes a prática de ato de improbidade administrativa por violação dos princípios da administração pública e prejuízo ao erário, em razão de supostas irregularidades de ordem técnica quando da execução da obra firmada no convênio TC/PAC n. 167/2009 – FUNASA, cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento de água na cidade de Santa Luzia D'Oeste/RO, detectadas através de Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2016 do Tribunal de Contas do Estado.

Em suas razões, diz que a Aprovação de Contas do Convênio, decorrente do relatório de Visita Técnica e Vistoria, elaborados pela DIESP/FUNASA em outubro de 2017, atestaram que o valor das supostas irregularidades teria sido reduzido de R\$ 1.600.582,16 para R\$ 157.766,06. Sustenta que, de acordo com a Superintendência da FUNASA o convênio fora 100% aprovado pela unidade, conforme relatório produzido por Nildo Milhomem em vistoria técnica realizada no local, afirma que a obra atualmente encontra-se executada e em funcionamento, atendendo a população de Santa Luzia D'Oeste, não existindo prova da prática de improbidade.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (num. 7301399 – pag. 2).

O agravado apresentou contrarrazões (num. 7679471 - pag. 01/12), pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão agravada.

Parecer (num. 9736102 - pag. 1/3), manifesta-se, novamente, pelo não provimento do recurso de Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que já foi proferida a sentença no processo de origem n.: 7001429-44.2017.8.22.0018 (num. 9819409 - pag. 1/4):

[...]

Como é cediço, o conceito de interesse está fundado no binômio da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme ensinamentos a seguir:

É caracterizado o interesse de agir pela necessidade de utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, in “o interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Volume 1, página 58).

No caso vertente o interesse processual da parte autora inexistente, em razão da ausência de dano ao erário a ser considerado como ato ímprobo cometido pelas partes requeridas, comprovados por meio dos fatos novos (julgamento pelo TCU em abril/2020), prescindindo de qualquer provimento jurisdicional nestes autos.

Logo, inexistente interesse processual que justifique a tramitação do presente feito, que apenas implica em movimentação desnecessária da máquina pública.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.

Revogo a liminar concedida no ID 12374041.

Liberem-se os bens e valores constritos.

Sem custas e honorários.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Pois bem.

Registre-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que o agravo contra decisão interlocutória substituída pela sentença perde o objeto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. A decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. Logo, o presente agravo de instrumento está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. Entendimento do egrégio STJ. Agravo de instrumento prejudicado. (TJ/RS Agravo de Instrumento Nº 70068219799, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/07/2016).

Agravo de instrumento em mandado de segurança. Liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau. Superveniência de sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC/15. Falta de interesse recursal - inutilidade do julgamento. Recurso prejudicado.

(TJ/SP. Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016).

Neste Tribunal, há decisões monocráticas neste sentido e, a exemplo, cito a proferida pelo Des. Roosevelt Queiroz no agravo n. 0801475-13.2016.8.22.0000.

Dessa forma, o reconhecimento da perda do objeto do agravo é medida necessária.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0806324-86.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0006778-43.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravada: Laurita Firmino da Silva

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 12/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Administrativo. Cumprimento de sentença de obrigação de fazer. Entrega de medicamentos (acetilcisteína, combigan e colecalciferol). Risco de lesão ou de difícil reparação ao ente público. Probabilidade do direito invocado. Requisitos inexistentes.

Instância cognitiva exaurida. Recurso não provido.

Tratando-se de cumprimento de sentença para a entrega de medicamentos para pessoa idosa (acetilcisteína, combigan e colecalciferol), não há que se falar em risco de lesão grave ou de difícil reparação ao ente público, muito menos a probabilidade do direito invocado, já que exaurida a instância cognitiva.

O que se evidencia é o que se chama de periculum in mora inverso, ou seja, o perigo de dano irreparável não é do ente público, mas da parte Agravada, uma vez o atraso no cumprimento da sentença poderá agravar, em demasia, o seu estado de saúde.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE: 0800839-71.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7010041-33.2019.8.22.0007 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

REQUERENTE: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

ADVOGADO: WALTER ERNANI GUIMARAES JUNIOR – TO 2997-A

ADVOGADA: ANA LUIZA PINTO COELHO MARQUES – MG 192694-A

ADVOGADO: HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR – MG 79738-A

ADVOGADO: DIERLE JOSE COELHO NUNES – MG 76702-A

ADVOGADO: SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS – MG 123857-A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela provisória recursal apresentado por Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, em razão da interposição por parte do Estado de Rondônia de apelação na sentença que extinguiu a execução fiscal diante da prescrição da pretensão punitiva, nos autos nº 7010041-33.2019.8.22.0007.

Informa tratar-se de tutela de urgência apenso ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia em face da sentença prolatada pela 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, extinguiu a execução fiscal n. 7010041-33.2019.8.22.0007 com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como arts. 487, II, 924, III e 925 do CPC. Diz que inobstante a sentença ter extinto a execução, a Apelada/Requerente, vem sofrendo com restrições ao crédito, com a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, requer o deferimento da tutela de evidência recursal, para que a sentença possa produzir efeitos, obstando as restrições ao crédito. Eventualmente, caso entenda não haver elementos para o deferimento de tutela de evidência que a tutela de urgência seja deferida ante a probabilidade do direito e o perigo de risco ou dano. Diz que a probabilidade do direito está claramente demonstrada porque o julgamento foi embasado no RE (Tema 899) e de matéria fática demonstrada exclusivamente pela prova documental, quanto ao periculum in mora afirma estar presente no fato de que seu nome continua incluso nos órgãos de proteção ao crédito.

Nestes termos, requer a i) a concessão de tutela de evidência recursal (art. 932, II, c/c art. 311, II, do CPC), para possibilitar que a sentença produza, desde já, os seus efeitos, notadamente para impedir que o nome da peticionante seja mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de dívida declarada extinta; (ii) subsidiariamente, a concessão de tutela de urgência recursal (art. 932, II, c/c art. 300 do CPC), com fulcro na possibilidade de manutenção da sentença apelada e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 3/13).

Juntou documentação que julga comprobatória de seu pleito fls. 15/142.

Pois bem.

De início destaco que ainda que a Requerente/Apelada tenha dado o nomen iuris a petição de Tutela Antecedente Antecipada previstas no art. 305 a 310, CPC, típica no primeiro grau de jurisdição e que se presta a tutela cautelar antecedente, nos autos o pedido fundamenta-se na tutela de evidência ou, não sendo este entendimento do julgador, em tutela de urgência.

Assim, trata-se de petição avulsa na qual a Apelada, no processo de origem n. 7010041-33.2019.8.22.0007, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, busca permitir os efeitos da decisão proferida na execução fiscal n. 7010041-33.2019.8.22.0007, principalmente a retirada ou manutenção do nome da mesma, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Defende a Apelada/Requerente que na referida ação executiva opôs exceção de pré-executividade a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante aos débitos das CDAS 20170200019670, 20170200019671 e 20170200019672 e, via de consequência, decretou a extinção do processo de execução fiscal. Fundamentou o juízo a decisão sobre a incidência da prescrição em débitos provenientes de condenações oriundas ou protagonizadas pelos Tribunais de Contas.

Da decisão apelou o Estado de Rondônia (fls. 1586/1621), defendendo o equívoco da aplicação do RE 636.886/AL (Tema n. 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.) no caso em concreto, ausência de trânsito em julgado do referido recurso extraordinário, inaplicabilidade da prescrição prevista na lei n. 9.873/99 aos estados e municípios, inexistência de prescrição no âmbito do processo do TCE/RO e inexistência de um juízo equitativo na fixação dos honorários.

Como a hipótese dos autos n. 7010041-33.2019.8.22.0007, a interposição do recurso de apelação trouxe o efeito suspensivo, optou a Apelada/Requerente em apresentar petição avulsa, já que o caso não se amolda em sua totalidade ao art. 1012, §3º do CPC, requerendo os benefícios da tutela de evidência, e não sendo o caso, da tutela de urgência.

Assim, o que se deve analisar no presente, são os requisitos atinentes às duas espécies de tutela. No caso da tutela de evidência o CPC prescreve sua concessão sem a necessidade de comprovação de perigo de dano, todavia, irremediavelmente para isso é necessário que se encaixe nas hipóteses previstas no art. 311, CPC, quais sejam:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pelos argumentos trazidos aos autos e os documentos acostados no processo, não vislumbro a possibilidade da concessão da tutela provisória nesta modalidade, mormente por haver um debate se o caso concreto está dentro do que foi decidido no RE 636.886/AL (Tema n. 899), ou é hipótese diversa.

Quanto a tutela de urgência, temos que primeiro pressuposto equipara-se a probabilidade do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação, o que é possível constatar no caso.

Em relação a probabilidade de direito, ela se demonstra em razão de que na situação fática discutida (CDA's provenientes de condenação pelo TCE/RO) há possível aplicação do decidido no RE 636.886/AL (Tema n. 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.). De igual modo, o periculum in mora é plausível, pois, se demonstrada ao final, com o julgamento da apelação, que a sentença deve ser mantida, a Peticionante terá permanecido tempo desnecessário com seu nome inscrito indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, tendo diversos direitos restringidos por esta situação.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada de urgência, com arrimo nos artigos 294, 300, 995 e 1.012, §§ 3º e 4º, todos do CPC/2015, defiro-a para impedir tão somente que o nome da peticionante seja mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência das CDA's extintas no processo n. 7010041-33.2019.8.22.0007. Sem prejuízo, providencie-se cópia desta para que seja juntada ao feito de origem (autos n. 7010041-33.2019.8.22.0007), que se encontra sob esta Relatoria. Intime-se o Requerido/Apelante da decisão.

Com as comunicações e trânsito, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2021

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7006302-67.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7006302-67.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Keity Quadras Leal

Defensor Público: Felipe de Melo Catarino

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Apelado: Róger Leal Vieira

Apelado: Kleiton Leal Vieira

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Abandono de causa. Prazo superior a trinta dias. Intimação pessoal. Inércia. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso não provido.

Impõe-se a manutenção da sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, por abandono da causa, superior a trinta dias, a parte, devida e pessoalmente intimada, mantém-se inerte, hipótese do art. 485, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0122106-90.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0122106-90.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria José de Souza

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002758-77.2020.8.22.0021 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7002758-77.2020.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

Recorrido: Município de Campo Novo de Rondônia

Procurador: Jean Nougain Neto (OAB/RO 1684)

Recorrida: Alcirlene Garcia de Souza Ribeiro

Advogada: Thaís Eler Antunes (OAB/RO 10478)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 12/01/2021

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Concurso público. Candidata aprovada dentro do número de vagas disponibilizado no edital. Direito líquido e certo a nomeação e posse. Precedente vinculante do STF.

O STF assentou que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE-RG n.º 837.311/PE).

In casu, a candidata logrou aprovação no certame na 3ª colocação para concurso público em que foram ofertadas quatro vagas imediatas, de modo que nenhuma dúvida há de seu direito de ser nomeada para o cargo postulado (Agente de Serviços - Zeladora).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002352-19.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002352-19.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Robson Denis de Almeida Miranda

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 01/10/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Fins de prequestionamento. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Embargos não providos.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no aresto, não prestando-se à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado.

A simples alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese mais conveniente ao embargante não possui o condão de justificar a interposição dos embargos declaratórios, traduzindo-se em mera irresignação com o resultado da decisão.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7012571-10.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7012571-10.2019.8.22.0007 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Frigorífico Porto Ltda
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos em execução fiscal. Citação por edital. Nulidade. Não ocorrência. Requisitos da CDA. Presentes. Prescrição do título. Apresentação de recurso administrativo. Interrupção da contagem. Recurso não provido.

O enunciado Sumular n.º 414 do Superior Tribunal de Justiça preconiza ser admissível a citação por edital na execução fiscal quando frustradas as demais modalidades. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal (LEF) e o Código de Processo Civil, naquilo que não lhe foi contrário, pois regra de caráter geral.

Não há nulidade da certidão de dívida ativa quando presentes todos os seus requisitos legais (art. 202 do CTN), notadamente a data da sua autuação, requisito este dito como inexistente pela parte. Ademais, ainda que houvesse alguma deficiência, determina a jurisprudência majoritária a abertura de prazo para a sua correção.

A interposição de recurso administrativo provoca a interrupção do prazo prescricional, não podendo a parte, usuária dessa via defensiva, ser beneficiada por essa manobra.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006032-53.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7006032-53.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Everton Constante dos Santos
Advogada: Flávia Lutiene Araújo Rabelo (OAB/RO 9029)
Advogada: Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6511)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/07/2020

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO DER/RO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Reexame necessário. Servidor Público. Autarquia Estadual. Ilegitimidade passiva do Estado. Responsabilidade subsidiária. Horas extraordinárias. Sentença parcialmente confirmada. Recurso do Estado de Rondônia provido e do DER/RO não provido.

Por tratar-se de autarquia estadual com autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica própria, o Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO possui capacidade processual plena para ser diretamente acionada em juízo, sendo a responsabilidade do Estado de Rondônia somente subsidiária e não solidária.

In casu, em razão da efetiva prestação de serviços extraordinários por servidor público do DER/RO, é devido o pagamento das horas extras, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, no que confirma parcialmente a decisão de primeiro grau, ao tempo em que se reconhece a ilegitimidade passiva do Estado, excluindo-o da condenação imposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0114316-55.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0114316-55.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria Mercedes Franca
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação. Não cabimento. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7045715-90.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045715-90.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Itamar dos Santos Ferreira

Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 24/09/2020

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Anulatória. Notificação inválida. Pas de nullité sans grief. Princípio da dialeticidade. Observância. Prescrição intercorrente. Não incidência. Nulidade da CDA. Valor excessivo. Cobrança ilegal de juros. Duplicidade de honorários. Inexistente. Apreciação apenas da legalidade. Recurso não provido.

Independente da terminologia usado no documento de notificação ao apelante para apresentar suas justificativas a Corte de Contas, tendo ele sido notificado, no prazo correto e com tempo previsto em norma para a apresentação de suas justificativas à inspeção especial ocorrida, não se fala em invalidade da notificação, mormente quando, em nome do princípio pas de nullité sans grief, não houve demonstração de prejuízo processual.

As razões recursais devem guardar simetria com a sentença guerreada, atendendo ao princípio da dialeticidade, incumbindo ao apelante impugnar os fundamentos da decisão recorrida, de forma a permitir ao Tribunal o exame da juridicidade da ratio decidendi. Apesar disso, não se pode afastar, em completude, o que outrora se expôs na petição inicial, tendo em vista tal debate também se submeter a análise do juízo de segundo grau.

Ainda que a consequência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva seja a mesma – inexigibilidade do crédito –, estas se diferenciam. Na espécie, trata-se de prescrição intercorrente, a qual pode ser interrompida, conforme legislação de regência, por despachos, os quais ocorreram nos autos e, diante disso, não incidiu tal instituto na matéria em debate.

A discussão quanto à validade da CDA circunda-se aos seus requisitos essenciais os quais, no caso, encontram-se presentes. A alegação de juros incorretos, não significa omissão ou impeditivo de entendimento da Certidão de Dívida Ativa, a dar azo a sua invalidade, justamente porque é possível o entendimento e o debate de seus termos pelo devedor.

O precedente da Suprema Corte em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 diz respeito aos juros e índices de atualização monetária aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública. Em outras palavras, diz respeito a atualização de valores quando a Fazenda tiver que pagar algum crédito, não quando cobrar, não sendo aplicável ao caso.

Inexistente duplicidade de cobrança, quando verificado tratar-se de atualização monetária dos valores da verba honorária.

O PODER JUDICIÁRIO não é instância revisora do TCE, de modo que compete ao judiciário apenas apreciar aspecto da legalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0016420-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0016420-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Carla Mônica de Oliveira Silva Miranda

Apelada: Clerdes V. de O. Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

Conforme a súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7040382-94.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7040382-94.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

Embargado: Vilmarir Ferreira Moraes

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 24/08/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício. Inexistência. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não se olvidando que abordadas as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, havendo julgamento desfavorável aos interesses do embargante, e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7043081-58.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7043081-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

Embargada: Tais Franciele Araújo Feitosa

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 24/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7047204-65.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047204-65.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Humberto da Silva Guedes

Advogado: Fernando Alcântara de Figueiredo (OAB/RO 64268)

Advogada: Marina da Silva Steinbruch (OAB/DF 57826)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 28/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de Segurança. Pensão vitalícia. Ex-Governador. Suspensão de pagamento. Por decisão judicial. Inexistente direito líquido e certo. Recurso improvido

A ação mandamental tem como um de seus requisitos a prova pré-constituída, por conseguinte, é via imprópria para reconhecimento da pretensão. Ademais, para a concessão do pleito, há de se demonstrar a abusividade ou ilegalidade do ato administrativo e a liquidez e certeza do direito do autor.

A suspensão do pagamento de pensão vitalícia a ex-Governador em razão de decisão judicial é prova a contrariar a alegação de abusividade ou ilegalidade pela autoridade, feita pelo impetrante/apelante.

Ademais, ainda que não existisse ação anteriormente julgada e decidindo o caso, o direito pleiteado não se mostra líquido e certo, tendo em vista a vasta jurisprudência do eg. STF, a de que manutenção do pagamento de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores extrapola o poder constituinte derivado, violando o princípio federativo, além de não se compatibilizar com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0032956-98.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0032956-98.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Francisco Barbosa de Souza

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação. Não cabimento. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7043806-13.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043806-13.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: João Roberto Gemelli

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/07/2020

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária. Progressão funcional. Classe dos médicos. Progressão funcional horizontal e vertical. Revogação tácita. Inocorrência. Julgamento com ressalva do relator. Princípio da colegialidade. Novo entendimento a depender de evolução da Câmara. Previsão legal. Recurso não provido.

Os vencimentos fixos estabelecidos na Lei n.º 1.993/2008 para os médicos estaduais não implicam revogação do dispositivo da Lei n.º 1.067/2002 que, no Plano de Cargos e Salários, prevê direito à progressão funcional. Precedentes desta Corte, que o relator está a seguir, com ressalvas, obedecendo o princípio da colegialidade, sem prejuízo de ulterior reavaliação à luz de eventual evolução de algum par ou Câmara.

A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada.

O plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional de Saúde de nível superior é constituído por quatro classes (A, B, C, D), que se estruturam em linha horizontal, interligando-se ao grau de habilitação superior do profissional (graduação, especialização, mestrado e doutorado). Cada classe divide-se, verticalmente, em 18 faixas de referência. Assim, ao tratar de titulação, estar-se-á a referir-se a progressão horizontal, e vertical, quando se tratar das faixas de referência em cada classe.

A concessão de direitos aos servidores que somente dependam de informação produzida pela Administração não necessita, para sua implantação, de requerimento pleiteando-os. Todavia, quando a comprovação de determinada condição depender de produção documental externa, é essencial a formalização de procedimento administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000737-13.2019.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000737-13.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Município de Presidente Médici

Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Apelado: José Roberto Costa Silva

Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 23/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação de equiparação. Piso salarial. Magistério. Lei 11.738/2008. Constitucionalidade. Extensão para outros cargos. Inviável. Técnico agrícola. Definição e atribuições do cargo. Natureza. Magistério. Educação básica. Nomenclatura do cargo. Irrelevante. Precedentes do STF (repercussão geral) e desta Corte. Recurso não provido.

Nos termos da Lei n. 11.738/08, que regulamentou o art. 60, IX, do ADCT, os servidores da área da educação – magistério, devem receber o piso salarial ali definido, o qual, tem seus efeitos a partir de 27/4/2011, quando houve o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.167/DF, observando eventual prescrição quinquenal.

Não obstante, é inviável a extensão do reajuste decorrente da implementação do piso salarial para demais profissionais, à míngua de previsão legal, sob pena de o

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público com fundamento em isonomia, providência vedada pela Súmula Vinculante nº 37 do c. STF.

A nomenclatura do cargo, in casu, técnico agrícola, não é suficiente para afastar o caráter de magistério, mormente quando no termo de posse consta explicitamente como atribuições do cargo ministrar e planejar aulas para o ensino básico, atividade primária do cargo de professor. Ademais, a extensa documentação atinente a atividade professoral do apelado ratifica seu direito a percepção direito requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0148822-03.2004.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0148822-03.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatória Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Apelado: Raul Henrique da Silva Filho

Advogada: Mirla Maria Souza da Silva (OAB/RO 2157)

Advogado: Elton Werhner Menezes de Lima (OAB/RO AM 5313)

Advogada: Thereza Renata Cantanhede Pacheco (OAB/RO 2429)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 12/01/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE..”

EMENTA: Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição Intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração. Recurso não provido.

Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0015520-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0015520-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Antônio Francisco Neto

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 04/02/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE..”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002479-42.2020.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7002479-42.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrido: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Recorrida: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/07/2020

DECISÃO: “SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE..”

EMENTA: Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Ji-Paraná. Edital de Licitação. Aterro controlado. Ausência de licenciamento ambiental. Resolução CONAMA nº 237/97. Sentença confirmada.

É de sabença que a atividade do aterro controlado caracteriza-se como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sendo imprescindível o licenciamento ambiental, nos termos do art. 2º, §1º, c/c art. 3º, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1977.

In casu, é escorreita a sentença primeva que concedeu a ordem em sede de mandado de segurança com a finalidade de suspender o pregão eletrônico cuja finalidade é a contratação de empresa especializada em manutenção e monitoramento de aterro controlado que não possui prévia licença ambiental, pois atenta contra o princípio da precaução e o art. 19, §4º, da Lei nº 12.305/2010, uma vez que podem causar risco ao meio ambiente, razão pela qual se impõe a confirmação da segurança concedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000392-30.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7000392-30.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Alto Paraíso

Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Piso salarial. Magistério. Lei 11.738/2008. Constitucionalidade. Alegação de ausência de previsão orçamentária. Inoponibilidade. Precedentes do STF (repercussão geral) e desta Corte. Recurso não provido.

Nos termos da Lei n. 11.738/08, que regulamentou o art. 60, IX, do ADCT, os servidores da área da educação – magistério, devem receber o piso salarial ali definido, o qual tem seus efeitos a partir de 27/4/2011, quando houve o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.167/DF, observando eventual prescrição quinquenal.

A falta de previsão orçamentária não é apta a afastar o direito do servidor, reconhecido judicialmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7005713-03.2018.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7005713-03.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrida: Rosângela Gonçalves de Lima

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio

Procurador Federal: Nélito Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 04/12/2020

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reexame necessário. Previdenciário. INSS. Auxílio-acidente. Deformidade da perna esquerda. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Reconhecimento. Sentença confirmada.

O auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.

Verificada a deformidade da perna esquerda (fraturas no fêmur e na tíbia), com limitação de movimentos, artrose e encurtamento do membro, evidenciada a incapacidade parcial a justificar a concessão do benefício de auxílio-acidente, deve a sentença ser confirmada para a produção de seus efeitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002455-89.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002455-89.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Apelado/Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369B)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/08/2020

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelações cíveis. Piso salarial. Lei Federal nº 11.738/2008. Improcedência dos pedidos. Princípio da dialeticidade recursal. Súmula Vinculante nº 37. Incidência automática do piso nas classes do magistério público e seus reflexos. Inocorrência. Ausência de previsão na legislação municipal. Gratuidade da justiça. Concessão do benefício pelo juiz a quo. Recursos não providos.

É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo, a fim de reajustar o salário dos professores municipais na mesma proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como conforme estabelecido pela Súmula Vinculante nº 37.

As razões do recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia não se desincumbiram do ônus de demonstrar o desacerto da sentença objurgada, uma vez que inexistente previsão na legislação local que determine a incidência automática do vencimento inicial da carreira do magistério público (piso salarial nacional profissional) estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 em toda a carreira, com reflexos imediatos sobre todas as vantagens e gratificações.

Não encontra óbice a concessão da gratuidade judiciária no fato de ser o hipossuficiente assistido por advogado particular, mormente quando se faz substituir por entidade sindical que opera em seu interesse e sem fins lucrativos. Não tendo o Município logrado êxito em comprovar a ausência do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça à entidade sindical, não há que se falar em reforma da sentença a quo. Precedentes do STJ e desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0092959-19.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0092959-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Margariete Teixeira da Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTNs. Apelação. Não cabimento. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7053054-03.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053054-03.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Apelado/Apelante: Marco Antônio Vercoza de Castro

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/07/2020

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação Cível. Ação ordinária. Progressão funcional. Classe dos médicos. Progressão funcional horizontal e vertical. Revogação tácita. Inocorrência. Julgamento com ressalva do relator. Princípio da colegialidade. Novo entendimento a depender de evolução da Câmara. Previsão legal. Honorários. Sucumbência recíproca. Recursos não provido.

Os vencimentos fixos estabelecidos na Lei n.º 1.993/2008 para os médicos estaduais não implicam em revogação do dispositivo da Lei n.º 1.067/2002 que, no Plano de Cargos e Salários, prevê direito à progressão funcional. Precedentes desta Corte, que o relator está a seguir, com ressalvas, obedecendo o princípio da colegialidade, sem prejuízo de ulterior reavaliação à luz de eventual evolução de algum Par ou Câmara.

A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.067/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada.

A concessão de direitos aos servidores que somente dependam de informação produzida pela Administração não necessita, para sua implantação, requerimento pleiteando-os. Todavia, quando a comprovação de determinada condição depender de produção documental externa, é essencial a formalização de procedimento administrativo. In casu, ainda que fosse de conhecimento de colegas a especialização do Autor/Apelante, somente com documentação e procedimento administrativo comprobatório da condição, seria possível a concessão do direito.

Havendo sucumbência recíproca, deve ser a verba honorária fixada de forma proporcional às partes da demanda, nos termos do art. 86 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006280-12.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006280-12.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Eurico de Jesus Teles Neto

Advogada: Mariah Barcellos Sampaio (OAB/RJ 211682)

Advogado: Guilherme Avelar Guimarães (OAB/RJ 102128)
Advogada: Marcela Barbosa Perrotta Cavalcanti (OAB/RJ 169743)
Apelante: Bayard de Paoli Gontijo
Advogada: Marcela Barbosa Perrotta Cavalcanti (OAB/RJ 169743)
Advogada: Mariah Barcellos Sampaio (OAB/RJ 211682)
Advogado: Guilherme Avelar Guimarães (OAB/RJ 102128)
Apelante: Flávio Nicolay Guimarães
Advogada: Marcela Barbosa Perrotta Cavalcanti (OAB/RJ 169743)
Advogada: Mariah Barcellos Sampaio (OAB/RJ 211682)
Advogado: Guilherme Avelar Guimarães (OAB/RJ 102128)
Apelante: Marco Norci Schroeder
Advogada: Marcela Barbosa Perrotta Cavalcanti (OAB/RJ 169743)
Advogada: Mariah Barcellos Sampaio (OAB/RJ 211682)
Advogado: Guilherme Avelar Guimarães (OAB/RJ 102128)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 19/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos em execução fiscal. Substituição da CDA para exclusão e inclusão de sócios. Desnecessidade. Precedente do STJ. Recurso não provido.

Conforme jurisprudência consolidada do STJ em sede de recurso repetitivo, o mero fato de constar na CDA o nome dos sócios da executada, à época do fato gerador, não significa que estão de pronto incluídos no polo passivo da execução e nem acarreta prejuízos, pois só poderão ser adotados atos expropriatórios em relação aqueles que foram devidamente citados.

Assim, desnecessária a substituição do título apenas para exclusão de sócios, sobretudo porque, no caso em tela, houve, no juízo de Primeiro Grau, procedência dos embargos apresentados pela própria empresa executada, feito autônomo, desconstituindo-se o débito fiscal que se estaria a discutir neste processado.

Em suma e a rigor tornou-se despicienda a discussão do objeto deste feito, em decorrência da desconstituição do próprio débito executado em face da empresa e, como consequência, eventual prejuízo de efeito processual ou material dos apelantes (pessoas físicas).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0808531-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011263-25.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sheuly Fernanda Rodrigues Souza

Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)

Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Falta de demonstração. Servidor público. Intimação. Requisição ao superior hierárquico. Recurso não provido.

A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, "tutela satisfativa no plano dos fatos" (Nery), mas para tanto imprescindível a demonstração dos requisitos legais do periculum in mora e fumus boni iuris.

In casu, a Agravante defende que a responsabilidade da intimação das testemunhas do Agravado é dele próprio. No entanto, independentemente de quem traz as testemunhas, elas são do juízo, sendo ele a determinar a suficiência ou não das provas apresentadas.

Além disso, temos que o juízo a quo aplicou dispositivo expresso da lei processual a qual informa que, tratando de servidores públicos, exige-se a sua requisição ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0119440-19.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0119440-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: João Pereira dos Santos

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Apelada: Maria Neli da Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

Conforme a Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0031804-78.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0031804-78.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho - EMDUR

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTNs. Apelação. Não cabimento. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005535-90.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7005535-90.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Apelada: Construtora João de Barro Ltda

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 16/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. ICMS. Diferencial de alíquota tributária - DIFAL. Construção Civil. Legislação e jurisprudência. Construção civil. Utilização do produto. Obra contratada. Verba honorária. Fixação. Parâmetros legais. Recurso não provido.

As empresas de construção civil, quando no exercício da atividade de prestação de serviços, não estão sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota do ICMS, cujo emprego comprovadamente seja realizado em obras contratadas em seu âmbito territorial.

A verba honorária deve ser fixada conforme os parâmetros estabelecidos pela lei processual. In casu, fixada no mínimo legal, comprovou-se ainda que corresponde ao grau de zelo profissional, natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado, não sendo devida a sua redução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000587-53.2020.8.22.0020 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7000587-53.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/10/2020

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reexame necessário. Ação civil pública. Lupus Eritematoso Sistêmico. Fornecimento de medicamentos. Realização de exames. Direito à saúde. Princípio da dignidade da pessoa humana. Responsabilidade solidária. Condenação do Estado de Rondônia. Sentença confirmada.

É de sabença que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se fundamento desta República, bem como o direito à saúde encontra amparo constitucional (art. 196), sendo dever do Poder Público promovê-la.

A realização do tratamento médico em situação de comprovada necessidade e para a manutenção da saúde caracteriza-se como direito assegurado constitucionalmente, não podendo a Administração Pública dificultar o seu exercício de qualquer modo.

In casu, escoreita a sentença primeva que condenou o Estado de Rondônia, por meio do SUS, ao fornecimento de medicamentos e realização de exames necessários ao tratamento clínico de paciente, máxime quando a defesa de seus interesses se faz por meio do *custus legis*, a quem compete constitucionalmente a defesa do direito à saúde.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011039-53.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011039-53.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maui Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda - Me

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Giuliano Domingos Borges

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 02/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação anulatória de crédito tributário. Autos de Infração. Não esgotamento das vias previstas no Código de Posturas Municipal. Endereço atual do proprietário constante no cadastro imobiliário. Citação por edital. Incabimento. Ausência de notificação válida. Nulidade. Recurso não provido.

É cediço que, no procedimento administrativo fiscal, para que haja a regularidade da notificação editalícia, faz-se necessário o prévio esgotamento das demais hipóteses de citação do contribuinte previstas na legislação de regência.

Dessarte, o Código de Posturas do Município de Porto Velho (Lei Municipal nº 53-A/1972), em seu art. 264-B, dispõe que a notificação do proprietário autuado por descompasso com a lei de posturas deverá ocorrer pessoalmente ou por aviso de recebimento (AR), em sendo admitida a citação por edital em caso de recusa no recebimento ou impossibilidade de entrega em razão de se encontrar o proprietário do imóvel em lugar incerto e não sabido.

In casu, a citação via edital demonstrou-se incabível na espécie, uma vez que o imóvel autuado pelos agentes fiscais possuía o endereço atualizado de seu proprietário no cadastro imobiliário da própria municipalidade, não tendo sido comprovada qualquer tentativa de citação pessoal ou pelos Correios.

Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da nulidade do crédito constituído, de modo a permitir que o contribuinte exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa nos procedimentos administrativos fiscais lavrados contra si, razão pela qual deve ser mantida a sentença a quo tal como lançada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0020160-41.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0020160-41.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Melania Poletto Grego

Apelado: Jamil Grego

Apelada: Sociedade Elétrica Rondônia Ltda - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura, de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0032982-47.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0032982-47.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Lindomar Heitor Soares

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os Correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela prefeitura de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o Ofício 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura-apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos se referem aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontrar em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo o art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7054590-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7054590-49.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Porto Tecnologia Comércio e Serviços Eireli - Me

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelada: Positivo Informática S/A

Advogado: Carlos Murilo Laredo Souza (OAB/AM 7356)

Advogada: Keyth Yara Pontes Pina (OAB/AM 3467)

Advogada: Carolina Ribeiro Botelho (OAB/AM 5963)

Apelada: Createch Comércio e Soluções Corporativas Eireli - Me

Advogada: Ângela de Sousa Mileo (OAB/SP 215705)

Apelada: Star Comércio de Suprimentos Eireli - Me

Apelado: Márcio Rogério Gabriel (Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 17/07/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Pregão Eletrônico. Edital. Exigência de certidão. Possibilidade. Empresa com punição vigente de suspensão de licitar e contratar com a administração pública. Inabilitação. Efeitos. Distinção entre entes. Administração pública una. Direito líquido e certo. Inexistência. Recurso não provido.

A Administração Pública é una, sendo apenas descentralizado o exercício de suas funções, de modo que a recorrente não pode participar de licitação promovida pelo ente público enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 87, III da Lei 8.666/1993), produzindo efeitos não apenas no âmbito de ente que a aplicou, porquanto extensivos a Administração Pública como um todo. Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. Não há direito líquido e certo a ser amparado, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0082848-73.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0082848-73.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Embargado: Waldemar Francisco Castro

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 01/02/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7007382-35.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007382-35.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Norma de Oliveira Souza

Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Advogado: Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 25/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Desapropriação indireta. Pleito de indenização. Ausência de comprovação do apossamento administrativo. Ônus da parte autora.

O ato de apossamento de imóvel particular pelo Município sem a prévia e justa indenização caracteriza a desapropriação indireta, decorrendo o dever de indenizar pelo esbulho causado.

Cabe a autora da ação de desapropriação indireta trazer aos autos a comprovação da propriedade ou posse da área, bem como do alegado apossamento pelo Poder público (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil). Não se desincumbindo desse mister, apesar de devidamente intimada para produção de provas, correta a sentença que julga improcedente o pleito.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001806-36.2014.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 0001806-36.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: José Marcos Garcia

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 17/05/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Improbidade administrativa. Pagamento ao construtor da obra objeto do convênio sem comprovação das formalidades legais. Dano ao erário. Não ocorrência. Pagamento devido. Elemento subjetivo. Comprovação. Inocorrência.

Para a configuração da improbidade administrativa, consistente em dano ao erário, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável, para a sua caracterização, que o agente tenha subjetivamente agido com dolo ou culpa grave.

A improbidade administrativa, a qual se destina a punir o agente público desonesto, deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando ao fim diverso do interesse público, movido por dolo, culpa grave ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade. A boa-fé presume-se, e a má-fé precisa ser demonstrada.

A jurisprudência desta Corte e do STJ é no sentido de afastar a possibilidade de punição, com as penas cabíveis à improbidade, da atuação do mal administrador, gestor inábil ou aquele que foi induzido a erro, tendo em vista que a conduta não se subsume ao tipo previsto na LIA.

In casu, visto que o apelante assumiu o cargo de secretário municipal de educação após o desvio dos valores do convênio, bem como que, embora tenha pago o construtor da obra sem as formalidades legais, a construção foi concluída, não existindo dano ao erário sob esse aspecto, exsurto que a irregularidade não passou de inabilidade/falta de expertise, não se pode imputar as severas sanções da LIA, devendo ser reformada a sentença.

Apelo provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002884-19.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002884-19.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias (OAB/AM 2347)

Apelado: Toufic Melhem Bouchabki Neto

Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. INSS. Doença ocupacional. Incapacidade laborativa permanente. Aposentadoria por invalidez acidentária. Preenchimento dos requisitos legais. Recurso não provido.

É cediço que, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/1991, a concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe que haja incapacidade permanente para o trabalho que o segurado executava habitualmente, sendo indispensável a comprovação de que a doença ocupacional que o acomete seja de natureza permanente.

In casu, uma vez comprovado por meio de perícia médica que o segurado apresenta moléstia relacionada à atividade laborativa até então desempenhada, sendo decorrentes as lesões de acidente de trabalho (doença ocupacional), resultando na incapacidade permanente da carga de trabalho em digitação intensa, deve ser reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, razão pela qual se impõe a manutenção do decísium a quo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003816-73.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003816-73.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Kleber Geraldo Saraiva
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/01/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Incabível. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Reconhecimento. Ausência de transitoriedade da enfermidade. Auxílio-acidente devido. Juros e mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso não provido.

O auxílio-doença acidentário, como o nome já diz, é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho.

O auxílio-acidente, por sua vez, é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.

In casu, verificada a sequência parcial e permanente, incabível a concessão de auxílio-doença acidentário, dada a ausência de transitoriedade, sendo cabível a concessão de auxílio-acidente.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei n.º 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0139050-70.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0139050-70.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Afrânio Nobre Rodrigues Junior
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/12/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE..”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os Correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela prefeitura de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o Ofício 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura-apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos se referem aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontrar em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo o artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0088411-97.2009.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0088411-97.2009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelada: P S Atacado de Alimentos Ltda - Me
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 19/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração. Recurso não provido.

Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos desde o arquivamento da ação executiva sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005660-92.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 77005660-92.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Maria Ivania Barbosa de Lima

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/07/2020

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Piso salarial. Lei Federal nº 11.738/2008. Impossibilidade Jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Rejeição. Súmula Vinculante nº 37. Incidência automática do piso nas classes do Magistério Público e seus reflexos. Inocorrência. Ausência de previsão na legislação estadual. Recurso não provido.

O argumento relativo à impossibilidade do

PODER JUDICIÁRIO em legislar, nos autos, faz parte da discussão de mérito, não devendo ser examinado como preliminar. Não se caracteriza falta de interesse de agir a propositura de ação antes de processo administrativo, mormente por esfera administrativa não ser instância que antecede o exame judicial e haver previsão constitucional de não exclusão do

PODER JUDICIÁRIO na apreciação de lesão ou ameaça de direito.

É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo a fim de reajustar o salário de profissionais do magistério na mesma proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como conforme estabelecido pela Súmula Vinculante nº 37.

A Lei Federal nº 11.738/2008 criou apenas uma garantia fundamental mínima e não uma utilização de índices de reajustes de vencimento, de modo que desnecessária a vinculação do reajuste anual se já observado o pagamento do salário base dos profissionais em valor superior ao piso salarial nacional. Ademais, não há determinação quanto à incidência escalonada, com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira à integralidade da classe, inclusive aos que possuem referências superiores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7010203-46.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010203-46.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Apelado: Edgar Brasil Botelho

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/06/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação anulatória. Administrativo. Servidor público. Demissão. Processo administrativo disciplinar. Reexame do mérito administrativo. Impossibilidade. Exame de legalidade. Aplicação de pena mais grave pela autoridade julgadora. Possibilidade. Não vinculação a parecer de comissão que apenas sugere penalidade. Recurso provido

O controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo (análise de legalidade apenas).

Sendo a infração disciplinar considerada grave ou gravíssima, após devida apuração em processo administrativo disciplinar, a sanção de demissão mostra-se proporcional e razoável, sendo possível a autoridade julgadora aplicar sanção mais grave que a sugerida pela Comissão Processante, pois a ela não se vincula.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001722-18.2020.8.22.0015 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7001722-18.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrida: Matula Verolande de Lima Carvalho
Advogada: Ana Paula de Lima Carvalho (OAB/RO 9791)
Recorrido: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/12/2020

Decisão: "ENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reexame necessário. Mandado de segurança. Licença prêmio. Requisitos preenchidos. Direito líquido e certo. Presentes. Sentença confirmada.

A ação mandamental tem como um de seus requisitos a prova pré-constituída, a demonstrar, além da abusividade e ilegalidade do ato administrativo, também a certeza e liquidez do direito do autor.

Havendo elementos nos autos que demonstrem que a impetrante cumpriu todos os requisitos para o gozo de sua licença prêmio, inclusive havendo parecer favorável da Administração, é devida a concessão do direito pleiteado, de modo a confirmar a sentença proferida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001522-81.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7001522-81.2019.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Jarú

Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)

Apelada: Maria Josefa da Silva Alves

Advogado: Anuar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 12/05/2020

Impedimento: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Emissão de guia de IPTU. Taxa de expediente. Serviço público específico e divisível. Ausência. Cobrança indevida.

A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte a ensejar a cobrança da taxa, uma vez que não há contraprestação visível em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0805756-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004522-68.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 27/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Honorários advocatícios. Majoração. Art. 85, § 8º NCPC/2015. Recurso provido.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com moderação, atendendo-se às circunstâncias de cada caso, tais como: a relevância da ação e vulto, a complexidade e a dificuldade das matérias discutidas, o trabalho e o tempo dispendido pelo profissional, o valor da causa, dentre elas.

O valor dos honorários de advogado devem ser fixados no percentual entre 10% e 20% do proveito econômico obtido, conforme art. 85 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000724-97.2018.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7000724-97.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Cornélio Duarte de Carvalho

Apelado: Miguel Luiz Nunes

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 02/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de Improbidade. Omissão e desídia na prática de ato de ofício. Resposta a ofícios formulados pelo Ministério Público. Agente Inábil. Mera irregularidade. Ausência de dolo ou má-fé. Recurso não provido.

É reiterada a jurisprudência no sentido de que a existência de meras irregularidades administrativas não são aptas a ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei no 8.429/1992.

O retardamento ou omissão na prática de ato de ofício não pode ser considerado de maneira objetiva para fins de enquadramento do agente público no campo de incidência do art. 11 da Lei de Improbidade. É preciso que a conduta seja orientada pelo dolo de violar os princípios da Administração, o que não ficou demonstrado no caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7052275-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7052275-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Domingos Sávio Firmino

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 30/10/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES TRIBUNAL E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidente. Conversão em aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos ao juízo competente. Viabilidade. Determinação que se dá de ofício.

Para a concessão de benefício previdenciário acidentário, é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa.

Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I da CF/88 e Súmula 15 do STJ, sendo portanto nula a sentença exarada pelo juízo a quo, absolutamente incompetente.

Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta afastar o pleito autoral no âmbito da justiça estadual, com sua consequente remessa à Justiça Federal, ficando a critério do segurado aproveitar a mesma ou entrar com novo pleito no juízo competente requerendo a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0000064-62.2012.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0000064-62.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Apelado: Antônio Rodrigues da Costa

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: William Chagas Sérgio (OAB/RO 4845)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/06/2018

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Ação indenizatória. Inocorrência. Erro de diagnóstico e avaliação. Ausência de realização de exames. Morte. Responsabilidade subjetiva do Estado. Nexo de causalidade. Demonstração. Dano moral. Valor. Redução do quantum. Parcial provimento. De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade do Estado é objetiva. Nos casos de omissão, a doutrina e jurisprudência entendem que deve haver a análise da culpa e, portanto, a responsabilidade passa a ser subjetiva.

Comprovando-se que a morte do filho do apelado ocorreu em razão de falha na prestação do serviço de saúde, pois embora tenha recebido atendimento, a avaliação médica foi equivocada e incompleta, não há que se falar que ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, sendo, portanto, indeclinável a obrigação do ente público de indenizar.

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, a condição socioeconômica do ofendido e dos ofensores, sendo razoável, na espécie, a redução do valor, na esteira dos precedentes desta Câmara.

Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002313-38.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002313-38.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apelada: Regina Neves Ferreira

Advogado: Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Direito Administrativo. Estado de Rondônia. Servidora pública aposentada. Licenças-prêmio não gozadas. Contagem do tempo trabalhado sob o regime celetista. Abono de permanência. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso não provido.

É cediço que o servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público, e que a ausência de gozo autoriza a conversão em pecúnia em decorrência da aposentadoria, e, para tal fim, deve ser computado o tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia inclusive sob o regime celetista, nos termos do art. 297 da LC n. 68/1992.

É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reconhecimento do direito ao abono de permanência ao servidor público estadual, que, ao implementar os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em serviço, prescinde de prévio requerimento administrativo.

In casu, uma vez que comprovado o implemento dos requisitos para o recebimento do abono de permanência, assim como a existência de 5 (cinco) lustros de licenças-prêmio não usufruídas pela servidora pública aposentada, deve ser reconhecido o direito ao abono requerido desde a implementação dos requisitos, bem como à conversão em pecúnia das licenças-prêmio, razão pela qual impõe-se a manutenção do decisor a quo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7005995-82.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005995-82.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Layanna Mabilia Maurício (OAB/RO 3856)

Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 22/06/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação para defesa de interesse individual homogêneo. Número de substituídos. Irrelevância. Legitimidade do sindicato. Recurso provido.

Tratando-se de lide cujo objeto decorre de uma origem comum, sendo seus titulares pessoas determinadas e admitindo a divisibilidade do resultado, com fruição e recomposição individual, resta caracterizada a existência de interesse individual homogêneo a legitimar a atuação do sindicato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0044426-92.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0044426-92.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Guaraci de Oliveira Barroso
Apelada: Guaraci de Oliveira Barroso - Me
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/12/2020

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Contagem automática. Não localizados bens. Ciência. Recurso não provido.

1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

2. Os requerimentos feitos pelo exequente dentro da soma do prazo de suspensão, mais o prazo prescricional, devem ser processados e considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativa à data de protocolo da petição, desde que seja frutífera a diligência.

3. Restou demonstrado que o ente público foi cientificado quanto a falta de êxito na diligência de localização de bens, iniciando-se automaticamente a contagem do prazo de suspensão e, transcorridos os prazos suspensivo e prescricional, está configurada a prescrição intercorrente.

4. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004196-22.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7004196-22.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/Vara Genérica
Apelante: Agenildo Alves Soares

Defensor Público: George Barreto Filho (OAB/BA 17935)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 13/05/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de improbidade administrativa. Prescrição. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade.

A ação civil pública é meio adequado para a reparação civil de dano ao erário. O reconhecimento da prescrição do pedido condenatório não obsta o prosseguimento da demanda no que se refere ao pedido de ressarcimento ao erário, já que este é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da CF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0006018-84.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0006018-84.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Jussara Neves Araújo

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Advogado: Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relatora: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 02/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria. Incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Possibilidade de reabilitação profissional. Requisitos do auxílio-doença contemplados. Pagamento retroativo. Comprovada a incapacidade laboral, é devido o pagamento retroativo de auxílio-doença cessado indevidamente. Juros e correção. Precedentes do STF. Recurso parcialmente provido.

O laudo pericial e os documentos médicos atestam que a apelante possui incapacidade laborativa parcial e temporária, de modo que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

A incapacidade laborativa total e permanente e que ensejaria a concessão da aposentadoria por invalidez é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la, o que não ocorreu nos autos.

Comprovada a incapacidade laboral, parcial e temporária, é devido o pagamento retroativo de auxílio-doença cessado indevidamente.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária a partir de cada parcela mensal e os juros a contar da citação devem ser pagos de acordo com o tema 810 do STF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0056278-50.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0056278-50.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Embargada: Rosimar Pereira de Souza

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 01/02/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7050067-28.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050067-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Apelada: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 04/10/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Sentença ultra petita. Decotada de ofício. Tributário. Tutela cautelar em caráter antecedente. Seguro-garantia. Certidão positiva com efeito de negativa. Suspensão do crédito tributário. Impossibilidade. Hipóteses taxativas. Honorários de sucumbência. Fixação pelo critério equitativo. Excepcionalidade. Possibilidade. Razoabilidade e proporcionalidade. Precedente do STJ. Recurso provido. Consoante preceitua o art. 492 do CPC, "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença de origem é ultra petita, na medida em que, além de analisar questões suscitadas na peça inaugural, também decidiu sobre matéria estranha ao pedido inaugural.

Entretanto, privilegiando os princípios da instrumentalidade e da economia processual, da sentença ultra petita é possível decotar a parte do julgado que excede o pedido, in casu, o capítulo referente a cessação dos efeitos da mora.

É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Contudo, o seguro-garantia não serve para suspender a exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses constam taxativamente do art. 151 do CTN e da Súmula nº 112 do STJ, que exigem depósito integral e em dinheiro.

Considerando que a parte apelada foi quem deu causa à ação, não havendo pretensão resistida por parte da Fazenda Pública, bem como não deu causa ao recurso de apelação, deve ser reformada a sentença no que pertine aos honorários de sucumbência, cabendo sua fixação, excepcionalmente, na forma equitativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002505-52.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7002505-52.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Asfaltos Nordeste Ltda

Advogado: Said Gadelha Guerra Júnior (OAB/CE 17631)

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/12/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Ação monitoria. Administrativo. Mercadoria entregue e não paga pelo ente público. Objeto do contrato realizado. Contraprestação devida. Sentença confirmada.

O caderno processual vigente admite, de forma expressa, o ajuizamento de ação monitoria em face da Fazenda Pública, consoante art. 700, §6º. Essa possibilidade, todavia, já era contemplada pelo STJ, que editou a Súmula n.º 339.

In casu, comprovada a entrega de mercadoria ao ente público municipal e a ausência do respectivo pagamento por falha da Administração diante da efetiva realização do objeto contratado, procedente é o pedido monitorio.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0013962-16.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0013962-16.2014.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: João Fernandes

Advogada: Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)

Advogada: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198)

Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 31/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Doença laboral. Serviço braçal. Aposentadoria por invalidez. Hipóteses legais. Laudo conclusivo. Incapacidade parcial e permanente. Aspectos sócio econômicos. Precedentes do STJ. Data inicial. Cessação do auxílio-doença. Valores retroativos. Liquidação. Recurso provido.

A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovado os requisitos legais, bem como os aspectos socioeconômicos e culturais, conforme jurisprudência iterativa do STJ.

Tendo laudo pericial conclusivo constatado a incapacidade permanente e parcial física, funcional e laborativa do apelado, conjugado ao contexto socioeconômico e profissional em que está inserido, é prova hábil a fulcrar o pedido de aposentadoria por invalidez, mormente quando ainda demonstrado que o recorrente não tem condições de concorrer, na limitação física que o aflige, no mercado competitivo de trabalho.

Conforme disposição legal, o marco inicial para a percepção da aposentadoria por invalidez é a cessação do auxílio-doença e não a do laudo pericial produzido em juízo, devendo eventuais valores pagos pela autarquia ou por determinação judicial em antecipação de tutela, serem descontados quando do cálculo de valores retroativos, sendo estes apurados em liquidação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7007876-94.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007876-94.2020.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Elisiene da Silva Baldez
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélito Tadeu da Costa Bastos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/01/2021

DECISÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Condições pessoais. Irrelevância no caso concreto. Incapacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente devido. Recurso provido parcialmente.

A incapacidade laborativa total e permanente, e que ensejaria a concessão da aposentadoria por invalidez, é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la.

In casu, atestando o laudo pericial de forma clara que não há incapacidade laborativa total, incabível é a concessão de aposentadoria por invalidez.

Embora seja a orientação dos Tribunais Pátrios que para a aferição da incapacidade laborativa é necessário avaliar não somente o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado e a realidade do mercado de trabalho atual, considerando a conclusão do expert, tais aspectos perdem relevância, julgando-se improcedente o pedido autoral.

Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.

Constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, embora não seja caso de aposentadoria por invalidez, mas é de pronta conversão em auxílio-acidente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0806495-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011263-25.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Alexandre dos Santos Ferreira
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Agravado: Francisco Pinto Andrade Júnior
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/08/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Falta de demonstração. Recurso não provido.

A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, “tutela satisfativa no plano dos fatos” (Nery), mas para tanto imprescindível a demonstração dos requisitos legais do periculum in mora e fumus boni iuris.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001917-79.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001917-79.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Marly Celestino de Lima
Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/12/2020

Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Responsabilidade subjetiva. Morte de detento em unidade prisional. Doença. Falecimento que ocorreu a despeito do atendimento médico-hospitalar prestado. Dano moral. Não configuração. Recurso não provido.

A doutrina e jurisprudência dominantes entendem que em casos de omissão do ente público aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo a responsabilização decorrente da chamada “culpa anônima” oriunda da má prestação do serviço do Estado.

Sendo assim, são elementos definidores da responsabilidade do Estado em casos de omissão de seus agentes: o comportamento omissivo do Estado, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço público. Com efeito, a responsabilização, neste contexto, depende da ocorrência de ato omissivo ilícito, ou seja, a omissão do agente deve configurar a ausência de cumprimento de seus deveres legalmente estabelecidos.

In casu, sendo prestado ao apenado atendimento médico-hospitalar durante o cumprimento de sua pena, mas que mesmo assim vem a falecer por circunstâncias outras e a despeito desse suporte, inexistente ilícito praticado pelo ente público, pois não apurada a falha do sistema carcerário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001163-42.2017.8.22.0023 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001163-42.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Embargante: Maurília Amorim da Silva dos Reis

Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)

Embargado: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opistos em 12/09/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Honorários recursais. Ausência de fixação. Omissão suprida. Recurso provido.

Se o acórdão embargado deixa de se manifestar sobre a verba honorária recursal, padece de omissão, a ser suprida pela via dos embargos de declaração, ensejo em que se arbitra majorando.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003444-95.2017.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7003444-95.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Recorrido: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Recorrido: Município de Chupinguaia

Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/11/2020

DECISÃO: "ENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Servidor público municipal. Professor. Salário-base. Piso nacional. Lei n.º 11.738/2008. Constitucionalidade. Observância do vencimento inicial. Sentença confirmada.

O STF reconheceu a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 quando do julgamento da ADI 4.167, declarando constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.

Nos termos estabelecidos pela legislação federal, ficou instituído o piso nacional em favor dos professores como referência inicial para a carreira do magistério público municipal em jornada integral, sendo que nenhum professor da rede pública municipal poderá ter vencimentos inferior ao estabelecido naquela normativa.

Há violação de direito líquido e certo a não observância do piso salarial da categoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7039797-08.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039797-08.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Apelada: D. P. de Souza - Me

Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 11/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação anulatória de débito fiscal. Parcial procedência. Constatação de pagamento de parte considerável do débito executado. Sucumbência recíproca. Condenação do Estado em honorários advocatícios e rateio do valor da perícia realizada. Possibilidade. Princípio da causalidade e sucumbência. Observados.

Constatado que mediante o manejo da ação anulatória foi verificado o pagamento parcial da dívida executada pelo Estado, é o caso de reconhecer, com fulcro nos princípios da causalidade e sucumbência, o dever de pagamento de honorários advocatícios e rateio da perícia realizada levando em conta o proveito econômico obtido pelo autor/apelado.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004216-03.2018.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7004216-03.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Projetus Engenharia e Construções Ltda
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelado: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/09/2020

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Pedido. Improcedência. Obra de pavimentação. Onus probandi. Saldo devedor. Comprovação. Inexistência. Direito. Reconhecimento. Ausência.

É de sabença que, na ação de cobrança, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, na dicção do art. 373, inc. I, do Caderno Processual Civil.

Uma vez não demonstrada a origem e a exigibilidade do débito supostamente não adimplido pela municipalidade, tendo em vista que não haver reajuste ou readequação contratual quanto ao valor, impõe-se a manutenção da sentença a quo, majorando-se a verba sucumbencial em face do apelante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0805484-76.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7022862-53.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: José Salvador dos Santos
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 17/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Saúde. Antecipação de tutela. Medicamento não disponibilizado pelo SUS. Receituário médico. Falta de prova da ineficácia ou impropriedade dos medicamentos disponíveis. Não preenchimento dos requisitos legais para antecipação de tutela. Recurso não provido.

O Estado é desobrigado de fornecer, em antecipação de tutela, medicamentos diversos dos constantes nas portarias e relações do SUS, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que os disponibilizados são ineficazes e, cumulativamente, que os receitados sejam imprescindíveis e tenham custo seja razoável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001463-81.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7001463-81.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Apelada: Maria de Barros Monteiro

Advogado: Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 25/09/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Servidora Pública Estadual aposentada. Abono permanência. Prescrição. Licença Prêmio. Cômputo do período em que prestou serviço ao Estado como celetista.

Conquanto tivesse a autora/apelada o direito ao abono permanência no período compreendido entre a data que completou os requisitos para aposentação e aquela em que passou a gozar de licença para aguardar em casa o deferimento do seu pedido, deve ser reconhecida a prescrição tendo em vista o transcurso de mais de cinco até a data em que reclamado o direito administrativa e judicialmente.

Nos termos do art. 297 da LC n. 68/92, "será contado para efeito de anuênio e licença prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado para o Estado de Rondônia sob regime celetista, dos atuais servidores regidos por esta lei complementar". Não cabe ao intérprete fazer distinção entre celetista temporária e permanente, notadamente diante do conteúdo claro da regra legal.

Apelo parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004921-87.2016.8.22.0015 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7004921-87.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrida: D. M. Azevedo e Cia Ltda (L.A.C. Laden)
Recorrida: Minas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Perfumaria Ltda (Minas Distribuidora)
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Recorrida: Obras Sociais do Centro de Medicina de Guajará-Mirim (Hospital Bom Pastor)
Advogada: Wanessa Portugal (OAB/SP 279794)
Advogada: Alessandra Azevedo do Fojo (OAB/SP 155577)
Advogado: Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP 146964)
Advogado: Bruno de Freitas Silva (OAB/SP 423789)
Recorrida: A. de Marins - Me (Farmácia Vida)
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Recorrida: Arthur Reginaldo Farias de Araújo - Me (Top Farma)
Recorrida: B. S. Medrade - Me (Drogaria e Conveniência Farma Vida)
Recorrida: Drogaria Sara Ltda - Me (Drogaria Sara)
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Recorrida: Siqueira & Filha Ltda - Me (Farmácia do Chico)
Recorrida: Sueli Correa Carvalho da Silva - Me (Drogaria Duas Irmãs)
Advogada: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)
Recorrida: Ribeiro & Ferreira Comércio de Medicamentos - Ltda (Farmácia Oliveira)
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 22/01/2021

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Ação civil pública. Contratação de farmacêutico. Regularização. Órgão fiscalizador. Conselho Regional de Farmácia. Perda superveniente do interesse de agir. Sentença confirmada.

Legítima a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento).

Considerando que houve a devida regularização das farmácias no sentido de haver a presença de um farmacêutico em tempo integral, ora objeto da demanda, forçoso concluir pela perda superveniente do interesse de agir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0805960-17.2020.8.22.000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003369-03.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)
Agravada: Cláudia Aparecida Veríssimo
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues
Agravado: Rogério Grijole Veríssimo
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 31/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Honorários periciais. Dever do ente público. Pagamento ao final.

Cabe ao Estado custear os honorários periciais quando o beneficiário for assistido pela gratuidade da justiça, observado o pagamento ao final do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0123226-71.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0123226-71.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Maria Emília da Silva

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, conforme o artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7016204-44.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7016204-44.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Apelada: Camila Santos Rodrigues

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/SP 217566)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/11/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Direito Tributário. Embargos à execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa. Legalidade. Débito. Cobrança. Presunção de certeza e liquidez. Ausência de comunicação do encerramento de atividades sujeitas à incidência do ISSQN. Obrigação tributária. Descumprimento. Higidez da CDA. Recurso provido.

É cediço que é dever da Fazenda Pública dar pleno cumprimento ao previsto na legislação tributária, tendo o Fisco o dever de proceder o lançamento direto ou de ofício, mediante iniciativa de cálculo e de lançamento efetuado pela autoridade fiscal, obrigando o sujeito passivo ao recolhimento nos prazos previamente estipulados.

In casu, diante da ausência de comunicação do encerramento das atividades profissionais de odontologia ao Fisco, bem como do estrito cumprimento do poder-dever do Município de Ariquemes de exigir o cumprimento de obrigação tributária pecuniária, impõe-se o provimento do recurso da municipalidade, reformando-se a sentença de primeiro grau e invertendo-se os ônus de sucumbência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7045640-85.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 07045640-85.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Rubens Rodrigues Pinto

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Ordinária. Direito administrativo. Servidor Estadual. Médico. Progressão funcional. Grupo ocupacional saúde. Previsão legal. Requisitos. Preenchimento. Análise. Manutenção da sentença.

1. Em que pese a inegável desídia do Estado na avaliação e implementação periódica de progressão funcional, inviável que, de forma genérica, se determine a concessão do benefício para todos os integrantes do grupo ocupacional saúde, sem qualquer avaliação prévia dos demais requisitos legais.
2. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional.
3. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada.
4. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do apelante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração.
5. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0020880-71.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0020880-71.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Edivo Costa Rocha

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução Fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Ocorrência. Intimação eletrônica. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso não provido.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa, a extinção do processo, sem enfrentamento de mérito. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7009788-79.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7009788-79.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: Edson Marquiori

Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacário (OAB/RO 3839)

Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/09/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Aposentadoria especial. Tempo diferenciado. Servidor público. Possibilidade. Perfil profissiográfico profissional - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais no Trabalho – LTCAT, confeccionado por perito particular. Prova insuficiente ante a exigência de que tais documentos sejam confeccionados pelo empregador (Estado de Rondônia).

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que reduz o período de atividade trabalhada (15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade desempenhada) que visa compensar os prejuízos causados à saúde e à integridade física do trabalhador segurado, submetido a condições sujeitas à exposição de agentes físicos, químicos e biológicos, sendo devida ao servidor público o mesmo direito, nos termos expressos na Carta Magna, aplicando-se a eles os requisitos dispostos na lei reguladora do regime geral da previdência, enquanto não editada lei específica.

O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais no Trabalho – LTCAT, confeccionados por perito particular do apelado, são insuficientes à comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, porque as normas que regem o benefício são claras ao exigir que o órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo é que deve emití-los.

Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0143766-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0143766-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Edmilson de S. Silva

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 02/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.

Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.

Comprovada a notificação irregular do contribuinte (visto que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital) impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o município não traz documentos aptos a comprovar sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê à residência do executado.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0046299-64.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0046299-64.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: José Ribamar Ferreira Gomes

Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 17/12/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.

Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.

Comprovada a notificação irregular do contribuinte (visto que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital) impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o município não traz documentos aptos a comprovar sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê à residência do executado.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0809118-80.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003905-92.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Município de Ouro Preto do Oeste

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Interposto em 14/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Agravo Interno em agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento em primeiro grau. Ausência de recurso. Renovação do pedido. Hipossuficiência não comprovada. Deserção caracterizada. Recurso não provido.

O benefício da assistência judiciária pode ser requerido em qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido em primeiro grau, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da sua situação financeira autoriza novo pleito.

Ausente a demonstração de mudança na situação fática ou jurídica a dar ensejo a novo pedido, o indeferimento deve ser mantido

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0087144-70.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0087144-70.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Isis Davila Ferreira

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 27/11/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Pagamento do principal. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da ação. Honorários advocatícios e custas processuais. Inadimplência. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

É pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara Especial de que os honorários de advocatícios e custas são devidos pela parte-executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento após o ajuizamento da ação, em observância ao princípio da causalidade.

A extinção da execução só se verifica após a quitação integral do débito, nele compreendido não apenas o principal, mas também custas e honorários de advogado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0048674-38.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0048674-38.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Embargado: José Agliberto Santos de Souza

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 03/11/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

4. Embargos declaratórios não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0029230-82.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0029230-82.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Paulo Whately Sack

Apelada: Sacks Empresas Reunidas Ltda - Me

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Ocorrência. Intimação eletrônica. Inércia. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso não provido.

Segundo o Código de Processo Civil e jurisprudência desta corte, a extinção do processo por abandono deve ser precedida de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito.

Verificada a validade da intimação pessoal eletrônica com advertência de que se a parte não procedesse ao andamento do feito no prazo de 30 dias, isto seria considerado abandono da demanda, e tendo esta se mantido inerte nesse sentido, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000989-39.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7000989-39.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Buritis

Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Apelada: Otilia Butka

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 16/11/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação Indenizatória. Acidente em ponte mal conservada. Preliminar de impugnação ao benefício de justiça gratuita. Rejeição. Mérito. Culpa exclusiva da vítima por ausência de Carteira Nacional de Habilitação e retardo em procurar atendimento médico. Inocorrência. Via carecendo de reparos. Prova testemunhal. Possibilidade. Redução da condenação por danos morais. Valor razoável e proporcional ao caso concreto. Recurso improvido.

Mantém-se a gratuidade da justiça quando não há elementos que evidenciem alteração nas condições econômico-financeiras da parte.

A culpa exclusiva da vítima não se apresenta, pois em relação à ausência de habilitação para pilotar motocicleta, consiste em infração punida com medida administrativa, aliada à circunstância de seu uso cotidianamente pelo de cujus. Quanto ao retardo em buscar atendimento médico, há que se ponderar as condições pessoais da vítima, que imaginava possuir somente lesões aparentes, quando, na realidade, houve hemorragia interna.

A prova testemunhal deve ser acolhida para provar fato constitutivo do direito do autor, quando ausentes outros meios disponíveis. O valor por danos morais deve ser mantido quando atende à extensão do abalo psíquico sofrido pela autora, bem como, deve significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0069760-56.2005.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0069760-56.2005.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Apelada: Lorena Comércio Ltda

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 19/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente verificada. Parcelamento. Não comprovação. Impossibilidade de suspensão da prescrição. Recurso não provido.

O parcelamento do crédito tributário constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo sujeito passivo da obrigação e suspende o prazo prescricional - art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Contudo, é inviável a interrupção do prazo prescricional, quando o credor tributário não comprovar, de forma inequívoca, o parcelamento do débito, sendo insuficiente a esse propósito a apresentação de documentos unilaterais, sem a anuência do devedor.

In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto às diligências inexitosas, inicia-se a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0000857-02.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0000857-02.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Raimundo Ponciano Ribeiro

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 12/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Ocorrência. Intimação eletrônica. Inércia. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso não provido.

Segundo o Código de Processo Civil e jurisprudência desta Corte, a extinção do processo por abandono deve ser precedida de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito.

Verificada a validade da intimação pessoal eletrônica com advertência de que se a parte não procedesse ao andamento do feito, isto seria considerado abandono da demanda, e tendo esta se mantido inerte nesse sentido, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004064-32.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7004064-32.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Fabiano Silvino dos Santos

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)

Apelante: Izabel Cristina da Silva

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)

Apelante: Eliezer Silvino dos Santos

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)

Apelante: Marcelo dos Santos

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)

Apelante: Elizabete Fortunato

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)

Apelante: Raquel Silvino dos Santos

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)

Apelante: Márcia dos Santos

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 05/10/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Morte de genitora a caminho do trabalho. Pleitos de pensionamento, danos morais e materiais (despesas com funeral). Pedido de gratuidade. Ordem de emenda. Indeferimento da inicial e extinção sem julgamento do mérito.

Considerando que fora juntado pelos autores/apelantes documentos que entendem servir para prova do dano material alegado, que o comprovante de rendimentos juntados dão conta da hipossuficiência frente ao valor da causa, bem como que a comprovação, ou não, da dependência econômica em relação a genitora falecida, a priori, pode ser demonstrada no curso da instrução e só interfere em um dos pleitos constantes da inicial, com observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito, dá-se provimento ao recurso determinando o retorno à origem para prosseguimento do feito até ulteriores termos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7027246-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7027246-64.2017.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias (OAB/AM 2347)

Apelada: Lidiane Lima de Sousa Almeida

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 31/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Direito Previdenciário. Auxílio-doença. Alta programada. Cessação do benefício sem realização de perícia médica. Restabelecimento. Interesse de agir configurado. Perícia judicial atestando incapacidade parcial e permanente. Benefício devido. Recurso não provido.

O requerimento administrativo de auxílio-doença, posteriormente suspenso, configura o interesse de agir, sendo desnecessária a prova de pedido de prorrogação ou reconsideração junto ao INSS para o regular processamento do feito.

A chamada "alta programada" é uma prática do INSS de, ao conceder o benefício de auxílio-doença, já estabelecer automaticamente a data de cessação, dispensando a realização de novo exame. Em que pese a sua legalização (art. 62 da Lei n. 8.213/91), é imprescindível que o INSS promova nova perícia médica, a fim de garantir que o segurado retorne às suas atividades habituais apenas quando constatada a restauração da capacidade laborativa.

Atestado pelo perito judicial a incapacidade parcial e permanente do segurado, fez ele jus à conversão do benefício em auxílio-acidente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7008532-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008532-22.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Bento Missias de Araújo

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 01/10/2020

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Indenização. Acidente de reeducando em estabelecimento prisional. Omissão estatal. Incapacidade parcial de mão esquerda. Dano moral e estético configurados. Condenação em valor compatível com o fato. Recursos improvidos.

É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral, considerando que o local do acidente era disponibilizado para o labor, de livre acesso, com a finalidade de remição de pena.

Havendo nexo causal entre a incapacidade parcial do reeducando e a conduta omissiva do ente estatal, cabível a condenação por danos morais e estéticos.

Havendo dano moral, o quantum da indenização deve ser arbitrado de forma a propiciar ao lesado, da forma mais razoável e próxima do ideal, um lenitivo, uma compensação pela dor sofrida, cuidando-se para que o seu valor não represente um ônus excessivo para uma das partes, ou o enriquecimento desproporcional da outra.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7028880-27.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7028880-27.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Pedro Ferreira dos Santos

Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Advogado: Valdeir Costa do Nascimento (OAB/RO 9722)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélito Tadeu da Costa Bastos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 25/11/2020

DECISÃO: “DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos ao juízo competente. Viabilidade. Sentença invalidada de ofício.

Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa.

Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ.

Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta afastar o pleito autoral no âmbito da justiça estadual, com sua consequente remessa à Justiça Federal, ficando a critério do segurado aproveitar a mesma ou entrar com novo pleito no juízo competente requerendo a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7006225-68.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7006225-68.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Apelado: Altamiro Batista Chaves

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogado: Luis Carlos Nogueira (OAB/RO 6954)

Advogada: Izalteir Wirles de Menezes Miranda (OAB/RO 6867)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 20/11/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Piso salarial do Magistério. Lei Federal 11.738/2008. Aplicação sobre o vencimento-básico.

Recurso não provido.

Viola as disposições da Lei 11.738/2008 a fixação de vencimento básico inferior ao valor atualizado do piso nacional da Educação Básica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000713-26.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7000713-26.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Frankcharles Cardoso dos Santos

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 09/02/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Servidor. Agente penitenciário. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Acumulação. Impossibilidade. Vedação legal. Recurso não provido.

O dispositivo legal que veda, expressamente, a acumulação dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade não apresenta vício de constitucionalidade, pois, em se tratando de direito garantido por norma infraconstitucional, é plenamente possível o exercício do poder legislativo no uso de autonomia estatal para dispor sobre o sistema remuneratório do seu servidor público sem que isso seja considerado ofensa à Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005884-93.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7005884-93.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Maria Aparecida Vieira

Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 29/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Omissão do Estado. Ressarcimento. Valor razoável. Internação clínica psiquiátrica. Recurso não provido.

O paciente que objetiva tratamento da rede pública - SUS - Sistema Único de Saúde - deve sujeitar-se aos seus protocolos de atendimento. A responsabilidade Civil do Estado por conduta omissiva genérica depende da comprovação da omissão, do dano, do nexo de causalidade e da culpa ou dolo. Assim, o Estado só é obrigado a arcar com despesas médicas em clínica particular quando os seus serviços estiverem indisponíveis, mediante comprovação.

As provas dos autos não conduziram ao deferimento do recurso, não se mostrando comprovado a omissão no atendimento público, inexistindo a responsabilidade de ressarcimento das despesas realizadas em clínica particular.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7014487-84.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7014487-84.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apelado/Apelante: Júlio César da Rocha

Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 19/11/2020

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE JÚLIO CÉSAR DA ROCHA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelações cíveis. Administrativo. Ação de cobrança. Inocorrência de cerceamento de defesa. Negativa de prestação jurisdicional. Desnecessidade. Análise do ponto omissivo pelo Tribunal. Verbas salariais. Contratação emergencial temporária. Prova de inadimplemento. Não demonstrada. Adicional de insalubridade. Prova das condições ao tempo da contratação. Inexistente. Laudo pericial atual. Efeito retroativo. Impossibilidade.

Não demonstrado prejuízo advindo da não intimação (ou proveito a ser obtido com esta) que justifique a anulação da sentença, não há falar em decretação de nulidade, notadamente frente ao princípio da pas de nullité sans grief.

Desnecessária a declaração de nulidade da sentença por ter se omitido na análise de um dos pleitos iniciais, notadamente quando o recurso de apelação devolveu a questão ao tribunal, posto que conforme art. 1.013, §3º, inc. III, do NCPC, esta Corte pode decidir desde logo a questão.

Considerando a presunção de correção dos atos administrativos que milita em favor da Fazenda Pública, bem como que a análise sistemática das fichas financeiras do autor/apelante permite inferir que houve o pagamento de todas as verbas devidas oportunamente, não há reforma a ser operada na sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de plantões especiais, 13º salário, adicional noturno, gratificação de desempenho, diferenças salariais, reembolso de despesas com materiais, férias não gozadas e dano moral.

O pedido de devolução de estornos realizados em razão do abate teto não prospera, visto que a administração agiu dando concretude a previsão constitucional e legal.

Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte não é possível presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Fracassando a parte autora em se desincumbir do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), deve ser reformada a sentença para julgar improcedente também este pleito.

Apelo do servidor improvido e do Estado provido.

preconizada pela Constituição da República, inexistindo remuneração pelo serviço, mas custeio social de direito constitucional.

Constatada na instrução de que a autora não fazia jus aos requisitos legais para a realização do procedimento de laqueadura, pois o nascituro, primeiro filho da apelante, possuía complicações aparentes ao tempo do parto, aliado ao fato da sua dificuldade em conceber, bem como de que foi comunicada que o procedimento de laqueadura deixou de ser concretizado, afasta-se o liame entre o dano e a conduta dos agentes públicos, que foi a esperada in casu.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801785-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009691-97.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogada: Ketllen Keity Góis Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins - (OAB/RO 3208)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 31/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação anulatória. Direito tributário. Liminar. Exigibilidade do crédito tributário. Suspensão. Requisitos. Ausência.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II, do CTN, Súmula n.º 112 do STJ e precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0804171-80.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004571-12.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 09/06/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Honorários de advogados. Majoração. Art. 85, § 8º, NCPC/2015.

Os honorários de advogados devem ser arbitrados com moderação, atendendo-se às circunstâncias de cada caso, tais como: a relevância da ação e vulto, a complexidade e a dificuldade das matérias discutidas, o trabalho e o tempo dispendido pelo profissional, o valor da causa. O valor dos honorários de advogado deve ser fixado no percentual entre 10% e 20% do proveito econômico obtido, conforme art. 85 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7039228-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039228-12.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Skala Comércio Atacadista de Bebidas Ltda - Me

Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 23/05/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO DE SKALA COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Dano ambiental. Responsabilidade de recomposição do dano. Natureza propter rem. Obrigação de fazer e indenização. Desmatamento e atividade agropecuária em unidade de conservação. Danos morais coletivos. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Recurso da empresa não provido e provido parcialmente o recurso do Ministério Público e do Estado de Rondônia.

Sendo a natureza do dano ambiental propter rem, isto é, adere ao título de domínio ou posse, a demonstração de que o dano foi efetivamente praticado pelo réu não será necessário, visto que a posse ou a detenção do bem degradado já impõem a este a sua recuperação.

Comprovado que a coletividade teve uma área de preservação invadida pela empresa apelada, com o objetivo de desmatar e destruir o meio ambiente local para uso diverso do previsto na lei das unidades de conservação, cabe reparação por danos morais coletivos.

O dano moral coletivo ambiental é devido pelo simples fato de o agente ter praticado violação (damnum in re ipsa). Precedentes STJ e desta Corte.

Baseando-se nas condições do ofensor e do bem jurídico afetado, e levando-se em conta a reprovação da conduta lesiva, o ressarcimento da lesão ao âmbito moral da coletividade deve ser suficiente para a punição pelo ilícito praticado pelo agente, para dissuadi-lo do cometimento de novos ilícitos e para recompor os prejuízos suportados, merecendo minoração o quantum indenizatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000828-72.2016.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7000828-72.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Obadias Braz Odorico

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 17/03/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Termo de ajustamento de conduta. Cumprimento em atraso. Incidência da multa estipulada. Interpretação mais benéfica. Recurso parcialmente provido.

As obrigações assumidas por meio de TAC podem ser exigidas por meio de execução, tendo em vista tratar-se de título executivo extrajudicial. Comprovado o atraso no cumprimento das obrigações e prevendo o termo incidência de multa para a hipótese, mostra-se legítima sua exigência, podendo o julgador rever o cálculo quando verificado excesso, notadamente se a interpretação ambígua da respectiva cláusula impõe a aplicação da interpretação mais benéfica ao devedor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005682-46.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005682-46.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelada: Ozélia da Silva de Oliveira

Advogado: Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 07/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Licença-prêmio. Servidor público estadual aposentado. Conversão em pecúnia. Alegação de indisponibilidade orçamentária. Não demonstração. Condenação mantida.

Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia. Em aposentado o servidor, as licenças não gozadas devem ser convertidas em pecúnia.

A alegação de indisponibilidade financeira orçamentária, desprovida de prova que efetivamente obste o direito do servidor não deve ser acatada.

É inclusive da jurisprudência desta Corte e do STJ que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor previstos em lei, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial.

Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0804908-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000952-69.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: João Abílio Diniz

Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 03/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de improbidade. Servidor efetivo. Aplicação do art. 23, II, da LIA. Prescrição quinquenal. Prazo transcorrido. Prescrição reconhecida. Extinção da ação. Recurso provido.

Na hipótese de ação de improbidade administrativa promovida contra servidor efetivo, aplica-se à contagem do prazo prescricional o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92, em face do que se impõe a observância do art. 179 da Lei 68/92, que fixa o prazo de cinco anos para o manejo da ação punitiva.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0003599-88.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0003599-88.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Ivaniel da Silva Moura

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogada: Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 09/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Servidor. Agente penitenciário. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Acumulação. Impossibilidade. Vedação legal. Recurso não provido.

O dispositivo legal que veda, expressamente, a acumulação dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade não apresenta vício de constitucionalidade, pois, em se tratando de direito garantido por norma infraconstitucional, é plenamente possível o exercício do Poder Legislativo no uso de autonomia estatal para dispor sobre o sistema remuneratório do seu servidor público sem que isso seja considerado ofensa à Constituição Federal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006500-61.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006500-61.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Nelson Sales Oliveira

Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)

Advogada: Maria Lusbel Caldeira (OAB/RO 5459)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Procurador Federal: Nélío Tadeu da Costa Bastos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 21/01/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Previdenciário. Auxílio-acidente. Incapacidade temporária para o trabalho habitual. Tratamento médico adequado. Ausência de comprovação. Recurso não provido.

É inviável a concessão do auxílio-acidente, quando verificado que o segurado não apresenta incapacidade permanente e parcial para o exercício do labor habitual.

A realização de tratamento médico adequado e sessões de fisioterapia pelo apelante não restaram comprovadas, o que, segundo o laudo pericial, contornaria a consequência da lesão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0038025-96.2000.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0038025-96.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Embargado: Austribelo Melo Martins

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 03/11/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. O inconformismo de embargante que revela tentativa de rediscutir o acórdão não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

4. Embargos declaratórios não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7041692-38.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7041692-38.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/SE 593B)

Procurador Federal: Nélío Tadeu da Costa Bastos

Recorrido: Alexandro da Costa Gonçalves

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 23/02/2021

DECISÃO: “SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Remessa necessária. Previdenciário. Incapacidade parcial e definitiva. Auxílio-acidente. Sentença mantida.

Havendo a comprovação, mediante perícia, que o requerente apresenta lesões decorrente de acidente, e que preenche os requisitos essenciais para concessão do benefício de auxílio-acidente, é possível concedê-lo, mesmo que o pedido inicial seja de benefício diverso. Comprovada a existência de incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de trabalho, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7023236-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023236-74.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Edilo Heleno Silva Moreira

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 24/07/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. Homologação dos cálculos judiciais. Expedição de RPV. Decisão terminativa. Cabimento do apelo. Beneficiário da justiça gratuita. Sucumbência. Suspensão da exigibilidade. Recurso provido.

Decisão que acolhe a alegação de excesso, homologa os cálculos judiciais e determina a expedição de RPV possui natureza de sentença, porque põe fim ao processo, sendo desafiada pelo recurso de apelação.

Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça, impõe-se a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial aplicada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0067194-75.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0067194-75.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Empresa Brasnorte de Loteamentos Ltda – Me

Apelada: Saint Clair Maria de Nazaré Alves Santos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 04/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Fazenda Pública. Demora dos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO. Postulação de citação realizada. Não apreciação. Excepcionalidade. Súmula n. 106 do STJ. Recurso provido.

A Súmula n. 106 do STJ, versa que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

In casu, o Município solicitou diligência tempestivamente, contudo, por culpa do Judiciário, o pedido só foi atendido após passados seis anos, e na modalidade diversa da pedida pelo exequente.

Apelo provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006547-06.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006547-06.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Itamar Lopes Marriel

Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 23/11/2020

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação Indenizatória. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal em contrarrazões. Acolhimento. Recurso não conhecido.

Incumbe ao apelante evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido.

A mera reiteração nas razões recursais dos termos expostos na petição inicial não basta para suprir a indeclinável obrigação jurídico-processual da impugnação específica dos fundamentos da sentença, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7007064-93.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7007064-93.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Eliane da Silva Abdom

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelante: Alexandro Marques Lisboa

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado: Gilvan Leão de Oliveira

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Apelada: Hospital e Maternidade Bom Jesus Ltda - Epp

Advogada: Greyce Keli dos Santos (OAB/RO 8921)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 09/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação Indenizatória. Laqueadura. Dever de Informação. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Serviço prestado por hospital municipal. Cientificação da paciente. Ausência de realização do procedimento por não preencher os requisitos da Lei nº 9263/96. Gravidez posterior. Indenização indevida. Recurso não provido.

Quando o serviço público é prestado diretamente pelo município e custeado por meio de receitas tributárias, não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois o atendimento médico ali prestado é de assistência médica universal preconizada pela Constituição da República, inexistindo remuneração pelo serviço, mas custeio social de direito constitucional.

Constatada na instrução de que a autora não fazia jus aos requisitos legais para a realização do procedimento de laqueadura, pois o nascituro, primeiro filho da apelante, possuía complicações aparentes ao tempo do parto, aliado ao fato da sua dificuldade em conceber, bem como de que foi comunicada que o procedimento de laqueadura deixou de ser concretizado, afasta-se o liame entre o dano e a conduta dos agentes públicos, que foi a esperada in casu.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803285-47.2021.8.22.0000

ORIGEM: 0001706-46.2012.8.22.0022 SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ VARA ÚNICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: RUDNEI JOAO DA SILVA

ADVOGADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES – RO 4262-A

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé que, nos autos de cumprimento de sentença contra o agravante (autos n. 0001706-46.2012.8.22.0022), homologou cálculos apresentados por contador judicial e determinou a expedição de precatório/RPV.

Em suma, aduz que foi condenado a indenizar o agravado por danos morais e materiais, bem como honorários sucumbenciais, e, ao iniciar o cumprimento de sentença, impugnou os cálculos apresentados pelo agravado, tendo o juízo de primeiro grau encaminhado para cálculos pela Contadoria Judicial.

Afirma que também impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, apontando excesso, todavia, em sede de decisão interlocutória, o juízo afastou os cálculos do agravante.

Defende que os cálculos da contadoria judicial não observou os parâmetros aplicáveis à Fazenda Pública, destacando legislação e parecer informativo da contadoria da PGE.

Assevera que estão presentes os requisitos para deferir o efeito suspensivo. Apresenta a matéria para prequestionamento.

Requeru, in limine, a suspensão da execução e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao decidir sobre a impugnação apresentada pelo agravante, o juízo de primeiro grau observou que os cálculos realizados por sua contadoria estavam de acordo com os parâmetros fixados na sentença, ao contrário dos argumentos apresentados na impugnação (ID. 55857622 dos autos de origem).

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, em acesso aos autos de origem, verifiquemos que, após o agravante impugnar os cálculos, o feito foi remetido à contadoria judicial, que providenciou novos cálculos, de acordo com a sentença transitada em julgado, ou seja, em princípio estaria observando a coisa julgada.

Logo, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, denoto que a controversa refere-se apenas a parte do valor executado, de forma que, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que seja corrigido o valor do precatório, logo, o risco de ineficácia da decisão não mostra-se evidente.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802953-80.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7021538-62.2019.8.22.0001 PORTO VELHO 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: VINICIUS RODRIGUES PINA – DF 60732

ADVOGADO: TIAGO BATISTA RAMOS – RO 7119-A

ADVOGADO: MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF 49648

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – SP 314946-A

ADVOGADO: FELIPE NOBREGA ROCHA – RO 5849-A

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF 26966-A

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP 356650-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis desta Comarca da Capital, que, nos autos de execução fiscal proposto pelo Estado de Rondônia (TJ/RO n. 7021538-62.2019.8.22.0001), indeferiu o pedido de substituição da penhora pelo seguro garantia apresentado pela agravante.

Em suas razões, aduz a agravante, em suma, que o agravado propôs execução fiscal cobrando suposto débito de não recolhimento de ICMS no exercício de 2015, no valor atualizado de R\$ 179.673,18 (cento e setenta e nove mil seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos), que já é objeto de exceção de pré-executividade para declarar sua nulidade.

Afirma que, rejeitada a exceção (decisão que objeto de agravo de instrumento nos autos n. 0807516-54.2020.8.22.0000), foi realizado o bloqueio de ativos financeiros da agravante.

Sustenta que, em seguida, solicitou a substituição da penhora, mediante o oferecimento de seguro garantia, no valor suficiente para satisfação do crédito, acrescido de 30%. Todavia, o pedido foi indeferido.

Defende que a decisão nega vigência à previsão do art. 15, I, da LEF, impondo exigências não previstas pela legislação, indicando que a substituição deve ser atendida de plano. Apresenta justificativas de fato e de direito para atendimento de seu pedido, indicando que não cabe à parte exequente anuir/concordar e ao juiz avaliar, sendo o seguro garantia equiparado ao dinheiro.

Aponta que a lei não impõe como requisito para substituição a comprovação dos prejuízos com eventual manutenção da penhora, indicando que, na hipótese, há prejuízo com eventual manutenção da penhora, inclusive indicando que há 66 execuções manejadas pela fazenda ora agravada em face da agravante, totalizando R\$ 909.291.105,06, execuções que são apontados pela agravante como temerárias e capazes de inviabilizar as atividades e liquidez do empreendimento.

Argumenta que presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo.

Requer seja deferido o efeito suspensivo, a fim de deferir a imediata substituição da penhora pelo seguro garantia apresentado, e, ao final, seja dado provimento ao agravo, confirmando a liminar e liberando-se os valores bloqueados.

Examinados, decido.

Inicialmente, como cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao decidir sobre o pedido de substituição, o juízo de primeiro grau destaca o entendimento de que, realizada a penhora do crédito em dinheiro, a substituição está condicionada à aceitação do credor ou a necessidade de comprovação da menor onerosidade, indicando circunstâncias que afastam a substituição no caso concreto (ID. 11847696 – Pág. 93).

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, com entendimento do STJ contrário aos argumentos apresentados no presente recurso. Destaco:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1448340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015).

4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012.

5. Não há falar em ofensa ao art. 525, I, do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou à fl. 122, e-STJ, que “eventual nulidade das intimações anteriores (...), ou deficiência na instrução dos presentes autos deveria ter sido arguida no momento oportuno, quando a parte se manifestou nos autos às fls. 52/55”, o que não ocorreu. O STJ entende que “a ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão” (AgInt no AREsp 1.307.819/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7.12.2018).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1754365/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019).

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio do dinheiro penhorado, de forma que não há risco de perecimento do direito em razão da espera do julgamento do agravo de instrumento, mormente no presente caso em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (notadamente o *fumus boni iuris*), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo, até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803308-90.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7001424-28.2021.8.22.0003 1ª VARA CÍVEL DE JARU/RO

AGRAVANTE: ERICA SANTANA CRISTO

ADVOGADO: ANTHONY HENRIK WEBLER – RO 10953

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Erica Santana Cristo agrava da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru/RO, nos autos de ação ordinária (7001424-28.2021.8.22.0003) que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se a agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

APELAÇÃO: 0003813-56.2008.8.22.0005

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: A. B. JARDIM NETO - ME

ADVOGADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER – RO 1324-A

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença cuja parte dispositiva segue:

“Diante a remissão e quitação dos créditos representados pelas CDA's 20070200005785, 20070200005786, 20070200005790e 20070200004604, decreto a extinção do feito, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). As custas e honorários são devidos, conforme petição de fls. 152-153.”

Em síntese, o apelo requer que seja corrigida a sentença para que não seja extinta a execução enquanto não quitados plenamente os honorários e as custas.

Ocorre que após o manejo da apelação o apelado peticionou informando que o apelo não tem razão de ser pois as custas e os honorários já foram pagos conforme comprovantes que junta no id. 5485698.

Diante desse cenário, intime-se o apelante, Estado de Rondônia, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse processual por ainda pender algum valor referente as custas e honorários ou houve a perda superveniente do objeto pelo pagamento conforme os comprovantes juntados pela empresa apelada. Pontuo que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse no prosseguimento da análise do recurso, de modo que não será conhecido.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

MIGUEL MONICO NETO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

APELAÇÃO: 7005720-14.2017.8.22.0010

ORIGEM: ROLIM DE MOURA - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADO: PAULO ROBERTO MARCONDES

ADVOGADO: JOAO CARLOS DA COSTA – RO 1258-A

APELADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Intime-se o Apelado/apelante, Município de Rolim de Moura para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de id. 6792936 - em que o apelante/apelado Paulo Roberto Marcondes informa, em síntese, que administrativamente a situação discutida nos autos (referente ao lançamento de IPTU) foi corrigida e não haveria mais nenhum litígio entre as partes -, a fim de que informe sua plena concordância com o arrazoado e se houve, ou não, a perda do objeto dos recursos interpostos.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

MIGUEL MONICO NETO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

APELAÇÃO: 7000091-13.2018.8.22.0014

ORIGEM: VILHENA - 4ª CÍVEL

APELANTE: JOSE VALDENIR JOVINO

ADVOGADA: JOSAFIA LOPES BEZERRA – RO 3165-A

ADVOGADO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO – RO 6618-A

APELADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos

A questão excutida nestes autos, pertinente a aventada inconstitucionalidade da parte final do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 136/2009, foi objeto de debate também nos autos do recurso de apelação nº 7000099-87.2018.8.22.0014, ocasião em que a 2ª Câmara Especial decidiu pela instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, com consequente remessa daquele feito ao Tribunal Pelo para apreciação da matéria.

A propósito, eis a ementa daquele julgado:

Recurso de Apelação. Prêmio de desempenho. Servidores municipais de Vilhena. Controle difuso de constitucionalidade. Lei Complementar Municipal nº 136/09. Vinculação do percentual de reajuste do valor do prêmio ao aumento do vencimento ou troca de referência do salário-base. Violação ao art. 37, incisos X e XIII, da Constituição da República. Princípio da reserva de plenário. Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

A Constituição da República prevê que a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos se dará necessariamente por intermédio de lei específica, vedando expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O controle incidental de constitucionalidade operado por Tribunal de Justiça se dá indispensavelmente por meio de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade, pelo qual submete-se a questão à análise pelo Tribunal Pleno, sob pena de violação do princípio da reserva de plenário, presente no art. 97 da Constituição da República.

(TJ/RO – Apelação nº 7000099-87.2018.8.22.0014, 2ª Câmara Especial, Rel. Desembargador Renato Martins Mimessi, j. em 05.11.2019)

O julgamento do referido incidente influenciará diretamente na resolução da presente lide, impondo-se assim a suspensão deste feito até julgamento definitivo daquele incidente.

Para fins de subsidiar corretamente as informações de dados estatísticos de processos, determino seja este pronunciamento registrado como “decisão de sobrestamento” e não “despacho genérico”, isso para que o sistema eletrônico não entenda que se trata de processo em curso e compute automaticamente os dias de paralisação, prejudicando, sobremaneira, a produção desse Gabinete com informação de dados incorretos para o Conselho Nacional de Justiça.

Determino que, durante o sobrestamento, os atos aguardem em arquivo provisório junto à Coordenadoria Especial.

Concluído julgamento do referido incidente, com certificação do trânsito em julgado, devolva concluso.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

APELAÇÃO: 7009672-86.2017.8.22.0014

ORIGEM: 7009672-86.2017.8.22.0014 – 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

APELANTE: ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (OAB/RO 4001)

ADVOGADO: BRUNO FERNANDO DOS SANTOS KASPER (OAB/RO 5694)

ADVOGADA: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (OAB/RO 3146)

ADVOGADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (OAB/RO 2947)

ADVOGADA: VERA LUCIA PAIXÃO (OAB/RO 206)

APELADO: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN (OAB/RO 6198)

ADVOGADA: JOICE CARLA SANTINI ANTÔNIO (OAB/RO 617)

ADVOGADA: FABIANA BACK LOCKS (OAB/RO 5321)

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antônio Marco de Albuquerque contra sentença proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível de Vilhena que denegou a ordem no mandado de segurança que manejou contra ato coator imputado ao PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA, argumentando, em síntese, que contra si tramita CPI na Câmara de Vereadores de Vilhena, procedimento que deve ser arquivado em decorrência de diversos vícios que aponta.

Sobreveio petição do impetrante/apelante aduzindo a perda superveniente do objeto tendo em vista o término do seu mandato como vereador, id. 11360648.

Portanto, neste processo não há mais discussão a ser travada.

Ante o exposto, patente que este recurso de apelação perdeu a razão de ser, restando prejudicada sua análise, de modo que, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não o conheço.

Intime-se. Após proceda-se com as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO: 7007850-20.2016.8.22.0007

ORIGEM: 7007850-20.2016.8.22.0007 CACOAL/1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA (OAB/RO 3934)

EMBARGANTE: VALTER NOGUEIRA SANTOS

ADVOGADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL (OAB/RO 6965)

ADVOGADA: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL (OAB/RO 6642)

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração.

Intime-se o embargado para, querendo e no prazo legal, manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vistas à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Em seguida, volte os autos conclusos para inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0802124-02.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Data distribuição: 18/03/2021 10:07:24

Polo Ativo: RODRIGO FARIAS APONTE e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Decisão Vistos.

Rodrigo Farias Aponte inconformado com decisão de ID 11604794, proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, interpõe Agravo de Execução Penal.

Nas razões (ID 11604788), o agravante alega ter sido condenado a pena de 02(dois) anos em regime inicial aberto por infringir as normas do art. 14 da lei 10.823/03, sendo lhe aplicado duas penas restritivas de direito – prestação de serviço à comunidade e recolhimento domiciliar. Contudo, deixou de cumprir a pena de prestar serviço à comunidade, o que ocasionou em emissão de mandado de prisão seguido de regressão de regime para semiaberto.

Inconformado com a determinação de sua prisão, o agravante pleiteia a revogação da prisão cautelar e a fixação do regime aberto, uma vez que entende não ter descumprido a execução de sua pena.

Nas contrarrazões, pugna pelo CONHECIMENTO do presente Agravo em Execução, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão do Juiz a quo. (ID 11604789)

No Juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos. (ID 11604791)

Sobreveio a decisão de ID 11669820, onde consta que a partir do dia 19/02/2021 o agravante poderia retornar ao regime aberto, devendo obedecer às mesmas orientações, e caso haja descumprimento, ensejará em regressão de regime. (ID 11669820)

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do d. Procurador de Justiça, Ladner Martins Lopes, opinou pelo não conhecimento do agravo e pela perda do objeto. (ID 11669241)

É o breve relatório.

Diante a informação colhida do Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU, verifica-se que já houve a realização de audiência de justificação, na qual foi reconhecida a falta grave e foi determinada a regressão definitiva do paciente para o regime de cumprimento de pena semiaberto até o dia 18/02/2021, sendo que desde o dia 19/02/2021, o agravante já está novamente cumprindo a pena em regime aberto (ID 11669820)

Sendo assim, forçoso convir que desapareceu o interesse processual do agravante na obtenção do provimento judicial reclamado, pois eventual provimento do agravo não ensejaria nenhuma modificação na situação do agravante, o que torna prejudicada a apreciação de sua pretensão.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o Agravo de Execução Penal, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 22 de abril de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0802124-02.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Data distribuição: 18/03/2021 10:07:24

Polo Ativo: RODRIGO FARIAS APONTE e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Decisão Vistos.

Rodrigo Farias Aponte inconformado com decisão de ID 11604794, proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, interpõe Agravo de Execução Penal.

Nas razões (ID 11604788), o agravante alega ter sido condenado a pena de 02(dois) anos em regime inicial aberto por infringir as normas do art. 14 da lei 10.823/03, sendo lhe aplicado duas penas restritivas de direito – prestação de serviço à comunidade e recolhimento domiciliar. Contudo, deixou de cumprir a pena de prestar serviço à comunidade, o que ocasionou em emissão de mandado de prisão seguido de regressão de regime para semiaberto.

Inconformado com a determinação de sua prisão, o agravante pleiteia a revogação da prisão cautelar e a fixação do regime aberto, uma vez que entende não ter descumprido a execução de sua pena.

Nas contrarrazões, pugna pelo CONHECIMENTO do presente Agravo em Execução, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão do Juiz a quo. (ID 11604789)

No Juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos. (ID 11604791)

Sobreveio a decisão de ID 11669820, onde consta que a partir do dia 19/02/2021 o agravante poderia retornar ao regime aberto, devendo obedecer às mesmas orientações, e caso haja descumprimento, ensejará em regressão de regime. (ID 11669820)

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do d. Procurador de Justiça, Ladner Martins Lopes, opinou pelo não conhecimento do agravo e pela perda do objeto. (ID 11669241)

É o breve relatório.

Diante a informação colhida do Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU, verifica-se que já houve a realização de audiência de justificação, na qual foi reconhecida a falta grave e foi determinada a regressão definitiva do paciente para o regime de cumprimento de pena semiaberto até o dia 18/02/2021, sendo que desde o dia 19/02/2021, o agravante já está novamente cumprindo a pena em regime aberto (ID 11669820)

Sendo assim, forçoso convir que desapareceu o interesse processual do agravante na obtenção do provimento judicial reclamado, pois eventual provimento do agravo não ensejaria nenhuma modificação na situação do agravante, o que torna prejudicada a apreciação de sua pretensão.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o Agravo de Execução Penal, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 22 de abril de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0801655-53.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 04/03/2021 12:09:47

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Decisão

Trata-se de agravo em execução interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura, que indeferiu o pedido de saída temporária coletiva, alusiva ao Natal e Ano Novo, aos reeducandos do regime semiaberto, que, em tese, preenchiam os requisitos legais.

Em suas razões, em síntese, a Defensoria Pública pugnou pela saída temporária dos reeducandos, que estava prevista para o período de 22 de dezembro de 2020 até 05 de janeiro de 2021 (ID 11455338).

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 11455341).

Em sede de retratação, o juízo a quo manteve a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos (ID 11455340).

Nesta instância, com vista dos autos, o douto Procurador de Justiça, Dr. Ildemar Kussler, é pela decretação da perda superveniente do objeto deste recurso. Caso seja conhecido, opinou pelo não provimento do recurso (ID 11467503).

É o relatório. Decido.

A agravante pretendia o reconhecimento do direito dos reeducandos do semiaberto à saída temporária no Natal de 2020 e Ano Novo de 2021. Contudo, tendo em vista o transcurso do tempo, evidente a perda do objeto do presente pleito.

Nessa esteira, para que não fique sem registro, observo que estes autos vieram conclusos a este Relator somente na data de 05/03/2021, oportunidade em que o presente pedido já estava prejudicado em razão do transcurso do tempo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo em execução.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 29 de março de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0801655-53.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 04/03/2021 12:09:47

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Decisão

Trata-se de agravo em execução interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura, que indeferiu o pedido de saída temporária coletiva, alusiva ao Natal e Ano Novo, aos reeducandos do regime semiaberto, que, em tese, preenchiam os requisitos legais.

Em suas razões, em síntese, a Defensoria Pública pugnou pela saída temporária dos reeducandos, que estava prevista para o período de 22 de dezembro de 2020 até 05 de janeiro de 2021 (ID 11455338).

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 11455341).

Em sede de retratação, o juízo a quo manteve a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos (ID 11455340).

Nesta instância, com vista dos autos, o douto Procurador de Justiça, Dr. Ildemar Kussler, é pela decretação da perda superveniente do objeto deste recurso. Caso seja conhecido, opinou pelo não provimento do recurso (ID 11467503).

É o relatório. Decido.

A agravante pretendia o reconhecimento do direito dos reeducandos do semiaberto à saída temporária no Natal de 2020 e Ano Novo de 2021. Contudo, tendo em vista o transcurso do tempo, evidente a perda do objeto do presente pleito.

Nessa esteira, para que não fique sem registro, observo que estes autos vieram conclusos a este Relator somente na data de 05/03/2021, oportunidade em que o presente pedido já estava prejudicado em razão do transcurso do tempo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo em execução.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 29 de março de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 1001189-90.2017.8.22.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 25/02/2021 12:39:22

Polo Ativo: NELSON COSTA DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO CANDIDO NETO

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) e outros

Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO CANDIDO NETO

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelado intimado a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público no prazo legal.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: NELSON COSTA DA SILVA

Endereço: Linha 35, 25, 5T, Setor Pirajuí, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: desconhecido

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: NELSON COSTA DA SILVA

Endereço: desconhecido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0801764-67.2021.8.22.0000 - PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 07/03/2021 13:40:02

Polo Ativo: MAX DOS ANJOS SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Polo Passivo: 1ª Câmara Criminal

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de petição criminal apresentada em favor de Max dos Anjos Souza, preso na data de 06.03.2021, no aeroporto de Guarulhos, em virtude do cumprimento do mandado de prisão expedido pelo Presidente da 1ª Câmara Criminal, nos autos da apelação criminal n. 1000686-75.2017.822.0006, muito embora já tenha ocorrido a extinção da punibilidade do custodiado, pelo cumprimento da pena que lhe foi imposta. O peticionante esclarece que foi condenado nos autos da ação penal supramencionada, na Comarca de Presidente Médici e o processo subiu em grau de recurso, onde a 1ª Câmara Criminal negou provimento ao apelo defensivo e o Presidente da 1ª Câmara determinou a expedição de mandado de prisão, tendo em vista que à época se adotava o entendimento acerca da possibilidade de execução provisória da pena após a prolação de acórdão condenatório em 2º grau.

Na ocasião, o peticionante afirma ter se apresentado em juízo e dado fiel cumprimento à sanção que lhe foi imposta, tanto que já houve a declaração da extinção da sua punibilidade.

Entretanto, foi surpreendido com a sua prisão preventiva em decorrência desse mandado de prisão em aberto, sendo que o Delegado da Polícia Federal indeferiu o seu pedido de liberdade por entender que caberia à autoridade judicial determinar a contraordem de prisão, o que vem requerer, liminarmente, por sua soltura e a baixa do respectivo mandado, para ao final ser confirmada por esse e. Tribunal.

O pedido liminar foi deferido na data de 08.03.2021 (ID 11481186), pela Relatora Plantonista Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, que determinou a soltura do peticionante e a imediata expedição do contramandado de prisão.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela PROCEDÊNCIA do presente feito, confirmando-se a soltura do paciente e determinando-se a baixa do respectivo mandado de prisão.

É o relatório. Decido.

O custodiado Max dos Anjos Souza interpôs uma petição criminal, através de advogado constituído, para fins de ver cessada a sua prisão, ocorrida na data de 06.03.2021, no aeroporto de Guarulhos/SP, estando ele segregado nas instalações da Polícia Federal, decorrente do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos da ação penal n. 1000686-75.2017.8.22.0006, pelo Presidente da 1ª Câmara Criminal desse Tribunal de Justiça, sendo que já houve a extinção da punibilidade por essa condenação.

A extinção da punibilidade foi devidamente reconhecida em decisão liminar:

Consultando no SAP/TJRO os autos n. 1000686-75.2017.8.22.0006 é possível extrair que o requerente cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, tendo sido extinta a sua punibilidade.

Portanto, diante desta decisão também deveria ter sido baixado o mandado de prisão que foi expedido pelo Presidente da 1ª Câmara Criminal após o desprovemento do recurso do requerente nos autos n. 1000686-75.2017.8.22.0006, considerando que à época se adotava o entendimento acerca da possibilidade de execução provisória da pena após a prolação de acórdão condenatório em 2º grau.

Por estas razões, considerando a manifesta ilegalidade do decreto prisional, defiro o pedido de liminar e determino que seja expedido imediato contramandado de prisão.

Comunique-se imediatamente o teor desta decisão a Polícia Federal responsável pelo Aeroporto de Guarulhos-SP por meio do e-mail: plantao.deain.sp@dpf.gov.br

De fato, constata-se que a condenação proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Presidente Médice/RO, nos autos supracitados, foi confirmada em 2º grau (julgado em 29.08.2019), posto que o apelo defensivo do peticionante Max dos Anjos foi improvido (acórdão inserido no ID 11486849), mantendo-se a sua condenação como incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º, da Lei 11.340/2006, à pena de 2 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

A decisão condenatória transitou em julgado para o condenado na data de 10/10/2019, baixando-se os autos à Vara de Origem. Mas, antes disso, houve a expedição de mandado de prisão, uma vez que naquela época era aceita a prisão antes do trânsito em julgado.

E, na data de 21.02.2020 houve a declaração da extinção da punibilidade de Max dos Anjos Souza, nos termos do artigo 66, II, da LEP, em virtude do cumprimento da pena imposta (ID 11481177), sendo os autos arquivados, consoante se vê do andamento processual da ação penal.

A prisão do custodiado Max dos Anjos é nitidamente ilegal, pois decorrente de mandado de prisão de uma pena já cumprida, tendo ocorrido um equívoco ao não se dar baixa desse mandado, assim que o condenado se apresentou para cumprir a sanção que lhe foi imposta, gerando todo esse constrangimento ilegal.

Pelo exposto, convalido a decisão liminar para confirmar a soltura de Max dos Anjos Souza determinando a baixa do respectivo mandado de prisão, nos termos do artigo 123, do RITJ.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2021

JOSÉ ANTONIO ROBLES

RELATOR em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0803401-53.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 22/04/2021 09:38:34

Polo Ativo: GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530, IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA EM JI-PARANÁ e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Irinaldo da Silva Alves Brasil, OAB/SP 359.208 e Sirat Hussain Shah, OAB/SP 225.530, em favor da paciente Gabriele Campos Pita dos Santos, presa em flagrante em 13.04.2021, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO.

Nela, alegam os impetrantes, em síntese, que a paciente é apenas "mula", na medida em que confessou, perante a autoridade policial que foi contratada por uma pessoa que conheceu no local onde presta serviços, para fazer o transporte da droga para o estado de São Paulo/SP. Aduzem, também, que inexistem nos autos qualquer indício de que a paciente seja membro de organização criminosa ou que se dedique à vida do crime. Demais disso, que é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, além de ser mãe de uma criança menor de 3 (três) anos.

Afirmam, ainda, que estão ausentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, e mesmo que estivessem, seria cabível o deferimento da prisão domiciliar, sobretudo porque o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça e a paciente possui um filho menor de 12 anos.

Ao final, propugnam pela revogação da prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do CPP, ou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, que seja concedida a prisão domiciliar, a fim de que a paciente possa garantir a subsistência e desenvolvimento do seu único filho.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, sendo restrito à situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem claramente evidenciados.

Pois bem. Extrai-se dos autos, que durante fiscalização realizada pela polícia rodoviária federal, no KM 352, da BR 364, foi feita a abordagem de um ônibus de transporte interestadual de passageiros, da empresa Trans Brasil. Em conversa com a paciente, esta apresentou excessivo nervosismo e respostas desconexas em relação ao trajeto da viagem, o que levantou suspeitas.

Realizada busca na sua bagagem, foram encontradas vários tablets de droga, do tipo "skunk", totalizando 21,84kg.

Homologado o flagrante, pelo juiz a quo, este foi convertido em preventiva, sob o seguinte fundamento:

"[...] Em que pese a alegação da defesa no sentido de que a infratora possui filho menor de 12 anos, não consta dos autos até o momento certidão de nascimento da criança, razão pela qual, por ora, o requerimento do Ministério Público merece deferimento. Passo à análise. A materialidade sobeja nos autos consubstanciada no auto de apresentação e apreensão n. 330/2021, depoimento dos policiais, laudo de exame toxicológico preliminar n. 0775/2021/CCRIM-JIP/POLITEC, pelo boletim de ocorrência lavrado de n. 520407/2021 e demais documentos. No que concerne a autoria, há indícios suficientes para indicar a indiciada como infratora da norma penal incriminadora prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. [...]".

Com a juntada da certidão de nascimento do filho menor da paciente, o juízo proferiu decisão quanto ao pedido de prisão domiciliar, vejamos: "[...] Compulsando os autos verifico que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública consistente na periculosidade concreta do agente, ante a gravidade das condutas praticadas, como já fundamentado na decisão de decretação da prisão preventiva da requerente na audiência de custódia [...]".

No presente caso, embora alegado que a acusada tem um filho com 3 anos de idade, não foi comprovado que ela é imprescindível no cuidado dele. Tanto é assim, que ela viajou por dias sem a companhia do filho, no momento do flagrante, demonstrando que há outras pessoas para cuidar da criança.

Ademais, a requerente, quando interrogada, declinou endereço diverso do juntado aos autos, embora este esteja quase ilegível. Em face do exposto, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar [...]".

Por ora, vislumbro não haver constrangimento ilegal que justifique a concessão da medida liminar, bem como, por merecer um exame acurado, é necessário o processamento normal deste remédio constitucional, o que se fará em cotejo das informações prestadas pela autoridade apresentada como coatora.

Diante disso, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0803393-76.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 21/04/2021 16:09:29

Polo Ativo: DHAVID WARLEN DOS SANTOS LIMA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593-A, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelas eminentes advogadas, Dra. Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO nº 10.326) e Dra. Kevillyn Endlich Simao (OAB/RO nº 10.593), em favor de DHAVID WARLEN DOS SANTOS LIMA, preso em flagrante delito no dia 09.04.2021 e com posterior conversão em preventiva realizada no dia seguinte, por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta, o paciente teria sido abordado, na data do flagrante, por agentes da Polícia Militar, em um veículo junto a um terceiro (um jovem de 17 anos), sendo encontrado, na ocasião, em tese, duas porções grandes e três menores de substância aparentando ser maconha. Posteriormente, o paciente teria conduzido os agentes policiais para sua residência, na qual teriam sido encontrados 23 porções de maconha com embalagens idênticas às porções encontradas no veículo, uma balança de precisão, R\$ 170,00 em espécie, máquina de cartão, entre outros objetos.

Ao total, foram apreendidas aproximadamente 190g de entorpecente tipo maconha, supostamente pertencentes ao paciente.

No presente writ, as impetrantes alegam, em síntese, que o Juízo a quo não teria se atentado à possibilidade de aplicar, ao paciente, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 316 do CPP, não tendo o Magistrado se manifestado a respeito do não cabimento de alguma das medidas, contrariando o disposto no art. 282 do CPP.

Aduzem ter sido realizada uma análise genérica e superficial dos fatos pela autoridade coatora, não apurando todas as possibilidades e necessidades que o caso necessitaria. Nessa toada, entendem ter a decisão embasando-se em meras ilações abstratas, não se apoiando em dados concretos.

Argumentam que a liberdade do paciente não colocaria em risco a eventual instrução criminal, a ordem pública ou, tampouco, a ordem econômica, restando ausentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, dispostos no art. 312 do CPP.

Destacam as condições pessoais favoráveis do paciente, como sua primariedade e bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito,

ser pai de família e, em tese, o único responsável em prover sustento a estes, bem como o fato de ter sido jurado no Tribunal do Júri de Roraima e pequena quantidade de entorpecente apreendida, motivos que demonstrariam a falta de razoabilidade da manutenção da prisão do paciente e confirmariam o cabimento das medidas cautelares diversas, especialmente a fixação do uso de equipamento eletrônico. As impetrantes aduzem ser o paciente meramente um usuário da substância encontrada junto a ele, alegação que estaria comprovada por um exame toxicológico realizado no dia seguinte à sua prisão, nas dependências da casa de detenção.

Demais disso, alegam ocorrer antecipação de juízo de culpabilidade, com flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, argumentando que, no presente caso, a prisão preventiva está sendo utilizada como antecipação de eventual pena caso o paciente venha a ser condenado.

Nessa toada, frisam que, em hipótese de eventual condenação, o paciente não irá cumprir pena em regime fechado, posto as condições pessoais favoráveis e a pequena quantidade de entorpecente apreendida.

Ressaltam ainda que o paciente se encontra preso provisoriamente, mas está recolhido juntamente com presos condenados por sentença transitada em julgado, situação que feriria diretamente o disposto no art. 300 do CPP, devendo ser determinada a liberdade provisória do paciente ou, ao menos, sua colocação em prisão domiciliar, com ou sem o uso de rastreador.

Argumentam que a unidade prisional em que o paciente se encontra está com lotação máxima, apresentando condições precárias e evidente insalubridade, cenário desumano que facilitaria a propagação do COVID-19, uma vez que o estabelecimento não possui condições de separar os presos positivados para a doença dos demais presos, sendo necessária a concessão de liberdade provisória ao paciente para resguardar sua saúde.

Por fim, alegam ser o paciente indígena, pertencente à tribo Macuxi, fazendo-se aplicável ao caso o disposto no art. 56 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), o qual estabelece que as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade. O mesmo se aplicaria ao caso de cumprimento de custódia cautelar em regime especial de semiliberdade, conforme entendimento do STJ e STF.

Requerem, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, conceder a liberdade provisória ao paciente até o trânsito em julgado da presente ação penal, expedindo-se imediato alvará de soltura em seu favor.

Subsidiariamente, caso entendido por necessário, requerem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em especial as dispostas no art. 319, incisos I, II, IV e V do CPP.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em 14.04.2021, mantendo o paciente custodiado sob os seguintes fundamentos:

[...] Com efeito, embora o requerente afirme que é pai de criança, não há a comprovação de que o filho dependa de seus cuidados, sendo essa a condição para que se torne cogente o deferimento da prisão domiciliar. Não basta, por óbvio, que a pessoa presa seja pai ou mãe de criança. No caso, depreende-se que a criança tenha ficado com a mãe, pessoa essa inclusive a quem o DHAVID fez comunicar sobre sua prisão, conforme anotado no seu termo de interrogatório.

Em relação à condição de indígena, tem-se que o art. 56 da Lei 6.001/73 somente se aplica àqueles não integrados à sociedade.

[...] O flagranteado possui endereço residencial nesta cidade de Jaru, trabalha como técnico agropecuário, possui veículo e tem ensino médio completo, tudo isso conforme vida pregressa anotada em seu interrogatório junto à polícia. Logo, compreendo que se trata de silvícola com alto grau de integração, não lhe sendo aplicável a regra do art. 56 que, aliás, incide na fixação de eventual pena.

No que se refere ao argumento de superlotação da unidade prisional, anoto que a lotação atual não é maior do que a que já se viu em outras oportunidades, quando a Casa de Detenção chegou a abrigar 209 presos.

[...] No ponto, não há a afirmação de que o preso se enquadre em grupo de risco. Também não restou demonstrado risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida pois até o momento não houve nenhum óbito de pessoa presa na Casa de Detenção por conta da epidemia de COVID-19. A SEJUS e a SEMUSA, no ano de 2020, quando houve o primeiro surto da doença no presídio, adotaram as medidas de enfrentamento e resultou na contenção exitosa da epidemia na casa de detenção. Agora, no novo surto, já foram determinadas providências para o adequado tratamento do problema, conforme decisão proferida nos autos 000044-55.2020.8.22.0003 que tramita no SEI.

A conduta em tese praticada pelo conduzido é grave porque além de ter supostamente efetuado a compra e a venda de substância entorpecente (maconha) com o envolvimento de adolescente.

Consta nos autos a apreensão de 28 (vinte e oito) tabletes de substância entorpecente (190 g de maconha, conforme laudo), balança de precisão, automóvel, celular, rolo de papel filme, além de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), o que aponta para a existência de indícios de autoria e evidencia a prova da materialidade. [...] g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0803388-54.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 21/04/2021 11:24:12

Polo Ativo: EDUARDO GOULART LIMA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407-A

Polo Passivo: 2º Juízo da Comarca de Machadinho D'Oeste do Estado de Rondônia e outros

Decisão Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Noe de Jesus Lima (OAB/RO 9407), em favor de EDUARDO GOULART LIMA, preso no dia 09/03/2021, por ter cometido, em tese, os delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juiz da Vara Criminal da comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Consta dos autos que na madrugada do dia 09/03/2021, policiais em patrulhamento pela RO-133 avistaram um veículo em atitude suspeita devido ao horário e a alta velocidade que trafegava sentido Machadinho, com dois indivíduos. Os policiais acompanharam o veículo a distância, e ao perceberem que o veículo passou da cidade e entrou na linha 28 em direção ao Distrito de Guata, perseguiram o veículo e deram voz de parada, todavia o veículo ainda percorreu cerca de 200 metros. Após abordagem e revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém, diante da suspeita da demora de parar o veículo, os policiais refizeram o caminho e encontraram um pacote preto com substância semelhante a pasta base de cocaína (crack).

Questionados sobre o entorpecente, tanto Rodrigo quanto Eduardo, ora paciente, confessaram que compraram pelo valor de R\$ 8.000,00. Em seu depoimento perante a autoridade policial o paciente alegou estar precisando de dinheiro, em razão de ter duas filhas menores de 12 anos de idade e que pelo transporte da droga receberia o valor de R\$ 1.000,00.

O Laudo Toxicológico preliminar restou positivo para crack, com peso aproximado de 1kg (id. 11977775 – págs. 3/4).

No presente writ, alega o impetrante, em síntese, que a prisão do paciente se deu de forma ilegal, por flagrante preparado, tendo em vista que já vinham investigando o acusado Rodrigo e por isso já sabiam que ao interceptá-lo, encontrariam a droga no veículo. Demais disso, que a decisão do juízo a quo carece de fundamentação concreta e idônea, bem como que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e sempre trabalhou com carteira assinada. Sustenta que é o único responsável pelas suas duas filhas menores de idade.

Ao final, com base nessa retórica, propugna, liminarmente e com a confirmação no mérito, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus, revogando a prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve custodiado o paciente sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"[...] No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria.

Ademais, na decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do imputado, considerou-se a gravidade do delito perpetrado, que demonstra elevado grau de reprovabilidade, bem como, a existência explícita dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Não distante, o crime imputado ao requerente tem assolado a comarca, ocorrendo prisões semanais de pessoas envolvidas com o tráfico de drogas. Ainda, destaca-se que, por conta da crescente venda de drogas, os crimes contra o patrimônio apresentaram alta, necessitando assim, uma atitude enérgica do Judiciário.

Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção do decreto da prisão cautelar.

Por fim, no que tange ao argumento de ser o principal responsável pelas filhas menores, destaca-se que não há qualquer comprovação dos fatos nos autos. No mais, a alegação de que pagou uma pessoa para cuidar das filhas, enquanto praticava o crime, demonstra que o requerente não possui qualquer responsabilidade com as mesmas, eis que tinha total conhecimento da ilicitude dos fatos que pretendia praticar e, preferiu deixar suas filhas com pessoa estranha, ao invés de cuidar das menores.

Com tais argumentos e considerando a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o artigo 316 do Código de Processo Penal pátrio, e mantenho a custódia cautelar. [...] (id. 11977772).

Por ora, verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes para refutar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0006606-46.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 15/04/2021 08:36:51

Polo Ativo: FELIPE ALMEIDA DO NASCIMENTO

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos,

O Ministério Público manifestou-se no id. 11981505, aduzindo que após a digitalização destes autos para o sistema PJE, as mídias relacionadas a audiência de instrução realizada por videoconferência não foram juntadas.

Compulsando os autos, observo que de fato não foram juntadas as mídias citadas.

Assim, determino à Coordenadoria Criminal que proceda à juntada de referido documento e de outros que a estes autos possam interessar.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 04/02/2021

Processo: 7001237-39.2020.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação Criminal (PJE)

Origem: 7001237-39.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Embargante: M. V. D. S. V.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 29/09/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE"

EMENTA: Processual penal. Embargos de declaração. Ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Medida socioeducativa de internação. Reiteração comprovada. Ato infracional análogo ao de roubo majorado. Artigo 35, inciso I, do SINASE.

Tratamento mais gravoso ao adolescente. Não configuração.

1. O Magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir, não sendo obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir.

2. Restando devidamente comprovado se tratar de adolescente com reiteração na prática de atos infracionais, bem como o fato típico tratado seja de natureza grave, a aplicação de medida socioeducativa de internação não configura tratamento mais gravoso ao adolescente do que ao adulto.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803320-07.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 19/04/2021 11:43:37

Polo Ativo: ANDRE ALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELE SILVA XIMENES, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRÉ ALVES PEREIRA, preso preventivamente em 11/03/2020, ante a suposta prática dos fatos típicos descritos nos arts. 35, caput, e 33, caput, ambos da Lei 11.343/2019, quais sejam, associação para o tráfico e tráfico de entorpecentes, e art. 1º, § 1º, I, da Lei n. 9.613/98, qual seja, lavagem ou ocultação de bens e valores provenientes de infração penal.

Aduzem que transcorreram 400 (quatrocentos) dias desde a prisão preventiva e mencionam sobre o excesso de prazo para formação da culpa.

Discorrem que o paciente foi preso em razão da ação penal nº. 0017083-31.2019.8.22.0501, resultante da denominada "Operação Norte", que foi deflagrada no dia 11 de março de 2020, com o cumprimento de diversos mandados de prisões preventivas, conduções coercitivas, buscas e apreensões de veículos, sequestros de imóveis, bloqueios e indisponibilidade de valores, consoante decisão contida nos autos nº 0802698-59.2020.8.22.0000.

Relatam que o órgão acusatório ofereceu denúncia no dia 27/05/2020, e fora recebida no dia 19/08/2020, mais de dois meses depois, e ressaltam que o paciente ofereceu defesa prévia, em 15/09/2020 e que até a presente momento não há data prevista para o início da audiência de instrução e julgamento.

Entendem que a demora da instrução processual consiste em violação ao Estado de Inocência do Paciente e mencionam que o STJ entende que não pode existir o cumprimento antecipado da pena, explicando que a prisão preventiva se reveste em caráter de excepcionalidade.

Salientam ainda que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal e rogam pela concessão da ordem para que possa esperar a conclusão do processo em liberdade.

Além disso, observam a obrigatoriedade do órgão emissor da decisão, a revisão periódica da necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar-se ilegal. Dessa forma, advertem que o paciente se encontra preso há mais de 1 (um) ano e que a autoridade coatora deixou escoar o prazo estabelecido em lei sem qualquer manifestação quanto a manutenção da medida cautelar, não tendo, pois, evitado prolongamento imotivado da prisão.

Dessa forma, requer Seja expedido o alvará de soltura em favor do Paciente, ANDRÉ ALVES PEREIRA, para que possa aguardar o julgamento em liberdade.

Examinados. Decido.

Segundo consta nos documentos trazidos pelos impetrantes, o paciente foi preso preventivamente na data de 11/03/2020, em decorrência da denominada "Operação Norte" em que se apuram práticas de organização criminosa.

A denúncia foi oferecida no dia 22/05/2020 e recebida em 19/08/2020. De 29 de setembro a 06 de novembro de 2020 foram juntadas as defesas prévias dos acusados, no total de 17. Em 03 de março do corrente os autos foram conclusos para inclusão em pauta.

Pois bem.

Embora inexistir a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

Como se sabe, este Tribunal, em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, entende que se tratando de matéria penal, esse deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade bem como observando as peculiaridades do caso concreto.

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Isso porque, verifico a correta e célere movimentação constante dos autos aliado ao fato de haver grande número de denunciados (17), razão pela qual indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803142-58.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 19/04/2021 11:16:39

Polo Ativo: ELIO SOARES DE BARROS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ÉLIO SOARES DE BARROS, preso em flagrante no dia 22 de setembro de 2020, ante a suposta prática da conduta descrita no artigo 121, caput, do Código Penal, qual seja, homicídio simples.

Afirma o impetrante acreditar que a prisão preventiva foi mantida na Sentença de Pronúncia de forma equivocada, uma vez que não há elementos capazes de comprovar que o paciente em liberdade venha praticar atos que impeçam a aplicação da lei penal, caso seja condenado. Aduz que o fato de o paciente ter se retirado do local do crime para retornar a sua cidade, Porto Velho/RO, não é suficiente para caracterizar fuga.

Argumenta sobre a ausência de fundamentação idônea para a manutenção preventiva, e ressalta o princípio da motivação das decisões judiciais.

Entende que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, visto que os requisitos para a segregação cautelar não se encontram mais presentes.

Dessa forma, requer o conhecimento do presente writ e que seja concedida, liminarmente, ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente, ELIO SOARES DE BARRO, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Examinados. Decido.

Infer-se da narrativa do impetrante que Élio Soares de Barros encontra-se preso preventivamente em razão da acusação de ter praticado o crime de homicídio simples, tipificado no artigo 121, caput, do código penal.

Embora o impetrante tenha transcrito trechos da decisão impugnada, não constato a existência de cópia do decreto prisional ou denegatória do pedido de revogação da medida cautelar ou até mesmo da sentença de pronúncia do paciente, ou qualquer outro documento para instruir o writ, necessário à análise da existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder do juízo coator.

Assim, inobstante as informações constantes nos autos, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da instrução probatória.

Como se sabe, a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à defesa, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.

No caso em questão, a petição inicial não oferece elementos mínimos e fundamentação jurídica a possibilitar o seu regular prosseguimento, pois não consta nos autos qualquer documento a demonstrar o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

Desse modo, não há se falar em constrangimento ilegal quando não se faz evidente a ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade suportada.

Portanto, verifico deficiente a instrução, estando o writ desacompanhado de quaisquer documentos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade. Portanto, inviável a análise do pleito.

Neste sentido é a manifestação do STJ:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.

(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)

De igual modo é a jurisprudência deste Tribunal:

Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, conseqüentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Writ não conhecido.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)

Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803320-07.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 19/04/2021 11:43:37

Polo Ativo: ANDRE ALVES PEREIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240-A, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656-A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRÉ ALVES PEREIRA, preso preventivamente em 11/03/2020, ante a suposta prática dos fatos típicos descritos nos arts. 35, caput, e 33, caput, ambos da Lei 11.343/2019, quais sejam, associação para o tráfico e tráfico de entorpecentes, e art. 1º, § 1º, I, da Lei n. 9.613/98, qual seja, lavagem ou ocultação de bens e valores provenientes de infração penal.

Aduzem que transcorreram 400 (quatrocentos) dias desde a prisão preventiva e mencionam sobre o excesso de prazo para formação da culpa.

Discorrem que o paciente foi preso em razão da ação penal nº. 0017083-31.2019.8.22.0501, resultante da denominada "Operação Norte", que foi deflagrada no dia 11 de março de 2020, com o cumprimento de diversos mandados de prisões preventivas, conduções coercitivas, buscas e apreensões de veículos, sequestros de imóveis, bloqueios e indisponibilidade de valores, consoante decisão contida nos autos nº 0802698-59.2020.8.22.0000.

Relatam que o órgão acusatório ofereceu denúncia no dia 27/05/2020, e fora recebida no dia 19/08/2020, mais de dois meses depois, e ressaltam que o paciente ofereceu defesa prévia, em 15/09/2020 e que até a presente momento não há data prevista para o início da audiência de instrução e julgamento.

Entendem que a demora da instrução processual consiste em violação ao Estado de Inocência do Paciente e mencionam que o STJ entende que não pode existir o cumprimento antecipado da pena, explicando que a prisão preventiva se reveste em caráter de excepcionalidade. Salientam ainda que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal e rogam pela concessão da ordem para que possa esperar a conclusão do processo em liberdade.

Além disso, observam a obrigatoriedade do órgão emissor da decisão, a revisão periódica da necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar-se ilegal. Dessa forma, advertem que o paciente se encontra preso há mais de 1 (um) ano e que a autoridade coatora deixou escoar o prazo estabelecido em lei sem qualquer manifestação quanto a manutenção da medida cautelar, não tendo, pois, evitado prolongamento imotivado da prisão.

Dessa forma, requer Seja expedido o alvará de soltura em favor do Paciente, ANDRÉ ALVES PEREIRA, para que possa aguardar o julgamento em liberdade.

Examinados. Decido.

Segundo consta nos documentos trazidos pelos impetrantes, o paciente foi preso preventivamente na data de 11/03/2020, em decorrência da denominada "Operação Norte" em que se apuram práticas de organização criminosa.

A denúncia foi oferecida no dia 22/05/2020 e recebida em 19/08/2020. De 29 de setembro a 06 de novembro de 2020 foram juntadas as defesas prévias dos acusados, no total de 17. Em 03 de março do corrente os autos foram conclusos para inclusão em pauta.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

Como se sabe, este Tribunal, em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, entende que se tratando de matéria penal, esse deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade bem como observando as peculiaridades do caso concreto.

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Isso porque, verifico a correta e célere movimentação constante dos autos aliado ao fato de haver grande de número de denunciados (17), razão pela qual indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0801870-29.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 16/03/2021 10:28:59

Polo Ativo: JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal em face da decisão monocrática que indeferiu a petição de Habeas Corpus.

Examinados, decido.

Preambularmente, não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil. O artigo 105, II, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil é expresso quanto ao cabimento de recurso ordinário ao STJ nas hipóteses em que o habeas corpus tenha sido decidido em única ou última instância.

A decisão recorrida julgou Habeas Corpus em decisão monocrática, desafiando a interposição de Agravo Interno (artigo 1.021 do CPC), de modo que não decidido em última instância.

Nessa esteira, a interposição de recurso ordinário quando cabível o agravo interno configura erro grosseiro insuscetível de ser sanado por meio do princípio da fungibilidade. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. SÚMULA 691/STF. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEIO DE FISCALIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - A provocação desta jurisdição especial na via do habeas corpus ou do recurso ordinário exige o prévio esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, requisito que impõe a necessidade de interposição do agravo regimental em face da decisão monocrática que indefere liminarmente a impetração na origem a fim de obter o pronunciamento definitivo do órgão colegiado competente.

III - Diante da ausência de decisão do órgão colegiado constitucionalmente competente para a apreciação em caráter definitivo do mérito do habeas corpus originário, o exame das matérias suscitadas nesta impetração por esta Corte Superior implica indevida supressão de instância e em violação das competências constitucionalmente estabelecidas para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

IV - Aplica-se ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 691/STF, segundo a qual "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

V - O monitoramento eletrônico não é modalidade de pena, mas modalidade de fiscalização do regular cumprimento da pena. Logo, sua imposição como meio de fiscalização pelo Juízo da Execução Penal, demonstrada sua necessidade, não configura violação dos termos do acordo de colaboração premiada ou da sentença transitada em julgada nem usurpação de competência de outro juízo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 623.589/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.104 - RJ (2019/0281779-7) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE : WILLIANS DA SILVA SANTOS DE ALMEIDA (PRESO) ADVOGADO : ROGÉRIO DOS SANTOS MONTEIRO - RJ128900 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por WILLIANS DA SILVA SANTOS DE ALMEIDA contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0043118-60.2019.8.19.0000. Noticiam os autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal e 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP (e-STJ fl. 133). A defesa impetrou prévio writ na origem, que foi extinto sem resolução de mérito (e-STJ fls. 41-46). Em suas razões (e-STJ fls. 86-100), o recorrente pleiteia a reforma do acórdão, em resumo, porque sofreria constrangimento ilegal, ante a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Alega inexistir a tese de supressão de instância levantada pelo Tribunal de origem, argumentando que o Juízo de primeiro grau já manifestou seu posicionamento quanto à prisão preventiva. Realça possuir condições pessoais favoráveis por ter ocupação lícita. Requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 125-127). As informações foram prestadas (e-STJ fls. 133-146 e 159-163). Em parecer (e-STJ fls. 167-172), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Por meio deste recurso ordinário constitucional a defesa pretende impugnar o acórdão proferido pelo TJRJ que no julgamento do habeas corpus extinguiu o feito sem exame do mérito. De acordo com o art. 105, II, a, da Constituição da República, o recurso ordinário só é cabível contra decisões denegatórias da ordem de habeas corpus proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. No presente caso não ocorreu o exame do mérito do habeas corpus impetrado no Tribunal de origem. Desse modo, o recurso ordinário é manifestamente inadmissível. Somente as decisões colegiadas que, ao examinar o mérito de habeas corpus, denegam a ordem desafiam a interposição do recurso ordinário previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do presente recurso ordinário em habeas corpus. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Brasília (DF), 23 de abril de 2020. MINISTRO JORGE MUSSI Relator

(STJ - RHC: 118104 RJ 2019/0281779-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 24/04/2020)

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça o não conhecimento pela Corte local de recurso manifestamente incabível, conforme se verifica na ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO FORA DO ROL DO ART. 102, II, DA CF. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela flexibilização do enunciado da Súmula 727/STF nos casos de recursos manifestamente incabíveis, permitindo aos tribunais que não encaminhem à Corte Maior recursos negativamente errôneos, sem que isso importe em usurpação de sua competência. 2 A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em agravo em recurso especial não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, a evidenciar a ocorrência de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e possibilita seja negado trânsito ao recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RO no AgRg nos EDv nos EAREsp: 1520355 RS 2019/0169822-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/05/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005820-45.2013.8.22.0005 - Recurso Extraordinário

Origem: 0005820-45.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente: Wilson Fernandes

Advogada: Otacilia Gonçalves da Cruz (OAB/RO 5208)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls. 856/858 entendeu pela manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial interposto, decisão que transitou em julgado em 18/08/2020, de modo que restou a análise apenas quanto ao recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal em decisão de fls. 863/623 determinou o retorno dos autos a este Tribunal ante o reconhecimento da inexistência de repercussão geral da questão, tema 73, no RE 578657, cujo teor transcrevo:

A questão de o servidor público ter direito ao pagamento de diferenças pecuniárias em virtude de ter exercido trabalho em desvio de função não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.

Pelo exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO

Despacho DA VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo :0009551-64.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0015725-57.2011.8.22.0001

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Nara Lima Carvalho(OAB/RO 5416)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Recorrida: Terezinha de Mello Amaral

Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo(OAB/RO 3124)

Advogada: Joseane Duarte da Costa Massinham(OAB/RO 3397)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Os autos tem origem em Cumprimento de sentença da ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão IBDCI em face da instituição bancária recorrente, na qual se objetiva a correção monetária dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança decorrentes de planos econômicos (Bresser e Verão).

Em agravo de instrumento, a instituição bancária pretende a suspensão do cumprimento de sentença até que advenha o trânsito em julgado da ação civil pública.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, o Banco interpôs agravo interno, o qual teve o provimento negado.

Face ao acórdão foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário (fls.225/250 e fls 252/284), inadmitidos (decisão de fls. 297/298 e 299, respectivamente), tendo sido interpostos os respectivos agravos e remetidos os autos aos Tribunais superiores.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, decisão de fls. 367/368 transitada em julgado, certificado às fls. 371.

Em decisão de fls. 373. o Supremo Tribunal Federal reconheceu a afetação ao Recurso Extraordinário n. 626.307- Tema 264 (diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), e determinou o sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do tema, além de determinar a adequação ante a inexistência de repercussão geral da matéria referente ao tema 660 (ARE-AgR 748.371).

Vieram os autos conclusos, reconheceu-se a ausência de repercussão geral da matéria afeta ao tema 660 e determinou-se o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento do Tema 264 (decisão de fls. 378).

Em razão da homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foi determinada a concessão do prazo de 24 meses para que a parte requerida manifestasse interesse em aderir ao acordo.

Transcorrido in albis o prazo para a recorrida manifestar quanto à adesão ao acordo, foi determinado o prosseguimento do feito, encaminhando-se o recurso ao Tribunal Superior para processamento.

Remetidos os autos à Corte Superior, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de fls. 417/418, deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o sobrestamento da ação civil pública 001.2003.017810-9 quanto à execução provisória debatida neste recurso, até ulterior pronunciamento da Corte nos autos do RE-RG 626.307, entendendo prejudicados os demais pedidos subsidiários.

Certificado o trânsito em julgado fls. 419, vieram os autos conclusos a esta Presidência.

Examinados, decido.

Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao Recurso Extraordinário determinando o sobrestamento da ação civil pública 001.2003.017810-9 quanto à execução provisória debatida, remetam-se os autos ao departamento para providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Despacho DA VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0003973-52.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009906-71.2013.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Recorrido: Adolfo Maleski

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Jonas Corrêa Teles

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Antônio Braz da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Alfrides Legramant do Couto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Laurinda Egerth Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Salete Chrispin da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Sueli Crispim da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Simone Chrispin da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Ilzabete Chrispin da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Valdete Vieira Paz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Claudio Chrispin da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Neusa Teresinha Vieira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Aneti Barros Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Célia Crispim da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Anilson Crispim da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria do Carmo da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Ângela Maria da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Ana Eusa Barbosa e Barbosa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Antonio Carneiro dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Lucia da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Regina Maria Trindade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls.1.081/1.082, reconheceu a afetação ao TEMA 948 - "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual" e TEMA 1.015 - "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras". Determinando o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento, permanecendo suspenso até a publicação do acórdão paradigma proferido no recurso afetado como representativo de controvérsia, observando-se, em seguida, os procedimentos previstos nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil.

Considerando que permanece pendente de julgamento os temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Despacho DA VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0004909-77.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007007-66.2014.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Recorrido: Adonias Ferreira de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Veronica Correa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Jurandir Lepeco Navarro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Jacinete Alves Barbosa Reis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Lucimar Marchioli da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Silvia Marchioli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Edimar Valentim Marchioli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Orlando Carlos da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Ivo Zerial Severino

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Jeane Maria da Cruz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Irami da Silva Barbosa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Josemar Marchiori

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Orlando Barbosa da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Elisangela Marchioli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Emerson Marchioli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Meteu Kagueiama
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Cristina Izabel Kagueiama Takeda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Cintia Emiko Kagueiama Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls.1.081/1.082, reconheceu a afetação ao TEMA 1.015 - "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras". E determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento, permanecendo suspenso até a publicação do acórdão paradigma do recurso especial repetitivo, observando-se, em seguida, os procedimentos previstos nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil.

Considerando que permanece pendente de julgamento o tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Vice Presidência do TJRO

Despacho DA VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo :0009551-64.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0015725-57.2011.8.22.0001

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Nara Lima Carvalho(OAB/RO 5416)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Recorrida: Terezinha de Mello Amaral

Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo(OAB/RO 3124)

Advogada: Joseane Duarte da Costa Massinham(OAB/RO 3397)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Os autos tem origem em Cumprimento de sentença da ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão IBDCI em face da instituição bancária recorrente, na qual se objetiva a correção monetária dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança decorrentes de planos econômicos (Bresser e Verão).

Em agravo de instrumento, a instituição bancária pretende a suspensão do cumprimento de sentença até que advenha o trânsito em julgado da ação civil pública.

Negado seguimento ao agravo de instrumento, o Banco interpôs agravo interno, o qual teve o provimento negado.

Face ao acórdão foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário (fls.225/250 e fls 252/284), inadmitidos (decisão de fls. 297/298 e 299, respectivamente), tendo sido interpostos os respectivos agravos e remetidos os autos aos Tribunais superiores.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, decisão de fls. 367/368 transitada em julgado, certificado às fls. 371.

Em decisão de fls. 373. o Supremo Tribunal Federal reconheceu a afetação ao Recurso Extraordinário n. 626.307- Tema 264 (diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), e determinou o sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do tema, além de determinar a adequação ante a inexistência de repercussão geral da matéria referente ao tema 660 (ARE-AgR 748.371).

Vieram os autos conclusos, reconheceu-se a ausência de repercussão geral da matéria afeta ao tema 660 e determinou-se o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento do Tema 264 (decisão de fls. 378).

Em razão da homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foi determinada a concessão do prazo de 24 meses para que a parte requerida manifestasse interesse em aderir ao acordo.

Transcorrido in albis o prazo para a recorrida manifestar quanto à adesão ao acordo, foi determinado o prosseguimento do feito, encaminhando-se o recurso ao Tribunal Superior para processamento.

Remetidos os autos à Corte Superior, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de fls. 417/418, deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o sobrestamento da ação civil pública 001.2003.017810-9 quanto à execução provisória debatida neste recurso, até ulterior pronunciamento da Corte nos autos do RE-RG 626.307, entendendo prejudicados os demais pedidos subsidiários.

Certificado o trânsito em julgado fls. 419, vieram os autos conclusos a esta Presidência.

Examinados, decido.

Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao Recurso Extraordinário determinando o sobrestamento da ação civil pública 001.2003.017810-9 quanto à execução provisória debatida, remetam-se os autos ao departamento para providências. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Despacho DA VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0003973-52.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009906-71.2013.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Recorrido: Adolfo Maleski

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Jonas Corrêa Teles

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Antônio Braz da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Alfrides Legramant do Couto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Laurinda Egerth Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Salete Chrispin da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Sueli Crispim da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Simone Chrispim da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Ilzabete Chrispin da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Valdete Vieira Paz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Claudio Chrispin da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Neusa Teresinha Vieira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Aneti Barros Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Célia Crispim da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Anilson Crispim da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria do Carmo da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Ângela Maria da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Ana Eusa Barbosa e Barbosa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Antonio Carneiro dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Lucia da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Regina Maria Trindade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls.1.081/1.082, reconheceu a afetação ao TEMA 948 - "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual" e TEMA 1.015 - "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas

de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras". Determinando o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento, permanecendo suspenso até a publicação do acórdão paradigma proferido no recurso afetado como representativo de controvérsia, observando-se, em seguida, os procedimentos previstos nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil.

Considerando que permanece pendente de julgamento os temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Despacho DA VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0004909-77.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007007-66.2014.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Recorrido: Adonias Ferreira de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Veronica Correa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Jurandir Lepeco Navarro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Jacinete Alves Barbosa Reis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Lucimar Marchioli da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Sílvia Marchioli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Edimar Valentim Marchioli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Orlando Carlos da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Ivo Zerial Severino

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Jeane Maria da Cruz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Irami da Silva Barbosa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Josemar Marchiori

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Orlando Barbosa da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Elisângela Marchioli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Emerson Marchioli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Meteu Kagueiama

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Cristina Izabel Kagueiama Takeda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Cintia Emiko Kagueiama Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls.1.081/1.082, reconheceu a afetação ao TEMA 1.015 - "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras". E determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento, permanecendo suspenso até a publicação do acórdão paradigma do recurso especial repetitivo, observando-se, em seguida, os procedimentos previstos nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil.

Considerando que permanece pendente de julgamento o tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Presidente em substituição regimental

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0111517-25.2008.8.22.0007

Processo de Origem : 0111517-25.2008.8.22.0007

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogada: Ana Paula Carvalho(OAB/SP 155047)

Advogada: Leila Farah Haddad Longo(OAB/SP 123497)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/SP 178033)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)

Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)

Agravado: Armando Barbosa

Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer(OAB/RO 3228)

Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira(OAB/RO 3150)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0007822-86.2012.8.22.0501

Processo de Origem : 0007822-86.2012.8.22.0501

Agravante: Valter Araujo Gonçalves

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogado: Cristovam Dionisio de Barros(OAB/MG 130440)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo : 0003519-77.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0001846-22.2007.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Marques(OAB/RO 638)

Recorrido: Fausto Martuscelli Monteiro

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Recorrida: Raimunda Cabral

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Recorrida: Maria da Glória Carvalho Sá

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Recorrida: Averina Elias Lima Batista

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Recorrido: Sebastião dos Reis Nascimento

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Recorrida: Salete Guarnieri Dubiani

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Recorrida: Niva Luzia Ramos da Silva Valetim

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Recorrido: Angelo Osvaldir Conrado

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Recorrido: Silvio Costa Bueno

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Recorrida: Zélia Padilha de Almeida

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O caso dos autos tem origem em Execução, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), insatisfeito com a sentença de 1º grau o Estado de Rondônia interpôs Agravo de instrumento sustentando a aplicabilidade imediata da Lei Estadual definidora do teto limite para execuções R.P.V., por entender possuir natureza processual e deve ser aplicado de imediato, aos processos de conhecimento em andamento e às execuções iniciadas após o início de sua vigência.

Em sede de Agravo de instrumento sobreveio o julgamento por esta Corte cuja ementa segue abaixo transcrita:

EMENTA

Agravo de instrumento. Precatório. Requisição de pequeno valor. Execução contra a Fazenda Pública. Litisconsórcio ativo facultativo. Particularização de múltiplos créditos distintos. Lei Estadual n. 1.788/2007. Aplicação. Ações ajuizadas após a lei.

Incabível a aplicação do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento do precatório, nos casos de individualização de créditos de litisconsortes facultativos.

As normas que regulamentam o limite para expedição de requisições de pequeno valor possuem natureza instrumental e material, já que seus efeitos são percebidos tanto na órbita patrimonial quanto nos atos executórios. Logo, a aplicação das regras determinadas pela Lei Estadual n. 1.788/2007, apenas serão empregadas às ações iniciadas depois da vigência do diploma..

Face ao acórdão foi interposto o Recurso Extraordinário (fls. 211/227), sendo este admitido quanto à tese de repercussão geral (decisão de fls.318/321), foram remetidos os autos ao Tribunal Superior.

Em decisão de fls. 347/350, o Supremo Tribunal Federal determinou a baixa dos autos, para que o relator, aplicando a sistemática da repercussão geral, negar seguimento ao recurso extraordinário no tocante à tese da violação ao art. 100, §8º da CF pelo pagamento singularizado dos valores devidos às partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples. Tendo em vista o reconhecimento de inexistência da repercussão geral do tema no julgamento do Recurso Extraordinário n. 568.645/RG.

Concomitante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a afetação da tese relativa à aplicação imediata da lei instituidora do teto do R.P.V., relacionada à matéria discutida no Tema n. 792 (Leading Case atual: RE 729107/DF): “Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso”, determinando o retorno dos autos à origem para que aguardasse o julgamento e após verificar-se a aplicação da tese ao caso dos autos.

Diante do julgamento definitivo do paradigma, vieram os autos conclusos para o exercício do juízo de conformidade (art. 1.040 do CPC). Examinados, decido.

Inicialmente, quanto à tese da violação ao art. 100, §8º da CF pelo pagamento singularizado dos valores devidos às partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples. Ante a ausência de repercussão geral da matéria reconhecida pela Corte Suprema, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Por fim, no tocante à matéria relativa ao Tema n. 792, no julgamento do RE 729107/DF o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda”.

Nessa linha, constata-se que a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a decisão exarada pela instância superior no tema n. 792-STF, em regime de repercussão geral. Por derradeiro, nego seguimento ao recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.040, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 3

Número do Processo :0000648-11.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0165590-04.2004.8.22.0001

Recorrente: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada(OAB/RO 337B)

Procuradora: Elaine de Souza(OAB/RO 4255)

Recorrido: Ismael Braga Sobrinho

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O caso dos autos tem origem em Execução Fiscal, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), insatisfeito com a sentença de 1º grau a Junta Comercial do Estado de Rondônia -JUCER interpôs Agravo de instrumento pretendendo que se proceda à execução por precatório, sustentando a aplicabilidade imediata da Lei Estadual definidora do teto limite para execuções R.P.V., por entender possuir natureza processual e deve ser aplicado de imediato.

Em sede de Agravo de instrumento sobreveio o julgamento por esta Corte cuja ementa segue abaixo transcrita:

EMENTA

Crédito. Requisição de pequeno valor. Lei Estadual n.1.788/2007. Execução. Anterioridade.

O crédito tributário decorrente de ação iniciada antes da lei que estabelece alçada mínima para RPV não sujeita à nova regra e se vincula ao sistema anterior.

Face ao acórdão foi interposto Recurso Extraordinário (fls. 68/78), inadmitido (decisão de fls. 87/88), foi interposto o respectivo agravo, por conseguinte, remetidos os autos ao Tribunal Superior.

Em decisão de fls. 111, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a afetação da matéria ao Tema n. 792 (Leading Case atual: RE 729107/DF): “Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso”, determinando o retorno dos autos à origem para que aguardasse o julgamento e após verificar-se a aplicação da tese ao caso dos autos.

Diante do julgamento definitivo do paradigma, vieram os autos conclusos para o exercício do juízo de conformidade (art. 1.040 do CPC).

Examinados, decido.

No julgamento do RE 729107/DF o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda”.

Constata-se que a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a decisão exarada pela instância superior no tema n. 792-STF, em regime de repercussão geral.

Por derradeiro, nego seguimento ao recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.040, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 3

Número do Processo :0005381-78.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0196490-96.2006.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Recorrido: Antenorgênio Gomes Filho

Advogado: Jorge Honorato(OAB/RO 2043)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O caso dos autos tem origem em Execução, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), insatisfeito com a sentença de 1º grau o Estado de Rondônia interpôs Agravo de instrumento sustentando a aplicabilidade imediata da Lei Estadual definidora do teto limite para execuções R.P.V., por entender possuir natureza processual e deve ser aplicado de imediato, aos processos de conhecimento em andamento e às execuções iniciadas após o início de sua vigência.

Em sede de Agravo de instrumento sobreveio o julgamento por esta Corte cuja ementa segue abaixo transcrita:

EMENTA

Agravo. Agravo de instrumento em ação ordinária. Execução contra a fazenda pública. Lei estadual n. 1.788/2007. Natureza instrumento-material. Inaplicabilidade aos processos iniciados antes da vigência da lei.

1. A lei que abordar sobre o valor para requisição de pequeno valor possui natureza jurídica instrumento-material, uma vez que influi na esfera patrimonial do credor e, ao mesmo tempo, repercute no procedimento a ser adotado na prática do atos executórios.

2. A Lei Estadual n. 1.788/2007, que alterou o valor da RPV para 10 salários mínimos, não deve ser aplicada às causas ajuizadas antes da sua vigência.

3. Negado provimento ao recurso.

Face ao acórdão foi interposto Recurso Especial (fls.91/123), admitido, e Recurso Extraordinário (fls. 125/165), sendo este inadmitido (decisão de fls.164/165), foi interposto o respectivo agravo, por conseguinte, remetidos os autos aos Tribunais Superiores.

Ao julgar o Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de fls. 196/197, negou conhecimento ao recurso, em face da qual não se interpôs recurso. Sobrevindo o trânsito em julgado, certificado às fls. 200.

Em decisão de fls. 218/219, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a afetação da matéria ao Tema n. 792 (Leading Case atual: RE 729107/DF): "Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso", determinando o retorno dos autos à origem para que aguardasse o julgamento e após verificar-se a aplicação da tese ao caso dos autos.

Diante do julgamento definitivo do paradigma, vieram os autos conclusos para o exercício do juízo de conformidade (art. 1.040 do CPC).

Examinados, decido.

No julgamento do RE 729107/DF o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda". Constatada-se que a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a decisão exarada pela instância superior no tema n. 792-STF, em regime de repercussão geral.

Por derradeiro, nego seguimento ao recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.040, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

APELAÇÃO: 0004794-32.2020.8.22.0501

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

REVISOR: DES GILBERTO BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: LEVEL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO S/A

ADVOGADO: JOÃO AUGUSTO P. DA S. GAMEIRO (OAB/SP 221389)

ADVOGADA: NATALIE RIBERIO PLETSCH (OAB/SP 385558)

ADVOGADA: ALICE CERESA DE OLIVEIRA (OAB/RO 8631)

ADVOGADO: TIAGO CARUSO TORRES (OAB/SP 357708)

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA KROGER (OAB/SP 330451)

ADVOGADA: JULIA CASELLI MARTINS (OAB/SP 445013)

ADVOGADA: LIDIANE TELES SHOCKNESS (OAB/RO 6326)

APELADO: NÉLIO DE SOUZA SANTOS

APELADO: ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR

APELADO: PAULO JOSE GIROLDI

ADVOGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RO 1370)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)

ADVOGADO: TIAGO RAMOS PESSOA (OAB/RO 10566)

APELADA: MAIRES NATALIA DE CARLI

ADVOGADO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA (OAB/RO 4646)

ADVOGADA: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA (OAB/RO 6666)

APELADO: RODRIGO GARCIA DE FREITAS

APELADO: THIAGO CROZZATI NEGRI

ADVOGADO: JOÃO AUGUSTO P. DA S. GAMEIRO (OAB/SP 221389)

ADVOGADA: NATALIE RIBERIO PLETSCH (OAB/SP 385558)

ADVOGADO: TIAGO CARUSO TORRES (OAB/SP 357708)

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA KROGER (OAB/SP 330451)

ADVOGADA: JULIA CASELLI MARTINS (OAB/SP 445013)

APELADO: FRANCIELI APARECIDA LEMOS

ADVOGADO: JOÃO AUGUSTO P. DA S. GAMEIRO (OAB/SP 221389)

ADVOGADA: NATALIE RIBERIO PLETSCH (OAB/SP 385558)

APELADO: LEVEL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO S/A (FILIAL)

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam as partes Apeladas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0004570-73.2019.8.22.0002

Processo de Origem : 0004570-73.2019.8.22.0002

Recorrente: Natanaelson Viana Pinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 414 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a impronúncia do acusado.

Narra que interpôs recurso em sentido estrito para impugnar a pronúncia, tendo o tribunal decidido que o princípio in dubio pro societate justifica a satisfação da dúvida do juízo acerca de indícios de materialidade e autoria por meio de submissão da matéria ao júri.

Sustenta que não existe respaldo jurídico ao supracitado princípio e que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal definem o in dubio pro reo como princípio a ser respeitado em todas as fases processuais, almejando sua impronúncia.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e no mérito por seu desprovemento do recurso.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", porquanto a jurisprudência do STJ é no sentido de que na fase da pronúncia prevalece o princípio do in dubio pro societate, havendo indícios da autoria e da materialidade, deve o agente ser pronunciado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. CORROBORADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO.

I - Na fase de pronúncia rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência.

[...] Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1284963/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 20/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na primeira fase do procedimento dos delitos dolosos contra a vida vige o princípio in dubio pro societate, segundo o qual, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, deve o acusado ser pronunciado.

2. Eventuais dúvidas porventura existentes deverão ser resolvidas em favor da sociedade, observando-se a competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. A decisão de pronúncia deixou consignado que há indícios de que os acusados agiram mediante divisão de tarefas e com unidade de desígnios, efetuando vários disparos de arma de fogo enquanto a vítima passava de carro em frente à casa de sua namorada, o que indica, ao menos inicialmente, que não houve possibilidade de reação defensiva, justificando a preservação da qualificadora na decisão de pronúncia, a fim de que seja examinada pelo Tribunal popular.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1242209/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/08/2018).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0005148-36.2019.8.22.0002

Processo de Origem : 0005148-36.2019.8.22.0002

Recorrente: Josimar da Silva Astofe

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 44, § 3º do Código Penal, que dispõe sobre penas restritivas de direitos.

O recorrente pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito alegando que satisfaz todos os requisitos legais, em razão dos delitos não terem sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e que embora não seja réu primário, o §3º excepciona a reincidência genérica, quando socialmente recomendável.

Sustenta que para a análise do caráter socialmente recomendável da medida, como exige o dispositivo apontado, deve ser realizada em relação ao crime pelo qual o recorrente foi condenado no caso ora em análise, vedado suscitar a gravidade e a reprovabilidade de crime anterior praticado pelo agente para deixar de substituir a pena, sob pena de consistir em fundamento genérico, insuficiente para afastar a aplicação do benefício.

Afirma que as circunstâncias judiciais são favoráveis e mostra-se socialmente recomendável tal medida, pois o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovisionamento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0003767-82.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0003767-82.2018.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Jeová Lima D'Ávila

Advogado: Airton Pereira de Araujo(RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior()

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)

Advogado: Fabio Jose Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogado: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)

Advogado: Ananda Oliveira Barros(OAB/RO 8131)

Recorrido: Sidelvano Campos

Advogado: Airton Pereira de Araujo(RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro(RO 115)

Advogado: Fábio José Reato OAB/RO 2.061(RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)

Advogado: Ananda Oliveira Barros(OAB/RO 8131)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 299, caput, do Código Penal, que dispõe sobre a impronúncia do acusado.

O recorrente alega, em síntese, que não há se falar em inexistência de provas, tendo restado devidamente comprovada a caracterização do crime de falsidade ideológica, considerando a presença do elemento subjetivo do tipo (dolo genérico) na conduta dos recorridos, pois agiram com voluntariedade e consciência da prática delituosa, posto que a finalidade única daqueles que cedem o próprio nome (como "laranja") para figurarem em quadro societário do qual sabem não fazer parte é alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, enquadrando-se perfeitamente ao tipo penal em questão.

Aduz, ainda que para a caracterização do delito não se faz necessária a modificação dos dados por meio de rasuras ou adição ou subtração de caracteres, bastando tão somente a inserção de informação falsa reduzida a escrito em documento materialmente verdadeiro.

Requer a modificação da decisão absolutória, objetivando a condenação dos réus.

Em contrarrazões, o réu, é pela não admissão e no mérito por seu desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, este Tribunal negou provimento ao recurso de apelação ministerial, mantendo a sentença absolutória inalterada, fundamentando no sentido de que “impõe-se a absolvição por insuficiência de provas quando não houver confirmação em juízo, visto que o magistrado não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial”. Assim o fez com amparo nos fatos e no acervo probatório carreado aos autos, tornando inviável o seu reexame na instância especial, dado o óbice constituído pela Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, haja vista que alterar as conclusões do julgado, a fim de abrigar o pleito acusatório do Ministério Público para a condenação do réu, seria necessário o aprofundado revolvimento do material fático-probatório. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A teor do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, deve o recorrente desenvolver, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas pelas quais entende haver a Corte de origem ofendido o dispositivo de lei federal a que faz menção em seu apelo extremo, sob pena de, caso descumprido esse requisito imprescindível, não ver conhecido o seu recurso especial. 2. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito -bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 3. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo. 4. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia, razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de elementos de prova bastante aptos a autorizar a submissão do recorrido a julgamento perante o Tribunal do Júri. 5. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 1591768 / RS, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data do julgamento: 01/03/2018, Data da Publicação: DJe 18/06/2018).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0003329-89.2018.8.22.0005

Processo de Origem : 0003329-89.2018.8.22.0005

Agravante: M. F. da S.

Advogado: Lisdaiana Ferreira Lopes(OAB/RO 9693)

Advogada: Eliane Jordão de Souza(OAB/RO 9652)

Advogado: Geovane Campos Martins(OAB/RO 7019)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0000425-61.2016.8.22.0007

Processo de Origem : 0000425-61.2016.8.22.0007

Agravante: Cláudio Severino da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: Neide Granetto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0001568-29.2018.8.22.0003

Processo de Origem : 0001568-29.2018.8.22.0003

Agravante: Hian Rodrigues Belfort

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: Janan da Silva Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: Clisman da Silva Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrente: Thiago Ferreira de Sousa

Advogado: Edgar Luiz da Silva(OAB/RO 9430)

Recorrente: Rafael Alves da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos(OAB/RO 3044)

Recorrente: Guilherme Oliveira Dutra

Advogado: Iure Afonso Reis(OAB/RO 5745)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0000687-94.2019.8.22.0010

Processo de Origem : 0000687-94.2019.8.22.0010

Recorrente: Valdinei Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado os artigos 33 e 155, ambos do Código Penal.

Nas razões deste apelo especial o recorrente aponta violação ao artigo 155, do Código Penal, aduzindo, em síntese, que encontram-se presentes todos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, pois, não oferece periculosidade social, seu comportamento se deu em reduzido grau, além do ínfimo valor dos bens furtados.

Sustenta não constituir óbice à aplicação do princípio da bagatela a reincidência do agente tendo em vista o ínfimo valor da res furtiva (R\$10,00) e a mínima ofensividade da conduta na espécie.

Pleiteia absolvição pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento n. 1056 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia seis de maio de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau/CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de interesse do Ministério Público
n. 01 7004355-77.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7004355-77.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Ação civil pública/Obrigações fazer
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5.728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/02/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7001446-52.2018.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 7001446-52.2018.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Assunto: Obrigação de fazer/Internação compulsória
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Marcos Pereira Lima
Defensora Pública: Débora Machado Aragão
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0001457-76.2013.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 0001457-76.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Assunto: Ação civil pública/Improbidade administrativa
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vitorio Cristiano Burstolin Neto
Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Apelada: Adriane Pereira Bento
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araujo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Apelado: K. R. Vioto Terras & Bento Ltda
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araujo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 26/06/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7002248-60.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7002248-60.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Mandado de Segurança/Indeferimento da inicial
Apelante: Arquiles Camargo da Costa
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Apelante: Luis Carlos Alves
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Theobroma
Procurador: Procurador-Geral do município de Theobroma
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 22/08/2016
Adiado em 18/06/2020
Retirado em 25/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7025062-33.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7025062-33.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Thaís Capelli de Campos
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Recorrido: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia
Recorrido: Gerente de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/12/2020
Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7000511-29.2020.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000511-29.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Assunto: Pessoa idosa / Medida de proteção de abrigo compulsório / Tratamento de saúde
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Nova Brasilândia D'Oeste
Procurador: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 28/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7011498-21.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7011498-21.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de fazer / Fornecimento do medicamento
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Anísio Feliciano da Silva
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/02/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7014025-09.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7014025-09.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Usucapião de bens imóveis
Apelante: José Nogueira da Silva
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Apelante: Maria Nogueira Silva
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Apelante: Pedro Nogueira Silva
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

Apelante: Raimunda Nogueira Silva
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Apelante: Raimundo Nogueira da Silva
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Apelante: Rosival Nogueira Silva
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 29/09/2020
Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7001737-17.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001737-17.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de fazer/Realização ou custeio de consulta e cirurgia
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Y. D. S. C.
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 19/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7000282-62.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7000282-62.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Mandado de Segurança / Legalidade de atos administrativos / Permanência no cargo de vereador
Apelante: Roberto Carlos Marques Pereira
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Apelante: Erasmo Junior Vizilato
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Apelante: Rogério de Oliveira
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Apelado: José Lucio Barros da Silva
Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)
Apelada: Joana Aparecida de Souza
Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)
Apelado: Edmilson José do Rosário
Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/07/2016

n. 11 7016529-53.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7016529-53.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Adicional de insalubridade e periculosidade
Apelante: Dina Alves Dias
Advogado: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)
Apelado: Município de Cujubim
Procurador: Fernando Fagundes de Sousa (OAB/RO 10.053)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/10/2020

n. 12 0000709-61.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000709-61.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Adicional de Insalubridade / Cumulação
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelada: Katia Coimbra Zeferino
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 27/06/2019
Retirado em 30/05/2019

n. 13 7042092-86.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042092-86.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Ação de Cobrança / Adicional de Insalubridade / Motorista de Ambulância / Adicional Noturno e Horas Extras

Apelante: Município de Candeias do Jamari

Procurador: André Felipe da Silva Almeida (OAB/RO 8477)

Apelado: Rudinei Ramos

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 17/10/2018

n. 14 7016631-41.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7016631-41.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Assunto: Ação de cobrança/Implementação dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Apelante: Maria Lúcia da Silva

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogada: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)

Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)

Apelado: Município de Cujubim

Procurador: Fernando Fagundes De Sousa (OAB/RO 10053)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 10/11/2020

Retirado em 04/02/2021

n. 15 7001596-36.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001596-36.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de Sentença / Causas Supervenientes à Sentença / Adicional de insalubridade / Base de cálculo

Apelante: Humberto Mendonça

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/03/2021

n. 16 7008644-02.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7008644-02.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Assunto: Pedido de rescisão da concessão de direito real de uso

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Apelado: Ind. & Com. de Estofados Lindoflex Eireli - Epp

Advogado: José Junior Barreiros (OAB/RO 1405)

Apelado: Valter dos Santos

Advogado: José Junior Barreiros (OAB/RO 1405)

Apelado: Silvania Aparecida de Andrade Santos

Advogado: José Junior Barreiros (OAB/RO 1405)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 10/03/2021

n. 17 7000308-94.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7000308-94.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Assunto: Obrigação de fazer / Internação compulsória

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado: Paulo Batista de Andrade

Defensor Público: Guilherme Pullig Borges

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/10/2020

n. 18 7009643-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7009643-75.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação de cobrança trabalhista

Apelante: Thiago Silva Guimarães

Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira Garcia (OAB/RO 4696)

Apelado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/12/2020

n. 19 7015568-47.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015568-47.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Ação Monitória/Cobrança

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Apelado: Construtora 4 Irmãos Ltda - Me

Advogado: Lucas Rodrigues Sicheroli (OAB/RO 9837)

Advogado: Jorge Triunfo da Silva Nascimento (OAB/RO 10234)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 09/11/2020

n. 20 0008639-90.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0008639-90.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Assunto: Acidente de trânsito / Ação indenizatória

Apelante: Dalcilene Santos Pybysvsenki

Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelante: Edinete Martins Dos Santos

Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelante: Jucelândio Silva Teixeira

Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/07/2020

n. 21 7012300-82.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7012300-82.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado de Segurança / Suspender os efeitos do ato administrativo / Remoção sumária do servidor

Apelante: Edson Machado de Alencar

Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4.494)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/07/2020

Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

n. 22 7005852-23.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005852-23.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Defeito / Nulidade ou anulação / Indenização por Dano Moral

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Apelado: Valdeci Cordeiro da Costa

Advogada: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 22/09/2020

n. 23 7001332-46.2018.8.22.0006 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7001332-46.2018.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Assunto: Estabilidade / Indenização por dano moral e material / Gestante

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici

Recorrido: Rosineide de Souza

Advogada: Jancleia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)

Recorrido: Município de Presidente Médici

Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 10/11/2020

n. 24 7019883-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7019883-55.2019.8.22.0001 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Assunto: Obrigação de fazer/Substituição de todos os Diretores das Unidades Prisionais

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Procuradora: Taís Cunha (OAB/RO 6142)

Apelado: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON

Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Layanna Mabilia Mauricio (OAB/RO 3856)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/05/2020

n. 25 7011272-04.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7011272-04.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Assunto: Direito de posse de lote de terra urbana/Honorários advocatícios/ Desapropriação indireta

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)

Apelado: Adilson Jose de Souza

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 23/11/2020

n. 26 0806222-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004239-48.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de Sentença/Honorários Advocatícios

Agravante: Município de Primavera de Rondônia

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Advogado: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)

Agravante: Wilson Nogueira Junior

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Advogado: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)

Agravante: Hevandro Scarcelli Severino

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Advogado: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)

Agravado: Oliveira e Truiz Ltda - Me

Advogado: Marcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído Em 24/08/2020

n. 27 7020859-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020859-33.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado de Segurança / Cobrança trabalhista

Apelante: Sueli Vieira das Neves Santos

Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Advogada: Mirelly Vieira Macedo De Almeida (OAB/RO 5174)

Apelado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 01/10/2020

n. 28 0000066-95.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0000066-95.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de fazer/Progressão funcional/Retroativos

Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócios Educadores de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de distribuição: 01/08/2017

n. 29 0808739-42.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003364-44.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Assunto: Interdição em razão de supostas irregularidades no exercício da optometria

Agravante: Valmir Teixeira de Freitas EIRELI

Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1.546)

Agravado: Diretora da Vigilância Sanitária de Pimenta Bueno

Agravado: Município de Pimenta Bueno

Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 06/11/2020

n. 30 7014306-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7014306-67.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Pensão por Morte

Apelante: Manoel Pinto

Advogada: Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/04/2018

Adiado em 19/09/2019

Retirado em 26/09/2019

Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

n. 31 7044192-43.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044192-43.2019.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Assunto: Aposentadoria por invalidez / auxílio doença acidentário / Restabelecimento

Apelante: Ruzileide de Carvalho Barros

Advogado: Casimiro Ancilon De Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Advogada: Simone F. Rodrigues Maia (OAB/RO 10.061)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Giovana Catarine Almeida Muzzi

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 05/02/2021

n. 32 7047761-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047761-57.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Assunto: Aposentadoria por invalidez acidentária / Concessão de benefício previdenciário c/c pedido de tutela e dano moral

Apelante: Anglayce Kelly de Carvalho Barros

Advogada: Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)

Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nelio Thadeu da Costa Bastos

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 18/03/2021

n. 33 7028562-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7028562-83.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Execução Fiscal /TCE-RO

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Apelado: Edmar de Moura

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data de distribuição: 28/08/2017

n. 34 0800821-84.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7047299-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/Ressarcimento ao Erário/TCE-RO

Agravante: Nilson dos Santos Batista

Advogado: Tiago Muniz Rocha (OAB/RO 7.201)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/02/2020

n. 35 0805967-09.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7018747-86.2020.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Declaratória de inexistência de débito/ Prescrição/TCE-RO

Agravante: Edilene Márcia de Souza Ferreira
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 03/08/2020
Adiado em 18/02/2021
Retirado em 25/02/2021

n. 36 0801118-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000470-37.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição/TCE-RO
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Reinaldo Silva Simião
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127.266)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/03/2020

n. 37 0008273-54.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0008273-54.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Inexistência de Responsabilidade por Dano ao Erário / Anular parcialmente o Acórdão TCE-RO
Apelante: Daiane Trindade da Silva
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Neto (OAB/RO 3567)
Advogado: Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data de Distribuição: 20/09/2017

n. 38 0804674-38.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0089913-60.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Inexistência de Responsabilidade por Dano ao Erário / Nulidade do Acórdão TCE-RO
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: João Roberto Gemelli
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 28/11/2019

n. 39 7010685-91.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010685-91.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Anulatória de débito fiscal/Inexigibilidade de ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Apelada: Construções e Comércio Camargo Correa S/A
Advogada: Tathiana de Souza Pedrosa Duarte (OAB/MG 109.036)
Advogada: Anthéia Aquino Melo (OAB/MG 154.045)
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB/MG 76.714)
Advogado: Helvécio Franco Maia Júnior (OAB/MG 77.467)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/05/2020

n. 40 0802273-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000047-10.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal / Exceção de Pré-Executividade / Renovação de Licença de Funcionamento
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 28/06/2019
Retirado em 05/03/2020

n. 41 7001075-84.2019.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7001075-84.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Assunto: ICMS / Incidência sobre o ativo fixo / Cadastro de inadimplentes

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Apelado: Andrade & Vicente Ltda

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/09/2020

n. 42 7002045-60.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002045-60.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Execução Fiscal / Ilegitimidade passiva / Excesso de execução / Litigância de má-fé.

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Apelado: Leonilda Maria Perazzoli Marcon

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 13/10/2020

n. 43 0802094-35.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0019818-63.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/Prescrição

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Agravado: Renato da Costa Mello

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 18/06/2019

Retirado em 05/11/2020

n. 44 0803188-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0028429-88.2000.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente

Agravante: Nacional Expresso Ltda.

Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79396)

Advogado: Eder Jose Generoso Martins (OAB/MG 132435)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 15/05/2020

n. 45 0221497-95.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0221497-95.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale

Apelado: Viação Rondônia Ltda

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 12/04/2021

n. 46 0067383-19.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0067383-19.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/Adimplemento do crédito tributário

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Geraldo de Abreu

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/03/2021

n. 47 0104041-42.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0104041-42.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal / Prescrição intercorrente

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Alexandrina M. da Silva - Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/03/2021

n. 48 0123889-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0123889-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Domingos da Silva Parente
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/03/2021

n. 49 0104493-57.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0104493-57.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Janete Simão Resk da Cruz
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/03/2021

n. 50 0027440-63.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0027440-63.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Procuradora: Vanuza Viana de Souza
Apelado: Emir Azevedo da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/03/2021

n. 51 0073504-68.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0073504-68.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Elizabete Aparecida
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/03/2021

n. 52 0048950-69.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0048950-69.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: José Ilário dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/03/2021

n. 53 0053104-33.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0053104-33.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Madalena Naimaier Duarte
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/01/2021

n. 54 0030384-72.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0030384-72.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Francisco Pinto
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 27/11/2020

n. 55 0003741-72.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0003741-72.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Extinção pelo abandono da causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Severino José de Araújo

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/03/2021

n. 56 0083923-45.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0083923-45.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Extinção pelo abandono da causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apeladas Ptv Pnx Viagens e Turismo Ltda

Apelada: Crislene de Oliveira Alves

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/03/2021

n. 57 0054882-67.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0054882-67.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Extinção pelo abandono da causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Almerinda Ribeiro de Carvalho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/03/2021

n. 58 7003773-62.2016.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7003773-62.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Assunto: Omissão / Contradição / Obscuridade / Prequestionamento / Efeitos Infringentes

Embargante: Lindomar Fialho da Silva

Advogada: Cláudia Binow (OAB/RO 7396)

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 12/12/2020

n. 59 0002430-43.2013.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0002430-43.2013.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Assunto: Omissão / Contradição / Obscuridade / Prequestionamento / Efeitos Infringentes

Embargante: Município de Cerejeiras

Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)

Embargado: V. N. S. B., representado pelos genitores E. J. B. E C. S. M. B.

Defensor Público: Rafael Miranda Santos

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 21/09/2020

n. 60 7046272-48.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7046272-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão / Contradição / Obscuridade / Prequestionamento / Efeitos Infringentes

Embargante: Afonso Batista da Silva

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Embargante: Débora Batista da Silva Silveira

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Embargante: Ruthe Medeiros de Campos

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Embargante: Salomão Batista da Silva

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Embargante: Wagner Batista da Silva

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 01/06/2020

n. 61 7002606-31.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002606-31.2016.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Assunto: Omissão / Contradição / Obscuridade / Prequestionamento / Efeitos Infringentes

Embargante: Edson Alves Pereira

Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Advogada: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Vanessa da Silva de Almeida (OAB/RS 76886)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 17/12/2020

n. 62 7033828-80.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7033828-80.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão / Contradição / Obscuridade / Prequestionamento / Efeitos Infringentes

Embargante: Nara Camilo Araripe

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6089)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 30/08/2019

n. 63 7025949-51.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7025949-51.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão / Contradição / Obscuridade / Prequestionamento / Efeitos Infringentes

Embargante: Porto Construções Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6.389)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 24/08/2020

n. 64 7000995-77.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000995-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Omissão / Contradição / Obscuridade / Prequestionamento / Efeitos Infringentes

Embargante: Maria da Conceição Ribeiro Simões

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 06/02/2020

n. 65 7050259-92.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7050259-92.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão / Contradição / Obscuridade / Prequestionamento / Efeitos Infringentes

Embargante: Benjamin Vidal Nogueira

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)

Embargante: Dina de Souza

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)

Embargante: Eurivania Regis Dos Santos

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)

Embargante: João Alves De Lacerda

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)

Embargante: Joselino Dilva Dos Santos

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)

Embargante: Sonia Maria Moreira De Paula
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)
Embargante: Tanhama De Sousa Barbosa
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)
Embargante: Vanderleia De Oliveira
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)
Embargante: Paulo Henrique Kemp
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 28/07/2020

n. 66 7014940-63.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7014940-63.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão / Contradição / Obscuridade / Prequestionamento / Efeitos Infringentes
Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Embargado: Eptácio Pessoa Melo
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 25/06/2020

n. 67 7001212-40.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001212-40.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão / Contradição / Obscuridade / Prequestionamento / Efeitos Infringentes
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Embargado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Noemi Brisola (202-B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 24/04/2020

n. 68 7055081-61.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Assunto: Omissão / Contradição / Obscuridade / Prequestionamento / Efeitos Infringentes
Origem: 7055081-61.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado: Rafael Fabiano dos Santos Silva (OAB/MG 116200)
Advogado: Leonardo de Lima Naves (OAB/MG 91166)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 04/09/2020

n. 69 0800631-24.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000614-93.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Ação declaratória de obrigação de fazer/Suspensão dos efeitos da Resolução n. 01/2019/CONSUGESPOL/2019/POLITEC-CONSUGESPOL
Agravante: Sindicato dos Delegados de Polícia de Rondônia - SINDEPRO
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 10/03/2020

Porto Velho, 16 de abril de 2021

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1674 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ desta Corte (art. 4º) e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia 06 (seis) do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 - 1000586-69.2017.8.22.0023 Apelação

Origem: 10005866920178220023 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Sérgio Paulo Benicio Saraiva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

Processo transferido entre magistrados em 15/03/2021

Pedido de vista formulado pelo Excelentíssimo Juiz Jorge Leal, na sessão de julgamento realizada no dia 25/03/2021.

Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE SÉRGIO PAULO BENICIO SARAIVA, PEDIU VISTA O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES AGUARDA".

n. 02 - 0004942-22.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00049422220198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Maurício Oliveira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 05/11/2020

Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

Pedido de vista formulado pelo Excelentíssimo Desembargador José Antonio Robles, na sessão de julgamento realizada no dia 25/03/2021.

Decisão parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 03 - 0016654-98.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00166549820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Luciano Jerônimo Sampaio

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 4.33A)

Advogada: Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13.019)

Apelante: Rafael Santos Fortunato de Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Eudis de Oliveira Passos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Célio Roberto Oliveira Passos

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2.622)

Apelante: Wárlis Rodrigues da Silva

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)

Apelante: Evandro Reis da Silva

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2.622)

Apelante: Alessandro da Silva Pereira

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Advogado: Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9.904)

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5.539)

Apelante: Ivanilson Alves Nascimento

Advogado: Tacyane Campos da Silva Melo (OAB/RO 9.130)

Apelante: Milton Carlos dos Santos Silva

Advogada: Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7.462)

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6.913)
Apelante: Jeferson Sampaio de Brito
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2.659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 23/07/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 04 - 0000865-40.2019.8.22.0011 Apelação
Origem: 00008654020198220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Silva de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/09/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 05 - 0003327-52.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00033275220198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cristiano Ximenes Trindade
Advogada: Silvana Fernandes Magalhaes Pereira (OAB/RO 3.024)
Advogado: Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7.109)
Apelante: Elizeth Zacarias Domingos
Advogada: Silvana Fernandes Magalhaes Pereira (OAB/RO 3.024)
Advogado: Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7.109)
Apelante: Rejane Abadias
Advogada: Silvana Fernandes Magalhaes Pereira (OAB/RO 3.024)
Advogado: Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7.109)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/05/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 06 - 0000127-28.2019.8.22.0019 Apelação
Origem: 00001272820198220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo Criminal
Apelante: Juliano Cezar Julião da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 07 - 0001602-61.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 000160261201982005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Jeferson Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 08/10/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 08 - 1001060-82.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10010608220178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Rui Alves Machado Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 10/02/2021

n. 09 - 0000030-64.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00000306420198220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: José Carlos Farias dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 10 - 0000977-52.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00009775220188220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Euler José Nogueira
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4.956)
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6.889)
Advogado: Gabriel dos Santos Regly (OAB/RO 10.310)
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 12/05/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 11 - 0004029-45.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00040294520168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: André de Jesus Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 15/12/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 12 - 0000450-73.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00004507320188220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Marco Antônio Pretti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 15/12/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 13 - 0004289-20.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00042892020198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cleusilene da Costa Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 14 - 0006488-70.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00064887020198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Jorge Alexandre Araújo de Castro
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8.898)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 16/12/2020

n. 15 - 0000345-68.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00003456820198220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Robison Nogueira Passos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 25/11/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 16 - 0000881-21.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00008812120198220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Ana Izabel de Castro Monteiro

Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1.575)

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4.636)

Advogada: Bianca Sara Soares Vieira (OAB/RO 9.679)

Advogado: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10.196)

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 23/12/2020

Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 17 - 0004109-04.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00041090420198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Franciele Oliveira Viana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 18 - 0000397-18.2020.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00003971820208220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)

Recorrente: Claudemir Trindade Travezani

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9.031)

Advogado: Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)

Recorrente: Weverson da Silva Pereira

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9.031)

Advogado: Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 24/12/2020

n. 19 - 0012496-03.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00124960320138220007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Embargante: Douglas Fernando de Melo Morari

Advogado: Dalman Cândido Pereira (OAB/RO 7.121)

Advogado: Evandro da Silva Dias (OAB/RJ 211.008)

Apelante: Evaldino Sahn

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Opostos em 12/02/2021

n. 20 - 0001147-62.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00011476220208220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Embargante: Fernando Scazuza Gomes de Souza

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)

Advogado: Helen Camilly da Silva Gil de Oliveira (OAB/RO 10.906)

Advogado: Gabriel da Rocha Barboza (OAB/RO 10.907)

Advogada: Thays Fernanda Pinheiro Batista de Oliveira (OAB/RO 10.537)

Embargante: Fernanda Gabry Scazuza Gomes de Souza

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)

Advogado: Gabriel da Rocha Barboza (OAB/RO 10.907)

Advogado: Helen Camilly da Silva Gil de Oliveira (OAB/RO 10.906)

Advogada: Thays Fernanda Pinheiro Batista de Oliveira (OAB/RO 10.537)

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Opostos em 12/03/2021

n. 21 - 0000406-35.2019.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00004063520198220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Embargante: J. C. dos S.

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3.659)

Apelante/Apelado: W. M. A.

Advogado: Luzimar Messias da Silva (OAB/RO 9.288)

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2.030)

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Opostos em 30/03/2021

n. 22 - 0000427-04.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0000427-04.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo Leonardo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 09/03/2021

n. 23 - 0802333-68.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0012580-02.2007.8.22.0011 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Gerson Luiz Rodrigues
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8.520)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 24/03/2021

n. 24 - 0000103-91.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0000103-91.2019.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Frank Vilela Barros
Advogada: Marli Quatezani Salvador (OAB/RO 5.821)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 09/04/2021

n. 25 - 0802126-69.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000796-03.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wilton Araújo Lucena Teles
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 18/03/2021

n. 26 - 0000058-56.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 0000058-56.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Aparecido Alves da Silva
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8.483)
Advogada: Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7.833)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 09/04/2021

n. 27 - 0802351-89.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1000986-07.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Adailton Clemente da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 24/03/2021

n. 28 - 7002044-23.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002044-23.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Alberto Kiyoshi Fujioka
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4.303)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 07/04/2021

n. 29 - 0802038-31.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001091-20.2016.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Davi Lira do Rego
Advogado: Fábio Rocha Cais (OAB/RO 8.278)
Advogado: Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7.961)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 16/03/2021

n. 30 - 0802539-82.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 1000759-53.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Mirinaldo Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 29/03/2021

n. 31 - 0802550-14.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000302-26.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francineide da Silva
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6.458)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 29/03/2021

n. 32 - 0802338-90.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0003835-61.2015.8.22.0008 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Elenilson Oliveira Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 24/03/2021

n. 33 - 0802650-66.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0003640-41.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ricardo Fabrício Ramos
Advogado: Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10.798)
Advogado: Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10.800)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 31/03/2021

n. 34 - 0802893-10.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000873-93.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marlon David Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 07/04/2021

n. 35 - 0009320-42.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0009320-42.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Adalberto Ferreira da Silva Júnior
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13.019)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 09/03/2021

n. 36 - 0802969-34.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1009872-92.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lucas Bezerra de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 09/04/2021

n. 37 - 0802438-45.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 1001472-28.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Wesley Oliveira Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

n. 38 - 0803000-54.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0010257-23.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Lucas Matheus Campos dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 12/04/2021

n. 39 - 0800905-51.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança (PJE)

Origem: 7003000-72.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Agravante: M J N Soares Eireli

Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7.957)

Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8.540)

Advogada: Renata Pereira Maciel de Queiroz (OAB/RO 9.653)

Advogado: Lucas Lincon Ferreira Barbosa (OAB/RO 10.952)

Advogada: Anne Caroline Oliveira Lopes Asevedo (OAB/RO 10.999)

Agravado: Delegado de Polícia Civil da 1ª Delegacia de Município de Pimenta Bueno/RO

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 10/02/2021

n. 40 - 0803068-04.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0003320-50.2006.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Osias dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 13/04/2021

n. 41 - 7012724-58.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012724-58.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: F. M. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 25/01/2021

n. 42 - 0802509-47.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000096-88.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Vanderlei Alves de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

n. 43 - 0803185-92.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0012362-70.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jose Júnior Oliveira Brasil

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 15/04/2021

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Ata de Julgamento

Sessão 1054 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e o Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Presentes ainda, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Miguel Monico Neto para julgamento da técnica do art. 942 do CPC, nos Embargos de Declaração em Apelação n. 7054155-80.2016.8.22.0001 (PJe).

Procurador de Justiça, Eriberto Gomes Barroso.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7054155-80.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7054155-80.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante/Embargada: Elaine Isabel de Oliveira

Advogado: Altair Moresco (OAB/RO 6606)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5.728)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 10/09/2020

Opostos em 29/09/2020

Impedido: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 02 7003426-93.2016.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7003426-93.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/vara Única

Apelante: Wilson Beloni

Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)

Apelado: Município do Vale do Anari

Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 18/02/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 03 7015260-11.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015260-11.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Iaisa Helena Faria Ribeiro

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 04 7013029-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013029-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Wagner Batista da Silva

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/03/2018

Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira Costa

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

O Advogado Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 05 7006127-37.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7006127-37.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Rui Martins Gomes

Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Luiz Gustavo Isoldi

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 08/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 06 7001157-64.2019.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7001157-64.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: R. G. M. D. O. representado por R.F.D.O.

Defensora Pública: Débora Machado Aragão

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Distribuído em 13/08/2020

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 07 7005079-92.2018.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7005079-92.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Município de São Felipe do Oeste

Procurador: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/06/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 08 7011722-78.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7011722-78.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Thiago de Paula Bini (OAB/RO 9.867)

Apelado: Leticia Carolina de Oliveira

Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 15/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 09 0800023-26.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7016397-59.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Keila Carvalho Sousa

Advogado: Natália Aquino Oliveira (OAB/RO 9849)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 07/01/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 10 7049689-38.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7049689-38.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: T. D. Will - Me

Advogado: Flávio Mendes Benincasa (OAB/PR 32967)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 31/03/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 11 7054345-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7054345-43.2016.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara de Família

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia-IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Apelada: M. J. S.
Advogada: Maria Rosália Bomfim Santos (OAB/RO 5901)
Interessada (Polo Passivo): K. M. B. D. M.
Interessado (Polo Passivo): G. C. B. D. M. representado por M.R.B.D.
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 18/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 12 0011192-29.2019.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0011192-29.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Fabio Ferreira Lima
Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 24/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 13 0001592-05.2019.8.22.0009 Apelação Criminal
Origem: 0001592-05.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Pereira de Souza
Advogada: Livia Carolina Caetano (OAB/RO 7844)
Advogada: Andreia Paes Guarnier (OAB/RO 9713)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 14 0000227-55.2020.8.22.0016 Apelação Criminal
Origem: 0000227-55.2020.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Ruiz Ramos
Defensora Pública: Débora Machado Aragão
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 03/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 15 0001826-27.2014.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação Criminal
Origem: 0001826-27.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargante: Emerson Cavalcante de Freitas
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 09/03/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 16 0800429-47.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040138-34.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção da Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: G.X.D.S.S representado por sua genitora E.X.da S.
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 06/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 7004543-55.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7004543-55.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: J. C. S. B. representado por E.S.
Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 0806161-09.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001492-46.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Agravante: Adão Ninke

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Agravante: Anderson de Araújo Ninke

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 06/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 7030303-22.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030303-22.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maria Oliveira da Silva

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 20 0801876-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7016970-03.2019.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravado: M. E. A. D. L. representada por sua genitora R. A. do N.

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 04/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 21 0803706-71.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7016377-37.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante/Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Agravado/Agravante: Iranilde Moreira Rolim

Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2.863)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 06/07/2020

Distribuído em 27/05/2020

Impedido: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: RECURSO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.

n. 22 0802384-50.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0001414-41.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Edmilson Maturana da Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Agravante: Custódio Portes das Mercês

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 23 7016463-73.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7016463-73.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Nilva Trindade Apolinario Geremia

Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)

Advogada: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelado: Município de Cujubim

Procurador: Fernando Fagundes de Sousa (OAB/RO 10.053)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 10/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 24 7005257-65.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7005257-65.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/01/2020

Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 7006135-84.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7006135-84.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Monte Negro

Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Apelado: José Cícero Rodrigues de Matos

Advogada: Selva Sória Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/09/2019

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 26 7002622-69.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002622-69.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Alzena Fernandes Ponciano (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 27 7003934-80.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003934-80.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: João Costa Soares ((Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 12/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 28 7002619-17.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002619-17.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Daihane Paiva da Silva (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 29 0800125-82.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000054-17.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Mirian Lima da Graça

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)

Agravado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/01/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 0800592-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0004006-07.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Agravado: Wagner Luiz Pereira

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Denise Maria da Silva

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Wanderleia de Mattos

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Vilma Soares da Silva

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Ana Cláudia Maciel

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Gilson Lopes de Oliveira

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Jackson da Silva Oliveira

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Maria Cristina de Paula

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Bruno Rodrigues da Silva

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Cleber Arcanjo Cardoso

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Gutemberg Carvalho da Silva

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Kesia Rodrigues de Souza

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Sandescleia Martins dos Santos

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Janaína de Oliveira Alecrim

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Nilceia Pedroso Nunes

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Jocemara Lopes de Lima

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Janeth Fandinho Costa

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Edso Borgheti

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Jeferson Alves da Silva

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Gleiciely Lopes Neves Vidal

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Ezequiel Ramos

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Ederilso Condinei Buss

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Pascoal de Jesus Moreira Filho

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Solange Maria Marangoni Omitti

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Geani Cleide da Silva

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Janiclecio Soares Torres

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Jorge Zayat Neto

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Edivaldo Ferreira da Silva

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Gesiel da Silva Benevides

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravado: Edilson Moreira Verly
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Marciana Aparecida dos Santos
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Ronize Rodrigues Viana Possamai
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Antônio Marcos da Silva Oliveira
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Claudete Rosa Moraes
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Rosilene Ferreira dos Santos Pinheiro
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Edineia Barbosa de Faria
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Leila Maria Vieira Soares
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Jonas Félix Braga
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Maria Aldjuce Salviano de Moura
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Dieine Eire Kondratowski
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Maurício Otávio Folador
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Sebastiana Alves Bido
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Lorena Borges Zamarchi
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Cássia Aguetoni
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Evandro Xavier de Jesus
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Mariquison Mota de Sá
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 12/02/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 31 7016992-27.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016992-27.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Apelado: Gladson Denny Siqueira
Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 23/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 32 7039131-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7039131-75.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Apelada: Joselia Valentim da Silva
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valetim da Silva (OAB/RO 198)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 17/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 7000055-79.2020.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000055-79.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier
Apelado: Eduardo Elias Khoury
Advogado: Anderson Ferreira (OAB/PR 48657)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 34 0809202-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004647-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª vara da Fazenda Pública
Agravante: Município de Porto Velho
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2.211)
Agravado: R F Alves - Me
Advogado: André Luiz Pestana Carneiro (OAB/RO 6.168)
Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/RO 9642)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data Distribuição: 20/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 35 0800162-75.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000470-37.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Reinaldo Silva Simião
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/RO 127.266)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 0804590-03.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002686-14.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Ivone Abrão
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)
Agravante: João Batista de Freitas Pereira
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Agravado: Marco Túlio de Freitas
Advogada: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Agravada: Astrid Senn
Advogada: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Redistribuído em 24/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 37 7003556-63.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7003556-63.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Apelado: Chaves e Soletti Advogados
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 08/08/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 38 7046778-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7046778-58.2016.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Inácio Canuto de Souto Filho
Advogada: Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 39 7002318-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002318-78.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos
Apelada: Suely Francisca de Souza
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Advogado: Francisco Assis Felix da Silva (OAB/RO 7710)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 09/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 40 7043845-10.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043845-10.2019.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Janaina Leite de Holanda
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 41 0130842-54.2006.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0130842-54.2006.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 42 0002766-92.2014.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0002766-92.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelada: Rosinéia Cardoso Rodrigues
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591)
Apelada: Madeireira Palmital Ltda - Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/10/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 43 1000176-73.2014.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000176-73.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/AC 4148)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 26/06/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ART. 1º, §§ 3º E 5º, DA LEI MUNICIPAL N. 1.877/2010 E ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, À UNANIMIDADE.

n. 44 7035686-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7035686-78.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Apelado: João Becker
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/04/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 45 0002051-05.2008.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0002051-05.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelada: Taba Amazônica Ltda
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: Homero Ricardo Fabro Marques
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: Enoque Nunes De Oliveira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 46 7004186-45.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004186-45.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Danielle Lourdes Vanni Lage França (OAB/RO 8.600)
Apelado: Guimarães Representações Comerciais Ltda – EPP
Apelado: Ailton Fernandes Guimaraes
Apelada: Ivone de Fátima de Oliveira Guimarães
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 12/11/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 47 0808227-59.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7028757-92.2020.8.22.000 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Sotreq S/A
Advogada: Caroline Bernardes Schittini Pinto Lustosa (OAB/RJ 144491)
Advogado: Luiz Carlos Barretti Junior (OAB/RJ 080782)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 48 7000090-93.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000090-93.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 27/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 49 0800689-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0113717-14.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Rosiclea Costa
Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 50 0039994-49.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0039994-49.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Creuza Barros de Oliveira
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 51 0122831-79.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0122831-79.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria José Gomes da Silva
Defensor Público: Vítor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 18/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 52 0050261-95.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0050261-95.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Joelio Zacarias da Costa
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 06/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 53 0133957-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0133957-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria Lúcia Abucater Cruz
Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 54 0053074-95.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0053074-95.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Maria de Fátima Mota
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 55 0102466-04.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0102466-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José Lúcio C. de Souza
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 13/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 56 0002321-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0002321-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: João Batista Felix da Conceição
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 23/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 57 0080756-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0080756-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelado: José D. Andrade Portela
Apelada: Maria das G. Meirelles
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 09/12/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 58 7040741-78.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040741-78.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Marlon Fritz Martins Leite
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 12/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 59 0028695-22.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0028695-22.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: F. & F. Comércio de Celulares Ltda
Apelado: Fabiano Perez Fernandes
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 25/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 60 7041876-62.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7041876-62.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado: Oziel Mustafa dos Santos & Cia Ltda
Advogado: Bruno Veiga Pascarelli Lopes (OAB/AM 7092)
Advogada: Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes (OAB/AM 3747)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 24/09/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 61 7035370-02.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7035370-02.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho – APROM
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 19/08/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 62 0012846-72.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0012846-72.2014.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Embargante: Edgar Felixmer Salvo Pereira
Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 09/08/2020
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 63 0802543-56.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7026006-74.2020.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Embargante: Reginaldo Pereira de Almeida Filho
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS
Procurador: Procurador Federal do INSS
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 08/10/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 64 0801026-16.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009729-17.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargado: Jucélis Freitas De Sousa
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcel da Silva Barroso

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 13/10/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 65 0805109-75.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000438-95.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Reinaldo Silva Simião
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 15/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 66 0801153-85.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7064968-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
Agravado: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO
Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogado: Danilo Prudente Lima (OAB/DF 42.790)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 24/06/2019
Impedido: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 67 0806207-95.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001845-52.2020.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível
Agravante: Geronias Nunes de Oliveira
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB/BA 16761)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 25/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO SUSPENSO

7004100-15.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004100-15.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Edson dos Santos Felicidade (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim)
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/03/2021
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

7003991-98.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003991-98.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Maria Lucineide Oliveira (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim)
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/03/2021
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

7002637-38.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002637-38.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Cleone Penha de Melo (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/02/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

7003996-23.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003996-23.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Jonison Pereira Savalo (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

7004039-57.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7004039-57.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Suely Moreira da Silva (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

7002776-87.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002776-87.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Nilton César de Castro (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0805276-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7022645-44.2020.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 4164)

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 13/07/2020

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR PROPONDO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

PROCESSOS ADIADOS

0801495-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7007303-85.2019.8.22.0000 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Agravado: Valdeci Rodrigues de Camargo
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/05/2019

0126748-09.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0126748-09.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Espólio de Francisco Nonato dos Santos
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/04/2020

0043543-48.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0043543-48.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Luzia dos Santos Lopes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/03/2021

PROCESSOS RETIRADOS

0001087-07.2016.8.22.0013 Apelação Criminal
Origem: 0001087-07.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelado: Cleudimar Furtado de Souza
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edmilson Furtado de Souza
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

0186221-90.2009.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0186221-90.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. - Epp
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 30/03/2020
Impedido: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

7003978-02.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003978-02.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Cleonilce Bargas Baca (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/03/2021

7003981-54.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003981-54.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Denice Lima Serafim (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/03/2021

7000456-62.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000456-62.2016.8.22.0006 Presidente Médici/vara Única

Apelante: Evelen Ramos da Costa

Advogada: Sônia Ercilia Thomazini Balau (OAB/RO 3850)

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Apelado: José Antônio Urresti Orsi

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Apelado: Demétrio Bida Junior

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Apelado: Eliedson Vicente de Almolda

Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Apelado: Radioclin - Diagnósticos Por Imagem Ltda

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 03/12/2019

7017311-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017311-34.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Bader Massud Jorge Badra

Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogada: Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10.154)

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 31/10/2017

0009286-67.2001.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0009286-67.2001.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Interessado (Parte Passiva): Domênico Laurito

Interessado (Parte Passiva): Marco Antônio da Costa Rabelo

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 17/08/2018

0019346-57.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0019346-57.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Apelada: Emec Engenharia e Construção Ltda

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído por Sorteio em 17/06/2016

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 9h23, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/04/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/10/2020

Data do julgamento : 31/03/2021

0000700-14.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 00007001420198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Mauro Lopes Gabriotti

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR E RECONHECER A NULIDADE DA DECISÃO QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O APELADO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Posse ilegal de munições de arma de fogo de uso permitido. Absolvição sumária após determinação dos atos instrutórios. Preclusão pro judicato. Preliminar acolhida. Decisão anulada. Prosseguimento do feito.

I - É nula a decisão que, sem qualquer fato novo que a justifique e em evidente juízo de retratação, absolve sumariamente o acusado quando já ultrapassada a fase do art. 397 do CPP, pois operada a preclusão pro judicato.

II – Decisão.

Data de distribuição :15/10/2020

Data do julgamento : 31/03/2021

0000975-57.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00009755720198220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Egivan de Paula Lima

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE EGIVAN DE PAULA LIMA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Recurso da Defesa. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Nulidade do quantum da agravante. Ausência de fundamentação. Irrelevância. Agravamento proporcional e justo. Recurso não provido. Recurso do Ministério Público. Penas-Bases. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Recrudescimento. Procedência. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

Havendo pelo menos três circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se desproporcional a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Na ausência de critérios legais para a aplicação do quantum das agravantes ou atenuantes, deve o julgador aplicar aquele que mais reflita a justiça e proporcionalidade da pena diante do caso concreto.

Recurso da Defesa não provido e recurso no Ministério Público provido.

Data de distribuição :08/10/2020

Data do julgamento : 31/03/2021

0007351-06.2012.8.22.0005 Apelação

Origem: 00073510620128220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Douglas Colin dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E, NESSA ESTEIRA, NEGAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Pena-base. Antecedente e conduta social desfavoráveis. Exasperação em um ano acima do mínimo legal. Razoabilidade. Pena de multa. Isenção. Impossibilidade. Regime prisional e isenção do pagamento das custas. Ausência de interesse processual. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

1. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu, é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, mormente quando o magistrado o faz com moderação e razoabilidade, recrudescendo a pena do crime de furto em um ano de reclusão.

2. Inexiste previsão legal para a isenção da pena multa, porquanto integrante do tipo legal incriminador.

3. Carecem de interesse recursal os pleitos de isenção das custas e do regime prisional aberto, quando o magistrado a quo já os concede, na forma pleiteada, na origem.

4. Recurso parcialmente conhecido e NÃO PROVIDO na parte conhecida.

Data de distribuição :08/10/2020

Data do julgamento : 31/03/2021

0008634-89.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00086348920168220501 Porto Velho

(1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Tiago Cavalcante Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Vias de fato. Existência do fato e autoria comprovadas. Ausência de Laudo de Exame de Corpo de Delito. Irrelevância. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação pela prática de vias de fato quando suficientemente comprovadas a existência do fato e a autoria delitiva.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :31/08/2020

Data do julgamento : 07/04/2021

0000900-90.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 00009009020208220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Fabiano Inácio de Barros

Advogado: César Eduardo Manduca Pacios(RO520)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Lesão corporal e ameaça. Violência doméstica. Pleito condenatório. Possibilidade. Conjunto probatório harmônico. Recurso provido.

- I. Comprovadas a autoria, materialidade e existência do fato relativos aos delitos de lesão corporal e ameaça praticados no âmbito da violência doméstica, deve ser emitido o édito condenatório em desfavor do apelado.
- II. Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório, mormente em consonância com a laudo pericial e demais provas carreadas aos autos.
- III. Recurso ministerial provido.

Data de distribuição :27/10/2020

Data do julgamento : 07/04/2021

0000988-62.2019.8.22.0003 Apelação

Origem: 00009886220198220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Fabrício Simões de Oliveira

Advogados: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Bárbara Rúbya Chaves Silva (OAB/RO 9834)

Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Franciely Campos França (OAB/RO 8652)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE FABRÍCIO SIMÕES DE OLIVEIRA; E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO MINISTERIAL NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Recurso da Defesa. Lesões recíprocas. Dúvida quanto à iniciativa das lesões. Aplicação do princípio do in dúvida pro reo. Absolvição decretada. Recurso do Ministério Público. Pena. Regime prisional. Prejudicialidade.

1. Comprovada a existência de lesões corporais, de natureza grave e leve, e não havendo como dirimir quem deu início às agressões, deve o réu ser absolvido em homenagem ao princípio do in dúvida pro reo.
2. Está prejudicado o recurso ministerial que visa tão somente a modificação da pena e do regime prisional em razão do provimento absolutório do réu/condenado, ora apelante apelante/apelado.
3. Recurso da defesa provido e recurso ministerial prejudicado.

Data de distribuição :09/10/2020

Data do julgamento : 07/04/2021

0001059-88.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00010598820208220501 Porto Velho (4ª Vara Criminal)

Apelante: José Carlos dos Santos Reis

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIAL DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Causa de aumento de pena. Restrição à liberdade da vítima. Amordaçamento e amarração dos ofendidos por mais de 2 horas. Configuração. Custas. Isenção na origem. Desinteresse recursal.

1. Carece de interesse recursal o pedido de isenção das custas, quando a magistrada a quo já o fez na origem.

2. Embora deslocada para a fase do art. 59 do CP, é de rigor a manutenção da majorante do inc. V, do §2º, do art. 157 do CP quando os infratores restringem a liberdade das vítimas por mais de 2 horas, mantendo-as amarradas e amordaçadas durante o assalto e após a fuga do local.

3. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

Data de distribuição :01/10/2020

Data do julgamento : 07/04/2021

0001628-87.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 00016288720188220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Romário Lacerda Soares Alves

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Compensação entre a atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência. Possibilidade na espécie. Modificação do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade. Impossibilidade. Réu reincidente. Recurso parcialmente provido.

I - É possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta última seja específica. Precedentes do STJ.

II - A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.

III - A condição de reincidente ostentada pelo réu inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inteligência do art. 44, II, do CP.

IV - Recurso parcialmente provido.

Data de interposição :13/11/2020

Data do julgamento : 07/04/2021

0014084-89.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00140848920158220002 - Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Embargante: Valmir Maia

Advogadas: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Mayra Miranda Gromann (OAB/RO 8675)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS SEMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Ausência de manifestação sobre dispositivos de lei. Inexistência.

1. Quando o acórdão enfrenta, implícita e/ou explicitamente, todas as questões suscitadas pelas partes no julgamento do recurso de apelação, inclusive, fazendo alusão aos dispositivos legais prequestionados, não há vício de omissão

2. Embargos não providos.

Data de distribuição :09/10/2020

Data do julgamento : 07/04/2021

0076829-62.2007.8.22.0010 Apelação

Origem: 00768296220078220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Nelson Ferreira

Advogados: Robson Reinoso de Paula(OAB/RO1341)

Renata Miler de Paula (OAB/RO6210)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa : Apelação criminal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor e lesão corporal culposa. Absolvição. Impossibilidade. Culpa exclusiva da vítima, ausência de nexo causal e de previsibilidade objetiva. Inocorrência. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Pedido de isenção de custas ou gratuidade. Inviabilidade. Recurso desprovido.

I. Mantém-se a condenação por homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor se o conjunto probatório é harmônico neste sentido.

II. Age com culpa, na modalidade imprudência, o condutor de motocicleta que invade a via preferencial e colide com outra motocicleta causando o óbito da pessoa que vinha em sua garupa e lesões corporais no outro condutor.

III. Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas ou gratuidade do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

IV . Recurso desprovido.

Data de distribuição :10/09/2020

Data do julgamento : 07/04/2021

2000067-86.2017.8.22.0020 Apelação

Origem: 20000678620178220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO

(1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Emerson Umbelino dos Anjos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Ameaça. Preliminar de não conhecimento do recurso. Violação ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Pleito condenatório. Possibilidade. Conjunto probatório harmônico. Recurso provido.

I - Deve ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade quando os fundamentos do recurso de apelação se relacionam e, assim, contrapõem aqueles do decisum recorrido.

II - Sendo o conjunto probatório dos autos harmônico demonstrando que o recorrido praticou o delito narrado na denúncia, impõe-se a condenação pelo crime de ameaça (art. 147 do CP).

III - Recurso provido.

Data de distribuição : 19/05/2020

Data do julgamento : 14/04/2021

0000577-89.2019.8.22.0012 Apelação

Origem: 00005778920198220012 Colorado do Oeste/RO

(1ª Vara Criminal)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Weverton Eduardo Souza Rezende

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Emily Carina Alves Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE WEVERTON EDUARDO SOUZA REZENDE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa : Apelações Criminais. 1. Ministério Público. Associação para o tráfico de Entorpecentes. Conjunto probatório insuficiente. Dúvida. Absolvição mantida. Tráfico de drogas. Prova. Materialidade e autoria/participação comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Sentença reformada. Condenação decretada. Corrupção de menor. Artigo 244-B do ECA. Concurso material com o tráfico de drogas. Impossibilidade. Conflito aparente de normas. Especialidade. Incidência apenas da majorante do inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/06 (participação de adolescente). Recurso parcialmente provido. 2. Recurso da Defesa. Nulidade. Cerceamento de defesa. Supressão da fase da resposta a acusação (art. 396-A do CPP). Desnecessidade. Aplicação específica da fase da defesa prévia (art. 55 da lei 11.343/06). Favorecimento ao denunciado. Inexistência de prejuízo. Nulidade rejeitada. Tráfico de drogas. Acervo probatório suficiente. Condenação mantida. Atenuante inominada. Culpabilidade (art. 66 do CP). Descabimento. Recurso não provido

1. No procedimento especial da Lei n. 11.343/06 é descabida a fase do art. 396-A do CPP (resposta a acusação), tendo em vista o cumprimento de medida semelhante prevista no art. 55 lei especial (defesa prévia), cujo instituto garante à defesa as mesmas oportunidades processuais, com a vantagem ao denunciado de fazê-lo sem ainda ostentar a condição de réu.

2. Não se reconhece, nem se declara nulidade sem a escorreita prova do efetivo prejuízo ou de sua influência para o deslinde da causa.

3. É de rigor a manutenção da absolvição dos apelados, pelo crime de associação para o tráfico de drogas, quando as provas judicializadas forem insuficientes para comprovar o vínculo associativo permanente e duradouro para fim de cometimento dos crimes dos arts. 34 a 37 da lei 11.343/06, não sendo suficiente a mera participação em coautoria.

4. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas do recorrente, bem como inverte-se o juízo absolutório quanto à corré, se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido, reforçado pelos depoimentos testemunhais (policiais), em consonância com as demais provas materiais carreadas aos autos.

5. Inexiste concurso material ou formal entre os crimes do art. 33 da Lei 11.343/06, envolvendo adolescente, e corrupção de menor (art. 244-B do ECA), mas sim apenas a incidência da causa especial de aumento de pena do inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/06. Conflito aparente de normas resolvido pelo princípio da especialidade. Absolvição decretada.

6. O alijamento social do réu, por si só, não dá azo à aplicação da atenuante inominada do art. 66 do CP, mormente quando comprovada a contento a efetiva responsabilidade do Estado.

7. Recurso ministerial provido parcialmente e recurso da defesa não provido.

Data de distribuição : 30/06/2020

Data do julgamento : 14/04/2021

0002584-42.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00025844220198220501 Porto Velho

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: José Rodrigues Figueiredo Sobrinho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Igor Sérgio Maximiano de Almeida

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE JOSÉ RODRIGUES FIGUEIREDO SOBRINHO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE IGOR SÉRGIO MAXIMIANO DE ALMEIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa : Apelações Criminais. Tráfico de Entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Credibilidade. Condenações mantidas. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Atenuante. Menoridade relativa. Procedência. Agravante. Quantum (1/5 da pena-base). Reincidência específica. Razoabilidade. Manutenção. Pena de multa. Mitigação. Hipossuficiência econômica. Irrelevância. Recurso parcialmente provido e Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como a circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçadas pelos harmônicos depoimentos dos policiais, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.
2. Comprovado que o réu, ao tempo da infração penal, era menor de 21 anos de idade, impõe-se a aplicação da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I do CP).
3. Na ausência de critérios legais para a aplicação do quantum das agravantes ou atenuantes, deve o julgador aplicar aquele que mais reflita a justeza e proporcionalidade da pena diante do caso concreto, devendo ser mantido o quantum que respeita estes critérios. No caso, ressaí justo e proporcional o agravamento correspondente a 1/5 da pena-base em razão da reincidência específica.
4. A hipossuficiência econômica do réu não tem o condão de mitigar a quantidade de dias-multa aplicada, mormente se o magistrado o fez na mesma proporção da pena privativa de liberdade e o valor de cada dias-multa foi fixado na fração mínima.
5. Recurso parcialmente provido e recurso não provido.

Data de distribuição :29/06/2020

Data do julgamento : 14/04/2021

0003540-91.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00035409120198220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Kenedy Vitorino dos Santos

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa : Apelação Criminal. Ministério Público. Tráfico de Entorpecentes. Minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Expressiva quantidade de droga aliada a petrecho para tráfico (balança de precisão). Receitação. Aparelhos celulares destinados ilegalmente ao presídio. Dedicção às atividades criminosas configurada. Exclusão. Recurso provido.

1. A apreensão de quase 1 quilo de cocaína (crack), aliada à utilização de balança de precisão no mercadejo ilícito, além de outros petrechos, bem como apreensão de aparelhos celulares receptados e destinados a serem arremessados clandestinamente ao presídio local, denota que o acusado estava se dedicando e servindo às atividades de grupos criminosos, o que inviabiliza a concessão da minorante especial prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
2. Recurso provido.

Data de distribuição :30/06/2020

Data do julgamento : 14/04/2021

0009089-49.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00090894920198220501 Porto Velho 1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Hilário Victor de Matos da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Andre Luis Almeida Alves

Advogados: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE HILÁRIO VICTOR DE MATOS DA SILVA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE ANDRE LUIS ALMEIDA ALVES E ESTENDER OS EFEITOS, NA FORMA DO ART. 580 DO CPP, AO APELANTE HILÁRIO VICTOR DE MATOS DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Credibilidade. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Pena-base já aplicada no mínimo legal. Atenuante. Não incidência. Exegese da Súmula 231 do STJ. Majorante do inc. VI do art. 40 da Lei 11.343/06. Envolvimento de adolescentes. Comprovação. Manutenção. Pena de multa. Mitigação. Hipossuficiência econômica. Irrelevância. Falsa identidade (art. 307 do CP). Conduta típica. Absolvição. Impossibilidade. Regime prisional mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada. Primariedade. Pena-base fixa no mínimo legal. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 440 do STJ. Extensão ao co-apelante (art. 580 do CPP). Direito de aguardar o julgamento em liberdade. Alteração do quadro fático/cautelar. Ausência. Descabimento.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.
2. A conduta consistente em atribuir-se falsa identidade, seja com o escopo de acobertar maus antecedentes perante a autoridade policial ou evitar a responsabilização criminal, constitui fato típico doloso. Precedentes do STJ e STF.
3. As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base aquém do mínimo legal já aplicado. Inteligência da Súmula 231 do STJ.
4. Comprovado o envolvimento de adolescentes no crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da majorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06.
5. Constatado que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não permitiram o recrudescimento das penas-bases, é vedado ao magistrado valer-se do mesmo fundamento (§3º do art. 33 do CP) para estabelecer o regime prisional mais gravoso do que aquele correspondente à pena aplicada.
6. A hipossuficiência econômica do réu não tem o condão de mitigar a quantidade de dias-multa aplicada, mormente se o magistrado o fez na mesma proporção da pena privativa de liberdade e o valor de cada dia-multa foi fixado na fração mínima. Exegese da Súmula 440 do STJ.
7. Inexistindo alteração no quadro fático, é válida a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, pelos mesmos fundamentos, sendo desnecessária a exposição de novos motivos cautelares para negar o direito de recorrer em liberdade, mormente se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal até a sentença condenatória.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 49/2021

1 - CONTRATADA: LEUNICE MARQUES DA ROCHA 87189950125 ME.

2 - PROCESSO: 0311/0348/21.

3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de São Miguel do Guaporé.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura em 25/04/2021, podendo ser prorrogado nos exercícios subsequentes, de acordo com os respectivos créditos orçamentários e desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:

a) os valores previstos no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; e

b) o limite temporal estabelecido no inciso II do art. 57 da norma supracitada.

6 - VALOR: R\$ 3.465,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000468.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Leunice Marques da Rocha – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 26/04/2021, às 08:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2170189e o código CRC B8D1BBB2.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 50/2021

1 - CONTRATADO: ANDERSON INÁCIO DE ABREU PIRES.

2 - PROCESSO: 0311/0286/21.

3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Rolim de Moura.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura em 23/04/2021, podendo ser prorrogado nos exercícios subsequentes, de acordo com os respectivos créditos orçamentários e desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:

a) os valores previstos no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; e

b) o limite temporal estabelecido no inciso II do art. 57 da norma supracitada.

6 - VALOR: R\$ 4.760,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000450.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Anderson Inácio de Abreu Pires – Contratado.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 26/04/2021, às 08:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2170221e o código CRC 2C88785D.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 40/2021 AO CONTRATO Nº 44/2020

1 - CONTRATADA: D. A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0089/21.

3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, do prazo de vigência do item 2, do Contrato nº 44/2020.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 18/06/2021 a 17/06/2022.

5 - VALOR: R\$2.520,00

6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000475.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 44/2020.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Alessandro Piovezan Aragon – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 26/04/2021, às 08:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2168202e o código CRC 192FAB21.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004244-21.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/11/2020 16:28:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: BELMIRA CONCEICAO PEREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000256-95.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/09/2020 21:51:29

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: AMADEI PEREIRA DE ASSUNCAO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515,

§3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...]

Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em

propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido.

Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente

se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª

Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica.

Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Demais disso, não há o que se falar em incidência de juros de mora a partir do comprovante de gastos, haja vista que o poder econômico da moeda é mantido pela correção monetária, não havendo prejuízo específico nesse sentido.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Sucumbente na maior parte, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002892-61.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2021 20:21:36

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: JOSE FERNANDES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação. Nessa questão, requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

DO MÉRITO

Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: Projeto da Subestação e sua adequação com as normas da CERON. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO

DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um ilegítimo enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a

contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003230-42.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2020 07:29:56

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: RENATO GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Ambas as partes apresentaram recursos inominados, pleiteando o Recorrente Energisa sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e o Recorrente Renato a alteração do marco inicial dos juros.

Em detida análise aos autos, verifico que a r. SENTENÇA não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Para melhor elucidação dos pares transcrevo parte que considero necessário para compreensão:

“Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a ré é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferir-la

ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

De acordo com o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é vedado o ressarcimento de rede elétricas construídas dentro do imóvel dos proprietários. No entanto, o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada ao patrimônio da concessionária promovida, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N.229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N.10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS - MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT - Terceira Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2011. 035465-3/0000-00 - Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. - J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da promovida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação.

Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Nesse ponto, entendo que o pedido não merece total procedência, já que não há como incidir juros de mora desde desembolso, quando inexistia um termo ajustado entre as partes para tanto.

Assim, mudando o entendimento anteriormente adotado, este juízo, atento aos ditames do artigo 397 do Código Civil, entende que a DECISÃO mais justa é aquela de determina a incidência de juros desde a citação. Desta feita, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação, uma vez que antes desse período inexistia termo certo para o ressarcimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- condenar a ré, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, a ressarcir o autor, RENATO GONCALVES DA SILVA, no valor original de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a o desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
- condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial."

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo se a r. SENTENÇA pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes no pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade já deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7024024-83.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/03/2021 17:03:59

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: LUANA QUEIROZ GUIMARAES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a consumidora pretende a reforma da SENTENÇA para que a concessionária de serviço público seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral em virtude da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica por 18 (dezoito) horas no loteamento tropical, localizado na zona sul do município de Porto Velho.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA vergastada.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente o feito, verifica-se a necessidade de reforma da SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência da consumidora, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

A interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu, segundo informação da parte autora e conforme noticiado em jornal via internet anexado ao feito, por um período de 18 horas, precisamente das 18h do dia 29/04/2020 até as 12h do dia 30/04/2020.

A concessionária de serviço público sustentou a regularidade da prestação do serviço aduzindo que verificou em seu sistema se houve suspensão do fornecimento de energia elétrica e nada foi constatado.

Comprova, contudo, tal afirmação por meio de prova unilateral, qual seja, a cópia da tela de seu sistema.

Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelos consumidores em razão dos fatos relatados na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelo(a) consumidor(a), falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizar a parte autora pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto à consumidora, devido à essencialidade do bem em questão.

Assim, está comprovado que a concessionária de serviço público atuou de forma ilícita, uma vez que demorou para realizar a religação da energia, sem qualquer fundamento para tanto.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

A demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica causa abalo moral, bem como o direito a indenização.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que são indispensáveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Tendo como base as circunstâncias em que ocorreu a demora em proceder a religação do serviço para o fornecimento de energia elétrica, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o(a) consumidor(a) pelos danos suportados.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, para reformar a SENTENÇA e condenar a concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento a consumidora de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Loteamento tropical. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002054-68.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/04/2019 16:34:18

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR e outros Advogado do(a) AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Compulsando os autos, verifico que o DETRAN não comprovou que promoveu a correta notificação das infrações descritas nos autos, promovendo assim o cerceamento da defesa do recorrente. Dessa forma, tais penalidades devem ser anuladas. Nesse sentido seguem os entendimentos da seguintes ementas:

RECURSOS INOMINADOS. DETRAN/RS. DAER/RS. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EQUÍVOCO DOS CORREIOS. NULIDADE. Verifica-se que tanto a Notificação do Auto de Infração de Trânsito (NAIT) como a Notificação de Imposição da Penalidade (NIP) foram remetidas corretamente para o endereço do proprietário/conductor do veículo, contudo a NIP retornou com a informação de que o condutor era desconhecido no local. Ressalta-se que a NAIT restou devidamente entregue no mesmo endereço do proprietário/conductor, motivo pelo qual se conclui que ocorreu algum equívoco por parte dos correios, não podendo o autor suportar as consequências disso. Destarte, inobservada a formalidade legal na NIP expedida pela autarquia, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, impõe-se a manutenção da SENTENÇA que anulou os efeitos do AIT em relação à parte autora. RECURSOS INOMINADOS DESPROVIDOS. (Recurso Cível, Nº 71008515421, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 23-09-2019)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. O STJ, ATRAVÉS DA SÚMULA Nº 312, FIRMOU O ENTENDIMENTO ACERCA DA NECESSIDADE DA DUPLA NOTIFICAÇÃO NAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NAIT E NIP. AUTO DE INFRAÇÃO E PCDD ANULADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007962855, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em 25/09/2018).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar a nulidade dos autos de infrações de trânsito 10C0121580-5169/01 e 10C0155769-5274/02 e por consequência a declaração da inexigibilidade das multas por eles geradas bem como da abstenção de lançamento dessas penalidades no prontuário da CNH do condutor.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Detran-RO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Administrativo. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Processo: 7002091-06.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/03/2021 13:39:24

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007169-17.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/03/2021 17:56:54

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RICARDO ALVES DA SILVA TAVARES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítios/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respectivo orçamento), além de pagar as faturas de energia todo mês (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede a rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001715-39.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/07/2020 18:30:59

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: BETHANIA MESSIAS CABRAL e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Polo Passivo: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte recorrente resume-se acerca da ausência da condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Pois bem. Em síntese alega a recorrente que fora ofendida moralmente ante a má prestação de serviço da ré em não proceder a suspensão da conta quando solicitado, pois a conta facebook oficial da autora havia sido hackeada.

Os provedores de aplicação ou conteúdo têm o dever contratual de garantir a segurança do usuário e, no caso, a ré não logrou êxito em comprovar que, mesmo com os recursos tecnológicos disponíveis aos seus clientes, não poderia evitar a invasão por hackers.

Desta forma, a situação vivenciada ultrapassou os limites do mero aborrecimento, face ao descaso da empresa recorrida com a recorrente, a qual buscou solução administrativa, sem êxito.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, vez que a parte recorrente, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa, nada fez para solucionar a questão do consumidor. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual o valor do dano moral deve ser fixado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, reformando a SENTENÇA para:

b) CONDENAR a recorrida, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA ao pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. CONTA INVADIDA POR HACKER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. VIA CRUCIS. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001734-75.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/09/2020 20:45:37

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ADEMIR MIRANDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Ambas as partes apresentaram recursos inominados, pleiteando o Recorrente Energisa sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e o Recorrente Ademir a alteração do marco inicial dos juros.

Em detida análise aos autos, verifico que a r. SENTENÇA não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Para melhor elucidação dos pares transcrevo parte que considero necessário para compreensão:

“Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores despedidos para a construção da subestação de energia elétrica, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo

Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente,

deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ

NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL-

AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO.

(TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2002, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Nesse ponto, entendo que o pedido não merece total procedência, já que não há como incidir juros de mora desde desembolso, quando inexistia um termo ajustado entre as partes para tanto.

Assim, mudando o entendimento anteriormente adotado, este juízo, atento aos ditames do artigo 397 do Código Civil, entende que a DECISÃO mais justa é aquela de determina a incidência de juros desde a citação.

Desta feita, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação, uma vez que antes desse período inexistia termo certo para o ressarcimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, ADEMIR MIRANDA, no valor original de R\$3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais) referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial."

Portodo exposto, NEGOPROVIMENTO aos Recursos Inominados, mantendo se a r. SENTENÇA pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes no pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade já deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004224-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/08/2020 12:54:15

Data julgamento: 01/03/2021

Polo Ativo: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e outros Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A

Polo Passivo: SELMA CARVALHO AGRA e outros Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

É incontroverso que a recorrida adquiriu passagem de ida e volta, a qual seria prestada pela recorrente.

Os bilhetes adquiridos seriam utilizados pela autora para efetuar uma viagem de ida e volta, partindo de Brasília no dia 22/11/2019 com destino a Punta Cana.

Porém, devido a questões burocráticas, não pode efetuar o embarque e utilizar o bilhete de ida, motivo pelo qual suscitou a utilização do bilhete de volta, o qual foi negado a recorrida.

Resta incontroverso, portanto, que houve falha na prestação do serviço, visto que foi realizado o cancelamento unilateral das passagens, diga-se, sem a anuência da consumidora, que se viu obrigada a adquirir bilhetes novos.

Cumpra destacar, que ao caso em tela, aplica-se as regras dispostas no CDC, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.

Ao não observar as normas que a regem, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder utilizar-se do seu bilhete de volta, conforme os termos previstos na Resolução a qual a prestadora se obriga a cumprir, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Sobre o caso:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO VOO – VOLTA – NO SHOW NA IDA – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURADOS – VALOR RAZOÁVEL – TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA – CITAÇÃO. 1. Considera-se abusivo o cancelamento unilateral da passagem aérea da volta em razão da não utilização integral do bilhete de ida. 2. Comprovado o defeito na prestação de serviço oferecido pela requerida, esta deve ser responsabilizada. 3. Com base na teoria do risco da atividade, é responsabilidade objetiva das empresas responderem pelos prejuízos causados ao consumidor na prestação dos seus serviços. 4. O valor da indenização há de ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação na proporção da repercussão da ofensa. 5. Por se tratar de responsabilidade civil contratual os juros devidos incidem a partir da citação, conforme precedentes do STJ. 6. SENTENÇA modificada, de ofício, quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora. (TJ-MG – AC: 10145140212757001 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 17/02/2016, Data da Publicação: 24/02/2016) Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento dos voos de ida e volta contratados, resta configurado o dano moral suportado pela recorrida.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 9.107,61 (nove mil cento e sete reais e sessenta e um centavos) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO. TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. VOO DE IDA E VOLTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007405-66.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/12/2020 12:39:50

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: WAGNER REZENDE DIAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte sustenta que há omissão no acórdão anterior, pois não houve condenação em honorários sucumbenciais. Concluiu pela reforma da DECISÃO nesse ponto.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a parte embargante que a parte embargada seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O art. 55 da Lei 9.099/90 é claro quando estabelece que são devidos honorários sucumbenciais e custas processuais em desfavor do RECORRENTE VENCIDO, in verbis.

Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, a parte embargada foi vencida e recorrente, por isso, se encaixa nas hipóteses previstas no DISPOSITIVO legal supratranscrito.

Assim, assiste razão a parte Embargante, pois constata-se que houve omissão na parte dispositiva do acórdão em relação a condenação ao pagamento de honorários no voto vencedor.

Nesse ponto, há necessidade de sanar a omissão para acrescentar na parte dispositiva do voto:

“Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.”

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com o fim de sanar a omissão, para condenar parte embargada/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. EXISTÊNCIA.

- Existindo na DECISÃO embargada algum dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000198-96.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/03/2021 12:52:26

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: JEANE DA SILVA LOURES CABREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção

monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001328-38.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2021 08:22:05

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003683-12.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 22:35:49

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO GONCALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430-A, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013032-60.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2021 12:11:27

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARINALVA RODRIGUES COELHO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091-A, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroverso nos autos que a parte recorrente suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido no dia 18.09.2020 sendo religada somente no dia 21.09.2020, mas que em 22.09.2020 houve uma nova queda de energia e somente dia 25.09.2020 houve a religação da mesma, portanto, a falha na prestação de serviços perdurou por vários dias seguidos, e só depois de várias reclamações com protocolos anexados aos autos que houve o restabelecimento do serviço, ainda que de forma falha.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a FINALIDADE de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atente-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO.

AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Incontrovertida nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005983-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/02/2021 14:08:56

Polo Ativo: ALCINETE QUEIROZ DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7024036-97.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/01/2021 17:03:15

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: WELLMA REGINA SOUZA E SILVA LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea, alegando, em síntese, que comprou voo com trecho Maceió/AL – Porto Velho/RO para o dia 28/03/2020. No entanto, a recorrente aduz que, já no aeroporto, informada que o seu voo havia sido cancelado e a empresa aérea não a acomodou, de maneira que foi obrigada a adquirir nova passagem, chegando a seu destino 3 dias após o previsto. Em razão do relatado, pede indenização por danos morais suportados.

A recorrida sustentou que o cancelamento se deu em razão de alteração na malha aérea justificada pela pandemia do coronavírus. Defendeu inexistir dano moral, em virtude de ter cumprido com as normas da ANAC. Pleiteou a improcedência do pedido contido na exordial.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a empresa aérea ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por danos morais.

A requerente recorreu pugnando pela reforma integral da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do atraso do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

É válido ressaltar que o fato de o autor ter viajado durante a pandemia da Covid-19 não retira a responsabilidade da empresa aérea por falhas ocorridas na prestação de seus serviços, visto que ela continuou operando e oferecendo seus serviços no mercado.

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003683-12.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 22:35:49

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO GONCALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430-A, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002605-98.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2021 20:30:02

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: OSIAS MENEZES BRITTES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que a subestação atende exclusivamente a propriedade do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo

de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do

projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002163-90.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/03/2021 17:11:20

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO MARIA DIAS GUIMARAES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender

exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7055635-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/12/2020 23:50:30

Polo Ativo: LUIZ GUILHERME BARROS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS
- RO7682-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RODRIGO GIRALDELLI PERI -
MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a)
intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo
Interno.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001596-92.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/03/2021 12:16:38

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VANDERLY TEIXEIRA NETO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES -
RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de
admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores
investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes
para comprovar a construção da subestação elétrica, o que
sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento
dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como
segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE
REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO
DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL
ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR
ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os
custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da
concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,
verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados.
(Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz
dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução
nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que
somente não serão indenizadas as construções daquelas redes
elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam
ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada
nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida
não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a
construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte
recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do
ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para
efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao
patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que
isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear
despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária
comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio
como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria
admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo
particular, exatamente por tal pagamento depender da participação
voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo
nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária
recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$
5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir
critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não
realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser
arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais
e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência,
orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que
um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles
(art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são
compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção
de uma subestação, não havendo razões para entender de forma
contrária.

Assim, não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o
pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas
feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de
subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem
causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei
– deixando de adotar providências para incorporar redes de
particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender
exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse
raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO
E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO
PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO
OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE
ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS
PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores
realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade
rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o
montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento
ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p.
186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.
AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA
DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.
INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO
DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor
arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de
responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição

dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/5.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001627-79.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/03/2021 12:03:17

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDECIR CORREA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que, ao contrário do que a empresa ré alega, a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida

pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Em relação a mudança de local da subestação elétrica, não altera em nada o dever de indenizar os recursos gastos pelo autor na construção da mesma.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, este deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENERGISA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004444-43.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/03/2021 10:52:52

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: TEREZINHA LUCIA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RUBENS DEMARCHI - RO2127-A, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

É fato incontroverso que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, de maneira irregular – e portanto, configurou ato ilícito do qual advieram danos morais, pois ultrapassa o mero aborrecimento a interrupção de serviço essencial – que deve ser prestado de modo contínuo e eficiente (art. 22 do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual é devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a FINALIDADE de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição.(TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atente-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 06.000,00 (seis mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Incontrovertida nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049290-43.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/09/2019 18:53:18

Polo Ativo: HENRRY JAMES REIZER MOTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579-A

Polo Passivo: HELI DE SOUZA GUIMARAES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO4121-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7028973-87.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/08/2020 09:44:30

Polo Ativo: FABRICIO LIMA DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904-A, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003843-34.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/03/2021 10:36:50

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: JOANA CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001919-19.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/12/2020 09:38:17

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LAZARO FRANCISCO DE JESUS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003220-76.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/08/2020 13:37:39

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo: PAULO SIDNEI RODRIGUES GONCALVES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752-A
Certidão
Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.
Porto Velho, 26 de abril de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001470-28.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 16/12/2020 16:22:04
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ELIAS GARDA e outros
Certidão
Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.
Porto Velho, 26 de abril de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002542-77.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 22/02/2021 09:12:44
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo: GABRIEL CLEMENS DE AGUIAR
Certidão
Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.
Porto Velho, 26 de abril de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO
Processo: 7005723-76.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/11/2020 10:12:34
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: SUELI BACETTI DE MELO
Advogado(s) do reclamado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 26 de abril de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001748-16.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 16/12/2020 16:11:08
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo: AVANDI FERREIRA DA CUNHA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682-A
Certidão
Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.
Porto Velho, 26 de abril de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001492-82.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 18/11/2020 12:16:31
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: WERMITON TIAGO SANTOS SOLIDERA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS SOARES - RO10286-A
Certidão
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 26 de abril de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000975-56.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/08/2020 07:43:55

Polo Ativo: ELIZANGELA NARA BERTAN e outros
 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 Certidão
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
 Intimação
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
 Porto Velho, 26 de abril de 2021
 VALERIA CRISTINA ROCA
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
 Processo: 7006343-88.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 29/10/2020 08:24:53
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
 Polo Passivo: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEROZZO e outros
 Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
 Certidão
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
 Intimação
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
 Porto Velho, 26 de abril de 2021
 VALERIA CRISTINA ROCA
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
 Processo: 7002638-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 Relator: JOSE TORRES FERREIRA
 Data distribuição: 10/06/2020 16:29:21
 Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros
 Polo Passivo: LAURO PEREIRA DA SILVA e outros
 Advogados do(a) PARTE RÉ: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628-A, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641-A
 Certidão
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
 Intimação
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
 Porto Velho, 26 de abril de 2021
 VALERIA CRISTINA ROCA
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
 Processo: 7001488-15.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 Relator: JOSE TORRES FERREIRA
 Data distribuição: 12/11/2020 11:07:22
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
 Certidão
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
 Intimação
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
 Porto Velho, 26 de abril de 2021
 VALERIA CRISTINA ROCA
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
 Processo: 7001667-31.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
 Data distribuição: 09/03/2020 11:07:02
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 Polo Passivo: VIVALDO SOUZA e outros
 Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
 RELATÓRIO
 Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
 VOTO
 Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
 Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
 Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
 Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
 Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.
 É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
 Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
 EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
 ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010208-50.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2020 12:57:08

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: BRUNA COSME FRANCISCO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA -
RO9016-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise () (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir () (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. DECISÃO mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011253-32.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/08/2020 21:31:28

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: W MACHADO SILVA VIDRACARIA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092-A

Polo Passivo: EDEVIR JOSE WERNKE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA -
RO1537-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do MÉRITO da causa.

Compulsando detidamente os autos, e com base em precedente deste Colegiado, tenho que não merece reparos a DECISÃO que entendeu rescindido o contrato em virtude do serviço não alcançar sua FINALIDADE, e pagamento a parte autora o montante de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), referentes a quantias já pagas a empresa ré.

O pedido inicial se funda no fato da parte autora ter sofrido os transtornos descritos na inicial, em razão da ineficiência do serviço prestado pela empresa ré, que, mesmos acionados várias vezes, deixou de prestar a assistência devida no sentido de reparar os defeitos na cobertura no corredor de sua residência.

A requerida apresentou defesa argumentando que tentou solucionar o problema da consumidora, com a aplicação correta de produtos vedantes nas intersecções e laterais, para impedir vazamentos, e que somente intermedia a venda, mas não os fabrica, supôs que os defeitos apresentados podiam ser decorrentes do mau uso pelo autor.

Embora a recorrente afirme ter havido culpa exclusiva do consumidor em razão de não empregar o devido zelo no manuseio da cobertura, não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso II, NCCPC.

Compulsando os autos e verificando as fotos e vídeos juntados pelo autor (id. 23205873, fls. 8 e ss), o laudo elaborado pelo arquiteto e urbanista Jonathas Borges Pinto (id. 29749355, fls. 63), demonstra que a construção e instalação do telhado não foi realizado de forma satisfatória, atendente a expectativa do autor. Nas fotos e vídeos fica claro que há vazamentos. No laudo técnico há os esclarecimentos do profissional sobre os motivos da imperfeição da obra e as infiltrações no telhado

O recorrente não juntou outro laudo elaborado por profissional habilitado que desmentisse os fatos alegados pelo recorrido.

Desta feita, e tendo em vista que esta Corte já se manifestou no sentido de que, se na ausência de pronta solução à questão posta, o cliente se vê obrigado a percorrer calvário administrativo na busca de seus direitos, merece ser indenizado pelos danos decorrentes da inércia do fornecedor do produto ou serviço. Senão, vejamos:

“CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. TELEVISÃO NOVA. REMESSA PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. CONCERTO. REAPRESENTAÇÃO DO DEFEITO EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. 1. Descumprimento contratual configurado, tendo em vista que o produto adquirido pela parte autora apresentou defeitos, não podendo ser utilizado para o fim ao qual se destinava. 2. Ora, não é crível que um aparelho eletrônico de quantia considerável esteja inutilizável com menos de um ano de utilização, tendo em vista que o primeiro envio do televisor à assistência se deu em 20/07/2012, e a compra do aparelho foi realizada no dia 14/11/2011. 3. Tal situação acaba por ferir a confiança depositada na empresa comerciante, ensejando o direito de a parte demandante postular o desfazimento do negócio, mediante a devolução do produto. RECURSO IMPROVIDO.” (TJRS, Recurso Cível Nº 71004567442, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 04/09/2013)

Da mesma forma, diante da inegável falha na prestação dos serviços, bem como da exaustiva demonstração dos desdobramentos maléficos para o consumidor, é de rigor o reconhecimento de que a ofensa merece compensação por devolução do valor pago, sobretudo porque a parte autora não logrou resolver a contenda administrativamente.

Portais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado e mantenho a SENTENÇA conforme prolatada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesa processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVOLOÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA MANTIDA. CONSUMIDOR ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006855-08.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/11/2019 18:44:30

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

Polo Passivo: IRENE GONCALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente os pedidos iniciais.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011633-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/02/2021 11:29:26

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: THIAGO ISRAEL BANDEIRA RIBEIRO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558-A, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos para condenar a empresa a pagar danos morais.

Irresignada, a CAERD interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da

eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno a CAERD ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005333-65.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/01/2020 08:07:05

Polo Ativo: RITA CLEICI MUNIS DE SOUZA BARROS e outros Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799-A, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A parte requerente pretende a reforma da SENTENÇA que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, sob o argumento de que obteve a 1ª (primeira) colocação no concurso público para provimento em caráter efetivo para o cargo de Monitor de Transporte Escolar – Zona Rural – Linha 32 – Linha 32 – Lind' Água, realizado pelo recorrido e regulado pelo edital n.º 005/2016.

Em que pese a irrisignação do recorrente, a jurisprudência do STF e do STJ orienta-se no sentido de que a expectativa de direito do candidato inserido em cadastro reserva convola-se em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, mediante contratação precária (em comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de FINALIDADE, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os candidatos, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da CF.

Nesse sentido:

STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/12/2015; STJ, AgRg no AREsp 529.478/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2016; STJ, REsp 1.472.680/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/06/2016).

Na espécie, não há nenhuma comprovação das hipóteses supramencionadas.

No mesmo sentido, já houve manifestação da Turma Recursal de Rondônia. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. CONCURSO EXPIRADO. NÃO CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO DESPROVIDO. Autos de n. 7001089-30.2017.8.22.0009, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 15.02.2018)

Nesse cenário, não comprovada a ocorrência das excepcionalidades elencadas, inexistente o direito à nomeação do candidato.

Portanto, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.

Posto isso, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Concurso Público. Edital. Candidato Aprovado. Cadastro de Reserva. Concurso Expirado. Não Convocação. Inexistência de Direito Subjetivo à Nomeação. Precedentes do STF e STJ. SENTENÇA Mantida. Recurso Improvido.

A aprovação em concurso público em vaga de cadastro reserva gera apenas expectativa de direito à nomeação, competindo à administração, na esfera da discricionariedade, nomear os aprovados considerando a conveniência e oportunidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003961-10.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/01/2021 17:54:49

Polo Ativo: IVANIA BONA BONINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BONA BONINI - RO10273-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A recorrente é servidora pública do município de Rolim de Moura – RO, ocupando o cargo de pedagoga, com lotação na escola Menino Jesus. Amparada pela Lei Complementar 108/2012 que prevê o gozo de férias anuais pelo período de 45 dias aos profissionais do magistério (sendo 15 dias no término do primeiro semestre e 30 dias ao encerramento do ano letivo), bem como o adicional por todo este período independentemente de qualquer requerimento, propôs a presente lide

O Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato.

Vimos acima que, se a parte tinha um ônus e deixou de adotar a providência necessária, ela terá uma desvantagem, perderá alguma coisa.

No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Essa realidade existe em razão do princípio da comunhão das provas: a prova produzida é prova do processo, não interessando quem produziu.

Como bem dito pelo juiz sentenciante os quinze dias de que trata a alínea “a” do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 108/2012 ostenta natureza jurídica diversa da do período de férias garantido constitucionalmente a todo trabalhador, uma vez que neste há o efetivo afastamento das atividades, sendo que no chamado “recesso escolar” o professor fica à disposição para eventual reposição de aulas, conselhos de classe, cursos etc. (como exemplo, veja-se TJES, Classe: Remessa Necessária, 047140097644, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018). De outro lado, o art. 73 da norma supra dispõe expressamente que o adicional de metade da remuneração será devido ao profissional da educação por ocasião das férias.

Assim, verifica-se que, na verdade e em virtude de uma interpretação equivocada do que vem a ser o “recesso escolar”, acabou sendo previsto também, no § 2º do mencionado art. 72, o pagamento de adicional de férias para aquele interregno de 15 dias.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Pagamento de Verbas.

Ônus da Prova. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009656-35.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2018 16:29:47

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: APARECIDO ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951-A

Polo Passivo: Municipio de Chupinguaia e outros
RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto por servidor público em face da SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em suas razões recursais, aduz ter direito ao recebimento de verbas salariais no período de maio a dezembro/2016, em que exercia o cargo de Secretário de Esportes, sendo afastado por ordem judicial.

Contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Tratam os autos de ação de cobrança em que o recorrente pretende a condenação do município recorrido do período que ficou sem receber verbas salariais.

Constata-se dos autos que o recorrente é servidor público efetivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, admitido em 15/02/2000 para o cargo de agente administrativo, e em 11/01/2016 foi cedido com ônus ao Município de Chupinguaia-RO para exercer o cargo de Secretário Municipal de Esporte e Cultura.

Em maio de 2016, houve DECISÃO judicial que decretou sua prisão e na sequência foi exonerado do cargo em comissão em que exercia (ID. n. 4919839). Contudo, o recorrente alega que em DECISÃO de Habeas Corpus foi colocado em liberdade, tendo os seus direitos de exercer a função suspenso com a manutenção da remuneração e por isso, tem direito ao recebimento das verbas salariais até dezembro/2016.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os cargos em comissão são aqueles providos por meio de recrutamento amplo ou restrito, ou seja, por pessoas que não pertençam aos quadros dos servidores efetivos da Administração Pública, aqueles denominados de livre nomeação e exoneração, ou por servidores efetivos do quadro de carreira, desde que, em ambos os casos, as atribuições sejam próprias de direção, chefia ou de assessoramento.

Neste sentido, dispõe o artigo 37, inciso V, da CR/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No presente caso, verifica-se que o recorrente exercia o cargo de Secretário Municipal de Esporte e Cultura e que apenas foi dispensado da função comissionada que ocupava em caráter precário, em decorrência de sua cessão pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO para prestar serviços junto ao Município de Chupinguaia-RO.

Assim, a mera cessão do recorrente ao Município de Chupinguaia não é suficiente para que seja equiparado para a um servidor estatutário daquele Município, sendo que para tanto, seria necessário que ocupasse, mediante aprovação em concurso, um cargo público, fato que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando que o servidor nomeado para o exercício de função comissionada pode ser dispensado a qualquer tempo, ao juízo discricionário da Administração Pública, e que foi devidamente exonerado, não há o que se falar em pagamento de verbas salariais pelo recorrido.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e nos honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95, ressalvada a assistência judiciária gratuita ora deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VERBAS SALARIAIS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008004-96.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/03/2021 12:25:11

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIFANIA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

O Juízo de origem julgou o procedente os pedidos iniciais.

O Estado de Rondônia interpôs recurso nominado pretendendo a reforma da SENTENÇA a fim de que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A progressão funcional dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual nº 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia. Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo n. 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da DECISÃO agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.

Impõe-se a manutenção da DECISÃO monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno.

(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento – processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

[Destaque]

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "ADICIONAL DE ISONOMIA". VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.

1. O "adicional de isonomia" representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010) [Destaque]

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica "Vencimento". Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: "Fica

criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, desde 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 o serão na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Leal) são índices variáveis para cada classe de acordo os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional

de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, especificando, a título de esclarecimento que, conforme já exposto ao longo deste voto, para os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Agente de Criminalística, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, o índice percentual de aumento para cada classe é de 10% (dez por cento), enquanto essa for a proporção fixada pela tabela de vencimentos em vigor, sendo que para os demais cargos, de nível superior, esse índice é variável, de acordo com a proporção seguida na respectiva tabela de vencimentos em vigor. Esclareço ainda que deve ser paga retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

-O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002000-13.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/02/2021 08:59:59

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: THEREZINHA MARGARIDA DA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO em razão da sua ilegitimidade ativa.

Inconformada alega que não há que se falar em ilegitimidade, vez que os documentos juntados aos autos comprovam o seu direito ao ressarcimento. Terminou pugnando pela reforma da SENTENÇA para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões para manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O ressarcimento da rede particular construída pode ser reclamado por quem construiu ou por aquele que comprou o imóvel com a benfeitoria de quem construiu. A parte autora alega estar numa dessas duas situações. Logo, no juízo próprio desta fase de análise das condições da ação, não verifico a ilegitimidade ativa reconhecida pelo juízo de origem. Ademais, conforme documentos de id nº 11347693, a própria concessionária ofertou ao recorrente proposta de incorporação, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação pelo recorrente, bem como seu direito a indenização.

Portanto, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na SENTENÇA e passo a análise do MÉRITO.

Ressalto que a ilegitimidade fora reconhecida antes mesmo da citação, porquanto não completada a relação processual, de modo que impede o julgamento imediato em segunda instância.

Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a SENTENÇA e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Sem sucumbência, eis que o deslinde não se encaixa na hipótese prevista no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Eletrificação Rural. Ilegitimidade Afastada. Proposta de Incorporação Relação processual não completa. Retorno à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000751-18.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2021 16:00:52

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: HIOLANDA CAVALCANTE DE AGUIAR e outros

Advogados do(a) AUTOR: DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944-A, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da

apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A parte autora, ora recorrida alega que no mês de dezembro do ano de 2019 foi até o banco para quitar integralmente um empréstimo ora feito de nº 334.751.902, no valor de R\$ 8.175,94, o qual já teriam quitadas 21 parcelas de 72.

Contudo, sustenta que foi informada que teriam feito suposto REFINANCIAMENTO do contrato por meio de Terminal Eletrônico, BDN, no dia 30/08/2019, onde foi liberado uma margem no Valor de R\$ 1.170,54. Dispõe que o suposto REFINANCIAMENTO se tornou de número 378751351, e o valor total do contrato passou a ser R\$ 9.236,42.

No caso dos autos, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Da análise aos fatos e documentos anexos ao feito, têm-se que o pedido inicial é procedente em parte. Não há dúvida de que a relação mantida é de consumo; somado isso à verossimilhança das alegações trazidas e documentos juntados, não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

A parte autora enfatiza que firmou contrato de empréstimo bancário, contudo, questiona o refinanciamento, uma vez dispõe não ter realizado. Também, importante ressaltar que o banco não faz prova contratual do refinanciamento, afirma que o empréstimo questionado foi realizado em caixa eletrônico, com senha e cartão da própria autora.

Embora o banco alegue que a recorrente tenha celebrado contrato de refinanciamento nº 378751351, no valor de R\$ 8.531,10 (oito mil e quinhentos e trinta e um reais e dez centavos), com 71 parcelas de R\$236,35 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) em 30/08/2019, que foi realizado para liquidar antecipadamente o contrato nº 334751902, o banco recorrido não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou prova documental ou contratual que desconstituíssem os argumentos da parte autora e, como bem dispõe a Súmula 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", seguem julgados do Tribunal de Santa Catarina e desta Turma Recursal neste sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIÇO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS PELA AUTORA COM DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. EMPRÉSTIMOS QUE TERIAM SIDO CONTRATADOS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE "BANCO ELETRÔNICO". CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. PRÁTICAS ILÍCITAS SUCESSIVAS QUE EXTRAPOLARAM O MERO DISSABOR. RECONHECIMENTO DO ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 8.000,00) QUE SE MOSTRA JUSTO E PROPORCIONAL ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Considerando que a presente actio é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, havendo a presença dos requisitos a ensejar a inversão do ônus da prova. Assim, caberia à parte ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não se vislumbra in casu. Tendo em vista que o consumidor negou que tivesse efetuado contratações de empréstimo em caixa eletrônico, caberia à instituição financeira o ônus da prova, eis que não existe a possibilidade de se fazer prova negativa. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (TJ-SC - RI: 03114832620158240020 Criciúma 0311483-26.2015.8.24.0020, Relator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/05/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma) – destaquei.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000831-50.2018.822.0020, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Nesse contexto, o banco recorrido não tomou as cautelas devidas ao fornecer crédito em nome da autora, houve falha na prestação do serviço, vez que o banco, realizou descontos referente a empréstimo, sem apresentar documentos que comprovassem que de fato houve a contratação por parte da recorrente.

Ante as considerações, com descontos no benefício da autora, resta caracterizado o abalo moral que extrapola a esfera patrimonial, pelo qual o banco recorrido deve ser responsabilizado.

O quantum indenizatório deve ser estipulado deve observar os parâmetros de equilíbrio, ponderação, as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, ante aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as narrativas dos fatos, é de rigor o reconhecimento de que a ofensa merece indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, a qual se revela justa e razoável.

Em relação ao pedido de reconhecimento e inexistência de débito, c/c declaração de inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 1.170,54 e nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 378751351, ano 2019, tenho que merece ser acolhido, pois ausente comprovação de que a autora firmou o contrato.

Quanto a restituição dos valores com a aplicação da restituição em dobro, em que a autora pagou indevidamente desde outubro/2019 a quantia de R\$236,35 x 4 = R\$ 945,40 + 225,14 = R\$ 1.170,54 (Valor total), a incidência do art. 42, § único do CDC deve ser aplicada ao caso.

Com estas considerações, VOTO para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR o recorrido ao pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data, bem como a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Declaro ainda, em relação do contrato de empréstimo consignado nº 378751351 no valor de R\$1.170,54, a inexistência de débito c/c declaração de inexigibilidade da dívida.

Condene o banco ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REFINANCIAMENTO. DESCONTO EM BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Quando o consumidor nega refinanciamento de empréstimo em caixa eletrônico, cabe à instituição financeira o ônus da prova, eis que não existe a possibilidade de se fazer prova negativa.

O dano moral é devido ante a falha na prestação de serviços pela instituição bancária que realiza descontos não contratados no benefício do segurado, no caso, consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003774-17.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/03/2021 11:38:38

Polo Ativo: SIDINEIA APARECIDA TONINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c cobrança de reflexos das verbas remuneratórias (13º salário/férias/1/3 férias) e produtividade, em razão de ser servidora pública municipal pertencente ao cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS.

Analisando detidamente os autos, concluo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra da fundamentação da SENTENÇA proferida na origem:

Em âmbito Federal o cargo é regido pela lei 11.350/2006. Posteriormente legislação nacional determinou a instituição de um piso salarial para os servidores.

Atualmente o Município de Ji-Paraná tem 6 planos de cargos e carreiras, incluindo a Lei 968/2000.

Lei 1.1172001 - Educação;

Lei 283/1990 (com alteração dada pela lei 1178/2002) - Procuradoria-Geral Municipal;

lei 1249/2003 - Administração;

Lei 1250/2003 - Saúde;

Lei 1434/2005 - Fundação Cultural;

Em âmbito municipal não há Planos de Cargos e Carreiras específico para os Agentes Comunitários de Saúde com o escalonamento do cargo em carreiras, mas apenas como cargo isolado. A lei 968/2000 dos Agentes Comunitários de Saúde.

A lei 968/2000 criou os cargos de ACS. Entretanto, os cargos foram criados na lei 713/1995 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores de J-Paraná), então vigente.

Não são extensíveis os direitos da lei 713/1995, muito menos os direitos constantes nos posteriores PCCS (saúde, lei 1250/2003) aos ACS, eis que esses são regidos por legislação específica (lei 968/2000, 2311/2012, 2649/2014 e, atualmente, a lei 3223/2019, essas últimas reajustes salariais).

Estabelece a lei criadora dos cargos (lei 968/2000):

Art. 1º - Ficam criados na Lei Municipal nº 713, de 26 de dezembro de 1995, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 210 (duzentos

e dez) cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs (Programa de Agente Comunitário de Saúde).

Art. 2º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, serão preenchidas mediante realização de concurso público.

Art. 3º - O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs, deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) saber ler e escrever;
- c) residir na comunidade há pelo menos dois anos,
- d) ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - A remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal e, ainda:

I - Gratificação de Produtividade a ser regulamentada em no máximo 03 (três) dias após a sanção da presente, no percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

II - Adicional de insalubridade a ser fixado por laudo técnico competente que determinará o grau.

Não desconhece este juízo que em outra oportunidade reconheceu o direito ao recebimento do adicional de produtividade (autos 7011985-13.2018.8.22.0005). Entretanto, nem a parte autora e nem a requerida juntaram naqueles autos o regulamento para recebimento do adicional de produtividade estabelecido no inciso I do Art. 5º da lei 968/2000.

Então, naquele caso a produtividade seria paga na sua integralidade até norma regulamentar seus requisitos.

Na presente demanda foi juntado o Decreto 5001/GAB/PMJPP/2000, que regulamentou o art. 5º da lei 968/2000.

Assim estabelece o decreto:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as disposições normativas referentes aos parâmetros, a serem adotados para avaliação dos servidores lotados na categoria de Agente Comunitário de Saúde do PAC's, para percepção da gratificação por produtividade, prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei Municipal n. 968/2000:

- a) cumprimento de 08 (oito) procedimentos diários totalizando 176 (cento e setenta e seis) procedimentos mensais;
- b) participação efetiva em reuniões comunitárias, para debate dos problemas que afligem as populações.

Art. 2º. O cumprimento do estabelecida nas alíneas "a" e "b" do presente Decreto, habilitará o servidor a perceber a gratificação prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei 968/2000, de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

O Município disse em contestação: "Ainda sendo explícito que: "Passa a vigorar com a seguinte redação, o artigo 5º da Lei Municipal n. 968/2000". Não se vislumbra mais a referida Gratificação e nem outros benefícios à partir desta data na legislação vigente."

Não foi encontrada alteração na lei referente à gratificação (incisos do Art. 5º da lei 968/2000), eis que houve apenas alteração referente à remuneração do ACS (caput), mas não quanto à possibilidade de pagamento da gratificação.

Havendo previsão legal e regulamentar sobre o adicional de produtividade aos ACS, basta a comprovação que tenha cumpridos os requisitos para fazer jus ao benefício.

A gratificação de produtividade é caracterizada por ser Pro Labore Faciendo, ou seja, somente faz jus os servidores que cumprirem os requisitos legais para tanto.

O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: "As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.'"

Assim, a gratificação de produtividade somente é devida quando cumprirem seus requisitos legais, e que no presente caso é estabelecida no decreto acima citado, 176 visitas no mês e participação em reuniões comunitárias.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Apelação em Ação de Cobrança. Gratificação de produtividade. Alteração. Discricionariedade da administração. Inexistência de imutabilidade de regime jurídico. O pagamento da gratificação de produtividade deve obedecer os requisitos legais, dentre eles o poder discricionário da administração por ter competência para aferir o desempenho do servidor e a possibilidade ou não quanto ao referido pagamento, sendo descabida qualquer imposição pelo Judiciário. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00038850220158220004 RO 0003885-02.2015.8.22.0004, Data de Julgamento: 26/07/2019, Data de Publicação: 01/08/2019)

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser cumprido os requisitos para ter direito à percepção de gratificação semelhante aos dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. GACEN. FUNASA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária Estatutária que objetiva a condenação da parte recorrida ao pagamento das diferenças mensais da GACEN nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. 2. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da Funasa para não reconhecer o direito subjetivo da parte recorrente ao recebimento da referida gratificação, por não satisfazer as condições legais para tanto. Aduz a parte recorrente que a Gacem é paga em valor fixo e independente de produtividade do servidor, razão pela qual é devida no seu valor integral aos aposentados. 3. Conforme estabelecido pelos arts. 53 e seguintes da Lei 11.784/2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacem é cabível aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias da Funasa, Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e da Funasa, pagas em substituição à indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991, para aqueles servidores que comprovem o exercício em caráter permanente de atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 4. Observa-se que para a percepção da referida gratificação mostra-se indispensável a comprovação do efetivo exercício do cargo público e da atividade funcional prevista na norma de regência, o que caracteriza a natureza pro labore faciendo da referida verba remuneratória. 5. Não obstante conste previsão legal quanto à possibilidade da incorporação da referida gratificação para aposentados e pensionistas, necessário que a parte recorrente demonstre enquadrar-se na hipótese legal, pressupondo a percepção da gratificação quando o servidor ainda estava em atividade. 6. Rever o acórdão do Tribunal a quo que não assegurou o direito à percepção da Gacem demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito de Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 360.602/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.574.085/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1752414 CE 2018/0171545-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018)

Em análise aos documentos juntados, especialmente quanto ao relatório de procedimentos retirados no site do SUS (Motivo da Visita-Geral), verifico que a parte autora realizou os procedimentos nos seguintes períodos:

- 1- 11/12/2017 a 11/12/2018 – 4084 procedimentos;
- 2- 11/12/2018 a 11/12/2019- 2556 procedimentos;
- 3- 11/12/2019 a 11/12/2020 – 1778 procedimentos;

Esclareço, pois, que uma visita pode se desdobrar em vários procedimentos. Os procedimentos são elencados no "Motivo da visita" no relatório extraído do site do SUS.

Cabia a parte autora demonstrar os 176 procedimentos. Não demonstrando, este juízo realiza a média anual das visitas, eis que este é o único meio de aferir se cumpriu os requisitos, ante a falta de demonstração/comprovação mensal dos procedimentos. Assim, deveria demonstrar que realizou no mínimo 2.112 procedimentos no ano/período (176 multiplicado por 12 meses), eis que não demonstrou o período mensal.

Portanto, apenas no período compreendido entre 11/12/2017 a 11/12/2019 realizou o número de procedimentos necessários para cumprir o requisito do inciso I, Art. 5º, do Decreto 5001/2000.

Quanto à Efetiva participação em reuniões comunitárias (inciso II), verifico que parte autora juntou aos autos o “Relatório de Atividade Coletiva”, extraído do site do SUS, onde consta que no período de 09/06/2017 a 09/06/2018 (CS. São Francisco - EFS) foram realizados 42 atividades, com 1093 participantes (id. 49399014, fls.930).

No período de 09/6/2018 a 09/06/2019 ocorreram 26 atividades, com 650 participantes (id. 49399015, fls. 932).

E entre 09/06/2019 a 09/06/2020 foram 44 atividades com 3289 participantes (id. 49399017, fls.934).

Assim, há demonstração que cumpriu os requisitos para recebimento do adicional de produtividade no período de 11/12/2017 a 11/12/2019.

Veja-se, ademais, que a SENTENÇA declaratória do direito ao recebimento do adicional torna-se desnecessária, eis que já há disposição legal para tanto prevendo o pagamento em caso de cumprimento dos requisitos.

Enfatizo, pois, que a presente SENTENÇA analisa apenas o pleito do período estabelecido na inicial, não incidindo eventual coisa julgada sobre período posterior, caso demonstrado os requisitos para recebimento da gratificação.

Quanto ao pedido que “Requer seja declarado o Direito (13º salário) ao 1 (uma) parcela adicional no último trimestre, nos termos da Lei nº 12.994/2014 Art. 9º-C. [...] § 4º;”, deixo de analisá-lo, eis que não há causa de pedir referente ao pedido, bem como seu valor sequer foi incluído no valor da causa.

Por fim, o decreto regulamentador da produtividade abre margem para o autor demonstrar o cumprimento de seus requisitos, não havendo, portanto, necessidade de inversão do ônus probatório.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos inominados, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004081-45.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/05/2019 08:16:23

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ANTONIO LUIZ OVANI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043-A

Polo Passivo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de DECISÃO, sustentando a existência de erro material.

É o suscito relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na DECISÃO de id n. 8597794. Razão pela qual, consigno abaixo a DECISÃO correta.

Com efeito:

“RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPCL.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor

aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.”.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte embargante, reconhecendo o erro material apontado na referida DECISÃO.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006624-44.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/12/2020 13:18:58

Polo Ativo: ELI FERREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de cobrança que objetiva a complementação de 13º salário, férias com 1/3 c/c reflexos das verbas remuneratórias, sobre o argumento de que os referidos reflexos devem incidir sobre a remuneração total. Alega que recebe a gratificação de produtividade, mas essa não é utilizada como base de cálculo em razão de exclusão expressa pela lei.

Estabelece a lei que prevê o recebimento da gratificação de produtividade (2924/2016):

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir

do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Essa realidade existe em razão do princípio da comunhão das provas: a prova produzida é prova do processo, não interessando quem produziu.

Como bem dito pelo juiz sentenciante o ente municipal tem a liberdade de estabelecer a remuneração de seus servidores, bem como eventuais gratificações ou adicionais. Se escolhe beneficiar o servidor estabelecendo uma gratificação, também pode retirar essa gratificação da base de cálculo dos reflexos.

Dessa forma, resta comprovado o descabimento da pretensão da autora quanto aos pedidos relacionados aos reflexos, posto que a não incidência da gratificação por produtividade na base de cálculo está em acordo com a legislação municipal, sendo esta de natureza transitória, não apresentando razão para ser computada na base de cálculo para auferir outra vantagem como se mostra o caso concreto.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Pagamento de ver. Ônus da Prova. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018877-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/11/2020 10:26:43

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: FRANSIMAR LUIZ DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Ação de obrigação de fazer c/c Reparação de danos materiais por ato ilícito visando a restituição pela construção de subestação elétrica particular, em que o recorrente dispõe que foi realocado pela Santo Antônio Energia para o assentamento LC Santa Rita S/N casa 64 - Zona Rural, no município de Porto Velho - RO, e que toda a estrutura elétrica existente na localidade em que o autor, ora recorrente reside (rede e subestações), foi planejada e instalada para os realocados, a título de reparação.

A parte autora, ora embargada, alega que a estrutura elétrica (subestação) lhe pertence, bem como a rede para todos que ali residem, pois dispõe que investiu recursos próprios que não devem integrar ao patrimônio da concessionária Energisa Rondônia.

O Acórdão proferido deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

A empresa embargante dispõe que não foi analisado as preliminares como ilegitimidade ativa da parte, a prescrição e a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis para prova de seu direito. Restando omissa e contraditória o Acórdão.

É breve o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo sua análise.

Preliminarmente, em melhor análise aos autos, os documentos acostados pela embargada são insuficientes para corroborar com os gastos afirmados no valor de R\$ 18.849,22 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos).

A comprovação dos gastos se faz necessária, com a apresentação de notas fiscais, recibos citados da feitura da obra ou, na ausência, ao menos orçamentos atualizados para respaldar a eventual procedência do pedido inicial.

Com efeito, bem discorreu a empresa embargante sobre a inépcia da inicial em sua contestação e repisada nas contrarrazões, oportunidade que vislumbro a preliminar merecer guarida, pois é visto contradições pela própria parte autora quando em sua inicial dispõe que merece ser indenizada pelas benfeitorias realizadas, mas não junta provas do quantum debeatur, o que torna o pedido indeterminado.

Desta forma, os embargos merecem ser acolhidos, por estar omissa e contraditória quanto aos demais casos semelhantes julgados nesta Turma Recursal, em que se afirma a imprescindibilidade da prova dos gastos efetivados. Neste sentido, cito recentes julgados análogos de nº 7018945-26.2020.8.22.0001 e 7018594-53.2020.8.22.0001 de minha relatoria:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VALORES. PEDIDO INDETERMINADO. REQUISITOS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDOS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Ausente os requisitos processuais insertos no art. 320 do Código de Processo Civil, o feito deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO ante a inépcia da inicial (Processo nº 7018945-26.2020.8.22.0001).

Para ocorrer o dever de indenizar, se faz imprescindível ao conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito e neste caso faz-se necessária a aplicação do efeito devolutivo, que significa dizer que, quando o recurso é interposto, a análise da questão discutida é "devolvida" para a apreciação do Poder Judiciário que irá proferir um novo julgamento, mantendo ou não a DECISÃO anterior.

Vejamos julgado neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RÉU REVEL - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Nos termos do disposto no § único do art. 346 c/c art. 342, ambos do CPC/15, a revelia tem como consequência a impossibilidade de conhecimento de matérias fáticas, as quais deveriam ter sido suscitadas por meio de contestação. Entretanto, em se tratando de matérias de ordem pública, tal como a inépcia da petição inicial, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, não se operam os efeitos da preclusão, podendo estas ser alegadas na primeira oportunidade que o réu comparecer nos autos, incumbindo a instância de origem o exame do pedido. Recurso provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.052371-0/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2020, publicação da súmula em 24/08/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO. PARCELAMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACOLHIDA. ART. 330, §1º, III, DO CPC.

O texto da petição inicial é ambíguo quanto ao pedido e incompreensível quanto à causa de pedir, não os descrevendo de maneira suficiente. Não há prova pré-constituída do alegado. Tal conjuntura inviabiliza a apresentação de defesa por parte da autoridade coatora, assim como a prestação de qualquer tutela jurisdicional. Através da leitura da petição inicial não é possível inferir o que pretende a impetrante, ficando evidente sua inépcia, visto que da narração dos fatos não decorre logicamente a CONCLUSÃO, o que atrai a incidência dos arts. 330, I, §1º, III, e 485, I, do CPC. Segurança denegada, sem apreciação do MÉRITO, com espeque no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.(MANDADO de Segurança Cível, Nº 70084114768, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-08-2020)

A lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil, é de clareza meridiana ao dispor:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Portanto, é consabido que o pedido deve ser certo e determinado. Certo, é o pedido expresso; determinado, é definido ou delimitado em sua quantidade e qualidade e, no presente caso, a simples conta de energia elétrica e um cálculo genérico não prova de fato o direito do autor. Portanto, vejo tão somente por meio da conta de energia a comprovação da relação jurídica entre as partes.

Assim, sendo comum a todos os recursos o efeito devolutivo, que pode ser analisado com profundidade, que significa a possibilidade de reanálise de todas as questões suscitadas ou de ordem pública, é que tenho pela inépcia da inicial.

A parte autora não juntou documento hábil a demonstrar ab initio o valor pretendido, sendo desnecessário discorrer da inviabilidade de prolação de SENTENÇA ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais.

Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes de um determinado fato, é a necessidade de adotar determinada conduta para defender seu interesse próprio e servir para elucidar os fatos controvertidos. Assim, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, merece melhor instrução.

Com essas considerações, voto para ACOLHER os embargos de declaração sanando a omissão apontada, para JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da petição inicial, na forma prevista pelo art. 485, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PROVAS. CONSTRUÇÃO SUBESTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008083-81.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/01/2021 17:25:19

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ADENILSON MOREIRA DE MEIRELES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS

DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043987-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/10/2020 11:01:28

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES TELES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275-A, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096-A

RELATÓRIO

Aduz a parte autora que foi inscrito na dívida ativa referentes a dívidas oriundas de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), bem como a Taxa de Resíduo Sólido Domiciliar (TRSD) referentes aos exercícios de 2015 e 2016, de acordo com as certidões acostadas emitidas pelo SIAT - Sistema Integrado de Administração Tributária.

Relata que no dia 13/10/2017 o contribuinte firmou Termo de Confisco e Compromisso de Pagamento com a Procuradoria do Município de Porto Velho – Divisão de Dívida Ativa, parcelando a dívida de R\$ 3.160,60 (três mil cento e sessenta reais), em 10 (dez) parcelas de R\$ 316,06 (trezentos e dezesseis reais e seis centavos), sendo efetuado o pagamento de todas as parcelas do acordo.

Ocorre que após quase 1 ano do debito adimplido, o mesmo fora negativado pelo ente Público. A SENTENÇA julgou procedente, declarando inexistente e condenando o ente ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

É o relatório

VOTO

Conheço o presente recurso, presente os pressupostos de admissibilidade.

Em análise aos autos, verifico que o presente recurso destina-se apenas a afastar a condenação em danos morais.

Conforme os documentos juntados aos autos, verifica-se que o dano moral proveniente da inscrição de dívida ativa é presumido, sendo, desse modo, desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido, mormente se nos autos sobejam provas da inexistência de motivos para negativação.

No que diz respeito ao valor fixado, está abaixo do entendimento por essa Turma, nos casos de inscrição indevida.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do TJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Portanto, o valor arbitrado na r. SENTENÇA deve ser mantido, eis que proporcional ao caso em apreço.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas por tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. DANO COMPROVADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001743-36.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2020 14:14:55

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: IVONETE MELO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Observa-se que a parte embargante juntou documentos novos na fase recursal, após a prolação da SENTENÇA e do acórdão, o que constitui inovação recursal.

Tais documentos teriam o condão de comprovar que a parte recorrida não possui direito à licença prêmio. Todavia, esses documentos são antigos e poderiam ter sido juntados na fase de conhecimento.

Pelo arrazoado, não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o MÉRITO da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012190-80.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/02/2021 15:30:35

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA MILER e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

PRELIMINARES

DA PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto

fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência do Juizado resta prejudicada.

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O ressarcimento da rede particular construída pode ser reclamado por quem construiu ou por aquele que comprou o imóvel com a benfeitoria de quem construiu. A parte autora alega estar numa dessas duas situações. Logo, no juízo próprio desta fase de análise das condições da ação, não verifico a ilegitimidade ativa reconhecida pelo juízo de origem. Ademais, restou devidamente comprovados nos autos que a parte recorrida obteve gastos na construção da subestação.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

MÉRITO.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que os autores juntaram aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais

e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA POR PARTICULAR. SUBESTAÇÃO DEVE SER INCORPORADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044262-60.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/02/2020 15:05:56

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ANA KELLE VIEIRA DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A, TALITA MAIA GAION - RO8251-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A, TALITA MAIA GAION - RO8251-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo no ponto mencionado pela Embargante, verifico a presença dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Onde se lê:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Leia-se:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO aos embargos interpostos para fim de correção da ementa.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial. EMBARGOS PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000404-85.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/09/2020 08:10:23

Data julgamento: 10/02/2021

Polo Ativo: PEDRO CRIVELARI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002133-76.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/07/2020 21:42:23

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: H. H. D. S. O. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração interposto por João Volnei Roncen, sustentando a existência de omissão na DECISÃO anterior no que se refere a condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios.

Compulsando os autos verifica-se que, a SENTENÇA foi favorável à parte embargante. O recurso inominado apresentado pelo Estado de Rondônia foi improvido sem que houvesse a condenação em honorários advocatícios em favor da embargante.

Assim, no presente caso o arbitramento correto seria da seguinte forma: "Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Isento do pagamento de custas por se tratar de Fazenda Pública".

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar o acórdão de ID n. 10980147, acrescentando que a parte recorrente, Estado de Rondônia deverá pagar honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO. NÃO CONDENACÃO DA PARTE RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO CORRIGIDO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Processo: 7000309-55.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/11/2020 08:59:28

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: JOSE EDISTO GONCALVES RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000404-85.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/09/2020 08:10:23

Data julgamento: 10/02/2021

Polo Ativo: PEDRO CRIVELARI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7053598-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/12/2020 16:37:33

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ROBERTO BERNARDO COSTA LIMA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE OLIVEIRA GALVAO - RO9019-A

Polo Passivo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada requer reforma da SENTENÇA para que seja o recorrido condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório

VOTO

Conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A resolução deste embate é simples e poderia facilmente ter sido sanada extrajudicialmente, como tentou o recorrente, ao constatar o erro material constante no contrato e as faturas indevidas em seu nome.

O dano moral é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e honorários de advogado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. VALORES NÃO CONTRATADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000439-42.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/08/2020 10:32:15

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: DENILSON DAMAS SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868-A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834-A, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958-A, ELIETE

APARECIDA CEZARIO - RO10746-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada requer reforma da SENTENÇA para que seja o recorrido condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório

VOTO

Conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

De acordo com os autos, está devidamente comprovado que a parte recorrente fora cobrada por uma dívida já prescrita.

O recorrido não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão probatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais - A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da DECISÃO a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

A resolução deste embate é simples e poderia facilmente ter sido sanada extrajudicialmente.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e honorários de advogado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VIA CRUCIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003301-44.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/10/2020 00:01:00

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE ANATALINO DORNELES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de incorporação da subestação elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais. A SENTENÇA julgou procedente o pedido do autor e condenou a empresa ao pagamento de R\$13.097,13, a título de danos materiais.

É o relatório. Decido

VOTO

Conheço o presente recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Em análise aos autos, verifico que a parte Recorrente alega preliminar de litispendência, todavia, o processo de n. 7001085-13.2019.8.22.0012, embora se trate de demanda que envolva as mesmas partes, os pedidos são distintos, conforme se extrai pela leitura das petições iniciais e documentos comprobatórios.

No que toca a prescrição, compactuo com o mesmo entendimento do magistrado sentenciante o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica, assim, a afasto a preliminar.

Quanto alegação de incompetência, afasto, os documentos juntado aos autos, são hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

No que diz respeito a alegação de ilegitimidade, entendo que deve ser afastada a construção foi realizada com a autorização da empresa recorrente, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

No MÉRITO entendo que o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente/recorrida deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida/recorrente, a qual, por sua vez, deve pagar a parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto.

EMENTA

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012601-26.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/02/2021 16:39:00

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DOMINGOS DOS SANTOS SATILHO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste

Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o

autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/5.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001802-62.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/09/2019 17:52:32

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MARIA DAS DORES CONCEICAO SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada requer reforma da SENTENÇA para que seja o recorrido condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório

VOTO

Conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A resolução deste embate é simples e poderia facilmente ter sido sanada extrajudicialmente, como tentou o recorrente, ao constatar o erro material constante no contrato e as faturas indevidas em seu nome.

O dano moral é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e honorários de advogado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. VALORES NÃO CONTRATADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000218-83.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/10/2020 21:06:32

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: AURELIO BRUXEL e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de

distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515,

§3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em

propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido.

Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente

se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª

Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica.

Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Demais disso, não há o que se falar em incidência de juros de mora a partir do comprovante de gastos, haja vista que o poder econômico da moeda é mantido pela correção monetária, não havendo prejuízo específico nesse sentido.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Sucumbente na maior parte, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000126-08.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/09/2020 23:34:22

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: JOSE MARCULINO COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de

indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de

distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515,

§3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em

propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido.

Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente

se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª

Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica.

Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Demais disso, não há o que se falar em incidência de juros de mora a partir do comprovante de gastos, haja vista que o poder econômico da moeda é mantido pela correção monetária, não havendo prejuízo específico nesse sentido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Sucumbente na maior parte, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003824-33.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/03/2018 12:25:09

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DIVINO FABIO RIBEIRO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

A embargante se insurge quanto a ausência de condenação do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que foi parte vencedora no recurso interposto. Assim, assiste razão ao embargante, pois dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:

“Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido,

pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."

A norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que, o recorrente vencido será condenado ao pagamento dos honorários sucumbências.

No presente caso, a parte Embargante saiu vencedora, por isso, sua condenação se encaixa nas hipóteses previstas no DISPOSITIVO legal supratranscrito.

Firme nestas considerações acolho os embargos de declaração opostos, por se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95 e condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS. DEVIDO.

Conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão atribuídos ao recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002922-75.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/10/2020 14:49:26

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GLOBO LINO FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte recorrente aduziu em sede de preliminar, a necessidade de análise de suposta inconstitucionalidade do artigo 4º Lei Estadual 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012).

No presente caso aconteceria o controle de constitucionalidade difuso repressivo, ou posterior, sendo também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou controle aberto, o qual pode ser realizado por todo juízo ou tribunal do Poder Judiciário.

As Turmas Recursais, órgãos colegiados dos Juizados, podem declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei ou afastar a sua incidência no todo ou em parte, sem que isso signifique violação a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10).

Com base nos ensinamentos do Professor Pedro Lenza, o controle de constitucionalidade difuso tem como um dos seus efeitos a DECISÃO inter partes, ou seja, só pode fazer efeito entre as partes do processo.

Ocorre que, no presente caso a declaração de inconstitucionalidade traria efeitos a terceiros, isto porque, atingiria de forma geral os Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura.

Assim, para garantir a eficácia erga omnes, como no caso nos autos, seria necessário a abstrativização do controle difuso que segundo o Professor Pedro Lenza é conceituado como:

"Possibilidade do Supremo atribuir eficácia erga omnes (contra todos) às decisões tomadas em sede de controle difuso, como, de fato, ocorreu neste julgamento, uma vez que o óbice à progressão de regime nos crimes hediondos foi afastado em relação a toda a sociedade, e não apenas em relação às partes envolvidas no processo. O Senado teria a função de publicizar a DECISÃO do Supremo."

Logo, tendo em vista os efeitos que a declaração de inconstitucionalidade trariam ao caso em análise, ressaltado não ser esta a via adequada, posto que apenas o Supremo Tribunal Federal pode dar efeito erga omnes a DECISÃO em controle difuso.

Nesse sentido tem se manifestado esta Turma Recursal:

"JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA INTERPARTES. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001753-65.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019".

"JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA INTERPARTES. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001271-20.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019".

Em consequência, rejeito o pedido de inconstitucionalidade.

A discussão presente nos autos é sobre qual divisor a ser utilizado para base de cálculo de incidência das horas extras.

Para se estabelecer o valor da hora trabalhada dos servidores que não tem este valor pré-definido por Lei, a jurisprudência se vale do chamado "divisor", que nada mais é do que o resultado de cálculos matemáticos.

Com efeito, o divisor é obtido pela seguinte operação: divide-se o número de horas da jornada semanal pelo número de dias trabalhados durante a semana, o resultado, multiplicado pelo número de dias do mês civil, dá origem ao divisor.

Dito isso, percebe-se claramente que a tese defendida pelo autor, de que se deve excluir os sábados e domingos para fins de cálculos para se obter o divisor não encontra qualquer amparo jurídico, sendo inconteste na jurisprudência que o descanso remunerado deve integrar a fórmula para se obter o divisor.

Nesse diapasão, o Juízo a quo acertadamente julgou improcedente os pedidos iniciais. Inclusive, esta Turma Recursal, em caso análogo, já se manifestou no seguinte sentido:

HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. DIVISOR: 240 HORAS. SENTENÇA MANTIDA. O agente público trabalha 40 horas semanais, durante cinco dias, ao dividir essa quantidade de horas trabalhadas pelos dias, tem se oito horas diárias. Ao multiplicar as oito horas por 30, chegamos ao divisor de 240. (TJ-RO - RI: 00018468320128220021 RO 0001846-83.2012.822.0021, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de Julgamento: 30/08/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/09/2013.).

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas,

dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7050930-81.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/08/2019 12:11:45

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ANA NAZARE VIANA DIAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658-A

Polo Passivo: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo no ponto mencionado pela Embargante, verifico a presença dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Onde se lê:

Em consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95.

Leia-se:

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas e sucumbência, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO aos embargos interpostos para fim de reconhecer a gratuidade judiciária.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial. EMBARGOS PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007221-47.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/11/2019 14:52:40

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: DVANIA VENANCIO COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de DECISÃO, sustentando a existência de obscuridade e erro material.

É o suscito relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento da referida DECISÃO, razão pela qual consigno abaixo a DECISÃO correta referente ao Recurso Inominado:

Com efeito:

“Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que inexistente litispendência entre demanda coletiva para a tutela de direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da SENTENÇA é medida de rigor.

De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a SENTENÇA meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a SENTENÇA proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a SENTENÇA coletiva ser pela improcedência do pedido, ou

ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de MÉRITO, por perda de interesse (utilidade), se o decurso coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a SENTENÇA meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a SENTENÇA proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AglInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja-se as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispendência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados. 1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual. 2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução. 3. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC. 4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não induzem litispendência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispendência. Precedentes do STJ. 6. Apelação procedente. SENTENÇA alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais. APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018.

Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da SENTENÇA.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para afastar o reconhecimento da litispendência. Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo nos termos da DECISÃO supra.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7025373-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/02/2021 15:02:53

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669-A

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação para pagamento de terço constitucional sobre os 2 (dois) períodos de férias a que tem assegurado por Lei, e CONDENAR a Requerida ao pagamento de 1/3 de férias para cada um dos períodos previsto no "caput" do 5º da LC 1000/2018, bem como pagamento das duas parcelas retroativas referentes ao 2º Semestre de 2018 e 2º Semestre de 2019, tendo como índices de correção e juros o estabelecido no TEMA 810/STF (Juros de Mora – Correção pela poupança | Correção Monetária – IPCA-E), conforme planilhas desta petição.

Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato.

Vimos acima que, se a parte tinha um ônus e deixou de adotar a providência necessária, ela terá uma desvantagem, perderá alguma coisa.

No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Essa realidade existe em razão do princípio da comunhão das provas: a prova produzida é prova do processo, não interessando quem produziu.

Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.

Como bem dito pelo juiz sentenciante para atender aos pedidos iniciais este juízo teria que impor à requerida obrigação que não existe no texto da lei, logo, estaria este magistrado legislando, o que claramente não é sua função, bem como é expressamente vedado pela súmula vinculante já mencionada.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Adicional. Ônus da Prova. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7035414-50.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2021 11:04:22

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: REJANE SILVA LAGOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: NATURA COSMETICOS S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA que negou provimento à indenização por danos morais em razão de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Embora a Requerida tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato – visto que as telas sistêmicas, por se tratar de provas unilaterais, não são aceitas – capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).

(TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para reparação do dano moral resultante da espera em fila em instituições bancárias.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a instituição financeira a pagar ao consumidor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data.

Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045777-33.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/05/2020 19:50:56

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: GENIVALDO SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268-A, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de prestar atividade fim distinta da controvérsia apresentada. Porém, os fatos ocorreram no estacionamento do Shopping, na qual este possui a responsabilidade de salvaguardar os veículos deixados em suas dependências, conforme será demonstrado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares. VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que as recorrentes são efetivas prestadoras de serviço e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiência da parte autora em relação aos réus, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade solidária de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, mormente no caso das empresas no polo passivo da demanda que são quem fornecem e administram diretamente ao consumidor e em suas dependências o serviço de estacionamento.

A partir da análise dos autos, nota-se que o dano foi comprovado. Nesse contexto, caberia ao estabelecimento comercial réu apresentar provas em contrário, porquanto se tratam de fatos que impediriam o reconhecimento do direito afirmado pelo autor, e que facilmente poderia ser produzida, eis que possui, ou, pelo menos, deveriam possuir, instrumentos tecnológicos de imagens hábeis a provar de forma inegável os acontecimentos no interior de seu estacionamento.

Ademais, nota-se que é fato incontroverso que as rés em conjunto disponibilizam e gerenciam o estacionamento mencionado na inicial. Essa situação é reconhecida pela jurisprudência como fator de responsabilização da parte ré por danos aos veículos dos consumidores ocorridos nesse estacionamento, nos termos da súmula 130, do STJ que preconiza: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”

Assim, tem-se que o veículo deixado no estacionamento fica sob a guarda de ambas as empresas, que devem zelar pela integridade do veículo deixado a seus cuidados, de maneira que a pessoa jurídica Ré, seja o shopping, seja a empresa fornecedora dos serviços de estabelecimento, não podem esquivar-se de suas responsabilidades.

Nesse sentido é o que assevera a jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS CAUSADOS A VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE FACULDADE. DANOS COMPROVADOS POR FOTOGRAFIAS E ORÇAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO DE VERACIDADE DA VERSÃO DA AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 130 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71003534435, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 28/06/2012).

Estacionamentos gratuitos, sem controle e vigilância, geram sim a responsabilidade de indenizar prejuízos causados aos veículos de terceiros lá estacionados, porque não deixam de estacionamentos ser e de significar, quando neles se estaciona, que os estabelecimentos comerciais que os oferecem aceitaram guardar os veículos de seus clientes, pelo depósito implicitamente concertado respondendo. Tanto é assim que a Súmula nº 130 do C. STJ, sem ressaltar os chamados estacionamentos de cortesia, enuncia: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento” (TJ-SP, Apelação nº 9051770-06.2005.8.26.0000, Rel. Des. Palma Bisson, 36ª Câmara de Direito Privado, j.e m 30.06.2011).

Estando presentes, portanto, os elementos necessários a indenização. E tendo as rés deixado de apresentar provas modificativas do direito do autor, ou ainda excludentes da sua responsabilidade, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso inominado apresentado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA nos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO AO VEÍCULO. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO

MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7023976-95.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/04/2019 18:55:26

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528-A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A

Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE ARAGAO SOARES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra DECISÃO proferida por esta Turma recursal, sustentando a existência de obscuridade e omissão.

Com razão a parte embargante.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento da referida DECISÃO no sistema (ID n. 8187302), razão pela qual ACOLHO os Embargos de Declaração e consigno abaixo a DECISÃO correta referente ao Recurso Inominado: “RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“...Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais na qual sustenta que negociou a aquisição de uma moto com a demandada e teria dado como entrada sua moto. Aduz que a entrega foi feita mediante procuração outorgada à demandada, porém, a empresa ré não realizou a transferência do veículo junto ao DETRAN, causando-lhe preocupação, pois passou em primeiro lugar em concurso público e a qualquer momento necessitará de certidões dos órgãos públicos para tomar posse e certamente não conseguirá em razão dos débitos perante a fazenda pública estadual, sem contar o temor de ter seu nome injustamente envolvido em ilícitos penais. Nesse passo, requereu a condenação à obrigação de efetuar a transferência imediata do veículo para seu nome, além da condenação a devolução do valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) pago pela segunda via da procuração, bem como ao pagamento de todos os débitos da moto no valor total de R\$ 491,12 (quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos) e de indenização em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais suportados.

Da incompetência do Juízo – Da impossibilidade material em cumprir DECISÃO judicial a determinar a transferência – Da necessidade de denunciação a lide – Litisconsórcio necessário. Inviável a denunciação a lide em sede de Juizado Especial, por expressa vedação no art. 10, da Lei 9.099/95.

Do MÉRITO

A questão central da lide repousa na responsabilidade pela comunicação ao DETRAN, sobre a transferência da moto, se do autor – alienante –, ou se da empresa demandada – mandatária/adquirente –, quando da revenda do veículo dado em pagamento.

Pois bem.

Sabe-se que nos negócios de compra e venda de automóvel é bastante comum as partes não realizarem a transferência da documentação do veículo como forma de amenizar custos e burocracias, no entanto, tal procedimento pode causar sérios transtornos à pessoa em cujo nome se encontra registrado o veículo, tendo em vista que responderá por um bem que não mais detém a posse, porque já vendido, sendo este o caso do feito.

Restou incontroverso que o autor entregou sua moto usada em negociação com a empresa ré em 26/01/2012; que não houve transferência de registro no órgão de trânsito competente pela ré; e que a posse da moto foi transferida a terceiro e o registro permaneceu em nome do autor, ocasionando pendências em seu desfavor.

O Código de Defesa do Consumidor incide na espécie, pois o autor entregou seu veículo como parte de pagamento pela aquisição de outro junto à ré, que figura no mercado de consumo como revendedora de veículos (comerciante).

Quanto ao pleito de obrigação da ré à comunicação do DETRAN acerca da transferência do veículo, assiste razão ao autor.

Isso porque, conforme preconiza o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias.

Assim, compete ao novo proprietário (adquirente do veículo, ora ré), adotar as providências necessárias para a transferência do bem para seu nome.

Por outro lado, o autor poderia ter se valido da comunicação da venda do veículo ou pedido de bloqueio do mesmo junto ao Detran para se resguardar da responsabilidade pelos débitos incidentes sobre o bem.

Antes de assinar o documento de transferência do veículo, cabe ao antigo proprietário preencher completamente o CRV (Certificado de Registro do Veículo), colocando a data da venda e reconhecendo firma de sua assinatura. Jamais ele deve entregar o documento ao novo proprietário sem seguir esses procedimentos. Ao vender o veículo ele deve ficar com uma cópia autenticada de toda a documentação de venda. Além disso, deve informar ao Detran a venda do veículo, entregando uma cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de ter que se responsabilizar pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Esse procedimento está previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Como dito, o novo proprietário, por lei, tem 30 (trinta) dias para fazer a transferência, a contar da data da venda que consta do CRV. Se no prazo estipulado o veículo não for transferido, o antigo dono deve fazer o bloqueio administrativo do veículo por falta de transferência, um documento que o protege de qualquer tipo de problema. Feito isso, o usuário receberá uma via do requerimento devidamente protocolado que servirá como documento caso aconteça alguma coisa com o veículo.

Assim sendo, o autor continuou responsável pelos tributos e infrações incidentes sobre o veículo até a data da comunicação da venda (artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro). Sem embargo, assiste a ele o direito de ser ressarcido ou exigir o pagamento, por parte da empresa ré, dos tributos incidentes e das multas decorrentes de autos de infrações lavrados após a data da venda do veículo, ainda que o mesmo esteja em posse de terceiro, de quem a empresa ré poderá exigir o ressarcimento posteriormente.

Com a aquisição do veículo pela ré para revenda, assume ela o ônus de tomar todas as providências necessárias para que o alienante não enfrente situações como aquelas narradas na inicial.

Foi a empresa ré que comprou o veículo do autor e, por esse motivo, ela é quem deve transferir sua titularidade, nada importando o fato de tê-lo alienado depois, já que a relação jurídica estabelecida no primeiro contrato de compra e venda foi entre a ré e o autor, a quem é estranho o negócio entre a ré e o adquirente seguinte do veículo.

Assim, cabia à ré providenciar a comunicação referente ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, pois procedeu à venda do veículo que adquiriu do autor em 26/01/2012 à terceiro em 29/11/2013, conforme notas fiscais anexas aos ID's 19204058 - Pág. 3 e 20506894.

Impende observar que a relação jurídica estabelecida entre a ré e o adquirente final é completamente estranha ao autor, com o que se pode concluir pela obrigação de aquela encaminhar ao órgão de trânsito o documento previsto no art. 134 do CTB, pois se a negociante optou por não transferir o veículo para o seu nome e nem cuidou para que o terceiro adquirente o fizesse, cabe-lhe, então, arcar com as consequências dessa desídia.

De fato, não é razoável carrear ao primitivo proprietário o ônus de suportar multas e restrições lançadas em seu nome por conta de veículo que ele vendeu a um comerciante especializado, tampouco lhe atribuir a incumbência de descobrir quem e onde está o atual detentor do bem, isso de modo a compeli-lo a efetivar a transferência de titularidade. E justamente porque é estranha ao primitivo proprietário a relação jurídica subsequente, estabelecida entre a comerciante e o adquirente final, há de se concluir que pode o vendedor, então, exigir da aludida comerciante, que lhe comprou o bem, o cumprimento da expectativa de ver efetivada a transferência de titularidade. Afinal, se a comerciante optou por não transferir o veículo para o seu nome, nem cuidou para que o terceiro adquirente providenciasse essa transferência, cabe a ela, então, arcar com as consequências dessa omissão.

Não custa repetir que o art. 134 do CTB prevê a responsabilidade solidária do alienante pelas penalidades impostas e suas reincidências, de modo que, ainda que a ré tivesse optado por não transferir para o seu próprio nome o veículo do autor, responde pelas consequências de sua escolha, porque o CTB determina a transferência.

Em suma, não tendo transferido o veículo para o seu nome nem cuidado para que a transferência se operasse para o nome de quem, em seguida, o comprou, a ré responde pelos danos causados por sua omissão.

Assim, não se tendo notícia de que esta obrigação tenha sido oportunamente efetivada, é forçoso que se acolha a pretensão inicial, no sentido de premir a demandada ao cumprimento pleno da sua prestação contratual, no que se inclui a transferência registral do veículo, devendo a ré ser condenada a transferir a titularidade do veículo.

Com relação ao pedido de devolução do valor pago pela segunda via da procuração, como o gasto decorreu de negligência da ré, razão assiste ao autor.

Anoto que, em relação ao pedido de condenação da empresa ré ao pagamento de todos os débitos da moto no valor total de R\$ 491,12 (quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos), a lide perdeu o objeto, pois, segundo o autor, os débitos foram pagos pouco antes da audiência.

No tocante ao pedido de condenação a título de indenização por danos morais, igualmente, é procedente.

Estamos diante de relação jurídica de consumo, envolvendo o fornecimento de produtos e de serviços, o que nos remete para a responsabilidade objetiva, inserida no art. 14 do CDC, a qual tem como requisitos legais a ocorrência do dano em si e o nexo de causalidade com o vício na prestação do serviço.

Os vícios, ressaltado, já restaram sobejamente comprovados no exame da relação contratual em si, quando do acolhimento da pretensão do autor no tocante à obrigação de fazer.

Evidentes, nesse diapasão, o nexo de causalidade e os danos morais em si. Esses, aliás, também restaram comprovados no feito, principalmente a partir da prova dos fatos.

A prova do feito é contundente no sentido de que o autor sofreu danos morais passíveis de reparação em razão da imputação de multa de trânsito, imposto e taxas atrasadas que deveriam ter sido pagas pela concessionária de veículos, tudo em razão da inércia da ré quanto à transferência da moto para o novo proprietário, inclusive, depois do ajuizamento da ação em 29/09/2017.

Certamente os incômodos ocasionados pelo ocorrido abalaram psicologicamente o demandante.

A angústia e a preocupação são inegáveis, indo além de um mero aborrecimento.

Por outro lado, a consciência de que lhe estavam sendo imputados débitos e infração indevida injustamente ainda traz a sensação de impotência. Certamente, tudo isto traz alterações de ânimo que tipificam o dano moral.

Não se está diante de mero dissabor da vida moderna ou de simples percalços a que estão sujeitos todas as pessoas inseridas em uma sociedade, tendo em vista que os incômodos sofridos pelo autor ultrapassaram os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio.

A CONCLUSÃO que se impõe é a de que os fatos falam por si só. Com efeito, as consequências da má atuação da demandada foram graves e evidentes em relação à pessoa do autor.

A hipótese é de dano moral puro, que emerge da gravidade dos fatos, portanto, torna despicenda a dilação probatória em relação aos seus conseqüentários na esfera emocional do requerente.

Nessas condições, é forçoso que se acolha, pelo menos em parte, a pretensão indenizatória do autor, a título de indenização por danos morais.

Não há qualquer dúvida de ter a conduta negligente da ré causado prejuízo moral ao autor, que sofreu consequências que vão além do mero dissabor.

Todavia, conquanto não se negue os prejuízos causados, impende observar a omissão do autor que, mesmo alienando a moto, deveria também, conforme dispõe o art. 134 do CTB, ter comunicado a transferência, sob pena de responsabilizar-se pelas penalidades.

Não cumpridas as obrigações dos artigos 123 e 134 do CTB, as partes são responsáveis concorrentemente pelo evento danoso, dessa forma, a indenização por dano moral deve ser dividida em iguais proporções, e, assim, aplica-se o artigo 945 do Código Civil ao caso concreto para fixar a indenização, tendo-se em conta a gravidade da culpa do autor em confronto com a da ré.

Imperativo acrescentar que somente se afigura dano moral o dissabor psicológico que fuja à normalidade, merecendo a indenização ser fixada em valor que propicie compensação razoável; guarde conformidade com o grau de culpa e reprimenda; considere o poderio econômico e não desborde para enriquecimento indevido.

A liquidação desta indenização, no entanto, deve ser feita com alguns cuidados.

A natureza da indenização é compensatória e deve levar em consideração o propósito de garantir ligeiro conforto ao requerente, compensando os dissabores experimentados. A par disso, deve-se perseguir uma sanção reprovativa ao réu, para que reveja suas práticas comerciais, evitando a reiteração de fatos desta natureza. De posse destas premissas, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar que equacionará a dupla FINALIDADE da condenação aplicada, sem implicar locupletamento indevido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de

I) CONDENAR a ré a providenciar a transferência da propriedade da motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ES, cor vermelha, ano 2009, de placa NDY-3564, chassi 9C2KD04209R002052, Renavan 014910, perante o DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando convertida a obrigação em perdas e danos se atingido o teto indenizatório. Caso não o faça, valerá a presente SENTENÇA,

por cópia assinada digitalmente, como ofício ao DETRAN, para que seja feita a transferência do registro da motocicleta em nome da ré, apenas em tela e sem a emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV);

II) CONDENAR a ré a ressarcir ao autor o valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora da citação;

III) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. (...)”

Desta forma, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente/ vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO. ARTIGO 123, I, §1º, CTB. DEMORA EXCESSIVA. RESPONSABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.”.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos a fim de sanar o erro apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003462-81.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2020 09:25:56

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: RONDO MOTOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A

Polo Passivo: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751-A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

a preliminar de ilegitimidade da requerida RONDO MOTOS LTDA não deve prosperar, visto que pertence ao mesmo grupo econômico que a HONDA MOTOS, sendo portanto parte legítima na demanda.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.
MÉRITO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não de dano moral em razão da conduta da empresa recorrida em não efetuar o ressarcimento do valor pago a título de consórcio.

Pois bem.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma elencada no DISPOSITIVO supracitado, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos. Comprovada a conduta lesiva por parte da recorrente, devida é a indenização de forma a reparar o dano causado ao consumidor.

O dano moral, e oportuno ressaltar, outrossim, que a reparação do dano moral, tem sido empregada tanto para compensar a dor da vítima (função compensatória), como para punir o ofensor (função punitiva).

Pode-se conceituar dano moral através dos ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves que o conceitua como:

“Dano que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”

Por tais considerações, entendo que o valor arbitrado pelo juiz a quo se enquadra perfeitamente no entendimento da razoabilidade e proporcionalidade, desse modo indeniza de forma justa o recorrido bem como serve como inibidor de condutas.

Neste sentido o TJDF já entendeu que:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO.. (...).3. A indenização por danos morais deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que o valor definido, além de servir como forma de compensação do dano sofrido, tenha caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Ante a falta de parâmetros objetivos, a doutrina sugere cinco critérios para amparar a estimativa do quantum reparatório, a saber: reprovabilidade da conduta, sofrimento da vítima, capacidade econômica do agente, condições sociais do ofendido e circunstâncias do caso concreto.(TJ-DF 20130410131514 0012858-31.2013.8.07.0004, Relator: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, Data de Julgamento: 08/06/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/06/2016. Pág.: 146-158)

No presente deve ser aplicado dano moral posto que fica evidente a função compensatória como forma de minimizar a dor da vítima como também de punir de forma pedagógica.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo-se a r. **SENTENÇA** na parte dispositiva.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFERTA. PROMOÇÃO NÃO CONCEDIDA. VINCULAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004347-67.2020.8.22.0001 - **RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/10/2020 09:28:07

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: LEIDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta pelo consumidor sob o fundamento de indevida inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito, resultante de débito o qual reputa inexistente. O Juízo a quo julgou procedente em parte os pedidos iniciais, declarando a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes e, por conseguinte, a inexistência/inexigibilidade dos débitos imputados à parte autora e que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos arquivistas

Irresignado, o consumidor interpôs recurso Inominado objetivando a responsabilização pelos danos morais sofridos.

Contrarrazões pela manutenção da **SENTENÇA** que declarou a improcedência do pedido de indenização a título de danos morais.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que a requerida deve ser responsabilizada pelos danos morais que alega ter sofrido, visto que teve seu nome negativado indevidamente por uma dívida que foi declarada inexistente.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a

firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito. Desta forma, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destarte, considerando o precedente desta Corte no tocante à matéria, bem como o pedido de majoração outrora formulado e inexistirem elementos negativos para seu deferimento, majoro a verba indenizatória concedida para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para reformar a SENTENÇA e condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data.

Deixo de condenar o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000288-03.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2020 22:22:53

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: CELSO BECHI BELE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Em relação ao recurso da parte autora, verifica-se que o valor indicado na SENTENÇA é exatamente aquele referente ao valor gasto por cada requerente na construção. Os autores, ao realizar os cálculos de correção, fizeram incidir juros de mora desde à época dos gastos efetivados, o que se demonstra equivocado, não havendo, nesse sentido, qualquer correção a ser feita.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Sucumbente na maior parte, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7016491-39.2021.8.22.0001

Queixa Crime/Difamação, Injúria

ADJUDICANTE: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

ADJUDICADO: JULIO CESAR DA SILVA

ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime apresentada por Marcos José Rocha dos Santos em face de Júlio César da Silva, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 139 e 140, ambos do CP.

Consta na inicial que o querelado, então candidato a prefeito da cidade de Vilhena, teria postado em seu Facebook um vídeo ofensivo à honra do querelante. Tal vídeo, posteriormente, foi retirado do Facebook, mas passou a circular por WhatsApp.

Nota-se que o querelado reside em Vilhena e fez e postou o vídeo, dito ofensivo, em tal cidade. A competência é determinada, via de regra, pelo lugar da infração ou, esta não sendo conhecida, pelo domicílio do réu, conforme preceituam os arts. 69, I, 70 e 72, todos do CPP.

Além disso, nos Juizados Especiais Criminais, a competência é determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal, nos termos do art. 63 da Lei 9.099/95.

Os crimes contra a honra são formais, ou seja, consumam-se no momento da sua prática, independente do resultado. Nos casos em que são praticados pela internet, consumam-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no meio virtual.

É predominante o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que os crimes contra a honra praticados em ambiente virtual, a competência é do local em que houve a postagem do fato ofensivo ou, quando este local é desconhecido, será o local de residência do responsável pela divulgação da notícia, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. FIXAÇÃO NO LOCAL DO TITULAR DO PRÓPRIO DOMÍNIO E QUE CRIOU A HOME PAGE ONDE É ABASTECIDO SEU CONTEÚDO.

1. Tratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser fixar de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência.

2. Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor).

3. No caso, a veiculação da reportagem que deu ensejo ao inquérito policial partiu de sítio eletrônico cujo domínio era de empresa situada no Mato Grosso, razão pela qual a competência é do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso. (CC 136.700/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. TODAVIA QUANDO ESSE LUGAR É DESCONHECIDO, INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DA QUERELADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA NO PRAZO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO ART. 108 DO CPP. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO CASSADO. RESTABELECIDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEU PROVIMENTO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. “Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros” (CC 173.458/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/2020). 3. Na hipótese dos autos é incontroverso que não se identificou o local de onde partiram as supostas ofensas. Tal indefinição é apontada desde a inicial acusatória e também mencionada nas decisões prolatadas na instância ordinária. Destarte, torna-se impossível a aplicação da regra descrita no art. 70 do CPP, a qual determina a fixação da competência no local da consumação. Diante disso, deve incidir na espécie a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu. 4. A apresentação da exceção de incompetência, mediante peça autônoma, na mesma oportunidade em que apresentada a defesa prévia, atende perfeitamente à determinação do art. 108 do CPP, segundo o qual “a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa”. No caso dos autos, as manifestações da querelada anteriormente à apresentação da defesa prévia, quais sejam, pedido de adiamento de audiência conciliatória e discordância do pedido de justiça gratuita, em nada anteciparam as teses defensivas, as quais foram efetivamente apresentadas de forma plena, no momento oportuno da defesa prévia, em concomitância com a peça em que oposta a exceção de incompetência relativa. 5. A incompetência relativa, como é o caso da competência territorial, se não arguida no momento oportuno, prorroga a competência do juízo. Entretanto, no caso em análise, o acórdão impugnado praticou flagrante ilegalidade ao afirmar que teria havido preclusão consumativa,

porquanto o defensor da querelada apresentou a exceção de incompetência territorial concomitantemente à defesa prévia, ou seja, no prazo da defesa como determina o art. 108 do CPP. 6. De acordo com o artigo 43, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente no caso concreto por força do artigo 3º, do CPP, “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”. 7. Está configurada flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que apontou extemporaneidade por preclusão consumativa inexistente na espécie, bem como fixou competência do juízo do local da residência da querelante, no caso de crime contra a honra praticado pela internet, em total desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e com as regras insculpidas no art. 70 e seguintes do CPP. 8. Ordem concedida de ofício tão somente para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do recurso em sentido estrito e restabelecer integralmente a DECISÃO do Juízo da 3ª Vara Criminal de Comarca de Florianópolis que julgou procedente a exceção de incompetência oposta pela paciente determinando a remessa dos autos à Comarca de Chapecó/SC. (STJ – HC: 591218 SC 2020/0150284-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021).

Assim, falece competência a este Juizado Especial Criminal para o regular processamento do feito.

Isto posto, declino da competência ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Vilhena/RO, para regular processamento do feito, devendo a CPE1G providenciar as baixas e anotações pertinentes. Cumpra-se.

Porto Velhosexta-feira, 23 de abril de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Queixa Crime

Injúria

7007620-20.2021.8.22.0001

ADJUDICANTE: ROSIMARY DE LIMA OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 2370 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 2369 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839, RUA RUDÁ 4952 NOVA FLORESTA - 76807-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da apresentação da queixa-crime, designo audiência de conciliação para o dia 23.07.2021, às 08h.

Considerando o rito processual da Lei 9.099/95, deixo de analisar, por ora, a resposta à acusação apresentada pela querelada, deixando para analisá-la no momento oportuno.

A audiência será realizada por videoconferência, conforme determinação do Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, dada a Pandemia do COVID-19.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado por meio do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, as partes ficam informadas que a audiência será realizada de forma virtual, bem como

cientificadas de que deverão ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão entrar em contato com o gabinete do Juizado Especial Criminal, no telefone abaixo indicado, informando da impossibilidade de acessar o link para audiência.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência; (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122 (Ligação e WhatsApp)

sexta-feira, 23 de abril de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7030636-37.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAFAEL ANASTACIO MACEDO DOS SANTOS, RUA ENRICO CARUSO 6187, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em audiência de Instrução e Julgamento (ID 56705924) foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 51566315 e, condenado o acusado RAFAEL ANASTÁCIO MACEDO DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal. Isto posto, passo a dosimetria da pena.

Critério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa

garantir a saúde pública, a qual que está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. Constatado a existência de uma condenação transitada em julgado em desfavor do acusado, por fatos anteriores a este (certidão de antecedentes criminais – ID nº 48558274), a qual será utilizada na segunda fase da dosimetria a título de reincidência. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Desse modo, considerando o já exposto, aplico ao acusado a pena-base de 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a agravante da reincidência, aumentando a pena em 1 (um) mês.

Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fica o acusado RAFAEL ANASTÁCIO MACEDO DOS SANTOS condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c” e § 3º do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável. Assim, com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução, e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, comunique-se o TRE/RO, oficie-se ao IIE/RO.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho sexta-feira, 23 de abril de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

SERVE ESTA DE OFÍCIO AO:

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua: Flores da Cunha, nº 4348 – Bairro: Costa e Silva. Fone: 3216-8834 – PORTO VELHO/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

7034178-63.2020.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LORIVALDO DE SOUZA BRASIL, LOTE 27, LINHA 27, GLEBA 20 S.N, SETOR MANOA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho manifestação ministerial de ID 56335765 e redesigno e designo audiência preliminar para o dia 15.7.2021 às 8h45min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

INTIME-SE O SUPOSTO AUTOR DO FATO PESSOALMENTE E POR MEIO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho sexta-feira, 23 de abril de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7035110-51.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: SIDNEY SCUSSEL DA SILVA, P L BRASIL CABOS PARA FERRAMENTAS EIRELI, ELIMAR DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido para cessar o encargo de fiel depositário atribuído a Sidney Scussel da Silva, do caminhão Mercedes Benz 2318 GM, placa MUD 0756, bem como sua restituição definitiva ao proprietário Silvano da Silva.

Foi apresentado junto ao pedido, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (ID nº 56816642, p. 1) e documento de Identidade (CNH) de Silvano da Silva (ID nº 56816642, p. 2), comprovando, assim, a propriedade do veículo.

Isto posto, comprovada a propriedade e estando o veículo na posse de seu proprietário, restituo de forma definitiva o veículo Mercedes Benz / L 2318, ano/mod. 1994/1994, placa MUD 0756, ao seu proprietário Silvano da Silva, CPF nº 699.491.662-68, desobrigando Sidney Scussel da Silva do encargo de fiel depositário. Intime-se por meio do advogado.

Verifico que Sidney aceitou o benefício da Suspensão Condicional do Processo, devendo ser encaminhado a fiscalização à VEPEMA.

Assim, providencie a CPE o necessário para encaminhar a fiscalização do benefício à VEPEMA e, após, voltem os autos concluso para SENTENÇA.

sexta-feira, 23 de abril de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Autos n. 7048731-18.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Ameaça

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: IVANILDA FERREIRA DA SILVA, JOSE DE ARRIBAMAR GOMES ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Vieram os autos concluso em razão da certidão de ID nº 56920429, informando que as partes não apresentaram testemunhas no prazo concedido.

Não obstante, compulsando os autos, verifico que José de Arribamar já havia apresentado o rol de testemunhas, conforme verifica-se no ID nº 56592503, p. 3.

Ivanilda não apresentou suas testemunhas, mesmo sendo concedido prazo.

Isto posto, cumpra-se a determinação proferida em audiência, baixem os autos à delegacia responsável pela área em que aconteceu os fatos, para oitiva das testemunhas apresentadas por José de Arribamar, bem como outras diligências que julgar necessárias a Autoridade Policial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Porto Velho sexta-feira, 23 de abril de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1013063-48.2017.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: RONALDO PEIXOTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7032197-96.2020.8.22.0001

Autor: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

Advogados do(a) NOTIFICANTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Infrator(a): A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME e outros

Intimação

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para no prazo impreritível de 05 (cinco) dias informar novos endereços dos Interpelados, sob pena de entrega dos autos.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001049-78.2019.8.22.0501

Polo Ativo: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008356-49.2020.8.22.0501

Polo Ativo: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002102-26.2021.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE

Polo Passivo: RONALDO ARAÚJO MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0002602-92.2021.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Adailson Silva Gaspar

Advogado:Marcos Mauricio Nascimento da Silva (OAB RO 10.230)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para instruir os autos conforme requerimento do Ministério Público.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0006682-70.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jefferson das Neves Roca, Eloan Tiago Nascimento da Silva

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Indiciado: ELOAN TIAGO NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, sexo masculino, nascido em 07/10/1999, natural de Porto Velho/RO, filho de Elcimar Miranda da Silva e Gleice Jane Vieira do Nascimento, residente na Rua Neuzira Guedes, nº 3977, Tancredo Neves, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(s) denunciado(s) acima qualificados(s), para no prazo de dez (10) dias, responder(em) por escrito à acusação que lhe(s) está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, especificar(em) e justificar(em) as provas que pretende(m) produzir, bem como, arrolar(em) testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o(s) denunciado(s), não possuir(em) condições de constituir advogado, será nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.

DISPOSITIVO da Denúncia: "Ante o exposto o Ministério Público denuncia Jefferson das Neves Roca, Eloan Tiago Nascimento da Silva, pela prática do crime tipificado no art. 33 caput, da Lei 11.343/2006, Promotor de Justiça, Marcelo Lima de Oliveira.

Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO - CEP: 76801-235 – Sala 106, Vara de Delitos de Tóxicos – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-7099.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0007414-17.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Helen Karoline de Oliveira Ferreira, Talison de Almeida Souza

Advogado:Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

DESPACHO:

ATA DE AUDIÊNCIAFINALIDADE: Interrogatório, Instrução e JulgamentoDADOS DO PROCESSO:Autos nºData/Hora da audiência:PRESENTES: Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Sanada RochaPromotora de Justiça: Edna Antonia Capeli Da Silva OliveiraAcusado(a): Helem Karoline de Oliveira FerreiraAdv.: Noé de Jesus Lima OAB/RO 947Acusado(a): Talison Almeida de SouzaDefensor Público: Dr. João Luís Sismeiro de OliveiraTestemunha(s): PP Gabriel Camargo de Souza e PP Mauro da Silva Barbosa AUSENTES:Testemunha: Douglas Natanael da Silva (falecido)INSTRUÇÃO: Aos 26 dias do mês de abril de 2021, às 08hs30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando o MM Juiz de Direito, LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, a Promotora de Justiça, EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, o Defensor Público, JOÃO LUÍS SISMEIRO DE OLIVEIRA, o advogado, NOÉ DE JESUS LIMA OAB/RO 947, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio.Foram ouvidas as testemunhas PP Gabriel Camargo de Souza e PP Mauro da Silva Barbosa.Foram interrogados os acusados. Em debates orais o Ministério Público se manifestou consoante a gravação, o que também se deu quanto a defesa.A oitiva da(s) testemunha(s), o interrogatório, bem como as alegações finais, foram publicadas no sistema DRS audiências, bem como gravadas em mídia digital e juntados aos autos.Durante as alegações finais da Defensoria Pública, constatou-se a ausência do laudo toxicológico definitivo.Pelo MM. Juiz foi determinado: Serve a presente como ofício ao ILC- Instituto Laboratorial Criminal, requisitando, no prazo de 5 dias, o Laudo Toxicológico Definitivo referente ao IPL n. 2014/2020/PP, laudo pericial preliminar n. 801/2020/ILC/ POLITEC, requisitado anteriormente através do ofício 23177/2020/PC-DIFLAG, SEI n. 0019.353921/2020-25, o qual guarda relação com Hellen Karoline de Oliveira Ferreira. Com a juntada do laudo, abra-se vistas às partes para que ratifiquem/retifiquem as alegações finais apresentadas, no prazo de 5 dias. Após, façam os

autos conclusos para SENTENÇA. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado, inclusive por mim, _____ Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, Cadastro nº 205.461-2, que o lavrei.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0017828-45.2018.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Clemisson da Silva Albuquerque, Welington Ferreira Barbosa

Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

DECISÃO:

Vistos. Clemisson da Silva Albuquerque foi denunciado e processado, em liberdade, por ter praticado a conduta descrita no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da L. 11.343/06. No dia 30.04.2019 este juízo julgou procedente a exordial acusatória e condenou Clemisson da Silva a pena de 07 anos de reclusão em regime fechado. Em julgamento do Recurso de Apelação, a 2ª Câmara Criminal negou provimento ao apelo de Clemisson da Silva, sendo que os autos transitaram em julgado no dia 03.01.2020 para as partes. Logo, ante o exposto, DETERMINO a prisão e a expedição de MANDADO de prisão em desfavor de Clemisson da Silva Albuquerque para imediato cumprimento de pena.Expeça-se as guias de execuções definitivas. Cadastre-se a presente ordem no BNMP2. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

7016528-66.2021.8.22.0001

Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas, Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: GABRIEL GOMES DA SILVA

REQUERIDO: 1. V. D. D. D. T.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por GABRIEL GOMES DA SILVA qualificado nos autos e representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia devidamente constituída, pleiteando a liberdade provisória, com fulcro no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal e Art. 282 e seguintes e 316, todos do Código de Processo Penal.

Sustenta o defendente ser o requerente primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa. Ressalta ainda a inexistência dos requisitos autorizadores da medida extrema.

Juntou os documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento.

É o relatório. Decido.

A requerente foi presa em flagrante por ter praticado, em tese, o crime do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 no bojo dos autos 001777-51.2021.822.0501.

Em síntese, narra o auto de prisão em flagrante que o requerente foi preso por uma equipe da polícia militar após os agentes públicos terem sido notificado por populares sobre a existência de um ponto de venda de drogas naquelas proximidades. Em diligência, a equipe policial abordou o postulante de posse de porções pequenas de maconha pg 20, ID 5652868.

Pois bem. Em atenção ao artigo 310 do CPP, passo ao estudo da necessidade de manutenção da prisão.

Sabe-se que a prisão cautelar só deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais, ou seja, quando presentes os indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como pelo menos um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).

A prisão cautelar não pode ser tratada como forma de antecipação da condenação. Quanto aos pressupostos da medida segregacional, depois de um estudo detalhado dos autos não vislumbro a presença de qualquer deles.

No que tange à necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal, a motivação deve vir escorada em dados concretos encartados no processo, os quais apontam de forma segura o intento do indiciado em obstar futura aplicação da lei penal, o que não se observa nos autos; ilações e conjecturas devem ser desprezadas.

Assim, quanto à garantia da ordem pública, de igual forma não justifica, no presente momento, a segregação neste caso. Isso porque, a prisão cautelar deve ser decretada somente em situações extremamente excepcionais, devidamente justificadas, em que, preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, não for cabível sua substituição por outra medida cautelar (artigo 282, § 6º), ou quando, aplicadas as medidas, forem injustificadamente descumpridas as obrigações impostas (artigo 312 do CPP).

A medida constritiva não permite o juízo valorativo acerca da gravidade genérica do delito, bem como suporte em alegado clamor social. O embasamento da segregação deve vir acompanhado de circunstâncias fáticas aptas a justificar a medida excepcional. E, continuo nessa toada, para registrar que a instrução criminal não corre qualquer risco com a soltura do denunciado, sobretudo por não haver elementos nos autos a possibilitar conclusão diversa.

Outrossim, o artigo 282, § 6º da nova redação do Código de Processo Penal assim dispõe: “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).”

Ressalto que as referidas medidas representam, formas de acautelar a própria instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de novas infrações.

Assim, as modificações inseridas no Código de Processo Penal são favoráveis ao acusado, pois implicam medidas alternativas à prisão. Além do mais, inexistem elementos para se negar o direito do acusado em responder o processo em liberdade, sem prejuízo de se alterar, impor ou converter, eventualmente, as medidas cautelares ora impostas, conforme prevê o atual art. 282, § 4º do Código de Processo Penal.

ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a postulante GABRIEL GOMES DA SILVA mediante as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- 1) Manter o endereço atualizado;
- 2) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;
- 3) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;
- 4) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 21h00min de um dia e sair as 06h00min do outro, devendo ser fiscalizado mediante monitoramento eletrônico.

No ensejo, fica a requerente alertada que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.

Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo GABRIEL GOMES DA SILVA, RG 1528007, nascido aos 21.05.2001, filho de Raimundo Nonato Paz da Silva e Valcimar Gomes de Souza, residente e domiciliado na Rua Zuila Paiva, 9247, B. Ulisses Guimarães, Porto Velho/RO, ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Em consulta ao BNMP2, SEU e SAP verifico a inexistência de impedimentos.

Sirva-se a presente decisão como ofício a SEJUS para implementação do Sistema de Monitoramento Eletrônico.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após, informe esta decisão nos autos principais e archive-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7015896-40.2021.8.22.0001

Petição Criminal

REQUERENTE: TALYSSA CAROLINE DA SILVA MORAIS

REQUERIDO: 1. V. D. D. D. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

DECISÃO

Vistos.

TALYSSA CAROLINE DA SILVA MORAIS, já qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, requer a liberdade provisória, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base nos artigos 317 e 318, III e V do CPP e ainda com base no precedente do STF HC 165704 e 143641 SP.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega a defendente a existência de residência fixa, bons antecedentes, não se dedicando ele as atividades criminosas, sendo ela genitora de infante que demanda o seu sustento.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pela requerente.

A alegação de que a requerente não ser traficante de drogas, notadamente pela expressiva quantidade de droga apreendida na ocorrência policial em uma situação a qual envolvem os postulantes, constitui matéria de mérito, e não comporta julgamento na presente via eleita, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 10.03.2021, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput da L. 1.1343/06.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologado pelo juízo da custódia.

A narrativa fática está descrita no ID 56435774, pg 05 a qual dispense a transcrição novamente neste momento.

O auto de apresentação e apreensão dos autos 00001927-32.2021.822.0501, ID 56515517, demonstra a existência de vasta quantidade de drogas, bem com apetrechos comumente utilizados no tráfico de drogas.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação da requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente. Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, a postulante representa risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. Depreende-se dos documentos a min apresentados que a postulante estava, em tese, envolvida em um “esquema” de armazenamento, transporte e

entrega de substância entorpecente, sendo que esse fato envolvia outras duas pessoas também em denunciadas no bojo da ação principal.

A postulante foi abordada da companhia de outro envolvido que trazia consigo substância entorpecente do tipo maconha, bem como aguardava o retorno de outro envolvido com o retorno da quantia monetária em razão da venda e difusão do tóxico na cidade de Porto Velho/RO.

O comércio de substância entorpecente era realizado naquela localidade, em tese, de forma organizada e permanente.

A própria postulante relatou para os policiais sobre a existência de mais entorpecente em sua residência e que após busca naquela localidade foi apreendida mais substância entorpecente e apetrechos diversos comumente utilizados no tráfico de drogas, dentre eles balança de precisão.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual.

2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4- Recurso Provido.

Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

Ainda, a simples alegação de ser genitora de infante não se traduz a um direito absoluto a liberdade provisória. Também não houve comprovação de ser o requerente o único responsável pelo infante. Pelo contrário, perante a autoridade policial a postulante Talussa Caroline confirme que a guarda dos menores é de responsabilidade do genitor.

Nesse sentido, é o entendimento dos nossos tribunais superiores: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Ré presa em flagrante delito, cuja prisão foi convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. Posterior concessão de liberdade provisória. Materialidade e indícios de autoria suficientemente demonstrados. Caso concreto em que, foi a recorrida abordada pela polícia, em face das informações de que estaria traficando drogas em sua residência, na posse de 49 gramas de maconha, 4 gramas de cocaína, 3 gramas de crack, além de uma balança de precisão, de uma espingarda calibre 20 e da quantia de R\$ 1.073,30. Na oportunidade, teria a acusada sido flagrada pelos policiais em pleno ato de mercancia. Justificada a necessidade da prisão por garantia da ordem pública, vez que o fato em questão pressupõe a habitualidade, não podendo, o direito de liberdade do cidadão, se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e

a sua segurança. Circunstâncias do fato que levam à convicção do envolvimento e do engajamento da agente na prática delituosa, além do alto grau de periculosidade. A simples assertiva de que a ré é mãe com filho menor de 12 anos e que carece de cuidados da genitora, por si só, não significa que a prisão deve ser automaticamente substituída. Fato (a existência de filho menor) que não pode, a toda evidência, servir de escudo para proteção da mulher contra prisão preventiva que se faz necessária à garantia da ordem pública. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é caso de decretação da prisão preventiva. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70079212130, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 18/12/2018). (TJ-RS - RSE: 70079212130 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 18/12/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019)

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).

Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.

Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo nº 0007747-37.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV

Polo Passivo: IRENE COSTA BRANDAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021

Robson Celestino Lima

Técnico Judiciário

7016517-37.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: CRISTINE DA SILVA MARINHO

REQUERIDO: 1. V. D. D. T.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por CRISTINE DA SILVA MARINHO qualificada nos autos e representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia devidamente constituída, pleiteando a liberdade provisória, com fulcro no art. 310, III do CPP.

Sustenta a requerente estar gestante e para tanto alega precedentes do STF no que diz respeito ao seu encarceramento. Ressalta ainda a inexistência dos requisitos autorizadores da medida extrema.

Juntou os documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento.

É o relatório. Decido.

A requerente foi presa em flagrante por ter praticado, em tese, o crime do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 no bojo dos autos 001777-51.2021.8.22.0501.

Em síntese, narra o auto de prisão em flagrante que o requerente foi preso por uma equipe da polícia militar após os agentes públicos terem sido notificado por populares sobre a existência de um ponto de venda de drogas naquelas proximidades. Em diligência, a equipe policial abordou a postulante de posse de porções pequenas de maconha pg 20, ID 56522208.

Pois bem. Em atenção ao artigo 310 do CPP, passo ao estudo da necessidade de manutenção da prisão.

Sabe-se que a prisão cautelar só deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais, ou seja, quando presentes os indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como pelo menos um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).

A prisão cautelar não pode ser tratada como forma de antecipação da condenação. Quanto aos pressupostos da medida segregacional, depois de um estudo detalhado dos autos não vislumbro a presença de qualquer deles.

No que tange à necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal, a motivação deve vir escorada em dados concretos encartados no processo, os quais apontam de forma segura o intento do indiciado em obstar futura aplicação da lei penal, o que não se observa nos autos; ilações e conjecturas devem ser desprezadas.

Assim, quanto à garantia da ordem pública, de igual forma não justifica, no presente momento, a segregação neste caso. Isso porque, a prisão cautelar deve ser decretada somente em situações extremamente excepcionais, devidamente justificadas, em que, preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, não for cabível sua substituição por outra medida cautelar (artigo 282, § 6º), ou quando, aplicadas as medidas, forem injustificadamente descumpridas as obrigações impostas (artigo 312 do CPP).

A medida constritiva não permite o juízo valorativo acerca da gravidade genérica do delito, bem como suporte em alegado clamor social. O embasamento da segregação deve vir acompanhado de circunstâncias fáticas aptas a justificar a medida excepcional. E, continuo nessa toada, para registrar que a instrução criminal não corre qualquer risco com a soltura do denunciado, sobretudo por não haver elementos nos autos a possibilitar conclusão diversa.

Outrossim, o artigo 282, § 6º da nova redação do Código de Processo Penal assim dispõe: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)."

Ressalto que as referidas medidas representam, formas de acautelar a própria instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de novas infrações.

Assim, as modificações inseridas no Código de Processo Penal são favoráveis ao acusado, pois implicam medidas alternativas à prisão. Além do mais, existem elementos para se negar o direito do acusado em responder o processo em liberdade, sem prejuízo de se alterar, impor ou converter, eventualmente, as medidas cautelares ora impostas, conforme prevê o atual art. 282, § 4º do Código de Processo Penal.

ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a postulante CRISTINE DA SILVA MARINHO mediante as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

1) Manter o endereço atualizado;

2) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;

3) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;

4) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 21h00min de um dia e sair as 06h00min do outro, devendo ser fiscalizado mediante monitoramento eletrônico.

No ensejo, fica a requerente alertada que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.

Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo CRISTINE DA SILVA MARINHO, RG 1465772, nascido aos 13.11.1999, filho de Ronildo da Silva Marinho e Osmarina Lima da Silva, residente Rua Maringá, 3154, B. Ulisses Guimarães, Porto Velho/RO, ser posta em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Em consulta ao BNMP2, SEU e SAP verifico a inexistência de impedimentos.

Sirva-se a presente decisão como ofício a SEJUS para implementação do Sistema de Monitoramento Eletrônico.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após, informe esta decisão nos autos principais e archive-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7017720-34.2021.8.22.0001

Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: AMAURIELE GOMES UCHOA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: M. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500

DECISÃO

Vistos.

AMAURIELE GOMES UCHOA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, requer a liberdade provisória, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 5º, LXVI da CF c/c art. 310, III e 321 do CPP.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega a defendente a existência de residência fixa, bons antecedentes, não se dedicando ele as atividades criminosas, sendo ela genitora de infante que demanda o seu sustento.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pela requerente.

A alegação de que a requerente não ser traficante de drogas, notadamente pela expressiva quantidade de droga apreendida na ocorrência policial em uma situação a qual envolvem os postulantes, constitui matéria de mérito, e não comporta julgamento na presente via eleita, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 24.03.2021, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput da L. 11.343/06.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologada pelo juízo da custódia.

A narrativa fática está descrita no ID 56704718, pg 23 a qual dispense a transcrição novamente neste momento.

O auto de apresentação e apreensão demonstra a existência de vasta quantidade de drogas, bem com apetrechos comumente utilizados no tráfico de drogas.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação da requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social da querente. Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o PODER JUDICIÁRIO negar tal situação. Conforme narrado nos autos, a postulante representa risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. Depreende-se dos documentos a min apresentados que a postulante estava, em tese, envolvida em um “esquema” de armazenamento e venda de substância entorpecente.

A postulante foi abordada da companhia de outro envolvido que trazia consigo substância entorpecente do tipo maconha, bem como ainda foi apreendida de posse de objetos oriundos de outros ilícitos nesta comunidade, no caso a motocicleta com restrição de furto/roubo.

O comércio de substância entorpecente era realizado naquela localidade, em tese, de forma organizada e permanente, visto que foi apreendido apetrechos diversos comumente utilizados no tráfico de drogas, dentre eles balança de precisão.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em

consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual.

2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4- Recurso Provido.

Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

Ainda, a simples alegação de ser genitora de infante não se traduz a um direito absoluto a liberdade provisória. Também não houve comprovação de ser a requerente o único responsável pelo infante.

Nesse sentido, é o entendimento dos nossos tribunais superiores: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Ré presa em flagrante delito, cuja prisão foi convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. Posterior concessão de liberdade provisória. Materialidade e indícios de autoria suficientemente demonstrados. Caso concreto em que, foi a recorrida abordada pela polícia, em face das informações de que estaria traficando drogas em sua residência, na posse de 49 gramas de maconha, 4 gramas de cocaína, 3 gramas de crack, além de uma balança de precisão, de uma espingarda calibre 20 e da quantia de R\$ 1.073,30. Na oportunidade, teria a acusada sido flagrada pelos policiais em pleno ato de mercancia. Justificada a necessidade da prisão por garantia da ordem pública, vez que o fato em questão pressupõe a habitualidade, não podendo, o direito de liberdade do cidadão, se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança. Circunstâncias do fato que levam à convicção do envolvimento e do engajamento da agente na prática delituosa, além do alto grau de periculosidade. A simples assertiva de que a ré é mãe com filho menor de 12 anos e que carece de cuidados da genitora, por si só, não significa que a prisão deve ser automaticamente substituída. Fato (a existência de filho menor) que não pode, a toda evidência, servir de escudo para proteção da mulher contra prisão preventiva que se faz necessária à garantia da ordem pública. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é caso de decretação da prisão preventiva. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70079212130, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 18/12/2018). (TJ-RS - RSE: 70079212130 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 18/12/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019)

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).

Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.

Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se

Cumpra-se. Diligencie-se, pelo necessário.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004537-07.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUIS CARLOS MENDES FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002345-67.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: DHYEROND LUCA FONTENELE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002540-52.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: CLEDIOMAR JACOB SCHLOSSER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009441-70.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EMERSON FERREIRA DUTRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002947-68.2015.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002054-67.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: FRANCISCO DE LIMA SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002058-07.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 7007626-61.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: P.V.D.M.,

REQUERIDO: F.X.G., Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA - RO11105

FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da DECISÃO abaixo transcrita:

“DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise da manutenção da prisão preventiva do requerido, preso em 08/03/2021, por ter, em tese, descumprido as medidas deferidas em favor da requerente nestes autos, reiteradamente. O Ministério Público representou pela prisão, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, III, todos do CPP, sendo o pedido acolhido, conforme consta na DECISÃO

id 54153291. Pois bem. A manutenção da prisão cautelar é medida excepcional, e, mesmo no caso de violência doméstica, justificar-se-ia somente para preservar a integridade corporal da vítima. No caso dos autos, constato que o MP já ofereceu denúncia em desfavor do requerido pelo fatos que resultaram a prisão, gerando os autos de nº. 0001934-24.2021.8.22.0501, em trâmite perante o 2º Juizado, já tendo sido recebida a denúncia, inclusive, em 17/03/2021, e citado o acusado em 23/03/2021. Verifico que a instrução criminal será designada posteriormente e o requerido encontra-se preso há 38 (trinta e oito) dias, tempo suficiente para refletir suas ações. Assim, não vislumbro, no atual momento, a necessidade da manutenção de sua segregação do meio social, fazendo jus ao benefício de sua soltura. Isto posto, nos termos do art. 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, em favor de F.X.G. (...), pois os motivos dantes, não mais persistem. Considerando a urgência da DECISÃO, serve cópia desta como Alvará de Soltura (nº. _____), se por outro motivo não estiver preso, o que deverá ser certificado pelo(a) Diretor(a) de Cartório. O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão. Comuniquem-se à DEAM, bem como à vítima, quanto a esta DECISÃO. Dê-se ciência ao MP. Int. eventual advogado(a) habilitado(a) nos autos. Após, cumpridas as formalidades legais para o cumprimento desta DECISÃO, tornem conclusos para a prorrogação automática das medidas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim “”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7004173-58.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: EMILLY LARISSA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO YURI DE OLIVEIRA SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, EMILLY LARISSA SANTOS DA SILVA, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente. As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas. Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu art. 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data. No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada “2ª onda”, onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números de pessoas contaminadas. Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de descumprimento das medidas, ora prorrogadas. Fica ciente, ainda, o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da

vítima pela não prorrogação. Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos. Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção. Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mp.ro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h. A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mp.ro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br). Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Processo nº 0001136-63.2021.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI
Polo Passivo: D. S. C. e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
, 23 de abril de 2021
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo nº 0008908-53.2016.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021
Robson Celestino Lima
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Processo nº 0007846-46.2014.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021
ROBSON CELESTINO LIMA
Técnico Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)
Processo nº 0015079-21.2019.8.22.0501
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO, CPF 024.832.112-91, RG 030800 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 25.04.1956, natural de Porto Velho/RO, filho de Walter de Moura Botelho e Maria da Conceição Botelho. Atualmente em local incerto e não sabido.
CITAÇÃO FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 171, caput, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP.
Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014722-41.2019.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: WARLESON DE SOUZA MELO, RG 142296 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 05.08.1987, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Eliana Mara de Souza Melo. Atualmente em local incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, caput, do Código Penal.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000426-43.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: RANDERSON DOS SANTOS LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001724-70.2021.8.22.0501

Polo Ativo: OITAVA DELEGACIA DE POLICIA - 8ª DP e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0005621-43.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: ALESSANDRO FRANCO ABREU

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004757-05.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: ESMAEL LEITE FONTELE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001846-83.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: SAMUEL DE OLIVEIRA RAMOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008664-85.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: MARCOS ARANTES COSTA RESENDE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000635-12.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: RONEY ERICSON FABIANO DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0007944-21.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: SILVIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7018289-35.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. - D. D. F.

FLAGRANTEADO: FAGNER CUNHA DA SILVA DE FREITAS SANTANA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação em relação ao pedido formulado pelo requerente no ID: 56978093 - págs. 1/6).

Porto Velho - RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0002197-56.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: RONALDO RODRIGUES

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0007944-21.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: SILVIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009727-87.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Madeira Trinta e Um de Março Ltda. Epp, José Alcivan Sombra, Leurivânia Pereira do Nascimento, Amaral Borges da Silva

Advogado:Amaral Borges da Silva (OAB/RO 2465)

Advogada: Lorraine Iyacoco de Assis Gonçalves

Por fim, o MM. Juiz prolatou a seguinte DECISÃO: Defiro o pedido das partes, redesigno audiência para o dia 07 de maio de 2021, às 09h20min. Intimem-se as testemunhas Antônio José, José Alexandre, Donizete, por oficial de justiça. A defesa deverá apresentar a testemunha Johny e os réus José Alcivan, Leurivânia e o representante da Madeira Trinta e Um de Março. A audiência será via Google Hangouts Meet, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito Hangouts Meet do Google. O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet: <https://meet.google.com/dds-urob-koh>. Intimem-se a defesa dos réus. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei.

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0015653-78.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Deivy Rocha da Silva, Hiago Rocha da Silva, Paulo Luis da Silva

Advogado:Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

Investigado:H R da Silva Eireli Me

Advogados:José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Rodrigo Luciano Alves Nestor OAB/RO 1644; Jeová Rodrigues (OAB/RO 1495) e José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)Por fim, o MM. Juiz prolatou a seguinte DECISÃO: Considerando que não foi expedido MANDADO de intimação para o representante da empresa IC, redesigno audiência para o dia 21 de maio de

2021, às 08h00min, objetivando o interrogatório do representante da empresa, caso não seja possível a proposta da suspensão condicional do processo. Intime-se o representante da empresa IC Depósito e Comércio de Madeiras Eireli. A audiência será via Google Hangouts Meet, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito Hangouts Meet do Google. O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet: <https://meet.google.com/wyt-hjsr-qwi>. Publique-se a DECISÃO intimando os advogados. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei.

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0011420-09.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexandre Soares de Paula, Luiz Antônio Balestelli,

Humberto Alexandre Silva, Luiz Alberto Donzelli Pinheiro

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013); Silvio Machado OAB/RO 3355; Advogado Aécio de Castro Barbosa OAB/RO 4510; Gustavo Santana do Nascimento OAB/RO 11.002.

Por fim, o MM. Juiz prolatou a seguinte DECISÃO: Redesigno audiência para o dia 07 de maio de 2021, às 08h00min. Intimem-se as testemunhas Maria Madalena, Willian Candioto e Marilene Gusmão (fls. 436), por oficial de justiça. Requisite-se a testemunha Rodrigo (fls. 436). Intimem-se os denunciados por oficial de justiça. Intimem-se a defesa dos réus. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito Hangouts Meet do Google. O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet: <https://meet.google.com/hmt-yvjn-fey>. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei.

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0002846-89.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Perivaldo Ribeiro Lima

Advogado:Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

DESPACHO:

Advogados: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703) e Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)Vistos etc. Considerando a manifestação da Defesa do denunciado Perivaldo Ribeiro Lima às fls. 233/245 oficie-se à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da atual situação dos débitos tributários decorrentes dos Autos de Infração n. 20172700100326, 20172700100327 e n. 20133000101432, incluindo eventuais pedidos de parcelamento e/ou pagamento integral do tributo e de seus acessórios. Após, voltem-me conclusos. Serve a presente DECISÃO como ofício. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0017304-48.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pedro Paulo do Carmo Pereira

Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

DESPACHO:

Vistos.Ante a certidão de fl. 180 e a cota ministerial de fl. 183, ordeno a intimação do Defensor constituído pelo acusado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ratificar ou retificar as alegações finais outrora apresentadas.No mais, verifico que a certidão de fl. 182 não pertence a estes autos, devendo ser desentranhada e juntada nos autos corretos. Int.orto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0003753-98.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Osmar Pereira Marques

Advogado:Orestes Muniz (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201), Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716), Aloisio Santos Muniz (OAB/RO 8096), Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536), Daniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

SENTENÇA:

Vistos etc.I R E L A T Ó R I O O Ministério Público deste Estado, através de um dos seus membros, denunciou Osmar Pereira Marques, qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, pelos fatos transcritos a seguir:”() 1º Fato: Extrai-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no período de 01.01.2012 a 31.12.2012, na 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual, na Comarca de Porto Velho/RO, o denunciado OSMAR PEREIRA MARQUES, na qualidade de proprietário e administrador da empresa Comercial GD Distribuidora de Materiais de Construção, com sede na Avenida Amazonas, nº 3619, entrada pela Rua 08, no bairro Agenor de Carvalho, na Comarca de Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 0.415.816/0001-37, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais ICMS, ao omitir informações as autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº 20153000109633 (fls. 03). Conforme transcrição constante no auto de infração acima enumerado, durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, verificou-se que a empresa administrada pelo denunciado deixou de declarar e recolher o imposto ICMS, referente as DANFES (planilha anexa) escrituradas nos livros Fiscais de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, referentes ao período de Janeiro de 2012. Foi identificado no Livro de apuração do ICMS do mês de Janeiro de 2012, um imposto a recolher no valor de R\$ 19.971,35., porém, o referido valor não foi declarado na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal (GIAM) do período de 01/2012, sendo a referida GIAM apresentada sem os débitos e créditos dos livros fiscais, e consequentemente, sem informação do saldo a recolher. Logo, a omissão praticada pelo denunciado, em nome da pessoa jurídica, e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em não declarar, em Guia de Informação e Apuração Mensal de ICMS (GIAM), os valores dos tributos dispostos no livro de apuração do ICMS da pessoa jurídica, implicando, por conseguinte, na supressão da carga tributária incidente sobre as operações realizadas em nome da empresa. Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada, gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada. Destaca-se que, embora a autuação constante nos autos seja referente a fiscalização realizada no período de 01.01.2012 a 31.01.2012, o crime tributário somente restou consumado com o seu lançamento definitivo, ocorrido após esgotado o prazo para recurso administrativo, bem como com a devida inscrição do débito

fiscal em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24, do STF (CDA as fls. 76). 2º Fato: Narra também os documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no período de 01.02.2012 a 29.02.2012, na 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual, na Comarca de Porto Velho/RO, o denunciado OSMAR PEREIRA MARQUES, na qualidade de proprietário e administrador da empresa Comercial GD Distribuidora de Materiais de Construção, com sede na Avenida Amazonas, n° 3619, entrada pela Rua 08, no bairro Agenor de Carvalho, na Comarca de Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 04.415.816/0001-37, reduziu a arrecadação de Tributos Estaduais ICMS, ao prestar informações falsas às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n° 20153000109639 (fls. 14). Segundo consta, durante o período fiscalizado, Auditor-Fiscal constatou que o denunciado, agindo em nome da empresa autuada, deixou de recolher o ICMS ref. ao período de Fevereiro/2012 destacado nas DANFES e planilha anexas, onde este realizou a escrituração no Livro de Registro de Saídas e Apuração do ICMS, no mês de Fevereiro/2012, as DANFES em dissonância com o registrado nos documentos fiscais, pois no livro de SAÍDAS as DANFES foram escrituradas incorretamente na coluna 'OPER. SEM DEBITO DO IMPOSTO', porém houve o destaque nos documentos fiscais, haja vista as mercadorias serem tributadas normalmente nas operações internas, ocasionando assim uma diferença entre o imposto destacado nas notas e o valor declarado na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal GIAM [sic]. Assim, a conduta praticada pelo denunciado, em nome pessoa jurídica, e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em declarar em GIAM valores inferiores aos destacados em notas fiscais de venda de mercadorias efetuadas pela empresa, durante o período fiscalizado, implicando, por conseguinte, na redução da carga tributária incidente sobre as saídas (vendas) de referidas mercadorias da empresa. Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada, gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada. Destaca-se que, embora a autuação seja referente a fiscalização realizada em 25.03.2015, concernente ao período de 01.02.2012 a 29.02.2012, o crime tributário somente restou consumado com o seu lançamento definitivo, ocorrido após esgotado o prazo para recurso administrativo e a devida inscrição do débito fiscal em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24, do STF (CDA as fls. 77). Vale também mencionar que, antes do oferecimento da presente denúncia, tentou-se notificar o denunciado para comparecer ao Ministério Público, para prestar os devidos esclarecimentos acerca dos fatos apurados nos autos, todavia, conforme certidão de fls. 80, ao ser procurado pelo Assessor Militar, o denunciado negou-se a receber a notificação. Na sequência, compareceu a este GAESF a advogada do denunciado, com o fim de receber a notificação em nome Osmar Pereira Marques, momento em que foi identificada acerca da audiência designada para o dia 21.02.2018, contudo, o denunciado não compareceu e tampouco manifestou-se nos autos. Por fim, em consulta realizada junto ao sistema Parquetweb, verificou-se o OSMAR PEREIRA MARQUES já foi denunciado pela prática de crimes da mesma natureza, envolvendo empresa filial da autuada, no procedimento registrado sob o n° 2016001010027394, no qual, inclusive, foi colhido o depoimento do contador da empresa, que confirmou que a pessoa jurídica era gerida e administrada pelo denunciado, consoante certidão e Termo de Audiência, acostado às fls. 86/87. Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria de crime contra a ordem tributária, cometido em nome da empresa autuada, pelo sócio-proprietário e administrador, somado à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir sua culpabilidade, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia (...). A denúncia, informada com Procedimento Investigatório Criminal, foi recebida no dia 23/03/2018 (v. fl. 92). O acusado não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital (v. fls. 94/95). Foi apresentada resposta à acusação, às fls. 97/117, todavia, a advogada que subscreveu a respectiva peça processual não efetuou a juntada de procuração. O

processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento (v. fl. 123). A Defensora constituída pelo acusado, embora regularmente intimada (v. fls. 124/125), não regularizou sua representação processual e tampouco indicou/forneceu o endereço atualizado do acusado. Em audiência realizada no dia 23/09/2018, foram inquiridas três (03) testemunhas (v. gravação audiovisual, de fl. 133). O acusado e a Defensora por ele constituída, esta regularmente intimada (v. fl. 125), não se fizeram presentes na referida solenidade, a qual foi acompanhada por Defensor Dativo (v. ata de audiência, de fl. 132). Às fls. 138/139 consta DECISÃO suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366, do Código de Processo Penal (o acusado acabou não sendo pessoalmente citado e a Defensora por ele constituída abandonou a causa), bem como decretando a prisão preventiva do acusado, para assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular da ação penal. Ante a efetiva constituição de Defensores e do ingresso do acusado no processo (v. fls. 146/157), foi revogada a DECISÃO que decretou a prisão preventiva (v. fl. 182). Nova resposta à acusação consta às fls. 186/203. O processo foi novamente saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento (v. fl. 204). A Defesa requereu a dispensa de inquirição de testemunhas por ela indicadas/arroladas e também do interrogatório, o que foi homologado pelo Juízo, com a anuência do Ministério Público (v. Atas de Audiências, de fls. 210 e 228). Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal (v. fls. 229/234). A Defesa sustentou, em preliminar, inépcia da denúncia, e, no MÉRITO, requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal (v. fls. 254/268). É o relatório. Decido. II F U N D A M E N T A Ç Ã O I I 1. Inépcia da denúncia. Rejeição. Arguiu a Defesa, em preliminar, inépcia da denúncia, sustentando que a exordial acusatória não descreveu de forma precisa e pormenorizada as condutas imputadas ao acusado, deixando de apontar elementos mínimos para a comprovação da forma com que o acusado teria concorrido para as infrações penais. Não obstante já tenha sido rejeitado qualquer obstáculo ao seguimento da presente ação penal (v. DESPACHO saneador, de fl. 123), passa-se ao reexame dessa questão, evitando, assim, eventual alegação de deficiência na prestação jurisdicional. Analisando-se a inicial, observa-se que os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, foram atendidos satisfatoriamente, pois foi feita a exposição dos fatos apontados como criminosos, com todas as suas circunstâncias, apresentada a qualificação do acusado e a classificação dos delitos imputados, bem como rol de testemunhas, embora seja este facultativo. A par disso, a denúncia veio instruída com Procedimento Investigatório Criminal, contendo prova documental e cópias de procedimentos administrativos fiscais, que resultaram na constituição de créditos tributários, estando, portanto, evitada de justa causa. Verifica-se na denúncia que o Ministério Público descreveu como ocorreram os fatos, em tese delituosos, consistentes em supressões de tributo estadual (ICMS), apontando qual foi o tipo penal no qual incidiu o denunciado ["() na qualidade de proprietário e administrador da empresa () suprimiu a arrecadação de tributos Estaduais ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias () reduziu a arrecadação de Tributos Estaduais ICMS, ao prestar informações falsas às autoridades fazendárias ()"], sem olvidar que o Parquet também individualizou em quais casos ocorreram as supressões e a redução tributárias ["() conforme descrito nos Autos de Infração n°s 20153000109633 e 20153000109639 (fls. 03 e 14) ()"]. Sintetizando no que consistiram as condutas delituosas imputadas, o Órgão Ministerial ressaltou o seguinte: "consistiu em não declarar, em Guia de Informação e Apuração Mensal de ICMS (GIAM), os valores dos tributos dispostos no livro de apuração do ICMS da pessoa jurídica, implicando, por conseguinte, na supressão da carga tributária incidente sobre as

operações realizadas em nome da empresa () declarar em GIAM, valores inferiores aos destacados em notas fiscais de venda de mercadorias efetuada pela empresa, durante o período fiscalizado, implicando, por conseguinte, na redução da carga tributária incidente sobre as saídas (vendas) de referidas mercadorias da empresa.” (Destacou-se). No desenvolvimento da argumentação inicial, o Ministério Público indicou os elementos de prova que sustentavam, inicialmente, as acusações em desfavor do acusado, como, por exemplo, os Autos de Infração, de fls. 03 e 14; o Livro Registro de Entradas, de fls. 05/06 e 17; o Livro Registro de Saídas, de fls. 06-v/07 e 18-v/19; as GIAM's (Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal), de fls. 07-v/08 e 16; e os Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas, de fls. 19-v/48. Também houve embasamento das acusações no termo de depoimento da testemunha Luiz Valter Cezar, à fl. 87 (contador da empresa do acusado), tudo compondo o Procedimento Investigatório Criminal nº 2017001010027541, incorporado aos presentes autos. Desse modo, consoante se observa na denúncia de fls. II/VI, houve a narrativa das condutas delituosas imputadas, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira a propiciar o exercício do direito à ampla defesa. Em suma, não há que se falar em imputações genéricas, lacunosas ou desabrigadas de elementos mínimos de materialidade e autoria dos delitos em comento. Assim, não há como reconhecer a inépcia da denúncia, uma vez que a descrição das condutas criminosas foi suficiente ao exercício do direito de defesa, permitindo a compreensão das acusações, conforme exige o artigo 41, do Código de Processo Penal, e a viabilização do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude durante a instrução criminal. A propósito, orienta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO NA PRODUÇÃO DA PROVA. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO LIAME ENTRE A AÇÃO DOS DENUNCIADOS E AS INFRAÇÕES PENAS IMPUTADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. DECRETO CONDENATÓRIO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME FINANCEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME TRIBUTÁRIO NÃO DENUNCIADO. AUTONOMIA ENTRE OS DELITOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE MEIO E FIM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE POR REFERÊNCIA A ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DIVERSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA PENAL. PENAS-BASES. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM INOCORRENTE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. ATENUANTE. CONFISSÃO. PENA DE MULTA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. () 3. A denúncia ofertada em desfavor dos agravantes contém a narrativa do fato ilícito, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. Ausência de violação do art. 41 do CPP. 4. Não bastasse, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a superveniência da SENTENÇA penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015). Precedentes (). 11. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1484986 RS 2014/0259463-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/11/2016, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

05/12/2016)”. (Destaquei). “PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delitosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na ausência de materialidade, não relevada de pronto, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da SENTENÇA, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 46.570/SP RS 2014/0067798-9, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2014)”. (Negritei) Ante o exposto, rejeita-se a arguição de inépcia da inicial. II 2. Questões fáticas. Avaliados os elementos de prova apresentados, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram satisfatoriamente comprovadas, através dos Autos de Infração números 20153000109633 e 201553000109639, de fls. 03 e 14; dos Registros de Apuração de ICMS, de fls. 4 e 4-v e 17-v/18; do Livro Registro de Entradas, de fls. 05/06 e 17; do Livro Registro de Saídas, de fls. 06-v/07 e 18-v/19; das GIAM's (Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal), de fls. 07-v/08 e 16; dos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas, de fls. 19-v/48; dos Espelhos de CDA's (Certidões de Dívida Ativa), de fls. 76/77; e da prova oral produzida em Juízo. Constata-se que o acusado, na condição de sócio-proprietário e administrador da empresa Comercial GD Distribuidora de Materiais de Construção, nos períodos de 01/01/2012 a 31/01/2012 e 01/02/2012 a 29/02/2012, suprimiu e reduziu a arrecadação de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ao prestar declarações falsas ao Fisco, seja omitindo informações às autoridades fazendárias (1º fato), seja inserindo/informando elementos inexatos (2º fato). Noutras palavras, que o acusado escriturou as notas fiscais de saída (mercadorias) no livro de saída, porém não declarou em GIAM o imposto devido, referente ao mês de janeiro/2012 (1º fato), e no mês de fevereiro/2012, ao escriturar as notas fiscais de saída (mercadorias), marcou no livro fiscal a opção “operação sem débito”, quando, na verdade, os documentos fiscais não eram isentos do pagamento do respectivo imposto, ocasionado uma diferença entre o imposto destacado nas notas fiscais e o valor declarado em GIAM (2º fato). Com efeito, declarou a testemunha Cristiano Vieira (auditor-fiscal), em Juízo (v. gravação audiovisual, de fl. 133), que após fazer o cruzamento de dados no Sistema da SEFIN/RO, constatou que no mês de janeiro/2012 o imposto destacado nas notas fiscais emitidas (as quais foram lançadas em livro fiscal) não foi declarado em GIAM, ou seja, o acusado escriturou e emitiu as notas fiscais corretamente, todavia, ao informar ao Fisco o valor do tributo a ser recolhido, este não foi declarado na respectiva guia, ocorrendo a supressão do ICMS (v. auto de infração nº 20153000109633). Esclareceu, ainda, que no mês de fevereiro/2012, o acusado também destacou de forma correta o imposto devido nas notas fiscais referentes a esse período, porém elas (notas fiscais) foram escrituradas no livro fiscal de saída de mercadorias no campo “sem débitos”, ou seja, foram registradas como operações não tributáveis e, conseqüentemente, o imposto devido não foi declarado em GIAM, culminando na redução do valor do ICMS a ser recolhido (v. auto de infração nº 20153000109639). A testemunha Eduardo Pedro, afirmou, em Juízo (v. gravação audiovisual, de fl. 133), que foi funcionária da

empresa autuada e que o contador dela (empresa) era o senhor Luiz Valter, não sabendo informar se ele (contador) era responsável por toda a contabilidade da empresa Comercial GD Distribuidora de Materiais de Construção. Eduardo assegurou apenas que a folha de pagamento dos funcionários era feita pelo contador Luiz Valter. Por fim, a testemunha Luiz Valter esclareceu, em Juízo (v. gravação audiovisual, de fl. 133), que foi contador da empresa autuada e que não tinha conhecimento do teor dos autos de infração, porque a análise deles era de responsabilidade única e exclusiva dos advogados do acusado. Também que criou um “domínio tributário” para o acusado acessar o Sistema da SEFIN/RO, porque ele (acusado) não lhe deu permissão para tratar dos assuntos fiscais relativos a empresa autuada. Disse, ainda, que o acusado era quem acompanhava todas as questões fiscais envolvendo a empresa Comercial GD Distribuidora de Materiais de Construção, com o auxílio de seus advogados, e que ele era o único administrador da referida empresa. Nessas condições, em que pese a argumentação defensiva de que o ICMS devido foi informado ao Fisco, em razão de ter sido destacado nas notas fiscais, e que todo o imposto referente ao exercício de 2009 foi pago, diga-se de passagem, sem respaldo probatório, a prova apresentada pela Acusação demonstra satisfatoriamente as condutas delituosas imputadas, ou seja, que a empresa Comercial GD Distribuidora de Materiais de Construção realizou operações comerciais (vendas/entradas de mercadorias), gerando notas fiscais nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, porém não lançou em GIAM o imposto devido destacado nas referidas notas fiscais (1º fato) e tampouco efetuou a correta escrituração em livro fiscal, referente ao mês de fevereiro de 2012 (2º fato). Argumenta a Defesa que o imposto devido, referente ao exercício de 2009, foi pago, inexistindo crime de sonegação fiscal. Todavia, o período em discussão nos presentes autos refere-se ao exercício de 2012 e não ao de 2009, como alega a Defesa. Registre-se, outrossim, que não foi juntada aos autos alguma prova de que o débito referente ao período/exercício de 2012 tenha sido pago pela empresa autuada. A prova do pagamento incumbia à Defesa, sendo insuficiente alegar a inexistência de crime, sem a demonstração de que não houve a supressão e a redução de ICMS. A par disso, mesmo tendo sido destacado o ICMS nas notas fiscais, o lançamento em GIAM é uma obrigação, que deve ser informada/inserida no Sistema da SEFIN/RO, de forma correta, a fim de que seja recolhido o imposto devido, atinente as operações fiscais realizadas. Ademais, o contribuinte tem a obrigação de escriturar os livros fiscais quando há emissão de notas fiscais e inserir nos referidos livros informações exatas acerca do imposto destacado nas aludidas notas. A alegação de que inexistente crime, porque o imposto foi pago ou porque as notas fiscais foram emitidas e, por isso, não houve prejuízo ao Fisco, não deve ser acolhida. As condutas delituosas imputadas/praticadas referem-se à falta de lançamento de notas fiscais em GIAM e a escrituração de livros fiscais de forma incorreta, pois mesmo as notas fiscais tendo sido emitidas e o imposto nelas destacado corretamente, o contribuinte tinha o dever de informar ao Fisco, através de GIAM, as operações fiscais realizadas e escriturar os livros fiscais corretamente. Trata-se, portanto, de comportamento próprio daqueles que possuem o propósito de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de ICMS. II 3. Questões jurídicas. É imperioso recordar, inicialmente, que, de acordo com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, “não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo” (Súmula Vinculante Nº 24). In casu, embora os débitos tenham sido definitivamente lançados, consoante restou confirmado pelo órgão fazendário, é preciso observar que isso só ocorreu após insurgência administrativa do contribuinte. Dessarte, é de concluir-se que as condutas do acusado amoldam-se, perfeitamente, ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. In verbis: “Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I omitir informação, ou

prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)”. (Negritei). O E. Supremo Tribunal Federal também sedimentou entendimento, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que os crimes previstos na Lei nº 8.137/90 não violam o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, em razão de terem caráter eminentemente penal e não se relacionarem com a prisão civil por dívida. Veja-se: “PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.137/1990. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. OFENSA AO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a os crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição. II - Julgamento de MÉRITO conforme precedentes. III - Recurso extraordinário desprovido” (ARE 999425/RG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 02/03/2017). Na mesma linha, é a lição do professor Fernando Capez: “(...) Se se trata de mero descumprimento de obrigação formal (‘obrigação acessória’, na linguagem do CTN), a consequência é, em geral, a aplicação de uma sanção ao infrator (também em regra configurada por uma prestação em pecúnia). Trata-se das multas ou penalidades pecuniárias, encontradas não apenas no direito tributário, mas no direito administrativo em geral, e também no direito privado. Em certas hipóteses, a infração pode ensejar punição de ordem mais severa, quais sejam, as chamadas penas criminais”. Pois bem. Tendo em vista o caráter fragmentário do direito penal, temos que ele somente deve selecionar os comportamentos mais reprováveis para erigi-los à condição de crime; e, quanto ao seu caráter subsidiário, somente deverá atuar quando os demais ramos do direito não se mostrarem suficientemente aptos à defesa do bem jurídico. Vimos que há situações caracterizadoras do inadimplemento tributário que constituem mera infração administrativa, para as quais há remédios jurídicos próprios e eficazes para recompor a situação jurídica, como é o caso da execução forçada para o adimplemento da obrigação tributária, bem como a aplicação de pena pecuniária. Sucede que determinadas práticas defraudatórias do fisco se revelam tão danosas e constituem hábito tão arraigado em nosso sistema que o legislador foi obrigado a erigi-las à condição de crime, a fim de reforçar os mecanismos jurídicos de repressão a tais práticas atentatórias ao regular funcionamento do Estado e, por conseguinte, ofensivas à subsistência do próprio corpo social. Sem dúvida que o legislador não poderia ficar impassível, fazer vista grossa a essa prática costumeira e danosa. Por duas razões. A uma, porque, via de regra, envolve o emprego de manobras que por si só constituem crime, tais como a falsidade material, ideológica ou o uso de documento falso, o que denota a maior gravidade das condutas. A duas, porque, como dissemos, tal prática constitui grave atentado à manutenção do Estado e, por conseguinte, da própria sociedade (c). A sanção criminal, no caso, tem FINALIDADE preventiva, no sentido de desestimular, pela gravidade da pena, todos os contribuintes que eventualmente cogitem em defraudar o fisco, bem como repressiva, no sentido de impor um gravame maior àquele que burle as leis fiscais”. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial Volume 04. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2011). A sonegação fiscal consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal e/ou regulamento fiscal. Desta forma, conscientemente, o contribuinte age no intuito de se beneficiar com a sonegação. Vale asseverar que o bem protegido pela legislação não é meramente o patrimônio público, mas a própria ordem tributária, visando coibir a utilização de meios escusos para a redução/sonegação de tributos. No caso em exame, ao deixar de recolher o ICMS, suprimindo e reduzindo o valor total de R\$ 239.319,44 (duzentos e trinta e nove mil trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 24/10/2017 (v. CDAs de fls. 76/77), dos cofres do Estado de Rondônia, e utilizando, para tanto, manobras ilícitas, consubstanciadas na

omissão de informações às autoridades fazendárias (1º fato) e na inserção de elementos inexatos (2º fato), impossibilitando ou dificultando a fiscalização do ente estatal, o acusado praticou infrações penais e administrativa (fiscal).II 4. Da continuidade delitiva (CP, art. 71).Verifica-se a continuidade delitiva quando o sujeito, mediante pluralidade de condutas, pratica crimes da mesma espécie e que guardam entre si um elo de continuidade, em especial as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Dadas às circunstâncias dos delitos, narrados individualmente (1º e 2º fatos), mormente o tempo (mesmo exercício financeiro) e a maneira de execução, enfim, o modus operandi, outra alternativa não resta senão o reconhecimento de continuidade delitiva.Assim já se decidiu, em casos semelhantes. Veja-se:"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. ARTS. 217-A E 213, AMBOS C/C O 226, II, TODOS DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. LAPSO TEMPORAL. PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução. 2. Para fins da aplicação do instituto do crime continuado, art. 71 do Código Penal, pode-se afirmar que os delitos de estupro de vulnerável e estupro, descritos nos arts. 217-A e 213 do CP, respectivamente, são crimes da mesma espécie. 3. Em relação ao critério temporal, a jurisprudência deste Tribunal Superior utiliza como parâmetro o interregno de 30 dias. Importante salientar que esse intervalo de tempo serve tão somente como parâmetro, devendo ser tomado por base pelo magistrado sentenciante diante das peculiaridades do caso concreto. 4. Tendo em conta que o lapso temporal entre os fatos é de ao menos 2 anos e 5 meses, imperioso afastar a continuidade delitiva, dado o largo lapso temporal decorrido entre os fatos. 5. O art. 234-B do Código Penal determina o segredo de justiça nos processos de apuração dos crimes contra a dignidade sexual, não fazendo distinção entre vítima e acusado. Deve o processo correr integralmente em segredo de justiça, preservando-se a intimidade do acusado em reforço à intimidade da própria vítima. 6. Recurso especial provido para afastar a continuidade delitiva, restabelecendo a condenação nos termos da SENTENÇA (REsp 1767902/RJ, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/12/2018). (Destaquei) II 5. CONCLUSÃO.Desta forma, comprovadas as condutas narradas na inicial, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (duas vezes), pelo que referidas condutas são penalmente típicas.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna suas condutas antijurídicas.Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (stricto sensu), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes. III D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Osmar Pereira Marques, qualificado nos autos, por

infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (duas vezes 1º e 2º fatos), na forma do artigo 71, caput, do Código Penal.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. Osmar não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstanciais judiciais integram a própria tipicidade do delito de sonegação fiscal, razão pela qual fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para cada crime, penas estas que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, torno definitivas, em relação a cada delito. Na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, aplico tão somente a pena de um dos crimes (são idênticas), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço que para exasperação mínima de 1/6 (um sexto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (dois) e que no concurso de delitos as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ex vi do artigo 72, do Código Penal. Atento à condição econômica do sentenciado (trata-se de pessoa idosa e doente, conforme demonstram os documentos de fls. 118/120, bem como, atualmente, com a situação financeira debilitada), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º) porque a pena total imposta é inferior a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis.Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável (o condenado é pessoa idosa e doente, encontrando-se também com a situação financeira debilitada), substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. Faculto o apelo em liberdade.Custas pelo sentenciado.Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. O valor das custas processuais deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de abril de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017073-21.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:César Ferreira Gomes, Claudinei Laborda da Silva

Advogado:Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB/RO 4867)

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar memoriais.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002268-25.2016.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Nicanor Bispo de Souza

SENTENÇA:

Vistos. NICANOR BISPO DE SOUZA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta a inicial acusatória que no dia 15 de setembro de 2016, por volta das 21h30min, na BR 364 KM 1077, Perímetro Rural, Distrito de Nova Califórnia, NICANOR dirigiu, sem possuir permissão legal ou carteira nacional de habilitação, a combinação de veículo de carga Volvo/NL 12 360 6, placa KCL 3331, cavalo trator e SR/RANDON, placa AAT 7936, semi reboque, gerando perigo e dano. Segundo o apurado, os PRF Petroni Tudela e Saul Jorge, receberam informações de possível acidente do tipo tombamento de veículo que teria ocorrido próximo ao Distrito de Nova Califórnia. Aduz que foi realizado o deslocamento e constatado o tombamento, sendo este decorrente da falta das devidas cautelas na condução do caminhão por parte de NICANOR. A denúncia foi recebida em 23.05.2018. NICANOR foi pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública, que foi analisada por este juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela acusação e NICANOR foi interrogado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação nos termos do pedido inicial e a Defesa sustentou a aplicação da pena no mínimo legal, com aplicação de regime prisional menos severo. A seguir, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração do crime de direção de veículo automotor sem habilitação. Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Por se tratar de crime de mera conduta a materialidade será analisada com a autoria. Em juízo, o PRF Marco Aurélio declarou que recebeu informação de um possível acidente próximo ao Distrito de Nova Califórnia, que fica um pouco longe de Porto Velho. Chegando ao local, constatou-se o acidente entre um caminhão e um semitrator, um deles carregado de madeira. O local tinha sinais de chuva e havia muito buraco. As causas foram mau acondicionamento da carga, que possivelmente se moveu quando o motorista tentou desviar dos buracos. Os motoristas foram socorridos e levados ao hospital. Constatou-se que o motorista não tinha habilitação para dirigir e o carona não possuía autorização para o tipo de veículo e carga. No hospital, registraram a ocorrência e apresentaram à autoridade competente. Não recorda a origem, mas o destino era a cidade de Rio Branco. Não pode afirmar se o réu costumava dirigir outros veículos pesados ou

transportar outro tipo de carga. Acredita que o motorista não tinha experiência e que a causa do acidente foi imperícia. Interrogado, NICANOR disse que estava dirigindo o veículo no momento e não tinha habilitação. Tinha muita experiência, mas em razão de não saber ler e escrever não tinha habilitação. Tombou com o veículo porque a carga puxou o caminhão. Rosemiro não se machucou. O interrogando se machucou e ficou "inválido" até hoje. Está preso atualmente pelo crime previsto no artigo 33, por uma situação forçada. Sempre trabalhou toda a vida. O depoimento do PRF Marco, assim como o interrogatório, deixam claro que NICANOR não era habilitado para dirigir o veículo que conduzia. O crime em questão traz como elementar o fato do réu, além de não possuir habilitação, conduzir o veículo de modo a gerar perigo de dano. Está evidente o perigo de dano no caso presente, pois o acusado tombou o veículo, gerando assim perigo de dano tanto para si como para terceiros. Sobre o tema: "Não se trata, no caso, de mera condução de veículo automotor sem habilitação, mas sim de envolvimento em acidente de trânsito no qual, pela narrativa da denúncia, vislumbra-se indícios de ocorrência de perigo concreto de dano, elemento essencial à configuração do tipo penal descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Ordem denegada." (STJ - HC - Rel. José Arnaldo da Fonseca - DJ 23.04.2001, p. 175). Conclui-se, enfim, que NICANOR praticou a conduta delitiva descrita no artigo 309 do Código de Trânsito. Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade. Dosimetria da pena. Como as circunstâncias do art. 59, do CP não são desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém a pena já foi aplicada no mínimo legal. A minguada de circunstâncias agravantes, bem como causa de diminuição e/ou aumento de pena, torno-a privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) meses de detenção. Nos termos do art. 293 do CTB, proíbo o acusado de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, caso já tenha obtido determino a suspensão da mesma por igual período. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, "c" do CP). Atento ao art. 44, §2º e 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser especificada, oportunamente, em audiência admonitória. Condeno-o no pagamento das custas processuais no valor de R\$ 574,01. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno NICANOR BISPO DE SOUZA, nas penas do art. 309, da Lei 9.503/97, a uma pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia e efetuem-se as comunicações necessárias. Expeça-se o necessário para cobrança das custas processuais. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000437-39.2016.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carvoaria Triunfo, Flávio Gonçalves dos Santos

Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)

SENTENÇA:

Vistos. CARVOARIA TRIUNFO LTDA ME e FLÁVIO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único, c/c art. 15, II, a, na forma do artigo 2º e 3º, todos da Lei 9.605/98. Sustenta a inicial acusatória que no dia 28 de fevereiro de 2016, por volta das 09h30min, na BR 364, km 768, Zona Rural, nesta Capital, a empresa CARVOARIA TRIUNFO, por intermédio do sócio-administrador, Carlos de Oliveira e Flávio Gonçalves dos Santos, agindo em benefício da pessoa jurídica, visando lucro, adquiriu e transportou carvão, sem licença válida outorgada por autoridade competente para todo o tempo da viagem.

Consta que uma equipe de policiais rodoviários federais, durante patrulhamento no local dos fatos, abordou o caminhão Mercedes-Benz/L 1518, cor branca, placa NBF 3789, ano 1989, conduzido por Carlos de Oliveira, oportunidade em que flagraram o transporte de 9m³ de carvão vegetal, sem licença válida expedida pela autoridade competente (DOF). Inicialmente os autos tramitaram na 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde foi realizada audiência preliminar, a qual resultou transação penal para CARLOS e a CARVOARIA TRIUNFO. Posteriormente, diante da juntada de certidão de óbito, foi julgada extinta a punibilidade de CARLOS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal e a guia de execução da pessoa jurídica foi devolvida em razão do descumprimento da transação penal. Ainda naquele juízo, o Ministério Público aditou a denúncia para incluir FLÁVIO no polo passivo, todavia o mesmo não foi localizado para ser intimado da audiência preliminar, razão pela qual vieram os autos para este juízo. A denúncia foi recebida em 07.05.2019. Pessoalmente citados, CARVOARIA e FLÁVIO apresentaram respostas à acusação através da Defensoria Pública, que foram analisadas pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. Foi decretada a revelia de FLÁVIO e CARVOARIA, nos termos do artigo 367 do CPP, por não terem sido localizados nos endereços fornecidos nos autos. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação nos termos do artigo 46, parágrafo único, c/c art. 15, II, alínea a, ambos da Lei 9.605/98. A Defesa sustentou a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a concessão de regime prisional menos severo, desde a SENTENÇA. A seguir, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime ambiental agravado pela obtenção de vantagem pecuniária. O artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 dispõe da seguinte forma: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. O tipo é caracterizado como norma penal em branco e foi regulamentado pela Portaria do MMA n. 253/2006, que instituiu o Documento de Origem Fiscal - DOF, em seu artigo 1º e parágrafos: Art. 1º Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF. § 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. (grifo nosso) Sendo assim, o crime possui natureza formal, portanto a materialidade será analisada com a autoria. Em juízo, o PRF Ubiracy Acyoli declarou que participou da ocorrência, mas não se recorda perfeitamente o nome da pessoa que conduzia o caminhão. Não foram apresentados documentos da carga. Não recorda qual PRF assinou o Boletim. O PRF Leonardo Siqueira declarou que a carga não tinha documentação. Era carvão vegetal em sacos sem identificação. Não recorda se o motorista disse ser sócio de alguma empresa. FLÁVIO e a CARVOARIA TRIUNFO não compareceram para ser interrogados, razão pela qual foi decretada a revelia nos termos do artigo 367 do CPP. A instrução comprovou que o transporte foi realizado de maneira irregular, especialmente pela ausência de Documento de Origem Florestal, o qual resultou no auto de infração. Todavia, não ficou comprovada a relação desse transporte irregular com a empresa CARVOARIA TRIUNFO e com FLÁVIO. A carga foi apreendida com CARLOS, sócio da empresa denunciada e já falecido. Porém, não é possível esclarecer se

CARLOS estava transportando a mercadoria para FINALIDADE pessoal ou da empresa. Consta dos autos (fl.07) que ele afirmou, ainda durante o termo circunstanciado, que o material apreendido era de sua propriedade e que havia adquirido de um senhor que fabrica material em União Bandeirantes. Não houve qualquer menção de que a carga era da empresa, que estava transportando para a empresa denunciada ou em benefício de FLÁVIO. Também não há provas de que o caminhão MERCEDES BENZ, placa NBF 3789, que foi apreendido era de propriedade da empresa ou estava a serviço dela ou de FLÁVIO. Conforme pedido de restituição (fls. 33/34) e documentos anexados (fls. 36/41), à época dos fatos, o veículo pertencia a empresa B. CUNHA DA SILVA EPP (nome social Supermercado Tatui), a qual realizou procuração, após os fatos da denúncia, em favor de CARLOS DE OLIVEIRA para fins de legalização do veículo. Os policiais ouvidos em juízo, pouco recordaram dos fatos, sustentando apenas a irregularidade da carga pela ausência de documentação. Portanto, diante da ausência de provas de que os denunciados concorreram para o crime descrito na inicial, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ao exposto, com fundamento nos artigos 381 do CPP, julgo improcedente o pedido constante na denúncia inaugural e absolvo: a) CARVOARIA TRIUNFO, Pessoa Jurídica qualificada nos autos, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, c/c art. 15, inciso II, a, ambos da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP. b) FLÁVIO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, c/c art. 15, inciso II, a, ambos da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP. Com o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações necessárias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0007500-85.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLÍCIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: EDINEI BARCELOS LIMA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0000384-91.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLÍCIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SALES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema. O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045077-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

-

EXECUTADO: PAULO APOSTOLO COSTA LIMA ASSUNCAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Comunique-se ao Juízo deprecado da Vara Especializada da Dívida Ativa da Comarca de Manaus/AM, quanto à extinção da presente execução fiscal e proceda a baixa da carta precatória n.0238304-35.2019.8.04.0001.

Após, archive-se com baixa.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

ANEXO: SENTENÇA (ID 53466519).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040261-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a desvinculação da representante da executada nos termos da petição de ID 6285970.

Após, dê-se vista à Fazenda Pública para prosseguimento da cobrança em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042962-29.2020.8.22.0001

NELCI MARIA CRESTANI RUBEL, MARCIANO RUBEL LUCIDIO JOSE CELLA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Encaminhe-se, novamente, a carta de intimação de ID 53634730, via correios, e certifique.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009607-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GOTZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A Executada foi citada por edital (ID 51753246).

Em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0022501-78.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

- ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDER JOSE GENEROZO MARTINS, OAB nº MG132435, CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA, OAB nº MG110139, FERNANDO NETO BOTELHO,

OAB nº MG42181, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, GILBERTO BELAFONTE BARROS, OAB nº MG79396
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação à exceção de pré-executividade em quinze dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004899-69.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecer se o parcelamento remanesce ativo, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0039706-23.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IRINEU BARBIERI

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/ 01649053-9, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, retornem ao arquivo definitivo

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7019208-24.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DEPRECADO: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Acatada a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 56945702).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: BR 425 S/N, - DE 3572/3573 A 3810/3811 DISTRITO VILA DA PENHA - 76829-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032352-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO, OAB nº RJ169941

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de valores (IDs 56785983 e 56899857), em cinco dias.

Após, retornem conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043709-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA - ADVOGADO: HENRY CONÇALVES LUMMERTZ OAB/RS 39.164 DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado por intermédio de seu patrono para que, em cinco dias, forneça os dados bancários para devolução do valor constricto na conta judicial.

Com ou sem manifestação, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025572-80.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 132.397,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA(s).

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger

nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000248-69.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMIR EMANOEL MOREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Constata-se que o DESPACHO (ID 27427319) não foi cumprido.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (2848/040/01649587-5), nos seguintes termos:

a) R\$ 137,00 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do CONSELHO CURADOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ sob o n. 34.482.497/0001-43, junto ao Banco do Brasil, agência 3796-6, c/c 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção da execução fiscal, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7011290-66.2021.8.22.0001

AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME - ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA, OAB nº RO11201, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que rejeitou a tutela antecipada e a gratuidade de justiça.

O Autor argumentou que se encontra em extrema dificuldade financeira haja vista o agravamento da pandemia do Covid-19.

Juntou documentos.

Pois bem.

O art. 300 e seguintes do NCPC estabeleceu que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em que pese os argumentos da autora, os documentos anexados ao processo se referem ao ano 2019, razão pela qual não é possível assegurar que as dificuldades financeiras e/ou econômicas enfrentadas se perduraram no ano 2020.

No entanto, a discussão nos autos se refere a aplicação dos índices estaduais de juros de mora (UPF/RO) e atualização monetária superiores aos da legislação federal (SELIC), matéria já apreciada em casos semelhantes por este Juízo com procedência parcial.

Assim, em virtude da probabilidade do direito e o perigo de dano em caso de eventual bloqueio de valor superior ao devido, a suspensão da exigibilidade do débito é a medida que se impõe.

Vejam os que estabelece o art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Quanto ao pedido de diferimento do recolhimento das custas, vejamos.

Por certo, a legislação estadual permite o diferimento do recolhimento do tributo em situações excepcionais. São elas (art. 34 da Lei 3.896/2016):

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I – nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II – nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial. (grifo nosso)

No caso em análise, não há material probatório nos autos suficiente que assevera as dificuldades financeiras alegadas pela autora, no entanto, em virtude da dissonância em relação ao valor do débito o recolhimento das custas processuais iniciais resta prejudicada.

Diante disso, defiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais ao final, em razão da necessidade da análise dos índices de cálculos utilizados para atualização do débito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 CPC e art. 151, V do CTN, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito cobrado na execução fiscal n. 7026201-20.2020.8.22.0001.

À CPE: traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução fiscal n. 7026201-20.2020.8.22.0001, que permanecerá suspensa até o julgamento destes autos.

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação no prazo de trinta dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013881-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: REMAH EXPORTACAO IMPORTACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos pedidos de ID 56181924.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0020233-56.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H BLATT TRANSPORTES - ADVOGADOS DO
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, OAB nº PR11211,
SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, OAB nº PR45967
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra H Blatt Transportes para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200000907.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública deixou de apontar causas suspensivas e interruptivas do instituto.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Inferre-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda

Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. In verbis:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

A pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 12/09/2012, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 65).

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 13/09/2013, enquanto que o termo final se deu 13/09/2018.

Imperioso destacar que inexistiu, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e archive-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0026086-41.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GUARANY LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435,

que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável HILTON LEITE MORBECK (CPF 180.407.991-04) e SUELI MARQUES QUEIROZ (CPF 204.249.062-87).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua M, Nº 430 JARDIM LUCIANA - CEP: 78070465 - CUIABÁ - MT.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 11.686,59.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7008809-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o sócio corresponsável José Carlos Cardoso dos Santos (CPF n. 039.262.718-33) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Av. Porto Velho, 881, Bairro Setor I, CEP 76880-000, Buritis/RO.

Valor atualizado da ação até 18/06/2020: R\$ 1.540.379,48.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA : 0004787-03.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada Lineide Martins de Castro por intermédio de seu patrono para que, em cinco dias, forneça os dados bancários para devolução do valor constricto na conta judicial (ID 56644208). Com ou sem manifestação, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7030877-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, PASCOAL DE AGUIAR GOMES, SALETE MEZZOMO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

CDA: 20190200117181

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Pascoal de Aguiar Gomes (CPF n. 080.111.412-87) e ICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME (CNPJ n. 84.740.737/0001-30) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. À CPE: distribua-se às centrais de MANDADO de Porto Velho e Vilhena.

4. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço:

1) Rua Gonçalves Dias, 538, Centro, CEP 76988-055, Vilhena/RO (Pascoal de Aguiar Gomes);

2) Rua das Crianças, 4555, Floresta, CEP 76806-440, Porto Velho/RO (ICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME).

Valor atualizado da ação até 10/04/2021: R\$ 176.766,16.

Anexos: CDA 20190200117181.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão

pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026827-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO MARQUES PONTES - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por trinta dias para aguardar a Fazenda Pública apresentar a cópia do processo administrativo n. 1801.2683/2008 – SEDAM, na forma do DESPACHO ID 55095484.

Decorrido o lapso temporal supra, dê-se vistas à Exequente para esclarecer, em dez dias, se a solicitação feita no SEI n. 0020.135937/2021-08 (petição ID 56105882) já foi atendida.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025182-13.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.445.703,25.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA(s).

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscaiscpe@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012057-41.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP
DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025812-69.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 496.187,12.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA(s).

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscals@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0103000-35.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BESSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LETICIA BORGES ONDEI, OAB nº RO289000, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID 56910861) em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7019218-68.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: CATIA FERNANDA SARTORETTO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTIANE ALINE HERMES, OAB nº SC41595

DEPRECADOS: ROZICLER APARECIDA BOMBANA PIENIAK, EDER LUIS PIENIAK - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 56947017). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Rua Dois Irmãos, Nº 18, Distrito Nova Mutum, CEP 67842-000, Porto Velho - RO

Porto Velho-, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0113988-08.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BADRA MOHMAH HIJAZI, HELWI HIJAZI ZAGLOUT, MAMY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada, Badra Mohmad Hijaz, por intermédio de seu patrono para que forneça os dados bancários para devolução do valor constricto na conta judicial, em cinco dias.

Com ou sem manifestação, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7005362-37.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

DEPRECADOS: MARIO CHAGAS BARBOSA, XENIA DE CASTRO BARBOSA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7000370-33.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

DEPRECADO: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando solicitação de devolução da missiva pelo juízo deprecante, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida

Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução de Título Extrajudicial : 7014531-48.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, OAB nº DF21822, BRADESCO

EXECUTADO: LENICE DE AZEVEDO BENTES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Acatada a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 56202669).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000481-32.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: PORTO VELHO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA, DANIELLE CAURIN DIEDRICH

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025842-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013482-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDI CAMPOS OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: R MINAS GERAIS, 2483, CANGO, CEP 85601-060, FRANCISCO BELTRAO-PR.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.165.457,12.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a

opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7015758-73.2021.8.22.0001

ASSOCIACAO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA

LAURA RAIMUNDA BARBOSA REIS - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 56405289).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000207-05.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA - ADVOGADOS: ANDERS FRANK SCHATTENBERG OAB/PR 18.770, LIGIA DE AZEVEDO CAFRUNI OAB/PR 13.062

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado por intermédio de seu patrono para que forneça os dados bancários para devolução do valor constrito na conta judicial, em cinco dias.

Com ou sem manifestação, retorne concluso para providências. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025852-51.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 421.586,69.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA(s).

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve

ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043601-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: VALDENIR MACEDO JACINTO

DESPACHO

Vistos,

O devedor foi citado por edital e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025642-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Pública busca a cobrança do débito descrito na CDA de nº 20190200117052.

A Exequente noticiou que a mesma certidão é executada no processo nº 7025179-58.2019.8.22.0001.

Ambos os autos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo os títulos executivos idênticos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo extintos os autos em virtude da litispendência, com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7019260-20.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: MANUEL RODRIGUEZ DIZ - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SILVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA, OAB nº RJ106258

RÉUS: NYDIA BARBARÁ DE IRRIBARRA, VEPLAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME - RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Acatada a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 56953301). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Rua Almirante Barroso, n. 1148, andar 2 sala 5, Centro - Porto Velho.

Porto Velho-, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038896-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA, OAB nº MT13519

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0113988-08.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BADRA MOHMAD HIJAZI, HELWI HIJAZI ZAGLOUT, MAMY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada, Badra Mohamad Hijaz, por intermédio de seu patrono para que forneça os dados bancários para devolução do valor constricto na conta judicial, em cinco dias.

Com ou sem manifestação, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012298-88.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: H. A. SILVA MADEIRAS - ME, JACQUELINE MORENO

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação da sócia corresponsável Jacqueline Moreno (CPF n. 768.071.342-15) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7047309-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a existência de endereço diverso, postergo a análise do pedido ID 52821092.

1. Cite-se o sócio corresponsável Ecrézio Nunes de Oliveira (CPF n. 605.893.612-87) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Airton Senna, 2145, Centro, CEP 78900-000, Itapuã do Oeste/RO.

Valor atualizado da ação até 22/11/2020: R\$ 256.105,81.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013266-45.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado.

A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ, o que não ocorreu no caso em análise.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013459-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVIO PEREIRA DE BRITO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema Infojud, obteve-se endereço diverso do devedor (espelho em anexo).

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. Rio Madeira, 56, Centro, CEP 76857-000, Nova Mamoré/RO.

Valor atualizado da ação até 04/09/2020: R\$ 96.727,60.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044358-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, ADAMIR DE AMORIM FIEL, OAB nº DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por CLÍNICA DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA em face da DECISÃO ID 55450541 que não reconheceu o decurso do prazo da prescrição e rejeitou a exceção de pré-executividade.

A Embargante argumenta, em suma, que a DECISÃO foi omissa, pois teria se limitado a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes (art. 489, §1º, V do CPC).

Aduziu que o juízo desconsiderou elementos essenciais no tocante ao parâmetro constitucional geral da prescritibilidade das pretensões fazendárias, além da inexistência de parâmetro de prescritibilidade no âmbito dos Estados e a consequente possibilidade de aplicação da Lei 9.873/99.

Afirmou que a defesa suscitada reside na prescrição administrativa, a qual aduz possuir amparo na DECISÃO do STF, ocasião em que reiterou a aplicabilidade da prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/99 e pediu a correção do alegado vício e conferir efeito infringente para reconhecer a prescrição trienal e julgar extinta a presente demanda fiscal.

É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

Em análise à DECISÃO impugnada, não se vislumbra o vício apontado pela Embargante. Explica-se.

Ao contrário do que sugere a recorrente, a DECISÃO impugnada adotou o entendimento pacificado no âmbito do STJ de que a Lei 9.873/99 é inaplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, restringindo-se sua aplicabilidade no âmbito federal (Precedentes: AgInt no REsp 1608710/PR; REsp 1.835.302; AgInt no REsp 1665220/DF; REsp 1811053/PR; AgInt no AgInt no REsp 1773408/PR; AgInt no REsp 1838846/PR; AgInt no REsp 1770878/PR; REsp 1732450/SC; AgRg no AREsp 750574/PR).

Assim, não há omissão em ato decisório que deixa de reconhecer prescrição do crédito fiscal quando inexistente previsão do referido instituto em norma legal aplicável no âmbito estadual.

Portanto, em que pese os argumentos da Embargante, a DECISÃO impugnada está devidamente fundamentada e não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. O que se pretende, em verdade, é a reforma da DECISÃO para adequá-la ao seu entendimento, e não a correção dos vícios elencados pelo legislador. Entretanto, o recurso utilizado não se presta para os fins almejados, sob pena de desvirtuamento das hipóteses legais de cabimento e de ofensa à competência recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 55838286 e, no MÉRITO, LHES NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0026223-28.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: E. M. C., J. A. Q., B. C. E. R. I. E. E. L. - M., J. B. V. - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

DESPACHO

Vistos,

1. Penhora por termo de bem imóvel (ID 49204827).

2. O sistema SREI está indisponível para registro da penhora nesta ocasião.

3. À CPE: excepcionalmente, proceda a tentativa de registro da penhora junto ao sistema.

4. Em caso de impossibilidade, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7047904-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Embargante acerca do documento anexado pela Fazenda Pública, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7038928-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema Infojud, obteve-se endereço diverso do devedor (espelho em anexo).

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. Presidente Dutra, 2701 e/ou 1960, Embratel, CEP 78900-970, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 13/12/2020: R\$ 110.478,14.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/>)

custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7024741-32.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço:

Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$ 106.499,18.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscals@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o

número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 22 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0230921-54.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO MARTINS LUNA

DESPACHO

Vistos,

1. A Fazenda Pública ainda promove diligências para verificação quanto à possibilidade de parcelamento administrativo do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida

Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000057-87.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: POLYART COM.E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043677-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ISABEL DE FATIMA LUZ

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE ISABEL DE FÁTIMA LUZ (CPF 030.904.017-54), localizada à Rua Aurora de Aguiar Ferreira, n. 231, Apartamento 802, Bairro Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP 29.090-310; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor da Ação: R\$ 22.408,92 - Atualizado até 06/04/2021. Anexos: petição inicial, CDAs e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve

ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012590-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: CÉLIO DE C. CAVALCANTI NETO OAB/ES 9.100

, MARIANA RODRIGUES BARBOSA OAB/ES 33.584

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Executada para se manifestar quanto a possibilidade de adesão do REFAZ ou apresentar a real localização bem, nos termos da petição da Exequente (ID 55413511), em cinco dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000078-97.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: CLV INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL LTDA, MU CEPHEI TITICANS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043578-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BAMBU MADEIRAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, os atos praticados em desrespeito à lei ou estatuto ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Observe-se a dicção da referida norma:

Decreto n. 3.078/1919

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

No mesmo sentido, a regra contida no art. 1.016 do Código Civil de 2002 determina que “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.” Ademais, sabe-se ainda que, por previsão dos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, o encerramento das atividades empresariais pelos sócios administradores deve ocorrer mediante a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência.

Sobre tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado por meio da sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), no sentido de que é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em caso de constatação de dissolução irregular inclusive nos casos de cobrança de crédito de natureza não-tributária. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts.

1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. “Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: [...] 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) [g. n.]

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1838658/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.

Em resumo, o fato da empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ), legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, inclusive quando a cobrança verse sobre débito não-tributário, independentemente da comprovação de dolo.

Importante frisar que, por força do disposto no inciso III do art. 927 do CPC, o acórdão transcrito é de observância obrigatória, cuja aplicação somente pode ser afastada se demonstrada a existência de distinção no caso em análise ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, CPC).

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao empresário titular da Eireli – Carlos Alberto de Lima Louro (CPF n. 133.812.417-02).

Cite-se Carlos Alberto de Lima Louro (CPF n. 133.812.417-02), pelas sucessivas modalidades, para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora, em cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. Jamari, 2456, Setor 01, CEP 76870-147, Ariquemes/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016292-27.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA, OAB nº RJ163748

DESPACHO

Vistos,

A consulta processual indica que a última movimentação da Carta Precatória n. 0800593-20.2019.8.18.0077 ocorreu em novembro de 2020.

Diante do tempo decorrido e necessidade de prosseguimento da execução fiscal, solicito informações da Vara Única da Comarca de Uruçuí/PI acerca das providências quanto ao cumprimento e devolução da missiva.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0030008-71.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JULIENE JANONES MANFREDINHO, OAB nº RO4839

DESPACHO

Vistos,

O valor bloqueado na consulta ao sistema Bacenjud no dia 26/08/2010 (fls. 30-32) remanesce depositado em conta judicial (espelho em anexo).

Considerando que a demanda fiscal foi extinta por SENTENÇA (ID 33129438), intime-se Maria de Lourdes da Silva Cavalcante, através de seu advogado constituído, para se manifestar quanto ao levantamento do valor constricto nos autos, no prazo de quinze dias.

À CPE: silente, certifique-se e transfira o valor constricto nos autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01526401-2) ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais (FUJU), nos termos do art. 447, parágrafo 7º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal (Redação dada pelo Provimento n. 012/2014/CGJ).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0058783-52.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSENITA PANIFICADORA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra JOSENITA PANIFICADORA LTDA., para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20060200990504.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública confirmou a inexistência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infer-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual),

inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. In verbis:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

O Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 04/11/14 nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 33).

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 05/11/14, enquanto que o termo final se deu 05/11/19.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e archive-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7047928-35.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

DEPRECADO: WEBERSON FERREIRA DE MORAIS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0191923-08.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS LEPREVOST, JUAREZ MACIEL - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs em face de José Carlos Leprevost para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00259-01-3774/95.

Os autos foram enviados ao arquivo provisório em 17/06/2015 (fl. 282).

Intimada em 22/03/2021, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente pela inércia da Fazenda e pugnou pela extinção do feito (ID 55823429).

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente é instituto que extingue a relação jurídica existente entre dois ou mais sujeitos diante do decurso de determinado lapso temporal sem que o sujeito ativo exerça sua pretensão jurídica ou realize os atos processuais que lhes caibam praticar, caracterizando-se sua inércia.

Trata-se, assim, de modalidade de extinção processual em razão da inércia do credor em impulsionar o feito executivo dentro do lapso de 5 anos.

No caso dos autos, o processo foi remetido ao arquivo provisório em 17/06/2015 e permaneceu sem impulsionamento até 17/06/2020, momento em que foi digitalizado (fls. 282).

Destaque-se que a prescrição intercorrente decorrente da inércia da Exequente é amplamente reconhecida no âmbito dos Tribunais pátrios, sobretudo perante o STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. "A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1654754/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda

Turma, Data do Julgamento 06/04/2017, DJe 27/04/2017).

Frise-se, ademais, o reconhecimento da prescrição por parte da Exequente (ID 55823429).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, II do CPC/2015 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0197278-18.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO UMBELINO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O valor bloqueado na consulta ao sistema Bacenjud no dia 21/03/2011 (fls. 17-18) remanesce depositado em conta judicial (espelho em anexo).

1. Considerando que a SENTENÇA extintiva foi mantida em sede recursal (fls. 52-54 e ID 32785107, respectivamente), expeça-se edital de intimação de JOSÉ DE ARAÚJO UMBELINO (CPF n. 042.658.902-53) para ciência quanto à existência de valor constrito nos autos aptos a serem imediatamente levantados, no prazo de trinta dias.

2. Após, dê-se vistas à Defensoria Pública (curadora especial) para manifestações, em dez dias.

3. À CPE: decorrido o lapso temporal indicado no item 2 sem manifestações, certifique-se e transfira o valor constrito nos autos (agência 2848, operação 040, conta n. 1520523-7) ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais (FUJU), nos termos do art. 447, parágrafo 7º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal (Redação dada pelo Provimento n. 012/2014/CGJ).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0069114-93.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M DO P S VALE BRANDAO - ME, MARIA DO PERPETUO SOCORRO VALE BRANDAO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Transfira o valor disponível na conta judicial 2848/040/01520634-9 para a conta centralizadora do TJRO por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após a transferência, a conta deverá ser encerrada.

Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7042361-91.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: AMBEV S.A. - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Prova pericial apresentada (ID 55621761).

2. Intimem-se as partes para ciência em quinze dias (art. 477, §1º do CPC).

3. Decorrido o prazo e não havendo esclarecimentos a serem prestados, retorne concluso para expedição de alvará em favor do perito, nos termos do art. 465, §4º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0072282-69.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F F DOS ANJOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra F F DOS ANJOS - ME, para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200012199 e 20070200012198.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 15/08/2014.

Intimada, a Fazenda Pública informou que não há causas interruptivas da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, transfira o valor disponível na conta judicial para a conta centralizadora do TJRO, via alvará de levantamento.

Em seguida, arquivem-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035012-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01692449-0, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, retornem ao arquivo com baixa.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0110936-96.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRED. E SERV. S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL, OAB nº CE16897

DESPACHO

Vistos,

Transfira o valor disponível nas contas judiciais (extrato em anexo) para a conta centralizadora do TJRO por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após a transferência, as contas deverão ser encerradas.

Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0061787-63.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEOMAR JOSE BETANIN, FLORESTA TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O valor bloqueado na consulta ao sistema Bacenjud remanesce depositado em conta judicial (espelho em anexo).

1. Considerando que a demanda fiscal foi extinta por SENTENÇA (ID 22246605), expeça-se edital de intimação de CLEOMAR JOSÉ BETANIN (CPF n. 603.332.439-00) e FLORESTA TRANSPORTES LTDA - ME (CNPJ n. 05.926.912/0001-02) para ciência quanto à existência de valor constrito nos autos aptos a serem imediatamente levantados, no prazo de trinta dias.

2. Após, dê-se vistas à Defensoria Pública (curadora especial) para manifestações, em dez dias.

3. À CPE: decorrido o lapso temporal indicado no item 2 sem manifestações, certifique-se e transfira o valor constrito nos autos (agência 2848, operação 040, conta n. 1682588-3) ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais (FUJU), nos termos do art. 447, parágrafo 7º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal (Redação dada pelo Provimento n. 012/2014/CGJ).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0107042-83.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES, OAB nº GO29694

DESPACHO

Vistos,

Transfira o valor disponível nas contas judiciais (extrato em anexo) para a conta centralizadora do TJRO por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após a transferência, as contas deverão ser encerradas.

Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0107846-80.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ARY KOLBERG, NIVALDO LOURENÇO CAVALHEIRO, CASEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME, CLAUDILENE SILVA BASILIO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Transfira o valor disponível na conta judicial (ID 56628364) para a conta centralizadora do TJRO por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após a transferência, a conta deverá ser encerrada.

Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011766-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA -
EPP, MARCELO CALIXTO DA CRUZ JUNIOR - EXECUTADOS
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao SREI, restrita aos cartórios conveniados do Estado de Rondônia, foi infrutífera.

Intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0039293-10.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FLAVIO FERREIRA DIAS, FLAVIO FERREIRA DIAS - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Flávio Ferreira Dias ME para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20070300010795.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda reconhece a ocorrência do instituto.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses

aprovasdas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em

juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

O Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 11/11/2014, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 27).

Aplicando o entendimento do STJ retiro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 12/11/2015, enquanto que o termo final se deu 12/11/2020.

Imperioso destacar que inexistiu, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e archive-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001483-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DECISÃO

Vistos e etc.,

Francisco Fernando Rodrigues Rocha promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia visando desconstituir o débito não tributário oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (CDA n. 20190200277532).

Em síntese, sustenta que o título executivo possui vício insanável uma vez que não aponta com clareza a data de início da atualização monetária, juros e demais encargos.

Contesta o valor inicial, indicando que o Estado teria utilizado os critérios aplicáveis à débitos tributários e aponta que o título não possui os requisitos legais de liquidez e exigibilidade.

Pede a extinção da cobrança em virtude da nulidade da CDA e ausência de pressupostos processuais.

Juntou documentos.

Em sede de impugnação, o Excepto aduz que os argumentos de excesso de execução só devem ser apreciados em sede de embargos.

Além disso, sustenta que os critérios de atualização monetária do débito respeitaram os requisitos da Resolução do TCE que disciplina a matéria.

Defende a inexistência de divergência entre os valores da CDA e os constantes no acórdão do TCE.

Por fim, defende a impossibilidade de revisão do MÉRITO das condenações do TCE.

Pede rejeição dos pedidos e prosseguimento da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

Quanto à alegação de divergência entre o valor do débito cobrado na CDA e o valor imputado no Acórdão, sabe-se que estando ou não ajuizado o processo executivo, é cabível a aplicação de juros, que objetivam recompor o capital do credor em razão do atraso no pagamento, e atualização monetária, que se destina a recompor o poder aquisitivo da moeda. Tal fato, por si só, justifica a divergência entre o valor da condenação fixado no acórdão e o cobrado na CDA.

Ademais, eventual alegação de erro nos cálculos da Fazenda Pública deve ser arguido em sede de embargos, a teor do art. 16, §2º da LEF. Isso porque, o excesso de execução é matéria que não comporta sua análise pela exceção de pré-executividade, conquanto ser necessária a produção de provas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE SUPOSTO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, a via da exceção de pré-executividade é cabível para a arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruída com a prova da alegação, não sendo o caso das hipóteses que envolvem suposto excesso, mormente em face de desacerto relativo a juros e correção. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PET no AREsp 745717/RS. Relator(a): Ministro Gurgel de Faria. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento: 13/12/2016. Data da Publicação: DJe 14/02/2017).

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1367399/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, publicado no DJe de 26/04/2019.

De igual sorte, as afirmações acerca da divergência de valores do débito no Acórdão e na referem-se também a excesso de execução, cuja análise é incabível na via processual escolhida.

Além disso, para fixar a norma aplicável a atualização de dívidas oriundas de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, é necessário utilizar-se dos preceitos da lei que instituiu a própria Corte de Contas, neste caso a LC nº 154 de 1996 em seu Capítulo V, Seção II.

Vejamos:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: § 2º O valor estabelecido no “caput” deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

É possível notar que a LC autoriza que as multas fixadas pelo tribunal de contas sejam atualizadas com índices dos créditos tributários do Estado de Rondônia. Nesse passo, plenamente possível a utilização da Lei 688/96 para esta FINALIDADE, por previsão expressa da norma da própria Corte.

Do mesmo modo, o artigo 39, §3º da Lei Federal n. 4320/64 autoriza, expressamente, que a atualização monetária e os juros de mora dos créditos da Fazenda sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários, *ipsis literis*:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. [...]

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

Por sua vez, o art. 2º, §5º da LEF prevê os seguintes requisitos para validade da CDA:

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No caso dos autos, o título indica o nome dos devedores, valor originário da dívida, critérios de atualização e juros, além da data e número de inscrição e traz de forma detalhada a origem do débito, inclusive com a data do trânsito em julgado do acórdão.

Assim, evidente a ausência de nulidade da CDA, sobretudo porque preenche todos os requisitos da Lei 6.803/80 e, consequentemente, encontra-se revestida de certeza, liquidez e exigibilidade.

Não é demais lembrar que a existência de eventuais vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa, o que não ocorreu no caso em tela, sobretudo porque o excipiente teve ciência de todas as fases do procedimento administrativo.

Por fim, no que se refere ao MÉRITO da condenação do Tribunal de Contas, algumas considerações são necessárias.

Ao Judiciário cabe apenas observar aspectos de legalidade em relação ao procedimento administrativo, o qual – se não observado – deve levar à restituição do caso à Corte de Contas competente, para novo julgamento.

Conforme previsão constitucional, o Tribunal de Contas, como órgão de controle vinculado ao poder legislativo tem suas competências constitucionalmente atribuídas, dentre elas “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos [...] e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário” (art. 71, II, da CF).

Ainda, cabe a Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas [...] multa proporcional ao dano causado ao erário” (art. 71, VIII, da CF).

As funções destes tribunais são dotadas de caráter jurisdicional e podem resultar na prolação de acórdãos condenatórios com eficácia de título executivo. Tais decisões são proferidas em processos administrativos, em cujo bojo são amplamente assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A jurisprudência consignou que a este cabe apreciar as decisões proferidas em processos de contas tão somente no que se refere a seus aspectos extrínsecos, verificando a presença de ilegalidade manifesta ou de irregularidades de caráter formal.

Este é o entendimento do STF, segundo o qual os julgamentos de contas revestem-se de caráter definitivo, não competindo ao PODER JUDICIÁRIO adentrar o MÉRITO das decisões para modificá-las:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. PRECEDENTES. DECISÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO. [...] 3. E ainda que se restrinja o debate à pretendida subsidiariedade da atuação do Tribunal de Contas da União, realço o entendimento pacífico deste Supremo Tribunal no sentido da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, excetuados os efeitos da DECISÃO proferida nesta última, se assentada a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato, v.g.: MANDADO de Segurança n. 21.310, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.3.1994; MANDADO de Segurança n. 22.796, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 12.2.1999; MANDADO de Segurança n. 22.534, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 10.9.1999; MANDADO de Segurança n. 22.899, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 16.5.2003; MANDADO de Segurança n. 22.155, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 24.11.2006 (MS 28752, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18-04-2013 PUBLIC 19-04-2013).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DE MULTA A PREGOEIRA POR INOBSERVÂNCIA A REGRA DO EDITAL. ANULAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. 1. Se conduta da pregoeira de descumprir as

regras do edital foi objeto de processo administrativo próprio em que a DECISÃO proferida pelo TCE se deu dentro dos limites de sua competência, não pode o PODER JUDICIÁRIO adentrar ao exame do MÉRITO do ato administrativo. 2. O controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, de modo que não vislumbra e tampouco comprovada qualquer nulidade do ato impugnado, e, evidenciando-se que a impetrante almeja tão somente rediscutir o MÉRITO da questão apreciada pelo TCE/RO, é vedado ao PODER JUDICIÁRIO entrar nessa seara, em respeito aos princípios constitucionais da separação dos poderes. 3. Segurança denegada. (TJRO – Tribunal Pleno. Processo n. 0800939-36.2015.8.22.0000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Julgamento em 01/08/2016).

Na situação em análise, as alegações não estão relacionadas aos aspectos formais de regularidade e legalidade do procedimento administrativo.

Em verdade, os argumentos referem-se ao próprio MÉRITO da DECISÃO do Tribunal de Contas, isto é, a existência ou não de dano ao erário e fundamentação utilizada pelos julgadores.

Deste modo, em atenção ao entendimento jurisprudencial anteriormente colacionado, não cabe ao juízo analisar o MÉRITO da condenação da Corte de Contas.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda para requerimentos pertinentes, em dez dias.

Deixo de condenar o Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de DECISÃO interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0157414-36.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GERTRAN BEZERRA SALES, CASA DO ELETRO LTDA - ME, MOIZES MANOEL PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/ 01638253-1, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, retornem ao arquivo definitivo.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida

Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012079-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARAUJO ROCHA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Av. Rio Madeira, 2256, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-161, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 20/12/2020: R\$ 770.218,00.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7024752-61.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.246.312,38.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA(s).

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0192180-18.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MILTON SANTOS, GILSON VIEIRA TAVARES, MADEIREIRA CAIMAN LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos, constata-se que a tentativa de devolução do saldo constricto restou infrutífera (ID 29067833).

Não há dados referente a outra conta do executado.

Assim, nos moldes do contido no art. 278, §4º, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal, transfira o valor constricto (ID 56642506) à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento.

Após, archive-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025192-57.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 157.234,11.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA(s).

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7006731-03.2020.8.22.0001

NILTON ALVES DE AZEVEDO

RENATO LIMA FRAZAO, JOSE RIBEIRO LARA, HELIO RIBEIRO LARA, ADELIO RIBEIRO LARA, INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da diligência negativa, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026489-65.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIRA XAVIER DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a Executada se encontra reclusa no presídio feminino, local onde foi citada (ID 52429318), em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014370-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES CIVARDI LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Constata-se que o saldo referente aos honorários advocatícios está disponível na conta judicial.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01682490-9, nos seguintes termos:

a) a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

2. Após, encerre as contas vinculadas a estes autos.

3. O Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, retorne-se ao arquivo definitivo. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7060950-05.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Providencie a CPE a habilitação nos autos, por substabelecimento, dos advogados RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO -OAB 9272, ÂNGELO LUIZ DE CARVALHO - OAB 5363 e RENILSON MERCADO GARCIA -OAB 2730.

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0018392-17.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AURELICE COSTA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de

sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento

do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c. o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDAs que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: XXXXXX - Pág. 5 - inscrição municipal: XX.XX.XXX.XXXX.001), certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: XXXXX - Págs. 1-X, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000139-17.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AV. JATUARANA 4474, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - JARDIM ELDORADO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Atualize-se os cadastros dos advogados ID: 54578703 p. 1 de 1 e aguarde-se o julgamento do autos 7057464-07.2018.8.22.000.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0039902-52.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARCIO JOEL SANTANA COSTA, RUA AFONSO PENA, 438, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO BALBOENO DA SILVA, RUA AFONSO PENA, 438, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO OLIVEIRA PIMENTA, RUA AFONSO PENA, 438, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARFIM P. V. COM E ART. PLAST. LTDA, RUA AFONSO PENA, 438, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0039902-52.2006.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARCIO JOEL SANTANA COSTA, CPF nº 32815689120, RUA AFONSO PENA, 438, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO BALBOENO DA SILVA, CPF nº 33960887949, RUA AFONSO PENA, 438, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO OLIVEIRA PIMENTA, CPF nº 22111352268, RUA AFONSO PENA, 438, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARFIM P. V. COM E ART. PLAST. LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA AFONSO PENA, 438, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARCIO JOEL SANTANA COSTA, CPF nº 32815689120, RUA AFONSO PENA, 438, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO BALBOENO DA SILVA, CPF nº 33960887949, RUA AFONSO PENA, 438, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO OLIVEIRA PIMENTA, CPF nº 22111352268, RUA AFONSO PENA, 438, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARFIM P. V. COM E ART. PLAST. LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA

AFONSO PENA, 438, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 214,42(reais) - Atualizado até XX/xx/20xx (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0039732-80.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Marcelo Antonio Muniz Medeiros, AV. JATUARANA, 230, NÃO INFORMADO JD ELDORALDO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0039732-80.2006.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marcelo Antonio Muniz Medeiros, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JATUARANA, 230, NÃO INFORMADO JD ELDORALDO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Marcelo Antonio Muniz Medeiros, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JATUARANA, 230, NÃO INFORMADO JD ELDORALDO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 195,09(reais) - Atualizado até XX/xx/20xx (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0064920-12.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLAUDOMIRO DE JESUS BARROS – Rua Três,

n.1794, Bairro Jardim Eldorado, nesta capital;

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso) no endereço indicado na petição retro, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o arresto de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

CLAUDOMIRO DE JESUS BARROS – Rua Três, n.1794, Bairro Jardim Eldorado, nesta capital;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009515-55.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Executado: Município de Porto Velho

Exequente: Consórcio Cowan - Triunfo

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por DANIEL LOPES NEGRAO e desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. O exequente apresentou os cálculos ID: 26929446 p. 3 de 3.

A Fazenda Municipal concordou com os valores ID: 28039205 p. 1 de 1.

Expediu-se RPV ID: 31556666 p. 2 de 2, no entanto não comprovou o pagamento.

O exequente informou o não recolhimento, ratificando o pedido para recebimento através de RPV ID: 43162881 p. 1 de 1.

Novamente o executado foi intimado para prestação de contas e se manteve inerte.

O exequente requer o sequestro dos valores apresentando novos cálculos ID: 53637176 p. 2 de 2.

O Código de Processo Civil prevê um procedimento especial, para o cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, conforme previsão, no 534 do CPC/15, e, no que couber, as regras de execução fundada em título extrajudicial, prevista no art. 910 do atual CPC.

Na execução de SENTENÇA em que o MUNICÍPIO de PORTO VELHO figure como devedor, não se aplicará a multa prevista no § 1º do artigo 523 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública se sujeita ao procedimento próprio (rito do artigo 534 do CPC), ficando o pagamento condicionado à prévia expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 100 da CF.

Outrossim, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC § 7º não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação desta. Sobre esse ponto, consigno que o cálculo apresentado pelo exequente no valor de R\$ 2.614,52 foi aceito pelo executado e, com a determinação de expedição de RPV pelo Juízo, consolidou-se como o valor exequendo. Assim, não pode o causídico exequente promover nova atualização da causa para estranhamente extrair os 10% de honorários de sucumbências a que teria direito.

Diante do exposto, fica intimado a parte exequente para promover a devida correção do cálculo apresentado, devendo-se lembrar que o valor homologado pelo juízo é R\$ 2.614,52, sendo certo que é deste montante que deverão ocorrer a correção e juros até os dias atuais.

Intime-se as partes.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000265-04.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: C. J. DE SOUZA - EPP, RUA DOM PEDRO II 1833, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERASMO MARTINS COSTA FILHO, OAB nº DF39798

DESPACHO

Foi realizada a indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo.

O executado protocolou exceção de pré-executividade requerendo liminarmente a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de tratar-se de verba salarial. Apresentou comprovantes bancários de que a conta bancária sofreu a constrição.

À vista da natureza alimentar dos valores bloqueados, aplica-se o disposto no inciso IV do artigo 833 do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores nesta condição, ou seja, tem sua origem em vencimentos, salários etc. e os valores são destinados ao sustento do executado.

Diante disso, DEFIRO o requerimento, desbloqueando os valores via sistema.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0061272-82.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: NILZIA MARCELINA DA SILVA, RUA DO SOL, 861/853, AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAILDA FATIMA LIMA DA SILVA, RUA DO SOL, 861, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não localizado(s) o(s) executado(s) e/ou o(s) bens do(s) devedor(es) para constrição, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF.

Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei).

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do(a) executado(a) e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do exequente em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

O referido arquivamento, segundo entende este subscritor, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0036022-47.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DA SILVA, AV. GETULIO VARGAS, 2514, NÃO INFORMADO SAO CRISTOVAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

DESPACHO

Considerando o possível acordo entabulado pelas partes, DETERMINO:

I - Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) custas processuais e honorários advocatícios nos termos da petição de Id nº 56434253, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de valores e bens. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

II - Fica INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias:

II.1 - Juntar cópia do acordo entabulado entre as partes (exequente e executado/interessado/atual possuidor do imóvel) para a homologação em Juízo, salientando-se que após a homologação judicial, o descumprimento do acordo (falta de pagamento do parcelamento) poderá ser exigido nos próprios autos, mediante cumprimento de SENTENÇA homologatória;

II.2 - Subsidiariamente, juntar o comprovante de pagamento do acordo entabulado entre as partes e/ou o comprovante de quitação(ões) das CDA's exequendas para eventual extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC;

II.3 - Por fim, restando infrutíferos os itens II.1 e II.2, apresentar planilha atualizada de cálculo de valores em atraso e/ou requerer o que de direito, dando andamento normal ao feito.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DA SILVA, CPF nº 00103950249, AV. GETULIO VARGAS, 2514, NÃO INFORMADO SAO CRISTOVAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014892-70.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO BART NETO, RUA INÁCIO MENDES 7248, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCP, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 7014892-70.2018.8.22.0001

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado:FRANCISCO BART NETO, CPF nº 66618746272, RUA INÁCIO MENDES 7248, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: FRANCISCO BART NETO, CPF nº 66618746272, RUA INÁCIO MENDES 7248, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.896,50(reais) (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0047562-34.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO GASPAR LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME

DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada

na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: XXXXXX - Pág. 5 - inscrição municipal: XX.XX.XXX.XXXX.001), certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: XXXXX - Págs. 1-X, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO/OFFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005755-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAQUEL SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016445-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VICTORIA OLIVEIRA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REQUERIDO: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FONTES - SP151370, JESSICA CAROLINA PEREIRA ASSUMPCAO - SP434247

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais (R\$ 69,90), cumulado com indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação dos serviços, nos moldes do pedido inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo requerimento de desistência da demandada “SANCHEZ & RAMIRES COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 10.141.283/0001-45” formulado na audiência por videoconferência (id. 51363006) e, ante ao silêncio da litisconsorte “I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.”, quanto a anuência ou não do pedido da parte autora, tenho que restou configurada nova relação processual, excluindo-se a requerida “SANCHEZ & RAMIRES COMERCIAL LTDA - ME”.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida, que não cumpriu fielmente e integralmente os DISPOSITIVO S contratuais (entrega de ovo de Páscoa personalizado e comprado para ser consumido em período festivo, tanto de Páscoa, como de dia dos namorados, já que o produto viria com fotos do casal).

Aduz a requerente que a compra ocorreu em 14/03/2019, sendo prometida a entrega para no máximo 30 dias, mas a entrega nunca ocorreu.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como totalmente procedente o pedido inicial, posto que restou comprovado que a requerida deixou de entregar produto tão esperado pela requerente, já que seria consumido em período festivo, bem como seria um presente para o dia dos namorados, possuindo fotos personalizadas e procurando externar maior sentimentos da parte autora.

Sendo assim, deve a requerida ser condenada a restituir o valor de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos) referente ao produto comprado e não entregue.

Contudo, como referido pagamento já foi comprovado nos autos (id. 52355735), dou por cumprida a referida obrigação.

Por fim, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciado o desgaste da consumidora que utilizou dos meios disponíveis para receber o produto personalizado que nunca chegara. A requerida deixou de entregar produto tão esperado pela requerente, já que seria consumido em período festivo, bem como seria um presente para o dia dos namorados, possuindo fotos personalizadas e procurando externar maior sentimentos da parte autora. A frustração do presente e da surpresa despontam e evidenciam o dano moral alegado.

Tudo em vão e a preço alto para a paciência e estabilidade psicológica de qualquer um. A responsabilidade da parte demandada

é objetiva, de modo que, comprovado o fato (ausência de entrega de produto), o nexo causal (pagamento dos valores cobrados em contrato e ausência de entrega) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbo exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificações/ ré: empresa especializada em doces e chocolates), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de entrega de produto/alimento personalizado), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular

a não menos odiosa “indústria do dano moral”, sendo certo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. A PAGAR à autora O VALOR CONTRATUAL DE R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos) a título de danos materiais. Contudo, como referido pagamento já foi comprado nos autos (id. 52355735), dou por cumprida a referida obrigação;

B) CONDENAR A REQUERIDA I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA, JÁ QUALIFICADA NOS AUTOS, AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS À REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

RETIFIQUE-SE o polo passivo, excluindo-se a requerida SANCHEZ & RAMIRES COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 10.141.283/0001-45 e efetivando-se as diligências que se fizerem necessárias.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 22 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045145-07.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: MARLON RENATO LIMA DA SILVA

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032745-24.2020.8.22.0001

AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, IVAN MATIAS DOURADO, VANUSA CESARIO DE SOUZA, ELIO JOSE DE SOUSA, ELIO JOSE DE SOUSA JUNIOR, PATRICIA CESARIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento dos serviços de telefonia e internet), cumulado com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços e suspensão dos serviços de linha telefônica e internet desde 03.09.2020, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, sendo deferido a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição(ões) preliminar(es), passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A arguição de ilegitimidade ativa dos autores Elio, Vanusa, Ivan, Elio Junior e Patrícia não deve vingar, posto que estes são consumidores dos serviços da requerida, utilizando linhas dependentes, possuindo plena legitimidade para pleitear indenização por danos morais, decorrentes de falha na prestação dos serviços, consubstanciada no bloqueio dos serviços.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que cancelou linha telefônica dos demandantes, o que fez gerar os danos morais vivenciados.

Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca por reativação da linha móvel (protocolos de atendimento).

De outro norte, a demandada não trouxe provas de que os requerentes restaram inadimplentes, já que fora demonstrado o pagamento de faturas, bem como da renegociação de dívida realizada pela autora que possui a linha titular.

Por conseguinte, após os pedidos de restabelecimento de linha, os requerentes acreditaram que poderiam utilizar os serviços contratados, o que não ocorreu, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e 4º e 6º, do CDC).

Concludentemente, há que se ter como crível o relato contido no pleito inicial, mormente quando a ré não comprova utilização da linha no período alegado pela autora.

Assim, deve prosperar o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na reativação das linhas telefônicas (69) 99361-3737, (69) 99202-8616, (69) 99321-7793, (69) 99302-3719, (69) 99205-2300 e (69) 99289-0141).

Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

O requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.

Compete às empresas telefônicas arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!

Por conseguinte, e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (cancelamento indevido de linhas móveis e do serviço de mensagem e geração de sentimento de impotência e frustração), deve o demandante ser atendido em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está “pagando e não está recebendo a contraprestação”.

Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e CONCLUSÃO, o que não se verificou no caso em comento, posto que a telefônica não cumpriu com o que lhe cabia e competia.

A ausência dos serviços pagos, evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o “corte indevido”, mutatis mutandis:

“RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. TELEFONIA. BLOQUEIO IMOTIVADO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA OPERADORA NO TOCANTE À COBRANÇA E À NEGATIVAÇÃO DO NOME DO RECORRIDO. ELEMENTOS ESSES QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O OBJETO DA AÇÃO, PELO QUE DEVEM SER AFASTADOS. INSURGÊNCIA TAMBÉM QUANTO AOS DANOS MORAIS. INCONSISTÊNCIA. BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA DO RECORRIDO. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MOTIVAÇÃO DO ATO PELA OPERADORA. SERVIÇO DE TELEFONIA QUE, POR SI SÓ, É DOTADO DE ESSENCIALIDADE À SOCIEDADE COMO UM TODO. TRANSTORNOS PESSOAIS NAS COMUNICAÇÕES EM GERAL E NAS TRATATIVAS PELA RESOLUÇÃO DO EMBARAÇO. DEVER DE INDENIZAR. PLEITO ALTERNATIVO PELA MINORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À VERBA INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE. BLOQUEIO DA LINHA QUE PERDUROU POR VÁRIOS MESES. QUANTUM QUE FOI ARBITRADO DE MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, BEM COMO EM CONCORDÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A utilização do serviço de telefonia é essencial na sociedade hodierna, de forma que a sua suspensão ou bloqueio injustificado induz à ocorrência de prejuízos tanto materiais como também morais aquele que teve o uso de sua linha telefônica cerceado (e.g. TJSC, Recurso Inominado n. 0303548-08.2014.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Janine Stiehler Martins, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 09-08-2018). (TJ-SC - RI: 03011124720148240049 Pinhalzinho 0301112-47.2014.8.24.0049, Relator: Juliano Serpa, Data de Julgamento: 12/04/2019, Terceira Turma de Recursos - Chapecó); e

“RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. CONSUMIDOR. BLOQUEIO IMOTIVADO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DETERMINAÇÃO PARA O RESTABELECIMENTO DA LINHA. DANO MORAL, CONTUDO, NÃO CONFIGURADO. AUSENTES PROVAS QUANTO AO ABALO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006787725, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 17/08/2017)(TJ-RS - Recurso Cível: 71006787725 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 17/08/2017, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2017)”. Por conseguinte, comprovada a falha e o cancelamento/bloqueio da linha móvel, há que se entender motivado o dano moral.

Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade do telefone e da internet nas relações cotidianas.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 200).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autores: advogada, motorista de aplicativo, técnica em redes de computadores, servidor público federal, empresário, administradora / ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica (suspensão da linha), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00 PARA CADA AUTOR) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum).

Por todo o exposto, suficiente se revela o valor arbitrado (R\$ 5.000,00).

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AOS REQUERENTES, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007791-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LAUDICLEIA DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA
NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA
7044217-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GUSTAVO NEVES DO NASCIMENTO, CPF nº 00254899250, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5890, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APOINIA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA LAURO SODRÉ sem numero, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatee o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Porto Velho, RO, 26 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7043373-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OTACILIA BEZERRA RODRIGUES, CPF nº 81839596287, RUA FRANCISCO DIAS 2600, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERIR a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 26 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7038905-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEVERSON CARLOS DE OLIVEIRA SALVIONE, CPF nº 69666679272, RUA HORTÊNCIA 5633, - DE 5504/5505 AO FIM COHAB - 76807-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065

EXECUTADO: ALTAIR ECCO, CPF nº 56339313949, RUA DO SABIÁ 1771, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES MARQUES RODRIGUES, OAB nº RO4995

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido do credor DEFERIR a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 26 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7044562-85.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA AMORIM, CPF nº 04655726180, RUA DA FEDERAÇÃO INDUSTRIAL - 76821-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: UNIDAS S.A., CNPJ nº 04437534000130, ALAMEDA SANTOS, - ATÉ 484 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 479,00 - inscrito nos órgãos arquivistas), cumulada com repetição de indébito, em dobro e referente a valores cobrados a maior (R\$ 2.394,88), bem como indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida de anotação desabonadora nos órgãos arquivistas, por débito já pago, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada do apontamento financeiro, cujo pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a parte requerida é revel, posto que, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 54240409), não compareceu à referida solenidade, demonstrando desinteresse e autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20 e 23, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal

das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo, deve o juiz decidir de acordo com o bom senso e com os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sendo expressamente consignada na lei a liberdade de convencimento do julgador:

“Art. 20 - Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz” (destaquei).

Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após o pagamento do débito que originou a restrição creditícia, teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

Verifico que a parte autora comprovou a renegociação dos débitos, conforme termo de acordo (id. 51365094) e comprovante de pagamento integral do boleto, demonstrando-se a desorganização administrativa da demandada, posto que competia à ré diligenciar no sentido de cessar as cobranças relativas ao débito originário e retirar os apontamentos financeiros no prazo legal, o que não ocorreu, caracterizando a indevida e abusiva manutenção da restrição.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava o débito anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não ocorreu.

Por conseguinte, não havendo diligência da requerida, procedente se revela o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, já que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado e ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial do cidadão, quando comandada ou mantida indevidamente.

A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, e atento à casuística revelada (manutenção indevida de anotação – antes devida), bem como à capacidade econômica das partes (autor: militar / ré: locadora de veículos), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(a) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, em dobro, este não deve prosperar. Isto porque não há nenhum documento nos autos que comprove que os débitos devidos e existentes perante a requerida seriam apenas aqueles “negativados” (R\$ 479,00), havendo, no entanto, termo de acordo constando o valor integral e pago pelo requerente (id. 51365094), de sorte que não houve comprovação de pagamento a maior.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20 da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR a empresas requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7035955-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES RAMOS, CPF nº 29808006949, DOM PEDRO II 220 TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADOS: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA, CPF nº 69636168253, RUA TENREIRO ARANHA 2886, SALA 01 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, CPF nº 16192583234, RUA TENREIRO ARANHA 2886, SALA 01 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05200017000106, RUA BRASÍLIA 2757, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao pedido do credor, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7043708-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, CNPJ nº 28414211000190, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: CLAUDIO DE CARVALHO PRESTES, CPF nº 11390441253, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 11 BLOCO 12 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial,

nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7024964-48.2020.8.22.0001

AUTOR: HELIO DOUGLAS PIO ALVES, CPF nº 93880294291, RUA MOSTEIRO 2462, APTO 06 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉUS: MARCOS TIBURCIO LIRA, CPF nº 63554470244, RUA ALGODOEIRO 3260, - DE 3260/3261 A 3439/3440 ELETRONORTE - 76808-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 17415250000195, RUA JACY PARANÁ 4025, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198
SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais (danos emergentes e cessantes) e morais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido nesta capital e envolvendo o veículo das partes, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria fática (acidente de trânsito) está bem demonstrada, com laudo pericial, fotografias e vídeo.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do MÉRITO da causa.

Alega o requerente que no dia 04/05/2019 trafegava em sua motocicleta na Av. Calama, nesta cidade de Porto Velho, na faixa da direita quando, no cruzamento com a Rua Daniela, o caminhão da empresa requerida, conduzido pelo corréu, MARCOS TIBURCIO LIRA, trafegava na faixa da esquerda, realizou manobra para conversão à direita, oportunidade na qual interceptou a frente da motocicleta guiada pelo autor, ocasionando o acidente e os danos relatados na inicial.

Em razão do acidente, afirma que teve lesões físicas, o que justifica o pleito indenizatório de R\$ 15.000,00, sofreu prejuízos materiais relativos à medicações, no total de R\$ 202,78, mais R\$ 431,67 de locomoção, além de R\$ 998,00 relativos ao pagamento de advogado para defesa em processo criminal e lucros cessantes de R\$ 3.000,00, pela impossibilidade de trabalhar.

E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a responsabilidade civil dos requeridos pelo acidente está comprovada ante a apresentação de laudo pericial idôneo quanto à culpa pela colisão e consequentes danos.

Assim, havendo prova nos autos de que houve a colisão entre os veículos, bem como evidenciada a culpa do motorista do caminhão pelo acidente, devemos corréus serem civilmente responsabilizados, na forma dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil, conforme CONCLUSÃO do laudo pericial confeccionado pela Polícia Civil, que assim dispôs que o acidente “teve como causa determinante a atitude imprópria do condutor do caminhão, que ao efetuar a manobra direita, o fez sem a devida atenção ao tráfego na sua via, interrompendo assim a trajetória retilínea da motocicleta”

Assim, havendo prova efetiva nos autos de que houve a colisão entre os veículos, bem como de que o veículo dos requeridos realizou manobra de forma a não se atentar para os veículos que trafegavam em sua lateral e esperar o melhor momento para realizar a conversão à direita, dando causa à colisão, o dever de indenizar surge indiscutível, devendo haver, no entanto, cautela quanto aos danos efetivamente comprovados.

Com relação aos danos materiais, o autor comprovou as despesas com deslocamento via transporte por aplicativo e despesas com medicações, totalizando R\$ 634,45, cujos pagamentos decorreram unicamente e exclusivamente em razão do acidente objeto dos autos.

No entanto, quanto ao pleito de “lucros cessantes”, o autor deixou de comprovar documentalmente a alegada profissão de engenheiro e sua renda mensal ou a média de remuneração que percebia antes do evento danoso.

Na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, deixou o autor de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia ao mesma, não sendo a falha suprida pela inversão do ônus probandi.

O demandante não demonstrou nos autos o que “razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402, CCB - LF 10.406/2002), sequer havendo prova documental de eventual prestação de serviços de engenharia.

Deixou-se de apresentar qualquer prova da perda de oportunidade de implemento de renda, não apresentando qualquer documento que comprove eventuais valores que supostamente receberia.

Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados.

No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o “dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163;

RT 494/133; AASP 1.856/85). O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposos, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação” (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).

Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético.

Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.

Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que o requerente foi incapaz de demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo, bem como qual o valor exato a ser percebido com os supostos serviços de engenheiro.

Com relação aos danos materiais relativos ao pagamento de advogado para defesa em processo criminal, há de se salientar que o crime imputado ao corréu e condutor do veículo, Marcos Tibúrcio Lira, era de ação penal pública condicionada, o que exigia o comparecimento do autor com seu advogado, pelo qual o autor teve a despesa de R\$ 998,00, ensejando, portanto, a devida reparação material.

Por fim, no presente caso o pedido indenizatório por danos morais é procedente, tendo em vista que o autor sofreu lesões corporais em decorrência do acidente, tendo que se submeter, inclusive, a procedimento cirúrgico para reparação das lesões no rosto.

Inegável que houvera ataque a atributo da personalidade e dignidade humana, qual seja, a estabilidade ou equilíbrio psicológico e à incolumidade física, o que deve ser efetivamente indenizado para compensar os danos morais, ainda que não seja possível o restituito in integrum.

Assim, considerando a existência de um direito violado pela demandada (integridade psicológica e física), decorrente da imprudência verificada, tem-se o negável *danum in re ipsa*, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado nas lesões corporais e instabilidade psicológica causados pelo violento acidente.

O dano extrapatrimonial repercute e atinge bens da personalidade e dignidade humana, como honra, liberdade, saúde, integridade psicológica, dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional e infraconstitucional da respectiva reparação.

Ademais, tendo em vista a extensão dos danos (lesões na face - necessitando de intervenção cirúrgica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R\$ 8.000,00, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo em casos similares.

Decididamente, transparente e inequívoco é o direito vindicado pelo autor, devendo os réus arcarem com o valor pugnado na inicial, como forma de se evitar a impunidade e a irresponsabilidade nos atos da vida civil, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico (arts. 186, 927 e 944, CCB).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

A) CONDENAR OS REQUERIDOS, SOLIDARIAMENTE, a pagar ao autor o valor de R\$ 1.632,45 (HUM MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), como forma de reparar os danos materiais suportados pelo(a) demandante, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54; e

B) CONDENAR OS REQUERIDOS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/ transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7040227-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, CNPJ nº 28414211000190, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: KEILIANE LIMA FAGUNDES ARAUJO, CPF nº 02639177206, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 23 BLOCO 03 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Visto e etc...,

I – Em atenção ao pedido do credor, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo). Desse modo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei nenhum veículo em nome do executado, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034496-46.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVANA DOS SANTOS GONCALVES, CPF nº 95139869268, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 2652, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em DECISÃO anterior deste juízo (Id.56581637) INDEFERIU-SE a gratuidade judiciária e concedeu-se a possibilidade de preparo em até 48 (quarenta e oito) horas, não sendo mais possível a comprovação de hipossuficiência. Não se concedeu prazo para prova, mas sim, denegou-se a AJG (Assistência Judiciária Gratuita) por falta de prova de hipossuficiência, sendo clarividente os termos do decism. Portanto, sedimentada está a preclusão e a deserção.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA.

INTIME-SE e CUMPRA-SE, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 26 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7045316-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS PEREIRA BRANCHE, CPF nº 02087355266, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6593, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 49524810) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de

hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL – 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com

o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente alega e comprova ser consultor de vendas, mas deixa de esclarecer e comprovar sua renda e vencimentos líquidos, de modo que não permite se o mesmo tem, ou não, satisfatória condição econômica para recolher as custas processuais no importe de 5% sobre o valor dado à causa). A existência de contas a pagar e obrigações pecuniárias assumidas é inerente a todo e qualquer cidadão, vingando o brocardo de que “quanto mais se ganha, mais se gasta”, de sorte que não é argumento para hipossuficiência financeira.

Por outro lado e excepcionalmente, CONCEDO à parte recorrente o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO do recurso autoral. Caso contrário, ocorrido o preparo, retornem conclusos para finalização do juízo de admissibilidade do recurso do autor, valendo consignar que as contrarrazões já foram ofertadas pelos recorridos/recorrentes

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032367-68.2020.8.22.0001

AUTORES: FERNANDO CONCEICAO DE SOUZA, CPF nº 00097622214, RUA MUNICIPAL 2 1888, HUMAITÁ SAO CRISTOVAO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, WALTER AIRAM NAIMAER DUARTE JUNIOR, CPF nº 50836986253, AVENIDA CARLOS GOMES 2640 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉU: Banco Bradesco S/A, FERNÃO DIAS 711 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida, cumulada com indenização por danos morais, decorrentes de ausência de entrega de valores existentes em conta corrente e condicionamento de recebimento à assinatura de termo de confissão de dívida, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos, dado o conjunto probatório produzido.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea do banco requerido, posto que não liberou valores existentes em conta corrente, oriundos de benefício previdenciário e que o primeiro requerente fazia jus, condicionando a liberação à assinatura de termo de confissão de dívida, uma vez que o mesmo requerente possuía débitos em aberto com a referida instituição bancária. O segundo requerente sustenta que se fez presente na agência do réu de modo a demonstrar o direito do primeiro requerente, já que figurou como respectivo patrono na ação previdenciária que reconheceu o direito ao recebimento do benefício previdenciário. Ainda assim, não logrou êxito na defesa do direito do então cliente, sendo o primeiro autor obrigado a assinar o mencionado termo de confissão de dívida.

Aduz o primeiro requerente que compareceu na instituição bancária no dia 16.08.2020 para recebimento do benefício previdenciário, mas fora surpreendido com a negativa do Banco requerido que alegou que, em razão de muitas fraudes naquela agência, fazia-se necessário melhor comprovação da legitimidade do autor. Afirma que chamou seu então patrono – segundo requerente – para que auxiliasse na comprovação da legitimidade, mas fora informado que seria necessário envio de documentos por e-mail.

O primeiro demandante narra que compareceu na agência três outras vezes (20.08.2020, 21.08.2020 e 24.08.2020), sendo que só recebeu os valores quando assinou termo de confissão de dívida, já que possuía débitos junto a requerida.

Contudo, em referido cenário e contexto, bem como analisando todo conjunto probatório, tenho com improcedente o pedido inicial, posto que não restou comprovado, ainda que minimamente, que a instituição requerida tenha praticado atos ilícitos e que ensejassem dever de indenizar os requerentes por danos morais.

Explico!

Em que pese o primeiro requerente narrar que precisou comparecer a agência bancária por quatro vezes, não há nos autos qualquer comprovação do alegado – o que seria prova de fácil acesso, posto que bastava o autor juntar senhas de atendimento bancário ou filmagens/fotos de celular.

Não há fotos ou gravação de áudio ou vídeo (ou sucessivos requerimentos), demonstrando que o réu se insurgiu repetidamente e sem fundamentação para negar a imediata liberação dos valores. O áudio apresentado pelos autores refere-se a uma conversa do primeiro requerente com uma pessoa que possivelmente seja seu patrono, e em cuja mídia narra-se a visão dos fatos.

Os autores afirmaram que a instituição requerida foi abusiva, solicitando envio de documentos por e-mail. Contudo, não há que se ver o pedido como afronta à dignidade do autor correntista/beneficiário de previdência, posto que é um protocolo do banco a ser seguido, de modo a atenuar possíveis fraudes.

Quanto à alegação de que o Banco foi abusivo ao “impor” assinatura de termo de confissão de dívida para liberar valores, tenho que não há que se falar em abusividade ou causa de nulidade de termo de confissão de dívida, posto que não se demonstrou qualquer “coação” para a assinatura do “termo de confissão de dívida”, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura do demandante e consumidor em referidos termos.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela requerida e aceitos pelo primeiro requerente (o “Termo de parcelamento” é uma realidade nos autos) estão corretos, deixando o autor de comprovar que teria sido coagido a assinar o termo, mormente quando o referido instrumento fora formalizado na agência da requerida, mediante aceite do consumidor, sendo certo que não consta prova ou justificativa para a declaração de nulidade do “termo de parcelamento”.

Ademais, os autores sequer esclarecem quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os “termos de parcelamento de débito” apresentados, nada impedindo os respectivos efeitos legais. Ademais disto e ad argumentandum tantum, não concordando com os valores cobrados, o autor tinha à

sua disposição os remédios legais para eventualmente suspender as cobranças, mormente quando se fez acompanhar de advogado, ora litisconsorte ativo.

A mera verberação de que ficaria impossibilitado de liberar os valores na conta corrente caso não pagasse os débitos não possui força para comprovar a “coação”, como dito, tendo o consumidor meios eficazes de impugnar os débitos que julgava indevidos, assim como os utilizou para ingressar com a presente ação.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO FÍSICA E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR JURÍDICO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (COAÇÃO). INSUBSISTÊNCIA. PRESSÃO FÍSICA OU MORAL NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO REQUERENTE. EXEGESE DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 333, I, DO ANTIGO CPC). EVENTUAL DEFEITO NO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO, BEM COMO NA GRAFIA DO NOME DA PARTE NO INSTRUMENTO QUE NÃO MACULA SUA VALIDADE JURÍDICA. AUTOR QUE CONFESSA EXPRESSAMENTE TER LANÇADO FIRMA NA DECLARAÇÃO. ALEGADO ABUSO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FIRMADO EM BRANCO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO DE FATO NÃO NARRADO NA EXORDIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. ANÁLISE DO PEDIDO RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 05000909520138240051 Ponte Serrada 0500090-95.2013.8.24.0051, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 03/04/2018, Sexta Câmara de Direito Civil)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. Ausente elementos a amparar a tese da embargante/apelante que evidencie a ocorrência de coação ou outro vício na vontade da parte apelante ao firmar termo de confissão de dívida (art. 373, inc. II, CPC/15). A execução apenas está amparada em executivo extrajudicial, cuja ilegalidade não foi comprovada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081050148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081050148 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 08/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)”.

Outrossim, o vício de consentimento deve ser provado por aquele que o alega, nos termos do artigo 373, I do CPC. Desta forma, não havendo qualquer comprovação quanto a alegação de coação, presume-se que a parte autora assinou o “Termo de parcelamento e confissão de dívida” por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores e assumindo os débitos como de sua responsabilidade. Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade da confissão de dívida realizada pelo autor.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da

empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)”;

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”;

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIARQUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.
Sendo assim, não restou configurada qualquer conduta inidônea da requerida capaz de ensejar a nulidade de termo de confissão de dívida e indenização por danos morais ao primeiro requerente e, muito menos, ao segundo requerente, posto que inexistente ofensa à honra própria. Na verdade, este se sentiu desprestigiado, posto que, como causídico, não conseguiu solucionar a questão do seu cliente, pessoa propriamente e possivelmente prejudicada na negativa do banco. A questão beira até mesmo uma eventual ilegitimidade ativa, uma vez que a eventual honra ofendida pela negativa bancária foi a do cliente, assistido no ato.

Por conseguinte, não comprovada qualquer ação lesiva da empresa requerida, prejudicada igualmente fica a prova e CONCLUSÃO acerca do alegado dano moral.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO o réu da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7019098-25.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL AGUIAR RODRIGUES, CPF nº 77037839272, RUA STRAUSS NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 1.242,15 – vencimento 07/03/2021 e recuperação de consumo de R\$ 1.252,50 – vencimento 21/03/2021), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir o requerente a efetuar o pagamento da fatura impugnada mediante retomada da anotação desabonadora ou por meio de outras medidas legais, judiciais ou extrajudiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 1.242,15 – vencimento 07/03/2021 e recuperação de consumo de R\$ 1.252,50 – vencimento 21/03/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JUSCELINO KUBITSCHKE, Nº4804, BAIRRO: CASTANHEIRA, CEP: CEP:76.8113-38, PORTO VELHO – RO – CÓDIGO ÚNICO 20/61290-3), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SÉRSA) REFERENTE UNICAMENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - R\$ 1.242,15 – vencimento 07/03/2021 e recuperação de consumo de R\$ 1.252,50 – vencimento 21/03/2021), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ

HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SPCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou prova do “corte” (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 21/07/2021 às 07H30MIN - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular

representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018636-68.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte

requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7018588-12.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE EDMAR ANDRADE JUNIOR, CPF nº 16927885315, RUA DOS LÍRIOS 5144 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 14.645,66 - fatura vencida em 27/03/2021 – TOI nº 041131), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do autor em função do referido débito e abstenção de restrição creditícia;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (inseridas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras

medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se MANTIDA a suspensão no fornecimento de energia elétrica e efetivada a restrição desabonadora de crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A:

A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (RUA DO LÍRIO, Nº 5144, BAIRRO FLORESTA, PORTO VEHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/314557-8), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 14.645,66 - fatura vencida em 27/03/2021 – TOI nº 041131), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO. TUDO SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DA EVENTUAL ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO ORA IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 14.645,66 - fatura vencida em 27/03/2021 – TOI nº 041131), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 19/07/2021, às 08h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE

AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema Pje/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência por Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro)

horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041062-11.2020.8.22.0001

Requerente: AFONSO PEREA MONTEIRO FILHO

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7027265-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOELSON MEDEIROS DA SILVA, CPF nº 01275989365, RUA PONTA NEGRA 6844, (JD PRIMAVERA) - ATÉ 6793/6794 TRÊS MARIAS - 76812-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490016159, AV. JOSÉ AMADOR DOS REIS 3123 JK - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente (ID 55898353) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da

referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ

- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente alega e comprova ser funcionário público, mas deixa de esclarecer e comprovar sua renda e vencimentos líquidos, de modo que não permite se o mesmo tem, ou não, satisfatória condição econômica para recolher as custas processuais no importe de 5% sobre o valor dado à causa). A existência de contas a pagar e obrigações pecuniárias assumidas é inerente a todo e qualquer cidadão, vingando o brocardo de que “quanto mais se ganha, mais se gasta”, de sorte que não é argumento para hipossuficiência financeira.

Por outro lado e excepcionalmente, CONCEDO à parte recorrente o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO do recurso autoral. Caso contrário, ocorrido o preparo, retornem conclusos para finalização do juízo de admissibilidade do recurso do autor, valendo consignar que as contrarrazões já foram ofertadas pelos recorridos/recorrentes.

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – Sem prejuízo da determinação acima, expeça-se, desde logo e em prol da autora recorrente, a quantia incontroversa depositada (Id 56114319);

VII - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001109-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SIDNEI CLEITON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7014270-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BENEDITO DE ALMEIDA MIRANDA, CPF nº 34858270297, RUA LUMIERE 10906, - ATÉ 11112/11113 MARCOS FREIRE - 76814-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENANTHAGOPASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: THAYNGRIDTH CHRYS LIMA DA COSTA, CPF nº 01447236203, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 79 ESTAÇÃO EXPERIMENTAL - 69918-174 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

Vistos e etc...,

INDEFIRO pedido do credor anexo ao id: 55771668, pois há no feito Sentença de extinção (id. 3756572), devendo observar as advertências constantes na parte final.

No mais, à CPE para que exclua o patrono da requerida, conforme pedido anexo ao id. 29411401.

Intime-se e archive-se.

Porto Velho, RO, 24 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7001382-58.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, CNPJ nº 15896152000191, AVENIDA CALAMA 937, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: IGOR DIAMESSON VITOR DOS SANTOS, CPF nº 00082634262, RUA BUENOS AIRES 1735, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de prestação de serviços educacionais – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de “honorários de sucumbência” (20%), não previstos no contrato e não permitidos na seara e microsistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC;

III – Deste modo, deve a CPE intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo.

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe

V - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7016032-37.2021.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA LIMA MORAIS, CPF nº 70219001200, RUA RIO NEGRO 58 APOINIA - 76824-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 36.001,34) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados;

Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta.

Isto porque a demandante pretende que seja declarada a nulidade de contrato de cartão de crédito e, consequentemente, a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos, o que significa dizer que correspondem à monta total de R\$ 36.001,34, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, totalizando a sua pretensão em R\$ 46.001,34.

Portanto, a pretensão econômica da parte requerente ultrapassa o valor máximo da alçada permitida nos Juizados Especiais, o que impossibilita o prosseguimento do feito, dada a extrapolação do teto máximo permitido e equivalente à quarenta salários-mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto ao dever de somatória dos valores quando houver cumulação de pleitos (art. 292, VI, CPC).

O próprio enunciado nº. 39 do FONAJE cível orienta: “Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”, não se podendo olvidar que a pretensão econômica da demandante suplanta a alçada fixada por lei específica quando somados todos os valores do proveito econômico da ação.

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

“Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º – omissis;

§ 2º – omissis;

§ 3º – omissis.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º omissis”.

Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (quarenta salários-mínimos).

A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

“Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial” (Enunciado Cível FONAJE nº 03);

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais” (Enunciado Cível FONAJE nº 08);

“Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40

salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes” (Enunciado Cível FONAJE nº 27);

“A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95” (Enunciado Cível FONAJE nº 87).

Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.

Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADOS, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe..

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038703-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO SOARES RODRIGUES, CPF nº 34884220200, CAETANO 3476, - DE 3356/3357 A 3755/3756 CALADINHO - 76808-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GESIEL NUNES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BERNARDO SIMÃO 4244, - DE 4074/4075 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R\$ 5.639,00 – a título do valor despendido com o conserto do automóvel), cumulado com lucros cessantes (R\$ 5.106,41), decorrentes de acidente de

trânsito ocorrido nesta capital e comarca em 14.07.2019, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática (acidente de trânsito) bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz o requerente que em 14.07.2019 conduzia seu veículo (VW Gol, placa NCF-6413) na via preferencial Av. Dom Pedro II, quando teve seu carro colidido pelo veículo do requerido (Hyundai HB20, placa PZS-0330). Afirmo que despendeu o valor de R\$ 5.639,00 no conserto, deixando também de auferir a renda mensal de R\$ 5.106,41, posto que, como motorista do aplicativo UBER, deixou de trabalhar durante os 30 dias em que o veículo se encontrou no conserto.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, posto que restou incontroverso que o demandado deu causa ao acidente ao atravessar rua preferencial.

A dinâmica do acidente fora muito bem descrita, restando incontroverso que o veículo de propriedade da parte autora foi colidido na via preferencial que trafegava e por veículo que percorria rua secundária.

A alegação do requerido de que o autor se encontrava em alta velocidade não deve vingar, posto que não há, ainda que minimamente, qualquer comprovação da referida alegação, sendo certo que a eventual concorrência de culpas é matéria de defesa (fatos modificativos ou extintivos do direito vindicado) e deve ser comprovada por quem alega.

Assim e bem esclarecendo as partes (em audiência de conciliação, com participação de advogados habilitados) que não possuíam mais provas, sendo inquestionável a via preferencial pela qual transitava o auto do demandante, tem-se como caracterizada a responsabilidade civil reparatória. O requerido faltou com o dever de cuidado necessário e de melhor observação das condições de trafegabilidade, pois deveria ter melhor verificado as condições do cruzamento com rua preferencial e na qual tinha a obrigação de parar.

Sendo assim, deve ressarcir ao autor o valor de R\$ 5.639,00 (cinco mil seiscentos e trinta e nove reais), a título do conserto do veículo danificado e já consertado pelo autor.

Mesma sorte, no entanto, não acompanha o pleito de reparação pelos lucros cessantes, posto que na esfera dos danos emergentes, deixou o(a) autor(a) de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia ao mesmo, não sendo a falha suprida pela inversão do ônus probandi, até porque o caso é de responsabilidade aquiliana, não envolvendo qualquer relação de consumo.

A parte demandante não demonstrou nos autos o que “razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402, CCB - LF 10.406/2002), posto que os documentos trazidos, a título de ganhos semestrais no aplicativo Uber, não fazem menção do nome do autor, não

existindo nenhuma prova de cadastro ou outra comprovação de que o autor é efetivo motorista credenciado na plataforma Uber. A prova era simples, bastando um simples “espelho ou print” da tela de celular onde consta o cadastro do motorista e vinculação com o auto. Aliás simples declaração da empresa do aplicativo UBER já serviria de prova.

Deixou-se de apresentar qualquer prova da perda de oportunidade de implemento de renda com a função de motorista, não apresentando documentos que comprovem eventuais valores que supostamente receberia. Neste norte e havendo impugnação pontual na contestação, tem-se que o autor não comprovou o alegado, nos moldes do art. 373, I, CPC.

Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados.

No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o “dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163; RT 494/133; AASP 1.856/85). O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação” (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).

Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético.

Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.

Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que o requerente foi incapaz demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo, bem como qual o valor exato a ser percebido com os supostos aluguéis auferidos.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38 da Lei 9.099/95, e 373, I e II, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) requerente para o fim de CONDENAR o(a) requerido(a) AO PAGAMENTO REPARATÓRIO DOS DANOS MATERIAIS EM R\$ 5.639,00 (cinco mil seiscentos e trinta e nove reais), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento), bem como corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO), a partir da data do evento danoso, em respeito às Súmulas de nº 43 e 54 do STJ.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado

Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018500-42.2019.8.22.0001

AUTOR: BETANIA MARIA ZARZUELA ALVES DE AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146, MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041, SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes de furto de equipamento eletrônico em interior de aeronave, causando abalo à honra subjetiva da demandante, dada a perda de arquivos e acervos pessoal e profissional, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

Eis o extrato fático:

“No mês de dezembro/2018, a Requerente realizou viagem para a cidade do Rio de Janeiro – RJ, a fim de atender a compromisso profissional. Seu retorno a Porto Velho fora agendado para o dia 08/12/2018, com saída do Aeroporto do Galeão, Rio de Janeiro, e conexão em Brasília. Por se tratar de viagem a trabalho, a Requerente – que labora na área de comunicação visual – necessitou levar em sua viagem, além de livros, diversos equipamentos eletrônicos: HDs externos, câmera fotográfica, caixas de som e um notebook. Seguindo as recomendações não só da companhia aérea contratada, mas também da ANAC, a requerente optou por transportar estes objetos em sua bagagem

de mão. Chegado o dia de seu retorno, a requerente embarcou normalmente no Aeroporto do Galeão, despachando apenas um outro volume que com suas roupas, e chegou ao Aeroporto de Brasília. Nesta cidade, realizou a conexão necessária para chegar a Porto Velho, trocando de aeronave. Vale ressaltar que, ao trocar de avião, a requerente passou sua bagagem de mão por equipamento de raio-x, procedimento padrão e obrigatório em aeroportos, e constatou que todos os seus pertences estavam em sua mochila do mesmo modo que havia organizado. Ainda: após submeter sua bagagem à inspeção via raio-x, permaneceu a todo instante, enquanto aguardava seu embarque, com sua mochila fechada e em mãos. Adentrando a aeronave, logo percebeu a superlotação daquele voo. Sentou-se no lugar marcado em seu bilhete e acomodou seus pertences, inicialmente, junto a seus pés, debaixo da poltrona a sua frente. Foi-lhe solicitada a alocação de seus pertences no bagageiro destinado aos volumes de mão e assim fez a requerente, mesmo resistente, ante a insistência e o caráter imperativo da comissária que lhe dirigia a palavra. Ocorre que, em razão do grande contingente de passageiros presente e, por consequente, do grande número de volume e da lotação dos compartimentos destinados à bagagem de mão, a comissária que tomou sua bagagem para acondicionamento acabou por fazê-lo em compartimento distante e – o pior – em local mais ao fundo da aeronave, atrás de sua poltrona, portanto longe de seu alcance visual e de seus cuidados. Ao desembarcar, retirou sua bagagem e não pode perceber mudança no volume da bagagem dado o peso dos livros e demais equipamentos que também estavam na mochila. No entanto, já em seu domicílio, a requerente abriu sua bagagem e teve uma desagradável surpresa: constatou que seu notebook, que continha um vasto acervo de arquivos pessoais e profissionais, havia desaparecido. Vale ressaltar que os outros eletrônicos que a requerente transportava, em que pese estivessem desorganizados, de modo divergente inicialmente disposto, continuavam na mochila. A requerente entrou em contato com a companhia aérea em mais de uma oportunidade, sem que obtivesse um retorno satisfatório em nenhuma delas. A requerida se limitou a informar que o objeto em questão não havia sido localizado e que não havia qualquer registro acerca deste nos aeroportos pelos quais passou a autora. Ademais, a Reclamante registrou boletim de ocorrência narrando o ocorrido (...)” (Sic)

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que, oportunizada a dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, as partes declararam nada mais possuir ou tender à produção de provas, razão pela qual declarou-se encerrada a instrução processual, vindo os autos conclusos para sentença. Consigno, de toda sorte, que a matéria em debate e pela forma como se narra a dinâmica dos fatos não é exclusivamente de direito e/ou documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide, suportando eventual veredito negativo em razão da deficiência de prova.

Não havendo preliminares, passo ao mérito da causa, esclarecendo que a relação jurídica estabelecida é de consumo, aplicando-se a Lei Consumista (CDC – LF 8.078/90), com prejuízo do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme remansosa jurisprudência.

Resta clarividente no bojo probatório que houve efetiva contratação do transporte de passageiro e bagagens (despachada e de mão), que ocorrera o embarque normal, a prestação de serviço e a chegada no destino programado, com retirada dos pertences pela demandante.

Isto é pacífico nos autos e comprovado pela documentação anexada ao feito.

O ponto litigioso é justamente o alegado furto de notebook dentro de bagagem de mão, que a autora narra ter ficado distante de fiscalização e vigilância no voo de retorno e quando da conexão em Brasília/DF.

E, neste ponto, sustenta a consumidora que há a necessidade de inversão do ônus da prova, com o que não concorda a requerida, sustentando que a bagagem de mão é de responsabilidade do passageiro, o qual deve ser observar e conferir seus pertences. Deste modo e analisada as alegações das partes e a casuística, verifico que a razão não está com a demandante, vingando a tese defensiva da transportadora aérea, seja pelo modo como fora transportada a bagagem na qual estaria acondicionado o notebook, seja pela falta de maior fiscalização e pronta reclamação da requerente.

Senão vejamos:

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No caso dos autos, tem-se que a consumidora não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos” (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, “quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação” (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa conclusão atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014); “STJ-AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE TÍTULO E RESTRIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. CRITÉRIO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL” (g.n. - Agravo em Recurso Especial nº 1.337.198/SP (2018/0190828-9), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 10.12.2018);

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

“TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido” (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014); e

“TRF1 - APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRÉDITO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA PELO SUPOSTO DONO DOS VALORES. ATO VEXATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. I. A imputação de quebra de sigilo bancária com o fornecimento de dados a terceiros deve ser séria e clara, com o estabelecimento do meio pelo qual ocorreria. II. O autor não menciona como tal violação teria sido efetivada, fazendo alusão a sujeito que seria o proprietário de quantia indevidamente depositada em sua conta poupança, sem identificá-lo de modo preciso. III. Embora tenha dito que seus dados bancários foram obtidos por terceiro junto à instituição bancária, não há nos autos qualquer indício a respeito. IV. A teor do disposto no art. 6º, VIII do CDC, é possível a inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando presente verossimilhança de alegações ou hipossuficiência do consumidor. V. A comprovação de ato vexatório praticado por terceiro, relativo à suposta cobrança indevida efetuada por telefone ou pessoalmente, é estranha à relação consumerista mantida com a instituição financeira, razão pela qual não se pode considerar a parte que alegou hipossuficiente para demonstrá-la, o que afasta a inversão do ônus da prova. VI. As versões contraditórias dos fatos trazidas pelo autor em ocasiões distintas apontam para a inexistência de verossimilhança de suas alegações, o que impossibilita a inversão do ônus probatório. VII. Para a existência de responsabilidade civil, necessário se faz demonstrar a ocorrência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre ambos, afastando-se nos casos de relação de consumo a exigência de comprovação de dolo ou culpa. VIII. No caso em apreço, o autor/apelante não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de fato que lhe tenha causado vexame ou mesmo apontar indícios de quebra de seu sigilo bancário, nem a existência de nexo causal entre o suposto fato e o dano que sustenta ter sofrido, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 333, inciso I, CPC/73 (art. 373, inciso I, CPC/2015). IX. Apelação a que se nega provimento” (g.n. - Apelação Cível nº 0001564-41.2008.4.01.3307/BA, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 11.07.2016, unânime, e-DJF1 18.07.2016).

Ora, a autora confirma que embarcou com sua bagagem de mão, que sempre esteve com a mesma e que a retirara do local em que restou acomodada após a conexão, não conferindo o respectivo conteúdo após desembarcar.

O objetivo de permitir bagagem de mão é garantir o consumidor de pleno acesso ao respectivo conteúdo e pronta fiscalização antes, durante e após a viagem, não tendo os tripulantes da aeronave qualquer dever de fiscalização ou revista, sendo a todo momento anunciado, como resta público e notório (art. 374, I, CPC/2015), que cada passageiro confira seus pertences de mão antes de sair da aeronave.

A demandante não agiu desta forma, sendo certo que somente registrara ocorrência policial em 29/01/2019 (Id 26935909), quando o imputado furto ocorreria em 08/12/2018. Ademais disto, informa que passara por uma conexão em Brasília, cujo intervalo fora extremamente rápido (menos de uma hora de intervalo entre chegada e partida com troca de aeronave – vide passagens – Id 26935914), de sorte que não emerge como verossímil a alegação de que submetera a bagagem a nova inspeção de raio-X, posto que os passageiros, quando em conexão, já ficam em área de embarque, sem necessidade de submissão a nova conferência de pertences.

Data máxima venia, tenho que a requerente não conseguiu comprovar qualquer nexo causal de responsabilidade com o alegado furto, posto que o dever de vigilância de sua bagagem não competia à tripulação da aeronave (aeromoças ou assistentes), sendo certo que o registro policial consigna que a mesma bagagem fora acondicionada pouco atrás da direção da poltrona da consumidora, divergindo da alegação inicial de que a “comissária que tomou sua bagagem para acondicionamento acabou por fazê-lo em compartimento distante e – o pior – em local mais ao fundo da aeronave, atrás de sua poltrona, portanto longe de seu alcance visual e de seus cuidados”.

Definitivamente, não comprovado o fato lesivo imputável à companhia demandada, não há que se falar em reparação de danos e, muito menos, em indenização por danos morais.

A perda/furto de notebook, caso tenha efetivamente ocorrido no interior da aeronave (há dúvida extrema!), representa falta de melhor diligência da passageira, que pode ter se descuidado da vigilância antes, durante e após o transporte e viagem.

No processo civil vigoram os princípios da verdade processual, da livre apreciação da prova e da persuasão racional do magistrado que, na seara dos Juizados Especiais, aplica a experiência e o bom senso, nos exatos termos dos arts. 5º e 6º, da LF 9.099/95.

Esta, pois, a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de não reconhecer a responsabilidade civil reparatória e indenizatória reclamada em desfavor da companhia aérea demandada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE as partes, posto que não promovida a publicação e leitura da sentença na data inicialmente prevista e designada.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010693-34.2020.8.22.0001

RÉU: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas, que foram posteriormente canceladas por arrependimento da autora, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da negativa da empresa requerida em reembolsar integralmente os valores desembolsados pelo consumidor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao mérito.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré DECOLAR.COM não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso o réu está diretamente ligado ao cerne da demanda pois foi com ela que a autora comprou as passagens ora discutidas.

Pois bem!

De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo. Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

No caso em exame, é certo que a requerente realizou a compra de passagens aéreas no valor de R\$ 650,00 junto às requeridas. Ainda, conforme contestação da requerida Decolar, restou incontroverso que a autora solicitou o cancelamento dentro do período de 24 horas após a compra.

Todavia, mesmo tendo a requerida Decolar recebido o pedido de cancelamento, houve a cobrança do valor da compra no cartão de crédito do autor, conforme faturas de ID35806021.

Vejamos o que diz a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Viação Civil (ANAC)

“Artigo 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.”

Nesse seguimento, além de analisarmos a resolução da empresa ANAC, é de extrema importância notar o que é colocado, referente ao assunto, em nosso Código de Defesa do Consumidor.

“Artigo 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.”

Nesse sentido, os documentos de ID35806019 - Pág. 1 comprovam que a passagem ora discutida se encontrava com status de cancelada, além da fatura do cartão explicitar as três cobranças realizadas pela ré Azul Linhas Aéreas Brasileiras, em relação a reserva mencionada.

Portanto, restando comprovado o cancelamento da compra pelo consumidor dentro do prazo de desistência de 24 horas e a cobrança lançada pela requerida Azul, independente de qualquer falha de comunicação entre as requeridas, que são parceiras comerciais, a requerente faz jus à restituição integral do preço pago.

Desta feita, de rigor o acolhimento do pedido em relação aos danos materiais.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia do demandante.

Os fatos narrados não caracterizam o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à

honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR as requeridas solidariamente A RESTITUIREM/ REEMBOLSAREM O IMPORTE TOTAL DE R\$ 650,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7001541-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ERONALDO BARROS DE SALES, CPF nº 89189698215, RUA GETÚLIO VARGAS 386 CENTRO - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Determino que se intime a parte credora para apresentar a planilha de cálculos, atualizada e detalhada, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução.

Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para penhora on line via SISBAJUD.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO,

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7009321-50.2020.8.22.0001

REQUERENTES: TEREZINHA JOSEFA DOS SANTOS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FÁBIA 6252, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUETERSON MACEDO AMORIM, CPF nº 89120957220, RUA FÁBIA 6171, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510

REQUERIDO: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES JUNIOR, CPF nº 77788869287, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 2290, - DE 2235/2236 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, OAB nº RO5627, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo novamente em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ - DIA 13/05/2021, às 10h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: "meet.google.com/uok-dnkp-wjm", o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados), expedindo todo o necessário.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador Whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de março de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC - LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7054943-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Rodovia Olivio Belich PR 427, 580, KM33, Boqueirão, Lapa - PR - CEP: 83750-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007313-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, Aeroporto Santos Dumont, Sala Gerencia Back Office, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011183-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000840-98.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNA LETICIA DE MENDONCA SILVA, CPF nº 04233373270, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6542, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APOIÃO - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DIAS MURBACH, OAB nº PR99511

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo a CPE expedir novo alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia disponibilizada nos autos, ficando desde já autorizada a expedição de todo o necessário para a transferência de valores para a conta centralizadora do TJRO, caso se verifique novamente a inércia da credora.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 7 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010893-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
LINHA B - 40 C, SN, ZONA RURAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014395-22.2019.8.22.0001

AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI

Advogado do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015814-43.2020.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAN GIBERT BANUS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045895-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOELMA POIQUI DE OLIVEIRA, RAFAEL GIL PASSOS BARREIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018164-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXSANDRO MAICON BITTENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037430-74.2020.8.22.0001

Requerente: ANDRE RODRIGUES BELLE e outros

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042295-43.2020.8.22.0001

Requerente: EUZIMAR LEITE DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043120-84.2020.8.22.0001

Requerente: JURACI VIANA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034653-19.2020.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001303-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI 04590304937

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844

REQUERIDO: JEINE GABRIEL CAMPELO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação da parte requerida, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044740-34.2020.8.22.0001

Requerente: CRISTIANE SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOMÉ DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044750-78.2020.8.22.0001

Requerente: CARMEN LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043324-31.2020.8.22.0001

Requerente: HAMERSON ANDRE MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031780-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROQUE MARQUES DOS SANTOS, VAULEIDE DE ARAUJO BRANDAO, VANESSA ARAUJO DOS SANTOS, RODRIGO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC e requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033109-93.2020.8.22.0001

AUTORES: ALEKSANDRO PACHECO DE SOUSA, CPF nº 56470886272, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3.121, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLOVISMEIRY DE ALMEIDA PINHEIRO PACHECO, CPF nº 28608194287, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3.121, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA N. 03 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória por danos materiais (R\$ 6.578,01) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falha da empresa requerida (alteração de dia de embarque e impedimento de embarque de animais em dia seguinte estipulados), ocasionando transtornos e frustração nos autores, que se viram obrigados a efetivar viagem terrestre alternativa e com custos (financeiros e psicológicos) mais elevados, dada a proibição de embarque dos cachorros pertencentes aos autores, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduzem os requerentes que compraram passagens aéreas para viajarem de Porto Velho/RO a Fortaleza/CE, juntamente com seus dois animais de estimação (dois cachorros), no dia 06 de agosto de 2020. Ocorre que, o voo foi cancelado, sendo remarcado para o dia seguinte. Afirmam que neste dia seus animais foram impossibilitados de embarcar, o que prejudicou a viagem, fazendo com que os autores viajassem de carro, despendendo o valor total de R\$ 6.578,01, referente a aluguel de automóvel, gasolina, hospedagem e alimentação.

Em sede de contestação, a requerida afirma que a negativa de embarque ocorreu em razão da impossibilidade do transporte dos animais, por questão de segurança e integridade da vida destes, posto que seriam da raça Boxer (uma das raças em que o transporte é negado por serem de focinho curto e terem características peculiares no seu sistema respiratório), bem como por possuírem mais de 30kg, o que é vedado, conforme alerta expresso no regulamento no site da companhia aérea.

Em referido cenário e contexto, bem como analisando todo conjunto probatório e levando em consideração que a inversão do ônus da prova não é automática, não tenho como procedente o pedido inicial, posto que os requerentes não foram suficientemente diligentes para atestar a compatibilidade das condições dos animais com um transporte aéreo regular e com a indispensável segurança dos próprios cachorros.

Muito embora não tenha restada incontroversa a alegação da requerida de que a impossibilidade de transporte dos animais se deu, também, porque os mesmos eram da raça Boxer – há atestado veterinário afirmando que os cachorros não possuem faixa definida, sendo “S.R.D” (sem raça definida, ou, popularmente, conhecido como “vira-latas”), a questão do peso dos animais – que não poderiam ultrapassar 30kg – não restou minimamente comprovado pelos autores. Isto porque, tal prova é de fácil acesso pelos requerentes que, inclusive, poderiam ter juntado atestado veterinário com referida informação, crucial para várias finalidades, como ministração de vacinas, remédios e acomodação em viagens. Porém, os atestados de saúde possuem campo vago na informação “peso” (id. 47153165).

Não vinga a tese de que a requerida não comprova o alegado, uma vez que insere na defesa telas unilaterais e, consequentemente, sem valor probante, pois os autores igualmente utilizam referido expediente (inserção de imagens e documentos em réplica) e com intenção probante.

As telas não evidenciam, de plano, qualquer montagem ou inidoneidade, sendo certo que competia aos autores impugnar pontualmente referidas telas, indicando onde estaria a inconsistência ou inidoneidade, nunca sendo demais esquecer e frisar que os demandantes nem mesmo anexaram com a inicial os bilhetes aéreos adquiridos. Ademais disto e ad argumentandum um tantum, os requerentes sequer impugnam a alegação da requerida de restituição integral dos valores despendidos pelos autores a título de passagem aéreas próprias e dos respectivos animais de estimação (o que por certo ocorreu, dada a falta de pleito da reembolso).

Sendo assim, não restou comprovado, ainda que minimamente, que a companhia aérea agiu de forma arbitrária negando o embarque dos animais.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, os demandantes não foram minimamente diligentes naquilo que estava ao respectivo alcance probatório. Quem viaja com animais deve se atentar para as peculiaridades do embarque e a documentação indispensável, sendo que a pesagem de cada bichano é fundamental. Apenas exemplificando, até mesmo as bagagens são pesadas para definir a possibilidade de embarque (em compartimento de bagagem ou como bagagem de mão) ou não (excedido o limite de 23 kg e não honrada a diferença de preço, impossível o embarque, por falta de pagamento do preço devido).

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos

artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIARQUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma,

rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.
Definitivamente, não tenho como ocorrente a responsabilidade civil reparatória e indenizatória reclamada, sendo que os demandantes, data maxima venia, tiveram que arcar com os custos da falta de melhor diligência na documentação dos animais que pretendiam submeter ao transporte aéreo..

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005823-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Avenida Paulista, 1337, 4 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niPiEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031496-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOABE JORGE SAMPAIO CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869

REQUERIDO: ALONSO CORDEIRO DO NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito em prosseguimento ao feito., no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018501-56.2021.8.22.0001

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REQUERIDO: RONIER GUEDES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015586-68.2020.8.22.0001

Requerente: JOAO BEZERRA LIMA

Requerido(a): TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024726-29.2020.8.22.0001

Requerente: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017404-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IURI LOPES LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim,

Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002494-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016684-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO BARROS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 824, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7018831-53.2021.8.22.0001

AUTOR: PALOMA MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 00894902237, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, TOTAL VILLE CASA 17 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (reativação e disponibilização do uso do aplicativo de internet banking – liberação do valor em conta corrente digital no importe de R\$ 3.189,61), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação dos serviços, com falta de disponibilização do aplicativo da requerida, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato desbloqueio dos valores;

II – Deste modo e analisados os documentos acostados, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada, mas em caráter apenas parcial. Em que pese a alegação da autora de que possui o valor disponível de R\$ 3.189,61 não há referida comprovação de saldo, mas apenas a impossibilidade de acesso ao aplicativo (id. 56891204). Sendo assim, há que se conceder a tutela antecipada para que a requerida adeque o aplicativo, possibilitando o acesso da requerente aos valores da sua conta digital, bem como para que realize as transações rotineiras e necessárias. Não há nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela é para disponibilização do sistema, via aplicativo, sendo que a autora poderá utilizar os valores que eventualmente possua na conta. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 6º, LF 9.099/95, e 83 e 84,

CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE O BANCO REQUERIDO – BANCO PAN S.A – DESBLOQUEIE E OPORTUNIZE A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO “BANCO PAN” (Agência nº 0001 e Conta Corrente nº 009385297-7), OPORTUNIZANDO A REQUERENTE TER ACESSO A SEU SALDO, BEM COMO A REALIZAR AS TRANSAÇÕES QUE O APLICATIVO OFERECE E DISPONIBILIZA, EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTRENTES E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (desbloqueio/liberação do aplicativo de internet banking) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente/ cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 20/07/2021 às 08h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º,

§ 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031764-92.2020.8.22.0001

Requerente: ADRIANO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Requerido(a): SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031344-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARINES SOARES DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação**SENTENÇA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que é desnecessária a produção de prova oral, uma vez que os documentos juntados e os argumentos suscitados são suficientes para a solução da lide.

FUNDAMENTAÇÃO.

No presente caso, a parte autora alega, em síntese, que é correntista do Banco-réu, sendo que realizou uma transferência, após ter sofrido golpe através do aplicativo whatsapp, o que causou transtornos. Dessa forma, pleiteia a condenação do requerido em indenização por danos materiais e morais.

O requerido apresentou resposta no ID51018018.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido, na medida em que na forma como descritos na exordial, os alegados danos suportados pela autora decorrem de suposta falha na prestação dos seus serviços bancários.

No mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela requerente objetivando ver-se ressarcida por valor transferido de sua conta bancária para conta de terceiros, em razão de golpe aplicado através do aplicativo Whatsapp, bem como seja indenizada pelos supostos danos morais sofridos.

Alega que chegou a solicitar o bloqueio dos valores transferidos à instituição bancária requerida, mas que esta ficou inerte.

A presente demanda versa sobre relação de consumo, uma vez que há a vulnerabilidade do consumidor, sendo aplicáveis, no caso, os direitos básicos do consumidor dispostos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, é sabido que a inversão do ônus da prova e os demais benefícios despendidos ao consumidor e expressos no mesmo diploma, não são apanágio para procedência irrestrita dos pleitos. Em que pesem as ponderações efetuadas pela autora, analisando o contido nos autos, conclui-se que não é possível reconhecer a existência de falha na prestação de serviços do banco réu.

Encontra-se sedimentado na jurisprudência que a transferência de valores por correntista vítima do popularmente conhecido como "golpe do Whatsapp", em que o golpista se passa por pessoa de sua confiança e solicita os referidos valores, por si só, não configura falha na prestação dos serviços da instituição financeira, que atua como mero gestor da conta corrente de seus clientes, agindo sob sua ordem.

Nestes casos, parece haver falha de segurança no aplicativo de mensagens, em que terceiro consegue acesso ao número da pessoa e passa a solicitar dinheiro de seus contatos, através do referido aplicativo, como se esta fosse.

Em relação ao banco, porém, há culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso (art. 14, §3º, inciso II, do CDC), por não adotar as

cauteladas necessárias à confirmação da operação previamente com a pessoa que solicita (seja pessoalmente ou por ligação), antes de efetivá-la.

Assim, a conduta negligente da vítima e o ato doloso do falsário rompem o nexo de causalidade, pois eles é que se mostram determinantes para o evento lesivo, conforme julgado a seguir:

"(...) Ação indenizatória por danos materiais e morais Direito do Consumidor Golpe da clonagem do chip e da linha telefônica, com posterior pedido de transferência de valores por mensagem de texto Autor que recebeu mensagem de texto via aplicativo de smartphone Whatsapp de indivíduo não identificado que clonou o chip e a linha telefônica de seu amigo, e que lhe solicitou a transferência do valor de R\$2.400,00 para a conta bancária de terceiro. Confirmação de que não se tratava de seu amigo somente após a realização da transferência bancária, mediante telefonema realizado por meio de linha telefônica diversa daquela utilizada para o envio da mensagem de texto (...) Serviços de comunicação prestados pelas correios que não englobam a transferência de valores entre contas bancárias. Vício na prestação do serviço que não foi determinante para a causação do resultado Culpa exclusiva do consumidor autor no evento, que rompe o nexo causal entre o comportamento das correios e o resultado danoso (...) recursos interpostos pelas correios providos em parte, para o fim de julgar improcedente o pedido nesta oportunidade". (TJSP, Recurso Inominado0002691-90.2019.8.26.0011, Rel. Fernanda Mendes Simões Colombini, 1ª Turma Recursal Cível, j. 30/10/2019)

Ademais, a alegada demora no "bloqueio de valores" imputada à requerida não se sustenta.

Como a própria autora afirma, a transferência foi realizada entre contas da mesma instituição financeira, circunstância que sabidamente implica na disponibilização praticamente imediata dos valores ao beneficiado pelo depósito e, por sua vez, na inviabilidade de seu "bloqueio" mediante solicitação posterior, ainda que efetivada poucas horas depois.

Destarte, sem maiores divagações desnecessárias, a improcedência da ação é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031344-87.2020.8.22.0001

Requerente: MARINES SOARES DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025526-57.2020.8.22.0001

Requerente: AUTO POSTO SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

Requerido(a): JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Advogado do(a) RÉU: SELMA FERNANDES DA CUNHA - MT15600

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000420-64.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILSON TEIXEIRA DE LIMA

REQUERIDO: JUAN BRUNO LOPES PANTOJA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

JUAN BRUNO LOPES PANTOJA

Rua Antônio Vivaldi, 6439, - de 5850/5851 a 6493/6494, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-072

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008059-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAHMOUD FAWZI EL RAFIHI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002251-45.2021.8.22.0001

AUTOR: DHIELAINE MONTEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854,

ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/07/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do DEMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7000776-88.2020.8.22.0001

AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1853 - Sala 11 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado, se houver poderes, para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 56118584/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006704-20.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES DE SOUZA - RO3450

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020024-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO CESAR PAIVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000133-96.2021.8.22.0001

Requerente: EURLY CLYCIA DE DEUS ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041232-80.2020.8.22.0001

Requerente: MARCELO RIBEIRO DA SILVA e outros

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004052-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SMAILE MAGNUM LIMA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, querendo, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044242-35.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA ALZIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047592-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LILIAN KELLY SENA DOS SANTOS, RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Edifício Rodolpho de Paoli sala 311, 50, Avenida Nilo Peçanha, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-906

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005542-87.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JHONATAN DA SILVA NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7029703-98.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 33.198,83

Última distribuição: 12/07/2019

Autor: ALOIZIO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 70373736800, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1904, APARTAMENTO 02 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

Réu: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Fui relator do recurso inominado. Pelo art. 144, II, CPC, estou impedido de atuar no feito. Por isso, considerando que a questão é fácil de ser resolvida, como as partes podem juntas analisar o valor exato do débito a ser pago, em nome da celeridade (art. 2º, LJE), como pode o juiz a qualquer tempo buscar a conciliação, como posso homologar acordo das partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/04/2021 às 10h45min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) meet.google.com/kps-qmca-yjx. ADVIRTO que a parte que não se fizer presente, indicará com essa atitude que concorda com o cálculo apresentado pela contadoria, o que implicará na liberação do dinheiro depositado e extinção do cumprimento, por este julgador. Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037836-32.2019.8.22.0001

Requerente: MARINETTE MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021766-03.2020.8.22.0001

AUTOR: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SICSU VOLKWEIS - RO7209

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019025-87.2020.8.22.0001

AUTOR: WERMESON MARIO PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047295-58.2019.8.22.0001

AUTOR: JORGE KAZUHISA HARADA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001909-68.2020.8.22.0001

AUTOR: SALVADOR FERNANDES DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030329-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO DAMIAO RODRIGUES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018028-70.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO PAULINO SOARES DE AMORIM, CPF nº 03144330230

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.257,32 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 35640-2), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 35640-2), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 1.257,32 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 12/07/2021 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018099-72.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZA RAMOS RODRIGUES, CPF nº 19958595249, RUA PAULO LEAL 610, - DE 572/573 A 709/710 KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos:

a) O instrumento de mandato;

b) Cópia da fatura questionada;

c) O histórico de consumo da Unidade Consumidora emitido pela requerida;

d) As três últimas faturas, acompanhadas de respectivos comprovantes de pagamento.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018162-97.2021.8.22.0001

AUTOR: AILTON NASCIMENTO SALUSTIANO, CPF nº 52405494272, RUA DA PROCLAMAÇÃO 3260, - DE 510/511 A 730/731 PRIMAVERA - 76914-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDOS: POSITIVO INFORMATICA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO BETTEGA 5200, - DE 2966/2967 A 6097/6098 CIDADE INDUSTRIAL - 81350-000 - CURITIBA - PARANÁ, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requer o autor para determinar que a requerida promova a restituição do valor pago na compra do notebook.

Contudo, analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Não verifiquei no caso a existência de perigo de dano suficiente para justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada. O mero atraso na entrega/devolução do notebook ou valores não constitui perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/07/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018167-22.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCIMAR LOPES DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLÓVES MACHADO, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês fevereiro de 2021 (ID 56784764/PJE), no valor de R\$ 1.017,04 (mil e dezessete reais e quatro centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/54301-7), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/54301-7), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês fevereiro de 2021 (ID 56784764/PJE), no valor de R\$ 1.017,04 (mil e dezessete reais e quatro centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/07/2021 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018014-86.2021.8.22.0001

AUTOR: EDCARLOS BRITO DA SILVEIRA, CPF nº 43815049253, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3385, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para que a requerida promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida de R\$ 1.115,54 (mil cento e quinze reais e cinquenta e quatro centavos). O autor confirma na petição inicial que manteve relação jurídica com a requerida, tendo como objeto a contratação de telefone com internet.

No entanto, por problemas na execução do serviço, solicitou o cancelamento do contrato, sendo informado que não seria cobrado o valor de multa rescisória. Ocorre que a parte requerida efetuou posteriormente a cobrança da multa, inscrevendo o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. A questão discutida nos autos diz respeito a aplicação de cláusula contratual. Em razão da existência de relação jurídica entre as partes, entendo ser necessária uma dilação probatória maior confirmação dos dados alegados na petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 12/07/2021 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018327-47.2021.8.22.0001

AUTOR: NAEDSON BESSONE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOMES CAVALCANTI - PE30147

RÉU: MAIS CREDIT CONSULTORIA EM COBRANCA EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005170-41.2020.8.22.0001

AUTOR: EVALDO FRANCISCO DOS SANTOS LEMOS

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025515-62.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SILVIO AUGUSTO MANTOANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038
EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS LEAO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017370-46.2021.8.22.0001

AUTOR: JACKSON LUCAS BRINGHUEI MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058146-59.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FELIPE MACEDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Praça Linneu Gomes, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030353-14.2020.8.22.0001

AUTOR: RENER DE OLIVEIRA MICHALSKI

Advogado do(a) AUTOR: RUBSON APOSTOLO EVANGELISTA - BA52575

RÉU: BANCO C6 S.A., BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/07/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7019050-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUZINEIDE DE JESUS PEREIRA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004383-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SOELI ALVES MASIERO, CPF nº 20406797234, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 8, AP 104 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 3, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado para levantamento da quantia depositada, haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7056461-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LAITAM AIRLIENES BRASIL

Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto

e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000981-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANE DA COSTA PORTELA, CPF nº 64779351200, RUA JARDINS 114, COND. ALFAZEMA, CASA 145 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos e etc.

Conforme petição ID 56177907, defiro prazo de 5 dias para juntada de atestado de óbito da genitora da patrona da autora, findo o prazo e atendido o requerimento determino a redesignação de audiência de conciliação. Definida a data, intime-se.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008301-24.2020.8.22.0001

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003746-27.2021.8.22.0001

AUTOR: OPTICA POPULAR LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO739-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO PEIXE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/07/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023193-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Praça Quinze de Novembro, 20, ANDAR 11, SALA 1.101 SALA 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047286-62.2020.8.22.0001

AUTOR: LU NOGUEIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/07/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7030113-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050470-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAUANE SCHAOSTEFANI DARLING LEE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/07/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência

virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041316-81.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO BERKEMBROCK

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

RÉU: OI MOVEL S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/07/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov.

018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043236-90.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

REQUERIDO: LUCINEA BALBINA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a

partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001868-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILLA DUARTE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555

REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029941-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELGINO RODRIGUES DE BARROS, JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505

REQUERIDO: J. F. DE AVILA TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038778-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KESSY JHONES DA SILVA INACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033968-12.2020.8.22.0001

AUTOR: EMILIA DE SOUZA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

RÉU: ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ANNE MARY QUIOZINI, EDER NEY QUIOZINI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056104-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MONALISA PIMENTA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035760-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO MARCELO TAVARES CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCELO TAVARES CRUZ - RO2490, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009600-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUBIAN FROELICH PALMA - RO7662, VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7019561-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxEX8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039317-93.2020.8.22.0001

Requerente: ANDERSON DA SILVA MENDES

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007695-30.2019.8.22.0001

Requerente: MARCOS DE SOUSA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015382-24.2020.8.22.0001

AUTOR: VITORIA NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 05440913297, RUA HIGIENÓPOLIS 10423, - DE 9928/9929 AO FIM MARIANA - 76813-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KENIA ALVES DE OLIVEIRA CIOFFI, OAB nº RO9409, AVENIDA AMAZONAS 2895, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, AVENIDA AMAZONAS 2865, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

RÉU: CARNEVALI E PARAZZI LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, AV. CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais provida por Vitória Nogueira da Silva em face de Carnevali e Parazzi LTDA - ME.

Reclama a requerente que entregou currículo para pleitear possível vaga de emprego em uma das lojas da requerida em Porto Velho. No entanto, alguns dias depois soube, por meio de uma postagem na Internet, que vários currículos haviam sido utilizados pela requerida para embalar itens de vidro de uma cliente. Na postagem aparecia a foto de parte dos currículos utilizados como embalagem, e a requerente alega que um deles era o seu.

A autora diz se sentir triste e preocupada com a exposição de sua foto e outros dados pessoais, cometida pela requerida ao utilizar o seu currículo como embalagem para uma terceira pessoa.

A requerida em sua defesa disse que se retratou publicamente do ocorrido. Ademais, diz que não há prova alguma de que teria sido a requerente quem entregou os currículos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando os documentos acostados ao processo, não se vê deveras nenhuma comprovação de que algum daqueles currículos seria de fato da requerente.

O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Neste caso era de primordial importância que a requerente provasse de alguma forma que verdadeiramente o seu currículo estaria entre os currículos expostos.

Não há dúvida, no entanto, que a conduta da requerida é lamentável. Não se pode permitir que dados pessoais de pessoas sejam expostos de uma maneira tão banal assim. Há que se aprimorar os procedimentos internos da loja, impedindo que situações assim venham a ocorrer novamente.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047057-05.2020.8.22.0001
AUTOR: RUTE DE ARAUJO SANTOS, CPF nº 23335386272, RUA FERNANDO DE NORONHA 1470, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, RUA NOVA ESPERANÇA 4940, - DE 4881/4882 A 5089/5090 CASTANHEIRA - 76811-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.

Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047706-67.2020.8.22.0001
AUTOR: EMILIA SOUZA DA CUNHA, CPF nº 48612502268, RUA SALVADOR 1690 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.

Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037854-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO ROBERTO SANTANA DA SILVA, RUA MISTER MACKENZIE 5791, - DE 5651/5652 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REQUERIDO: CRISTIANE GOMES DA SILVA GUERREIRO, RUA ANTERO RIÇA 2049 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida no pagamento de R\$ 1.871,00 (um mil, oitocentos e setenta e um reais), referente a parte do valor de um pedido de "Kits Presente" comercializados pelo requerente. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. O requerente demonstrou um largo histórico de conversas entre as partes em que negociavam o pagamento do valor pendente.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. No entanto, em relação aos alegados danos morais, não restaram demonstrados. O simples inadimplemento pela requerida, não atrai o dano moral. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.871,00, acrescidos de correção monetária (de acordo com tabela oficial do TJRO) desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045907-86.2020.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA NOVAIS, CPF nº 00436187230, AVENIDA CAMPOS SALES 1175, - DE 1101 A 1291 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, SALA 7, SETOR 3 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA VITORIA BRAGA TONACO, OAB nº RO10827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato de empréstimo junto ao Banco, em maio de 2017, no valor de R\$ 7.000,00 a ser dividido em 36 parcelas iguais de R\$ 482,70 e que faltando 4 parcelas para adimplir o empréstimo em sua totalidade, o autor teve de renegociar a dívida, pegando um troco no valor de R\$ 3.662,03, parcelando o saldo devedor em 48 parcelas de R\$ 245,43.

No entanto, afirma que julho de 2020, o Banco cobrou o valor de R\$ 499,30, onde deveria ser R\$ 245,43. Assim, pede a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais.

A requerida em contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, argumentando que não cometeu qualquer ato ilícito apto a gerar qualquer tipo de reparação. No MÉRITO alegou que das 9 parcelas de 48, os pagamentos foram realizados com atraso. E que em 28/07/2020 foram debitadas as parcelas 4 (de modo parcial) e 5, o que totalizou R\$ 499,30.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito, bem como juntou os documentos que entendeu necessário para comprovação do alegado dano, referente as cobranças indevidas.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

O autor ajuizou a presente ação de indenização em desfavor do banco réu, visando, restituição de valores que alega ser indevido e que seja o réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Esclarece que em julho de 2020, o Banco cobrou adiantado os valores de R\$ 499,30 e R\$ 257,43, sendo que o valor de R\$ 257,43, foi estornado no dia seguinte, no entanto, nota-se que o autor fez um refinanciamento de empréstimo, sendo que na data de 28 de julho de 2020, foi debitado o valor equivalente ao empréstimo que estava vigente.

Da simples análise dos fatos e provas dos autos percebe-se que houve refinanciamento de empréstimo, e consequentemente o autor pegou um troco. Assim, comprovada a contratação de refinanciamento, cujo valor remanescente foi creditado na conta do consumidor e por ele utilizado, incabível a anulação do negócio jurídico e a condenação da Instituição Financeira no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Todavia, na espécie, a falta na prestação de serviços não existiu, uma vez que a instituição financeira comprovou a realização do empréstimo.

O autor não impugnou a contestação e os documentos acerca dos atrasos, o qual foi, posteriormente, preenchido pela Instituição Financeira.

De todo o conjunto probatório elencado nos autos, não verifico que mereça procedência ante a fragilidade das alegações. De igual modo, não restou configurado qualquer ato ilícito que venha a caracterizar o direito de reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação/ofício.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004643-89.2020.8.22.0001

AUTOR: RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, CPF nº 19261888291, AVENIDA CALAMA, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APOIADA - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITÓRIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO11059, RUA F 2 SETOR FAIÇALVILLE - 74350-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, JACKSON CHEDIAK, OAB nº Não informado no PJE

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 3023, - DE 3021 A 3197 - LADO

ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais provida por Ricardo Cordovil de Andrade em face de Francisco Carlos Silva de Oliveira.

Reclama o requerente que o requerido lhe teria agredido fisicamente e moralmente, assim como a uma de suas filhas, em um desentendimento ocorrido no Colégio Terra Nova em Porto Velho no dia 11/08/2018, durante uma apresentação de uma apresentação dos alunos em alusão ao dia dos pais.

A parte requerida, mesmo citado, deixou de comparecer à audiência de conciliação, e não apresentou defesa escrita. Assim aplico a revelia, o que não afasta o dever de análise das provas constantes dos autos e a prerrogativa do julgador em proferir seu livre entendimento dos fatos.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos juntados pelo demandante ao processo por ocasião do seu ingresso não é possível encontrar comprovação alguma de que o requerido lhe teria agredido fisicamente. O autor fala que ficou com o rosto lesionado, mas não foi acostado aos autos fotografias, nem exame de corpo de delito.

O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Todavia, não desincumbiu em nada a autora do seu ônus probatório.

Desentendimentos entre pessoas é corriqueiro em nossa sociedade, sem que isso obrigatoriamente cause abalo moral indenizável. Não há prova nos autos que tenha ocorrido fato capaz de atrair uma condenação ao requerido nos termos pleiteados nesta ação.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018335-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIRO CARVALHO COSTA, RUA SÃO JORGE 4720, - DE 4621/4622 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, OAB nº RO7856

RÉUS: SERASA S.A., AV. DOUTOR HEITOR JOSE REALI 360, LOC. 148, QUADRA 001, LOTE 77 JARDIM NOVA SÃO CARLOS - 13571-385 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO, OI MOVEI S.A., EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS RÉUS: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido (falta a certidão de balcão do SCPC), devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030840-81.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE LOPES DE AMORIM, CPF nº 27046109320, RUA FLORIANÓPOLIS 5201 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de demanda em que José Lopes de Amorim move em face de Banco Cetelem S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora alega que foi enviado a sua casa um cartão de crédito do requerido (final 2301), sem que houve sido feito qualquer pedido. Ademais, foram enviadas faturas, sem o cartão ter sido desbloqueado, que culminaram com a inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, deixando de trazer ao processo comprovante de solicitação do cartão.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 45455813, além das faturas entregues em seu endereço (Id 45455809).

Como a requerida não contestou fundamentadamente as arguições autorais, fica entendido que realmente a contratação do cartão não foi realizada.

Importante mencionar que a requerida detinha posse dos dados pessoais da requerente pelo fato de ambas tiveram relação jurídica anterior de um outro cartão de crédito, que havia sido cancelado em fevereiro de 2018, conforme consta tanto da inicial, quanto da

contestação. Assim, explica-se como a requerida pode emitir um cartão e faturas com os dados da requerente.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação indevida realizada pela requerida, além da conduta abusiva de enviar cartão de crédito sem solicitação do consumidor.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje;

c) determino que a requerida retire a restrição creditícia no valor de R\$ 42,33, realizada em nome da parte requerente, em até 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Processo: 7049346-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRENO FROTA DE SOUZA, CPF nº 82795851253, RUA RIO TAPAJÓS 5555 NOVA ESPERANÇA - 76822-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN LOPES DA SILVA, OAB nº RO7160

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por BRENO FROTA DE SOUZA em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Consta dos autos que, no dia 14/10/2019, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor correspondente à fatura de recuperação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, foi

constatado qualquer irregularidade no equipamento de medição ou instalações adjacentes, que importe na diminuição do faturamento do consumo de energia elétrica, evidenciando manipulação não autorizada do medidor. Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

DISPOSITIVO: Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR, V BRENO FROTA DE SOUZA a pagar a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia a quantia de R\$ 5.204,25 (cinco mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais de 1% a.m. a partir da data de protocolo da contestação.

Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida junto ao Id 52762496, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 6 meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, tanto que o pedido contraposto foi acolhido, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045566-60.2020.8.22.0001

AUTORES: LEONARDO DE CASTRO MORAIS, CPF nº 30589291882, RUA CLEA MERCES 5124, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA BORGES DE OLIVEIRA, CPF nº 94617465200, RUA CLEA MERCES 5124, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, RUA LUIZ BRASIL 2507, - ATÉ 2557/2558 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Alega os autores que vem recebendo várias ligações da requerida nos números (69) 99920-8163 (69) 99940-8163, após o encerramento do contrato entre a empresa dos autores e a requerida. Alega que foi encerrado todo vínculo entre as parte.

Pede indenização por danos morais em razão das ligações perturbadoras e insistentes.

A requerida, alegou que quando os autores encerraram o contrato com a Requerida, deixaram pendente um débito no valor de R\$116,34, referente a mensalidade do mês de janeiro de 2020, que fora gerado em 01/02/2020. Alegou que o valor do aluguel referente a um mês é cobrado no mês subsequente e que o cancelamento do contrato entre as partes se deu em 23/01/2020, de modo que em fevereiro de 2020, foi cobrado o valor da mensalidade de janeiro 2020. Pugnou pela improcedência da ação.

Em réplica, a parte autora diz que ao finalizarem o contrato, autorizaram a compensação de todas as despesas existentes e quitaram toda e qualquer dívida com a Ré.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica de aluguel de máquina de cartão de crédito e débito para insumo de atividade comercial lucrativa. A responsabilidade civil para a reparação de prejuízos decorre da demonstração de que uma conduta (ou omissão) culposa do agente causou danos à vítima (CC, arts. 186 e 927).

Analisando bem detidamente o caso, é necessário fazer uma observação pertinente, em relação a data que foi realizado o cancelamento da prestação dos serviços da requerida, bem como se havia saldo para debitar os lançamentos pós encerramento.

Dos autos contam provas de inúmeras ligações recebidas nos celulares dos autores, mesmo após o cancelamento do contrato entre as partes, conforme pedido inicial.

Em que pese requerida alegar que quando os autores encerraram o contrato com a Requerida, deixaram pendente um débito no valor de R\$116,34, referente a mensalidade do mês de janeiro de 2020, não legítima a empresa requerida a realizar várias ligações após o cancelamento do contrato. Até mesmo pois detinha forma de cobrar a mensalidade, no momento em que o contrato foi encerrado.

Na contestação, a empresa se limitou a alegar que as cobranças são legítimas em decorrência da existência da dívida e que as cobranças são corretas e de acordo com o plano contratado. Alegou ainda que o autor não junta qualquer documento capaz de comprovar suas alegações de que teria sofrido um abalo psicológico, passível de causar indenização por danos morais.

Verifica-se que a conduta de cobrança ao devedor pela empresa credora é conduta legítima, desde que não extrapole o razoável. Entende-se que um número de 03 (três) ligações diárias se mostram razoáveis.

O autor juntou nos autos, conforme id 51617988 - várias ligações do mesmo número.

Conforme os documentos juntados aos autos, os registros se repetiam de forma insistente e reiterada e que a requerida, realizava cobranças de dívidas que se identificam em nome da ré (id 51617990).

Assim, o dano moral restou caracterizado, em virtude do sentimento de constrangimento diante da atitude da requerida, que efetuou diversas cobranças em um prazo mínimo.

A conduta abusiva da ré ultrapassa o mero aborrecimento. Verifica-se que a ré insiste nas ligações, de modo a causar perturbação à tranquilidade do autor e gerar constrangimento que abala o bem-estar do indivíduo, exsurgindo o dano do próprio ato ilícito.

Assim, diante das diversas ligações, insistente, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, bem como o fato de ser o requerente devedor, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de CONDENAR a ré a indenizar a cada autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042257-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARINEIDE TENORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO, CPF nº 38643227234, AV CASTELO BRANCO 2376, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOS RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.

Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046586-86.2020.8.22.0001
AUTOR: ANDRESSA NAFTALI SILVA, CPF nº 00589875256, RUA JUNQUEIRA 05 TUCUMANZAL - 76804-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, AVENIDA CARLOS GOMES 460 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REQUERIDO: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA., RODOVIA MG 290 s/n, KM 73 VARGEM DA FORQUILHA - 37590-000 - JACUTINGA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB nº SP272017, SANTOS 300, APTO 165 BARRA FUNDA - 11410-330 - GUARUJÁ - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos. Relatório dispensado na forma da lei.

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação indenizatória pretendendo a autora indenização por danos morais, ao argumento de que em setembro de 2020, realizou uma compra através do sítio eletrônico da Requerida de um quarto de bebe, no valor de R\$ 673,31, com previsão de recebimento no endereço da Autora em 04.11.20. Afirma que somente foi entregue a comoda

Afirma que apenas a comoda chegou, faltando o berço, tendo a autora que adquirir outro produto que não combinou com os itens já entregues. Pede indenização por danos morais.

A requerida alegou preliminar de falta de interesse agir, tendo e vista que já realizou o cancelamento da compra e a restituição do valor do item assim que tomou ciência do extravio de seu produto. No MÉRITO alegou inexistir pressupostos que caracterize o dever de indenizar.

Da preliminar

A empresa suscita preliminar de falta de interesse de agir devido a restituição do valor do produto, deve ser rejeitada porque o interesse à compensação pelo dano moral está demonstrado. Assim, deixo de conhecer a falta de interesse de agir suscitada, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Resta comprovada a compra realizada no site da empresa requerida. No caso, a autora demonstrou a compra realizada, bem como a data prevista para entrega e o atraso ocorrido na entrega.

No mais, a autora reclama acerca da demora para entrega do produto adquirido, bem como as varias tentativa de tentar resolver a situação via SAC. Esses comportamentos da requerida, em não resolver a entrega do produto extraviado, não só deixou a autora por meses sem o bem adquirido, mas tomou tempo do requerente tempo de sua vida.

Vejo que o ao pedido de indenização pelos danos morais deve ser procedente, considerando as diversas tentativas da parte autora, de solução do problema, ainda na seara administrativa, com demora na solução do problema, oriunda do atraso na entrega do produto, por meses, sem qualquer justificativa, descumprindo, inclusive, o acordo celebrado entre as partes, que era o prazo final para entrega.

Com efeito, verifica-se que a requerente foi forçada a dedicar boa parte do seu tempo livre para contatar os requeridos na busca de solução para o problema, sendo evidente a desídia e o desrespeito com que foi tratada, suplantando limites de paciência. Em situações como a dos autos, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação da Teoria do desvio produtivo do Consumidor, segundo a qual constitui dano indenizável o desperdício injusto de tempo útil pelo consumidor, quando este busca a solução de problemas decorrentes da falha dos fornecedores.

“Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa, mas a requerida “não deu ouvidos”. O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito da empresa, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor usuário do serviço ofertado pela rede social. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.”

Resta, agora, arbitrar a quantificação do dano que servirá de reparação, punição e prevenção. Nesse propósito, dadas as circunstâncias devem ser consideradas para aferir a extensão quantitativa do dano.

Assim, no tocante aos danos morais, fixo indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) valor suficiente para amenizar os transtornos causados a autora pela conduta da ré, sem configurar enriquecimento indevido, e, por outro lado, para incentivar a ré a adotar práticas comerciais mais eficientes, de modo a não causar transtornos e prejuízos indevidos a seus clientes, bem como a solucionar no âmbito administrativo de forma rápida e eficaz, eventuais problemas surgidos na rotina de suas práticas negociais.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:

b) CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme

Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008140-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS FELIPE NOBRE PEREIRA, CPF nº 00021965226, RUA QUINTINO BOCAIUVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 562, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, ENICO MONTEIRO 2015 CAPIM MACIO - 59082-170 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de demanda em que Luis Felipe Nobre Pereira move em face de Banco Santander S/A e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentados NPL Ipanema VI em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

A parte autora diz que manteve relação jurídica com o primeiro requerido, no entanto, quitou a dívida que tinha em 2019. Trouxe cópia do acordo firmado à época, com os comprovantes de pagamento.

Ambas requeridas apresentaram defesa genérica. O banco disse que, mesmo não tendo sido concedido o pedido liminar, processou, junto à segunda requerida, a baixa da negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

PRELIMINAR: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da segunda requerida. A empresa precisa se assegurar da existência do crédito a que estar adquirindo de terceiros para realizar as cobranças, portanto, responde por eventual negativação indevida.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A parte autora provou o acordo feito com o banco primeiro requerido, bem ainda o pagamento das parcelas assumidas (Ids 35189158, 35189161, 35189163 e 35189164).

As requeridas, por sua vez, não trouxeram prova alguma de dívida existente em nome do requerente. Assim, infere-se que a inscrição negativa ora em análise é indevida.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação indevida realizada pela requerida, além da conduta abusiva de enviar cartão de crédito sem solicitação do consumidor.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento

dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023544-08.2020.8.22.0001

AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS, EQUADOR 1634, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

RÉU: DAL BOSCO ADVOGADOS, RUA CHAVES BARCELOS 27, 10 ANDAR - CENTRO HISTORICO CENTRO HISTÓRICO - 90030-120 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 1.195,66 (mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor que deve a requerida pela contratação do requerente para representá-la perante o seu cliente (Banco Santander) em Assembleia Geral de Credores, ocorrida em decorrência do processo de recuperação judicial nº 7031016-02.2016.822.0001. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. O valor cobrado pelo requerente para o serviço prestado está de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia (OAB/RO). Também foi demonstrado o substabelecimento concedido pela ré (Id 41440855).

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.195,66 (mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária (de acordo com tabela oficial do TJRO) desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036714-47.2020.8.22.0001

AUTOR: P. F. PEREIRA - ME, RUA ANGICO, - DE 4910/4911 A 5149/5150 COHAB - 76808-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: HEMELLY SHAYARA TEIXEIRA DA SILVA, RUA BOM JESUS 6594, - DE 6404/6405 A 6714/6715 CIDADE NOVA - 76810-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 378,27 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 378,27 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013112-27.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO MENDONÇA GUIMARAES, CPF nº 89872550182, RUA MARECHAL DEODORO 1719, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RUA MASSAGANA, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, RUA MASSAGANA, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RUA MASSAGANA, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, 7 ANDAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Bruno Mendonça Guimarães em face de Hughes Telecomunicações do Brasil LTDA.

Consta dos autos que a parte requerente realizou contrato com a requerida para fornecimento de sinal de Internet. No entanto, a partir de fevereiro de 2020 não recebeu mais o sinal, nem conseguiu assistência técnica da requerida, motivo pelo qual deseja o cancelamento do serviço e indenização pelo dano moral causado pela falha na prestação do serviço.

A requerida diz que o requerente só provou ter tentado entrar em contato com o Serviço de Atendimento do Consumidor por uma única vez. Nega que houve descaso no atendimento ao cliente.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O requerente trouxe aos autos comprovante de tentativa de atendimento por chamada telefônica, em que teria ficado por 30 minutos aguardando atendimento, sem êxito. E trouxe, também, cópia de envio de pedido de assistência por e-mail, também resultado, pois teria sido orientado a buscar o SAC por telefone.

A requerida, por sua vez, não trouxe aos autos comprovação de que o serviço de Internet ficou operante no endereço do requerente a partir de fevereiro de 2020. A falha reclama pelo requerente não é somente em relação à falta de atendimento para cancelamento do pedido, mas na não prestação do serviço por pelo menos dois meses.

Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema de ausência da prestação do serviço, obrigando-o buscar a justiça para cancelar o contrato, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor usuário. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a:

a) realizar o CANCELAMENTO do contrato de prestação de serviço de fornecimento de sinal de internet ao requerente, retroativo a 01/02/2020, sem a cobrança de multas, considerando a ausência da prestação do serviço;

b) PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente

(tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032500-13.2020.8.22.0001

AUTOR: EDVANDRO BATISTA VIEIRA, CPF nº 70601518268, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 8100, - DE 8672/8673 AO FIM PANTANAL - 76824-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDOS: PHILCO ELETRONICOS SA, RUA PALMEIRA DO MIRITI 2226 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-215 - MANAUS - AMAZONAS, LOJAS AMERICANAS S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 1360, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Cuida a espécie de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em virtude de vício de produto promovida por Edvandro batista Vieira em face de Lojas Americanas S/A e Philco Eletrônicos Ltda.

Relata a parte requerente que, em 11/12/2019, realizou a compra de um aparelho televisor de fabricação da segunda requerida, vendido pela primeira requerida, no valor de R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais). Alguns meses depois o produto apresentou defeito e foi reparado pela assistência técnica. No entanto, poucas semanas depois novo problema foi apresentado, e não teria sido solucionado até o ingresso da ação, mesmo já passado mais de 30 dias.

A segunda requerida confessou que o conserto extrapolou os 30 dias devidos, mas nega que isso tenha causado dano moral à parte requerente.

PRELIMINAR: Não acolho a alegação de ilegitimidade passiva de Lojas Americanas S/A, pois, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os fornecedores de produtos de consumo duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade do produto.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A requerente demonstrou, por meio dos documentos de Id 46594089, que a procurou a assistência técnica do fabricante.

O Código de Defesa do Consumidor no art. 18, §1º, incisos I a III, diz que quando no prazo de garantia o produto apresentar defeito ou vício, e caso este não seja resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor optar pela: I - substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - abatimento proporcional do preço.

No caso dos autos optou o consumidor pela segunda opção.

Não há certeza nos autos se o aparelho televisor foi ou não devolvido ao requerente após o ingresso da ação, mas, de qualquer forma, têm as requeridas o direito de reter o produto, sob pena de enriquecimento indevido.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Posto isto e por tudo mais que do processo consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR as requeridas, solidariamente, a:

a) pagar à parte requerente o valor de R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais), corrigidos monetariamente desde 11/12/2019 e com juros legais desde a citação válida;

b) indenizar à parte requerente a título de danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e acrescido de juros legais e correção monetária, a partir do registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Poderão as requeridas reter o aparelho televisor. Se há houver sido entregue ao requerente, poderão peticionar nos autos solicitando ao requerente a entrega em uma assistência técnica, ou, ainda, providenciar o transporte por algum meio de logística reversa.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047747-34.2020.8.22.0001

AUTOR: ARI SEVERINO DA COSTA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por ARI SEVERINO DA COSTA FILHO em face de Centrais Elétricas de Rondônia.

Alega a parte autora que, no mês de dezembro de 2017, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 2.420,41 (dois mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e um centavos), referente à recuperação de consumo.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade, danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro (ADR), de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor. O objetivo do TOI é (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL). A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor (LED queimado), que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava danificado e foi reprovado no teste de analisador de desvio de registro. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC). Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimado no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÉNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j. 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito de R\$ 2.420,41 (dois mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e um centavos), representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que não ficou demonstrado. O simples faturamento de cobrança pela recuperação de consumo, sem que haja inclusão em cadastro de proteção ao crédito, suspensão do fornecimento de energia ou outro fato violador de direito extrapatrimonial, não configura dano moral.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.420,41 (dois mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e um centavos).

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Porto velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027607-76.2020.8.22.0001

AUTOR: ELITON MARCIO DOS SANTOS LIMA, CPF nº 59350555204, RUA SOROCABA 4937, - DE 4788/4789 A 5096/5097 COHAB - 76807-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato de cartão de crédito com o banco réu, contudo, sem autorização para descontos em seu contracheque.

Alega que devido aos inúmeros descontos já realizados (que superam a quantia contratada) diligenciou junto à instituição financeira requerida e fora informado de que se tratava, em

verdade, de cartão de crédito consignado, com pagamento mínimo em seu contracheque.

Diz que nunca recebeu cópia do contrato de cartão de crédito consignado para tomar conhecimento das condições impostas no negócio.

O banco requerido, por sua vez, alega que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnam pela improcedência dos pedidos iniciais.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida não apresenta, com sua defesa, cópia do contrato do qual se originou o débito ora questionado, a fim de demonstrar a afirmação de ter a parte autora assinado contrato de consignação de cartão de crédito. Trouxe, no entanto, as faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a sua modalidade de cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito por meio de empréstimo consignado, a serem descontadas diretamente de seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo feneratício bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão, gerando débitos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitável que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a crer que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, competia à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontroverso nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado

a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde 2008 até o ajuizamento da ação, num valor total de R\$ 3.404,67 (três mil e quatrocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra CONCLUSÃO senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta: Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da SENTENÇA. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da SENTENÇA quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja

a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

A parte autora já pagou R\$ 3.404,67 (três mil e quatrocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), através de descontos.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Todavia, se eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente

em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;

c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;

e) MANTENHO a tutela de urgência, determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044215-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, RUA JOAQUIM MARTINS 4495, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J L PEREIRA DE SA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2449, - DE 2132/2133 A 2592/2593 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 1.578,97 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente a cheques devolvidos, que teriam sido utilizados pela requerida para compra de ração para revenda. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.578,97 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7018894-78.2021.8.22.0001

AUTOR: GERALDO DE MACEDO COELHO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 3061, RUA DOM PEDRO II EMBRATEL - 76820-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre da alegação da parte requerente de que houve cobrança de valores incorretos.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar,

ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (código único 20/36022-2), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura de recuperação de consumo) e até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018694-71.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIA LIMA LOPES, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6263, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÁ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual

o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO / ofício/intimação. P orto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038746-25.2020.8.22.0001

Requerente: SILVANA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7018633-16.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIA BEDIN, BR 364 SN, ZONA RURAL DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda apontou o nome do autor indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito SPC, conforme documento em anexo.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (código único 6882633) até final solução da demanda, em relação ao débito da fatura no valor de R\$ 6.460,86, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, a parte requerida deverá realizar a religação no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Também, deverá a requerida realizar a retirada da negativação no valor de R\$ 6.460,86, em nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de até 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019863-30.2020.8.22.0001

Requerente: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018335-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIRO CARVALHO COSTA, RUA SÃO JORGE 4720, - DE 4621/4622 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, OAB nº RO7856

RÉUS: SERASA S.A., AV. DOUTOR HEITOR JOSE REALI 360, LOC. 148, QUADRA 001, LOTE 77 JARDIM NOVA SÃO CARLOS - 13571-385 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO, OI MOVEI S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS RÉUS: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FQJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido (falta a certidão de balcão do SCPC), devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022783-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA KELLY VASCONCELOS DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033283-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida Sete de Setembro, 234, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039926-76.2020.8.22.0001

Requerente: KAMILA DOS SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010468-14.2020.8.22.0001

Requerente: CELIA DONIZETE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021702-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ELIZANGELA RODRIGUES PINTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7019231-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TAMILA FERNANDES ARAGAO, AVENIDA RIO MADEIRA 3167, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do

perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/07/2021 às 10h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII

– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7007061-97.2020.8.22.0001

AUTOR: DIVANILCE SOUZA DE ARAUJO, RUA ANGICO, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO BMG SA, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da DECISÃO guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição ou omissão na DECISÃO.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da SENTENÇA, tornar os autos conclusos para execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7019111-24.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: VAGNER GALHANO MORALES, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS 3220, AVENIDA HUMBERTO DE CAMPOS 3220 BOCAINA - 09426-900 - RIBEIRÃO PIRES - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a empresa Ré preste as informações sobre a ausência de insumos, com detalhes e especificações solicitadas;

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 12h00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042955-37.2020.8.22.0001

AUTOR: ONEIDE DUARTE DE CARVALHO, RUA HUMAITÁ 9774, BLOCO 1 CONJ PORTO MADERO SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

REQUERIDO: B. T., RUA DOM PEDRO II 2669, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, torno sem efeito a citação da ré (AR de id. 52041279 - Pág. 1) e determino a designação de nova audiência de conciliação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7046665-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLORIETHE ELIAS DOS SANTOS BELEM, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório.

A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os

DISPOSITIVO s e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019168-42.2021.8.22.0001

AUTOR: NATALIM PEDRO MOREL, RUA STRAUSS NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 05/2016 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/07/2021 às 8h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no

computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019141-59.2021.8.22.0001

AUTOR: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES, AVENIDA JATUARANA 4031, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da negativação de seu nome, bem como em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/59601-5; R\$ 10.794.54), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 13h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019134-67.2021.8.22.0001

AUTOR: LENA VAYNE LEITE DE ARAUJO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2505, CASA CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, EMPRESA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/ interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (UC: 20/2523-9, FATURA: R\$ 1.255,22) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 12h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA

E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014074-50.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: INDARA BALDEZ SANTOS MORAIS

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

LAITAM AIRLIENES BRASIL

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041814-17.2019.8.22.0001

AUTOR: K. M. R. SOARES COMERCIO - ME, KATIUSCIA MARIA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7017585-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, RUA CRISTINA 6485, SOBRADO 01 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO 365 BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial

emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Intimem-se às partes da presente DECISÃO.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009608-76.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA NUNES DO NASCIMENTO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3213, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

REQUERIDO: GLAIGAINER DE JESUS SOUZA, RUA JÚLIA 7204, - DE 7000/7001 A 7489/7490 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018815-02.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA FRANCISCA RIBEIRO, RUA GUARUBA 3110 TUCUMANZAL - 76804-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu contracheque se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 05/2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 08h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030601-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583A

EXECUTADO: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6136, - ATÉ 6154/6155 APOINIA - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Inicialmente informo que a relação estabelecida entre as partes é contratual, aplicando-se as regras do Código Civil.

Nesta seara, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, adota-se a teoria maior, prevista no artigo 50 do CC.

Pois bem.

Para abertura do incidente, deve a parte autora demonstrar abuso da personalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios, o que não ocorreu.

Ressalta-se que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para desconsideração da personalidade jurídica, o que se exige é a demonstração da prática de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Assim, por não ter havido apresentação dos requisitos legais, indefiro o pedido, devendo a parte exequente, em cinco dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo. Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7046671-72.2020.8.22.0001

AUTOR: KLEBER HENRIQUE SILVA BELEM, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou pacote de viagem com as requeridas para uma viagem em família em 01/10/2020, mas um dia antes da viagem soube que se seu voo havia sido cancelado desde março/2020, sem qualquer aviso. Aduz que as requeridas não lhe deram opção e, até a presente data, não restituíram a quantia paga. Assim, pretende a restituição integral dos valores pagos, bem como a reparação por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA CVC: Suscita preliminar. No MÉRITO, afirma que o cancelamento do voo se deu por culpa exclusiva da cia aérea. Alega que ausência de prática de conduta ilícita pela empresa e que no contexto envolvendo a pandemia pela Covid-19, deve ser julgada totalmente improcedente a ação.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA TAM: Suscita a sua ilegitimidade passiva e pretende a suspensão do feito por 90 dias. No MÉRITO, alega culpa exclusiva de terceiro (CVC) e nega ter praticado qualquer conduta ilícita. Afirma que o valor de tarifa do voo do autor não é reembolsável (tarifa light). Nega os danos morais ou materiais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüidas pelas rés porquanto integram a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente DECISÃO da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de relação de consumo, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Restou demonstrado que as partes firmaram relação jurídica e que houve o cancelamento do voo por iniciativa da empresa aérea ré. Com efeito, houve falha de comunicação entre a empresa ré e a agência de viagem ao deixar de comunicar previamente o autor acerca do cancelamento do voo.

Entretanto, é público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Tais efeitos negativos continuam atingindo a consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a parte requerente a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que havia voos disponíveis no mesmo dia em companhia congênere ou de que o autor tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, sendo improcedente o pedido de danos morais.

Quanto ao dano material pleiteado, também merece improcedência, uma vez que a quantia paga pelo pacote de viagem foi objeto dos autos nº 7046665-65.2020.8.22.0001 proposto pela esposa do autor e julgado procedente por este juízo.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autor, nos termos da fundamentação supra. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038061-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: SIMONE DE JESUS ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7000227-44.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA JOSEFA DE ALMEIDA, RUA PANDEIRO 1754, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a parte ré realizou descontos indevidos em seu contracheque, vez que não contratou nenhum seguro de vida (PRÊMIO SEGURO VIDA – HSBC) com o banco. Sustenta que não autorizou os referidos descontos e pretende a restituição em dobro, bem como a condenação pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Sustenta que autora é titular de uma conta corrente normal junto ao banco réu desde longa data, e que concordou com todas as cláusulas para sua movimentação inclusive com a cobrança das tarifas a que estão sujeitos todos os correntistas. Alega que para ocasionar a restituição de valores, é necessário que tenha ocorrido pagamento indevido, o que não ocorreu no caso. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência dos pedidos da autora.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos claramente de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, considero que é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

No caso dos autos, a autora nega a contratação e comprovou os descontos em seu contracheque a título de "PRÊMIO SEGURO VIDA – HSBC", ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, CPC.

Neste particular, importa reconhecer a hipossuficiência probatória da consumidora, não lhe sendo exigível a produção da prova negativa/diabólica.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia ao banco requerido demonstrar a regular contratação, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova.

Entretanto, como mencionado pela autora na réplica, o banco requerido apresenta contestação desconexa com os fatos narrados na inicial, inapta, portanto, para o fim pretendido. Sendo assim, observa-se que a ausência de impugnação específica leva à presunção de veracidade das alegações de fato constantes da inicial, nos termos do art. 341 do CPC.

Assim, considerando que o banco réu não demonstrou a legitimidade dos descontos, há que se concluir que os descontos, de fato, foram indevidos e devem ser restituídos.

Quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, conforme se verifica do DISPOSITIVO legal, havendo cobrança indevida, a regra é que a restituição se dê em dobro, salvo prova pela parte ré de que o fato se deu por um erro escusável, ou “engano justificável”.

No caso concreto, o banco não demonstrou engano justificável, razão pela qual deve restituir em dobro os valores descontados indevidamente no contracheque da parte autora e que totalizam R\$ 2.267,26 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado. Ainda, autorizo a restituição dos descontos decorrentes do mesmo contrato realizados após a propositura da ação, nos termos do art. 323, CPC.

No caso, é de se reconhecer que os fatos narrados na presente ação transbordam da esfera do mero aborrecimento, configurando legítimo dano moral em razão da privação do uso e fruição de parte do valor que legitimamente pertencia à parte autora por conta da conduta ilegítima da instituição bancária que procedeu ao desconto não autorizado de valores diretamente do salário da consumidora.

Portanto, levando-se em conta o grau da culpa do requerido por falta de cautela juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, atreladas à intensidade do sofrimento acarretado à vítima, reputo suficiente à reparação por danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e, por consequência:

a) DECLARO a inexistência da relação jurídica entre a autora e o banco requerido e inexistente e inexigível o débito decorrente do contrato de seguro de vida – sob a rubrica “PRÊMIO SEGURO VIDA – HSBC”, no valor de R\$ 57,47 (cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos);

b) CONDENO o banco requerido a restituir todos os descontos indevidos no valor de R\$ 4.534,52 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), já em dobro, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da citação válida; e

c) CONDENO o requerido a pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Caso ocorram novos descontos referentes ao contrato discutido nestes autos, autorizo a restituição na forma do art. 323, CPC.

Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7006703-35.2020.8.22.0001

REQUERENTES: RADUAN MIGUEL FILHO, RUA MÉXICO, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, RUA MÉXICO 2644, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISAIAS FONSECA MORAES, RUA RAIMUNDA LEITE 1715, - ATÉ 1423/1424 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA, RUA RAIMUNDA LEITE 1715, - ATÉ 1423/1424 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

REQUERIDO: GULART DE MOURA SOUZA, AVENIDA PAULISTA 2.421, PRIMEIRO ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GULART DE MOURA SOUZA, OAB nº SP371342

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2021 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link:

meet.google.com/zhz-jzid-gui b) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

c) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7003444-95.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEBER FERNANDO NOGUEIRA CARDOSO, RUA JARDINS 138 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que contratou o que acreditava ser um empréstimo consignado, mas posteriormente constatou se tratar de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Reconhece que os pagamentos não alcançaram o valor recebido. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Preliminarmente, suscita incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de perícia técnica. No MÉRITO, assevera que o autor contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pelo autor. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

No caso em questão, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco, e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscritos pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento "corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado".

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando o saque, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7050565-56.2020.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO ALEXANDRE DA SILVA, RUA PAULO FORTES 6526, - DE 6307/6308 A 6594/6595 APONIÃ - 76824-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que suportou prejuízos materiais e morais decorrentes da cobrança indevida das passagens aéreas de suas filhas menores. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos materiais e morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o autor adquiriu as passagens por meio da agência de viagens, portanto, as informações prestadas na reserva são de total responsabilidade da agência. Assevera ainda que de acordo com a regra da CIA, se um INFANT se torna criança durante a viagem, deverá efetuar uma reserva de ida como INFANT e uma reserva de volta como CHD. Afirma que não ocorreu abusividade pela companhia aérea, tendo a empresa agido sempre dentro da lei e em contrato. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência integral dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor e suas filhas nos termos informados na inicial, e o ponto controvertido reside na alegada responsabilidade da ré por cobrança indevida dos bilhetes das menores.

Em que pesem os argumentos do autor, o pedido é improcedente. Inicialmente, constato que o contrato de transporte aéreo foi integralmente cumprido pela companhia aérea. Ademais, verifico que as passagens aéreas foram adquiridas por meio da agência de viagem e não há qualquer demonstração de reclamação junto à companhia aérea.

Assim, em que pese a insurgência do autor, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, visto que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

No caso, o autor afirma que os valores cobrados pelos bilhetes estão em desacordo com a legislação, porém não apresentou nenhuma prova nesse sentido, bem como adquiriu os bilhetes por meio de agência de viagem.

Nesse contexto, constato que o conjunto probatório produzido pelo autor mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, não sendo possível constatar sequer início de prova de que a companhia aérea tenha contribuído para o alegado infortúnio, já que não há qualquer protocolo ou requerimento informando o ocorrido ou solicitando reembolso à companhia aérea.

Ainda que se trate de matéria afeta ao Direito do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não é automática e não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material.

Em remate, ausente prova de um dos elementos necessários à responsabilidade civil (dano), improcede o pedido de indenização por danos morais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, nos termos da fundamentação supra. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7003494-24.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA DA COSTA COUTINHO, RUA PRINCIPAL 450 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 4.017,63 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor e, portanto, a cobrança seria abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de necessidade de perícia. E no MÉRITO, informa que após CONCLUSÃO da inspeção, foi emitida carta a parte autora juntamente com o Demonstrativo de Cálculo da Recuperação de Consumo, explicando o resultado da inspeção e a forma de cálculo do faturamento, uma vez que a energia elétrica foi consumida, mas deixou de ser registrada em virtude de irregularidade no medidor. Pugna pela improcedência da demanda, formulando pedido contraposto.

PRELIMINAR: Afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial, em razão da perda do objeto a ser periciado, tendo em vista a troca do relógio medidor em outubro de 2018.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2016 a 10/2018.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Outrossim, em casos tais o TJRO definiu que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001). Tal entendimento foi seguido pela Turma Recursal no RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001.

Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No presente caso, a requerida não demonstrou que adotou integralmente o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que deixou de anexar o TOI, análise de débito e laudo do IPEM que demonstre ter constatado erros de medição na exatidão.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 23 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 4.017,63 (quatro mil, dezessete reais e sessenta e três centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral.

Não há como condenar a requerida a pagar indenização por danos morais diante da cobrança de uma fatura, onde não ocorreu corte e nem negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 4.017,63 (quatro mil, dezessete reais e sessenta e três centavos), CONFIRMANDO

a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7002056-60.2021.8.22.0001 REQUERENTE: BENJAMIM GOMES DE SOUSA, AVENIDA JATUARANA 5513, - DE 5253 A 5665 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

A parte autora se insurge contra a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

De mesmo modo, mostra-se imprescindível a apresentação dos comprovantes de pagamento das faturas de 08/2020 e 09/2020 da UC n. 1083160-6, cujo montante o autor pretende que lhe seja reembolsado a título de dano material.

Dessa forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, quais sejam, as certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC, bem como os comprovantes de pagamento das faturas de 08/2020 e 09/2020 da UC n. 1083160-6, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000834-57.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIO CESAR LEITAO DE LIMA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos materiais e morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando em atraso e a perda de um dia de suas férias.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que houve causa excludente de responsabilidade civil, pela pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e acomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos materiais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

O autor fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços, vez que se trata de situação atípica, devido à pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que o autor tomou conhecimento da alteração em sua cidade de origem, onde aguardou para embarcar no novo voo, sendo transportado ao seu destino.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034270-41.2020.8.22.0001

AUTORES: MARIA DULCINEIA CARDOSO PEREIRA DA SILVA, RUA ESTÁCIO DE SÁ, 6524 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAUCIO CESAR VIRISSIMO DA SILVA, RUA ESTÁCIO DE SÁ, 6524 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

REQUERIDOS: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. BRASCAN CENTURY CORPORATE, BLOCO C, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED BRASCAN CENTURY CORPORATE, BLOCO C, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, RUA A 7471, SALA D, PARQUE SÃO PAULO JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CATHARINA FERREIRA CARVALHO, OAB nº SP404970, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narra que no dia 29/06/2013 adquiriram das rés um imóvel que deveria ser entregue em 36 meses contados de junho/2013, ou seja, até junho de 2016, o que não ocorreu. Informa que o imóvel somente foi entregue em 28/02/2018. Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Asseveram que inexistiu o alegado atraso na entrega do empreendimento, pois o contrato informa expressamente a submissão do loteamento à Lei n. 6.766/79, que estabelece o prazo de 4 anos para a execução das obras. Afirmando que no contrato não há qualquer menção ao suposto prazo de 36 meses, que o termo final da CONCLUSÃO da obra se deu em janeiro/2017 e que o empreendimento foi rigorosamente concluído em 11/2016, quando foi requerida a expedição do TVO final. Negam a existência de dano moral. Pedem, a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Aplica-se ao presente feito as disposições contidas na Lei Federal n. 8.078/90, posto que se trata de relação contratual para aquisição de imóveis, onde a construtora/incorporadora se compromete a construir o bem e entregá-lo pronto para uso e a outra parte se compromete a adquiri-lo mediante as condições de preço e prazo acertados, constituindo-se uma relação consumerista formada entre fornecedor e consumidor e, portanto, abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, quanto a alegada ilegitimidade passiva, esta igualmente não deve prosperar.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a construtora, na qualidade de promitente vendedora, responde pela pretensão do adquirente de rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como de responsabilidade civil associada, fundada no atraso ou na absoluta inexecução da obrigação de entrega do imóvel prometido à venda futura, ainda que destituída da qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento, nos termos da Lei n. 4.591/64, não havendo que se falar, em razão disso, no desaparecimento superveniente de sua legitimação processual, na perda do objeto da demanda ou, ainda, na imposição da formação de litisconsórcio passivo necessário com o Condomínio formado a partir da incorporação. Neste sentido:

“EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MATERIAL E MORAL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE IMÓVEL FUTURA, JAMAIS FOI ENTREGUE AO ADQUIRENTE. RETOMADA DO EMPREENDIMENTO POR COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS CONDÔMINOS. DESAPARECIMENTO SUPERVENIENTE DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DA CONSTRUTORA / INCORPORADORA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. INVERSÃO E APLICAÇÃO EM FAVOR DA PARTE INOCENTE. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N.º 971 DO STJ. PENALIDADE NÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DO DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A construtora, na qualidade de promitente vendedora, responde pela pretensão do adquirente de rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como de responsabilidade civil associada, fundada (s) no atraso ou na absoluta inexecução da obrigação de entrega do imóvel prometido à venda futura, ainda que destituída da qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento, nos termos da Lei n.º 4.591/64, não havendo que se falar, em razão disso, no desaparecimento superveniente de sua legitimação processual, na perda do objeto da demanda ou, ainda, na imposição da formação de litisconsórcio passivo necessário com o Condomínio formado a partir da incorporação. 2. Verificada a culpa exclusiva da construtora pela rescisão contratual, devem ser devolvidos ao comprador os valores pagos, em sua integralidade. 3. Consoante tese firmada pelo Tema Repetitivo n.º 971/STJ: “No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.”. 4. No Recurso Especial Repetitivo referente ao Tema n.º 939/STJ (REsp 1.551.968 / SP), foi fixada tese, item 5.1, no seguinte sentido: “Inocorrência de abalo moral indenizável pelo atraso de alguns meses na CONCLUSÃO da obra, em razão das circunstâncias do caso concreto.”. 5. Hipótese em que, todavia, não se trata apenas do mero atraso de ‘alguns poucos meses’ para servir como fator excludente da responsabilidade civil, mas sim de inexecução completa e inadimplemento absoluto do fornecedor / incorporador, pelo que configurado o dano moral. 6. Inexiste critério objetivo para a estipulação do valor da indenização por dano moral, pelo que incumbe ao julgador arbitrá-lo, de forma prudente, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às circunstâncias do caso. (TJ-MG - AC: 10024131749707001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 07/07/2020)”.

Por fim, a requerida CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA faz parte do mesmo grupo econômico das requeridas, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Assim, REJEITO toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que o processo comporta julgamento antecipado de MÉRITO, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.

Pois bem.

Restou comprovada a relação jurídica firmada pelas partes, sendo controvertida a mora das rés na entrega do imóvel.

Segundo as requeridas, não houve atraso, pois o contrato prevê expressamente o prazo legal de 04 (quatro) anos para a execução das obras, consoante disposto no art. 18, V, da Lei n. 6.766/79.

Não obstante, da atenta análise da mencionada norma, tem-se que rege a obrigação do loteador submeter o projeto de loteamento ao registro imobiliário, acompanhado, dentre outros, dos seguintes documentos:

Art. 18. (...) V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras; (grifos nossos)

Bem se vê, portanto, que a regra é direcionada ao loteador e estabelece, de forma geral e abstrata, o prazo máximo de duração do cronograma de obras, o que não se confunde com a estipulação de prazo fixo e irredutível. Tampouco foi demonstrado que os contratantes tenham fixado o cronograma de 4 anos para a entrega do imóvel.

Ao contrário, o contrato dispõe que as requeridas entregariam o empreendimento aos compradores após a CONCLUSÃO das obras de infraestrutura, as quais seriam executadas no prazo estimado no cronograma aprovado pela Prefeitura (itens 7.1.1, 9.2.1 e 9.2.3), e consta dos autos o cronograma subscrito pelo Diretor de Engenharia da ré Cipasa que prevê a CONCLUSÃO das obras em 36 (trinta e seis) meses a contar de junho/2013 (id 50417731).

Verifica-se, portanto, que os argumentos das empresas não prosperam, pois há cronograma específico que previa a entrega do imóvel até junho/2016, sendo certo que nestes autos não foi demonstrada a ocorrência de situação extraordinária que justificasse a prorrogação do prazo fixado.

De outro norte, os autores informam que a entrega do imóvel somente ocorrera em 28/02/2018 e a requerida não comprovou a entrega antes da data citada, deixando de se desincumbir do ônus de comprovar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, como previsto no art. 373, II, do CPC.

Nesta toada, constando do cronograma disponibilizado à compradora o prazo de até 36 meses para a execução das obras e não tendo as rés logrado êxito em entregar o imóvel dentro do prazo previsto, de rigor reconhecer que houve atraso na entrega.

Ademais, o atraso após o prazo de tolerância, justificado ou não, gera o dever de indenizar, ante a inquestionável frustração amargada pelos autores, já que flexibilização temporal concedida ao construtor não pode se eternizar em prejuízo do consumidor adimplente.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

“EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SUPERAÇÃO DO PERÍODO DE TOLERÂNCIA CONTRATUAL - ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISIBILIDADE - LUCROS CESSANTES. COMPENSAÇÃO DE ALUGUÉIS NÃO PERCEBIDOS. POSSIBILIDADE - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O prazo de tolerância previsto contratualmente

consiste em meio de resguardo à empreendedora para superação de eventuais entraves à CONCLUSÃO do empreendimento, após o que se verifica a mora contratual, que não pode ser infirmada sob alegação de caso fortuito não comprovado. II - O atraso na entrega de imóvel, após superado o prazo de tolerância previsto no contrato, importa na ocorrência de danos morais e materiais, em razão das expectativas de utilização do imóvel não satisfeitas e pela supressão de seu potencial proveito econômico. III - O valor da indenização deve compensar o dano moral experimentado, assim como servir ao destímulo de a prática reiterada da conduta lesiva. IV - Os lucros cessantes devem compensar a perda econômica que razoavelmente se pode considerar no período de inadimplência." (TJMG, AC 1.0701.12.047140-7/001, Relator Desembargador Octavio Augusto de Nigris Boccalini, julgado em 11.11.2014) (grifei);

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Agravo retido. Ilegitimidade passiva. Improvido. Preliminares de falta de fundamentação e SENTENÇA citra petita. Rejeitadas. A cláusula de tolerância de 180 dias, em contratos dessa natureza, de regra, é razoável, haja vista a complexidade inerente à construção, sem que outra circunstância a ela se some ao efeito de se a ter por inválida. Dano Moral. Circunstâncias do caso que ultrapassaram as vicissitudes inerentes ao descumprimento contratual. Excessivo e injustificado atraso na entrega do imóvel mesmo depois de superado o prazo da cláusula de tolerância e do aditivo contratual. Multa moratória. Expressa previsão contratual. Mantida a imposição, pela SENTENÇA, a favor consumidor, em face do atraso na entrega da obra. Correção do saldo devedor pelo INCC durante a execução da obra e pelo IGP-M após o "habite-se", expressamente previsto no contrato. Locativos. Ausência de provas (art. 333, I, CPC). Lucros cessantes. Não houve demonstração de perda de um ganho esperado, em decorrência da frustração da entrega do imóvel no prazo contratado. Taxa de transferência. É abusiva a cobrança de taxa de transferência/anuência no percentual de 2% sobre o valor do contrato para o caso de cessão ou transferência de direitos. Precedentes. Índice de correção monetária do montante da condenação pelo IPC-A. Modificação da SENTENÇA determinando a utilização do IGP-M. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DO AUTOR E DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJRS, AC 70058039967, Relatora Desembargadora Mylene Maria Michel, julgado em 14.08.2014). (grifei).

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso na entrega de obra após o prazo de tolerância), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à parte requerente. A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do destímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO as empresas requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

a título dos reconhecidos danos morais para cada autor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043388-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA, RUA ITÁLIA 2483 PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO2160

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sn, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, S B ARAUJO, RUA ABUNÃ 2714-C, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que em fevereiro de 2020, juntamente com seu companheiro, adquiriram duas passagens aéreas com voo para o mesmo de abril de 2020. Contudo, por conta do Covid-19 ficaram impossibilitados de viajarem. Acrescenta que em novembro de 2020, seu companheiro testou positivo para a doença e até o presente momento não logrou êxito em resgatar seu crédito e, por não restar outra alternativa, vem requerer a restituição do valor pago e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERIDAS: As partes requeridas suscitam preliminares. No MÉRITO afirmam que não possuem responsabilidade civil, que não requerimento de devolução dos valores e que não possuem responsabilidade civil quanto ao pleito autoral.

PRELIMINARES:

a) Parte requerida GOL: A preliminar de incompetência territorial deve ser rechaçada, tendo em vista que a lei não obriga a parte de ter comprovante de residência em seu nome e, em relação de consumo, a competência territorial é mais ampla do que a prevista no CPC. Quanto a ilegitimidade passiva, não há que se falar em exclusão da ré, tendo em vista que a parte requerida está inserida na cadeia de consumo, sendo a parte legítima para figurar no polo passivo.

b) Parte requerida S B ARAUJO: A preliminar apresentada não está no rol previsto no artigo 377 do CPC, de modo que, por não ser objeto do instrumento processual, a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Anoto, o juízo, ao decidir o MÉRITO, deve ater-se aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.

A grande questão cinge-se em saber se houve omissão das empresas quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, se esse ato é ilícito passível de indenização.

Pois bem.

A autora pleiteia a restituição do valor pago, alegando que houve omissão das partes requeridas quanto a sua manifestação e, ante o surgimento da Covid-19 e a contaminação do seu companheiro, ficaram impossibilitados de realizarem a viagem.

Em que pese ser relação de consumo, não constato verossimilhança nas alegações, razões pelas quais deixo de inverter o ônus processual, que será regido pelas regras do artigo 373 do CPC.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, não verifico razão à parte autora, posto que não demonstrou o pedido de cancelamento junto às requeridas.

Explico.

Pelas conversas de aplicativo apresentadas pela parte requerida S B ARAUJO, constante do Id. 54653538 – páginas 10 a 12, fica nítido que a parte concordou que o valor pago nas passagens fossem como créditos, posto que houve alerta de que em caso de restituição em pecúnia, a mesma ocorreria em até 12 (doze) meses.

Ainda, a autora não demonstrou, que após essa conversa com a agência de viagem acima citada, requereu a restituição do valor pago, a qual não era impossível de se comprovar, caso efetivamente tivesse feito.

Na verdade nota-se omissão da parte autora em demonstrar que manteve contato com qualquer das requeridas para realizar, expressamente, o pedido de restituição após sua manifestação de concordância quando a transformação do valor pago em créditos, esta, era sua obrigação e, ainda que este juízo tivesse invertido o ônus da prova, à parte é dado o dever de demonstrar o mínimo dos seus argumentos, o que não ocorreu.

Ante a não comprovação da formalização do pedido, não há como imputar às requeridas qualquer tipo de responsabilidade pelo não

atendimento, havendo verdadeira exclusão de responsabilidade que está prevista no artigo 14, §3º, II do CDC, prevendo que o fornecedor do serviço ficará isento de responsabilidade quando demonstrar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme ocorreu no caso.

Na inicial a autora requer a restituição do valor pago nas passagens aéreas, no importe de R\$1.785,36 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais, e trinta e seis centavos) e, conforme afirmado na inicial, o valor acima refere-se a compra de duas passagens, sendo a da autora e do companheiro senhor José Augusto Braga, que não está litigando neste processo.

O dano material deve ser provado e não, ser presumido. Conquanto, verifiquemos a inexistência da juntada de comprovante de pagamento ou a demonstração de qual dos dois efetivamente o efetuou, não podendo a parte pedir a restituição por um valor que não demonstrou ser seu de direito ou ainda, pleitear um direito de terceiro aos autos, por questão de ordem pública, qual seja, legitimidade.

Desta forma, por estar ausente as provas de sua legitimidade, quanto ao pedido de restituição, deve o mesmo ser julgado improcedente.

Como bem delineado acima, nota-se que houve culpa exclusiva da autora quanto aos possíveis danos alegados, não havendo a prática de ato ilícito pelas requeridas, conforme denota o artigo 14, §3º, II do CDC. Por esse motivo, se não há ato ilícito, inexistente dano a ser reparado, seja na órbita da honra subjetiva ou objetiva, razões pelas quais julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela autora em desfavor das partes requeridas, isentando-as da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002132-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FELICIANO FLORES, RUA TURQUESA 3549
SOCIALISTA - 76829-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DECISÃO

A parte autora se insurge contra a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões

de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOFUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)", tendo o autor apresentado a certidão emitida pelo SCPC.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados (certidões de balcão – SPC e SERASA), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047178-33.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNA SAMPAIO DE SOUZA, RUA HERBERT DE AZEVEDO 1511, APTO 702-D / CONDOMÍNIO FRANÇA OLARIA - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892

RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 6001, 1 ANDAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que adquiriu três passagens aéreas para realizar viagem no ano de 2020, contudo, por conta do Covid-19 ficou impossibilitada de realizá-la. Requereu a restituição do valor, porém não obteve resposta concreta e, por não restar outro meio de solução, propôs a demanda a fim de rescindir o contrato, ter restituído o valor e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscitou preliminares. No MÉRITO afirma que não possui responsabilidade civil, posto que agiu conforme a lei promulgada para fim de dar garantias à aviação civil, sendo responsabilidade da empresa aérea a restituição dos valores e, por não ter praticado ato ilícito.

PRELIMINARES: A preliminar de falta de interesse de agir não deve prosperar, em que pese a Lei 14.034/2020 ter fixado prazo para reembolso do valor pago, não há impedimento para declaração de possível direito da parte autora, sendo que o art. 17 do CPC informa que para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual, tratando-se de uma condição da ação, a qual está presente no caso, razões pelas quais a rejeito.

Quanto as alegações de força maior e ilegitimidade passiva, por se confundirem com o MÉRITO e sendo imprescindível melhor análise, devem ser analisadas em momento oportuno.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Anoto, o juízo, ao decidir o MÉRITO, deve ater-se aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.

A grande questão cinge-se em saber se a morosidade na restituição é ato ilícito, passível de indenização.

A autora pleiteia a restituição do valor pago, alegando em 30/03/2020 cancelou as passagens aéreas por conta da crise mundial causada pela Covid-19 e, em que pese ter formulado o pedido de restituição, não houve uma resposta concreta e nem a realização do ato.

Pela análise dos documentos acostados aos autos verifico razão, em parte, à parte autora, posto ter demonstrado a formalização de cancelamento das passagens, conforme e-mails anexados junto à inicial.

Pois bem.

Inicialmente passo a analisar a ilegitimidade passiva, a qual não deve ser reconhecida, pois que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça apresentado, restringe-se aos problemas ocorridos na operação do contrato firmado, qual seja, a viagem, propriamente dita. No presente caso, a discussão não é sobre este objeto, mas sim o cancelamento da passagem e a restituição do valor, de modo que a relação jurídica estabelecida entre as partes está nítida, fazendo com que a requerida tenha legitimidade para figurar no polo passivo.

Acrescento que o argumento da força maior não tem o condão de afastar possível responsabilidade da ré, posto que, como acima afirmado, está sendo discutido o encerramento da relação jurídica entre as partes e não, problemas decorrentes da falha de prestação de serviço.

Por se tratar de relação de consumo, a pessoa jurídica, ora ré, deve responder de forma objetiva e solidária aos possíveis danos causados pela falha na prestação do serviço, tendo em vista estar inserida na cadeia de consumo.

Passada tais premissas, enfrento os pedidos formulados.

Do dano material

Foi informada a restituição dos valores, na monte de R\$ 6.288,68 (seis mil e duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), havendo manifestação da autora que o valor total pago foi R\$ 7.250,68 (sete mil e

duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), existindo uma diferença de R\$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais), estando a lide adstrita ao saldo residual apontado.

Deve o feito ater-se às determinações da Lei 14.034/2020, a qual prevê no artigo 3º, §3º, que na hipótese do consumidor desistir do voo poderá o reembolso ser realizado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, ficando sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais.

Verifico que na transação do cancelamento, a autora foi devidamente informada que haveria a cobrança da taxa de serviço de \$40,00 (quarenta dólares), por pessoa. Houve regular concordância e solicitação do link para pagamento, conforme consta no documento de Id. 52162563 – página 4.

Nos termos da Leis supra e, considerando que a empresa requerida efetua gastos e também sofre impacto financeiro com os cancelamentos, mostra-se ser uma cobrança justa, por ser prevista em lei e proporcional, corroborando com a proibição do enriquecimento ilícito, previsto por nossa legislação civil (artigo 844, CC).

A conversão da moeda americana para o Real deve ser feita na data da concordância da transação, qual seja, 03 de abril de 2020, estando a cotação de \$1,00 (um dólar) correspondente a R\$5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos), conforme extraído do site do Banco Central do Brasil, link: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>.

Para obter o valor a ser descontado, deve-se multiplicar o valor em Real por \$ 120,00 (cento e vinte dólares), considerando ser três passagens adquiridas, alcançando o total de R\$634,80 (seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Desta forma, diferente do afirmado, a autora somente possui o saldo residual de R\$327,20 (trezentos e vinte e sete reais e vinte

centavos), que deverá ser pago dentro de 12 meses, contados da data do voo cancelado (03/06/2020), ou seja, até 03/06/2021, nos termos do art. 3º, da Lei nº 14.034/2020.

Do dano moral

A parte embasa seu pedido de indenização na teoria do desvio produtivo, sendo esta caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir.

Observo que no dia 30/03/2020 foi encaminhada a comunicação do cancelamento das passagens aéreas, contudo, pelas conversas por e-mail, verifico que no dia 01/04/2020 a empresa informou todo o procedimento a ser realizado para rescisão unilateral, onde já constava a regra de reembolso, na época regida pela Medida Provisória 928, de 18 de março de 2020, conforme documento juntado pela autora no Id. 52162571 – página 3.

Assim, não constato o desvio produtivo alegado, posto que a parte requerida, em dois dias após a manifestação, já apresentou resposta ao requerimento formulado, haja vista a resposta em tempo razoável.

Também não há que se falar em ato ilegal ou falha na prestação de serviço, pois o prazo fixado para reembolso está fixado em Lei e, que por si só, não gera nenhum dano à honra subjetiva ou objetiva.

Na verdade verifico culpa da parte autora quanto aos danos alegados, em não proceder à consulta da legislação apontada claramente no e-mail, o que retira toda a responsabilidade da requerida quanto a possível dano à honra, conforme denota-se do artigo 14, §3º, II do CDC.

Por esse motivo, se não há ato ilícito, inexistente dano a ser reparado, razões pelas quais julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Por fim, quanto ao pedido de resolução do contrato, houve perda do objeto, considerando que já houve a rescisão do contrato, inclusive com a restituição do valor pago, onde a discussão desse processo ficou adstrito ao saldo remanescente, não havendo questão a ser decidida pelo juízo.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por BRUNA SAMPAIO DE SOUZA em face de TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$327,20 (trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos), com correção monetária a contar da data da concordância do cancelamento, qual seja, 03 de abril de 2020 e, juros moratórios de 1% ao mês a contar do prazo final para o reembolso, qual seja, 03/06/2021.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000152-05.2021.8.22.0001

AUTORES: RAISSA SANTOS OLIVEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2755, - DE 2754/2755 A 2784/2785 NOVA PORTO VELHO - 76820-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA REBECCA VASCONCELOS FRANCO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3842, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., RUA WILLIAM SPEERS 1212, - DE 871/872 AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462, SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028

DESPACHO
Compulsando os autos, observo que as autoras pretendem que a requerida seja condenada a lhes restituir integralmente o valor pago pelos contratos de assinatura de revistas, compensado o reembolso de R\$ 359,48.

Não obstante, há notícia de que em dezembro foi solicitado o estorno à operadora do cartão. Assim, mostra-se imprescindível a juntada das faturas do cartão de crédito utilizado para o pagamento, nas quais conste a cobrança das parcelas 01 a 12 (em tese, de 07/2018 a 06/2019), a fim de se constatar a (in)ocorrência do estorno integral.

Destaca-se que devem ser apresentadas as faturas integrais/completas, não bastando os print screens parciais, a exemplo do anexado ao id 52961657.

Deste modo, em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte os documentos acima indicados, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a resposta, intime-se a requerida para manifestar-se, no mesmo prazo.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043818-90.2020.8.22.0001

AUTOR: RUTH CAROLINE CANTANHEDE SALLES ROSA, RUA TENREIRO ARANHA, - DE 1627/1628 A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Adquiriu passagem aérea, com saída do Rio de Janeiro/RJ para Porto Alegre/RS para o dia 08/10/2019, a fim de participar de um congresso. Afirma que houve alteração o voo e, ao tentar confirmar sua ida soube do cancelamento. Deste modo, para não perder o evento, adquiriu outra passagem, arcando com todos os danos, o que lhe fez propor ação para ter restituição de valor e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES RÉ: Ratifica a alteração do voo, contudo afirma que a autora viajou normalmente, concluindo que não praticou ato ilícito e por isso, não tem a obrigação civil de reparar qualquer dano alegado.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo, por não haver previsão legal de tal ato em sede de Juizado Especial Cível, não sendo a justificativa, motivo idôneo.

A grande questão cinge-se em saber se assiste razão à alegação da autora sobre o cancelamento do voo ou à parte requerida, sobre o embarque regular, para, a partir desse ponto, analisar possível responsabilidade.

A autora informa que mesmo concordando com a alteração da data da viagem, para dia do início do evento, o voo foi cancelado, não sendo apresentada justificativa e nem opção de alocação em outro avião ou em outra companhia aérea.

Analisando os fatos narrados e os documentos acostados aos autos, verifico assistir razão à autora, tendo em vista ter demonstrado a falha da prestação do serviço.

Explico.

O congresso em que a autora participou foi realizado no período de 09 a 12 de outubro de 2019 (Id. 51171779), tendo adquirido passagem aérea com a requerida para o dia 08/09/2019 que foi alterado para o dia 09/09/2019, data do início do congresso.

Contudo, ao tentar realizar o check-in descobriu que esse novo voo havia sido cancelado e, desta vez, sem nenhuma comunicação prévia, sendo esta alegação corroborada pelo fato de ter contratado com outra empresa aérea, para o mesmo dia do voo cancelado e com mesma data do início do congresso, qual seja, 09/10/2019, o que demonstra verossimilhança nas alegações.

A parte requerida, ante a inversão do ônus da prova, deveria ter comprovado a decolagem regular e o embarque da passageira, contudo, não se desincumbiu do seu ônus de apresentar provas que desconstituíssem as alegações da autora, que no caso não era impossível de serem apresentadas.

Nos casos de cancelamento, a empresa tem a obrigação de informar sobre o ocorrido; oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro e prestar assistência material (conforme o caso), nos termos dos artigos 20, 21 e 26 da Resolução 400 da ANAC, contudo não comprou a realização de nenhum dos direitos acima elencados.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Restando clara a prática de ato ilícito da empresa e por sua decorrência, deve reparar os danos causados, ainda que exclusivamente moral, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil e 14 do CDC.

Passada tais premissas, passo para análise dos pedidos.

Do dano material

De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência.

Nos termos da inicial a autora comprovou danos emergentes relativos pagamento da compra na nova passagem aérea, estando assim, devidamente comprovados os danos emergentes, no importe de R\$1.397,75 (um mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).

Tendo em vista a necessidade de aquisição de passagem aérea em outra empresa para comparecer ao congresso, por culpa decorrente da empresa requerida.

Do dano moral

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte que ensejou dano moral à parte requerente, pois havia programado sua participação no 39º Congresso Brasileiro de Pediatria, onde apresentaria um artigo, criando um sentimento de angústia, frustração e impotência, já que viu-se diante de uma conduta totalmente contraditória da empresa, causando-lhe aflição e constrangimento.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração, a intensidade do sofrimento e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida a:

a) PAGAR o valor de R\$1.397,75 (um mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), a título de dano material, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

b) PAGAR o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002201-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002201-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE, RUA ABUNÃ 1426, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO, OAB nº RO1525

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do atraso injustificado do seu voo do dia 21/12/2018, ocasionando o atraso de mais de 14 horas para chegar à cidade de destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve o atraso justificado do voo devido a infraestrutura aeroportuária, o que gerou a perda do voo de conexão. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 14 (catorze) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado,

ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a CONCLUSÃO pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso de cerca de 14 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049306-26.2020.8.22.0001

AUTOR: ARI DE MELO BRITO, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou o serviço de hospedagem por meio da requerida e recebeu e-mail de confirmação e aprovação do pagamento. Após o pagamento de duas prestações foi surpreendido pela informação de que "não houve a confirmação da reserva devido a indisponibilidade", recusou a opção de hospedagem ofertada pela ré e requereu o reembolso, logrando êxito em contratar a estadia diretamente com o hotel desejado. Embora tenha recebido a promessa de reembolso, houve novas cobranças das parcelas nas faturas de seu cartão de crédito. Tentou solucionar a questão por diversas vezes, sem sucesso, razão pela qual busca judicialmente a reparação pelos danos morais e materiais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argui a sua ilegitimidade passiva. Argumenta que cumpriu com o seu dever ao intermediar a contratação entre o autor e o hotel e que não houve má prestação dos serviços, pois apenas o hotel detém responsabilidade pelo cancelamento da reserva em razão da indisponibilidade. Menciona que a jurisprudência do STJ admite a responsabilidade da agência apenas em caso de defeito no pacote turístico, o que não se aplica ao caso sob análise. Reitera que apenas realizou a reserva, mas não contribuiu para as alterações ocorridas. Nega a prática de ato ilícito e rejeita os pedidos iniciais.

PRELIMINAR: A preliminar não merece prosperar. Em conformidade com a teoria da asserção, é possível identificar a legitimidade passiva da requerida em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesado pela conduta da demandada. Desta feita, conheço da preliminar, mas a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É hipótese de julgamento antecipado do feito, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução ou dilação probatória, vez que as partes abriram a mão da produção de novas provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. De outro norte, qualificando-se a ré como prestadora de serviços turísticos indicada no art. 21 da Lei n. 11.771/2008, em conformidade com o art. 3º, I, da Lei n. 14.046/2020, aplicam-se ao caso as regras especiais contidas nesta lei, que dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública e da emergência de saúde decorrente da pandemia a Covid-19.

In casu, restou demonstrado que em 15/08/2020 o autor contratou hospedagem por intermédio da ré e que em 14/10/2020, após a

cobrança de duas parcelas, a demandada comunicou que não houve a confirmação da reserva do hotel devido à indisponibilidade. Não tendo aceitado a opção ofertada pela ré, o autor solicitou a devolução dos valores pagos, tendo a agência informado o início do processo de reembolso em 16/10/2020.

É incontroverso, ademais, que houve a cobrança de quatro parcelas nas faturas de cartão de crédito titularizadas pelo autor, com vencimento em 09, 10, 11 e 12/2020.

Ainda, ao id 53516045 o requerente informa que houve o estorno do valor da compra três meses após o cancelamento da reserva e defende inexistir isenção de responsabilidade pelos danos morais sofridos.

Pois bem. Analisados os autos se observa que o negócio jurídico entabulado entre as partes não tem por objeto pacote turístico, mas a intermediação na contratação de serviço de hotelaria, o que afasta a responsabilidade solidária da agência de turismo pelo efetivo cumprimento do contrato de hospedagem. Neste sentido o entendimento do E. STJ, a exemplo do AgRg no REsp 1453920/CE (Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 09/12/2014).

De fato, a requerida não presta serviço de hospedagem, de modo que a indisponibilidade de vagas é fato adstrito à atividade do estabelecimento hoteleiro. Por essa razão, o consequente cancelamento da reserva não pode ser imputado à requerida, que prestou regularmente os serviços de intermediação.

Vale dizer, não há ato próprio da agência de viagens no que diz respeito ao cancelamento da reserva, operando-se a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, I e II, do CDC.

No caso, na condição de intermediadora de serviços de turismo caberia à ré estornar o valor da compra, o que de fato ocorreu e culmina na perda de objeto do pedido formulado neste particular.

É importante destacar, ainda, que a contratação do hotel sem intermediação não é capaz de, por si só, implicar na falha dos serviços da requerida, pois é praxe do setor hoteleiro a retenção de unidades para a contratação particular por preço superior àqueles praticados com intermediadores (convênios ou agências de viagens).

Por fim, no que diz respeito ao tempo decorrido entre o cancelamento da reserva e o reembolso do valor da compra, é de se reconhecer que a restituição ocorreu dentro do prazo de 12 meses previsto no art. 2º, §6º, da Lei n. 14.046/2020, de modo que não há ato ilícito imputável à requerida.

Assim, ausente o ato ilícito ou o nexo de causalidade, não estão configurados os requisitos necessários à responsabilidade civil, mostrando-se inviável o decreto condenatório, o que implica na improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038333-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARINES PERONI LOPES, AVENIDA NICARÁGUA 1839, - DE 1365 A 2039 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-143 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagens aéreas para viajar acompanhada de suas filhas, contudo, no ato do embarque, foi impedida de embarcar pela requerida em virtude de não estar portando o RG das menores, somente as certidões de nascimento. Em razão disso, conseguiu ser reacomodada após 48 horas de espera. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que as passageiras não possuíam a documentação necessária para o embarque no voo contratado, sendo indispensável a apresentação de documento de identidade com foto. Esclarece que a reserva foi alterada sem custo para que as passageira providenciassem a documentação correta, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Inicialmente não há que se falar em suspensão da demanda em razão da pandemia, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95).

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a negativa de embarque das menores que à época possuíam 12 anos de idade, portando somente as certidões de nascimento.

O argumento da requerida, de que o impedimento de embarque das menores seria justificado por determinação da Resolução da ANAC, merece ser acolhido.

De acordo com o artigo 16 da Resolução da ANAC, somente é admitido para menores de 12 (doze) anos, o embarque em voo doméstico mediante a apresentação de sua certidão de nascimento, observados os requisitos constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Para os adolescentes entre (12 e 18 anos incompletos), é dispensada a autorização, mas é obrigatória a apresentação de documento de identificação com foto válido em todo o território nacional, como passaporte brasileiro e carteira de identidade emitida por órgãos de identificação, não sendo válida a certidão de nascimento para essa FINALIDADE.

Ora, a situação vivenciada pela autora decorreu da sua própria negligência em não providenciar os documentos necessários ao embarque das menores.

Não há nos autos qualquer elemento que comprove que o procedimento adotado pela requerida foi incorreto ou abusivo.

Por tudo isto, e, analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor das requeridas, ambos qualificadas nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, arquite-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7050416-60.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEDNA PEREIRA CRUZ, RUA PADRE CHIQUINHO 613, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

RÉU: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3187, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943

DECISÃO

A parte autora argumenta que a conduta do requerido ensejou o protesto de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)", tendo o autor apresentado a certidão emitida pelo SPC.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados (certidões de balcão – SPC, SERASA e SCPC), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001035-49.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANE DE OLIVEIRA SALLES, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA CAROLINE DOS SANTOS, OAB nº RO11212, RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Se insurgem contra a cobrança de R\$ 1.029,77 (mil vinte e nove reais e setenta e sete centavos) decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não exerceram o contraditório e a ampla defesa para contra argumentar e mostrar que os pagamentos foram realizados com base no consumo da unidade consumidora. Assevera ainda que em 12/01/2021, a Concessionária realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DAREQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do juizado por necessidade de perícia técnica. No MÉRITO, informa que em inspeção realizada no dia 15.01.2020, verificou que o sistema de medição havia sido adulterado, pois o equipamento apresentava procedimento irregular, o que fazia com que uma parte do produto consumido não fosse registrado devidamente.. Alega que após a perícia procedeu à revisão de faturamento, mas que não se trata de uma multa imposta ao usuário. Assevera que obedeceu as regras da Resolução 414/2010 da ANEEL. Nega a suspensão dos serviços e pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois verifico que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. O presente caso não exige a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido nesta seara.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos, há relação jurídica entre a autora Jane de Oliveira Salles e a ré e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo referente aos meses 12/2019 a 07/2020 (06 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

À vista disso, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, a ré nada trouxe para demonstrar a legitimidade da cobrança e, pelos documentos juntados pela autora, constata-se que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior dos 3 meses posteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010/ANEEL.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade na suspensão da energia elétrica em razão da referida cobrança, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Desta feita, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Passo a análise quanto ao pleito do segundo requerente.

Observa-se que o demandante sustenta que, como usuário dos serviços da requerida, possui legitimidade para propor a presente demanda, uma vez que sofreu os danos decorrentes da conduta da ré.

Em atenção à tese sustentada pelo autor, tem-se que, efetivamente, o Código de Defesa do Consumidor trata dos denominados consumidores por equiparação em seu art. 17, definindo-os como todas as vítimas do evento.

Entretanto, enquanto o dano moral é presumido para o titular do contrato, exige-se do consumidor por equiparação a comprovação de que tenha, de fato, sofrido os danos morais ocasionados pela má prestação dos serviços.

Neste sentido:

Agravo interno em apelação. Serviço defeituoso. Falta de energia elétrica. Consumidor por equiparação. Ausência de prova de suporte dos danos. DECISÃO mantida.

O fato de ser mãe do titular do contrato não é suficiente para obter a indenização pretendida, uma vez que não vieram aos autos provas do reflexo que os fatos surtiram em sua rotina.

Enquanto para o consumidor titular o dano é presumido; ao consumidor por equiparação, há o dever de provar que, de fato, suportou os danos causados pela má prestação dos serviços. (TJRO. Agravo Interno em Apelação Processo nº 0008629-83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, J: 16/02/2017)

E ainda:

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Não titular da unidade consumidora. Ausência de comprovação. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro.

A falta de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que foi afetada com a má prestação de serviço da concessionária, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (TJRO. Apelação, Processo nº 0008838-18.2015.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, J.: 25/05/2017)

Em cotejo aos autos, verifica-se que o autor juntou documento de identidade, mas não apresentou nenhuma prova de que, de fato, resida no local na UC.

Desta feita, inexistindo qualquer evidência nos autos de que o requerente MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA resida no imóvel e de que tenha, de fato, suportado os danos decorrentes da falha na prestação dos serviços, não há como reconhecer seu pedido de danos morais.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, nos termos da fundamentação supra e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JANE DE OLIVEIRA SALLES e, em consequência

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 1.029,77 (mil vinte e nove reais e setenta e sete centavos), lançada a título de recuperação de consumo da UC nº 13235044.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

Ainda, CONFIRMO a tutela concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043772-04.2020.8.22.0001

AUTOR: OSMARINA CASTRO DE ARAUJO, RUA BENJAMIN CONSTANT 1207, - DE 1195/1196 A 1571/1572 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198, SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516

REQUERIDOS: HOTELARIA ACCORINVEST BRASIL S.A, AVENIDA DJALMA BATISTA 1151, HOTEL CHAPADA - 69050-010 - MANAUS - AMAZONAS, EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 413, ANDAR 10 18 E 19 EDIF RESULT CORPORATE ITAIM BIBI - 04534-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RICARDO MARFORI SAMPAIO, OAB nº BA222988, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que reservou dois quartos de hotel pelo valor de R\$ 947,74, mas por conta da pandemia de coronavírus a estadia se mostrou inviável, razão pela qual lhe foi disponibilizado voucher no mesmo valor. Posteriormente, realizou nova reserva utilizando-se do crédito e pagando a diferença a maior no valor de R\$ 215,12. Não obstante, foi necessário novo cancelamento por iniciativa da consumidora, tendo as requeridas restituído tão somente o valor de R\$ 11,92, negando a devolução do valor integral e a possibilidade de remarcação da hospedagem para data futura. Busca ser indenizada pelos danos morais e materiais sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ EXPEDIA: Suscita a sua ilegitimidade passiva. Discorre quanto à sua atuação no ramo de intermediação de hospedagens, dentre outros, e menciona a aplicabilidade da Lei n. 14.046/2020, em especial a prioridade à remarcação ou concessão de crédito, em detrimento à restituição de valores. Argumenta que houve culpa exclusiva de terceiro, o que elide a sua responsabilidade civil. Rejeita o dano material, bem como o dano moral. Pede a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ HOTELARIA ACCORINVEST: Argui a sua ilegitimidade passiva. Discorre sobre as consequências econômicas desastrosas derivadas da pandemia e à legislação específica a ser aplicada. Argumenta que nada recebeu pelas reservas e que, quando instado pela requerente, esclareceu que qualquer solicitação de alteração de reserva deveria ser realizada em face da agência de viagens. Nega o defeito ou falha nos serviços. Rechaça o pedido de danos materiais, posto que houve o estorno de valores e assevera que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Pugna pela improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: As preliminares não merecem prosperar. Em conformidade com a teoria da asserção, é possível identificar a legitimidade passiva das requeridas em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que a autora narra ter sido lesada pela conduta de ambas as demandadas. Desta feita, afasto as preliminares e passo ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É hipótese de julgamento antecipado do feito, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução ou dilação probatória, vez que as partes abriram a mão da produção de novas provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Neste contexto, como ambas as empresas figuram no contrato firmado, compondo a cadeia de fornecedores, respondem solidariamente pelos danos

eventualmente causados a seus consumidores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, ambos do CDC.

De outro norte, qualificando-se as requeridas como prestadoras de serviços turísticos indicadas no art. 21 da Lei n. 11.771/2008, em conformidade com o art. 3º, I, da Lei n. 14.046/2020, aplicam-se ao caso as regras especiais contidas nesta lei, que dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública e da emergência de saúde decorrente da pandemia a Covid-19.

In casu, restou demonstrado que em 10/03/2020 foi contratada a hospedagem no hotel da ré ACCORINVEST por intermédio da ré EXPEDIA por R\$ 947,74 e que posteriormente a autora desistiu da reserva, razão pela qual a ré EXPEDIA expediu voucher no valor de R\$ 948,00.

Consta dos autos, ainda, que a requerente utilizou-se do crédito para nova reserva, pagando valor excedente, mas solicitou novamente o cancelamento da reserva, requerendo o ressarcimento do valor ou a alteração da data, mas tal pedido lhe foi negado pela ré EXPEDIA nos seguintes termos:

Olá, obrigado por contatar o serviço de atendimento ao cliente em relação ao seu número de itinerário 9196827909282.

A política de voucher informa que em caso de cancelamento ou alteração não será emitido nenhum ressarcimento.

Obrigado por escolher Hoteis.com para suas viagens.

Assistente de Atendimento ao Cliente da Hoteis.com

(...) Referente a solicitação, não é possível ativar novamente a reserva uma vez que a mesma esta cancelada. E quando utilizado o voucher caso altere ou cancele a nova reserva, o mesmo não é ressarcido de acordo com a política do voucher que foi encaminhado para o seu e-mail.

Atenciosamente,

Hoteis.com (id 51112904 - Pág. 1 e 2)

Pois bem. É evidente que não se está a tratar de desistência imotivada por parte da consumidora. Ao contrário, em razão da pandemia de coronavírus, a autora se viu em situação de risco à saúde caso prosseguisse com a viagem, fato cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, configurando-se motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil.

Bem se observa, ainda, que em um primeiro momento foi atendida a previsão normativa do art. 2º, caput e I, da Lei n. 14.046/2020, eis que foi disponibilizado crédito à autora, para uso nas respectivas empresas.

Não obstante, as requeridas desviaram do caminho de respeito à lei quanto negaram a concessão de novo crédito após o segundo cancelamento.

Com efeito, o §9º do art. 2º da mencionada Lei preleciona que são aplicáveis as garantias de remarcação dos serviços, disponibilização de crédito ou reembolso de valores pagos caso a reserva adiada tenha que ser novamente adiada em razão da persistência dos efeitos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus.

Entendimento contrário implicaria no enriquecimento sem causa das requeridas, em prejuízo à parte hipossuficiente da relação consumerista, que desistiu da reserva de hospedagem em decorrência de fato necessário, por razões alheias à vontade do contratante e das contratadas.

Em sendo assim, tendo a ré EXPEDIA negado a emissão de novo voucher, é cabível o reembolso pretendido pela requerente.

Isto dito, em análise às faturas de cartão de crédito anexadas aos autos pôde-se observar que o valor excedente pago pela segunda reserva foi integralmente reembolsado, como bem demonstrado pela ACCORINVEST ao id 56234674.

Não obstante, não foi identificado o reembolso do preço pago pela reserva original, qual seja, R\$ 947,74 (novecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), devendo ser restituído tal montante.

Necessário destacar, ainda, que é aplicável a moratória prevista no art. 2º, §6º, da Lei n. 14.046/2020, que prevê que a restituição

deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de encerramento do do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente, uma vez que a simples recusa das empresas em devolver o valor integral contratado não causa dano moral in re ipsa e a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem. Ademais, deve-se ter em mente que a ruptura contratual ocorreu por iniciativa da parte autora, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência CONDENO as requeridas SOLIDARIAMENTE à restituição de R\$ 947,74 (novecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com o acréscimo de atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso e juros de 1% a partir da mora, ou seja, quando findo o prazo previsto no art. 2º, §6º, da Lei n. 14.046/2020.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo indicado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001492-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO TUPAN CORAGEM, RUA CHICO REIS 5619 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

REQUERIDO: AMERICEL S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Argumenta que em 06/01/2021 a empresa ré suspendeu indevidamente os serviços de internet residencial e móvel. Assevera que a ré lhe informou que houve solicitação de cancelamento do serviço, mas o requerente nega ter formulado tal pedido.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que não localizou em seus sistemas nenhuma irregularidade, cobrança indevida ou reclamação quanto aos serviços prestados. Sustenta a regularidade das cobranças e argumenta que não há prova de abalo passível de causar danos morais. Discorre quanto aos efeitos econômicos negativos decorrentes da pandemia de coronavírus e à validade das telas sistêmicas como meio de prova. Pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É hipótese de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 56505088). Ademais, os autos retratam claramente uma relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise.

É incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a suspensão dos serviços de internet em 06/01/2021.

O autor relata que não havia dívidas em aberto e que a ré informou que a suspensão decorreu de pedido de cancelamento - solicitação que o autor nega ter feito.

Pois bem. Por meio dos protocolos informados ao id 53234159 o requerente fez prova dos contatos entabulados com a requerida em 07/01 e 09/01/2021. Ademais, na tela anexada pela requerida ao id 54848247 - Pág. 2 pode-se constatar a informação "cancelamento servic" em 05/01/2021 - dia anterior à suspensão dos serviços.

Desta feita, é de se concluir que a suspensão da internet ocorreu em razão de suposto pedido de cancelamento.

Não obstante, como o autor nega ter formulado tal solicitação, descabe dele exigir a produção de prova diabólica, mostrando-se evidente que caberia à requerida apresentar provas adequadas a comprovar a legitimidade de sua conduta.

Com efeito a ré é efetiva prestadora de serviços e tem a seu alcance todas os meios de provar que praticou conduta lícita ao suspender os serviços de internet contratados pelo autor. Ainda assim, a ré nada provou.

Deixou, portanto, de se desincumbir do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, de modo que resta confirmada a prática de conduta ilícita, sendo de rigor o restabelecimento do serviço, o que já foi determinado em sede de tutela antecipada.

No caso, é imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente na suspensão indevida de serviço tido como essencial causou ao autor sofrimento que transbordou os limites do mero aborrecimento, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001192-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, JUPITER 3360 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICER PARK TORRE JATO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que alterou unilateralmente o voo contratado, sem prévio aviso.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a alteração do voo decorreu da modificação da malha aérea em razão da pandemia e que a passageira foi informada com a antecedência prevista na Resolução n. 556 da ANAC. Argumenta que, por conta da pandemia, diversos voos sofreram alterações e as companhias aéreas foram obrigadas a reduzir a frota, além de destacar a crise econômica enfrentada pelo setor aéreo. Assevera que há causa excludente de responsabilidade e rejeita a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroversa a alteração do voo originalmente contratado.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora

vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Não obstante, embora a requerida sustente ter notificado a autora acerca da modificação do voo com a antecedência mínima de 24 horas, atendendo-se à previsão da Resolução n. 556 da ANAC, nada provou.

É de se reconhecer que a requerente não deve ser compelida a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo alegado, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora, que se programou previamente, com todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os

acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003193-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TARIQUI COSTA SILVA, RUA SANTA CECÍLIA 5000 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão disso, somente conseguiu embarcar após 24 (vinte e quatro) horas de espera.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminar. No MÉRITO, afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido em razão da alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que tanto a agência, como a companhia aérea, possui responsabilidade solidária perante o consumidor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo contrato.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (alteração da malha aérea) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor tivesse que aguardar por aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas para realizar o embarque, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000086-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KRISHNA SONNIE TEIXEIRA MENESES, RUA BRASÍLIA 3410, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão do atraso na entrega do produto adquirido junto à requerida. ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, argumenta que o período vivenciado, no contexto da pandemia, demanda adaptações e compreensão, pois todos sofreram a alteração de rotina. Embora reconheça o atraso da entrega, argumenta que este é justificável, porque todos os meios de trabalho foram afetados pela pandemia. Assevera que não restaram configurados os alegados danos morais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Não há que se falar em inépcia da inicial, pois os argumentos ventilados (falta de prova da falha nos serviços) é matéria afeta ao MÉRITO e nele será analisada.

Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético. Passa-se, pois, ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que na audiência de conciliação as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

O cerne da demanda repousa na configuração de danos morais decorrentes do descumprimento contratual por parte da requerida, que não entregou o produto adquirido pela autora no prazo ajustado.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes, posto que trata-se de relação de consumo.

Nestes autos a autora comprova ter adquirido o produto "vendido e entregue" pela requerida, com prazo inicial de entrega previsto para 18/12/2020, comportando alteração de acordo com a confirmação do pagamento (id 52949855- pg 2). Com a confirmação do pagamento, foi informado o prazo de entrega até 21/12/2020, que foi posteriormente adiantado para 20/12/2020.

Não obstante, é incontroverso que a autora recebeu o produto em 02/01/2021, o que demonstra o descumprimento do prazo de entrega contratado e implica no descumprimento contratual por parte da fornecedora.

Não obstante, o pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa, sendo cediço que o mero descumprimento

contratual não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada nos autos.

Na espécie, em que pese o descumprimento contratual, não há prova mínima de qualquer circunstância de violação à honra da autora ou a qualquer outro bem imaterial, concluindo-se que o atraso na entrega do produto não transcendeu os limites dos aborrecimentos suportáveis e decorrentes da vida em sociedade. Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais, razão pela qual tal pedido merece improcedência.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7003061-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO GASPAR LIMA, RUA CURITIBA 2962, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 2.747,23 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor e, portanto, a cobrança seria abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que em inspeção de rotina na UC titularizada pela parte autora foi constatada irregularidade e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Outrossim, em casos tais o TJRO definiu que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001). Tal entendimento foi seguido pela Turma Recursal no RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001.

Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso dos autos, a requerida não demonstrou que adotou integralmente o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que sequer anexou o TOI, análise de débito, notificação, laudo do IPEN e outros documentos que demonstre ter constatado erros de medição na exatidão.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 2.747,23 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação do nome do consumidor ou de que a ré tenha submetido o autor a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular. Neste sentido:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042185-15.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019). Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor R\$ 2.747,23 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), CONFIRMANDO a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034940-79.2020.8.22.0001

AUTOR: ZENAIDE SOUZA LIMA, RUA FRANCISCO FURTADO

229 TIRADENTES - 76824-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

SENTENÇA

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que sofreu descontos indevidos em sua conta corrente, por falha da requerida, os quais inclusive já foram estornados. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que os valores descontados já foram estornados, não havendo que se falar em indenização por danos morais, ante a solução do caso, dentro do prazo razoável para apuração do fato. Pretende a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora demonstrou o seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, ante a relação de consumo existente. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Analisando o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A ocorrência dos fatos narrados não constitui situação constrangedora extraordinária, hábil a expor seriamente a honra subjetiva da autora ou propiciar sentimento exacerbado, que traduza ataque a subjetividade de sua personalidade.

Soma-se a isso o fato de a própria autora reconhecer que o valor foi devidamente estornado em sua conta bancária, o que afasta a alegação de constrangimento em razão da privação de tal crédito. Embora a ocorrência de eventuais transtornos e dissabores experimentados pela autora, entendo que a conduta da requerida, não pode ser entendida como ensejadora de abalo de ordem moral.

Ante a ausência de comprovação da lesão à personalidade, o caso configura mero aborrecimento cotidiano incapaz de ensejar o dever de reparar moralmente, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000016-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALONCIO MATEUS PEREIRA, RUA MARECHAL RONDON 335 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à ré.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que a pandemia de coronavírus impactou completamente a rotina da população mundial e que um dos setores severamente afetados foi o da aviação civil. Menciona que em razão da pandemia foram necessárias diversas alterações da malha aérea e que a própria ANAC sancionou a drástica redução de oferta de vôos, que chegou a 91,61%. Sustenta que o cancelamento ocorreu devido a reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia de COVID-19, que configura causa excludente de responsabilidade, tendo a parte autora recebido comunicação prévia. Nega a ocorrência de danos morais e pugna a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Está comprovada a contratação, sendo incontroversas a alteração do voo inicialmente contratado para o dia 07/08/2020 e a reacomodação do requerente em voo com saída em 12/08/2020.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Até a presente data a pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256 da Lei nº 7.565/86, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e

compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco. Destaque-se que o requerente não demonstrou a imperiosa necessidade da viagem.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, como dispõe o art. 251-A da Lei nº 7.565/1986: Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga."

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a alteração do voo ou tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Ademais, em que pese tenha afirmado que possuía compromisso junto ao IPAM, não junta aos autos qualquer documento que comprove tal fato.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Neste diapasão, ausentes os requisitos da responsabilidade civil, não estão configurados os danos morais, o que leva à improcedência da demanda.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042789-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARY FERREIRA LOPES, RUA AFONSO PENA 1002 APT 07, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, ANDAR 24, CONJ. 2401, ED. MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Em outubro de 2020 teve conhecimento de um empréstimo realizado em seu nome e, mesmo realizando o procedimento de cancelamento, verificou junto ao INSS que havia uma transação de mútuo cadastrado em seu nome para fins de descontos, não restando outra alternativa, senão a propositura desta demanda.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscitou preliminares. No MÉRITO informou que procedeu ao cancelamento do empréstimo e, por isso, houve perda, de parte, do objeto da demanda. Por fim, ressalta que não houve falha na prestação de serviço e, conseqüentemente, responsabilidade civil.

PRELIMINARES: As preliminares apresentadas não estão no rol previsto no artigo 377 do CPC, de modo que, por não serem objeto do instrumento processual, as rejeito, contudo, serão analisadas no MÉRITO da demanda.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Conforme artigos 139, II e 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve velar pela rápida solução dos litígios, indeferimento diligências inúteis ou meramente protelatórias, que em nada acrescentarão para elucidação das questões fáticas.

Anoto, o juízo, ao decidir o MÉRITO, deve ater-se aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.

A grande questão cinge-se em saber se a contratação do empréstimo ocorreu de forma regular e, se configuraria ato ilícito passível de indenização.

A autora informa que foi surpreendida com uma mensagem de texto via SMS, informando sobre a contratação de um empréstimo consignado, com a opção de ratificação ou não. De pronto, a requerente, por desconhecer o contrato, informou que não o reconhecia e, em resposta, a empresa cancelou a operação, conforme documentos acostados à petição inicial.

Da análise dos documentos probatórios, concluo que assiste razão à autora, posto que não houve apresentação do contrato que possivelmente a autora teria realizado. Acrescenta-se que na defesa apresentada, houve confissão da contratação irregular, quando a parte informa o seguinte: "vale ressaltar que o banco iniciou o processo de desaverbação em 20/10/2020, data que foi cancelado o contrato, ou seja, antes mesmo da citação do Réu de modo que a desaverbação definitiva do contrato ocorreu em 28/10/2020."

Diferente do alegado, não houve apenas uma proposta, mas sim a contratação do empréstimo, fato este, facilmente comprovado por meio dos documentos emitidos pelo INSS, onde consta um lançamento futuro a ser debitado, corroborando o argumento apresentado na inicial.

Como detentora e ofertante, a ré deveria assegurar a segurança necessária e certificasse da identidade da cliente, não sendo aceitável omissões nesse sentido, onde alguém é beneficiado por um ato ilícito, em prejuízo de um terceiro, por meio de um serviço sério e que, em tese, deveria ser seguro à fraudes, o que não ocorreu no caso concreto.

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa ou dolo na prática de ato ilícito, configurado, neste caso, pela falha na prestação do serviço.

E, como a requerida não conseguiu demonstrar a sua responsabilidade no evento danoso, deve reparar os danos causados, nos termos dos artigos 14 do CDC e 927 do CC.

Assim, enfrentada tais questão, passo para análise dos pedidos
Da declaração de inexigibilidade de débito

Como informado pelas partes, o contrato de empréstimo foi cancelado e, por não ter sido demonstrada a realização de descontos do referido contrato, não há questões a serem analisadas pelo juízo, ante a perda do objeto.

Do dano moral

Conforma já afirmado anteriormente, a negligência/omissão quanto à segurança da transação, mostrou ser um ato ilegal, ensejado a reparação dos danos causados.

Ainda, é nítido os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, diante de uma conduta totalmente arbitrária da empresa, causando-lhe aflição e constrangimento em saber que seus dados foram utilizados indevidamente e a empresa não ofertou a segurança mínima para certificar-se de sua identidade, antes de concretizar a operação.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais em desfavor da parte requerida para CONDENÁ-LA a pagar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, confirmo a tutela concedida e julgo extinto com resolução do MÉRITO e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO,

desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7043701-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JEROMILTON DE LIMA JACQUES, RUA LONDRES 3163, - DE 3154/3155 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que jamais pediu que lhe fosse dado qualquer limite extra, ou ainda cartão de crédito, nunca tendo assinado contrato autorizando ao Banco réu que lhe implementasse os referidos benefícios bancários. Ademais, o autor jamais se utilizou do famigerado cartão de crédito, que todos os meses gera o desconto indevido de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Preliminarmente, suscita ausência de pretensão resistida. No MÉRITO, assevera que o autor contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Ainda, o autor utilizou do cartão para realizar uma compra em 5 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), em estabelecimento localizado em Porto Velho. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos. DA PRELIMINAR: A ré arguiu que o autor está utilizando o PODER JUDICIÁRIO para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afasto a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

No caso em questão, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica)

com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco requerido. e faturas que demonstra compra e pagamento realizado pelo autor (id 54650435- pág. 5 e 7).

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando compras, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7030583-56.2020.8.22.0001

REQUERENTES: GABRIEL ELIAS SILVA DOS SANTOS, RUA GUANABARA 2264, - DE 2108 A 2370 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS RODRIGUES SANTOS, RUA FESTEJOS COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDOS: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Maio de 2020 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link:

meet.google.com/rsw-yvoo-vjg

b) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

c) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025531-79.2020.8.22.0001

Requerente: IACY FATIMA PAULINO CAVALCANTE

Requerido(a): LOJAS RENNER S.A

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7050465-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OSMAR JOSE DE CARVALHO, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1814, APTO 11 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que, no dia 29/12/2020, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua residência indevidamente, mesmo com suas contas pagas. Assim, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que não houve suspensão, mas interrupção dos serviços por motivo de caso fortuito ou força maior (PROBLEMA TÉCNICO), o que não caracteriza descontinuidade do serviço. Assevera que os problemas ocorridos não decorreram de ação ou omissão da defendente, sendo correto que a intervenção feita foi EMERGENCIAL, daí a impossibilidade de avisar a todos que residiam na localidade a respeito do tempo de duração da falta de energia. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

No caso dos autos, o autor afirma que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, mas junta tão somente um boletim de ocorrência.

Por outro lado, a ré reconhece a interrupção naquele dia 29/12/2020 por problemas técnicos (troca de disjuntor) e informa que a ocorrência encerrou às 17h18 do mesmo dia.

Pois bem. Considerando que o autor nada demonstrou acerca do tempo que permaneceu sem energia elétrica, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, I, do CPC, reconheço que a empresa requerida realizou o restabelecimento da energia em menos de 24h, estando dentro do prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, Art. 176 que assim dispõe:

“A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana.”

No caso, a situação foi normalizada em tempo inferior a 24h00 e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, portanto, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia. Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na residência da parte requerente fora solucionado em tempo hábil.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos

necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006214-61.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: JORGE DE ASSIS PEREIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/07/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003468-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALTENCY DE SOUZA PINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008691-91.2020.8.22.0001

Requerente: ALISSON MARQUES LUCENA

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017733-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLAUBER WALLYSSON OLIVEIRA SOUSA DE FRANCA**Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265****REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS****Intimação À PARTE REQUERENTE**

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018786-49.2021.8.22.0001

AUTOR: HUDSON DE OLIVEIRA VIANA, RUA JÚLIA 7415, - DE 7000/7001 A 7489/7490 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063****RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO****RÉU SEM ADVOGADO(S)****Decisão**

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, no valor do saldo residual constante na fatura em anexo, constatando posteriormente que os descontos em seu contracheque se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 04/2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/07/2021 às 12h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei

nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7018941-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6800, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito

prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 10h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. .

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011907-26.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: LUCILEIA PEREIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/07/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018344-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UADSON COSTA DE MORAES

REQUERIDO: FEDER DAS ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RO

Advogado do(a) REQUERIDO: WANESKA SALVATICO - AC2428

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação tem como pedido dano material e moral. No presente caso, o valor pretendido à título de dano moral é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o valor dado à causa corresponde ao montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), valor este bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários mínimos – atuais R\$ 44.000,00).

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018447-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO CRUZ FARIAS, RUA PAULO AFONSO 3434, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606

REQUERIDOS: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 12 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou as certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SPCPC, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/07/2021 12:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7015182-80.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO SILAS ELIAS SOUSA, RUA STRAUSS NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Na petição inicial o requerente pleiteou a concessão de tutela antecipada para que a requerida restabelecesse os serviços e se abstivesse de inscrever o seu nome no cadastro de maus pagadores, sendo o pedido indeferido nos termos da decisão de id 56368918. Após, o autor peticionou reiterando o pedido de liminar e incluindo da pretensão de transferência de titularidade do imóvel em sede de tutela antecipada.

Não obstante, além do óbice relativo à titularidade do imóvel, o pedido de tutela antecipada foi indeferido por não ter o juízo vislumbrado a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, já que não foi demonstrada a prévia solicitação administrativa de transferência da titularidade e de religação dos serviços, tampouco a negativa da concessionária ou a imputação da dívida de outrem ao autor, o que não foi sanado pelo requerente.

Por esse motivo, mantenho a decisão de id 56368918, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018879-12.2021.8.22.0001

Requerente: JULIANO TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Ocorre que a parte autora deixou de apresentar a certidão emitida pelo SCPC. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 09:00, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”. Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018851-44.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA, RUA NOVO HORIZONTE 5395, - DE 5634/5635 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os

referidos descontos com a mesma discriminação desde 06/2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028285-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA LOUBAK GUTIERREZ DA ROCHA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040105-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CATILA JANILI ALBUQUERQUE PEDROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

REQUERIDO: CLEUSIMAR NASCIMENTO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/07/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/?lang=pt-br>. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da

respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004069-32.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: GLEICIELE SILVA TRINDADE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/07/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual

com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018724-09.2021.8.22.0001

AUTOR: ARTUR CESAR SOUZA FERREIRA, RUA PIRATINI 6053, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 03/2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/07/2021 às 11h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados

para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018827-16.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIOLA RODRIGUES MONTENEGRO, RUA ALGODOEIRO 4671, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, , no valor do saldo residual constante na fatura em anexo, constatando posteriormente que os descontos em seu contracheque se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 07/2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 8h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no

polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017439-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: TAIANE VANESSA MORAIS OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003469-11.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ESTELA BRAGA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA

- RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar réplica à contestação de VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014779-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: IVANI DE JESUS SANTOS, REGINALDO BARBOSA DE JESUS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000404-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BRENDA DE LIMA LOUZADA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017407-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: MARLOS LEANDRO XIMENES CARVALHO

Intimação

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 56466453 à advogada da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de ID 56466061.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035817-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RONIellys DANIEL ALENCAR, CLEUCINARA MARQUES AZEVEDO, JM FITNES ACADEMIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

REQUERIDO: ANNE MARY QUIOZINI, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar endereço válido do requerido ANNE MARY QUIOZINI, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050374-11.2020.8.22.0001

Requerente: JONATAS ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040554-65.2020.8.22.0001

Requerente: EDINILCE OLIVEIRA DA SILVA

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048224-57.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDREZA PATRICIA ARISTIDES DA SILVA CHAGAS

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando um atraso de 16 horas para chegar ao seu destino.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Primeiramente, formula pedido de suspensão dos autos. Alega que a autora teve seu voo reacomodado devido a problemas operacionais. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda e das audiências de conciliação e instrução

e julgamento, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistia previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

Quanto a audiência de conciliação, verifica-se que já foi realizada por meio de videoconferência, onde informaram não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

A autora fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino de quase 16 horas.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que houve alteração devido a problemas operacionais.

No presente caso, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a autora tomou conhecimento da alteração em sua cidade de origem, onde aguardou para embarcar no novo voo, no mesmo dia, horas mais tarde, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041044-87.2020.8.22.0001

Requerente: EDINILCE OLIVEIRA DA SILVA

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019144-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAYTON MENDONÇA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR - AM13833

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a representação no feito ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015212-52.2020.8.22.0001

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA ANGELI

Requerido(a): BANCO BMG SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar das razões em Petição 56907736, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018836-75.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE BOM FIM SOARES BRITO, KM 2 E1/2 SN, LINHA 637 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Relata o autor que foi surpreendido pela inclusão de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, uma vez que jamais teve qualquer tipo de relação comercial com o requerido. Assevera que constatou o depósito de R\$ 6.172,84 em sua conta bancária e requer a concessão de tutela antecipada a fim de que o requerido seja compelido a suspender os descontos no benefício previdenciário.

Pois bem. Analisados os autos em cotejo com os requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que se mostra necessária a emenda à inicial para que a parte autora efetive o depósito judicial do valor creditado em sua conta bancária, a fim de possibilitar que seja oportunamente levantado pelo requerido, se for o caso.

Desse modo, intime-se a parte autora para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050501-46.2020.8.22.0001

Requerente: ADELAR JORGE FLORES

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018777-87.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRA BARBOSA PINTO, TRAVESSA MAMORÉ 217 MOCAMBO - 76804-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que

alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, no valor do saldo residual constante na fatura em anexo, constatando posteriormente que os descontos em seu contracheque se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 02/2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/07/2021 às 12h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que

somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048329-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CERLO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos valores depositados, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018794-26.2021.8.22.0001

AUTOR: SAULO DE TARSO PEREIRA, RUA BOLÍVIA 419, - ATÉ 449/450 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 03/2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/07/2021 às 13h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a

abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050304-91.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA VIRGINHA SUDARIO DE LIMA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039322-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016991-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO, RUA JOAQUIM TANAJURA 4150 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADO: MARCIO CHAGAS DA SILVA, RUA GIBRALTAR 4033, - DE 3653/3654 A 4041/4042 CIDADE DO LOBO - 76810-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença e, nos termos do artigo 517, §1º do CPC, a decisão transitada em julgado poderá ser levada a protesto pela parte credora, por meio da certidão judicial requerida ao juízo. Nestes termos, indefiro o pedido de SERASAJUD, determinado à CPE que expeça certidão de dívida judicial para fins de protesto, ficando a cargo da autora a medida extrajudicial.

Quanto ao pedido de ofício ao INSS para obter informações sobre rendimentos da parte executada, informo que tal medida é incumbência da parte autora em informar créditos passíveis de penhora, ficando a cargo do juízo a atuação subsidiária e não substitutiva.

Conquanto, para fins de solucionar o feito, já informo que se trata de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, que não devem sofrer constrição judicial, salvo hipóteses legais que não estão enquadradas no caso concreto.

Quanto à penhora no rosto dos autos apontados, não verifico prova da existência de possível crédito em favor da parte executada, devendo em cinco dias, a parte exequente apresentar tal demonstração, sob pena de extinção do processo.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005092-13.2021.8.22.0001

AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES LAMARAO, RUA ASSIS CHATEAUBRIAND 7757, - DE 7474/7475 A 7925/7926 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: SOCIEDADE PIMENTENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3361 sala 1, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em que pese a alegação da pessoa jurídica no Id. 56548654, onde informa ser parte ilegítima, por ser do ramo de aluguel de imóveis próprios, noto que o CNPJ e endereço são os mesmos acostados na declaração de conclusão de curso, constante do Id. 54297700. No referido documento, consta como endereço da sede Av. Castelo Branco, nº 780, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO e como polo em Porto Velho/RO, o endereço objeto do AR.

Ainda, este juízo, pesquisou junto ao site da Receita Federal do Brasil o CNPJ informado no carimbo da declaração de conclusão e, como resultado, constou como titular, a pessoa jurídica de nome empresarial "PIMENTA BUENO HOLDING DE INSTITUICOES NAO FINANCEIRAS LTDA.", conforme link: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp.

Desta forma, não como concluir pela ilegitimidade apontada, devendo os autos seguirem os trâmites, com a redesignação da audiência de conciliação.

Contudo, observo que houve descumprimento da liminar, razão pela qual integralizado a multa fixada na tutela (Id. 54339087), no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e fixo novo patamar, qual seja, multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), caso a tutela não seja cumprida no prazo máximo de cinco dias.

Intime-se a parte requerida no endereço diligenciado para conhecimento desta decisão e da nova data da audiência, bem como a parte autora.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026632-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ELZI RAMOS SARAIVA, RUA CATALÃO 4297 JARDIM SANTANA - 76828-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Despacho

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada proceder ao pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7024714-15.2020.8.22.0001

AUTOR: GEISON DA SILVA BRASIL, RUA TRÊS E MEIO 717, APTO 203 BLOCO A FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337

RÉU: IVONETE GOMES DA SILVA, RUA PROJETADA 5771, COND. PORTAL DAS ARTES NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais pela conduta da parte requerida, que lhe difamou em comentários da rede social Facebook, chamando-o de "canalha" "criminoso", dentre outros. Assevera que a ré atingiu a sua honra, causando imenso constrangimento diante de toda a cidade.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 20, da LF 9.099/1995, aplicando-se-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Compulsando os autos, a requerida não se desincumbiu da sua obrigação de demonstrar o alegado, vez que sequer compareceu a audiência de conciliação. Os comentários apresentados são ofensivos e dirigidos diretamente ao autor, conforme se verifica nas respostas aos comentários de outros frequentadores do Facebook.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 delega diversos direitos, porém nenhum direito é absoluto e quando viola direito de terceiro, o exercente de tal liberdade, deve reparar os danos causados, conforme prevê a própria CF/1988 em seu inciso X, art. 5º.

Verificado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano à honra, imagem e ao decoro do autor, cabe o dever de indenizar.

Ressalte-se que os danos morais decorrem do próprio fato, in re ipsa, na medida em que o autor teve sua dignidade e honra abalada, havendo ofensa ao que dispõe o art. 5º, X, da Constituição Federal. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS E XINGAMENTOS EM GRUPOS DE CONVERSAS DE WHATSAPP. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00 QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS ADOTADOS PELO COLEGIADO EM JULGAMENTOS ANTERIORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006958755, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 29/08/2017).

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

O valor pretendido pela requerente não se mostra razoável à hipótese, vez que não houve demonstração de grande repercussão dos fatos perante terceiros, bem como as condições financeiras da ré não comportam tal fixação.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, confirmo a decisão que concedeu a tutela, tornando-a definitiva, e julgo extinto com resolução do mérito e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019046-29.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA CRUZ, RUA ESTHER SALES 1347, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BANCO SANTANDER - BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2021 11:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a

abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014740-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO QUEIROZ DE SANTANA, RUA RUGENDAS 08574 PANTANAL - 76824-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO: Tim Celular, RUA FONSECA TELES 18, A 30 BLOCO B PAVMT0 3 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Conforme certificado pela CPE no Id, 56551183 o e-mail apontado já foi utilizado para o fim de citar a parte requerida, a qual restou negativa.

A parte requerente foi devidamente intimada sobre a ocorrência e para indicar outro endereço eletrônico, limitando-se a apontado o mesmo que já havia sido processado.

Assim, considerando a falta de endereço eletrônico válido, determino à CPE que remova o destaque do Juízo 100% Digital, procedente à citação/intimação da forma regular, por meio de correspondência com aviso de recebimento.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018765-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ISIS FERREIRA LOPES, RUA PRECE 3410, - ATÉ 8404/8405 SÃO FRANCISCO - 76813-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame a parte autora se insurge contra o corte de energia, que reputa ilícito ao argumento de que inexistente débito em aberto além da contestada fatura de recuperação de consumo. Por essa razão, pretende a concessão da tutela para o restabelecimento dos serviços.

Entretanto, analisado os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, constata-se que a parte autora não demonstrou o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte, cujo inadimplemento autoriza a suspensão dos serviços, nos termos do art. 172, §2º, da RN n. 414/2010/ANEEL.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que não há comprovação de inexistência de débitos recentes da UC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (três faturas anteriores à suspensão dos serviços e seus respectivos comprovantes de pagamento) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

erve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/07/2021, às 12h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005872-84.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSILDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/ executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018502-12.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVONETE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar

contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018173-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERONICE BARBOSA BRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028578-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSELITA COELHO DE MELO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID SALES DE ARAUJO - RO9279, TAMIRES MELO DE ARAUJO - RO8948

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044694-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURACI DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003763-34.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARTINS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010003-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEIVID JARDIM PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter afirmado que o contrato de honorários estaria expresso na parte final da procuração, não foi possível vislumbrar o percentual pactuado no documento juntado ID nº. 42916769, razão pela qual promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7018502-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IVONETE AFONSO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte executada, tenho por bem proceder com a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos por ela anuída.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores anuídos pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMpra-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro,

pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 23/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039402-50.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSYMAIRE MELO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Nos autos a procuração não outorga poderes aos advogados de dar e receber quitação. Deste modo, a própria parte requerente em petição de ID nº 54779901 apresenta seus dados bancários para que o crédito desta, deduzidos os honorários seja depositado em sua conta.

Isto posto, a CPE deverá promover a correção e caso seja necessário, efetuar o cancelamento da RPV anterior e expedição de nova RPV para fazer constar como beneficiário do crédito principal ROSYMAIRE MELO TEIXEIRA DOS SANTOS, BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 7116-1 C/C: 10.683-6, devendo comunicar a SEFIN e o Estado Rondônia do procedimento a ser adotado evitando assim pagamento em duplicidade.

Os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046799-63.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADRIANO MONTEIRO FERRAZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Quanto a petição (ID 53238972), Defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da Decisão (ID 28704210), a fim de que no prazo de 10 dias, comprovem o pagamento. Não comprovação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro via SISBAJUD.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7024221-09.2018.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Sirva-se da presente como ofício/alvará/mandado de sequestro.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019067-73.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FERNANDA SLIWINSKI DE AMADOR MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Quanto a petição ID 53238976, Defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da Decisão (ID 28962340), a fim de que no prazo de 10 dias, comprovem o pagamento. Não comprovação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro via SISBAJUD.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7024221-09.2018.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar

lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Sirva-se da presente como ofício/alvará/mandado de sequestro.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003456-12.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SUELY DA GAMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos.

A parte requerente e o requerido pedem a produção de testemunhal, logo, devem justificar a necessidade, a utilidade e a pertinência da prova requerida ou de qualquer outra que tenha requerido, sob pena de preclusão, não se admitindo pedidos ou fundamentos genéricos.

Consigno que em relação a ausência de sinalização já há tal informação no boletim de ocorrência lavrado pela PMRO.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação de testemunhas deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC, que deverão ser comunicadas em até 15 dias antes da audiência designada.

Prazo de 5 dias.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para deliberação sobre eventual audiência de instrução.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência Processo 7013766-77.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA NAZETE FIGUEIREDO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda a inicial.

A CPE deverá retificar o valor da causa para que conste 13.259,46 (treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018399-34.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MIZAE DE SOUZA MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com distribuição equivocada, uma vez que está direcionada para uma das Varas de Fazenda Pública, bem como é vedado processamento de tal ação no âmbito dos juizados especiais.

Redistribua-se, por sorteio, para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Sustação de Protesto, Tutela de Urgência

Processo 7005755-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO LUCIO FENELON ASSIS BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte requerida no prazo de até 10 (dez) dias sobre o comprovante de pagamento (ID: 56491377 p. 1 de 1) de 28/08/2012 que segundo a parte autora estaria relacionado com a CDA n. 20200200231065 de modo a se traduzir em extinção da obrigação de restituição, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, faculto à parte autora trazer aos autos a CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO para comprovação de protesto indevido, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos para decisão / sentença.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022058-85.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIVAL PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: LACY RIBEIRO DE LIMA, ADENILDO SOARES DO NASCIMENTO, LUIZ CLAUDIO DE VASCONCELOS, JULIAO D AVILA DA SILVA FILHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo Município de Porto Velho (ID 56567977 e 56566645).

Prazo de 10 dias.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008401-76.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VERA REGINA LOUZEIRO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Em atenção a petição de ID nº 56325970 informo que ainda não

fora cumprido o encargo para o qual a perita foi nomeada.

Isto posto, os autos deverão aguardar na CPE em caixa própria, até que o retorno das atividades escolares municipais voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades, intime-se o perito nomeado para dar prosseguimento a realização da perícia técnica, concedendo a ele o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação para entregar o laudo.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007737-11.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MIRIAM SOARES MENDEZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Conforme despacho de ID nº 54911282, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades escolares municipais voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028330-32.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MONICA ATAIDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO**

Vistos.

Quanto a petição (ID 53238971), Defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da Decisão (ID 28695353), a fim de que no prazo de 10 dias, comprovem o pagamento. Não comprovação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro via SISBAJUD.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7028803-18.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Sirva-se da presente como ofício/alvará/mandado de sequestro.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7002356-22.2021.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL HUCHOA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda a inicial.

A CPE deverá retificar o polo passivo da demanda para que conste junto aos demais o sr. WESLEY LIMA CORREA, conforme dados apresentados na petição ID: 54706473.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspensão, em nome do requerente, de débitos de IPVA dos anos de 2020 e 2021 relativos a motocicleta (HONDA/CG150 FAN ESDI, 2014/2014, COR PRETA, PLACA NCN 9595, RENAVAL 1008878062).

Aduz a parte requerente que vendeu o referido veículo ao sr. WESLEY LIMA CORREA, efetuou a comunicação de venda, porém ainda assim as requeridas efetuaram o protesto dos débitos inerentes ao veículo em seu nome.

É o necessário.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, está comprovada a venda do veículo vem como a comunicação de venda ao DETRAN (IDs: ID: 53499533 e ID: 53499535 p. 1 de 4).

Logo, há probabilidade do direito alegado.

Em relação a urgência, a existência de débitos em aberto por ensejar o protesto extrajudicial ou execução fiscal, logo, presente. Pelo exposto, DEFIRO, tutela de urgência antecipação de tutela formulado pela parte requerente para SUSPENDER da exigibilidade dos débitos do veículo motocicleta (HONDA/CG150 FAN ESDI, 2014/2014, COR PRETA, PLACA NCN 9595, RENAVAL 1008878062), em nome do requerente bem como eventuais protestos e inscrições em dívida ativa existentes, até o julgamento final desta demanda.

A requerente deverá trazer aos autos a certidão positiva de protesto bem como a cópia da CDA protestada para que possa o juízo oficial ao cartório no qual existam protestos em aberto relativos ao veículo objeto da demanda.

INTIME-SE, por pelo Oficial de Justiça Plantonista, o SECRETÁRIO DA SEFIN para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. (SEFIN: Av. Farquhar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Porto Velho, RO - CEP 76810470.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Direito de Imagem, Direito de Imagem
Processo 7026433-32.2020.8.22.0001

AUTOR: SELMA CARVALHO AGRA

ADVOGADOS DO AUTOR: Luiz de França Passos, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ANTÔNIO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Com o intuito de aferir se houve realmente a falsificação nas assinaturas alegadas pela parte requerente, nomeio como profissional de confiança do juízo Fernando Vilaboas perito grafotécnico, devendo ser comunicado do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários ao Estado de Rondônia, que deverá intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da data de intimação (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048119-85.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WALLSSON MALAQUIAS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Raimundo Oliveira Filho, OAB nº RO1384, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos,

Em que pese as alegações da executada, não pode o valor apresentado em maio de 2019 ser mantido até a presente data, vez que resultaria em grande prejuízo à parte e enriquecimento sem causa do Ente Público.

Chamo o feito a ordem.

Decorrente da conduta do patrono da causa, que deu início à

execução sem que houvesse o cumprimento da obrigação de fazer, este feito teve inúmeras decisões que não tiveram nenhum efeito, vez que até a presente data não se chegou ao consenso do valor total da execução.

Dito isto, deverá a requerente, apresentar um único e novo cálculo que englobe todo o período da execução até a presente data, devendo constar em destaque o valor dos honorários sucumbenciais (15%).

Ressalto que não deve incluir os valores relativos a honorários contratuais para não tumultuar ainda mais os cálculos de difícil compreensão até o momento.

Apresentados tais valores, deverão os autos serem remetidos a executada para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Findo tal prazo, voltem os autos para decisão.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Procedimento do Juizado Especial Cível

7053019-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 51507765215, RUA EMÍLIO FEITOSA 3280, - ATÉ 3589/3590

CIDADE DO LOBO - 76810-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEPI informe

quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001627-93.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JANETE NOGUEIRA BELARMINO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Conforme despacho de ID nº 54569161, o laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Isto posto, agende-se o decurso de prazo para a perita nomeada.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010033-40.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VAMBERTO XAVIER DE BARROS, VALFREDES NUNES RIBEIRO, VAGNER NUNES BOLONINI, THIAGO RODRIGUES DORNELA, THIAGO CORTEZ MOURA, TCHARLES RAFAEL EBERT, TAISA RUBIO DA SILVA, SUZANA BARBOSA DA

SILVA, SILMARA ANDRIELLI FELBERG, ROSANGELA MENDES BORGES, ROGERIO DE SOUZA, RENILSON MARQUES PEREIRA, REINALDO VALADARES, NAZETE OLIMPIO DOS SANTOS, MURILO TORRES SILVA, MISAEL ALIARES DA SILVA, MILTON OLIVEIRA DE ABREU, MARIA MIRLANE BATISTA LEONI CRUZ, MARIA ELISANGELA DA CONCEICAO, MARCELO DOS SANTOS PARDO, MAIK CANAL, LUCIVALDO RIBEIRO ROSA, KATIANE FERREIRA CARDOSO, JOSE SILVA SANTOS, JOSE ROSIVALDO DE ABREU, JORGE PAULO BARROS DA CONCEICAO, JENIS FRANCISCO BATISTA, IVAN DA SILVA TECCHIO, ISMAEL ALVES DE SOUZA, INOQUE FERREIRA FORTE, GUILHERME HENRIQUE COSTA SILVA AZEVEDO, GERENALDO PEREIRA DOS SANTOS, GEOVANICE GOMES SANTANA, FRANKLIM DOS SANTOS NORTE, FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE SOUSA, FLAVIO APARECIDO RAMOS, FELIX DOS SANTOS NORTE, FELIPE ASSUNCAO AGUIAR, FABIO GARCIA SAUDE, ESTEFANI PAULA JORGE SERAPIAO, ELZA GUARDA BELLO FREITAS, ELISANGELA RODRIGUES GUSMAO, EDSON DA SILVA MEDEIROS, DAGMAR BOSSER, CREOVANNI SOUZA LACERDA, CLEUSA APARECIDA CASSIMIRO, CLEBERSON NOGUEIRA DA CRUZ, CLEBER DE ARAUJO SOBRINHO, CARMEN LUCIA DE ARAUJO, ANTONIO JOAO KRUGER DO NASCIMENTO, ANTONIO BRAGA SILVINO, ANDRE MARCIANO TERRA, AMAURY COSTA CASSIANO, ALEXANDRA DE OLIVEIRA LEAL TINELLI, AGNALDO DE SOUZA MENDES, ADRIANO MEDEIROS FLORES, ALVANISIO SERRA RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

REQUERIDO: F. E. D. A. S. (

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha efetivamente 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) ao superintendente da SEGEF para que informe, no prazo de 15 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

2) ao presidente do TCE/RO para tomar conhecimento dos fatos e abrir eventual processo de apuração de pagamento de valores a maior (fator de divisão nas horas extras ou adicional de atividades extraordinárias) por omissão de análise sobre quanto tempo os servidores têm cumprido no serviço ordinário.

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial.

Agende-se decurso de prazo.

23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028974-38.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SEBASTIANA ALVES BIDO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) ao superintendente da SEGEF para que informe, no prazo de 15 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte

requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

2) ao presidente do TCE/RO para tomar conhecimento dos fatos e abrir eventual processo de apuração de pagamento de valores a maior (fator de divisão nas horas extras ou adicional de atividades extraordinárias) por omissão de análise sobre quanto tempo os servidores têm cumprido no serviço ordinário.

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039885-46.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AURISTELA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O adicional de insalubridade foi implantado pelo Município e parte exequente foi intimada para dar prosseguimento em relação ao retroativo, entretanto, decorreu o prazo sem manifestação.

Isto posto, por não haver mais providências a ser tratadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7029376-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4)

Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 22/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Processo 7049745-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JEFERSON MENDES MACIEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº Não informado no PJE, IVANEIDE GIRA DE LIMA, OAB nº RO5171

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o

advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007907-80.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROBERTO PAULINO DA SILVA Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Conforme despacho de ID nº 54910597, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades escolares municipais voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041322-88.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: J. K. A. D. S.

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

Requerido/Executado: RÉU: E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Este Juízo procurou no Cadastro eletrônico de peritos, intérpretes, tradutores, leiloeiros, corretores e órgão técnicos (Cptec e Celc) deste Tribunal de Justiça perito médico com especialidade em ginecologia. Esse procedimento passou a ser adotado após a resolução nº 023/2017-PR TJ/RO em consonância com a resolução

nº 233 do CNJ, pois, fica vedado a nomeação de profissional ou de órgão que não esteja regularmente cadastrado com exceção apenas para os casos em que não existir profissional ou órgão detentor da especialidade cadastrado ou quando indicado conjuntamente pelas partes.

Em consulta ao Cptec e Celc não foi encontrado nenhum perito registrado com essa especialidade.

Isto posto, com o intuito de dar prosseguimento na presente demanda, este Juízo realizará consulta e contato com peritos médicos com especialidade em ginecologia devidamente cadastrados em outros Tribunais de Justiça, devendo o processo aguardar na CPE por 30 dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificações e Adicionais

Processo 7027951-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias sobre o pagamento dos honorários de sucumbência, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desativado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Indenização por Dano Moral

Número do processo: 7015364-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO ERMINIO FERREIRA RIBAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

O advogado reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O advogado pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se o advogado da parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020577-92.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SEBASTIAO LUCAS DE ANDRADE FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não homologo os cálculos apresentados pela requerente. Em que pese o Estado ter concordado, a requerente apresenta cálculos com juros de 1% a.m. ou 12% a.a. o que não é aceito contra a Fazenda Pública.

Ainda que haja concordância da executada, não deve o juízo permitir que sejam homologados cálculos claramente equivocados.

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.
Porto Velho, 23/04/2021.
Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048745-02.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JOAO TIBURCO FILHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Não há o que deliberar sobre a petição ID 56627895, uma vez que o objeto da ação é apenas o fornecimento da consulta e o mérito já foi enfrentado.

Pelo exposto, nada mais requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7057297-92.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANATILO LINCK
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, ULIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar e, conforme documento ID 55022893, renúncia ao limite da RPV pelo credor determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 1.100,00 (mil reais), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e

não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7015804-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANE SOARES ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, Acolho a emenda a inicial. A CPE deverá retificar o valor da causa para que conste R\$ 18.849,34. Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, tão logo o laudo seja apresentado, sob pena de sequestro. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048514-09.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCY AILA GITTENS BATISTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Não há o que deliberar.

Arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040519-08.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SUZANA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se à Coordenadora de Recursos Humanos da SESAU para que, no prazo de 30 dias, esclareça documentalmente as informações trazidas aos autos, tendo em vista que a requerente demonstra ter assinado novo contrato emergencial e não retornado ao contrato anterior.

Findo o prazo, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7018592-49.2021.8.22.0001

AUTORES: KELLEN RENATA DA SILVA SANTOS, ANA CARLA ROCHA MONTEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança deste juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio

Processo 7018518-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEYRE LUCIA BASSALO BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044479-69.2020.8.22.0001

AUTOR: HERLEN CAROLINE VILANE BAZZI

ADVOGADO DO AUTOR: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe

regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no

ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV**

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculo, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros

estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Josiene Pereira da Silva em relatório de constatação de ID nº 55317965 assim concluiu:

..tendo sido nomeada nos autos do processo mencionado, informo que foi realizada a diligência pericial na data de 05/03/2021 no setor de recursos humanos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e confirmou-se que o servidor trabalha na maternidade, portanto, apresento este relatório de constatação comprovando que já foi realizada uma perícia neste local e com a mesma função no PROC. Nº 7029676-18.2019.8.22.0001, cuja distância urbana percorrida até a sede do Juizado Especial da Fazenda Pública é de aproximadamente 4,0km.

O laudo nos autos de nº 7029676-18.2019.8.22.0001 ID nº 31441522 constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo Técnico

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1. a partir da data do laudo (nº 7029676-18.2019.8.22.0001 ID nº 31441522);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91)., seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7052358-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAONI FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 86851217287, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 404, BLOCO 09, COND TOTAL VILLE AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEp informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEp para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEp: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033722-21.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JANICE FEITOSA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando que a parte exequente (ID 56783598) concorda com a conta apresentada pela parte executada (ID 56646624) e, conforme documento (ID 56783598), renúncia ao limite da RPV pelo credor, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041331-84.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANGELA PASSOS BELEZA DA TRINDADE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAMILAS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109, MOACIR REQUI, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Em atenção a petição de ID nº 56325970 informo que ainda não fora cumprido o encargo para o qual a perita foi nomeado. Isto posto, os autos deverão aguardar na CPE em caixa própria, até que o retorno das atividades escolares municipais voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades, intime-se o perito nomeado para dar prosseguimento a realização da perícia técnica, concedendo a ele o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação para entregar o laudo.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7043364-13.2020.8.22.0001

AUTOR: DILSON FERREIRA BRITO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) Intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe para que cumpra a obrigação fixada na sentença, no prazo de 90 dias.

Aguarde-se por 90 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

23/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029339-29.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE MOREIRA FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 4.092,61 (quatro mil, noventa e dois reais e sessenta e um centavos) referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040067-95.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 4.957,66 (quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Voluntária, Abono de Permanência

Processo 7012620-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Defiro a emenda à inicial de ID: 56546031.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para que traga aos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-la, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a) Superintendente da SEGEF/RO para que providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

23/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio

Processo 7018513-70.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE AMERICO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7004407-40.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDIRENE FERREIRA DE FREITAS

Advogado do Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões não foram apresentadas, apesar de a parte recorrida ter sido regularmente intimada, e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 23 de abril de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7043441-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOHN KENNEDY JOSE FRAGA DA CUNHA, CPF nº 75363372215, AVENIDA AFONSO PENA 7986, NOVA MAMORE CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7029477-59.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA, OAB nº MG164789

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 23 de abril de 2021 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7030664-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIRCE ELER SUDARIO VIOTTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime municipal dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Portanto, o adicional de insalubridade dos servidores do Município do Candeias do Jamari é regido pela lei nº 100 de 17 de dezembro de 1997 que prevê o pagamento do adicional de insalubridade.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar

temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

A assistente técnica em parecer técnico de ID nº 53629838 concluiu que:

A norma NR15 anexo 14, é objetiva e taxativa onde se tem direito ao grau máximo de insalubridade, em contato permanente com “pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem com objetos de seu uso, não previamente esterilizados”.

Se enquadrado nos “hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)”

O trabalhador tem direito a insalubridade de Grau Médio

A parte requerente já recebe o grau médio como reconhecido pelo exame técnico, pois a parte requerida já realiza perícia por conta própria e vem pagando conforme constatado. Por estes motivos é impossível o reconhecimento em grau máximo.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte o determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei). Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7035200-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE MONTEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 77110960200, RUA COSMOS 5694 TEIXEIRÃO - 76825-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja

exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7018366-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SARAH SOARES GALDENCIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no CDC, pois a relação dos autos não é de consumo.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7006036-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JONATAS PASSOS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte executada, tenho por bem proceder com a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos por ela anuída.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores anuídos pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro,

pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivase.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 23/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026304-66.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HOMERO SILVA REIS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 10.274,51 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021 23/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7052220-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDEMIR NONATO MARAES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2306, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEPI informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEPI para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEPI: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041744-63.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ADRIANO FERREIRA MACHADO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 23 de abril de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7004445-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO CAVALCANTE SILVA, CPF nº 51446324249, RUA PETRÓPOLIS 2400, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEPE informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEPE para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEPE: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002401-26.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha efetivamente 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEPE informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) ao superintendente da SEGEPE para que informe, no prazo de 15 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

2) ao presidente do TCE/RO para tomar conhecimento dos fatos e abrir eventual processo de apuração de pagamento de valores a maior (fator de divisão nas horas extras ou adicional de atividades extraordinárias) por omissão de análise sobre quanto tempo os servidores têm cumprido no serviço ordinário.

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial.

Agende-se decurso de prazo.

23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030671-65.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: VANILDO APARECIDO CATANHA, NERIVAN DA SILVA FEITOSA, JOSE LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS, JAIS PEDRACA LEOCADIO, ENOQUE PAIVA ALVES, ELTON SANCHES TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7019008-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PHELYPE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no CDC, pois a relação dos autos não é de consumo.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032874-29.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: UALACE ALBERTO VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7043264-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA CABRAL, CPF nº 32596189291, AC VILHENA 4907, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação

do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7047988-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VAGNER FERREIRA DE ANDRADE, CPF nº 77342950297, RUA JARDINS 1640, CASA 111 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007261-70.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 10 dias, poderão as partes manifestarem-se acerca da possível prescrição de fundo de direito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012517-91.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON ROSA PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que há provas já produzidas nos autos suficientes para enfrentamento do mérito (art. 464, §1º, II, CPC).

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita da consulta pleiteada.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta indicada. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a consulta.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA, observada a fila para o procedimento.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 348165435 (ID 55819171).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006691-21.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA, WELCKEYSHAYNEY NOVAES PEREIRA, WALDEVI REBOUCAS DE SOUZA, VITALINO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, VANUSA DINIZ DA SILVA, VANIA DENISE VILAFORTE DO NASCIMENTO, VALME RAMOS DAS NEVES, TIAGO DE SOUZA LUNA, TIAGO APARECIDO DA SILVA, THIAGO ALFAIA SANTOS, TARCILA GONCALVES DE SOUZA PAIVA, SILVANO LOPES DOS REIS, SIDNEI OLANDA BELEM, SHANDER SOUZA SILVA, SANDOVAL JOSE DE OLIVEIRA, RUTE BATISTA DOS SANTOS, ROMILDO GOMES, ROMERITO PEREIRA DA SILVA, RODRIGO LINS DE OLIVEIRA ZEED, REGIANA FRANCO DA COSTA, RAUL TRINDADE DE OLIVEIRA, RAMON SANTOS BANUS, RAFISSON NUNES SILVA, PAULO SOARES FARFAN, PAMELA LIVES LIMA DOS SANTOS, ODILIO ROBSON BARBOSA DA SILVA, NATANAEL CLEMENTE DE OLIVEIRA, NAIRTON FROTA SOARES JUNIOR, MOACIR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, MARIO ARAUJO DA HORA, MA DULCILENE CHAVES PEDROSA, MARCOS DO AMARAL, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARCOS ALMEIDA MACHADO, MARCELO SILVA RODRIGUES, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA, LUIZ COSTA VELOSO, LUIS CESAR LUZZANI, LEONIDAS OLIVEIRA CRUZ, LAURIANO NASCIMENTO DA SILVA, KASSIO MICHAEL DOS REIS MAIA, JURLEY CRISLEY VIEIRA MARQUES, JUNIOR CELIO VIEIRA MARQUES, JOSE VANDEVALDO SILVA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO, JOHNNY REGIS SANTOS AQUINO, JOAO CRISTOVAO DA SILVA, JOAO BOSCO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOAO BOSCO CARVALHO DA COSTA, JEFERSON RODRIGUES LOBATO, JACKNILSON DE SOUZA BARRETO, IRAILTON CUJUI FREITAS, HELIO GOMES, HELIO COSTA LIMA, HAMILL TORRES DE OLIVEIRA, GRACILDA QUINTAO, GILMAR MENDES SOARES, GILMAR DIONIZIO NOGUEIRA, GERALDO DOS SANTOS MEDEIROS, FRANCISCO CORREA LUNA NETO, FRANCIRLEI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, ERIVAN PEDRO JOVENTINO, EPITACIO PEREIRA DE LIMA, EMANUEL CONSTANTINO DE SOUZA, ELTON JONE PIRES ARIRAMA, ELIEU DA SILVA FREITAS, EDMILSON DIAS DA SILVA, EDIMAR VIEIRA CAVALCANTE, EDILSON GOMES SANTANA, DONIZETE APARECIDO CATANHA, DIANA GOMES BARBOSA, DANILO MOTA XAVIER, CLEBSON JACINTO BEZERRA, CLEBER MARIANO DA SILVA, BRUNO FELIPE DA SILVA, BRENO MARQUES AMARAL, ANTONIO ELIEZIO MAIA COSTA, ANDRE EDUARDO DOS SANTOS DA ROSA, ALEXSANDRO CALDAS DE OLIVEIRA, ALEX DANIEL ALENCAR, ADRIANO XAVIER MENDANHA, ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS, ADERBAL FRANCA DA COSTA, ABRAO TRINDADE DE LIMA, VIVIAN PENA SALVATERRA, SOFIA VALE DE SOUZA, GABRIELE OLIVEIRA DA SILVA, FRANCISCO LHEGIEL FREIRE DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, ELIFAZ RODRIGUES DO NASCIMENTO, EGNALDO ALBUQUERQUE RABELO, DANIEL NUNES DA SILVA, ALZILENE BORGES LIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o estado de pandemia, a complexidade dos cálculos e o números e exequentes, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Estado de Rondônia por 60 dias.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7008061-98.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS ARAUJO COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA ORTOPEDIA – JOELHO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que há provas já produzidas nos autos suficientes para enfrentamento do mérito (art. 464, §1º, II, CPC).

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita da consulta pleiteada.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da

população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta indicada. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a consulta.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA ORTOPEDIA – JOELHO, observada a fila para o procedimento.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 300722673 (ID 54909358).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7009921-37.2021.8.22.0001

AUTOR: IVALEIA TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA GERAL.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que há provas já produzidas nos autos suficientes para enfrentamento do mérito (art. 464, §1º, II, CPC).

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita da consulta pleiteada.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta indicada. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a consulta.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA GERAL, observada a fila para o procedimento.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 328667233 (ID 55288355).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7006012-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ XAVIER MENDANHA, CPF nº 70429650272, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1914, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, RUA MARIA DE LOURDES 7165, - DE 6875/6876 A 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7025703-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANILTO GOMES DA SILVA, CPF nº 65360540249, AVENIDA BRASÍLIA 4325 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7043271-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX GRANJEIRO MENDES, CPF nº 58306358287, AVENIDA GIÁCOMO CASARA 574 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7005270-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CELESTINO LESSA DE LIMA, CPF nº 31572154268, AVENDIA PRINCESA ISABEL 5073 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008441-58.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FERNANDO AUGUSTO PINHEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se incorrentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Abro rápidas considerações quanto ao julgamento do mérito e a incorrência de omissão.

Durante a instrução a tese primária da parte requerida e suas provas não foram produzidas no sentido de ser necessária demonstração do cumprimento de 40 horas semanais.

Reconheço que a jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração e registro que o argumento apresentado pelo embargante poderá ser tratado no cumprimento de sentença.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquite-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 23 de abril de 2021 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo 7004848-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZEU REGIS GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038773-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GISELE CRISTINA ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Ofício apresentada pela parte executada ID nº 56673896.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018512-85.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDERLEIA DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA GINECOLÓGICA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018519-77.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Aparterequerentepropôsapresentedemandaalegandosertportadora de ESPONDILITE ANQUILOSANTE (FORMA ENTEROPÁTICA) COM RETOCOLITE ULCERATIVA E TROMBOSE CRÔNICA DA VEIA PORTA – CID10: M45 + I81, conforme laudo médico anexo, fazendo-se que por consequência venha este a necessitar com

URGÊNCIA de tratamento com o medicamento ENOXAPARINA 40MG, conforme prescrição médica.

Sustenta que já foram testados outros medicamentos, mas sucesso, conforme aponta o relatório médico.

Aduz que não possui condições econômicas para arcar com o custo do tratamento e ao final, requer seja a tutela antecipada para o fim de compelir o Estado de Rondônia a fornecer imediatamente fármaco prescrito para seu tratamento.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido.

Inicialmente consigno que os requisitos firmados pelo STJ para o fornecimento de medicamento não previstos na lista do SUS são:

(I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

(III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

A prova da indicação do medicamento está acostada aos autos (ID 56838127), em que se justifica a necessidade do medicamento pleiteado e consta que já foram tentados outros disponíveis na rede pública, firmado por médico especialista da rede pública de saúde e, ainda, consigna que não há outra opção terapêutica no SUS.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade de agravamento da saúde da requerente em caso de ausência de tratamento necessário.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 1º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à aquisição e o fornecimento da medicação ENOXAPARINA 40MG ou GENÉRICO, conforme pedido médico, sob pena de responsabilidade.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de

informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida pelo sistema PJe, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra a decisão no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Apenas o Secretário de Saúde será intimado por mandado.

Cópia da presente servirá como mandado.

Intime-se a parte requerente.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO, CEP 76801470

23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002716-44.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de RPV suplementar por não ser possível a expedição de RPV suplementar, em relação, bem como em razão dos cálculos de liquidação serem do ano de 2020 (art. 4º, §1º da Resolução 153/20TJRO).

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7017925-63.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCO AURELIO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ANGELA EMILIA BOTELHO VERONEZ, VANGLINE ANTONIO VERONEZ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.

Explico.

O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).

Observa-se nos autos que não houve qualquer interferência do enti público, seja ativa ou passivamente, de modo que a demanda singe-se apenas entre os contratantes.

Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.

Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.

Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.

Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.

Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCP, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 23/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018774-40.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADONIAS CUNHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sob o pedido de reclassificação do precatório expedido.

Após, voltem-me conclusos para despacho.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036401-23.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARY BATISTA BATISTI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS BATISTI STRINGHI, OAB nº RO10203, MATEUS BATISTA BATISTI, OAB nº RO10249

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se RPV/Precatório nos termos do cálculo da contadoria judicial homologado em ID ° 50181826 e com concordância expressa da parte exequente em petição de ID nº 50521644.

Desde já faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltante no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7055668-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRO CASTRO SOBRAL, CPF nº 34936670278, AV CAMPOS SALES 1381 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais

nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032881-21.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: NEUZENI GOMES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais (IDs nº 53541702 e 48766877) e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7045183-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RUINEI ALVES DA CUNHA, CPF nº 56715277249, RUA ERNANDES INDIO 6.531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, ALECRIM 6045, CASA COHAB FLORESTA II - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7009194-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDMILSON MENDES DE CAMPOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguir para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007138-09.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA HELENA DELGADO DE FARIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

Requerido/Executado: REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se incorrentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso nominado.

Abro rápidas considerações quanto ao julgamento do mérito e a inoccorrência de omissão.

Durante a instrução a tese primária da parte requerida e suas provas não foram produzidas no sentido de ser necessária demonstração do cumprimento de 40 horas semanais.

Reconheço que a jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente

vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração e registro que o argumento apresentado pelo embargante poderá ser tratado no cumprimento de sentença.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 23 de abril de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011027-34.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LOUISE CAROLINE BONFIM SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial de ID nº 56314138.

Faço ponderação que este Juízo faz perícias em praticamente todos os processos de insalubridade e periculosidade por entender que é necessário analisar o local onde trabalha cada parte, se ela efetivamente convive nos mesmos lugares que as partes de outros processos que deram origem a outros laudos, se os locais já não sofreram alteração corretiva que diminua ou elimine a condição que gera o direito ao adicional, entre outras circunstâncias.

Nomeio como profissional de confiança do juízo JOSIENE PEREIRA DA SILVA PERITO ARQUITETA, Arquitetura e Urbanismo, Segurança do Trabalho, FONE: 69 99274-5470, E-mail: josiene_pds@hotmail.com, devendo ser comunicado do encargo pelo sistema.

No entanto, faz-se necessária apenas a diligência para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo de ID nº 55548258.

Deste modo, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos)

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que fica intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7018745-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VINICIUS NOBRE VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no CDC, uma vez que a relação dos autos não é de consumo.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7047872-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NELSON ANTERIO DA SILVA, CPF nº 70359512291, LINHA MP-107 KM 30 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das

horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010686-81.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: KATIA CAETANO DA SILVA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº RO5200

DESPACHO

Conforme Ofício nº 898/2021 de ID nº 56105721 é possível verificar que foi providenciado a partir de fevereiro de 2020 o desconto de 11 parcelas de R\$ 260,00 até dezembro de 2021.

Isto posto, pela inexistência de ato a ser praticado por este Juízo, arquivem-se os autos.

Em caso de descumprimento do acordo de parcelamento os autos poderão ser desarquivados.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015537-27.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELAINE CAROLINE SA SANCHES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID nº 54554496 por ser referente a outro processo.

Visto que os autos encontram-se aptos para o julgamento do mérito, intem-se as partes e voltem me concluso para julgamento de mérito.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008002-66.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RENE RODRIGUES DE MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de reclassificação do precatório expedido nos autos.

Após, tornem-me conclusos para despacho.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7050079-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: IZAMAR PARAGUASSU CHAVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO5522

DESPACHO

O Gerente da Folha de Pagamento conforme despacho de ID nº 49579072 foi intimado para cumprir com obrigação de fazer descrita na sentença. Decorreu o prazo e a parte exequente informa que não ocorreu a implantação do referido adicional.

Foi dado mais uma oportunidade para fosse cumprida a obrigação de fazer conforme despacho de ID nº 53483991, entretanto, decorreu o prazo sem o cumprimento.

Isto posto, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa no valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Processo 7018575-13.2021.8.22.0001

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046280-54.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: SAMUEL BRAGA DO REGO, PAULO CAETANO BEZERRA FILHO, MACSON DE MOURA DIOGENES, LEANDRO DA SILVA, JORGE RODRIGUES ALVES JUNIOR, JEFFERSON HENRIQUE MORAES COSTA, HELDERTON VAINER DOS SANTOS MOURA, FRANCISCO FALCAO VEIGA CUETO, ELITON GONCALVES GUTIERREZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia dando-lhe ciência do recolhimento do tributo.

Nada mais requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000511-52.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GEANDRI FASOLO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015769-73.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA VIEIRA MENDONÇA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Quanto a petição (ID 53238975), Defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da Decisão (ID 28737907), a fim de que no prazo de 10 dias, comprovem o pagamento. Não comprovação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro via SISBAJUD.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7024221-09.2018.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Sirva-se da presente como ofício/alvará/mandado de sequestro.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Processo 7018203-64.2021.8.22.0001

AUTOR: AURIONE KENEDDY DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SAMUEL RIBEIRO MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes sobre a chegada dos autos neste Juizado para, querendo, requerer o que de direito.

POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória até que a parte requerida preste os devidos esclarecimentos.

Justifico esta medida, pois em consulta de veículos junto ao sítio do DETRAN/RO utilizando-se do número da placa NCI4181 e Renavam 137938179 nenhum registro foi encontrado.

Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos a CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO para comprovação de protesto indevido, sob pena de preclusão.

OFICIE-SE/INTIME-SE a parte requerida para que, em 30 (trinta) dias, mesmo prazo da contestação, preste os devidos esclarecimentos.

Fica a parte autora intimada a corrigir o valor da causa assim que a parte requerida informar o valor atual da dívida, bem ainda para, em sendo o caso, proceder com a complementação do valor faltante. O valor da causa deverá corresponder ao valor dos débitos impugnados acrescidos dos valores pedidos a título de indenização.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço

completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029022-31.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IVANETE ROCHA CASTRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de honorários periciais (ID 53238991), uma vez que até a data da Sentença ID 32124409, não foi realizado/juntado a perícia.

Se não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050749-80.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GUILHERME DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7296, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

Requerido/Executado: EXECUTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PRO-ATIVA LTDA - ME
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias a respeito do resultado da ordem judicial de bloqueio de valores (ID nº 56623403) e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048509-55.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SALIM VEIGA DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 17.580,39 (dezesete mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e nove centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046801-33.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ADAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO

A parte requerente requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita alegando a sua hipossuficiência, juntando apenas o seu contracheque sem colacionar qualquer documento que comprove suas alegações, como por exemplo: declaração de hipossuficiência, declaração de imposto de renda, extrato da sua conta corrente entre outras.

Assim, ante a não comprovação de sua incapacidade financeira e seu alegado estado de hipossuficiência, conclui-se que a parte requerente não cumpriu seu ônus processual de provar a impossibilidade de arcar com o restante do preparo, até porque já houve depósito de parte das custas processuais conforme se visualiza em documento de ID nº 51684463.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Quanto ao pedido de recolhimento das custas ao final, é sabido que o mesmo é inaplicável ao preparo recursal em sede dos Juizados Especiais. Vejamos o que dispõe a Lei 9.099/95 sobre o preparo recursal:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Em outro procedimento talvez seja possível em relação às custas iniciais conforme art. 34 do Regimento de Custas (Lei. 3.896/2016), entretanto mesmo naquele procedimento as custas recursais devem ser recolhidas juntamente com o preparo.

O Código de Processo Civil em seu art. 1.007 até dispensa o preparo, entretanto, a parte requerente não se enquadra, vejamos:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Isto posto, nos termos do art. 42 §1º da Lei 9.099/95, intime-se a parte recorrente para que no prazo de 48 horas comprove o recolhimento da diferença entre o valor já recolhido e o montante que falta do preparo conforme enunciado 115 do FONAJE.

Caso não ocorra o recolhimento do preparo, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010344-07.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANGELUCE GODINHO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, ULIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante o fato dos cálculos apresentados não estarem integralmente corretos, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006368-50.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: POLIANA DA CONCEICAO SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

Requerido/Executado: RÉUS: FABILEUDES GOMES RIBEIRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação do Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II para cumprimento do despacho ID 36269711, no prazo de 10 dias, sob pena de afastamento do cargo sem remuneração, sem prejuízo das demais cominações legais e comunicação ao Ministério Público a inércia para atender determinação do Poder Judiciário, ensejando atraso no andamento do processo por mais de 6 meses.

O prontuário poderá ser enviado no email: PVHJEFAP@TJRO.JUS.BR ou por ofício direcionado a esta unidade judicial.

Agende-se decurso de prazo.

Sem a resposta, oficie-se o MP com cópia integral dos autos para adoção das medidas que entender necessárias e voltem-me conclusos para que seja determinado o afastamento.

Intem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004976-41.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANA ARLY CAVALCANTE MEIRA DE ANDRADE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 785,92 (setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017019-73.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALEXANDRINA FREITAS GALVAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Acolho a emenda à inicial de ID nº 56766152.

Faço ponderação que este Juízo faz perícias em praticamente todos os processos de insalubridade e periculosidade por entender que é necessário analisar o local onde trabalha cada parte, se ela efetivamente convive nos mesmos lugares que as partes de outros processos que deram origem a outros laudos, se os locais já não sofreram alteração corretiva que diminua ou elimine a condição que gera o direito ao adicional, entre outras circunstâncias.

Nomeio como profissional de confiança do juízo JOSIENE PEREIRA DA SILVA PERITO ARQUITETA, Arquitetura e Urbanismo, Segurança do Trabalho, FONE: 69 99274-5470, E-mail: josiene_pds@hotmail.com, devendo ser comunicado do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma

datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010517-31.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HELIO GOMES FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019016-91.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: KARINE LIMA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.

A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vincendas.

Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas eventuais parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas

do adicional que pretende, tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7006039-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELLE ENGLISH ROCHA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte executada, tenho por bem proceder com a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos por ela anuída.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores anuídos pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 23/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017744-62.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.

A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vincendas.

Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas do adicional que pretende, tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015719-76.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WILSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR, OAB nº RO5079

Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos. Acolho a emenda apresentada. A CPE deverá corrigir o valor da causa no sistema PJe para R\$15.047,03. Agende-se decurso de prazo para defesa, após, voltem-me conclusos para decisão liminar. Intimem-se. Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005409-11.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDUARDO GUILHERME NUNES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Isenção
Processo 7018973-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAIRO CESAR DA SILVA BARRETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a)

fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCP para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005419-55.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PEDRO INACIO NUNES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007943-25.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CELIA RAMOS SARAIVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Por diversas vezes vem sendo comum as peritas apresentarem em seus relatórios de constatação a impossibilidade na realização das perícias por se depararem com as unidades escolares fechadas. É de conhecimento de todos a pandemia de COVID 19 que assola

o nosso país, de maneira que, é notório que as unidades escolares não estão realizando as suas atividades normais, é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Deste modo, os autos deverão aguardar na CPE em pasta própria, devendo ser conclusos para nomeação do perito quando for fato notório o restabelecimento normal das atividades escolares municipais e seus distritos.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7047774-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PRISCILA MARISCAL DE ARAUJO PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Somente após a implantação é que se terá a data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7020214-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDECI NOGUEIRA DA SILVA LACERDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAMIRES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7006931-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCIMAR LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte executada, tenho por bem proceder com a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos por ela anuída.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores anuídos pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMpra-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 23/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027927-29.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARLENE MARIA DE ALENCAR

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Visto que decorrido o prazo sem manifestação do Município de Candeias do Jamari a respeito dos honorários advocatícios e apresentação da planilha de cálculos, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015861-17.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SALES FRUTUOSO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 851,83 (oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017024-95.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: J. N. DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO a emenda à inicial de ID: 56839813.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a retirada dos protestos lançados/mantidos no CNPJ da parte autora, sob o argumento de que as supostas dívidas já foram parceladas e adimplidas.

Para concessão de tutela provisória é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver as provas acostadas ao caderno processual eletrônico indicam que há grande probabilidade da parte autora fazer jus à concessão da tutela pretendida considerando que há elementos probatórios que apontam para a inexistência das dívidas protestadas em razão do pagamento, bem ainda porque tanto o pagamento quanto o parcelamento implicariam, respectivamente, na extinção e suspensão do crédito tributário nos termos do CTN, art. 156, I e art. 151, VI.

Demais disso, entendo que a manutenção do protesto poderá lhe causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando a possibilidade de restrição ao crédito.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para determinar a sustação dos seguintes protestos:

a) junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos: termos n. 590020, 590021 e 590022 (ID: 56839817);

b) junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos: termo n. 243530 (ID: 56839821 p. 1 de 5).

Como consequência, DECRETO a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários impugnados com fulcro no CTN, art. 151, V.

OFICIE-SE/INTIME-SE a titular do 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PORTO VELHO/RO para que proceda com a sustação do protesto.

OFICIE-SE/INTIME-SE a titular do 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PORTO VELHO/RO para que proceda com a sustação do protesto.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo, Análise de Crédito

Processo 7011538-32.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEX AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

RÉUS: MARCOS JOSE DE GODOI, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, BRADESCO

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda a inicial.

Deverá a CPE incluir o Estado de Rondônia no polo passivo da demanda.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo, Análise de Crédito

Processo 7017849-39.2021.8.22.0001

AUTOR: MEIVILE DIAS DOS SANTOS AGUILERA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA FREITAS SILVA, OAB nº

RO10040

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- Intimação da parte requerente.
 - Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
- Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 23/04/2021
Johnny Gustavo Clemen

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7018635-83.2021.8.22.0001
REQUERENTE: WENDEL CLEBERSON PAGANINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- Intimação da parte requerente.
 - Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
- Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 23/04/2021
Johnny Gustavo Clemen

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7005325-10.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES, OAB nº RO8062
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões não foram apresentadas, apesar de a parte recorrida ter sido regularmente intimada, e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 23 de abril de 2021 .

Johnny Gustavo Clemen , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7006688-66.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALAN FERREIRA MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócorrentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Abro rápidas considerações quanto ao julgamento do mérito e a inócorrência de omissão.

Durante a instrução a tese primária da parte requerida e suas provas não foram produzidas no sentido de ser necessária demonstração do cumprimento de 40 horas semanais.

Reconheço que a jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEPE informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração e registro que o argumento apresentado pelo embargante poderá ser tratado no cumprimento de sentença.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7054825-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JEDERSON WILLIAM TREVISAN, CPF nº 97585637268, RUA JAPIM 9990, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LOTEAMENTO LAGOA AZUL - ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEPE informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEPE para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEPE: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7026025-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: INDIANARA BELINI DE GODOI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034053-32.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RONILSO ALVES PINTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029074-90.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrar-se-iam necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido

por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do

servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Em relatório de constatação de ID nº 554124578 assim concluiu a perita:

... tendo sido nomeada nos autos do processo mencionado, informo que foi realizada a diligência pericial na data de 10/03/2021 e confirmou-se que o servidor exerce atividades de limpeza no Centro de Formação dos Profissionais da Educação, portanto, apresento este relatório de constatação comprovando que já foi realizada uma perícia neste local e com a mesma função no PROC. Nº 7047122-34.2019.8.22.0001, cuja distância urbana percorrida até a sede do Juizado Especial da Fazenda Pública é de aproximadamente 850m.

O laudo técnico juntado aos autos de nº 7047122-34.2019.8.22.0001 realizado pela Perita Josiene Pereira, atesta que os Agente de Limpeza Escolar, se enquadram na NR 15, anexo 14, a NR citada é clara ao dizer que a relação de atividades que envolve agente biológico na modalidade lixo urbano (coleta e industrialização), se enquadram na primeira parte da NR 15, anexo XIV.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

Do Laudo

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação deste Juizado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

1. a partir da data do laudo (processo nº 7047122-34.2019.8.22.0001, ID nº 33308164;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. Correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte o determinação anterior deve ser revogada.

Isso porque incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7038930-15.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: LEANDRO FOGACA PERUCHI, VAN DAMME FRANCO PEREIRA, TIAGO MURGIA DA SILVA, TATIANE LOURDES GRASSI, SAUL FILIPE SPHINX MAIA, RUI BARBOSA DE SOUZA FILHO, RODRIGO VINICIUS PEREIRA PIERIM, ROBERTO DE SOUZA FERREIRA, RENATO SANTOS FARIAS, RANILSON NASCIMENTO PEREIRA, RAFAEL ADAMIS NASCIMENTO NUNES, PRISCILA QUEIROZ DA SILVA, PAULO SERGIO RODRIGUES MARCOLINO, MICHEL JOSE BUENO PEDROSO, JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS, MARCOS SILVONEY DE LIMA, MARCILIO SILVA DE AQUINO, LUCIVAL ALVES DE ALMEIDA, LEANDRO FARIAS FERNANDES, KESIA DE OLIVEIRA VIEIRA, JUAREZ WESTFAL, JOSIMAR RODRIGUES, JOSE ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO, JIANNY LEITE DE MORAIS, JERONIMO PEREIRA DE MESQUITA, JANDER BEZERRA CASTELO SORIA, IVO DA SILVA SANTANA, GEZO LIRA DE PAULA, GESUEL SOARES DOS SANTOS, FRANCISCO BELEZA LIMOEIRO, FLAVIO DA SILVA AGUIAR, FERNANDA DINATO, FABIO RODRIGO MINOSSO RIBEIRO, EDISLEI MARINHO SILVA, EDENILSON DOS SANTOS, DEJAIR VAMONTE DE BRITO, DAVID LUAN PEDROZA PANTOJA, CICERO PINTO DOS SANTOS, BRUNO LUIZ GUEDES, ANDRE LACERDA AGOSTINHO, ANDERLAINE JOSEFA DE ALMEIDA MANTHAYA, ALEX COSTA FELIX, ALCIONE GUIMARAES FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso da FAESE é tempestivo, tendo em vista a procuradoria do Estado a representa e não houve sua intimação pelo sistema até 01/10/2020, ou seja, após a prolação da sentença, de acordo com a certidão ID 53707733 da CPE, e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7006929-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007464-66.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MAIA PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

Requerido/Executado: REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se incorrentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Abro rápidas considerações quanto ao julgamento do mérito e a inoccorrência de omissão.

Durante a instrução a tese primária da parte requerida e suas provas não foram produzidas no sentido de ser necessária demonstração do cumprimento de 40 horas semanais.

Reconheço que a jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas

somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração e registro que o argumento apresentado pelo embargante poderá ser tratado no cumprimento de sentença.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038272-88.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003682-17.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: TIAGO DE LAIA AMORIM, JARLISSON DE QUEIROZ BRAGADO, ELVISON ROBERTO CAMPOS, SILVALINO RICARDO MARQUES SOARES, ANTONIO BENTO LACERDA, PAULO CLAUDINO VIEIRA, EVALDO MARTINS LUNA, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA, MONOKLEB AMARAL DE SOUZA, JOSIEL DA SILVA REIS, IRENIOPAES NETTO, EMANUEL ELENOR MOURA RAMOS, ALCÉMIR DA SILVA CAMPOS, ALEXANDRE SANTANA BORGES DINIZ, LIANDELSON MORAIS DA SILVA, ARIVAN MARTINS DA SILVA, CLAYTON FRANKLIN REIS BRANDAO, CASSIA CRISTIANE GALINDO, CRISTIANO MENEZES ALVES, ALVANISIO SERRA RODRIGUES, JASSON DE SOUSA ARAUJO, MARCUS ROBERTO MACIEL DA SILVA PAIXAO, DANIEL MARTINS BENICIO, ANDERSON PEREIRA DOS REIS, JOSE CLEODOMAR DA CRUZ SOARES, ELTON JONE PIRES ARIRAMA, GILNEI CAMPOS PINHEIRO OLIVEIRA, EDSON RIBEIRO DO NASCIMENTO, RONNIE VON DA SILVA DE MORAIS, EDERSON MENDONÇA DA SILVA, IFIGENIA DE SOUZA NOVAES, EVANDRO ARAUJO DE SOUZA, DILCINEIA DA SILVA CAVALCANTE, CLAUDIO TELES FRANCA, JOAO CARLOS NERY JUNIOR, JOSE ALEXANDRE SIDRIM HOLANDA GUERRA, FRANCISCO RIBEIRO MOREIRA, MARCIO BEZERRA LOPES, MANOEL DA CONCEICAO QUEIROZ AMARAL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha efetivamente 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) ao superintendente da SEGEF para que informe, no prazo de 15 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

2) ao presidente do TCE/RO para tomar conhecimento dos fatos e abrir eventual processo de apuração de pagamento de valores a maior (fator de divisão nas horas extras ou adicional de atividades extraordinárias) por omissão de análise sobre quanto tempo os servidores têm cumprido no serviço ordinário.

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial.

Agende-se decurso de prazo.

23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008747-27.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NATAN RICARDO GOMES BERNARDO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para ciência da informação ID 55913719.

Prazo de 10 dias para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo, nada requerido, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006087-60.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIO SERGIO DUARTE PINTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante

o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7026976-35.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA LACERDA AGOSTINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de periculosidade e realizar o pagamento de parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais

por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia ao tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.

A comprovação da existência de periculosidade, é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de periculosidade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades perigosas, em quais hipóteses será devido o adicional e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras.

A periculosidade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Logo o adicional de periculosidade deve ser avaliado de acordo

com Lei 6.514 de 22 de dezembro 1977, portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 NR16 – atividades e operações perigosas e seus anexos.

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê periculosidade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR16.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de periculosidade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes, ter a disposição equipamentos que neutralizem a periculosidade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras do adicional de periculosidade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à periculosidade.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

É entendimento da Turma Recursal, que deve haver laudo que demonstre motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual a agentes considerados perigosos senão vejamos:

FAZENDAPÚBLICA.ADICIONALDEPERICULOSIDADE.AGENTE PENITENCIÁRIO.PERICULOSIDADE.AGENTEPENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.00001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 28/06/2017.

O laudo realizado pela assistente técnica Jéssica Luana Mota de Aguiar em ID nº 54606290 concluiu que a parte requerente não faz jus ao adicional de periculosidade, razão pelo qual é rigor a improcedência.

Do Pagamento Retroativo do Laudo

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

DO LAUDO

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

ANBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação deste Juizado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7032639-62.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIELE DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia ao inquirir desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de serem datados em 2010, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Josiene Pereira da Silva em relatório de constatação de ID nº 55317965 assim concluiu:

.. tendo sido nomeada nos autos do processo mencionado, informo que foi realizada a diligência pericial na data de 05/03/2021 no setor de recursos humanos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e confirmou-se que o servidor trabalha no centro obstétrico, portanto, apresento este relatório de constatação comprovando que já foi realizada uma perícia neste local e com a mesma função no PROC. Nº 7010958-36.2020.8.22.0001, cuja distância urbana percorrida até a sede do Juizado Especial da Fazenda Pública é de aproximadamente 4,0km.

O laudo nos autos de nº 7010958-36.2020.8.22.0001 de ID nº 44649114 constatou que a parte requerente não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e

permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo Técnico

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1. a partir da data do laudo (processo nº 7010958-36.2020.8.22.0001 de ID nº 44649114);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91)., seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7052368-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: UZIEL NUNES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO 3333 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025912-24.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOCIMAR ALVES GALDINO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte

requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7009581-93.2021.8.22.0001

AUTOR: EVANIR DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM PROCTOLOGIA - RETORNO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que há provas já produzidas nos autos suficientes para enfrentamento do mérito (art. 464, §1º, II, CPC).

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita da consulta pleiteada.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte,

responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta indicada. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a consulta.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM PROCTOLOGIA - RETORNO, observada a fila para o procedimento.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 345339767 (ID 55235392).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Serviço Noturno

Procedimento do Juizado Especial Cível

7025864-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBES BRITO, CPF nº 76785556287, RUA FOZ DO IGUAÇU 5576 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470 Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7055913-89.2019.8.22.0001

EXECUTADO: ROSIVALDO PEREIRA BARROSO, CPF nº 73768898253, RUA H4 3108 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO,
OAB nº RO3856

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7043278-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ALEX DE MOURA BATISTA, CPF nº 32639201204, ÁREA RURAL BR 364 S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO,
OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000455-19.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FAUSTO DE SOUZA TAVARES FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha efetivamente 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) ao superintendente da SEGEF para que informe, no prazo de 15 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

2) ao presidente do TCE/RO para tomar conhecimento dos fatos e abrir eventual processo de apuração de pagamento de valores a maior (fator de divisão nas horas extras ou adicional de atividades extraordinárias) por omissão de análise sobre quanto tempo os servidores têm cumprido no serviço ordinário.

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial.

Agende-se decurso de prazo.

23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006957-08.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IONY TEREZINHA OLIVEIRA DE MENEZES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

Requerido/Executado: EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias

semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048343-23.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELIZANGELA MATIAS DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018539-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Considerando que a presente ação é uma reprodução da ação n. 7014444-29.2020.8.22.0001 ajuizada anteriormente, é inafastável o reconhecimento da coisa julgada, pois a presente causa nada mais é do que uma repetição da ação acima que já foi decidida por decisão transitada em julgado (vide CPC/2015, art. 337, §§ 1º e 4º).

Apenas por amor ao debate tanto nesta causa 7018539-68.2021.8.22.0001 como na anterior 7014444-29.2020.8.22.0001 a lide gira em torno da CDA 20190200189003. Tanto numa como noutra, a parte autora requer a declaração / reconhecimento de inexistência desta dívida, bem como a repetição do indébito, além da condenação da parte requerida no pagamento de indenização. Se houve algum equívoco quanto à origem e/ou natureza jurídica da dívida referente à CDA 20190200189003 ela só poderia ser dirimida na ação anterior 7014444-29.2020.8.22.0001, pois não é possível em razão da coisa julgada, rediscutir aquilo que já foi julgado na ação n. 7014444-29.2020.8.22.0001.

Ora, se a parte autora não recorreu da sentença proferida na ação anterior 7014444-29.2020.8.22.0001 a permitir o trânsito em julgado da sentença, entendo que ela deve arcar com as consequências jurídicas da coisa julgada.

No mais, o argumento de falta de aviso prévio ao protesto foi aduzido na ação anterior 7014444-29.2020.8.22.0001 (ID: 36636364 p. 5 de 8).

O inconformismo da parte autora deveria ter sido expressado em sede de recurso na ação anterior, o que não ocorreu a permitir o trânsito em julgado da sentença de improcedência.

Também entendo que na ação anterior era perfeitamente possível a identificação da natureza jurídica / origem da dívida prevista na CDA 20190200189003 de modo que qualquer tentativa, na esfera administrativa, para provocar fatos novos e legitimar a distribuição de novas demandas não se traduz em medida acertada para afastar a coisa julgada. Como dito, a parte autora deveria ter recorrido da sentença anterior e não deixado transitar em julgado.

Como consequência, é de rigor extinguir o processo sem resolução de mérito.

Dispositivo

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 485, V.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7058285-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA COELHO, CPF nº 71427554234, AVENIDA 21 DE ABRIL 4058 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEPI informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEPI para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEPI: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7025920-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EVERTON CARVALHO JOCA DE SOUSA, CPF nº 52309657204, RUA ARACAJÚ 2655, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEPI informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEPI para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041513-70.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVANILDE ALVES LAVOR E SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias

durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011287-48.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PEREGRINO VICENTE DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a RPV foi paga por depósito em conta vinculada ao juízo, expeça-se alvará, consignando que a conta judicial deverá ser encerrada após o levantamento.

Intimem-se, após, cumpridas as diligências, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Responsabilidade Civil do Militar - Indenização ao Erário

Processo 7018440-98.2021.8.22.0001

AUTOR: EULALIO RAMOS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003656-58.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEISALOMA SOUSA SILVA CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 1.776,49, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 177,65 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7013939-04.2021.8.22.0001

AUTOR: NILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda.

A CPE deverá corrigir o valor da causa no sistema PJe para R\$5.467,57.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do

respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7013208-08.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSIANE DE OLIVEIRA FALCAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA GINECOLÓGICA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que há provas já produzidas nos autos suficientes para enfrentamento do mérito (art. 464, §1º, II, CPC).

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita da consulta pleiteada.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta indicada. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a consulta.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA GINECOLÓGICA, observada a fila para o procedimento.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 345740122 (ID 55952628).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7048818-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISEU SEGATTO PEREIRA, CPF nº 13911643268, AVENIDA MARECHAL RONDON 1219, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos

a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015122-10.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SUELI MARIA FERREIRA BREDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão acerca do pedido de tutela provisória nos autos da ação anulatória de débito de natureza não tributária proveniente do auto de infração do IDARON.

Narra a parte autora que a dívida tem como origem a fiscalização realizada pela Requerida em 19 de dezembro de 2011, a qual segundo o agente responsável ao final 31ª etapa vacinação febre aftosa, constatou inadimplência de 33 bezerras fêmeas de 0 a 8 meses.

Alega cerceamento de defesa, já que não foi notificada regularmente / intimada dos atos decisórios o que lhe gerou prejuízos (inscrição em dívida ativa e protesto).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente cumpre-se destacar que o referido pedido de tutela provisória está fundado na urgência nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 onde é dito que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao compulsar os autos verifiquei que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se presentes.

Explico.

De fato, há elementos de prova que evidenciam a probabilidade do direito já que a parte requerente vendeu sua propriedade junto com seus animais em 06 de abril de 2011 conforme documentos de ID nº 56291980, 56291981, 56291982, 56291983 e 56291984 e se mudou para o Estado do Mato Grosso, isto é, 08 meses e 13 dias anteriores a fiscalização em 19 de dezembro 2011, o que evidencia fortemente que as bezerras não registradas fossem de sua propriedade.

Demais disso, há elementos probatórios que indicam que não houve a citação regular de SUELI MARIA FERREIRA BREDA nos autos administrativos de nº 11405.054597/11.

Considerando, assim, que é bem provável que não houve notificação regular e intimação dos atos decisórios, a certidão do trânsito em julgado da decisão administrativa deve ser retificada, até porque é patente o prejuízo para a defesa do autuado durante a instrução processual na esfera administrativa, já que ela ensejou a inscrição da multa em dívida ativa que, por sua vez, ensejou o respectivo protesto (vide Decreto Federal n. 6.514/08, art. 72, § 1º, inciso II, alínea "c").

Importante anotar que a inocorrência do trânsito em julgado em nada prejudica a lavratura do auto de infração, já que aparentemente nenhum vício insanável ficou demonstrado nele (vide Decreto Federal n. 6.514/08, art. 100).

Destarte, o que deve ser reconsiderado ab initio é o trânsito em julgado da decisão administrativa, bem ainda a inscrição em dívida ativa e o respectivo protesto da CDA.

Já quanto à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do perigo de dano, tenho que este requisito também se faz presente na medida em que a inscrição em dívida ativa e o protesto da CDA poderá ensejar restrição ao crédito e constrição patrimonial em relação à parte autora.

Posto isto, com fulcro no art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 300 do Código de Processo Civil DEFIRO EM PARTE a tutela requerida para fins de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA/SEFIN suspenda a execução e exigibilidade da dívida ativa, representada pela CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n. 20170200003213, e a SUSTAÇÃO DO PROTESTO, ensejada pela CDA, registrada no TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA conforme documento ID nº 56291977.

OFICIE-SE o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA sobre a suspensão provisória do protesto de ID nº 56291977 lavrado em 07/12/2020 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n. 20170200003213. (anexo: ID nº 56291977)

INTIME-SE PESSOALMENTE O SECRETÁRIO ESTADUAL DA SEFIN/RO para que proceda a suspensão das CDAs Nº 20170200003213, inscritas no nome de SUELI MARIA FERREIRA BREDA no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade. (anexo: ID nº 56291977)

Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, CADIN etc.) para abster em seus respectivos sistemas o débito relacionado com a CDA nº 20170200003213.

CITE-SE o ESTADO DE RONDÔNIA e a AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente

público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo 7048433-60.2019.8.22.0001

AUTOR: MANICA MIRLA XAVIER DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9659

REQUERIDO: CARLOS IURY DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380

DESPACHO

Sob o fundamento de que existe responsabilidade por parte da SOPH – Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia em relação a conduta do Réu, os autos foram distribuído para este Juízo em razão da SOPH ser Autarquia Estadual.

Isto posto, intime-se a parte requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias para incluir no polo da ação a SOPH – Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia, sob pena de extinção sem resolução do mérito, haja vista que o assédio sexual alegado supostamente ocorria no local de trabalho da servidora.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo 7009244-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UILIAN CAVALCANTE MICHELETTI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO, OAB nº RO6168, LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005014-19.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SIMONE OLIVEIRA PINHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Conforme despacho de ID nº 54569501 os autos deverão aguardar na CPE em pasta própria, devendo ser conclusos para nomeação da perícia quando for fato notório o restabelecimento normal das atividades escolares municipais e seus distritos.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014711-98.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEONARDO CAMPOS FONTES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente peticiona requerendo a reconsideração da decisão anterior que menciona a retenção de tributos.

Ocorre que o despacho não determina, apenas faz alusão ao disposto nos art. 35 e 36 da Resolução nº 303/19 CNJ, que consigna a necessidade de descontos na fonte, na hipótese de incidência.

Não há imposto de renda sobre indenização por danos morais, logo, o imposto não vai ser retido.

Pelo exposto, não há o que reconsiderar, indefiro o pedido.

Agende-se decurso de prazo e arquivem-se oportunamente.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007240-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSUE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte executada, tenho por bem proceder com a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos por ela anuída.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores anuídos pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMpra-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliendo que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 23/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7048569-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABRICIO BORGES MENDES, CPF nº 80412637200, RUA DAS MARITACAS S/N BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7001114-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006446-73.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WALNEY DE ANDRADE COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha efetivamente 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEPE informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) ao superintendente da SEGEPE para que informe, no prazo de 15 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

2) ao presidente do TCE/RO para tomar conhecimento dos fatos e abrir eventual processo de apuração de pagamento de valores a maior (fator de divisão nas horas extras ou adicional de atividades extraordinárias) por omissão de análise sobre quanto tempo os servidores têm cumprido no serviço ordinário.

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial.

Agende-se decurso de prazo.

23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011103-58.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WAGNER DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha efetivamente 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEPE informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) ao superintendente da SEGEPE para que informe, no prazo de 15 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

2) ao presidente do TCE/RO para tomar conhecimento dos fatos e abrir eventual processo de apuração de pagamento de valores a maior (fator de divisão nas horas extras ou adicional de atividades extraordinárias) por omissão de análise sobre quanto tempo os servidores têm cumprido no serviço ordinário.

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial.

Agende-se decurso de prazo.

23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de

Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7034836-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA FIGUEIREDO, CPF nº 47087188291, RUA CUBA 3939 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051522-91.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCELANE SOUZA ROSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO, OAB nº RO286

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DESPACHO

A requerida deverá, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento da RPV ID 5238586.

Não havendo comprovação do pagamento ou de qualquer motivo que tenha impossibilitado o mesmo, deverá a CPE, independente de novo despacho, expedir mandado de sequestro para pagamento da quantia exata constante na RPV mencionada.

Indefiro o pedido de nova atualização vez que permitir tal circunstância representaria a eternização da demanda, tendo em vista que o pagamento pela administração pública não pode ocorrer instantaneamente, sempre havendo lapso temporal entre a determinação e o pagamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7036364-59.2020.8.22.0001

AUTOR: VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA IRMAO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de

seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva

e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para

casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Josiene Pereira da Silva em relatório de constatação de ID nº 55377610 assim concluiu:

.. tendo sido nomeada nos autos do processo mencionado, informo que foi realizada a diligência pericial na data de 08/03/2021

na direção da Unidade de Assistência Médica Intensiva-AMI e confirmou-se que o servidor trabalha com plantões nas assistências I, II, III e IV, setor de diluição e centro de materiais esterilizados, portanto, apresento este relatório de constatação comprovando que já foi realizada uma perícia neste local e com a mesma função no PROC. Nº 7036370-66.2020.8.22.0001, cuja distância urbana percorrida até a sede do Juizado Especial da Fazenda Pública é de aproximadamente 6,8km.

O laudo nos autos de nº 7036370-66.2020.8.22.0001 de ID nº 55376769 constatou que a parte requerente não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo Técnico

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1. a partir da data do laudo (processo nº 7036370-66.2020.8.22.0001, ID nº 55376769);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7011681-21.2021.8.22.0001
AUTORES: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LINDOMAR OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM NEUROLOGIA – GERAL e OFTAMOLOGIA. O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que há provas já produzidas nos autos suficientes para enfrentamento do mérito (art. 464, §1º, II, CPC).

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita da consulta pleiteada.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta indicada. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a consulta.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM NEUROLOGIA – GERAL e OFTAMOLOGIA, observada a fila para o procedimento. Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 322838819 e 315481921 (ID 55682590).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035823-60.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WAGNO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira,

Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7025716-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANO COSTA SANTOS, CPF nº 74375911204, RUA DAS TURMALINAS 2052, - DE 2012/2013 A 2241/2242
PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a

implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7011996-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JOCELY COSTA DOS SANTOS, CPF nº 58166319268, RUA CARDEAL 4310, - DE 4139/4140 AO FIM CALADINHO - 76808-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006465-79.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VICENTE DE PAULO CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha efetivamente 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) ao superintendente da SEGEF para que informe, no prazo de 15 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

2) ao presidente do TCE/RO para tomar conhecimento dos fatos e abrir eventual processo de apuração de pagamento de valores a maior (fator de divisão nas horas extras ou adicional de atividades extraordinárias) por omissão de análise sobre quanto tempo os servidores têm cumprido no serviço ordinário.

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial.

Agende-se decurso de prazo.

23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7052914-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ILSON SOLIS DUARTE, CPF nº 62927647291, AVENIDA MIGUEL HATZINAKIS 1454 2454 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7002305-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES DE CASTRO, CPF nº 76802523272, RUA CURITIBA 3343, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 01 APARTAMENTO 208 CONDOMINIO GARDEN CLUB NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente

vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043659-84.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003417-88.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXEQUENTE: SAMILA DE MORAES MOREIRA

Advogado do Requerido/Executado: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao processo nº 7004383-31.2015.8.22.0601 verifico que em documento de ID nº 24437926 o precatório foi encaminhado via sistema SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios), para a Coordenadoria de Gestão de Precatórios, conforme documento de ID nº 24437926, logo em desconformidade com a informação apresentada por aquela coordenadoria nestes autos (ID nº 56827169), informando que não existe precatório tramitando no Tribunal de Justiça em nome de SAMILA DE MORAES MOREIRA.

Isto posto, reitere o ofício para a COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIO (TJRO) para providências em razão da decisão de ID nº 54760452.

Cumpra-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7018688-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MIZUEL REGIS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no CDC, uma vez que a relação dos autos não é de consumo.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007241-16.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO MORAIS POVOA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7020666-81.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/DF

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 23 de abril de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7049760-06.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIA EMANUELI PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

RÉU: IPAM

ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora é o restabelecimento da pensão por morte com duração até completar seus 21 (vinte e um) anos e recebimento de valores retroativos desta pensão desde 16/07/2019 data em que teria completado seus 18 (dezoito) anos até a reimplantação e/ou efetivo restabelecimento da pensão.

Pois bem.

O Município não tem competência para legislar sobre previdência social, mas apenas a União, os Estados e o Distrito Federal e de forma concorrente, nos termos do art. 24, inciso XII, da CF/88, motivo pelo qual a norma Municipal sobre a data limite para recebimento da pensão por morte deve ser desconsiderada, ou melhor, afastada através do Controle Difuso de Constitucionalidade.

Não bastasse isso e considerando mais uma vez que o Município não possui competência para legislar sobre previdência social é de rigor ressaltar que o recebimento de pensão por morte deve persistir até que a parte requerente complete os seus 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, conforme também já decidiu o STJ no RMS 51.452/MS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017) que já vinha decidindo que:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA DO SEGURADO. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/98. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio tempus regit actum. 2. Diante da Lei n. 9.717/98, norma geral acerca da organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades de previdência não poderão conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social. 3. Na espécie, a Lei Complementar Estadual n. 73/2004, na parte referente ao limite de idade para o pagamento da pensão por morte, deve ter sua eficácia suspensa, prevalecendo a Lei n. 8.213/91, pois enquanto nela o beneficiário perceberia o benefício até os 18 (dezoito) anos, na norma geral esse prazo é até os 21 (vinte e um) anos. 4. Recurso provido. (RMS 29.986/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014) [grifei]

Assim, considerando que para o STJ o limite de idade para o pagamento da pensão por morte em se tratando de beneficiário do regime próprio de previdência social dos municípios deve ser até os 21 (vinte e um) anos em decorrência da Lei n. 9.717/98 c/c Lei n. 8.213/91 é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) AFASTO a aplicação da idade limite para recebimento da pensão por morte prevista no art. 62, inciso II, "a" da Lei Complementar Municipal n. 404, de 27/12/2010.

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial de JULIA EMANUELI PEREIRA DO NASCIMENTO para:

b.1) CONDENAR o IPAM a restabelecer em favor da parte autora a pensão por morte que deverá perdurar até que ela complete 21 (vinte e um) anos de idade;

b.2) CONDENAR o IPAM a pagar os valores retroativos desde a data da cessação dos pagamentos (16/07/2019) até a reimplantação e/ou efetivo restabelecimento da pensão por morte em favor da parte autora.

Quanto às condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp 1.492.221, em relação aos juros e correção

monetária onde se firmou a compreensão que estas causas se sujeitam à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Vide também AgRg no REsp 1255604/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020.

Juros estes a partir da citação (súmula n. 204 do STJ) e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029049-77.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANK KAMINSKI JASSET

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) ao superintendente da SEGEF para que informe, no prazo de 15 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

2) ao presidente do TCE/RO para tomar conhecimento dos fatos e abrir eventual processo de apuração de pagamento de valores a maior (fator de divisão nas horas extras ou adicional de atividades extraordinárias) por omissão de análise sobre quanto tempo os servidores têm cumprido no serviço ordinário.

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001325-20.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DANIEL COUTINHO PINTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Visto que houve anuência expressa da parte exequente em ID nº 56567271 aos cálculos do executado, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 56541951

Expeça-se RPV/Precatório.

Desde já faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE

deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028134-62.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALINE REZIO DE MATOS Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido de honorários periciais (ID 39212529), uma vez que trata-se de processo de execução, conforme Despacho ID 29991252.

Se não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abuso de Poder, Compra e Venda, Acumulação de Proventos

Processo 7041778-38.2020.8.22.0001

AUTOR: NAIDE ANA DE CERQUEIRA COSTA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FOLTZ CAVALCANTI BARROSO, OAB nº DESCONHECIDO, FLAVIA POLLYANA DIAS SIQUEIRA, OAB nº DF54771, MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para que conste no polo passivo o Estado de Rondônia, tendo em vista que a Assembleia somente possui personalidade jurídica quando na defesa de seus atos internos e regimentos.

O descumprimento desta determinação acarretará no indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 23/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005219-48.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PRISCILA SANTANA DO AMARAL

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022170-88.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA ZULEIDE EUZEBIO GIL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, TALISSON GIL FONSECA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

A parte requerente alega que não fora juntado aos autos o laudo médico, todavia, foi juntado no ID 31526347, entretanto, o documento está em sigilo.

A CPE deverá dar acesso ao referido documento à parte requerente e a DPE para manifestação em 5 dias, após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Procedimento do Juizado Especial Cível

7014801-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MOREIRA, CPF nº 70951942204, RUA NAVIRAI, 3387, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO JOSINO BRITO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO,
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEF para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004237-34.2021.8.22.0001
(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JARDYANE PALHANO SANTOS LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS,
OAB nº RO5971

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha efetivamente 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) ao superintendente da SEGEF para que informe, no prazo de 15 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

2) ao presidente do TCE/RO para tomar conhecimento dos fatos e abrir eventual processo de apuração de pagamento de valores a maior (fator de divisão nas horas extras ou adicional de atividades extraordinárias) por omissão de análise sobre quanto tempo os servidores têm cumprido no serviço ordinário.

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial.

Agende-se decurso de prazo.

23/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7008099-47.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PEDRO DIAS CARNEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025364-33.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANETI DE FREITAS BATISTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 7.511,78 (sete mil quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021 23/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001877-63.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DA GUIA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a renúncia ao excedente ao teto estadual para pagamento via RPV pelo credor (ID 55142343), determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7008615-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MAICON FERREIRA ALFAIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA LUA 481, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEPI informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para

comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEPI para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEPI: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7012759-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DENILSON LIMA MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7011243-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JALES BENTO CAVALCANTE, CPF nº 85777269168, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEPI informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação, quando da fase de cálculo de valores retroativos a receber.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a efetiva implantação do divisor adequado (200), determino a intimação do SUPERINTENDENTE da SEGEPI para que comprove a implementação DEFINITIVA do divisor 200 para pagamento das horas extras excedentes à 40 horas semanais da parte exequente, no prazo de 30 dias.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Cópia da presente servirá como mandado.

SEGEPI: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006024-35.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VIRGINIA CARLA CASTRO E SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu

perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033998-81.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CARLOS RENATO ROMANO LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é

possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009190-75.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANGELA MARIA GOMES ROMANO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

Requerido/Executado: EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais

deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011350-73.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARLENE CHAVES DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

Requerido/Executado: EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 23/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019258-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICENTINA DE MATOS FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebido no plantão.

Recebo a inicial, concedendo os benefícios da gratuidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória ajuizada por VICENTINA DE MATOS FONSECA, assistida pela Defensoria Pública, objetivando compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a promover imediata regulação da autora para que tenha acesso à UTI da rede pública (SUS) ou conveniada, bem como todos os procedimentos para remoção da paciente do hospital particular onde se encontra internada.

A inicial foi instruída com relatório médico, dentre outros documentos.

Com efeito. Decido.

Ab initio, havendo elementos caracterizadores da urgência (gravidade da doença com risco de morte) e probabilidade do direito (quadro clínico indicativo de UTI), manifesta-se possível o deferimento da tutela para regulação e transferência / internação em leito de unidade intensiva da rede pública ou conveniada.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil vigente, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consta da narrativa inicial que:

“Conforme relatório médico em anexo, emitido pelo Dr. Andrei Leonardo F. Oliveira, CRM/RO 2257, a autora, VICENTINA DE MATOS FONSECA, de 84 anos de idade necessita de unidade de terapia intensiva por necessitar de suporte avançado de vida (ventilação mecânica). Declarou ainda que a pedido da família foi solicitada transferência da mesma para leito de UTI com cobertura pelo SUS devido esgotamento de recursos para manutenção da terapia.

Diante do valor cobrado para o tratamento em uma unidade de terapia intensiva-UTI onde a autora se encontra, que custa em média R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a diária, os familiares realizaram diversas diligências, empréstimos, a fim de custear o tratamento, chegando a efetuar o pagamento de R\$140.000,00, todavia não foi o suficiente e não conseguem mais arcar com as despesas que atualmente ultrapassam o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), que é considerado elevado diante das condições financeiras da autora e de seus familiares.

Nesse contexto, diante da gravidade do quadro clínico da Requerente, a família em um ato de desespero, impotência e preocupação com a saúde de seu parente buscou auxílio junto a esta Defensoria Pública do Estado de Rondônia para solicitar a disponibilização de uma vaga e a transferência da Requerente para uma unidade de tratamento intensivo do SUS.

Ocorre que a despeito de todos os esforços desde plantão da Defensoria para que isso fosse feito administrativamente, mesmo tendo sido contactado o NMJ e a CRUE, não foi possível a regulação da Autora para um leito do SUS, razão pela qual, infelizmente, é necessária a propositura da presente Ação”. (ID 56952023).

No caso em tela, é imperioso reconhecer, em um juízo preliminar, o requisito da probabilidade do direito invocado, merecendo guarida

a alegação de que o estado de saúde da autora é grave e ele necessita ser internada em Unidade de Terapia Intensiva com urgência, com acesso à ventilação mecânica.

Além disso, patente está perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora logrou êxito em comprovar que a demora na concessão da medida poderá causar danos imensuráveis (ex: risco de morte do paciente). No mais, a família já solicitou documentação de transferência da idosa para a rede pública ou conveniada (ID 56952024), e há notícias de que existem leitos no SUS para atendimento (Covid-19), mas, ao que parece, como a paciente é egressa de hospital privado, o ESTADO se recusa a fazer a regulação, salvo por determinação judicial.

Oportuno registrar que o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.

Nos autos há provas de que a paciente se encontra gravemente necessitada de tratamento médico condizente e não está sendo assistida da forma como deveria e, por isso, é cabível a concessão da tutela provisória para lhe garantir a proteção / assistência à saúde com a transferência e expensas da vaga da UTI em hospital da rede pública ou particular mediante custeio do Estado.

Ante exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, consistente em DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA realize o ato regulador para transferência, por intermédio da Central de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE, e remova a paciente que se encontra internada no Prontocordis, para leito de UTI em unidade hospitalar pública ou conveniada ao SUS e, se não for possível, mantenha o paciente em unidade particular, arcando direta ou indiretamente com todas as despesas (tratamento, procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias, etc.) necessárias para a sua recuperação.

DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA que providencie o fornecimento imediato de veículo equipado com UTI Móvel, com suporte avançado, após a confirmação do leito de UTI. A paciente deverá ser acompanhada por equipe médica durante o transporte / deslocamento em UTI Móvel até o leito de UTI onde deverá ficar internada, cujo acompanhamento deverá ser feito por médico e equipe de enfermagem (preferencialmente) que atualmente sejam responsáveis pela paciente no hospital onde está internada por ocasião dessa decisão.

DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA promova o acesso da requerente à UTI, via Central de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE, adotando critérios técnicos para classificação e acesso ao tratamento, para resguardar o direito à vida, com ônus para o Sistema Único de Saúde - SUS, arcando direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias, tratamento, etc.), necessárias para a recuperação do paciente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), citando e intimando o requeridos na pessoa dos responsável legal, inclusive sob pena de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Notifique-se o HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA (PROTOCOLDIS) para que mantenha a paciente internada em UTI, para garantir a sua vida, dando-lhe conhecimento da presente ação e, desde já, para não deixar dúvida, registrando que a unidade particular não figura no polo passivo desta demanda.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA, bem como do SECRETÁRIO DE SAÚDE, que deverá ser notificado por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente processo e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

O ESTADO DE RONDÔNIA deverá prestar as informações ao juízo natural no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado à paciente, em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao leito de UTI, considerando a ordem técnica médica. Deverá ainda ser imediatamente comunicado o juízo quanto ao

acesso / permanência da paciente na UTI, considerando a ordem de prioridade e/ou outras informações relevantes ou colaborativas, visando o melhor cumprimento desta decisão em relação aos relevantes e indisponíveis interesses envolvidos.

Deverá a Defensoria Pública ou familiar providenciar eventuais documentações ou informações necessárias para o cadastramento do paciente pelo CRUE, bem como para apuração do quadro de saúde.

Intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE, vinculada às Secretarias de Estado de Saúde.

Em seguida, promova-se a citação do ESTADO DE RONDÔNIA para, querendo, contestar no prazo legal, observando os termos do art. 183 do CPC, e intime-se o Ministério Público Estadual, na pessoa do promotor de justiça plantonista, para que tome ciência da presente decisão (art. 178, II, CPC).

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas todas as determinações anteriores, sejam os autos conclusos.

Cumpra-se servindo-se a presente decisão como Mandado / Ofício / Carta Precatória / Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela provisória, bem como citação e intimação dos réus, notificação do Secretário de Saúde e Hospital onde o paciente se encontra internado atualmente.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 24 de abril de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008606-71.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA, RUA GERCINA BORGES TEIXEIRA 374 JARDIM DAS MARGARIDAS - 75905-420 - RIO VERDE - GOIÁS, UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA, RODOVIA BR-153 1787 JARDIM CALIFÓRNIA - 77816-800 - ARAGUAÍNA - TOCANTINS

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES, OAB nº PA31130A

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. (. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

À CPE para que adeque o valor da causa no sistema PJE, devendo constar o montante de R\$ 184.678,76 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme emenda apresentada pelo impetrante.

Após, intime-se o impetrante para que no prazo de até 15 dias comprove o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com ou sem recolhimento venham conclusos para análise do pedido liminar ou extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038016-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANGELA BENEDITA PINHEIRO, RUA DOS COQUEIROS 726, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que mesmo intimada a exequente não se manifestou quanto a intimação de id 54974404, torno sem efeito a RPV de id 52485677. Dê-se ciência ao Estado de Rondônia.

Sem prejuízo, expeça-se nova RPV de acordo com a decisão homologatória de id 22182394.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018924-16.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA, TRAVESSA GUAPORÉ 556 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cite-se o Estado de Rondônia para, caso queira, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 910 do CPC.

Não opostos os embargos, expeça-se o precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000471-05.2015.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS CESAR FILHO LTDA., LOTE 60 A DA LINHA 85 SETOR 5 GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA, OAB nº RO6653, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA, OAB nº DF42268

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id n. 56617875 documento que a acompanha. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019173-64.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, E. R.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Recebido em plantão.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por IRANDIR OLIVEIRA SOUZA em favor de AUGUSTO NETTO DA ROCHA, objetivando compelir o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO a custearem as despesas de tratamento ambulatorial e de UTI, mantendo o paciente internado no Hospital Nove de Julho, sob o argumento de que este possui convênio com o SUS, bem como suspender a exigência de pagamento ou depósito de caução junto ao referido ente hospitalar.

Em síntese, o autor afirma que AUGUSTO NETTO DA ROCHA foi internado (21/4/2021) em Hospital de Ouro Preto e, após o agravamento do quadro clínico (Covid-19), foi transferido para o Hospital Nove de Julho nesta Capital (23/4/2021), onde se encontra atualmente. Narra que o referido hospital possui convênio com a rede pública, e que a família não tem condições de arcar com os custos da internação na rede privada.

Este juízo determinou a emenda da inicial, considerando que a petição vestibular carece dos requisitos mínimos para o processamento da cautelar.

Devidamente intimado, o patrono da parte autora protocolizou a emenda e reiterou o pedido liminar.

Com efeito. Decido.

Observa-se que a parte interessada não procedeu as diligências necessárias para o cumprimento da emenda da inicial.

A despeito de ter provado o recolhimento das custas, a parte não indicou a lide nem especificou o pedido principal que será oportunamente judicializado, não juntou comprovação médica do quadro clínico do paciente nem da negativa ou indisponibilidade de leito na rede pública ou conveniada.

No mais, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cujo valor não é compatível com a narrativa, pois, ainda que se considere o valor mínimo de custas de internação questionado, que o extrato de conta hospitalar apresentado indica a quantia de R\$ 10.627,02 (dez mil, seiscentos e vinte e sete reais, dois centavos).

É sabido que o procedimento de tutela cautelar está previsto no Código de Processo Civil e deve ser atentamente lembrado, mesmo em sede de ajuizamento em plantão, por não se tratar de liberalidade, mas decorrência do princípio do devido processo legal. Nesse passo, tem-se que:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento,

a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

O juízo procedeu conforme o princípio da cooperação processual e oportunizou a emenda da parte interessada. O desatendimento acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7011363-31.2018.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/11/2020)

Apelação cível. Ação de cobrança. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo. (TJRO, Apelação, Processo nº 7023711-64.2016.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/9/2018)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos art. 485, IV, e art. 321, do CPC.

Por fim, determino a retificação do valor da causa, de ofício, atribuindo à ação o patamar de R\$ 10.627,02 (dez mil, seiscentos e vinte e sete reais, dois centavos), por não se ter, neste momento, certeza da quantidade de dias de internação.

Custas iniciais pela parte autora. Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte ré quanto ao conteúdo desta sentença.

Alterem-se os campos cadastrais deste processo, corrigindo o valor da causa e retirando a gratuidade.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019284-48.2021.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS TORRES FILHO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

IMPETRADO: S. E. D. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Inexiste comprovação sumária da hipossuficiência, mas em vista da urgência da medida pleiteada defiro o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, conforme o art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DOS SANTOS TORRES FILHO, representado provisoriamente por TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LEÃO BRASIL, contra ato emanado pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Fernando Rodrigues Máximo, ora apontado como autoridade coatora e integrante da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Em síntese, a impetração objetiva concessão de liminar determinando a transferência de JOSÉ TORRES para hospital público ou conveniado do SUS, ou alternativamente que seja mantido em unidade particular às expensas do Estado. A exordial foi instrumentalizada com documentos.

É o breve relato. Decido.

A ação constitucional de mandado de segurança encontra fundamento no art. 5º, LXIX, da CF/88 e almeja a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

A concessão da liminar em sede mandamental impõe a análise da existência dos seus pressupostos, ensejados pela relevância do direito invocado, que deve transparecer liquidez e certeza. O direito afirmado deve estar suficientemente demonstrado.

No mais, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, deve estar revestida de elementos que revelem risco de dano irreversível ou dano de considerável intensidade ou extensão.

Sem adentrar as questões que repercutem no mérito do mandamus, nesta fase preambular de análise quanto à suposta possibilidade da concessão in limine, destacam-se subsídios bastantes para a imposição da medida almejada.

Sob o contexto dos autos, José dos Santos Torres Filho foi internado em Hospital de Humaitá/AM e, após o agravamento do quadro clínico (Covid-19), transferido para o Hospital Nove de Julho nesta Capital (18/4/2021), onde se encontra atualmente intubado e sob ventilação mecânica. Segundo narrado, a família não tem condições de arcar com os custos da internação na unidade privada e tentou transferir o paciente para a rede pública, cuja solicitação foi negada, sob o argumento de que não existem vagas disponíveis em leitos de UTI.

Extraí-se do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que será concedida medida liminar quando não verificadas as vedações legais e observados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.

No caso em tela, é imperioso reconhecer, em um juízo preliminar, o requisito da probabilidade do direito invocado, merecendo guarida a alegação de que o estado de saúde do impetrante é grave e ele necessita permanecer internado em Unidade de Terapia Intensiva COM URGÊNCIA, em vista das complicações advindas pela Covid-19.

Além disso, patente está perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois a impetração logrou êxito em comprovar que a demora na concessão da medida poderia causar danos imensuráveis (ex: risco de morte).

Oportuno registrar que o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.

Dessa forma, nos autos há provas de que o paciente se encontra gravemente necessitado de tratamento médico condizente com seu problema e não está sendo assistido da forma como deveria e, por isso, é cabível a liminar mandamental para lhe assegurar essa proteção / assistência à saúde com a transferência e despesas da vaga da UTI em hospital da rede pública / conveniada, ou particular mediante custeio do Estado.

Ante exposto, DEFIRO o pedido de liminar em sede de mandado de segurança, consistente em DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA remova imediatamente o impetrante JOSÉ DOS SANTOS TORRES FILHO que se encontra internado no Hospital Nove de Julho, para leito de UTI em unidade hospitalar pública ou conveniada ao SUS e, se não for possível, mantenha o paciente na unidade particular, arcando direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias, etc.) necessárias para a recuperação.

DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA que providencie o fornecimento imediato de veículo equipado com UTI Móvel, com suporte avançado, após a confirmação do leito de UTI. O paciente deverá ser acompanhado por equipe médica durante o transporte / deslocamento em UTI Móvel até o leito de UTI onde deverá ficar internado, sendo que esse acompanhamento deverá ser feito por médico e equipe de enfermagem que atualmente estão responsáveis pelo paciente (preferencialmente) no Hospital onde está internado por ocasião dessa decisão.

DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA promova o acesso do requerente à UTI, via Central de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE, adotando critérios técnicos para classificação e acesso ao tratamento, para resguardar o direito à vida, com ônus para o Sistema Único de Saúde - SUS, arcando direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e sobretudo UTI), necessárias para a recuperação do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), citando e intimando o requerido na pessoa do responsável legal, inclusive sob pena de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Notifique-se o Hospital Nove de Julho para que mantenha o paciente internado em UTI, para garantir a sua vida, dando-lhe conhecimento da presente ação e, desde já, para não deixar dúvida, registrando que a unidade particular não figura no polo passivo da demanda.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do Estado de Rondônia, bem como do respectivo SECRETÁRIO DE SAÚDE, que deverá ser notificado por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente processo e a partir da notificação legal, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

O ESTADO DE RONDÔNIA deverá prestar as informações ao juízo natural no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente, em relação à classificação de prioridades e previsão de acesso ao leito de UTI, considerado a ordem técnica médica de prioridade. Deverá ainda ser imediatamente comunicado o juízo quanto ao acesso do paciente à UTI, considerando a ordem de prioridade e/ou outras informações relevantes ou colaborativas, visando o melhor cumprimento desta decisão em relação aos relevantes e indisponíveis interesses envolvidos.

Deverá o advogado ou familiar providenciar eventuais documentações ou informações necessárias para cadastramento do paciente pelo CRUE, bem como para apuração do quadro do paciente.

Intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, com telefone nº (69) 993031511, 993639980 e 984821030).

Notifique-se a autoridade apontada com coatora e cite-se o ente público vinculado para prestar as informações.

Após, ao Ministério Público para oferecer parecer, voltando os autos conclusos para sentença.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 25 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014800-87.2021.8.22.0001

AUTORES: ROBSON CARLOS ALTA FIM, RUA IMBURANA 1284, - DE 1215/1216 A 1433/1434 NOVA BRASÍLIA - 76908-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSEFA DINIZ ALTA FIM, RUA TEREZINA 2690, - DE 2532/2533 A 3029/3030 NOVA BRASÍLIA - 76908-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a DPE para dizer quanto a perda do objeto da presente ação, tendo em vista que um dos autores faleceu e outro obteve alta médica e o pedido consistia na disponibilização de leito hospitalar, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004442-60.2021.8.22.0002 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JOAO RIBEIRO, LINHA C-60 KM 51, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA, A. D. D. S. - I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário depósito do seu montante integral e em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN, e Súmula nº 112, do STJ, como bem fundamenta o autor em sua exordial.

No entanto, não se pode suspender a exigibilidade do crédito sem que antes esteja garantido os valores decorrente da dívida tributária existente.

Inclusive o próprio impetrante em sua exordial trata sobre seu interesse em realizar o depósito de garantia, afirmando que tais valores, e R\$ 12.698,22 correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos discutidos, momento em que pugnou pela autorização para que fosse suspensa exigibilidade do tributo.

Assim, autoriza-se o impetrante a, no prazo de 15 dias, realizar o depósito no montante apontado, para viabilizar a análise e concessão da liminar pretendida, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ainda, percebe-se que o impetrante não colacionou aos autos a notificação para pagamento da multa que teria ocorrido em 09/03/2021, necessário para compor o acervo probatório em sua pretensão. Assim, no mesmo prazo acima concedido, deverá o impetrante colacionar a referida documentação nos autos.

Após, venham conclusos para análise da liminar.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012516-17.2010.8.22.0001

REQUERENTE: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ, RUA PETROLINA 10524, INEXISTENTE MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA, OAB nº RO820

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ANTONIO RIBEIRO FERREIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1620, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id 56647419).

Reitere-se o ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, com a observação de em caso de descumprimento injustificado haverá aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7017165-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ADILSON DE SENA ROSA

Advogado do(a) RÉU: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7044805-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMPREENDIMENTOS SEIS DE MAIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016377-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANILDE MOREIRA ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: FUNDACAO PIO XII e outros

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 56942459.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016377-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANILDE MOREIRA ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: FUNDACAO PIO XII e outros

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 56942459.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7057212-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR GOMES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do Documento ID-56943223.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019173-64.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, E. R.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento da peça vestibular, considerando que a petição carece de requisitos mínimos para admissibilidade e processamento da cautelar manejada. Sendo assim:

1.1. Fica a parte autora intimada a comprovar a hipossuficiência alegada, mediante documentos que demonstrem a impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC, ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, consoante disposto na Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), eis que o instituto da justiça gratuita não é concedido automaticamente.

1.2. Fica a parte intimada para indicar a lide, especificando o pedido principal que será oportunamente judicializado, consoante o art. 305 do CPC.

1.3. Fica a parte intimada para atribuir valor certo à causa, considerando que a ritualística civil não admite valor da causa genérico, conforme os arts. 291 e 292 do CPC.

1.4. Fica a parte intimada a trazer aos autos comprovação médica do quadro clínico do paciente, provando que o autor se encontra hospitalizado e necessita ser mantido em internação (emergência / urgência) em decorrência do agravamento da Covid-19, a fim de fundamentar a causa de pedir e justificar eventual concessão da medida liminar pretendida.

1.5. Fica a parte intimada a juntar ao processo comprovação de indisponibilidade de leitos na rede pública para internação decorrente de Covid-19, demonstrando a existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Com a emenda, voltem os autos conclusos para decisão.

3. Decorrido in albis o prazo para emenda, o que deverá ser devidamente certificado, sejam os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7034784-91.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TECNICOS TRIBUTARIOS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS - SEGEPE e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais (cód. 1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Prazo: 5 dias .
 Porto Velho-RO, 23 de abril de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008606-71.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL (CRE) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas complementares. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009048-37.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, AVENIDA 62 A 419, - ATÉ 710/711 JARDIM AMÉRICA - 13506-056 - RIO CLARO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP266677

POLO PASSIVO

IMPETRADO: G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

À CPE para adequação do valor dado a causa no sistema PJE, para que conste R\$ 335.273,44 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme emenda a inicial apresentada (id. 56847401).

Após, intime-se o impetrante para que comprove, no prazo de até 15 dias, o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com ou sem comprovação, venham conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 26 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7051747-19.2016.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF, BECO MOCAMBO 43 MOCAMBO - 76804-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO PROFIS DOS AUDIT FISCAIS DO MUNIC DE PVELHO, AREIA BRANCA LOTE 6 AREIA BRANCA - 76808-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL, OAB nº RO5649, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, JOSE LOPES DE CASTRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE LOPES DE CASTRO, OAB nº RO593, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO moveu cumprimento de sentença em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, objetivando receber a diferença de quinquênio supostamente devidos, decorrente de direito reconhecido em ação coletiva.

Diz que seu direito encontra-se consubstanciado nos autos da ação coletiva nº 7051747-19.2016.8.22.0001, a qual, inclusive foi confirmada pelo e. TJRO, tendo transitada em Julgado.

No entanto, nos autos da execução coletiva nº 7051747-19.2016.8.22.0001 foi firmado acordo, o qual deu quitação à dívida referente ao quinquênio do período em que houve determinação de depósito em Juízo, quando se discutia a constitucionalidade da lei que tratava sobre a matéria.

Em nenhum momento, na ação coletiva, se discutiu sobre a inexistência do pagamento de quinquênio ou a forma equivocada pela qual o mesmo vinha sendo repassado, mas apenas quanto a constitucionalidade do seu pagamento. Ou seja, impossível a execução de valores retroativos que entende devidos a título de quinquênio se nem mesmo foi movida ação principal que tenha reconhecido o repasse irregular ou a menor de tais valores.

Mais uma vez, importante mencionar que na ação coletiva se discutiu sobre a constitucionalidade do quinquênio, sendo que os valores depositados em Juízo que foram repassados ao Município de Porto Velho, em execução coletiva, decorrem do período em que foi determinado depósito do montante em Juízo durante alguns meses em que encontrava-se tramitando a Ação Civil Pública sobre a constitucionalidade do pagamento da gratificação.

Inexiste a possibilidade de se reconhecer o direito a diferença de valores ou qualquer outro montante a título de quinquênio, quando nem mesmo houve ação principal reconhecendo o não pagamento daquele ou seu repasse a menor, sendo que o acordo firmado e homologado perante o e. TJRO na execução coletiva refere-se ao pagamento da gratificação durante o período em que foi depositado em Juízo os valores, não havendo o que se rediscutido.

Ante o exposto, EXTINGUE-SE a pretensão do exequente de valores a título de quinquênio, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela inexistência de título judicial a ser executado, não havendo interesse executivo neste particular.

Custas de lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Comunique-se ao Gabinete do Des. Gilberto Barbosa Relator do Recurso de Agravo de Instrumento n. 0804694-92.2020.8.22.0000.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038852-84.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LUCIANA OLIMPIO DE ALMEIDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8011, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fundamento na omissão e contradição existente no julgado, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisorio.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, o que o fez por meio da petição de id. 56522090.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A suposta omissão e contradição seria em razão do Juízo não mencionar aspectos importantes da exordial, especialmente sobre a inconstitucionalidade da exigência do DIFAL sobre mercadorias para revenda, desconsiderando todo arrazoado sobre o tema trazido na peça.

Afirma que a sentença trotou sobre a legalidade do DIFAL para consumidores não contribuintes do imposto e sua exigência de lei complementar, o que não era objeto da lide.

Primeiramente cumpre mencionar que o objeto da lide é a cobrança de DIFAL à Empresa optante pelo Simples Nacional sobre mercadorias para revenda.

Ocorre que a embargante faz confusão entre DIFAL e Substituição Tributária, o que são coisas distintas. O primeiro refere-se a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS para consumidores

não contribuintes, enquanto que o segundo realiza recolhimento de tributo em razão do regime de substituição tributária na revenda de produtos.

Isso porque se a autora, hora embargante, é revendedora, não realiza recolhimento de DIFAL, mas apenas a diferença de tributo em razão do regime de substituição tributária, o que ficou expresso em sentença

Inclusive o item I dos fundamentos da sentença, que trata sobre “Diferencial de Alíquota Cobrado em Face de Empresas Optantes pelo Simples Nacional”, assim prescreve, in verbis:

“... ”

Percebe-se que mesmo realizando recolhimento único por meio do SIMPLES, os contribuintes que realizam operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo algumas atividades também devem realizar o recolhimento do ICMS de forma complementar ao SIMPLES.

Não se trata de recolhimento aplicado apenas àqueles que fornecem produtos que realizam recolhimento do tributo pelo regime de antecipação, mas também daqueles que realizam operações sujeitas ao regime de substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica).

A aplicação do decreto estadual 13.188/07, induz que toda e qualquer “entrada de mercadoria”, inclusive para posterior revenda, ou seja, nas “operações próprias” serão tributadas pela “antecipação do ICMS”, o que não encontra óbice na LC nº 123/2006.

Ademais, a antecipação de ICMS permite que o impetrante, comprovado que o produto foi adquirido com tributação a menor do que teria sido antecipado, poderá se beneficiar do crédito tributário.

Assim, não há ilegalidade no recolhimento do ICMS dos produtos comercializados pelo impetrante de forma antecipada, mesmo pertencente ao SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que a atividade econômica do impetrante se encontra na exceção da alínea “a”, §1º, do art. 13, da lei complementar nº 123/2006, possibilitando o recolhimento complementar.

...”(grifo nosso)

O próprio item I da sentença já trata sobre a legalidade da cobrança da antecipação de ICMS pelo regime de substituição tributária em face dos produtos adquiridos para revenda, inexistindo inconstitucionalidade em tal regime.

Desta forma, apenas de o item II da sentença tratar sobre (in) constitucionalidade do DIFAL do ICMS, o item I trata sobre os valores cobrados de forma antecipada de ICMS decorrente do regime de substituição tributária de produtos para revenda, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser reconhecido.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a sentença ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, nego provimento os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão nos mesmos termos, devendo os fundamentos acima servirem para composição dos fundamentos da sentença impugnada.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019607-90.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARTA BENTES DE SOUZA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 551 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, EDVALDO CAIRES LIMA, OAB nº RO306

Despacho

Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o cumprimento do ID 55997152, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, dê-se vistas a executado, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025655-96.2019.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARISTON SILVA DE ASSIS, RUA PARANÁ 284, CASA SANTA LETICIA I - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ARISTON SILVA DE ASSIS moveu cumprimento de sentença em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento da quantia total de R\$ 92.312,74 (noventa e dois mil trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos).

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o Estado executado ofertou impugnação no ID 56175759, na qual aduziu excesso na ordem de R\$ 18.079,55 (dezoito mil, setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Relata o Ente que o excesso decorre da atualização monetária e juros aplicados equivocadamente e indicou como devido o montante de R\$ 74.233,19 (setenta e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e dezenove centavos).

Manifestação do exequente no ID 56550184, anuindo com a memória de cálculo apresentada pelo Estado de Rondônia.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Preambularmente, tendo em vista a concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pelo Estado de

Rondônia, homologo a planilha constante do ID 56175760, como sendo devidos a parte exequente os seguintes valores: A) R\$ 51.181,26 referente as despesas hospitalares, b) R\$ 16.303,45 para os danos morais e, c) R\$ 6.748,47 honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento.

Com efeito, cumpre destacar que a impugnação apresentada pelo Estado executado resultou na diminuição dos valores postulados inicialmente pelo exequente, com isso merece ser acolhida e o exequente deverá pagar honorários ao executado, nesse sentido vejamos, in verbis:

AGRAVODEINSTRUMENTO.IMPUGNAÇÃOAOCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO E RPV. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação de cumprimento de sentença para reconhecer excesso de execução, diante da concordância da parte credora, e fixou honorários advocatícios em favor do Distrito Federal no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação. 2. Nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente. 3. O acolhimento da alegação de excesso, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que culmina na redução do montante executado, enseja a fixação de honorários em favor do impugnante, no caso, o Distrito Federal. 4. A concordância da parte credora com a impugnação apresentada pelo Distrito Federal - independentemente da razão pela qual fizeram, se por verdadeira concordância ou visando a celeridade processual -, não é capaz de afastar a fixação dos honorários em favor do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07186315220188070000 DF 0718631-52.2018.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 13/02/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/02/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaquei.

Ante o exposto, ACOLHE-SE a impugnação apresentada pelo executado.

Condene-se o exequente ao pagamento de honorários ao executado na ordem de 10% sobre a diferença desfavorável (R\$ 18.079,55 (dezoito mil, setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)). Decorrido o prazo da presente decisão, providencie-se o necessário à expedição de precatório para pagamento do montante principal (despesas hospitalares + danos morais) e RPV para os honorários advocatícios devidos ao patrono do exequente, arbitrados na fase de conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019319-08.2021.8.22.0001

Ressarcimento do SUS

AUTORES: EDUARDO DE SOUZA FEITOSA, AVENIDA CALAMA 6037, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÁ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL MENEZES FEITOSA, QUADRA SCLRN 712, BLOCO C EN 23 AP 202 ASA NORTE - 70760-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DIEGO MENEZES

FEITOSA, RUA P QUADRA 14 14 JARDINS MANGUEIRAL (SÃO SEBASTIÃO) - 71699-272 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes. Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, intime-se a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042434-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES, RUA CORONEL OTÁVIO REIS, - ATÉ 4674/4675 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cumpram-se os termos do despacho de ID 31533601.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034400-31.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RONALDO CAMARGOS FABEL, RUA TEÓFILO MARINHO 3799, CONJUNTO STO ANTÔNIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, sob fundamento de omissão, pleiteando a composição e modificação do decurso.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

A parte embargada se manifestou por meio da petição de id. 56486072

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade,

omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A suposta omissão é fundada no fato de o Juízo ter deixado de levar em consideração que a lei prescreve o início da contagem do período de exercício profissional para concessão da progressão apenas após o período de estágio probatório.

Primeiramente cumpre mencionar que a sentença levou em consideração a previsão legal para concessão do benefício (progressão), sendo que em nenhum momento consta em lei que o tempo de período de estágio probatório não deveria ser computado para contagem do tempo de serviço para progressão.

Para afastar questionamentos em face do afirmado acima, cumpre transcrever parte do julgado que expressamente consta previsão legal sobre a forma de contagem do tempo de serviço para concessão da progressão, in verbis:

“... ”

A Lei Complementar 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia) regulamenta, em seu art. 293, a progressão vertical dos servidores estaduais, in verbis:

Art. 293: A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Por sua vez, a Lei 67/1992 (a qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências) disciplina, em seu art. 11 e seguintes sobre o instituto da progressão. A propósito:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§1º Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

Art. 12 – As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, na respectiva classe de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternativamente, na Remuneração do Grupo Operacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, a qual estabelece a organização dos cargos e classes por meio de uma hierarquização em Níveis (1 a 4) e Referências (1 a 18).

...

O art. 7º, da lei 1.067/2002, considerava que a progressão vertical se daria a cada dois anos, observados critérios de antiguidade e merecimento, sendo que o servidor passaria a categoria posterior, com novo vencimento, o qual já contemplava o percentual de 2%, senão vejamos:

Art. 7º. As progressões ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, e observadas as regras estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

...” (grifo nosso)

A lei não exclui da contagem do tempo de serviço o período em que o servidor encontrava-se em estágio probatório, devendo o referido período também ser considerado para a concessão do benefício. Importante mencionar que o período de estágio probatório é considerado para contagem de tempo de serviço para concessão da aposentadoria, pois não há suspensão deste, devendo, por previsão legal, ser considerado para concessão da progressão.

Verdade que a Lei nº 1.067/02, em seu art. 6º, determina que “as progressões serão realizadas somente após a confirmação do servidor na carreira, através de apuração do estágio probatório, por período de 3 (três) anos”, o que não quer dizer que o referido período será excluído para contagem do tempo de progressão, mas apenas que o benefício apenas será concedido aos servidores que tenham ultrapassado período do estágio probatório.

Assim, não há previsão em lei de que referido período, estágio probatório, seja excluído da contagem do tempo de serviço para concessão da progressão, devendo o mesmo ser considerado.

O tempo de serviço para concessão da progressão funcional deve considerar aquele desde a data da posse do servidor, quando inicia sua carreira pública junto ao Estado de Rondônia, inexistindo qualquer exceção previsto em lei, como acima fundamentado.

Assim, inexistente omissão, erro material ou irregularidade a ser corrigida.

Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença inalterada, devendo os fundamentos acima servirem de composição da decisão impugnada.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038830-26.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 3 ANDAR, SALA 309 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, SALAS 11 E 12 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT SERVICOS E PARTICIPACOES S/A, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, SALAS 11 E 12 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI, OAB nº DF36438

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. D. C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Odebrecht Serviços e Participações S.A. interpõe Embargos de Declaração com fundamento na omissão e erro material existente em decisão proferida por este Juízo, pleiteando inclusive a composição e modificação do decum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, o que o fez por meio da petição de id. 56926842.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade,

omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A suposta omissão estaria no fato de o Juízo não ter se manifestado sobre o fato de que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a tese, modulou os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade do Convênio-ICMS nº 93/2015, mas ressaltou da modulação, as ações judiciais em curso, como é o caso da presente demanda.

Ocorre que a omissão se consubstancia apenas em caso de o Juízo deixar de se manifestar sobre fatos alegados pelas partes quando proferida decisão. A sentença proferida pelo Juízo tratou sobre as matérias e fundamentos da exordial e demais alegações das partes nos autos, assim como interpretou a decisão do e. STF da forma que entendeu correta, inexistindo omissão neste passo.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a sentença ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos mesmos termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041286-85.2016.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCELO ARRUDA PEREIRA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7114, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APOINIÁ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2.986, R. FARQUAR, ED. RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Decisão

Marcelo Arruda Pereira interpõe Embargos de Declaração com fundamento na omissão e erro material existente em decisão

proferida por este Juízo, pleiteando inclusive a composição e modificação do decurso.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, o que deixou de fazer no prazo legal.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A suposta omissão e erro estaria vinculado aos honorários advocatícios em fase de execução, os quais não foram arbitrados em favor do exequente/embargante, além do que a base de cálculos dos valores arbitrados em favor do executado ocorreu de forma equivocada.

Importante apontar os valores apresentados pelas partes como devidos, assim como aquele apresentado pela contadoria do Juízo, o qual foi homologado, in verbis:

a) cálculo do Exequente: ID37763118- R\$ 33.342,41;

b) cálculo do Executado: ID 41265410- R\$ 29.703,41;

c) cálculo da Contadoria: ID 50544625- R\$ 31.644,90.

Observa-se que, o cálculo da aponta uma diferença de R\$ 1.697,51 a menos daqueles apresentados pelo exequente/embargante. Enquanto que há uma diferença a maior dos cálculos homologados em face dos apresentados pelo executado/embargado, sendo de R\$ 1.941,49.

Ocorre que a decisão impugnada foi omissa em relação aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais em favor do exequente, assim como ocorreu erro material em relação à base de cálculo da sucumbência devida ao executado, justificando e demonstrando serem plausíveis os embargos interpostos.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração, corrigindo-se o erro material e sanando a omissão na decisão impugnada (id. 54368380) para que, onde:

Se lê: Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% sobre a diferença apontada (R\$ 3.639,00) em favor Estado de Rondônia.

Leia-se: Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% sobre a diferença apontada (R\$ 1.697,51) em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia. Da mesma forma, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% sobre a diferença apontada (R\$ 1.941,49) em favor do exequente.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7005114-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA GUIMARAES GOMES PICANCO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA
FRANCELINO - RO9366

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044398-23.2020.8.22.0001

AUTOR: SINDICATODOSSERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDLER - ADVOGADO DO
AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Na decisão de ID 51350806 determinou-se a parte autora a adequação do valor dado a causa, trazendo a relação e cálculo dos valores pretendidos em favor de seus substituídos, como também, realizar o recolhimento das custas processuais com base no mesmo valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em manifestação (ID 56431487) aduziu que por se tratar de ação de coletiva proposta por sindicato, na fase de conhecimento, dispensa-se a apresentação dos cálculos correspondente soma dos valores devidos a todos os substituídos, o que deverá ser feito somente na fase de cumprimento de sentença. Fundamentou o pleito em decisões judiciais de outros Tribunais Brasileiros.

Com a razão a parte autora. Há julgados dos Tribunais pátrios desobrigando Sindicatos e Associações de apresentarem, na fase de conhecimento, memória de cálculos discriminando os valores devidos aos substituídos, desde que o valor não seja ínfimo, como no caso dos autos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. VALOR ATRIBUÍDO NÃO IRRISÓRIO. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MMA E DO IBAMA (PECMA), NO DISTRITO FEDERAL contra a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Seção do Distrito Federal que determinou à Agravante que retificasse o valor atribuído à causa, conforme proveito econômico pretendido, sob pena de extinção. 2. Argumenta a Agravante que, tratando-se de demanda coletiva, não há como precisar, desde já, o efetivo proveito econômico pretendido. Argui, assim, que não sendo irrisório o valor atribuído à causa, deve o feito ser regularmente processado pela instância originária. 3. Conforme estabelece a norma processual, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, que deverá corresponder ao efetivo proveito econômico buscado pela parte. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico, contudo, em se tratando de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical ou associação, não é razoável que se fixe o valor da causa com a correspondente soma dos valores devidos a todos os substituídos

ou se considere o valor individual, como se ação litisconsorcial fosse. 5. O benefício econômico pretendido será individualizado entre os substituídos e somente quando de sua execução é que se saberá qual o proveito econômico de cada um, razão pela qual se admite o valor atribuído, quando não irrisório, que é o caso dos autos. Nesse sentido: (AG 0060639-62.2013.4.01.0000/DF, Relator Desembargador JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Primeira Turma, e-DJF1 24/05/2017). 6. Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 58.000,00) não foi irrisório e que não gera coisa julgada, passível de alteração quando conhecido o proveito econômico, merece reforma a decisão agravada. 7. Agravo de instrumento provido para afastar a decisão que determinou a emenda à inicial quanto ao valor da causa. (TRF-1 - AI: 10149137220184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/08/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/08/2019). Destaquei.

Destarte, o sindicato autor atribuiu a causa o valor de R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais) e as custas iniciais foram recolhidas conforme ID 51367887, desse modo, possível a continuidade da presente demanda.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação no ID 55554061, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7032372-90.2020.8.22.0001

AUTOR: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, RUA PRINCIPAL 460 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, intimem-se os patronos que representavam o falecido para regularização do polo ativo da demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003476-03.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: DSS COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

DSS Comércio e serviços EIRELI-ME interpõe Embargos de Declaração com fundamento na omissão e contradição existente em decisão proferida por este Juízo, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisor.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, o que o fez por meio da petição de id. 56526475.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Afirma que houve contradição e omissão por: a) a decisão reconheceu a constitucionalidade do convenio ICMS n. 93/15-CONFAZ, quando a decisão do STF reconheceu sua inconstitucionalidade; b) encontrava-se suspensa a eficácia da cláusula 9º do referido convenio, por decisão do e. STF, o que impedia cobrança do diferencial de alíquota, demonstrando a irregularidade; c) que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a tese, modulou os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade do Convênio-ICMS nº 93/2015, excetuando a cláusula 9º do referido convenio, que tem efeito retroativo a fevereiro de 2016; d) o pedido tratava sobre inexistência de obrigação tributária quando adquirir produtos para uso próprio, que não seria colocado à venda posteriormente, sendo que a decisão tratou sobre produtos adquiridos para revenda; e e) é referente aos contribuintes que ajuizaram ação para afastar a exigência não se submeteriam à modulação e poderiam ser restituídos os valores pagos a título de DIFAL.

Primeiramente cumpre mencionar que o objeto da lide é a cobrança de DIFAL à Empresa optante pelo Simples Nacional sobre mercadorias que seriam adquiridas para uso próprio. No entanto, apesar de afirmar que o objeto é análise de aquisição de produtos para uso próprio, o mesmo sequer demonstra que existem produtos adquiridos para tal finalidade, o que não afasta o reconhecimento de que as mercadorias eram adquiridas para revenda, como analisado em sentença.

A embargante faz confusão entre DIFAL e Substituição Tributária, o que são coisas distintas. O primeiro refere-se a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS para consumidores não contribuintes, enquanto que o segundo realiza recolhimento de tributo em razão do regime de substituição tributária na revenda de produtos.

Isso porque se a autora, ora embargante, é revendedora, não realiza recolhimento de DIFAL, mas apenas a diferença de tributo em razão do regime de substituição tributária, o que ficou expresso em sentença

Inclusive o item I dos fundamentos da sentença, que trata sobre “Diferencial de Alíquota Cobrado em Face de Empresas Optantes pelo Simples Nacional”, assim prescreve, in verbis:

“... Percebe-se que mesmo realizando recolhimento único por meio do SIMPLES, os contribuintes que realizam operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo algumas atividades também devem realizar o recolhimento do ICMS de forma complementar ao SIMPLES.

Não se trata de recolhimento aplicado apenas àqueles que fornecem produtos que realizam recolhimento do tributo pelo regime de antecipação, mas também daqueles que realizam operações sujeitas ao regime de substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica).

A aplicação do decreto estadual 13.188/07, induz que toda e qualquer “entrada de mercadoria”, inclusive para posterior revenda, ou seja, nas “operações próprias” serão tributadas pela “antecipação do ICMS”, o que não encontra óbice na LC nº 123/2006.

Ademais, a antecipação de ICMS permite que o impetrante, comprovado que o produto foi adquirido com tributação a menor do que teria sido antecipado, poderá se beneficiar do crédito tributário.

Assim, não há ilegalidade no recolhimento do ICMS dos produtos comercializados pelo impetrante de forma antecipada, mesmo pertencente ao SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que a atividade econômica do impetrante se encontra na exceção da alínea “a”, §1º, do art. 13, da lei complementar nº 123/2006, possibilitando o recolhimento complementar.

...”(grifo nosso)

O próprio item I da sentença já trata sobre a legalidade da cobrança da antecipação de ICMS pelo regime de substituição tributária em face dos produtos adquiridos para revenda, inexistindo inconstitucionalidade em tal regime.

Não obstante, o item II da sentença trata sobre a legalidade do regime de cobrança de DIFAL, mesmo aos consumidores destinatários finais de produtos.

Cumpra mencionar que não houve contradição ou omissão em face do reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do ICMS, sendo que em sentença ficou consignado, in verbis:

“Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a

decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.”

Desta forma foi tratado sobre o reconhecimento da inconstitucionalidade, mas com aplicação modulada apenas para a partir do ano de 2022.

Por fim, afirma a embargante que houve omissão do Juízo em razão de não ter se manifestado sobre o fato de que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a tese, modulou os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade do Convênio-ICMS nº 93/2015, mas ressaltou a cláusula 9º do referido convênio.

Ocorre que a omissão se consubstancia apenas em caso de o Juízo deixar de se manifestar sobre fatos alegados pelas partes quando proferida decisão. A sentença proferida pelo Juízo tratou sobre as matérias e fundamentos da exordial e demais alegações das partes nos autos, assim como interpretou a decisão do e. STF da forma que entendeu correta, inexistindo omissão neste passo.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a sentença ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos mesmos termos, devendo os fundamentos acima apresentados servirem de composição do julgado.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009074-35.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLOGICOS LTDA, RUA SANTA RITA D'OESTE 282 VILA DO ENCONTRO - 04323-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA, OAB nº MG164793

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: G. D. G. D. F. D. S. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS

- 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. A. D. S. D. F. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. F. D. S. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fundamento na omissão e contradição existente no julgado, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisor.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A suposta omissão estaria no fato de que o Juízo não teria levado em consideração a não aplicação dos efeitos da modulação do julgado pelo e. STF, em razão daquele não se aplicar as demandas que já estariam em tramite.

Ocorre que a omissão é pertinente em relação aos fundamentos e pedidos que as partes fazem em seus petítórios principais quando não analisado pelo Juízo. Percebe-se que todos os fundamentos tratados pela embargante em sua exordial foram tratados em sentença.

O Juízo fundamentou a decisão se utilizou da jurisprudência do e. STF, dando interpretação conforme seu entendimento, inexistindo omissão quando o Juízo não interpreta a jurisprudência contrário aos interesses das partes.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a sentença ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, nego provimento os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão nos mesmos termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038974-97.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 2350, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 743, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fundamento na omissão e contradição existente no julgado, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisor.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, o que o fez por meio da petição de impugnação.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A suposta omissão e contradição seria em razão de o Juízo não mencionar aspectos importantes da exordial, especialmente sobre a inconstitucionalidade da exigência do DIFAL sobre mercadorias para revenda optantes pelo Simples Nacional, tendo o Juízo analisado Jurisprudência do STF que trata de cobrança de DIFAL ICMS das demais empresas, desconsiderando todo arrazoado sobre o tema trazido na peça.

O embargante alega que houve contradição pelo simples fato da sentença conter em seu bojo o resultado do julgamento sobre o Tema 1093. Contudo, isto não é o bastante para que a sentença seja reformada, tendo em vista a EXPRESSA previsão legal para que a empresa optante pelo Simples Nacional realize o devido recolhimento do ICMS.

Inclusive o item I dos fundamentos da sentença, que trata sobre “Diferencial de Alíquota Cobrado em Face de Empresas Optantes pelo Simples Nacional”, assim prescreve, in verbis:

“... ”

Percebe-se que mesmo realizando recolhimento único por meio do SIMPLES, os contribuintes que realizam operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo algumas atividades também devem realizar o recolhimento do ICMS de forma complementar ao SIMPLES.

Não se trata de recolhimento aplicado apenas àqueles que fornecem produtos que realizam recolhimento do tributo pelo regime de antecipação, mas também daqueles que realizam operações sujeitas ao regime de substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica).

A aplicação do decreto estadual 13.188/07, induz que toda e qualquer “entrada de mercadoria”, inclusive para posterior revenda, ou seja, nas “operações próprias” serão tributadas pela “antecipação do ICMS”, o que não encontra óbice na LC nº 123/2006.

Ademais, a antecipação de ICMS permite que o impetrante, comprovado que o produto foi adquirido com tributação a menor

do que teria sido antecipado, poderá se beneficiar do crédito tributário.

Assim, não há ilegalidade no recolhimento do ICMS dos produtos comercializados pelo impetrante de forma antecipada, mesmo pertencente ao SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que a atividade econômica do impetrante se encontra na exceção da alínea "a", §1º, do art. 13, da lei complementar nº 123/2006, possibilitando o recolhimento complementar.

..."(grifo nosso)

O próprio item I da sentença já trata sobre a legalidade da cobrança da antecipação de ICMS pelo regime de substituição tributária em face dos produtos adquiridos para revenda por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, inexistindo inconstitucionalidade em tal regime, como fundamentado.

Desta forma, apenas de o item II da sentença tratará sobre (in) constitucionalidade do DIFAL do ICMS das empresas que encontram-se vinculadas ao regime geral de tributação, o item I trata sobre os valores cobrados de forma antecipada de ICMS decorrente do regime de substituição tributária de produtos para revenda das optantes pelo Simples Nacional, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser reconhecido.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a sentença ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, nego provimento os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão nos mesmos termos, devendo os fundamentos acima servirem para composição dos fundamentos da sentença impugnada.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001833-12.2019.8.22.0023

IMPETRANTE: PATRICIA ZANDONADI DE SOUZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: José Aristides de Jesus Mota, OAB nº PR9856

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não havendo custas a serem recolhidas, dê-se baixa e archive-se.

Havendo, intime-se para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível 7019323-45.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA GAZETA CALADO LUZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANÍZIO GORAYEB 1682, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

RÉUS: I., RUA VENEZUELA 2760, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca o pagamento das licenças prêmios em conversão de pecúnia a autora, corrigidas monetariamente, desde data de seu vencimento, com todos seus reflexos legais e juros de mora

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha, bem como promover a JUNTADA DE DOCUMENTOS que comprovem a hipossuficiência afirmada (3 últimas declarações de Imposto de Renda) ou o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - segunda-feira, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029770-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSIAS SERGIO RIBEIRO VILELA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, H. D. B. D. A. P.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024583-40.2020.8.22.0001

IMPETRANTES: ELZILENE DO NASCIMENTO, CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO9203

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. E. D. S. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 55441482) interposto por CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT) e Elzilene Nascimento Pereira, nestes autos, em face da DECISÃO (ID 55108230) que denegou a segurança, em razão da decadência, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, I, do CPC.

Afirma a embargante que há omissão na SENTENÇA, em razão de não ter o magistrado levado em consideração a fundamentação constante na Emenda à Inicial, de que o prazo decadencial de 120 dias teve início em 24/04/2020, quando a Ata da eleição de 10/03/2020 tornou-se pública, em reunião do CES-RO, já que não houve nenhuma publicação no Diário Oficial antes de tal data, quando só então os embargantes tiveram acesso a este documento essencial para postular em juízo.

Ao final, pugna pelo provimento do presente aclaratório, a fim de que seja afastada a decadência apontada na SENTENÇA e o MÉRITO seja julgado; considerando, ainda, que operou-se a preclusão e a revelia da autoridade coatora.

Oportunizado em contrarrazões, o Estado afirmou que os embargos se prestam única e exclusivamente para a rediscussão de MÉRITO.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Afirma a embargante que o juízo deixou de analisar a emenda a inicial, que consta o marco inicial para o cômputo da ocorrência ou não da decadência do presente mandamus.

Entende que o marco inicial deve ser contado a partir de 24/04/2020, data em que fora realizada a Reunião 305ª do Conselho Estadual de Saúde de Rondônia, que aprovou a Ata da 304ª Reunião, esta que tratou da finalização do processo eleitoral.

Contudo, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque a própria embargante, em sua peça inaugural, fez apontamentos de diversas nulidades que entendia cabíveis, senão vejamos:

“1ª NULIDADE – Comissão prorrogou ilegalmente o prazo de inscrição

O primeiro Edital de Convocação do processo seletivo das entidades interessadas em ocupar uma vaga de representação no Conselho

Estadual de Saúde (CES-RO), foi publicado no Diário Oficial em 12/09/2019, ed. 171, na página 52, com prazo de inscrição até 13 outubro de 2019. Posteriormente, após a reunião ordinária em Outubro do CES e com a anuência do Plenário foi realizado a prorrogação do prazo a té o dia 30 de outubro de 2019, o qual foi publicado no Diário Oficial em 23/10/2019, ed. 199, página 168, até 30 de outubro de 2019”.

De se ver, pois, que a própria autora apontou como ato ilegal perpetrado àquele ocorrido em 12 de outubro de 2019, como exposto acima. Dessa forma, não há como reconhecer o pedido da embargante, de alteração da data para o marco inicial da decadência.

Não obstante as argumentações apresentadas, clarividente que o embargante pretende a revisão e consequente modificação do conteúdo da SENTENÇA, que foi proferida de forma contrárias aos seus interesses. O que não enseja motivo suficiente para a modificação da DECISÃO.

Logo, ainda que não concorde com os argumentos apresentados, não é possível afirmar que houve omissão na SENTENÇA.

Portanto, não obstante as argumentações expostas, resta claro que a alteração pretendida, em sede de embargos declaratórios, evidencia a intenção de, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que não se amolda a FINALIDADE deste aclaratório, devendo a parte direcionar seu inconformismo para as instâncias superiores.

Assim, não é possível acolher o pedido do Embargante, que pretende em verdade obter com os Embargos nova DECISÃO, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, contudo, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do STJ, vejamos:

EDcl na PETIÇÃO Nº 12.210 - SP (2018/0113614-5) RELATORA:

MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE: FABIO CARDOSO GRANA ADVOGADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA - SP141263 FÁBIO CARDOSO GRANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ097511 EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra qualquer DECISÃO judicial, o que não se verifica na hipótese.

2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO FÁBIO CARDOSO GRANA nomina a Pet 00519127/20018 (e-STJ fls. 178/180) de embargos de declaração e alega que o “DESPACHO” que incluiu seu agravo interno na pauta de julgamento omitiu-se no cumprimento do procedimento previsto no § 2º do art. 1021 do CPC/15. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica o vício da omissão suscitado pelo embargante, nem tampouco DECISÃO judicial passível de embargos de declaração. Dessa maneira, bem elucidado o fundamento quanto à questão da vista do agravado pela certidão de e-STJ fl. 174, não há qualquer reparo a ser efetivado, impondo-se, pois, o não conhecimento dos presentes aclaratórios.

Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Grifei

Assim, não vislumbro nenhum indício de omissão que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.

Portanto, considerando que as hipóteses de embargos de declaração são restritas aos casos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC, a ausência de fundamentação ou alegação distinta implica o não conhecimento do recurso.

Aproveito o ensejo para corrigir erro material constante da SENTENÇA, que consta o seguinte trecho:

“O ato que o impetrante entende irregular se deu em 10 de outubro de 2019. Assim, o prazo para a presente impetração teve início em 31 de outubro de 2019 e fim em 28 de fevereiro de 2020”

Em que pese este Juízo ter apontado, no trecho acima, a data de 10 de outubro de 2019, o correto é 12 de outubro de 2019, devendo constar:

“O ato que o impetrante entende irregular se deu em 12 de outubro de 2019. Assim, o prazo para a presente impetração teve início em 31 de outubro de 2019 e fim em 28 de fevereiro de 2020”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos embargos da autora. E, de ofício, corrijo erro material constante da DECISÃO, no tocante às datas apontadas equivocadamente.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018463-44.2021.8.22.0001

AUTOR: ELICIONETE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019245-51.2021.8.22.0001 Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA CEZAR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO DE SOUZA, OAB nº RO4793

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIAO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebido no plantão.

Recebo a inicial e a emenda.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por P.H.S.C, representado por sua mãe ELIS NAIARA CORRÊA DE SOUZA, contra ato emanado pelo Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião de Porto Velho, ora apontado como autoridade coatora, e indicando o Estado de Rondônia para figurar no polo passivo do mandamus.

Em síntese, a impetração visa a concessão de liminar determinando que sua mãe seja autorizada a adentrar as dependências da unidade hospitalar para acompanhar a criança que, em tese, está internada em UTI do referido hospital.

Este juízo determinou que o impetrante promovesse a emenda da inicial, eis a petição carecia de requisitos mínimos para admissibilidade e processamento do mandamus.

O impetrante trouxe comprovante do pagamento das custas iniciais e documento médico de internação, porém não juntou demonstração do impedimento de visita ou acompanhamento do menor, nem cópia do decreto que alega ensinar a referida proibição de acesso da mãe ao filho internado.

Com efeito. Decido.

A ação constitucional de MANDADO de segurança encontra fundamento no art. 5º, LXIX, da CF/88 e almeja a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

A concessão da liminar em sede mandamental impõe a análise da existência dos seus pressupostos, ensejados pela relevância do direito invocado, que deve transparecer liquidez e certeza. O direito afirmado deve estar suficientemente demonstrado.

No mais, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, deve estar revestida de elementos que revelem risco de dano irreversível ou dano de considerável intensidade ou extensão.

Sem adentrar as questões que repercutem no MÉRITO do mandamus, nesta fase preambular de análise quanto à suposta possibilidade da concessão in limine, não se destacam subsídios bastantes para a imposição da medida.

Sob o contexto dos autos, a impetração objetiva que liminarmente se garanta que a mãe possa ser acompanhante do filho internado em UTI. Todavia, os documentos encartados ao presente feito não evidenciam o ato coator supostamente praticado, nem a proibição de acesso da mãe às dependências do hospital ou ainda o impedimento de que promova visita à internação.

A despeito da oportuna análise do MÉRITO, este juízo tem conhecimento que as unidades hospitalares vêm realizando alterações no regime de visitas, considerando a vulnerabilidade do ambiente hospitalar frente ao contágio por Covid-19, o que não significa que se proíba de forma absoluta a possibilidade de acesso dos familiares aos pacientes, se observadas as limitações de trânsito para visitantes na unidade (por exemplo em datas e horários determinados), para evitar aglomerações e a propagação do vírus que coloca em risco vida de todos os usuários, pacientes, visitantes e prestadores de serviços.

Conforme alhures mencionado, a impetração não acostou ao presente feito elementos suficientes que demonstrem o alegado ato coator, sendo, portanto, necessário aguardar a colheita de informações para que, se for o caso, o juízo natural reveja o posicionamento jurídico ora adotado.

Como sabido, a liminar não se trata de mera liberalidade do PODER JUDICIÁRIO, mas medida acauteladora do direito suscitado pelo impetrante, que não pode ser negada quando existirem os correspondentes pressupostos, mas também não deve ser concedida se ausentes os requisitos da sua admissibilidade.

Dessarte, não restando demonstrada a probabilidade do direito invocado nem o pedido de demora da prestação jurisdicional, impõe-se o indeferimento do pleito liminar.

Sobre o assunto, cumpre registra o trecho extraído de julgado do STJ:

(...) No âmbito do remédio mandamental, a concessão de liminar exsurge condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos indicados no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016 /09, a

saber, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao fim da demanda (*periculum in mora*). Nessa mesma linha de compreensão, CASSIO SCARPINELLA BUENO assinala que “ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua presença concomitante, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido” (A nova lei do MANDADO de segurança. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64) (...). (STJ, AgInt no MS: 26439 DF 2020/0145732-9, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 25/11/2020, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 7/12/2020)

Ante o exposto, considerando a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora e cite-se o ente público vinculado para prestar as informações.

Após, ao Ministério Público para oferecer parecer, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 24 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018847-07.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ERIVALDO NOGUEIRA CAMPOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

IMPETRADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Erivaldo Nogueira Campos em face de ato do Secretário Estadual de Educação.

Nos termos do artigo 87 da Constituição do Estado, o Secretário Estadual de Educação. tem foro privilegiado em MANDADO de Segurança e seus atos são julgados pelas Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para o Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos, deverá ser impetrado o respectivo MANDADO de Segurança diretamente no órgão competente.

Desta forma, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente mandamus, extingue-se o feito, sem julgamento de MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível 7018771-80.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: R T B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 34477133000175, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2285, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a declaração do direito de ser reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Difal na hipótese supra referidas, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - sexta-feira, 23 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018755-29.2021.8.22.0001

AUTOR: GISELE DE VASCONCELOS SARY

ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Gisele de Vasconcelos Sary em face do Estado de Rondônia objetivando progressão funcional, na carreira de médico.

Promova a CPE a vinculação da guia de custas avulsa ao presente feito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido. Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível 7018759-66.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: DEBORAH GOMES TAVARES 88838471215, CNPJ nº 24216523000138, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2560, - DE 2473/2474 A 2604/2605 NOVO CACOAL - 76962-248 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a declaração do direito da AUTORA de ser reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Difal na hipótese supra referidas, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - sexta-feira, 23 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031269-48.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE PEDRO HENTSCHKE SCHROEDER, OAB nº RS73905

IMPETRADO: P. D. S. E. D. L. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A contra suposto ato coator do PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Relata a impetrante que é empresa especializada e líder no ramo de gestão, gerenciamento de manutenção e controle de abastecimento de combustível eletrônico de frota. Conta com mais de 25 anos de experiência e mais de 1 milhão de veículos sobre o seu gerenciamento, mais de 24 mil estabelecimentos credenciados e mais de 27 mil clientes cooperativos entre governos estaduais, municipais e federal, desta forma desenvolve verdadeira atividade de parceria com o poder público.

Aduz a impetrante que o Estado de Rondônia deflagrou o certame licitatório Pregão Eletrônico 189/2020/SUPEL/RO, cujo objeto é a "Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos", com abertura prevista para o dia 28.08.2020, às 09:00 horas (horário de Brasília/DF). Diz que o Edital contém previsões que restringem a competição, limitando a ampla participação no certame.

A licitante entende como medida restritiva a exigência de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, e a interferência do Poder Público na relação de mercado entre a gerenciadora e a rede credenciada, de modo que manter tal exigência apenas onerará a Administração Pública.

A impetrante alega que já participou de várias licitações com o mesmo objeto em outras unidades da federação e cita como exemplos os Estados de Santa Catarina, Maranhão, Rio Grande Sul e outros e diz que esses não contêm estas restrições, que intende ser abusiva a ponto de coibir a participação de um número maior de empresas no ato licitatório.

Ainda alega que fez pedido de impugnação administrativamente junto a SUPEL para que fossem removidas as cláusulas que entende serem abusivas e que prejudica a participação de várias concorrentes do ramo, mas teve resposta insatisfatória.

Em suma pretende seja dispensando o uso do cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip e senha, esse é o ponto central do pedido que faz via MANDADO de Segurança.

DECISÃO indeferindo o pedido liminar (ID. 45727633). DECISÃO proferida pela Ilma. Juíza de Direito Dra. Inês Moreira da Costa, que pautou a sua DECISÃO na resposta que administração deu ao pedido de impugnação da impetrante em vias administrativas, onde se concluiu pela necessidade da exigência de cartão magnético, físico ou digital, para garantir uma melhor eficiência e transparência na gestão de recursos públicos, sendo ainda possível com essa medida coibir eventuais fraudes. Ademais no tocante a alegação de que a emissão de cartões implicará em gasto desnecessário pela administração pública, não cabe tecer comentários pois a administração julgou necessário um sistema mais eficiente e, por fim, deixou claro em sua DECISÃO que: "incumbe aos licitantes adequar-se ao objeto que Administração Pública pretende contratar, e não o contrário".

Informações da autoridade coatora (ID. 47071876). A autoridade coatora tem a informa que o pregão ocorreu no dia 28/08/2020,

como planejado pela SUPEL e esta encaminha a ata de realização do mesmo. Adianta que a licitação do objeto em questão exigia sim a solicitação de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários e outros que compõem a frota oficial do Estado de Rondônia. Demonstra que é entendimento da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos – SUGESP/RO, e também do pregoeiro, que a exigência acima não foi absurda haja vista a Administração Pública ter que prezar pelo cuidado e pelo zelo com a coisa pública, tendo a sua disposição sistemas e mecanismos que assegurem que a frota oficial do Estado de Rondônia estará bem gerida.

A autoridade coatora deixa claro que em nem um momento houve o intuito de restringir a competitividade no Pregão Eletrônico – PE 189/2020/SUPEL, isso fica ainda mais claro, em breve análise da ata do certame licitatório, onde se verifica que compareceram várias empresas para o PE, das quais podemos citar: MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA, CNPJ 05.884.660/0001-04, VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ 03.817.702/0001-50, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ 00.604.122/0001-97, LOGCARD EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE, CNPJ 18.252.546/0001-03, além da empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A CNPJ 03.506.307/0001-57. Em face da ampla competitividade (ao contrário do que alega a empresa impetrante no presente MANDADO de Segurança), houve redução expressiva durante a fase de lances: do valor total estimado em R\$ 10.540.468,44 (Dez Milhões, Quinhentos e Quarenta Mil, Quatrocentos e Sessenta e Oito Reais e Quarenta e Quatro Centavos), o PE encerrou-se com proposta vencedora por parte da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30, em R\$ 9.261.336,48 (Nove Milhões, Duzentos e Sessenta e Um Mil, Trezentos e Trinta e Seis Reais e Quarenta e Oito Centavos), como pode se notar, uma economia de R\$ 1.279.131,96 (Um Milhão, Duzentos e Setenta e Nove Mil, Cento e Trinta e Um Reais e Noventa e Seis Centavos). Por isso pode afirmar que se não tivesse sido respeitado o princípio da competitividade, capitulado no Art. 3º, Caput, da Lei Federal 8.666/93, não teria sido possível tal redução.

Aduz a autoridade coatora que, diante do expressivo valor do PE, e da responsabilidade de boa gestão da coisa pública, fez-se necessário, requerer que a empresa vencedora, ofertasse cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha. A pretensão é, e sempre foi, coibir eventuais fraudes, como lançamentos indevidos. A empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inclusive apresentou pedido de impugnação ao edital, que foi devidamente analisado e na ocasião, a SUGESP/RO, entendeu por necessário devido algumas credenciadas lançarem OS sem autorização da Administração e que por isso é necessário um cartão para autorizar abertura e fechamento de OS.

Parecer do Ministério Público (ID. 48647911). Aduz o Ministério Público que para concessão do MANDADO de Segurança se faz necessário a comprovação do direito líquido de forma incontestável, contudo a impetrante não apresentou as provas necessárias para prova os fatos alegados. Diz que o edital é claro e vincula todos os licitantes, é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Da análise feita pela promotoria, apresenta que a autoridade apontada como coatora agiu de com o edital, visto que, apenas exerceu a sua função. Desta forma, não faz jus o pedido da impetrante, estando as exigências impugnadas de acordo com o edital e suas regras, quando a impetrante teve a oportunidade de fazer impugnação no certame, a autoridade coatora respondeu, esclarecendo o motivo pelo qual optou-se que a empresa vencedora ofertasse cartão magnético, qual seja a obtenção de um maior controle de gastos com peças e serviços relacionados aos meios

de transporte e manutenção e ainda visando uma boa gestão da coisa pública. Entende então pelo exposto, pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que “o MANDADO de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Depreende-se da exordial que o Impetrante pretende que seja concedida a segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, do PE 189/2020/SUPEL pois acredita que essa é uma exigência desnecessária e que inviabiliza a participação de um maior número de empresas que tenham interesse de participar do PE.

Não há preliminares

MÉRITO

O procedimento licitatório tem como FINALIDADE viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer interessado, que preencha os requisitos legais, tenha condições de participar das contratações públicas.

Logo, a licitação assegura aos administrados interessados a oportunidade de contratar com o Estado, tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, de forma indistinta, a todos os eventuais interessados, resultando na obtenção da melhor proposta para a Administração.

Existem seis modalidades licitatórias, sendo concorrência, tomada de preços, convite, concurso Leilão e pregão, as três primeiras são escolhidas pela Administração em razão do valor do contrato a ser realizado, com exceções para a modalidade concorrência que, em determinadas situações, previamente estipuladas por lei, será exigida em razão do objeto a ser contratado. Em relação as outras modalidades, quais sejam, concurso, o leilão e o pregão são modalidades utilizadas em razão do objeto do contrato e não do valor, propriamente dito.

O pregão eletrônico é um tipo de processo licitatório em que o governo realiza a aquisição daquele lance mais favorável. Os pregões funcionam da mesma forma que outro método de licitação conhecido: os leilões. A diferença aqui é que os licitantes devem baixar o preço, não aumentar o preço, se quiserem garantir as vendas para entidade pública, os encontros são realizados por meio de editais, que tem sido amplamente divulgados para atrair o maior número de empresas que possam anteder às suas necessidades com a qualidade e preços.

O pregão aplica-se aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, conforme artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/00:

“Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.”

Este tipo de modalidade simplificou os procedimentos para desburocratizar o processo licitatório. Portanto, o Pregão, como as demais modalidades de licitação, é um procedimento que se desenvolve por meio de vários atos da administração e dos licitantes, compreendendo uma fase interna, que procede a abertura do procedimento ao público, e uma fase externa, que se inicia com a publicação do aviso do edital de convocação.

A fase interna exige basicamente a justificativa da necessidade de contratação, definição do objeto do certame, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Quanto à fase externa, estão os atos do procedimento, que compreende basicamente as seguintes fases: edital, julgamento e classificação, habilitação do licitante vencedor, adjudicação e homologação. Ainda nessa fase, será designado o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição consiste em receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e sua classificação, fazer a habilitação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

Para ficar mais claro o entendimento passo a transcreve aqui o Art. 3º, da Lei nº 10.520/02:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.”

Portanto, o Edital licitatório vincula os licitantes aos seus termos, bem como a Administração Pública, tendo força de lei, de forma que o seu integral cumprimento se faz obrigatório não podendo dele se afastarem as partes.

“Reexame necessário. MANDADO de segurança. Administrativo. Pregão presencial. Habilitação da licitante. Registro cível positivo. Irrelevância. SENTENÇA confirmada. O procedimento licitatório é regido pelas regras impostas em seu edital, o qual vincula tanto os candidatos como a Administração. É ilegal o ato do pregoeiro que considera inabilitado o licitante em virtude de conter registro cível em certidão judicial quando a ação referida no documento consiste apenas em embargos a uma execução por ele mesmo proposta. Demonstrado que a impetrante apresentou a qualificação técnica compatível com as exigências contidas no edital, bem como preencheu os demais requisitos para habilitação, é de se reconhecer a ilegalidade do ato que a declarou inabilitada.

SENTENÇA confirmada. (TJ/RO. REEX: 00072293420148220001 RO 0007229-34.2014.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 03/03/2015, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/03/2015).”

“Reexame necessário. MANDADO de segurança. Licitação. Não atendimento de exigências do edital. 1. O princípio da vinculação ao edital I (art. 41da Lei 8.666/93), sob pena de nulidade, não permite que Administração e licitantes se afastem das normas estabelecidas pelo instrumento convocatório. 2. SENTENÇA mantida. (TJ/RO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70030073520188220009 RO 7003007-35.2018.822.0009, Data de Julgamento: 08/04/2019).”

Verificasse que por meio desse modelo de negociação, a Administração Pública não tem custo e apresenta maior competitividade e diversidade nas propostas de fornecedores, facilitando assim o processo de compras para órgão público.

Pois bem,

A Superintendência Estadual de Licitação por meio do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 189/2020//SUPEL/RO tornou público a licitação, do tipo menor preço, tendo por FINALIDADE a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A licitação tem por objeto o Registro de Preços para Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses.

A impetrante está solicitando que seja retificado o edital, excluindo a exigência cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, uma vez que a exigência não se coaduna ao objeto licitado, sendo completamente dispensável para o funcionamento do gerenciamento de manutenção, a mesma entendeu que essa cláusula é desproporcional, visto que as empresas especialistas nesse serviço não trabalham com a mesma tecnologia que a existente para o abastecimento.

A impetrante aduz em sua inicial que a tecnologia de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva está restrita a um sistema web que otimiza a comunicação entre o cliente e as oficinas, todo esse processo de orçamento, cotação, negociação e aprovação das OS é realizado eletronicamente, em tempo real, pelo Gestor da Frota indicado pela Contratante. Ainda diz que essa exigência para o serviço licitado apenas ira onerar a Administração Pública, ante o custo inútil de emissão de cartões que não melhorará a funcionalidade do atendimento ao objeto.

Alega ainda que com isso ira restringir a participação de um maior número de licitantes, visto que as empresas do ramo atuam com sistema web. Por esse motivo entrou com pedido administrativo junto a SUPEL/RO e fez a impugnação do edital alegando esses os seus motivos.

É de suma importância deixar claro que a empresa impetrante em nem um momento foi desclassificada ou impedida de participar do Pregão Eletrônico 189/2020/SUPEL/RO, apenas se utilizou de um recurso que a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93 dispõem para fazer pedido de impugnação sobre um item que foi julgado pela impetrante como desarrazoado e que poderia prejudicar a sua participação e a de outras empresas do ramo.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1o do art. 113.

(...)

§3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da DECISÃO a ela pertinente”.

A Administração Pública em resposta feita pela impetrante diz em documento emitido pelo pregoeiro da equipe ZETA SUPEL/RO Jader Chaplin:

“Como visto, a preocupação que definiu as condições dos serviços esta diretamente relacionada com o interesse público em garantir a gestão eficiente e segura de recursos públicos de aproximadamente 4.564 veículos/equipamentos.

A solicitação do cartão com senha, conforme as especificações constantes do edital, evidenciando-se no objeto a preocupação da Administração em buscar mecanismo de controle para aperfeiçoar a gestão da manutenção de seus veículos bem como minimizar ao máximo a possibilidade de fraudes.

O sistema atual possibilita que a empresa contratada abra e finalize a OS apenas com a matrícula do servidor. Na forma utilizada hoje, a SUGESP teve que criar mecanismos internos para controle e gestão, ou seja, efetuando o serviço de gestão da empresa contratada, para que desta forma consiga alcançar um controle com maior eficiência”.

Ainda em sua resposta para a impugnação realizada pela impetrante, a SUPEL, disse que para aumentar a competitividade no certame, seria flexível, no caso da empresa possuir outro método de cartão virtual com utilização de senha, para análise desta impetrada, tendo como objetivo garantir a segurança nos lançamentos e encerramentos das OS.

Fica claro que a autoridade coatora de forma alguma quer prejudicar o procedimento licitatório, apenas está seguindo com edital proposto, conforme determina o Art. 3º, da lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

“PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. 2. A aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso presente não pode se descuidar, pois, da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a impessoalidade das decisões administrativas e, por consequência, segurança jurídica aos participantes, seja quanto ao objeto licitado, seja quanto as regras que nortearão o certame. Desse modo, interpretações ampliativas, tal como a adotada na DECISÃO impugnada pela impetrante, só serão permitidas quando não acarretarem prejuízos aos vetores da licitação pública. 3. De igual forma, o art. 5º do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, reafirma a necessidade de que se observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, inobstante em seu parágrafo único refira a possibilidade de que as normas sejam interpretadas de forma a se ampliar a disputa entre os interessados, adverte que tal ampliação só poderá ser efetivada quando não comprometer “o interesse da administração, o princípio da isonomia, a FINALIDADE e a segurança da contratação”. 4. A administração, ao prever no termo de referência a necessidade de que o objeto licitado observasse determinada especificação técnica, valendo-se a tanto do emprego de terminologia técnica, não pode aceitar objeto

em desacordo ao que previamente exigido a partir do emprego de ampliação interpretativa do requisito na medida em que tal ato viola a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico entre os interessados. (TRF-4 - AC: 50424654320174047000 PR 5042465-43.2017.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/07/2019, TERCEIRA TURMA).”

Ademais, em relação as normas e condição do edital, tem-se DECISÃO do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário.”

De tudo exposto, observa-se apenas que a autoridade apontada como coatora agiu de acordo com o edital, visto que, apenas exerceu sua função.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois resta revelado a legalidade no ato administrativo que exigia os referidos requisitos exigidos no Termo de Referência e Edital Licitatório. RESOLVO o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrante no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7016293-02.2021.8.22.0001

AUTOR: CELESTINA VARGAS CUELLAR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Pugna a requerente pela extinção do feito, por perda do objeto, considerando que houve a regulação e transferência da paciente para leito de UTI-Covid em rede pública.

Intimado para manifestação, o requerido concorda com o pedido formulado pela autora, de extinção.

Analisando os autos, verifico que a hipótese não seria de perda superveniente do objeto, mas sim de atendimento ao pedido autoral.

Assim, intime-se as partes para informarem se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042007-95.2020.8.22.0001

AUTOR: IRACILDA BEZERRA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ALBERTO CARLOS BEZERRA LUZ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o documento ID 56850170, nomeio como perito o médico psiquiatra Diones Claudinei Cavali para atuar como perito no presente feito.

Oficie-se ao Núcleo de MANDADO s Judiciais/NMJ, intimando o médico sobre sua nomeação, bem como para que inicie a perícia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o laudo ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias a contar do termo final dos 05 dias.

Intime-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018427-02.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE FIGUEIREDO GOMES ANDRADE

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, OAB nº RO5633, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768 IMPETRADO: S. M. D. S., RUA GEN. OSÓRIO 81 CENTRO - 76804-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por AMANDA CAROLINE FIGUEIREDO GOMES ANDRADE contra suposto ato coator do Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho.

PROMOVA A CPE A VINCULAÇÃO DA GUIA DE CUSTAS AVULSA AO PRESENTE FEITO.

Narra a impetrante ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de médico junto à SEMUSA/PVH e que, em abril de 2017, requereu licença para trato de interesse particular, pelo período de 3 anos.

Com o advento da data fim, requereu relotação, em abril de 2020, estando o processo administrativo sem andamento e DECISÃO até a presente data.

Ajuíza o presente, objetivando a concessão de liminar para a análise do requerimento da impetrante juntado aos autos de n. 08.00034-000/2017;

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos

pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, vencido o prazo da licença para trato de interesse particular, formulou pedido de lotação junto à SEMUSA sem resposta até a presente data.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para determinar a relotação da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos, esclarecendo, ainda, que o documento acostado ao ID n. 56829535, comprova o pedido de relotação.

Não há qualquer documento acostado aos autos do processo administrativo referente ao pedido de licença para trato de interesse particular formulado em 2017, documento essencial para a análise da liminar requerida.

O documento acostado aos autos apenas comprova pedido de lotação da impetrante, esclarecendo que SE QUER o vínculo com o Município de Porto Velho restou comprovado, seja por meio de contracheque anterior, ficha financeira, portaria de nomeação etc. Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações da Impetrante, as mesmas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO,

julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 23/04/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038224-03.2017.8.22.0001

AUTORES: LEILIANE FRANÇA PEREIRA, DAMIAO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VANYA HELENA FERREIRA
BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, BRUNO ALVES
DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, SERGIO MARCONDES
DA SILVA, OAB nº RO9976

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,
FUNERÁRIA PAX REAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA por DANOS MORAIS
interposta por LEILIANE FRANÇA PEREIRA e outros em face do
ESTADO DE RONDÔNIA e outros.

Alega que em 28 de agosto de 2012, a requerente Leiliane França
Pereira, deu entrada no Hospital de Brase Dr. Ary Pinheiro, grávida
de 08 meses, em trabalho de parto, nascendo uma criança do sexo
masculino, de parto cesariana, nomeado de Welinton França da
Silva.

Ouviu o choro do recém-nascido, visitou o filho por duas vezes, e
constatou estar com vida e sem nenhuma anormalidade.

Em 31 de agosto, ainda antes das 6h, foi avisada por enfermeiras
que uma médica desejava conversar, e esta avisou que seu filho
havia falecido e, sem apresentar explicações, disse que o corpo
estava na UTI, para que pudesse ver.

Cabe ressaltar que a requerente se dirigiu até a UTI para ver
seu filho, mas de imediato afirmou que o corpo do bebê que lhe
mostraram não parecia seu filho e que até sua cor era diferente.

A requerente informou ao seu companheiro, e este se deslocou
da cidade de Ariquemes para Porto Velho, e ao chegar procurou
a direção do Hospital, requisitou informações da equipe médica,
pois precisava saber o porquê do óbito do seu filho, mas de pronto
lhe foi dito que os médicos responsáveis pela esposa e o nascituro
havam saído para o almoço, e foi orientado a procurar o cartório
para registrar o nascimento e providenciar o sepultamento.

Nesse momento, os servidores do hospital questionaram o requerido
acerca do lugar que sepultaria o filho, e de pronto respondeu que
levaria para a cidade de Ariquemes, onde reside.

Contudo, a funcionária disse que se retirassem o corpo, o hospital
não arcaria com as despesas de traslado e sepultamento, mas
que se enterrassem em Porto Velho, o hospital arcaria com todas
as despesas.

O requerente retornou ao hospital com o registro e o atestado
de óbito em mãos, e novamente procurou a funcionária para ver
o corpo do seu filho, quando novamente não pode fazê-lo sob o
argumento de que o corpo estava “empacotado”.

Avistou dois homens que achou ser da funerária e os abordou
dizendo que desejava ver seu filho, porém estes também disseram
que o tempo estava se esgotando e que o Requerente ainda
precisava assinar alguns papéis na funerária, mas que após veria
o filho.

Diante da incerteza sobre a real situação do seu filho, se está vivo
ou morto, os Requerentes registraram o boletim de ocorrência e foi
instaurado o Inquérito Policial nº 148/2013 DPCA (em anexo), para
investigar o acontecido, no entanto este ainda não foi concluído,
embora haja um forte indício de crime.

De acordo com o laudo médico fornecido por meio do inquérito
policial, a causa mortis do bebê “hemorragia pulmonar, neonatal,
prematuridade”, que se manifesta quando há incompatibilidade
sanguínea referente ao agente RH entre mãe e feto. Ou seja,
quando o fator RH da mãe é negativo e o do feto positivo.

A Requerente tem outros 03 filhos (certidões em anexo), todos
saudáveis, ademais, juntou aos autos do inquérito os documentos
indicativos que a mesma foi medicada e apresentava anticorpos
irregulares negativos, circunstância que compromete a veracidade
do laudo apresentado e a apuração da verdade, afinal não seria
o primeiro caso de desaparecimento de criança ocorrido nesta
unidade hospitalar, o que eleva ainda mais as incertezas e suspeitas
do casal.

Postulam a condenação do requerido a pagar valor não inferior a
R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada requerente, a título
de danos morais.

CONTESTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ID 14018036,
alegando, em suma, a impossibilidade de apresentar o local onde
o filho dos requerentes foi enterrado, sob a afirmação de que é
competência do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aponta
inexistência de responsabilidade civil do Estado, responsabilidade
civil do médico responsável, inexistência de ato ilícito ou configuração
de negligência, bem como não há nexo de causalidade para ensejar
indenização.

CONTESTAÇÃO DA FUNERÁRIA PAZ REAL LTDA - ME - ID
14137903, apresentando negativa genérica, alegando que a
funerária é responsável apenas pelo cumprimento do contrato de
serviços prestados com o fornecimento da urna mortuária, preparo
do cadáver e traslado para o devido sepultamento no cemitério
local.

RÉPLICA - ID 14971531.

Intimada a especificarem provas, a parte autora requereu produção
de prova documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal
– ID 15905884, a requerida FUNERÁRIA PAZ REAL pela prova
testemunhal – ID 15656939, Estado de Rondônia requereu prova
testemunhal, pericial e testemunhal – ID 15960809.

Em DECISÃO saneadora – id 22989975 foram superadas as
preliminares arguidas e designada audiência.

Ata – id 26023083.

Laudo de exame de DNA – 38864121.

Alegações finais pelas partes.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação pela qual a autora requer a condenação do
Estado ao pagamento de indenização por danos morais, por
entender que seu filho recém-nascido que veio a óbito não fora o
mesmo do sepultamento, sob o fundamento de que encontrava-
se com a coloração da pele diferente, além de afirmar que jamais
pôde visitar o túmulo do filho, por não ter recebido da funerária as
informações de onde estava enterrado.

Incontroverso, nos autos, que o filho da autora veio a óbito, dois dias após o parto, conforme se evidencia de ID. Num. 14138081 - Pág. 1.

Pois bem. Em termos conceituais, a responsabilidade objetiva do Estado por ato ilícito se revela no fundamento do risco administrativo. O art. 37, § 6º, CF/88 dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Imprescindíveis aqui os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, que dá, com perfeita exatidão, o exato equacionamento do tema.

Segundo ele, se o dano ocorreu em consequência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu o dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo (Ato administrativo e direito dos administrados. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981, p. 144-145) (in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1604).

Enfocam os autores João Agnaldo Donizeti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão a significação: "Na responsabilidade do Estado por conduta omissiva, o agente tem o dever de agir, estabelecido em lei, mas, desobedecendo à lei, não age. Por não ter agido, causou um dano ao particular. Portanto, trata-se de uma conduta ilícita, isto é, contrária à lei. Logo, feriu-se o princípio da legalidade".

Para gerar a responsabilidade, os seguintes elementos são necessários que estejam configurados: a) que se verifique o caráter delituoso ou contrário à ordem pública ou ao dever de diligência do agente que pratica o ato ou fato capaz de gerar lesões; b) que seja presenciado o fato lesivo, ou delito, ou que haja a notificação do Estado de uma irregularidade, de um perigo, ou de um caso apto a gerar prejuízos ou lesões à pessoa; c) que existam meios capazes de acorrer e evitar os danos que estão acontecendo ou para acontecer.

A imputação de omissão genérica atrai a incidência da responsabilidade subjetiva ao caso. Por outro lado, a alegação de conduta culposa, enseja a prova de atos praticados na modalidade de negligência, de imprudência ou de imperícia, que possa ser imputada a algum profissional do Estado de Rondônia, como alegam os requerentes.

A autora defende que, quando do recebimento da notícia do óbito do recém-nascido, não reconheceu o corpo como sendo seu filho, sob o argumento de que este estaria com a coloração da pele diferente da do nascimento.

Pois bem. De acordo com os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento pode-se destacar as seguintes considerações:

Testemunha: Médica Fernanda kincheski de Almeida:

"[...] Não me lembro do caso, eu peguei o bebê na sala de parto e não me lembro o que aconteceu depois. A única coisa que eu afirmo é que todo bebê que nasce prematuro e vai pra UTI e toma banho de luz, muda a coloração da pele, isso com certeza! Há mudança da coloração em decorrência da fototerapia, dá uma bronzada, a pele fica amarelada, isso é certo"

De acordo com o esclarecimento prestado pela médica, é normal que os bebês que nasçam prematuros sejam submetidos à fototerapia.

De acordo com pesquisa realizada em sítio eletrônico (Tua saúde), a fototerapia consiste na utilização de luzes especiais como forma de tratamento, sendo muito utilizada em recém-nascidos que nascem com icterícia, um tom amarelado na pele, mas que também pode ser útil para combater rugas e manchas na pele, além de doenças como psoríase, vitiligo eczema, por exemplo.

No mesmo sentido foram os apontamentos feitos pela testemunha Alessandra Aparecida Barbosa de Oliveira, enfermeira presente no dia do parto da autora, quando indaga acerca do procedimento padrão, em caso de falecimento, vejamos:

"[...] Quando do falecimento da pessoa, no caso o RN (recém-nascido), os enfermeiros entram em contato com a família para que o médico possa noticiar o óbito, a família reconhece a criança, geralmente até pegam no colo, depois preparamos o corpo e as técnicas levam ao necrotério, que não é mais na UTI, é outro setor dentro do hospital. Ai já não é mais com a gente".

Posteriormente, foi indagada pelo advogado da autora sobre qual seria o procedimento nos casos em que os bebês não são reconhecidos como seus filhos, pelos pais, respondeu:

"Olha, isso nunca aconteceu, pelo que eu vi o bebê havia feito fototerapia, que era um bebezinho amarelo e tinha que tomar banho de luz, então automaticamente a coloração de pele muda por causa do procedimento".

Dessa forma, a alegação de que o filho não era da autora em razão da coloração da pele estar diferente não deve prosperar, pois como demonstrando nos autos o recém-nascido quando submetido ao procedimento de fototerapia, por ter nascido prematuro, naturalmente tem a cor da pele alterada.

Importante ressaltar que embora a autora alegue que não reconheceu o filho como sendo seu, no momento da notícia do óbito, há controvérsias, pois em sua peça inicial afirmou que sua vontade seria de sepultar o filho no Município de Ariquemes e que só não o fez porque fora informada pela assistente social que caso retirasse o bebê deste Município, as despesas deveria ser custeadas por ela e não mais pelo Município. Oportunidade em que aceitou que o enterro fosse feito nesta cidade.

Ora, se não reconheceu o bebê como sendo seu filho, como poderia retirá-lo do hospital para proceder com o enterro noutro local. No mínimo, teria sido firme em defender que não reconheceu a criança como filho e que não poderia sair dali para o sepultamento sem antes resolver tal problema, seja noutro Município seja neste.

No sentido de esclarecer se o recém-nascido enterrado era, de fato, o filho da autora, fora determinada a realização de exumação, para fins de realizar o exame de DNA, contudo o laudo não conclusivo, devido ao alto índice de degradação, não tendo sido obtido o perfil genérico para análise, impossibilitando o confronto pretendido – id Num. 38864121 - Pág. 3.

Ora, os Autores reconheceram a criança a ponto de pretender promover enterro em outro Município e o promoverem neste Município e após decorrido tempo que compromete o resultado qualitativo do exame de DNA é que resolveram questionar a situação, não podendo se beneficiar sequer dessa imprecisão do exame, já que deliberaram pela sua causa.

Dessa forma, não há provas nos autos no sentido de que o Estado teria se negligenciado de alguma forma, no sentido de ter trocado o bebê da autora, conforme entende e afirma na inicial.

Ressaltando que o que despertou dúvidas na autora sobre o recém-nascido apresentado ser seu ou não foi o fato de estar com a coloração da pele diferente. No entanto, essa questão foi devidamente esclarecida e informada que foi em razão do procedimento da fototerapia.

Imperativo afirmar, por fim, que a genética da criança por efeito de combinações no genótipo (recessividade e dominância) não se restringe a reproduzir fenótipos dos pais, podendo reproduzir caracteres de antepassados mesmo distantes ou influências ambientais determinantes. Daí, inconformismo em relação à cor da criança não ter semelhança aos pais não implica não ser filho destes.

No tocante às alegações de que sofrem até o presente momento, por não terem tido o direito de visitar o túmulo do filho, por ausência de conhecimento do local, estas também não devem prosperar. Isso porque o depoimento prestado, pelo proprietário da funerária responsável pelo enterro, assegurou que o procedimento adotado é o mesmo para todos os serviços prestados, que quando recebe o documento do falecimento, este já passou pelo serviço social da

prefeitura e que hoje passa pela central de óbito, após, o pai ou mãe do falecido tem que a autorizar a retirada do corpo. Ressaltou que o hospital não entrega sem autorização do pai ou mãe. Disse ainda que quando chegam com o corpo, entregam para o cozeiro, este por sua vez abre, a família ora e depois enterra. Quando a família não acompanha o enterro, o procedimento é o mesmo, pegamos um documento e levamos para a funerária, para posterior retirada da família.

Ao ser indagado pelo magistrado se a Dona Leiliane ou seu esposo foram à funerária retirar o comprovante dos trâmites do enterro, respondeu que não, tanto que o original está em sua posse até hoje. E neste documento os familiares têm acesso de onde se encontra enterrado o ente.

Ressaltou ainda que sendo o caso de os familiares apenas liberarem o corpo no hospital e não quiserem acompanhá-lo até a funerária, em momento posterior poderiam dirigir-se até àquela funerária para fazer a retirada do comprovante, que consta os dados do local do enterro: cemitério, quadra e túmulo.

Assim, restou comprovado nos autos, conforme esclarecido pelo proprietário da funerária, que em momento algum, após o falecimento daquele bebê, os pais da criança se dirigiram até a funerária para retirar o comprovante que constava os dados de onde havia sido enterrado aquele.

Dessa forma, por tudo exposto, de se considerar que há diversos momentos ocorridos que corroboram o alegado pelo requerido, de que o bebê sepultado era de fato o filho da autora, a saber: o momento da concordância em sepultar o recém-nascido nesta Capital; o momento da liberação do corpo para a funerária e, ainda, o fato de não ter acionado a polícia militar no momento em que diz não ter reconhecido a criança. Isso tudo faz presumir a concordância da autora com todos os procedimentos adotados.

Do dano moral

O dano moral ganhou autonomia, albergada pelo art. 5º, incisos V e X da CF/88, tendo fundamento diverso do meramente patrimonial e consiste na dor e sofrimento impingidos à pessoa.

Assim, o dano moral afirmado não restou comprovado, pois não é possível atribuir ao Requerido a pleiteada negligência na prestação do serviço público a teor dos relatos, sendo certo que não consta dos autos omissão quanto ao tratamento dispensado.

Sobre o tema destaque o entendimento da doutrina especializada:

Haverá culpa se o diagnóstico houver sido feito de modo equivocado porque o médico deixou de se valer dos recursos técnicos disponíveis e concluiu de modo impreciso. É assim, porque o médico tem o dever de agir com diligência e cuidado no exercício da sua profissão, exigíveis de acordo com o estado da ciência e as regras consagradas pela prática médica.

Há erros evitáveis e não evitáveis. Segundo Fernanda Schaefer, os primeiros são os que não ocorreriam se as precauções tivessem sido corretamente tomadas pelo profissional, enquanto os segundos resultam da própria limitação da medicina: doenças não catalogadas, doenças de causas desconhecidas e insuficiência dos meios tecnológicos. Somente os primeiros justificam o reconhecimento da responsabilidade indenizatória. (Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde / Regina Beatriz Tavares da Silva. - São Paulo: Saraiva, 2007. - [Série Gvlaw]).

O dano moral é presumido pelas condições reais ordinárias que afetam a honra ou imagem do cidadão comum, propiciando ao Juízo aferir, a partir dessa premissa, a ocorrência da lesão e de sua gravidade para determinar a reparação, o que no presente caso, não há como se reconhecer.

Caso semelhante ao ponderado já foi analisado pelo e. STJ, para tando destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. FALHA NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL AFASTADA. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, após acurada análise do acervo fático-probatório dos autos, afastou a existência de erro médico e, por consequência, a responsabilidade do hospital. Nesse aspecto, reverter a CONCLUSÃO da Corte local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1227676/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido entendeu que não ficou configurada a negligência no atendimento médico realizado junto ao Hospital Governador Israel Pinheiro a ensejar a pretendida indenização por danos morais. 2. Para alterar a CONCLUSÃO a que chegou a Corte de origem demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório do autos, providência vedada, a princípio, nesta seara recursal especial. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1038330/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 04/04/2018).

No mesmo sentido nosso e. Tribunal:

Apelação cível. Erro médico inexistente. Responsabilidade civil. Ausente. O serviço prestado dentro dos padrões da técnica médica, cujas provas produzidas não apontam falha nos procedimentos adotados, afasta a configuração da culpa e, assim, a responsabilização civil do profissional à reparação de danos. Apelação, Processo nº 0003108-54.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/02/2019. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. ERRO MÉDICO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. Imperícia. Inocorrências. Requisitos. Nexos causal. Não comprovação. Responsabilidade civil. Ausência. Desobrigação. 1. Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico procedimental, imprescindível é a prova da culpa do agente por omissão, negligência, imperícia ou imprudência. Havendo prova nos autos atestando que o médico agiu de acordo com os procedimentos necessários, e não tendo o recorrente conseguido carrear aos autos lastro probatório demonstrando a responsabilidade dos profissionais médicos do ente municipal requerido, ora recorrido, não há falar em responsabilidade civil e, consequentemente, desobrigação na indenização sob qualquer título. Apelação, Processo nº 0009811-57.2012.822.0007, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. 16.03.2018). Sendo assim, forçoso afirmar pela ausência de efetiva falta dos agentes da Administração envolvidos com o atendimento médico. Assim, não sendo configurado o erro médico, bem como ausente nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano experimentado, há de ser rejeitado o pedido de compensação indenizatória por danos morais.

À luz dessas considerações, verifica-se que a autora, não se desincumbiu do ônus de comprovar os requisitos necessários à responsabilização do réu, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pois não caracterizada a responsabilidade civil do requerido neste caso.

RESOLVO a lide nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Fica suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade concedida.

PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7040368-42.2020.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: SABRINA DA SILVA BENIGNO

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

DESPACHO

Intime-se o Requerido para manifestar sobre a petição ID 54865572, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, concluso para análise do pedido de provas.

-

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018253-90.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ANDREAZZA SANTOS BARRETO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

IMPETRADO: C. D. C. D. Ó. D. M. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança impetrado por Andreazza Santos Barreto em face de suposto ato coator da Chefe da Central de óbitos do Município de Porto Velho Chefe da Central de óbitos do Município de Porto Velho.

O autor requerer a desistência do processo, com sua extinção sem resolução do MÉRITO ID-56857807.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno o impetrante em custas processuais. Intime-se para recolhimento, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

23 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018511-03.2021.8.22.0001

AUTOR: BRAZ AZEVEDO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por BRAZ AZEVEDO NETO em desfavor do Estado de Rondônia.

Narra o autor em sua peça inicial que é portador da doença ASTROCITOMA DIFUSO GRAU II (TUMOR CEREBRAL FRONTAL A DIREITA) – CID: D33.0.

Informa que realizou, sem sucesso, todos os protocolos adotados pelo SUS, razão pela qual necessário o fornecimento da medicação TEMOZOLOMIDA DE 200MG e 150MG juizando a presente para que o requerido seja compelido a custear o medicamento Nivolumabe nos termos do relatório médico.

Menciona a solidariedade entre os entes públicos, bem como o atendimento dos requisitos estabelecidos no Resp 1657156/RJ (Tema 106 do STJ).

Pois bem.

Recentemente, a matéria debatida no presente feito restou decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema 793.

Neste sentido, restou assentado que as demandas onde seja pleiteada medicamentos padronizados deverá ser demandada obrigatoriamente em face do ente responsável pelo seu financiamento, em conformidade com as atribuições pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e que, aqueles medicamentos que não se encontram padronizados, deve constar a União Federal no pólo passivo.

Assim, transcrevo parte da DECISÃO constante do voto:

“Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”.

Assim, necessária a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda e, portanto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito..

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, deverá ser a presente ajuizada diretamente no órgão competente, devendo o patrono adotar as providências para tanto, com a distribuição da demanda perante o juízo competente.

Desta forma, com a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, reconhece-se a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente, e, portanto, extingue-se o feito, sem julgamento de MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019245-51.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA CEZAR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO DE SOUZA,

OAB nº RO4793

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, HOSPITAL INFANTIL

COSME E DAMIAO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebi no plantão.

1. Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos termos do art. 321 do CPC e arts. 6º e 10 da Lei nº 12.016/09, considerando que a petição carece de requisitos legais mínimos para admissibilidade e processamento da ação mandamental. Sendo assim:

1.1. Fica o impetrante intimado a comprovar a hipossuficiência alegada, mediante documentos que demonstrem a impossibilidade financeira para arcar com as custas processuais, nos termos do art. 98 do CPC, ou comprovar o recolhimento, consoante disposto na Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), eis que o instituto da justiça gratuita não é concedido automaticamente.

1.2. Fica o impetrante intimado a trazer aos autos comprovação médica documental da internação do paciente, provando que ele se encontra hospitalizado.

1.3. Fica o impetrante intimado a juntar ao processo cópia do decreto que, em tese, enseja o ato coator (vedação de visitas e acompanhamento de menor internado por seus responsáveis), trazendo subsídios para a impetração e, sem prejuízo da oportuna análise de MÉRITO, demonstração do alegado direito líquido e certo que se visa proteger.

2. Com a emenda, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de abril de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018530-

09.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE ARMIR DA COSTA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de

Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES

ALVES, OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por José Armir da Costa Neto em face do Estado de Rondônia, objetivando promoção na carreira de médico.

Promova a CPE a vinculação da guia de custas avulsa ao presente feito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível

7018651-37.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MASTER COMERCIAL EIRELI - EPP, CNPJ

nº 26484825000112, AVENIDA EPIACAUCA CARDOSO

CONTINUAÇÃO - 74934-575 - APARECIDA DE GOIÂNIA -

GOIÁS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROSANA MARIA ROSA LINO,

OAB nº GO60296

IMPETRADOS: S. M. D. S. D. P. V., AVENIDA SETE DE

SETEMBRO, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. P. V. - R., AVENIDA SETE

DE SETEMBRO, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca que seja anulada a desclassificação e declare a empresa MASTER COMERCIAL LTDA EPP vencedora do Pregão Eletrônico Nº 006/2020.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, para corresponder ao valor do pregão que pretende consagrar-se vencedora, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente. Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - sexta-feira, 23 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7014598-13.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IODETE BELARMINO CAETANO e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005553-82.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: PINA RESENDE, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR, OAB nº MG86415

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

ID n. 55423715 - acolho a emenda apresentada pelo impetrante, devendo a CPE promover a adequação do valor atribuído à causa junto ao sistema PJE e promover a intimação do impetrante para recolhimento da diferença das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Regularizados, voltem conclusos para DECISÃO emendas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 28 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7009521-23.2021.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de TUTELA CAUTELAR OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA PRESENCIAL COM A ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 ajuizada pelo SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SOCIOEDUCADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINGEPERON em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

A autora requer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do MÉRITO ID-56168317.

Dessarte, apesar da desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista não constar contestação nos autos, nos termos do art. 485, § 4º, CPC, o Estado de Rondônia concordou com a extinção.

Assim acolho o pedido e EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

22 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível 7018651-37.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MASTER COMERCIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 26484825000112, AVENIDA EPIACAUCA CARDOSO CONTINUAÇÃO - 74934-575 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROSANA MARIA ROSA LINO, OAB nº GO60296

IMPETRADOS: S. M. D. S. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. P. V. - R., AVENIDA SETE

DE SETEMBRO, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045
- PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca que seja anulada a desclassificação e declare a empresa MASTER COMERCIAL LTDA EPP vencedora do Pregão Eletrônico Nº 006/2020.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, para corresponder ao valor do pregão que pretende consagrar-se vencedora, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente. Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - sexta-feira, 23 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7014786-79.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INTEC TI LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS ANDRADE - SP300217, FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.56956416 e ss.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050136-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCELIA MORAIS DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618, SARA COELHO DA SILVA - RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618, SARA COELHO DA SILVA - RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0019609-17.1999.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

EXECUTADO: Espólio de Juvenal Almeida de Senna e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333

Advogados do(a) EXECUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO4829

Intimação

Fica a parte Executada, por meio de seus Advogados, para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos da dívida exequenda.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7057074-42.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATO AMARAL DE MACEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675

EXECUTADO: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se o DER/RO para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038700-36.2020.8.22.0001

IMPETRANTES: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do noticiado pelo impetrante, considerando o julgamento do tema acerca da controvérsia, onde foi fixada a tese de Repercussão Geral fixada no RE 1287019 foi: "A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais", determino o prosseguimento do feito, com a notificação da autoridade coatora para, querendo, apresentar as informações que entender pertinente, no prazo legal, bem como do Estado de Rondônia.

Após, ao Ministério Público para parecer, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0005835-26.2013.8.22.0001

AUTOR: SANDRO HENRIQUE BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALISSON DE SOUZA BANDEIRA PEREIRA, OAB nº PB15166

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Feito sob crivo da gratuidade de justiça.

Dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7016713-07.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

IMPETRADOS: P. D. S. D. S. J. C. B. D. O., M. R. G. S. E. D. L. D.

E. D. R., S. E. D. C. E. L. -. S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME contra suposto ato coator do SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL.

Narra o impetrante que participou do pregão eletrônico nº 027/2021/SUPEL/RO, oriundo do processo administrativo nº 0009.377403/2020-16, que visou realizar registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições às residências regionais das usinas de asfaltos do Departamento Estadual de Rodagens do Estado de Rondônia – DER/RO, tendo restado inabilitada.

Inconformada com a DECISÃO administrativa, bem como entendendo ter havido habilitação irregular de outras empresas, interpos recurso administrativo, que não foi provido.

Entende ter havido ilegalidade na DECISÃO de inabilitação da impetrante, bem como ofensa ao Princípio da Vinculação ao edital, com favorecimento à empresa que sabrou-se vencedora, qual seja, G.E.F SERVIÇOS e da ROCEL COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO.

Analisando as afirmações da inicial, tem-se que o direito debatido neste feito poderá implicar em consequências às demais empresas que sagraram-se vencedoras, no mencionado Pregão, razão pela qual deverão integrar à lide.

Assim, venha a inclusão das mesmas no polo passivo da demanda.

Prazo - 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26/04/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008615-33.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao exequente, em 10 dias,

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020052-47.2016.8.22.0001

AUTOR: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, após aos requeridos.

Após o prazo ou manifestações, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0017415-53.2013.8.22.0001

AUTOR: CAIO PETRONIO GOMES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Notifique-se o perito nomeado para que informe data para realização da perícia, conforme ID n. 55211237, visto que já houve o deferimento para levantamento da 1ª parcela de honorários periciais.

Prazo - 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020713-89.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, OAB nº DF34964

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Oficie-se a CEF para que comprove o cumprimento da determinação, com a comprovação da transferência, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008303-57.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, WHIRLPOOL S.A

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO, OAB nº DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI, OAB nº DF36438

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS.

ID n. 55164794 - Defiro o pedido de emenda com inclusão da empresa no pólo ativo da presente.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL.

Entende, contudo, que a exigência do DIFAL é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ("STF"), (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903), que inexistente.

Assim, impetra MANDADO de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegure provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

A Constituição da República exigiu, para alteração da base de cálculo de imposto, a edição de Lei Complementar (art. 146, III, "a"), e, no que toca ao ICMS, estabeleceu, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a técnica do chamado DIFAL, ou seja, do diferencial de alíquotas, por meio do qual caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do

Estado destinatário e a alíquota interestadual (art. 155, §2º, inciso VII, com redação alterada pela EC nº 87/15).

In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexistente.

Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando concluso para SENTENÇA.

IRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018456-52.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MIGUEL SAMPAIO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ratifico DECISÃO ID n. 56840984.

Aguarde-se o prazo de contestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029573-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME, IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para que apresente os comprovantes de pagamento do RPV, considerando que 30% deveriam ser pagos por meio de depósito judicial, conforme DECISÃO ID n. 50506848. Prazo - 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7017235-73.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIVALDO BRASIL FERNANDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7015965-72.2021.8.22.0001

AUTORES: ANGELINA RODRIGUES GONCALVES CARDOSO, ANGELICA MARIA RODRIGUES JUSTINIANO, AUXILIADORA REGINA RODRIGUES GOMES, MARIA ELIENE RODRIGUES, AURIENE BERNADETE RODRIGUES, ELISANGELA VERONICA DERMANI RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

RÉUS: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Angelina Rodrigues Gonçalves Cardoso e outros em face do Iperon e outros.

Acolho a emenda à inicial, determinando a retificação do valor atribuído à causa junto ao sistema PJE.

Defiro a gratuidade de justiça.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0003366-75.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B, JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR, OAB nº MT79402, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, SARITA VON ZUBEN BARACCAT, OAB nº SP62068, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO269A, EDINILSON FERREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO,

ANA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA, OAB nº SP178553, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o Município de Porto Velho, na pessoa de seu procurador geral, para que cumpra a DECISÃO ID n. 55011092, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada.

Prazo - 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018030-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DELISIMA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

REQUERIDOS: S. D. E. D. D. A. - S., G. D. R.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ajuizada por Delisima Fernandes em desfavor do Estado de Rondônia.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Narra a requerente que reide na área com sua família há mais de 03 (três) anos, quando adquiriram o imóvel situado na BR 319, KM 50, Linha C-30, KM 11, Lote 77, Poste 77, Gleba Cuniã, Zona Rural de Porto Velho, medindo 250 metros de frente, por 2.000 metros de extensão pelo lado direito e 2.000 metros pelo lado esquerdo e na linha dos fundos tem a extensão de 250,00 metros, compraram o imóvel no dia 23 de abril de 2018, do Sr. JUAREZ MARQUES DA SILVA, que por sua vez comprou o respectivo imóvel da Sra. MARIA DE FÁTIMA FONTENELLI, no dia 06/05/2017, conforme os CONTRATOS DE COMPRA E VENDA (Doc. IDs nsº 56763028 e 56763027), formando assim a CADEIA POSSESSÓRIA do imóvel e, desde então residem no imóvel, conforme conta de energia elétrica (Doc. ID. nº 56763024) em anexo, ou seja, há mais de 3 (três) anos, estão exercendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel.

Menciona que é pequena produtora rural que tem a agricultura familiar como subsistência e, cultiva para seu sustento e de sua família, uma dúzia de galinhas, varias frutas e verduras, vindo exercendo a posse, utilizando a terra para os fins a que ela se destina, ou seja, dando FUNÇÃO SOCIAL à mesma, trabalhando de sol a sol para ter e dar à sua família, uma vida digna, honrada, valorizando o trabalho e preservando sempre a natureza.

Entende ter posse reconhecida PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, ao contrário do Estado de Rondônia/SEDAM, que se DIZ PROPRIETÁRIO DA ÁREA e não apresenta nenhuma documentação que comprove tal afirmação, estando assim em flagrante ofensa aos artigos 108 e 1.245 do Código Civil de 2002, vez que não é proprietário da área, pois não tem o título de propriedade (certidão de inteiro teor em nome da UNIÃO, Doc. ID nº 56763032).

Afirma que o Estado de RONDÔNIA não é possuidor nem proprietário da área, mas, contudo, fica esbulhando a posse da requerente e, em função de tal fato, ajuiza a presente, a fim de se evitar a retirada de sua família e a destruição de sua pequena propriedade, construída a duras penas, de sol a sol.

Contudo, que no dia 05 de abril de 2021, a Autora teve seu imóvel invadido (turbação) por fiscais da SEDAM, que lhe deram uma NOTIFICAÇÃO nº 000526 (Doc. ID nº 56763031) determinando que a Autora não desenvolvesse qualquer tipo de limpeza na área ou qualquer tipo de benfeitoria ou reforma de qualquer edificação existente, assim como ampliação destas, e que a Autora

desocupasse a área (sua casa), no prazo de 5 cinco dias, sob pena de ter sua casa queimada (até com pessoas dentro) e ir presa, além de sofrer as sanções legais.

Afirma que é a possuidora direta do imóvel turbado, sendo indevida a turbção perpetrada pelo ente público e pugna pela concessão de liminar para a manutenção de posse.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com DECISÃO a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos, pontuando que o documento acostado ao ID n. 56885558 não comprova a turbção afirmada, limitando-se à notificação para comparecimento ao Batalhão da Polícia Ambiental para esclarecimentos, sem, ainda, que seja informado, se esse ocorreu ou não.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012265-23.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, ANA MARIA DA SILVA LEITE, MESMAR TEOTONIO BEZERRA NEVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

ID n. 56886958 - ciência as partes.

Aguarde-se o cumprimento da determinação anterior.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001530-93.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a impetrante a realizar o pagamento das custas judiciais, devendo ser atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juiza: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Proc.: 0000635-28.2020.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Assistente de Acusação: Márcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)

Réu: M. C. C. M.

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

FINALIDADE: Fica a Assistente de Acusação, Advogada Márcia Rodrigues Dantas Tupan - OAB/RO nº 1803, intimada para apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 169, em audiência realizada no dia 15 de abril de 2021.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0000102-69.2020.8.22.0701

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7033423-73.2019.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: D.N.D.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: A.D.P.A.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de suas Advogadas, a se manifestar acerca do DESPACHO ID 56634017.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7036645-49.2019.8.22.0001

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: IVAN MELO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

REQUERIDO: Maria Gleiciane Nascimento da Rocha

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO VINICIUS DE SOUZA - RO10121

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar no prazo de 24h acerca do determinado no DESPACHO com ID n. 56948052.

Prazo: 24 horas.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046709-84.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: FRANCINEIDE CARNEIRO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

REQUERIDO: ANGELICA BATISTA MOITA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7015939-74.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: A. R. D. S., J. J. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673

REQUERIDO: J. V.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA Nº 096214 01 55 2012 3 00002 020 0000039 18 (Num. 56420568).

Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por JOÃO JUCÁ DA SILVA e ALZILENE RUFINO DA SILVA JUCÁ, já qualificados, os quais alegam, em síntese, que se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens no dia 23/08/2012, mas já estão separados de fato há dois anos. Da união sobreveio o nascimento de uma filha, sendo Jozilene Rufino Jucá, nascida em 01/12/2011. Aduzem que não há bens passíveis de partilha. Dessa forma, pleitearam o divórcio.

Juntaram procuração e documentos.

As custas foram recolhidas (Num. 56420595).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (Num. 56684723).

É o relatório. Decido.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional nº 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Quanto à guarda da menor Jozilene Rufino Jucá, as partes convencionaram que será exercida na modalidade unilateral pela genitora, resguardando-se o direito de visitação na forma livre pelo genitor.

A título de alimentos, contribuirá o genitor com o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, depositado na conta corrente em nome da genitora. Não constando do acordo a data do pagamento, resta fixado pelo Juízo a todo dia 30 de cada mês.

O acordo preserva os interesses da criança, e por isso cabe a homologação judicial.

Não houve constituição de patrimônio comum, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerente, voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: Alzilene Rufino ds Silva.

Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido e, por fim, a fixação da guarda unilateral com o direito de visitas e prestação de alimentos na forma estabelecida pelas partes.

Ao final, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.

Servirá de cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Sem custas finais e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036663-70.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. D. S. P. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696

EXECUTADO: R. G. P.

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO DE ID Nº 56330082: "[...] Assim, intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito alimentar, descontados valores eventualmente pagos pelo executado, requerendo o que entender pertinente quanto ao prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019117-31.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: ANDREZA IBIAPINA DE ARAÚJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REQUERIDO: ANGELA NAZARE IBIAPINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que a requerente:

a) apresente cópia do título de eleitor da requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e da requerida;

c) indique e demonstre documentalmente se a requerida possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse da requerida, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;

f) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

g) a considerar o pedido de gratuidade, traga a requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento, observando o valor mínimo trazido pela Lei de Custas/RO.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012594-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. B. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: E. D. S. M., R. S. M.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve figurar no polo passivo da demanda somente o filho do falecido.

Apresente nova petição, em termos, para viabilizar a citação válida, a servir a petição como CONTRAFÉ.

2. Intime-se a autora para nova emenda, em 15 dias, apresentando nova petição/contrafé, constando como requerido somente o filho do falecido.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7031800-71.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do laudo de ID: 56786272, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7045424-90.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: J. P. A. S. e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

Advogado do(a) RECLAMANTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

RECLAMADO: JOSIEL TEIXEIRA SALES

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030695-25.2020.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: VANIA MARIA DE SOUZA BICHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BICHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de curatela.

A audiência foi realizada no dia 27/01/2021, conforma ata (Num. 53745529)

A requerente apresentou petição requerendo que a perícia designada para o dia 17/05/2021, às 14h00min, seja realizada na residência da curatela ou, não sendo possível, que seja disponibilizada uma ambulância para o deslocamento, já que ela se encontra com quadro clínico de mobilidade prejudicada.

Em análise dos autos, conforme fora consignado na ata de audiência, no item 5, o Juízo deliberou que a perícia deverá ser realizada na residência da curatela:

“5) Desde logo, oficie-se à SESAU para perícia psiquiátrica, na forma do artigo 753, CPC/2015. No ofício da SESAU requirite-se a indicação do médico e designação de dia e hora para a realização do exame, A QUAL DEVERÁ SER REALIZADO NA RESIDÊNCIA DA IDOSA/ACAMADA (Rua Emanuel Pontes Pinto, Nº 140, bairro Satélite, Candeias do Jamari/RO, CEP 76.860-000).

Na resposta constou a designação da perícia nas dependências da Ala Psiquiátrica do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, no dia 17/05/2021 às 14hrs, conforme documento (Num. 56896013).

Desta feita, conforme já deliberado no item descrito, a curatela encontra-se acamada, não podendo se descolar às dependências do hospital.

A sua locomoção por ambulância também não se torna viável neste momento, uma vez que a curatela é pessoa idosa (79 anos), e se enquadra no grupo de risco para a COVID-19, segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS.

Assim, promova a CPE a reiteração do ofício, REQUISITANDO expressamente QUE a perícia designada seja realizada na NA RESIDÊNCIA DA IDOSA/ACAMADA (Rua Emanuel Pontes Pinto, Nº 140, bairro Satélite, Candeias do Jamari/RO, CEP 76.860-000), com URGÊNCIA.

Com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

SERVE COMO OFÍCIO.

REMETA-SE COM URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032323-49.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELKA REGIA FERREIRA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

REQUERIDO: EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer no dia 19/05/2021, às 14h30, nas dependências da Ala Psiquiátrica do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, para perícia do interditando EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR, com o médico Dr. Sebastião Campos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005273-48.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: NAYANE TRAJANO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

REQUERIDO: MARIA NAELE TRAJANO FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018955-70.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANISIO SERRAO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

RÉU: JÉSSICA DIAS SERRÃO DE CARVALHO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 55809872: "(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ANISIO SERRÃO DE CARVALHO JÚNIOR, para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação a requerida JÉSSICA DIAS SERRÃO DE CARVALHO, ambos já qualificados. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se ofício à fonte pagadora para cessação dos descontos e arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito e a gratuidade outrora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 21 de março de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018955-70.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANISIO SERRAO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

RÉU: JÉSSICA DIAS SERRÃO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 55809872.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011793-87.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. L. D. R.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: M. P. D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 21/05/2021 Hora: 09:00.

Fica intimada ainda acerca da DECISÃO de id nº 56428461: "Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 21/05/2021 às 9h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

2. Considerando a idade das requerentes (12 e 14 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e as necessidades das adolescentes e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora das menores, a contar da respectiva citação.

3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos.

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

4. Intime-se o Ministério Público.

5. Intime-se a parte autora através de seu patrono, inclusive para informar seu número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

6. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve esta DECISÃO como MANDADO.

6.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

6.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019120-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARDONIS PEREIRA LIMA, MARLENE CRISTIANE DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: NUNES DE SOUZA DAS NEVES, MARCELA CRISTINE DE LIMA PEREIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Nesta oportunidade, faz-se a juntada do RELATORIO DE ESTUDO TECNICO do Processo nº 7010063-12.2019.8.22.0001, nestes autos virtuais.

2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbra presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sobretudo porque as informações passadas pela parte autora demandam dilação probatória, que somente poderão ser aferidas e ponderadas após a manifestação da parte requerida.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido a tutela de urgência reclamada.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2021 às 08h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, deverão proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Cite-se. Intemem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

5. Sem prejuízo de todo o acima, determino a realização de estudo técnico do caso, devendo o relatório vir aos autos em até 3 (três) dias antes da audiência designada, considerados dias regulares de expediente forense.

Cientifique-se o Setor Psicossocial.

6. Ciência ao MPR e DPE.

Serve esta DECISÃO como MANDADO.

REQUERENTE(S): MARLENE CRISTIANE DE LIMA, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 536183 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF sob o nº 517.212.282-68, residente e domiciliada na Rua Idalva Fraga Moreira, nº 3106, Bairro JK III, CEP 76.829-440, nesta capital, telefone (69) 9 9367-0366 e MARDONIS PEREIRA LIMA, brasileiro, casado, peixeiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 284446 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF sob o nº 327.173.002-44, residente e domiciliado na Rua Idalva Fraga Moreira, nº 3106, Bairro JK III, CEP 76.829-440, nesta capital, telefone (69) 9 9200-2217

REQUERIDOS (S): MARCELA CRISTINE DE LIMA PEREIRA, brasileira, inscrita com o CPF nº. 042.599.282-95, residente e domiciliada à Rua Idalva Fraga Moreira, nº 3106, Bairro JK III, CEP 76.829-440 e NUNES DE SOUZA DAS NEVES, brasileiro, residente e domiciliado à Rua São Jorge, nº 4500, Bairro Novo Horizonte, atrás do Bar da Olga, próximo a Casa da Banana da Sra. Antônia, CEP 76.900-000.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049131-32.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALMIR COSTA DE ANDRADE

RÉU: LUIZ ELSON COSTA DE ANDRADE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: LUIZ ELSON COSTA DE ANDRADE

Endereço: Rua Portela, 3394, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-456

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que WALMIR COSTA DE ANDRADE, requer a decretação de Curatela de LUIZ ELSON COSTA DE ANDRADE, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "É o relatório. DECIDO.A documentação apresentada respalda os fatos alegados, sendo o requerido desprovido de capacidade de fato, não podendo, portanto, ficar sem curador, a fim de se resguardar os seus direitos.Através do relatório social restou comprovado que, de fato, a requerente vem prestando os cuidados necessários ao interditado, seu irmão, acompanhando-o em suas tarefas e atendendo as necessidades deste.Mantendo-se a incapacidade do interditado, este necessita, efetivamente, de alguém que cuide e trate de seus interesses, como hoje já ocorre.O caso não requer maiores ilações, dada ausência de complexidade, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.Ante o exposto, considerando o falecimento da curadora do curatelado, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, mantendo-se a INTERDIÇÃO do requerido LUIZ ELSON COSTA DE ANDRADE, e nomeio-lhe curador o requerente, seu irmão WALMIR COSTA DE ANDRADE. Expeça-se o respectivo termo.Consigne-se que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Sem custas e/ou honorários, visto que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.Transitada em julgado, archive-se.P. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de janeiro de 2021 Luciane Sanches Juíza de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7016690-61.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTES: MICHEL KATSUMI NAKAOKA

ROBERTO TETSURO NAKAOKA

MARCIA MIKA NAKAOKA FOLLY

Advogado: MELINA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO8441,

ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195

Requerido: RÉU: MARIA HELENA RIBEIRO NAKAOKA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1.Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida MARIA HELENA RIBEIRO NAKAOKA.

2. Há consenso entre os herdeiros. Constam nos autos as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal.

2.1. As primeiras declarações foram apresentadas.

3. Promova a inventariante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais e ITCD, bem como, junte aos autos a DIF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais).

3.1. No mesmo prazo, apresente a inventariante as últimas declarações com plano de partilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004070-17.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. C. R.

RÉU: UÉLINTON SANTOS ROCHA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...]Trata-se de ação de alimentos promovida por HELENA CAMPOS ROCHA, menor representada por IZANE M C em face de U S ROCHA.

Em audiência realizada por meio do "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: 1) O alimentante pagará a título de alimentos para a filha H.C.R o valor equivalente a 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta bancária nº 00012864-1, agência 0632, operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante da parte alimentada. 1.1) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento integral de um plano de saúde para a filha (IPAM). 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id. 56538158).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 56407250, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Honorários pelas partes.

Archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014858-90.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: SIMONE DA S N P e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA

- RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA

- RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...] É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão o deferimento. Ademais, as partes sustentaram não terem constituído patrimônio e a situação do filho menor já foi resolvida.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de ID56244842, p.1/5. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. A requerente mulher voltará a utilizar o nome de solteira.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se o trânsito em julgado desta.

Expeça-se o MANDADO de inscrição/averbação e, após, archive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7016186-55.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: W F MESSIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...] É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram acerca dos bens adquiridos pelo casal e sobre os alimentos à esposa e aos filhos.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal.

Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de ID56486989, p.1/8. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. A mulher voltará a utilizar o nome de solteira.

Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se o MANDADO de inscrição/averbação e, após, archive-se.

Encaminhe-se o ofício em anexo, para o desconto da pensão.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Cumpridas as determinações da SENTENÇA, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7041560-10.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTES: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA KETLEY ELOA MENDES JULIATTI

GABRIELA MENDES BARROS

Advogado: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

Requerido: REQUERENTE: NEIDE APARECIDA LIMA MENDES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a inventariante acerca da nova manifestação da Fazenda Pública (id. 56718869), adimplindo os respectivos débitos informados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7046567-80.2020.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: WELINGTON LEONARDO CASTRO LACERDA, LEILIANE CASTRO LACERDA, MEIRILANE CASTRO LACERDA,

LAURIANE ESTEFANE CASTRO LACERDA, JEFFERSON CASTRO LACERDA, FRANCISCO URIELSON CASTRO LACERDA, EVERTON CASTRO LACERDA, FRANCIANE CASTRO LACERDA, JOAO CARLOS CASTRO LACERDA, RONDINELI CASTRO LACERDA, MARIA VENERANDA VIEIRA DE CASTRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

SENTENÇA

WELINGTON LEONARDO CASTRO LACERDA, LEILIANE CASTRO LACERDA, MEIRILANE CASTRO LACERDA, LAURIANE ESTEFANE CASTRO LACERDA, JEFFERSON CASTRO LACERDA, FRANCISCO URIELSON CASTRO LACERDA, EVERTON CASTRO LACERDA, FRANCIANE CASTRO LACERDA, JOAO CARLOS CASTRO LACERDA, RONDINELI CASTRO LACERDA e MARIA VENERANDA VIEIRA DE CASTRO

requereram alvará, visando ao levantamento de valores em conta corrente e referentes às verbas salariais que estariam disponíveis em favor de FRANCISCO LACERDA ALMEIDA, falecida em 19/06/2020. Informaram que são viúva e filhos do falecido (a) e que este (a) não deixou bens a inventariar.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores em conta corrente e referentes às verbas salariais, os quais já se encontram depositados em juízo (ID: 55053386 e ID: 56645891 p. 2).

Registre-se que o documento e depósito de ID: 56645891 p. 3 e 4, são estranhos à lide.

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Ademais, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes (ID: 53812871). Assim, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Ajusto o valor da causa no sistema Pje para R\$ 6.732,50.

Recolhidas as custas iniciais (2%), expeçam-se os alvarás.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.

Após, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7010145-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: AUTOR: R. L. P.

Advogado: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

Requerido: RÉUS: V. L. D. S.

V. L. D. S.

T. L. D. S.

E. P. D. S.

V. L. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando que o requerido EVANDRO LABORDA DA SILVA não outorgou procuração ao advogado peticionante (ID: 56717987), aguarde-se citação do mesmo.

2. Cumpra-se o DESPACHO de ID: 56589163, somente em relação ao requerido EVANDRO LABORDA DA SILVA, já que os demais compareceram espontaneamente nos autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7034115-72.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: REQUERENTES: EVA ALVES DA SILVA

JUVERCINO JOSE DA SILVA

Advogado: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID: 56868954.

Expeça-se o alvará em nome das advogadas das partes.

Após, archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002410-85.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S DA S S e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA MONTE - PA27680

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA MONTE - PA27680

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA MONTE - PA27680

RÉU: E CHARLES P DA S

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...]. Em audiência realizada por meio do "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: 1) As partes convencionaram pela majoração do percentual fixado para pagamento dos alimentos do filho G.S.S. Assim, doravante o alimentante pagará, a título de alimentos para o adolescente G.S.S., o valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos, incidentes inclusive sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei. A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do alimentante (GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA- SEGEF, CGC: 00.394.585/0001-71) e depositada na conta bancária nº 48657689, agência 0001, Banco ORIGINAL S.A., de titularidade da representante da parte alimentada. 1.1) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento integral da mensalidade da escola do filho G.S.S, o pai informou que pagará o valor diretamente junto a Instituição de Ensino. 2) Estipularam que em relação ao filho R A S S, o pai arcará com o pagamento integral da mensalidade da faculdade e efetuará o pagamento diretamente junto a Instituição de Ensino até o término do curso superior do filho, previsto para o mês de Dezembro/2025. 3) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id. 56346924).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 56187818, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Encaminhe-se o ofício em anexo.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002410-85.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SIMONE DA S S e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA MONTE - PA27680

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA MONTE - PA27680

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA MONTE - PA27680

RÉU: EDSON CHARLES PIO DA SILVEIRA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...]Em audiência realizada por meio do "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: 1) As partes convencionaram pela majoração do percentual fixado para pagamento dos alimentos do filho G.S.S. Assim, doravante o alimentante pagará, a título de alimentos para o adolescente G.S.S, o valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos, incidentes inclusive sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei. A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do alimentante (GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA- SEGEF, CGC: 00.394.585/0001-71) e depositada na conta bancária nº 48657689, agência 0001, Banco ORIGINAL S.A., de titularidade da representante da parte alimentada. 1.1) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento integral da mensalidade da escola do filho G.S.S, o pai informou que pagará o valor diretamente junto a Instituição de Ensino. 2) Estipularam que em relação ao filho RENATO A S S, o pai arcará com o pagamento integral da mensalidade da faculdade e efetuará o pagamento diretamente junto a Instituição de Ensino até o término do curso superior do filho, previsto para o mês de Dezembro/2025. 3) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id. 56346924).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 56187818, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Encaminhe-se o ofício em anexo.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011368-94.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Y. A. D. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

RÉU: D. J. A. da S.

Advogados do(a) RÉU: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES - RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para apresentarem alegações finais por memoriais, conforme determinado em ata de audiência de ID 56825918: "[...] Atendendo ao requerimento das partes, concedo o prazo comum de 05 dias para apresentação das alegações finais por memoriais, haja vista a juntada de documentos no decorrer desta audiência"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032731-74.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. L. A. B. D. e outros

EXECUTADO: O B DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...]Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte.

Verifica-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026654-49.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A L DE FIGUEIREDO

RÉU: E S DE FRANÇA e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...]Trata-se de cumprimento de SENTENÇA acerca das visitas.

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (ID56622842), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Archive-se.

P. I. C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038908-88.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. D. O. C. e outros

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE CAMPOS CUNHA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA:

“[...]Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (ID56624312), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão em desfavor do requerido, inclusive no BNMP, se o caso.

Havendo constrição, libere-se.

Exclua-se os dados do requerido dos órgãos restritivos de crédito, se necessário.

Sem custas.

Após, archive-se.

P. I. C.

João Adalberto Castro Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309 7000 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7022467-95.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. F. M. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. A. M. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a requerente quedou-se inerte.

A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.

Retire-se a restrição imposta no id.44524254.

Após, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7008459-45.2021.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. C. G. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: E. J. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Revogo e torno sem efeito a separação de corpos deferida (ID: 55299519).

Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 6 de maio de 2021 às 09:00 horas.

Custas iniciais de distribuição (1%) pela parte autora.

Após, archive-se.

P. I. C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7051786-45.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. R. G. D. O., JOSE VIEIRA CAULA 8101 TEIXEIRA - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014

EXECUTADO: N. P. R., RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5277, - DE 5105/5106 A 5282/5283 APONIÃ - 76824-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Considerando o depósito de ID55739623, promova-se a expedição de alvará à exequente, da quantia incontroversa, intimando-se para a retirada.

2. Após, considerando a planilha de débito de ID56928955, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida REMANESCENTE, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC).

Vencido o prazo sem que haja o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

VALOR DA DÍVIDA: R\$3.436,04 (três mil quatrocentos e trinta e seis reais e quatro centavos), referente ao remanescente referentes da meação das parcelas pagas na constância do casamento pelo veículo Cerato de Placa OHW 7985, e honorários sucumbenciais, consoante SENTENÇA de ID28453906 p. 1/4.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7016700-42.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: AUTOR: M. G. L. D. S.

Advogado: ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089

Requerido: RÉUS: A. S. A. L.

L. C. D. S.

Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva promovida por MARIA GABRIELLA LEIGUE DA SILVA e seus pais afetivos Jonas Alberto Rosa Bonfim e Dulcineide Firmino Mascarenhas em face dos pais biológicos daquela, LEVINDO CASTRO DA SILVA e ALEXANDRA SUELY ANTELO LEIGUE.

2. Considerando o falecimento do requerido LEVINDO CASTRO DA SILVA, suposto pai biológico da autora, a parte autora indicou 03 herdeiros legitimados passivos para compor o polo passivo da demanda, conforme indicado na petição de id. 56901792.

3. Contudo, conforme informação constante na certidão de óbito (53705417), o falecido tem outros herdeiros além dos indicados pela autora (9 filhos, sendo um falecido).

4. Se assim, torno sem efeito o DESPACHO de id. 56923234 e concedo o prazo derradeiro de mais 05 dias para que a requerente, cumpra o item 2, do DESPACHO de id. 51958966, informando adequadamente a qualificação e endereço de todos os demais herdeiros, a fim de possibilitar a citação, nos termos do art. 319, inciso II, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7011885-02.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JOSE EDUARDO SOARES GUIMARAES

VALTERCIO SOARES GUIMARAES

VERONICA SOARES GUIMARAES

VANUBIA SOARES GUIMARES

VANDERLEI SOARES GUIMARAES

PATRICIA SOARES GUIMARAES

JULIANA SOARES GUIMARAES

LEYDE LAURA SOARES GUIMARAES

Advogado: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683,

ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Firmo a competência pra processamento e julgamento do feito.

Devem os autores providenciarem, em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar, em relação ao FGTS a fim de se evitar diligências inócuas e que atrasam o processo.

2) Informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

Registre-se que na certidão de óbito consta a informação que o falecido deixou bens a inventariar (ID: 36027746).

3) Considerando que há requerimento para transferência de numerários em nome do(a) falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas da diligência (pesquisa e transferência via Sisbajud), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 17,21 (CÓD 1007).

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7019233-37.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: J. C. T. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

REQUERIDO: C. A. T. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7001383-67.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. A. T. D. S., RUA JANAÍNA 7626, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por MARCOS ANTONIO TELES DA SILVA em face de VINÍCIUS BRAGA DA SILVA, AMANDA EVELIN BRAGA DA SILVA e RENATO BRAGA DA SILVA.

Os requeridos foram devidamente citados (ID56747804).

Emaudiência realizada por meio de "WHATSAPP" VIDEOCHAMADA, as partes convencionaram que: "(...) 1) Os requeridos concordam plenamente com a exoneração da pensão alimentícia, pois são maiores de idade e têm condições de se manterem, requerendo os benefícios da assistência judiciária, por não terem condições de arcarem com as custas e honorários advocatícios. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. (...)”

Defiro a gratuidade aos requeridos. Os requeridos reconheceram a procedência do pedido e concordaram com a exoneração.

Ante o exposto, defiro o pedido e exonero o autor do pagamento da pensão alimentícia aos requeridos. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID56937187, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7021582-52.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: EXEQUENTE: J. C. C.

Advogado: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Requerido: EXECUTADO: J. C. C.

Advogado: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062, ROBERTA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO10876, LEOMAGNO GONCALVES, OAB nº RO9388, CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 dias, acerca da contraproposta do exequente de id. 56958210.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br Processo: 7046872-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. L. J.

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545 RÉU: N. B. L. e outros

Advogados do(a) RÉU: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, FLAVIA BARBOSA RIELA - RO9139

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7015034-69.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. F. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

INVENTARIADO: INEXISTENTE

Advogado do(a) INVENTARIADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7019349-43.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: 1. V. E. D. F. E. S. D. R. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: CARLOS OBERTO FERREIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7008635-34.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

EXEQUENTE: A. M. M. D.

EXECUTADO: J. M. C.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

1. INTIME-SE, pessoalmente, o Oficial de Justiça RONALDO RAMOS CUELLAR, por MANDADO, para que devolva o MANDADO de penhora e avaliação devidamente cumprido, bem como justifique as razões do atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

1.1. Servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PETIÇÃO DE ID nº 55308082:

Com relação ao requerimento, destaco que é dever da parte diligenciar acerca do juízo para o qual foi distribuído o processo de inventário, destacando-se que os processos de inventários são públicos, podendo a parte pesquisar pelo nome do inventariado no endereço eletrônico do TJ/RO.

Havendo a informação sobre qual o juízo do inventário, analisarei sobre o requerimento de penhora sobre a herança do executado.

Int.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

OFICIAL DE JUSTIÇA: RONALDO RAMOS CUELLAR, podendo ser encontrado na Central de MANDADO s de Porto Velho/RO, SEDE DO JUÍZO: FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO- 3ª Vara de Família, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, CEP nº 76.804-076, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7042535-32.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

ADVOGADOS DO RÉU: REBECA CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11211, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

AUTOR: F. C. M. F.

RÉU: K. C. S. N.

DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 56362075). Assim, determino que os autos sejam encaminhados ao Serviço de Apoio Psicossocial das Vara de Família para a realização de estudo técnico do caso, com entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

Juntado o relatório, manifestem-se as partes a respeito, em 5 dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7017540-18.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: NAKUXE ZARU MENDES DA ROCHA

INVENTARIADO: MIGUEL MOREIRA DO AMARAL NETO

DESPACHO:

Da análise da petição inicial, verifica-se que a requerente pretende que seja reconhecida a suposta união estável entre ela e o falecido, bem como a abertura de inventário, o que não é possível nos mesmos autos, porquanto o reconhecimento da união estável post mortem é matéria que depende de prova e deve ocorrer pelas vias ordinárias. Dessa forma, pretendendo reconhecimento, a requerente deverá propor ação separadamente, já que a CONCLUSÃO a respeito depende da produção de outras provas (art. 612, CPC).

Assim, intime-se a requerente para emendar a inicial esclarecendo o que pretende nesta ação: a abertura de inventário ou o reconhecimento de união estável, procedendo as adequações pertinentes.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7018557-89.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA SILVA

INVENTARIADO: 1751403

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Raimundo Nonato Gomes Rodrigues.

2. No tocante ao pedido de gratuidade, postergo a análise para depois da apresentação das primeiras declarações, mormente quando, em regra, os bens do espólio garantem o pagamento das custas e do ITCD.

3. Nomeio inventariante a requerente Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

5. Int.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016685-39.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: SAMARONHA DE SOUZA

INTERESSADO: JOSE TIBURCIO

DESPACHO:

Samaronha de Souza ajuizou a presente ação pretendendo a expedição de alvará judicial para levantamento de valores deixados em razão do falecimento de José Tibúrcio.

Ocorre, porém, a própria requerente informa que existe inventário extrajudicial em andamento no Cartório Godoy, de modo que a pretensão deverá ser deduzida naquele procedimento.

Assim, intime-se a requerente para manifestar-se a respeito do prosseguimento desta ação

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7018718-02.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: JOEL RIBEIRO DA SILVA

INVENTARIADO: ADILONDE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Adilonde Cardoso da Silva.

2. No tocante ao pedido de gratuidade, postergo a análise para depois da apresentação das primeiras declarações, mormente quando, em regra, os bens do espólio garantem o pagamento das custas e do ITCD.

3. Nomeio inventariante o requerente Joel Ribeiro da Silva, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

5. Int.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7035243-93.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

EXEQUENTES: F. R. M., E. C. R. D. S.

EXECUTADO: R. C. D. S.

Vistos e etc.

Trata-se de obrigação de fazer proposta por E. C. R. DOS S., menor, representada por sua mãe, F. R. M., em face de seu pai R. C. DOS S.

A exequente pretendeu a sua inclusão/manutenção no plano de saúde do executado.

O executado foi citado (id nº 52317639), e cumpriu a obrigação (id nº 52857730 - id nº 52857735 p. 1 de 3).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a execução das parcelas do plano que não usufruiu, compreendendo o período de JULHO DE 2018 a NOVEMBRO DE 2020, perfazendo a monta de R\$ 6.720,00 (id nº 55592040 p. 1 de 2).

Assim, conclui-se que houve o cumprimento da obrigação, cabendo a extinção do feito com relação a este pedido.

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, o que faço com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Relativamente ao pedido de execução das parcelas em pecúnia, analisarei após a preclusão.

Assim, decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos conclusos para análise.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Assinado Eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7018434-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ELAINE MARIA COTA MARINHO SOUTO

INVENTARIADO: ORLANDO ELIZETE SANTANA

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Orlando Elizete Santana.

2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor da causa deverá ser corrigido no final do inventário. Defiro o pagamento das custas ao final.

3. Nomeio inventariante a requerente Elaine Maria Cota Marinho Souto, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

5. Int.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016999-82.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: ROSA SOSSA MELGAR

REPRESENTADO: G. D. E. D. R.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) apresentar fotografias e documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc), ou requerer o que entender de direito;

b) esclarecer se o falecido era funcionário público e a que órgão estava vinculado;

c) regularizar o polo passivo da demanda, que nas ações declaratórias de união estável post mortem deve ser composto por todos os herdeiros e/ou sucessores do falecido.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7037912-22.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: A. C. S. D. N., B. R. D. M. S., B. R. D. N.

DESPACHO:

Anoto que os advogados constantes na procuração de id nº 55845882, já encontram-se habilitados nos autos.

Considerando se tratar de processo findo (id nº 51636488 p. 1 de 2), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7000214-45.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de DECISÃO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

EXEQUENTE: G. B. A.

EXECUTADO: V. O. A.

DESPACHO:

Manifeste-se a parte exequente a respeito dos comprovantes de pagamento apresentados pelo executado, informando se houve a quitação do débito ou requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7005030-70.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

AUTOR: C. L. D. D. M.

RÉU: B. D. D. M.

DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (id nº 56553049 p. 1 de 2).

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos documentos de id nº 55919742, informando se houve a quitação do débito ou requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7017825-11.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: CLEIDIANE DANIELE DIAS DA SILVA, CLEIVERTON DIAS ARAUJO, CLEIDSON FABRICIO DIAS ARAUJO, SILVILENE DE JESUS DIAS ARAUJO

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO:

Sirva-se de ofício, para que informem a este Juízo, no prazo de dez dias, todos os saldos bancários e de PIS e FGTS porventura existentes em nome do beneficiário/falecido FRANCISCA SENE DIAS ARAÚJO, CPF sob o nº. 235.693.282-87, junto ao 1) Banco Bradesco, agência 2167, conta 0024410-4; 2) Caixa Econômica Federal, agência 0632, conta Poupança 00070378-6, operação 013; 3) Banco Pan, agência 00019, conta 0009035403-8; 4) Banco Santander, agência 3253, conta 2014174-0. Solicite-se, ainda, que os valores sejam depositados em conta judicial vinculada a este juízo.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Ao Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas, 271

Porto Velho - RO, CEP 78.915-040

Ao Senhor

Gerente do Bradesco

Av. Sete de Setembro, 711 – Centro

Porto Velho - RO, 76801-07

Ao Senhor

Gerente do Banco Santander

Av. Sete de Setembro, 558 - Centro

Porto Velho - RO, 76801-028

Ao Senhor

Gerente do Banco Pan

Av. Carlos Gomes, 686 - São Cristóvão

Porto Velho - RO, 76801-150

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7017945-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461, NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9224

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ANDRE LOPES DA SILVA, RIVALDO LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA

DECISÃO:

Osvaldo Lopes da Silva, Rivaldo Lopes da Silva e André Lopes da Silva, ajuizaram a presente ação de jurisdição voluntária requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento de valores deixados em razão do falecimento de Francisco Salgueiro da Silva, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca o alvará nº 7007636-71.2021.8.22.0001, com as mesmas partes desta ação, cujo juízo é universal para a apreciação de todas as ações relativas à herança, nos termos do disposto no art. 48 do NCPC. Desta forma, lá deverá ser processado o presente alvará judicial, por estar prevento aquele Juízo.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7018489-42.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: E. L. W. B., A. P. H. C. B.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) estabelecer o índice de reajuste da pensão alimentícia convencionada ao filho menor impúbere;

b) juntar comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7014749-81.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON DE SOUZA LIMA, OAB nº RO4449, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: TASSIANA SABBATTELY DIAS DE ARAUJO COSTA, TATIANA DIAS DE ARAUJO COSTA ATLANTICA, ALEXANDRE SERRA COSTA, MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA, CIRIO HENRIQUE FREITAS COSTA NETO

INVENTARIADO: DOMINGOS SILVA COSTA

DESPACHO:

Intime-se a inventariante, para que, em 5 dias, apresente proposta para alienação do Sítio Uirapuru - - Lote Rural nº 23-A11, do PF Alto Madeira, da Gleba Cuniã, Porto Velho/RO, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7044256-53.2019.8.22.0001

CLASSE: Petição Cível

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549

REQUERENTE: V. D. G.

REQUERIDO: G. D. M. C. T.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028440-94.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ, OAB nº RO2339

EXEQUENTE: T. G. S. D. S.

EXECUTADO: J. D. S. L.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 56759290:

Anoto que, havendo interesse do executado em modificar a guarda da menor, deverá ingressar com ação própria, sujeitando-se ao contraditório e ampla defesa.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito do interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Após, nova vista ao MP.

Int.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019709-12.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMADO: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

RECLAMANTES: I. G. T., O. G. T., M. P. D. E. D. R.

RECLAMADO: G. D. M. C. T.

DESPACHO:

1. Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 56321172 - pp. 1-2). Intime-se o executado para comprovar o pagamento do débito remanescente, em 3 dias.

2. Com a comprovação do pagamento, manifestem-se os exequentes, em 05 dias.

3. Após, ao Ministério Público.

4. Int.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7044558-19.2018.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: F. N. C.

REQUERIDOS: H. T. A. T., I. R. T.

DESPACHO:

1. Considerando que a carta precatória ainda está tramitando (id. nº 56154687 - p. 2), aguarde-se por 30 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050238-82.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. B. S. P. e outros

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

RÉU: M. S. P. P.

Advogados do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para CIÊNCIA da SENTENÇA:

"[...] Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da ata de audiência (id. nº 56773120 p. 1 de 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo. Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se. Sem custas - art. 13 da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018144-76.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: I. R. DE C.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILAINE DE OLIVEIRA - RO2457

REQUERIDO: R. D. DA V.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 56948438:

"Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar título eleitoral e certidão de nascimento/casamento do requerido;

b) esclarecer se o requerido tem alguma fonte de renda ou recebe algum benefício previdenciário, juntando o comprovante de rendimentos;

c) esclarecer se o requerido possui bens móveis ou imóveis em seu nome;

d) ante o pedido de tutela de urgência, juntar laudo ou relatório médico com informações a respeito do estado atual do requerido.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050688-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. D. M. D. F.

RÉU: P. H. S. L. D. e outros

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 28/06/2021 Hora: 11:00.

(...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2021, às 11 horas, ocasião em que, se for o caso, serão tomados os depoimentos pessoais do requerente e da representante do requerido e inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009 e 010/2020 - PRE-CGJ e o Provimento Corregedoria 018/2020. Intime-se o requerente para, em 15 dias, arrolar as suas testemunhas. Com a indicação, expeça-se o MANDADO de intimação. Intimem-se todos, inclusive o Curador Especial e o Ministério Público. Servirá a presente como MANDADO de intimação das partes. Porto Velho (RO), 31 de março de 2021. Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014628-87.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: P. H. D. A. M. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DE SOUZA E SILVA - RO10227

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 56681815:

"[...] Defiro o pedido de pesquisa bacenjud. Verifico que houve bloqueio via bacenjud da quantia de R\$13,37. Deste modo, por tratar-se de valor ínfimo que não solucionará o objetivo primordial do processo de execução que ultrapassa a quantia de trinta e nove mil reais, determino o imediato desbloqueio. 1 - Intime-se a exequente para no prazo de 5 dias providenciar o necessário para o deslinde da controvérsia sob pena de suspensão da presente execução. Às providências. Porto Velho, 15 de abril de 2021. LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018317-03.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: E. S. P. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

EXECUTADO: E. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca do DESPACHO de Id 56948100:

"Trata-se de ação de execução de alimentos em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas referentes aos meses de janeiro de 2020 a abril de 2021.

Ocorre, porém, que o requerente não estabeleceu o rito que pretende imprimir à execução: penhora, como indicado no art. 523, do CPC, ou prisão, nos termos do art. 528, §7º do CPC e Súmula 309 do STJ.

Observe-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC.

Assim, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, adequando o pedido e o valor atribuído à causa, sob pena de processamento do feito nos moldes previstos no art. 523 do referido diploma legal.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018405-41.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.G.V.D.

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

RÉU: L.L.D.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 56861287: "Em segredo de justiça e sem custas, conforme art. 6º, IV, da Lei 3896/2016 (regimento de custas). Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. Bem como, retifique o cadastro no sistema PJ-e, devendo excluir a genitora e incluir o infante. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária da genitora do infante, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 31 de maio de 2021, às 08:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições

de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 22 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045195-33.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. A. R.

EXECUTADO: F.S.R.B.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 56911705: "(...) Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Sem custas. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. P.R.I.C. Porto Velho, 23 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048635-37.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ILSO DE JESUS GOMES DAS NEVES e outros Advogados do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogados do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 56923118.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015021-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F.C.D.O.N.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

RÉU: R.R.S.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - RO8549

Intimação REQUERIDA - DISTRIBUIÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da distribuição do Conflito de Competência no 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015021-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F.C.D.O.N.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

RÉU: R.R.S.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - RO8549

Intimação AUTOR - DISTRIBUIÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da distribuição do Conflito de Competência no 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011633-67.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDECI MOURA DA SILVA e outros (13)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCA MOURA DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará Judicial referente aos honorários advocatícios, expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone: (69) 3217-1341

Processo: 7039624-47.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: A. O. M., J. H. O. M.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

EXECUTADO: J. M. D. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sob o rito do art. 523 do CPC dos meses de fevereiro a setembro de 2020 em relação a diferença entre os provisórios e a SENTENÇA.

Intimado, o executado apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Argumenta que a SENTENÇA não indicou termo inicial em que os alimentos deveriam ser pagos e que por tal razão são exigíveis apenas a contar do momento da SENTENÇA, não existindo efeito retroativo. Pede a extinção do feito por ter pago a dívida.

Decido.

Não prospera a tese do executado, pois tal questão já se encontra pacificada na jurisprudência.

A Lei 5.478/68 dispõe:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de SENTENÇA s proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. [...]

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação. [...]

A própria lei de alimentos determinada que o valor fixados em SENTENÇA retroage à data da citação. Além disso, tal questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula de nº 621 "os efeitos da SENTENÇA que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade." aplicando-se igualmente na SENTENÇA que fixa os alimentos em valor superior ao contido na DECISÃO que fixou os alimentos provisórios.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Foi realizado bloqueio por meio do Sisbajud, diga o executado sobre o bloqueio em 5 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para se manifestar em 5 dias.

Porto Velho /, 26 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7028274-62.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: T. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REQUERIDO: C. G. B.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TULIO MENDES MANCEBO, OAB nº RO9118, TALEM MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2021, às 10h.

Defiro o depoimento pessoal da autora.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.

Intime-se o MP.

As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. Serve esta de MANDADO de intimação.

OBSERVAÇÃO:

Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC.

É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).

Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7009644-21.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. S. R.

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

RÉUS: R. M. C. D. B., P. C. R.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Processo sentenciado em audiência. Segue ata de audiência assinada.

Movimento lançado para fins de ajuste da SENTENÇA no sistema PJE.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023901-56.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: Y. M. R. D. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272

EXECUTADO: R. C. D. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Foi realizada nova tentativa de bloqueio de bens por meio do Renajud a qual retornou infrutífera.

Considerando as diligências já realizada e a ausência de bens, manifeste-se a exequente sobre a falta de pressuposto processual para continuidade do processo em 5 dias.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7005993-78.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: L. F. P., M. C. A., A. C. D. S. L., S. M. C. A., A. C. C. A., J. C. A., L. F. P., P. G. O. D. S., V. C. F. D. S., A. F. D. S., A. F. D. S., K. K. D. S., S. H. D. S. A., S. M. D. S. A., S. D. S. A., A. D. S. A., A. D. S. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575

INVENTARIADOS: A. N. D. S. A., C. F. S., S. M. S. A., H. A. D. S. G., S. P. D. S.

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Todos os documentos com erro de grafia devem ser retificados, e isso não se faz no inventário, pena de serem excluídos da condição de herdeiros.

Manifestem-se os requerentes em 15 dias.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000233-90.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ISABEL CAVALCANTI ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

INVENTARIADO: WILSON ALBUQUERQUE COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha a DIF das ultimas declarações retificadas.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023731-16.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: GILBERTO CARVALHO DE CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIELE DE MOURA - RO6747

REQUERIDO: GILBERTO CARVALHO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do laudo de id.56686184.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7011486-36.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: AUZINETE BISPO DOS SANTOS, TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ZAINÉ RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a dilação de prazo por 15 dias para cumprimento da primeira parte do DESPACHO de ID 55663917.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para juntar cópia do documento de ID 55647311 - Pág. 24 de forma legível, bem como informar o endereço das partes Zaine e Tania de forma completa (rua e número).

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 26 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7060846-13.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: HELENA SEIXAS DE OLIVEIRA, ELIETE LEIDA SEIXAS DE OLIVEIRA, ELIEZIO SEIXAS DE OLIVEIRA, ELIVAN ROBERTO SEIXAS DE OLIVEIRA, ELIVANIA ROBERTA SEIXAS DE OLIVEIRA, EVANDRO GILBERTO SEIXAS DE OLIVEIRA, ELITA MARCIA SEIXAS DE OLIVEIRA, ELZA HELENA SEIXAS DE OLIVEIRA, ELIANE REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA, ELIZETE CARLA SEIXAS OLIVEIRA, ELIELZA SEIXAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

INVENTARIADOS: REGISTRO GERAL, JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias digam os herdeiros Elita Oliveira, Eliane Oliveira e Elivan Oliveria quanto a manifestação da inventariante no id 55801452 bem como quanta a juntada do inteiro teor no id 55801453.

Questões éticas de juntada de procurações por novos advogados sem substabelecimento é questão a afeta a OAB que não interessam a este Juízo.

Porto Velho /, 26 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019261-05.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA FREITAS SILVA - RO10040

RÉU: R. L. B. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.56972646.

Vistos, Emende a inicial, devendo trazer cópia legível do documento constante no id 56952532 - Pág. 1, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho, 26 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025299-38.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: SEBASTIANA ALABY DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162

INVENTARIADO: RAIMUNDO CLEOMENES DE LIMA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aguarde-se por 30 dias.

Porto Velho /, 26 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043102-63.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: V. V. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: SONHA MARIA SILVA DE AZEVEDO - RO10839, REMOLO BARBOSA RODRIGUES - RO10344

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.56858971.

Vistos, Verifica-se que há erro material na DECISÃO de ID 54088560 a qual acolheu os embargos de declaração das partes o qual passo a corrigir de ofício, nos termos do art. 494 do CPC. Na DECISÃO de ID 54088560: Onde se lê: "a mulher voltará a usar o nome de solteira. [...] A mulher voltará a usar o nome de solteira: Vanda Vieira Pimentel. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC" Leia-se "a mulher continuará a usar o nome de casada. [...] A mulher continuará a usar o nome de casada. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC" Expeça-se o MANDADO de averbação. Porto Velho, 22 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015361-14.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: VICTOR HUGO FREITAG ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial para juntada de procuração atualizada, a parte requerente juntou a cópia da mesma procuração que já se encontra nos autos, outorgada há três anos atrás, não emendando, assim, conforme determinado.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Custas iniciais recolhidas.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Intimação de: EXECUTADO: VICTOR HUGO FREITAG ARAUJO, TRIUNFO s/n, - DE 2451/2452 A 2742/2743 DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7038167-77.2020.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDINARDO MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

Valor: R\$ 8.000,00

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de ação possessória promovida por JULIO BABEL MACEDO MALDONADO em face de EDINARDO MEDEIROS.

Alega o autor ser o legítimo possuidor do imóvel localizado na Rua Padre Chiquinho, nº 5610, Distrito de São Carlos, Porto Velho-RO, cuja posse teve início em 2013, quando adquiriu o imóvel. Entretanto em 2020 teve sua posse esbulhada pelo réu. Requereu a liminar de reintegração de posse.

Foi designada audiência de justificação prévia, oportunidade em que foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora Sr. SERGIMAR RIBEIRO DA SILVA, a qual foi ouvida apenas como informante. É a síntese. Decido.

A procedência do pedido de imissão na posse está diretamente relacionada a qualidade da prova apresentada pela parte autora que pleiteia a medida liminar nos moldes do art. 294 e seguintes do CPC/2015.

Apenas pelos documentos e declaração da testemunha ouvida em Juízo, não é possível vislumbrar os requisitos para concessão integral da liminar de reintegração de posse pleiteada, mormente porque a testemunha foi quem vendeu o imóvel para o autor. Para além disso, não ficou totalmente esclarecido a localização exata do imóvel, tendo em vista que a enchente de 2014 alterou a área daquela localidade, não se sabendo ao certo se o imóvel em discussão sofreu alteração.

Pelo mesmo fundamento, entendo que é o caso de conceder em parte a liminar para determinar que o réu se abstenha de continuar a construção iniciada sobre o imóvel objeto da lide até a solução definitiva da presente lide, justamente pelo fato de ser necessário se estabelecer a exata localização da imóvel.

Assim, CONCEDO em parte a liminar para determinar ao réu que se abstenha de continuar a construção iniciada sobre o imóvel objeto da lide, o realizar qualquer outro ato de exteriorização da posse, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez reais).

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 564 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação/Citação de:

REQUERIDO: EDINARDO MEDEIROS, RUA PADRE CHIQUINHO 5610 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041929-04.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA MENEZES PALHETA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7044999-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEA XAVIER GHESSO LUZ

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0003346-79.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Jose Souza Brasil

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0013796-23.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755

RÉU: FRANCISCO POMPEU COSTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7035146-98.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE WALDEMAR CABREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013457-66.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013317-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. E. D. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56928630 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0002467-38.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
 RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
 INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7045961-52.2020.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
 RÉU: CHARLES SILVA DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada a apresentar o comprovante de pagamento das custas de ID 55892218, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7018237-39.2021.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: F. P.
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56928613 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7046031-06.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
 EXECUTADO: FREDSON MEDEIROS DE SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7022067-81.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FLAVIO LIRA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184
 RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
 INTIMAÇÃO PARTES - MANIFESTAÇÃO DO PERITO
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da manifestação do perito.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7054014-56.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
 EXECUTADO: EDCARLOS DA SILVA AMORIM
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 0008064-85.2015.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
 EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO, OAB nº PI5935, PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS, OAB nº PI11147
 DESPACHO
 Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD. Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
 Porto Velho, 26 de abril de 2021.
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7041074-25.2020.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EXECUTADO: OSMAR MARTINS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 24.093,23

DECISÃO

Vistos...

É possível a penhora de bem comum para pagamento de débito de um dos cônjuges desde que demonstrado o regime de bens vigente e a aquisição do bem na constância do casamento, respeitada a meação.

Dessa forma, determino que a parte exequente comprove os requisitos exigidos, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA, AVENIDA CANAÃ 3381 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: OSMAR MARTINS DA SILVA, RUA SÃO GONÇALO 3945 COSTA E SILVA - 76803-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7019094-85.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: TAIANE CAMILA MOTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.753,89

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Ordinária, que reitera pedido de ação que foi extinta sem julgamento de MÉRITO, que tramitou na 8ª Vara Cível, com o número 7019094-85.2021.8.22.0001.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, nesta situação, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto sem resolução do MÉRITO:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da primeira vara cível, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Redistribua-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015666-69.2011.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEISLIE DE FATIMA HAENISCH - MT5860-A, JOSE MARTINS - SP84314

REQUERIDO: NATALINO OVIDIO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045773-59.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046503-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCELIA DA CONCEICAO BICALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

RÉU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0022548-42.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Francisco Clidomar Barbosa Pereira

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7008702-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCISCO DUTRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Nada a deliberar.

A parte foi instada a juntar os documentos indicados na DECISÃO de id 55300183, a fim de emendar a inicial, mas se quedou inerte. Tendo sido prolatada SENTENÇA indeferindo a inicial, esgota-se a jurisdição deste Juízo para apreciar documentos juntados após tal ato processual.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: FRANCISCO DUTRA DA SILVA, RUA MANÉ GARRINCHA 2830, - DE 2830/2831 A 2963/2964 SOCIALISTA - 76829-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7023473-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Meridian Mineração Jaburi S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSE OLIMPIO registrado(a) civilmente como JOSE OLIMPIO DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286

Advogados do(a) RÉU: JOSE FIDELIS BRAGA - MG6769, GERALDO BORGES DE ALMEIDA - MG158794

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7036377-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACILENE RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

EXECUTADO: ASPBRAS-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIROS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA - CE11677

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7008389-96.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: TATIANEPATRICIA DOSSANTOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012526-63.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO LEONEL VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021672-60.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRAN DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

EXECUTADO: MATEUS.A ARAUJO SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, uma vez que o devedor não possui relacionamento bancário (informação anexa), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 26 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de SENTENÇA

7011945-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7031816-93.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

EXECUTADOS: POTENCIAL PINTURAS LTDA, SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA, OAB nº DF31514

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7035686-44.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARCELO CASTILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

REQUERIDO: COLETIVIDADE DE PESSOAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para discussão.

Ratifico a liminar deferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca (id 51063072).

No mais, aguarde-se o cumprimento do MANDADO de citação expedido (id 55194582).

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: MARCELO CASTILHO, RUA LUIZ ANTONIO KLICZEWSKI 903-B BNH - 76987-264 - VILHENA - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: COLETIVIDADE DE PESSOAS, LOTE 36, SETOR JAQUIRANA 07, GLEBA JACUNDÁ, PROJETO DE ASSENTAMENTO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA ZONA RUAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de SENTENÇA

7050985-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: MIQUEIAS DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias, cientificando-o que o veículo encontrado encontra-se com alienação fiduciária.

26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007950-51.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GERALDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485

RÉU: DOMINGOS ANASTACIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025023-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7047512-04.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: VALDERIA SOARES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,26 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047463-94.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: ESPÓLIO DE VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA, e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942

Advogado do(a) RÉU: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004177-71.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECY CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051644-75.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

EXECUTADOS: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME, FUNDACAO RICHARD HUGH FISK

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DJANAINA KOZIKOSKI FAILLA, OAB nº SP203492, ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949, ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, TATIANA GARCIA GONCALVES, OAB nº SP298566, ERIC VITOR NEVES MACEDO, OAB nº SP157244

Valor da causa: R\$ 26.507,98

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente requer a expedição de alvará diante do julgamento improcedente do agravo interno (nº 0803520-48.2020.8.22.0000).

Esclareço, em que pese o agravo interno ter sido julgado improcedente, em consulta ao PJE 2º Grau, verifiquei que a DECISÃO não transitou em julgado.

Dessa forma, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, aguarde-se o trânsito em julgado do incidente recursal.

Int.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FRANCA, RUA CARAPIÁ 2798 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME, FUNDACAO RICHARD HUGH FISK, AVENIDA LINS DE VASCONCELOS 2594, - DE 2334 A 2668 - LADO PAR VILA MARIANA - 04112-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7001758-68.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: FABIANO FARIAS DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.691,95

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA ajuizou a presente Ação Monitória em face de FABIANO FARIAS DE OLIVEIRA sustentando, em síntese, que a celebrou com o requerido contrato de prestação de serviços educacionais, via crediário próprio, mas o requerido deixou de realizar os pagamentos das mensalidades, tornando-se inadimplente perante a requerente. Alega ser credora do requerido no valor de R\$ 1.691,95 (um mil e seiscentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Citado (ID: 55798905), a parte o requerido não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO**Do MÉRITO**

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Da leitura dos autos, vejo que o réu utilizou-se dos serviços prestados pela parte autora e não efetuou o pagamento do valor devido. Fato este que restou incontroverso, tendo em vista que não foi contestado.

Para além disso, verifica-se através dos documentos acostados aos autos, que a parte autora juntou cópia dos boletos inadimplidos que está em aberto (ID 53265096), que somadas perfazem a monta de R\$ 1.691,95 (um mil e seiscentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 14/01/2021.

A parte requerida não impugnou os boletos inadimplidos, nem mesmo o valor indicado na inicial.

Considerando que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, desconstituir os fatos narrados na inicial, há de se concluir que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos descritos na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 1.691,95 (um mil e seiscentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 14/01/2021, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7046124-66.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: JEANE OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que a parte ré efetuou o pagamento dos honorários periciais em duplicidade.

Dessa forma, proceda-se a devolução dos valores a autarquia ré, por transferência ou expedição de alvará.

No mais, intime-se a exequente acerca da manifestação da executada, no prazo de 15 dias.

Int.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JEANE OLIVEIRA GARCIA, RUA JAQUEIRA 6580 CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7007400-22.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: CALEBE AMORIM DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 50.169,35

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo.

Custas recolhidas.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: CALEBE AMORIM DA SILVA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: CALEBE AMORIM DA SILVA, CPF nº 03841900224, AVENIDA MAMORÉ 2148, - DE 1856 A 2164 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca HYUNDAI, modelo HB20S 1.0L TB C.PLUS, chassi nº9BHBG51CAKP926048, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor BRANCO, placa OHO6084,renavam 1158108718.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047939-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO MORENO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844,

MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

RÉU: FABIO DOS SANTOS ARAUJO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7017321-05.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRISTIANE VIEIRA WANDERLEY, ELENILTON ELER, CRISTIANE COSTA, VALNICE LIMA DE MATOS, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, TEREZINHA DE ANDRADE SILVA, TELMAR SOARES DE SOUZA, TANIA MARA OLIVEIRA MARTINS, SUZANA SOARES SILVA, SOLANGE GALINDO MARTINHO, SOLANGE CABRAL PESSANHA, SILVANIA GREGORIO CARLOS, SERGIO GUILHERME GARCIA AMARAL, SANDRA RAQUIEL DE CASTRO KEMP, ROZANIA RIBEIRO, RONALDO CASTRO BEZERRA, RODRIGO MARTINS DE MATOS, RICARDO RIBEIRO, Raimundo Oliveira Filho, RAFAELA RODRIGUES GOMES, NIVALDO VIEIRA REGO JUNIOR, NEWTON SCHITTINI, MARLY APARECIDA CAMARGO MARCOLINO, MARIA MARTINS DE AMORIM MATOS, MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES, MARIA APARECIDA SANCHEZ OLIVEIRA, MARCIO MARTINS DE MATOS, MARCIA DOS SANTOS COSTA, LOURIVAL RODRIGUES DE MATOS JUNIOR, LANDOALDO TELES NOVAIS, KARLA FRANCISCA LEMOS DA SILVA ASSUNCAO, JOAO ORLANDO DE FREITAS ZOGHBI, JANDER ANDRADE MARTINS, JADISON RONALDO PAGANINI, ISIS CHRISTINA GURGEL DO AMARAL DOS SANTOS, IRISMAR LIMA DE OLIVEIRA, GIVANILDO DOS SANTOS MOURA, GEORGE CARNEIRO MEDEIROS, FREDY TORRICO ORELLANA, FERNANDO OCAMPO FERNANDES, FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS, FATIMA MORENO MARTINS, FABIO COIMBRA RIBEIRO, EURICO MONTENEGRO JUNIOR, ELCIAS DE FREITAS CABRAL, ERIC COIMBRA RIBEIRO, ELIU DE FREITAS CABRAL, ELIANE HERMES STIPP, EDUARDO LUIZ FARINA, EBENEZER PEREIRA DA SILVA, DOMINGOS SARGES JUNIOR, DJENANE PEREIRA DE SOUZA, DAYAN SARAIVA DE ALBUQUERQUE, DARCIA FRANCISCA DA COSTA MARINHO, CLICIA COSTA RAMIRES, CELIA MARIA

KRIEGER ARIOLI, CAROLINA SANTOS FARIAS MOREIRA, CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR, AUREO DE SOUZA ALMEIDA, AUGUSTO JACOB FILHO, AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIONY JARDEL SILVA RIBEIRO, ANTONIA ACIOLE BRITO, ANNA KARLLA VERAS DOS SANTOS, ANA PAULA ARAUJO KIKUCHI, ANA BEATRIZ GOMES CABRAL, ALLAN ANTONIO GURGEL DO AMARAL, ALEX FERNANDO SANCHEZ BISPO DE OLIVEIRA, AIRES RIBEIRO DE MATOS, ADEMAR RIBEIRO JUNIOR ADVOGADO DOS AUTORES: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050

RÉU: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Verifiquei que a parte autora recolheu 1% das custas iniciais. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

A parte autora desistiu do Item C2 dos pedidos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição e a emenda inicial.

A CPE:

Exclua-se do polo ativo: DOMINGOS SARGES JUNIOR, SILVÂNIA GREGÓRIO CARLOS, VALNICE LIMA DE MATOS SOARES.

Inclua-se no polo ativo: ALINE DE LIMA DE COSTA SARGES, ID 56849450, MOISÉS PEREIRA CARLOS, ID 56850851, JOMAR FERREIRA SOARES, ID 56850854.

Narra a parte autora, em síntese, que no dia 24/09/2020 ocorreria uma Assembleia Geral Ordinária no condomínio na qual foi aprovada despesa extraordinária, e que à referida despesa não foi dada a publicidade devida no edital de convocação. Que um grupo de condôminos solicitou a realização de nova assembleia para discutir acerca de tal despesa, mas o síndico se recusa que esta seja organizada e realizada.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analisando os documentos juntados pelos autores, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, isso porque, na forma pretendida, a concessão da antecipação de tutela representaria o julgamento do próprio MÉRITO, configurando grave violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Além disso, tem-se que o esgotamento da demanda implica na irreversibilidade da medida, fazendo incidir, neste caso, a vedação contida no § 3º, do art. 300, do CPC.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7008734-62.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUELI VALENTIN MORO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

EXECUTADOS: ARILDO CESAR PEREIRA ORTELAN, ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049374-73.2020.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, CARLOS DOS REIS SAMPAIO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

No DESPACHO inicial foi determinado aos autores que comprovassem a hipossuficiência. No DESPACHO de ID 55865415, foi indeferida a justiça gratuita.

Os autores requereram o recolhimento das custas ao final, razão pela qual foi exarado novo DESPACHO determinando que comprovassem a hipossuficiência momentânea, o que não fizeram.

Nos termos do art. 34 da Lei 3.896/16, o recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Não houve o recolhimento das custas e nem a comprovação nos termos acima.

O recolhimento de custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência de recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Intimação de: EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, RUA ELIAS GORAYEB 2431, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7052517-75.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 565.188,12

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de despejo, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias concedido para desocupação voluntária (art. 65 da Lei nº 8.245/91).

Av. Rio Madeira, n. 3288, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-408, espaços comerciais n. 116/05/06 (THE BEST).

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO PADILHA, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0016034-44.2012.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES PINTO RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

EXECUTADO: VIVO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a realização da transferência determinada no ID: 20876923.

Vindo a comprovação, intime-se a parte credora.

Nada mais requerido, voltem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES PINTO RIBEIRO, AV. RIO DE JANEIRO 1003 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: VIVO S.A., AV. ROQUE PETRONI JÚNIOR 1464 MORUMBI - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012874-71.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Locação de Móvel

AUTOR: LA SPAZIALE BRASIL & AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA, OAB nº SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI, OAB nº SP347187

RÉU: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.889,04

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 238, SALA 2 KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006730-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. D. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - COMPROVANTE DE DEPÓSITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003240-51.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVAL MOTA MONTEIRO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

RÉU: VILMAR JOSE RAMOS e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7008191-88.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ELSON FACCINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 110.096,50

DESPACHO

Vistos,

Nada a deliberar.

A parte interpôs recurso de apelação contra a SENTENÇA que indeferiu a inicial.

Nos termos do art. 331, § 1º do CPC, cite-se o requerido para a apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Requerido: EXECUTADO: ELSON FACCINI, LINHA 2 KM 12 S/N CENTRO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de SENTENÇA

7041293-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0154766-78.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILIAN DE FATIMA PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073 EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7011425-78.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: WANDERSON SANTOS GALHARDI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial para juntar a procuração atualizada, a parte requerente juntou a cópia da mesma procuração que já se encontrava nos autos, não cumprindo o DESPACHO conforme determinado.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Custas iniciais recolhidas.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Intimação de: EXECUTADO: WANDERSON SANTOS GALHARDI, LINHA 62, ACESSO LINHA 9, TRAVESSA 57,GB BAIXO CANDE IGARAPÉ 3 CASAS DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7012705-84.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉUS: GABRIELA CORREIA LOBO, ALEXSANDRA CORREIA DOS SANTOS, HERALDO LOBO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.703,77

DESPACHO

Cadastre-se no polo passivo os sócios indicados na inicial e na emenda a inicial e os advogados da empresa que estão na ação principal, se houver. Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais de nº 7002114-97.2020.8.22.0001, a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.

Cumpridas as diligências acima, prossiga-se nos termos abaixo:

Cite-se o(s) sócio(s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cópia deste servirá como carta/MANDADO /precatória/ofício.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Citação de:

RÉUS: GABRIELA CORREIA LOBO, RUA APIACÁS 351, APARTAMENTO 181 PERDIZES - 05017-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALEXSANDRA CORREIA DOS SANTOS, RUA APIACÁS 351, AP. 181 PERDIZES - 05017-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HERALDO LOBO, RUA APIACÁS 351, APARTAMENTO 181 PERDIZES - 05017-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

0003051-08.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS,

OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: EVERALDO SETIMO DE OLIVEIRA,

ALESSANDRA CASSIA GENEROSO SETTE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intimem-se os devedores pessoalmente para, querendo, apresentarem impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado

23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: EVERALDO SETIMO DE OLIVEIRA, BR 364, KM 1052 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA CASSIA GENEROSO SETTE, LINHA 06, KM 02, N 01, SETOR 5, SÍTIO GRAÇA, DISTRITO DE NOVA CALIFORNIA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044813-06.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022379-28.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI

KAWASAKI, OAB nº PR122626

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7005847-08.2019.8.22.0001

Assunto: Locação de Imóvel

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALCIMAR DANTAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ANDREA VIRGINIA FARIAS LIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE RONALDO PALITOT, OAB nº RO221, RAYSSA GUEDES PALITOT, OAB nº RO6565, NAYERE GUEDES PALITOT, OAB nº RO6566

Valor: R\$ 46.757,63

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquiem-se os autos de imediato.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7018428-84.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: GERALDO DUARTE CORREA NETTO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

RÉU: DOMINGOS LIMA TAVARES FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.605,82

DECISÃO

Vistos.

Custas recolhidas.

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO com PEDIDO DE LIMINAR por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios locatícios, proposta em desfavor de Domingos Lima Tavares.

Alega em síntese que o requerido não paga os aluguéis do ano de 2020 e 2021, acumulando um débito de, aproximadamente, R\$ 19.005,82, mais outros encargos, conforme planilha, ID 56828738. Requer a concessão da liminar de despejo pois os prejuízos são enormes.

A parte autora já realizou o depósito da caução, ID 56867389, conforme prescreve artigo 59, § 1º, IX da Lei 8.245/91:

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Defiro a liminar para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá o locatário ou quem estiver no imóvel evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/91), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Expeça mandado para intimar a parte requerida a desocupar voluntariamente o imóvel em 15 dias; citando-a para tomar conhecimento desta ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: DOMINGOS LIMA TAVARES FILHO, ESTRADA DA PENAL 4405, AP 0507 BLOCO 02 CD BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC/2015).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003188-55.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FELIPE BRUNO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.146,22

Despacho

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão inicial que determinou o recolhimento das custas iniciais. Sustenta que não houve manifestação sobre a declaração de hipossuficiência e respectivo pedido de gratuidade.

É a síntese. Decido.

Com razão a parte embargante. Não houve manifestação sobre a gratuidade de justiça pleiteada.

ACOLHO os embargos opostos e passo a suprir a omissão.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida.

Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017). Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7031988-64.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos.

Intimada do início da fase de cumprimento de sentença, a parte executada realizou depósito do valor indicado pela parte exequente e apresentou impugnação, sustentando excesso de execução.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id 54765431). No entanto, a parte exequente reconheceu erro material em seu cálculo e requereu a homologação do cálculo apresentado pela parte executada e liberação do valor devido (id 56487847).

É a síntese. Decido.

Ante a concordância da parte exequente, homologo o cálculo apresentado pela parte executada (id 52016913).

Tendo o reconhecimento de erro material, deixo de condenar a parte exequente em honorários em relação ao excesso apontado pela parte executada.

Considerando que o valor depositado nos autos satisfaz a obrigação, julgo extinta o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento favor do credor, na quantia de 3.876,31 (três mil e oitocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos). Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada do saldo remanescente existente na conta judicial vinculada aos presentes autos. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Custas finais já recolhidas (id 52016913).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7035014-36.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

RÉU: ROZANIA RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.187,03

Despacho

Vistos,

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça

(STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):

RÉU: ROZANIA RIBEIRO, CPF nº 38692694215

A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas para cada diligência, no prazo de 05 dias. Vindo o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se os ofícios.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: ROZANIA RIBEIRO, RUA DA BEIRA 6601, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7015774-61.2020.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: ARIELY GIOVANNA CARVALHO GUASTELLA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331, WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652

Valor: R\$ 1.180,63

Decisão

Vistos...

Houve envio de ofício para a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor de R\$ 1.881,33 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), referente ao honorários sucumbenciais devidos, para conta indicada por este Exequente.

Posteriormente, em resposta, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos ofício informando que havia realizado a transferência e juntado um comprovante de levantamento judicial (id. 45431382) no valor de R\$ 1.881,92 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos).

A parte exequente que em que pese o levantamento dos valores, não localizou a transferência dos valores na conta do Exequente.

Oficie-se a CEF para trazer o comprovante da transferência, e o beneficiário.

Vindo a comprovação, intime-se a parte exequente.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS, RUA TENENTE NEGRÃO 166 ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: ARIELY GIOVANNA CARVALHO GUASTELLA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043944-43.2020.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO SOUZA MELO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

EMBARGADO: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682

Valor da causa: R\$ 41.384,81

Despacho

Vistos,

Cumpra-se a decisão de ID: 56032705, em sua integralidade, apenas ressalvo que diante da pandemia, deverá o Sr. Perito informar endereço para que o embargado proceda a entrega dos cheques a serem analisados diretamente para o Perito.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO SOUZA MELO, ALAMEDA JOSÉ AMSTALDEN 540 CHÁCARA BELVEDERE - 13331-100 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

Requerido: EMBARGADO: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME, AVENIDA DOM XAVIER REI 2164 AVENIDA DOM XAVIER REI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018999-55.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. C. F. ACADEMIA DE ATIVIDADE FISICA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de Ação de obrigação de fazer, na qual narra a parte autora, em síntese, que desde setembro de 2020 a requerida vem negligenciando o pedido da autora de energizar a subestação geradora de energia, operacionalizando a extensão da rede de energia solar. Que já foram cumpridos todas as solicitações exigidas pela requerida, mas que apesar de reiterados pedidos a requerida se manteve inerte.

Requer a concessão da tutela para que a requerida seja obrigada a finalizar o processo de energização da subestação de geração de energia fotovoltaica.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos juntados pela autora, verifiquei que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, visto que a determinação para que a requerida seja obrigada a finalizar o processo indicado, implica no esgotamento da demanda e na irreversibilidade da medida. Nesse ponto o Código ressalva que em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será

considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7038637-11.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

ANTONIO PEREIRA DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO ACIDENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que recebeu auxílio doença de 2013 a 2017, decorrente de incapacidade por patologias em sua coluna, e mesmo tendo laudos comprovando sua invalidez a Autarquia cessou o benefício. Os relatórios médicos afirmam que o autor está incapacitado para o trabalho ou qualquer outro tipo de atividade que exijam esforços. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada pelo restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença; a conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, uma vez que a incapacidade do requerente decorre de acidente de trabalho, e, por consequência, seja convertido o auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Ao final pugnou pela procedência dos pedidos, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigida, além de verba sucumbencial. Juntou documentos, laudos e exames.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (ID: 50722378). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia.

Perícia médica realizada, conforme Laudo de ID: 52590171.

A requerida apresentou contestação, ID 52957694, com preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, transição do RE 631.240 e ausência do pedido de prorrogação. No mérito argumentou sobre os requisitos para a concessão do benefícios previdenciários: a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, e os requisitos para cada tipo de segurado do INSS. Que as lides previdenciárias que tratam de benefícios por incapacidade merecem ser analisadas de acordo com as provas técnicas trazidas pelas partes e pelo juízo. Que constatada eventual incapacidade da parte Autora e verificado eventual labor concomitante, requer o INSS ou que seja

ulgado improcedente o pedido, ou mesmo que sejam afastados os retroativos. Requereu, se considerado fazer jus ao benefício, que o termo inicial ser fixado da juntada do laudo médico pericial judicial e também a data da cessação deste. Por fim requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Apesar de intimado a parte autora não apresentou réplica..

Honorários periciais pagos e alvará já expedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Da prescrição quinquenal

Rejeito a preliminar, pois não há que se falar em prescrição, considerando que o pedido administrativo foi feito em 2019, conforme documentos juntados.

Da preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo e da preliminar de transição do RE 631.240.

Nos documentos juntados consta pedido administrativo, que conforme relatado pela autora foi indeferido. No mais, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendimento de que se já foi deferido o pedido de auxílio administrativamente, não é necessário prévio requerimento para conversão deste em outro benefício. Vejamos:

Apelação. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Cessação do benefício. Prévio requerimento administrativo desnecessário. Repercussão geral. Prescrição. Inocorrência. Nas ações previdenciárias nas quais já existe anterior pedido administrativo de benefício previdenciário, o pleito de conversão deste em outro não precisa ser feito administrativamente, visto que já houve o estabelecimento de relação processual entre a autarquia e o segurado, e por que, como regra e em tese, deve o ente público rever os benefícios concedidos periodicamente, fazendo cessar aqueles não mais devidos ou converter aqueles que não mais se aplicam. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição tão somente alcança as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006716-90.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/08/2020.

As regras de transição elencadas no RE 631240, eram para ações julgadas até 03/09/2014, a presente ação foi distribuída em 2020, ou seja seis anos após a decisão do Recurso Extraordinário.

Desse modo rejeito as preliminares.

Da preliminar de ausência do pedido de prorrogação

Conforme mencionado, a parte autora pleiteou administrativamente a concessão do benefício mas este foi indeferido, dessa forma, não há que se falar em pedido de prorrogação do benefício que não foi concedido. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Do Mérito

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com a interrupção de gozo do beneficiário previdenciário auxílio-doença, requereu seu restabelecimento e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, mormente pelo laudo pericial, verifica-se que a parte autora encontra-se com invalidez total e permanente, sendo indicada a manutenção do auxílio. Nesse sentido, as conclusões do perito acerca dos quesitos do juízo ID 52590171:

Concluiu o perito que a doença que acomete o autor é decorrente da atividade repetitiva e sobrecarga da coluna vertebral, tendo nexos de causalidade com a atividade laboral por ele desenvolvida (vibradorista e estivador) da qual decorreu sequelas permanentes e sem possibilidade de remissão completa do quadro clínico – invalidez laboral definitiva.

Logo, não restam dúvidas de que o autor realmente se encontra incapacitado para o trabalho, haja vista que a restrição para o labor abrange sua atividade habitual anteriormente exercida e todo e qualquer tipo de atividade que requeira maiores esforços físicos, apresentando hérnias de discos intervertebrais lombares com compressão de raízes nervosas o que o impossibilita de realizar atividades que exijam movimentos repetitivos. Assim, não há como extrair outra conclusão senão que, à época, a cessação do auxílio-doença pela instituição Requerida foi indevida, mormente por ter sido constatado a incapacidade para o labor habitual. O autor está com 51 anos, e sempre exerceu atividade braçal.

A perícia é a prova técnica sobre o que se discute nestes autos, razão pela qual, inexistindo vícios ou defeitos que a nulifiquem deve ser homologada pelo juízo.

A condição atual do autor indica a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42, da lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O autor trabalhou em atividades que demandam esforços físicos (estivador, vibrador de concreto), sendo absolutamente ilógico pensar que, agora, diante de seu atual estado – com inúmeras dores que o infligem – gozará de plenas condições para se reinserir no mercado de trabalho, dispensando-se, portanto, maiores desenvolvimentos.

Aliás, como se isso não bastasse, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral, requisitos estes que se encontram devidamente atendidos.

Portanto, reconheço ao autor o direito ao benefício previdenciário vindicado na inicial, que ora o converto em aposentadoria por invalidez, devidos a partir da data do protocolo administrativo que foi juntada ao processo, 23/09/2019, conforme jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). DATA DO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO OU, NA AUSÊNCIA, DATA DA CITAÇÃO DO INSS. ACÓRDÃO QUE FIXOU COMO DIB A DATA DA PERÍCIA. VIOLAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA E SUMULADA DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem estabeleceu erroneamente como data do início do benefício da aposentadoria por invalidez a data da perícia realizada, mesmo estando claro nos autos

que "houve requerimento administrativo, último formulado em 26/08/2008" (fl. 309, e-STJ). 2. A jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, deveria ser tomada como início a data da citação do INSS. 3. A Corte de origem, portanto, falhou gravemente, na medida em que afastou a aplicação tanto da lei - art. 43, § 1º, a, da Lei 8.213/1991 - quando da jurisprudência sólida do STJ, que tem orientação sumulada aplicável ao caso - Súmula 576/STJ. 4. Recurso Especial provido para declarar como data de início do auxílio previdenciário em questão a data do requerimento administrativo, com os consequentes pagamentos retroativos devidos.(STJ - REsp: 1791587 MT 2019/0007735-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019). No tocante às parcelas vencidas, ou seja, os auxílios doenças que deixou de receber por conta do proceder indevido da autarquia Ré, tenho que faz jus o autor ao recebimento dessas a partir da cessão do benefício em 31/08/2017, até o efetivo restabelecimento. Isso em razão do relatado na perícia no item "K":

Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, além de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação, devendo ser considerado para todos os fins o valor do benefício auxílio-doença para pagamento do período compreendido entre 31/08/2017 a 23/09/2019. E após o valor da aposentadoria por invalidez.

Alerto ainda a parte autora que conforme artigo 42 da Lei 8213/91, o segurado deverá comparecer a Autarquia sempre que for convocado para avaliação das condições que ensejaram o deferimento do benefício:

§ 4o O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por Antônio Pereira Silva, para:

a) Conceder o benefício auxílio-doença desde a data da cessação indevida, 31/08/2017, até a data do indeferimento, 23/09/2019, conforme fundamentos acima.

b) Converter o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do pedido administrativo 23/09/2019.

c) condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 31/08/2017, até a data de seu efetivo restabelecimento, considerando-se o valor do auxílio-doença, no período de 2017 a 2019, e da aposentadoria por invalidez a partir de 23/09/2019, para fins de realização dos cálculos.

d) Concedo a tutela antecipada para implantação imediata do benefício aposentadoria por invalidez.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81, Lei nº 11.430/2006, Súmulas nº 43 e 148 do STJ e Tema 810 do STF, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes. Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas finais.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006884-36.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEDRO LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004112-76.2015.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte requerida, para indicar conta bancária para realização da transferência do valor depositado nos autos que lhe pertence. Prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, transfira o valor para conta centralizadora do Tribunal de Justiça e tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES, RUA XANGAI 1929, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1100, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013754-97.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ARIANE ALENCAR ALCANTARA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉUS: PADARIA E CONFEITARIA VALE DO SOL EIRELI - ME, ADRINE SOARES MARQUES DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO, OAB nº RO8359, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852, MILTON MORAES MALCON, OAB nº RS25171

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7039517-03.2020.8.22.0001

Assunto: Cancelamento de voo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRUNO MONTEIRO ORIGA, PAULO MONTEIRO ORIGA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor: R\$ 20.000,00

Sentença

Vistos.

Paulo Monteiro Origa e Bruno Monteiro Origa, representados por seu genitor Pedro Origa ajuizaram a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de GOL Linhas Aéreas, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese,

que adquiriram passagens aéreas junto a empresa Requerida, para o trecho de Fortaleza/CE a Porto Velho/RO, para o dia 12/09/2020, chegando ao destino ao destino com 36 horas de atraso, não tendo a empresa prestado assistência adequada. Diante do exposto, pleiteiam a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor.

Citada, a Companhia ré apresentou contestação, ID 55313161, alegando que o voo foi cancelado em razão da pandemia do coronavírus, e que por isso teve que reestruturar os voos seguindo as regras impostas por conta da nova situação. Alega, também, que os genitores dos autores foram avisados com antecedência de 15 dias sobre a alteração do voo. Diante da inexistência de conduta ilícita da Ré e da ausência do dano, não há que se falar em indenização. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Réplica, ID 55892246

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que os requerentes pretendem indenização pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento injustificado de voo previamente confirmado pela requerida.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a erem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.[...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

Conforme restou estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto.

Da análise dos autos, restou incontroverso a alteração da data e horário do voo que os requerentes contrataram para chegar ao destino pretendido. Tanto é que a empresa requerida teve que realoca-los em outro voo.

A parte autora juntou aos autos o comprovante do voo contratado junto a requerida, onde se evidencia o dia e a hora correta da partida, ID 50002055, bem como o comprovante da alteração do voo, ID 50002056 e 50002057.

A empresa requerida postula afastar sua responsabilidade civil, argumentando que os fatos se deram em decorrência das alterações impostas ao setor pelo evento pandêmico do coronavírus, bem como pelo fato de ter avisado o genitor dos autores da alteração da data do voo com antecedência de 15 dias.

Analisando os documentos juntados pelos próprios autores, ID 50002056 e 50002057, verifica-se que o genitor dos autores recebeu dois e-mails, um informando o cancelamento do voo inicialmente contratado e outro informando a nova data e novos horários, ou seja, os autores já tinham ciência da alteração 15 dias antes da data do voo.

Dessa forma, vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente a quem emitiu a passagem da alteração do voo contratado, nesse sentido são as decisões dos Tribunais:

Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voos. Aviso prévio. Indenização por danos morais. Configuração. Ausência. A alteração dos voos não trouxe maiores transtornos ao roteiro da parte recorrente, pois permitiu que ela tomasse providências com a devida antecedência, de modo que permitisse que a viagem ocorresse, afastando a alegada ocorrência de danos morais. (TJ-RO - AC: 70010354220188220005 RO 7001035-42.2018.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020).

Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ALTERAÇÃO DE VOO – PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR – MERO ABORRECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Inexiste dano moral se houve a prévia comunicação pela Apelada sobre a alteração no voo da Autora, caracterizando mero aborrecimento. (Ap 169053/2016, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/03/2017, Publicado no DJE 24/03/2017). (TJ-MT - APL: 00067821220158110003 169053/2016, Relator: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Data de Julgamento: 15/03/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2017).

DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. COMUNICAÇÃO. PRAZO DE ANTECEDÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos morais em razão de alteração de voo que foi previamente informada pela companhia aérea. Recurso da autora visando à reforma da sentença de improcedência do pedido. 2 - Transporte aéreo. Alteração de voo. Comunicação prévia. Na forma do art. 12 da Resolução 400 da ANAC, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser oportunizado ao consumidor a realocação ou o reembolso integral do valor pago. No caso em exame, a autora foi comunicada acerca da alteração do voo em 15/11/2018 (ID. 8357601), ou seja, com mais de 15 (quinze) dias de antecedência, e anuiu com a mudança proposta pela companhia. Logo, atendidas as disposições da norma de regência pela transportadora, não há que se falar em defeito na prestação do serviço. 3 - Responsabilidade civil. Danos morais. Sem demonstração de lesão de direitos da personalidade, não há que se falar em indenização por danos morais. Os dissabores e angústias próprios da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas, por si sós, não geram reflexos no âmbito da responsabilidade civil. Dessarte, descabe o

pleito indenizatório (Acórdão n.1110721, 07000694420188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pela recorrente vencida. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07550797320188070016 DF 0755079-73.2018.8.07.0016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Data de Julgamento: 13/06/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/08/2019.).

Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedentes os pedidos dos autores.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência condeno os autores solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7052934-28.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: B CUNHA DA SILVA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669, VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

Despacho

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja realizado pesquisas e bloqueio de bens nos sistemas: CNIB (Central De Indisponibilidade De Bens) e SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis).

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado.

Recolhidas as custas, proceda-se as pesquisas e ao bloqueio de bens, se houver.

Após, cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7036083-11.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO6769

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.705,52

Despacho

Vistos,

A parte autora desarquivou os autos sob alegação de que a requerida descumpriu a sentença.

Vejo que conforme sentença datada de 22 de setembro de 2016, os pedidos foram julgados procedentes, bem como determinada a confirmação da medida liminar, a declaração de inexistência da dívida discutida nos presentes autos e a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00, por danos morais.

A autora demonstra que recebeu em outubro de 2020 nova fatura cobrando os débitos declarados inexistentes nestes autos (ID: 56828002)

Dessa forma, proceda-se o cadastramento dos novos patronos da requerida, após intime-a para que cumpra a decisão em sua integralidade, cancelando os débitos discutidos nestes autos, bem como, que se abstenha de efetuar o corte de energia ou negativar o nome da autora por tais débitos.

Deverá a requerida comprovar o cumprimento da decisão, no prazo de 15 dias, novo envio de cobrança ou corte de energia/negativação acarretará em aplicação de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO 1269, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7023555-08.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ENIO SILVA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7031255-64.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7040055-81.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

EXECUTADO: KARINE RORIZ DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005289-36.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: JOSE PAIVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Verifica-se que a parte executada depositou os valores constantes da RPV expedida.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da parte autora, passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Sem custas finais, conforme sentença. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7051464-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: MIGUEL ALVES FERREIRA, MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA, MORAIS NAVARRO EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026987-64.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

ENERGISA RONDÔNIA

RÉUS: TADEU LUIZ LEOBERT, C.T. DA LUZ COM. & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

Valor da causa: R\$ 2.647,21

Despacho

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência da quantia depositada nos autos em favor da parte autora. Dados bancários: BANCO ITAÚ BBA - AGÊNCIA: 0275 - CONTA CORRENTE: 20010-3 - CNPJ: 05.914.650/0001-66 - TITULAR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Após, arquivem-se os autos, conforme sentença de id 54926960.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Requerido: RÉUS: TADEU LUIZ LEOBERT, RUA XAVANTES 1216 SANTA CRUZ - 85806-020 - CASCAVEL - PARANÁ, C.T. DA LUZ COM. & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, AVENIDA BEIRA RIO, 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7004830-97.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SANCHELY RAMOS DA LUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Houve depósito do valor determinado na condenação, na forma do

art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7003876-85.2019.8.22.0001

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISE BERNARDETE SCHAFFER

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 25.000,00

Decisão

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face decisão que determinou a suspensão do feito. Sustenta que este Juízo afastou a conexão com a ação coletiva que tramita perante a Justiça Federal, não fazendo sentido a suspensão do feito até o julgamento daquela demanda. Disse que a suspensão para aguardar o julgamento de ação coletiva depende de requerimento da parte autora.

A parte embargada manifestou-se pela rejeição do recurso.

É a síntese. Decido.

Não há contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Ora, restou claro na fundamentação da decisão embargada que a suspensão foi determinada para se evitar a prolação de decisões conflitantes. Foi ainda citado processo no qual o Tribunal de Justiça estendeu pela suspensão, tendo em vista ser este o melhor caminho para garantir segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional.

Não faz sentido prosseguir com ações individuais, que demandam produção probatória custosa e onerosa, sendo que as provas a serem produzidas na ação coletiva são as mesmas, por se tratar do mesmo fato.

Assim, REJEITO os embargos e mantenho a suspensão do feito.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MARISE BERNARDETE SCHAFFER, SEBASTIÃO GOMES 424 DISTRITO DE JACY PARANÁ - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039404-49.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Despacho

Vistos,

Em diversos feitos semelhantes a este o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia determinou que se aguarda-se o julgamento

da ACP de n. 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante a Justiça Federal a qual versa sobre o assunto destes autos.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do feito até o julgamento da ACP supramencionada. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE, ÁREA RURAL, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7058054-81.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 188,17

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0008143-35.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOY JOSH NOGUEIRA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: SOCORRO NEUZA VITORINO DA SILVA MELO, JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO MELO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores, científico, que a devedora Socorro Neuza, portadora do CPF 272.398.102-91, não possui relacionamento bancário.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7035666-24.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCIENE PEREIRA, JOSIEUDO PEREIRA GAIÃO
 ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

RÉUS: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARIA CRISTINA FERREIRA, LUCIANA GRASSESCHI MATHIAS DUARTE NIEMEYER, ROBERTO NIEMEYER, RENATO NIEMEYER

ADVOGADO DOS RÉUS: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉUS: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 3630, SALA 07 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA FERREIRA, RUA VEREADOR MOACYR ZANONI 301, APTO 11 - BLOCO IPÊ PARQUE ARCO IRIS - 12947-798 - ATIBAIA - SÃO PAULO, LUCIANA GRASSESCHI MATHIAS DUARTE NIEMEYER, AVENIDA OIAPOQUE 65, APTO 402 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-065 - BARUERI - SÃO PAULO, ROBERTO NIEMEYER, AVENIDA OIAPOQUE 65, APTO 402 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-065 - BARUERI - SÃO PAULO, RENATO NIEMEYER, RUA ANTÔNIO LACERDA 4398, APTO 303 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015194-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. D. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

RÉU: CIELO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56881171 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2021 07:30

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7040787-62.2020.8.22.0001

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 18.000,00

Sentença

Vistos.

Maria Aparecida de Souza ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AZUL Linhas Aéreas, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto a empresa Requerida, para o trecho Natal/RN a Porto Velho/RO, para o dia 04 e 05/10/2020, chegando ao destino com 10 horas de atraso. A empresa não prestou assistência adequada, e ainda teve sua mala avariada. Diante do exposto, pleiteia a indenização por danos morais no valor de R\$ 18.000,00.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 54569409, requerendo a suspensão do processo por 90 dias. No mérito, alegou que o atraso se deu em decorrência da alteração na malha aérea, ocasionada pela pandemia do coronavírus, a qual se deu dentro do prazo estabelecido pela Resolução 556/ANAC. Prestou assistência e seguiu a Resolução 400/2016 da ANAC. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Réplica, ID 5517766

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual o feito admite julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de suspensão dos autos por 90 dias, posto que é Inviável o pedido de suspensão com apoio no art. 313, inciso VI, do CPC. O citado artigo refere-se a eventos que impeçam o curso dos autos, não incluindo problemas de ordem financeira. Apesar da situação de calamidade pública, os procuradores da requerida, não tiveram dificuldades de acesso ao processo, considerando que todos os atos foram realizados virtualmente.

Superada a questão preliminar, passa-se ao mérito.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende ser indenizada pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento injustificado de voo previamente confirmado pela requerida.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente: DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. [...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

Conforme restou estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto.

Da análise dos autos, restou incontroverso o cancelamento de parte do voo que a requerente contratou para chegar ao destino pretendido. Tanto é que a empresa requerida ofereceu hospedagem e realocou-a em outro voo para de concluir o trajeto.

A parte autora juntou aos autos documentos para comprovar sua alegação, como o comprovante do voo contratado junto a requerida, onde denota o dia e a hora correta da partida.

Cumprido destacar que a empresa requerida postula afastar sua responsabilidade civil, usando o argumento de que o evento decorreu de fato alheio a sua vontade, qual seja, modificações na malha aérea em razão da pandemia do coronavírus. Não obstante isso atendeu a passageira da melhor forma, acomodando-a em outro voo, e que a readequação foi realizada no prazo previsto na Resolução 556 da ANAC.

Não obstante os argumentos da requerida, verifica-se que não trouxe ela nenhum documento que comprovasse ter informado a autora com antecedência, sobre as modificações no voo. Além disso, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO. RECURSO ADSTRITO AO DANO MORAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA ROTA INICIALMENTE CONTRATADA A PRETEXTO DE NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA POR FORÇA MAIOR. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA, CONFORME DETERMINA A RESOLUÇÃO N. 400/2016 DA ANAC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL AOS PASSAGEIROS. ÚLTIMO TRECHO DA VIAGEM REALIZADO POR VIA TERRESTRE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES, CONFORME PARÂMETROS ADOTADOS PELA TURMA RECURSAL NO JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES E ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA ACOLHER A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009815994 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 23/03/2021, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/03/2021). (grifei)

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL – APLICABILIDADE CDC - ATRASO VOO –

ALTO ÍNDICE DE TRAFÉGO MALHA AEROMARÍTIMA – AUSÊNCIA DE PROVA – PERDA CONEXÃO – VIAGEM INTERNACIONAL - ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL IN RE IPSA – VALOR ARBITRADO MANTIDO – DANO MATERIAL COMPROVADO - HONORÁRIOS MAJORADOS – ART. 85 § 11 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO. Cabia a empresa comprovar que o atraso do voo se deu em razão de alto índice de tráfego na malha aeromárítima, porém não se desincumbiu. Configura o dever de indenizar se a empresa aérea não demonstra que, prestado o serviço, o defeito inexistia ou mesmo a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor). A indenização por dano moral fixada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em dissonância com parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve ser mantida. (TJ-MT - APL: 00463684420128110041 MT, Relator: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 10/04/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 16/04/2018).

Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência da readequação da malha aérea não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Ao não observar a data e horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

A parte autora chegou ao seu destino final com 10 horas de atraso, sendo evidentemente excessivo. Restou clara a falha na prestação do serviço, eis que a atitude da parte requerida causou transtornos e aflição a autora, que certamente poderiam ter sido evitados.

No que se refere ao quantum dos danos morais, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o infortúnio experimentado pela parte autora. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para condenar a Companhia ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data. e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da diferença entre o valor pedido e o valor devido.

Condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015375-95.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: DAVI FERNANDES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

RÉU: JOSENILDO NUNES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56881195 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031435-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

RÉU: NORANDIR JORDAO e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para promover o andamento com relação ao RÉU NORANDIR JORDAO, tendo em vista que o mesmo não fora citado e também não compareceu espontaneamente a audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040295-12.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A

EXECUTADO: LUCIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034605-02.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JONE FRANCISCO DE SOUSA RIBEIRO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7003525-83.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS COSTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7043825-19.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
 RÉU: GEOVANIR LIMA PEREIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7038325-35.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCO GEOVANE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767
 RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
 Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
 Advogado do(a) RÉU: FABIANO BACELAR PEIXOTO - RJ110014
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7039906-85.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO
 Advogados do(a) AUTOR: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040, WYGNA DE SOUZA - RO7184
 RÉU: LAERTE NEVES BEZERRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7010396-66.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA ARCANJO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
 EXECUTADO: M V AGUSTA MOTOR S.P.A. e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 DE: AMADEU SIKORSKI FILHO CPF: 500.108.169-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
 OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Processo: 7041782-75.2020.8.22.0001
 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Exequente: ANTONIO NEY FREITAS MARINHO CPF: 028.583.717-68

Executado: AMADEU SIKORSKI FILHO CPF: 500.108.169-68
DECISÃO ID56871994 : "Vistos, Considerando a certidão da CPE, intime-se a parte requerida por edital para pagamento das custas finais, não sendo recolhidas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Prazo do edital 20 dias. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho - RO, 22 de abril de 2021 José Augusto Alves Martins."
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SIMIAO REGIS PINTO CPF: 873.957.112-20, LUCICLENE NEVES DE CARVALHO CPF: 649.360.742-68, MARIA GITA DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 000.637.242-27, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7052558-71.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: SIMIAO REGIS PINTO CPF: 873.957.112-20, LUCICLENE NEVES DE CARVALHO CPF: 649.360.742-68, MARIA GITA DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 000.637.242-27

DECISÃO ID 56909565: "(...)Vistos. O AR da carta de intimação dos executados para recolherem as custas finais retornou negativo. A parte exequente informou que desconhece endereços dos executados. Assim, intime-se os executados para recolhimento das custas por edital. Caso não haja pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, inscrevam-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021. José Augusto Alves Martins (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7006056-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALOMA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7035176-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTACILHA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050896-09.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: RAIMUNDO MARTINS DE FREITAS, MATHEUS EZEQUIEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO, ANA KAROLYNE RIBEIRO DE FREITAS, KLEYFERSON RIBEIRO DE FREITAS, ZUILA RIBEIRO DE FREITAS, ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 124.700,00

DESPACHO

Vistos...

Diante da pandemia, a parte requerida pleiteou pelo adiamento da perícia.

Considerando que estamos passando pela fase mais crítica da pandemia, com um crescente número de casos e crise sanitária, defiro o pleito da parte ré e em consequência suspendo a realização da perícia, devendo ser redesignada para data futura.

Suspendo o feito por 30 dias para reavaliação da situação.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: RAIMUNDO MARTINS DE FREITAS, RUA APAPÁ 55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS EZEQUIEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO, RUA APAPÁ 55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA KAROLYNE RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ 55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEYFERSON RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ n55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZUILA RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ n55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ n55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, CANTEIRO DE OBRAS - NÚCLEO ADMINISTRATIVO TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7019182-36.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: ELISEU FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.720,77

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida via sistema, para indicar conta bancária para realização da transferência do valor depositado nos autos que lhe pertence. Prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, transfira o valor para conta centralizadora do Tribunal de Justiça e tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ELISEU FERNANDES DE SOUZA, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, CONDOMÍNIO PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0000818-72.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANE ALOISE ASSIS FAVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO5853, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAYANNE DOS SANTOS CAVALCANTE FRIGO, OAB nº MG171632, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, OAB nº BA24308, RICARDO MARFORI SAMPAIO, OAB nº BA222988

Valor: R\$ 26.186,00

Decisão

Vistos.

O valor depositado na conta judicial 2848/040/01587901-7 trata-se de depósito realizado pela parte autora 23767432 - Pág. 63 referente à mensalidade que entendeu cobrada indevidamente. Não houve manifestação na sentença sobre o referido depósito, de modo que deve ser levantado pela parte autora.

O valor depositado na conta judicial 2848/040/016232220-3 se trata de depósito realizado pela requerida QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. 23767436 - Pág. 2, que se refere o valor da condenação.

Com o retorno dos autos do tribunal de Justiça, não houve requerimento de cumprimento de sentença. Ocorre que os valores não podem permanecer nos autos.

Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores existentes nos autos. Não havendo levantamento, transfira-se para conta centralizadora do Tribunal de Justiça e tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ADRIANE ALOISE ASSIS FAVA, RUA AFONSO PENA SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., RUA ALAMEDA SANTOS 415, 13º ANDAR EDIFÍCIO MARIA SANTOS - 08421-260 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AV. ANGÉLICA 2565 CONSOLAÇÃO - 01227-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7023197-72.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANEIDE SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor: R\$ 10.000,00

Decisão

Vistos...

Em decisão, a Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, acolheu o pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9.

Considerando que nestes autos há discussão das matérias, bem como a expressa ordem de suspensão até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), suspendo o presente feito até o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Remetam os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: IVANEIDE SOARES DA SILVA, RUA JANGADEIRO 4861 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049754-96.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

7028692-34.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: INOIDE BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

EXECUTADO: ESPÓLIO DE NOEME FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,23 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7017858-40.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: ISALINO JOSE DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 10.931,00

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente da quantia depositada nos autos (id 56330114).

No mais, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ISALINO JOSE DE LIMA, XX 432

MANGUEIRAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

Requerido: EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR - ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031144-80.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ERISMAR BORGES PANTOJA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: ERISMAR BORGES PANTOJA, BECO DA FORTUNA 447 FLORESTA - 76806-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7003514-15.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: AMERICAN TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012450-05.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 23 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7017658-28.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

Valor da causa: R\$ 40.959,33

DESPACHO

Vistos.

Na petição de id 54844056 a parte executada ofertou proposta de acordo, consistente na penhora do capital social existente

junto à parte Cooperativa exequente e o pagamento do saldo remanescente em parcelas mensais de R\$ 200,00. A parte exequente se manifestou concordando em relação à utilização do capital social, mas nada disse sobre o pagamento parcelado do restante do débito.

Não tem como homologar o acordo em parte, pois pressupõe a concordância em todos os seus termos.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o pagamento do restante do débito parcelado, como proposto pelo executado.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA, RUA MAJOR AMARANTE 820 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039604-90.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.643,18

DESPACHO

Vistos,

Atente-se a parte exequente que o endereço indicado trata-se de zona rural, assim a intimação somente é por Oficial de Justiça.

Dessa forma, deverá a parte efetuar o pagamento da diligência no prazo de cinco dias.

Int.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE FARIAS, RUA DONA LEOPOLDINA 4544 NOVA ESPERANÇA - 76822-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC, AVENIDA CARLOS GOMES 2651, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028366-11.2018.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO, OAB nº GO42915

REQUERIDO: E. C. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.197,88

Decisão

Vistos.

Defiro o requerimento de conversão, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, convertendo-se a ação de busca e apreensão em execução.

À CPE: proceda a mudança da classe para Execução de Título Extrajudicial e retire-se o sigilo dos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas da diligência do oficial de justiça.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito:

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Esta decisão servirá como carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDO: E. C. P., RUA MANÉ GARRINCHA 8840, CASA - DE 2830/2831 A 2963/2964 SOCIALISTA - 76829-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto

Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7003394-06.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

Valor: R\$ 11.516,77

Decisão

Vistos...

A parte executada informou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou a desocupação voluntária do imóvel, e havendo resistência, a expedição de mandado de desocupação forçada. Requereu ainda audiência de conciliação.

Não há notícia nos autos que o incidente recursal foi recebido no efeito suspensivo.

Dessa forma, intime-se a parte exequente sobre a intenção de conciliar, a fim de evitar o dispêndio desnecessário de tempo, no prazo de cinco dias.

Int.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO., RUA DOURADO 4672 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, RUA DOURADO 4672, CASA 10 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062394-73.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058811-80.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM E FICHTNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971, GIULIANO CAIO SANT'ANA - OAB/RO 4842

EXECUTADO: JOSE TITO COUTINHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029903-08.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ITALO RAFAEL CUELLAR CLEMENTINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031123-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGO DE CARVALHO E SOUZA - RJ182946, DANTON DE MELLO PARADA - RJ61540

RÉU: TRANS WORSHIP TRANSPORTADORA LTDA ME - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: VAGUISCLEIA TELIS DE CARVALHO - RO11039, VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043616-16.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: LEONIDAS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7033400-64.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADOS: CARTAO MULTI-SAUDE LTDA - ME, JOSE MOUZINHO BORGES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

A Empresa Cartão Multi-Saúde Ltda, CNPJ 04.303.773/0001-06, não possui relacionamento bancário.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 26 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7034567-87.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769

Valor da causa: R\$ 23.847,48

DESPACHO

Vistos.

Ao reanalisar os autos, entendo ser o caso de reconsiderar a decisão anterior que indeferiu a intimação da Sra FRANCIELE MARQUES DA SILVA, CPF 942.927.282-91 para depositar em juízo o valor dos aluguéis.

Não obstante a informação prestada pelo Oficial de Justiça de que há outra empresa funcionando no local, verifica-se que na mesma certidão consta que não houve alteração do nome empresarial, bem como a nova empresa está registrada em nome da irmã de FRANCIELE, o que pode indicar eventual conluio para não cumprir a determinação judicial.

Verifica-se que a empresária FRANCIELE MARQUES DA SILVA foi intimada pessoalmente para depositar em juízo o valor dos aluguéis (id 52358684), mas deliberadamente não cumpriu a decisão judicial e sequer apresentou justificativa.

Assim, independentemente da suposta sucessão empresarial, FRANCIELE deve cumprir o que lhe foi determinado.

Expeça-se mandado de intimação, determinando que a Sra FRANCIELE MARQUES DA SILVA, CPF 942.927.282-91 deposite em Juízo todos aluguéis devidos ao executado a partir de sua intimação pessoal (08/12/2020), ainda que já tenha pago diretamente ao executado.

Endereço da diligência: Rua ALUIZIO BENTES, 1912, NOVA FLORESTA, PORTO VELHO/RO CEP 76807-380 Telefone de Contato (69) 3227-5300

Se possível, distribua o mandado ao Oficial de Justiça PAULO RICARDO VIGA RAMOS.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3183, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3361 EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7037604-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

EXECUTADO: DILSON RODRIGUES NORONHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

Valor da causa: R\$ 41.184,18

DESPACHO

Vistos,

A parte executada interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a penhora de 15% de seu salário.

Considerando que não há notícia de que o incidente recursal foi recebido no efeito suspensivo.

Cumpra-se a decisão de ID: 55858721 em sua integralidade.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, EDIFÍCIO CASA DE SÃO PAULO loja 79, SBS QUADRA 2 BLOCO A LOTE 19 ASA SUL - 70078-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Requerido: EXECUTADO: DILSON RODRIGUES NORONHA, RUA ATLANTA 2162 TRÊS MARIAS - 76812-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006933-82.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: R. D. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046673-76.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: DIONE RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUDICIAIS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018967-50.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: CESAR DOS SANTOS FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.689,09

DECISÃO

Vistos,

Indefero o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: CESAR DOS SANTOS FERREIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 76066770268, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7135, CASA APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200KR122973, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor VERMELHA, placa OHQ4713, renavam 01204260092.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7010359-34.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS SILVA, OAB nº SP283304

RÉU: FABRICIO PEREIRA DA LUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

Processo:7019133-82.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: CARLOS HISSAO HAYASHIDA, LUIZA EMI HAYASHIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. O menor impúbere, é representado por seus genitores, de modo que cabe a este a comprovação acerca da hipossuficiência financeira para fins da concessão do benefício da gratuidade de justiça. O genitor da autora informou que é autônomo dessa forma a cópia da CTPS não serve para tal comprovação.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita.

Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida.

Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida

excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui

condições de arcar com o pagamento das custas processuais

não é suficiente para a concessão da assistência judiciária

gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de

hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida

no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento

pela parte-autora de determinação de emenda da inicial,

comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais,

impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo

sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida

excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique

sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001,

Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à

inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das

custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos

termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA.

INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação

para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou

recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da

petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-

39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel

Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de

Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no

prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência

alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de

indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora,

retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019125-08.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GENIVALDO AUGUSTO DE MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 51.408,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- cópia da CAT.

- cópia de exames atuais, o juntado ao processo é de 2013.

- Informar se entrou com pedido administrativo nos anos de 2019/2020, e juntar cópia destes.

-comprovar a condição de segurado, visto que o último benefício foi cessado em 2018.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004176-86.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARA ADRIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7025057-11.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO ORELLANA PEREZ

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB/RO 4990

R\$ 10.727,42

DESPACHO

A parte requerida requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, tendo a parte autora concordado com o pedido.

Defiro o pedido. A audiência de conciliação será realizada pela CEJUSC, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

(...)

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA, AVENIDA PARAÍBA 1228, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR ADRIANÓPOLIS - 69057-021 - MANAUS - AMAZONAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7013415-07.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.697,84

Sentença

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os

honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

E ainda, segundo o Regimento de Custas Judiciais, Lei nº 3896/2016, o fato gerador das custas se dá com a propositura da ação:

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019210-91.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: WELVES DE SOUSA CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa: R\$ 104.549,91

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- informar e comprovar o valor dado de entrada no veículo.

- juntar a Nota Fiscal de compra do veículo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

7033264-96.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: CLAU CIR SOUZA PORTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 26 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028095-31.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: ALAN VIEIRA DE SOUZA BENITEZ

ADVOGADO DO AUTOR: TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Proceda-se a transferência em favor da parte credora (Banco do Brasil, Ag: 2290-x, C/c: 59.157-2, Tales Mendes Mancebo, se preferir pode ser pelo PIX 774.923.402-06 (CPF)) dos valores depositados.

Custas pagas.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019090-48.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

AUTOR: MARIA JUCELY DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA, OAB nº SP374130, MICHEL OLIVEIRA REALE, OAB nº SP407365

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 3.413,70

Despacho

Vistos.

A inicial apresentada aparentemente encontra-se incompleta, não expondo os fatos ocorridos com a autora, esta também não juntou a planilha dos valores que foram cobrados a maior ou que são indevidos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- esclarecer os fatos, impugnando a cláusula que acha abusiva, e juntar planilha dos valores que foram cobrados a maior ou que são indevidos.

- Informar o valor que se requer a título de repetição de indébito.

- alterar o valor da causa constando os valores que acha devido.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038705-58.2020.8.22.0001

Seguro

AUTOR: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, CPF nº 01484120256, TRAVESSA MARAGATOS 2197 PEDRINHAS - 76801-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 54085002.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7019768-68.2018.8.22.0001

Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: MARIA SILVA CORREA, AVENIDA CAMPOS SALES 5247, - DE 5057 A 5247 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA, CNPJ nº 15825904000123, AVENIDA CALAMA 4110 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora (ID n. 55529339), uma vez que as intimações pessoais permitidas pelo artigo 186, § 2 do CPC, diz respeito apenas a ato processual que dependa de providência ou informação que somente a parte possa prestar.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada, por meio da Defensoria Pública de Rondônia, acerca da suspensão do feito, até que seja possível a retomada dos trabalhos de forma presencial e a consequente realização da Audiência de Instrução e Julgamento.

Assim, suspenda-se o feito, nos termos do DESPACHO anterior.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056542-63.2019.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: SIDNEI GOMES DA SILVA, CPF nº 65869923204, RUA CADÊNCIA 7661 CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a resposta da parte requerente no ID n. 55978582, expeçam-se os ofícios conforme já determinado no DESPACHO anterior.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7014505-84.2020.8.22.0001

Assistência Judiciária Gratuita, Citação

EMBARGANTE: SARA MARIA RUIZ VALERA, CPF nº 70313723214, RUA:735 n 418, SETOR 07, LOTE 15 E QUADRA 13 BONDANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

EMBARGADO: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 56509243253, RUA JOAQUIM NABUCO 1949, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

DESPACHO

Vistos.

Não há notícia do trânsito em julgado, motivo pelo qual indefiro o início do cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Aguarde-se em cartório o resultado do Agravo de Instrumento interposto.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003114-06.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

REQUERIDO: BENEDITO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 29296480310, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 01, - DE 1154/1155 A 1337/1338 NOVA PORTO VELHO - 76820-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário em Alienação Fiduciária em que a liminar foi deferida, contudo, o bem não foi encontrado, tampouco a parte requerida, motivo pelo qual a parte autora pugnou pela conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Passo à análise do pedido de conversão.

I - Com efeito, considerando que a parte requerida ainda não foi citada, é possível emenda à petição inicial, com a conversão da ação proposta em outra (cf. Art. 329, I do CPC).

Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado em primeiro grau.

Ocorre que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo da operação de crédito firmada entre as partes, o que autoriza a execução da dívida, desde que presentes os requisitos contemplados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

(...) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, (...).

Art.29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...).

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS. LEI Nº 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de efetivo prejuízo.

2. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 confere executividade à cédula de crédito bancário, outorgando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, desde que emitida em conformidade com os requisitos legais.

3. A cédula de crédito bancário goza de status de título executivo extrajudicial em razão do art. 28 da Lei 10931/2004 c/c art. 585, VIII, do CPC, motivo pelo qual não há exigência de assinatura de duas testemunhas, prevista no inciso II do art. 585 do CPC, para que esse tipo de documento seja reconhecido como título executivo.

4. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Acórdão n.769645, 20130020279246AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 189)

O documento apresentado com a inicial constitui título executivo extrajudicial, pois revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e está instruído com a planilha de cálculos.

Portanto, diante do fundamento acima exposto, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, em execução por título extrajudicial.

II - Proceda a escritania a anotação da conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, bem como a alteração do valor da causa.

III - Considerando o aditamento do pedido inicial em relação ao valor da causa e o recolhimento da complementação das custas, deve a CPE atualizar o valor dado à causa e associar ao sistema a guia já recolhida.

Somente após, cite-se em execução, expedindo-se o necessário, nos seguintes termos:

IV - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 4.741,30 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

V - Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

VI - Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

VII - Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

VIII - Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

IX - Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

X - Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

XI - Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7003114-06.2018.8.22.0001 REQUERIDO: BENEDITO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 29296480310, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 01, - DE 1154/1155 A 1337/1338 NOVA PORTO VELHO - 76820-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho, 24 de abril de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043230-88.2017.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA, AILTON SENA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas no ID n. 56160215, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, bem como informar os respectivos endereços, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036551-67.2020.8.22.0001

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIEGO DA COSTA SILVA, CPF nº 04007978280, RUA SAGITÁRIO 11639, - DE 11623/11624 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

Vistos,

Considerando que a parte autora não foi intimada pessoalmente da perícia, e que esta se trata de ato personalíssimo, não basta apenas a intimação do advogado da parte, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento de preclusão da referida prova. Neste sentido, in verbis:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NA DATA AGENDADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE, ATRAVÉS DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Ante a natureza personalíssima do ato, imprescindível se apresenta a intimação pessoal da parte a ser submetida à perícia, acerca da data e local designados para a realização da prova. Assim, ausente a providência, não há fundamento para falar em preclusão pelo não comparecimento do autor, irregular que se mostrou a intimação mediante publicação na imprensa, na pessoa de seu procurador. (TJSP. APL 10513805120148260100 SP 1051380-51.2014.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator Antonio Rigolin. Julgado em 27/10/2015)

Isto posto, designe-se a CPE nova data para realização de perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia.

Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso já esteja associado aos autos. Em havendo pendência de associação, promova o cartório a regularização e posterior intimação.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, FICANDO DESDE JÁ CONSIGNADA A RESSALVA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

AUTOR: DIEGO DA COSTA SILVA, CPF nº 04007978280, RUA SAGITÁRIO 11639, - DE 11623/11624 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025787-90.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORISVALDO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA - RJ109663, ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA - SP320978, THAIS CRISTINA GUIMARAES RODRIGUES - SP327246, DUILIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI - SP296227, BRUNA MARTINS AVELANEDA - SP355681, MAILI BELO LIMA - SP288011, KASSYA APARECIDA BORGES CARDOSO - SP363200, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, BARBARA ROSA DOS REIS - SP269472

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047906-11.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MARIA ELENILDA TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027673-27.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINA DA CONCEICAO FIGUEREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: JORGE ODILIO CARDOSO FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975, MARIO PASINI NETO - RO1075

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024998-91.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: GABRIELA LAIRANA PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001754-31.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: JOICE BOENO DAMASCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048772-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDELBERK ALVES LINHARES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926,

JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042984-87.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: JOSSIMAR FOGACA PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049164-22.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: MARCOS WESLEY ROCHA PARDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049290-72.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: RAIMUNDO JORGE SOUZA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME - CNPJ: 11.790.074/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 5.592,50 (cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) - atualizado até 22/03/2021.

Processo:7064839-64.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: ELISANGELA DE PAIVA LIRA

Executado: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

DECISÃO ID 56948188: "(...) I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se. II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: guarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará). VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008704-56.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ORMISETE XIMENDES DA SILVA, CPF nº 19051395272, ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA, CPF nº 51204703272, ÁREA RURAL 29 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. contra o DESPACHO inicial, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de confecção da certidão de ajuizamento da ação nos termos do artigo 828 do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração da DECISÃO seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado, uma vez que a parte autora exequente pugnou pela emissão de certidão de ajuizamento da execução.

Ressalto que a Certidão Comprobatória do Ajuizamento de execuções está prevista no art. 828 do Código de Processo Civil e constitui o instrumento hábil para averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto ou indisponibilidade.

Tem como objetivo preservar os bens passíveis de satisfazer o crédito do exequente, visando dar publicidade aos atos de ajuizamento de execuções.

Desta forma, verifica-se que, valendo-se o credor da faculdade de requerer e proceder a averbação da certidão de ajuizamento, estará o mesmo criando a mencionada proteção legal aos bens passíveis de satisfazer seu crédito, uma vez que, efetivada a averbação, efetivar-se-á, também, a publicidade perante terceiros do ajuizamento da execução.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração e DETERMINO a CPE que expeça a certidão de ajuizamento, nos termos do art.

828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

No mais, persiste o DESPACHO inicial nos termos do que foi lançado.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho 26 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004503-55.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO PAULO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, no entanto, restringiu-se a requerer dilação de 30 (trinta) dias para fazê-lo, sem apontar qualquer previsão legal para tanto.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais. Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho 26 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0021033-40.2012.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: THALIS ECIRO DA SILVA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por THALIS ECIRO DA SILVA em face de CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS DIAS. Alega o requerente que firmou contrato verbal de compra e venda com o requerido cujo objeto consistia em um terreno localizado na Rua Cupuçuazeiro, nº 6705, bairro Castanheira, Porto Velho - RO. Afirma que o valor acordado para o pagamento foi de R\$ 30.000,00 que foram pagos através de uma entrada no valor de R\$ 4.550,00 e o valor restante de R\$ 25.450,00 seriam pagos em parcelas de R\$ 500,00 mensais. Sustenta que o requerido se arrependeu de ter realizado o negócio, vindo a pedir o terreno de volta mediante devolução do valor da entrada parcelado. Informa que já construiu uma casa no local e que a referida benfeitoria está prestes a ser concluída, tendo adquirido todo o material para sua finalização. Aduz que em agosto de 2012 tomou conhecimento de que o antigo possuidor havia vendido o terreno para terceira pessoa sem sequer informá-lo e que o novo adquirente fixou uma placa de vende-se no imóvel, turbando a posse do requerente. Pediu liminar de reintegração de posse e o julgamento procedente do pedido. Junta documentos.

Deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor e da liminar para proibir o requerido e eventuais ocupantes do imóvel de venderem ou transferirem o bem a terceiros ou, ainda, introduzirem alterações ou benfeitorias até o deslinde da causa (fl. 17).

Devidamente citado, o requerido manifesta-se no sentido que realizou acordo verbal com o requerente e que este não deu o valor de entrada informado, mas apenas uns objetos velhos, dentre eles uns pneus, aos quais foram retirados por ele posteriormente. Informa que reside no imóvel há 14 (quatorze) anos e que o requerente construiu duas paredes no local, uma vez que já havia alicerce na casa. Aduz que o requerente nunca ocupou a referida área e que o verdadeiro dono do terreno ainda não foi definido. Pede pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos.

SENTENÇA no ID Num. 17478254 - Pág. 35/37, a DECISÃO foi objeto de recurso acolhido pelo TJRO retornando o feito para a realização de dilação probatória e oitiva das testemunhas do requerente.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Dirlene Martins de Sene e Orcileno Ferreira, arroladas pelo requerido e pelo requerente, respectivamente. A testemunha Dirlene foi conduzida coercitivamente.

Apenas o autor ofereceu memoriais substitutivos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor defender alegada posse decorrente de contrato de venda e compra de um terreno, adquirido junto ao vizinho e possuidor de imóvel contíguo, que faz divisa com a área em questão. Significa dizer, no âmbito da controvérsia entre as partes, que o requerido exercendo a posse de área maior, teria negociado uma parte dela com o autor.

O autor afirma então que a negociação ocorreu com o pagamento de uma entrada de R\$ 4.550,00, e que o saldo de R\$ 24.450,00 seria pago em parcelas de R\$ 500,00. Mas o requerido se arrependeu do negócio propondo a devolução do valor da entrada em parcelas, e terminou vendendo o imóvel a terceiro, que chegou a fixar placa de vende-se, turbando assim a posse do autor.

Sobre o alegado valor pago como entrada, não existe nenhuma prova documental ou testemunhal neste sentido. E o requerido, em sua contestação, nega o recebimento de qualquer valor do que foi acordado, e que verdade recebeu objetos velhos como parte de pagamento, entre os quais pneus, posteriormente levados pelo autor.

Assim, quanto ao fato constitutivo do pagamento de pelo menos parte do preço acordado verbalmente, correspondente à entrada, disto não se desincumbiu o autor. Sequer o pagamento da entrada ficou comprovado, e as ilações de que se a obra foi iniciada pelo autor seria decorrente do alegado pagamento parcial, não sustentam o alegado direito à posse de um bem pelo qual não foi paga a entrada acordada.

Os referidos produtos usados até poderiam integrar a negociação, se, sobre o assunto as partes tivessem chegado a um consenso, mas sobre o assunto existem também alegações genéricas desacompanhadas de provas.

Quanto à edificação realizada pelo autor, apesar de alegar se encontrar em estado avançado, conforme alegado pela única testemunha trazida pelo autor, as fotografias de ID Num. 17478254 - Pág. 13/14, que acompanham a inicial, revelam uma residência em fase inicial de execução, com paredes inacabadas e tijolos aparentes, faltando muito para poder receber as portas e janelas adquiridas para a obra.

Os únicos pagamentos comprovados foram na edificação, e o exercício transitório da posse, com o erguimento parcial de paredes, desacompanhada de qualquer prova de pagamento, não assegura ao autor direito à posse do imóvel. Isso porque a posse exercida pelo requerente tinha origem contratual e era precária, na medida que pendente do pagamento integral do preço contratado. O desfazimento do negócio pela inadimplência, tornou a posse do requerente injusta, e por isso não possui o direito de reaver algo pelo qual não pagou.

Tratando-se de área contínua com a residência do requerido, e não obstante a garantia da ampla defesa e contraditório, a parte autora continuou sem comprovar posse legítima sobre a área questionada.

Na falta de pedido de perdas e danos inviável o deferimento de qualquer ressarcimento das despesas realizadas sobre terreno do qual não comprovou pagamento.

Considerada a prova oral e documental, não demonstrou o autor o fato constitutivo de seu direito, e assim há de se rejeitar sua pretensão.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e, em consequência, revogo a liminar deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizada, ressalvada a gratuidade processual a que faz jus o autor.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

P.R.I.

Porto Velho 26 de abril de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7008723-38.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR, CPF nº 01031408240, RUA TAINHA 2.490 AREIA BRANCA - 76809-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD todos infrutíferos ou insuficientes para a quitação do crédito. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e dos cartões de crédito do executado.

Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que considerou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a CONCLUSÃO alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação

aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de SENTENÇA que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por SENTENÇA. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embarçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A DECISÃO que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.

2. Expedição de ofícios às instituições financeiras para que efetuem cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome da executada EXECUTADO: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

BANCO DO BRASIL: SAUN QD 5 LT B, Asa Norte, Brasília - DF, Brasil - CEP - 70040-912

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048305-06.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AUGUSTO LUIZ ARNUTI, CPF nº 09969209000, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, APARTAMENTO 701 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve a realização de audiência de conciliação, deve a parte autora recolher as custas iniciais adiadas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Considerando a interposição de reconvenção, deve a parte requerida recolher as custas iniciais (2% do valor dado à reconvenção), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após o recolhimento das custas, deve a parte requerida apresentar se manifestar sobre a contestação à reconvenção apresentada pela parte autora no ID n. 56939994. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7019274-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: ALEXANDRE KONIECZNA CARVALHO, FATIMA KONIECZNA CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019304-39.2021.8.22.0001

Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: RAILLA MONTEIRO DE SOUZA TRAJANO, CPF nº 06165602223, VILHENA 1840 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, MARINEIDE MONTEIRO DE CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, VILHENA 1840 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 26 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029338-44.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

EXECUTADO: H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010153-59.2015.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: AMANDA PALACIO DA SILVA, RUA DO ESTANHO 4425 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência

do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 6.700,07 (seis mil e setecentos reais e sete centavos).

Para tanto, determino:

- a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
- b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 6.700,07 (seis mil e setecentos reais e sete centavos), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- b) ciente-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 26 de abril de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7006161-80.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAMARA CORTEZ DE CARVALHO, CPF nº 74893823272, RUA SILAS SHOCKNESS 2766, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANO PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 62371185272, SILAS SHOCKNESS 2766, CASA FLODOALDO PONTES PI - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Considerando a emenda de ID nº 56742955, promova a CPE a retirada do senhor JULIANO PEREIRA DE ARAUJO do polo ativo da lide.

O feito diz respeito a falhas ocorridas com o fornecimento de energia do imóvel que a autora habita, cuja a titularidade da UC (nº 0033271-2) é do seu marido. Narra que em 11/10/2020 houve um problema na distribuição em decorrência de uma tempestade e que apenas foi solucionado em 13/10/2020, depois que a autora contratou um profissional eletricista para realizar reparo na rede que lhe atende. Afirma que a situação foi agravada pelo fato de está debilitada, em um período pós-cirúrgico e que o fornecimento de energia elétrica do imóvel nunca mais se normalizou após o evento em questão. Requer a concessão de tutela de urgência para que assim, seja determinada a imediata regularização do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora 26640-9, visto que, desde outubro de 2020 a requerente, está sofrendo uma grande dissabor pela instabilidade na sua rede elétrica.

É o relatório do necessário.

Imperioso esclarecer que, todas as determinações anteriores de emenda à inicial foram feitas para que se pudesse realizar uma análise mais acurada da peça em questão, principalmente, em decorrência da necessidade de esclarecer quem seria o autor do direito vindicado.

Assim, sendo a senhora Samara Cortez de Carvalho a autora da demandada, considerando os documentos juntados no ID nº 55519167, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da narrativa resumida acima, contudo, necessário que sejam prestados alguns esclarecimentos, que devem ser feitos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos:

I - A autora alega que estava no imóvel localizado na Rua Silas Shockness durante o ocorrido e que a situação foi agravada por conta do pós operatório pelo qual passava. Contudo, todos os seus documentos médicos apontam que na data da cirurgia em questão a demandante residia em um imóvel localizado na Avenida Campus Sales, no Bairro Areal (ID nº 54559377 e . 54559379 - Pág. 3), assim oportunizo que se manifeste quanto a esta contradição;

II - Afirma que realizou 17 ligações para a prestadora de serviço, contudo não trouxe aos autos os números dos protocolos de atendimento. Portanto, também oportunizo que o faça;

III - Informa e pede que sejam corrigidas as instabilidades na rede elétrica, contudo não indica quais seriam essas instabilidades, como por exemplo: quedas constantes no fornecimento, variações de tensão e entre outros, o que prejudica, inclusive, a análise da tutela requerida;

IV - Deve esclarecer ainda se o reparo realizado as suas expensas foi feito na rede de distribuição da demandada (região entre o seu relógio medidor e a rua) ou na fiação que atende a sua residência (região entre o seu relógio medidor e o imóvel).

Porto Velho , 26 de abril de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo n. 0015354-88.2014.8.22.0001

AUTORES: JOSE WALMIR DOS SANTOS CARVALHO, ROSEMAR CAIUBA DA COSTA, ARLETE DA COSTA BARBOSA

PESSOA, Luzinete Gomes da Rocha, EDISANDRO SOUZA DA SILVA, EDEVANDO SOUZA ARAUJO, LUCIANE BOTELHO DE CARVALHO, MARIA CRISTINA BOTELHO DE CARVALHO, Francisco da Rocha Gonçalves

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

Vistos.

1 - Oficie-se ao INSS para apresentar os extratos de relações previdenciárias dos autores, enviando resposta ao Juízo em 15 dias.

2 - Oficie-se à SEAP- Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca para que apresente informações pertinentes aos requerentes como, número de RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, relatório de produção pesqueira do mesmo, enviando resposta no prazo de 15 dias.

3 - Sobrevindo as respostas aos ofícios, intime-se o perito NASSER (por e-mail, telefone ou sistema) para dar continuidade aos trabalhos, apresentando novo cronograma, devendo realizar a perícia quando estivermos em uma fase menos rigorosa da pandemia (fase 2 ou fase 3 do Decreto Estadual).

Lembro que no momento da perícia todos deverão observar as recomendações de saúde necessárias a fim de prevenir o risco de contágio/transmissão do COVID-19, bem como observar as limitações impostas pelos Decretos Estadual e Municipal, medidas estas que visam assegurar a saúde das pessoas envolvidas no processo e contribuir para o controle a disseminação do vírus na sociedade.

4 - Vindo novo cronograma da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, intem-se as partes, via advogado, para acompanharem a perícia, observando que durante a realização do ato/deslocamento, todos os envolvidos (perito, advogados, partes, assistentes e outros) deverão utilizar equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas, etc), para garantir a saúde de todos.

5 - Após, aguarde-se a vistoria e a juntada do Laudo Pericial (art. 477, caput, CPC).

6 - Apresentada perícia, vistas às partes para manifestação pelo prazo comum de 30 dias (art. 477, §2º, CPC), sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7037671-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: TAIS NUNES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0016352-95.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

EXECUTADO: JOAO DO VALE NETO registrado(a) civilmente como JOAO DO VALE NETO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7013364-98.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CELINA GREN PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048561-17.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028054-98.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSIMAR DA SILVA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da expedição de certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024952-68.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: IVO ANTUNES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051151-64.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: JOAO FIGUEIRO TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como manifestar-se quanto ao ofício do SERASAJUD.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021262-31.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: AUTO POSTO IGUATEMY EIRELI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031664-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOTEL DO PORTO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

SENTENÇA

Vistos.

HOTEL DO PORTO LTDA – ME ajuizou a presente “ação de obrigação de fazer c.c. restituição de saldo remanescente e tutela antecipada” em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A alegando, em síntese, que tinha financiado o veículo Hilux CD SRV D4-D, placa NCN1364, junto ao banco requerido, contudo, houve a inadimplência de três parcelas, o que culminou com a rescisão contratual e devolução amigável do bem, o qual foi vendido pelo requerido, mas o autor discorda do valor que o banco quer lhe repassar. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o requerido deposite judicialmente o valor incontroverso e, no MÉRITO, pugna pela condenação do requerido na apresentação das contas e restituição do saldo remanescente apurado. Junta documentos.

Sob o ID nº 49219018 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a adequação dos seus pedidos ao capítulo próprio do CPC que rege o direito de exigir contas.

A parte autora promoveu a emenda da inicial no ID nº 50431100, pugnando que a ação de exigir contas seja julgada procedente para condenar o requerido à prestação de contas quanto a venda do veículo arrematado e restituição do saldo remanescente apurado atualizado até o pagamento.

A emenda foi acolhida no ID nº 51080789.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No MÉRITO, afirma que em 26/05/2018 procedeu à venda extrajudicial do veículo

pelo valor de R\$ 85.000,00, sendo que à época da venda o débito contratual da parte autora perfazia a quantia de R\$ 49.754,96, o qual, somado com as despesas despendidas com a apreensão do veículo, custas processuais e honorários advocatícios, despachante e leiloeiro no valor de R\$ 24.865,41, totalizava a quantia de R\$ 74.620,37, concluindo que a parte autora é credora no valor de R\$ 10.739,63, que corrigido alcança o importe de R\$ 15.212,31. Requer o acolhimento da preliminar ofertada ou que se declare prestadas as contas. Junta documentos e guia de depósito judicial no valor de R\$ 15.212,31.

Houve réplica no ID nº 55939628, oportunidade em que autora aduz que a requerida não prestou contas devidamente, pois trouxe documentos incompletos e contraditórios. Indica que o valor a ser restituído importava em R\$ 27.244,14.

Sob o ID nº 56334042 foi oportunizado à requerida se manifestar sobre documento novo juntado em réplica e oportunizada a especificação de provas, pelo que a parte autora pugnou pelo chamamento do feito à ordem, tendo em vista que se trata apenas da juntada na íntegra de DECISÃO do STJ, pugnando pelo levantamento dos valores depositados nos autos.

É o relatório.

Decido.

DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

Com razão à parte autora, pelo que, revogo o DESPACHO de ID nº 56334042 eis que lançado erroneamente, pois trata-se de rito especial em sua primeira fase, que não demanda mais dilação probatória, uma vez que as provas carreadas aos autos já são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

DA PRELIMINAR

A parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que nos contratos de mútuo e financiamento o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas, conforme concluiu o Superior Tribunal de Justiça ao proferir o acórdão no REsp nº 1.293.558 – PR (2011/0276630-0).

Outrossim, o julgado supracitado não se aplica ao caso em comento, tendo em vista que ali a parte autora pretendia obter informações acerca de cobranças efetuadas pela instituição financeira em relação aos encargos e critérios aplicados no caso das prestações de seu contrato, enquanto na presente ação o devedor fiduciário visa especificamente obter os valores decorrentes do leilão extrajudicial do bem e a sua imputação no débito, ocorrida no curso da ação de busca e apreensão.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de leilão extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a ação de prestação de contas quanto aos valores decorrentes da venda e à correta evolução do débito

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENSÃO. ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIRO. CABIMENTO.

1. Em se tratando de alienação extrajudicial de bem regulada pelo art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, tem o devedor interesse de agir na propositura da ação de prestação de contas, no tocante aos valores decorrentes da venda e quanto à correta imputação destes no débito. Precedentes 2. Distinção em relação aos

recursos especiais representativos de controvérsia 1.293.558/PR e 1.497.831/PR. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ. AgInt no REsp 1828249 / RJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0217803-7. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TERCEIRA TURMA. Data do julgamento 16/11/2020)

A propósito, cite-se também a jurisprudência colacionada pela parte autora:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. Ação ajuizada em 25/06/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/03/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se o devedor fiduciante pode pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente no bojo da própria ação de busca e apreensão ou se, ao revés, há a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tal desiderato. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. 6. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. 7. Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários. (STJ. REsp 1866230 / SP RECURSO ESPECIAL 2019/0248311-0. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA. Data do julgamento 22/09/2020) Assim, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Dos elementos probatórios contidos nos autos, observo que a pretensão esboçada na inicial se refere à prestação de contas da credora fiduciária para com o devedor fiduciante, em relação à venda do veículo e ao valor amortizado relativamente ao saldo devedor do contrato de financiamento firmado entre as partes.

A autora objetiva esclarecer, em suma, se após a venda do bem oferecido em garantia de alienação fiduciária resultou saldo positivo ou negativo em relação ao contrato de outorga de crédito.

Como é sabido, a ação de prestação de contas desenvolve-se em duas fases distintas, na primeira, se julga se há obrigação do réu em prestar contas, enquanto, na segunda, se procede ao exame das contas prestadas e se apura eventual existência de débito ou crédito entre os litigantes.

In casu, cuida-se da primeira fase da demanda, restringindo-se o exame sobre o reconhecimento ou não da obrigação do requerido de prestar contas.

Da análise dos autos, verifico que as partes entabularam contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, restando a autora inadimplente, pelo que, a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão nº 7010023-64.2018.8.22.0001, a qual foi extinta em razão do bem ter sido restituído amigavelmente ao banco.

Assim, tenho que se revela presente o interesse de agir da autora em exigir a prestação de contas relativas à venda do bem efetivada pelo requerido e, este, por seu turno, tem o dever de prestá-las. Aliás, atualmente, a obrigação do credor fiduciário de prestar contas relativamente à venda do bem vem determinada no próprio Decreto-Lei nº 911/69, conforme disposto em seu art. 2º.

Ainda que não seja o caso de recebimento de qualquer valor, é plenamente possível a propositura da presente ação, pois é imprescindível que o deMANDADO apresente todos os trâmites, enquadrando-se aí os valores e gastos ocorridos com a venda do bem, uma vez que o valor obtido com a alienação será empregado para quitação da dívida da autora, o que é de extrema importância para ela.

Ressalto, ainda que é desnecessária, in casu, a pretensão resistida na via administrativa para configurar o interesse de agir para a propositura da ação de prestação de contas, pois é indiscutível o interesse da autora na prestação de contas relativamente à venda extrajudicial do bem e a sua amortização com o saldo devedor do contrato firmado entre as partes, para que seja devidamente apurado se há crédito em seu favor ou débito.

Destarte, diante da procedência da demanda com a condenação do réu a prestar contas, é impositiva a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, porquanto restou sucumbente no feito.

Diante do exposto, nos termos do art. 550, §5º c/c artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em primeira fase da ação de exigir contas, RECONHECER o dever da parte requerida em prestar contas de forma pormenorizada, no prazo de quinze dias, quanto ao resultado da venda extrajudicial do bem objeto da ação de busca e apreensão nº 7010023-64.2018.8.22.0001, expondo os componentes do débito e crédito resultantes da citada relação jurídica.

Para tanto, considerando as contradições levantadas pelo autor em réplica, a parte requerida deverá ainda esclarecer, de forma específica, a legalidade da inclusão de comissão do leiloeiro, despachante, honorários advocatícios e despesas de apreensão, tendo em vista a alegada entrega amigável do bem.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do CPC, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Considerando ainda que não haverá nenhum prejuízo ao deslinde da ação, autorizo a imediata expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor incontroverso depositado no ID nº 52966825. Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Exigir Contas".

Certificado o trânsito em julgado, segue-se à 2ª fase da presente ação, a qual deverá seguir o rito do §6º do art. 550 e arts. 551 a 553, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO
24/04/2021 10:57:15

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 56949903 2104241057310000000054496138

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050644-69.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020987-17.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANILDA MONTENEGRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO5118

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, DIEGO HENRIQUE SANCHES BISCUOLA - TO5750, JOICY SILVA LUSTOSA - TO5092, ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA - TO5075, GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA - TO5290, DAMIEN ZAMBELLINI - GO19561, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO2937

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008388-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: UALLACE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA, não beneficiária da Justiça Gratuita, intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017252-70.2021.8.22.0001

Perdas e Danos, Alienação Fiduciária

AUTOR: RAYLANE MARINHO DA SILVA, CPF nº 00306949229, RUA MISTER MACKENZIE 5032, - DE 4750/4751 A 5101/5102 CIDADE NOVA - 76810-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

RÉU: PRICILA DA SILVA MAIA, CPF nº 51892383268, RUA EUSTÁQUIO SILVESTRE 4478, - ATÉ 4497/4498 NOVA ESPERANÇA - 76822-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

A parte autora ingressa com a presente ação de busca e apreensão de veículo com pedido liminar. Faz pedido de busca do bem e de pagamento do dano material no valor de R\$ 10.000,00, por conta das multas, parcelas atrasadas ocasionadas no prazo que o veículo estava na posse da requerida, a partir da data do contrato e dano moral.

De acordo com os documentos juntados não é possível averiguar quais foram os danos materiais e nem o seu exato valor, sendo necessária a juntada de tais documentos para fins de verificação. Ademais, a parte não mensurou o valor do dano moral, o que impede a sua análise.

Assim, deve a parte autora emendar sua inicial para comprovar os danos materiais pleiteados e quantificar o valor do dano moral, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 23 de abril de 2021
Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7005248-98.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ, CPF nº 80143091891, RUA JOÃO GOULART 1930, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IGNEZ ROSAS GARCEZ, CPF nº 08008566272, AVENIDA CARLOS GOMES 1930, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSAS & PAULINO MAKE-UP LTDA - ME, CNPJ nº 25117345000150

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 84.556,81 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular

ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7005248-98.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ, CPF nº 80143091891, RUA JOÃO GOULART 1930, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IGNEZ ROSAS GARCEZ, CPF nº 08008566272, AVENIDA CARLOS GOMES 1930, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSAS & PAULINO MAKE-UP LTDA - ME, CNPJ nº 25117345000150

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018188-95.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DELIVREADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA SOBRINHO, CPF nº 01478861207, LINHA NOVINHA KM 48 s/n, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 54.711,83 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo

auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7018188-95.2021.8.22.0001 EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA SOBRINHO, CPF nº 01478861207, LINHA NOVINHA KM 48 s/n, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012454-66.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PEDRO DA COSTA, CPF nº 06494757200, RUA INDAIÁ 7183 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

A parte autora arguiu na inicial que o seu nome estava inscrito junto ao SPC por ordem do requerido, em razão de dívida no valor de R\$ 1.256,02, oriunda do contrato MP709766003616704066.

Sob o ID nº 55976598 foi determinada a juntada das certidões

de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito, pelo que a parte autora se manifestou no ID nº 56922377 informando que o seu nome estava negativado desde 2017, mas com o ajuizamento da ação o requerido providenciou a retirada do nome do requerente dos órgãos de restrição ao crédito.

Contudo, a parte autora não atendeu ao item I do despacho de ID nº 55976598.

Assim, oportunizo novo prazo de quinze dias para providenciar a juntada das certidões de balcão, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019048-96.2021.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANA PATRICIA PEREIRA DA COSTA, CPF nº 02716602280, RUA FORTE VALENTE 19 CANAÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que em 31/12/2020 não foi reconhecido o direito ao benefício auxílio-doença sob a alegação de que a autora já estava recebendo o referido benefício e que o extrato de ID nº 56583600 demonstra que este benefício foi cessado somente em 20/01/2021, deverá a parte autora juntar aos autos novo requerimento administrativo negando o benefício aqui pleiteado, no prazo de quinze dias, sob pena de caracterizar a falta de interesse de agir e o consequente extinção da presente ação sem análise do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008226-48.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: SERGIO AUGUSTO PEREIRA DIAS, CPF nº 19155433200, CEDRO 8, QUADRA I4 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JACIARA MONTEIRO MENDES DIAS, CPF nº 38942747272, CEDRO 8, QUADRA I4 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001073-35.2020.8.22.0021

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARLUCI DA MATA, CPF nº 83553568291, RUA VILHENA 2592 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Embora o feito tenha sido remetido para a Comarca de Porto Velho, deveria ter sido encaminhado à Justiça Federal.

Assim, em razão da incompetência absoluta, remetam-se os autos à Justiça Federal, conforme determinado no despacho de ID n. 55721200.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043972-50.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARIA ESMERALDA CAMACHO ROCA DE OLIVEIRA, CPF nº 63917912287, RUA COLUMBITA 122 MARECHAL RONDON - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente pugnou pela requisição de informações às empresas intermediadoras Paypal, PagSeguro, Mercado Pago, Bcash (PayU), Moip, PicPay, GerenciaNet e Nubank, sobre eventuais contas vinculadas em nome da empresa MARIA ESMERALDA CAMACHO ROCA DE OLIVEIRA (CNPJ sob o nº 21.445.303/0001-98), bem como se porventura existem contas vinculadas ao seu CPF nº 639.179.122-87 e, ainda, para que desde já se proceda a penhora nos ativos eventualmente localizados para satisfação da dívida exequenda.

Pois bem.

Em que pese o requerimento da parte exequente, com a finalidade de dar mais efetividade e celeridade às execuções em todas as esferas do judiciário, houve um avanço tecnológico do sistema, criando-se uma nova versão para atingir os valores pertencentes aos devedores em processos judiciais, o chamado SISBAJUD.

Portanto, para atingir a finalidade pretendida, o sistema agregou várias outras funcionalidades.

Assim, informa-se que o alcance do SISBAJUD não atinge apenas as contas bancárias tradicionais, mas, também, aquelas mantidas junto as cooperativas de crédito, como SICOOB, SICREDI, VIACREDI, etc, além das contas de pagamento, como PAYPAL, MERCADO PAGO, NUBANK, bem como criptomoedas, aplicações em renda fixas ou em ações, consórcios, crédito em contratos de alienação fiduciária, dentre outros.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido da forma como formulado pelo exequente, eis que oneroso a este judiciário e, inclusive, até mesmo para a parte solicitante.

Assim, fica a parte exequente intimada a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042575-14.2020.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, CNPJ nº 09269809000198, AVENIDA RIO MADEIRA 8.101, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: OSVALDO DUQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 49856561272, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 19, Q 9 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido da parte, defiro o prazo de 15 dias, para que se cumpra o último despacho, informando o paradeiro da parte executada, promovendo o andamento válido do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7029643-91.2020.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉUS: MARCIONE GOMES DA SILVA, CPF nº 61821764234, RUA AURÉLIO BERNARDI 2000, - DE 1636/1637 A 2000/2001 NOVA BRASÍLIA - 76908-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS ADRIANO GONCALVES DE BRITO, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Fica a parte devedora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: MARCIONE GOMES DA SILVA, CARLOS ADRIANO GONCALVES DE BRITO

Endereço: RÉUS: MARCIONE GOMES DA SILVA, RUA AURÉLIO BERNARDI 2000, - DE 1636/1637 A 2000/2001 NOVA BRASÍLIA - 76908-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS ADRIANO GONCALVES DE BRITO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014597-28.2021.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Representação comercial

REQUERENTE: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08482850000266, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4643, SL. A INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, OAB nº PR30250

REQUERIDO: PEDRO ANTONIO OLIVEIRA SOUTO JUNIOR 00792385217, CNPJ nº 29365289000124, R COSTA E SILVA 63 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

De acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar. Assim, deve a parte exequente proceder com a complementação das custas processuais iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019167-57.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: IAN DOS SANTOS MENEZES, CPF nº 01217304258, RUA AGDA MUNIZ 3508, - ATÉ 3588/3589 CONCEIÇÃO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - A proposta de adesão de ID nº 56941966 demonstra que o "Seguro de Vida e Acidentes Pessoais" foi firmado em 22/12/2008 pela genitora do autor, Sra. Alcilene Menezes da Silva, falecida em 28/02/2021, contudo, a seguradora requerida negou administrativamente o pagamento da indenização sob o alegação de que não possuía cobertura técnica em razão da ausência de pagamento do prêmio desde outubro de 2016.

Em contrapartida, a autora defende que os descontos do prêmio ocorreram mensalmente até o falecimento de sua genitora, apresentando as fichas financeiras de 2019 a 2021.

Assim, para melhor análise do feito, oportunizo o prazo de quinze dias para a parte autora também apresentar as fichas financeiras correspondentes aos anos de 2016, 2017 e 2018.

No mesmo prazo, deverá providenciar a cópia integral da Proposta de Adesão, tendo em vista que o documento de ID nº 56941966 indica que ela é composta de duas páginas.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7043635-27.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: HENRIQUE PONTES DE LIMA, CPF nº 77845285234, RUA VENEZUELA 843, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Despacho

Vistos.

I - Indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventuais custas processuais finais pendentes, cabendo à escritoria proceder a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento.

II - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 56198724.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

III - Considerando a diligência pretendida no ID nº 55700848, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007403-79.2018.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA SN, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

EXECUTADO: P & G MADEIRAS S.A., CNPJ nº 15266858000170, RUA JAIME TANNUS 400 SANTA LUZIA - 38408-700 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS GONCALVES SILVA DE URU, OAB nº MG79064, IRANY GONCALVES DA COSTA, OAB nº MG30325, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, OAB nº MG84983

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte autora, uma vez que o Banco Volkswagen não atendeu ao pedido realizado, que foi anterior à determinação de suspensão do feito, assim, reitere-se o ofício deferido no ID n. 31678631.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação e após suspenda-se o feito até o deslinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em apenso.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0151859-96.2008.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: DELVANE GOMES COSTA, CPF nº 66866375215, RUA DOM PEDRO II 2010, SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

EXECUTADO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE, RUA ISMAEL NERY Nº 3680 CONJUNTO GENEVE CASA 4, RUA BRASILIA, 3062. APTO 204 B. OLARIA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO2852, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de levantamento de valores, deve a parte exequente indicar uma conta bancária para que o restante dos depósitos possam ser realizados diretamente pela CAERD, sem a necessidade de vinculação aos autos e a consequente expedição de alvará.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049558-29.2020.8.22.0001

Benfeitorias

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE, CNPJ nº 09359732000147, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, CONDOMÍNIO IPE NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: JONATHAN BRUNO DE PAULA, CPF nº 02625726210, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APARTAMENTO 501 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Arquiem-se os autos.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040653-74.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DIOGENES, CPF nº 81798539268, RUA MESTRE VALENTIM 5163, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - ATÉ 5249/5250 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Apesar da petição de ID n. 55657955, o feito já foi extinto e todos os documentos já foram expedidos.

Assim, após as baixas pertinentes, arquivem-se os autos.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7012893-77.2021.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença, Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA, CPF nº 60405546220, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4561, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101

EXECUTADO: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA

Endereço: EXECUTADO: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014436-23.2018.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº

08155411000168, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500

CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA

PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA, CPF

nº 00189817208, RUA VENEZUELA 1736, - DE 1287/1288 A

1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas no ID nº 56436705, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016816-14.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191,

BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL,

QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 -

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOAO ALECIO DE LIMA KORILLO, CPF nº

39625796991

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. contra o despacho inicial de ID nº 56619961, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de confecção da certidão de ajuizamento da ação nos termos do artigo 828 do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a decisão, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração da decisão seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado, uma vez que a parte autora exequente pugnou pela emissão de certidão de ajuizamento da execução.

Ressalto que a Certidão Comprobatória do Ajuizamento de execuções está prevista no art. 828 do Código de Processo Civil e constitui o instrumento hábil para averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto ou indisponibilidade.

Tem como objetivo preservar os bens passíveis de satisfazer o crédito do exequente, visando dar publicidade aos atos de ajuizamento de execuções.

Desta forma, verifica-se que, valendo-se o credor da faculdade de requerer e proceder a averbação da certidão de ajuizamento, estará o mesmo criando a mencionada proteção legal aos bens passíveis de satisfazer seu crédito, uma vez que, efetivada a averbação, efetivar-se-á, também, a publicidade perante terceiros do ajuizamento da execução.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração e DETERMINO a CPE que expeça a certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

No mais, persiste o despacho inicial nos termos do que foi lançado.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0076933-33.1997.8.22.0001

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MANOEL CAMILO DA ROCHA, CPF nº 47420154953, RUA GREGORIO ALEGRE, 269, CONJ. 04 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434, JOSE AFONSO FRAGA, OAB nº MT87920, RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951, ADEMIR GAIOTTO GAIOTTO, OAB nº RO1526, ENY OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO617A, MARILENE MIOTO, OAB nº PR499, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O E. TJRO deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, somente para que seja realizado o levantamento do valor manifestamente incontroverso.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente para, do valor penhorado no ID nº 38526240, levantamento do importe de R\$ 29.284,17.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020744-07.2020.8.22.0001

Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: ANGELA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 02257525221, RUA WASHINGTON 1173, - DE 1026/1027 A 1269/1270 SETOR 10 - 76876-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o acórdão proferido nos autos, remeto os autos a uma das varas cíveis da Comarca de Ariquemes, com devida baixa na distribuição de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7016819-66.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOAO ALECIO DE LIMA KORILLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. contra o despacho inicial de ID nº 56633963, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de confecção da certidão de ajuizamento da ação nos termos do artigo 828 do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a decisão, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração da decisão seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado, uma vez que a parte autora exequente pugnou pela emissão de certidão de ajuizamento da execução.

Ressalto que a Certidão Comprobatória do Ajuizamento de execuções está prevista no art. 828 do Código de Processo Civil e constitui o instrumento hábil para averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto ou indisponibilidade.

Tem como objetivo preservar os bens passíveis de satisfazer o crédito do exequente, visando dar publicidade aos atos de ajuizamento de execuções.

Desta forma, verifica-se que, valendo-se o credor da faculdade de requerer e proceder a averbação da certidão de ajuizamento, estará o mesmo criando a mencionada proteção legal aos bens passíveis de satisfazer seu crédito, uma vez que, efetivada a averbação, efetivar-se-á, também, a publicidade perante terceiros do ajuizamento da execução.

Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração e DETERMINO a CPE que expeça a certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

No mais, persiste o despacho inicial nos termos do que foi lançado.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011373-24.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ONILDO PASSOS DOS SANTOS, CPF nº 08007209204, RUA ALTEMAR DUTRA 3033 JUSCELINO

KUBITSCHKE - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: ONILDO PASSOS DOS SANTOS em desfavor de EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE [por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047409-94.2019.8.22.0001

Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

RÉU: GABRIEL RENNE OLIVEIRA LOBO, CPF nº 02860056203, RUA TENREIRO ARANHA 2386, - ATÉ 680/681 TUCUMANZAL - 76804-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 56883255, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7048327-64.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLIANA KEFFER BRUMADO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: POLIANA KEFFER BRUMADO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declara ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Alega a parte autora, em síntese, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 20 de setembro/2020, por volta das 17h55 cessou o fornecimento do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 21 de setembro, sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, às 18h50. Assim, o requerente ficou mais de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica. Assevera que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Junta documentos.

Sob o ID nº 52531848 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a parte Requerida contestou alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Alega que a interrupção do fornecimento de energia se deu por conta de forte chuva. Diz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta da chuva na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, de forma que, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia, o que ocorreu em 21/09/2020, às 18h49. Defende a inexistência de ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirma que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 25 horas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica foi apresentada no ID nº 54825704.

Oportunizada a especificação de provas, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a autora quedou-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em setembro de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda

a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracterize o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018) (grifo meu)

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos. (Apelação Cível, Processo nº 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020)

APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial. (Apelação Cível, Processo nº 7006203-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/06/2020)

QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral. (Apelação Cível, Processo nº 7010564-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (Apelação Cível, Processo nº 7000742-76.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/03/2020)

Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações. Mas não! Quando instada a especificar provas, ficou-se silente.

Veja que ela sustenta que teve perda de alimentos perecíveis que estavam em sua geladeira, mas não trouxe fotos, depoimentos, boletim de ocorrência ou qualquer outro documento que ratifique suas alegações.

Frise-se que, mesmo quando oportunizado, a parte requerente não pretendeu a produção de provas, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar os alegados danos morais.

Ademais, conforme entendimento do E. TJRO, para configuração do dano moral, o período sem energia deveria ser de 48 horas, situação diversa da ora retratada, que culminou em 25 horas de interrupção (cite-se: Apelação Cível nº 7008024-47.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/01/2021).

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe à parte autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a serem indenizados.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicia merece a improcedência.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

0009792-64.2015.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDUARDO SOARES FERNANDES, CPF nº 02615218700, VILA 14 BIS apartamento 102, BLOCO 05 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A, CNPJ nº 00913443000173, AVENIDA RENAULT 1.300 BORDA DO CAMPO - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADOS DO RÉU: MANUELA FERREIRA, OAB nº PR57229, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, OAB nº PR28200, ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, REINALDO DESCHAMPS, OAB nº DESCONHECIDO, BRUNO MOREIRA DA CUNHA, OAB nº DESCONHECIDO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A

Endereço: RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A, AVENIDA RENAULT 1.300 BORDA DO CAMPO - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7011017-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: CARLOS GOMES MALDONADO ATIARE

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: BOTELHO LOPES DAS CHAGAS, BRUNO BOTELHO BRITO DAS CHAGAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: BOTELHO LOPES DAS CHAGAS, RUA PRINCESA IZABEL 2668, - DE 2891/2892 AO FIM MATO GROSSO - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO BOTELHO BRITO DAS CHAGAS, RUA PRINCESA IZABEL 2668, - DE 2891/2892 AO FIM MATO GROSSO - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019095-70.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, BRADESCO

RÉU: RODRIGO APONTES ZIBETTI, CPF nº 63192594268, RUA DUQUE DE CAXIAS 1941, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 23/04/2021

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026508-13.2016.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Abuso de Poder, Anulação

AUTOR: PEDRO CESCONETO, CPF nº 81722737115, AVENIDA OLAVO BILAC s/n CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte requerida no ID n. 55843069, defiro a transferência do valor depositado nos autos no ID Num. 55041282 - Pág. 1, para a conta ali indicada.

Assim, após a comprovação da transferência e as baixas pertinentes, arquivem-se os autos.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7064839-64.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELISANGELA DE PAIVA LIRA, CPF nº 91726212220, RUA SOROCABA 5147, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, CNPJ nº 11790074000195, RUA NEIL ARMSTRONG 55 JARDIM ACLIMAÇÃO - 16072-210 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Endereço: RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, RUA NEIL ARMSTRONG 55 JARDIM ACLIMAÇÃO - 16072-210 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7035492-15.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS CABRERA FILHO, CPF nº 01487587201, RUA DUARTE DA COSTA 1666 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 12492961000140, RUA DUARTE DA COSTA 1666 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042311-31.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

RÉU: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO MACEDO, CPF nº 11334657220, RUA CEREJEIRA 2615 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O veículo descrito na inicial já está com restrição judicial, conforme minuta do Sistema Renajud juntada no ID n. 31644380.

Assim, deve a parte dar andamento válido ao feito, indicando o endereço onde deva ser cumprido o mandado de busca e apreensão e promovendo a citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002185-70.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ITALO LEANDRO GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº SC59319

EXECUTADO: ANDERSON CAPISTRANO CANDIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença / execução envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/protesto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 24/04/2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006840-80.2021.8.22.0001

Cláusulas Abusivas

AUTOR: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS, CPF nº 79925600278, RUA OSWALDO RIBEIRO QUADRA 587, RUA ONZE BL 07 APT 401 COND. ORGULHO DO MADEIRA JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7019542-63.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 03892480000130, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093
EXECUTADO: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA, CPF nº 45714312287, RUA PRINCESA IZABEL 2270, - ATÉ 1740/1741 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0011792-71.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, BR 364, KM 6,5 -, SENTIDO CUIABÁ - - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: KELLY GRACE PEREIRA, CPF nº 73207470220, RUA OSVALDO LACERDA 5946 NOVA CAIARI I - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, para que a parte autora dê andamento válido ao feito, com a apresentação de planilha do débito atualizado, a indicação de diligências que pretende sejam realizadas e o recolhimento das respectivas custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006856-73.2017.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: BRUNO CZARNECKI MAYORQUIM, CPF nº 01013451279, RIACHUELO 186, SOBRADO CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM NABUCO 1195, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO CZARNECKI MAYORQUIM, CPF nº 82208581172, RUA JOÃO PAULO I s/n, CASA 17, QUADRA D, CONDOMÍNIO NOVA ERA I NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE CZARNECKI MAYORQUIM, CPF nº 64795187215, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIVIANI CZARNECKI MAYORQUIM, CPF nº 62936654220, BLOCO 09 APTO 203 1127, RES ARACA NOVA ESPERANCA - 69915-354 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

REQUERIDO: DAYANE NEVES SERIQUE, CPF nº 03139037279, RUA ITATIAIA S/N, FLABOYANT I, LOTE 16, QUADRA 14 SÃO FRANCISCO - 76813-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o Sr. Sidnei Geraldo no polo ativo da ação. Anote-se junto ao sistema.

Considerando o recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023662-21.2011.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: FRANCIANE ALVES NEVES, RUA AROEIRA 4966 COHAB-FLORESTA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIVALDO ROCHA NEVES, RUA AROEIRA 4966, 214-1637 - CIDADE NOVA, RUA DR. ADELINO Nº3998 COAHB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O processo tramita desde 2011 e a grande dificuldade do feito é encontrar os executados.

Dessa vez, há a necessidade de levantamento de valores e a DPE requer a intimação pessoal dos executados para a retirada de alvará.

Indefiro o pedido de intimação pessoal dos executados, uma vez que não foi fornecido o endereço por ocasião da realização do acordo (ID n. 50376917, página 2, outubro de 2020). Ademais, a intimação dos executados deveria se dar por meio da DPE ou por edital, nos termos do artigo 274 do CPC.

O deferimento da intimação pessoal apenas geraria mais custos para o processo, pois os executados não forneceram (novos) endereços e nunca foram encontrados nos endereços constantes nos autos.

Assim, considerando o acordo firmado com a executada e o número de parcelas ainda vincendas, aguarde-se até o fim dos pagamentos para transferir o valor que se encontra depositado nos autos para a conta centralizadora, caso os executados não se manifestem antes nos autos.

Aguarde-se o pagamento das parcelas.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7010662-53.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANGELA AERCILENE MOREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRUDENTE DE MORAES 2053, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 10320354000177, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, LANEISSA BACK THOME, OAB nº RO6360, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, VANESSA DOS SANTOS PINTO, OAB nº SP208550, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA, OAB nº RJ300884

DECISÃO

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente na apresentação do valor da execução, de acordo com o determinado na decisão de ID 53394429, fixo o valor dos honorários advocatícios em favor do causídico da parte executada em 10% do valor pretendido a título de cumprimento de sentença apresentado no ID Num. 44111242 - Pág. 2 (R\$ 18.165,97).

Oportunizo o prazo de 15 dias para que as partes digam em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018623-11.2017.8.22.0001

Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, BECO SÃO MARCOS 4735 CALADINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: VALDECLEIA BALDEZ CORNELIO, CPF nº 69753636253, RESIDENCIAL NO RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, APARTAMENTO 202 - BLOCO 04, QUADRA 583 - BAIRRO MARIANA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDEMEIMA CORNELIO DE OLIVEIRA, CPF nº 91800714220, RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, QUADRA 583, APARTAMENTO 202 - BLOCO 04 BAIRRO MARIANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7044079-26.2018.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ADEL RAYOL DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 64736482249, RUA CAROLINA 5461 C CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório o depósito do saldo remanescente, ficando desde já autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos referidos valores.

Com o cumprimento integral da penhora, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7048767-65.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO, CPF nº 11199377287, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2.054 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA, CPF nº 79162193104, RUA JATUARANA 940, COND. JARDIM VITÓRIA CASA 07 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO DI TARIQUE BARRETO CRISPIM, CPF nº 02186450909, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4.037, BLOCO I, APT. 304 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAN FABRICIO NEVES CALDERARO, CPF nº 67084010297, RUA CAROLINA 5.712, CONJUNTO GUAPORÉ CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 56776684.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012052-19.2020.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTORES: ELERIANE PAES DA SILVA, CPF nº 95605150200, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIRIS MARTINS, CPF nº 59991461272, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELOISA IENDRAS DA SILVA MARTINS, CPF nº 05306674283, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, PREDIO, 19 ANDAR. CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002179-58.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: FRANCISCO SANTIAGO DE CARVALHO, CPF nº 51529688272, RUA BRASIL 6723, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Vistos.

AUTOR: FRANCISCO SANTIAGO DE CARVALHO interpôs ação de cobrança em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito em 10/07/2020, conforme boletim de ocorrência sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No despacho inicial foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo a ausência de documentos essenciais. No mérito alega, em síntese, ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o mérito, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A audiência realizada na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

É o relatório

Decido.

DA PRELIMINAR

A preliminar arguida pela parte requerida não merece prosperar, pois o autor informa que reside nesta Comarca e apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do mérito.

DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, razão pela qual foi realizada perícia médica, que constatou que a parte autora possui incapacidade, parcial, incompleta e permanente em pé esquerdo e em decorrência de acidente de trânsito, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico

da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50%, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 3.375,00.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.375,00, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID nº 56147233.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7017407-73.2021.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: JULIANA CRISTINA GOMEZ DA SILVA, CPF nº 01378858220, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, BLOCO 5 AP 32 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉUS: ISAIAS SANTOS DE JESUS, CPF nº 53748646291, RUA ALTO PARAÍSO 2177, TELEFONES N. (69)99255-2588 E (69)99209-5007 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCELIA CERDEIRA BARBOZA, CPF nº 98681800230, RUA IARA 2409, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 71485155215, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5671, - DE 5551 A 5821 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Da análise do que foi apresentado, o autor deverá emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos :

a) Esclarecer a legitimidade de Jucelia Cerdeira Barboza para figurar no polo passivo da lide;

b) Diante do pedido de:

“Seja deferida a obrigação forçada de entrega do termo de quitação pelo Sr. RONE a Autora perante a CAIXA Administradora de Consórcios; Em caso de inércia, que o Juízo de Direito Condene o Sr Rone a Perdas e Danos a Autora bem como seja transferida a dívida para seu nome mediante ofício para CAIXA Administradora de Consórcios;”

Esclarecer o valor que pretende a título de perdas e danos e ainda o motivo pelo qual pretende que a dívida junto à CAIXA Administradora de Consórcios seja transferida para o nome de Rone Souza de Oliveira. Saliento que esta dívida não está no nome da parte autora, mas sim em nome do requerido Isaias Santos de Jesus e o veículo também está em nome deste réu, conforme anexo;

c) Diante do pedido de:

“Seja determinada a transferência do veículo do Requerido ISAIAS para Autora junto aos órgãos de trânsito de Porto Velho – RO, com os tributos em desfavor deste, inclusive custas de transferência; Em caso de inércia do Sr. Isaias, pede que seja deferida a expedição de ofício para transferência do veículo ao nome da Autora;”

E ainda do pedido:

“[...] bem como determine os requeridos a promoverem a transferência para o nome da Autora”;

Esclarecer o motivo pelo qual pretende que a transferência seja realizada pelo requerido/vendedor, já que, pelo que se observa do art. 123 do CTB, a responsabilidade pela alteração de titularidade do veículo no registro do DETRAN é do novo adquirente do bem e não há cláusula em sentido contrário no contrato.

d) Informar o valor pretendido a título de danos morais.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000968-84.2021.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: MATHEUS SOLON DA SILVA BERNARDINO, CPF nº 54427894291, ROD. BR 195 s/n CENTRO - 69895-000 - GUAJARÁ - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

RÉU: BRENDON ABUCATER PEREIRA, CPF nº 02472307233, RUA PONTA NEGRA 7035, (JD PRIMAVERA) - DE 6854/6855 A 7134/7135 TRÊS MARIAS - 76812-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Matheus Solon da Silva Bernardino ofereceu embargos de declaração da sentença extintiva, alegando ter havido contradição na sentença, tendo em vista que houve a comprovação da hipossuficiência ante os documentos apresentados.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto, o embargante diz que há contradição no julgado, mas na verdade não há. Foi indeferido o benefício de justiça gratuita ao autor, pois os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar o seu estado de necessidade. Diz que as prestações do veículo envolvido na lide estão a cargo

do requerido, de acordo com o contrato juntado e firmado pelas partes.

Importante destacar que o contrato de financiamento juntado no ID n. 53124448, foi firmado entre o autor e a BV Financeira, ou seja, a parte autora comprovou sua renda junto ao banco para obter o financiamento de um bem no valor de R\$ 60.000,00, financiando R\$ 42.000,00, em 48 parcelas de R\$ 1.226,90. Percebe-se que o valor da dívida assumida pelo autor, antes mesmo de realizar negócio com o requerido, tem um valor considerável, o que conflita com a situação de hipossuficiência alegada pelo autor.

Assim, os documentos juntados aos autos foram analisados, mas não foram suficientes para contemplar o autor com o benefício da justiça gratuita e por isso foi indeferida a assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais, na decisão de ID n. 54237005.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer contradição a ser sanada.

Se a parte embargante está irredutível com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014391-19.2018.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: DIOGO TENORIO SIQUEIRA, CPF nº 02270937201, RUA TREZE DE SETEMBRO, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apesar de intimada a parte exequente deixou de se manifestar em termos de prosseguimento da execução (Num. 53739311 - Pág. 1, item II), deixando de indicar conta para a realização dos depósitos e de dizer quanto à possibilidade ou não de enviar os autos ao arquivo provisório, ratificando apenas os descontos que já vem sendo realizados.

Assim, considerando que a parte deixou de se manifestar e dizer o que pretende além da penhora que já havia sido realizada, encaminho os autos ao arquivo provisório, onde deverá permanecer até o fim dos descontos (julho de 2022).

Com o decurso do prazo para o depósitos, tornem os autos conclusos para a determinação de expedição de alvará.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004837-55.2021.8.22.0001

Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: KELVIS MONTEIRO DOS SANTOS, RUA COSTA E SILVA 871 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - A parte requerida apresentou reconvenção, porém não especificou o valor dado à causa e nem recolheu as custas correspondentes, considerando ser uma irregularidade sanável, defiro o prazo de 15 dias para que a parte requerida indique o valor da causa e recolha as custas correspondentes, sob pena de não ser analisado o pedido.

II - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7024265-57.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA DA SILVA BORGES, CPF nº 03728581208, RUA VIVIANE 6065 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

RÉU: DORCELINO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 60756446953, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3313 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo, deverá informar o CPF do menor ANTHONY RICARDO FARIAS para sua inclusão junto ao sistema PJE, sob pena de exclusão do polo ativo.

Porto Velho , 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004205-29.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: PAULO ALVES DA SILVA, CPF nº 28357515215, VIA - 01 N 01, QUADRA 01 DISTRITO DE NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 27234720278, VIA - 01 N 01, QUADRA 01 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Dano Ambiental em que AUTORES: PAULO ALVES DA SILVA, ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA promove em desfavor de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007679-08.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VITORIANO MITOSO, CPF nº 22088300244, RUA DIANA 4292 TIRADENTES - 76824-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda de ID nº 56766453, pelo que, proceda a escrivania a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 3.491,29.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7007679-08.2021.8.22.0001 RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VITORIANO MITOSO, CPF nº 22088300244, RUA DIANA 4292 TIRADENTES - 76824-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7006883-27.2015.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JOSE ERNANDE JARDIM RODRIGUES, CPF nº 21600449387, RODOVIA BR-364 108, CONDOMINIO DALIA - BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 56888504.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055289-40.2019.8.22.0001

Extravio de bagagem, Práticas Abusivas

AUTORES: JANAINA MUNIZ LOBATO, CPF nº 59276649204, AVENIDA GUAPORÉ 6100, EDIF. ATENAS, BLOCO E, APTO 202 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA MUNIZ LOBATO SEGISMUNDO, CPF nº 02525552288, AVENIDA GUAPORÉ 6100, ED. ATENAS BLOCO E APTO 202 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 56625020-Pág.3

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com o consequente arquivamento do feito.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7015593-26.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURCA VALLE MACHADO, CPF nº 02642867234, RUA BARBADOS 4669, APARTAMENTO 904 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499

RÉU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7034647-46.2019.8.22.0001

Duplicata, Vaga de garagem

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL s/n,

COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA, CPF nº 88764540200, RUA PADRE CHIQUINHO 779, APARTAMENTO 702, RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte embargante não prestou os esclarecimentos solicitados no ID nº 56364707, restringindo-se a repetir toda a argumentação já apresentada nas razões dos embargos e se omitindo quanto ao que foi de fato solicitado, oportunizo prazo de 5 (cinco) dias para que o embargado/executado traga aos autos a informação de que se houve ou não a constituição do condomínio, sob pena de análise dos autos no estado em que se encontra.

Saliento que a informação é essencial para a análise dos embargos apresentados, especialmente ante o REsp nº 1.731.128-RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, do qual ficam intimadas as partes, nos termos do art. 10 do CPC :

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. DÍVIDAS DE COTAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. DÍVIDAS ANTERIORES E POSTERIORES. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ação ajuizada em 27/07/2011. Recurso especial interposto em 08/07/2016 e atribuído a este Gabinete em 13/06/2017. 2. O propósito recursal consiste em definir se a ausência do registro da convenção de condomínio retira a legitimidade do condomínio para a inscrição em órgão de proteção ao crédito de dívida condominial anterior à aquisição do imóvel. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram (Tema 882). 5. Devidamente estabelecido o condomínio, todas as despesas condominiais são obrigações propter rem, isto é, existentes em função do bem e, assim, devido por quem quer que o possua. Precedentes. 6. Na hipótese dos autos, previamente ao registro da convenção de condomínio, as cotas condominiais não podem ser cobradas juntos ao recorrente. Porém, aquelas dívidas surgidas posteriormente à convenção, devem ser consideradas de natureza propter rem. 7. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir dano moral como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que inscrições indevidas são causa de dano moral in re ipsa, salvo algumas exceções bem delimitadas, como a existência de prévia anotação de débito nos serviços de proteção de crédito. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1731128 RJ 2017/0138801-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012004-26.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: MARIA ELIZABETH RIBEIRO GUIMARAES
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELLE BISIESTO
 DA SILVA FEDERIGI, OAB nº RO10898, ISABELA PIERRE DE
 OLIVEIRA, OAB nº RO10267

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher as custas
 processuais, no entanto, manteve-se silente.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual,
 dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz
 não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos
 de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução
 de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo
 Civil.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais.
 Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa/protesto/
 serasa.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte
 autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do
 recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601 7036629-95.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ
 nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE
 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA,
 OAB nº RO6897

EXECUTADO: DANIEL FORNANCIARI TEIXEIRA, CPF nº
 05926446180, RUA PAULO LEAL 908, - DE 821/822 A 1398/1399
 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 42931363, HOMOLOGO por
 sentença o novo acordo firmado entre as partes, que se regerá
 pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência,
 DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487,
 III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Proceda a escritania a inclusão de CELSO FANAIA TEIXEIRA no
 polo passivo da presente ação, junto ao sistema PJE.

Considerando que nos termos do acordo supracitado não há
 menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser
 divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC.

Ressalte-se que, a despeito da renúncia do mandato pela advogada
 da exequente, é desnecessária a intimação da parte para que
 constitua novo advogado, pois ela está ciente do ato, como se
 extrai da notificação de ID nº 56497142.

Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não
 pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-
 se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo,
 podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para
 eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005309-56.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários
 Advocatícios

AUTOR: EDIVAN COELHO SANTANA, CPF nº 58698710263, RUA
 JOSÉ VALDIR PEREIRA 2115 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ
 DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº
 RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
 AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
 ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
 PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB
 nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o
 pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes,
 circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem
 produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da
 causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no
 seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida,
 a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os
 quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade,
 nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte
 autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das
 custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se
 beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

7021559-43.2016.8.22.0001

Honorários Advocatícios, Juros

EXEQUENTE: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA
 MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA,
 OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO,
 OAB nº DF29047

EXECUTADOS: CRISTIANNI PAULINA DE HOLANDA, CPF nº
 73627186249, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874
 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
 ELVYS CASTRO SILVA, CPF nº 62145002200, RUA CAPÃO DA
 CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 -
 PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAROLINE DE OLIVEIRA
 MOURA, OAB nº RO7967

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no ID nº 56554165, intimando a parte
 pra levantamento quando o expediente for confeccionado.

Após, não havendo outros requerimentos, tornem conclusos para
 suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7019101-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Atraso de voo

AUTOR: CAMILLA ENDLISH ROCHA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA,
OAB nº RO7815

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.
Anote-se.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/
PRECATÓRIA/OFÍCIO.RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO
INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021238-66.2020.8.22.0001

Franquia

AUTOR: MARCELO SANTOS BARBOSA, CPF nº 47144289268,
RUA P3 27 QUADRA 285 CIDADE JARDIM - 68515-000 -
PARAUPEBAS - PARÁADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS FARIA PEREIRA JUNIOR,
OAB nº MA8795RÉU: ARCADE JOGOS E DIVERSOES EIRELI - ME, CNPJ nº
27785240000103, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3288,
2 ANDAR - QUIOSQUE 12-A FLODOALDO PONTES PINTO -
76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA,
OAB nº RO6818

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida pleiteou o benefício de parcelamento das custas da reconvenção.

Acerca do tema, a Lei nº 4.721, de 23 de Março de 2020 autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

Desta forma, deverá a parte requerida comprovar a impossibilidade momentânea de pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de não ser analisado o pedido.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 7008047-17.2021.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RAPHAEL THOMAZ AQUINO FELISMINO, CPF
nº 65496515220, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO
ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SAUER ROGERIO DA SILVA,
OAB nº RO8095RÉU: RESIDENCIAL RIO VERDE, CNPJ nº 06943053000122,
AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR
FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7024387-70.2020.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.

Certifique-se a tempestividade.

Após, tornem conclusos para despacho inicial.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7014087-20.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CHRISTIANE PERES CALDAS, AVENIDA
PINHEIRO MACHADO 1513 OLARIA - 76801-247 - PORTO
VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA
DONATO, OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA
COSTA, OAB nº RO5775

EXECUTADO: JANDILAINE CORREA GRACIOLI, RUA BELO HORIZONTE 61 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Suspendo o presente processo até o julgamento da ação anulatória nº 7001201-52.2019.8.22.0001.

Após a decisão final naqueles autos, junte-se cópia da sentença neste e tornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho - , 23 de abril de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014209-28.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: WALDIR NETO LENZI ALVES, CPF nº 01450685285, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 07028, - DE 6526/6527 AO FIM APOIAR - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com a Lei n. 3.896/2016, que, a propósito entrou em vigência no ano de 2017.

Desde o início de 2017, nas ações de execução, considerando que não existe a previsão de audiência no referido procedimento, o montante das custas deve ser de 2% sobre o valor dado à causa.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para a regularização das custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018915-54.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA CELINA DOS SANTOS, CPF nº 50973835249, RUA TAMAREIRA 3218, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve dizer quando passou a ser titular da UC 20/9748229-3 e se tem conhecimento de quem era o titular da UC 0011907-5. Deve ainda informar se já possuiu vínculo contratual com a requerida e, caso positivo, informar nos autos qual era o número das suas UC's anteriores. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005285-62.2020.8.22.0001

Seguro

AUTOR: MARIA NILZA SANTOS, CPF nº 46939121234, RUA AQUILES PARAGUASSU 3357, - DE 3341 A 3611 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-459 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 56284465-Pág.5.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7013519-96.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S., CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: P. P. R., CPF nº 02515615260, RUA 21 DE ABRIL 329 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7013519-96.2021.8.22.0001 RÉU: P. P. R., CPF nº 02515615260, RUA 21 DE ABRIL 329 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23/04/2021

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019029-90.2021.8.22.0001

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 07410611987, EDUARDO LIMA E SILVA 51, APTO 1002 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042

EXECUTADO: GT ANDRADE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 05280449000174, RUA JOÃO GOULART 3085, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença proveniente de sentença proferida nos autos nº 7027715-47.2016.8.22.0001 pela 3ª Vara Cível desta Capital.

Nos termos do art. 516, inciso II do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Diante do exposto, declino da competência em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que é o Juízo competente para analisar este feito e determinar as providências cabíveis.

Redistribuem-se estes autos.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7056936-70.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MAURICIO BISPO DE AMARAL, CPF nº 99829444287, RUA DA FORTUNA 346, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356, SHOPPING BOULEVARD DA PRAIA, LOJA 24, 2 PAVIMENTO PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O expediente de ID Num. 54984646 se trata apenas de publicação da decisão proferida no ID Num. 47640965 e não de nova decisão.

A curadoria já se manifestou nos autos. Diga a parte autora em

termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035762-68.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESINHA CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

RÉU: RAIMUNDO NONATO BATISTA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018568-94.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOUBERT AYRTON DA SILVA MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

7012350-74.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Práticas Abusivas

AUTOR: L. M. G., CPF nº 06076067209, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, APT 301, BL I TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

RÉU: F. D. U. D. A. D. S. C. D. T. M. D. A. E. R., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA AMAPÁ 374, CONJ. VIEIRALVES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça sua legitimidade para pleitear a indenização por danos materiais, consistente no ressarcimento da quantia constante no recibo de ID nº 55787735 que, contudo, está em nome de terceiro, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, oportunizo ainda que esclareça se existe obrigação contratual ou legal específica que obrigue a operadora demandada a fornecer ou ter credenciados em seus quadros profissionais especializados em Applied Behavior Analysis - ABA ou Análise do Comportamento Aplicada (em português).

Porto Velho 5 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7022855-61.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: SILVIA SHIRLEY DA COSTA PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 38934361204, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5090, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON SANTOS SEGUNDO, CPF nº 92624243291, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5090, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7018212-65.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES, RUA HARPA 6374, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-

466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ACAS FELIPE MOITINHO AMARAL GIL, RUA AROEIRA 5656, CASA1 COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO814

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento/concordância das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para que designe data e hora para a realização da conciliação virtual e entre em contato com as partes para tal mister, certificando nos autos o ocorrido.

2. Qualquer das partes optando pela não realização da audiência virtual ou quedando-se inerte, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 24 de abril de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0026212-52.2012.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: C. D. E. S. L. L., CNPJ nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: K. D. R. S., CPF nº 42168163200, RUA LIBERO BADARO, 358 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão de ID 53016270 no endereço de ID 55466338. Após tudo cumprido, intime-se a parte executada para querendo impugnar a penhora.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017237-09.2018.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARIA ISABEL TUCKLER, CPF nº 71165398915, RUA JOSÉ BOITEUX 264 CENTRO - 88020-560 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, ALINE DAS NEVES TUCKLER MARTINS, CPF nº 01122456255, RUA VESPAZIANO RAMOS 2810 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROMULO MACHADO NAVARRO STOTZ, OAB nº DF42851

DESPACHO

Vistos.

Considerando a intimação da executada Aline por meio de edital, conforme ID n. 51462944 e o prazo de 05 dias concedido para a manifestação, deve a CPE certificar a tempestividade da petição

apresentada no ID n. 54031817, no dia 02-02-2021.

Após, conclusos.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7054364-15.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FERREIRA PENTEADO 1023, 2 ANDAR CENTRO - 13010-041 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: MARCIO ROBERTO REDHER DE LIMA, CPF nº 72346205834, RUA GAROUPA 4730 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA, CPF nº 33601759802, RUA GAROUPA 4730 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUZIA NHOLLA REHDER DE LIMA, CPF nº 72341750834, JOSE BRAGUETO 125 JARDIM BELA VISTA - 13720-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora, a requerida Ana Luiz por carta com aviso de recebimento, e os requeridos Márcio e Adolfo por edital, e a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: MARCIO ROBERTO REDHER DE LIMA, ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA, ANA LUZIA NHOLLA REHDER DE LIMA

Endereço: RÉUS: MARCIO ROBERTO REDHER DE LIMA, RUA GAROUPA 4730 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA, RUA GAROUPA 4730 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUZIA NHOLLA REHDER DE LIMA, JOSE BRAGUETO 125 JARDIM BELA VISTA - 13720-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031664-40.2020.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo

AUTOR: HOTEL DO PORTO LTDA - ME, CNPJ nº 09028864000196, RUA DOM PEDRO II, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, TERCEIRO ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

HOTEL DO PORTO LTDA – ME ajuizou a presente “ação de obrigação de fazer c.c. restituição de saldo remanescente e tutela antecipada” em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A alegando, em síntese, que tinha financiado o veículo Hilux CD SRV D4-D, placa NCN1364, junto ao banco requerido, contudo, houve a inadimplência de três parcelas, o que culminou com a rescisão contratual e devolução amigável do bem, o qual foi vendido pelo requerido, mas o autor discorda do valor que o banco quer lhe repassar. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o requerido deposite judicialmente o valor incontroverso e, no mérito, pugna pela condenação do requerido na apresentação das contas e restituição do saldo remanescente apurado. Junta documentos.

Sob o ID nº 49219018 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a adequação dos seus pedidos ao capítulo próprio do CPC que rege o direito de exigir contas.

A parte autora promoveu a emenda da inicial no ID nº 50431100, pugnando que a ação de exigir contas seja julgada procedente para condenar o requerido à prestação de contas quanto a venda do veículo arrematado e restituição do saldo remanescente apurado atualizado até o pagamento.

A emenda foi acolhida no ID nº 51080789.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que em 26/05/2018 procedeu à venda extrajudicial do veículo pelo valor de R\$ 85.000,00, sendo que à época da venda o débito contratual da parte autora perfazia a quantia de R\$ 49.754,96, o qual, somado com as despesas despendidas com a apreensão do veículo, custas processuais e honorários advocatícios, despachante e leiloeiro no valor de R\$ 24.865,41, totalizava a quantia de R\$ 74.620,37, concluindo que a parte autora é credora no valor de R\$ 10.739,63, que corrigido alcança o importe de R\$ 15.212,31. Requer o acolhimento da preliminar ofertada ou que se declare prestadas as contas. Junta documentos e guia de depósito judicial no valor de R\$ 15.212,31.

Houve réplica no ID nº 55939628, oportunidade em que autora aduz que a requerida não prestou contas devidamente, pois trouxe documentos incompletos e contraditórios. Indica que o valor a ser restituído importava em R\$ 27.244,14.

Sob o ID nº 56334042 foi oportunizado à requerida se manifestar sobre documento novo juntado em réplica e oportunizada a especificação de provas, pelo que a parte autora pugnou pelo chamamento do feito à ordem, tendo em vista que se trata apenas da juntada na íntegra de decisão do STJ, pugnando pelo levantamento dos valores depositados nos autos.

É o relatório.

Decido.

DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

Com razão à parte autora, pelo que, revogo o despacho de ID nº 56334042 eis que lançado erroneamente, pois trata-se de rito especial em sua primeira fase, que não demanda mais dilação probatória, uma vez que as provas carreadas aos autos já são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

DA PRELIMINAR

A parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que nos contratos de mútuo e financiamento o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas, conforme concluiu o Superior Tribunal de Justiça ao proferir o acórdão no REsp nº 1.293.558 – PR (2011/0276630-0).

Outrossim, o julgado supracitado não se aplica ao caso em comento, tendo em vista que ali a parte autora pretendia obter informações acerca de cobranças efetuadas pela instituição financeira em relação aos encargos e critérios aplicados no caso das prestações de seu contrato, enquanto na presente ação o devedor fiduciário visa especificamente obter os valores decorrentes do leilão extrajudicial do bem e a sua imputação no débito, ocorrida no curso da ação de busca e apreensão.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de leilão extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a ação de prestação de contas quanto aos valores decorrentes da venda e à correta evolução do débito

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO. ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIRO. CABIMENTO.

1. Em se tratando de alienação extrajudicial de bem regulada pelo art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, tem o devedor interesse de agir na propositura da ação de prestação de contas, no tocante aos valores decorrentes da venda e quanto à correta imputação destes no débito. Precedentes 2. Distinção em relação aos recursos especiais representativos de controvérsia 1.293.558/PR e 1.497.831/PR. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ. AgInt no REsp 1828249 / RJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0217803-7. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TERCEIRA TURMA. Data do julgamento 16/11/2020)

A propósito, cite-se também a jurisprudência colacionada pela parte autora:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. Ação ajuizada em 25/06/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/03/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se o devedor fiduciante pode pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente no bojo da própria ação de busca e apreensão ou se, ao revés, há a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tal desiderato. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. 6. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. 7. Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários. (STJ. REsp 1866230 / SP RECURSO ESPECIAL 2019/0248311-0. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA. Data do julgamento 22/09/2020) Assim, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Dos elementos probatórios contidos nos autos, observo que a pretensão esboçada na inicial se refere à prestação de contas da credora fiduciária para com o devedor fiduciante, em relação à venda do veículo e ao valor amortizado relativamente ao saldo devedor do contrato de financiamento firmado entre as partes.

A autora objetiva esclarecer, em suma, se após a venda do bem oferecido em garantia de alienação fiduciária resultou saldo positivo ou negativo em relação ao contrato de outorga de crédito.

Como é sabido, a ação de prestação de contas desenvolve-se em duas fases distintas, na primeira, se julga se há obrigação do réu em prestar contas, enquanto, na segunda, se procede ao exame das contas prestadas e se apura eventual existência de débito ou crédito entre os litigantes.

In casu, cuida-se da primeira fase da demanda, restringindo-se o exame sobre o reconhecimento ou não da obrigação do requerido de prestar contas.

Da análise dos autos, verifico que as partes entabularam contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, restando a autora inadimplente, pelo que, a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão nº 7010023-64.2018.8.22.0001, a qual foi extinta em razão do bem ter sido restituído amigavelmente ao banco.

Assim, tenho que se revela presente o interesse de agir da autora em exigir a prestação de contas relativas à venda do bem efetivada pelo requerido e, este, por seu turno, tem o dever de prestá-las.

Aliás, atualmente, a obrigação do credor fiduciário de prestar contas relativamente à venda do bem vem determinada no próprio Decreto-Lei nº 911/69, conforme disposto em seu art. 2º.

Ainda que não seja o caso de recebimento de qualquer valor, é plenamente possível a propositura da presente ação, pois é imprescindível que o demandado apresente todos os trâmites, enquadrando-se aí os valores e gastos ocorridos com a venda do bem, uma vez que o valor obtido com a alienação será empregado para quitação da dívida da autora, o que é de extrema importância para ela.

Ressalto, ainda que é desnecessária, in casu, a pretensão resistida na via administrativa para configurar o interesse de agir para a propositura da ação de prestação de contas, pois é indiscutível o interesse da autora na prestação de contas relativamente à venda extrajudicial do bem e a sua amortização com o saldo devedor do contrato firmado entre as partes, para que seja devidamente apurado se há crédito em seu favor ou débito.

Destarte, diante da procedência da demanda com a condenação do réu a prestar contas, é impositiva a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, porquanto restou sucumbente no feito.

Diante do exposto, nos termos do art. 550, §5º c/c artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em primeira fase da ação de exigir contas, RECONHECER o dever da parte requerida em prestar contas de forma pormenorizada, no prazo de quinze dias, quanto ao resultado da venda extrajudicial do bem objeto da ação de busca e apreensão nº 7010023-64.2018.8.22.0001, expondo os componentes do débito e crédito resultantes da citada relação jurídica.

Para tanto, considerando as contradições levantadas pelo autor em réplica, a parte requerida deverá ainda esclarecer, de forma específica, a legalidade da inclusão de comissão do leiloeiro, despachante, honorários advocatícios e despesas de apreensão, tendo em vista a alegada entrega amigável do bem.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do CPC, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Considerando ainda que não haverá nenhum prejuízo ao deslinde da ação, autorizo a imediata expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor incontroverso depositado no ID nº 52966825. Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Exigir Contas".

Certificado o trânsito em julgado, segue-se à 2ª fase da presente ação, a qual deverá seguir o rito do §6º do art. 550 e arts. 551 a 553, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008389-28.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual:
Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 15.138,96

AUTOR: JAQUELINE DO NASCIMENTO ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº
MG188856

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés, acostando declaração de hipossuficiência e de imposto de renda na condição de isento.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$240,00 (2%), sendo plenamente possível que a autora, mesmo sendo produtor rural, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que certamente recebe rendimentos de sua atividade e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará

o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020)

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: JAQUELINE DO NASCIMENTO ANDRADE, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 303, QD 6 BL 13 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 26 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045363-40.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 14.149,44

EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENANTHAGOPASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da certidão id. 56315015, sob pena de ser entendido como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027525-79.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 3.138,75

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

RÉU: C. E. D. R. S. - C.

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO

Vistos,

Oportunizo a parte requerida, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito do valor remanescente, na conta judicial do depósito anterior (id. 45393226), sob pena de prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo, concluso DESPACHO urgente.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022473-68.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Duplicata, Compra e Venda

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à CPE as alterações no cadastro da ação.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 10.437,24, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

x=21041216151232500000054106981 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME, RUA DA PAZ 135, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Vieram os autos para o DESPACHO inicial.

No entanto, conforme dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7039940-31.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA, RUA JÚLIA 7434 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

RÉU: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 689, SALA 01 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.091,28

DECISÃO

O requerido foi citado via edital, todavia não respondeu ao chamado. Para ele deve ser nomeado um curador, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Neste diapasão, nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do requerido citado por edital.

Intime-se, para apresentar defesa.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.

Porto Velho, domingo, 25 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018962-28.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 36.174,50

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: E. D. S. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Ao compulsar os autos, noto que a parte autora cadastrou o processo como sigiloso.

Considerando que o caso em comento não se adequa a nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça (artigo 189, CPC) e tendo em vista que a publicidade é a regra, retire-se o sigilo dos autos. À CPE para que proceda a alterações necessárias.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de Busca e Apreensão cuja notificação de mora enviada ao executado retornou com a informação de "mudou-se". Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no artigo 3º e § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

Será considerada válida também a correspondência que enviada para o endereço do contrato e retornar com a informação de mudou-se.

No caso dos autos a aviso de recebimento emitido pelo exequente foi enviado para o mesmo endereço indicado no contrato firmado entre as partes e retornou ao remetente com a indicação de mudança de residência. Para a notificação, portanto, foram utilizadas as informações repassadas pela agravada ao tempo da contratação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor “mudou-se” não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.8.2019, DJe 29.8.2019).

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da

mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

Deste modo, caberia a parte requerida, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, ter informado ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato.

Nesse sentido também é o entendimento da Câmara Cível deste Tribunal:

EXECUÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. CITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE CONTRATUAL. O envio de notificação ou carta com aviso de recebimento ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária caracterizaria a mora, mesmo que tenha sido devolvida com a informação de que o alienante mudou-se. Cabe a parte ré, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, informar ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato. APELAÇÃO, Processo nº 7031929-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/03/2019.

Ademais, no caso em comento, houve o protesto do título. Conforme entendimento pacífico do Tribunal da Cidadania, o protesto supre a comprovação da mora. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO QUE SUPRE COMPROVAÇÃO DE MORA. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. - Merece ser provido o presente apelo, tendo em vista que é entendimento pacífico do STJ de que o protesto do título comprova a mora do devedor (AgInt no AREsp 1022809/MS); - Assim, apesar do envio de notificação restar frustrada pela própria apelante, esta protestou o título, suprimindo, pois, requisito legal para propositura da presente demanda; - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM - APL: 06043332820188040001 AM 0604333-28.2018.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 06/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2019)

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no artigo 231, inciso II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no artigo 212, § 2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial de justiça.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje-pg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=98933b8e8cce34f198eb6dee18b98dbb625ca415a94807c8d2429a3ba310d3ab885f71dc6837d70c28586126d94adb46acf2a9f98d2a155d&idProcessoDoc=56912789&idBin=54460748&exibirAssinaturas=true> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: FIAT UNO ATTRACTIVE 1.0, 2018/2019, COR PRATA, PLACA QTF2139, RENAVAL 01174072935, CHASSI 9BD195A4ZK0838936.

RÉU: E. D. S. B., RUA PAULO COELHO 5389, CASA SÃO SEBASTIÃO - 76801-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0020974-33.2004.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 31.588,44

EXEQUENTE: Aurinay Ferreira Diniz

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

EXECUTADO: Manoel Fernandes Neto

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO SOTERO ALVES, OAB nº PI8152, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

DECISÃO

Vistos,

1- Em razão do transcurso de tempo para apreciação da impugnação da penhora realizada nos autos, consigno que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível em 11 de março do corrente ano, em decorrência de promoção, com quase 2.000 processos conclusos. Pois bem. Trata-se de Reivindicatória de Imóvel c/c pedido de tutela antecipada c/c perdas e danos proposta por AURINAY FERREIRA DINIZ em face de MANOEL FERNANDES BETO, processo que tramita desde 2004.

Sobrevindo SENTENÇA parcialmente procedente, nos seguintes termos (Id. 22146370 - Pág.2/4):

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reintegro a autora na posse do

imóvel indicado na peça inaugural, o que faço com lastro no artigo 1.210 e segs. do Código Civil e no artigo 926 e segs. do CPC; reconheço a litigância de má-fé do réu, nos termos do art. 17, incisos I, II, III, IV e V, do CPC, e o condeno ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da autora, na forma do art. 18 do CPC. E, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO.

Considerando que a autora sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno apenas o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

2- Em 2010, iniciou-se o cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 26.154,63 que perdura até a presente data. (Id. 22146370-Pág 42/46).

Como não houve pagamento espontâneo da condenação, foi realizado a primeira penhora on line nas constas do executado, com bloqueio parcial dos valores de R\$ 4.058,56 (Conta Jud. 040/01539543-5) e R\$ R\$ 1.439,07 (Conta Jud. 040/01539542-7). (Id. 22146370 - Pág. 63/64), em razão do efeito suspensivo do agravo, foi liberado os valores e expedido alvará em favor do executado (id. 22146379 - Pág. 6).

Ademais, a DECISÃO (id. 22146379 - Pág. 57) referente a impugnação à penhora apresentada pelo executado, culminou em condená-lo à multa de 10% sobre o valor do débito atualizado, e ainda, houve a determinação de consultas nos sistemas conveniados. (BACENJUD, RENAVAL E INFOJUD).

Efetuada a segunda tentativa de penhora on line, resultou novamente em penhora parcial, nos valores de R\$ 10.373,95, R\$ 7.611,32 e R\$ 41,11, contas judiciais 040/01576145-8, Conta Jud. 040/01576144-0 e 040/01576143-1, respectivamente, conforme id. 22146379 - Pág. 61.

A consulta via Renajud foi positiva, com a localização de dois veículos em nome do executado: Evoque Prestige 5D, Placa AXA-0181, e Freelander ZSD4 SE, Placa AXV-7205. (Id. 22146379 - Pág. 67).

3- No DESPACHO de id. 22146379 - Pág. 80, foi determinado à expedição de mandado de imissão na posse conforme SENTENÇA, bem como, foi reconhecido um equívoco nos cálculos da exequente, e consequentemente, determinado a liberação de um dos veículos, (Evoque placa AXA 0181), vejamos:

Em fase execução de SENTENÇA, entretanto, a exequente apresentou os cálculos de liquidação de fl.180, indevidamente incorporando na somatória o valor da causa - R\$19.000,00- que não foi objeto da condenação.

Assim, no tocante à verba líquida, o executado deve apenas a multa e os honorários, atualizados, no valor de R\$3.387,84, conforme cálculos à frente.

Assim, proceda-se a penhora on line no montante de R\$3.387,84.

Em seguida, expeça-se MANDADO de imissão da autora na posse do imóvel descrito na inicial.

Reduzido o valor da execução, suficiente que, a título de garantia do juízo, permaneça a

Penhora e bloqueio apenas sobre o veículo freelancer. (fl. 283).

Libere-se o gravame quanto ao veículo evoque placa AXA 0181. (fl.283).

4- Ato contínuo, como havia valores bloqueados, foi expedido alvará no valor de R\$ 3.387,84 (2848/04/-01576144-0), referente a multa de 1% sobre o valor da causa e honorários de sucumbência, permanecendo um valor remanescente na referida conta. (id. 22146386 - Pág. 51)

5- Com relação ao MANDADO de imissão na posse, tendo em vista que o imóvel foi vendido a terceiros, ambas as partes concordaram em converter em indenização, (id. 22146386 - Pág. 84 e 22146386 - Pág. 94), assim, foi determinado avaliação pelo oficial de justiça, cujo Laudo de Avaliação juntado nos autos, determinou como valor devido a exequente o montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) (id. 26610618 - Pág. 1/2).

6- Destarte, diante do valor acima, a autora requereu a terceira tentativa penhora on line, e consulta no sistema Renajud. Porém, mais uma vez houve o bloqueio parcial no valor de R\$ 3.287,85 (2848/040/01705652-2) e valor R\$ 536,78 (2848/040/01705653-0). (id. 29812105 - Pág. 1/3).

7- O executado apresentou impugnação à penhora (id. 29956201 - Pág. 1).

8- A exequente apresentou manifestação e pleiteou à penhora e avaliação do veículo FREE LANDER Placa AXV7205 (id. 30265293 - Pág. 1/4), para posterior venda judicial e prosseguimento das consultas nos sistemas conveniados.

Em DESPACHO, o juízo intimou a exequente para informar a localização do veículo (id. 34525093 - Pág. 1)

A exequente informou a localização de outro veículo, (Evoque Prestige, Placa AXA-0181/PR /ID. 35010856 - Pág. 1). Por equívoco, foi determinado a expedição de MANDADO de intimação e avaliação do veículo e a exequente foi intimada para apresentar o valor da dívida atualizado para expedição do MANDADO.

9- Por fim, os autos vieram conclusos em razão do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau.

Breve relatório.

Pois bem, considerando o tempo de tramitação do processo (17 anos), e buscando a efetividade e celeridade dos autos, DETERMINO:

Intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Vindo a planilha atualizada, determino que à CPE cumpra-se o DESPACHO de id. 48951529 - Pág. 1, para fins de expedição de MANDADO de penhora e intimação, contudo, do veículo FREE LANDER Placa AXV7205, no endereço do executado, Rua Abunã, n. 2450, bairro São João Bosco, CEP 76803-762, Nesta Capital. Cumprida a avaliação, retornem conclusos para as demais providências. Quanto aos valores bloqueados que atualizados corresponde a R\$ 58,28, R\$ 6.854,49 e R\$ 15.411,25, foi determinado a expedição de alvará em favor do executado (id. 22146379 - pag 97). Contudo, diante da impossibilidade da imissão na posse do imóvel em favor da parte autora, que foi convertida em indenização, revogo a determinação de expedição e alvará em favor do executado, e os valores deverão permanecer em conta judicial pra pagamento do crédito da exequente. Acerca da determinação, intime-se às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Postergo a análise do pedido de consulta nos sistemas conveniados Bacenjud e Renajud. Com relação ao cumprimento da determinação da CGJ, nos termos do art. 274 da DGJ do 1º grau "Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas". Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Todavia, as contas judiciais 2848/040/01576143-1, 2848/040/01576144-0, 2848/040/01576145-8, 2848/040/01705652-2 e 2848/040/01705653-0, não é o caso de unificação, tendo em vista que os valores depositados advieram de busca via BACENJUD. Desta forma, conclui-se que os depósitos devem continuar nas contas em que se encontram.

Por outro lado, com relação às contas 2848/040/01539542-7 e 2848/040/01539543-5, os valores já foram levantados, assim, determino à CPE que oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas acima elencadas. A resposta poderá ser encaminhada através do email: 3civelcpe@tjro.jus.br.

Proceda-se com o necessário.

Da impugnação à penhora. O executado impugnou (id.29956201) à penhora realizada nos autos, sob o argumento de que o bloqueio atingiu aos valores pagos pelo TCE (órgão empregador), em virtude do desempenho de suas funções, sendo os valores recebidos a título de diárias.

Alega ainda que em virtude do bloqueio do veículo FREELANDER 2SD4SE, Placa AXV-7205, não consegue emitir as guias para pagamento de IPVA, assim, requer o desbloqueio.

A exequente, pugna pela improcedência. (id. 302265293).

Relatei. Decido.

No presente caso, não restam dúvidas que o valor penhorado provém de diárias, conforme documentação apresentada.

Comprovados os fatos acima resta a discussão acerca da natureza jurídica das diárias de viagem, se são consideradas parte da remuneração e, portanto, são impenhoráveis ou se não integram o salário e, portanto, resta afastada a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC.

Pois bem, é cediço que as diárias têm natureza eminentemente indenizatória, ou seja, destinam-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Dessa feita, a denominada, "diária de viagem", configura-se como vantagem pecuniária, sem caráter permanente, razão pela qual pode ser objeto de penhora.

No mais, vejo que o impugnante, não se desincumbiu de provar que o valor penhorado é indispensável ao seu sustento.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA. ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM E TERÇO DE FÉRIAS. IMPENHORABILIDADE APENAS DESTA ÚLTIMA RUBRICA, ANTE SUA NATUREZA SALARIAL. Tratando-se o terço de férias de valor de natureza salarial, é de ser mantida a impenhorabilidade declarada na origem. De outro lado, a rubrica adiantamento de despesas de viagem não está abrangida pela impenhorabilidade, por não se tratar de verba salarial, mas sim verba indenizatória por despesas levadas a efeito pela executada em seu labor, não havendo qualquer óbice à liberação do montante em favor do credor. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70077315109, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 24/05/2018).(TJ-RS - AI: 70077315109 RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2018) - destaquei

RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO IMPLEMENTADA. PENHORANO ROSTO DOS AUTOS, EFETUADA SOBRE CRÉDITO DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA PELA DEVEDORA. POSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 71009303264 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/05/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 08/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. BLOQUEIO DE VALORES. CRÉDITO ORIUNDO DE VALORES RELATIVOS A DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE NATUREZA ALIMENTAR. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. Não há dúvidas de que a FINALIDADE da regra do art. 833, IV, do CPC/2015 é proteger a subsistência digna do devedor e de sua família mediante preservação dos rendimentos derivados do seu trabalho. Ainda que o valor bloqueado seja composto por percentuais de salário não

pagos, não se trata, no caso, de verba indispensável ao sustento da parte agravante. No momento em que as diferenças salariais são buscadas nas vias judiciais a natureza da verba perde o caráter salarial e passa a ter caráter indenizatório, sendo, possível, assim, o bloqueio. Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70078141785, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 08/08/2018). (TJ-RS - AI: 70078141785 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 08/08/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2018) - destaquei. Ante ao exposto, REJEITO a impugnação à penhora on line apresentada nos autos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7043392-20.2016.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7043392-20.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ELIANE BARROS DE ALMEIDA, COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME, ANCELMO VENTURA SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito.

Considerando que o executado ANCELMO VENTURA SOUZA fora devidamente citado (id. 28555654) e mantém-se inerte, defiro o pedido de realização de penhora online. Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos valor da dívida atualizado, bem como recolhimento de custas para diligência.

Com as providências, conclusos na pasta decisões-urgentes.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019174-49.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EBERSON DE ALBUQUERQUE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo nº: 7019145-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLEVERTON CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.

2. Defiro a justiça gratuita

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Avenida Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial CEP 76.821-063, nesta cidade de Porto Velho – RO.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028186-63.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa de 10%

Valor da causa: R\$ 148.394,31

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: SOUSA E PASSOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifico que resta pendente documentos essenciais para o prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Assim, intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, documento comprobatório da data e citação da parte requerida e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0241855-42.2007.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 454.742,00

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO, OAB nº MT2680, ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

EXECUTADOS: FIRMINO FREITAS DE MOURA, OSMAR DA SILVA TONACO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS, OAB nº GO15922

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido (ID. 50605856) da parte exequente para intimação do executado FIRMINO FREITAS DE MOURA, através de seu patrono constituído nos autos, para fins de impugnar a penhora on line realizada em sua conta bancária, no prazo de 15 dias.

Com relação ao executado ORMAR DA SILVA TONOCO, mantenho o indefiro a citação por edital, tendo em vista que não esgotou todos os meios de citação da parte requerida/executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público (Caerd/Energisa) de telefonia fixa e móvel(Vivo, Oi, Tim Claro), para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante, ou através do e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção com relação ao executado.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005590-44.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 6.000,00

AUTOR: REMERSON AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RUA JARDINS, S/Nº, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR AEROCULUBE - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025837-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLAUDEVANIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283
 RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004,
 ÉRICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453
 Intimação - RÉU
 Fica a parte REQUERIDA novamente intimada para, no prazo de 05
 (cinco) dias, a cumprir o item 3 e 4 da DECISÃO de ID 56621597.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006676-50.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Albino Monteiro da Costa Filho

Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014250-92.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: BETANIA TRINDADE LOURENCO

Advogado do(a) RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005393-91.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.725,00

AUTOR: MARCIO HERMES RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

Verifico petição de id. 56770595 informando o falecimento da parte autora e requerendo a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16. Sem honorários.

Expeça-se o necessário.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018039-07.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: MADSON DE ARAUJO RAMALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a desatualização do débito, tendo em vista a data da última petição, fica intimado o credor para atualizar a dívida em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, conclusos para DESPACHO -urgente; caso contrário, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 25 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7032170-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Requerido(a)(s): EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA, CPF nº 25100246200, RUA DO FUTURO 2391, APT 8 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor da Causa: R\$ 3.500,81

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte requerente/exequente não esgotou todos os meios de citação da parte requerida/executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de

se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Ademais, nem mesmo o endereço obtido no ID 41104071 foi objeto de diligência. Assim, intime-se a exequente para prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA PRECATÓRIA

EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA, RUA DO FUTURO 2391, APT 8 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de abril de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019492-03.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO - SP197485, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVAS CONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica o advogado da parte autora, José Carlos Van Cleef de Almeida Santos OAB-SP 273.843, intimado para no prazo de 05 dias, apresentar procuração atualizada com poderes para levantar alvará, ou ainda, informar os dados bancários da parte autora para transferência do valor depositado. Na petição ID 56223355 foi juntado somente um substabelecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013231-56.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTOR: MARIA INES SANTOS DE SOUZA, CPF nº 40574091220, RUA MALDONADO 4298, - DE 3737/3738 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984

Requerido(a)(s): RÉU: Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da Causa: R\$ 40.660,84

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que a perita nomeada, Helena Cristina Silveira e Silveira, não manifestou até o momento a respeito do DESPACHO id. 54908575. Ademais, a conduta da Expert é repetitiva, vejamos a DECISÃO id. 38847035:

Vistos,

Compulsando aos autos, verifico que a perita nomeado para o presente encargo tem se mostrado desidiosa de forma repetitiva e contumaz, pois foi intimada para realizar a complementação do laudo pericial (id 34679747 - Pág. 1 e 35124498 - Pág. 1), porém manteve-se inerte.

Posto isso, frente a inércia da perita judicial em apresentar o laudo complementar, tão pouco justificativa, com apontamento de motivo legítimo, entendo que deve ser aplicado a disposição do Código de Processo Civil (art. 468, II do CPC).

Nesses casos o Código de Processo Civil, menciona:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na DECISÃO que determinar a devolução do numerário.

Desse modo, considerando a disposição legal, intime-se pessoalmente a perita que realizou o encargo para que no prazo de 10 (dez) dias, entregue o laudo pericial complementar, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser recolhida em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, a teor do §1º do art. 468 do CPC.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Dessa forma, INTIME-SE pessoalmente a perita nomeada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das petições de id. 42839680 e 42932836, com as advertências constantes no artigo 468 do CPC.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

ENDEREÇO DO PERITO: Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 2777/RO - perita - Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-660 - Av. Sete de Setembro, nº 1922, Bairro Nossa Senhora da Graças - Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035542-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVALDO ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar a titularidade e CNPJ da conta, conforme ID 56692572, para que seja efetuada a transferência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002901-66.2011.8.22.0001- Usucapião Ordinária

AUTOR: RAIMUNDO NUNES COELHO, CPF nº 13841548253

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409

RÉU: ARNALDO JUSTINIANO LEAL, CPF nº 75680467887

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião movida por RAIMUNDO NUNES COELHO em desfavor de ARNALDO JUSTINIANO LEAL. Narra que adquiriu no ano de 1998 a posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Wanda Esteves, nº 2724, Bairro Floadoldo Pontes Pinto, nesta capital, utilizando-o para sua própria moradia e de sua família. Relata que, a EMBRALOTE - EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTO LTDA vendeu o imóvel ao requerido ARNALDO JUSTINIANO LEAL, agindo de má-fé, pois não detinha a posse do imóvel. Juntou documentos e rol de testemunhas.

DECISÃO deferindo gratuidade judiciária (id. 21201017, pg. 69).

Petição da União informando não ter interesse no feito (id. 21201017, pg. 97).

O requerido ARNALDO JUSTINIANO LEAL em contestação alegou preliminarmente que as partes possuem ação reivindicatória tramitando perante o 2º Juizado Especial Cível. No MÉRITO alega que é possuidor do imóvel desde janeiro de 1995 e sofreu esbulho por JONAS PEREIRA em outubro de 1996. Regularizou a situação do imóvel com a empresa EMBRALOTE - EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTO LTDA em 12/01/2003, celebrando contrato de compra e venda e posteriormente em 10/10/2010 regularizou o registro imobiliário do bem. Relata que, o esbulhador da posse, Jonas Pereira, vendeu o imóvel para Josiel Nunes Coelho, o qual vendeu para o requerente, não podendo ser considerado justo título.

Em impugnação à contestação, reafirma que o requerido passou mais de 11 anos sem sequer visitar o imóvel e ratifica os termos da inicial.

SENTENÇA extinguindo o processo em relação ao requerido EMBRALOTE - EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTO LTDA e prosseguindo apenas quanto ao requerido ARNALDO JUSTINIANO LEAL (id. 21201051, pg. 75).

Laudo pericial (id. 21201063, pg. 27-31).

Petição do Município manifestando-se pelo não interesse em recuperar o domínio útil (id. 37798442).

Petição do Estado informando não possuir interesse na presente lide (id. 52375987).

Quanto a preliminar arguida pelo requerido, intime-se para informar o andamento da ação reivindicatória, juntando cópia da SENTENÇA com trânsito em julgado ou última movimentação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixam-se os pontos controvertidos da demanda: A posse ininterrupta desde o ano de 1998, exercida de forma mansa, pacífica e com ânimo de dono pela parte autora, bem como justo título.

Compulsando aos autos, verifica-se pedido da parte autora id. 48306100 para oitiva das testemunhas arroladas na petição de id. 35639777. Defiro o pedido. Necessária a prova oral, com oitiva das partes e testemunhas.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão

de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dito isto, sendo possível a solenidade por meio virtual, DESIGNO audiência para oitiva das partes e testemunhas arroladas no feito para o dia 19 de maio de 2021, às 09h00, que será realizada através do google-meet.

No horário da audiência cada parte deverá:

a) digitar o seguinte endereço: <https://meet.google.com/yuk-pkahuwe> no navegador do celular ou de computador/notebook/tablet e solicitar participação na audiência.

b) através do referido link, tanto partes quanto advogados, acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

c) caso não consiga participar, deve entrar em contato imediatamente através dos telefones: (69) 3309-7037 / (69) 3309-7038.

d) orienta-se que os patronos, desde logo, informe nos autos, seus números de telefone, dos clientes e das testemunhas, para fins de organização e otimização de trabalho.

e) a testemunha deverá acompanhar e aguardar ser convidada para entrar na sala virtual e prestar seu depoimento. Se não estiver acompanhada pelo advogado (a) da parte, deverá baixar o google-meet e clicar no link da audiência que será automaticamente direcionada para sala de audiências.

Por fim destaco que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar seus constituintes da solenidade, bem como informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

INTIME-SE, ainda, pessoalmente a parte requerente e a requerida para prestar depoimento pessoal, com a advertência de pena de confissão em caso não compareçam à audiência virtual ou recusem-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

INTIME-SE as partes para que especifiquem as demais provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15(quinze) dias (art. 357 do CPC).

Fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu patrono, a participar do ato acompanhada deste.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se. Certifique-se a data da audiência.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível AUTOS: 7019302-69.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: JOSE ANGELO DE ASSIS

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);

b) juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006450-13.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: FPB CENTRO PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352

SENTENÇA

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE propôs ação de execução de título extrajudicial em face de FPB CENTRO PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 56671124, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, conforme item "20" da minuta, SUSPENDO a execução até 12/11/2021, art. 922 do CPC e doravante, se nada reclamado em 5 dias quanto a inadimplência, nos termos dos artigos 924, inciso II do CPC, EXTINGO a presente execução.

À CPE: ARQUIVE-SE provisoriamente e ultrapassado o prazo acima, arquivem-se em definitivo.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte executada do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048762-38.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: NADJA ROMANA SERRA PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005393-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO HERMES RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID56978793.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008083-59.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

RÉU: DIMAS FLORENCIO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7013642-94.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GIOVANNA DULCE MAGALHAES TEIXEIRA, CPF nº 00584483228, GUILHERME VASCONCELOS SANTOS, CPF nº 01214395260, ISAAC MAGALHAES TEIXEIRA VASCONCELOS SANTOS, CPF nº 06440018280

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de id n. 56106428.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Processo: 7021843-46.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: GABRIELA ROSO CASAGRANDE, CPF nº 05532499241, ESTRADA DA PENAL 4525, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Vistos,

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerida, GOL LINHAS AÉREAS S.A. contra a SENTENÇA (id. 54119383) que julgou improcedente o pleito autoral, condenando a parte autora em custas e honorários em R\$ 1.000,00.

A embargante visa sanar contradição apontado quanto a aplicação dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, para que estes sejam aplicados sobre o valor da causa atualizado, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC.

Intimada, para contra minutar os embargos, a parte autora não se manifestou.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Assiste razão a embargante, quanto a aplicação dos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, visto que nos termos do Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, há uma ordem de aplicação a ser obedecida.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, o art. 85, §2º, do CPC, elegeu uma ordem de preferência e vocação para a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios (condenação, proveito econômico, valor da causa ou equidade), de modo que a subsunção de uma hipótese impede o avanço para a categoria seguinte.

Assim, eis o recentíssimo julgado proferido pelo STJ e que ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. A) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. B) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes. 1.1. No caso em tela, a fixação de obrigação de fazer possui valor econômico aferível, a afastar a incidência excepcional e subsidiária da regra disposta no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.787.893; Proc. 2018/0337996-3; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 20/04/2020; DJE 27/04/2020).

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da DECISÃO, passando a ser da seguinte forma:

"Em razão da sucumbência, arcará a autora com as despesas e custas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º)".

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011062-94.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.136,00

EXEQUENTE: SINEVAL FERREIRA MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE para verificar quanto ao informado na petição de id. 54817620.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050273-71.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE IRACY MACARIO BARROS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

EXECUTADO: EDILMA DA SILVA RIOJAS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035198-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDWYRLIN SOLUCOES EM BELEZA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: OI S.A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058212-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA SOUZA PINTO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

Advogados do(a) RÉU: ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID33132224.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007093-68.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZIMAR NOBRE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034339-73.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco)dias, intimada sobre a Certidão 56925603 bem como dar andamento conforme DECISÃO 56851231

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010147-74.2015.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe

Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 75.054,57

EXEQUENTE: SILVIA PIMENTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: ANTONIO RONDINELLY PAIVA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a SENTENÇA id. 26435634, EXTINGUIU o presente processo e mesmo após ser interposto o Recurso de Embargos à Declaração, o magistrado que conduziu o feito à época, manteve inalterada a referida DECISÃO.

Com efeito, em não se constatando a alteração do decisum, mister reconhecer que houve o trânsito em julgado.

Logo, à toda evidência, resta intransponível a barreira fixada pela coisa julgada para qualquer ato de prosseguimento nestes autos.

Diante desse quadro, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens e determino o arquivamento dos autos.

Poderá o exequente requerer a devolução das custas recolhidas, id. 55628124, bastando cumprir o teor da Instrução n. 0009/2010 com o consequente preenchimento do requerimento PJA023 que podem ser acessados pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022808-92.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe

Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Custas, Juros

Valor da causa: R\$ 31.255,46

EXEQUENTE: JACSON MORAES DA MATA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

EXECUTADO: BLOCO MARIA FUMAÇA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em melhor análise dos autos - desde a distribuição em 30/05/2017, verifico a impossibilidade de realizar incursões via sistemas conveniados.

Das diligências empreendidas, tanto por carta ARMP quanto por Oficial de Justiça, não se verificou a correta intimação da parte executada - Bloco Maria Fumaça, consoante disposto no art 513, §2º, II do CPC.

E nesse contexto, conforme entendimento do STJ, ainda que o executado tenha sido revel na fase de conhecimento, necessário que seja intimado na fase executiva, não se aplicando portanto, a regra do art. 274, parágrafo único, do Código de Ritos.

Observe-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS.

1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de SENTENÇA prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis.

2. Em regra, intimação para cumprimento da SENTENÇA, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a SENTENÇA ocorrerá “por carta com aviso de recebimento”.

4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressaltava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da SENTENÇA, em que pese na via do edital.

5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1760914/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020).”

No julgamento do REsp o Min. Sanseverino anotou: “há expressa previsão de que o réu sem procurador nos autos, incluindo-se aí o revel, mesmo quando pessoalmente na fase cognitiva, deve ser intimado por carta”; portanto, não pode ser aplicada na hipótese a regra do artigo 346 do CPC para dispensar a intimação.”

Portanto, INDEFIRO pedido de penhora online.

Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar endereço válido que viabilize a intimação do devedor nesta fase executiva.

Decorrido in albis, arquivem-se.

Apresentado endereço, intime-se por carta, aproveitando-se as custas recolhidas, id. 35793964.

Intime-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7016777-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADOS: D. R. BENITEZ DOS SANTOS - ME, DEBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Altere-se a classe processual para Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - código 12119 da TPU-CNJ.

Compulsando os autos verifico que a pessoa jurídica D. R. BENITEZ SANTOS - ME possui natureza jurídica de "Empresário (Individual)" (ID 37768726).

Dessa forma, insuscetível o prosseguimento do presente Incidente eis que evidente a falta de interesse processual restando inócuo e contraproducente qualquer marcha processual.

Nesse sentido, arestos do STJ e TJRO. Vejamos:

Apelação cível. Empresarial. Firma Individual. Empresário Individual. Personalidade jurídica única. Inaplicabilidade da regra da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso desprovido. Sendo a executada firma individual, não se trata de caso de desconsideração da personalidade jurídica, pois, a rigor, inexistente distinção patrimonial entre ela e a pessoa física do sócio. (TJ-RO - APL: 70077125320168220007 RO 7007712-53.2016.822.0007, Data de Julgamento: 22/02/2019) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não

se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1682989 RS 2017/0144466-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) (grifei).

Desta feita, DETERMINO o arquivamento dos autos.

Sem custas e honorários.

À CPE: Translade-se cópia desta aos autos do cumprimento de SENTENÇA, ora suspenso, 7025297-05.2017.8.22.0001.

Feito isso, intime-se o exequente naqueles autos para, no prazo de 5 dias, indicar bens desembaçados, posto que em análise dos referidos autos e documentos referentes ao processo originário n. 0021717-62.2012.822.0001 a execução prolonga-se por mais de 8 anos, sem sucesso, inclusive tendo este juízo empreendido pesquisas via sistemas conveniados.

Decorrido in albis, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 26/04/2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010599-91.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Anulação, Arras ou Sinal, Mútuo, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 1.250.000,00

EXEQUENTE: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADOS: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA, IONI DANI, LUIZ ADEMIR SCHOCK

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DESPACHO

Vistos,

O pedido retro foi indeferido pela DECISÃO id. 56395628, conforme item "3".

Aguarde-se o prazo do item "2".

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 26 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7055224-45.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: TAINARA COSTA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte exequente para constituir novo advogado, bem como dar andamento no feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007983-07.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOAO DE CASTRO BRANCO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

RÉU: FERNANDO CESAR CASAL BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028424-77.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANDRESSA PINHEIRO DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a constituição de novo advogado, bem como dar andamento no feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019067-39.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Restabelecimento

AUTOR: MANOEL PEDRO DE SOUZA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PERITO: HELENA CRISTINA SILVEIRA, CRM 2777

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO8533

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença acidentário em que MANOEL PEDRO DE SOUZA NETO demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e quando laborava exercia a atividade de Ajudante de serviços gerais na empresa J.P. DE MATOS - ME, porém em razão dos problemas de saúde no início em 2019, acarretou sequelas conforme CID: M51.0 quais seja transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia.

Aduz, ainda, que postulou junto a Agência do INSS o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, sob n. 629.156.218-2, o qual foi concedido,, tendo recebido o benefício até o dia 30/11/2019, sendo posteriormente foi suspenso.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia 30/11/2019,. Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida,requer ainda prova pericial e caso o laudo médico for conclusivo para incapacidade total e permanente, ou ainda restar comprovado a não condição de reinserção no mercado de trabalho, seja convertido o auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial ID 42237605 foi deferida a gratuidade judiciária, a tutela antecipada e determinada a citação do requerido.

Em sede de contestação (ID 44575857) o requerido arguiu preliminar de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da demanda.

Intimado o autor para réplica no ID 48101692.

O Juízo entendeu a necessidade de prova pericial.

Laudo pericial definitivo no ID 48136829.

Alegações finais nos IDs 50397369 e 51287909.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Da prescrição.

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 27/11/2019 e a autora ajuizou a ação em 20/05/2020, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 27.08.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.

Não assiste razão à autarquia requerida tendo em vista que o documento ID 38486612 comprova que a parte autora fez pedido administrativo junto ao INSS para prorrogação do recebimento do auxílio doença, mas teve o seu pedido negado sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual também rejeito a preliminar.

Do MÉRITO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença acidentário com possibilidade de conversão em em que a autora alega ter sido acometido em doença de cunho ocupacional.

Primeiramente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não do autor para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

Em análise do laudo pericial verifico que a perita identificou as doenças sofridas pelo autor como: discopatia degenerativa da coluna lombar Cid M 51.1, degenerativa com agravamento de acidente de trabalho. CAT 2020.262032.8/01. A perita concluiu ainda que o autor possui incapacidade parcial e permanente.

Quando perguntado (questão f) se a autora estaria incapacitada para o último trabalho ou atividade habitual, foi dito que sim, pois o paciente tem dores constante e incapacidade para trabalhos braçais.

E quando perguntado se (questão I) se o autor poderia exercer outra atividade laborativa, a perita respondeu que sim, desde que não pegue peso, não ficar muito tempo sentado, ou em pé.

Logo, não restam dúvidas de que a autora apesar de pode realizar outras atividades laborativas se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.

Portanto, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra CONCLUSÃO de que a autora encontra-se com incapacidade parcial e permanente para o labor habitual.

A comprovação da incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral habitual do segurado, evidenciada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, impõe a concessão do auxílio-doença acidentário.

Considerando que o auxílio-doença acidentário não deveria ter sido cessado, haja vista as condições pessoais do autor, e levando em conta que para cessação do benefício a autarquia deveria ter realizado perícia médica para tal, momento em que perceberia ou deveria perceber a incapacidade do autor, deve ser realizado o pagamento da verba retroativa do momento em que cessou o benefício em novembro de 2019 e quando retomou os pagamentos em agosto de 2020.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, confirmo a medida liminar e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do auxílio doença acidentário em favor de MANOEL PEDRO DE SOUZA NETO, desde a data em que o requerido cessou os pagamentos do benefício.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, enquanto os juros devem correr a partir da citação. Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda.

CONDENO o requerido, ainda, dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3º, I, do novo CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047935-27.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA., BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845, RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007017-44.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: MARIO CESAR TRAVAGINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 56522116), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, II, do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO DO BRASIL S.A. em face de MARIO CESAR TRAVAGINI, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0025145-52.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA LUCINEIA NUNES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 55926977.

Encaminhe-se os autos ao Cejusc para designação da solenidade de conciliação virtual.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014050-25.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTA CAMPOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES Ficam as partes intimadas, por meio de seu patrono, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Certidão ID 56980385 juntada nos autos, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005995-80.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PASSOS e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011163-63.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

RÉU: JANETE BRITO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 56980051 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011163-63.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

RÉU: JANETE BRITO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011685-63.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIS REGINA BRAGA MENDONÇA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56982000 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001789-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAJORY ALANA PEREIRA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026504-68.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AKAUA PEREIRA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

EXECUTADO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ95935

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025145-52.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA LUCINEIA NUNES FERREIRA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56983390 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054134-07.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ALDO JOSE LENA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56984238 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010327-89.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autor, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar a qual comarca pertence o endereço apresentado no id 51973401, pois para distribuir o MANDADO faz necessário essa informação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011163-63.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

RÉU: JANETE BRITO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 56980051 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011163-63.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

RÉU: JANETE BRITO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019053-58.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALESSANDRA BENTES MONTEIRO

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56981955 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007758-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN MILLER DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014334-98.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117 EXECUTADO: ADSON RODRIGUES OVELAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054295-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSICLEIA PINHEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56986099 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010084-51.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCSON HILDEBRANDO DA COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA NERY SOARES - RO7172, SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038241-68.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL ATALLAH MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY - RO7476

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PERITO -

Fica o PERITO intimado para dar início ao trabalho, indicando data para realização da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para intimação das partes e assistentes técnicos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033686-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

RÉU: ANSWER TELECOM LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais - 1001.2 e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047909-68.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: NYLDICE DEO CIDIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXEQUENTE: EUCIMAR ALMEIDA BREVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE SA SALES - RO10605, ANGELITA BASTOS REGIS - RO5696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014860-29.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

RÉU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025474-61.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: LENI DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7018010-88.2017.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Prestação de Contas

AUTOR: SEBRAE RO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO, OAB nº RO5513, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: INSTITUTO DE TECNOLOGIA AGROPECUARIA DE MARINGÁ - ITAM

ADVOGADO DO RÉU: ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, OAB nº PR41727

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Instituto de Tecnologia Agrapecuária de Maringá - ITAM alegando que há

omissão na DECISÃO ID 38221314, sob o argumento de não ter feito apenas contraproposta aos honorários periciais (que foi aceita sob condição de se reduzirem a apenas 10 os seus quesitos), mas também pediu a destituição do Sr. Perito suscitando a sua suspeição porque ele, na manifestação em que aceita sob condição a contraproposta (ID 3474631), acabou revelando conduta imparcial e incompatível com sua função.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos para sanar a omissão apontada.

A parte autora apresentou manifestação ID 39657767.

O Sr. Perito não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão."

Em análise aos autos, verifica-se que a parte embargante manifestou-se acerca da proposta de honorários do perito ID 34121274 afirmando que em razão da baixa capacidade de arcar com os honorários periciais propostos que em função do elevado valor indicado por hora e a quantidade de horas estimadas, o valor resultou vultoso, bem como apresentou contraproposta no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O Sr. Perito manifestou-se ID 34747631 que o valor dos honorários tem relação direta com as horas técnicas consumidas na elaboração do laudo pericial, e por isso quanto maior o rol de quesitos, mais tempo se demandará no labor pericial.

Solicitou a apresentação de um novo rol de quesitos, tendo como limite o número máximo de 10(dez) quesitos, tornando assim possível a emissão do laudo pericial menos oneroso, haja vista a redução no número de horas técnicas necessárias, mantendo-se, desta forma, os gastos dentro das possibilidades financeiras da parte impugnante.

Mencionou que a apresentação de rol extensivo de quesitos, bem como a impugnação do valor dos honorários pode tratar-se de expediente meramente protelatório, cujo único objetivo é o de retardar o regular andamento processual.

A parte requerida manifestou-se ID 35312772 afirmando que o Sr. Perito criou um mal estar nesta lide e ele deve ter se sentido ofendido pela contraproposta, tanto que acusou o réu de ter manifesto intento protelatório, o que o Réu considera um insulto inaceitável.

Sustentou que o expert tem o dever de isenção, portanto trata-se de uma suspeição por fato superveniente, sendo esta a primeira oportunidade que se apresentou para argui-la, segundo o §1º, e caput do art. 148, do CPC.

E quanto à sugestão do Sr. Perito para a limitação dos quesitos ao número de 10, como condição para aceitar a contraproposta, entende que não há como suprimir tantos questionamentos e respostas sem que haja prejuízo para defesa e para o julgamento, sendo que este é mais um motivo para substituição do Sr. Perito, já que claramente está insatisfeito, a até ofendido, por trabalhar pelo valor da contraproposta sendo, assim, de todo recomendável que se encontre um novo perito que a aceite de bom grado.

Requereu a destituição do Sr. Perito nomeado para a realização da perícia técnica e a nomeação de um novo perito, requerendo-se que seja tomado o cuidado para não nomear perito que seja do mesmo escritório ao qual eventualmente faça parte o perito o qual se está requerendo a destituição.

Foi exarada DECISÃO ID 38221314 rejeitando a impugnação ofertada pela parte requerida/embargante, tendo em vista que no entendimento deste Juízo não é possível obrigar o profissional

particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, bem como por não verificar qualquer situação capaz de justificar a substituição do expert, portando inexistente a omissão apontada.

Ademais, constata-se que não assiste razão a requerida/embargante quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. O que não é o caso dos autos.

Ainda, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que não ocorreu, visto que o ônus de prova incumbe a quem alega.

No tocante a parte requerida ter se insurgido quanto a condição apresentada pelo perito de redução de quesitos para diminuir a onerosidade do laudo, há de se registrar, que o expert possui formação acadêmica com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos para a condução dos trabalhos exigidos, portanto, como mencionado na DECISÃO embargada, no entendimento deste Juízo não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida.

Ressalta-se ainda, que o expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do CPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo.

E quanto ao Sr. Perito ter mencionado que a apresentação de rol extensivo de quesitos, bem como a impugnação do valor dos honorários pode tratar-se de expediente meramente protelatório, entendo que a observação foi feita de modo abrangente, e não especificamente no caso dos autos.

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e determino a intimação da parte requerida para proceder o pagamento da quantia indicada na proposta do perito ID 33405040, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Int.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017984-22.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: CSS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: CENTRAIS ELÉRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n. 4137, CEP: 76.821-063, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015522-58.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito Autoral

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO11162S

RÉU: G N DE SOUZA EVENTOS - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40

Vistos e examinados,

I - Relatório

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD ajuizou Ação de Cumprimento de Preceitos Legais c/c indenização por Perdas e Danos com pedido de tutela de urgência em desfavor de G N de Souza Eventos EPP - Talismã 21, ambos com qualificação nos autos, dizendo que no exercício de suas prerrogativas legais, constatou que a parte ré desde novembro de 2010 no exercício de suas atividades e interesses, vem se utilizando, habitual e continuamente, de obras musicais, litero-musicais e fonogramas, mediante execução/ transmissão de composições musicais, como inerente e próprio do ramo explorado.

Diz, que a parte ré realizou os seguintes eventos: SAMBA/PERICLES/ SORRISO MAROTO - 29/04/2017; GAROTA VIP / WESLEY SAFADÃO - 02/03/2018; GAROTA WHITE/ WESLEY SAFADÃO E MARCIA FELLIPE - 29/03/2019, SHOW ZÉ NETO E CRISTIANO - 23/05/2019, SHOW MARILIA MENDONÇA BENEFICENTE - 16/06/2019, SHOW MARILIA MENDONÇA - 17/06/2019, SHOW SIMONE E SIMARIA - 09/08/2019 e ANIVERSÁRIO 9 ANOS TALISMÃ 21- GUSTTAVO LIMA - 15/12/2019, mas até o momento ainda não foram regularizados uma vez que o requerido se nega a efetuar os pagamentos dos valores.

Postulou tutela de urgência para que o requerido se abstenha de promover a execução pública de obras musicais, litero-musicais e de fonogramas, sem a autorização dos titulares de direitos autorais, e no MÉRITO requereu a condenação de não fazer do requerido concernente a não promover execuções musicais, litero-musicais e de fonogramas sem a devida autorização do autor e a condenação da parte requerida no valor de R\$ 162.621,63 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), referente aos eventos realizados e que ainda não foram regularizados.

Juntou documentos.

DESPACHO inicial indeferiu a tutela de urgência, bem como determinou a citação da parte ré e a designação de audiência de conciliação ID 37520677.

Realizada audiência ID 44806564 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte autora comprovou o pagamento das custas iniciais remanescentes ID 45014168.

A requerida, devidamente citada, apresentou defesa ID 47170699, alegando em preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No MÉRITO afirma que loca a Casa de show, porém seus funcionários durante os eventos permanecem no local para verificar e auxiliar em problemas que possam surgir nas instalações da Talisma.

Diz, que há vários anos o ECAD não fiscaliza os eventos, pois, não possui funcionários neste Estado, e quando existia funcionário do ECAD o mesmo ia até o palco e verificava com a produção a lista de músicas que iriam ser reproduzidas no evento. Com a lista de música é que a parte requerida pode realizar a distribuição dos direitos autorais aos destinatários de cada música, sem essa lista é impossível saber a quem o valor recebido pelo requerente será destinado. Requereu o acolhimento da preliminar arguida, e/ou no MÉRITO julgar improcedentes os pedidos.

Também juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial ID 49719392.

Oportunizado a manifestação quanto a produção de provas, somente o autor manifestou pelo julgamento antecipado da lide ID 51035037.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A parte requerida arguiu em preliminar a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a cobrança dos valores pleiteados pela parte de não ter realizado nenhum dos eventos que a parte autora cobra os direitos autorais, uma vez que celebrou contrato de locação de todos os shows que a parte autora busca a regularização, e nos contratos constava cláusula que a responsabilidade com os direitos autorais seria do locador.

Pois bem.

A parte requerida alegou que, tendo alugado o imóvel para os eventos e prevendo o contrato que a organizadora locatária arcaria com os ônus junto ao ECAD, não tem responsabilidade pelo pagamento cobrado na presente ação.

Todavia, não é essa a circunstância que se verifica nos autos, uma vez que a parte ré anexou aos autos ID's 47167657 a 47167663 os contratos celebrados com os organizadores dos seguintes eventos: SAMBA / PERICLES/ SORRISO MAROTO - 29/04/2017; GAROTA VIP / WESLEY SAFADÃO - 02/03/2018; GAROTA WHITE/ WESLEY SAFADÃO E MARCIA FELLIPE - 29/03/2019, SHOW ZÉ NETO E CRISTIANO - 23/05/2019, SHOW MARILIA MENDONÇA BENEFICENTE - 16/06/2019, SHOW MARILIA MENDONÇA - 17/06/2019, SHOW SIMONE E SIMARIA - 09/08/2019.

Consta na cláusula quarta item "b" de todos os contratos acima mencionados que a em que está descrito que o locatário deveria apresentar ao locador antes do início da divulgação e realização do evento, o documento de regularização junto ao ECAD, mas a parte ré não apresentou tais documentos.

Não apresentou contrato do evento ANIVERSÁRIO 9 ANOS TALISMÃ 21- GUSTTAVO LIMA - 15/12/2019, e nem documento de regularização junto ao ECAD.

Ademais, conforme informado na peça contestatória, os funcionários da parte ré durante os eventos, permanecem no local para dar suporte, tendo a parte requerida participação efetiva na realização dos eventos.

Assim, entendo que a parte ré não se trata de mero proprietário nem de locador, porquanto permitiu a realização de eventos em seu estabelecimento sem a devida regularização junto ao ECAD.

Rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cumprimento de preceito legal c/c com pedido de tutela de urgência, em que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, no exercício de suas prerrogativas legais constatou que o requerido desde 2010 promove execuções pública de obras musicais protegidas sem realizar o pagamento da contraprestação pecuniária devida.

O fundamento para a cobrança se encontra no art. 68, § 2º, § 3º e § 4º da Lei 9.610/98 que diz o seguinte:

“Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(...) § 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.”

Então, tendo em vista que a parte requerida deixou de comprovar o recolhimento dos direitos autorais, entendo ser o caso de procedência dos pedidos formulados na inicial

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: condenar a requerida ao pagamento pela utilização de direitos autorais no valor de R\$ 162.621,63 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho, segunda-feira, 12 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026483-92.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: JESSICA CHRISTINI BENIGNO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a constituição de novo advogado, bem como dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011685-63.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Usucapião da L 6.969/1981

EXEQUENTES: EUDISSON CORREA LIMA, ELIS REGINA BRAGA MENDONÇA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 55926991.

Encaminhe-se os autos ao Cejusc para designação de conciliação virtual.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004364-11.2017.8.22.0001

Classe Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

REQUERENTES: KENIA LUCIA MAIA GUILIEN DUTRA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora da certidão de Id nº 56611557, bem como indicar bem passíveis de penhora em nome da parte executada.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021675-49.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o executado por carta para se manifestar sobre a petição Id nº 46173819, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054295-12.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Vícios de Construção, Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DEUSICLEIA PINHEIRO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

Vistos,

Considerando o interesse das partes da realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos ao Cejusc para designação de conciliação por meio de videoconferência.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050951-91.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NAIR PEREIRA FAUSTINO LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transfêrencia em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos, devendo a CPE observar os dados bancários informados na petição de ID 56672431. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019206-54.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTORES: LUISA ANTONIO DE MATOS, MATHEUS ANTONIO DE MATOS, ANA CLAUDIA REIS ANTONIO DE MATOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

RÉU: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 56945459.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC). PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800),

deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 38539155000173 representante legal MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO

ENDEREÇO: Rua Benjamin Constant, nº 2140, Sala A, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-056.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009303-92.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental

AUTORES: ROBERTO PEREDO, PERCILIANA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 56840136, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ROBERTO PEREDO, PERCILIANA DA SILVA, em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014950-73.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos,

Devido o aumento de casos de pessoas infectadas pela pandemia do novo coronavírus, defiro o pedido do Sr. Perito ID 55759198, e determino a prorrogação do início da perícia.

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para indicar nova data, local e horário para início dos trabalhos, cuja data deve ter a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se as partes e perito desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026012-47.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: AUTO POSTO DORALICE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MARCO AURELIO GONCALVES, OAB nº RO1447

RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada para que, por meio do advogado habilitado nos autos, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011163-63.2015.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compromisso

AUTOR: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

RÉUS: JANETE BRITO DO NASCIMENTO, BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 56726773), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

Com a juntada do comprovante de depósito judicial, expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, N° da conta: 1751561-6, Saldo: R\$ 8.346,75

Favorecido: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, CPF/CNPJ: 58950257149, Valor: R\$ 8.351,61

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017104-93.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB n° RO6897

EXECUTADO: ISABELLA DA SILVA FEITOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a constituição de novo advogado, bem como dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038320-13.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSE ANTONIO XAVIER GHESSO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB n° RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB n° DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a petição e documentos apresentados ID's 56072654 a 56072660 e petição ID 56221576 apresentadas pela parte requerida, determino que a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A seja intimada pessoalmente para, no prazo de 15 dias dizer em nome de qual advogado devem ser feitas as intimações e demais comunicados oficiais da parte ré neste feito.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: Dizer no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de qual advogado devem ser feitas as intimações e demais comunicados oficiais da parte ré neste feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040713-42.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Indefiro o pedido de Id n° 56225933, considerando que a parte autora pleiteando o cumprimento de SENTENÇA, deverá fazê-lo na forma do art. 535 do CPC, bem como apresentar seus cálculos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056537-41.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB n° RS3956

EXECUTADO: PROJETORQ ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

1) Proceda a CPE a inclusão no polo passivo da ação a empresa EBC SERVIÇOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida José Vieira Cauta, n° 3353, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ n° 34.410.528/0001-50, representada pelo sócio EZEQUIEL SOARES ESTEVES, brasileiro, inscrito no CPF sob n° 716.414.162-20, residente e domiciliada na Rua Anari, 5358, Condomínio Vita Bella, Bairro Floresta, na cidade de Porto Velho/RO;

2) Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 56642738), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência,

com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014584-97.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉUS: DIRCEU CORREA JUNIOR, TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201

Vistos,

Considerando a negativa para a realização de audiência por meio virtual, determino que os autos voltem conclusos após o restabelecimento das atividades presenciais para designação de audiência de instrução e julgamento neste juízo.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7057653-82.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: JOAO BOSCO PINHEIRO CORTEZ, FRANCISCA MARCELA OLIVEIRA CORTEZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPD, intime-se o executado por carta para se manifestar sobre a petição Id nº 56565059, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0264364-98.2006.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: DORI EDSON DE CARVALHO PIRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a DECISÃO de ID 21958823 p. 28 de 52, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores constantes em conta judicial vinculada a estes autos ID 56514136. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017505-29.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: JHULLIANE SOARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a constituição de novo advogado, bem como dar andamento no feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036545-94.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MORADA SUL

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Vistos,

Trata-se de ação de anulação de multa cumulada com pedido liminar em que Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte demanda em face de Condomínio Residencial Morada do Sul.

Houve DESPACHO saneador no Id nº 55707812 páginas 01/02.

E a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência no Id nº 56412334 páginas 01/02.

Na mesma ocasião, a parte autora requereu que sejam estendidos os efeitos da tutela provisória de Id nº 31036249 a todas as multas aplicadas pela requerida e ainda reiterou o pedido de autorização de demolição dos imóveis.

Vieram os autos conclusos.

Do pedido de tutela provisória

Considerando a demonstração de inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, DEFIRO o pedido da parte autora para que os efeitos da DECISÃO de Id nº 31036249, se estendam para todas as anotações efetuadas pela requerida junto ao SPC/SERASA e Cartório de Protesto, consoante listagem de Id nº 56773878 páginas 01/03, devendo a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a baixa/suspensão das anotações mencionadas pela autora.

Do pedido de demolição

No que tange ao pedido de demolição, mantenho seu indeferimento nos termos da DECISÃO de Id nº 55707812 páginas 01/02, podendo ser reapreciado a ocasião da audiência de instrução.

Pois bem.

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27/05/2021, ÀS 10h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunha.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: <https://meet.google.com/hvk-hpvi-hmk> hs=122&authuser=0

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0019053-58.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: ALESSANDRA BENTES MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 55926960.

Desta feita, encaminhe-se os autos ao Cejusc para designação de audiência de conciliação por meio virtual.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002693-45.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: JANDIRA PAIVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 56240330.

Encaminhe-se os autos ao Cejus para designação de audiência de conciliação por meio virtual.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046733-20.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALLAN FUAD AIACHE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que a parte autora requereu a expedição de ofícios a várias empresas, consoante petição de Id nº 54487131, todavia comprovou o pagamento apenas de duas custas R\$ 34,42.

Desta feita, defiro a expedição de ofício apenas às empresas Paypal e PagSeguro, diante da ausência de pagamento de custas de diligência para as demais empresas mencionadas pela autora.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007544-30.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADOS: JANAINA LOUREIRO DO NASCIMENTO, RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte exequente para constituir novo advogado e ainda dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029825-82.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inadimplemento, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: SIDNEI GARCIA Malfati

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: SIDNEI GARCIA Malfati

Endereço: Rua Alberto Lira, 263, Residencial Furlan, Bairro São Sebastião, CEP 13.451-205, Santa Bárbara do Oeste/SP.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0004416-68.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

Vistos,

Expeça-se, mais uma vez, alvará judicial em favor da parte executada para levantamento da quantia constante em conta judicial vinculada a estes autos, com seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se o feito oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1570304-0, Saldo: R\$ 494,60

Favorecido: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, CPF/CNPJ: 75538466272, Valor: R\$ 513,74

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050933-02.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro parcialmente o pedido de Id nº 56493789, e oportunizo o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora comprovar o endereço da parte requerida, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014133-09.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 56868093), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021053-33.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação - CNH e passaporte em nome dos executados, sob o argumento de que o Juiz deve determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do NCPC).

Intimada a parte executada a respeito dos pedidos de suspensão, quedou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

A ineficácia da demanda fragiliza a figura do

PODER JUDICIÁRIO, o qual demonstra à sociedade como sendo incapaz de dar efetividade à cobrança de um débito cujo recebimento é de interessa da parte de uma parte que já não vê mais solução senão de forma contenciosa.

Para situações como essa, o Código de Processo Civil trouxe, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A novidade busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostram-se prudentes quando do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito.

Todavia, as medidas devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Magna Carta.

Cumprido ressaltar que o objetivo do novel DISPOSITIVO não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado, sua liberdade de viajar ou até mesmo restringir seu crédito na praça comercial.

Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, de forma indireta, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que, em dado momento, lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.

Deve-se partir da premissa de que, se o executado não tem como pagar o débito, também não possui recursos para manter um veículo, efetuar compras e realizar viagens internacionais. Contudo, se possui condições para fazê-lo, também conseguiria quitar e/ou negociar sua dívida.

Não se mostra razoável que o devedor mantenha padrão de vida incompatível com sua realidade às custas de seus credores, esquivando-se de suas obrigações pendentes.

Assim, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência à execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII CEFB), sob pena de descrédito da justiça.

Sobre o tema, o STJ se manifestou no sentido de que a apreensão do passaporte implica em limitação ao direito de ir e vir, enquanto que a suspensão da CNH não implica em restrição ao referido direito fundamental, desde que determinado dentro de uma margem de razoabilidade e por DECISÃO devidamente fundamentada. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na

execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a DECISÃO, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(STJ - RHC: 97876 SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018)

No mesmo sentido: TJ-SP – AI: 2051652-32.2017.8.26.0000, Relator Des. Souza Lopes, Julgamento em 04/07/2017; TJ-RS – HC: 0431358-49.2016.8.21.7000, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. No tocante a suspensão dos cartões de crédito do devedor, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pelo deferimento após o esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores:

EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação - No caso em tela, é preciso considerar que o exequente vem buscando por todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso - Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade da devedora ELENICE ALVES FERREIRA que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...).

(TJ-SP 20128173820188260000 SP 2012817-38.2018.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 18/05/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2018)

EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor JOÃO VICTÓRIO BERTON, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação - No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita desde 2014, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso - Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade do devedor JOÃO VICTORIO BERTON que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...)

(TJ-SP - AI: 20575026720178260000 SP 2057502-67.2017.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 12/07/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2017).

Importante frisar que o contraditório foi devidamente respeitado, mediante intimação do devedor para se manifestar quanto ao pleito da Exequente, nos termos do art. 10 do CPC/2015 e da jurisprudência do STJ (ID 55234935).

Perceba-se que as medidas coercitivas ora adotadas (suspensão da CNH) não possuem a pretensão de penalizar o devedor, mas apenas de aplicar uma medida coercitiva indireta com buscas à satisfação do crédito público.

À luz do entendimento do STJ, indefiro a suspensão de passaporte, por se tratar de medida que potencialmente limita o direito de ir e vir.

Diante do exposto, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro a suspensão da CNH do executado TECIANA MECHORA DOS SANTOS, CPF nº 532.024.062-72 pelo prazo mínimo de 1 (um) ano ou até o pagamento da presente dívida, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas de diligência.

Oficie-se e encaminhe ao DETRAN para cumprimento desta DECISÃO no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data

do recebimento. A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada a este Juízo para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

A CPE deverá juntar nos autos a resposta recebida no e-mail.

Intime-se ainda, o executado para, em 10 (dez) dias, apresentar junto ao referido órgão a via original de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O ofício para o Detran e a intimação do executado serão cumpridas pela CPE mediante recolhimento de taxas de diligência.

O descumprimento da determinação judicial por qualquer dos indicados nessa DECISÃO será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, IV, §1º, do Código de Processo Civil, punível com multa de até vinte por cento do valor da causa, além das sanções criminais e civis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000574-77.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial, Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: CINTIA SILVA DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 56184565.

Encaminhe-se os autos ao Cejusc para designação de audiência de conciliação por meio de videoconferência.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054134-07.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: ALDO JOSE LENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 55679371.

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação da solenidade de conciliação por meio virtual.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017178-53.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO GABRIEL DONATTO SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614

RÉUS: EXPRESSO MAIA LTDA, JBS SA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DARLA MARTINS VARGAS, OAB nº RO6233, DANIELLE AVILA ALMEIDA, OAB nº MT14442, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE, OAB nº MT8942, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em que PAULO GABRIEL DONATTO SIQUEIRA demanda em face de EXPRESSO MAIA LTDA, JBS SA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA.

Houve sentença no ID 38074861.

Nobre Seguradora do Brasil interpôs recurso de apelação no ID 42999705.

JBS SA interpôs recurso de apelação no ID 43616835.

Paulo Gabriel Donatto Siqueira interpôs recurso de apelação no ID 43621009.

Nobre Seguradora do Brasil requereu a desistência do recurso no ID 56102715, o que foi homologado no ID 56102717.

Os autos retornaram à este Juízo.

Há petição de de Paulo Gabriel Donatto Siqueira (ID 56394499) e JBS SA (ID 56433218) requerendo o julgamento de seus respectivos recursos, visto que apenas Nobre Seguradora do Brasil pugnou pela desistência do recurso de apelação.

Vieram os autos conclusos.

Considerando o art. 1.010, § 3º do NCPC, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do estado de Rondônia com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025238-12.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO GONCALVES MORAIS, IVANILDE GONCALVES DE OLIVEIRA FREITAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado SISBAJUD, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Consta citação de Paulo Roberto Gonçalves Moraes no ID 45447836.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: IVANILDE GONCALVES DE OLIVEIRA FREITAS, CPF 115.249.362-00

Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2680, Casa 6, Condomínio Ana Amélia, bairro Embratel, Porto Velho/RO

Avenida Duque de Caixias, 2141, Santa Luzia, Escritório, Porto Velho/RO

Rua do Clarinete, 1702, Cohab, Porto Velho/RO

Rua Álvaro Maia, 2235, São Cristóvão, Porto Velho/RO
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 16.764,45 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021530-90.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: OZIEL VICENTE COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora para tomar ciência dos documentos apresentados pela parte ré ID's 51058763 a 51058765, e caso queira poderá manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após, concedo o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.

Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052499-83.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: MARIA DE NAZARE LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

RÉUS: LUIZ COSTA CORREA, CELIO DE SOUSA SILVA, BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

MARIA DE NAZARÉ LIMA DA SILVA, beneficiária da gratuidade judiciária, ingressou com a presente ação de imissão na posse com pedido de tutela de urgência em face de LUIZ COSTA CORREA, CELIO DE SOUSA SILVA, BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA.

A autora pretende ser emitida na posse de imóvel que alega ser proprietária, tanto que acosta nos autos o contrato de Compra e Venda do imóvel no ID 32823878.

O contrato fora celebrado em 20/03/2019 entre a autora e a empresa Bela Vista Empreendimentos Imobiliários, sendo esta representada por Luiz Costa Correa e Célio de Sousa Silva.

Informa que pelo contrato entabulado, os requeridos deveriam retirar seus pertences do imóvel até 02/04/2019.

Assevera ainda que em diligência no imóvel, tomou conhecimento que este estava sendo ocupado por terceira pessoa que se recusou a sair sob a alegação de que o imóvel estava sob judice e que os requeridos

estariam vendendo coisa de terceiro.

A análise da tutela antecipada foi postergada para após o prazo de resposta dos requeridos.

Os requeridos foram citados no ID 54501263 deixando decorrer o prazo de resposta sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A ação de imissão na posse pode ser conceituada, inicialmente, como o meio processual cabível para conferir posse a quem ainda não a tem, ou, nas palavras do professor Ovídio Baptista, como a ação que visa a proteger "o direito a adquirir uma posse que ainda não desfrutamos".

A admissibilidade da presente medida se justifica sempre que a posse de legítimo proprietário seja impedida. Ao se adquirir um imóvel, adquire-se a propriedade e a posse indireta, sendo que a imissão de posse é medida judicial cabível quando ao adquirente é negada a possibilidade de exercício da posse direta.

Para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada a lei exige, necessariamente, o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos - possibilidade do dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Simultaneamente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analizando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, vejo haver início de prova material acerca propriedade do bem, o que deixa evidente a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a privação da sua propriedade pode causar ao autor.

Ademais, citados os requeridos para apresentarem eventual defesa, nada manifestaram a respeito dos pedidos da parte autora.

Dito isto, DEFIRO a liminar para determinar a imissão da parte autora na posse do imóvel de Terras n. 7, quadra N, medindo 300 m² (trezentos metros quadrados), sendo 12 metros de (frente e fundo) e 25 metros de laterais, localizado na Rua Petrópolis, nº 3220, Bairro Horizonte, com os seguintes limites: pela frente rua 05, pelos fundos: área a demarcar, pelo lado direito com o lote 06, pelo lado esquerdo com o lote 08, devidamente inscrito sob a matrícula 3867, no 1º Registro de imóvel de Porto Velho, inscrição imobiliária de nº 01.18.096.0568.001.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação dos requeridos e de todos que ocupem indevidamente o imóvel, a partir da intimação.

Caso não desocupem no prazo assinalado, será cumprida pelo oficial de justiça a ordem de imissão na posse, elaborando auto de constatação do bem e identificando os ocupantes da área (nome completo, CPF, profissão), cabendo-lhe requisitar força policial para garantir a segurança de todos os envolvidos no procedimento. Expeça-se mandado.

Considerando que os requeridos foram devidamente citados e deixaram decorrer o prazo se manifestação, declaro-os revéis.

Intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7007793-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADOS: JORDANA GUEIZ PLACIDES, GLEICY GUEIZ DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida da executada, GLEICY GUEIZ DOS SANTOS, no ID n. 50442574

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 52528407.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Realizada a consulta via sistema Renajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados veículos em nome do executado.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7031344-24.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Locação de Móvel

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

EXECUTADO: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.48745546.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 52824234.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Realizada a consulta via sistema Renajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados veículos em nome do executado.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 0011413-96.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

DECISÃO

Diante das manifestações das partes exequente (ID 54360169) e executada (ID 53715980), acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material da sentença de ID 53584895, no que tange à liberação do alvará judicial, devendo os valores penhorados serem liberados em favor da parte executada. No mais, fica mantido os demais termos da sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7016785-91.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: BRUNA EVELINE ARAUJO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS, OAB nº RO9414

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência) sob pena de extinção e arquivamento. Contudo, para que os autos prossiga com sua regular tramitação necessário se faz que a parte autora e sua representante acoste aos autos o comprovante de residência (podendo ser: conta de água, energia, IPTU, faturas entregues pelo correio) atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as autora ainda, para acostarem aos autos comprovante de residência atualizado e procuração da autora menor, assinada por sua genitora ou representante legal, conferindo poderes aos advogados.

Com o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se os demais termos do despacho.

Havendo pedido de gratuidade judicial - o que deverá ser acompanhado de documentos que de fato comprovam a sua hipossuficiência - venham os autos conclusos para análise.

Desde já determino que a CPE retifique o polo ativo da demanda para incluir a menor como parte autora.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

9 - Após a réplica, dê vistas dos autos ao Ministério Público, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

10 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: LATAM AIRLINES BRASIL, CNPJ 02.012.862/0001-60
ENDEREÇO: Rua Verbo Divino, nº 2001, andares 3ª ao 6ª, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 04.719-002
Av. Gov. Jorge Teixeira, S/N, Porto Velho/RO (Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira).

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0030580-46.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Direito de Imagem

EXEQUENTE: ISAUQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos,

Diante do que já deliberado na decisão de ID 26160350, e considerando que a parte exequente já teve sua pretensão satisfeita, expeça-se o necessário para que todos os valores constantes em conta judicial vinculada a estes autos sejam liberados em favor da parte executada, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7009452-93.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Limitação de Juros, Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155

EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a inclusão negativa do nome da parte executada no sistema SERASAJUD. Providencie a CPE a inclusão, a ser comprovada nos autos.

Após, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005001-54.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: OSMAR DOS REIS POLETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados sisbajud, renajud e infojud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena

de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: OSMAR DOS REIS POLETO, CPF nº 00445553189

ENDEREÇO: Anexo

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FIESTA ROCAM (PULSE/CLASS/SEG)1.0 8V FLEX, Marca: FORD, Chassi: 9BFZF55A6E8116144, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2014, Cor: PRETA, Placa: AYR0542, Renavan: 265043075, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 0001725-13.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: PAULO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE BRANCO DA COSTA, OAB nº AC1415

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 43705632.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 53823174.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5.1 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

5.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

6 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

8 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036843-57.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: CARINE SCALLET DE SOUZA FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

PERITO: JOÃO PAULO CUADAL SOARES

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de haver valores depositado nos autos, conforme certidão ID 56905516.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os valores depositados em conta judicial são decorrentes de honorários periciais.

Desta forma, determino o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01659449-0 juntamente com os acréscimos legais, em favor do perito.

Neste momento, expeço ofício de transferência eletrônico via sistema conveniado à Caixa Econômica Federal, cujo conta bancária de destino é de titularidade do perito (banco: SICOOB (756), agência: 5018, conta: 1173-8, favorecido: João Paulo Cuadal Soares).

A CPE notifique o perito para que tome conhecimento da expedição do ofício de transferência eletrônico, através do email: checkuppercias@yahoo.com.br.

Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas à estes autos deverão ser zeradas e encerradas, se necessário oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o façam.

Feito o levantamento, nada mais havendo, retorne para o arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1659449-0, saldo: R\$ 380,76.

CONTA DE DESTINO: destinatário JOAO PAULO CUADAL SOARES, CPF/CNPJ 41873785291, tipo de conta 001, agência 5018, nº da conta de destino 1173-8, valor: R\$ 395,46.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027640-71.2017.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: LIDIANE DOS SANTOS BITENCOURT

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado sisbajud, renajud e infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme anexo.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047475-79.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 04844192000173

Endereço: Rua Duque de Caixias, 2639, sala B, São Cristóvão, Porto Velho/RO

Rua 34, n. 2014, Jardim das Mangueiras, Porto Velho/RO

Rua Dom Pedro II, 2692, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 32.700,18 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040610-06.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ARTHUR UELLINGTON SANTOS DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO TAKASHI TOMAL, OAB nº RO6838, NAYARA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO8228

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Vistos,

O Banco do Brasil manifestou-se ID 49587849 pugnando pela expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para juntada de extrato atualizado da conta judicial 2848/17048023.

Indefiro o pedido, uma vez que o extrato anexado aos autos ID 42220575 indica que a referida conta encontra-se zerada.

Arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039566-78.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

RÉU: WESLEN BRITO JACO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCP.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: WESLEN BRITO JACO, CPF nº 02195948213

ENDEREÇO: R SEN OLAVO PIRES 1352, LADO OFICINA DE M, ITAPUA DO OESTE/RO

RUA TIRADENTES 353, BAIRRO SATELITE, CANDEIAS DO JAMARI/RO

RUA PRESIDENTE MEDICI, Nº 354, CASA, SATELITE - CANDEIAS DO JAMARI - RO, CEP: 76860-000

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca: 41900-HONDA Modelo: CG 160 FAN Ano/Modelo: 2018/2019 Cor: 5-CINZA Chassi Nº: 9C2KC2200KR026507 Placa: OHN7361 Renavam: 01181956010, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035912-49.2020.8.22.0001

Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Assunto Seguro

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

REQUERIDO: GEORGE PAULO MAR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado sisbajud, renajud e infojud, esta restou frutífera.

2 - Tratando-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determino a citação da pessoa física para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 134 e 135, do CPC.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCP.

4 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

5 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: GEORGE PAULO MAR, CPF nº 36923877253

ENDEREÇO: Anexo

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002943-13.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Diante da informação da parte exequente de que a obrigação ainda não está satisfeita, defiro o prosseguimento do feito com a expedição alvará judicial em favor da parte exequente para saque dos valores constantes na conta judicial vinculada a estes autos (ID 56428235) e respectivos rendimentos.

2 - Aguardem-se os demais pagamentos mensais. Vindo os comprovantes de depósitos, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

3 - Oportunamente, cumprida toda a obrigação pela parte executada, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1693695-2, Saldo: R\$ 3.217,21

Favorecido: IGOR JUSTINIANO SARCO, CPF/CNPJ: 89697286272, Valor: R\$ 3.282,13

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037992-83.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

RÉU: M A FERREIRA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada na pessoa de seu advogado para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo; e que a teor do que previsto no art. 274, parágrafo único, deveria ter informado alteração de endereço, dificultando a intimação pessoal, conforme carta/mandado (ID 56840097).

Assim, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011233-48.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa, Cancelamento de voo

AUTORES: ELOA SANTOS DE OLIVEIRA, KAIKE ARIEL SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 56743113), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032439-60.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: RANGEL RAMOS BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

PERITO: GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de haver valores depositado nos autos, conforme certidão ID 56904810.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os valores depositados em conta judicial são decorrentes de honorários periciais.

Desta forma, determino o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01656169-0 juntamente com os acréscimos legais, em favor do perito.

Neste momento, expeço ofício de transferência eletrônico via sistema conveniado à Caixa Econômica Federal, cujo conta bancária de destino é de titularidade do perito (banco: Caixa Econômica Federal, agência: 2848, conta corrente: 00026744-3, favorecido: George Hamilton Siqueira Alves).

A CPE notifique o perito para que tome conhecimento da expedição do ofício de transferência eletrônico, através do email: georgesiqueiraalves@gmail.com.

Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas à estes autos deverão ser zeradas e encerradas, se necessário oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o façam.

Feito o levantamento, nada mais havendo, retorne para o arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1656169-0, saldo: R\$ 384,03.

CONTA DE DESTINO: destinatário GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CPF/CNPJ 35487712468, tipo de conta 001, agência 2848, nº da conta de destino 00026744-3, valor: R\$ 398,85.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022025-95.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: JARDIELSON DA CONCEICAO MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados renajud, infojud e sisbajud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: JARDIELSON DA CONCEICAO MARTINS, CPF nº 00712917330

ENDEREÇO: RUA VIÇOSA, Nº 1409, CONCEIÇÃO - PORTO VELHO/RO, CEP: 76808-300

RUA PAULO FRANCIS, Nº 2083, PORTO VELHO/RO, CEP: 76800-000

Rua Aroeira, 3965, Conceição, Porto Velho/RO

Rua Araribóiam 100, Tupy, Porto Velho/ro

Rua Trompetas, n. 600, bairro Rios, Vitória do Xingu/PA, CEP 68.383-000

AV BARAO DO RIO BRANCO N. 1179 ,NOVA OLINDA - CASTANHAL/PA, CEP: 68742-140

Rua 16 A, n. 07, São Simão/GO

Rua Verdes Campos, 380, Liberdade, Resende/MA

RODOVIA MT 170 MARGEM DO RIO SACRE SN ALOJAMENTO, ZONA RURAL, BRASNORTE/MT

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDA/CITY LX AT, Fab/Mod: 2013, Cor: prata global, Chassi: 8C3GM2620E1302194, Placa: NBZ5992, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042300-65.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: REGINALDO TEIXEIRA ROCHA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033152-30.2020.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, RABELO, GRINGO, MARANHÃO, NENO, dentre outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018519-19.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: REJANE CARDOSO ANTROBUS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7021405-83.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: RIO PRETO AMAZONIA COMERCIO E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que não há mais nada a ser sanado e as partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Veja-se que a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (Id nº 50493977).

Desta feita, determino a realização de prova pericial, fixando como ponto controvertido a saber se o medidor de energia elétrica tratado nestes, sofreu ou não algum defeito de funcionamento. Sendo positivo, se foi por ação humana ou intempérie da natureza. Máxime para que se possa dizer se os valores apresentados nas faturas cobradas no TOI são ou não devidos.

O ônus da produção da prova pericial ficará a cargo da parte autora, aplicando-se a teoria da carga dinâmica da prova, afastando-se, no caso específico, a regra inserta no art. 33 do CPC, considerando que a parte autora não é beneficiária da gratuidade judiciária.

Para o referido trabalho nomeio, como expert que figura na lista de peritos deste Tribunal, o Engenheiro Elétrico, Dr. RONEI PLÁCIDO RIBEIRO. O qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários e curriculum com suas qualificação, em caso de aceite.

Havendo aceite por parte do perito, intime-se parte autora para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para indicar data, local e horário para dar início ao trabalho pericial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data informada para início dos trabalhos.

Com o laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de complementação de laudo pericial e nem requerida outro meio de prova, intimem-se para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para uso do perito.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico, para a sua escolha eleger um medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito judicial, são os seguintes:

1 - O medidor de energia elétrica tratado nestes autos apresenta algum tipo de defeito mecânico? Se positivo, que espécie de defeito?

2 - O defeito observado no medidor foi provado por ação humana ou algum tipo de intempérie da natureza? É possível dizer a causa?

3 - Onde se encontra instalado o medidor de energia em questão, e qual o seu atual estado de conservação?

4 - O senhor perito deverá esclarecer tudo o que entender necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste Juízo ou das partes.

Desde logo, defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial definitivo.

Após, analisarei o pedido de prova testemunhal

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0173407-51.2006.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: RACHEL PEREZ RODRIGUES COSTA, ELISEU PEREZ, PAULO PEREZ MORENO, ELIAS PEREZ

ADVOGADO DOS AUTORES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Vistos,

Foi noticiado no ID 54583884, que o cumprimento de sentença foi distribuído nos autos 7036010-34.2020.8.22.0001, sendo que o mesmo encontra-se liquidado e arquivado.

Verifico que as custas finais foram pagas naqueles autos no ID 51241158.

Assim, determino o imediato arquivamento do feito

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001825-67.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: FRANCISCO CARLOS FAVACHO NOGUEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 95.220,14 noventa e cinco mil, duzentos e vinte reais e quatorze centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: FRANCISCO CARLOS FAVACHO NOGUEIRA, CPF nº 16275543272

ENDEREÇO: AVENIDA GUAPORE, Nº 5934, APT 301, BL 01, RIO MADEIRA - PORTO VELHO - RO, CEP: 76821-400

Rua Major Amarante, 390, Centro, Porto Velho/RO

Av. Guaporé, 163, Porto Velho/RO

Av. Madeira Mamoré, 3115, Porto Velho/RO

AV CONSTITUIÇÃO, 706, GUAJARA-MIRIM/RO

AV LEOPOLDO MATOS, 601, GUAJARA-MIRIM/RO

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 95.220,14 noventa e cinco mil, duzentos e vinte reais e quatorze centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052105-47.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCSOMAR GUIMARAES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 16083274.

Consta nos autos pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD no ID 22084585.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - A CPE cadastre as custas desta pesquisa (cod. 1007) no portal de custas.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027815-60.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Britamar Extração de Pedras e Areia Importação e exportação Ltda, ajuizou a presente ação revisional de débito c/c indenização por danos morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia - ENERGISA. Diz que as faturas referente aos meses de junho e julho de 2020 são exorbitantes, não sendo condizente com a realidade de seu consumo, já que apresentarem os valores respectivos de R\$ 10.120,51 e R\$ 5.563,47. Requereu antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de proceder a suspensão do serviço de energia elétrica no imóvel. Pleiteou ainda, o refaturamento das cobranças datas de junho e julho de 2020 e a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

Liminar deferida no Id nº 44101135 páginas 01/03.

A requerida apresentou contestação no Id nº 45689981 páginas 01/09, oportunidade em que argumentou não existir qualquer valor abusivo, e que o faturamento demonstra correto e adequado à realidade do autor. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no Id nº 48680136 páginas 01/02.

Deferiu-se o pedido de religação de energia (Id nº 48693847).

A requerida comprovou o cumprimento da liminar (Id nº 48862505 páginas 01/04).

Intimadas às partes a respeito do interesse em produzir provas (Id nº 49384488), a parte requerida afirmou que todas as provas foram devidamente acostada nos autos (Id nº 50107372 páginas 01/02) e a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (Id nº 51023757).

É o necessário relatório.

Decido.

Tratam os presentes autos de revisional de valores apurados em faturas de energia elétrica, em razão da cobrança exorbitante.

A requerente afirma que não houve alteração em seu consumo, porém em junho e julho de 2020 suas faturas apresentaram valores exorbitantes em comparação com o consumo auferido no levantamento de carga.

A requerida apresenta defesa e diz que todos os procedimentos adotados foram realizados de acordo com a Resolução n. 414/2010 da ANEEL e que não há irregularidade na medição realizada.

Pois bem. De acordo com as informações da inicial, os meses de junho e julho de 2020 apresentaram faturas com valores elevados em relação ao levantamento de carga realizado pela requerida.

Por isso, pretende a autora seja reconhecido consumo exorbitante destas faturas. Ocorre que em análise ao Histórico de Consumo apresentado e ainda atento ao valor apurado em levantamento de carga, observo o consumo medido mês a mês e não é possível constatar diferença exorbitante entre os valores apresentados. A diferença apresentada pode representar simples alteração no comportamento de consumo pela própria autora.

Observa-se que os meses de junho e julho de 2020 não apresentaram consumo com valores exorbitantes em relação ao que foi auferido no levantamento de carga. Saliento que ainda que estivesse exorbitante, este fato não justificaria, por si só, o cancelamento das referidas faturas emitidas pela demandada. Tampouco seria prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor, o que também não restou demonstrado nos autos.

Salienta-se que a parte autora não pugnou pela realização de prova pericial.

Aliado a isso nas faturas dos meses de junho e julho de 2020, apresentam a indicação de faturas pretéritas em débito, consoante se observa no Id nº 438664651 páginas 12/13.

Veja-se nas telas apresentadas pela requerida no Id nº 45689987 páginas 01/04, que a parte autora já consumiu energia elétrica igual aos meses de junho e julho de 2020, em outras épocas, como por exemplo, julho e agosto de 2019.

Por isso, considerando os fundamentos da inicial, e tendo em vista que não observo a existência de consumo exorbitante, principalmente quando se compara o histórico de consumo e com o levantamento de carga, que pode variar de acordo com o comportamento do consumidor, percebe-se que o valor cobrado é equivalente ao consumo da parte autora que foi aferido por medidor, que se encontrava dentro dos parâmetros estabelecidos pela ABNT e INMETRO.

Desta forma, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o relógio medidor estava com defeito ou que a cobrança seja abusiva.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, chego à conclusão de que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas, não havendo em que se falar em indenização pro danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e via de consequência revogo a tutela antecipada concedida no Id nº 44101135 páginas 01/03.

Condono a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7052647-65.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA, MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA 90609611291

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.47583251.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 54044187.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA, CPF nº 90609611291, MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA 90609611291, CNPJ nº 35713190000179

Endereço: Rua Elvira B. Polak, 267, Sobrado 02, bairro Pilarzinho, Curitiba/PR, CEP 82.100-380.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7035932-11.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DEVONILDO DE JESUS SANTANA, OAB nº RO8197

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 40615574.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 52332879.

3 - Realizada a consulta via sistema Renajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados veículos em nome do executado.

4 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

7 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012203-82.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício previdenciário em que MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese que em razão de acidente de trabalho. Afirmou que percebeu auxílio-doença até a data de 17/01/2019.

Discorreu possuir sequelas a respeito da fratura de supra condriana de úmero "E", e que apresenta limitação da amplitude de movimentos do membro, diminuição de força para coisas do dia a dia, com sequela definitiva no MSE em 65%.

Ao final, pugnou em tutela antecipada seja concedido auxílio doença acidentário ou auxílio-doença. E no mérito a confirmação da liminar e a condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial Id nº 36877637 páginas 02/03 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do requerido e a realização de perícia.

Laudo pericial no Id nº 45676845.

Em sede de contestação (Id nº 50389391) o requerido arguiu a preliminar de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência de interesse de agir.

Ao final pugnou pela improcedência da demanda.

Intimado a parte autora para réplica, manifestou-se no Id nº 50935702.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou concessão de benefício auxílio-doença.

Da preliminar de falta de pretensão resistida e falta de interesse de agir.

A autarquia requerida arguiu também que, em observância ao determinado no REX 631.240/MG, no qual o STF julgou, em sede de repercussão geral, o autor deveria ter comprovado a pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado e que, por não ter feito, não resta demonstrado o interesse de agir.

Não assiste razão à autarquia requerida tendo em vista que o documento Id nº 36068325 comprova que a parte autora fez pedido administrativo junto ao INSS para recebimento do auxílio doença, qual perdurou até 17/01/2019.

Ademais, pedido de restabelecimento não exige comprovação de esgotamento do pedido administrativo.

Da prescrição.

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o recebimento do auxílio previdenciário cessou em 17/01/2019, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Pois bem.

Infere-se da comunicação de Id nº 36068325 que foi cessado o benefício em 17/01/2019 em razão de ter detectado que o autor estava apto a retornar as suas atividades.

Todavia, além dos exames médicos que retratam as condições físicas da autora, a perícia médica realizada judicialmente constatou a incapacidade laboral total e permanente, sem previsão de alta.

A comprovação da incapacidade permanente e parcial para a atividade laboral habitual do segurado, evidenciada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, sem previsão de alta impõe a concessão do auxílio-doença acidentário.

Considerando que o auxílio-doença acidentário não deveria ter sido cessado, haja vista as condições pessoais da parte autora, e levando em conta que para cessação do benefício a autarquia deveria ter realizado perícia médica para tal, momento em que perceberia ou deveria perceber a incapacidade do autor, deve ser realizado o pagamento da verba retroativa do momento em que cessou o benefício em 17/01/2019.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, confirmo a medida liminar e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do auxílio doença acidentário em favor de MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, desde a data em que o requerido cessou os pagamentos do benefício, até a realização de nova perícia e caracterização de reabilitação da parte autora, qual deverá ser feito pelo INSS. Ademais, condeno-o ao pagamento das parcelas retroativas.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, enquanto os juros devem correr a partir da citação. Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

a) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)

a.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;

a.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

b) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF)

b.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

b.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

CONDENO o requerido, ainda, dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o, I, do novo CPC.

Espeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios. Com o pagamento pelo INSS, expeça-se alvará judicial em favor do perito judicial.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0114109-31.2006.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR, OAB nº RO3101

EXECUTADO: FAUSTO MENDES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da parte exequente (ID 56138842), tornem os autos ao arquivo geral, com as baixas e anotações pertinentes. Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015060-38.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Constituição de Renda, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GENEVAL JOSE MAYER

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

RÉUS: PROSPER EXCHANGE FIF - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DAVI MARCOS SILVA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO FERRARI DIEGUES, OAB nº SP400221, RAQUEL MARTINS OLIVEIRA, OAB nº RJ217471, PRISCILLA BRAGANCA D AGUIAR, OAB nº RJ110374, RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SA, OAB nº RJ167549E

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência, considerando irregularidade que necessita ser sanada.

Verifico que em sede de contestação a parte requerida arguiu em preliminar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de não ter realizado qualquer relação jurídica com o autor.

A parte autora apresentou réplica ID 30194666, onde afirma que a legitimidade passiva está comprovada, uma vez que existe nos autos contrato celebrado entre as partes:

“ Da mesma forma, existe nos autos constam os contratos entre as partes, devidamente assinado, o que legitima sua pessoa de forma legal no polo passivo da demanda;”.

Em análise dos autos, não localizei o contrato mencionado pela parte autora.

Assim, determino que no prazo de 15 dias a parte autora apresente o contrato celebrado com a parte ré, e/ou indique o ID onde o referido documento encontra-se anexado.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018088-77.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: VICENTE ALBERTO MONTEIRO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 38844727.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 53816317.

3 - Realizada a consulta via sistema RENAjud, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera/frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

4.1 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

7 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr

o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0018493-24.2009.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: EDILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária c/c pedido liminar em que EDILSON BARBOSA DA SILVA demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese que em razão de sua atividade laboral, desencadeou problemas de coluna, sendo impossível a desempenho de sua atividade de motorista. afirmou que recebeu auxílio-doença até o ano de 2008.

Ao final, em sede de liminar, requereu o restabelecimento do benefício assistencial. No mérito, pugnou pelo restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário retroagindo à data de sua paralisação e ainda condenação do INSS para pagar as parcelas vencidas e vincendas.

O pedido liminar foi indeferido no Id nº 21021930 página 38.

Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda requereu sua inclusão nos autos na qualidade de assistente simples (Id nº 21021930 página 92), sendo autorizado no Id nº 21021955 páginas 43/44.

Laudo pericial acostado no Id nº 24403907 páginas 02 e seu complemento no Id nº 35668922 páginas 02/03.

INSS manifestou-se no Id nº 24571184 páginas 01/03.

Manifestação da parte autora no Id nº 37895360 páginas 01/04.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário.

Infere-se da comunicação de Id nº 24571185, que o requerido havia cessado o benefício em 31/10/2008 em razão de ter detectado que o autor estava apto a retornar as suas atividades.

Todavia, além dos exames médicos que retratam as condições físicas da autora, a perícia médica realizada judicialmente constatou a incapacidade laboral total e permanente, sem previsão de alta.

A comprovação da incapacidade permanente e parcial para a atividade laboral habitual do segurado, evidenciada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, sem previsão de alta impõe a concessão do auxílio-doença acidentário.

Considerando que o auxílio-doença acidentário não deveria ter sido cessado, haja vista as condições pessoais do autor, e levando em conta que para cessação do benefício a autarquia deveria ter realizado perícia médica para tal, momento em que perceberia ou deveria perceber a incapacidade do autor, deve ser realizado o pagamento da verba retroativa do momento em que cessou o benefício em 31/10/2008, respeitada a prescrição quinquenal.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, confirmo a medida liminar e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do auxílio doença acidentário em favor de RAFAEL ROSA MACÊDO, desde a data em que o requerido cessou os pagamentos do benefício, qual seja, 31/10/2008, até a realização de nova perícia para caracterização de sua condição para retorno de suas atividades, bem como condeno o INSS ao pagamento de todas as prestações vencidas.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, enquanto os juros devem correr a partir da citação. Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

a) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)

a.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;

a.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

b) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF)

b.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

b.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

CONDENO o requerido, ainda, dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3º, I, do novo CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022191-35.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: GERLAINE DANTAS LOPES, CLENILDA NOBRES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A parte exequente Girlaine Dantas Lopes apresentou proposta de acordo ID 24801767, e a parte exequente concordou com a proposta apresentada ID 31751462.

Foi exarada sentença ID 31792697 homologando o acordo celebrado entre a parte exequente e a parte executada Girlaine Dantas Lopes, bem como extinguindo o feito.

Portanto, determino que o cumprimento de sentença prossiga somente em relação a parte executada Girlaine Dantas Lopes.

Assim, ficam intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%). Considerando que a parte executada foi assistida pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

Altere-se a classe processual.

Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Nome:

GERLAINE DANTAS LOPES

Endereço: RUA ROSALINA GOMES, Nº 9670, BAIRRO MARIANA, PORTO VELHO/RO – CEP: 76.813-524.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033686-08.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

RÉU: ANSWER TELECOM LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta/mandado (ID 51737843), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004133-45.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

EXECUTADOS: CASAGRANDE COBRANCA LTDA - ME, SPREAD FOMENTO COMERCIAL LTDA, CERAMICA H. C. N. LTDA - EPP, BELSINOS FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERSI REGINA DOS SANTOS, OAB nº RS29735, ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES, OAB nº RS30060, MARCIA LANZER DE SOUZA, OAB nº RS60464

SENTENÇA

Vistos,

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021826-15.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compromisso, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: JORGE DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte exequente para dizer o que ainda pretende em termos de prosseguimento nestes autos, no prazo de cinco dias. Silenciando, voltem conclusos para extinção.

Int.
Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044201-73.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FRANCISCA AVELINO DE SOUZA, SANDRA BENTES DE OLIVEIRA, ANTONIO MOREIRA PONTES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Conforme verifica-se ID 34906174 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, e as partes executadas foram condenadas ao pagamento das custas.

Em análise dos autos, e conforme certificado ID 50680696 os devedores apresentaram pedidos de justiça gratuita (ID's 30717769 e 31054160), e tais pedidos ainda não foram analisados.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

No presente caso, de análise aos documentos acostados pelas partes executadas, especialmente do que se extrai dos cadastros ID's 30717774 e 31054162, onde consta que a renda mensal dos executados é de um salário mínimo (INSS), entendo que restou demonstrada a hipossuficiência.

No caso dos autos, as partes executadas apresentaram elementos suficientes para o deferimento do benefício.

Sendo assim, defiro a gratuidade judicial pleiteada e determino o arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0208952-85.2006.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença
Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: ROBERTO LEAL TORRES FEITOSA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Roberto Leal Torres Feitosa alegando, em síntese, que há omissão na sentença proferida nos autos ID 47933812 quanto ao pedido de levantamento do valor bloqueado nos autos.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos para sanar a omissão apontada.

A parte embargada manifestou-se ID 50086902 concordando com a desconstituição da penhora ID 50086902.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão."

A parte embargante na petição ID 37751813 pugnou pela desconstituição da penhora de eventuais valores bloqueados.

Em análise dos autos verifica-se que inexistem valores bloqueador neste feito, uma vez que a pesquisa realizada ID 35095211 restou infrutífera, portanto não há que se falar em omissão.

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se todas as contas judiciais vinculadas a estes autos encontram-se zeradas, e/ou se existem valores depositados, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Após, caso todas as contas estejam zeradas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7025094-38.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 50484566 páginas 01/06.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os relatórios citados no módulo 9.

Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora e voltem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020075-51.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte demandada requereu a produção de prova testemunhal Id nº 50092544 páginas 01/04.

A parte autora afirmou não possuir provas a produzir (Id nº 50700780).

Fixo como ponto controvertido em: embaraço do distrato pela requerida, retenção de valores indevidos pela requerida e extensão dos danos morais requeridos.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Com isso, intemem-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem se possuem interesse na realização da solenidade por meio de videoconferência.

Se positivo, voltem conclusos para designação de data e horário. Int.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027465-72.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares. As partes são legítimas, estão

bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada. Embora as partes não tenham se manifestado quanto ao interesse na produção de prova pericial, é o Magistrado o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso dos autos conveniente se mostra a realização de perícia, uma vez que a parte autora afirma que existe irregularidades no medidor de energia elétrica instalado na residência da parte autora, ao passo que a parte requerida afirma que tal irregularidade não existe, portanto a realização da perícia é imprescindível para o deslinde do feito, bem como analisar a revisão das faturas emitidas irregularmente pela ré, conforme exposto pela parte autora.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A litude do débito;
2. A regularidade do faturamento da energia elétrica objurgada;
3. Caso configurada a regularidade ou a irregularidade, sua quantificação;
4. A necessidade de revisão das faturas.

E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, esclareço que o ônus probatório seguirá a regra do art. 373 do CPC.

Da análise dos autos depreende-se ser a parte autora notadamente hipossuficiente – conclusão ratificada pela concessão do benefício da gratuidade judiciária – fator que torna excessivamente onerosa ao requerente a produção de prova pericial e, por via oblíqua, onera seu direito de acesso à justiça.

Diante disso, tenho que o ônus da produção da prova pericial deva recair sobre a parte requerida, o que concluo à luz dos art. 373, § 1º, CPC e dos postulados de acesso à justiça e razoabilidade.

Assim, determino a realização da prova pericial, inclusive determinando que neste caso os honorários sejam suportados pela parte requerida, considerando a aparente hipossuficiência da consumidora comparada às condições da empresa, ficando consignado que, em caso de eventual improcedência, a parte autora restituirá o valor despendido com a prova pleiteada à empresa que arcou, desde que superadas as razões que ensejaram o benefício da justiça gratuita.

Nomeio a pessoa do Sr. RONEI PLÁCIDO RIBEIRO, Engenheiro Eletricista, apontado na lista constante do sítio do Tribunal de Justiça, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte requerida para manifestação, em cinco dias.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como complementarem quesitos, caso queiram, no prazo de dez dias, a contar desta audiência, observando a CPE que as partes já os apresentaram e serão mantidos, caso não complementem.

Após a manifestação das partes, inclusive da parte requerida acerca dos honorários, desde que os aceitando, para dar celeridade ao feito, desnecessária nova conclusão, pois já fica confirmado o encargo do perito nomeado, devendo metade dos honorários serem depositados logo e a outra metade depois dos trabalhos, ficando autorizada a expedição de alvará após a conclusão.

Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intemem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int

Porto Velho, terça-feira, 7 de janeiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0013217-41.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300

EXECUTADO: EDSON SOARES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para saque dos valores constantes na conta judicial vinculada a estes autos (ID 56311686) e respectivos rendimentos.

2 - Aguardem-se os demais pagamentos mensais. Vindo os comprovantes de depósitos, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, conforme a decisão de ID 29379686.

3 - Oportunamente, cumprida toda a obrigação pela parte executada, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1711302-0, Saldo: R\$ 190,58

Favorecido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, CPF/CNPJ: 05397249980, Valor: R\$ 959,34

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018897-33.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167

RÉUS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045771-26.2019.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: SEBASTIAO DE ASSIS SOBRAL

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

RÉUS: FRANCISCO JOSE LEITE LEAL, ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL

ADVOGADO DOS RÉUS: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383

Vistos e examinados,

SEBASTIÃO DE ASSIS SOBRAL promove Ação de Prestação de Contas c/c Indenização Por Dano Moral e Antecipação de Tutela em face de ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL e FRANCISCO JOSÉ LEITE, narrando, em síntese, ter repassado para sua irmã Rosa Maria o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil).

Afirma, da mesma forma, que posteriormente em razão do agravamento do seu problema de saúde (diabetes), foi submetido a uma cirurgia para amputação de sua perna direita, sendo que após receber alta médica no dia 11 de março de 2018, procurou a requerida Rosa Maria e tentou reaver o seu dinheiro, contudo foi informado pela ré que não devolveria o dinheiro, sob alegação de que referido valor havia sido utilizado para pagamento das despesas do autor.

Diz, que tem conhecimento das seguintes despesas: R\$ 600,00 (seiscentos reais) pagos a uma cuidadora para acompanhar o autor no período noturno no Hospital Santa Marcelina, por uma semana; transporte em veículo particular de sua irmã no período de um mês até o citado hospital; compra de 02 bermudas, 02 sandálias e um aparelho de celular no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Alega, que a ré Rosa Maria, lhe apresentou um recibo de quitação, afirmando tratar-se da quitação de um empréstimo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) efetuado pelo autor junto aos requeridos no ano de 2015, e que computando-se os juros desde a data do empréstimo até aquele dia perfazia pouco mais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), contudo tal dívida já havia sido quitada anteriormente.

Ao final, com base nessa retórica, propugna que, em tutela antecipada, o deferimento de penhora dos bens dos requeridos para garantir possível restituição de bens ao final desta demanda. No mérito requer a intimação dos requeridos para prestação de contas referente a utilização do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) detalhando todos os gastos, por meio de recibos e notas fiscais, bem como todas as ordens expedidas, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00

Determinada a emenda à inicial para o autor comprovar a hipossuficiência informada na inicial (ID. 31911883).

Foi exarada decisão deferindo o pedido de gratuidade judicial, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de mediação (ID. 33016975).

Conforme verifica-se no ID 33359747 a sessão de mediação restou prejudicada em razão da ausência da parte autora. Realizada audiência ID. 45378592 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Os requeridos, ofertaram contestação (ID. 47431579), afirmando que o o requerente continuou insistindo em pedir ajuda para a sua irmã Rosa Maria, ora requerida, onde a mesma através de seus conhecimentos fez busca junto ao SUS, e avisou que conseguiria sua cirurgia pelo Sistema Único de Saúde, por sua vez, o requerente disse que se ela conseguisse ele daria os R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para ela, e assim o fez quando chegou em Porto Velho.

Dizem, que muito embora o dinheiro tenha sido dado em troca da cirurgia, passaram a cuidar da internação do autor, bem como, de todas as despesas necessitadas pelo requerente. Entretanto, passado seu tempo de internação e recuperação na casa da requerida, o requerente passou a receber visitas de seus outros parentes e em dado momento, foi convidado por outra irmã para ir passar uns dias na casa dela, poucos dias depois a requerida passou a ser questionada pelos membros da família sobre o valor dos R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) que o requerente havia lhe dado.

Narra, que o requerido Francisco José foi chamado sem a presença da requerente pelos membros da família e lhe apresentaram um recibo no Valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dando quitação do empréstimo supracitado, que outrora o requerente havia solicitado em seu nome no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nesse momento o segundo requerido esposo da primeira requerida ainda questionou sobre o valor, entretanto, lhe explicaram que seria logo para morrer o assunto, pois eles tinham conhecimento do empréstimo e outras despesas que o requerido juntamente com a requerida haviam pago ao longo dos anos para o autor, que ali naquele recibo de quitação já ficaria tudo certo e ninguém devia mais nada a ninguém, pois já que ele havia dado 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para a primeira requerida, seria justo que o requerente não devesse mais o esposo da requerida.

Sustentam, que dois dias depois da assinatura do documento dando quitação ao empréstimo e outras despesas, membros da família começaram a cobrar a primeira requerida o restante do dinheiro, ou seja, alegaram que já que deram quitação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), faltaria para devolução de R\$ 6.000,00(seis mil reais), sendo reconhecido pelo requerente que a requerida só havia gasto em despesas atuais ao tempo de sua internação e recuperação no máximo R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a requerida para evitar confusão e encerrar esse problema devolveu ao requerente R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

Aduzem, que inexistem danos morais a serem ressarcidos. Ao final pugnam pela improcedência dos pedidos. Apresentaram documentos.

Houve réplica ID. 49598848.

Em sede de réplica (ID. 49598848), o autor impugnou in totum a defesa e pugnou pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o mérito.

No âmbito da ação de exigir contas, cuida-se tão somente de verificar a pertinência da exigência pretendida, adequada aos fins buscados pela parte autora, sem adentrar no mérito das informações contidas na referidas contas.

Consoante os ditames do art. 550 do CPC, “Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse sentido, o demandante deverá especificar detalhadamente os motivos da exigência das referidas contas, coligindo à inicial, a documentação capaz de comprovar as suas alegações.

O autor justifica o pedido no fato de já ter repassado para sua irmã Rosa Maria o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), e posteriormente ter sido submetido a uma cirurgia para amputação de sua perna direita, sendo que após receber alta médica no dia 11 de março de 2018, procurou a requerida Rosa Maria e tentou reaver o seu dinheiro, contudo foi informado pela ré que não devolveria o dinheiro, sob alegação de que referido valor havia sido utilizado para pagamento das despesas do autor.

Diz, que tem conhecimento das seguintes despesas: R\$ 600,00 (seiscentos reais) pagos a uma cuidadora para acompanhar o autor no período noturno no Hospital Santa Marcelina, por uma semana; transporte em veículo particular de sua irmã no período de um mês até o citado hospital; compra de 02 bermudas, 02 sandálias e um aparelho de celular no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Não prospera as argumentações dos requeridos de que o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) tenha sido pelo pagamento da cirurgia, uma vez que conforme consta nos autos, e os próprios réus afirmaram na peça de defesa, a cirurgia a qual o autor foi submetido foi custeada pelo sus.

A ação de exigir contas possui duas fases distintas e sucessivas, sendo que na primeira a discussão lastreia-se no dever de prestar as contas.

Depreende-se do regramento legal que na primeira fase procedimental, se o réu contestar o pedido e não prestar as contas suscitadas, sob a alegação de inexistência do dever, deverá pedir a rejeição do pedido inicial (art. 487, I do CPC).

Conforme o art. 550, §5º do CPC, na hipótese de acolhimento do pedido, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Tendo em vista a prematuridade do procedimento destacado em capítulo específico no Novo Código de Processo Civil, a jurisprudência ainda não se encontra sedimentada.

Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo dúvida fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. 2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina

como na jurisprudência, pois trata-se de definir, à luz do Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas. 3. Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação. 4. Recurso especial provido (STJ, REsp. 1680168 SP 2017/147426. Publ. 10.06.2019).

O requerente demonstrou fazer jus na exigência das contas, encerrando-se com isso, a primeira fase procedimental.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 550, §5º c/c artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIÃO DE ASSIS SOBRAL para condenar os requeridos ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL e FRANCISCO JOSÉ LEITE a prestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as contas referente aos gastos com o autor no período de recuperação da cirurgia, no total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

CONDENO os requeridos no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa, conforme diretrizes estipuladas art. 85, §2º do CPC.

A segunda fase procedimental deverá seguir o rito do art. §6º do art. 550 e arts. 551 a 553, do CPC.

Intimem-se (DJ).

Porto Velho, quinta-feira, 4 de março de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034527-71.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: CHARLENE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

PERITO: JOÃO PAULO CUADAL SOARES

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de haver valores depositado nos autos, conforme certidão ID 56906053.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os valores depositados em conta judicial são decorrentes de honorários periciais.

Desta forma, determino o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01659968-9 juntamente com os acréscimos legais, em favor do perito.

Neste momento, expeço ofício de transferência eletrônico via sistema conveniado à Caixa Econômica Federal, cujo conta bancária de destino é de titularidade do perito (banco: SICOOB (756), agência: 5018, conta: 1173-8, favorecido: João Paulo Cuadal Soares).

A CPE notifique o perito para que tome conhecimento da expedição do ofício de transferência eletrônico, através do email: checkuppercias@yahoo.com.br.

Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas à estes autos deverão ser zeradas e encerradas, se necessário oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o façam.

Feito o levantamento, nada mais havendo, retorne para o arquivo. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1659968-9, saldo: R\$ 380,39.

CONTA DE DESTINO: destinatário JOAO PAULO CUADAL SOARES, CPF/CNPJ 41873785291, tipo de conta 001, agência 5018, nº da conta de destino 1173-8, valor: R\$ 395,08.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032816-31.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Seguro

AUTOR: EDVALDO BATISTA REAL

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

PERITO: GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de haver valores depositado nos autos, conforme certidão ID 56903647.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os valores depositados em conta judicial são decorrentes de honorários periciais.

Desta forma, determino o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01655937-7 juntamente com os acréscimos legais, em favor do perito.

Neste momento, expeço ofício de transferência eletrônico via sistema conveniado à Caixa Econômica Federal, cujo conta bancária de destino é de titularidade do perito (banco: Caixa Econômica Federal, agência: 2848, conta corrente: 00026744-3, favorecido: George Hamilton Siqueira Alves).

A CPE notifique o perito para que tome conhecimento da expedição do ofício de transferência eletrônico, através do email: georgesiqueiraalves@gmail.com.

Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas à estes autos deverão ser zeradas e encerradas, se necessário oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o façam.

Feito o levantamento, nada mais havendo, retorne para o arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1655937-7, saldo: R\$ 384,34.

CONTA DE DESTINO: destinatário GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CPF/CNPJ 35487712468, tipo de conta 001, agência 2848, nº da conta de destino 00026744-3, valor: R\$ 399,16.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025474-61.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: LENI DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 55976348), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

No tocante a baixa de restrição via sistema Renajud, este Juízo não procedeu nenhuma restrição no veículo, objeto desta ação.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028929-34.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARREIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**DESPACHO**

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado sisbajud, renajud e infojud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MAURICIO DE OLIVEIRA CARREIRO, CPF nº 34983228268

Endereço: LINHA 601, Nº KM47, UNIAO BANDEIRANTE, CENTRO - PORTO VELHO - RO, CEP: 76840-000

Av. 03 de Dezembro, s/n, Centro, União Bandeirante, Porto Velho/RO, CEP 76840-1-000

Av. 03 de Dezembro, esquina com Rua Chiquilito Erse, s/n, Distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho/RO, CEP 76840-1-000

Rua Madagascar, 3831, Conceição, Porto Velho/RO

Vila Curequete, Lábrea/AM

Linha 599, Km26, GI50 A, Lote 11 e 13, Jaru/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 79.576,08 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008144-83.2014.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ALCIONE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

REQUERIDO: CICERO ANTONIO PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA - GO42423

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010084-51.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: FRANCSON HILDEBRANDO DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172, SAMUEL MARTINS VELASCO, OAB nº RO6224, CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

SENTENÇA

Vistos,

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014860-29.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDJANIO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

Vistos,

Diante da manifestação da parte credora (ID 54095632), verifique a CPE se ainda há recurso pendente de julgamento. Caso haja, aguarde-se a comunicação da instância superior. Caso não haja nenhum recurso pendente de julgamento, apure-se o valor das custas, conforme o Regimento de Custas. Intime-se a parte vencida para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009656-35.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO,
OAB nº GO42915

RÉU: E. R. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 56163095), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0000652-79.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: P. S. TORRES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelpg@tjro.jus.br Processo n. 7008175-37.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DAVILA LOPES, OAB nº RS75397

RÉUS: ALVARO MOURA RIBEIRO, YAGO WILLYANS DUARTE RODRIGUES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de AÇÃO AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DA REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA. em que PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS demanda em face de ALVARO MOURA RIBEIRO, YAGO WILLYANS DUARTE RODRIGUES alegando em síntese que no dia 21/10/2017 o veículo segurado pela requerente estava na posse de WELLINGTON FERREIRA MENDONÇA e se encontrava estacionado, quando se envolveu em um acidente de trânsito provocado pelo veículo VW/SAVEIRO 1.6 2004 de placa ALN2486, de propriedade do ALVARO MOURA RIBEIRO, cujo condutor YAGO WILLYANS DUARTE RODRIGUES ao desviar de um outro veículo veio a se chocar contra a lateral esquerda do veículo segurado pela requerente, em cumprimento aos termos do contrato de seguro, a requerente pagou a importância de R\$11.100,64 (onze mil e cem reais e sessenta e quatro centavos), para reparar os danos causados ao veículo. Requereu a tutela de urgência para determinar a restrição de transferência do veículo VW/SAVEIRO, de placa ALN2486, causador do dano junto ao DETRAN-RO. Ao final requereu que os requeridos fossem condenados a obrigação de indenizar por dano material, e ao pagamento do ressarcimento no valor de R\$11.100,64 (onze mil e cem reais e sessenta e quatro centavos). Em análise dos e em consulta no sistema PJE, extrai-se que a parte autora já ajuizou ação de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DA REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA, por meio da ação n. 7008991-53.2020.8.22.0001, no dia 28/02/2020, perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho/RO.

Deste modo, o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho/RO se tornou prevento para processar e julgar nova ação de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DA REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA, por força da disposição contida nos art. 286, inciso II, do CPC, in verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei).

Esclareço que tal artigo insculpe a proteção do juiz natural, cujo objetivo é evitar que outra ação com as mesmas partes e o mesmo pedido seja redistribuída para outro Juízo na hipótese da ação anterior ser julgada extinta sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho/RO.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, do Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intimem-se as partes requerentes.

Cumpra-se imediatamente e com urgência.

Não é necessário aguardar decurso de prazo e manifestação.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelpg@tjro.jus.br Processo n. 7028694-04.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Locação de Imóvel

AUTOR: MARIA LUIZA FALCAO MAIA VELOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MCD COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, OSVALDO AUGUSTO EMILIO

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para que informem se as parte(s) requerida(s)/exequente(s) possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo o(s) requerente(s) exequente(s) recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo do(s) requerente(s) exequente(s), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora/exequente não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do(s) requerente(s) exequente(s).

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, torne os autos conclusos para a pasta juds.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047909-68.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Servidão

EXEQUENTE: EUCIMAR ALMEIDA BREVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, ANGELITA BASTOS REGIS, OAB nº DESCONHECIDO, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

EXECUTADO: NYLDICE DEO CIDIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 56025269), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019527-26.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante da manifestação da parte credora, pugnando pela desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Revogo a decisão liminar de ID 38975767, devendo a CPE, caso tenha expedido mandado, contatar com o oficial de justiça para que devolva o expediente, independentemente de cumprimento.

Indefiro os demais pedidos da parte autora, já que este Juízo não efetuou restrição do veículo junto ao Detran.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058218-46.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE CARVALHO DO NASCIMENTO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56680756, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036439-06.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Dano Ambiental

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Devido o aumento de casos de pessoas infectadas pela pandemia do novo coronavírus, defiro a prorrogação do início da perícia.

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para indicar nova data, local e horário para início dos trabalhos (devendo tal solenidade ocorrer em dia útil), cuja data deve ter a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Eventuais despesas extras do perito decorrentes da prorrogação do início da perícia, serão suportadas pela parte que a requereu, desde que tais despesas sejam devidamente comprovadas nos autos.

Intimem-se as partes e perito desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015249-45.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos,

O autor acostou aos autos comprovante de custas de 1% no ID 56315286, contudo, as custas judiciais não estão vinculadas a estes autos.

Desta forma, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguinte documentos:

a) boleto de custas;

b) comprovante de residência (podendo ser: conta de água, energia, IPTU, faturas entregues pelo correio) atualizado.

Com a juntada do boleto de custas, deverá a CPE vincular o boleto a este autos.

Cumpridas as determinações acima, retorne para emenda.

Int.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005969-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA PAIVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56594028, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Fica também a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008341-40.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARINO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010691-40.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VICENTE FERREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974

EXECUTADO: CAMILA CAROLINA DE MATOS VILAS BOAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a Certidão ID 56961315 juntada nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009313-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031736-95.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: GLEDSON FELLIPE LIMA DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a Certidão ID 56961331 juntada nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046347-19.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000646-06.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GECIONE MIRANDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028216-93.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LENIR ALMEIDA

Vistos,

Defiro o pedido do ID 54602304, após o prazo de 15 (quinze) dias, independente de intimação, deverá a parte autora recolher as custas da diligência pretendida, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Em caso de inércia torne os autos conclusos.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012750-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019527-26.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais - 1001.2 e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002943-13.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 56936751 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039458-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILCINEIA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013217-41.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FARO FACULDADE DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: EDSON SOARES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 56936657 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024242-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: LUZIA PINTO MARTINS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRA O MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033922-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta empresas).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MAYARA LEITE COELHO CUNHA CPF: 020.646.082-14, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001351-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO CPF: 475.719.421-87, C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CPF: 15.540.157/0001-87, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA CPF: 703.604.992-87

Requerido: MAYARA LEITE COELHO CUNHA CPF: 020.646.082-14

DECISÃO: " Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de ID52690244 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/02/2021 09:22:54

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2854

Caracteres

2383

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

48,90

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039032-71.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027432-19.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO, PADRE CHIQUINHO 515, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034386-18.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Parte requerida: EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor demonstrar nos autos que a empresa executada se trata de empresário individual, sob pena de indeferimento do pedido de inclusão do titular da empresa no polo passivo da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003474-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: PALOMA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

Parte requerida: RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora impugnar a contestação apresentada.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0023874-08.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: ANA CLEMENTELLE DE JESUS LOPES, ALIRIO DE OLIVEIRA LOPES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se houve algum avanço nas tratativas extrajudiciais, informando, ainda, se pretendem a manutenção da suspensão da demanda ou o seu prosseguimento.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023848-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

Parte requerida: RÉU: TUDORONDONIA.COM

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por TUDORONDONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE

INFORMÁTICA LTDA alegando, em suma, que não há a incidência da multa pleiteada uma vez que não foi intimada pessoalmente para cumprir a determinação e que, ainda que superada essa questão, a multa deve ser cancelada ante a ausência de delimitação temporal e de limite do valor para a cobrança. A parte executada arguiu excesso de execução e apontou como devida a quantia de R\$844,00 referente aos honorários advocatícios (id. 54588998). A parte exequente se manifestou no id.55588574.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente menciono que em consulta ao sistema Pje constatei que o processo principal, autos n. 0012479-14.2015.8.22.0001, está desarquivado e em trâmite, em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente busca o recebimento de R\$86.259,19, montante constituído pelo valor de R\$85.500,00 a título de multa e R\$759,19 a título de honorários sucumbenciais (id. 416568611).

Sabe-se que o cumprimento de SENTENÇA deve ser pleiteado nos termos da SENTENÇA proferida e, no caso dos autos, especificamente, a SENTENÇA foi proferida em audiência, em 05/04/2017, na presença do autor e da requerida Google Brasil (id.55588575).

A demanda foi julgada improcedente com relação à Google Brasil Internet e procedente com relação à Tudorondonia e Rondoniagora para cumprimento da obrigação de fazer de retirada das notícias veiculadas em relação ao autor, referentes ao dia 15 de maio de 2009, em dez dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. O autor foi condenado ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da empresa Google, no importe de R\$1.000,00.

As requeridas, por sua vez, foram condenadas ao pagamento de metade das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00.

Passando à análise da impugnação, consigno que não há controvérsia entre as partes no que diz respeito ao valor pleiteado a título de honorários sucumbenciais. Tanto o autor quanto o requerido concordam que o valor devido a título de honorários pela empresa executada Tudorondonia perfaz a monta de R\$500,00, que deve ser atualizado desde a data da SENTENÇA.

O cerne da questão está na multa fixada pelo juízo. A parte exequente requer o pagamento de R\$85.500,00 a título de multa e a executada, por sua vez, alega que não foi intimada pessoalmente para cumprir a obrigação, razão pela qual a multa não deve incidir.

Assiste razão à parte executada consoante se exporá.

A parte executada Tudorondonia foi revel na fase de conhecimento e, de fato, não foi intimada pessoalmente acerca da SENTENÇA. Observo, ainda, que sequer havia advogado habilitado à época em que proferida a SENTENÇA.

Assim, é certo que a exigibilidade da multa está vinculada à inequívoca ciência da parte acerca da DECISÃO que a fixou, o que não restou demonstrado nos autos.

Nesse sentido, caberia à parte exequente, na busca do cumprimento da obrigação de fazer, requerer o seu cumprimento, o que só foi feito cerca de 3 anos após proferida a SENTENÇA.

Assim, a demora no cumprimento da ordem não pode ser atribuída à parte executada, uma vez que não foram realizados os atos processuais necessários para dar conhecimento a ela.

Nesse sentido, transcrevo entendimento deste Eg. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a multa cominatória (astreintes) incide a partir da data em que realizada a intimação pessoal do devedor para que cumpra a obrigação de

fazer a ela relacionada. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019) Já no que atine à correção monetária, esta deve incidir desde o arbitramento das astreintes, consoante entendimento deste Tribunal, a seguir transcrito: Cumprimento de SENTENÇA. Astreintes. Correção monetária. Termo inicial. Juros. Não incidência. Multa. Honorários. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem, enquanto a correção monetária deve ser calculada desde a data do arbitramento das astreintes. Se a parte intimada a pagar voluntariamente não o faz, incidem a multa e os honorários de 10% sobre o valor do crédito, previstos na lei processual civil. (APELAÇÃO CÍVEL 7005552-61.2016.822.0005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2019. Grifo nosso)

Isto tudo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por TUDORONDONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA para reconhecer a não incidência da multa pleiteada.

O presente cumprimento de SENTENÇA prosseguirá no que diz respeito aos honorários de sucumbência, custas e despesas processuais nos termos da SENTENÇA.

Por fim, conforme já mencionado alhures, o processo principal foi desarquivado e está em trâmite. Assim, considerando o sincretismo processual, este cumprimento de SENTENÇA deverá prosseguir nos autos principais.

Isto posto, não sendo interposto recurso desta DECISÃO, acostese cópia dela nos autos de n. 0012479-14.2015.8.22.0001, onde a parte deverá prosseguir com o cumprimento de SENTENÇA em desfavor de TudoRondonia nos termos desta DECISÃO. Cadastre-se o patrono da executada naqueles autos.

Após, arquivem-se estes autos (proc. n. 7023848-07.2020.8.22.0001).

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052706-53.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: EDNA DE PAIVA FEITOSA, MARIA JANE FEITOSA DE ARAUJO, MARIA TEREZINHA FEITOSA DE ARAUJO, REBECA GOMES UCHOA, JOSE DE ALENCAR LIMA JUNIOR

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de “impugnação à penhora” apresentada por REBECA GOMES UCHOA em face da execução de título extrajudicial que lhe move ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA, ao argumento de impenhorabilidade da verba salarial, bem como de que a penhora vem lhe acarretando prejuízos ao sustento próprio e familiar.

Em síntese, alega que o salário é verba impenhorável por ter natureza alimentar, tendo ocorrido penhora de seus rendimentos, o que prejudica com suas despesas mensais, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

É o relatório. Decido.

Como cediço, a regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial), mas não importa na proteção do padrão de vida do executado.

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).

Portanto, tem-se como totalmente sedimentado no âmbito jurisprudencial a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade. Até porque, em nenhum momento a parte devedora questiona o débito cobrado, reconhecendo implicitamente a sua validade.

Refuta-se aqui o caráter de impenhorabilidade absoluta ao salário, visto que tal conduta permitiria um calote pelos devedores que possuem o salário como única fonte de renda, o que é o caso dos autos.

Inferir-se, ainda, da própria declaração de cadastro da ora impugnante junto à Defensoria Pública do Estado (ID. 55081343, 44209254 e 44209022), que a sua remuneração junto à empresa Instituto Biomédico Candeias Ltda Me é sua única fonte de renda. Portanto, não há que se falar em impenhorabilidade da remuneração do devedor, sendo perfeitamente possível a sua constrição para pagamento da dívida executada.

No entanto, ainda que a execução se processe no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC, não pode ela desrespeitar o mínimo existencial do devedor.

É dizer. A parte executada demonstrou nos autos que recebe pouco mais de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por mês, sendo que a constrição de ativos financeiros em sua remuneração atingiu cerca de 50% (cinquenta por cento) de sua verba salarial.

Assim, se de um lado não há que se falar em impenhorabilidade absoluta, de outro não há como se permitir o atingimento de quantia significativa da renda da executada, sob pena de prejudicar a sua própria subsistência.

Dito isto, acolho parcialmente o pedido da executada, determinando a permanência da penhora em apenas 15% (quinze por cento) de seus rendimentos, devendo ser o valor restante restituído à executada.

Para tanto, determino que se mantenha a penhora da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a diferença de R\$ 446,94 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) ser restituída à ora impugnante.

Expeça-se alvará em favor da executada REBECA GOMES UCHOA para restituição da importância de R\$ 446,94 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) dos valores de ID. 53551146.

No mais, certifique o cartório se houve a devida intimação de todos os devedores. Em caso positivo fica autorizada a expedição de alvará em favor do credor para levantamento dos valores de ID. 53551146 (após a restituição acima determinada).

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0025277-75.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848

Parte requerida: RÉUS: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., IVAN DA ROCHA GONCALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
DESPACHO

Vistos.

MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A vem ao autos requerendo a declaração de nulidade da citação, bem como que seja anulada a certidão de dívida ativa n. 20210200001697.

Trata-se de processo que estava em arquivo, cuja SENTENÇA proferida em 06/07/2015 (id. Num. 34979341 - Pág. 86), foi objeto de recurso e, por conseguinte, de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça que inclusive a reformou.

O trânsito em julgado ocorreu em 07/02/2020, conforme certidão de id.Num. 34989375 - Pág. 12.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em cumprimento aos termos do acórdão proferido, que condenou a empresa requerida ao pagamento de custas processuais e em razão do inadimplemento da parte.

Assim, transitado em julgado o acórdão, não cabe a este juízo de 1º grau analisar o pedido de id. 55327292, devendo a parte manejar o instrumento processual adequado.

Intime-se a parte acerca desta DECISÃO e arquivem-se os autos oportunamente.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020068-35.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta empresas).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047666-85.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049643-54.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

EXECUTADO: ESMAELITA LORA DOS SANTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002884-56.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JOAO DALMO ALVES DA SILVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037306-91.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: RADAMES CRUZ SANTANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS, RUA SALGADO FILHO 1125, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033393-38.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: PAULO HENRIQUE SILVA FERREIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Escrivania à substituição do polo ativo por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO e AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A.

As publicações e intimações devem ser realizadas em nome do advogado Serafim Afonso Martins Moraes, OAB/RJ 179.231 (ID55911205).

Em tempo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intime-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041904-25.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Parte requerida: RÉU: IZAQUE LIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face da SENTENÇA de ID. 53812561. Aduz que há omissão do juízo na SENTENÇA, visto não ter deixado de distribuir a carta precatória..

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão da DECISÃO, vez que conforme apontado nela, a parte autora em nenhum momento comprovou a distribuição da carta precatória, permanecendo inerte nos autos, mesmo devidamente intimada, consoante IDs. 46585491, 49158326 e 50667417.

Logo, a extinção da demanda por inércia da parte autora fora devida, não havendo qualquer omissão.

Contudo, considerando que houve a distribuição da carta precatória e a citação da parte requerida, por economia processual torno sem efeito a SENTENÇA exarada e determino o prosseguimento do feito.

Isto porque, o autor teria que distribuir nova ação necessariamente perante este juízo e transcorrer todo o procedimento já passado.

Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui qualquer omissão a ser sanada.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

De outro lado, torno sem efeito a SENTENÇA e determino o prosseguimento da demanda, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor localizar o bem objeto dos autos.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043684-97.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665, WILTON JOSE BANDONI LUCAS, OAB nº SP273035, MARCIA REGINA OLHIER DA SILVEIRA, OAB nº SP175044, JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, OAB nº TO6530A, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

Parte requerida: RÉU: ITALO CAIC CAMPOS VIEIRA

Advogado da parte executada: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de RÉU: ITALO CAIC CAMPOS VIEIRA, objetivando reaver os veículos descritos na inicial.

Afirma que celebrou Contrato de Alienação fiduciária nº 20028964787, com a parte requerida, para liberação de um crédito para aquisição de um automóvel, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, porém a parte requerida deixou de pagar as prestações.

Com a inicial apresentou notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos (ID. 31326414).

O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (ID. 31421330), no entanto conforme consta nas certidões (IDs. 32346562, 43370207 e 47402917), o bem não foi apreendido e o requerido não foi citado, em razão de não terem sido localizados.

A parte autora apresentou petição (ID. 53813709), requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Assim, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução de título extrajudicial.

Contudo, não há como se deferir o pedido de arresto ante a ausência de demonstração de dilapidação patrimonial do devedor.

Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 52.073,01 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,

no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ITALO CAIC CAMPOS VIEIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 238, KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031299-20.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Planos de Saúde

Parte autora: EXEQUENTE: YOUSSEF HABIB KMEIH

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que o exequente pleiteia o pagamento de astreintes, ao argumento de que o executado não cumpriu a obrigação imposta (entrega regular das mensalidades do plano de saúde a partir de fevereiro de 2020, bem como reativação seu plano e fornecimento de outra carteira/cartão com vigência) em tempo hábil.

O executado, por sua vez, afirmou que além de promover o envio mensal das mensalidades, disponibiliza um sítio eletrônico como forma alternativa para impressão de boletos e demais serviços (id. 47693562).

Em petição de id. 5005061, o exequente esclarece que recebeu duas correspondências administrativas do executado, sendo a primeira em 13/10/20 (reativação do plano e entrega de novo cartão) e a segunda em 20/10/20 (informando o cumprimento da ordem judicial e entrega da parcela).

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (id. 55866562).

Pois bem.

Com razão o credor.

É que, a DECISÃO que concedeu a tutela foi proferida em 04/08/20 (id. 43906255), sendo que o prazo fatal era até o dia 11/08/20. No entanto, conforme apurado por meio dos documentos juntados, o executado só cumpriu a determinação judicial em 13/10/20, ou seja, 63 dias após.

Assim, merece guarida o reconhecimento da astreintes em seu valor total, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a multa diária no valor de R\$ 500,00.

Por outro lado, rejeito a planilha atualizada de débito apresentada pelo credor no id. 55864245, porquanto a partir desta DECISÃO é que o crédito está constituído.

Reconheço os depósitos realizados pelo exequente (id. 45208025), considerando a inércia da parte executada em cumprir a obrigação que lhe cabia. Ressalte-se não haver inadimplência relativamente aos meses abrangidos pela DECISÃO de id. 4390625. Aguarde-se a manifestação do executado, para posterior confecção de alvará judicial em seu favor.

Com efeito, concedo prazo de 15 dias para a parte executada promover o pagamento das astreintes, sob de constrição judicial. Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033451-46.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: LUTIANY CUNHA BARBOSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Parapossibilitarodeferimentodopedidodoexequente(ID54703699), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos planilha atualizada da dívida.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048366-95.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

Parte requerida: RÉU: LARISSA SILVA BASTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº RO165546

SENTENÇA

Trata-se de "Ação de Consignação em Pagamento" ajuizada por PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de LARISSA DA SILVA BASTOS, na qual afirma que celebrou contrato de promessa de compra e venda com a consignada em 05.05.2014 do apartamento n. 302, 3º andar, no empreendimento The Prime Residence, ficando estabelecida a obrigação da consignada em pagar à consignante a importância de R\$ 321.616,42 (trezentos e vinte e um mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos). Sustenta que a consignada deixou de adimplir as parcelas devidas, possuindo um saldo devedor de R\$ 499.299,73 (quatrocentos e noventa e nove mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos). Afirma que no contrato entabulado há previsão expressa das consequências do inadimplemento, de forma que a consignada fora devidamente notificada extrajudicialmente, incorrendo na cláusula 5.4, pela qual, diante da mora da requerida, operou-se a rescisão contratual, com a obrigação da consignante em devolver 60% (sessenta por cento) do valor pago à consignada, após as deduções apontadas no contrato, o que perfaz a quantia de R\$ 37.983,85 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Requer a consignação da referida quantia em 12 (doze) parcelas de R\$ 3.165,32 (três mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Recebida a inicial, foi deferido a realização do depósito e determinada a citação da parte adversa para contestar ou aceitar o valor consignado (ID. 35803521).

Citada, a parte requerida ofereceu contestação (ID. 40109403), na qual sustenta que a consignante não cumpriu com o contrato celebrado, na medida em que houve atraso na entrega do imóvel, o que só ocorreu em abril de 2016, quando o prazo pactuado era de dezembro de 2014. Afirma que de fato deixou de adimplir a última parcela contratual, mas devido ao atraso da entrega do empreendimento. Assevera que após a entrega do empreendimento tentou repassar a aquisição para sua genitora, tendo realizado diversas tratativas com a parte consignante, contudo ela não aceitou as propostas. Aponta que não aceitou as propostas de restituição de valores, visto que os valores pretendidos pela consignante a levariam a obter vantagens no distrato. Entende como valor devido a importância de R\$ 75.076,25 (setenta e cinco mil e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), equivalente ao abatimento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor pago atualizado. Requer a improcedência da ação e juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (ID. 42472845).

Fora proferida DECISÃO saneadora (ID. 45194712), na qual se oportunizou a especificação de provas.

A parte consignada requereu a produção de prova testemunhal, sendo determinada a realização de audiência de instrução e julgamento.

Realizada a solenidade, fora tomada o depoimento de uma testemunha (ID. 54823504).

As partes apresentaram alegações finais (ID. 55914811 e 55922379).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, lastreada na alegação de impossibilidade de realizar o pagamento de valores ao consignado, em razão de recusa injustificável no recebimento.

A parte consignada, por sua vez, sustenta que a recusa se deu de forma justificada, visto que não concorda com os descontos pretendidos pelo consignante.

Conforme estabelece o art. 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar nos casos em que:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; e

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. O pagamento por consignação consiste no depósito judicial da coisa devida, liberando-se, em consequência, o devedor.

O art. 336 do Código Civil considera pagamento e extinção da obrigação o depósito judicial da coisa devida, nos casos e formas legais.

Anotar-se que ação consignatória tem natureza declaratória e, a FINALIDADE da consignação em pagamento é de natureza liberatória, extinguindo a dívida, nos termos do artigo 546 do Novo Código de Processo Civil.

Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, em obra coordenada por Luiz Rodrigues Wambier, ensinam que "(...) a consignação em pagamento é uma das formas de extinção das obrigações (art.972 do Código Civil). Ao devedor não interessa, em regra, a incômoda situação de ver-se constituído em mora. Quando alguém assume uma obrigação, tem-se, como regra geral, que é de seu interesse cumpri-la, na forma e tempo pactuados. Por isso, na hipótese de não conseguir que o credor aceite o pagamento, cabe ao devedor a ação de consignação em pagamento, que tem a precípua função de desobrigá-lo do pacto assumido"(Curso Avançado de Processo Civil, RT, 3ªed., vol. III, p. 139).

A causa da presente consignação, estampada na inicial teria sido a recusa injustificada no recebimento dos valores pelo consignado.

Frise-se, contudo, que a ação de consignação em pagamento é de cognição limitada, onde se discute apenas se houve ou não recusa no recebimento, se a recusa é legítima ou a quem se deve pagar. Todas as demais questões devem ser aferidas em juízo próprio.

Diante disso, verifica-se que as partes possuem discussão acerca da validade de cláusulas contratuais e a incidência de tais valores, a qual demandaria apreciação em procedimento ordinário, a fim de se averiguar o real quantum devido à parte requerida pela rescisão contratual.

Nessa senda, impõe-se que a recusa do recebimento dos valores por parte da requerida é justificável, não podendo o autor se desobrigar acerca de eventuais valores remanescentes em caso de reconhecimento dos fatos aduzidos na contestação, os quais, reprimos, somente podem ser analisados em ação própria de procedimento ordinário (CPC, artigo 544).

Neste particular, cumpre ressaltar que o pedido constitui o objeto da ação, ou bem jurídico que o autor espera ver protegido ao invocar a prestação da atividade jurisdicional do Estado, razão pela qual não compete ao julgador interferir nesse direito, sendo o pedido inicial o balizador a prestação jurisdicional.

Não se trata aqui de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com ação de consignação em pagamento, mas tão somente ação consignatória de valores.

Se ainda fosse o caso de existência de concordância extrajudicial quanto a rescisão contratual. No entanto, não é este o caso.

Até porque, mostra-se como incontroverso que houve atraso na entrega do empreendimento bem superior ao prazo contratual de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias.

Neste viés, não pode a autora impor valores a fim de se eximir de suas obrigações, não ficando demonstrada no caso, portanto, a mora do credor, no caso, a parte requerida.

Portanto, dentro da limitação cognitiva desta demanda não há como se reconhecer o acerto dos valores ofertados pela parte consignante, bem como eventual recusa indevida da parte consignada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I e 544, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação de Consignação e pagamento e, por consequência:

1) Confirmo a determinação de liberação dos valores consignados em favor da parte consignada.

2) Condeno o consignante/autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

3) Extingo o feito com resolução de MÉRITO.

4) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5) Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025138-91.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE
CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: RAYLANE MONTEIRO DE LIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a renúncia informada, com a comprovação da notificação da parte, conforme id. 56489016, promova a CPE com a exclusão do nome da advogada renunciante e INTIME-SE pessoalmente CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para que promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019096-55.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: CLEILSON DIRANI SANTOS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerente intimada para que emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes.

A parte deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intime-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035244-20.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Parte requerida: REQUERIDO: MANOEL AGOSTINHO DOS REIS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID. 53113521, porquanto referidas pesquisas já foram realizadas nos autos (ID. 32568106, 32568207 e 32568352), inclusive já fora rejeitado pedido anterior de reiteração (ID. 47536673).

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente promover a localização do bem e citação da executada, sob pena de extinção em face da mesma.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057774-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CARLA CAROLINE DA SILVA NUNES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Parte requerida: RÉUS: GRUPO SAGA S.A, BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação à proposta de honorários periciais. Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014043-30.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Parte requerida: RÉU: ANILDO FERREIRA DA CUNHA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Acolhendo a manifestação do Banco autor, determino que a Escrivania:

1- inclua YUNA ROCHA DA CUNHA no polo passivo da demanda como representante do ESPÓLIO DE ANILDO FERREIRA DA CUNHA;

2- substitua a parte ANILDO FERREIRA DA CUNHA por ESPÓLIO DE ANILDO FERREIRA DA CUNHA;

3- cadastre YUNA ROCHA DA CUNHA no sistema (CPF sob o nº 018.661.552-37, endereço eletrônico yuna_rocha@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua Irís, nº 2184, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO, CEP: 76.811-354);

4- cite YUNA ROCHA DA CUNHA, nos termos do DESPACHO inicial (ID37731753), para responder à presente Ação Monitória;

5- proceda ao agendamento da audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC;

6- aguarde o prazo para apresentação da defesa e, após, intime-se o Banco autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente então retornem conclusos para julgamento.

Cite-se; Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019058-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente Aéreo

Parte autora: AUTORES: LEANDRO RODRIGUES TEIXEIRA, LARISSA RODRIGUES TEIXEIRA, LETICIA RODRIGUES TEIXEIRA, LEANDRO DE ALMEIDA TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCP).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O autor afirmou na inicial que é servidor público, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Ademais, verifico que alguns documentos dentre aqueles encartados no id. 56926050 estão ilegíveis. Assim, dentro do prazo concedido, faculto à parte apresentar cópia legível de tais documentos.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019331-22.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Arrendamento Mercantil

Parte autora: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160

Parte requerida: RÉU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, esclarecendo a existência de outra demanda, em trâmite perante a 7 Vara Cível desta Comarca (autos de n.7010549-60.2020.8.22.0001), cujo objeto é o débito apurado no período entre agosto e novembro de 2016, totalizando R\$ 19.190,81 (dezenove mil cento e noventa reais e oitenta e um centavos), corrigido e atualizado em R\$ 24.687,07 (vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos).

Isso porque, a autora ajuizou a presente ação para cobrança do valor de R\$ 16.230,19 (dezesesseis mil duzentos e trinta reais e dezenove centavos), dívida esta corrigida e atualizada em R\$ 29.675,58 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), apurada entre o período de agosto a dezembro de 2016.

Se o objeto (as provas escritas) dos períodos correspondentes aos meses de agosto à novembro de 2016 for o mesmo, a autora deverá adequar sua inicial e cálculos para cobrança apenas do débito referente ao mês de dezembro de 2016.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048143-45.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: NEI RANGEL FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Parte requerida: RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os valores já foram transferidos para a conta de titularidade de Eduardo Douglas da Silva Motta (CPF:980251122-68) - ID56980180 -, determino que os autos sejam arquivados, nos termos do DESPACHO de ID54778013.

Em tempo, esclareço que este juízo não promoveu restrição de circulação de veículo em nome de Nei Rangel Ferreira, conforme demonstrativo anexo. Verifica-se que a única restrição existente foi feita pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Buritis.

Portanto, deve a parte interessada diligenciar administrativamente junto ao Banco Volkswagen S.A. ou no juízo competente (ID56184645).

Arquivem-se.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0016015-04.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Posse

Parte autora: EXEQUENTE: LIDUINA MARIA DAS CHAGAS LANDIM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, ROSA MARIA DAS CHAGAS, OAB nº RO391, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Parte requerida: EXECUTADOS: WILLIAM FELIX DA ROCHA, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO BORGES MACHADO, EVANDRO FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, ALAN SOUZA DE OLIVEIRA, AMAURI DOS SANTOS CARDOSO, Iliomar Leal Trajano, RAIMUNDO DE DEUS TRAJANO, MARIA DO ROSARIO SOUZA DE ANDRADE, JOSE SILVA GONCALVES, IVANILSON SOBRAL DOS SANTOS, GESILDA LEAL TRAJANO, ALDENOR RODRIGUES DAMAZIO, LINDALVA DAMAZIO DA SILVA, TATILIANE DIAS PEREIRA, Ednilson Monteiro Aires, JOAO DE SOUZA SANTOS, JOAO BOSCO RODRIGUES FERREIRA, MILTON PEREIRA CHAGAS, Vagner Cardoso da Silva, ELTON RODRIGUES DE SOUZA NERY, GENIVALDO RODRIGUES FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

Em atenção à manifestação de ID56107397, determino seja expedido o necessário, nos termos do pedido retro, devendo constar no mandado de reintegração os dados fornecidos pela parte autora (pessoas e itens - equipamentos - relacionados na peça de ID56107397);

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que providencie o efetivo para reforço policial no dia da diligência;

Oficie-se ao Corpo de Bombeiros, para que providencie o efetivo no dia da diligência;

Oficie-se à Energisa, para que providencie técnicos no dia da diligência;

Comunique-se a parte autora sobre a data do cumprimento do mandado, devendo o oficial de justiça entrar em contato com a parte interessada para acompanhá-lo na diligência.

Instruam-se mandado e ofícios com o necessário.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ISABEL CRISTINA FIGUEREDO SILVA CPF: 286.427.322-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificando(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7021712-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ 04.906.558/0001-91

Requerido: ISABEL CRISTINA FIGUEREDO SILVA CPF: 286.427.322-53

DECISÃO ID 56103856: "Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de ID. 56010702 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se segunda-feira, 29 de março de 2021 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/04/2021 17:35:24

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2584

Caracteres

2113

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

43,36

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019855-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: PATRICIA CORTEZ ANGULO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação de ID56192533 e do comprovante de ID56192534, intime-se o senhor perito para levantar o valor depositado nos autos.

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos, tocante aos honorários periciais (ID56192534).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, ao arquivo, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006982-21.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GONCALVES NETO, OAB nº AC3422

Parte requerida: RÉU: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA, OAB nº DF14848, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de id. 52105609, corroborada pelo teor da petição de id. 40544536, e considerando que existe outro patrono devidamente habilitado, exclua-se o nome do advogado LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA como patrono do requerido junto ao sistema.

Fica a parte requerida intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de uso de prova emprestada (id. 550286820).

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018791-47.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte executada vem aos autos colacionando entendimento do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado, requerendo seja indeferido o pedido de suspensão da CNH dos executados (ID55938764).

No entanto, oportuno esclarecer que é também de entendimento da Corte o deferimento do pleito quando se verificar que as medidas constritivas alternativas restaram infrutíferas:

Agravo de Instrumento 0804005-82.2019.8.22.0000, 17.12.2019, de relatoria do Des. Marcos Alaor Grangeia, presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Cível.

Note-se que o feito tramita desde o ano de 2016. Assim, este Juízo entende que razão assiste à parte credora, merecendo acolhida o pedido de ID54408220, eis que perfeitamente possível e cabível a suspensão da CNH.

OFICIE-SE ao Detran-RO, para que proceda à suspensão da CNH dos devedores, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento da ordem judicial nos autos.

Após, cientifique-se a parte credora e intime-se e para dar andamento no feito, requerendo o que de direito, para satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão (arquivamento provisório) da presente execução.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0002556-95.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE SILVEIRA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Parte requerida: EXECUTADOS: MOISES NATALICIO NASCIMENTO BATISTA, MARIA DAS GRACAS MONTEIRO GOMES, FRANCISCA NATALIA ALEXANDRE DA SILVA, WILLIASON BASTOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, LUZINETE DE SOUZA SANTOS, PATRICIA MARTINS DUARTE, EDILSON MOREIRA DE SOUZA E SILVA, CLAUDIO ALEXANDRE MOREIRA DE MIRANDA, NICOLAU FELIX FERNANDES, CIVAL DE OLIVEIRA CAVALCANTE, JOSENIAS BARBOSA BRANDAO, VALTAIR SALES DE OLIVEIRA, MARCELO LOPES XAVIER, ADLIZ SILVA COUTINHO, LUIZ MARCELINO XAVIER, ELICLEIDE MOREIRA DE SOUZA E SILVA, FRANCISCO PAIVA LEIGUES, MARCOS LOPES XAVIER, LUCELENE CIQUEIRA DE JESUS, RAIMUNDO SOARES DA COSTA, EUZILENE DA SILVA, FERNANDO COELHO LARA, FRANCISCO EDUARDO DA SILVA ALENCAR, JUNIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MONTEIRO GOMES, DANIEL LIBORIO BARATA,

FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOARES, JOAO AIRTON SANTANA, SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA, MAURICIO SIMAO FERREIRA, JOAO BATISTA MARTINS SOARES, DAVI DOS SANTOS COELHO, RAIMUNDO NUNES BUNA, ELINALDO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA SONIA PEREIRA SOUSA, EUNICE LOPES XAVIER, JURANDY ARGENTINO DE MORAES, RAFAEL ALVES DIAS, RAFAEL VRENA, ROSANGELA MARQUES DA SILVA, JOSÉ LUIZ MARQUES DA SILVA, ALEX RODRIGUES, ROSE SILVA DE MORAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao Agravo de Instrumento n. 0807420-39.2020.8.22.0000 verifico que o mesmo ainda não foi julgado.

Isto posto, tendo em vista o teor da Recomendação 90 do CNJ publicada recentemente, por cautela, determino que se aguarde a decisão no recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034848-38.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cheque, Suspensão do Processo, Liminar

Parte autora: EMBARGANTE: AMIR FRANCISCO LANDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933

Parte requerida: EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

Vistos,

Em razão da situação pandêmica do Estado de Rondônia e quadro clínico do embargante, defiro o pleito de id. 56586646.

Com efeito, intime-se o expert para designar nova data para coleta de padrões gráficos, a fim de subsidiar elaboração de laudo pericial. Prazo de 10 dias.

Com a data, cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020745-89.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, ID 56929905, tendo em vista que há valor referente aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7001892-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GABRIELA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328

Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328

RÉU: JOZIELY MAXIMO COSTA e outros

Advogado do(a) RÉU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028091-28.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADOS: ELESANDRO DA SILVA, LUCELAINE SOUZA DA SILVA, LUIZ BERTO DA SILVA, FARMACIA A POPULAR LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a expedição de Carta Precatória, nos termos do pedido de ID54352650.

Citem-se os executados LUCELAINE SOUZA DA SILVA e ELESANDRO DA SILVA na AV. PORTO VELHO, N.1669, SETOR 03, BURITIS-RO, CEP 76880-000.

Custas recolhidas.

Após a retirada da CP, deverá a parte autora comprovar sua distribuição, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Citem-se; Intimem-se.

Porto Velho 23 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7049582-57.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7017749-89.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045621-50.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RANGEL DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027349-66.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOAO CARLOS BARBOSA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA BOTELHO - RO2875

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA BOTELHO - RO2875

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA BOTELHO - RO2875

REQUERIDO: EVALDO LIANDRO BARBOZA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO0000489A-A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025678-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZERI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034118-61.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AURENI FILGUEIRAS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014417-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: O T ARDENGUE

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/06/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ELIZANGELA SILVA DE LIMA TORRES CPF: 773.881.352-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 11.540,25

Processo:7041575-81.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ registrado(a) civilmente como EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ CPF: 790.432.912-34, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71, IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72

Executado: ELIZANGELA SILVA DE LIMA TORRES CPF: 773.881.352-00

Despacho: " Vistos,

Atento à devolução da precatória (diligência negativa - páginas 12 e 13) - ID50471510 -, considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida ELIZANGELA SILVA DE LIMA TORRES, para fins de citação, defiro o pleito de ID47115527 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito em relação à executada não citada ELIZANGELA, e prosseguimento tão somente em desfavor de SEBASTIÃO VIEIRA TORRES, já citado.

Cite-se; Intimem-se.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/02/2021 09:41:29

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3531

Caracteres

3059

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

62,77

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012455-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERMEDA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LEANDRO SILVA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO A parte Executada já foi citada (ID 31644603). Fica a parte Exequente intimada a se manifestar nos termos da intimação de ID 54451459 no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036189-02.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO NATAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca da manifestação apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048330-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória Negativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054951-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

EXECUTADO: DEUSDETE RAIMUNDO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014439-70.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: RÉU: TIAGO LIMA DE ABREU

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 56536464 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de RÉU: TIAGO LIMA DE ABREU, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012009-48.2021.8.22.0001
Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES
NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE
PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: RÉU: VALMOR CRUZ DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 7.911,89 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: VALMOR CRUZ DOS SANTOS, RUA SÃO JOSÉ 8497, - DE 8469/8470 A 8807/8808 SÃO FRANCISCO - 76813-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012889-40.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTIANE COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 56234676 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT em face de EXECUTADO: CRISTIANE COSTA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035638-85.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

Parte requerida: EMBARGADO: ALTERNATIVA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Vistos,

Atento à impugnação apresentada (id. 5611260), vislumbro que o recolhimento das custas iniciais apresentado no id. 49660486, não corresponde a este processo.

O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, por cautela, e observando-se os princípios da efetividade e celeridade, deve a parte embargante/executada comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005887-22.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Servidão Administrativa

Parte exequente: EXEQUENTES: ZILMA GUIMARAES
WATANABE, RENATO HIDEAKI WATANABE

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905

Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO
NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO:
FERNANDO APARECIDO SOLTovski, OAB nº RO3478, OTAVIO
VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253, ROBERTO VENESIA, OAB nº
AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715
SENTENÇA

A CPE certificou a existência de depósito judicial vinculado a estes autos e, não obstante a parte executada não tenha noticiado o pagamento, observo que o valor depositado é o mesmo solicitado pelos exequentes no id. 55162708.

Isto posto e atento à manifestação de id. 56859268, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTES: ZILMA GUIMARAES WATANABE, RENATO HIDEAKI WATANABE em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 56817747).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013469-70.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Parte requerida: EXECUTADO: FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

O feito ainda comporta regularização.

Da mesma forma, deve apresentar o documento de identificação civil do subscritor da procuração constante no id. 55986811.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046498-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SILVESTRE VALENTE DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019312-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: AILTON VELLOSO MACENA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045450-54.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA GOMES FERREIRA DA CRUZ, ANDREIA SILVA DE SOUSA, EVANDRO INACIO DA COSTA, JOAO FERREIRA DA CRUZ, ROSANA BARROS DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, aliado à inércia do credor, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011179-82.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: RAFAELA BORGES PASSOS

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: RAFAELA BORGES PASSOS ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.

Por decisão de id. 55624720, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumpriu a determinação deste Juízo.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: RAFAELA BORGES PASSOS em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da sentença, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025252-98.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: EDISON CARLOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples - considerando que o bem já foi apreendido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012890-98.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
 Parte requerida: EXECUTADO: THAUANI FUZA DE SOUZA
 Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos,
 Pedido semelhante ao de id. 54965146, já foi rechaçado conforme decisão de id. 47559444.

Ademais, a tentativa de penhora realizada nos autos via sistema Sisbajud já compreende tal providência de excussão patrimonial, porquanto tais sociedades são integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, concedo prazo de 15 dias para o exequente indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053896-51.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JENNESI VASQUES LIMA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca do documento juntado aos autos (ID 56970554), no prazo de 05 (cinco) dias.

Em tempo, certifico que a Executada JENESSI já foi citada (ID 22318694).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022222-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANDERSON RAFAEL PINTO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037894-35.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: LEANDRO DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001743-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

EXECUTADO: JOB PERES ALVES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar na forma da intimação de ID 52490992. Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037210-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOZARINA RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027611-84.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: PATRICIA DANIELE ALVES BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta ENERGISA).

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7019283-63.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO TORRES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é autônomo e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7019335-59.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160

RÉU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.797,34

DESPACHO

1. Trata-se ação monitória proposta por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES em face de REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP e outros, em razão do inadimplemento de 15 (quinze) boletos bancários, que correspondem ao valor atualizado de R\$ 29.675,58 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), que é o crédito perseguido nos autos.

A autora indicou errado o valor da causa como R\$ 4.797,34 (quatro mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos),

entretanto recolheu as custas no importe de 2% sobre o valor correto de R\$ 29.675,58 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) (ID. 56965181 e 56965188).

Desta forma, nos termos do art. 292, §3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 29.675,58 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Ressalto ainda que a partir dos documentos de ID. 56967080, o autor juntou documentos diversos.

Ante ao exposto, fica INTIMADO o autor para esclarecer o protocolo dos documentos de IDs. 56967080 a 56968305.

No mais, à CPE para providenciar a alteração do valor da causa no sistema para R\$ 29.675,58 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

9. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP, RUA ORION 2743 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008351-48.2015.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

RÉUS: LEUDINEIA TRAJANO DA SILVA, PONTO DA CARNE LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO PINTO DA SILVA FILHO, CPF: 242.030.412-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários

fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 80.294,95 atualizado até 09/06/2020.

Processo:7020853-55.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Executado: RAIMUNDO PINTO DA SILVA FILHO CPF: 242.030.412-87

DESPACHO ID 48662375: (...)Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte executada Raimundo para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a mesma encontra-se em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, intime-se a parte Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário.(...)

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/10/2020 11:00:44

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2768

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

53,70

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018847-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVENILIA VIEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7042810-78.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

EMBARGADO: JUAREZ PAULO BEARZI e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7020649-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANIZIA MAGALHAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007235-25.2019.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RECH & OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: RECOL REPRESENTAÇÃO E COM LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008 SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 56877615 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7021079-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

RÉU: SERASA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0010326-42.2014.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7037169-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL VILELA DANTAS LIMA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

RÉU: RONDONIAOVIVO JORNAL ELETRÔNICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56948392 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2021 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7004988-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE FERNANDES MESQUITA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7044462-72.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JEANE CRISTINA DE MELO PINTO, AIRES PEREIRA PINTO, FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de pedido de pesquisa e penhora on-line de bens imóveis formulado por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. em face de EXECUTADOS: JEANE CRISTINA DE MELO PINTO, AIRES PEREIRA PINTO, FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, nos autos da ação de Cumprimento de SENTENÇA
Pois bem.

Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.

Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).

Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (<https://www.registradores.org.br/index.aspx>) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.

Ante ao exposto, faculto a parte exequente/autora a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, voltem concluso para suspensão/arquivamento.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7006832-45.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/ACREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: JOAO SILVA FELICIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038262-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

RÉU: FRANCIRLEY AZOUGUE DA SILVA ALBINO, FRANCILDO CARNEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/07/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047012-98.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: FREDSON FACANHA DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002603-03.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

RÉU: GILSA BIGUINATTI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053606-65.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MARGARIDA DE FATIMA SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024091-80.2014.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC3037

REQUERIDO: PRISCILA MOURA MONTEIRO DE BARROS e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS - RO44

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS - RO44

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS - RO44

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS - RO44

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7020452-95.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO BRASIL JUNIOR e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

Autor(a)(as)(es): AUTORES: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, LAURO SODRE 2331, SALA 110 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, CNPJ nº 05782974000198, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392, SALA 103 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 01761054000132, LAURO SODRE 2331, SALA 103 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GMIX CONCRETO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, DA PENAL S/N, KM 1,5 APOINIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MASTER GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 13141022000113, LAURO SODRE 2392, SALA: 101; SAO JOAO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUARESCHI MINERACAO LTDA, CNPJ nº 11416557000124, LAURO SODRE 2331, SALA 117 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIVATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, JOAO DE ABREU 116, QUADRAE8 LOTE 10/42 SALA 1207A EDIF EURO WORKING CON SETOR OESTE - 74120-110 - GOIÂNIA - GOIÁS, ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12295401000103, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, SALA 117 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 13352280000149, LAURO SODRE 2331, SALA 111 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO, OAB nº AC3972, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS, OAB nº RJ187637

Requerido(a)(s):

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 74.268.040,00

SENTENÇA

1. Cadastre-se o nome da advogada do Banco Bradesco S/A, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS – OAB/MS 12.002.

2. Tratam-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A (ID 55528645) na qualidade de credor (terceiro interessado) que aponta omissão e contradição na SENTENÇA de ID 544120006 que encerrou o pedido de recuperação judicial.

Em preliminar, o embargante alega que não foi intimado da SENTENÇA, embora tenha informado nos autos, em 23/12/2020, a substituição do causídico, por isso requer que não seja dado por intempestivo os presentes embargos.

Intimados para se manifestarem acerca dos embargos, tanto a empresa recuperanda como o Administrador Judicial encartaram suas manifestações.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Acolho a preliminar para conhecer dos embargos, haja vista não ter havido o cadastramento da novel advogada do embargante. No entanto, no que tange as razões de MÉRITO, não assisti razão ao embargante.

Em que pese a insurgência do embargante, as teses por ele alegadas não provocam um juízo de saneamento nesta fase processual, uma vez que não há nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Em verdade, este juízo deu por encerrada a recuperação judicial fundamentando as suas razões nos fatos e no direito, conforme bem explanou o Administrador Judicial em sua manifestação de ID 55531226, a qual as utilizo como razão de decidir dos presentes embargos.

Como cediço, os embargos de declaração é meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na DECISÃO embargada. Ou seja, visa a inteireza, a harmonia lógica e a clareza do decisum, aplainando dificuldades e afastamento óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado. Nunca para rediscutir a matéria já analisada.

No caso, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que foi explanado na SENTENÇA objurgada.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas NÃO ACOELHO os embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA de ID 54412006 incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Considerando que tanto a empresa recuperanda quanto a interessada Caixa Econômica Federal interpuseram recurso de apelação. Intime-se o AJ e a recuperanda para apresentarem suas contrarrazões ao recurso.

4. Em relação ao pedido de reconsideração formulado pela empresa recuperanda na petição de ID 56457610, tem-se a esclarecer que com a prolação da SENTENÇA, encerrou-se à jurisdição do juízo singular, cabendo tão somente a análise do feito nos casos de embargos de declaração ou erro material que pode ser analisado até mesmo de ofício pelo julgador. A toda evidência, o pedido formulado pela recuperanda não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, podendo, todavia, dito pedido, ser objeto de preliminar em recurso de apelação.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045927-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão na SENTENÇA (ID 55687699) que julgou procedente o pleito autoral, condenando o embargante à obrigação de fazer para transferir veículo e respectivos encargos originários do DETRAN/RO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena deste juízo determinar que seja realizada de ofício, bem como à reparação dos débitos quitados pela autora (ID 56124734).

A parte ex adversa apresentou contrarrazões, refutando os embargos declaratórios (ID 56791034).

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida, constando na

SENTENÇA a possibilidade de expedição de ofício ao DETRAN para que realize a transferência do veículo, de modo que os fatos trazidos à baila pelo embargante reportam situações inteiramente analisadas e que se referem ao MÉRITO da ação, que, aliás, não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à "reDECISÃO", mas ao esclarecimento ou integração da DECISÃO.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7037062-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

RÉU: EDNA FIGUEIREDO SILVA, JOSÉ ADAILDO DOS SANTOS, UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7018965-80.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAPELARIA E ARMARINHOS PRINCIPAL LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA,
OAB nº RO3963

RÉU: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. À CPE para incluir no polo passivo da demanda o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, inscrito no CNPJ n. 05.865.048/0001-86, podendo ser intimado por meio de seu representante legal na Avenida Carlos Gomes, 1223, 4º andar Porto Shopping, Centro, sala 412/414, Cep 76.801-123, nesta capital, conforme petição de ID. 56914167.

2. Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é comerciante e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031370-85.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

RÉU: ANGELITA NUNES MOMM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017330-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LODI MAURINO SODRE - SC9587

RÉU: HADEILTON ALVES LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048978-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: RENAN DA SILVA VELOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7006775-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CASSIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7044161-23.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. C. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7007126-63.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REQUERIDO: ADELINO DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7000365-45.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: LEONARDO DE SOUZA CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0225367-41.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DARI CHAVES BUENO, NOELI TAVARES BUENO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

EXECUTADOS: JOSE UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR, RAIMUNDO NONATO GUIMARAES TEIXEIRA, Maria Feliciano Nery Teixeira, MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos contra DECISÃO proferida em sede de cumprimento de SENTENÇA (ID 56066976), que rejeitou a impugnação da executada e deu seguimento ao processo (ID 56342241).

A parte ex adversa apresentou contraminuta, refutando a alegação dos embargantes (ID 56836583).

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Ao contrário do que alega a parte embargante, não há omissão ou outro vício a serem sanados, na medida em que o juízo enfrentou diretamente a questão debatida, decidindo:

“Em análise, verifico que o feito tramite desde 2009, e não obteve a tutela jurisdicional satisfativa unicamente pela resistência injustificada da Executada em cumprir o acordo celebrado.

As alegações da parte executada são protelatórias, possuindo apenas o condão de postergar a lavratura da escritura pública. Como já dito, todos os apontamentos levantados em sede de impugnação já foram discutidos no processo, não tendo a executada apresentado o recurso cabível.

Assim, não assiste razão a impugnante, devendo a multa ser mantida, em razão do descumprimento do acordo celebrado.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução”. (ID 56066976)

Observa-se que a impugnação foi devidamente apreciada pelo juízo. Nesse passo, vale frisar que a DECISÃO sintética não pode ser considerada carente de fundamentação, quando apresenta elementos suficientes para embasar a convicção do magistrado.

Sobre o assunto, eis o trecho que constou em DECISÃO recentíssima do STJ:

“... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão recorrido, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1712039 SP 2020/0137604-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 5/2/2021) Cumpre registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e exigem fundamentação vinculada. Dessarte, o objetivo é esclarecer o verdadeiro sentido da DECISÃO atacada por obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), de modo que não possuindo natureza de efeito modificativo como regra.

Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007895-59.2018.822.0005, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/11/2020)

Com essas considerações, se a parte considera que houve erro de julgamento, poderá exercer o direito de recurso por intermédio da via adequada.

Outrossim, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7019093-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: J. D. S. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica INTIMADO o requerente, por meio de seu advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

2. Recebo a demanda.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

4. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

5. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

6. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

7. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

8. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

9. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva

de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

10. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

11. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

12. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

13. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças iniciais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.

15. Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

RÉU: J. D. S. A., RUA COTIA 1901 RONALDO ARAGÃO - 76814-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022216-17.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: HELEM LOPES MOURA, CAMILA LOPES MOURA, TIAGO LOPES MOURA, ANDRE LOPES MOURA, OTAVIO VALIN MOURA, ADRIAN TEIXEIRA VALIM

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANSARUE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

DESPACHO

Ciente da DECISÃO proferida em agravo de instrumento (ID 55521930).

Em consulta pública ao PJe de 2º Grau não foi possível verificar se o julgado se tornou irrecorrível.

Aguarde-se o trânsito em julgado da DECISÃO e, tão logo ocorra, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057543-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLITON DUARTE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021,

DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7029620-24.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA DAIANE DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAUDE POPULAR LTDA - ME, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, OAB nº AM779, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258

DESPACHO

Vistos,

Diante do deferimento da prova testemunhal, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de maio de 2021 às 08h30min., a ser realizada por videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e, eventualmente, colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Ressalto, desde já, que incumbe aos advogados das partes informarem ou intimarem suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5(cinco) dias, a contar desta data.

Os advogados deverão informar no processo, em até 5(cinco) dias antes da audiência, o e-mail/whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência da videoconferência, no dia e horário designados.

O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24(vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails/celulares (whatsapp) informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e

áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3(três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Caso sejam necessárias outras intimações por MANDADO as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Nesse caso, desde logo, fica determinada a intimação por MANDADO.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7029620-24.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA DAIANE DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAUDE POPULAR LTDA - ME, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, OAB nº AM779, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258

DESPACHO

Vistos,

Diante do deferimento da prova testemunhal, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de maio de 2021 às 08h30min., a ser realizada por videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e, eventualmente, colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Ressalto, desde já, que incumbe aos advogados das partes informarem ou intimarem suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5(cinco) dias, a contar desta data.

Os advogados deverão informar no processo, em até 5(cinco) dias antes da audiência, o e-mail/whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência da videoconferência, no dia e horário designados.

O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24(vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails/celulares (whatsapp) informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3(três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Caso sejam necessárias outras intimações por MANDADO as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Nesse caso, desde logo, fica determinada a intimação por MANDADO.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7029620-24.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA DAIANE DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAUDE POPULAR LTDA - ME, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, OAB nº AM779, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258

DESPACHO

Vistos,

Diante do deferimento da prova testemunhal, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de maio de 2021 às 08h30min., a ser realizada por videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e, eventualmente, colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Ressalto, desde já, que incumbe aos advogados das partes informarem ou intimarem suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5(cinco) dias, a contar desta data.

Os advogados deverão informar no processo, em até 5(cinco) dias antes da audiência, o e-mail/whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência da videoconferência, no dia e horário designados.

O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24(vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails/celulares (whatsapp) informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3(três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Caso sejam necessárias outras intimações por MANDADO as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Nesse caso, desde logo, fica determinada a intimação por MANDADO.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023674-95.2020.8.22.0001 Classe: Revisional de Aluguel

Autor(a)(as)(es): AUTOR: GIN ALIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 25079672000165, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIANE NEUHAUS COLIN, OAB nº SC45244

Requerido(a)(s): RÉUS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000123, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ALESSANDRO TORRESI, OAB nº RJ165666

Valor da Causa: R\$ 76.557,30

SENTENÇA

1. Cadastre-se o advogado MATHEUS SANTOS, OAB/SC 21.685 e OAB/SP 45.0805-3 (procuração de ID 41548300).

2. Tratam-se de embargos de declaração opostos por PORTO VELHO SHOPPING S.A. e ADMINISTRADORA DO PORTO VELHO SHOPPING LTDA EPP apontando omissão na DECISÃO de ID 56116102 que concedeu tutela de urgência ao embargado.

Manifestação do embargado de ID 56648664.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Em que pese a insurgência das embargantes, as teses por elas alegadas não provocam um juízo de saneamento nesta fase processual, uma vez que não vislumbro nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Embora não tenha constado detalhadamente o prazo de duração da tutela de urgência, sabe-se que dada à sua reversibilidade, o juiz poderá revogá-la a qualquer momento verificada não ser mais conveniente.

Como cediço, a concessão de tutela de urgência é feita dentro de um juízo de precaução e ponderabilidade, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de um direito, o qual será verificado durante a instrução e julgamento da causa.

Nesse contexto, verifica-se que a durabilidade e extensão dos efeitos da tutela de urgência se exaure quando revogada ou quando houver o julgamento da causa de forma contrária às razões ali apontadas.

Assim, não vislumbro a omissão apontada.

Como sabido, os embargos de declaração é meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na DECISÃO embargada. Ou seja, visa a inteireza, a harmonia lógica e a clareza do decisor, aplainando dificuldades e afastamento óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado.

No caso, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que foi explanado na SENTENÇA objurgada.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO de ID 55711441 incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Quanto ao pedido do pagamento dos alugueres e outros encargos serem realizados diretamente ao embargante ao invés de por meio de depósitos judiciais, não vislumbro nenhum óbice, desde que sejam juntados aos autos, mensalmente e até 5 (cinco) dias após o recebimento, os comprovantes de pagamento.

4. Intime-se. Após retorne o feito concluso para DECISÃO saneadora. SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017254-50.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLEBER TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre a expedição da certidão de dívida judicial, promovendo o andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7019229-97.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIVALDO ROZENDO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é vigilante e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044851-52.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 90 (noventa) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, sem custas para desarmazenamento, aguarde-se em arquivo.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, sem nova intimação, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarmazenamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041779-23.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NICARÁGUA 1430, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

Requerido(a)(s): EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 05085385000150, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162, - DE 5944 A 6262 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 427.574,56

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA de ID 55436515 que julgou procedente o incidente de habilitação de crédito.

A embargante aponta a existência de erro material na SENTENÇA ao argumento de que erroneamente constou na SENTENÇA que o crédito do embargante fosse inscrito no Quadro-Geral de Credores na classe de créditos quirografários, quando deveria ser trabalhista, por se tratar de crédito alimentar.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos para que seja retificada a SENTENÇA nesse ponto.

Instado, o Administrador Judicial manifestou favoravelmente ao acolhimento dos embargos (ID 56832073).

É a síntese do relatório. Decido.

Cabem embargos de declaração, no prazo de 5 dias, contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Analisando a SENTENÇA objurgada, verifica-se a existência de erro material, o qual deverá ser corrigido por esta via, pois por ser considerado que o crédito de pensão por morte possui natureza alimentar, o crédito da requerente, ora embargante, deve ser inscrito na classe de créditos de natureza alimentar.

Pelo exposto, conheço e ACOLHO os embargos opostos no ID 55539583 para corrigir erro material na SENTENÇA, para constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA o seguinte:

“Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para AUTORIZAR a habilitação do crédito da parte autora, no valor de R\$ 300.696,59 (trezentos mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) para que seja inscrito no Quadro-Geral de Credores e classificado como crédito de natureza alimentar.”

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA de ID 55436515.

P. R. I. Realizadas todas as diligências, archive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO. PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7014854-87.2020.8.22.0001

CLASSE: Renovatória de Locação

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, CAIO HENRIQUE VILELA COSTA, OAB nº PE46516

RÉU: UNIAO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO, OAB nº AM1456

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, o pedido das partes e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Int

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037914-89.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

RÉU: JOSE FRANCISCO BARBOSA DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001956-81.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA, OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA SIDRONIO DA SILVA

Despacho

1. Em que pese o pleito retro, verifico que a resposta do INFOJUD, encontra-se ao ID 55883676.

2. Assim, pela derradeira vez, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimado de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC). Porto Velho, 23 de abril de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027525-16.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EXECUTADO: RAIMUNDO TORRES FILHO

DECISÃO

1. Para fins de deferimento do pedido da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034766-70.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: EGIDIO CAETANO FERNANDES JUNIOR

DECISÃO

Para fins de deferimento do pedido da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7036181-25.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Considerando o contexto processual, DEFIRO parcialmente o pedido ID 56239727 e CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme determinado no ID 55864682.

Porto velho/RO, 23 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037204-74.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: DAIANE CORREA CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Tendo em vista que decorreu o prazo de dilação pleiteado (10 dias), intimo-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Comprovado o pagamento das custas, oficie-se ao INSS como requerido.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(15 dias)

FINALIDADE: INTIMAR os Credores abaixo, conforme Decisão ID n. 54256070 para que manifestem seu interesse sobre os bens que não foram objeto de alienação em hastas públicas ou venda direta. Caso manifestem interesse na adjudicação, como parte da dívida, deverão peticionar até o prazo de 30 dias nos autos, findo o prazo do edital, direito que somente poderá não ser concedido se houver credor interessado que pertença à classe preferencial superior.

RELAÇÃO DE BENS

Processo:7032248-15.2017.8.22.0001

Classe:FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME CPF:

Requerido: NAIRA KARIANE RODRIGUES DE LIMA CPF: 007.632.902-03

DECISÃO ID 54256070: "Informa o Administrador Judicial que alienou parte dos bens da massa falida, mas restaram outros que não foram objeto de alienação. Pede que os credores se manifestem se tem interesse na adjudicação como parte da dívida. Defiro o pedido formulado pelo Administrador Judicial (ID 53469809). Publique-se edital, com prazo de 15 dias, contendo a relação dos credores da massa falida para que manifestem seu interesse sobre os bens que não foram objeto de alienação em hastas públicas ou venda direta. Caso manifestem interesse na adjudicação, como parte da dívida, deverão peticionar até o prazo de 30 dias nos autos, findo o prazo do edital, direito que somente poderá não ser concedido se houver credor interessado que pertença à classe preferencial superior. edital deverá também conter a relação dos bens que não foram vendidos, atenção que deverá ser levada em consideração no momento da confecção do ato pela CPE (ID 53469815). Na hipótese de não existir credor interessado na adjudicação dos bens da massa falida, no prazo assinalado, os bens serão objeto de doação a entidades filantrópicas ou assistenciais que se interessarem, ou declarados vagos, encerrando-se o processo. Expeça-se edital. Int. PORTO VELHO-RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021. Haruo Mizusaki. Juiz (iza) de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de março de 2021.

HARUO MIZUSAKI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034598-68.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE,

OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212,

CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA

DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: RONALDO ALVES DA SILVA, FLEDISON DE LIMA, SUZI MARIA DA CUNHA

Decisão

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0148091-07.2004.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DA ROCHA NOGUEIRA, GRAFITE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, NOELI DINIZ DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAURA CAROLINE DE ARAUJO, OAB nº RO3641, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

DECISÃO

Trata-se de pedido de pesquisa e penhora on-line de bens imóveis formulado por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A em face de EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DA ROCHA NOGUEIRA, GRAFITE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, NOELI DINIZ DA COSTA, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial

Pois bem.

Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.

Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).

Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (<https://www.registradores.org.br/index.aspx>) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.

Ante ao exposto, faculto a parte exequente/autora a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, voltem concluso para suspensão/arquivamento.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017086-72.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MICHAEL LEAL DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
 RÉU: GENTE SEGURADORA SA
 ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
 DESPACHO

1. Intime-se o perito nomeado para esclarecer se o autor compareceu e foi submetido à perícia, bem como para apresentar o laudo eventualmente formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Havendo juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

3. Caso o perito informe que não houve perícia, defiro o pedido de reagendamento e inclusão do processo no próximo mutirão de perícias médicas, sendo data, local e horário designados pela CPE.

4. Intemem-se as partes.

5. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043092-53.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CLEVERSON ZANCHIN RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012758-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO JOSE RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e defiro o pedido de novo agendamento de perícia médica.

Inclua-se o processo no próximo mutirão de perícias, sendo data, horário e local designados pela CPE.

Intemem-se as partes com tempo hábil para que compareçam ao ato, considerando ainda o fato que o autor reside na zona rural.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045773-93.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ADELIA MARTINS DA SILVA VALE

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018352-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: GEANE DMARRE DA SILVA, CPF nº 11429558776, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3681, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

Requerido(a)(s): RÉU: UNIMEDNORTENORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 09237009000195, AVENIDA CARNEIRO DA CUNHA 55, - ATÉ 793/794 TORRE - 58040-240 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 23.506,78

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos morais, materiais e obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência

proposta por GEANNE D'MARRE DA SILVA em face de UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, partes qualificadas.

Narra a requerente, em suma, ter adquirido plano de saúde da requerida, assinando a proposta no dia 11/11/2019 e pagando de imediato o valor de R\$ 569,18. Que o plano teve início de sua vigência em 05/12/2019 e que apenas em duas situações conseguiu utilizá-lo para atendimento médico e uma vez para exame médico. Que nas demais tentativas, com a mensalidade paga durante novembro/19, dezembro/19 e janeiro/20, não conseguiu usufruir do plano. Afirma que em dezembro/19 a UNIMED Norte/Nordeste deixou de atender em Porto Velho, oscilando em seu serviço, e em janeiro/20 suspendeu definitivamente seus serviços na localidade, informando via e-mail seus credenciados. Diz que precisou arcar com o pagamento de consultas e exames não cobertos pelo plano e que interrompeu o pagamento das mensalidades, dada a suspensão dos atendimentos na região. Pretende o reembolso dos valores despendidos em exames e consultas e das mensalidades pagas. Requer a tutela de urgência para determinar à requerida que reative o plano de saúde, bem como autorize seu parto no Hospital Unimed Porto Velho e arque com todos os custos dele decorrentes, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Emenda à inicial no ID 38384051.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 38484839 e determinada a citação da requerida.

Regularmente citada (ID 47396693), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para contestar o pedido da autora.

Posteriormente, a requerente veio ao feito pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 49147840).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, além do fato de as partes não terem pleiteado a produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Cuida-se o presente feito de ação de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência em decorrência de negativa de atendimento de plano de saúde.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventadas questões preliminares e/ou prejudicial de mérito, passo diretamente ao exame de mérito da causa.

De plano, deve ser esclarecido que os autos serão analisados sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada pelos litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos arts. 2º e 3º do CDC. Neste sentido, aliás é harmônica a doutrina e jurisprudência.

Segundo Antônio Herman Benjamin: "O CDC introduziu a ideia de que o produto ou serviço prestado trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, inclusive, uma garantia à segurança que deles se espera. Criaria assim um novo dever de qualidade, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou atividade dos fornecedores. (Comentários ao CDC, Saraiva, pag. 38 a 43)".

O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto ou serviço despertou legitimamente no consumidor. Confiança que repousa na adequação do produto ou serviço aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, §2º do CDC).

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia à parte requerente, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

No caso em análise, é incontroverso que a requerida não contestou os fatos narrados na inicial, embora regularmente citada, restando, caracterizada, portanto, sua revelia (art. 344, CPC).

Contudo, há de se perquirir que os efeitos da revelia não possuem aplicação automática, ou seja, não são aplicados a todos os casos de revelia, e de forma indiscriminada, notadamente no que tange à presunção de veracidade dos fatos, mencionado no art. 344, CPC. Como se observa da redação do art. 345, CPC, existem hipóteses em que não poderá ser aplicado o efeito da confissão ficta ao réu revel (CPC, art. 345, I, II e III), amoldando-se o presente caso a uma dessas hipóteses. Vejamos.

Segundo consta, a requerente contratou o plano de saúde da requerida em novembro de 2019, com vigência para início de dezembro do mesmo ano, ciente de seu estado gravídico.

É sabido que a adesão a plano de saúde não implica automaticamente à possibilidade de usufruir de todos os serviços médicos e hospitalares oferecidos. Há necessidade de cumprir-se a carência previamente estabelecida, à exceção dos casos de urgência e emergência.

Na hipótese dos autos, os prazos de carência estão suficientemente esclarecidos na proposta de adesão subscrita pela requerente (ID 38247270 - Pág. 6). Evidente, neste caso, que a requerente não poderia exigir ampla cobertura do plano sem observância do período de carência.

Como descrito na própria inicial, apenas alguns atendimentos e exames puderam ser realizados, sendo provável que se tratavam daqueles que exigiam prazo de carência mais exíguo (24 horas).

Vejamos o que diz o contrato no ponto em que trata dos prazos de carência para assistência médica e hospitalar (ID 38247270 - Pág. 6):

I - 24 (vinte e quatro) horas após a vigência:

- Acidentes pessoais, urgência e emergência;
- Consultas e exames simples;

II - 180 (cento e oitenta) dias após a vigência:

- Fisioterapia;
- Exames/procedimentos especiais de diagnóstico e terapia;
- cirurgias ambulatoriais e internações clínicas ou cirúrgicas;
- Exames/procedimentos que exijam internação;
- Exames/procedimentos que não estejam relacionados anteriormente e não estejam excluídos de cobertura;
- Procedimentos editados pela ANS a partir da RN 167/2008 e suas atualizações;

- Radiologia com intervencionista genética, mapeamento cerebral, órtese, prótese, radioterapia/oncologia, e terapia ocupacional.

III - 300 (trezentos) dias após a vigência:

- Parto a termo.

IV - 720 (setecentos e vinte) dias após a vigência:

- Doenças e lesões preexistentes.

A requerente pretende reaver da requerida a importância de R\$1.802,18 referente ao pagamento de exames que, segundo ela, foram realizados no período de vigência do plano de saúde contratado com a requerida, bem como pleiteia o ressarcimento de R\$ 1.704,60, alusivo ao pagamento das mensalidades dos meses de novembro/19 (R\$ 569,18), dezembro/19 (R\$ 574,18) e janeiro/20 (R\$ 561,24).

Contudo, de acordo com a prova documental encartada no feito - ID's 38247277, 38247279, 38247278, 38247279, 38247281, 38247282, 38247283, 38247285, 38247286, 38247287, 38247289 -, durante a vigência do plano de saúde, a requerente realizou diversos exames, sendo eles laboratoriais e ultrassonografias, estas, a toda evidência, ainda não cobertas pelo plano, uma vez que não havia decorrido o prazo de carência (180 dias), consoante cláusula 22 da proposta de adesão.

Logo, não fosse pelo fato de ter a requerida suspendido os atendimentos pelo plano nesta localidade, a pretensão da requerente encontraria óbice na inobservância dos prazos de carência.

A proposta de adesão ao plano de saúde encontra-se assinada pela parte requerente que, por ocasião da assinatura, em 11/11/2019, declarou ter dispensado orientação de um profissional médico (ID 38247271 - Pág. 6).

O plano de saúde possui validade provisória de 1 (um) ano, com vigência no período de 01/12/2019 a 17/11/2020 (ID 38247274).

No ato da assinatura do contrato, a requerente estava ciente de seu estado gravídico e isso se comprova pela ultrassonografia obstétrica inicial de ID 38247276 realizada em data de 11/11/2019, que concluiu: "Biometrial fetal compatível com 6 semanas e 4 dias."

Disso se extrai que a requerente, sabedora de sua gravidez, celebrou contrato de plano de saúde com a requerida, mesmo ciente que muitos dos procedimentos médicos e cirúrgicos não seriam cobertos, dado aos prazos de carências previstos no instrumento contratual de ID 38247271 - Pág. 6.

In casu, embora tenha a requerida efetuada a suspensão dos atendimentos nesta localidade, tem-se que a demandante jamais poderia usufruir da citada avença para atendimento pré-natal e parto a termo, tendo em vista o seu intento encontrar óbice nos prazos de carência previstos no referido instrumento contratual.

Resta claro nos autos, todavia, que a suspensão dos atendimentos não se deu por falta de pagamento e sim por questões outras que não vieram à baila na presente demanda, pois os comprovantes de pagamento de ID 38247293, 38247297 demonstram que a requerente efetuou o pagamento das mensalidades até janeiro de 2020.

Pelo que se extrai dos elementos de provas colacionados ao feito, a requerida não informou à parte requerente acerca da suspensão dos atendimentos nesta capital Porto Velho, cabendo então perquirir se essa conduta gerou danos morais, no que se refere às consultas e/ou exames simples - atendimentos que a requerente poderia usufruir com a cobertura do plano no período em que alega está suspenso os atendimentos.

A requerente alegou em sua inicial que em duas situações logrou êxito em utilizar o plano de saúde para atendimento médico (consultas) e uma conseguiu autorização para exame, sendo que nas demais tentativas, mesmo com as mensalidades pagas, foi impedida de usufruir o plano.

Todavia, há que destacar que a demandante juntou diversos exames e formulários de autorização, tendo, inclusive, encartado no feito resultados de exames realizados antes da contratação com a requerida. Mas, não individualizou quais atendimentos/exames lhe foram negados em razão da suspensão do plano de saúde na capital Porto Velho.

Como dito alhures, nas datas apontadas pela requerente, ela fazia jus à cobertura do plano, somente em casos de acidentes pessoais, urgência e emergência, consultas e exames simples, os quais prevê prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas.

Os demais atendimentos, possuem prazo de carência de 180 (cento e oitenta) e 300 (trezentos) dias e estes, a toda evidência, ainda não havia se exaurido.

Ora, a requerente em momento algum apontou com exatidão, quais exames simples, procedimentos e consultas já cobertos pelo plano lhe foram negados.

O simples fato de o plano se encontrar suspenso, ainda que indevidamente, por si só, não é capaz de gerar danos morais. Caberia à demandante demonstrar o dano decorrente do fato. Vale dizer, que a conduta da requerida lhe teria submetido a situação vexatória/constrangedora ou tenha lhe privado de utilizar o plano. Repita-se, não há nenhuma comprovação nos autos de que a requerente ficou sem atendimento ou custeou algum serviço que tinha direito a fruição pelo plano.

Pretende a requerente, em verdade, valer-se do imbróglio ocorrido com a requerida, para pleitear indenização, sem demonstrar que experimentou dano decorrente da suspensão indevida do serviço.

Além disso, é preciso ressaltar que o descumprimento contratual, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Ademais, vieram informações aos autos que após conhecimento da suspensão aos atendimentos pelo plano em Porto Velho, a requerente suspendeu também o pagamento das faturas e, ao que tudo indica, em nenhum momento resiliu o contrato outrora firmado com a requerida, digo isso por inexistir prova nos autos nesse sentido.

Também inexistiu pedido de resolução do contrato, se limitando à autora em pleitear ressarcimento por danos materiais, morais e obrigação de fazer, esta consistente em reativação dos atendimentos na capital Porto Velho para cobertura do parto da demandante pelo citado plano, pedido este realizado em sede de tutela de urgência que foi indeferida de plano por verificar este juízo que mesmo não tendo havido a suspensão dos atendimentos, a requerente não faria jus a cobertura do parto, por ainda não ter decorrido o prazo de carência.

Portanto, a pretensão da requerente se esbarra na ausência de cobertura pelo plano aos atendimentos em razão de ainda não ter decorrido os prazos de carência.

E ainda, os dissabores experimentados pela requerente espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estamos sujeitos, principalmente no que diz respeito a contratos complexos envolvendo administradora e operadora de plano de saúde.

Neste sentido já se manifestou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Plano de saúde. Gestora. Legitimidade passiva. Especialidade. Médico credenciado. Ausência. Consulta particular. Ressarcimento. Dano moral. Caso concreto. Inocorrência. A gestora do plano de saúde, por participar da cadeia de consumo com a operadora do plano, é parte legítima para a ação de ressarcimento de valores pagos pelo usuário em consulta com especialista fora da rede credenciada. Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, excepcionalmente, nas hipóteses em que não houver estabelecimento credenciado no local, situação de urgência ou emergência, inexistência e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora, em razão de recusa injustificada, entre outros, admite-se o ressarcimento das despesas efetuadas em hospital não credenciado. Evidenciado que a situação dos autos não causou ofensa à honra ao autor, menor de idade, deve ser julgada improcedente pretensão de indenização por dano moral decorrente da indevida recusa ao reembolso de valores dispendidos em consulta particular. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031140-14.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/05/2020). Grifei.

Dessarte, pela análise acurada ao conjunto fático-probatório amalhado aos autos, chega-se à conclusão que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Demais teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento elencadas nesta sentença, por serem suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo palco para alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O STF afirmou que "As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta" (RE-AgR 280.665; Primeira Turma; Relator Ministro Roberto Barroso; DJE 13/2/2020).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por GEANNE D`MARRE DA SILVA em face de UNIMED

NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Ante a sucumbência constatada, condeno a requerente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, do art. 85 do CPC, ficando, no entanto, suspensa sua exigibilidade, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024096-07.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: JOSE GONCALVES JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital, pois o AR enviado para o último endereço localizado foi devolvido pelo motivo "ausente".

Assim, antes da citação por edital, deve ser feita tentativa de citação por mandado.

Fica a exequente intimada a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso requeira nova diligência por oficial de justiça, desde já, defiro, mediante o pagamento de eventual custas.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020107-61.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ERICA RIBEIRO COELHO, EBER ALECRIM MATOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os documentos de ID 56774996, comprovando que cumpriu o solicitado pelo juízo deprecado, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010673-14.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: J EDMILSON DA SILVA EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1. Defiro o pedido de ID 56187627, mediante o pagamento das custas da expedição da certidão. Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário.

2. Fica intimado o exequente para comprovar o pagamento das custas (item 1), bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7051961-73.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: VALDECY BATISTA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, o requerente deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

3. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017596-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. G. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

RÉU: ROMARIO FARIAS SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037831-78.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA FONSECA VARGAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Na realidade o que a requerente pleiteia na petição de ID 56160416 configura a desconsideração de personalidade jurídica da empresa requerida no deslinde da ação executiva.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é uma modalidade de intervenção de terceiro e deverá ser instaurada em forma de incidente, em autos apartados, conforme previsão do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, o Código Civil adotou a teoria maior, devendo ainda ser observados os requisitos do artigo 50 do CC.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008942-44.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO e outros (11)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre o extrato da conta judicial vinculada ao processo, devendo realizar o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003642-67.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Ribeiro da Silva e outros (26)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003642-67.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Ribeiro da Silva e outros (26)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos e quesitos já indicados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7050275-80.2016.8.22.0001
 CLASSE: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: LEANDRO INACIO DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, ADRIELE PASCOAL COSTA LIMA, OAB nº RO7729
 EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS/A, HABILITA CONSULTORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165
 SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por LEANDRO INACIO DA SILVA BARBOSA em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, HABILITA CONSULTORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA, sendo certo que no ID 56045675 consta o bloqueio do valor remanescente correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 56737507 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 7.034,53 (sete mil e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01750467-3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: LEANDRO INACIO DA SILVA BARBOSA, CPF nº 00892377224, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, ADRIELE PASCOAL COSTA LIMA, OAB nº RO7729.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7047643-76.2019.8.22.0001
 CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700
 EXECUTADO: NALE ENGENHARIA LTDA

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em face de NALE ENGENHARIA LTDA, sendo certo que no ID 55935552 consta a expedição de alvará judicial em favor do exequente e ao ID 56865747, a renúncia ao restante do saldo devido e manifestação de quitação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7002588-34.2021.8.22.0001
 CLASSE: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
 ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
 RÉU: PEDRO IRINEU PEREIRA FILHO

DECISÃO

Indefiro o pleito retro, uma vez que é ônus do autor comprovar o falecimento do requerido e adotar as providências necessárias para eventual sucessão.

Assim, promova o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito pra fins de citação ou comprovação do falecimento do requerido, devendo ainda indicar seu herdeiros, sob pena de extinção por falta de pressuposto válidos ao deslinde da ação.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019472-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

RÉU: NORMI SOARES RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/07/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7018556-17.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial/Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERIDO(A): A DE M LIBORIO - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o contexto processual, DEFIRO o pedido da exequente e CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, suspendo o feito, nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de ID 55493548.

Intime-se.

Porto velho/RO, 23 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049762-44.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JULIANA JEANNE VIEIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030750-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

RÉU: ALAN DOUGLAS DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019159-22.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JUCILEIDE DE SOUZA DOS SANTOS, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO, LUCINEIRE PRESTES DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão / OFÍCIO 2021-GAB

1. Fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento das diligências (art. 17 do Regimento de Custas) para a expedição do ofício, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

1.1. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para suspensão.

2. Comprovado o pagamento, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de JUCILEIDE DE SOUZA DOS SANTOS – CPF: 909.449.172-91, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO – CPF: 030.433.642-44 e LUCINEIRE PRESTES DA SILVA – CPF: 004.177.122-27, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

3. - Sem nova conclusão e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

4. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049282-37.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA
FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE
SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LAURINDO DE BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / OFÍCIO 2021-GAB

1. Fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento das diligências (art. 17 do Regimento de Custas) para a expedição do ofício, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

1.1. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para suspensão.

2. Comprovado o pagamento, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de RAIMUNDO NONATO LAURINDO DE BARROS, CPF nº 536.027.812-91, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

3. - Sem nova conclusão e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

4. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021442-45.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

EXECUTADO: GEISIANE SANTOS MARINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045401-13.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO CARDOSO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

EMBARGADO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001994-54.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ELIZANDRA DO NASCIMENTO PEREIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038246-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZARO ROBERTO MARQUES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SAYEV MARTINS SALES - RO9857, ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES - RO11051, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042234-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029267-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

RÉU: DIVINA ETERNA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033776-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA SELMA BRAGA LIMA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036937-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL MARIA VALERIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação - PROVAS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022929-18.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670

RÉU: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo (CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta).

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017387-19.2020.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: CAREM RUTHE GUERSON

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Valor da Causa: R\$ 5.423,86

Data da distribuição: 05/05/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CAREM RUTHE GUERSON ajuizou ação de despejo cumulada com pedido de cobrança contra CLÁUDIO ALMEIDA DOS SANTOS, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo o despejo, a rescisão do contrato e a condenação do requerido a pagar aluguéis em atraso e demais encargos decorrentes da relação locatícia. Alegou que as partes celebraram contrato de locação residencial – tendo como objeto o imóvel situado na Rua Black Charles, nº 5714, bairro Cohab, CEP n. 76.807-614, nesta cidade – em 02/10/2018, com prazo de 12 meses, sendo a mensalidade do aluguel firmada no importe de R\$ 900,00. Ao término do primeiro prazo estipulado, aduziu que o contrato foi renovado a partir da data de 01/10/2019 também com prazo de 12 meses, permanecendo o valor da mensalidade em R\$ 900,00. Alegou que o requerido ficou inadimplente com as

mensalidades referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2020, motivo pelo qual o notificou para efetuar pagamento, realizar negociação ou desocupar o imóvel, sendo que o requerido permaneceu inerte. Afirmou que além dos aluguéis em atraso o requerido não efetuou o pagamento do IPTU referente ao período em que está ocupando o imóvel. Pugnou pelo despejo liminar. Ao fim, pugnou pela confirmação do despejo, pela rescisão do contrato e pela condenação do requerido ao pagamento dos aluguéis atrasados e dos demais encargos contratuais inadimplidos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação do requerido (ID n. 40300097).

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação (ID n. 45303006) reconhecendo a inadimplência alegada pela autora, todavia, argumentando ter efetuado o pagamento das mensalidades mencionadas na petição inicial, aduzindo restar em aberto apenas o pagamento da mensalidade referente ao mês de julho/2020. Aduziu que a dificuldade em efetuar o pagamento decorre da crise econômica decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus. Afirmou ter efetuado o pagamento de contas de energia e uma vez que efetuou os pagamentos das mensalidades atrasadas não há se falar em inadimplência quanto ao IPTU ou da taxa pactuada no §6º da cláusula oitava do contrato. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação impugnando-a em todos os seus termos (ID n. 47594280).

Instadas a especificarem provas, ambas as partes manifestaram o desinteresse na produção de outras provas (ID n. 50553956 e ID n. 51203886).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial.

A narrativa de ambas as partes somada ao instrumento contratual de ID n. 37996026 comprovam a existência da relação jurídica locatícia existente entre as partes.

A inadimplência do requerido, por sua vez, apesar da alegação do pagamento das mensalidades indicadas na petição inicial, também restou configurada.

Na contestação, o requerido não nega ter permanecido inadimplente, pelo contrário reconhece não ter quitado as mensalidades indicadas na petição inicial no vencimento previsto, todavia, fundamenta sua defesa na quitação posterior de tais mensalidades consoante os documentos apresentados no ID n. 4303034.

Ocorre que os pagamentos efetuados pelo requerido não são suficientes a impedir ou extinguir o direito pleiteado pela autora.

Isto porque, uma vez reconhecendo a sua inadimplência, caberia ao requerido efetuar os pagamentos em atraso de acordo com a cláusula quinta do contrato celebrado ou, ainda, considerando já ter conhecimento da ação ajuizada (ID n. 43707057), deveria ter atendido ao disposto no inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/1991.

Mas não foi o que ocorreu.

Pela análise do processo, observa-se que o requerido, na verdade, se encontrava inadimplente na data de ajuizamento da ação e assim permaneceu até tomar conhecimento do presente processo, quando então passou a efetuar pagamentos desconexos e aleatórios, da forma como lhe foi mais conveniente.

Não restam dúvidas de que as mensalidades não foram pagas no tempo e modo pactuados entre as partes e, se o problema fosse crise financeira, conforme ligeiramente alegado pelo requerido, ao invés de manter-se inerte, deveria ter buscado contato com a autora a fim de negociar o débito e, eventualmente, revisar os termos do contrato.

Novamente, não foi o que ocorreu.

Está claro que o requerido descumpriu o contrato celebrado entre as partes, deixando de efetuar o pagamento das mensalidades do aluguel, no tempo e modo pactuados.

Nesse sentido, os fatos apresentados pela autora autorizam o despejo por ela pretendido, nos termos do inciso III do art. 9º da Lei n. 8.245/1991.

Ademais, há também de se considerar que o termo final do contrato de locação objeto da lide já foi alcançado, de modo que, por mais esse motivo, igualmente, não se justifica a permanência do requerido no referido imóvel.

Por fim, quanto ao pedido de cobrança, consigne-se ser devido à parte autora: a) o pagamento dos consectários contratuais decorrentes do inadimplemento das mensalidades dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2020, conforme disposto na cláusula quinta do contrato (ID n. 37996026); b) o pagamento dos aluguéis vencidos no curso do processo até a efetiva desocupação do imóvel, atualizados na forma da cláusula quinta (ID n. 37996026); c) o pagamento da taxa contratual prevista no §6º da cláusula oitava (ID n. 37996026).

Acerca do pagamento do IPTU e das faturas de energia elétrica, mencionados pela autora, nos termos do §1º da cláusula terceira, o pagamento de tais encargos compete ao requerido pelo período em que ocupou o imóvel.

Não há, contudo, comprovação de que a autora efetuou tais pagamentos que justifiquem o ressarcimento dos respectivos valores.

Nesse ponto, então, caberá a qualquer das partes, portanto, relacionar todos os encargos, disciplinados no §1º da cláusula terceira do contrato, que estejam em aberto, a fim de que o requerido efetue pagamento a ser comprovado no processo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e no inciso IX do art. 59 da Lei n. 8.245/1991, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CAREM RUTHE GUERSON contra CLÁUDIO ALMEIDA DOS SANTOS, ambos qualificados no processo, e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes (ID n. 37996026) e DECRETO o despejo da parte requerida do imóvel descrito no contrato, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária (alínea “a” do art. 63 da Lei n. 8.245/1991), sob pena de despejo forçado, nos termos do art. 65 da Lei n. 8.245/1991.

CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora: a) os consectários contratuais decorrentes do inadimplemento das mensalidades dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2020, conforme disposto na cláusula quinta do contrato (ID n. 37996026); b) os aluguéis vencidos no curso do processo até a efetiva desocupação do imóvel, atualizados na forma da cláusula quinta (ID n. 37996026); c) a taxa contratual prevista no §6º da cláusula oitava (ID n. 37996026). As verbas indicadas nos itens “a” e “b”, deverão ser corrigidas monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do vencimento das mensalidades e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

CONDENO também a parte requerida ao pagamento de todos os encargos contratuais dispostos no §1º da cláusula quinta, que se encontrem vencidos, referentes ao período em que ocupou o imóvel. Os pagamentos deverão ser comprovados no processo.

CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Com correção monetária pela tabela do tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Por fim, nos termos da petição de emenda (ID n. 38190632), deverá a CPE atualizar o cadastro do processo alterando o valor da causa para constar o importe de R\$ 10.800,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047145-14.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: N. RIBEIRO DA SILVA EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013926-44.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: JOAO BOSCO ALFAIA VIANA

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012314-35.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ODIMARA LIMA BRITO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: GILSON CORDEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035553-41.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLA JANAINA MENDONÇA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Ante a DECISÃO ID 56846572, fica a parte REQUERIDA intimada a apresentar procuração com poderes para levantar valores, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005540-83.2021.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: LAGOA AZUL TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

RÉU: CONDOMINIO LAGOA AZUL TOPAZIO II

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004645-62.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISNEIA ZACKI

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015575-78.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEIDSON CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BRETAGNE COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PERELMITER - RJ9086, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, KAREN DO AMARAL PERELMITER - RJ92649

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020836-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

RÉU: VANESSA DIAS SODRE VITAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a DECISÃO nos autos, no prazo de 10 dias nos termos da DECISÃO ID 52097286.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053900-88.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DOMINGOS SAVIO PEREIRA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015713-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO007265

INTIMAÇÃO PERITO - NOMEAÇÃO

Fica o PERITO intimado, através de seu advogado VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO007265, para regularizar sua representação processual vez que o substabelecimento apresentado não possui assinatura.

Fica ainda o PERITO intimado da comprovação de honorários, devendo agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018030-14.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VALTER DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões ao Recurso Adesivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021949-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARTINS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264, ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376

EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040570-87.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
EXECUTADO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício ID 55474693.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000201-80.2020.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCIELE LEWANDOWSKI LIDONI

RÉU: KAZINORI MAEBARA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028779-87.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Valor da causa: R\$ 4.576,44

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

O exequente interpôs cumprimento provisório de SENTENÇA (processo n. 7032498-43.2020.8.22.0001) referente à multa estabelecida na tutela provisória concedida na SENTENÇA desta ação de execução e confirmada no acórdão. Todavia, o processo 703248-43.2020.8.22.0001 deve prosseguir.

Assim, o crédito deste cumprimento de SENTENÇA é o estabelecido na petição de ID n. 55203221 (R\$5.751,73).

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 55203221), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Aguardando MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043553-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. V. N.

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016528-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. T. H.

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS CODIGO 1004.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030327-84.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010687-25.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSICLEIDE VIEIRA GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: J K CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais CODIGO 1101 (iniciais de 1,5%) e CODIGO 1004.1 (finais de 1%).

Justiça Gratuita revogada nos termos da SENTENÇA ID 15878235 pg 51.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025526-33.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA DAIANE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça e dos documentos juntados no autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018220-69.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: JOSE MIGUEL BATISTA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005089-58.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OPANANKEN ANTISTRESS CALÇADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

EXECUTADO: DON BASTIAN COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos da proposta de acordo da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043242-05.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049833-17.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO5773

EXECUTADO: MARLENE DE MORAIS DAMASCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020911-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DORILENE PONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044699-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ALINE GUARATE PESSOA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034334-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: CLECILENE DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027044-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO MOREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040684-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE BELZE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038365-51.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: TATIANA DE MACEDO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO739-E

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049272-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VALMIR DA SILVA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: VALMIR DA SILVA MACHADO juizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo fora menor que o devido. Postulou a condenação da requerida à complementação do valor remanescente. Juntou documentos.

DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação, argumentando da necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Requereu a improcedência da demanda.

Laudos periciais médicos produzidos no mutirão DPVAT constando que o valor recebido administrativamente é equivalente ao valor da lesão. Na audiência conciliatória o requerente renunciou ao direito a que se funda sua pretensão. O requerido se manifestara nos autos.

É o breve relatório, decido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou que o valor recebido administrativamente é equivalente à lesão observada no requerente.

O requerente renunciara ao direito postulado, na audiência conciliatória, ante a CONCLUSÃO da perícia.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade ante a gratuidade processual que lhe fora deferida, nos termos do art. 85, §2º cumulado com o art. 90, ambos do Códex Processual Pátrio.

Expeça-se alvará em favor da perita quanto aos seus honorários periciais.

Depois, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037132-82.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENICE TRUESTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7004266-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AMAURI EUGENIO PASSARELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387

EXECUTADOS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

D E C I S Ã O

Vistos.

1) O deferimento da recuperação judicial da executada ocorreu em 07/08/2.015 (ID Num. 6468185 - Pág. 3).

A SENTENÇA que se executa foi proferida em 15/03/2.017 (ID Num. 9009081 - Pág. 1) e os fatos lesivos que se buscam reparar remontam ao final de 2.011 pelo atraso da entrega da obra e vícios de edificação.

Diante do processo de recuperação judicial em andamento, à ele são atraídas as execuções de valores concursais, devendo lá o credor habilitar seu crédito para recebimento seguindo os critérios daquela ação.

A distinção entre a natureza concursal e extraconcursal se dá pelo momento de constituição da dívida, no caso se ocorreria antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, sua natureza é concursal, já se a dívida foi constituída posteriormente, sua natureza é extraconcursal.

O STJ definiu em seu Tema Repetitivo 1051 que: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Dessa forma, como os fatos que originaram os danos ocorreram antes de 2.015, data do deferimento de processamento da recuperação judicial, não pode ter continuidade esta execução individualizada, devendo o credor habilitar este crédito aqui exequendo junto ao juízo de recuperação.

2) Para a expedição de certidão de crédito judicial para fins de habilitação no juízo de recuperação, deve o exequente apresentar novos cálculos, observando-se os critérios específicos da recuperação judicial e o seguinte detalhamento mínimo:

DADOS DO CREDOR

Credor (a):

Endereço:

DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a):

Endereço completo:

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial:

Data da publicação da SENTENÇA:

Data de decurso de prazo para pagamento espontâneo:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00 (p extenso)

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00 (p extenso)

Honorários Sucumb e de Exec: R\$ 0,00 (p extenso)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualizado até: ()

Caso apresentado, intime-se a executada oportunizando-lhe manifestação a respeito dos cálculos em 15 dias, em caso de silêncio, expeça-se a certidão.

3) Ao final de sua última petição o exequente pede providências do juízo para que a matrícula do imóvel seja passada ao seu nome junto ao cartório extrajudicial. Tal providência em princípio seria desnecessária pois se o contrato já estiver quitado, ou já cumprida a condição necessária, ou se a executada deve ao consumidor autor, valor superior a eventuais parcelas remanescentes ainda não pagas por este, a providência de liberação do registro deve ser adotada pela própria executada.

Manifeste-se a executada a respeito de sua obrigação de viabilizar a transferência da matrícula do imóvel para o consumidor exequente.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7017555-89.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTES: PORTO VELHO SHOPPING S.A, PORTO VELHO SHOPPING S.A, PORTO VELHO SHOPPING S.A, PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: EDNA SOUZA GALINDO, EDNA SOUZA GALINDO, EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME, EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME, EDNA SOUZA GALINDO, EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME, EDNA SOUZA GALINDO, EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

A executada, Edna Souza Galindo, apresentou impugnação à penhora verberando a impenhorabilidade dos valores bloqueados e convertidos em penhora através de diligência realizada no SISBAJUD, sob alegação de que seriam valores depositados em conta poupança, e que seria impenhorável o valor depositado de até 40 (quarenta) salários mínimos. Aduziu necessitar do valor penhorado para custear despesas cotidianas.

Ao tempo da DECISÃO de ID. 56333224, executada não trouxera aos autos nenhum documento sequer, de modo a corroborar sua alegação de que os valores foram penhorados de sua conta poupança, a exemplo o extrato de sua conta.

E ao considerar a narrativa da executada este juízo entendeu que existia o desvirtuamento da natureza de uma conta poupança, cuja FINALIDADE é a reserva de valores para o futuro e rejeitou a impugnação à penhora.

A executada então interpôs Agravo de Instrumento arguindo tese diversa, ao afirmar que a penhora dos valores em sua conta bancária recaiu sobre seus proventos de aposentadoria, e aduziu serem impenhoráveis. Colacionou documentos aos autos.

Em que pese a inovação da tese impugnativa, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que de fato o bloqueio recaiu sobre os proventos de aposentadoria depositados na conta da executada junto ao Banco Santander. Conforme consta dos extratos bancários juntados sob o ID. 56907620, motivo pelo qual procedo com a reconsideração da DECISÃO anterior para proceder como nova análise e DECISÃO.

Não obstante o alegado, no que toca à impenhorabilidade da verba salarial ou de aposentadoria, tem-se que essa não é absoluta, porquanto esta garantia de impenhorabilidade visa impedir que seja efetuada a constrição ou apropriação da totalidade da remuneração da parte executada, furtando-lhe das condições necessárias à sua subsistência.

Entretanto, essa garantia não se presta ao afastamento da incidência de descontos sobre verbas de natureza alimentar em absoluto, ou a erigir-se como salvo conduto àquele que é devedor e não paga o débito.

Deve ser adotado um juízo de ponderação para que seja contemplado o equilíbrio executivo, garantindo a via de satisfação do débito do exequente aliada à menor onerosidade da executada, o que, repiso, não se presta a eximi-la de saldar com sua obrigação creditícia.

O documento supramencionado revela ainda que a fonte pagadora da executada é a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

Não existem nos autos outros documentos que indiquem grande comprometimento da renda da executada.

Portanto, para garantir o equilíbrio executivo, contemplando o direito do credor de ver adimplido o seu crédito e a garantia do devedor de não lhe ser impingida medida penosa, tenho por razoável determinar a manutenção da penhora sobre o equivalente a 30% do valor constrito. Medida de lida justiça, que propicia efetividade à prestação jurisdicional.

Assim, recebo a impugnação à penhora em parte, pelos fundamentos acima delineados.

Considerando que os proventos de aposentadoria da executada importam no valor de R\$ 6.850,24, e que fora bloqueado o valor de R\$ 6.543,05 (ID. 55424813), determino:

a) O saldo de R\$ 2.055,07 (dois mil e cinquenta e cinco reais e sete centavos), correspondente aos 30% declarados penhoráveis, seja liberado em favor da exequente;

b) Proceda-se com a liberação do valor de R\$ 4.487,98 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) em favor da executada, este equivalente ao saldo da aposentadoria penhorada e que excede o montante de penhora mantida.

Expeçam-se os alvarás.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0011255-46.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BAILON MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7015754-70.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADRIANA CASSALES NERI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386

EXECUTADO: MAGNO LUIS SANTANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WILISVAN MOURA STREGE - AM11453

Advogado do(a) EXECUTADO: WILISVAN MOURA STREGE - AM11453

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7027814-12.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLEITON JOSE DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7002763-96.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: F. E. ALBUQUERQUE EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7005135-47.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7032603-20.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: JOSE ALDEMIR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7055636-73.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: MARTA DA SILVA BARRADA MENEZES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044310-82.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIUSON BENTO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I - Relatório

ELIUSON BENTO ROCHA propôs a presente Ação Revisional de Benefício Previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando, em síntese, ser beneficiário de auxílio-acidente equivalente a 50% do salário de contribuição, concedido por força de determinação judicial no processo 0133266-63.2001.822.0001 que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Narra que o valor pago desde a concessão do benefício tem sido em valor inferior ao devido, determinado na SENTENÇA. Conta que recebe o valor de apenas R\$ 1.300,00 quando deveria estar recebendo atualmente/mensalmente R\$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais), o equivalente, portanto, a 5 (cinco) salários mínimos, perfazendo assim uma diferença de recebimento para o Autor a menor de R\$ 3.925,00 (três mil novecentos e vinte e cinco reais). Postulou a condenação do INSS ao pagamento do valor revisado, retroativo da diferença das parcelas anteriores limitadas ao período de 05 (cinco) anos e indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requereu justiça gratuita. Juntou documentos.

DESPACHO Inicial (ID 51355142) deferiu gratuidade processual.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 53498202), alegando preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor não apresentou requerimento administrativo. Postulou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da peça inicial.

Instados à especificação de provas, apenas o autor manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Da preliminar de falta de interesse de agir

No presente caso, verifico que o pressuposto processual consistente no interesse de agir não se faz presente, explico:

O autor postula revisão do valor concedido em benefício previdenciário, entendendo que o valor pago atualmente é menor do aquele que devido.

Contudo, não apresentou comprovante de ingressou com pedido de revisão do valor pago na via administrativa, e nem mesmo comprovou que houve resistência por parte do INSS, em analisar o pedido administrativo.

Muito embora a parte autora não concorde com os valores e período para o qual lhe foi concedido o benefício previdenciário, é certo que não encontra-se desamparado e pode postular a reconsideração pela via administrativa para revisar o valor do benefício concedido. Somente após a negativa da Autarquia, a parte poderá entrar na via judicial para tentar restabelecer seu benefício.

Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STF acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexistente o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da

Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Com efeito, destaco o item 4 do acórdão lavrado pelo Supremo Tribunal Federal, que traz de forma expressa caso a matéria de fato ainda não tenha sido levada ao conhecimento da autarquia previdenciária, o pedido não poderá ser levado diretamente ao PODER JUDICIÁRIO.

O pedido formulado nos autos, tem natureza de matéria fática, que deve obrigatoriamente ser levada ao conhecimento do INSS para, sendo o caso, conhecendo os documentos, proceder-se à revisão do benefício, sob pena de referendar a supressão da esfera administrativa.

Destaco ainda, que apesar do descontentamento do autor, informando que procurou a autarquia requerida por inúmeras vezes para ter seu benefício revisado, inexistente comprovação nos autos quanto às suas alegações.

Em sendo assim, não se confirma ameaça ou lesão ao direito invocado pela requerente, sendo injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir.

Ademais, é sabido que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo no processo, podendo ocorrer tanto após a instrução processual quanto logo no início com a análise das alegações trazidas pelo autor na inicial. O efeito do momento da cognição dos pressupostos, é o julgamento da ação com análise ou não do MÉRITO causae.

Desta feita, entendo ausente a pretensão resistida por parte da Autarquia requerida já que o autor não comprovou que houve pedido de revisão do benefício e nem o INDEFERIMENTO de novo pedido administrativo.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita no DESPACHO inicial.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015435-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Restabelecimento

AUTOR: MARICEIA RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. 1. Considerando haver proposta de acordo ofertada na contestação, converto o feito em diligência para oportunizar a manifestação da autora e viabilizar a solução consensual da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apresentada contraproposta, intime-se a requerida para manifestação em 05 (cinco) dias. Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020217-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: RONIE VON DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002129-98.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO4875, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS

- RO5757, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A,

RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, acerca do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal - ID doc. 56876624.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7034084-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO

RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES

DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR

MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Aguardem-se 90 dias, então, intime-se as partes a informarem o andamento das mencionadas ações, se já houve seu julgamento. Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006147-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: FRANCISCO ALVES SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

FRANCISCO ALVES SOUZA AUTOR: FRANCISCO ALVES SOUZA ajuizou ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste, por longo período, afirmando que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 21/09/2020 às 18h50min. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade em DESPACHO inicial (ID. 55144221).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 56263910) alegando que tem concentrado esforços para uma melhor prestação de serviço, mas que existem situações que fogem à normalidade, e no caso concreto alegou ter ocorrido a falta de energia em razão de descargas atmosféricas sobre a rede, e considerando o risco de manutenção elétrica durante o período chuvoso somente conseguira efetuar o restabelecimento do serviço em 21/09/2020 às 18h49min. Aduziu estar submetida a programa de compensação automática dos consumidores quando não atendida sua meta de continuidade do serviço. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não apresentou documentos. Apresentou telas de seu sistema interno.

Réplica sob o ID. 56551324.

Instadas a especificarem provas, não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório.

II - Fundamentos

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, contudo, não comprovou ter ocorrido qualquer compensação em favor da autora.

Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste inclusive editou Decreto instituindo ponto facultativo para o dia 21/09/2020 em razão da falta de energia.

Ainda que tenha ocorrido o alegado, e não comprovado, interrupção por queda de raio sobre a rede, a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor ante a privação do serviço essencial.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pela autora.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.

Condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, em favor do autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.

Sucumbente, condene a requerida ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063855-80.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAMAC IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS68399

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001619-19.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MARCOS BORGES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021607-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JANIO JOSE TAVARES DE CASTRO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 208,80

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017879-84.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EMBARGADO: EDIVANIA SOUZA LIMA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023899-23.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019535-42.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIRCE COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019411-52.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037487-29.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037644-65.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELMA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020899-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CRISTINA CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - MG144480

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012419-41.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7039301-42.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Jogos / Sorteios / Promoções comerciais

AUTOR: FERNANDA SOUSA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉU: C & A MODAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

FERNANDA SOUSA LIMA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e pedido de tutela de urgência em

face de C&A MODAS LTDA, alegando que fez uma compra por cartão de crédito de 01 (um) smarphone da fabricante Samsung Modelo A20S, a qual foi estornada e cancelada pela requerida em 02 (duas) oportunidades. Narra que, mesmo sem receber o produto adquirido passou a sofrer diversas cobranças da requerida, por meio de telefone, mensagens de texto e e-mails e aguardou o estorno do produto pela requerida em seu cartão de crédito, pois foi automaticamente cancelada pela requerida em seu aplicativo. Conta que foi impedida de realizar compra na loja física da requerida, em virtude da informação de que não havia mais crédito em seu nome. Sustenta o reconhecimento do dano moral na situação vivenciada. Requereu tutela de urgência para determinar a suspensão de cobrança no cartão de crédito com a C & A. Postula indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos. DECISÃO inicial (ID 50726087) deferiu gratuidade processual e concedeu antecipação de tutela.

Audiência de conciliação realizada, com resultado infrutífero (ID 53679339).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 53661596), alegando que não houve prova das cobranças indevidas realizadas. Defende que a situação apresentada pela autora não configura dano moral, sendo mero dissabor do dia a dia. Aduz que não restou demonstrado qualquer defeito na prestação do serviço. Postula a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica da parte autora reafirmando os termos da inicial e requerendo majoração de multa pelos protestos realizados pela requerida (ID 53681162).

Não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza declaratória e indenizatória, em que a requerente pretende condenação da requerida para que se abstenha de efetuar cobrança indevida e indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão de diversas cobranças via telefone, mensagens de texto e e-mails em relação ao débito inexistente.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, verifico que na espécie aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à empresa que forneceu produto cartão de crédito, relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

Dessa forma, a indenização por danos morais pretendida, encontram amparo legal no art. 6º, inc. VI do Código Consumerista, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Das cobranças indevidas

Restou incontroverso nos autos que a autora teve a compra cancelada no valor de R\$ 1.069,00, por 02 (duas) oportunidades nas datas de 25/04/2020 e 01/05/2020, conforme print de tela do aplicativo da requerida (ID 49928402, Pág. 2-4).

Da mesma forma, os prints das dezenas de mensagens de texto recebidas (ID 5052652), bem como da reclamação efetuada junto ao PROCON-RO (ID 50526554), confirmam que ocorreram cobranças indevidas em relação a compra cancelada.

Aliás, da própria manifestação da requerida infere-se que ocorreram cobranças inoportunas, pois em sua defesa apenas limitaram-se minimizar a ocorrência das cobranças, sob a alegação de mero dissabor ou contratempo oriundo da vida em sociedade moderna.

Do conjunto probatório, observo que a autora não deu causa as cobranças, inclusive tendo comprovação que a compra efetuada foi cancelada, conforme demonstra comprovante (ID 49928402), ou seja, cumpriu com sua obrigação decorrente da relação comercial. No mais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a requerida o ônus de demonstrar que houve regularidade nas cobranças efetuadas. Neste caso, pelas provas produzidas nos autos, a requerida não se desobrigou desse ônus.

Assim, havendo prova que a requerida efetuara cobrança indevida, utilizando-se de ligações via telefone, mensagens de texto e e-mails em relação ao débito de compra que fora cancelada, reconheço como conduta danosa a consumidora.

Dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a postura dos requeridos, pois efetuaram cobrança repetidas vezes em débito já reconhecido como inexistente.

Nessa linha, está presente a infração contratual, pois os aborrecimentos decorrentes do fato transcendem a esfera dos simples transtornos cotidianos, configurando lesão extrapatrimonial passível de indenização.

Logo, o dano moral restou caracterizado, dano in re ipsa, que independe da prova do efetivo prejuízo, pois já traz em si o estigma de leal.

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Nesse sentido o entendimento do Ministro Sidnei Beneti, em voto no AgRg nº 1.082.051

A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00 para autora, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que a autora postulou a condenação da requerida em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e em consequência determino:

a) confirmar a tutela antecipada concedida no DESPACHO inicial, determinando que a requerida se abstenha de proceder com quaisquer cobranças, negativação e/ou protesto do nome da parte autora em cadastros restritivos ao crédito, em razão das compras realizadas com cartão de crédito no valor de R\$ de R\$ 1.069,00, nas datas de 25/04/2020 e 01/05/2020; sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00;

b) condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para autora, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor em que sucumbiu, nos termos dos art's. 85, §2º e 86, ambos do CPC.

As cobrança das verbas mencionadas acima, restam suspensas em relação a autora, em observância a gratuidade processual conferida no DESPACHO inicial.

À CPE:

Cadastre-se o patrono da autora, conforme requerido no ID 55831186.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho /, 26 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Requisitos, Duplicata, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10% 7037751-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

EXECUTADO: J E DE ALBUQUERQUE COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 26/04/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041203-30.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795 RÉU: F J RODRIGUES ALVES EIRELI RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP propôs de Ação Monitória em face de RÉU: F J RODRIGUES ALVES EIRELI, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 2.912,56 (dois mil, novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos).

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054932-60.2019.8.22.0001

Classe: Liquidação por Arbitramento

Assunto: Contratos Bancários, DIREITO DO CONSUMIDOR, Juros

AUTOR: FRANCISCO COSTA TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Ante a manifestação do exequente e a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 1.355,67 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos);

b) a expedição de alvará de transferência no valor de R\$ 159,24 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), ao Fundo Especial da Defensoria Publica do Estado de Rondônia - FUNDEP -, para conta institucional Banco do Brasil S.A., conta corrente nº 0007747-X, Agência nº 2757-X, CNPJ 06.188.804/0001-42;

c) intimação da executada Crefisa S/A para indicar dados bancários, no prazo de 05 dias. Com a indicação, expeça-se alvará de transferência em favor da executada no valor de R\$ 287,53 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), devendo ser abatido dos valores depositados judicialmente no Id n. 56777408.

3. Determino a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

4. Intime-se a executada para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

5. Quando for zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, e certificado encaminhamento do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008391-66.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ISABELLY CRISTINA CASARA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035783-78.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: RICARDO SAAVEDRA GONZALES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021787-13.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: OZENIR MARCELINO DA ROCHA

ADVOGADO DO RÉU: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

D E S P A C H O

Vistos. Restrição retirada nos termos do comprovante em anexo.

Arquive-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049917-13.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: ANDERSON DAMASCENO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037595-24.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: UELLITON GASPARETTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022577-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARCOS MATOS TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. A advogada que representava a exequente informou ter notificado a renúncia de poderes ao seu cliente em 08/04/2021.

Nos termos do art. 112, §1º do CPC a causídica restou obrigada à representação do exequente apenas até 18/04/2021.

Proceda-se com a exclusão de EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 do cadastro de patrono da exequente.

2. Por conseguinte, e considerando que não há outros causídicos investidos de poderes outorgados pela exequente por procuração, intime-se a exequente pessoalmente para que proceda com a regularização de sua representação no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004496-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL

DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307, MILEISI

LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487 EXECUTADO: BRUNA BENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo. Como houve pedido de desbloqueio do valor do sisbajud em favor da executada, e este valor já se encontra em conta judicial.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015. Expeça-se alvará do valor existente em conta em favor da executada, devendo a advogada do exequente indicar a conta da executada para transferência, no prazo de 5 dias.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018395-07.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Recuperação extrajudicial, Administração judicial

EXEQUENTE: ROSALIA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

D E S P A C H O

Vistos. 1. Aguarde-se o pagamento a última prestação relativa aos honorários sucumbenciais do patrono da exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Findo o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito. Ressaltando-se que a inércia será reputada como satisfação tácita. Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031455-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: EDNA ZABALA FERNANDES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. A advogada que representava a exequente informou ter notificado a renúncia de poderes ao seu cliente em 08/04/2021.

Nos termos do art. 112, §1º do CPC a causídica restou obrigada à representação do exequente apenas até 18/04/2021.

Proceda-se com a exclusão de EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 do cadastro de patrono da exequente.

2. Por conseguinte, e considerando que não há outros causídicos investidos de poderes outorgados pela exequente por procuração, intime-se a exequente pessoalmente para que proceda com a regularização de sua representação no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023767-90.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

EXECUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043843-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO HENRIQUE NUNES AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES

- RO1940, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Fica a parte Autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do documento de ID 56945450, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023438-80.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: M C DE SANT ANA JUNIOR - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Processo nº: 7023935-60.2020.8.22.0001 Classe: Execução de

Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE:

BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO

TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 EXECUTADOS: SARA

HILLARY SOARES DIAS, NOBRE COMERCIO DE GENEROS

ALIMENTICIOS EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 17,21, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do

Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2021, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, sob pena de não realização do ato.

Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Processo nº: 7044625-13.2020.8.22.0001

AUTOR: KELVIN BRANA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: KELVIN BRANA DE ALMEIDA ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em desfavor de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, aduzindo, em síntese que foi vítima de um acidente de veículo terrestre automotor e busca o pagamento do seguro. Postulou a condenação do requerido ao pagamento da apólice. Juntou documentos.

Foi deferido a assistência judiciária gratuita em despacho inicial.

Contestação da requerida juntada em audiência, alegando defensivamente que a parte autora não faz jus ao recebimento do seguro visto que já recebera o valor administrativamente. Requer a improcedência integral da ação.

Foi designado perícia médica, através de sistema MUTIRÃO, com realização de audiência de conciliação imediatamente após o exame, mas a parte autora não compareceu mesmo intimada.

A requerida postulou pela condenação do réu ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em razão da ausência injustificada.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de lesão física permanente decorrente de acidente de trânsito.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

O autor anexou aos autos documentos que demonstraram que houve um acidente e decorreu alguns danos físicos. Ainda juntou exames que atestariam a debilidade decorrente do evento descrito na inicial.

A forma como poderia comprovar esta alegação (a de que faltariam valores, pois sua debilidade seria superior àquela reconhecida administrativamente) era com o Exame Pericial Judicial.

Assim, o autor foi intimado a comparecer no local próprio para realizá-la, no entanto não compareceu, deixando sem prova quanto a este ponto e não apresentando justificativa razoável para a ausência.

A única forma de atestar que o valor foi errado, onde seria necessário complementação de pagamento, necessitando de prova para isso, era com o EXAME a qual o autor não fez.

Sem este instrumento não há como sequer dizer que os valores foram pagos a menos ou erroneamente, uma vez que a época foram emitidos Laudos por médicos capacitados a qual atestaram o devido grau e o autor recebeu o seguro adequado e proporcional. Além disso, era dever do autor fazer-se presente a solenidade designada, a fim de demonstrar a veracidade de seus argumentos, cumprindo com o seu mister processual de dar andamento efetivo ao processo, todavia quedou-se inerte ao não evidenciar seu desejo de continuar com o prosseguimento do feito.

Inexistindo, portanto, laudo pericial e, ademais, ausente o autor não há como deferir seu pedido, devendo ser julgado esta demanda extinta em razão de falta de fundamento para sua continuidade, já que ausente o pressuposto processual essencial para o deslinde normal do feito.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.

Extingo o processo por sentença sem resolução de mérito.

Condeno o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor dos cofres públicos estaduais, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Seguradora Líder para devolução dos honorários periciais depositados, em razão da inexistência de realização de perícia nos autos.

Sem custas.

P.I.R.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016809-32.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL DOS SANTOS ASSEMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011401-84.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ROMULO DA COSTA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES LIMA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a revelia e o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006998-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: MARILY RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006308-09.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ALPHA KIDS ENTRETENIMENTO LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048726-93.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: VILMAR ADRIANO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010661-29.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DE MELO SANTOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

RÉU: CECILIANO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002114-63.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: GLAUCIONEIDE RODRIGUES LEAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034253-73.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279

EXECUTADO: ROSELI LOPES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002720-04.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO SILVA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO6799, THIAGO VALIM - RO739-E, LILIANE APARECIDA AVILA - RO1763, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

EXECUTADO: MARILIA LIS OLIVEIRA GUEDES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADÃO TURKOT - RO2933

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7002787-56.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANTONIO RIBAMAR PORTELA AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, VERONICA MAXIMO BARBOSA JOHNSON, OAB nº RO10278, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Deferida a gratuidade da justiça em sede de agravo.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requerente informa que a requerida efetuou uma primeira troca de medidor em 16/08/2019, sob o argumento de ter constatado um desvio de energia em inspeção unilateral que não teria acompanhado, e 28 dias após esta troca realizada pelos próprios prepostos da requerida, em 10/09/2019 a ré efetuou nova inspeção, e desta vez aduziu irregularidade na instalação do medidor e desvio de energia, emitindo fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 31.739,79.

Arguiu ter interposto recurso administrativo em 23/10/2019, e que até o ajuizamento da ação não recebeu qualquer resposta ao seu recurso. E, ainda assim, em 17/04/2020 a requerida teria negativado seu nome.

Verberou que as inspeções que lastrearam o débito imputado não foram precedidas de prévia notificação, foram realizadas de maneira unilateral e baseadas unicamente na emissão de TOI, o que violaria as disposições da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Essa declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que o autor negativado por um suposto débito de recuperação de consumo apurado unilateralmente em procedimento irregular. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 21021911171688300000052344188 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019166-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: DARLISSON MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência

e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019147-66.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Duplicata

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 84579556000174, ESTRADA AREIA BRANCA S/N, - DE 1440 A 1700 - LADO PAR AREIA BRANCA - 76809-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 11.155,01

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2104231628297960000054486262 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045363-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL AVANSO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO1559

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011618-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: ALVINO WADIIH FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005297-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERINALDA DE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016832-70.2018.8.22.0001

Classe : AVARIAS (80)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: MARCOS ALVES ESTEVAM, IDIMAR RAMOS ANTUNES, CLAUDIO LUNARDI

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/06/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7019271-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: CLAUDIO KAICKE PEREIRA DO CARMO, CLAUDIO ADAO CORREIA PEREIRA, CLAUDIONOR SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita aos autores.

2. Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrente de interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência dos autores, Rua Itaquiara nº 1451, CEP. 76861-000, UC/ENERGISA N. 20/244019-6 - Centro, Itapua do Oeste - RO, pelo período de 17h55min do dia 20/09/2020 às 18h50min do dia 21/09/2020.

Contam que a senhora Raimunda Nonata Correia, figura como titular da fatura de energia elétrica e que já ajuizou ação indenizatória pelos mesmos fatos nos autos 7011181-52.2021.8.22.0001, em processamento na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Argumentam enquanto a senhora Raimunda se enquadra como "consumidora padrão", Claudionor Sebastião Pereira na qualidade de esposo e Claudio Adão Correia Pereira e Claudio Kaicke Pereira do Carmo, filho e neto respectivamente, são consumidores por equiparação pois residem no imóvel cujo fornecimento de energia elétrica foi suspenso.

A questão da utilização da figura de consumidor por equiparação tem sido considerada quando se refere a fato do produto ou serviço, não comportando o vício do produto ou serviço.

Nesse sentido:

ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, DIANTE DO FATO DE SER A PARTE AUTORA CASADA COM A TITULAR DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CELEBRADO COM A CONCESSIONÁRIA RÉ. SUPOSTO DANO MORAL DECORRENTE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR INADIMPLÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO ALEGADO DIREITO AUTURAL. A FIGURA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO SOMENTE TEM LUGAR QUANDO SE REFERIR A FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO, NÃO COMPORTANDO O VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO. DESPROVIMENTO. Na espécie, a parte autora alega ter sofrido dano moral supostamente causado pela suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica na residência onde vive com sua esposa, titular do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a concessionária ré. A toda evidência, não há como considerar a parte autora como consumidor por equiparação, em virtude de que a figura do consumidor por equiparação encontrar lugar somente quando se refere a fato do produto ou do serviço, não comportando o aspecto do vício do produto ou serviço, como é o presente caso. Inaplicabilidade da regra prevista no artigo 17 do CDC. Precedentes diversos. Desprovimento. Majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal. 0052207-83.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO - Des (a) CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 11/12/2019 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.

Considerando a não aplicação do entendimento de que devido à interrupção do fornecimento de energia elétrica em um mesmo imóvel, todos os membros do núcleo familiar possam pleitear a reparação por danos extrapatrimoniais, e o princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC, manifeste-se os autores no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7024905-60.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO SERGIO DARTIBA, OAB nº RO11100

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a inércia da parte executada no que tange à impugnação à penhora, determino:

- a) expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas a este processo;
- b) expedido, intime-se a exequente para levantamento;

2. A exequente postulou pela penhora de veículo automotor, o que defiro.

Para realização da penhora e avaliação do bem móvel para fins expropriatórios, deverá o exequente recolher as custas de diligência composta do oficial de justiça, bem como indicar o endereço para cumprimento da diligência.

No caso de pretender a inserção de gravame via RENAJOUD deverá recolher as custas da consulta no valor de R\$ 17,21.

Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e recolhimento das custas correspondentes ao ato pretendido.

3. Indicada a medida pretendida de maneira especificada, e recolhidas as custas correspondentes, proceda-se com o necessário.

4. Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7031318-89.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: KESSIA ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005832-68.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: CARLOS DANIEL SEIXAS NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: CARLOS DANIEL SEIXAS NOBRE ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo fora menor que o devido. Postulou a condenação da requerida à complementação do valor remanescente. Juntou documentos.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação, argumentando da necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Requeru a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no joelho direito em grau de 50% e na mão direita com 50%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o breve relatório, decido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora na data de 22/08/2020, conforme comprovam boletim de ocorrência (ID 54492700, pág.1), ficha de encaminhamento ao Hospital João Paulo II com idêntica data ao relato do acidente (ID 54493607, pág.1) e ficha de atendimento no Hospital João Paulo II (ID 54493608, pág.1)

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no joelho direito em grau de 50% e na mão direita com 50%

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras

Considerando as peculiaridades da lesão no joelho, seu enquadramento inicial se daria no item “Perda completa da mobilidade de um dos joelhos” da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 3.375,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 1.687,50.

Em relação a lesão na mão direita, seu enquadramento inicial se daria no item “Perda completa da mobilidade de um dos membros superiores” da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 9.450,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 4.725,00.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 4.050,00, já abatidos os R\$ 2.362,50 pagos administrativamente.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 4.050,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da perita quanto aos seus honorários periciais.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019099-10.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: LEIDIANE GONCALVES DE SOUZA DURAES, CPF nº 00681072261, RUA VILA MARIANA 8665, . SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No mesmo prazo deverá comprovar a notificação encaminhada ao endereço da Proposta de Adesão (ID. 56933189), no campo 42 - “endereço de correspondência”, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044644-53.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA NEPOMUCENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. Fica deferida a penhora nos termos pretendidos na petição anterior. Para viabilizar o ato, recolha o exequente as custas de diligência de oficial de justiça. Prazo: 15 dias. Intime-se. Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046480-61.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

RÉU: CLAUDESMAR FERREIRA BATISTA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

2. Cadastre-se os patronos indicados na peça ID 53150455.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034636-17.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: MATEUS RICHARD TEIXEIRA DA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Com os dois depósitos recentes nas contas judiciais: 2848/040/01746741-7 e 2848/040/01750378-2 percebe-se que os mesmos tem o condão de satisfazer a obrigação informada nos autos, assim reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Fica autorizada a entrega dos valores dessas contas ao exequente, para tanta, este deve indicar como prefere recebê-los, se por transferência bancária, na qual há tarificação caso a conta a se informar não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional.

Aguarde-se em cartório por 3 dias, em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional.

2) Proceda o executado ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa.

3) Quando forem zeradas todas as contas depósito judicial vinculadas a estes processo:

2848/040/01740787-2

2848/040/01740789-9

2848/040/01711909-5

2848/040/01746623-2

2848/040/01746741-7

2848/040/01750378-2, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016817-07.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão

EXEQUENTE: LUZANIRA EVANGELISTA MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

D E S P A C H O

Vistos. 1. Fora certificada a inexistência de recursos em conta diversa da indicada no despacho de ID.56558357. Atente-se a CPE ao comando contido no aludido despacho, integralmente.

2. Expeça-se o competente mandado de registro em favor da executada. Proceda-se ao necessário. Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046059-37.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: NELSON ALVES

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050359-13.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORA PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

RÉUS: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649
DESPACHO

1- Autorizo, nos termos da SENTENÇA, confirmada em grau de recurso, por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) REQUERIDA BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, por seu advogado Jefferson do Carmo Assis, compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse DESPACHO. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Por outro lado, caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. A medida almeja evitar o deslocamento da parte ou advogado até a agência bancária, a fim de reduzir os riscos de contágio/disseminação do COVID-19.

3- Desde já, caso não tenha havido o pagamento das custas finais, intime-se ao pagamento.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007545-13.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

RÉU: RENOVACOMPAANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003800-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHYRLE MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004939-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA MARIA GOMES PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004939-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA MARIA GOMES PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar dados bancários para expedição de ofício de transferência do valor da perícia que não foi realizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053872-52.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAJORY ALANA PEREIRA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre cobrança de seguro DPVAT que EXEQUENTE: MAJORY ALANA PEREIRA COSTA DOS SANTOS move em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará e a extinção do feito.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) advogado(a) da parte exequente realize o saque do crédito depositado em Juízo.

O advogado deverá aguardar o prazo de 2 dias e, após, comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta DECISÃO. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

Custas pagas.

2- Aguarde-se o saque do valor depositado em Juízo e, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 3.114,50

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044254-88.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RENATO AMORIM ROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA que o EXEQUENTE: RENATO AMORIM ROZ move em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu transferência do valor.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que a parte exequente, receba o valor depositado em juízo.

2- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1664090-5, saldo: R\$ 8.488,60.

CONTA DE DESTINO: destinatário RENATO AMORIM ROZ, CPF/CNPJ 94130728253, tipo de conta 001, agência 12947, nº da conta de destino 7227-3, valor: R\$ 16.702,07.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003592-75.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: RENAN LUIS DE MELO ASSUMPCAO, MARIA AUXILIADORA GOMES FEITOSA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

EXECUTADO: Transporte Aereo Marília Cargo

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311, SOLANO DE CAMARGO, OAB nº DESCONHECIDO, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 147.217,11

DECISÃO

Em consulta aos autos e ao sistema SIBAJUD, observa-se que o valor bloqueado indicado pelo exequente não havia sido transferido para conta judicial, tendo em vista que ficou aguardando o julgamento do recurso, o que ora determino, conforme comprovante em anexo.

Decorridos dois dias úteis, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da importância, bem como intime-se a requerer o de direito.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7005964-62.2020.8.22.0001

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRENO MACHADO DA SILVA ADVOGADOS DO
AUTOR: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES
FERREIRA, OAB nº RO8620, EMILY ANDRIELY SA DE MELO,
OAB nº RO9778

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,
SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível que BRENO MACHADO
DA SILVA endereça a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A..

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação,
bem como juntou guia de depósito e pagamento das custas
processuais finais.

Com a expedição de alvará, a exequente foi intimada para
manifestar-se requereu a expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção
formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com
fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme ao ID:
56916641.

Expeça-se alvará também em favor do perito nomeado para
levantamento de seus honorários.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para
esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017886-37.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES MESSIAS

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB
nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº
SP179235

SENTENÇA

Versam os autos sobre cobrança de seguro DPVAT que AUTOR:
VERA LUCIA FERNANDES MESSIAS move em face de RÉU:
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-
PADRONIZADOS NPL I.

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de
alvará.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO
EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que o(a)
advogado(a) da parte exequente Dr. Edgar Ferreira de Souza
receba os valores depositados.

2 - Fica o requerido intimado ao pagamento das custas processuais.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a
ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL
ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário
e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência
bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas
correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi
assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência:
2848, nº da conta: 1749786-3, saldo: R\$ 6.422,17.

CONTA DE DESTINO: destinatário EDGAR FERREIRA DE SOUZA,
CPF/CNPJ 40593533100, tipo de conta 001, agência 1689, nº da
conta de destino 20359-2, valor: R\$ 6.432,12.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras
instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As
transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal
são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco
comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004589-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO MIRANDA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES -
RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986,
CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000
Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES -
RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986,
CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA -
MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se
manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015193-12.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOAO KENNEDY LIMA DA ROCHA E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada/Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para impugnar os Embargos (CPC, art. 920).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058461-87.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDNA RODRIGUES CORREIA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020608-15.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TOLEDO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769

EXECUTADO: FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO - RJ1598, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016650-79.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: HYDELVIDIA ANDRADE SIMOES, BOANERGES DIAS SIMOES

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉU: BERNARDO CAETANO SCHUSTER

DECISÃO

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- Al: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a autora informou ser servidor público, mas não declinou sua renda. Também, não juntou nenhum comprovante/documento capaz de atestar renda mensal baixa que justifique a concessão da gratuidade.

Por outro lado, a demanda aqui proposta pode ser deduzida no Juizado Especial Cível, sem a necessidade do pagamento de custas iniciais (via ordinariamente gratuita).

A ação deduzida na justiça comum (ordinariamente onerosa), chega a ser 5 vezes mais cara que a jurisdição dos Juizados, de modo que, não deve o jurisdicionado preferir o Juizado e escolher, com pedido de gratuidade, a via ordinária (Vara Cível), muito mais onerosa para o Estado, se tem à disposição via que lhe garanta jurisdição com as mesmas garantias constitucionais e, muito mais econômica para o Estado. Nesse sentido, cito precedente:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma

gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803104-17.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/01/2020) (destaquei)

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Caso não haja atendimento ou sejam apresentados documentos, voltem conclusos.

Comprovado o pagamento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:

PROVIDÊNCIAS para a CPE:

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: BERNARDO CAETANO SCHUSTER, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 2 APARTAMENTO 505 CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016661-11.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIEGO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. TELEFÔNICA BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.558.157/0001-62, com sede na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 1376 - Cidade Monções- São Paulo/São Paulo, C.E.P.: 04.571-936

(cite-se/intime-se de forma eletrônica, conforme convênio firmado com o TJ/RO)

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7017169-54.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELTON FIRMINO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

RÉUS: ELIANA MOTA DA SILVA, DYENES CARUBINA ALMEIDA
DECISÃO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR

COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AL: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte autora declinou sua profissão, mas não sua renda. Também, não juntou nenhum comprovante/documento capaz de atestar renda mensal baixa que justifique a concessão da gratuidade.

Por outro lado, a demanda aqui proposta pode ser deduzida no Juizado Especial Cível, sem a necessidade do pagamento de custas iniciais (via ordinariamente gratuita).

A ação deduzida na justiça comum (ordinariamente onerosa), chega a ser 5 vezes mais cara que a jurisdição dos Juizados, de modo que, não deve o jurisdicionado preferir o Juizado e escolher, com pedido de gratuidade, a via ordinária (Vara Cível), muito mais onerosa para o Estado, se tem à disposição via que lhe garanta jurisdição com as mesmas garantias constitucionais e, muito mais econômica para o Estado. Nesse sentido, cito precedente:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos

com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803104-17.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/01/2020) (destaquei)

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Apresentados documentos, voltem conclusos para análise.

Comprovado o pagamento das custas, adotem-se as providências abaixo:

PROVIDÊNCIAS para a CPE:

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: ELIANA MOTA DA SILVA, RUA DENER 9216 SOCIALISTA - 76829-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DYENES CARUBINA ALMEIDA, RUA GERALDO SIQUEIRA 4285, - DE 4106 A 4486 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017347-03.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE KART DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063

EMBARGADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 119.253,57

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora.

Considerando que a ação principal tramita na 8ª Vara Cível, redistribua-se o feito com urgência.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7008004-51.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. B. M. T. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ

MENACHO - RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES

PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID

56964466 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada

via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de

validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores

serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017602-

58.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA REGINA FERREIRA MALCHER

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES,

OAB nº RO198, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº

RO9390

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Empresa de Economia Mista, distribuidora de energia elétrica do Estado de Rondônia, inscrita sob o CNPJ nº 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial CEP 76.821-063, Porto Velho - RO

(cite-se/intime-se de forma eletrônica, conforme convênio firmado com o TJ/RO)

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7025593-27.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASSAAKI KANAMARU

- SP111887

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA

- RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA

CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES

XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7017531-56.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB

nº RO10866, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025,

MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº

RO5932

RÉUS: LUCIANO BARREIROS AMARAL GURGEL, FRANCELINA BARREIROS AMARAL GURGEL

DESPACHO

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Não havendo acordo, a segunda parcela das custas iniciais deve ser paga em 5 dias, sob pena de extinção.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9) Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A

petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉUS: LUCIANO BARREIROS AMARAL GURGEL, RUA CAMBURIÚ 40, APART. 501 RESIDENCIAL VILLAGE VILA IVONETE - 69918-496 - RIO BRANCO - ACRE, FRANCELINA BARREIROS AMARAL GURGEL, RUA CAMBURIÚ 40, APART. 501 RESIDENCIAL VILLAGE VILA IVONETE - 69918-496 - RIO BRANCO - ACRE

Porto Velho 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025593-27.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053872-52.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAJORY ALANA PEREIRA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 56972864 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7017726-41.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: WAAJTRANSPORTESDECARGASRODOVIARIAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

EXECUTADO: GUAPORE TECA LTDA - ME

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: GUAPORE TECA LTDA - ME, CNPJ nº 12132446000159, AV.NAPELEAO BONAPARTE, n 95, SALA B, CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003828-90.2015.8.22.0001

AUTORES: Geraldo Fernandes da Silva, RAIMUNDO VIANA DE CASTRO, HELIO COELHO DE AMORIM, MARIA RAIMUNDA DE LIMA, JOAO DE DEUS FERRAZ, VALDEQUE MAMEDIO DE SOUSA, ROSENIRA FERREIRA PALHETA

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 2.510.634,00

DESPACHO

As partes foram intimadas a se manifestar quanto a proposta de honorários apresentada pelo perito (Id 52752651)

A ré, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id 53739477). Concordou com a proposta de honorários ofertada pelo perito e requereu o prazo de 15 dias para depositar o valor (Id 54505743).

Inicialmente cumpre esclarecer que ao perito cabe responder perguntas/quesitos formulados por ambas as partes durante a diligência (art. 469, CPC), em sede de audiência de instrução e julgamento (art. 477, § 3º, CPC) ou em sede de manifestações ao laudo (art. 465, § 4º, CPC), hipóteses que não contemplam pagamento de novos honorários periciais.

Nesse sentido, ressalta-se que o pagamento dos honorários em sua integralidade é condicionado à apresentação do laudo pericial, manifestação das partes e resposta do expert a eventuais questionamentos das partes, conforme disposição do art. 465, § 4º, CPC.

Em sendo assim:

1- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré comprove nos autos o depósito dos honorários periciais.

2- Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

3- Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes e expeça-se alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos aos honorários periciais.

No mais, cumpram-se as demais determinações de Id 51644236, com a ressalva de que o prazo para manifestação quanto ao laudo pericial será o de 30 (trinta) dias.

I.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7018134-32.2021.8.22.0001

AUTOR: DENILSON INACIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS, OAB nº SP403224

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Do pedido de Gratuidade da Justiça:

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a autora NÃO informou sua renda. Também, não juntou nenhum comprovante/documento capaz de atestar renda mensal baixa que justifique a concessão da gratuidade.

Ademais, adquiriu veículo com custo superior a 89 mil reais, o que não se coaduna com hipossuficiência.

Por outro lado, a demanda aqui proposta pode ser deduzida no Juizado Especial Cível, sem a necessidade do pagamento de custas iniciais (via ordinariamente gratuita).

A ação deduzida na justiça comum (ordinariamente onerosa), chega a ser 5 vezes mais cara que a jurisdição dos Juizados, de modo que, não deve o jurisdicionado preterir o Juizado e escolher, com pedido de gratuidade, a via ordinária (Vara Cível), muito mais onerosa para o Estado, se tem à disposição via que lhe garanta jurisdição com as mesmas garantias constitucionais e, muito mais econômica para o Estado. Nesse sentido, cito precedente:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803104-17.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/01/2020) (destaquei)

Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada,

pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

- 1- Comprovado o pagamento das custas, cumpra-se os itens abaixo.
- 2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
- 3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
- 4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
- 5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.
- 6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

2- Após, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Cite-se, conforme convênio.

Porto Velho 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7017917-86.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA, CPF nº 20483988200, RUA BUENOS AIRES 1114, A CASA É NO ANDAR SUPERIOR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7018092-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLD O LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADO: CELSO ALBUQUERQUE DE ATHAYDE

DESPACHO

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: CELSO ALBUQUERQUE DE ATHAYDE, RUA CECÍLIA MEIRELES 5547 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006015-73.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: VALDIR IRANI FREIRE NETO ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por VALDIR IRANI FREIRE NETO, menor impúbere, representado por sua genitora em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a parte autora que adquiriu passagens junto à companhia ré, com trechos de ida e volta, com conexão, o trecho de ida causou intercorrência, posto que teve atraso de mais de 10 horas, com previsão de embarque em Porto Velho/RO às 15:10 horas com conexão em Campinas/SP e chegada em João Pessoa/PB às 00:40 horas.

Alega que ao pousar em Campinas/SP foi informada sobre o cancelamento do voo para João Pessoa/PB e, além disso, alterou o itinerário do voo para Recife/PE e de lá teve que seguir de transporte terrestre ao destino final João Pessoa/PB.

Afirma que conseguiu chegar ao destino final aproximadamente 14 horas do voo contratado inicialmente.

Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos com a inicial.

Citada, a parte ré apresentou contestação, arguiu em preliminar, a suspensão dos autos por 90 dias em razão da pandemia da Covid-19, no MÉRITO alega em síntese, que cumpriu com as resoluções impostas pela ANAC e forneceu vouchers de hospedagem, de alimentação e de transporte de ônibus, reacomodação no próximo voo disponível e que o atraso no voo ocorreu por manutenção não programada na aeronave.

Sustenta que cumpriu com o contrato, vez que a parte autora chegou ao destino final, mesmo com intercorrências.

Rechaça os danos morais, ante a inexistência de conduta ilícita pugna pela improcedência da demanda.

Com a defesa juntou documentos.

Em réplica a parte autora mantém os termos iniciais e impugna a defesa, argumenta indenização por descumprimento contratual.

Parecer do Ministério Público ID 55811647.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 - Julgamento antecipado do MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendiência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II.2 - Da preliminar

Embora a requerida tenha pugnado suspensão dos autos em razão da pandemia (COVID-19), o que se extrai dos autos é que apresentou defesa e mesmo com redução dos voos, como prega, ainda assim está em operação e o estado de calamidade pública, em razão da pandemia, por si só não justifica a suspensão do processo.

Ademais, como alhures dito a ré está realizando seus serviços, tanto que ofertou seus serviços ao autor.

A par do explanado, afasto a preliminar levantada.

II.3 - MÉRITO

A questão debatida nos autos limita-se à configuração ou não do dever de indenizar em razão do atraso de voo.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como em caso de força maior.

A ré sustenta que, in casu, o voo inicialmente contratado foi cancelado por manutenção na aeronave e diz que, de toda sorte, foi prestada assistência a parte autora.

Ocorre, não obstante a tal alegação, a ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa e muito embora comprove que emitiu voucher de estadia, alimentação e transporte por ônibus, não há qualquer justificativa plausível para o cancelamento do voo.

Ressalte-se, ainda, que o voo que diz ter havido problemas com manutenção da aeronave e atraso de duas horas no trecho de Porto Velho/RO para Campinas/SP que sequer é objeto da demanda, pois a parte autora questiona o cancelamento do voo de Campinas para João Pessoa/PB e, ainda, a alteração do itinerário para a cidade de Recife/PE, razão pela qual teve que terminar o trajeto de ônibus até o destino final João Pessoa.

Ora, a autora contratou voo com conexão para destino final em João Pessoa e teve alterado o destino final para Recife, cujo percurso teve que finalizar com uso de coletivo terrestre, logo, resta evidente que houve falha na prestação do serviço, mesmo que às custas da ré.

Dito isso, entendo demonstrada a conduta antijurídica da requerida, bem como o dano e o nexo de causalidade entre uma e outra, de modo que o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002. Vejamos o seguinte caso análogo:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CANCELAMENTO DE VÔO ANTERIORMENTE CONFIRMADO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a recorrida figura como consumidora e a recorrente como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com supedâneo na Lei nº. 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil é objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC, devendo responder pelos danos causados em razão da falha na prestação de serviços resultante da insuficiência e inadequação das informações acerca da utilização do serviço (TJRO - Turma Recursal Única, Processo nº 1001940-56.2012.8.22.0007, Data de Julgamento: 08/10/2014).

No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Ap. 0002476-97.2015.8.22.0001 - Des. Moreira Chagas) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R\$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine a gravidade, tenho-a por moderada, dado que a parte autora chegou ao destino final, embora com atraso de 14 horas, bem como foi realocada em novo voo.

Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a também como moderada, dado que se de um lado descumpriu com a obrigação de zelar para que seus clientes, embarquem no dia e hora aprazados, por outro, disponibilizou voucher de hospedagem, alimentação e voucher de transporte de ônibus, minimizando os danos causados.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-a por hipossuficiente em comparação a ré, pessoa jurídica.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ainda, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Realizado pagamento espontâneo da condenação, desde já autorizo expedição de alvará sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho- RO, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005100-24.2020.8.22.0001

Adjudicação Compulsória

Arrolamento Sumário

R\$ 38.000,00

REQUERENTES: IDALIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA PINHEIRO, ELIENE SOUZA PINHEIRO, ELIANA SOUZA PINHEIRO GEMELLI, ISAC SOUZA PINHEIRO, MARA REGINA PINHEIRO, CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR, DENISALVES PINHEIRO, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5080

REQUERIDOS: SEBASTIAO FIRMINO DOS SANTOS, EDINELZA SARMENTO DE SOUZA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o contrato de compra e venda menciona apenas dois terrenos, determino à parte autora seja informado nos autos o número de inscrição municipal do terceiro imóvel, bem como a juntada da certidão de inteiro teor dos imóveis.

Abra-se vista ao Estado de Rondônia e ao Município de Porto Velho para manifestação.

Intime-se o Município de Porto Velho para juntada de cópia de eventuais processos administrativos de regularização dos imóveis, caso existentes.

Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026033-18.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: UILIAN SILVA FLOR 93177356220

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016288-82.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: RAIMUNDA DE SOUSA

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta do Perito Judicial ID 55661280, nos termos da DECISÃO de ID 55661280.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002303-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: GILDO SAMPAIO BENJAMIN

Advogado do(a) RÉU: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta do Perito Judicial ID 55661280, nos termos da DECISÃO de ID 55661280.

7004174-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: CLEBIO BILLIANY DE MATTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

DECISÃO

Em casos análogos a perita Beatriz Rebouças informou que não está residindo nesta comarca e requisitou a dispensa para a realização da perícia, assim, de ofício, em substituição à perita nomeada anteriormente, Beatriz Rebouças nomeio o Engenheiro Agrônomo Moisés Vieira Fernandes, perito cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos dados seguem:

Avenida Presidente Dutra, 4100, Apto 92, Olaria - Porto Velho/RO, 76801-326, FONE: 69 98115-8809, E-mail: moises@mambiental.com

Intime-o, por email, para tomar ciência da nomeação apresentando prova de impedimento, caso houver.

Quanto ao pedido do requerido, para levantar 80% dos valores depositados, ressalto que o levantamento somente poderá se dar mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, que não veio aos autos. Portanto, indefiro o pedido.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021071-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021623-14.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ROMUALDO LUIZ DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048673-20.2017.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR BRANDAO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ - RO6500, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

REQUERIDO: DIULENE SOARES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019759-07.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO3267

EXECUTADO: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA COSTA - RO5431

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033497-98.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. M. M. LOURENCO TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: GOTARDI & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, INGRID DE SOUZA EICKHOFF - MT10216

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a resposta a penhora ARISP.

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034527-03.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASTILHO & FERREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

RÉU: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033102-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ARIBERTO FRANCISCO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030533-30.2020.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

RÉU: JULIANA NASCIMENTO DOS SANTOS RÉU SEM ADVOGADO(S)

Prestação de Serviços

Monitória

SENTENÇA

I - Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA endereça a RÉU: JULIANA NASCIMENTO DOS SANTOS. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 14.040,53, representada pelos documentos que acompanham a inicial, cujo valor foi atualizado com base na tabela do TJRO, acrescido de honorários advocatícios e de juros a partir do vencimento.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

É, em síntese, o necessário.

II - Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Ademais, os termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 14.040,53 deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Cumpridas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034276-19.2018.8.22.0001

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP ADVOGADOS DO AUTOR: SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

RÉU: ESAC ENGENHARIA LTDA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cheque

Monitória
SENTENÇA

I - Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP endereça a RÉU: ESAC ENGENHARIA LTDA. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 14.644,26, representada pelo título que acompanha a inicial, cujo valor foi atualizado com base na tabela do TJRO, acrescido de honorários advocatícios e de juros a partir do vencimento.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento, mas ofertou embargos monitórios por seu curador nomeado.

É, em síntese, o necessário.

II - Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Não há que se acolher as alegações dos embargos, posto que foram efetuadas diversas diligências e consultas aos sistemas disponíveis em busca da localização do requerido.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Ademais, os termos do art. 701, §2º do CPC, o não pagamento implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 14.644,26, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037041-89.2020.8.22.0001

AUTOR: UNIRON ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: MARIO VIANA SANTOS RÉU SEM ADVOGADO(S)

Prestação de Serviços

Monitória

SENTENÇA

I - Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: UNIRON endereça a RÉU: MARIO VIANA SANTOS. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 5.822,64, representada pelos documentos que acompanham a inicial, cujo valor foi atualizado com base na tabela do TJRO, acrescido de honorários advocatícios e de juros a partir do vencimento.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

É, em síntese, o necessário.

II - Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Ademais, os termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 5.822,64, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032724-82.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE, OAB nº BA49510, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257

RÉUS: MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

Valor da causa: R\$ 172.979,33

DECISÃO

À CPE para a juntada de cópia da sentença e eventual Acórdão, caso já tenha havido julgamento do recurso, na forma pleiteada pela parte.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7030578-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: LIBORIO HIROSHI TAKEDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

Executado: EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado Executado:ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003246-95.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GUSTAVO NAKAI DE MAGALHAES E RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630

EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 70.998,29

DECISÃO SERVINDO COMO TERMO DE PENHORA

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos solicitada ao ID: 55203372 pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, autos n. 0102763-83.2006.8.22.0001, servindo a presente como termo.

Sobre o pedido de preferência na ordem das penhoras, formulado pelo Estado de Rondônia ao ID: 54629489, manifeste-se a parte autora.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo: 7032289-45.2018.8.22.0001

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Imissão

Distribuição: 14/08/2018

Requerente: REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

Requerido: REQUERIDOS: VALQUIRIA ALVES RAUBER, GUSTAVO GEROLA MARSOLA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

Intimado o autor para manifestação sobre eventual perda de objeto, tendo em vista que o imóvel foi desocupado voluntariamente pela parte ré, o mesmo manifestou-se.

Não consta que os requeridos tenham se insurgido contra qualquer das decisões proferidas.

É a síntese.

Considerando a perda do objeto da demanda com a desocupação voluntária do imóvel e não havendo outros pedidos na inicial, não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Sobre o pedido de condenação em ônus sucumbenciais, a desocupação, apesar de voluntária, ocorreu apenas após a citação. Assim, a parte requerida deu causa ao ajuizamento da ação. Portanto, pelo princípio da causalidade, deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários.

Nesse sentido:

Locação de imóvel. Despejo por denúncia vazia. Desocupação do imóvel. Revelia. Ação julgada procedente, declarado rescindido o contrato, condenada a ré ao pagamento dos aluguéis devidos até a data da desocupação do imóvel, bem como ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Apelação da ré-locatária. Preliminar de nulidade de citação. Acolhimento. Citação ocorrida no endereço do imóvel locado após a desocupação. Comprovação. Sentença anulada. Contudo, ante a desocupação do imóvel, de rigor a extinção da lide, ante a perda do objeto. Insurgência quanto à sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Não acolhimento. Alegação de que a desocupação do imóvel ocorreu antes da citação. Irrelevância. Notificação premonitória realizada nos termos da lei de locação. Retomada legítima. Concedido prazo de 30 dias para a desocupação voluntária. Inobservância pela locatária do prazo concedido. Ação de despejo: cabimento. Princípio da causalidade. Ônus sucumbenciais devidos por aquele que deu causa à demanda, na hipótese, a ré, por não ter desocupado o imóvel no prazo legal da notificação. Precedentes. Ocorrida a desocupação após o ajuizamento da ação de despejo, de rigor a condenação da locatária ao pagamento das despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios. Sentença anulada e julgada extinta a ação de despejo. Ônus sucumbenciais carreados à ré. Recurso provido em parte, com observação. (TJ-SP - AC: 11056118620188260100 SP 1105611-86.2018.8.26.0100, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 23/11/2020, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2020).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho domingo, 25 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049133-

41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a não localização de bens penhoráveis, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

O feito pode prosseguir a qualquer momento desde que o autor indique bens penhoráveis.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 3 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026047-

36.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da importância depositada.

Intime-se o requerido a efetuar o pagamento do valor remanescente (100 reais).

No mais, aguarde-se suspenso, na forma anteriormente determinada ao ID: 37611609.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7043672-49.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: FRANCIELI BRITO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por FRANCIELI BRITO DO NASCIMENTO SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 27 de outubro de 2019, conforme narrado na inicial.

A autora sustenta que sofreu acidente de trânsito quando conduzia motocicleta e para desviar de ciclista colidiu com a carrocinha de outro veículo, em razão do acidente foi submetida a procedimento cirúrgico, com sequelas irreversíveis.

Narra que solicitou pagamento do seguro obrigatório, pela via administrativa, encaminhou a documentação necessária, contudo, recebeu pagamento parcial, na quantia de R\$ 1.687,50.

Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R\$ 3.037,50, correspondente a diferença do valor indenizado, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com boletim de ocorrência, documentos pessoais, pedido de indenização administrativo, prontuários médicos.

Em despacho inaugural foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou defesa, alegou, preliminarmente, impugnação a gratuidade judiciária, no mérito, argumenta que não há qualquer valor a ser complementado, vez que o valor pago perfez a integralidade do quantum indenizatório, de acordo com o limite máximo indenizável.

Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum seja baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com o laudo de avaliação médica e comprovante de pagamento do pedido administrativo, pedido de recebimento de seguro DPVAT administrativo.

Realizou o pagamento dos honorários periciais ID 54460429.

A audiência preliminar restou infrutífera.

Em audiência foi realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 54965824, páginas 1/2).

A parte autora apresentou réplica.

A requerida apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentos do Julgado

Da preliminar

1. Da impugnação a gratuidade judiciária

O requerido alega que a autora não comprovou condição de hipossuficiência. Pois bem, conquanto, o requerido afirme que a autora possui condições de arcar com as despesas do processo, verifica-se que todo o atendimento da autora foi realizado pelo Sistema Único de Saúde, que leva a crer pela hipossuficiência da requerente, razão pela qual o juízo deferiu a gratuidade judiciária. Pelo exposto mantenho os benefícios da gratuidade judiciária e afastamento a preliminar suscitada.

2. Do mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/74.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 27/10/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, a requerente foi atendida naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (ID 54965824, páginas 1/2).

Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (trauma em membro inferior direito - joelho - em grau 50% média), nota-se que o valor devido pela requerida importaria em R\$ 1.687,50, sendo este o valor devido a título de indenização securitária obrigatória.

Tomando-se por base a própria confissão da autora de que recebera administrativamente a importância de R\$ 1.687,50, mostra-se que o valor devido a título de indenização securitária obrigatória foi pago administrativamente na forma integral.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente.

Condeno que a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único). Observando para a autora a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do perito, dos valores depositados em juízo à título de honorários periciais (ID 54460429).

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Porto Velho- RO, 23 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033630-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: PATRICIA LIMA NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.848,91

Despacho

Ante a inércia do exequente, intime-se o executado para pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após, nada pendente, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017279-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: JOSE RAMOS DAS NEVES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

Valor da causa: R\$ 22.645,68

Despacho

Defiro o pedido.

Aguarde-se o prazo de 15 dias, prazo pleiteado pelas partes para informar acerca de eventual transação.

Transcorrido o prazo deverão as partes serem intimadas para juntar os termos do acordo para homologação.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo N. 7039509-94.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

REQUERIDO: NELSON BENTES DA COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

O feito foi extinto pela inércia da autora, no entanto a sentença foi reformada pelo E.TJ/RO e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido, contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão.

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Pois bem.

Possível a pretensão formulada pelo autor às fls. 40, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, nos termos a seguir, desde que a exequente junte endereço atualizado ou pugne por pesquisa de endereço perante os sistemas conveniados, no prazo de 5 dias.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045733-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Valor da causa: R\$ 1.710,63

Decisão

O crédito corresponde ao valor atualizado de R\$ 6.513,03.

Determinei a penhora de imóvel via sistema ARISP (matrícula 37.185). Segue minuta.

1- O Cartório de Registro de Imóveis enviará o boleto dos emolumentos para o e-mail do advogado(a) da parte credora, que deverá efetuar o seu pagamento e comunicar diretamente o Cartório. Após, o Cartório averbará a penhora na matrícula do imóvel.

2- Aguarde-se a efetivação da penhora, pelo prazo de 10 dias e, após, consulte resposta no sistema ARISP, certificando nos autos.

3- Confirmada a averbação da penhora, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça realize a avaliação do bem (art. 870 e seguintes, CPC).

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte executada (pessoalmente ou por advogado) para tomar ciência da penhora/ avaliação realizadas em relação ao(s) imóvel(is) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Caso o(a) executado(a) seja casado(a) ou convivente em união estável, intime-se o respectivo cônjuge/companheiro.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO TERMO DE PENHORA / MANDADO DE

AVALIAÇÃO.

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ nº 05915889000150, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7017727-65.2017.8.22.0001

AUTOR: FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA ADVOGADO

DO AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

RÉU: A PREVENÇÃO EM SAÚDE DO TRABALHO LTDA - ME RÉU SEM ADVOGADO(S)

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cláusula Penal, Compra e Venda

Monitória

SENTENÇA

I - Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA endereça a RÉU: A PREVENÇÃO EM SAÚDE DO TRABALHO LTDA - ME. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 13.006,05, representada pelos documentos que acompanham a inicial, cujo valor foi atualizado com base na tabela do TJRO, acrescido de honorários advocatícios e de juros a partir do vencimento.

Citada por edital, a parte requerida não efetuou o pagamento e apresentou embargos monitórios por seu curador nomeado.

É, em síntese, o necessário.

II - Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que não há pedidos de provas adicionais.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Ademais, os termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Como se verifica da inicial e das manifestações posteriores, não houve inclusão de juros moratórios, mas tão somente da multa pactuada.

Pelo exposto, os embargos monitórios não devem ser acolhidos.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento e com juros de mora desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028971-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DELCIMA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMA SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

EXECUTADO: LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495

Valor da causa: R\$ 5.044,38

Despacho

As partes transacionaram e a requerida efetuou o pagamento das custas finais.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040685-79.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE MOREIRA OBREGON, JUDITH PIRES OBREGON

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391

Decisão

O crédito corresponde ao valor atualizado de R\$ 510.038,74.

A pedido da parte autora, determinei a penhora dos imóveis via sistema ARISP. Segue minuta.

- Matrícula 13.677: proprietário INFOTEC.

- Matrícula 9.924: proprietários JOSÉ e JUDITH.

1- O Cartório de Registro de Imóveis enviará o boleto dos emolumentos para o e-mail do advogado(a) da parte credora (e-mail indicado no rodapé da última petição), que deverá efetuar o seu pagamento e comunicar diretamente o Cartório. Após, o Cartório averbará a penhora na matrícula do imóvel.

2- Aguarde-se a efetivação da penhora, pelo prazo de 10 dias e, após, consulte resposta no sistema ARISP, certificando nos autos.

3- Confirmada a averbação da penhora, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça realize a avaliação do bem (art. 870 e seguintes, CPC).

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte executada (pessoalmente ou por advogado) para tomar ciência da penhora/ avaliação realizadas em relação ao(s) imóvel(is) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Caso o(a) executado(a) seja casado(a) ou convivente em união estável, intime-se o respectivo cônjuge/companheiro.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO TERMO DE PENHORA / MANDADO DE AVALIAÇÃO.

EXECUTADOS: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 00876317000196, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE

MOREIRA OBREGON, CPF nº 08447837220, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUDITH PIRES OBREGON, CPF nº 16249151249, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7043304-40.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: SOULENIR BOGADA

ADVOGADO DO RÉU: VERONICA ESTELA DANTAS REIS, OAB nº RO9781

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravos em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Além disso, a requerida alegou ser autônoma, todavia, deixou de apresentar comprovantes de sua hipossuficiência, como elementos de sua renda, extratos bancários, etc.

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais relativos à reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, manifeste-se a parte requerida sobre a contestação e reconvenção.

Porto Velho 24 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7039641-20.2019.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: CLAUDIA LIS MENDES DE OLIVEIRA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Correção Monetária

Monitória

SENTENÇA

I - Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA endereça a RÉU: CLAUDIA LIS MENDES DE OLIVEIRA. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 9.343,96, representada pelos documentos que acompanham a inicial, cujo valor foi atualizado com base na tabela do TJRO, acrescido de honorários advocatícios e de juros a partir do vencimento.

Citada por edital, a parte requerida não efetuou o pagamento, mas apresentou embargos monitórios.

É, em síntese, o necessário.

II - Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Não assiste razão aos embargos propostos, tendo em vista que houve pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e BACENJUD em busca de endereço da parte requerida.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Ademais, os termos do art. 701, §2º do CPC, o não pagamento implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 9.343,96 deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7039285-88.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ALYSSON SILVA LIRA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de RÉU: ALYSSON SILVA LIRA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntos os documentos acostados aos autos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido.

Realizada a busca e apreensão – o bem foi deixado em poder do representante do autor.

Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confissão dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7045901-79.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A. ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: JHONNATAN DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BANCO HONDA S/A., em face de RÉU: JHONNATAN DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou os documentos acostados aos autos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido.

Realizada a busca e apreensão – o bem foi deixado em poder do representante do autor.

Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020504-18.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

RÉU: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO RÉU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Decisão/OFÍCIO

A parte Autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (56350013).

O relator do agravo concedeu efeito suspensivo ao recurso e solicitou informações (11851729).

1- Envie essa Decisão/Ofício ao Excelentíssimo Relator do Agravo, via malote digital, certificando nos autos, com as seguintes informações:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, em resposta ao Ofício nº 1258/2021 – CCível- CPE2ºGRAU, dirijo-me a Vossa Excelência para informar que as razões que motivaram a convicção deste juízo já constam na decisão agravada, não havendo esclarecimentos adicionais. Sendo o que cumpria informar.

Respeitosamente.

2- Após, aguarde-se o julgamento do agravo, considerando a concessão de efeito suspensivo.

SERVE COMO OFÍCIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802871-49.2021.8.22.0000

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador,

Relator Des. Rowilson Teixeira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020511-83.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP, JUCILENE DE SOUZA DUARTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a não localização de bens penhoráveis, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

O feito pode prosseguir a qualquer momento, desde que o autor indique bens penhoráveis.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 3 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004924-45.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: DILSON JOSE LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

REQUERIDOS: VANDO, MANOEL HENRIQUE GONCALO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 200.000,00

DECISÃO

Em que pese o pedido de suspensão do feito, não há razão para tanto, pois os prazos estão fluindo normalmente.

Assim, expeça-se novo mandado de citação e oficie-se ao Comando da Polícia Militar solicitando reforço policial para o cumprimento do ato. Em documento reservado, informe-se o nome e contato do Oficial de Justiça, a quem o mandado for distribuído. As tratativas sobre o cumprimento devem ocorrer diretamente com o Oficial de Justiça.

Conste expressamente do mandado que o prazo para cumprimento fica, desde logo, dilatado, pois a diligência depende da logística e do cronograma da Polícia Militar.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000207-22.2014.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REQUERIDOS: GILBERTO PEREIRA, RITA MOTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Conforme se vê ao Num. 52636496 - Pág. 86, o pedido inicial foi julgado procedente e determinada que após o trânsito fosse expedido mandado de reintegração de posse. Referida sentença foi mantida em grau de recurso.

Assim, intem-se as partes sobre o retorno dos autos e para que requeiram o que entender de direito.

Fica a parte requerida intimada ao pagamento das custas processuais.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7042200-52.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Executado: EXECUTADO: EVANDRO LIMA GADELHA

Advogado Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1- Classe já modificada para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá

requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: EVANDRO LIMA GADELHA, RUA WANDA ESTEVES 2499 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045944-21.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: JESSICA VALKINIR DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.927,38

DECISÃO

Reitere-se a ordem por mandado, devendo o Oficial de Justiça anotar os dados da pessoa responsável pelo cumprimento, advertindo-a de que o não atendimento poderá caracterizar, em tese, crime de desobediência.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015691-11.2021.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS SILVA OLIVEIRA CODIGNOLE

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 78.349,00

Despacho

Decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada (procedimento cirúrgico para correção de falha óssea com prótese) (56424489).

Audiência de conciliação designada: 11/06/2021 12:00h (56427435).

Citação/intimação positiva (56578401).

Petição do Autor informando descumprimento da Tutela e requerendo aplicação de multa até a autorização da tomografia de crânio para prototipagem da prótese (56850172).

Ofício do Relator do Agravo, comunicando concessão de efeito suspensivo (56940369).

É, em suma, o necessário relato.

Resta prejudicada a análise do pedido formulado pelo autor (realização de tomografia), considerando que o Relator do Agravo concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela requerida UNIMED (56940369).

1- Portanto, aguarde-se a vinda da decisão final do Agravo de Instrumento, bem como a realização da audiência já designada.

2- Após, conclusos para novas deliberações.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0023053-04.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: GABRIEL SAMPAIO BOTELHO

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Executado: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado Executado:ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, HIRAM SOUZA MARQUES, OAB nº RO205, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA, OAB nº RJ300884

Decisão

Versam os autos cumprimento de sentença promovido por Gabriel Sampaio Botelho em desfavor de Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em mais de uma oportunidade o juízo deliberou acerca do levantamento dos valores penhorados, por bloqueio on line. Assim, mantenho o indeferimento do levantamento da quantia bloqueada, por seus próprios fundamentos, eis que ainda pendente o Agravo de Instrumento da decisão que determinou a penhora.

Friso que diverso do alegado pelo exequente Gabriel, os valores estão em conta judicial e sofrem as devidas correções.

Por outro lado, há pedido de cumprimento de sentença promovidos pelos patronos da ré em desfavor de Gabriel Sampaio Botelho, em razão da condenação de honorários sucumbenciais do valor tido em excesso, conforme Agravo de Instrumento. Nestes termos, fica Gabriel Sampaio Botelho, intimado para pagamento espontâneo, nos moldes que seguem:

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo

atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Considerando também que a requerida requer informação acerca da conta para qual foi destinado o valor liberado em excesso, esclareço que sequer houve transferência deste valor, uma vez que o juízo apenas realizou o desbloqueio do valor excedido e este ficou disponível para a ré na mesma conta bloqueada e transferiu para conta judicial o valor que foi tido como devido, logo, o valor em excesso foi de imediato disponibilizado na conta da ré.

No tocante ao pedido das partes para condenação em litigância por má-fé, indefiro ambos, consigno que o recurso é o instrumento necessário para proteção do direito subjetivo das partes, não vislumbro qualquer má-fé na interposição de recurso cabível ou ato atentatório a dignidade da justiça.

No mais, devo ressaltar que as partes devem tratar-se nos autos de forma respeitosa.

Ficam as partes intimadas da presente.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0012800-20.2013.8.22.0001

AUTORES: ADRIANO PAIVA DE CASTRO, MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS, ALESSON MARTINS DE CASTRO, RAYSSA MARTINS DE CASTRO, REJANE DE OLIVEIRA FRANCA, TAINÉ FRANÇA DE OLIVEIRA, TAYLANE FRANÇA DE OLIVEIRA, KAYLAN FRANÇA DE OLIVEIRA, JOSE GALDINO NUNES, ELVESON DA SILVA NUNES, CLEMILDA ALMEIDA MACIEL, NATÁLIA MACIEL GOMES, JOÃO PAULO MACIEL GOMES, EDISON ARAUJO, VANILDE FERREIRA LOPES, SILVANILDA DO CARMO DA SILVA, BRENDA DA SILVA CARVALHO, LARISSA DA SILVA CARVALHO, ARIELI DA SILVA CARVALHO, MARIA RAIMUNDA FERREIRA LEITE, RAILANE FERREIRA LEITE, ROSANE LEITE ALBUQUERQUE, MANOEL ZACARIAS SILVA DA CRUZ, ELAINE SANTOS DA CRUZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

Valor da causa: R\$ 3.388.158,00

Despacho

Considerando que a ré Santo Antônio Energia S/A concordou com a proposta de honorários ofertada pelo perito, os honorários ficam fixados no patamar de R\$ 19.050,00 (dezenove mil e cinquenta reais), nos termos do art. 465, § 3º, CPC.

Inicialmente cumpre esclarecer que ao perito cabe responder perguntas/quesitos formulados por ambas as partes durante a diligência (art. 469, CPC), em sede de audiência de instrução e julgamento (art. 477, § 3º, CPC) ou em sede de manifestações ao laudo (art. 465, § 4º, CPC), hipóteses que não contemplam pagamento de novos honorários periciais.

Nesse sentido, ressalta-se que o pagamento dos honorários em sua integralidade é condicionado à apresentação do laudo pericial, manifestação das partes e resposta do expert a eventuais questionamentos das partes, conforme disposição do art. 465, § 4º, CPC.

1- Não se extrai dos autos a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, o que desde já, fica determinado (Item 2, II e III do despacho de Id 53001611).

2- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré comprove nos autos o depósito dos honorários periciais.

3 - Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

4. Agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes e expeça-se alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos aos honorários periciais.

No mais, cumpram-se as demais determinações de Id 53001611, pág. 3.

I.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009860-48.2014.8.22.0001

AUTORES: Edilco Brito de Mendonça, VERA MARIA NEVES DE CAMPOS, JOSE DUTRA DA SILVA, LUZIA REGINO DE CARVALHO, Agostinho do Nascimento, RICHARDISSON DA SILVA, LUCIA REGINA OLIVEIRA DA CRUZ RODRIGUES, EUZIMAR QUADRO BAMBA, LENIR GONCALVES DOS SANTOS, ELIZANGELA BRAGA RODRIGUES, ELAINE BOTELHO SARMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO, OAB nº RJ1190, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ, OAB nº RJ106911, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

Valor da causa: R\$ 1.849.457,50

Despacho

Da decisão que saneou o feito constou a determinação de que os honorários periciais seriam arcados pelas rés (Id 51402349).

A ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id 51668263). Concordeu com a proposta de honorários ofertada pelo perito e requereu o prazo de 15 dias para depositar o valor que lhe compete.

A SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id 51972003). Concordeu com a proposta de honorários ofertada pelo perito e requereu o prazo de 15 dias para depositar o valor que lhe compete.

Os autores apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (Id 52563621).

O CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA não se manifestou.

A ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A comprovou o depósito da importância de R\$ 6.850,00 (Id 53688625).

Pois bem.

Considerando a concordância das requeridas SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., com a proposta de honorários ofertada, os honorários ficam fixados no patamar de R\$ 20.550,00 (vinte mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 465, § 3º, CPC.

Tenho por preclusa eventual impugnação do CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO – CCSA.

Inicialmente cumpre esclarecer que ao perito cabe responder perguntas/quesitos formulados por ambas as partes durante a diligência (art. 469, CPC), em sede de audiência de instrução e julgamento (art. 477, § 3º, CPC) ou em sede de manifestações ao laudo (art. 465, § 4º, CPC), hipóteses que não contemplam pagamento de novos honorários periciais.

Nesse sentido, ressalta-se que o pagamento dos honorários em sua integralidade é condicionado à apresentação do laudo pericial, manifestação das partes e resposta do expert a eventuais questionamentos das partes, conforme disposição do art. 465, § 4º, CPC.

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as requeridas SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A e CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO – CCSA. comprovem nos autos o depósito dos honorários periciais (R\$ 6.850,00 para cada).

2. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

3. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes e expeça-se alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos aos honorários periciais;

No mais, cumpram-se as determinações de Id 51402349, páginas 2/3.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028826-27.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro, Seguro

AUTOR: ARISON FRANCA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR:
LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

I – Relatório

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por ARISON FRANCA DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 28 de julho de 2019, conforme narrado na inicial.

A parte autora sustenta que sofreu acidente de trânsito no período da manhã quando conduzia motocicleta, ocasionando lesão crânio-facial e em membro inferior esquerdo.

Narra que solicitou pagamento do seguro obrigatório, pela via administrativa, encaminhou a documentação necessária, contudo, recebeu pagamento parcial, na quantia de R\$ 1.350,00.

Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R\$ 7.612,50, correspondente a diferença do valor indenizado, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com boletim de ocorrência, documentos pessoais, pedido de indenização administrativo, prontuários médicos.

Em despacho inaugural foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou defesa, alegou, preliminarmente, impugnação a gratuidade judiciária, no mérito, argumenta que não há qualquer valor a ser complementado, vez que o valor pago perfez a integralidade do quantum indenizatório de acordo com o limite máximo indenizável.

Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum seja baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com o laudo de avaliação médica e comprovante de pagamento do pedido administrativo, pedido de recebimento de seguro DPVAT administrativo.

Realizou o pagamento dos honorários periciais ID 54766516.

A audiência preliminar restou infrutífera.

Em audiência foi realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 54965823, páginas 1/2).

A autora apresentou réplica remissiva.

A requerido apresentou suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentos do Julgado

Da preliminar

1. Da impugnação a gratuidade judiciária

O requerido alega que a parte autora não comprovou condição de hipossuficiência. Pois bem, conquanto, o requerido afirme que a parte requerente possui condições de arcar com as despesas do processo, verifica-se que todo o atendimento da parte postulante foi realizado pelo Sistema Único de Saúde, que leva a crer pela hipossuficiência do requerente, razão pela qual o juízo deferiu a gratuidade judiciária. Pelo exposto mantenho os benefícios da gratuidade judiciária e afasto a preliminar suscitada.

2. Do mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 28/07/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, a parte requerente foi atendida naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (ID 54965823, páginas 1/2).

Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (trauma crânio encefálico em grau 25% leve; trauma no tornozelo esquerdo em grau 25% leve), nota-se que o valor devido pela requerida importaria em R\$ 3.375,00 e R\$ 843,75, respectivamente a cada lesão retromencionada, perfazendo R\$ 4.218,75, sendo este o valor devido a título de indenização securitária obrigatória.

Todavia, tomando-se por base a própria confissão da autora de que recebera administrativamente a importância de R\$ 1.350,00, mostra-se devido o valor a título de indenização securitária obrigatória a complementação da importância de R\$ 2.868,75.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (28/07/2019) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 2.868,75, a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora sucumbiu de parte de seu pedido, condeno as partes, na proporção de 2/3 para a autora e 1/3 para a requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único). Observando para a autora a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do perito, dos valores depositados em juízo à título de honorários periciais (ID 54766516).

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

Porto Velho- RO, 23 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7051621-61.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Exequente: AUTOR: LUIZ GONZAGA GOMES

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: RÉU: PAULO CESA ARMANDO

Advogado Executado:RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: PAULO CESA ARMANDO, RUA GONÇALVES DIAS 619 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7047431-26.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARIANO BARBOSA LIMA, CONSTRUTORA MM
LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, MOULDYSON
DA SILVA LIMA

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO NOGUEIRA - OAB/RO 6676

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial
ajuizada por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA em face de
EXECUTADOS: MARIANO BARBOSA LIMA, CONSTRUTORA MM
LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, MOULDYSON
DA SILVA LIMA .

Os executados foram citados.

Após, as partes anunciaram celebração de acordo, requerendo a
homologação do termo e a extinção do feito (Id 50629829, páginas
1/6).

Do acordo, constou cláusula que eventuais depósitos judiciais
deveriam ser levantados.

Por meio da manifestação de Id 56584006, o exequente informou que
os valores indicados nos extratos de Id 50629829 a Id 55646023, se
encontravam disponíveis, mas não foram bloqueados e que diante
da liquidação do débito discutido, o exequente se manifestou pela
liberação dos valores em nome dos titulares das contas.

Embora as executadas não tenham advogado constituído nos
autos, no termo do acordo, constou advogado em seu favor.

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais,
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza
seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto
o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do
CPC.

1) Nesta oportunidade, determinei fosse cadastrado no PJE o
advogado que representou os executados no termo do acordo.

2) Fica intimada a parte requerida CONSTRUTORA MM LTDA, via
advogado, para juntar procuração nos autos a fim de regularizar
a representação de seu advogado e, caso queira, indicar dados
bancários para a restituição do valor depositado em Juízo, no prazo
de 5 dias.

3) Atendido o item 2, oficie-se à Caixa Econômica Federal
determinando a transferência do valor creditado nas contas judiciais
vinculadas a esta ação, mais acréscimos legais, em favor de
CONSTRUTORA MM LTDA ou de quem indicar, nos termos de
praxe.

4) Havendo inércia do advogado das executadas (item 2), expeça-se
alvará em favor da empresa CONSTRUTORA MM LTDA
autorizando-a ao levantamento da quantia depositada em Juízo,
mais acréscimos legais, intimando-a via carta AR. Junto extrato da
conta judicial:

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01679844-4
BANCO DO BRASIL SA

CONSTRUTORA MM LTDA - EPP 70474312620178220001 09A
VARA CIVEL 5.443,91 2848/040/01679845-2 BANCO DO BRASIL
SA

CONSTRUTORA MM LTDA - EPP 70474312620178220001 09A
VARA CIVEL 7.064,27 5) Não sendo levantado o alvará no prazo
legal (30 dias), oficie-se determinando a transferência do valor para
a Contra Centralizadora de depósitos judiciais do TJ/RO, nos termos
de praxe. O valor ficará ali depositado até que o seu proprietário
(CONSTRUTORA MM LTDA) solicite a restituição perante o
FUJU.

Sem custas ou honorários de sucumbência (Art. 8º, III da Lei nº
3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a
dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064911-
51.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND,
OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,
OAB nº AL4875

EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS,
OAB nº RO3804

Valor da causa: R\$ 119.422,78

Despacho

O juízo deferiu penhora parcial de salário do executado no
percentual de 30%, contudo, o executado agravou da decisão e o
E.TJ/RO determinou que a penhora parcial do salário do executado
recaia sobre o percentual de 15%.

1- Sendo assim, fica intimado o exequente para que indique o
endereço do empregador para viabilizar a penhora parcial de salário
do executado, no percentual de 15%, conforme decisão agravada,
até a quitação integral do débito, planilha de ID 52774071.

2 - Apresentado o endereço e o comprovante de pagamento da taxa
prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009840-
25.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDUARDA DUARTE MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB
nº RO9712

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: FABIOLA SAGON MACIEL BODOT,
OAB nº RO5319, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº
RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 7.000,00

Despacho

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Antes do início da fase de cumprimento de sentença a ré junta
comprovante de pagamento das custas finais e condenação.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, a qual fica intimada a
parte autora para informar a satisfação do débito e consequente
extinção do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039060-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO,
OAB nº RO4290, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES,
OAB nº DF28507

EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 92.600,43

DESPACHO

Defiro a expedição de novo mandado no endereço indicado (ID 55510733), desde que o autor recolha as custas de diligência de renovação do oficial de justiça, nos termos do art. 93, CPC, no prazo de 05 dias.

Conste do mandado o contato do exequente que se dispôs a acompanhar a diligência, com fim de facilitar a citação.

Porto Velho, 24 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7047134-14.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO AUTOR:
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ELIANE NASCIMENTO ALMEIDA RÉU SEM
ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, em face de RÉU: ELIANE NASCIMENTO ALMEIDA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou os documentos acostados.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido.

Realizada a busca e apreensão – o bem foi deixado em poder do representante do autor.

Devidamente citada, a demandada deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020861-37.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA,
OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: LUCIANO NEIVA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.153,33

Decisão

O crédito atualizado corresponde a R\$ 22.017,61.

A pedido do credor, determinei a penhora de imóvel via sistema ARISP (matrícula 88.850). Segue minuta.

1- O Cartório de Registro de Imóveis enviará o boleto dos emolumentos para o e-mail do advogado(a) da parte credora, que deverá efetuar o seu pagamento e comunicar diretamente o Cartório. Após, o Cartório averbará a penhora na matrícula do imóvel.

2- Aguarde-se a efetivação da penhora, pelo prazo de 10 dias e, após, consulte resposta no sistema ARISP, certificando nos autos.

3- Confirmada a averbação da penhora, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça realize a avaliação do bem (art. 870 e seguintes, CPC).

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte executada (pessoalmente ou por advogado) para tomar ciência da penhora/ avaliação realizadas em relação ao(s) imóvel(is) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Caso o(a) executado(a) seja casado(a) ou convivente em união estável, intime-se o respectivo cônjuge/companheiro.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO TERMO DE PENHORA / MANDADO DE AVALIAÇÃO.

EXECUTADO: LUCIANO NEIVA DE CARVALHO, RUA PANAMÁ 1816 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7018626-58.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ELVIS MENDES DA SILVA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de RÉU: ELVIS MENDES DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou os documentos acostados aos autos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido.

Realizada a busca e apreensão – o bem foi deixado em poder do representante do autor.

Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.

O autor requereu o pesquisa em busca de endereço.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confissão dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

O pedido de pesquisa ao Sisbajud encontra-se equivocado, tendo em vista que o bem foi apreendido e o requerido foi citado.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044103-54.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117 EXECUTADO: BILA GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto a resposta ao ofício de ID 56961013.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005002-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDIANE DE ANDRADE GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015594-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: HENRIQUE JESUS SANTOS

Despacho

Custas iniciais pagas (2%).

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: HENRIQUE JESUS SANTOS, brasileiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 3.289.773, órgão emissor SSP BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 294.544.842-49, (endereço eletrônico desconhecido), residente e domiciliado a PA Joana D'Arc LI, Linha 13, LT 83, Gleba Jaci Paraná, Zona Rural, Porto Velho/RO, CEP 76801-974.

BENS INDICADOS A PENHORA:

- IMÓVEL RURAL com as seguintes características: Registro/Matrícula nº 1183 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cerejeiras; Denominação: Sítio Boa Vista, Lote de terras rural nº 83ª, Gleba Jaci Paraná; Área: 49,52 ha; Valor de avaliação:

R\$ 363.623,50; Título de domínio: Título de domínio do INCRA, lavrado/expedido em 09/12/2013, e registrado sob a matrícula 33935, livro 2

– Registro Geral do 2º ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO;

- 01 (um) TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS, marca JOHN DEERE, modelo 5078E, cor verde, potência 78CV, combustível DIESEL, novo, ano de fabricação 2017 e ano modelo 2017, número de série/chassi 1BM5078ECG4012499, no valor total de R\$ 100.400,00 (cem mil e quatrocentos reais);

- 01 (uma) PLAINA CARREGADEIRA AGRÍCOLA, marca TATU MARCHESAN, modelo PCA 600, cor verde, Largura Lamina 2300MM, nova, ano de fabricação 2017, ANO MODELO 2017, número de série/chassi 0106111548-15608, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); e

- 01 (uma) GRADE ARADORA, marca TATU MARCHESAN, modelo ATCR, cor verde, 14 DISCOS DE 26", nova, ano de fabricação 2015, número de série/chassi 0102440034-38652, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); com remuneração da assistência técnica no custo de R\$ 2.868,00;

a ser cumprido no endereço: Sítio Boa Vista, Lote de Terras Rural, nº 83A, Gleba Jaci Paraná, matrícula nº 33935, situado no distrito/bairro de Projeto PA, Joana D'Arc II, município de Porto Velho/RO, comarca de Porto Velho/RO.

CÔNJUGE: casado sob o regime de comunhão universal de bens com MARIA DO CARMO SANTO DE JESUS, a qual deu sua anuência para constituir a garantia do bem integrante de sua meação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7015407-03.2021.8.22.0001

AUTOR: CARMEDINA DA FONSECA CARNEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REPRESENTADO: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM

VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Ademais, os documentos juntados com a inicial contrapõem-se a alegação de pobreza, tais como: recibo de pagamento de serviços odontológicos no valor de R\$ 30.000,00.

Por outro lado, foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00, de modo que as custas iniciais representam o valor mínimo previsto no art. 12, §1º do Regimento de Custas do TJ/RO, ou seja, R\$ 100,00.

A autora afirmou ser servidora pública, mas não juntou comprovante de renda.

PROVIDÊNCIAS:

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento para:

a) esclarecer se a ação é movida em face da pessoa jurídica L & V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, bem como em face de seus sócios CAMILO DE LELLIS CHAGAS JÚNIOR e JULIANA VEDANA, pois na inicial os qualificou, contudo, no PJE cadastrou apenas a pessoa jurídica. Pontuo que na inicial requereu providência em face do sócio CAMILO e no pedido de aditamento, requereu providências em face da empresa L&V.

b) juntar comprovante de renda (último contracheque) para comprovar a alegação de incapacidade financeira ou, na impossibilidade, realizar o pagamento das custas iniciais integrais (art. 12, §1º do Regimento de Custas do TJ/RO), considerando que não há previsão de audiência de conciliação no rito da ação de exibição de documento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016033-22.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº
DESCONHECIDO

RÉU: ISRAEL SILVA LEITE

Despacho

Custas iniciais pagas (2%).

A petição inicial está embasa por 3 cheques e 1 nota promissória. Considerando que a inicial foi distribuída em 09/04/2021; que o prazo prescricional para ajuizamento de monitória baseada em cheque é de 5 anos a contar da data de emissão dos cheques, observa-se que os cheques com vencimento em 25/02/2016 e 25/03/2016, estão prescritos.

Nesse sentido é o entendimento do do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TÍTULOS EXECUTIVOS. APREENSÃO POLICIAL. 1. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. 2. A suspensão do início do prazo prescricional preceituada no art. 200 do CC ocorre quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a ação civil reparatória tem origem em fato que deve ser apurado no juízo criminal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1039519 SP 2017/0002479-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (destaquei)

1- Diante do exposto, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) excluir o pedido de pagamento relacionado aos 2 cheques prescritos com vencimento em 25/02/2016 e 25/03/2016;

b) refazer os cálculos de atualização do crédito;

c) regularizar o valor atribuído à causa.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015376-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: INOVAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: D. L. DE CARVALHO EIRELI

Despacho

Custas iniciais pagas (2%).

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: D. L. DE CARVALHO EIRELI, CNPJ nº 28280140000180, RUA ELIAS GORAYEB 945, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008588-84.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS ARNO KLIEMANN

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 53.973,60

Despacho

Em análise detida ao feito, verifica-se que em 14/05/2020 (Id 38193105) o INSS comprovou a implementação do benefício.

Posteriormente, em 20/11/2020 (Id 51456222) o INSS foi intimado para que prorrogasse o pagamento do benefício pelo mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. (Id 50612968). Por meio de nova manifestação, a parte autora informa que a data

da cessação do benefício ocorrerá em 07/05/2021 (DCB), sendo certo que restam menos de 30 (trinta) dias para cessação, restando patente do periculum in mora e o fumus boni iuris ao considerarmos que, além das patologias constatadas no laudo pericial, atualmente a parte autora está acometida da doença COVID-19, conforme exames acostados. A doença vem se agravando e, no momento, o paciente se encontra com mais de 40% das capacidades pulmonares comprometidas, o que levou à sua internação em 6 abril 2021, sem previsão de alta. Busca a prorrogação judicial da concessão do benefício por mais 180 dias.

Pois bem.

1- Considerando o resultado que se extrai do laudo produzido pelo perito judicial (Id 47388725, páginas 1/3) e que a concessão/manutenção do benefício previdenciário, possui caráter alimentar, intime-se a autarquia requerida para que prorrogue o pagamento do benefício pelo mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

A parte autora terá o seu benefício mantido até a referida data, tendo a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício ou noticiar judicialmente. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista, independentemente de qualquer notificação ou de nova perícia.

2- Da mesma intimação ao INSS deverá constar a determinação para que se manifeste quanto aos documentos apresentados pela parte autora (Id 56484345, páginas 1/2 e seguintes) nos termos do art. 437, §1º c.c art. 436, CPC.

3- Na sequência, ficam ambas as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, CPC).

Atente-se, em relação à parte requerida ao benefício do prazo em dobro (art. 183, CPC).

4- Com as manifestações ou decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento.

A comunicação da presente decisão deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsadj26001200@inss.gov.br" e para o e-mail da respectiva procuradoria, inclusive comprovando nos autos.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016361-52.2013.8.22.0001

AUTORES: LOURDES SOUZA SANTOS, AUFREDO GOMES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DOURADO GOMES, OSMAR GERONIMO DA SILVA, FABIO GOMES RODRIGUES, RONIVALDO ALVES DE SOUZA, PRISCILA VIDAL LEITE BARROSO, MARIA AILTA BRITO CAETANO, GELCIVANDO SILVESTRE PEREIRA, CRISTIANE VIEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Valor da causa: R\$ 3.586.620,00

Despacho

Considerando o afirmado pela ré por meio da manifestação de Id 31834557, determino:

1- Reitere-se o ofício para que a Secretaria de Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura (Gabinete da Superintendência em

Rondônia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA) traga tais informações de forma detalhada de cada autor, referente ao exercício da atividade pesqueira desde o ano de 2005, dado essencial ao julgamento da presente demanda, cujo encargo de remessa e consequente comprovação no feito, será feito pela ré.

Sobre o inconformismo da ré em relação a prova biológica, será objeto de análise posteriormente, como em feitos análogos.

I.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048623-91.2017.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROGÉRIO LOPES

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196

Valor da causa: R\$ 341.471,00

Decisão

Tem-se por oportuno um resumo do todo ocorrido até a presente data.

A decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo autor, os acolheu para reconsiderar a sentença anteriormente proferida (Id 25335438, páginas 1/3), determinando que a parte autora se manifestasse quanto a contestação ofertada (Id 25335438).

A ré também ofertou embargos de declaração (Id 25615173) que foram acolhidos para declarar nula a decisão Id 25335438, com consequente determinação de intimação da ré para contrarrazoar os embargos opostos pelo autor (Id 31569410).

Os embargos de declaração foram acolhidos, sendo-lhes concedido efeito modificativo correspondente à reabertura do prazo para o embargante apresentar manifestação acerca da contestação apresentada e requerer o que entender de direito. O feito foi saneado, designando-se perícia (Id 35768499, páginas 1/3).

Por meio da manifestação de Id 36183005, páginas 1/2, a ré informou quanto a necessidade de ampliação na fixação dos pontos controvertidos, complementando-os: a) Se a área se encontra dentro dos limites da declaração de utilidade pública. b) Se houve, pela Santo Antônio Energia, apossamento da área do Requerente. c) A existência de danos no imóvel do autor e sua extensão. d) A existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio, construída pela Requerida, e os fatos danosos mencionados.

Em novos embargos de declaração a ré sustentou que quando da apresentação da contestação, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, sendo certo que a decisão que saneou o feito afirmou não haver preliminares a serem apreciadas. Também sustenta ter havido omissão quanto a fundamentação sobre o pagamento dos honorários periciais pela ré (Id 36183007, páginas 1/8).

O perito apresentou proposta de honorários (Id 36689982).

O autor refutou os embargos de declaração, discorreu sobre a possibilidade de produção de prova emprestada referente aos laudos produzidos na ACP 0014433-03.2012.8.22.0001. Indicou assistente técnico (Id 38160730, páginas 1/10). Juntou procuração de novo patrono.

Os embargos de declaração foram rejeitados no tocante a distribuição do ônus dos encargos periciais. No que diz respeito a alegada ilegitimidade ativa, restou ressalvado que o que define a titularidade do imóvel é a sua matrícula junto ao cartório de registro, sendo certo que referido documento não havia sido juntado aos autos. Foi determinado que o autor esclarecesse o porquê da declaração de Paulo Rogério Lopes [...] declarou o seguinte: 1. que é proprietário do lote de terras rural n. 48 (quarenta e oito) [...] tendo-o adquirido em 16/04/2008 do Sr. Geronilson Pereira dos Santos.

O autor foi intimado a esclarecer tal informação, com a ressalva de que se não fosse provada a propriedade, o feito seria julgado e, se provada, seriam analisadas as petições de ID n. 36183005 e ID n. 38160730, bem como da proposta de honorários (ID n. 36689982).

A ré apresentou quesitos e assistente técnico (Id 44622174). O autor apresentou quesitos (Id 44622175).

Por meio da decisão de Id 52295319, constou a observação que de fato, o autor afirmou que proprietário/possuidor do imóvel é Paulo Rogério Lopes, que adquiriu de Geromilson no ano de 2008 e desde então tem a posse do imóvel. [...]. O Autor Geromilson de fato e de direito cedeu todos os direitos que exercia sobre o imóvel ao Autor Paulo Rogério Lopes.

Da referida decisão ainda constou a ressalva de que, se houve a venda do imóvel, o autor seria ilegítimo para propor a presente demanda e o seu representante é quem deveria pleitear o direito debatido nos autos. Foi instado a regularizar o polo ativo (Id 52295319).

Paulo Rogério Lopes apresentou instrumento de procuração (Id 52574549).

A ré apresentou novos embargos de declaração ao argumento de ter havido contradição pelo fato de que o feito deveria ter sido extinto na forma do art. 485, IV do CPC, sustentando não ser possível na presente fase, após a citação da ré, haver a substituição de partes.

Sobre os embargos o autor se manifestou refutando-os (Id 53763320).

É a síntese necessária.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Analisando os argumentos expostos pela ré, entendo que razão não lhe assiste.

A legitimação pelo procedimento em contraditório tem por escopo a isonomia entre as partes, permitindo a paridade de armas para que possam influenciar na formação da decisão jurisdicional. Nunca é demais lembrar que o procedimento – assim como o próprio processo – é instrumento para atingir a tutela do direito material.

O legislador trouxe positivado no artigo 139 do CPC, o princípio da adaptabilidade procedimental:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Tal princípio, permite a autuação jurisdicional da forma determinada pela própria Constituição. Adequando-se o procedimento e o processo à tutela do direito, chega-se ao espectro amplo pretendido no acesso à justiça.

Em sendo assim, não se registra qualquer óbice para a modificação da demanda em razão do devido processo legal e do procedimento. Torna-se factível, dinamizar o conceito de devido processo legal por seus próprios valores, admitindo, excepcionalmente, a modificação do pedido ou da causa de pedir após o saneamento.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração opostos pela Santo Antônio Energia S/A em relação a alegada contradição de o feito não ter sido extinto na forma do art. 485, IV do CPC, por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

1- O feito deverá prosseguir em relação as partes Paulo Rogério Lopes e Santo Antônio Energia S/A. Retifique-se o polo ativo.

No que diz respeito ao pedido de prova emprestada pelo autor (Id 38160730), já foi objeto de apreciação quando da decisão que saneou o feito de Id 36002992, restando determinado que a parte autora promovesse a juntada dos laudos periciais produzidos nos autos da ACP n. 0014433-03.2012.8.22.0001, bem como das manifestações dos assistentes técnicos eventualmente nomeados naqueles autos.

Quanto ao pedido de complementação dos pontos controvertidos pela ré (Id 36183005), de fato, a verificação de eventual responsabilidade da embargante sobre o dano causado ao autor pressupõe a resolução das controvérsias indicadas pela embargante no referido pedido, de modo que os pontos controvertidos devem ser ampliados fazendo constar:

a) Se a área se encontra dentro dos limites da declaração de utilidade pública. b) Se houve, pela Santo Antônio Energia, apossamento da área do Requerente. c) A existência de danos no imóvel do autor e sua extensão. d) A existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio, construída pela Requerida, e os fatos danosos mencionados

Por já se registrar dos autos a proposta de honorários pelo perito e posterior manifestação das partes, os honorários ficam fixados no patamar de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 465, § 3º, CPC.

Cumpra esclarecer que ao perito cabe responder perguntas/quesitos formulados por ambas as partes durante a diligência (art. 469, CPC), em sede de audiência de instrução e julgamento (art. 477, § 3º, CPC) ou em sede de manifestações ao laudo (art. 465, § 4º, CPC), hipóteses que não contemplam pagamento de novos honorários periciais.

Nesse sentido, ressalta-se que o pagamento dos honorários em sua integralidade é condicionado à apresentação do laudo pericial, manifestação das partes e resposta do expert a eventuais questionamentos das partes, conforme disposição do art. 465, § 4º, CPC.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré comprove nos autos o depósito dos honorários periciais.

3. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

4. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes e expeça-se alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos aos honorários periciais.

I.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7010356-11.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAINARA MORAES FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA,

OAB nº RO6737

RÉU: VIVALDO PEREIRA DA CRUZ

Despacho

Recebo a emenda.

Custas pagas (1%).

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será

sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

2) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

O prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3) Realizada a audiência e sendo negativa a tentativa de acordo, intime-se a parte autora, via advogado(a), para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.

4) Pagas as custas complementares, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

5) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

6) Havendo interesse de menor, ao Ministério Público para Manifestação.

7) Cumpridos todos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: VIVALDO PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 87919753287, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 249 CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se nos termos conveniados)

Porto Velho 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013857-70.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Execução Contratual

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198, SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516

EXECUTADO: LARISMAR VALE DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizado por EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA em face de EXECUTADO: LARISMAR VALE DA SILVA.

A sentença que embasa o presente pedido de cumprimento foi proferida no Processo nº 7033995-34.2016.8.22.0001 (9ª Vara Cível), que tramitou no PJE e, atualmente, está arquivado.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético.

Isso significa que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de sentença.

Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de sentença, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

No presente caso, não há justificativa para que o cumprimento da sentença seja realizado em autos diversos da ação original, bastando para tanto, que a parte solicite o seu desarquivamento e apresente o respectivo pedido com as especificações legais (art. 513 e 523 do CPC).

Além disso, observa-se que os pedidos finais estão incoerentes com o rito da fase de cumprimento de sentença, se assemelhando ao rito das execuções de título extrajudicial, hipótese diversa do caso em questão.

Ademais, importante frisar que o pedido de desarquivamento para início da fase de cumprimento de sentença dispensa pagamento de custas de desarquivamento ou iniciais.

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho- RO, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7018678-20.2021.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: UILIAN TAVARES AIRES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Despacho

1) Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2) Cite-se/intime-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

Nomesmo prazo, deverá apresentar cópia do processo administrativo que culminou com o pagamento da verba indenizatória, conforme pleiteado na inicial.

3) Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/ coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio virtual, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema

4) Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), por videoconferência (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5) Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6) Após, intemem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder deverá depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.

7) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

(cite-se conforme convênio / e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024918-98.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HELEN GONCALVES PRESTES FOGACA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA, OAB nº RO4489, MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

Despacho

Intimada para o pagamento voluntário do crédito, a executada juntou o comprovante no dia 15/12/2020 (52577308). Após, informou que não apresentaria impugnação porque os cálculos da credora estavam corretos (ID: 53621444).

A exequente indicou dados bancários para a transferência do valor incontroverso e apontou a existência de crédito remanescente. Requereu bloqueio online do valor e pagou a taxa (ID: 53782626). O Juízo intimou a parte devedora sobre o saldo remanescente (ID: 55948858).

Veio petição da exequente reiterando os dados bancários para transferência do crédito já depositado (56033978) e ratificou o pedido de penhora online (56444159).

A executada, por sua vez, apresentou comprovante de pagamento do crédito remanescente no ID: 56487612.

Pois bem.

1- Determino por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que a Caixa Econômica Federal realize a transferência do valor depositado em Juízo, mais acréscimos legais, para a conta bancária indicada pela parte credora no ID: 56444159, no prazo de 10 dias.

2- A CPE deverá aguardar o prazo e, após, certificar se houve a transferência do valor por meio de consulta à Conta Judicial.

3- Desde já, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

SERVE COMO OFÍCIO ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA:

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1689908-9, saldo: R\$ 17.746,51.

CONTA DE DESTINO: destinatário MARCIO JOSE DA SILVA, CPF/CNPJ 58382852734, tipo de conta 001, agência 2290-X, nº da conta de destino 29031-9, valor: R\$ 77.455,47.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016340-73.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: AFRIA PATRICIA CHIANCA DA SILVA

DESPACHO

Verifico que a parte exequente recolheu custas de 1% sobre o valor da causa. De acordo com a o art. 12 da lei nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento de execução, regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência preliminar.

1- Portanto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas faltantes (1% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: AFRIA PATRICIA CHIANCA DA SILVA, RUA ALGODOEIRO 5.701, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017941-17.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores. No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para querendo, juntar comprovante de endereço contemporâneo à data do fato descrito na inicial. Prazo: 5 dias.

2- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

3- Independentemente do cumprimento do item 1, cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

4- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

5- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66 (antiga CERON) com endereço sito à Av. Imigrantes, nº: 4137, Bairro: Setor Industrial, CEP: 76821-063 – em Porto Velho – RO; (cite-se/intime-se de acordo com o convênio firmado com o TJ/RO).

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7016123-30.2021.8.22.0001

AUTOR: ISABELLA DUARTE PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE

SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte requerente é menor.

O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

Porém, na presente demanda, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória).

Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.

Nesse sentido, verifica-se que a genitora da autora declarou que: “é estudante, estando atualmente desempregada e sobrevivendo apenas com o salário de seu esposo”. Entretanto, não apresentou o comprovante de renda dele.

Ademais, a gratuidade em questão não há de ser presumida pois os elementos dos autos apontam em sentido oposto. Os documentos trazidos com a inicial indicam a aquisição de passagens aéreas de ida e volta para toda a família da autora (4 pessoas) para viajar à São Paulo, fato este que por si só arreda a presunção de hipossuficiência financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos a seguir:

a) juntar comprovante de renda mensal do genitor da autora e declarar sua profissão ou, na impossibilidade, realizar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade;

b) regularizar a representação processual e juntar procuração em nome da menor, representado pela genitora. A procuração trazida aos autos está em nome da mãe da requerente e, nesse caso, outorgando poderes ao advogado para representá-la em Juízo e não a sua filha, quem possui legitimidade para pleitear em Juízo o direito invocado.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016871-62.2021.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: ANDRESON FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho

1) Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2) Cite-se/intime-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

No prazo de contestação, deverá exibir cópia do processo administrativo e do laudo pericial, conforme pleiteado pela parte autora na inicial.

3) Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio virtual, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema

4) Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), por videoconferência (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5) Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6) Após, intemem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder deverá depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.

7) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -
RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

(cite-se conforme convênio / e-mail: citacao.intimacao@
seguradoralider.com.br - Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7019287-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: RONILDO DA SILVA TRAVANSE

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO

PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho

1) Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2) Cite-se/intime-se a Seguradora Líder para apresentar contestação
até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel,
presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo
autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

3) Considerando a necessidade de realização de perícia para
resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/
coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório
do Médico (presencialmente) ou por meio virtual, conforme for
deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO
DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do
perito.

Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais),
conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que
deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando
dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu
Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados
acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de
trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por
outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com
experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos
conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes)
e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou
sistema

4) Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do
CPC), por videoconferência (Google Meet; Whatsapp ou qualquer
outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta
disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes
da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para
videoconferência.

5) Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local
da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados
em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao
respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso
de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão
extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de
constituição válido e regular do processo.

6) Após, intemem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos
(art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes
será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação
de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como
apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente
nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder deverá depositar o valor dos honorários
periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da
audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia
realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida,
mediante alvará ou ofício de transferência.

7) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao Laudo
Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do
perito.

8) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte
requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência,
e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras
provas.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão
que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial
e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados
no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO -
20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

(cite-se conforme convênio / e-mail: citacao.intimacao@
seguradoralider.com.br - Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016035-89.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VANDERNEIDE COSTA DE OLIVEIRA, VALTER
MIRANDA BOTELHO, RENAN LIMA BARROS, PEDRO LUCAS
DE MORAIS, OVANIR DA SILVA, MARCOS MOISES FERREIRA,
JOAO SOARES RODRIGUES, ANDRE WILLIAM MOLINA
PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO,
OAB nº RO7693

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE

Despacho

Custas pagas (1%).

1) Intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no
prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de que junte
cópia dos documentos pessoais dos autores.

2) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a
pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de
saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação
do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência
(Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento
da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96
de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência
por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o
conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a
intimação dos advogados das partes e representantes de outros
órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo
seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para
acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono

constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando

que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará junta dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

3) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

O prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4) Realizada a audiência e sendo negativa a tentativa de acordo, intime-se a parte autora, via advogado(a), para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.

5) Pagas as custas complementares, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

6) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

7) Cumpridos todos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ nº 00357038000116, RUA MAJOR AMARANTE 513 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA (Se houver convênio, cite-se/ intime-se nos termos conveniados)

Porto Velho 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016910-59.2021.8.22.0001

AUTOR: GEAN CARLOS GOMES ROCHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS,
OAB nº MT147120

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 7.087,50

Despacho

Acolho a competência.

Versam os presentes sobre ação idêntica a que tramita sob os Autos nº 7036537-83.2020.8.22.0001, perante esta 9ª Vara Cível, que - após todo o trâmite processual (inclusive perícia) - foi extinta sem julgamento de mérito, face a ausência de prévio requerimento administrativo. Junto cópia da aludida sentença em anexo, a qual já transitou em julgado.

Pois bem.

A Jurisprudência já sedimentou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da ação de cobrança do seguro DPVAT, de forma que sua negativa, pagamento parcial ou falta da resposta no prazo, configura lesão ou ameaça a direito que caracteriza o interesse de agir.

Nesse sentido, cito o julgado a seguir:

“(…) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSTURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936574/SP, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011). A propósito, confira-se um trecho do fundamento do voto condutor do referido acórdão: “Observa-se dos autos que o Tribunal de origem constatou que faltaria interesse de agir do recorrente, uma vez que postulou em juízo o pagamento do seguro sem que houvesse, antes, provado nos autos que já tivesse sido feito o necessário requerimento administrativo. Destaca-se, por oportuno, que a questão não se refere ao esgotamento da esfera administrativa, a qual, como cediço, não impede o acesso ao judiciário, exceto nos casos excepcionados pela Constituição Federal. Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados quanto a este tema, já decidiu que carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida.” Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2020. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator”. (STJ - REsp: 1401603 GO 2013/0140252-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 19/02/2020) (destaquei)

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA. LIDE INSTAURADA. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. CONDIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. EMENDA À INICIAL. A necessidade de requerimento administrativo era no sentido de que sua ausência não tinha o condão de impedir o ajuizamento de qualquer ação de cobrança, sob pena de vulneração da norma constitucional que assegura amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). No entanto, com julgamento do STF no qual decidiu que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) e com os atuais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aliados à necessidade de uma ágil e qualificada prestação jurisdicional surgiu um novo entendimento, o de que somente se caracteriza ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal, a ensejar a necessidade de manifestação judiciária, se houver prévio requerimento administrativo”. (TJ/RO. APELAÇÃO, Processo nº 7007638-96.2016.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2017).

1- Diante do exposto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e informar se o pedido administrativo encaminhado à Seguradora Líder (ID: 56587533) foi respondido, bem como se foi indeferido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (ausência de interesse de agir).

2- Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

3- Vindo manifestação, conclusos para despacho /emenda.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7018358-67.2021.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: HEMYLLY DHULLY MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho

1) Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2) Cite-se/intime-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

3) Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio virtual, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por

outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema

4) Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), por videoconferência (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5) Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6) Após, intemem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder deverá depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.

7) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

(cite-se conforme convênio / e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016781-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO

PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho

1) Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2) Cite-se/intime-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

3) Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/ coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio virtual, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema

4) Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), por videoconferência (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5) Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6) Após, intemem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder deverá depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.

7) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO (cite-se conforme convênio / e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).
Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7018116-11.2021.8.22.0001
AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
RÉUS: MINISTERIO BATISTA DA ULTIMA HORA - COMBUH, BRUNO LUIS DURAES GOMES
DESPACHO
Custas pagas (2%).

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitorios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

6- Apresentado Embargos Monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: MINISTERIO BATISTA DA ULTIMA HORA - COMBUH, RUA VILA MARIANA 8683, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO LUIS DURAES GOMES, RUA VILA MARIANA 8722, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: MINISTERIO BATISTA DA ULTIMA HORA - COMBUH, RUA VILA MARIANA 8683, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO LUIS DURAES GOMES, RUA VILA MARIANA 8722, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7017530-71.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: CARLA SIMONE ALVES SANTOS AMANCIO, M & C BOUTIQUE EIRELI

Despacho

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: CARLA SIMONE ALVES SANTOS AMANCIO, CPF nº 92898831204, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, DISTRITO AEROCUBE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M & C BOUTIQUE EIRELI, CNPJ nº 28183171000112, AV AMAZONAS 2004, DISTRITO NOVA PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005045-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADOS: HOLDINGMAZTOS/A, PVHOTMTRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILSON MARTINS GUSTO, OAB nº SP165456

Valor da causa: R\$ 6.316,51

Despacho

Foi realizado bloqueio online de R\$ 12.764,08 em desfavor da executada HOLDING MAZTO S/A, via sistema SISBAJUD (55409296).

A executada HOLDING apresentou impugnação ao bloqueio (55643265).

A exequente FOX se manifestou sobre a impugnação (56613070). Posteriormente, a executada HOLDING informou que desistiu da impugnação, em razão de acordo extrajudicial realizado com a executada PVH TRANSPORTES, que se comprometeu a ressarcir-lhe o valor do bloqueio. Requereu que o valor depositado em Juízo seja transferido em favor da credora FOX e o feito extinto com a baixa de eventuais restrições.

1- Expeça alvará em favor da exequente FOX PNEUS, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o saque da quantia depositada em Juízo, mais acréscimos legais (extrato da conta judicial: 56762267).

2- Caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

3- Fica, desde já, intimada a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC). Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7001452-36.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO CARVALHO CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por AUTOR: FABIO CARVALHO CARDOSO em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. .

Emenda à inicial (Id 35101618).

Gratuidade deferida (Id 35551899). O feito foi incluído no sistema de mutirão.

Citada, a requerida apresentou procuração e outros documentos, ofertou contestação.

O feito foi saneado e incluído em novo mutirão (Id 534229777).

Em razão da pandemia, a perícia foi realizada no consultório do médico perito.

Em audiência de Mutirão DPVAT, foi apresentada a perícia médica (Id 56904780). A parte autora concordou com o Laudo e deu por quitada a indenização pleiteada, renunciando a pretensão formulada na petição inicial, bem como ao aguardo do prazo recursal. Requereu isenção de custas finais .

É, em suma, o relatório.

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

1-Expeça-se alvará em favor do Perito João Cangussu, autorizando-o a realizar o saque dos honorários periciais depositados em Juízo (vide depósito - ID: 37526710). O perito não se encontra cadastrado como beneficiário para fins da expedição do alvará eletrônico.

Caso o perito indique dados bancários, desde já, autorizo expedição de ofício para transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo, nos termos de praxe.

2- Condono a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC) e ressalvo a exigibilidade, de acordo com a condição suspensiva decorrente da Gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC).

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7016493-09.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE ALVES SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação movida por AUTOR: JOSE ALVES SILVA FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor busca a concessão de benefício previdenciário.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito se fará audiência preliminar com perícia prévia, em sistema de MUTIRÃO do CEJUSC.

PROVIDÊNCIAS:

1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.

2- Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral.

Considerando que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/consultório pericial.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

3- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

4- Cite-se o INSS para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.

No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.

5- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

6- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

7- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

8- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº DESCONHECIDO

(Caso a parte requerida tenha firmado convênio com o TJ/RO, cite-se/ intime-se de acordo com o Convênio).

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7019230-82.2021.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho

1) Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2) Cite-se/intime-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

3) Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio virtual, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema

4) Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), por videoconferência (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5) Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6) Após, intemem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder deverá depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.

7) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

(cite-se conforme convênio / e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7047954-67.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB

nº RO10017, KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678

EXECUTADO: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I em face de EXECUTADO: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR.

Citada, a parte executada não pagou o débito nem apresentou embargos.

A parte exequente foi intimada (via DJ) , via advogado, para dar andamento ao feito e ficou inerte.

Intimada pessoalmente por meio de mandado para que desse prosseguimento à ação, sob pena de extinção, todavia, a parte exequente ficou inerte (Id 56647087).

Considerando a falta da parte interessada em praticar ato que lhe competia, bem como promover as diligências necessárias para o resultado útil do feito, a extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008004-51.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAUA BRENNER MELO TAJRA PAIXAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

EXECUTADO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que o EXEQUENTE: CAUA BRENNER MELO TAJRA PAIXAO move em face de EXECUTADO: VRG LINHAS AEREAS S.A..

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado Dr. Gustavo Adolfo Anez Menacho, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá aguardar o prazo de 2 dias e, após, comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de

documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

2- Havendo indicação de conta bancária, autorizo expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor em favor da parte exequente, no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo por e-mail. A medida visa evitar o deslocamento do advogado ou parte até a agência bancária a fim de contribuir para a diminuição de risco ao contágio do COVID-19.

3- Condeno a parte executada nas custas finais. Intime-a para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

4- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024531-47.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FACCHINI SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO, OAB nº SP218164, MARCO ANTONIO CAIS, OAB nº SP97584

EXECUTADOS: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

JUNIOR, B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, EDSON

FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Zaqueu Noujaim, OAB nº RO145A

Valor da causa: R\$ 10.967,16

DECISÃO

Expeça-se ofício para transferência, conforme pleiteado pelo autor.

Após, diga o autor se a dívida está satisfeita.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043766-65.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: FELIPE FERREIRA COELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010468-46.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANDEIAS ELETROMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

EXECUTADO: CIELO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

Decisão

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbra prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 11 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20210000811344 Data/hora do Protocolamento: 09 MAR 2021 00:59 Número do Processo: 0010468-46.2014.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juíza: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CANDEIAS ELETROMOVEIS LTDA ME CIELO S.A.01.027.058/0001-91 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 11.777,09 BCO SANTANDER Agência: 0104 Conta: 130031069 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 09 MAR 2021 00:59 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 11.777,09 (01) Cumprida integralmente. R\$ 11.777,09 10 MAR 2021 17:39 11 MAR 2021 09:57 Transferência de Valor ID: 072021000003408607 Dados de depósito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 11.777,09 Não enviada

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016857-47.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: VALDEMIR BOTELHO, ALVARO LUIZ CASAGRANDE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº PR8123, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SALOMAONUNES BEZERRA, OAB nº RO5134, ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº RO7853, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 118.188,14

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre o saldo existente em conta judicial e requeiram o de direito.

Sem manifestação, o valor deve ser transferido para a conta única do Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002921-54.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA RAPOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

EXECUTADO: GILSON LINHARES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038412-88.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JARBAS ZARONI

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que o AUTOR: JARBAS ZARONI move em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará e a extinção do feito.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, Dr. Fausto Schumacher Ale, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado

deverá aguardar o prazo de 2 dias e, após, comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

2- Havendo indicação de conta bancária, autorizo expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor em favor da parte exequente, no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo por e-mail. A medida visa evitar o deslocamento do advogado ou parte até a agência bancária a fim de contribuir para a diminuição de risco ao contágio do COVID-19.

3- Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais.

4- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041922-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA JULIO BALDOINO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008583-96.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ALEX DE ANDRADE SALOMAO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045836-84.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: ALAN VITOR ENES ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 56542207 - Pág. 1/56542207 - Pág. 2, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005751-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: JEDILSON DE ARAUJO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

RÉUS: CICERO SARAIVA DOS SANTOS, LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº AC188846

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Na inicial (24740033) o autor pediu o deferimento da denunciação da lide à empresa LIBERTY SEGUROS S/A, sob o fundamento de que esta está obrigada a indenizá-lo do prejuízo de que ele vier a sofrer se for vencido no processo, conforme art. 125, II, do CPC. Transcrevo o DISPOSITIVO:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Nesta hipótese, a denunciação da lide ocorre quando há o direito de regresso do denunciante/autor contra o denunciado, caso aquele sofra algum prejuízo no processo em razão da vitória do réu. O autor demanda primeiro contra o réu, pleiteando alguma vantagem, e somente se este vier a vencer é que poderá o autor exercer o direito de regresso contra o denunciado. Desse modo, o CPC prescreve no seu art. 127 que o denunciado figurará como litisconsórcio ativo do denunciante, podendo até acrescentar novos argumentos à inicial. Isso se justifica pelo fato de que há o interesse do denunciado de que o autor vença no processo, a fim de que o denunciante não exerça depois o seu direito regressivo. Transcrevo o artigo pertinente do Código:

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Todavia, na sua peça inaugural, o autor não descreveu a existência de um direito de regresso contra a empresa Liberty Seguros S/A. Em sua causa de pedir afirmou que a seguradora tem a responsabilidade e o dever de indenizar os danos sofridos pelo autor no acidente de trânsito e não a obrigação regressiva de indenizá-lo dos prejuízos que vier a sofrer caso seja vencido no processo pelo réu Cícero Saraiva dos Santos. Inclusive requereu que a empresa figure no polo passivo na condição de litisconsorte, isto é, como réu solidário.

Citada, a empresa Liberty Seguros S/A apresentou contestação e aceitou a denunciação entendendo incorretamente que esta foi realizada pela parte ré, o que não aconteceu. A denunciação foi suscitada pela parte autora e o réu Cícero foi citado mas não apresentou contestação.

Assim, em respeito ao princípio da vedação da DECISÃO -surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a denunciação da lide à empresa Liberty Seguros S/A, tendo em vista o art. 127 do CPC e o exposto acima.

Em seguida, havendo manifestação do autor, intime-se a empresa Liberty Seguros S/A, na pessoa de seu advogado, por publicação no diário da justiça, para pronunciamento no prazo de 05 dias.

Ao final, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

As partes ficam intimadas, através de seus advogados, pela publicação deste ato no diário da justiça.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001939-69.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009095-45.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023031-40.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: TEREZA VITORINO DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012096-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: GEOMARA ALVES SODRE RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895

RÉU: JFDD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Geomara Alves Ribeiro ingressou em juízo com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência em face de JFDD Participações e Administração Ltda., alegando que, ao tentar realizar uma compra, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativada e ao diligenciar junto aos órgãos de proteção ao crédito, tomou conhecimento de que se tratava de inscrição, no SPC e SERASA, por suposta dívida no valor de R\$ 996,40, incluída pela parte requerida.

Afirma que a inscrição é totalmente indevida, visto que jamais teve qualquer relação jurídica com a empresa requerida. Alega que a compra foi realizada na cidade de Manaus, onde não vai há mais de 10 anos.

Requer a concessão de tutela para determinar que a baixa da inscrição realizada em seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora afirmar nunca ter possuído qualquer relação jurídica com a parte ré.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere a concessão de crédito pelas instituições financeiras ou pelo comércio.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição em nome da parte autora, no valor de R\$ 996,40, com vencimento em 27.06.2018, referente ao contrato n. 168066, nos cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Fica ciente, também, que não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.

01. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

2. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

4. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. Intime-se.

8. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

RÉU: JFDD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA., RUA ITAQUITINGA 40 ALVORADA - 69048-620 - MANAUS - AMAZONAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016437-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JADER LUIZ BAVARESCO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO739-E

EXECUTADO: NEUBER ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas, conforme DESPACHO ID 55566291.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004909-42.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Fica a parte requerida intimada para se manifestar acerca do DESPACHO de ID: 55709417 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.

No mais, deverá a CPE certificar se já houve decurso do prazo para apresentação de contestação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037186-53.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADO: ANGELO MARCIO VELOSO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AGNALDO MUNIZ, OAB nº RO258, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que a parte autora juntou petição requerendo a extinção do feito em razão do acordo pactuado extrajudicialmente. Posto isso, homologo por SENTENÇA o pedido do autor.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010788-62.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDIANE DOS REIS SUNIGA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogados do(a) RÉU: KHAREN DA COSTA LUCHTENBERG - MT15621-O, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020465-26.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prazo, Provas

AUTOR: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

RÉUS: MADEIREIRA CASTOR LTDA - EPP, GILCELIO RODRIGUES DE PAULA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA CARAVELA 19, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015223-47.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL JESUS FONTE DE AGUA VIVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLERES - RO1736

RÉU: SONIA ANGELA MARTINS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042196-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: HYLBERTH ROONEY BATISTA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 56580483 - Pág. 1.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará (ID: 56748059 - Pág. 1).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 56580483 - Pág. 1 e seus acréscimos legais.

Custas finais – ID: 56580484 - Pág. 1.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a expedição de alvará e não apontou a existência de saldo remanescente, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012539-28.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NEANY ALVES CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055235-74.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Irregularidade no atendimento, Liminar

EXEQUENTE: CEMET CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009662-18.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº MT8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

EXEQUENTE: RAIMUNDA MENDONCA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Tomo conhecimento da interposição do Agravo de Instrumento, e mantenho a DECISÃO em razão de não haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte agravante.

Fica a parte agravante intimada para, no prazo de 10 dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010987-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição, na DECISÃO indeferiu a Gratuidade da Justiça, a qual passo a transcrever:

“Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desafiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16...”

Aduz que a contradição encontra-se no fato de não existir nos autos DESPACHO anterior, sendo este o DESPACHO inicial/DECISÃO interlocutória, bem ainda que houve qualquer pedido de “custas diferidas”.

Assim pugna pela procedência dos Embargos de Declaração, para que haja a retratação, a fim de que seja concedida a Justiça Gratuita a parte autora, visto que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para tal benefício.

Requer ainda juntada de sua CTPS na íntegra comprovando não ter emprego e o comprovante de cadastro junto ao Bolsa Família e Cartão de recebimento do respectivo benefício federal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a

DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Depreende-se, no caso concreto, que houve pedido de emenda à inicial para que a parte autora comprovasse sua hipossuficiência, face pedido de Gratuidade da Justiça em sua inicial (ID 55538398).

A parte autora manifestou-se em ID 55696098, alegando que está desempregada e sem condições de custear suas necessidades básicas, no entanto, não juntou documentos nesta oportunidade.

Em sua inicial acostou cópia de sua CTPS (ID 55537901), onde não consta anotações de vínculo de emprego. Ao propor os presentes Embargos de Declaração, trouxe cadastro em seu nome do Bolsa Família e cópia legível de sua CTPS.

Ao contrário do alegado pelo(a) embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu pelo indeferimento da gratuidade. Isso porque a DECISÃO proferida, se deu por falta de provas da sua hipossuficiência e mesmo após ser oportunizado prazo para comprovar os fatos, nada trouxe de novo.

Os documentos acostados ao ID 56525557, se deram de forma intempestiva, não existindo qualquer contradição na DECISÃO combatida.

Dessa forma, considerando que este recurso não é próprio para esse fim, deverá a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019114-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: GILDO PESTANA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o CNIS atualizado e esclarecer o motivo da emissão do CAT ser posterior ao pedido de concessão de benefício e também à demissão.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021767-61.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: EMILSON LINS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

DESPACHO

A parte exequente requereu expedição de alvará do valor depositado, conforme petição de ID n. 56842454 e certidão de ID n. 56614125.

Contudo, da análise dos autos, extrai-se a observação de que não foi juntado pelo advogado do exequente procuração com poderes específicos para levantar o alvará.

Assim, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO ALVARÁ.

As partes ficam intimadas, através de seus advogados, pelo publicação deste ato no diário da justiça.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033103-86.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO ASSUNCAO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Informo o recebimento do Ofício n. 52/2021-NUGEP comunicando a DECISÃO proferida pela Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, determinando a suspensão nacional dos processos em tramitação referente ao SIRDR n. 9/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento:

1. O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Dessa forma, determino a suspensão do presente feito.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, intimem-se as partes para que informem se houve nova DECISÃO.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039229-55.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de reparação por danos morais proposta por MARCOS ANTONIO DE ARAUJO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, objetivando a condenação da parte requerida em danos morais, visto a falha na prestação de serviços.

Aduz ser usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa requerida com Unidade Consumidora nº 1214814-6, na comunidade do Distrito de Itapuã do Oeste (RO).

Narra que no dia 20/09/2020 por volta das 17h55min, cessou o fornecimento de energia elétrica tendo sido restabelecida dia 22/09/2020, por volta das 18:00h, totalizando um período penoso de 25 horas sem energia elétrica. Sustenta que no mesmo dia realizou reclamação junto a empresa requerida, gerando o protocolo 12148328.

Afirma que o fato causou vários prejuízos econômicos a parte autora e toda sua família, gerando prejuízos não só com os alimentos contidos na geladeira impossibilitando que fossem consumidos, mas também nos demais afazeres que dependem da energia elétrica e o incontestável conforto de sua própria residência.

Assim pugna pela condenação da parte requerida em danos morais na quantia de R\$ 3.000,00. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas iniciais.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada a parte requerida manifestou-se em contestação alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. Sendo, que nesses casos a reparação dos serviços leva um pouco mais de tempo pela quantidade de reparações a serem feitas, bem

ainda em face do tipo de serviço a ser desenvolvido que não pode ser executado enquanto perdura a chuva, pois, os prepostos da requerida poderiam sofrer diversos danos e até perder a vida se iniciassem o serviço durante o período chuvoso.(ID 54917986). Pugna pela improcedência.

REPLICA - A parte autora reiterou os termos da inicial. (ID55694336), tendo as partes requerido o julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Determino que a CPE proceda a retificação do polo passivo da demanda para empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA

DA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, face a falha na prestação de serviços pela requerida.

Restou incontroverso a relação jurídica entre as partes visto o autor ser consumidor da prestação de serviços de energia elétrica fornecidos pela parte ré, através da UC nº 1214814-6.

Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se houve falha na prestação quanto a continuidade dos serviços na UC nº 1214814-6 apto a ensejar danos morais para a parte autora.

Foi acostado aos autos fatura de energia em nome da parte autora(ID49911669), Decreto 2164/2020, em que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste decreta ponto facultativo no dia 21/09/2020 devido a um apagão na localidade. (ID49911670)

Em que pese os argumentos da parte requerida, não há como acolher a tese de que a suspensão da energia se deu devido as fortes chuvas, visto que apenas acostou aos autos telas de sistemas.

No caso em exame, a empresa ré não logrou êxito em afastar o fato de que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a parte requerente, perdurou por mais de 48 horas.

Outrossim, importante lembrar que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

[...]

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como “interrupção de longa duração”, de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo inconteste o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO.É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ITAPUÃ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7053271-46.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2020

DANOS MORAIS

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Calha trazer a colação a lição do doutrinador Des. Rui Stoco (in Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, verbis: “Segundo nosso

entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas." Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- 1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;
- 2) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011064-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTORES: SASHE IURE TELES CALADO LUZ, SASHE IURE T CALADO LUZ EIRELI

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e

extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer como chegou ao valor de R\$ 141.747,07, a título de danos materiais, devendo informar a quantia referente à diferença da taxa que era devida e a que foi cobrada, e, a quantia referente aos demais prejuízos suportados pelo requerente e apontar quais foram esses prejuízos.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001176-05.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

EMBARGADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044095-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE HOLANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

RÉU: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em que a parte autora alega desconhecer o negócio jurídico firmado com a parte ré, motivo pelo qual requer a declaração de sua inexistência bem como condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00, em razão de negativação indevida.

Relata a parte autora que foi surpreendida com anotação junto ao SERASA, em seu nome, realizados pela parte requerida, referente a compras na loja da parte ré, dos quais alega nunca ter feito. Aduz que ter sido vítima de fraude de terceiros, o que a levou a registrar um Boletim de Ocorrência.

Assim pugnou pela tutela de urgência para excluir as anotações, no MÉRITO a declaração de inexistência de débitos e condenação da parte requerida no importe de 10.000,00 a título de danos morais.

Citada a parte requerida manifestou-se em contestação, sem preliminares, no entanto, apresentou fichas cadastrais assinadas pela parte autora, juntamente com cópias dos documentos pessoais(RG) e notas fiscais assinadas (ID 54791310). Pugnou pela realização de prova pericial.

Decido.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido: a) se a parte autora participou de negociação com a parte ré consistente na aquisição de bens/ produtos na mesma e se a assinatura constante na ficha cadastral aberta em nome da parte autora, partiu de seu punho. Em caso negativo, se esse fato causou danos morais a parte autora.

Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida.

Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual poder ser localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 3200 - Sala 202, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, devendo o mesmo ser intimado a fim de informar se aceita o encargo de realizar a perícia.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.

A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R\$ 1.000,00, sob pena de sequestro. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048099-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Oferta e Publicidade

AUTOR: DILMAR DA SILVA MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

RÉUS: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de Ação De Rescisão Contratual E Restituição De Valores C/C Danos Morais proposta por DILMAR DA SILVA MORAIS, em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e EDILSON SILVA REPRESENTAÇÕES, objetivando a rescisão contratual de consórcio, ressarcimento da quantia de R\$ 2.718,00 (dois mil setecentos e dezoito reais) e condenação da parte requerida em danos morais.

Inicialmente requereu o benefício da justiça gratuita.

Informou que procurou a primeira demandada para aquisição de veículo, para tanto firmou contrato de consórcio, após ter recebido promessa de imediata contemplação. Diante do que a ré lhe propôs e com a orientação dada pela preposta dela, o autor, para formalização do contrato, pagou R\$ 1.893,15 (a título de taxa de adesão) e R\$ 824,85 (referente a primeira parcela do consórcio), totalizando R\$ 2.718,00 (dois mil, setecentos e dezoito reais).

No entanto, descobriu que todas as informações prestadas pela empresa eram falsas, razão pela qual requereu a nulidade do contrato e a rescisão contratual, bem como a restituição dos valores pagos e a condenação das rés em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Juntou documentos e procuração.(ID nº 32077901 – pag. 20/175).

DESPACHO INICIAL - Foi determinada a emenda da inicial para recolhimento das custas iniciais (ID n. 32083003).

EMENDA À INICIAL - A parte autora reiterou o pedido de gratuidade da justiça (ID n. 32193239).

DESPACHO - O benefício da gratuidade foi deferido e determinado a designação de audiência inicial de conciliação e citação das rés (ID n. 32468897).

CITAÇÃO - As rés foram citadas (IDs n. 33254500 e 33676214).

CONTESTAÇÃO - A parte requerida Edilson Representações, manifestou-se em contestação, alegando ilegitimidade passiva

visto tratar-se de mera representante comercial sem vínculo com atos praticados pela fornecedora. No MÉRITO aduziu que não havia garantia de contemplação imediata, nos moldes dos termos contratuais; sustentou que não houve propaganda enganosa, devendo os termos contratuais serem mantidos. Requereu a improcedência da demanda. (ID nº34607867).

Juntou procuração e documentos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aberta a audiência as partes não entraram em acordo (ID n. 34715585).

CONTESTAÇÃO - A parte requerida Multimarcas juntou contestação (ID nº 35426466). Alegou preliminar de ausência de interesse processual, sob o argumento de que o contrato já havia sido rescindido pela inadimplência do autor; preliminar de ausência de condições da ação, em razão de inexistência de pedido de nulidade de cláusulas contratuais e preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido do autor de condenação em danos morais, uma vez que a ré não realizou as tratativas com o demandantes, mas sim a empresa ré Edilson Representações.

No MÉRITO, afirmou que nunca ofereceu qualquer tipo de venda de carta de crédito com garantia de contemplação em data certa mediante oferta de lances. Disse que o autor estava ciente de que o contrato celebrado era um contrato de participação em grupo de consórcio por adesão, e que por isso era evidente o fato de que o crédito não seria liberado em alguma data certa. Afirmou que no contrato não havia nenhuma cláusula de que o autor receberia de imediato algum crédito ou mesmo de que seria contemplado em determinado prazo pré-fixado ou, ainda, que receberia qualquer veículo e que o instrumento do negócio jurídico observou a previsão contida no art. 104 do CC/2002.

Registrou que abaixo da assinatura do autor no contrato, havia uma advertência com os seguintes dizeres: "Não há garantia de data de contemplação". De modo que não havia no contrato qualquer informação de que o negócio se referia a um financiamento ou de que haveria uma contemplação em determinado período, estando o autor plenamente ciente disso.

Argumentou que a ré entrou em contato telefônico com o autor para checar a venda do consórcio, momento em que o autor afirmou que estava ciente de que se tratava de uma cota de consórcio não contemplada; que a funcionária da representante não lhe garantiu qualquer promessa extracontratual. Ainda, na mesma ligação, a atendente da ré indagou ao autor se este estava sabendo que na última página do contrato havia um aviso em vermelho de que não existia garantia de data de contemplação, tendo o autor afirmado positivamente. Indagou também a atendente da ré se o autor recebeu alguma garantia de quando seria contemplado e o autor aduziu que não, que a atendente da empresa representante deixou bem esclarecido sobre a ausência de data de contemplação.

Disse que o autor mentiu para a atendente da ré, ao receber a ligação para checagem da compra do consórcio, pois o autor, em sua inicial, afirmou que deixou de relatar que havia recebido uma promessa verbal da representante, sobre uma contemplação em tempo determinado. Assim, não poderia o autor posteriormente alegar que lhe foi garantida alguma coisa, pois deixou claro que faltou com a verdade junto a atendente que procedeu a checagem posterior, permitindo concluir que a proposta de venda era perfeita e que fosse cadastrada.

Afirmou que a responsabilidade pela rescisão ou anulação do contrato é do autor, bem como não há que se falar em indenização por danos morais.

Sustentou que o autor aderiu ao consórcio na vigência da Lei n. 11.795/08 e que por esta razão a devolução do valor pago não é imediata, devendo aguardar o sorteio mensal de sua cota, quando receberá o que pagou, devidamente atualizado, deduzidas as multas e taxas contratuais, conforme art. 28, §1º e §2º do referido diploma legislativo.

Pediu a improcedência total dos pedidos iniciais do autor.

Juntou procuração e documentos.

RÉPLICA - O autor juntou réplica à contestação apresentada pela Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA (ID n. 35769113). Redarguiu as preliminares apresentadas pela ré. No MÉRITO contra-argumentou a tese da ré de decote das taxas contratuais e multa, uma vez que o autor não é consorciado desistente, não havendo portanto legitimidade para o desconto de tais valores. Ainda, afirmou que as disposições da Lei. 11.795/2008 aplicam-se aos casos em que o consorciado descumpriu uma obrigação contratual, o que não é o caso, pois o descumprimento se deu na fase pré-contratual e por parte da ré, não do autor. Arrazou que a ré indevidamente transfere ao consumidor os riscos do seu negócio, ao afirmar que o valor da taxa de adesão serve para pagar a comissão do seu representante. Reafirmou a existência de danos morais e o direito a inversão do ônus da prova com base no CDC. Pediu procedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA - O autor apresentou também réplica à contestação da ré Edilson Silva Brito Representações (ID n. 36073861). Refutou a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré. No MÉRITO repisou a alegação de que houve promessa da ré de contemplação em tempo certo e de que houve propaganda enganosa. Aduziu que houve vício de consentimento e que portanto deve haver a anulação contratual. Elucidou que não recebeu o contrato de adesão no momento de sua assinatura e que somente após descobriu que nele estava escrito informações diferentes daquelas que foram passadas verbalmente ao autor. Defendeu que todo o valor pago deve ser restituído. Alegou que houve violação da boa-fé objetiva pela ré. Reafirmou a existência de danos morais. Pediu a procedência dos pedidos iniciais.

DECISÃO SANEADORA - Em DECISÃO saneadora foram afastadas as preliminares de ausência de interesse processual e falta de condições da ação levantadas pela ré Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA. Assim como foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Edilson Silva Representações.

Foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) se a relação jurídica entre as partes é validade ou se há vício que possa determinar a rescisão contratual; b) se houve propaganda enganosa praticada pelas requeridas; c) se há valores a serem restituídos ao autor.

Em seguida foi aberto prazo para especificação de provas (ID n. 39891705).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - O autor requereu depoimento pessoal do representante da parte demandada e inquirição de testemunhas (ID n. 40027619). As rés deixaram de especificar provas.

DESPACHO - Designou-se audiência de instrução e julgamento (ID n. 43989044).

PETIÇÃO - O autor apresentou rol de testemunhas (ID n. 45722520).

PETIÇÃO - A ré Edilson Silva Brito Representações também arrolou uma testemunha (ID n. 47150853).

PETIÇÃO - A ré Multimarcas Administradoras de Consórcios deixou de arrolar testemunhas (ID n. 47288101).

PETIÇÃO - O autor requereu a juntada de prova emprestada dos autos nº 7019222-76.2019.8.22.0001, consistente na gravação da conversa realizada entre a autora daquele processo e a mesma vendedora da parte ré que atendeu o autor do presente feito. Justificou que o objetivo da juntada da prova emprestada é demonstrar que a mesma propaganda enganosa foi aplicada em outro caso.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos do autor, dos informantes da parte autora, da informante da parte ré e da parte ré. Em seguida,

foi aberto prazo para que as partes pudessem informar o endereço para intimação das Sras. Barbara e Núbia, ex-trabalhadoras da parte ré Edilson.

PETIÇÃO - A ré Edilson Silva Brito Representações informou não ter mais o contato telefônico das Sras. Barbara e Núbia, razão pela qual deixou de fornecer dados para a localização delas (ID n. 51612603).

DECISÃO - O requerimento de juntada de prova emprestada feito pelo autor foi deferido (ID n. 51880287).

PETIÇÃO - A ré Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA informou também que não tem informações a respeito das Sras. Barbara e Núbia (ID n. 52407273).

DECISÃO - Considerando que as partes não informaram dados para a intimação a fim de serem ouvidas as Sras. Barbara e Núbia, foi aberto prazo para alegações finais (ID n.54056574).

ALEGAÇÕES FINAIS - Apenas a parte autora ofereceu alegações (ID n. 54380583).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Antes de analisar o MÉRITO, passo a examinar inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela parte ré Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA, preliminar esta não enfrentada por ocasião da DECISÃO saneadora.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva da parte ré Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA.

A ré Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA levantou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não atendeu ou fez promessa direta ao autor, mas sim a parte ré Edilson Silva Brito Representações que realizou o atendimento, devendo qualquer responsabilidade recair sobre esta.

Não merece prosperar a alegação da demandada. A ré Edilson Silva Brito Representações foi sua representante, intermediando a comercialização de consórcios entre a ré e os respectivos consumidores, razão pela qual a demandada é solidariamente responsável pelos atos da sua representante, nos termos do art. 34 do CDC. Transcrevo o DISPOSITIVO:

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Desse modo, afasto a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia nos seguintes pontos: a) se a relação jurídica entre as partes é válida ou se há vício que possa determinar a rescisão contratual; b) se houve propaganda enganosa praticada pelas requeridas; c) se há valores a serem restituídos ao autor.

No caso descrito nos autos, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, pois o autor, pessoa física, adquiriu um serviço como destinatário final e as empresas demandadas fornecem serviço mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os DISPOSITIVO s pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Em face do exposto, incide-se o Código de Defesa do Consumidor na hipótese. Nos termos do art. 30 do CDC, toda informação ou

publicidade veiculada obriga o fornecedor que a fizer ou dela se utilizar, bem como integra o contrato que vier a ser celebrado. Neste sentido:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

À vista disso, alegou a parte autora que houve prática abusiva por parte das rés, em razão de propaganda enganosa, nos termos dos arts. 37, § 1º e art. 39, inciso IV, ambos do CDC, com base no argumento de que foi induzida pela ré Edilson Silva Brito Representações a adquirir um consórcio sem contemplação.

A ré Edilson Silva Brito Representações afirmou que não houve promessa de contemplação imediata e que no contrato, logo abaixo do espaço destinado a assinatura do consorciado, há um aviso em destaque de que não há data certa de contemplação. Por esta razão, afirmou que o autor estava ciente das condições, devendo os termos do contrato permanecerem como válidos.

Quanto a parte ré Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA, esta afirmou que não realiza venda de carta de crédito com garantia de contemplação em data certa mediante oferta de lance. Disse que o autor estava ciente das cláusulas contratuais e que não há nenhuma previsão de contemplação imediata no contrato.

A fim de demonstrar a existência de propaganda enganosa realizada pelas rés, o autor juntou aos autos documentos produzidos em outros processos. Como anexo da inicial, trouxe cópia de duas ações civis públicas ajuizadas contra a ré Multimarcas, uma proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia na 8ª Vara Cível de Porto Velho-RO (ID n. 32077937) e outra pelo Ministério Público do Estado do Ceará (ID n. 32077939). Contudo, esses documentos não fornecem a certeza de que, em relação ao autor, houve a mencionada promessa de contemplação imediata. Da leitura das ações civis, extrai-se a observação de que possivelmente houve publicidade falsa realizada pela empresa, mas em relação a outras pessoas e não ao autor. Vale dizer, o fato de possivelmente ter ocorrido publicidade falsa em relação a outros consumidores, não autoriza a concluir que contra o autor se verificou o mesmo. É preciso haver uma prova de que ao demandante também houve a dita promessa enganosa de contemplação imediata.

Além das ações civis, o autor juntou também prova emprestada dos autos nº 7019222-76.2019.8.22.0001, que foi processado e julgado no 4º Juizado Especial Cível desta Comarca (ID n. 51351615) O documento consiste em gravação feita pela autora daqueles autos, mostrando que teria recebido uma promessa de contemplação imediata. Todavia, do mesmo modo que nas ações civis públicas, a gravação traz um fato não relacionado ao autor, mas a outra pessoa, isto é, não prova a realização da mesma promessa enganosa ao demandante. Quanto ao contrato inexistente cláusula que prevê a realização de contemplação em data certa. Indicando isso, logo após o espaço destinado à assinatura do consorciado, há em letras maiúsculas e em tom vermelho um aviso sobre a inexistência de garantia de data de contemplação.

Noutro momento, já em audiência de instrução em julgamento, ao autor foi perguntado se ele leu o contrato antes de pagar e a resposta foi negativa, o que revela que caso tivesse procedido de outra maneira, poderia ter visto o aviso em destaque sobre a inexistência de data de contemplação. E ainda mesmo assim, depois do pagamento o autor prosseguiu e assinou o contrato.

No tocante aos informantes arrolados pelo autor, aqueles não trouxeram nenhuma informação de que o autor recebeu de fato uma propaganda enganosa, mas apenas relataram os seus casos particulares contra a empresa Multimarcas.

Logo, embora tenha narrado a suposta indução ao erro e a realização de propaganda enganosa pelas rés, não trouxe o autor aos autos qualquer prova ou indicativo que subsidiassem sua alegação.

O autor estava ciente das condições do contrato, pois neste foi escrito em destaque que não havia data de contemplação.

Anota-se, ainda, que não se duvida da existência de expectativa eventualmente criada na contemplação de sua cota. Entretanto, para que essa expectativa pudesse ser creditada à falha na prestação de serviços ou a falta de informação, deveria o autor ter trazido aos autos provas que confirmasse que não houve mera negligência na leitura do contrato, mas má-fé por parte da vendedora negociante. Assim, como não restou provada a propaganda enganosa, também não se vislumbra a possibilidade de condenação das rés em danos morais. Nesse sentido:

Apelação. Consórcio. Vício de consentimento. Não caracterizado. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Não caracterizado. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Ausente nulidade na contratação do consórcio, não há que fala em direito a indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010011-04.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/11/2020)

Apelação cível. Consórcio. Vício de consentimento. Ausência de comprovação. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Caracterização. Ausência. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas ocorrerá em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005808-84.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 29/10/2020) (grifei em ambos)

A relação jurídica entre as partes se mostrou válida, ante a ausência de prova de vício de consentimento do autor, devendo vigorar os termos do contrato assinado. O autor deixou de pagar as prestações mensais, conforme o seu depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento. Desse modo, passou a ser um consorciado excluído do grupo, nos termos da cláusula quadragésima segunda do contrato (ID n. 35426466). Transcrevo a citada cláusula:

“Cláusula Quadragésima Segunda – O CONSORCIADO não contemplado que deixar de cumprir suas obrigações financeiras correspondentes a 2 (duas) prestações mensais consecutivas ou alternadas ou montante equivalente, poderá ser excluído do grupo independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.”

O contrato foi celebrado em 15/06/2018, isto é, sob a vigência da Lei nº 11.795/2008, estando, portanto, a ela submetido

No que concerne à devolução do valor pago, enquanto não se encerrar o grupo não há que se falar em restituição imediata. A quantia será devida em até 30 dias a contar do prazo contratualmente previsto para encerramento do plano, que no caso dos autos, tem duração de 61 meses. Este também é o entendimento do Eg. STJ e TJ-RO, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1119300/RS, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE, SEGUNDA SEÇÃO, julg. 14/4/2010, DJe 27/8/2010)

Apelação. Consórcio. Vício de consentimento. Não caracterizado. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Não caracterizado. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Ausente nulidade na contratação do consórcio, não há que fala em direito a indenização por dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010011-04.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/11/2020)

Deste modo, considerando o teor dos julgados colacionados, entendo que a restituição do valor devido ao autor deve se operar em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo do consórcio. Em vista disso, não há que se falar em devolução antecipada, devendo o autor aguardar o prazo estipulado para restituição do valor a que lhe compete, nos termos previstos contratualmente.

No que tange ao valor propriamente dito a ser devolvido ao autor, considerando que este passou a ser um consorciado excluído e considerando que o autor não impugnou em sua inicial a nulidade em específico das cláusulas do contrato, poderá a ré fazer incidir sobre o referido o valor a retenção de multa de 20% e o decote das taxas previstas, conforme disposto na cláusula quadragésima terceira e no seu parágrafo segundo, os quais transcrevo abaixo:

“Cláusula Quadragésima Terceira - A falta de pagamento, na forma prevista na Cláusula anterior ou a desistência do CONSORCIADO pelo plano, caracteriza infração contratual por causa do descumprimento da obrigação assumida para o atingimento integral do s objetivos do grupo. O CONSORCIADO infrator, a título de Cláusula Penal, na forma do art. 408 e seguintes, da Lei nº 10.406/2002, Código Civil e §5º, do artigo 10, da Lei nº 11.795, de 08.10.2008, fica sujeito ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do montante líquido a lhe restituir, em benefício da ADMINISTRADORA.”

“Parágrafo segundo - Dos valores pagos e que serão restituídos ao CONSORCIADO excluído, a ADMINISTRADORA decotará: os valores pagos a título de taxa de adesão, taxa de administração, fundo de reserva já utilizado, seguro de vida e quaisquer outros taxas que não se referirem à contribuição para a conta fundo comum do grupo.”

Por todo exposto, não tendo o autor se desincumbindo do seu ônus processual de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, a exigibilidade da cobrança suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser o sucumbente beneficiário de justiça gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, não havendo mais nenhum requerimento das partes, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045400-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: KELVIM KLAIM ALMEIDA CRISTOVAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para informar o andamento da carta de citação enviado ao exterior.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019361-57.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: MARILENE VIEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 5.922,60 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARILENE VIEIRA DOS SANTOS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 11, Q 3 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004177-32.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: ADRIENE GALDINO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016893-62.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DJALMA GONCALVES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 KM 12, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046368-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: EMANUELLE MARQUES DE VASCONCELOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a renúncia da advogada da parte Centro de Ensino são Lucas Ltda., determino a intimação pessoal da parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC. Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019097-45.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de ID53797870, vez que restou consignado na DECISÃO de ID50430381 que extinguiu o cumprimento de SENTENÇA que os valores depositados

neste juízo (R\$) seriam integralmente transferidos ao primeiro juízo que deferiu penhora no rosto destes autos, qual seja, a 6ª Vara do Trabalho desta comarca nos autos n. 0000185-44.2019.5.14.0006. Tal medida foi cumprida pela CEF, conforme comprovante de ID55557579.

Restou consignado também que a referida DECISÃO deveria ser encaminhada ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (0000267-24.2018.5.14.0002), o que não foi feito à tempo pela CPE e resultou no e-mail da 2ª Vara Trabalhista de ID53113971.

Desta forma, determino novamente à CPE que comunique ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (0000267-24.2018.5.14.0002) que os valores foram transferidos para a 6ª Vara do Trabalho desta comarca (0000185-44.2019.5.14.0006), devendo o e-mail de ID53805156 responder ao e-mail de ID53113971.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005052-68.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: HIRAM RODRIGUES LEAL, JAMES DE LIMA BARRETO, PORTOLIVROSCOMERCIODELIVROSEPAPELARIA LTDA - ME, MARIA GEUCIENE DE BRITO BARRETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu o levantamento do valor bloqueado mediante a transferência da quantia para sua conta bancária, conforme dados na petição de ID n. 56670490.

Defiro o requerimento e consequentemente determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência dos valores depositados (ID n. 56459208), para conta particular indicada pelo credor (ID n. 56670490).

Posteriormente, após a transferência do valor, o que deverá ser certificado, remeta-se os autos novamente ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023223-75.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: REBECA HELOISA DA SILVA PARENTE GINO, RAILENE PEREIRA GINO DA SILVA PARENTE, JONAS DA SILVA PARENTE GINO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de instrução para o dia 09/07/2021, às 09h00min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão.

Excepcionalmente, diante das informações apresentadas na petição de ID: 28828510 - Pág. 1, os autores poderão comparecer ao Fórum Geral para participar da audiência de forma presencial, no caso de não haver outros meios para participar do ato por meio de videoconferência, devendo confirmar essa necessidade, no prazo de 10 dias, indicando nome e CPF das pessoas que irão comparecer, tendo em vista a necessidade de adoção de procedimentos administrativos. As demais partes deverão participar do ato por videoconferência, a fim de evitar aglomeração de pessoas na sala de audiência.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/dhb-czeh-bzq>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006982-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: AIRTON PEDRO MARIN FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o valor da condenação (ID1310197) foi pago em 2016 (ID2650140) oriundo do bloqueio/penhora depositado na conta judicial n. 01614807-5, enquanto o valor de ID56617727 está depositado na conta judicial n. 01611220-8.

Logo, tal valor é da executada e não do exequente, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento formulado no ID56718347.

Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 01611220-8 e arquite-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012090-07.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: GECILDA CARVALHO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que estes foram extintos em razão da satisfação da obrigação, conforme SENTENÇA proferida ao ID:2043026. Em seguida fora expedido alvará em favor da requerente ID:2470345, o qual foi devidamente levantado.

Assim, esclareça a parte autora se lhe é devido o valor depositado nos autos, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré quanto aos valores depositados em juízo.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055646-25.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: JULIANO LIMA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019138-46.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOAO PAULO DA COSTA AGUIAR e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para informar sobre o envio do ofício à ENERGISA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015415-48.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO4557

REQUERIDO: CLEITON BENICIO RUIZ e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005536-46.2021.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

RÉU: CONDOMINIO LAGOA AZUL TOPAZIO II

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO KARPAT - SP211136

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004693-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEPH JEAN BLANC

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO00007265

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018838-45.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NIXON MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

DESPACHO

01. Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7046178-95.2020.8.22.0001.

02. Fica intimada a parte embargante, através de seu patrono, via publicação no DJ, para :

a) Recolheu custas iniciais.

03. Se houver o cumprimento do item 02, a CPE deverá dar cumprimento ao despacho a seguir:

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, com efeito suspensivo. Promova a CPE o traslado do presente despacho aos autos mencionado no item 01, que ficará suspensa até o julgamento dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

05. Decorrido o prazo fixado no item anterior, voltem-me os autos conclusos para cumprimento do disposto no art. 920, inciso II, do CPC.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Dulília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048766-75.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SEBASTIAO SANTOS MAURICIO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016436-93.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: POLIANA SOARES DE SOUZA, FAGNER TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: ESPÓLIO DE MARIA DAS NEVES VENTURA

ADVOGADOS DO RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

DECISÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto data fixada para realização da perícia em ID 56787472.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTORES: POLIANA SOARES DE SOUZA, RUA GUIANA EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAGNER TEIXEIRA DA SILVA, RUA GUIANA, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055794-36.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO STEVANELLI

Advogado do(a) AUTOR: GLACI KERN HARTMANN - RO3643

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036574-52.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELEN DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA - PR101970, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022869-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: O. CAMPOS SERVICOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020583-02.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODAS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA - MG77855, JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575, JUSSARA CRISTINA RABELO TEIXEIRA - MG145349, EMANUELE MEIGA MAIA - MG167966

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL

Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016675-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAERCIO DO NASCIMENTO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027651-03.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002696-39.2016.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

EMBARGADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, SAIONARA MARI - MT5225-O

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018313-39.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO GOVERNADOR JESUS BURLAMARQUI HOSANNAH

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024473-12.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA - RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

EXECUTADO: SANTOS & SOARES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NAYERE GUEDES PALITOT - RO6566, RAYSSA GUEDES PALITOT - RO6565, JOSE RONALDO PALITOT - RO221

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045426-26.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VINICIUS MACHADO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202

RÉU: ANDREI PEREIRA DE BRITO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009204-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANUAR SADAT DA COSTA TEJAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025288-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: VALDELICE MARQUES DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar poderes para levantamento de valores. Podendo ainda, informar conta para depósito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047657-26.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: JANISON MIGUEL DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

REQUERIDO: SCARLET MIRANDA BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036393-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO RAMOS LIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

RÉU: REGINA RAMOS LIZARDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000196-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: ERICA CHIANCA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046675-80.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: THIAGO FERREIRA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046387-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AISSON SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO00007265

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032261-09.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP42293, ESTHER LILIAN BOTECHIA RAGUSA KODAMA - SP285628

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP42293, ESTHER LILIAN BOTECHIA RAGUSA KODAMA - SP285628

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP42293, ESTHER LILIAN BOTECHIA RAGUSA KODAMA - SP285628

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP42293, ESTHER LILIAN BOTECHIA RAGUSA KODAMA - SP285628

RÉU: S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003072-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINES GUIRALDI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044258-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046903-21.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

EXECUTADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015914-30.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELCIMAR LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041298-60.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILO MARTINS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO00007265

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035487-22.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: ESTILLO CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026709-97.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELANE CAMPOS AMOEDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045566-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELY MARCIO PONTES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7019275-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: JHULLY ANNY DE OLIVEIRA ZARONI, EMILLY KESSIA DE OLIVEIRA ZARONI, JAIRO PINTO ZARONI

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045978-88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: MARIA ZENILDA SOUZA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012598-40.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EXECUTADO: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Ação Monitória.

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%).

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de

pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042811-97.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: RAELI VENANCIO DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014854-53.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perda da Propriedade

AUTOR: JEIELE DA COSTA ARAUJO DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA AZEVEDO CARNEIRO SOUZA, OAB nº RO10357, SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

RÉU: OSNILDA ADRIANO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de Ação de Anulação de Negócio Jurídico por Dolo movida por Jeiele da Costa Araújo da Conceição em face de Osnilda Adriano, todos qualificados nos autos.

Informa, em síntese, que em 2018, a requerente fez um anúncio na rede social Facebook para vender o imóvel localizado na margem direita da BR-319, Km 13, Lote 08, sentido Humaitá, Zona Rural de Porto Velho, momento em que a requerida entrou em contato e ofereceu um apartamento no Condomínio Orgulho do Madeira, que estava livre e desembaraçado. A requerente aceitou a permuta e celebraram contrato particular de troca de imóveis, em 19.10.2018. Contudo, após a mudança descobriu que a requerida deixou dívida com a CAERD e Energisa e que o apartamento, por fazer parte do programa Minha Casa, Minha Vida, não poderia ser objeto de venda ou permuta, bem como de mudança de titularidade no fornecimento de água e energia elétrica até a sua quitação.

Informa que tentou resolver a questão com a parte requerida, contudo, não obteve êxito, e residiu no imóvel por cerca de 30 dias. Alega que tomou conhecimento que a requerida alienou o imóvel a terceiro, que iniciou construção na propriedade.

Requer a concessão de tutela para determinar a suspensão das obras no imóvel rural, até o julgamento da lide.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

No caso dos autos, em análise perfunctória, própria dessa fase do processo, entendo que os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, tendo em vista que o contrato foi celebrado entre as partes no ano de 2018 e a presente ação somente foi ajuizada em 2021, além do que, o deferimento da tutela iria afetar terceiro que não integra a presente lide.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

01. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

2. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

4. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. Intime-se.

8. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: OSNILDA ADRIANO, ÁREA RURAL s/n, BR 319, KM 13
ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016560-08.2020.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANA MARIA LOWE TORRES

ADVOGADOS DO RÉU: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

DESPACHO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ajuizou ação de constituição de servidão administrativa em face de ANA MARIA LOWE TORRES, ambos já qualificados.

Alegou ter celebrado o contrato de concessão n. 02/2018 com a ANEEL/União para explorar serviço público de distribuição de energia na área de terra de 17 metros de largura necessária à passagem da Linha de Distribuição Extrema Nova Califórnia, circuito simples, 69kV, com 29,71km de extensão, que interligará a Subestação Extrema à Subestação Nova Califórnia, ambas localizadas em Porto Velho/RO. Afirmou que a ré é possuidora do imóvel rural localizado na referida faixa de terra de servidão inserida na gleba 038, cujo acordo extrajudicial de indenização foi infrutífero. Requereu a concessão de tutela antecipada para ser imitada na posse do imóvel declarado de utilidade pública, depositando o valor indenizatório ofertado de R\$7.157,19, com julgamento procedente para constituir a servidão administrativa na área supracitada. Foi deferida a medida liminar mediante o depósito indenizatório, havendo cumprimento da medida (ID43630954).

A requerida contestou alegando que recebeu um e-mail em 19/11/2019 com a proposta indenizatória da autora, mas apresentou contraposta em razão do valor oferecido ser muito aquém do justo, contudo, até hoje não recebeu resposta, sendo surpreendida com o cumprimento da tutela antecipada. Apontou que a notificação recebida não foi instruída com os documentos do art. 10-A, §1º, I e II do Decreto-lei n. 3.365/41, havendo vício de legalidade e ausência de legitimidade ativa, o que acarreta na falta de justa causa para ajuizamento do feito (carência da ação). Sustentou que o art. 10-B do referido diploma legal garante ao expropriado escolher a via pela qual pretende ver processada a definição do justo valor da indenização, o que não foi observado e também resulta na extinção do feito. Defendeu que o laudo avaliativo contém inúmeros vícios que diminuem o valor da indenização. Postulou o acolhimento das preliminares, a revogação da medida liminar, a produção de prova pericial, o pagamento de indenização apurada pela perícia e o levantamento prévio de 80% do valor depositado.

Em réplica, a requerente refutou os argumentos da ré e reiterou os termos da inicial, pleiteando o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido.

A parte requerida arguiu a ausência de notificação – carência de ação, ao fundamento de que a notificação recebida não foi instruída com os documentos do art. 10-A, §1º, I e II do Decreto-lei n. 3.365/41, havendo vício de legalidade e ausência de legitimidade ativa, o que acarreta na falta de justa causa para ajuizamento do feito (carência da ação). Ocorre que a própria parte requerida informa que recebeu, em 19.11.2019, e-mail de prepostos da autora que lhe informaram estar sendo projetada extensão de rede e deram informações acerca da necessidade de utilização do imóvel, com proposta de indenização no valor de R\$ 7.157,19, o qual não foi aceito, sendo enviada contraproposta que, diante do ajuizamento da presente ação, resta evidente que também não foi aceita pela parte autora. Assim, a requerida teve conhecimento e oportunidade de manifestar o seu desinteresse na proposta e de encaminhar contraproposta. Posto isto, não acolho a preliminar.

A parte requerida também arguiu carência de ação – violação art. 10-B do Decreto-lei n. 3.365/41, ao fundamento de que o referido diploma legal garante ao expropriado escolher a via pela qual pretende ver processada a definição do justo valor da indenização, o que não foi observado. Nos termos do §3º, do art. 10-A, do Decreto-lei n. 3.365/41, rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na forma dos arts. 11 e seguintes do Decreto-lei, ou seja, propor o processo judicial. Portanto, a parte autora agiu de acordo com o disposto no Decreto-lei. Dessa forma, não acolho a preliminar.

O feito encontra-se saneado.

1. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro agrônomo Luiz Felipe da Silva Carreiro Falcão, Rua Guanabara 2904 Liberdade, 76803868, email: luizfelipe5040@hotmail.com, telefone: 993152525, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 10 dias.

O objetivo da perícia será realizar a avaliação da área da parte requerida incluída na área sobre a qual foi declarada utilidade pública.

2. Considerando que compete ao ente público/concessionária de serviço público a prova da justa indenização pela intervenção do Estado na propriedade privada, o ônus da produção da prova deverá ser suportado pela parte autora.

3. Ficam as partes intimadas para que no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos.

4. Com a indicação da proposta de honorários periciais, a parte autora deverá ser intimada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias, ou para realizar o depósito dos honorários periciais (art. 465, §3º, CPC).

5. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 dias.
6. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.
Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .
Dulília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7015154-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: LUZIA MENDES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7018633-50.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

RÉU: EUZAIR MARTINHO DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deferi e procedi busca de endereço da parte requerida nos sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud, conforme detalhamento anexo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7002936-52.2021.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá providenciar a confecção e envio dos ofícios, devendo o autor recolher as custas, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035167-69.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RILDO BATISTA DE SOUZA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARREIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deferi e procedia pesquisa de endereço da parte ré no sistema SISBAJUD, conforme detalhamento anexo.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor manifeste-se quanto ao endereço encontrado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032724-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento do autor e pedido de habilitação do herdeiro (ID: 56531064 - Pág. 1/56531064 - Pág. 2), fica a parte requerida intimada para, nos termos do art. 690, do CPC, se manifestar acerca do pedido, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004264-39.2020.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: KATIA DIAS DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7010426-84.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: ZENILDA DE SOUZA COSME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná - Processo: 7009643-92.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LYRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná - Processo: 7012421-35.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: GELMIRO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná - Processo: 7002734-97.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: ROSENILDO ALMEIDA DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo: 7006161-05.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: CICERA MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 00397583206, AVENIDA RUI BARBOSA s/n, PRÓXIMO A RODOVIÁRIA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cabe a parte exequente, quando possui advogado, trazer sempre nos autos planilha discriminada e atualizada do débito, a fim de garantir o recebimento completo da dívida.

Assim, para evitar o retorno dos autos à Secretaria Judicial e, por conseguinte, dilação no processamento, aconselha-se à parte exequente, principalmente aos advogados atuantes neste Juizado, que juntem aos autos, logo após a audiência de conciliação, quando não houver acordo, a planilha atualizada e discriminada do débito. Desse modo, considerando que a ação foi protocolada em julho/2020, não tendo sido apresentada nova planilha desde então, intime-se a parte exequente para fazê-lo, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem atualização do débito.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo: 7007151-93.2020.8.22.0005

Assunto: Dação em Pagamento, Compromisso

Parte autora: AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Parte requerida: REQUERIDO: RENAN RIGATO MIOTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 DESPACHO

Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Petição juntada pelo requerido no id. 56828691.

Ao conhecimento da parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000472-65.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Pegasi Wezen

Endereço: Nome: Pegasi Wezen

Endereço: R. Vieira Benfica, 229, Centro, Miradouro - MG - CEP: 36893-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº 1001568-45.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: GILZEMAR ALVES DOS SANTOS CPF 01165265214

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002011-30.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Pública)

Autor: Ministério Público do Estado do Acre

Infrator(a): Carinae Tauri

Endereço: Nome: Carinae Tauri

Endereço: rua Rio Guaporé, 997, NÃO INFORMADO, Dom Bosco, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009759-98.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: JAIR JOSE DUARTE, CPF nº 13039075268, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000914-65.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Aquilae Enif

Infrator(a): Kauan Caique d Hora Silva

Endereço: Nome: Kauan Caique d Hora Silva

Endereço: Av. Castelo Branco, 268, NÃO INFORMADO, Jardim Presidencial, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003705-48.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: FABIO APARECIDO BARBOSA, CPF nº 97491152287, RUA DURVAL BARTOLOMEU TRIGUEIRO MENDES 41 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-235 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista

o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Ainda, esclareça a parte autora a identidade de assinaturas na procuração e declaração de hipossuficiência, especialmente em razão da "digitalização" da assinatura.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009927-66.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARIA DAS GRACAS BASILIO, CPF nº 29040710244, LC 05, LT 99 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente(requerente).

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos dos recursos interpostos, recebo-os no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000452-52.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JULIO CALEGARI, CPF nº 17431000944, LINHA 102, LOTE 08-A, GLEBA 43 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

Consiste a controvérsia na verificação da licitude dos saques em conta poupança de titularidade do autor.

A relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no CDC, e por se tratar de relação de consumo, aplica-se o art. 6º, incisos VI e VIII do CDC que esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Deveria ter a requerida, ante a inversão do ônus da prova, incontestemente aplicável ao caso em comento, comprovado que o requerente realizou o saque efetuado no dia 02/06/2020, no valor total de R\$2.000,00.

Desse modo, a requerida não elidiu a pretensão do autor, pois não comprovou o fato impeditivo do direito pleiteado (art.333, II, do CPC), sendo a devolução da importância levantada, medida que impõe a lei.

O requerido é responsável por terceiros que adentrem as suas agências com o objetivo de praticarem estelionato.

Neste sentido:

Apelação cível. Bancário. Fraude praticada no interior de agência bancário. Deve de indenizar. Evidenciado que terceiro estelionatário praticou a fraude dentro da agência bancária da instituição financeira, impõe-se o dever de indenizar pelos danos materiais e morais ocorridos.(TJ-RO - AC: 70513967520188220001 RO 7051396-75.2018.822.0001, Data de Julgamento: 01/12/2020)

No mesmo sentido a Turma Recursal já decidiu:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FURTO MEDIANTE FRAUDE OCORRIDO NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. DANO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. OMISSÃO DO RECORRENTE NO DEVER DE VIGIAR AS OCORRÊNCIAS HAVIDAS NO INTERIOR DA SUA AGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-RO - RI: 70070731420168220014 RO 7007073-14.2016.822.0014, Data de Julgamento: 12/08/2019)

Ainda, aplicável na espécie a Sumula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Passo à análise do dano moral.

No caso em tela, evidente a negligência do requerido na apuração e solução do caso.

Mesmo após comunicada do fato, a instituição financeira não adotou medidas para proceder com a identificação do terceiro estelionatário ou devolução dos valores ao autor.

Acresça-se ainda o sentimento de vulnerabilidade do consumidor, ao perceber-se privado de valor depositado em agência bancária, cuja presunção de confiabilidade é inerente.

Desse modo, presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil (ação, dano, nexo de causalidade e culpa), concluo pela responsabilidade civil extra patrimonial do requerido.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de restituição/danos materiais o valor de R\$ 2000,00 desde, com juros (1%) e correção (IGP-m) desde a data do saque indevido, bem como condeno o requerido ao pagamento de danos morais no valor no montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007494-89.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CHARLES BONELA CANUTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DECISÃO

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença ao argumento de nulidade da execução em razão da aplicação do regime de precatório. Concordou com os valores apresentados pela parte exequente (R\$ 4.065,75).

Sustenta ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Pois bem. O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o sistema de precatório e RPV assegurado à Fazenda Pública pode ser estendido a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Inicialmente, ressalto que, embora tenha entendimento diferente, consoante se constata em decisões anteriores, adoto a partir de agora o entendimento do excelso STF do TJ e da Turma Recursal, para quem a requerida deve ser submetida à forma de pagamento por via de Precatórios/RPV, consoante ementas abaixo:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela executada, reconhecendo a aplicabilidade do regime de precatório à Caerd. Via de consequência, determino:

- a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 4.065,75, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
- b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
- c) ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição;
- d) com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007898-43.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

PROCURADORES: JOAO MARCOS GOUVEIA MALINI,

UNIVERSO COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS PROCURADORES: HEBERT MARCELO

SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA,

OAB nº RS310300, YAN VIEGAS SILVA, OAB nº RS117722

DECISÃO

Não merecem acolhida os embargos. O contrato citado não contém assinatura. É mera tele sistêmica. Se pretende readequar os danos morais ao precedente citado deverá intentar recurso próprio.

Ainda, constou na sentença os juros e correção monetária que este juízo entende correto.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim

integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição/omissão, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso nominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010231-65.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Intimação / Notificação,

Obrigações de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: DEVANI PEREIRA DA SILVA, CPF nº

87895609220, ÁREA RURAL LINHA 128, LOTE 55 ÁREA RURAL

DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA

SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCICLEIDE LIMA DOS

SANTOS, OAB nº RO8567, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB

nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº

61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR

CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica e danos morais em razão de cobrança de contrato de mútuo que, segundo alega o autor, nunca contratou.

Afasto a perda do objeto, eis que a parte autora pretende ver declarada a inexigibilidade do contrato em razão da ausência de contratação. Ademais, a referida “desaverbação” ocorreu posteriormente a distribuição da ação.

A relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no CDC, e por se tratar de relação de consumo, aplica-se o art. 6º, incisos VI e VIII do CDC que esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Deveria ter a requerida, ante a inversão do ônus da prova, incontestemente aplicável ao caso em comento, comprovado que o requerente efetivamente contratou os serviços ou tenha solicitado/aceitado a proposta de empréstimo. Mas nada juntou neste sentido.

A instituição financeira tem responsabilidade objetiva¹, não sem ilidida em razão de ato praticados por terceiros.

A parte requerida não juntou aos autos o contrato que embasa a cobrança de suposto débito/empréstimo.

Sendo assim, tendo em vista que a requerida não demonstrou a legitimidade das operações financeiras realizadas, bem como não comprovou a culpa exclusiva do autor, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Dano moral: o fato da cobrança indevida por empréstimo que não realizou, causa aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa TR:

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000831-50.2018.8.22.0020, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Ainda, a simples “averbação” da proposta de empréstimo perante a autarquia previdenciária também caracteriza os danos morais, sobretudo em razão da surpresa da requerente em ver a possibilidade de ter descontado de sua aposentadoria valores de empréstimo que não contratou.

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por DEVANI PEREIRA DA SILVA em face do requerido, via de consequência: b) declaro inexigível do autor os valores decorrentes do contrato questionado; b) condeno a requerida a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, já atualizados nesta data, com correção pelo IGP-M e juros de 1%, ambos a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e retornem os autos conclusos para extinção.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji parana/RO, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000413-77.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Monocerotis Geminorum e outros

Endereço: Nome: Monocerotis Geminorum

Endereço: R. Olinda, 2448, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: Adelson de Freitas Santos

Endereço: Rua Cambé, 2508, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000091-35.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JASSE ARAUJO DE SA, CPF nº 02260742424, RUA PARAÍSO 40 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Houve depósito dos valores do acordo.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se ofício para transferência dos valores à conta da patrona do autor (Conta Poupança n. 63.030.089-5, Agência: n. 0001, Banco 756- SICOOB, Titular Amanda Jéssica da Silva Matos, CPF 010.291282-35).

Nada mais havendo, arquivem-se..

Ji-Paraná/23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005997-40.2020.8.22.0005

Assunto: Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: C B CORDEIRO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO, OAB nº RO10912

Parte requerida: RÉU: GIZELE RICARDO SANTIAGO ALMEIDA, CPF nº 73832774220, RUA Z 0034 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-037 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Fica a parte exequente intimada para juntar nos autos memória de cálculo com valor atualizado da dívida, devendo considerar a quantia já quitada.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011372-22.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: AMILTON PEREIRA QUEIROZ, CPF nº 71097163253, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1214 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Sentença

Compulsando os autos verifico que o exequente postulou a extinção do feito (id. 56885399). No entanto, há elementos que indicam a litigância de má-fé.

Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício ou a requerimento poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.

Analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, constato que o exequente buscou alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) quando afirmou em sua inicial "Portanto o apontamento existente no extrato do SERASA e SCPC é ilícito e indevido, pois o Reclamante alega que nunca contratou os serviços da Reclamada."

Em contestação parte requerida juntou aos autos contrato celebrado entre as partes (id. 56807439).

Ora, o requerente buscou alterar a verdade dos fatos, agindo assim, atua de modo temerário em ato processual, o que faz incidir as regras do artigo 80, incisos II e V, do CPC/2015, em clara litigância de má-fé.

Neste sentido o Enunciado 90 do Fonaje:

ENUNCIADO 90 do Fonaje – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ainda, tratando-se de má-fé, cabível a condenação da parte autora em honorários e custas processuais, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95¹ e Enunciado 136 do Fonaje²

Sendo assim, homologo a desistência da ação, sem resolução de mérito, com escopo no art. 485, VIII c/c art. 925 do Código de Processo Civil/15.

Ainda, condeno o exequente a pagar em favor do executado, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.

Por fim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa.

Oficie-se à OAB/RO, com cópias integrais dos autos, a fim de apurar eventual conduta do (a) advogado(a) da parte autora.

. Intimem-se.

Cópias da presente servem de comunicação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 23/04/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

²ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000303-78.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: QUEIXA CRIME (1377)Pública)

Autor: JANUARIA MARIA DA CONCEICAO

Infrator(a): THIAGO BRITO DA SILVA

Endereço: Nome: THIAGO BRITO DA SILVA

Endereço: RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS , 2270, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003697-71.2021.8.22.0005 REQUERENTE: EVA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 05/07/2021 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 2000974-38.2019.8.22.0005

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DOUGLAS BONETTI, RUA BENTO ALVEZ DA SILVA 256, NÃO INFORMADO CAPELASSO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos...

Ao (ID 53277014) foi juntada a prestação de contas pela entidade. Desta forma, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação e parecer.

Em sequência, conceda vista dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná, 24 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001637-28.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: DENISE QUINTAO DIAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em consulta ao Infojud, não foi localizado endereço diverso do já diligenciado, conforme anexo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo seguimento da execução, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº 1001518-19.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JOILSON DE OLIVEIRA SOUZA CPF 55663320210 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº 1000778-61.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ÂNGELA MARIA PEREIRA CPF 42028400200

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002508-92.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ADILSON LOURENCO GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADOS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., UNIMED NORTE-NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, OAB nº PB14370, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, OAB nº BA24308 DESPACHO

Após o trânsito em julgado os autos devem aguardar no arquivo o transcurso do prazo para pagamento do débito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008311-56.2020.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 04881389220, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1676, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007127-65.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: TALITA ALVES DE ALVARENGA, CPF nº 01889857270, RUA CAUCHEIRO, - DE 1204/1205 A 1596/1597 NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado (critério utilizado nos autos - ID 43591419, página 1) ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito (certidão ID 43591420). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por TALITA ALVES DE ALVARENGA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 2.591,02 (fatura de ID 43591419 - página 3), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004420-27.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Turismo

AUTOR: DAMIANA OLIVEIRA FIALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REQUERIDOS: AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

Alega omissão quanto a condenação da América Viagens e Turismo Ltda de forma solidária com a Azul.

De fato somente a Azul foi condenada.

Os fatos narram atraso de voo, ocorrência que foge da ingerência da empresa de turismo. Nada poderia ter feito agência. Não há, no caso, responsabilidade da 2º requerida.

Neste sentido o STJ decidiu Enunciado 1 da Edição 164 da Jurisprudência em Teses:

As agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo na hipótese de compra e venda de passagens sem a comercialização de pacotes de viagens.

Ainda:

CIVIL.PROCESSUALCIVIL.RECURSOESPECIAL.TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIADARESPONSABILIDADEOBJETIVAESOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. No pleito em questão,

os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRASIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os vãos programados. 2. Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontroversamente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ - Resp: 758184 RR 2005/0095189-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 26/09/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/11/2006 p. 332RDDP vol. 46 p. 114)

Assim, acolho os embargos e afasto a responsabilidade de AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005798-18.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: AUTOR: RICARDO FRANK JUSTINO DA SILVA, CPF nº 74069209204, RUA SÃO PAULO 3565, - DE 3280/3281 A 3600/3601 HABITAR BRASIL - 76909-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETULIO VARGAS 1941, TELEFÔNICA BRASIL S/A-VIVO SÃO CRISTOVÃO - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214

DECISÃO

Acolho os embargos.

Correção monetária pelo IGP-M a partir do arbitramento.

Restituo o prazo recursal. Intime-se.

Ji-Paraná, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006933-65.2020.8.22.0005

Assunto:Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: IRACI NUNES STACH, CPF nº 72301988287, RUA CASTANHEIRA 468, - DE 896/897 A 931/932 JORGE TEIXEIRA - 76912-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

DESPACHO

Não houve aceitação do acordo proposto pela parte executada (id. 50962588), bem como houve proposta ofertada pela parte exequente (id. 56862720).

Intime-se a parte executada para tomar ciência da nova proposta e, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.

Não aceitando, vistas à parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001858-11.2021.8.22.0005

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Fauna

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: S. M. FEIER MADEIRAS - ME, LINHA B 114 LOTE 58 GLEBA 05 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

(Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada nestes autos, autorizo o levantamento da referida quantia para a Fundação de Apoio a Ciência e Tecnologia - FUNATEC, representada por seu Perito Criminal Regional MARCOS ANTONIO HELBEL, portador do RG n. 3.940.694-2 SSP/PR e CPF n. 563.042.269-34, e eventuais rendimentos até a data de transferência, devendo a instituição bancária, proceder a transferência da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), da CONTA JUDICIAL ag. 1824, op. 040, conta: 01523347-4 e 01523345-8, para a CONTA BANCÁRIA: ag. 4268-4, CONTA: 6841-1, Banco do Brasil. A referida quantia servirá para fins de aquisição um kit composto de máquina fotográfica e acessório para POLITEC de Ji-Paraná/RO. Devendo o Sr. MARCOS ANTONIO HELBEL apresentar no prazo de 90 (noventa) dias para a respectiva prestação de contas.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Encaminhe-se o ofício à Caixa Econômica Federal, para cumprir no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000258-74.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Pública

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): DESTAK IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI e outros (3)

Endereço: Nome: DESTAK IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI

Endereço: R. João Leandro Barbosa, 200, Inexistente, Vista Alegre do Abunã, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76900-000

Nome: MAURO VIEIRA DA SILVA

Endereço: R. Pará, 426, São Francisco, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Nome: SUPREMA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI

Endereço: R. Dr. Agenor de Carvalho, 907, Inexistente, Agenor de Carvalho, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76900-000

Nome: FAQUIMAD IND. COM E EXP. DE MADEIRA EIRELI

Endereço: BR 364 KM 6,1, Inexistente, Zona Rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76900-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-Paraná, 23 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007731-26.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISABEL PAIXAO DOS SANTOS

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003702-93.2021.8.22.0005 AUTOR: SEBASTIAO ACACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas,

por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/07/2021 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003685-57.2021.8.22.0005 AUTOR: WARLEY DELABELLA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 05/07/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 2000596-82.2019.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CAUCHEIRO 1546, FONE> 3423-3791 N INF - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: ERENALVA DE OLIVEIRA, CPF nº 42201098204, LINHA 206, KM12, LOTE 61, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE DECISÃO

Vistos.

Aduz do relatório realizado pela Polícia Ambiental que parte da madeira foi usada pelo filho da suposta infratora, sendo assim sobrando apenas um total de 70 (setenta) lascas = 2,079 metros cúbicos (ID. 56871863).

Pois bem, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental, bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25, ao dispor que os produtos e instrumentos serão apreendidos e, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Diante do contexto probatório, decreto a perda da madeira apreendida nestes autos, sendo 70 (setenta) lascas = 2,079 metros cúbicos.

Pelo exposto, destino a madeira apreendida nos autos à 3ª Companhia de Polícia Ambiental de Ji-Paraná, cujo Tenente Adlon Claudio da Silva Sousa será o responsável em prestar contas da utilização da madeira no prazo máximo de 90 dias.

Realizada a prestação de contas, vista ao Ministério Público para manifestação, após retornem os autos conclusos.

Quanto a localização da infratora: ERENALVA DE OLIVEIRA, não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme (ID 55878414), faça remessa ao Parquet para indicar novo endereço.

Cumpra-se

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO/TERMO DE DOAÇÃO/TRANSPORTE.

Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005094-05.2020.8.22.0005

Assunto: Liminar, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: VALTER SILVA, RUÁRIO ARIPUANA 739 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Intime-se a requerida da sentença.

Não havendo recurso ou pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se

Ji-Paraná/23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001629-51.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: SANDRA SAMPAIO DE ALMEIDA SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme consulta ao Infojud anexa.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).

No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 51, III, da LJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003064-31.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: LOURIVAL MIGUEL EUZÉBIO, CPF nº 85367303234, RUA ARGENTINA 87 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171,12 Andar, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIANA GUERRA DA SILVA, OAB nº PE21378, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Decisão

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão (ou junte CTPS demonstrando que está desempregado) bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005934-15.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA, CPF nº 00355639238, RUA COPACABANA 199 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. Andar 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01523139-0, ID. nº 049182400262103190, em favor de ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA, CPF nº 00355639238, RG nº 1001118 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011359-62.2016.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: JOELMARIA DA SILVA SOUZA NOVAIS, CPF nº 63181398268, GOVERNADOR L JORGE TEIXEIRA 3517, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA S DE FATIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Parte requerida: EXECUTADO: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ nº 08949015000102, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

DESPACHO

Ante a petição de id. 56698685, expeça-se alvará (id. 56631708) em favor da parte executada.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008400-79.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: NAYANE CAROLINE DOS SANTOS HOLANDA, CPF nº 01382589298, RUA HONDURAS 425, - DE 300/301 A 520/521 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-485 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009648-80.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: ANDREIA BASSANI BOARIA, CPF nº 40964647249, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO

FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE ANGELA BASSANI ROZAO, CPF nº 81641052287, LOTE 45 LINHA 4 sn ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ELIANE TERESINHA BASSANI, CPF nº 37869540200, LOTE 45 LINHA 4 sn ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, EDER BASSANI, CPF nº 68739311287, LOTE 45 LINHA 4 sn ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, AIRES TERESINHA BENVENUTTI BASSANI, CPF nº 30458919268, LOTE 45 LINHA 4 sn ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente(requerente).

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007380-53.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MANUEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 07880120297, RUA DOUTOR EDSON HOLANDA 87 COLINA PARK I - 76906-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE CASTRO DA SILVA HONORATO, OAB nº RO6187

Parte requerida: REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 520, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

Decisão

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é

possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência.

Ante o exposto, indefiro a justiça gratuita.

Intime-se a parte recorrente para recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005658-81.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: CRISTIANE COSTA ELIZIARIO, CPF nº 01028584202, RUA SÃO LUIZ 926, - DE 795/796 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de demora no fornecimento de energia elétrica. Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O pedido merece procedência, isso porque a consumidora requerente solicitou a ligação de sua energia no dia 27.6.2019, todavia o serviço somente foi realizado no dia 29.7.2019, datas não impugnadas pela Concessionária Requerida, bem ainda deixou de juntar documento sem sentido diverso, pressupondo a veracidade do alegado. Nesse diapasão, depreende-se que a requerida agiu em desconformidade com o disposto no art. 31 da Resolução n. 414/2010-ANEEL, in verbis.

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no estabelecimento, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC e). A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - 186, 927, 932, III e 933 do do CC. Comprovado, no caso, o contrato de aluguel, pedido para a ligação e o atraso, não havendo qualquer fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II do CPC e 6º do CDC).

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão infimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, tenho que o aluguel pago pela requerente não guarda relação direta com os serviços prestados pela Concessionária Requerida. Ademais, a parte autora não demonstrou sua diligência no sentido de procurar a requerida após o decurso do prazo estabelecido para ligação da energia. Ainda, segundo informações prestadas pela própria parte autora em sua peça inicial, também contribuiu para a demora na ligação da energia, porquanto as instalações/aparelhos estavam

inadequados para o recebimento da energia, de modo que restou imprescindível a sua substituição, ocasionando atraso na ligação. Por fim, não juntou fotografias e vídeos do local para o fim de demonstrar que a inauguração dependia única e exclusivamente da energia elétrica, ônus que lhe incumbia.

Posto isso, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora no valor de R\$ 4.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000392-04.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): LEANDRO DIAS DE ALMEIDA

Endereço: Nome: LEANDRO DIAS DE ALMEIDA

Endereço: R. Calama, 103, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002902-02.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA, CPF nº 16018052920, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente. Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007982-44.2020.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AV BRASIL 922, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: LEANDRO DE SOUZA XAVIER, CPF nº 03273133155, AVENIDA MARECHAL RONDON 447, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003505-75.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169 EXECUTADO: VANUZA FERREIRA DIAS DE ARAUJO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/07/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005575-02.2019.8.22.0005 AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513 REQUERIDO: ARLINDO DIAS DE CARVALHO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da concessão do prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se nos autos, conforme Despacho (ID 54220919).

Ji-Paraná, 23 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000051-12.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): SONILDA ROSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SONILDA ROSA DOS SANTOS

Endereço: Nome: SONILDA ROSA DOS SANTOS

Endereço: Rua Garça, 197, NÃO INFORMADO, JK, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7001399-09.2021.8.22.0005

REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Ji-Paraná (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000876-31.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ELCIPE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor (ID. 55620912) e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001471-30.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

Parte requerida: EXECUTADO: WALCYRA TAILANE CAMARGO VIEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em consulta ao Infojud foi localizado endereço diverso do já diligenciado, porém, incompleto, conforme anexo.

Manifeste-se a parte requerente em termos de efetivo seguimento do feito, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo: 7013412-11.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: LIDIONEIDE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 70519676220, RUA WADIIH SAID KLAIME 1030 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Intime-se a parte executada por meio de seu novo patrono para realizar o pagamento da RPV expedida (id. 53830418), no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro dos valores.

Após a intimação, arquivem-se.

Sobrevindo petição informando o transcurso do prazo sem o pagamento, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Ji-Paraná/23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000221-47.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Coronae Gamma e outros (2)

Endereço: Nome: Coronae Gamma

Endereço: R. Gv 26 Qd 67 Lt 7, Residencial G Viva, Goiânia - GO - CEP: 74080-450

Nome: C.C Monteiro Carvalho

Endereço: R. Beija Flor, 1905, Setor 4, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: Comercio Varejista de Carvão Premio Eireli Me

Endereço: Ramal Jequetiba KM 04, Avenida Presidente Dutra 2701, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 2000637-49.2019.8.22.0005

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DAVID DEWESLEY DOS SANTOS BRITO, CPF nº DESCONHECIDO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) infrator(a) não aceitou a proposta de transação penal, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Com a manifestação do parquet, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Ji-Paraná, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SEIS DE MAIO 565, PROMOTORIAS DE JI-PARANÁ URUPÁ - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTOR DO FATO: DAVID DEWESLEY DOS SANTOS BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAUCHEIRO 2367, NÃO INFORMADO NOVA BRASÍLIA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007005-86.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, CNPJ nº 14621201000110, AVENIDA ARACAJU 2051, - DE 2007 A 2317 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, CPF nº 01029128235, AV. MARECHAL RONDON 935, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a contraproposta ofertada pela executada.

Prazo de 5 dias

Não aceitando a proposta, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo: 7003690-79.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FRANCIELY GOMES SIMAO, CPF nº 54197708220

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos as faturas correspondentes ao consumo dos meses de novembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021, fevereiro/2021 e março/2021 e seus respectivos comprovantes de pagamento.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000906-81.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: EDILEUSA SILVA MOITINHO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000090-02.2014.8.22.0005

Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ALFREDO RAMIRES DE OLIVEIRA CPF 07992637100

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000948-40.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Canis Camelopardalis

Endereço: Nome: Canis Camelopardalis

Endereço: Rua Tiradentes, 1282, São Francisco,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000888-67.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): R P CORREIA TRANSPORTADORA - EPP e outros

Endereço: Nome: R P CORREIA TRANSPORTADORA - EPP

Endereço: Linha 02, Gleba 02, Lote 34, Km 01, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-959

Nome: Lyrae Aquilae

Endereço: Rua Carlos, 29, Residencial Terra Nova, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000598-52.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros

Endereço: Nome: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Endereço: Av Sabino BEzerra de Queiroz, 8375, Inexistente, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-234

Nome: Sagittarli Persei

Endereço: Rua Sabino Bezerra de Queiroz, 8375, Setor 06, Quadra 61, Lotes 05, 06, 07 e 08, Jardim Araucaria, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000078-85.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: UESLEN FEITOSA DE SOUZA CPF 28888447881

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000086-62.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DE RONDONIA

Polo Passivo: SALVIO CISCONETTI CPF 72577118791

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000940-63.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: ALEX BARBOSA DOS SANTOS

Infrator(a): DJAIR GOUVEIA SARQUIS

Endereço: Nome: DJAIR GOUVEIA SARQUIS

Endereço: Rua Goiania, 1631, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000913-73.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: ANGÉLICA SANTOS DE OLIVEIRA CPF 00618401229

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000618-43.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): A J S TUR TURISMO LTDA e outros

Endereço: Nome: A J S TUR TURISMO LTDA

Endereço: Rua José Bonifácio, 301, Centro, Maximiliano de Almeida - RS - CEP: 99890-000

Nome: MOACIR NOE DE OLIVEIRA

Endereço: Rua 1203, 525, Setor 12, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000407-07.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Betelgeuse Canis

Endereço: Nome: Betelgeuse Canis

Endereço: Linha FA01, Lote 241A, Sítio Bela Vista, Zona Rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76970-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000615-88.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Puppis Camelopardalis e outros

Endereço: Nome: Puppis Camelopardalis

Endereço: Rua São Benedito, 1273, Parque São Jorge, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-002

Nome: CERVANTES TRANSP. IND. E COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Endereço: ACESSO À RINÓPOLIS, RODOVIA SP 425, ZONA RURAL, Rinópolis - SP - CEP: 17740-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001636-92.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ÉRICO MENDES DOS SANTOS CPF 03788584912

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000890-37.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Canis Cephei

Endereço: Nome: Canis Cephei

Endereço: Rua Jaguari, 5566, Inexistente, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001732-10.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: RODRIGO GOMES PEREIRA CPF 01441631283

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000891-22.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): ALESSANDRO GABRIEL GUMIERO e outros (2)

Endereço: Nome: ALESSANDRO GABRIEL GUMIERO

Endereço: Rua das Lagostas, 3511, Parque dos Lagos, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: Cygni Andromedae

Endereço: Rua Vinte e Um de Abril, 417, Não informado, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-959

Nome: FLAVIO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Campos Sales, 93, Fone: (69) 99905-9520, Liberdade, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76970-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000792-52.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): SERGIO PONATH e outros

Endereço: Nome: SERGIO PONATH

Endereço: Rua Santo Antonio, 3708, Não consta, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOSE MARIA DE SOUZA

Endereço: Rua Vista Alegre, 1196, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007470-61.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATA STELA NEI DA SILVA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 26 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000327-43.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Pública)

Autor: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Infrator(a): POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Endereço: Nome: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Endereço: BR 364, KM 05, TELEFONE 69 34210437, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000782-08.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Titicans Monocerotis

Endereço: Nome: Titicans Monocerotis

Endereço: Rua Dom Augusto, 253, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº 1001612-64.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JEONE LADISLAU DE SOUZA CPF 99529270291

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000229-58.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): RODRIGO MENDONCA DAS NEVES

Endereço: Nome: RODRIGO MENDONCA DAS NEVES

Endereço: AV TIRADENTES, 409, CASA, CENTRO, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2001166-68.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Juliano Cesar Motta

Endereço: Nome: Juliano Cesar Motta

Endereço: Rua Arapongas, 100, Bl 10 ap 1, Sitio Cercado, Curitiba - PR - CEP: 80001-970

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001028-94.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: TEREZA MATIAS DA COSTA CPF 63512181287

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000074-48.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: EDENILSON DE MELO CPF 31228666253

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001188-22.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: DIEGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001065-24.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: WANDA DE SOUZA MELO SILVA CPF 28372905215

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000902-44.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: GENILSON DE OLIVEIRA ROSA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000571-69.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Infrator(a): PAULO JUNHO DA SILVA VEIRIA registrado(a)
civilmente como Canis Scorpii
Endereço: Nome: Canis Scorpii
Endereço: Rua Padre Silvío, 2020, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO -
CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000150-72.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: ROSÂNGELA VIEIRA DE FARIA CPF 38665726209

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000004-31.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAULY GONCALVES DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000408-89.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Camelopardalis Deneb

Endereço: Nome: Camelopardalis Deneb

Endereço: Av. Presidente Vargas, 460, casa A, Centro, Lajinha - MG - CEP: 36980-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000611-51.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): CERVANTES TRANSP. IND. E COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros

Endereço: Nome: CERVANTES TRANSP. IND. E COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Endereço: ACESSO À RINÓPOLIS, RODOVIA SP 425, ZONA RURAL, Rinópolis - SP - CEP: 17740-000

Nome: Delta Mebsuta

Endereço: Rua Piauí, 61, Jd Santa Clara, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-002

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000683-38.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): ABDIAS WAGMACKER DE SOUZA JINIOR e outros

Endereço: Nome: ABDIAS WAGMACKER DE SOUZA JINIOR

Endereço: Rua São Manoel, 2493, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: Peony Arae

Endereço: Rua São Manoel, 2493, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007141-49.2020.8.22.0005 AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: HIGOR MAKSON DA SILVA MACHADO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/07/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001678-44.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: LIDUVINA MONTROYA GONZALES e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001654-16.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: SAMIR HAMAD ALAUNS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000919-80.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: EDMILSON FERREIRA COSTA CPF 59821663249

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001138-93.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ALESSANDRO MOITINHO DA SILVA CPF 52264548215

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001584-96.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: SELETE CONCEICAO SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000668-69.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Wezen Persei e outros

Endereço: Nome: Wezen Persei

Endereço: Rua Gustavo Fetter, 973, Sala 05, Iporã do Oeste - SC - CEP: 89899-000

Nome: COMERCIO DE CONFECÇÕES HAAS LTDA - EPP

Endereço: Rua Gustavo Fetter, 973, Sala 05, Centro, Iporã do Oeste - SC - CEP: 89899-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000889-52.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): TRANSCOL TRANSPORTES LTDA e outros

Endereço: Nome: TRANSCOL TRANSPORTES LTDA

Endereço: BR 060 Km 394, Setor Industrial, Rio Verde - GO - CEP: 75913-899

Nome: Peony Delta

Endereço: R. Sinesio P de Arruda, 020, VI Arruda, Itapetininga - SP - CEP: 18200-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000609-81.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Aquilae Mu Cephei e outros
Endereço: Nome: Aquilae Mu Cephei
Endereço: Av. Itreo Correa, 2829, Jardim Industrial, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-002
Nome: CERVANTES TRANSP. IND. E COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Endereço: ACESSO À RINÓPOLIS, RODOVIA SP 425, ZONA RURAL, Rinópolis - SP - CEP: 17740-000
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 2000413-14.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública
Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Infrator(a): MARCIO RODRIGUES BRAGANCA
Endereço: Nome: MARCIO RODRIGUES BRAGANCA
Endereço: Rua Divino Taquari, 1901, Não consta, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 2000578-61.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública
Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Infrator(a): MAURICIO JOSE DA SILVA
Endereço: Nome: MAURICIO JOSE DA SILVA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1935, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 2000473-84.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública
Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Infrator(a): W.M Transportes Urupes LTDA e outros
Endereço: Nome: W.M Transportes Urupes LTDA
Endereço: R. Antonio Feliciano Junior, 181, Urupês - SP - CEP: 15850-000
Nome: Sagittarli Orionis

Endereço: R. Pedro Cardoso Gonzaga, 290, Jardim Gonzaga, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63047-165
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 2000300-60.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública
Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Infrator(a): Velorum Australis
Endereço: Nome: Velorum Australis
Endereço: DIVINO TAQUARI, 2539, CASA, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 1001479-22.2014.8.22.0005
Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA
Polo Passivo: SAMUEL DOS SANTOS NAVAKOSKI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de abril de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 1001181-30.2014.8.22.0005
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER
Polo Passivo: DIEGO LOPES ESTEVÃO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000291-98.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): SMAILLEY STENZEL

Endereço: Nome: SMAILLEY STENZEL

Endereço: RUA BOA VISTA, 1718, CASA, VALPARAISO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-702

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000908-51.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: JOSE BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003700-26.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ANA SILVANE BONIFACIO FERREIRA, CPF nº 19060076249, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 833, - DE 820/821 A 1106/1107 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor atual de R\$ 37,00 reais, com valor total descontado que supera R\$ 5.404,88; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta decisão, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/ , 23 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000971-76.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: IGIVANILDO ROSENDO DA SIVLA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003700-26.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ANA SILVANE BONIFACIO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 05/07/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000486-76.2014.8.22.0005

Polo Ativo: IBAMA

Polo Passivo: MARCELO DO NASCIMENTO SILVA CPF 00139512209

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003528-21.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: EXEQUENTE: LEIDIANE CLARA TORRES BENEDITO, CPF nº 53090640287, RUA IMBURANA 2243, - DE 2233/2234 A 2402/2403 NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada pelo Estado. Havendo concordância, retornem os autos para Decisão.

Persistindo a divergência dos cálculos, encaminhe-se à contadoria.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/26 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

7013000-80.2019.8.22.0005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KIMBERLLY DA SILVA MENEZES 05477579137

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas). Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 26 de abril de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000573-39.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): LUCAS EDUARDO MOREIRA ANTUNES

Endereço: Nome: LUCAS EDUARDO MOREIRA ANTUNES

Endereço: Rua Pr. Paulo Leiva Macalão, 2709, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000597-67.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): EDI TEIXEIRA

Endereço: Nome: EDI TEIXEIRA

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 2697, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº 1001037-56.2014.8.22.0005

Polo Ativo: ELIENE RESENDE SENA CPF 03588943285

Advogado do(a) AUTORIDADE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376A

Polo Passivo: JOAQUIM ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011521-18.2020.8.22.0005 AUTOR: ENZO DE SOUZA MORIA, LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 05/07/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,

e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000783-90.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJE)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
 Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
 Infrator(a): PEDRO PAULO DE ARAUJO MOREIRA
 Endereço: Nome: PEDRO PAULO DE ARAUJO MOREIRA
 Endereço: Rua Atanásio Francisco Oliveira, 1544, K4 4ntre T13 e T14, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 2000572-54.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
 Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
 Infrator(a): ROSE CLEIA MOREIRA
 Endereço: Nome: ROSE CLEIA MOREIRA
 Endereço: Rua Pr. Paulo L. Macalhão, 2709, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 2000218-29.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
 Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
 Infrator(a): Mebsuta Betelgeuse
 Endereço: Nome: Mebsuta Betelgeuse
 Endereço: Rua São Vicente, 383, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo n°: 7008782-43.2018.8.22.0005
 EXEQUENTE: RONIVALDO JACINTO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ji-Paraná, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo n°: 7001142-18.2020.8.22.0005
 AUTOR: MARIA LUIZA ANTUNES DE PAULA
 Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ji-Paraná, 26 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 2000614-06.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
 Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
 Infrator(a): Canis Delta e outros
 Endereço: Nome: Canis Delta
 Endereço: Rua 903, 2197, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76980-000
 Nome: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
 Endereço: Av Sabino Bezerra de Queiroz, 8375, Inexistente, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-234
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004091-15.2020.8.22.0005
 Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Material
 Parte autora: EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA
 PIRESEXEQUENTE: MICHELE DA SILVA PIRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procede-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003725-39.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JAIR DUARTE, CPF nº 38586819204, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1521, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Compulsando os autos, entendo não presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 82,36 reais; b) entretanto, os valores descontados (R\$ 1.655,77) até o momento não superam o do limite concedido/valor emprestado (R\$ 2.018,00); c) não há nenhuma reclamação administrativa; d) apresentados novos argumentos a medida poderá ser revista.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, 26 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000974-31.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: LINDONIL LORPATRIA DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006870-40.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA NETTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000967-39.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER e outros

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES PINTO ALVES CPF 38711699272

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001031-49.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: RODRIGO SOUZA PEREIRA CPF 77032225268

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003684-72.2021.8.22.0005 AUTOR: LILIANE FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 05/07/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência

por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000684-23.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Sadir Aurigae

Endereço: Nome: Sadir Aurigae

Endereço: Rua Jasmin, 1909, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000941-48.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Mu Cephei Delta

Infrator(a): Arae Omicron

Endereço: Nome: Arae Omicron

Endereço: Rua Pedro Lira Pessoa, 1028, NÃO INFORMADO, Novo Ji-Paraná, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013489-20.2019.8.22.0005

Assunto: Promoção, Classificação e/ou Preterição

Parte autora: REQUERENTES: PAULO VITOR DE PAULA LIMA, CPF nº 96564415249, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2925, - DE 2671 A 3041 - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-607 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA, LEANDRO CHAGAS PEREIRA, CPF nº 84293314253, RUA OSCARINA MARQUES 839, - DE 790 A 914 - LADO PAR URUPÁ - 76900-308 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA, ISRAEL NOGUEIRA DE LIMA, CPF nº 69676275204, RUA EDSON LUIZ FIRMINO 35 CONJUNTO UNIVERSITÁRIO - 69917-724 - RIO BRANCO - ACRE, EDSON RODRIGUES SILVA, CPF nº 52884082204, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARLEN JARDIM CAMPANHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EVA TEIXEIRA COUY 1810 COLINA PARK I - 76906-546 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEBSON NOGUEIRA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMIZADEL GOMES DA SILVA 5140 NÃO CADASTRADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANA PAULA ALVES PEREIRA, CPF nº 89441990272, RUA DOMINGUES LINHARES 700 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Verifico que houve a postulação de extinção do feito em relação aos requerentes Cleberson Nogueira, Edson Rodrigues, Israel Nogueira e Paulo Victor.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito em relação aos autores acima, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Exclua-se os autores acima citados do cadastro dos autos.

Aguarde-se o deslinde do Writ referente à gratuidade judiciária.

Ji-Paraná/, 26 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000836-49.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: EXEQUENTE: LOURIVALDO CARDOSO BARBOSA EXEQUENTE: LOURIVALDO CARDOSO BARBOSA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002146-90.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: AUTOR: JOAO RODRIGUES ALVES, CPF nº 59974060249, DAS PEDRAS 1247, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544086602, AVENIDA BRASIL 545, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01523465-9, ID. nº 04918240016210463, em favor de JOAO RODRIGUES ALVES, CPF nº 59974060249, RG nº 658556 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/26 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006077-09.2017.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARUA VILELA ASAD TELES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706

EXECUTADO: ROMULO DA SILVA BRITO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517, VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Baixada a restrição no Renajud, conforme anexo.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003280-55.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: JOSIVAL FERREIRA DE SOUSA, JOSE OSMAR MAGGI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7002749-66.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: SANDRO SILVA BELIZARIO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado judicialmente pela executada, tendo em vista tratar-se de quantia incontroversa.

2. Verifica-se que no interregno entre o protocolo no Sisbajud e o retorno da ordem a executada procedeu depósito judicial de valor referente à condenação. Entretanto, há diferença relativa à multa (art. 523, § 1º, do CPC), pelo que mantida a restrição do valor de R\$ 1.256,76, que é a diferença entre o valor pago e o saldo remanescente.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001118-87.2020.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RITA PRISCILA GONCALVES CARNEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7010928-86.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 21575193272, ÁREA RURAL LOTE03 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004431-56.2020.8.22.0005

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007406-56.2017.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDINELSON DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN RAFAEL CARAUBA, OAB nº RO3364

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE OLIMPIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008931-68.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918 RÉU: WERICA GONCALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/07/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7009226-42.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: JACKSON SOUZA BARROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004388-22.2020.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tutela de Urgência

Parte autora: EXEQUENTE: ELIZETE TIBURCIOEXECUENTE: ELIZETE TIBURCIO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003631-91.2021.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: KAMYLA DE OLIVEIRA MELO, CPF nº 01523467240, RUA JACARANDA 31 AÇAÍ - 76907-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Não se visualiza nos autos o do laudo pericial de insalubridade.

Intime-se a parte autora para anexá-lo.

Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam os autos conclusos.

Ji-Paraná/, 26 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7008972-35.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: VILMA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002910-42.2021.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOCIEL LAVINHINSKI, CPF nº 01945377224, VALDECIR LUCIO IZIDORO 1295, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 PARQUE BRASIL - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SN, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000605-44.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros

Endereço: Nome: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Endereço: Av Sabino Bezerra de Queiroz, 8375, Inexistente, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-234

Nome: ELISSON SANTOS DE ARAUJO

Endereço: Rua 32, 167, Apto. 02, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007382-23.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Novação, Dano Ambiental

PROCURADORES: MARCIO DE OLIVEIRA NUNES, ELIO MARCELO

ADVOGADO DOS PROCURADORES: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que razão lhe assiste, afinal o valor da causa é inferior ao pedido, sendo que o valor da causa reflete o orçamento apresentado no id. 44043354, quantia de R\$ 8.379,30.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos, modificando o quantum da condenação, sentença id. 53569948, passando a constar o valor de R\$ 8.379,30, ao invés de R\$ 9.454,00.

Inalterados os demais termos da sentença.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná - Processo: 7009278-04.2020.8.22.0005

Assunto: Incorporação Imobiliária

Parte autora: EXEQUENTE: BRUNO CESAR SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná - Processo: 7004169-09.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO DIAS NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530, GEISIANE INACIA DIAS, OAB nº RO9531

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná - Processo: 7004687-96.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001934-69.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA DA SILVA VERDAN, MARISA DA SILVA COSTA
EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA DA SILVA VERDAN, MARISA DA SILVA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004953-83.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES MOTA
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES MOTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7010463-14.2019.8.22.0005

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: JESSICA VIEIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008511-63.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração arguidos pela requerida sustentando nulidade por ausência de litisconsorte ativo.

A reivindicação merece improcedência.

Deveras, a legislação brasileira não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos, pois a ausência de outro construtor no polo ativo em nada influencia no deslinde do feito, mormente, porque não trará nenhum prejuízo à embargante.

Outrossim, eventual discussão acerca dos valores recebidos pelo outro construtor deverá ser feita em ação própria, em desfavor do autor que integrou a presente lide, já que incluí-lo na ação neste momento processual causaria prejuízo à celeridade.

Com efeito, este é o entendimento firmado por nossa egrégia Turma Recursal:

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Litisconsórcio ativo necessário. Ausência de previsão legal. Decisão mantida. O ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário no procedimento do Juizado Especial Cível. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001016-18.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/08/2019.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para RI.

Ji-Paraná/ , 26 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005128-77.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILVANIA MARIA DE SOUSA E SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

REQUERIDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que não houve sequer litígio em relação ao valor que já foi repassado à autora pela requerida.

Todavia, para esclarecer e evitar desnecessária demanda em fase de cumprimento de sentença, esclareço que deverá ser deduzido do valor a ser pago a quantia já reembolsada à autora (R\$ 138,60), fazendo esta decisão parte integrante da sentença.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos, sanando a omissão apontada.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0014801-29.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA D. PEDRO II CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WELERSON SANTOS ARAUJO, RUA CASTANHEIRA 435 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANDERLINO MARTINS DE ARAUJO FILHO,

RUA CASTANHEIRA 435 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALBERTO CARLOS DOS SANTOS, RUA CASTANHEIRA 435 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DISTRIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA, RUA CASTANHEIRA, 415 435 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRNA MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB nº BA57379, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.743,31

SENTENÇA

A parte exequente confirmou a quitação do débito, restando pendente apenas o pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser descontados dos ativos financeiros bloqueados nos autos.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em favor da parte exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, para levantamento de R\$ 331,92 do valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos.

O remanescente, descontadas as custas processuais pendentes, deverá ser restituído à parte executada, através de alvará em nome dos patronos MIRNA MIRANDA DE OLIVEIRA OAB/BA nº 57379 e RICARDO MALTA DO SANTOS OAB/BA nº 37.949.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos executados porquanto não demonstrada, de forma inequívoca, a hipossuficiência financeira.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Tendo sido levantado, certifique-se e remetam-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007048-86.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ACREPET LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intime-se a devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2021 .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001013-76.2021.8.22.0005

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Bem de Família

REQUERENTES: E. P. M., AVENIDA JK 1072, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. C. B. S., RUA DOUTOR NILWTON VIEIRA 271 COLINA PARK I - 76906-679 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDO: E. P. M., AVENIDA JK 1072, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

O pedido de resituição do valor de custas recolhidas a maior deve ser formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas - PJA-023 (anexo único), disponível no sítio do TJRO: www.tjro.jus.br, nos termos da Instrução n. 009/2010-PR, sendo que a unidade competente para a instauração, apreciação e processamento administrativo de devolução de valores é a Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF.

Assim, intem-se os requerentes para formularem o requerimento junto ao departamento responsável.

Oportunamente, arquivem-se com baixa.

Ji-PARANÁ/RO, 24 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005788-71.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: CLAUDECI SILVA MARTINS, RUA PEDRO DE OLIVEIRA FELISBERTO 860 NOVO JI-PARANÁ - 76900-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

RÉU: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA., AGF DOIS DE ABRIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1911 CENTRO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PATRICIA MEDEIROS DOS ANJOS, OAB nº RJ144675, VIVIAN ARLOTA PORTO DE OLIVEIRA, OAB nº RJ183596

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

A requerida pugnou pela redesignação da audiência de instrução, tendo em vista que não obteve êxito em contatar a testemunha.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de Junho de 2021, às 09:00 horas, por teleconferência, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada.

Intem-se as partes a respeito da nova data, permanecendo inalterados os demais termos do DESPACHO de ID 55033232.

Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004046-45.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: LOJAO DAS TINTAS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar o prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012016-33.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

EXECUTADO: ENOQUE ESCALFONE e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE -

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001515-88.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERIDIANE MATIAS DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais 1001.1 e 1001.2). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006492-55.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

RÉU: SALOMAO PEREIRA CHAGAS

Advogados do(a) RÉU: RENAN PRAXEDES AQUINO - RO10402, EDER SOUZA SILVA - RO10583

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012027-28.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON MODESTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002190-17.2017.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ELIZEU OLIVEIRA MARTINS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000005-64.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: VIVIANE SILVEIRA VIAN ROZO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando que na petição id 56430144 a parte autora requereu diligência via Oficial de Justiça, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010250-71.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE BALBINO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

RÉU: JOSE FERREIRA SOBRINHO e outros (14)

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS - PR78733
 Advogado do(a) RÉU: ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS - PR78733
 Advogado do(a) RÉU: LETICIA TASSI DE CAIRES - RO10146
 Advogado do(a) RÉU: LETICIA TASSI DE CAIRES - RO10146
 Advogado do(a) RÉU: LETICIA TASSI DE CAIRES - RO10146
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000146-88.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEVAN FIRMINIO ONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito conforme DESPACHO id 55667184.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000613-62.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE VIZELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011896-87.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ISIS VIANA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011750-75.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: JLR ROCHA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007063-60.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

EXECUTADO: SERGESON ANEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0006908-50.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: ELIO MARCELO e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002497-97.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LOJAO DAS TINTAS LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011001-58.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: LEIDE MARIA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a indicar NOVO endereço para remessa da carta de citação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010187-46.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS BELEM FARIAS DA SILVA - AM14885, VICTORIA GUIMARAES DE MELO CARDOSO - AM14813

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 56489673.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 0014605-59.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua D. Pedro II, de 3290 a 3462 - Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Requerido(s):

EXECUTADO: JOAO GOMES DE SOUZA

Valor da Causa: R\$ R\$ 2.389,66 - Atualizado até 21/10/2020

Intimação DE: EXECUTADO: JOAO GOMES DE SOUZA - CPF: 260.972.061-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para se manifestar quanto ao bloqueio de valores realizado, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), com resultado positivo, no valor de R\$ 75,25 (setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).
 ADVERTÊNCIA: Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, fica convertido o bloqueio em penhora. Na sequência, nada requerido, em 15 dias, o valor será liberado em favor da parte exequente.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009777-56.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: PATRICIA MONICA COVACEVICK

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 0016847-88.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua D. Pedro II - de 3290 a 3462 - Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Requerido(s):

EXECUTADO: GUILHERME FERREIRA MORI

Valor da Causa: R\$ 27.586,13 - Atualizado até 17/11/2020

Intimação DE: EXECUTADO: GUILHERME FERREIRA MORI - CPF: 289.572.962-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para se manifestar quanto ao bloqueio de valores realizado, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), com resultado positivo, no valor de R\$ 994,47 (NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

ADVERTÊNCIA: Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, fica convertido o bloqueio em penhora. Na sequência, nada requerido, em 15 dias, o valor será liberado em favor da parte exequente.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009533-93.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GOMES & OLIVEIRA SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da Exceção de Pre Executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007595-29.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL LOPIS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

RÉU: GESIANE BEZERRA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

INTIMAÇÃO - DECISÃO

Fica a parte AUTORA acerca da DECISÃO de ID 55535401: "[...] Conforme constou da DECISÃO de ID 48217413, a redução da pensão alimentícia obedece a rito próprio, devendo ser pleiteada através de ação específica para este fim. Não se trata de alegação de vício em tal ponto do acordo, mas tão somente pretensão manifesta de redução do percentual de alimentos outrora fixado. Quanto ao pedido de anulação parcial do acordo, o ponto controvertido da ação diz respeito à possibilidade de desconstituição de cláusula que estipula o pagamento de parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo requerente à requerida, com fundamento na existência de vício de consentimento.

Neste caso, o que deve ser comprovado é a ocorrência de erro, dolo ou coação no momento da realização do acordo.

Manifestem-se as partes em provas, individualizando e indicando a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010042-58.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017

RÉU: LUIZ PAULO DE SOUZA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000621-73.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADOS: ELIELSON PEREIRA DOS SANTOS, MOISES PEREIRA DOS SANTOS, JI-PARANA COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME

EXECUTADOS: ELIELSON PEREIRA DOS SANTOS, MOISES PEREIRA DOS SANTOS, JI-PARANA COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O exequente mais uma vez repete pedido sem cumprir o que foi determinado anteriormente em relação ao executado Moisés Pereira dos Santos.

A ausência de citação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que em relação ao executado não citado, impõe-se a extinção da execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo PARCIALMENTE a execução em relação apenas ao executado MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, prosseguindo-se apenas em relação aos demais executados.

Transitada em julgado, deve a CPE providenciar a exclusão do executado Moisés do polo passivo e fazer CONCLUSÃO para dar-se prosseguimento.

Publicada eletronicamente.

Ji-Paraná-RO, 27 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7012275-28.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: MARELI IMP. E EXP. EIRELI - EPP, RUA JOSÉ SARNEY 513, - ATÉ 899/900 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS PAULO SOUSA RENDA, CAETANO COSTA 197, - DE 2251/2252 A 2669/2670 URUPA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.988,82

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE JI-PARANA em face de MARELI IMP. E EXP. EIRELI - EPP, MARCOS PAULO SOUSA RENDA, no valor de R\$ 1.988,82.

O exequente confirmou o recebimento integral do crédito e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, na forma do art. Art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Do valor constante da conta judicial vinculada a estes autos deverão ser descontadas as custas processuais, devendo a CPE providenciar a emissão da respectiva guia e encaminhá-la à CEF através de ofício para pagamento com o saldo bloqueado.

O remanescente deverá ser restituído à parte executada através de alvará judicial.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0006536-04.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSE NILTON DURAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009954-20.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UELINTON SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006484-10.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo: 0015245-62.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLINERON - CLINICA RENAL DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE DAS CHAGAS LEBRE - OAB/RO 4137

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus advogados, conforme determinação judicial e em observância disposições do art. 513, §2º, intimada para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001341-40.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ORLI LUIZ PAGOTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009473-86.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA REGINA DA VEIGA

EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0005041-22.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: UEMERSON CARPANINI BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005799-42.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

EXECUTADO: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009736-21.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMA SOARES LEMES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança de valores complementares aos já recebidos administrativamente pela autora a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida informou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação e arguiu. No MÉRITO, a eventual cumulação com pedido anterior, tendo em vista que a autora já foi vítima de 3 acidentes de trânsito; a existência de pagamento administrativo; a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; que o pagamento dos honorários periciais médicos devem ser feitos nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ; que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Lei nº 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; os termos iniciais em caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; que os honorários são devidos pela parte autora, tendo em vista ter ingressado com a ação. Acostou documentos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (Id 54111320).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

Não havendo questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente à existência, ou não, de invalidez da autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. WALTER MACIEL como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016.

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 23 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007691-44.2020.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000550

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

EXECUTADO: CARLA TALHIENE DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 29452145000105

DECISÃO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006335-48.2019.8.22.0005- Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUCINEIDE BATISTA MACHADO, CPF nº 96286997172

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para apresentar os comprovantes de pagamento do referido parcelamento, ou para que efetue o adimplemento das parcelas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advinda manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003992-45.2020.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: HELIO MARCELO SANTOS, CPF nº 59969997220

DECISÃO

Manifeste-se a exequente quanto ao documento sob ID 56459876. Quanto aos pedidos sob ID 55186633, deverá a exequente recolher as custas necessárias, bem como atualizar o débito.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007160-55.2020.8.22.0005- Seguro

AUTOR: CRISLEY PEREIRA DE MEDEIROS, CPF nº 02593476206

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se novamente o perito quanto à sua nomeação, inclusive por email, no prazo de 15 dias, sob pena de substituição.

Não havendo manifestação do perito, voltem os autos conclusos.

Havendo manifestação e designação da data da perícia, intime-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005971-42.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: NELMA ALVES DA COSTA, CPF nº 84377348272

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se novamente o perito quanto à sua nomeação, inclusive por email, no prazo de 15 dias, sob pena de substituição.

Não havendo manifestação do perito, voltem os autos conclusos.

Havendo manifestação e designação da data da perícia, intime-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000987-49.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FLAVIA VIVIANA MARCONDI DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Oficie-se ao IDARON, determinando que encaminhe informações de eventuais semoventes em nome da parte executada FLAVIA VIVIANA MARCONDI DE LIMA - CPF: 698.507.712-91, no prazo de 15 dias.

Por outro lado, advindo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente, inclusive quanto à suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/850.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009526-67.2020.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTES: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 88991253253, SAMELA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 00100772277

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

INVENTARIADO: GELCI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 42270740297

DECISÃO

Diante do parecer do Ministério Público de ID. 54031259, intime-se o inventariante para que informe em 05 (cinco) dias se o herdeiro capaz ou a genitora da incapaz possui interesse na aquisição da quota parte da herdeira incapaz, evitando-se desvalorização de sua quota parte, bem como, apresentando-se proposta de aquisição, em caso positivo.

Advinda manifestação, ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007055-83.2017.8.22.0005- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, CPF nº 68046030872

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução movido por MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI em face de MUNICIPIO DE JI-PARANA.

A embargante/executada noticiou o pagamento integral da dívida fiscal, requerendo a extinção de ambos os feitos.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao pagamento noticiado e os pedidos da executadas, a parte exequente manifestou ciência dos pedidos.

Caracterizada, portanto, a perda do objeto dos presentes Embargos, já que paga a dívida que embasa a Execução Fiscal.

Assim, considerando que a dívida foi quitada, a medida que se impõe é a extinção destes autos.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto desta ação.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa.

Verifique-se a regularidade das custas.

Tendo em vista que o depósito da quantia residual R\$ 896,69 foi feito nestes autos (Id do Depósito 049182400022012220), SIRVA-SE DE alvará para transferência dos valores existentes nestes autos (conta judicial 1824 / 040 / 01521903-0) para conta judicial vinculada aos autos principais 7000345-47.2017.8.22.0005.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010264-26.2018.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTES: ADEILSON SOARES DANTAS, CPF nº 01264668236, SILVANA SOARES DA SILVA DANTAS, CPF nº 74024850210, LUCAS EDUARDO SOARES DANTAS, CPF nº 02835367217, ALAN SOARES DANTAS, CPF nº 02835360204

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

INVENTARIADO: ALICIO ALVES DANTAS, CPF nº 58090541291
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se ação de inventário proposta por Silvana Soares da Silva Dantas, Lucas Eduardo Soares Dantas, Alan Soares Dantas e Adeilson Soares Dantas, em relação ao espólio de Alício Alves Dantas, falecido em 24/04/2017.

O falecido deixou a viúva e três filhos, sendo eles: Lucas Eduardo Soares Dantas, Alan Soares Dantas e Adeilson Soares Dantas.

A viúva foi nomeada como inventariante (ID 22900449), tendo apresentado as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, (Ids 30345796 e 30345797) e, ainda, comprovante de pagamento do ITCD (ID's 30345797 pág. 03/10) e DIF (ID. 49666442 pág. 01/04).

Foram acostados aos autos os MANDADO s de avaliação dos bens objeto de partilha (Ids 34695645, 34695919 e 34856839).

A inventariante apresentou as últimas declarações (Id 43932577).

Manifestação da Fazenda Pública Estadual no Id 50550947.

Diante do interesse de incapazes o Ministério Público foi intimado e manifestou-se pela homologação do plano de partilha (ID. 54031291)

Pois bem. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, a homologação da partilha é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e homologo a partilha dos bens deixados por Alício Alves Dantas, na forma encartada no plano de partilha constante no ID. 43932577, apresentada pelo inventariante, determinando que seja expedido o formal de partilha em nome dos herdeiros listados e na forma apresentada pelos herdeiros. Caso necessário, expeça-se alvará de levantamento de valores.

O montante destinado ao herdeiro Lucas Eduardo Soares Dantas deverá ser depositado em conta judicial bloqueada para saques, salvo em caso de autorização judicial, cabendo à inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o depósito dos valores.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Intimem-se as Fazendas desta SENTENÇA, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, após seu trânsito.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, expeça-se o necessário e, a seguir arquivem-se com as cautelas devidas.

SENTENÇA publicada e registrada no ato.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7006994-23.2020.8.22.0005- Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO HERCULANO VALENTIM NETO, CPF nº 34989498291

DESPACHO

Conforme se verifica na certidão de Id48911507, o executado foi devidamente citado no presídio local.

Nos termos do art. 72 do CPC, deve o juiz nomear curador especial ao réu preso revel, enquanto não for constituído advogado. Desse modo, tendo decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC. Após, intime-se a Fazenda Pública em termos de prosseguimento. Ji-Paraná/RO, 28 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007128-84.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517A

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada intimada a se manifestar acerca do AR negativo ID 56867945 - OUTRAS PEÇAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006651-27.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: SONIA PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 80045103291

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590,

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE

PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No MÉRITO, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais SENTENÇA s, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a FINALIDADE do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas

aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)
AGRAVADO: PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO: LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)
EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO
PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a CONCLUSÃO: “3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: SONIA PEREIRA DE SOUSA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010238-57.2020.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: VANUSA ALVES BARRETO FRANCISCO, CPF nº 87435667234

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Citado, no dia 04 de fevereiro de 2021 (ID. 54775104), com juntada do AR nos autos no dia 22 de fevereiro de 2021, o requerido não contestou a ação, transcorrendo-se seu prazo de defesa no dia 15 de março de 2021.

Em demandas conexas foi determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais SENTENÇAS, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a FINALIDADE do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos. Soma-se o fato de que a requerida não apresentou defesa, tornando-se revel.

Veja-se ainda que nos autos conexos, a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida lançados nos autos conexos, de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a CONCLUSÃO:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida nos autos conexos, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: VANUSA ALVES BARRETO FRANCISCO em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006690-24.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: PATRICIA BARROSO PINHEIRO, CPF nº 01959155261

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590,

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE

PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No MÉRITO, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais SENTENÇAS, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião

desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a FINALIDADE do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO: PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO: LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)
EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a CONCLUSÃO: “3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: PATRICIA BARROSO PINHEIRO em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005672-65.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: LAUDICEIA GOMES PEREIRA, CPF nº 01021987212

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No MÉRITO, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito,

diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais SENTENÇAS, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a FINALIDADE do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material

(acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação atuada sob o n. 7005662-

21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO: PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO: LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a CONCLUSÃO: “3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: LAUDICEIA GOMES PEREIRA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005745-37.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: LORENA AFONSO DE OLIVEIRA, CPF nº 02714222200
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA,
OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441,
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS
SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, GILSON SYDNEI DANIEL,
OAB nº RO2903

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No MÉRITO, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais SENTENÇAS, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a FINALIDADE do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO: PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO: LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a CONCLUSÃO: “3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: LORENA AFONSO DE OLIVEIRA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006692-91.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: JAQUELINE SANTIAGO DA FONSECA, CPF nº 00510969275

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA
I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No MÉRITO, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais SENTENÇAS, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a FINALIDADE do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO: PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO: LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para

minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a CONCLUSÃO: “3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: JAQUELINE SANTIAGO DA FONSECA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006864-33.2020.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: JEFERSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00103226206
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590,
EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No MÉRITO, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais SENTENÇAS, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a FINALIDADE do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO: PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO: LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a CONCLUSÃO: “3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado,

segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico".

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: JEFERSON PEREIRA DA SILVA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012774-75.2019.8.22.0005- Seguro

AUTOR: ELDER GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 03546185200

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Suspendo o feito por 30 dias para os fins do exposto no requerimento do autor.

Decorridos, intime-se em termos de prosseguimento do feito, inclusive juntando comprovante de eventual ausência ou impossibilidade do autor quanto à perícia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, do CPC.

Havendo interesse do autor na continuidade do feito, determino a serventia intime o perito para fins de designação de nova data para a perícia.

Com a data da perícia, intime-se as partes e aguarde-se realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 dias.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005790-41.2020.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTES: PALMIRO LOURENCO DO NASCIMENTO, CPF nº 15218260215, DEUSMIRA LOURENCO DO NASCIMENTO, CPF nº 31691803200, DALMI LOURENCO DO NASCIMENTO, CPF nº

31208444204, ELIANE ESMERALDA DO NASCIMENTO, CPF nº 69317542204, ELIETE LOURENCO DO NASCIMENTO, CPF nº 47927151215, ELISANGELA ESMERALDA DO NASCIMENTO LENVINSKI, CPF nº 75915243215, GRACIANA LOURENCO DO NASCIMENTO, CPF nº 78980224249, JULIA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 57219664249, MIRALDA LOURENCO DO NASCIMENTO, CPF nº 42250978204, PALMIRO LOURENCO DO NASCIMENTO FILHO, CPF nº 64244407200, TIAGO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 02158322217, LETICYA LORRENA GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 02158323299, WILLIAN MENDES DO NASCIMENTOS, CPF nº 00961662239, MARCIO MENDES DO NASCIMENTO, CPF nº 00175073244, VANESSA MENDES DO NASCIMENTO, CPF nº 00961664282

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

INVENTARIADO: DALVA ESMERALDA DO NASCIMENTO, CPF nº 58463461204

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento movido por Palmiro Lourenço do Nascimento, Deusmira Lourenço do Nascimento, Dalmi Lourenço do Nascimento, Eliane Esmeralda do Nascimento, Elizete Lourenço do Nascimento, Elizangela Esmeralda do Nascimento Lenvinski, Graciana Lourenço do Nascimento, Julia Aparecida do Nascimento, Miralda Lourenço do Nascimento, Palmiro Lourenço do Nascimento Filho, Willian Mendes do Nascimento, Marcio Mendes Nascimento, Vanessa Mendes do Nascimento, Thiago Gonçalves do Nascimento e Leticya Lorrena Gonçalves do Nascimento, estes dois últimos representados pela genitora, Ivonete Gonçalves dos Santos, visando a partilha dos bens deixados pela de cujus Dalva Esmeralda dos Santos, falecida no dia 01/05/2020, na qual pugnam a procedência do pedido para homologação da partilha apresentada sob o Id Num. 41216853.

Os interessados juntaram nos autos as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, (ID. 42591802 a 42591812), bem como apresentaram DIF com comprovação de isenção de ITCMD, e custas processuais (ID. 42590842 e 42590848).

Dada vistas ao Ministérios Público e após apresentação de documentos solicitados e esclarecimentos adveio aos autos parecer favorável a homologação do plano de partilha (ID. 50689859).

Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros, não havendo nada que obste sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada (ID. 41216853), atribuindo aos herdeiros, em partes iguais, seus respectivos quinhões hereditários, destacando-se que o quinhão das herdeiras por representação corresponde a proporção que caberia ao herdeiro pré-morto, devendo ainda ser escriturado em nome dos incapazes seu quinhão, ressalvado erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do §2º do artigo 659 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005667-43.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: LETICIA LOHAINE MOURA POSSAN, CPF nº 04091724213

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No MÉRITO, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cedo, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais SENTENÇA s, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a FINALIDADE do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andriighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexiste razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (2013/0260119-0)

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO: PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO: LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a CONCLUSÃO: “3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: LETICIA LOHAINE MOURA POSSAN em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010247-19.2020.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: ANDREIA ALMEIDA DA COSTA, CPF nº 99680173291

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No MÉRITO, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais SENTENÇAS, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a FINALIDADE do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (2013/0260119-0)

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO: PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO: LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a CONCLUSÃO:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação

(nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: ANDREIA ALMEIDA DA COSTA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007688-26.2019.8.22.0005- Nota Promissória

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000133

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

RÉU: RUBIA GOMES CACIQUE, CPF nº 79491812220

DECISÃO

Nos termos do artigo 513, §4.º, do CPC, dou por intimada a executada.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7005651-60.2018.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: TOINETE TEREZINHA ROCKENBACK, CPF nº 39552411904

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. Houve bloqueio de parte dos valores, conforme recibo anexo.

2. Intime-se a parte executada, VIA EDITAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escritura que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

3. Quanto ao débito remanescente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 28 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012071-52.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336, MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES - SP305162

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA ROCHA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, para acerca do alvará ainda não levantado, que está próximo do vencimento, sob pena do valor ser transferido para contra centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO: 7004611-72.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. D. L. D. A., M. R. D. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: V. F., J. R. P. D. S.

ADVOGADO DOS RÉUS: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral ajuizada por MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, representado pela Coordenadora da Instituição Adélia Francisca Santana, Sra. Maria de Lourdes Dantas Alves, em face de JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE SALES FANELI e VALDECIR FANELI SALES.

Em síntese, narra o requerente que encontra-se acolhido na Instituição de Acolhimento Adélia Francisca Santana e incluso no cadastro de adoção, visto que sofreu maus tratos e abandono por parte de sua genitora biológica, que encontra-se destituída do poder familiar.

No dia 01 de abril de 2019, a equipe técnica do NUPS realizou contato com os pretendentes José Roberto Pereira de Sales Faneli e Valdecir Faneli Sales, ora requeridos, oportunidade que manifestaram interesses em participarem do processo de aproximação, o qual durou dois meses e meio, com 28 (vinte e oito) intervenções frutíferas, com sugestão para concessão da guarda para fins de adoção aos pretendentes.

Os requeridos procederam ao pedido administrativo de adoção com pedido de guarda provisória, o que foi deferido no dia 06 de agosto de 2019.

Narra que as primeiras semanas de convivência foram harmônicas, porém sobrevieram alterações na convivência familiar que trouxeram inúmeros sofrimentos ao infante, razão pela qual o pedido de adoção foi julgado improcedente e aplicada nova medida de acolhimento institucional.

Acostou os documentos que entendeu necessários.

Determinou-se a emenda à inicial a fim de ajustar os pedidos à ação ajuizada e, se necessário, adequar o valor da causa (ID 38926626).

Esclareceu o requerente em ID 39339649 que, em relação ao pedido de reparação por danos materiais, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de 100% (cem por cento) do salário mínimo ao mês, retroativo à data de 16/01/2020, data do recolhimento à Instituição Adélia Francisca, até o implemento da maioridade civil, que ocorrerá 12 de fevereiro de 2026, bem como o custeio das despesas decorrentes do tratamento psicológico solicitado ao requerente, pelo prazo e valor a ser fixado por profissional psicólogo. A título de danos morais, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, atualmente corresponde a R\$ 4.180,00 (quatro mil cento e oitenta reais) ao requerente.

Audiência de conciliação infrutífera sob ID 46312027.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação sob ID 48093449, alegando, em sede preliminar: inépcia da inicial, visto que o requerente pugnou pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de um salário mínimo até que o requerente complete a maioridade, porém, não declinou qual a causa de tal pedido, quais os danos materiais sofridos, que corrobora com o pedido. No MÉRITO, afirmam que o próprio requerente desistiu da adoção, por não querer se sujeitar às regras e costumes da família. Sustentam que o requerente não aceitava ser corrigido ou contrariado e que o comportamento arredo do requerente piorou sensivelmente depois de uns 04 meses de convívio. Afirmam que antes de ser acolhido pelos requeridos, o requerente já tinha sido adotado duas vezes e devolvido à instituição acolhedora, teve também vários apadrinhamentos com desistência, não podendo assim, ser atribuída a desistência da adoção aos requeridos, muito menos os problemas psicológicos, que já vem de longa data, inclusive, durante o período de convivência com os requeridos, o requerente fazia terapia, o que por si só, demonstra

que possíveis problemas psicológicos não podem ser imputados aos requeridos no pouco tempo de convivência e tentativa de adaptação. Aduzem que não existe na lei qualquer disposição que proíba a desistência do pedido, não há cometimento de ato ilícito que pudesse ensejar o dever de indenizar, bem como inexistente nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta dos requeridos, devendo ser julgada improcedente a presente ação. Aduzem que não estão previstos os requisitos para configuração da responsabilidade civil, pois não praticaram nenhum ato ilícito, bem como que não há comprovação dos alegados danos. Sustentam que a manifestação de vontade do requerente foi conditio sine qua non para o resultado danoso, razão pela qual deverá o requerente suportar os efeitos da concorrência de culpa, com a consequente redução do quantum a, no mínimo, 50% da indenização que o juiz entendesse devida em caso de reconhecimento da culpa dos requeridos. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Impugnada a contestação no id 50414198.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a procedência da ação no id 53859906.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de inépcia da inicial

Alegam os requeridos que o requerente não declinou qual a causa do pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de um salário mínimo até que o requerente complete a maioridade, quais os danos materiais sofridos e o que corrobora com o pedido, razão pela qual a inicial está inepta.

O requerente, ao impugnar a contestação, afirmou que a causa de pedir está baseada nas condutas dos requeridos de negarem a adoção sem apreço ao emocional do requerente com comprovado nexo causal pelo sofrimento de rejeição, desequilíbrio ao bem-estar, tristeza e aflição experimentados pelo requerente que, ao ser desacolhido estava ciente que seria adotado, teria uma família sólida e seria protegido pelos pais.

Acerca do tema, tem-se a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INÉPCIA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na peça inaugural o autor deve justificar o seu pleito com razões fático-jurídicas, ou seja, um fato essencial do qual decorre a consequência jurídica pretendida em juízo, separando-se a “causa de pedir” em remota e próxima: a primeira a causa aquisitiva do direito, ao passo que a segunda seria a ameaça ao direito, a qual se pretende evitar. 2. Nos termos do art. 330, § 1º, inciso I, do CPC, considera-se como inepta a petição inicial quando ausente a causa de pedir, de forma que, uma vez constatada deve o feito ser extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. (TJ-MG – AC: 10000190062851001 MG, Relator: Lailson Braga Baeta Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/04/2019, Data de Publicação: 15/04/2019)

Em que pese as alegações do requerente, verifico evidenciada a causa de pedir, que consiste no “sofrimento de rejeição, desequilíbrio ao bem-estar, tristeza e aflição experimentados pelo requerente” (trecho extraído da petição inicial), conforme amplamente relatado na exordial apresentada pelo requerente, cuja ocorrência ou não da configuração do sofrimento alegado será melhor analisado em sede de MÉRITO.

Portanto, afasto a preliminar aventada.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.

Se as partes optarem por produção de prova testemunhal, evitando-se a produção de provas inúteis e a morosidade ao feito, que as partes esclareçam especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva.

Intimem-se, e sendo ambas as partes patrocinadas pela Defensoria Pública local, deverão seus membros tramitar internamente o feito, a fim de cumprir a determinação processual, sem necessidade de nova vistas para a mesma FINALIDADE.

Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo o pedido de produção de provas, que apresentem suas alegações finais.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002450-89.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alvará judicial que está próximo do vencimento e que ainda não foi levantado, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012544-33.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENILDA ROQUE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alvará judicial que está próximo do vencimento e que ainda não foi levantado, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004327-64.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO SOUSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alvará judicial que está próximo do vencimento e que ainda não foi levantado, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012220-43.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEOVANO BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000797-52.2020.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: SABRIANE DE OLIVEIRA GONCALVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

REQUERIDO: EDIVILSON FRANCO LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

INTIMAÇÃO - CUSTAS

Fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012208-29.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SOFIA OLA DINATO - RO10547

EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA
FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA
FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0003380-76.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: CARMELA SCHOSEK e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012774-75.2019.8.22.0005- Seguro

AUTOR: ELDER GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 03546185200

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Suspendo o feito por 30 dias para os fins do exposto no requerimento do autor.

Decorridos, intime-se em termos de prosseguimento do feito, inclusive juntando comprovante de eventual ausência ou impossibilidade do autor quanto à perícia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, do CPC.

Havendo interesse do autor na continuidade do feito, determino à serventia intime o perito para fins de designação de nova data para a perícia.

Com a data da perícia, intime-se as partes e aguarde-se realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 dias.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

7004171-47.2018.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito

Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: BENIR DO CARMO BEM

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diga a Embargante, acerca da manifestação do Estado de Rondônia no Id. 49985621, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005663-06.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral,

Honorários Advocatícios

AUTOR: ELIONICE CIRILO MARTIM, CPF nº 92606229215

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI

MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas

aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (2013/0260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: ELIONICE CIRILO MARTIM em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade

processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005709-92.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 99530040210

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região. Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em

cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexas.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistiu razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referências aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar

de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005664-88.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: RAQUEL ELEIA DA SILVA, CPF nº 00391916130

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexiste razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: RAQUEL ELEIA DA SILVA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007370-09.2020.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: NEUSA DOURADO DE OLIVEIRA, CPF nº 62906127272
ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão

tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da

forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: NEUSA DOURADO DE OLIVEIRA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000128-62.2021.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: EIDNEYDE SARAIVA RODRIGUES DE ABREU, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida

demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza. Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (2013/0260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão,

levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: EIDNEYDE SARAIVA RODRIGUES DE ABREU em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO N. 7010435-51.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: ROSALIA TAVARES DOS PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

EXECUTADOS: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº RJ200158, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Decisão

Se integralmente pagas as custas, arquivem-se.

Do contrário, certifique-se o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais e providencie-se o envio de certidão para protesto, conforme determina o art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando-se em seguida, nos termos do art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

JiParaná/RO, 23/04/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006862-63.2020.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: JOSIMAR ALESSANDRO DE JESUS, CPF nº 96155230200

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**I-RELATÓRIO**

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local,

sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo

sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: JOSIMAR ALESSANDRO DE JESUS em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000345-47.2017.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, CPF nº 68046030872

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974

SENTENÇA

Foi notificado o pagamento integral da dívida cobrada nestes autos, havendo requerimento, pela executada, para extinção do feito.

Devidamente intimada, a Fazenda Pública, expressou ciência do depósito, requerendo, ainda a transferência dos valores.

Assim, considerando que a dívida foi quitada, a medida que se impõe é a extinção do presente feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.

Custas, na forma da lei, pela executada.

Aguarde-se a transferência da quantia depositada nos autos 70070558320178220005, e, após, expeça alvará para transferência dos valores, conforme petição do exequente (ID 54039427), sendo 90%(noventa por cento) do valor total para a conta corrente do Município nº 1061-0, Agência 1824-4, Operação 006 da Caixa Econômica Federal, CNPJ 04.092.672.0001-25, e 10% (dez por cento) do valor total, a título de honorários sucumbenciais, para a conta da APROM c/c nº40.895-6, agência 0951-2 do Banco do Brasil, CNPJ 09.115.995/0001-00.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010988-59.2020.8.22.0005

Inventário

REQUERENTES: C. A. D. S., E. A. D. S., M. A. D. S., I. A. D. S., M. A. D. S., M. A. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

RÉU: M. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a inventariante cumpra a determinação constante na decisão de ID. 530899917, sob pena de remoção do encargo.

Apresentada manifestação prossiga-se na forma lá determinada.

Intime-se.

Ji-Paraná, 24 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009756-17.2017.8.22.0005

Arrolamento Comum

REQUERENTE: H. A. A. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

REQUERIDO: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Passo a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID. 42974576) decorre de expressa previsão legal contida

no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, haja vista que limitou-se a apresentar carteira de trabalho com anotações antigas, a última do ano de 2014 (ID. 51071063 pág. 01/03), não demonstrando a renda atual da interessada, que trata-se de autônoma, inclusive, sendo certo que sua renda não advém de vínculo empregatício formal, mas de atividade de empreendimento pessoal.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, a herdeira intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 24 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007373-61.2020.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: ALDO OLIVEIRA DOS REIS, CPF nº 83126864287

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197
ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações. Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (2013/0260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: ALDO OLIVEIRA DOS REIS em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000470-73.2021.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: LEIDIANE DE ARAUJO BERNARDINO, CPF nº 03706547228

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA**I -RELATÓRIO**

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de

perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistiu razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia

de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza. Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: LEIDIANE DE ARAUJO BERNARDINO em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005662-21.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: LILIANE DE SOUZA SILVA, CPF nº 00251355209

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes (ID 49087213).

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, advindo aos autos relatório encartado no id. 52861524, do qual as partes foram intimadas e manifestaram-se, tendo a autora pleiteado julgamento do feito no estado em que se encontra e a requerida impugnado parcialmente o laudo pericial, pleiteando perícia ambiental.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistiu razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia

indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: LILIANE DE SOUZA SILVA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006687-69.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: HELIENE LEMES FERREIRA, CPF nº 83066837220

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrichi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexiste razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: HELIENE LEMES FERREIRA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006860-93.2020.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: HOZANA CUSTODIO GOMES JARDIM, CPF nº 78185327220

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso,

proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo preventivo, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo preventivo dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado,

segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: HOZANA CUSTODIO GOMES JARDIM em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005974-94.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: SUELI APOLINARIO PENAS, CPF nº 69260940206

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se novamente o perito quanto à sua nomeação, inclusive por email, no prazo de 15 dias, sob pena de substituição.

Não havendo manifestação do perito, voltem os autos conclusos.

Havendo manifestação e designação da data da perícia, intime-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000287-05.2021.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: MARIA FRANCISCA TELES OLIVEIRA, CPF nº 38591839234

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, negável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: MARIA FRANCISCA TELES OLIVEIRA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009139-23.2018.8.22.0005- Duplicata

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

RÉU: MIGUEL DUARTE DA SILVA, CPF nº 31579990282

DECISÃO

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias para os fins do exposto no requerimento sob ID 55382614.

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a CPE a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0001375-52.2011.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTES: M. M. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, R. J. M. D. O., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCISCO GERALDO FILHO, OAB nº RO2342

EXECUTADO: A. D. O., CPF nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a exequente para se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos da intimação sob ID 54149934, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra estabelecido sem manifestação da exequente, intime-se a parte executada, para que também em 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a extinção do feito, nos termos do § 6.º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003724-88.2020.8.22.0005- Seguro

AUTOR: ZILMA DE JESUS, CPF nº 66324068234

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se novamente o perito quanto à sua nomeação, inclusive por email, no prazo de 15 dias, sob pena de substituição.

Não havendo manifestação do perito no prazo de 5 dias, voltem os autos conclusos.

Havendo manifestação intimem-se as partes.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000821-17.2019.8.22.0005- Pagamento, Correção

Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 00853513260

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Verifico que a sentença já determinou a expedição dos respectivos alvarás em favor do perito e da parte autora.

Cumpra-se.

Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 0000902-32.2012.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: A P OURO - ME, CNPJ nº 84749464000195

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX REBERTE, OAB nº PR46622, BRAZ REBERTE PEDRINI, OAB nº PR8027

DESPACHO

Converte o arresto em penhora e consequente transferência dos valores (recibo anexo).

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

3. Quanto ao débito remanescente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010546-93.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. R. DA S.

RÉU: J. C. DA S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID.55175233.

DISPOSITIVO: [...] Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado (ID. 31298521), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para: 1) DECLARAR que a guarda da criança – G. V. R. DA S. – será exercida pela genitora C. R. DA S.; 2) DECLARAR que o direito de convivência será exercido pelo genitor de forma livre, consistindo em poder ir até a residência da genitora sempre que quiser e em ter sua filha em sua companhia durante metade do período das férias escolares do meio e do final do ano, ocasiões em que virá buscar e trazer sua filha, visto que mora em outro Estado; 3) DECLARAR que o genitor pagará, a título de alimentos o valor equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) do salário-mínimo, até o dia 15 (quinze) de cada mês, via depósito em conta poupança 00027931-0, agência 1827, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora; 4. As partes concordam que cada um deles arcará com 50% dos gastos extraordinários (gastos médicos, hospitalares, escolares, etc) da adolescente, mediante a comprovação de gastos por aquele que realizá-los. Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90). Isento de custas devido a concessão de justiça gratuita. No que se refere a prática comum de expedição de termo de guarda, como se refere a um dos deveres dos pais (ECA, art. 22) e está sendo atribuída a um dos genitores que está em pleno exercício do poder familiar e não a terceiro, é dispicienda a sua expedição, sendo suficiente para gerar eventuais efeitos de prova, via desta sentença homologatória que fixa a guarda em favor de um dos pais. Neste sentido: GUARDA DE FILHO. ACORDO HOMOLOGADO EM QUE OS GENITORES AJUSTARAM A GUARDA DA CRIANÇA PELA MÃE. PEDIDO

DE EXPEDIÇÃO DE TERMO DE GUARDA. DESCABIMENTO. 1. Estando a genitora da criança no pleno exercício do poder familiar, é totalmente descabido o pedido de termo de guarda, sendo possível expedir, se for do interesse da parte certidão narrativa do processo, onde consta a atribuição da guarda à mãe. 2. Mesmo se fosse o caso de deferir termo de guarda em favor da genitora, ainda assim ela não poderia viajar para o exterior com a criança sem expressa autorização escrita do genitor ou o suprimento judicial dessa autorização ex vi do art. 84 do ECA. (Agravado de Instrumento Nº 70060915014, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sétima Câmara Cível). Desse modo, entendo desnecessária no caso em tela, a expedição do referido termo. Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC. Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Cumprido o determinado, arquivem-se. Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2021. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010240-27.2020.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: MONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 78823773253
ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Citado, no dia 30 de novembro de 2020 (ID.52642334), com juntada do AR nos autos no dia 16 de dezembro de 2020, o requerido não contestou a ação.

Em demandas conexas foi determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cedo, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andriahi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos. Soma-se o fato de que a requerida não apresentou defesa, tornando-se revel.

Veja-se ainda que nos autos conexos, a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela Ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Biólogo.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de detritos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida lançados nos autos conexos, de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação

(nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida nos autos conexos, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: MONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA em face

de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005665-73.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: GILNANDES BARNABE FERNANDES, CPF nº 56019394204

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas

aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: GILNANDES BARNABE FERNANDES em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010248-04.2020.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: ALCILENE MATEUS MONTEIRO, CPF nº 79767338268

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, detritos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Citado, no dia 04 de fevereiro de 2021 (ID. 54775106), com juntada do AR nos autos no dia 22 de fevereiro de 2021, o requerido não contestou a ação, transcorrendo-se seu prazo de defesa no dia 15 de março de 2021.

Em demandas conexas foi determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica

manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos. Soma-se o fato de que a requerida não apresentou defesa, tornando-se revel.

Veja-se ainda que nos autos conexos, a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela Ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Biólogo.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida lançados nos autos conexos, de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem.

Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja

vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida nos autos conexos, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: ALCILENE MATEUS MONTEIRO em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007372-76.2020.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: HELENA SALES DOS SANTOS, CPF nº 37869957291

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade

e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexas.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: HELENA SALES DOS SANTOS em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005669-13.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 23214978829

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente

e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em

conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria

nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (2013/0260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação

(nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná 7007369-24.2020.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: JANETH DA SILVA GOMES, CPF nº 01171892276

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas

aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (2013/0260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)
EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: JANETH DA SILVA GOMES em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000450-82.2021.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: GESILAINE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 02469595258

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Citado, no dia 26 de fevereiro de 2021 (ID. 55597530), com juntada do AR nos autos no dia 15 de março de 2021, o requerido não contestou a ação, transcorrendo-se seu prazo de defesa no dia 07 de abril de 2021.

Em demandas conexas foi determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo preventivo, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo preventivo dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica

manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos. Soma-se o fato de que a requerida não apresentou defesa, tornando-se revel.

Veja-se ainda que nos autos conexos, a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida lançados nos autos conexos, de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja

vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida nos autos conexos, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: GESILAINE NEVES DE OLIVEIRA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008856-97.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE DE SOUZA TAVARES NERYS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006617-52.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral

AUTOR: ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, CPF nº 91899486291

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica

manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia

de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (2013/0260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000134-69.2021.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: MARCELA SERGIA DE SOUZA, CPF nº 82817073215

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião

desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)
EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO
PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: MARCELA SERGIA DE SOUZA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000135-54.2021.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: CLEVERSON VIEIRA RODRIGUES LEAL, CPF nº 70481849220

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma

mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: CLEVERSON VIEIRA RODRIGUES LEAL em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001699-39.2019.8.22.0005- Seguro

AUTOR: ALCINEIA MIGUEL, CPF nº 28957814272

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Cumpra-se a sentença, expedindo-se o alvará para levantamento dos valores pelo perito.

Após, comprovado o levantamento dos valores e não havendo outras providências, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005750-59.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: EDMAR TOSTA DOS REIS, CPF nº 76746879291

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma

mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: EDMAR TOSTA DOS REIS em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007371-91.2020.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA CUNHA, CPF nº 75640147253

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso,

proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário,

a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para

minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA CUNHA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná 7010246-34.2020.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: ELLAINE DE JESUS BISPO, CPF nº 03449201271

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso,

proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região. Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera entre as partes.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário,

a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (20130260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para

minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores

da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: ELLAINE DE JESUS BISPO em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007851-74.2017.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTES: STEFANNY OLIVEIRA LIMA, THAYS OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ASTROLÁBIO DOS SANTOS LIMA, CPF nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Diante do decurso do prazo noticiado no requerimento sob ID 55857077, manifeste-se a exequente.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo n.: 7011288-55.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: JUNIOR LOPES DA SILVA, CPF nº 91289238200, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1104, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.246,33

DESPACHO

Com a desistência do recurso, operou-se o trânsito em julgado da SENTENÇA ID 32782004. Cumpra-se pois a parte final da referida DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo n.: 7007304-29.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉUS: ADALBERTO ALVES DE MELO, CPF nº 08463022847, AVENIDA ARACAJU 633, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADALBERTO

ALVES DE MELO 08463022847, CNPJ nº 20449425000190, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1422, - DE 1408 A 1760 - LADO

PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.176,83

DESPACHO

Declaro-me impedida de exercer as funções nos presentes autos, tendo em vista que o esposo desta magistrada faz parte do quadro de cooperados da parte da autora, tendo inclusive atuado em cargo de direção, a teor do art. 144, III e VI do CPC.

Remetam os autos ao substituto automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo n.: 7003389-69.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: K. A. D. G. P., CPF nº 03355897230, RUA ABUNÃ 109, EM FRENTE A C PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.586,34

DESPACHO

Verifique a CPE se no endereço indicado pela Requerente já foi diligenciado.

Caso negativo, cumpra-se o MANDADO no referido endereço, ficando autorizado ao Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, § 2º e prerrogativas do artigo 782, § 2º, ambos do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo n.: 7006086-97.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: LUANA ADILA MOREIRA PECCIN, CPF nº 04516024209, RUA BEIJA-FLOR 4676 BOA ESPERANÇA - 76909-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN GONCALVES

DA COSTA, CPF nº 01959141201, RUA BEIJA-FLOR 4676 BOA ESPERANÇA - 76909-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105

ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138

EXECUTADO: TALITA LUANA GONCALVES TORELI DE LIMA, CPF nº 01924366274, RUA SÃO JOÃO 540, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 56229296, defiro a remoção do veículo penhorado nos autos ID nº 55437588 : FORD/FIESTA

FLEX, PLACA NBL-6148, Chassi 9BFZF55AX8236879, Renavam 346683327, cor preta.

Removidos o veículo, deposite em mãos do patrono da parte exequente ou pessoa por ele indicada.

SIRVA COMO MANDADO DE REMOÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná 7006150-73.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

RÉU: MARCIO GOMES DO NASCIMENTO, RUA JOÃO GOULART 519, - DE 343/344 A 671/672 RIACHUELO - 76913-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

DECISÃO

Defiro o pedido ID 55531094 para inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT no polo passivo da lide.

Com o ingresso do DNIT no polo passivo da lide, este juízo tornou-se incompetente para processamento do feito, eis que trata-se de autarquia federal, cujos feitos são de competência da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, I da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, declaro-me INCOMPETENTE para processamento do feito e declino em favor do Juízo Federal.

Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ji-Paraná.

Int.

sexta-feira, 23 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011101-81.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

EXECUTADOS: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, CPF nº 34889620249, PORTO ALEGRE 1298, CASA NOVA BRASILIA - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUNTER FUHRMANN FILHO, CPF nº 34099638200, RUA D 226, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84615772000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente no ID nº 55369270, pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD.

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7011124-27.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W. V. D. O. G., LINHA 608 Km 20, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Considerando a inclusão na ordem do precatório, promova-se o arquivamento do feito, já que os valores serão adimplidos por meio do procedimento instaurado junto ao TJRO. Ressalto que o autor deverá impulsionar o feito quando adimplida a obrigação.

Cumpra-se.

Int.

Ji-Paraná - , 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002257-40.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ALMEIDASANTOSSOCIEDADEDEADVOGADOS., CNPJ nº 10513791000107, RUA GUARARAPES 747, - ATÉ 801/802 BROOKLIN PAULISTA - 04561-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, CNPJ nº 07141937000126, ESTRADA DO MUTUM km 3 ZONA RURAL - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

DESPACHO

1 - Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPD).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.º: 7011307-61.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

AUTOR: MARCIA FERREIRA DE CASTRO, CPF nº 86294687268, RUA GOIÂNIA 1601, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

RÉU: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, CPF nº 42195217200, AVENIDA BRASIL 1650, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

Valor da causa: R\$ 35.000,00

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, por ser o órgão competente para julgar o recurso, bem como para verificar a tempestividade do recurso, a luz dos atestados médicos apresentados.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.º: 7003599-86.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: ANGELITA APARECIDA VOGLIO, CPF nº 34908366268, RUA MANOEL FRANCO 790, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉU: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04927528000161, RUA MARTINS COSTA 59 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.672,07

DECISÃO

Alega a parte autora ter adquirido o veículo Uno - Way em 15/01/2021 perante a ré B Vel Veículos Comércio Ltda pelo valor de R\$ 25.000,00, com entrada de R\$ 5.000,00 parcelada e saldo financiado junto a ré Banco Votorantim, tendo como agente financeiro o segundo réu Waldir Custódio de Oliveira.

Afirma que o veículo apresentou defeito no câmbio logo nos primeiros dias. Que embora tenha por diversas vezes entrado em contato com a vendedora, não logrou êxito em obter o necessário reparo.

Postula seja o contrato cancelado, para que as rés se abstenham de realizar cobranças, bem como seja restituída monetariamente atualizada a quantia já paga, além de reparação pelos danos que alega ter suportado. Requereu em antecipação de tutela o cancelamento do contrato e que as rés sejam compelidas a se absterem de realizar cobranças e ao final a procedência dos pedidos.

Decido.

As provas constantes dos autos são suficientes a demonstrar prima facie os defeitos no veículo, sem que os réus tivessem apresentado uma solução satisfatória, mesmo interpelados em diversas oportunidades pela parte autora.

O §1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, concede aos fornecedores o prazo de 30 (trinta) dias para que o vício que torne o produto impróprio ou inadequado para o consumo seja sanado, ocasião em que não cumprida a obrigação, poderá o consumidor exigir, abatimento no preço, substituição da coisa ou restituição do valor pago.

Assim, tenho como presente a plausibilidade do direito material da demandante, notadamente que o veículo Uno - Way adquirido perante a empresa B Vel Veículos Comércio Ltda, tendo como agente financeiro Waldir Custódio de Oliveira e financeira Banco Votorantim S.A no curso da garantia legal (90 dias) apresentou defeito/vício no câmbio, cabendo aos réus, a pedido do autor, conforme opção legal exercida nesta ação, procederem a interrupção das cobranças e devolução das quantias pagas monetariamente atualizadas.

O risco ao resultado útil do processo decorre do dato de que o alegado defeito impede a regular circulação do veículo, tolhendo o exercício do direito de propriedade da parte autora, bem como levando a suportar cobranças sobre o bem.

A medida, ademais não é apta a causar danos irreversíveis aos réus, notadamente porque trata de obrigação atrelada aos produtos/serviços que comercializam, tendo ainda o direito a restituição do bem.

Por tudo que foi exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c §1º do art. 18 do CDC, defiro in altila altera parts a antecipação de tutela pleiteada para determinar as rés no prazo de 15 (quinze) dias, cancelem o contrato nº 391690831, se abstendo de realizar cobranças a parte autora, e/ou inclusão de restrição de débitos, bem como promovam a integral restituição da quantia paga, no valor de R\$ 4.672,07 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e sete centavos), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais por dia de descumprimento).

Determino a parte autora, que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devolução do veículo perante a vendedora, B Vel Veículos Comércio Ltda como forma de restabelecimento das partes ao status quo ante.

No ato de devolução, a parte ré, deve emitir recibo de devolução do bem/recebimento do bem.

Doravante:

1. Designo audiência de conciliação para o DIA 27 DE MAIO DE 2021, às 9 horas e 20 minutos, a ser realizada virtualmente, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ TJ/RO, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. CITE-SE o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze)

dias, contados a data da audiência de conciliação, caso não haja acordo e/ou a audiência reste prejudicada por outros motivos, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

3. Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

5. As partes e seus advogados, assim como, os representantes de outros órgãos públicos, devem ser intimados da data da audiência, bem como, o envio do link de acesso à audiência virtual.

6. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

7. Caso as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

8. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

9. Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

11. Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no processo eletrônico dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

12. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será lavrado e os autos conclusos para homologação.

13. Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.

14. Apresentada a contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

15. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

16. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

17. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

18. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

19. A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

20. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

VIA DIGITAL/CÓPIA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA e MANDADO LIMINAR.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001851-19.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: M. F. D. O., RUA DOS GARIMPEIROS 270, AP 06 NOVO URUPÁ - 76900-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: F. P. I., CPF nº 11400188253, RUA MATO GROSSO 1019, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DECISÃO

O Requerido interpôs agravo contra a DECISÃO que inverteu liminarmente a guarda dos seus filhos em favor da Requerente, contudo, tal recurso não possui efeito suspensivo, razão porque, a DECISÃO deve ser cumprida, até segunda ordem.

Assim, não tendo o Requerido entregado voluntariamente os filhos à Requerente, DEFIRO o pedido da Requerente e determino a BUSCA E APREENSÃO dos infantes Yasmin Oliveira Izel e João Vitor Oliveira Izel, em favor da Requerente, que deverá acompanhar o Oficial para cumprimento do ato.

O MANDADO de busca e apreensão, que deve ser cumprido com especial ponderação e calma pelo Oficial de Justiça, que informará, imprescindivelmente ao requerido, o fato de tratar-se de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se vier ele provar direito contrário no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos.

Os oficiais, deverão lavrar auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas. No decorrer da diligência, sendo o caso, os oficiais poderão requisitar sem mais formalidades, acompanhamento de policiais, devendo ainda a requerente acompanhar as diligências para o recebimento dos filhos.

A requerente, ao receber os infantes, além do encargo decorrente da guarda, ficará na condição análoga a depositária fiel, sujeitando-se as sanções inerentes, em caso de não apresentação dos filhos quando determinado pelo Juízo.

Após, à CPE para cumprir a DECISÃO inicial no tocante a realização do estudo psicossocial.

Int.

SIRVA APRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E ENTREGA DOS INFANTES À REQUERENTE.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000262-89.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício de Ordem

EXEQUENTE: ELAINE FRANCO, CPF nº 34102760253, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, - ATÉ 430/431 CIDADE ALTA - 78030-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE FRANCO, OAB nº MT14743

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Analisando detidamente a inicial, documentos que a instruem e em pesquisa junto ao sistema PJE, constatei que há duplicidade de cobrança em relação aos honorários advocatícios cobrados nestes autos com os autos n. 7000261-07.2021.8.22.0005.

Naqueles autos a Exequente fora intimada para esclarecer sobre a possível duplicidade de cobrança, e afirmou que inexistia duplicidade eis que havia desmembrado os valores para cobrança em separado do principal (devido à parte - autos 7000261-07.2021.8.22.0005), e dos honorários advocatícios neste.

Os cálculos que instruem as duas execuções demonstram que a Exequente cobra a verba honorária em ambos os feitos e inobstante a oportunidade que lhe foi dada de retificar os cálculos apresentados nos autos 7000261-07.2021.8.22.0005, insistiu em afirmar que não se tratava de duplicidade permitindo o prosseguimento de ambas execuções.

Desta feita, considerando que o valor aqui cobrado está incluído nos cálculos daqueles autos, julgo extinto este feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 485, V do CPC.

Com efeito, a atitude da Exequente em promover duplicidade de cobrança de honorários, constitui ato atentatório contra a dignidade da justiça, razão porque, nos termos do que dispõe o art. 77, §§ 1º e 5º, do CPC, aplico-lhe multa no importe de 01(um) salário-mínimo em favor deste Poder, que deve ser paga no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e protesto.

Recolha-se as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Certificado o trânsito em julgado, e cumpridas as providências relativo as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002738-03.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Genética / Células Tronco

AUTOR: RENATA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 00504477269, RUA DUQUE DE CAXIAS 2949 SÃO MIGUEL - 97502-772 - URUGUAIANA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PATRICIA CAVALCANTE, OAB nº PR83545

RÉU: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Declaro-me impedida de exercer as funções nos presentes autos, por ser cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro de direção da parte da Requerida, a teor do art. 144, V do CPC.

Remetam os autos ao substituto automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006774-64.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006718-94.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: EZIQUIAS MATEUS DE ANDRADE

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0014692-15.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: PRISCILA D AVILA LAURITO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0012179-11.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO PORTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCHETTO - RO4292, RAUL FURIERI PIGNATON CAMARGO DE AZEVEDO - DF45369, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: LUCAS FERNANDES

Advogados do(a) RÉU: GUIDO MARTINI JUNIOR - SP234417, RODRIGO RODRIGUES - RO2902, JULIO CESAR RUAS DE ABREU - SP335704, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198, MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO - SP143449, LUCAS FERNANDES - SP268806

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012192-75.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

RÉU: ELISANGELA ALVES DE LIMA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000015-16.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001851-19.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. D. O.

RÉU: F. P. I.

Advogado do(a) RÉU: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

Intimação REQUERIDO - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...] O Requerido interpôs agravo contra a DECISÃO que inverteu liminarmente a guarda dos seus filhos em favor da Requerente, contudo, tal recurso não possui efeito suspensivo, razão porque, a DECISÃO deve ser cumprida, até segunda ordem. Assim, não tendo o Requerido entregado voluntariamente os filhos à Requerente, DEFIRO o pedido da Requerente e determino a BUSCA E APREENSÃO dos infantes Y. O. I. e J. V. O. I., em favor da Requerente, que deverá acompanhar o Oficial para cumprimento do ato. O MANDADO de busca e apreensão, que deve ser cumprido com especial ponderação e calma pelo Oficial de Justiça, que informará, imprescindivelmente ao requerido, o fato de tratar-se de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se vier ele provar direito contrário no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos. Os oficiais, deverão lavrar auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas. No decorrer da diligência, sendo o caso, os oficiais poderão requisitar sem mais formalidades, acompanhamento de policiais, devendo ainda a requerente acompanhar as diligências para o recebimento dos filhos. A requerente, ao receber os infantes, além do encargo decorrente da guarda, ficará na condição análoga a depositária fiel, sujeitando-se as sanções inerentes, em caso de não apresentação dos filhos quando determinado pelo Juízo. Após, à CPE para cumprir a DECISÃO inicial no tocante a realização do estudo psicossocial. Int. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E ENTREGA DOS INFANTES À REQUERENTE. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000551-61.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: RONDOCARGAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003505-80.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY

CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: J. M. R. DE MOURA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

INTIMAÇÃO AUTOR - PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id 56918693 e dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000430-91.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721,
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: A. A. DE SOUZA LAVA JATO, INSTALACAO E
MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO EIRELI - ME e outros
(2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003138-51.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: WESLEY DA SILVA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo n.: 7008702-45.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARINALVA SEVERINO BARROS, CPF nº 91498155200,
CDD JI PARANÁ, RUA GARAPEIRA, 1273 -NOVO JI-PARANÁ
URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA,
OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA
ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO
DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369

SENTENÇA

Marinalva Severino Barros ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 27/12/2018, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 50% no membro superior esquerdo.

Afirma que a ré não teria pago qualquer valor na esfera administrativa. Entende ter direito ao recebimento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor que entende ter direito.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 31866409 na qual alegou em defesa que a parte autora não teria suportado qualquer lesão incapacitante. Que a indenização seria indevida. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Que haveria necessidade de realização de laudo complementar.

Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos perante o id 50826026 na qual o perito concluiu que a parte autora não suportou lesão incapacitante.

A parte ré se manifestou perante o id 51383569 requerendo a improcedência dos pedidos e a parte autora por sua vez, se manifestou perante o id 551945475, impugnando o laudo pericial e requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

Mormente a parte autora tenha alegado que a repercussão da lesão no punho esquerdo/membro superior tenha ocorrido, a tese não se sustenta, notadamente porque a situação de plena capacidade da parte autora foi apurada pelo perito judicial após a consolidação das lesões, diversamente dos laudos juntados com a inicial, confeccionados a época do sinistro, quando a parte autora se encontrava em tratamento, com lesões não estagnadas/consolidadas.

Assim, tendo o perito judicial apurado que as lesões no punho esquerdo se consolidaram sem comprometimento das funções, não evidenciando lesão permanente/incapacidade permanente (id 50826026).

Vejamos: Trata-se de fratura em punho esquerdo com consolidação satisfatória, sem sequelas, não suscetíveis de amenização

proporcionada por qualquer medida terapêutica, decorrente do fato e que não determina comprometimento da função do punho esquerdo.

Assim, como já ponderado em linhas pretéritas, os laudos particulares confeccionados a época do sinistro indicam lesão incapacitante em momento anterior a completa recuperação/consolidação das lesões. Já o laudo pericial, diversamente, atesta de forma definitiva ao tempo da consolidação das lesões, inexistir incapacidade permanente.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Marinalva Severino Barros nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Isento de custas, face a gratuidade deferida em favor da parte autora.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC

Sentença publicada automaticamente. Partes intimadas via D.J.E. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intuem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007502-03.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: ELIZABETE HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 41916891268, RUA DO PROGRESSO 240, - ATÉ 91/92 PRIMAVERA - 76914-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAXIMILIANO AGOSTINI, OAB nº MG91087

Valor da causa: R\$ 66.333,87

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008561-89.2020.8.22.0005

AUTOR: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

RÉU: RAYANE SANTOS MARQUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte Executada pessoalmente citada (ID . 54273674) deixou de se insurgir contra a pretensão da Exequente, mantendo-se silente.

Desta feita, CUMPRA-SE a decisão (ID 53389253) no tocante a IMISSÃO do Exequente na posse do imóvel, contudo, concedo à Executada prazo de 05(cinco) dias para desocupação voluntária.

O Oficial de Justiça deverá permanecer com o mandado, para decorrido o prazo, cumprir a ordem de imissão, se constatada a não desocupação voluntária.

Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, para cumprimento da ordem, conforme previsão estabelecida no artigo 536, §1, do CPC.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE IMISSÃO DO AUTOR NA POSSE de parte do lote cadastrado sob n. 502.00050.00007.00, localizado na rua Castanheira 640, esquina com rua Jaú, medindo 16m x 16m, contendo uma casa, bairro Jorge Teixeira em Ji-Paraná/RO.

23 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006777-77.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: GUILHERME LUDOVICO, CPF nº 09956001988, FAZENDA CAMBÃO TORTO, LINHA 18 - KM 10 SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 81.669,86

DESPACHO

O prazo postulado pela parte Exequente já decorreu. Manifeste-se pois em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005924-73.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA, CPF nº 00747585270, RUA VISTA ALEGRE, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AUTO POSTO GNP LTDA - ME, CNPJ nº 06998308000154, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 86.308,60

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 56158648, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo do devedor indicado : I/VV AMAROK CD 4X4, placa NBI -1681.

Endereços para cumprimento do mandado:

Avenida Jose Antônio da Silva, 591, Nova Colina, Ji-Paraná/RO
Rua Vista Alegre, 614, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO
Avenida Marechal Rondon, 2306, Galeria Romave SL 8-A, Dois de Abril, Ji-Paraná/RO

Removido o veículo, deposite em mãos do Sr. Jeferson Marcial, devendo ser nomeado como fiel depositário, podendo ser contatado através do telefone (69) 69 99957-1732.

procedendo-se a avaliação do veículo de tudo dando ciência ao Executado e registrando nos respectivos autos.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001229-37.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: IVANIR FERREIRA DOS SANTOS GUSMAO, CPF nº 63690632668, AVENIDA SÃO PAULO 1904, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Diante do noticiário perante o ID 55429205, tem-se a ocorrência da perda do objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pela perda superveniente do interesse processual, face o prejuízo do objeto.

Defiro a gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004583-07.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: B. B. S., CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: D. P. T. L. - E., CNPJ nº 07510413000165

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 135.571,50

DECISÃO

1. Considerando que restou acordado entre as partes que o descumprimento do acordo ensejaria a perda de seus efeitos e consequente busca e apreensão do veículo, defiro o pedido ID 55139228, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

7. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000208-02.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADO: EVANIR DELA TERRA DE SOUZA, RUA VALDIVINO BASTOS DE JESUS, APARTAMENTO 103 CONJUNTO AERO RANCHO - 79085-103 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Declaro-me impedida de exercer as funções nos presentes autos, por ser cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro de direção da parte da autora, a teor do art. 144, V do CPC.

Remetam os autos ao substituto automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010463-77.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: IRENIR FRANCISCO, CPF nº 19164033287, RUA SÃO MANOEL 2623, S/C SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526

DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.120,66

DESPACHO

O documento juntado pela Requerente perante o ID 56876395 demonstra o descumprimento da medida liminar.

Não há notícia nos autos de que a Requerida tenha interposto Agravo contra a decisão liminar, restando pois inalterada, razão porque seu descumprimento impõe a aplicação da multa já estipulada na referida decisão, qual seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertido em favor da Requerente.

Oficie-se ao Oficial do 2º Tabelionato de Protestos de Títulos de Ji-Paraná para que se abstenha de efetivar o protesto do título distribuído sob n. 137753, intimação n. 68211, levado a efeito pela Energisa em desfavor de Irenir Francisco, ou caso já tenha sido efetivado, que promova a suspensão dos efeitos, até decisão final nestes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SIRVA a presente DECISÃO como OFÍCIO ao 2º Tabelionato de Protestos de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010984-22.2020.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação, Diligências

DEPRECANTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DEPRECADOS: HELOISA MARIA MARQUES DE SOUZA MARTINS, CPF nº 74506730291, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, TELEFONE (69) 3411-2200/ (631) 778-5170 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGENOR MARTINS FILHO, CPF nº 70382530268, RUA VILAGRAN CABRITA 1301, GALERIA ARRAES, (69) 3421-8828 E 3422-1672 CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

Considerando o pedido do ID nº 55598133.

Devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0007325-37.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR, CPF nº 59833963234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADOS: BEST MANIA, BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS ESMERALDAS 2635 JARDIM TANGARÁ - 17516-000 - MARÍLIA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA, OAB nº RO972, VANESSA VILARINO LOUZADA, OAB nº SP215089, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPD).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006976-02.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: YMIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LTDA, CNPJ nº 07172668000165, AVENIDA MARECHAL RONDON - N:385, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 135.616,94

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente ID nº 56516182, defiro a inclusão do sócio EDERSON RAMIRO FOGIATTO, CPF nº 289.597.282-68, RUA DOS BABAÇUS, N. 32, URUPÁ, JI-PARANÁ/RO.

Após, cite-se o sócio acima indicado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito principal e cominações legais ou indicar bens à penhora.

Havendo acordo entre as partes ou pagamento no prazo legal, as custas iniciais deverão ser recolhidas no valor de 1% do valor da causa ou o mínimo legal fixado na Lei 3.896/16 (Regimento de Custas TJ/RO) e isentas as custas finais.

Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado/carta aos autos.

Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011527-93.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. V. D. M. -. C. J., CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6372

ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: N. C. D. S., CPF nº 00374645906, PARAGUAI 380, - ATÉ 479/480 FLODOALDO P PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. C. M., CPF nº 93022476949, RUA PARAGUAI 380, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Declaro-me impedida de exercer as funções nos presentes autos, tendo em vista que o esposo desta magistrada faz parte do quadro de cooperados da parte da autora, tendo inclusive atuado em cargo de direção, a teor do art. 144,III e VI do CPC.

Remetam os autos ao substituto automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000503-63.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Não padronizado

AUTORES: JOSE DE FREITAS SOUZA, CPF nº 23776706953, IRMAOS PEREIRA 1061, - ATÉ 1150/1151 CENTRO - 87301-010 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ, CLAITON FAVARO SOUZA, CPF nº 42106141220, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 941, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, proposta por José de Freitas Souza, em face do Estado de Rondônia, alegando em síntese ser aposentado do INSS, recendo apenas um salário mínimo, contando com 71 anos de idade, e portador de pressão alta, doença cardíaca e cataratas em estágio avançado (cegueira).

Pleiteia a realização de cirurgia de catarata em ambos os olhos, alegando não ter condição financeira de custear o tratamento na rede privada, cujo procedimento não teria sido ofertado na rede pública, com solicitação pendente de atendimento desde o ano 2014. Pedido este reiterado no ano de 2016 e 2020.

Aduz que o réu tem a obrigação constitucional de prestar saúde, disponibilizando o tratamento necessário a população. Ainda, que em virtude da demora, teria suportado danos morais, pretendendo seja o réu condenado a indenizá-lo no valor de 60 salários mínimos.

Requeru fosse deferida liminar, compelindo o réu a disponibilizar o referido procedimento, cirúrgico de correção de catarata em ambos os olhos e/ou custeio na rede priva. No mérito, postula a procedência da ação.

Juntou com a inicial os documentos.

Decisão inicial (id53983738) concedendo a antecipação de tutela, bem como determinada a citação do réu.

O réu, citado e notificado, deixou de atender a determinação. Decisão constante do id 54837073 deferindo o sequestro dos valores em conta do Estado, frente a informação de não cumprimento da liminar.

O Estado réu apresentou contestação perante o id55276838, onde afirma inicialmente que teria deixado de cumprir a ordem judicial por se tratar de procedimento eletivo. Que a garantia de acesso a saúde deve ocorrer mediante atendimento das políticas públicas. Que o deferimento do pedido da parte autora afrontaria o pedido da isonomia, em detrimento do direito da coletividade. Que o Estado deve obediência as leis orçamentárias. Que não teria ocorrido omissão estatal. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica perante o id 55848888, impugnando a contestação e reiterando os termos da peça inicial.

Intimado, o Estado pleiteou que fosse realizada prova pericial visando apurar a urgência do procedimento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dê início, quanto ao pedido de produção de provas pela parte ré, consistente em laudo para verificação da urgência do procedimento, tenho por desnecessário, notadamente por tratar de cirurgia, embora eletiva, que a parte vem buscando na rede pública de saúde desde o ano de 2014.

Certo então que a urgência decorre do fato de o autor ser pessoa idosa, com 71 anos, cuja exiguidade natural do tempo final de vida não permite aguardar por mais 6 (seis) anos, tempo já decorrido desde a primeira solicitação de cirurgia na rede pública.

Entendo que as questões fáticas estão bem demonstradas nos por provas nos autos, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assim, partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

A condição de parte hipossuficiente está evidente nos autos, tendo em conta que a parte é beneficiária da previdência social, com renda mensal de um salário mínimo (id 53589580).

O art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece, que o Sistema Único de Saúde será firmado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes. Ainda, a Lei nº 8.080/90 disciplina o Sistema Único de Saúde, atribuindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação dos serviços de saúde à população.

Nesta linha, dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Este dever político-constitucional impõe ao requerido a obrigação de assegurar e garantir a todos os cidadãos proteção e auxílio a saúde, corolário da inviolabilidade do direito à vida, consagrado na Carta Magna como “direitos e garantias fundamentais”, portanto, de aplicação imediata e eficácia plena (art. 5º, §1º da CF).

Ademais é bom que se registre, que a necessidade de cirurgia da autora decorre do fato de estar aguardando desde o ano de 2014, culminando com a cegueira quase que total, bilateral, sendo certo, a luz dos laudos médicos juntados aos autos que a inércia do Estado em mais de 6 (seis) anos, poderia acarretar em cegueira total da parte autora, caso não fosse submetida a cirurgia.

Se existe prescrição de determinado tratamento médico para o paciente que, comprovadamente, apresenta grave doença, inclusive com risco de agravamento de seu sofrimento, não cabe aos entes públicos criar burocracias, pondo em risco a vida humana, porque essa é a relevância da questão e não preceitos de ordem administrativa, como sempre alegado pelo réu.

E, é bom que se registre ainda, que a inércia do Estado tem início em período anterior a pandemia.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo

primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais” (REsp 869.843/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 243)

No que pertine à racionalização no gasto dos recursos públicos, a Constituição Federal é expressa no sentido de assegurar aos necessitados as condições mínimas de atendimento médico hospitalar, para que realizem seu direito fundamental à saúde.

É bem verdade que o atendimento do pedido importará em despesas de verbas públicas, as quais inicialmente deverão estar rigorosamente adstrita aos ditames da lei orçamentária.

Portanto, a única saída para ver satisfeito o direito do beneficiário, foi se socorrer ao Judiciário para que este determine o cumprimento da Carta Magna, notadamente quanto ao atendimento de seu direito subjetivo à saúde, enquanto fração do direito maior e fundamental que é a vida.

Frente a estes argumentos o pedido de custeio da cirurgia bilateral de catarata procede.

Quanto ao pedido de indenização por inércia do Estado em ofertar a cirurgia com maior brevidade, tenho que deve ser julgado improcedente, notadamente porque a parte autora não demonstrou qual direito da personalidade que foi afetado, deixando ainda de demonstrar ter suportado outras consequências em seu estado de saúde que impingissem dano a sua esfera moral.

Portanto, a míngua de provas quanto ao efetivo dano suportado, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado nesta Ação de Obrigação de Fazer proposta c/c Indenização por Danos Morais proposta por José de Freitas Souza, em face do Estado de Rondônia, via de consequência:

Confirmo por sentença a antecipação de tutela deferida, reafirmando a obrigação do Estado de Rondônia em disponibilizar procedimento cirúrgico que necessita a Requerente.

Considerando que a parte autora já se submeteu ao procedimento cirúrgico, conforme nota fiscal acostada no id 55848870, homologo nesta oportunidade a prestação de contas.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais, por não ter a parte autora demonstrado os alegados danos.

Sentença publicada automaticamente. Intimem.

Dispensado o reexame necessário, a teor do inciso II do §3º do art. 496 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000030-77.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RAFAEL IURCZAKI FERREIRA, CPF nº 93733739272, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 253, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.899,19

DESPACHO

À parte Requerida para que promova o integral cumprimento da medida liminar, em especial no tocante a baixa do nome da parte Requerente junto ao Cartório de Protestos e dos órgãos de restrição ao crédito que porventura tenha sido negativado, devendo comprovar nos autos no prazo de 3 dias, sob pena de aplicação da multa fixada na decisão liminar.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002128-74.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo

EXEQUENTE: MARIA FABIANE SILVA PIRES, CPF nº 31671772253, RUA CURITIBA 437, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

O Executado / Requerido deverá recolher e comprovar o pagamento das custas judiciais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o alvará necessário em favor da Exequente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Transitada em julgado, recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o beneficiário MARIA FABIANE SILVA PIRES, CPF nº 316.717.722-53, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB / RO 4198, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01522975 - 2, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000619-69.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GUAIANASES 1238, 12 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01204-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA, OAB nº SP186672

RÉU: P. F. M. ALBUQUERQUE TERRAPLENAGEM - ME, CNPJ nº 17483634000145, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

1 - Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para tomar ciência da ação.

2 - Intimem as partes para participarem da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência nos termos do Ato Conjunto da Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça nº 010/2020, através do link: <https://meet.google.com/hyy-owav-qnn?hs=122&authuser=2>

Data da audiência: 27 DE MAIO DE 2021, ÀS 8H 40MIN.

3 - A parte autora deverá, juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.

4 - Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.

6 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

7 - Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

9-As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003663-96.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: DOUGLAS TEIXEIRA ROSA, CPF nº 34884521234, RUA M 199 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

1 - Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para tomar ciência da ação.

2 - Intimem as partes para participarem da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência nos termos do Ato Conjunto da Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça nº 010/2020 ficando o CEJUSC responsável pelos atos preparatórios e de organização.

Data da audiência: 27 de maio de 2021, às 9 horas e 20 minutos.

3 - A parte autora deverá, juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.

4 - Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.

6 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

7 - Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

9- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009091-93.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: MOACIR GOMES DA SILVA, MOACIR GOMES DA SILVA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

SENTENÇA

Durante a tramitação processual, a Fazenda Exequente informou nos autos não haver mais débito constante de seus sistemas quanto ao crédito tributário perseguido nestes autos requerendo a extinção do feito ID nº 55622127.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta Homologo o acordo extrajudicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito face a satisfação da obrigação pelo pagamento.

Liberei as restrições sobre bens, em especial junto ao Renajud, conforme arquivo em anexo.

Dou as custas por resolvidas, face o pagamento / acordo na via administrativa.

Homologo a desistência do prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Providencie, a Procuradoria Municipal, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004878-78.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES, CPF nº 03074535881, RUA TEREZINA, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

SENTENÇA

A parte exequente informou ter firmado acordo com o executado, visando a extinção da dívida.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, III do CPC, julgo extinto o Cumprimento de Sentença, face a composição entre as partes.

A parte executada deve comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Sentença publicada de forma automática. Partes intimadas via D.J.E.

Expeça-se o necessário visando recebimento de custas, após ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001774-10.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: LARA EMILLY BARTNIK PRESTES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO CIPÓ 795, - DE 600/601 A 1067/1068 SÃO BERNARDO - 76907-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 6.962,09

SENTENÇA

Na audiência de conciliação realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, as partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, que se regerá nos termos das cláusulas e condições constantes da ata de audiência, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas adiadas e finais na forma do inc. I do art. 12 c.c. inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Publicada automaticamente. Partes intimadas via D.J.E.

Ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006640-95.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CINTIA DIAS BARCELOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

RÉU: ALESSANDRO DE SOUZA OLIVEIRA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1324, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

DECISÃO

O Requerido suscitou preliminar de prescrição alegando que consta cláusula no acordo extrajudicial entabulado entre as partes, que considera antecipada a dívida em caso de inadimplemento de quaisquer das prestações, ensejando o vencimento antecipado em 20/12/2014, quando ocorreu o vencimento da segunda parcela.

Suscitou ainda como preliminar, ausência de documento indispensável à propositura da ação, notadamente a nota promissória que representa a dívida.

Impugnou o benefício de gratuidade judiciária concedido à Requerente, alegando que a mesma não é economicamente hipossuficiente, eis que seu esposo é motorista e auferia renda de R\$6.000,00 mensais.

Postulou o acolhimento das preliminares, extinguindo o feito sem resolução do mérito, assim como, a revogação do benefício da gratuidade concedido à requerente.

A parte Requerente impugnou as preliminares. Quanto a impugnação ao benefício de gratuidade, afirmou que deve ser rechaçado, vez que esposo, em razão da pandemia, sofreu redução de seus rendimentos, estando inclusive respondendo a execuções alimentares promovidas por sua filha. Alegou ainda que seu esposo não é parte no processo, portanto, não há que se levar em consideração seus rendimentos. Diz que trabalha como auxiliar administrativo, não auferindo renda elevada.

DECIDO.

A preliminar de prescrição suscitada pelo Requerido não prospera.

A cláusula que permite o vencimento antecipado da dívida confere ao credor faculdade de efetuar a cobrança da totalidade do débito remanescente tão logo haja inadimplemento de uma das prestações.

No caso a credora optou por aguardar o vencimento das demais prestações, oportunizando ao devedor o cumprimento voluntário, situação esta que o beneficiou, não podendo agora, valer-se de tal circunstância para ver declarada prescrita do direito de ação da Requerente.

Não bastasse isso, no mérito o Requerido afirma que cumpriu integralmente suas obrigações, o que se afigura contraditório com a tese com que fundamenta a preliminar de prescrição.

Portanto, há de ser considerado como termo inicial a data do vencimento da última prestação que ocorreu em 20/12/2015 e consequente termo final em 20/12/2020, que foi interrompido com a propositura tempestiva da ação em 17/07/2020.

Relativamente a alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, suscitada como preliminar não deve ser conhecida, eis que não integra o rol do art. 337 de matérias passíveis de serem suscitadas em preliminares de contestação.

A impugnação ao benefício de gratuidade judiciária concedido à Requerente deve ser acolhida.

Diversamente do alegado pela Requerente, os rendimentos do seu cônjuge devem ser considerados para fins de aferição da alegação de hipossuficiência econômica da Requerente, tendo em conta que os rendimentos de ambos cônjuges são revertidos em prol do casal para formação do patrimônio comum, exceto se casados sob regime de separação de bens, o que não é o caso, não havendo que se falar em individualização da condição socioeconômica de cada um dos cônjuges no intuito de beneficiar-se da gratuidade judiciária.

No tocante ao valor dos rendimentos de seu esposo, restou incontroverso, por ausência de impugnação específica, que importa em R\$6.000,00 (seis mil reais).

A alegação de que seu esposo sofreu redução de rendimentos em razão da pandemia, de igual forma não deve ser acolhida, eis que não fora colacionado aos autos nenhuma prova documental nesse sentido. Sequer informou qual o percentual da redução, restando duvidosa a tese.

Ademais, o mesmo trabalha como caminhoneiro, cuja classe, não se tem notícias, de ter sofrido qualquer tipo de restrição em razão da pandemia a ensejar a diminuição das atividades e consequentemente dos rendimentos.

De igual forma, não merece guarida a alegação de que seu esposo está endividado, eis que não fora juntado aos autos qualquer elemento de prova nesse sentido, sequer foram informados os números dos processos judiciais que alega estar respondendo.

Nesse contexto, há de se ter por verdadeira a alegação do Requerido de que a Requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, por não ser hipossuficiente economicamente.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo Requerido, nos termos da fundamentação supra.

Revogo o benefício da gratuidade judiciária concedido à Requerente, a qual deverá recolher as custas iniciais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sem prejuízo de condenação em honorários ao patrono da parte adversa.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação.

Int.

sexta-feira, 23 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0009071-37.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: G. M. P. E. L., CNPJ nº 61457941000143, AV BANDEIRANTES, 988 BROOKLIN - 04567-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ182899

EXECUTADOS: A. & P. I. L. - M., CNPJ nº 10633008000149, AVENIDA BRASIL 1996, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. A. G. A., CPF nº 78864186204, PORTO RICO 3380 BOA ESPERANCA - 76909-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. P., CPF nº 46539239220, PORTO RICO 3380 BOA ESPERANCA - 76909-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847, DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 55485385.

À parte executada, para que indique onde se encontram seus bens livres, passíveis de penhora, com apontamento dos respectivos valores, sob pena de sua inércia configurar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em execução, que será revertida em proveito do exequente (art. 774, V e Parágrafo Único do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007712-54.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: CARINA AMORIM CAETANO, CPF nº 04643177209, ÁREA RURAL linha 128 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA., CNPJ nº 56991441000157, AVON COSMÉTICOS LTDA 4300, AVENIDA INTERLAGOS 4300 JARDIM MARAJOARA - 04660-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº SP157407

Valor da causa:R\$ 15.200,00

DESPACHO

Manifeste-se a Requerente quanto ao depósito efetuado pela parte Requerida, sob pena de transferência do referido valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça e arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, promova-se a transferência dos valores e arquivamento dos autos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002859-65.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: MULT SCAN LTDA - EPP, CNPJ nº 16951625000179, RUA BRASILÉIA 1224, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: DIULHANO NERI BRITO LEMOS 01536688061, CNPJ nº 31726354000141, RUA LI GENERAL NETO 723 CENTRO - 96570-000 - CAÇAPAVA DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 54733752, procedi a pesquisa on line de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Procedi ainda a pesquisa on line de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011898-57.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84615772000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

DESPACHO

Considerando o pedido do Arrematante no ID nº 56352222, reitere o ofício ao juízo do TRF 01 - 2ª VRA SUB JI-PARANÁ, informando da arrematação do veículo Toyota Corolla XEI18VVT, ano 2007/2007, cor prata, placa JXJ7695, nestes autos e solicitando a liberação das restrições Renajud, pendente sobre o mesmo.

Após, cumpra-se o determinado no Despacho do ID nº 55650511.

Int.

SIRVA o presente DESPACHO como OFÍCIO PARA LIBERAÇÃO DAS RESTRIÇÕES RENAJUD ao Juízo do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO, 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ .(demonstrativo RENAJUD ID nº 47638077).

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001151-43.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Atraso de voo

AUTOR: MATEUS JOSE ATALAIA GODOY, CPF nº 05879644138, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 140 PARK AMAZONAS - 76907-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Na audiência de conciliação realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, as partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, que se regerá nos termos das cláusulas e condições constantes da ata de audiência, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas adiadas e finais na forma do inc. I do art. 12 c.c. inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001637-62.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSONGILBERTODASILVA, CPF nº 58537481904, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 648, - DE 639/640 A 820/821 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 9.266,66

SENTENÇA

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos, conforme termo acostado no id 54984967.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pela parte sucumbente (id 56089144).

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Sentença publicada automaticamente. Partes intimadas via D.J.E.

Ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007731-60.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Cheque

EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02734666000107, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

EXECUTADO: EDELSON APARECIDO PEREIRA, CPF nº 32700229215, RUA FEIJÓ 1552, - DE 1394/1395 A 1600/1601 RIACHUELO - 76913-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 84.634,38

DESPACHO

1. O Sr. Oficial de Justiça, deverá promover a Penhora, Avaliação e Remoção de bens livres do executado, tantos bens quantos suficientes à satisfação do crédito ora em execução (principal, custas e honorários advocatícios), procedendo-se a avaliação dos referidos bens de tudo dando ciência ao Executado e registrando nos respectivos autos.

Removidos os bens, deposite-os em mãos do patrono da parte exequente ou pessoa por ele indicada, numero do telefone para contato (69-9-9911-3034).

Endereço do executado, Rua Feijó, 1552, bairro Riachuelo, Ji-Paraná-RO.

2. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 60% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito.

3 - Havendo penhora, o prazo para impugnar, será de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do mandado nos autos.

4. Recaindo a penhora em bem(ns) imóvel(eis), deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso.

5. OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.

A parte exequente deve comprovar o recolhimento da taxa devida pela diligência em 5 (cinco) dias, pena de restar prejudicada a diligência.

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO e INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0005393-14.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 33457522987

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 56670471, expeça-se o alvará necessário em favor da parte Executado para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Após, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando Dr(a). Cleonice Silveira dos Santos, OAB / RO 2506, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial Nº 1824 / 040 / 02721132 - 2, junto a Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001394-84.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

AUTOR: PAULO NUNO MATIAS FERNANDES, CPF nº 32654324249, RUA MARINGÁ 1563, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Declaro-me impedida de exercer as funções nos presentes autos, tendo em vista que o esposo desta magistrada faz parte do quadro de cooperados da parte da autora, tendo inclusive atuado em cargo de direção, a teor do art. 144, III e VI do CPC.

Remetam os autos ao substituto automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002706-95.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA VITORIA OLIVEIRA MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

SENTENÇA

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000252-45.2021.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

BRADESCO

DEPRECADO: M. D. M., CPF nº 01118280237, RUA TEREZINA 237, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Devolva-se à origem procedendo a devida baixa / arquivamento junto ao sistema PJE.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011848-31.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Material, Seguro

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES, CPF nº 89692896234, RUA MARTINS COSTA 2366 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

JOSE NEVES, OAB nº RO458

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Considerando a petição do ID nº 56500567, expeça-se o alvará judicial, necessário em favor dos requerentes, para efetuarem o levantamento dos valores depositados nas contas judiciais.

Custas recolhidas ID nº 56766832.

Após, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando os beneficiários PAULO SERGIO GONCALVES, CPF nº 896.928.962 - 34, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO 3996 e ou JOSE NEVES, OAB nº RO 458, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). RODRIGO LAZARO NEVES, OAB

nº RO 3996 e ou JOSE NEVES, OAB nº RO 458, a procederem o levantamento de todo o saldo existente nas contas judiciais nºs : 1824 / 040 / 01523256 - 7 e 1824 / 040 / 01523255 - 9, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000209-11.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado

AUTOR: JOAO CARLOS CECILIO, CPF nº 78699045891, AVENIDA SÃO PAULO 1408, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

1 - Frente a qualidade de beneficiário do INSS, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

2 - Tratando de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, onde o autor visa o restabelecimento do status quo ante, defiro o pedido de depósito da quantia indevidamente atribuída ao autor a título de empréstimo, o que deve ocorrer mediante boleto bancário a ser emitido perante o site do TJ/RO, em conta vinculada aos autos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte autora comprovar o depósito nos autos.

3 - Efetivado o depósito, intimem a ré, para que caso queira indique nos autos a opção de levantamento da quantia depositada pela parte autora.

4 - Após, aguardem o decurso do prazo de defesa da ré.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001607-90.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: JOAO PEDRO OST DE OLIVERIA, CPF nº 08403485174, AVENIDA GUANABARA, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Na audiência de conciliação realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, as partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, que se regerá nos termos das cláusulas e condições constantes da ata de audiência, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas adiadas e finais na forma do inc. I do art. 12 c.c. inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Sentença Publicada automaticamente. Partes intimadas via D.J.E. Ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010661-51.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: PATRICIA DUARTE LOBO, CPF nº 92693229200, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 4706, B. ALTO ALEGRE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Patrícia Duarte Lobo ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 12/04/2019, vindo a sofrer lesão incapacitante parcial permanente na proporção de 50% no membro superior direito, tendo postulado indenização na esfera administrativa, com recebimento da quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entende que teria direito ao recebimento da diferença não paga no valor de R\$ 3.037,50. Ao final, pleiteia a procedência do pedido.

Despacho inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID33651064, na qual preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, que teria pago o valor devido na esfera administrativa. Que o autor teria deixado de demonstrar o nexo causal entre o dano e o acidente de trânsito. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id 50826031, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante residual no ombro direito, na proporção de 10%.

A parte ré se manifestou sobre o laudo, requerendo a improcedência dos pedidos, por entender que já teria pago o valor devido na esfera administrativa (id 51092164).

A parte autora, intimada, deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

Dê início, a preliminar impugnação a justiça gratuita improcede, posto que a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstre a boa saúde financeira da parte autora, razão porque a minguada de provas, o benefício deve ser mantido em favor da parte autora.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id50826031, que constata que a parte autora suportou lesão incapacitante residual, na proporção de 10% no ombro direito.

Mormente a parte autora tenha alegado que a repercussão da lesão no membro superior tenha ocorrido em grau superior, a tese não se sustenta, notadamente porque a lesão incapacitante no ombro foi apurada pelo perito judicial após a consolidação das lesões, diversamente dos laudos juntados com a inicial, confeccionados a época do sinistro, quando a parte autora se encontrava em tratamento, com lesões não estagnadas/consolidadas.

Nesta linha, para os casos de lesão parcial no ombro, aplica-se o percentual de 25% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 10%, por se tratar de lesão residual, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 25% = R\$3.375,00 X 10% = R\$337,50).

Cabe a parte autora a título de indenização pela lesão no ombro direito, a quantia de R\$ 337,50. Considerando o fato de o autor já ter recebido valor maior na esfera administrativa (R\$ 1.687,50), inexistem valores a serem indenizados.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Patrícia Duarte Lobo nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, por já ter o autor recebido os valores devidos na esfera administrativa.

Isento de custas, face a gratuidade deferida em favor da parte autora.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intuem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000077-51.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001525-93.2020.8.22.0005

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: M. G. R. B., CPF nº 19101376268, RUA DOS BABAÇUS 92 URUPÁ - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

RÉU: F. K., CPF nº 36947369215, RUA PADRE CÍCERO 601, - ATÉ 633 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-671 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis proposta por MARIA GENI RAMOS BIERENDE, qualificada na inicial, em face de FLÁVIO ZAHN KLOOS, igualmente qualificado, alegando em suma que locou para o Requerido o imóvel residencial situado na Rua Padre Cícero, nº 601, bairro Jardim dos Imigrantes, em Ji-Paraná/RO, com término em 27/12/2019, pelo valor de R\$800,00 mensais.

Diz que a parte Requerida deixou de pagar as aluguéis desde agosto de 2018, ensejando um débito de R\$9.322,34, que compreende os alugueres, juros e multa.

Diz que o Requerido sequer quitou as faturas de consumo de energia, tendo ensejado a suspensão do fornecimento e que aparentemente o imóvel está abandonado.

Pleiteia a procedência da ação, para que seja declarado rescindido o contrato de locação, decretado o despejo e condenado o Requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, acrescido da respectiva multa, além dos acessórios da locação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho inicial, foi deferido o pedido liminar para desocupação do imóvel e determinada a citação.

Citada a parte Requerida, por hora certa (IDs m. 45007197 e 49277489), deixou de apresentar contestação.

Pelos Requerentes, foi informado que o débito dos alugueres e acessórios importa em R\$19.254,34 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, trinta e quatro centavos).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A ação deve ser julgada procedente, pois o não oferecimento de defesa pela requerida implica na incidência dos efeitos da revelia, notadamente, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do que dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.

Ademais, os documentos que instruem a inicial, corroboram a alegação da parte Requerente, notadamente a existência de relação locatícia entre as partes, bem como a mora do requerido ao pagamento dos aluguéis, geradora de infração contratual e causadora de rescisão do contrato de locação.

Assim, considerando que os fatos alegados pelo autor não foram contestados pelo réu, especialmente no que se refere ao inadimplemento dos aluguéis e acessórios, é de se dar guarida ao pedido constante da peça vestibular, a fim de condenar o Requerido ao pagamento dos respectivos valores.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA GENI RAMOS BIERENDE nesta Ação de Despejo c/c Cobrança proposta em face de FLÁVIO ZAHN KLOSS, via de consequência:

a) Decreto a rescisão do contrato de locação ante o não pagamento dos aluguéis;

b) Condene o requerido ao pagamento aluguéis vencidos desde agosto de 2018 até a efetiva desocupação do imóvel, acrescido de juros e multa, totalizando R\$19.254,34 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, trinta e quatro centavos), valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do respectivo vencimento de cada aluguel;

Em razão dos ônus da sucumbência, condene, ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se o recorrido para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção de cumprimento de sentença, recolha-se as custas e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007632-90.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979007319, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ALEKSANDER LUIZ SILVA, CPF nº 58597646268, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2547, - DE 2284/2285 A 2587/2588 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CALCADOS VAQUETTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ nº 08308938000185, RUA CURITIBA 1994, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE IVO CABRAL RIBEIRO, OAB nº DF28080

Valor da causa: R\$ 43.032,31

DESPACHO

Considerando que o débito exequendo esta sendo liquidado mediante desconto em folha de pagamento do devedor, não vislumbro óbice para que a restrição junto ao SerasaJud seja baixada, notadamente por inexistir prejuízo a parte exequente, que em caso de inadimplemento pode a qualquer momento pleitear a reativação da restrição.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, de igual modo não vislumbro utilidade, notadamente porque em caso de inadimplemento a parte poderá requerer o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, pelo saldo devedor inadimplido.

Doravante, ao cartório CPE para proceder a baixa da restrição existente em nome do executado, junto ao SerasaJud, por ordem deste Juízo.

Após, arquivem os autos.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010874-23.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MELISSA MOREIRA MARTINS MENDES, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 19 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Associação-se estes autos aos de nº 7010869-98.2020.8.22.0005, ante a conexão de causas.

Após, promova seu agendamento para realização de audiência de conciliação para o dia 20/5/2021, às 8:30, perante o CEJUSC, eis que já está agendada audiência naquele Centro nos autos do processo supra.

Caso não obtida a conciliação, o Sr. Conciliador deverá citar a requerida para que ofereça contestação no prazo de quinze dias úteis.

Int.

Ji-Paraná, 23 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ZITA MENEZES MAGALHAES DE FARIAS CPF: 068.814.627-94, EVERTON PINHEIRO CPF: 046.721.101-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificando(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7004020-13.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLEITON RAFAEL PEREIRA DA SILVA CPF: 011.185.532-25

Requerido: ZITA MENEZES MAGALHAES DE FARIAS CPF: 068.814.627-94, EVERTON PINHEIRO CPF: 046.721.101-92

DECISÃO ID 56671575: "(...) Realizada nova tentativa de bloqueio em contas judiciais vinculadas ao CPF dos requeridos, consoante havia sido determinado na DECISÃO de tutela, tendo sido frutífera para a quantia de R\$ 2.463,01 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo), consoante documento anexo. Ademais, ante a ausência de localização dos requeridos nos endereços diligenciados, determino a citação e intimação dos mesmos, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 22 de abril de 2021.

Gestor da CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/04/2021 10:30:22

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2292

Caracteres

1821

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

37,37

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

DE: DE TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, da abertura do inventário dos bens deixados pela FALECIDA ELIZABETE PEREIRA DA SILVA, brasileira, filha de Antonio Osvaldo Pereira e Eva Rodrigues da Silva, natural de Capitão Andrade-MG e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID.51026738 "Cite-se por edital os possíveis herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do §1º do art. 626 do CPC."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001971-96.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO

Exequente: GILSON CARLOS PEREIRA CAMARGO

Executado: ELIZABETE PEREIRA CAMARGO

DECISÃO ID.51026738: "Cite-se a herdeira Elizangela Cristina Pereira Camargo por edital, pelo prazo de 20 dias, assim como publique-se o edital de intimação de terceiros interessados incertos e desconhecidos, como determina o artigo 626, § 1º, do C.P.C. Tendo em vista que o imóvel objeto deste inventário é de propriedade do Município de Ji-Paraná, oficie-se a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, a fim de que informe se o imóvel objeto deste inventário é passível de transmissão à terceiros

bem como, se for o caso, o titular da posse cadastrado perante aquele Órgão. Instrua-se o ofício com a certidão da matrícula constante no ID nº 35984144, p. 2. Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020 Silvio Viana Juiz de Direito

Sede do Juízo: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, 3422-1784, e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br Ji-Paraná, 23 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001548-05.2021.8.22.0005

Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Parte requerente: REQUERENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3685, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

Parte requerida: REQUERIDO: WESLEY DA SILVA RODRIGUES, AVENIDA JK 1361, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Nos termos do Art. 134, §4, do Código de Processo Civil, "O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica" Assim, o requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, a fim de demonstrar especificamente o preenchimento de tais pressupostos, estabelecidos no Art. 50 do Código Civil.

Ji-Paraná, 23 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000696-78.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Parte requerente: AUTOR: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 BRADESCO

Parte requerida: RÉU: C. C. L. - M.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Os documentos de id Num. 55120156 - Pág. 2 e 3, não são hábeis a comprovar a mora do requerido, pois a notificação extrajudicial deve ser formalizada mediante o envio de carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969", que pode ser recebida pelo devedor ou terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, defiro o prazo suplementar de 15 dias, para que a requerido apresente documento que comprove a mora do requerido.

Ji-Paraná, 23 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011842-53.2020.8.22.0005

Classe Processual: Arrolamento Comum

Parte requerente: REQUERENTES: ANDRESSA PEREIRA DA SILVA, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 1279, - DE 1251 A 1501 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 76907-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ROBERTO CARLOS DA SILVA, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 1279, - DE 1251 A 1501 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 76907-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

Parte requerida: REQUERIDO: CREUZANI PEREIRA DE SOUZA SILVA, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 1279, - DE 1251 A 1501 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 76907-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Se o imóvel urbano objeto da partilha não possui matrícula individualizada, o inventariante deverá apresentar a declaração emitida pelo serviço cartorário dando conta de inexistência de tal matrícula.

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte dias) dias.

Ji-Paraná, 23 de abril de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001266-64.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: SUELI MILANI MENDES, RUA CHICO MENDES 1186, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CARLINHOS ALVES MENDES, RUA CHICO MENDES 1186, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245

Parte requerida: RÉU: JOSE APARECIDO FERREIRA, RUA TUPÃ 134 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os requerentes deverão emendar a petição inicial a fim de que apresentem a negativa do Município de Ji-Paraná em expedir o título definitivo de propriedade em favor deles.

Por outro lado, o requerido é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, eis que a ação deve ser dirigida contra quem está negando a existência da relação jurídica, no caso o próprio Município de Ji-Paraná e não o ora requerido.

Por fim, inexistente interesse jurídico aos requerentes na obtenção de SENTENÇA declaratória de existência do negócio jurídico, eis que o reconhecimento de firma visa tão somente comprovar a data de celebração do negócio jurídico realizado e não sua existência, de modo que a questão deve ser resolvida no campo da ação de adjudicação compulsória contra o titular da propriedade, caso este efetivamente tenha negado a outorga do título.

Assim, emende-se a petição inicial.

Ji-Paraná, 23 de abril de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003381-34.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTENOR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008505-56.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VELOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

RÉU: GENSA SERVICOS DIGITAIS S/A e outros (9)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003451-75.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: R. N. F. D. S., RUA GERALDO PERES 5735, - DE 3954/3955 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

M. B. M., RUA BEIRA-RIO 239, - DE 50/51 A 259/260 UNIÃO - 76900-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Os requerentes deverão emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado pelo requerente.

Com a emenda, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná, 23 de abril de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008322-85.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SHIRLEI CRISTINA CRUZ DE VARGAS VIZELLI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

RÉU: VANDERLI MOURA DE VARGAS

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003597-19.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, RUA IDELFONSO DA SILVA 1543, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº MT2324

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Em consulta ao sistema Pje, constatou-se que a autora distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo do 1º Juizado Especial desta Comarca sob o n. 7001408-68.2021.8.22.0005 que tinha por objeto o mesmo contrato objeto desta ação, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do MÉRITO, face o pedido de desistência formulado pela requerente.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo do 1º Juizado Especial desta comarca, ordenando imediata remessa dos autos.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003626-69.2021.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: I. B. D. O., RUA B1 0109, S/C CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526

DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Parte requerida: RÉU: R. J. L., RUA ADROALDO MACIEL 1685, S/C JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como para pagar os alimentos provisórios do filho no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente, diretamente à parte requerente a partir da citação.

Intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação. 2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo; 3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe; 4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal; 5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do

CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso; Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003666-51.2021.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: M. F. M., RUA E 425, (BNH) MÁRIO ANDREAZZA - 76913-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526

DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Parte requerida: RÉU: A. F. D. S., AVENIDA RIO BRANCO 1647, S/C CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Do pedido tutela antecipada referente a revisional de alimentos.

A ação revisional de alimentos tem como objeto a exoneração, redução ou majoração do encargo, diante da modificação da situação financeira de quem presta os alimentos, ou os recebe, nos termos do que dispõe o art. 1.699 do Código Civil/2002, que tem a seguinte redação:

“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada merece ser indeferido, pois a requeinte não comprovou a alteração na situação financeira do requerido, que pudesse embasar seu pedido de majoração, eis que não apresentou nenhum documento que comprove os eventuais rendimentos recebidos por ele, assim como não informou sequer a profissão que seu genitor exerce.

Assim, nota-se, que ao menos neste momento processual, é inviável o pedido de majoração da verba alimentar, visto que não demonstrada a mudança na situação financeira do alimentante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Do pedido de cobrança.

Falta interesse de agir da requerente para ajuizar ação de cobrança, porquanto ela possui título judicial que lhe garante o direito de receber alimentos no importe de 30% do salário mínimo (id Num. 56871491).

Assim, se o executado não promoveu o pagamento dos alimentos no patamar fixado, vale dizer, vem pagando valores menores que o fixado no título judicial, cabe a requerente promover o cumprimento da SENTENÇA, utilizando-se do procedimento previsto no artigo 528 e seguintes do CPC.

Diante do exposto, indefiro em parte a petição inicial, no que tange ao pedido de cobrança, com base no artigo 330, inciso III, do CPC.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação revisional de alimentos, bem como intem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação. 2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo; 3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe; 4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal; 5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010241-12.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANO MENDES MARCHANDEAU PINTO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 717, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 51353969, com aditamento Id. 52925884, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Por fim, informo que não houve determinação deste Juízo para bloqueio de valores em decorrência da presente execução.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001094-25.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ELZA SALES VIEIRA, RUA OLINDA AG3 JK - 76909-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KELVIN SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº RN15046

Parte requerida: RÉU: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, N 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANT CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO DE SANEAMENTO

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão baseados na probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito está presente, eis que a requerente alega não ter firmado qualquer contrato de empréstimo com o requerido, não se podendo exigir que a mesma produza prova da inexistência da relação jurídica.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, porquanto os descontos das parcelas de seus proventos de aposentadoria implicará em diminuição de sua capacidade econômica, bem como de condições de sua subsistência.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, determinando que o requerido se abstenha de promover os descontos a título empréstimo, relacionado à proposta nº 805086755 - CCB nº 010015054260, devendo a requerida tomar as providências junto ao órgão previdenciário para que os descontos não sejam realizados, sob pena de pagamento em dobro por desconto indevido.

Em contrapartida, a requerente deverá promover o depósito judicial dos valores depositados pelo requerido em razão do empréstimo que alega não ter solicitado, comprovando a realização do depósito, no prazo de cinco dias.

Tendo o requerido apresentado contestação antecipadamente, deixo de designar audiência de conciliação, ante seu manifesto desinteresse, e passo a análise das preliminares arguidas.

Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária visto que a mesma é genérica e se limita a informar que a autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem no entanto indicar ou sequer mencionar qual a situação de fato demonstra tal possibilidade.

Por outro lado, a autora demonstra com a juntada do extrato previdenciário e cópia de sua CTPS (Id's 54702026 e 54702028) a impossibilidade por ela alegada, motivos pelos quais mantenho o benefício concedido.

Passo a análise do MÉRITO.

A controvérsia reside em atestar a veracidade do fato impeditivo do direito da autora alegado pelo requerido, consistente no fato de que a autora teria efetivamente firmado contrato, como pretende comprovar com a apresentação de contrato supostamente por ela assinado, o que foi por ela negado em sua petição Id. 55693396.

Assim, para dirimir a controvérsia é necessária a realização de perícia grafotécnica a fim de verificar-se se a assinatura constante no contrato apresentado pelo requerido foi realizada pela autora.

Para a realização dos trabalhos periciais nomeio o Perito Grafotécnico João Universo do Carmo, residente e domiciliado na Av. Ji-Paraná, n. 1449, Bairro Urupá, nesta cidade, podendo ainda ser localizado no Setor de Perícia na Delegacia Regional, localizada na Rua 22 de Novembro, n. 41, Bairro Centro, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.

Ressalte-se que tendo o requerido alegado a existência de fato impeditivo do direito da autora, incumbe-lhe o ônus da prova nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil e art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o requerido deverá promover o pagamento dos honorários do perito designado.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do encargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se o requerido para que promova o depósito do valor no prazo de vinte dias após a ciência da declaração do valor, ficando o requerido ciente de que deverá ainda, no mesmo prazo, depositar em cartório o contrato original que alega ter sido assinado pela autora.

Comprovada a realização do depósito dos honorários e a entrega em cartório do contrato original, intime-se o Sr. Perito para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 dias, apontem impedimento ou suspeição do perito nomeado, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Cumram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não a entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004302-56.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - RO6115, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006323-05.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista o não depósito da RPV

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009401-02.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001824-70.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYSIA VERA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca da resposta do perito, devendo depositarem os honorários periciais.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 0053199-65.2002.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 15/04/2002 00:00:00

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

Vistos.

Cumpram-se os itens "2" e seguintes do DESPACHO de Id 53989785.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 0013669-34.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 30/09/2014 00:00:00

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

Vistos.

1. Ante o contido na petição retro, manifeste-se o Município, no prazo de 05 (cinco) dias, se o parcelamento vem sendo adimplindo.

2. Caso positivo, desde já resta deferido a suspensão até a quitação integral do débito.

3. Caso negativo, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado na petição de Id 56615903.

Sirva-se de MANDADO.

Realizada a penhora, intime-se o executado por seu procurador judicial.

4. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para transferência do valor de R\$ 1.481,21 e R\$ 1.481,21, e seus acréscimos legais,

depositados nas contas 1824/040/01523670-8 e 1824 / 040 / 01523672-4, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do Município de Ji-Paraná conta 1061-0, agência 1824-4, operação 006 da Caixa Econômica Federal.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009510-50.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar acerca da penhora ID 56324107 e seguintes, nos termos do DESPACHO ID 53017349, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007769-38.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Data da Distribuição: 18/08/2020 17:11:48

Requerente: ISMAEL TAVARES JACONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

Requerido: ARINETE FIOROTTI

Vistos.

Em que pese as alegações contidas em petição retro, mantenho a DECISÃO anteriormente proferida, por entender que "pedido de reconsideração" não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.

No mais, cumpre-se integralmente o DESPACHO retro.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003115-71.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELISMAR BORGES MOREIRA

Endereço: Rua dos Universitários, 466, - até 749/750, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-894

Nome: JOSIANE SANTOS DA SILVA

Endereço: Rua dos Universitários, 466, - até 749/750, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-894

Advogado: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB: RO5754

Endereço: desconhecido

Nome: ALCINO FERMINO MOREIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 607, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Vistos.

1. Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 28.752,00 (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta e dois reais).

A gratuidade judiciária já foi deferida no id. 56429823.

2. Consigno que, em relação ao desinteresse da parte autora quanto a realização da audiência de tentativa de conciliação, esta somente não será realizada quando ambas as partes expressamente se manifestarem neste sentido, conforme dispõe o artigo 334, parágrafo 1º, inciso I do CPC, razão pela qual indefiro o pedido. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 31 de MAIO de 2021 às 10h, sala 04, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: ALCINO FERMINO MOREIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 607, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
diente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 7005538-77.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/06/2016 08:22:08

Requerente: GRACIELY DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.

Intime-se o INSS para comprovar nos autos, o pagamento da RPV no prazo de 05 dias, sob pena de penhora via Sisbajud.

Havendo manifestação, intime-se o autor a se manifestar no prazo de 05 dias.

Mantendo-se silente o INSS, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DO REQUERIDO: SUL IMOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 04.248.183/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel: Lote de terras urbano n.º 13 da quadra 78, situado na Rua das Pedras, no Loteamento Urbano denominado Lucimar, na cidade de Ji-Paraná, com a área de 300m² (trezentos metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: FRETE: para a rua das Pedras, medindo 10,00 metros; FUNDOS: com o Lote n.º 21, medindo 10,00 metros; LADO DIREITO: com

o Lote n.º 14, medindo 30,00 metros; LADO ESQUERDO: com o Lote n.º 12, medindo 30,00 metros. Matrícula n.º 55.563, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná, que está registrada em nome do Requerido SUL IMÓVEIS EIRELI - ME. Registro anterior: R-1-5.347, ficha 01 do Livro 02, em 13 de abril de 1984. Certidão de inteiro teor ID 44086494, pág. 20. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007409-06.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: MARLENE DE OLIVEIRA SANTANA CPF: 326.541.202-44, FIDELCINO JOSE SANTANA CPF: 139.807.002-59

Requerido: ANTONIO BIANCO FILHO CPF: 079.491.209-59, SUL IMOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 04.248.183/0001-10

DECISÃO ID 56133474: "(...) Defiro o requerimento retro, cite-se por edital com observância das formalidades legais (prazo 20 dias). (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br Ji-Paraná, 23 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

JUSTIÇA GRATUITA

Data e Hora

23/04/2021 11:24:14

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2751

Caracteres

2280

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

46,79

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004750-22.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: L M BORGES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000350-30.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003115-71.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISMAR BORGES MOREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

RÉU: ALCINO FERMINO MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007460-17.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

RÉU: CAMILA ANASTACIA RIBEIRO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002520-72.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ALVES TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004060-92.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENJAMIN DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0130100-74.2002.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELMO PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TABOSA VALERIO - RO4441, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

EXECUTADO: MADEIREIRA URUPA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERINI - RS45530, JULIANA LAZZAROTTO - RS43778

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0003150-68.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

EXECUTADO: RODRIGO MARTINS DE CASTRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados, nos termos da DECISÃO ID 56559192.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003049-96.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008189-43.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ADY VENANCIO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 7009759-64.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/10/2020 16:50:03

Requerente: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236

Requerido: KARINE MEZZAROA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Vistos.

Aguarde-se o parecer do Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 7010191-83.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 30/10/2020 11:28:51

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: FLAVIO DE SOUZA MOLES

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que devidamente citada a parte executada se manteve inerte em saldar a dívida, neste ato procedi a modificação das restrições veiculares no sistema RENAJUD de transferência para CIRCULAÇÃO.

2. Quanto ao contido no ofício de id. 50916262, não merece acolhimento, uma vez que há flagrante diferença nas datas de liberação dos valores e devolução do cheque. Consta do extrato bancário id. 52931655, que o numerário foi liberado em 03/11/2020, não havendo qualquer informação de que referido valor corresponda com o cheque devolvido em 05/11/2020.

Outrossim, em consulta ao sistema de depósitos da CEF nesta data, verifiquei que não obstante o bloqueio e transferência do valor de R\$59.508,66 (cinquenta e nove mil quinhentos e oito reais e sessenta e seis centavos), da conta bancária do executado, não houve cumprimento da ordem pela CCLA DO VALE DO MACHADO/CREDISIS/JICRED restando a informação de pré-cadastrado no site da CEF. Porquanto, intime-se, por mandado, referida agência bancária na pessoa de seu gerente da agência local (ou quem estiver ocupando o cargo na ocasião) para que proceda de imediato a transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este processo.

Deverá a instituição financeira encaminhar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante da operação bancária/ID, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 403, § único, do CPC e de responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

SIRVA-SE MANDADO, o qual deverá ser instruído com cópia do id. 50860888.

3. De outra parte, intimado o Banco Bradesco para juntar aos autos cópia do extrato bancário do mês de novembro de 2020 da conta 222 0471526, agência 0457, informou que não localizou a conta 222 0471526, agência 0457, em verdadeira afronta ao PODER JUDICIÁRIO, uma vez que consta nos autos a emissão de cheque em 11 de outubro de 2020 da referida conta, no valor de R\$60.000,00, em favor de Flavio de Souza Moles (id. 52931655 - Pág. 4).

Nesse sentido, é atentatório a dignidade da justiça o ato da parte que se recusa a cumprir ordem judicial, omite dados, e induz o juízo a erro, com injustificada resistência no andamento do processo. Desta maneira, conclui-se, portanto, a conduta do Banco Bradesco configura o elencado em art. 774, V do Código de Processo Civil, portanto passível de sanção na forma do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Assim, condeno o Banco Bradesco ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, por ato atentatório à dignidade da jurisdição, valor este que deverá ser revertido em favor do estado.

Ainda, sirva-se de ofício ao Juizado Especial Criminal, solicitando a instauração de termo circunstanciado, a fim de apurar o crime de desobediência (art. 330 do CP), praticado pelo Banco Bradesco.

Instrua-se o expediente com cópia do despacho de Id 52830270 / 52931655-Pág. 4./ 56118462 / 56335026.

4. Outrossim, decorrido o prazo assinalado no item '2', ao credor para em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001109-96.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 09/02/2018 13:57:35

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: RUBENS FERREIRA DIAS

Vistos.

Aguarde-se em arquivo o pagamento integral do débito por meio dos descontos em folha de pagamento, já determinados junto ao empregador do réu.

No mais cumpra-se o item 3 da decisão id 54225464.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0130100-74.2002.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/09/2002 00:00:00

Requerente: ADELMO PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TABOSA VALERIO - RO4441, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Requerido: MADEIREIRA URUPA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERINI - RS45530, JULIANA LAZZAROTTO - RS43778

Vistos.

1. Considerando a manifestação retro apresentada pelo credor, determino a conversão da restrição sobre os imóveis em penhora. Assim, SIRVA-SE DE CARTA PRECATÓRIA que seja realizada a penhora, avaliação atos expropriatórios dos imóveis objeto das Matrículas nº 2971, 2972, 2973 e 2974, do 2º CRI de Porto Velho, de propriedade de Madeira Urupá Ltda.

Esclareço que tais imóveis foram afetados para garantia do débito alimentar executado nestes autos, conforme art. 533 e §§, do CPC.

Instrua-se o expediente com a memória de cálculo retro apresentada.

2. Aguarde-se em arquivo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7013406-04.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Data da Distribuição: 13/12/2019 10:56:24

Requerente: ELISANGELA ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310, AROLD BUENO DE OLIVEIRA - PR54249, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

Requerido: JOSE GONCALVES DA SILVA e outros

Vistos.

1. Considerando que os peritos do Instituto Médico Legal não responderam aos ofícios encaminhados por este juízo, nomeio como perito do Juízo o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, médico, sob a fé e compromisso de seu grau, podendo ser encontrado no endereço Rua Oscarina Marques, 675, Jardim dos Migrantes - Ji-Paraná/RO, 76900-775, FONE: 69 99975-1335, E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com.

Notifique-se o perito nomeado por sistema Pje, caso tenha cadastro, ou qualquer outro meio (e-mail, telefone, Correios), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar proposta de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em seguida, intuem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

3. Havendo concordância com a proposta de honorários, intime-se a autora para efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Realizado o pagamento dos honorários intime-se o Sr. Perito para iniciar o seu trabalho, apresentando data, horário e local da realização da perícia (art. 474 do Código de Processo Civil), sendo que a data da perícia deve ser indicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a CPE intimar as partes do dia designado independentemente de nova conclusão.

5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo, pelo perito, contado da data da intimação para início do trabalho.

6. Após, manifestem-se as partes e o Ministério Público, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil).

7. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para julgamento.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011162-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/12/2020 11:06:06

Requerente: BRUNO MAGAROTTI FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

Requerido: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT

Advogados do(a) RÉU: JOSE NEVES - RO0003953A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Vistos.

Ante a manifestação no id. 56765078, pedindo a habilitação nos autos, intem-se as requerentes para que procedam a juntada da documentação pessoal de identificação (RG, CPF, certidão de nascimento/casamento), em observância ao disposto no art.313 §2º, inciso II, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, no prazo de 05 dias.

Cumprido o determinado, desde já fica deferida a habilitação das herdeiras.

Retifique-se o polo ativo da ação para inclusão das herdeiras.

Intem-se para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005390-27.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 16/06/2020 19:46:13

Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Requerido: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI e outros

Vistos.

1. O exequente apresentou pedido de novas buscas junto aos sistemas Sisbajud bem como de busca de informações de bens dos executados junto ao Infojud.

2. Considerando que, devidamente citados, os executados permanecem inerte a saldar a dívida, DEFIRO o pedido.

3. Efetuada a Consulta ao sistema Sisbajud, restou esta infrutífera, conforme comprovantes em anexo.

4. Trago aos autos a(s) última(s) declaração(ões) de imposto de renda dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Consequentemente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos documentos em anexo, devendo a visualização ficar restrita somente as partes.

4. Abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Solicitada a penhora de bens, desde já resta deferido a expedição de mandado, ficando o exequente intimado a apresentar o(s) endereço(s) onde se encontra(m) o(s) bem(ns) a serem penhorados. Fica intimado ainda a apresentar planilha de cálculo atualizada de débito com o abatimento do valor levantado por meio do alvará de transferência id 52466721.

6. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7000902-92.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

Nome: KLERINALVA DA SILVA LIMA VAZ

Endereço: Rua João Pessoa, 1001, - de 1145/1146 ao fim, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-112

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de KLERINALVA DA SILVA LIMA VAZ, devidamente qualificados nos autos, visando a busca de veículo alienado fiduciariamente em favor da requerida, deixando esta de cumprir com suas obrigações.

Após a decisão inicial, a parte requerente pugnou pela extinção do feito pela perda do objeto.

Isto posto, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, IV do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Sem custas finais.

Recolha-se mandado de busca e apreensão, caso expedido.

A liberação da restrição veicular junto ao Renajud já foi realizada, conforme id. 55352566.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011625-44.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003617-10.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CLAUDIENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003402-34.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1400, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: MT8014-O Endereço: desconhecido

Nome: JORGE WELINGTON BATISTA DO NASCIMENTO MACHADO

Endereço: Rua Capixaba, 148, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-290

Vistos.

1. Intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, como adiante se vê nos anexos.

Deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

5. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

6. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Defiro a expedição da certidão comprobatória de admissão da execução, prevista no art. 828 do Código de Processo Civil. A parte exequente deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: JORGE WELINGTON BATISTA DO NASCIMENTO MACHADO

Endereço: Rua Capixaba, 148, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-290

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002089-38.2021.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Data da Distribuição: 05/03/2021 12:26:38

Requerente: EUDIS BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Requerido: SHEILA RAMOS DE ARAUJO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

1. Proceda a retificação da classe processual nos registros do feito, por se tratar de procedimento comum.

2. Indefero o recolhimento das custas ao final uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem não dispor de meios de arcar com as despesas do processo tendo inclusive já recolhido parte das custas, conforme id 55460643.

Ademais, verifica-se junto ao sistema Renajud, possuir a parte autora veículo registrado em seu nome, conforme comprovante em anexo, veículo este de ano e modelo de fabricação do corrente ano.

3. Para que seja acolhida a petição inicial imperioso é o cumprimento dos requisitos do artigo 292 e 319 do CPC. Analisando o pedido inicial, verifico que quanto às perdas e danos o autor deixou de apontar qual o valor do débito que pretende controverter e incluí-lo no valor da causa.

4. Portanto, considerando que nas pretensões indenizatórias o valor deve ser especificado, e incluído no valor da causa, conforme artigo 292, V do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no sentido de cumprir o determinado no citado artigo, devendo discriminar o valor que pretende controverter quanto à alegação de perdas e danos, ajustando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Saliento que, a falta de especificação ou quantificação do pedido prejudica a compreensão da tutela jurisdicional pleiteada.

5. Assim, nos termos do art. 321, do CPC, emende o autor a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, readequando-a nos termos acima alinhavados, sob pena de indeferimento.

6. No mesmo prazo, deverá efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, observando eventual retificação do valor da causa.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003674-28.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: BEATRIZ OLIVEIRA EVANGELISTA

Endereço: Rua Novo Horizonte, 218, Orleans Ji-Paraná II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-528

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço:

desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB:

RO7025 Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76908-298

Nome: EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2142, - de 2015 a 2299 -

lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Ainda, em consulta ao sistema PJE constatou-se que o genitor da autora é proprietário de um veículo placa OHV9984, bem como o fato, por si só, de ter recebido auxílio emergencial não comprova a alega hipossuficiência financeira. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para sentença.

Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004896-65.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 30/05/2020 08:29:22

Requerente: MARIA MARTINIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HIARLEY DE PAULA SILVA - RO10809

Requerido: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Vistos.

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o réu juntar o original do documento de Id 41985858 (contratos).

2. Decorrido o prazo sem a juntada, restará preclusa a produção da prova, devendo as partes serem intimadas para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em sendo juntado os documentos, cumpra-se integralmente a decisão de Id 46189406.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0012956-93.2013.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Data da Distribuição: 02/10/2013 00:00:00

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: CAERD - Centrais de Agua e Esgoto de Rondonia

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Vistos.

1. Expeça-se precatório conforme já determinado.

Saliento que o índice de atualização deverá ser aquele utilizado para o cálculo dos débitos da fazenda pública.

2. Considerando que já decorreu o prazo do item "4", do despacho de Id 37991977, intime-se o executado para se manifestar, apresentando plano para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, abra-se novas vistas ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000096-57.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 29/01/2021 12:37:26

Requerente: EIDNEYDE SARAIVA RODRIGUES DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Vistos.

1. Ciente da decisão proferida no AI 0801157-54.2021.8.22.0000.

2. Considerando que a ré foi citada (Id 54449716), certifique-se o decurso do prazo para contestar o feito.

3. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, dizendo se tem interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de Id 54449716, notadamente em relação a cobrança da multa.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010436-94.2020.8.22.0005 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/11/2020 08:36:11

Requerente: MARLI INACIO TERRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Requerido: WHEMERSON GIANI TERRA

Vistos.

1. SIRVA-SE DE OFÍCIO AO INSS requisitando informação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de dependentes e de valores previdenciários em favor WHEMERSON GIANI TERRA - CPF: 387.089.302-87.

2. Com a resposta, intime-se a autora para se manifestar pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012549-55.2019.8.22.0005 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JACSON OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1219, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349

Vistos.

Ante a informação retro, sirva a presente decisão de alvará para transferência do importe de R\$ 201,10 (duzentos e um reais e dez centavos) e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial 1824 / 040 / 01521662-6, na Caixa Econômica Federal, para a conta conta corrente nº. 644.000-2, agência nº. 1912-7, Banco do Brasil, de titularidade da parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do credor, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova conclusão do feito.

Após, comprovada a transferência e pagas as custas, arquivem-se os autos.

Sexta-feira, 23 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010517-43.2020.8.22.0005 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 18/11/2020 13:46:50

Requerente: MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) DEPRECANTE: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR36723, ANDRESSA CAROLINA NIGG - PR32376

Requerido: CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME e outros (4)

Vistos.

1. Pela derradeira vez, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado devidamente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo supra sem a devolução, distribua-se o mandado para outro Oficial de Justiça, para cumprimento com urgência, em razão do grande lapso temporal em que o feito está paralisado.

3. Caso as custas relativas a diligências já tenham sido recebidas, deverá o Oficial de Justiça proceder a devolução no prazo de 10 (dez) dias.

5. Ainda, sirva-se de ofício ao Juiz Direito do Fórum, para tomar as medidas cabíveis, informando-o da desídia do servidor CLAUDINEI GONCALVES no cumprimento de seu dever funcional, mormente em razão da ausência de qualquer manifestação/justificativa no feito, não obstante as diversas intimações.

Instrua-se o expediente com cópia dos autos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0147931-14.1997.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: EDSON ALEOTTI

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO1038 Endereço: , Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Advogado: RODRIGO RODRIGUES OAB: RO2902 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: TALITA BATISTA

FERREIRA CONSTANTINO OAB: RO7061 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB: RO4503 Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468 Advogado: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB: RO7473

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Vistos.

1. Uma vez que contra a sentença foi interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7001828-73.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JULIA DE SOUZA MARCON VIEIRA

Endereço: Rua das Pedras, 416, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-722

Nome: LUIZ CLAUDIO DUARTE

Endereço: Rua das Pedras, 416, - de 226/227 a 517/518, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-722

Advogado: BRUNA MARCON JACONI OAB: RO10942 Endereço: desconhecido Advogado: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS OAB: RO6979 Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 175, - até 247/248, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-840

Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos.

HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido retro e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009809-93.2012.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO6384

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da migração destes autos para o SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004135-39.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS PROCESSUAIS Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008991-75.2019.8.22.0005

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755

REQUERIDO: Fazenda Pública do Município de Ji-Parana e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 56121515.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000430-96.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452

EXECUTADO: FLORESTAS MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 56142879 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000347-75.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: J A PEREIRA IMPORTACAO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003664-81.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 22/04/2021 11:17:45

Requerente: JOSIMAR DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.

Nos termos do art. 321, CPC, emende o autor a inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo a data da cessação do benefício recebido pelo autor, uma vez que, muito embora tenha informado que o benefício foi cessado em 01/05/2019 o documento de id. 56870381 demonstra que o benefício foi mantido pela autarquia até 09/04/2021.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003714-10.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 23/04/2021 15:22:38

Requerente: MARIA DE LOURDES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS

- RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC emende a autora a inicial, adequando o valor da causa e cálculo proveniente das parcelas descontadas, uma vez que no corpo da petição informa que o valor descontado é de R\$32,50, contudo no cálculo de id. 56936691 - Pág. 2, apresenta valor de R\$65,00, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013271-89.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721,

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA -

RO5662, HIARLEY DE PAULA SILVA - RO10809

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição id. 56890289.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003005-72.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009245-14.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337

EXECUTADO: MJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte EXEQUENTE intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003057-68.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

RÉU: CLAUDEMIR RODRIGUES PRIMO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com.

com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003731-46.2021.8.22.0005 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 24/04/2021 14:40:01

Requerente: JUVENAL GONCALVES BATISTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238

Requerido: SUHAI SEGURADORA S.A.

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulada pelos requerentes.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita

a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Ademais, os documentos juntados aos autos não evidenciam que os autores sejam hipossuficientes, ao contrário, juntam conta de energia (id. 56951373) no valor de R\$ 378,50 (trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), o que evidencia que possuem vários aparelhos eletrodomésticos e, ainda, possuem uma motocicleta esportiva, conforme id. 56951381.

Além disso, não foi comprovada a renda de Juvenal, somente foi juntado aos autos carteira de trabalho do autor Rodrigo (id. 56951375), bem como que o recolhimento das custas em nada prejudicará os autores considerando que são dois e o valor da causa é de R\$ 10.957,65 (dez mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

6. Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

8. Assim, intuem-se os requerentes para que efetuem o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "8" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009289-33.2020.8.22.0005

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: AIRTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: HENRIQUE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011080-08.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 21/11/2018 09:33:47

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: P. F. ROCKENBACK - ME e outros

Vistos.

1. Este Juízo realizou diligência junto ao sistema Renajud, sendo frutífera, conforme anexo.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse no veículo cuja restrição foi lançada.

3. Caso pugne pela penhora do veículo deverá indicar o endereço para cumprimento da diligência.

4. Em sendo informado, desde já resta deferido a expedição de mandado de penhora.

5. Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo. Porém, caso o exequente não queira ou deixe de indicar depositário fiel, o veículo deverá ser depositado em mãos do devedor.

6. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

7. Os débitos administrativos incidentes sobre o veículo deverá serem lançados em nome do executado/proprietário, informando este juízo dos valores.

8. Efetuada a penhora, intime-se o executado por Correios (art. 841, §2º, do CPC).

9. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, cumpra-se os itens 3 e 4 da decisão id 56371187.

10. Concedo derradeiro prazo de 15 dias para o exequente comprovar o levantamento do alvará. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0003150-68.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/02/2012 13:01:16

Requerente: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

Requerido: RODRIGO MARTINS DE CASTRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597
Vistos.

1. O exequente apresentou pedido de buscas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, bem como de informações de bens dos executados junto ao INFOJUD.
2. Considerando que, os executados permanecem inerte a saldar a dívida, DEFIRO o pedido.
3. Realizadas diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, restaram infrutíferas as consultas, confirme anexos.
4. Trago aos autos a(s) última(s) declaração(ões) de imposto de renda dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Consequentemente, decreto o SEGredo DE JUSTIÇA em relação aos documentos em anexo, devendo a visualização ficar restrita somente as partes..

5. Cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão id 56559192.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002051-26.2021.8.22.0005
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Data da Distribuição: 04/03/2021 19:23:59

Requerente: FERNANDO MORAIS DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

Requerido: MICHELE PEREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de guarda e regulamentação de visitas, promovido por FERNANDO MORAIS DE CARVALHO e MICHELE PEREIRA DE ALMEIDA.

A concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse do menor, ser modificada.

No que tange aos alimentos, já foram definidos em outro processo.

O Ministério Público se manifestou pela homologação.

Pelo exposto com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme petição de id. 55217192, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado nesta oportunidade arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GERSON ALMEIDA CPF: 653.080.002-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7002407-60.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: AGNALDO DOS SANTOS ALVES CPF: 349.063.632-53, ASSIS CANUTO JUNIOR CPF: 421.742.442-68

Executado: GERSON ALMEIDA CPF: 653.080.002-63

SENTENÇA ID 56872712: "(...) Custas pelo executado. Sem honorários. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 26 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7012745-25.2019.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 27/11/2019 08:53:33

Requerente: WEDER LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS GONCALVES - PA29627

Requerido: G. L. Z. D. S. e outros

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

Vistos.

Conclusão indevida.

Cumpra-se integralmente o despacho retro.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003278-56.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 09/04/2018 12:16:49

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME

Vistos.

1. Concedo o derradeiro prazo de 30 (dias) para o Município verificar se houve o pagamento em duplicidade.

2. Em sendo juntado algum documento novo, abra-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para decisão.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0002832-07.2020.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:José Aparecido Bezerra

Advogado:Sueli de Souza Lima Santos (RO 9754), Marcos Medino Poleski (RO 9176)

DECISÃO:

Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ APARECIDO BEZERRA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso V (1º fato), e 28 (2º fato), todos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 29.11.2020, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte, com fundamento nos artigos 311, 312 e seguintes do Código de Processo Penal.Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 24 de maio de 2021, às 09h00.Intimem-se as partes. Intime-se/requisite-se o acusado.Intimem-se as testemunhas, expedindo-se carta precatória, se preciso, com ciência às partes.No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001765-07.2020.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Crislan Geraldo de Souza, Joab Freire dos Santos, Otacilio Paiva Filho, Jusinete Dalprá de Paulo, Gersilaine Geraldo de Souza, Francisca das Chagas Santos da Silva Paiva

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038), Jose Otacilio de Souza (DF 2134-A), Justino Araújo (OAB/RO 1038), Nilton César Rios (OAB/RO 1795), Jose Otacilio de Souza (DF 2134-A)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que o pedido de fls. 573/576 foi protocolado em 06/04/2020, sendo que após manifestação do Ministério Público veio para DECISÃO na presente data e, por já

terem se passado mais de 20 (vinte) dias desde a realização do teste que resultou positivo para Coronavírus, intime-se a defesa para manifestação e comprovação se a requerente JUSINETE ainda possui necessidade dos tratamentos especiais indicados no requerimento. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001101-73.2020.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adriana dos Santos, Jaffethi Eronias Pimenta da Silva

Advogado:Defensoria Publica (), Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7.009)

DESPACHO:

DESPACHO:Designo audiência para eventual homologação do acordo de não persecução penal para o dia 26 de maio de 2021, às 09h.Intimem-se Defesa e infrator. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002645-33.2019.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rosilene de Quadra, Fernando da Silva Rogeri

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando a apresentação da defesa prévia da acusada Rosilene, convalido o ato de fls. 94, no tocante ao recebimento de denúncia em relação a ela. Designo audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2021, às 09h30min.Intimem-se as partes.Citem-se/intimem-se os acusados, inclusive por edital, se preciso.Intimem-se testemunhas/vítimas, expedindo-se carta precatória, se necessário, consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência às partes.Requisite-se o policial militar.No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000580-46.2011.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato:Marcio Cardoso, Paulo Sérgio Estevam da Silva

Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

DESPACHO:

DESPACHO:A matéria alegada pela defesa de Márcio Cardoso respeita ao MÉRITO, razão por que será analisada em momento oportuno.Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim, designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2021, às 09h.Intimem-se as partes.Intime-se o acusado, bem como

intimem-se testemunhas/vítima, expedindo-se carta precatória, se necessário, com ciência às partes. Requisite-se o policial militar. No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet (link <https://meet.google.com/bdw-tywn-mot>), cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. O acusado Paulo Sérgio Estevam da Silva foi citado por edital para responder por escrito à acusação e, decorrido o prazo não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor, razão pela qual teve o processo suspenso nos termos do artigo 366, do CPP, fls. 108. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002988-92.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francinei Agostinho

DECISÃO:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia contra FRANCINEI AGOSTINHO pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, o qual foi preso em flagrante no dia 19.12.2020, cuja prisão foi convertida em preventiva, com fundamento nos artigos 310, II 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 14 de maio de 2021, às 10h30min. Intimem-se as partes. Intime-se/requisite-se o acusado. Requisite-se os policiais militares. No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-os, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000365-21.2021.8.22.0005

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Tania Terezinha Ranghetti

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que já foi declinada a competência para a comarca de Itajaí/SC (fl.50) este juízo é incompetente para

apreciar o pedido de restituição de semirreboque placa QIY -6126. Encaminhem-se com urgência os autos principais e o apenso para a comarca de Itajaí/SC uma vez que o DESPACHO de fls. 50 ainda não foi cumprido. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000166-96.2021.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Fabiano Gomes Catrinch

Advogado: Clederson Viana Alves (RO 1087)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que decorreu o prazo para apresentar Defesa Prévia e que o acusado possui advogado constituído, intime-se para que ele constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, não o fazendo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000128-84.2021.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Guilherme Rosa Santos

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DECISÃO:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia contra GUILHERME ROSA SANTOS pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, o qual foi preso em flagrante no dia 16 de janeiro de 2021, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2021, às 11h. Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se o acusado, inclusive por edital, se preciso, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Requisite-se os policiais militares. No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000252-67.2021.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Italo Rafael Penasco da Conceição, Igor Penasco da conceição

Advogado:Nelson Oliveira dos Santos (10785)

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(15 Dias)

NOTIFICAÇÃO DE: IGOR PENASCO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido aos 25.05.799.5 em Ji-Paraná/RO, filho de Leila Cristina Penasco, pai não declarado, portador do RG n. 1.209.267 SSP/RO e CPI n. 444.254.738 87, residente na rua Dr. 591, bairro Vila Jota°, cidade de Ji-Paraná, telefone (69) 99260 1980, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Notificar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

FATOS DELITUOSOS: No dia 10 de fevereiro do 2071, por volta das 18h, dependências de imóveis e no terreno situado na rua Dr. Fiel, n. 591,bairro Vila Jotão Ji-Parana/RO, os denunciados Ítalo Rafael e Igor da Penasco da Conceição, que são irmãos, previamente ajustados e agindo dolosamente, guardavam e tinham em depósito, o tráfico ilícito, aproximadamente 3.618kg (três quilos e seiscentos e dezoito gramas) da droga tipo maconha, 0,41g de ácido bórico e uma balança precisão, além de plantados nas dependências do imóvel que habitavam dois pés de maconha", conforme Auto de Apreensão de fl. 14 e Laudos de Toxicológicos Preliminares de fls. 16/19 e 20/24, sendo a maconha substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/96/SVS/MS. Segundo o apurado policiais militares realiza patrulhamento quando avistaram Ítalo em frente de sua residência, com uma sacola em mãos. Assim, ao se aproximarem para abordar Ítalo este correu e jogou a sacola no chão. Na sacola havia 01 tablete de maconha. Diante da constatação Ítalo confessou a propriedade da droga e apontou o local onde escondidos mais 04 tabletes contendo droga do tipo maconha. Em continuidade às diligências, inclusive com 119. farejadores, também foram localizados uma porção de bórico, uma balança digital com resíduos de maconha, além dos "pés de maconha". Em um dos imóveis existentes no local também foi abordado o denunciado. No local dos fatos Ítalo assumiu a propriedades das drogas, porém, já na Delegacia, quem passou a assumir a titularidade droga foi Igor. Como se vê dos autos, uma das porções de maconha seria comercializada naquela data, eis que já fracionada e embalada para tanto, sendo certo subsistiria significativa quantidade de maconha para outras diversas negociações. Portanto, evidente que a maconha apreendida, destinava ao fornecimento e venda, atuando os denunciados entre si de forma associada, permanente e estável, para o tráfico reiterado e drogas.

Processo/MANDADO: 000252-67820210.8.22.0005

Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Igor Penasco da Conceição

Ji-Paraná, 23 de Abril de 2021.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Proc.: 0000614-69.2021.8.22.0005

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Gabriele Campos Pita dos Santos

Advogado:Iranildo da Silva Alves Brasil (OAB/SP 359.208)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de reconsideração de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar.Pois bem, em que pese a defesa tenha juntado o comprovante de residência de forma legível, isto, por si só, não altera o fato que ensejou a decretação da prisão preventiva.Desta forma, não vislumbro nenhuma mudança fática que enseja a modificação do decreto preventivo e, por isso, a DECISÃO do dia 20 de abril de 2021 deve ser totalmente mantida. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000711-40.2019.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edvaldo dos Santos

Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8878)

DECISÃO:

Vistos.Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional do acusado EDVALDO DOS SANTOS.Consta que o acusado foi preso em flagrante em 1º de março de 2019, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado pela escalada em sua forma tentada e por posse de drogas para consumo. A prisão preventiva foi revogada e foram decretas medidas cautelares diversas da prisão (fl.63). Posteriormente foi decretada novamente a prisão preventiva (fl.110).O Ministério Público apresentou alegações finais e o processo aguarda alegações finais pela defesa.Relatei. Decido.Compulsando os autos, verifico que o acusado não cumpriu com as condições que lhe foram impostas quando da revogação da sua prisão preventiva, principalmente pelo fato de não ter sido localizado para ser citado.Nesse sentido, a manutenção da prisão se justifica pois tais fatos demonstram que em liberdade o acusado encontra estímulos para voltar a delinquir.Sendo assim, a prisão do requerente se faz necessária para garantir a ordem pública, bem como por ter demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.Desta forma, por estes motivos expostos e pelos mesmos fundamentos da DECISÃO proferida anteriormente, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de medidas cautelares.Intimem-se e notifiquem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001104-62.2019.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:A Apurar

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra WILLIAN DIEGO DO CARMO GOMES pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal. Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e

defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002202-48.2020.8.22.0005

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Lucinete Boni Bernardo

Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que o mesmo pedido de reconsideração foi analisado e indeferido no bojo dos autos principais, INDEFIRO o presente, pelos mesmos argumentos. Acrescento que, mesmo que o recurso da defesa tenha sido interposto apenas para questionar a quantidade de dias-multa impostos, mudar determinações constantes na SENTENÇA só seria possível via recurso próprio. Intime-se, arquivem-se e encaminhem-se os autos principais ao Tribunal de Justiça, como já determinado. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001917-55.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Guilherme Lima Freitas Gaioti

DECISÃO:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia contra GUILHERME LIMA FREITAS GAIOTI pela prática, em tese, de condutas típicas previstas nos artigos 14 da Lei 10.826/2003 (1º fato) e 28, caput da Lei 11.343/2006 (2º fato). Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, oportunidade em que requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP e outros pedidos referentes ao MÉRITO. Instado o Ministério Público manifestou pelo indeferimento. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa, não sendo, portanto, o caso de aplicação do artigo 395 do CPP. As demais matérias alegadas respeitam ao MÉRITO, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Assim, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 05 de julho de 2021, às 09h30min. Intimem-se as partes. Cite-se/intime-se o acusado, bem como intemem-se as testemunhas, expedindo-se carta precatória, se preciso, com ciência às partes. No ato da intimação, as testemunhas/informantes deverão ser informados de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002998-39.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Fernando Ribeiro Silva

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

DECISÃO:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia contra FERNANDO RIBEIRO SILVA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, o qual foi preso em flagrante no dia 21 de dezembro de 2020, cuja prisão foi convertida em preventiva com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I do CPP. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 01 de junho de 2021, às 11h30min. Intimem-se as partes. Cite-se/intime-se e requirite-se o acusado. Requiritem-se os policiais militares. No ato da intimação, deverá informar as testemunhas/informantes de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000589-56.2021.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Adriano Antonio Avila de Fontes

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ADRIANO ANTÔNIO ÁVILA DE FONTES pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, o qual foi preso em 10 de abril de 2021, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte com fundamento nos artigos 311 e seguintes do CPP. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- F:()

Processo nº 0000515-11.2021.8.22.0002

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA.

INVESTIGADO: BEIJAMIRO MARTINS DE SOUSA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que [digite o complemento]. O certificado é verdade e dou fé.

, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Processo n.: 0007408-10.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Uso de documento falso, Tráfico de Drogas e Condutas

Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REQUERIDOS: RENAN ALVES DO NASCIMENTO, ALINE GILGLIOLI CLEMENTE PEREIRA, LUIS RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

A defesa de Aline Gilglioli pugnou pela rejeição da denúncia por falta de pressuposto processual para o exercício da ação penal, uma vez que não consta a data em que se deram os fatos da criação da suposta associação, bem como a divisão de tarefas que demonstrasse a atividade desempenhada pela acusada.

No entanto, observa-se que a peça vestibular demonstra a existência de lastro probatório mínimo, uma vez que a materialidade restou comprovada por meio do laudo químico toxicológico, onde constatou-se a apreensão de mais de 240 gramas de cocaína e há indícios de autoria em relação a acusada, uma vez que a droga apreendida foi encontrada em sua residência, de modo que não há que se falar em ausência de pressupostos para a deflagração da ação penal.

Além disso, o recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 11 de maio de 2021, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/beq-evwi-kiv>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 98105-0624 (whatsapp). Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão decisão como mandado de intimação para a ré e as testemunhas abaixo descritas. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail dos intimados, informando-o(s) que no dia e horário da solenidade, deverão estar

em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Ré:

1) Aline Gilglioli Clemente Pereira, brasileira, nascida em 13/07/1993, natural de Várzea Grande/MT, filha de Ednéia Gilglioli e Francisco Hebert Clemente Pereira, residente na rua Miguel Calmon, nº 2886, com rua Algodoeiro, bairro Caladinho, nesta capital. Contato: 99325-4497

Testemunha(s):

1) Dauvinete Alves de Castro, residente no Beco Tracajá, 7030, bairro Aeroclube, nesta capital. Contato: 99336-7835

2) Jeffer Araujo Martins, residente na rua Tancredo Neves, nº3666, bairro Caladinho, Porto Velho/RO

3) Roselida Aparecida Alves, residente e domiciliada na rua Miguel Calmon, nº 2886, bairro Caladinho Porto Velho/RO. Contato: 99912-7280.

4) Raimundo Carlos Trindade Gil, residente rua Tancredo Neves, nº 3886, bairro Caladinho, Porto Velho/RO. Contato: 99285-7836

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1) APC Jarson Abiorana do Nascimento

2) APC Marcos Caliman Francisco

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

1) Luís Ribeiro de Souza, brasileiro, nascido em 04/09/1985, natural de Porto Velho/RO, filho de Fátima Ribeiro da Silva e Lindomar Severo de Souza, residente na rua 08 de Julho, s/nº, bairro Caladinho, nesta capital, atualmente recolhido no Urso Branco.

3) Renan Alves do Nascimento, brasileiro, nascido em 18/06/1997, natural de Porto Velho/RO, filho de Roselida Aparecida Alves e Maurício Nóbrega do Nascimento, residente na rua Miguel Calmon, nº2886, bairro Caladinho, nesta comarca, atualmente recolhido no Urso Branco.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:

Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número)

Outros telefones: 3309-7099 (cartório)

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

26 de abril de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone:(3535-5251)

Processo nº 0000244-02.2021.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA.

Polo Passivo: EDSON BISPO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone:(3535-5251)

Processo nº 0000546-31.2021.8.22.0002

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARIQUEMES/RO

Polo Passivo: MANOEL AUDISLAN SALES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes+/RO, 26 de abril de 2021

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003624-67.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002972-50.2020.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:José Antônio da Silva

Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Crislaine Mezzaroba (OAB/RO11092), Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775), Jairo Donato (OAB/RO 7813)

Denunciado: Anilto Gomes da Silva, Ilson Teles de Oliveira, Adriel Cristiano Oliveira Feitosa, Walter Gomes do Amaral Júnior

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício. (OAB/RO 3.856), Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Denunciado: Eduardo Leite Antônio

Advogado: Tácio Augusto Moreno de Farias (OAB/RO 9046 OAB/RO), José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)

DESPACHO: Trata-se de pleito formulado pelo causídico José Otacílio de Souza para redesignação de audiência, posto que estará na data e hora marcada em outra solenidade, para a qual fora intimado anteriormente.Considerando que o causídico é o único advogado constituído pelo réu Eduardo Leite Antônio, bem como o fato de ter havido intimação anterior, redesigno, com fundamento com fulcro no artigo 265, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a audiência para o dia 14/05/2021, às 8 horas. Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de abril de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016469-46.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LOIARA CAROLINA RODRIGUES GARIBALDI

Advogados do(a) AUTOR: NILTON EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000075-27.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEODORO LEANDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002075-97.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA MARIA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006680-86.2020.8.22.0002

AUTOR: MAURICIO GONCALVES MOSCA, CPF nº 11332794220, RUA TAPEJARA 5098, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC. Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001577-64.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HORACIO NUNES FONSECA, CPF nº 09094415291, ZONA RURAL, LOTE 31, GLEBA 05 LINHA B-90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a

pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: HORACIO NUNES FONSECA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL

DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: HORACIO NUNES FONSECA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000320-38.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DALTIBA, CPF nº 09086498272, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em

favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001624-38.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARCILEIA OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 84515171291, LINHA C 25 2º TRAVESSÃO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela

não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/ laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: MARCILEIA OLIVEIRA FERREIRA é herdeira e tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA

EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: MARCILEIA OLIVEIRA FERREIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015662-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 21899065806, SANTOS DIAS 3333 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora.

Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSEDOSPROFESSORESPREVISTOSTAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regimento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n.º 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007940-04.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: AGOSTINHO CARBONERA, CPF nº 04425448987, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-65, LOTE 09, GLEBA 03, Km-13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID55962830.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015660-22.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JUCILENE LAVA, CPF nº 65479378287, RUA FRANCISCO GOMES 3658 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONÇALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: JUCILENE LAVA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinzenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinzenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado

à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO S supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015659-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JULIA MIRANDA PEREIRA, CPF nº 29908965204, FRANCISCO GOMES 3196 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: JULIA MIRANDA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de

provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO S supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS

SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSEDOSPROFESSORESPREVISTOSTAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regimento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021) Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008290-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DAS NEVES, CPF nº 32742657568, ALAMEDA DO SABIÁ 1121, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009976-19.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SILVINA LOPES DA SILVA, CPF nº 11545674272, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT 84 GL 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004731-90.2021.8.22.0002

AUTOR: LEONARDO ZACARIAS DA SILVA, CPF nº 03731702207, RUA GUANAMBI 869, APARTAMENTO NA ALAMEDA SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação c/c tutela de urgência interposta por LEONARDO ZACARIAS DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a ligação de energia elétrica, a declaratória de inexistência de débito e abstenção de negativação.

Analisando a exordial, acredita-se que a parte autora nos mesmos autos que se pretende a declaratória da inexistência de débito da UC 20/1021053-2, requer a ligação da energia elétrica em outro endereço.

Ocorre que a parte autora deve apresentar o protocolo que representa o pedido de ligação de energia elétrica (contrato de prestação de serviço da Energisa), devendo inclusive especificar nos pedidos endereço correto com a unidade consumidora. Também informar corretamente a data da referida solicitação a fim de comprovar o prazo final para instalação do serviço.

Ainda, a fatura que se pretende a declaratória de inexistência de débito NÃO foi juntada nos autos e o valor mencionado nos pedidos, a princípio, não corresponde aos fatos. Com isso, até o valor da causa está errado.

Deve esclarecer a parte autora se pretende no MÉRITO a ligação da energia elétrica em outra unidade consumidora ou o restabelecimento dos serviços na unidade consumidora informada, pois há dúvidas nesse sentido.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar a fatura objeto do litígio e os protocolos de atendimento de cada pedido e contrato de prestação de serviço de energia.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008283-97.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA NETO, CPF nº 10301844291, ALAMEDA ANDORINHAS 1949, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012476-92.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ CORSO JUNIOR, CPF nº 06210214827, RO 257, KM 66, LOTE 143 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016646-10.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSENI SOBRINHO DE SOUSA, CPF nº

00750932279, LINHA 04, RESERVA MUTUM, KM 23, LOTE 21

S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº

DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008458-91.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

EXEQUENTE: MARON MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº

15122506515, AC CACAULÂNDIA 0, LINHA C30, LOTE 05,

GLEBA 61, TV. B-40 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB

nº RO4434

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176

A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

A parte autora informou a quitação total da dívida e pugnou pela extinção do feito.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido

em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002216-87.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RUTILANE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº

01885337299, AVENIDA MACHADINHO 4911, RUA ALEGRIA,

JARIM FELIZ CIDADE ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS

RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB

nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 280, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS

02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO, OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001584-66.2015.8.22.0002

EXEQUENTES: EROTIDES DA SILVA, CPF nº 31686079249,

AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5671 SETOR 10 - 76876-

086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERENI HEMMER, CPF nº

43819893253, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5671, 99900-1200

SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE CARLOS FOGACA,

OAB nº RO2960

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Segundo consta nos autos, a Requisição de Pequeno Valor já foi expedida e encaminhada para a parte requerida.

Desta feita, como nada mais foi requerido pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, ficando desde já autorizado o desarmamento em caso de descumprimento da obrigação de pagar.

Como o(a) autor(a) também não se manifestou com relação ao adimplemento de custas e emolumentos perante o Cartório de Protestos, expeça-se ofício ao Tabelionato para retomada dos efeitos negativos advindos do protesto em nome da parte autora, pois a pendência não pode figurar sem resolução, ad eternum no processo.

Após, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7001796-14.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BENITES ARCE, CPF nº 35076119291, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007713-82.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALICE OZORIA EMERICK, LINHA C-105, POSTE 3944 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita em desfavor da Fazenda Pública em que resta pendente a obrigação de prestação de contas.

Houve na verdade, prestação de contas PARCIAL pela parte autora indicando a aquisição dos medicamentos objeto dos autos com a utilização de parte do valor recebido por meio de alvará judicial.

Intimado para se manifestar o requerido informou concordou com a prestação de contas, porém, resta a prestação de contas dos valores que ficaram pendentes.

Consoante a declaração do saldo devedor, e, como apesar de intimada via sistema, a parte autora permaneceu silente no processo, INTIME-SE pessoalmente o autor para formalizar a prestação de contas no processo em 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de conduta criminosa, alusiva ao tipo penal de apropriação indébita e, realização de atos de constrição (penhora) para devolução do valor excedente, não objeto de prestação, aos cofres públicos. Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010472-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE SILVA PEREIRA, KM 50, LINHA CASTANHEIRA Lote 04, GLEBA 05, ZONA RURAL RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pela parte autora indicando os medicamentos adquiridos através do valor recebido com o alvará expedido nos autos.

Intimado para se manifestar o requerido concordou com a prestação de contas apresentada.

Desta feita, homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora uma vez que o valor recebido com o alvará corresponde com o valor somado nas notas fiscais e recibos juntados nos autos. Por conseguinte, considerando os valores recebidos e a prestação de contas homologada, julgo extinto o cumprimento da SENTENÇA e determino o arquivamento dos autos vez que nada mais resta pendente.

Cumpra-se

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7004786-41.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: JORGE MANOEL RIBEIRO JUNIOR, CPF nº 23955635953, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2762, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004757-88.2021.8.22.0002

AUTOR: ALTAMIRO DE MOURA DO CARMO, CPF nº 46910433220, BR 364 LH C 25, LT 22 GL 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

AUTOR: ALTAMIRO DE MOURA DO CARMO, BR 364 LH C 25, LT 22 GL 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que

a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010505-72.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO FELICIO DA SILVA, CPF nº 21192057953, RUA GRACILIANO RAMOS 3243, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004858-62.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CARMEN FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO BATISTA, CPF nº 31290825220, RUA 12 6090 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007557-26.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELPIDIO FLORIANO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 56769257, parágrafo 4º.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

7009665-28.2020.8.22.0002

AUTOR: MIRIAN TEIXEIRA DE CARVALHO, CPF nº 86791133104, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2683, - DE 2085/2086 AO FIM

NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, AC ALTO PARAÍSO 3.031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabirão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Além disso, o documento de ID: 55658413 só foi apresentado após o julgamento do MÉRITO.

Seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso nominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016083-79.2020.8.22.0002

AUTOR: MILTON MORONGA, CPF nº 72559225891, LC - 80, S/N. GB 03, LT 22 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste

razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Quanto a preliminar de litispendência alegada apenas nos pedidos, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Portanto, afastado a preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através de documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: MILTON MORONGA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre

que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: MILTON MORONGA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016508-09.2020.8.22.0002

AUTOR: ALAIR FERNANDES DE LIMA, CPF nº 35080493291, ÁREA RURAL SN, BR 364, LOTE 61, GB 36, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ALAIR FERNANDES DE LIMA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUIDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ALAIR FERNANDES DE LIMA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002386-25.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: E A DE BARROS ASSISTENCIA CONTABIL - ME, CNPJ nº 84609015000141, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2130, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-498 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

RÉUS: MGR - MINERACAO GERAL DE RONDONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 19768760000171, RUA INDEPENDÊNCIA 1432 SETOR/BAIRRO SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DOCE - MINAS INVESTIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 19868143000148, RUA UMUARAMA 5248, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do aviso de recepção/MANDADO juntado aos autos.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008888-43.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS DIAMANTES 2057, ADVOCACIA CLEMIRENE OLIVEIRA PARQUE DAS GEMAS - 76875-801 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

REQUERIDO: PASSEI DIRETO S/A., CNPJ nº 13701645000101, PRAIA BOTAFOGO 228, PAV 3 BOTAFOGO - 22250-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES, OAB nº SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES, OAB nº SP163267, RONALDO LEMOS DA SILVA JUNIOR, OAB nº SP166255

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração pela parte requerida e Recurso Inominado pela parte autora.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.

A SENTENÇA condenou a requerida na obrigação de suspender em definitivo, a disponibilização em seu endereço eletrônico e aplicativo do livro Direito Educacional: Violência, Indisciplina e Ato Infracional na Escola de autoria da parte autora CLEMIRENE DE JESUS SILVA OLIVEIRA, pouco importando a indicação do endereço virtual da página.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso nominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Relativamente ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência, indefiro o pedido de concessão de gratuidade e determino que seja intimada para proceder o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pena de deserção.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo ofertado à parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012708-07.2019.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME, CNPJ nº 01890106000170, RODOVIA BR-364 2646, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

EXECUTADO: VANDERLEI BRANDAO, CPF nº 81513470230, RUA CARLOS GOMES 2892 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002140-58.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TIBERIO CARDOSO ROCHA, CPF nº 01890106000170, RUA CAÇAPAVA 4363, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

REQUERIDO: EXPRESSO MAIALTD, CNPJ nº 01523219000191, AVENIDA CENTRAL 366, QUADRA ÁREA LOTE 02 FAZENDA CAVEIRAS - 74583-800 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO, OAB nº GO48995

DECISÃO

Conforme Ata de Audiência perante o CEJUSC, as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução no processo, objetivando a oitiva de testemunhas.

Reconhecida ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de

Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias". Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000326-79.2019.8.22.0002

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ELIZABETE JUSSARA LANZARINI, CPF nº 93890303900, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 3813 SETOR 06 - 76873-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

EXECUTADO: JOSE CASEMIRO REAL, CPF nº 00269220968, ALAMEDA CACAUEIRO 1856 SETOR 01 - 76870-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000178-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDVALDO PINTO DOS SANTOS, CPF nº 11501707272, LOTE 15, GLEBA 04 BR-364, TB-65, LC-80, KM 07 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: EDVALDO PINTO DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil,

cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: EDVALDO PINTO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013932-48.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATA MOURAO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO0004476A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 56835549.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

7000236-71.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DEJANIRO DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº 35032405272, ÁREA RURAL PST 93, LINHA C 60, LT 13, GL 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme SENTENÇA anterior, o processo foi extinto por pagamento, porque a parte autora teve a pretensão integralmente satisfeita.

Quanto ao excedente (CRÉDITO REMANESCENTE), determinou-se que fosse devolvido em favor da ré para a conta eventualmente indicada no processo, via transferência bancária (ofício judicial), resolvendo-se o litígio.

Após isso, a CPE certificou a existência de novo crédito, pendente de liberação a quem de direito.

Como o autor recebeu seu crédito na íntegra, DETERMINO que esse valor descrito no extrato da CEF seja transferido em favor da CERON/ENERISA.

Concretizado isso, archive-se o feito.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7008737-77.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ISRAEL ROSADOS SANTOS, CPF nº 08944334900, BR 364, TB - 65, LC 20 GL 15, ZONA RURAL LT 35 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7003893-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEVINO JOSE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003893-84.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEVINO JOSE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000838-21.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DEOLINDA SOARES VIEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001006-45.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDA LUPOLI DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015461-34.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEONARDO ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000600-65.2018.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: Zaqueu Souza de Oliveira

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7009093-72.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: CARLA ALETEIA AYRES SANCHES

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7003343-89.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: LOURIVAL BORBA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7001463-28.2021.8.22.0002

Requerido(a): BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

7015466-22.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SAULO AZZMAVET SANTOS DA COSTA, CPF nº 43789471291, RUA H 4068 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: SAULO AZZMAVET SANTOS DA COSTA em face do MUNICIPIO DE ALTO PARAISO em que pretende a implementação de gratificação quinzenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinzenal. Afirma que a administração municipal age em desconhecimento da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO S supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo,

sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSEDOSPROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemos, - 7003868-37.2021.8.22.0002

AUTOR: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO FALCÃO 2100 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO FALCÃO 2119 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Recebo a emenda a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008662-38.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANEI INACIO DA SILVA, CPF nº 52604942291, RUA DISTRITO FEDERAL 3870, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por SILVANEI INÁCIO DA SILVA em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA – DER em que pretende a condenação do requerido ao pagamento de valor remanescente de verbas rescisórias.

Segundo consta na inicial, a parte autora laborou junto ao requerido entre o período de 01/03/2016 e 14/05/2018 exercendo a função de Auxiliar de Operações e, apesar de encerrado o vínculo laborativo, o requerido deixou de adimplir corretamente suas verbas rescisórias. Assim, ingressou com a presente, tencionando a condenação do requerido ao pagamento de adicional de insalubridade, referente a 04 meses de 2018, no valor de R\$ 480,72 (quatrocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) bem como a condenação ao pagamento das diárias laboradas e não recebidas no valor de R\$ 41.490,00 (quarenta e um mil quatrocentos e noventa reais).

Citado o requerido protestou pela improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não faz jus ao recebimento das verbas.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O adicional de insalubridade foi erigido a direito social por meio do art. 7º, XXIII da Constituição Federal, sendo que o art. 39 da Constituição estendeu esse direito aos servidores públicos mediante regulamentação pelo ente federativo e atendimento aos requisitos legais.

De acordo com o art. 189 da CLT, “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

O art. 190 da CLT dispõe ainda que as operações insalubres serão catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas “NR’s”, ou seja, Normas Regulamentadoras.

Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Portanto, para fazer jus ao adicional insalubridade, o(a) servidor(a) tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo “Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego.

Ocorre que a insalubridade não se presume, de modo que incumbiria à parte autora corroborar suas alegações, apresentando em juízo o respectivo laudo emitido por profissional competente para demonstrar a insalubridade pretendida. Em verdade, como ela ingressou com a presente demanda, o ônus probatório seria dela própria de provar as alegações expendidas por meio da juntada do laudo técnico e não do Estado.

Conforme o Decreto Estadual nº 10.214 de 03/12/02 prevê ainda uma série de requisitos para que o Laudo Pericial seja válido e justifique o pagamento do adicional ao servidor, tais como:

I – os dados do órgão;

II – o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor (descrição pormenorizada do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelos servidores lotados em cada setor periciado por turno de trabalho, os quais deverão ser quantificados);

III – condições ambientais do local de trabalho;

IV – se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR – 15, para insalubridade, e NR – 16 para periculosidade;

V – o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, especificando: a) os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos;

VII – a informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização;

VIII – as especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação – CA e prazo de validade destes, periodicidade, das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores; para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;

IX – a descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;

X – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

XI – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividade; e

XII – o número de registro de perito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Como visto, o Laudo Pericial deve ser bem específico para o órgão e contemplar a situação individualizada do local, da atividade exercida, do risco individual a cada servidor, a descrição dos agentes nocivos e o grau de insalubridade, se houver ou de periculosidade.

Ocorre que a parte autora sequer anexou o laudo contendo todos os requisitos acima especificados e além disso, não apresentou contracheque do período em que afirma não ter recebido o adicional, o que impõe a improcedência do pedido de adicional de insalubridade na hipótese em comento.

O mesmo ocorre com o pedido de pagamento de diárias já que a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de amparar o direito ao recebimento de diárias no importe de R\$ 41.490,00 (quarenta e um mil quatrocentos e noventa reais).

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015459-30.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LURDES BATISTA, CPF nº 01727219708, RUA H 4068 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: MARIA DE LURDES BATISTA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASEDOSPROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira

do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constitui mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021) Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemos, - 7008911-91.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS DIAS QUIMAS, CPF nº 58574018287, RUA PORTUGAL 3120, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2988, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e requisitos do sistema SAPRE, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015475-81.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALMIR BATISTA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO MADEIRA 3669 BAIRRO JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: VALMIR BATISTA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO s supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, impecce o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Ôbito à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público

como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constitui mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015462-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROSILENE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 59379766220, RUA FRANCISCO GOMES 3345, APARTAMENTO 03 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: ROSILENE FERREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo

requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. **SENTENÇA** de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASEDOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7001681-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DEISIMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00564938270, RUA REGISTRO 4575, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO, CNPJ nº 01614516000199,.... 779W, PREFEITURA / AV. VALDIR MAZUTTI, BAIRRO BOM JARDI BOM JARDIM - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002826-50.2021.8.22.0002

AUTOR: MARINALVA PEREIRA MATIAS, CPF nº 38966611249, RODOVIA 421, 1878 CASA B 1878 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: VALTER CHALUB DIEGUES, CPF nº 01888026146, AVENIDA MARECHAL RONDON 2484, SALA B CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por MARINALVA PEREIRA MATIAS em face do VALTER CHALUB DIEGUES em que o autor requereu a concessão de tutela para determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção/restrrição ao crédito feito pela parte requerida sobre o débito de R\$ 225,00 (duzentos e vinte cinco reais) referente ao título DMI 0102, datado em 05/12/2020 ID 55606307.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência é indispensável que estejam presentes os requisitos da probabilidade objetiva do direito invocado pela parte autora, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro, nesse momento, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo porquanto não fora apresentado o comprovante de protesto, tendo a parte autora apresentado apenas uma intimação, a qual não serve como meio de prova capaz de atestar a ocorrência do protesto.

Além disso, não houve a juntada de comprovante de negativação válido.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25 de junho de 2021 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor

Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7002758-03.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARNOBIO VIEIRA COSTA FILHO, CPF nº 77783786200, RUA JOÃO PESSOA 2157, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDOS: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ sn SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 04104816000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 1830 A 1960 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.

Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não deve, haja vista o regular cancelamento contratual. Assim, ingressou com a presente tencionando a determinação de suspensão da negativação e no MÉRITO, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado. Ocorre que a parte autora sequer especificou na inicial, o valor, contrato e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, sendo estes dados indispensáveis para o julgamento do feito.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes, RO; segunda-feira, 26 de abril de 2021

10 horas e 14 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003898-72.2021.8.22.0002

AUTOR: IRINEU MICHIELIN, CPF nº 36819689934, LOTE 07 s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO TUCANO LINHA CA 04, RAMAL DA LAJE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Antes de decorrer o prazo para contestação a parte autora apresentou emenda à inicial juntando novos documentos/pedido.

O inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil dispõe que seja o saneamento do processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo após a citação, o reclamante pode fazer o aditamento da petição inicial, desde que seja oportunizada à parte a apresentação de defesa. Recurso provido, no particular. (Processo: RO - 0001702-85.2014.5.06.0005, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/11/2016).

Face o exposto, determino que a requerida seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em relação ao aditamento do pedido pela parte autora no evento anterior, devendo se for o caso, complementar eventual contestação a ser apresentada ou requerer o entender de direito.

Decorrido todos os prazos, faça-se a CONCLUSÃO dos autos pra prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004052-90.2021.8.22.0002
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 52946274268, RAMAL LINHA C 65 Lote G-12, - DE 4161 AO FIM - LADO ÍMPAR GLEBA C-40 - 76875-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a emenda a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos

Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25/06/2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor

Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 52946274268, RAMAL LINHA C 65 Lote G-12, - DE 4161 AO FIM - LADO ÍMPAR GLEBA C-40 - 76875-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003965-37.2021.8.22.0002

AUTOR: ORLANDO FLORENTINO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

RÉU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por ORLANDO FLORENTINO ROCHA em face da UNIMED CLUBE DE SEGUROS.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos), sendo que desconhece a procedência dos descontos já que não firmou nenhum contrato com a requerida.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato bancário, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUA CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados.

MULTA: A multa fixada na DECISÃO agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25 de junho de 2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para cumprir a tutela e informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de

preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Intimem-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015461-97.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NEUSA CRUZ BATISTA, CPF nº 62482173272, ZONA RURAL S/N LH C 85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: NEUSA CRUZ BATISTA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo

requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021) Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015877-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 27166490225, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3273 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de

provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO S supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS

SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSEDOSPROFESSORESPREVISTOSTAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regimento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002688-83.2021.8.22.0002

AUTOR: ARNOBIO VIEIRA COSTA FILHO, CPF nº 77783786200,

RUA JOÃO PESSOA 2157, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR

03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDOS: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE

LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ sn SETOR

INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

MUNICIPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 04104816000116,

AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 1830 A 1960 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003841-54.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP,

CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1342 A

1708 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO,

OAB nº RO10594, RUA MINAS GERAIS 3190, - ATÉ 3356/3357

SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO

ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: ROSILENE FRANCISCA DE CASTRO, CPF nº

01973224259, RUA ALAGOAS 4102, - DE 3768/3769 A 3915/3916

SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

O autor foi intimado para emendar a inicial porque o título não preenche os requisitos da ação de execução.

Assim, ao invés de emendar a inicial para ação de cobrança, emendou para ação monitória interposta por Boi Verde Produtos do Campo LTDA.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.

A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 1.102a à 1.102c do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, deverá de ser aquele definido no microsistema, qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interpost (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).

O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

10 horas e 14 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004704-10.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO DE LIMA PEREIRA, CPF nº 20898576920, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA BR 421, S/N, LT 03, GB 30, PROJETO DE ASSE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015468-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALGENER TRIPER, CPF nº 47855444220, RUA PADRE LUDOVICO 4046 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte **REQUERENTE:** VALGENER TRIPER em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de

cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014952-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EZEQUIEL JOSE RIBEIRO, CPF nº 38880881787, RUA SANTOS DIAS 3527 BAIRRO SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: EZEQUIEL JOSE RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos

servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal

previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015516-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAXWEL DOS SANTOS, CPF nº 84188480220, SÃO PEDRO 3444 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: MAXWEL DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO S supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de

cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015543-31.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOLAR VIEIRA LOPES, CPF nº 43789145220, RUA ARIQUEMES 3429 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: JOLAR VIEIRA LOPES em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em desconformidade da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO s supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, impede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afirmando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público

como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7007527-93.2017.8.22.0002

Cheque

REQUERENTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 84471735268, RUA CASTRO ALVES 3490 SETOR 06 - 76870-000 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: ROMY WERNER PINTO, CPF nº 67486134934, AVENIDA ATLÂNTICA 820, APTO 101, CENTRO - 88330-006 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de cobrança onde a parte requerente informou novo endereço da parte requerida e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço.

Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte autora e determino a expedição de carta precatória para a citação e intimação da parte requerida, nos moldes do DESPACHO já proferido nos autos.

Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004738-82.2021.8.22.0002

AUTOR: GILSON PIRES PEREIRA, CPF nº 61809020204, RUA
UMUARAMA 5191, CASA SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

AUTOR: GILSON PIRES PEREIRA, RUA UMUARAMA 5191,
CASA SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560
A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560
A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste
Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que
envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre
envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica
para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e
resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,
notadamente a celeridade e informalidade e considerando,
sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser
provada por meio de documentos, também deixo de designar
audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência
gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida
que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo
Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar
os princípios informadores da celeridade, economia processual e
informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente
resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação,
determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta
de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou
seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino
que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim
de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte
se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de
interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes
deverão observar se é caso de dano moral presumido e em
caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas,
relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas
deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que
a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta
ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por
falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração
nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção
de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando
tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito
de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por
outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,
será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos
para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo
Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE COMO
COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/
NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA
PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015533-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUSIMAR DO NASCIMENTO ARAUJO
FRANCIOLI, CPF nº 20389043249, RUA RIO DE JANEIRO 4114
SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA
GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL
RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO
PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38
da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: LUSIMAR
DO NASCIMENTO ARAUJO FRANCIOLI em face do MUNICÍPIO
DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de
gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento
de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão
de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma
possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração
municipal age em desconformidade da referida norma, não promovendo
os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do
percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos,
referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado
à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo
requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e
corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a
gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu
a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos
professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica
que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se
observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos
os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as
partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão
com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre
convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do
que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor
da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos
constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da
prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito
e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou
extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o
Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso
e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que
disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários
de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de
provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e
o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de
habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO s supramencionados, verifica-se que
a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção
funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos

servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal

previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7000756-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VERA LUCIA GONCALVES ROCHA, CPF nº 87094851553, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1211, APARTAMENTO 04 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela à exclusão do débito negativado junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento

de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 3.652,40, da UC 20/167799-6, cujo valor a parte autora não reconhece.

Afirma, que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negatização, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA, relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, com fulcro no débito questionado no litígio.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negatizações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004697-18.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIA HELENA TURBAY DOS REIS, CPF nº 31651739234, BR 364, LOTE 05, GLEBA 05, LINHA C-75 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: LUCIA HELENA TURBAY DOS REIS, BR 364, LOTE 05, GLEBA 05, LINHA C-75 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004695-48.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LORIVALDO MONTEIRO SAO MIGUEL, CPF nº 13617192220, LH C-70, Nº 4678, PST 27 4678 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: LORIVALDO MONTEIRO SAO MIGUEL, LH C-70, Nº 4678, PST 27 4678 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta

ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015458-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICEIA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 63615177215, RUA PERNAMBUCO 4042 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: MAURICEIA GONCALVES DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSEDOSPROFESSORESPREVISTOSTAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei.

Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquem - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7002759-85.2021.8.22.0002
AUTOR: ARNOBIO VIEIRA COSTA FILHO, CPF nº 77783786200, RUA JOÃO PESSOA 2157, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDOS: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ sn SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 04104816000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 1830 A 1960 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando que a parte autora emendou a inicial, mas não especificou os dados da negativação conforme determinado no DESPACHO anterior, bem como, ao fato de não constar no pedido final da inicial a concessão/confirmação da tutela, restou a análise do pedido de antecipação de tutela prejudicado.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015517-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SOLANGE NEVES, CPF nº 66180147949, RUA FORTEZA 3214 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: SOLANGE NEVES em face do MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em desconhecimento da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO S supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano

de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regimento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021) Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários

de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000531-26.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: SUPERBA HERCULLIS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemmes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000196-07.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE APARECIDO SIQUEIRA CAVALCANTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemmes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7015461-34.2019.8.22.0002

AUTOR: LEONARDO ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000652-83.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: SUPERBA MU CEPHEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000928-51.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: AUSTRALIS LEPORIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000831-22.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: EVERTON GUIZILIN DO SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001337-66.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: CRISTIANO THEODORO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000099-48.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: VANESSA PEREIRA MONTEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003483-80.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: FLAVIO MACIEL AZEVEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001241-19.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: GENILDO ALVES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000524-34.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MARIA HELENA DE OLIVEIRA XISTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7010443-95.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ MONTAGNA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000694-35.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURITIBA EST. PARANÁ

Polo Passivo: MAICON JHONNE CARRASCAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000689-47.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: BRUNO BRAGA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000048-03.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OSEIAS FROES PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001832-42.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MOACIR GARCIA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005981-95.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR

COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002102-32.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ODAIR DOMINGOS ALVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002505-69.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: FRANCISCO DOMINGOS DE ALENCAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009391-69.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CLOVIS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000493-28.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: BEATRIZ DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ariqueemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001746-85.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARICE OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariqueemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011823-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariqueemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015646-72.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO TRINDADE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariqueemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011823-56.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariqueemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013953-19.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: MARLI DE SOUZA COUTO PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000389-92.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALLAN DA SILVA FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000626-27.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALTAIR BORGES PINHEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000733-71.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEONARDO JOSE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7000503-72.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: LEVI NUNES DA FONSECA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000279-64.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDILSON RODRIGUES SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7002283-47.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: AMADO & RIBAS LTDA, ODIRLEY RIBAS DA SILVA AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EXECUTADO: WALDIR FRANCISCO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001272-71.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: IRANILDO SANTOS SILVA JÚNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000837-92.2013.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: DIEGO BERNABE DE AGUIAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002734-63.2010.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: MARCOS BRITO PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000862-13.2010.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: ARMANDO DA CRUZ GONÇALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001956-30.2009.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: SADIR AURIGAE
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002950-53.2012.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: LEANDRO DUTRA MACIANO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001617-32.2013.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: SIDINEI DE PADUA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002413-57.2012.8.22.0002
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Polo Passivo: JOSE RODRIGUES DO PRADO NETO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001470-11.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LUCIA HELENA TEIXEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000017-05.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VENATICORUM TITICANS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003300-12.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: MARCIA FRANCISCA DA COSTA DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000203-40.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOÃO PAULO DOS REIS FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000960-63.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANGELO DE OLIVEIRA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000985-47.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: FABRICIO FONSECA FERNANDES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000783-24.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JUVENAL RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001254-79.2012.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: ROBERTO OTAVIO TABALIPA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002636-44.2011.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: VALDEIR GOMES MENEZES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002996-13.2010.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DOMINGOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000598-32.2017.8.22.0002
Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA
Polo Passivo: CEPHEI ENIF
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000883-54.2019.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: CRISTIANO GOMES DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000110-75.2009.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA BURITIS
Polo Passivo: EDICARLOS BENAION PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001344-19.2014.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: AUGUSTO MARTINS RODRIGUES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000168-34.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JHAKSON REIS PINHEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001338-19.2019.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: ALEX SANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002311-98.2013.8.22.0002

Polo Ativo: VALDIR VEGINI

Polo Passivo: MARIA INÊS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000836-80.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: DAYLON LOPES SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000329-90.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo: MU CEPHEI DELTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000090-52.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: OSMAR APOSTOLO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002305-62.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: DIANA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000211-46.2019.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO
Polo Passivo: ISAC BRAGA DE GODOY
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002188-71.2011.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: JOAQUIM LUIZ DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002155-52.2009.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDSON RODRIGUES DE GODOI e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000990-96.2011.8.22.0002
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DE BURITIS RO

Polo Passivo: MARLY HORTZ PEREIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000429-45.2017.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: TAMIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001651-12.2010.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: LEONARDO BORGES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000621-63.2015.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: AUSTRALIS AURIGAE
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000852-90.2015.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
Polo Passivo: ROBSON BISPO DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000473-52.2015.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
Polo Passivo: DAVID BORGES DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002308-80.2012.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
Polo Passivo: MICHAEL SALATIEL DE VIVEIROS LEITE
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7009163-89.2020.8.22.0002.
EXEQUENTE: JOSE BENICIO PAULO DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ À O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001184-67.2009.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000686-36.2018.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO CEZAR ALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000729-92.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: ADENIR CONDACK DE FREITAS ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001300-07.2019.8.22.0002

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE RONDONIA

Polo Passivo: ALAN PATRICK FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002418-50.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SCORPII GAMMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000836-44.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALINE PEREIRA DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000818-28.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ALCIONIL JOSE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000576-71.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ALEX GIMENES GARCIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000372-22.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADILSON MANOEL DE SOUZA FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005180-53.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: MARCOS AURELIO GONCALVES ADELINO

Advogado do(a) REQUERIDO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005180-53.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: MARCOS AURELIO GONCALVES ADELINO

Advogado do(a) REQUERIDO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010180-63.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURI PINHEIRO DE LACERDA, MAURA LUCIA PINHEIRO DE LACERDA, MARCILEI PINHEIRO DE LACERDA, MAGNALDO PINHEIRO DE LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000493-50.2020.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: DENE B CAMELOPARDALIS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000542-62.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MOISES LUIZ ORSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000856-71.2019.8.22.0002
Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA
Polo Passivo: SAGITTARLI ZETA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2001366-84.2019.8.22.0002
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE RONDONIA
Polo Passivo: ISAC MACHADO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000754-71.2016.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: JOSEANO OLIVEIRA DA TRINDADE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000189-85.2019.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES TEIXEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000250-09.2020.8.22.0002
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE RONDONIA
Polo Passivo: ENIF AUSTRALIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000727-03.2018.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: PUPPIS CEPHEI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2001109-59.2019.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Polo Passivo: JUVELINO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) DEPRECADO: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000033-63.2020.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: BEMAD IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRA
EIRELI - EPP e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001216-06.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JHONATHAN SANTOS SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000030-11.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: R. O. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000020-35.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: XENIA LIMA FUHRMANN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001176-24.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: R. O. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000490-32.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: DELTA VELORUM e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000955-12.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GENIO COUTINHO GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000108-05.2020.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: TITICANS MONOCEROTIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2001049-86.2019.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Polo Passivo: M F TRANSPORTES LTDA - EPP e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000266-94.2019.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: WALDIR ALVES GOUVEIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000951-04.2019.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO
Polo Passivo: ELHOMAR QUIRINO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000161-83.2020.8.22.0002
Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
Polo Passivo: CAROLINE STHEFANY DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2001243-86.2019.8.22.0002
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE RONDONIA
Polo Passivo: R.A.R. LOPEZ ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000611-31.2017.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: ALESSANDRO MARINS ALBUES e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000128-64.2018.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: MARCIO PAULO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SEVERINO JOSE PETERLE

FILHO - RO0000437A

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SEVERINO JOSE PETERLE

FILHO - RO0000437A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000641-32.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: PABLO MARCELO FAGUNDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001682-61.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001537-10.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL e outros

Polo Passivo: BÁRBARA GALVÃO SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001816-54.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JONAS D'ARCY MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001852-38.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: FAGNER RODRIGUES SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000704-91.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: LUCAS ALVES SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000226-49.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANTONIO BERNARDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001569-39.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: NADINE ALESSIO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000444-02.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000566-22.2020.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: SERGIO MOREIRA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001007-30.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CORONAE AUSTRALIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002429-74.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: WANDERSON TAVARES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

7014792-44.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE AMARO DE LIMA, CPF nº 38955911220, RUA GESSI 3876 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: MARLENE AMARO DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo

requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO S supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de

Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, ainda que fosse o caso, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais. Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014942-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ALICE ZUQUI, CPF nº 01712908790, RUA SIMÃO JOSÉ DE SOUZA 3638 BAIRRO JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: MARIA ALICE ZUQUI em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO s supramencionados, verifica-se que

a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Ôbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido

pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021).

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014920-64.2020.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDA MENDES DES DA SILVA, CPF nº 46926640297, AC ALTO PARAÍSO 4632, AV. JORGE TEIXEIRA, JD ELDORADO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: APARECIDA MENDES DES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão

de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO S supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar

em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. **RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.** (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021) Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do

dano material sofrido, ainda que fosse o caso, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais. Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7004688-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALEX SANDER DA SILVA MORONG, CPF nº 35234636291, LC-80, ZONA RURAL LC - 80, S/N, GB 03, LT 08 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ALEX SANDER DA SILVA MORONG, LC-80, ZONA RURAL LC - 80, S/N, GB 03, LT 08 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provida por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação,

determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014787-22.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA LUZIA DA SILVA, CPF nº 61046493272, RUA H 3615 BAIRRO JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: ADRIANA LUZIA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se

observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO s supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da

legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASEDOSPROFESSORESPREVISTOSTAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021).

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de

intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014965-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLA VALETIM DA SILVA RANGEL, CPF nº 94737509272, RUA RUBI 4648 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: CARLA VALETIM DA SILVA RANGEL em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em desconhecimento da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO s supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo

sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSEDOSPROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para

aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021) Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atraiques, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014950-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VANUSA DA SILVA SANTOS, CPF nº 66400686215, RUA FREI GALVÃO 3759 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: VANUSA DA SILVA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as

partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afirmando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais

baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014943-10.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE AGUETONI VEDOVATO, CPF nº 14950154249, RUA CANDEIAS 3183 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: MARLENE AGUETONI VEDOVATO em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinzenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinzenal. Afirma que a administração municipal age em desconformidade da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal nº 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem

de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de

Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7015350-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EVANUZA MARTINS FERREIRA, CPF nº 76056937291, RUA OURO FINO DISTRITO DO BOM FUTURO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: EVANUZA MARTINS FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da

prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO s supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que

se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASEDOSPROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constitui mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021).

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7004810-74.2018.8.22.0002

AUTOR: MAX ROCHA, CPF nº 42061458220, RUA JURITI 1140 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: MADEIREIRA TRIUNFO EIRELI - ME, CNPJ nº

14063186000132, ESTRADA DOS CHACAREIROS s/n PROJETO TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar demonstrativo de débito atualizado e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Atriquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7002903-93.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JAIRO MEDEIROS, CPF nº 35690399434, BR 421, LINHA C-110, TRAVESSÃO B -20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada pela CPE, do extrato da conta judicial, onde evidencia que a parte requerida formalizou o pagamento do valor que entende ser devido, embora não tenha informado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7015353-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LIGIA DIANI FRANCIOLI TURCATO, CPF nº 67413439204, RUA F 3818 JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: LIGIA DIANI FRANCIOLI TURCATO em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do

percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA

FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021).

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas

do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014958-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DEILZA RODRIGUES PINTO, CPF nº 42152160282, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3893 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: DEILZA RODRIGUES PINTO em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e

o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO s supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS

DACLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021) Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003186-19.2020.8.22.0002

AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES MOREIRA, CPF nº 44762011134, RUA PRINCIPAL 870 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305, FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO4257

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Face a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/ PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Apresentadas as informações acima, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014556-92.2020.8.22.0002

Requerente: SEBASTIAO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

7013249-06.2020.8.22.0002

AUTOR: MIGUEL MIRANDA DA SILVA, CPF nº 08481447242, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1514 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo a dilação do prazo para apresentar prestação de contas do valor recebido por meio de alvará judicial expedido em seu favor.

Isto porque, a Pandemia de Covid-19 impossibilitou a realização de todos os exames pré operatórios necessários à designação do procedimento cirúrgico.

Desta feita, considerando a justificativa exposta no evento antecedente, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder-lhe 30 (trinta) dias para realização da cirurgia e apresentação de prestação de contas, contados a partir da intimação da parte autora. Intime-se a parte autora e após o decurso do prazo, ocorrendo a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ofertado ao requerido, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015386-58.2020.8.22.0002

AUTOR: ELIANE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - MS3144-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004810-74.2018.8.22.0002

AUTOR: MAX ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: MADEIREIRA TRIUNFO EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar demonstrativo de débito atualizado e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014236-42.2020.8.22.0002

AUTOR: TEREZA ALVES PORTO, JUAREZ ALVES PORTO, MARIA DE SOUZA PORTO, VALTA DE SOUZA BARBOSA, JOSE EDVALDO PORTO, NATHALY MARINHO AGUIAR, ENITA DE SOUSA PORTO, DELCIA DE SOUSA PORTO, ARLITA DE SOUZA PORTO, ARLETE DE SOUSA PORTO, AILZA DE SOUSA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015386-58.2020.8.22.0002

Requerente: ELIANE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - MS3144-A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca da declaração juntada pela requerente, prazo de 5 dias.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000202-21.2018.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: MADSON CASTRO RIBEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000855-86.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: ANDROMEDAE ANDROMEDAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000799-53.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ELIZABETE DE SALES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000940-72.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: CECILIA DALPIAZ,

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000945-94.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: R BERTHOLDI EIRELI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000062-16.2020.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE RONDONIA

Polo Passivo: ANDRE DE AGUIAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000269-15.2020.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: ANDRE LUIZ ALVES DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000111-57.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANDRE RODRIGUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001363-32.2019.8.22.0002

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE RONDONIA

Polo Passivo: RAFAEL MELHORANCA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7011266-06.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LEONCIO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001098-30.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: DOUGLAS MELLO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7015676-10.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA, APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000120-53.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CARLA PATRICIA DE AGUIAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001410-06.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VANESSA ALVES DO NASCIMENTO GONÇALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005936-91.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008190-76.2016.8.22.0002

REQUERENTE: GILBERTO PIMENTEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016636-63.2019.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010180-63.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURI PINHEIRO DE LACERDA, MAURA LUCIA PINHEIRO DE LACERDA, MARCILEI PINHEIRO DE LACERDA, MAGNALDO PINHEIRO DE LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS

- RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009906-02.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO ANTONIO RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000953-42.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DIEGO GLADISTONE SANTANA DE MOURA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010038-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO MOREIRA, CPF nº 08458707268, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT39 GL17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010017-20.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MANOEL ALBERTO DE SA, CPF nº 20469403268, LINHA C-75 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-00 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016007-89.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAO CAMILLO, CPF nº 20445814268, AC ALTO PARAÍSO KM11, BR-421, TB-20, LC-85 KM 11 LOTE 74 GLEBA 68, MUNIC CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de

intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016808-05.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JARLEI CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 00223375209, LH C 65, KM 40, MARCO AZUL S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018288-18.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: EDIVALDO TAMANINI, CPF nº 56772661249, BR 421 LH C 25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EVERALDO BATISTA TAMANINI, CPF nº 52950743234, BR 421 LH C 25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de

intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012907-29.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA, CPF nº 24236349272, RUA MUTUM S/N SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014217-70.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 58566295234, AVENIDA CUJUBIM, KM-04 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000975-73.2021.8.22.0002

AUTORES: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS, CPF nº 70641678240, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AGUINALDO DA SILVA SANTOS, CPF nº 03150079233, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 75363780259, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 548, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-026 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF nº 42124972200, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Perícia/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, em relação a necessidade de abertura de inventário, verifico improceder, visto que todos os herdeiros integraram o polo ativo da demanda, comprovando a legitimidade ativa na presente demanda. Portanto, por todos os fundamentos alegados, afasto a presente preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização

por danos materiais em que o AUTORES: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS, AGUINALDO DA SILVA SANTOS, REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS, SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS são herdeiros e tencionam o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO

INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelos AUTORES: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS, AGUINALDO DA SILVA SANTOS, REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS, SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015097-62.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA ISABEL VENTURIN ZUQUI, CPF nº 30257433791, BR-421, TB-20, LC-95 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7004083-13.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: NAGAI FERREIRA NEVES, CPF nº 83168613215, AVENIDA MACHADINHO 3943, - DE 3935 A 4093 - LADO ÍMPAR BOM JESUS - 76874-153 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista a juntada da petição de evento anterior e as

alegações ali contidas de que a liminar foi integralmente cumprida, dê-se vistas à parte autora para conhecimento e manifestação sobre o ali alegado.

Após, se nada for requerido, aguarde-se a juntada da contestação e faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000983-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DIRCEU COSTA, CPF nº 32581416653, RUA MACHADO DE ASSIS 3331, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3546 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por JOSÉ DIRCEU COSTA em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, sob o argumento de que o requerente sofreu indevidamente a negativação do seu nome pela requerida por faturas no valor total de R\$ 857,34 (oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

A inicial narra que o requerente não tem relação negocial com a requerida e mesmo assim, recebeu faturas em seu nome sem nunca ter solicitado e tampouco assinado contrato para a prestação de serviço junto à requerida.

Diz que sofreu constrangimento ao tentar fazer compras a prazo e ter o crédito negado em razão da negativação indevida.

Assim, ingressou com a ação requerendo a declaração da inexistência de débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação e alegou que a negativação é legítima porque existe a dívida em nome do requerente.

Inobstante as alegações da requerida, não restou comprovado nos autos que havia relação de negócio entre o autor e a requerida.

A requerida não anexou aos autos contrato assinado pelo requerente e tampouco comprovou que o autor é consumidor do seu serviço.

A requerida não se insurgiu quanto a alegação do autor de que na residência NÃO há hidrômetro instalado.

Assim, sem comprovação da relação de negócio não há como atribuir ao requerente a obrigação de efetuar o pagamento por serviço que não solicitou.

Portanto a requerida cobrou e negativou o nome do requerente indevidamente.

Aliás, a requerida sequer anexou aos autos a comprovação de que o requerente foi comunicado de que teria seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da requerida ficou provada por meio que o(a) requerente sofreu a negativação indevida de seu nome.

Como se trata de causa consumerista, competia a requerida provar que o requerente era consumidor do seu serviço e tinha débito em aberto para justificar a negativação, mas a requerida não comprovou sequer a relação negocial com o requerente.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso

de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao negativar indevidamente o nome do requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados ao autor pela negativação indevida.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 857,34 (oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) referente as faturas lançadas indevidamente em nome do requerente, bem como, para determinar a exclusão de seu nome dos bancos de dados negativos do SPC/SERASA.

Por conseguinte, condeno a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001998-88.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO, CPF nº 45155062691, RUA FLORIANÓPOLIS 2472, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002448-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IRENE CAVALCANTE GOMES, CPF nº 19198973215, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2067 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO IMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015991-04.2020.8.22.0002

AUTOR: VILMAR DE ANDRADE GOMES, CPF nº 32542941220, AC ALTO PARAÍSO SN, A BR-421, TRAVESSÃO 20 B-0, SÍTIO SÃO FRANCISCO LC CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio

do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Perícia/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: VILMAR DE ANDRADE GOMES tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial e formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: VILMAR DE ANDRADE GOMES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016888-66.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DARCI NILSON FERRARI, CPF nº 20355122200, BR 421, KM 51, LT 08 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Atriquemos - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006549-48.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAILSON EDER TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGLAIR FRANZONI SUZUKI - MT16114

EXECUTADO: VIVO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Atriquemos, 23 de abril de 2021.

7014767-65.2019.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO MARTINS DE ALMEIDA, CPF nº 15210464253, LINHA C-100, LOTE 62, GLEBA 11 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001687-97.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALCIRIA MARTINS, CPF nº 34358633234, LINHA C 70 S/N, KM 55 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014128-47.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSUEL SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 35050551234, LINHA C-80, BR 364, KM 16, LOTE 75, GLEBA 16 LOTE 75 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO,

considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015478-70.2019.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDO LUIZ MARCHI, CPF nº 95874607820, LOTE 91, GLEBA 37 S/N, ZONA RURAL LINHA C-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009179-43.2020.8.22.0002

AUTOR: LEO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 17535425291, LINHA C-80 LOTE 32, ZONA RURAL BR 421 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7018268-27.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, LINHA C 25 Lote 06, GLEBA 14 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003876-48.2020.8.22.0002

REQUERENTES: HUDSON FERNANDO DIAS, CPF nº 04912914266, RUA DEZOITO 5775 JARDIM ZONA SUL - 76876-863 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAFAELA FELIPE PEREIRA, CPF nº 08368499909, RUA DEZOITO 5775 JARDIM ZONA SUL - 76876-863 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006532, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA, com a multa do art. 523 vez que devidamente intimada, por omissão da publicação e intimação da SENTENÇA, a parte contrária não efetuou o pagamento.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariqueemes-, sexta-feira, 23 de abril de 2021. 17 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7007845-71.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CONFUCIO AIRES MOURA, CPF nº 03733831187, ÁREA RURAL SN, ROD BR 364, LT 01, GB 02, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002267-64.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 46946551249, BAIRRO COQUEIRAL 5570 AVENIDA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

EXECUTADO: BARBARA PEREIRA NASCIMENTO, CPF nº 55252176272, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3396 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA e como desde o pedido de penhora on line decorreu lapso temporal muito grande, certamente o valor da dívida é superior ao valor originalmente cobrado. Isso ocorre porque o pedido original foi feito no início da pandemia, quando esta magistrada indeferia pedidos de restrições on line. Com o passar do tempo, esta magistrada reconsiderou a orientação e passou a fazer restrições on line. Ocorre que desde então decorreu muito tempo, fazendo com que seja necessário atualizar o débito para o prosseguimento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariqueemes-, sexta-feira, 23 de abril de 2021. 19 horas e 49 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7008077-20.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, CNPJ nº 05680511000115, RODOVIA BR-364 2135, - DE 2033 A 2235 - LADO ÍMPAR SÍTIO BOA VISTA - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADO: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, CPF nº 07325156960, AV. MONTE NERO 2314 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face

do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA e como desde o pedido de penhora on line decorreu lapso temporal muito grande, certamente o valor da dívida é superior ao valor originalmente cobrado. Isso ocorre porque o pedido original foi feito no início da pandemia, quando esta magistrada indeferia pedidos de restrições on line. Com o passar do tempo, esta magistrada reconsiderou a orientação e passou a fazer restrições on line. Ocorre que desde então decorreu muito tempo, fazendo com que seja necessário atualizar o débito para o prosseguimento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, sexta-feira, 23 de abril de 2021. 19 horas e 49 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002769-32.2021.8.22.0002

AUTOR: LUCAS SANDER, CPF nº 03526800243, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2169, - DE 2338/2339 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: OI S/A, AVENIDA CANAÃ 2592, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, I do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes-, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

19 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7006307-89.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA, CNPJ nº 15849938000158, AVENIDA CANAÃ 2485, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: JACKSON PEDRO DA SILVA, CPF nº

74797174234, RUA PAULO COELHO 3802 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA e como desde o pedido de penhora on line decorreu lapso temporal muito grande, certamente o valor da dívida é superior ao valor originalmente cobrado. Isso ocorre porque o pedido original foi feito no início da pandemia, quando esta magistrada indeferia pedidos de restrições on line. Com o passar do tempo, esta magistrada reconsiderou a orientação e passou a fazer restrições on line. Ocorre que desde então decorreu muito tempo, fazendo com que seja necessário atualizar o débito para o prosseguimento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, sexta-feira, 23 de abril de 2021. 19 horas e 49 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015535-88.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: LEVI PAES DA SILVA, CPF nº 23954582953, LINHA C-75 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014578-87.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ROZELIS DA FATIMA COLLA, CPF nº 22430296934, RUA GOIÁS 3383, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

EXECUTADO: ADRIANO PROENCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TABAPOÃ 2894, TEC AR AR CONDICIONADO (LOCAL DE TRABALHO) SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA e como desde o pedido de penhora on line decorreu lapso temporal muito grande, certamente o valor da dívida é superior ao valor originalmente cobrado. Isso ocorre porque o pedido original foi feito no início da pandemia, quando esta magistrada indeferia pedidos de restrições on line. Com o passar do tempo, esta magistrada reconsiderou a orientação e passou a fazer restrições on line. Ocorre que desde então decorreu muito tempo, fazendo com que seja necessário atualizar o débito para o prosseguimento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariqueemes-, sexta-feira, 23 de abril de 2021. 19 horas e 49 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7016266-84.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCAS SOUZA SENA, CPF nº 04582186262, BR 421 LC 52 LT 16 GB 09 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7001585-75.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ADEMIR FERRARI, CPF nº 57472793787, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7007897-38.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREZ, CPF nº 28144058968, RUA MOEMA 2688, - DE 2240/2241 A 2463/2464 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, OAB nº MG176298

EXECUTADO: WAGNER DE LIMA MARTINS, CPF nº 59384123234, RUA BUENOS AIRES s/n JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA e como desde o pedido de penhora on line decorreu lapso temporal muito grande, certamente o valor da dívida é superior ao valor originalmente cobrado. Isso ocorre porque o pedido original foi feito no início da pandemia, quando esta magistrada indeferia pedidos de restrições on line. Com o passar do tempo, esta magistrada reconsiderou a orientação e passou a fazer restrições on line. Ocorre que desde então decorreu muito tempo, fazendo com que seja necessário atualizar o débito para o prosseguimento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariqueemes-, sexta-feira, 23 de abril de 2021. 19 horas e 49 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015746-90.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALESSANDRA DIAS MATOS, CPF nº 52496139268, RUA JACAMIM 1878, TELEFONE (69) 98417-1408 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ALESSANDRA DIAS MATOS em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM em que pretende o recebimento de verbas rescisórias no importe de R\$ 6.019,99 (seis mil e dezenove reais e noventa e nove centavos) pois laborou em favor do requerido e apesar de exonerada, até a presente data não recebeu as verbas rescisórias calculadas pelo próprio requerido.

Apesar de citado, o requerido não apresentou contestação. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos do direito ao recebimento de verbas rescisórias.

De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora laborou junto ao requerido e após ser exonerada, não recebeu suas verbas rescisórias.

Os documentos apresentados com a inicial descrevem as verbas rescisórias devidas à parte autora. De acordo com o documento de ID: 52338934, a parte autora faz jus ao recebimento de R\$ 6.019,98 (seis mil e dezenove reais e noventa e oito centavos), valor apurado sem o desconto relativo ao INSS.

O requerido é revel e nesse sentido não impugnou o cálculo apresentado pela parte autora. Assim, como os documentos apresentados com a inicial corroboram as alegações expendidas na petição inicial e o valor pretendido foi calculado pelo próprio requerido, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas.

Desse modo, ante a ausência de prova em sentido contrário, a parte autora deve receber o valor constante no termo de exoneração emitido pelo requerido.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz

insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte. 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/08/2008 - Página: 317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Cujubim a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 6.019,98 (seis mil e dezenove reais e noventa e oito centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015745-08.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANA CLAUDIA ALVES DOS REIS, CPF nº 09767670661, AVENIDA MARACANÃ 1260, TELEFONE (69) 9 8423-3703 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ANA CLAUDIA ALVES DOS REIS em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM em que pretende o recebimento de verbas rescisórias no importe de R\$ 5.013,32 (cinco mil e treze reais e trinta e dois centavos) pois laborou em favor do requerido e apesar de exonerada, até a presente data não recebeu as verbas rescisórias calculadas pelo próprio requerido.

Apesar de citado, o requerido não apresentou contestação. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela, não há presunção de veracidade dos fatos

alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos do direito ao recebimento de verbas rescisórias.

De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora laborou junto ao requerido e após ser exonerada, não recebeu suas verbas rescisórias.

Os documentos apresentados com a inicial descrevem as verbas rescisórias devidas à parte autora. De acordo com o documento de ID: 52303600 p. 2, a parte autora faz jus ao recebimento de R\$ 5.013,32 (cinco mil e treze reais e trinta e dois centavos).

O requerido é revel e nesse sentido não impugnou o cálculo apresentado pela parte autora. Assim, como os documentos apresentados com a inicial corroboram as alegações expendidas na petição inicial e o valor pretendido foi calculado pelo próprio requerido, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas.

Desse modo, ante a ausência de prova em sentido contrário, a parte autora deve receber o valor constante no termo de exoneração emitido pelo requerido.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte. 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA

ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Cujubim a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 5.013,32 (cinco mil e treze reais e trinta e dois centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008687-51.2020.8.22.0002

AUTOR: EDSON DA COSTA SANTOS, CPF nº 58573844272, BR-421, LINHA C 75, TB-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002621-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAQUIM EVANGELISTA MAGALHAES, CPF nº 30830567615, BR 421, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-40, LOTE 65 LOTE 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de
ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada pela CPE, do extrato da conta judicial, onde evidencia que a parte requerida formalizou o pagamento do valor que entende ser devido, embora não tenha informado nos autos.

Dessa forma, considerando o valor depositado na conta judicial e pendente de deliberação, determino a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7016538-44.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ERNANDO OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 56230745291, AV JORGE TEIXEIRA 3499, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou nos autos que seu nome também foi protestado no Cartório de Protesto pleiteando que os efeitos da tutela antecipada se estenda quanto a anotação do título protestado. Todavia, com o fito de obter a suspensão de exigibilidade do Protesto de Título, o autor anexou mera INTIMAÇÃO emitida pelo Tabelionato, o que não se destina a corroborar a pretensão deduzida, notadamente porque o comunicado demonstra que eventualmente o nome do autor será objeto de negativação caso não haja pronto pagamento. Ocorre que não há como esta magistrada presumir que de fato a negativação persiste, com base em mero comunicado. Para tanto, o autor deveria anexar a CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO, bem como deve especificar os dados da negativação(número do título, valor, entre outros).

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Certidão Positiva do Cartório de Protesto, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7005868-44.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ERIVALDO OLIVEIRA SILVA, CPF nº 76124142287, LINHA C 14 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR 2588 SETOR INSTITUCIONAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, sendo que após a expedição e pagamento de Requisição de Pequeno Valor, a parte requerida manifestou-se nos autos comprovando o pagamento o pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. P.R.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

,segunda-feira, 19 de abril de 2021

16 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013726-29.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9251

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016141-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSEFA DE LIMA, CPF nº 64820980459, RUA PAULO MIOTTO 2207 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002199-80.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSILDA APARECIDA CAVALHEIRO, CPF nº 64966330297, RUA COLATINA 3990, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 13717686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de

que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016071-65.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE BABORA NETO, CPF nº 16596749991, ÁREA RURAL BR 421, LC 80, LOTE 78, GB 69 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012961-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DANIEL CANDIDO DA SILVA, CPF nº 21974012204, LINHA C-95, LOTE 81, GLEBA 42 LOTE 81 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016500-32.2020.8.22.0002

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 14994208972, BR 364, LC 35, LT 05, TB 40 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/ laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou outras demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que o processo informado pela requerida versa sobre cota de rede elétrica diversa dos autos, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não

merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial e formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA

DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002066-04.2021.8.22.0002

AUTOR: SERGIO PIANA, CPF nº 33455368972, LC 05 LT 40 GL 18 KM 05 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão

contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Perícia/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: SERGIO PIANA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento,

declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: SERGIO PIANA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002268-15.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARINHO HENRIQUE COSTA, CPF nº 06083293200, ZONA RURAL Lt 20, GL 68, NA BR 421, TB 40 TB 20, LC 85 KM 04 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010208-31.2020.8.22.0002

AUTOR: EUZÉBIO CECILIO DA SILVA, CPF nº 08970688315, LH C 85 4483, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015352-20.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: SIRLENE DOGADO DIAS DE MELO, CPF nº 34114173234, RUA RIO DE JANEIRO 2156, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atenta aos

princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010998-49.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA, CPF nº 39688313815, ALAMEDA FORTALEZA 2099, SALA 12 SETOR 03 - 76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA CUMpra-SE A DECISÃO ANTERIOR, pois a petição de "acordo" juntada no evento anterior não apresentou nenhuma procuração do autor para que se dê crédito a esta manifestação extemporânea e por outro lado, o próprio autor veio aos autos recentemente e informou que não passou nenhuma procuração para os advogados NESTE PROCESSO e requereu a expedição de alvará exclusivamente em seu nome. Dessa forma, cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 55865833, ficando o autor responsável em sacar e repassar eventual valor que pertença aos advogados. Mas neste processo, não há como expedir alvarás separados em razão da manifestação do próprio autor e da SENTENÇA de ID 55865833.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016176-42.2020.8.22.0002

Nome EXEQUENTE: CLAUDIA SCHLICKMAM, RUA DAS TURMALINAS 1769, - ATÉ 1147/1148 25 DE DEZEMBRO - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES DECISÃO

Ante a juntada dos laudos e receiptuários atualizados, por parte da autora, intimem-se as partes requeridas para tomarem conhecimento de tais documentos e cumprirem a obrigação dos autos no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de prosseguimento do feito com possível sequestro em suas contas a fim de propiciar o cumprimento forçado da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes - RO, 23 de abril de 2021

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002851-63.2021.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO MULLER COSTA, CPF nº 03868166203, RUA MOEMA 3201, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, I do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes-, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

19 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7008437-86.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CEREALISTA BARROSO LTDA - EPP, CNPJ nº 02646916000149, RODOVIA BR 421, KM 74, S/N, LT 51, GB 42 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA e como desde o pedido de penhora on line decorreu lapso temporal muito grande, certamente o valor da dívida é superior ao valor originalmente cobrado. Isso ocorre porque o pedido original foi feito no início da pandemia, quando esta magistrada indeferia pedidos de restrições on line. Com o passar do tempo, esta magistrada reconsiderou a orientação e passou a fazer restrições on line. Ocorre que desde

então decorreu muito tempo, fazendo com que seja necessário atualizar o débito para o prosseguimento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, sexta-feira, 23 de abril de 2021. 19 horas e 49 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002830-87.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSEFA CABRAL DE ANDRADE GONCALVES, CPF nº 84434694804, RUA MACEIÓ 2846, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

RÉU: Tim Celular, CNPJ nº 02421421000111, RUA FONSECA TELES 18, BLOCO B, TERREO SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, I do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes-, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

19 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7012829-35.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 20433047000156, RUA RIO NEGRO 2660, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

EXECUTADOS: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME, CNPJ nº 21408102000110, RUA TARIMATÃ 2471, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYCON RECUANO BARRETO, CPF nº 01116946203, MACAUBAS 4466, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora

não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA e como desde o pedido de penhora on line decorreu lapso temporal muito grande, certamente o valor da dívida é superior ao valor originalmente cobrado. Isso ocorre porque o pedido original foi feito no início da pandemia, quando esta magistrada indeferia pedidos de restrições on line. Com o passar do tempo, esta magistrada reconsiderou a orientação e passou a fazer restrições on line. Ocorre que desde então decorreu muito tempo, fazendo com que seja necessário atualizar o débito para o prosseguimento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, sexta-feira, 23 de abril de 2021. 19 horas e 49 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7013849-32.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: IVANI MARTINELLI PELIZZON, CPF nº 94911770953, RUA SERGIPE 3688, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA e como desde o pedido de penhora on line decorreu lapso temporal muito grande, certamente o valor da dívida é superior ao valor originalmente cobrado. Isso ocorre porque o pedido original foi feito no início da pandemia, quando esta magistrada indeferia pedidos de restrições on line. Com o passar do tempo, esta magistrada reconsiderou a orientação e passou a fazer restrições on line. Ocorre que desde então decorreu muito tempo, fazendo com que seja necessário atualizar o débito para o prosseguimento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, sexta-feira, 23 de abril de 2021. 19 horas e 49 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7003685-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GILMAR DE PAULA E SILVA, CPF nº 26020033600, RUA YACI 3851, CONDOMÍNIO PARQUE TROPICAL II FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural deste Município.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento

de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora o protocolo emitido pela própria CERON sinalize que o serviço seria executado no exercício 2019.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida NÃO estão presentes. Explico.

Apesar de os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas apresentarem verossimilhança, na medida em que demonstram que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel, localizado na zona rural, e a requerida não o fez, deve-se esclarecer que não perigo de dano ou risco ao resultado do processo, porquanto a solicitação foi feita há aproximadamente 02 ANOS e, não há como crer que existe urgência no atendimento deste pedido.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial que deve via de regra ser fornecido ininterruptamente, conforme dispõe o CDC, com fulcro no Princípio da Continuidade, senão vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ocorre que, no caso, a situação fática não retrata simplesmente pedido de ligação da unidade consumidora, pois a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução até 2022, conforme documentação amplamente difundida em outros processos com idêntico teor que tramitam neste Juizado Especial.

Assim, imperioso concluir que a situação exposta pela parte autora não depende de mera instalação do serviço essencial. O juízo tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema “ligação nova” de energia, mas em todas as situações, a parte autora comprova a regularidade de sua atuação e, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

Entretanto, a presente situação é peculiar, já que depende de cronograma próprio do PROGRAMA LUZ PARA TODOS, e a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois o autor fez sua solicitação há bastante tempo junto à concessionária e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Logo, é justo e acertado que se aguarde a produção de demais provas e, que o serviço seja concedido, mediante julgamento de MÉRITO e, não via liminar como solicitado pela parte.

Assim sendo, atenta às razões ofertadas pela ENERGISA e, ausente requisito crucial descrito no artigo 300 do CPC, qual seja, perigo de dano, INDEFIRO A LIMINAR e, determino o regular andamento processual, aguardando-se o prazo para contestação/impugnação.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,

notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquesmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7004644-37.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOELMA SOUZA SANTOS FARIAS, CPF nº 92069576272, RUA SÃO VICENTE 284, - DE 5700/5701 AO FIM RAIÃO DE LUZ - 76876-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19

estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25/06/2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte

interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: JOELMA SOUZA SANTOS FARIAS, CPF nº 92069576272, RUA SÃO VICENTE 284, - DE 5700/5701 AO FIM RAIÃO DE LUZ - 76876-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7004689-41.2021.8.22.0002

REQUERENTES: MARLENE OCIMARA STORTO DE ANDRADE, CPF nº 10710752253, RUA PARANAÍ 4836, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRONDINA ROSELI STORTO, CPF nº 40931153204, RUA PARANAÍ 4836, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMARILDO CIRINEU STORTO, CPF nº 19212887287, RUA PADRE LUDOVICO 4064 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIO SIDNEY STORTO, CPF nº 32557558915, RUA LUIZA MARIA KNOPIK 57 COSTEIRA - 83708-756 - ARAUCÁRIA - PARANÁ, PERCIVAL FELICIO STORTO, CPF nº 28329252949, À RUA TIRADENTES n 3514 SETOR JARDIM NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIA REGINA STORTO GOULART, CPF nº 19212518249, RUA PARANAÍ 4836, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELZE FELBER STORTO, CPF nº 28410998904, RUA PARANAÍ 4836, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: MARLENE OCIMARA STORTO DE ANDRADE, RUA PARANAÍ 4836, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRONDINA ROSELI STORTO, RUA PARANAÍ 4836, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMARILDO CIRINEU STORTO, RUA PADRE LUDOVICO 4064 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIO SIDNEY STORTO, RUA LUIZA MARIA KNOPIK 57 COSTEIRA - 83708-756 - ARAUCÁRIA - PARANÁ, PERCIVAL FELICIO STORTO, À RUA TIRADENTES n 3514 SETOR JARDIM NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIA REGINA

STORTO GOULART, RUA PARANAVÁI 4836, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELZE FELBER STORTO, RUA PARANAVÁI 4836, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO

COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002192-88.2020.8.22.0002

AUTOR: MARCIO ALVES DA FONSECA, CPF nº 64530159272, LH C 00 3839 KM 5 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7015661-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ISAAC MUNIZ, CPF nº 28647041968, ÁREA RURAL, BR 364, LC 65, LT 14, GB 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000431-22.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MOACIR SEMPBOM, CPF nº 50982605900, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.

Em observância ao valor objeto do Cumprimento de SENTENÇA pela parte autora, verifica-se que o saldo remanescente figura em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora Sisbajud, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do bloqueio on line, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014963-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BEATRIS SOARES RABELO, CPF nº 93806299234, RUA PIQUIA 1868, - DE 1762/1763 AO FIM SETOR 01 - 76870-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões

ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012891-41.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 91325641200, BR 364, LINHA C-45, TRAVESSÃO B-54 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008300-70.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LEONICE GOMES, CPF nº 58149015272, AVENIDA RIO BRANCO 5263, TEL 9 9925-5056 SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte autora foi assistida pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, sobretudo para interposição de recurso, para todos os efeitos a Defensoria está ainda habilitada para atuação em favor da assistida.

Agora, na fase de cumprimento de SENTENÇA sobreveio a juntada de procuração outorgada a advogado particular para atuação objetivando o levantamento do crédito já depositado judicialmente pela parte ré.

Como o documento legítimo é o SUBSTABELECIMENTO, outorgado pelo advogado antecedente, no caso a Defensoria Pública e isso não foi feito, DETERMINO a intimação da DPE para manifestar-se quanto à representação processual, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender cabível.

Enquanto não solucionada essa questão, esclareço que não haverá

liberação de quaisquer valores no processo.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008403-43.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: AMARILDO RODRIGUES FONSECA, CPF nº 14307111249, BR 421, LINHA C-55, LOTE 65 GLEBA 49 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERSON DE MIRANDA, CPF nº 38604817204, BR 421, LINHA C-55, LOTE 66 GLEBA 49 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada pela CPE, do extrato da conta judicial, onde evidencia que a parte requerida formalizou o pagamento do valor que entende ser devido, embora não tenha informado nos autos.

Dessa forma, considerando o valor depositado na conta judicial e pendente de deliberação, determino a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria,

faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008751-61.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SALVADOR ROCHA CAETITE, CPF nº 05855306291, LC 80, LOTE 61, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada pela CPE, do extrato da conta judicial, onde evidencia que a parte requerida formalizou o pagamento do valor que entende ser devido, embora não tenha informado nos autos.

Dessa forma, considerando o valor depositado na conta judicial e pendente de deliberação, determino a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida,

intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014207-26.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 13235630406, AVENIDA MARACANÃ 1265 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004608-92.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA D AJUDA FELIX DOS SANTOS, CPF nº 20769210520, RUA SÃO PAULO n 3997 SETOR 05 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação ajuizada por Maria D Ajuda Felix pretendendo em sede de antecipação de tutela a suspensão do desconto em seu salário/benefício.

Ocorre que no pedido final, o autor requereu a confirmação da

tutela para declarar inexistente o contrato, mas não esclareceu se pretende o recebimento do valor descontado e tampouco atribuiu à causa o valor a título de dano material.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto esclarecer se pretende a restituição do valor descontado referente ao contrato que alega desconhecer e em caso positivo, deverá retificar o valor da causa.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015643-83.2020.8.22.0002

AUTOR: DURIVAL DE OLIVEIRA SILVEIRA, CPF nº 18349838272, LC - 100 TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006851-43.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: BEIJAMIRO MARTINS DE SOUSA, CPF nº 45688664215, BR 364, TRAVESSÃO B-65, LINHA C-30, LOTE 92 LOTE 92 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial, apesar de nos autos não haver juntada do comprovante de pagamento.

Seja como for, os valores atualmente depositados devem ser

levantados em favor da parte autora, prosseguindo-se o feito com relação à diferença de crédito.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007412-67.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OLDAIR AMBROSIO, CPF nº 23185333187, LINHA C 85 KM 42 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

EXECUTADOS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada pela CPE, do extrato da conta judicial, onde evidencia que a parte requerida formalizou o pagamento do valor que entende ser devido, embora não tenha informado nos autos.

Dessa forma, considerando o valor depositado na conta judicial e pendente de deliberação, determino a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer

o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001747-70.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Propriedade

EXEQUENTE: JOAO FELIX DOS REIS, CPF nº 14018942591, LINHA C-45, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial/penhora on line, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado/ penhorado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica

automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004665-13.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 27943769000108, RUA VESPAZIANO RAMOS 1305, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

DEPRECADO: ALEXANDRE GUIMARAES DE OLIVEIRA, CPF nº 00957557213, RUA JACUABA 527, - DE 415/416 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011099-86.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALSON BATISTA DE ALCANTARA, CPF nº 70563411287, LINHA C-70, LOTE 01, GLEBA 03 TRAVESSÃO B-40, ZONA RURAL KM-72 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de

intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011087-38.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

AUTORES: OSWALDO RUFINO BENTO, CPF nº 24856673220, LH C 85 4491 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 37031139953, LH C 85 4352 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES QUEIROZ, CPF nº 41928962220, AVENIDA BRASIL 3328 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA FONSECA BENTO, CPF nº 45745471204, LH C 85 4392 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschke, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015801-41.2020.8.22.0002

AUTOR: ELIZEU PEREIRA SAMPAIO, CPF nº 38638037287, LC - 100 TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA,

OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquesmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014369-21.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALTAMIR BRANDT DA LUZ, CPF nº 62507770244, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3130, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BAIRRO SÃO LUIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquesmes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7011691-96.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ANDREIA CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 92090958200, RUA ESTANISLAU AFONSO Nº 1164 1164 BAIRRO SÃO DOMINGO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, EDRI ANDRE CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 93686048272, LINHA C-90 8768 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIANE CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 98609980278, LINHA C-85, TRAVESSA B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELAINE CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 92311725220, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões

ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquesmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016540-14.2020.8.22.0002

AUTOR: EUCLIDES MARTINI, CPF nº 24025895072, RUA DISTRITO FEDERAL 3697, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Perícia/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifício improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/ laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: EUCLIDES MARTINI tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais.

Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a

improcedência da inicial e formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: EUCLIDES MARTINI, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014946-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SOLANGE PAES DA SILVA, CPF nº 45727880220, LH C 75 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDOS: M. D. A. P., RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: SOLANGE PAES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em desconformidade da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor

da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria,

na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021).

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015352-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURINA EXPEDITA BEZERRA, CPF nº 42159466204, RUA FRANCISCO GOMES 2800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: MAURINA EXPEDITA BEZERRA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afirmando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte

não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Ônice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA

REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014968-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANE GONCALVES PINTO, CPF nº 45728216234, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3828 BAIRRO SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: ELIANE GONCALVES PINTO em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em desconformidade da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS

MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSEDOSPROFESSORESPREVISTOSTAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021). Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 6872-853, Ariquemes, - 7003332-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NADIR MARIA DA SILVA CIRQUEIRA, CPF nº 53175468268, RUA MINAS GERAIS 3067, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 6870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS

SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência

gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: NADIR MARIA DA SILVA CIRQUEIRA, CPF nº 53175468268, RUA MINAS GERAIS 3067, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002133-66.2021.8.22.0002

REQUERENTES: GERALDO OSS, CPF nº 38565935272, 13 DE FEVEREIRO 3126 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA KARLA PICOLI OSS, CPF nº 03169061232, RUA 13 DE FEVEREIRO 3126 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

REQUERIDO: MAHMOUD AL ZEIN 01323905901, CNPJ nº 34619904000111, RUA ADONIRAN BARBOSA 891 JARDIM CENTRAL - 85864-492 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Aguarde-se o retorno do AR pelo prazo de 15 dias.

Com a juntada aos autos, caso tenha havido citação positiva,

venham os autos conclusos para prolação da SENTENÇA, porquanto ao que parece a matéria é unicamente de direito.

Caso a tentativa de citação tenha sido negativa OU caso o AR não retorne, intime-se o autor para em 15 dias indicar o atual endereço do réu, propiciando a redesignação da audiência.

No tocante à medida de urgência, DEFIRO o pedido de ID 56731877 e, DETERMINO à expedição de ofício à instituição bancária onde o autor possui conta de sua titularidade para suspensão da cobrança alusiva ao débito questionado na Inicial.

O débito questionado judicialmente é referente à compra de um produto não entregue, comercializado pelo réu MAHMOUD AL ZEIN, cujos descontos são realizados mensalmente no cartão de crédito da parte autora no valor de R\$ 249,17 (duzentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos).

A determinação judicial deve ser cumprida pelo Banco/Cooperativa indicado(a) no evento anterior, no prazo de 10 (dez) dias, pena de responsabilização por crime de desobediência.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017883-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FREDI ELOI MILAN, CPF nº 27178714204, LC-70 GL- 47 LOTE 99 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada pela CPE, do extrato da conta judicial, onde evidencia que a parte requerida formalizou o pagamento do valor que entende ser devido, embora não tenha informado nos autos.

Dessa forma, considerando o valor depositado na conta judicial e pendente de deliberação, determino a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração

de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008532-48.2020.8.22.0002

Perda da Propriedade, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MADEIREIRA REAL LTDA - EPP, CNPJ nº 63793426000160, RUA LONDRINA 2041, - ATÉ 2040/2041 NOVA LONDRINA - 76877-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial, apesar de nos autos não haver juntada do comprovante de pagamento.

Seja como for, os valores atualmente depositados devem ser levantados em favor da parte autora, prosseguindo-se o feito com relação à diferença de crédito.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008691-88.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, ÁREA RURAL S/N, ROD. BR 364, 2841, KM 525 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada pela CPE, do extrato da conta judicial, onde evidencia que a parte requerida formalizou o pagamento do valor que entende ser devido, embora não tenha informado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016243-41.2019.8.22.0002

AUTOR: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE, CPF nº 60610808249, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 249, - DE 199 A 251 - LADO ÍMPAR SETOR 09 - 76873-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA

DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003342-07.2020.8.22.0002

AUTOR: GERALDO MELCHIADES RUFINO, CPF nº 00543981770, GLEBA 37 LOTE 112 A - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada pela CPE, do extrato da conta judicial, onde evidencia que a parte requerida formalizou o pagamento do valor que entende ser devido, embora não tenha informado nos autos.

Dessa forma, considerando o valor depositado na conta judicial e pendente de deliberação, determino a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade

de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006763-05.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDA MARCIA OLIVEIRA DIANA, CPF nº 40963306200, RUA CARAÍBAS 170, - DE 233 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 12 - 76876-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em

ulgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009979-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NELCIONILIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 04787560115, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT47 GL17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002944-60.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARIA CLAUDETE BORGES, CPF nº 58786546287, LINHA C 100 LT 70/B, GLEBA 11 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015112-94.2020.8.22.0002

AUTOR: ZAINEMARIA DE FRANCA GOMES, CPF nº 31457495104, RUA MARABÁ 3349, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015701-86.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE CELESTINO DAMASCENO, CPF nº 19056630210, ÁREA RURAL, BR 421, LH 55, KM 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões,

determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013471-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ARISTIDES DE ASSIS, CPF nº 19125992287, LINHA C-45, LOTE 16, GLEBA 02, KM 06 LOTE 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014148-09.2017.8.22.0002

REQUERENTE: FABIANNE APARECIDA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SALVADOR 2161, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, PALÁCIO PR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do

processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atenta aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010039-44.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IRACI MARIA DA ROCHA, CPF nº 10682937215, BR 364, LINHA C-50 Poste 14, SENTIDO JARU ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001232-98.2021.8.22.0002

AUTOR: AILTON MOREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ROLIM DE MOURA 2316 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do

Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: AILTON MOREIRA DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago

algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: AILTON MOREIRA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atraiques – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000966-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JANDIRA PERES MAGAVEL, CPF nº 11507993234, LC 52 LOTE 02, KM 08 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: JANDIRA PERES MAGAVEL tenciona o reembolso de valor despendido (sua cota parte) com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial e formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao

rêu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: JANDIRA PERES MAGAVEL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004283-30.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO CEZAR FAGUNDES, CPF nº 19187220210, RUA ITAÚBA 1870 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA DO IPÊ 1744 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que o arrematante desistiu do bem arrematado e apesar de ser intimado a respeito, o exequente nada requereu, relativamente a esta arrematação, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO e autorizo a restituição/devolução do valor depositado pelo arrematante em seu favor, mediante expedição de ofício para transferência do valor por si depositado para a conta bancária informada na petição de ID 47537916.

Quanto ao processo, considerando que já houve extinção do feito e determinação para expedir alvará relativamente ao valor da penhora on line em favor da parte autora, cumpra-se a SENTENÇA de ID 56678904.

Após, arquivem-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013227-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO DE CARVALHO, CPF nº 32675267287, RUA ALBINO SODE 3758, - ATÉ 3944/3945 SETOR 11 - 76873-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

EXECUTADOS: RAQUEL DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, CNPJ nº 09329263000113, AVENIDA GUAPORÉ 4333, - DE 4295 A 4483 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-675 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAQUEL DOS SANTOS, CPF nº 72581751215, AVENIDA GUAPORÉ 4333, - DE 4295 A 4483 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-675 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

Intime-se a empresa CAMPOS & LUNA LTDA-ME, localizada na Av. Guaporé, 4333, Setor 06, Ariquemes/RO, para que APRESENTE nos autos os comprovantes de depósitos da penhora de 30% (trinta por cento) sobre o arrendamento dos meses de agosto/2020, setembro/2020, outubro/2020, novembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021, fevereiro/2021 e março/2021 OU, caso não tenha feito tais depósitos, que o faça e comprove os pagamentos no processo no prazo de 10 dias a contar de sua intimação.

Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados e

identificados nos id 's 43670607 e 48747230 com os acréscimos legais, em favor do Exequente, visto que não houve impugnação por parte da Executada.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008745-54.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GILDO MANOEL DO CARMO, CPF nº 11760508500, LINHA 22 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido e que por isso, a CPE requereu autorização para transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJRO.

Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, em decorrência da Pandemia vigente e dificuldade de acesso às agências bancárias, ainda que contato por e-mail ou demais canais de atendimento com prepostos bancários, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.

Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014716-20.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCELENA FERREIRA, CPF nº 63165856249, LH C 95, TB-0, GLEBA 66 LOTE 92 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: MARIA LUCELENA FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do

percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVOS supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA

FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas

do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7001033-18.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCIANO RAIMUNDO SOBRINHO, CPF nº 59979895268, RUA BAHIA 3739, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAISO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em desfavor do Município de Alto Paraíso.

Houve bloqueio do valor remanescente apontado pela parte autora e, ulterior liberação em seu favor mediante expedição de alvará judicial nos autos.

A CPE certificou que a conta judicial está sem saldo, o que significa dizer que houve levantamento do valor pela parte autora e, como não houve manifestação ulterior, conclui-se que o crédito foi integralmente satisfeito, nada havendo pendente.

Pois bem. Decorrido o prazo assinalado para levantamento do alvará, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000097-51.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS LIMA FONSECA, CPF nº 20318901234, RUA FLOR DO IPÊ 2995, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38

da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva porquanto a transposição da parte autora para os quadros da União Federal faz com que a justiça federal seja competente apenas em relação às verbas constituídas desde então e desde que sejam remuneradas pela União. Logo, como as verbas pleiteadas estão vinculadas com o período em que a parte autora pertencia ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, o requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

Ademais, não há comprovação de renúncia às verbas pleiteadas em razão da transposição da parte autora para os quadros da União. Assim, considerando que o art. 89 do ADCT, não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO. No MÉRITO, trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que a parte autora pretende o recebimento de verbas rescisórias relativas ao período em que laborou em favor do requerido.

Segundo consta na inicial, a parte autora laborou para o requerido. No entanto, em razão da transposição para o quadro de servidores da UNIÃO, o requerido não adimpliu as verbas rescisórias, apesar de requeridas administrativamente.

Assim, ingressou com a presente, tencionando a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias no importe de R\$ 2.009,74 (dois mil e nove reais e setenta e quatro centavos), corrigido monetariamente.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora renunciou as verbas rescisórias no momento em que passou a integrar o quadro de servidores da União.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em exame aos autos, não restam dúvidas de que a parte autora foi servidora pública estadual e, efetivamente prestou serviços para o Estado de Rondônia.

No caso dos autos, o direito às verbas pretendidas foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União de modo que o direito adquirido em momento anterior não pode ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão

de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

O requerido não reconheceu o pedido apresentado pela parte autora. Contudo, conforme demonstra a ficha financeira, a parte autora faz jus ao recebimento das verbas já que o requerido não demonstrou o adimplemento.

Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos trabalhistas da parte autora, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao requerido.

Como a parte autora demonstrou fazer jus ao recebimento de verbas rescisórias no valor de R\$ 2.009,74 (dois mil e nove reais e setenta e quatro centavos), o feito procede para que o requerido seja compelido ao pagamento do valor, contudo, sem o acréscimo da atualização empregada pela parte autora.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.009,74 (dois mil e nove reais e setenta e quatro centavos), referente às verbas rescisórias, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido,

arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003705-57.2021.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ ANTONIO WOICIEKOSKI, CPF nº 55421970949, RUA HELENA MEIRA LIMA 860, - DE 377/378 AO FIM TAMBAU - 58039-081 - JOÃO PESSOA - PARAIBA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

REQUERIDO: M. D. A. R., CDD ARIQUEMES 2.606, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O feito veio da vara cível, remetido face à declinação por motivo de incompetência absoluta, que decorre de lei.

Trata-se de Indenização por danos morais em face do Município de Ariquem, em que a parte alega em suma que suportou indevida inscrição de débito em dívida ativa e protesto de título, porquanto nada deve à título de IPTU ao ente público, considerando o fato de que o bem imóvel objeto da dívida lançada, foi vendido a outrem em 2012 e desde então a carga tributária municipal deveria ser cobrada exclusivamente do atual proprietário.

Como o Município incorreu em erro e, causou prejuízos ao autor, ele ingressou judicialmente objetivando a reparação de danos.

Ocorre que, apesar de haver prova de que a inscrição ainda perdura e que o nome do autor está incluso no PROTESTO perante o Cartório desta Comarca, inexistente na Inicial fundamentação e pedido alusivo a tutela de urgência objetivando a sustação de protesto, situação bastante comum neste tipo de ação. Acreditando tratar-se de esquecimento do advogado quanto ao requerimento de tutela de urgência, intime-se para a respectiva emenda quanto a isso em 15 dias, pena de indeferimento da inicial.

Ariquem/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014710-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANO RICARDO COSTA SUNIGA, CPF nº 72546670204, RUA BRUSQUE 4365, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: ADRIANO RICARDO COSTA SUNIGA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e

corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO s supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de

Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021). Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação. Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais. Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014937-03.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLEIDE CABRAL ABELHA, CPF nº 64701972215, RUA N 3812 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: CLEIDE CABRAL ABELHA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO s supramencionados, verifica-se que

a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Ôbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido

pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constitui mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014916-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA, CPF nº 67208401268, AVENIDA PRIMAVERA 2417 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA em face do MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão

de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO s supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, por importar

em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo, sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASEDOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. **RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.** (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do

dano material sofrido, ainda que fosse o caso, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais. Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7002673-51.2020.8.22.0002

EXECUTADO: JOSE COELHO LEAL BARRETO, CPF nº 56354266204, BR 421 TB B 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada pela CPE, do extrato da conta judicial, onde evidencia que a parte requerida formalizou o pagamento do valor que entende ser devido, embora não tenha informado nos autos.

Dessa forma, considerando o valor depositado na conta judicial e pendente de deliberação, determino a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via

sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015783-20.2020.8.22.0002

AUTOR: ELIAS SOARES DE SOUZA, CPF nº 35040238215, BR 421 LH 95, TB 00 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008450-17.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDIR GOMES ALVES, CPF nº 10685367215, ÁREA RURAL 1744, LH C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, consta depósito judicial demonstrando o pagamento da condenação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado OU expeça-se ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID 55708546.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001086-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANTA RITA CONFECÇÃO DA MODA ÍNTIMA LTDA - ME, CNPJ nº 12210098000190, RUA CAPITÃO BERNARDO DE SOUZA s/n SANTA RITA DA FLORESTA - 28500-000 - CANTAGALO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA DO COUTO GOMES, OAB nº RJ201871ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA DO COUTO GOMES, OAB nº RJ201871

RÉU: ADRIANA BROENSTRUP 64343456234, CNPJ nº 23955025000144, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Apesar de o caput do citado artigo fazer menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que o pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, indefiro a dilação de prazo e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de

trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008803-57.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ARAUJO, CPF nº 39222918991, LINHA C-100 1271, POSTE 244 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada pela CPE, do extrato da conta judicial, onde evidencia que a parte requerida formalizou o pagamento do valor que entende ser devido, embora não tenha informado nos autos.

Conquanto o valor depositado não engloba em sua totalidade a quantia indicada pela parte autora, nota-se que a diferença revela-se irrisória.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014954-39.2020.8.22.0002

AUTOR: JONAS MENDES DA SILVA, CPF nº 27176061220, AVENIDA DOS DIAMANTES 2250, - DE 834 A 1142 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-886 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos

legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013541-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCA ALENCAR CAVALCANTE, CPF nº 11434716287, LC 100, S/N, TB 10 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004687-71.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, LINHA C 25 Lote 06, GLEBA 14 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação,

instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004682-49.2021.8.22.0002

REQUERENTES: DEBORA DA SILVA JOAO, CPF nº 71230424253, RUA MARAJÉ 764, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIANDRIA DA SILVA JOAO, CPF nº 58860754291, RUA ANDORINHAS 1088, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAYSE DA SILVA JOAO, CPF nº 72749830249, RUA MARAJÉ 764, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANUSA DA SILVA JOAO, CPF nº 58860355249, RUA TUCANAIRA 76 TANCREDO NEVES - 69087-550 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTES: DEBORA DA SILVA JOAO, RUA MARAJÉ 764, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIANDRIA DA SILVA JOAO, RUA ANDORINHAS 1088, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAYSE DA SILVA JOAO, RUA MARAJÉ 764, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANUSA DA SILVA JOAO, RUA TUCANAIRA 76 TANCREDO NEVES - 69087-550 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001816-05.2020.8.22.0002

AUTOR: AZEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 16303180272, KM 04. LINHA C 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-

se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: AZEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO

VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: AZEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016441-78.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA, CPF nº 08458472287, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para análise dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Segundo consta no processo, as partes divergiram com relação ao SALDO REMANESCENTE, sendo que para dirimir tal dúvida, o Juízo determinou que a Contadoria realizasse os cálculos para conferência e correção de eventuais equívocos nos cálculos anteriores.

Ambas as partes foram devidamente intimadas para se manifestar, sendo que a parte autora CONCORDOU com os cálculos da Contadoria e a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, fazendo presumir sua concordância com tais cálculos.

Sendo assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA, tornando certa a obrigação de a parte requerida efetuar o pagamento da importância ali fixada.

Ante a fixação do valor atualizado da dívida, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do valor ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Caso não haja pagamento, faça-se CONCLUSÃO do processo

para DECISÃO JUD' s (penhora on line).

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016518-53.2020.8.22.0002

AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 08455899204, BR 364, TB 40 LC 35, LT 02, GB 35 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Perícia/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma

rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expandidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004796-85.2021.8.22.0002

AUTOR: GERALDO DIAS XAVIER, CPF nº 00009030271, LINHA 04, GLEBA GALO VELHO, SÍTIO XAVIER S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: GERALDO DIAS XAVIER, LINHA 04, GLEBA GALO VELHO, SÍTIO XAVIER S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino

que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016396-40.2020.8.22.0002

AUTOR: MILTON BEZERRA DA SILVA, CPF nº 10731040287, RUA MINAS GERAIS 3910, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABEL DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por MILTON BEZERRA DA SILVA em face das ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, objetivando a declaração de inexistência das faturas dos meses 07/2020 (R\$ 1.378,82); 08/2020 (R\$ 707,32) e 09/2020 (R\$ 1.072,82).

Segundo a inicial, o autor por pressão dos funcionários da requerida assinou o contrato para a prestação do serviço, com a matrícula 6086-0, mesmo não tendo interesse no serviço de abastecimento de água da requerida.

A inicial admite que houve a disponibilidade do serviço e confessa que utilizou o serviço da requerida por apenas 03 (três meses).

O autor diz que as faturas dos meses de julho, agosto e setembro são abusivas, pois não condizem com o consumo real.

Assim, ingressou com a ação por não concordar com a cobrança das faturas e requereu em sede de antecipação de tutela a abstenção da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito referente aos meses acima citados e das faturas emitidas pela disponibilidade do serviço, que perfazem o total de R\$566,59 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), o cancelamento do contrato e indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento de que as faturas foram emitidas nos valores de acordo com o consumo e que a cobrança é regular, pois foi baseada na leitura do hidrômetro.

A requerida alegou fez a inspeção na unidade consumidora e não foi constatada nenhuma irregularidade ou vazamento, mas não juntou o TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção) e tampouco comprovou que eventual inspeção foi acompanhada pelo requerente.

Ocorre que houve a prestação continuada do abastecimento de

água, logo, o pedido se refere a retificação das faturas e não a declaração da inexistência das faturas discutidas nos autos.

O MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valor em excesso ou não, quanto as faturas dos meses 07/2020 (R\$ 1.378,82); 08/2020 (R\$ 707,32) e 09/2020 (R\$ 1.072,82).

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ocorre que a ÁGUAS DE ARIQUEMES não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte autora e tampouco trouxe elementos que justifique a desproporção de valor em relação aos meses anteriores, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que o requerente foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.

A requerida não trouxe provas suficientes a justificar o porquê de a leitura do medidor da parte autora não ter sido realizada ou ter sido realizada com fulcro em consumo que não espelha os valores dos últimos meses.

Não é crível que o consumo de uma residência aumente tão desproporcionalmente sem justo motivo para isso.

Nesse sentido, como a requerida sequer realizou perícia no hidrômetro ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da ÁGUAS DE ARIQUEMES, a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte autora.

Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que os valores cobrados estão corretos, tem-se que a cobrança imputada a parte autora é excessiva, não ficando comprovado nos autos justo motivo para esse aumento desproporcional no consumo de água, vez que não houve alteração no imóvel que justifique os valores cobrados, de modo que o requerente faz jus a retificação das faturas 07/2020; 08/2020 e 09/2020, para que sejam emitidas com base no consumo real, ou caso, não seja possível, sejam calculadas com base no consumo usufruído nos últimos doze meses.

Quanto ao pedido de declaração de inexistência das faturas pela disponibilidade do serviço, que perfazem o total de R\$566,59 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) o pedido do autor não merece prosperar, pois houve a prestação continuada do serviço e consumo por parte do autor, logo, não se trata de "apenas" disponibilização do serviço, posto o autor se beneficiou e consumiu o serviço conforme declarado na inicial.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ÁGUAS DE ARIQUEMES provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Quanto ao pedido de danos morais, o requerente fundamenta seu pedido alegando que a cobrança as faturas lhe trouxe dor, constrangimento, abalo moral.

No caso dos autos, o dano moral não é presumido e o autor não comprovou o dano que alega ter sofrido.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

O requerente nada provou quanto ao alegado dano moral.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a retificar as faturas dos meses de 07/2020 (R\$ 1.378,82); 08/2020 (R\$ 707,32) e 09/2020 (R\$ 1.072,82), devendo tais faturas serem calculada com base

no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses.

Por conseguinte, declaro rescindido o contrato entre as partes a contar da data da intimação da SENTENÇA.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida se abstenha de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 02 (dois) mil reais.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001533-45.2021.8.22.0002

AUTOR: PEDRO ANTONIO FRANDSEN, CPF nº 69738360200, RUA ANDORINHAS 1936, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PEDRO ANTONIO FRANDSEN em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES postulando o pagamento de verbas rescisórias no valor de R\$ 6.674,62 (seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) foi servidor(a) do requerido, porém, até o momento o requerido não efetuou o pagamento de suas verbas rescisórias.

Citado o Município de Ariquemes apresentou contestação onde reconheceu dever à parte autora as verbas rescisórias pleiteadas. Superadas as alegações das partes em juízo, revela-se crucial a análise do conjunto probatório para fins de julgamento do litígio, em atendimento ao Princípio da Persuasão Racional do Juiz ou Livre Convencimento Motivado.

No caso em tela, as partes concordam quanto às verbas rescisórias pleiteadas na inicial.

Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos trabalhistas do(a) autor(a), caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

O Município expressamente concordou com o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas pelo(a) autor(a), até mesmo porque o termo de exoneração emitido pelo requerido considera tais verbas. Assim, como o Município confessa que as verbas não foram pagas, a parte autora faz jus ao recebimento, posto que não as recebeu no momento oportuno.

Na inicial a autora requereu o pagamento de suas verbas rescisórias com a incidência de juros e correção monetária desde a data de sua exoneração, no entanto, não há como acatar seu pedido vez que os juros devem incidir desde a citação e a correção monetária desde o ajuizamento do pedido.

Desse modo, a parte autora deve receber R\$ 6.674,62 (seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme valor apurado pelo próprio requerido.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que o terço constitucional de férias gozadas não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda e verbas previdenciárias, face o caráter indenizatório. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO. 3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar à parte autora a importância de R\$ 6.674,62 (seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquivem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004500-63.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 26.308,11 (vinte e seis mil, trezentos e oito reais e onze centavos)

Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Parte requerida: ALEX CONCEICAO FERREIRA, RUA MOCOCA 5395, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Compulsando os autos verifico que a parte exequente embasa a sua execução em duplicatas sem assinatura do sacado e com aceite em documento apartado, havendo posicionamento do STJ no sentido de que a força executiva de tais títulos depende de prova do seu respectivo protesto, o que não restou demonstrado nos autos (STJ - REsp 1.202.271 – 4ª Turma).

2- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, adequando o rito à pretensão, por falta de documento hábil para embasar a ação de execução, ou que apresente o respectivo protesto dos títulos.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:13.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004470-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: IRACILDOS SANTOS, RUA CÉU AZUL 5162, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos ou estão desatualizados:

1 - Cópia da CTPS;

2 - Comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita;

3- Comprovante de endereço;

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}}.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004499-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil, trezentos reais)

Parte autora: VANDERLEI SABINO ROSA, RUA GUANAMBI 869, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA, OAB nº RO8728

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados. 1- Recebo a inicial.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, email caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:11.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004676-42.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: J. N. F. D. L., RUA SÃO CRISTÓVÃO 2660, - DE

2500/2501 A 2684/2685 SANTIAGO - 76901-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. O. L., RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1947, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça às partes.

2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004569-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: DERCY RAIMUNDO DA SILVA, LINHA C60, RO 01, KM 17, LOTE 05 0, - DE 2407/2408 AO FIM ZONA RURAL - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a ação para processamento.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, email caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO,, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório,

deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002549-34.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.557,93 (mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JANE JACOMINI, FELIZ CIDADE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RUA ALEGRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

(Rua: Alegria, Bairro: Feliz Cidade nº 5584, Ariquemes)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial.

2- Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

3- Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

4- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

5- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

6 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

7 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se

ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

8 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

9 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

10 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

11 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

12 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

13- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:07.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004692-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 15.100,68 (quinze mil, cem reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: EDILSON AGUIAR DA LUZ, RUA 7 DE SETEMBRO 3276, CASA 2 STOR. 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

Parte requerida: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade. À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem

despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito. Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas reverterem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeada pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe

que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemmes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004251-15.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: E. G. D. S. W., AV. GAVIÃO REAL 1605 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. D. D. S. W., AV. GAVIÃO REAL 1605 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, S. S. W., AV. GAVIÃO REAL 1605 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. R. D. S. S., AV. GAVIÃO REAL 1605 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: G. W., BR 364, 1 KM DE ITAPUÃ SENTIDO PORTO VELHO 1 km, FAZENDA SERINGAL ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, eis que não restou demonstrada situação fática que

possa causar dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a regulamentação de convívio, seja deferida ao final ou após a realização da audiência de conciliação.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 05 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet e intime-se pessoalmente as partes para comparecimento.

3.1- Intime-se a Defensoria Pública.

3.2- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se a parte autora que deverá informar no ato de sua intimação ao Oficial de Justiça telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10- As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemmes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004312-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 15.889,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais)

Parte autora: EDELZUITA SOUZA EVANGELISTA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3180, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência. Muito pelo contrário, os documentos juntados aos autos demonstram que a autora tem capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade. À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas reverterem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para “facilitar o acesso à Justiça”, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Ampla Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere

a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:18.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004680-79.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 610,90 (seiscentos e dez reais e noventa centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: OLIVERTE PADILHA, FRANCISCO ALVES MENDES FILHO 411, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BAIRRO TREVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 - Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 - Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalue-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 - Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 - Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 - Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 - Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 - Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo

pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:15.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004609-77.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: ROSALINA RAMOS NOGUEIRA, RUA 15 DE NOVEMBRO 2019 FINAL DA RUA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, email caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma

data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

6.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:15.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004698-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 24.401,26 (vinte e quatro mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: S. M. P. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: B. B. C. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à apresentação de instrumento público procuratório, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, observando que a parte autora é analfabeta.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Recebo os novos documentos.

3- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

4- Indefero o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, pois os documentos carreados com a inicial são ineficientes para demonstrar, nesta fase de cognição sumária, a ausência de ciência da parte autora acerca do produto efetivamente contratado perante a instituição financeira ré, havendo entre as partes, conforme confesso pela autora uma negócio jurídico pactuado de forma livre, baseando-se a sua irrisignação na ausência de informações acerca do serviço efetivamente contratado. Ademais, a legislação processual orienta no sentido de que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratado (art. 330, §§ 2º e 3º, CPC). Ademais, os documentos carreados dão conta de que a parte de alguma forma beneficiou-se do contrato em questão, recebendo os valores objeto do negócio jurídico discutido e os valores descontados são módicos e incidentes a tempo considerável, desde 2017, não se tratando de situação nova que exija urgência, ou mesmo capaz de oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

5- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

6- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:21.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001951-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 108.600,00 (cento e oito mil, seiscentos reais)
Parte autora: ETHYENNE KELLYNNY MORAIS SOUZA, RUA PORTINARI 4496, - ATÉ 4509/4510 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Parte requerida: ALEXANDRE AVILA DOS SANTOS, RUA CARDEAL, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo a ementa a inicial e os novos documentos.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 28 DE JUNHO DE 2021, às 09:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo

sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: APARECIDO RUIZ, CPF: 543.841.761-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 298,86 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7006462-58.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: APARECIDO RUIZ

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 26 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004473-80.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.230,90 ()

Parte autora: T. M. A. B., RUA EÇA DE QUEIROZ 4349, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida: J. A. B., AVENIDA VIOLETA 2240, CASA 03 JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Redistribua-se o feito por dependência a 3ª Vara Cível desta Comarca, juízo competente para o processamento do presente feito, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, prolator da SENTENÇA ora executada (autos 7003639-14.2020.8.22.0002), conforme indicado pelo exequente na exordial. Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004684-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: GERCINA PEREIRA DE ANDRADE MILOCH, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2169 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

GERCINA PEREIRA DE ANDRADE ajuizou o presente pedido de tutela de evidência antecipada em desfavor da CERON S/A, pugnando pela distribuição por dependência à ação de n. 7004516-17.2021.8.22.0002.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido autônomo de tutela de evidência antecipada com vistas à religação do fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora cadastrada em nome da parte autora.

Para recebimento da inicial, cumpre ao juízo analisar a presença de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e a competência do juízo para o processamento do feito.

Analisando a ação proposta, em especial a adequação do rito, pressuposto processual necessário para a constituição de ação válida e regular, verifico que a inicial na forma apresentada não se adéqua aos ritos processuais existentes na legislação processual civil vigente.

Observa-se que a ação cautelar acessória não mais existe, foi revogada pela Lei n. 13.105/2015, Código de Processo Civil em vigor, a qual prevê nova forma de requerimento das medidas de urgência ou evidência, seja de forma incidental ou antecedente.

Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, face a inadequação do rito, posto que na forma apresentada, como pedido autônomo de tutela de evidência, não pode ser processado.

Registro, por oportuno, que a medida de urgência aqui narrada já foi pleiteada de forma incidental nos autos de n. 7004516-17.2021.8.22.0002 e devidamente analisada naquele feito, forma adequada para a sua apresentação.

Posto isso, indefiro a petição inicial de ação cautelar de tutela de evidência antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do CPC.

Sem custas face a gratuidade da justiça que ora concedo à autora. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:21.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004217-40.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 26.515,55 (vinte e seis mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: PEDRO APARECIDO GALINDO, RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUÍS 5.173 NOVA UNIÃO 03 - 76871-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:11.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007387-54.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: EDSON CALSING

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

Requerido: RÉU: MARIZETE RODRIGUES ANTUNES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "mudou-se e mal endereçado"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as

custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008101-14.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: EXECUTADO: DEVANILDO MONTEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, retificar o verdadeiro devedor para que este cartório possa cobrar as custas conforme ordenado em SENTENÇA, uma vez que o processo encontra-se autuado em nome de DEVANILDO MONTEIRO, a petição inicial encontra-se se em nome de DEUSDETE MARTINS NUNES e o comprovante de pagamento juntado aos autos em nome de SANDRA MARA RIGO.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002962-47.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 101.579,13 (cento e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos)

Parte autora: SALES MARQUES MACHADO, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-40, RO - 144 S/N, LOTE 20, GLEBA 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO11070

Parte requerida: GIOVAN MACEDO BARRETO, AV. MARACANÁ 1121 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A gratuidade da justiça foi indeferida, podendo ser reformada somente mediante recurso próprio.

2 - Aguarde-se o prazo para cumprimento da DECISÃO retro.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:07.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003235-26.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.226,08 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: PATRICIA TEREZINHA SANTORO, NAO CADASTRADO 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Município de Ariquemes ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de PATRICIA TEREZINHA SANTORO.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 55880130 e ID 55880131.

DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de acostar aos autos endereço completo da parte executada, visto que o indicado na inicial é insuficiente para a citação.

Intimada a requerente deixou de cumprir a determinação, limitando-se a juntar aos autos um mapa do bairro Setor 01. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de execução fiscal, em que devidamente intimado para apresentar emenda, a requerente não cumpriu a determinação. A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, ou seja, informação de endereço válido para citação.

Apesar de devidamente intimada a autora não cumpriu a determinação, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas ante a isenção da parte autora. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:09.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004524-91.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 26.724,84 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: RONALDO HENRIQUE CARRARA DA SILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3.331, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:13.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004526-61.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 346.995,47 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: A. D. C. S. L., SICREDI, AVENIDA ASSIS BRASIL 3940 SÃO SEBASTIÃO - 91060-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: VERA REGINA MARTINS, OAB nº RS34607

Parte requerida: C. J., SÍTIO LC 105 TB 40 SN ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:19.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003461-31.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: VERONICA GOLDACKER ABEL, RO 205, LINHA C 01, KM 05, Lote 108, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial.

2- Em que pese o erro material na DECISÃO, os documentos são imprescindíveis para o recebimento da ação, uma vez que a parte precisa comprovar ser contribuinte especial rural e os comprovantes de atividade rurícola juntados aos autos estão em nome de terceiros, assim, o CADÚNICO pode esclarecer quem faz parte do grupo familiar da parte autora.

2.1- Tendo em vista o não cumprimento integral da DECISÃO e tratando-se de pedido de concessão de benefício de salário maternidade junto ao INSS, concedo a parte autora mais 10 dias de prazo para juntar aos autos os documentos apontados pela DECISÃO de ID 56098009.

2.2- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

3- Com a juntada dos documentos, cumpra-se a seguinte DECISÃO:

3.1- Recebo os novos documentos.

3.2- Processe-se com gratuidade.

3.3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3.4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).

3.5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

3.6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:07.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004439-08.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: RENATA RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Parte requerida: VALENTINA COSTA CAVALCANTE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZA COSTA CAVALCANTE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência de conciliação por versar a lide sobre direito indisponível.

3- Cite-se a parte requerida, na pessoa de sua representante legal, dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a

necessidade, em 05 dias.

5- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004264-14.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: R. A., RUA MONTEVIDÉU 6086, CASA SETOR 10 - 76876-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. A. M., RUA MONTEVIDÉU 6086, -CASA SETOR 10 - 76876-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça.

2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004605-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: LISLIE DE CASSIA CORREA VIELMO, RUA MARINGÁ 5212 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, email caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-

RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004215-70.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 9.038,06 (nove mil, trinta e oito reais e seis centavos)

Parte autora: A. D. C. N. H. L., AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Parte requerida: A. R. D. D. A., AV CANARIO 1673 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que a ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou em face de AMANDA ROSA DAHM DE AGUIAR pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme

contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 15.03.2015, sendo devedor do montante total de R\$9.038,06, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 15.03.2015, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo:

MARCA:

HONDA

TIPO:

MOTONETA

MODELO:

BIZ 125 EX

CHASSI:

9C2JC4830ER022532

COR:

PRETO

ANO:

2014

PLACA:

NCB5051

RENAVAM:

00992839025

Diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:18.

Deisy Crisithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004506-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 34.710,49 (trinta e quatro mil, setecentos e dez reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: JOAO BATISTA GODINHO, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2150, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Parte requerida: I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Comprovante de endereço atualizado;

2- Procuração com data atual.

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}}.

Deisy Crisithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004681-64.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 788,36 (setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: AGILSON JOSE VAZ, MACAUBAS 4776, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da

penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:15.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004255-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MARIA LUCIA TENORIO BRITO, LINHA 03, LOTE 04, KM 46 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, RUA ESTRADA DA FAVEIRA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de aposentadoria por idade rural, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos ou estão desatualizados:

1- Procuração com data atual;

2- Documentos dotados de fé pública que possam comprovar o exercício de atividade rurícola e marcar o início da contagem de tempo da carência.

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}}.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004540-45.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: T. F. P. D. S., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3344, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: R. R. C., RUA JOÃO PESSOA 2462, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a ação para processamento.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Indefero o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pelo autor, por não vislumbrar na hipótese perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a guarda seja concedida somente ao final.

3.1- 4- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, Agência 1831, Operação 023, Conta 00043.869-3, de titularidade da genitora dos menores Sra. Simone Bispo de Azevedo, CPF 867.430.232-72, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 DE JUNHO DE 2021 às 09:00hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- INTIME-SE A REQUERIDA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

5.2- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário

e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aq51civel@tjro.jus.br; aq51civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ISAIAS ALEXANDRINO DOS SANTOS - CPF: 846.901.862-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMARELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.º: 7010613-67.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ISAIAS ALEXANDRINO DOS SANTOS

CDA: 11635/2020.

Valor do Débito: R\$ 680,95 (atualizado em agosto de 2020).

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 26 de abril de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 977

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 19,55

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aq51civel@tjro.jus.br; aq51civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: SIMONE APARECIDA ARAUJO DIAS - CPF: 296.800.848-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMARELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.º: 7008754-16.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA ARAUJO DIAS

CDA: 11359/2020.

Valor do Débito: R\$ 2.057,48 (atualizado em junho de 2020).

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 26 de abril de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 976

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 19,53

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.º: 7014435-98.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.749,88 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: IZABEL CRISTINA DA SILVA, ALAMEDA ITAÚBA 1948 SETOR 01 - 76870-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

À vista da informação de pagamento ID. 56718391, intime-se a parte credora para manifestar se anui com os valores depositados para satisfação de seu crédito em 48 horas.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.º: 7010713-56.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 4.246,96 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: LARA MARIA FELIX, RUA APUCARANA 2731 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: OSANIR ROBERTO TRIDICO, AVENIDA ROBERT KENNEDY 2113, - ATÉ 1369 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 09895-003 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA MARQUES, OAB nº SP167188, DOS CRISANTEMOS 499 ASSUNCAO - 09811-170 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$7.437,25, conforme espelho anexo,

que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do seu patrono, Dr. Evandro da Silva Marques, para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003615-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Parte autora: P. G. L., RUA TANARI 1984 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. F., AVENIDA CALAMA 2815, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892

Parte requerida: F. A. D. A., RUA MARFIM 1042 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 ou 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Retifique-se no sistema PJE para excluir o nome da parte do polo passivo e incluir no polo ativo, visto se tratar de ação de jurisdição voluntária. Habilite-se o advogado.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002488-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 5.500,00 (cinco mil, quinhentos reais)

Parte autora: MARIA IZABEL DE CASTRO, KM 04, BR 421, LINHA 60 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefero o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado ou a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, email caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este julgo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001457-89.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 10.284,59 (dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Parte requerida: JOSUE DOS REIS, RUA JACAMIM 2217 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FÁBIO PATRÍCIO NETO, 2321 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Trata-se de execução fiscal cujo débito foi parcelado, consoante informação de ID 51078705.

2- Procedi, nesta data, a baixa da restrição sobre os veículos, em razão do parcelamento do débito noticiado.

3- Suspendo o andamento do feito pelo prazo do parcelamento.

4- Intime-se e aguarde-se em arquivo.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:55.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004202-71.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 23.444,89 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: MEZAQUE RODRIGUES PINTO, RUA SUÉCIA 3.132 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do

presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:11.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004206-11.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 2.282,33 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: MARCELO BISPO DO NASCIMENTO, AV. HUGO FREY (LINHA C 65) s/n, RUA MARÍLIA, 4.985 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de

correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:11.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003376-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 5.500,00 (cinco mil, quinhentos reais)

Parte autora: DINALVA CONTE PEGO, RUA JALAPÃO 4831 JARDIM BELA VISTA - 76874-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO 347, - ATÉ 964/965 CENTRO - 79002-081 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:01.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004618-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: JURACIRA CHAGAS DA SILVA, RUA SAO JOSE s/n ESQUINA COM CASTELO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, email caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

6.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335,

CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:15.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004546-52.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da causa: R\$ 27.019,00 (vinte e sete mil, dezenove reais)

Parte autora: L. C. D. C., AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 2597 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, N. A. D. O., AV. MARECHAL RONDON 2597 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça às partes.

2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:14.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015972-95.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 11.284,42 (onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: B. A. D. C. L., RUA CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

Parte requerida: S. L. T., RUA 21 DE ABRIL 3201 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro o pedido de prazo de 30 dias para a parte autora juntar aos autos o contrato de alienação fiduciária.

3- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}}.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004445-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 14.528,96 (quatorze mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: ROSELI DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA ALTO ALVES 951, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC1938

Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que em todos os documentos carreados com a inicial a parte autora declara residir na comarca de Jaru/RO, assim, faz-se necessário juntar comprovante de endereço atual e justificar o protocolo da ação neste juízo, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor confere ao autor a prerrogativa de escolher se quer que o processo corra onde ele mora.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, acostando aos autos os documentos necessários.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:18.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004551-74.2021.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ROSILEIA SOARES DONATO DE ALMEIDA, RUA GRACILIANO RAMOS 3661, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 2582, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

Parte requerida: MAYCON VINICIUS RODRIGUES STAUT, AVENIDA 2333, LOJAS GAZIN AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVIO GIULIATTE AZEVEDO, RUA CASTRO ALVES 3771, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 26.776,69.

2- Indefiro o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia

do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:14.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004742-22.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 3.128,03 (três mil, cento e vinte e oito reais e três centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: HELTON BATISTA DE OLIVEIRA, ÁREAS ESPECIAIS 1404, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 - Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3 - O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4 - Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 - Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 - Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 - Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 - Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 - Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 - Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:16.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004231-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 9.754,54 (nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: NATALINO BASTOS, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3473, - DE 3435/3436 AO FIM COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PRÉDIO PRATA. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Vistos e examinados.

NATALINO BASTOS ajuizou a presente ação de repetição de indébito em desfavor da Banco Bradesco, pretendendo receber valores descontados de seu benefício previdenciário pelo requerido e indenização por danos morais no importe de R\$9.754,54.

É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do NCPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."

Em pesquisa ao sistema PJE constata-se que já existe outro processo 7012248-83.2020.8.22.0002 tratando-se das mesmas partes, dos mesmos fatos e do mesmo pedido, com SENTENÇA de MÉRITO e em grau de recurso, tramitando perante o Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes.

De acordo com o art. 301, § 1º e 2º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso concreto, é o caso de reconhecer esta ocorrência, pois o processo foi cadastrado desnecessariamente ante a existência de processo idêntico em andamento, cadastrado anteriormente.

Consigno que o advogado deve conferir maior atenção ao cadastrar os pedidos iniciais, evidenciando se já existe feito anterior em trâmite (litispendência) ou já julgado (coisa julgada), como o fim de evitar a repetição de ações desnecessárias, tomando tempo e gerando gastos totalmente inviáveis para a manutenção de um processo natimorto.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003400-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: LUIS ROBERTO BRANCO, GLEBA 01 LT 11, ZONA RURAL DE CUJUBIM LH CA 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004648-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: M. F., TRAVESSA BRASIL 947 JARDIM ZONA SUL - 76876-843 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: R. L. F., RUA IARA 2277, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2. Deixo de designar audiência de conciliação por versar a lide sobre direito indisponível.

3. Cite-se a parte requerida, dos termos ação, cuja petição inicial segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a partir da juntada da prova da citação aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, (art. 344 CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e TERMO PROVISÓRIO DE GUARDA.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004501-48.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 5.527,46 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: RENASCE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Parte requerida: JOABE MARQUES DA SILVA, RUA VILHENA 2426, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariqueemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004669-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: SUELI DE SOUZA E SILVA, RO 205 (LINHA C-105), KM 23, LOTE 31, GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, 2375 SETOR

INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de aposentadoria por idade rural, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos ou estão desatualizados:

1 - Comprovante de endereço;

2 - Procuração com data contemporânea ao ajuizamento da ação;

3- Documento dotado de fé pública que possa dar início à contagem de tempo da carência, conforme art. 143 da Lei nº 8.213/91;

4- Documentos com datas dos anos próximos ao requerimento que possam comprovar o exercício de atividade rural, podendo ainda juntar fotografias.

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004654-81.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 21.960,00 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: M. A. H. S., AC ALTO PARAÍSO LINHA C 105, TV B-0 PST 97 SUB 25877 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, E. B. D. S., RUA GUANAMBI ALAMEDA MARACANÃ 1570, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça às partes.

2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariqueemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004730-08.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JAIME ANACLETO DA SILVA, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4628, CASA BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada BPC/ LOAS do INSS, são necessários documentos para apreciação do

pedido que não foram juntados aos autos:

- 1 - Procuração com data contemporânea ao ajuizamento da ação;
 - 2 - Cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício junto ao INSS;
 - 3 - Cópia da CTPS ou fonte de renda de todos os membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;
 - 4- Laudos e exames médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação;
- Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados. {{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004313-55.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: I. L. R. C. L., RUA VINTE 5607 JARDIM ZONA SUL - 76876-865 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: C. R., RUA ILÍDIO DALPRÁ 93A GUARAITUBA - 83406-080 - COLOMBO - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
- 2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança ISABELLA LORRANY RIBEIRO CASTRO LINS, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), que corresponde atualmente a 40% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente à mingua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
- 3- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago ao representante da parte autora, mediante recibo ou depositado na conta corrente do genitor da autora, no Banco do Brasil, Agência 1178-9, Conta Corrente 72659-3, de titularidade de Diego Castro Lins, inscrito no CPF sob o n.º 003.161.522-85, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
- 4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja petição inicial segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
- 5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 DE JULHO DE 2021 às 10:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
- 5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.
- 5.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.
- 5.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
- 6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
- 7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor

e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

- 8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004639-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.055,00 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais)

Parte autora: KELLY MARIANA SANTOS DE MATOS, GLEBA 08 LOTE 06, ZONA RURAL LH CORRENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de aposentadoria por invalidez rural, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos ou estão desatualizados:

- 1 - Indeferimento do processo administrativo junto ao INSS;
- 2- Instrumento de procuração contemporâneo ao ajuizamento da ação;
- 3 - Comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita;

4- Comprovante de endereço;
 5- Documentos que possam ser usados como início de prova material do exercício de atividade rural.
 Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
 {{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002419-44.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 720,65 (setecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOSE BENEDITO DE JESUS ILIOTE, NAO CADASTRADO 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA (Av. Machadinho, Setor 05, nº 2450, Ariquemes)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial.

2- Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

3- Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

4- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

5- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

6 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

7 - Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

8 - Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

9 - Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

10 - Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

11 - Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

12 - Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

13- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se

mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004508-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: DILENY MARIA DE COSTA, LINHA C40, GLEBA 05, LOTE 19 1945, PA MASSANGANA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

Parte requerida: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004487-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Parte autora: V. C. D. A., ALAMEDA PIQUIA 1735, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, O. G. C. D. A., ALAMEDA PIQUIA 1735, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. A., ALAMEDA PIQUIA 1735, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Parte requerida: M. D. A., ALAMEDA PIQUIA 1735, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro o pedido de processamento do pedido de reconhecimento de união estável cumulado com a ação de inventário, primeiro pela incompatibilidade dos ritos, segundo, porque na hipótese há interesse de incapaz, o que enseja obrigatoriamente instrução probatória acerca da comprovação dos requisitos legais da alegada união estável, pois o seu resultado atinge diretamente o direito patrimonial da herdeira incapaz, o que impede que neste feito seja colhida simples manifestação de vontade da incapaz no sentido de reconhecer a alega união estável para fins de inventário.

1.1- Desta forma, recebo para processamento apenas o pedido de inventário, cabendo à parte interessada pleitear em ação autônoma o reconhecimento judicial da alegada união estável havida como de cujus. Registro, por oportuno, que a citada ação não possui dependência com o processo de inventário.

2- Defiro o recolhimento das custas ao final.

3- Nomeio inventariante INÊS DA COSTA (art. 617, inciso I e IV, CPC), por ser representante legal da herdeira incapaz e alegada convivente, cuja prova deve vir aos autos no curso do inventário, mediante ajuizamento de ação própria para o reconhecimento judicial da alegada condição.

4- Intime-se a inventariante para que preste compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, CPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do CPC, juntando todos os documentos necessário à inventariância.

5- ALTERE-SE A CLASSE DO FEITO PARA "INVENTÁRIO" E ASSUNTO PARA "INVENTÁRIO E PARTILHA".

Ariqueemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:13.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004497-11.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ANTONIO RAISKI, RUA ROSALINO FERRASO 820, - DE 787 A 925 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: ROZANGELA APARECIDA FOGACA DOS SANTOS, RUA ESPIRITO SANTO 3474, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o título que ensejou a presente ação, consiste em título executivo, eis que não decorreu o prazo prescricional de 3 anos de seu vencimento, de modo que a ação monitória não é ação pertinente.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, adequando o rito e os pedidos, assim como, devendo juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Ariqueemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:13.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004488-49.2021.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: R. S. S., RUA AÇAÍ 670, - ATÉ 335/336 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. R. G. H., RUA ESMERALDA S/N VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, eis que não restou demonstrada situação fática que possa causar dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a regulamentação de convívio, seja deferida ao final ou após a realização da audiência de conciliação.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 21 DE JUNHO DE 2021, ÀS 08:00 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet e intime-se pessoalmente as partes para comparecimento.

3.1- Intime-se a Defensoria Pública.

3.2- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se a parte autora que deverá informar no ato de sua intimação ao Oficial de Justiça telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10- As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a

unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 – As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004243-38.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 210.837,80 (duzentos e dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: DILMA SILVA PINTO, AVENIDA SÃO PAULO 2530, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONATHAN ALVES PINTO, AVENIDA SÃO PAULO 2530, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEATRIZ MENDES GOMES, AVENIDA SÃO PAULO 2530, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEGASI CORONAE, AVENIDA SÃO PAULO 2530, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, informar o CPF válido do requerido PEDRO ALVES PINTO NETO, tendo em vista que o informado na inicial e cadastrado no PJE não corresponde à mesma pessoa, assim como, acostar aos autos a notificação válida do requerido para pagamento da dívida, bem como o instrumento de procuração da parte autora com data atual.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004447-82.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: L. D. J. M., RUA QUARENTA E DOIS 2361, 2361 JARDIM ZONA SUL - 76876-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. S. S., RUA OSVALDO DE ANDRADE 4059, 4059 SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2 - Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas, da eficiência e da celeridade processual, posto que o pedido autoral neste feito é de extinção do vínculo conjugal, sem discussão de partilha de bens, guarda ou alimentos aos filhos, podendo a parte requerida manifestar sua concordância com o pedido no prazo para defesa. Não há, portanto, prejuízo processual pois caso seja necessário poderá ser designada nova oportunidade para conciliação entre as partes em outra fase processual.

3- Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

4 - Restando frustrada a tentativa de citação, considerando se há inexistência de cadastros junto os sistemas Renajud e Siel, e de informações sobre o atual paradeiro do requerido, cite-se por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

4.1- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador à requerida na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

5- Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a parte requerida para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Colha-se o parecer do Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004668-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: VILSON PASCHUINI, RUA BRUSQUE 5194, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada BPC/ LOAS do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Procuração com data atual;

2 - Cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício junto ao INSS;

3 - Cópia da CTPS ou fonte de renda dos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;

4 - Comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita;

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004736-15.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

Parte autora: ADELSON MARTINS SIMAO, RUA CORDONA 1686 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, SETOR 2 1686 RUA CORDONA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

Parte requerida: MARCIO VICENTE VIEIRA, RUA MINAS GERAIS 2571, - DE 3619/3620 A 3748/3749 SETOR 05 - 76870-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, posto que não há nos autos início de prova documental que corrobore a alegada insuficiência financeira para o seu recolhimento neste momento, bem como os elementos fáticos narrados demonstram possuir a parte autora suficiência financeira para arcar com os custos processuais, haja vista o valor o negócio, sua forma de pagamento, bem como pelas informações registradas no sistema Renajud, sendo o autor proprietário de veículo importado de alto custo.

2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de recolhimento das custas iniciais em 1% sobre o valor da causa, sob código 1001.1, bem como deve acostar aos autos a via atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide, para análise da legitimidade das partes.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003572-15.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 1.073,82 (mil, setenta e três reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: SAVIO PESSOA DE OLIVEIRA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3068, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA NILZA MEIRA DE JESUS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3068, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo comprovar a legitimidade das partes no polo passivo da ação, haja vista que nenhum dos documentos que acompanham à inicial possuem assinaturas dos que ali estão mencionados.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004623-61.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 9.781,20 (nove mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

Parte autora: DARLA ALEXANDRA REIS MENDONCA, RUA GILBERTO FREIRE 7870 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITORIA REIS SILVA DOS SANTOS, RUA GILBERTO FREIRE 7870 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, RUA SÃO JORGE 1004 SÃO GERALDO - 76877-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004529-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ELIEL BICUDO DE OLIVEIRA, RUA ESPIRITO SANTO 4004, CASA SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Parte requerida: COMPADRE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1801, LOJA ECONOMICA SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade. À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada,

sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas reverterem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento)

custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004622-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 19.004,31 (dezenove mil, quatro reais e trinta e um centavos)

Parte autora: EDILSON AGUIAR DA LUZ, RUA 7 DE SETEMBRO 3276, CASA 2 STOR. 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO

PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, ANDAR 19 ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade. À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas reverterem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado

sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Ampla Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001080-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOAO ALVES RODRIGUES, LH B90 LOTE 25, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

6- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:02.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001511-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ZENIDIO UMBELINO ROCHA, RUA CUBA 3781 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ZENIDIO UMBELINO ROCHA, ajuizou a presente ação previdenciária para concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 54635158 a ID 54635177.

DESPACHO inicial proferido determinou a intimação do requerente para emendar a inicial, a fim de acostar aos autos novo requerimento administrativo com o devido indeferimento, devendo o pedido ser subsidiado por atestado/laudo médico que contenha além da patologia, o tempo de repouso/tratamento.

Intimado o requerente, no prazo para manifestação, limitou-se a apontar documentos nos autos que não contém as informações necessárias. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em que devidamente intimado para apresentar emenda, o requerente não cumpriu a determinação.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da

ação.

Apesar de devidamente intimada a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I, do CPC.

Sem custas ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:04.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004115-18.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.589,90 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa centavos)

Parte autora: STHFANY NICOLLY DO AMARAL LIMA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1048, - DE 830 A 1138 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTON EDGARDO MATTOS MARENA, OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Parte requerida: RONICLECIO LIMA, CHAPADA DOS GUIMARÃES 5836 BELLA VISTA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1. Recebo a ação para processamento.

2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de junho a dezembro de 2020 e janeiro de 2021 que perfazem o importe de R\$ 3.589,90, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.

4. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias, em regime domiciliar, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus COVID-19.

5. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.

6. O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

7. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

8. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).

9. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC)

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:10.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004507-55.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências, Atos executórios

Valor da causa: R\$ 498.263,62 (quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: EDSON DE SOUZA SILVA, RUA IDELFONSO DA SILVA 1299 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Parte requerida: MARIZA TELVINO DA SILVA MEDEIROS, AVENIDA DOM BOSCO 1390, - DE 1350 A 1392 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ MOACIR DE MEDEIROS, AVENIDA DOM BOSCO 1390, - DE 1350 A 1392 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Sr(a) Oficial(a) entrar em contato com a parte autora ou com seu advogado, Magda Rosângela Franzin Stecca- Tel 69-3421-1083.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:IMÓVEL rural denominado Lote: 72 (setenta e dois, da Gleba:47(quarenta e sete, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, na proporção de 1/8(Um oitavo) do imóvel com área de 12,0545ha (Doze hectares, cinco ares e quarenta e cinco centiares), referente a matrícula sob nº1580, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010721-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 16.675,00 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: CIRINEU ELIAS DA SILVA, RUA REGISTRO 4275, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

CIRINEU ELIAS DA SILVA apresentou embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 53627029, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC, alegando que há omissão, pois deixou de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência requerido na inicial.

Intimado a se manifestar em contrarrazões o INSS, ficou silente.

Após, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no MÉRITO, os acolho, pois verifico que, de fato, há omissão na SENTENÇA que deixou de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada reiterado na petição de ID 53281545, o que deve ser integrado.

Portanto, acolho os embargos de declaração com vistas a integrar a SENTENÇA de ID 53627029, eliminando a omissão quanto à análise do pedido de concessão de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora, para incluir no DISPOSITIVO o item abaixo:

"[...] CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, em medida

de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC; [...]

Fica desta forma integrada a SENTENÇA.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011707-55.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ELIAS DE FREITAS DE SOUZA, AC ALTO PARAÍSO 2750, RUA LAMBARI CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

Parte requerida: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Compulsando os autos verifico que o pagamento do débito foi realizado mediante dois depósitos (ID 49281631 e 49281631). Todavia, foi expedido alvará apenas para o levantamento de uma conta judicial (ID 52032261), restando pendente de levantamento em favor da parte autora/exequente o importe depositado no ID 49281631.

2- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada na pessoa de seu patrono a indicar, em 03 dias, conta bancária para transferência dos valores pendentes nos autos. Informada a conta, expeça-se o necessário para transferência em favor da parte exequente.

3- Expeça-se o necessário com vistas ao recolhimento pela parte ré da multa por ato atentatório à dignidade da justiça condenada em SENTENÇA.

4- Cumprido o determinado, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010119-08.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais)

Parte autora: R. D. S. S., RUA ICAMIABA 546, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, -

DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Parte requerida: M. M. S., RUA CAÇAPAVA 4572, - SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Colha-se o parecer do Ministério Público e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006386-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos reais)

Parte autora: NEILTON GAMA DE SOUZA, RUA MACAUBAS 5166 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão do benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por NEILTON GAMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor deu entrada administrativamente na solicitação para acesso ao BPC-LOAS em 09.09.2019, postulou a concessão de amparo social no INSS, sob o argumento de que é pessoa com deficiência, alegou impedimentos de longo prazo, de natureza física, e que não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Disse que seu pedido até o momento não foi analisado. Face a situação de vulnerabilidade, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, cadúnico, comprovante de protocolo administrativo do INSS, fichas hospitalares, laudos, exames e receituários médicos. À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais).

Os pedidos são certos e determinados.

Foi concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial e estudo socioeconômico (ID 40275517).

Laudo social (ID 43904777)

Laudo médico pericial (ID 52949883).

Citado, o requerido apresentou contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor (ID 53938530).

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial no ID 53938530.

Réplica à contestação no ID 55620505, a parte autora reiterou os termos da petição inicial.

Intimados para especificarem provas a produzir, quedaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – BPC/LOAS,

desde o pedido administrativo realizado em 09.09.2019 (ID 39061779), por ser pessoa portadora de deficiência e em situação de vulnerabilidade social.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária. Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

O benefício, no valor de um salário mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de 1/4 do salário mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

No que se refere à renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade. Cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou os impedimentos (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei 8.742/93. Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto fático-probatório.

Quanto à hipossuficiência econômica, numa análise pormenorizada das provas produzidas nestes autos, observa-se que este requisito restou preenchido, mormente porque o relatório socioeconômico confeccionado pela assistente social Edilaine Gomes Karczewski, CRESS 0899/RO (ID 43904777), descreve que o autor reside juntamente com a esposa e filhos em uma casa cedida pelo sogro, a casa é de madeira, sem pintura, piso queimado, telha de eternit. Pelas fotografias percebe-se que a residência e os móveis demonstram a situação de carência. Conforme informações prestadas pelo requerente, o casal não possui renda, vivem da ajuda dos filhos que trabalham e recebem salário mínimo.

Considerou que o grupo familiar é composto de quatro pessoas e que embora sua renda per capita esteja acima de 1/4 do salário

mínimo, percebe-se que estão em situação de vulnerabilidade: “O senhor NEILTON foi diagnosticado com CID 10 M.51.0, M 54.4, M 54.5 faz uso de medicamentos pra dor e hipertensão (toragesic, hidroclorotiazida 25mg, propranolol 50mg e injeção beta 30 a cada três meses)...”.

Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vivem e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevivem em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Não bastasse isso, os documentos constantes nos autos, em especial o laudo pericial elaborado pelo médico perito Drº. Daniel Marques Franco, CRM/RO 4233 (ID 52949883), atesta que o requerente é pessoa com sequelas irreversíveis. Sem condições de exercer atividades laborais.

No que toca à incapacidade, o perito especialista concluiu que de fato o requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho. Eis os quesitos conclusivos neste assunto:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- M51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia;

- M54.4 - Lumbago com ciática;

- M54.5 - Dor lombar baixa.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- Permanente, parcial

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

- Definitivo.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa

- Periciado necessita de afastamento de afastamento de atividades laborais em caráter definitivo.

Neste ponto é importante destacar que a lei não exige que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho, mas tão somente que haja impedimento de longo prazo que impeça a participação da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituto da assistência social.

Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do poder judiciário, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana.

Ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pelo autor, a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Assim, ao autor é devido o amparo social a pessoa com deficiência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por NEILTON GAMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para condenar a autarquia requerida a implantar o benefício assistencial ao deficiente – (BPC/LOAS) a favor do autor, no prazo de 15 dias.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (09.09.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora,

fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:13 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004826-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ROSA DE OLIVEIRA PIZZI, AVENIDA MAL CANDIDO RONDON 2345 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ROSA DE OLIVEIRA PIZZI ajuizou a presente ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a autora ser portadora de incapacidade para o trabalho. Disse que diante dos impedimentos que a incapacidade lhe acarretou, postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência ao INSS, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia aos requisitos legais. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o pedido administrativo. Juntou documentos. Deferido o pleito de gratuidade da justiça no ID 37391036.

Laudo do perito médico no ID 41379113.

Relatório da perícia social no ID 52132844.

A parte ré apresentou contestação (ID 52952791) rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Disse que não foram demonstradas a deficiência de longo prazo. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação no ID 55738977 reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – BPC/LOAS por ser a autora portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

- Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

- Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

- Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, verifica-se, primeiramente, o não cumprimento do requisito etário, vez que a parte autora nasceu em 21.09.1969 e encontrava-se com 52 anos de idade na data do requerimento administrativo.

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social (ID 52132844) chegou a sugerir situação de vulnerabilidade social, porém, o esposo recebe aposentadoria por invalidez de um salário mínimo e o irmão recebe BPC no valor de um salário mínimo também, que divididos pelo total de 4 pessoas que compõe o grupo familiar chega-se ao valor muito superior ao de ¼ do salário mínimo.

Do relatório social consta que a parte autora reside com o esposo, filha e irmão em imóvel cedido pela Associação Esportiva e Recreativa Aliança, construção em madeira reaproveitada, com cinco cômodos, sem forro e piso de assoalho, sendo a casa de aspecto precário. O principal meio de transporte da família é uma bicicleta, em bom estado de conservação.

Assim, como se vê, a baixa renda é controversa, embora a descrição do ambiente onde vive e da rotina vivenciada sejam de muita precariedade deixam dúvidas de que realmente esteja em condições tão simples que corra o risco de ser lançada em uma situação de extrema de vulnerabilidade social e econômica.

Portanto, tem-se que não restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos.

No concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora também não comprovou o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 41379113) apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

A partir dessa avaliação médica, foi possível concluir que a Sra. ROSA OLIVEIRA PIZZI possui Transtorno misto ansioso e depressivo, mas não foi verificada incapacidade, os sintomas apresentados não a impedem de realizar atividades laborativas.

E) É possível identificar a quanto tempo a doença afeta a capacidade laboral do periciando

- Não há incapacidade.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento aos critérios de portadora de deficiência de longo prazo. Logo, não restou provado o impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Destarte, como a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de amparo social por deficiência, nem por idade, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ROSA DE OLIVEIRA PIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002330-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 24.695,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: NATALINA DE MORAIS, RUA UBATUBA 2587 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, haja vista a ausência de início de prova material eficiente em demonstrar a incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como por não vislumbrar nos documentos elementos que evidenciam a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo.

5- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, email caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução,

justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

6- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

7- Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

8.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

9- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

10- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

11- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

12- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009736-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ELIANY SANTOS INOCENCIO, RUA HEITOR VILLAS LOBO 3705, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por ELIANY SANTOS INOCÊNCIO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A autora alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 18.05.2019, tendo sofrido fraturas na mandíbula, na tíbia e na bacia, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor integral de R\$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 8.437,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Gratuidade de justiça concedida por agravo no ID 47026469.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 47783693 rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade de justiça. No MÉRITO, disse que eventual indenização deve ser gradual. Informou já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Réplica (ID 49306107).

DECISÃO saneadora no ID 49392680, afastou as preliminares e deferiu a realização de perícia médica.

Laudo pericial no ID 54814449.

Instados a se manifestarem sobre o laudo da perícia, a requerida concordou com o resultado ID 54918270, enquanto a parte autora quedou silente.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora.

Pois bem. O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de

invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do aortal.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 8.437,50 (ID 44180447).

Todavia, divergência pairou sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 22.02.2021, conforme ID 54814449, realizada pelo médico perito Dr. Valter Akira Miasato, CRM/RO 997. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

A) Havendo lesão no membro, indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total.

- A autora apresenta sequelas definitivas de fraturas no tornozelo direito, fratura da bacia (ramo isquiopúbico à esquerda) e fratura dos ossos da face (mandíbula e arco zigomático à direita)

B) É possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva.

- Fraturas decorrentes de queda de motocicleta em acidente de trânsito, sequelas definitivas após 120 (cento e vinte) dias de evolução.

C) Havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau.

- Sequelas com perda de 100% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%).

O perito concluiu:

“...a autora apresenta sequelas de fratura dos ossos da face à direita (mandíbula e arco zigomático) com dor local para a mastigação e

assimetria facial associado com sequela de fratura no tornozelo direito com dor e edema local para a marcha e sequela de fratura do ramo isquiopúbico esquerdo com dor e desconforto local. Sequelas com perda de 100% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%).”

Como se vê, no que se refere à redução proporcional da indenização, o perito judicial tornou claro que o grau de invalidez é completo (100%). Entretanto, atinente ao valor da indenização, não efetuou o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, conforme o segmento atingindo (mandíbula e tornozelo direito).

Sendo assim, tendo em mente a repercussão média (50%) declarada no laudo pericial, o raciocínio adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, é o seguinte:

- Em relação a mandíbula: por ser o caso de invalidez permanente parcial incompleta, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 100% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, na casuística é de 50%, pois é de média repercussão (50% dos 100%), o que resulta no importe de R\$ 6.750,00;

- Em relação ao tornozelo direito: por ser o caso de invalidez permanente parcial incompleta, o valor total (R\$ 3.375,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 100% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de média repercussão (50% dos 100%), resultando no valor de R\$ 1.687,50.

Do laudo da perícia judicial, portanto, se extrai que a parte autora faz jus ao valor de R\$ 8.437,50 a título de indenização pela invalidez, sendo desnecessária a realização de outras provas a precisão do resultado.

Dessa forma, considerando que a parte autora habilitou o sinistro e recebeu o pagamento administrativo no importe de R\$ 8.437,50, tem-se que não resta saldo residual a receber.

Destarte, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIANY SANTOS INOCENCIO em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011576-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 2.508,00 (dois mil, quinhentos e oito reais)

Parte autora: R. W. B. C. D. S., RUA BRUSQUE 4456, APARTAMENTO SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Parte requerida: K. S. G. D. S., RUA ALEGRIA 5047, CASA JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569, AC ARIQUEMES Km 22, TB -40 SUL, LINHA C-45, KM 22 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por RICHARD WESTER BRENDON CORREIA DE SOUZA em desfavor de KETHEN SOPHIA GONÇALVES, representada por sua genitora Daniele da Costa Gonçalves.

O autor informou que no processo 0003749-11.2015.8.22.0002 ficou acordado o pagamento de prestação alimentícia de 50% do salário-mínimo vigente e ainda arcar com metade das despesas médicas e educacionais, mas alegou que atualmente não pode pagar o valor em questão, pois sua condição financeira diminuiu. Com esses fundamentos, pleiteou tutela provisória de urgência e postulou a redução do valor dos alimentos para 20% do salário-mínimo. Juntou documentos.

No ID 48155006 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A parte ré foi citada no ID 49734476.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 50410937.

A demandada apresentou contestação no ID 50318340, rebatendo todos os argumentos alinhados na inicial. Disse que o requerente não teve alteração negativa na condição financeira e que os argumentos da inicial não passam inverdades. Assim, postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 51335641.

Juntada de julgamento de agravo à DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência. Recurso julgado improcedente ID 53259287.

Intimadas a especificarem provas, a requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 51922923) e o requerente pleiteou pelo depoimento pessoal das partes em audiência de instrução (51917091).

Saneado o feito no ID 54636876, foi deferida a gratuidade de justiça à requerida e indeferido o pedido de produção de provas testemunhais.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido no ID 55489662.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.

A referida norma coroa o princípio básico da obrigação alimentar, segundo o qual os alimentos devem ser determinados observando-se o binômio necessidade e possibilidade. Logo, resta claro que o critério para o estabelecimento do valor da pensão alimentícia está intimamente ligado às condições pessoais dos envolvidos na relação.

Já o direito de requerer a revisão, para mais ou para menos, do valor fixado a título de pensão alimentícia, encontra fundamento no art. 15 da Lei n. 5.478/68 e no art. 1.699 do Código Civil.

A norma do artigo 1.699 do Código Civil informa que na hipótese de mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe os alimentos, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. E o art. 15 da Lei n. 5.478/68 preceitua que “a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

Nessa senda, está evidente que o pressuposto básico para a revisão do valor da pensão é a ocorrência de alteração na situação financeira, seja do alimentante, seja do alimentando.

Assim, por lógica, o ajuizamento da ação revisional de alimentos condiciona o autor a um detalhamento explícito e pormenorizado, conforme ensina a boa doutrina e a majoritária jurisprudência, de sua situação econômico-financeira pretérita e sua presente condição justificadora da mudança requerida. Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DO FORO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO

VALOR FIXADO. INVIABILIDADE. O art. 53, inc. II, do Código de Processo Civil dispõe que o domicílio ou a residência do alimentando determinam a competência do foro, trata de competência territorial, portanto, relativa, sendo admitida ao alimentando litigar em outro foro. Os alimentos devem ser fixados com base no binômio necessidade - possibilidade, previsto no art. 1694, §1º, do Código Civil e no princípio da proporcionalidade, os quais visam assegurar ao alimentando os meios de sobrevivência digna, dentro das reais condições econômicas do alimentante. A obrigação alimentar decorre do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, face ao exercício do poder familiar, conforme está assentado no ordenamento jurídico pátrio, segundo as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, além de haver lei especial a cuidar do tema, a chamada Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968). É dever dos pais prestar auxílio material aos filhos que estejam sob seu poder familiar, cabendo-lhes prover os alimentos de que necessitem, na medida das necessidades do menor e na proporção das possibilidades dos genitores. O entendimento jurisprudencial majoritário deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é no sentido de que a redução dos alimentos pedida pelo alimentante depende de prova insofismável de sua impossibilidade, já que o quantum fixado traz a presunção de obediência ao princípio da proporcionalidade, em conformidade, inclusive, com o previsto no art. 1.699 do Código Civil. Apelação desprovida. (Acórdão n.975027, 20151010095393APC, Relator: HECTOR VALVERDE 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 1385/1396)

Pois bem. In casu, constata-se que o autor conseguiu provar os motivos justificantes da ação revisional. O pleito deve ser julgado parcialmente procedente.

Dos autos consta que a requerida está atualmente com 06 anos (ID 47522072), faixa etária na qual os gastos com alimentação, educação, vestuário e lazer não são poucos.

Ocorre que o autor alegou que sua atual condição financeira não mais lhe permite pagar os alimentos na forma anteriormente convencionada, pois, além de constituir nova família, paga aluguel e seu salário não é suficiente para suprir as despesas mensais, conforme tabela detalhada na petição inicial ID 47522062, pag. 4. Apesar da parte autora ter alegado na inicial que teve mais dois filhos, não trouxe provas aos autos. Assim como foi impertinente o argumento de que teve conhecimento que sua filha vivia em união estável, não tendo mais direito aos alimentos. Argumento totalmente descabido, face a criança contar apenas com 6 anos de idade.

Mesmo diante de argumentos inadequados, faz-se necessário levar em conta que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. Tem-se, assim, que o autor fez um claro acréscimo de despesas mensais significativas e prolongadas que ensejam, ao menos parcialmente, a revisão postulada.

O autor pleiteia a redução dos alimentos de 50% para 20% do salário mínimo vigente. Porém, a requerida demonstrou gastos excepcionais com medicamentos que devem ser utilizados continuamente em razão de diagnóstico médico de asma e rinite (ID 50318346).

Ou seja, houve a comprovação da capacidade financeira e sua deterioração, indispensável para o fim que se almeja na exordial. Mas também houve a comprovação de que a alimentanda necessita de cuidados especiais. Devendo ser parcial a revisão de alimentos. Assim, ante a presença de prova satisfatória quanto às alegações de ambas as partes e considerando o parecer Ministerial parcialmente favorável à pretensão autoral, impõe-se a procedência limitada do pedido revisional de alimentos.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RICHARD WESTER BRENDON CORREIA DE SOUZA em desfavor de KETHEN SOPHIA GONÇALVES, com resolução do MÉRITO, e por essa razão:

FIXO alimentos definitivos em favor da parte ré no importe equivalente a 40% do salário-mínimo mensal, o que corresponde atualmente a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). O valor dos alimentos continuará sendo pago diretamente à guardiã da requerida, mediante recibo, ou, depositado em conta bancária por ela indicada; e o requerido ainda arcará com 50% das despesas

extraordinárias.

Custas incabíveis. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade na medida em que lhe foi concedido os benefícios da gratuidade de justiça.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004640-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: MARIA ASTERIA LOEBLEIN, RUA COSTA MARQUES, - DE 3093 A 3303 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, primeiro para apresentar pedido certo e determinado acerca dos danos morais pleiteados, sendo incabível a sua fixação pelo juízo de forma aberta, bem como para adequar o valor da causa à soma dos seus pedidos. Segundo, deve acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, sob código 1001.2, considerando que não haverá designação de audiência prévia de conciliação no presente feito.

Ariquemes sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 16:58 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004660-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.865,86 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: ROSENI FRANCISCA DA PAZ, RUA REGISTRO 4375, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1326189-6, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$865,86, com vencimento em 27/03/2021, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade

consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento; bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 16:58 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003187-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 1.388,63 (mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: JOSE ENRIQUE SAVASSINI GONDEM, LINHA C-85 S/N, TRAVESSÃO B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Parte requerida: LATICINIOS TROPICAL LTDA, RODOVIA 460 S/N, KM 1,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

JOSE ENRIQUE SAVASSINI GONDEM ajuizou a presente ação de cobrança em face de LATICINIOS TROPICAL LTDA, aduzindo ser credor da quantia de R\$ 1.388,63, representada pelas notas simples que acompanham a inicial. Postulou assim a condenação do deMANDADO ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora ID 26394325.

O requerido foi citado por hora certa no ID 43650412.

Nomeada a Defensoria Pública como curadora à empresa ré, apresentou contestação por negativa geral (ID51761953).

Oportunizada a especificação de provas, o requerido informou não ter provas a produzir e o autor postulou pela produção de prova testemunhal.

DESPACHO saneador no ID 54769332 indeferiu o pedido de produção de prova oral.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

De proêmio, decreto a revelia do requerido. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Pois bem. No concernente ao MÉRITO, a prova documental acostada (ID 25365776, 25365779, 25365783, 25365785, 25365787, 25365791, 25365793 e 25365797) torna clara a existência de relação negocial entre as partes, com dívida vencida e não paga, já que os documentos subscritos pela parte requerida ainda estão em poder da parte autora, e representa o exato importe da inicial.

No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação do requerido, mas necessária para trâmite processual e o zelo do princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme dita a jurisprudência

Nesse trilhar, também considerando a confissão ficta do art. 344 do CPC, tendo em vista a contestação por negativa geral realizada pela Defensoria Pública, tem-se que as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão autoral.

Destarte, outra não pode ser a solução senão a procedência do pleito autoral.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar LATICINIOS TROPICAL LTDA a pagar a JOSE ENRIQUE SAVASSINI GONDEM a importância de R\$ 1.388,63 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011180-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e

cinco reais)

Parte autora: VILSON JOSE DA SILVA, LC50 BR 364 KM30, PA NOVO PROGRESSO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por VILSON JOSE DA SILVA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor narrou que é segurado especial da Previdência Social e que foi acometido por incapacidade laborativa, e, atualmente, está incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício foi negado pela autarquia, sob a alegação de que não conseguiu comprovar carência. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para restabelecer o auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 47019756.

Laudos periciais apresentados no ID 50510858.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 52956432, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica apresentada no ID 53698469 impugnando a contestação e reiterando os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária, na qual busca o requerente restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo datado de 08.07.2020 (ID 47006125).

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. Preliminarmente, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atentar para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2020, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

O requerido aduziu ainda que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 47006127, pag.9, consta o indeferimento do pedido administrativo, que a demandante declarou na inicial. De igual modo alegação de ausência de pedido de prorrogação, também não merece prosperar, considerando que mesmo efetuou novo pedido.

Logo, repele-se as preliminares.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três

requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Em que pese a existências de vários requisitos, a controvérsia da lide consiste justamente a respeito da incapacidade, pois a parte autora obteve benefício previdenciário de auxílio-doença por conta de incapacidade laborativa e, no entanto, posteriormente teve o benefício cessado, sob o argumento de que não fora constatado incapacidade laborativa, estava apto para o trabalho.

In casu, a prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que os extratos previdenciários carreados indicam que o requerente é contribuinte especial e que recebeu aposentadoria por invalidez desde 01.12.2013 até 03.06.2020, conforme CNIS ID 47005302, sendo que na sequência a parte autora solicitou a prorrogação do benefício e foi negado. Portanto, preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado.

Acontece que o benefício foi cessado. A parte autora solicitou prorrogação do auxílio-doença em 08.07.2020 que foi indeferido pelo requerido pelo motivo de não haver comprovado o tempo de carência, conforme comunicado de DECISÃO de ID 47006127, pag.9. No entanto, a parte autora alegou que persiste a incapacidade laborativa.

Diante da controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 27.10.2020, realizado pelo perito médico Dr. Daniel Marques Franco, CRM 4233-RO, conforme ID 50510858.

No que toca à incapacidade, o perito especialista concluiu que de fato o requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho. Eis os quesitos conclusivos neste assunto:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

CID 10 –M47.8 Outras espondiloses.

CID 10 –M51.1 Transtorno de discos lombares.

CID 10 –M51.3 Outra degeneração especificada de discos.

CID 10 –M54.4 Lumbago com ciática.

CID 10 –T92.3 Sequelas de luxação no membro superior

Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- Sim, limitação em amplitude e funcional em 80% dos membros inferior e membro superior “d”

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- Definitiva, total..

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

- Periciado com sequelas definitivas.

- Sugiro afastamento em definitivo de atividades laborais.

Por conseguinte, entende-se que os laudos, fichas e receituário médicos apresentados pelo autor e a constatações de incapacidade pelo próprio requerido, o qual concedeu o benefício de auxílio-doença no período de período de 01.12.2013 até 03.06.2020 (ID 47005302), assim como o laudo pericial do juízo, indicam que a incapacidade laborativa da requerente, desde a origem do benefício, até então, não cessou.

Finalmente, é importante destacar que, em virtude da perícia realizada e das demais provas juntadas aos autos, o autor encontra-se incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o direcionamento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. A questão atinente à presente ação restringe-se à averiguação do preenchimento (ou não) pelo demandante dos requisitos basilares para a obtenção do benefício

de Auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria. 2. O auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Conforme preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. 3. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, esta será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91. 4. A questão controversa reside na comprovação da incapacidade do autor para o exercício de suas funções laborais. 5. Não prospera a alegação do INSS de que o autor é capaz para suas atividades laborativas, haja vista o Laudo Pericial não deixar dúvidas quanto à incapacidade do autor para o trabalho, visto que é portador de espondilartrose e hérnia de disco lombar que o torna incapaz total e permanente para o exercício de sua função de pedreiro. Some-se ao fato que o autor obteve, em face do reconhecimento pelo INSS da incapacidade laboral, o benefício de auxílio-doença por diversas vezes. Outrossim, não há nos autos prova de reabilitação ao trabalho. 6. É devida a concessão do benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, já que o autor se encontra impossibilitado de exercer qualquer atividade que lhe garanta sua subsistência. 7. A data da manutenção do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, haja vista os requisitos legais já terem sido preenchidos em tal período. Precedentes deste TRF5 (AC528938/SE. Rel. Des. Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. Jul. 10.05.2012; AC539628/CE. Rel. Des. Federal José Maria Lucena. Primeira Turma, julg. 10.05.2012; AC534661/CE, Rel. Geraldo Apoliano. Terceira Turma, Jul 10.05.2012). 8. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, é entendimento pacífico do Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17.06.2015), em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), ainda que se trate de demanda previdenciária. A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo. 9. Em relação aos honorários, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para as ações previdenciárias, os honorários devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). 10. Remessa oficial e apelação improvidas. (PROCESSO: 00019715820164059999, APELREEX33811/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/09/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 14/09/2016 - Página 16) Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício postulado.

Restando demonstrado que a incapacidade do requerente é total e definitiva, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por VILSON JOSE DA SILVA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (08.07.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011071-84.2020.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: ADEMILSON SOARES COUTO, RUA UM 6088 JARDIM ZONA SUL - 76876-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

Parte requerida: MARCELO GRAEF, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, SAMSAUARIQUEMES.RO.GOV.BR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. L. F. P. -. P. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante do MANDADO de segurança, nos termos do art. 1.022 do CPC, contra a SENTENÇA de ID 53553348.

A parte embargada impugnou os termos dos embargos no ID 55376556.

Vieram conclusos. DECIDO.

CONHEÇO dos embargos, mas não os acolho. Explico.

A parte embargante argumentou que há na SENTENÇA erros, pontos contraditórios, omissos e obscuros que precisam ser aclarados.

Ocorre, contudo, que não assiste razão ao embargante, não há correção a ser feita na SENTENÇA.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração não é a que confronta o julgado com a pretensão ou com as provas, assim como fez a embargante, mas sim aquela que no julgado apresenta proposições inconciliáveis, isto é, contradições entre as proposições do próprio julgado, tornando incerto o provimento jurisdicional, o que claramente não ocorreu na DECISÃO em questão.

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de obscuridade. Eis que só há obscuridade passível de correção nos casos em que a redação da DECISÃO não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação pela confusão das ideias. E tais pressupostos não foram verificados na conjuntura que baseou os presentes embargos, pois a questão de MÉRITO, mesmo que concisamente, foi exposta e decidida de forma acurada e

inequívoca na DECISÃO combatida.

No concernente à omissão, não assiste razão à parte embargante, pois só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. E, pelo que consta, as condutas, as provas carreadas e os fatos alegados foram detidamente analisados.

Destaco, após os prolegômenos necessários, o Juízo arrematou a controvérsia com o seguinte:

Eis que, mesmo ante os documentos de ID 46434469 a 46434500, não é possível suplantar a singularidade da conjuntura, sobretudo porque visa afastar possível colapso na situação financeira dos entes federativos. Em adição a isso, ressalto que a hipótese de não nomeação, até então sustentada, também se harmoniza com a DECISÃO do TCE/RO no âmbito da representação do Ministério Público de Contas, DM 0052/2020-GCESS (ID 50469265), validando a prática de proteção das finanças da Administração mesmo que em detrimento dos candidatos aprovados.

Logo, não se trata de SENTENÇA omissa, como quer fazer crer o recorrente, mas sim de DECISÃO atenta ao enfrentamento dos argumentos aptos a infirmar o convencimento judicial.

Finalmente, destaco que as questões centrais da demanda, capazes de infirmar a CONCLUSÃO do juízo e condicionantes dos argumentos remanescentes, foram decididas e evidenciadas, devidamente embasadas, não havendo que se falar em erro de fato.

Nesse contexto, os argumentos da parte recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA. Eis que os embargos estão direcionados puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Sendo assim, é importante ressaltar que fundamentação concisa não significa fundamentação aquém do necessário, e fundamentar contrariamente às postulações não quer dizer incorreção.

Destarte, não deve ser acolhido os presentes embargos de declaração.

Posto isso, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a SENTENÇA.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007134-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 211.334,12 (duzentos e onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e treze centavos)

Parte autora: LOANY CAIRES CORREIA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUDIMILLA CAIRES CORREIA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE CAIRES CORREIA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALCIONE LOPES DA SILVA CAIRES, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2712,

MOREIRA S.SILVA ADVOCACIA SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348

Parte requerida: JOAO DOUGLAS ZIVIANI DE LIMA, EMILIO DIETRICHKEIT 310 JD EUROPA - 85908-000 - TOLEDO - PARANÁ, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DOS RÉUS: CINTHIA CARLA HOFFMANN, OAB nº PR78684, SAO JOAO 6892, - DE 1052/1053 AO FIM CENTRO - 85900-050 - TOLEDO - PARANÁ, MARCELO PINTO SANCANDI, OAB nº PR29063, RUI BARBOSA 253, - ATÉ 1189/1190 - 85851-170 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, FABRICIO NATAL PODER, OAB nº PR59913, MARIPA 4579, - DE 4003/4004 A 5521/5522 CENTRO - 85901-000 - TOLEDO - PARANÁ, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALCIONE LOPES DA SILVA CAIRES DE LIMA, FELIPE CAIRES CORREIA, LUDIMILLA CAIRES CORREIA e LAONY CAIRES CORREIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e JOÃO DOUGLAS ZIVIANO DE LIMA.

Os requerentes alegaram que tem direito ao recebimento da pensão por morte de Antônio Correia de Lima, falecido em 10.06.2017, pois eram dependentes do referido instituidor, na qualidade de esposa e três filhos menores. Alegou que o requerido INSS indeferiu o pedido administrativo, datado de 18.08.2017, sob a justificativa errônea de perda da qualidade de segurado. Assim, pediu a procedência do pedido e juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 43213729.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 45393470, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou a ausência da qualidade de segurado do instituidor, a inexistência de prova da qualidade de dependente da autora. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 47678256.

DECISÃO no ID 48158198 determinou a intimação das partes para juntar informações sobre benefício de pensão por morte já concedido em 10.06.2017, conforme CNIS de ID 39974914.

O requerido no ID 52665076 informou que foi concedido por DECISÃO judicial o benefício NB 190.799.500-2 ao dependente do falecido chamado JOÃO DOUGLAS ZIVIANI DE LIMA, com data de início em 10.06.2017.

DECISÃO de ID 51262186 determinou a inclusão de JOÃO DOUGLAS ZIVIANO DE LIMA no polo passivo e sua citação. Determinou ao requerido a habilitação dos autores ao benefício de pensão por morte NB 190.799.500-2 para fins de rateio com o dependente habilitado.

Citado, João Douglas apresentou contestação no ID 53813975.

Réplica apresentada no ID 54855761.

Intimadas as partes para especificarem provas (ID 55119804), nada requereram.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência do pedido dos requerentes.

Vieram conclusos. DECIDO.

O benefício pretendido corresponde à pensão por morte a qual alega fazer jus a parte autora, pois eram dependentes economicamente do falecido, instituidor do benefício.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise do pedido.

A concessão do benefício em questão está disciplinada nos art. 74-79 da Lei n. 8.213/91 e art. 105-115 do Decreto n. 3.048/99. E pelo que se extrai da legislação, para que se forme a contingência, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos na data do óbito: qualidade de segurado do de cujus ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, e a dependência do pretendente à pensão, ou seja, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de beneficiário da autora.

Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da pensão por morte.

A demandada comprovou que o óbito do instituidor ocorreu em 10.06.2017 (ID 39974911) e na certidão consta que o falecido era casado com a requerente e era pai das demais partes autoras.

No concernente à qualidade de segurado, restou patente o preenchimento da condição, pois o falecido manteve a qualidade de segurado especial no momento do óbito, pois mantinha contribuições regulares de 27/05/1998 a 10/06/2017, conforme espelho do CNIS de ID 49380345 e por força do disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, transferiu tal qualidade aos dependentes. Quanto ao requisito da dependência, tem-se a hipótese da presunção legal do art. 16, I, § 4º da Lei n. 8.213/91, vez que uma das demandantes era casada com falecido desde o ano de 2002, conforme certidão de casamento de ID 39974248, pag.1, assim como os outros demandantes, filhos menores, comprovados pelas certidões de nascimento ID 39974248, pag. 2 a 4.

Portanto, o preenchimento das condições legais para o benefício da pensão por morte são inquestionáveis. Resta, contudo, questão atinente ao outro beneficiário habilitado pelo INSS por DECISÃO judicial e que recebe a pensão por morte desde 10.06.2017, NB 190.799.500-2, situação verificada no extrato do CNIS ID 39974914. Foi determinada a inclusão no polo passivo de JOÃO DOUGLAS ZIVIANO DE LIMA na DECISÃO de ID 51262186 por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Devidamente citado postulou pela impossibilidade de devolução dos valores recebidos em razão do caráter alimentar.

Na mesma DECISÃO foi determinado ao INSS a inclusão das partes autoras como beneficiárias da pensão por morte e a suspensão do pagamento do benefício NB 190.799.500-2 até a DECISÃO final do processo. O INSS informou a suspensão a partir de 21.01.2020 (ID 52857098) e a criação de novo NB 21/195.609.329-7 devido a composição de grupo familiar diverso.

Em adição, salienta-se que o requerimento administrativo da parte autora foi realizado dentro do prazo de 90 dias após o óbito. Então, deve-se considerar como termo inicial, para fins de concessão do benefício pretendido, a data do óbito do instituidor, ou seja, 10.06.2017 (art. 74, I, da Lei n. 8.213/91).

Há prova inequívoca das alegações da parte autora, caracterizada pelos documentos carreados e não impugnados pelo requerido de que entrou com o pedido administrativo em 28.08.2017 (ID 54855762), manifesto seu direito ao recebimento da pensão por morte desde o óbito em 10.06.2017.

Resta apurar a responsabilidade pela restituição dos valores aos requerentes, assim, tendo em vista que o INSS negou administrativamente os benefícios tanto aos requerentes quanto ao JOÃO DOUGLAS ZIVIANO DE LIMA, só implantando o benefício em favor deste em função de DECISÃO judicial, é certo que o INSS não deve ser penalizado com o pagamento em duplicidade da pensão por morte aos requerentes. Devendo o valor proporcional ser restituído à parte autora pelo beneficiário JOÃO DOUGLAS ZIVIANO DE LIMA.

Por fim, atinente a limitação temporal do benefício, verifica-se que a parte autora (esposa) possuía mais de 15 anos de casamento com

o autor (ID 39974248), sendo que esta possuía 39 anos quando o instituidor do benefício faleceu, enquadrando-se, então, ao previsto no art. 77, V, "c", 4.

Consequentemente, a requerente faz jus à pensão por morte do esposo, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício, desde o óbito 10.06.2017 e pelo prazo de 15 anos, conforme art. 77, V, "c", 4.

E com relação aos filhos menores FELIPE CAIRES CORREIA, LUDIMILLA CAIRES CORREIA e LAONY CAIRES CORREIA aplica-se a regra da concessão do benefício até os 21 anos.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALCIONE LOPES DA SILVA CAIRES DE LIMA, FELIPE CAIRES CORREIA, LUDIMILLA CAIRES CORREIA e LAONY CAIRES CORREIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOÃO DOUGLAS ZIVIANO DE LIMA, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar pensão por morte em favor dos autores, com valor do benefício proporcional a cada parte, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o deMANDADO INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de 21.12.2020, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) CONDENO o deMANDADO JOÃO DOUGLAS ZIVIANO DE LIMA a restituir aos requerentes os valores proporcionais devidos da pensão por morte desde a data do óbito do instituidor 10.06.2017 até quando foi suspenso o pagamento em 21.12.2020, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas.

f) Ante a sucumbência condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas de 21.12.2020 até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. E condeno JOÃO DOUGLAS ZIVIANO DE LIMA ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas de 10.06.2017 até 21.12.2020, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014051-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 5.804,70 (cinco mil, oitocentos e quatro reais e setenta centavos)

Parte autora: BARBARA JORDANA PERIOTTO DE PAULA, RUA TANARI 1920 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Para análise do recebimento do pedido reconvençional, fica a parte ré intimada a emendar a inicial reconvençional, no prazo de 15 dias, apresentando fundamento de direito, atribuindo valor à causa reconvençional e comprovando o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa reconvençional, sob pena

de indeferimento do processamento do pedido reconvençional.

2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da reconvenção.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004516-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: GERCINA PEREIRA DE ANDRADE MILOCH, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2169 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando a existência de pedido de tutela de urgência, passo à sua análise, em que pese o conflito negativo de competência suscitado, ante a urgência da medida.

2- Defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para à requerida que providencie, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 1816039, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observe, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de provável recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). A requerente possui vários processos em que questiona os valores de seu consumo, sendo a medida necessária para lhe garantir o uso do serviço enquanto discute em juízo a regularidade das cobranças da ré. Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

2.1- As demais medidas pleiteadas não se mostram urgentes e podem ser apreciadas após a apreciação do conflito suscitado.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 16:58 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016312-73.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS

- RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA para, querendo, promova o cumprimento de SENTENÇA.

OBS: Por ocasião do cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte autora informar sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Ariquemes, 23 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003528-93.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BELMIRO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001179-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: LAURO PAES LOPES, RUA JURITI 1115, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- Fica a requerida intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca do novo documento acostado pelo autor.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 17:00 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004694-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: OZIAS CIPRIANO ARAUJO, RUA MARATAÍZES 2230 JARDIM VITÓRIA - 76871-323 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, RUA DO LÍRIO 3022, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1-Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para à requerida que providencie, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 20/1368752-0, em razão da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$2.988,95, com vencimento em 24/03/2021, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais); bem como para que se abstenha de cobrar da parte autora a taxa de religação, considerando que demonstra-se, a princípio, indevida, considerando que decorrente de recuperação de consumo. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

1.2- Indefiro os demais pedidos de tutela de urgência, posto que não vislumbro situação de perigo de risco ou dano ao resultado útil do processo, posto que se referem a documentos que podem vir ao feito na fase probatória.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da

instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 16:58 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 66872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004027-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: A. M. M. D. S., RUA PALMAS 5041, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 66876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. M., AVENIDA ARAÇATUBA 4185, - DE 4401/4402 AO FIM JARDIM PAULISTA - 66871-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 66870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: D. D. M. O., PORTO VELHO 2787, CASA SETRO 04 - 66880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ao NUPS para que apresente laudo complementar em resposta aos quesitos do Ministério Público.

2- Vindo a complementação, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da complementação do laudo, em 05 dias.

3- Sem prejuízo, colha-se o parecer Ministerial, em 05 dias, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes domingo, 25 de abril de 2021 às 17:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002032-29.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: JELIA ANTUNES GOMES, JURACI CANDIDO GOMES, JACIRA CANDIDO GOMES, JANET CANDIDA GOMES, JOSE APARECIDO GOMES, JUCILEY CANDIDO GOMES, VITORINO CANDIDO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A,

HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Requerido: INVENTARIADO: ESPEDITA ANTUNES GOMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de inventariante, devendo prestar compromisso em 5 dias. Sem prejuízo, fica a inventariante, intimada para apresentar as primeira declarações, no prazo de 20 dias.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006018-25.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: RÉU: JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3 3309 8110/99378 7745

email: central_ari@tjro.jus.br

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 66804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: EXECUTADO: WILSON MOREIRA DA SILVA - CPF n. 421.587.612-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7000779-11.2018.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: WILSON MOREIRA DA SILVA

Eu, _____, Maria Conceição Tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 26 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: N. F. VIDAL - ME - CNPJ: 18.164.585/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
Processo n.º: 7008786-21.2020.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: N. F. VIDAL - ME
CDA: 11169/2020.
Valor do Débito: R\$ 1.937,48 (atualizado em julho de 2020).
 Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.
 Ariquemes-RO, 26 de abril de 2021.
ADRIANA FERREIRA
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital
 Caracteres: 953
 Preço por Caractere: 0,02001
TOTAL: R\$ 19,07
PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS CPF: 058.905.968.88, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo n.º: 7008747-58.2019.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
 Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 26 de abril de 2021.
ADRIANA FERREIRA
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital
PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: HELENA DE FATIMA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo n.º: 7008417-27.2020.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: HELENA DE FATIMA LIMA
 Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo

assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 26 de abril de 2021.
ADRIANA FERREIRA
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital
PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

DISTRIBUIÇÃO MANDADO
Processo n.º: 7014208-45.2018.8.22.0002
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
 Segue anexo MANDADO ID 52769012, ao oficial de justiça para cumprimento.
ENDEREÇO: RUA RIO GRANDE DO SUL, n. 3286, SETOR 5, em ARIQUEMES/RO.
OBSERVAÇÃO: Dados do representante da Exequente (ID 53240178), o qual assumirá o encargo de depositário fiel: WELLINGTON JOSÉ CABRAL, CPF nº 573.381.592.20, telefone (69) 99266-0015, e-mail: wellingtonari@rondobras.com.br
 Eu, _____, Maria Conceição Tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 26 de abril de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Processo n.º: 7002833-13.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212
Requerido: EXECUTADO: VERONICA RETROZ PEREIRA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 26 de abril de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS
Processo n.º: 7014208-45.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191
Requerido: EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
 Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3309 8110/99378 7745
 email: central_ari@tjro.jus.br
 Ariquemes, 26 de abril de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO
Processo n.º: 7007138-45.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ADAMARIUZA ELIAS DA SILVA, EMILY ADRIELY DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido: EXECUTADO: UNIDEX TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte EXECUTADA, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais, no valor de R\$ 21.304,98, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: RAMILDO TEIXEIRA DA SILVA - CPF:271.687.192-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7008677-07.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RAMILDO TEIXEIRA DA SILVA

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 26 de abril de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7003853-05.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: RÉU: FERNANDO FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da manifestação do perito ID 56254521, podendo manifestar-se a respeito no prazo de 05 dias. Não havendo impugnação deverá a parte autora efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 5 dias. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPD).

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003855-72.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: RÉU: FERNANDO FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da manifestação do perito ID 56504534, podendo manifestar-se a respeito no prazo de 05 dias. Não havendo impugnação deverá a parte autora efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 5 dias.

O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo.

Ariquemes, 26 de abril de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: JOSE AUGUSTO SILVA MEDEIROS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPD).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7015534-40.2018.8.22.0002

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238

RÉU: SANDRA EMILIA DE ARAUJO FOGOS, JOSE AUGUSTO SILVA MEDEIROS

Valor do Débito: R\$ 64.892,03

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 18 de março de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 979

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$ 19,59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010711-86.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.512,23 (mil, quinhentos e doze reais e vinte e três centavos)

Parte autora: LARA MARIA FELIX, RUA APUCARANA 2731 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: OSANIR ROBERTO TRIDICO, AVENIDA ROBERT KENNEDY 2113, - ATÉ 1369 - LADO ÍMPAR PLANALTO

- 09895-003 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA MARQUES, OAB nº SP167188, DOS CRISANTEMOS 499 ASSUNCAO - 09811-170 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Vistos.

Considerando que o feito está extinto (ID 53001051), o executado já foi colocado em liberdade (ID 53064089), as custas finais pagas (ID 53006162) e as contas do executado desbloqueadas (ID 53169953), arquivem-se os autos, considerando que não há providências a cumprir, tão somente houve juntada da carta

precatória cumprida.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7016526-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.590,08 (dois mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos)

Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, OUROPÁ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA TABAPOÃ 3975, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

Parte requerida: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, SUPERMERCADO BOM DIA LTDA NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015569-97.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.570,94 (doze mil, quinhentos e setenta reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: DUILIO MICHAEL MAGNAGO BUENO, KM 6,5 LINHA C-114 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC1938

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$ 4.331,50, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012022-20.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 116.134,61 (cento e dezesseis mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: VICENTE DE PAULA SILVA, RODOVIA BR-421 0, CHÁCARA, ZONA RURAL APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DPVOAR LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI, RODOVIA BR-421 S/N, CAIXA POSTAL 225, ZONA RURAL APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0096366-68.2007.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 6.137,64 (seis mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES, RUA RIO NERO s/n JD JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, AV. TENRREIRO ARANHA 2494, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 3500 3500 BLOCO 05 SETOR INDUSTRIAL - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: WALDEMAR LOPES DE SOUZA, TUCUMA 1946, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MONICA CRISTINA DOS SANTOS LOPES DE

SOUZA, RUA TUCUMÃ 1946 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$ 215,01, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836). Consigno que o CPF pesquisado do executado Waldemar consta inexistência de vínculo com instituição bancária.

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariqueemes segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 7000602-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Última distribuição: 25/01/2021

Autor: EDILENE JATOBA DA SILVA SANTOS, CPF nº 77508750268, GB 11, ZONA RURAL LH C 100, LOTE 60 A - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, KAUAN GABRIEL HECHMANN, CPF nº 07225809245, GB 11, ZONA RURAL s/n LH C 100, LOTE 60 A - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ANA LAURA HECHMANN, CPF nº 07225840240, GB 11, ZONA RURAL s/n LH C 100, LOTE 60 A - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARCIO LUIZ HECHMANN, CPF nº 03132681938, GB 11, ZONA RURAL s/n LH C 100, LOTE 60 A - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

EDILENE JATOBA DA SILVA SANTOS, KAUAN GABRIEL HECHMANN, ANA LAURA HECHMANN, MARCIO LUIZ HECHMANN propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, alegando, em síntese, que solicitou a instalação de

um padrão pelo programa LUZ PARA TODOS, com previsão de execução no 2º semestre de 2020, contudo, até o momento a requerida não realizou a instalação do relógio para fornecimento de energia elétrica. Requer a condenação à obrigação de fornecer rede de energia elétrica no seu imóvel rural.

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. No MÉRITO discorreu acerca da limitação ao estabelecido no plano de universalização, editado recentemente o Decreto nº 9.357/2018, que fixou o ano de 2022 como ano limite para universalização das concessionárias de energia, citando o artigo: Art. 1º O Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

NÃO havendo preliminares=PROCESSO EM ORDEM:

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

Trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que a empresa requerida proceda a instalação de energia elétrica na propriedade rural da requerente através do Programa Luz Para Todos.

Convém salientar que o programa “Luz Para Todos”, implementado pelo Decreto nº 4.783, de 11 de novembro de 2003, destina-se ao atendimento da população do meio rural brasileiro, que ainda não possui acesso a esse serviço público.

Com o advento do Decreto nº 7.520/2011, foram criados parâmetros para a sua execução, ocasião em que os assentamentos rurais foram enquadrados como beneficiários, conforme redação do seu artigo 1º, § 2º, I, verbis:

Artigo 1º[...]

§ 2º- Além dos beneficiários previstos no § 1º, serão atendidos pelo Programa “Luz Para Todos” projetos de eletrificação em:

I- Assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário”.

Ocorre que o prazo para implantação desse serviço público sofreu diversas prorrogações, não somente até o ano de 2019 (por meio da Resolução nº 1998/2015), mas até o ano de 2022, com a edição do Decreto Federal Nº 9.357/2018, que acrescentou ao Decreto Federal 7.520/2011 o art. 1º-A, segundo o qual, “Os contratos celebrados no âmbito do Programa ‘LUZ PARA TODOS’, cujos objetos não tenham sido incluídos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no período de 2019 a 2022”.

Assim sendo, malgrado seja a energia elétrica um bem essencial, forçoso reconhecer que a demandante não descumpriu o cronograma estabelecido pela ANEEL, cuja prioridade está condicionada à viabilidade técnica e econômica do serviço, bem como à prévia análise, a cargo da concessionária, das adequações técnicas do imóvel, nos termos da Resolução Normativa nº

414/2010 da mesma Agência Reguladora, especialmente em seu artigo 32.

Neste sentido, não há como impor à requerida que instale, de imediato, a rede de energia elétrica na propriedade rural da autora, sob pena de compeli-la a obrigação inexecutável, mormente ante a existência de calendário homologado pela ANEEL.

Ademais, consta nos autos, que a previsão máxima para execução da obra dar-se-á até o ano de 2.022.

Evidencia-se que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no cronograma da Agência Reguladora e estabelecer prazos distintos daqueles fixados para o atendimento das metas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, eis a jurisprudência sobre a matéria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ATRASO NA INSTALAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.(...) 1. A demora do início da obra para fornecimento de energia elétrica na propriedade rural do autor, incluída em programa governamental, por circunstâncias alheias à vontade da concessionária, não implica na imposição de obrigação de fazer e nem em ressarcimento de eventuais danos, sejam morais ou materiais. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA”.(TJGO, Apelação (CPC) 0334960-95.2016.8.09.0041, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2018, DJe de 14/12/2018)

“EMENTA: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes. Instalação imediata de rede de energia elétrica. Programa Luz para Todos. Necessidade de observância do calendário homologado pela ANEEL. Ingerência do Poder Judiciário. (...) II - Não há como compeli-la a ré/apelada a instalar, de imediato, a rede de energia elétrica pretendida pela autora/apelante, ignorando-se o cronograma homologado pela própria ANEEL para a viabilização da instauração do Programa Luz para Todos, devendo ser observado o prazo final fixado para a execução do referido programa, qual seja, o dia 31/12/2018. III -Impor que a obrigação seja cumprida de imediato, com alteração das metas e prazos estabelecidos para a instituição do Programa Luz para Todos, representaria ingerência do Poder Judiciário aos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo e,consequentemente, ofensa ao princípio da separação de poderes” . (...) Apelação Cível conhecida e desprovida (TJGO, APELAÇÃO 0334683-79.2016.8.09.0041, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, julgado em 13/06/2018, DJe de 13/06/2018) (grifei).

De rigor, portanto, a improcedência da demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001475-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.780,12

Última distribuição: 16/02/2021

Autor: ESTEVAO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-74 - KM 08-LOTE 59 GLEBA 16 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC1938

Réu: BANCO ITAÚ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se ofício ao(à) BANCO ITAU para que informe, com os devidos comprovantes, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência:

a) o titular da conta de n.º 2620-4, da agência 2265, banco ITAU (ID 55535823);

b) se a quantia de R\$2.326,58 foi creditada na referida conta, preferencialmente em 02/2018);

c) comprovante de saque/pagamento, com assinatura e CPF de quem procedeu levantamento do referido valor; e,

d) extrato do mês de 02/2018 da conta acima mencionada;

e) informar se existe(IU) Ordem(ns) de Pagamento à Pessoa Física em nome da parte autora ESTEVAO ALVES DE ALMEIDA (CPF

803.242.827-53) e, caso positivo, trazer aos autos comprovante de saque/pagamento, indicando assinatura e CPF de quem procedeu o levantamento das ordens.

2. Instrua o referido ofício com cópia dos documentos de ID 55535823 pág.25-26 .

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001218-85.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXECUTADO: V. SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezesete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011930-03.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCIELI NERES COUTINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

EXECUTADO: NIVALDO EDSON VIEIRA
DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016441-44.2020.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: F. M. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

REQUERIDO: B. D. B. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de aditamento da petição inicial (ID 56392867 e anexos).

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009296-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VALDENICE CAIRES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS manejou embargos de declaração da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que este juízo incorreu em omissão, eis que não houve manifestação na DECISÃO quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Analizando a SENTENÇA impugnada, tenho que não assiste razão ao embargante por inexistir omissão.

No caso em apreço, já foi requisitado o pagamento dos honorários periciais à Justiça Federal, em razão da concessão da gratuidade da justiça à requerente, conforme se verifica pelo documento de ID 52024051.

Considerando que a Justiça Estadual atua nas ações previdenciárias em razão da competência delegada, não há que se falar em competência do Estado de Rondônia em arcar com os honorários periciais quando a parte autora for sucumbente, haja vista que esta responsabilidade é, na verdade, da Justiça Federal, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido, cito:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DELEGADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 305/2014 DO CJF. 1. Julgada improcedente a demanda e sendo vencedor o INSS, incabível sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Impõe-se a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência, suspensa a exigibilidade do pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3. Tratando-se de competência delegada, julgada improcedente a ação, e sendo a parte autora beneficiária da AJG, os honorários periciais devem ser pagos pela Justiça Federal, nos termos dos arts. 25 e ss., da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, e não mediante ofício ao Procurador-Geral do Estado, como estabelece a Orientação nº 15/2007 da Corregedoria Geral da Justiça, inaplicável à espécie. (TRF-4 - AC: 50257221120194049999 5025722-11.2019.4.04.9999, Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 20/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC). Sem grifos no original.

Assim, considerando a clara responsabilidade da Justiça Federal em efetuar o pagamento dos honorários periciais no caso em apreço e tendo em vista que o pagamento já foi requisitado, ratifico os atos praticados nos autos.

Por estas razões, tenho que não há qualquer omissão a ser sanada na SENTENÇA, razão pela qual, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 56886843.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003451-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 20/03/2019

Autor: LUCIANA SOUSA FEITOSA ADAO, CPF nº 93317140259, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Réu: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915000144, RODOVIA PR-444 SN JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI, OAB nº PR96504

SENTENÇA

Vistos.

LUCIANA SOUSA FEITOSA ADAO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra MOVEIS ROMERA LTDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que seu nome foi apontado pela parte requerida junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em decorrência de suposto débito no valor de R\$175,06, com vencimento em 08/03/2018. Sustentou que, referida dívida foi devidamente adimplida no dia 13/03/2018. Alegou, a parte autora, que, ao tentar efetuar compras no comércio local, foi surpreendida pela notícia da negativação em referência, situação lhe causou diversos constrangimentos. Requereu a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a ré ofereceu contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que ter agido em exercício regular de seu direito, uma vez que o débito não teria sido adimplido. Defendeu a regularidade do apontamento. Aduziu que houve erro no pagamento junto a instituição bancária. Rebateu o pedido indenizatório. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide enquanto a parte ré manifestou não possuir interesse em produzir outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da

interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Alega, a parte autora, que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, mesmo tendo realizado o pagamento da dívida, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que a cobrança e a inscrição foram efetuadas mesmo com o pagamento do débito, sem que, houvesse sequer atraso.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, quando este supostamente teria efetuado a quitação da dívida dentro do prazo de vencimento, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

De proêmio, verifico que restou devidamente comprovado que a parte requerente, foi inscrita nos cadastros de inadimplentes pela parte requerida, conforme Certidões coligidas (fls.24, Id.25510862), em decorrência do débito no valor de R\$175,06, com vencimento em 08/03/2018.

Ocorre que, a parte autora, angariou aos autos, comprovante de pagamento do débito apontado, vencível em 08/03/2018, no valor de R\$175,06.

Nesta senda, inequívoco que os argumentos vertidos pela parte requerida não se sustentam, porquanto “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Além disso, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar [...] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (CDC, art. 14 caput, primeira parte e § 3º, I e II).

Portanto, à ré cabia comprovar a licitude do apontamento que perpetrou em cadastros de inadimplentes, sendo dela o dever de cautelas necessárias referentes a confirmação do pagamento do débito (art. 42 do CDC).

Dessa forma, não pode haver um ônus ao consumidor adimplente (parte autora) pelo defeito na comunicação das verbas relativas a pagamentos de clientes na instituição ré, uma vez que é inerente à própria atividade comercial por ela desenvolvida, configurando o ato como fortuito interno, incapaz de excluir o nexo de causalidade. Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - [...] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015) Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Pelas mesmas razões, assim já se decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA do nome da autora sem a comprovação de existência de contratação ou efetiva relação jurídica entre as partes, ausente prova de matrícula na instituição de ensino, mas apenas participação no vestibular. Medida que vai além do mero aborrecimento, patente o dano moral sofrido. Indevida negativação, que constituiu dano moral "in re ipsa", pelo só fato da coisa, como já há muito tempo consolidado na jurisprudência. Procedência integralmente mantida. Apelo improvido. (TJSP: Apelação 1021971-17.2016.8.26.0114; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO CONTRATADOS REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR UNIVERSIDADE QUE ENTREGA BOLETO PARA PAGAMENTO ANTES MESMO DA MATRÍCULA. 1 Autora que se limitou a realizar o processo seletivo da universidade e efetuar o pagamento de um boleto que lhe foi entregue no mesmo dia. Nada mais. Não formalizou o contrato de prestação de serviços educacionais, não realizou sua matrícula e nem compareceu a qualquer aula, não se beneficiando em momento algum do serviço prestado. Ainda assim, recebeu notificação extrajudicial para pagamento, com ameaça de inclusão de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, por um débito que jamais foi devido; 2 - Evidente a configuração do dano moral. [...] (TJSP: Remessa Necessária 1025969-61.2014.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016)

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA FATURA TEMPESTIVAMENTE QUITADA AUSÊNCIA DE REPASSE PELO AGENTE ARRECADADOR FATO DE TERCEIRO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DANO MORAL CARACTERIZADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da recorrente é objetiva, razão pela qual, pouco importa o fato de não ter recebido a comunicação do agente arrecadador acerca do pagamento realizado tempestivamente, na medida em que não se pode impor ao consumidor que suporte o ônus decorrente da eventual falha na prestação de serviço de terceiro à recorrente. Se a recorrente disponibiliza o pagamento das faturas de consumo em agências lotéricas, deve ser responsabilizada por eventuais equívocos decorrentes na falha de processamento das informações. - Dano Moral caracterizado pelo transtorno suportado pelo apelado que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por dívida adimplida tempestivamente, tendo que bater às portas do Poder Judiciário para obstar a manutenção indevida do apontamento tendo em vista que a indenização tem origem contratual deve se dar por meio do artigo 405, do Código Civil juros de mora da citação. **RECURSO IMPROVIDO". (TJSP: Apelação Cível nº 0077366-61.2013.8.26.0002. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado. Publicação em 11/03/2016)**

Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca quitação da dívida.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na

vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

a) DECLARAR a inexistência do débito relativa, no valor de R\$175,06; e

b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer

contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012211-56.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.772,01

Última distribuição: 29/09/2020

Autor: JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO, CPF nº 63483297200, AVENIDA CANAÃ 1568, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Réu: Banco CBSS S/A, CNPJ nº 27098060000145, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 07 PARTE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DECISÃO

Vistos.

Banco CBSS S/A opõe Embargos de Declaração da DECISÃO de id. 55601377.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão, contradição e obscuridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que: “Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO.”

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência

inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013725-49.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILDO PEREIRA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 55275225.

Expeça-se o necessário e cumpra-se conforme já determinado no

DESPACHO de ID 54400262.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000847-53.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 6.357,98

Última distribuição: 29/01/2021

Autor: PATRICIA PEREIRA DUTRA, CPF nº 93669062220, RUA TRIUNFO 4590, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002396-98.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cível

RECORRENTE: MARIA NASCIMENTO DE JESUS SOUZA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

RECORRIDOS: NILZA GOMES DE OLIVEIRA, DIENE GOMES BARROSO

DESPACHO

Recebo o feito neste Juízo.

Altere-se a classe processual para Tutela Infância e Juventude.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer quem são NILZA GOMES DE OLIVEIRA e DIENE GOMES BARROSO, inicialmente incluídas no polo passivo da ação.

No mesmo prazo, esclareço à requerente que a presente ação não é de jurisdição voluntária, motivo pelo qual o polo passivo da demanda deverá ser composto pelos avós do menor, considerando que os genitores são falecidos.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012167-08.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES, PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, DENILSON LEITE FERNANDES

ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305,

ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

DESPACHO

1. Proceda-se a tentativa de citação da requerida, Edivania Abrantes Aparecido Fernandes, via carta de citação com aviso de recebimento, conforme requerido no ID 50384742, no endereço citado na petição.

2. Restando infrutífera, defiro a citação por edital de Edivania Abrantes Aparecido Fernandes e Denilson Leite Fernandes, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.

2.1 Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

3. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

4. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002635-05.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL RODRIGUES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Oportunizo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a requerida realize o pagamento das custas processuais da reconvenção, determinada na DECISÃO ID 5519013 e intimada no ID 56328667.

2. Sob pena de não serem considerados os argumentos lançados na reconvenção e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

3. No mais, siga-se o fluxo procedimental.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013611-76.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ELAINE SANCHES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

RÉU: CELIR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ELAINE SANCHES COSTA alegando que a SENTENÇA (ID 55743635)

possui omissão a ser sanada, por conta da suposta não fixação de honorários sucumbenciais por ocasião do julgamento dos embargos monitórios interpostos pela requerida (ID 56048919).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Em que pese a insurgência da embargante, as teses por ela alegadas não são suficientes para provocar um juízo de saneamento nesta fase do processo.

A embargante aduz que na SENTENÇA, este Juízo não se pronunciou sobre a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seu patrono. Entretanto, o que se percebe é que os embargos objetivam a reanálise do caso concreto, o que é vedado neste momento processual.

Na SENTENÇA constou o seguinte:

“Deixo de condenar a parte requerida em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão de que a peça apresentada pela defesa teve por único objetivo o atendimento de meras formalidades essenciais à garantia do devido processo legal, eis que não fora arguida qualquer matéria capaz de afastar o direito tutelado pelo autor.”

Tudo o arcabouço probatório foi examinado. Como sabido, a convicção do magistrado deve ser clara, e o foi, não se exigindo que indique uma a uma das teses sustentadas pelas partes.

Nesse mister, faz-se necessário ressaltar trecho de julgado recente do STJ e que restou assim ementado:

“... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020)

Ademais, há obscuridade quando falta clareza na redação do julgado, tornando difícil dele se extrair a verdadeira inteligência ou exata interpretação do caso. Melhor dizendo, trata-se da dificuldade de elaboração do pensamento ou da sua expressão.

Inexiste esse fenômeno (obscuridade) no presente caso, na medida em que a SENTENÇA se encontra fundamentada, nos fatos apontados durante o deslinde do feito e que influem na DECISÃO do juízo.

Com essas considerações, a matéria já se encontra decidida conforme as razões de entendimento e não é passível de alteração em sede de embargos declaratórios, de modo que se a parte por ventura considera a DECISÃO equivocada, deverá atacá-la por intermédio do recurso adequado.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016234-45.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EIDNE ZAGO GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pelo perito (ID 56647074), defiro o pedido e concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para confecção do laudo.

No mais, cumpra-se a DECISÃO Saneadora ID 56567072.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000910-78.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: EDSON JOSE GUADAGNIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REQUERIDO: DESCONHECIDOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição ID 55955587.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002650-71.2021.8.22.0002

Classe: Interdição

REQUERENTE: ARAE OMICRON

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a emenda.

Altere-se o polo ativo da ação, excluindo-se Arae Omicron e incluindo a requerente FLAUDIZE PEREIRA DOS SANTOS.

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Deixo, por ora, de designar a audiência de interrogatório do requerido, considerando a suspensão dos atendimentos presenciais em razão da pandemia da Covid-19.

CITE-SE o requerido para contestar na forma do artigo 218 do Código de Processo Civil.

Constatando a demência, o oficial deverá certificar minudentemente a ocorrência e citá-lo na pessoa de um de seus parentes, que desde já fica nomeado curador para o ato.

O oficial não poderá citar o requerido (interditando) na pessoa da autora.

Não havendo outros parentes, à Defensoria Pública para que indique um defensor, que deverá ser intimado para apresentar defesa, iniciando-se desta o prazo de 5 (cinco) dias para contestar. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940. A perícia se realizará no dia 17 de JUNHO de 2021, às 10 HORAS, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vímberê, 2097 - Setor 04, nesta.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo Estado ao final da lide, já que concedido o benefício da justiça gratuita.

Após a realização da perícia, deverá ser enviado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo circunstanciado, com resposta aos quesitos abaixo relacionados, fazendo referência ao número do processo em epígrafe mencionado, acompanhado de eventuais documentos que lhe forem ofertados, tais como quesitos complementares e indicação de assistente.

Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente DECISÃO, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.

Após, encaminhe-se o interditando para realização da perícia. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do perito, na data a ser designada, os exames médicos já realizados, referentes à incapacidade alegada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

VIAS DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) Sofre o(a) interditando(a) de suas faculdades mentais
- 2) Em caso afirmativo, informar circunstancialmente a motivação e grau de desenvolvimento da moléstia
- 3) Sofre o(a) interditando(a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil
- 4) Em caso positivo, qual a natureza da doença
- 5) Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório
- 6) Está o(a) interditando(a) incapacitado(a) para gerir por si só a sua pessoa
- 7) Tal incapacidade é parcial ou total
- 8) Qual o CID da doença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito José de Oliveira Barros Filho

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7010840-96.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG n. 27.478.261-3 SSP/SP, inscrito no CPF n. 177.899.628-09, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios (10%), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§ 3º do artigo 523 do CPC).

Dívida Corrigida: R\$ 7.150,71 (sete mil e cento e cinquenta reais e setenta e um centavos).

Data da correção: 09/04/2020

ADVERTÊNCIA: Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes/RO, 18 de março de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013340-96.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO JOSE PINTO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA -

RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015103-35.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 23 de abril de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003300-55.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BETO'S MUSICAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015300-87.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIBERIO CARDOSO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS - RJ61572, ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ154998

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000200-92.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: VANESSA MARTINS PAIVA

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como para no prazo de 5 dias, requerer o que de direito sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016236-15.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEMAD IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003819-93.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEMAEI PAULINO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: MARIA IVONE FRANCO

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o disposto no DESPACHO ID 56516851.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011210-36.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: EDNALVA BRITO MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas referente a diligencia requerida, a fim de prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011420-87.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

RÉU: município de ariquemes e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, na pessoa de seus(uas) advogados(as), intimados(as) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito na Petição ID 53306862. Bem como, caso haja concordância com os valores proposto, a parte autora deverá comprovar nos autos o depósito judicial do valor referente aos honorários.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010861-67.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEY CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

RÉU: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013749-43.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: SARAI GOMES BERNARDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013310-61.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA PEREIRA DE SOUZA SARMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a perita social para que realize tentativa de visita domiciliar à requerente no seguinte endereço: Rua Céu Azul (9ª rua) nº 4293, Setor 09 de cima, neste Município, conforme informado na petição de ID 56239262.

Considerando que já é a terceira tentativa de realização da perícia social, advirto a requerente de que, caso a tentativa novamente reste infrutífera, por sua culpa exclusiva, restará precluso seu direito à produção da referida prova.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000388-90.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

EXECUTADO: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA, CPF nº 75368838204 - VALOR DA DÍVIDA: R\$ 27.061,89.

- 1.1 A diligência fica condicionada ao pagamento da diligência, no prazo de cinco dias.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias,

indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003622-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR

ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Tendo em vista que os pedidos de prazo para o depósito dos honorários se alastram desde o mês de agosto de 2020.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem nos autos os depósitos das respectivas cotas referentes aos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito de produção da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004054-02.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

RÉUS: DANIEL PIGNATON MORELLATO, JOSE CARLOS PIGNATON

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

DESPACHO

Vistos.

Os requeridos impugnaram o laudo apresentado pelo perito nomeado (ID 54531754), solicitando esclarecimentos acerca de determinados pontos (ID 54727005).

Com efeito.

1. Defiro, em parte, o pedido de ID 54727005, acerca do pedido de esclarecimentos.

- 1.1. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias,

esclarecer os pontos que os requeridos solicitam esclarecimentos na petição de ID 5472705.

1.2 Deixo, por ora, de analisar o pedido acerca da liberação do restante dos honorários periciais, tendo em vista a necessidade do laudo complementar.

1.3. Com a complementação do referido profissional, intemem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

2. Com relação ao pedido de designação de audiência, deixo para analisar após as manifestações acerca do laudo complementar.

2.1 Ainda, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia.

2.2 Providências vêm sendo adotadas mediante restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral.

2.3 Assim, manifestem-se as partes, após a intimação acerca do laudo complementar, acerca da viabilidade de designação de audiência por videoconferência.

3. Intemem-se.

4. Após, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013479-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSELUDES MARQUES DE OLIVEIRA ORLETTI, CLEUBER ORLETTI

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Defiro o pedido ID 45709749, que consiste no aproveitamento da prova pericial produzida no processo n. 7013260-74.2016.8.22.0002, em trâmite na 1ª vara Cível desta Comarca.

Oficie-se ao juízo da 1ª vara cível, solicitando cópia do Laudo Pericial produzido no processo citado, para fins de instrução probatória.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do Laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retorne concluso para julgamento.

Comunique-se ao perito (ID 42227422) que não será mais necessária a realização de perícia nos autos, considerando a utilização de prova pericial produzida em processo diverso.

Intime-se.

VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011052-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANO DOS SANTOS VENANCIO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº

AM7348

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a inércia do requerido e por ser plenamente cabível o pedido, recebo a emenda à inicial de ID 54745481.

Intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore laudo complementar, respondendo aos questionamentos feitos pela parte autora no ID 54440177.

Instaura-se a intimação do perito com a petição acima identificada.

Com a juntada do laudo complementar, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias e, na mesma oportunidade, manifestem-se sobre o interesse na produção de outras provas, indicando o rol de testemunhas, caso postulem por prova testemunhal.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007006-46.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO NOMINATO DE SALES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observa-se que o requerente pretende o recebimento de verba retroativa a título de auxílio doença, pelo período determinado que esteve incapacitado para o labor.

Verifica-se pelo laudo pericial que o requerente sofreu um acidente de moto em 11/07/2019, que lhe ocasionou fratura de rádio distal esquerdo.

Assim, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore laudo complementar, informando se o requerente, em razão do acidente sofrido, esteve incapacitado para o labor durante um período e, em caso positivo, indique o interstício temporal da incapacidade.

Com a juntada do laudo complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverão se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, indicando o rol de testemunhas, caso haja pedido de prova testemunhal.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003700-06.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: ROSILENE FIRMINO MAGNO

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017256-75.2019.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: D. A. L. D. S., F. I. C. M., D. L. T.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

DECISÃO

Sobreveio aos autos informação de que o menor Luiz D. L. T. está atualmente residindo com sua genitora na cidade de Ji Paraná (ID 52105891).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo declínio da competência pra a Comarca de Ji Paraná, em razão da alteração do domicílio do menor (ID 54490718).

Decido.

Conforme preconiza a Súmula 383 do STJ, "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) dispõe em seu artigo 147, II, que a competência será determinada pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Assim, entendo que, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança, o juízo competente é o da Comarca de Ji Paraná/RO.

Isso posto, acolho o parecer ministerial de ID 54490718 e declino da competência, determinando o encaminhamento do feito a uma das Varas de Família, pertencentes à Comarca de Ji Paraná/RO, após as baixas necessárias neste juízo.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012760-66.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ANDERSON WELLINGTON DE SOUZA MAGRIN, DIVINO ALVES DE SOUZA, APARECIDA GOMES DE SOUZA

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 30 dias, período

em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica o exequente desde já intimado de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016035-23.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEORGINA CAMPOS MAIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação de reconvenção (ID 55602527), intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Em ato contínuo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

3. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008374-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: VALMAR FERREIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do MANDADO, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculos atualizados (juntar planilha), sob pena de arquivamento.

No mais, cumpra-se o DESPACHO ID 49995778.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004051-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO BISPO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/ precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/ precatório, expeça-se alvará. Após, retorne conclusos para extinção..

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014664-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SIMONE ROSA DE OLIVEIRA, OLINDA ROSA DE OLIVEIRA, LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA, MARCIANO GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, MARCIA ROSA DE OLIVEIRA, NOELI ROSA DE OLIVEIRA, ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO

A questão sobre a qual versa o presente apelo foi suficientemente explorada na fundamentação da SENTENÇA, razão pela qual mantenho a DECISÃO ora combatida por seus próprios fundamentos.

Desnecessária a intimação do requerido para apresentar contrarrazões, eis que não foi formada a relação processual.

Assim, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001334-91.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

Última distribuição: 01/02/2019

Autor: ROSIMERI CALDEIRA BOLLIS DE OLIVEIRA, CPF nº 72445874220, RUA ARIQUEMES 1851 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ROSANA CALDEIRA BOLLIS, CPF nº 49748157253, RUA JOÃO FALCÃO 2334 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ROGERIO BOLLIS, CPF nº 84894938200, LINHA C05 18, GLEBA 34 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, RENATO BOLLIS TOMAZ, CPF nº 80039774287, LINHA C05 18, GLEBA 34 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, REUBIS BOLLIS, CPF nº 84895268268, LINHA C05 18, GLEBA 34 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, FRANCISCO BOLLIS, CPF nº 52660680787, LINHA C05 18, GLEBA 34 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Réu: ESPOLIO DE LUIZA CALDEIRA BOLLIS, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O inventariante apresentou as primeiras declarações e fez requerimentos ao longo do deslinde processual.

O Banco da Amazônia requereu a habilitação do crédito que deu origem à hipoteca realizada no bem a ser adjudicado.

Pois bem. Registro a desnecessidade da distribuição do pedido por dependência e apenso, nos termos do art. 642 do Código de Processo Civil, eis que o inventariante se manifestou favoravelmente ao pleito e inexistiu dúvida sobre a prova literal da dívida.

Outrossim, defiro a habilitação de crédito representado nos ID's 50580044, devendo o cartório deste juízo certificá-la nestes autos, para assegurar a cadeia dos atos praticados no processo, bem como a separação de quantia para o oportuno pagamento.

Fica a parte expressamente advertida para não alienar nenhum bem que integre o espólio, sem prévia autorização deste juízo, sob pena de ineficácia do ato e aplicação dos efeitos do art. 1.793, § 3º, do Código Civil.

Intime-se o inventariante para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intemem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006914-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILDEVALDO DOS SANTOS METZKER

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por GILDEVALDO DOS SANTOS METZKER e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente e sua incapacidade laborativa.

3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e defiro a produção de prova testemunhal arrolada no ID 55560417.

4. Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

5. Por outro lado, considerando a promoção da juíza titular desta Vara, ocorrida em 01/03/2021, bem como tendo em vista que este magistrado está respondendo por outras varas, torna-se impossível a realização da audiência por videoconferência.

6. Intimem-se.

7. Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004965-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Y. P. B.

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

YASMIN P. B., representada por seu genitor, ajuizou a presente ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é portadora da enfermidades denominadas como: epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas (CID 10G-40.2); Retardo mental moderado (CID 10F-71.1); transtorno não especificado do desenvolvimento da fala ou da linguagem CID 10F-80.9); anomalia cromossômica não especificada (CID 10Q-99.9) e outros distúrbios da coordenação e os não especificados (CID 10R-27.8), enfermidades incapacitantes e, por não ser segurada da Previdência Social, necessita receber o benefício assistencial, a fim de ajudar a compor a renda familiar, uma vez que seu núcleo familiar não recebe renda suficiente para garantia do sustento da família. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que seja concedido em seu favor o benefício assistencial. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi nomeada perita para realização da perícia médica e determinada a suspensão do feito, em razão da pandemia da COVID-19 (ID 37531638).

Em seguida, foi designada data para realização da perícia médica e determinada a citação do requerido (ID 38109841).

Laudo médico juntado no ID 42168283.

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 42548143).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 46249261), a qual foi impugnada pela requerente no ID 48270531.

DESPACHO de ID 48534862 nomeando assistente social para realização da perícia social.

Relatório social juntado no ID 52681631.

Manifestação da requerente sobre a perícia social (ID 52900358).

Instado a se manifestar, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 55142748), contudo, a requerente não concordou com os termos apresentados (ID 55881753).

Manifestação do Ministério Público opinando pela procedência da ação (ID 56524159).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de amparo social que Yasmin P. B. endereça ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Não grifado originariamente).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a qualidade de idoso e/ou deficiência, física ou mental e o estado de miserabilidade que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

Extraí-se do laudo pericial de ID 28166346 que a requerente é portadora das enfermidades descritas na inicial, apresentando limitação motora, sensorial, intelectual e mental, com incapacidade laboral total e permanente, senão vejamos:

“(…) 3. Qual doença/lesão apresentada CID 10 F80.9 - Transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem. G 40.2 – Epilepsia Q- 99.9 - Anomalias cromossômicas não classificadas em outra parte. F - 71.1 - Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento R - 27.8 - Outros distúrbios da coordenação e os não especificados 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação Funções motoras, sensorial intelectual e mental. (...) 11. O grau de redução

da capacidade laboral é total ou parcial. Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total, doença incapacitante. 12. A incapacidade é permanente ou temporária. Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais. Permanente, patologia irreversível. (...)”

Já o relatório da perícia socioeconômica, atesta que a requerente reside com sua genitora e mais dois irmãos menores de idade, sendo que, por ocasião da visita, a perita social verificou que a genitora da requerente está desempregada há um tempo, recebendo como única fonte de renda a pensão alimentícia paga pelo genitor da requerente, no valor de R\$ 300,00. Assim, verificou-se que a requerente e sua família vivem em situação de vulnerabilidade social.

Portanto, os elementos contidos nos autos revelam que a enfermidade acometida à requerente a torna por longo período, quiçá permaneça quando da vida adulta, incapaz para a vida independente, eis que a deficiência lhe impede de trabalhar e levar a vida de uma forma normal, sendo, pois, necessária a prestação estatal no sentido de viabilizar uma condição de sobrevivência mínima.

Diante do exposto, a vulnerabilidade física e socioeconômica da requerente é latente. Com isto, têm-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Seu estado de saúde e sua condição socioeconômica permitem, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme preceitua o art. 300, do CPC.

Pelas razões acima expostas, o pleito inicial merece ser julgado procedente, mediante a concessão do benefício previdenciário assistencial (LOAS) à requerente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, YASMIN P. B., o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 30/05/2019 – ID 37522812), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO, para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 30/05/2019 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias,

venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010252-50.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: V. A. V., L. C. S., A. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

INVENTARIADO: E. D. D. O.

DECISÃO

ANGELA DAIANE SARAMELO e LUCIANE CRISTINA SARAMELO manejaram embargos de declaração do expediente de intimação de ID 55826939, ao argumento de que este Juízo incorreu em omissão, ao não realizar a citação das herdeiras, conforme determinado no DESPACHO inicial, bem como ao não intimá-las do teor das primeiras declarações apresentadas pelo requerente.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, observa-se que as herdeiras apresentaram embargos de declaração de uma intimação realizada pelo cartório. Assim, considerando a disposição do CPC no sentido de que os embargos são cabíveis apenas contra DECISÃO judicial, imperioso reconhecer que eles não são cabíveis no presente caso.

Ademais, verifica-se que as herdeiras compareceram espontaneamente nos autos, motivo pelo qual deram-se por citadas, sendo desnecessária a expedição de MANDADO de citação delas, quando já tinham tomado conhecimento do teor dos autos.

Por estas razões, considerando que são manifestamente incabíveis os embargos de declaração apresentados, não conheço os embargos declaratórios interpostos no ID 56571331.

Intimem-se.

Por outro lado, analisando o andamento processual, observa-se que o DESPACHO de ID 50731611 não foi devidamente cumprido, visto que, com a juntada das primeiras declarações pelo requerente, as herdeiras deveriam ter sido intimadas para se manifestarem, o que não foi feito.

Assim, devolvo o prazo para que as herdeiras se manifestem sobre as primeiras declarações, em 15 (quinze) dias, a contar da presente DECISÃO.

Após, ao Ministério Público.

Em havendo discordância por parte das herdeiras quanto às primeiras declarações, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007580-40.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

EXECUTADOS: ERNESTO RAFAEL GAMONAL MUNOZ,

**RAIMUNDA WALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA
DESPACHO**

Tendo em vista o ofício recebido (ID 55688139). Comunique-se ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca que não há saldo ou valor depositado neste processo, visto que no acordo realizado entre as partes ficou expressa conta pessoal específica para depósito dos valores.

Oficie-se com cópia da petição de acordo ID 50688325, para fins de conhecimento.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA ID 54457453.

Após, archive-se.

VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012661-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO PAULA CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADAO PAULA CABRAL ajuizou a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado urbano da Previdência Social, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por ser portador de HIPERPLASIA NODULAR BENIGNA DA PRÓSTATA (CID 10 - N40). Aduz que, em razão de sua incapacidade laboral, passou a receber o benefício de auxílio doença, contudo, ao solicitar sua prorrogação, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa, tendo o benefício sido mantido até 05/10/2018. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 49388198).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 50290954.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 51311566).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 52680104), a qual foi impugnada pelo requerente no ID 53638431.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposto por Adão Paula Cabral em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional

ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que a Autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício de auxílio doença até 05/10/2018, conforme se verifica pelo documento de ID 49291454. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial (ID 50290954) que o requerente apresenta incapacidade laboral parcial e definitiva, vejamos:

“[...] 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência Sim.

3. Qual doença/lesão apresentada CID: N40 / G20 / K81.0 [...] 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial

Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Parcial, não poderá realizar atividades que exijam esforços físicos. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Sequela permanente. Sem condições de exercer atividades laborais que exijam esforços físicos. [...] CONCLUSÃO: De acordo com laudos apresentados, periciando não possui condições de exercer atividades laborais que exijam esforços físicos.”

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença foi classificada como irreversível.

Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início em 2018, tendo a enfermidade sido classificada como evolutiva, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, ADAO PAULA CABRAL, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessação indevida (dia 05/10/2018 – ID 49291454), até a implementação da aposentadoria por invalidez,

descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 05/10/2018 (cessação indevida), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006662-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENIVALDO GONCALVES DAMACENO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR,

OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GENIVALDO GONCALVES DAMACENO ingressou a presente ação de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência c/c antecipação de tutela previdenciária em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente não exerce nenhuma atividade laborativa, por não possuir condições para tanto, em razão de ser portador de enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividades laborais. Narra que sua renda não tem sido suficiente para garantir o atendimento das necessidades básicas. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não preenchimento dos requisitos. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício em comento. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação do requerido e designadas as perícias médicas e social (ID 42050261).

Laudo pericial juntado no ID 45387380, sobre o qual o requerente se manifestou no ID 45605805.

Relatório social juntado no ID 53074318.

Manifestação do querente sobre a perícia social, postulando pela procedência da demanda (ID 53823282).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 54225084).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada ajuizada por Genivaldo Gonçalves Damasceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família.

Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º – Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º – Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º – Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º – O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada o estado de miserabilidade, a idade (idoso) ou deficiência, física ou mental, de caráter prolongado, que impeça o pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

No caso em testilha, muito embora o requerente não tenha preenchido o requisito de idade, qual seja 65 anos, contando atualmente com 36 anos (nascido no dia 17/06/1984 – ID 39361172), pela análise do conjunto probatório, é notória sua vulnerabilidade física e econômica.

O laudo social realizado com o requerente demonstra a vulnerabilidade econômica vivida por este, uma vez que ele reside com sua genitora e a família não possui nenhuma fonte de renda, sobrevivendo por meio de doações e bolsa família/auxílio emergencial, eis que, em razão de seu quadro de saúde, não possui condições de trabalhar.

Já o laudo pericial, comprova a incapacidade física total e permanente do requerente, vejamos:

“(…) 2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência Qual Sim. Retardo mental moderado – comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID10: F71.1); Transtorno orgânico do humor (F06.3) (...) 8. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando Total e permanente. 9. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual

tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Permanente. (...)"

Diante do exposto, considerando todas as provas coligidas ao feito, é imprescindível reconhecer que a vulnerabilidade física e socioeconômica do requerente restaram cabalmente demonstradas. Com isto, tem-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR/REESTABELECER em favor do requerente, GENIVALDO GONCALVES DAMACENO, o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas, devidas desde a data da suspensão indevida (dia 01/06/2018 – ID 39361182), até a efetiva implementação do benefício, descontando valores já eventualmente pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício assistencial de prestação continuada em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 01/06/2018 (data da suspensão indevida), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008236-26.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELAIDE XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADELAIDE XAVIER DE ALMEIDA ingressou a presente ação de concessão de benefício assistencial do LOAS com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente não exerce nenhuma atividade laborativa, por não possuir condições para tanto, em razão de ser portador de enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividades laborais. Narra que sua renda não tem sido suficiente para garantir o atendimento das necessidades básicas. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não preenchimento dos requisitos. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício em comento. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada acitação do requerido e designadas as perícias médicas e social (ID 45398629).

Foram encartados o laudo pericial e o relatório social nos IDs 51254474 e 51446289.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 52515711), a qual foi impugnada pela requerente no ID 54845490.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada ajuizada por Adelaide Xavier de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família.

Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º – Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º – Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º – Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º – O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada o estado de miserabilidade, a idade (idoso) ou deficiência, física ou mental, de caráter prolongado, que impeça o pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

No caso em testilha, muito embora a requerente não tenha preenchido o requisito de idade, qual seja 65 anos, contando atualmente com 57 anos (nascido no dia 20/11/1963 – ID 41945029),

pela análise do conjunto probatório, é notória sua vulnerabilidade física e econômica.

O laudo social realizado com a requerente demonstra a vulnerabilidade econômica vivida por esta, uma vez que ela não possui nenhuma fonte de renda, sobrevivendo por meio de doações, valores oriundos de diárias esporádicas realizada por seu neto e ela, e ainda o bolsa família, eis que, em razão de seu quadro de saúde, não possui condições de trabalhar regularmente.

Já o laudo pericial, comprova a incapacidade física total e permanente da requerente, vejamos:

“(…) 2- Apresenta o periciando doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência Sim 3. Qual doença/lesão apresentada CID 10 M 54 Dorsalgia. CID 10 M 54.5 Dor lombar baixa. CID 10 M 51.1 Transtorno de discos lombares. (...) 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Permanente. Em caráter definitivo. (...) CONCLUSÃO: Periciada não possui condições de exercer atividades laborais”

Diante do exposto, considerando todas as provas coligidas ao feito, é imprescindível reconhecer que a vulnerabilidade física e socioeconômica da requerente restaram cabalmente demonstradas. Com isto, tem-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, ADELAIDE XAVIER DE ALMEIDA, o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 26/05/2020 – ID 41945037), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício assistencial de prestação continuada em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 26/05/2020 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos

moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002014-76.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. R. S. P., I. E. S. P., A. D. S. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

RÉU: F. D. S. P.

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se nos termos da cota ministerial de ID 56302582.

Com a manifestação dos requerentes, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003204-40.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LONDRINA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA - EPP

DESPACHO

Com base na certidão da diligência ID 52542784, contate-se a Oficiala de Justiça pelo meio mais célere, solicitando a inclusão nos autos do termo de penhora, conforme exposto na certidão citada.

Após, intime-se pessoalmente o depositário e representante da empresa FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA - EPP, senhor Luis Paulino Soares Félix, portador do RG n. 64409 SSP/RO e inscrito no CPF n. 676.672.442-00, qualificado na certidão ID 52542784, para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as determinações impostas no ID 49521620, sob pena de aplicação de multa.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007755-05.2016.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: FRANCISCO CAMINSKI DE MELO, MARIA CLEMENCIA BARROS DE MELO, PAULO BARROS KAMINSKI DE MELO, ELIAS BARROS KAMINSKI DE MELO, ALONSO BARROS KAMINSKI DE MELO, CRISTIELY BARROS KAMINSKI DE MELO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

RÉU: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Ciente da DECISÃO proferida pelo TJRO na ação rescisória ajuizada pelo INCRA (ID 56527917).

Arquive-se.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0000054-83.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO SAMPAIO CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Canaa Geracao de Energia S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

DESPACHO

Defiro o pedido ID 55463867.

Intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na Defensoria Pública para apresentar os documentos solicitados na SENTENÇA ID 50720693.

a) cópia da matrícula do imóvel atualizada e que não conste pendências para registro (hipotecas, processos, ações, dívidas, inventário, formal de partilha, etc);

b) documentação pessoal (RG, CPF, CERTIDÃO DE CASAMENTO, COMPROVANTE DE RESIDENCIA);

c) apresentação da documentação do imóvel (ITR 2019 quitado, CCIR quitado, CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO INCRA).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002964-51.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLARINDO DA SILVA LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 56404526.

Expeça-se novo alvará judicial referente aos honorários

advocáticos, apenas em nome do patrono do exequente.

Após, não havendo novos requerimentos a serem analisados, retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000487-21.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO

GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000181-52.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014838-72.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINNE DE ANGELO

CANABRAVA - RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA -

RO2074, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas no valor de R\$ 23,47 (Vinte e três reais e quarenta e sete centavos) para publicação do Edital no Diário da Justiça.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2021.

ELIANE DE CARMO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004609-19.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 71.997,30

Última distribuição: 01/05/2017

AUTOR: DALVÁ DE AMORIM TORRENTE, CPF nº 83216120244, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIVALDO AMORIM TORRENTE, CPF nº 49750992253, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILDA AMORIM TORRENTE, CPF nº 82769761234, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDILSON DE AMORIM TORRENTE, CPF nº 80982573200, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CELI AMORIM TORRENTE, CPF nº 71635904234, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DARZI AMORIM TORRENTE, CPF nº 53551184291, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI AMORIM TORRENTE, CPF nº 89649575200, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENILTON AMORIM TORRENTE, CPF nº 82008655253, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, KAUENY AMORIM CORREIA, CPF nº 05432752212, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

RÉU: JOAQUIM DIAS TORRENTE, CPF nº 20318120925, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nada obstante o espelho de ID 52354577 conste a inexistência de saldo, consulte novamente o espelho da pesquisa realizada junto ao Sisbajud, tendo sido apresentado o valor de R\$21.677,71 disponível junto ao Banco Bradesco.

Assim, entendo que restou suprida a necessidade de nova consulta, apesar da instabilidade do sistema, a qual deve ter sido sanada, já que os dados quanto à existência de saldo correspondem, ainda que não igual ao valor, à informação prestada pela instituição financeira, via ofício.

Intime-se o Ministério Público e, em seguida a inventariante para conhecimento e manifestação no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002948-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 17/03/2021

AUTOR: CLEONICE FELIPE NUNES SOARES, CPF nº 52925072291, ZONA RURAL lote 06, SÍTIO BOA SORTE GLEBA 06 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004214-85.2021.8.22.0002
Classe: Monitoria

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 28.073,08 (vinte e oito mil, setenta e três reais e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME, RUA CAÇAPAVA 4.272, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Recebo a petição inicial.

1. Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

1.1 Anote-se na carta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 DE JUNHO DE 2021 às 08h30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

4.1 - Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

1 - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

14.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 17:19 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003644-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.546,00

Última distribuição: 10/03/2020

Autor: LENY DE SOUZA BARBOZA, CPF nº 32646828268, ZONA

RURAL POSTE 22/06 LH 46, RIO ALTO 140 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 12/05/2021 às 09h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados. Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam

cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha (ou parte) cuja intimação seja pessoal (pelo Poder Judiciário), ou seja, se houver sido arrolada pelo MP ou DPE, bem como se qualificada como servidor público ou militar, atente-se o senhor Oficial de Justiça para certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link da audiência virtual, para participação na data e horário estabelecidos supra.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até

72horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009076-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.585,00

Última distribuição: 22/07/2020

Autor: LAURI KIRCHHEIM, CPF nº 58922032200, LINHA C-19, KM 22, ASSENTAMENTO CANAÃ ÁREA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7002913-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 31.848,21

Última distribuição: 17/03/2021

Nome AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 78296625253, RUA DOS RUBIS 1565, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

Nome RÉUS: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, CNPJ nº 05680511000115, RODOVIA BR-364 2189 - 2135, - DE 2033 A 2235 - LADO ÍMPAR JAMARI - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON HONORATO, CPF nº 00554835932, RUA IARA 3398, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos e dano moral entre as partes em epígrafe, em que a parte autora afirma, trabalhando para empresa ré, efetuou compras em seu nome para benefício dos veículos do réu, sob o compromisso de que eles adimpliriam no vencimento, o que não ocorreu. Assim, estando sob constantes cobranças, pugna para que os réus sejam compelidos a, em sede de liminar, realizem os pagamentos das referidas dívidas, no prazo de 48 horas, apresentando em juízo o comprovante de quitação das dívidas arroladas na presente demanda no valor de R\$ 21.848,21, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 e conversão em perdas e danos. Pelo constrangimento, pede, ainda, o arbitramento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, dando, à causa, o valor de R\$ 31.848,21.

A parte autora requereu a Justiça Gratuita, afirmando, de forma genérica, não ter condições de arcar com as despesas processuais. Os autos sugerem uma realidade econômica apta a afastar a presunção de miserabilidade alegada.

A parte autora alega hipossuficiência econômica. Entretanto, pela própria natureza da discussão, percebe-se que o autor tem crédito para compra de altos valores em comércio sabidamente só o concede a quem o comprova ter meios de pagamento. Embora seja omissa quanto a profissão, na qualificação da inicial, requisito sabidamente inerente à postulação em juízo, em pesquisa pelo PJe, constata-se a distribuição dos autos de n. 7000648-31.2021.8.22.0002, em que ele cobra nota promissória de alto valor e recolheu as custas iniciais correspondentes, o que induz a CONCLUSÃO de que a sua situação é diversa da alegada, sobretudo para fazer frente ao pagamento de custas processuais de R\$ 636,96 (2% sobre o valor dado à causa).

O interesse em reativar conta corrente exclusiva do Banco Bradesco, sabidamente com perfil financeiro superior. O referido perfil é para clientes com renda mensal de R\$ 4.000,00 até R\$ 9.999,99 ou com investimentos financeiros a partir de R\$ 40.000,00. Assim, o próprio pedido indica que possui liquidez não só para a sua franquia, como para saldar valores como os previstos para as custas judiciais.

A dúvida é corroborada pelo fato de estar assistido por advogado particular, que embora não impossibilite, por si só, a gratuidade postulada, quando associada ao fato de ter abdicado dos benefícios econômicos e de celeridade que teria com o Juizado Especial Cível, sem que isso signifique prejuízo a segurança e confiabilidade da prestação jurisdicional, sobretudo em causas consumeristas, evidência que só poderia ocorrer porque há liquidez e possibilidade de atuação pela Justiça Comum.

Sobre o tema, convém transcrevermos o seguinte julgado:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º,

LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (Agravado de Instrumento n. 0803104-17.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data do Julgamento: 07/01/2020)

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais ou ainda pedido de parcelamento, voltem os autos conclusos para deliberação.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:

3.1. Indefiro o pedido de tutela de urgência incidental visando compelir os réus a efetuarem o pagamento das dívidas relacionadas na inicial, no valor de R\$ 21.848,21, por não haver nenhum elemento de prova de que tenham sido adquirida por ordem e benefício dos réus. Aliás, os documentos que evidenciam a dívida vinculam apenas o autor e seu endereço residencial. Sequer o vínculo empregatício alegado foi comprovado. Assim, carece ao pedido do autor de plausibilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, não há acordo na fase inicial da demanda, sobretudo no período de pandemia, restando as audiências de conciliação, em sua maioria, infrutíferas e e tê-la apenas como fase processual diante deste cenário se mostra contraproducente ao princípio da duração razoável

do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

5. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

7. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004069-29.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DELFINA CARMO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

EXECUTADO: EUCLIDES ALVES NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita a autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.. Por ora, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, uma vez que a autora não comprovou perigo de dano a justificar a tutela satisfativa inaudita altera pars.

O pedido, entretanto, será analisado após a contestação, devendo o advogado da parte autora provocar para tal FINALIDADE.

Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares

ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Disposições ao cartório:

a) intime-se a parte autora da audiência designada;

b) cite-se e intime-se a parte requerida nos termos supramencionados;

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: DELFINA CARMO ALVES, CPF nº 00696582694, LINHA C 90 BR 421 TB 65 LOTE 77 GLEBA 14 77 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCLIDES ALVES NETO, CPF nº 06729658606, CHACARA DO TETECO TB 65 BR 364 A 1.5 KM TREVO RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004121-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.488,66

Última distribuição: 13/04/2021

AUTOR: IVONETE DE ANGELO, CPF nº 64532305934, RUA BEIJA FLOR 919, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773 RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 02862987000189, AC ARIQUEMES 3723, AVENIDA CAPITÃO SILVIO, TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo.

A respeito da justiça gratuita, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Por conseguinte, para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA

JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Em relação diferimento do pagamento das custas para o final do processo, disciplina o art. 34 do Regimento de Custas do TJRO:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

No caso dos autos, a parte autora não trouxe sequer algum documento que serviria para comprovar o estado de hipossuficiência, essencial para demonstrar a impossibilidade de arcar com os custos processuais e justificar a concessão da justiça gratuita ou o diferimento do recolhimento para o final do processo. Logo, a parte autora deve emendar a inicial a fim de esclarecer os pedidos realizados.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal e Regimento de Custas do TJRO, ou a comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001102-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.372,96

Última distribuição: 31/01/2018

Autor: EDILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 57676488249, AVENIDA TIRA DENTES 1548 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

Réu: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM - INPREC, AV.CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria (ID 54463597 - Pág. 1). Pretende à exequente deflagrar o cumprimento de SENTENÇA. Contudo, não deduz pedido inicial, inaugurando a nova fase.

Desta feita, intime-se a exequente para atentar-se ao fato de que havendo cobrança de valores retroativos, deve coligir planilha legível do débito alegado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. NÃO APLICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, desde a alteração do CPC/1973 pela Lei 8.898/1994, cabe ao credor propor a execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo se a determinação do valor da condenação depender de meros cálculos aritméticos. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1694632 PE 2017/0179464-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 604 DO CPC - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Com a inicial da execução, deve o exequente apresentar a memória discriminada de cálculo. 5. Recurso especial improvido. (Resp 629.565/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 222)

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. REVISIONAL. 1. Quando são impugnados os cálculos apresentados pelo exequente, sendo o excesso de execução o fundamento primordial dos embargos, deve o embargante especificar já na inicial o valor que entende devido, fazendo-a acompanhar da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar. (TRF-4 - AC: 50072082420174047204 SC 5007208-24.2017.4.04.7204, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 10/03/2020, TERCEIRA TURMA) Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004265-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.692,10

Última distribuição: 15/04/2021

AUTOR: VENÍCIO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 35631589168, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000136, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo.

A respeito da justiça gratuita, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Por conseguinte, para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA

JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do

acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios

da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido

quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o

requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.'

(AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO

MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO),

QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Em relação diferimento do pagamento das custas para o final do

processo, disciplina o art. 34 do Regimento de Custas do TJRO:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para

final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea

impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado

o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual,

quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO

judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o

recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente

juntamente com o preparo.

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve

ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam

efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do

Estado brasileiro.

No caso dos autos, a parte autora não trouxe sequer

algum documento que serviria para comprovar o estado de

hipossuficiência, essencial para demonstrar a impossibilidade de

arcar com os custos processuais e justificar a concessão da justiça

gratuita ou o diferimento do recolhimento para o final do processo.

Logo, a parte autora deve emendar a inicial a fim de esclarecer os

pedidos realizados, haja vista que o fato de ser aposentada por si

só implica na concessão do benefício.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de

documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza

ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal e Regimento

de Custas do TJRO, ou a comprovação do pagamento das custas

processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002242-80.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 05/03/2021

Autor: NILZETE ANTUNES ALVES, CPF nº 62505360278

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Réu: OSMAR RODRIGUES GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AC ALTO PARAÍSO 2742, AVENIDA PRIMAVERA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: " Aos 20 dias do mês de abril de 2021, às 09:00 horas, considerando o ato conjunto n. 018/2020 PR-CGJ, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de conciliação realizadas pelos CEJUSCs, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, foi realizada audiência de conciliação via videoconferência com base no art. 6º § 8 do ato conjunto n. 018/2020 PR-CG, com anuência expressa das partes e sua patrona as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. A audiência foi realizada pela Conciliadora Denise Maria da Silva e pelo conciliador em formação Lucinaldo Lima dos Santos, bem como contou com a presença das partes acima nominadas. Iniciados os trabalhos, tentada a reconciliação do casal, a mesma restou infrutífera, tendo ambos ratificado o interesse em dissolver a sociedade conjugal.

1. As partes acima contraíram matrimônio na data de 24/10/2014, sob o Regime de Separação de Bens, registrado no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Ariquemes/RO, sob a matrícula n. 096370 01 55 2014 2 00044 196 0011306 71 e pretendem, por mutuo consentimento se Divorciar. 2. Durante a constância do casamento NÃO amalharam BENS passíveis de partilha, NEM geraram FILHOS. 3. Não houve alteração no nome da requerente quando da realização do casamento, e esta continuará a usar o nome NILZETE ANTUNES ALVES DE LIMA. 4. As partes requerem seja expedido o competente MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Ariquemes/RO. 5. As partes renunciam ao prazo recursal". Na sequência, as partes informaram que dispensam posterior intimação pessoal da SENTENÇA homologatória, resguardando o direito de irem ao Fórum para tomarem ciência, caso tenham o interesse. Requereram a intimação no caso de não homologação do acordo. DELIBERAÇÃO: "Ante o acordo entabulado entre as partes, encaminhado os autos ao Juízo de origem para homologação". Nada mais".

Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Sem custas.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contraMANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005548-91.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 225.504,00

Última distribuição: 30/04/2020

Autor: ZILDA DOMINGOS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 14 LOTE 14, BR 421 BR 421, KM 28 GLEBA 51 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Réu: E & A - COM. DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08602322000112, AVENIDA MARECHAL RONDON 2469, 2469 BAIRRO DOIS ABRIL DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRUNO ZANOTELLI FEIER, CPF nº 00535181280, RUA VILHENA 2520, BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, ALAMEDA TOCANTINS 822 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por ZILDA DOMINGOS DE OLIVEIRA em desfavor de E & A - COM. DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, BRUNO ZANOTELLI FEIER, Bradesco Seguros S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas.

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007817-06.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 64.799,40

Última distribuição: 29/06/2020

Autor: AMERICA SERVICOS DE HOTELARIA EIRELI, CNPJ nº 30712955000132, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3464, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por AMERICA SERVICOS DE HOTELARIA EIRELI em face de ENERGISA S.A.

Narra a autora, em síntese, que é consumidora do fornecimento de energia elétrica, com unidade consumidora n. 1143618-2. E que durante o ano de 2019, no período de janeiro a junho, apresentou média de consumo que variava em torno de 3.800KW a 4.500KW. Afirma que no meses de julho/2019 à abril/2020 foi surpreendida com sua fatura, sendo apurados um consumo que variou entre 6.466KWh a 9.832KWh, cujo valores somam a quantia de R\$64.799,40 (sessenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado que o requerido se abstenha de efetuar cobranças em relação ao débito objeto desse litígio, se abstenha interromper o fornecimento de energia elétrica e de negativar o nome do autor. E no MÉRITO, seja declarada a nulidade do débito objeto da presente ação, e que as faturas

dos meses de julho/2019, bem como as que se seguirem, sejam faturadas pela média de consumo. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial (ID 48658590) foi indeferida a antecipação de tutela.

Citada a requerida apresentou contestação no ID 50690527, aduzindo, em síntese, que as faturas contestadas foram faturadas normalmente e condizem com o valor mensal de uso dos consumidores de energia elétrica, conforme demonstrado nas próprias faturas. Argumenta que são muitos os fatores que geram a oscilação de valores na tarifa de energia elétrica, sendo elas geração de energia, transporte de energia até as casas (fio, transmissão, distribuição), encargos e tributos, bandeiras tarifárias (verde, amarela e vermelha). Assevera que leitura foi realizada normalmente e confirmada pelo leiturista e que os faturamentos impugnados foram devidamente medidos e registrados por equipamento de medição de energia elétrica, o qual é aprovado e certificado pelo INMETRO, conferindo credibilidade e veracidade aos consumos medidos. Ao final com base nesta retórica pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais..

Réplica no ID 51906978.

DECISÃO do Agravo reformando o DESPACHO Inicial, deferindo a antecipação de tutela requerida (ID 53925864)

As partes foram intimadas para produção de provas (ID 52462347), a parte autora e a requerida pugnaram pelo julgamento antecipado do feito

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados

em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

De proêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

O requerente questiona a cobrança da tarifa de consumo de energia referente aos meses de julho/2019 e maio de 2020, pois entende que o consumo é muito maior que sua média, conforme histórico de

consumo (kWh) juntado nos IDs 41256808.

Analizando os documentos anexados pela parte autora verifiquei os seguintes históricos de consumo mensais do ano de 2019: janeiro - 3720kWh; fevereiro - 3755kWh; março - 4422kWh; abril - 3934kWh; maio - 4167kWh. Porém em junho - 6309kWh; julho - 6746kWh; agosto - 7005kWh; setembro - 8454kWh; outubro - 6155kWh; novembro - 6120kWh; dezembro - 6757kWh; e 2020: janeiro - 7727kWh; fevereiro - 5963kWh; março - 8667kWh; abril - 6663kWh.

Lado outro, a requerida quando instada a produzir provas nada requereu, principalmente perícia junto ao relógio medidor a fim de comprovar suas alegações e demonstrar que fez a leitura correta do consumo.

Desta feita, entendo que merece guarida o pedido da parte autora. Vale lembrar que o requerente busca a redução do valor da fatura que excedeu o consumo médio dos meses anteriores, ou seja, em nenhum momento quer se furtar ao pagamento do valor consumido, o que deve ser ressaltado.

Convém acentuar, por fim, que competia à empresa requerida, em face da regra da inversão do ônus da prova, fornecer conjunto probatório no sentido de infirmar a tese inaugural, porquanto a narrativa dos fatos e as provas apresentadas nos autos, permitem a verificação da verossimilhança das alegações da parte autora. Sendo assim, entendo que as provas apresentadas foram suficientes para comprovar que o consumo se deu de forma regular, entretanto, apenas o seu faturamento teve equívoco, motivos que a demanda deve ter procedência.

Conclui-se que a pretensão autoral merece resposta jurisdicional positiva, no entanto, deve somente ser declarada inexistente a fatura expedida de forma errônea e não o débito.

Em relação ao débito, entendo que este existe, pois como acima dito, somente o lançamento do consumo foi equivocado, mas, de fato, houve consumo.

Assim, deverá a cobrança a partir do mês de junho de 2019 ser efetivada pela média aritmética de consumo dos últimos 12 meses anteriores do ciclo a ser faturado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente os débitos constantes nas faturas de consumo desde o mês de Julho de 2019, bem como das demais que forem emitidas no curso da presente ação;

b) CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a retificar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, correspondentes aos meses de Julho/2019, bem como das demais que forem emitidas no curso da presente ação, devendo referida(s) fatura(s) ser(em) calculada(s) com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato;

c) A requerida deverá, após o cumprimento do item “b”, efetuar a devolução dos valores pagos a maior, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros

simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data de seu arbitramento, qual seja da publicação desta SENTENÇA. Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005609-49.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 18.728,43

Última distribuição: 04/05/2020

Autor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: JEHANMERSON CARLOS GONCALVES, CPF nº 51365677249, RUA RIO NEGRO 3.089, - DE 2899 A 3161 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

DECISÃO

Vistos.

O requerido peticionou (ID 56520187) informando que há um embaraço processual ocasionado pela parte autora. Argumenta que todo andamento processual foi trabalhado sob a lógica de 01 lote (92), e que os outros lotes (96, 98 e 100) não foram objetos da petição inicial do autor, requerendo assim que a autora seja compelida de adentrar nas propriedades do Requerido sem que haja a devida emissão de posse.

Em análise a DECISÃO inicial (ID 53797335) foi verificado que:

(...) fica deferida a imissão provisória da autora na posse da área individualizada na inicial, de propriedade da parte ré, na forma do §1º, do artigo 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autorizando-a, inclusive, a realizar os acessos diversos à faixa servidão, desde que não haja outra via praticável para tanto, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 35.851/54, que regulamentou o artigo 151, alínea "c", do Código das Águas (...)

Conforme o memorial descritivo apresentado (ID 37975089), bem como a planta (ID 37975089) a área pretendida pela servidão compreende toda a Gleba 187 da LD 69kV SE ARIQUEMES - SE BOM FUTURO, e que pela análise dos documentos apresentados na inicial pelo autor, bem como das certidões de inteiro dos imóveis do requerido (ID 55687412, ID 55687413 e ID 55687414), conclui-se que os Lotes 96, Lotes 98 e Lotes 100, estão inclusos no objeto da ação.

Destarte, o oficial de justiça (ID 56656739) verificando o erro na primeira diligência ajustou uma nova onde passou a constar os lotes corretos em questão, não deixando dúvidas ao requerido quanto a liminar deferida.

Consoante petição de ID 56866554, a autora informa que a parte ré não vem permitindo o acesso de funcionários no imóvel serviente, descumprindo a liminar concedida alhures.

Pugna, em razão disso, pelo deferimento de auxílio de força policial, para imitir-se, provisoriamente na posse, a fim de dar início aos trabalhos, bem como seja de arbitrada multa em desfavor da parte ré, em caso de novo descumprimento.

Com efeito, prevê o Decreto-Lei n. 3365 que:

"Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial."

Desta feita, DEFIRO o requerimento formulado retro, o que faço para DETERMINAR:

1. OFICIE-SE, com urgência, ao Batalhão da Polícia Militar, requisitando-se o reforço policial, a fim de auxiliar no cumprimento da ordem liminar concedida na DECISÃO de ID 53797335 (imissão provisória na posse da área do imóvel denominado Gleba 187, qual engloba os lotes 096, 098 e 100 de propriedade do requerido abarcados pelas Matrículas 2.899, 2.497 e 5.592)

2. EXPEÇA-SE MANDADO para intimar o(a) requerido(a) a cumprir a ordem liminar concedida, sob pena de multa pessoal e diária, no valor de R\$200,00 até o limite de R\$10.000,00.

3. Fica, desde já, autorizado o rompimento de barreiras, correntes, cadeados e outros, a fim de se dar acesso à área objeto da demanda.

4. A parte autora fica intimada a acompanhar a diligência, providenciando-se os meios necessários.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004087-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 12/04/2021

Autor: MISMANA VITORIA GOMES CASTRO, CPF nº 07818576274, RUA PADRE LUDOVICO 3959 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Réu: NERITON DE CASTRO, CPF nº 81609906268, RUA 13 DE MAIO S/N, APARTAMENTO 02, NOS FUNDOS DA QUADRA MUNICIPAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre Ação de Suprimento de Autorização Paterna para Viagem de Menor ao Exterior.

Como é cediço, o inciso II da alínea "b" do artigo 108-A do Código

de Organização Judiciária do Estado de Rondônia estabelece que na Comarca de Ariquemes, a prestação jurisdicional será realizada por meio de 4 (quatro) varas cíveis, de competência genérica, de 1ª (primeira) a 4ª (quarta), cabendo, à 2ª (segunda) vara os assuntos relativos ao Juizado da Infância e Juventude, in verbis: Art.108-A. Na Comarca de Ariquemes, a prestação jurisdicional será realizada por meio de:

(...)

II - 4 (quatro) varas cíveis, de competência genérica, de 1ª (primeira) a 4ª (quarta), cabendo cumulativamente:

a) à primeira vara os assuntos relativos a Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais;

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código.

O referido artigo 98 do mesmo diploma, preceitua que:

Art. 98. Compete à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, ressalvada a competência das varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim.

§ 1º À Vara Infracional e de Execução de Medidas socioeducativas competirá o processamento e julgamento dos procedimentos de atos infracionais, execução das medidas socioeducativas e tudo que seja a elas inerentes, inclusive no tocante ao aspecto correccional dos centros de internação.

§ 2º À Vara de Proteção à Infância e Juventude caberá a competência remanescente, especialmente as chamadas causas cíveis, as infrações administrativas, o abrigo e no tocante ao aspecto correccional dos abrigos e demais instituições de proteção à criança e adolescente, bem como os crimes praticados contra crianças e adolescentes, ressalvadas as competências constitucionais.

Com efeito, o caput do artigo em aludido especifica que ao Juizado da Infância e da Juventude caberá o julgamento dos assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação a fim.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente feito é o suprimento de autorização paterna para viagem ao exterior, matéria disciplinada na Lei nº 8.069/90, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa deste feito à 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo, a ser analisada pelo nosso Egrégio TJRO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004108-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 13/04/2021

AUTOR: IVONE PEREIRA QUIRINO, CPF nº 99218127268, RUA RONILSON MEDEIROS 3245 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8 - Sem prejuízo, intemem-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intemem-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014061-
48.2020.8.22.0002

Classe: Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 05/11/2020

Autor: ROSEMEIRE DOS SANTOS, CPF nº 38901625253, RUA
SIRENI NUNES DE FREITAS 2985 SETOR 08 - 76873-396 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON
GHELLERE, OAB nº RO1842

Réu: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 23410531904,
RUA SIRENI NUNES DE FREITAS 2985 SETOR 08 - 76873-396 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

ROSEMEIRE DOS SANTOS, qualificada na inicial, requereu a
interdição e curatela de seu pai, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS.
Para tanto, alega, em síntese, que a(o) interditada(o) consta
atualmente com 82 anos de idade, sendo portadora de doença de
Alzheimer (CID 10: G30), o que a(o) torna incapaz, impedindo-a(o)
de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois,
de supervisão contínua para as atividades cotidianas.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida a Tutela de Urgência (Id.51404366).

Audiência de entrevista do requerido e oitiva da requerente
(Id.5249238).

Contestação pelo curador nomeado à requerida (Id.53927334).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento
do pedido formulado pelo requerente.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra,
sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a
pericial médica.

Isso porque pela própria entrevista realizada com a requerida,
constatou-se que a mesma padece das dificuldades relatadas
na inicial: primeiramente, a requerida não quis se dirigir a sala de
audiências, razão pela qual a audiência precisou ser realizada no
estacionamento do fórum da comarca; não conseguia compreender
as perguntas realizadas, tendo dificuldade para respondê-las,
sendo o comportamento incompatível com pessoa em plenas
faculdades comportamentais.

Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem
decididas.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Pois bem.

Depreende-se da petição inicial e documentos juntados que a(o)
interditada(o) é portadora(o) doença de Alzheimer (CID 10: G30),
além da idade avançada que por si só já prejudica muitas das
atividades do cotidianas sem o auxílio de terceiros.

Tal quadro a(o) torna inapta(o) para exercer os atos da vida civil
e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado
praticar todos atos necessários em nome da(o) interditada(o)
de natureza patrimonial e negocial em razão da moléstia que é
portadora(o).

Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se
responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as
condições inerentes a tal responsabilidade.

Do compulsar do relatório supra constatou-se, que o(a) requerente
ROSEMEIRE DOS SANTOS, está apto a ser curador da(o)
Interditada(o), sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer

restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a
apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela.

De mais a mais, considerando que a(o) Interditada(o) já encontra-se
residindo junto a filha, ora requerente, estando adaptado ao grupo
familiar, não pode este Magistrado posicionar-se negativamente -
pela improcedência do pedido -.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou
que a(o) Interditada(o) reside com o (a) requerente e que este, por
sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a
melhor solução para o caso é procedência da curatela.

Mister pontuar o parecer favorável do Ministério Público,
coadunando com esta DECISÃO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a
INTERDIÇÃO de PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, aplicando-se
as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil,
observando os limites da curatela ora estabelecidos.

Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva
à requerente ROSEMEIRE DOS SANTOS, a qual deverá praticar
todos atos necessários em nome do interditado de natureza
patrimonial e negocial.

Tome-se por termo definitivo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito à luz do art. 487, inciso
I, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas
da administração dos bens e valores eventualmente existentes em
nome do interditando se, e, quando for instado a tanto, devendo por
isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual
patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo
Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas
Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com
intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica
ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores,
no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de
Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando
dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a
plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO
dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca,
para fins de ciência da nomeação de curador do Interditado PEDRO
FERREIRA DOS SANTOS.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao
Cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e
certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura
da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da
certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de
processo necessário e que ganhou feição de procedimento de
jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais,
arquivem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO
DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001820-42.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 108.360,00

Última distribuição: 30/01/2020

AUTOR: SUZANA EUGENIO DA PAZ SILVA, AVENIDA DOS DIAMANTES 1483, - DE 1468 A 1764 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-834 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do ente requerido em fornecer o medicamento TDM - 1 Trastuzumabe Entansina (KADCYLA), bem como ausência de informações da alegada anterior aquisição administrativa somada a veemente necessidade de manutenção do tratamento da parte autora, DEFIRO o pedido de ID 56117884 e 56923048.

Assim, DETERMINO a ordem de SEQUESTRO do valor de R\$51.800,60 (cinquenta e um mil e oitocentos reais e sessenta centavos), através do sistema SISBAJUD, na conta-corrente de Movimentação-Receita do ESTADO DE RONDÔNIA (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X, CONTA CORRENTE 10000-5), montante relativo à aquisição de 04 frascos do medicamento, conforme prescrição de ID 53793208, suficientes para custear duas aplicações.

Aguarde-se o resultado da diligência.

Com a resposta, tendo em vista que a data de administração do medicamento foi 23/04/2021, expeça-se, incontinenti, o alvará de transferência para a autora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016096-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 16/12/2020

Autor: DIOLINDA NERES DOS SANTOS, CPF nº 13971166253, RUA CORCOVADO 4476 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, RENATA SANTOS DE MATTOS, OAB nº RO8738 Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, RUA CANADÁ 387, - ATÉ 1120 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 01430-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos

de Declaração.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7004653-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.439,53

Última distribuição: 22/04/2021

Nome AUTOR: JHEICY JACQUELINE RODRIGUES, CPF nº 96891564204, AC ALTO PARAÍSO 2735, RUA MASSANGANA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Nome RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita a autora.

2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.”

A negativação cadastral, sem decotar a o referido tempo e/ou constituída a partir de consumo real, evidencia como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/ unidade consumidora da parte autora, com UC 0568569-9, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, pela recuperação de consumo referente ao TOI 067770, data datado de 12/08/2020, no valor de R\$ 1.439,53 e vencimento 08/04/2021, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021, às 10:40.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7002966-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.547,88

Última distribuição: 17/03/2021

Autor: ANTONIO NUNES DA SILVA, CPF nº 16251253215, RUA FOZ DO IGUAÇU 5546 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, 19 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

2- INDEFIRO, entretanto, o pedido de tutela de urgência requerida, objetivando cessar os descontos de empréstimo consignado, por o AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA não ter comprovado a inexistência de qualquer benefício econômico com o contrato ora questionado (não há extratos bancários do período) ou ter colocado à disposição do RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS os valores, em tese, creditados, o que daria verossimilhança à alegação de falta de interesse e vício de consentimento no contrato, haja vista a disposição no art. 22 da Instrução Normativa INSS/PRES 28, de 16/5/2008 (Lei 10.820/2003, art. 6º). Assim, mesmo não desconhecendo que os descontos estão sendo realizados em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, a falta das referidas provas retira a plausibilidade do direito afirmado, requisito previsto no art. 300 do CPC. Aliás, a falta de devolução do valor financiado constitui risco inverso ao réu, o que também afasta a medida referida. Registro

que a DECISÃO poderá ser revista na hipótese de apresentação da prova ora apontada como faltante ao acervo probatório que instrui a inicial ou o banco, por mera liberalidade, pode proceder temporária suspensão dos descontos, enquanto aguarda o julgamento em 1º grau de jurisdição, além da providência administrativa perante o INSS, nos termos da Instrução Normativa retrocitada.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Para os fins colimados no art. 370 do CPC, com no prazo de 15 dias para atendimento, desde já REQUISITO:

i) Ao BANCO RÉU, nos termos do art. 396, III, do CPC:

a) o contrato impugnado;

b) o comprovante de crédito do valor financiado; e

ii) À GERÊNCIA DE SERVIÇO do INSS/DATAPREV responsável pela fiscalização e averbação de empréstimo consignados para segurados do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 380, II, c/c 378 do CPC, sob pena de multa pessoal de R\$ 3.000,00 (CPC, parágrafo único, art. 380):

a) os documentos apresentados e de que tratam o art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES 28, de 16/5/2008, que ensejam a autorização da autarquia para averbação do empréstimo consignado no benefício previdenciário do AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA, CPF nº 16251253215 (Lei 10.820/2003, art. 6º); e

b) Informações outras que a autarquia entenda pertinentes ao caso em espeque.

6.1. Estes documentos deverão ser encaminhados ao Juízo pelos correios, malote digital ou pelo e-mail institucional da unidade – aqs3civel@tjro.jus.br, indicando os presentes autos como identificação.

7. Dê-se, ainda, ciência ao INSS da distribuição da presente ação, visando a verificação de irregularidades na operação noticiada na inicial. A providência mostra-se pertinente haja vista as disposições administrativas previstas no art. 52 da Instrução Normativa INSS/PRES 28, de 16/5/2008.

8. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9. SERVE A PRESENTE DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO E DE CIÊNCIA DESTA DEMANDA

Ariquemes/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré tenta obstar o cumprimento da diligência, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º, do CPC.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014227-80.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 09/11/2020

Autor: NESTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 08502722204, RUA JOINVILLE 5443, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, RENATA SANTOS DE MATTOS, OAB nº RO8738
Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, RUA CANADÁ 387, - ATÉ 1120 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 01430-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

DECISÃO

Vistos.

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS opõe Embargos de Declaração da DECISÃO de id. 56132586.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisor padece de contradição. Alega, em síntese que, não há como ser mantida a taxa de juros aplicada ao contrato sub judice, posto que inferior à taxa média de mercado para a data da celebração do contrato, bem como por se tratar de empréstimos NÃO CONSIGNADOS.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que: “Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO.”

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisor. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O

EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Na mesma oportunidade a parte autora NESTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs Embargos de Declaração. Argumenta omissão ou erro material na parte "(...) Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I do CPC o pedido formulado na inicial a fim de declarar as taxas de juros previstas no contrato abusivas (...)", justificando que o autor discriminou 04 (quatro) contratos no processo e na SENTENÇA constou apenas "contrato".

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I (obscuridade e contradição I) e II (omissão II), do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“(...) Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I do CPC o pedido formulado na inicial a fim de declarar as taxas de juros previstas nos contratos abusivas (...)”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005000-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 11/04/2019

Autor: FRANCIDELMA NASCIMENTO MONTEL, CPF nº 70004046200, RUA MACHADO DE ASSIS 3933 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Réu: IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CPF nº 08021135751, RUA ALEMANHA 1400 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Em conformidade com a DECISÃO deste Tribunal (ID 53229353), remetam-se os autos à Justiça Federal, competente para julgar o presente recurso.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001727-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.423,10

Última distribuição: 29/01/2020

Autor: MARIA DE LOURDES RANGEL, CPF nº 46910123204, RUA CURITIBA 2822, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

Vistos.

A distribuição do ônus da prova no processo civil brasileiro contemporâneo, como prevista no art. 373, do CPC, possui duas FINALIDADE s: uma, como regra de instrução, e, a outra, como regra de julgamento.

Como “regra de instrução”, o ônus da prova tem por objetivo advertir às partes, previamente, de que elas devem desempenhar os seus encargos probatórios; do contrário, incorrerão nos riscos inerentes às ausências das provas das suas alegações esboçadas na sua peça de ingresso/reposta.

Já como “regra de julgamento”, a FINALIDADE do ônus da prova é fazer com que o Juiz, por ocasião da SENTENÇA, livre-se de eventual estado de dúvida e, portanto, decida o MÉRITO da causa, apontando qual parte tinha o ônus de provar o fato, mas dele não se desincumbiu.

No caso em apreço, tenho que a hipótese é de distribuição do ônus da prova como “regra de instrução”, uma vez que a prova dos fatos alegados na resposta é fácil e possível de ser levada a efeito pelo réu.

1.1 Neste intento, almejando a escorreita solução da lide, converto o julgamento em diligência e com fulcro no artigo 396 do CPC, determino seja intimado o banco réu BANCO ITAU CONSIGNADO S A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntado aos autos da via original do contrato supostamente celebrado com a parte autora (Contrato nº 531407015);

Neste intento, sobreindo a via original do documento acima especificado, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o(s) Senhor FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico (email: fernando_vbs@yahoo.com), podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) 99213-9458, com endereço profissional na Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, CEP n. 76.870-156, Ariquemes/RO, o(s) qual(is) servirá(ão) escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: “I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando

ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”.

Lembro-o(s) de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

1.2 Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

1.3 Após, com as informações supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste se tem interesse na produção de prova pericial, juntando aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais fixados pelo perito, haja vista incumbir-lhe provar fato extintivo do direito da parte autora, especificamente: que o consumidor hipossuficiente efetivamente solicitou o contrato objeto da controvérsia.

Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Consigno, por outro lado que, sendo as partes capazes, e, este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas, desde já, as partes, em querendo, escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do Código de Processo Civil, indicando o profissional mediante requerimento, data e lugar (CPC, art. 471).

1.4 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: “I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos”.

1.5 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.6 Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

1.7 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

1.8 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

2. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013306-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 21/10/2020

Autor: DIONE RODRIGUES, CPF nº 70288985206, LINHA C 25, KM 04 S/N, GLEBA 62 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez; b) a qualidade de segurado especial do autor e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intemem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011330-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.080,00

Última distribuição: 09/09/2020

Autor: MARIO LUCIO GARCIA, CPF nº 95976175287, ÁREA RURAL 232 fundos, SITUAÇÃO DE RUA PROVISORIAMENTE NA R BANANEIROS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIO LUCIO GARCIA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício

de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 1625143097, datado de 19/09/2019 ID 47161011).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 47605174).

Relatório de Estudo Social coligido (ID 50076127), atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Sobreveio Laudo Pericial (ID 54809210)

Em seguida, o INSS ofereceu proposta de transação (ID 56808338), a qual restou rejeitada pela parte autora (ID 56812128).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profrío o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

Do MÉRITO:

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de longo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO).

§ 4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF

manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social (ID 50076127) foi realizado na residência da parte requerente, onde foi constatado que reside sozinho, em um barraco de madeira de 02 cômodos doado por sua mãe, imóvel totalmente envelhecido, bem como os móveis que são improvisados e em situação extremamente precária. Informou que o autor recebeu auxílio emergencial e se mantém com esse benefício. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência. Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 54809210) constatou que a parte autora é portadora de:

“CONCLUÍMOS QUE: O RECLAMANTE APRESENTA DEFORMIDADE E LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO EM MÃO ESQUERDA DEVIDO LESÃO DE NERVO RADIAL. DEFORMIDADE EM PERNA ESQUERDA. SUA SEQUELA LIMITA A SUA PARTICIPAÇÃO DE FORMA PLENA E EFETIVA, CONSIDERANDO AS DIVERSAS BARREIRAS AVALIADAS

(DOMÍNIO SENSORIAL, COMUNICAÇÃO, MOBILIDADE, CUIDADOS PESSOAIS, VIDA DOMÉSTICA, SOCIALIZAÇÃO). HÁ DEFICIÊNCIA FÍSICA.”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e permanente da parte requerente.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIO LUCIO GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (19/09/2019 – ID 47161011, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código

de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001907-61.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 25/02/2021

Autor: CESAR VALENTIM DA SILVA, CPF nº 79996493849, LOTES 06 E 07, DA SUB GLEBA 07 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-60 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: NIVALDO, CPF nº DESCONHECIDO, LOTES 06 E 07, DA SUB GLEBA 07 s/n, CROQUI DE ACESSO ANEXO LINHA C-60 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1- Ante a petição às fls. 66, id: 55893723, retifiquem-se a autuação no sentido de incluir o Sr. SIGNÉLIO RODRIGUES NUNES no polo passivo da demanda.

2- Após, cite-se para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo legal, nos termos do DESPACHO inicial;

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 dias.

4 - Por fim, façam os autos conclusos para análise.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 0026497-52.2006.8.22.0002

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Polo Passivo: A W COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS MAURO DA SILVA - AC1938-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Processo n.: 7004226-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

Última distribuição: 14/04/2021

Nome AUTOR: SERGIO PEREIRA, CPF nº 49316290910, RUA FALCÃO S/N, -CHÁCARAS SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Nome RÉUS: ALINE DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 02272208207, EDSON LINCOL DOS SANTOS, CPF nº 27174484204, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1199, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WESLEI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 98666754249, LINHA C-60, LOTE 12, GLEBA 19 lote 12, ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA, SÍTIO BOA ES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de ação anulatória de escritura pública de compra e venda c/c perda e danos (subsidiário), indenização por danos morais e a adjudicação compulsória do imóvel.

Narra o autor ter adquirido de adquiriu imóvel rural do réu Weslei Rodrigues dos Santos, denominado Lote 12/A, Gleba 19, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Localizado na RO 257, Km 03, neste município de Ariquemes - RO, pelo valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e embora tenha pago integralmente, a transferência ocorreria com a homologação do formal de partilha no inventário do falecido pai de Weslei. Ocorre que Weslei adquiriu um veículo do corréu Edson Lincol dos Santos pelo valor de R\$ 70.000,00, cujo pagamento se deu por cheques emprestados, que não foram compensados. Assim, Weslei acabou por transferir a fração de 1,6922% do imóvel que já havia vendido para o autor, sob o vício da simulação e coação, além da impossibilidade decorrente do bem já ter sido vendido anteriormente.

Ao fim, requer que: 1) o julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para determinar a anulação da Escritura Pública de Compra e Venda de Parte Ideal no percentual de 1,6922% do imóvel rural, lavrada as fls. 111/113, livro 63 do imóvel de matrícula 7.174 do Cartório de Notas da Cidade de Cacaulândia e comarca de Ariquemes - RO e consequente baixa na matrícula do imóvel; 2) Condenação dos Requeridos em danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais); 3) Concessão da adjudicação compulsória da parte remanescente e incontroversa do imóvel rural em favor do autor, nos termos da petição inicial;

4) Em sede de pedido subsidiário, requer a condenação dos Requeridos em perdas e danos, nos termos da petição inicial, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em decorrência do prejuízo na fração de terra, dando à causa o valor de R\$ 120.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido.

Do valor da causa.

O valor da causa deve corresponder, na dicção do art. 292, VI, a soma dos pedidos formulados para atingir o benefício econômico da demanda.

O valor indicado é manifestamente discrepante ao real proveito econômico, que corresponde aos afetos a validade de negócio e adjudicação do imóvel, bem como ao dos danos morais.

Nos termos do art. 292, § 3º, CPC, o juiz corrigirá ("ex officio") o valor da causa caso a quantia atribuída pelo autor não corresponda ao critério legal específico ou seja discrepante com o real valor econômico da demanda, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Desta forma, considerando os pedidos de anulação da escritura pública de compra e venda (R\$ 100.000,00); a adjudicação da parcela incontroversa do imóvel adquirido (R\$ 200.000,00); e os

danos morais (R\$ 20.000,00), corrijo, ex officio o valor da causa do quanto incorretamente indicado (R\$ 120.000,00) para a importância de R\$ 320.000,00, com fulcro no §3º do art. 292 do CPC, devendo a escrivania realizar os ajustes no sistema PJe.

Da Justiça Gratuita.

A parte autora requereu a Justiça Gratuita, afirmando não ter condições de arcar com as despesas processuais. Esclarece que a alta cifra paga decorre de acúmulo de vários anos e venda de outros bens.

Pois bem. Os autos sugerem uma realidade econômica apta a afastar a presunção de miserabilidade alegada.

A parte autora alega hipossuficiência econômica. Entretanto, vê-se pelo contrato de ID n. 56664678, no negócio entre o autor e o réu Wesley, ele pagou R\$ 300.000,00 na modalidade à vista em julho de 2020.

Nenhum elemento de prova foi carreado aos autos a infirmar a CONCLUSÃO, pelo negócio que celebrou, que a realidade financeira do autor é ruim. Ele poderia facilmente ter trazido aos autos seus extratos bancários e ficha do IDARON dos últimos 3 meses; as declarações de IRPF; as certidões de inteiro teor de imóveis urbanos e rurais e não o fez, o que induz a CONCLUSÃO de que a sua situação é diversa da alegada, sobretudo para fazer frente ao pagamento de custas processuais de R\$ 3.200,00 (1% sobre o valor dado à causa).

Pois bem. Havendo fundadas dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial do C. STJ é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04.04.2017).

A dúvida é corroborada pelo fato de estar assistido por advogado particular, que embora não impossibilite, por si só, a gratuidade postulada, quando associada ao fato de ter abdicado dos benefícios econômicos e de celeridade que teria com o Juizado Especial Cível, sem que isso signifique prejuízo a segurança e confiabilidade da prestação jurisdicional, sobretudo em causas consumeristas, evidencia que só poderia ocorrer porque há liquidez e possibilidade de atuação pela Justiça Comum.

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Promova-se a correção do valor da causa no sistema (R\$ 320.000,00) e intime-se a parte autora para comprovação da alegada hipossuficiência ou recolher as custas judiciais iniciais.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004467-73.2021.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 19/04/2021

Nome AUTOR: VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS PROENÇA, CPF nº 69895112220, RUA TEÓFILO OTONI 2585 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Nome RÉU: EUGENIA DE LOURDES CANTARELA, CPF nº

38642433272, RUA AIMORÉS, 2620 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O autor propôs ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis e pedido de liminar de despejo, instruindo o pedido com documentos.

Os elementos de prova trazidos aos autos se mostram suficientes para comprovar a locação entre as partes e o inadimplemento dos aluguéis.

Assim, verifico os requisitos legais do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91, dentre estes, registro, a caução equivalente a três meses de aluguel, razão pela qual defiro a liminar para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/90).

Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico ou de e-mail para possibilitar a participação.

Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá

a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7002352-79.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: ANDRE FERREIRA DE SOUZA

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) MANDADO de busca, apreensão, vistoria e avaliação.

Ariquemes-RO, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009958-37.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: MIQUEIAS SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007418-74.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.675,00

Última distribuição: 19/06/2020

AUTOR: EDUARDO MILITAO DE FRANCA, CPF nº 64605493204, RUA SAMUEL LOPES 3050 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora (ID 53817691), narrando que há erro material na SENTENÇA. Aduz que no DISPOSITIVO da DECISÃO constou como DER a data de 08/05/2020, mas que a data correta é 30/03/2020, o que pode ser depreendido dos documentos constantes nos autos, apresentados por ambas as partes.

É a síntese. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão a embargante, haja vista que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em SENTENÇA.

Isso posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do CPC, para corrigir erro material, de modo que:

ONDE SE LÊ:

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDUARDO MILITAO DE FRANCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (08/05/2020 – ID 40301669, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

LEIA-SE:

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDUARDO MILITAO DE FRANCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (30/03/2020 – ID 40301669 p.4, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

Permanece inalterada a SENTENÇA nos demais termos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004580-27.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar].

AUTOR: OSMARINO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 14 DE MAIO DE 2021, às 15:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na

Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004571-65.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: GILSON DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 14 DE MAIO DE 2021, às 16:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013791-24.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Nomeação].

AUTOR: FABIANA GARCIA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9251

RÉU: LUIZ CARLOS DUARTE.

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

“... Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de FABIANA GARCIA DUARTE, inscrita no CPF sob nº 683.652.502-25, deferindo-lhe a curatela do requerido, seu pai LUIZ CARLOS DUARTE, portador do CPF 062.036.719-91, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, RO, 12 de abril de 2021”.

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-
5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014034-65.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: ROSALINA TAISA DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012727-76.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: VILMAR SOUZA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO

GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto à proposta de acordo.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014756-02.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: IRENE SILVA CANTO DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA -

RO7803

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e

outros.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013170-27.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar].

AUTOR: VILMA ROCHA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -

RO4634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S/A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004631-38.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

AUTOR: ODAIR MOREIRA, CPF nº 58623019253, RUA CECÍLIA MEIRELES 3212, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 01/10/2020 mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de 06 (seis) meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os DISPOSITIVO s insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e DECISÃO dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral

conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o MÉRITO e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A SENTENÇA deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

3. Desta forma, defiro o prosseguimento do feito.

4. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

4.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação imediata do benefício previdenciário LOAS.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio se encontra presente, já que o autor dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que devido a seu estado de saúde encontra-se sem condições de prover seu próprio sustento e de sua família e, ainda, de adquirir a medicação para seu tratamento.

Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do Benefício Assistencial ao autor.

5. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

5.1-Para realização da perícia médica, nomeio a Dr. DANIEL MARQUES.

Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5.2-Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

6- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

7- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

g- A residência é própria, alugada ou cedida

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012148-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 91.947,38

Requerente: BRUNO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 79822720297, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

Requerido: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

I. RELATÓRIO

BRUNO DE OLIVEIRA FERREIRA, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c cobrança de adicional de insalubridade e perdas e danos com pedido de tutela de urgência, em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ambos qualificados nos autos.

Narra o autor Bruno que pertence ao quadro permanente dos servidores públicos do Município de Ariquemes, matrícula n. 91111-1, tendo sido admitido em dia 09/07/2012, ocupando o

cargo de enfermeiro – Nível II, com carga horária de 40 horas semanais, sob o regime estatutário, consoante termo de posse anexo à inicial. Aduz que, muito embora receba adicional de insalubridade em grau máximo (40%), o requerido está, desde a sua contratação, efetuando o pagamento do adicional utilizando o salário-mínimo como parâmetro, quando em verdade, deveria utilizar o salário base, conforme previsto na legislação municipal. Assim, ingressou com a presente, tencionando a condenação do Município na obrigação de adimplir o adicional de insalubridade em percentual calculado sobre o salário-base, com seus reflexos, pleiteando, ainda, a condenação ao pagamento de valor retroativo, relativamente ao período em que o adicional fora pago em valor inferior ao devido, ressalvada a prescrição quinquenal.

Requeru a concessão de liminar para compelir o Requerido na utilização do salário-base da categoria como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade (40%), a partir do mês de agosto de 2019. Por fim, requereu a realização de laudo pericial pelo requerido, a procedência da ação com a condenação do requerido em honorários sucumbenciais e custas. A inicial foi instruída com diversos documentos.

Recebidos os autos pelo Juízo da 3ª Vara cível de Ariquemes, o magistrado titular declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo (art. 145, § 1º, CPC), conforme DESPACHO de ID. 31241367.

O DESPACHO de ID. 32901772, indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais.

Foi determinada a citação do Município (ID. 33890957). Não houve apreciação do pedido de tutela antecipada.

Citado, o município apresentou contestação (ID. 37043045), confirmando a previsão legal de pagamento do adicional de Insalubridade, afirma que o autor já recebeu tais verbas, não restando absolutamente nenhum valor a ser pago. Em caso de condenação, requer a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade ao autor. Argumenta sobre o termo inicial dos juros e da correção monetária, da não incidência de custas e honorários de sucumbência, de litigância de má-fé e por fim requer a total improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica (ID. 38747020).

O Ministério Público emitiu parecer no ID. 38972068, afirmando não ter interesse na causa e dispensando futuras intimações.

Instadas as partes na fase de especificação de provas, alegaram não possuir interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, no ID. 40601796 o autor e no ID. 37043607, o requerido.

No DESPACHO de ID. 52114656, o magistrado determinou a redistribuição do feito ao substituto automático nos termos do art. 22-A, das Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia.

Recebidos os autos nessa unidade, conforme DESPACHO de ID. 52679701, foram ratificados dos atos já praticados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade que o autor BRUNO DE OLIVEIRA FERREIRA move face ao Município de Ariquemes pretendendo a condenação do requerido para pagar o adicional de insalubridade levando em conta o salário-base do servidor, devendo a condenação retroagir aos últimos cinco anos, observado os reflexos nas demais verbas.

De início, importa consignar, que foi oportunizada às partes a produção de provas, contudo, nada foi requerido, motivo pelo qual passo a fazer o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 353, I do CPC.

Consta na inicial que a parte autora é servidor do requerido exercendo o cargo de enfermeiro, com carga horária de 40 horas semanais e, embora receba adicional de insalubridade em grau máximo (40%), o requerido está, desde a sua contratação, efetuando o pagamento do adicional utilizando o salário-mínimo como parâmetro quando deveria utilizar o vencimento base, conforme previsto na legislação municipal.

Para amparar a pretensão, o autor apresentou documento de identidade, contracheque, dentre diversos outros documentos juntados aos autos com a inicial.

Citado, o requerido argumentou que o autor já recebeu tais verbas, não restando absolutamente nenhum valor a ser pago. Em caso de condenação, requer a compensação dos valores já pagos a título

de adicional de insalubridade ao autor e por fim, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.

Com efeito, os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que o autor é servidor do Município requerido e que exerce suas atividades em local insalubre, fato confirmado pelo Município, em sua contestação.

No caso em apreço, discute-se a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade em favor de servidor público municipal, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, o autor já vem recebendo a referida gratificação em grau máximo (40%), em razão da realização de perícia que delimitou esse percentual. Assim, cabe ao juízo apenas apurar a base de cálculo para o pagamento do adicional.

É sabido que no Município de Ariquemes, o adicional de insalubridade está regulado pela Lei nº. 1.336, de 31 de agosto de 2007, a qual prevê, no art. 73 que “os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder”.

Ao que parece, referido DISPOSITIVO exige regulamentação e, segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao adicional de insalubridade no município de Ariquemes ainda não ocorreu para a categoria na qual o autor pertence. Isso porque afirma fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre seu vencimento base, utilizando-se como argumento o artigo 74 da Lei 1.336/2007, o qual não se aplica ao caso em tela, já que o artigo se refere ao adicional de periculosidade. Vejamos:

Art. 74. Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que ofereçam risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. (grifei).

Nesse sentido, conforme previsto no artigo acima indicado, o adicional de periculosidade é calculado com base na remuneração base do cargo efetivo ocupado pelo servidor. Todavia, essa regra não foi estendida à gratificação de adicional de insalubridade, estando o ente público municipal utilizando como parâmetro para o cálculo da citada gratificação o salário-mínimo.

A Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, dispõe que “salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial”.

No mesmo sentido, o art. 7º da Constituição Federal prevê no inciso IV ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Logo, a princípio, é vedado ao ente público, eleger o salário mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicionais e gratificações.

Assim, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o padrão da remuneração do servidor, no caso, o salário-base, o que está em consonância com a Súmula Vinculante nº 4 do STF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que em razão de omissão legislativa, o Poder Judiciário pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo vedada a vinculação do salário-mínimo para tal fim.

Nesse sentido:

[...] É vedada a substituição, por meio de DECISÃO judicial, do salário mínimo estabelecido por lei como base de cálculo do adicional de insalubridade. II – A Jurisprudência do STF considera possível a fixação, por DECISÃO judicial, do vencimento básico do servidor público como base de cálculo do adicional de insalubridade, quando houver omissão legislativa em dispor sobre a questão. (RE 987.079 AgR, 2ª T, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31.03.2017). Grifei.

[...] A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte evoluiu para afirmar o entendimento de que não viola os arts. 2º; 5º, II; 7º, IV; e 37, caput, da Constituição da República nem contraria a Súmula

Vinculante 4 do STF a DECISÃO que, face a lacuna normativa, fixa o vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade devido a servidor municipal. Precedentes. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando firmada a jurisprudência de ambas as Turmas no sentido da DECISÃO embargada (art. 332 do RISTF), a evidenciar a superação da tese assentada no aresto cotejado. Embargos de divergência não conhecidos. (RE 673.644, AgR-EDv, RIª Min. Rosa Weber, j. 06.10.2016). Grifei.

[...] Não obstante o afastamento da incidência da norma em comento, em virtude da proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo (art. 7º, IV da CF/1988), decidiu-se pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário, dada a vedação desse Poder atuar como legislador positivo. Essa orientação foi consolidada na Súmula Vinculante 4. No entanto, conforme ressaltei na DECISÃO agravada, entendo que, no presente caso, não houve ofensa à CF/1988, uma vez que o Poder Judiciário, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, apenas preencheu a lacuna da lei ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade, diante da ausência de legislação local que a fixasse, já que a Lei municipal 494/1974, em seu art. 134, VII, previu o direito ao adicional, mas não dispôs qual seria a base de cálculo, o que tornaria o direito da servidora inexecutável. (RE 687.395 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.02.2014).

Alinhando o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em recente julgado, decidiu que é possível o Poder Judiciário, em razão de omissão legislativa, fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. Vejamos.

Apelação. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Previsão legal. Vencimento básico. Incidência. Possibilidade. Súmula vinculante 04. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Violação. Jurisprudência do STF. Reflexos do adicional sobre férias e décimo terceiro salário.

1. O Poder Judiciário, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário. 3. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003350-50.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/10/2019). Grifei.

No mesmo sentido decidiu também recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa colaciono nesta oportunidade. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS – SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE ITANHANDU – PISO DE VENCIMENTOS VINCULADO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – EXTINÇÃO ANTES DO INGRESSO NO CARGO – PAGAMENTO INDEVIDO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO – INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO – ERRO MATERIAL – RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1. É inconstitucional o DISPOSITIVO de lei que vincula o piso de vencimentos de servidores municipais ao salário mínimo. Precedente. 2. O entendimento consolidado do Supremo do Supremo Tribunal Federal e o prévio pronunciamento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça acerca da inconstitucionalidade de leis municipais semelhantes tornam desnecessária a subsunção do tema, novamente, ao Órgão Especial, segundo previsão regimental. 3. Inexiste direito ao recebimento de adicional por tempo de serviço, quando o ingresso no cargo público ocorrer após a extinção da previsão legal do benefício. 4. Ocorrendo omissão na legislação quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, esse deve incidir sobre o vencimento básico do servidor. Precedente. 5. Constatada a existência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, deve se proceder à retificação, de ofício. (TJMG, AC/RN nº 1.0331.17.001091-1/001, 19ª Câmara

Cível, Rel. Carlos Henrique Perpétuo Braga, j. 30.05.2019). Grifei. Assim, de acordo com a jurisprudência balizada, verifica-se que, em caso de omissão legislativa quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade pelo ente público municipal que, embora tenha concedido a gratificação de insalubridade aos servidores públicos municipais, foi omissa quanto à sua base de cálculo, aplicando, no caso concreto, o salário mínimo como parâmetro, é plenamente possível que o juiz, no caso concreto, adote como base de cálculo o valor do salário-base do servidor.

Nesse panorama, o art. 73, da Lei nº 1.336, de 31 de agosto de 2007, previu o pagamento de gratificação de insalubridade aos servidores públicos do Município de Ariquemes que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres. No entanto, não determinou a sua base de cálculo, vindo o citado ente público, adotar como parâmetro, o valor do salário mínimo, em clara infringência à Constituição Federal e a Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal.

Já o art. 74 da referida Lei, prevê base de cálculo para o adicional de periculosidade o vencimento básico do servidor efetivo. Logo, verifica-se que há uma lacuna no art. 73 da referida Lei quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Por isso, que a pretensão da autora deve ser acolhida para fixar o salário-base da categoria como parâmetro para o cálculo da gratificação por insalubridade, em estrita observância ao princípio constitucional da isonomia e do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal que veda, tão somente, a substituição legislativa pelo Poder Judiciário para conceder a gratificação de insalubridade, o que não é o caso dos autos, pois, como dito alhures, existe norma legislativa prevendo essa garantia aos servidores públicos municipais de Ariquemes.

Quanto aos reflexos da referida verba, deverão alcançar as férias e o décimo terceiro salário, além dos demais consectários legais, ressaltando eventual período prescrito, que antecede a cinco anos da propositura da ação (Súmula 85, STJ).

A toda evidência, o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e décimo terceiro salário.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade constatada por perícia judicial, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. “O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe.” (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ACEGUÁ. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO DESDE O INÍCIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA AUTORA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ATÉ A DATA EM QUE O MUNICÍPIO RÉU PASSOU A DISPONIBILIZAR OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, CUJA UTILIZAÇÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR QUALQUER GRAU INSALUTÍFERO. PRECEDENTES. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME

NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70061529665, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 26/02/2019). (TJRS, AC: 70061529665, 3ª Câmara Cível, Rel. Jerson Moacir Gubert, j. 26.02.2019).

Contudo, tem-se que a diferença do adicional de insalubridade, no caso em apreço, deve retroagir somente aos cinco anos que antecede à propositura da ação, em razão do instituto da prescrição. Além disso, cumpre salientar que o adicional de insalubridade não se encontra vinculado a quantidade de dias em que o trabalhador desempenha a atividade considerada potencialmente arriscada à sua saúde, mas sim à natureza da atividade realizada. Isso porque referida gratificação constitui uma compensação paga ao servidor em virtude do risco a que ele se encontra submetido, de modo que mesmo que o contato com agentes nocivos ocorra em caráter intermitente, permanece o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Com efeito, o pagamento do adicional em questão, de forma habitual, como verificado no presente caso, integra a remuneração do servidor, devendo refletir nas parcelas relativas às férias e décimo terceiro salário.

Quanto ao pedido do autor para que o requerido apresente laudo pericial atualizado ou realize prova pericial do seu local de trabalho, este restou superado, visto que na fase instrutória, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da causa e não há prova nos autos de que houve modificação das condições de trabalho, bem como do local onde a parte autora exerce sua atividade laborativa. Ademais, ainda que conste na legislação municipal a obrigatoriedade de realização periódica de laudo pericial para atestar as condições de trabalho, tal controle cabe aos órgãos de fiscalização.

Destarte, considerando que a parte autora logrou demonstrar o seu direito ao recebimento de gratificação de insalubridade tendo por base de cálculo o salário-base da categoria, cuja verba reflete também nas férias e no décimo terceiro salário da servidora e, tendo em vista que é direito da demandante o recebimento da diferença do adicional de insalubridade nos últimos cinco anos, o pagamento dessas diferenças deverá retroagir aos cinco anos que antecede à propositura da ação, em razão do instituto da prescrição. Contudo, esclareço que o valor devido será apurado em posterior liquidação de SENTENÇA (CPC, 509, §2º).

Quanto à apuração dos valores retroativos, deverão ser descontados do cálculo os valores já recebidos pelo autor a título de adicional de insalubridade no percentual de 40% do salário-mínimo.

Diante da linha de raciocínio adotada nos autos, pela procedência dos pedidos autorais, incabível a condenação do autor em litigância de má-fé, como pretendido pelo Município, visto que o direito existe e foi acolhido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto

pela autora, BRUNO DE OLIVEIRA FERREIRA, e o faço para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, a pagar o adicional de insalubridade ao autor calculado sobre o salário-base da categoria, descontados os valores já recebidos, o qual deverá incidir, inclusive, sobre as férias e o décimo terceiro salário, devendo o pagamento das diferenças retroagir aos cinco anos que antecede à propositura da ação, acrescidos de juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e o índice de correção monetária o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia, de acordo com o entendimento mais recente do TJ/RO na AC: 0000002-43.2017.822.0015 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/08/2019.

O valor devido será apurado em posterior liquidação de SENTENÇA (CPC, 509, §2º).

Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano, eis que se trata de verba alimentar, e o risco ao resultado útil do processo ante a demora do resultado definitivo da presente demanda, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para DETERMINAR que o Município de Ariquemes/RO efetue o pagamento do adicional de insalubridade ao autor, utilizando como base de cálculo o salário-base da categoria, a partir do fechamento da próxima folha de pagamento do referido ente público (CPC, art. 300).

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, vez que não ultrapassa o valor estabelecido no artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016558-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.122,22

Requerente: EVENIN OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 03842114290, RUA GRACILIANO RAMOS 4021, FUNDOS SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

EVENIN OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS e REPETIÇÃO DE INDEBITO em face da ENERGISA, alegando que é usuária dos serviços de eletricidade sob a unidade consumidora de Código Único 1321322-9, localizada na Rua Graciliano Ramos, n. 4021, Setor 06 - Ariqueles/RO e que no mês de outubro/2018, a autora foi surpreendida com o envio do Termo de Ocorrência de Irregularidade, no qual a empresa demandada efetua cobrança no valor de R\$ 1.061,11 (um mil, sessenta e um reais e onze centavos), a título de recuperação de consumo por suposto desvio de energia elétrica.

Assevera que a autora não foi comunicada da vistoria que seria realizada pelos prepostos da ré, sendo certo, que somente teve ciência no momento do recebimento da cobrança, depois de quase 1(um) ano após a suposta vistoria de fraude.

Aduz que, entrou com processo administrativo de recuperação de consumo junto a ré, ao qual tramitou com o nº 2018/20504, recebendo resposta da ré apenas em 21 de fevereiro de 2019 (em anexo), a qual indeferiu o pedido da autora e ainda ajustou o valor da fatura para pagamento ou negociação junto a concessionária no prazo de 10(dez) dias, afirma que a autora teve sua energia elétrica cortada em maio de 2019, sendo reestabelecida apenas em junho de 2019, depois de se ver obrigada a assinar um termo de confissão de dívida junto a Ré para ter sua energia religada, fazendo um acordo ao qual se comprometia a pagar o valor de R\$ 1.061,11 (um mil, sessenta e um reais e onze centavos) parcelado em 10 vezes.

Pleiteou pela procedência da ação a fim de declarar inexigível o débito de R\$ 1.061,11, além do pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 e repetição de indébito, de R\$ 2.122,22 (dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) e a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios. Com a inicial juntos documentos.

Na contestação de ID. 55184430, a requerida aduz que foi realizada a inspeção e o débito discutido na presente ação tem origem do "Processo de Fiscalização de n. "20504/2018", bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição com o acompanhamento pelo titular, que assinou e recebeu o TOI. Após a constatação de ligação incorreta que levavam ao não pagamento dos valores devidos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Disse que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Ao final, requereu a improcedência total dos pedidos iniciais.

Houve réplica à contestação (ID. 55573003).

Intimados a especificarem provas, as partes pediram o julgamento da lide (ID. 55998697 e ID. 56220567).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta contra Energisa Rondônia Distribuidora De Energia S.A., tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura exorbitante emitida pela requerida, além de condenação em danos morais e pagamento a título de repetição de indébito.

Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de outras provas, quando requereram o julgamento imediato da lide.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova;

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC, conforme jurisprudência firmada na Corte Superior. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO

DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei] Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

III) MÉRITO.

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica em razão de suposta recuperação de consumo em virtude de ligação incorreta, conforme notificação de ID. 52937962, protocolo de entrega de notificação de ID. 52937964, sem assinatura.

A parte autora procurou a requerida para solucionar a questão, conforme protocolo de atendimento de ID. 52937963, mas seu requerimento administrativo foi indeferido, conforme ID. 52937965. Ocorreu o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da autora, em virtude da cobrança da fatura no valor de R\$ 1.061,11 (um mil, sessenta e um reais e onze centavos), de recuperação de consumo, ou seja, uma fatura pretérita, e para ter religada a energia elétrica em sua residência, a autora teve que assinar um Termo de Confissão de Dívida, se comprometendo a pagar o débito em 10 parcelas.

A requerida, por sua vez, alega que foi realizada inspeção, com a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles.

Segundo a Resolução 414/2010, da ANAEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.

O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos

Apesar de a requerida ter observado o descrito no item 1 da Resolução, com a emissão do TOI, não solicitou a perícia, para que o consumidor pudesse acompanhá-la.

Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que o consumidor estava pagando a menor, não fez prova, ônus que lhe competia.

Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida. O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Dos danos morais

Quanto ao dano moral, o corte da energia não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido, a jurisprudência considera o corte de energia causador de dano moral presumido quando o débito é inexigível. Assim, eis o trecho da DECISÃO abaixo ementada:

Apelação. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Corte no fornecimento de Energia elétrica. Ato ilícito. Dano moral configurado. Recurso desprovido. Apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto. A interrupção de energia nas aludidas condições enseja dano moral in re ipsa. Recurso desprovido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000362-53.2017.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/09/2019)

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Da Repetição do Indébito

O artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo ser ressarcido os valores pagos em dobro.

A doutrina analisando citado DISPOSITIVO legal destaca que:

[...] para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar “em excesso” dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499).

No caso sub judice não há dúvidas que os valores foram cobrados indevidamente, sendo que não há qualquer sombra de engano pela parte requerida, recebeu quantia indevida mesmo sabendo que não era merecedora destas.

Assim, como consequência lógica do que restou aqui decidido, procede também o pedido de devolução em dobro das parcelas efetivamente pagas pela parte autora.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 1.061,11 (hum mil, sessenta e um reais e onze centavos).

c) CONDENAR a parte ré à devolução em dobro do valor cobrado pela Requerida, que totaliza o montante de R\$ 2.122,22 (dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte e dois centavos);

d) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017).

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016117-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.785,98

Requerente: PSG CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI, CNPJ nº 29262271000105, RUA PIQUIA 1699, - DE 1695/1696 A 1759/1760 SETOR 01 - 76870-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

PSG CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da ENERGISA, alegando que é consumidor dos serviços da ré, possuindo identificação de instalação sob Código Único de n. 0166773-4, instalada no imóvel urbano situado na Rua Piquia, n. 1699, Sala C, Setor 01, Ariquemes/RO; que em meados de dezembro de 2.020 a requerida realizou inspeção técnica em sua unidade consumidora e está cobrando o valor de R\$ 9.785,98 (nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), com vencimento para 31/12/2.020, a título de recuperação de consumo; que sempre pagou suas faturas regularmente, não existindo irregularidades no medidor. Afirma que as provas produzidas pela requerida, TOI – termo de ocorrência e inspeção, foram feitas de forma unilateral.

Pleiteou em tutela de urgência que a requerida não inclua o nome do autor nos cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA ou proceda a suspensão do fornecimento de energia na Unidade Consumidora

de n. 0166773-4 do autor, em razão do não adimplemento da fatura com vencimento em 31/12/2.020, no importe de R\$ 9.785,98 (nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), até DECISÃO final desta e, consequentemente, requer a suspensão da cobrança desse débito até DECISÃO final. No MÉRITO, pugna pela procedência da ação a fim de declarar inexigível o débito de R\$ 9.785,98 (nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), pela confirmação da tutela de urgência, com a condenação da requerida em custas e honorários. Com a inicial vieram documentos..

Recebido os autos, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida. (ID.52679851).

A tutela de urgência foi cumprida, conforme documento de ID. 52917783.

Na contestação de ID. 544760532, a requerida aduz que foi realizada a inspeção, que a dívida foi apurada por via do processo de fiscalização de "35582/2020", bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição com o acompanhamento pelo titular, que assinou e recebeu o TOI. Após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Disse que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Em reconvenção pleiteou a condenação do autor ao pagamento do débito.

Houve réplica à contestação (ID. 54603825).

Intimados a especificarem provas, as partes pediram o julgamento da lide, no ID. 54837724 o autor e no ID. 55400738 a requerida.

Instada a recolher as custas da reconvenção, a requerida informou nos autos que não efetuará o pagamento das custas e requereu a desistência do pedido reconvenicional (ID. 56447085).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura exorbitante emitida pela requerida.

Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de outras provas, quando requereram o julgamento imediato da lide.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova;

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC, conforme jurisprudência firmada na Corte Superior. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação

do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

III) MÉRITO.

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica em razão de suposta recuperação de consumo.

A requerida, por sua vez, alega que foi realizada inspeção, com a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles.

Segundo a Resolução 414/2010, da ANAEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.

O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos

Apesar de a requerida ter observado o descrito no item 1 da Resolução, com a emissão do TOI, não solicitou a perícia, para que o consumidor pudesse acompanhá-la.

Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que o consumidor estava pagando a menor, não fez prova, ônus que lhe competia.

Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida. O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Por fim, quanto a inspeção, acompanhando o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, o exame realizado pela ré, unilateralmente, sem a possibilidade de acompanhamento pela parte interessada não é hábil para embasar cobrança de débitos.

Ora, a ré deve realizar fiscalização, entretanto precisa obedecer as normas legais, sobretudo o direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a ENERGISA não pode simplesmente alegar irregularidade no medidor, constatada de forma unilateral, e emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente consumido. In casu, a prova apurada unilateralmente pela concessionária não é suficiente para a caracterização da suposta

fraude, assim, a fatura lançada de forma arbitrária e injustificada se mostra indevida.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Do pedido reconvenicional

A requerida peticionou nos autos requerendo a desistência do pedido reconvenicional.

Todavia, no que pertine a desistência, trata-se da medida adequada, visto que antes de apresentada a contestação, o autor poderá desistir da ação, sendo prolatada SENTENÇA terminativa. O que resta pendente é o recolhimento das custas.

O autor desistiu de prosseguir com a ação/reconvenção e deve pagar as custas processuais, tal como determina o art. 90 do CPC, pouco importando o momento em que a desistência ocorreu, uma vez que referido DISPOSITIVO legal não faz nenhuma ressalva nesse sentido, não havendo previsão de isenção total das custas para quem desista do processo no início da ação.

Nesse ponto, a Lei Estadual n. 3.896/2016 abranda a obrigação de pagar as custas processuais para os casos em que a desistência ocorre antes da finalização da instrução e do julgamento do MÉRITO na medida em que isenta a parte do pagamento das custas finais se a desistência ocorrer antes do julgamento do feito (inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No ponto, o desistente deve pagar as custas iniciais (2% do valor da ação) uma vez que se trata de determinação contida no CPC (art. 90) e também por força do §1º do art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016, que fixa o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais como sendo a propositura da ação. Assim, proposta a ação/reconvenção, levado a efeito está o fato gerador e nascida está a obrigação tributária da parte interessada de recolher as custas processuais, assim como o crédito tributário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Logo, há apenas um fato gerador em relação às custas processuais, que é a propositura da ação.

Portanto, distribuída a presente ação/reconvenção, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Assim, deverá o desistente/réu reconvincente, recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor da causa.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID. 52679851;

b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 9.785,98 (nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) da unidade do autor, de Código Único de n. 0166773-4, com vencimento para 31/12/2020; Acolho o pedido de desistência da reconvenção, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, e, para tanto, condeno o réu/reconvincente ao pagamento das custas iniciais (2%).

Condeno o requerido ao pagamento das custas da ação principal e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001897-17.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 6.942,74

AUTOR: MARGARETTE SANTANA RAMOS PIMENTEL DOS SANTOS, CPF nº 69458715253, ALAMEDA JASMIM 2409, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA,

OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002917-82.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: RONI LUCAS DE CASTRO KEMP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

EXECUTADO: ISAIAS FARIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Vistos.

Ante o julgamento do agravo informado nos autos, com trânsito em julgado, que reformou a DECISÃO agravada a manteve a concessão da justiça gratuita ao agravante, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido (ID: 56823166).

Não há a incidência de custas, ante a gratuidade.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001456-36.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: ERISELMA CORREIA LIMA, CPF nº 53508785220, KM 23 sn, ZONA RURAL LINHA MC 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de seguradora especial e autora e o cumprimento do período de carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

3.1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 10 de AGOSTO de 2021, às 09h00min, por

videoconferência.

3.2. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone, para possibilitar a entrada na sala da audiência, na data e horário estabelecido neste ato.

3.3. Saliento que incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

Link para acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/rxz-radyt-ybt>.

3.4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

3.5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.6. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

3.7. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

3.8. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC. 3.9. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001282-27.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Concessão].

AUTOR: ALESSANDRO MELGACO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858 REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 14 DE MAIO DE 2021, às 14:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja "Mais Opções", Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento

Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000747-98.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: GINALDO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 14 DE MAIO DE 2021, às 14:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001714-46.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios].

AUTOR: CLAUDILENE DA CUNHA ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 14 DE MAIO DE 2021, às 14:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015719-10.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: GABRIEL SANTOS BONIN

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO -

RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 14 DE MAIO DE 2021, às 14:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 0001846-38.2015.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Conversão].

AUTOR: EDINALVA JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO OLIVEIRA - RO0003782A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 14 DE MAIO DE 2021, às 14:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000205-80.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ALCENEY SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 14 DE MAIO DE 2021, às 15:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016032-68.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: JANAINA PEREIRA LENSO

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 14 DE MAIO DE 2021, às 15:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004693-15.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: IVANI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES -

RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 14 DE MAIO DE 2021, às 15:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004735-30.2021.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

AUTORES: K. V. S. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3476, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. K. S. M., CPF nº 00978891210, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3476, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIELA SOUTO SILVEIRA, OAB nº RJ209779

RÉU: F. E. M., CPF nº 73383007200

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita.

2. KARINE KALINY SIMÃO MOTA e KAMILA VITÓRIA SIMÃO MOTA, menores impúberes, representada e assistida, respectivamente, pela sua genitora, Sra. SUSY SIMÃO DE JESUS, ingressou com a presente ação de ALIMENTOS com pedido de alimentos provisórios, em face de FRANCISCO ERISNALDO MOTA, alegando serem frutos de um relacionamento amoroso entre sua genitora e o requerido. Pede, em sede de tutela antecipada, que sejam fixados alimentos provisórios, no valor equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos mensalmente.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do CPC.

A requerente solicita medida liminar para a concessão de alimentos provisórios a serem fixados na proporção de 05 (cinco) salários-mínimos mensalmente.

Com efeito, foram juntados as certidões de nascimento das menores que comprova, o grau de parentesco com o requerido.

No ponto, a fixação de alimentos é um meio de garantir os direitos do menor, trata-se portanto, de um dever do genitor, do qual não pode se eximir.

Destaque-se que a criança tem necessidade presumida e consiste nas despesas com alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde e transporte. Sendo assim, o perigo do dano é presumido, em se tratando de menor impúbere.

Lista-se que é dever do requerido a prestação alimentar, conforme disposição de lei, cita-se a CF/88:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Não obstante a relação de parentesco é imperativa que haja a necessidade do alimentando, conforme preconiza o artigo 1.695 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Contudo, a prestação alimentícia deverá obedecer o binômio necessidade-possibilidade. Neste momento perfunctório e carente de demais provas necessárias, não se sabe ao certo a capacidade (possibilidade) de prestação alimentar do requerido, devendo a liminar ser fixada seguindo os parâmetros jurisprudenciais majoritários.

Desta feita, entende-se razoável a fixação dos ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 01 (um) salário-mínimo em favor de cada requerente, que serão devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), que deverão ser depositados na conta corrente em nome da genitora das menores, a ser informada, por ela, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Considerando que o requerido reside no exterior e a possível demora para realização da citação por meio de carta rogatória, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Após a citação,

a requerimento das partes, poderá ser designada audiência de conciliação.

4. Cite-se a parte requerida e intime-se-a para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

6. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

8. A parte autora fica intima por meio de seu patrono a informar nos autos a conta bancária para depósito do alimentos provisórios, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002074-78.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: ROGERIO SOUZA DA CUNHA, CPF nº 98666924268, RUA DO LIRIO 2894, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et

de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004752-66.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Causa: R\$ 2.963,10

AUTOR: JOSE COELHO DE SOUZA, CPF nº 23798092249, RUA JACUTINGA 429 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 2.963,10, da Unidade Consumidora: 20/173222-1.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º,

CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ R\$ 2.963,10 (nº da fatura: 24251059), da Unidade Consumidora: 20/173222-1.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br/Processo n. 7009660-06.2020.8.22.0002

Classe Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL EDUARDO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

A parte autora ajuizou a execução provisória em face do INSS.

Com a implementação do benefício, foi cumprido o objetivo da presente medida, vez que a execução das parcelas retroativas dependem, necessariamente, do trânsito em julgado da SENTENÇA /acórdão, o que ainda não ocorreu.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE. 1. Havendo discussão pendente sobre o MÉRITO da demanda em sede de apelação, não é possível a execução dos valores devidos, havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. 2. Hipótese em que é correta a DECISÃO do juízo de origem que determinou o prosseguimento do cumprimento provisório até a fase de impugnação. (TRF-4 - AG: 50282218920194040000 5028221-89.2019.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 29/10/2019, QUINTA TURMA)”.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. I - Apelação de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de execução provisória de

SENTENÇA, em que se pleiteia a implantação do benefício de auxílio-doença. II - Execução provisória de obrigação de fazer de caráter alimentar, que não se submete ao regime de precatórios, porquanto se reporta à implantação de benefício, e não ao pagamento de atrasados. III - Apelação provida. (AC 00100823620134059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 698.)”.

Posto isto, considerando que a execução provisória em face do INSS somente pode atingir à obrigação de fazer e com a implementação do benefício, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do Art. 924, II, do CPC e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Ariquemes/, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005857-20.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 1.453.900,00

EXEQUENTES: GILBERTO FERREIRA SOUZA, CPF nº 40800580206, LC30 LOTE 50/A GL36, OU RUA DELMONDES 1743, CACAULÂNDIA ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GUILHERME ARAUJO SOUZA, CPF nº 06117935200, RUA DELMONDES 1743, CACAULÂNDIA 1743 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, TIAGO ARAUJO SOUZA, CPF nº 06117926219, RUA DELMONDES 1743, CACAULÂNDIA 1743 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GEIZA ARAUJO, CPF nº 61540897249, RUA DELMONDES 1743, CACAULÂNDIA 1743 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

À contadoria.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7003820-54.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 6.072,12, seis mil, setenta e dois reais e doze centavos

EXEQUENTE: EDIMAR OGUSTO CARRERA CAMPOS, RUA LONDRES 5323 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

O DER impugnou a execução que lhe move EDIMAR OGUSTO alegando excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou requerendo o não acolhimento da impugnação, pugando pela realização de cálculos pelo juízo.

Os autos foram enviados à contadoria.

DECIDO.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na SENTENÇA e acórdão, observando o Precedente do STF. RE 870947, na aplicação dos juros de mora (O RENDIMENTO DA POUPANÇA AO MÊS NOS TERMOS DA LEI 12.703/12) e atualização pelo IPCA-E.

Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo no ID: 55832490.

Expeça-se requisição de pequeno valor pagamento, observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004727-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

AUTOR: PRISCILA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

RÉUS: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 87376109000106, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041-2235, BLOCA A ANDAR 20 VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos,

1. Defiro a gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011261-47.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização do Prejuízo

Valor da Causa: R\$ 10.250,02

AUTOR: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

1. Em busca da verdade real, OFICIE-SE ao BANCO BRADESCO, agência 1448 para que encaminhe o extrato da conta corrente de APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, brasileira, aposentada, inscrita junto ao CPF/MF/204.383.462-30, referente aos meses de novembro/2019 a março/2020.

2. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005294-89.2018.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 6.000,96

AUTOR: M. A. T. D. M., RUA DAS TURMALINAS 1265 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. S. P. T., CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL, FAZENDO DO SENHOR SINDICALISTA, FINAL DA LINHA LINHA C 95 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Vistos.

1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, quanto à penhora do FGTS (ID: 54399964), nos termos do § 1º, artigo 841 do CPC, para que se manifeste em 5 dias (artigo 854, § 3º).

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará.

3. Após, ao exequente para indicar bens.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004778-64.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 1.200,64

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: NAIRA ROBERTA DA SILVA, CPF nº 38994173803, RUA SÃO JORGE 1015 SÃO GERALDO - 76877-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo

audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 04 DE MAIO DE 2021, às 10h30min, que será realizada por meio eletrônico.

4. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.200,64, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

14.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado,

de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

15.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

23. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIARÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004765-65.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

AUTOR: ILDETE MARQUES, CPF nº 46908811204, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-10, LOTE 52, GLEBA 47 SN, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/ restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/08/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004767-35.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

AUTOR: EDINA DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO, CPF nº 92069541215, LINHA C-60, BR 421, TRAVESSÃO B-10 s/n, LOTE 39, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em pesquisa ao PJE verifica-se a existência de ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez em que foi julgada improcedente (700524-28.2018.822.0002).

Nestes autos consta que, no dia 15 de julho de 2020 o feito foi remetido ao TRF para análise de recurso de apelação.

Sendo assim, à parte autora para, em 15 dias, esclarecer quanto ao andamento da mencionada ação e eventual julgamento de recurso, autos de n. 700524-28.2018.822.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004733-60.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da Causa: R\$ 3.600,00

REQUERENTES: A. S. D. S., CPF nº 00911353208, RUA TUPINAMBÁ 280, CENTRO CENTRO - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS, G. V. D. S., CPF nº 01535666200, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3334, BAIRRO ROTA DO SOL III CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça.

2. Ao Ministério Público.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011552-81.2019.8.22.0002

Classe: Imissão na Posse

REQUERENTE: MIGUEL ARCANGELO ZANOTELLI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Vistos.

Considerando que o bem objeto do litígio, qual seja, imóvel rural constituído pelo Lote 67, Gleba 53, Projeto de Assentamento Marechal Dutra, Km 42, BR 421, Monte Negro/RO, faz parte do pedido de declaração de ausência com abertura de sucessão, determino a suspensão dos presentes autos até a CONCLUSÃO do processo de nº7008199-67.2018.8.22.0002.

Ressalto que, a suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Após a DECISÃO final naqueles autos, junte-se cópia nestes, tornando-os conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0020016-92.2014.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Conversão

Valor da Causa: R\$ 29.020,05

EXEQUENTE: ADAIAS SILVA DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DIAMANTES 2073 SETOR PARQUES DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em atenção a RPV expedida e a informação do autor quanto a ausência de pagamento por parte Autarquia, intime-se novamente o INSS para que cumpra a DECISÃO de ID Num.46493161 (RPV expedido), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004076-21.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da Causa: R\$ 48.100,00

EXEQUENTE: CONCEICAO VAREA DOMINGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIA CARLA VAREA NAKAD, OAB nº RO2606

EXECUTADO: RODRIGO LOZANO DA SILVA, RUA CURITIBA 2419, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Ante a justificativa apresentada pela exequente, defiro o recolhimento das custas, ao final.

2. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 48.100,00, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a)

executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os

cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004728-38.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Valor da Causa: R\$ 2.640,00

AUTOR: J. M. D. D. O., CPF nº 51823985220, RUA VALE DO ANARI 1787, - ATÉ 1828/1829 COQUEIRAL - 76875-766 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉUS: T. S. M., CPF nº 07385702228, RUA DAS TURMALINAS 2031, - DE 2643/2644 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. D. S. D. J., CPF nº 75545551204, RUA DAS TURMALINAS 2031, - DE 2643/2644 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Trata-se de ação Revisional de Alimentos, com pedido de tutela de urgência, movida por JOSIMAR MARTINS DINIZ DE OLIVEIRA, em desfavor de THALYTA SANTOS MARTINS, representada por sua genitora ELIANE DOS SANTOS DE JESUS, objetivando a redução dos alimentos fixados anteriormente em 50,1% do salário mínimo vigente, para o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ou, subsidiariamente, para 30% (trinta) por cento do salário mínimo.

Nas ações revisionais de alimentos, enquanto não se demonstrar o contrário, presume-se que a pensão alimentícia vigente livremente acordada entre as partes é suficiente para atender o binômio necessidade/possibilidade. Por isso, não se evidenciado de plano que se alterou essa situação, não há que se falar em fixar alimentos provisórios para reduzir de imediato o valor da pensão que vem sendo paga, sendo prudente aguardar a instrução do processo, respeitando-se o contraditório e ampla defesa para formar uma convicção segura do Juízo. Por essa razão, indefiro a tutela de urgência.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE MAIO de 2021, às 11 horas, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu

advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intima por meio de seu patrono quanto à audiência designada e, ainda, informar nos autos a conta bancária para depósito do alimentos provisórios, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

"SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO".

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000601-57.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 10.560,26

AUTOR: RITA LUIZ RIBEIRO, CPF nº 28305604268, AVENIDA GAIVOTA 1783 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADOS/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Vistos.

Ao requerido para se manifestar quanto aos extratos juntados, em 10 dias.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009236-61.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 132.662,77

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: MAX-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 05628444000190, RODOVIA BR 364, GLEBA 04 - N:S/N - COMPL:LOTE 5/AD,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 AREA DE EXPANSÃO URBANA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

Vistos.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004737-97.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: E. M. D. C. C., CPF nº 89316665272, RUA CAMPO GRANDE 3379 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. A. P., CPF nº 01258684217, RUA BRUSQUE 4965, CASA SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

MARCELO ANTÔNIO PEDROSO e EDIVANIA MARIA DA COSTA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL. Alegam que contraíram matrimônio em 18 de Novembro 2020, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e que estão separados de fato. Alegam, ainda, que desta união não tiveram filhos e nem adquiriram bens. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal não teve filhos e nem adquiriram bens durante a união.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de DIVÓRCIO entre MARCELO ANTÔNIO PEDROSO e EDIVANIA MARIA DA COSTA dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

A requerente voltará a usar o nome de solteira.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa

ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012534-61.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS ABADE, CPF nº 42771382172, LINHA C-45 lote 14/b-2, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da SENTENÇA.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7004586-34.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar].

AUTOR: AIRTON ANTONIO STEDILLE

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, ROSANADAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 14 DE MAIO DE 2021, às 15:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento

Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004702-40.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: S. D. S. G., CPF nº 61213977215, RUA PAPOULAS 2317, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. B. D. S., CPF nº 92660630291, RUA PAPOULAS 2371, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008384-71.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426, FLAVIO ALMEIDA DE LIMA, OAB nº MG44419, FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM, OAB nº MG79689

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de adiantamento de 50% dos honorários periciais depositados em juízo, com base no art. 465, § 4º, do CPC.

1.2. Expeça-se alvará de transferência, conforme dados informados no ID Num. 56405791, intimando-se o perito em seguida.

2. No mais, aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos.

SERVE DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005236-18.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 19.214,40

AUTOR: WILTON HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 04821115263, RUA GUANAMBI 1249, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para, imediatamente, implementar o benefício em favor do autor.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013564-05.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.650,00

EXEQUENTE: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens

idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, archive-se.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017709-70.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 998,00

AUTOR: L. V. D., RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2565, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: H. D. D. F., CPF nº DESCONHECIDO, KM 01 Lote 28-A, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO LINHA C75 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. O requerido HALLISSON DE DEUS FARIAS declarou que RECONHECE A PATERNIDADE de LUCAS VIANA DIAS, independente da realização do exame, conforme Certidão de ID. 53463680.

2. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA, no entanto verifico que na petição inicial não houve indicação de como ficará o nome do autor com o reconhecimento da paternidade, também não constam dos autos a qualificação do requerido, com a indicação dos avós paternos.

3. Tendo em vista que a SENTENÇA vai alterar o registro civil do menor, oportunizo o prazo de 10 dias, para que a Defensoria Pública traga aos autos documentos com a informação do nome dos avós paternos, bem como, manifeste-se quanto a grafia do nome do autor, para homologação e expedição de MANDADO ao cartório competente.

4. SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014653-92.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 11.504,64

RECORRENTE: V. E. V., CPF nº 06346272284, RUA BEIJA FLOR 977, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RECORRIDO: N. M., CPF nº 23862165949, AVENIDA JAMARI 3812, APT 112, EDIFÍCIO CAIO SANTOS FULBER ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

Vistos.

Quanto ao acordo formulado entre as partes, diga o Ministério Público.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005748-06.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 179.420,67

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: R. D. S. C. -. M., R. D. S. C.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017465-44.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Indenização do Prejuízo

Valor da Causa: R\$ 30.360,00

AUTOR: KAMILE HARUE NAKAI BIGUINATTI, CPF nº 75424959253, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 485, - ATÉ 702 - LADO PAR RAI DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. Prédio Prata, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, EDIMAR GALHARDO, CPF nº 74853775234, RUA PARAPARÁ 1915 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos pelo requerido em face da SENTENÇA proferida nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, contradição ou omissão.

No caso em tela, o requerido alega omissão do Juízo aduzindo que o valor do dano moral é totalmente descabido, "eis que desrespeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente por ultrapassar o dano material supostamente causado. Assim, requer seja sanado o vício apontado e procedendo com a diminuição do quantum indenizatório"

Sem a necessidade de maiores discussões, vez que o valor fixado a título de dano moral foi regularmente justificado, é certo que a irresignação do requerido envolve matéria de MÉRITO.

Portanto, verifica-se que busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015198-02.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

EXECUTADO: A. P. DINIZ - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 659,50). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 24 de abril de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7012956-70.2019.8.22.0002

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Fixação

EXEQUENTES: ERIMARLY FERREIRA DA CRUZ, THIAGO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

EXECUTADO: ERINALDO FERREIRA DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio SISBAJUD e pesquisa através do INFOJUD e RENAJUD.

2. Não foram encontrados ativos financeiros e nem declaração de bens e rendas, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data. Os veículo já possuem restrição de outro processo judicial.

3. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC. 3.1. Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

3.2. Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Ariquemes/, sábado, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000351-24.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ARTESANATO FOLHAS DO PANTANAL IND. COM., IMPORT. E EXPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADO: SIZENANDO G. RIGOLON - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências em sistema SISBAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

03. Se decorrer in albis o prazo, archive-se.

Ariquemes/ 24 de abril de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001047-60.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: JOAO LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 90748727868, LN 02, AMÉRICO VENTURA RO 364 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JULINDA MACHADO NASCIMENTO,

CPF nº 82769788272, LN 02 s/n, AMÉRICO VENTURA RO 364 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007036-81.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTOR: P. D. S. S., ASSENTAMENTO TERRA DOURADA Chácara 29 LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: N. D. S. S., CPF nº 72483407234, LINHA B110 Lote 25 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quando consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou "quando não se admitir a autocomposição". Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 - PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da

Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2021, ÀS 11 horas, a ser realizada por videoconferência, na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

1.1- Intimem-se as partes pessoalmente, tendo em vista serem representadas pela DPE, para, informarem ao Oficial de Justiça o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

1.2- Informo as partes que se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e/ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual, qual seja: <https://meet.google.com/omo-xfh-nfjz>.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.4- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012744-49.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: DOUGLAS JOSE CORSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica aos embargos de declaração.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002072-11.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: LUANA CAPACIO MOSCHEM

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, CASSIA EMANUELA ROSSET - RO10512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7014849-62.2020.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Fixação].
AUTOR: DANILO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI
JUNIOR - RO1880
RÉU: QUESSI JHONIS DE SOUZA.
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON EVANGELISTA DIAS -
RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975
INTIMAÇÃO
Intimação do requerido para impugnação à contestação da
reconvenção.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7011760-02.2018.8.22.0002.
Classe: USUCAPIÃO (49).
Assunto: [Usucapião Ordinária].
AUTOR: ROQUE ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON
GHELLERE - RO0001842A
RÉU: MARINILDA FLAVIA LUCIANO e outros (5).
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à manifestação da Defensoria
Pública.
Ariquemes, 24 de abril de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7000732-32.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes,
Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica].
AUTOR: VILMAR KOPP
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA
PARANHOS - RO4108
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A.
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA -
MS5871
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto ao pedido de desistência da
reconvenção.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7003916-93.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes,
Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar].
AUTOR: PATRICIA DE AGUIAR COSTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - - Processo n. 7007862-
78.2018.8.22.0002
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº
MG86925
EXECUTADO: SILVANO CAMBITO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência
veículos em nome da parte executada, conforme espelho em
anexo, sendo lançada a restrição, observando-se que encontram-
se com restrição de alienação fiduciária.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem
interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser
apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que
"... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada
certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo
nos autos".

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no
artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se
tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio
de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas
por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios
de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o
encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção
legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo
RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias,
esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas
características e providencie a pesquisa referida no supradescrito
inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada
por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para
extinção por inércia.

Ariquemes/, sábado, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006292-
86.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário
Valor da Causa: R\$ 12.540,00
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA COSTA, CPF nº 72128798272,
LOTE 17 GLEBA 39 17 BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE

2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.
6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da SENTENÇA.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001959-57.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Reivindicação, Liminar

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

AUTOR: IVA SILVANA DE JESUS, CPF nº 46911812291, VIA JASMIM 3713 FLORES - 76876-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉUS: GILSON DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, RO 205, LINHA 105 44, KM 17 ASSENTAMENTO 02 DE JULHO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SILVIA RAMOS DE SOUZA, CPF nº 92682995268, RO 205, LINHA 105 44, KM 17 ASSENTAMENTO 02 DE JULHO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. DEFIRO o pedido de retificação do polo passivo.
2. Proceda a escrivania a exclusão de Gilson de Tal e a inclusão de ALDACIR KOOP, do polo passivo da ação, conforme solicitado.
3. No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013126-42.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.962,00

Última distribuição: 16/09/2019

Autor: EDIVALDO TEIXEIRA FURTADO, CPF nº 58919147272, RUA MONTES CLAROS 5303 SETOR 09 DE BAIXO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se ao INSS- Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o Benefício Assistencial (LOAS) à autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004312-07.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 7.315,00

AUTOR: WILSON DIVINO DE OLIVEIRA, CPF nº 42083478215, LINHA C 50, KM 20, BR 421 LOTE 39, GLEBA 51 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.
6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da SENTENÇA.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016027-80.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

EXEQUENTE: ROSA DOMINGOS RIBEIRO, CPF nº 35076089287, RUA PORTO ALEGRE 2441, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA contra a fazenda pública.

O INSS foi devidamente intimado quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente e não se manifestou, havendo o decurso do prazo em 08 de fevereiro de 2021.

Por medida de cautela, visto que a demanda envolve direitos indisponíveis, os autos foram enviados à Contadoria Judicial.

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, e estes muito se aproximam dos cálculos apresentados pela autora, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr.(a). Contador(a).

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria no ID 56668236.

Expeçam-se os RPVs observando o valor apontado pela contadoria, independente de nova intimação.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004691-11.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 34.091,84

AUTOR: EDILSON AGUIAR DA LUZ, CPF nº 97205176204, RUA 7 DE SETEMBRO 3276, CASA 2 STOR. 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C SN, 2 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento

do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002372-75.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$ 37.400,00

AUTOR: SILVANI FELIX DE SOUSA, CPF nº 00271407255, FRANCISCO DE ASSIS 5964 SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

RÉU: ANTONIO MOREIRA PINTO, CPF nº 62859315268,

AVENIDA ALZIR DA SILVA MAIA 2312, (LOT PRQ BURITIS)

INFRAERO - 68908-803 - MACAPÁ - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: LOHAYNNE SOARES COSTA, OAB nº AP4267

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para oitiva da testemunha ANDREIADE SOUZA E SOUZA, arrolada pela autora, a ser realizada no dia 20 de MAIO de 2021, às 9h40min, por videoconferência.

1.1. A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link:

<https://meet.google.com/sux-njqo-mvq?hs=122&authuser=2>

1.2. O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

3.1. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.2. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

4. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

5. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003355-45.2016.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 25.967,73

AUTORES: ANA PAULA SALES DE CARVALHO, CPF nº 72001712200, AC CACAULÂNDIA 1424 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ANDELY GOMES RIBEIRO BISSOLI, CPF nº 62449354204, AC CACAULÂNDIA 1424 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848 RÉU: SPA DO VINHO Condomínio Vitivinícola (Autograph collection), CPF nº DESCONHECIDO, VALE DOS VINHEDOS RODOVIA RS 444 KM 21 - 95700-000 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO RÉU: JONATHAN PIVA DE ALMEIDA, OAB nº RS82314, KEILA REICHERT, OAB nº RS56568, JOSE CLAUDIO GRAVINA FADANELLI, OAB nº RS56316

Vistos.

1. A parte requerida insiste no depoimento das testemunhas arroladas.

Assim, considerando o decurso de prazo, bem como o exposto nos arts. 236, §3º e art. 385, § 3º, do Código de Processo Civil que admitem a prática de atos processuais por meio de videoconferência e ainda o Ato Conjunto de nº 009/2020 - PR/CGJ que autoriza realização de audiências por meio de Videoconferência e Ato Conjunto de nº 020/2020 - PR/CGJ, a audiência poderá ser realizada por este juízo.

Portanto, designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia 12 de AGOSTO de 2021, às 08h30min.

A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link: <https://meet.google.com/ccp-nsfi-yem>

2. O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

2.2- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

5. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

6. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

7. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

8. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005493-48.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: GERALDO CEZAR FAGUNDES, MARISA DA SILVAS FAGUNDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências em sistema SISBAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

03. Se decorrer in albis o prazo, voltem conclusos para extinção por inércia.

Ariquemes/ 24 de abril de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006486-23.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

EXECUTADO: CRISTIANE GOMES MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARDELI MARIA DA MATA, OAB nº MG117187

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 1.600,82). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 24 de abril de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0004115-21.2013.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 426.536,53

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MELT METAIS E LIGAS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Vistos.

1. Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias, considerando que a pesquisa via SISBAJUD restou negativa, conforme documento em anexo.

2. DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, archive-se.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000348-11.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 549.552,56

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: ANDERSON ANGELE GALAN, RUA MIRASSOL 2141, - ATÉ 2500/2501 VILA NOSSA SENHORA DA PAZ - 15025-130 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, GALAN E GALAM LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1384, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. DEFIRO o pedido de ID. 56521101, para penhora do Imóvel dado em garantia contratual.

2. O ônus de instrução e distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado pertence ao autor.

3. Expeça-se carta precatória à comarca de Paranatinga - MT, para penhora e demais atos e intime-se o autor para distribuição.

4. INTIME-SE.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000784-28.2021.8.22.0002.

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: JACKSON RODRIGUES DE ALMEIDA, e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

REQUERIDO: JOAO JOSE DE ALMEIDA.

INTIMAÇÃO

Intimação do o inventariante quanto à manifestação da Fazenda Pública.

Ariquemes, 25 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013438-81.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 14.547,02

AUTOR: NEWTON ALMEIDA SOARES, CPF nº 79262473834, ÁREA RURAL Lote 02, QUADRA 06, SETOR CHACAREIRO/JARDIM SOL NASCENTE. ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉUS: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2290, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMETA MOTO CENTER PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 20097992000124, JUSCELINO KUBITSCHKE 193, SALA 3 JARDIM CIDADE NOVA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

Vistos.

1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Danos Morais, movida por NEWTON ALMEIDA SOARES em

desfavor de COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA. e COMETA MOTO CENTER PARTICIPAÇÕES LTDA., em virtude de multas existentes em veículo comprado junto a primeira requerida.

2. Primeiramente, cumpre observar, que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação ao requerido, que dispõe de meios para comprovar suas alegações.

3. Consta dos autos que, a princípio, a ação foi proposta somente contra a primeira requerida, COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA., havendo posterior pedido de inclusão da segunda requerida, que fora deferido. (ID. 51307161).

4. Citada a primeira requerida, arguiu preliminares:

4.1. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da segunda requerida. Em sua contestação a requerida arguiu ilegitimidade passiva da segunda requerida.

Ressalta-se, inicialmente, que a legitimidade para a causa, conforme a teoria da asserção diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do interesse em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Em que pese o inicial deferimento da inclusão da empresa matriz, formadora do grupo econômico da requerida, esta não guarda nenhuma relação com o referido processo, conforme nota fiscal juntada aos autos no ID. 50179236, verifica-se que o negócio jurídico fora efetuado entre o autor e a primeira requerida, COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA., loja de Ariquemes/RO.

Não há informação nos autos de que a primeira requerida não disponha de meios suficientes para arcar com o resultado do processo em caso de sucumbência, por ser conhecidamente uma empresa de grande porte.

Além disso, em um eventual cumprimento de SENTENÇA resistido, nada obsta que sejam atingidos os bens da matriz.

Portanto, ACOLHO a preliminar suscitada e considerando que a legitimidade de partes constitui matéria de ordem pública, reconheço a ilegitimidade passiva da segunda requerida, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos somente em face de COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA.

Providencie a escritania a exclusão de COMETA MOTO CENTER PARTICIPAÇÕES LTDA. do polo passivo da ação.

4.2. Da impugnação à Gratuidade da Justiça.

Quanto a impugnação à gratuidade processual, descabido tal pedido, vez que não houve o deferimento da gratuidade em favor do autor. As custas iniciais foram pagas, conforme comprovante de ID. 50349721.

Dessa forma, rejeito a preliminar levantada.

4.3. Do litisconsórcio Passivo Necessário e da Denúnciação à Lide. A requerida requer a inclusão da antiga proprietária do automóvel, Sra. ELAINE AMORIN DE MIRANDA, responsável e autora das multas ora questionadas, como litisconsórcio passivo necessário e sua denúnciação à lide.

Quanto a legitimidade das partes, já houve manifestação deste juízo, no segundo parágrafo do item 4.1. desta DECISÃO, ao qual me reporto.

Ademais, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que a vedação à denúnciação da lide estabelecida no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor não se limita à responsabilidade por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Neste sentido: AgInt no AREsp 1148774/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 13/12/2019.

Como salienta Cássio Scarpinella Bueno, a respeito do tema:

“Toda vez que não houver compatibilidade entre o objeto de

conhecimento do juiz de um e de outro pedido ou, quando menos, nos casos em que não for possível compatibilizar a instrução processual de cada um deles, a denúnciação deve ser indeferida, inclusive liminarmente, por conspirar contra sua própria razão de ser. A admissão da intervenção de quaisquer terceiros, inclusive por intermédio da denúnciação da lide, tem que ter aptidão de realizar concretamente o princípio da economia e da eficiência processuais” (in Curso Sistemático de Direito Processual Civil, 2, Tomo I, Ed. Saraiva, 2007).

Segundo o artigo 13, § único do CDC, aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Dessa forma, a requerida em querendo, poderá em autos próprios, pleitear ação de regresso contra a Sra. ELAINE AMORIN DE MIRANDA, não cabendo sua inclusão nestes autos, seja como parte passiva, seja como denunciada.

Ademais o consumidor, ao adquirir um produto junto ao fornecedor, o toma livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

5. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

6. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: os danos suportados pelo autor e a ação/negligência da requerida.

7. Defiro a produção de prova testemunhal.

7.1 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

8. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 27 de JULHO de 2021, às 10h30min, por videoconferência.

8.1.. A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link: <https://meet.google.com/ear-zmnm-krx> hs=122&authuser=0

8.2. O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

8.3- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

8.4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

8.5.. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8.6. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

11. Fica o autor INTIMADO para no prazo de 05 dias proceder o recolhimento das custas adiadas.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002608-22.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ELIZABETH MARIA BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
BERMUDES NETO - RO0005890A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A.

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA -
MS5871

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003888-62.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: TRINDADE FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE
ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014453-85.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN -
RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001498-56.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Servidão Administrativa].

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES
FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261,
CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008

RÉU: Leo Antonio Fachin.

Advogado do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE -
RO5177

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica aos embargos de declaração.

Ariquemes, 24 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001778-56.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inventário e Partilha].

AUTOR: IGOR MAGGI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON EDGARD MATTOS MARENA
- RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA -
RO0004476A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL -
RO7633

RÉU: ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA.

INTIMAÇÃO

Intimação do inventariante quanto ao requerimento de ID 56886361.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000611-04.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: KAREN CRISTINA DELCOLLI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES
GONZAGA DA SILVA - RO9460

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A.

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica aos embargos de declaração.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOA

1ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7004039-76.2021.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: FABIO FERREIRA RADIS, CPF nº 67080863287, RUA GERALDO CAETANO 970 JARDIM ITÁLIA III - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o IPL já tramitava na 1ª Vara Criminal desta comarca, sob o número 0000066-38.2021.8.22.0007, declino a competência.

Providencie a necessária redistribuição.

Cacoal/RO, 23 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257001557-58.2021.8.22.0007

Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MIKHAEL VENICIO LEITE DA SILVA, LINHA 06, LOTE 16, GLEBA 06, - DE 3477 ZONA RURAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratando-se de ações idênticas, ajuizadas contra a mesma parte pelo mesmo fato delituoso, reconheço a litispendência e, em consequência, extingo o presente feito em relação ao acusado MIKHAEL VENÍCIO LEITE, para dar prosseguimento apenas na ação de nº 0001880-22.2020.8.22.0007, com tramite na 2ª Vara Criminal porque preventivo.

Arquive-se estes autos.

Cacoal 26 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001660-24.2020.8.22.0007

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: WILSON DA SILVA CARDOSO, RUA PIONEIRA MARIA Nanci Santana Gois 869 Green Ville - 76960-526 - CACOAL - RONDÔNIA, OLDECIR PEREIRA DA SILVA, RUA DAS LAGOSTAS 3511, AVENIDA PORTO VELHO 2302 PARQUE DOS LAGOS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

DESPACHO

Ante a desídia do causídico em oferecer as razões recursais,

determino a intimação do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, nomeio a DPE para atuar no feito mediante arbitramento de honorários.

Com a juntada das razões, ao MP. Após, remeta-se ao E. Tribunal de Justiça.

Quanto ao pedido de restituição, consta na SENTENÇA destinação do objeto. Cumpra-se.

Cacoal 26 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000600-55.2016.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JD. CLODOALDO

- 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: NILCINEIA DIAS, RUA RIO DE JANEIRO 368, CASA CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de Recurso em sentido estrito, interposto pela defesa a fim de reformar a DECISÃO que pronunciou o acusado NILCINEIA DIAS.

Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o recorrente devidamente representado.

Ao Mp, para as contrarrazões. Após, concluso para o juízo de retratação.

Cacoal 26 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001948-40.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. SÃO PAULO 3477, MP JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LORECIR PEREIRA, AV. COPACABANA, 543 543, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

DESPACHO

Com fundamento no art. 804 do Código de Processo Penal, que estabelece que o vencido pagará as custas processuais e não sendo o acusado hipossuficiente na acepção legal, indefiro o pedido de restituição da fiança para manter a determinação constante na SENTENÇA (ID: 56097497 p. 5, penúltimo parágrafo).

Ao final, recolha o valor das custas e restitua-se o valor remanescente, se houver.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto.

Cacoal 26 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000714-23.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBERTO GARCIA DOS SANTOS, AV. RECIFE, 769, OU RUA PRIMAVERA, 1381, PARQUE FORTALEZA, CACOAL/RO NOVO CACOAL - 76960-127 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
DESPACHO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada por ROBERTO GARCIA DOS SANTOS por meio de advogado constituído. Subsidiariamente, pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Com vista ao MP, manifestou-se pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva mediante imposição de medida cautelar, em especial, tornozeleira eletrônica.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do acusado por descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

O feito foi regularmente instruído e o requerente foi pronunciado como incurso no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (ID 55678613).

Com efeito, considerando o tempo da prisão e o fato da vítima residir em outra comarca, revejo os pressupostos e requisitos ensejadores da prisão preventiva e verifico que a segregação do acusado não se mostra mais razoável.

Assim, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva de ROBERTO GARCIA DOS SANTOS e determino que o acusado aguarde o resultado do processo em liberdade mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) uso de tornozeleira eletrônica, ficando o requerente intimado de que deverá apresentar-se na Casa Albergue, situada na Av. Afonso Pena, 3085 - Princesa Isabel, Cacoal, em até 02 horas, após sua soltura, para aposição da monitoração eletrônica.

b) abster-se de qualquer contato, de forma direta ou indireta, com a vítima e as testemunhas;

c) não se ausentar da comarca onde reside, por prazo superior a 30 dias, sem informar o local onde possa ser localizado;

d) recolher-se em sua residência durante o repouso noturno (após às 22:00 horas), nos finais de semana, feriados e dias de folga;

e) comparecer em todos os atos processuais para os quais for intimado;

f) manter endereço de residência e local de trabalho sempre atualizados.

Caso não haja tornozeleira eletrônica disponível entendo que a omissão e ineficiência estatal não podem ser empecilhos para a concessão do benefício, razão pela qual fica autorizada a concessão do benefício independentemente da instalação da tornozeleira eletrônica.

No entanto, assim que disponível, o aparelho deverá ser instalado, ficando o apenado ciente que deverá se apresentar para tanto.

Ciência à defesa.

Serve a presente DECISÃO de ofício n. 504/2021/1ª Vara Criminal da Comarca, endereçado à Casa Albergue local para que seja monitorado eletronicamente.

Saliento, por fim que, caso o requerente não seja localizado no

endereço que forneceu, cometa nova infração, ou descumpra as medidas cautelares ora impostas, poderá não obter o mesmo benefício posteriormente, e ter a sua prisão decretada novamente. A presente DECISÃO servirá de ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, TERMO DE COMPROMISSO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.

O requerente somente deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Oportunamente, inclua-se o feito na pauta de Juri.

Ciência à defesa e ao MP.

Cacoal 26 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76251003465-97.2017.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO PINHEIRO, CONJUNTO 01, LOTE 09, CASA B, SETOR SMDB SETOR DAS MANSÕES - 71200-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MATHEUS FRANCA SOUZA, OAB nº RJ213918E, SERGIO DOS SANTOS MORAES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Com efeito, antes de apreciar a resposta à acusação, convém oportunizar ao acusado os benefícios de eventual acordo de não persecução criminal já que a pena mínima mínima privativa de liberdade cominada isoladamente aos delitos não ultrapassa o limite de 04 anos.

Atualize-se os antecedentes do réu e dê-se vista ao MP para que se manifeste no prazo máximo de 60 dias.

Após, conclusivo.

Cacoal 26 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001966-90.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LUCAS DA SILVA SALUSTIANO e outros

Advogados do(a) DENUNCIADO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977

FINALIDADE: INTIMAR o advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Cacoal, 23 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001021-45.2016.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: CLOVIS SANTO BORELLA FILHO, CPF nº 73237230278,
RUA DA MATRIZ 637 CENTRO - 76979-000 - PARECIS -
RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: CIBELE THEREZA
BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE
ALMEIDA, OAB nº RO309

Vistos.

Homólogo o acordo de não persecução penal formulado entre Ministério Público e o indiciado, vez que preenchidos os requisitos legais.

Considerando que o acordo entabulado foi gravado e o acusado estava assistido por advogado, bem ainda o disposto no ato conjunto 003/2021-PR-CGJ, deixo de designar a audiência para oitiva do beneficiado, em razão da pandemia do COVID-19.

O feito deverá permanecer suspenso enquanto perdurar o prazo para o cumprimento da obrigação contida no acordo.

A fiscalização do acordo deverá ocorrer neste feito, sendo desnecessária a distribuição no SEEU.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos ao MP para manifestação.

Ciência ao MP e Defesa.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 23 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009387-12.2020.8.22.0007
CLASSE: Incidente de Sanidade Mental REQUERENTE: WELTON DOUGLAS DOS SANTOS REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Expeça-se o necessário para realização da perícia agendada para o dia 07/06/2021, às 12h50min, no IML.

Ciência ao MP e Defesa.

Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 26 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002741-49.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: BRUNO RAFAEL PRATA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, HEITOR BARBOSA GOES 1505 TEIXEIRA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, REGINALDO DE LIMA REIS, CPF nº 70211441210, RUA G 620, ÚLTIMA RUA DO BAIRRO SÃO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

Vistos.

Aguarde-se a apresentação da defesa prévia pela Defensoria Pública.

Após, tornem os autos conclusos com urgência.

Cacoal/RO, 26 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001131-46.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROSILENE ALVES FERREIRA FRANCA, RUA PROFESSORA MARIA SILVA MILLER 3765 PARQUE ALVORADA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1.019, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, tendo por fundamento a Lei nº 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor diante de sua aplicação subsidiária prevista no artigo 35-G da Lei nº 9.656/98, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º da Lei nº 8.078/90.

Não é de se olvidar que a requerida possui a obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida por seus segurados, principalmente quando se refere à prestação de serviços médicos, envolvendo a própria vida da requerente.

Consigne-se que a requerente demonstrou a necessidade da realização do procedimento de mamoplastia redutora, único meio de tratamento para restabelecer seu quadro de saúde. Narrou que a requerida negou a cobertura do procedimento por não constar no rol da ANS. Argumentou que não se trata de cirurgia com indicação estética, mas, ao contrário, de procedimento necessário ao restabelecimento de sua saúde. Pediu a concessão de tutela de urgência, a ser confirmada ao final, para obrigar a requerida a custear o procedimento de mamoplastia redutora, arcando como pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares.

Em sua defesa a requerida afirma que o procedimento de correção de hipertrofia mamária não consta no rol de procedimentos da ANS, o qual não possui natureza meramente exemplificativa, não sendo passível de cobertura pelo plano de saúde, conforme cláusula contratual respectiva.

Demonstrado pela documentação que acompanhou a inicial, a parte autora é beneficiária de plano de saúde mantido pela requerida, como se verifica no ID: 54414637, fato esse que não foi impugnado pela contestação apresentada. Os documentos acostados nos autos (ID: 54416119 p.3), comprovam que a requerente, com a idade de 35 anos, "é portadora de lombociatalgia à direita; artrose incipiente; artrose, discopatia e abaulamento discal L5S1 (CID: M545, M54 e M542), apresenta muitas dores e gigantomastia. Encaminhado ao cirurgião plástico para mamoplastia redutora", necessitando da cirurgia reparadora.

A Lei 9.656/98 dispõe acerca dos Planos e Seguros privados de assistência à saúde, sendo que em seu artigo 1º, parágrafo 3º, é clara em definir assistência como sendo aquela que compreende TODAS as ações necessárias à prevenção da doença e à RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO e à REABILITAÇÃO da saúde. Não há que se falar que a referida cirurgia/tratamento não se encontra no rol da ANS, uma vez que a cláusula ou fator excludente de cobertura alegado pela ré é nula de pleno direito, consoante dispõe o artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, posto que estabelece obrigação profundamente abusiva em detrimento do consumidor. Ademais, não prevalece

no caso a cláusula contratual de exclusão de cobertura do tratamento, sob pena de o objeto principal do contrato, que é a cobertura eficaz à saúde, restar prejudicado em detrimento do consumidor e com vantagem exagerada para a ré. A prevalecer tal cláusula, excessivamente onerosa para o consumidor, estar-se-ia restringindo direito fundamental garantido pelo contrato de proteção eficaz à saúde com evidente ameaça ao objeto e ao equilíbrio contratuais.

Por considerar o consumidor parte em posição frágil na relação estabelecida, a lei lhe confere proteção contra disposições abusivas, que inseridas na avença por ato volitivo do fornecedor, ferem o equilíbrio contratual e tornam a obrigação excessivamente onerosa. Trata-se, à evidência, de mitigação do princípio pacta sunt servanda, prestigiando-se, em seu lugar, o princípio da boa-fé e a função social do contrato.

Convém ressaltar que o procedimento prescrito à autora, redução cirúrgica das mamas, não possui natureza meramente estética, mas terapêutica, pois está relacionada ao tratamento do quadro de artrose da coluna vertebral, discopatia e abaulamento discal, conforme relatório mencionado. No mais, a requerida limitou-se a sustentar a não cobertura do procedimento por não constar no rol da ANS, de maneira que seu caráter terapêutico (e não somente estético) torna-se incontroverso.

Desta feita, configurada a abusividade da recusa, é de rigor a procedência da ação para determinar o custeio do procedimento cirúrgico.

Passo à análise do dano moral.

Não estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexo de causalidade e c) dano. Nos autos não existem provas suficientes para indicar que tivesse passado por alguma situação vexatória, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para configurar o dano moral.

Desta forma, não havendo ato ilícito por parte da requerida, não há que se falar em existência de danos morais.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por ROSILENE ALVES FERREIRA FRANÇA em face de UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, para:

a) condenar a requerida a custear o procedimento de mamoplastia redutora, na forma do pedido médico de ID: 54416119 p. 3, no prazo de 30 (trinta) dias por não haver urgência na solicitação, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) limitada a 30 (trinta) dias. O procedimento resta autorizado para ser efetuado por estabelecimento médico credenciado pela requerida, para o plano de saúde da parte autora. Ademais, a requerida deverá fornecer os materiais necessários para realização da cirurgia, conforme especificações técnicas prescritas pelo médico, contudo, não está vinculada a determinada marca ou fornecedor;

b) julgo improcedentes os pedidos de danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007226-63.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SIRLEI MARLEDI MAAS NINCK BORGHY

ADVOGADO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB/RO 2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (DJ) o exequente para formular o cálculo do retroativo que tem a receber, levando em consideração a implantação do adicional de insalubridade em abril/2021. Prazo de 10 dias;

2 - Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003973-96.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: VINICIUS ZANDONAI CAZANGI, AVENIDA CASTELO BRANCO 15.929, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003972-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 737 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004069-14.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

EXECUTADO: LEILA DOS REIS FRAGOSO, RUA LAGOSTAS 3490 PARQUE DOS LAGOS - 76961-360 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação

integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.629,86

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUAM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003964-37.2021.8.22.0007

REQUERENTE: BRENO GOMES BARBOSA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2310, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo

endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003977-36.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CANDIDO & SILVA LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3994, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

EXECUTADO: J L MELO CAFE E BUFFET, RUA ALMIRANTE BARROSO 3413, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analizando os autos, verifico que os cheques apresentados pelo requerente não preenchem os requisitos da lei nº7357/85 para sua execução, visto que nos títulos apresentados seus vencimentos ocorreram há mais de 6 meses contados da expiração do prazo de apresentação.

Desta forma, intime-se (via DJ) o exequente para emendar a petição inicial a fim de converter a execução em cobrança ou desistir do presente feito para a interposição de ação monitória em sede de Vara Cível Comum.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004036-24.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

EXECUTADO: SIMONE SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2679, - DE 2602 A 2830 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-090 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procura do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 3.154,13

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUAM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003994-72.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3557, CASA FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressaltado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012211-75.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SUELI FERREIRA MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (DJ) o exequente para formular o cálculo do retroativo que tem a receber, levando em consideração a implantação do adicional de insalubridade em abril/2021. Prazo de 10 dias;

2 - Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003846-61.2021.8.22.0007

AUTOR: LUIS CLAUDIO TESTA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1886, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6 SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC

75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003643-02.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: DOCES E EMBALAGENS DO JAPONES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2135, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

EXECUTADO: ANDREIA GALLO, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4458 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005251-69.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: MARCIO ALVES MADEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003871-74.2021.8.22.0007

AUTOR: FABIÉLI CORREA BACCARINI, AC CACOAL 1919, RUA TELIRIO GOMES PACHECO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes

para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003837-02.2021.8.22.0007

REQUERENTE: OZEIAS JASKIU, LINHA 10, GB 10 LOTE 22B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: NOEME CABANA, LINHA 10 GLEBA 10 LOTE 22 10 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCO JOSE CALENTE, LINHA 10, GLEBA 10 lote 22 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (MANDADO);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgír

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgír, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003887-28.2021.8.22.0007

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE FREITAS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA

DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,

em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivanha designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004108-11.2021.8.22.0007

AUTOR: WELITON POSSMOSER, RUA ERICO VERISSIMO 630 NOVA ESPERANÇA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEICE MARTINS DA SILVA, OAB nº RO3394

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008530-63.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ALLAN FRANCIS DE OLIVEIRA LIMA, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4156, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANNA CALENTI BIZI PORTO, OAB nº RO6567

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Independente do trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003930-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDUARDO PERAZZOLI RAMOS, RUA SÃO PAULO 2450, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, AVENIDA CORONEL NORONHA 438, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA

DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivaninha designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000117-27.2021.8.22.0007

REQUERENTE: APARECIDA COLOMBIARA TUPINAMBA, LINHA 8, GLEBA 07 lote 76 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REQUERIDO: LUCIA KESTER, RUA GUIMARÃES ROSA 1054, SALÃO DE BELEZA STUDIO L VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de redesignação da audiência (ID:56653256).

1- Nos termos do ato conjunto n. 009/2020 - PR - CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), o qual restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como o provimento n. 18/2020, publicado no DJe no dia 25/05/2020:

2- Redesigno para o dia 18/05/2021, às 09h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;

2.2) As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95) ou, preferencialmente, serão ouvidas no local em que se encontrarem;

2.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).

2.4) Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 9 9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.5) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

2.6) Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

2.7) Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, caso necessário;

2.8) Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9) Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

2.10) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

2.11) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

2.10) Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;

3- Ficam as partes intimadas através dos seus patronos.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002219-22.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ARLINDO ANSELMO FILHO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003976-51.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE VICELINO COSTA QUARESMA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18880, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004085-65.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

EXECUTADO: GLEISSON DIEGO FAITANIN, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3426, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora recaia intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 3.402,83

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem

como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010350-54.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GLEICIANE SILVA GUMES, AVENIDA RECIFE 442, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (DJ) o exequente para formular o cálculo do retroativo que tem a receber. Prazo de 10 dias.

2 - Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003860-45.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Considerando que o requerido (Banco do Brasil S/A) na maioria dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) requerente Já intimado;

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso o Banco do Brasil S/A tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000671-59.2021.8.22.0007

REQUERENTES: ELIANE TADEU GUEDES, ÁREA RURAL 08, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, S/N, LOTE 84, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, KEMILLY GUEDES NICACIO, ÁREA RURAL 08, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, S/N, LOTE 84, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 0, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

A requerente foi intimada para impulsionar o processo, informando se houve ou não cumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela, porém, a própria advogada não conseguiu mais contato com a mesma. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação da requerida (CPC 240 §2º). Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Intimação (requerente por DJ e requerido via sistema).

Publicação e registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007957-59.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES GOMES GUAITOLINI, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2427, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Razão assiste o exequente posto que o DESPACHO de id 56884526 foi inserido equivocadamente.

Assim:

a) Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 55340465): obrigação principal de R\$3.858,22 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) atualizado até 09/03/2021.

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004077-88.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCOS ANDRE DOMINGUES DA COSTA, RUA 28, Nº QUADRA 80 2196, AVENIDA SÃO PAULO 2775 PARQUE DOS BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: MATHEUS GUEMES VIANA SANTOS, RUA CORDEIRO, LOTE 8 Quadra 10 JARDIM MARILÉA - 28896-034 - RIO DAS OSTRAS - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) documento de identificação pessoal;

b) comprovante de endereço atualizado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003135-90.2020.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO EDSON CORA, ÁREA RURAL Lote 57, GL 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes (requerente via DJ e requerido via sistema) para tomar ciência do resultado do Conflito de Competência e para, querendo, se manifestarem em 10 dias (possível produção de mais provas), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001383-83.2020.8.22.0007

AUTORES: G. S. M., LINHA 05, LOTE 53-A, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, L.

C. D. S., LINHA 05, LOTE 53-A, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

GABRIEL SOUZA MACHADO, menor impúbere, representado por sua genitora LUCIMAR CARVALHO DE SOUZA MACHADO, propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando a realização urgente de CIRURGIA PEDIÁTRICA PARA CORREÇÃO DE HIPOSPADIA PENIANA ASSOCIADA À FIMOSE E EXCESSO DE PELE (retirada de pele prepucial).

O último laudo médico informa que o problema poderá ocasionar perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas; grave comprometimento do bem estar; trauma psicológico; "bullying"; dificuldade para urinar e para procriar.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema."

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos de MANDADO s em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram o problema de saúde que somente poderá ser corrigido por meio de procedimento cirúrgico.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por GABRIEL SOUZA MACHADO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a antecipação de tutela que determinou ao requerido viabilizar os meios necessários a viabilizar os meios necessários à CIRURGIA PEDIÁTRICA PARA CORREÇÃO DE HIPOSPADIA PENIANA ASSOCIADA À FIMOSE E EXCESSO DE PELE (retirada de pele prepucial), junto a rede pública ou unidade particular. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (requerida via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004061-71.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004101-53.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EDNA ALVES SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918, WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10698

REQUERIDO: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003677-74.2021.8.22.0007

AUTOR: RONALDO ALEXANDRE DE SOUZA, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAÚJO 904, - ATÉ 982/983 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REQUERIDO: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2099, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivaninha designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004068-29.2021.8.22.0007

REQUERENTE: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, 2283 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843

REQUERIDO: GILBERTO VIEIRA BARROS, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2594, - DE 2552 A 2860 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-136 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de proposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004090-87.2021.8.22.0007

AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, AV. 2 DE JUNHO 2418, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente esclarece a empresa requerida começou a enviar mensagens para o mesmo vindo a cobrar dele o valor de R\$ 489,90, valor esse referente ao plano "MINHA CLARO RESIDENCIAL", com vencimento para o dia 24/02/2021. O autor esclarece que nunca aderiu ao mesmo e/ou autorizou que alguém fizesse isso em seu nome, bem como nunca usufruiu do citado "plano".

Desse modo, teme que a requerida proceda a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes tendo como origem a fatura vendida em 24/02/2021.

Requer, em tutela de urgência, a abstenção da requerida de negativar seu nome bem como a rescisão do contrato.

DECIDO

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente no que diz respeito a ser cobrada por débito que não deu causa (tutela de urgência, CPC 300).

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negatificação do nome do autor, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão podem as cobranças serem novamente realizadas, bem como, negativedo o nome do autor.

Quanto ao pedido de rescisão contratual, entendo prudente a formação do contraditório para melhor análise do conjunto probatório.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida se abstenha de negativar o nome do autor, referente ao contrato do plano MINHA CLARO RESIDENCIAL, datado de 24/02/2021, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de proposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 26/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004088-20.2021.8.22.0007

AUTOR: ODAIR NOGUEIRA RAMOS, AVENIDA TIRADENTES 1320 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - DE 819/820 AO FIM SANTO AMARO - 04709-111 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida regularize a prestação do serviço de telefonia para atender as três linhas telefônicas conforme o contrato firmado entre as partes.

A antecipação de tutela tem por FINALIDADE a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, vez que a antecipação solicitada se confunde com o MÉRITO. Lado outro, o autor não comprovou de forma clara o risco ao resultado útil do processo, caso seja indeferido a tutela de urgência.

No mais, requer o autor a regularizar da prestação do serviço de telefonia para atender as três linhas telefônicas conforme o contrato firmado entre as partes, porém o autor não trouxe aos autos, ao menos, o protocolo da ligação que recebeu da requerida.

Assim, conclui-se que o autor não comprovou o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

2 - Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 26/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004096-94.2021.8.22.0007

AUTOR: ATINELE RODRIGUES OLIVEIRA DE ALMEIDA, RUA DOS ESPORTES 1186 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA RIO MADEIRA, LOJA ANC 101, SHOPPING 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a autora deve adequar o polo passivo da ação, uma vez que, a inclusão do nome da autora no rol de mau pagadores fora realizado pela empresa REALIZE CRÉDITO (ID: 56942963).

Desta forma, intime-se (DJ) a requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005171-08.2020.8.22.0007

TERCEIRO(A) INTERESSADO: NOEMI GABRIEL DA SILVA SOUZA

Advogado do(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB RO2930

DESPACHO

Vistos

Considerando que ainda não houve levantamento dos valores depositados nos autos, atentando-se para a manifestação de id. 54990677, determino:

Intime-se a terceira interessada, NOEMI GABRIEL DA SILVA SOUZA, representada por seu patrono, Dr. EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB/RO 2.930 para que formalize o pedido de penhora no rosto dos autos mediante ofício expedido pelo juízo em que processa-se a ação na qual a parte interessada possui o crédito, o qual analisará a razão da pretensão de penhora e determinará eventual constrição a ser realizada.

Prazo de 15 dias para manifestação.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

Cacoal, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004017-18.2021.8.22.0007

AUTOR: IVAIR TEODORO DE FIGUEREDO, RUA GUIMARÃES ROSA 1282, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665

RÉU: WESLEY JEAN RIBEIRO TON, LOTE 73 GLEBA 25 KM 16, ZONA RURAL LINHA 199 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para o conserto do veículo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000182-22.2021.8.22.0007

Requerente: IVONETE DANIEL PICKLER

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002410-04.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: ALESSANDRO GOMES HOREAY, MESTRE GABRIEL 5426, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PI - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud que restaram infrutíferas. Comprovantes em anexo.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001221-25.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO VIALI, ÁREA RURAL S/N, LINHA 10, GLEBA 10, LOTE 08, KM 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000702-50.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: TADEU CASAGRANDE, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1515, CASA CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

OFÍCIO 223/2021 CACJEGAB

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

SETOR PRECATÓRIOS

Precatório n. 0804628-15.2020.8.22.0000

Vistos

Os Precatórios tem dois tipos de natureza: o comum e o alimentar, cada um com características diferentes.

De acordo com o CNJ Precatórios alimentares "são considerados créditos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos, proventos e pensões, de indenização por acidente do trabalho, de indenização por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie".

Ou seja, Precatórios alimentares são aqueles em que a pessoa teve sua fonte de renda prejudicada pelo Governo. Na maioria das vezes essas ações são devido a algum benefício não pago ou falta de equiparação salarial, ou morte da pessoa que provia renda à família.

Assim sendo, tanto os Precatórios dessa origem quanto os honorários do advogado são considerados de ordem alimentícia.

Ocorre que, tratando-se de licença prêmio indenizada, essa não deve ser considerada de natureza alimentar. Pensamos: o direito do servidor era de gozar de três de licença a cada cinco anos de prestação ininterruptos de serviço ao Estado. Ocorre que, esse direito está sendo indenizado porque não fora concedido ao servidor tal direito. Nota-se que o servidor não tinha direito a nenhum acréscimo financeiro, mas sim o direito de descansar. Em nenhum momento o servidor deixou de auferir renda a que tinha direito, logo, não teve prejuízo financeiro de valor que seria utilizado para seu sustento, por isso, não há que se falar em natureza alimentar do Precatório.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO EXEQUENDO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO ALIMENTAR. CONSIDERANDO SER ASSENTE QUE A NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA-PRÊMIO QUANDO CONVERTIDA EM PECÚNIA É INDENIZATÓRIA, NA MEDIDA EM QUE, INCLUSIVE, O PAGAMENTO NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DO QUE ENUNCIA A SÚMULA Nº 136 DO STJ, NÃO HÁ SE FALAR EM CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO ALIMENTAR PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJ/RS - Quarta Câmara Cível, AI n. 70078544129, Rel. Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 21.11.2018)

Assim:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA COMUNICAR A DECISÃO DESSA MAGISTRADA DE ATRIBUIR AO PRECATÓRIO A NATUREZA COMUM.

b) Intimem-se (exequente via DJ e executado via sistema) para ciência.

c) Mantenha-se o presente feito arquivado até o pagamento do precatório.

Cacoal/RO, 23/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009528-65.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: DEBORA BARBOSA DA CRUZ

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012267-11.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: JAINE ALVES PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006931-89.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO GAMA SOBRINHO, LINHA 12, LOTE 13, GLEBA 12 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de id. 56298940.

Retifique-se o valor da causa para que conste o equivalente ao montante da condenação, qual seja, R\$1.490,89 (mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e nove o centavos).

Após, intime-se as partes para manifestação, devendo o prazo recursal contar-se da respectiva comunicação.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001369-02.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: IZABEL SOARES ROCHA, RENILDA SOARES ROCHA, JOSE SOARES ROCHA, ANTONIO SOARES ROCHA, REINALDO SOARES ROCHA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011328-94.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VANESSA CASSIANO DA SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2125, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304 ANDAR 4 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, ELIAQUIM DE SOUZA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3946, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos

VANESSA CASSIANO DA SILVA e outros opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009417-47.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: MARCIO NUFFI

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003919-33.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LEONARDO MATHEUS SOUZA GONCALVES, RUA RUI BARBOSA 3115, APARTAMENTO N 06 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO O.PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Verifico que o CPF registrado no comprovante das despesas com alimentação não confere com o CPF do autor (ID: 56798472).

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) documento de comprovação das despesas com alimentação, ou retificar o valor pretendido a título de danos materiais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011137-49.2020.8.22.0007

AUTORES: EDILEUZA RATUNDE ZUMACK, LINHA 21 35 C ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, FILIPE KIPER REETZ, ÁREA RURAL LT 35-C, LH 21 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉUS: ENERGISA S/A, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES COM AV. SÃO PAULO 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos para minorar o quantum indenizatório fixado na SENTENÇA.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 23/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008628-48.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001064-52.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CM MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: MAURICIO DAMASIO SOARES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006980-33.2020.8.22.0007

AUTOR: LEANDRO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001180-58.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CASSIA DE OLIVEIRA ENGELHARDT GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do adimplemento da dívida, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008844-09.2020.8.22.0007

AUTOR: CILDINEIA FRANCO MARTINS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006655-58.2020.8.22.0007

Requerente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Requerido(a): ALYNE MANUELA TEIXEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO7259

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo.

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007934-79.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

EXECUTADO: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO de transferência junto à agência da Caixa Econômica Federal. A parte beneficiária deverá comparecer na referida agência munida de documento pessoal, a fim de realizar o levantamento dos valores, sob pena de transferência dos valores para a CONTA CENTRALIZADORA.

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004110-15.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: MARCIA SILVA BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar a conta bancária para transferência dos valores pagos em excesso, nos termos no DESPACHO ID 54995557, no prazo de 5 dias.

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003406-02.2020.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO COLACINO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004236-65.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROSELI PEREIRA DE LIMA PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002162-04.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCOS COELHO DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003749-95.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LUCIANO ALVES NEVES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 640, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Não houve condenação ao recolhimento de custas finais. Verifica-se que a parte ré promoveu o pagamento da condenação no dia 05/03/2021, sendo que o prazo para cumprimento voluntário teria decorrido somente em 09/03/2021, portanto, não aplica-se multa de 10% no presente caso.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência. CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1537181-2, saldo: R\$ 1.700,87.

CONTA DE DESTINO: destinatário LUCAS VENDRUSCULO, CPF/CNPJ 81982984015, tipo de conta 001, agência 1823, nº da conta de destino 29665-7, valor: R\$ 1.704,57.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7001747-21.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HELENA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7000034-11.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA PEREIRA TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7010400-46.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZINETE FAUSTINA ESTEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7000033-26.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TIANA DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007214-49.2019.8.22.0007

EXECUTADO: FRANCISCO ECY DE SOUSA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (DJ) o exequente para formular o cálculo do retroativo que tem a receber, levando em consideração a implantação do adicional de insalubridade em abril/2021. Prazo de 10 dias;

2 - Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009049-72.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ENISVAGNO BARBOSA DA SILVA, RUA IJAD DID 2252, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (DJ) o exequente para formular o cálculo do retroativo que tem a receber, levando em consideração a implantação do adicional de insalubridade em abril/2021. Prazo de 10 dias;

2 - Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010845-35.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: FERNANDO CORNELIO NOGUEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 295, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (DJ) o exequente para verificar se houve implantação do benefício e, sendo o caso, iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA de quantia certa apresentando cálculo do retroativo a receber.

1.1- Prazo de 10 dias.

2- Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentado o valor do retroativo, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003689-25.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RAPHAELLI DA SILVA, RUA: ADEMIR RIBEIRO, N° 240 240 BAIRRO: JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (DJ) o exequente para formular o cálculo do retroativo que tem a receber, levando em consideração a implantação do adicional de insalubridade em abril/2021. Prazo de 10 dias;
2 - Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.
3- Apresentados os cálculos, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).
4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.
4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.
5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cacoal, 26/04/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002380-32.2021.8.22.0007

REQUERENTES: OSMIR FERREIRA DA SILVA, OSLEI FERREIRA DA SILVA, ODAIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007208-42.2019.8.22.0007

EXECUTADO: ALVARO RICARDO NUNES TOMAZI, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2570, - DE 2473/2474 A 2604/2605 NOVO CACOAL - 76962-248 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (DJ) o exequente para formular o cálculo do retroativo que tem a receber, levando em consideração a implantação do adicional de insalubridade em abril/2021. Prazo de 10 dias;
2 - Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).
4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 26/04/2021

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003679-44.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 242, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: PRIVILIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., AVENIDA PROFESSOR ALCEU MAYNARD ARAÚJO 698 VILA CRUZEIRO - 04726-160 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possuir quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de proposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo

endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004001-64.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME, AVENIDA CUIABÁ 3342, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: FABIO JUNIOR COELHO, AVENIDA NORTE SUL 4230 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou

seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004083-95.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

EXECUTADO: CLEDIVALDO APOLINARIO GANDA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2436, - DE 2224 A 2658 - LADO PAR SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora recaia intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 4.054,42

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem

como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003922-85.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DANIEL GONCALVES SOUZA, RUA JOSÉ CASSIANO BARBOSA 3801 TEIXEIRÃO - 76965-586 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOEL PEREIRA, RIO DE JANEIRO 532, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (AR/MANDADO);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003975-66.2021.8.22.0007

AUTOR: RADUAN VARAO GALINA, AVENIDA PORTO VELHO 2811, APTO 204 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressaltado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003995-57.2021.8.22.0007

AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2158, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: ROSANGELA CUSTODIA DE ALMEIDA, LINHA 07, TRAVESSÃO CINTURÃO VERDE, KM 06 Km 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgír

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgír, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004002-49.2021.8.22.0007

AUTOR: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REQUERIDO: ANGELA GOMES DA SILVA, AV. MACEIÓ 5323, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006213-63.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ALTINO PRUDENTE RIBEIRO, LINHA 47,5 Km 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000151-02.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: LILIAN SOARES LIMA, RUA AMETISTA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ROSANE APARECIDA PEREIRA BARBOSA, RUA PROJETADA 1761, QUADRA 28 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud que restaram infrutíferas. Comprovantes em anexo.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

3- Intime-se a parte exequente para corrigir os cálculos apresentados nos autos, pois trata-se de execução de título extrajudicial, rito este em que não admite-se a aplicação da multa de 10%.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012091-32.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ESMERALDO ROMLOW, ÁREA RURAL LH 19 LT 48 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. JK 3600 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, sendo que a mesma possui profissão definida (técnica de enfermagem).

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

5- Defiro o pedido formulado pela parte requerida no id. 56298948. Retifique-se o valor da causa para que conste o montante da condenação, qual seja, R\$875,28 (oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Após, intime-se a parte requerida, contando o prazo recursal da respectiva notificação.

Cacoal/RO, 23/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003921-03.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ALISSON DA SILVA BERTAN, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2462 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO O.PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003677-74.2021.8.22.0007

AUTOR: RONALDO ALEXANDRE DE SOUZA, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAUJO 904, - ATÉ 982/983 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526 REQUERIDO: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2099, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003773-89.2021.8.22.0007

REQUERENTE: KADIOR IAP NI SURUI, ÁREA RURAL, LINHA 08, KM 45 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO, OAB nº RO9820, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº RO9735

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) procuração do autor, representado por seu filho, outorgando poderes ao advogado para a propositura da presente ação.

Para fins de esclarecimento, informo que a qualificação do outorgante na "procuração escritório, id. 56658583", deve constar igual a qualificação da inicial e a assinatura ao final indicar o nome do autor KADIOR LABNI SURUI e assinado por procuração por seu filho MOPIRAPALAKÁ SURUI.

Esclareço ainda a procuração feita para o advogado está incorreta porque MOPIRAPALAKÁ é representante de KADIOR, conforme procuração pública de id.56658582, não podendo figurar como titular de direito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000998-04.2021.8.22.0007

AUTOR: RHAUD CRISTHIAN OLIVEIRA DE ALMEIDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19479, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

REQUERIDO: SILVA MATTOS & CIA LTDA, AVENIDA FRANCISCO RODRIGUES FILHO 4768 CÉSAR DE SOUZA - 08810-000 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 07/06/2021, às 08h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes, ficando a parte autora intimada através do seu patrono;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu

advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
REQUERIDO: SILVA MATTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 39008214000140, AVENIDA FRANCISCO RODRIGUES FILHO 4768 CÉSAR DE SOUZA - 08810-000 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO

6- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

7- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 20/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002514-35.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ALDEIA DO SOL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18149, 1 ANDAR, SALA 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-385 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: JANAYNA CALUMBY PAULO GOMES, RUA MONTEIRO LOBATO 1842, CEL (69) 9 9941-0724 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001035-31.2021.8.22.0007

AUTOR: AMAURICIO GOMES DA CRUZ, ÁREA RURAL LH 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ROSA DE FATIMA CARREIRO MELLO e outros opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001298-63.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME, AVENIDA CUIABÁ 3342, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: MICHELY PICHINELI GONZALEZ DA SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1851, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 07/06/2021, às 09h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Fica a autora intimada por meio de seu patrono. Cite-se o requerido através do oficial de justiça;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

REQUERIDO: MICHELY PICHINELI GONZALEZ DA SILVA, CPF nº 93225822272, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1851, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

6- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

7- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 22/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004119-74.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VILSON OLIVEIRA DA CONCEICAO ZORDENONNIS, RUA ASBERON 1300 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2244, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que garantem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009287-91.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: HILARIO HUWER, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que garantem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008717-71.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: MARIA LUCIA KESTER, RUA SÃO CARLOS 1973 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIDIO AHNERT GOMES, LINHA 15 B, LOTE 84-D, GLEBA 08 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);

2 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012377-10.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DEVAIR CLAUDIO FELICIO, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 13, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

a) Não houve condenação ao recolhimento das custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência. CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1534964-7, saldo: R\$ 11.512,24.

CONTA DE DESTINO: destinatário ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, CPF/CNPJ 00026711230, tipo de conta 001, agência 3181-x, nº da conta de destino 36820-2, valor: R\$ 22.733,21.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

ESCLAREÇO QUE A PARTE MARINEIS NÃO ENCONTRA-SE CADASTRADA NO POLO ATIVO NO SISTEMA PJE, O QUE IMPOSSIBILITA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEU NOME. Desta feita, conforme procuração que outorga poderes a patrona, promovi a expedição de alvará dos valores integrais para seu nome, a qual deverá realizar o devido repasse e prestação de contas junto aos seus clientes.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000767-11.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CLAUDIO SILVA, AV. PORTO VELHO 2395, AV. PORTO VELHO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADO: ARAUJO COLCHOES LTDA - EPP, RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA 584 CENTRO - 13450-038 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO, OAB nº SP88297

DESPACHO

Vistos

a) Não houve condenação ao recolhimento das custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.668,81 CLAUDIO SILVA 02348145944 1537624 - 5 Sim Direto na agência Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010137-14.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ADILSON CARDOSO CAMPOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 18.918, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JULIANO DE SOUZA, RUA RUI BARBOSA 793, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, contudo, o veículo localizado já consta gravado de restrição. Assim, a penhora dos referidos bens é medida inócua que não surtirá efeitos práticos para saldar a obrigação.

6- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

7- SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para cumprimento do item 5. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003795-84.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: BEATRIZ LENZI DALL AGNOL, RUA CAPITÃO PM GERSON MAMONI 641 VILA VERDE - 76960-446 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001037-98.2021.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO MARIA DE SOUZA, LINHA 04 LOTE 31 GLEBA 04 04 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. JK 3600 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 07/06/2021, às 08h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes, ficando a autora intimada através do seu patrono;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

7- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 20/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004078-73.2021.8.22.0007

AUTOR: LEONARDO ROSA ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) protocolo de atendimento referente a transferência de titularidade, capaz de indicar não ser o atual titular da UC nº 1335244-8 ou apresentar comprovante de pagamento da fatura de id. 56926181. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003857-90.2021.8.22.0007

REQUERENTES: CLAUDIO JUNIOR GONCALVES, RUA ADIL NUNES LEAL 3760 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA, DIONE MARIA GONCALVES, RUA ADIL NUNES

LEAL 3760 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2290, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Narram os requerentes que no dia 17/12/2020 adquiriram em sociedade um veículo da parte ré, tendo se dirigido até a cidade de Ariquemes para buscá-lo, contudo, no retorno para a cidade de domicílio dos autores (Cacoal), o veículo apresentou defeito, tendo sido levado para uma oficina em Jaru, segundo indicado pela requerida.

Relata que não foi possível solucionar o problema na mecânica, portanto, foi levado até a concessionária autorizada em Ji-Paraná, contudo, foi informado da impossibilidade de trocar todas as peças com defeito, pois o veículo encontra-se fora da garantia.

Informa que no dia 07/04/2021 enquanto estava em viagem, o veículo parou de funcionar e foi levado novamente até a concessionária, contudo, sobreveio informação de que seria colocada peça paralela no veículo, se negando a ré em substituir por peça original.

Pretende a título de antecipação de tutela, a condenação da requerida em arcar com o custeio das peças originais.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente conforme ordem de serviço (id. 56762872), conversas de whatsapp (id. 56762867), dentre outros documentos.

Contudo, não há elementos de convicção suficientes no sentido de se concluir pela obrigação da requerida em custear o reparo do bem imóvel nos termos que pretende o autor.

Ademais, no caso em análise não restou demonstrado dano ou risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela, vez que não justificou a imperiosa necessidade em efetuar o reparo do veículo utilizando peças novas, já que a requerida ofereceu ordinariamente o reparo do veículo.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,

em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 19/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004078-73.2021.8.22.0007

AUTOR: LEONARDO ROSA ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) protocolo de atendimento referente a transferência de titularidade, capaz de indicar não ser o atual titular da UC nº 1335244-8 ou apresentar comprovante de pagamento da fatura de id. 56926181. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003920-18.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GUSTAVO ANDRADE DE ARMONDES, RUA RUI BARBOSA 3115, APT. 06 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO O.PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009677-27.2020.8.22.0007

AUTORES: LUCIANO DE SOUZA POMAROLI, ÁREA RURAL LINHA 06, LOTE 72, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ANGELINA ANTONIA DE SOUZA, ÁREA RURAL LINHA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULINA VERONICA POMAROLLI, ÁREA RURAL LINHA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DIMAS SANTOS DE SOUZA, ÁREA RURAL LINHA 06,, LOTE 72, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DE SOUZA POMAROLI, ÁREA RURAL LINHA 06, LOTE 72, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RQ2518

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

JOSE ANTONIO DE SOUZA POMAROLI e outros opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguindo contradição no julgado. DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004726-87.2020.8.22.0007.

AUTOR: GIMENEZ FRITZ, LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010916-66.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002103-16.2021.8.22.0007

AUTOR: ELISBAL ELLER, VILMAR NIMER

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003835-32.2021.8.22.0007

AUTOR: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME, AVENIDA

PORTO ALEGRE 1072, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO

CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAYANE TAYSE RODRIGUES

NALEVAIKI, OAB nº RO9030

REQUERIDO: NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, ROD

BR 376 336, - ATÉ 1746 - LADO PAR JARDIM EUROPA - 87111-

010 - SARANDI - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003695-95.2021.8.22.0007

AUTOR: CAMILLA FABIANE PAULA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1401, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6 SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003919-33.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LEONARDO MATHEUS SOUZA GONCALVES, RUA RUI BARBOSA 3115, APARTAMENTO N 06 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO O.PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Verifico que o CPF registrado no comprovante das despesas com alimentação não confere com o CPF do autor (ID: 56798472).

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) documento de comprovação das despesas com alimentação, ou retificar o valor pretendido a título de danos materiais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000721-22.2020.8.22.0007

AUTORES: VANESSA MOREIRA PAULO MARTINS SILVA, RUA SERGIPE 3070 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNA MILANI CHAGAS, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3503 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004145-72.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GIVANILDO MARQUES DE SANTANA, LINHA 08, LOTE 32-D, GLEBA 08 lote 32-D, LINHA 08, LOTE 32-D, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

GIVANILDO MARQUES DE SANTANA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguindo equívoco no julgado.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Esclareço que não houve confusão ou equívoco no ato da soma dos documentos colacionados nos autos, sendo que a nota fiscal de id. 38266336, p.1, embora indique o valor nos dados do produto ou serviço, o documento em questão encontra-se zerado nos campos "valor total dos produtos" e "valor total da nota". Não servindo a simples descrição do produto para justificar o ressarcimento pretendido.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003691-58.2021.8.22.0007

REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, RUA DOS PIONEIROS 1986, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANE BORTOLOTTI AZEVEDO, RUA RUI BARBOSA 1389, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou

seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003701-05.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDEMIR VIEIRA DOS SANTOS, RUA GONÇALVES DIAS 1185, - DE 601 A 979 - LADO ÍMPAR PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BL. A, ANDAR TÉRREO - PARTE 2 ED. ESTACAO TEL. CENTRO NOR ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003661-23.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GLEICIANE SILVA FREIRE, AVENIDA ADINEI E. DE ALMEIDA 1302 B PARQUE INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681

REQUERIDO: RONI OLIVEIRA VIEGAS 08747414677, RUA CARLOS PINTO COELHO 680 VALE DO JATOBÁ (BARREIRO) - 30664-790 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC

75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011013-03.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: ADEMAR TRAVAGIN, AC CACOAL 775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 NOVO CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO DE OLIVEIRA, ZONA RURAL LH 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADOS: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008434-48.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MELQUISEDEQUE SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 96625422215, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1682, - DE 1541/1542 A 1718/1719 VISTA ALEGRE - 76960-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO: EVANDRO JOEL LUIZ, OAB/RO 7963

SENTENÇA

Vistos

MELQUISEDEQUE SILVA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato (ID: 56442730).

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MELQUISEDEQUE SILVA DE ALMEIDA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007482-06.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MIRIAN FILGUEIRA DA SILVA, RUA LUTHER KING 2173, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

OFÍCIO 228/2021 CACJEGAB

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

SETOR PRECATÓRIOS

Precatório n. 0804628-15.2020.8.22.0000

Vistos

Os Precatórios tem dois tipos de natureza: o comum e o alimentar, cada um com características diferentes.

De acordo com o CNJ Precatórios alimentares “são considerados créditos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos, proventos e pensões, de indenização por acidente do trabalho, de indenização por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie”.

Ou seja, Precatórios alimentares são aqueles em que a pessoa teve sua fonte de renda prejudicada pelo Governo. Na maioria das vezes essas ações são devido a algum benefício não pago ou falta de equiparação salarial, ou morte da pessoa que provia renda à família.

Assim sendo, tanto os Precatórios dessa origem quanto os honorários do advogado são considerados de ordem alimentícia.

Ocorre que, tratando-se de licença prêmio indenizada, essa não deve ser considerada de natureza alimentar. Pensamos: o direito do servidor era de gozar de três de licença a cada cinco anos de prestação ininterruptos de serviço ao Estado. Ocorre que, esse direito está sendo indenizado porque não fora concedido ao servidor tal direito. Nota-se que o servidor não tinha direito a nenhum acréscimo financeiro, mas sim o direito de descansar. Em nenhum momento o servidor deixou de auferir renda a que tinha direito, logo, não teve prejuízo financeiro de valor que seria utilizado para seu sustento, por isso, não há que se falar em natureza alimentar do Precatório.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO EXEQUENDO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO ALIMENTAR. CONSIDERANDO SER ASSENTE QUE A NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA-PRÊMIO QUANDO CONVERTIDA EM PECÚNIA É INDENIZATÓRIA, NA MEDIDA EM QUE, INCLUSIVE, O PAGAMENTO NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DO QUE ENUNCIA A SÚMULA Nº 136 DO STJ, NÃO HÁ SE FALAR EM CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO ALIMENTAR PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (TJ/RS - Quarta Câmara Cível, AI n. 70078544129, Rel. Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 21.11.2018)

Assim:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA COMUNICAR A DECISÃO DESSA MAGISTRADA DE ATRIBUIR AO PRECATÓRIO A NATUREZA COMUM.

b) Intimem-se (exequente via DJ e executado via sistema) para ciência.

c) Mantenha-se o presente feito arquivado até o pagamento do precatório.

Cacoal/RO, 23/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012770-32.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: POLIANE DUARTE RODRIGUES, AVENIDA ITAPEMIRIM 25, SALÃO HAIR POINT NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório, portanto, solicitei desbloqueio da quantia. Anexo

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guardam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011137-49.2020.8.22.0007

AUTORES: EDILEUZA RATUNDE ZUMACK, LINHA 21 35 C ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, FILIPE KIPER REETZ, ÁREA RURAL LT 35-C, LH 21 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉUS: ENERGISA S/A, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES COM AV. SÃO PAULO 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos para minorar o quantum indenizatório fixado na SENTENÇA.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 23/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0000063-25.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2405, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: GIDEAO FRANCISCO DA SILVA, RUA MARTINS PENA 788, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo. Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 860,36 FERNANDO DA SILVA AZEVEDO 42026628220 1525394 - 1 Sim Direto na agência Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa

Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

c) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003035-04.2021.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: V. S. N. D. S., K. P. N. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

RÉU: A. L. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

Da tutela de urgência

DEFIRO a gratuidade processual.

CONCEDO a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança/adolescente, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final do processo.

1. Expeça-se o termo.

A parte autora juntou informações de que a renda mensal da parte ré provém de benefício previdenciário, conforme ID: 56134737.

Assim, POSTERGO a análise do pedido de alimentos provisórios para momento posterior à vinda da contestação, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, para melhor verificar a necessidade da criança e a possibilidade da parte ré, nos termos do art. 1.694, §1º do Código Civil, assim como para possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Do processo

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e da parte ré (ID.56134721, p. 1).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 24/05/2021, às 10:00 horas.

2. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

3. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- que deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC);

- de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos;

- que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail.

4. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

5. Realize-se estudo social e psicológico junto às partes.

6. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

7. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

8. Após, dê-se vista ao MP.

9. Então, conclusos.

Cacoal, 13 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: A. L. D. S., RUA CASTELO BRANCO 0958, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002874-91.2021.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KELLY FERNANDA BERNEGOSSI

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as

situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 09 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados,

literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/_____ TÉRMINO: ____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/_____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000590-13.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUDI JOSE MENDES

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia médica a ser realizada no dia 10/05/2021, às 10 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002531-95.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia médica a ser realizada no dia 10/05/2021, às 09 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000175-35.2018.8.22.0007

@ Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. K. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo (ID 2340657).

1. Altere-se a classe.

Considerando as informações de ID n. 39736814 de adversidades para manutenção do acordo e pedido de estudo psicossocial:

2. À parte exequente para que informe e-mail/whatsapp a fim de possibilitar o Estudo Psicossocial por videoconferência, em 05 dias.

3. Com os dados, ao NUPs para realização do Estudo.

4. Com o Estudo, digam as partes.

5. Após, dê-se vista ao Ministério Público, com fulcro no art. 178, inciso II do CPC.

6. Então, conclusos.

Cacoal, 6 de agosto de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009018-18.2020.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE BARBOSA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉUS: BANCO C6 S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006963-94.2020.8.22.0007

+Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

REQUERIDO: WELT LAZARO FERREIRA 67445098291

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, cumulada com pedido de perdas e danos, envolvendo as partes acima nominadas.

Em síntese, narra a parte autora que é fabricante e distribuidora de bebidas e firmou com a parte ré contrato de comodato de bens móveis, que foram devidamente recebidos por esta. Narra que notificou a parte ré, na data de 17/10/2019, acerca do interesse em rescindir o contrato, solicitando a devolução dos bens no prazo de 72 horas, sendo que não foram devolvidos: 1 Cooler Elétrico TNT Slim e 1 Cervejeira Porta de Vidro Crystal 4CX 220v. Aduz que no contrato há disposição expressa de que a rescisão pode ser feita a qualquer tempo, desde que comunicada à outra parte e que decorrido o prazo da notificação, a parte ré não procedeu a devolução dos bens, configurando esbulho desde o dia 21/10/2019. Requereu a reintegração da posse dos bens comodatados em sede liminar e a condenação da parte ré no pagamento da multa contratual de 20% sobre o valor dos bens e pagamento de aluguel diário, no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor do bem até a data da efetiva entrega. Com a inicial juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

Recebida a inicial, deferido o pedido liminar de reintegração de posse e determinado a citação e intimação da parte ré.

Cumprida a liminar, no dia 17/12/2020, a parte ré foi citada.

Não houve apresentação de defesa.

A parte autora manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes de análise.

Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de

análise, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.

Do MÉRITO

A parte ré foi citada mas deixou de apresentar contestação e, em se tratando de direito disponível, tenho por aplicável os efeitos da revelia, especialmente seu efeito material, que consiste na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do artigo 344 do CPC.

Da posse da parte autora

Segundo a teoria objetiva da posse desenvolvida por Ihering e positivada nos artigos 1.196 e 1.198 do Código Civil Brasileiro, possuidor é o sujeito que exerce de fato sobre a coisa algum dos poderes inerentes à propriedade, conquanto que esta situação fática não seja juridicamente qualificada como mera detenção.

O direito à posse por ser autônomo pode ser, sem título, quando se denominará jus possessionis, ou pode ser decorrente de outro direito real (titulado, causal), quando será chamado de jus possidendi.

O proprietário pode utilizar-se tanto da ação possessória quanto da petítória, desde que, na primeira (possessória), defenda o direito de posse (jus possessionis) - decorrente unicamente do fato que a posse representa -, e, na segunda (petítória), o direito ao exercício da posse (e não fato-posse, propriamente dito), é o direito de possuir o bem por ser proprietário (jus possidendi).

No caso dos autos, a parte autora comprovou a propriedade, mediante a juntada do contrato de comodato e as respectivas notas fiscais de remessa de bens dados em comodato.

Do esbulho possessório

A parte ré fora notificada no dia 17/10/2019 para devolver os bens dados em comodato (AR - Id 44009068 – Pág. 3), conforme permissão estabelecida no contrato e não o fez.

Registre-se que a tutela possessória é garantida pelo artigo 1.210 do Código Civil, o qual prescreve que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Estabelece a legislação processual civil em seu artigo 560, que: “o possuidor tem direito de ser mantido em sua posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.”

Dispõe ainda o artigo 561 do CPC:

Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação e do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

A parte autora logrou fazer prova de suas alegações, conforme documentos juntadas aos autos, devendo ser julgado procedente o pedido de reintegração.

Da reparação pelos danos

No que tange à pretendida indenização por danos materiais, a parte autora apresentou os contratos de comodatos dos bens móveis, nos quais consta a obrigação de pagamento de aluguel pelo tempo de uso do bem, bem como da multa por descumprimento contratual, conforme item 5 da Cláusula V e Cláusula VII, respectivamente, nos termos seguintes:

[...]

5. Caso a COMODANTE opte pela devolução dos bens, o COMODATÁRIO suportará com o pagamento do aluguel diário equivalente a 0,5% do valor total dos bens comodatados, calculados desde a data em que o bem deveria ter sido entregue até a efetiva entrega, nos termos do artigo 582, in fine, do Código Civil, sem prejuízo de perdas e danos, lucros cessantes, juros legais, correção monetária e honorários advocatícios.

[...]

VII – DA MULTA

Pelo descumprimento da presente avença, a parte infratora pagará,

a título de multa não compensatória, o valor correspondente a 20% do total de bens comodatados, sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados aos mesmos.

Assim, considerando o valor total dos bens na quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), é devido pela parte ré, a título de multa pelo descumprimento contratual, a quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), bem como o pagamento do aluguel diário no valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) desde o dia 21/10/2019, até o dia 17/12/2020.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, desde a data do descumprimento contratual e com incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 1.210, caput, do Código Civil e artigo 560 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a liminar deferida nos autos, para:

A) DETERMINAR a reintegração de posse dos bens descritos na inicial;

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento da multa contratual, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), corrigido monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, desde a data do descumprimento contratual e com incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação;

C) CONDENAR a parte ré ao pagamento de aluguel diário dos bens, no valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) desde o dia 21/10/2019 até 17/12/2020, corrigido monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, desde a data do descumprimento contratual e com incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação;

D) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas finais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

DECLARO extinto o feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 23 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011683-41.2019.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO NIELSON RODRIGUES BELCHIOR

ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº

RO6928

RÉU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas. Aduz que no dia 19/11/2018 comprou da parte ré o veículo usado L200 Triton, Placa NBW-1633, ano 2013/2013, pelo valor total de R\$ 72.000,00, tendo pago parte do veículo à vista e o restante financiado. Narra que após 03 meses da data da compra, foi pagar o licenciamento do veículo do ano de 2019, ocasião em que fora surpreendido, pois havia uma multa de trânsito pelo motivo do Condutor não se submeter ao teste do bafômetro (Lei Seca). Alega que tentou por várias vezes uma composição amigável com a parte ré e, após solicitar insistentemente pela reparação da multa, haja vista não poder gerar o licenciamento do ano de 2019 para trafegar com o veículo, esta não solucionou o problema; tendo pago a multa no valor de R\$ 3.067,64 (três mil e sessenta e sete reais, sessenta e quatro centavos). Aduz ainda, que passou quase um ano tentando fazer composição com a parte ré, sofrendo constrangimentos, aborrecimentos e o descaso com que foi tratado lhe causou transtornos psicológicos, posto que se sentiu impotente diante da conduta da parte ré. Assim requereu a condenação da requerida a lhe indenizar pelos danos materiais (R\$ 3.067,64) e morais (R\$ 15.000,00). Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação e determinando a citação e intimação da parte ré.

Citada a parte ré, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Apresentada contestação, apresentando, em sede de preliminar, pedido de denunciação à lide e, no MÉRITO, aduz que não tinha conhecimento da multa e que quando fora procurada pelo autor este já havia pago a multa, ocasião em que entrou em contato com a pessoa que fora autuada com o veículo e este se prontificou a pagar o valor da multa ao autor. Alega ser inverdade a afirmação de que o autor ficou um ano tentando receber o valor da multa, posto que a multa venceu apenas em outubro de 2019 e a ação fora proposta em novembro de 2019, bem como que o autor tentou a anulação da multa em face do DETRAN, em processo judicial. Afirma que não tem responsabilidade pelo dano material e que não procede o pedido de indenização por danos morais, visto que a parte autora procurou a requerida em uma única oportunidade, no mês de novembro de 2019, mesmo mês que ajuizou a demanda. Juntou procuração e documentos.

A parte autora impugnou a contestação, rebatendo os argumentos da parte ré, reafirmando que não conseguiu a renovação do licenciamento do veículo sem o pagamento da multa e que procurou a parte ré por diversas vezes. Aduziu que o pedido de denunciação à lide não deve ser acolhido, visto que não teve nenhuma relação com o proprietário anterior do veículo, mas apenas com a parte ré, que é responsável objetivamente pelo veículo que lhe vendeu.

Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora ficou-se inerte e a parte ré postulou pela apreciação do pedido de denunciação e reabertura do prazo para apresentação das provas.

Determinada inversão do ônus da prova, com fundamento no CDC, e indeferido o pedido de denunciação à lide, intimando-se, novamente, as partes para especificarem provas.

As partes requereram a produção de prova testemunhal.

Designada audiência de instrução e na oportunidade foram ouvidas uma testemunha da parte autora e um informante da parte ré.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. DECIDO.

Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes de análise, bem como inexistem outras provas a serem produzidas.

Assim, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais.

Incontroverso que a parte autora adquiriu o veículo no

estabelecimento comercial da parte ré.

Tratando-se de relação de consumo, deve ser observado o contido no artigo 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O supracitado DISPOSITIVO consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excluyente do nexo causal.

In casu, a parte autora adquiriu o veículo no dia 19/11/2018, conforme nota fiscal de venda de veículos usados apresentada com a inicial (Id 32769988), sendo que o veículo fora transferido para o seu nome, ainda no ano de 2018, como pode se observar do certificado de registro e licenciamento de veículo, referente ao exercício de 2018 (Id 32769971).

Entretanto, o condutor do veículo Tony Pablo de Castro Chaves, havia sido autuado no dia 10/11/2018, conforme auto de infração Id 32769973, em data posterior à aquisição do veículo usado pela parte ré, conforme nota fiscal de compra de veículos usados juntada no Id 34611658, ou seja, após a tradição do bem para a parte ré e em data anterior à aquisição do bem pela parte autora. Desta forma, em consonância com as regras do Código de Trânsito e de acordo com entendimento jurisprudencial, na relação com a parte autora, a parte ré responde pelo pagamento das multas aplicadas em data anterior à da venda e tradição do veículo. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. MULTAS DE TRÂNSITO ORIGINADAS EM DATA ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO RÉU. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) O autor logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito. O veículo foi adquirido em 25/04/2018 e o débito relacionado as infrações de trânsito, IPVA e licenciamento são anteriores ao negócio jurídico, portanto, não pode ser compelido ao pagamento de dívida relativo a período anterior a compra e tradição do veículo. Não tendo o recorrente comprovado que o autor assumiu o ônus pelo pagamento, a SENTENÇA deve ser mantida. 2) Recurso conhecido e não provido. (TJ-AP - RI: 00282185020188030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 15/08/2019, Turma recursal)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. COBRANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO ORIGINADAS EM DATA ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. QUITAÇÃO POR PARTE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DO RÉU. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006940621 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2017)

Nos termos do art. 130 do CTB, todo veículo deve ser licenciado anualmente, pelo órgão de trânsito do Estado onde estiver registrado, sendo que o §2º do art. 131 do CTB estabelece que:

O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (grifo nosso)

A testemunha arrolada pela parte autora confirmou a alegação de que quando este foi realizar a renovação do licenciamento do veículo para o ano de 2019, constava a multa aplicada na data de 10/11/2018.

Tanto a testemunha da parte autora quanto a informante arrolada pela parte ré afirmaram que a parte autora comunicou à concessionária acerca da existência da multa que fora aplicada em data anterior à aquisição do veículo.

Divergem acerca da data e da quantidade de vezes em que o

autor procurou a parte ré para solucionar o problema, visto que a necessidade de renovar o licenciamento era evidente, dado a possibilidade de ter o veículo retido em razão da falta de licenciamento anual.

A informante narrou em seu depoimento que o caso fora passado para a pessoa que sofreu a autuação, sendo informado que este apresentaria recurso à autoridade competente, e que este arcaria com o pagamento da multa em caso de insucesso da tentativa.

Entretanto, conforme se depreende, apenas na data de outubro de 2019, a parte autora pagou a multa para possibilitar o licenciamento, sendo que o veículo deveria ter sido licenciado até o final do mês de março, uma vez que o número final da placa do veículo é final 3. Deste modo, evidente que a parte ré não adotou qualquer providência eficaz que pudesse amenizar ou solucionar o problema enfrentado pela parte autora, uma vez que sem o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, o bem não pode circular, posto que se trata de documento de porte obrigatório, sendo que preferiu aguardar pelo resultado de um recurso que seria apresentado por terceira pessoa, cuja existência sequer comprovou.

Assim, deve ser julgado procedente o pedido de ressarcimento do valor pago pela multa, devidamente corrigido de acordo com os índices adotados pelo TJRO, desde o desembolso (03/10/2019) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Ainda, a parte ré não demonstrou a existência de qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Alega a parte autora de que as consequências do fato recaiu sobre esta, acarretando-lhe desgastes físicos e emocionais, restando configurado o dano moral.

A indenização tem natureza compensatória: serve para compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi imposto. Não é ressarcitória, como no dano material, porque impossível regressar as partes à situação anterior (status quo ante) ao dano.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

A situação vivenciada e suportada pela parte autora, ante a desídia infundada da parte ré em cumprir integralmente e tempestivamente com a sua obrigação, ultrapassa o mero dissabor, entrando na esfera do dano moral.

O prejuízo ao autor também decorre da necessidade de ajuizamento de demanda simplesmente para ressarcimento do valor que era da responsabilidade da parte ré assumir. Essa circunstância ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral, apto a ensejar reparação.

Respeitando entendimentos diversos, analisando a situação tanto pelo lado do autor, consumidor e da ré, fornecedora, há configuração de dano moral. Vejamos.

O autor buscou que a parte ré realizasse o pagamento do valor da multa, e esta preferiu buscar aquele que em seu entendimento é quem deveria pagar pelo débito, sendo que, conforme já narrado acima, na relação com a parte autora, o pagamento do débito era competência da parte ré.

Para isso, procurou advogado, buscou e compilou documentos, utilizando seu tempo útil, o que não ocorreria se a ré tivesse solucionado a questão quando procurada pelo autor.

A parte ré, por sua vez, caso compelida nesta demanda a tão-só e simplesmente fazer o que já era seu dever, certamente será estimulada a repetir sua conduta e, quando procurada pelo consumidor, não envidar esforços para resolver a questão, obrigando-o a ajuizar demanda para tanto.

Ainda, pelo prisma do erário e da sociedade como um todo (que arca com os custos dos Poderes Públicos, a exemplo do Poder Judiciário), o ausência de sanção à ré, fornecedora, certamente aumentará o fluxo de processos uma vez que a fornecedora, como explanado acima, não será impulsionada a resolver a questão

internamente, seja capacitando melhor seus funcionários, seja implementando procedimentos mais eficazes de controle.

Neste sentido, mutatis mutandis, os julgados:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TELEFONIA – COBRANÇAS INDEVIDAS – TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA – NECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DA AÇÃO – PERDA DO TEMPO ÚTIL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO PROVIDO. Incontrovertida a falha na prestação do serviço, cujo cancelamento das cobranças indevidas se deu somente após o ajuizamento da ação (ausência de prova do contrário), e mais de um ano após protocolo administrativo pedindo a solução do desacerto. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. (TJ-MS - APL: 08124088420178120001 MS 0812408-84.2017.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 14/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - LANÇAMENTO INDEVIDO DE COBRANÇA EM FATURA - COBRANÇA INDEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - LANÇAMENTO DO VALOR COMO CRÉDITO NAS FATURAS SEGUINTE - NÃO CABIMENTO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE (ART. 940, CC) - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - O lançamento de compra não realizada pelo consumidor em fatura de cartão de crédito, por si só, causa dano moral, sendo agravada pelo fato de que este, em razão da evidente perda de tempo útil, tenta resolver a questão na esfera administrativa e, ainda, precisa acionar o Judiciário para ver resguardado seu direito de obter a imediata restituição do valor quitado indevidamente - Não se há de falar em devolução em dobro se não restou demonstrada a má-fé do credor. (TJ-MG - AC: 10000190516856001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 10/09/2019, Data de Publicação: 13/09/2019)

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento nos artigos 6º, VIII e 14 do CDC, 131 do CTB e 186 e 927 do CC e 373 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) CONDENAR a parte ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.067,64 (três mil e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) corrigido de acordo com os índices adotados pelo TJRO, desde o desembolso (03/10/2019) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado e com juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data;

C) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

D) EXTINGUIR o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 497, I do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1.010 do CPC.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas e finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do

débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 23 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002459-11.2021.8.22.0007

Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada que a perícia médica ficou agendada para o dia 30/04/2021, às 11 horas, a ser realizada pelo médico, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA (Ortopedista): Hospital SAMAR: Tel.: 3441-1015. Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO. RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO: De suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagens (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. "A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000869-96.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOCINEIA BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 14/06/2021, às 15:20h, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na Clínica ANGA Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé, nº 2584, 1º andar - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato nº (69) 3443-0400 e Cel./ WhatsApp nº (69) 98454-2196. Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000669-89.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada que a perícia médica ficou agendada para o dia 30/04/2021, às 11 horas, a ser realizada pelo médico, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA (Ortopedista): Hospital SAMAR: Tel.: 3441-1015. Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO. RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO: De suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagens (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. "A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011655-10.2018.8.22.0007 @ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JUNIOR BISPO DA CRUZ, ANTONIO PAES NETO ADVOGADO DOS AUTORES: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

RÉU: JEFERSON WILLIAN CRECENCIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer para compelir o requerido a promover a transferência do veículo para seu nome, uma vez que não efetuou com a promessa avençada, bem como pleiteia uma indenização por danos morais pelo abalo a sua honra.

Audiência de conciliação restou infrutífera, diante do não comparecimento do requerido.

Frustradas as tentativas de localização o requerido foi citado por edital.

Em sua contestação, o curador especial apresentou contestação, arguindo a preliminar de nulidade de citação e, no MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido de danos morais.

Após a réplica e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas juntadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, observo que a Curadora Especial arguiu a nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização da parte ré e, de acordo com sua defesa: "não há nos autos nenhum requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos e privados, Empresas de Telefonia, de Energia Elétrica ou de Saneamento Básico do município, os quais poderiam auxiliar o Autor na localização do endereço do Requerido" (ID n. 50125362 - Pág. 2).

A parte autora informou o endereço do requerido que era de seu conhecimento e as tentativas de citação por via postal não lograram êxito.

Da mesma forma, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o imóvel estava abandonado e os vizinhos desconheciam o paradeiro da parte ré (ID n. 25822538).

Então, foi realizada busca de endereço nos sistemas informatizados/concessionárias e, apesar do novo endereço, as diligências restaram infrutíferas (ID n. 39779846).

Em seguida, foi realizada a citação editalícia, nos termos do art. 257 do CPC.

Assim, conforme narrativa acima, foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital.

Efetuada as tentativas de localização da parte ré de acordo

com as possibilidades disponibilizadas e, frustradas as demais modalidades de citação existentes, não merece acolhimento a alegação de nulidade da citação por edital.

Portanto, exauridos os meios processuais de localização dos requeridos – diante das diligências inexitosas do Oficial de Justiça – e, não dispondo o autor de outro endereço, autorizado ao mesmo requerer a citação por edital.

Ademais, no exercício da atividade jurisdicional há de se ter razoabilidade, não se justificando a adoção de inúmeras diligências com desnecessária oneração dos já abarrotados órgãos públicos, especialmente do Poder Judiciário.

Assim, cumpridos os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC e, não havendo indícios de que seja conhecido o endereço da parte ré, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES. PRELIMINAR REJEITADA. DEFENSORIA PÚBLICA. RAZÕES RECURSAIS. ART. 341 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É válida a citação efetivada por edital quando esgotadas as possibilidades de localização do devedor. 2. A faculdade relativa à contestação por negativa geral estabelecida no parágrafo único do art. 341 do CPC/15 não abrange as razões recursais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004368-93.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/10/2020) e;

AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. NULIDADE. INEXISTENTE. VERBA HONORÁRIA. PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO. SOBRESTAMENTO DA COBRANÇA. É válida a citação por edital ocorrida após esgotadas as providências prévias e necessárias para tentativa de citação pessoal da requerida não localizada, se mostrando em local incerto e não sabido. Na vigência do CPC/2015 não há obrigatoriedade de publicação do edital de citação em jornal local. O fato de ser a parte patrocinada pela Defensoria Pública não afasta a condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, se perdedor da ação, no entanto, fica sobrestado o pagamento da referida verba enquanto perdurar o estado de carência econômica. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007964-56.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2020).

Desta forma, REJEITO a alegação de nulidade da citação.

Superada tal hipótese, passo à análise do MÉRITO.

De acordo com a inicial, a parte autora alega, em síntese, os seguintes fatos:

O sr. ANTONIO PAES NETO realizou negócio de compra e venda do veículo “HONDA CG 150 FAN ESI, PLACA NEH-7649, ANO/ MODELO 2010” com o sr. JUNIOR BISPO DA CRUZ em 2015; JUNIOR BISPO DA CRUZ, por sua vez, vendeu a motocicleta para JEFERSON WILLIAN CRECENCIO em outubro de 2016; O requerido não providenciou a transferência de titularidade do veículo perante o DETRAN, apesar de possuir procuração para tanto; Acumularam-se débitos em nome de ANTONIO PAES NETO após a tradição do veículo. Com base nessas premissas, almeja a transferência do veículo perante o DETRAN, assim como os débitos originados após a negociação e indenização por danos morais.

Em tempo, a transferência do bem é de responsabilidade do adquirente, conforme preceitua o artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), que estabelece a obrigatoriedade do adquirente de um veículo em promover, no prazo de 30 dias, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I – for transferida a propriedade;

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o

proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias; sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia, incumbe ao comprador promover a necessária alteração do registro do veículo para seu nome e, não o fazendo, surge para o vendedor legitimidade para exigir o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E COBRANÇAS AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. O descumprimento de providência relativa à transferência de veículo no órgão de trânsito, pelo comprador, após negociação na qual o proprietário outorga poderes para tanto, aliado à imputação de multas de trânsito e cobrança de taxas, caracteriza o dano material a ser restituído. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026286-11.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/01/2021) e;

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. MULTAS APÓS A TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE. COMPRADOR. RECURSO NÃO PROVIDO. No caso de compra e venda de bem móvel, a propriedade se transfere com a tradição (artigo 1.267 do Código Civil). Com a tradição do veículo, o autor não deveria mais figurar como proprietário do bem, de modo que, não pode ser considerado sujeito passivo dos tributos e multas incidentes, a partir da entrega do automóvel ao comprador. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000598-98.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020).

Assim, ao requerido, adquirente do veículo, cabia a realização da transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito, uma vez que devidamente assinado pelo autor.

A ausência de transferência do veículo foi comprovada pelos boletos bancários e consultas ao sítio do DETRAN que acompanham a exordial.

No tocante à data de aquisição do veículo, não há divergência de que a tradição da motocicleta ocorreu na data mencionada (24/10/2016), demonstrado pela procuração de ID n. 22202781.

Desta forma, incontestada a transferência de propriedade do veículo na data supra mencionada, afasta-se a responsabilidade do proprietário anterior pelos débitos e infrações advindos após a transferência do veículo, que, frise-se, no caso dos autos ocorreu em 24 de outubro de 2016.

Saliente-se que a mitigação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ocorre quando demonstrada a transferência do veículo e, somente a partir da data em que esta efetivou-se, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TRANSFERÊNCIA DIRETA DO VENDEDOR PARA TERCEIROS. SÚMULAS 280/STF E 282/STF.

1. Trata-se, na origem, de MANDADO de Segurança ajuizado com o objetivo de “determinar a alteração do comunicado de venda do referido veículo marca VW/Gol 16v 2000/2000, cor branca, gasolina, placa JMV-9631, RENAVAM 735460523, para a compradora Amaro de Lima & Gonçalves Pereira Ltda., de acordo com a legislação vigente à época, qual seja, a já citada Portaria nº 1606/2005”. 2. A SENTENÇA denegou a segurança, o que foi mantido pelo Tribunal. 3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 490 e 1.297 do Código Civil, pois os referidos DISPOSITIVO S legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”. 4. Não se conhece do Recurso Especial em relação a alegada violação a DISPOSITIVO de Portaria do

Detran/SP, por não caracterizar afronta à legislação federal apta a atrair a competência do STJ (art. 105, III, "a", da CF/1988). 5. Com relação à alegada violação da legislação estadual, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário". Nesse sentido: AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 13/3/2006. 6. O STJ tem reafirmado em jurisprudência a força cogente do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação", havendo a possibilidade da substituição do comprovante de transferência da propriedade por documento idôneo, na forma regulamentada pelo Contran. A propósito: AgInt no REsp 1.728.465/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/9/2018; AgInt no AREsp 1.128.309/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp 1.717.204/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2018; AgRg no REsp 1.482.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014. 7. O entendimento pretoriano descrito nos precedentes acima citados no sentido de que o STJ vem realizando a mitigação do disposto no art. 134 do CTB quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, não se relaciona ao caso concreto, que se busca a permissão da realização da transferência direta da propriedade do veículo automotor do vendedor originário para um terceiro que adquiriu o veículo do primeiro comprador, situação não permitida pela legislação de trânsito. 8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1793693/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 30/05/2019) e;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Compulsando os autos, verifica-se que, em 16/03/2012, a autora firmou autorização para a transferência de veículo, Fiat/UNO, placas IBS - 9343, em favor do réu, não havendo dúvidas da aquisição do veículo por ele (fl. 14). Além disso, os documentos das fls. 15/23 evidenciam que, após a tradição do veículo ao requerido, o demandante recebeu notificação por infração de trânsito e outras obrigações decorrentes do bem alienado. (...) Sabidamente, a mera tradição do bem - ainda que opere efeitos na esfera civil - não afasta as obrigações do proprietário na seara administrativa. Conectário lógico, o autor igualmente deu azo à manutenção da propriedade do veículo no seu nome e, por consequência, responderá solidariamente pelo pagamento dos encargos até a data da efetiva comunicação de venda, conforme a legislação vigente". (fls. 70-71, e-STJ). 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1715852/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/11/2018). Analisando as circunstâncias que cercam o caso, especialmente a desídia do requerido, é provável que, mesmo com a obrigatoriedade do mesmo em promover a transferência, a tutela poderia resultar ineficaz ante a manutenção do estado de inércia do atual proprietário do bem, pelo que mostra-se de bom alvitre autorizar, mediante ofício, que o próprio autor promova junto ao órgão responsável a

transferência do veículo, assegurando-se assim o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Ressalte-se que se trata de medida expressamente autorizada pelo Código de Processo Civil (artigo 497, caput) e prestigiada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. TUTELA DO EQUIVALENTE. Evidenciada nos autos a provável ineficácia da tutela específica, qual seja, compeli o adquirente à transferência do registro do veículo para o seu nome, é dado ao magistrado determinar, para a obtenção do resultado prático equivalente, que o órgão de trânsito proceda a transferência, à luz do recibo apresentado, ainda que por cópia, pelo alienante. (TJRO – 00000101134420078220013, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/04/2010).

Nesse diapasão, DEFIRO expedição de ofício ao Departamento de Trânsito e ao Fisco Estadual para que transfira o veículo e os débitos dele originados a partir do dia 24/10/2016 para o nome da parte ré.

Delimitada a responsabilidade do requerido, passo a análise do pedido de dano moral.

O art. 186 do Código Civil dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

No caso, comprovado o nexo causal – ausência de transferência do veículo e multas em nome do autor – pelo que há de se condenar ao pagamento do dano moral, conforme entendimento do TJ/RO: **INDENIZATÓRIA. VENDA VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO. CULPA DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS SOFRIDOS PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM.** Incumbe ao adquirente de veículo, nos trinta dias posteriores à compra do automóvel, tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para seu nome perante o Detran e demais órgãos responsáveis. O adquirente do veículo que ignora o comando do Código de Trânsito Brasileiro, agindo com negligência, responde pelas multas e pelos danos morais desde a data da efetiva entrega deste. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052020-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021) e;

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES. PRELIMINAR REJEITADA. DEFENSORIA PÚBLICA. RAZÕES RECURSAIS. ART. 341 DO CPC/15. VENDA VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO. CULPA DO ADQUIRENTE. É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. A faculdade relativa à contestação por negativa geral estabelecida no parágrafo único do art. 341 do CPC/15 não abrange as razões recursais. Incumbe ao adquirente de veículo, nos trinta dias posteriores à compra do automóvel, tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para seu nome perante o Detran e demais órgãos responsáveis. O adquirente do veículo que ignora o comando do Código de Trânsito Brasileiro, agindo com negligência, responde pelas multas e pelos danos morais desde a data da efetiva entrega deste. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0005169-36.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 02/12/2020). No tocante à fixação dos danos morais, inexistente norma legal a

estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

Diante de tais premissas e, atento as peculiaridades do caso em apreço, FIXO a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC para o fim de:

A) DETERMINAR a transferência da motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI, placa NEH-7649, Ano/Modelo 2010 e Renavam n. 257734619 para o nome de JEFERSON WILLIAN CRECENCIO junto ao DETRAN, com efeitos a partir de 24/10/16, inclusive quanto as infrações e impostos devidos;

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor da parte autora;

C) CONDENAR o requerido, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Após o trânsito em julgado:

1. Serve via desta SENTENÇA de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (Detran/RO) e à SEFIN/RO para que providenciem a transferência do registro do veículo para o nome da parte requerida, diferindo-se as custas e taxas para que sejam adimplidas pelo atual proprietário, caso tal medida seja possível segundo a legislação estadual e atos normativos correlatos, ou, caso negativo, mediante o pagamento dessas despesas pelo autor, que poderá cobrá-las do requerido pelas vias ordinárias.

2. Notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

6. Nada pendente, arquivem-se.

CCacoal, 23 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

Ofício sobres os autos n. 7011655-10.2018.8.22.0007

Para: Ilmo(a) Sr(a). Diretor(a) do DETRAN

Veículo: motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI, placa NEH-7649,

Ano/Modelo 2010 e Renavam n. 257734619.

FINALIDADE: comunicar e autorizar a transferência do veículo supracitado para o sr. JEFERSON WILLIAN CRECENCIO.

Ofício sobres os autos n. 7011655-10.2018.8.22.0007

Para: Ilmo(a) Sr(a). Diretor(a) da SEFIN/RO

Veículo: motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI, placa NEH-7649, Ano/Modelo 2010 e Renavam n. 257734619.

FINALIDADE: comunicar e autorizar a transferência para nome de JEFERSON WILLIAN CRECENCIO, os débitos/multas existentes sobre o veículo supracitado a partir de 24/10/16.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008468-57.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EURICO APARECIDO GARCIA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUULEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

RÉU: ALINE KUNDE

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de locupletamento ilícito em desfavor da parte ré, todos qualificados. Alega, a parte autora, em síntese, ser credora da parte ré da importância de R\$4.240,00 representada por uma nota promissória com vencimento em 02/12/2014, a qual atualizada para o ajuizamento da ação perfaz o montante de R\$8.487,33. Aduziu que por diversas vezes entrou em contato com a parte ré, mas não obteve êxito. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Citada, a parte ré ofereceu contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que já encerrou sua relação comercial com o autor, sem persistir qualquer débito em aberto, de modo que não reconhece a quantia apontada na inicial do feito. Apresentou cártula de cheque.

Réplica.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de nota promissória não paga, mas despida de força executiva, uma vez que ultrapassado o lapso temporal de três anos

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

No que pertine à distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não

obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

Pois bem. Como é cediço, o artigo 48 do Decreto n. 2.044/1908 prevê a possibilidade de o credor ajuizar ação de locupletamento ilícito sem que haja necessidade de descrever o negócio jurídico subjacente, desde que a ação seja intentada no prazo de três anos a contar da prescrição da execução da cártula. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA. 1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabó tibi ius. 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte. 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cártula prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1323468 DF 2012/0099706-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/03/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2016 RT vol. 968 p. 505) (grifei).

A ação foi proposta em 2019, portanto, não decorrido três anos da prescrição da nota promissória colacionado, possibilitando, assim, a propositura da presente ação de ressarcimento.

Por oportuno, tinha a parte ré a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte autora, prova da qual não se desincumbiu.

A alegação de que efetuou o pagamento do débito, por si só, não é suficiente à comprovação de inexistência de débito, ainda que tenha juntado cártula de cheque, uma vez que a data da emissão da cártula é anterior à nota promissória.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas.

Nesse passo, devidos os valores discriminados na petição inicial, fundado no documento angariado, totalizando o valor de R\$4.240,00 reais.

Em arremate, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder

um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Do DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$4.240,00 reais, corrigidos e com juros legais a partir do vencimento.

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

4. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCP.

5. Publicação e registro pelo PJe. Intimação via DJe.

Cacoal, 23 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001088-12.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO BORGHI

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 11/06/2021, às 15:40h, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na Clínica ANGA Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé, nº 2584, 1º andar - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato nº (69) 3443-0400 e Cel./ WhatsApp nº (69) 98454-2196. Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da

parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000688-95.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSDETE MARQUES DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada que a perícia médica ficou agendada para o dia 30/04/2021, às 11 horas, a ser realizada pelo médico, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA (Ortopedista): Hospital SAMAR: Tel.: 3441-1015. Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO. RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO: De suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagens (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. "A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006791-55.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

RÉU: LUIZ LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, alegando que firmaram contrato para a construção de um muro de divisa em que a parte ré ficou responsável pela execução da obra, porém a execução apresentou falhas graves tendo desmoronado parcialmente, necessitando de reparos estruturais. Afirma que, instado a refazer o muro ou repará-lo, a parte ré permaneceu inerte. Desta forma, alega que suportou danos materiais com a construção irregular do muro e com o seu reparo, bem como afirma ter suportado danos morais em razão da conduta da parte ré e do risco representado pela construção. Assim, requer a rescisão contratual e seja indenizado pelos danos sofridos. Juntou documentos.

Recebida a inicial, fora designada audiência de conciliação cujo resultado foi infrutífero.

A parte autora deduziu pedido de averbação premonitória.

O pedido de averbação premonitória foi indeferido.

A parte requerida apresentou contestação concordando com a existência dos danos materiais vindicados e alegando que inexistem danos morais a serem indenizados. Aduz que os danos materiais limitam-se aos gastos com a construção da mão francesa pois, com a realização desta, o muro se encontra erigido e que já reparou a parte do muro que havia desabado. Requer a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

A parte autora apresentou embargos de declaração pugnando pela reanálise do pedido de averbação premonitória.

A parte autora apresentou impugnação à contestação impugnando

o pedido de gratuidade judiciária e repisando os termos da exordial. Intimadas a especificarem provas, a parte autora aduziu serem suficientes as provas já constantes dos autos e, subsidiariamente, pugnou pela produção de prova oral.

É o relatório. Decido.

No caso, além do desinteresse das partes na produção de outras provas, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da gratuidade judiciária

A parte ré pugna pela concessão do benefício da gratuidade judiciária enquanto a parte autora apresentou impugnação aduzindo que o requerido possui diversos bens, não sendo pessoa hipossuficiente.

A parte autora em diversas ocasiões alega o estado de insolvência da parte ré e não comprovou a propriedade de diversos imóveis pela parte ré.

Assim, não se deve exigir que a parte ré tenha de vender seu imóvel para fazer frente ao recolhimento das despesas processuais.

Com efeito, está demonstrado nos autos que o autor possui parcos recursos e que não vem conseguindo realizar o adimplemento de despesas básicas.

Assim, DEFIRO ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária.

Dos embargos de declaração

A parte autora apresentou embargos de declaração apresentando novos documentos e pugnando pela reanálise do pedido de averbação premonitória.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da SENTENÇA com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

Do MÉRITO

O pedido do autor refere-se a relação contratual estabelecida entre as partes, reclamando a rescisão do contrato que entabulou com a parte ré e a indenização pelos danos deste advindos, não se incluindo nesta demanda questões relativas ao direito de vizinhança em si.

Da rescisão contratual

Argumenta a parte autora que a parte ré não cumpriu o pactuado, uma vez que executou o serviço de forma incorreta e que o muro apresentou defeitos estruturais que culminaram com sua queda parcial e comprometimento integral.

Com efeito, o contrato objeto dos autos dispõe que ao autor incumbia o fornecimento de materiais e ao requerido a execução da obra.

Logrou êxito a parte autora em demonstrar a queda parcial do muro ante a ausência de estruturas de sustentação, conforme imagens que acostou com a exordial.

O próprio requerido, em sede de contestação, reconhece que não realizou o serviço a contento e que o muro necessita de reparos estruturais.

Comprovando a parte autora que a parte ré não cumpriu com o pactuado, deixando de ofertar os serviços com o zelo necessário, evidentemente incumbia ao requerido demonstrar que cumpriu com a obrigação que lhe era exigível ou a existência de causa modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do autor (art. 373, II, CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Ante a ausência de impugnação específica e considerando os documentos apresentados pelo autor com a exordial, comprovado que o autor realizou o fornecimento dos materiais necessários e que o requerido executou os serviços de forma indevida.

Pois bem.

O contrato apresentado pelas partes é conceituado como empreitada, pois a parte ré assumiu a obrigação de construir o muro divisório, devendo executar a obra conforme os costumes do lugar e regras técnicas pertinentes.

No entanto, conforme demonstrado acima, não se desincumbiu de seu encargo.

Assim, possível ao contratante (parte autora) a rejeição da obra, conforme arts. 615 e seguintes do Código Civil, confira-se:

Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume

do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 616. No caso da segunda parte do artigo antecedente, pode quem encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.

Art. 617. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia ou negligência os inutilizar.

Portanto, tendo o muro desabado parcialmente e apresentando déficit estrutural, conforme reconhecido pelas partes nos autos, resta inafastável a CONCLUSÃO de que a parte ré deixou de observar as normas técnicas pertinentes a execução da obra.

É possível observar que para segurança e CONCLUSÃO da obra fora realizada a construção de estrutura denominada mão francesa e também a reconstrução parcial do muro.

Logo, conclui-se estarem presentes os pressupostos de fato e de direito para a extinção do contrato mediante a rescisão por inexecução voluntária, pois em razão da execução defeituosa teve o contratante de realizar nova contratação para realização dos serviços.

Importante consignar que os reparos foram substanciais e que a parte remanescente carece dos mesmos defeitos estruturais, não podendo ser aceita a tese da parte ré de que houve adimplemento parcial de sua obrigação.

Dispõe o artigo 475 do Código Civil que “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

Ainda o supracitado art. 617 do Código Civil obriga o empreiteiro a ressarcir os danos decorrentes da inutilização do material disponibilizado.

Destarte, não tendo a ré cumprido a contento sua obrigação e dado causa à rescisão do contrato, impõe-se reconhecer sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos decorrentes.

Dos danos materiais

Havendo inadimplemento e, por consequência, rescisão contratual, as partes devem ser reconduzidas ao status quo ante.

Assim deve a parte autora ser ressarcida pelos valores que desembolsou para aquisição dos materiais disponibilizados a parte ré.

Os valores a serem ressarcidos alcançam o montante de R\$10.929,83, conforme planilha apresentada com a exordial (ID 43680472 p. 10) não impugnada pela parte ré.

Ademais, os documentos apresentados com a exordial, a exemplo dos orçamentos e notas fiscais, corroboram as alegações de despesas constantes da exordial.

No que tange aos valores dispendidos com a construção de mão francesa, o pedido da parte autora não merece provimento, pois o pleito da parte autora de rescisão contratual e ressarcimento dos gastos com a construção do muro contrapõe-se as despesas com reforma ou nova construção.

Assim, restituídas as partes ao status quo ante no que toca a relação contratual, novas despesas com a construção de muro ou reparação do que houver de ser aproveitado não estão amparadas pela relação contratual, devendo ser regidas pelo direito de vizinhança entre os proprietários dos imóveis.

Nos termos do art. 405 do Código Civil e tratando-se de responsabilidade contratual o cômputo dos juros moratórios é cabível a partir da citação e a correção monetária a partir do efetivo desembolso.

Do dano moral

O dano moral, na hipótese de descumprimento contratual, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos contratantes.

Ainda que a parte autora tenha relatado temor pelo desabamento do muro, não se verifica que este estivesse próximo de construção residencial, bem como demonstrou a parte autora ter tomado precauções para evitar novo desabamento.

A negativa da parte ré em proceder o reparo da obra também é situação que traduz mero aborrecimento e não significativo abalo dos direitos da personalidade da parte autora.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar a existência de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 186, 475, 615, 616, 617

e 927 do CC, bem como artigo 373, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) DECLARAR rescindido entre as partes o contrato objeto dos autos;

B) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$10.929,83 (dez mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), corrigidos desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação.

C) Atenta aos princípios da sucumbência e causalidade, CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, par. 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Extingo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Publicação e registro via PJE.

Intimação via DJ.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 23 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0008884-23.2014.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IZAURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006633-34.2019.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OFELIA NARA SILVA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772

RÉU: SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ALEGAÇÕES FINAIS

FINALIDADE: Intimação dos advogados da requerida para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011695-26.2017.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI FERREIRA DA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S)

INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003044-68.2018.8.22.0007

Assunto: [Espécies de Contratos, Financiamento de Produto]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

RÉU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES) e RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS pela Requerente(s)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito e também fica(m) a(s) parte(s) requerente(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003767-82.2021.8.22.0007 #Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NEUZA DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a

incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevida a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 19 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc.) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003420-49.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA FERREIRA MEDEIROS ESTOK

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, médico do trabalho, pediatria, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa

1. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.

Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá

levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social IVONETE CARVALHO SILVA para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.

Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sra. Perita e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para a perita entregar o laudo.

A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo.

4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

7. Então, conclusos.

Cacoal, 20 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatómicas (deficiência)

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É possível afirmar que é definitiva

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003457-76.2021.8.22.0007 #Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCEIA ELER

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglío e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, médico do trabalho, pediatria, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de

comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 16 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc.) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000964-97.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELSO ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011434-56.2020.8.22.0007

Assunto: [Concessão]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA KELLY DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005613-08.2019.8.22.0007

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOELMA DE OLIVEIRA LAUTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

EXECUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007815-55.2019.8.22.0007

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000385-52.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003672-52.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE CARDOSO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem

as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 22 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc.) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003632-70.2021.8.22.0007 #Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRLLIEI SCALFONI DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as

situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Retifique-se o nome da parte autora.
2. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
3. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
4. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-se o pagamento do médico perito.

7. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 22 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados,

literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/_____ TÉRMINO: ____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc.) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/_____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003526-11.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NADIA CRISTINA DE ARAUJO REIS, HEBER ARAUJO REIS

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, médico do trabalho, pediatria, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa

1. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.

Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá

levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social IVONETE CARVALHO SILVA, para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.

Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sra. Perita e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para a perita entregar o laudo.

A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo.

4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

7. Então, conclusos.

Cacoal, 20 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É possível afirmar que é definitiva

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002275-26.2019.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004934-08.2019.8.22.0007

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEICE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003725-67.2020.8.22.0007

@ Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. E. M. D. S., M. M. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616

RÉU: A. P. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Considerando que a audiência de conciliação não restou frutífera (ID n. 55955349), Ficam as partes intimadas a, no prazo comum de 05 dias:

especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. Informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorridos, com ou sem resposta, ao Ministério Público para manifestação (art. 178, inciso II do CPC).

3. Após, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 15 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004354-75.2019.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO MAIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MIRANDA CAMPOS - RO9008

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/

procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008525-75.2019.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PERES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011145-26.2020.8.22.0007

@ Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CACOAL, a fim de obter a quantia de R\$ 81.854,85 – oriunda da falta de pagamento de ISSQN – em que houve: pedido de sobrestamento em razão de processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão para a execução do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva, a qual se opera com o lançamento, de acordo com os artigos 150 e 154 do Código de Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do DESPACHO que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN),

seu lançamento se dá por homologação, quando é o próprio sujeito passivo emite o auto de lançamento, cabendo ao fisco homologá-lo ou não, de forma tácita ou expressa, nos termos do art. 156, inciso VII do CTN.

Todavia, observo pelo ID n. 56421270 - Pág. 1 a existência do processo administrativo n. 6732/2017, que debate a cobrança do ISSQN de 2017, competência que está sendo cobrada na CDA que acompanha a inicial.

Além do débito tributário não restar constituído, o processo administrativo teve início em data anterior a execução, sendo que a última movimentação remonta ao ano de 2018 (ID n. 56443618 - Pág. 19), não possibilitando sanar o vício ou, sequer, preencher os requisitos do art. 202 do CTN, pelo que não há que se falar na suspensão solicitada no ID n. 56421269.

Desta feita, diante da ausência da constituição do título, em razão do processo administrativo – em trâmite em data anterior a execução –, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SERVENTIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANTIDA. O imposto (ISS) incide sobre a prestação de um serviço de qualquer natureza e, consequentemente, a responsabilidade pelo seu pagamento, consiste em obrigação pessoal do respectivo prestador. Os períodos que originaram as dívidas que constam na CDA, não condizem com o auto de infração, não atendendo, portanto, aos requisitos legais do título executivo fiscal, tratando-se de evidente caso de nulidade Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001701-89.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 1/09/2020) e;

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DESCRITOS NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. O título executivo da execução fiscal deve vir provido de certeza, liquidez e conter todos os requisitos previstos na legislação. Com a falta de um dos requisitos necessários para sua validade, não é possível efetuar a cobrança e deve ser declarado nulo com a extinção da execução fiscal. (Apelação, Processo nº 0000736-13.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 2013-08-15).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV e VI do CPC.

Custas e honorários não incidentes.

Publicação e registro pelo PJE.

1. Intime-se.

2. Determino a liberação imediata das constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0010691-78.2014.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE MAURO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Após, intime-se a exequente para prosseguimento.

Cacoal/RO, 6 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000527-56.2019.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332

RÉU: INVIOLAVEL MONITORAMENTO DE ALARMES CACOAL LTDA EPP - EPP

Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a SENTENÇA lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003037-08.2020.8.22.0007

Assunto: [Inadimplemento, Cheque]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

RÉU: P. H. B. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO5115, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

ALEGAÇÕES FINAIS – PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Intimação da parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000324-26.2021.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo,

RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa

1. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobreindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.

Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social ROZENI VIEIRA LOPES DA SILVA (fone/whatsapp 69 99218-3098 e e-mail: rozenilopes32@hotmail.com) para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.

Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.

A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo.

4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo

médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

7. Então, conclusos.

Cacoal, 26 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: INSS (via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É possível afirmar que é definitiva

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003025-57.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o

trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Cadastre-se no sistema o valor da causa indicado pela parte autora na inicial (R\$6435,00).

2. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

3. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

4. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento do médico perito.

7. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 09 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: I. - I. N. D. S. S. (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/_____ TÉRMINO: ____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc.) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/_____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001872-86.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORIDIA HAIDMANN DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO

NETO, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO -

SP221386, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada no Id. 56828374. Prazo de réplica: 15 (quinze) dias.

Cacoal, 23 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003492-36.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO DALTIBA JÚNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA -

RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A

RÉU: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIBA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da informação apresentada na certidão de diligência (Id. 56894592) para manifestação, naquilo que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002839-34.2021.8.22.0007

REQUERENTE: J. O. D. S. K.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS

SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

REQUERIDO: M. C. D. S.

Intimação autora

prazo 10 dias.

INTIMO a parte autora para no prazo assinalado possa comprovar pagamento das custas iniciais, consoante determina o R. DESPACHO em seu tópico específico; bem assim do inteiro teor do R. DESPACHO ID. 56930558.

R. DESPACHO item 2: 2. Tendo sido retificado o pedido, e tratando-se de ação de guarda, intime-se a parte autora para imediatamente comprovar o pagamento das custas iniciais, pois ausentes os requisitos para isenção e/ou concessão da justiça gratuita. Atribuo ao valor da causa a quantia de R\$ 1.100,00.

Cacoal, 26 de abril de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7001178-20.2021.8.22.0007 - Fixação, Liminar

AUTOR: M. P. F., RUA BÉLGICA 2928, CASA 03 JARDIM EUROPA

- 76967-193 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº

RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº

RO7417

RÉU: J. C. F. D. S., RUA MAGNÓLIO SILVA 15 NOSSA SENHORA

DA PENHA - 29110-020 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

INTIMAÇÃO autora

prazo 10 dias.

INTIMO a parte autora para manifestar no feito diante dos descontos efetuados junto ao órgão empregador do executado, devendo requerer a extinção do feito ou o seu prosseguimento, conforme o caso.

Cacoal, 26 de abril de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010433-07.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LEMES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO

NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

- PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos à comarca de origem, bem como, neste mesmo prazo, apresente manifestação acerca do comprovante de pagamento juntado no Id. 56815358.

Cacoal, 26 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005193-71.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

- SP107414-A

RÉU: ROBSON SANTANA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 26 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005693-35.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO PAFUNCIO LENCI e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA

FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -

SP167884

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por GERALDO PAFUNCIO LENCI, VANDERLEIA GOMES MORAES LENCI, BRUNO GOMES DE MORAES AZEVEDO e MATHEUS SANTOS LENCI em face de AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, todos qualificados na inicial.

É dos autos que os autores ingressaram com a presente demanda, sustentando que contrataram os serviços de transporte aéreo ofertado pela requerida, a partir da aquisição de passagens aéreas no trecho de Cacoal/RO rumo a São Paulo, onde embarcariam no dia 15/12/2019 às 15h00min do aeroporto de Guarulhos com destino a Madri, no voo UX58 da companhia aérea Air Europa, com previsão de chegada no dia 16/12/2019 às 05h10min. Segundo consta, o voo de conexão em São Paulo sofreu atraso por motivo de manutenção e por isso só conseguiram embarcar para Madri no dia 16/12/2019 às 10h00min, chegando às 22h00min. Aduzem

que o atraso do voo fez com que a família não usufruísse de uma das duas diárias no Hotel Madrid Gran Via 25 Managed By Melia e um passeio de City Tour pelos principais pontos turísticos da capital da Espanha, que já estavam incluídos no pacote de viagem. Asseveram que no voo de retorno, partiriam de Amsterdã no dia 26/12/2019 às 19h10min, com previsão de chegada para escala em Madri no dia 26/12/2019 às 21h55min, prosseguindo para o Brasil às 23h45min, chegando no dia 27/12/2019 às 06h40min. Dizem que mais uma vez o voo da Air Europa atrasou, tendo a saída de Amsterdã ocorrido às 23h, do dia 26/12/2019, com chegada em Madri à 01h00min do dia 27/12/2019. Assim, a família somente conseguiu embarcar com destino a Guarulhos no dia 27/12/2019, às 23h45min, chegando ao Brasil às 06h40min do dia 28/12/2019. Argumentam que em razão dos atrasos perderam o voo de São Paulo para Cacoal, que tinha escala em Cuiabá, prevista para 27/12/2019 às 10h10min e, consequentemente, tiveram despesas com novas passagens junto à companhia aérea Azul e 2 diárias de hotel em São Paulo. Alegam que no dia 28/12/2019 embarcaram em Guarulhos às 19h45min, chegando em Cuiabá às 23h55min. Em razão dos horários, os autores tiveram que pernoitar em Cuiabá, o que causou mais despesas, embarcando às 12h15min do dia 29/12/2019 com destino a Ji-Paraná, pois não havia voo disponível para Cacoal. Alegam que custearam todas as despesas da viagem, que lhes custaram R\$5.369,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais), razão pela qual devem ser ressarcidos dos prejuízos suportados, além disso, postula indenização moral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Juntaram documentos.

Custas (ID núm. 41815479).

Regularmente citada, a Air Europa Líneas contesta (ID núm. 46171093), postulando inicialmente a aplicabilidade da Convenção de Montreal. No MÉRITO, aduz ser necessária a existência de condições meteorológicas e mecânicas positivas para a realização de decolagem e do pouso, sendo que no caso as condições climáticas estavam desfavoráveis, motivo pelo qual ocorreu o atraso dos voos. Diz que prestou toda a assistência necessária aos autores. Defende a ausência de pressupostos à caracterização da responsabilidade civil por danos morais e rebateu o pedido de ressarcimento dos danos materiais. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID núm. 46297949).

Réplica à contestação (ID núm. 47784292).

Intimadas a especificarem provas (ID núm. 49677174), os autores postularam o julgamento do feito (ID núm. 51374522). Já a parte ré permaneceu silente.

É o Relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I do CPC/15, porquanto desnecessária a produção de quaisquer outras provas.

Da preliminar de aplicação da Convenção de Montreal.

Inicialmente convém ponderar ser inaplicável a Convenção de Montreal no caso dos autos, pois no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331 pelo Plenário do STF, aquela egrégia Corte entendeu que se aplica as regras das convenções especificamente apenas quanto ao prazo prescricional e ao limite da indenização para extravio de bagagem. Quanto aos demais tópicos, portanto, persiste aplicável o regramento do CDC.

Do MÉRITO.

a) Do dano moral.

Como já explicitado é perfeitamente aplicável à espécie as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

É fato incontroverso nos autos a relação jurídica tida entre as partes, consubstancia no contrato de transporte aéreo internacional de passageiros, o atraso e alteração de trechos do voo contratado. O contrato de transporte constitui obrigação de resultado e consoante o disposto no art. 737 do CC/02 "o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior".

Outrossim, nos termos do art. 14 do CDC "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, considerando que a responsabilidade das companhias aéreas é objetiva em tese não é possível aplicar a excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior.

A única ressalva se faz aos atrasos inferiores a quatro horas em decorrência de reestruturação da malha aérea ou impossibilidade de decolagem que configuram atraso tolerável e mero aborrecimento, entendimento pacificado pela jurisprudência em

vista das peculiaridades do transporte aéreo e da complexidade da vida moderna, salientando que incumbe ao transportador cumprir o contrato com observação estrita às normas de segurança instituídas pela ANAC.

Contudo, esse não é o caso dos autos. O atraso reclamado pelos autores atingiu mais de 16 horas, lapso, portanto, intolerável, que demonstra, por si só, a falha tida na prestação dos serviços da ré. Inegável que houve desídia da requerida em realocar os passageiros em outro voo dentro de um período de tolerância razoável.

Nesta senda, evidente que se trata de fortuito interno, este que não tem o condão de afastar o dever de indenizar, porque atrelado ao risco do empreendimento.

O dano moral decorrente do atraso de voo prescinde de prova, posto que "in re ipsa", ínsito na própria ofensa, que ocorre em virtude do desconforto, incerteza, aflição e transtornos suportados pelos passageiros que tiveram frustradas as expectativas de chegarem ao destino no prazo previsto, tal como contratado.

É certo que a indenização por dano moral deve servir de reprimenda ao agressor de direitos, desestimulando condutas lesivas. Assim, deve-se ponderar a intensidade da culpa para a fixação do "quantum" indenizatório.

Tomando tal regra e aplicando-a no caso posto a julgamento, observo que não há nenhuma evidência de que a ré tenha provocado de má-fé o evento, entretanto, não providenciou o necessário para que os autores não passassem o tempo de espera pelo próximo voo desamparados no aeroporto, tendo inclusive, que se hospedarem em hotel às próprias custas, além de ter que adquirir bilhetes de outra companhia aérea para conseguir retornar para suas residências, o que é fator de majoração da quantia indenizatória.

Neste sentido cito o seguinte entendimento do E. TJ/RO:

Apelação cível. Direito do consumidor. Atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Adequado aos parâmetros da Câmara. Manutenção. Danos materiais. Majoração. Recurso parcialmente provido. Cabe ao Tribunal, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterar o valor fixado a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. Os danos materiais efetivamente comprovados decorrentes de atraso de voo devem ser ressarcidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7019597-14.2018.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/09/2019.) (grifou-se)

De mais a mais, conforme dito, e seguindo entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, o cancelamento de voo em decorrência de manutenção da aeronave, quando não comprovado motivo de força maior, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral e material ocasionado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006296-58.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/10/2020).

Além, o risco da atuação econômica não pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa senda, entendo suficiente a indenização no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a cada autor.

b) Do dano material.

No tocante aos danos materiais, verifico que houve a sua comprovação, consistindo em: não usufruto de uma diária no Hotel Madrid Gran Via 25 By Meli (ID núm. 41632159), no valor de R\$ 1.001,68 (mil e um reais, sessenta e oito centavos); perda do

passeio City Tour Privativo Madrid que seria feito dia 16/12/2020 (ID núm. 41632158), no valor de R\$1.742,40 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos); dispêndio com remarcação das passagens aéreas nacionais de volta no trecho Guarulhos x Cuiabá x Ji-Paraná (ID núm. 41632160), no valor de R\$1.055,56 (um mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos); dispêndio com a hospedagem no Hotel Holiday Inn Parque Anhembi em São Paulo (ID núm. 41632164), no valor de R\$810,64 (oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) e hospedagem no Hotel Slaviero Slim em Cuiabá/MT (ID núm. 41632167), no valor de R\$508,72 (quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos); traslado terrestre de Ji-Paraná a Cacoal (ID núm. 41632165), no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando a quantia de R\$5.369,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais).

E, tendo os autores comprovado os gastos que deveriam ser custeados pela ré, a procedência do pedido é devida, sendo justo o ressarcimento na forma simples, dos valores gastos pelos autores em razão da falha na prestação de serviços neste ponto.

Isso porque, conforme alegam os autores, a ré não disponibilizou voo alternativo, alimentação e acomodação, fatos estes devidamente comprovados pelos autores e não impugnados especificamente pela ré, recaindo assim, na aplicação do art. 341 do CPC.

Neste sentido:

Direito do consumidor. Apelação. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil. Dano material comprovado. Dano moral configurado. SENTENÇA mantida. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano material em razão da necessidade de aquisição de novas passagens aéreas, bem como dano moral decorrente da aflição e dos transtornos suportados pelos consumidores. No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

(TJ-RO – AC: 70015024220198220019 RO 7001502-42.2019.822.0019, Data de Julgamento: 24/07/2020) (grifou-se)

Posto isso, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$5.369,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais) a título de danos materiais, que será corrigido desde o efetivo desembolso pelos índices da Tabela Prática do E. TJ/RO e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de sua fixação, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima dos autores, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico dos autores que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Se decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVEM-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimada as partes via DJe.

P. R. I.C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7011779-90.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DE ARRUDA, RUA AGLAIR NOGUEIRA 1741, CASA RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO autora

INTIMO a parte autora para comprovar levantamento da importância mencionada no alvará judicial n. 116/2021, requerendo a extinção do feito ou o seu prosseguimento, conforme já solicitado no R. DESPACHO em seu ID. 56710173 no prazo de 15 dias, sendo este que findará em 13/05/2021.

Cacoal, 26 de abril de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (Trinta) dias.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de MADEIRAS NOROESTE LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.803.029/0001-62, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento das custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

ADVERTÊNCIA: Em não sendo pago, proceder se á inscrição em dívida ativa e protesto.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7001453-08.2017.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

Autor: SELMA GALDINO

Réu: MADEIRAS NOROESTE LTDA

Valor da causa: R\$ 51.000,00

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: "JUSTIÇA GRATUITA"

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011233-64.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDAURA FELBERG

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA do pré cadastro da RPV para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003923-70.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO

Ficam os autores, pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, INTIMADOS a manifestar acerca do Id. 56939090.

Cacoal, 26 de abril de 2021.

LEANDRO NUNES FERREIRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7011653-69.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELIONILSON FURTADO DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
 RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
 Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, MARCEL CESCO DE CAMPOS, ANDRE LUIS GONCALVES
 Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada no Id. 56833339 para réplica/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
 Cacoal, 26 de abril de 2021
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7002853-18.2021.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCOS ROSA PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora INTIMADA a manifestar acerca da certidão de diligência (Id. 56782799) requerendo aquilo que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 Cacoal, 26 de abril de 2021

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7009744-60.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DARCI JOSE DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
 INTIMAÇÃO
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas finais, Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7003986-95.2021.8.22.0007
 AUTOR: JUCELIO DE LIMA MAGALHAES, CPF nº 01862551103, RUA DOS SURUIS 3832,... TEIXEIRÃO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
 1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
 2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
 3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
 4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
 5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
 6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
 7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
 Cacoal/RO, 26 de abril de 2021.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7004072-66.2021.8.22.0007
 DEPRECANTE: CIRLEIDE DA SILVA NUNES, CPF nº 01368736262, AVENIDA CENTRO - 78535-000 - MARCELÂNDIA - MATO GROSSO
 DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
 DEPRECADO: GONÇALO FILHO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO CORREIA SILVA 4071 MORADA DO SOL - 76961-488 - CACOAL - RONDÔNIA
 DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
 SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
 1. Parte exequente beneficiária da AJG.
 2. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.
 3. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em

seguida.

Cacoal/RO, 26 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003644-84.2021.8.22.0007

AUTOR: TANIA DA SILVA FERREIRA DOS REIS, CPF nº 85785385287

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099

RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094

REPRESENTADO: ADRIANA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 86031791234, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3910, RESIDÊNCIA VILLAGE DO SOL - 76964-360 - CACOAL - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1- Trata-se de ação de substituição de curatela.

2- A requerente pugna-se pela nomeação de curadora provisória, eis que o atual curador está impossibilitado de continuar exercendo o encargo, pois possui 68 (sessenta e oito) anos de idade e tem dificuldade para se locomover sozinho, bem como é do grupo de risco da covid-19. Alega que a Requerente é irmã da interditanda e possui condições de exercer o encargo.

3- Diante da urgência justificada na inicial, nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente TÂNIA DA SILVA FERREIRA DOS REIS, para a prática de todos os atos indispensáveis à proteção dos interesses do(a) interditando (art. 749, parágrafo único, CPC). Expeça-se Termo de Curatela Provisória com prazo de 120 dias.

4- Cite-se o(a) interditando(a) ADRIANA DA SILVA FERREIRA, residente e domiciliada na Rua Eitor Ozias Schundt, n. 3910, bairro Vilage do Sol, Cacoal/RO, CEP 78977-285, para integrar a relação processual, informando-lhe que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias, contado da sua citação ou, se designada audiência para a sua entrevista, da realização desta (art. 752, CPC).

5- Com fundamento no Ato Conjunto nº 020/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453 § 1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 22/06/2021, às 8h 30min. Na mesma audiência serão ouvidos o(a) requerente e parentes e/ou pessoas próximas.

5.1. O link para acesso à audiência é: <https://meet.google.com/jbt-mrop-iyx>

6. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual.

7. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros e Testemunhas participarão da audiência remotamente. As testemunhas serão ouvidas de qualquer local adequado com acesso à internet. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a comunicabilidade. As testemunhas que não disporem de acesso à internet poderão ser ouvidas diretamente na sala de audiência do Juízo, no Fórum de Cacoal, caso até a data da realização da audiência seja permitido o acesso às instalações do Poder Judiciário, conforme regulamento próprio.

8. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na

sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

9. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

10. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a comunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

11 - Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

12- O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, CPC). Dê-se ciência.

13- Fica a requerente intimada para apresentar até a data da audiência o laudo do quadro clínico atual da requerida.

Cacoal/RO, 26 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo: 7008357-73.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREA STORARI VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003390-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIA MARLI DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 10644725249, RUA ALUÍZIO FERREIRA 1046, - ATÉ 1084/1085 INCRA - 76965-858 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de alvará judicial.

A requerente alega que é genitora de GELMES DE OLIVEIRA SOUSA, CPF n. 700.173.582- 56, falecido em 13/02/2021, conforme faz prova a certidão de óbito (ID. 56448210).

Sustenta que o de cujus era interditado e recebia pensão por morte em conta bancária da agência do Banco do Brasil desta comarca (n. 1179-7). Outrossim, informa que o genitor do falecido era funcionário federal, e no final de 2020, foi conhecido o direito a pensão através do processo administrativo (SEI 35014.348136/2020-85) junto ao

INSS. Pugna a expedição de ofício para a superintendência do INSS a fim de verificar eventual resíduo a título de pensão de morte para receber.

Sendo assim, proceda a secretaria da seguinte forma:

a) Proceda-se a pesquisa no sistema SISBAJUD, a fim de verificar acerca de eventuais valores existentes na conta corrente de nº 64.023-9, são Ag.1179-7, Banco do Brasil, de titularidade do falecido GELMES DE OLIVEIRA SOUSA, CPF n. 700.173.582-56;
b) Serve de ofício nº 145/2021 à Superintendência Regional Sudeste do INSS- e-mail sogpvt@inss.gov.br - telefone: (27) 33212129 – 33212139), para que informe acerca da existência de eventuais resíduos da pensão por morte de GILVAN PIRES DE SOUZA, em nome de GELMES DE OLIVEIRA SOUSA, CPF n.700.173.582-56, processo administrativo SEI 35014.34816/2020-85, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação. A informação poderá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail cwl3civel@tjro.jus.br.

c) Vindo as informações supra, colha-se o parecer do Ministério Público.

Cacoal/RO, 26 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7001177-35.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR APARECIDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 24/05/2021, às 10:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003196-14.2021.8.22.0007

AUTOR: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 04698064000169, RUA BLUMENAU 1387, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉUS: EDSON DE ALMEIDA BAQUE, CPF nº 43818951268, RUA CEARÁ 2926 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

GUIMARÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DO CABO 3259 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação com pedido de resolução contratual mais indenização por perdas e danos.

Em síntese, a requerente sustenta que contratou a prestação de serviços pelos requeridos, mas o objeto da prestação não foi executado a contento, razão pela qual teria direito à resolução, além da indenização do prejuízos sofridos.

Liminarmente pretendo provimento de tutela de urgência cautelar

para que seja suspensa a tramitação dos autos nº 7014419-13.2020.8.22.0002 e 7013752-27.2020.8.22.0002, em trâmite perante na Comarca de Ariquemes.

Decido

Antes de decidir acerca do recebimento da demanda, observa a existência de conexão e consequente necessidade de reunião das demandas.

A parte autora, em pleito liminar, postular que seja suspensa a tramitação de demandas em curso em outra Comarca, o que por si só já revela a existência da conexão e necessidade de reunião dos processos.

O CPC tem DISPOSITIVO expresso acerca dessa questão. Cuida-se do art. 55, § 2º, I, que reconhecer a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

Com efeito, esta ação de conhecimento pretende tornar inexigível os títulos de créditos objeto das demandas em trâmite na Comarca de Ariquemes, sendo por isso manifesta a conexão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 55, § 2º, I, do CPC, reconheço a conexão e determino a redistribuição dos autos ao Juízo prevento (art. 58 e 59, CPC), sendo aquele no qual tramitam os autos 013752-27.2020.8.22.0002, comarca de Ariquemes.

Intime-se.

Cacoal/RO, 26 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005710-13.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: GRAZIANE MAKSULEN MUSQUIM

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7001003-02.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ADELINO PEREIRA DE ANDRADE e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003494-06.2021.8.22.0007

REQUERENTES: ALEXSANDRA NOVAIS DA SILVA, CPF nº 52302679253, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3557, - DE 3525 A 3803 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-373 - CACOAL - RONDÔNIA

APARECIDA CLARO NOVAIS DA SILVA, CPF nº 01938478843, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3557, - DE 3525 A 3803 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-373 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

SEM ADVOGADO(S)

1- Cuida-se de pedido de alvará judicial proposto pelas partes acima nominadas.

2- As requerentes alegam que são respectivamente filha e ex-cônjuge de JOSÉ CORREIA DE ANDRADE, falecido em 14/04/2020.

3- Porém, verifico que a requerente ALEXSANDRA NOVAIS DA SILVA - é filha de Osvaldo Claro Novais da Silva. O reconhecimento da filiação é ato solene que não pode ser relativizado. Assim, para que se qualifique a posição de requerente, faz-se necessária a prova do vínculo respectivo, que no caso consiste na identificação do liame parental na certidão de nascimento ou de casamento.

4- Pontuo que da certidão de óbito (ID 56520603) constam anotações que o falecido deixou 5 (cinco) filhos herdeiros.

5- Diante disse, Intimem-se as requerentes por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos as qualificações de todos os herdeiros, com seus devidos documentos e procurações. A requerente ALEXSANDRA NOVAIS DA SILVA deverá fazer prova da filiação, para tanto, há via própria extrajudicial ou judicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se pelo advogado (DJ).

Cacoal/RO, 26 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7004880-08.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: feitosa registrado(a) civilmente como DOUGLAS TOSTA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

EXECUTADO: ARTELINO VOLCARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7006442-91.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: RITA CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RITA CARDOSO DE OLIVEIRA e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 0006707-52.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

EXECUTADO: MARIA FERREIRA SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005819-22.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal - 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7003114-80.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EPAMINONDAS PEREIRA DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 18/06/2021 às 15:40h, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova

pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, com o médico perito Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem, medicamentos em uso, comprovante de tratamento e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34437623

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Executado: THIAGO GONÇALVES - ME, CNPJ: 24.573.970/0001-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o Executado acima qualificado, para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 9.304,31, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorado, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Certidão de Dívida Ativa nº. 04/2021

Nº. do processo: 7001383-49.2021.8.22.0007

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE CACOAL

Requerido: THIAGO GONÇALVES - ME

Valor da Dívida: R\$ 9.304,31

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Castanheira. 3ª Vara Cível. Av. Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-7623

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO - Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br - cacoal@defensoria.ro.gov.br

Cacoal/RO, 19/04/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002392-46.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34437623

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 20 dias

(Penhora/Bacen)

INTIMAÇÃO De: André Georgete Almeida, CPF 286.262.238-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nº. do processo: 0003803-93.2014.8.22.0007

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

EXECUTADO: ANDRÉ GEORGETE ALMEIDA

FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a), acima qualificado(a), do bloqueio/penhora bacenjud da importância de R\$ 281,62, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observação: O prazo para IMPUGNAR a penhora, querendo, é de cinco (5) dias úteis (art. 219).

O processo pode ser consultado no endereço: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO - Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br - cacoal@defensoria.ro.gov.br

Eu, _____, Neide Salgado de Melo, Diretora de Cartório, o fiz digitar, conferi.

Cacoal/RO, 19/04/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008440-89.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando sobre o cumprimento da DECISÃO de id 55247404, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone: (69) 3443-7623

Processo: 7006708-73.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA GOIS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379, DIANA MUHR - SP307076

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem resposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- R\$ 17,21 - para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002798-67.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTELA FABIANA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO -
RO0002617A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 17/06/2021 às 15:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, com o perito Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852

Observação: Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002772-06.2020.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA -
SP115665

RÉU: OSMAR ANTONIO CARVALHO DA LUZ

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao MANDADO com diligência negativa, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003616-92.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA -
SP231747

EXECUTADO: ANDRADE & MACEDO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE -
RO7801

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas para distribuição e cumprimento do MANDADO, no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, disponibilizado no DJE n. 156/2016 de 19.08.2016, e artigo da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7001899-69.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CLEBER FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

BAHIA - RO6486

RÉU: STEFANY KAROLINY MARIANO FERNANDES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7000889-87.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ANGELICA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR -
RO6444

REQUERIDO: FABIO DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002440-75.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE
PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: D. D. S. D.

Advogados do(a) RECORRENTE: BARBARA CASSIANO
COUTINHO NARCIZO - RO7912, MARTA DA COSTA PEREIRA -
RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RECORRIDO: ADÃO ALVES DUTRA

Advogado do(a) RECORRIDO: AUXILIADORA GOMES DOS
SANTOS - RO8836

Intimação FINALIDADE: Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial:

Data da publicação da SENTENÇA:

Data do trânsito em julgado:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$

Honorários sucumbenciais: R\$

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais, multa, custas e juros: R\$

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$

Atualizado até:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000757-30.2021.8.22.0007

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: NADIR BULHOES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

REQUERIDO: MOISES GONCALVES e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o termo de curatela, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 67, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais. Dando prosseguimento ao feito com as providências necessárias de acordo com o DESPACHO.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004606-78.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RICARDO JOSE FINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

Requerido: RÉU: JOSE LUIS FERNANDES e outros

Valor da Causa: R\$ 998,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar para quais endereços a citação deverá ser encaminhada.

Cacoal-RO, aos 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7012236-88.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido: RÉU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros (5)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar em quais endereços deverá proceder à citação dos executados

Cacoal-RO, aos 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7006846-40.2019.8.22.0007

AUTOR: JOAO SHELMASTU NUNES DA SILVA, CPF nº

01184651124, RUA BOAVENTURA PINTO RABELO 3767, - LADO ÍMPAR INCRA - 76965-813 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por AUTOR: JOAO SHELMASTU NUNES DA SILVA em face de INSS.

Recebida a ação foi determinada a citação do requerido, designada perícia médica.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação.

O laudo pericial retornou inconclusivo, pois o perito informou que necessitaria de laudos atualizados do joelho esquerdo do autor.

Devidamente intimado, a parte autora requereu um prazo de 60 dias, para a juntada de novos laudos, para fins de nova avaliação pericial.

Decorrido o prazo, o advogado nada disse nos autos.

Expedida a intimação pessoal do autor, o mesmo se manteve inerte É a síntese dos fatos. DECIDO.

Pois bem.

Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar, tendo transcorrido in albis o prazo, sem nada requerer, entendo que o autor não tem interesse, configurando abandono.

Ademais o feito está paralisado desde 03 de Junho 2020, sem nenhum andamento do autor.

Assim, diante do abandono da parte autora nos autos, outro caminho não há senão a extinção dos autos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante ao desinteresse/abandono da ação pelo requerente.

Sem custas e honorários.

Intime - se.

Após, Arquite-se.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, data certificada.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004947-07.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: EXECUTADO: ESMAEL SOUZA GUZZI

Valor da Causa: R\$ 14.958,14

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003488-33.2020.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Exoneração

AUTOR: D. S. D. S., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA

2152, - DE 1820 A 2242 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621

RÉU: K. B. S. S., RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 512, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.151,00

SENTENÇA

Vistos etc.

DANILO SCHER DA SILVA, funcionário público, RG 317.971.SSP/RO, CPF 369.528.852.34, residente na Rua Marechal Deodoro da Fonseca 2152, Jardim Clodoaldo - Cacoal/RO, por intermédio de advogado devidamente credenciado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS contra KARINA BIANCA SIMÕES SILVA, brasileira, solteira, odontóloga, CPF-021.057.252.36, residente na Rua Padre Manoel da Nobrega, 512, Bairro Nova Esperança - Cacoal, expondo em resumo o seguinte:

Foi fixado judicialmente o compromisso e dever de promover o autor o pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha, ora requerida, no percentual de 65% do salário mínimo mensalmente, mas que as circunstâncias já foram alteradas, pois a requerida já atingiu a maioridade e concluiu curso superior, possuindo, portanto, plenas condições de se manter sem o auxílio anteriormente estabelecido, razão pela qual foi requerida a desoneração.

A inicial veio acompanhada de cópia da SENTENÇA, procuração e documentos pessoais, tendo sido requerida a liminar.

Designada audiência de conciliação não foi obtido êxito.

Decorreu o prazo concedido para oferta de contestação, sem que houvesse manifestação, o que foi apontado na sequência por petição do autor que requereu o julgamento da ação.

Desnecessária nova intervenção do Ministério Público haja vista a inexistência de interesse de menores.

Fica decretada a revelia, tornando-se cabível e necessário o julgamento do processo.

E o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS formulado por DANILO SCHER DA SILVA em desfavor de KARINA BIANCA SIMOES SILVA.

O artigo 1699 do Código Civil, estabelece que se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

A súmula 358 do STJ descartou a possibilidade de ser a desoneração automática com a simples conquista da maioridade pelo alimentado ao dispor: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."

A requerida já atingiu a maioridade, já concluiu curso superior, inclusive uma profissão que possibilita expressiva remuneração, deixando evidente a desnecessidade do prosseguimento do pagamento dos alimentos, fixados com propósitos bem definidos e em contexto totalmente diverso do atualmente em vigor.

Por outro lado, deve ser pontuado que não houve sequer oposição ao pleito ou formulação de contestação, fazendo incidir a presunção de veracidade de todos os argumentos fáticos expostos na peça inaugural.

A exoneração do encargo, portanto, é medida de justiça que se impõe e se faz necessária, devendo o pleito ser atendido em sua expressão.

A exoneração deve ser acolhida a partir desta DECISÃO, pois não foi concedida liminar e não se mostra viável a possibilidade de devolução de valores eventualmente recebidos.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro

no artigo 487 - I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por DANILO SCHER DA SILVA contra KARINA BIANCA SIMOES SILVA, para desconstituir a obrigação de prestar alimentos fixada em relação ao autor e destinada a sua filha, pelo que determino a expedição de ofício ao departamento pessoal dos CORREIOS para que sejam suspensos os descontos que eram realizados diretamente em folha de pagamento com este propósito.

Expeça-se o necessário.

Sem custas ou honorários de advogado em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Transitando em julgado esta DECISÃO e expedido o necessário ofício, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS.

Cacoal, 08 de janeiro 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000089-35.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

RÉU: TATIANES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000915-90.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON WESTPHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7005919-40.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MBR FERNANDES - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN

KLEIN - RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332

Requerido: RÉU: VALFLUX COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) RÉU: HORTENCIO MENDONCA FILHO - GO24733

Valor da Causa: R\$ 3.265,48

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas do processo sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Cacoal-RO, aos 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006982-08.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão de Dívida Judicial expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7001166-11.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Requerido: RÉU: LICREIDO DE OLIVEIRA MORAIS

Valor da Causa: R\$ 17.210,37

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, no valor de R\$ 33,76 (trinta e três reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo de id. 56978366, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, aos 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7001166-11.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Requerido: RÉU: LICREIDO DE OLIVEIRA MORAIS

Valor da Causa: R\$ 17.210,37

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, no valor de R\$ 33,76 (trinta e três reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo de id. 56978366, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, aos 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7001265-73.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALAIR LAUVERS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINÉ SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 15.037,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia para o dia 11/05/2021, às 15:00, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 56707999. Cacoal-RO, aos 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003444-48.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 90432967249, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1055, - ATÉ 1323/1324

VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON

Shopping, SALA 114 1 ANDAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 53989774, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos pelo INSS no valor de R\$ 20.251,23 a título de retroativos e de R\$ 2.025,12, a título de honorários e R\$ 2.227,63 de honorários em fase de execução.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal- , quarta-feira, 14 de abril de 2021.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009524-62.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA GERALDA NUNES SATURNINO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009484-80.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA CICERA DE OLIVEIRA MANDU

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7001433-12.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: WANDERLEIA APARECIDA FACHINI

Endereço: rua tancredo neves, 3000, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Condomínio São Luiz, torre 2, 10º andar, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-900

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Valor da Causa: R\$ 12.623,60

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000427-83.2019.8.22.0013

AUTOR: IZAULINA DA SILVA FIRMO DA ROCHA, CPF nº 35139730200

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID: 52271748.

Assim, expeça-se o competente requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento.

Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em

favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

Por fim, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: IZAULINA DA SILVA FIRMO DA ROCHA, CPF nº 35139730200, LINHA 2, DA 4ª PARA 5ª EIXO ZONA RURAL -

76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001537-88.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO BALLARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

EXECUTADO: AILTON FERNANDES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ELTON DAVID DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO do executado para tomar conhecimento do auto de adjudicação expedido ID 55697661, bem como, se quiser, opor embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 23 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0000368-20.2019.8.22.0013

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CEREJEIRAS

Polo Passivo: ARCENIO ROMERO RODRIGUES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000205-40.2019.8.22.0013

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CEREJEIRAS

Polo Passivo: JOACIMAR DA SILVA VIANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 1000579-10.2017.8.22.0013

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CEREJEIRAS

Polo Passivo: JAIRO FELINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade..

Cerejeiras, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0002066-37.2014.8.22.0013

Polo Ativo: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CEREJEIRAS/RO

Polo Passivo: GABRIELA CANUTO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0001245-33.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676), Vitor Penha de Oliveira Guedes (RO 8985)

Executado:Elizandra Leandro Salvador, Airton Gomes, Jandira Maria da Silva Gomes

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A.

e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DECISÃO:

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de abril de 2021.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001331-67.2015.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Jailison Araújo Brecher, Filipe Costa Olival

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

SENTENÇA:

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de abril de 2021.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003594-09.2014.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eber Coloni Meira da Silva

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)

Requerido:Pedro Bento da Silva, Alexei Gromiko Helena Dutra

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de abril de 2021.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001151-56.2012.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mauro Paulo Galera Mari

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado:Diego Gomes da Silva

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

DECISÃO:

Cerejeiras-RO, sábado, 17 de abril de 2021.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000485-45.2018.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alessandro Ciconello

Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510)

SENTENÇA:

Cerejeiras-RO, sábado, 17 de abril de 2021.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000125-13.2018.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Zauri Moreira dos Santos

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 16 de abril de 2021.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002781-84.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. do B. S.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (SP 211.648), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107.878A)

Executado:S. A. P. D. A. L. B. Z. M. C. R. R. Z. V. I. O. D.

Advogado:José Luiz de Lemos (RO 3601), Mônica Caroline

Romano Rigamonte Zamo (OAB/RO 5034), Não Informado (xx)
DESPACHO:
 Cerejeiras-RO, sábado, 17 de abril de 2021. Artur Augusto Leite
 Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000429-22.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Banco de Lage Landen Brasil S/a.
 Advogado: Marcel Davidman Papadopol (RS 56.726), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Gianmarco Costabeber (PR 55.359), Luiz Antonio Filippelli (RS 56.210)
 Executado: Luiz Carlos Desbesell, Nilton Desbesell
 Advogado: Não Informado (xx), Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)
DESPACHO:
 Cerejeiras-RO, sábado, 17 de abril de 2021. Artur Augusto Leite
 Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000220-72.2020.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Delegacia de Polícia Civil
 Denunciado: Geovane Gonçalves Canuto da Silva
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:

DESPACHO Em atenção ao Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe n. 052, de 18/03/2020, alterada pelo Ato Conjunto n. 009/2020, que estabelece mudanças no funcionamento do judiciário rondoniense, em função da pandemia do novo Coronavírus, ficam suspensas as audiências de réus soltos neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos, conforme disposto no artigo 4º, § 1º, do referido Ato. Assim, suspendo a designação de audiência nestes autos até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Considerando se tratar de audiência de instrução, determino que o feito fique em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses ou até que as circunstâncias recomendem. Decorrido o referido prazo, determino que a escrivania retorne concluso o processo para eventual designação de audiência. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de março de 2021. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
 Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
 PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
 ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
 JUIZ(a): Ligiane Zigiotta Bender
 Diretor de Cartório: Edinei Paulo de Souza

Proc.: [0000216-35.2020.8.22.0013](#)

Ação: Petição (Criminal)
 Requerente: D. de P. C. de C.
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 160. Intimem-se as vítimas Evanir Lopes Pinheiro e Ademilson Mendonça Pinheiro, qualificados às fls. 09 e 72, para que se manifestem se persiste a necessidade da proibição de aproximação do Sr. Rosinaldo Lopes Pinheiro. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Por fim, conclusos. SERVE O

PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de abril de 2021. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito
 Edinei Paulo de Souza
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0022808-59.2009.8.22.0013
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EXECUTADO: GERALDO CAMILO PEREIRA, CPF nº 20408072253, RUA DOS ANGICOS (OU RUA DOS ANJOS) 369, APTO 202 SANTO ANTÔNIO - 32684-002 - BETIM - MINAS GERAIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos em nome do executado via Renajud, a qual restou frutífera, porém sobre o bem incidem outras restrições, conforme extratos em anexo.

Posto isso, defiro e determino a expedição de Ofício ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando informações a respeito da existência de semoventes bovinos registrados em nome do executado GERALDO CAMILO PEREIRA- CPF 204.080.722-53, determinando que seja realizado bloqueio até o valor da execução (R\$ 11.815,85), caso existentes.

Defiro e determino ainda a expedição de Ofício ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO, requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imóvel cadastrado em nome do (a) devedor (a), atentando-se, para tanto, ao CPF/CNPJ anteriormente indicado.

Advindo as respostas, intime-se o exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001288-40.2017.8.22.0013
 Classe: Embargos de Terceiro Cível
 Assunto: Reivindicação, Veículos
EMBARGANTE: VALDECIR POIANI, RUA COSTA E SILVA 1942 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADOS: SOLANGE NEVE FIUZA, CPF nº DESCONHECIDO, MARLENE KRAMER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA ZELÂNDIA 2646 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ALTAIR PIANNA VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA ZELÂNDIA 2646 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CHRISTIAN AURELIO KRAMER VIEIRA, CPF nº 01582415250, AVENIDA CEARÁ 2163, PETISCARIA FOOD&DRINK - PRÓXIMO HOTEL BEST

WESTERN DOM GIOCONDO - 69900-303 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: AMEUR HUDSON AMANCIO
PINTO, OAB nº RO1807, SOLANGE NEVES FUZA, OAB nº
CE30665, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186
DECISÃO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, o cumprimento da mesma, conforme certidão de ID. 19974734, bem como a inscrição na dívida ativa e protesto em nome do embargado, em razão do não pagamento das custas, determino o arquivamento dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7000141-37.2021.8.22.0013>

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, CPF nº 66370310204, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1846 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466

REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 45543915084695, RUA GEORGE EASTMAN 213 VILA TRAMONTANO - 05690-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:0001426-68.2013.8.22.0013>

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: C. R. D. CONSTRUÇOES LTDA - ME, CNPJ nº 06189258000164, AV. DAS NAÇÕES 2776, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas dos autos a Fazenda Nacional (exequente) para que se manifeste no que entender de direito, prazo de 30 dias.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7002714-19.2019.8.22.0013>

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: D.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 04645752000160, PANAMA 2049 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido do exequente, suspendo a hasta pública.

Intime-se o exequente para manifestação quanto a liberação da penhora do imóvel. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO quanto a suspensão por execução frustrada.

Intimem-se. Ciência à leiloeira.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7000835-74.2019.8.22.0013>

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ELZA APARECIDA DE ALMEIDA BONFIM, CPF nº 47043407249, AVENIDA ANTONIO NOVAIS 2000, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. ANDAR 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do cumprimento da obrigação no presente feito.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA

PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000024-46.2021.8.22.0013

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: C. D. D. C., AVENIDA SÃO PAULO, CADEIA PÚBLICA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: REINALDO CAMPOS MIRANDA, CPF nº 70940218283, SANTA CATARINA 365 CENTRO - 76999-000 -

PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Comunique-se ao juízo solicitante a disponibilidade para realização da audiência, informando os dados necessários para contato diretamente entre o Juízo de Corumbá-MS e a Cadeia Pública local.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001660-23.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, CNPJ nº 14805977000190, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, LINHA B, TELEFONES (69) 9945-7369 E (69) 3342-3995 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido, intime-se a parte exequente para recolher o valor da diligência, conforme dispõe o art. 17, da Lei nº 3.896/2016, frisando que deverá ser recolhido os valores de acordo com o número de diligências a serem realizadas.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000891-44.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: LOURIVAL CANDIDO CARDOSO DE ARAUJO, CPF nº 36198919153, LINHA 05, KM 3.5 s/n, DA 4 EIXO PARA 5 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou o levantamento do alvará judicial, requerendo então o arquivamento do presente feito (ID 56754794).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000965-30.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARTA DERCEU PRUDENTE, CPF nº 76052605200, LINHA 1 KM 10 3ª PARA 4ª EIXO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARTA DERCEU PRUDENTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que sempre laborou nas lides rurais, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntos documentos.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência.

Impugnação à contestação.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

DESPACHO saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que

a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora id 39795465 verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos: certidão de nascimento, escritura pública de inventário e partilha, ficha hospitalar constando endereço rural e contrato de comodato, termos de depoimentos, entre outros.

As testemunhas ouvidas em juízo, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora sempre laborou na área rural.

A testemunha Afonso A. Barbosa afirmou em juízo que é vizinho da autora desde 1978 e ela sempre sempre morou e trabalhou na mesma propriedade rural, plantando arroz, milho, feijão, horta e criando galinhas e porcos, sem empregados.

No mesmo sentido, a testemunha Francisco Pereira dos Anjos declarou que conhece a autora desde 1979, mora na mesma linha rural e que ela sempre se dedicou ao labor rural em regime de economia familiar, coadunando assim, com as demais provas contidas nos autos.

Ademais, o requerido concedeu benefício por incapacidade à parte autora por mais de dez anos, conforme extrato CNIS num. 39795468, o que demonstra o reconhecimento da qualidade de segurado da autora.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais que indicam o total de 42 anos. Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravado regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que

a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravado regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora MARTA DERCEU PRUDENTE, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 21-11-2018 (id 39795465), descontados eventuais valores pagos a título de mensalidade de recuperação. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do

valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000573-56.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA VOSS MORENO, CPF nº 73456276249, RUA PORTO VELHO 1290 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 60872504000123, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DESPACHO

Vistos.

Ante a peculiaridade do caso, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25 de maio de 2021, às 12h. Através da plataforma virtual Google Meet. Link: meet.google.com/gom-drff-viw

Intimem-se as partes, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

No mais, as partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento da chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000576-45.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JUSSARA DE ALMEIDA MENDES, CPF nº 82594600253, RUA BRASÍLIA 629 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

Vistos.

Nomeio perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de junho de 2021 às 15h00min, a ser realizada no Instituto Renovare - Rua Rondônia, nº 1224, sala B - Cerejeiras - RO.

1- As partes, peritos e assistentes deverão comparecer ao local utilizando máscara e mantendo um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros dos demais ocupantes do local de espera.

O atendimento será realizado com horário marcado, devendo as partes obedecer o agendamento determinado, sem adiantamentos ou atrasos, a fim de evitar aglomerações no local.

2- Conforme orientações do médico perito através de ofício enviado para esta Vara, não será permitido acompanhantes dentro do estabelecimento, salvo os que estiverem amparados por lei.

3 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que serão pagos pelo requerido. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffman. O requerido deverá comprovar o pagamento no prazo de 05 dias contados da intimação desta DECISÃO.

4 - Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o requerido. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

6 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)

b) A moléstia que acomete o autor importa em invalidez

c) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente

d) Se for permanente, é total ou parcial

e) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)

f) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000194-84.2014.8.22.0013

Polo Ativo: ESPÓLIO DE RONALDO LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) RÉU: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso: 7001459-60.2018.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 07242947000158, AC CEREJEIRAS 1261, AV, INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: EDIMILSON JOSE CARNELOS, CPF nº 63975890991, AC CEREJEIRAS 1340, BELO HORIZONTE CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP em face de EDMILSON JOSÉ CARNELOS.

A parte exequente requereu a desistência do feito (ID 55401139).

O pedido foi apresentado após a citação contudo, não há contestação nos autos. Assim, desnecessária a intimação da parte contrária.

Sendo assim, cabível o acolhimento do pedido. Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação sem resolução do MÉRITO quando o autor desistir da mesma.

Diante do exposto, e considerando o pedido do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 458 VIII do CPC.

Determino a baixa caso tenha havido restrições, expedindo o que for necessário.

Ante a desistência da parte autora, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Expeça-se certidão de crédito com base no cálculo apresentado em ID 55401146.

Arquive-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso: 7000925-53.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE VALMOR GONCALVES, CPF nº 40835480968, RUA PERNAMBUCO 649 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADOS: A J LEILÕES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AYCARR SADDI 555 JARDIM PRESIDENTE I - 78090-025 - CUIABÁ - MATO GROSSO, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO TORBAY GORAYEB, OAB nº MT6351, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado BANCO BRADESCO S/A, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso: 7001525-48.2015.8.22.0012

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos

REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 99377349249, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 2266 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO376B

REQUERIDO: ADRIANO DA COSTA REGINALDO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. GOV JORGE TEIXEIRA 2015 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

DESPACHO

Vistos.

Intime-se requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do informado na certidão do oficial de justiça (ID 52909446).

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000543-58.2012.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: CLAUDOMIRO SOARES BORGES, CPF nº 52722155915, RUA CANADÁ 3198, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 55539232. Contudo, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado no prazo de 15 dias. Após, expeça-se MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada a ser cumprida em seu endereço 3ª eixo, entre linhas 6 e 7, km 3, tantos quantos bastem para adimplemento da dívida, com exceção daqueles considerados impenhoráveis.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presume estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000481-15.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MARLI LOURDES DE ALMEIDA, CPF nº 73008516220, LINHA 03, 61 PA, ASSENTAMENTO ALZIRA s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ

TAVARES, OAB nº RO10615

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, RODOVIA BR 364, KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ s/n, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR, OAB nº SP182849

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constatei que o Executado não foi intimado conforme determinado em id. 51604271. Desse modo, intime-se para manifestar-se sobre os cálculos do Contador Judicial (id. 54325456), no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia- j

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002691-73.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARLENE FERNANDES BIZOLA, CPF nº 60428384900, ESTRADA LINHA 6, DA 2 P/3 EIXO 0, KM 3 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, LUANA ANDRESSA ALVES DE MELO, OAB nº MT267430

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2021, às 09 horas, por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, no link: meet.google.com/rcc-xqcr-svt onde será tomado o depoimento pessoal das partes, se requerido, e das testemunhas.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá

o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

No mais, fixo como ponto controvertido: ausência de requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0003354-20.2014.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JUNARA PATRICIA DOS SANTOS SILVA DUTRA, CPF nº 82862281204, AV. DOS ESTADOS 3181 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADO: VILMAR BLEICHUWELH, CPF nº 40861589904, AV. DAS NAÇÕES 2282 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435, VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de ID 55422338.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 100,00 e acréscimos legais, depositado na conta judicial nº 01505325-0, agência: 4334, operação: 040, para a conta corrente nº 74475-1, agência: 0951-2, Banco do Brasil, de titularidade de Sociedade Coloni e Wendt Advogados, CNPJ: 11.822.931/0001-91, devendo zerar e encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovadas as transferências, intime-se a exequente para atualizar os valores e informar como deseja prosseguir na execução. Prazo: 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0009468-19.2007.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOILSON SOUZA MELO, RUA FRANCISCO MENDES, S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TJRO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001730-35.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR, OAB nº RO281, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DARI MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 85915599249, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 1501, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, sob a alegação de que o executado foi a óbito antes do ajuizamento da ação (ID. 55495916).

Contudo, consta na certidão do oficial de justiça de ID. 50217023, que o executado foi a óbito no dia 04/07/2020, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, a qual foi distribuída em 20/08/2019. Desta forma, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001225-44.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

EXECUTADO: JAIR ALVES LOPES, CPF nº 41941756204, RUA RIO GRANDE DO NORTE sn, LOTE 285 QUADRA 18 SETOR 01 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, quedou-se inerte, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para

manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos. Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001949-14.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: SABRINA LUIZA DA SILVA SOARES, RUA CUIABÁ 2101 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS MILLER GONCALVES SOARES, CPF nº 90340167220, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 2051 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o executado nos termos do DESPACHO inicial (ID 51078464) no endereço informado pela parte exequente em ID 55313826, qual seja: Avenida Brasil, nº: 4956i, Jardim Eldorado, Vilhena/RO.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000585-75.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: FABIANA MARTINS, CPF nº 77063279220, PERNAMBUCO 2293 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores (id.51252548) liberados em id. 53049347, bem como seus acréscimos legais, para a agência 4334, operação 013, conta 2198-8- Caixa Econômica Federal, em nome de Fabiana Martins, promovendo na sequência, o encerramento da conta.

Intimem-se para promover o levantamento do alvará judicial.

Devidamente cumprido, archive-se.

Cumpra-se.

Serve a presente ainda de MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000504-63.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ALCEU MARTINS, CPF nº 51336243953, AV.BRASIL 2631 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

RÉU: JOSE BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01367447100, LINHA 3º, KM8, ESQUINA COM A LINHA 1 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora informou e comprovou o levantamento do alvará judicial, conforme ID 55423153, pugnando pela extinção do processo.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.

Proceda-se liberação de eventuais constrições.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002168-27.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória, Juros, Levantamento de Valor

AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 79056067249, BRAS LIA 855, ESCRIT RIO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: THIAGO LUIZ RISELO, CPF nº 00752132229, RUA CEARÁ 1085, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID 56763537).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000244-15.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EXEQUENTE: ROSILENE MURIS, CPF nº 71013393287, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1630 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento.

A parte autora informou o cumprimento integral da obrigação.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000274-84.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

REQUERENTE: ANTONIA MARIA RAMOS, CPF nº 36325880900, RUA PARAÍBA 767 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, BRAZILIAN FINANCE CENTER 1374, AVENIDA PAULISTA BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Vistos.

A parte requerente informou que a requerida cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID 56887292).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000735-51.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 26875406000101, AVENIDA MARECHAL RONDON 3368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CRISOSTOMO, CPF nº 02874033863, RUA MATO GROSSO 434 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Audiência de conciliação/mediação já designada para o dia 06 de julho de 2021 às 10h00min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: <https://meet.google.com/taz-otxb-izr> hs=122&authuser=1

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atenuação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000756-27.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: CLAUDINEZ DE LIMA, CPF nº 40036162272, RUA RIO DE JANEIRO 2249, SETOR C CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000731-14.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: JOAO SANTANA DE CASTRO, CPF nº 19048505291, RUA FREI HENRIQUE COIMBRA 1930 VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000734-66.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, CNPJ nº 18963304000110, AC CEREJEIRAS 1641, RUA PORTUGAL, N 1641, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: THAINA BUENO RIBEIRO, CPF nº 00798082208,

CASA 1400, RUA MARIA GODOI DURAN CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I- Da Tutela de Urgência:

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada por Maria José Kuhn em face de FIDC Ipanema VI.

Alega a parte autora que não obteve êxito em realizar abertura no crediário no comércio local devido à informação de que seu nome estava incluso nos cadastros restritivos de crédito. Disse que, ao obter a certidão emitida pelo "Serasa Experian" constatou a existência de uma negativação em favor da ré referente a ao valor de R\$ 7.635,21, inserido em 16/07/2017.

Ressalta que, nunca estabeleceu qualquer relação jurídica junto à ré que pudesse dar origem à negativação.

Finaliza vindicando a concessão da antecipação de tutela para a retirada da restrição junto ao SERASA/SPC, e no MÉRITO requer a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.

É o relatório. DECIDO.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n. 56825528.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

A autora demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há qualquer obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito: (STJ - REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto

Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da autora Maria José Kuhn, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da empresa em face de FIDC Ipanema VI, referente ao valor de R\$ 7.635,21, inserido em 16/07/2017.

Oficie-se ao SERASA/SPC, para que exclusão da restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

II- Da Audiência:

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05 de julho de 2021 às 10h00min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: <https://meet.google.com/wqi-xepg-efvhs=122&authuser=1>

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atenuação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência

poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

III- Da Inversão do ônus da Prova:

Noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente. Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Destaco que, neste ponto, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotti Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000738-06.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: ALBONETTE & FELICIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 04802930000110, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1191 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDOS: VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 15895055000265, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2871 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59275792000826, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA 1959 JARDIM MOTORAMA - 12224-300 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2021, às 08h00min., a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: <https://meet.google.com/nib-tdbe-etihs=122&authuser=1>

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp

ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001460-45.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cancelamento / Duplicidade de CPF

EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 84590912287, LINHA 1 DO TERCEIRO PARA QUARTO EIXO SN, KM 9 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434949, AC CEREJEIRAS 2238, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ autorizando o exequente DANIEL BARBOSA DE SOUZA, CPF: 845.909.122-87 ou o seu patrono, Dr. Elton David de Souza OAB/RO 6301, CPF: 005.455.602-33, os quais se identificarão, a efetuar o levantamento do valor de R\$ 5.638,72 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID 049433400032104130, da Caixa Econômica Federal (ID 56665052), promovendo, na sequência, o encerramento da conta. Intimem-se para promover o levantamento do alvará judicial e manifestar sobre a satisfação da obrigação e extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Serve a presente ainda de MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001943-41.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME, CNPJ nº 07109884000166, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: LINDINALVA GONCALVES PEREIRA, CPF nº 04048641204, LINHA 07, VERDE SERINGAL s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte exequente se manifestado pela desistência da ação (ID 56885075).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

A parte executada não foi citada, portanto, dispensada sua anuência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001589-16.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compromisso

REQUERENTE: ALAN DOS SANTOS TEODORO, CPF nº 75012758234, RUA SANTA CATARINA/PEDRO RUDY SPOR 1227 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADRIANA LICELIA VIEIRA, CPF nº 97936243291, RUA CINCO MIL DUZENTOS E QUATRO 3748 CIDADE NOVA - 76981-383 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação e não comprovou tal fato que o impedisse (ID 56774596 e 56775555).

Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sendo que qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.

Nos termos do Enunciado 10 do FOJUR, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000743-28.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: MOISES PEREIRA DA VEIGA, CPF nº 34823620259, ESTRADA LINHA 03 S/N, KM 7.5 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail:

cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001712-14.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JANDIR FERREIRA DE CASTRO, CPF nº 20756704120, LINHA 3 KM 6 3ª P 2ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se

nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001797-63.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difamação

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MEUQUIZEDEQUES OLIVEIRA DO CARMO, CPF nº 28646436268, CUIABA 1631, CASA SETOR B - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

SENTENÇA

Vistos.

A certidão de óbito juntada aos autos demonstra que o autor do fato faleceu no curso do presente feito (ID 56692869).

O Ministério Público pronunciou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal (ID 56794804).

É o relatório.

Como é cediço, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte constitui causa de extinção da punibilidade do fato, extinguindo-se, destarte, a própria pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e considerando a comprovação da morte do autor do fato, declaro extinta a punibilidade de MEUQUIZEDEQUES OLIVEIRA DO CARMO relativamente aos fatos descritos nestes autos e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001226-34.2016.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE DE LIMA, RUA CANADA 2542 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN contra RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA, pleiteando receber o valor de R\$574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa de n. 20140200058112.

Aportou aos autos pedido de desistência formulado pelo exequente, com expedição de certidão de crédito (ID. 56707326).

Consoante o § 4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que é o caso dos presentes autos, pois apesar de citado a parte executada não apresentou defesa.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, conforme requerido na petição de ID. 56707326.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000736-36.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIA JOSE KUHN, CPF nº 40905390210, RUA PARANÁ 1493 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c

indenização por danos morais.

Compulsando o Sistema Pje, foi constatada a distribuição em duplicidade da presente demanda.

Na forma do art. 337, §1º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo idênticas quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Os autos 7000734-66.2021.8.22.0013 foram protocolados de forma preventiva com os mesmos documentos que instruem este feito. Desse modo, não tendo aquele feito transitado em julgado e constatada a identidade das partes, pedido e causa de pedir, resta configurada a litispendência do presente feito.

Tendo em vista a informação/constatação de litispendência destes autos, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito.

Sem custas e honorários.

Arquive-se.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002012-78.2016.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA, CPF nº 17242134153, LINHA 07 VERDE SERINGAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, AVENIDA PAULISTA 1.111, 2 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

DECISÃO

Vistos.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ autorizando a requerente MARIA DE LOURDES DE SOUZA, CPF: 172.421.341-53 ou o seu patrono, Dr. MAYCON CRISTIAN PINHO OAB/RO 2030, CPF: 340.725.862-34, os quais se identificarão, a efetuar o levantamento do valor de R\$ 9.949,52 (nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial nº 01505466-3, agência 4334, operação 040, da Caixa Econômica Federal, promovendo, na sequência, o encerramento da conta.

Intimem-se para promover o levantamento do alvará judicial e manifestar sobre a satisfação da obrigação e extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Serve a presente ainda de MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000737-21.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes da Lei de licitações

DEPRECANTE: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V., AVENIDA BRIGADEIRO

EDUARDO GOMES 1196 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000041-87.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: EVERALDO ROCHA PIRES, CPF nº 71154930220, LINHA 2, 3º PARA 2º EIXO, KM 04 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

REQUERIDO: CLEZIO CLARO DE OLIVEIRA, CPF nº 28644875272, RUA COLOMBIA 2567, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte requerente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID 56610880).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Libere-se eventuais restrições.

Cumpra-se e arquivem-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001718-26.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SIRLEI ALVES FERREIRA, AV. TUPINAMBAS 3770, CEREJEIRAS CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, S.A. FERREIRA - ME, RUA PERNAMBUCO 976 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à DPE para se manifestar acerca da certidão de ID. 51074755, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001170-30.2018.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AVENIDA DAS NAÇÕES 1.508 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

RÉU: CINEIDE CANDIDA PEREIRA DE LIMA, CPF nº 61264865287, BR RO 399, KM 1,5 223, ANEXO AO SECADOR DA RICAL RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do juntado em ID 55528349.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000538-36.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: TEREZINHA DE SOUZA GOMES

Endereço: Rua Santa Catarina, 4631, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GERALDA MARTA DE SOUZA GOMES CARSONO

Endereço: Rua Mato Grosso, 4401, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: DINAZAIDE DE SOUZA

Endereço: Rua Santa Catarina, 4631, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000569-22.2021.8.22.0012

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: A. B. C., RUA NORUAGUES 3669 JORGE

TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, L.

N. D. S., RUA NORUAGUES 3669 JORGE TEIXEIRA - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, A. O. D. S., RUA DOS

LÍRIOS 797 POPULAR - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LULI ELIS MARIA LOPES

MUSSI, OAB nº MT217690

REQUERIDO: M. C. D. S. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ÂNDERSON OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANO NERIS DE SOUZA e ANISIA BULHOES CIRQUEIRA DE SOUZA ajuizaram a presente ação, visando a regulamentação da guarda da criança Arthur Vinicius Ciqueira Oliveira, heloísa Ciqueira Oliveira e Davi Ciqueira Oliveira.

Aduzem que Anderson Oliveira da Silva é genitor das crianças, enquanto Luciano Neris de Souza e Anisia Bulhões Cirqueira de Souza são avós maternos. Disseram que a genitora das crianças, Sra. Maiara Ciqueira de Souza, a qual veio a óbito em 02 de fevereiro de 2021, motivo pelo qual a guarda fática passou a ser exercida pelos avós maternos, já que estavam habituadas com o convívio destes. Assim, pretendem a regulamentação da guarda. O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo.

É o necessário. Decido.

Em análise ao acordo, não foi constatada qualquer irregularidade que impeça a homologação, mormente por resguardar os interesses das crianças.

Posto isso, considerando que o acordo preserva o interesse de ambas as partes e, principalmente, o da criança, homologo-o por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Via de consequência, resolvo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de guarda.

P.R.I. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Após, arquivem-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste, 19 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001142-94.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUSCELINO GONCALVES TRAJANO, AV. AMAZONAS

4164 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA,

OAB nº RO3694

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se

o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, aprese, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 7 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001588-39.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LADY ROSI DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 5273, CASA ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

EXECUTADOS: ERONDINA NEVES, KM 10,5 LOTE 58, GB 28 A, ZONA RURAL LINHA NOVA UM RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAMIÃO REZENDE DE FREITAS, KM 10,5 LOTE 58, GB 28A, ZONA RURAL LINHA NOVA UM - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SÉRGIO REZENDE DE FREITAS, RUA AÇAI 3442, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

DECISÃO

O exequente formulou pedido de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

De acordo com o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Sendo assim, é certo que, após várias tentativas de recebimento do crédito sem obter êxito, se mostra adequada a aplicação de medidas que não se prestam originariamente à expropriação de valores/bens, mas servem como forma de coagir o executado ao pagamento do valor devido.

O poder diretivo do juiz quanto às determinações de medidas coercitivas, contudo, não é ilimitado, devendo ser observado o nexo entre o que se pede e a conjuntura apresentada nos autos, bem como a natureza da demanda, sua FINALIDADE legal e os princípios, garantias e direitos constitucionais invioláveis.

No caso em apreço, entendo que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, uma vez que apenas servirá para restringir a locomoção do executado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões. Neste sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de

suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. (TJ-RO - AI: 08028882720178220000 RO 0802888-27.2017.822.0000, Data de Julgamento: 02/04/2019)

Assim, as medidas pretendidas afrontam a razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que estão dissociadas do objetivo da execução, além de afrontar ao direito constitucional de ir e vir.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

Assim sendo, intime-se o exequente para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender por direito.

Requerendo a suspensão do processo para localização de bens passíveis de penhora, desde logo fica autorizada a suspensão pelo prazo indicado pelo exequente.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 7 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000408-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: EDUARDO LOUZADA NEVES, RUA HELICÔNICA 3912 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

RÉU: ADAO DA LUZ, SÍTIO BEIRA RIO - LH Nº100 KM6, ZONA RURAL SÍTIO BEIRA RIO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Desconsidere-se o DESPACHO de Id nº 56381656.

Considerando que aportou aos autos informações de que o autor encontra-se acometido pelo COVID 19, inclusive estando atualmente internado na UTI do Complexo Hospitalar de Porto Velho/RO, e levando em consideração que não há previsão de sua alta hospitalar, determino que proceda-se, por ora, a retirada da audiência de pauta.

No mais, suspendo o curso do processo até que a parte autora informe nos autos a favorável condição do autor em participar da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 8 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002391-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar

Alimentos

RECLAMANTES: L. M. V. D. S., RUA VALENÇA 1365 CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. R. D. S., RUA GES 3839 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMADO: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513

DECISÃO

Em análise aos documentos juntados ao feito pelo exequente, observo que a SENTENÇA fixou os alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor para os dois filhos menores de idade do casal, quais sejam, Wanessa Harete de Souza e Jefferson Nicolino Volpe de Souza, bem como para o filho que, embora maior de idade, era incapaz de suprir a própria subsistência, Ronnie Von Adriano de Souza. Sendo assim, não assiste razão ao executado ao mencionar que o valor fixado deveria ser destinado aos quatro filhos, uma vez que o filho Moacir Marcos de Souza era maior e capaz ao tempo da separação.

Desta forma, revogo o DESPACHO anterior que determinou a remessa dos autos à contadoria, eis que os autos demonstram que o autor faz jus ao montante de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos de seu genitor, eis que a verba alimentar foi inicialmente fixada em 30% dos rendimentos líquidos do genitor, ora executado, em favor de 3 (três) filhos. Comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já que tal DECISÃO pode influir no resultado do agravo de instrumento de n. 0807288-79.2020.8.22.0000.

Dito isso, serve o DESPACHO como ofício n. 202/2021 ao GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA (endereço: Avenida Calama, n. 3775, Bairro Embratel, Porto Velho - RO), para que proceda ao desconto de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do servidor MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, inscrito no CPF 189.787.389-15, a título de pensão alimentícia, e deposite na conta poupança n. 100562-0, agência n. 1237-8, Banco Bradesco, de titularidade de Luanda Maria Volpe de Souza, inscrita no CPF n. 326.202.092-34. Prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Colorado do Oeste - 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001081-73.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA ALVES

Endereço: LINHA 08, KM 2, 5 DO PRIMEIRO EIXO, SN, ZONA RUARL, ZONA RURAL, CABIXI - RO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA - MT18744, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003005-22.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: JONAIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS CORREA - RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

AUTOS 7001856-25.2018.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE

Nome: GILVAN ROCHA FILHO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3645, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA

Endereço: AC Cerejeiras, 1153, Avenida Integração Nacional 1380, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

Intimação VIA SISTEMA

Intimar o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000798-79.2021.8.22.0012

CLASSE: Perda ou Suspensão do Poder Familiar

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. L. S. M., LINHA 11, CHACARA 2000, AGROPLAN, SÍTIO "IVO ZONA RURAL, RUMO VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se pessoalmente a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158, §1º, do ECA).

Nos termos do §3.º, do artigo 158, do ECA, "Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Na hipótese de o(s) genitor(es) encontrar(em)-se em local incerto ou não sabido, será (ão) citado(s) por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização (artigo 158, §4.º, do ECA).

Observe-se que "Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo

a partir da intimação do DESPACHO de nomeação." e que "Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor." (artigo 159 e §1.º, do ECA).

2) Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao NUPS competente para realização de estudo social para comprovação da presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, nos termos do §1.º, do artigo 157, do ECA. Deverá, ainda, analisar se Tainah Ianara Silva de Almeida possui interesse em continuar exercendo os cuidados da menor e se possui condições para tanto;

3) Por economia processual, serve a presente DECISÃO como ofício n. 258/2021 ao CREAS de Cabixi - RO para acompanhamento psicológico com a Sra. Esmeralda Luiza Silva Murakami, pelo período de 90 (noventa) dias, devendo encaminhar um relatório ao Juízo ao final.

4) Citada a parte requerida e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento (artigo. 162, do ECA).

5) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

6) Se houver outros autos tramitando neste Juízo, em que figurem a infante, determino que sejam associados/apensados a este. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/ OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste - , 22 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000398-36.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4561, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REQUERIDO

Nome: WESLEY DE SOUZA COSTA

Endereço: RUA MAGNÓPOLIS, 2647, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000709-90.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: IVANILDE NEIVA ROSA

Endereço: RUA PARECIS, 4831, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003115-21.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: DORIVAL GODINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

AUTOS 7000712-45.2020.8.22.0012 CLASSE DESAPROPRIAÇÃO (90) REQUERENTE

Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO

Nome: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

Endereço: Rua Tupi, 2742, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Intimação VIA SISTEMA

Intimar o advogado da parte requerida para apresentar os dados bancários para transferência dos valores devidos a título de honorários.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

=====

Processo nº: 7000618-63.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAURA DAS GRACAS BARBOSA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001198-98.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA BRASÍLIA 875 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ 3220 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA - ME, RUA LINHA 11 2865 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002080-26.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ODILIA JOSE DA SILVA, LINHA O5, KM 14,5 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Serve o presente como ofício nº 00273/2021, para determinar à Caixa Econômica Federal, a transferência da quantia de R\$7.716,21(sete mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), depositados na conta judicial 4335 040 01504890-1, com todos os rendimentos, para conta corrente 0401851-6, da Agência 0002, do Banco Credisis Coop. de Crédito Ji-Cred, em nome de Alessandro Rios Prestes Soc Ind Advocacia, CNPJ sob nº 31.409.493/0001-28.

A referida conta deverá ficar com saldo igual a zero(R\$0,00).

A agência bancária deverá informar o cumprimento das diligências em cinco dias.

Após, intime-se a parte autora, para em cinco dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Colorado do Oeste- , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002676-10.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO CHOROBURA KLEIN, RUA MAGNOLIS 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição dos alvarás ara saque das importâncias referente ao id.56421878 e 56421879.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00143/2021, para saque nas contas abaixo relacionadas:

Sacante: Hurick Aram Toledo – OAB/RO nº 6611

Banco: Banco do Brasil S/A - Agência 4200

Conta: 2100131561338 - oriunda RPV-Justiça Federal

Valor: R\$ 24.230,05 (vinte e seis quatro mil, duzentos e trinta reais

e cinco centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Conta: 2600131562604 - Oriunda de RPV da Justiça Federal

Valor: R\$4.423,00 (dois mil quatrocentos e vinte e três reais) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com saldo igual a R\$00,00)

O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.

Em caso de erro material, desde logo fica autorizado independente de nova CONCLUSÃO a expedição de novo alvará

Após, intime-se o autor a manifestar em cinco dias pelo prosseguimento do feito, com as diligências que entender necessárias.

Colorado do Oeste- , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002045-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA, LINHA 12 KM 2,5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REQUERIDOS: JOSE FRANCISCO GULARTE, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA FETISCH, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

SENTENÇA

RUBENS ALVES DA SILVA propôs ação de cobrança contra MARLI TERESINHA FETISCH e JOÃO FRANCISCO GULARTE, na qual aduz, em síntese, que os réus se encontram inadimplentes na quantia original de R\$2.513,37 (dois mil, quinhentos e treze reais e trinta e sete centavos), decorrente da prestação de serviço de transporte de carga do tipo “grãos”. Disse que após o vencimento do débito, procurou os réus, no intuito de receber a quantia devida, todavia, não obteve êxito.

Devidamente citados e intimados, os réus não compareceram à audiência de conciliação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, com fulcro no artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as partes e colhido o depoimento de uma testemunha.

É o necessário. Decido.

Deixando os réus de comparecer à audiência de conciliação preconizada pelo artigo 20 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), a despeito de regularmente intimados, a sua revelia deriva de expressa determinação do DISPOSITIVO mencionado.

Insta salientar que o principal efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ocorre que, referida presunção é relativa e deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Dito isso, quanto ao réu João Francisco Gualarte, entendo que a pretensão do autor merece prosperar, haja vista a existência de elementos suficientes para a convicção deste juízo. Diante dos documentos apresentados, bem como da prova testemunhal produzida, não existem elementos para se entender de modo contrário.

Em que pese a alegação de que o débito cobrado na presente demanda já foi objeto de cobrança nos autos de n. 7001420-32.2019.8.22.0012, observo que se tratam de transportes distintos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados ao feito pelo

autor, bem como pelos documentos anexados aos autos de n.7001420-32.2019.8.22.0012, é possível constatar que o autor pretende receber pelo transporte de carga realizado no veículo de placa NBV2635, enquanto que o Sr. Edibergue Rodrigues dos Santos pretendia receber pelo transporte de carga realizado no veículo de placa MDV5839.

A alegação de que a contratação ocorreu por terceira pessoa não merece prosperar, já que o comprovante de entrega de grãos anexado em id n. 30281565 indica que como proprietário do produto o réu José Francisco Gulart. No mesmo sentido, a testemunha Enio Cezar Alves da Costa presenciou o dia em que o autor realizou o transporte para o réu.

Dito isso, verifico que o autor logrou êxito em comprovar a relação jurídica existente entre as partes e respectivo inadimplemento, o que enseja a procedência da demanda.

Por outro lado, observo a ausência de provas acerca da contratação os serviços de carga pela ré Marli Teresinha Fetish, tendo esta negado conhecer o autor. Assim, pela ausência de prova mínima acerca da participação da ré Marli na contratação dos serviços do autor, entendo que o pedido não merece procedência neste ponto. **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, resolvendo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial em relação ao réu João Francisco Gularte, condenando-o a pagar(em) ao autor, Rubens Alves da Silva, a importância original de R\$2.513,37 (dois mil, quinhentos e treze reais e trinta e sete centavos) com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos a partir do vencimento da obrigação.

Julgo improcedente o pedido formulado em desfavor de Marli Teresinha Fetish.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001262-40.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDERCI WEYH DA SILVA, LINHA 3, ESQUINA ZERO EIXO S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

REQUERIDO: ADONIAS BERNARDES DE SOUZA NETO, RUA NORUAGUES 3698, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer proposta por VANDERCI WEYH DA SILVA, em face de ADONIAS BERNARDES DE SOUZA NETO, na qual pretende a parte autora, seja a parte ré compelida a transferir para o seu nome a motocicleta marca HONDA/CG 125 TITAN, ano/modelo 1997/1997, de placa NBK-8114/RO, código renavam 137309830, chassi 9C2JC2250VVR099565.

Alegou a parte autora que promoveu a venda do veículo citado para o réu em 21 de janeiro de 2008, oportunidade em que a promovida assumiu a obrigação de efetuar a transferência para o seu nome. Sustentou que a ré não efetuou a transferência da motocicleta, razão pela qual requer a condenação desta na obrigação de fazer consistente em transferir o veículo para o seu nome, bem como os débitos relacionados ao automóvel.

Devidamente citada e intimada, a promovida apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que os débitos ora lhe imputados são oriundos de infrações de trânsito cometidas por terceiro estranho à lide, e que esse terceiro era o condutor do veículo por ocasião das infrações.

Afirmou que a responsabilidade total pelo pagamento das multas deve ser atribuída ao terceiro, e não ao requerido. Requereu o acolhimento da preliminar e a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO. No MÉRITO, sustentou que as provas juntadas aos autos não comprovam que o autor tenha vendido o veículo para o requerido. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

É o necessário. DECIDO.

Inicialmente, entendo pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Não prospera a alegação de que o autor deveria ingressar com a ação contra o Sr. Antony Luiz Acciari, uma vez que restou comprovado nos autos, que a negociação do veículo de fato ocorreu entre autor e réu. O contexto em que aparece o nome do terceiro nos autos ocorreu em momento posterior à negociação, portanto ainda que pese a responsabilidade pelas multas ser daquele, entendo que eventual direito a regresso deve ser pleiteado pelo atual proprietário.

Em que pese a impugnação ao documento juntada pelo autor em Id nº 42481163, não trata-se de documento unilateral, mas uma certidão firmada pelo Tabelionato de Notas desta Comarca, portanto goza de presunção de veracidade, corroborando com os argumentos lançados na peça inaugural.

Dito isso, como a obrigação pela transferência do bem recai sobre o adquirente, não há dúvidas de que a parte promovida é legítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Verifico que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Vislumbro que o pedido do autor encontra-se fundado no artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual reza que incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – Prova satisfatória da alienação do bem nas dependências da empresa e por vendedor que ali prestava serviços. Responsabilidade da ré pelo negócio. Obrigação de concretizar a transferência do veículo para o seu nome. Necessidade de observância das regras vigentes para as empresas revendedoras de veículos. Danos morais indevidos. Ausência de ofensa ao direito de personalidade do autor. Recurso provido em parte. A convicção que se extrai é de que o negócio foi concretizado dentro das dependências da empresa e por vendedor que ali prestava serviços, não havendo como forrar a ré da responsabilidade pelo negócio. Há, portanto, obrigação da vendedora de concretizar a transferência do veículo para o seu nome, observando-se, contudo, as regras vigentes para as empresas revendedoras de veículos e que, por óbvio, deve ser demonstrado com cópia da nota fiscal. Os danos morais são indevidos, não se vislumbrando ofensa ao direito de personalidade do autor. Trata-se de situação corriqueira nas relações negociais e que, por si só, não gera direito à indenização por dano moral. (TJSP – Ap 992.09.076405-5 – São Bernardo do Campo – 32ª CDPriv. – Rel. Kioitsi Chicuta – DJe 21.09.2010 – p. 1212).

JUIZADO ESPECIAL – CIVIL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN – OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE – ART. 123, I, § 1º, DO CTB – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – NÃO RECONHECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – 1- Incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo. 2- SENTENÇA reformada. 3- Recurso provido. (TJTO – RIn 2079/10 –

2ª T.R. – Rel. Juiz Sandalo Bueno do Nascimento – DJe 14.10.2010 – p. 28).

Quanto à sua responsabilização pelas multas e emolumentos gerados pelo automotor, não prospera a argumentação do réu, pois nítida sua intenção de se desvencilhar de situação a que deu causa, mormente nos casos em que o proprietário entrega veículo em empréstimo ou mesmo o aliena a terceiros sem o cuidado de efetivar a transferência para aquele.

Aliás entendimento já sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo colacionado:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE EM ATROPELAMENTO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETARIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETARIO DE VEICULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 62163 RJ 1995/0011894-7, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 11/11/1997, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.03.1998 p. 115 RDR vol. 13 p. 356 RSTJ vol. 110 p. 293)

No caso em apreço, em que pese a argumentação do réu em sua contestação, estou convencido que autor e réu realizaram negócio jurídico consistente em compra e venda do veículo, objeto da presente lide, e que era total a obrigação do segundo em realizar a transferência para seu nome, não o fazendo por circunstâncias não esclarecidas nos presentes autos.

Por este motivo outro caminho não há que não a procedência do pedido, de modo que cabe a ré proceder a transferência do objeto para o seu nome, bem como os débitos advindos a este.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, por Vanderli Weyh da Silva, em face de Adonias Bernardes de Souza Neto, e o faço para confirmar a tutela de urgência consistente na obrigação de fazer, mantendo a transferência do veículo tipo motocicleta, marca HONDA/CG 125 TITAN, de placa NBK-8114/RO, renavam 137309830, chassi 9C2JC250VVR099565, ano/modelo 1997/1997, de cor AZUL, descrita na inicial, para o nome do requerido retro, bem como todas os débitos posteriores à alienação, ocorrida em janeiro de 2008.

Tratando-se a presente de obrigação de fazer, visando a efetivação da tutela específica, após o trânsito em julgado, determino remessa de cópia desta DECISÃO ao DETRAN/RO, para que proceda à transferência do veículo em definitivo, com os débitos posteriores a alienação (janeiro de 2008), para o nome do promovido, independentemente de vistoria.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Transitada em julgado a SENTENÇA, desde já, serve a SENTENÇA como ofício n. 00272/2021 ao CIRETRAN – Colorado do Oeste - RO para determinar que proceda a transferência em definitivo, do veículo tipo motocicleta, HONDA/CG 125 TITAN, de placa NBK-8114/RO, renavam 137309830, chassi 9C2JC250VVR099565, ano/modelo 1997/1997, de cor AZUL, com os débitos posteriores à data de janeiro de 2008, para o nome de Adonias Bernardes de Souza Neto, inscrita no CPF sob o n. 626.254.622-72, independentemente de vistoria.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000459-23.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTES: M. B. D. L., RUA MINAS GERAIS 4312 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M. B. D. L., RUA MINAS GERAIS 4312 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

EXECUTADO: C. C. D. L., LINHA C60, KM 25 SN ZONA RURAL -

76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o artigo 528, §7º do Código de Processo Civil, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. No caso em apreço, o exequente pretende cobrar quantia superior à permitida em lei.

Assim, intime-se o exequente a emendar a inicial do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Colorado do Oeste- , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001591-52.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS, LINHA 1, KM 1,5, ZONA RURAL RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Em razão da emenda, intime-se a parte ré a contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002079-41.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ALMERINDA ALBINA FERNANDES, LINHA 095, KM 04 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALIENE CARDOSO DE CERQUEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2775 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADENIR CARDOSO DE CERQUEIRA, ASSENTAMENTO STA JULIA 127, LT 127 ASS STA JULIA - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, ADALTO CARDOSO DE CERQUEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2775 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALENIR CARDOSO DE CERQUEIRA, HELICONIA 2972 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADINILSON CARDOSO DE CERQUEIRA, 2211 6007 SETOR 22 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADILSON CARDOSO DE CERQUEIRA DOS SANTOS, AV. 1711 1234, ZONA RURAL JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AILTON CARDOSO CERQUEIRA, AV MARECHAL RONDON 2763 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALEX CARDOSO DE CERQUEIRA, AVENIDA

MARECHAL RONDON 2775 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002348-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JIVANILDO SANTANA NUNES, RUA MATO GROSSO 57, CHÁCARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofertou ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor de JIVANILDO SANTANA ANTUNES, o qual foi aceito por este e homologado pelo juízo.

Posteriormente, o Ministério Público manifestou pelo arquivamento do feito em razão do cumprimento integral do acordo.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JIVANILDO SANTANA ANTUNES, nos termos do §13º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Sem pendências quanto a armas, munições ou objetos apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais.

Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002066-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIAS MARCAL MENDES, LINHA 2 RUMO ESCONDIDO km 12 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000023-69.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EMERSON SOARES, LINHA 01, KM 3,5 RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXECUTADO: GLEYCE FRANCIELLI SILVA DE OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 4056 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de penhora em nome de HAMILTON SALVADOR BATISTA, tendo em vista a ausência de provas do estabelecimento de união estável ou de casamento com a executada.

2 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras da devedora GLEYCE FRANCIELLI SILVA DE OLIVEIRA.

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

3 - Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001830-56.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NASCIMENTO COMERCIO DE GRAOS EIRELI,

RUA POTIGUARA - N:3360 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intime-se o exequente a juntar aos autos cópia do Estatuto/Contrato Social em cinco dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste- , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000297-62.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILVAN ALVES MIRANDA, AVENIDA RIO NEGRO 3725 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000550-50.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VIVIAN BATISTA BARBOSA NOGUEIRA HOLZ, AVENIDA TAPAJÓS 4.021 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VANDA BATISTA BARBOSA, AVENIDA TAPAJÓS 4.021 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA

GETÚLIO VARGAS 1.420, QUINTO ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO RÉU: MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº DESCONHECIDO, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000713-30.2020.8.22.0012 CLASSE DESAPROPRIAÇÃO (90) REQUERENTE

Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO

Nome: DAMIÃO FERREIRA MAGALHÃES

Endereço: Partindo da prefeitura de Colorado do Oeste-RO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte requerida, através de seus advogados, para apresentar os dados bancários para recebimento dos valores devidos a título de honorários.

AUTOS 7000852-21.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE CRIVELARO

Endereço: Avenida Tapajós, 4670, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Comercial, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA SISTEMA

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002348-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JIVANILDO SANTANA NUNES, RUA MATO GROSSO 57, CHÁCARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: MAYCON CRISTIAN PINHO,

OAB nº RO2030

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofertou ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor de JIVANILDO SANTANA ANTUNES, o qual foi aceito por este e homologado pelo juízo.

Posteriormente, o Ministério Público manifestou pelo arquivamento do feito em razão do cumprimento integral do acordo.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JIVANILDO SANTANA ANTUNES, nos termos do §13º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Sem pendências quanto a armas, munições ou objetos apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais.

Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste - , 26 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001462-52.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: GILMAR QUADRA FERREIRA

Endereço: MAGNOLIS, 2469, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

AUTOS 7000283-49.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GRASIELA ALBINA CASTAMAN

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4618, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO4939

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguará, 3612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

AUTOS 7001463-66.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16907, - de 16759 a 18149 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070

REQUERIDO

Nome: ANTENOR RODRIGUES DE JESUS

Endereço: AV. VILHENA, 4693, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis,

intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

AUTOS 7001182-18.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1508, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

REQUERIDO

Nome: MANOEL APARECIDO DA SILVA

Endereço: Av. Tapajós, 5146, em frente ao tiro de guerra, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001880-82.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NILDA CORREIA TEODORO, CPF nº 22119388253, RUA CORUMBIARA 4527, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 5 dias, o documento apresentado pelo INSS em Id. 56520911, no qual consta um processo judicial ajuizado em 11/09/2017 no 1º Juizado Especial Federal de Ipatinga - TRF1, com a mesma causa de pedir do feito em trâmite, qual seja, aposentadoria por invalidez.

Após, voltem os autos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7000774-51.2021.8.22.0012

REQUERENTES: CLARICE ESTELA DA SILVA, VALDIR

ANTONIO MARCELINOADVOGADO DOS REQUERENTES:

MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

SEM ADVOGADO(S)

três mil, trezentos reais

DESPACHO

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 57,40 (Cinquenta e sete reais e quarenta centavos), todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

O adiamento das custas iniciais em 1% não se aplica ao caso, ainda que trata-se de pedido de homologação de um acordo, não há ocorrência da referida audiência, portanto, ao menos cumpre a parte autora o pagamento das custas iniciais mínimas.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por

meio de seu advogado.

Colorado do Oeste/RO, 23 de Abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002345-91.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MARILSA MEDEIROS DE ASSIS, CPF nº 62144456100, LINHA 02, KM3,5 RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

CLAUDIO FERNANDES MEDEIROS, CPF nº 77974913215, LINHA 02, KM3,5 RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSA RITA FERNANDES MEDEIROS, CPF nº 60460334204, LINHA 02M, KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001740-48.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: GILVAN CEZARIO DA SILVA, CPF nº 16236602204, LINHA 8 KM 4,5, ASSENTAMENTO VERDADE SERINGAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002297-35.2020.8.22.0012

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: RODRIGO SPERANDIO ANDREATTA, VERIDIANE APARECIDA BRUNETO BOMBANA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio consensual c/c regulamentação de

guarda, visitas e alimentos, manejada por VERIDIANA APARECIDA BRUNETO BOMBANA e RODRIGO SPERANDIO ANDREATTA em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo de divórcio, nos termos da inicial (Id.52769489), ao qual requerem sua homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que os interesses dos menores encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como há parecer favorável do Ministério Público a sua homologação.

O requerimento de divórcio satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, sendo os postulantes maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.

Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no id. 52769489, via de consequência, decreto o divórcio dos requerentes. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO de divórcio no registro de casamento assentado sob o nº. 4.422, celebrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se os autos.

P.R.I.

Colorado do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7000312-65.2019.8.22.0012

Busca e Apreensão

REQUERENTE: LUIZ RONALDO DE ALMEIDAADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

REQUERIDOS: ALDAIR VIEIRA DA SILVA, MECANICA VIEIRA EIRELI - MEADVOGADO DOS REQUERIDOS: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

quarenta e três mil, seiscentos e sessenta reais

DESPACHO

1- A parte Autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no importe de apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não houve acordo se faz necessário que o Autor proceda a complementação das custas iniciais.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Atento a alegação da parte ré, acerca do desfazimento do negócio jurídico com consequente resgate da cartula, bem como a alegação de que os cheques juntados nos autos, seriam cópias em posse do autor, por se tratar de ônus processual que cumpre ao autor, art. 373, I, do CPC, determino o autor efetue o depósito das folhas de cheques originais junto ao cartório deste juízo.

2.1- Com a apresentação das folhas de cheques originais, deverá o diretor do cartório proceder com a constatação de veracidade, bem como certificar a pessoa que compareceu para a efetiva apresentação.

3- Após, retornem os autos conclusos para Julgamento do MÉRITO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: LUIZ RONALDO DE ALMEIDA, CPF nº 93808879220, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3222

JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003206-14.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANETE ANACLETO SILVA, AV. AMAZONAS 3912, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Considerando a ausência justificada da requerente na perícia pautada no Id. 33955906, DESIGNO o dia 14.05.2021 às 13h20minutos para a realização da perícia já deferida por profissional já nomeado a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Cumpra-se, no mais, o DESPACHO inicial de ID. 33955906.

A autora será cientificada pela sua procuradora.

Colorado do Oeste-, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000506-31.2020.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., SN, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

REQUERIDO

Nome: ROBSON JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA MROCZKOSKI

Endereço: Rua Fernao Dias, 5435, Pt 48, Bela Vista, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7001427-87.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE DOS REIS BERALDO

Endereço: Rua Magnópolis, 3125, casa, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7001756-02.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA JOSE DE ALMEIDA MALDI

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4735, Casa, Mato Grosso, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE

FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001660-84.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEJANIRA ROSA EDUARDO, LINHA 3 KM 10,5 RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DEJANIRA ROSA EDUARDO em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por DEJANIRA ROSA EDUARDO e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 26 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001886-89.2020.8.22.0012 CLASSE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) REQUERENTE

Nome: FERNANDA LUCY KUNZ

Endereço: LINHA 8, KM 5,5, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MILTON TEIXEIRA AMORIM

Endereço: LINHA 8, KM 5,5, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002344-09.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LOURDES SEVERINA ZAGO, CPF nº 58614621272, ROD. 435 PROXIMO ASBERON S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares pendentes de serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO na forma do art. 355, I, do CPC.

Prejudicial de MÉRITO - Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. em 01/09/2015).

No MÉRITO, a discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos probatórios mínimos que demonstrem que a construção da subestação, qual seja, o projeto de construção e ART, ou que foi autorizada pela concessionária requerida a construção da subestação, sendo prova indispensável ao direito da parte, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito.

Nesse ponto, sequer há prova nos autos de que a autora era proprietária do imóvel no tempo da suposta construção da subestação. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

Assim, não comprovada a construção da subestação devidamente autorizada pela concessionária, o pedido deve ser julgado improcedente.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial da presente ação que LOURDES SEVERINA ZAGO move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Colorado do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7001647-85.2020.8.22.0012 CLASSE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) REQUERENTE

Nome: CRISTIAN REINALDO ARENHARDT

Endereço: Rua Major Belmiro, 148, APART 204, São José, Campina Grande - PB - CEP: 58400-342

Nome: MARCIO REINALDO DA SILVA

Endereço: Travessa Mandioqueira, 77, 77, Maracanã, Santarém - PA - CEP: 68035-460

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7001661-69.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JAIR BLAN

Endereço: Rua Minas Gerais, 4817, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a)/Defensor(a), para querendo, manifestar quanto à impugnação à execução apresentada pelo executado, prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002334-62.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE GONCALVES RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares pendentes de serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO na forma do art. 355, I, do CPC.

Prejudicial de MÉRITO - Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do

prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. em 01/09/2015).

No MÉRITO, a discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem que a construção da subestação, qual seja, o projeto de construção e ART, ou que foi autorizada pela concessionária requerida a construção da subestação, sendo prova indispensável ao direito da parte, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON.

PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON." **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito.

Nesse ponto, sequer há prova nos autos de que o autor era proprietário do imóvel no tempo da suposta construção da subestação. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

Assim, não comprovada a construção da subestação devidamente autorizada pela concessionária, o pedido deve ser julgado improcedente.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial da presente ação que JOSE GONCALVES RAMOS move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Colorado do Oeste-RO, 26 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001260-70.2020.8.22.0012

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Acesso

REQUERENTE: L. C. D. S. M., CPF nº 62967231215, 2ª EIXO, KM. 20 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

REQUERIDO: V. D. M., CPF nº 39006859249, 2ª EIXO, KM. 20 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao Cartório: promova-se a alteração da classe processual para Divórcio.

1.A Deve a requerente quantificar o valor dos bens alterando o valor da causa, antes da audiência de conciliação. Não é necessária a avaliação por oficial de justiça, basta indicar o valor do automóvel com base na tabela FIPE; dos semoventes com base na tabela

média do CEPEA e dos imóveis por corretores da cidade;

1.B. Difiro o pagamento das custas iniciais para o final, considerando a existência de patrimônio apto ao pagamento das custas judiciais.

1.C. Indefiro, ao menos neste momento, o pedido de tutela antecipada consistente no "pagamento de 50% da renda mensal da venda do leite a título de pensão alimentícia a requerente". diante da ausência de qualquer comprovação mínima documental da existência de vacas leiteira e/ou da entrega em laticínios;

1.D. Indefiro, ao menos neste momento, diante da ausência de comprovação de negativa de fornecimento dessas informações, a expedição de ofício ao IDAROM. Do mesmo modo, em relação às instituições financeiras. Em sendo a requerente casada com o requerido, possui legitimidade para requerer tais informações. ainda mais se as contas forem conjuntas.

2.Designo audiência de conciliação para o dia 07 de julho de 2021, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

2.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

3- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

4- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

4.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

5- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

6- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

7- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001574-16.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: WALTER GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 23447281987, LINHA 5, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3.928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de constatação de construção da subestação/rede de eletrificação rural (id.56292491), porquanto há documentos juntado ao id. 46402109, emitido pela própria requerida, dando conta da construção e pretensão de incorporação da rede ao seu patrimônio, presumindo dessa forma, a existência da construção pelo particular.

Vislumbro que a lide comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

II.I- Prejudicial de MÉRITO

Prescrição: A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido formalmente incorporada.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois não há nos autos elementos que possam demonstrar com clareza, a formalização do ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive, ônus que cabia à Requerida.

Ausente demonstração do marco inicial da prescrição aventada, implica na manutenção da presunção de legitimidade do pleito ressarcitório, razão que rejeito a prejudicial aventada.

II.II- MÉRITO

Consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com a construção de rede de distribuição e subestação de energia elétrica rural.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares.

A seu turno, o requerente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da rede/subestação elétrica, quais sejam: Projeto de rede de eletrificação com subestação devidamente reconhecido e aprovado pela CERON (Id.46402101), Manifestação de interesse na incorporação da rede implantada (Id.46402109) e três orçamentos dos valores despendidos (Id.46402123).

Nesse ponto, caberia à requerida, o ônus de provar, os limites

estabelecidos em contrato, bem como sua natureza, para assim, possivelmente, concretizar a alegação de que a subestação e rede de eletrificação de energia elétrica se destina ao uso exclusivo do consumidor e, que a concessionária não se beneficia da rede/subestação para transmissão ou potencialização de energia a outros consumidores.

Por conseguinte, a exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura construída pelo requerente, sob pena de enriquecimento ilícito, já que não pode ser utilizada por este em nenhuma outra atividade e a manutenção depende única e exclusivamente da empresa requerida, monopolizando, dessa forma, toda a estrutura.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação decorrente de lei de incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

É o entendimento desta Turma Recursal de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, ônus que lhe incumbia, ao teor do art. 373, II, do CPC, vislumbro presente a responsabilidade ressarcitória.

A título de reparação, acolho em parte o menor orçamento (Id.46402123 p 03). Digo em parte, justamente pela presença de elementos nos autos que contrapõem a veracidade parcial do conteúdo contido nos orçamentos.

Cumprido, em que pese a ausência de impugnação específica pela requerida, ao juízo a análise de todas as provas juntadas aos autos, buscando aproximar-se o máximo possível da verdade, a fim de evitar a utilização do judiciário para o enriquecimento ilícito por ambas partes.

A vista disso, observa-se no projeto contido ao id. 46402101 p 07, a lista de todos os materiais possivelmente utilizados na construção da rede de eletrificação pelo requerente.

Analisando o orçamento supra mencionado, abstrai-se relação de materiais não contidos ou diversos do apresentado no projeto, não podendo, dessa forma, serem utilizados como base para o estabelecimento dos valores a serem restituídos ao requerente, visto que diversos daquilo que realmente fora utilizado a época.

Cito os itens contidos no orçamento que não fazem parte do rol de materiais utilizado no projeto: Armação secundária, alça pré formada 21mm, alça pré formada 3,09mm, conector aterramento, conector grampo de linha, cruzeta de concreto, conector parafuso fendido, cabo Caz3, Conector Paral. Bim, padrão bifásico completo, Poste de concreto 11/200, poste de concreto 11/400 e suporte em T para chave.

Os referidos itens somam irregularmente ao orçamento o valor de R\$ 5.334,76 (Cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), os quais, deverão ser excluídos do valor a ser ressarcido.

Resta então, do orçamento juntado aos autos, com base nos

valores dos materiais que realmente encontram consonância com o projeto original, o montante de R\$ 7.370,45 (Sete mil trezentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), o qual se mostra justo e equivalente aquilo que realmente fora despendido pelo requerente a época da construção da rede e subestação de eletrificação de energia rural.

III- DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com escopo no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de indenização por dano material, proposta por WALTER GOMES DO NASCIMENTO, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, via de consequência:

a) condeno a empresa Requeira a restituir ao Requerente o valor de R\$ 7.370,45 (Sete mil trezentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos).

Ausente recibo que demonstre a data do efetivo desembolso, entendo que a correção monetária incidirá a contar da distribuição da ação e juros de 1% a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001831-41.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01314041991, LH 8 KM 8 RUMO COLORADO S/N, SÍTIO RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares:

Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Assim, não há que se falar em ausência de documentação necessária, sendo a análise quanto à suficiência destes documentos para provar ou não os fatos, questão de MÉRITO, razão pela qual, afasto a preliminar

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que pacificado no âmbito das turmas recursais do Tribunal de Justiça de Rondônia a desnecessidade de realização de perícia quando o pedido da parte vincula-se a ressarcimento de valores. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Passadas as preliminares, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do MÉRITO na forma do art. 355, I, do CPC.

Prejudicial de MÉRITO - Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. em 01/09/2015).

No MÉRITO, a discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos

valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem que a construção da subestação, qual seja, o projeto de construção e ART, ou que foi autorizada pela concessionária requerida a construção da subestação, sendo prova indispensável ao direito da parte, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito.

Nesse ponto, sequer há prova nos autos de que o autor era proprietário do imóvel no tempo da suposta construção da subestação. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

Assim, não comprovada a construção da subestação devidamente autorizada pela concessionária, o pedido deve ser julgado improcedente.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial da presente ação que ANTONIO ALVES DOS SANTOS move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Colorado do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:

7001379-14.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV SAO PAULO

2671 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS SILVA, OAB

nº RO9591

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

EXECUTADO: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA, ET REI DAVI KM

03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.813,79

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial.

Após a penhora do imóvel do executado, houve a arrematação do bem em leilão judicial.

ID 56171455, consta petição pelo arrematante, acerca da impossibilidade de transferência e desmembramento do imóvel, eis que irregular perante o INCRA.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do arrematante como terceiro interessado no cadastro dos autos.

Cabe registrar que a hipótese prevista no artigo 903, § 5º, do NCPC, contempla a possibilidade de o arrematante desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito.

No caso dos autos, o arrematante desistiu da arrematação em razão da irregularidade registral do imóvel, logo tem-se que o desfazimento da alienação foi sem culpa do arrematante, logo não gera ara a leiloeira direito a comissão.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, § 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente. 2. Nos termos do que decidiu a Corte regional, o desfazimento da alienação, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. RMS 33.004/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

Isto posto, homologo a desistência da arrematação do imóvel levado a leilão (id: 53136829), e defiro a devolução dos valores referentes ao bem ao arrematante e comissão da leiloeira.

Determino expedição de alvará em favor do arrematante, ou transferência bancária.

Oficie-se a leiloeira para que proceda a devolução da comissão em favor do arrematante.

Intime-se o exequente para manifestar no feito.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002112-09.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: HEDER SANTO GOLDNER, LINHA 0 KM 02 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.199,34

DESPACHO

Em análise aos autos verifica-se que a Nota Fiscal n. 263492 (ID 43869193), atribui para os produtos/serviços utilizados para construção da rede elétrica o valor de R\$ 11.065,85 (onze mil, sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e a Nota Fiscal n. 76 (ID 43869193), atribui ao serviço de instalação da rede elétrica o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os valores acima mencionados após serem acrescidos de juros e corrigidos monetariamente conforme o Sistema de Cálculo Processo do Tribunal de Justiça de Rondônia totalizaram o valor de R\$ 13.199,44 (treze mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), valor este atribuído à causa na exordial com base no Enunciado 39 do FONAJE.

Contudo o laudo de avaliação realizado pelo perito judicial Carlos Lima Cruz (ID 56142127) atribui aos produtos e serviços utilizado para construção da rede elétrica o valor de R\$ 15.429,00 (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais).

Diante do exposto, solicito/intimo ao perito judicial Sr. Carlos Lima Cruz para que esclareça o motivo e a base da elevação do valor dos produtos e serviço para construção da rede elétrica constante no laudo pericial elaborado pelo mesmo. Prazo de 05 (cinco) dias. Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000780-70.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS, EST. DO CALCARIO LOTE 8H, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.441,15

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art.2º da L.9.099/95), abstenho em

designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR o requerido, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Contados a partir da data da intimação ou da ciência do respectivo ato, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO ELETRONICA/ CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AR/.

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000385-49.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

EXEQUENTE: JOCASTER EVANGELISTA DOS SANTOS, LINHA PONTE BONITA KM 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.816,00

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios (fase de execução), serão fixados somente nos casos em que houve oposição da Fazenda Pública.

Nesse sentido, recente entendimento do TRF1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE

420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “3. Com relação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.” (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020); “2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1143706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020) 5. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido. A C Ó R D A O Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator. (negritei)

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisi-te-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intinem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001891-26.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Isenção, Competência Tributária, Repetição de indébito

AUTOR: ELIO GARANHANI, AV RIO GRANDE DO SUL 2018 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 75.666,96

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado de Rondônia, no qual alega em síntese que houve omissão por não decidir-se acerca da ausência de interesse de agir da parte autora, bem como não mencionou acerca da juntada aos autos da Declaração de Ajuste Anual enviada à Receita Federal, para comprovar não ter ocorrido a sua restituição pela Receita Federal e/ou se houve devidas restituições no período de 2018 a 2020.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Entretanto, entendo que esta não é a situação da DECISÃO, vez que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. Este é entendimento proferido pela Corte Superior - STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001335-24.2020.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DEISI DA SILVA BASTO, GESISLENE DA SILVA BASTO, ELINEIDE MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome das Seguradas: ELINEIDE MORAES DOS SANTOS, portadora da CIRG nº 887.683 SSP/RO e do CPF nº 752.008.802-20; DEISE DA SILVA BASTO, brasileira, menor, certidão de nascimento livro A-56, folha 132, termo 016643 portadora do CPF nº 044.781.272-63; GESISLENE DA SILVA BASTO, brasileira, solteira, portadora da CIRG nº 1641043 SSP/RO e do CPF nº 054.137.842-28.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Pensão por Morte.

Número do Benefício: 192.603.303-2; Agência de Espigão do Oeste Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001134-95.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUIZ FERREIRA ANTONIO, RUA AMAZONAS Nº 2977 2977, TELEFONE/WHATSAPP (69) 98404-0980 / 98477-7958 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.087,50

DESPACHO

1. Comprovado a hipossuficiência pelo documento acostado (id 56902916, 56902918).

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002635-21.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: K. S. D. S., RUA PIAUÍ 3134 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: D. B. V., RUA SÃO CARLOS 114 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.978,20

DESPACHO

Como é cediço, nas execuções de prestações alimentícias, cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens (art. 528, § 8, do NCPC) ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento da coerção, previsto no art. 528, §3, do CPC, desde que se trate de dívida atual, ou seja, as 03 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo. Porém, diante da incompatibilidade de procedimentos e a possibilidade de tumulto processual, não há como cumular ambos nos mesmos autos.

Nestes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 732 E 733 DO CPC. CUMULAÇÃO DE RITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 573 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO HÁ COMO ADMITIR O PROCESSAMENTO NOS AUTOS DE UM MESMO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PARCELAS ALIMENTARES EM ATRASO, UMAS POR MEIO DA FORMA PREVISTA NO ART. 732 DO CPC, EXCUSSÃO PATRIMONIAL, E OUTRAS COM BASE NO ART. 733 DO CPC, EXCUSSÃO PESSOAL, HAJA VISTA O EVIDENTE TUMULTO PROCESSUAL E A VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 573 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (257400820118070000 DF 0025740-08.2011.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 24/05/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/06/2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS. É inadmissível, simultaneamente, em um mesmo processo de execução de alimentos, os ritos expropriatório e coercitivo. CONCLUSÃO nº 22 do CETJRS. CONCEDERAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70057520652, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PENHORA DE VALORES NA CONTA DO FGTS DO EXECUTADO. CONVERSÃO DO RITO DA PRISÃO PARA O DA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que determinou a penhora de valores vinculados à conta de FGTS do executado, até o limite da dívida. 2. A conversão do rito executório - daquele que admite a coerção física do devedor para o da expropriação patrimonial - está submetida a juízo de conveniência e de oportunidade do credor, sendo necessária sua manifestação expressa. 3. Incabível a conversão da execução de alimentos do rito da constrição pessoal para o rito da constrição patrimonial, no caso, tendo em vista a manifestação expressa dos credores pela manutenção do rito da prisão. 4. É vedada a cumulação, nos mesmos autos da execução de alimentos, do rito de constrição patrimonial e de constrição pessoal, tendo em vista a ausência de compatibilidade nos procedimentos previstos nos artigos 528, caput, e 528, § 8º c/c 523, caput, todos do CPC. Inteligência do art. 780, parte final, do CPC. 5. Inadmissível a determinação de constrição patrimonial (penhora do saldo do FGTS)

em sede de execução pelo rito da constrição pessoal. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07177602220188070000 - Segredo de Justiça 0717760-22.2018.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 12/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de SENTENÇA de alimentos – Rito prisional – Partes que entabularam acordo no curso do processo, incluindo não só as parcelas vencidas nos três meses que antecederam a propositura da ação, como também outras vencidas no período antecedente – Anunciado o descumprimento do acordo, o feito prosseguiu para cobrança das parcelas pactuadas e dos alimentos que se venceram e não foram pagos a partir de então – DECISÃO agravada que reconheceu a legalidade da cobrança pelo rito do art. 528 e seguintes, do CPC – Insurgência do executado – Parcial acolhimento - Inviabilidade de cobrança das parcelas do acordo pelo rito prisional, sob pena de ofensa ao enunciado da Súmula n. 309, do c. STJ, e coerção ilegal do devedor – Possível, contudo, o prosseguimento do feito pelo rito prisional para cobrança das prestações dos alimentos que se venceram após o acordo – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22404353720198260000 SP 2240435-37.2019.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 07/01/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/01/2020)

In casu, verifico que a pretensão inicial objetiva a cobrança das parcelas vencidas desde o mês de janeiro de 2020 e as parcelas vencidas no decorrer do feito, não sendo possível o início do cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.

O credor de prestação alimentícia deve optar pelo rito processual de execução da obrigação a ser cumprida pelo devedor: se por aquele previsto no art. 528 do CPC, de prisão, ou se pelo procedimento previsto no art. 530 c/c 831 (execução da expropriação de bens), não sendo permitida a cumulação dos dois ritos.

Ademais, vejo que não houve esclarecimentos pela exequente quanto aos comprovantes de depósito juntados aos autos.

1) Desta feita, intime-se a parte autora para adequar o feito, optando pelo rito da prisão ou da expropriação. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC);

2) A parte exequente deverá se atentar para o fato de que, nos termos do art. 528, §7º, do CPC, o débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende apenas as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação de execução e as que se vencerem no curso do processo. Analisando a inicial deste feito, verifica-se que a parte exequente executa débito que compreende prestações em período superior a três meses anteriores ao ajuizamento da presente execução.

Portanto, a parte exequente deverá adequar o feito atendendo a restrição legal, podendo, a seu critério decotar o período que admite o rito da prisão para execução em ação própria.

3) Fica a exequente intimada a manifestar expressamente acerca dos comprovantes juntados aos autos referindo-se ainda a qual mês de pensão alimentícia se trata.

4) Defiro o pedido do executado e determino que a exequente junte aos autos extratos da conta bancária n. 00053701-1, agência 1823, variação 013, para identificação dos pagamentos efetuados pelo executado entre o período de janeiro de 2020 até dezembro de 2020.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003117-66.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nomeação

AUTOR: ANGELA PIRES GONCALVES, RUA PARANÁ 3612 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REPRESENTADOS: ORIEL ANTONIO GONCALVES, RUA EDILSON BELO RODRIGUES 275 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DORACI ANTONIO GONCALVES DO VALE, RUA VALE FORMOSO 1179 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DARCI ANTONIA GONCALVES SILVA, RUA CINTA LARGA 2943 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Dê-se vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004077-90.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTOR: NEUZA PEREIRA FERNANDES ANACLETO, SÍTIO ÁGUA CRISTALINA LINHA 48, KM 10 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

RÉU: FLORI PEREIRA FERNANDES, SÍTIO ÁGUA CRISTALINA LINHA 48, KM 10 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 650.000,00

DESPACHO

Em que pese a apresentação do documento procuratório da herdeira, vejo que não consta nos autos, cópia de seu documento de identificação.

A juntada do documento se faz necessária, no intuito de comprovar a veracidade dos dados indicados, bem como a capacidade da herdeira, eis que nos feitos em que houver menores, haverá a intervenção Ministerial.

Assim, intime-se a inventariante, para que proceda a juntada do documento de identificação da herdeira ENY RODRIGUES LEITE, esclarecendo tratar-se de menor ou incapaz.

Prazo: 5 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000494-92.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: DIVINO DOS SANTOS STORARI, RUA ITAPORANGA 2970 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 5.637,46

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se de matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a SENTENÇA.

Não suscitadas quaisquer preliminares, passo à análise do “meritum causae”. Fixo a premissa de que a relação havida entre os litigantes é de natureza consumerista, de modo que a ela incidem os preceitos de ordem pública e interesse social esculpidos no Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova em favor do polo hipossuficiente da relação.

No caso, além de reputar verossímeis as alegações expendidas pela autora, reputo-a tecnicamente hipossuficientes em relação à ré, que, decerto possui melhores condições de carrear aos autos os elementos probantes necessários à aferição da responsabilidade que lhe está sendo atribuída.

Assim sendo, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do requerente.

Adentramos neste momento ao pedido formulado na inicial.

Trata-se de pedido de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

A questão não pede maiores delongas, pois se trata de dano ao consumidor. A legislação consumerista é aplicável ao presente autos, porquanto a requerente inserem-se no conceito de consumidor, enquanto destinatária final do serviço prestado, e, a ré, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).

Alega a parte requerente que era cliente da empresa requerida através de um plano telefônico vinculado ao número (69) 98431-7331, plano este que foi utilizado pelo requerente até o mês de agosto do ano de 2020, ocasião em que o requerente optou por realizar uma portabilidade, mudando seu número para operadora TIM.

Informa o requerente que durante o período de utilização do plano pagou todas as faturas inclusive do mês de setembro do ano de 2020, ou seja, mês posterior a realização da portabilidade (ID 54995240).

Contudo, o requerente foi surpreendido ao receber uma notificação (carta de cobrança) por parte da requerida, lhe cobrando uma dívida no valor de R\$ 637,46 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Em sede de contestação a requerida alega que o débito refere-se a fatura do mês 09/2020.

Importa ressaltar que a pretensão da requerente está embasada no fato de que restarem incontroversos os fatos preponderantes juntando-se provas de ID's 54995239 e 54995240.

Pois bem,

Verifica-se que requerente e requerido reconhecem o fato “potabilidade” que ensejou o cancelamento do plano contratado e existente entre os mesmos.

O requerido alega que o débito cobrado refere-se ao mês de setembro de 2020, contudo o cancelamento do plano ocorreu em agosto de 2020, e o requerente comprovou o pagamento da fatura no mês de setembro de 2020, desta forma não prospera o alegado pelo requerido, inexistem faturas em aberto.

Ressalta-se que resta devidamente comprovado nos autos que o requerente efetuou o pagamento da fatura do mês de Agosto e do mês de Setembro do ano de 2020, conforme ID 54995240.

Menciona que conforme as faturas e comprovante de pagamento juntados pode-se constatar que o valor do plano contratado e existente entre as partes era de R\$ 34,87 (trinta e quatro reais e

oitenta e sete centavos) pago mensalmente, portanto o valor cobrado pelo requerido de R\$ 637,46 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), nem de longe pode ser atribuída a uma única fatura referente ao mês de setembro de 2020.

Ora, o valor cobrado pelo requerido é quase 19 (dezenove) vezes maior que o valor do plano contrato e pago pelo requerente a época. Observa-se ainda que foi informado pela parte requerida no momento da portabilidade que inexistia débitos anteriores em aberto em do requerente.

Se houvesse a existência de débitos e restando inadimplente o requerido por qual motivo não teria a parte requerida informado e incluído todo o débito existente em nome do requerido no boleto referente ao mês de setembro de 2020, do qual foi pago pelo requerente até mesmo antecipadamente em 19/08/2020, tendo em vista que é interesse exclusivo do requerido em receber saldo devedor.

Ademais, a parte requerida não trouxe aos autos nenhuma prova contundente com o condão de desconstituir o que fora alegado na petição inicial pela parte requerente, dever este que incumbia somente a parte requerida a luz do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, cita o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. Quem alega a existência de um contrato, com os direitos dele decorrentes, tem o ônus de comprová-lo. Por isso, na ação declaratória negativa de existência de relação jurídica e de débito, não recai sobre o autor o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo da suposta dívida. O réu, pretendo credor, é que deve provar a existência da causa debendi (o contrato). (20150110089717APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/12/2015, Publicado no DJE: 11/12/2015. Pág.: 189).

Todos os fatos levam a somente uma linha de cognição de que a dívida no valor de R\$ 637,46 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) não resta inadimplente, e por consequência lógica inexistente motivo justo para cobrança.

Resta analisar o pedido de dano moral.

Conforme consta na Contestação de ID 56102840 pág. 15, não houve por parte da requerida inscrição do nome do requerente no Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito, portanto, entendo que não se vislumbra a ocorrência de situação intensa o suficiente a ponto de abalar o equilíbrio psicológico do homem médio, causando-lhe intenso sofrimento, pelo que não há que se falar em ressarcimento por danos morais.

Menciona-se já ser entendimento majoritário por parte dos Tribunais que o mero envio de carta de cobrança sem que haja a negativação do nome não enseja dever de indenização por danos morais. Neste sentido vejamos:

Ação indenizatória por danos morais – Envio indevido de carta de cobrança em nome da falecida esposa e mãe dos autores, alegando-se a inexistência de débito ou relação contratual entre as partes – Ação julgada improcedente – Pedido declaratório que embora não explícito, emerge do próprio contexto da petição inicial – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva do réu – Má prestação dos serviços – Teoria do risco do negócio – Súmula 479 do STJ – Réu não demonstrou a regularidade do débito impugnado ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC) – Débito que se declara inexigível – Recurso Provido. Danos morais – incorrência – Cobrança indevida por carta, sem negativação do nome, não acarreta situação que denegrisse o nome ou a imagem da falecida esposa e mãe dos autores – Mero dissabor ou aborrecimento – Dano extrapatrimonial não configurado – Recurso negado. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – AC: 10161415520188260161 SP 1016141-55.2018.8.26.0161, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 22/07/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2020).

In casu, entendo que os fatos alegados, cinge-se a meros aborrecimentos do cotidiano, não houve a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, não há nenhum fato que possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; consequentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título.

Ademais, ainda que a parte requerida tenha infringido DISPOSITIVO S do Código do Consumidor, tal fato configura aborrecimentos e não abalo à honra capaz de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção que deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos. Estes são decorrentes da vida em sociedade que se revela complexa e, por isso mesmo, oferece certos entraves. Entendo que o autor tenha experimentado situações desagradáveis, mas nem por isso se podem eleger tais situações em constrangimento apto a ensejar danos morais as quais não podem convolar abalo aos atributos da personalidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. A simples cobrança de valores referentes a seguro não contratado, quando desacompanhada de maiores transtornos, não enseja o reconhecimento da ocorrência de danos morais passíveis de indenização. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS. A instauração de incidente de uniformização jurisprudencial pressupõe prova da efetiva divergência entre julgados, não bastando a indicação de um único aresto cuja posição, no entender do interessado, deve prevalecer. De mais a mais, a adoção do procedimento constitui faculdade atribuída ao julgador, estando sujeita ao exame da conveniência e oportunidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70054934179, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 18/12/2013)(TJ-RS - AC: 70054934179 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 18/12/2013, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014)

Por tais fundamentos, tenho que não merece amparo a tese da autora quanto a ocorrência de abalo aos atributos da personalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 637,46 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente a fatura do mês 09/2020, Contrato 2739849217.

Julgar improcedente os danos morais.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil; Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes da presente SENTENÇA por seus advogados.

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000331-49.2020.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., RUA RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, RUA ERVINO PROCHNOW 3518 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 161.834,92

DESPACHO

Defiro nova tentativa de apreensão do veículo, nos termos do delineado Id 42214063, no endereço Estrada Andradina S N, 1, Zona Rural, Espigão D'oeste/Ro - CEP: 76974-000.

Condiciono a realização da diligência ao prévio recolhimento das custas da mesma, uma vez que já realizada por este juízo.

Concedo o prazo de 5 dias para recolher as custas ou requerer o que entender de direito.

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000923-59.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: N. A. D. C., LINHA CALCÁRIO KM 42 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: D. O. D. S., DESCONHECIDO S/N S/BAIRRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.960,00

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora tem por obrigação legal a indicação dos dados de qualificação da parte ré, devendo, para tanto, diligenciar perante órgãos judiciais (cartório distribuidor, por exemplo) e extrajudiciais a procura de tais informações, a atender o disposto no art. 319, II, do CPC.

Mesmo que não resultem êxito, as diligências pré processuais devem ser declinadas na inicial, inclusive para justificar as que só se mostram possíveis pelo Juízo, que invariavelmente necessitam do CPF, nome de genitora etc da parte ré, dados não indicados na petição inicial.

Outra questão, ainda que o atual endereço seja incerto, há a necessidade de declinar o último conhecido da parte ré, sob pena de nulidade, haja vista que a citação ficta é medida excepcional e os laços familiares descritos na inicial indicam uma antiga convivência entre as partes.

Assim, emende-se a inicial para que a parte autora sane os vícios ora indicados ou comprove o insucesso de diligências, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001160-30.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA MARQUES, RUA MARAJÓ 2853, EM FRENTE AO PORTÃO PRINCIPAL DA ESCOLA FERNANDA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 632,90

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver). Cancele leilão designado (id 54959962).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independentemente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se. SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000164-95.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Arras ou Sinal

REQUERENTE: YLHA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, RUA IPIRANGA 74, YLHA CENTRO - 85660-000 - DOIS VIZINHOS - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITOR GUSTAVO ZANELATTO DE PAULA, OAB nº PR103490

KARINA DE MELLO, OAB nº PR103263

REQUERIDO: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.875,91

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impõem medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

Devido o oficial de justiça buscar contatar com a parte requerida através dos seguintes números de telefones:

(69) 98413-3087 (telefone da mãe da requerida - Srª Valma)

(69) 99940-7490 (telefone do pai da requerida)

(69) 3481-1734

Ou ainda por meio das redes sociais pertencentes a requerida a saber:

<https://www.facebook.com/gisele.cortatchaves> - Link Facebook/Messenger da requerida

https://www.instagram.com/gisele_cortat/ igshid=1v0jdo7t3zla6 - Link Instagram da requerida.

Ressalta-se que a citação/intimação deverá ser pessoal, devendo a requerida apresentar documento de identificação com foto, a fim de certificar-se de que trata-se da parte demandada na presente ação.

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 24/05/2021 às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001133-13.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: CHARLON DA SILVA STORARI, RUA MARIA DO CARMO 1548 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSMARI APARECIDA DA SILVA STORARI, RUA ITAPORANGA 2970 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impõem medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem

adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 01/06/2021 às 09 horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004102-06.2018.8.22.0008

Requerente: ADAUTO JOSE SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003782-53.2018.8.22.0008

Requerente: EDENIR DORING

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002341-66.2020.8.22.0008

Requerente: OSMAR DA SILVA NOBREGA

Advogados do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003301-90.2018.8.22.0008

Requerente: VILMAR MARTINS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): CRISTIANO ALVES FIDELIS

Advogado do(a) REQUERIDO: GRAZIANE MAKSUELEN

MUSQUIM - RO7771

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao

feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002321-75.2020.8.22.0008

Requerente: VALENTIN KLIPPEL

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao

feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º

7000668-04.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: GILMAR MIRANDA DA SILVA, AVENIDA

MUIRAQUITÃ 2320, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA

CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº

DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: CELIA APARECIDA MARTINS, LINHA 08, KM 0,5

5765, NAS PROXIMIDADES DO CONDOMÍNIO PALMEIRAS

CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.909,00

DESPACHO

Defiro o pedido de redesignação audiência realizado pelas partes.

Assim, redesigno audiência para o dia 27/05/2021 às 08h30.

A requerida deverá ser intimada por whatsapp.

Espigão do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º

7000085-19.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LEOZIRIO DOS PASSOS, LINHA JK KM 70,

LADO ESQUERDO, DISTRITO PACARANA ZONA RURAL -

76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE

SOUZA, OAB nº RO9188

RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 355, inc. I, do

Código de Processo Civil, pois o MÉRITO da causa cinge-se a

questões jurídicas e as partes não mostraram interesse na coleta

de outras provas.

Sem preliminares arguidas ante a ausência de contestação.

Cuidam-se os autos, de ação de indenização por danos morais

quanto a demora no restabelecimento do fornecimento de energia

elétrica, mesmo após a parte autora realizar solicitações reparo/

concerto na rede de energia elétrica.

No caso dos autos, alega a parte autora que no dia 07 de dezembro

de 2020, por volta das 06h30min, houve uma queda de energia,

injustificável na Linha JK, local de residência do Autor. Diante

do acontecido, e da necessidade urgente em restabelecer o

fornecimento, os moradores da localidade buscaram contato com a

empresa Requerida, no mesmo dia 07/12/20, solicitando o retorno

da energia elétrica. O fornecimento da energia apenas retorno três

dias após a suspensão, razão pela qual requer a condenação da ré

em danos morais.

A parte autora, não juntou aos autos, documentos que comprovem

suas alegações.

Pois bem. In casu, vejo que não houve descaso da ré no trato da

questão apresentada pela parte autora, eis que a equipe de reparo

diligenciou-se até a longínqua localidade na zona rural, verificando

que o serviço foi suspenso devido ao rompimento do cabo por

animal (morcego).

Embora o consumidor tenha sofrido pela interrupção da energia a

conduta da ré, por si só, não gerou prejuízos à autora, pois essa

situação não se deu exclusivamente por culpa da ré.

Ademais, para que esse direito – dano moral – fique configurado,

é necessária a comprovação de que a aludida interrupção tenha

lhe causado sensação de angústia, aflição, humilhação, vexame, e

que tudo isso tivesse lhe impossibilitado de exercer o mais simples

de seus hábitos.

A Turma Recursal já manifestou:

RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO

DE ENERGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. Considerando que o dano é

pressuposto de caracterização da responsabilidade civil, consoante

disposições dos artigos 187 e 927 do Código Civil, estes devem ser

certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação. Não é

razoável extrair violação a direitos da personalidade tão somente

com fundamento na interrupção do serviço de energia elétrica, em

especial quando não existem quaisquer outros desdobramentos

decorrentes da privação do serviço.(RECURSO INOMINADO 7021793-25.2016.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/02/2018.)

Nesse contexto, não resta evidenciado que houve falha na prestação do serviço pela requerida, que não extrapolou o prazo razoável para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, não restando caracterizada hipótese de dano moral.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES pedidos formulados por LEOZIRIO DOS PASSOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001151-34.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: DELSON ADRIANO DE OLIVEIRA NEIVA, LINHA PA2 KM 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 28.215,00

DECISÃO

Trata-se de Ação para restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCP). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001152-19.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Ressarcimento do SUS

AUTOR: LEILIANE VIEIRA RODRIGUES, RUA ANDRADE 4262 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.270,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001147-94.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: KLEYVERSON NASCIMENTO SANTANA, MARTINHO LUTERO 3186 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.700,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais

que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderleia Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001156-56.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ALFREDO IANCKEM, LINHA PA1 km 75 ZONA RURAL5 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.022,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000069-65.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ERVIM FEIBERG, LINHA JK KM 72, DISTRITO DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois o MÉRITO da causa cinge-se a questões jurídicas e as partes não mostraram interesse na coleta de outras provas.

Sem preliminares arguidas ante a ausência de contestação.

Cuidam-se os autos, de ação de indenização por danos morais quanto a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mesmo após a parte autora realizar solicitações reparo/concerto na rede de energia elétrica.

No caso dos autos, alega a parte autora que no dia 07 de dezembro de 2020, por volta das 06h30min, houve uma queda de energia, injustificável na Linha JK, local de residência do Autor. Diante do acontecido, e da necessidade urgente em restabelecer o fornecimento, os moradores da localidade buscaram contato com a empresa Requerida, no mesmo dia 07/12/20, solicitando o retorno da energia elétrica. O fornecimento da energia apenas retorno três dias após a suspensão, razão pela qual requer a condenação da ré em danos morais.

A parte autora, não juntou aos autos, documentos que comprovem suas alegações.

Pois bem. In casu, vejo que não houve descaso da ré no trato da questão apresentada pela parte autora, eis que a equipe de reparo diligenciou-se até a longínqua localidade na zona rural, verificando que o serviço foi suspenso devido ao rompimento do cabo por animal (morcego).

Embora o consumidor tenha sofrido pela interrupção da energia a conduta da ré, por si só, não gerou prejuízos à autora, pois essa situação não se deu exclusivamente por culpa da ré.

Ademais, para que esse direito – dano moral – fique configurado, é necessária a comprovação de que a aludida interrupção tenha lhe causado sensação de angústia, aflição, humilhação, vexame, e que tudo isso tivesse lhe impossibilitado de exercer o mais simples de seus hábitos.

A Turma Recursal já manifestou:

RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. Considerando que o dano é pressuposto de caracterização da responsabilidade civil, consoante disposições dos artigos 187 e 927 do Código Civil, estes devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação. Não é razoável extrair violação a direitos da personalidade tão somente com fundamento na interrupção do serviço de energia elétrica, em especial quando não existem quaisquer outros desdobramentos decorrentes da privação do serviço. (RECURSO INOMINADO 7021793-25.2016.8.22.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/02/2018.)

Nesse contexto, não resta evidenciado que houve falha na prestação do serviço pela requerida, que não extrapolou o prazo razoável para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, não restando caracterizada hipótese de dano moral.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES pedidos formulados por ERVIN FRELBURG em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000433-37.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MAIARA DE PAULA MORENO, RUA COLINA 4565 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 286,86

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 286,86) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de-obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

Espigão do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001140-05.2021.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: ROBSON FRANCISCO DA SILVA PAULA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 101.328,38

DECISÃO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o percentual que deverá ser de 2% sobre o valor da causa

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Após, a juntada do comprovante, determino.

1. Documentalmente comprovados o contrato de financiamento para a aquisição de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária e também a mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo discriminado na inicial DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da requerente. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios;

1.2. A apreensão do veículo poderá ser realizada inclusive em lugar diverso do endereço informado na inicial.

1.3. As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

1.4. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta) (Dec. lei 911/69, § 3º e suas alterações através da Lei 10.931/2004);

3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor inicial da causa R\$ 101.328,38- cento e um mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos).

Espigão do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000164-95.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Arras ou Sinal

REQUERENTE: YLHA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, RUA IPIRANGA 74, YLHA CENTRO - 85660-000 - DOIS VIZINHOS - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITOR GUSTAVO ZANELATTO DE PAULA, OAB nº PR103490

KARINA DE MELLO, OAB nº PR103263

REQUERIDO: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.875,91

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

Devendo o oficial de justiça buscar contatar com a parte requerida através dos seguintes números de telefones:

(69) 98413-3087 (telefone da mãe da requerida - Srª Valma)

(69) 99940-7490 (telefone do pai da requerida)

(69) 3481-1734

Ou ainda por meio das redes sociais pertencentes a requerida a saber:

<https://www.facebook.com/gisele.cortatchaves> - Link Facebook/Messenger da requerida

https://www.instagram.com/gisele_cortat/ igshid=1v0jdo7t3zla6 - Link Instagram da requerida.

Ressalta-se que a citação/intimação deverá ser pessoal, devendo a requerida apresentar documento de identificação com foto, a fim de certificar-se de que trata-se da parte demandada na presente ação.

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 24/05/2021 às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001160-30.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA MARQUES, RUA MARAJÓ 2853, EM FRENTE AO PORTÃO PRINCIPAL DA ESCOLA FERNANDA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 632,90

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver). Cancele leilão designado (id 54959962).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO. Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se. SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000471-49.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cheque

REQUERENTE: PATRIKY KIEPER PAGEL, RUA DA MATRIZ 3436 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REQUERIDO: EDILAINE BARBOSA DE SOUZA TOLEDO, RUA SERRA AZUL 2915 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.100,00

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação do requerido via oficial de justiça, reiterando-se as determinações:

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 -Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 26/05/2021 às 10h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002513-08.2020.8.22.0008

Requerente: NADIR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 26/05/2021, às 14:20h, com o(a) médico(a) perito(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, no seguinte endereço: Rua Guaporé 5100, Centro - Rolim de Moura - RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000759-94.2021.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. C. D. E. D. O., NÃO INFORMADO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MAYLON AGUIAR SANTOS, REI DAVI KM 4 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

IDENTIFIQUE O PROCESSO COMO SENDO DE RÉU PRESO.

O denunciado, através da Advogada constituída, apresentou Resposta à Acusação. Em sua defesa não alegou questões preliminares, no MÉRITO, negou algum dos fatos imputados e confessou parcialmente o primeiro.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal que admite absolvição sumária. Assim, estando o processo em ordem passar-se-á para sua instrução, ante a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, a qual designo para o dia 11 de Junho de 2021, às 8 horas.

Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e representado.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar às partes/ testemunhas/representado o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO de Intimação das testemunhas civis, cujo rol segue anexo (ID: 56304515 p. 4 de 6 e ID: 56594915 p. 6 de 7), e do denunciado Maylon Aguiar Santos (Presídio de Cacoal).

b) Ofício ao Comandante da Polícia Militar desta cidade, solicitando o número de telefone/aplicativo de celular dos PMs Neliandra Meireles e Anderson Miranda Reis, para fins de participação na audiência na condição de testemunhas.

c) Ofício para o Diretor do Presídio de Cacoal/RO, informando-lhe a data e horário em que o acusado será interrogado.

Espigão do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 0003820-63.2013.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: Departamento Nacional de Produção Mineral-dnmp

Polo passivo: EXECUTADO: SOLO - MINERACAO E GEOTECNICA S/C LTDA; RORY MAC GREGOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

EXECUTADO: Nome: SOLO - MINERACAO E GEOTECNICA S/C LTDA

Endereço: Av. Amazonas, 2450, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

Nome: RORY MAC GREGOR

Endereço: DA ANGOLA, 249, ALBUQUERQUE, Teresópolis - RJ - CEP: 25977-350, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (S) quanto ao DESPACHO que deferiu a indisponibilidade de bens e direitos dos executados até o limite da dívida executada nestes autos, conforme transcrito abaixo:

No caso dos autos, verifica-se que os executados foram citados por edital (id: 35457866 p. 1,) e não foram localizados bens de sua propriedade, conforme pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Malgrado a realização de todas as diligências possíveis nesse sentido, restaram infrutíferas, justifica-se a adoção da medida excepcional prevista no art. 185-A do CTN.

Assim sendo, com arrimo no artigo 185-A do Código Tributário Nacional DEFIRO o pedido de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados até o limite executado no presente processo, motivo pelo qual, cadastrei a presente ordem judicial em nome dos EXECUTADOS SOLO - MINERACAO E GEOTECNICA S/C LTDA; CPF ou CNPJ: 03.738.268/0001-13 e RORY MAC GREGOR; CPF 009.141.717-12, junto a CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos Termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho em anexo.

Espigão do Oeste-RO, 26 de abril de 2021

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 24/05/2021

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001153-04.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

REQUERENTE: MARIA JOSE LARA, RUA BAHIA 2235 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CALAMA s/n, CPA APONIÁ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos no Plantão Judiciário.

MARIA JOSÉ LARA, qualificada e representada nos autos, ajuizou Ação Ordinária c/c pedido de tutela de urgência em desfavor do Estado de Rondônia, postulando provimento de obrigação de fazer consistente na adoção de procedimentos de saúde, alegando, em síntese, que foi acometida pelo Vírus Covid-19 e vem tendo complicações, chegando a necessitar de um leito de UTI. Assevera que devido às comorbidades prévias de que padece, como DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL, bem como o fato de ser idosa, houve uma piora no seu quadro, sendo considerado gravíssimo e sob risco de morte, sendo que o médico profissional que a acompanha realizou solicitação de encaminhado para UTI. Contudo, aduz que a Direção do Hospital Regional de Cacoal/RO afirmou pela inexistência de vaga. Diante disso, aventa que os familiares conseguiram encontrar um leito de UTI na rede privada de saúde, razão pela qual já providenciou a internação da demandante naquele leito. Assevera que a família não possui nenhuma condição de arcar com os gastos de uma internação em UTI na rede privada e nesta atual situação teve de escolher entre se endividar ou deixar a matriarca no leito de MORTE. Assevera que o médico responsável pelo atendimento da requerente foi bem claro ao afirmar da necessidade, com urgência, de transferência para leito de UTI, conforme laudo que acostou nos autos (id 56949978 - Pág. 2).

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

No caso dos autos é público e notório que as condições dos serviços de saúde fornecido pelo Estado réu estão precários. E não é de hoje! A pandemia que se instalou no mundo veio mostrar as falhas no sistema de saúde brasileiro como um todo e aqui no nosso estado não foi diferente, que se mostra extremamente preocupante.

Ademais, não há DISPOSITIVO legal vedando e nem poderia tê-lo a apreciação da medida antecipatória para a tutela de um direito fundamental, como é o caso da saúde, mesmo quando satisfativa, quando colocado em risco de perecimento a vida de tantas pessoas, razão pela qual é possível e justificadora a concessão de tutela de urgência contra a fazenda pública.

Pois bem. O instituto da tutela provisória de urgência antecipada constitui-se um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, e a sua outorga necessariamente há de gerar convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva. Essa célere segurança do interesse do demandante exige, de modo inafastável, o respeito às condições erigidas nessa norma legal como requisitos básicos à sua concessão, sendo tal procedimento "conditio sine qua non" para a eficácia do instrumento processual em tese.

Lado outro, para o deferimento da tutela de urgência faz-se necessário a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, ambos estão presentes, senão, vejamos.

A probabilidade do direito apresenta-se através dos documentos que instruíram a inicial, onde se verifica que o médico que atende a idosa requerente solicitou a sua transferência para uma UTI (Id 56949978 - Pág. 2).

O segundo requisito, risco ao resultado útil do processo, também está presente, pois se o procedimento não for realizado certamente a requerente correrá risco de morte ou no mínimo risco de agravamento do estado de saúde.

Desse modo, os documentos coligidos demonstram de forma satisfatória, em sede de cognição sumária, a premência do atendimento, em razão do estado em que se encontra a autora, conforme solicitação médica.

In casu, a requerente informa não ter condições de continuar arcando com os custos de uma internação em leito de UTI particular. Presume-se também que não tenha plano de saúde, caso contrário, certamente já o teria utilizado. Assim, afigura-se

desarrazoada a negativa de proceder a regulação e a concessão de leito em unidade pública em razão do requerente encontrar-se em rede particular, devendo o requerido providenciar o quanto antes o necessário para a transferência do requerente à UTI em rede pública, ou, passado pela regulação, em caso de inexistência de vaga arcar com os custos em unidade privada.

Por outro foco, em que pese ser compreensível o desespero do paciente e familiares para obtenção de vaga, também não se afigura razoável valer-se do judiciário como forma de passar na frente de tantos outros pacientes que se encontram esperando na fila para internação em leito de UTI em situação igualmente grave. É dizer, compreende-se a medida extrema adotada, contudo, não se pode transferir ao Estado, em detrimento de tantos outros pacientes em igual situação, os custos com a internação em leito de UTI particular, quando essa internação se deu por DECISÃO do paciente, ainda que essa DECISÃO tenha sido motivada por situação de compreensível desespero. Situação diversa é aquela em que, tendo passado pela regulação, diante da ausência de vaga em leito público, determina-se o encaminhamento para unidade privada à custa do Estado.

Na primeira hipótese (caso dos autos), determinar ao Estado que custeie o valor em unidade particular implicaria diretamente em passar a requerente na frente de todos os outros pacientes que estão aguardando leito de UTI, situação distinta do segundo caso em que, passado pela regulação, o próprio Estado verifica a inexistência de vaga e busca alternativa em unidade particular, mediante convênios e pagamento de valores diferenciados.

Portanto, diante da notória situação da saúde no Estado, com poucas ou nenhuma vaga de UTI disponível no presente momento, a presente medida se presta a determinar que o requerente seja atendido e que sua internação seja devidamente regulada, assim como estão sendo as demais.

Contudo, NÃO deverá servir como forma de passar a requerente na frente de outros pacientes que, em igual situação de gravidade (o que deve ser avaliado pelos médicos), estejam também aguardando vaga, não podendo a DECISÃO judicial servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, proceda o necessário para a regulação e a internação da paciente REQUERENTE MARIA JOSE LARA em de leito de UTI - COVID, devendo, contudo, ser observada a situação da paciente em relação aos demais pacientes que também aguardam vaga, dado que a presente DECISÃO não pode servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto (o que deve ser verificado pela equipe médica).

Deverá o requerido, se houver necessidade, providenciar a transferência e transporte da requerente através de UTI móvel terrestre ou aéreo, conforme opção do médico assistente, e, na ausência de leito público nesta ou em outra região do estado ou de outros estados que tenham disponibilizado vagas para pacientes de Rondônia, que o requerido providencie imediatamente a transferência do assistido ao Leito de UTI da rede privada, devendo arcar com os custos decorrentes da internação.

Deixo de arbitrar multa, tendo em vista os termos em que foi deferida a liminar, visto que a situação ainda depende de uma análise médica.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência, sob pena de ser indeferida a inicial e cancelada a tutela deferida.

Para fins de cumprimento da DECISÃO:

a) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO), ou seu substituto imediato, quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente), para cumprimento.

b) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.

c) Desde já, apresentada defesa com juntada de documentos e/ou alegação de preliminar prejudicial à análise do MÉRITO, intime-se a parte requerente (via sistema ou DJ) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Deverão ser adotadas todas as providências necessárias para registro do(s) andado(s) e/ou outro(s) documento(s) expedido(s). Intime a parte Requerida, bem como o Secretário Estadual de Saúde para dar cumprimento a presente DECISÃO por meio de MANDADO.

Determino a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Com apresentação da contestação, dê-se vista a réplica. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste, 24 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000136-64.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, - de 952/953 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Requerido(a): Nome: MICHEL MAICON FERREIRA

Endereço: Rua Amazonas, 2419, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, Espigão do Oeste, 24 de abril de 2021

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000892-39.2021.8.22.0008

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente:Nome: LIANE WAIANDT

Endereço: RUA 04 DE DEZEMBRO, 1916, CASA, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313

Requerido:Nome: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se sobre a petição de extinção juntada.

Espigão do Oeste (RO), 23 de abril de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004155-50.2019.8.22.0008

Requerente: SERGIO YASUO ARAKAWA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado na SENTENÇA (cumprimento de SENTENÇA).

Espigão do Oeste (RO), 24 de abril de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001138-40.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: DAILTON ALVES DOS SANTOS

Endereço: Roraima, 1925, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido: Nome: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2964, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 26 de abril de 2021

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7002518-30.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: OSVANE FERNANDES DOS REIS

Endereço: RUA ACRE, 3278, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 26 de abril de 2021

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000459-35.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: E. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte autora, por sua advogada, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002835-62.2019.8.22.0008

Requerente: VERINHA GRINEWALD

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado na SENTENÇA (cumprimento de SENTENÇA).

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002380-34.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo.

Ficando os mesmos suspensos até o retorno do recurso.

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001250-72.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR RODRIGUES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

- RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo.

Ficando os mesmos suspensos até o retorno do recurso.

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000018-54.2021.8.22.0008

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Requerente: ERALDO KRAUSE

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Requerido(a): KEICIA NOIMAN DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

Prazo: 10 dias

Processo nº: 7003760-29.2017.8.22.0008

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REQUERIDO: OTAVIO MANOEL ARRUDA

Na infra informada data, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA abaixo transcrita, faço remessa

do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ao Diário da

Justiça do Estado de Rondônia, bem como na plataforma de Editais do Site do Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia - para a 1ª (primeira) das publicações necessárias, - nos autos de Interdição e Curatela

acima identificado, conforme segue:

SENTENÇA: SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, requereu a interdição e curatela de seu sobrinho OTÁVIO MANOEL ARRUDA, brasileiro, divorciado, portador do RG de n. 000919086 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 815.438.753-00, nascido em 18/10/1953, em Espigão do Oeste-RO, filho de Manoel Arruda do Nascimento e Maria Joaquina dos Santos, residente e domiciliado no mesmo endereço do requerente.

Para tanto, alega, em síntese, que o interditando, que atualmente possui 64 anos de idade, é alcoólatra e portador de trauma no antebraço com evolução em perda muscular da região radial do antebraço, perda sensitiva em território do nervo radial e no nervo mediano, com déficit de mobilidade de punho direito, o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as suas atividades cotidianas.

Com a inicial, junta mandato e documentos.

DECISÃO inicial indeferindo a antecipação da tutela (ID: 15878999), designando audiência de entrevista e oitiva de testemunhas, a qual foi realizada no ID: 18339304, concedendo-se a tutela provisória.

Relatório social instruído no ID: 17996771.

Contestação por negativa geral, ID: 37963318.

Parecer do Ministério Público favorável à interdição, ID: 40020036.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre pedido de interdição e curatela do idoso OTÁVIO MANOEL ARRUDA.

Pois bem. Do compulsar dos autos, em análise exauriente, compreende-se que o interditando deve ser interditado, pois os laudos médicos carreados ao processo informam que o interditando apresenta dificuldade para deambular, além de anacusia bilateral (surdez), doença que mina a sua capacidade de compreensão (IDs: 14199403/14449422), padecendo de alcoolismo. Não bastasse, no curso dos autos, adveio informação de que o interditando está acometido, ainda, com adenocarcinoma de próstata de alto risco, patologia que o torna dependente de cuidados de terceiros (ID: 33675197).

Pela análise conjunta dos documentos, conclui-se, pois, que o interditando apresenta problemas de saúde que comprometem sua cognição, orientação no tempo e no espaço, memória, capacidade de tomar de decisões, circunstâncias que o impossibilitam de administrar sua vida pessoal e financeira.

Ressalta-se, ademais, que esta impressão foi colhida em juízo, ID: 18339304, em entrevista judicial realizada junto ao interditando, requerente e testemunhas, as quais confirmaram os problemas de saúde suportados pelo interditando, o qual, inclusive, em audiência demonstrou falta de compreensão, devido a deficiência auditiva.

Destaque-se, ainda, que há nos autos manifestação da curadoria e do Ministério Público, ambas favorável à procedência do pedido inicial, ID: 37963318/40020036.

No que tange à pessoa do curador, há nos autos o estudo social de ID: 17996771, que revela ser o autor a pessoa mais apta ao exercício do encargo, por já lhe dispensar os necessários cuidados há cerca de 10 anos.

Assim, diante dos problemas de saúde suportados por OTÁVIO MANOEL ARRUDA, considerando ainda dos elementos dos autos que confirmam que o interditante tem priorizado o bem estar do mesmo, zelando, guardando, orientando e prestando a devida assistência, o pedido inicial deve ser acolhido.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para, confirmando a tutela de urgência concedida nos autos, decretar a interdição de OTÁVIO MANOEL ARRUDA, brasileiro, divorciado, portador do RG de n. 000919086 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 815.438.753-00, nascido em 18/10/1953, em Espigão do Oeste-RO, filho de Manoel Arruda do Nascimento e Maria Joaquina dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em decorrência, nomeia-se curador definitivo do interditado o Senhor ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF nº 539.811.542-15.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor do interditante. Ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a advogada constituída.

Após, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar

ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma

e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na

data certificada abaixo

Espigão do Oeste-RO, data certificada

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004430-67.2017.8.22.0008

Requerente: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido(a): NAILTO PAGUNG

Intimação

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça juntada ao ID55748522, no prazo de 5 (cinco) dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7001729-31.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: GRACIELI GIRELLI KLEMENS

Endereço: RUA ACRE, 3582, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide.

Espigão do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000322-53.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: RENATA SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 14 de Abril, 14 de Abril, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para que especifique as provas que pretende produzir - e caso queira, sugira os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000224-44.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JACIRA NAITCEL BECKER

Endereço: LINHA 05, LOTE 09, GLEBA 05, KM 44, ZONA RURAL, SETOR CACHOEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 26 de abril de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003849-81.2019.8.22.0008

Requerente: MARISSON HENRIQUE MARTINI PRADO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 07/12/2021, às 09:00 horas, conforme informação do perito juntada no ID 56985507.

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0004024-73.2014.8.22.0008

Requerente: TECPLAN - COMERCIO DE AREIA E SEIXO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Requerido(a): tche serviços de terraplanagem Ltda - me

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 26 de abril de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003998-27.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENIVALDO DOS SANTOS MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Guajará-Mirim/RO, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000708-62.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente (s): MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 18327796291, AV. RIO DE JANEIRO 5513, CASA CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297 MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID56267874, tendo em vista que compete a parte diligenciar em interesse próprio.

Intime-se o(a) autor(a) para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção, a fim de juntar a ficha funcional atualizada, bem como as fichas financeiras correspondente a todo o lapso trabalhado. Considerando as fichas já juntadas, a saber, dos anos de 1986 até 2003.

No mesmo prazo deverá informar expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000886-11.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): FREDSON DA SILVA MARTINS, CPF nº 65089820287, AV. DR. LEWERGER 3800 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar as fichas financeiras dos anos de 2016 e 2017, bem como apresentar a planilha atualizada de cálculo dos valores que entende como devidos e, se o caso, retificar o valor da causa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002658-82.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): APRIGIO DA SILVA, CPF nº 24136310978, AV. 19 DE ABRIL 3165 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito.

Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras

do ano de 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002796-49.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): FABIO NOE FRAZAO, CPF nº 00099197243, AV. 1º DE MAIO 1914 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito.

Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras do ano de 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002664-89.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF nº 38569329253, AV. DOS PIONEIROS 2822 NSRA. DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV expedidas nos autos (418/2018 e 489/2018) no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002668-29.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CICERO DANIEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00437041310, AV. JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7339 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito. Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras do ano de 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002918-62.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): LIDIANNY CAMELO ALVES, CPF nº 69104964268, AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3866 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito. Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras do ano de 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000976-19.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente (s): ELY SANDRA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 59873787291, 07 DE SETEMBRO 3135 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311

CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção, a fim de juntar a ficha funcional atualizada, bem como as fichas financeiras correspondentes a todo o lapso trabalhado.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha detalhada dos valores, apontando as diferenças retroativas das verbas que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela, corrigida na forma da lei, com esclarecimento da incidência sobre todas as vantagens remuneratórias do vencimento, desde o termo inicial que entende devido até os dias atuais, bem como informar expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002856-22.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): HELIZANGELA MARIA DE SOUZA, CPF nº 68841191287, RUA JOSUÁ TEIXEIRA 3329 NSRA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 10, do CPC, intime-se o executado para se manifestar acerca da petição de ID56488984, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002858-89.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): HERMA ASSUNCAO LEIGUE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BENJAMIN CONSTANT 986 TRIÂNGULO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001618-65.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): FRANCISCO DIOGENES DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7888 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito. Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal ou aposentadoria, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001616-95.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): FOAD DORADO JORDAN, CPF nº 74986953249, UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO 526, RUA DO PRÍNCIPE 526 BOA VISTA - 50050-900 - RECIFE - PERNAMBUCO

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito.

Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal ou aposentadoria, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000738-97.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 4924, ESCRITÓRIO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda de ID56849488.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.

Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:

(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002 (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).

ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001628-12.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MANOEL NUNES SOBRINHO, CPF nº 42523710404, RUA AUGUSTO RUCH 6719 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito.

Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal ou aposentadoria, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001624-72.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): KATIA CYLENE RIBEIRO, CPF nº 35019964204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1798 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito.

Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal ou aposentaria, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002101-20.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Carlos Alves Pereira, Daniel Gomes Correia Silva, Leandro Costa da Silva

Advogado:Wellington de Freitas Santos (OAB-RO 7961), FÁbio Rocha Cais (OAB-RO 8278), Wellington de Freitas Santos (OAB-RO 7961), FÁbio Rocha Cais (OAB-RO 8278)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do seu cabimento e adequação, recebo o recurso interposto pelo Parquet.No mais, considerando a apresentação das razões recursais pelo órgão ministerial, vista à Defesa para contra-arrazoar.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.Cumpra-se, providenciando o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000154-52.2021.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Alex Carlos de Souza, Deusleomar Tome de Jesus

Advogado:Vainer Pinto de Carvalho (GO 49129), Morgana Alves dos Santos (OAB RO 9202), Vainer Pinto de Carvalho (GO 49129)

DECISÃO:

DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia contra Alex Carlos de Souza e Deusleomar Tome de Jesus, qualificados no autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, "caput"

do Código Penal.No dia 15/04/2021 foi prolatada r. SENTENÇA condenatória, na qual ambos os infratores foram condenados. No entanto, conforme ressaltado pelo Parquet, o apontamento registrado em desfavor de Deusleomar no TJGO (autos n. 206690-10.2014.8.09.0175 - fl. 117) não constitui SENTENÇA condenatória, uma vez que foi concedido a ele o benefício da suspensão condicional do processo, culminando na posterior extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das condições, conforme tela anexada pelo próprio órgão ministerial (fl. 184). Além disso, salientou que o seu nome correto é "Deusleomar Tomé de Deus", requerendo também a correção do ponto. Reexaminando a SENTENÇA, verifico que o aludido apontamento foi considerado por este juízo como maus antecedentes, uma vez que a informação constante dos autos indicava nesse sentido (fl. 117). Porém, considerando os novos dados apresentados pelo Ministério Público, promovo a retificação da SENTENÇA, que passa a constar com a seguinte redação: "[...] III) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estatal para CONDENAR os acusados Alex Carlos de Souza e Deusleomar Tomé de Deus, qualificado nos autos, na pena do crime de Receptação, descrito no art. 180 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. III.1) Deusleomar Tomé de Deus. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (fls. 92/93, 108/109 e 117/18) e após consulta ao site do TJGO, verifico que Deusleomar é primário e sem antecedentes; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - Próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - Foram mínimas, vez que o automóvel restou apreendida nos autos, sendo restituído à vítima; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime. De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias judiciais prejudiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação. Contudo, em virtude de a pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há agravantes a serem reconhecidas. Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, perfazendo o montante de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis). Considerando que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado particular, e diante da ausência de indicativos que denotem a sua insuficiência financeira, condeno ainda ao pagamento das custas processuais. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena [...].O restante permanece como proferido.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000365-88.2021.8.22.0015

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor:Harilson dos Santos Siqueira

DECISÃO:

DECISÃO O requerente HARLISON DOS SANTOS SIQUEIRA, apresentou nos autos pedido de restituição de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre.38, marca Glock, modelo G25, nº RCD703, com o seu respectivo carregador e 10 (dez) munições, atualmente recolhida em razão de ter sido apreendida com seu irmão, Anderson Gonçalves Siqueira.Instado a manifestar, a

representante do Parquet não se opôs à restituição, desde que cumpridos os requisitos administrativos pertinentes. Da análise do caderno processual, observo que requerente é policial militar e apresentou o documento de registro da arma de fogo (fl. 17), razão pela qual desvinculo o revólver da esfera criminal. Assim, considerando que a apreensão da arma não interessa para o deslinde do processo e tampouco inexistem dúvidas quanto a sua propriedade, o deferimento da restituição é medida que se impõe. Diante do exposto, com base nos artigos 118, caput e 120, caput, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente HARLISON DOS SANTOS SIQUEIRA, qualificado nos autos, determinando-se a restituição da arma de fogo acima especificada, acompanhada do respectivo carregador, contendo 10 (dez) munições. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1ª Vara Criminal

Edital de Intimação de Medida Protetiva

Processo: 0000263-66.2021.8.22.0015

Classe: Medida Protetiva de Urgência

Assunto: Violência Doméstica

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: MAICON VIEIRA ORTIZ, brasileiro, filho de Ângelo Ortiz e de Maria Eva Rodrigues Vieira, nascido em 16/02/1990, residente na Av. Julião Gomes, nº 1350, bairro Caetano, no município de Guajará-Mirim-RO;

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima das medidas protetiva de urgência: "Pelo exposto, nos termos do Art. 22, inc III, a e b, da Lei nº 11.340/2006 determino as seguintes medidas protetivas em face de Maicon Veira Ortiz, qualificado nos autos, sob pena de aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006: a) proibição de aproximação em relação à ofendida, mantendo a distância de no mínimo 200 metros da vítima; b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação. Guajará-Mirim-RO, 26 de Abril de 2021.

1ª Vara Criminal

Edital de Intimação de Medida Protetiva

Processo: 0001248-69.2020.8.22.0015

Classe: Medida Protetivas de Urgência

Assunto: Violência Doméstica

Autor: Delegacia de Polícia de Proteção a Mulher

RÉU: RONALDO RAMOS SARAIVA, brasileiro, RG n. 516.137 SSP/RO e CPF n. 715.112.296-91, nascido em 31/05/1976, filho de Maria do Rosário Ramos e Sebastião Saraiva Ramos, residente na Av. Estevão Correia, n. 5211, bairro Jardim das Esmeraldas Guajará-Mirim/RO ou na Vila de apartamentos pertencente ao Sr. Edilson Elias da Silva, bairro Planalto, Nova Mamoré, fone: 99326-5030;

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima das medidas protetivas de urgência: "Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgências pleiteadas por NAYANE NOYA VIEIRA, a qual alega ter sido ameaçada por seu ex-companheiro RONALDO RAMOS SARAIVA, conforme registro de ocorrência policial acostado aos autos. Constatou no respectivo termo de declarações que Nayane conviveu namorou com representado por aproximadamente 01 ano e 10 meses, no entanto, resolveu findar o relacionamento e mudar para a cidade de Nova Mamoré, em razão de temer por sua segurança por Ronaldo fazer uso de substância entorpecente. Aduz a ofendida que o representado não aceita a separação e vem lhe perturbando a ameaçando constantemente, mesmo ela o informando que não deseja mais ter qualquer relacionamento com o mesmo. Por fim, informa que Ronaldo a ameaçou dizendo que não vai deixá-la em paz e a mataria se não o aceitasse de volta. Logo, diante de tais fatos, a ofendida requer a concessão das medidas protetivas em seu favor. É o breve relatório. DECIDO. Conforme é sabido, a violência doméstica é todo tipo de violência física, moral, patrimonial, psicológica e sexual praticada contra a mulher no âmbito doméstico, ou seja, onde ela convive de forma

permanente ou em relações afetivas íntimas, como um namoro atual ou até mesmo um relacionamento do passado. Como toda medida cautelar, as medidas de proteção elencadas nas Lei n. 11.340/06, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina para a sua concessão, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito). No caso sub judice, verifico que a vítima afirmou de maneira categórica ter sido ameaçada pelo representado, pelo fato do infrator não aceitar o término do relacionamento, sendo tais circunstâncias aptas a lhe causar efetivo temor, até mesmo pelo histórico criminal do agente. Assim, existem indicativos quanto a sua participação no fato criminoso (fumus bonis iuris), o que pelo relatado dos autos caracteriza violência doméstica, na modalidade de violência física, psicológica e moral. No tocante ao periculum in mora, verifico que igualmente restou caracterizado, uma vez que os relatos apresentados pela representante são graves, denotando que o representado não aceita o término do relacionamento, passando a lhe ameaçar com o intuito de reatarmos, o que justifica a concessão da presente medida, a fim de evitar a ocorrência de novos episódios, inclusive mais graves. Ademais, em atenção ao depoimento apresentado pela declarante, verifico que as partes envolvidas não residem sob o mesmo teto, de modo que a concessão da medida não acarretará maiores transtornos. Pois bem. A principal FINALIDADE das medidas protetivas é proteger as mulheres que sofrem violência doméstica dentro do âmbito familiar, em especial, para evitar a continuidade destas, razão pela qual merece a intervenção do estado em busca de proteção da ofendida. Importante esclarecer que a presente medida não visa apurar qual das declarações é verdadeira, visto que essa matéria será analisada durante eventual persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa. Contudo, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n. 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos. A propósito: "VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA - INVIABILIDADE - PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - RECURSO DESPROVIDO. - Não é necessária a análise probatória aprofundada para o deferimento das medidas protetivas de urgência, sendo suficiente a demonstração da coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora, podendo a autoridade judiciária, a qualquer tempo, substituir as medidas anteriormente aplicadas, ou acrescentar outras, a fim de aumentar a proteção à mulher, bem como revogá-las, caso não sejam mais necessárias. (TJ-MG - APR: 10701180108113001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 29/11/2018, Data de Publicação: 10/12/2018)". Deste modo, preenchidos os requisitos de diferença de gênero, para salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos seguintes termos: 1- O representado RONALDO RAMOS SARAIVA, fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação; 2- O representado não poderá frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o representado, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas ensejará a requisição de força policial para que se cumpra, podendo ser decretada a prisão preventiva, em caso de descumprimento. Salientando ainda, que o descumprimento da DECISÃO judicial, caracteriza crime, com pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção (Art. 24-A, da Lei 11.340, com alteração da Lei nº 13.641/2018). Notifique-se a ofendida (art. 21 da Lei n. 11.340/2006), salientando que a presente medida poderá ser prorrogada caso haja manifestação nesse sentido, alertando-a igualmente a evitar qualquer tipo de aproximação com o infrator durante o prazo acima estabelecido, sobretudo em sua residência e local de trabalho, sob pena de revogação da protetiva. Guajará-Mirim-RO, 26 de Abril de 2021.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000131-26.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente (s): DIONISIO DUARTE DE ARAUJO, CPF nº 20460554204, RUA OSIEL 71 ROQUE - 76804-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

Requerido (s): DAVINO GOMES SERRATH, CPF nº 28579186234, AV. 15 DE NOVEMBRO 1385 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002417-69.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido (s): KELIANA DE ALMEIDA SANTANA, CPF nº 88074030210, LH-C, KM 01 S/N, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. 9.9969-6323 ZONA RURAL DA CIDADE DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2021, às 09h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Assim, cite-se e intime-se as partes, nos termos do DESPACHO inicial.

À CPE: Proceda a atualização do endereço da executada no sistema processual, bem como registre no sistema de custas o valor da diligência ora realizada para fiz de cobrança em caso de recurso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

ENDEREÇO: 19 DE ABRIL, 2568, NOVA REDENÇÃO, MUNICÍPIO NOVA MAMORÉ/RO, CEP 76857-000

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003315-19.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): JOAO BACELAR DA CONCEICAO, CPF nº 18327109200, ESTRADA DO PALHETA - RAMAL DO GAÚCHO S/N COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que os novos advogados da requerida já foram incluídos no sistema processual.

Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos, bem como do trânsito em julgado do recurso, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000431-46.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

Requerido (s): TEIDE SANTANA PORTUGAL, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5045,, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN MARCOS, CASA 70 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente indicou novo endereço da parte executada no ID56858553.

Deste modo, REDESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 14 de junho de 2021, às 12h00min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID54849047.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000275-58.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Requerente (s): CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA, CPF nº 49752812287, AV. JULIÃO GOMES 995 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KELLY MARCIA RODRIGUES, OAB nº RO4179A

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O documento juntado trata-se de histórico de contas e não do histórico de consumo.

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez para no, prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o histórico de consumo/análise de débitos, que deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (ex.: normal, por estimativa) em um único documento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000241-54.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): MARLUCE SILVA AMORIM, CPF nº 85901130278, LINHA 614, GL 57, LT 7, GL 57, LT 7 LINHA 614, GL 57, LT 7, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte executada não foi intimada quanto a DECISÃO de ID55308857.

Assim, com o fito de evitar nulidade, proceda-se a tentativa de intimação da executada por AR no último endereço que ela foi encontrada, nos termos da DECISÃO acima mencionada.

Com a comprovação da tentativa, voltem os autos conclusos para análise do pedido de ID55459371.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000969-27.2021.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente (s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido (s): BAMBU MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 13312200000121, RUA MASSARANDUBA S/N JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução fiscal, distribuída por equívoco a este juízo.

Redistribua-se o feito por sorteio, as Varas Cíveis desta comarca.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000733-46.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): T. R. DOURADO RODRIGUES, CNPJ nº 04333596000100, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): FREDSON MEIRA DUARTE, CPF nº 60060751215, AV. MANOEL DIAS DE ABREU 6906 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta data realizei a restrição do veículo, conforme recibo em anexo.

O prazo para apresentação de embargos pelo executado já transcorreu.

Assim sendo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de liberação da penhora e extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002392-95.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): SARA PORTELA ANDRADE DE AGUIAR, CPF nº 02094373240, AVENIDA RIO MADEIRA 4512, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID56832982, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.

Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002557-40.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): MANUEL SALOMAO DA SILVA NETO, CPF nº 31570445249, ANTONIO LUIS DE MACEDO 2350 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Atualize-se o saldo devedor consoante termos do acordo.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de penhora on line.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000501-73.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acesso

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): EDVALDO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 78661668387, RUA RUI BARBOSA 4712 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID56869754, tendo em vista que o próprio Hotel em resposta ao ofício encaminhado a este Juízo informou que a parte executada somente faz diárias, não possuindo vínculo formal de emprego com a referida empresa.

Deste modo, manifeste-se a parte exequente indicando bens passíveis de penhora e/ou em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001671-07.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): SIMONI DOS SANTOS VITAL, CPF nº 00373555202, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3110 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido (s): Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BRRINI 936 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Diante da certidão e planilha de cálculos (ID 56427784 e 56427792), e nos termos do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para, querendo se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003320-41.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente (s): ROSIMERI DE OLIVEIRA SA, CPF nº 11532726287, AV ROCHA LEAL 115 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): SUZY DE MATOS RODRIGUES, CPF nº 03175479332, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1653 SÃO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 5642779.

OFICI-SE com urgência, a fim de que a empresa GAZIN cumpra como já determinado no ofício de ID 53574548, procedendo o desconto mensal na folha de pagamento do SUZY DE MATOS RODRIGUES, CPF nº 031.754.793-32, até o pagamento integral do valor executado (R\$ 2.518,07), depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001382-74.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): EDINEIA DOS S. L. RODRIGUES - ME, CNPJ nº 07447302000151, BR 425, 3 LH RIBEIRAO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

Requerido (s): OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., CNPJ nº 05480599002337, AVENIDA AYRTON SENNA DA SILVA 1155-OF JARDIM INDUSTRIÁRIO - 78099-499 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o Juízo deprecado solicitou o envio de nova data de audiência, pois não teve tempo hábil para intimação da parte ré.

Deste modo, REDESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 24 de junho de 2021 às 12h, a ser realizada pela NUCOMED/CEJUSC desta Comarca.

Comunique-se por meio de ofício o Juízo deprecado acerca da nova data para audiência de conciliação acima designada.

Norte outro, em decorrência da ausência da não citação da parte requerida até o presente momento, bem como os prejuízos que possam surgir em decorrência do não cumprimento da DECISÃO que concedeu a antecipação da tutela, DETERMINO que seja expedido ofício para o SERASA para que retire o nome da requerente do cadastro de inadimplentes quanto aos títulos n. 2001/03, com vencimento em 24.05.2017, no valor de R\$ 481,92 e o de n. 2000/03, com vencimento em 24.05.2017, no valor de R\$ 467,31, até ulterior deliberação deste Juízo.

No mais, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID43998238

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000971-94.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 23/04/2021

Requerente: REQUERENTE: KEROLLAY LACERDA NUNES, AV. BELO HORIZONTE 5336 DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de parcelamento cumulada com declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada proposta por KEROLLAY LACERDA NUNES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, que é cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 20/1435369-2, cadastrada no endereço: Av Porto Velho, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré/RO e, que em novembro/2020, recebeu fatura de R\$ 264,99 (duzentos e sessenta

e quatro reais e noventa e nove centavos), incluído no valor um parcelamento de débito, dividido em 06 (seis) parcelas de R\$ 98,63 (noventa e oito reais e sessenta e três centavos) cada.

Alega, contudo, que desconhece esse parcelamento e que solicitou informações junto à concessionária de energia elétrica, na qual informou se tratar de um parcelamento referente à recuperação de consumo no valor de R\$ 591,53 (quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), que havia sido parcelado unilateralmente em 06 (seis) vezes de R\$ 98,63 (noventa e oito reais e sessenta e três centavos).

Também, alega a Requerente que não teve ciência de nenhum procedimento administrativo de recuperação de consumo, pois não foi notificada para acompanhar qualquer inspeção/perícia e muito menos recebeu qualquer notificação da empresa informando sobre o processo supostamente ocorrido. Sendo as demais parcelas incluídas nos meses posteriores das faturas.

Ressalta, ainda que, o imóvel cadastrado era alugado, sendo que recentemente um novo inquilino estava tentando realizar a transferência, mas a Requerida estava se recusando a realizar tal procedimento sob o argumento de que não seria possível pelo fato de existirem débitos em aberto. Desta forma, foi indicada a realizar o pagamento das 3 (três) faturas mais recentes (mesmo contendo o parcelamento indevido), o que foi feito no dia 19 de março, a fim de que o novo inquilino também não saísse prejudicado, uma vez que a energia elétrica estava na iminência de ser suspensa, tendo este realizado junto à Requerida todo o procedimento de transferência no mesmo dia.

Contudo, a fatura referente ao mês de Abril foi emitida no nome da Requerente, sendo que o novo inquilino dirigiu-se ao estabelecimento da Requerida para solicitar informações, tendo sido informado pela funcionária da Requerida que não sabe o motivo da não concretização da transferência. No entanto, foi informado que no momento estaria tudo certo e que a transferência estava finalizada.

Por fim, a requerente alega que ao tentar realizar compra por meio de crediário em um estabelecimento comercial foi surpreendida ao saber que constava uma restrição em seu nome, o que impossibilitou de adquirir os produtos que pretendia, pois o seu cadastro foi negado.

Pugna pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida que suspenda as cobranças das parcelas de R\$ 98,63 (noventa e oito reais e sessenta e três centavos) decorrente de suposta recuperação de consumo no valor total de R\$591,53 (quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) até a resolução da presente lide, bem como que seja compelida na obrigação de não suspender o fornecimento de energia elétrica e proceder a retirada do nome da Requerente dos órgãos de proteção ao crédito. A total procedência do pedido, declarando a inexigibilidade do débito no valor total de R\$ 591,53 (quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) e a condenação da Requerida para restituir em dobro a 4ª e 5ª parcela de R\$ 98,63 (noventa e oito reais e sessenta e três centavos) cada, com os acréscimos legais e condenação da requerida por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise às faturas acostadas pela parte autora sob ID 56946709, ID 56946710, ID 56946711, ID 56946712, ID56946713 e ID 56946715, verifica-se que a concessionária tem efetuado a cobrança do valor de R\$ 98,58 denominado de 'parcelamento de débito'.

Ao que parece, trata-se de eventual parcelamento unilateral da empresa requerida a título de recuperação de consumo, cuja cobrança se iniciou na fatura do mês de novembro/2020, repetindo-se nas faturas ou meses subsequentes, o que vem onerando a conta de energia da autora que, por sua vez, alega desconhecer o citado parcelamento, bem como qualquer procedimento de inspeção em sua unidade consumidora.

No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento de fatura em seu nome, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana, bem como a manutenção do nome da requerente no Serasa.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista as faturas juntadas nos autos, bem como referente à fatura inscrita no órgão de proteção ao crédito.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, poderá haver pelos meios ordinários, inclusive com nova negatificação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável suspender o fornecimento de energia da autora enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência, DETERMINO à requerida que:

a) SUSPENDA a cobrança do parcelamento no valor da primeira parcela de R\$ 98,63 (noventa e oito reais e sessenta e três centavos) e demais de R\$ 98,58 (noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) lançadas sobre as faturas emitidas na unidade consumidora em referência 20/1435369-2, até ulterior deliberação do juízo;

b) Se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/1435369-2 que esteja no nome da autora em virtude do VALOR TOTAL lançado, podendo, contudo, em quanto tramita a ação, emitir novas faturas referentes aos meses ainda não pagos, com a devida exclusão da cobrança do valor de R\$ 98,63 e/ou R\$ 98,58, que está sendo discutido em juízo, apontando novas datas de vencimento;

c) Providencie a baixa do nome da requerente dos órgãos de cadastros de proteção ao crédito pelo débito de R\$ 264,99, incluído em 04/01/2021, com data de vencimento 18/11/2020 referente ao contrato 0001435369202011, pois compreende parte de valor do parcelamento impugnado em juízo, até a DECISÃO final da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de junho de 2021, às 09h00min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei n. 9.099/95, bem como fornecer números de telefones para participar da audiência.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliador Julio.

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM: (69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Processo: 7000366-51.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 12/02/2021

Requerente: REQUERENTE: CARLOS GUIDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se o requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 11/12/2020, no valor de R\$ 4.225,08, emitida em sua unidade consumidora 0094331-2 por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente fatura impugnada sob ID 54566586 - Pág. 2, a memória de cálculo juntada sob ID 54566586 - Pág. 3, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado por ter sido este originado de um processo de fiscalização n. 33208/2020 instaurado para apuração de eventual irregularidade na unidade consumidora do requerente, por meio do qual constou-se consumo irregular em razão de uma ligação incorreta. Assevera que esses valores não se tratam de multas, mas tão somente de valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidor e que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Ponderou que todos os procedimentos anteriores, cálculos, fotos e documentos adjacentes ao processo de fiscalização, bem como o valor final apurado foram levado ao conhecimento do requerente via Notificação de Irregularidade encaminhada pelos correios. Defende a legalidade do procedimento de recuperação de consumo e a suspensão do fornecimento de energia, ante o inadimplemento. Impugnou os danos morais pretendidos e requer, ao final, o acolhimento de pedido contraposto para que o débito seja considerado devido.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais relembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indicio de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 4.225,08 – ID 54566586 - Pág. 2).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento é, inclusive, vedado.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial e a improcedência do pedido contraposto formulado pela ré.

Em relação ao pedido de indenização pelos danos morais, tenho que a mesma sorte assiste ao requerente. Sobre a sua comprovação, tratando-se de hipótese de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO.

1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). (grifamos)

No caso dos autos, a conduta ilícita da parte requerida restou sobejamente demonstrada nos autos, conforme ordem de serviço sob ID 54825347 - Pág. 3 e também diante da contestação apresentada, em que a ré defende a legalidade da suspensão do fornecimento de energia, circunstância que permite concluir pela sua ocorrência.

Além disso, em virtude da inversão do ônus da prova deferido na liminar, incumbia à ré o ônus da prova de apresentar fato modificativo, extintivo e impeditivo do autor, o que não se vislumbra na hipótese, haja vista a ausência de comprovação de que o corte de energia não foi efetivado.

Demonstrados os danos morais, necessário apurar o seu valor.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência e também de modo a evitar de um lado o enriquecimento sem causa da parte requerente e de outro a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Necessário, ainda, levar em consideração a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano, calculado na capacidade econômica da requerida que suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Por fim, considerando a ausência de provas da legalidade do débito, impõe-se à improcedência do pedido contraposto formulado pela parte ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CARLOS GUIDO GOMES DE OLIVEIRA para a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 4.228,08 apurado na unidade consumidora 0094331-2 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida; b) CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação pelo dano moral a ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 CC).

Por fim, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela parte requerida.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada no Pje.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001634-48.2018.8.22.0015

Providência

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. JOAO PESSOA 4526 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLÁUDIO FRANCISCO GOMES DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento do MP.

Encaminhem-se os autos ao NUPS para, com urgência, colher a manifestação do adolescente Claudio Francisco acerca da possibilidade de guarda em favor de Maria Faustino de Souza dos Santos.

Apresentado o relatório e constando a concordância do adolescente, voltem os autos conclusos imediatamente.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000051-55.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido (s): OLIMPIO SANTIAGO, CPF nº 09621814200, AV. ESTEVÃO CORREA 2170 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID55194428, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000950-21.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

Requerido (s): DANIEL MEJIA BARBOSA, CPF nº 79161987204, AV 10 DE ABRIL 643 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alerta que, considerando que o requerente optou pela não realização da audiência de conciliação, deverá realizar o pagamento do montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe a Lei n. 3.896/2016. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000939-89.2021.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): FRANCISCO LUCAS DE ARAUJO, CPF nº 02187710297, AV PORTO CARREIRO 865 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JUSCELYO FRANCISCO MAIA, CPF nº 77380770268, AV DOS SERINGUEIROS 2024 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação consensual de retificação de registro civil – alteração de nome, na qual os autores pugnam pela concessão da justiça gratuita, em que sequer juntou aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Seguindo entendimento deste e. TJRO, este juízo adotou entende que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

Assim, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento:

1) recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);

2) Colacionar aos autos as certidões negativas da Justiça Comum, cível e criminal, da Justiça Federal e Eleitoral, Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, e Cartório de Registro de Protesto, expedidas em nome das partes que intenta a inclusão;

3) Juntar as respectivas cópias do livro que foi realizado o assento de nascimento.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004942-63.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Requerido (s): RAIMUNDO MENDES DE ARAUJO, CPF nº 32586000234, TUFIC-MELHEM BOUCHABK 2187 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte executada informa que ainda não houve a redução do percentual a ser descontado no seu contracheque, bem como não consta nos autos a resposta quanto ao ofício enviado a SEGEF acerca da referida redução.

Deste modo, proceda a CPE o controle/pesquisa da resposta referente a DECISÃO de ID55106006, cobrando-se, se necessário, do referido órgão.

Com a juntada da resposta, conclusos para deliberações.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002670-57.2020.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557 BRADESCO

Requerido (s): ADEMIR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 27162710204, AV LEOPOLDO DE MATOS 699 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerida pugna pela improcedência da ação, contudo este Juízo já julgou a presente lide, conforme SENTENÇA de ID54780298, bem como negou provimento aos embargos opostos pela parte requerente no ID55308229, sendo interposta apelação no ID 56198549. Portanto, a situação já foi analisada e julgada, iniciando a fase recursal.

Deste modo, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID56578103.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005219-77.2011.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Crédito Rural

Requerente (s): MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): FRANCISCO ALBERTO SALES RODRIGUES, CPF nº 09627910244, AV. DR. LEWERGER 2262 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ISMAEL NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 3235, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194, KM 44 - RAMAL BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): THAIANNE FAVACHO NOGUEIRA FERNANDES, OAB nº RO10769

DECISÃO

A parte exequente pleiteia pela suspensão do feito, por não ter localizado bens passíveis de penhora.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando fluir o prazo da prescrição intercorrente (REsp. 1340553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo).

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, dê-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição.

Encontrados bens a qualquer tempo, poderão ser desarmados os autos para prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000958-58.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): A. F. M., CPF nº 03137337240, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1503 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. F. F. M., CPF nº 01473518202, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1503 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

W. F. M., CPF nº 14339250287, AVENIDA MARECHAL DEODORO, 1503 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467
Requerido (s): F. F. D. S., CPF nº 17992850220, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1503 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), tomando as seguintes providências:

- 1) recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);
- 2) retificar o valor da causa e recolher as custas sob o montante, caso tenha diferença;
- 3) juntar as certidões negativas de débitos tributários com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), em nome do falecido;
- 4) juntar certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;
- 5) juntar a Certidão Negativa de Testamento do Colégio Notarial do Brasil – CNB;
- 6) corrigir o valor da meação para 50%;
- 7) juntar certidão de inteiro teor atualizada do imóvel que pretende partilhar;
- 8) incluir os bens da empresa individual, dos quais se pretende a partilha, inclusive, do veículo FIAT STRADA WORKING CD, placa NCR7615, renavam 1012918383, juntando-se a respectiva tabela FIPE a fim de comprovar o valor do bem;
- 9) juntar a tabela FIPE correspondente a motocicleta HONDA CG 15 TITAN ES 2006/2006;
- 10) comprovar o valor venal do imóvel urbano localizado na Av. Toufic Melhem Bouchabki, bairro Santo Antônio, no perímetro Urbano n. 026901200000 – LOTE n. 12 da Quadra n. 169 do Setor 02 através do Carnê de IPTU do ano de 2021 ou, na impossibilidade, por meio de declaração de valor do imóvel emitida pela Prefeitura de Guajará-Mirim;
- 11) comprovar que era companheiro da de cujus, por meio de escritura pública de declaração de união estável ou SENTENÇA judicial, o último com a respectiva certidão de trânsito em julgado;
- 12) juntar comprovante de residência atualizado.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido de tutela constante da exordial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000958-95.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): F. M. R., AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5042 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): J. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOM PEDRO II 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.

Conforme observado no DISPOSITIVO do art. 516, inciso II do CPC: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000486-94.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): C. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CUJUBIM 2172 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

Requerido (s): B. D. A. S., CPF nº 05122579229, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2606 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de revisional de alimentos, na qual pugna pela concessão da justiça gratuita.

Seguindo entendimento deste e. TJRO, este juízo adotou entende que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

Ademais, verifica-se que a inicial não está completa, pois não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, ou seja, deixou o requerente de informar expressamente as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (art. 319, inc. VI do CPC).

Assim, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento:

1) recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);

2) Juntar cópia dos documentos pessoais do autor e comprovante de residência.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004690-53.2014.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reivindicação

Requerente (s): MERCEDES OLIVEIRA MARTINS - ME, CNPJ nº 04699500000114, AV. 15 DE NOVEMBRO 460 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SAUL BENNESBY COMERCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 05880646000124, AV. 15 DE NOVEMBRO 460 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): OSCAR LUCHESI, OAB nº RO109

Requerido (s): GLADYS MARIELA IBIETA RODRIGUES DE SALAZAR, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 981 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais arbitrados em face da requerente.

A parte requerida peticionou no feito pugnando pela intimação da parte requerente para que proceda o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Pois bem. Em que pese o direito conferido ao advogado de executar a verba de sucumbência em nome próprio e nos mesmos autos, pode o Magistrado, até mesmo de ofício, objetivando evitar tumulto processual, determinar que a execução se dê em autos apartados. Nesse sentido também é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE. 1. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DE DETERMINADO TEMA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TEM LEGITIMIDADE E INTERESSE EM IMPUGNAR O DIREITO DO EMBARGANTE DE REQUERER A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PRÓPRIOS AUTOS. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. MAGISTRADO QUE PODE, DE OFÍCIO, OBJETIVANDO EVITAR TUMULTO PROCESSUAL, DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO SE DÊ EM AUTOS APARTADOS. 2. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 23 E 24, AMBOS DA LEI 8.906/94, DE RESTRIÇÃO AO DIREITO DO ADVOGADO E DE JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA NESTE MESMO TRIBUNAL. MERO INCONFORMISMO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 11ª C. Cível - EDC - 1571519-0/01 - Guarapuava - Rel.: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico - Unânime - J. 07.03.2018).

No caso, a ação foi julgada improcedente e o recurso de apelação não teve provimento, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios.

Nessa toada, não é necessário discorrer as implicações que poderiam causar neste feito o recebimento do pedido, haja visto o conhecimento jurídico dos causídicos.

Além disso, os honorários possuem natureza alimentar e constituem direito do advogado e não se seu representado, não havendo empecilhos para que seja ajuizada ação autônoma para a sua cobrança.

Assim, considerando que o Juiz, na direção do processo, pode determinar as providências necessárias para evitar qualquer forma de tumulto processual, velando pela aplicação do princípio da duração razoável do processo (art. 139, inc. II, do CPC), INDEFIRO o pedido de ID21266340, que deve ser distribuído separadamente. Considerando o trânsito em julgado, nada mais sendo solicitado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000950-21.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: DANIEL MEJIA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada do DESPACHO Id 56933210, abaixo transcrito;

"(...) DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alerto que, considerando que o requerente optou pela não realização da audiência de conciliação, deverá realizar o pagamento do montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe a Lei n. 3.896/2016. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000051-55.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: OLIMPIO SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 56933361, abaixo transcrito:

"(...) DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID55194428, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001421-42.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada do DESPACHO ID 56904315, abaixo transcrito:

"(...) DESPACHO

Considerando a DECISÃO de ID 56109917, referente ao agravo, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito (...)"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003092-66.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Requerido (s): RISALDO LAIA RABELO, CPF nº 67435955272, AVENIDA MASCARENHAS DE MORAIS N 2448 BAIRRO SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente pleiteia pela suspensão do feito, por não ter localizado bens passíveis de penhora.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001132-75.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 BRADESCO

Requerido (s): FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08083293000120, BR. 421, KM 05 421 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID28346926.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002192-88.2016.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): MAURO PAULO GALERA MARI, CPF nº 43367054968, RUA DAS PALMEIRAS 00300 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075 EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Requerido (s): REJANE APARECIDA DA SILVA CUSTODIO - ME, CNPJ nº 17457719000159, AFONSO PENA 7191 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID56707651, se o bem estiver na posse do executado.

Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado no ID56381918, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.

Apresentados embargos, vista para impugnação.

Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003091-81.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Requerido (s): FRANCISCO CLIDENOR SARAIVA DOS SANTOS, CPF nº 11417951249, AVENIDA DR LEWGER N 6140 BAIRRO ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000832-79.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

Requerido (s): W. FLORIANO COMERCIO E SERVICOS - ME, CNPJ nº 19000532000157, AV: GIACOMO CASARA 01333 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002541-52.2020.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente (s): VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME, CNPJ nº 21091958000105, RUA JATUARANA 2250, - ATÉ 2177/2178 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Requerido (s): SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 10975890000100, D. PEDRO II 7096, PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ JOÃO F. CLIMATICO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente informou 02 (dois) endereço para localização do requerido.

Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar em qual dos endereços informados pretende que seja realizada 1ª a diligência.

Com a resposta, cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID53481963, retificando a CPE o endereço do polo passivo desta carta precatória junto ao PJE.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000471-28.2021.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000408, AV. CONSTITUIÇÃO 1232 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000408, AV. CONSTITUIÇÃO 1232 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

J. D. D. D. C. D. G. M.

Advogado (s):

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a carta precatória foi cumprida, juntando aos autos a parte executada petição informando o depósito judicial, bem como o pagamento da execução.

Deste modo, diante do exposto acima, com o cumprimento da diligência, devolva-se a carta precatória à origem com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000786-88.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido (s): LEILA LEME RODRIGUES, CPF nº 52644340268, AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3607 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que o extrato juntado ao ID 50842372 - Pág. 1 corresponde ao mês de julho/2020, enquanto que a transferência de ID36307108 foi realizada no dia 23/03/2020.

Assim, antes de analisar o pedido de ID55593688, intime-se a exequente a fim de apresentar o extrato bancário correspondente ao mês de março/2020, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem conclusos para deliberações acerca do pedido de ID55593688.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004120-09.2010.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, CPF nº 07576793821, RUA COSTA RICA 4699, BAIRRO EMBRATEL - PRÓXIMO AO SHOPPING PORTO VELHO NÃO CONSTA - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada

de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Havendo constrição, libere-se.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002863-72.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): ELIZETE RODRIGUES FORTES DE OLIVEIRA, CPF nº 82647577234, AVENIDA CEREJEIRA SN DISTRITO NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA GILMAR BARROSO DE OLIVEIRA, CPF nº 38908859268, AVENIDA CEREJEIRA SN DISTRITO NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Vistas ao Ministério Público.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004377-97.2011.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Requerido (s): ALDEMIR VARGAS DA COSTA, CPF nº 58780785204

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor,

estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da

LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente. Diante do exposto, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Havendo constrição, libere-se.

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em outubro/2013, tendo como valor R\$7.854,71 (sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 100 salários mínimos (496, § 3º, inciso III, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000970-12.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido (s): ALAN F PIMENTEL - ME, CNPJ nº 11786864000105, RUA DA BEIRA 591, DISTRITO JACI PARANÁ CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.909,54

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento das custas iniciais. Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002262-66.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Adoção de Maior

Requerente (s): G. O. D. S., CPF nº 61682837220, AV. SANTOS DUMONT 226 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

Requerido (s): I. D. S. P., CPF nº 98353608200

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, DETERMINO que a CPE retifique os polos da ação, incluindo no polo ativo a parte Ionara de Souza Penha, conforme indicado no ID54901648, bem como para retificar o assunto para passar a constar “Dissolução” (7664).

Em decorrência do disposto no art. 178, II do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, com apresentação do parecer, ciência às partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002449-74.2020.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

Requerido (s): MARCOS ANDRE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 62701657172, 13 DE SETEMBRO 876 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID50760625.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0059990-49.2004.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/Importação

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): S. N. DE CARVALHO IMPORTACAO E EXPORTACAO, CNPJ nº 04033497000103

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra a parte executada, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há

de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (Resp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006). Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Havendo constrição, libere-se.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0015835-97.2000.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ELLVIA COSSIO CABEZAS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 56970005.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000002-43.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000970-12.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: ALAN F PIMENTEL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, acerca do DESPACHO ID 56965496, abaixo transcrito:

"(...) DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002596-03.2020.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. C. P.

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

RÉU: LUAN CARLOS JORDAN PASSOS

Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Guajará-Mirim-RO, 26 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

0000583-97.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação

Distribuição: 30/01/2013

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADOS: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, PAULO DE TARSO NERY

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM em face de CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON e PAULO DE TARSO NERY.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553, em sede de recurso repetitivo, decidiu que o prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 – LEF, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução, sendo que havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Restou sedimentado, igualmente, que a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o prazo prescricional.

Pois bem.

No caso dos autos, verifico que os executados foram efetivamente citados no dia 06/06/2013 (Id Num. 22457389 - Pág. 23).

Em que pese a realização de diligências posteriores, não foram localizados bens para garantia da execução, o que culminou com o arquivamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano no dia 05/11/2014, na forma do artigo 40 da LEF à pedido da parte exequente.

Verifica-se, portanto, que no dia 06/11/2014 a Fazenda Pública exequente teve ciência inequívoca da inexistência de bens e que no dia 07/11/2015 decorreu o prazo de suspensão anteriormente concedido.

Desse modo, a prescrição da execução se efetivou em 08/11/2020.

Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição (Id Num. 54738402) a parte exequente em nada se manifestou.

De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que nenhuma hipótese de suspensão legal foi ventilada nos autos pela parte exequente.

Posto isso, DECLARO A PRESCRIÇÃO da execução fiscal e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso V, do Código de Processo Civil.

Registre a liberação da penhora que recaiu sobre os bens (anexo).

Requisitei a exclusão do nome dos executados junto à SERASA, conforme espelho anexo.

Havendo outras restrições, determino à CPE sua imediata liberação.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 16 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000750-14.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 24/03/2021

AUTOR: CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS, RUA ANGELIM S/N NOVA DIMENSÃO - 76859-000 - PALMEIRAS (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

RÉU: E. R. - D. D. E. S.

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

O requerente é o titular responsável pela unidade consumidora devidamente inscrita no Código Único Nº 1235448-1, conforme se depreende dos documentos acostados.

Narra o autor que ao tentar efetuar compra no crédito em comércio local foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado junto ao SPC/SERASA, que em buscas de informações, tem-se que foi em virtude de um débito no valor de R\$ 433,11, com data de 07/01/2021, referente à fatura de novembro de 2020 junto à parte requerida (contrato 0007047647202011).

Assevera ter pago a fatura referente ao mês de novembro/2020, no valor de R\$ 333,53, inclusive valor diverso do apontado na negativação.

Alega ainda desconhecer o débito pelo qual esteja seu nome inscrito, tampouco foi notificado de qualquer cobrança.

Pugna pela suspensão da referida cobrança com a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que providencie a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Por fim, requer a inexigibilidade do débito e condenação da requerida em dano moral no montante de R\$ 8.000,00.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, conforme se verifica pelas cópias das faturas, comprovantes de pagamento e documento que mostra a negativação do nome do autor acostados ao autos.

O perigo de dano também é evidente, visto que não é razoável manter a negativação em virtude de dívida cuja origem o autor desconhece.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada. Pois, não é razoável a manutenção da inserção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Assim, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana e àqueles que regem as relações de consumo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR à requerida que providencie a EXCLUSÃO do nome do autor CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS dos órgãos de cadastro de proteção ao crédito - SERASA/SPC, do débito no valor de R\$ 433,11, data 07/01/2021, oriundo do contrato de nº. 0007047647202011, até a DECISÃO final da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 25 de junho de 2021 às 08h00min, a ser realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC, via aplicativo de whatsapp ou Hangouts Meet.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, via DJe, inclusive para fornecer números de telefone e/ou e-mail para participar da solenidade.

Cite-se e intime-se o réu, eletronicamente conforme disposição de convênio com o Tribunal de Justiça, a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC. Bem como, para fornecer com antecedência mínima de 10 (dez) dias o número de telefone e/ou e-mail para participar do ato conciliatório.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

Intemem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, 26/04/2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC / NUCOMED – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000532-20.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALDENIZA QUEIROZ NAJAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 56973621.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001182-67.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. N. M.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

RÉU: R. A. C.

Intimação AO AUTOR - PARCELAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento da 1ª parcela das custas INICIAIS (ID 56983698), conforme os termos do DESPACHO de ID 55164487.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003239-92.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO ROQUE MACHADO DE LIMA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada da suspensão do leilão designado neste autos, conforme DESPACHO proferido nos autos dos embargos de terceiro n. 7000955-43.2021.8.22.001, juntado no ID 56944055.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003735-24.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000172-51.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CARLOS EMAR DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000053-27.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TARIK STEGMANN GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARIK STEGMANN GARCIA DE SOUZA - RO7401

EXECUTADO: DULCIVANIA LIMA SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003590-70.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FABIANO RODRIGUES BIANCHINI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 56914782.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002620-31.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE RICARDO FERREIRA CAO

Advogado do(a) AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

RÉU: BANCO ITAULEASING S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000320-62.2021.8.22.0015

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: RONNE VON DANTAS DA TRINDADE e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: LIRYA LUCAS ARAGAO - RO9983

Advogado do(a) RÉU: LIRYA LUCAS ARAGAO - RO9983

Advogado do(a) RÉU: LIRYA LUCAS ARAGAO - RO9983

Advogado do(a) RÉU: LIRYA LUCAS ARAGAO - RO9983

Advogado do(a) RÉU: LIRYA LUCAS ARAGAO - RO9983

Advogado do(a) RÉU: LIRYA LUCAS ARAGAO - RO9983

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003719-07.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000556-14.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SALES FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003779-77.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000370-93.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002370-32.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: FABIANA BONFIM 96970456234 e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004895-48.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

EXECUTADO: F ANTUNES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE

intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500 VARA CÍVEL

Processo n.: 0003030-87.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Valor da causa: R\$ 7.763,88 (sete mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MIRANDA & FREITAS COMERCIO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RUA BOUCINHAS DE MENEZES 1020, SALA C INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THAIS MARTINS BRAZ, OAB nº RO7114, R GUIANA EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de redirecionamento do feito em desfavor do sócio administrador da empresa executada formulado pela parte exequente, com evidências novas, consubstanciado no fundamento de que o redirecionamento, nos próprios autos da execução fiscal, decorre pois da presunção de legitimidade da CDA, dada à inversão do ônus probatório; da irregularidade da retirada de sócio em conversão em sociedade unipessoal; e, ocorrência de dissolução irregular, que deve seguir o procedimento do rito formal dos artigos 1033 a 1035 do Código Civil, com a efetiva liquidação a fim de proteger e resguardar os direitos de terceiros, credores da pessoa jurídica.

Dispõe o artigo 134, VII, do CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Da mesma forma, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros)" (EREsp 716412 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008).

Além disso, para a realização do redirecionamento, necessária a existência de indícios de dissolução irregular.

Pois bem.

No presente caso, a ação foi distribuída em 08/07/2015, inscritos na CDA objeto desta ação os dois co-responsáveis, Luiz Carlos Miranda Ferreira e Leonildo Freitas Assumpção.

A própria executada quando trouxe aos autos informação de parcelamento do débito à época, juntou a 2ª alteração da empresa com mudança de capital social entre os dois sócios (ID: 12501488 - Pág. 37/38).

E, justamente a comprovação de irregularidade apontada pela exequente está na 3ª alteração contratual da empresa (ID: 43552355), feita em 06/09/2016, em que saiu o sócio LUIZ CARLOS MIRANDA FERREIRA e remanesceu apenas e tão somente o Sr. LEONILDO FREITAS ASSUMPÇÃO como forma de convenção em sociedade unipessoal, que teria prazo de 180 dias para recompor o quadro societário, figurando LEONILDO FREITAS ASSUMPÇÃO como único titular da empresa até a baixa que se deu em 22/10/2019, conforme documento acostado ao ID: 43552355, p. 2.

Compulsando os autos, tem-se um espelho com dados sucintos da baixa da empresa, porém, não se tem a prova da efetiva liquidação de forma regular, com os procedimentos legais, inclusive apresentação de balanço patrimonial para verificar os débitos tributários.

No caso em tela, é de se notar que a CDA preenche os requisitos legais, inclusive com o nome da pessoa indicada como sócio. Ademais, a terceira alteração contratual da empresa executada, que tem caráter de sociedade unipessoal, configurando em tese irregularidade não sanada e ausência de robustez para caracterizar a efetiva forma de dissolução da sociedade, que se deu em 22/10/2019, quando tramitava esta ação.

Assim sendo, verifico que há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa.

Posto isso, existindo substrato probatório para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, com fulcro no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de LEONILDO FREITAS ASSUMPÇÃO, portador do CPF n. 325.793.142-53.

À CPE para proceder a sua inclusão no polo passivo junto ao sistema PJe.

Cite-se, primeiramente via correio (art. 8º, I, da lei 6.830/90), para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução, nos termos do artigo 9º da Lei N. 6.830/90.

Inexistindo o pagamento e nomeação do bem à penhora, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quantos necessários à garantia da execução.

Proceda-se ao arresto, se a parte executada não tiver domicílio ou dele ocultar-se. Proceda-se ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observando o disposto no artigo 14 Lei n. 6.830/80.

Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 08:34 .

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000121-74.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Sumário / Petição de Herança

Distribuição: 17/01/2020

Requerente: REQUERENTES: PEDRO SALOMAO DE ALMEIDA, AVENIDA AMAZONAS 4178, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JEICE KELLY RAMBO ALMEIDA, AVENIDA AMAZONAS 4178, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JHEIME RAMBO ALMEIDA, AVENIDA AMAZONAS 4178, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: REQUERIDO: ELIANE RAMBO ALMEIDA, AVENIDA AMAZONAS 4178, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADOVADO(S) DESPACHO

Intime-se a inventariante para providenciar os esclarecimentos constantes no pronunciamento de ID: 4368270.

A parte poderá diligenciar junto à contadora da empresa individual E. Rambo Almeida, CNPJ nº 13.635.243/0001-48, de propriedade da de cujus ELIANE RAMBO ALMEIDA ou contratar/indicar um perito contábil para o fim de elaborar o balanço patrimonial com os devidos pontos elencados nos autos, sob pena de nomeação por este Juízo, às expensas do espólio.

Anoto que, havendo necessidade de buscas ou cópias de documentos deverá ser providenciada junto à contadora da empresa Contadora Anaraci Soares Ferreira Da Silva – CRC/RO - 009044/O - Av. Dom Pedro II 7041/Escritório - Joao Franc. Clímaco - CEP-76857-000 Nova Mamoré – RO Tel.: (069) 3544-2879/ (069) 98489-5444 E-mail: mamore.bradesco@hotmail.com, em caso de negativa da profissional, deverá ser comunicado este juízo, sob pena da contadora responder às penalidades da lei.

Intimem-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000505-69.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 11/02/2014

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 4º ANDAR CENTRO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

EXECUTADO: JOSERIBAMARALVESDASILVA, AV. PRESIDENTE DUTRA 847 - - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

SOLICITO ao Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília o extrato atualizado da conta judicial que garante o valor de R\$ 40.639,43 (quarenta mil seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), pertencentes ao ora executado JOSÉ RIBAMAR ALVES DA SILVA, referente ao processo 0043910-74.2001.8.07.0001, mencionado no Ofício de Id Num. 51983501.

Apresentado o documento, dê-se vistas ao exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Com o presente DESPACHO /ofício, deverá seguir cópia do Id Num. 51983501.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003605-39.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 23/08/2016

EXEQUENTE: BANCODAAAMAZONIASA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: VALDENI SILVA DE SOUZA, SÉTIMA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 13 - SETOR ARARAS s/n, SÍTIO VIDA NOVA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, OSMAR ASSIS DE SOUZA, SÉTIMA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 16 - SETOR ARARAS s/n, SÍTIO SOUZA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o lapso temporal entre a primeira penhora realizada nos autos (Id Num. 6621859, Pág. 7) e a informação contida no Ofício anexado sob o Id Num. 56678932, defiro o pedido retro.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção de semoventes de propriedade do executado VALDENI SILVA DE SOUZA, localizado na LH 7ª DO RIBEIRÃO, KM 13, LT 09.61, GB TD BOA ESPERANÇA, STR ARARAS, FAZENDA ESPERANÇA BOA VISTA. no município de NOVA MAMORÉ - RO.

Tendo em vista que neste juízo não há depositário judicial e que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade dos bens móveis permanecerem em poder do exequente, após a penhora e avaliação dos semoventes, nos termos do artigo 840, inciso II c/c §1º do diploma processual civil, o senhor oficial de justiça deverá proceder à remoção dos semoventes em favor da parte exequente ou à pessoa por ela destinada para tal FINALIDADE, cujo transporte e despesas ficarão à encargo da parte interessada.

Em seguida, oficie-se ao IDARON para proceder o bloqueio das fichas de semoventes do executado, a fim de que não possa este se desfazer dos animais que lhe pertençam, constatando a existência dos mesmos.

Instrua-se o presente DESPACHO com as cópias do ofício do IDARON anexados sob o Id Num. 56704408, Pág. 1/2.

SERVIARÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO

PENHORA E AVALIAÇÃO de semoventes de propriedade do executado VALDENI SILVA DE SOUZA, localizado na LH 7ª DO RIBEIRÃO, KM 13, LT 09.61, GB TD BOA ESPERANÇA, STR ARARAS, FAZENDA ESPERANÇA BOA VISTA. no município de NOVA MAMORÉ - RO.

VALOR DA DÍVIDA NÃO ATUALIZADA: R\$ 43.290,92

PRAZO: 60 DIAS

DESPESAS: PARTE EXEQUENTE

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001520-12.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 04/06/2018

Requerente: EXEQUENTE: M. E. S. F., AV LUIZ DE FRANÇA TORRES 7182 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: J. E. F. G., AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 13, SALA 02 CENTRO - 69005-070 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Desabilite-se a Defensoria Pública, conforme já determinado.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação alimentar que tramita pelo rito da prisão.

Em recente DECISÃO proferida pela 3ª turma do STJ, entendeu-se que cabe ao credor o direito de optar pela medida que compreenda ser a mais apropriada (cumprimento domiciliar ou diferimento da prisão fechada).

Desse modo, atento ao novo entendimento acima, intime-se a parte exequente para optar pela medida que entende mais apropriada para o caso (se cumprimento da prisão domiciliar ou diferimento da prisão fechada) podendo, ainda, alternativamente, requerer a conversão da execução em obrigação de pagar, no prazo de 5 dias, sob pena de manutenção da suspensão já determinada nos autos até o término das medidas sanitárias.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001429-48.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 14/07/2020

Requerente: RECORRENTE: G. V. D. S. C., RUA DOM MOREY 181 PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO RECORRENTE:

CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

Requerido: RECORRIDO: M. C., AVENIDA ANA NERY 4294

PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação alimentar que tramita pelo rito da prisão.

Em recente DECISÃO proferida pela 3ª turma do STJ, entendeu-se que cabe ao credor o direito de optar pela medida que compreenda ser a mais apropriada (cumprimento domiciliar ou diferimento da prisão fechada).

Desse modo, atento ao novo entendimento acima, intime-se a parte exequente para optar pela medida que entende mais apropriada para o caso (se cumprimento da prisão domiciliar ou diferimento da prisão fechada) podendo, ainda, alternativamente, requerer a conversão da execução em obrigação de pagar, no prazo de 5 dias, sob pena de manutenção da suspensão já determinada nos autos até o término das medidas sanitárias.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000037-73.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Separação Litigiosa / Alimentos, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Distribuição: 06/01/2020

Requerente: AUTOR: M. J. S. R., RUA 07 3429, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido: RÉU: V. N. D. A., SITÍO DO LIBA, ZONA RURAL LINHA DO LIMÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização de audiência de instrução na forma presencial em virtude das medidas sanitárias vigentes até o momento, mantenho a suspensão do feito até o dia 31/5/2021. Decorrido o prazo façam conclusos para nova deliberação do juízo. Dê-se ciência às partes e aguarde-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003431-30.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 05/08/2016

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Manifeste-se o Estado de Rondônia sobre a petição apresentada pela parte executada, inclusive no tocante à reunião de processos perante o Juízo da Comarca de Vilhena, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000860-18.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Nota Promissória, Juros

Distribuição: 29/03/2018

Requerente: EXEQUENTE: NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291, AVENIDA SÃO PAULO S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: VALDEMIRA BEZERRA DE AMORIM, AV FLORIANOPOLIS SUB ESQUINA COM AV RIO BRANCO S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do CPC, conforme requerido. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003733-88.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 09/11/2018

AUTOR: A. D. O. G.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: R. P. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

DECISÃO

Os autos retornaram após o prazo de suspensão.

Considerando que as normas sanitárias em vigor determinam a cessação dos atos presenciais no Poder Judiciário sem data para retorno das atividades normais para designação de audiência na modalidade presencial, determino a suspensão do processo sine die até que haja o retorno das atividades normais.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003132-14.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Creditamento

Distribuição: 18/12/2020

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, AV DESÍDERIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

Requerido: EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro em parte o pedido retro.

Cite-se a parte executada, primeiramente via correios, mediante AR, para pagamento do débito fiscal no valor de R\$ 5.004,48 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10% do valor do débito.

Restando infrutífera a diligência via correios por qualquer motivo, distribua-se o presente DESPACHO como MANDADO para tentativa de cumprimento por oficial de justiça.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens até o limite da dívida indicada e INTIME-SE o executado acerca da penhora para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, nos termos do artigo 16 da LEF.

Não localizados o executado ou existência bens penhoráveis, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

Em caso de devolução infrutífera do aviso de recebimento, autorizo a tramitação do expediente via oficial de justiça.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE EXECUÇÃO.

EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - Endereço: Av. Antônio Matos Piedade, nº 3488, Bairro: Centro, CEP 76.857-000, Nova Mamoré (RO).

Guajará-Mirim 26/04/2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000014-93.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 23/04/2021

Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido: RÉU: LUCIENE MARIA DA SILVA

RÉU: LUCIENE MARIA DA SILVA, LINHA DO RIBEIRAO 0 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

Antes da apreensão do veículo, a requerida compareceu nos autos e informou que no ano de 2017 compareceu à RODÃO Auto Peças estabelecida nesta Cidade e efetuou o pagamento de todo débito em atraso à gerente administrativa de nome Cristiane Alves de Souza, a qual ficou responsável por repassar os valores ao caixa da empresa.

Informou, ainda, ter ajuizado a ação de inexistência de débito que tramita neste juízo sob a numeração 7001993-27.2020.8.2.0015.

Em consulta ao PJE, observa-se que a citada ação tem como objeto a declaratória de quitação do débito das parcelas vinculadas ao contrato de financiamento do veículo objeto da presente ação, assumindo, assim, inegáveis contornos de prejudicialidade externa e que impede o prosseguimento deste feito.

Dessa forma, revela-se imprescindível a suspensão dos presentes autos, enquanto se aguarda a discussão do processo declaratório acima indicado.

Nestas condições, conforme prescreve o art. 313, V, a, do CPC, REVOGO a liminar deferida sob ID 53104526 - Pág. 1 e determino a suspensão do presente feito inicialmente pelo prazo de 6 meses, atento ao limite traçado no §4º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Requisite-se a devolução do MANDADO expedido junto ao oficial de justiça responsável independentemente de seu cumprimento.

Intimem-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002675-79.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Distribuição: 20/11/2020

AUTOR: ALESON DE SOUZA PEDRAZA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

RÉUS: WALTERNANCE OLINDA DA ROCHA, NAIANE RENATA OLINDA LOBO

ADVOGADO DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DECISÃO

Trata-se de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C PENSÃO CIVIL, movida por ALESON DE SOUZA PEDRAZA, tendo por escopo a reparação civil de danos decorrentes de acidente de trânsito.

Aduz o requerente que no dia 26.05.20, por volta das 17h54m, deslocava-se pela Av. Castelo Branco, sentido XV de Novembro/Bairro, porquanto no cruzamento da Av. José Cardoso Alves foi atingido pela primeira requerida que adentrou a via preferencial sem as cautelas necessárias, conduzindo o veículo de propriedade da segunda requerida (sua genitora), o que diante de sua conduta acabou por provocar o acidente de trânsito que culminou na amputação do membro inferior, abaixo do joelho direito.

Intimadas em termos de provas, as requeridas pugnam pela produção da prova pericial, depoimentos pessoais, bem como a oitiva de testemunhas, a fim de esclarecer a verdade dos fatos (Id Num. 56774770). O requerente, por sua vez, pleiteia a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal e prova testemunhal (Id Num. 56793603).

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas, razão pela qual declaro o processo SANEADO.

Defiro primeiramente, a produção da prova pericial requerida pelas rés.

Fixo como ponto controvertido para fins de esclarecimento, a demonstração do sentido de deslocamento do veículo conduzido pela primeira requerida e da motocicleta conduzida pelo autor, a fim de compreender melhor a dinâmica do acidente.

Considerando a existência de perito cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nomeio como perito do juízo o engenheiro LUIZ FELIPE DA SILVA CARREIRO FALCÃO, seguindo a lista na ordem sequencial lógica, de acordo com a especialidade que o caso requer.

Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às requeridas a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no mesmo prazo supra, em observância ao princípio do contraditório.

Sendo aceito o encargo pelo perito judicial, intime-se as requeridas para efetuem o pagamento dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Efetuada o depósito dos honorários, intime-se o perito para proceder com a perícia, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, devendo atentar-se aos quesitos judiciais, se houver, bem como os quesitos apresentados pelas rés.

Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.

Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

QUESITOS DO JUÍZO:

1 – Esclarecer se o veículo da parte ré trafegava indevidamente na via que lhe cabia segundo as determinações legais e o Código de Trânsito Brasileiro, levando em conta, ainda, sua velocidade e demais fatores que sejam considerados relevantes.

2 – Em resposta afirmativa ao quesito supra, esclarecer se, dado que o veículo trafegava em via contrária, se havia possibilidade da motocicleta do autor evitar a colisão resultante.

3 – Esclarecer se, levando em conta as respostas acima, pode-se afirmar que a condutora do veículo agiu de forma imprudente ao atravessar via preferencial.

4- Elucidar quanto aos danos sofridos pelo autor, levando-se em consideração as respostas anteriores, se estes, são provenientes da colisão ocorrida.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001789-80.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança / Despejo para Uso Próprio

Distribuição: 12/08/2020

AUTOR: SANCLE MACHADO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

RÉU: SUPERMERCADO VILA NOVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MAIO DE 2021, ÀS 9 horas, na sala de audiência VIRTUAL da 2ª Vara Cível.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte requerida já apresentou o rol de suas testemunhas sob ID 56948960 - Pág. 1, de sorte que advirto à parte ré que caberá a sua advogada constituída informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC) acerca da audiência e informá-las da necessidade de estarem disponíveis na data e horário acima informado, sob pena de preclusão.

Considerando que a parte requerida também pleiteou pelo depoimento pessoal do autor, o que foi deferido sob ID 56541351, intime-o na pessoa de sua advogada constituída para informar, em até 5 dias antes da audiência de instrução, o número de seu telefone celular e de seu e-mail para viabilizar o envio do link da audiência de instrução, sob pena de confesso.

Por fim, advirto as partes e seus advogados constituídos acerca da necessidade de informar, em até 5 dias antes da audiência de instrução, os números de seus telefones celulares e de seus endereços eletrônicos (e-mail) para viabilizar o envio do link da audiência.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia

de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 24 horas antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA, CPF nº 02284734200, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Requerido (s): DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

REQUISITO ao sócio responsável da empresa CONTEC CONTABILIDADE ou quem suas vezes fizer, para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a remuneração do devedor MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, portador do CPF nº 634.477.112-72, em relação ao recebimento mensal das empresas nas quais presta serviço de contabilidade, nos enviando o respectivo contracheque/pro-labore e/ou documento hábil, sob pena de responder por crime de desobediência.

A resposta poderá ser enviada eletronicamente no endereço, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br

Quanto ao pedido da parte exequente de pesquisa junto ao SIMBA para demonstrar a movimentação bancária e gastos com cartão de crédito do devedor Marcifran, sem acesso ao referido sistema, entretanto, tem-se a opção de 'afastamento de sigilo bancário' perante o sistema SISBAJUD; caso queira, deverá comprovar o pagamento da diligência, de acordo com o artigo 17, da Lei nº. 3.896/2016.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a negativação dos nomes dos executados já foi deferida e cumprida, conforme ID 33398830 - Pág. 1.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.

ILMO SR. GERENTE OU SÓCIO ADMINISTRADOR

Empresa CONTEC CONTABILIDADE

Endereço: Avenida Deziderio Domingos Lopes, 4019, Centro Nova Mamoré/RO - CEP 76857-000. Telefone: (69) 3544-2823.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003191-36.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Separação Litigiosa / Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 10/10/2019

Requerente: AUTOR: A. V. R. T., AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 4202 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO, OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

Requerido: RÉU: C. D. A. C., AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 4202, TRABALHA NO SINDNOVA É O PRESIDENTE SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via DJe, acerca dos documentos/informações do NUPS de ID: 55573052 e ID: 51902381.

Após, encaminhem-se os autos ao NUPS e aguarde-se o término do estudo psicossocial.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000957-13.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 23/04/2021

AUTOR: ALLAN KIYOSHI CARVALHO HASEGAWA, AVENIDA JAMARI 5396, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo(a) SERASA / SPC / SCPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia, o que se faz necessário para a melhor análise do abalo creditício, bem como anexar a fatura de energia elétrica cuja cobrança alega ser indevida.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001236-33.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 18/06/2020

Requerente: AUTOR: E. C. C. C.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

Requerido: RÉU: R. A. R.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

SENTENÇA

ANTHONY GABRIEL CÁO ALENCAR, devidamente representado por sua genitora ingressou com ação de alimentos contra RONISON ALENCAR RODRIGUES.

No curso do processo as partes notificaram a realização de acordo extrajudicial, conforme ID 54974127 - Pág. 1-2.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação sob ID 55309101 - Pág. 1.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no termo de acordo juntado sob ID 54974127 - Pág. 1-2 e como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000412-40.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 22/02/2021

Requerente: AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Requerido: RÉU: V. A. F., MIGUEL HATIZINAKIS 5190 JARIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro em parte o pedido retro.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a mora do devedor, nos termos da Lei, posto que o documento de ID 54788045 - pag. 1/3 não possui esse condão, já que não entregue no endereço informado no contrato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000506-85.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução, Guarda

Distribuição: 04/03/2021

Requerente: REQUERENTES: M. M. D. S., AV. ARTHUR ARANTES MEIRA sn CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, A. D. O. D. J., RUA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO sn, ESQUINA COM RUA CECILIA MEIRELES PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial e diante da justificativa apresentada e da comprovação de incapacidade financeira para o recolhimento das custas processuais, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos autores.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em 30 dias.

Sem prejuízos, os autores deverão juntar certidão de casamento atualizada, tendo em vista que aquela juntada nos autos possui foi expedida há 9 anos.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004620-36.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Pagamento

Distribuição: 03/11/2014

Requerente: EXEQUENTE: M. E. V. P., AV. CAMPO SALES, 1210, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: N. D. P., RUA: LEOPOLDO DE MATOS 2896, NÃO CONSTA CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que no curso do processo a parte exequente completou a maioridade e conta hoje com 19 anos, fazendo-se necessária a regularização de sua representação antes de determinar o prosseguimento do feito.

Diante disso, intime-se a exequente MARIA EDUARDA VIANA PEREIRA, pessoalmente, primeiramente via correios e em caso negativo, via MANDADO, para para regularizar a sua representação processual, bem como para dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto válido.

Anoto, desde já, que havendo a constatação de mudança de domicílio da parte sem a prévia comunicação do juízo, considerar-se-á válida a intimação dirigida no endereço constante dos autos, na forma do Parágrafo Único do artigo 274 do CPC.

Com a juntada do AR e/ou do MANDADO, aguarde-se o prazo de manifestação.

Intime-se o advogado que atua na causa via DJE.

Em caso de inércia, venham conclusos para extinção.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000750-14.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 24/03/2021

AUTOR: CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS, RUA ANGELIM S/N NOVA DIMENSÃO - 76859-000 - PALMEIRAS (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

RÉU: E. R. -. D. D. E. S.

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

O requerente é o titular responsável pela unidade consumidora devidamente inscrita no Código Único Nº 1235448-1, conforme se depreende dos documentos acostados.

Narra o autor que ao tentar efetuar compra no crédito em comércio local foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado junto ao SPC/SERASA, que em buscas de informações, tem-se que foi em virtude de um débito no valor de R\$ 433,11, com data de 07/01/2021, referente à fatura de novembro de 2020 junto à parte requerida (contrato 0007047647202011).

Assevera ter pago a fatura referente ao mês de novembro/2020, no valor de R\$ 333,53, inclusive valor diverso do apontado na negativação.

Alega ainda desconhecer o débito pelo qual esteja seu nome inscrito, tampouco foi notificado de qualquer cobrança.

Pugna pela suspensão da referida cobrança com a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que providencie a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Por fim, requer a inexigibilidade do débito e condenação da requerida em dano moral no montante de R\$ 8.000,00.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, conforme se verifica pelas cópias das faturas, comprovantes de pagamento e documento que mostra a negativação do nome do autor acostados aos autos.

O perigo de dano também é evidente, visto que não é razoável manter a negativação em virtude de dívida cuja origem o autor desconhece.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada. Pois, não é razoável a manutenção da inserção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Assim, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana e àqueles que regem às relações de consumo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR à requerida que providencie a EXCLUSÃO do nome do autor CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS dos órgãos de cadastro de proteção ao crédito - SERASA/SPC, do débito no valor de R\$ 433,11, data 07/01/2021, oriundo do contrato de nº. 0007047647202011, até a DECISÃO final da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 25 de junho de 2021 às 08h00min, a ser realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC, via aplicativo de whatsapp ou Hangouts Meet.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, via DJe, inclusive para fornecer números de telefone e/ou e-mail para participar da solenidade.

Cite-se e intime-se o réu, eletronicamente conforme disposição de convênio com o Tribunal de Justiça, a comparecer na solenidade na data e horário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC. Bem como, para fornecer com antecedência mínima de 10 (dez) dias o número de telefone e/ou e-mail para participar do ato conciliatório.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, 26/04/2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC / NUCOMED – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001464-47.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Bancários, Tarifas Distribuição: 22/03/2016

Requerente: EXEQUENTE: J GALVAO DA SILVA LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido: EXECUTADOS: CIELO S.A., BANCO DO BRASIL SA Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante anotado sob ID 53746237 - Pág. 1 e ID 53839467 - Pág. 1-2.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas, se existirem, serão quitadas pelas executadas na proporção de 50% para cada. Intimem-nas para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos. Por sua vez, a lista das contas judiciais vinculadas aos autos segue anexa sob ID 56618970 - Pág. 1.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002125-21.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO MEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000516-32.2021.8.22.0015

Arrolamento Sumário

REQUERENTE: KASSIO MICHAEL DOS REIS MAIA, AV. FIRMO DE MATOS 1468 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

REQUERIDO: CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Disciplina o artigo 48 do CPC que: 'O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro'.

De acordo com as informações extraídas da certidão de óbito juntada sob ID 55220887 - Pág. 1 a falecida residia na Cidade de Porto Velho, onde deverá ser processado e julgado de acordo com a regra de competência prevista no artigo supratranscrito.

Em atenção ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa, antes de declinar da competência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003735-24.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - LEILÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) no ID 56924847.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 13/05/2021, às 10h20min

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27/05/2021, às 10h20min

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7002137-35.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução
 / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

EXEQUENTE: VIVIANE SILVA LOPES, AVENIDA MÁRIO PEIXE
 DE SOUZA 4099 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO
 DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA
 CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL -
 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE
 COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA
 DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
 RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI
 - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR
 EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE
 SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Diante da inércia do executado, converto em penhora os valores
 anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da
 lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino
 a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da
 execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se a efetivação da transferência para a conta do juízo,
 pelo prazo de 4 (quatro) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará judicial em favor da parte
 exequente, a qual deverá ser intimada por intermédio da Defensoria
 Pública a efetuar o saque dos valores, sob pena de transferência
 para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO. Conste no
 alvará que, após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada.

Em caso de inércia da parte executada, certifique-se e providencie-
 se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada
 pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das
 Diretrizes Gerais Judiciais.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar o cálculo
 atualizado com o abatimento do montante levantado, bem como se
 manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
 4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7000172-51.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos
 Bancários

Distribuição: 26/01/2021

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO
 CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA
 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA -
 DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido: EXECUTADOS: DIVINO PEREIRA DA SILVA, CARLOS
 EMAR DA SILVA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Tramite-se o pronunciamento de ID: 53698659 para cumprimento
 via oficial de justiça.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
 4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
 Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004643-86.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLGARINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS
 NOGUEIRA - RO2892

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA
 - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO
 LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no
 prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar do extrato
 56975237.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
 CEP: 76890-000

Processo nº: 7000920-27.2018.8.22.0003 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
 PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANA SALAMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE
 SOUZA - RO1765

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte
 autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência,
 conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação
 da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os
 dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser
 expedida, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
 CEP: 76890-000

Processo nº: 7003923-87.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARLETE LUCIDIA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que não há dados bancários do advogado para o pagamento dos honorários sucumbenciais (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários, sob pena de arquivamento.
Certifico, ainda, que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma e dados bancários em favor da qual ela deve ser expedida.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Jaru/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001139-06.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico, ainda, que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma e dados bancários em favor de quem ela deve ser expedida.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Jaru/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004061-20.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SOTTE COMERCIO DE BOMBAS E ACESSORIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Jaru/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7001146-95.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADILSON CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Jaru/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001051-36.2017.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS RANULFO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Jaru/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000834-61.2015.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da informação de implantação de auxílio, manifeste-se a parte exequente, apresentando memória de cálculos, conforme determinado pelo mm. juiz.

Prazo: 10 dias.

Jaru/RO, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -

CEP: 76890-000

Processo nº: 7003120-70.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MAGNO BORGES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do Laudo complementar, manifestem-se as partes.

Prazo: 15 dias.

Jaru/RO, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -

CEP: 76890-000

Processo nº: 7000140-82.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso(ld nº 56943719) em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Jaru/RO, 26 de abril de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000485-48.2021.8.22.0003

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA., RUA RAMOS BATISTA 198, 9 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04552-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

Requerido/Executado: GERALDA LOPES CUSTORIO SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

GSS

SENTENÇA

Vistos.

SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA, ajuizou a presente ação de restauração de autos que tramita sob n. 1000112-76.2008.8.22.0003.

Alega que aqueles autos tramitava no sistema PROJUDI, o qual não encontra-se mais disponível. Aduz que por orientação da Escrivania ajuizou a presente demanda a fim de viabilizar a transferência de valores que encontrava-se depositada neste juízo e vinculada àqueles autos.

Pois bem.

Em consulta ao sistema Pje, verifiquei que o autos 1000112-76.2008.8.22.0003 foram distribuídos por migração de sistemas no dia 08 de abril de 2021, e encontra-se disponível para consulta e movimentação o que acarreta a perda do objeto desta ação, posto que o autor poderá apresentar a conta bancária naqueles autos.

Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, e §3º, do Código de Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação, devendo o autor apresentar o requerimento de levantamentos de valores, mediante apresentação de conta bancária, nos autos 1000112-76.2008.8.22.0003, em tramite no 1º Juizado Especial Cível no sistema Pje.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Jaru/RO, sábado, 24 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001918-87.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: GARRA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RUA CHIRLEANE 6573, - ATÉ 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: JORGE BENTO BARBOSA, RUA RIO DE JANEIRO 3772, SALA "A" SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.

Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores. Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.

3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sábado, 24 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003786-71.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: APARECIDO FERREIRA DA SILVA SANTOS, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 24 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000980-92.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ELIAS DE SOUZA CUNHA, LINHA 612, S/N, KM 26, LOTE 107, GLEBA A S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OZELIO PEREIRA DA SILVA, LINHA 612, S/N, KM 27, LOTE 107, GLEBA A S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquiem-se.

Jaru/RO, 24/04/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001821-87.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: KAIO CREPALDI DA SILVA, LINHA 621, Gleba 89, ZONA RURAL KM 07, LOTE 64, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Requerido/Executado: JOVEM APARECIDO ARRUDA, RUA RIO DE JANEIRO, n. 2753, SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquiem-se.

Jaru/RO, 24/04/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001859-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANTONIO TEIXEIRA VIANA, LINHA 601, KM 32 S/N LINHA 601, KM 32 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, emendar o pedido inicial, a fim de apresentar ficha do IDARON e outros documentos.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.

Jaru/RO, sábado, 24 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000045-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: RAIMUNDA NONATA PEREIRA, RUA MATO GROSSO 1469, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, sábado, 24 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000145-46.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, AV. DOM PEDRO I 3703 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT (FUNCAB), AV. MARECHAL RONDON 4844 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GABRIEL ADIAS SARDINHA SEGURASSE, OAB nº RJ161187, LEONARDO RODRIGUES CALDAS, OAB nº RJ113756

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, onde a parte exequente pleiteia o recebimento do crédito de R\$ 3.634,01.

Considerando que todas as tentativas para a localização de bens e valores em face da empresa devedora restaram negativas, em última hipótese de receber seu crédito, a parte exequente pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da demanda.

Nos termos do art. 795, § 4º do CPC, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a instauração do incidente próprio que, nos termos do art. 134, § 2º do mesmo diploma, é dispensada apenas quando requerida na petição inicial.

Assim, intime-se o autor para, querendo, promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e devidamente instruído.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para informar nestes autos a distribuição do incidente ou para o autor requerer o que entender de direito.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000757-76.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ELIANA DIAS DA MOTA SILVA, TANGUÁ 3696 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

Requerido/Executado: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da Central de Processamento Eletrônico para que os autos aguardem o julgamento do Tema 954 no arquivo provisório.

Esclareço que, conforme determinado no ID N. 55951380 a parte deveria informar nos autos o julgamento do REsp 1.525.174/RS - tema 954.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000420-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: VALDELINA ALVES ARRUDA, RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 943 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 24 Andar, FONE (11)3343-7129 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DESPACHO

Vistos.

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1) Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 16/06/2021, às 09h30min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/bbn-zzgt-onb>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4) Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Int.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000179-79.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente/Exequente: EDVAN DE OLIVEIRA, MANOEL RIBEIRO MENDES 2141, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, sábado, 24 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000974-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: JOSE MARCIO SANTOS, LINHA 601 km 25 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

Requerido/Executado: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos consignados em ata de audiência (CEJUSC), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal e intimação das partes.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 24/04/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000519-23.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Alienação Judicial

Requerente/Exequente: ELZIO ADMIR BRUGNARI JUNIOR, RUA MARANHÃO 2840 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

Requerido/Executado: RODRIGO FONTANA, RUA EQUADOR 1060, - ATÉ 1240/1241 NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR PIRAI, RUA PRUDENTE DE

MORAIS 739 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de pedido da parte autora para que seja realizada citação por oficial de justiça. Requer ainda seja oficiado à Delegacia de Polícia de Pimenta Bueno/RO ref. OP 163264/2018 PB, a fim de obter os endereços dos requeridos caso necessário, bem como informar como está o andamento do IP (ID n. 55697548).

Pois bem.

1) Quanto ao pedido de citação por oficial de justiça, indefiro, pois o autor não apresentou o endereço correto ou outro endereço, visto que o AR retornou negativo pelo motivo "Não Existe o Número" (ID n. 55645907).

2) Quanto ao pedido para que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia de Pimenta Bueno/RO, Esclareço que o processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações da parte, somente ao Poder Judiciário. Isso demonstra que a atuação do Poder Judiciário é, antes de

mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.

Desta forma, antes de apreciar o pedido de para que seja oficiado à Delegacia de Polícia de Pimenta Bueno/RO, a fim de obter os endereços dos requeridos caso necessário, bem como para informar como está o andamento do IP, intime-se a parte autora, via PJe, para que comprove, no prazo de 10 dias úteis, solicitou as informações e obteve como resposta o silêncio ou a recusa, após ter protocolizado requerimento administrativo nesse sentido.

Portanto, indefiro, por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Pimenta Bueno/RO.

Decorrido o prazo da diligência, sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 24 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003935-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: WERIANA SILVA DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: DAVID MEIRA DE LIMA, RUA IMBITUBA 3264, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA BRASILIANO MARTINS, LISBOA 3226 NOVO HORIZONTE - 76810-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Diante das informações de que o requerido reside no endereço informado nos autos, (ID n. 55980651), defiro citação por AR. Caso não seja localizado, desde já fica deferida a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC, devendo, caso não haja tempo hábil, ser redesignada a audiência de conciliação.

Portanto, agende-se nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE a qual será realizada por videoconferência, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020).

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 24 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001838-26.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:ERMELINDO ALVES PINA, LINHA 608 KM 35 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS, OAB nº RO7187

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, emendar o pedido inicial, a fim de apresentar ficha do IDARON e outros documentos.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.

Jaru/RO, sábado, 24 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000060-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: NICOLAU TOLENTINO SILVA

MILHOMENS, RUA AFONSO JOSÉ 4092, INEXISTENTE SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADRIANA FREITAS DE OLIVEIRA, RUA AFONSO JOSÉ 4092, INEXISTENTE SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

Requerido/Executado: FERNANDO OLIVEIRA MARTINS 19564570115, RUA 6 192, SALA 19 SETOR CENTRAL - 74023-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do requerido: KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA, OAB nº GO34198

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, defiro o prazo de 05 dias autos autora para atendimento ao DESPACHO de ID n. 55727031.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Jaru - RO, sábado, 24 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001842-63.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CARLOS EMILIANO PEDRA, LINHA 621 s/n, KM 13, GLEBA 60 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 ST. 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, ajuizada por CARLOS EMILIANO PEDRA em face de CERON/ENERGISA S/A.

Verificando os autos, constatou-se que o autor deixou de digitalizar projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica em sua residência, referente à subestação que alega ter instalado.

Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emendar o pedido inicial, para digitalizar o projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica.

Jaru/RO, sábado, 24 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001862-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MAURILIO FERREIRA CAIRES, LINHA 601, KM 32, LOTE 31, GLEBA 50-A S/N LINHA 601, KM 32, LOTE 31, GLEBA 50-A - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, emendar o pedido inicial, a fim de apresentar ficha do IDARON e outros documentos.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.

Jaru/RO, sábado, 24 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002652-72.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: CATHIENE KELLER LOPES DE FARIA, AVENIDA JK 2530 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

GSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial.

Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência certa de bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.

Todavia, a parte credora compareceu em Juízo e requereu a expedição de certidão de dívida e informou não ter encontrado bens passíveis de penhora.

Nesse contexto, a extinção do feito é a medida que se impõe no presente caso concreto,

Ante o exposto, art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o feito, e determino o arquivamento do feito.

No mais, com base no Enunciado nº 76, do Fonaje, expeça-se a certidão de dívida em favor da parte credora, no valor apurado no último memorial de cálculo ou na sua ausência, o valor cobrado na inicial, para fins de inscrição do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Cumpra-se.

Caso a parte autora tenha notícia de bens passíveis de penhora do devedor, poderá ingressar com outra ação digitalizando as principais peças destes autos.

Intime-se pelo meio mais célere.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000688-10.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MOISES INEZ, RUA MOSCOU 1217

JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: DAIANE OLIVIERA FIGUEIREDO, RUA 21 DE ABRIL 3579, APARTAMENTO JARDIM NOVO ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da apresentação de novo endereço (ID N. 55939832), expeça-se nova citação por AR.

Caso seja negativo, venham conclusos para análise do pedido de citação por oficial de justiça ou aplicativo de telefone celular

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000505-39.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MOISES INEZ, RUA MOSCOU 1217

JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: JOSIMARA MIRANDA GALVAO, RUA SANTOS DUMONT 3872 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da apresentação de novo endereço (ID N. 55933045), expeça-se nova citação por AR.

Caso seja negativo, venham conclusos para análise do pedido de citação por oficial de justiça ou aplicativo de telefone celular

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000392-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: DHAIELLY STEPHANIE PESSOA DO PRADO ALMEIDA, MANOEL RIBEIRO MENDES 1469 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se.

Retire-se a audiência de pauta.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 23/04/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7001248-83.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso

Requerente/Exequente: NILTO ROCHA PEREIRA, LINHA 660, KM 02 s/n, DISTRITO DE COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000

- GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7001921-42.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: AGRO BARRETO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME, BR 470

2588 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: ABEL GOMES DA SILVA, LH ELETRONICA KM 96 LOT 17 GL 09 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.

2 - Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.

Jaru/RO, sábado, 24 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003908-50.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2993 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: VILMAR OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1213 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da apresentação de novo endereço (ID N. 55942578), expeça-se nova citação por AR.

Caso seja negativo, venham conclusos para análise do pedido de citação por oficial de justiça ou aplicativo de telefone celular

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003621-87.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MARY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 2639, LOJA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA, LINHA C-25, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, Rejanjud e Infojud, consoante a minutas anexas.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Sisbajud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 24 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001169-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Esbulho / Turbação / Ameaça, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ALCI SOARES DIAS, LINHA 612, KM 30, LOTE 121, GLEBA 56 S/N, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a afirmação do autor de que adquiriu a propriedade, onde encontra-se instalada a subestação de energia elétrica, de seu falecido genitor, intime-se o autor para apresentar atestado de óbito de seu genitor, bem como para comprovar a aquisição imóvel. Na oportunidade deverá esclarecer se o falecido possui outros filhos e se houve o ajuizamento de ação inventário, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004882-24.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: SIDINEIA RAMALHO DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000901-16.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente/Exequente: LEONI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA 1º DE MAIO 3515 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA térreo parte 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Primeira Seção do STJ, na sessão de julgamento de 14/12/2016, procedeu à nova afetação do tema, nos termos do art. 1.036 do CPC, "ratificando a DECISÃO de afetação anteriormente proferida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, e da qual já resultou a suspensão de processos análogos, em todo o território nacional" (acórdão publicado no DJe de 19/12/2016), aguarde-se o julgamento do REsp 1.525.174/RS - tema 954, devendo a parte autora informar nos autos.

Após, volvam-me os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004114-98.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GERALDA MARIA PIZZAIA, LH 605, TRAVESSÃO 08, LADO ESQUERDO S/N, SÍTIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, ESCRITÓRIO/ FILIAL SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud em anexo, a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo 20210001025802, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072021000005979430 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.

Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005137-79.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: BERENICE FERREIRA DE SOUZA SANTOS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud em anexo, a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo 20210001026678, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072021000005979040 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.

Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo,

a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000937-92.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: CARLOS CESAR MARIANO, RUA PADRE CHIQUINHO 3550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: ALEX DO CARMO AMORIM, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2098 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

O valor da dívida exequenda é R\$ 2.709,38, conforme cálculo de ID n. 55414874.

Conforme minuta do Sisbajud em anexo, a penhora foi parcial, sendo bloqueado os seguintes valores por meio do protocolo n. 20210001025728, os quais convolo em penhora:

1) R\$ 10,29, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072021000005981320 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO.

2) R\$ 453,61, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072021000005981339 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO.

3) R\$ 28,77, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072021000005981347 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO.

Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05(cinco) dias, indique conta bancária para levantamento da quantia penhorada. Com a informação do número de conta, proceda-se a transferência do valor penhorado.

Quanto ao saldo remanescente da dívida, intime-se ainda, a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05(cinco) dias, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002001-06.2021.8.22.0003 REQUERENTE: AIDE FARIA CALDAS

Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
REQUERIDO: BANCO PAN SA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 11/06/2021 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000975-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: JOSE SOARES LENCK NETO, RUA RICARDO CATANHEDE 3302 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: LUCIVALDO VIRGILIO BRITO, RUA DONIZETE COSTA DA SILVA 1588 LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA, AVENIDA ARACAJU 1889, SALA C NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258 DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e moveis decorrente de acidente de trânsito, promovida por JOSÉ SOARES LENCK NETO em face de CENTRAL NORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e LUCIVALDO VIRGÍLIO BRITO.

Por ocasião da audiência de conciliação foi constada a ausência da parte requerida, CENTRAL NORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, ocasião em que o autor requereu a decretação de sua revelia.

O autor requereu na impugnação, seja designada audiência de instrução para depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas, bem como para que seja oficiado a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia – SESDEC/RO, para que forneça o vídeo anexado no Boletim n. 3027800257.

Pois bem.

Da audiência de instrução.

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1) Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 16/06/2021, às 10h30min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/ehf-himf-foy>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4) Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Do pedido de diligência.

Quanto ao do autor para que seja oficiado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia – SESDEC/RO, a fim de que forneçam o vídeo anexado no Boletim n. 3027800257, esclareço que o processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual. Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito. Desta forma, antes de apreciar o pedido de diligência, intime-se a parte autora, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que solicitou o vídeo e obteve como resposta o silêncio ou a recusa de prestar informações, após ter protocolizado requerimento administrativo nesse sentido, sob pena de indeferimento.

Int.

Jaru - RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002981-84.2020.8.22.0003

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000245-59.2021.8.22.0003

AUTOR: ADRIELLE ABRANCHES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da certidão ID 56985262, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000245-59.2021.8.22.0003

AUTOR: ADRIELLE ABRANCHES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da certidão ID 56985262, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003913-72.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2993 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: VANESSA MARTINS DOS SANTOS, RUA EMILIO MORETTI 2255 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004264-79.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ADELAIDO ELPIDIO DOS SANTOS, LINHA 614 KM 05 TRAVESSÃO 65 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud em anexo, a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo 20210001027085, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072021000005982653 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.

Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000702-28.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ADIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Remeta-se os autos à contadoria para verificação do valor do débito remanescente.

2) Após, intemem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos em 05 dias.

3) Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações..

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001962-09.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificados nos autos.

Requer, liminarmente, a exclusão da negativação de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento de que quitou o débito com ensejou a negativação, bem como que não tem recebido os boletos da empresa para regular pagamentos dos demais boletos..

É o necessário. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável verificar na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de

superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses, como recomenda a Constituição da República.

Pois bem!

No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que a parte autora alega já ter quitado, bem como que não tem recebido os boletos da empresa para regular pagamentos dos demais boletos.

Em análise aos autos, verifica-se que as alegações contidas na petição inicial são verossímeis e, por se tratar de prova de fato negativo, compete à ré, suposta credora, o ônus acerca da existência do débito.

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição dos nomes requerentes nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PROVA DE FATO NEGATIVO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - RETIRADA - POSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DESNECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o autor nega a própria relação jurídica subjacente à negativação do seu nome, não pode ser compelido a comprovar sua inexistência, ante a patente dificuldade - quando não impossibilidade - de se produzir prova de fatos negativos. 2. Uma vez que compete ao réu a comprovação do liame obrigacional que originou a negativação do nome do autor, é desarrazoado exigir deste a prestação de caução para a concessão da liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.107149-0/001, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2014, publicação da sumula em 07/07/2014). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CANCELAMENTO DE PROTESTO - APLICAÇÃO DO ART. 273, § 7º DO CPC - FUNGIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES - Admissibilidade diante da discussão do débito em juízo - Conduta que acaba por obstaculizar a vida econômica e financeira do devedor - Presença dos requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' ante as alegações do agravante - Recurso parcialmente provido para determinar a suspensão dos efeitos do protesto. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - LIMINAR - EXCLUSÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - A discussão judicial do débito impede a inscrição do possível devedor em cadastros de inadimplentes, em especial, como no caso em apreço, tendo em vista a alegação de inexistência de débito - Recurso provido (TJ-SP - AI: 21315532020158260000 SP 2131553-20.2015.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 16/07/2015, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2015). Grifei.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, pois não se trata de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada ao final do procedimento a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO à parte requerida que proceda a baixa da inscrição negativa feita em nome dos autores no SPC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 dias úteis, providencie a baixa da inscrição realizada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaruru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.
 Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
 Jaru/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente
 SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/
 MANDADO e DEMAIS ATOS:
 Dados para cumprimento:
 AUTOR: SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA, RUA PLÁCIDO DE
 CASTRO 1972, INEXISTENTE SETOR 1 - 76890-000 - JARU -
 RONDÔNIA
 REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
 HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 295,
 - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO
 CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001779-72.2020.8.22.0003
 Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum
 Assunto: Juros
 Requerente/Exequente: JONAS ANTONIO MARIANO, RUA FLORIANÓPOLIS 2248, SC SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387
 Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIAS 3633, AGÊNCIA DO BRASIL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Vistos;
 1- O exequente juntou cópia da DECISÃO do Ministro Alexandre de Moraes, onde retirou a ordem de suspensão dos processos de produtores rurais que pedem a devolução de valores do Plano Collor Rural referentes à diferença das taxas de juros dos financiamentos bancários na década de 1990, no RE 1.101.937 São Paulo, e requereu a continuidade do feito (ID 5560097 e 55600998).
 2- O Banco do Brasil alegou que a cédula rural 87/00417-8, objeto da ação, era de titularidade da pessoa de Geni de Souza Mariano e Dario Antonio Mariano e, por isso, há irregularidade no polo ativo (ID 45612615).
 O exequente, em seu turno, reconhece que os titulares da cédula rural faleceram e eram os seus genitores e, portanto, como sucessor possui legitimidade para ajuizar essa causa, com fundamento no art. 110, do CPC (ID 45612624).
 Pois bem.
 Constato que no ID 40200294 e ID 40200294 se encontram digitalizadas as certidões de óbito dos titulares da Cédula Rural, os falecidos Geni de Souza Mariano e Dario Antonio Mariano, onde está anotado que deixaram filhos.
 Vejo que o único requerente, Sr. Jonas Antonio Mariano, prova sua legitimidade como sucessor por meio do seu documento pessoal incluído no ID 40200286.
 Todavia, necessária a substituição processual visto que o autor faleceu no curso do processo, pelo espólio ou por seus sucessores, conforme art. 110 do CPC/2015.
 Desse modo, suspendo o curso do feito, no prazo de 20 dias úteis, para que o requerente regularize o polo ativo.
 3- Feito isso, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.
 Jaru, domingo, 25 de abril de 2021.
 Luís Marcelo Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000012-96.2020.8.22.0003
 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
 Assunto: Saldo de Salário
 Requerente/Exequente: EMANUELLY VITORIA FERNANDES SANTOS CABRAL FERREIRA, LINHA 605 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, DEBORA LINDA FERNANDES CABRAL, LINHA 605 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, SIMONE FERNANDES SANTOS, RUA JITO 858, CASA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
 Requerido/Executado:
 Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos;

1- Tendo em vista a certidão do Cartório, determino que seja oficiado ao Diretor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, requisitando os dados da conta judicial que mencionou no Ofício n. 1864/2021/SEGEP-REOF (ID 56269771), tendo em vista que o Serventia deste Juízo não encontrou nenhuma conta vinculada a esta ação de alvará (certidão ID 56923144).
 Conste no ofício que o prazo para a resposta é de 05 dias corridos e pode ser enviada ao e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br
 CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO e, em anexo, enviem-se cópia das peças de ID 56269771 e ID 56923144.
 2- Indicada a conta judicial, expeça-se o necessário para a liberação do depósito às requerentes.
 Cumpra-se.
 Jaru - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.
 Luís Marcelo Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003088-02.2018.8.22.0003
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Espécies de Contratos
 Requerente/Exequente: GERSON MANOEL DA SILVA 08538387200, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2679 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado do requerente: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445
 Requerido/Executado: LISIANI CRISTINA CAMILLO, RUA OLAVO PIRES 2891 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO RIBEIRO NUNES, RUA OLAVO PIRES 2891 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerido: DESPACHO Vistos; 1- Como a parte executada não se manifestou sobre a indisponibilidade realizada por meio do sistema SISBAJUD, neste ato, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo a quantia para conta judicial, conforme minuta que segue. 2- Intime-se a parte executada, pelo meio mais célere e menos oneroso, para, querendo, embargar a penhora, no prazo de 15 dias úteis. Cumpra-se. Jaru/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021 Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004463-04.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JAKLENE AZEVEDO URQUIZA, RUA MARANHÃO 1820 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a credora, via seu advogado, para esclarecer se já houve a implantação do seu benefício. Em caso positivo apresentar o comprovante, tendo em vista que essa medida é essencial para se evitar a expedição de RPV complementar.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003447-15.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: SHIRLEY DA SILVA TIENGO, BR 364 Km 428 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada, para, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, comprovar a implantação do benefício concedido no período de 28 de MAIO de 2019 (data do indeferimento administrativo) até 02 de DEZEMBRO de 2019 (data anterior ao nascimento) e, querendo, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7001391-72.2020.8.22.0003

Monitória

Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: NATAN SILVA VOITENA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação monitória, ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central der Rondônia - SICOOB Ourocredi, em desfavor de Natan Silva Voitena, onde alegou que a requerida lhe deve R\$ 812,40, representados por cheques, sem eficácia de título executivo. Objetivou o recebimento da quantia atualizada de R\$ 1.427,78, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão.

Apesar de citada, a parte requerida não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida Natan Silva Voitena ao pagamento de R\$ 812,40, em favor da parte requerente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central der Rondônia - SICOOB Ourocredi, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da primeira apresentação do cheque à instituição financeira sacada (AgInt nos EDcl no REsp 1386668/SC), ou seja desde 24.11.2015 (ID 50091698 - Pág. 2).

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003241-06.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ARQUILES CAMARGO DA COSTA, LINHA 605 KM 50 SN ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS CARLOS ALVES, RUA ARTUR NINK 1879 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO,
OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se os executados, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, decorrentes do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: JOSE FONSECA DE MELO

Local desconhecido.

Processo nº: 7002565-19.2020.8.22.0003 - Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente(s): GEDEAO PEREIRA e outros (2)

Promovido(s): JOSE FONSECA DE MELO

Valor da causa: R\$ 1.000,00 - Assunto: [Guarda]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003831-75.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: LENIR MATURAMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de Arquivamento do feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Domingo, 25 de Abril de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003791-30.2018.8.22.0003

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente:ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerente: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

Requerido/Executado: MARIA SONIA LOPES MARINHO, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1933 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GERSON MATILDES MARINHO, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1.933 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

2- Intimem-se Maria Sonia e Gerson Matildes sobre o depósito judicial voluntário realizado pela Argo III Transmissão de Energia, bem como para dizer se houve a satisfação integral da obrigação imposta na SENTENÇA.

Prazo de 05 dias úteis.

3- O Cartório deve certificar se houve o pagamento das custas processuais pela parte vencida. Em caso negativo, deverá proceder nos termos do art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002719-08.2018.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação, Desapropriação Indireta
 Requerente/Exequente: TANIA VALERIA DA ROCHA, LINHA 630, KM 25 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AURI JOSE GRANEMANN DE SOUZA, LINHA 630, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista que o DER depositou diretamente na conta bancária do Sr. Perito os seus honorários, bem como houve o agendamento da perícia na peça de ID 56726618, agora, o Cartório deve cumprir os comandos já exarados nos itens 6, 7 e 8, da DECISÃO de ID 35395458.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002004-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: IVAIR GARCIA CRUZ, RUA BENJAMIN CONSTANTE 2247 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 7459 AO FIM - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o autor, via Defensor Público, para emendar a petição inicial, a fim de apresentar o comprovante de residência atual e em seu próprio nome, a fim de comprovar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003051-09.2017.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: AUTO POSTO MARQUES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: A. M. DE ALMEIDA TRANSPORTES - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Advogados do(a) RÉU: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito, ante o retorno dos Autos do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, sob pena de Arquivamento.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003051-09.2017.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: AUTO POSTO MARQUES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: A. M. DE ALMEIDA TRANSPORTES - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Advogados do(a) RÉU: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003264-10.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Requerente: ITALO TONETO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LANG - SC42151

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica o advogado EVERTON LANG - SC42151, subscritor da petição retro intimado para apresentar procuração, sob pena de desconsideração de todos os atos por si praticados no processo.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001821-97.2015.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Requerente: EDSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

Requerido: LIBERTY SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Fica o patrono do requerido LIBERTY SEGUROS S/A intimado para no prazo de 05 dias complementar o recolhimento as custas conforme cálculo do ID 52756498, recolhendo as custas iniciais pela guia 1101, no valor de 1,5%.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000984-03.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Requerente: BRUNO ALVES SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Fica os patronos das partes intimados para no prazo de 05 dias manifestarem no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001151-49.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: LENICE MONFARDINI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se acerca da Petição juntada aos autos pelo INSS.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001611-75.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Requerido: PINHEIRO & POVODEIUK LTDA - ME e outros (2)

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001689-64.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Anulação

Requerente/Exequente: BENEDITO BARBOSA, RD BR - 364, KM 430 00, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387, VARLEI ALVES RIBEIRO, OAB nº DF38689

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIÁS 3663, AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos;

1- O exequente juntou cópia da DECISÃO do Ministro Alexandre de Moraes, onde retirou a ordem de suspensão dos processos de produtores rurais que pedem a devolução de valores do Plano Collor Rural referentes à diferença das taxas de juros dos financiamentos bancários na década de 1990, no RE 1.101.937 São Paulo, e requereu a continuidade do feito (ID 39821307).

Desse modo, passo a analisar a impugnação ofertada pelo Banco do Brasil.

2- O exequente promove individualmente o cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública que tramitou pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, na qual figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como réus o BANCO DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL e o BACEN, cuja pretensão é consubstanciada no pagamento da correção monetária decorrente do Plano Collor I, baseada na devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural, lastreadas em recursos de caderneta de poupança, incidentes no mês de março de 1990 (MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990).

Na supracitada ação civil pública foi prolatada SENTENÇA onde se proferiu “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um virgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal (...)”.

Todavia, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, determinou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito indexadas aos índices da poupança no mês de março de 1990 seria a variação do BTN-F (41,28%), condenando os réus solidariamente ao pagamento das diferenças entre o IPC e o BTN-F de março de 1990, acrescido de correção monetária dos débitos judiciais e juros de mora.

A parte exequente elaborou cálculo de liquidação, onde atribuiu seu crédito na quantia de R\$ 296.950,66 (ID 39821307).

O executado Banco do Brasil, por seu turno, garantiu a execução efetuando o depósito judicial do valor exequendo. E, ainda, apresentou sua impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde alegou em preliminar: 1) que o exequente não recolheu as custas processuais e, por isso, sua inicial deve ser extinta; 2) que a execução é nula, porque é necessário que antes se faça a liquidação da SENTENÇA; a competência para processar as liquidações e cumprimentos de SENTENÇA de ação coletiva é da Justiça Federal; 3) ausência de interesse de agir do exequente, porque sua operação foi liquidada em 20/09/1991 e nada deveria lhe ser restituído; 4) impugnou o pedido de gratuidade judiciária formulada pelo exequente.

No MÉRITO, o executado arguiu: 1) afastamento da repetição de indébito com mesmos encargos do contrato; 2) restituição indevida pelo Banco executado, porque o exequente não tinha financiamento de custeio ou investimento no Banco do Brasil em março de 1990; há causas de redução, como o abatimento sobre a

operação reclamada e a compensação de crédito conglomerados; 3) o Banco não mais possui obrigação de apresentar documentos para provar a relação ou não jurídica questionada, por força do art. 177, do CC/2016; 4) o autor não provou a existência de fato essencial para o prosseguimento da execução de origem no valor exequendo; 4) os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 85, §8º, do CPC (ID 43954946).

O exequente apresentou sua réplica (ID 43997689).

Preliminares

1) Não recolhimento das custas processuais

Tendo em vista que a Lei Estadual n. 3.896/2016, em seu art. 13, estabelece que não são devidas as custas iniciais em ações em fase de cumprimento de SENTENÇA, cai por terra a alegação da parte executada.

Veja-se:

“Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I, do artigo 12 desta Lei.”

2) Nulidade da execução, em virtude de prévia liquidação da SENTENÇA

Afasta-se a tese de essencialidade de prévia fase de liquidação de SENTENÇA, quando a apuração do valor devido é aferida por mero cálculo aritmético.

O STJ recentemente já firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a liquidação prévia no cumprimento individual de SENTENÇA coletiva no qual é possível verificar o valor devido mediante simples cálculos aritméticos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. 1. Os embargantes alegam estar configurada omissão, porquanto o acórdão embargado deixou de analisar a questão referente “a ser ou não obrigatória liquidação prévia para execução de determinada gratificação para ativos não estendida a aposentados”. 2. Com efeito, o acórdão embargado, ao dar provimento parcial ao Recurso Especial para reconhecer a legitimidade ativa das partes ora embargantes para promover a execução, deixou de se pronunciar sobre a matéria referente à necessidade de liquidação prévia do título executivo. 3. O Tribunal de origem consignou (fl. 540, e-STJ): “Deve ser mantida a SENTENÇA, ante a ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva, qual seja, a ausência de prévia liquidação da SENTENÇA condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor segue abaixo: Art. 97. A liquidação e a execução da SENTENÇA poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”. 4. Quanto à necessidade de liquidação prévia do título executivo, adotou a jurisprudência do STJ que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019). 5. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para, reformando o aresto recorrido, reconhecer a legitimidade ativa dos ora recorrentes para promover a execução e afastar a exigência de liquidação prévia do título, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem

para que prossiga no julgamento do feito.(EDcl no REsp 1834790/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CÉDULA RURAL. - DATA DO VENCIMENTO DO CONTRATO. Conforme documentação acostada pelo banco, o vencimento da cédula rural em questão é posterior ao Plano Collor I, razão pela qual são devidas diferenças de correção monetária. Desprovido, no particular. - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Desnecessária a liquidação de SENTENÇA por artigos ou arbitramento, pois o valor da condenação pode ser apurado por meio de cálculo aritmético, na forma do art. 509, § 2º, do CPC. Recurso desprovido, no particular. - ERRO DE CÁLCULO. O erro de cálculo é matéria que não se sujeita à preclusão e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 494, I, do CPC. O cálculo apresentado pela parte autora deve ser refeito, para que seja considerada somente a última parcela do contrato, cujo vencimento ocorreu após a vigência do Plano Collor I, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autor a. Agravo provido, no ponto. - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. Os juros de mora devem incidir a contar da citação do banco na ação de repetição de indébito, o que foi observado no cálculo do autor. Desprovido, no ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082534330, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 30-10-2019)

No caso em apreço, o exequente apresentou documento no ID 39821337 e o executado o extrato de ID 44825397, onde se encontram o número e agência da respectiva conta, bem como o valor depositado em março de 1990.

Desse modo, para que se chegue ao valor devido basta uma simples operação matemática com planilha de cálculo, na forma do art. 509, §2º, do CPC, o que foi realizado pela parte exequente, no ID 39821340.

3) Competência para processar as liquidações e cumprimentos de SENTENÇA de ação coletiva

O art. 781, do CPC, estabelece que a competência para execução de SENTENÇA condenatória no mesmo juízo que tenha proferido. Porém, nos casos de execução individual de SENTENÇA coletiva, o interessado poderá utilizar do foro de seu domicílio para propositura da execução, ainda que a SENTENÇA tenha sido proferida em outro foro.

O STF, já asseverou que o julgamento de execução individual de SENTENÇA s genéricas de perfil coletivo, devem ser de competência dos órgãos judiciais de primeira instância, afirmando que a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, entendimento que é inteiramente aplicável às ações mandamentais coletivas:

“A questão controversa nos autos diz respeito à definição do juízo competente para processamento de execução individual, em face de SENTENÇA proferida em sede de execução coletiva. Eis o teor do julgamento do REsp 1.243.887/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: (...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (...)” (STF - RE 1051401 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 14/12/2017).

Desse modo, prolatou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. A execução individual de SENTENÇA condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o MÉRITO da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de DECISÃO proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

O TJ/RO acompanha este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. 1. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Acerca da competência para processar a execução individual da ACP, se o do juízo que sentenciou o feito no processo de conhecimento, ou o do domicílio do réu, importa considerar que a norma genérica do art. 575, II, cede regência ao comando específico constante no art. 98, § 2º, II, do CDC. Precedente da Corte Especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1316504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

4) Ausência de interesse de agir do exequente, porque sua operação foi liquidada em 20/09/1991

O fato do Banco do Brasil ter liquidado a operação com o requerente, em 20 de setembro de 1991, por si só, não afasta a sua omissão em não ter aplicado a correção monetária correta a cédula de crédito rural, em março de 1990, de acordo com o Plano Collor I. O executado não juntou nenhuma prova de que o crédito do exequente teve parcial amortização ou já foi quitado.

Ademais, é pacífica a posição do STJ no sentido de que as instituições bancárias detêm a titularidade para sofrer a cobrança do poupador. E o interesse destes apenas não existiria na cobrança, quando essa quitação já existisse, o que não se constata no caso em tela.

Veja-se:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, por ser o indicador que melhor reflete a inflação no período da instituição dos planos governamentais. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Inexiste interesse de agir quanto a pretensão já atendida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1485240/SP, 3ª T., Rel.: Ministro João Otávio de Noronha, J.: 6/8/2015).

Ademais, presente, ainda, o binômio necessidade/adequação da ação executiva para o autor obter o recebimento de crédito já declarado como existente em ação civil pública de natureza de direito coletivo.

Fica rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir.

5) Impugnação do pedido de gratuidade judiciária formulada pelo exequente

Vazia esta alegação do executado, tendo em vista que o exequente não formulou requerimento de gratuidade judiciária. Ao contrário, pediu para recolher taxas e custas processuais ao final da lide na alínea "g", do pedido final da petição inicial, o que é perfeitamente admitido pelo ordenamento jurídico, consoante a disposição do art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

MÉRITO da Impugnação

1) Afastamento da repetição de indébito com mesmos encargos do contrato

Não merece acolhimento a impugnação de repetição de indébito formulada pelo exequente, quando isso não foi pretensão da parte exequente no pedido inicial deste cumprimento de SENTENÇA.

A execução se baseia unicamente no que foi proferido na ação civil coletiva, na restituição do índice de reajuste ilegal aplicado em março de 1990, sobre o débito do exequente.

2) Restituição indevida pelo Banco executado, porque o exequente não tinha financiamento de custeio ou investimento no Banco do Brasil em março de 1990; há causas de redução, como o abatimento sobre a operação reclamada e a compensação de crédito conglomerados

O exequente firmou com o Banco do Brasil S.A. a cédula rural número 87/0040-3, emitida no dia 20/08/1987, cujo vencimento ocorreu no dia 20/08/1990, no valor primitivo no importe de Cr\$ 1.610.000,00 (um milhão e seiscentos e dez cruzeiros), com previsão para atualização mensal com base no índice para depósitos da caderneta de poupança, pela Certidão e CPR em anexo.

Embora a Lei nº 8.024/90 (Plano Collor) tenha substituído o IPC (84,32%) de março de 1990 pelo BTNF (41,28%), como sendo o índice de correção monetária a ser adotado no período, o Banco do Brasil S.A. aplicou indevidamente o índice maior, o que acabou por gerar o crédito do exequente.

O Banco do Brasil S.A. permanece obrigado a arcar com a correção monetária e juros nos termos estabelecidos pelo acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não consubstancia acréscimo material ao débito principal, mas mera recomposição do valor real em face da corrosão inflacionária de determinado período.

O executado não apresentou nenhum documento que dê indícios de que houve amortização integral ou parcial do reconhecido crédito do exequente, não desincumbiu com o ônus que lhe cabia. Sobre esta questão, o TJ/RS asseverou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - SUSPENSÃO DO RECURSO. INVIABILIDADE. Não mais comporta suspensão a fase executiva, pois já julgados os Embargos de Divergência interpostos pela União Federal, no Recurso Especial nº 1.319.232-DF. Afastada a preliminar contrarrecursal. - DEVOLUÇÃO DE VALORES. O banco não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada devolução de valores com base na Lei nº 8.088/90 à parte autora, razão pela qual não devem ser considerados abatimentos dessa natureza no cálculo do valor devido. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTADA A PRELIMINAR. RETIFICAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DETERMINADA DE OFÍCIO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082869702, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 29-07-2020)

3) O Banco não mais possui obrigação de apresentar documentos para provar a relação ou não jurídica questionada, por força do art. 177, do CC/2016

A tese do executado de não mais ter obrigação de apresentar documentos para prova a relação entre os litigantes, fica rejeitada, tendo vista que o prazo decadencial atrelado ao dever de guarda dos documentos relativos à contratação foi interrompido na data da propositura da ação civil pública nº 008465- 28.1994.4.01.3444, em 1994.

4) Inexistência de provas do fato essencial para o prosseguimento da execução de origem no valor exequendo

O fato da cédula de crédito rural discutida já ter se encerrado não obsta o pedido formulado e nem caracteriza impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo exequente, porquanto a cobrança indevida, supostamente ocorrida, não se convalida como ato jurídico perfeito, tendo em vista que foi eivada de vícios caracterizadores de nulidade.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já pacificou o entendimento de que é possível revisar contratos bancários findos ou quitados para sanar irregularidades existentes, bem como pela devolução de quantias pagas indevidamente.

Desse modo a Instância Superior decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUA FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. BTNF. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. DUALIDADE DE ÍNDICES INSTITUÍDA POR LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1. Julgamento do caso concreto referente ao Tema 968/STJ. 2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdiccional. 3. Prescrição vintenária da pretensão de restituição do indébito decorrente da incidência de índices de março de 1990 (Plano Collor I), uma vez que, na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional. Precedentes. 4. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ). 5. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, é o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 6. "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato" (Tema 968/STJ). 7. Descabimento da condenação da instituição financeira mutuante a pagar juros remuneratórios na repetição de indébito, tendo em vista a ausência de má-fé daquela na aplicação do IPC ao crédito rural. 8. Carência de interesse recursal no que tange à sanção civil de repetição em dobro, sequer cominada nos presentes autos. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1552434/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

5) Fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §8º, do CPC

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja o início de uma nova ação, visto que atrelada à própria abertura de cumprimento de SENTENÇA em si, o qual já admite, por força do art. 85, §1º, do CPC, a fixação dos honorários advocatícios:

"Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de SENTENÇA, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente"

Nessa linha de entendimento, o STJ pronunciou:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM TIRADO DE DELIBERAÇÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - TRIBUNAL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR VERBA HONORÁRIA DADA A RESISTÊNCIA DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE/EXECUTADO. Controvérsia afeta à (im)possibilidade de serem fixados honorários advocatícios ante a rejeição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, sob a égide do novo diploma processual civil de 2015. 1. Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ). 1.1 Em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de SENTENÇA em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1859220/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 23/06/2020).

Dessa feita, ao apreciar a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde é totalmente estimável o proveito econômico, as fixações dos honorários advocatícios se dão como estabelecido no parágrafo 2º, do art. 85, do CPC.

Afastada a possibilidade de serem fixados consoante o art. 85, §8º, do CPC, porque é hipótese diversa.

Ante o exposto, REJEITO INTEGRALMENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ofertado pelo Banco do Brasil e, via de consequência, HOMOLOGO o valor exequendo, indicado na petição inicial.

Condeno o executado Banco do Brasil ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária, em 10% do proveito econômico óbito pelo exequente, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Não havendo comunicação de interposição de agravo de instrumento recebido em efeito suspensivo, façam-se os autos conclusos para determinação em relação ao depósito judicial que já garante a presente ação executiva.

Intimem-se os litigantes.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001694-86.2020.8.22.0003

Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto: Juros

Requerente/Exequente: PAULO JULIO DE SOUZA, RUA PRINCISA ISABEL 1536, SC SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIÁS 3633, BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA LOCAL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos;

1- O exequente juntou cópia da DECISÃO do Ministro Alexandre de Moraes, onde retirou a ordem de suspensão dos processos de produtores rurais que pedem a devolução de valores do Plano Collor

Rural referentes à diferença das taxas de juros dos financiamentos bancários na década de 1990, no RE 1.101.937 São Paulo, e requereu a continuidade do feito (ID 55600973).

Desse modo, passo a analisar a impugnação ofertada pelo Banco do Brasil.

2- O exequente promove individualmente o cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública que tramitou pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, na qual figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como réus o BANCO DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL e o BACEN, cuja pretensão é consubstanciada no pagamento da correção monetária decorrente do Plano Collor I, baseada na devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural, lastreadas em recursos de caderneta de poupança, incidentes no mês de março de 1990 (MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990).

Na supracitada ação civil pública foi prolatada SENTENÇA onde se proferiu “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um virgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal (...)”.

Todavia, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, determinou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito indexadas aos índices da poupança no mês de março de 1990 seria a variação do BTN-F (41,28%), condenando os réus solidariamente ao pagamento das diferenças entre o IPC e o BTN-F de março de 1990, acrescido de correção monetária dos débitos judiciais e juros de mora.

A parte exequente elaborou cálculo de liquidação, onde atribuiu seu crédito na quantia de R\$ 24.874,20 (ID 39835628).

O executado Banco do Brasil, por seu turno, garantiu a execução efetuando o depósito judicial do valor exequendo. E, ainda, apresentou sua impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde alegou em preliminar: 1) que o exequente não recolheu as custas processuais e, por isso, sua inicial deve ser extinta; 2) que a execução é nula, porque é necessário que antes se faça a liquidação da SENTENÇA; a competência para processar as liquidações e cumprimentos de SENTENÇA de ação coletiva é da Justiça Federal; 3) ausência de interesse de agir do exequente, porque sua operação foi liquidada em 20/09/1991 e nada deveria lhe ser restituído; 4) impugnou o pedido de gratuidade judiciária formulada pelo exequente.

No MÉRITO, o executado arguiu: 1) afastamento da repetição de indébito com mesmos encargos do contrato; 2) restituição indevida pelo Banco executado, porque o exequente não tinha financiamento de custeio ou investimento no Banco do Brasil em março de 1990; há causas de redução, como o abatimento sobre a operação reclamada e a compensação de crédito conglomerados; 3) o Banco não mais possui obrigação de apresentar documentos para provar a relação ou não jurídica questionada, por força do art. 177, do CC/2016; 4) o autor não provou a existência de fato essencial para o prosseguimento da execução de origem no valor exequendo; 4) os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 85, §8º, do CPC (ID 44825388).

O exequente apresentou sua réplica (ID 45408318).

Preliminares

1) Não recolhimento das custas processuais

Tendo em vista que a Lei Estadual n. 3.896/2016, em seu art. 13, estabelece que não são devidas as custas iniciais em ações em fase de cumprimento de SENTENÇA, cai por terra a alegação da parte executada.

Veja-se:

“Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I, do artigo 12 desta Lei.”

2) Nulidade da execução, em virtude de prévia liquidação da SENTENÇA

Afasta-se a tese de essencialidade de prévia fase de liquidação de SENTENÇA, quando a apuração do valor devido é aferida por mero cálculo aritmético.

O STJ recentemente já firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a liquidação prévia no cumprimento individual de SENTENÇA coletiva no qual é possível verificar o valor devido mediante simples cálculos aritméticos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. 1. Os embargantes alegam estar configurada omissão, porquanto o acórdão embargado deixou de analisar a questão referente “a ser ou não obrigatória liquidação prévia para execução de determinada gratificação para ativos não estendida a aposentados”. 2. Com efeito, o acórdão embargado, ao dar provimento parcial ao Recurso Especial para reconhecer a legitimidade ativa das partes ora embargantes para promover a execução, deixou de se pronunciar sobre a matéria referente à necessidade de liquidação prévia do título executivo. 3. O Tribunal de origem consignou (fl. 540, e-STJ): “Deve ser mantida a SENTENÇA, ante a ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva, qual seja, a ausência de prévia liquidação da SENTENÇA condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor segue abaixo: Art. 97. A liquidação e a execução da SENTENÇA poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”. 4. Quanto à necessidade de liquidação prévia do título executivo, adotou a jurisprudência do STJ que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019). 5. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para, reformando o aresto recorrido, reconhecer a legitimidade ativa dos ora recorrentes para promover a execução e afastar a exigência de liquidação prévia do título, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.(EDcl no REsp 1834790/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CÉDULA RURAL. - DATA DO VENCIMENTO DO CONTRATO. Conforme documentação acostada pelo banco, o vencimento da cédula rural em questão é posterior ao Plano Collor I, razão pela qual são devidas diferenças de correção monetária. Desprovido, no particular. - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Desnecessária a liquidação de SENTENÇA por artigos ou arbitramento, pois o valor da condenação pode ser apurado por meio de cálculo aritmético, na forma do art. 509, § 2º, do CPC. Recurso desprovido, no particular. - ERRO DE CÁLCULO. O erro de cálculo é matéria que não se sujeita à preclusão e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 494, I, do CPC. O

cálculo apresentado pela parte autora deve ser refeito, para que seja considerada somente a última parcela do contrato, cujo vencimento ocorreu após a vigência do Plano Collor I, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autor a. Agravo provido, no ponto.

- TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. Os juros de mora devem incidir a contar da citação do banco na ação de repetição de indébito, o que foi observado no cálculo do autor. Desprovido, no ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082534330, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 30-10-2019)

No caso em apreço, o exequente apresentou documento no ID 39836318 – Pág. 2, e o executado o extrato de ID 44825397, onde se encontram o número e agência da respectiva conta, bem como o valor depositado em março de 1990.

Desse modo, para que se chegue ao valor devido basta uma simples operação matemática com planilha de cálculo, na forma do art. 509, §2º, do CPC, o que foi realizado pela parte exequente, no ID 39836319.

3) Competência para processar as liquidações e cumprimentos de SENTENÇA de ação coletiva

O art. 781, do CPC, estabelece que a competência para execução de SENTENÇA condenatória no mesmo juízo que tenha proferido. Porém, nos casos de execução individual de SENTENÇA coletiva, o interessado poderá utilizar do foro de seu domicílio para propositura da execução, ainda que a SENTENÇA tenha sido proferida em outro foro.

O STF, já asseverou que o julgamento de execução individual de SENTENÇA s genéricas de perfil coletivo, devem ser de competência dos órgãos judiciários de primeira instância, afirmando que a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, entendimento que é inteiramente aplicável às ações mandamentais coletivas:

“A questão controversa nos autos diz respeito à definição do juízo competente para processamento de execução individual, em face de SENTENÇA proferida em sede de execução coletiva. Eis o teor do julgamento do REsp 1.243.887/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: (...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (...)” (STF - RE 1051401 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 14/12/2017).

Desse modo, prolatou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. A execução individual de SENTENÇA condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o MÉRITO da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de DECISÃO proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

O TJ/RO acompanha este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. 1. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011.2. Acerca da competência para processar a execução individual da ACP, se o do juízo que sentenciou o feito no processo de conhecimento, ou o do domicílio do réu, importa considerar que a norma genérica do art. 575, II, cede regência ao comando específico constante no art. 98, § 2º, II, do CDC. Precedente da Corte Especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1316504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

4) Ausência de interesse de agir do exequente, porque sua operação foi liquidada em 20/09/1991

O fato do Banco do Brasil ter liquidado a operação com o requerente, em 20 de setembro de 1991, por si só, não afasta a sua omissão em não ter aplicado a correção monetária correta a cédula de crédito rural, em março de 1990, de acordo com o Plano Collor I. O executado não juntou nenhuma prova de que o crédito do exequente teve parcial amortização ou já foi quitado.

Ademais, é pacífica a posição do STJ no sentido de que as instituições bancárias detêm a titularidade para sofrer a cobrança do poupador. E o interesse destes apenas não existiria na cobrança, quando essa quitação já existisse, o que não se constata no caso em tela.

Veja-se:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, por ser o indicador que melhor reflete a inflação no período da instituição dos planos governamentais. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Inexiste interesse de agir quanto a pretensão já atendida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1485240/SP, 3ª T., Rel.: Ministro João Otávio de Noronha, J.: 6/8/2015).

Ademais, presente, ainda, o binômio necessidade/adequação da ação executiva para o autor obter o recebimento de crédito já declarado como existente em ação civil pública de natureza de direito coletivo.

Fica rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir.

5) Impugnação do pedido de gratuidade judiciária formulada pelo exequente

Vazia esta alegação do executado, tendo em vista que o exequente não formulou requerimento de gratuidade judiciária. Ao contrário, pediu para recolher taxas e custas processuais ao final da lide na alínea “g”, do pedido final da petição inicial, o que é perfeitamente admitido pelo ordenamento jurídico, consoante a disposição do art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

MÉRITO da Impugnação

1) Afastamento da repetição de indébito com mesmos encargos do contrato

Não merece acolhimento a impugnação de repetição de indébito formulada pelo exequente, quando isso não foi pretensão da parte exequente no pedido inicial deste cumprimento de SENTENÇA.

A execução se baseia unicamente no que foi proferido na ação civil coletiva, na restituição do índice de reajuste ilegal aplicado em março de 1990, sobre o débito do exequente.

2) Restituição indevida pelo Banco executado, porque o exequente não tinha financiamento de custeio ou investimento no Banco do Brasil em março de 1990; há causas de redução, como o abatimento sobre a operação reclamada e a compensação de crédito conglomerados

O exequente firmou com o Banco do Brasil S.A. a cédula rural número 87/00479-8, emitida no dia 08/09/1987, cujo vencimento ocorreu no dia 08/09/1991, no valor primitivo no importe de Cr\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros), com previsão para atualização mensal com base no índice para depósitos da caderneta de poupança, pela Certidão e CPR em anexo.

Embora a Lei nº 8.024/90 (Plano Collor) tenha substituído o IPC (84,32%) de março de 1990 pelo BTNF (41,28%), como sendo o índice de correção monetária a ser adotado no período, o Banco do Brasil S.A. aplicou indevidamente o índice maior, o que acabou por gerar o crédito do exequente.

O Banco do Brasil S.A. permanece obrigado a arcar com a correção monetária e juros nos termos estabelecidos pelo acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não consubstancia acréscimo material ao débito principal, mas mera recomposição do valor real em face da corrosão inflacionária de determinado período.

O executado não apresentou nenhum documento que dê indícios de que houve amortização integral ou parcial do reconhecido crédito do exequente, não desincumbiu com o ônus que lhe cabia.

Sobre esta questão, o TJ/RS asseverou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - SUSPENSÃO DO RECURSO. INVIABILIDADE. Não mais comporta suspensão a fase executiva, pois já julgados os Embargos de Divergência interpostos pela União Federal, no Recurso Especial nº 1.319.232-DF. Afastada a preliminar contrarrecursal. - DEVOLUÇÃO DE VALORES. O banco não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada devolução de valores com base na Lei nº 8.088/90 à parte autora, razão pela qual não devem ser considerados abatimentos dessa natureza no cálculo do valor devido. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTADA A PRELIMINAR. RETIFICAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DETERMINADA DE OFÍCIO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082869702, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 29-07-2020)

3) O Banco não mais possui obrigação de apresentar documentos para provar a relação ou não jurídica questionada, por força do art. 177, do CC/2016

A tese do executado de não mais ter obrigação de apresentar documentos para prova a relação entre os litigantes, fica rejeitada, tendo vista que o prazo decadencial atrelado ao dever de guarda dos documentos relativos à contratação foi interrompido na data da propositura da ação civil pública nº 008465- 28.1994.4.01.3444, em 1994.

4) Inexistência de provas do fato essencial para o prosseguimento da execução de origem no valor exequendo

O fato da cédula de crédito rural discutida já ter se encerrado não obsta o pedido formulado e nem caracteriza impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo exequente, porquanto a cobrança indevida, supostamente ocorrida, não se convalida como ato jurídico perfeito, tendo em vista que foi eivada de vícios caracterizadores de nulidade.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já pacificou o entendimento de que é possível revisar contratos bancários findos ou quitados para sanar irregularidades existentes, bem como pela devolução de quantias pagas indevidamente.

Desse modo a Instância Superior decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUO FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. BTNF. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. DUALIDADE DE ÍNDICES INSTITUÍDA POR LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1. Julgamento do caso concreto referente ao Tema 968/STJ. 2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 3. Prescrição vintenária da pretensão de restituição do indébito decorrente da incidência de índices de março de 1990 (Plano Collor I), uma vez que, na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional. Precedentes. 4. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ). 5. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, é o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 6. "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato" (Tema 968/STJ). 7. Descabimento da condenação da instituição financeira mutuante a pagar juros remuneratórios na repetição de indébito, tendo em vista a ausência de má-fé daquela na aplicação do IPC ao crédito rural. 8. Carência de interesse recursal no que tange à sanção civil de repetição em dobro, sequer cominada nos presentes autos. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1552434/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

5) Fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §8º, do CPC

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja o início de uma nova ação, visto que atrelada à própria abertura de cumprimento de SENTENÇA em si, o qual já admite, por força do art. 85, §1º, do CPC, a fixação dos honorários advocatícios:

"Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de SENTENÇA, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente"

Nessa linha de entendimento, o STJ pronunciou:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM TIRADO DE DELIBERAÇÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - TRIBUNAL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR VERBA HONORÁRIA DADA A RESISTÊNCIA DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE/EXECUTADO.

Controvérsia afeta à (im)possibilidade de serem fixados honorários advocatícios ante a rejeição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, sob a égide do novo diploma processual civil de 2015. 1. Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ). 1.1 Em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCP, porquanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de SENTENÇA em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCP a fixação de honorários advocatícios. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1859220/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 23/06/2020).

Dessa feita, ao apreciar a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde é totalmente estimável o proveito econômico, as fixações dos honorários advocatícios se dão como estabelecido no parágrafo 2º, do art. 85, do CPC.

Afastada a possibilidade de serem fixados consoante o art. 85, §8º, do CPC, porque é hipótese diversa.

Ante o exposto, REJEITO INTEGRALMENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ofertado pelo Banco do Brasil e, via de consequência, HOMOLOGO o valor exequendo, indicado na petição inicial.

Condeno o executado Banco do Brasil ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária, em 10% do proveito econômico óbito pelo exequente, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Não havendo comunicação de interposição de agravo de instrumento recebido em efeito suspensivo, façam-se os autos conclusos para determinação em relação ao depósito judicial que já garante a presente ação executiva.

Intimem-se os litigantes.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001712-73.2021.8.22.0003

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: R. G. A., DANIEL DA ROCHA 2413, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: R. G. D. S.

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de ofício encaminhando termo de indicação de paternidade do menor Ricardo Gabriel Andrade.

Todavia, a Oficiala Substituta do Cartório de Registro Civil do Município de Jaru/RO não anexou cópia da certidão de nascimento e não redigiu na declaração assinada pela genitora, o endereço daquele indicado como genitor, a fim de viabilizar a sua notificação judicial.

Desse modo, intime-se a Oficiala Substituta, via e-mail, para apresentar cópia da devida certidão de nascimento de Ricardo Gabriel Andrade e indique o endereço da pessoa indicado como genitor, já que é dever da Serventia Extrajudicial obter esse dado essencial, consoante o art. 2º, da Lei 8.560/92.

Prazo de resposta ao Juízo: 05 dias corridos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000615-81.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: P. A. R. D. S., RUA MAL. RONDON, N. 2949 - APARTAMENTO 02 2949 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: S. O. D. S., LINHA 610 - KM 04 S/N LINHA 610 - KM 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.

2- Intime-se a parte executada, via carta-AR de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC úteis, pois do contrário serão procedidas medidas de expropriação de seus bens.

Na hipótese de ser expedido MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF).

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

3- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

4- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002011-50.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: M. E. D. J. Q. R., RUA ALUÍZIO RAMALHO, N. 1732, SETOR LUZIA ABRANCHE 1732 SETOR LUZIA ABRANCHE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A
Requerido/Executado: E. R., RUA PADRE ADOLPHO RHOL, N. 2233, CENTRO, NA CIDADE 2233, MADEIREIRA ROIMA - SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Verifico que se trata de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

Deve ser aplicada, então, a disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: (...)

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Aliado a isso se encontra a norma elencada no parágrafo 2º, do art. 531, do CPC.

Por consequência, deve ser aplicada, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que

processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1366295/julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).

2- Desta feita, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar esta ação.

Dê-se ciência a parte exequente, via seu advogado, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001713-58.2021.8.22.0003

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: A. V. U. E. W. W., ALDEIA ALTO JAMARI 00 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: A.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de ofício encaminhando termo de indicação de paternidade da menor Akyra Vitória Uru Eu Wau Wau.

Todavia, a Oficiala Substituta do Cartório de Registro Civil do Município de Jaru/RO não anexou cópia da certidão de nascimento e não redigiu na declaração assinada pela genitora, o nome e o endereço daquele indicado como genitor, a fim de viabilizar a sua notificação judicial.

Desse modo, intime-se a Oficiala Substituta, via e-mail, para apresentar cópia da devida certidão de nascimento de Akyra Vitória Uru Eu Wau Wau e indique o nome e o endereço da pessoa indicado como genitor, já que é dever da Serventia Extrajudicial obter esse dado essencial, consoante o art. 2º, da Lei 8.560/92.

Prazo de resposta ao Juízo: 05 dias corridos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003401-89.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: AGENOR CORREIA NETTO e outros (2)

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias indicar bens.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004306-94.2020.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: PETHERSON BRITO MENDONÇA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002016-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: DHON WILLI DE AMORIM SOUZA, LINHA 630, KM 45 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

Intime-se a Perita Judicial via sistema PJE.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002012-35.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: W. S. F., AV AGENOR LUÍS CORREIA 1707 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, G. D. S. B. F., RUA JOSÉ MOREIRA DE MIRANDA 1373 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se os requerentes para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverão apresentar cópia dos seus contracheques, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, fichas do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

2- digitalizar o comprovante atual de suas residências, em seus próprios nomes, a fim de provar que residem nesta Comarca.

Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0004245-13.2010.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/11/2010 00:00:00

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA MARQUES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado da expedição da Certidão de Objeto e Pé, no ID 56933483

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001942-18.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: C. C. D. S., L. A. D. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

INTERESSADO: H.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio consensual, guarda e alimentos ajuizada LENILSON ALVES LUZ e CLEICYANE CIRILO DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos, com pedido de homologação de acordo, nos termos definidos no ID: 56785272.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio e homologação do acordo entabulado, ID: 56907479.

É o relato necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O pedido é procedente.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

De se observar, pois, que restou suprimido o requisito de prévia separação de fato, e de há muito não mais se justifica a obrigatoria realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente do texto constitucional tal condição, bastante é a afirmação, constante na petição inicial, no sentido de que a união faliu e livre é a intenção das partes em lograr a extinção do vínculo.

Relativamente à guarda, merece ser sublinhado que compete aos pais, e somente se o juiz verificar circunstância concreta que sugira que aquele não deva permanecer sob a guarda dos ascendentes imediatos, se a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não se constata qualquer óbice ao exercício da guarda conforme acordado.

Em relação ao direito de visitas e obrigação alimentar, também atende ao melhor interesse das crianças.

Por derradeiro, destaca-se que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Desta feita, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES DE LENILSON ALVES LUZ e CLEICYANE CIRILO DOS SANTOS, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, conseqüentemente, extinto o vínculo matrimonial entre os requerentes, e, conseqüente, declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens.

HOMOLOGO ainda, à guarda do filho do casal, os alimentos e as visitas nos termos estipulados na inicial, resolvendo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro.

Expeça-se MANDADO de inscrição e averbação de divórcio, bem como o respectivo termo de guarda.

Sem custas, nos termos da lei estadual vigente.

Declaro extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 316, do CPC.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Transitada em julgada, providenciem-se as baixas a notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como MANDADO.

Oportunamente, arquivem-se os autos em segredo de justiça.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003363-77.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: WILLIAN LOPES ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: BENILDA ALVES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

No presente caso, a parte pleiteou a citação por edital sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

A seguir, voltem os autos conclusos.

Libere-se a pauta de audiência.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003029-77.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido requerendo a realização de nova consulta ao sistema SISBAJUD, tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano (ID n. 55435207).

O pedido para renovação de diligências via Receita Federal, sistema SISBAJUD, outrora realizados sem sucesso, fica condicionado à prévia demonstração de que houve alteração da situação econômica do devedor, do que a recorrente não se desincumbiu.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC.

Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 921, §2º do CPC.

23 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003399-22.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/10/2020 07:38:52

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

RÉU: LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face que decorreu o prazo em 22/04/2021 sem cumprimento da obrigação e sem oferecimento de embargos e para apresentar planilha atualizada para o prosseguimento do feito.

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003345-56.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/10/2020 23:17:42

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDIARA PRISCILA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

RÉU: PATRICIA ALMEIDA FERREIRA, DOUGLAS DE ALMEIDA FERREIRA, EDER DE ALMEIDA FERREIRA, JOSEFA DE ALMEIDA FERREIRA, WALTER DE ALMEIDA, LUIZ GUSTAVO BASTOS DE ALMEIDA, ROZENILDA DIAS BASTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DA SILVA - RO3187

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002163-35.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/07/2020 16:11:11

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALLANA KELLY MORAIS PEREIRA, ALLAN MORAIS LIMA, KELVER MORAIS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A, HIAGO LISBOA CARVALHO - RO0009504A

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A, HIAGO LISBOA CARVALHO - RO0009504A

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A, HIAGO LISBOA CARVALHO - RO0009504A

INVENTARIADO: OZIEL ESPERIDIAO DE LIMA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 56961136 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (OF 350.2021 RECEBIDO DA CEF COMPROVANTES)

Jaru/RO, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002194-55.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/07/2020 12:16:40

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JEROMIL RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO309-B, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 56314420 - DECISÃO / 56961146 - CERTIDÃO (OF 351.2021 RECEBIDO DA CEF COMPROVANTES)

Jaru/RO, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004307-16.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/10/2019 15:37:29

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARINALVA DE SOUZA TELES DE AZEVEDO, RENALDO RAMOS DE AZEVEDO, MIRENA DE AZEVEDO FERREIRA, MARINETE SOUSA DE AZEVEDO, LUCENY RAMOS AZEVEDO DE MACEDO, LUCIRA DE AZEVEDO, MARIA MARTINS DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, MARIZA TELES DE AZEVEDO, NIVALDA MARCAL DE SOUZA, TEREZINHA RODRIGUES DE AZEVEDO, ELIAS RAMOS DE AZEVEDO, ADEVILSO MARTINS DE AZEVEDO, MERCK MARTINS DE AZEVEDO, MIRANI RAMOS DE AZEVEDO FERNANDES, LUCIANA RAMOS AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218

INVENTARIADO: JOAO ELPIDIO DE AZEVEDO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação, considerando o encerramento do prazo de suspensão concedido.

Jaru/RO, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002749-72.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/08/2020 11:52:05

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DA SILVA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÕES

ID 56539250

INTIMAÇÃO - PARTES:

Ficam as partes, via seus advogados, intimados do valor dos honorários periciais descrito no ID 56539250, bem como para no prazo de 10 dias proceder com a comprovação do recolhimento mediante depósito judicial vinculado ao processo do valor do honorário pericial.

Jaru/RO, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003360-25.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/10/2020 15:57:44

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES TREVIZANE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado do valor dos honorários conforme proposta de ID 56568170, bem como para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

Jaru/RO, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000729-11.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/03/2020 11:46:56

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALVA DE ALMEIDA COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 56976235 - CERTIDÃO (OF 352.2021 RECEBIDO DA CEF COMPROVANTES)

Jaru/RO, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001308-88.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/03/2014 12:23:50

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILEUZA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para manifestação, face o encerramento do prazo de suspensão.

Jaru/RO, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001234-97.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/04/2015 16:48:53

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE DE JESUS ALVES, KATHENY ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação face o encerramento da suspensão concedida

Jaru/RO, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000677-15.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/03/2020 14:38:59

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOAQUIM BORGES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA - RO8219

INTIMAÇÕES

Ficam as partes, via seus advogados, intimado do laudo de avaliação juntado no ID 56885983, devendo manifestarem-se em 5 dias.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000905-24.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/03/2019 14:19:38

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: FRANCIELE BANDEIRA DOS SANTOS

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 56825729

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste Processo nº: 7001567-14.2021.8.22.0004

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Prisão em flagrante

Requerente/Exequente: D. D. P. D. O. P. D. O., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO GONÇALVES DE FARIAS 500 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: KELYTON PAULA DOS SANTOS, RUA DO RODEIO 13 DISTRITO DE RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se o flagranteado para regularizar a representação ao procurador peticionante de ID n. 56952275.

2 - Regularizada a representação, expeça-se boleto bancário para pagamento da fiança.

3 - Visando a celeridade processual e mesmo que ainda não haja procuração nos autos, neste ato manifesto-me quanto ao pedido de pagamento da fiança (ID n. 56952275).

Pois bem.

No tocante à manifestação do flagranteado para que o pagamento da fiança seja realizada diretamente ao Servidor do Judiciário, INDEFIRO-O, pois, conforme disposto no art. 259 das Diretrizes Gerais Judiciais – TJRO, a fiança deve ser realizada mediante depósito judicial, o qual deverá ser comprovado nos autos no primeiro dia útil subsequente.

Diante disso, mantenho o flagranteado segregado até a data da compensação do boleto bancário (anexo).

Portanto, fica desde já estabelecido que o alvará de soltura deverá ser expedido após a compensação do boleto bancário, se por outro motivo o flagranteado não estiver preso.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, sábado, 24 de abril de 2021

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 - Fone:()

Processo nº 0000430-53.2020.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEUTON SOARES PARDINHO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021

Mércia Dutra Machado Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 - Fone:()

Processo: 0000347-37.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: EZEQUIEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a defesa do denunciado, intimada quanto a migração do processo físico para o sistema PJe, bem como da audiência virtual designada nos autos para o dia 26 de maio de 2021 às 10 horas

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004176-04.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: SILAS XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) DENUNCIADO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A

INTIMAÇÃO

Intimar a Defesa da DECISÃO /DESPACHO de ID n. 56920577.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 - Fone:()

Processo: 0000771-79.2020.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DEPRECADO: P. R. F.

Advogado do(a) DEPRECADO: DAYANE SIGNORI DOS SANTOS - PR78977

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a defesa do denunciado, intimada quanto a migração do processo físico para o sistema PJe.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

1º Cartório Criminal

Processo: 0005521-71.2013.8.22.0004

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Do Estado De Rondônia

Réu: Cleuton Soares Pardino e Outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO E LEILÃO

PRAZO: 30 dias

O Doutor Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referente a Ação Penal que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos valores atualizados apresentados a seguir, referentes aos bens objetos da venda judicial.

(01) uma corrente de metal na cor amarelada, com pingente em forma de ferradura.

1º LEILÃO: dia 31 de Maio de 2021, às 09 horas, oportunidade em que o bem será vendido pelo maior lance, a partir do valor de avaliação.

2º LEILÃO: dia 02 de Julho de 2021, às 09 horas, oportunidade em que o bem será vendido pelo maior lance, a partir do valor de avaliação.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO

COMUNICAÇÃO: O preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

Processo: 0000638-37.2020.8.22.0004

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Do Estado De Rondônia

Réu: G. S. e outros

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: GILBERTO SILVA, brasileiro, filho de Rosalina Ribeiro da Silva e Antônio Lima da Silva, reside na LH 37, HM 08, LT 14, GB 16 Zona Rural, Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "Depreende-se dos autos de Inquérito Policial n. 0146/2020, que em data ainda não esclarecida, as menores T. F. Da S. e J. E. G. da S., foram abusadas sexualmente por PAULO ROBERTO DA SILVA e GILBERTO SILVA, respectivamente, genitor e tio das vítimas".
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

Processo: 0000638-37.2020.8.22.0004 - 4000068-80.2020.8.22.0004

Classe: Execução da Pena (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Do Estado De Rondônia

Réu: Relisson Eduardo Maia Soares

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: Relisson Eduardo Maia Soares, Brasileiro, solteiro, estudante, RG 1.529.661 SSP/RO, CPF n. 052.601.722-80, nascido em 01/01/2000, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Galileu Cunha Soares e Ivane Carvalho Maia Cunha, residente próximo ao CIBRAZEM, Distrito de Rondonias, Ouro Preto do Oeste/RO, telefone (69) 9 9295-9597, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada para dar início ao cumprimento das condições, conforme trecho transcrito a seguir:

"[...] o reeducando que a pena privativa de liberdade de 01 ano, 09 meses e 09 dias de reclusão, no regime aberto, foi substituída por restritivas de direito, mediante o cumprimento da seguinte condição, devendo cumpri-las a partir da sua intimação, naquilo que não for incompatível com as restrições impostas em razão da pandemia do Coronavírus: a) comparecimento BIMESTRAL em juízo, entre os dias 1º e 10 do mês, das 7h às 13h, para justificar as suas atividades e atualizar o endereço, iniciando no mês seguinte a sua intimação. O reeducando deverá cumprir as determinações a partir da sua intimação, que será computada como data de início do cumprimento da pena. O apenado deverá ser advertido que o descumprimento das condições acima ensejará na reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

Proc.: 0000081-21.2018.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Marçal Barreto dos Santos

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"[...] apresentar alegações finais por memoriais".

Glauco Antônio Lopes - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de abril de 2021

Proc.: 0001757-04.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Altemar de Campos

Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"[...] apresentar contrarrazões ao recurso de apelação".

Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7000597-14.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANO DA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7000591-07.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDIANE WENDLER

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7000593-74.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EREMITA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015221020218220004

REQUERENTE: EDUARDO ROSA DOS SANTOS, LINHA 04, DA LINHA 81, LOTE 05, GLEBA 16. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800 ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Junte-se aos autos deste processo documento que comprove a propriedade do imóvel, bem como uma fatura de energia elétrica relacionada ao imóvel rural que foi construída a subestação de rede elétrica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70083231020198220004

EXEQUENTE: DERMEVAL DE JESUS COSTA, LH 210, DA LINHA 62 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em protesto e dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015195520218220004

AUTOR: AMANDA ROSSE ALMEIDA, LH 04 DA LH 31, S/N, LT. 23, GLEBA 07 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532 REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70015151820218220004

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME ADVOGADOS

DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA,

OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327 REQUERIDOS:

MARCIANA SALES PEREIRA DIAS, CPF nº 01236283260, RUA

TIRADENTES n 2841 SETOR 01 - 76926-000 - MIRANTE DA

SERRA - RONDÔNIA

ANGELO FARIAS MARTINS, CPF nº 03553363916, RUA

PEDRO DE OLIVEIRA 3383 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM

ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70015394620218220004

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA, RUA MARINGÁ 445 JARDIM

BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: THAMMY CAROLLINE

RESENDE SILVA, OAB nº RO9458

OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 REQUERIDO:

BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000312673, ANA NERY

407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando

de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70033873920198220004

EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 898 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

FLORA YURIE SOUZA HASSE, OAB nº SP391279 EXECUTADOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora - ID 56329814.

Informe o requerido os dados bancários à transferência do valor depositado - ID 31342080.

Cumprido o ato, oficie-se para tanto.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009724920208220004

EXEQUENTE: MARIA ELIZEI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, URBANO S/n RUA DAS PALMEIRAS - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Digam as partes - ID 56750683.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043657920208220004

REQUERENTE: SAULO VIRGILIO BARBOSA, RUA SEBASTIAO CABRAL s/n INDEFINIDO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95. Não obstante alegue o autor a inexistência do contrato, logrou êxito a requerida em comprovar o assentimento daquele ao contrato. Por conseguinte, evidenciada a licitude do negócio jurídico que ensejou a cobrança.

Ausente a prova de quitação do débito derivado de lícita relação jurídica, devida a cobrança da obrigação pela empresa, que ao negar o nome do autor, agiu no exercício regular de seu direito. Assim, ausentes os elementos a ensejar a declaração de inexistência de débito pleiteada.

Passo à análise do dano moral.

Na mesma esteira, o autor não comprova a existência de ato ilícito praticado pelo requerido.

O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexa causal e culpa. No caso em comento inexistente conduta ilícita, via de consequência o pedido de indenização não deve prosperar.

Ao firmar declaração de desconhecimento ciente de que anuiu ao contrato, o requerente demonstra clara intenção de subverter a verdade dos fatos para obtenção de vantagem indevida, conduta vedada pelo ordenamento jurídico e sancionada por ato de litigância de má-fé, conforme disposto nos arts.80 e 81 do CPC.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Saulo Virgilio Barbosa em face de Oi Móvel S/A e resolvo o MÉRITO com fundamento no art. 487, I do NCPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa de 5% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre valor corrigido da causa, bem como, ao pagamento das custas processuais.

Revogo a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerente ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523, CPC.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo, inscreva-se em protesto e dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014944220218220004

REQUERENTE: DOMINGOS VINHA, RUA PRINCESA ISABEL 1575 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: REGINALDO GONCALVES, CPF nº 01706345232, TRAVESSÃO FORMIGA - CERÂMICA SANTA HELENA SN, 4 CHACARA A ESQUERDA SETOR CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 25.524,80 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015369120218220004

REQUERENTES: KAIO REZENDE DA CRUZ, LINHA 614, LOTE 42, KM 35, GLEBA 58 Lote 42 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

GLEICIELLY GIL DA CRUZ, LINHA 614, LOTE 42, KM 35, GLEBA 58 Lote 42 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
JANE GILL, LINHA 614, LOTE 42, KM 35, GLEBA 58 Lote 42 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
JUCARA TRINDADE BRANCO DA CRUZ, LINHA 614, LOTE 42, KM 35, GLEBA 58 Lote 42 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADALBERON REZENDE DA CRUZ, LINHA 614, LOTE 42, KM 35, GLEBA 58 Lote 42 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

MARINA REZENDE DA CRUZ, PRAÇA DA LIBERDADE 256 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 REQUERIDO: MARINA REZENDE DA CRUZ, CPF nº 35102349287, PRAÇA DA LIBERDADE 256 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Tratando-se de ação com procedimento especial, a qual é inviável a sua tramitação no sistema do juizado especial cível (Enunciado 08, do FONAJE), bem como o endereçamento da petição inicial está direcionada às Varas Cíveis desta comarca, redistribua-se o feito ao juízo cível comum.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015178520218220004

AUTOR: FRANCIELE OLIVEIRA SANTOS, ESTRADA MUIRAQUITA, S/N, PT 08 S/N, PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532 REQUERIDO: MAURICIO RAFAEL COSENDEI BAUER, CPF nº 79619878272, RUA ANA NERY 436 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e

horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação. Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015516020218220004

EXEQUENTE: DOMINGOS VINHA, RUA PRINCESA IZABEL 1575 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES, CPF nº 01706345232, RUA PIAUÍ 2930 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à existência de litispendência com o processo n.º 7001494-42.2021-8.22.0004, o qual tramita neste juízo contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 20004452220198220004

AUTORIDADES: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ELISEU KIESKI, CPF nº 90441494900, RUA EDSON LIMA DO NASCIMENTO 6000, NÃO INFORMADO PARQUE SÃO PEDRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

DESPACHO

Intime-se o autor do fato para atender a cota ministerial em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015290220218220004

REQUERENTE: JOSE BARBOSA GONCALVES, FRANCISCO MAURICIO 337, CASA JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO 51505428491, CNPJ nº 18445474000102, RUA CAÉTES 84 JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

O pedido de tutela de urgência confunde-se com o próprio MÉRITO da causa.

É importante mencionar que, mesmo que o terceiro apague a mensagem postada no site, o provedor de informação, a empresa ré, tem o dever de guarda do registro de conexão pelo prazo de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação desse prazo, nos termos do art. 13, da Lei n.º 12.965/2014.

Destarte, não há periculum in mora quando, por lei, o provedor de informação está obrigado manter a guarda do registro de conexão do usuário pelo período de 01 (um) ano.

Por todo o exposto, ausente um dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido.

Cite-se e Intime-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC);6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013431320208220004

EXEQUENTE: ROSANE MOURA EMERICK, BR. 364, LOTE 01, GLEBA 19 LOTE 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Oficie-se à transferência do valor do depósito - R\$10.233,22 - à executada, conforme petição de ID 56586573.

Aguarde-se o decurso do prazo à Impugnação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076086520198220004

EXEQUENTE: ADEILDO BRAGA DA SILVA, RUA ACRE 045, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7000594-59.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUNIEL SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002949-76.2020.8.22.0004

REQUERENTE: CLEIDIANE TOLEDO LOPES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pelo autor, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002724-56.2020.8.22.0004

REQUERENTE: SIRLEI URSOLINA FREIRE

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pelo autor, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002952-31.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELEOMAR JOSE ZARDINI

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pelo autor.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003541-57.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VIVIANE MATINELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

REQUERIDO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003541-57.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VIVIANE MATINELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

REQUERIDO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001645-42.2020.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO SOARES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064,

ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001645-42.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO SOARES FERREIRA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004653-95.2018.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000474-50.2020.8.22.0004

AUTOR: DIEGO FELIZARDO DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001412-45.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL GOMES LEAL

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004127-94.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA

REQUERIDO: ERCI CARDOSO DE BRITO

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002268-09.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENIVAL LAURENTINO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003785-49.2020.8.22.0004

Requerente: MOACIR DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001739-87.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: GIBIM & REZENDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: ALINE DIAS RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002752-24.2020.8.22.0004

REQUERENTE: PATRICIA CORREIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pelo autor, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000713-20.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675

REQUERIDO: GEZO HONORIO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007571-38.2019.8.22.0004

Requerente: EDILSON IGLESIAS SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002822-41.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: LEANDRO SILVA DE JESUS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001412-45.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MANOEL GOMES LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003620-02.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA LORIZETE CAVALCANTE DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000297-86.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA JOVELINA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003454-67.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: IDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004653-95.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000140-16.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: WELINGTON PEIXOTO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000474-50.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIEGO FELIZARDO DE DEUS

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001395-09.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: ANTONIO PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003367-14.2020.8.22.0004
REQUERENTE: EUNIR TAVARES MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001782-24.2020.8.22.0004
REQUERENTE: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pela autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003367-14.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUNIR TAVARES MENDES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002268-09.2020.8.22.0004
REQUERENTE: GENIVAL LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003670-28.2020.8.22.0004
REQUERENTE: RAYANI CAROLINI ZEFERINO SILVA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pelo autor, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003096-05.2020.8.22.0004
 REQUERENTE: ALFREDO FERNANDES DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000293-49.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: RAIMUNDO AUGUSTO ALVES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca da petição ID 56729066 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias
 Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7008345-68.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: RUTHE FERREIRA RAMOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7007267-39.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: NARCISO CAMATA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001879-24.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: ELI RODRIGUES ANTUNES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423
 EXECUTADO: GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002831-03.2020.8.22.0004
 REQUERENTE: JOSIANE LOPES VIEIRA
 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pela autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002830-18.2020.8.22.0004
 REQUERENTE: EDERSON FERNANDES VALENTINO
 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pela autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001781-39.2020.8.22.0004

REQUERENTE: RAIANE ROCHA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERP

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pela autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE:ARNALDO PAULO FABRIS - CPF: 670.758.512-68, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7004712-54.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos, Honorários Advocatícios, Correção Monetária]

Valor da Causa: R\$ 269,88

Parte Autora: JOCIELE RODDES DORIGO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Parte Requerida: ARNALDO PAULO FABRIS

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da DECISÃO de ID 56327088, bem como para que manifeste-se afim de proceder o levantamento dos valores. Contato 1ª Vara Cível 3416 1720 (telefone/whatsapp) ou opo1civel@tjro.jus.br

DESPACHO: “Vistos.Em que pese o DESPACHO de ID 14154204 ter mencionado a não realização de diligência no Bacenjud, vislumbra-se no comprovante anexo que tal diligência foi realizada, transferindo-se o valor para conta judicial. Deste modo, considerando que o processo foi extinto por abandono de causa pela parte exequente, bem como que o executado não foi intimado acerca do bloqueio (que até o presente momento acreditava-se não ter sido realizado), é devida a devolução do valor ao executado. Para tanto, expeça-se alvará para levantamento da quantia, intimando-o, via DJE, para levantamento da ordem de pagamento, em 05 dias.

Caso não seja atendido o chamado judicial, desde logo determino o envio da quantia para a conta centralizadora, de onde poderá ser levantada, a pedido da parte interessada. Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de abril de 2021 Glauco Antonio Alves Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de abril de 2021.

Renan Soares Oliveira

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001810-89.2020.8.22.0004

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

REQUERIDO(A): ALAN JUNIO DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para apresentação das Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001530-84.2021.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: F. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.56922693.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004404-13.2019.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: M. V. D. S. X.

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

REQUERIDO(A): MAYKON SILVA XAVIER

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a apresentar Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002475-08.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GISELE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
 REQUERIDO(A): VALDEI SALVIANO DE LUNA
 Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a providenciar a impressão e assinatura do termo pela guardiã, com a juntada do documento assinado aos autos, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004516-45.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REQUERIDO(A): LENK & LENK LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documentos juntados pelo requerido, bem como informe se há requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001342-91.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: VANILDO SOARES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO(A): MARLUCIA SILVA ANANIAS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 56827514.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004415-08.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDVALDO ELIAS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001537-76.2021.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DEPRECADO: WEMERSON APARECIDO BARBOSA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Sra. Diretora de Cartório acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005808-02.2019.8.22.0004

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 21.559,49(vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos)

AUTOR: MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA, CPF nº 89288793291, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2735 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

RÉU: ALVANDIR QUIRINO DE OLIVEIRA, CPF nº 87307227215, LINHA 81, KM. 54 LOTE 11, GL.7, ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, AV. DUQUE DE CAXIAS 1421 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos por ALVANDIR QUIRINO DE OLIVEIRA contra MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA, sob a alegação de que o negócio que originou a emissão do cheque foi devidamente quitado.

Apesar de ter sido anteriormente deferida a produção de prova testemunhal, entendo que razão assiste à parte embargada, no sentido de que a matéria em voga é de direito e, portanto, dispensa a oitiva de testemunhas.

É que, nos termos da Súmula 531 do STJ, “em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.”

Ademais, em que pese a sustação do cheque em virtude de desacordo comercial do embargante, após a circulação do título, eventuais exceções pessoais são inoponíveis ao portador de boa-fé.

Sobre o tema, o Desembargador Rowilson Teixeira, ao julgar o recurso de apelação n. 7005025-87.2017.822.0001, afirmou que: [...] apenas as partes que possuem ligação direta com o negócio que deu origem ao título podem discutir a causa debendi, não sendo oponível tal defesa contra terceiro de boa-fé, detentor do cheque emitido.

Como é sabido, são características dos títulos de crédito: o cheque, a cartularidade, a literalidade e a autonomia das obrigações.

Tais características geram o chamado princípio da abstração, que desvincula o título de crédito do negócio jurídico que lhe deu origem, de modo que, entrando em circulação o título cambial por meio de endosso, o emitente não pode opor exceções pessoais contra esse portador.

Assim, estando o cheque com portador de boa-fé, questões ligadas à causa debendi originária não podem ser manifestadas contra o terceiro legítimo portador do título.

Vejam a ementa do acórdão:

Apelação cível. Ação monitória. Cheques prescritos e sustados. Desacordo comercial. Inoponibilidade das exceções pessoais ao portador. Má-fé. Comprovação. Ausência. Em ação monitória instruída com documento que demonstra o débito, cabe ao devedor o ônus da prova capaz de desconstituir a pretensão. Contra o portador do cheque sustado não pode ser oposta exceção pessoal, por se tratar de terceiro de boa-fé, alheio ao negócio original, ao qual estavam vinculadas as cártulas. Apelação cível. Ação monitória. Cheque que circulou. Causa debendi. Discussão. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Recurso desprovido. Caso em que o cheque circulou, ficando desvinculado da causa debendi, não podendo as exceções ser opostas ao portador, sem a comprovação da má-fé, não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a parte pretendia discutir a causa debendi. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005025-87.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/07/2019

Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

Apelação cível. Ação monitória. Cheque sustado. Ausência de prova. Cártula que circulou. Causa debendi. Irrelevância. Recurso provido. Deve ser julgada procedente a ação monitória quando o réu não comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo portadora do título pessoa de boa-fé, a não concretização do negócio jurídico subjacente não pode ser utilizada para retirar a sua exigibilidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011079-57.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/09/2020

EMBARGOS DO DEVEDOR - CHEQUE - CIRCULAÇÃO DO TÍTULO - INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - ALEGAÇÃO DE DESACORDO COMERCIAL - ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO EMBARGADO - SENTENÇA MANTIDA. Estando o cheque com portador de boa-fé, questões ligadas à causa debendi originária não podem ser manifestadas contra o ele, legítimo portador do título. -O cheque, na qualidade de título de crédito cambiário, traduz obrigação autônoma, de forma que, a princípio, o negócio jurídico subjacente não pode servir de óbice à validade, eficácia ou exigibilidade do débito nele inserto, salvo quando comprovada a má-fé do possuidor. -Havendo alegação de desacordo comercial, é ônus do embargante a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.519492-4/001, Rel. Des. Paiva, Wanderley, 11ª CÂMARA CÍVEL, julg. 24/6/2015, pub. 30/6/2015)

Deste modo, eventuais situações inerentes ao negócio originário, que ensejou a emissão do cheque, não são oponíveis à parte embargada, já que não há prova de sua má-fé.

Logo, não é necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas acerca de eventual quitação do negócio originário, razão pela qual revogo a DECISÃO de ID 37694719, INDEFERINDO a produção de prova testemunhal, o que faço com arrimo no artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Pelo mesmo motivo (inoponibilidade do pagamento ao terceiro de boa-fé), REJEITO os embargos monitórios. Por consequência, ante o disposto no artigo 702, § 7º, do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir com observância ao disposto no Título II do Livro da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA), pela cobrança do débito assinalado na inicial, bem como dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, determinados pelo artigo 701 do CPC.

Considerando que a SENTENÇA deve condenar o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor e que são devidos honorários advocatícios também nos recursos interpostos de forma cumulativa (CPC, artigo 85 e seu parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios pelos embargos rejeitados no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §2º).

O requerido fica condenado também ao pagamento das custas processuais, uma vez que não cumpriu o MANDADO de pagamento no prazo legal, de modo que a hipótese de isenção dessa verba de sucumbência não restou atendida (CPC, artigo 701, §1º).

Havendo recurso de apelação (CPC, artigo 702, §9º), certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na hipótese do recorrido apresentar recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do(s) recurso(s).

Se, após certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes não houver manifestação no prazo de 15 dias, arquivem-se.

P.R.I. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003401-57.2018.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA EDUARDA FREIRE DOS SANTOS, RAYSSA EMYLLYHAYNNY CAMPOS DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DA SILVA, LEVANDIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836, LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

INVENTARIADO: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de representação em favor da inventariante, intime-a para constituir novo advogado no prazo de 15 dias, bem como acerca dos termos do DESPACHO de ID n. 54029555.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001817-18.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 519.429,12, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e treze centavos

AUTORES: DARLAN DOS SANTOS RISSI, SOELI APARECIDA DOS SANTOS, RUA ADOPH ROLH 427 JARDIM DOS BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RÉU: FABIO YOSHIO AOKI, RUA SALMEN HANZE 1423 NOVO HORIZONTE - 78705-350 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: RICARDO FERREIRA GARCIA, OAB nº MT7313

Vistos.

Considerando a comprovada impossibilidade de o patrono da parte requerida participar da audiência, defiro o pedido formulado ao ID 56784170 e, por consequência, redesigno a solenidade para o dia 29/04/2021 às 09h, informando desde logo o link para participação do ato, qual seja, <https://tel.meet/bwg-gmtu-pcv> pin=1010016644852
Intimem-se as partes e seus patronos acerca da redesignação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000008-56.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 150.000,00, cento e cinquenta mil reais

REQUERENTE: DIEGO ROCHA DE MACEDO, REGINALDO GOMES PEREIRA s/n CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

REQUERIDO: LENITA BARBOSA DE MACEDO, JOAO MOTA 41 NOVO COLORADO - 08616-860 - SUZANO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº SP189464

Vistos.

Conforme se verifica na DECISÃO cuja cópia foi acostada ao ID 52640319, foi determinada a suspensão deste processo até o julgamento daquele autuado sob o n. 7004496-54.2020.8.22.0004.

Deste modo, suspendo o processo até que ocorra o julgamento e trânsito em julgado da SENTENÇA a ser prolatada no processo acima mencionado.

Com a comprovação de tais ocorrências deverá o inventariante, em 10 dias, retificar o plano de partilha conforme se mostrar necessário, bem como renovar a juntada das certidões negativas de débito junto às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

Juntado o novo plano de partilha, intimem-se os herdeiros para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, à Contadoria para conferência.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001513-48.2021.8.22.0004

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOSE ADAO ALVES, JOSE ISALDO ALVES, MARIA ELZA ALVES VIANA, MARIA DE FATIMA COELHO, MARIA JOSE ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que não há prova da alegada hipossuficiência da parte autora.

A declaração de pobreza enseja presunção relativa de hipossuficiência, contudo, havendo dúvida sobre tal condição, cabe à parte demonstrar que de fato não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte requerente para comprová-la, em 15 dias ou, em igual prazo, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo deverá juntar a certidão de óbito de Claudete Lorde Alves.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7004132-82.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais
AUTORES: ELIENE DAS VIRGENS ROCHA, RUA CAPITÃO
SILVIO GONÇALVES FARIA 1898 JARDIM BANDEIRANTES
- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA,
CLAUDSON CARDOSO DA ROCHA, FREIJO 5 JD PLANALTO
- 08760-090 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO, NICELIA
CARDOSO DA ROCHA, RUA ANA FERREIRA DE OLIVEIRA
330 VILA MUNICIPAL - 08747-005 - MOGI DAS CRUZES - SÃO
PAULO, CLAUDIMICIO CARDOSO DA ROCHA, CAPITAO SILVA
GONCALVES DE FARRIAS 1898, CASA HOSPITAL DO GOV
- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LAUDI
MARIA CARDOSO DA ROCHA, LINHA 81, KM 71, GLEBA 20Q
LOTE S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -
RONDÔNIA, JOSE CARLOS CARDOSO DA ROCHA, EDUARDO
HENRIQUE TASSINARI 330 VILA MUNICIPAL - 08747-000 - MOGI
DAS CRUZES - SÃO PAULO, DEILDE CARDOSO DA ROCHA,
CARLOS GOMES 647 MOGI MODERNO - 08717-680 - MOGI DAS
CRUZES - SÃO PAULO, CLAUDILENE CARDOSO DA ROCHA,
AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES FARIA 1898 JARDIM
BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JECSAN SALATIEL SABAINI
FERNANDES, OAB nº RO2505

RÉUS: LAUDIONOR CARDOSO DA ROCHA, CLAUDE CARLOS
DA ROCHA, CLAUDINILSON CARDOSO DA ROCHA, CLAUDE
MARQUES CARDOSO DA ROCHA, LINHA 56, GLEBA 20N,
LINHA LOTE 50 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA
SERRA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Embora o CNJ tenha aprovado a utilização do aplicativo Whatsapp
como ferramenta para intimações, cabe destacar que seu uso não
é obrigatório e somente pode ser utilizado para intimações, não
para citações.

Além disso, na forma da Lei 11.419/2016, a intimação por meio
eletrônico pressupõe prévio cadastramento, o que não se verifica no
presente caso, razão pela qual indefiro o pedido de ID 55363341.
Os telefones das partes indicam que residem em território nacional.
Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que entender
pertinente para que seja realizada a citação pessoal, em 10 dias.
Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003395-84.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 30.000,00, trinta mil reais

EXEQUENTE: ELZA CORDEIRO DA ROCHA, LINHA 31 KM 28
LOTE 57 KM 28 LOTE 57 GLEBA 12 ZONA RURAL - 76928-000 -
TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
LOPES, OAB nº RO1706

EXECUTADO: ELIANE RIBEIRO DE MEIRA DE SOUSA, WILSON
DA SILVA LIMA 193 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO
PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a Recomendação emitida pelo CNJ no Ato
Normativo n. 0010578-51.2020.2.00.0000 para que os “órgãos do
Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia
de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela
de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis
urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas
em estado de vulnerabilidade social e econômica” suspendo o
cumprimento da DECISÃO que determinou a reintegração na
posse e desocupação.

Expeça-se MANDADO de constatação, oportunidade na qual o Sr.
Oficial de Justiça deverá verificar quem está na posse do imóvel e
eventual situação de vulnerabilidade social da família invasora.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7008282-43.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.642,83, sete mil, seiscentos e quarenta e dois
reais e oitenta e três centavos

AUTOR: WESLEY EUGENIO SILVA GOMES, CARLOS JADSON
DA ROCHA 387 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO
PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº
RO7337, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ
764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese o requerente não ter apresentado justificativa acerca
da ausência na perícia, mas considerando que não foi realizada
a intimação pessoal da parte, defiro o pedido de redesignação do
exame pericial.

Deste modo, promova-se contato com o perito solicitando que
seja designada nova data para a realização da perícia, intimando-
se pessoalmente o requerente para que compareça ao ato e
advertindo-o de que ausência injustificada ensejará o julgamento
da lide no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006753-
86.2019.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ELENÍ MARIA DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI
 FERNANDES, OAB nº RO2505
 REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA MIRANDA BELEZA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais adiadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007347-03.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.463,60(mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos)

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE,
 AV. DANIEL COMBONI s/n, PRAÇA DA LIBERDADE LIBERDADE
 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

RÉU: ESPÓLIO DE ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO, CPF
 nº DESCONHECIDO, AV. JORGE TEIXEIRA 969 JARDIM NOVO
 ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de habilitação de crédito proposta por MUNICÍPIO
 DE OURO PRETO DO OESTE – RO contra ESPÓLIO DE
 ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO.

As partes formularam acordo para quitação parcelada do débito,
 cujo termo de parcelamento foi juntado ao ID n.35840956 e
 homologado pelo juízo ao ID n. 36673886.

O requerente aportou aos autos manifestação informando o não
 pagamento do débito, requerendo a penhora online.

O valor discutido nos autos foi bloqueado ao ID n. 54326622.

É o relatório. Decido.

O crédito objeto do pedido está instrumentalizado nos autos, bem
 como inexistente oposição.

Ainda, não há que se falar em quitação do débito fiscal neste
 pedido, vez que visa apenas a habilitação nos autos de inventário,
 para recebimento da quantia líquida, certa e exigível.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de
 crédito no valor de R\$ 1.784,59 (um mil, setecentos e oitenta
 e quatro reais e cinquenta e nove centavos), promovida por
 MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO contra ESPÓLIO
 DE ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO.

Como consequência julgo extinto o feito, nos moldes do art. 487,
 inciso I do CPC.

Promova-se a transferência do valor bloqueado neste feito ao
 inventário de n. 0000735-13.2015.8.22.0004, o qual estará
 destinado a satisfação do crédito oportunamente.

Isento de custas.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve
 resistência à pretensão, sendo que nos autos de inventário o débito
 é inclusive incluído nas dívidas.

Traslade-se cópia da presente para os autos do inventário.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003552-52.2020.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 2.000,00, dois mil reais

REQUERENTE: A. R. D. O., AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1725
 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS
 ARAUJO, OAB nº RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB
 nº RO1382

REQUERIDO: S. A. D. S., RUA AMAZONAS 510 JARDIM
 BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ORLANDO GOMES CORDEIRO,
 OAB nº RO8586

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável
 proposta por A. R. DE O. contra S. A. DA S.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação
 consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357,
 § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta
 complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar
 audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento
 e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

No que se refere à impugnação ao pedido de justiça gratuita
 formulado pela requerida, verifica-se que, ao menos neste
 momento, não merece acolhimento, eis que a cópia da carteira de
 trabalho da demandada demonstra sua hipossuficiência.

Ademais, o simples fato de estar assistida por advogado particular
 não afasta a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas
 processuais. Por fim, cabe àquele que impugna o benefício
 demonstrar que a parte adversa possui condições financeiras
 de arcar com as despesas processuais, ônus do qual não se
 desincumbiu o requerente.

Deste modo, rejeito a impugnação e concedo os benefícios da
 justiça gratuita à requerida.

Não existem outras matérias preliminares a serem analisadas e
 as partes se encontram devidamente representadas, não havendo
 nulidades a sanar.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) o período de duração da
 união estável das partes; b) se a aquisição do imóvel foi efetuada
 antes ou durante a união estável; c) se houve abandono do lar
 pelo requerente; d) a existência de acordo entre as partes para
 que a requerida permanecesse no imóvel com o filho do casal; e)
 se o requerente de fato faz uso da parte da frente do imóvel; f)
 o preenchimento dos requisitos da usucapião prevista no artigo
 1.240-A pela requerida.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da
 prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte
 autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e
 ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou
 extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

As partes pleitearam pela oitiva de testemunhas e pelo depoimento pessoal das partes, razão pela qual defiro o pedido.

Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2021, às 9h, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

O link para acesso à conferência: meet.google.com/qgx-vbie-vvz

No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta DECISÃO, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial “Como participar de uma audiência remota”, a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).

Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001290-66.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 35.000,00, trinta e cinco mil reais

AUTOR: NELCI CORREA DE OLIVEIRA, RUA COLIBRI 98 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: OLGA MARIA ZANETTI MARQUES, AROLDI MARQUES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de citação do requerido por emissora de radiodifusão, eis que não há notícia de que o lugar em que reside é inacessível, mas tão somente de que não chega correspondência até lá, o que indica tratar-se de área rural, não abrangida pela atuação dos Correios.

Em regra, a citação por hora certa é devida caso haja suspeita de ocultação da parte requerida, o que não é o caso dos autos. Todavia, considerando que a citação pessoal é sempre preferível à citação por edital, excepcionalmente defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando que seja realizada a citação por hora certa do requerido, expedindo-se carta precatória para o endereço onde reside seu filho e devendo o Oficial de Justiça informar a este a data em que retornará para citar o requerido.

Ainda, inexistindo maiores informações sobre os herdeiros do Espólio de Olga, defiro que a citação deste seja realizada na pessoa de seu filho Izaac Marques e de seu esposo, caso este atenda ao chamado para citação por hora certa. Desde logo registro que apenas a citação de Izaac valerá caso não seja atendido o chamado para citação por hora certa.

Expeça-se a competente carta precatória.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0004463-96.2014.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 207.000,00, duzentos e sete mil reais

AUTOR: MARLY VIRGILATO DE JESUS, RUA DO OURO, Nº 61, FONE 9989-0075 MARCHAL RONDON - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A, JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

RÉUS: EDMUNDO ANTONIO BONDEZAN, AV. MARECHAL RONDON, 1428 1926, AV. XV DE NOVEMBRO, 172/RUA CASTELO BRANCO, 1923, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, RUA CASTELO BRANCO 1923, AV. MARECHAL RONDON, Nº 1428, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP, AV. DANIEL COMBONI 398, ANEXO AO RESTAURANTE RANCHÃO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, G 3 SERVICOS LTDA - ME, AV. XV DE NOVEMBRO 3º ANDAR 172 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que EDMUNDO ANTONIO BONDEZAN opôs em face da SENTENÇA de ID n. 54548446. Narra a embargante que a SENTENÇA foi obscura, eis que não se manifestou sobre a realização do financiamento com alienação fiduciária.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexistências materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui nenhum dos vícios encartados acima. Conforme se verifica dos autos, os dois caminhões foram adquiridos mediante uma entrada em dinheiro e o remanescente mediante contrato de alienação fiduciária, o qual, contudo, não foi quitado, tornando-se débito em nome da sociedade comum havida entre as partes.

Assim, muito embora afirme ter ingressado na sociedade mediante o financiamento do saldo remanescente para aquisição dos veículos, considerando que não houve o adimplemento dos contratos, não há como considerá-los como injeção de capital e sim como débitos da empresa, os quais serão apurados em fase de liquidação de SENTENÇA.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7001944-19.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Requerido: ROSA LEDA SILVA SANTOS

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 56956140, bem como para cumprir o item 2 do DESPACHO ID 41535603.

Processo: 7000454-93.2019.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Requerente: JOSE ZEFERINO e outros

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Requerido: WILIANZ ZEFERINO ARAUJO e outros (23)

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 56931735.

Processo: 7001573-60.2017.8.22.0004

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: JOSE ANTONIO DAMACENA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido: ZENEIDE NASCIMENTO BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 56819385 (audiência designada).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civil@tjro.jus.br

Processo 7000179-47.2019.8.22.0004 Classe Imissão na Posse Assunto

Servidão Administrativa Requerente ARGO III TRANSMISSÃO DE

ENERGIA S.A. Advogado MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB

nº MT6668, CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008,

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

Requerido(a) MARIA EDILENE RAMOS, CPF nº 60340649291

Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., qualificada nos

autos, ingressou com AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO

ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE

POSSE, em face de MARIA EDILENE RAMOS, qualificada nos

autos.

Apontou o autor a existência de equívocos.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que não existe contradição e omissão a ser sanada por este Juízo.

Verifico que não assiste razão ao pedido da parte embargante.

A DECISÃO deste juízo possui silogismo lógico, pois no primeiro parágrafo menciona de forma correta que quem deveria pagar os honorários é a parte requerida, dado que esta requestou a perícia (ID n. 28359909), porém logo no parágrafo seguinte esclarece o juízo, conforme o princípio da carga dinâmica das provas, que quem deverá efetuar o pagamento é o requerente, eis que mais apto a realizá-la, assim inexistente contradição.

Quanto a omissão aventada, tenho que da leitura da proposta do perito (ID n. 50594260), o mesmo faz menção a quesitos suplementares, ficando claro que não está se furtando a responder os esclarecimentos suplementares eis que essa obrigação decorre de lei, tampouco a quesitação regular, que advém dos assistentes técnicos, assim não há omissão a ser sanada por este juízo.

Posto isso, NÃO ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0003528-56.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Requerente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado:

Requerido: EDMUNDO ANTONIO BONDEZAN e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56923612 - DECISÃO

56922735 - OUTRAS PEÇAS (SISBAJUD.pdf)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: SHALLON CORRÊA COSTA, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7005489-34.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alimentos]

Valor da Causa: R\$ 603,36

Parte Autora: S. D. S. C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte Requerida: Shallon Corrêa Costa

FINALIDADE: CITAR SHALLON CORRÊA COSTA, qualificado acima, para no PRAZO DE TRÊS DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses e protesto do débito nos termos do art. 517 do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário (caixa automático) não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-

se a exequente para em dez dias informar se recebeu o pagamento e atualização do débito, independente de recebimento dos valores.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito - Assinado Digitalmente

Processo: 7004664-56.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM -

RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56950021 - DILIGÊNCIA (MANDADO E CERTIDÃO PJE 7004664 56.2020.8.22.0004).

Processo: 7003324-48.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: MARCOS DA SILVA DIONIZIO e outros

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56943252 - DILIGÊNCIA (MANDADO E CERTIDÃO PJE 7003324 48.2018.8.22.0004).

Processo: 7001748-88.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: MARIA MODESTA NERES OLIVEIRA

Advogado: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56963943 (Precatório) e ID: 56963945 (RPV).

Processo: 7004611-75.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56916850 - CONTESTAÇÃO.

Processo: 7004735-58.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cheque]

Requerente: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARCELO MARTINI - RO10255

Requerido: LOTERICA NOVA UNIAO LTDA - ME

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56916488 - EXPEDIENTE.

Processo: 7000454-93.2019.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Requerente: JOSE ZEFERINO e outros

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Requerido: WILIANS ZEFERINO ARAUJO e outros (23)

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56940713 - 56941913 - 56941915, devendo comprovar a distribuição.

Processo: 7007093-35.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Nota Promissória]

Requerente: ROGERIO DE JESUS GOMES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

Requerido: WANDERSON BIANCHINI

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56983028 - CERTIDÃO

Processo: 7006780-69.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Comodato, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Requerente: H. M. DA CRUZ - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315

Requerido: ROSINEIA ALVES DE MACEDO

Advogado: Advogados do(a) RÉU: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56956111 -

Processo: 7000673-72.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária, Concurso de Credores]

Requerente: ANTONIO PEREIRA SALVIANO e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO2542

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO2542

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55613639 - 55613640 - PETIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002828-48.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução Requerente EDUARDO

AUGUSTO DA SILVA Advogado FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM, CPF nº 00511627254 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diga a parte autora se pretende o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, a prova deve ser especificada e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7003358-52.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente PEDRO ESTEVES DA SILVA

ELAINE ESTEVES BENTO

ROGERIO CARLOS DA SILVA Advogado GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Diante da inércia do patrono dos autores, intime-os pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001702-11.2021.8.22.0009 Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

IMPETRANTE: CELSO AFONSO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FERNANDO SGARBI, OAB nº MT26731B, MIGUEL GARCIA NOGUEIRA, OAB nº MT187900

Trata-se de MANDADO de segurança, com pedido de liminar, proposto por CELSO AFONSO em desfavor do Delegado da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno/RO, Sr. Juarez de Moraes Lourenço, apontado como autoridade coatora.

Narra a impetrante ser proprietária do veículo carreta semirreboque CDR2789/SP, ano de fabricação 2018/2018, Placa CDR2789/SP, foi apreendido por suposta adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Sustenta a impetrante que tal apreensão é ilegal pois já existe na 1ª Delegacia de Polícia Civil da cidade de Rondonópolis/MT (ATP 131.10.2020.37332), inquérito policial que apura adulteração de sinal de identificador do veículo automotor do semirreboque placa CDR2789, estando o impetrante na condição de depositário fiel.

Juntou aos autos documentos comprobatórios da apreensão realizada no estado de Mato Grosso, bem como termo de depósito comprovando sua condição de depositário fiel e comprovação do ato coator, qual seja a apreensão do veículo.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar em MANDADO de Segurança é imperativo se verificar no caso concreto a probabilidade do direito, bem como existência da relevância do fundamento contido no pedido (fumus boni juris) e a possibilidade de ineficácia da DECISÃO judicial se a ordem for deferida somente ao final (periculum in mora).

Também deve-se verificar se a medida é reversível, inteligência retirada do § 3º do art. 300 CPC/15 que reza "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO".

No caso concreto, entendo que a liminar pleiteada pelo autor deve ser DEFERIDA, visto que restou de plano demonstrada o fumus boni juris e o periculum in mora.

A probabilidade do direito se verifica no fato de que preexiste Inquérito Policial instaurado na cidade de Rondonópolis/MT para apuração de possível adulteração de sinais identificadores de veículo automotor, conforme comprova documento juntado no ID56903184, onde o impetrante está como depositário fiel do veículo.

Importante mencionar que a instauração simultânea de dois inquéritos policiais para a apuração dos mesmos fatos, além de configurar constrangimento ilegal, pode resultar numa violação clara ao princípio do "ne bis in idem". Assim, verificada a existência de Inquérito Policial para apuração dos mesmos fatos, não pode a autoridade policial efetuar novamente a apreensão do veículo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. DUPLICIDADE. I - Reconhecido pelo MM. Juízo de 1º grau a duplicidade de inquéritos, instaurados para a apuração dos mesmos fatos, deve o inquérito instaurado por último ser trancado, devendo permanecer apensado por linha, para eventual aproveitamento do que for útil, e não simplesmente apensado ao primeiro, permanecendo em aberto na distribuição; II - Ordem concedida. (TRF-2 - HC: 5156 RJ 2007.02.01.006703-8, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 30/10/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 11/12/2008)

Quanto ao perigo na mora, trata-se o veículo de caminhão semirreboque utilizado para o transporte de carga perecível, o qual no momento da apreensão encontrava-se carregado de... Ademais, é preciso considerar que o impetrante exerce a profissão de motorista, logo a manutenção da apreensão impede que exerça normalmente sua atividade profissional.

Ademais, quanto à reversibilidade da concessão da liminar pleiteada, o impetrante pode ser encontrado em endereço certo apresentado nos autos. No mais, já encontra-se como depositário fiel do veículo, na iminência de a qualquer momento ser solicitado para entrega da carreta semirreboque placa CDR 2789/MT para ser realizada perícia pela Gerência de Criminalística de Rondonópolis/MT, ou pelo próprio delegado daquela comarca.

Assim sendo, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade coatora proceda a restituição do veículo SEMIREBOQUE PLACA CDR-2798.

Por fim, nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, determino:

a) que se NOTIFIQUE (M) a (s) Autoridade (s) Coatora (s) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações; e

b) que se INTIME pessoalmente o Representante Judicial da Pessoa Jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, ao MP para parecer em 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação do MP, conclusos. Certifique-se a não manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001702-11.2021.8.22.0009

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

IMPETRANTE: CELSO AFONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SGARBI - MT26731/B, MIGUEL GARCIA NOGUEIRA - MT18790

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Intimação

Fica(m) o(s) IMPETRANTE(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001130-82.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARCOS TIAGO BARROS

Advogado do(a) RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - OAB/RO 2507

FINALIDADE: INTIMAR a parte ré - da designação do dia 27/08/2021, às 10h, para audiência de instrução e julgamento por videochamada, nos termos do DESPACHO ID 56859134

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: VALDEIR PEREIRA DE FREITAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/04/1993, filho de Valdecir Alves de Freitas e Raimunda Pereira Neto, natural de Pimenta Bueno/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) defesa preliminar através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0003568-86.2015.8.22.0009

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: VALDEIR PEREIRA DE FREITAS

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de Valdeir Pereira de Freitas, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 12/06/2015, na estabelecimento comercial conhecido como "Bar do Gil", tipificado no artigo 33, da lei 11343/06.

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima, 1ª Vara Criminal, Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

Pimenta Bueno (RO), 26 de abril de 2021

ADRIANO CARDOSO PRIMO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: ()

Processo nº 0000672-94.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: TIAGO HENRIQUE CLEMENTINO PELOSI

Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001572-21.2021.8.22.0009

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326)

REQUERENTE: WILSON JOSE CAVALET

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

REPRESENTADO: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7000918-34.2021.8.22.0009 AUTOR: WAGNER LEAL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036

RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/06/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001020-56.2021.8.22.0009 REQUERENTE: CAROLINE SANTOS PEREIRA 03540576266 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: CLAUDIENE CARDOSO SILVA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/06/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito

dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000428-12.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JAIME FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/06/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente

virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7001903-37.2020.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961

RÉU: JOSIMERE NUNES TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/06/2021 Hora: 10:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7000796-21.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: GEISIANE PEREIRA GOMES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/06/2021 Hora: 08:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000320-39.2019.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO DE BARROS, TRAVESSA ANCHIETA, N. 1206, CASA LIBERDADE - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARILIA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO7028 Dr. Maicon Henrique Moraes da Silva, OAB/RO 5741.

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito o DESPACHO retro ante a suspeição do Magistrado já constante nos autos.

Em razão do que consta da certidão de 55907916, dê-se vista dos autos ao advogado Dr. Maicon Henrique Moraes da Silva, OAB/RO 5741 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar, com a manifestação do acusado quanto ao interesse ou não na proposta de suspensão condicional do processo que acompanha a denúncia, após, venham conclusos para DECISÃO. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 23 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001767-40.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: DOMICIO GERKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327,
JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001882-61.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: COMERCIO DE ALIMENTOS CRISTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001100-54.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: NATALINO STOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 23 de abril de 2021.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7001330-62.2021.8.22.0009 AUTOR: RAFAEL LEITE
ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810,
PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 11/06/2021 Hora: 08:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o
número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para
atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-
CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-
se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da
audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com
bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000522-57.2021.8.22.0009.

AUTOR: ANTONIO PELEGRINO ZAGO, NILCE RODRIGUES ZAGO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004184-97.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA CELOI AIRES DE TOLEDO, QUADRA 02 CASA 25 25 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO

R\$ 15.583,28

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo para apresentação do demonstrativo de cálculo, por mais 5 dias, conforme requerido em petição.

No prazo assinalado, a parte Executada fica ciente de que deverá juntar planilha atualizada, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001720-32.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DAYANNA ALYNNE DE BARROS MARTINS, AV. PADRE ADOLFO 48 JARDIM DAS OLIVERAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 9.664,92

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por DAYANNA ALYNNE DE BARROS MARTINS em face do ESTADO DE RONDÔNIA/RO, partes qualificadas nos autos.

A Requerente narra que, em razão de sua gravidez de alto risco, necessita fazer o uso contínuo do medicamento Clexane 40 mg (enoxaparina sódica).

Relata ainda que, diante do seu quadro clínico, já sofreu processos de aborto em gestações anteriores, e somente com o auxílio da referida medicação conseguirá prosseguir com a atual gestação, necessita urgentemente fazer o uso do referido fármaco, informação essa confirmada pelo médico que realizou seu atendimento.

Narra, ainda, que solicitou à Secretaria Municipal de Saúde o fornecimento do medicamento, entretanto, consta da declaração anexa que foi encaminhada a solicitação ao setor competente de PVH e a previsão de entrega seria provavelmente na última semana de maio, ressaltando que ainda que a demora pode perpassar 60 dias.

Requeru, por isso, a concessão de medida liminar, objetivando que o Requerido providencie o fornecimento do aludido medicamento. Juntou receituário, laudo médico e exames.

Relatados. Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada – em caráter incidental.

Como é cediço, o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, sua relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional incluído no rol de direitos sociais – art. 6º da Constituição Federal. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário. Mais adiante, o artigo 196 da Constituição da República, confirma ser a saúde um direito de todos e dever do Estado (em sentido amplo):

[...] direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, art. 196).

Nesse diapasão, em análise perfunctória, creio que estão presentes os pressupostos para concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e o perigo de dano), para o fornecimento do medicamento vindicado.

No caso a requerente foi diagnosticada com Síndrome do Anticorpo Antifosfolípideo CID.10: D68.8, necessitando, fazer uso diariamente da medicação injetável Enoxaparina (Clexane) 40 mg/04ml.

Conforme relatório médico apresentado, a probabilidade do direito restou evidenciada diante do quadro de saúde da paciente e da necessidade do uso do medicamento prescrito para o tratamento da moléstia durante todo o período gestacional.

Há indicativo, também, de urgência no pedido, apontado o laudo médico o perigo de dano, pois, de acordo com o laudo, existe grande risco de aborto e perder mais um filho. Ressalta-se que, em razão deste quadro clínico, a autora já sofreu processo de aborto em gestação anterior, e a medicação é necessária para evitar novo quadro de aborto.

Outrossim, restou caracterizada, a princípio, que a Requerente não reúne condições materiais para arcar com o tratamento da doença que a acometeu, e, se o réu não se mostra inclinado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, deve ser coercido a fazê-lo, através da via jurisdicional eleita pela autora.

Nesse contexto, a pretensão da Requerente ao recebimento do medicamento descrito na petição inicial mostra-se válida, tendo em vista o teor da norma constitucional suso elencada, ao dispor que é dever do Estado (em sentido amplo) assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

Vale registrar que a parte Requerente fez pedido junto a Secretaria Municipal de Saúde, no entanto, até o presente momento, o medicamento não foi fornecido.

Com efeito, tenho que o pedido, neste momento, comporta deferimento.

Por conseguinte, defiro a tutela de urgência para determinar ao Requerido que forneça a Requerente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, tempo razoável considerando a urgência, o medicamento CLEXANE 40 mg/ 04 ml (ENOXAPARINA SÓDICA), na quantidade necessária para seu tratamento, conforme receituário/relatório médico juntado aos autos, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado e entrega a Autora para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas.

Em caso de descumprimento da liminar no prazo assinalado, deverá a parte Autora informar ao Juízo no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do Requerido.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque, conforme se observa nos processos similares que tramitam por este Juizado, envolvendo a fazenda pública, as audiências se tornaram ineficazes, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regule a Lei 12.153/09 neste ponto, o que, a meu sentir, resulta em desperdício de tempo e expedientes da escrituração, que por sua vez, afrontam os princípios citados linhas volvidas.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Para fins de assegurar o cumprimento da DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista da comarca de Porto Velho, a fim de que seja: 1) intimado o Secretário Estadual de Saúde, ou seu representante legal, para cumprimento da presente DECISÃO (urgente); 2) citado o Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria-Geral.

Serve esta DECISÃO como MANDADO.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004480-56.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALDILEIS FERREIRA AFONSECA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 4010, AV. GETULIO VARGAS CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a satisfação do débito da RPV expedida, conforme comprovante juntado pelo executado, julgo EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Intime-se o requerido “via sistema”.

Após, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000624-79.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KAUANA CINARA BATISTA DA ROSA, VOLTA REDONDA 153, CIDADE BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EMERSON BARBOSA DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON s/n, EMPRESA RETOKAR FUNILARIA BEIRA RIOS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000338-04.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ALVARINO BULLERJAHN, LINHA FA 01, LT 63, GLEBA 01, ZONA RURAL QUERENCIA DO NORTE - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R\$ 19.242,92

DESPACHO

Considerando que a ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida CERON/ENERGISA para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE,

SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001566-14.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MATEUS ALEXANDRE COSTA BUENO, BR 364, Km 191 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

POLO PASSIVO

RÉU: VILACOS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS E AGRICOLAS EIRELI, ROD BR 376 KM 105 0, VILAÇOS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS E AGRÍCOLAS EIRELI JARDIM MORADA DO SOL - 87701-970 - PARANAVAÍ - PARANÁ

Valor da Causa: R\$ 10.619,68(dez mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidos as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

No tocante ao pedido do ônus da prova, extrai-se do artigo 6º, inciso VIII do CDC que para o deferimento do pedido se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. No presente caso, vislumbra-se a presença dos requisitos que autorizam a inversão do ônus, conforme requerido na inicial.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000630-86.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: O & C COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, RUA CELENITA 257 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VIVIANE ANDREZA SERAFIM, RUA PARÁ Nº. 1812 1812 ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.
Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial 7002546-92.2020.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LUCINEIA FIOROTI PINTO 35064803249,
JUCELINO KUBITSCHKEK 669, 8109-4831 CENTRO - 76977-000 -
SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
EXECUTADO: EVA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA,
JORGE TEIXEIRA 1250 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE
D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.607,54

SENTENÇA

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para manifestar-se quanto a penhora realizada nos autos, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado. Intime-se.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004455-43.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: INVIOVEL MONITORAMENTO DE ALARMES
PIMENTA BUENO LTDA - ME, RUA DOS INCONFIDENTES 679
ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA
DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO
FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO
EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME,
AVENIDA OLEGAR MAXIMINIANO RAMOS VIEIRA 2766 SETOR
INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 6.021,89

DESPACHO

Considerando a manifestação da autora pela manutenção do pedido de leilão do bem penhorado ID 27454020, determino a suspensão dos autos até DECISÃO restabelecendo à frequência pública ao Fórum, momento em que os autos deverão ser conclusos para prosseguimento do feito.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001579-13.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO

REQUERENTE: M. A. Y. F. D. O., AVENIDA GUAPORÉ 3248, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

POLO PASSIVO

REQUERIDO: W. B., ESTRADA VELHA 997 JARDIM SANTA HELENA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 22.000,00(vinte e dois mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidos as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002072-24.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO
ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO
QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: LUCIENE DE SOUZA PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da
resposta do ofício ao Idaron, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena
de arquivamento.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003830-38.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, LINHA P20, KM
02, LOTE 03, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA
DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE
MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000
- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, nos quais o autor arguiu que
houve omissão/contradição quanto a análise dos argumentos e
documentos.

O réu manifestou pela manutenção da SENTENÇA.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois
o conteúdo, objeto dos presentes Embargos, foi aludido na
contestação e tratados na SENTENÇA. Certamente não no mesmo
sentido que gostaria o réu, porém, foram analisados.

A questão da realocação foi tratada, não sendo o caso de nova
manifestação.

Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos,
ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000674-08.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, AVENIDA CUNHA BUENO 825 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA BORGUI, RUA CASEMIRO DE ABREU 23, TRABALHA NA LOJA GAZIN CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003038-84.2020.8.22.0009

REQUERENTE: FERNANDES BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000146-71.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ARTHUR GOULART SILVA, AV. DOS IMIGRANTES 1517, SALA 1 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEANDRO RODRIGUES DE SA, AV. IMIGRANTES 1517 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EUDIS RODRIGUES PRIMO, RUA ALMIRANTE BARROSO 288 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003452-82.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AECIO RODRIGUES RATTIS, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1190, CASA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZAINÉ LIMA GONCALVES, OAB nº RO11045, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840, AGENCIA DO BANCO DO BRASIL CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da Causa: R\$ 8.221,68

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Considerando que a ré depositou o valor referente ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, indicar dados bancários para transferência da quantia, ciente de que não o fazendo, os valores poderão ser transferidos para a conta centralizadora do TJ.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003398-19.2020.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: LUCIENE DE SOUZA PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001901-04.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4983 EMBRATEL - 76966-288 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLEVER GOMES FEITOZA, AVENIDA TEOTÔNIO MAURICIO VANDERLEY 1155 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.701,63mil, setecentos e um reais e sessenta e três centavos

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de remoção do bem penhorado ID 47560992.

Considerando que os leilões continuam suspensos até nova DECISÃO do TJRO, restabelecendo a frequência pública ao Fórum e pela onerosidade do bem penhorado, indefiro o pedido de remoção.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Não havendo manifestações, suspenda-se os autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000076-25.2019.8.22.0009

AUTOR: WALTER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001520-59.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LINDO PAULO GOZZER, LINHA FP 08, S/N, KM 09 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

dezenove mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e um centavos DESPACHO

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ R\$ 19.410,61(dezenove mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e um centavos)

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

III- Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, tornem os autos conclusos para bloqueio.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA AR INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA

ENDEREÇO DA REQUERIDA:REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Pimenta Bueno 26 de abril de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001442-65.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SINIZE, MARCIA DA SILVA SINIZE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000775-79.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JAIR JORGE DA SILVA 41940504287, RODOVIA BR 364 KM 191 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 14.744,72

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Municipal.

Considerando que o executado concordou com os cálculos realizados pelo exequente, HOMOLOGO-O e determino:

1) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 2.455,62 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente à condenação principal, em desfavor do Executado MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Desta forma, proceda a CPE a expedição/cadastramento da ROPV junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

2) Em seguida, INTIME-SE o requerido MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

3) INTIME-SE a parte requerente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

4) Com a informação do pagamento, desde já julgo extinto o feito na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer arquivado.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000007-22.2021.8.22.0009.

EXEQUENTE: ARTILINA PEREIRA, SADI PEREIRA, VILMAR PEREIRA, PEDRO PAULO PEREIRA, MARILENE MARCIA DE LARA FERREIRA, EDEMILSON PEREIRA, RODRIGO PEREIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000963-72.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PEDRO SOUZA BONFIM, RUA MACHADO DE ASSIS 126 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

POLO PASSIVO

RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATORIA.

Considerando que a ré realizou o depósito referente ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se a autora, por sua advogada, para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários para transferência da quantia, ciente de que o valor poderá ser transferido para contra centralizadora do TJRO.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7003782-79.2020.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 8.167,96

AUTOR: KEZIA ROSA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS 459 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

REQUERIDO: Tim Celular, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FONSECA TELES 18 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

A parte devedora cumpriu com a obrigação imposta nos autos, conforme comprovante de depósito vinculado ao presente feito, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01515161-4/ ID 049278300192103265 no valor de R\$ 184,77 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e cominações legais, para a Conta Bancária n. 00023186-1, Agência 2783, junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade de Kézia Rosa de Souza, CPF 832.529.162-15, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000794-51.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: GLEISON SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 11/06/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001701-60.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUZE GONCALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56612617, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 14 de maio 2021 as 10:00 horas no hospital Sao Jose, cidade de Rolim de Moura, Av Recife 4390, Centro, telefone 3442 2393.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000785-60.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: NUREMBERG JANONES RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID. 51936385), INTIME-SE as partes, por seus procuradores constituídos, para se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Custas finais já recolhidas (ID. 56923617).

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se de imediato.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000704-19.2016.8.22.0009

AUTOR: CAPUTI LOCACAO EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

RÉU: ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MANUELA PORTO RIBEIRO SILVEIRA, OAB nº MG121998, PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA, OAB nº MG99003, MATEUS VIEIRA NICACIO, OAB nº MG151257, MARCELOSANTORODRUMMOND, OAB nº MG72858, EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA, OAB nº MG76601, MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº DESCONHECIDO, JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº MG23405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, OAB nº MG84247, CAIO SOARES JUNQUEIRA, OAB nº MG70398

DESPACHO

Diante do que consta no Ato Conjunto nº 012/2021-PR-CGJ, que prorrogou para o dia 30 de maio de 2021 o Ato Conjunto nº 004/2021-PR-CGJ, o qual dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA na 1ª (primeira) etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ;

Nos termos do artigo 10, do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ, que determina que os atos processuais como audiências e sessões dos órgãos julgadores serão, obrigatoriamente, realizados por meio de recurso tecnológico de videoconferência, assim como disponibilização de sistema pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18 de maio de 2021, às 09h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas no ID: 54589876 p. 2 de 2; e ID: 54641420 p. 1 de 1.

2 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3 - Com o link da videoconferência os participantes participarão por meio da internet utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral;

8 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial.

Assim, a impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo com antecedência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E. TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se as partes e advogados via DJE.

Diante da data próxima da solenidade; considerando que várias testemunhas residem em outro Estado e que ambos os litigantes apresentaram apenas número de celular e whatsapp das testemunhas, determino que estas sejam informadas sobre a audiência pelo advogado e intimadas via WhatsApp, até porque não informado número de email nos autos.

Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de abril de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004432-63.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: MARIA FATIMA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO BORIS CARLOS CROCE, OAB nº MG123145, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de pagamento ofertada pela executada no ID 54797513.

Após, conclusos para deliberações.

Atribuições específicas para CPE

1. Inverta-se e altere os polos da ação, bem como as representações processuais, eis que os advogados Bruno Boris Carlos Croce e Gladstone Nogueira Frota Junior são exequentes dos seus honorários advocatícios sucumbenciais e Maria Fátima de Andrade é a parte executada.

Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001959-70.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO LOURA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, alterei a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO LOURA em face de EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S..

A exequente apresentou os cálculos (ID. 55949559).

ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJE para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, expedindo-se as RPVs no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002890-73.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JUVERCINO FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por JUVERCINO FERNANDES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando o ressarcimento de valores gastos com a edificação de uma subestação de energia elétrica.

Consta da inicial que o autor é proprietário de um imóvel rural localizado na Linha Capa 0, Lote 34, Km 03, Zona Rural, Santa Luzia/RO.

Relata que, em 29/09/2000, contratou um profissional especializado para a construção de uma subestação de 10 KVA em sua propriedade, custeando todos os gastos da obra. Para a construção da subestação o autor despendeu a importância de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais).

Argumenta que, após a aprovação do projeto, a ré expandiu o fornecimento de energia para outros consumidores, incorporando a rede que foi integralmente custeada pelo autor, sem ressarcimento, adotando atitudes de propriedade sobre rede, usufruindo de seus benefícios, sem promover a reparação ou indenização a título de danos materiais despendidos na construção da subestação.

Alega que faz jus ao recebimento do valor integral despendido na construção e instalação da subestação de energia elétrica em sua propriedade, no valor atualizado de R\$ 8.791,80 (oito mil setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Por fim, pugnou procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 44395494).

Recebida a inicial e deferido o benefício da justiça gratuita (ID 44640822).

Citada e intimada, a parte ré apresentou contestação (ID 44064365). Inicialmente, requereu a suspensão do processo, na forma do art. 313, inciso IV, do CC, em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Suscitou a preliminar de prescrição, o autor construiu a rede no ano de 2000 e ajuizou a demanda no ano de 2020, sendo aplicável o Código Civil de 1916, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito em razão da prescrição.

Alegou incompetência deste Juízo, aduzindo que não admissível a presente demanda no juizado especial civil.

Requereu o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura.

Argumenta que necessidade de correção do valor da causa em razão da construção da subestação ter ocorrido em sociedade, devendo a presente ação corresponder à cota do autor.

No MÉRITO, alegou que o autor não comprovou as despesas com a construção da subestação, na forma da Resolução nº 229/2006.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 49508424).

O autor manifestou pela não produção de provas (ID 49623119).

Manifestação da ré (ID 55434054).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.

A controvérsia da lide prescinde de prova testemunhal, depoimento pessoal do autor, sendo desnecessária a realização de prova pericial, considerando que cabe à parte autora comprovar os gastos com a eletrificação e/ou construção da subestação.

Constata-se que a parte ré suscitou as preliminares de prescrição, inépcia da inicial, incompetência deste Juízo e ainda requereu a suspensão do processo e correção do valor da causa.

Em pese os argumentos de que este Juízo não é competente, a referida ação foi ajuizada na Justiça Comum e distribuída para a 1ª Vara Cível, onde o feito vem tramitando regularmente, logo, manifestamente incabível a alegação de incompetência absoluta, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Com relação a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios da construção da rede elétrica, verifica-se que o autor juntou o Projeto Elétrico, aprovado pela concessionária (ID 44396506), bem como três orçamentos nos IDs 5479635, 54791636 e 54791637.

Quanto a preliminar de prescrição suscitada pela requerida, alega que houve prescrição do direito do autor com base no art. 177, do CC/1916, uma vez que a construção ocorreu no ano de 1997, data do efetivo desembolso, tendo o autor ajuizado a presente demanda apenas em 2020.

De acordo com a Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028".

Há informação nos autos de que a rede elétrica foi concluída no ano de 2000, portanto, antes da vigência do Código Civil de 2002, logo, é de se observar a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/2002, sendo que na data de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Dessa forma, aplica-se o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, CC/2002, pois a demanda funda-se em enriquecimento sem causa e inexistente contrato entre as partes.

Por outro lado, no tocante ao termo inicial, destaco que de acordo com o STJ, este é contado a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária (REsp 1700414/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

No caso, não há informação quanto à incorporação da rede de energia construída, sendo que a incorporação e o procedimento administrativo para a incorporação é responsabilidade da concessionária, conforme a Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Portanto, considerando o entendimento do STJ, aliado ao fato de que não houve incorporação formal praticada pela concessionária, não teve início o prazo prescricional para propositura da presente demanda, assim, rejeito a preliminar de prescrição alegada.

No tocante ao pedido de suspensão com base no art. 313, inciso VI, do CPC, indefiro, eis que nada impede o prosseguimento do feito e a realização de atos processuais praticáveis eletronicamente, não havendo que se falar em força maior a determinar a regular tramitação do feito.

Por fim, quanto à impugnação ao valor atribuído à causa, razão não assiste a ré, eis que o autor indicou o valor atualizado que entende como devido para ressarcimento.

Assim, presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Pois bem.

No MÉRITO, verifica-se que a controvérsia da lide cinge-se na responsabilidade da parte requerida em indenizar a rede de eletrificação rural supostamente custeada pelo autor.

É certo que a incorporação é obrigatória, seja ela fática ou jurídica, também, é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

No caso concreto, verifica-se que o autor não juntou notas fiscais e outros documentos comprobatórios dos valores que alega ter despendido na construção da subestação em sua propriedade.

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbia ao autor juntar documentos mínimos do alegado na inicial, como comprovantes, recibos e notas fiscais, o que não foi feito.

Não consta dos autos notas fiscais ou recibos, ou seja, não existem provas dos valores despendidos com a construção da subestação em nome do autor, nos termos da Resolução 229/06 da ANEEL.

Outrossim, destaca-se que o autor foi instado a apresentar os dados da unidade consumidora, mas juntou fatura de energia com código de unidade de consumidora de pessoa estranha a esta relação processual, conforme ID 5543404.

É certo que o Poder Judiciário deve ter cautela em demandas indenizatórias promovidas em desfavor de concessionárias de serviços públicos, como no caso, mormente porque a mera juntada de orçamentos não comprova que o autor despendeu efetivamente os gastos na construção.

Ainda, também não permite afirmar que não houve construção em posse de outro possuidor e real construtor da obra de eletrificação rural, já que o autor aduziu que a referida unidade seria utilizada por outros proprietários, o que poderia também ser utilizado no ajuizamento de nova demanda indenizatória e evidente prejuízo à parte requerida.

Portanto, além do dever de comprovar que a subestação foi construída, deve ser comprovado os valores que despendeu com a edificação, e, falhando em tal mister, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JUVERCINO FERNANDES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Por consequência, CONDENO o autor/vencido ao pagamento custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do § 2º, do art. 85, do CPC, mas suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade concedida.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 700311-21.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA CUBA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a manifestação da autora no ID 56006993.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a autora para, querendo, manifestar-se ou apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para saneamento/julgamento.

Intime a autora via DJe e INSS via PJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001382-29.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: REGIANE MORAES SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 55778181.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente realize diligências a fim de localizar o veículo da executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será suspenso, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005104-71.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

EXEQUENTES: ENZO GABRIEL SERAFIM ANTEVERE, CAROLINA SERAFIM XAVIER, HEITOR GABRIEL SERAFIM ANTEVERE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001922.2021.8.01253 e 0001921.2021.8.01253 (ID. 54494309 e 54494310).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Observo contudo, que não foi expedida a RPV referente aos honorários da fase de execução, assim, DETERMINO a expedição da RPV dos honorários de execução no valor de R\$ 1.144,08 (um mil cento e quarenta e quatro reais e oito centavos), conforme indicado pelo exequente (ID. 49487658).

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7000421-25.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Exclua-se os antigos patronos da executada do sistema, a fim de que todas as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome do Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546 (ID 56009620).

Considerando a informação de que ainda não houve o trânsito em julgado no segundo grau (ID 55596074), mantenho a suspensão do feito até o julgamento de eventual recurso.

Pelo princípio da cooperação, deverão as partes impulsionar o feito oportunamente.

Cumpra-se.

Deliberações específicas para a CPE

1. Excluir os antigos patronos da executada do sistema, a fim de que todas as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome do Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546 (ID 56009620).

Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7004063-69.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADOS: JOCIVAM PEREIRA DA CRUZ, JOCIVAM PEREIRA DA CRUZ 07663613732

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dado início ao cumprimento de SENTENÇA (ID 53152986), o AR de intimação do executado retornou negativo, com motivo de devolução "ausente" (ID 55758294), razão por que o exequente requereu a concessão de 30 (trinta) dias para localizar o executado (ID 56226767).

Pois bem. Defiro o pedido.

Contudo, ressalto que, sendo apresentado novo endereço, ou seja, endereço diferente do que foi informado e que consta no AR/MP, será necessário que o exequente recolha as custas para nova tentativa de citação por se tratar de repetição de ato, como previsto no art. 93 do CPC, uma vez que é obrigação/dever da parte credora diligenciar e apresentar o endereço correto do réu nos autos ou, sendo impossível de se obter, então recolher as taxas (art. 17 da Lei de Custas) e solicitar as diligências on line para busca de informações nos sistemas JUDS.

Decorrido o prazo in albis, o processo será arquivado.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7006092-29.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ALLANA MANZOLI, ALLANA MANZOLI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP contra ALLANA MANZOLI - ME e outro.

O DESPACHO de ID. n. 54677057 determinou a exclusão de Romerito Gobi Gois do polo passivo da execução, bem como, determinou a intimação da parte exequente para atualização do débito e recolhimento das taxas necessárias para as diligências on line.

O exequente atualizou o débito e recolheu a taxa necessária para diligência (ID. 55425089).

Portanto, determinei o bloqueio de valores via SisbaJud, consoante protocolo anexo.

Determino o retorno dos autos conclusos no máximo em 48h para verificação da resposta e outras providências.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Sobreveio nos autos, manifestação do Sr. Romerito Gobi Gois, requerendo habilitação nos autos, juntou procuração (ID. 55759753 e ID. 55759765).

Defiro o pedido, habilite-se o Sr. ROMERITO GOBBI GOIS, CPF n. 527.889.032-00, como terceiro interessado e cadastre-se o seu patrono, após intime-o para manifestar-se em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 PROCESSO Nº 7001650-15.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTAIR GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

DECISÃO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum envolvendo as partes supracitadas;

Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pela parte autora;

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência atualizado e registrado em seu nome, outro documento idôneo que possua a mesma FINALIDADE ou a justificação pela impossibilidade de fazê-lo;

Para tal providência, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, o feito segue nos seguintes termos:

O Autor requer a concessão de tutela antecipada a fim de que seja determinado à Ré que suspenda os descontos efetuados no valor mensal de R\$ 31,19 (trinta e um reais e dezenove centavos), referente ao desconto denominado "SABEMI SEGURADO./RS-932";

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

No caso em tela, o pedido de suspensão imediata dos descontos vem amparado, em suma, na alegação do Autor de que não tem relação jurídica com a Ré e que jamais contraiu qualquer dívida com ela;

Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de sustentar as alegações do Autor.

Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental. No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva da Ré;

Daí porque me parece razoável, diante da insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos se aguarde a manifestação da Ré a respeito do tema;

Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o réu trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida;

Por outro lado, tratam-se de descontos realizados desde o ano de 2019, conforme extrato ID Num. 56816499 - Pág. 1 e o Autor não apresentou fato concreto acerca dos prejuízos que esteja sofrendo, o que descaracteriza a urgência da medida, pressuposto essencial para a concessão da tutela provisória;

À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO / C/ DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO.

RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. **RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC.** (Agravado de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014).

Assim, considerando que não há nos autos, suficientemente, prova pré-constituída acerca da ilegalidade ou abuso na conduta da Ré; considerando, ainda, que o Autor não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação da Ré, desde que seja reiterado pelo Autor em sua manifestação de réplica;

Ademais, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, a realizar-se no dia 08 de junho de 2021, às 11h e 20min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO;

CITE-SE a parte requerida por carta AR/MP, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.5. Havendo acordo em audiência determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE e que se façam os autos conclusos para homologação;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação;

6.1. Retornando o(s) AR'(s) negativo(s), pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", fica desde já a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) correto(s) e atualizado(s), bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (art. 19, da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO;

6.2. Na hipótese do(s) AR'(s) retornar(em) somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá a presente como MANDADO de citação e intimação no(s) endereço(s) descrito(s) abaixo, observado o prazo de pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência de citação do Réu (Caput, do artigo 334, do Código de Processo Civil);

7. Fica o Autor intimado por meio de seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico;
Cumpram-se.

DISPOSIÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

- Marcar data da audiência designada junto ao sistema PJe;
 - Expedir carta de citação e intimação da parte ré;
 - Após encaminhada a Carta de Citação e Intimação, encaminhar os autos ao CEJUSC para aguardar a realização da solenidade de tentativa de conciliação;
 - Expedir MANDADO de citação e intimação, caso o Aviso de Recebimento retorne pelo motivo "Ausente", observado o prazo de pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência de citação do Réu (Caput, do artigo 334, do Código de Processo Civil);
 - Expedido o MANDADO supracitado, devolver os autos ao CEJUSC;
 - Não havendo conciliação entre as partes e vinda a contestação, dê-se vista ao Autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
 - Em seguida, concluem-se os autos para DECISÃO /julgamento.
- SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: SABEMIPREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham;

Valor da Causa: R\$ 11.701,60

Pimenta Bueno, sexta-feira, 23 de abril de 2021 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001122-83.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

EXECUTADO: BANCO SOFISA SA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR DE OLIVEIRA ANDRADE - SP409122, PAULO CESAR GUZZO - SP192487, MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246, MAGDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA - SP343548, SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETTO - SP290025, EDSON JEAN RODRIGUES FELIPE - SP346661, MICHAEL RODRIGUES DA SILVA - SP338463, ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA KARLA CAVALCANTI FARES - PE20586, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001156-87.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ DE AQUINO REGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003077-86.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JEREMIAS ORNELAS DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000887-48.2020.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
 EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE MAGALHAES
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002447-25.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDIANE ELIAS DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003273-51.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DONISETI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005025-29.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000856-62.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEUSENIR SIMPLICIO TIMOTEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003836-79.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILSON MENDES DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000236-16.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA SILVA GRIGORIO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003096-87.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

EXECUTADO: ITAMAR SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001163-45.2021.8.22.0009

AUTORES: NEDIR REIS DE PAULA, RODRIGO VERISSIMO PINTO, ANDREA CRISTINA MACHADO GOIS

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSA MARIA DAS CHAGAS, OAB nº RO391

RÉUS: EDNA DA CRUZ BARROS LUCAS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LUCA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer consistente em outorga de escritura pública que os autores Nedir, Rodrigo e Andrea movem em desfavor de Luiz Carlos e Edna.

Os autores trazem, ainda, no polo passivo (sic) o "Ofício de registro civil de pessoas naturais do Município de Primavera de Rondonia". Alegam que adquiriram a posse do lote rural nº 20 A, da Gleba nº 04, Setor Urucumacua, a ser desmembrado da matrícula n. 17.447 e que somente agora possuem condições financeiras de lavrar a Escritura de Compra e Venda, no entanto, o Cartório está exigindo inúmeros documentos para que o ato possa ser registrado, documentos estes que os Requeridos se recusam a fornecer agora e que,, por outro lado, entendem ser desnecessários.

Pois bem.

Verifica-se pelos documentos apresentados que a petição inicial padece de vícios que devem ser corrigidos para melhor análise da questão.

O primeiro diz respeito a exposição correta da causa de pedir e pedidos, pois na inicial os autores não são claros em descrever a cadeia completa de aquisição e exatamente qual o lote (se o desmembrado ou remanescente) adquiriram e de quem. Vejamos: "A Requerente ANDREIA CRISTINA adquiriu a posse do lote rural nº 20 A da Gleba nº 04, Setor Urucumacua, a ser desmembrado da matrícula 17.447 da ORI, com área de 60,5055 ha (sessenta hectares, cinquenta ares e cinquenta e cinco centiares). O Requerente RODRIGO ANDREIA CRISTINA adquiriu a posse do lote rural nº 20 A da Gleba nº 04, Setor Urucumacua, a ser desmembrado da matrícula 17.447 da ORI da Comarca de Pimenta Bueno/RO, com área de 60,5055 ha (sessenta hectares, cinquenta ares e cinquenta e cinco centiares). O Requerente NEDIR adquiriu a posse dos lotes nºs 20 A da Gleba nº 04, Setor Urucumacua, a ser desmembrado da matrícula 17.447 da ORI da Comarca de Pimenta Bueno/RO, com área de 60,5055 ha (sessenta hectares, cinquenta ares e cinquenta e cinco centiares)" (sic).

Devem, portanto, os autores, descreverem exatamente, na petição inicial, de quem eles adquiriram o imóvel e também qual o valor total do Contrato firmado por cada um dos autores, indicando em qual ID encontra-se juntado o Instrumento Particular de Compra e Venda ou a Escritura, pois não bastasse tratar de imóveis que foram desmembrados ou remanescentes, o que por si só já torna

confusa a análise detida da questão, vê-se ainda que houveram várias transferências anteriores do bem e sem o devido registro da matrícula ou sem a emissão da Escritura de Compra e Venda. O valor da causa não corresponde ao bem da vida pretendido, pois os autores deram à causa o valor de R\$ 10.000,00 no entanto, num único Contrato, constata-se que consta no Contrato aquisição por R\$ 152.000,00, e num outro por R\$ 90.000,00.

Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor total do imóvel adquirido, atualizado ou no mínimo conforme informado no Contrato de Compra e Venda, pois este é o bem da vida pretendido, somando-se ainda o contrato firmada por cada um dos autores.

Devem, os autores, corrigir o valor dado a causa e recolher as custas complementares.

Constato ainda que a inicial não descreve satisfatoriamente a causa de pedir, em especial, não descreve satisfatoriamente no que consiste o erro ou abuso do Oficial do Cartório a ponto de justificar sua inclusão nesta ação, uma vez que este atua com observância estrita a legislação pátria, normas administrativas e às Diretrizes do TJRO.

Ora, o direito registral imobiliário brasileiro é regido por alguns princípios normativos, que orientam a aplicação dos DISPOSITIVOS legais relativos ao registro de imóveis, a fim de que seja alcançado o objetivo institucional deste, qual seja, dar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos imobiliários, por meio da publicidade registral.

Não há, em tese, discricionariedade, razão pela qual os autores devem descrever quais os fatos /atos que justificam a inclusão do Oficial no polo passivo, inclusive, quais normas teriam sido descumpridas por ele.

Devem ainda, os autores, corrigirem, inclusive, o polo passivo pois o Cartório não tem capacidade processual porque não é pessoa jurídica.

Os tabelionatos são instituições administrativas, desprovidos de personalidade jurídica e sem patrimônio próprio. Assim, os cartórios não se caracterizam como empresa ou entidade, motivo pelo qual é pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões.

Portanto, deverá corrigir também o polo passivo e justificar a inclusão do Tabelião nesta ação, retificando a causa de pedir e pedidos em relação a este, caso entenda por mante-lo no polo passivo.

Por fim, deverão os autores apresentar Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel, devidamente atualizada, pois o documento apresentado data de fevereiro de 2020.

Deverão apresentar cópia integral da Escritura ID 55823025, pag. 7.

Por fim, deverá juntar cópia do documento pessoal do autor Rodrigo e comprovante de endereço atualizado de todos os autores.

Para todas as providências, concedo 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se pelo Dje.

Conclusos após.

Pimenta Bueno/RO, 26 de abril de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001149-95.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE FERREIRA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003180-88.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTORES: MARIA LUIZA FRANCA CARDOSO, JACKSON CARVALHO DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

RÉU: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

ADVOGADOS DO RÉU: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de valor com pedido de indenização por danos morais ajuizada por JACKSON CARVALHO DE AZEVEDO e MARIA LUIZA FRANÇA CARDOSO em desfavor de ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos, objetivando o ressarcimento da quantia no valor de R\$ 6.126,99 (seis mil, cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), além da quantia de R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente a quinze salários mínimos, a título de danos morais. Consta da inicial que os requerentes são usuários de um plano de saúde da requerida, sendo que Maria Luiza França é dependente desde o dia 29/02/2012, com validade até do plano até o dia 04/02/2021.

Relata que, no dia 10/07/2018, devido a problemas financeiros, ficou fora do plano por 05 (cinco) meses, retornando a ser dependente em 26/12/2018.

Esclarece que o plano de saúde prevê a cobertura médico ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, compreendendo consultas, exames simples, especiais, procedimentos ambulatoriais e nas internações.

Indica que a carência para internações e cirurgias é de 06 (seis) meses, mas que no dia 10/06/2019, deu entrada no Hospital São Paulo, em razão de grave quadro de broncopneumonia, tendo ficado internada por 06 (seis) dias, até o dia 15/06/2019.

Descreve que valor total das despesas referentes à sua internação e tratamento emergencial na internação atingiu o montante de R\$ 6.126,99 (seis mil cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), os quais seriam custeadas pelo plano de saúde.

Alega que no início do ano de 2020, os requerentes constaram que vinha sendo descontado valor alto do plano de saúde, tendo sido informados pela ré que faltava 14 (quatorze) dias para terminar a carência de 24 (vinte e quatro) meses, motivo pelo qual o plano não cobriu a internação e foram obrigados a arcar com tais custos. Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (IDs 46478719 a 46478742).

Recebida a petição inicial e designada audiência de conciliação entre as partes (ID 51272992).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 54039049).

Citada e intimada, a ré apresentou contestação (ID 54589812).

Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, bem como impugnou o valor atribuído à causa e gratuidade.

Quanto ao MÉRITO, alega que os requerentes não fazem jus ao ressarcimento pretendido, uma vez que tinham consciência da carência de 06 (seis) meses a cumprir.

No tocante aos danos morais, entende ser indevido, tendo em vista que não restou caracterizado nos autos.

Sustenta que a ré é entidade de autogestão, razão pela qual não há se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Réplica (ID 55796268).

As partes manifestaram-se que não tinham provas a produzir (IDs 5458821 e 56086903).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, tendo as partes pugnado pelo julgamento do feito (IDs 458821 e 56086903), promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Constata-se que a requerida arguiu as preliminares de falta de interesse de agir e impugnou o valor da causa e gratuidade.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, esta não merece acolhimento, eis que os argumentos trazidos pela ré confundem-se com o MÉRITO da demanda.

No tocante à impugnação ao valor da causa, razão não assiste a requerida, uma vez que houve a indicação do valor que os requerentes objetivam o ressarcimento, bem como os danos morais que entende como devidos, portanto, rejeito tal impugnação.

Com relação à impugnação à gratuidade, constata-se que não houve a concessão da referida benesse aos requerentes, conforme DECISÃO no ID 49231156.

Pois bem.

A Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASTIR é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que rege-se por seu Estatuto Social, conforme ID 54589816.

Assim, a apreciação da controvérsia deve levar em conta não apenas os termos do contrato de plano de saúde, mas também os princípios sociais inerentes à própria atividade da ré, complementados pelo Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 9.656/1998.

No caso dos autos, é incontroversa a relação jurídica entre as partes, considerando que os requerentes são associados e, conforme ID 46478726, a dependente Maria Luiza França Cardoso foi incluída no plano no dia 26/12/2018, com prazo de validade até o dia 04/02/2021, tendo como titular Jackson Carvalho de Azevedo. A parte requerente aduz que deu entrada no Hospital São Paulo, em razão de grave quadro de broncopneumonia, tendo ficado internada até o dia 15/06/2019.

Para tanto, juntou prontuário e laudos médicos nos IDs 46478728, 46478729, 46478733 e 46478734, os quais confirmam que Maria Luiza França Cardoso deu entrada no referido Hospital no dia 10/06/2019, com quadro de broncopneumonia, tendo sido inclusive encaminhada pelo pronto socorro.

Indicou que o valor total das despesas referentes à sua internação e tratamento emergencial na internação atingiu o montante de R\$ 6.126,99 (seis mil cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos).

De acordo com o extrato de serviços e descontos acostado no ID 46478735, foi incluído o valor de 100% do serviço de internação da dependente para pagamento.

A ré, por outro lado, alega que os requerentes não fazem jus ao ressarcimento pretendido, uma vez que tinham consciência da carência de 06 (seis) meses a cumprir.

Conforme consta no art. 20, inciso VII, do plano de adesão ao plano de saúde, constata-se que o período de carência para internações clínicas e cirúrgicas é de 06 (seis) meses, logo, evidentemente que a dependente não cumpriu a carência, considerando que foi inclusa no plano no dia 26/12/2018.

Contudo, o art. 21 ressalva que ficam excluídos dessa carência os casos de urgências e emergências médicas, laboratoriais e odontológicas, mas limitando-se o atendimento até a estabilização do quadro do paciente.

Ainda, nos termos do parágrafo único, nos casos de urgências e emergências, as internações hospitalares ficam limitadas a 12 (doze) horas durante o período de carência, cabendo ao associado ressarcir à ASTIR 100% (cem por cento) dos valores que excederam aquele período.

Nesse sentido, conforme consta no prontuário e demais documentos que instruíram a inicial, infere-se que a autora ficou internada no período de 10/06/2019 a 15/06/2019, sendo que foi encaminhada ao referido Hospital pelo pronto socorro, diante do quadro de broncopneumonia grave, o que evidencia, por si só, a urgência de internação.

Nos termos do artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde somente é admitido em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros), e nos limites da relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto.

Desse modo, deve a ré ressarcir os valores despendidos com a internação da dependente, diante obrigatoriedade de cobertura pelo Plano de Saúde até a alta da paciente, ora dependente.

Todavia, não é o caso reembolso integral como pretende, porquanto as partes tem obrigação de observar a boa-fé objetiva de que o pagamento será de acordo com os valores de referência da tabela do plano de saúde, isto é, a restituição limitar-se-á aos valores que a operadora do plano de saúde despenderia para realizar o mesmo procedimento na rede credenciada e por profissionais credenciados.

Com relação aos danos morais, em pese os argumentos dos requerentes, não se verifica a ocorrência de dano moral, uma vez que houve o inadimplemento contratual, não sendo causa suficiente para ensejar reparação na forma pleiteada, pois suas consequências são normais ao caso, até mesmo porque a dependente foi devidamente atendida e amparada.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ a respeito do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. LIMITES DA TABELA DO PLANO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde somente é admitido em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros), e nos limites da relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. Precedentes. 2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais. 3. Agrado interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1496713 PE 2019/0131583-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fática-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 4. Agrado interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1790810

SP 2019/0007399-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2019)

Diante disso, não há que falar de danos morais, ante o mero inadimplemento contratual ocorrido, devendo tal pedido ser julgado improcedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por JACKSON CARVALHO DE AZEVEDO e MARIA LUIZA FRANÇA CARDOSO em desfavor de ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS DE RONDÔNIA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CC, por consequência:

CONDENO a ré a ressarcir aos autores os valores despendidos com a internação da dependente Maria Luiza França Cardoso, constante no extrato de serviços e descontos no ID 46478735, pág. 1, devendo o ressarcimento limitar-se ao valor da tabela da operadora do plano de saúde, com juros a contar da citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, de acordo com a Tabela Prática do TJRO.

Julgo improcedente o pedido de danos morais, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, arcará a ré com o pagamento de 50% das das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Arcará a autora também com 50% das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o dano moral não concedido, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

ii) Transitada em julgado, ficam as partes intimadas a comprovar nos autos o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual, o que desde já fica autorizado.

P.R.I.C. transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 26 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000119-25.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DORALICE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1.1 Determino à CPE que altere a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS).

2.1. Intime-se a exequente, via DJE, para apresentar cálculo atualizado, observando-se o valor do débito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais (fase de conhecimento e de execução), no prazo de 05 (cinco) dias.

2.2. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, via Sistema PJe, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC).

2.3. Em havendo impugnação, INTIME-SE a exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após conclusos para DECISÃO.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, via Sistema E-Prec e junte-se cópia nos autos e INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete.

Intime-se a exequente via DJE e INSS via PJe.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Pimenta Bueno/RO, 26 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 PROCESSO Nº 7001727-24.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANILDES DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

DESPACHO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum proposta por AUTOR: IVANILDES DOS SANTOS GUIMARAES contra RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteado pela autora;

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de endereço, sendo necessário que o faça.

Determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado e registrado em seu nome, outro documento idôneo que possua a mesma FINALIDADE ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumprida a determinação supra, o feito segue nos seguintes termos:

A Autora pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado à Ré que suspenda os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário de nº. 5393582311, no valor mensal de R\$ 31,19 (trinta e um reais e dezenove centavos), referente ao desconto denominado "SABEMI SEGURADO./RS*-172";

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

No caso em tela, o pedido de suspensão imediata dos descontos vem amparado, em suma, na alegação da Autora de que não tem relação jurídica com a Ré e que jamais contraiu qualquer dívida com ela;

Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de sustentar as alegações da Autora. Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental;

No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva da Ré;

Daí porque me parece razoável, diante da insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos se aguarde a manifestação da Ré a respeito do tema;

Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o réu trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida;

Por outro lado, tratam-se de descontos realizados desde o ano de 2020, conforme extrato ID Num. 56940336 - Pág. 1 e a Autora não apresentou fato concreto acerca dos prejuízos que esteja sofrendo, o que descaracteriza a urgência da medida, pressuposto essencial para a concessão da tutela provisória;

À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/C/DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O

simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014).

Assim, considerando que não há nos autos, suficientemente, prova pré-constituída acerca da ilegalidade ou abuso na conduta da Ré; considerando, ainda, que a Autora não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela

provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalva a possibilidade de reanálise após manifestação da Ré, desde que seja reiterado pela Autora em sua manifestação de réplica; Ademais, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 15 de junho de 2021, às 08h e 40min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO;

CITE-SE a parte requerida por carta AR/MP, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.5. Havendo acordo em audiência determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE, para sua CONCLUSÃO e homologação;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação;

6.1. Retornando o(s) AR'(s) negativo(s), pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", fica desde já a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) correto(s) e atualizado(s), bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (art. 19, da Lei n. 3.896/2016), no prazo

de 05 (cinco) dias, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO;

6.2. Na hipótese do(s) AR'(s) retornar(em) somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá a presente como MANDADO de citação e intimação no(s) endereço(s) descrito(s) abaixo, observado o prazo de pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência de citação do Réu (Caput, do artigo 334, do Código de Processo Civil);

7. Fica a Autora intimada por meio de seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico;

Cumpram-se.

DISPOSIÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Marcar data da audiência designada junto ao sistema PJe;

b) Expedir carta de citação e intimação da parte ré;

c) Após encaminhada a Carta de Citação e Intimação, encaminhar os autos ao CEJUSC para aguardar a realização da solenidade de tentativa de conciliação;

d) Expedir MANDADO de citação e intimação, caso o Aviso de Recebimento retorne pelo motivo "Ausente", observado o prazo de pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência de citação do Réu (Caput, do artigo 334, do Código de Processo Civil);

e) Expedido o MANDADO supracitado, devolver os autos ao CEJUSC;

f) Não havendo conciliação entre as partes e vinda a contestação, dê-se vista ao Autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

g) Em seguida, conclua-se os autos para DECISÃO /julgamento. SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham;

Valor da Causa: R\$ 10.868,56

Pimenta Bueno, segunda-feira, 26 de abril de 2021 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000562-10.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: NILZA APARECIDA DA SILVA PINEDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ELCIO DA SILVA PINEDA, GILMAR DA SILVA PINEDA, JOSMAR DA SILVA PINEDA e LUIZ ANTÔNIO PINEDA FILHO, qualificado nos autos, apresentaram pedido de habilitação no cumprimento de SENTENÇA de ação ajuizado pela falecida NILZA APARECIDA DA SILVA PINEDA.

Intimado, o requerido não se opôs ao pedido (ID. 55685886).

É o necessário relatório. Decido.

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de NILZA APARECIDA DA SILVA PINEDA.

Nos termos do art. 688 do CPC/2015 “ A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.”

No caso, a prova do óbito está comprovada em ID. 54471505, e a qualidade de filhos, pelos documentos de ID. 54471508 pág. 3, 6, 7 e 8.

Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido de habilitação e declaro os requerentes ELCIO DA SILVA PINEDA, GILMAR DA SILVA PINEDA, JOSMAR DA SILVA PINEDA e LUIZ ANTÔNIO PINEDA FILHO devidamente habilitados.

Promovam-se as necessárias alterações do polo ativo.

Aguarde-se o prazo para eventual recurso das partes.

Após, requirite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec, nos valores apresentados pelo exequente (ID. 47914898), na proporção ideal para cada filho, conforme cálculo (ID. 54471506).

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

INTIME-SE o INSS via PJE.

PROVIDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA CPE:

1- Alterar o polo ativo da demanda, incluindo os herdeiros.

Pimenta Bueno/RO, 26 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7004420-49.2019.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IDEBRANDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

IDEBRANDE PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese ser trabalhador rural, em regime de economia familiar e ter a idade para aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito.

Instruiu a exordial com documentos.

Recebida a inicial, deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão da tutela provisória (ID 31003546).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 32643619), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral.

Juntou documentos.

Houve réplica (ID 33578558).

Saneado o processo, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 33713693).

Em audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência (ID 56858261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar – 60 (sessenta) anos – em 23/09/2018 (ID 30893403 - Pág. 3), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses, contínuos ou não.

Com efeito, o requerente já conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar.

Analisando os autos, verifico que as alegações da parte autora vieram corroboradas por início de prova material. Os documentos apresentados nos ID's 30896665 - Pág.1 a 32 e 30893422 - Pág.1 a 17, são suficientes para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período em questão.

Ademais, trata-se de pequena propriedade rural, utilizada pela família para cultivo de lavoura branca, conforme notas do produtor rural, dando conta da atividade exercida pelos membros da família, sem auxílio de terceiros.

Neste sentido também caminham os depoimentos das 2 (duas) testemunhas colhidos em juízo, que afirmaram conhecerem o autor há pelo menos 25 (vinte e cinco) anos, o que confirma o labor durante o lapso mencionado.

Em seu depoimento pessoal, o requerente verberou que é natural do Espírito Santo e mudou-se para o Estado de Rondônia aos 12 (doze) anos de idade com os pais. Esclarece que nos dias atuais, aos 62 (sessenta e dois) anos, reside na cidade para cuidar de sua saúde, todavia, assevera que cumpriu os requisitos para aposentadoria por idade rural residindo no sítio 3 (três) corações, em Colniza – MT. Relatou que sempre cultivou lavoura branca para o sustento da família, sem ajuda de empregados.

As testemunhas José Martins de Souza e Julita Barboza da Motta, ouvidas em juízo, afirmaram que conhecem o autor desde o ano de 1976, quando este residia na zona rural do município de Chupinguaia/RO, podendo assegurar que o requerente retirava seu sustento do campo. Ainda, declararam que mantiveram contato com o requerente mesmo após a sua mudança para Colniza, declarando que o autor continuou a desempenhar atividades rurícolas no Estado do Mato Grosso.

Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula

STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos.

Conclui-se, portanto, que o requerente pode ser enquadrado na categoria de segurado especial, na condição de produtor rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concerne ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se o protocolo administrativo em 13/11/2018 (ID 30895941 - Pág. 1), devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por IDEBRANDE PEREIRA DOS SANTOS, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria especial rural por idade em favor do autor, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 13/11/2018 (ID 30895941 - Pág. 1), e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por idade rural), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

O INSS, sendo autarquia federal em Rondônia, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por idade rural).

Pimenta Bueno, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº 7000729-56.2021.8.22.0009

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JBS S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº SP320228, ANA PAULA JACOBUS PEZZI, OAB nº RS53769

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA AR e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente (art. 303 do CPC), e no prazo legal, protocolou Ação Civil Pública com pedido Indenizatório por Dano Moral Coletivo em face de JBS S/A – FILIAL PIMENTA BUENO.

Este Juízo recebeu a medida cautelar e deferiu o imediato recolhimento dos lotes de charque ou carne que se alega ter havido contato com a substância química amônia. Por conseguinte, nomeou como fiel depositária do produto (carne/charque) a requerida JBS S/A, para todos os fins e responsabilidades decorrentes. Foi fixada multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o caso de descumprimento, ressaltando, ainda, que outras medidas coercitivas poderiam ser adotadas para cumprimento da presente DECISÃO. Por fim, ainda em sede de DECISÃO inaugural, foi deferida a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, para determinar que a requerida comprove que os lotes de carnes que se encontravam acondicionados na câmara fria em que houve o vazamento de amônia, se encontram em condições adequadas para consumo, o que deverá ser feito por meio de perícia realizada por profissional nomeado por este juízo (ID 54996757).

Em data posterior, sobreveio a informação de que a carne foi encaminhada no dia 19.02.2021 para uma Unidade da JBS Produtora de charque em Santana de Parnaíba/SP. E por isso restou retificada a DECISÃO anterior nesse tocante, para determinar que a requerida providencie o retorno dos lotes de charque ou carne que tiveram contato com a amônia para a unidade JBS de Pimenta Bueno, a qual ficará como fiel depositária do produto, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil

reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 600.000,00, sem prejuízo de que o valor da multa seja majorado em caso de descumprimento (ID 55005836).

Por tais motivos, na DECISÃO de ID 55035569 determinou a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP para que a Vigilância Sanitária de Santana do Parnaíba-SP proceda a identificação do lote e a coleta do material para exame e contraprova, a ser posteriormente realizada por perito nomeado por este juízo, com lacres de identificação da cadeia de custódia. Diante da inviabilidade do retorno da carne, restou decidido que o lote de carne permaneça na planta da empresa requerida em Santana do Parnaíba-SP, ficando esta na condição de fiel depositária, não podendo, em hipótese alguma, destinar esse lote de carne à distribuição ou ao consumo (in natura ou charqueada), antes de DECISÃO judicial a este respeito, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor comercial do lote da carne em questão. Por fim, determinou a empresa requerida proceder aos exames laboratoriais por esta indicados, em dois laboratórios credenciados, conforme informado nesta oportunidade, mantendo-se amostras a ser realizada posteriormente por perito/laboratório in natura para contraprova nomeado por este juízo, sob pena de não poder comercializar o lote de carne que teve contato com a amônia. Adiante, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário veio a Juízo informar disponibilidade e fiel cumprimento as determinações exaradas nesta demanda (ID 55046563). Destarte, o Juízo no exercício de suas funções deliberou acerca das providências e participação dos responsáveis e profissionais para a coleta das amostras em Santana do Parnaíba-SP (ID 55054152).

Em atenção as informações solicitadas pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Sr. Leônidas Vasquez Galvão em conjunto com o Agente de Inspeção Federal, Sr. Waldir Almeida Macedo (ID 55066154), prontamente determinou-se a intimação do Parquet para manifestação específica (ID 55068782).

Diante da apresentação de contestação do pedido inicial, em seguida impugnação à contestação e outras peças acostadas nos autos, há DECISÃO enfrentando ponto a ponto, ao final procedendo determinações específicas. Concluiu a DECISÃO em rememorar ao Parquet quanto a pedido principal, nos termos do “caput” do art. 308 do CPC (ID 55693436).

A empresa requerida JBS apresentou Embargos de Declaração, enquanto o Parquet apresentou manifestação aos Embargos. Por conseguinte, em análise, esta Magistrada REJEITOU os Embargos Declaratórios (ID 56345280).

Registre-se por oportuno, que foi protocolada a Ação Principal (art. 308 do CPC) como prevê o caput, assim, nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, Ação Civil Pública com pedido Indenizatório por Dano Moral Coletivo, a qual ficou postergada o recebimento, bem como a análise da petição de ID 56305553 da JBS S/A.

É a síntese do necessário. Decido.

O Ministério Público protocolou tempestivamente Ação Civil Pública com pedido Indenizatório por Dano Moral Coletivo, visando verificar os eventos afetos à segurança da cadeia de produção, pontuando: 1. dano estrutural; 2. não apresentação dos Programas e Planos de Ação; 3. arrastamento da carne pelo chão; 4. ausência de registros da câmara 02; 5. possibilidade de ter havido contato das carcaças da câmara 02 com outras carcaças eventualmente já acondicionadas nas câmaras 03 e 05, denotam o total desrespeito às normas sanitárias de produção, com a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, preceito do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo no importe de R\$ 28.113.300,00 (vinte e oito milhões, cento e treze mil e trezentos reais), a ser revertida em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, instituído pela Lei Complementar Estadual de Rondônia n. 944 de 25 abril de 2017.

Considerando a nova concepção processual que tem como objetivo a realização da efetividade e a tempestividade da prestação jurisdicional, sob o valor constitucional do processo democrático fortalecido pelos princípios da celeridade, economia processual

e instrumentalidade das formas, e ainda, sob viés da segurança jurídica, recebo o pedido principal de Ação Civil Pública com pedido Indenizatório por Dano Moral Coletivo (ID 55987504), que tramitará neste mesmo feito, conforme preceitua o art. 308 do CPC.

Pois bem!

O Ministério Público atua na presente ação como garantidor da ordem jurídica e defesa de direitos coletivos, caráter conferido pela Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III e pelo próprio Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

[...]

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

[...]

Logo, adequada é a inversão do ônus da prova, posto ser este instrumento para promover-se a facilitação da defesa da coletividade, devendo o termo “consumidor” ser entendido como destinatário final do propósito deste feito.

Assim é o entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas” - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - “poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo” (art. 81 do CDC). 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 951785 RS 2006/0154928-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011) grifei

Em sendo clara a existência de relação de consumo, bem como em razão da verossimilhança das alegações do ente Ministerial, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A ação civil pública (Lei n.º 7.347/85), constitui instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, à ordem urbanística e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Partindo-se de uma visão democrática do próprio processo, pode-se asseverar, que a audiência constitui um locus ao agir argumentativo consoante adverte Luiz Guilherme Marinoni et al. 5, “[...], constitui-se manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial uma espécie de ultima ratio para composição dos litígios.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

O Código de Processo Civil generalizou a realização da audiência preliminar de mediação ou conciliação em seu artigo 334, excepcionando-a apenas quando houver o desinteresse de ambas as partes ou o litígio em questão que não admita autocomposição. De plano, convém recordar que o artigo 318, parágrafo único do CPC, assevera que o procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais.

A partir disso, é bom ter presente que a ratio contida no art. 334 do CPC dirige-se à conveniência de as partes, consensualmente lograrem levantar condições para a resolução pacífica e

espontânea do conflito, providencia socialmente mais legítima e de maior aceitabilidade pelas partes. Essa solução consentida, está em consonância com a celeridade e efetividade processuais. Considerando a natureza da pretensão deduzida em juízo, não se revela incompatível, no curso da ação civil pública, a possibilidade de designação de audiência de conciliação e mediação.

Posto isso, nos termos do artigo 308, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2021, às 10h00min., devendo a requerida ser intimada por seus advogados, sem necessidade de nova citação do réu.

A audiência de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

O link será enviado às partes no prazo de 24 horas antes do horário da audiência.

Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do artigo 335 do CPC.

Apresentada contestação, vistas ao Ministério Público, para querendo, se apresentar impugnação.

Por fim, consoante a petição da empresa requerida de ID 56305554, indicação de relatórios detalhados das câmaras nº 02, 03 e 05, fica o Ministério Público intimado a se manifestar.

Saliento que eventual intimação da empresa requerida, deverá ser na pessoa de seu Diretor Presidente Gilberto Tomazoni, inscrito no CPF sob o n. 341.840.159-72.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0000714-56.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama, PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR BORDIGNON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Suspendo o feito até o proferimento do acórdão no recurso interposto.

Intimem-se.

Aguarde-se a DECISÃO do recurso.

Pimenta Bueno/RO, 30 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005237-21.2016.8.22.0009- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SILVA, CPF nº 01183221339, A C DA CONCEICAO SILVA COMERCIO - ME, CNPJ nº 12327713000143

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Carta Precatória foi distribuída em 07 de agosto de 2019 e, apesar de decorridos mais de um ano para cumprimento da missiva, sequer há informações quanto ao devido cumprimento.

Deste modo, e conforme previsto nos arts. 67 do CPC e seguintes, SIRVA-SE DE OFÍCIO à Corregedoria deste E. Tribunal para comunicação dos fatos à Corregedoria daquele Tribunal e, para que solicite as providências necessárias, em prazo adequado, visando evitar maiores prejuízos às partes, em respeito ao princípio da razoável duração do processo (art. 139 do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF).

Aguarde-se a devida resposta.

Após, intime-se o exequente.

Pimenta Bueno/RO, 22 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004281-63.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ANDRADE NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005692-78.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID56913477, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001533-34.2015.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP108911-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

RÉU: ROSIANE NICOLAU SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000982-47.2013.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: GENECEI SALETE PIRES BUENO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A, THIANY ALVES ORLANDO BUENO - RO5899

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002012-92.2018.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: CARDOSO & SANTOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000292-15.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID56913478 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004273-86.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID56913491, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003540-23.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDIR TABORDA RIBAS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

1. Ante a manifestação da autora em ID.54856524, INTIME-SE o réu a juntar aos autos, em 10 dias, os documentos requeridos por aquela.

2. Após, INTIME-SE a autora a prosseguir com o feito em 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 30 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002291-08.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEI LOPES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 0026359-59.2009.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA-ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA-ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

EXECUTADOS: DAVI ARVELOS SOUZA, DAVI ARVELOS SOUZA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA contra EXECUTADOS: DAVI ARVELOS SOUZA, DAVI ARVELOS SOUZA - ME, objetivando a cobrança de dívida representada por instrumento particular de confissão de dívida que acompanhou a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (ID 28473646 p. 41).

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID 54592652, aduzindo que transcorreu a prescrição intercorrente.

Acerca disso o Superior Tribunal de Justiça, apresenta o seguinte posicionamento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustrum fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/11/2015)

Tal entendimento se aplica ao caso dos autos, porquanto, ainda que prolatado em autos de execução, a norma se aplica para outros tipos de demanda executiva.

Assim, considerando que, desde o ajuizamento da ação 15/06/2009, e ainda que subtraído o prazo da primeira suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003017-11.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001638-35.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVIA EUFROZINA DE BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004148-92.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

EXECUTADO: JOSE FLAVIO DE LIMA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO0007494A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002223-29.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: R.ALVES DA SILVA - COMERCIO-ME - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003152-57.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentarem manifestação acerca da(s) RPV(s) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001685-72.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO JOSE HELLMANN

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: FABIO CESAR DE ANDRADE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do

acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002877-16.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: JURACY BARBOSA MOREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792

DESPACHO

1. INTIME-SE a exequente para, em 10 dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito.

2. Nada sendo requerido, ou a parte quedando-se inerte, arquivem-se os autos imediatamente.

Pimenta Bueno/RO, 26 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004890-17.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: CAIRU TRANSPORTES LTDA, CICLO CAIRU LTDA, NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos.

O ofício nº 5428/2020 - CCÍVEL-CPE/2ºGRAU, anexado ao ID 53379696, informou a seguinte DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE", datada em 18.01.2021, referente ao Agravo de Instrumento 0805108-90.2020.8.22.0000, da Agravante Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda - Cooperocarne.

Por conseguinte, em consulta aos autos de Agravo de Instrumento 0805108-90.2020.8.22.0000, houve Recurso Especial, em seguida a movimentação em 26.03.2021, com o feito remetido para o Presidente.

Assim, considerando que o referido Agravo trata da penhora SisbaJud (ID 47947658), consoante ao saldo remanescente.

Porquanto, sobresto a análise da peça da empresa Exequente (ID 55882475), e mantenho o feito suspenso até DECISÃO exauriente do Agravo de Instrumento 0805108-90.2020.8.22.0000.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de abril de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004606-38.2020.8.22.0009

AUTOR: VILSON MENDES DO ROSARIO

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por AUTOR: VILSON MENDES DO ROSARIO em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de indenização por invalidez.

A parte requerida apresentou contestação. Neste momento processual, analisando a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, ante a ausência de comprovação em via contrária aquela apresentada pelo autor, tem-se a hipossuficiência demonstrada, em atenção ao disposto no art. 98 e seguintes do CPC.

Portanto, rejeito a preliminar alegada pela requerida.

Indefiro a realização de prova pericial complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:

"§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feitos pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança judicialmente, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa perante a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.

Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessária a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. [...] Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. [...] A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

Logo, inexistentes questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO, fixando como ponto controvertido a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor, observando-se a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Para tanto, determino a realização de perícia médica judicial e NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

Inclua-se o profissional nomeado no sistema PJE e intime-o para que indique a data e local em que será realizado o exame.

Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que eventualmente forem apresentados pela partes.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.

No caso específico do DPVAT, tem-se visto, em inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico e a corriqueira anamnese do paciente, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho.

Este tem sido o entendimento do TJRO, que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI – 0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Por tal fundamento, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser custeados pelo requerido, que pugnou pela produção da prova.

INTIME-SE o requerido, por seu advogado, via PJE, para depositar os honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Depositados os honorários e designada data pelo perito, INTIMEM-SE as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no hospital indicado, no dia e horário, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais.

O autor deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido.

Conste no MANDADO de intimação advertência de que o não comparecimento do autor na perícia, acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso o perito se manifeste recusando a nomeação de maneira fundamentada, tornem os autos conclusos para análise.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.

Ainda assim, por força do princípio da cooperação (art. 6, do CPC), deverão os patronos das partes, quando decorrido o prazo de suspensão OU mudança na situação fática acima descrita, promover o andamento do feito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1. O requerente possui doença/enfermidade Qual e desde quando Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função E deformidade permanente Em qual região do corpo Houve dano da parte estética
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum Gera-lhe limitações Resulta-lhe em perigo de vida
5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente
6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente Tal tratamento é eficaz Qual a porcentagem
7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual
8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

OBS.: Para fins de resposta aos quesitos supra o(a) perito(a) nomeado(a) deverá observar as disposições do Art. 3º, §1º da Lei nº 11.945/2009 o qual assim estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

TABELA - ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50,00%

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

mão

10,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentual da Perda

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou

da visão de um olho

50,00%

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25,00%

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10,00%

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7001671-88.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS LUCIANO, CPF nº 90242947204, RUA VALDIVINO MARQUES BARBOSA 05 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por LUIZ CARLOS LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Diante da natureza da demanda, bem como da necessidade de bem instruir a presente, NOMEIO a Dra. Alynne Alves De Assis Luchtenberg, perita do juízo, podendo ser localizada na Clínica Luchtenberg, situada à Av. Porto Velho, 3080 - Centro, Cacoal

– RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. Social Roseli Aparecida Ferreira Antonio, CRESS 1066/23ª Região Assistente Social - Email: saheb_11@hotmail.com, Celular: (69) 98124-0174, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$ 248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumprе mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constata que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, incluindo prazo para contestação, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Perita: Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg

Endereço: clinicaluchtenberg@gmail.com

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Quesitos da perícia médica:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) - O periciando apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial. Qual a natureza do impedimento Especificar a lesão, doença ou sequela e informar o CID. Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes do referido quadro
- b) - A resposta ao quesito "a" decorre de quais exames ou meios de prova (documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando - atestados, relatórios, exames, etc - que fundamentaram o exame pericial).

c) - É possível informar a data do início da doença O impedimento também ocorreu nesta data Ou poderia ser indicada outra data Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.

d) - Não sendo possível a aferição exata do início do impedimento, utilizando-se da experiência profissional, da progressão da doença e do que comumente ocorre, seria possível indicar a época aproximada em que teriam iniciado

e) - O periciando está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso É possível indicar se o tratamento está se mostrando eficaz e qual o prognóstico do tratamento

f) - O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)

g) - CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda

h) - CASO SEJA MENOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede ou limita o desempenho de atividades próprias da idade do periciando (aprendizado, recreação, esportes, etc) Descreva o impacto provocado.

i) - Necessita do auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal, etc Caso positivo, detalhar quais cuidados são necessários.

j) - Informações complementares e conclusões do Perito.

QUESITOS DO JUÍZO à Assistente Social:

Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:

I) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor):

- a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); II) A residência é própria; III) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; IV) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); V) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); VI) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; VII) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; VIII) Indicar despesas com remédios; IX) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; X) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001684-87.2021.8.22.0009

AUTORES: LUCIMAR APARECIDA DE JESUS, MARIENE COSTA LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, já que nos presentes autos não será designada audiência de conciliação, eis que o requerido é instituição bancária que em raríssimos casos concilia (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016)

Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001703-30.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Inventário e Partilha, Adjudicação Compulsória

AUTOR: RUY BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

RÉUS: NEUSA NUNES DE QUEIROZ MORAES, NILSON NUNES DE QUEIROZ, NILDA NUNES DE QUEIROZ, DANIEL FERNANDES COSTA, DANIELA FERNANDA COSTA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO de citação:

Endereço: Av. Castelo Branco, nº 1.031, Sala 01, Centro, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000 - Fone/Fax: (69) 3451-7497 Celular: (69) 98403-5974 E-Mail russo_borges@hotmail.com

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos a falta de citação dos herdeiros Nilson Nunes de Queiroz e Daniel Fernandes Costa (ID 55892197).

Adiante, sobreveio a certidão confeccionada pelo CAC, nos seguintes termos: "(...) informando que a parte passiva DANIEL FERNANDES COSTA ESTÁ EM SEU ESCRITÓRIO E QUE NESTA MESMA DATA IRÁ VIAJAR, TENDO EM VISTA QUE RESTA PENDENTE A CITAÇÃO DESTE, SOLICITOU URGÊNCIA NO ANDAMENTO DO PROCESSO". (ID 56979073)

Dessa forma, expeça-se novo MANDADO a(o) Oficial(a) de Justiça Plantonista para, citação do herdeiro Daniel Fernandes Costa, no Escritório do Dr. Rouscelino Passos Borges.

Junte-se ao MANDADO à DECISÃO de ID 43710243.

Cumprida a diligência, faça CONCLUSÃO para análise do outro pedido junto a peça de ID 55892197.

Pratique-se o necessário com Urgência pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Pimenta Bueno/RO, 26 de abril de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003358-71.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. F. P. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: R. D. F. P.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA, através de seu advogado, intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO de ID 45756598.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003580-44.2016.8.22.0009

EXECUTADO: L.C.C. COM. DE BIJUTERIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

EXEQUENTE: ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE, altere-se o polo da demanda, fazendo constar a Sra. Elisangela dos Santos Pinheiro como Executada, enquanto a empresa L.C.C. COM. DE BIJUTERIAS LTDA-ME como Exequente.

2. À CPE, expeça-se Alvará Judicial em favor da empresa L.C.C. COM. DE BIJUTERIAS LTDA-ME, no valor de R\$ 1.575,80 com as atualizações, pois de acordo com o extrato anexo, o valor está vinculado a conta 2783 / 040 / 01514111-2.

3. Determino à CEF a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária da Executada, Sra. Elisangela dos Santos Pinheiro (Banco do Brasil S.A., agência 1181-9, conta corrente 22277-1), para levantamento do valor de R\$ 2.999,41.

4. Cumprida as diligências, intime-se a empresa Exequente L.C.C. COM. DE BIJUTERIAS LTDA-ME para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de nova DECISÃO por este Juízo.

Providencie-se o necessário.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO - ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (R\$ 2.999,41).

FAVORECIDO(A): Sra. Elisangela dos Santos Pinheiro, representada por ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

FINALIDADE: AUTORIZAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, a transferir parcela do dinheiro depositado na Conta Judicial de ID: 07202000009784419, para a conta da Sra. Elisangela dos Santos Pinheiro - CPF nº 713.767.552-20,, qual seja, Banco do Brasil S.A., agência 1181-9, conta corrente 22277-1, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno/RO, 26 de abril de 2021 26 de abril de 2021 segunda-feira, 26 de abril de 2021 26 de abril de 2021 26/04/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003369-64.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONILDA MARIA DE JESUS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA - MG118994, DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº: 7001665-18.2020.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Requerido/Executado: NELIO ANTUNES DE SOUSA, LOT LH FA 01 KM01 LOTE 140 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA-AR/MANDADO

Vistos;

Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Apercebe-se que a exequente não recolheu as custas de diligência referente a intimação por AR.

Portanto, INTIME-SE O exequente a recolher as custas de tal diligência.

Após, verificando-se o recolhimento de tais custas, INTIME-SE a parte executada, via AR/MP, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno - RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001435-39.2021.8.22.0009

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

1. Custas devidamente recolhidas, conforme comprovante de ID. 56608848. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).

2. Em razão do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, deixo de encaminhar os autos para a audiência de conciliação.

3. CITE-SE O REQUERIDO para, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pague o débito atualizado - R\$ 3.428,72 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) - além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.

4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC).

5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

RÉU: JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 02116516218, AVENIDA RIACHUELO 1795 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA.

Pimenta Bueno - RO, 26 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000256-75.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: CERAMICA MONTE CASTELO EIRELI - ME, AV. C sn, LT 2, Q 12 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO FREDI, RUA 4 sn, LT 1, QD 9 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FLORINDA EUSEBIO FREDI, RUA DAS FLORES 22 CONJUNTO MENDES JUNIOR - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUCIANO DIEGO HERRERO FREDI, RUA 4, LT 1, QD 9 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DESPACHO

Vistos,

Na DECISÃO do Agravo de Instrumento sob o n. 0800282-84.2021.8.22.0000 (Id 56427024), foi deferido o pedido de nova avaliação dos bens indicados a penhora, utilizando o valor atualizado de mercado. Assim, expeça-se o necessário para o cumprimento da DECISÃO para que se proceda nova avaliação dos bens indicados ao ID 34365400 - Pág. 1, pelo Oficial de Justiça.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, dos bens indicados ao ID 34365400 - Pág. 1.

Junte-se ao MANDADO de avaliação o documento de ID 34365400 - Pág. 1.

Cumprida a avaliação, retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002278-38.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: WILLIAM BATISTA FILBERT FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID.55097222, eis que a parte exequente possui todos os meios para negociar seus créditos de forma extrajudicial. Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora.

Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.

Pimenta Bueno/RO, 26 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003757-64.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

INTIMAÇÃO

Fica as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da suspensão do feito, conforme DESPACHO ID 56480804.

Prazo: 6 meses.

7000011-93.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AFRANIO LUIZ DE PAIVA, RUA MACHADO DE ASSIS 578 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 3.037,50- três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO de intimação:

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimado, o autor justificou a impossibilidade que teve em comparecer no dia designado para perícia médica judicial (ID 55911934).

1. À CPE intime-se o Dr. Alexandre Rezende Ortopedia e Traumatologia CRM 2314, TEOT 10461, RQE 670 para, no prazo de 10 (dez) dias designar nova data de perícia.

2. Agendada a data da perícia, intimem-se as partes com urgência.

3. Concluída a perícia e juntado o Laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

3.1 Atente-se à CPE a DECISÃO retro que determinou inicialmente a perícia judicial.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000839-26.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE DANUBIO DE MEDEIROS, CPF nº 26152924472, RUA DOS INCONFIDENTES 1315 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ao tentar validar a guia expedida na ID 50912833, junto ao sistema E-precweb, não foi possível a validação em razão da parte autora estar com situação cadastral irregular junto à Receita Federal conforme comprovante em anexo.

No próprio site do E-precweb, há a informação de que quando o CPF/CNPJ estiver regular junto à RFB e irregular no banco de dados do CJF, deverá enviar solicitação diretamente para o email sac@cjf.jus.br, cujo atendimento será de imediato.

Sendo assim, intime-se o autor por via de seu advogado, para que no prazo de 05(cinco) dias proceda a regularização do CPF junto à Receita Federal e informe nos autos a fim de que seja validada a guia e encaminhada ao TRF, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, será encaminhada para pagamento somente a guia expedida na ID 50912832.

Intime-se.

Pimenta Bueno - , segunda-feira, 26 de abril de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001025-78.2021.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780
RÉU: M. J. L.

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze dias), intimada para recolher as custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO. Fica intimada ainda acerca do inteiro teor do DESPACHO de ID 56931441.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000454-10.2021.8.22.0009
AUTOR: SUELI VARGAS BRANDAO RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:

1. A autora foi intimada a recolher as custas iniciais e, ao comprovar tal recolhimento, esqueceu de juntar a guia de custas, o que dificulta verificar se tal comprovante de pagamento realmente pertence ao presente processo. Devido a isso, INTIME-SE a parte autora a juntar a guia de custas, referente ao comprovante juntado em ID. 55882549, em 15 dias.

Verificado a juntada de tal documento, proceda-se com o disposto abaixo.

2. Considerando que a parte autora informou que não tem interesse na audiência de conciliação, Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

2.1. Deverá o requerido, em sua CONTESTAÇÃO, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

2.2. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000158224, AV. PRES. DUTRA 840, PCA. DOS PIONEIROS CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002358-02.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002310-48.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: NELI FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ao ID 39764563.

O exequente apresentou manifestação concordando com os cálculos da parte executada (ID 40424424).

Desta forma, homologo os cálculos apresentados ao ID 39764564.

Expeça-se a RPV/Precatório no sistema E-Prec.

Expedida a RPV/Precatório, deverá a CPE juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000380-65.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MIRA ENIF

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000571-47.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: REGINALDO VIEIRA LIMA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000818-04.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: GLEICE KELLI SANTOS SILVA, VALDOMIRO RONE DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000132-14.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JEFERSON DIAS DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002874-39.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: JOSIMAR BRAGA PORTO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001465-28.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000273-84.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: REGINALDO DA SILVA LIMA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000002-75.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: SANTINA PEREIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001063-87.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R\$ 13.468,92
REQUERENTE: CLEONICE ROSA DA SILVA, CPF nº 58995900253, AV. NATAL 3929, INEXISTENTE CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
A autora ingressou com ação declaratória de inexistência de débito e requereu tutela de urgência, que lhe foi concedida em DECISÃO de Id. 55064401, da qual a ré foi devidamente citada e intimada.
Todavia, a requerente noticia agora que lhe foi interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua residência (UC nº 1084022-1, na av. Natal, nº 3929, bairro Centenário).
Portanto e uma vez que a suspensão do serviço ocorreu mediante lacre no próprio medidor (ID: 56896567), autorizo Cleonice a ela mesma romper o tal DISPOSITIVO de segurança, religando assim a unidade consumidora.
De qualquer forma, intime-se Energisa a observar a DECISÃO liminar, sob pena de multa compensatória de R\$ 5.000,00.
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1003190-52.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000245-94.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: REGINALDO VIEIRA LIMA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000443-68.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
AUTOR DO FATO: JÔNATAS CZUSZ ROCHA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000091-76.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: OSMAR ROCHENBACK
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000317-81.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
AUTOR DO FATO: MARCOS JEAN BARBOSA DE LIMA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7001302-91.2021.8.22.0010
REQUERENTE: SILVANA BEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000110-41.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: SADIR SUPERBA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7001346-13.2021.8.22.0010
REQUERENTE: LEONARDO FABIANO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000426-66.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: PUPPIS GEMINORUM
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000455-70.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: FABIO RAFAEL PEREIRA DE FRANÇA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000367-32.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: SUPERBA CYGNI
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022
REQUERIDO: FABIANA DE ARAUJO ANTONIO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000930-02.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: JOSÉ LUIZ PINTO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA.
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001630-55.2020.8.22.0010
EXEQUENTE: DORIVAL LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001918-03.2020.8.22.0010
REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000694-64.2019.8.22.0010

AUTOR: ORIAS PEREIRA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA -

RO8575

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS
DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000642-25.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: VALDECIR LOPES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004664-72.2019.8.22.0010

REQUERENTE: VILSON HONORIO DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES

MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001636-62.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ADILSON BERGER

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB -

RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005110-75.2019.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE FIRME DO AMARAL, ADEMIR AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES

MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES

MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003290-84.2020.8.22.0010

REQUERENTE: HILARIO AHNERT

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB -

RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003210-23.2020.8.22.0010

AUTOR: MANOEL APARECIDO FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043,

ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003294-24.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ILZOMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001638-32.2020.8.22.0010

REQUERENTE: VALTER PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001300-24.2021.8.22.0010

REQUERENTE: JOAO JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001296-84.2021.8.22.0010

REQUERENTE: AUGUSTINHO BUENO DE MIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001622-44.2021.8.22.0010

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000479-74.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: GEANDRO DA SILVA PINHEIRO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)s advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001298-54.2021.8.22.0010

REQUERENTE: VALTAIR DA SILVA CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000036-62.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ALONCIO SALGADO DE MELO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

=====

Processo nº: 1000047-79.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: SERGIO MARCULINO DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000182-67.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: GAMMA HERCULLIS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000516-62.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: SCORPII TITICANS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000136-51.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE
DEPRECADO: ÂNDERSON LINHARES SOUZA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000165-89.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: CLEZIO VENANCIO VIEIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000442-71.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DEPRECADO: JOSELITA ALVES DOS SANTOS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000403-86.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: DELEGACIA DE PRESIDENTE MÉDICI
 DEPRECADO: EDENILSON SOUSA ALVES
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000089-77.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: LIONARDO OSTROSKI OLIVEIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Processo nº: 7000542-16.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: MARLENE DIAS LOVO
 Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
 RÉU: OSMAR ANTONIO DA SILVA
 Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 OSMAR ANTONIO DA SILVA
 Linha 03, Sorveteria Chapéu de Palha, Distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Rolim de Moura, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 700222-58.2021.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
 R\$ 14.765,56
 REQUERENTE: FRANCISCO FAUSTINO NETO, CPF nº 06646373884, LINHA 196, KM 05 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442, LINHA 196, KM 05 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANA GABRIELA

FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se FRANCISCO FAUSTINO NETO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de abril de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000382-20.2021.8.22.0010

REQUERENTE: CATUAI GESSO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

REQUERIDO: JEFERSON SANTOS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do ID 56831892 - CERTIDÃO.

Rolim de Moura, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006874-96.2019.8.22.0010

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003988-90.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GELSON MARCOS CALIANI

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

OI S.A

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 23 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003001-54.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SARA RODRIGUES FERREIRA DA ANHAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001647-62.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZABETE DE SOUZA MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001645-92.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZABETE DE SOUZA MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867, LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003598-23.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZABETE DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003456-19.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001368-08.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003701-30.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005911-25.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDGLEI VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003457-04.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDGLEI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005912-10.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDGLEI VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000

Processo nº: 7003885-88.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, LENYN BRITO SILVA - RO8577
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002218-28.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R\$ 15.940,00
REQUERENTE: JOVITA DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 65250257704, RUA OLAVO BILAC 0229, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL 7 ANDAR - PARTE PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Verifica-se pela consulta anexa ao id 56959503 que o veículo FIAT/MOBI WAY, placa PPT0115/ES, encontra-se em nome de terceira pessoa, o que sugere, em análise de cognição sumária, que JOVITA DOS SANTOS BARBOSA não teria débitos perante o banco requerido.

Contudo, a concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de JOVITA DOS SANTOS BARBOSA em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, conforme ela mesma indicou na petição inicial ("...eis que em razão da negativação não consegue comprar através de crediário..."), não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar designada para 14/09/2021, às 11 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que:

- a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);
- b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);
- c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30);

d) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública (Av. João Pessoa, n.º 4525, Centro; telefone/whatsapp 69 9 84465413). Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 09:38
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002066-77.2021.8.22.0010
Carta Precatória Cível - Atos executórios
R\$ 829,60

DEPRECANTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA, CNPJ nº 30632932000118, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2244, SALA 03 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 1771/1772 A 2241/2242 - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, NATÁLIA UES CURY, OAB nº RO8845, DUQUE DE CAXIAS 1907 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, DAS COMUNICACOES 4331, - DE 3438/3439 AO FIM SAUDE - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO: VANDERSON LOURENCO SILVEIRA, CPF nº 00026313260, RUA SANTOS DUMONT 903 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 09:42
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002113-51.2021.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Citação, Atos executórios

R\$ 750,65

DEPRECANTE: CONTROL UP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 15427556000136, BR 040 - KM 800 43 PARK SUL - 36120-000 - MATIAS BARBOSA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MATHEUS VELOSO BASTOS SENRA, OAB nº MG181102

DEPRECADO: MATILDE RODRIGUES RIBEIRO DA CONCEICAO EIRELI, CNPJ nº 28509817000109, AVENIDA RIO MADEIRA 6191 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

A Carta Precatória veio desacompanhada dos documentos necessários, a despeito da previsão do artigo 260, II, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência dos requisitos legais, devolva-se a missiva ao Juízo deprecante, com fulcro no artigo 267, I, do CPC.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 09:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002067-62.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Cumprimento Provisório de SENTENÇA

R\$ 4.384,80

EXEQUENTE: JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO MADEIRA 3430 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: VALCI SCHUWENCK, CPF nº 48597627204, RUA 102-10 2418 DISTRITO FREI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 09:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002197-52.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 22.000,00

AUTOR: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SALVADOR 4098 OLÍMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, CPF nº 01794261257, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 951, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 09/07/2021, às 08:30 horas, pelo CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 09:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002072-84.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONÇA, CPF nº 87327953272, RUA H n. 5677, b, JARDIM TROPICAL LOTEAMENTO ASSIS BARROSO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AV. MARCOS P. DE U. RODRIGUES EDIF. C. BRANCO OFFI 939, TORRE JATOBÁ -9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 03 de setembro de 2021, às 08h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020): I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 09:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002055-48.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 4.620,12

EXEQUENTE: JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO MADEIRA 3430 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: ALERINO DA GRAÇA REZENDE SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. GOIANIA 6220 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 09:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002102-22.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade R\$ 9.644,02

AUTOR: EMILY SIQUEIRA RUTSATZ, CPF nº 03408223254, RUA A 4572, CASA LOTEAMENTO BURITIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Redistribua-se ao Juízo ao qual está direcionado o pedido inicial.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 09:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002069-32.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação de Débito Fiscal

R\$ 20.000,00

AUTOR: ALEX FELICIANO MONTEIRO, CPF nº 99892839234, RUA G 6236 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei nº 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 09:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002110-96.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 31.660,32

REQUERENTE: NATALIABORGHICAFER, CPF nº 03279836204, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4930 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961, ESTÁCIO/FSP SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 27 de agosto de 2021, às 10h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 09:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004874-31.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Fornecimento de Medicamentos

R\$ 1.016,34

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO, AVENIDA ARACAJU 4527 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Considerando-se que a notas fiscais anexas ao Id 55573119, dando conta da aquisição de Vildagliptina + Metrorfina 50+850mg, Glimepirida 4mg, Empaglifosina 25mg, Telmisartana + Hctz 40+15,5mg, Anlodipino 5mg E Rosuvastatina 10mg, demonstram que JOAO BATISTA PINHEIRO, observou estritamente o comando exarado no Id 55100849 p. 1 de 2.

Assim, e uma vez que o ESTADO DE RONDÔNIA não lhes fez qualquer reparo, têm-se por corretas as contas.

Arquiem-se.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Anexo(s) virtualmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000436-83.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 9.840,00

EXEQUENTE: JUSÉLIA CUSTODIO DO NASCIMENTO BOONI, AVENIDA BELO HORIZONTE 5707 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Considerando-se que as notas fiscais anexas aos Id's 56093370 e 56093373, dando conta da realização do exame de doppler venoso bilateral em membros inferiores e cirurgia de varizes em membros inferiores, demonstram que JUSÉLIA CUSTÓDIO DO NASCIMENTO BOONI, observou estritamente o comando exarado no Id 55518793 p. 1 de 2.

Assim, e uma vez que o ESTADO DE RONDÔNIA não lhes fez qualquer reparo, têm-se por corretas as contas.

Arquivem-se.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Anexo(s) virtualmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001313-96.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Fornecimento de Medicamentos

R\$ 1.331,16

EXEQUENTE: ATIMA RATUNDE LOUZE, RUA RIO VERDE 6877 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Considerando-se que a nota fiscal anexa ao Id 56095413 p. 1 de 2, dando conta da aquisição de Levetiracetam (Etira), Cloridrato De Duloxetina e Clobazam (Frisium), demonstra que ATIMA RATUNDE LOUZE, observou estritamente o comando exarado no Id 55909874 p. 1 de 2.

Assim, e uma vez que o ESTADO DE RONDÔNIA não lhes fez qualquer reparo, têm-se por corretas as contas.

Arquivem-se.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Anexo(s) virtualmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000553-74.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 2.070,74

AUTOR: GF SANTOS COMERCIO DE MOTOS EIRELI, CNPJ nº 33413059000160, AV. VITÓRIA 4289 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

REQUERIDOS: POLIANA PEREIRA SCHULZ REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS E ANIMAIS VIVOS:, CNPJ nº 34178703000126, AV NORTE SUL 4390 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, POLIANA PEREIRA SCHULZ, CPF nº 03182417223, RUA X 0155 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Retire-se a audiência de pauta.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 10:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000014-45.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.150,04

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: THATYANE ROQUE ALEXANDRE, CPF nº 00014190214, RUA DOS GIRASSÓIS 1408 SIDOZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000625-32.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.271,25

REQUERENTE: OZEIAS ROCHA RAMOS, CPF nº 78506476291, LINHA 50 KM 04, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

O autor ingressou com ação visando o ressarcimento de valores gastos com eletrificação rural e teve seu pedido julgado improcedente, motivo pelo qual apresentou recurso inominado.

Em grau recursal, Ozeias Rocha teve negado o provimento do recurso foi condenado ao pagamento de honorários e custas. O acórdão transitou em julgado em 03/02/2020.

Notificado para efetuar o pagamento das custas (Id. 35049667), o sucumbente (Ozeias) não o fez. Assim, o DESPACHO de Id. 36302997 determinou sua inscrição em dívida ativa.

Todavia, a requerida Energisa efetuou, equivocadamente, o depósito judicial do valor relativo às custas, o que causou certo imbróglio no feito. O valor foi efetivamente restituído a ela, conforme extrato anexado aos autos.

Portanto, uma vez que transcorreu in albis o prazo para que Ozeias Rocha Ramos recolhesse as custas e considerando o que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG, cumpra-se o que fora determinado pelo DESPACHO de Id. 36302997, conforme a seguir transcrito:

1. expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada deste DESPACHO e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 10:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001432-81.2021.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Receptação

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIZEU LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, TERESINA 5428, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista o parecer do(a) i. Promotor(a) de Justiça, a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento ELIZEU LUCAS FERREIRA DOS SANTOS do pagamento de custas.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 10:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 2000186-09.2019.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DEMILSON RODRIGUES, LINHA 148, KM 04 LD. NORTE, MIGARNTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Certificado trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001856-26.2021.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Injúria

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDSON AUGUSTO MENEGHELI, RUA DA MATINHA, 1ª CASA A DIREITA LIMOEIRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista a composição civil ora celebrada, somada ao parecer do(a) i. Promotor(a) de Justiça, a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento EDSON AUGUSTO MENEGHELI do pagamento de custas.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002623-98.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Receptação culposa

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PABLO HENRIQUE PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUAA CARLOS ALVES DE FREITAS 6707, TEL. (69) 98492-3808 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência do beneficiário e Defesa, homologo o acordo.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento PABLO HENRIQUE PEREIRA do pagamento de custas.

Certificado o cumprimento, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000567-58.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.067,17

REQUERENTE: CARLOS LINS, CPF nº 31286356253, LINHA 184 S/N, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser aposentado, não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000569-28.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.817,42

REQUERENTE: DARLY DE OLIVEIRA, CPF nº 47934395787, LINHA 192 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Não comprova a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98, do CPC, alegações como "o recorrente é agricultor, cabeleireiro, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser aposentado, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000078-46.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DONIZETE FERREIRA DE JESUS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000413-67.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TRÂNSITO

DEPRECADO: ELVIS CLAUDINO LIMA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000780-89.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: GEMINORUM BOÛTIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 23 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000711-57.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

DEPRECADO: ANTONIEL CANDIDO DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 23 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000505-43.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CÍCERO FIRMINO DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 23 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002908-91.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.144,00

REQUERENTE: ROSANGELA ROCATTO PONCE, CPF nº 59562080234, JAMARI 7010 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Haja vista a petição anexa ao id 56160297, serve este de ofício ao diretor da BOA VISTA SERVICOS S.A. (Boa Vista SCPC), email: svc_scpc@boavistascpc.com.br, com sede na Av. Tamboré, 267, 11º ao 15º andar, Torre Sul, Barueri-SP, CEP 06460-000, para que providencie IMEDIATAMENTE a exclusão dos registros de inadimplência (vide consulta anexa) em nome de ROSANGELA ROCATTO PONCE, CPF nº 59562080234, tendo como credora Águas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda.

Ressalte-se que o cumprimento da ordem deverá ser informado nos autos em 5 dias.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002500-03.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Gratuidade

R\$ 10.000,00

AUTOR: SIMONE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 01165530228, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 5811, AP F BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4676 4676 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022

RÉU: LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 16709275000139, AV ARACAJU 4920, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Considerando que, mesmo intimada da denegação da segurança no MS 0800502-82.2020.8.22.9000, a autora não comprovou o recolhimento do preparo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003723-88.2020.8.22.0010

Cumprimento Provisório de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.382,15

EXEQUENTE: DAYANE PISKE DOS SANTOS, CPF nº 00057662223, RUA C 2887, CASA MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4676 4676 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Verifica-se que nos autos principais (7001481-59.2020.822.0010) houve a confirmação da SENTENÇA e o trânsito em julgado em 15/04/2021.

Portanto, serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando DAYANE PISKE DOS SANTOS, CPF nº 00057662223, ou seu advogado (MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521100-2 ID 072020000119861590 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001290-77.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 1.861,71

AUTOR: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, CNPJ nº 08303534000107, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, RUA RIO BRANCO 1650, SALA 02 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, RUA DOM PEDRO II 2469, - DE 2291/2292 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-674 - CACOAL -

RONDÔNIA, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045 REQUERIDO: ROSIMERE RAMOS DE JESUS, CPF nº 47078103220, AV. BOA VISTA 4465, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

As alegações de Id. 56864201 são as mesmas já analisadas quando do DESPACHO anterior, portanto, não há que se falar em reconsideração da DECISÃO.

Aguarde-se o prazo.

Não ocorrendo a juntada do documento, archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000591-23.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: SELMA LUCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV ESPIRITO SANTO 5926 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4676 4676 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Haja vista a DECISÃO retro e a tempestividade, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004498-06.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 20.900,45

REQUERENTE: ANTONIO INACIO DA ROCHA, CPF nº 36424307753, LINHA 154, KM 05 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001839-87.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 10.258,49

AUTOR: CLAUDINEI J DA SILVA - ME, CNPJ nº 22815208000100, RODOVIA PR-323 sn, MASTER SHOPPIN ZONA 11A - 87211-400 - CIANORTE - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855

RÉUS: JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 92521410225, AV. BELÉM 3278, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J. CORDEIRO DE OLIVEIRA CONFEC ES - ME, CNPJ nº 22110556000173, AV NORTE SUL 5078 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O enunciado 135 do Fonaje orienta nada mais do que os requisitos a serem observados para a adequada comprovação de que a parte autora se enquadra aos ditames da LC n.º 123/20061, mesmo porque e conforme o art. 8º, inc. II, da Lei n.º 9.099/95, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, além dos legitimados dos incs. I, III e IV, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma daquela lei complementar.

Assim, considerando-se ainda o descumprimento do comando anterior, a extinção do processo é a medida a ser aplicada, o que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive o do acesso à justiça, pois que a parte poderá demandar perante a justiça comum.

Sobre o assunto, vejam-se:

RECURSO INOMINADO. EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ME OU EPP. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENUNCIADO N. 135 DO FONAJE. ART. 8º, INCISO II DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese em que a demandante não demonstrou cumprir os requisitos de se constituir na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme determina da Lei n. 9.099/95 em seu artigo 8º, inciso II. O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), através da edição do enunciado nº 135, já concluiu que as microempresas e empresas de pequeno porte podem demandar no sistema dos juizados especiais, desde que comprovem estas qualidades tributárias. O que no caso dos autos não se verifica. A comprovação da qualidade de microempresa não se trata de

requisito contrário à lei, eis que a teor do disposto no art. 8º, inciso II da Lei nº 9.099/95, somente microempresas e empresas de pequeno porte, definidas conforme a Lei Complementar nº 123, podem figurar como demandantes no rito do Juizado Especial. Neste sentido, é a própria Lei Complementar nº 123, em seu artigo 3º, incisos I e II, que determina a comprovação da receita bruta auferida, devidamente registrada, para qualificar a empresa nas respectivas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte. Não tendo a parte recorrente comprovado sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, carece a condição da ação relativa à legitimidade ativa, impondo-se a extinção do feito sem análise do MÉRITO, até porque a parte demandante foi intimada a emendar a inicial, comprovando a sua situação, e quedou-se inerte. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. (TJ-RS, 71004669792, 1ª Turma Recursal Cível, Rel.: Fabiana Zilles, j.: 30/09/2014)

RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (LTDA.). EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CAPACIDADE DE PARTE. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. REQUISITOS. [...] QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. [...] 3. Para comprovar a sua qualificação de ME ou EPP para atuar no polo ativo no âmbito de demandas do Juizado Especial Cível deverá instruir a inicial, desde logo, com Certidão (simplificada) da JUCESC, entre outros documentos atualizados. (TJ-SC, RI 20176000345, Rel.: Sílvia Dagoberto Orsatto, 6ª Turma de Recursos, j.: 31/08/17)

Ante o exposto, firme no art. 485, inc. I, do CPC, extingo o processo. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serve de carta, MANDADO, etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002184-53.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 0,00

REQUERENTE: GLAUSIANE STEFANE MENEZES, CPF nº 89977530297, AV. MACEIO 4928 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, OAB nº RO10878

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Mesmo que se considere verossímil a alegação de GLAUSIANE STEFANE MENEZES, o fato é que só isso não basta ao deferimento da tutela de urgência. O periculum in mora, aqui inexistente, é, assim como a probabilidade do direito, indispensável, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

De se frisar que o nome da autora não foi inscrito pelo réu no cadastro de devedores. Aliás, sequer consta dos autos notificação – da SERASA, v. g. – de que há essa possibilidade.

E ainda que houvesse apontamento, a inserção no rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito.

Por consequência, indefiro a medida inaudita altera parte.

Apenas cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 31/08/2021, às 8 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006620-26.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.280,46

EXEQUENTE: MARCIO JOSE FRANCISCO PAES, CPF nº 00969819110, RUA JAMARI 5330, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

EXECUTADA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARCIO JOSE FRANCISCO PAES, CPF nº 00969819110, ou seu advogado DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado nas contas judiciais 2755/040/01522043-5 e 2755/040/01521728-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Após, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 22 de abril de 2021 às 12:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000829-42.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - AVISO PRÉVIO, Demissão ou Exoneração

R\$ 11.772,26

EXEQUENTE: ANDREIA MARCILIO VALENGA, CPF nº 51655144200, AVENIDA RECIFE 6047 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Noticiado o descumprimento (id 55904900), solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005241-16.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.543,00

REQUERENTES: GUSTAVO LUCSINGER, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 160 KM 02 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DANIEL LUCSINGER, CPF nº 13670484272, LINHA 156 KM 02 LADO SUL S/N SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000407-33.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 671,82

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954, RUA JAGUARIBE 4318 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCAS KHENNEY GOMES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 04096127230, AV. TANCREDO NEVES 2065 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Av. Tancredo Neves, n. 2065, centro, cidade de Santa Luzia do Oeste, CEP 76.950-000, estado de Rondônia

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se o endereço, atentando-se para alteração de cidade e CEP.

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual

endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 10/09/21, às 11:00 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000228-02.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

AUTOR: DILCEIA PAULA DE FRANCA, CPF nº 02416699288, AV. JACARANDA 6836 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 APARECIDA - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: ANDRIANO MAREGA DA SILVA, OAB nº MG93725, MARIA DORIA CUNHA 60, APTO 201 JD FINOTTI - 38408-080 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, 000 000 BAIRRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Aguarde-se o julgamento do MANDADO de segurança.

No mais, informe-se ao eminente Relator (Excelentíssimo Senhor Dr. GLODNER LUIZ PAULETTO) de que não há outros dados, além dos que já instruem o proc. 0800307-63.2021.8.22.9000, dos quais careceria de tomar conhecimento para adequado deslinde da causa.

Serve este de carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005225-62.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.209,80

REQUERENTE: RENATA GONCALVES SALAZAR MARTINS, CPF nº 75273314291, AVENIDA BOA VISTA 5248 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005417-92.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 19.319,07

EXEQUENTE: LEANDRO VIEIRA NEVES, CPF nº 83485643220, LINHA 130 KM 05 s/n SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LEANDRO VIEIRA NEVES, CPF nº 83485643220, ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522124-5, ID 047275500212103290 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005268-96.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial, Gratificações Municipais Específicas

R\$ 35.864,74

REQUERENTE: CLEUZA CARDOSO MATTE, CPF nº 41919467220, AVENIDA VITÓRIA 5520 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Quanto ao direito de Cleuza de receber vencimento base nos termos da Lei nº 11.738/2008, prescindível maiores argumentações, pois firme a jurisprudência no sentido de que desnecessária lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela União (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019).

No tocante ao retroativo, verifica-se mesmo pelas fichas financeiras ilustrativas da demanda que de janeiro de 2018 a outubro de 2020 a autora recebeu salário-base inferior ao que definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, em 2018: R\$ 2.455,61; em 2019: R\$ 2.557,74 e em 2020: R\$ 2.886,15.

Inoportuna, todavia, a pretensão de ver o réu condenado à entrega de “diferenças” relacionadas à progressão funcional¹.

É que segundo vêm decidindo os tribunais pátrios a determinação para que o vencimento inicial dos professores não seja inferior ao piso fixado pela Lei nº 11.738/2008 não significa que as demais vantagens e gratificações da carreira, que tenham referido vencimento do cargo como base de cálculo, sejam calculados considerando-se o valor do Piso Nacional do Magistério, salvo na hipótese de haver lei local que assim autorize. (por todos, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013752-98.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/01/2021).

Em termos outros e desde que em quantia não inferior ao do piso, deixaria de ser ilegítima a conjuntura em que o profissional da educação mais antigo na carreira recebesse salário-base idêntico ao de um recém ingresso.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento tão só de R\$ 6.001,95, além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, se o caso, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sábado, 24 de abril de 2021 às 10:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...não trata-se apenas da aplicação do piso salarial em si, mas do correto cumprimento quanto às verbas e gratificações que sobre ele incidem, conforme acima abordado quanto à progressão existente no Plano de Cargos e Carreiras do município, que deve ser corrigido e adaptado, nos termos da Lei 11.738/2008. Nesse caso, tem-se que o desalinhar salarial da recorrente retrocede ainda ao ano de 2016 pois, estando na referência VII, deveria ter passado a receber R\$2.518,45 (referência VII nos termos do Decreto 3636/2016 + percentuais da progressão nos termos da LC 108/2012), reverberando em todas as gratificações. Do mesmo modo procedeu-se durante todos os anos seguintes, em prejuízos até mesmo de monta consideráveis.” trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004284-15.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 9.943,38

REQUERENTE: GLEICIELY DUARTE GRANJA, CPF nº 00468868267, RUA 21 ESQUINA COM A RUA 26 3431, LOTEAMENTO RESIDENCIAL PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Acolho os embargos e, por conseguinte, esclareço que segundo vêm decidindo os tribunais pátrios a determinação para que o vencimento inicial dos professores não seja inferior ao piso fixado pela Lei nº 11.738/2008 não se estende aos demais níveis da carreira, seja por classe ou referência (por todos, veja-se: TJSC, Recurso Inominado n. 0309389-82.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Edison Zimmer, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 25-05-2017)..

Em termos outros e desde que em quantia não inferior ao do piso, deixaria de ser ilegítima a conjuntura em que o profissional da educação mais antigo na carreira recebesse salário-base idêntico ao de um recém ingresso.

Assim, inoportuna a tese de que “...o valor posto na SENTENÇA encontra-se equivocado, por não considerar a incidência da progressão funcional horizontal, logo, merecendo correção.”. (ID: 52607859 p. 1 de 4).

Rolim de Moura, sábado, 24 de abril de 2021 às 08:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001131-37.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 10.048,53

AUTOR: ROSIMEIRE CARDOSO DOS SANTOS RAMOS, CPF nº 34991670268, RUA GUAPORÉ 3646 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A pretensão continua hígida.

É que não houve ainda rompimento do vínculo entre ROSIMEIRE CARDOSO DOS SANTOS RAMOS e a administração¹, termo esse a partir do qual, conforme jurisprudência da e. Turma do TJ/RO, dar-se-ia o transcurso de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) para se requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída.

Da mesma forma, a inicial se apresenta idônea aos variados fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, razão por que inoportuno falar em extinção anômala do processo.

Pois bem.

A própria Rosimeire no ID: 55156567 p. 5 de 6 esclarece haver usufruído a licença-prêmio relativa ao 1º quinquênio.

Desse modo, não haveria como reconhecer aqui fizesse jus ao “... pagamento em pecúnia referente de um quinquênio no valor de R\$ 10.048,53 (dez mil e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), referente ao 1º quinquênio, sem prejuízo de juros e correção monetária.”. (item “a” do pedido).

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões. Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 24 de abril de 2021 às 08:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0000904-88.2011.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000819-95.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.628,30

REQUERENTE: PAULO GOMES DA SILVA, CPF nº 65369025720, LINHA 09 km 05, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando PAULO GOMES DA SILVA, CPF nº 65369025720, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522101-6, ID 047275500492103253 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001580-29.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.313,10

REQUERENTE: ADOLFO NINCK, CPF nº 05870216249, RUA GUIMARÃES ROSA 1248, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a Executada à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001392-36.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.953,50

REQUERENTE: JOELZI FREIRE DE ARAUJO, CPF nº 02586690206, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2123, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a Executada à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001968-92.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 171,34

EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: ARLINDO BATISTA MACHADO, CPF nº 35064005253, RUA LUIZ RINEU GENOVA 3058 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 27/07/21, às 09:30 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnece a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004404-58.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

R\$ 10.553,65

REQUERENTE: MARCIO LUIZ PAINI, CPF nº 63891646291, LINHA 196 KM 07 - LADO NORTE (FUNDOS) - ZONA RURAL SN RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuada o pagamento parcial

no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001786-09.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 59,16

EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: VILMAR PEREIRA BAHIA, CPF nº 00923657282, LINHA 186 Km 5,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004362-09.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.327,60

REQUERENTE: ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 42017696234, MACAPÁ 4947 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 42017696234, ou seu advogado (GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01522084 -2, ID 049275500242103243 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais e observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. intime-se a parte sucumbente ao pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificada de que sua responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição (art. 3º, §2º);

2. havendo pagamento, arquivem-se;

3. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

4. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e arquivem-se (art. 4º e parágrafo único);

5. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000733-90.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 4.280,00

AUTOR: IZABEL CARVALHO DE FREITAS, CPF nº 73833622253, LINHA 168 KL 11 SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

A alegação segundo a qual em "...setembro de 2020..., a Autora... percebeu que estava tendo quedas de energia constante na residência. Em virtude desta oscilação de energia, danificou alguns componentes eletrônicos da geladeira...", está o bastante demonstrada por meio dos "laudos" anexos aos IDs: 54537723 e 54537709.

Noutro giro, a concessionária simplesmente não apresentou, a teor do art. 205, da Resolução nº 414/2010, da Aneel, relatório do período em que houvera a indigitada sobrecarga de energia nem vistoria do aparelho "queimado".

Assim, inoportuna a tese dela de que "...a falta de energia foi causada por fortes ventos, raios e chuva, bem como a parte autora não comprova os danos causados pela queima do equipamento eletrônico.". (trecho da contestação).

Em termos diversos, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80) entre o dano material que ISABEL CARVALHO DE FREITAS afirma haver experimentado e a atuação da ré.

Nesse ponto, verifica-se pelos já referidos "laudos" que de R\$ 1.280,00 a diminuição patrimonial sub judice.

Agora, com referência aos R\$ 3.000,00, inadequada a demanda.

É que a situação ora em debate, circunscrita a mera e temporária indisponibilidade da geladeira não seria daquelas a ofender a honra da pessoa humana.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Prestação de serviços - Ação indenizatória - Alegação de prejuízo ocasionado por sobrecarga elétrica - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Ausência de prova de que o dano tenha sido acarretado por fenômeno meteorológico ou por culpa exclusiva

da vítima, como a ré afirmou – Danos comprovados - Pedido de reparação de danos materiais procedente. - Pedido de indenização por dano moral - Improcedência - Não se vislumbra ofensa à honra objetiva ou ao conceito da pessoa jurídica - Recursos não providos. (TJSP, Ap. 0008613-55.2012.8.26.0562, Rel. Des. Sílvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2014).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, à entrega de R\$ 1.280,00, acrescidos de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005588-83.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço R\$ 13.476,60

EXEQUENTE: RAMONA FRAGA DA LUZ, CPF nº 36756300130, AV MACAPA 5963 SÃO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intimada para pagar o remanescente, a executada efetuou depósito judicial¹.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando RAMONA FRAGA DA LUZ, CPF nº 36756300130, ou seu advogado (ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521184-3, ID 049275500342103253 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1.

Conta 2755 / 040 / 01521184-3 Processo Tribunal TJ RONDÔNIA Vara JUIZADO ESPECIAL CIVEL - ROLIM DE MOURA/RO Número do Processo 70055888320198220010 Número Único do Processo 70055888320198220010 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Autor RAMONA FRAGA DA LUZ Réu ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE EN Saldo (R\$) Disponível 11.178,66 C Bloqueado 0,00 Total 11.178,66 CLançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R\$) Saldo (R\$) 0 Saldo Anterior 0,00 0,00 18/12/2020 122020 CR DJ ES R 4.796,21 4.796,21 18/12/2020 43816 CRED JUROS 0,18 4.796,39 31/12/2020 0 CRED JUROS 2,51 4.798,90 29/01/2021 0 CRED JUROS 5,56 4.804,46 24/02/2021 0 LEV.ALVARA 4.809,03 4,57 24/02/2021 0 CRED JUROS 4,57 0,00 05/04/2021 42021 CR DJ ES R 11.165,64 11.165,64 05/04/2021 43921 CRED JUROS 2,37 11.168,01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006518-04.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 4.122,05

EXEQUENTE: REGIANA MARTINS LIMA TRINDADE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NATAL 5685 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intime-se a exequente a, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da informação trazida aos autos pelo Município de Rolim de Moura (id 56819697).

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001189-74.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - AVISO PRÉVIO

R\$ 1.812,92

EXEQUENTE: GABRIELA MARTERES DE ALENCAR, CPF nº 86354019215, RUA 1 6525 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Noticiado o descumprimento (id 55906517), solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004631-48.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial
R\$ 1.045,00

REQUERENTE: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 94733309287, RUA H 5270, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria para apuração do crédito, em conjunto nos processo(s) 7004631-48.2020.8.22.0010 e 7004632-33.2020.8.22.0010.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução nº 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005452-52.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 8.342,00

AUTOR: OSMIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 49930800263, LINHA 25, KM 5, TRAVESSÃO SUL, ROLIM DE MOURA S/N, PR[OXIMO AO SCHURECK SETOR CHACAREIRO - CHÁCARA BOA VISTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1893, AO LADO CÂMARA JARDIM CLOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, AVENIDA PRESIDENTE WILSON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando OSMIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 49930800263, ou seu advogado HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522144-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004632-33.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 94733309287, RUA H 5270, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria para apuração do crédito, em conjunto nos processo(s) 7004631-48.2020.8.22.0010 e 7004632-33.2020.8.22.0010.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução nº 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002897-96.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 12.000,00

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 58157875234, AVENIDA VITÓRIA 5089, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

RÉU: ELIANA PEDRA TEODORO, CPF nº 34053735220, AVENIDA MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Considerando a concessão da segurança para isentar a recorrente do preparo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, domingo, 25 de abril de 2021 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000334-61.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tutela de Urgência

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: JESSICA POYATE RODRIGUES, CPF nº 00922828229, LINHA 188 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo Energisa, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 24 de abril de 2021 às 08:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000736-45.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: HELENA TAVARES DE FREITAS, CPF nº 34981063253, LH 192, S/N, KM 40 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, AVENIDA BELO HORIZONTE 2454, 1 ANDAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Marcelo Rodrigo Pires¹ é que aparece como titular da unidade consumidora (nº 227490 – O) e em face de quem a Energisa pretende recuperar os R\$ 11.802,37 de faturamento a menor (vide notificação anexa ao ID: 54539062).

Assim e na medida em que a discussão aqui é justamente sobre hipotética irregularidade dessa recuperação de receita, verifica-se a teor do art. 18, do CPC, que ilegítima mesmo a presença de HELENA TAVARES DE FREITAS no polo ativo da demanda.

Ante o exposto, nos termos do art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 24 de abril de 2021 às 08:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "...o inquilino, que ora ocupa o imóvel, situado na Av. Cuiabá, 5246, cidade de Rolim de Moura – RO, de propriedade da Autora...". Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003898-82.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAEL ANTUNES DOMINGOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

NAEL ANTUNES DOMINGOS

Avenida Uirapurú, 6002, Boa esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000948-66.2021.8.22.0010

Requerente: JOEL FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 23 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004604-02.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE LUIZ FONSECA STOLARIC

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão proferido nos autos transitou em julgado em 19/03/2021.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente eventual cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento1.

Rolim de Moura, 23 de abril de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

1OBSERVAÇÃO: A Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO, que dispôs acerca da execução invertida foi REVOGADA pelos Juízos, (revogação disponível para consulta na Portaria n. 4/2020, DJE n. 224, de 01/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000495-71.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: IRENE DE SOUZA E SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Polo passivo: ROSALVO DIAS DA SILVA e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) RÉU: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto a juntada da Carta AR negativa, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 23 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004525-86.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: RENATO DA SILVA SANSÃO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Polo passivo: RECHE GALDEANO & CIA LTDA e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA VILHENA - AM7396

Advogado do(a) RÉU: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 23 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000695-78.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: MIRANI MENDES DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 23 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000093-87.2021.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: TRANSLAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094

Requerido: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (3)

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar acerca do depósito de ID (56916319/56916318) requerendo o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 23 de abril de 2021.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0003103-79.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Requerido: CLEBER JUNIOR DE FREITAS

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, do decurso do prazo no arquivo provisório, para que se manifeste acerca da extinção face ao decurso de prazo prescricional. Rolim de Moura/RO, 23 de abril de 2021.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001031-82.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001396-73.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DIRLENE DE ALMEIDA SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000917-46.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUCIA LOPES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004951-98.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELZA APARECIDA SAUKA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003693-53.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDVALDO FERREIRA

Advogado: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001134-89.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOAO ADERBARIO GOMES FARIA

Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

Processo: 7005792-30.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Certifico que, de ordem do MM Juiz de Direito Leonardo Leite Mattos e Souza, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, bem como não houve requerimento de depoimento pessoal, a audiência designada nos autos foi retirada de pauta, sendo os autos conclusos para deliberação.

Rolim de Moura, RO, 26 de abril de 2021.

BRUNA MARESSA FREIRE DOS SANTOS VON RONDOW

Secretária de Gabinete

Cad. 205.686-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003591-31.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DENISE MARIA VICTOR

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000800-55.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Requerido: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (56937396).

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001101-07.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MARIA NAIR DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da correção das expedições de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0002662-93.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ADRIANA AUXILIADORA MARQUES DE SOUZA

Advogado: JORGE LUIZ REMBOSKI (OAB/RO 4263)

Polo passivo: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A. e outros

Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação - VENDA JUDICIAL

Ficam as PARTES INTIMADAS, por meio de seu(s) advogado(s), acerca do agendamento da Venda Judicial para as seguintes datas: 1º LEILÃO: 17 de maio de 2021, com encerramento às 13:00 horas. 2º LEILÃO: 31 de maio de 2021, com encerramento às 13:00 horas. Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004422-50.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: NILSON VIANA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000913-14.2018.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 56.067,90

Parte autora: OZIEL SOARES CAETANO, CPF nº 87286114204

Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: JOSIAS ALBINO DOS REIS FILHO, CPF nº 63915502200 Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, HELAINY FUZARI, OAB nº RO1548 DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSIAS ALBINO DOS REIS FILHO, devidamente qualificado nestes autos de cumprimento de SENTENÇA, que lhe é movido por OZIEL SOARES CAETANO, sob o fundamento, em síntese, de que há excesso de execução com relação aos cálculos apresentados pelo exequente nos autos, uma vez que houve pagamento devido o acordo entabulado entre as partes, conforme proposta anexada no ID 25084053.

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação (ID 43505334), oportunidade em que reconheceu o pagamento dos honorários advocatícios depositados pelo executado. Todavia, defendeu a execução da multa contratual, eis que o executado não cumpriu integralmente com suas obrigações no prazo estipulado no contrato celebrados entre as partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcioníssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes a manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independência da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:

"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Noutras palavras, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007).

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto, resta analisar as alegações apresentadas.

No caso dos autos, o que pretende o excipiente é reduzir o valor a ser pago, consubstanciado no excesso de execução, cuja matéria não pode ser discutida em sede exceção de pré-executividade. Tal questão deve ser apreciada em sede de impugnação, na forma do art. 525, §1º, do CPC.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada, na medida em que pretende discutir eventual excesso de execução, matéria atinente à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. O excesso de execução é matéria a ser arguida em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, consoante art. 475-L, inciso V, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70050302678, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 28/11/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. O alegado excesso de execução, advindo de equívoco de cálculo, não é matéria de ordem pública, a ser analisada de ofício, o que inviabiliza o manejo de exceção de pré-executividade. Alegação que deve ser apresentada em impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, na forma do art. 475-L, V do CPC. Ademais, exige dilação probatória e os cálculos da devedora, de imediato, não se mostram corretos, eis que não restou incluída a multa do art. 475-J do CPC, imposta pelo julgador a quo. SENTENÇA desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70047935762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/12/2012).

Demais disso, na presente exceção não foi alegada qualquer matéria que este Juízo deva conhecer de ofício.

Dessa forma, a rejeição da presente exceção de pré-executividade quanto a alegação de excesso de execução é medida de rigor.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida pela parte executada.

Por outro lado, uma vez que a parte exequente reconheceu o cumprimento parcial da obrigação - pagamento dos honorários advocatícios e a transferência do veículo junto ao DETRAN/RO (ID 43505334), dou prosseguimento ao feito em relação ao saldo remanescente da dívida.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, conforme certificado ao ID 56708339, em favor do credor e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito, abatendo os valores já recebidos, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002140-34.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: REGINA MARIA DA SILVA AUGUSTO, CPF nº 85896810253 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A autora indica que formulou requerimento em maio de 2019 (doc. Id. 54587397), há quase dois anos. Não anexou resultado algum do pleito.

Lado outro, a documentação médica anexada é também antiga, de novembro de 2019 (doc. Id. 54587398).

Resta claro que não há pretensão resistida, dado o decurso de quase dois anos entre o pedido administrativo e o judicial – e observe-se que sequer prova o indeferimento, o que também é irregular.

Assim, determino que a parte autora demonstre a formalização de pedido administrativo recente (com menos de 6 meses) diante do INSS, em 10 dias. Não havendo requerimento, suspendo o feito por noventa dias para que a autora providencie o tal pedido nos termos do item 7 do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. [...] 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. [...]” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 631240/MG. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 03/09/2014. Publicação: 07/11/2014.)

Intimem-se e aguarde-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 26 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004227-02.2017.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R\$ 12.000,00 Exequente: AUTOR: SILVAL SILVA SANTOS Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Executado: RÉUS: ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA, TANIA MARA XAVIER DE OLIVEIRA, ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA, JOSE CHAVES DE OLIVEIRA, PERONICE XAVIER DOS SANTOS, CARLOS GOMES DOS SANTOS Advogado: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Retifico a inexatidão constante na SENTENÇA exarada ao ID 41460027.

Logo, no primeiro parágrafo do DISPOSITIVO, leia-se: “Isso posto, nos termos do art. 1.242 do Código Civil, acolho a pretensão deduzida por SILVA SILVA SANTOS e, como consequência, reconheço e declaro em favor deste a propriedade do Lote n. 01-T da Gleba n. 13 do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, localizado na Avenida 25 de Agosto, n. 1770, Bairro Jardim Eldorado, neste município e comarca de Rolim de Moura-RO, com área representada pela fração de 450m² do imóvel registrado sob a matrícula n. 623, de 12/08/1986”.

No mais, permanecem os termos da SENTENÇA como lançados.

Expeça-se o que for necessário.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007295-23.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 661.466,62 Parte autora: RAIANNY KATHLEEN SANTOS, CPF nº 03254987250

MARY DE FÁTIMA SOUZA SANTOS, CPF nº 58988874234 Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642 Parte requerida: CESAR ZARDO, CPF nº 44174551987

KATSUTOCHI FUJIHARA, CPF nº 14216914934 Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

SENTENÇA

MARY DE FÁTIMA SOUZA SANTOS e RAYANNY KATHLEEN SANTOS ajuizaram ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes contra CÉSAR ZARDO e KATSUTOCHI FUJIHARA.

De acordo com as autoras, em 13 de dezembro de 2015, por volta das 19 horas, no cruzamento da Avenida João Pessoa com a Rua Guaporé, nesta cidade, o veículo camionete Hilux, placa JZF-0307, de propriedade do requerido KATSUTOCHI FUJIHARA e conduzido pelo requerido CÉSAR ZARDO, invadiu a via preferencial (Avenida João Pessoa) e colidiu transversalmente com o veículo motocicleta Honda Biz 125, placa NEA-1638, que trafegava sentido prefeitura para a Avenida Norte e Sul.

Consta, ainda, que após a colisão, o requerido CÉSAR ZARDO evadiu-se do local do acidente sem prestar socorro às vítimas. O requerido deixou o veículo camionete no pátio do Auto Posto Manelão e foi embora a pé, sendo preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia Civil.

Sustenta que, no dia do sinistro, o requerido CÉSAR ZARDO estava em liberdade condicional decorrente de condenação em processo criminal e tinha a habilitação para dirigir vencida.

Aduz que a colisão entre os dois veículos aconteceu por imprudência dos requeridos e acabou causando diversos danos graves à saúde das requerentes. MARY DE FÁTIMA ficou 26 dias internada e teve fraturas na bacia e joelho, tendo sido submetida a cirurgia. RAYANNY KATHLEEN ficou internada 47 dias na unidade de terapia intensiva e 7 dias na enfermaria, em estado gravíssimo, com múltiplas fraturas no fêmur e tíbia, tendo sido submetida a diversas cirurgias, com inúmeras complicações como embolia e pneumonia, restando sequelas em sua perna direita (mais curta do que a outra perna), bem como fraturas na mandíbula.

Asseveram que os requeridos nunca prestaram nenhum tipo de socorro às requerentes, tampouco auxílio financeiro durante o tratamento de saúde ou mesmo para o conserto da motocicleta.

Disseram que o acidente ensejou danos materiais, estéticos e morais.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais das autoras, inquérito policial, prontuários e fichas hospitalares, exames, atestados, receituários e laudos médicos, relatórios de atendimento psicológico e fisioterápico, recibos e notas fiscais e fotografias.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 661.466,60.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária às autoras (ID 23612944, p. 1/2).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência foi negado (ID 23612944, p. 1/2).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação dos réus (ID 23612944, p. 1/2).

Os réus foram citados e intimados para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo (ID 24028842 e 24453824).

Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual, rejeitando assim qualquer tipo de acordo (ID 25527737).

Ato contínuo, o réu KATSUTOCHI FUJIHARA ofertou contestação (ID 26242169, p. 1/21), oportunidade em que arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

No MÉRITO, sustenta que não estava presente no momento do acidente, sendo deMANDADO apenas porque é o proprietário do veículo camionete Hilux.

Defende a tese de que no dia do sinistro o veículo motocicleta era conduzido pela autora Raianny, menor de idade à época, que as demandantes receberam benefício previdenciário para ampará-las financeiramente após o acidente, assim como indenização de seguro DPVAT no total de R\$ 24.969,05. Sustenta ausência de culpa de sua parte, pois a motocicleta estava com a seta ligada alertando que iria virar à direita, na Avenida Guaporé, por este motivo o veículo Hilux acabou cruzando a via e se envolveu no acidente. Alegou que se a motorista fosse um pouco expediente, poderia ter evitado o acidente.

Discorre que o laudo pericial anexado ao inquérito policial não analisou muitos pontos do acidente, entre eles a velocidade em que trafegavam os dois veículos. Subsidiariamente, levantou a tese de culpa concorrente das requerentes, eis que a conduta delas colaborou para a ocorrência do infortúnio.

Sendo assim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a improcedência dos pedidos iniciais e condenação das autoras ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O réu CÉSAR ZARDO apresentou defesa (ID 26252674, p. 1/15), momento em que alegou que a conduta das autoras concorreu para a ocorrência do sinistro, eis que trafegavam em alta velocidade e esqueceram a seta da motocicleta ligada, indicando aos demais que iria virar à direita, o que o fez com o que o requerido adentrasse na Avenida João Pessoa, colidindo com a motocicleta da autoras. Destaca que a motocicleta era conduzida ilegalmente pela requerente Raianny, menor de idade à época, e que pela in experiência em conduzir o veículo não soube praticar direção defensiva, evitando de alguma forma o acidente.

Aduz que os peritos que realizaram o laudo pericial anexado ao inquérito policial não presenciaram o acidente, relatando apenas o que era visível, tampouco analisaram a velocidade em que trafegavam os veículos.

Finaliza argumentando que se evadiu do local do acidente porque ficou com medo de ser preso pois se encontrava em liberdade condicional, precisava levar a filha de 5 anos de idade para casa, a fim de evitar que ela visse o ocorrido e porque o veículo estava estacionado anteriormente no pátio do Posto Manelão.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a improcedência dos pedidos iniciais e condenação das autoras ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Em que pese os réus não haverem alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras (CPC, art. 350), as demandantes, ainda assim, ofertaram réplica, oportunidade em que retorquiram as alegações apresentadas pelos requeridos em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentaram a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido KATSUTOCHI FUJIHARA, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao requerido CÉSAR ZARDO, fixou pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 30525333).

Em audiência de instrução e julgamento não foi colhido nenhum depoimento, eis que as testemunhas foram arroladas intempestivamente (ID 33263717).

O pedido de ajuste de saneador para a inclusão de prova pericial foi indeferido (ID 39707778), pois também foi considerado intempestivo e não previsto no CPC como pedido de reconsideração.

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais em memoriais, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. As autoras reclamaram o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a elas socorre; já os réus reivindicaram a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, os fatos a eles imputados não restaram provados.

É o breve relatório. Decido.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar.

Logo, prossigo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, verifica-se que a ocorrência do acidente de trânsito é fato incontroverso, já que devidamente comprovado com a cópia do boletim de ocorrência e inquérito policial (ID 23609983, p. 1/78), os quais não foram impugnados pelos requeridos, inclusive são confirmados por eles em suas contestações.

São pilares do dever de reparação a ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do Código Civil. A saber:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Extraí-se, portanto, que o direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexa causal e dano.

Assim, necessário verificar a ocorrência, ou não, dos três requisitos para o direito à reparação civil.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê que constitui em infração de trânsito:

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020).

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

As demandantes alegam que transitavam pela Avenida João Pessoa, sentido Avenida Norte e Sul, em uma motocicleta Honda Biz 125, placa NEA-1638, quando o requerido CÉSAR ZARDO, que dirigia a camionete Hilux, placa JZF-0307, de propriedade

do requerido KATSUTOCHI FUJIHARA, pela Avenida Guaporé sentido Centro, não obedeceu a parada obrigatória e colidiu transversalmente com a motocicleta das requerentes.

Por sua vez, o requerido CÉSAR ZARDO afirma que chegou no cruzamento, observou que as autoras haviam dado seta para virar à direita, razão pela qual adentrou na pista preferencial, mas como as requerentes vinham em velocidade incompatível com o local e não fizeram a conversão à direita como sinalizaram por meio da seta, veio a abalroar o veículo motocicleta que conduziam.

Portanto, a dinâmica do acidente de trânsito é incontroversa, não depende de prova, já que as alegações das autoras são confirmadas pelos requeridos.

De igual maneira, não existem dúvidas de que a via em que transitavam as demandantes é preferencial, eis que é de conhecimento da maioria dos moradores desta urbe que a Avenida João Pessoa (onde se encontram inúmeros pontos de referência conhecidos, como o Fórum, Ministério Público, Câmara de Vereadores e Prefeitura) é preferencial.

Aliás, o próprio requerido CÉSAR ZARDO, perante a autoridade policial e em sua contestação, afirma que trafegava em via que não era preferencial (Avenida Guaporé) naquele cruzamento.

No mais, é notório também pela população deste Município que a Avenida Guaporé não é preferencial no cruzamento com a Avenida João Pessoa.

A propósito do assunto, o artigo 374 do Código de Processo Civil versa:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

Por outro lado, as requeridas não produziram provas de que as autoras trafegavam em alta velocidade ou que tenham dado seta indicando que iriam virar à direita.

Desse modo, o conjunto probatório coligido aos autos revela que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do requerido CÉSAR ZARDO, que adentrou indevidamente na via preferencial (Avenida João Pessoa), avançando o sinal de parada obrigatório, ato este que acarretou na colisão entre os veículos.

Relevante destacar, ainda, que o Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego de Vítima n. 2295/2015/SECRIM-RM/PC/SESDEC/RO (ID 23609983, p. 61/77) não deixa qualquer dúvida sobre a conduta do requerido César:

“Assim, face ao que acima foi exposto por ocasião dos exames, e considerando-se os vestígios materiais assinalados, sede e intensidade das avarias experimentadas por ambos os veículos e vestígios no pavimento da via, conclui o perito criminal que a causa determinante do acidente em questão foi a interceptação da trajetória preferencial do veículo V1 (motoneta Biz) pelo veículo V2 (Toyota Hilux), onde o V1 trafegava pela posta norte da Via Avenida João Pessoa no sentido oeste de deslocamento, com trânsito preferencial no cruzamento, do qual tudo o mais foi decorrente”.

Igualmente, não há como deixar de observar também a culpa do requerido KATSUTOCHI FUJIHARA por ter concedido a direção de veículo de sua propriedade a terceiro, assumindo, com esta conduta, o risco do que pudesse ocorrer.

Em outras palavras, restou demonstrada a existência do ato ilícito realizado pelos requeridos.

Dos danos:

DO DANO MORAL

As partes autoras alegam que em virtude da colisão sofreram fraturas: MARY DE FÁTIMA ficou 26 dias internada e teve fraturas na bacia e joelho, tendo sido submetida a cirurgia. RAYANNY KATHLEEN ficou internada 47 dias na unidade de terapia intensiva e 7 dias na enfermaria, em estado gravíssimo, com múltiplas fraturas no fêmur e tíbia, tendo sido submetida a diversas cirurgias, com inúmeras complicações como embolia e pneumonia, restando sequelas em sua perna direita (mais curta do que a outra perna), bem como fraturas na mandíbula (deformidade na face).

Disseram que necessitaram fazer sessões de fisioterapia, entre outros tratamentos, e que até hoje sofrem com as sequelas deixadas pelo acidente.

Os requeridos, por outro lado, não contestaram a ocorrência das fraturas das partes autoras, se limitando a alegar que elas receberam benefício previdenciário e indenização por seguro DPVAT, que deve ser abatida do valor da indenização.

No que tange aos danos anímicos, é sabido que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do lesado, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

No presente caso, inegável que as requerentes experimentaram dor e sofrimento.

Pelo que consta dos relatórios médicos insertos nos autos, as autoras sofreram inúmeras lesões, algumas gravíssimas, sendo inclusive submetidas a procedimentos cirúrgicos.

É evidente que, em caso de lesão à integridade física e psíquica da vítima, o dano moral é presumível, dispensando, pois, comprovação. Ou seja, o padecimento pela qual passaram as autoras é suficiente para presumir a dor, sofrimento e angústia, tudo isso em virtude da conduta imprudente do requerido Cesar, agente causador direto de tais danos.

Por conseguinte, impõe concluir que restam configurados os danos morais advindos do acidente sofrido pelas demandantes.

Frise-se que o nexo de causalidade também está configurado, pois foi a negligência e imprudência do requerido Cesar que ocasionou o acidente, resultou nas lesões corporais às requerentes.

É incontestável a gravidade e a perpetuação das lesões, nascendo assim o dever de reparação.

Nestes termos, tenho como justo, para não fixá-lo tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento às requerentes e, nem tão pequeno que se torne inexpressivo, o valor de R\$ 20.000,00 a título de dano moral sofrido, para cada uma das autoras, já considerando o valor atualizado.

DO DANO ESTÉTICO

As partes autoras alegam que sofreram graves lesões sendo necessário intervenção cirúrgica, as quais restaram em feias cicatrizes, especialmente em relação a requerente RAYANNY KATHLEEN, que apresentou cicatriz e encurtamento em sua perna direita e deformidades na face decorrentes da fratura na mandíbula. O dano estético é demonstrado pela existência de deformidade física permanente consubstanciada em aleijão, repugnância ou outro defeito que cause desgosto ou complexo de inferioridade à vítima.

É uma característica ao dano estético ser externa, ou seja, verificável por mera inspeção física, ao contrário do dano moral que possui caráter interno, inerentes aos sentimentos psíquicos suportados pelos danos.

Portanto, o dano estético não é presumível, devendo ser provado nos autos a sua existência e sua extensão.

Pois bem, a requerente RAYANNY KATHLEEN, para demonstrar a existência do dano estético, anexou aos autos fotos de suas pernas e do rosto (IDs 23610063, 23610067 e 23610071) das quais extrai-se que o acidente resultou apenas em mediana cicatriz da perna direita.

Ocorre que a existência de pequenas ou medianas cicatrizes em uma das pernas não possuem o condão de implicar repúdio da parte autora à sua imagem, ou seja, caracterizar a existência de danos estéticos.

Nesse sentido:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Danos estéticos. Não comprovação. Danos morais. Não configurado. Os danos estéticos indenizáveis devem apresentar deformidades ou deformações, marcas e ou defeitos, ainda que mínimos, que possam implicar no repúdio da vítima a sua própria imagem. É improcedente o pedido de indenização por dano moral quando a prova dos autos indicar que a situação não passou de mero dissabor cotidiano.

(APELAÇÃO CÍVEL 7005719-04.2018.822.0007, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2019.)

Lado outro, as partes autoras não pleitearam a produção de qualquer prova a demonstrar a existência do dano estético.

Desta forma, a improcedência do pedido de indenização por danos estéticos é a medida que se impõe.

DO DANO MATERIAL

O Código Civil estabelece em seu artigo 403:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Ou seja, o legislador brasileiro adotou a Teoria do Dano Direto e Imediato para soluções de reparação de danos.

Nesse contexto, incumbe às partes autoras provar que o dano por elas experimentado adveio, direta e imediatamente, do ato praticado pelos requeridos.

Dá análise dos autos, observa-se que as requerentes tiveram inúmeros gastos com saúde e com o conserto da motocicleta avariada, conforme se observa pelos cupons, recibos e notas fiscais insertos ao ID 23610335, p. 1/32.

Já no que tange aos danos materiais - pensionamento e lucros cessantes -, inexistem provas nos autos de que as requeridas deixaram de auferir renda ou que ficaram inválidas para o trabalho após a ocorrência do acidente.

Assim, não há como acolher o pleito de danos materiais referentes a pensionamento e lucros cessantes, fazendo jus apenas ao ressarcimento dos gastos decorrentes do acidente devidamente comprovados nos autos.

DO ABATIMENTO DO SEGURO DPVAT

Consoante enunciado da Súmula 246 do STJ, "o valor do seguro obrigatório deve ser abatido da indenização judicialmente fixada". Desta feita, no cumprimento de SENTENÇA, do valor a ser pago pelos requeridos, deve ser excluído do valor recebido pelas autoras a título de seguro obrigatório DPVAT.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, acolho em parte os pedidos deduzidos na inicial e, via de consequência, condeno os réus CÉSAR ZARDO e KATSUTOCHI FUJIHARA solidariamente a pagar as requerentes MARY DE FÁTIMA SOUZA SANTOS e RAYANNY KATHLEEN SANTOS:

a) a título de danos materiais, a quantia de R\$ 11.466,60, corrigida monetariamente pela tabela TJRO (INPC) a partir do desembolso, sem prejuízo da incidência de juros simples de 1% ao mês a partir da citação;

b) a título de danos morais, a importância de R\$ 20.000,00, para cada uma das autoras, sobre o qual deve incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

Determino, outrossim, que o valor da indenização por seguro DPVAT deverá ser abatido do valor total da indenização a ser recebida pelas autoras.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as autoras e os réus a pagarem as custas e despesas processuais, bem como cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, salientando que em relação as partes autoras e ao requerido Cesar Zardo tais verbas ficam suspensas de exigibilidade, pois são beneficiários da gratuidade judiciária.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de abril de 2021.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001116-05.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 15.983,83 Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150 Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557 Parte requerida: FRANK SILVA FONSECA, CPF nº 79817718204 Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ingressou em juízo com este pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente contra FRANK SILVA FONSECA, narrando, como causa de pedir, que em 6/11/2019 entabulou contrato de financiamento com o deMANDADO.

O veículo foi financiado em 48 parcelas mensais de R\$ 346,90. A partir da parcela n. 3 o requerido teria deixado de efetuar os pagamentos. afirmou que o requerido lhe deve R\$ 15.983,83, o que inclui as parcelas vincendas. Requereu a busca e apreensão do veículo que lhe foi dado em garantia.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.983,83. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. Id. 35785552), cédula de crédito (doc. Id. 35785555), notificação (doc. Id. 35785555, p. 11) e cálculos (doc. Id. 35785555 p. 12).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (doc. Id. 35848945). A liminar de busca e apreensão foi deferida.

As custas iniciais foram recolhidas (2%, doc. Id. 36860810).

A medida liminar foi cumprida (doc. Id. 39643623) e o requerido, citado. Ato contínuo, a parte demandada ofertou contestação e, simultaneamente, reconvenção (doc. Id. 40580574).

Afirma que a liminar foi cumprida sem que ele fosse citado e que negociou o pagamento do débito. Diz que passa por dificuldades financeiras.

Tece considerações acerca da função social do contrato e requer exibição de extratos da movimentação contratual entre as partes, que o autor utiliza a tabela Price, que a cédula é inconstitucional pela presença de capitalização de juros e onerosidade excessiva.

Alega que falta ao requerente interesse por falta de constituição em mora, pois o AR foi assinado por terceira pessoa.

Formula pedido reconvenção e de exibição de documentos. Formula pedido de tutela da evidência e de gratuidade.

Juntou procuração (doc. Id. 40624965), um extrato bancário (doc. Id. 40580596), um lado médico (doc. Id. 40580592) e uma fatura de telefone (doc. Id. 40580590)

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. Id. 42841817), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial e que não é necessária a notificação pessoal para constituição da mora.

Contestou, também, o pedido reconvenção. Pugna pela improcedência da reconvenção.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se de pleito de busca e apreensão em alienação fiduciária com pleito reconvenção.

1. Da pretensão principal

O requerente ingressou pedindo a tutela de urgência, sob o argumento de que firmou contrato com o requerido e que este se encontrava inadimplente com as parcelas e por tal motivo a liminar foi deferida e cumprida para apreender o bem dado em garantia.

Na tutela de urgência concedida, foram aferidos dois elementos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora, imprescindíveis para a concessão ou não da liminar. Nesses termos a liminar deve ser confirmada, eis que o autor comprovou ter firmado com o requerido contrato de aquisição de bem, com cláusula de alienação fiduciária.

Com efeito, foram juntados aos autos documentos que comprovam tal alegação, tais como: contrato de alienação fiduciária e os dados do veículo, provando assim o seu direito de propor a presente ação, visando a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Estranha o requerido ter a liminar sido cumprida antes de sua citação. Ora, mas é essa previsão da norma. Sem cumprimento da liminar o Oficial sequer pode citar a parte demandada.

Resta a discussão acerca da mora apenas pois, em que pese no momento da análise da liminar esta restar bem caracterizada, com contestação estabeleceu-se o litígio sobre esse fato.

Logo, caso sejam rejeitadas as teses para descaracterização da mora, razão assistira ao autor, eis que demonstrou os fatos constitutivos do seu direito.

A longa argumentação do requerido (itens 4 – 13, p. 4-) na contestação é desacompanhada de elementos de prova. A contestação, inclusive, trata de temas tão diversos quanto capitalização de juros, limitação de taxas, ilegalidade de comissão de permanência etc. Vejamos item a item.

Item 4 – Função do contrato

Alega que estava em negociação com o requerido. Nada juntou. Invoca teoria do adimplemento substancial. Entretanto, pagou apenas as 3 primeiras parcelas do financiamento, de um total de 48. Pelo julgado que o próprio contestante cita (doc. Id. 40580574, p. 6), sua tese de adimplemento substancial não sobrevive, pois quitou apenas 6,25% do contrato.

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que, após o advento da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, a nova sistemática legal, após decorrido o prazo de 5 dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

A tese, firmada em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, é a seguinte:

“ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial 1418593/MS. Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 14/05/2014. Publicação: 27/05/2014.)

Assim, eventual interesse do autor no parcelamento proposto é mera liberalidade. Nada negociado, o feito segue com a consolidação da propriedade.

Observe-se que o requerido poderia ter quitado a dívida no prazo e então ingressado com a discussão acerca dos valores que entende devidos. Ou, pretendendo redução dos valores a serem pagos, seria o caso de apresentar conta da quantia que entende devida. Não há elementos que demonstrem a excessiva dificuldade de o requerido – muito bem assessorado juridicamente como no caso – produzir esse demonstrativo.

Com efeito, foram juntados aos autos documentos que comprovam as alegações do autor, tais como: contrato de alienação fiduciária, prova da mora do devedor e os dados do veículo, provando assim o seu direito de propor a presente ação, visando a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. O autor provou os fatos constitutivos de seu direito.

Repisa-se: cumprida a liminar o requerido não efetuou o pagamento integral da dívida. Logo, razão assiste ao autor, eis que demonstrou os fatos constitutivos do seu direito.

Item 5 – Exibição de documentos

O pedido é impertinente. Como se vê, pela resta apenas uma parcela vencida e em aberto (doc. Id. 35814507), no valor de R\$ 427,74, o que evidencia encargos e multa na casa de R\$ 80,84. O restante do débito era formado por parcelas vincendas, sem aplicação de encargos ou multas (doc. Id. 35814508, p. 3).

As taxas estão explicitadas no cálculo, bastava a parte fazer as contas e demonstrar que os R\$ 80,84 estão fora da realidade. Para tanto, desnecessária apresentação de novos documentos. Quem tem condições de escrever uma defesa/reconvenção de mais de 40 páginas bem podia elaborar algumas operações aritméticas simples tendentes a demonstrar que os R\$ 80,84 possuem excesso.

Item 7 – Impossibilidade de capitalização mensal e Item 10 – Impossibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual. Diferentemente do que entende o requerente, a ocorrência de capitalização de juros em periodicidade mensal é plenamente possível após vigência da MP 2.170-36/2001. O STJ tem os seguintes entendimentos sumulados:

Súmula 539 – “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Súmula 541 – “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça já se debruçou por diversas oportunidades assim decidindo:

“Revisão de contrato. Capitalização de juros mensais. Legalidade. Previsão contratual. TAC. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do julgamento de recursos repetitivos (REsp n. 1.251.331 e REsp n. 1.255.573), firmou a tese de que a cobrança da TAC é válida até os contratos firmados em 30/04/2008.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0008701-70.2014.822.0001. Relator Des. Rowilson Teixeira. Julgamento: 11/10/2017. Publicação: 18/10/2017.)

“Apelação Cível. Relação de consumo. Contrato bancário. Capitalização. Previsão expressa. Recurso desprovido. Havendo previsão expressa no contrato sobre as taxas de juros contratadas, ficando previsível ao consumidor a onerosidade ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais mensais pactuados, é cabível a capitalização mensal de juros prevista no art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0024311-78.2014.822.0001. Relator Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgamento: 05/10/2017. Publicação: 13/10/2017.)

Itens 8 e 9 – Abusividade dos juros, onerosidade excessiva limitação à média de mercado

Afirma que a taxa de juros é de 41% o que ultrapassa o limite suportável pelo contestante. Pretende aplicar o Código Civil (art. 406) à espécie, limitando os juros a 12% anuais.

Sem razão o contestante pois o STF o já decidiu que as disposições sobre a limitação de juros à 12% ao ano disciplinadas no Decreto n. 22.626/33 não se aplicam nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional: “As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (Enunciado n. 596 do STF).

Logo, as instituições financeiras públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, como é o caso da parte autora, não se sujeitam à limitação de juros referida, motivo pelo qual é válida a taxa de juros fixada no contrato, especialmente na hipótese de corresponder à taxa praticada no cenário.

Demais disso, o deMANDADO sequer aponta qual o indicador utilizado para colocar juros de 41% ao ano são abusivos ou estão fora da realidade do mercado. Novamente não se vê dificuldade alguma em apresentar uma série histórica disponível no website do Banco Central. Displicente o requerido sequer informou a média em questão.

A título de colaboração com a parte, consulta à série “25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” indica que, em outubro de 2019, a taxa média praticada pelo mercado era de 1,48% ao mês ou 19,29% ao ano (série “20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”). Está evidente que os 41% ao ano do contrato (doc. Id. 35785555, p. 5) ficam ligeiramente acima do dobro da média de mercado mas esse fato não é suficiente para demonstração de onerosidade

Aliás, o fato de ser informada uma simples média (pelo Bacen) nem é um indicativo forte para análise da situação do mercado de financiamentos de veículos. Uma análise acurada da alegada abusividade na taxa contratada passaria pela indicação também do desvio padrão dessa variável, pois média sozinha não fornece subsídios para análises aprofundadas. A média, por exemplo, não capta o afastamento da taxa contratada dessa média informada (desvio padrão), nada diz acerca da quantidade de taxas praticadas acima ou abaixo dessa média. A argumentação do requerido é rasa. Resumidamente: a média informada pelo BC não é normativa e nem é suficiente para indicar abusividade e nem a informação do autor de que os 41% estão acima de suas capacidades.

Assim, onde está a abusividade. Sabe-se que a vantajosidade de um negócio tal como entabulado não se verifica apenas pela análise desses números e em momento posterior. Ao que tudo indica, o negócio mostrava-se vantajoso ao requerido em 2019, tanto que resolveu aceitar as propostas do autor.

No acórdão do Resp. repetitivo 1.061.530/RS, a relatora Ministra Nancy Andrighi (em seu voto) aponta que a questão da abusividade é de difícil solução e que há julgados do STJ fixando que o fato está configurado em taxas de 150% ou mais:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial 1061530/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 22/10/2008. Publicação: 10/03/2009.)

Relembra-se: a taxa contratada equivale a duas vezes a média de mercado no mês do negócio.

Logo, não há abusividade na taxa de juros pactuada entre o requerido e a instituição financeira demandante e nem onerosidade em excesso no presente caso.

Itens 11 e 12 – Ilegalidade de comissão de permanência

Pede que “seja excluída de eventual saldo devedor dos contestantes a comissão de permanência” (doc. Id. 40580574, p. 28). Não afirma que foi incluída a dita comissão ou seu valor. Inviável a análise.

Item 13 – Constituição da mora

O Superior Tribunal de Justiça desde há muito tem entendimento de que a simples remessa da notificação ao endereço do contrato serve para constituição da mora. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 380/STJ. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço. 3. Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado DISPOSITIVO, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária (REsp 1.292.182/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 16/11/2016). 4. Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 380/STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, necessitando-se, para esse fim, de comprovada abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1514681 / MS. Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Julgamento: 18/11/2019. Publicação: 22/11/2019.)

É bem o caso dos autos, eis que a notificação foi encaminhada e entregue no domicílio do autor (doc. Id. 35785555, p. 11).

2. Da reconvenção

O pleito reconvenicional (item 14, da p. 33-35) não tem elementos para análise. Não há outro pedido senão extinção. Os fatos narrados se resumem numa aplicação da teoria da imprevisão relativamente aos efeitos da Pandemia de Coronavírus/Covid-19. Sabidamente o interessado apresenta sua pretensão em juízo, narrando fatos e realizando pedidos. Nada disso fez o reconvinte.

Demais, as teses relativas à revisional já foram discutidas acima.

À reconvenção deve ser dado um valor, eis que se trata de verdadeira ação. Não o fez o reconvinte. De ofício, atribuo-lhe o valor do contrato em discussão.

3. Do pedido de tutela da evidência

Em que pese as alegações do requerido, não há falar em aplicação do inc. II do art. 311 do CPC, dado que não trouxe ele julgado referente a Acórdão de Repetitivo ou Súmula Vinculante.

Também não é a hipótese de se decidir pela tutela da evidência com espeque no inc. IV do art. 311 já apontado. É que a prova documental anexada ao processo sequer evidencia por si, o direito do autor, e não é possível DECISÃO liminar fora das hipóteses dos inc. II e III do DISPOSITIVO citado.

Isto posto, é de se indeferir o pedido de tutela da evidência.

4. Da gratuidade

O contestante/reconvinte formulou pedido de gratuidade. Pela falta de elementos nos autos, determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Da pretensão principal

Isso posto, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, acolho a pretensão do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS contra FRANK SILVA FONSECA e, como consequência, torno definitiva a liminar concedida.

Outrossim, consolido no patrimônio do credor fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem indicado na inicial.

Autorizo as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Em atenção ao princípio da causalidade, nos termos dos §§ 2º e 17 do art. 85 do CPC e atento aos critérios dos incisos I a IV do primeiro DISPOSITIVO em questão, condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa.

Deveras, o advogado da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a condenação em valor comedido.

Custas finais pelo requerido. Aguarde-se o cumprimento da segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC pelo requerido para que se possa decidir acerca da gratuidade e eventual suspensão das obrigações do sucumbente.

Não foi inserida restrição Renajud no registro do veículo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Da reconvenção

Julgo improcedente a pretensão reconvenicional de FRANK SILVA FONSECA manejada contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o reconvinte a pagar aos procuradores da parte reconvinida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à reconvenção.

Deveras, os procuradores do autor/reconvindo atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos procuradores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Custas iniciais e finais da reconvenção pelo reconvinte. Aguarde-se o cumprimento da segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC pelo reconvinte para que se possa decidir acerca da gratuidade e eventual suspensão das obrigações do sucumbente.

Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 26 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002194-34.2020.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: AUTOR: M. P. D. E. D. R. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SILVIO EDUARDO LUTZ, INSTITUTO

BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, GLEIDES RODRIGUES CORA, LUIZ ADEMIR SCHOCK Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: IVO PERAL PERALTA JUNIOR, OAB nº RJ131262, THIAGO MAGACHO MESQUITA, OAB nº RJ146180, BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Uma vez que foram suscitadas preliminares na manifestação prévia apresentada pelos réus (ID 44195982) e em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se o Ministério Público para, querendo, impugná-las no prazo de 15 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006848-35.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 10.515,16 Exequente:

AUTORES: MARLENE CARVALHO SOTELE, Governo do Estado de Rondônia Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: RÉU: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE VILELA DO PRADO, OAB nº MG133591

SENTENÇA

MARLENE CARVALHO SOTELE move ação declaratória de inexistência de débito c. c/ reparação de danos morais e materiais contra REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL narrando que, ao tentar realizar empréstimo em agência bancária, soube que estava sem margem para saque e ao consultar seu benefício previdenciário, descobriu descontos da empresa requerida.

Afirma não ter relação contratual com a requerida e que não autorizou qualquer desconto em seu benefício.

Os pedidos são certos e determinados.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.515,16.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 23060339. Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 23072285).

Realizada audiência de conciliação (ID 25340615), a requerida não compareceu, embora intimada.

A parte requerida contestou a ação (ID 26040912). Sem preliminar e, no MÉRITO, informou ser associação de classe sem fins lucrativos, que tem como objetivo promover, facilitar e organizar integralmente o movimento associativo dos idosos, aposentados e pensionistas. Afirma que os descontos efetuados no benefício da autora referem-se à mensalidade associativa contratada pela autora, que garante apólices de seguro, plano funeral, assistências e benefícios.

Tem a requerida que não realizou conduta alguma que gere dever de indenizar. Anexou ao processo: cópia de documento pessoal da autora (ID 26040920) e autorização para desconto em benefício previdenciário (ID 26040921).

Impugnação da demandante está no ID 29083582.

Designou-se perícia grafotécnica e adveio o laudo (ID 37601000).

Intimadas sobre o laudo, as partes nada impugnaram.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito e de reparação de danos morais e materiais.

A tese da parte autora é de que nunca entabulou negócio jurídico com a associação requerida e que a assinatura lançada no termo de autorização digitalizado no ID 26040921, não é de sua lavra. Pois bem.

A alegação de que a assinatura fora falsificada não há como ser acolhida diante da CONCLUSÃO do laudo grafotécnico de ID 37601000. Vejamos:

O perito gráfico judicial concluiu (ID 37601000, p. 11) que “os grafismos apostos à guisa de assinatura na peça questionada e examinada foram produzidas pelo próprio punho gráfico escritor de Marlene Carvalho Sotele”.

Ora, as considerações o perito demonstra que a autora contratou os serviços da requerida, permitindo o desconto em seu benefício previdenciário. Os descontos são posteriores à autorização de ID 26040921, demonstrando regularidade.

Não houve irresignação da autora à CONCLUSÃO pericial, de modo que intimada, nada apresentou. Não há nenhum elemento nos autos capaz de afastar as conclusões do perito designado.

Desse modo, a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito e a requerida, por seu turno, trouxe prova da contratação que embasa os descontos efetuados.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação.

Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isto posto, rejeito as pretensões de MARLENE CARVALHO SOTELE contra REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL, revogando a tutela provisória concedida.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar aos patronos da parte contrária honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, os patronos da parte requerida atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da vencedora. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

A autora é beneficiária da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

A requerida, mesmo advertida dos termos do § 8º do art. 334 do CPC, deixou de comparecer à audiência injustificadamente (ID 25340615), posto que apresentou justificativa destituída de provas. Assim, aplico à REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL, pelo ato atentatório à dignidade da justiça, multa de dois por cento (2%) sobre o valor da causa – multa esta a ser revertida em favor do Estado.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002120-43.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 112.164,36 Parte autora: RIDERSON MENDES BORGES - ME, CNPJ nº 10802481000102 Advogado: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171 Parte requerida: GRANDE REDE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ nº 07649257000118 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Trata-se de pretensão declaratória e condenatória.

Formulou RIDERSON MENDES BORGES EPP pedido de tutela provisória de urgência contra GRANDE REDE TELECOMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.

Pretende "seja concedida a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, para determinar que o Requerido se abstenha de utilizar a rede própria da autora, devendo promover o desligamento de todos os seus cliente da rede da autora, no prazo de 5 dias" (sic, doc. Id. 56790893, p. 25).

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque não demonstrou suficientemente perigo de demora algum.

Ora, os fatos narrados remontam a 2016 (desentendimento quanto ao pagamento de fatura de eletricidade) (doc. Id. 56790893, p. 4). Já os alegados pagamentos pelo uso de postes de propriedade da Energisa S.A. são de outubro de 2018 em diante (doc. Id. 56790893, p. 8). Assim, não há porque uma situação bem estabelecida ser alterada em sede de tutela de urgência.

Demais disso, o serviço de acesso à rede mundial de computadores é essencial em nossa época. O próprio Judiciário está funcionando, e o ingresso desta demanda somente é possível, nesses tempos de Pandemia de Coronavírus/Covid-19, apenas graças a essa infraestrutura. Assim também, uma quantidade considerável de pessoas físicas e jurídicas consegue desenvolver suas atividades econômicas somente por causa da existência desse tipo de acesso. Desligar eventuais clientes da rede da requerida, abruptamente, é provocar verdadeiro desastre.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 23 de junho de 2021 às 8 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirto-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉU: GRANDE REDE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ nº 07649257000118, AV. 25 DE AGOSTO 4366, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Rolim de Moura, , segunda-feira, 26 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

–

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0077963-76.1997.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 7.451,84 Exequente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADO: L WENTZ & CIA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969

DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ E OFÍCIO

Verifica-se que a parte exequente levantou a quantia depositada pelo arrematante Claudemir Roberto de Miranda (R\$ 52.335,77 - ID 16392210, p. 11/13) deu quitação integral da dívida.

Devidamente intimada acerca da existência de depósito judicial pendente nestes autos, a exequente informou que não há mais créditos do devedor a receber (ID 56723336).

Assim, presume-se que a importância depositada em conta judicial vinculada a este processo e pendente de levantamento pertence à parte executada (ID56412282).

Desse modo, determino a expedição de alvará para transferência da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo (ID56412282) em favor do executado LEOMAR WENTZ, CPF n. 05853737287 (agência 4006-1, conta 12.880-5, Banco do Brasil, Santa Luzia do Oeste/RO).

Sirva-se como alvará e ofício à Caixa Econômica Federal.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004415-58.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 29.400,97 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 Executado: EXECUTADOS: LUZIA FERNANDES BASTIDA DE ANDRADE, BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350 DESPACHO

Tendo em vista que foi celebrado acordo entre as partes (ID 39531562), intemem-se as executadas a, no prazo de 15 dias, cumprir o disposto nos itens 6.1 e 6.2 da DECISÃO exarada ao ID 30978028:

"(...)

6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.

6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

(...)"

Ressalto que o pagamento deverá ocorrer diretamente na conta da leiloeira.

Expeça-se o necessário.

Não havendo outras pendências subordinadas à autuação do gabinete desta Vara, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001064-77.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.717,71 Exequente:

AUTOR: PLASTICOS INDEPENDENCIA LTDA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS BELLAN, OAB nº

RJ138983 Executado: RÉU: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA

EIRELI Advogado: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL DOS ANJOS

FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

DESPACHO

A partir da vigência da Lei Estadual 3.896/2016, as custas iniciais importam em 2% do valor dado à causa. A requerente recolheu apenas metade (ID 22306887, p. 1/2), conforme permissivo do inc. I do art. 12 da mencionada norma.

As partes não resolveram o litígio de maneira consensual. Assim, é devido o recolhimento da outra metade, como preconizado pelo DISPOSITIVO citado.

Intime-se a fazê-lo, em 15 dias, sob pena de extinção.

Nada recolhido, vistas à requerida quanto à possibilidade de extinção sem julgamento e retornem.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001166-65.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 7.770,72 Parte

autora: DAIANE CECCON CARNEIRO Advogado: RODRIGO

FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE

MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA oriunda dos autos 0074032-84.2005.8.22.0010. Os autos receberam julgamento em 2009 (ID 25366248, p. 3).

Recebida a inicial, de plano foi determinado sequestro das quantias (doc. Id. 25983065) e entregue à autora que prestou conta dos levantamentos (doc. Id. 26161102), comprovando a aquisição dos produtos (doc. Id. 26161401).

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA impugnou o cumprimento (doc. Id. 27622354). Em preliminar impugnou a gratuidade e o valor da causa.

Alega cerceamento de defesa pois quando pode falar nos autos a autora já havia levantado os valores. Diz que as fitas sempre estiveram disponíveis para retirada. Faltaria à autora o interesse de agir. Terce comentários acerca do lugar onde a autora comprou as fitas reagentes. Pugna pelo reconhecimento de excesso.

Juntou documentos.

A autora manifestou-se (doc. Id. 32154409).

Oportunizo, em homenagem ao art. 10 do CPC que a autora manifeste-se acerca do relatório anexado em 15 dias.

Manifestação no id. 40434244.

Cientificado o MP (doc. Id. 42553905).

É o relatório. Decido.

A questão da gratuidade fica prejudicada, pois a parte anexou comprovante de pagamento de custas. Logo, se tem condições de pagar as custas, evidente que não há mais razões para receber as benesses.

Aliás, a exequente é sócia de empresa desde 2016, e o pedido de cumprimento foi formulado em 2019, momento que já não tinha mais direito à gratuidade – mas mesmo mesmo assim procurou a Defensoria, entidade voltada ao atendimento dos hipossuficientes. Sequestrado o valor e entregue à parte, esta anexou uma nota fiscal comprovando as aquisições (doc. Id. 26161401, CNPJ 10.483.434/0001-43), à guisa de prestação de contas.

Entretanto, adquiriu as fitas reagentes em empresa da qual detém 30% de participação (doc. Id. 38754488, p. 2; 40434248 p. 3) desde 2016.

Assim, em que pese afirmar que não agiu de má-fé, é bem o contrário.

Ora, ao adquirir as fitas na empresa de que é proprietária de cotas acaba por se beneficiar duas vezes. De posse dos orçamentos das concorrentes (doc. Id. 25366242, p. 1 e doc. Id. 25366242, p. 3) sua empresa bem poderia diminuir seus preços em R\$ 6,00 e apresentar proposta a menor, logrando justificar a venda.

Demais disso, hoje, decorridos dois anos do início do processo, as fitas especificadas (Accu-check active cx com 50 tiras) custam de R\$ 50 a R\$ 100, como se vê em rápidas consultas aos preços online (<https://www.google.com/search?q=fitas+achucheck+50&source=ms&tbm=shop>, acesso em 22/4/2021). Ora, mesmo com o IPCA de 2019 em 4,31% e o de 2020 em 4,52%, o produto hoje é mais barato que os orçamentos anexados com a inicial, o que é irregular também. Veja-se que o MUNICÍPIO anexou um orçamento em valores aproximados (doc. Id. 27622356, abaixo de R\$ 100,00) e não se trata de proposta para pessoa jurídica, mas de preço ao consumidor final.

Em outro ponto da impugnação, fica evidenciado que com a inicial a exequente sequer demonstra a negativa de atendimento de sua demanda. Nem agora, na réplica, trouxe elemento apto a afastar a declaração das servidoras públicas municipais (doc. Id. 27622355) de que não procurou pelos produtos no departamento.

Não há como acolher a prestação de contas, portanto.

Entende MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA que a autora litiga em má-fé e pede o reconhecimento e condenação.

Ora, é bem a hipótese dos autos eis que resta claro que a demandante alterou a verdade dos fatos em sua narrativa da inicial pois não tinha direito à gratuidade e é irregular juntada de orçamento acima do preço e aquisição dos produtos na própria empresa de que é dona em parte.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e rejeito a prestação de contas anexada por DAIANE CECCON CARNEIRO, pois a aquisição foi irregular e com evidência de preço inflado.

Diante da má-fé da autora (deduzindo pedido pela DPE quando não tem mais direito à gratuidade, anexando orçamento da própria empresa e com preço acima do praticado), condeno-a nas penas de litigância de má-fé em 5% do valor da execução. O valor será revertido em favor do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a DECISÃO, determino que realize o depósito em juízo da quantia levantada (doc. Id. 26161401) mais correção monetária em 15 dias.

Comprovado o depósito, expeça-se o necessário à devolução dos valores ao MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Custas pagas.

Honorários em favor da Procuradoria do Município em 10% do valor do cumprimento.

Nada pendente, ao arquivo.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 26 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004627-68.1999.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 243.421,42 Exequentes: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Executados: EXECUTADOS: L B M COMPENSADOS 2000 LTDA - ME, EZOEL SIMOES LOPES, ENI SOUZA LOPES, GELOE RODRIGUES LOPES, EVA ERLEI FIGUEIREDO PACHECO, AGUINALDO MAY Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157

DESPACHO

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de intimação para a parte devedora.

EXECUTADO: GELOE RODRIGUES LOPES

ENDEREÇO: Linha 152, esquina com a linha 105, km 70, Alta Floresta D'Oeste/RO.

EXECUTADA: ENI SOUZA LOPES

ENDEREÇO: Rua Jamari, n. 4670, bairro Centro OU Avenida 25 de Agosto, n. 4660, bairro Industrial, ambos em Rolim de Moura/RO.

EXECUTADO: AGUINALDO MAY

ENDEREÇO: Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1947, bairro Centro, Nova Brasilândia do Oeste/RO ou Rua Rio Madeira, n. 4354, Rolim de Moura/RO

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

2. Indefiro o pedido de busca de veículos via Renajud, uma vez que vários veículos já foram restritos nos autos, conforme espelho anexo.

Deverá o exequente, no prazo de 15 dias, demonstrar se possui interesse na manutenção das restrições com a indicação dos endereços onde os bens podem ser encontrados.

Prazo: 15 dias.

Caso contrário, todas as restrições serão levantadas.

3. Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realize a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da devedora.

Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da devedora poderão ser obtidas através da medida acima.

Aguarde-se a juntada do espelho pela assessoria. Após intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002624-67.2004.8.22.0010 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Valor da ação: R\$ 150.000,00 Exequentes: AUTOR: M. P. D. E. D. R. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: RÉUS: I. N. C., C. P. L. L., O. D. T., A. D. J. R., J. T. D. L., N. S. S., C. D. F. W., F. T. D. L., J. C., I. M. C., C. T. L., N. M. A. E. T. L., J. F. A. S., J. R. A. S. Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, VANDERLEI CASPRECHEN, OAB nº RO2242, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, OAB nº RO2100, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, NILMARA GIMENES NAVARRO, OAB nº SP374682, SELIO SOARES DE QUEIROZ, OAB nº GO34704, ROBERTA CARDIN CAMPOS, OAB nº PR62092, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070, ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 46478294.

Providencie a direção do cartório necessário.

Após, tornem-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000256-38.2019.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 103.408,00 Parte autora: ANDERSON KOIKE CHERRI, CPF nº DESCONHECIDO JULIANA MARIA GASPARI CHERRI, CPF nº 62919636200 Advogado: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873 Parte requerida: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 03652082000228 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602 ANDERSON KOIKE CHERRI e JULIANA MARIA GASPARI CHERRI ingressaram em juízo com estes embargos contra BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, narrando, como causa de pedir, que, na execução 0004683-47.2012.8.22.0010, tiveram um imóvel penhorado. Afirmam que é o único imóvel dos embargantes destinado ao núcleo familiar. Demais disso, o imóvel ainda pende de regularização fundiária.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 103.408,00. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 24185738 e 24186003), croqui da área (doc. Id. 24186005, p. 2), declaração de ITR (doc. Id. 24186016), reprodução da execução (doc. Id. 24186820 e seguintes)

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Determinou-se que os embargantes cumprissem a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC. Mesmo sem indeferimento da gratuidade (apenas determinação para que cumprissem o CPC), os embargantes agravaram e, dada a supressão de instância, o Tribunal rejeitou o recurso.

Indeferida a gratuidade (doc. Id. 30647073), agora por que não trouxeram elemento algum, novo agravo (doc. Id. 31404151), agora provido pelo Tribunal (doc. Id. 33467538).

Recebida a inicial e ordenada a citação da demandada (doc. id. 39707700).

Ato contínuo, a parte demandada ofertou impugnação (doc. id. 40206016), oportunidade em que diz ser o caso de improcedência liminar, pois questão já fora decidida.

No MÉRITO, afirmam que os embargantes não trabalham a terra penhorada, de modo que não há falar em impenhorabilidade. O imóvel também nem seria pequena propriedade rural, pois tem área superior a 254 hectares e sequer benfeitorias fez nas terras.

Pugnou pela improcedência.

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 42733463), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Tratam-se de embargos à execução manejados por ANDERSON KOIKE CHERRI e JULIANA MARIA GASPARI CHERRI albergados pela tese jurídica de que o bem penhorado é pequena propriedade rural e que é impenhorável por ser trabalhada pela família.

A questão se resolve pelo ônus da prova, que é dos embargantes. É dos autos 0004683-47.2012.8.22.0010 que, a pedido da exequente/embargada (doc. Id. 15934878, da execução), um imóvel rural foi penhorado (doc. Id. 22794205, p. 3, da execução).

Trata-se, segundo o Oficial de Justiça, uma propriedade rural denominada Fazenda Boa Vista, com 254 hectares e avaliada em 263 mil. O servidor asseverou que a área é formada por mata, de difícil delimitação. Os embargantes não residem no local e nem em Alta Floresta d'Oeste.

Da penhora os executados foram intimados em Rolim de Moura (doc. Id. 23547274).

Primeiro, pelos documentos anexados pelos embargantes, se vê que o imóvel é composto por terras obviamente irregulares no aspecto fundiário. Não há título algum anexado e muito menos matrícula ou algo que o valha.

Há somente um pedido de regularização fundiária protocolizado junto ao Incra em 2016 (doc. Id. 24186005). A área, pelo que se vê, não é titulada (doc. Id. 24186010, p. 2).

Outros documentos que os embargantes anexaram foram Declarações de ITR de 2017 (doc. Id. 24186016) e 2016 (doc. Id. 24186034). Há nos autos declaração de imposto de renda de pessoa física de ANDERSON relativa a 2017 (doc. Id. 31404152). É tudo.

Assim, a primeira tese dos embargantes é de que o imóvel deve ser classificado como pequena propriedade. Para tanto, se fiam na Declaração de ITR que apresentaram em 2017, dando cota de que a área utilizada na atividade rural é de 134 hectares (doc. Id. 24186023, p. 2), menor que os quatro módulos fiscais.

O elemento apontado não tem validade alguma.

Primeiro, a área informada na DITR é uma autodeclaração. Lá cabe qualquer número limitado à área (também declarada) do imóvel.

Depois, o oficial de Justiça informou que a área é formada por vegetação florestal nativa (não há 134 hectares sendo trabalhados). Não há exploração.

Por fim, os próprios embargantes reconhecem que não cultivam lá pois informam que “dão a manutenção nas divisas e retiram de lá palmito, castanhas do Brasil e outros frutos, porém não conseguem a liberação para a realização do manejo e de desmatamento” (sic, doc. Id. 42733463, p. 3). Logo, a atividade que afirmam desenvolver no local é muito distante da exploração de 134 hectares declarados na DITR.

E, quisessem provar pelo menos essa exploração extrativista da área, teriam trazido notas fiscais ou comprovantes de venda dos produtos nativos. É o tipo de prova de natureza documental de fácil produção e que deve acompanhar a inicial.

Não há falar em pequena propriedade tal como definida em lei, portanto.

Em segunda tese, afirmam que a área é impenhorável pois é pequena propriedade rural trabalhada pela família.

Novamente, somente trazem alegações. Pequena propriedade rural não é, como já demonstrado. Trabalhada pela família também não por absoluta falta de elementos nos autos.

Se vê que o casal embargante sequer reside na região do imóvel (vide inicial) e não produziu benfeitoria alguma no imóvel (vide as próprias declarações na réplica). Não há residência na dita fazenda. Não há prova documental de exploração mínima da área e nem de construção de benfeitoria alguma. O autor ANDERSON, pelo contrário, tem outro tipo de empreendimento (empresa de terraplenagem, vide doc. Id. 31644195). A autora nada anexou mas é sócia do primeiro.

As alegações de que exploram a área em regime familiar não são críveis. Aliás, os embargos apenas repetem a impugnação à penhora que anexou na execução e já rejeitada lá.

É também simples alegação o fato de que só possuem aquele bem. Não trouxeram certidão negativa do CRI.

Os pedidos que formularam na réplica (doc. Id. 42733463, p. 5-6, penhora apenas de excedente ou penhora de fração que corresponda à dívida) não comportam DECISÃO pois são verdadeiros aditamentos dos pedidos da inicial e feitos após a contestação.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo rejeito os pedidos de ANDERSON KOIKE CHERRI e JULIANA MARIA GASPARI CHERRI, aqui formulados contra BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas pelos embargantes.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno os embargantes a pagar aos patronos da parte requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, os patronos da embargada atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural

importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos embargados, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Os embargantes são beneficiários da gratuidade judiciária concedida no Tribunal, de modo as obrigações de sua sucumbência (custas e honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO, translate-se o teor desta para a execução, e, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 26 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005570-33.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA ALVES ROCHA

Advogado: JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005849-17.2012.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 4.349,52 Exequente: AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogado: AUTOR SEM ADVOGADO(S) Executado: RÉU: IVONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O título de crédito que aparelha esta execução (p.51 ID 56402898 – SENTENÇA) foi constituído em 2015. É sabido que o cumprimento de SENTENÇA dispensa nova citação, razão pela qual não há falar em interrupção do prazo de prescrição intercorrente.

Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se quase de 6 anos sem que qualquer resultado eficaz.

Executada está em lugar ignorado (Num. 56402898 - Pág. 37).

Os autos foram suspensos em 2015 (p.94/96 ID 56402898).

Tudo que foi tentado restou negativo, BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Deveras, o art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do Poder Judiciário, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos. Em verdade, à parte credora faltou diligência para indicar bens para garantir a execução, atividade essa que somente competia a ela.

Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em enviar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos quase 6 anos sem a prática de qualquer ato de constrição.

Portanto, é manifesta a inércia, desídia e falta de esforço da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a desídia ou a tranqüilidade e despreocupação do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a consequente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF, (Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Deveras, os autos ficaram arquivados cerca de 6 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Intimado a dar andamento, o credor manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão no ID 56460668.

Ora, conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, transcorridos quase nove; mais de sete anos da suspensão por execução frustrada; mais de cinco anos e meio do arquivamento provisório sem manifestação do exequente e por estar a executada em lugar ignorado, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois a prescrição fora reconhecida de ofício.

Após transitada em julgado, torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. RENAJUD negativo.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. A intimação deverá ser somente se houver recurso, pois o executado nunca foi localizado para citação. Ocorrendo recurso, deverão ser assistidos pela Defensoria Pública, que resta nomeada Curadora Especial. Cientifique-se, oportunamente.

No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Transitada em julgado e nada sendo postulado, arquivem-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, domingo, 25 de abril de 2021, 07:13

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

IVONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA000.749.452-11 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 JUL 2013 11:43 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 10.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 24 JUL 2013 04:34

IVONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA000.749.452-11 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 18,57

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 10 DEZ 2012 19:40 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 6.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 18,57 12 DEZ 2012 04:38 25 ABR 2021 08:11 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 18,57 Não enviada - -

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

25/04/2021 - 08:11:11

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00058491720128220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 00058491720128220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDS9854 RO HONDA/BIZ 125 ES IVONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CIRCULACAO 13/12/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000039-92.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSENILDA NOIMAM

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

1) ID: 56726353 p. 1 a 4: Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPD.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPD.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV's encaminhando-as ao E. TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPD).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPD.

Na sequência, dê-se ciência ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 4/2021 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda

Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/ MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015. Conforme dito acima, os honorários do cumprimento de SENTENÇA contra Fazenda Pública não são devidos quando não há embargos ou impugnação.

OBS: neste particular o pedido do ID: 56726353 p. 3 (R\$ 1.621,57) está incorreto, pois somente serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA se houver impugnação (art. 85, §7.º, do CPC). Se não são devidos honorários no precatório, que é um

processo bem mais demorado, quem dirá seriam devidos na RPV, cujo prazo é célere. Atente-se quanto a isso na hora expedir a RPV e o Patrono quando for realizar outras planilhas.

2) Recomenda-se que:

2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021, 05:18

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7008053-70.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARISA CASSOL

Advogado(a): FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

RPV's (oficiar e arquivar)

Notícias de pagamento das RPV's.

Mesmo intimado, não fora contrato de honorários aos autos para reserva (nos termos da deliberação Num. 56410857 - Pág. 1). Sempre que juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos.

DEFIRO o pedido do Num. 56744925 e DETERMINO:

- O valor do doc. Num. 56360772 - Pág. 1 e correções deverá ser creditado em favor da Autora – 1.ª conta do Num. 56744925 - Pág. 1 e

- O valor do doc. Num. 56360773 - p. 1 será creditado em favor do Procurador, por ser honorários. – 2.ª conta do Num. 56744925 - Pág. 1.

OFICIE-SE para transferência.

Quanto à menção referida pelo Patrono na parte final do Num. 56360772 - Pág. 1, ciência a todos Servidores do Cartório e Gabinete.

Cumpridos, archive-se, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021, 05:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001727-21.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.957,30 Exequente:

EXEQUENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951 Executado: EXECUTADO: DEIVID MAKEWER ASSIS DE SOUZA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora requereu a extinção do feito (ID 56734298).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCP.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021, 15:59

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo n.: 0006772-77.2011.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 12.229,81 Exequente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, BRADESCO Executado: EXECUTADOS: GIZAYLEM MARCIAL DO BONFIM, HAVAIANA ACESSORIOS E BIJUTERIAS LTDA ME Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O título de crédito que aparelha esta execução foi emitido em 2010 (cédula de crédito bancário – p.6/10, ID 56088276). Por sua vez, a demanda foi ajuizada em 2011.

A citação da executada ocorreu em 2012 (p.4 – ID 56088277)

No curso da demanda não foram localizados bens do devedor, até esta data passaram-se quase 10 anos sem qualquer resultado eficaz.

Os autos foram suspensos em 2015, a pedido do credor (p.49 ID 56088277).

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Deveras, o art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que transcorrido quase uma década houve apenas pedidos de suspensão, não logrando êxito a tentativa de localização de bens.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a desídia ou a tranqüilidade e despreocupação do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Processo suspenso por mais 7 anos. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que, apesar de intimado a se manifestar nos autos, o exequente quedou-se inerte, permanecendo o processo suspenso por mais de sete anos, deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que é desnecessária prévia intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito. (APELAÇÃO CÍVEL 0018942-07.2004.822.0017, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM APOIO NO ART. 791, III, DO CPC.REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.DEMANDA QUE NÃO PODE FICAR PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (TJPR, Apel. n. 977224-7, 14ª Câmara Cível, Rel.: Laertes Ferreira Gomes, J.: 2/10/2013, DJe: 16/10/2013).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Intimado a dar andamento ao feito, o credor manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão no ID 56878726.

Deveras, os autos ficaram arquivados cerca de 6 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Ora, conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, transcorridos quase dez anos do ingresso da ação e cerca de seis anos do arquivamento provisório, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois a prescrição fora reconhecida de ofício.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões (por AR), independente de nova deliberação. A intimação deverá ser somente se houver recurso.

Caso não sejam localizados intime-se por edital. Ocorrendo recurso, deverão ser assistidos pela Defensoria Pública, que resta nomeada Curadora Especial. Cientifique-se, oportunamente.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Transitada em julgado e nada sendo postulado, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021, 16:08 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001388-33.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.429,56 Exequente: AUTOR: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: RÉU: ILSO DA SILVA SANTOS Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Processo sem resultado eficaz, há anos, lamentavelmente.

Sisbajud, Renajud e demais tentativas de atos expropriatórios infrutíferos.

Intimada para dar o correto andamento ao feito sob pena de extinção, a parte autora manteve-se inerte, tendo decorrido o prazo in albis, conforme certidões nos autos.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. A extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, por abandono da causa impõe a intimação pessoal anterior da parte autora (art. 485, §1º, do CPC) e, constatada a sua ocorrência e a inércia da parte, é devida a extinção do processo por abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 0000728-58.2014.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III, § 1º do CPC. 1."A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação" (Humberto Theodoro Júnior). 2. O abandono da causa pode dar ensejo à extinção, de ofício, do processo, independente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. 3. Recurso desprovido. Unânime. (TJDF, 20020150085901APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 17/11/2003, DJ 15/04/2004 p. 80). Logo, resta configurado o abandono do feito, razão pela qual extingo a ação, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Torno ineficaz quaisquer penhora ou indisponibilidade realizada nos autos.

Custas incabíveis, por ser inócua insistir em sua cobrança, por seu irrisório valor. Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, nada sendo postulado arquivem-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021, 15:56

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001388-33.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.429,56 Exequente: AUTOR: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: RÉU: ILSO DA SILVA SANTOS Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Processo sem resultado eficaz, há anos, lamentavelmente.

Sisbajud, Renajud e demais tentativas de atos expropriatórios infrutíferos.

Intimada para dar o correto andamento ao feito sob pena de extinção, a parte autora manteve-se inerte, tendo decorrido o prazo in albis, conforme certidões nos autos.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. A extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, por abandono da causa impõe a intimação pessoal anterior da parte autora (art. 485, §1º, do CPC) e, constatada a sua ocorrência e a inércia da parte, é devida a extinção do processo por abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 0000728-58.2014.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III, § 1º do CPC. 1."A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação" (Humberto Theodoro Júnior). 2. O abandono da causa pode dar ensejo à extinção, de ofício, do processo, independente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. 3. Recurso desprovido. Unânime. (TJDF, 20020150085901APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 17/11/2003, DJ 15/04/2004 p. 80). Logo, resta configurado o abandono do feito, razão pela qual extingo a ação, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Torno ineficaz quaisquer penhora ou indisponibilidade realizada nos autos.

Custas incabíveis, por ser inócua insistir em sua cobrança, por seu irrisório valor.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, nada sendo postulado arquivem-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021, 15:56

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0006110-16.2011.8.22.0010

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado/Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, JOSE CARLOS RASTEIRO, J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE JARDINAGEM EIRELI - ME, ALEXANDRO BUZQUIA RASTEIRO, FERNANDO MATTOS FERNANDES

Advogado/Requerido/Executado: RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

DECISÃO SERVINDO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento Feito sentenciado e transitado em julgado.

1) Sem custas quanto ao Requerido FERNANDO, conforme acórdão Num. 56506252 - Pág. 4, antepenúltimo parágrafo.

2) DEFIRO (Num. 56641371 - Pág. 1 a 5). ALTERE-SE a categoria para cumprimento de SENTENÇA.

3) Intime-se o Executado (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, no prazo de 15 dias.

OBS1: recomenda-se ao exequente que informe conta para depósito das verbas.

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da conta a ser mencionada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos. Isso evita movimentação em agências bancárias, notadamente em épocas de COVID.

4) Fica desde já o devedor ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% (§1º do art. 523). Honorários não cabíveis, por ser exequente o Ministério Público.

5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste Juízo.

6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC,

art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI, sob sua responsabilidade.

8.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao Juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

10 – Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021, 05:34

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.º: 0002005-25.2013.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 88.347,20 Exequente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADO: M S PEREIRA CONSTRUÇÕES - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA NACIONAL promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, constata-se que o feito foi suspenso por 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 5 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o instituto da prescrição intercorrente no presente feito, conforme petição de ID 56871389, pugnado por sua extinção.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos.

Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Desnecessária a remessa do feito ao TRF1, uma vez que o valor da causa não excede a 1.000 salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Autorizo eventuais baixas de penhoras. Ao exequente.

Como não haverá prejuízos ao executado e a prescrição fora reconhecida pelo exequente esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Dispensada intimação do executado, pois não sofrerá prejuízos.

Cumpridos, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura, sexta-feira, 23 de abril de 2021, 16:03

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007318-66.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: VANESSA LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS- VERBA PRINCIPAL- e HONORÁRIOS

1) Em cumprimento de SENTENÇA (ID: 38205688 p. 1 a 3) a exequente postula o recebimento dos seguintes valores:

Valor da execução R\$ 26.057,73 - retroativos e

Honorários 10% R\$2.605,77 (em maio de 2020), total R\$ 28.663,50.

Também postula implementação do benefício (com os acréscimos) e recebimento de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento (10%) e da execução (10%), valores acima provisórios – a liquidar.

2) O INSS apresentou exceção e impugnação parcial, reconhecendo como devido R\$ 21.414,27, sendo R\$ 19.101,26 da verba principal e R\$ 1.946,75 de honorários, atualizados até junho /2020 (ID: 41381009 p. 1 a 9).

Cálculos da Contadoria (ID: 54502892 p. 1 a 4)

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

A diferença entre os cálculos trazidos pelo INSS e os realizados pela Contadoria Judicial é muito pequena, no caso, os cálculos feitos pelo INSS beneficiam a parte a Autora, os quais acolho.

RECONHEÇO como devidos os seguintes valores:

- R\$ 19.101,26 (verba da exequente), retroativos e

- R\$ 1.946,75 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

Sem honorários ou sucumbência quanto a este incidente (exceção e impugnação), pois o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (pela natureza da lide) e o INSS é isento de custas, além de não haver oposição aos cálculos feitos pela Autarquia.

Se fosse para fixar honorários seria em favor do INSS, que teve sua impugnação acolhida em maior parte, o que não se faz por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, EXPEÇAM-SE as RPV's nos valores acima, encaminhando-as para cumprimento.

3) Vindo informações de pagamento das RPV's e, recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junto para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição da RPV e precatório. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

De igual forma, evitam-se os transtornos de ir às agências bancárias, podendo efetuar as transações e pagamentos por meios eletrônicos, por ex. home banking ou cartão de débito. INFORMADA, OFICIE-SE para transferência de cada verba em favor da respectiva conta.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021, 05:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007318-66.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: VANESSA LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS- VERBA PRINCIPAL- e HONORÁRIOS

1) Em cumprimento de SENTENÇA (ID: 38205688 p. 1 a 3) a exequente postula o recebimento dos seguintes valores:

Valor da execução R\$ 26.057,73 - retroativos e

Honorários 10% R\$2.605,77 (em maio de 2020), total R\$ 28.663,50.

Também postula implementação do benefício (com os acréscimos) e recebimento de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento (10%) e da execução (10%), valores acima provisórios – a liquidar.

2) O INSS apresentou exceção e impugnação parcial, reconhecendo como devido R\$ 21.414,27, sendo R\$ 19.101,26 da verba principal e R\$ 1.946,75 de honorários, atualizados até junho /2020 (ID: 41381009 p. 1 a 9).

Cálculos da Contadoria (ID: 54502892 p. 1 a 4)

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

A diferença entre os cálculos trazidos pelo INSS e os realizados pela Contadoria Judicial é muito pequena, no caso, os cálculos feitos pelo INSS beneficiam a parte a Autora, os quais acolho.

RECONHEÇO como devidos os seguintes valores:

- R\$ 19.101,26 (verba da exequente), retroativos e

- R\$ 1.946,75 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

Sem honorários ou sucumbência quanto a este incidente (exceção e impugnação), pois o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (pela natureza da lide) e o INSS é isento de custas, além de não haver oposição aos cálculos feitos pela Autarquia.

Se fosse para fixar honorários seria em favor do INSS, que teve sua impugnação acolhida em maior parte, o que não se faz por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, EXPEÇAM-SE as RPV's nos valores acima, encaminhando-as para cumprimento.

3) Vindo informações de pagamento das RPV's e, recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição da RPV e precatório. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

De igual forma, evitam-se os transtornos de ir às agências bancárias, podendo efetuar as transações e pagamentos por meios eletrônicos, por ex. home banking ou cartão de débito. INFORMADA, OFICIE-SE para transferência de cada verba em favor da respectiva conta.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021, 05:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7000119-85.2021.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 19.276,06 Exequente:

AUTOR: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI -

ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE,

OAB nº RO6447 Executado: RÉU: SEBASTIAO JERONIMO FILHO

Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 56707613, com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil. Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I e III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/ exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

INTIMADOS, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021, 16:15

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004733-70.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: EDILIANO ANDRADE DOS SANTOS, EDINEIA REINHOLZ

Advogado/Requerente/Exequente: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

Requerido/Executado: RENATO HENRIQUE

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,

CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

1) Assistência Judiciária Gratuita concedida em grau recursal. CUMPRA-SE o acórdão.

2) Não fora feita a emenda determinada nos ID's 52212951, item 4 e 54081754, não havendo se falar em tutela antecipatória, por falta de provas quanto ao alegado.

3) Ao Cartório para designar audiência de conciliação. CERTIFIQUE-SE dia e hora da audiência, informando ao CEJUSC.

CITEM-SE e INTIMEM-SE para audiência designada,

4.1) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

4.2) Caso o/a requeridos/as não tenham condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública, com seus documentos pessoais e comprovantes de renda e endereço.

5) Desde já, DETERMINO que os/a Requeridos/a junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento.

6) Por objetividade, RECOMENDA-SE aos/à requeridos/a já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

7) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

7.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

7.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração: posse e seu exercício. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

7.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

7.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

8) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021, 16:51

Jeferson Cristti Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000387-76.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMILA TEIXEIRA KLOH

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AVEZUM MARQUES - SP416721, DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da Certidão de Dívida para Habilitação de Crédito expedida, via internet, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006416-79.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: LUCIA ANTONIO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento da taxa de publicação do Edital no DJE, conforme valor constante no id. 56961683, gerando o boleto para pagamento no link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004733-70.2020.8.22.0010

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDINEIA REINHOLZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

REQUERIDO: RENATO HENRIQUE

CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/06/2021 às 09h30min, no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo esta certidão, integrante de MANDADO de citação/carta AR. A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000649-89.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA FERREIRA DOS SANTOS MARTINEZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001943-79.2021.8.22.0010

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: WEDER VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: ERICA TAIZA DE SOUZA SIQUEIRA e outros

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 56954751.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007420-88.2018.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ANDRESSA GRAEBIN FERREIRA

REQUERIDO: CLAUDINEI FERREIRA MOTA

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001413-75.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: SOLANGE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Intimação Fica a parte requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do Termo de Guarda, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0040579-59.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): ANDERSON BETTANIN DE BARROS, OAB nº MT79010

Requerido/Executado: ADEMIR DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXECUÇÃO FRUSTRADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Trata-se de feito nitidamente frustrado e prescrito, que tramita há quase DOZE anos – desde 2009.

Bem e requerido não foram localizados (ID: 56534526 p. 6).

Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, ofícios, etc) - ID: 56534526 p. 35, ID: 56534526 p. 80, ID: 56534526 p. 93 e ss).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em fevereiro de 2015 (ID: 56534527 p. 24 d), há cinco anos e alguns meses.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde 2012 (ID: 56534527 p. 4) e 2014 (ID: 56534527 p. 19), fato que o exequente tem conhecimento.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Ocorre que, do dia do ajuizamento da ação até esta data passaram-se quase de 12 anos sem maiores resultados eficazes.

As obrigações contraídas deveriam ter sido pagas em 2007 (ID: 56534516 p. 27), cerca de 13 a 14 anos.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Intimado nos termos da deliberação ID: 52581921 o Autor não se manifestou quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID: 56580433 p. 1), presumindo-se tenha anuído a tanto.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do Poder Judiciário com MANDADO s, buscas, etc, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Neste caso é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de seis anos sem atos efetivos de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa

até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a consequente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais aos dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve reconhecimento da prescrição intercorrente (ID: 56962027 p. 1). Considero que o Executado não terá prejuízos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

INTIME-SE o executado por edital, pois estão em lugar ignorado.

Havendo interposição de recurso por parte do Estado, intimem-se para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois o executado está em lugar ignorado. A intimação deverá ser somente se houver recurso, pelo custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber. INTIME-SE, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Após transitada em julgado, OFICIE-SE tornando sem efeito a restrição constante do ID 56534526 p. 13.

Cumpridas as fases acima, ARQUIVE-SE, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ADEMIR DA SILVA536.783.892-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20120000221733 Data/hora do Protocolamento: 01 FEV 2012 13:44 Número do Processo: 00405795920098220010

Bloqueio agendado para envio Não Repetição programada Não ADEMIR DA SILVA536.783.892-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 8,21 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 FEV 2012 13:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

protocolado por (Nome não disponível) R\$ 5.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 01 FEV 2012 19:30CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 FEV 2012 13:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 5.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 02 FEV 2012 06:24BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 FEV 2012 13:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 5.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 8,21 02 FEV 2012 09:46 26 ABR 2021 10:18 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8,21 Não enviada - -

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

26/04/2021 - 10:30:58

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00405795920098220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Para o processo: 00405795920098220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDK6641 RO HONDA/ BIZ 125 KS ADEMIR DA SILVA CIRCULACAO 26/08/2010Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0003353-15.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: LAIR FERREIRA LEITE

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA

Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, que tramita há quase NOVE anos.

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, tentativa de leilão, tudo negativo.

Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.

Feito que vem sendo suspenso em diversas oportunidades por execução frustrada, desde 2014.

Exequente foi devidamente intimado a impulsionar o feito (Num. 56201266 - Pág. 1).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em outubro de 2015 (DECISÃO Num. 56198450 - Pág. 36-37), há mais de cinco anos e meio.

Desde então (mais de cinco anos e meio) o exequente não promoveu qualquer ato para localizar bens do executado.

Da primeira suspensão até esta data já se vão quase sete anos, sem que nada de efetivo ocorra.

O tributo em cobrança é de 2010 (Num. 56198449 - Pág. 3 e ss.) cerca de 10 a 11 anos.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente (Num. 56201266 - Pág. 1). Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto, vindo apenas pedidos de novas diligências, sem nada ter feito, nem mesmo um ofício, o que não interrompe ou suspende o prazo prescricional já em curso.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos quase dez anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase nove anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1. Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021

Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutífera.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso

da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Aindao TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2007 a 2007 e ss. algo de 14 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos quase nove anos do início desta execução fiscal; mais de sete anos da primeira suspensão (em 2014) e mais de cinco anos e meio do arquivamento provisório (cerca de cinco anos e meio) e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2º, inciso II, do CPC – constante do Num. 56871977 - Pág. 2).

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Após transitada em julgado, à PGM para promover as baixas necessárias quanto ao bem referido no Num. 56198450 - Pág. 5.

Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões. INTIME-SE, oportunamente, por AR. A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006758-95.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ARLINDA LOPES DE ALMEIDA NELITO Advogado/Requerente/Exequente: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR, OAB nº AM1056

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado/Requerido/Executado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Custas calcular, intimar para recolhimento, sob pena de DAE, Protesto e arquivar

PROCEDA-Se conforme art. 33, I e XXVI das DGJ.

Não é o caso de dispensa de custas, pois se trata de SENTENÇA transitada em julgado.

Calculem-se as custas. À Contadoria.

Após intime-se na pessoa do Procurador para recolhimento, em quinze dias.

Não havendo recolhimento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se (caso já tenha sido oficiado, apenas certificar e arquivar).

Cumpridas todas etapas acima, archive-se, independente de nova deliberação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003346-25.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA

Advogado/Requerido/Executado: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118, DIONES CLEI TEODORO LOPES, OAB nº RO8502

Diante dos sucessivos incidentes, o feito deve ser posto em ORDEM:

1) O exequente não recebeu qualquer valor dos autos 7005367-71.2017.8.22.0010, feito no qual havia sido feito penhora no rosto dos autos.

Portanto, o valor outrora determinado para constrição nos autos 7005367-71.2017.8.22.0010 persiste na execução.

TORNO sem efeito a determinação de penhora no rosto dos autos 7005367-71.2017.8.22.0010. OFICIE-SE e ANOTE-SE.

2) O valor levantado foi excluído da execução (ID 53289124). Portanto, nada a reparar nos créditos da exequente.

3) Com razão em parte, o executado.

Há descontos nos vencimentos do executado – DECISÃO 55061001.

Logo, DETERMINO à exequente que promova a baixa da restrição creditícia constante do ID: 56902265 p. 2 e comprove nos autos, em cinco dias.

No mais, aguarde-se os descontos nos vencimentos do executado e crédito em favor da exequente.

4) Após cumprido, SUSPENDA-SE por um ano, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Transcorrido, manifeste-se as partes em termos de seguimento, especialmente, trazendo planilha atualizada.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001786-43.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado/Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

PEDIDO Num. 56396311 - Pág. 1:

As custas referidas no ID Num. 39685017 - Pág. 1 foram utilizadas para buscas ao SISBAJUD e RENAJUD (consultas no Num. 39810935 - Pág. 4).

As custas do ID Num. 51420005 - Pág. 2 foram utilizada para buscas do Num. 52495553 - Pág. 4-5.

Logo não há custa alguma "sobrando" com alega a parte.

Atente-se que nova tentativa de constrição patrimonial restou negativa.

Não havendo manifestação das partes em dez dias, PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210001420284 Data/hora do Protocolamento: 21 ABR 2021 09:05 Número do Processo: 7001786-43.2020.8.22.0010 GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS 970.828.562-53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 45,30 BANCO PAN S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 ABR 2021 09:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 ABR 2021 17:53 INTERMEDIUM DTVM LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 ABR 2021 09:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.500,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 23 ABR 2021 11:07 BCO INTER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 ABR 2021 09:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 ABR 2021 18:26 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 ABR 2021 09:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 22 ABR 2021 20:23 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 21 ABR 2021 09:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 ABR 2021 02:42 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 ABR 2021 09:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.500,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 23 ABR 2021 00:20 PAGSEGURO INTERNET S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 ABR 2021 09:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 ABR 2021 14:19

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0040579-59.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): ANDERSON BETTANIN DE BARROS, OAB nº MT79010

Requerido/Executado: ADEMIR DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXECUÇÃO FRUSTRADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Trata-se de feito nitidamente frustrado e prescrito, que tramita há quase DOZE anos – desde 2009.

Bem e requerido não foram localizados (ID: 56534526 p. 6).

Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, ofícios, etc) - ID: 56534526 p. 35, ID: 56534526 p. 80, ID: 56534526 p. 93 e ss).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em fevereiro de 2015 (ID: 56534527 p. 24 d), há cinco anos e alguns meses.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde 2012 (ID: 56534527 p. 4) e 2014 (ID: 56534527 p. 19), fato que o exequente tem conhecimento.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Ocorre que, do dia do ajuizamento da ação até esta data passaram-se quase de 12 anos sem maiores resultados eficazes.

As obrigações contraídas deveriam ter sido pagas em 2007 (ID: 56534516 p. 27), cerca de 13 a 14 anos.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Intimado nos termos da deliberação ID: 52581921 o Autor não se manifestou quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID: 56580433 p. 1), presumindo-se tenha anuído a tanto.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do Poder Judiciário com MANDADO s, buscas, etc, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Neste caso é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de seis anos sem atos efetivos de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/20100).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIO SA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais aos dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve

ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve reconhecimento da prescrição intercorrente (ID: 56962027 p. 1). Considero que o Executado não terá prejuízos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

INTIME-SE o executado por edital, pois estão em lugar ignorado.

Havendo interposição de recurso por parte do Estado, intimem-se para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois o executado está em lugar ignorado. A intimação deverá ser somente se houver recurso, pelo custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber. INTIME-SE, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Após transitada em julgado, OFICIE-SE tornando sem efeito a restrição constante do ID 56534526 p. 13.

Cumpridas as fases acima, ARQUIVE-SE, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ADEMIR DA SILVA536.783.892-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20120000221733 Data/hora do Protocolamento: 01 FEV 2012 13:44 Número do Processo: 00405795920098220010

Bloqueio agendado para envio Não Repetição programada Não ADEMIR DA SILVA536.783.892-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 8,21 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 FEV 2012 13:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 5.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 01 FEV 2012 19:30CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 FEV 2012 13:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 5.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 02 FEV 2012 06:24BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 FEV 2012 13:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 5.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 8,21 02 FEV 2012 09:46 26 ABR 2021 10:18 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8,21 Não enviada - -

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
26/04/2021 - 10:30:58

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00405795920098220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Para o processo: 00405795920098220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDK6641 RO HONDA/ BIZ 125 KS ADEMIR DA SILVA CIRCULACAO 26/08/2010Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000451-86.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: FRANCISCA DE FATIMA RODRIGUES SCAPIM

Advogado/Requerente/Exequente: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

1) Trata-se de pretensão visando concessão de aposentadoria a segurado especial – rural.

2) Não há questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação.

3) Os documentos juntados pela parte Autora não foram impugnados especificamente pelo INSS. A manifestação ID: 36045210 p. 1 a 9 é uma "peça-padrão".

4) Fixo como pontos controvertidos: reconhecimento ou não da qualidade de segurado especial e, caso positivo, período da qualidade de segurado especial.

5) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: dez dias.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Neste tópico devem ser feitas três considerações:

1.^a) Diante da Pandemia de COVID19 não foi possível realizar muitas audiências de instrução, o que prejudicaria o regular andamento do processo (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal). E não se sabe quando será a retomada do trabalho presencial.

Nem sempre a prova rural é fácil de ser produzida, notadamente pelas distâncias dos locais de trabalho e distância dos centros urbanos, com qualidade deficitária de sinal de internet. Nem sempre é possível ouvir quem reside na zona rural.

O INSS nunca veio a uma audiência de instrução neste Juízo. Assim, parte dos fatos pode ser provada com declarações (com firma reconhecida) ou ata notarial. E nunca indicou uma testemunha para ser ouvida.

Diante desta situação atípica a Justiça Federal (que tem competência originária para julgar lides previdenciárias) passou a admitir imagens/prints e pequenos vídeos como prova para aposentadoria rural, em complementação à prova documental que consta dos autos conforme pode ser visto em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/justica-federal-pe-admite-filmagem-prova-trabalho-rural>. Desde já, adianto que apenas o vídeo do local de trabalho e imagens não servem para justificar sua juntada aos autos, quando não há qualquer outro elemento material de prova. Por isso, em especificação de provas, concedo à parte Autora oportunidade de juntar prints ou pequenos vídeos do local em que a parte Autora trabalhou ou trabalha atualmente.

Dentre outros pontos, estes vídeos devem responder:

Com quem o(a) Autor(a) reside Há quanto tempo trabalhou ou trabalha no local Já residiu ou trabalhou em outros locais Quais produtos cultivam Qual a sua produção média, seja mensal ou anual Quando se deu a última colheita

Da mesma forma, faculta-se à parte e Advogado (sob sua fé e múnus) que façam outras indagações sobre aspectos particulares do caso concreto. Também devem observar se há nos autos quesitos apresentados pelo INSS e questionar a parte autora quanto a esses pontos, independentemente de intimação específica para essa FINALIDADE.

2.^a) Da mesma forma, faculto sejam juntadas declarações quanto à atividade desempenhada pelo(a) Autor(a). As declarações serão preferencialmente por ata notarial (art. 384 do CPC).

A Justificação Administrativa (JA), cujo procedimento é previsto no artigo 574 da IN 77/2015, constitui-se como um mecanismo de prova do direito do segurado, sendo cabível ao interessado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante o INSS. Da mesma forma o art. 108 da Lei 8.213/91 e artigos 142 e seguintes do RPS – Decreto nº 3.048/99.

Conforme art. 575 da IN INSS nº 077/2015 a justificação administrativa possui como FINALIDADE a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, dependência econômica, união estável, identidade, bem como provar relação de parentesco (o que não é o caso destes autos).

No próprio site do INSS já constam o modelo e orientações de como fazer a Justificação Administrativa, o que pode ser visto em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/justificacao-administrativa> Como justificativa para evitar a substituição da Administração

Pública pelo Poder Judiciário, sobretudo nos casos em que o INSS deveria ter instruído o processo administrativo mediante a realização de justificação administrativa, e também em casos que a Justiça não possui pauta de audiências disponível, tem sido determinada, judicialmente, a reabertura do processo administrativo para designação de justificação administrativa – comumente denominada de justificação judicial.

Se até Justificação Administrativa vem sendo aceita pelo INSS e pelos Juízos porque não o seria a Ata Notarial

Se for por declaração particular deve obrigatoriamente ser reconhecida firma (por verdadeiro).

3.º) Por fim, faculto à parte Autora juntar fotografias do local em que residem ou residiam.

Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.

Como não houve contestação específica sobre os documentos juntados pela parte autora, por ora não há necessidade de outras providências mais complexas, visto que estas medidas podem auxiliar em muito o fluxo de audiências e movimentações processuais, inclusive para o INSS.

Processo não pode ser estático e sim um meio de efetivação de direitos. Consigne-se que este Juízo entende que todas providências possíveis devem ser tomadas para evitar retardamento do feito (ofensa ao art. 5.º LXXVIII da Constituição Federal e 139 do CPC), pois a lide e documentos podem ser complementados de outras formas. Antes que se questione, estas decisões são tomadas como medida de efetividade e em cumprimento às Metas do CNJ, que determinam sejam ser sentenciados mais processos que ingressam.

Prazo: trinta dias, por haver ato que dependa de terceiro (especialmente se for ata notarial).

Juntados as declarações, fotos e outros documentos novos manifeste-se o INSS. Se nada for juntado, não há necessidade de nova intimação.

6) Cumpridas todas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005865-65.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: R. S. D. S.

Advogado(a): WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RUDSON SOUZA DA SILVA já é maior de idade (nascido em 10/11/2002 - ID: 52595257 p. 10).

Intimado, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito, ante ao fato de que RUDSON já é maior de idade, tem companhia e uma filha (ID: 56928869 p. 1-2), cuja certidão de nascimento está no ID: 56353909 p. 2.

Atento à perspectiva de ressocialização da infância e juventude devemos priorizar os feitos com resultados efetivos.

Sendo assim, pelo período que o menor permaneceu internado e o tempo da medida que restava a ser cumprida, considerado cumprida a Medida Socioeducativa, DECLARANDO EXTINTA A

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (art. 46, inc. II, da Lei 12.594/2012) aplicada a RUDSON SOUZA DA SILVA, CPF/MF 068.575.142-24, pelos fatos em apuração nestes autos, determinando sua imediata SOLTURA.

Por medida de cautela, ANTES da liberação de RUDSON edeverá ser encaminhado ao Hospital Municipal para realização de exame de corpo de delito. Esta DECISÃO serve como ofício requisitório e demais atos necessários.

P. R. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública acerca desta DECISÃO.

Cumpridas as fases acima, nada mais sendo postulado e não havendo incidentes, ARQUIVEM-SE, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000516-57.2021.8.22.0014

Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Oscar Junior Gomes, filho de Marinete Figueiredo Gomes Lopes de Lima, nascido aos 10/09/2002, em Colorado do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra da DECISÃO que concedeu as medidas protetivas em favor de Marinete Figueiredo Gomes, conforme DECISÃO a seguir: "Vistos etc. Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de urgência formulado por Marinete Figueiredo Gomes em face do representado Oscar Junior Gomes. Alega em síntese que o representado, extremamente agressivo e sob efeito de álcool, destruiu determinados objetos em sua residência, bem como lhe xingou e ameaçou, conforme boletim de ocorrência anexo ao pedido. Vieram os autos conclusos em sede de plantão forense. Decido. Pois bem, o artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe que, "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: 1- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; 11- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] v - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Diante

do exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a vítima Marinete Figueiredo Gomes, aplico ao agressor, Oscar Junior Gomes, as seguintes medidas protetivas de urgência, pelo prazo de 06 (seis) meses: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares, sua residência e das testemunhas, ao limite mínimo de 500 (quinhentos) metros entre estes e o agressor; b) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) afastamento do lar. o agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações, bem como do teor desta DECISÃO, ficando advertido que a infração a qualquer dessas ordens implicará em crime de desobediência, devendo ele ser imediatamente preso pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato. Autorizo o uso de força policial para cumprimento do determinado acima. Consigno que a vítima ficará, desde já, intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso. Desde já, determino o arquivamento do feito, que só será desarquivado em caso de pedido expresso da vítima. No mais, decreto o sigilo das informações processuais. Por fim, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi instaurado o respectivo Inquérito Policial, nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei 11.340/2006. Ciência ao MP. Intime-se. Com o início do expediente forense, distribua-se. Esta DECISÃO servirá como: a) MANDADO de intimação da vítima; b) MANDADO de intimação do requerido, nos endereços constantes nos autos; c) Ofício à Delegacia de Polícia Civil, nos termos acima; d) Carta precatória. Vilhena, 20 de março de 2021, em plantão forense. Juiz Muhammad Hijazi Zaglout."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000685-44.2021.8.22.0014

Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Carlos Lorivan da Silva, filho de Carlos Rodrigues Periera e de Lourdes Gois Periera, nascido aos 29/05/2000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra da DECISÃO que concedeu as medidas protetivas em favor de Vanessa de Souza, conforme DECISÃO a seguir: "Trata-se de pedido feito por Vanessa de Souza contra Carlos Lorivan da Silva. A requerente narra que é irmã do requerido e que por ser usuário de drogas ele é bastante agressivo. Afirma que hoje ele compareceu no hotel de propriedade da família e exigiu dinheiro para adquirir drogas mas, diante da negativa, tentou agredi-la fisicamente além de ter feito ameaças de morte. Com base em tais declarações requer medidas protetivas a fim de salvaguardar-se de novas investidas danosas por parte do requerido. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão em pauta medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, as quais são gravosas, afetando diretamente direitos do suposto agressor. Todavia, é fato que a previsão de referidas medidas foi salutar a fim de coibir a violência doméstica. Evidente, portanto, que para as medidas protetivas em questão deve haver o risco iminente de agressão física ou moral, estando expresso no art. 22 da Lei que a violência deve ser constatada. Por outro lado, o artigo 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006 conceitua o que seja violência doméstica e familiar contra mulher, que abrange relacionamento atual e pretérito. Pois bem, no caso, os termos de depoimentos colhidos evidenciam violência doméstica contra a requerente (ameaças e tentativa de agressão física), praticada, em tese, pelo requerido seu irmão, encaixando-se, portanto, nos termos previstos na referida lei. Há relatos também de que as agressões e ameaças são comuns por parte do requerido, podendo, assim, resultar em graves danos. Levando em consideração, ainda, que nesta fase há apenas uma cognição sumária dos fatos, devendo ser privilegiada a palavra da vítima para garantir a sua integridade física e psíquica, defiro as seguintes medidas protetivas: Proíbo o

requerido Carlos Lorivan da Silva de se aproximar da requerente Vanessa de Souza, numa distância inferior a 300 (trezentos) metros onde quer que esteja, bem como manter contato com esta por qualquer meio de comunicação e até mesmo por interposta pessoa. Esclareço que eventual ação principal em matérias atinentes ao Juízo cível aqui não tratadas deverão lá ser propostas. Consigno, ainda, que as presentes medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que transcorrido tal período, sem que haja nova manifestação da ofendida, perderão elas sua eficácia e, via de consequência, serão arquivados estes autos. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime, cuja previsão está no artigo 24-A da Lei 11.340/2006. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Remeta-se cópia da DECISÃO à autoridade policial para conhecimento e anexar na ocorrência ou IPL. Encaminhe-se também cópia ao 3º Batalhão de Polícia Militar de Vilhena/RO para que a Patrulha Maria da Penha monitore seu cumprimento. Serve cópia da presente como MANDADO devendo ser entregue cópia da presente DECISÃO às partes. Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista sendo observado que a vítima informou que poderá ajudar na localização do requerido, já que este não tem endereço certo por ser usuário de drogas. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de março de 2021. Liliâne Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito"

Proc.: 0005872-43.2015.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jorge Arthur Rickli Deflon

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da decisão proferida nos autos a saber: "Em cumprimento ao regimento de custas, determino que se recolham as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto pelo réu. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo

vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000666-38.2021.8.22.0014

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima do fato: A. M. C. dos S.

Requerido: L. A. F.

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº 0000666-38.2021.8.22.0014

De: L. A. F., brasileiro, nascido aos 01/01/1982, demais qualificações ignoradas, residente na rua 116-05, 2557, Residencial União. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento da DECISÃO que deferiu medidas protetivas em favor da vítima A. M. C dos S., DECISÃO abaixo transcrita, advertindo-o de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.

DECISÃO: "(...) Diante o exposto, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e §1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, DEFIRO A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA para: 1 - AFASTAR o requerido L. A. F. da residência ou local de convivência com a vítima/requerente A. M. C. DOS S., podendo ele retirar, CASO EXISTA, os pertences de uso pessoal (roupas, acessórios para higiene, documentos pessoais etc.) ou por terceira pessoa designada, mediante acompanhamento da autoridade policial, a fim de que as requerentes não sofram nova ameaça, ainda que de forma velada; 2- PROIBIR o requerido L. A. F. de se aproximar da vítima A. M. C. DOS S., numa distância inferior a 500 (quinhentos) metros onde quer que esteja, bem como manter contato com esta por qualquer meio de comunicação; Fica ciente o requerido L. A. F. que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a sua prisão preventiva. A presente medida terá vigor por 180 (cento e oitenta) dias, sendo que transcorrido tal período, sem que haja nova manifestação da ofendida, perderá a sua eficácia. Intimem-se pessoalmente as partes, entregando-lhes cópia da presente DECISÃO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Dê-se ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DE MANDADO e deverá ser cumprida pelo oficial plantonista. Recebi no plantão. Após, DRA a uma das varas criminais. Vilhena, 26 de março de 2021. CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS JUIZA DE DIREITO PLANTONISTA." Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, Fone (69) 3322 9058. Vilhena/RO, 22 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.

Proc.: [0002800-72.2020.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Nilton dos Santos Oliveira, Ademar Silva

Advogado: Diego Santana de Souza (10806), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação da Defesa do réu Ademar Silva, apenas no efeito devolutivo. Já apresentadas as razões e as contrarrazões recursais, remeta-se, por cópia, os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento do recurso do réu Ademar Silva, mantendo os autos neste juízo para demais procedimentos em relação ao réu Nilton dos Santos Oliveira. Ciência às partes. Cumpra-se, na íntegra e COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Laudeni Maria de Souza Barelo
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001023-30.2020.8.22.0014

REQUERENTE: GISELLE VILELA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 23 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001757-44.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA FABIULA MACHADO DE OLIVEIRA FAVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002062-28.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001602-75.2020.8.22.0014

AUTOR: ANNE DE PAULA COSTA, JACKSON MONTEIRO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Vilhena, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001749-72.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ALCEMAR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

EXECUTADO: EDIR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Vilhena, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003669-47.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCINEIDE DINIZ TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da impugnação do executado, manifeste-se o exequente.

Prazo: 10 dias.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008879-50.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da impugnação, manifeste-se o exequente.

Prazo: 10 dias.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002439-96.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JHONATAS RENATO ALVES PIRES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 20.493,63

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

1- Que o exequente anexe aos autos a planilha de atualização do débito que pretende executar.

2- Após, cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 23 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002618-30.2021.8.22.0014 REQUERENTE: CLADIR JOSE SIGNOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/06/2021

Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com

bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de abril de 2021.

7002475-41.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RF - RHAMON REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA MARIA C. TOMAZELI 1052 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934

EXECUTADO: ELAINE DAS GRACAS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.331,20

DESPACHO

1- Intime-se a autora para comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- que no mesmo prazo emende a inicial adequando seu pedido e causa de pedir para ação de cobrança porque o documento anexado aos autos não preenche os requisitos de título executivo extrajudicial.

Vilhena, 23 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

7002390-55.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: N. A. DE SOUZA GOMES - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3558 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: GISELLE FERNANDES DA SILVA COELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 8.192,30

DESPACHO

Intime-se a autora para comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, 23 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7001270-11.2020.8.22.0014

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DORACY BARBOSA LEAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.012/2021-GAB

O executado depositou o valor da condenação que entendeu como devido. O exequente requereu o pagamento de valor remanescente. Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 2.362,49 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01535678-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: REQUERENTE: DORACY BARBOSA LEAL, CPF nº 24200271249, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299.

Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito ou se manifeste apresentando planilha discriminada do valor que entende ainda devido.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021 .

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000760-66.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: LUZIANE SOUZA CANDIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 588,26

DESPACHO

Equivocadamente constou da SENTENÇA a determinação para expedição de alvará. Ocorre que, conforme se deduz dos autos, os valores foram depositados diretamente na conta dos advogados do processo não havendo, portanto, alvará a ser expedido.

Intime-se e retornem os autos ao arquivado.

Vilhena, 26/04/2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002358-84.2020.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MONTEIRO R\$ 1.847,65

DESPACHO

Em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do devedor.

Tais decisões tem sido consonantes ao decidir dos Tribunais, mas persistem como excepcionais, uma vez que o salário é impenhorável (CPC, art. 833, IV), regra excetuada apenas na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (§ 2º).

No caso concreto não foi apresentado indicativo algum de que o executado, que exerce modesto labor perceba vencimentos cujo valor permita penhora parcial sem prejuízo de sua subsistência.

Assim, indefiro a penhora. Intime-se.

Vilhena, 26/04/2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 7003249-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 11/05/2018

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM, OAB nº RO8813

RÉUS: CARLA FALCAO SANTORO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 420, SL03 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, MICHELLY FALCAO RODRIGUES, RUA BELÉM 220 CENTRO (5º BEC) - 76988-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME ingressou com a presente ação monitória contra RÉUS: CARLA FALCAO SANTORO, MICHELLY FALCAO RODRIGUES aduzindo, em síntese, ter celebrado contrato de prestação de serviços educacionais com as rés, não tendo elas efetuado o pagamento da bolsa reembolsável permanecendo em débito no valor de 35 meses no importe de R\$8.529,50. Por fim, postulou a conversão do MANDADO inicial de citação em MANDADO executivo para recebimento do débito, atualizado até a inicial em e R\$ 21.583,60 (vinte e um mil e quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)

Citadas, as rés apresentaram embargos monitórios no Id 40156196, alegando preliminares impugnação ao benefício de justiça gratuita; carência da ação; nulidade do contrato; prescrição; multa abusiva; honorários sucumbenciais indevidos; juros a partir da citação; excesso de execução. Postulou pela improcedência da ação monitória.

Consta impugnação aos embargos no Id 42608492.

DECISÃO saneadora no id. 49093892, rejeitando as preliminares, intimando as partes para especificação de provas.

A ré interpôs agravo contra a DECISÃO saneadora, o qual não foi recebido com efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação monitória consubstanciada em documento sem eficácia de título executivo (id. 18284691).

A parte requerida, por sua vez, insurge-se contra sua obrigação contratual.

O contrato celebrado entre as partes é válido.

Embora intimadas acerca da distribuição do ônus da prova, as embargantes não comprovaram a nulidade do contrato, nem apresentaram quitação da obrigação capaz de ilidir a pretensão injuncional.

Por outro lado, observa-se que a autora/embargada demonstrou através dos documentos de Id 18284691 e 42608812, que o vínculo concluiu com a colação de grau da embargante Michele, momento a partir do qual iniciou a obrigação do pagamento da bolsa reembolsável.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por RÉUS: CARLA FALCAO SANTORO, MICHELLY FALCAO RODRIGUES e, por consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória apresentada por AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e CONSTITUO em título executivo os documentos de Id. 18284691, fixando o valor do crédito da embargada/autora a quantia de R\$21.583,60, com correção monetária, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo do TJ/RO (www.tjro.jus.br), a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

CONDENO a embargante/ré no ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios definitivos em 10% por cento sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais no, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Não havendo manifestação em 05 dias, arquivem-se os autos.

Caso pugnado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via diário para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007025-16.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/12/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTORES: ROBERTO FERREIRA PINTO, RUA 19 DE ABRIL 1833 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DIRLEI DE ANDRADE, RUA 19 DE ABRIL 1833 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

RÉUS: RAPHAELA DE ANDRADE PINTO, AVENIDA RECIFE 603, APT 01 NOVO CACOAL - 76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA, OLENILDO BRAGA DE LIMA OLIVEIRA, AVENIDA RECIFE 603, APT 01 NOVO CACOAL - 76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público pugnou pela realização de estudo social para verificar a realidade vivenciada pela infante.

No caso, os avós maternos, em conjunto com os genitores, requerem a guarda da menor, afirmando que ela reside com eles desde o nascimento. Informam ter melhores condições para cuidar da neta, sendo que o acesso dos genitores é livre.

Atualmente o Núcleo Psicossocial (NUPS) desta Comarca está com poucos servidores disponíveis para realizar o estudo social, de modo que determino a expedição de MANDADO de constatação, devendo o Oficial de Justiça verificar se a menor está sob a guarda de fato dos autores Roberto Ferreira Pinto e Dirlei de Andrade Pinto, relatando se na residência há acomodação própria para a menor, com cama, guarda roupa com suas roupas, brinquedos, e outras impressões que tiver e entender relevantes acerca da moradia da família. Saliento que tal constatação visa tão somente afastar guarda com intuito previdenciário.

Sirva como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001423-10.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação de Alimentos

Protocolado em: 16/03/2021

REQUERENTES: SIMONE QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA, CPF nº 69322724234, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 2848, APT. 11 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA QUEIROZ HIGINO, CPF nº 05330832144, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 2848, APT. 11 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REQUERIDO: REINALDO DINIZ HIGINO, CPF nº 61722049200, AVENIDA MIGUEL SUTIL 2625, SALA 1302 JARDIM CUIABÁ - 78030-485 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.538,85

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.

Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, retornem os autos conclusos para liberação acerca da prisão, em razão da pandemia COVID-19.

SIRVA esta DECISÃO como carta/carta precatória/MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002203-81.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/04/2020

AUTOR: STEFFANI CRISTINA DO NASCIMENTO, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5033 JARDIM ELDORADO - 76987-154 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 5.062,50

DESPACHO

Vistos.

Não houve intimação da parte autora para comparecer à perícia, seja através de seu advogado, seja pessoalmente, o que contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado. 1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo. 1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos. 2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE. 1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente. 2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232). 3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. 4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato. 5. Recurso especial provido. (REsp 1309276/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016).

Portanto, determino que o perito seja intimado a designar nova data para realização da perícia, com prazo suficiente para que seja possível a intimação das partes (mínimo 30 dias), informando, no ato da intimação, a data, hora e local da perícia.

Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local da perícia para comparecimento, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constante dos autos, nos termos do art. 274 do CPC.

Após, intímem-se as partes por meio de seus advogados para tomarem ciência do ato designado.

Sirva este DESPACHO como MANDADO, para os devidos fins.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010230-92.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/12/2016

Valor da causa: R\$ 10.358,61

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: FERNANDO FRANCISCO DE FREITAS RAMALHO, AV. 17 (ARMENIO GASPARIAN) 1206 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, THIAGO DE FREITAS RAMALHO, AV. 17 (ARMENIO GASPARIAN) 1206 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME, BR 364, KM 06 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE OZIERIK MANGUEIRA MIRA, OAB nº PB21904, LUANNA FRANCIS LOPES FONSECA, OAB nº PB22584, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO O PEDIDO DE ID 52644247.

Observa-se que foi deferida a penhora de 20% sobre o valor bloqueado via BACENJUD, por se tratar de verba salarial, conforme DECISÃO de Id 36050499, portanto, apenas 20% do valor depositado na conta judicial é que será levantado pelos exequentes, e o restante deverá ser restituído ao executado.

Expeça-se ordem de transferência em favor da parte exequente, da seguinte forma:

2% (dois por cento) do valor depositado deverá ser transferido para a advogada CRISTIANE TESSARO, OAB/RO sob o nº 4.224 e CPF nº 272.305.638-44, a título de honorários advocatícios, na conta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1825, Variação: 013, Conta poupança: 00057423-6; 18% (dezoito por cento) do valor depositado deverá ser transferido para SICOOB CREDISUL - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia LTDA, CNPJ 03.632.872/0001-60, na conta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1825, Variação: 007, Conta corrente: 00000010-3. Após, dê seguimento ao DESPACHO de Id 36050499, que assim determinou:

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos pois, pois, ao que parece, o exequente vem aplicando juros remuneratórios mesmo após o ajuizamento da ação, de forma indevida. Após, intimem-se as partes. Prazo de 05 dias. Não havendo impugnação, oficie-se ao empregador do(a) executado(a) para que efetue os descontos conforme definido naquela DECISÃO: (penhora de 20% dos rendimentos líquidos mensais do(a) executado(a), estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito sucessivo e mensal na conta a ser informada pelo exequente), até a satisfação integral do débito que será informado pela Contadoria. Sirva como MANDADO /carta/ofício.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002886-89.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 27/04/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2718 CENTRO (S-01) - 76980-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007211-76.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/08/2011

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: OZIEL FREIRE EMERIK, AVENIDA JURACI CORREA MULLER 5895 JD. ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151, MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

À escrivania para analisar se, de fato, houve erro material na confecção da minuta da ROPV, como alegam as partes.

Em caso positivo, proceda-se com o necessário para confecção de uma nova minuta e prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003932-79.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

RÉU: JOELMIR BENEDITO MASSAVI, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2060 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, faça-se conclusão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008406-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/11/2018

EXEQUENTE: RENATO MARCELO ANDRZEJEWSKI 00814266231, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3912, SALA 02 - PROTEÇÃO JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

EXECUTADO: MALHASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RUA PRESIDENTE MÉDICI 110, MALHASUL CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.738,05

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, RO, 26 de abril de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001105-61.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/02/2020

Valor da causa: R\$ 33.977,84

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ALEXANDRO DOS SANTOS MACHADO, RUA DOZE DE OUTUBRO 2538 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-100 - VILHENA - RONDÔNIA, A. SCHNEIDER REPRESENTACOES - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6029 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolhidas as custas, expeça-se MANDADO para tentativa de citação nos endereços indicados na petição de ID 49999964.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010194-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/12/2017

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1178 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDINEY BATISTA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1178 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

O endereço da Pessoa Jurídica deve ser pesquisado pelo exequente no site da Receita Federal.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000015-18.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/01/2020

Valor da causa: R\$ 3.881,25

AUTOR: TIAGO ESTEVES DO CARMO, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2035 S-29 - 76983-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

O autor foi intimado através de seu advogado para comparecer a perícia designada, conforme se depreende no id. 51886210.

Intime-se o perito a proceder a juntada do laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007655-43.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/10/2018

Valor da causa: R\$ 38.539,82

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 1932, RONDOCAR BODANESE - 76981-026 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O autor insiste que a empresa ré ainda se mantém em atividade, a despeito do certificado pelo oficial de justiça, de que ela não mais "existe".

Deverá o exequente comprovar, documentalmente, que a empresa permanece em atividade ou mesmo que aquela indicada nas fotos trata-se de sucessora da ré.

Consigno o prazo de 15 dias para atendimento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001688-12.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/03/2021

Valor da causa: R\$ 186.000,00

AUTOR: V J VIEIRA TRANSPORTES, RUA 611 1056 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: GRASCIELLY LIMA, RUA MOACIR CADORE 8323 ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de arresto dos valores depositados nos autos, pleiteado pelo autor no Id 56706009, portanto INDEFIRO o pedido do réu de expedição de Alvará Judicial em seu favor.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003147-18.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 04/04/2014

EXEQUENTE: ARENAHOBBY LTDA - ME, RUA QUINTINO CUNHA 221, SALA 04 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: J. B. L. CONSULTORIA, AV. PORTO VELHO 2256, TÉRREO SALA 7 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA FREITAS NEVES, OAB nº RO3726

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003364-63.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/05/2019

EXEQUENTE: ACQUA MED COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E MATERIAIS ORTOPÉDICOS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4661 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO9621

EXECUTADOS: BRAZ ANTONIO FILHO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3231 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA, IBTIHAJ EGERT NAFAL ANTONIO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3231, PRÓXIMO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se no endereço localizado, se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002257-47.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/04/2020

Valor da causa: R\$ 14.184,39

AUTOR: ALZIRA HEIMBURG, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIRÓZ 5161 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Registro ciência a DECISÃO do TJRO mantendo a SENTENÇA de extinção proferida por este Magistrado.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007469-83.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/11/2019

Valor da causa: R\$ 3.014,90

EXEQUENTES: G. C. B., RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5535 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA, N. B. C. B., RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5535 CENTRO (5º BEC) -

76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA, K. C. B., RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5535 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728, JEAN POLETINI CORREA, OAB nº RO10888, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. B. J., RUA DAS PETÚNIAS 1665 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-546 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a desvinculação da Defensoria Pública no cadastro dos autos, face a constituição de advogados particulares. (id. 51594813)

Pretendem os autores a constrição de bens da esposa do executado. Assim, pugnam pela intimação dele para indicar a qualificação da esposa.

INDEFIRO o pedido de restrição de bens da convivente do executado.

Intimem-se os autos a indicarem bens a penhora, sob pena de suspensão da presente ação de alimentos.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002397-81.2020.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 28/04/2020

Valor da causa: R\$ 74.800,00

REQUERENTE: D. P. S., RUA ERECHIM 5519 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R. A., RUA OITO MIL E DOIS 8305 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

DESPACHO

Vistos.

S.m.j. a autora não foi intimada da data que deveria comparecer ao laboratório, eis que estava assistida pela Defensoria Pública e o seu defensor não foi intimado.

Diante da habilitação de nova advogada, pela autora, a qual já esta cadastrada nos autos, concedo as partes o prazo de 15 dias comparecerem junto ao Laboratório Oswaldo Cruz e proceder a coleta do material nos termos do DESPACHO do id. 53629633.

Ao depois deverão as partes juntar aos autos o termo de comparecimento ao laboratório, sob pena de desistência da prova.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006781-87.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 10/12/2020

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4396, CASA CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Cite-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001505-75.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/03/2020

AUTOR: ALECSSANDRO FERREIRA DA SILVA, TRAVESSA TRÊS 3622 CIDADE NOVA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, JOSEMARCO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: ELTON MAI, CHÁCARA DOM PEDRO 02 SETOR PIONEIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 23.033,36

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação dos herdeiros do réu para compor a demanda (id. 50991754), cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003637-08.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/07/2020

Valor da causa: R\$ 7.764,50

AUTOR: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA, RUA HUMAITÁ 629 S-26 - 76986-550 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos.

Afirma o autor que deixou de comparecer para realização da perícia em virtude de procedimento cirúrgico realizado.

Intime-se o autor a comprovar a data da realização do procedimento infomado no id. 56711930, considerando que a data do laudo médico é posterior a data da perícia designada.

Consigno o prazo de 5 dias para comprovação.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003091-50.2020.8.22.0014

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 10/06/2020

Valor da causa: R\$ 1.045,00

REQUERENTE: KARINE BRASELINO MACHADO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS 8410 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REQUERIDO: V. D. R. P., RUA PAULO LEMOS DE MOURA LEITE SN PORTAL DA AMAZÔNIA - 69915-777 - RIO BRANCO - ACRE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

KARINE BRASELINO MACHADO, ingressou com pedido de retificação do registro de nascimento, esclarecendo que constou seu sexo como "masculino", quando o correto é feminino.

Ministério Público manifestou pela procedência do pedido. (id. 44079216)

Realizada perícia nos autos (id. 56261081) restando consignado trata-se de "ser humano do gênero feminino".

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento da requerente Karine Braselino Machado, com o fim de ser corrigido o sexo no seu assento de nascimento.

O pedido ajuizado merece prosperar nos termos propostos.

Conforme se infere dos documentos encartados no ID n. 56261081 e 55648313, verifico que está comprovado nos autos a incorreção quanto a especificação do sexo da requerente, pois de fato o correto é feminino e constou como masculino em seu assento de nascimento, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe sem maiores delongas.

Ademais, vale ressaltar que o procedimento está de acordo com o art. 109, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por consequência, DETERMINO a retificação do assento de nascimento da requerente, a fim de corrigir ao sexo dela, devendo constar que ela é do sexo FEMININO, devendo os demais dados permanecerem inalterados.

Expeça-se MANDADO para a respectiva averbação para o cartório 4ª Serventia de Reg. Civil das P. Naturais de Rio Branco/AC.

Procedimento isento de custas.

Dê ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Serve como MANDADO de averbação.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002442-56.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/04/2018

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: JOCINEI AMARO DA LUZ, AVENIDA JÔ SATO 1571 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.495,07

DESPACHO

Vistos

Defiro a consulta por meio do sistema Sisbajud como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.

Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para execução de diligências já realizadas.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 7 meses, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007032-08.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIR KRAMER

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A

RÉU: CASA DO EQUIPAMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da redesignação de audiência nos termos do DESPACHO 56817579.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002469-34.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/04/2021

AUTOR: IVANETE DE SOUZA PAES, RUA VINTE E OITO 2604 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-810 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: IVANILCIO PINTO DE MACEDO, AVENIDA MELVIN JONES 2525 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-630 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.243,27

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/06/2021, às 09 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/odd-kxqr-yfv ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)

+55 11 4935-5975 PIN: 221 523 732#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os

fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006842-45.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 14/12/2020

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

RÉUS: MOURA LIVRARIA LTDA - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4230, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA, HELITON GARCIA DE MOURA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4197 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O pedido de citação por edital da pessoa jurídica será analisado após a tentativa de citação do executado pessoa física.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se o executado, HELITON GRACIA MOURA, no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002887-40.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/05/2019

EXEQUENTE: G. H. D. S. M., RUA 1805 2075 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D., AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2237 S-29 - 76983-266 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Após, intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001284-92.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/03/2020

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, AVENIDA FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

EXECUTADO: WESLEY COSTA SOUSA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3794 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000993-92.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Averiguação de Paternidade

Protocolado em: 19/02/2020

REQUERENTE: E. V., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3216 CENTRO (S-01) - 76980-124 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. A. M., AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 865, LOCAL DE TRABALHO SUPERMERCADO DOURADO JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.762,00

DESPACHO

Vistos.

A revelia do réu não impõe em procedencia automática do pedido inicial.

As partes deverão ser submetidas ao exame de DNA, cada uma custeando 50% do valor, nomeio perito o médico responsável pelo Setor de Engenharia Genética do Laboratório H. PARDINI, Dr. VICTOR PARDINI para realizar o referido exame.

Ainda, nomeio para a coleta do material a Dra. DINEI T. HAIBERLIN, do Laboratório Osvaldo Cruz, Av. Luiz Mazziero, n. 4432, nesta cidade, devendo as partes serem intimadas para comparecerem no Laboratório para coleta do material nos próximos 15 dias, em horário comercial. As partes deverão se apresentar na mesma data e horário. Oficie-se ao Laboratório H. PARDINI e à Perita assistente.

Advirto às partes que deverão comparecer para realização do exame portando FOTOCOPIA de seus documentos pessoais - [adulto: CPF, Carteira de Identidade (RG) ou Carteira de Habilitação (CNH) ou Carteira de Trabalho (CTPS) ou Passaporte - a fotocópia deve conter a foto do envolvido e a assinatura do mesmo. criança: declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento]. O pagamento do exame deverá ser efetuado diretamente ao Laboratório Osvaldo Cruz, na proporção de 50% para cada parte.

Intimem-se, advertindo-se ao réu que o seu não comparecimento importará em na presunção juris tantum da paternidade, nos termos da Súmula 301, do STJ.

Com o resultado do exame, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação (caso positivo o exame).

Sirva como MANDADO /ofícios n. 161/2021/VHA/GAB1ª CV ao Laboratório/Perita.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008055-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/12/2019

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ROD BR 364 sn, KM 703 NACIONAL - 69075-840 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADOS: GIANCARLA DOS SANTOS CORADI LAZZERIS, AV SURUBIM 169 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, JOAO RICARDO LAZZERIS, RUA SURUBIM 169 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, LAZZERIS TRANSPORTES LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 9917, LOTE 11 E 12 QUADRA 20 - PARQUE IND SÃO PAULO S-12 - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

R\$ 61.336,85

SENTENÇA

Vistos etc...

O exequente informa ter celebrado acordo com terceira pessoa, a qual assumiu o pagamento da dívida da parte executada.

Considerando a assunção da dívida e a consequente satisfação do débito, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA contra EXECUTADOS: GIANCARLA DOS SANTOS CORADI LAZZERIS, JOAO RICARDO LAZZERIS, LAZZERIS TRANSPORTES LTDA - EPP, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002409-95.2020.8.22.0014

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 05/05/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA COSTA, AVENIDA PARANÁ 1135, ENDEREÇO DA TESTEMUNHA EDUARDO JACINTO DOS SANTOS ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

REQUERIDO: M. P. D. R., AV. LUÍS MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do Parquet, intime-se o autor para qualificar os filhos de Jandira, visando posterior designação de audiência para oitiva dos mesmos.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008120-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/11/2018

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AV AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125, POSTO PLANALTO NOVA VILHENA - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: APARECIDA DA SILVA INACIO - ME, FAZENDA CRIOLA BR 388 S/N ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, todavia o executado não possui conta bancária.

A consulta RENAJUD também infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7002230-98.2019.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - CNPJ: 05.780.473/0001-72.

ADVOGADO: ALEX ANDRE SMANIOTTO - OAB RO0002681A.

REQUERIDO: APARECIDO GONCALVES DE ANDRADE - CPF: 513.255.279-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Citar e Intimar o REQUERIDO, para, no prazo de 03 (três dias) efetuar o pagamento R\$ 521,67 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) atualizados até 11/04/2019, sob pena de penhora. Honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 15 dias.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003912-54.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/07/2020

Valor da causa: R\$ 3.415,92

EXEQUENTE: IRMAOS GOMES DA SILVA LTDA - ME, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6038, MATERIAIS IRMÃOS GOMES JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

EXECUTADO: ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, 3 ANDAR, APARTAMENTO 301, EDIFÍCIO ROYAL GARDEN JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Oficiala de Justiça agiu no exercício regular de suas atribuições, em razão de que o art. 846 do CPC prevê o seguinte:

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Desta forma, AUTORIZO o uso de força pela Oficial de Justiça, podendo solicitar apoio policial, se necessário, a fim de proceder a descrição dos bens que guarnecem a residência da executada, efetivando-se, se for o caso, a penhora, avaliação e intimação.

Distribua-se para a mesma meirinha.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001051-37.2016.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 12/02/2016

Valor da causa: R\$ 1.439,42

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: A M C C TELECOM LTDA, AVENIDA ADEL SADEK 4862 BELA VISTA - 76982-082 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE MARTINS DA COSTA CODO, AVENIDA ADEL SADEK 4862 BELA VISTA - 76982-082 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZA CRISTINA LOHMAN, AVENIDA ADEL SADEK 4862 BELA VISTA - 76982-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EURIPEDES BARSANULFO BRANQUINHO VIANA, OAB nº GO14578

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, indicar a localização do bem ofertado à penhora, sob pena da inércia ser interpretada como descumprimento de ordem judicial.

Após, desentranhe-se o MANDADO para prosseguimento da avaliação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001102-09.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/02/2020

Valor da causa: R\$ 6.998,58

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: JAQUELINE FRANCIELI AZEVEDO, AVENIDA 34 6563 NOVO HORIZONTE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

DESPACHO

Vistos.

Nota-se que, embora tenha sido bloqueado um valor maior, apenas R\$ 4.912,80 foram transferidos para a conta judicial. Em consulta à Conta Judicial, verifiquei que a mesma se encontra com saldo zerado, pois ao que parece foi levantado via Alvará Judicial, ainda que esse tenha constado valor fixo, sem acréscimos.

Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004808-97.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/09/2020

AUTOR: VITOR SOUZA MOTA, RUA MACEIÓ 5372 CENTRO (5º BEC) - 76988-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 7.087,50

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 56593566, desde que o advogado tenha procuração com poderes para tanto.

Sirva como ordem de transferência do valor depositado no Id 56428798, para a conta de titularidade do patrono junto ao BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, DE TITULARIDADE DE ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF nº. 663.471.732-04.

Do contrário, expeça-se Alvará Judicial em nome do autor.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001406-71.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MILZA SENRA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): MILZA SENRA DA SILVA - CPF: 038.064.168-26, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizados até o dia 24/04/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 24 de abril de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005515-36.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

EXECUTADO: M. A. ALVES DE LIMA - ME

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): M. A. ALVES DE LIMA - ME - CNPJ: 20.159.056/0001-09, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 402,88 (quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados até o dia 24/04/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 24 de abril de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009636-44.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: IVONE PICHIRILO

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): IVONE PICHIRILO - CPF: 695.994.672-72, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizados até o dia 24/04/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 24 de abril de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002647-51.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERLEI BERNARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

EXECUTADO: VALDEMIR LOPES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 56962603. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000533-71.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: WXO TREINAMENTOS EM GESTAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, dar andamento no feito.

Vilhena(RO), 26 de abril de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005836-08.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: HELIO TSUNEO IKINO

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) HELIO TSUNEO IKINO - CPF: 278.282.399-04, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizados até o dia 26/04/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 26 de abril de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002275-34.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/04/2021

AUTOR: SALVADOR CIRILO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2544 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

RÉUS: CARLOS PONCE FARIA, RUA OSVALDO CRUZ 83 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP, RUA OSVALDO CRUZ 83 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 18.319,16

DESPACHO

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, constato que após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, o autor logrou em comprovar sua qualidade de hipossuficiência, conforme documentos juntados nos id.56789821 / 56789821 / 56789823, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE ao autor os benefícios da justiça gratuita, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Consigno que as razões do agravo não vieram aos autos, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 803340-95.2021.8.22.0000, Des. Isaias Fonseca Moraes, informando a DECISÃO retro.

Sirva este DESPACHO como ofício n. 158/2021/1ª VC/VHA-RO para os devidos fins.

No mais, convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/06/2021, às 11 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/kdp-xkiw-kcs ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 3957-7967 PIN: 328 451 857#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002075-27.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/04/2021

AUTOR: C. D. P. A., AVENIDA DAS VIOLETAS 1157 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

RÉU: U. A. D. R., RUA 8506 440, CASA AO LADO ASSOSETE - 76986-338 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/06/2021, às 12 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/knx-dnpa-npy ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-9852 PIN: 788 861 591#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008023-86.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/10/2017

Valor da causa: R\$ 4.800,00

AUTOR: V. P., RUA PARAÍBA 1757, BAIRRO SETOR 19 (69-98415-7117) RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉU: A. R. D. L., RUA SÃO PAULO S/N CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação prestada pelo réu, de que mudou-se para outro Estado da Federação, impossibilitando o comparecimento ao laboratório designado, deverá ele comparecer em um laboratório de sua cidade, munido do DESPACHO que designou a perícia e solicitar a coleta do material para o exame de DNA. Informo, ainda, que deverá proceder contato diretamente com a parte autora para ela faça o mesmo no laboratório desta cidade de Vilhena, visando maior celeridade processual.

Consigno o prazo de 30 dias para as partes comprovarem a coleta do material, em especial o réu, sob pena de revelia.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001515-85.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/03/2021

AUTOR: ALEX AZEVEDO DE OLIVEIRA, RUA H S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

RÉU: MARIUZA DE AZEVEDO, RUA H S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Pelo que se infere das informações iniciais, a parte requerida apresenta problemas de saúde, inclusive, já tendo sido declarada a sua incapacidade através dos autos 0011033-05.2013.8.22.0014, conforme se infere da certidão de casamento com averbação da interdição.

Informa o autos que o curador anteriormente constituído faleceu, ensejando a substituição do mesmo em face da saúde da parte requerida. A situação revela a incapacidade para prática de atos civis, bem como uma premente necessidade de auxílio por parte da requerente para executar as suas tarefas diárias

Assim, entendo como relevante e urgente que a requerida seja submetido à curatela, nos termos da novel Lei n. 13.146/15, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que a curatela afeta somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, de modo que não ficam abrangidos outros direito como os elencados no § 1º do mesmo artigo.

A ser assim, com fundamento no art. 87 de lei 13.146/15, hei por bem deferir a CURATELA PROVISÓRIA em favor da parte requerente AUTOR: ALEX AZEVEDO DE OLIVEIRA, nomeando-o curador a fim de proteger os interesses da parte requerida, RÉU: MARIUZA DE AZEVEDO.

Expeça-se o respectivo termo de curatela provisória.

Designo audiência virtual para entrevista do requerido, para o dia 06/07/2021, às 10h30min.

O link da audiência será disponibilizado por servidor do gabinete em até 5 dias antecedente a solenidade.

Cite-se a parte requerida e intime-se as partes.

O(a) curatelado(a) terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação, contados a partir da entrevista.

Com a resposta, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público (art. 752, §1º, CPC). Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva esta DECISÃO como carta/MANDADO /carta precatória, para os devidos fins.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000326-09.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: EDEVALDO GAWENDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 26 de abril de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007745-22.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/11/2016

Valor da causa: R\$ 179.000,00

EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA, RUA MARIA GREGÓRIO BERÇA 2636 JARDIM SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

EXECUTADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. MAJOR AMARANTE 2947 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº DF39218, PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

DESPACHO

Vistos.

Deixo de exercer juízo de retratação. quanto ao alegado agravo de instrumento interposto, por não ter aportado nos autos as razões do agravo.

Inexistindo DECISÃO do TJRO suspendendo os efeitos da SENTENÇA de extinção (id. 52096834), proceda-se o necessário para expedição de alvará em favor das partes e o cumprimento integral da ordem referente as custas finais e arquivamento dos autos.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009634-74.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: GILMAR EMILIANO SOUZA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): GILMAR EMILIANO SOUZA - CPF: 694.034.812-34, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizados até o dia 24/04/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 26 de abril de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001707-18.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: JACKSON GERMANO WAHLBRINK

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 26 de abril de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001381-29.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/03/2019

Valor da causa: R\$ 44.953,08

EXEQUENTE: ROGERIO SANTINI, RUA MERITI 2580 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Registro ciência a DECISÃO mantenedora da SENTENÇA recorrida.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de estilo.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006611-52.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/10/2019

Valor da causa: R\$ 12.914,25

EXEQUENTE: LIDAIANE FREITAS BARBOSA, AVENIDA LIBERDADE 2362 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101 EXECUTADO: J. E. TRANSPORTES LTDA - ME, RODOVIA BR-364 3839, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

DESPACHO

Vistos.

Informem as partes se o agravo de instrumento já transitou em julgado, juntando aos autos a respectiva certidão.

Tendo transitado, proceda-se o necessário para penhora de valores sobre o faturamento da empresa executada.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007303-85.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/10/2018

Valor da causa: R\$ 34.344,00

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE CAMARGO, AVENIDA JASMIM 1574 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

VALDECI RODRIGUES DE CAMARGO ajuizou a presente ação previdenciária de CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que no ano de 1998 foi suspenso pagamento de auxílio-doença, mas na época estava incapacitado para trabalho por estar acometido de Transtornos de discos lombares, Espondilose, Radiculopatia entre outras enfermidades. Afirma o autor que a condição de incapacidade ainda persiste. Postula que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário do auxílio-doença, eis que está incapacitado parcialmente para o trabalho.

A ré apresentou contestação no ID n. 23738449 e 26740669, esclarecendo os requisitos da concessão do auxílio-doença, bem como requereu a improcedência do pedido ante o laudo pericial não ter constatado incapacidade laborativa.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 24560060, em que não se constatou incapacidade para o trabalho.

Consta réplica no ID n. 31861910.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação da requerida ao estabelecimento de auxílio-doença.

O pedido mostra-se improcedente.

Infer-se dos autos que o autor recebeu o auxílio-doença até 25/06/1995, sendo que o pedido de prorrogação foi negado, ante a perícia médica realizada no INSS, onde foi constatado que o autor se encontrava apto para o trabalho.

A perícia médica realizada nos autos, confirmou que a patologia apresentada pelo autor não o torna incapaz para suas atividades, senão vejamos:

“ Não comprova incapacidade para seu laboro atual. Periciado comprova através de laudo medico e exame físico que possui sequela de trauma com tupa desde 1995 (sic), onde teve amputação traumática do terceiro e quarto dedos mão direita (ausência de falange distal e medial) não teve perda de pinça. Tal sequela permanente pode causar incapacidade laboral parcial para atividade antes exercida como marceneiro, porém não causa qualquer incapacidade para exercer sua função atual como recepcionista de Hotel..”

O laudo também esclareceu a inexistência de incapacidade, bem como que ele possui condições de desempenhar suas atividades laborais.

O autor nada disse acerca do laudo pericial, logo, o mesmo torna-se digno de fé.

O perito avaliou os laudos e exames realizados pelo autor, como também procedeu-se com avaliação clínica nele no momento da perícia.

Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos.

No mais, considerando que não restou provada a incapacidade temporária e/ou definitiva do autor para o trabalho, tenho que o pedido merece ser julgado improcedente, uma vez que não restou preenchidos os requisitos legais estatuídos nos artigos 59 e 42, ambos da Lei n. 8.213/91.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL apresentado por VALDECI RODRIGUES DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante disposto no art. 85, §2º,

do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme interpretação a contrario sensu do art. 496 do novo CPC.

Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010673-43.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/12/2016

Valor da causa: R\$ 206.787,23

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADO: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP, R JUCELINO KUBITSCHKE 145 VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

DESPACHO

Vistos.

O representante da empresa executada apresentou impugnação a penhora de imóvel residencial, por tratar-se de bem de família, portanto, impenhorável.

Expedido MANDADO de constatação, o meirinho atestou a veracidade da alegação do representante da ré.

Considerando que o registro dos imóveis está em nome do representante da executada, bem como a constatação do oficial de justiça, nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002641-10.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/05/2020

Valor da causa: R\$ 51.285,61

AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA MORAIS, TRAVESSA NOVECIENTOS E SEIS 6858, CX 01 BOA ESPERANÇA - 76985-404 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

DESPACHO

Vistos.

O pedido inicial foi julgado improcedente e a tutela de urgência revogada, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de expedição de alvará em favor da parte ré, nos termos da petição do id. 56730539.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009447-93.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 25/08/2014

EMBARGANTE: ROBERTO DEMARIO CALDAS, AV. DEPUTADO EMÍLIO CARLOS Nº 1581 1581, ALAMEDA BOLONHA, 115 ALPHAVILLE - 06434-070 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO MELLO CASADO, OAB nº RS39380

EMBARGADO: SIFRA FOMENTO COMERCIAL S/A, AV. JURECÊ 302, 8ª ANDAR CENTRO - 04080-911 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

R\$ 224.778,25

DECIÃO

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007925-33.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Protocolado em: 29/11/2019

EXEQUENTES: DORENICE PEREIRA COSTA, RUA SETE SETEMBRO 732 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, TALISSON JUNIOR COSTA CLASTE, RUA SETE SETEMBRO 732 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARILUCIA DA ROCHA DOS SANTOS, RUA IMIGRANTES 503 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ANA CAROLINE DA ROCHA DOS SANTOS, RUA IMIGRANTES 503 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA JOAQUIM PEREIRA MARTINS s/n, QUADRA 37, LOTE 12 BUENA VISTA - 75834-482 - MINEIROS - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora, apesar de intimada pessoalmente para impulsionar o feito, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito.

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.

Por outro lado, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis que ainda não houve contestação.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Serve a presneta como MANDADO.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001713-64.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 15/03/2017

Valor da causa: R\$ 149.002,02

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA, RUA JOAQUIM BONETTI 985 CENTRO - 85630-000 - ENÉAS MARQUES - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA, OAB nº PR67842

DESPACHO

Vistos.

Nesta data em consulta ao site da CEF, no intento de localizar o depósito da penhora realizada, logrei êxito em localizar valores depositados provenientes da penhora deferida.

Intime-se o Executado da penhora realizada nos autos.

Decorrido o prazo sem impugnação a penhora, expeça-se alvará em favor da parte exequente, nos termos do requerimento do id. 55914200.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008779-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 27/10/2016

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: JOSE DILSON OLIVEIRA, CENTRO n. 2297 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, CRISTO REI n 2181 AV. MELVIN JONES - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa, sob pena de indeferimento do pedido.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004054-97.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/05/2016

EXEQUENTES: DEBORA MAILHO, DUZALINA MILANI 1281 BELA VISTA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 304 ED. EMPRESARIAL CAPRA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEBORA MAILHO, OAB nº RO6259, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EXECUTADO: SIMONE LONGEN, AVENIDA MELVIN JONES 2467 S-29 - 76983-283 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A autora apresentou embargos de declaração alegando contradição entre o pedido formulado e a DECISÃO proferido no id 55922815. Trata-se na realidade de erro material, pois houve equívoco no lançamento da DECISÃO que determinou nova citação, sendo necessária sua correção.

A ser assim, procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001281-74.2019.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 02/03/2019

Valor da causa: R\$ 20.992,00

EMBARGANTE: GENEILTON PEREIRA ANDRADE, AVENIDA MAGDA DE CÁSSIA PISSINATTI 757, - DE 303 A 831 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL FLORENÇA - 78555-394 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO SILVA DA COSTA, OAB nº MT241760
EMBARGADO: EUNICE JAKYMIU, RUA V-QUATRO 6763, RUA V 4 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369
SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

GENEILTON PEREIRA ANDRADE propôs embargos de terceiro contra EUNICE JAKYMIU, sustentando que é seu por direito o veículo Strada Fire Flex, Ano/Modelo 2010/2010, Placa NJQ 9455, Flex, Chassi 9BD27803MA7257785, cor Branca, Renavan nº 00209791349, restringido por meio de bloqueio judicial via sistema RENAJUD em 10/08/2018, nos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7007781-64.2016.8.22.0014. Assim, pugna pelo imediato levantamento da restrição judicial incidente sobre o veículo.

Os embargos foram recebidos (Id. 25369065).

Citado, a embargada apresentou defesa no Id 27656848, alegando impossibilidade de deferimento da gratuidade processual, por não ter o embargante comprovado a qualidade de pobre nos termos da lei. No MÉRITO, afirma ter ocorrido fraude a execução, sendo que competia ao embargante ter verificado a condição do bem. Requer a improcedência dos embargos.

Consta réplica no Id 28385057.

A DECISÃO saneadora de Id 32209693.

O embargante informou não ter outras provas a produzir, enquanto a embargada manifestou pela improcedência dos embargos.

É o relatório. Decido.

A ação manejada pelo embargante encontra respaldo na disposição legal contida no art. 674 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

...

A única tese de defesa da embargada é de que o embargante está em conluio com o executado nos autos de cumprimento de SENTENÇA, ensejando em fraude à execução. Nem se diga quanto a insurgência e impugnação a gratuidade processual deferida.

A embargada não se desincumbiu de seu ônus processual estabelecido no art. 373, II, do CPC, haja vista não haver prova mínima da sua tese, pois não consta nos autos qualquer evidência documental ou oral neste sentido. Nem se diga quanto ao pedido de manutenção da restrição em veículo diverso daquele discutido nestes embargos.

O embargante, por outro lado, comprovou a aquisição do bem através do contrato de compra e venda de Id 25124139, com firma reconhecida no dia 28/06/2017, bem como que o bem está alienado a instituição financeira por contrato vinculado a seu nome.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos propostos por GENEILTON PEREIRA ANDRADE contra EUNICE JAKYMIU e, por consequência, DETERMINO o levantamento do bloqueio judicial realizado pelo sistema RENAJUD nos autos principais n. 7007781-64.2016.8.22.0014 (veículo Strada Fire Flex, Ano/Modelo 2010/2010, Placa NJQ 9455, Flex, Chassi 9BD27803MA7257785, cor Branca, Renavan nº 00209791349).

CONDENO o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se ambos os autos.

P. I. C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001133-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/02/2018

EXEQUENTE: LUCICREI SILVA DO NASCIMENTO, AGC NOVO PLANO S/N, LINHA 105, KAPA 48 CENTRO - 76990-972 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: D. S. ANTUNES - EPP, AC CHUPINGUAIA S/N, RUA TANCREDO NEVES 2268 CENTRO - 76990-970 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A RESNA AGUIAR - ME, AGC NOVO PLANO 5320, RUA AÍRTON SENA, S/N CENTRO - 76990-972 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAQUEL LISBOA LOUBACK, OAB nº RO4493, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada (Resna Aguiar- ME), as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000107-67.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 08/01/2010

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI, OAB nº RO215, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MIRANDA E LIMA LTDA ME, RUA AUGUSTO MAÍLHO 5785, SUPERM. TRENTON NOVA VILHENA ANTIGO FUZZETTI E BURATTI JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDOMAR APARECIDO FUZZETTI, AV. 607, Nº 536, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIANE BURATTI, RUA DUZALIMNA MILLANI, 886, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013525-67.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/12/2013

EXEQUENTE: SANDRA LUZIA BORGES DE BRITO, RUA 1511 1445 CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904

EXECUTADOS: REAL NORTE, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296 EMBRATEL - 76986-612 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE MARIA TENORIO PINHEIRO, RUA SÃO JOÃO, 1231, BAIXA DA UNIÃO - 76805-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Não foram localizados ativos financeiros em contas bancárias da parte executada.

Por outro lado, foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição vinculadas a diversos outros processos, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000527-69.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/01/2018

EXEQUENTE: ANTONI FISCHER CONCI DO NASCIMENTO, RUA WASHINGTON LUIZ 5080 fundos CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADSON ANTONI RODRIGUES DO NASCIMENTO, AVENIDA BRASIL 4896, LOCAL DE TRABALHO PALMA DISTRIBUIDORA JARDIM ELDORADO - 76987-156 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.202,80

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO pedido de conversão do rito de processamento da execução de alimentos de Prisão para expropriatório, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar número do CPF do executado, pois em tentativa de bloqueio de valor por meio do Sisbajud o CPF consta como inválido.

Se necessário intime-se pessoalmente.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000910-42.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 23/02/2021

AUTOR: A. D. O. D., RUA VINTE E CINCO DE JULHO 563, SALA 023 CENTENÁRIO - 93800-368 - SAPIRANGA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ANNA DESIREE ORTOLAN DILL, OAB nº RS100578

RÉU: E. A. C., AVENIDA CURITIBA 3199 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 27.829,66

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato que a autora pretende ANULAR, pois a mera falta de pagamento não é fundamento jurídico para anulação do negócio jurídico, senão para sua rescisão. Ademais, o contrato discrimina os cheques que foram usados para pagamento do veículo, cujas numerações e valores (n. 0026 - R\$ 8.800,00, n. 0025 - R\$ 4.500,00 e n. 0021 - R\$ 2.350,00) não correspondem ao título apresentado no Id 54834559 - Pág. 3 (n. 0028 - valor de R\$ 22.000,00), o qual, aliás, foi devolvido apenas pelo motivo 11 (não foi apresentado pela segunda vez), e o réu se encontra na posse do veículo há dois anos.

Intime-se a autora para se manifestar e, caso queira, apresentar emenda à inicial em relação ao pedido de anulação. Concedo prazo de 15 dias.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009043-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 20/11/2017

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, PRIMAVERA 2268, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003762-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/05/2018

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2564 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870 EXECUTADOS: Foilha do Sul, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2553 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, Folha de Vilhena, RUA ANTÔNIO CHISPIN DA SILVA 735 BODANESE - 76981-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes, procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004938-24.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 25/07/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO A D REGINATTO - EPP, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3216 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

A indisponibilidade de bens e direitos de que trata o art. 185-A do CTN, a teor da Súmula 560 do STJ, "pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran."

Em que pese a previsão legal, de fato, não há efetividade prática na utilização do aludido sistema; ademais, não foram esgotados todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, portanto, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001706-33.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MACEDO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 26 de abril de 2021

SIMAO SATOSHI SATO

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004993-75.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/06/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV. PRESIDENTE VARGAS, 800, MATRIZ CENTRO - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON, RODOVIA AR1, KM 115 KM 115, ZONA RURAL - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Noutro norte, indefiro a reiteração das ordens da forma requerida pelo exequente, pois inviável o controle das mesmas, bem como este juízo não efetua reiteração de ordens sem que haja decurso razoável de tempo e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada por meio de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002113-15.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/03/2016

Valor da causa: R\$ 1.414.086,00

AUTORES: NELSON SANTOS OLIVEIRA, AV. 1701 - MAGNÓLIAS 1981, SETOR 29 JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE FLORES RAMOS, AV. 1701 - MAGNÓLIAS 1981, SETOR 29 JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIEL RAMOS OLIVEIRA, AV. 1701 - MAGNÓLIAS 1981, SETOR 29 JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉUS: MANOEL REZENDE, AV. MARECHAL RONDON 977 SETOR 07 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA, AV. HIPERHAUS 2700 COMUNIDADE SÃO LUCAS - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, 29 ANDAR - ALA 'A' VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO, OAB nº CE24161, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da perita, para que apresente o valor dos seus honorários, consignando o prazo de 5 dias para resposta.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004093-55.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/07/2020

Valor da causa: R\$ 1.554,05

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da inversão do ônus da prova, em sede de agravo, em favor da parte autora, oportunizo a especificação de provas no prazo de 15 dias.

Não havendo outras provas, voltem conclusos para SENTENÇA.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000041-21.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/01/2017

Valor da causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 4476 BATEL - 80240-001 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação do perito, consignando o prazo de 5 dias para resposta com a proposta dos honorários.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001583-06.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/03/2019

Valor da causa: R\$ 17.240,97

EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE ANDRADE, RUA AMAPÁ 2945, SETOR XIX RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

EXECUTADO: MARCEL DE SOUZA, ADELINO JOSÉ ZAMO 991, NÚCLEO DA POLÍCIA MILITAR CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O executado informa ter interposto embargos a execução no juízo deprecado. Alega que por falha daquele juízo não foi informado o recurso interposto.

Requer o chamamento do feito a ordem para suspender esta ação executiva até o julgamento dos embargos.

Verifico a interposição dos embargos como alegado, todavia, até a presente data não aportou neste juízo a petição dos embargos.

Solicite-se ao juízo da comarca de Comodoro a integral dos embargos interpostos (10000062-042020.8.11.0046), devendo ser ele distribuído por dependência a estes autos. A parte executada/embargante poderá proceder tal distribuição, no prazo de 5 dias, comprovando nos autos a distribuição.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002015-59.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/03/2018

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: JOSE FONSECA DE SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1655 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, para apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Após, faça-se conclusivo para realização da pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000536-94.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008114-77.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, LARA DANDOLINI PAVELEGINI, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002585-40.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. C., AV. VALTER LUIS FILUS 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS, 13

PRIMAVERA 2233 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.056,43

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar

a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir

a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça

proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º,

da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002547-28.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 50.000,00

REQUERENTE: FABRICIO MARQUES DE SOUSA, CPF nº 79233635104, RUA DOUTOR ANTÔNIO CABRAL DE MENEZES 224 JERÔNIMO MENDONÇA - 38305-062 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

INVENTARIADO: FRANCISCO MARQUES DE SOUSA, CPF nº 04367126870, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRES 2334 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-890 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor deverá emendar a inicial, adequando a ação aos termos previstos no art. 610 e ss do CPC. Consigno também que deverão ser incluídos todos os herdeiros do de cujus, a companheira a relação de bens devidamente discriminada e os documentos pertinentes.

Importante consignar que a ação de inventário não está conexa a eventual ação ordinária interposta não se estabelecendo a prevenção deste juízo para eventual lide, sem prejuízo quanto ao deferimento de suspensão da partilha até DECISÃO.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA- AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO –NULIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS- INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE INVENTÁRIO E A DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO-PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS EXTIRPADA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO E DA REALIZAÇÃO DE SOBREPARTILHA DOS BENS- Inexiste conexão entre o processo de inventário e a ação anulatória, já que ausente a identidade entre os pedidos e a causa de pedir das demandas. A prejudicialidade existente entre as demandas poderá ensejar, a partir das circunstâncias do caso concreto, a suspensão do trâmite do inventário até o encerramento da ação anulatória (alínea a do inciso V do art. 313 do CPC/15). Além disso, quanto parte da herança consistir em bens litigiosos, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas (art. 2.021 do CC/02). (TJ MG –CC: 100001800755647000 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 22/11/2018, Data de Publicação 27/11/2018). Intimem-se a proceder a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000812-57.2021.8.22.0014

Divisão e Demarcação Demarcação / Divisão R\$ 300.000,00

AUTOR: MARCIA ROSANE DE MELLO GHISI, CPF nº 33821593253, RUA 2400 441, APTO 802 CENTRO - 88330-414 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSERVALDO FERNANDES ALVES, OAB nº RO9456

RÉU: MARILISA DE MELO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3590 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

Trata-se o presente feito de ação de divisão ajuizada por MÁRCIA ROSANE DE MELLO GHISI ALVES em face de MARILISA DE MELO BONFANTE.

Citada a requerida apresentou contestação e impugnou o valor dado à causa.

A autora intimada concordou com a referida impugnação.

Assim, retifico o valor da causa para o importe de R\$ 150.000,00.

As custas já recolhidas são suficientes, considerando a adequação do valor dado à causa.

Não existem outras preliminares a serem ultrapassadas.

Dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido a extensão da área cabível a cada uma das partes.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000923-41.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Seguro

Seguro

AUTOR: LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5189 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, SALA 1.701 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, em face de BRADESCO SEGUROS S/A. Consta dos autos que parte autora devidamente intimada, nos termos do DESPACHO de ID n. 54858725, não comprovou a hipossuficiência alegada na inicial, bem como não recolheu as custas processuais.

Após o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

Assim, considerando que o autor devidamente intimado não impulsionou os autos, tenho que o feito deve ser extinto.

Deste modo, tendo sido observados os requisitos indispensáveis para que se proceda à extinção do processo JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 485, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial.

Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência, porque não houve citação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002282-31.2018.8.22.0014

Agregação

Procedimento Comum Cível

R\$ 200.000,00

AUTORES: MUNICIPIO DE VILHENA, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, CPF nº 01590035801, RUA PRESIDENTE MÉDICI 104 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RÉUS: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA, CNPJ nº 04390977000113, AVENIDA JÔ SATO 687 JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON DEFLOM TABALIPA, CPF nº 27688887291, 2504 4058 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDETE DE SOUSA SAVARIS, CPF nº 27685934272, AVENIDA IBIRAPUERA 2869 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL MAZIERO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4117 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISLEI INACIO DA SILVA, CPF nº 52373258234, JOSE DO PATROCÍNIO 2385 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA, CPF nº 27692450234, ANTONIO QUINTINO GOMES 1587, FUNDOS BODANESES - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROGERIO SIDINEI GOLFETTO, CPF nº 56109709204, HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ, CPF nº 41935560263, VERA LUCIA BORBA JESUINO, CPF nº 76305112991, RONILDO PEREIRA MACEDO, CPF nº 65753860249, 1510 2602, CASA CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO DE JESUS SUCHI, CPF nº 64912779415, CÂMARA DE VEREADORES JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SAMIR MAHMOUD ALI, CPF nº 02860952110

ADVOGADOS DOS RÉUS: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, AV. 824 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GUNTHER SCHULZ, OAB nº RO10345, 8225 2565 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SUELLEN MAHMOUD ALI, OAB nº DF57156, GENERAL VALE 401, EDF JOAO XXIII APTO 3 CENTRO - 78010-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SUELLEN MAHMOUD ALI, OAB nº DF57156, GENERAL VALE 401, EDF JOAO XXIII APTO 3 CENTRO - 78010-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169,

- 76985-330 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, AV. BEIRA RIO 0 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 728, DÁVILA & BARROS JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº SP418088, RUA TREZENTOS E DEZ-A 5966, CASA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-848 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

No DESPACHO de ID n. 50060926 foi determinado o sobrestamento do feito, considerando que não havia possibilidade de realização do ato de forma presencial.

No entanto, o Judiciário tem realizado as audiências de forma on-line, através do sistema Google Meet e não existe previsão para o retorno das atividades presenciais. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de Junho de 2021, às 08h30, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenasegunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007137-82.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEDIVALDA ROSA CAVALCANTE, JURANDINA ROSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

RÉU: PAULO POMMERHEHN

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002545-58.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão

Monitória

AUTOR: ALERRANDRO HENRIQUE GOMES DE ARAUJO, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1990, CASA S-29 - 76983-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT286890

RÉU: LAYSON KELVEN TEIXEIRA SABINO, AVENIDA ODETE ZAFANELLI 1316, CASA PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-516 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2021, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPD, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ R\$ 16.613,10 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPD.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPD.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPD), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002573-26.2021.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.556,25

AUTOR: ANA SHIRLEY DA SILVA MIRANDA, CPF nº 55858856187, AVENIDA RONDÔNIA 4399 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Defiro a gratuidade judiciária.

Sendo a causa relativa a seguro obrigatório raramente há solução amigável, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intemem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Vilhena

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002371-83.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN CLAUDIO BEVENUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista as CERTIDÕES, no ID. 56977316 e 56977327, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002872-37.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA, RUA PRESIDENTE HERMES 70 JARDIM SANTA RITA - 13335-070 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES FERREIRA, OAB nº SP254479

EXECUTADOS: PIO ALVES MOREIRA JUNIOR, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4103 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA, PIO ALVES MOREIRA JUNIOR - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4103 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 41.040,71.

Intemem-se os Executados na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006065-60.2020.8.22.0014

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: KEVIN WEYKSON EDUARDO MARTINS DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2503 BODANESE - 76981-060 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000690-44.2021.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez Procedimento Comum Cível R\$ 18.126,00

AUTOR: JAIR PFIFFER, CPF nº 28989830206, AV. PATO BRANCO coperfrutos ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 020/2021-GAB/2CÍVEL Vilhena, 26 de Abril de 2021

Ref. ao Proc. N. 7000690-44.20212.8.22.0014

Autor: Jair Pfiffer

Requerido: INSS

Exmo Sr. Ministro do STJ

Venho através do presente suscitar conflito negativo de competência, por entender que no presente caso o Juízo competente para o processamento da presente ação é a Justiça Federal, pelas razões que passo a expor.

O MM. Juiz Federal declinou da competência para este Juízo Estadual ao argumento de que o caso descrito na inicial se trata de acidente de trabalho, conforme laudo pericial de fls. 61/62.

Analizando o referido laudo, verifico que não constou no referido documento tal informação, conforme trecho que ora transcrevo: "HISTÓRICO: Periciando informa que em outubro de 2013 foi realizar pagamento do trabalho e foi vítima de agressão com taco e sinuca em cabeça, evoluindo com perda de consciência. Tomografia da época evidenciou hematoma intraparenquimatoso parietal esquerdo e hematoma subdural parietal esquerdo (laudo em mãos). Desde então permaneceu com sequela em mão direita (2 a 5 dedos sem movimento) e tonturas ocasionais. Faz uso de hidantal contínuo (laudos págs. 45 a 48). Relatório médico informando déficit cognitivo".

Destarte, não vislumbro elementos que justifiquem o declínio de competência para este Juízo, por entender que não se trata de acidente de trabalho.

Diante do exposto, nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil, suscito o conflito de competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Suspendo o andamento processual até a resolução do conflito.

Remetam-se os autos ao STJ, com as nossas homenagens.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

7002593-17.2021.8.22.0014

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001392, GLEBA 20, LOTE 24-B 24 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: MARINETH DO CARMO COELHO, CPF nº 73237744204, FAZENDA DI CARLO II, LINHA 6, KM 9,3 PARA O 2 EIXO 0 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VICENTE FRANCISCO DI CARLO, CPF nº 61556530978, FAZENDA DI CARLO II, LINHA 6, KM 9,3 PARA O 2 EIXO 0 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001019-27.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

EXECUTADO: EMERSON FRANK BERNAL DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002600-09.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: M.P.D.E.D.R.

ADOLESCENTE: T.R.D.S.

Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Pelo presente, fica a parte requerida intimada do teor de DECISÃO ID-56973659.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000557-02.2021.8.22.0014

Correção Monetária Procedimento Comum Cível R\$ 74.516,05

AUTOR: CLEUSA DA SILVA VICTOR, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA A 4938 BELA VISTA - 76982-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Cleusa da Silva Victor ajuizou ação para reparação de danos materiais e morais em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que possui junto ao banco requerido conta individualizada do PASEP desde antes da Constituição Federal de 1988. Após mais de 30 (trinta) anos de trabalho e pouco antes de se aposentar, preenchidos os requisitos, no dia 08/08/2018, se dirigiu até uma agência do Banco do Brasil para sacar o valor, quando se deparou com a irrisória quantia de R\$ 789,94 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Apresentou cálculos, entendendo como devido a título de PASEP o valor de R\$ 69.516,05 (sessenta e nove mil e quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos) a título de danos materiais, Requeru gratuidade da justiça, condenação da requerida em danos materiais no valor de R\$ R\$ 69.516,05 (sessenta e nove mil e quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos) a título de danos materiais, e danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Gratuidade deferida à parte autora.

Em sede de contestação, a requerida, preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora; o valor atribuído à causa; e sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, requerendo o chamamento ao processo da União e declínio da competência à Justiça Federal. Contestou os cálculos apresentados pela autora, arguindo tratar-se de prova unilateral. No MÉRITO, sustenta que os cálculos apresentados pela autora estão em desacordo com a legislação pertinente. Requer a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou impugnação à contestação.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em relação a gratuidade da justiça, o requerido não trouxe aos autos elementos a demonstrar que a autora tenha condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família.

No mais, esse Juízo, em DESPACHO inicial, deixou claro que caso no curso da ação seja demonstrado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais, estas serão cobradas. Portanto, por ora, mantenho a gratuidade deferida, podendo esta DECISÃO ser revista a qualquer momento no curso do processo.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Sustenta a requerida que a autora atribuiu valor à causa demasiadamente excessivo, no importe de R\$ 107.320,92 (cento e sete mil, trezentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

In casu, o valor atribuído a causa pela autora corresponde aos cálculos por ela apresentados e que entende devido a título de PASEP, portanto, representa o valor da sua pretensão em Juízo.

Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa pela autora.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A instituição financeira ré é administradora do programa PASEP por expressa disposição legal e por isso é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visam ao recebimento de valores eventualmente devidos pelos respectivos beneficiários.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

No mesmo sentido, DECISÃO recente do TJRO:

“Agravado de instrumento. Cabimento. Ação indenizatória. PASEP. Incompetência absoluta. Ausência de interesse da União Federal. É cabível agravo de instrumento contra DECISÃO que declina a competência, consoante interpretação sistemática do rol taxativo.

A demanda que tem por objeto o gerenciamento dos valores depositados em conta individual PASEP é de competência da justiça comum, porquanto não há interesse da União, seja na condição de parte, assistente ou oponente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807243-75.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2020) grifo nosso.

Assim, afasto a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO

Na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

In casu, verifica-se que o objeto da demanda é a correção dos depósitos em conta PASEP, bem como o eventual desfalque na conta e não este em si, de modo que o prazo prescricional, somente, tem início quando o titular do direito toma conhecimento do saldo.

Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproxima-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima.

Ademais, os juros remuneratórios em contas do PASEP incidem mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, bem como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios.

Assim, considerando que o autor, somente, teve conhecimento do saldo em sua conta PASEP quando realizou o saque em 08/08/2018, portanto, há menos de três anos, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRO:

“Agravado de instrumento. Revisão. PASEP. Preliminares. Illegitimidade passiva. Prescrição. Rejeição. Inversão do ônus da prova. Conformidade com a legislação processual. Recurso desprovido

O Banco do Brasil é competente para figurar no polo passivo da demanda que não questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim os desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Tendo a parte tomado conhecimento do saldo do PASEP quando realizou o saque, há menos de três anos, não há que se falar em prescrição de seu direito de questionar a correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP.

Demonstrada que a DECISÃO agravada, apenas, distribuiu o ônus da prova em conformidade com o CPC, não existe fundamento para sua reforma.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806468-60.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/11/2020”

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), declaro o processo saneado.

Considerando a controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros, a única prova possível é perícia contábil.

Dessa forma, determino a produção de prova pericial, pois necessária ao deslinde da causa. Nomeio para tanto o profissional MARCOS BIAZZI, telefone 3321-2010 ou 98443-3521, e-mail biazzicontabilidade@hotmail.com.br.

Intime-se o Perito, para dizer se aceita o encargo e fazer a sua proposta de honorários, no prazo de dez dias. A perícia deverá ser feita em 30 dias e o laudo apresentado nos 30 dias seguintes.

Após intemem-se as partes para manifestação sobre a aceitação ou não e a proposta de honorários. Estabeleço que a perícia será paga pela parte ré, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita e o banco réu é grande instituição bancária, podendo adiantar as despesas com a perícia, a fim de chegar ao fim do processo mais cedo. A parte vencida será responsabilizada ao final do processo, pelo pagamento da perícia. Em havendo concordância quanto ao valor, deposite a parte ré o quantum, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o pagamento, defiro desde já a liberação de 50% dos honorários ao perito para início dos trabalhos. Após, proceda a realização da perícia contábil para calcular o valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros, e encaminhe a este Juízo o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. DESDE LOGO AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR OS SEUS QUESITOS E INDICAR EVENTUAIS ASSISTENTES TÉCNICOS PARA ACOMPANHAR O EXAME.

Cumpra-se

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011286-22.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277

EXECUTADO: EDENILSON RAMOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004173-58.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTENDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO0001536A, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DE MORAES SALLES

Intimação DA PARTE AUTORA

Pelo presente, fica a parte autora, intimada a comprovar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002471-38.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. E. H. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029A, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

EXECUTADO: L. L. P.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o R. DESPACHO [ID. 56856638], fica a parte autora intimada para ciência.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004583-77.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADOLESCENTE: A. W. R. M.

Advogado do(a) ADOLESCENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a juntada do P. I. A. [ID. 56980504], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

7001573-25.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 103.438,91

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, CPF nº 19934475391, RUA LILIANA GONGAZA 718 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, CNPJ nº 04398722000105, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA DESPACHO

Conforme requerido pela para autora ID n. 56784659, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que os executados possuem 04 veículos em seus nomes, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 4 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes
Ações QTC2720 RO TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX 2018 2019 ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS Sim ui-button ui-button
QTF3839 RO TOYOTA/ETIOS SD X VSC AT 2018 2019 IESA I E S DA AMAZONIA SC LTDA Sim ui-button ui-button
NDH3487 RO FIAT/UNO MILLE WAY ECON 2010 2011 IESA INST DE ENS SUP DA AMAZONIA SC LTDA Sim ui-button ui-button
NBH2679 RO I/MMC PAJERO GLS-B 1995 1995 ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS Sim ui-button ui-button

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0003532-63.2014.8.22.0014

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

RÉU: CLAUDETE DE CASTILHOS, VANDERLEI PALHARI, ELIELSON SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Advogado do(a) RÉU: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Advogado do(a) RÉU: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a penhora no ID48558782, fica a parte requerida intimada para querendo apresentar embargos/impugnação a penhora.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009007-36.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

RÉU: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006745-45.2020.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: S. N. D. S., E. P. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

Advogados do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 56908493], fica a parte autora intimada para ciência.

0007226-74.2013.8.22.0014

Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 678,00

EXEQUENTE: G&M TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., CNPJ nº 12423709000189, AV. CELSO MAZUTTI 3285, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SOBRE RODAS LTDA - EPP, CNPJ nº 90888959000106, EST. BR 116, ESQ BR 453, KM 0, - ATÉ 1063/1064 SÃO CIRO - 95020-370 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMANO ROMANI, OAB nº RS9778, INES ANDREOLA, OAB nº RS54114, EDUARDO GUELF I ROMANI, OAB nº RS80001

DESPACHO

Considerando o requerimento de penhora online de D n. 56549572, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0013195-36.2014.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: SAO MATEUS COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006302-31.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M. S. S.

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Pela presente, fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011494-74.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUGENIA WITCHEMICHEN DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A, MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

Intimação DA PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de EUGENIA WITCHEMICHEN DA SILVA.

Intimado para se manifestar da proposta de parcelamento do débito feita pela executada ID n. 56116873 p. 1/2, o Ministério Público apresentou uma contraproposta nos seguintes termos ID n. 56546243 "...Verifica-se que o débito ora execução refere-se a multa civil, no importe de R\$ 20.759,17 (ID-54156364), sendo que, na Petição de ID-56116873, a executada propôs pagar o débito em parcelas iguais e mensais de R\$ 180,00, o que, sem computar incidência de correção monetária, ensejaria num parcelamento em 115 meses, ou seja, quase dez anos, razão pela qual este Parquet oferta, como contraproposta, o valor de R\$ 360,00 por mês, a fim de reduzir o prazo de parcelamento, esclarecendo que, em caso de aceitação da presente contraproposta, revela-se dispensável, no nosso entender, a incidência de correção monetária durante o período de parcelamento. Caso a executada manifeste desinteresse na contraproposta ora ofertada (R\$ 360,00/mês), desde já reitero, in totum, as providências pleiteadas no item 4 do ID-54156364..."

A parte executada, após intimada, manifestou a sua concordância como segue n. ID 56886308 "...o manifestar CORCORDÂNCIA à contraproposta formulada pelo membro do Parquet. Por oportuno, com a homologação do acordo, requer seja oficiado ao empregador

da executada a fim de que o valor seja descontado diretamente em folha de pagamento e destinada à conta bancária indicada pelo membro do Ministério Público..."

Após a concordância da executada em relação a contraproposta, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo nos seguintes termos, ID n. 56919393 "...Conforme petição de ID-56886308, a executada aceitou a contraproposta de acordo para pagamento da multa civil que lhe foi imposta, no montante de R\$ 20.759,17 (ID-54156364), em parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 360,00, a serem descontadas em sua folha de pagamento. Assim, este Parquet pugna pela homologação do referido acordo e requer seja oficiado o respectivo ente público empregador, determinando que proceda o desconto em folha de pagamento das parcelas firmadas no acordo, equivalentes a 58 prestações iguais e sucessivas no valor de R\$ 360,00 cada, devendo o ente administrativo destinar os valores descontados diretamente para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL (criado pela LC n. 944/2017, de 25/04/2017), depositando-os na seguinte conta bancária: Banco: 104 – Caixa Econômica Federal Agência: 0632-7 Conta corrente: 71067-4 Operação: 0006 CNPJ n. 29.887.313/0001-95..."

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO, nos termos acordado.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003454-37.2020.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: B. R. D.

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REQUERIDO: T. P. C. F.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 56978072], fica a parte autora intimada para ciência.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006488-54.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: JUAREZ CAETANO DE PAIVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002594-02.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: DEVAIR SILVEIRA ANTUNES, RUA TIRADENTES 1487 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2466 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.412,65

Custas iniciais recolhidas.

Intime-se e Cite-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004790-13.2019.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: DERISVALDO RODRIGUES DA SILVA, RUA 734 2291 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob

pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0005804-30.2014.8.22.0014

Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo

Procedimento Comum Cível

R\$ 50,00

AUTOR: SALVADOR ESTEVAM DOS SANTOS, CPF nº 44601212120, RUA GUANABARA nº 2684, NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369, RONY DE CASTRO PEREIRA 4114 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: DWG ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 06186122000362, AV. 13 DE MAIO 2469 CENTRO - 79002-351 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 APHAVELE - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MANUEL MARQUES CANDIA, OAB nº MS7116, TRAVESSA TIBAU 10 CHÁCARA CACHOEIRA - 79065-061 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA, OAB nº MS22693, CORA CORALINA 111, CASA 3 CIDADE JARDIM - 79040-510 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A, JOAQUIM MEIER 308, APT 308 MEIER - 20725-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Intimado para dar andamento aos autos, a parte autora se manifestou nos seguintes termos ID n. 55047238 p. 1/4 "...Há na Certidão Bacenjud ID- 25400900, penhorado o valor de R\$ 65.685,27 (sessenta e cinco mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), no Banco Cetelem em 21/12/2018. Em 17/06/2019 houve levantamento de alvará judicial (conta judicial) agência 1825/040, conta 01529630-7, no valor de R\$ 48.439,90 (quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), ID28281646, conta esta que consta hoje somente R\$ 18,69 (dezoito reais e sessenta e nove centavos) conforme extrato. Requer seja intimado o Banco Cetelem para prestar informações sobre o valor penhorado nestes autos, se a justiça devolveu ao banco requerido o valor de R\$ 17.245,37 (dezessete mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) em 17/06/2019, que este deposite devidamente corrigido, o valor de R\$ 22.405,88 (vinte e dois mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) conforme atualização abaixo...".

No DESPACHO de ID n. 280177029, constou como segue: "...Avoco os autos. Torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 27934875, considerando que no agravo de instrumento o agravante também discute excesso de execução. Assim sendo, defiro a expedição de alvará judicial somente do valor incontroverso, qual seja, R\$ 48.439,90 (quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos). Os demais valores penhorados somente serão liberados após à DECISÃO quanto ao agravo de instrumento. Expeça-se o necessário...".

Em consulta ao sistema SIBAJUD, verificou-se que do valor do débito de R\$ 64.682,48, lançado para bloqueio de penhora online, consta mantido bloqueado e pendente de transferência para uma conta vinculada a estes autos, apenas o valor de R\$ 16.242,58 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Somado ao valor transferido de R\$ 48.439,90, e levantado mediante alvará judicial, totaliza o valor do débito lançado na época. Verificou-se ainda que os valores remanescentes foram desbloqueados.

Assim, intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para se manifestarem em relação ao valor de R\$ 16.242,58 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), mantido bloqueado até a presente data, bem como para que analisem a tela SISBAJUD anexa, quanto às divergências de valores informadas.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008848-64.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. G D R P

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

EXECUTADO: R M F

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

7001456-97.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.744,63

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IOLANDA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 66357217204, AVENIDA BRASIL 5401 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação nos autos de que houve o parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002566-68.2020.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

R\$ 1.045,00

REQUERENTES: RENATA LUCIA HARTMANN, CPF nº 56354568200, AV. RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, INACIO NORMELIO HARTMANN, CPF nº 25162020915, AV. RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

REQUERIDOS: VALMIR E DEMAIS INVASORES DO IMÓVEL, CPF nº DESCONHECIDO, LOTES RURAIS 18 E 20 S/N, GLEBA CORUMBIARA SETOR 12 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, VALMIR SCHUARTZ DA SILVA, CPF nº 01393213227, LINHA 115, CAPA 136, LOTE 15/2 SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Ainda que o recurso de agravo de instrumento não tenha atribuído efeito suspensivo, necessário se faz aguardar a DECISÃO final do presente recurso, considerando que o próximo andamento processual seria a remessa dos autos à Justiça Federal.

Assim sendo, aguarde-se DECISÃO acerca do agravo de instrumento interposto.

Vilhena 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007084-04.2020.8.22.0014

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA FAUSTINO, CPF nº 27154795816, RUA MIL E UM 1863 CIDADE NOVA - 76981-371 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Esclareça o autor em 05 (cinco) dias, de forma discriminada, quais os valores pretende sejam declarados inexistentes, considerando que na inicial não foram detalhadas tais quantias, sendo apenas juntado documentos com a inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000622-36.2017.8.22.0014

Improbidade Administrativa

Ação Civil de Improbidade Administrativa

R\$ 480.000,00

AUTORES: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE LUIZ ROVER, CPF nº 59100214949, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO VALMÓRBIDA, CPF nº DESCONHECIDO, AV TANCREDO NEVES 05 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, CPF nº DESCONHECIDO, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4850 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON, OAB nº RO2328, BENNO LUIZ GRAEBIN 4850, SETOR 04 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA,

OAB nº RO3593,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal). Defiro os pedidos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Junho de 2021, às 08h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002110-84.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 229.233,23

AUTOR: GERONIMO LOPES JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PESSEGUEIROS 861-C SÃO JERÔNIMO - 76981-206 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. - S. D. S. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR S/N PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 470, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O requerido interpôs agravo de instrumento da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada e requereu que este Juízo exerça o Juízo de retratação.

Assim, em Juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada, considerando que é dever do Estado disponibilizar medicamentos para aqueles que não possuem condições para adquiri-los, garantindo assim os direitos básicos previsto na Constituição Federal.

Cumpra-se com urgência DECISÃO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002598-39.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 RÉU: JONNY RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA AIRTON SENA 426 BAIRRO NOVO - 76990-959 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 30 de Junho de 2021, às 10h, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro a expedição de certidão conforme requerido na petição de ID n. 56926884.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005272-24.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

R\$ 81.340,00

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 32617364291, AVENIDA PARANÁ 2447 SETOR 23 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAUANA CARDOSO DE RESENDE, OAB nº DF42017

RÉU: LINDINALVO DO NASCIMENTO SIMOES, CPF nº 26607310206, RUA TERESINA 453 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ORLANDO CAMPOS BALERONI, OAB nº MT4849, HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA 1836, SALA 1207 BOSQUE DA SAUDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
DESPACHO

Intimados a manifestarem-se acerca da produção de provas, o autor requereu prova oral e pericial.

Já o requerido pugnou somente pela produção de prova oral.

Assim sendo, no intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de prova pericial e nomeio perito o engenheiro civil Leandro Ferreira.

Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação e indique proposta de honorários.

Com a indicação, intime-se a parte autora a comprovar o depósito dos honorários, já que foi ela quem requereu a referida prova.

Após a comprovação do depósito dos honorários, que o perito indique data e hora para a realização do ato, intimando-se as partes, para querendo apresentarem assistente técnico.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010476-88.2016.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H T D S

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032A

RÉU: J M P

Advogados do(a) RÉU: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965,

DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009030-79.2018.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. T D S P

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032A

RÉU: J M P

Advogados do(a) RÉU: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965,

DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000726-86.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLITO OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 56946976).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002668-90.2020.8.22.0014

Compromisso Procedimento Comum Cível R\$ 72.000,00

AUTOR: VERA LUCIA TOFOLO, CPF nº 22077790253, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, CHÁCARA VICOM PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX LUIS LUENGO LOPES, OAB nº SP3282

RÉUS: MICRO CENTRAL HIDRELETRICA RIO VEADO PRETO LTDA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6.135 BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS TOFOLO, RUA COSTA E SILVA 766 CENTRO (S-01) - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA, PCH CASTAMAN LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6.135 BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

JOSÉ CARLOS TÓFOLO opôs embargos de declaração em face da DECISÃO que negou a revogação da ordem liminar.

Disse que a DECISÃO necessita de esclarecimentos nos seguintes pontos: na inicial a requerente embargada discute pagamento da área em questão de propriedade de Paulo Roberto Gasparian, vendida a José Carlos Tófolo, senão uma inexistente venda sob condição, que nada tem a ver com quitação desta

A dois, porque por contra própria o nobre Magistrado fez inserir questão não aventada na inicial ou contestação acerca do pagamento da área em questão de propriedade de Paulo Roberto Gasparian vendida a José Carlos Tófolo sem antes dar conhecimento as partes de possível direcionamento de questão controversa

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

As questões levantadas pelo embargante em sua peça de embargos de declaração visam exclusivamente rediscutir matéria já apreciada pelo Juiz que decidiu o pedido liminar e portanto, não é passível de arguição em sede de embargos de declaração, considerando que não se encontram presentes omissão, contradição ou obscuridade.

Tal irresignação deveria ter sido combatida via recurso próprio.

Destarte, conheço dos embargos de declaração e JULGO-OS IMPROCEDENTE.

Intime-se as partes. Após, tornem conclusos para saneamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002914-86.2020.8.22.0014

Compromisso, Honorários Periciais

Procedimento Comum Cível

R\$ 6.047,22

AUTOR: GASPAR CESAR PEDROSO, RUA ABELARDO ANTONIO POMPERMAYER 285 JARDIM AMÉRICA - 76980-788 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

RÉU: WINDERSON LUIZ MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 51742721672

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GASPAR CESAR PEDROSO ingressou com ação de cobrança e danos morais em face de WINDERSON LUIZ MOREIRA DE SOUZA.

Aduziu que o requerido o procurou no mês de março para que este fizesse um laudo pericial referente a determinadas áreas, tendo enviado a proposta de honorários no dia 23.03.2020, de que faria o

projeto no valor de R\$ 4.000,00, sendo que o pagamento se daria mediante entrada de 50% e os outros 50% quando da entrega do projeto.

Afirmou que no dia 24.03 o requerido concordou com a proposta, solicitando que o pagamento da entrada fosse realizado no dia 01/04, com o que concordou o autor.

Disse que realizou a perícia. No entanto, o requerido não realizou o pagamento de qualquer valor ao autor e por esta razão pretende sua condenação no importe de R\$ 4.047,22, mais danos morais.

Custas iniciais recolhidas.

Devidamente citado o requerido não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Durante o trâmite regular do feito foi realizada a penhora sobre 25% das terras que pertencem ao requerido, denominada Lote Rural n. 76, Gleba Corumbiara, Setor 05, Fazenda São Pedro, localizada na Linha 95, Município de Parecis, Comarca de Santa Luzia do Oeste-RO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que este comporta julgamento imediato nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto as questões debatidas dispensam dilação probatória, bastando para análise e julgamento, as provas documentais existentes nos autos.

O autor pretende o recebimento dos valores devidos pelo requerido referente aos honorários contratuais para realização de perícia, que foram entabulados de forma verbal, no importe de R\$ 4.000,00.

In casu, o requerido não contestou o feito, em que pese tenha sido citado pessoalmente. Por estas razões, imperioso se faz acolher as alegações e documentos trazidos com a inicial, em que restou comprovado o débito contraído pelo requerido.

O autor juntou aos autos o laudo pericial, o que comprova que prestou os serviços. Juntou também conversas via Whatsapp que comprova que o requerido concordou com a contratação de seus serviços. Cito:

“Gaspar

Esta entrada pode ser para o dia 1

Tá tudo fechado mas estou terminando uma obra no dia 31

Pode ser sim

Blz

Então tamos fechado”

Incabível exigir da parte autora maiores provas acerca de sua pretensão, ou provar fatos a respeito dos quais existe a presunção de veracidade (art. 374, IV do Código de Processo Civil).

Desse modo, a prova produzida nos autos demonstra a existência do negócio jurídico entre as partes, sobretudo porque presume-se que a contratação se deu de forma onerosa e não gratuita.

Além da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o autor trouxe início de prova documental a embasar sua pretensão.

Competia à parte ré comprovar a inexistência do débito ou, eventual pagamento realizado, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, não tendo sido contestado negócio jurídico reputa-se correto o valor reclamado na inicial, aplicando-se o disposto no artigo 344 do CPC diante da presunção de veracidade do pedido do autor, o que ensejará no acolhimento de sua pretensão ao recebimento do valor reclamado na inicial.

DOS DANOS MORAIS

O pedido neste tópico não merece prosperar.

O dano moral caracteriza-se, em regra, pela violação aos direitos da personalidade, sendo a dor, humilhação, angústia ou sofrimento em si do indivíduo meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado.

A mera inadimplência de dívida não é suficiente a ensejar a ocorrência de danos morais, porquanto, não obstante tal situação tenha trazido desconfortos e aborrecimentos ao autor, não é capaz de atingir valores fundamentais do ser humano, tratando-se, em verdade, de situação rotineira, a que se está sujeito na vida em sociedade, sendo ônus da parte autora comprovar efetivamente os abalos sofridos, o que não restou demonstrado no caso em debate.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GASPAR CESAR PEDROSO em face de WINDERSON LUIZ MOREIRA DE SOUZA.

CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários periciais contratados com o autor, no importe de R\$ 4.047,22 (quatro mil e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do dia 13 de abril de 2020, data em que o laudo foi entregue ao requerido.

CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas judiciais em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor que sucumbiu (danos morais). Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002595-84.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.356,40

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA NEVES, CPF nº 24223484249

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ANA DE OLIVEIRA NEVES ajuizou ação de declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela de urgência em face do MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida se abstenha de realizar descontos de parcelas sobre o benefício previdenciário.

Aduziu jamais ter realizado qualquer contrato com a requerida.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos indevidos, gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora que vem sofrendo redução de seus rendimentos em razão dos descontos.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que a requerida para que proceda a imediata suspensão dos descontos no prazo de cinco dias a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 100,00 (cento reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/07/2021, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005582-98.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADEIREIRA RONDINHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: JOAO CARLOS PREZZOTTO, EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALBERTO GABIATTI - SC38757

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de CERTIDÃO [ID. 56880173 e seguintes], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002606-16.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito Procedimento Comum Cível R\$ 12.165,60

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

AUTOR: CAFE & LETRAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1085, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CARLOS TOBIAS DE PAIVA JUNIOR EIRELI, RUA VISCONDE DO RIO DAS VELHAS 416 CENTRO - 35720-000 - MATOZINHOS - MINAS GERAIS

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7008958-29.2017.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Temporária, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT
Procedimento Comum Cível

R\$ 11.244,00

AUTOR: ROSA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 41930010249, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5736 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, AVENIDA LUIZ MAZIERO JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CDD VILHENA 3927, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a transferência dos valores para a conta indicada na petição retro.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002604-46.2021.8.22.0014

Nulidade / Anulação

Divórcio Litigioso

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: R. D. G. R., CPF nº 77985389253, RUA PIRES DE SÁ 2323 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. C. G. D. M., CPF nº 71097821234, RUA JOÃO MENDES 832 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique de forma precisa a data do término do casamento, bem como junte aos autos declaração de imposto de renda a justificar seu pedido de gratuidade judiciária.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001699-10.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. C. I. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ITAPORANGA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: DALANHOL & CIA LTDA - EPP

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a MANIFESTAÇÃO [ID. 56912164], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011494-74.2013.8.22.0014

Violação aos Princípios Administrativos

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 400,00

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2151, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUGENIA WITCHEMICHEN DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 1100, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de EUGENIA WITCHEMICHEN DA SILVA.

Intimado para se manifestar da proposta de parcelamento do débito feita pela executada ID n. 56116873 p. 1/2, o Ministério Público apresentou uma contraproposta nos seguintes termos ID n. 56546243 "...Verifica-se que o débito ora execução refere-se a multa civil, no importe de R\$ 20.759,17 (ID-54156364), sendo que, na Petição de ID-56116873, a executada propôs pagar o débito em parcelas iguais e mensais de R\$ 180,00, o que, sem computar incidência de correção monetária, ensejaria num parcelamento em 115 meses, ou seja, quase dez anos, razão pela qual este Parquet oferta, como contraproposta, o valor de R\$ 360,00 por mês, a fim de reduzir o prazo de parcelamento, esclarecendo que, em caso de aceitação da presente contraproposta, revela-se dispensável, no nosso entender, a incidência de correção monetária durante o período de parcelamento. Caso a executada manifeste desinteresse na contraproposta ora ofertada (R\$ 360,00/mês), desde já reitero, in totum, as providências pleiteadas no item 4 do ID-54156364...". A parte executada, após intimada, manifestou a sua concordância como segue n. ID 56886308 "...o manifestar CORCORDÂNCIA à contraproposta formulada pelo membro do Parquet. Por oportuno, com a homologação do acordo, requer seja oficiado ao empregador da executada a fim de que o valor seja descontado diretamente em folha de pagamento e destinada à conta bancária indicada pelo membro do Ministério Público...".

Após a concordância da executada em relação a contraproposta, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo nos seguintes termos, ID n. 56919393 "...Conforme petição de ID-56886308, a executada aceitou a contraproposta de acordo para pagamento da multa civil que lhe foi imposta, no montante de R\$ 20.759,17 (ID-54156364), em parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 360,00, a serem descontadas em sua folha de pagamento. Assim, este Parquet pugna pela homologação do referido acordo e requer seja oficiado o respectivo ente público empregador, determinando que proceda o desconto em folha de pagamento das parcelas firmadas no acordo, equivalentes a 58 prestações iguais e sucessivas no valor de R\$ 360,00 cada, devendo o ente administrativo destinar os valores descontados diretamente para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL (criado pela LC n. 944/2017, de 25/04/2017), depositando-os na seguinte conta bancária: Banco: 104 – Caixa Econômica Federal Agência: 0632-7 Conta corrente: 71067-4 Operação: 0006 CNPJ n. 29.887.313/0001-95...".

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO, nos termos acordado.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008723-62.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIANE SOUZA CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

7002497-02.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.714,18

AUTOR: MAURINA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 95719091149

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

MAURINA DOS SANTOS DE SOUZA ajuizou ação de declaratória de inexistência de débito indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela de urgência em face do COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL-PREVISUL. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida se abstenha de realizar descontos de parcelas em sua conta nº 0570277-1, agência nº 1887, banco Bradesco.

Aduziu jamais ter realizado qualquer contrato com a requerida.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos indevidos, gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora que vem sofrendo redução de seus rendimentos em razão dos descontos.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que a requerida para que proceda a imediata suspensão dos descontos no prazo de cinco dias a partir da citação.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária a autora.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/07/2021, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Vilhena

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004012-09.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE PAULA COUTINHO - GO14341

EXECUTADO: ILV SUPERMERCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007492-34.2016.8.22.0014

Inadimplemento, Cargo em Comissão Cumprimento de SENTENÇA R\$ 22.039,06

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 08804138000155, AVENIDA MARECHAL RONDON 3388 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se o presente feito de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o Estado de Rondônia impugna os valores indicados pela parte exequente de R\$ 35.030,65.

Indicou como valor devido a quantia de R\$ 33.285,22.

Os autos foram remetidos à Contadora Judicial que apurou como devida a quantia de R\$ 34.474,10, já incluso os honorários advocatícios.

Intimadas as partes concordaram com o referido valor. No entanto, o Estado de Rondônia pronunciou-se no sentido de que o exequente informasse quanto à ausência de cobrança de verbas iguais ou de diversa natureza, para o mesmo período em outro processo, a fim de evitar eventual enriquecimento sem causa.

Intimada a exequente informou que todos os créditos são decorrentes de títulos judiciais, cujos cálculos o Estado de Rondônia apresenta sua anuência.

Destarte, considerando a concordância das partes quanto ao valor indicado pela Contadora Judicial, acolho o referido valor como devido e determino a expedição de requisição de pagamento adequada.

No que tange a eventuais cobranças do mesmo período, caso seja constatado tal fato, o executado poderá tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte que sucumbiu (R\$ 556,55), os quais fixo em 20% do valor atualizado da parte que sucumbiu

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003206-71.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, EDUARDO MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA, GEANS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, GISELI ALVES DE OLIVEIRA, JACONIAS ALVES DE OLIVEIRA, JOSIANE ALVES DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO0000318A-A, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogados do(a) AUTOR: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO0000318A-A, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogados do(a) AUTOR: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO0000318A-A, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogados do(a) AUTOR: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO0000318A-A, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogados do(a) AUTOR: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO0000318A-A, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogados do(a) AUTOR: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO0000318A-A, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

RÉU: ADRIANO PIRES MACHADO, PAZ AMBIENTAL, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação DAS PARTES

ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais, nos termos do DESPACHO: " Defiro a suspensão do feito até o dia 23/04/2021. Decorrido o prazo, sem a juntada do termo do acordo, ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, vindo após concluso para SENTENÇA."

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002587-10.2021.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. D S H D M

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553

REQUERIDO: L L D M

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO de ID 56964353 fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

7000940-77.2021.8.22.0014

Cobrança indevida de ligações

Procedimento Comum Cível

R\$ 6.234,33

AUTOR: OSCAR ALVES DE MOURA, CPF nº 02587146119, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 3521 JARDIM SOCIAL - 76981-296 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Embora a DECISÃO liminar tenha determinado que o requerido se abstenha de suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora do autor relativamente ao débito do mês de fevereiro, vejo que as faturas subsequentes também foram geradas com valores semelhantes àqueles em discussão nos autos.

Assim, no intuito de evitar eventual prejuízo ao autor, determino que o requerido se abstenha de proceder ao corte de energia elétrica da unidade consumidora indicada nos autos, até o final da presente lide.

Determino também que seja procedida a aferição no medidor daquela unidade consumidora para aferir eventual irregularidade a justificar o consumo alegadamente alto.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos declaração do proprietário do imóvel, no sentido de comprovar que o autor de fato reside naquele endereço.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002398-32.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Procedimento Comum Cível R\$ 93.098,85

AUTOR: MARIA ANTONIA APURINA BRIGIDO, CPF nº 84850060200, RUA CAIAPÓS 4832 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-012 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I) 21 Ed 31, SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

MARIA ANTÔNIA APURINÃ BRIGIDO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face do BANCO DO BRASIL.

Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito (SERASA).

Aduziu ter recebido um comunicado no mês de novembro/2020 sobre um débito no valor de R\$ 3.116,19, com vencimento para o dia 01/10/2020, relativo ao contrato n. 50431 e que seu nome estaria negativado.

Afirmou que ficou surpresa já que não havia contraído qualquer empréstimo com o banco requerido, sendo por funcionário da requerida que o débito se referia a um empréstimo realizado por sua filha Chaylene Apruria Moura da Silva no valor de R\$ 73.098,85.

Argumentou que não realizou qualquer empréstimo e que a dívida ora cobrada pertence à sua filha.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O documento acostado aos autos (ID nº 56936980) indica a probabilidade do direito da parte autora, pois evidencia que a parte requerida inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes, por um empréstimo, que ao que tudo indica não foi por ela contratado.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BANCO DO BRASIL S/A retire o nome da autora MARIA ANTÔNIA APURINÃ BRIGIDO dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Defiro a inversão do ônus da prova.

Cite-se e intime-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da carta/MANDADO de citação.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000776-15.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: W. F. D. O.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

7003829-38.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.500,00

AUTOR: GEOVANA AMARAL DOS SANTOS, CPF nº 02081981211, RUA H-NOVE 2345 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se o embargado para querendo manifestar-se nos autos.

Vilhena 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005170-02.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

R\$ 107.320,92

AUTOR: FRANCISCO FRIDOLINO DRESCH, CPF nº 20326530282, AVENIDA JOÃO ARRIGO, G100 QUADRA 49 LT02 JARDIM ELDORADO - 76987-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE LAZARO LIMA, OAB nº RO7648, RUA BUENOS AIRES 953, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000142573, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio perito em substituição o Sr. Jose Arilson de Souza.

Intime-se-o para que diga se aceita o encargo e indique proposta de honorários, data e local para a realização do ato, intimando-se as partes na sequência, observando-se as determinações contidas no DESPACHO saneador.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003917-76.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.968,75

AUTOR: RAINERIO BORTOLUZZI, CPF nº 11487771215, RUA DUZALINA MILANI 1833 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Certificado o depósito voluntário da condenação, defiro a expedição de alvará em favor do autor.

Observadas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vilhena 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004391-47.2020.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA JOSE CAVERIANI CHAGAS, CPF nº 62375580206, RUA DOIS MIL DUZENTOS E QUATRO 1511 S-22 - 76985-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

RÉU: OI MÓVEL S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

O autor informou o pagamento voluntário da condenação, antes de ingressar com o cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se alvará em favor do autor, até zerar a conta.

Observadas as custas processuais, nada mais havendo arquivem-se os autos.

Vilhena 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001779-39.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: C. P. DA CUNHA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 56960307, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002525-67.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. C., AV. VALTER LUIS FILUS 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JOSE MILTON PEREIRA SOARES, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA s/n, LOTE 16 - QUADRA 60 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.693,60 - VALOR DA CAUSA

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005017-66.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

RÉU: E. T. D. S.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005239-34.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.386,51

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, tendo em vista, a ausência do executado que não foi citado.

A parte exequente, apresentou novo endereço id 54508975, objetivando a citação do executado.

Portanto, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO nova data para o dia 01 de julho de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/paj-hcbz-gwr ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 11 4933-5779 PIN: 153 338 094#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

Sirva esta DECISÃO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes, devendo ser cumprida no novo endereço: Avenida Rio Branco, nº 3769, Bairro Centro, na cidade de Colorado do Oeste- RO, CEP nº 76993-000.

Vilhena/RO, 23 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006286-43.2020.8.22.0014- Aquisição

EMBARGANTE: CELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 93908571120

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro manejado por EMBARGANTE: CELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. Em síntese, alega que em 19 de novembro de 2009 adquiriu o Lote 15, Quadra 20, setor 80, Vilhena/RO, onde reside com sua família. Informa que referido imóvel foi penhorado nos autos n.º 7000854-82.2016.8.22.0014, que tramitam nesta Vara. Por fim, pleiteia a procedência dos embargos com a consequente liberação do bem construído, assim como seja determinada a transferência do bem para seu nome. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e determinada a suspensão dos atos constitutivos sobre o imóvel, assim como a citação do embargado.

O embargado não se opõe à procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Afirma a parte embargante que, de boa-fé, adquiriu o imóvel penhorado, frisando que a compra do bem foi anterior à penhora realizada.

Em esfera de impugnação, a embargada/exequente apresenta manifestação concordando com a liberação do bem.

Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante.

No caso, depreende-se do caderno processual documentos que comprovam a aquisição do imóvel pela embargante - em especial contrato de compra e venda.

Da análise dos autos, em especial do contrato supramencionado, é possível constatar que o imóvel penhorado foi adquirido pela embargante em 19 de novembro de 2009, bem como reconhecido firma das assinaturas em 2015, não podendo, assim, desconsiderar que pelo menos desde esta data, o bem já não pertencia à parte executada na ação principal, sendo certo, portanto, que a penhora realizada recaiu sobre bem estranho ao patrimônio da parte executada.

Portanto, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, o bem do terceiro, ora embargante, não pode responder pela garantia de execução/cumprimento de SENTENÇA se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituída a penhora realizada nos autos principais.

Das despesas processuais

Apesar do acolhimento das razões do embargante, há que se fazer as seguintes ponderações em relação às custas e honorários de sucumbência.

Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.

Na hipótese dos autos, a inércia do embargante em promover a transferência da propriedade do imóvel ensejou a constrição do bem.

Assim, apesar de vencedora, a parte embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. [...] 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbências. [...] (STJ - AgRg no REsp 618.609/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. [...] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. [...] (STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223).

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verifica nas circunstâncias. Havendo a embargante contribuído para que a constrição ocorresse, em razão do princípio da causalidade, sobre ela recai a condenação dos ônus sucumbenciais. (TJRO - Apelação 01267244520098220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012).

Contudo, não há que se falar em determinar a transferência do bem para o nome do embargante, tendo em vista que foge da matéria competente aos presentes Embargos de Terceiro, o que deve ser resolvido pelo embargante pela via administrativa.

III. DISPOSITIVO

Pelo fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EMBARGANTE: CELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE VILHENA/RO para desconstituir a penhora realizada nos autos n.º 7000854-82.2016.8.22.0014, sobre o Lote 15, Quadra 20, setor 80, Vilhena/RO.

Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, com as ressalvas do artigo 98 do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, a remessa os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado certifique-se, e junte-se cópia desta aos autos principais. Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vilhena/RO, 23 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007052-67.2018.8.22.0014

Compra e Venda, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT,

OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: EDEMILSON BEVENUTO DE SOUZA,

REQUERIDO

R\$ 12.571,10

DESPACHO

Certifique a escrivania o decurso do prazo e encaminhem-se os autos a Defensoria Pública.

Vilhena, 23/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7016627-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA CRUZ, ESTRADA

DA PENAL 4696, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA

- 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS,

OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607, - DE

1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.943,95

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, no qual pretende a parte autora o pagamento da diferença sobre o saldo existente na conta individual do PASEP ao tempo do seu levantamento.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que trata de matéria exclusivamente de direito, que não necessita de produção de outras provas.

A Lei Complementar n.º 08/1970 não instituiu a gestão do fundo do PIS-PASEP ao Banco do Brasil. A este, apenas lhe compete a administração do Programa, que, dentre outras atribuições, incumbe as seguintes: a) manter contas individualizadas para cada servidor; b) processar solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; c) fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas.

Assim, é o que estabelece o art. 5.º da Lei Complementar acima mencionada: Art. 5º – O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Grifei.

A competência para calcular a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes, bem como levantar o montante das despesas de administração, apurar e distribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado à secretaria do Tesouro nacional do Ministério da Economia.

Vejamos o art. 4.º, inciso II, alíneas 'b', 'c' e 'd', do Decreto n.º 9.978/2019.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:

I - [...]

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) [...];

b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURIDICOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR REFERENTE AO PASEP NÃO SACADO E DEVOLVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA A SUA LIBERAÇÃO. Em sendo o Banco do Brasil mero operador/pagador do Programa de Formação do Patrimônio Público (PIS/PASEP), não pode responder pelo pedido de liberação de valor que deixou de ser sacado pela beneficiária no momento próprio e, por isso, devolvido. Ao Banco do Brasil incumbe apenas a atribuição de repassar os valores apontados pelo gestor aos beneficiários. Assim, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem resolução de MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078515137, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 27-09-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTA VINCULADA AO PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. O Banco do Brasil S/A não detém legitimidade para responder a demanda que visa ao pagamento de indenização material e moral em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta respectiva, pois não é o órgão gestor do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083312900, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 11-03-2020).

Portanto, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para compor o polo passivo, uma vez que não é órgão responsável pelas contas individuais dos participantes do PASEP. Ademais, tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela não comprovou o alegado. Ademais, o autor juntou aos autos comprovante de rendimentos, o demonstra que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

III. DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 23 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003049-98.2020.8.22.0014

AUTOR: DIVINO CARLOS DOS REIS, CPF nº 20424132249

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por invalidez proposta por DIVINO CARLOS DOS REIS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, mas teve seu benefício cessado administrativamente, embora continue incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes.

Determinada a realização de perícia médica.

Laudo pericial.

O autor apresenta Impugnação ao laudo médico.

Determinada a remessa do feito à Justiça Estadual pelo Juízo Federal.

A parte requerida apresenta Contestação, em que requer a improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Sob o aspecto das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefício por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho.

Conforme extrai-se dos autos, não restou comprovado o preenchimento do terceiro requisito, qual seja a incapacidade definitiva para o trabalho, vejamos:

Consta do laudo pericial que: "Relato de dores em região lombar. Exame físico sem sinais de alterações de natureza mecânica ou radicular. Mobilidade lombar preservada e com testes provocativos negativos. Apresenta laudos diversos de ressonâncias e tomografias, sem os filmes. Não há incapacidade laborativa."

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus o requerente aos benefícios pretendidos, pois ausente a incapacidade permanente alegada.

Está-se, portanto, diante de ausência incapacidade, razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) requerente poderá renovar o pedido na via administrativa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por DIVINO CARLOS DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, e resolvo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas isentas, ante a concessão das benesses da Justiça gratuita à parte autora, (artigo 5º, III, da Lei n.º 3.896/2016).

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Vilhena, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

AUTOR: DIVINO CARLOS DOS REIS, CPF nº 20424132249, RUA MERITI 2548 SOLAR - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002601-91.2021.8.22.0014

DEPRECANTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A.

DEPRECADO: WESLEY FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA.

sexta-feira, 23 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000390-82.2021.8.22.0014

Substituição do Produto

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, OAB nº PR36803

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA ingressou com Substituição do Produto contra ESTADO DE RONDÔNIA.

Foi facultado a parte autora o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, entretanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado.

É o relatório. Decido.

A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado ou mesmo comprovou sua condição de hipossuficiência, de maneira que a inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.

Neste ponto o art. 19, do CPC, é claro ao dizer:

“Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas processuais, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (...)”

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA contra ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Vilhena, 23 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0037477-17.2009.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 35.435,94

DESPACHO

Vistos.

In time-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição ID 56329857.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

sextasexta-feira, 23 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zagloutorgao_julgador Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7001412-78.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

R\$ 2.363,25

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO FIARES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Execução Fiscal promovida pela MUNICÍPIO DE VILHENA contra ANTONIO FIARES DOS SANTOS, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Pagamento das custas comprovadas no ID 56746576.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 23 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout
7001925-46.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
ISS/ Imposto sobre Serviços
R\$ 2.550,21

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Execução Fiscal promovida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, cujo pagamento foi comprovado no ID 56582069.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 23 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7001374-37.2019.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RODNEIS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

EXECUTADOS: EDUARDO COSTA BROSCO, ROBERTA ESBERARD BROSCO, ROBERTA DIAS PIRES BROSCO, HELI BENEDITO BROSCO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

RODNEIS MOREIRA DA SILVA opõe Embargos de Declaração contra a DECISÃO de id 56170705, com alegação de contradição quanto à suspensão dos autos por execução frustrada, e não suspensão até julgamento dos Embargos de Terceiro vinculados a este feito.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA /DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, nos autos n.º 7006828-61.2020.8.22.0014 foi determinada apenas a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel penhorado neste feito, e não o cumprimento de SENTENÇA em si, razão pela qual a parte exequente deveria ter se manifestado em termos de efetivo prosseguimento, ao menos que não deseje o seguimento da execução.

III. DIPOSITIVO

Posto isso, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração opostos e mantenho na íntegra a DECISÃO embargada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Vilhena/RO, segunda-feira, 12 de abril de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002316-40.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: GILVAN RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

Advogado(s) do reclamante: WILSON LUIZ NEGRI, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, LUCIANE BRANDALISE

POLO PASSIVO: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP76458

Advogado(s) do reclamado: CELSO UMBERTO LUCHESI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados e dar andamento ao feito.

Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005424-77.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, LISA PEDOT FARIS, ESTEVAN SOLETTI, GILSON ELY CHAVES DE MATOS

POLO PASSIVO: M R DE S SOARES AGENCIA DE VIAGENS - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001031-07.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FRANCISCO DE ASSIS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

Advogado(s) do reclamante: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 15. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002581-71.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO

POLO PASSIVO: MARLON ROSSETTI SILVERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Advogado(s) do reclamado: CEZAR BENEDITO VOLPI

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“...Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, § 3º), devendo o exequente ser intimado para indicá-los.

Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7003801-07.2019.8.22.0014

Polo Ativo: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Polo Passivo: LUCIANA KELLER DE CASTILHO

Valor da Causa: R\$ 9.164,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de LUCIANA KELLER DE CASTILHO, CPF: 004.023.992-69, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 18 de março de 2021

Edwiges Augusta de OLiveira

Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003591-87.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

Advogado(s) do reclamante: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES

POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005704-43.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

POLO PASSIVO: ROSANGELA MARIA PINTO e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0011891-02.2014.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Coimbra Importação e Exportação Ltda - Filial

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Advogado(s) do reclamante: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, JUSTINO ARAUJO

POLO PASSIVO: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002901-24.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

POLO PASSIVO: CLAUDINEI DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010094-59.2012.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VALDECIR ROBERTO COLATTO e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamante: ARMANDO KREFTA

POLO PASSIVO: EDSON GONGARA PEDRAZA e outros (38)

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA -

RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO LOPES DA SILVA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 15. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003085-43.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DIOGO BRAZ DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON

POLO PASSIVO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007155-06.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SIMONE LONGEN

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163

Advogado(s) do reclamante: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES

POLO PASSIVO: RUBIKA SADEQ DE LIMA e outros (3)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007105-77.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: WESLEN PATRICK FARIAS ZENEN

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008397-68.2018.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: MARIA GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogado(s) do reclamante: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, FERNANDO CESAR VOLPINI

POLO PASSIVO: NEUZA RIBEIRO BRAGA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A

Advogado(s) do reclamado: CARINA BATISTA HURTADO, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, FABIANA OLIVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará Judicial expedido nos autos.

Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010461-15.2014.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: C L DE SOUZA & CIA LTDA - ME, ILVANETE BORTOLANZA, CLAUDIO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001401-20.2019.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: JULIANA ALZIRA FERREIRA GOMES

SENTENÇA

Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - Asper ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Juliana Alzira Ferreira Gomes, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 54825789.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Expeça-se alvará/transferência em favor da exequente dos valores transferidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007565-35.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: A. L. C. PISCINAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

EXECUTADO: FRANCISCO PIRES MESQUITA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

SENTENÇA

A. L. C. Piscinas Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Francisco Pires Mesquita, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 54444900.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7002602-76.2021.8.22.0014

AUTOR: M. L. D. S., CPF nº 24196932215

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉU: J. D. S. D. L., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tramite-se em segredo de justiça e em prioridade de tramitação.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça para a parte autora.

Trata-se de ação de AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C OFERTA DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO LIMINAR proposta por Milton Leandro da Silva em face de Josilaine da Silva de Lima.

Pois bem.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

A norma citada preceitua que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos.

No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima descritos, em relação ao pedido de guarda provisória compartilhada, tendo em vista vídeos e áudios acostados aos autos

Por esta razão, o deferimento da guarda provisória ao genitor apenas resguardará os interesses da infante.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela parte autora, a fim de: 1) conceder a Milton Leandro da Silva a guarda compartilhada provisória de ANA JÚLIA SIATICOSKI DA SILVA, com residência fixa na casa do genitor, até o deslinde do feito. Quanto ao exercício de direito de visita da genitora à filha, será deliberado após realização de estudo psicossocial.

Deixo de designar audiência de conciliação de forma virtual, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Outrossim, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo ao Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC)

1.1) Caso reste infrutífera a citação da requerida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique seu endereço ou requeira o que entender de direito.

1.2) Se a requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas.

2) Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se

tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

3) Com a manifestação da parte autora, abra-se vista ao Ministério Público para parecer.

4) Cumpridas todas as providências, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Realize-se estudo psicossocial com as partes e a menor, com urgência. Laudo em 10 dias.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

RÉU: J. D. S. D. L., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS 475, SETOR 06 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-568 - VILHENA - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001886-83.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

EXECUTADO: LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO

Intimação - PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 26 de abril de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008610-04.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. R. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

EXECUTADO: J. O. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, tendo em vista que não haverá prejuízos para o exequente.

Vilhena/RO, sábado, 24 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005306-38.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: E. A. R. P. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: E. M. P. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória juntada no id 54901310.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000716-13.2019.8.22.0014

Usucapião Ordinária

AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉUS: HUSSEIN AMED MAKY, BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para manifestar acerca da petição de id 56804980, no prazo de cinco dias.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados.

Após, intime-se a parte exequente para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001449-81.2016.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: WESLEY DA LUZ TORRES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0002802-86.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADOS: ODINEZ CHAVES DO NASCIMENTO, O. C. NASCIMENTO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte exequente pretende a realização de duas diligências, intime-a para recolher mais uma taxa, referente ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001039-81.2020.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Alimentos]

AUTOR: CRISTIANE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ABRAHÃO ELIAS - RO0001223A

RÉU: MARCIO ROBERTO FACHI

Intimação - PARTE AUTORA E PARTE RÉ

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, ficam Vossas Senhorias intimadas do r. DESPACHO prolatado nestes autos, conforme ID n. 56978419, requerendo o que lhes for de direito, no prazo legal.

Vilhena, 26 de abril de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002557-43.2019.8.22.0014

AUTOR: ANA DA SILVA BELTRAO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº

DESCONHECIDO

RÉU: MARCIO VIEIRA PINHO

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB

nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Alegações finais pelas partes, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003384-20.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTOR: WILIAN CAMARGO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

ADVOGADO DO RÉU: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

R\$ 25.000,00

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por WILIAN CAMARGO RIBEIRO em face de VALDIR ALBERTO PASA, aduzindo, em síntese, que o requerente teria suportado prejuízos causados pelo requerido em razão deste não ter procedido a alteração contratual para excluir o requerente do quadro societário ao qual teria ingressado somente como "laranja". Discorreu sobre as razões que entende legitimar seu pleito, pugnando pela concessão de antecipação de tutela. Requereu a concessão da gratuidade de justiça.

No id nº. 41447810 foi deferido o recolhimento das custas ao final. Realizada audiência de conciliação (id nº. 47329190), não foi apresentada proposta de acordo.

Citado (id nº. 43031425), o requerido apresentou contestação arguindo, em preliminar, a impugnação ao pedido de gratuidade. No MÉRITO aduziu que os fatos narrados na inicial são inverídicos e que não encontram fundamento jurídico a amparar eventual procedência do pleito inaugural. Discorreu sobre a participação do requerente na sociedade, bem como sobre sua nomeação e exoneração nos quadros da Prefeitura Municipal de Vilhena. Por fim, requereu a improcedência do pedido, bem assim, a condenação do requerente em litigância de má-fé (id nº. 48989193).

Intimado, o requerente apresentou impugnação refutando os termos da contestação, reiterando o pleito inaugural e, subsidiariamente pela determinação de juntada de documentos pertinentes ao faturamento da sociedade (id nº. 49750512).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, registro que, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.

Desta forma, de acordo com as alegações e provas carreadas aos autos e, principalmente, com fundamento na celeridade processual, o feito comporta o julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Pois bem.

De início, deixo de deliberar sobre a impugnação ao pedido de gratuidade, uma vez que este não foi deferido.

Já no que respeita ao MÉRITO propriamente dito, como bem delimitado pelo requerente, em sede de impugnação, a razão do pleito por ele apresentado foi a omissão do requerido em retirá-lo dos quadros societários da sociedade constituída.

Transcrevo:

"Importante frisar que a presente ação não visa reconhecimento de vínculo trabalhista e verbas rescisórias contra o requerido, mas visa indenização por dano material e dano moral em relação a omissão do requerido em não retirar o nome do autor do quadro societário da empresa tão logo tenha se desligado de fato desta bem como por ação no sentido de propor ação em desfavor do município com nome do autor no quadro societário da empresa, contra pessoa com a qual o autor mantinha vínculo de trabalho e por conta disto, foi exonerado." (id nº. 49750512 - Pág. 2)

Assim, sem adentrar no MÉRITO da efetiva participação ou não nos atos de gestão da sociedade constituída, é fato que, se dela queria se retirar, deveria o próprio requerente ter adotado as providências para tanto, já que, nos termos da legislação aplicável a espécie, poderia ter exercido, por ato unilateral, seu direito de retirada.

Para tanto, vale ressaltar que, em se tratando de sociedade limitada por prazo indeterminado, o exercício do direito de retirada pode ocorrer a qualquer tempo e sem motivação, desde que se notifique os demais sócios num prazo mínimo de 60 dias de antecedência (art. 1.029 do CC).

Todavia, se alheio a isso, o requerente não adotou as medidas adequadas a eximir-se da responsabilidade decorrente do seu ingresso nos quadros societários, não pode agora, vir a juízo requerer o reconhecimento do direito de ser indenizado por ato que contribuiu para a ocorrência.

Ora, ao que consta da sua própria inicial, desde o início das tratativas firmadas com o requerido, o requerente tinha pleno conhecimento de que estava ingressando em uma sociedade contratual. Portanto, não pode alegar desconhecimento das consequências que poderiam advir da conduta que efetivamente praticou de forma consciente.

E, se por qualquer motivo, estava insatisfeito com as divisões ou pagamentos decorrentes de sua participação societária, deveria ter buscado, administrativamente, ou até mesmo judicialmente, retirar-se da sociedade de forma adequada.

Consequentemente, é fato que o pleito apresentado pelo requerente não encontra fundamento legal para o seu reconhecimento, vez que todos os danos que supostamente teria enfrentado foram decorrência lógica de sua própria conduta, seja ao ingressar, como "laranja", nos quadros societário de uma empresa, seja ao se omitir, quando não buscou os meios devidos para retirar-se da sociedade.

Feitas tais considerações, desnecessário se faz ingressar na esfera de discussão sobre quais foram os atos efetivamente praticados pelo requerente quando participante do quadro societário, vez que, no caso destes autos, o pedido se limita ao requerimento de indenização sob o fundamento de que competia ao requerido proceder a exclusão pretendida, situação esta que não pode ser reconhecida por este juízo.

Pelo mesmo motivo indefiro o pedido apresentado pelo requerente para o fim de que o requerido apresente a documentação pertinente ao faturamento da sociedade, uma vez que, como já pontuado, nestes autos a demanda se limita ao pleito indenizatório fixado na inicial.

Por fim, apesar da interpretação equivocada do requerente em relação as obrigações aqui discutidas, não verifico a configuração das causas que justifiquem a sua condenação em litigância de má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCENTE o pleito inaugural interposto por WILIAN CAMARGO RIBEIRO em face de VALDIR ALBERTO PASA.

Diante da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC para cada um dos procuradores dos requeridos.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004751-16.2019.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS
 ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853,
 TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
 RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
 ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE, OAB nº SC86908
 DESPACHO

De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), são direitos básicos do consumidor, entre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente (pessoa incapaz de arcar com as despesas processuais), segundo as regras ordinárias de experiências.

Já, a regra geral do art. 14, caput, do CDC, consiste na a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores, de maneira que o ônus da prova quanto a inexistência de defeito na prestação dos serviços, bem como da suposta culpa de terceiro ou do próprio consumidor, cabe ao prestador do serviço, por imposição do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. No caso dos autos, o autor afirma que não contratou o serviço com o Banco requerido, o qual por sua vez, apresenta fato extinto do direito do autor alegando que houve, de fato, a contratação. Apresentou documentos.

Portanto, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir tal prova.

E, no caso dos autos, se o fornecedor não antecipar os honorários do perito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Portanto, com tais fundamentos, em observância a regra processual da inversão do ônus probatório, imponho ao requerido o ônus de provar que o contrato, ora questionado, foi de fato assinado pelo autor ou com conhecimento dele.

Assim, nomeio como perito Franklin da Cruz Barros.

Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo e indicar o valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da perícia.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.

Serve como carta ou expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000997-37.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação - PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 26 de abril de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013974-25.2013.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA 61694142272, ANTONIO PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, sábado, 24 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004511-95.2017.8.22.0014

Acessão

REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

REQUERIDOS: ESTER DE SOUZA CORDEIRO, JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos já foram sentenciados no Id 56500448.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7000634-11.2021.8.22.0014

Divórcio Litigioso

Fixação, Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: N. P. F. M., K. K. P. D. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: V. F. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato c/c guarda e visitas e alimentos manejada por REQUERENTES: N. P. F. M., K. K. P. D. M. contra REQUERIDO: V. F. D. S..

Em audiência realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo (ata de audiência ID 56703248) e pedem sua homologação. É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição,

consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na ata de audiência ID 56703248, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Nada pendente, archive-se.

Vilhena-RO, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000911-32.2018.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: CHARLISTON RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme consta nos autos, este juízo já diligenciou em Vilhena acerca de profissionais médico para nomear como perito, tendo sido infrutíferas ou por impugnação ao perito nomeado ou por negativa do perito a realizar a perícia.

É importante ressaltar que, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para solução do conflito em tempo razoável, conforme art. 6º do CPC, ocorre que a atitude da parte autora em insistir na perícia médica em Vilhena tem prejudicado o andamento processual, na solução do conflito esse juízo concedeu suspensão do autos por 30 (trinta) dias com o fito do autor conseguir os meios financeiros para comparecer a perícia em Cacoal.

Pois bem.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte autora propor solução para realização da perícia ou estime o tempo necessário para angariar meios financeiros para o seu deslocamento a Cacoal.

Vilhena segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000732-30.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: THURIAN TERRA AGOSTINI

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Houve erro material no DESPACHO de id 55950064, assim onde está "requerida", leia-se Autora: "Intime-se a Autora para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração em cinco dias."

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007648-17.2019.8.22.0014

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA,

OAB nº SE11302, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO, OAB nº SE10380, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

DESPACHO

INTIME-SE o credor, Vanderlei Franco Vieira, para EMENDAR a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA (id 56691728), com os dados essenciais, observados os requisitos do Art. 319, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000857-32.2019.8.22.0014

Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA 31173197869

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

A executada não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007030-38.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: J.L.BONFANTE & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: Ítalo Moia Simão, OAB nº RO9882, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Inclua-se JUNIOR LUIZ BONFANTE no polo ativo da ação.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006680-50.2020.8.22.0014

Bem de Família

REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA VAZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: CORINA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (requerida) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002941-69.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO, OAB nº PR34412

EXECUTADO: KARINA GRASIELY CONCEICAO DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As partes notificaram a realização de acordo, requerendo o seu recebimento e a suspensão do feito.

A suspensão do feito para cumprimento de um acordo, prevista no art. 922 do NCPC, é incompatível com pedido de homologação de acordo, que só se dá por SENTENÇA.

De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial, colocando-o em situação privilegiada em relação ao título até então executado, que era extrajudicial. Se homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para promover o cumprimento da SENTENÇA.

De qualquer sorte deverá o exequente explicitar o que deseja; se pretende apenas a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por SENTENÇA. O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.

Prazo de cinco dias.

Vilhena/RO, sábado, 24 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000341-41.2021.8.22.0014

Substituição Tributária

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: D. D. R. E. E. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de dez dias para cumprimento do DESPACHO de Id 53495899.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009963-86.2017.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: JOAO CARLOS WALENDORFF FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

RÉUS: ESPÓLIO DE ORLANDO DA SILVA VAZ, MUNICIPIO DE VILHENA, DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ, VALDENIR DA COSTA ESPINDOLA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

DECISÃO

O requerido Município de Vilhena apresentou contestação no Id 16529528.

Arguiu em preliminar conexão com os autos 7010281-06.2016.822.0014 (inventário) que tramita na 2ª Vara Cível desta comarca.

O requerido Orlando da Silva Vaz apresentou defesa no Id 16783957.

Arguiu em preliminar a ilegitimidade da parte ativa, afirmando que a representação do Espólio de João Carlos W. Ferreira por parte de Terezinha Salles Ferreira é irregular e ainda a preliminar de conexão com os autos de inventário que tramita na 2ª Vara Cível desta comarca.

O requerido Valdenir da Costa Espindola apresentou contestação no Id 17692628, pleiteando pela gratuidade processual.

O requerido Denner Winderson Walendorff Ferreira não foi citado (certidão de Id 333857).

Decido.

Pretende a parte autora a anulação de negócio jurídico referente a venda e transferência do imóvel Lote 01-B, quadra 87, setor 03, nesta cidade.

Foram arguidas preliminares de ilegitimidade ativa, por constar irregularidade na representação de Terezinha Salees Ferreira, uma vez que a Sra. Maria de Luurdes da Silva Ferreira afirma que vivia em união estável com o falecido por oito anos, no qual teve dois filhos e conexão com os autos de inventário.

Conexão

A presente ação possui natureza patrimonial, no entanto, há evidente extrapolação dos limites meramente patrimoniais, uma vez que eventual procedência do pedido anulatório implicará o desfazimento/ajuste da partilha de bens. Ademais, há controvérsias nos autos quanto a legitimidade da representação do espólio, no qual, se for o caso, deve ser regularizado nos autos de inventário. Afora isto, salutar o julgamento conjunto dos processos, pois impede decisões conflitantes, a teor do que prescreve o art. 55, §3º do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESUAL CIVIL. SUCESSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. Compete aos Juízes das Varas de Família e Sucessões processar e julgar as ações relativas a inventários, arrolamentos e partilhas. A matéria em litígio extrapola os limites meramente patrimoniais, uma vez que eventual procedência do pedido anulatório implicará o desfazimento da partilha de bens. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.(Conflito de Competência, Nº 70081131963, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 15-04-2019)

Destarte, o julgamento conjunto dos processos é adequado e razoável a situação dos autos, evitando-se decisões conflitantes. Assim, remetam-se os autos para a 2ª Vara Cível desta Comarca. Intimem-se.

Proceda-se as baixas necessárias.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006378-55.2019.8.22.0014

AUTOR: MARIA JOSE XAVIER DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA, OAB nº RO9074

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Alegações finais pelas partes, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006642-41.2012.8.22.0014

REQUERENTES: C. A. A. F., V. A. S. A., V. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. A. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese petição de id 56663431, defiro o pedido de id 55385012.

Intime-se o Inventariante para permitir o acesso da Patrona do Herdeiro ao imóvel, seja acompanhando-a ou entregando-lhe as chaves, no prazo de cinco dias.

Intime-se o herdeiro C A A F para manifestar acerca do pedido de substituição do Inventariante (id 56663431), no mesmo prazo.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002436-44.2021.8.22.0014

AUTOR: PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉUS: GENILSON FRANCISCO PEREIRA TOMAZ, ANA PAULA ANTUNES DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005103-37.2020.8.22.0014

Rescisão / Resolução

AUTORES: I. S. F. E., D. S. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉU: M. F. T. L. -. M.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA ALMEIDA VENANCIO LOUREIRO, OAB nº MT12817

DESPACHO

Mantenho o pedido contraposto da requerida, uma vez que tratam-se dos mesmos fatos narrados na inicial, ou seja, a fundamentação se baseia nos mesmos fatos controversos, não sendo o caso de fatos conexos ao principal, no qual seria o caso de reconvenção.

Defiro o pedido de inclusão dos seguintes pontos controversos:

a) O contrato atendeu aos requisitos legais (Lei 13966/19); b) A Franqueadora repassou Know-How à franqueada.

Intimem-se.

Aguarde-se prazo de manifestação da requerida.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003008-34.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: FLAVIO CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (requerido) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001616-59.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: RAQUEL BARBOSA BALCON, THIAGO GONCALVES

ADVOGADO DOS AUTORES: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

RÉU: CELSON ADELAR RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

R\$ 108.583,68

DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos interposta por THIAGO GONCALVES e RAQUEL BARBOSA BALCON em face do CELSON ADELAR RODRIGUES.

Custas iniciais recolhidas (id nº. 36617585), foi expedida citação e intimação.

No id nº. 43153414 o requerido apresentou contestação, impugnando, em preliminar, o valor atribuído à causa, bem assim arguindo a ausência de pressupostos processuais. Pugnou pela denunciação da lide aos organizadores do evento e, no MÉRITO, discorrem sobre as razões que entendem fundamentar a improcedência do pleito inaugural. Por fim, requereu a concessão da gratuidade de justiça.

Intimados, os requerentes apresentaram impugnação refutando os termos da contestação e reiterando a procedência do pedido inaugural (id nº. 44531172).

Oportunizada às partes a formalização de acordo, nenhuma proposta foi apresentada, tendo os requerentes pugnado pela realização de audiência de instrução e julgamento (id nº. 48948849).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Da Gratuidade Judiciária pugnada pelo requerido

Aduz o requerido a insuficiência de recursos.

No que respeita ao referido pleito, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Assim, com base exclusivamente na declaração firmada nos autos (id nº. 43153427 - Pág. 2), INDEFIRO o benefício da gratuidade. Entretanto, registro que, na hipótese do requerido insistir quanto a hipossuficiência, deverá juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Da impugnação do valor da causa

Aduz o requerido que o valor atribuído à causa é exorbitante.

Ocorre que, nos termos do art. 292, V do CPC, o valor da causa neste tipo de demanda deverá corresponder ao valor pretendido a título de indenização, inclusive aquela decorrente do dano moral.

No caso específico dos autos, os requerentes afirmam que consideraram os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis a casos semelhantes para delimitar o pleito indenizatório apresentado, assumindo, portanto, eventuais ônus sucumbenciais.

Desta forma, pelo menos em sede de cognição sumária, tratando-se de pleito indenizatório, não compete a este juízo reduzir o valor atribuído a causa pelos requerentes, razão pela qual REJEITO a preliminar.

Da denunciação da lide

Pugna o requerido pela denunciação da lide em relação aos organizadores do evento, aduzindo que teria em relação a estes o direito de regresso.

Ocorre que, tomando como limite da demanda os fatos alegados na inicial, qual seja, o dano em face aos requerentes, não vislumbro a presença de direito de regresso do requerido em relação aos organizadores do evento. A causa de pedir destes autos é justamente se o requerido praticou a conduta que deu ensejo aos danos alegados.

Ressalte-se que, em caso de eventual procedência do pleito, o causador direto do dano é o próprio requerido, não havendo que se falar em direito de regresso em face de terceiros se o fato tiver sido por ele mesmo praticado.

Feitas tais considerações, também INDEFIRO o pedido de denunciação da lide.

Por fim, no que pertine a alegação de ausência de pressupostos processuais, observa-se que os argumentos apresentados se confundem com o próprio MÉRITO da demanda, razão pela qual postergo sua análise ao momento da prolação da SENTENÇA.

Superadas tais questões, compete a este juízo fixar os pontos controvertido e oportunizar às partes a especificação das provas que pretendem produzir. Todavia, depreende que a causa de pedir do presente procedimento tem como razão de ser a verificação da existência ou não de fato delituoso que ensejou a instauração de processo criminal (0000263-24.2020.8.22.0008 – Comarca de Espigão do Oeste/RO).

Em consulta realizada por este juízo, verificou-se que aqueles autos já se encontram em fase de alegações finais, tendo, inclusive, sido realizada audiência de instrução.

Sendo assim, nos termos do art. 315 do CPC, SUSPENDO o curso do presente procedimento até que se pronuncie a Justiça Criminal ou até o transcurso do período de 01 (um) ano, consoante previsão do §2º do mesmo DISPOSITIVO.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena-RO, domingo, 25 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002584-55.2021.8.22.0014

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: H. M. D. E., R. G. A., A. M. D. E. A., J. C. G. D. E. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

REQUERIDOS: H. M. D. E., R. G. A., A. M. D. E. A.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o pagamento das custas inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena/RO, 25 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS nº 7004452-44.2016.8.22.0014

Recuperação Judicial – Administração Judicial – Classificação de PARTE REQUERENTE: E.M. SILVA TRANSPORTES ME, JOÃO CAIRO DA SILVA TERRES EPP E SILVA & TERRES LTDA EPP ADVOGADOS DA REQUERENTE: EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR E EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS

TERCEIROS INTERESSADOS: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. e OUTROS

ADMINISTRADOR JUDICIAL: ARMINDO DE CASTRO JÚNIOR – OAB-MT 26.170 – CPF: 001.493.538-47

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES E INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO aos interessados da relação de Credores apresentada pelo administrador judicial a fim de que, querendo, manifestem objeção no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do parágrafo único do art. 53 da lei regente (11.101/2005) e de 10 (dez) dias para que apresentem ao Juiz impugnação contra relação de credores apresentada pelo administrador. O presente Edital será publicado e afixado no lugar de costume, para conhecimento de terceiros interessados para que no futuro não venham alegar ignorância.

LISTA DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL COM ORDEM NUMÉRICA, NOME DO CREDOR, VALOR DO CRÉDITO E CLASSIFICAÇÃO:

CLASSE: : TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (LEI 11.101/2005, ART. 41, I)

1 ADEMIR SOARES MARTINS R\$ 1.122,19

2 ADILSON ARNOLDO SCHULZ R\$ 6.582,60

3 AGNALDO DA SILVA FERNANDES R\$ 583,54

4 ALCIDES FILUS R\$ 2.137,67

5 ALECIR DONIZETTI DA SILVA R\$ 1.210,00

6 ALISSON FAGNER CUSTODIO FERREIRA R\$ 583,54

7 ALYSSON DIOGO DA SILVA SANTANA R\$1.129,00

8 ANA PAULA FERREIRA R\$ 1.265,00

9 ANDRIELLY MACHADO COSTA R\$ 5.151,60

10 ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA R\$ 3.994,96

11 ARLETE CARLETO DE CARVALHO R\$ 1.860,30

12 ATIMA SILVA DOS SANTOS R\$930,00 R\$

13 CARLOS ANDRE ALVES DOS SANTOS R\$ 1.481,28

14 CARLOS EDUARDO CLAUDINO DA SILVA R\$ 1.481,28

15 CARLOS ROBERTO GUIMARAES R\$ 1.660,83

16 CESAR FAGUNDES REIS R\$ 2.917,67

17 CHARLES DIAS DOS SANTOS R\$ 2.019,94

18 CIDIMAR MOREIRA DE MORAES R\$ 2.917,67

19 CLAUDEMIR MARTINS BORGES R\$ 2.379,03

20 DEUSILENE NUNES ARAUJO R\$ 930,00

21 DILIOMAR FELICIANO DE SÁ R\$ 432,48

22 EDILENE PEREIRA PRATES R\$ 930,00

23 EDILSON GONÇALVES DOS SANTOS R\$ 415,56

24 EDIVAL BONFIM LEMES R\$ 942,64

25 ELDACIR LUIZ GUDIEL R\$ 3.815,42

26 ELINNE MARA ALVES DOS REIS R\$ 1.129,00

27 ELTON JUNIOR KNOBLACK R\$ 3.097,23

28 FAGGNER DANIEL DA SILVA R\$ 762,76

29 FERNANDO MARCOS NASCIMENTO DILL R\$ 1.083,33 R

30 GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA R\$ 4.174,52

31 GILMAR BALTAZAR R\$ 352.619,87

32 GREGUESSON BONFANTE DA COSTA R\$ 79.613,28

33 HELOISA DA COSTA TRINDADE R\$ 1.000,00

34 JAQUELINE CRISTINA GOMES DE QUEI R\$ 1.129,00

35 JAQUELINE SILVA FELIS R\$ 1.648,00

36 JEFERSON FAUSTINO DE ABREU SOUZA R\$ 101.183,22

37 JOAO BATISTA ESTEVAM DA SILVA R\$ 2.917,67

38 JOAO CARLOS LUCAS R\$ 2.917,67

39 JOÃO LOPES DOS SANTOS R\$ 385.622,46

40 JOAQUIM JOSE AQUINO R\$ 2.917,67

41 JOAS GONÇALVES CIRILO R\$ 4.174,52

42 JONES DOMINGOS SANTANA R\$ 3.456,32

43 JONHY BATISTA PAIXÃO R\$ 2.917,67 R\$

44 JOSE DE FATIMA BARBOSA R\$ 3.097,23

45 JOSE MAURICIO BARBOSA R\$ 763,08

46 JOSIMAR SOARES CAETANO R\$ 583,54

47 JULIA FRANCELINO DA SILVA R\$ 1.067,31

48 JULIANO SIMAO WINCK R\$ 7.500,00

49 JULIO FERNANDES DA SILVA R\$ 2.917,67 R\$

50 JUVENITO SOARES DE ALMEIDA R\$ 942,64,

51 LEANDRO ANDRADE PRIMO R\$ 2.917,67

52 LUCIANO RODRIGUES DA SILVA R\$ 1.481,28

53 LUIS ANTONIO GALÃO R\$ 2.917,67

54 LUIS CARLOS CANHETE R\$ 3.879,60

55 MARISTELA FATIMA DE OLIVEIRA OBERDOERFER R\$ 930,00

56 MARLON ZUCCHINALI DE MATTOS R\$ 1.590,00

57 NEUZINEIA SILVA PAULINO R\$ 930,00

58 NILSON CONCEIÇÃO RAMOS R\$ 3.097,23

59 NIVALDO CONCEIÇÃO RAMOS R\$ 763,08

60 PRESENTINO VIEIRA GOMES R\$ 2.917,67

61 RALLYSSON RIBEIRO LEITE R\$ 618,33

62 REGIS MANOEL GOMES R\$ 2.917,67

63 RIVELINO ALVES PAULINO R\$ 3.456,32

62 ROGERIO SILVA OLIVEIRA R\$ 4.174,52

64 ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA R\$ 930,00

65 SAMUEL DE ANDRADE R\$ 1.129,00

67 SERGIO RIOS R\$ 2.917,67

68 SIDNEY DIAS COSTA R\$ 763,08 R\$

69 SILVIO PEREIRA DOS SANTOS R\$ 1.301,74

70 SILVIOMAR BARBOSA DE ALMEIDA R\$ 1.335,60

71 VALDINEI GOMES CARVALHO R\$ 296.973,09

72 VALDIR JOSE DOS REIS R\$ 3.994,96

73 VANESSA DA SILVA SANTOS R\$ 930,00

74 VERA LUCIA RAMOS R\$ 1.129,00

75 VILSON BORBA R\$ 1.481,28

76 WERITON TEIXEIRA SAMPAIO R\$ 3.276,78

77 WILMAR ALVES DE OLIVEIRA R\$ 2.917,67

78 WILSON JUNIOR OLIVEIRA BIAZUTO R\$ 2.917,67

CLASSE: TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (LEI 11.101/2005, ART. 41, II)

79 BANCO BRADESCO S/A R\$ 238.099,12

80 BANCO DA AMAZONIA S/A R\$277.031,73

81 BANCO VOLKSWAGEN S/A R\$ 1.720.800,00

82 BANCO VOLVO (BRASIL) S/A 2 R\$ 465.500,00
 83 CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 1.721.911,84
 84 ITAU UNIBANCO S/A R\$3.351.829,88
 85 SCANIA BANCO S/ A R\$ 1.682.000,00
 CLASSE: TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO ME E EPP (LEI 11.101/2005, ART. 41, IV)
 86 A. A. DA ROSA FIEL - ME R\$ 535,20
 87 A. E. DOS SANTOS MIRANDA - ME R\$ 201,40
 88 ADRIANA DA SILVA - ME R\$1.474,75
 89 AMAZON DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME R\$1.760,00
 90 ARI MENEGARI - ME R\$670,00
 91 BR COMERCIO DE PEÇAS LTDA. - EPP R\$ 39.567,40
 92 BRUNA CAROLINA PARDINI - ME R\$ 677,00
 93 CIBELE PATRICIA OLIVEIRA BICUDO EIRELI - ME R\$ 2.810,00
 94 CLIMAVEL PEÇAS E ACESSORIOS LTDA - ME 650,00
 95 CONSTRUTORA DE OBRAS GALVAO LTDA. - EPP R\$ 231.900,45
 96 COSTA CARDAN LTDA. - ME R\$ 795,00
 97 DAJULI COMERCIO DE TINTAS LTDA. - ME R\$ 9.004,88
 98 E.G. ANICETO SERVIÇOS DE MAN. DE VEICULOS EIRELI - EPP R\$ 315,00
 99 ELER & ELER LTDA. - ME R\$ 350,00
 100 ESTOFAMENTOS XAXIM LTDA. - ME R\$ 200,00
 101 FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME R\$ 2.822,47
 102 GUINCHOS ZAPPAROLI LTDA. - ME R\$ 3.432,86
 103 HELIO ALMEIDA E CIA LTDA. - ME R\$ 1.480,00
 104 L. D. HIDRAULICOS LTDA. - ME R\$ 1.538,00
 105 M. J. AR CONDICIONADO E SERVIÇOS LTDA. - ME R\$ 7.170,00
 106 MARIOTO & MARIOTO LTDA. - ME R\$ 1.100,00
 107 NINO COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRAS LTDA. - ME R\$ 12.257,00
 108 NORTE ECO INDUSTRIA QUIMICA LTDA. - ME R\$ 3.000,00
 109 POSTO DE MOLAS J. LAZAROTTO LTDA. - EPP R\$ 1.512,72
 110 ROCKENBACK E MULLER LTDA - ME R\$ 175,00 R\$
 111 ROMAVIL COM. E EQUIP. HIDRAULICOS LTDA. - EPP R\$ 588,34
 112 T. A. CAVALI. ME R\$ 5.730,00
 113 TECNOFRIO SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA. - EPP R\$ 7.923,27
 114 TEIXEIRA E BIANCHI TEIXEIRA LTDA. - ME R\$ 4.391,00
 115 W. M. PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME R\$ 29.275,75
 116 XAXIM COM E SERV DE FIBRAS LTDA. - ME- R\$ 700,00
 CLASSE: : TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (LEI 11.101/2005, ART. 41, V)
 117 A. M. C. DE SOUZA E CIA LTDA. R\$ 21.249,50
 118 ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL AMÉRICA LTDA.R\$ 18.468,21 R\$
 119 AGUILERA E CIA. LTDA. R\$ 74.270,50 R\$
 120 AUTO POSTO CALAMA LTDA.R\$ 18.235,28
 121 AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA.R\$ 2.821,58
 122 AUTO POSTO MANÇÕES LTDA. R\$ 13.882,21
 123 AUTO POSTO PLANALTO LTDA.R\$ 4.280,26
 124 AUTO POSTO TAQUARI R\$ 103.025,30
 125 AUTO SUECO CENTRO OESTE CONC. DE VEICULOS LTDA. R\$ 39.238,01
 126 AYMOREN CREDITO FINANCIAMENTO E INV. S/A 21.305,34
 127 C. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. 1.979,67
 128 CARANTULAS 24 HS R\$ 725,00 1
 129 CHARLENE PNEUS LTDA. R\$ 41.938,50
 130 CHASSI LASER - INDUSTRIA E REFORMA DE CABINES LTDA. R\$ 4.350,00
 131 COMAVIL COM. MAQ. FERRAMENTAS E REPRES. VILHENA LTDA. R\$ 867,60
 132 D. & E. ELETRICA LTDA. R\$ 6.006,67

133 DIPECARR DISTR. DE PEÇAS E ACES. P/ CARRETAS LTDA. R\$ 22.189,85
 134 DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO R\$ 64.460,00
 135 DITRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA. R\$ 573,01
 136 EDER RODRIGUES R\$34.618,42
 137 ELIANA DE FATIMA DE S. FLORES LIMA R\$ 1.660,00
 138 ESCANDINÁVIA VEICULOS LTDA R\$ 2.467,60
 139 ESPIGÃO COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. R\$12.102,60
 140 EXPRESS AUTO PARTS R\$2.991,40
 141 FOX PNEUS LTDA. R\$ 84.277,69
 142 FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. R\$ 19.685,40
 143 ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. R\$ 44.859,00
 144 IVETE TEREZINHA RAMPANELLI STA.C R\$ 3.085,00.
 145 J. VISANI E CIA LTDA. R\$ 52.584,32
 146 JOSCRI COM. DE PEÇAS E ASSEC. P/ CAMINHOS LTDA. R\$ 11.537,30
 147 JOSE VISANI E CIA LTDA.R\$ 22.023,50
 148 JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A R\$ 516,33
 149 L L PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. R\$ 1.324,00
 150 LABORDIESEL LABORATÓRIO DE BOMBAS DIESEL VILHENA LTDA. R\$ 2.473,86
 151 LIBRELATO S/A IMPLEMENTO RODOVIARIO R\$ 174.625,00
 152 LOS PAMPAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. R\$ 3.787,92
 153 LUIS CARLOS CANHETE R\$ 540.000,00
 154 M GIROLDO E CIA LTDA. R\$ 1.333,61
 155 M J AR CONDICIONADO E SERVIÇOS LTDA.R\$ 6.600,00
 156 M. GIROLDO E CIA LTDA. R\$ 2.037,61
 157 MACEDO & SOUZA LTDA - GRUPO DECIO R\$ 2.751,58
 158 MALHAVIL IND E COM DE MALHAS VILHENA LTDA. R\$ 1.400,00
 159 MANINHO AR CONDICIONADO VEICULOS R\$ 489,00
 160 MANN LATIN AMERICA IND. E COM. DE VEICULOS LTDA. R\$ 68.000,00
 161 MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.R\$ 67.492,00
 162 MARONESI E MARONESI LTDA. R\$ 430,00
 163 MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.R\$ 2.780,92
 164 MOURÃO TRUCK CENTER COMERCIO DE PEÇAS LTDA. R\$ 350,00
 165 NEXUS INFORMATICA R\$ 329,00
 166 PEMAZA S/A R\$ 72.578,87
 167 PLATOVL EMBREAGENS R\$ 5.465,00
 168 POLITECNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA. R\$ 815,00
 169 PORTAL FERRAGENS LTDA. R\$ 472,57
 170 POSTO 10 RODOVIAS LTDA. R\$ 16.517,72
 171 POSTO ALDO SÃO JOSE DOS PINHAIS LTDA. R\$ 40.915,87
 172 POSTO DE MOLAS NOMA LTDA.R\$ 17.010,85
 173 POSTO R7 LTDA. R\$ 18.083,35
 174 POSTO SETE MILHAS LTDA. R\$14.635,19
 175 RAVIERA MOTORS COM. DE VEICULOS LTDA. R\$ 31.628,78
 176 RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA. R\$ 173.050,00
 177 ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. R\$ 8.867,00
 178 S. C. DE FIGUEIREDO E CIA. LTDA. 2.415,00
 179 SCANCENTRO COM DE PEÇAS PARA VEICULO LTDA. R\$ 520,91
 180 SCANPEÇAS COMERCIO PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. R\$ 958,00
 181 SIGA BEM AUTO ELETRICA E ACESSORIOS R\$ 475,70
 182 T P INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. R\$ 245.826,02
 183 TECNICA DIESEL TOZZO LTDA. R\$ 700,00
 184 TEND TUDO ACES. E EST. P/ CAMINHOS R\$ 2.643,52

185 THERMO AR CONDICIONADO R\$ 550,00
 186 TRATORMAC RETIFICA DE MOTORES E MAQUINAS LTDA.
 2.900,00
 187 TREVISIO RIO VEICULOS LTDA. R\$ 1.811,48
 188 V.S.C DA SILVA E CIA LTDA. (BORGES AUTO ELETRICA E
 ACESS. R\$ 683,00
 189 VANZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
 R\$ 9.130,00
 190 VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. R\$
 23.054,39
 191 VILHENA MONITORAMENTO ALARMES INVIOLAVEL LTDA.
 R\$ 182,00
 192 VIPAL AUTO PEÇAS LTDA. R\$ 117,00
 193 VOLBRAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHOS
 R\$ 1.288,00
 TOTAL DE CRÉDITOS R\$ 15.525.653,27

ADVERTÊNCIAS: Ficam intimados os credores e terceiros interessados dos prazos previstos no artigo 8º da Lei 11.101/05 (10 dias) para apresentar impugnação à lista do administrador judicial e, ainda, para que querendo apresentem objeção ao plano de recuperação apresentado pela devedora, nos termos do artigo 53 desta Lei. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que os documentos da recuperanda, bem assim o plano de recuperação judicial, podem ser consultados junto ao administrador judicial nomeado pelo Juízo, o Dr. ARMINDO DE CASTRO JÚNIOR, na Rua da Cereja, 522 – Clã Coworking, localizado no térreo do Centro Empresarial RM – Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, telefones: (65) 3057-7298 e 99981-7630, em horário comercial (das 9h às 12h e das 14h às 17h). no horário das 08h às 18h, onde os documentos da recuperanda podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Vilhena-RO, 30 de março de 2021

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
 Processo n. 7016459-34.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: JULIO CESAR DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS demanda em face de JÚLIO CÉSAR DA SILVA.

Em análise aos autos vejo que o foro de Vilhena/RO é responsável para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente ação, pois além de ser este o domicílio do requerido, é o local onde ocorreu o fato.

Desta forma, determino a redistribuição do processo à uma das varas cíveis da comarca de Vilhena/RO, nos termos do art. 63, §1º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005813-96.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: AILTON J. DA SILVA NUNES - ME, ANA PAULA FERRONATO NUNES

DESPACHO

Informa o arrematante Claudevan que o imóvel arrematado possui débito de IPTU referentes aos anos de 2016 a 2020.

Assim, considerando que não é de responsabilidade do arrematante os débitos anteriores a arrematação, o valor do débito deverá ser abatido do valor do imóvel a ser pago pelo arrematante (Código Tributário Nacional, artigo 130, parágrafo único).

Para tanto, oficie-se a Prefeitura Municipal de Vilhena para informar o valor do débito referente aos anos de 2016 a 2020 do imóvel denominado Lote 08, quadra 09, setor 08, localizado na Rua 821, n. 1933, bairro Alto Alegre, nesta cidade.

Serve como ofício.

Vilhena segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001777-06.2019.8.22.0014

ALVARÁ JUDICIAL (1295)

[Levantamento de Valor, Localização de Contas]

REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para informar se houve o cumprimento do alvará judicial, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 26 de abril de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

7000005-37.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEY ISAAC ALMODOVAR

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

RÉU: ADEMIR DA ROCHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais por acidente automobilístico ajuizada por Ney Isaac Almodóvar contra Ademir da Rocha, ambos qualificados nos autos.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar sua condição de hipossuficiência e juntar cópia dos documentos pessoais, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Face do exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar seu estado de hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais são devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC).

Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.

Vilhena, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004382-56.2018.8.22.0014

AUTOR: MARIA ETELVINA DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Considerando o fato de a parte autora ter impugnado a assinatura, via de consequência, validade do contrato de empréstimo, caberia ao Réu comprovar a autenticidade da assinatura, conforme dispõe o art. 429, II, do CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

...

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

No entanto, no presente caso, o que temos é a recusa da parte Requerida em efetuar o pagamento dos honorários do Perito.

Destarte, declaro encerrada a instrução.

Alegações finais pelas partes, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008748-12.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

EXECUTADO: RAIMUNDO ORLEYLSON MENDES GUIMARAES

INTIMAÇÃO VIA DJE - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juiz de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado do r. DESPACHO prolatado nestes autos, conforme ID n. 55002144.

Vilhena, 26 de abril de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009206-92.2017.8.22.0014

EXEQUENTES: M. E. C. D. S., A. V. C. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: E. A. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

intime-se a exequente para informar se na sua conta poupança eram depositados valores além da pensão alimentícia.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001785-80.2019.8.22.0014

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: ROSIMARA DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REQUERIDOS: ALTAIR NUNES BATISTA, VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Tratam os autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica interposto por Rosimara de Souza Melo em face de Altair Nunes Batista e Verônica de Oliveira Santos.

Aduz a requerente que ingressou com cumprimento de SENTENÇA em desfavor da pessoa jurídica e, apesar de realizadas todas diligências adequadas para a satisfação de seu crédito, nenhum valor ou bem foi localizado, pugnando, portanto, pela desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de incluir seus sócios proprietários no polo passivo dos autos principais. Decido.

No caso em análise, depreende-se dos autos principais que a relação jurídica firmada entre as partes é regida pelo direito civil. Assim, nos termos do art. 50 do CC, deve-se aplicar a Teoria Maior da desconconsideração.

De acordo com a referida teoria, ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir com suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos.

Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de abuso de poder praticado pelos respectivos sócios, sob pena de prejudicar toda a matéria que envolve o direito empresarial para constituição de cada tipo societário.

Desta forma, somente poderá ocorrer a desconconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil se ficar caracterizado que houve abuso da personalidade jurídica. Registre-se que o abuso da personalidade jurídica pode ocorrer em duas situações: o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial.

Para tanto, nos termos do art. 373, I do CPC, compete ao requerente fazer prova que o requerido praticou atos capazes de caracterizar o desvio de FINALIDADE, ou seja, ato intencional dos sócios em fraudar terceiros utilizando a autonomia da pessoa jurídica como um escudo; ou mesmo, a confusão patrimonial, que restará demonstrada quando, na prática, não há separação entre o que seja patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido apresentado pela requerente se fundamenta no inadimplemento e no encerramento irregular das atividades da sociedade.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de indicar que seus sócios tenham praticado qualquer ato de abuso de poder.

Ademais, tratando-se de responsabilidade patrimonial, dispõe o art. 795 do CPC, que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

É certo que a desconconsideração da personalidade jurídica é uma das situações previstas em lei que permite que os bens dos sócios sejam atingidos.

Entretanto, nos casos de relação jurídica de direito privado, firmada entre duas sociedades empresariais, a simples insolvência não justifica o deferimento da medida pleiteada.

Neste sentido:

Ação Monitória. Cumprimento de SENTENÇA, Personalidade jurídica. Desconconsideração. Requisitos. Ausência. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora, uma vez que imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE da sociedade empresarial. (APELAÇÃO CÍVEL 7001955-88.2019.8.22.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2020.)

Portanto, considerando tratar-se de instituto destinado à satisfação do credor, a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, diante da ausência de comprovação de atos ilícitos ou de má fé dos sócios, não há razão que justifique o seu deferimento.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, por si só, autoriza a aplicação do instituto. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1862672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Assim, não vislumbrando a presença de elementos capazes de comprovar a ocorrência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, inviável o deferimento do pedido.

Face do exposto, nos termos do art. 136 DO CPC, REJEITO o pedido incidental proposto.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da ação principal, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001452-31.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: NAZARENO BARCELLA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 26 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002505-76.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICCOB CREDISUL
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

RÉUS: CORONAE BETELGEUSE, AVENIDA CAPITÃO CASTRO n 3782, FUNDOS CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, C. L. DE CASTRO - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO n 3782 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 32.073,60

DECISÃO

Proceda-se a correção do polo passivo.

Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005118-11.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado a preencher o formulário de ID n. 56961047.

Vilhena, 26 de abril de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002603-61.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: ANDERSON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE PEDERIVA MACEDO, OAB nº RO10719

RÉU: V. A. R. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1. Juntar aos autos comprovante de endereço;
2. apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra-se, pois, que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou

estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005049-08.2019.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RUI PEDOT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

EXECUTADO: SALUSTIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

SENTENÇA

Rui Pedot ingressou com execução de título extrajudicial contra Salustiano dos Santos, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 56785658.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud, nos veículos do executado

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001780-97.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADOS: EDER RICARDO ROECKER, TARCISIO ROECKER, VERONICA OENNING ROECKER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883 R\$ 211.313,33

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por FAAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA em relação a SENTENÇA que homologou o acordo firmado entre as partes (id nº. 47719155).

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Oportunizada a manifestação da parte contrária, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.

É fato que as partes pugnaram pela suspensão do processo durante o prazo fixado para o cumprimento do acordo entabulado. Todavia, apesar de homologar o acordo, este juízo determinou que os permanecessem em arquivo provisório, situação que não traz qualquer prejuízo às partes, vez que poderá ter sua tramitação restabelecida mediante simples petição.

Forte nessas razões, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003935-34.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A executada não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000581-04.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADOS: ITAMAR SOARES PEREIRA 86410946287, ITAMAR SOARES PEREIRA

DESPACHO

Os executados não apresentam declarações de imposto de renda, consoante anexo.

Já existe restrição no sistema Renajud no veículo do executado.

Proceda a escrivania a retificação da certidão de débito, conforme item "c" da petição de ID. 54553205.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0064601-72.2009.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Consórcio

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BETTANIN DE BARROS, OAB nº MT79010, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

EXECUTADO: CARLOS PINHEIRO DE SOUZA SENTENÇA

Canopus Administradora de Consórcios S/A ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Carlos Pinheiro de Souza, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 52976058.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Procedi a retirada da restrições no sistema Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003306-26.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTOR: ARTENIZIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 9.413,32

DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais interposta por ARTENIZIA SANTOS DE SOUZA em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A aduzindo, em síntese, que suportou prejuízos decorrentes da falha no fornecimento de energia elétrica no dia 27/07/2019.

Gratuidade deferida no id nº. 40993369.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, em preliminar, pela suspensão da tramitação, bem como pelo reconhecimento da inépcia da inicial ou pela ausência de interesse de agir. No MÉRITO, discorre sobre a inexistência de falha no

serviço prestado, sobre a ausência de comprovação do alegado, pugnando pela total improcedência do pedido inaugural. Requereu, por fim, a realização de prova pericial (id nº. 43734280). Intimada, a requerente apresentou impugnação refutando as alegações firmadas pela requerida e pugnando pela total procedência do pleito inaugural (id nº. 47618416).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

De início, registro que não assiste razão à requerida quando discorre sobre a necessidade de suspensão da tramitação do presente procedimento em razão da pandemia do COVID-19.

É fato que não apenas o Tribunal de Justiça de Rondônia, mas o Poder Judiciário como um todo, vem adotando todas as medidas necessárias para evitar que as consequências decorrentes da situação enfrentada não prejudiquem ainda mais os jurisdicionados.

Portanto, em que pese a insurgência da requerida, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito.

Quanto as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, nos termos da teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação deve ocorrer com base exclusivamente nos fatos narrados pelas partes, adstrita ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Assim, REJEITO as preliminares arguidas.

No mais, as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas, razão pela qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da lide a existência de danos nos equipamentos relacionados pela parte autora, bem como qual foi a sua causa e extensão.

Ainda em fase de saneamento, reconheço que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a requerente se enquadra no conceito de consumidora, previsto no artigo 2º do CDC e a requerida, no de fornecedora, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Desta forma, considerando a hipossuficiência técnica do consumidor, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

No mais, registro que os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são o documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, porém, faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Assim, antes de designar solenidade para realização da prova testemunhal, DEFIRO a produção de prova pericial e nomeio o perito engenheiro eletricista DANYEL DE BRITO DIAS, cadastrado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com endereço à Rua Professor Ulisses Rodrigues, nº. 5984, Jardim Eldorado, em Vilhena/RO, CEP: 76987-104, FONE: 44 99840-8175, E-mail: danyeldias84@gmail.com.

Intime-se o perito para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, já que a prova foi por ela requerida.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do CPC).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Advirta-se o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intemem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004565-90.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: KLEYSON ORLANDO, RITTER & ORLANDO ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010367-72.2011.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: ODETE ALVES MOREIRA DA SILVA, JOAO RAIMUNDO DA SILVA, LUIS FELIPE SILVA PEREIRA, DAVI RAIMUNDO DA SILVA, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA, GENI RODRIGUES DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO, MARIA VIEIRA HIPOLITO NETA DA SILVA, CESAR RAIMUNDO DA SILVA, SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA, ADRIANA SOARES DA SILVA, MARTA ELENA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA, MARIANA RAIMUNDA DA SILVA, MARIA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDINEI BONIFACIO PEREIRA, OAB nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE DE MELO, OAB nº SP201860, ELIANE BACK, OAB nº RO7547

RÉU: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002112-54.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARMANDO KREFTA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003736-75.2020.8.22.0014

AUTOR: ARLINDO SABINO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA

COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

VALIM, OAB nº RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de id 56054688.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001796-75.2020.8.22.0014

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

[Correção Monetária]

DEPRECANTE: MARILUCE MELO DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCOS RODRIGUES

CASSETARI JUNIOR - RO1880

DEPRECADO: LUCIENE SILVA FEITOSA

Advogado do(a) DEPRECADO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

Intimação VIA DJ - REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para, querendo, no prazo de 05 dias manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de id 50580301 e indicar novo endereço, sob pena de devolução da deprecata.

Vilhena, 26 de abril de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007476-39.2015.8.22.0014

Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN,

OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADOS: VERONICA OENNING ROECKER, TARCISIO

ROECKER, ÉDER RICARDO ROECKER

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

R\$ 523.134,03

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por FAAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA em relação a SENTENÇA que homologou o acordo firmado entre as partes (id nº. 47719515).

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Oportunizada a manifestação da parte contrária, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.

É fato que as partes pugnaram pela suspensão do processo durante o prazo fixado para o cumprimento do acordo entabulado. Todavia, apesar de homologar o acordo, este juízo determinou que os permanecessem em arquivo provisório, situação que não traz qualquer prejuízo às partes, vez que poderá ter sua tramitação restabelecida mediante simples petição.

Forte nessas razões, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Por fim, no que respeita a petição de terceiro interessado (id nº. 50697826), certifique a serventia o recebimento do ofício constante no id nº. 50697828 - Pág. 6 e, após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005891-22.2018.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOSE ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar cálculo do débito com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Prazo de dez dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002697-77.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: ROSANGELA RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de Id 56652070.

Intime-se.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001232-33.2019.8.22.0014

AUTOR: C. S. D. O. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

RÉU: P. P. B. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de cinco dias para a parte autora juntar o substabelecimento.

Intime-se.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003699-53.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: EROLD ROCHA

DESPACHO

Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos.

O presente feito é execução de título extrajudicial, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado,.

Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de busca de contrato com pagueiro, cielo e demais cartões, também indefiro, uma vez que o sistema sisbajud faz busca em todos as movimentações do executado.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena/RO, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000393-71.2020.8.22.0014

Guarda

AUTORES: LAURA CHRISTINA SANTOS SILVA, ANA CLARA SILVA SOUZA, PERON WILSON SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

RÉU: WILSON JOSE DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN, OAB nº MT143090

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Peron Wilson Silva Souza e Ana Clara Silva, representado por sua genitora Laura Cristina Santos Silva, ingressaram com ação de alimentos c/c guarda contra Wilson José de Souza Junior, alegando que o requerido não contribui com os alimentos. Pede que seja arbitrada a pensão alimentícia em R\$ 1.557,50 e fixada a guarda com a genitora. Junta documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 48701336, arguindo em preliminar a inépcia da inicial, conexão com os autos n. 7001811-44.2020.8.22.0014. No MÉRITO alega que com a pandemia teve seu poder aquisitivo diminuído drasticamente. Apresentou reconvenção, pleiteando a guarda compartilhada e que os alimentos sejam fixados no valor de R\$ 300,00 para cada um. Junta documentos.

Impugnação a contestação no Id 50166984.

Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (Id 53548733).

DESPACHO saneador no Id 55286204.

Manifestação da parte autora no Id 56214146.

Manifestação ministerial no Id 56755464.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora se que arbitrado alimentos em seu favor, bem como que sua guarda permaneça com sua genitora.

Conforme já manifestado no DESPACHO de Id 55286204, deixo de apreciar a reconvenção, uma vez que não recolhida as custas iniciais no prazo legal, são pela qual indefiro a reconvenção.

A ação se resume à pretensão dos autores de verem arbitrado a pensão alimentícia em seu favor, pelo fato de não possuir, sua genitora, condições econômicas para arcar com a obrigação alimentar, bem como sua genitora não vem cumprindo a obrigação alimentar.

No que tange aos alimentos necessários se fazer algumas considerações.

O sistema jurídico vigente consagrou que o dever de prestar alimentos é uma obrigação personalíssima que o alimentante, em razão de parentesco, deve ao alimentando. Esse dever, portanto, pautase no princípio da solidariedade familiar, e visa garantir ao parente os meios viáveis à sua subsistência, caso esteja impossibilitado de produzir recursos materiais mínimos com esforço próprio, seja em razão da idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer outro tipo de incapacidade.

A obrigação de sustentar os filhos é de ambos os pais, porém no caso nos autos a genitora não tem condições de arcar com todas as despesas sozinha.

Assim, neste diapasão, levando em consideração a necessidade/possibilidade das partes quanto à obrigação alimentar, bem como as provas quanto aos rendimentos do requerido, razão pela qual arbitro os alimentos em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o genitor Wilson José de Souza Junior ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que corresponde à 72.72% do salário mínimo vigente, devendo ser pagos até do dia 10 de cada mês, bem como 50% das despesas extraordinárias, tais como materiais escolares e despesas médicas, mediante apresentação de recibo. A guarda dos menores permanecerá com a genitora Laura Cristina Santos Silva.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004407-69.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: JOEL DEBASTIANI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0006655-40.2012.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTORES: MARILDA DESTRO NASCIMENTO, BOLIVAR ANTUNES FARRAPO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉUS: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, JOSE ROQUE MONTEIRO BRAVIN, RODOVIARIO LINO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Alegações finais pelas partes, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005925-65.2016.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTES: KAREN EMANUELLE DALLAZEM, VINICIUS EULALIO DALLAZEM

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375, MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727

EXECUTADO: PAULO CEZAR BINOTTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

SENTENÇA

Karen Emanuelle Dallazem e Vinicius Eulalio Dallazem ingressou com execução de título extrajudicial contra Paulo Cezar Binotto, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 54546102.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0013065-46.2014.8.22.0014

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915,

GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR, OAB nº AC4148, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº AC176,

Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 56632868, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006545-38.2020.8.22.0014

AUTOR: RUBENS DEVET GENERO

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

RÉU: PAULO PAULISTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7001011-79.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZENIR DISARZ PRESENTES E DECORACOES EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: TALES LUIS TOMALUSKI, OAB nº RS76089

RÉU: CARLOS MAGNO DE SOUZA FARIA 00046581243, RUA GONÇALVES DIAS 227 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2021, às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000001-61.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: EDIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme ID. 45814260, não foi efetivada a penhora no benefício do executado.

Portanto, intime-se o exequente para atualizar o valor do débito, prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se novo MANDADO de penhora de rendimentos, conforme já deferido no ID. 32786104.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005281-20.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto

AUTOR: NELCI LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA VITORIA REBELATTO BACK, OAB nº RO8112, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

RÉUS: Ford Motor Company Brasil Ltda, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Nelci Lopes ingressou com ação de obrigação de fazer contra Portela Ochai Com. de Veículos Ltda – Ford Canaã Vilhena e Ford Motor Company Brasil Ltda, alegando que em 18/09/2015 adquiriu o veículo Ford Ranger, placa OHL 9166, sendo no ano de 2018, o veículo apresentou problemas com rachaduras e defeitos na pintura na caçamba, as quais foram informados para a requerida Portela Ocha, no entanto, não foram solucionados. Requereu a condenação das requeridas no conserto do veículo. Junta documentos.

A requerida Ford Motor Company Brasil Ltda apresentou contestação no Id 33232345, arguiu preliminar de decadência. No MÉRITO alegou que a culpa foi exclusiva da autora e não há vício na fabricação. Afirma ainda que não responsabilidade no reparo, uma vez que o agente causador é externo, pelo uso severo. Requereu a improcedência. Junta documento.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera no Id 33313756.

A requerida Portela Ochiai apresentou contestação no Id 34082919, arguindo em preliminares a ilegitimidade passiva. No MÉRITO afirma que os defeitos do veículo são de agentes externo ou mau uso, bem como não se enquadra em ato ilícito. Pede a improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 36020160.

DESPACHO saneador no Id 37760318.

A requerida Ford Motor requereu a realização de perícia (Id 38472738), a parte autora requereu oitiva de testemunha no Id 39897773.

Laudo pericial no Id 49521221.

Manifestação da requerida Ford Motor no Id 50576894 e da parte autora no Id 51037809.

A parte autora pediu desistência da oitiva de testemunha (Id 526131189).

Alegações da requerida Ford Motor no Id 55685360, a requerida Portela Ochiai apresentou alegações no Id 55855216 e a autora no Id 56103767.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a condenação das requeridas no conserto de seu veículo, por problemas na pintura e rachaduras, a qual alega serem de fábrica.

As preliminares já foram apreciadas no DESPACHO saneador.

Do MÉRITO

Conforme se vê dos autos a parte autora adquiriu, em 18/09/2015, um veículo zero-quilômetro, da marca Ford, modelo Ranger, junto a revendedora Portela Ochiai Com. Veículos Ltda, a qual é concessionária autorizada pela requerida Ford Motor Company Brasil Ltda.

As requeridas argumentaram em síntese que o defeito no veículo da autora é de uso excessivo e agente externo.

A questão controvertida dos autos, é seu o defeito apresentado no veículo são de agente externo e usos excessivo ou são de fábrica. As provas dos autos comprovam que o defeito de pintura e rachadura apresentado no veículo são defeito de fábrica, em especial pelo laudo pericial. Vejamos:

“5) Considerando o tipo do veículo e o uso a que ele se destina, os vícios apontados poderiam ter sido causados tão somente por excesso de quilometragem

R – Defeitos na pintura do veículo estão mais diretamente relacionados com o meio ambiente aos quais estão expostos, com o tempo de uso, tipo de lavagem e cuidados externos com a pintura do veículo. Excesso de quilometragem desgastam outros tipos de componentes do veículo, como: motor, transmissão, suspensão e pneus.

7. Informe Sr. Perito se a quilometragem atual corresponde com o estado de conservação do veículo referente ao desgaste natural de seus componentes e pela ação do tempo, numa situação normal de uso.

R – O veículo apresentava desgaste natural de uso de um veículo adquirido em 18/09/2015, ou seja, a cerca de 5 anos atrás

14. Os problemas apresentados no veículo são decorrentes da instalação de acessórios. Caso positivo, os acessórios instalados são originais de fábrica

R – Sim. Com relação a originalidade dos itens, foi relatado pelo Gerente de Serviços Sr. Jovenizio que os itens presentes na carroceria do veículo eram originais de fábrica.

CONCLUSÃO

Com a realização do ato pericial observou-se que a causa geradora dos defeitos apresentados consiste no posicionamento dos itens originais de fábrica instalados na carroceria do veículo. O contato entre o “santo Antônio” (Figura 10) e a parte superior da carroceria (Figura 27) gera atrito, retirando assim a proteção de camada de tinta superficial (Figura 21), sem a devida proteção as partículas de oxigênio (O₂) presentes na água (H₂O) e no ar atmosférico reagem com o ferro (Fe) presente na lataria, formando assim Óxido de ferro, de cor alaranjada (Figura 48), popularmente conhecido como ferrugem. O “santo Antônio”, posicionado em cima da carroceria, funciona como uma lixa, que retira o material oxidado, fazendo com que o processo se torne cíclico até que não exista mais material e então a lataria do veículo comece a apresentar furos. Com relação as regiões localizadas próxima a maçaneta da tampa traseira, lanterna traseira esquerda, para-choque dianteiro, caixa de roda traseira e a região logo abaixo o contato entre o “santo Antônio” e a carroceria do veículo, observou-se após análise que, semelhantemente o que ocorre com o “santo Antônio” e a parte superior da carroceria, as corrosões geradas foram oriundas do atrito entre as peças e a lataria do veículo, as peças provocaram o surgimento de micro trincas que foram se espalhando ao redor do ponto de contato entre as peças e a camada de tinta, sem a proteção de camada de tinta as peças entram em processo de oxidação (cor alaranjada) como evidenciado pelas Figura 13, Figura 14, Figura 15 & Figura 16. Diferentemente dos padrões fotográficos da ABNT NBR ISO 4628-3 (Figura 3 a Figura 7) os quais demonstram pinturas sob o processo de oxidação generalizada, sendo o grau mais leve classificado como Ri 1 e o grau mais severo como Ri 5, o que se observa no veículo periciado é que a pintura do veículo de uma forma geral, encontra-se conservada com padrões aceitáveis conforme o tempo de uso, não observou-se a deterioração generalizada da superfície pintada, apenas a oxidação de regiões pontuais. O que leva a comparação com a Norma ISO 8501-1, apesar do material analisado ser de aço pintado, o que se observa é que as regiões oxidadas do veículo periciado apresentam características semelhantes aos itens A, B e C, isto se deve ao fato das forças de atrito terem retirado toda a camada de proteção superficial da tinta (Figura 21), deixando o aço da carroceria totalmente exposto as intempéries gerando assim os pontos de corrosão como demonstrado nas figuras abaixo (Figura 48).”

Destarte, considerando as provas, merece acolhido o pedido da autora, para ser reparados os defeitos de pintura e rachadura ou a substituição das peças danificadas.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. CAMINHÃO QUE APRESENTOU DEFEITO LOGO APÓS A REVISÃO DA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA. CONserto DO VEÍCULO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DESACOLHIDA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DE

COMPROVAR O MAU USO DO BEM. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DIREITO À GARANTIA DE FÁBRICA. OBRIGAÇÃO DE TROCA DAS PEÇAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A TEOR DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009671454, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 29-10-2020)

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Nelci Lopes contra Portela Ochai Com. de Veículos Ltda – Ford Canaã Vilhena e Ford Motor Company Brasil Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as requeridas a realizar o conserto do veículo Ford Ranger, placa OHL 9166, referentes a pintura e rachaduras existentes na caçamba ou sendo o caso a substituição da peça, no prazo de trinta dias.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazão no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009035-04.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: JOAO LUIZ FERREIRA FRANCO

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vaccari Automóveis Ltda ajuizou ação de cobrança contra João Luiz Ferreira Franco, alegando em síntese que o requerido consignou na empresa autora um veículo marca Pajero SP 4x4, ano 2003, no valor de R\$ 42.000,00, o qual a autora intermediou a venda para a Sra Jussara Pereira Gonçalves do Nascimento. Aduz que passados 30 dias da venda do veículo a Sra Jussara informou que o veículo Pajero estava com problemas, sendo que em contato com o requerido, este informou que não iria arrumar e nem arcar com os custos do conserto.

Disse a autora que a Sra Jussara ingressou com ação contra a empresa, na qual foi vencedora, sendo condenada ao pagamento do conserto do veículo e indenização por danos morais. Requereu a condenação do requerido no valor de R\$ 31.817,19 e condenação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital, sendo nomeado curador de ausente, que apresentou contestação por negativa geral no Id 48907296.

DESPACHO saneador no Id 50406845.

Manifestação da parte autora no Id 53173654.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Por não prescindir de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com apoio no art. 355, II do NCP.

Levando-se em conta os documentos que instruem a inicial, denota-se que realmente a requerido é devedor, possuindo a requerido débito com a autora, uma vez que restou demonstrado que a autora foi apenas uma intermediadora da venda do veículo do requerido.

Em relação aos danos morais, não vislumbro ser cabível na hipótese.

Não há prova nos autos acerca da ofensa à honra objetiva da empresa autora, consubstanciada em dano à imagem ou à reputação. Ademais, o abalo que a parte autora alega com a situação, trata-se de questão solvida na esfera material.

III- DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Vaccari Automóveis Ltda contra João Luiz Ferreira Franco para, condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 29.221,87 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, e ainda julgo improcedente o pedido de danos morais e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, arquive-se.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003061-49.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: MARIA MARGARETE REIS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 55021090, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0073929-46.1997.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLEONICE ADELIA SILVA MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADOS: ESPOLIO DE DECIO GARCIA CAMPOS, MARCIO ANTONIO SOMENZARI, DÉCIO GARCIA CAMPOS, PARECIS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321, MARCELO DE ANDRADE TAPAI, OAB nº SP249859, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149

DESPACHO

Considerando que o processo já permaneceu suspenso anteriormente, indefere-se nova suspensão.

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena/RO, sábado, 24 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002917-41.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: J. F. D. M.

DESPACHO

Já houve tentativa de busca e apreensão no endereço indicado no Id 54777140, conforme se vê na certidão de id 42943178.

Intime-se a parte autora para indicar o endereço atual do requerido para realização da busca e apreensão do veículo e citação.

Prazo de dez dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001075-26.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MAURO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Mauro Lopes da Silva ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que se envolveu em acidente de trânsito ocorrido no dia 04/09/2018, o qual resultou em ferimentos (membro superior), requereu a indenização do seguro DPVAT e teve sua lesão reconhecida pela seguradora que efetuou o pagamento de indenização no importe de R\$ 2.362,50. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença pago a menor, no valor de R\$ 7.087,50. Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 37957445, arguindo em preliminar impugnação a gratuidade processual. No MÉRITO alega que já transigiu relativamente ao valor da cobertura, falou que o valor indenizatório foi feito em conformidade com a lei 11.945/2009, vigente à época do sinistro, bem como alegou a invalidade de perícia particular. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação no Id 40272076.

DESPACHO saneador no Id 41255970.

Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 53041803.

Manifestação da autora sobre o laudo pericial no Id 53138107 e manifestação da requerida no Id 53480142.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de complementação de quantia já recebida referente ao seguro DPVAT.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpra destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

O autor juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Vagner Hoffmann.

De acordo com a perícia médica realizada, o autor apresenta seqüela permanente parcial incompleto em grau médio do membro superior.

O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.

O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta no membro superior esquerdo e tornozelo.

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei 11.945, 2009)

A perda funcional permanente parcial incompleta do membro superior em grau médio, deve ser efetuado o seguinte cálculo: R\$ 13.500,00 x 70% x 50% equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Assim, considerando que o pagamento na via administrativa foi realizado no valor exato de R\$ 2.362,50, é devido ao autor o saldo remanescente no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta reais), com correção a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Mauro Lopes da Silva em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta reais) a ser atualizado a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com o pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50 e a parte requerida ao restante das custas processuais (40%) e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Expeça-se alvará/transferência em favor do perito dos valores depositados nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001511-87.2017.8.22.0014

Mútuo

EXEQUENTE: BATISTA & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADOS: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DELTON JAIR BERNARDI CERVI

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0137309-28.2006.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: TRATORFORTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, SIRLENE DAL BO, JOSUE FIGUEIREDO FORTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para manifestação do exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006247-80.2019.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: G. P. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

EXECUTADO: M. D. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005821-34.2020.8.22.0014

Correção Monetária

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: POLLYANA CRISTI PIOVEZAN EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001831-06.2018.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: VANDER BORGES DE PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

EXECUTADO: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

DESPACHO

Determino que se proceda à alienação judicial do bem penhorado, por meio de leilão judicial eletrônico, NOMEIO como leiloeira pública a Sra. Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003825-35.2019.8.22.0014

Rescisão / Resolução

AUTOR: JOSEFINA AUGUSTA DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: I. DE S. O. SANTOS - ME

ADVOGADO DO RÉU: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como ponto controvertido (principal): a) cabível a rescisão contratual; b) houve descumprimento das cláusulas contratuais; c) o requerido concluiu a obra, se positivo, no prazo determinado; d) a autora cumpriu com a obrigação de pagar na totalidade o pactuado; e) cabível multa de cláusula pena no valor de R\$ 900,00 e ainda multa diária.

Ponto controvertido da reconvenção: a) a autora ainda é devedora do valor de R\$ 3.000,00 e proceder com a transferência do veículo Gol/95; b) cabível a condenação em cláusula pena no valor de R\$ 3.000,00.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0066321-84.2003.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: ERMANDO ANTONIO CODATO, JOSE CARLOS FAVA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULNORTE LTDA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DESPACHO

Intimem-se os executados, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios R\$ 1.000,00, no prazo de quinze dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001096-70.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA - ME,

SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O cadastro de indisponibilidade não se presta para a FINALIDADE pretendida pelo credor, pois foi feito para ação de improbidade, e não para tornar indisponível permanente bens em ação de execução.

Diga o credor, em dez dias.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7002241-64.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: CLEDIR PREUSSLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória.

Vilhena/RO, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005201-22.2020.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REQUERIDOS: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, KEIMYR CONCEICAO ZANETTI, DELTON JAIR BERNARDI CERVI

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 56816230, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002523-97.2021.8.22.0014

Reintegração

AUTOR: EDILENE FERREIRA MILITAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

DECISÃO

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR

DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA

FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM

PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA

SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial

da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações

propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP

na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art.

2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos

os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial

da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo

do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída

nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na

Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA

desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa

dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca

de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº

0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado

Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter

Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins

Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Não obstante, eventual realização de perícia não afasta sua

competência, conforme ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE E TRABALHO NOTURNO. VALOR DA

CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA.

REMESSA À TURMA RECURSAL. Verificado que o valor do

objeto em discussão não ultrapassa o teto estabelecido pela Lei nº

12.153/2009, é de competência absoluta dos Juizados Especiais

da Fazenda Pública o processamento e julgamento do feito (art. 2º,

§4º), ainda que dependa da realização de prova pericial (art. 10).

Reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se

a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos

da DECISÃO do juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida,

se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º). (Apelação,

Processo nº 0012360-06.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão:

Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018) e; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Havendo inércia por parte da Fazenda Pública em proceder a nomeação de comissão para constatação das condições em que seus servidores laboram e por existir elementos probatórios não desqualificados, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública por necessidade de perícia. - Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança. Precedentes da Turma (Recurso Inominado, Processo nº 0003287-26.2012.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2015).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007958-57.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: PRISCILA MEIRELLES BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro mais quinze dias de prazo para a parte Exequente comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida.

Intime-se.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000405-20.2014.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

EXECUTADOS: H. TEIXEIRA- COMERCIO E CONFECÇÕES - ME, HENRIQUE TEIXEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a intimação por edital, uma vez que a intimação para indicar bens via edital se mostra inócua.

Requeira o exequente o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000681-53.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material

AUTOR: JAIME MAXIMINO BAGATTOLI

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareço a parte autora que a desconsideração da CONCLUSÃO do laudo pericial será analisada em sede de SENTENÇA, na qual o juízo analisará em conjunto todo o arcabouço probatório.

Considerando que não houve requerimento das partes para outros esclarecimentos do perito, intem-se as partes para apresentar suas alegações finais ou ratificar apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará/transferência em favor do perito do valor depositado judicialmente pela requerente, devendo ser comprovado o recebimento nos autos em 05 (cinco) dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010155-53.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ALEXANDRE VOLKWEIS, AUTO POSTO TRINDADE LTDA, CRISTIAN VOLKWEIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida (ID 54721719) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e CPF não de ser recolhida a respectiva custa.

Quanto ao postulado no ID. 56485901, defiro o pedido de penhora. Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos imóveis indicado pelo exequente.

Efetivada a penhora, intem os executados.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001131-25.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito, Empréstimo consignado

AUTOR: FIDELICE JACINTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

RÉUS: B. D. B. S., RUA NELSON TREMEIA 179, BANCO DO BRASIL S.A. CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA, B. D. B. S., RUA NELSON TREMEIA 179, BANCO DO BRASIL S.A. CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 120.000,00

DESPACHO

Diante dos comprovantes de rendimentos da autora, indefiro o pedido de gratuidade processual, porém, difiro o recolhimento ao final.

Trata-se de ação declaratória ajuizada contra Banco do Brasil objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira, mas sim sua neta, que teria utilizado em seu nome.

Em decorrência do aludido empréstimo, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou que não realizou a contratação de empréstimo consignado.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, uma vez que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme se vê pelo relato dos autos a contratação teria sido feita pela neta da autora, a qual possui a senha de cartão de crédito e aplicativo.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado, e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7000662-47.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. B. SARTORI & CIA. LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

EXECUTADO: BRAZ ANTONIO FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: L. B. SARTORI & CIA. LTDA - ME move em face de EXECUTADO: BRAZ ANTONIO FILHO.

Em petição ID 56159421 a parte informa o levantamento do alvará e pede o arquivamento do feito.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a obrigação, extinguindo o processo nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000565-76.2021.8.22.0014

Concessão

AUTOR: ADELANDIO JOSE MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., I. - I. N. D. S. S., AV RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Indefiro o pedido de inclusão do IPERON, uma vez que não tem relação com o caso de reconhecimento de união estável.

Proceda-se a escrivania a exclusão do polo passivo do INSS do sistema.

Indefiro o pedido de liminar para que seja implantando o benefício por morte, uma vez que não preenche os requisitos para concessão, devendo o autor ter reconhecida a união estável com a falecida para pleitear o benefício.

Citem-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005731-94.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006245-47.2018.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: W. MARINHO DE ANDRADE - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA
PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724,
MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, ANDERSON
BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor do exequente no valor de R\$ 3.591,09 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos).

Após, expeça-se alvará/transferência dos valores remanescentes em favor do executado.

Em seguida, concluso para extinção.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0002108-88.2011.8.22.0014

REQUERENTES: RUBENS DE FATIMA ZAINIDIN FILHO, MARIA
VITÓRIA PIRES ZAINIDIN, VALNELIA PIRES MESQUITA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RUBENS DE FATIMA ZAINIDIN

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Terceiro interessado: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Estevan Soletti, OAB/RO 3702

DESPACHO

Concedo mais quinze dias de prazo para o Terceiro Interessado manifestar-se nos autos.

Intime-se.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004125-31.2018.8.22.0014

Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: VALDECIR MARANGONI SOBRINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LISA PEDOT FARIS, OAB nº

RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

EXECUTADO: WELBER DE LIMA E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da proposta de acordo ID. 53124571, prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003755-52.2018.8.22.0014

Seguro

AUTOR: WELISON MARCILIO SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº

RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,
OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Wélison Marcilio Silva Souza ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que se envolveu em acidente de trânsito ocorrido no dia 18/02/2017, o qual resultou em ferimentos (membro inferior), requereu a indenização do seguro DPVAT e teve sua lesão reconhecida pela seguradora que efetuou o pagamento de indenização no importe de R\$ 2.362,50. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença pago a menor, no valor de R\$ 4.725,00. Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 205459721, alegando que já transigiu relativamente ao valor da cobertura, falou que o valor indenizatório foi feito em conformidade com a lei 11.945/2009, vigente à época do sinistro, bem como alegou a invalidade de perícia particular. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação no Id 20630446.

DESPACHO saneador no Id 20788324.

Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 26183352 e complementação no Id 54799031.

Manifestação da autora sobre o laudo pericial no Id 54971289 e manifestação da requerida no Id 54917036.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de complementação de quantia já recebida referente ao seguro DPVAT.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpra destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

O autor juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Wagner Hoffmann.

De acordo com a perícia médica realizada, o autor apresenta sequela permanente parcial incompleto em grau intenso do membro inferior.

O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.

O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta no membro inferior.

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei 11.945, 2009)

A perda funcional permanente parcial incompleta do membro inferior, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R\$13.500,00 x 70% x 75% equivalente a R\$ 7.087,50 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Assim, considerando que a indenização foi paga no valor de R\$ R\$ 2.362,50, é devido ao autor o saldo remanescente no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais), com correção a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Wélison Marcilio Silva Souza contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais) a ser atualizado a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo 15% do valor da condenação.

Expeça-se alvará/transferência em favor do perito dos valores depositados nos autos.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004535-60.2016.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: APROCCAR-ASSOCIACAODOSPROPRIETARIOS DE CARROS E CAMINHONETES DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321

EXECUTADO: MARCOS BEZERRA FELIX

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO, OAB nº RO44813

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000779-67.2021.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

EMBARGADOS: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Intime-se o embargante para complementar as custas iniciais (1%), tendo em vista que o percentual é de 2%, no prazo de quinze dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003525-39.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILHEGRAN MARMORARIA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM, OAB nº RO8813

RÉU: J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Vilhena/RO, sábado, 24 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005146-42.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: VALDENICE BRASIL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

EXECUTADO: MALDONADO & OLIVEIRA ALMEIDA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACIELE CRISTINA ROMERO MUNHOZ, OAB nº MT207480

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de id 56687512.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001171-12.2018.8.22.0014

Direito de Imagem

EXEQUENTE: MARCIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553

EXECUTADO: ELISETE OENNING

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGNA KATIA SILVA SANCHES, OAB nº MT10638, JESSICA GASPARINI MOLIN, OAB nº MT21764, RENAN GUILHERME SANCHES DA COSTA, OAB nº MT20491

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 55014291, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados. Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008309-93.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: MARLI RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seu patrono, para cumprir com a obrigação de fazer para a emissão da fatura, consumo 2.534kwh no valor de R\$2.158,39 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), nos termos do determinado no v. acordão, bem como efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de quinze dias.

Para a realização das pesquisas pleiteada pela exequente (sisbajud, renajud), deverá recolher a taxa de diligência.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007652-54.2019.8.22.0014

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO, OAB nº SE10380, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

DESPACHO

INTIME-SE o credor, Vanderlei Franco Vieira, para EMENDAR a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA (id 56691707), com os dados essenciais, observados os requisitos do Art. 319, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006545-72.2019.8.22.0014

REQUERENTES: ADENILDA SIMOES DE SOUZA, JOSUEL SIMOES DE SOUZA, JOSE SIMOES DE SOUZA, MARLENE SIMOES DE SOUZA, VILSON SIMOES DE SOUZA, SEBASTIAO SIMAO DE SOUZA, APARECIDO SIMOES DE SOUZA, JOAQUIM GILBERTO SIMOES DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO SIMOES DE SOUZA, TEREZA DE SOUZA MORAIS, FRANCISCA SIMOES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972

INVENTARIADOS: ERNESTINA PEREIRA DE SOUZA, LUIZ SIMAO DE SOUZA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereço, conforme anexo.

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa e da certidão do Oficial de Justiça sob ID. 55846907.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000693-38.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS BEZERRA DE FREITAS MORAIS CARLOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000444-48.2021.8.22.0014

{{classe}}

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REQUERIDOS: CLEBESSON DE LIMA HORACIO, RAFAEL LIMA HORACIO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se o competente MANDADO /carta, conforme requerido na petição de id 56586831.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002241-33.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ITAMAR SOARES PEREIRA

DESPACHO

Esclareça a exequente o que pretende, no prazo de cinco dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7001582-50.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: A. F. D. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Procedi a retirada da restrição no sistema RENAJUD.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Sem custas finais.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data. Arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002862-95.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 2.894,85

Última distribuição: 28/04/2017

Autor: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME, CNPJ nº 18958562000108, AVENIDA JÔ SATO 735, SALA 03 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

Réu: M. C. TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 08019871000169, AC CHUPINGUAIA 2238, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76990-970 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de movido por ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME em face de M. C. TERRAPLANAGEM LTDA - ME.

O credor informou o adimplemento da obrigação e pede o arquivamento do feito (ID 56587497).

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se a devedora para pagamento das custas finais, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Vilhena, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006801-78.2020.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUIZ VALJAO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O requerido arguiu preliminar de prescrição e prévio pedido administrativo.

Insurge-se a autarquia, requerendo seja reconhecida a prescrição do direito e a necessidade de formulação do requerimento administrativo.

Importa esclarecer que, em ações acidentárias, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 (Súmula nº 85 do STJ), portanto o benefício deve ser concedido nos termos do art. 86 § 2º, ou seja a contar da data de cessação do benefício anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal.

No que diz respeito ao prévio requerimento administrativo, verifica-se no Id 52425758, que o autor teve seu pedido negado, uma vez que não foi reconhecida a incapacidade.

Verifico que o laudo pericial de Id 52425758, não foi conclusivo, tendo em vista que o autor não apresentou exames, ficando a perícia comprometida.

Assim, para analisei do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário a realização de nova perícia.

Destarte, nomeio como perito do juízo VAGNER HOFMANN.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da perícia no prazo de dez dias.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intime-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003171-12.2015.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ANGELO MIGUEL KUR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANTANA LOPES, OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

R\$ 9.912,33

DESPACHO

Proceda-se penhora no valor de 24.352,60 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), devidamente atualizado, nos autos de nº 7000723-11.2019.822.0014, em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO e de nº 0001181-54.2013.822.0014, em tramite na 1ª Vara Cível de Vilhena, conforme requerido na petição de ID. 55214369 .

Após, intime-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009061-02.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

EXECUTADO: FABIOLA BACK

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 54707292, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7009815-12.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: HEMERSON DA SILVA, R M COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007625-71.2019.8.22.0014

Seguro

AUTOR: SIRLEY COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº

RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Sirley da Costa Oliveira ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que se envolveu em acidente de trânsito ocorrido no dia 27/12/2018, o qual resultou em ferimentos (membro inferior). Afirma que recebeu indenização da requerida no valor de R\$ 1.687,50. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.400,00. Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 35517287, arguindo em preliminar ausência de documentos essenciais. No MÉRITO alega a invalidade de perícia particular, bem como que já foi efetuado o pagamento na esfera administrativa. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação no Id 37700885.

DESPACHO saneador no Id 38142702.

Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 52349207.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial no Id 52373625 e manifestação da requerida no Id 53234784.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a condenação da requerida ao pagamento de complementação de quantia já recebida referente ao seguro DPVAT.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumprido destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A autora juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Vagner Hoffmann.

De acordo com a perícia médica realizada, a autora apresenta sequela permanente parcial incompleto em grau leve do membro inferior.

O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.

O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta no membro inferior.

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei 11.945, 2009)

A perda funcional permanente parcial incompleta do membro inferior, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R\$13.500,00 x 70% x 25% equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando que a indenização foi paga no valor de R\$ R\$ 1.687,50, é devido a autora o saldo remanescente no valor de R\$ R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com correção a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Sirley da Costa Oliveira contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a ser atualizado a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com o pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, o qual fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais) e a parte requerida ao restante das custas processuais (20%) e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Expeça-se alvará/transferência em favor do perito dos valores depositados nos autos.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002452-95.2021.8.22.0014

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: FABRINI NAZARIO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, no importe equivalente a 2% do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002484-71.2019.8.22.0014

AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802,

ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DESPACHO

Defiro mais quinze dias de prazo para a parte Requerida manifestar-se nos autos.

Intime-se.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005600-56.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: SILVESTRE JOSE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que não é nenhum dos casos do artigo 921 do CPC.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001002-20.2021.8.22.0014

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉU: ELSON REIS DA ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas iniciais, a qual deve ser em 2% do valor da causa.

Prazo de quinze dias.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7002429-52.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

RÉUS: A RESNA AGUIAR - ME, AVENIDA AIRTON SENNA S/n

BAIRRO DISTRITO NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA

- RONDÔNIA, JAINE DA SILVA LOBO, RUA JOTA RIBEIRO

s/n BAIRRO NOVO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE -

RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2021, às 09h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

0008740-67.2010.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: TATIANE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: WILMAR TESTONI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569, CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por EXEQUENTE: TATIANE FERNANDES DA SILVA contra EXECUTADO: WILMAR TESTONI.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id 56596860.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 56596860, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas iniciais (2%) ainda são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagamento do prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena-RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001891-08.2020.8.22.0014

Cheque

AUTORES: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, ORLANDO DA SILVA VAZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

RÉU: LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA

ADVOGADOS DO RÉU: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

SENTENÇA

Espólio de Orlando da Silva Vaz ingressou com ação monitória contra Leidiane Rafalea da Silva Bezerra, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 56336641.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, domingo, 25 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003430-09.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EVERSON HACK

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

R\$ 12.859,59

SENTENÇA

EVERSON HACK ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais contra BANCO DO BRASIL S.A, alegando, em síntese, que apesar de ter realizado o pagamento de um boleto em 11/07/2017, em meados do ano de 2019, tomou conhecimento de que o adimplemento não teria se concretizado. Aduz que em decorrência da conduta do requerido, teve que suportar o prejuízo material em razão dos juros e correção incidentes na parcela, além do próprio valor entregue ao requerido, já que a restituição não foi realizada. Diante destes fatos, requereu a condenação do requerido no dever de indenizar os danos morais e materiais suportados.

Recolhidas as custas iniciais (id nº. 41876209), foi realizada audiência de conciliação, porém não foi apresentada proposta de acordo (id nº. 47328631).

Em sede de contestação, em preliminar, a requerida impugnou a concessão da gratuidade judiciária, bem assim afirmou ser parte ilegítima. No MÉRITO, aduziu a ausência de qualquer irregularidade em sua conduta, atribuindo a culpa do ocorrido à falha daquele que emitiu o boleto de pagamento. Discorreu sobre a não caracterização de dano moral ou material e, subsidiariamente, pela fixação em patamar razoável (id nº. 47263699).

Intimada, o requerente apresentou impugnação refutando os termos da contestação e reiterando a total procedência do pleito inaugural (id nº. 48174867).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.

No presente caso, é certo que a questão fática foi suficientemente comprovada, restando a deliberação exclusivamente a matéria de direito. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Das preliminares.

Inicialmente, como bem pontuado pelo requerente, nada há que se deliberar sobre a impugnação a gratuidade judiciária, uma vez que esta não foi concedida.

Já no que respeita a alegação de ilegitimidade passiva, melhor sorte também não pode ser atribuída ao requerido, pois, consoante o narrado nos autos, foi o requerido que recebeu o valor decorrente do pagamento do boleto. Ademais, consta que com ele permanece até a presente data.

Portanto, fazendo parte da cadeia de fornecedores do serviço ora contestado, é evidente a sua pertinência subjetiva no polo passivo da demanda, razão pela qual AFASTO a preliminar arguida.

Do MÉRITO

A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor (art. 2º do CDC), pois destinatário final do serviço colocado no mercado de consumo pelo requerido, instituição financeira, a qual, por sua vez, adequa-se perfeitamente ao conceito de fornecedora (art. 3º, caput e §2º do CDC).

Portanto, a análise da procedência ou não do pedido apresentado deve fundamentar-se nas regras decorrentes do Microssistema existente para a referida matéria.

Sendo assim, é de se consignar que inexistente controvérsia em relação a alegação de que houve pagamento de boleto bancário em uma das agências do requerido, pagamento este que não foi finalizado. Consequentemente, o inadimplemento gerou encargos. Além disso, também inexistente controvérsia em face a alegação de que o requerente não teve o valor do boleto restituído.

Pois bem.

Consoante acima pontuado, o requerente utilizou-se do serviço colocado no mercado de consumo pelo requerido e, apesar de ter desembolsado a quantia adequada ao adimplemento de dívida, anos depois, tomou conhecimento de que ainda se encontrava em débito em relação àquela parcela.

O requerido, por sua vez, aduz em sua defesa que a situação foi causada pelo emissor do boleto. Portanto, em seu entender, não poderia ser responsabilizado pela conduta de terceiro. Alega, ainda, que não havia como restituir a quantia entregue pelo requerente.

Ocorre que, consta nos autos documento entregue pelo requerido ao requerente, noticiando o efetivo adimplemento do débito “comprovante de pagamento” (id nº. 41561003 - Pág. 3).

Ademais, se isso ainda não bastasse, é de se ressaltar que o requerido não adotou qualquer providência para tentar solucionar o impasse enfrentado. Não procurou o emissor do boleto e muito menos o pagador. Ou seja, quedou-se inerte e permaneceu em poder do numerário entregue pelo requerente.

E nem há como referendar sua alegação de que não existiam meios de restituir o valor. Ao se colocar como receptor do referido documento de cobrança, tinha informações, seja em relação ao credor, seja em relação ao devedor. Assim, se alheio a tais dados, não adotou qualquer providência para minimizar os danos, falhou na prestação do serviço fornecido e, por consequência, praticou ato ilícito.

Desta forma, reconhecido o ato ilícito, o nexo de causalidade, resta deliberar sobre os danos suportados.

No que respeita aos danos materiais, visando afastar o enriquecimento ilícito, é evidente que o requerido deve restituir o valor que lhe foi entregue (R\$367,28), acrescido de juros e correção monetária, desde a data do efetivo desembolso (11/07/2017).

Além disso, não há como afastar a responsabilidade do requerido pelos encargos suportados pelo requerente para o efetivo adimplemento, já que não adotou qualquer providência para comunicar a falha ocorrida. Portanto, além de restituir o valor que efetivamente recebeu, o requerido ainda deverá indenizar o requerente na quantia de R\$859,59, a qual também terá a incidência de correção monetária e juros desde o desembolso (29/06/2020 – id nº. 41561014).

No mais, superada a questão quanto ao dano material, remanesce a este juízo ponderar sobre o dano moral alegado. E, neste ponto específico, também é patente o dever do requerido em indenizar o requerente, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa.

No caso, além de acreditar que estaria adimplente com a referida parcela, ainda consta nos autos que o requerente teve que exercer verdadeira peregrinação para descobrir qual era o motivo da inadimplência, já que tinha certeza que a parcela estava quitada.

Portanto, é irrefutável que tal contexto enseja dano moral, pois além de ter desembolsado valores que não atingiram o objetivo e, também, não lhe foram restituídos, o requerente ainda se viu em situação de total desinformação, refém, por certo, do receio de nem mesmo possuir o respectivo comprovante, já que o pagamento da parcela teria ocorrido há mais de ano e meio.

Assim, levando em conta o desgaste natural decorrente do ato ilícito praticado pelo requerido, o pedido de indenização pelo dano moral sofrido merece ser prontamente acolhido.

Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante.

Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

O requerente, por sua vez, é auxiliar administrativo, sem maiores informações sob sua condição econômica, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para reparar o dano sofrido.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE os pedidos de EVERSON HACK contra BANCO DO BRASIL S.A., e com fundamento no artigo 487 I, do CPC, CONDENO o requerido:

A restituição da quantia de R\$367,28 (trezentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária, desde a data de 11/07/2017, bem como da quantia de R\$859,59 (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a qual também terá a incidência de correção monetária e juros desde de 29/06/2020;

Ao pagamento da indenização por danos morais no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais), valor este que deverá ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, domingo, 25 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008610-53.2005.8.22.0014

Atos executórios

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº SP129654

EXECUTADO: MELKISEDEK DONADON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

R\$ 289.518,59

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA interposta por JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS em face de MELKISEDEK DONADON em razão da SENTENÇA proferida em 03/05/2005 (id nº. 20336236 - Pág. 57-66).

Durante a tramitação do feito, em 22/10/2010, foi deferida a penhora de imóvel indicado pelo exequente (id nº. 20336241 - Pág. 50), cuja averbação na Matrícula nº. 14.990 foi realizada em 25/11/2010 (id nº. 20336241 - Pág. 93).

Realizada avaliação judicial, em 13/12/2013 atribuiu-se o valor de R\$7.873.035,25 ao imóvel (id nº. 20336250 - Pág. 34-46).

Desde então, o feito tem tramitação visando a realização da venda judicial do bem penhorado e, consequentemente, a adimplência do crédito reconhecido judicialmente.

Diante da interposição de embargos de terceiro pela esposa do executado, este feito teve prosseguimento para a venda apenas da parte ideal de 50% do imóvel resguardando a respectiva meação (id nº. 20336258 - Pág. 1).

Em 23/09/2014, a esposa do executado apresentou croqui de divisão da área em litígio (id nº. 20336258 - Pág. 66), o qual não foi digitalizado em razão de suas dimensões (id nº. 20336258 - Pág. 68).

O exequente, por sua vez, discordou da divisão apresentada (id nº. 20336258 - Pág. 76-77). Todavia, a forma de desmembramento foi acolhida por este juízo em 23/10/2014 (id nº. 20336258 - Pág. 94), o que foi mantido em sede recursal (id nº. 20336263 - Pág. 69).

Após intenso debate, seja neste juízo, seja perante o Tribunal de Justiça, restaram superadas as questões levantadas pelo executado, seja em relação a avaliação, seja em relação ao cálculo de atualização do próprio débito.

Realizadas hastas públicas da Parcela 3-A do Lote 58, não houve licitante (id nº. 20336266 - Págs. 53 e 58), razão pela qual o exequente pugnou pelo leilão da Parcela 3-REM do mesmo lote (id nº. 20336266 - Pág. 62).

Entretanto, em razão da indisponibilidade do bem penhorado, decretada em outro juízo (autos nº. 0102076-67.2006.8.22.0014 - 2ª Vara Cível), foram suspensas as hastas públicas designadas (id nº. 20336270 - Pág. 25).

Em 25/11/2015, foi formalizado acordo entre as partes e, em consequência da transação firmada pelas partes, foi determinada a redução da penhora a apenas 50% do imóvel (id nº. 20336270 - Pág. 53/54 e 56).

Na petição anexada ao id nº. 20336270 - Pág. 84-96, restou consignada as matrículas decorrentes do desmembramento, quais sejam, Matrícula nº. 14.990 (Parcela 03-Remanescente) e Matrícula 44.536 (Parcela 03-A), ambos com 229,9780ha.

E, diante do requerimento do executado, foi determinada a liberação da penhora concretizada na Matrícula nº. 14.990 (meação da esposa), bem como a manutenção da penhora de 100% do imóvel descrito na Matrícula nº. 44.536 (id nº. 20336270 - Pág. 97).

Todavia, considerando o inadimplemento do acordo firmado e, visando resguardar a garantia do juízo, foi, novamente, determinada a penhora de 50% de cada um dos lotes (id nº. 20336277 - Pág. 31, 43 e 80).

Novas impugnações e discordâncias foram apresentadas. Porém, em 05/07/2018, foi determinada a delimitação e avaliação judicial para a venda da área pertencente ao executado. Subsidiariamente, caso a medida seja insuficiente para o adimplemento do crédito, ainda restou consignado a possibilidade da venda de todo o imóvel, com a reserva da meação da sua esposa (id nº. 20336283 - Pág. 2).

No id nº. 27466925, o executado juntou avaliação realizada na Justiça Federal, nos autos nº. 0000444-53.2015.4.01.4103, atribuindo a totalidade do imóvel o valor de R\$45.995.000,00 e requerendo que tal avaliação fosse aceita nestes autos.

Intimado, o exequente discordou da referida avaliação (id nº. 29023390).

Diante da insurgência do exequente em relação aos honorários solicitados pelo perito anteriormente designado, foi designado novo perito por este juízo (id nº. 31416753).

Recolhidos os honorários periciais pelo exequente (id nº. 32565169), 50% do valor foi liberado ao perito (id nº. 36021534).

Realizada a perícia (id nº. 36235973), o exequente discordou da CONCLUSÃO firmada (id nº. 38763290 e 40589995), enquanto o executado reiterou a homologação do valor apurado pela Justiça Federal, bem como requereu a baixa da penhora existente na Matrícula nº. 14.990 (id nº. 38812946).

No id nº. 47253585, o executado informou o valor da dívida existente nos autos em trâmite perante a Justiça Federal.

Tendo em vista a manifestação das partes, este juízo determinou que o perito realizasse a complementação dos trabalhos, sendo apresentado as manifestações anexadas aos id's nº. 47293750 e 47584418.

Intimadas, as partes apresentaram novas manifestações (id nº. 48999523 e 49135554).

Por fim, ainda vale consignar que consta requerimento do exequente para baixa do protesto (id nº. 37380245 e 38198574) decorrente das custas processuais fixadas nos autos de embargos de terceiro nº. 0007170-07.2014.8.22.0014 (id nº. 37391015).

Pois bem.

De início, no que pertine ao pedido de baixa do protesto decorrente das custas fixadas nos autos nº. 0007170-07.2014.8.22.0014, em que pese a insurgência do exequente em relação a alegada gratuidade, é fato que tal questão deveria ter sido deliberada nos próprios autos.

Portanto, INDEFIRO o pedido apresentado nos id's nº. 37380245 e 38198574, vez que não retratam matéria atinente a este procedimento.

No mais, a questão que remanesce de deliberação e justifica a interminável tramitação deste feito, diz respeito a venda judicial de imóvel pertencente ao executado e, somente assim, o adimplemento do débito já reconhecido a mais de uma década.

Desta forma, após detida análise das inúmeras providências já adotadas nestes autos, é certo que, atualmente, a presente demanda encontra-se garantida através da penhora de 50% dos imóveis constantes nas Matrículas de nº. 14.990 (Parcela 03-Remanescente) e nº. 44.536 (Parcela 03-A), justamente por esta razão, INDEFIRO o pedido do executado de liberação de qualquer uma das penhoras existentes.

Ocorre que, a avaliação judicial anexada ao id nº. 36235973, consoante bem pontuado pelo exequente, considerou a totalidade do imóvel, ou seja, 459,9560ha - Matrícula 14.990, sem ponderar o desmembramento já constante no registro de imóveis.

Além disso, quando intimado para complementar o laudo, o perito indicou área diversa de ambas as matrículas, considerando, ao que se pode concluir, uma parte do imóvel suficiente para o adimplemento do débito aqui buscado.

Feitas tais considerações, é certo que a complementação realizada pelo Sr. Perito (id's nº. 47293750 e 47584418) não cumpre a determinação deste juízo.

Por outro lado, pugna o exequente por uma delimitação diversa daquela já constante no desmembramento do registro imobiliário (Matrículas de nº. 14.990 - Parcela 03-Remanescente e nº. 44.536 - Parcela 03-A) sob o fundamento de que a divisão concretizada pelo executado e sua esposa lhe teria causado prejuízo direto.

Ora, o feito já tramita há mais de 15 (quinze) anos.

Portanto, considerando que o DESPACHO proferido no id nº. 20336283 - Pág. 2 resguarda a possibilidade, subsidiária, de venda do imóvel em sua integralidade, bem como que a imersão na discussão da divisão "adequada" do bem, certamente, implicará em maiores delongas a efetivação da alienação, entendo que melhor resguarda o interesse de ambas as partes o cumprimento do já determinado nos autos.

Para tanto, INTIME-SE o Sr. Perito a proceder a avaliação do imóvel descrito na Matrícula nº. 44.536, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação, INTIMEM-SE AS PARTES para manifestação, também em 15 (quinze) dias. Em caso de nova impugnação, voltem os autos conclusos.

Todavia, havendo anuência sobre o valor apurado em relação ao imóvel descrito na Matrícula 44.536, determino que se proceda à alienação judicial do bem, por meio de leilão judicial eletrônico, NOMEANDO como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, §1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena domingo, 25 de abril de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008237-09.2019.8.22.0014

Anulação

EXEQUENTE: CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB nº PR17523

EXECUTADO: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7001331-32.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: MADEIREIRA CASTOR LTDA - EPP, BR 364 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2021, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0006963-47.2010.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: JOSE CAPUTI, ELENIR APARECIDA CORREA RINALDI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000736-33.2021.8.22.0014

AUTOR: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e seus documentos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005805-51.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUCIENE TABALIPA POLESKI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: ROGERIO SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos, bem como não foi realizada buscas nos sistemas judiciais nos autos n. 7005806.36.2018.822.0014.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Vilhena/RO, sábado, 24 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7006442-31.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto:

Parte autora: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, RUA MARQUES HENRIQUE 238 - B CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIA SECCO, OAB nº RO724

Parte requerida: WILLANS FABIO NETO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1493 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA propôs ação monitória contra WILLANS FABIO NETO, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela parte requerida, expresso em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, cujos cheques foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$6.000,00.

A parte requerida, apesar de citada (ID n. 55042271), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que os documentos que embasam a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre a parte autora e a requerida, sendo capaz de fundamentar o crédito do requerente (ID:).

Quanto a correção monetária, tem-se entendimento firmado pelo STJ, "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)".

Já com relação aos juros de mora, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, condenando a parte requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data de emissão dos cheques.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transcorrido o prazo de recurso, proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA e dê-se vista ao Credor. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021 às 20:09 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002712-12.2020.8.22.0014

Rural, Cédula de Produto Rural

AUTOR: JOSE VENDRUSCULO NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

R\$ 116.920,00

SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de prescrição de cédula rural ajuizada por JOSE VENDRUSCULO NETO em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Em sua inicial, o requerente aduz que firmou contratos de financiamento rural, emitindo 02 Cédulas Rurais, quais sejam: Cédula Rural Hipotecária nº 14/58863-3 (ex: 21/53062-9), emitida em 29.08.2003 e Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 14/49186-9 (ex: 21/53128-5), emitida em 27.10.2004. Afirmando, ainda, que com os aditivos, houve alteração dos vencimentos das dívidas, sendo que a última prestação das duas Cédulas passou a ser no dia 30 de setembro de 2014. Todavia, até a presente data, o requerido não intentou qualquer ação para cobrar a referida dívida, requerendo, portanto, o reconhecimento da prescrição e consequentemente das hipotecas firmadas.

Recolhidas as custas iniciais (id nº. 39678362), foi realizada audiência de conciliação em 14/08/2020 (id nº. 44644780), não sendo apresentada proposta de acordo.

Custas iniciais complementares recolhidas (id nº. 44657321), veio aos autos o requerente e pugnou pelo reconhecimento da revelia em razão do transcurso do prazo para apresentação de contestação (id nº. 47110927).

Em 10/09/2020, id nº. 47299124, a requerida apresentou contestação, defendendo a tempestividade de sua manifestação, a impossibilidade de concessão da gratuidade da justiça e, no MÉRITO, aduz que os bens dados em garantia não poderiam ser liberados enquanto não houver o efetivo adimplemento do crédito. Discorda da inversão do ônus da prova e pugna pela improcedência do pleito.

Intimado, o requerente apresentou impugnação refutando os termos da contestação e reiterando o pedido inicial (id nº. 48955813).

Após a CONCLUSÃO dos autos, o requerido juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, deixo de determinar vistas ao requerente em relação aos documentos anexados pela requerida, uma vez que limitam-se a extratos do débito decorrente da dívida ora questionada. Ademais, não tem este o condão de alterar o MÉRITO do presente julgamento.

Assim, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder, razão pela qual, diante das alegações e provas já carreadas aos autos e, principalmente, com fundamento na celeridade processual, o feito comporta o julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Da revelia

Razão deve ser atribuída aos argumentos do requerente quando aduz que o requerido deixou transcorrer o prazo concedido para a apresentação da contestação.

Nota-se que, seja no DESPACHO inicial, seja na própria ata da audiência de conciliação, restou expressamente consignado que o prazo para a apresentação da peça defensiva seria computado daquela solenidade. Portanto, evidente a intempestividade da defesa apresentada e, consequentemente, inevitável o reconhecimento do instituto da revelia.

Ocorre que, em que pese a revelia reconhecida, é de se consignar que, no caso dos autos, inexistiu controvérsia sobre a questão fática, até porque esta encontra-se comprovada através de documentos, remanescendo a este juízo ponderar sobre o direito aplicável a espécie.

Desta forma, quanto ao MÉRITO, inconteste é a ocorrência da prescrição e, por consequência, a procedência do pleito inaugural. Ora, as últimas parcelas dos débitos do requerente venceram em 30/09/2014, tendo, portanto, transcorrido mais de 05 (cinco) e, de acordo com o constante dos autos, não houve o ajuizamento de qualquer ação de cobrança.

O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural é de 03 (três) anos, a contar do seu vencimento (art. 60 do Decreto Lei nº. 167/67 e art. 70 do Decreto nº. 57.663/66).

Prescrita a execução, permite-se o manejo de ação ordinária de cobrança ou monitoria, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, ou seja, 05 (cinco) anos, na forma do art. 206, §5º, I do CC.

Porém, nenhuma destas medidas foi adotada pelo credor. Ademais, não foi comprovada nenhuma causa interruptiva, de modo que o reconhecimento da prescrição é a medida que se impõe, extinguindo-se, por consequência, o acessório, qual seja a hipoteca.

Consumada a prescrição e, portanto, extinta a pretensão de cobrança do débito, deixa de subsistir, também, a hipoteca constituída como forma de garantia, uma vez que, sendo a hipoteca direito acessório, criado em garantia de obrigação principal, desaparecendo esta, extingue aquela, pois não há razão para garantir algo que não mais existe. A garantia real cessa-se com o desaparecimento da dívida assegurada.

Neste sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de prescrição de dívida. Extinção da hipoteca legal. Obrigação acessória. Recurso desprovido. Em se tratando de um contrato particular, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I do CC. Uma vez

prescrita a obrigação principal representada pelo título, fica extinta a hipoteca que garantia a dívida (art. 1499, I, CC), culminando no cancelamento da mesma junto ao Cartório de Registro de Imóveis. (APELAÇÃO CÍVEL 7003195-86.2018.8.22.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2020.)

Por fim ressalto que a prescrição para o ajuizamento de ação de cobrança da dívida não extingue a existência do débito. A dívida continua a existir, embora apenas em seu estado natural, isto é, despida da possibilidade de cobrança judicial (pretensão) e, consequentemente, desprovida das garantias que lhe eram vinculadas.

Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulados por JOSE VENDRUSCULO NETO em face do BANCO DO BRASIL S/A para:

a) DECLARAR prescrita a pretensão de cobrança da Cédula Rural Hipotecária nº 14/58863-3 (ex: 21/53062-9), emitida em 29.08.2003 e, da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 14/49186-9 (ex: 21/53128-5), emitida em 27.10.2004, nos termos do Art. 206, §5º, I do CC;

b) DETERMINAR o CANCELAMENTO/BAIXA da hipoteca registrada sobre o imóvel de matrícula n. 4.690 junto ao Registro de Imóveis de Colorado do Oeste/RO, referente às Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias nº 14/58863-3 (ex: 21/53062-9) e nº 14/49186-9 (ex: 21/53128-5);

Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007951-65.2018.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: IVONETE DAL POZZOLO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração.

A embargante alega que houve contradição e omissão na SENTENÇA de Id 55155376, afirmando que requereu auxílio-doença acidentário e foi concedido auxílio-acidente, bem como não foi manifestado sobre a aposentadoria por invalidez.

Decido.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade

de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária para a atividade laboral. E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

Já o auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86 da Lei 8.213/91).

Conforme se vê dos autos a incapacidade da autora é total, permanente, com capacidade residual, podendo exercer atividade laborativa, ou seja, conforme laudo pericial, houve a redução da capacidade para o trabalho, no qual se enquadra o auxílio-acidente, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez.

Assim, cabível nesse caso a concessão do auxílio-acidente.

Face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002524-56.2011.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ALAIR DORNELES DE ARMADA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 56470616, no prazo de cinco dias.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000815-80.2019.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA CERUTTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando expedição do precatório, promova-se o arquivamento do feito, já que os valores serão adimplidos por meio do procedimento instaurado junto ao TJRO.

Ressalto que o autor deverá impulsionar o feito quando adimplida a obrigação.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7007687-14.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SILAS FERREIRA, AMANDA BARROS GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

RÉU: CINE LASER CINEMAS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, às 8h30mim, a ser realizada de forma telepresencial.

Indefiro o depoimento pessoal do autor Silas Ferreira, uma vez que não foi pleiteado pela parte requerida.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/ekt-gppn-nnk.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intime-se a testemunha Christian Marclei Lobo. Requisite-se e intime-se a testemunha Emerson Fantim Oliveira (Id 53376460).

Intimem-se.

Vilhena, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007120-15.2013.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: RAFAEL TABALIPA, CPF nº 71008497215, BRAVIN & TABALIPA LTDA - ME, CNPJ nº 03258213000106, CRISTHIANE BRAVIN RODRIGUES, CPF nº 71101152249
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Prazo de cinco dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011047-23.2012.8.22.0014

Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

REQUERENTE: ANTONIO LOBIANCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo sob ID. 56585419, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Em relação ao pedido de informação de Agravo de Instrumento ID. 56881449, dado o lapso temporal da solicitação, certifique se consta DECISÃO.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004832-28.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: JANINE CAROLAINÉ CORREA SILVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003176-75.2016.8.22.0014

AUTOR: CLAUDIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: GILBERTO NOGUEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DO RÉU: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de id 56020237.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001957-22.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTORES: JACKSON SILVA MARTINS, MARINILSE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX, OAB nº AM1011, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor dos autores dos valores depositados nos autos.

Após, pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006329-77.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ACF CONTABILIDADE EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO1035E

RÉU: IVAIR CHERUMBIM 65795385204

DESPACHO

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Vilhena/RO, sábado, 24 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005381-09.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB
nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº
RO1084

EXECUTADOS: DIVINO DE CARVALHO - ME - ME, DIVINO DE
CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEANDRO KOVALHUK DE
MACEDO, OAB nº RO4653

DECISÃO

A executada Divino de Carvalho – ME interpôs exceção de pré-
executividade alegando a invalidação da arrematação, por não ter
sido intimado da alienação dentro do prazo mínimo legal.

A exequente apresentou manifestação no Id 56832793.

Decido.

O Código de Processo Civil descreve em seu art. 903, que a
arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, quando
assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro.

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o
auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação
será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que
venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou
a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a
possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

A arrematação foi realizada em 09/12/2020, sendo expedido o auto
e a carta de arrematação no dia 29/03/2021, devidamente assinada
pela juíza.

Descreve o § 4º do artigo, 903 do Código de Processo Civil:

§ 4º. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de
entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por
ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como
litisconsorte necessário.

Assim, é incabível a desconstituição da alienação em hasta pública,
nos próprios autos da execução, após a expedição da carta de
arrematação.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Anulação da arrematação após expedição
da carta de arrematação. Necessidade de ação própria. Hipoteca.
Posterior ao auto de arrematação. Nulidade. Se a arrematação foi
considerada perfeita, acabada e irretroatável, tendo sido expedida
carta de arrematação, mesmo que não averbada junto à matrícula
do imóvel, não há possibilidade de anulação do ato, por atuação ex
officio do juiz, sendo que a questão desafia requerimento expresso
da parte interessada, inclusive em ação própria. Assinado o auto de
arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de hipoteca
posterior, mesmo que ainda não efetivado o registro na respectiva
carta no registro imobiliário. AGRAVO DE INSTRUMENTO,
Processo nº 0803779-77.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des.
Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/06/2020

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, por ser a via eleita
inadequada, e via de consequência indefiro o pedido de invalidação
da arrematação.

Expeça-se averbação da hipoteca.

Intimem-se.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7000831-34.2019.8.22.0014

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA,
OAB nº RO3375

EXECUTADO: WILIAN DA SILVA NUNES

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se
os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação
do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de
prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte
autora.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002583-07.2020.8.22.0014

Acessão

DEPRECANTE: UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: jose carlos laux, OAB nº RO566

DEPRECADO: FABIO FURLANETTI

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que os autos estão há cerca de um ano aguardando a
realização de audiência para oitiva de testemunha.

Assim, considerando que não há previsão do retorno de realização
de atos presenciais, todas as audiências estão sendo realizadas
por videoconferência.

Intime-se o deprecante para informar os dados das partes
e testemunha (email e telefone celular) para designação da
audiência, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da carta
precatória.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7004119-53.2020.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio,
Seguro, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Empréstimo
consignado

REQUERENTES: J. F. G. R., V. & P. C. D. A. L., O. D. S. V.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELICA PEREIRA
BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES,
OAB nº RO9474

REQUERIDOS: S. S. D. V. E. P. S., C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L.
-. S. C.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CRISTIANE TESSARO, OAB
nº AC1562, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a procuração de Id
43799012, no prazo de quinze dias, sob pena dos atos serem
inexistentes.

A parte autora requereu em tutela de urgência a suspensão da
cobrança dos valores referente as parcelas após o falecimento do
sócio Orlando Vaz da Silva, em como que os requeridos abstenham-
se de inscrever a empresa autora em cadastro de inadimplentes.

Indefiro o pedido de suspensão da cobrança dos valores referentes as parcelas do financiamento e o impedimento de inclusão em cadastro de inadimplentes, uma vez que não preenchidos os requisitos para concessão, devendo o processo seguir seu curso, com ampla de defesa e produção de provas.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que é aplicável o CDC às atividades securitárias.

Os requeridos arguíram preliminar de ilegitimidade ativa.

A legitimidade ativa é da empresa Vaz e Pereira Comércio de Alimentos Ltda, uma vez que o seguro foi contrato pela empresa, assim, o Espólio do sócio Orlando Vaz da Silva e Jéssica Fogaça Gomes Rodrigues devem ser excluídos do polo ativo, já que não possuem relação contratual.

O requerido Sicoob Credisul arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, a qual rejeito.

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, ante a existência de ligação econômica entre os requeridos, o que se traduz em responsabilidade solidária. Ademais, os requeridos integram o mesmo grupo econômico, e podem ser inseridos em uma mesma cadeia de fornecimentos de serviços.

Assim, ante a responsabilidade solidária, o requerido Sicoob Credisul tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Fixo como ponto controvertido: a) cabível o pagamento do seguro com o falecimento do sócio Orlando Vaz da Silva; b) é ilícita a negativa do pagamento do seguro; c) cabíveis danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001221-33.2021.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

A parte autora notícia a interposição de Agravo de Instrumento.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005174-39.2020.8.22.0014

{{classe}}

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: MARCOS ANTONIO GOMES DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se o competente MANDADO, conforme requerido na petição retro.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000750-56.2017.8.22.0014

{{classe}}

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

EXECUTADO: JENIFER KELLY DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se o competente MANDADO, conforme requerido na petição retro.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000001-97.2021.8.22.0014

Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: ALESSANDRO ALVES FREZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: VILMAR OGNIBENE

ADVOGADA DO REQUERIDO: Carina Batista Hurtado OAB/RO 3870, Vivian Bacaro Nunes Soares OAB/RO 2386

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Inclua-se no sistema as patronas do requerido.

Defiro o pedido de gratuidade processual ao requerido.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória..

Associe-se aos autos n. 706847-67.2020.822.0014.

Indefiro o pedido de suspensão da DECISÃO de Id 52859666, tendo em vista que o requerido já está posse dos veículos.

Fixo como ponto controvertido (principal): a) cabível a rescisão contratual; b) houve descumprimento das cláusulas contratuais; c) cabível o ressarcimento no valor de R\$ 8.471,49; d) cabível danos morais.

Ponto controvertido da reconvenção: a) cabível rescisão contratual por inadimplemento do requerente; b) cabível multa contratual, devendo o requerido/reconvinte permanecer com o veículo Hyundai; c) cabível danos materiais; d) cabíveis danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0065201-06.2003.8.22.0014

Dissolução

EXEQUENTE: R. R. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: A. P. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193, MARIA LUCIA PRETTO, OAB nº RO248

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003672-65.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: MARTA XAVIER ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração.

Alega a embargante que houve erro material, bem como aplicado o parâmetro de 40 salários mínimos na condenação.

Afasto o pedido de aplicado do parâmetro de 40 salários mínimos, tendo em vista que a condenação foi aplicada de acordo com a extensão da lesão da autora, que no caso dos autos foi incompleta, parcial em grau leve.

Em relação ao erro material, no qual consta que a autora teve reconhecida e indenizada na esfera administrativa, razão assiste a embargante, uma vez que houve equívoco ao mencionar o reconhecido na parte do relatório e fundamentação.

Assim, passo alterar a DECISÃO para seguinte redação:

"I – RELATÓRIO

Marta Xavier Alves ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que se envolveu em acidente de trânsito ocorrido no dia 08/11/2016, o qual resultou em ferimentos (membro inferior.) Requereu a condenação da requerida ao pagamento no valor de R\$ 13.500,00. Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 44164936, arguindo em preliminar ausência de comprovante de residência, prescrição. No MÉRITO alega a invalidade de perícia particular. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação no Id 44840322.

DESPACHO saneador no Id 45531527.

Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 53577128.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial no Id 54451760 e manifestação da requerida no Id 54542507.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a condenação da requerida ao pagamento de quantia referente ao seguro DPVAT.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumprido destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A autora juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Wagner Hoffmann (id 53577128).

De acordo com a perícia médica realizada, a autora apresenta seqüela permanente parcial incompleto em grau leve do membro inferior.

O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.

O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta no membro inferior.

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei 11.945, 2009)

A perda funcional permanente parcial incompleta do membro inferior, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R\$13.500,00 x 70% x 25% equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Marta Xavier Alves contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser atualizado a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com o pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, o qual fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e a parte requerida ao restante das custas processuais (30%) e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se alvará/transferência em favor do perito dos valores depositados nos autos.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Intimem-se.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005711-35.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: GILBERTO ROSA DE SOUSA, CARLOS ROSA DE SOUZA, NATALINA HONORATO MOTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810

INVENTARIADOS: EDVALDO ROSA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se o inventariante para manifestar sobre a petição de Id 55968566, no prazo de dez dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003197-12.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: OBEDIS VICENTE MAFRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº

RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada pelo autor no Id 56745957.

Após, sem requerimentos arquivem-se os autos.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002488-40.2021.8.22.0014

Citação

DEPRECANTE: EMAM LOGISTICA LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RODRIGO FARIA DE SOUSA,

OAB nº AM1229

DEPRECADOS: JEFERSON PICCOLI DA COSTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 5.280 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA - EPP, AVENIDA JÔ SATO 1.144, QUADRA 11, LOTE ÚNICO BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte Deprecante para complementar as custas da carta precatória, tendo em vista que o valor correto é R\$ 344,40.

Prazo de quinze dias.

Após, comprovação do pagamento, cumpra-se, servindo a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário

Devidamente cumprida, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008071-79.2016.8.22.0014

Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: GENIVAL PEREIRA ANACLETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

DESPACHO

O exequente não concorda com a proposta de acordo apresentada pelo executado.

Por outro lado, apresentou contraproposta no ID. 55211873.

Assim, intime-se o executado acerca da contraproposta em 10 (dez) dias.

Sem manifestação, retornem os autos concluso.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006101-39.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

AUTOR: HELIO DE SOUZA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor depositado nos autos.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002481-48.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: PABLO DOS REIS FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais (2%), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002544-73.2021.8.22.0014

AUTOR: OLAVO RODRIGUES DE PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar inicial, juntando os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atual e legível;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. ART protocolado junto ao CREA/RO;
4. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

Prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004712-24.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EXECUTADOS: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, SELITO BAGATTINI, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, ARI SIGNOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequerente acerca da exceção de pré-executividade de id 56164341.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005118-06.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA ALFLEN SIMONI

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração.

Argumenta o embargante/requerida que houve erro material na SENTENÇA no valor da condenação.

Por outro lado, a autora/embargante alega ter havido erro material, uma vez que restou consignado que a correção monetária deveria ser realizada a partir do pagamento administrativo, mas esse não ocorreu, sendo devida a correção desde o evento danoso e que houve contradição nos honorários de sucumbência.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que a correção restou determinada desde o pagamento administrativo, quando na verdade deveria constar desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 580 do STJ, que diz:

“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Quanto aos honorários de sucumbência, sem razão a embargante, uma vez que teve ser pedido acolhido em parte ínfima e não é o caso de pagamento do valor integral pela requerida das custas e honorários advocatícios.

Em relação ao erro material arguido pela requerida, sem razão, uma vez que consta que houve pagamento referente a este sinistro apenas no valor de R\$ 2.362,50, sendo que o outro valor de R\$ 2.362,50, foi anterior (14/02/2020), ao que está em discussão nos autos.

Do exposto, acolho os embargos, passando a parte final de SENTENÇA que passará a ter a seguinte redação:

“ III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Solange de Fátima Aflen Simoni contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a ser atualizado a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com o pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50 e a parte requerida ao restante das custas processuais (70%) e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo 15% do valor da condenação.

Expeça-se alvará/transferência em favor do perito dos valores depositados nos autos.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito e julgado, arquivem-se os autos."

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Intimem-se.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005958-50.2019.8.22.0014

AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

RÉUS: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Manifeste-se a parte Denunciante (Município de Vilhena-RO) acerca da certidão de ID 56131623.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002536-96.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: E. L. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.815,28

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007749-18.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDO: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº MT40320

DESPACHO

Diga o exequente em cinco dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006785-64.2011.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: SEMPRE SEMENTES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GUELLA, OAB nº SC22640

EXECUTADO: AQUILES MENEGOL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

DESPACHO

Determino que se proceda à alienação judicial do bem penhorado, por meio de leilão judicial eletrônico, NOMEIO como leiloeira pública a Sra. Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001538-02.2019.8.22.0014

AUTOR: FRANCISCO CAMARGO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513

DESPACHO

Diante da justificativa de id 55199493, intime-se o Sr. Perito para designar nova data para realização da perícia.

A intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003155-31.2018.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PAULO CEZAR MESQUITA PANTOJA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, com o pagamentos das custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002856-54.2018.8.22.0014

REQUERENTES: FABIO LUIZ ROCKENBACH, FLAVIO

HENRIQUE ROCKENBACH, NICOLAS GABRIEL DOS SANTOS

ROCKENBACH, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS

ROCKENBACH, LUIZ FELLIPY DOS SANTOS ROCKENBACH

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

INVENTARIADO: GUIDO ROCKENBACH

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Inventariante para juntar certidões negativas estadual e federal, bem como comprovar pagamento do imposto de transmissão causa a mortis.

Prazo de dez dias.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006637-16.2020.8.22.0014

Confusão

AUTOR: VANDERLEY RAIMUNDO DE LUNA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

RÉUS: ANTONIO CARLOS ALVES, VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Inclua-se no polo ativo Elizângela Rodrigues Gomes.

Intime-se a autora Elizângela para juntar documentos que comprovem a hipossuficiência, tais como carteira de trabalho, contracheque, imposto de renda.

Prazo de quinze dias.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002499-69.2021.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADRIANA FERRAZ PINHEIRO SEGHEO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA

COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Ao que consta dos autos, a autora teve seu benefício cessado em março/2021, no entanto, não juntou negativa administrativa após a cessação do benefício.

Assim, a autora deverá formular requerimento administrativo, no prazo de trinta dias, sob pena de ser extinto processo sem resolução do MÉRITO, cabendo ao INSS analisar o pedido no prazo de noventa dias.

Intimem-se.

Suspendo o processo por trinta dias ou até o autor comprovar que ingressou com pedido administrativo.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009851-54.2016.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADO: JANETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para o exequente dar andamento ao feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007810-80.2017.8.22.0014

{{classe}}

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SIMIONATO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se o competente MANDADO /carta, conforme requerido na petição retro.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena/RO, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007407-43.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

RÉU: NEURI TIAGO TOGNION

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para manifestação do autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003679-96.2016.8.22.0014

Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO, OAB nº RO7194

EXECUTADO: EUNICE BATISTA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000205-78.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: AMARILDO JOSE MALAGGI

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005285-23.2020.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LENICE SERAFIM DE SA DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUALCIVIL.EMBARGOSDECLARAÇÃOONAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO

DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a CONCLUSÃO exarada na DECISÃO, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. 3. No presente caso, não se verifica que o acórdão embargado seja

eivado de vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em última análise, o que se constata é a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento, refletindo a pretensão recursal flagrante rediscussão de matéria já debatida e julgada a contento, o que é inviável em sede de aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083510776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010851-87.2011.8.22.0014

Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTES: PRICILA MATEUS DA SILVA ROCHA, ORANI ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, SILVANE CLAUDETE DOS SANTOS BORGES, EDINEY ROCHA GONCALVES, EDINALDO ROCHA GONCALVES, JOAO BATISTA DOS SANTOS, VANDEIR ALVES DOS SANTOS, PAULO SERGIO DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, ODAIR ALVES DOS SANTOS, JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS, NEVAIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

RÉU: SIRLEI APARECIDA ROCHA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Noticia o inventariante o falecimento do herdeiro Jorge Alves dos Santos, bem como requer a intimação do patrono do falecido para regularizar o feito, a fim de informar os dados dos herdeiros por representação e se os representará.

Defiro o pedido do inventariante, intime-se o patrono do falecido Jorge Alves dos Santos para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Com a resposta, intime-se o inventariante para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, tendo sido habilitados os herdeiros por representação, apresentar o plano de partilha, uma vez que o fato de existir verbas sucumbenciais pendentes de pagamento no processo 7000638-53.2018.822.0014 não implica em prejuízo para apresentação das últimas declarações.

Vilhena sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000261-27.2020.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexsandro Aparecido Zarelli, Valdenir Antônio Zarelli

Advogado:José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

SENTENÇA:

RELATÓRIOO Ministério Público do Estado de Rondônia de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI e VALDENIR ANTÔNIO ZARELLI, dando-os como incurso nas sanções do art. 12, da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia: No dia 05/12/2019, por volta das 6h20m, no Sítio Floresta Verde, localizado na Linha 144, km 48, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste/RO, os denunciados, com consciência e vontade, cientes da ilicitude de sua conduta, possuíam e mantinham sob guarda, no interior da residência sede da propriedade, armas de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, consistente em uma espingarda calibre 28, marca Amadeu Rossi, número de série 11853 e 05 (cinco) cartuchos calibre 28 e uma espingarda calibre 36, marca e número de séries não identificados e 07 (sete) cartuchos calibre 36, conforme Relatório Circunstanciado de Diligência (fl. 11\14), Auto de Apreensão (fl. 17) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fl. 34\42). Consta que para dar cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão, os policiais federais dirigiram-se até a propriedade rural localizada na Linha 144, km 48, pertencente aos acusados, ocasião em que lograram êxito em localizar as armas de fogo e munições (fl. 11\18). As armas e munições apreendidas foram submetidas a Exame de Constatação e Eficiência, sendo que o Laudo de Perícia Criminal Federal concluiu que as espingardas calibre 28 e 36 e as respectivas munições estão APTAS para os fins a que se destinam, podendo os projéteis por ela expelidos produzir lesões do tipo perfuro-contusas (fl. 34\42). Ouvidos perante a Autoridade Policial, os denunciados confessaram serem proprietários das armas e munições apreendidas (fl. 32\33). A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial Federal n. 000512020 e foi recebida pelo Juízo no dia 04/06/2020, sendo determinada a citação dos réus para responderem à acusação (fl. 43). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação conjunta (fl. 55\61). Por não constatar causas de absolvição sumária, o Juízo manteve a DECISÃO de recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 66\67). No dia assinado, realizou-se a solenidade mediante sistema de vídeo, tomou-se o depoimento das testemunhas e foi realizado o interrogatório dos réus (fl. 84). Em sede de alegações finais – por memoriais – o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, nos termos da inicial acusatória (fl. 87\90). Por outro lado, em alegações finais escritas, a defesa advogou a absolvição dos réus (fl. 95/1000). Subsidiariamente, pugnou a pena fixada no mínimo legal, assim como a aplicação da atenuante da confissão espontânea ao corréu Alexsandro Aparecido Zarelli. É o relatório. DECIDO. EXISTÊNCIA DO FATO E MATERIALIDADE A materialidade do fato restou provada pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fl. 08\09); Relatório Circunstanciado de Diligência (fl. 10\12); Auto de Apreensão (fl. 13\14); Laudo de Perícia Criminal Federal (fl. 21-v\25); Relatório da Autoridade Policial (fl. 32-v\34); demais provas coligidas em Juízo. AUTORIAA autoria é certa e recai sobre a pessoa dos acusados. Em Juízo, a testemunha Joelson Souza Miranda, Policial Federal, disse: [...] a testemunha confirma o que foi narrado na denúncia, foi cumprido MANDADO de busca e apreensão, foram até a Fazenda dos réus e recepcionado pelo caseiro e durante as buscas foram encontradas 03 (três) armas de fogo do tipo espingardas,

sendo que o caseiro disse que eram de propriedade dos "irmãos Zarelli". A propriedade rural pertence aos dois denunciados, então lavraram termo e cumpriram o que foi determinado na operação, não foi encontrado o registro das espingardas. A testemunha anotou que a casa da propriedade onde estavam as armas era destinada a acolher os proprietários quando estivessem no lugar (CD-R à fl. 86) [...]. A testemunha Roselleny Maria de Souza, funcionária da Fazenda, disse perante o Juízo:[...] quando foi morar na Fazenda já tinha as armas de fogo no local e que eram dos proprietários da Fazenda, as armas ficavam guardadas na casa dele, durante a semana os funcionários cuidavam e mantinham a casa limpa. Nas quintas-feiras, os réus vinham e ficavam na casa e iam embora aos domingos. A testemunha diz que não mora na casa onde as armas foram encontradas (CD-R à fl. 86) [...]. A testemunha Rodrigo Fagundes, funcionário dos réus, disse em Juízo:[...] a Polícia fez busca na residência e que acompanhou e durante as buscas foram encontradas as armas e algumas munições, as armas e munições estavam na sede da Fazenda, destacou que o réu Alexsandro Aparecido Zarelli frequentava o local com mais frequência, enquanto o réu Valdenir Zarelli ia menos vezes (CD-R à fl. 86) [...]. O réu Alexsandro Aparecido Zarelli salientou que a arma de fogo era inapta por ser uma relíquia de família, a espingarda calibre 28 pertenceria ao réu Valdenir. As espingardas calibre 28 e 36 são de sua propriedade. Nenhuma das armas possuíam registro. Confirma que a Fazenda é de sua propriedade e de Valdenir, porém frequenta mais o local que Valdenir. A sede seria só para a família e lá não reside caseiro da Fazenda (CD-R à fl. 86) [...]. O réu Valdenir Antônio Zarelli disse em audiência:[...] as armas eram dele e de seu irmão Alexsandro e salientou que a arma inapta era uma relíquia de família e lhe pertencia (CD-R à fl. 86) [...]. É de se registrar, por oportuno, que ambos os réus confessaram que as armas que foram encontradas por ocasião do cumprimento da ordem de busca a apreensão eram de sua propriedade, no entanto, na forma do art. 197, do Código de Processo Penal, o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Destaca-se que no caso em comento, as provas coligidas e o depoimento das testemunhas confirmam a procedência da denúncia. Diz-se isso, pois o Policial Federal que acompanhou as buscas no dia dos fatos, isto é, a testemunha Joelson Souza Miranda disse que no cumprimento do MANDADO encontraram as armas de fogo, do tipo espingardas, e que na ocasião o caseiro teria dito que elas eram dos "irmãos Zarelli", fazendo referência aos denunciados. As pessoas que trabalham no local, ou seja, a testemunha Roselleny Fagundes e Rodrigo Fagundes também confirmaram que as armas eram dos réus, o que não foi negado sequer por eles, os quais confessaram a propriedade das armas em desacordo com as disposições de lei. É importante ressaltar que a posse ou o porte de arma e/ou munição é crime de perigo abstrato, não ferindo as normas constitucionais e nem padecendo de vício de tipicidade, devendo-se ter em conta que a inspiração do legislador ao tipificar tal conduta foi para reprimir o comércio ilegal e o contrabando, além de combater o porte ilícito, tornando assim, mais rigorosa a repressão de crimes de espécie que criam, inquestionavelmente, perigo de lesão abstrato e bens jurídicos relevantes para a sociedade. Ressalta-se que o direito penal ao prever os crimes de perigo abstrato adota uma postura de cunho preventcionista, a qual deseja antecipar a punição de certas condutas, com o fim de prevenir perturbações futuras. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida. 2. Agravo regimental

improvido. (AgRg no REsp 1682315/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017). Em regra, os crimes de perigo abstrato são aqueles que não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. São tipos penais que descrevem apenas um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto. Assim, ao analisar a materialidade é de se constatar a aptidão das armas de fogo para produção de seus efeitos, uma vez que acostado o uso Circunstanciado de Busca e Apreensão (fl. 08/09); Relatório Circunstanciado de Diligência (fl. 10/12); Auto de Apreensão (fl. 13/14); Laudo de Perícia Criminal Federal (fl. 21-v/25), os quais demonstram a apreensão. Destarte, em que pese as armas não terem sido encontradas na propriedade direta dos réus, isto é, no cumprimento do MANDADO de busca e apreensão os réus não estavam no local, isso não é questão controvertida, uma vez que os próprios acusados confessaram judicialmente que as armas lhes pertenciam. O réu Alessandro Aparecido Zarelli e disse: [...] o réu confessou a prática delitiva, salientou que a arma de fogo era inapta por ser uma relíquia de família, a espingarda calibre 28 pertenceria ao réu Valdenir. (CD-R à fl. 86) [...]. O réu Valdenir Antônio Zarelli disse em audiência: [...] as armas eram dele e de seu irmão Alessandro e salientou que a arma inapta era uma relíquia de família e lhe pertencia (CD-R à fl. 86) [...]. Assim, diante do forte conjunto probatório acostado, é de se concluir que o Ministério Público se desincumbiu do ônus de provar que os acusados realmente cometeram o crime capitulado na denúncia. É preciso anotar que ambos os réus possuem direito à atenuante da confissão espontânea, uma vez que confirmaram os fatos descritos na denúncia. Por fim, a condenação dos réus pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/03). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar 1) ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI e 2) VALDENIR ANTÔNIO ZARELLI, qualificados em fl. 02, dando-os como incurso nas sanções do art. 12, da Lei n. 10.826/03. DOSIMETRIA Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor repressão e prevenção do crime. Circunstâncias judiciais 1) Alessandro Aparecido Zarelli – das circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), não há nenhuma circunstância capaz de valorar negativamente, uma vez que, em que pese a certidão circunstanciada (fl. 35/37) constar algumas anotações, elas não são capazes de gerar reincidência ou maus antecedentes valoráveis em sede de dosimetria. Assim, fixa-se a pena-base para o réu em 01 (um) ano de detenção e multa de 160 (cento e sessenta) dias-multa, na proporção de 1/20 do salário-mínimo para cada dia-multa (CP, art. 49 § 1º). Faz-se o registro de que o Juízo pode aplicar a pena de multa em valor considerável, uma vez que o réu não é pessoa hipossuficiente – ao contrário – é pessoa abastada, tanto que o crime praticado foi descoberto na ocasião de cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em uma de suas Fazendas. 2) Valdenir Antônio Zarelli – as circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), não há nenhuma circunstância capaz de valorar negativamente, uma vez que, em que pese a certidão circunstanciada (fl. 40/41) constar algumas anotações, elas não são capazes de gerar reincidência ou maus antecedentes. Assim, fixa-se a pena-base para o réu em 01 (um) ano de detenção e multa de 160 (cento e sessenta) dias-multa, na proporção de 1/20 do salário-mínimo para cada dia-multa. A pena de multa se justifica pelos mesmos fundamentos que fixou-se para o corréu, uma vez que trata-se de pessoas abastadas de recursos financeiros, a fixação da pena de multa no mínimo estipulado por lei mostrar-se-ia irrazoável e inadequada. Agravantes e atenuantes Não há a presença de

circunstância agravante (CP, art. 61). No entanto, ambos os réus fazem jus à atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”). Contudo, apesar de reconhecer a atenuante, o Juízo deixa de valorá-la, em atenção ao conteúdo da Súmula n. 231, do Superior Tribunal de Justiça. Causas de aumento ou diminuição de pena Não existem causas de aumento ou de diminuição. 1) Alessandro Aparecido Zarelli – assim, fica o réu condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano de detenção e multa de 160 (cento e sessenta) dias-multa, na proporção de 1/15 do salário-mínimo para cada dia-multa. 2) Valdenir Antônio Zarelli – assim, fica o réu condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano de detenção e multa de 160 (cento e sessenta) dias-multa, na proporção de 1/15 do salário-mínimo para cada dia-multa. REGIME DE PENAS regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º ‘c’ c/c § 3º) para ambos os condenados. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. 1) Alessandro Aparecido Zarelli – atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, tendo em conta que a pena aplicada é inferior ou igual a 1 (um) ano, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária a ser recolhida perante a conta única deste juízo, no valor arbitrado em 2 salários mínimos. 2) Valdenir Antônio Zarelli – atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, tendo em conta que a pena aplicada é inferior ou igual a 1 (um) ano, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária a ser recolhida perante a conta única deste juízo, no valor arbitrado em 2 salários mínimos. OBJETOS E VALORES APREENSOS Já houve a destinação das armas apreendidas (fl. 90). Certifique-se a escritania quanto ao cumprimento. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Por fim, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, solidariamente. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgãos correlatos). Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\ PRECATÓRIA Alta Floresta D'Oeste-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Processo n.: 7000755-30.2021.8.22.0017
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Valor da causa: R\$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: LEO VITOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA SALVADOR 3666 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO referente à Apuração de Ato Infracional requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do adolescente LEO VITOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

O pedido veio instruído com cópias do PAAI n. 011/2021.

O Ministério Público, legitimado para propor o procedimento para apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 180, inciso I, da Lei 8.069/90 (ECA), promoveu o arquivamento do presente procedimento e requereu sua homologação por este juízo.

É o singelo relato. DECIDO.

O Ministério Público, titular da ação socioeducativa, não vislumbrando elementos suficientes para representação do adolescente, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, por verificar que não há justa causa para propositura de ação socioeducativa.

Merece guarida o parecer do Ministério Público.

Ante o exposto, verifico a inviabilidade do prosseguimento da ação. Isso porque a medida socioeducativa tem cunho preventivo, repressivo e pedagógico, contudo para que esse objetivo seja alcançado é necessário que haja um lastro probatório cabal e digno de uma repressão pelo cometimento do ato infracional, não podendo ser aplicada qualquer medida socioeducativa sem a certeza do que de fato ocorreu e por quem foi cometido.

Posto isso, tendo em vista as razões esposadas, nos termos do art. 180, inciso I c/c com artigo 181, ambos do ECA, HOMOLOGO POR SENTENÇA e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Ciência ao Ministério Público.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 10:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001751-53.2020.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 3.575,92 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: FLAMARION DA SILVA BARBOSA, AVENIDA BAHIA 3888 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133, AV BAHIA 4128, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de FLAMARION DA SILVA BARBOSA.

Em síntese, pugna que possui título sem força executiva e optou pelo rito monitório a fim de adimplemento do débito, por meio de medidas constritivas.

A dívida é oriunda de contrato de alienação fiduciária entre as partes, cujo objeto foi um veículo.

Foi determinada a citação do requerido para pagar o débito ou apresentar embargos monitórios (ID n. 54058374).

O requerido apresentou embargos monitórios (ID n. 54752516).

Em resumo, afirma que ocorreu o leilão do veículo objeto de alienação fiduciária nos autos n. 7001678-32.2016.8.22.0017, sendo

que a posse foi consolidada em favor do embargado. Deste modo, o embargante realizou depósito judicial no valor de R\$ 9.934,95 (nove mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), no entanto não foi aceito pela parte embargada.

Afirma que o valor depositado em Juízo ocorreu após a consolidação da posse, portanto neles estão inclusos os honorários de advogado e custas processuais.

Pontua ainda que ao considerar o valor do débito e o valor da venda do veículo, o embargante faz jus a restituição no valor de R\$ 3.715,05 (três mil setecentos e quinze reais e cinco centavos), uma vez que o carro foi vendido supostamente por R\$ 13.650,00 (treze mil seiscentos e cinquenta reais) e que o valor da tabela FIPE do bem à época era R\$ 19.564,00 (dezenove mil quinhentos e sessenta e quatro reais).

Intimado para apresentar impugnação aos embargos, o embargado quedou-se inerte (ID n. 55365141).

É o relatório. DECIDO.

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz. O art. 702, do Código de Processo Civil autoriza que o requerido apresente embargos à monitória, contudo pela previsão do § 2º do mesmo DISPOSITIVO quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida lhe compete apresentar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

O § 1º, do art. 702, do Código de Processo Civil assegura ao embargante que possa alegar qualquer matéria de defesa prevista no procedimento comum, isto é, no embargo monitório pode haver a alegação de qualquer matéria de defesa, ao contrário do que ocorre na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que as matérias de discussão são limitadas.

Ao analisar os autos de n. 7001678-32.2016.8.22.0017, verifica-se que o embargante na ação era requerido e que realizou após a consolidação da posse o depósito judicial no valor de R\$ 9.934,95 (nove mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) - ID n. 9956899. Contudo, o Juízo expediu alvará de levantamento em favor do embargante, uma vez que a posse já havia sido consolidada (ID n. 11009415 – ID n. 11519249).

Na ação de busca e apreensão, o valor da dívida inicial não quitada era de R\$ 9.817,60 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos) (ID n. 7050027).

Ao analisar os autos da ação monitória, há o relato do embargado de que o veículo foi alienado pelo embargado no valor de R\$ apreendido foi vendido, alcançando o preço de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Não obstante, nos cálculos iniciais da ação, há juntada as despesas tributárias de IPVA, DPVAT, taxa de licenciamento, taxa de transferência, taxa de lacração, Laudo de Vistoria, nº do CRV, as quais perfizeram o valor de R\$ 2.012,18 (dois mil e doze reais e dezoito centavos), as quais o embargado atribui ao embargante a cobrança, além de um saldo devedor de R\$ 1.563,73 (mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) (ID n. 50627273 – Pág. 5).

Em verdade, está-se nestes autos diante de uma clara ação temerária e infundada por parte da embargada, conforme doravante o Juízo passa a demonstrar.

É de se dizer que o Decreto-Lei n. 911/69 estabelece § 4º, do art. 1º que o preço da coisa (veículo) for insuficiente para quitar a dívida, o saldo devedor deverá ser apurado, mediante entrega ao devedor do valor excedente, se houver. Veja-se:

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

Com efeito, o Decreto-Lei é claríssimo com relação à eventual restituição do valor excedente ao valor da venda ao devedor fiduciário (embargante), o que não houve na espécie.

Registre-se que na ação principal, após a consolidação da posse o embargante buscou quitar a dívida, no entanto não logrou êxito, tanto que o valor que devia lhe foi devolvido via expedição de alvará de levantamento.

Isso porque o embargado não teve interesse em devolver-lhe a propriedade do bem, preferindo manter-se na propriedade do veículo e consolidar-se nela.

Nesta senda, se o embargante alega que vendeu o veículo (extrajudicialmente, pois não consta nada acerca de eventual venda judicial nos autos n. 7001678-32.2016.8.22.0017), deveria ter devolvido ao embargante o saldo excedente, uma vez que o valor da venda foi suficiente para adimplir a dívida e ainda sobrou valores. Com efeito, a propriedade das coisas móveis se transfere junto com a tradição (CC. art. 1.267) e o DL 911/67 firma que após o prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

É de se dizer que após a consolidação da propriedade, a responsabilidade por eventuais tributos gerados sobre a propriedade da coisa móvel (IPVA) é de inteira responsabilidade do proprietário, inteligência que se extrai do art. 123 § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, abaixo grifado:

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Parece cômico que o embargado, além de não restituído ao embargante o valor que lhe cabia pelo excedente da venda judicial do veículo, ainda ajuíza uma temerária ação monitoria a fim de lhe impingir a cobrança de tributos de IPVA com fatos geradores posteriores à consolidação da propriedade na alienação fiduciária, tributos estes que não são de responsabilidade do embargante.

Deveras, enquanto a propriedade do bem era exercida diretamente pelo embargante, o credor fiduciário é solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA, pois, durante o contrato, o veículo do devedor pertence à instituição financeira, pois se o credor fiduciário é o proprietário, deve-se reconhecer a solidariedade, pois reveste-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento.

Assim, após consolidar-se na propriedade do bem e em relação a novos fatos geradores de IPVA, não há que se falar em ação monitoria para cobrar o embargante.

Em verdade, caberia ao caso a devolução em dobro dos valores, uma vez que há cobrança indevida do embargado em relação ao consumidor, na forma do Parágrafo Único do art. 42, do Código de Processo Civil, esbarrando-se todavia no princípio da adstrição (congruência) que não permite ao magistrado julgar o que não foi pedido (CPC, art. 460), aplicando-se o mesmo entendimento para eventual indenização por danos morais.

Por fim, com relação aos juros, devem ser contados a partir da data do vencimento (leilão) (CC, art. 397) e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (28/02/2018), conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, JULGO PROCEDENTE os embargos monitorios formulados (ID n. 54752516), por consequência CONDENO o embargado ao pagamento do valor remanescente ao autor decorrente da alienação do bem fiduciário (DL 911/67, art. 1 § 4º), os quais perfazem a quantia de e R\$ 3.715,05 (três mil setecentos e quinze reais e cinco centavos), com

juros a contar a partir do efetivo prejuízo (28/02/2018) em que surgiu o dever de devolução do valor excedente e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (28/02/2018).

Considerando que a SENTENÇA deve condenar o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor e que são devidos honorários advocatícios também nos recursos interpostos de forma cumulativa (CPC, artigo 85 e seu parágrafo único), condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios pelos embargos rejeitados no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §2º).

Condeno o embargado ao pagamento das custas judiciais finais.

Havendo recurso de apelação (CPC, artigo 702, §9º), certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Na hipótese do recorrido apresentar recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do(s) recurso(s).

Se, após certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes não houver manifestação no prazo legal, archive-se.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Arquive-se quando for oportuno.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 10:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 2000105-39.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JERONIMO JOSE DA COSTA, LH 160, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Juízo, antes de atender ao pedido formulado pelo Ministério Público, realizou pesquisas de endereços nos sistemas à disposição, a fim de viabilizar a citação pessoal.

Com isso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 26 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000252-02.2019.8.22.0017

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DEPRECADO: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA

ADVOGADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB/RO 549-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da certidão de migração dos autos ID 56777875, a seguir transcrita: Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 26 de abril de 2021.

LUCINEIA COSTA DE PAULA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000980-89.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 11.212,68 (onze mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: LRC COELHO COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, MG 425 KM 01 S/N DISTRITO INDUSTRIAL - 35300-381 - CARATINGA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO LINS DE SALES, OAB nº MG16490, OLEGARIO MACIEL 544, APTO 401 CENTRO - 35300-398 - CARATINGA - MINAS GERAIS, FELIPE ROCHA BOTELHO, OAB nº MG143688, CORONEL ANTONIO DA SILVA 366, AP 2 CENTRO - 35300-032 - CARATINGA - MINAS GERAIS

Parte requerida: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, AC LINHA P50 KM 01 5312, CIDADE ALTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de concessão de novo prazo, posto que o feito já foi suspenso pelo prazo de 30 dias, sem que a parte exequente lograsse êxito na indicação de bens.

Posto isso, não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquite-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquite-se e intemem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001710-32.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.536,75 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: IRIA MACHADO DE OLIVEIRA, AV. BAHIA 4166 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Posto isso, considerando o fato de que a executada possui conhecimento da demanda, uma vez citada pessoalmente no ID30812350, atento, a esta altura, ao teor do AR de ID31866958 (intimação expedida em ID31866958 - 21/10/2019), onde informa que a mesma mudou de endereço sem comunicar ao juízo, intime-se a parte executada no antigo endereço, nos termos do art. 274, parágrafo único ("Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.")

Intime-se nos termos do DESPACHO de ID55757938.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001292-60.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: NIVALDO BEVILAQUA, LINHA 4 Km 180, ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, AV RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Foi proferida DECISÃO em audiência homologando a suspensão condicional do processo.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000848-90.2021.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 9.329,66 (nove mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

Parte requerida: CLEIDE CIRILO DE ASSIS MICHELS, AMAPA 3090A PRINCESA IZABEL, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido em razão de contrato de financiamento junto a requerente. Com a inicial juntou os documentos.

Afirma o requerente, que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e com isso, diz ter a requerida tornado inadimplente, o qual apesar de cobrada, não liquidou o débito.

Relatei sucintamente. Decido.

Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.

Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial Marca "MOTOCICLETA, marca HONDA, modelo BIZ 110I, ano de fabricação/modelo 2019/2020, cor BRANCA, chassi 9C2JC7000LR006200, Renavam: 01217264407, placa QTD2E65", depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.

A PARTE DEVEDORA, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, DEVERÁ ENTREGAR O BEM E SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS, de acordo com o § 14º, do Artigo 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do NCPC.

Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário.

No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar contestação.

O pedido de restrição via Renajud, caso haja, será analisado em caso de não localização do bem, uma vez que havendo a apreensão

do veículo e entrega ao proprietário supre tal necessidade.

Cite-se e intime-se, observando o advogado indicado na inicial.

O oficial de justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO, caso conveniente à escritania.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000520-63.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: NILTON CESAR DE CAMPOS, LINHA 60 SN, KM 28 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

No MÉRITO, o caso atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6º, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está fora da normalidade da medição, pelo que se denota das faturas, a média de consumo mensal de janeiro a outubro foi de 170 kWh, logo, as faturas dos meses de novembro e dezembro de 2020 no valor total de R\$ 504,44 mostram-se demasiadamente exorbitante.

Assim, havendo essa elevação demasiada de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

As medições e os valores apontados nos meses de novembro e dezembro não tiveram a comprovação da precisão e da legalidade

em sua cobrança, revelando-se abusivos e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a contento. É visível a irregularidade da cobrança nos meses apontados pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela requerida com relação à disparidade nos kilowatts consumidos. A autora/consumidora, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à requerida arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Além do mais, é imperioso observar que a requerida não apresentou elementos para comprovar a legitimidade do faturamento impugnado pela requerente no período informado. Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária/requerida, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, demonstrar a regularidade da aferição que registrou o consumo apontado como excessivo pela autora.

A requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento impugnado pela requerente e, por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação.

Ora, se a concessionária/requerida deve adotar as providências para apurar deficiência de medição de consumo, deve também adotar os mesmos procedimentos para demonstrar que se encontra perfeitamente regular o relógio medidor que tenha seus registros impugnados.

Assim é porque as referidas providências, embora previstas para apuração de deficiência na medição de consumo, na verdade, prestam-se a afastar eventual dúvida acerca da regularidade do funcionamento de relógio medidor que tenha sua atividade tida como suspeita.

Ocorre que a requerida deixou de atender essas disposições, para demonstrar a regularidade na medição do consumo no imóvel locado pela autora.

Primeiro, porque não foi trazido aos autos qualquer relatório que indique a realização de verificação idônea no equipamento e rede elétrica, o que impede se afirmar, com a certeza necessária, a conformidade do relógio aos padrões técnicos que norteiam sua atividade.

Da mesma forma, não foi apresentado nos autos qualquer documento capaz de indicar a alteração na carga instalada para o imóvel da autora, ou que houve acréscimo na quantidade de equipamentos instalados na unidade consumidora, de maneira a justificar o aumento ocorrido no consumo referente aos meses impugnados.

Por isso, não há como acolher a mera alegação de que o relógio medidor da unidade da requerente está dentro da normalidade de medição. Essas alegações devem vir acompanhadas de elementos que as tornem verossímeis, sob pena de ser considerada verdadeira a falha na medição, apontada pela autora.

Além do mais, a parte autora noticiou nos autos que a requerida continua enviando as faturas exorbitantes, no mês de dezembro/2020, R\$ 2.973,17, em janeiro/2021, R\$ 2.944,05, em fevereiro, R\$ 2.920,90.

Ademais, como bem apontou a autora em sua peça impugnatória, a requerida se apegou a fatos menos importantes para tentar sanar a lide, o que de fato não logrou êxito, pois além de não contestar os fatos alegados pela autora, não apresentou quaisquer comprovações quanto aos valores impugnados.

Nesse sentido vejamos o entendimento do TJ/RO:

FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CERON. CONSUMIDOR. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006626-91.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a)

do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019

Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para conferir legitimidade à medição que originou o débito impugnado pela requerente.

No tocante aos danos morais, observo a presença de acintosa desídia por parte da empresa requerida, além do desvio produtivo ocasionado à parte, que noticiou o erro na fatura, por diversas vezes, ensejando, ainda, que destinasse precioso tempo útil para resolver a celeuma, que não demandava grandes adversidades, caso a requerida adotasse postura pautada na seriedade, compromissada que deveria estar com o consumidor usuário dos seus serviços.

A denominada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo Marcos Dessaune se caracteriza “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011).

Anoto-se que o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que o desvio produtivo do consumidor não deve passar impune (AREspn. 703.970/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: extensão do dano; grau de culpa do causador; capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao autor e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, reputo adequada a fixação da quantia inicialmente perseguida, qual seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:

DECLARAR a inexistência dos débitos referentes às faturas da unidade consumidora (Código Único 0665635-8) dos meses de novembro e dezembro de 2020;

CONDENAR a requerida a realizar o refaturamento dos meses de novembro e dezembro de 2020 seguindo a média de 170,2 kWh;

CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONFIRMAR a tutela de urgência deferida.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001695-29.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.120,83 (quinze mil, cento e vinte reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: ROSILDA LUIZ FERREIRA, AVENIDA RONDONIA 4343 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

Parte requerida: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO TRIENAL – CADASTRO DE INADIMPLENTES

A parte requerida suscitou em sede de preliminar ter ocorrido prescrição trienal, disposta no art. 206, §3º, V, CC, tendo em vista que a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes ocorreu em 24/03/2017, de modo que a pretensão encontra-se prescrita.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, embora a negativação do nome do autor tenha de fato ocorrido há mais de três anos, conforme documento juntado aos autos (ID 48854962), é certo que essa negativação, ou seja, esse dano vinha se protraindo no tempo até a data da concessão da tutela de urgência que determinou que se fizesse a baixa daquela anotação.

Assim, trata-se de situação que se protraí no tempo, fazendo surgir a cada dia a pretensão do autor no sentido de dar baixa a anotação e requerer as consequências jurídicas possíveis.

MÉRITO

No MÉRITO, a parte autora tem razão em suas alegações.

Com efeito, o documento anexado no ID 48182462 demonstra que o nome do autor foi negativado junto ao Serasa, por ato da requerida com débito de 24/03/2017, no valor de R\$ 120,63.

A requerida em sua contestação não nega a negativação e afirma que o autor teria contrato de prestações de serviço com ela, decorrente da compra de um chip pré pago.

Todavia, a parte requerida não juntou qualquer contrato assinado, não juntou gravação telefônica ou qualquer tipo de contato realizado pelo autor que viesse a demonstrar a intenção de contratar os serviços junto à ré, como envio de e-mail, carta de aceite, etc.

O simples fato de possuir dados pessoais do autor, não atesta sua anuência em celebrar o contrato.

Tudo faz o juízo estar convencido, portanto, que não foi o autor quem realizou o negócio junto à requerida, que acabou acontecendo ou por erro da ré, ou ato praticado por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, o que também não eximiria a responsabilidade da requerida, dado que é de sua responsabilidade munir-se de informações aptas a demonstrar com quem efetivamente contrata, não podendo o consumidor suportar danos por eventual negligência de empresas ao efetuar as diligências que seriam necessárias.

No caso dos fatos, quanto ao dano moral pleiteado, é pacífico o entendimento de que a manutenção indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito enseja à reparação pelos danos morais decorrentes, os quais se presumem com a permanência do

nome na lista desabonadora e não reclamam prova material de sua existência.

Na verdade, estamos diante do DANO “IN RE IPSA”, ou seja, dano moral presumido.

Em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta, o dano e o nexo causal.

Excepcionalmente o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima.

O dano moral decorrente de inscrição indevida é “in re ipsa”, pois ela presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1004635-73.2014.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Além disso, o fato de o autor não ter conseguido realizar compra junto ao comércio local, mostra que a negativação o privou de exercer seus direitos consumeristas.

A pretensão do autor, portanto, deve ser acolhida, com a declaração de inexistência da dívida em relação à requerida, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

DECLARO inexistente a relação contratual entre autor e requerido e, por consequência, a dívida discutida nestes autos em relação à autora;

CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso, em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data.

CONFIRMO a tutela antecipada de urgência anteriormente deferida. EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002249-61.2020.8.22.0017

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Requisitos, Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$ 22.714,00 (vinte e dois mil, setecentos e quatorze reais)

Parte autora: ELIAS CARVALHO, LINHA P 42 KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, declaração de nulidade de negócio jurídico e pedido de indenização por danos morais ajuizada por ELIAS CARVALHO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Em síntese, alega o autor que é segurado especial rural e recebe aposentadoria e no dia 26/11/2020 dirigiu-se ao Bradesco para receber um valor de venda de produto rural e foi surpreendido com um saldo em sua conta no valor de R\$ 14.514,43 (quatorze mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos).

O valor foi depositado pelo banco requerido, como empréstimo consignado, assim buscou informações do contrato, sem sucesso.

Foi até a agência do INSS e lá obteve a informação que havia registro da realização de empréstimo consignado no valor de R\$ 12.714,00 (doze mil setecentos e quatorze reais) parcelados em 84 (oitenta e quatro) prestações no valor de R\$ 313,40 (trezentos e treze reais e quarenta centavos, contrato registrado no INSS nº. 623556625 e considerando não haver agência do Banco Itaú nesta Comarca, optou por consignar o valor recebido em Juízo.

Na DECISÃO inicial, o Juízo autorizou a consignação judicial dos valores do contrato, deferiu à ordem de urgência a fim de determinar a cessação de qualquer cobrança na conta de benefício do autor e designou a audiência de conciliação (ID n. 52119380).

O réu apresentou contestação em que afirma que a contratação do empréstimo foi regular, uma vez que há semelhanças nas assinaturas constantes dos documentos pessoais do autor com a assinatura do contrato (ID n. 53868133).

Ainda, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores supostamente contratados em favor do Banco.

Realizada a tentativa de conciliação, restou infrutífera (ID n. 54093169). Ambas as partes em audiência pugnaram a produção de prova pericial consistente em perícia grafotécnica.

Houve réplica com o pedido de procedência da lide (ID n. 55208972). É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

a) desnecessidade da perícia grafotécnica

Antes de analisar o MÉRITO da lide, o Juízo entende ser desnecessária a realização de perícia grafotécnica para verificar a regularidade do contrato.

Isso porque há inconsistências no corpo do contrato que permitem a CONCLUSÃO de que o autor não realizou a contratação.

Há de se considerar que apesar de a regra contida no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor ser uma regra de instrução processual, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, a mesma legislação especial consigna que os contratos que regular as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (CDC, art. 46). Não obstante, as interpretações de cláusulas devem ser interpretadas pró-consumidor, inteligência do art. 47, do CDC.

Acrescente-se ainda que o consumidor tem o direito de desistir da contratação, no prazo de até 07 (sete) dias a contar de sua

assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

No caso concreto, o próprio requerido pugnou a expedição de alvarás de levantamento em seu favor com relação aos valores consignados, assim não há nenhuma intenção de manter o contrato e a integralidade de suas cláusulas, uma vez que solicitando a devolução dos valores que foram creditados na conta-corrente do requerente.

Na inteligência do art. 336, do Código de Processo Civil, o momento do réu especificar as provas que pretende produzir é na contestação, uma vez que cabe a ele especificar razões de fato e de direito, impugnar especificamente a argumentação autoral e especificar provas que pretende produzir.

Com efeito, ao analisar a contestação, não há requerimento de perícia grafotécnica, a qual foi formulada apenas em sede de audiência prévia de conciliação. Portanto, é se considerar que pelo teor do art. 507, do Código de Processo Civil, operou-se a preclusão ao réu, sendo o pedido de prova pericial exclusivamente do autor.

Por fim, o Juízo é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir-la quando entender que não há a necessidade ou utilidade de sua produção, conquanto já haja elementos nos autos para firmar o seu convencimento motivado.

b) julgamento antecipado

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos ou indeferidas, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Isso porque é razoável reconhecer que há de ser pago danos morais quando o fornecedor (requerido) não presta diligentemente o dever de informação ao consumidor, entendimento que é consolidado no âmbito jurisprudencial.

Com efeito, em que pese o réu ter juntado na contestação o referido contrato em litígio, não apresentou nenhum documento do autor que demonstre ter sido ele o autor da contratação.

Em verdade, apesar da semelhança nas assinaturas, o que não se pode negar, certo é que o local da contratação, assim como o suposto contrato entre as partes foi realizado na Cidade de São Paulo/SP em que não há sequer a especificação do agente de venda (correspondente) para correta identificação do negócio jurídico.

Não obstante, a data da contratação ocorreu em pleno período de pandemia da Sars-Cov2 e não é lógico pensar que o autor, pessoa integrante do grupo de risco teria saído de seu endereço rural nesta Comarca para se dirigir a Cidade de São Paulo para firmar um empréstimo consignado.

Ademais, consta no instrumento que o estado civil do autor é solteiro, enquanto o autor atesta que é pessoa que possui vínculo conjugal de longa data.

Tais elementos levam a compreender que a contratação foi irregular, quer porque possivelmente se tratou de uma fraude, quer porque a ré violou dever de informação que lhe compete, uma vez que o autor não dispunha de cópia do contrato elaborado, vindo a Juízo sem ao mesmo ter uma cópia do instrumento do pacto.

De qualquer forma, por ambas as partes não há o intento de continuar o contrato, não sendo tal situação ponto controvertido da lide.

A questão é aferir se há direito a indenização por danos extrapatrimoniais, isto é, ocorreu hipótese de incidência de danos à personalidade.

Ao analisar os autos, conclui-se que ainda que em quantia inferior ao pleiteado, há de se reconhecer que o autor tem direito de ser indenizado.

O fato jurídico de o fornecedor de serviços depositar em conta-corrente do segurado (requerente) valores de empréstimo consignado sem a sua autorização expressa (tese já afastada) viola os deveres de informação que estão dispostos no Código de Defesa do Consumidor.

Lado outro, é de se notar também que não houve na espécie a inclusão do nome do requerente em cadastro de inadimplentes e não há informações de que foram descontados indevidamente as parcelas do contrato em sua conta de benefício previdenciário.

Tem-se assim o reconhecimento do dano moral, ou seja, aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio.

É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Na espécie, o dano moral é mínimo, uma vez que não houve grave violação aos direitos da personalidade do requerente.

É de se pontuar, por oportuno, que o valor dos danos morais não devem conduzir ao enriquecimento sem causa, o que é vedado.

Assim, a principal função do arbitramento dos danos extrapatrimoniais é de cunho pedagógico, a fim de compelir a parte adversa a cessar eventual abuso e violação aos direitos personalíssimos alheios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos autos e julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial a fim de:

a) declarar nula a relação jurídica entre as partes fundadas no contrato de empréstimo consignado (ID n. 53868134), registrado no INSS nº. 623556625 a fim de que não surta nenhum efeito entre as partes;

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado com correção monetária a partir da citação válida (súmula n. 362, STJ) e juros a partir da citação nos índices da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em que pese a aparente sucumbência recíproca, aplico o princípio da causalidade e condeno a requerida ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, em razão da natureza da lide e atuação do patrono da requerente na forma do art. 85 § 2º, do CPC, já que conforme Súmula 326, do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a perda de objeto do Agravo de Instrumento de n. 0800632-72.2021.8.22.0000, uma vez que foi prolatada SENTENÇA de MÉRITO.

Diante do pedido da requerida de levantar os valores que foram depositados em Juízo, considerando a premissa da legislação processual civil de que o Juiz deve, na medida do possível, garantir o resultado prático equivalente à pretensão, desde já determino que só sejam levantados os valores à requerida, após o requerente ingressar com o cumprimento de SENTENÇA, utilizando-se dos valores depositados para garantia do cumprimento efetivo da SENTENÇA.

Na hipótese de recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com o trânsito em julgado, sem requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001575-88.2017.8.22.0017

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Processo Legislativo

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT, AV. JOÃO PESSOA 4723 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ROBSON UGOLINI, AV. BAHIA 5703 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA AMAZONAS 3846, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA consistente em obrigação de fazer e obrigação de pagar.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

a) Intime-se o executado (presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste\RO) para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a obrigação de fazer, isto é, publicar as leis advindas dos Projetos de Lei nº45/2017, o qual contém como ementa "reajuste salarial dos servidores efetivos do município de Alta Floresta D' Oeste-RO e publicar a lei advinda do projeto de Lei nº 48/2017, tendo como ementa "reajuste salarial dos professores do município de Alta Floresta D' Oeste-RO".

Deve o executado comprovar que as Leis foram publicadas no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia em até 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

b) intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC. Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525). Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 11:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000342-17.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.097,00 (nove mil, noventa e sete reais)

Parte autora: BELIM KAPICH, LINHA P 42, KM 08 SN, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.8.22.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor. Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso

Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BELIM KAPICH em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

- a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 9.097,00 (nove mil e noventa e sete reais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000136-03.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: MARIA ELIA DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 4871 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Parte requerida: RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

ENDEREÇO: Avenida Inderval José Brasil, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, CEP 76.962-232, telefone (69) 99987- 3068.

DESPACHO

Em razão do fornecimento de novo endereço, CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de junho de 2021, às 08h00min, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000500-72.2021.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 55.558,76 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Parte requerida: MARCELO ALVES DE SOUZA, AVENIDA ISURA KWIRANT 4141 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para o fim de realizar a diligência requerida a fim de dar prosseguimento a presente ação.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002310-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: GILBERTO GONCALVES CRUZ, RUA NEREU RAMOS 4691 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, decorrente de acidente de trânsito.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar inépcia da inicial e impugnando a gratuidade judiciária. No MÉRITO alegou que houve o pagamento na via administrativa, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a produção de prova pericial.

Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.

Da preliminar de inépcia da inicial

A parte demandada requereu o indeferimento da inicial e extinção do feito sob o argumento de ausência de documento indispensável

à propositura da ação, uma vez que não consta o boletim de atendimento médico, não permitindo verificar o nexo de causalidade. Referida pretensão da parte demandada não merece ser acolhida, uma vez que referidos documentos encontra-se nos autos e são nítidos, permitindo identificar perfeitamente a parte e demais informações pertinentes.

Deste modo, deixo de acolher o pedido de indeferimento da inicial.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.

Das provas

Havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Para tanto, nomeio como perito judicial o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), telefone n. (69) 3442-8809.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado.

Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o deslocamento do médico perito até esta comarca, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste DESPACHO.

Após a realização da perícia o Srº. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munida de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.

Intimem-se as partes do presente DESPACHO e expeça-se o necessário.

Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre (sim ou não).

Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)

b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo

Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

2ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%
(média)
75%
(intensa)
3ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
4ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
5ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:54 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003057-03.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 16.799,62 (dezesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: MARTINS SANTOS NAITECE, LINHA P 50 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:54 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.:

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECI FERREIRA DE ARAUJO, AV. SAO PAULO 4854 SANTA FELICIDADE 4 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FABRICIO JUNIOR KRAUSE DA SILVA, AV. SÃO PAULO 4864 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do promotor(a) que atua nesta Comarca ofereceu denúncia em face de FABRÍCIO JÚNIOR KRAUSE DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais.

Narra a denúncia:

Em 28 de março de 2020, por volta das 17h20min, Avenida São Paulo, n. 4864, bairro Santa Felicidade, Município e comarca Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado FABRÍCIO JUNIOR KRAUSE DA SILVA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, perturbou o sossego alheio, da vítima VALDECI FERREIRA DE ARAÚJO, utilizando de meios sonoros ou sinais acústicos. Consta que o denunciado ligou o som em volume excessivo, razão pela qual a vítima acionou a Polícia Militar, a qual compareceu ao local dos fatos (ID 41634662).

A denúncia foi recebida e veio acompanhada do respectivo Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Foi expedido MANDADO de citação do réu, o qual, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou resposta escrita e pugnou a aplicação do princípio da insignificância.

O Juízo manteve a DECISÃO de recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (ID n. 51330010).

No dia assinado, realizou-se a instrução criminal (ID n. 55364226), ocasião em que foi tomado o depoimento da(s) testemunha(s) e realizado o interrogatório do réu.

Em sede de alegações orais, o Ministério Público pugnou a procedência da denúncia.

Por outro lado, a defesa disse em Juízo que não ocorreu a contravenção, pois o fato ocorreu em um sábado à tarde e que não há provas da caracterização da contravenção, uma vez que o Policial disse que o som já estaria desligado, a vítima teria dito que não procurou o réu e que há provas de que o réu teria um paredão de som. Ainda, que em outros autos este Juízo já reconheceu a absolvição sumária em relação ao mesmo delito em comento.

Ademais, a defesa formulou pedido de condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da DPEIRO, caso não comparecesse no Núcleo da DPEIAFO para passar pelo procedimento de triagem a fim de verificar a hipossuficiência.

FUNDAMENTAÇÃO

EXISTÊNCIA DO FATO

A denúncia veio acompanhada do Termo Circunstanciado de n. 21/2020 e todos os termos que o compõem, assim como as demais provas testemunhais coligidas em Juízo.

AUTORIA

Encerrada a instrução processual, a absolvição do acusado é a medida que se impõe.

A vítima Valdeci Ferreira de Araújo disse em Juízo que no dia dos fatos o réu estava ouvindo som em volume muito alto e que é vizinho do réu, disse que chamou a Polícia por duas vezes e que na segunda ligação a Polícia foi até a casa do réu. Disse que não quis conversar com o réu e ligou diretamente para a Polícia. Se recorda que os fatos ocorreram na tarde de um sábado. Disse que o réu abaixou o som depois que a Polícia foi e não elevou o som após os policiais terem ido embora.

A testemunha Adriano Neves, Policial Militar, disse em Juízo que se recorda dos fatos e que a Polícia foi na casa do réu por uma vez e que pegou os dados da vítima e do réu e que fizeram a ocorrência conforme o relato da vítima e que não chegaram a ver o som, pois a caixa estava dentro da casa. Disse que quando chegaram não ouviu som, provavelmente desligaram o som quando o carro da Polícia chegou.

O réu Fabrício Júnior Krause da Silva disse em Juízo que tinha um som dentro de casa e estava fazendo churrasco e disse que a vítima não foi conversar com ele e que a Polícia foi na casa e que não viu a Polícia chegar e que conversaram, disse que baixou o som e que a vítima foi para sua casa e o denunciado também entrou pra casa, disse que não tem problema com outro vizinho, disse que o churrasco foi em um sábado de tarde e que não era um paredão, somente uma caixa de som, disse que não desligou o som, disse que se a vítima tivesse ido conversar com ele.

Pois bem.

No entendimento deste Juízo, não restou caracterizado a contravenção penal prevista no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais. Isso porque para a caracterização de qualquer infração na esfera penal, além da materialidade, deve haver provas suficientes da autoria, o que não restou devidamente caracterizado.

O Juízo se apropria dos argumentos defensivos, como fundamentos da SENTENÇA, pois a defesa apresentou de forma oral o argumento de que quando os policiais chegaram na residência do réu, não ouviram qualquer tipo de som, assim o Boletim de Ocorrência foi realizado com base no que havia dito a vítima. É de se pontuar que não há elementos nos autos que indiquem a insatisfação de outros vizinhos do réu, tão somente da vítima Valdeci, o qual esclareceu que quando ouviu o som alto não procurou o réu para dialogar, mas chamou a Polícia por duas vezes para comparecer no local.

Com base nisso, o Tribunal de Justiça tem entendido que para a condenação com base na contravenção em comento, necessária é que seja de fato caracterizada a perturbação da coletividade e do sossego alheio. Veja-se:

APELAÇÃO CRIME. ART. 42, LEI DE CONTRAÇÕES PENAS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OU TRABALHO ALHEIOS. COLETIVIDADE COMO BEM JURÍDICO A SER PROTEGIDO. NECESSÁRIA A PRESENÇA DE COLETIVIDADE, NÃO A PERTURBAÇÃO UNICAMENTE DE UM INDIVÍDUO DETERMINADO. NO INCISO III, DO ART. 42 (MODALIDADE ABUSO DE INSTRUMENTO SONORO OU SINAL ACÚSTICO) NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO TÉCNICA PARA QUE HAJA PARÂMETRO LEGAL. PALAVRA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO É O SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DA CONTRAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. (TJ-RO - APL: 10002129420148220011 RO 1000212-94.2014.822.0011, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 16/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/03/2016).

APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42, II, DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio exige, para seu reconhecimento, que tenha sido atingida uma coletividade de

pessoas, diferentemente do que ocorre com a prevista no artigo 65 do mesmo diploma. 2. Tipo que não se positiva quando não estão presentes os elementos configuradores. Prova judicializada restrita ao depoimento da vítima e dos policiais militares que atenderam a ocorrência em local de grande concentração de jovens, num posto de gasolina, onde vários veículos estavam com som ligado. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004448924, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 19/08/2013).

Não se pode desconsiderar que é incontroverso nos autos o dia dos fatos, bem como a hora em que teriam ocorrido, isto é, em um sábado de tarde, momento de lazer. Assim, não restou caracterizado que houve a perturbação em momento de sossego da coletividade. Destarte, em que pese a palavra da vítima ser elemento forte de prova no processo penal, na espécie ela deve ser levada em consideração com ressalvas, pois afirmar na Ocorrência Policial que o som estava alto de algo subjetivo, uma vez que não foi feito nenhum parâmetro objetivo para medir em quais decibéis o som estaria ligado.

De fato, há sérias dúvidas a respeito da autoria do delito, assim deve-se aplicar a dúvida em favor do acusado, não havendo que se produzir uma condenação no processo penal com base em insuficientes elementos de prova.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ABSOLVO o réu FABRÍCIO JÚNIOR KRAUSE DA SILVA, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 263, Parágrafo Único do Código de Processo Penal no importe de R\$ 2.391,33 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), tomando por base o item 3.8 da tabela da OAB/RO, como parâmetro de razoabilidade, uma vez que o réu não comprovou sua hipossuficiência, vez que não há elementos nos autos que informem que foi-lhe deferida a assistência jurídica gratuita da DPE/RO.

Os honorários devem ser pagos ao em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública de Rondônia (Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta-Corrente 7747-X, CNPJ 06188804/0001-42). Condeno o denunciado ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, cientifiquem-se as partes e archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0004151-33.2004.8.22.0017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. ANDERSON DOS SANTOS CEREAS - ME

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID56923061.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002009-72.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)

Parte autora: MARIA PENHA DA SILVA, TOCANTINS 4425 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual e remeta-se os autos à contadoria do juízo para atualização do valor do débito.

Após, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/

rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002193-28.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 203.777,36 (duzentos e três mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: ADEMAR AUGUSTO FERREIRA, LINHA 50 P42 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória em razão e construção de eletrificação rural ajuizada por ADEMAR AUGUSTO FERREIRA em face de ENERGISA S/A.

Em síntese, aduziu o autor que dispendeu gastos com a construção de rede particular, sem a devida incorporação e indenização da requerida.

Citada, a requerida contestou e alegou a ocorrência da prescrição como matéria preliminar, inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, no MÉRITO pugnou a improcedência da lide.

A parte autora apresentou impugnação à contestação rechaçando as matérias preliminares e pugnando a procedência integral da ação. O Juízo intimou as partes para produzirem provas, no entanto, somente a parte autora se manifestou e pugnou o julgamento antecipado, inerte o réu.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados

depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguardando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação,

sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Além disso, o pedido de atualização monetária com base no IGP-M FGV nos termos da Resolução n. 223/2003 da ANEL, decorrente do programa "Luz para Todos" deve ser indeferido, na medida em que a norma não se aplica ao presente caso.

O art. 18-B, § 1º da Resolução estabelece:

Art. 18-B. Os atendimentos às solicitações de ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003, antecipados pelo consumidor por meio de aporte de recursos ou pela execução direta da obra, na forma do art. 11, independente de quaisquer critérios de carga instalada, tensão de fornecimento e classificação tarifária, e cujo valor não tenha sido devidamente restituído, deverão ter seus valores ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, em parcela única, até 31 de dezembro de 2009. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados com base na variação mensal do Índice

Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

No caso dos autos, a rede foi construída anteriormente à resolução, portanto ela é inaplicável, já que dispõe sobre ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMAR AUGUSTO FERREIRA em face de ENERGISA S/A para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$203.777,36 (duzentos e tres mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Custas finais pelo vencido.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa em favor da patrona da autora, com fundamento no art. 85 § 2º, incisos I, II, III e IV, todos do CPC, em razão da natureza da causa e atuação do advogado.

Havendo recurso, no prazo legal de 15 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000335-25.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.934,00 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais)

Parte autora: GERMANO DAMIAO NETO, LINHA 144 C/ 60, LOTE N.º 50-B, KM 30 SN, SÍTIO DOIS IRMÃOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos

próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERMANO DAMIAO NETO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.934,00 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 13:01.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000336-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 9.135,00 (nove mil, cento e trinta e cinco reais)

Parte autora: JOSE NAKONIERCZJY, LINHA 45, KM 06 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverte em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014) Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE NAKONIERCZJY em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 9.135,00 (nove mil, cento e trinta e cinco reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 13:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000180-22.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 13.501,15 (treze mil, quinhentos e um reais e quinze centavos)

Parte autora: FRANCISCO ECY DE SOUSA, AVENIDA MATO GROSSO 4825, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de

energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/recibos emitidos à época da construção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ECY DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.501,15 (treze mil quinhentos e um reais e centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 13:01.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000879-13.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 14.452,14 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos)

Parte autora: ANA CLEIA FERREIRA DA SILVA, AV. BRASILIA 4690 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., AV. BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 22/06/21, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de

conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 13:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000050-37.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Regime Estatutário, Professor

Valor da causa: R\$ 55.427,91 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos)

Parte autora: ROSINETE LEITE DE ALMEIDA, RUA PERNAMBUCO 3864 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4787, ESCRITÓRIO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da certidão ID56958864 e corrigir o valor, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias.

Após, fica desde já homologado o valor, devendo ser expedida a devida requisição de pagamento, conforme DECISÃO anterior.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 13:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000663-45.2019.8.22.0017

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste e outros

Réu: Valdivino Fernandes de Oliveira

Certidão

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 23 de abril de 2021.

LUCINEIA COSTA DE PAULA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000221-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: MARINES DE MORAIS, LINHA 148 KM 05 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

As partes foram intimadas para apresentarem quesitos, no prazo de 05 dias (ID n. 56270687), DECISÃO prolatada no dia 05/04/2021, com designação de perícia para dia 13/04/2021. A intimação foi realizada no dia 08/04/2021, no mesmo dia houve manifestação do réu (ID n. 56434543).

Aguarde-se até que advenha o laudo pericial e, na hipótese de os quesitos do réu não terem sido respondidos e, sendo pertinentes, o perito deverá ser intimado para complementar o laudo, uma vez que a apresentação de quesitos foi tempestiva.

No entanto, caso o Juízo verifique que o laudo já possui quesitos suficientes para o deslinde do MÉRITO, a quesitação defensiva será indeferida.

Aguarde-se o aporte do laudo.

Após, conceda-se vista às partes para impugnação ou anuência ao laudo, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 18:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7001691-89.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MIRACI DINIZ, RUA MARECHAL RONDON 3065 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da concordância do promovido, HOMOLOGO o acordo (ID n. 55531530), conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente. O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

O prazo para adimplemento das parcelas iniciar-se-á com vencimento a partir de 30 dias, contados da prolação desta DECISÃO homologatória, devendo serem pagas 10 parcelas no importe de R\$ 104,50 (cento e quatro e cinquenta) cada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 18:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000330-37.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.609,00 (quinze mil, seiscentos e nove reais)

Parte autora: LAUDIMIRO STRELOW, LINHA 60 C/ 140, LOTE 64, GL 03, KM 35 SN, SÍTIO BEIRA RIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte executada deixou de realizar o pagamento no prazo legal, motivo pelo qual a exequente atualizou o débito, o qual passou a ser R\$ 2.622,00 e requereu a penhora online do valor.

O pedido foi deferido e a ordem foi cumprida integralmente, conforme ID 51698886, porém, antes a requerida havia realizado pagamento no valor de R\$ 1.341,96 (ID 51414782), tendo o juízo determinado a expedição de alvará para levantamento deste valor em favor da parte requerida, já que trata-se de valor excedente.

Por equívoco, todavia, a serventia expediu o alvará para levantamento do valor bloqueado por meio do SISBAJUD em favor da parte executada.

Assim, determino:

a) expedição de alvará judicial em favor da parte EXEQUENTE do valor depositado na conta n. 3432 / 040 / 01504281-9;

b) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado na conta judicial n. 3432 / 040 / 01504248-7 e transfira para a conta bancária indicada pela parte EXECUTADA.

Certificado que as contas judiciais encontram-se zeradas, conclusos os autos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 18:25.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000137-61.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$ 10.059,60 (dez mil, cinquenta e nove reais e sessenta centavos)

Parte autora: LUCIANA CRISTIA DE SOUZA, AV. PARANÁ 3859 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme declaração de renúncia (ID 56233286), expeça o devido RPV de acordo com o teto de 10 (dez) salários mínimos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 18:25.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000328-33.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material Valor da causa: R\$ 10.803,00 (dez mil, oitocentos e três reais)

Parte autora: PAULO ALVES DA SILVA, LINHA P 48, KM 02 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto

o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ALVES DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 10.803,00 (Dez mil e cento oitocentos e três reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 11:12.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000328-33.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material Valor da causa: R\$ 10.803,00 (dez mil, oitocentos e três reais)

Parte autora: PAULO ALVES DA SILVA, LINHA P 48, KM 02 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

ACÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO

DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª

Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a

garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ALVES DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 10.803,00 (Dez mil e cento oitocentos e três reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 11:12.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000329-18.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.870,00 (nove mil, oitocentos e setenta reais)

Parte autora: GABRIEL DE ANDRADE FREIRE, LINHA 60, KM 13 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo

prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes

particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da

época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GABRIEL DE ANDRADE FREIRE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 9.870,00, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000329-18.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material Valor da causa: R\$ 9.870,00 (nove mil, oitocentos e setenta reais)

Parte autora: GABRIEL DE ANDRADE FREIRE, LINHA 60, KM 13 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO

DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos

próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GABRIEL DE ANDRADE FREIRE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 9.870,00, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 11:54.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000344-84.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 13.668,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: TEODORO ASSUNCAO NETO, LINHA 148 C/ 65, KM 25 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 18:16.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000305-87.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Estelionato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: WASHINGTON RIBEIRO BORGES, POSSE 364 N SRA DE FATIMA - 75709-250 - CATALÃO - GOIÁS

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a suspensão do presente Inquérito Policial neste sistema até que sejam concluídas as providências investigatórias em trâmite entre o MP e DPC por meio físico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 23 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001186-98.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.600,00 (dez mil, seiscentos reais)

Parte autora: LORIVALDO KRAUSE, LINHA 47,5 (RO383) LOTES 24/26, KM 03 SN, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05

(cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 18:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003274-46.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais)

Parte autora: SAMUEL FEHLBERG, LINHA P-56 TRAVESSÃO sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para

o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 08:59 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000812-82.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: FERNANDO KLASSEN

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002429-77.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.321,00 (treze mil, trezentos e vinte e um reais)

Parte autora: CLAUDES SCHROEDER, LINHA 136 COM A 65 Km 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 18:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000017-64.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 2ª COMPANHIA DE POLICIA MILITAR/10º BPM/ A.F.O, AVENIDA PIAUÍ 3340, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: SIDLEI SATURNINO JÚNIOR, AVENIDA ALTA FLORESTA S/n, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a denúncia foi recebida, no entanto há manifestação da defesa no sentido de que houve o cumprimento da transação penal (ID n. 56379771), colha-se parecer do Ministério Público, para que, caso queira, entenda pela extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação, se for o caso.

Mantenho a DECISÃO de realizar a audiência de suspensão condicional do processo (26/04/2021, às 9h30m), uma vez que ainda que com o cancelamento por DESPACHO, não haveria prazo hábil para as comunicações necessárias.

No entanto, no ato solene, o denunciado pode, por meio de sua defesa, reforçar o conteúdo de manifestação em que afirma ter cumprido a transação, ainda na fase extrajudicial.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 23 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000537-36.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.028,00 (treze mil, vinte e oito reais)

Parte autora: JOAO FERREIRA, LINHA 47,5, KM 18 sn, SÍTIO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de

Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 18:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000988-61.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 39.395,34 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: LECIO JARIS GUIMARAES, AV MATO GROSSO 4467 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 18:16.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002354-38.2020.8.22.0017

Requerente: FERNANDA APARECIDA DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROQUE - RO5905

Requerido(a): EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS71530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000468-04.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000798-98.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ARLETE KREITOW CASTELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 23 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000017-42.2021.8.22.0017

AUTOR: ELIZABETE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 56920563.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000395-95.2021.8.22.0017

AUTOR: ARLETE KREITOW CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da proposta de acordo apresentada pela requerida no id n, 53310186, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000635-21.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO TASSI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

EXECUTADO: JARLEI BATISTA MOREIRA

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do retorno do AR postal com resultado negativo, para, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000210-57.2021.8.22.0017

AUTOR: REGINA ORIDES BERTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 56919064, podendo manifestar-se quanto à concordância da RPV.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000073-12.2020.8.22.0017

AUTOR: JORGE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID56922903 e ID56922904.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000104-32.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: DILMA FALCONDE DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID56922942 e ID56922945.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0001729-75.2010.8.22.0017

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: JOAO MARIO DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 56613613 (AR negativo), podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000685-13.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CLEONICE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PARTE EXEQUENTE

Por ordem do Juízo, fica a parte exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os comprovantes de depósito judicial juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001310-81.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ADRIANO SOARES DA SILVA, CIRLENE ZANI ROSSI DA SILVA

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à comprovar nos autos o recolhimento das custas referente à diligência solicitada sob ID 56862070.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000533-96.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO, AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CARLOS URSULINO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da petição ID56783224, bem como apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000530-10.2021.8.22.0017

AUTOR: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

RÉU: JANDIRA FERREIRA DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 56754307 (AR negativo), podendo desde logo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000333-14.2020.8.22.0017

Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SUPOSTO INFRATOR: P. E. C. S.

ADVOGADO: BRUNO ROQUE, OAB/RO 5905; RODRIGO PIMENTA DE SOUZA, OAB/RO 7210

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado os advogados supracitados, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência da audiência redesignada de antecipação probatória para a oitiva da vítima, testemunha e o interrogatório do suposto infrator no dia 25/06/2021, às 11h00min, na sala especial de audiência (NUPS). Conforme PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2021-PR-CGJ.

Art. 9º A audiência ocorrerá com a presença do juiz e das partes em sala diversa do depoimento especial. Parágrafo único. O acusado não participará da audiência, seja pessoalmente ou por vídeo, caso a criança ou adolescente assim se manifeste. Alta Floresta d'Oeste (RO), 26 de abril de 2021. LUCINEIA COSTA DE PAULA, Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000079-51.2014.8.22.0017

EXEQUENTE: VANDI BARBOSA DE OLIVEIRA, ZENAIDE DOS ANJOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A

EXECUTADO: ORLANDO FRAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 55641268, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002399-42.2020.8.22.0017

AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 56861508, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000124-57.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: EDECASSIO VILAS BOAS DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo do DESPACHO ID56769225, bem como apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000353-05.2020.8.22.0017

Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SUPOSTO INFRATOR: B. F. M.

ADVOGADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB/RO 6843

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, para tomar ciência da audiência redesignada de antecipação probatória para a oitiva da vítima, testemunha e o interrogatório do suposto infrator no dia 28/06/2021, às 09h00min, na sala especial de audiência (NUPS). Conforme PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2021-PR-CGJ.

Art. 9º A audiência ocorrerá com a presença do juiz e das partes em sala diversa do depoimento especial. Parágrafo único. O acusado não participará da audiência, seja pessoalmente ou por vídeo, caso a criança ou adolescente assim se manifeste. Alta Floresta d'Oeste (RO), 26 de abril de 2021. LUCINEIA COSTA DE PAULA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 1000957-51.2017.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto, Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DENIS FARIA FERREIRA, LINHA CINQUENTINHA, KM 08,, ENTRE A P-50 E P-42, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEIVID DE SOUZA FERREIRA, AV. RIO DE JANEIRO, 4260, NÃO INFORMADO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIEGO FERREIRA FARIA, LINHA CINQUENTINHA, KM 08,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO TAVARES DA SILVA, AV. ESPÍRITO SANTO, 4080, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIENE PEREIRA BENTO, OAB nº RO3409, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o denunciado DIEGO FERREIRA FARIA não foi encontrado para citação pessoal, bem como realizadas diligências por parte do Ministério Público e do Juízo, as quais restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, devendo o cartório fazê-lo com os requisitos do art. 365, do Código de Processo Penal.

Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias a partir da afixação no átrio do Fórum (art. 364, CPP).

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cientifique o Ministério Público e retorne concluso os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP.

Pratique-se o necessário.

Tendo em vista a distribuição dos autos no sistema PJE-Criminal, suspendo o feito pelo período do edital.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 26 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000353-56.2015.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 154.058,20 (cento e cinquenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos)

Parte autora: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1143 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: J.D. CANAA CONSTRUÇOES EIRELI - ME, AV. RIO DE JANEIRO 4407 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AV. RIO DE JANEIRO

4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, AV. AMAZONAS 4155, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 10:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000763-46.2017.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 30.796,08 (trinta mil, setecentos e noventa e seis reais e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, AVENIDA DOS IMIGRANTES 832 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: NELCIDIO ANTERO DA SILVA, LINHA 47,5, KM 42 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANI DE SOUZA SILVA, LINHA 118, KM 50, LOTE 35A, GLEBA 06, SETOR 04 s/n, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARILZA FELIZARDO DA SILVA TIBES, LINHA 47,5 KM 40 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ACIR JOSE RIBEIRO TIBES, LINHA 47,5 KM 40 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NERONI ANTERO DA SILVA, LINHA 118, KM 50, LOTE 35-A, GLEBA 06, SETOR 04 s/n, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Defero o requerimento de venda judicial do bem penhorado (Lote nº 26-B1 (Vinte e seis "b um"), Gleba 04, Setor Rio Branco IV) a fim de satisfazer os interesses do credor, com a advertência de que o bem é gravado de hipoteca de primeiro grau e sem concorrência de terceiros (ID n. 47368219 - Pág. 2), assim em eventual alienação judicial, deverá ser realizada a reserva do crédito do credor hipotecário, o qual não integra a relação jurídico-processual destes autos.

Convém salientar que, nos termos dos artigos 333, II, e 1.425, II, do Código Civil de 2002, a penhora do bem hipotecado em execução promovida por outro credor produz, na ausência de outros bens penhoráveis, o vencimento antecipado do crédito hipotecário, porque faz presumir a insolvência do devedor.

Considerando o permissivo legal contido nos art. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira EVANILDE AQUINO PIMENTEL, podendo ser localizada na RUA DAS PEDRAS, 454,, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE: 98 13316-88, E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do

saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Registre-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 10:39.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000093-14.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RU AVINICIUS DE MORAES 4306 TRES PODERES - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDIM APARECIDO DO NASCIMENTO, CPF nº

63036509291, LINHA C-05, LOTE 17, GLEBA 11, NÃO CONSTA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (Id 56268404, pp. 49/51) e restou decidido que não era o caso de absolvição sumária, designando-se audiência realizada em 29/03/2021 (Ata de Audiência - Id 56268404, p. 72), ocasião em que foi dada vista ao Ministério Público sobre a oitiva de outras testemunhas.

A testemunha Darcy Israel Keller foi ouvida perante o Juízo Deprecado da Comarca de Porto Velho/RO (Id 56268404, p. 98).

Foi designada nova audiência em continuação a de Id 56268404, p. 72, nesta comarca para oitiva da testemunha PM José Romero Nunes Marinho, que não pode ser realizada em virtude das medidas adotadas para prevenção a pandemia de Covid-19, conforme Ato Conjunto n. 009/2020.

2. Assim, conforme DESPACHO de Id 56268405, p. 04, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link <https://meet.google.com/ztz-czdu-rtv>), para o dia 15/06/2021, às 10h., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

3. Intimem-se o(s) réu(s) e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer

ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3. Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO do réu, caso esteja por outro(s) processo(s).

Alvorada D'Oeste 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001255-85.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE AMORIM PÁTEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000183-92.2021.8.22.0011

Valor da classe R\$ 10.000,00 dez mil reais

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALINE SEBBEN, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4915 BAIRRO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA POPPE MACIEL, OAB nº RO11080

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cuida-se de ação indenizatória proposta por ALINE SEBBEN em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 56865407) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas ou honorários por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000061-79.2021.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 44134576687, RURAL S/N T N 11 LOTE 01 GLEBA 23 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAQUIM FERREIRA MIRANDA, CPF nº 31576931234, RURAL S/N LINHA T N 11 LOTE 01 GLEBA 23 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DA SILVA, CPF nº 27731260259, RURAL S/N LINHA T11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JAIR SANTINI, CPF nº 71687734704, RURAL S/N LINHA T11, LOTE 12, GLEBA 13 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Defiro a gratuidade aos recorrentes, vez que comprovada a hipossuficiência.

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 55482433) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000915-10.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000546-19.2012.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 30.000,00 trinta mil reais

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

RÉUS: ELIANDRO AVELINO CAVALCANTI, CPF nº 74948636215, RUA. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 5094 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIETE AVELINO CAVALCANTI DA

SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV 8 DE MARÇO 4442 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENIVALDO CAVALCANTI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA. AQUARIQUARA 940 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO SERGIO CAVALCANTE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA. CARLOS LIMA 1772 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENIVAL CAVALCANTE, CPF nº 62512447200, RUA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 5094 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EVALDO CAVALCANTI, CPF nº 40814947204, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIZABETE CAVALCANTE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ MARIA PRESTES, SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

DESPACHO

Intime-se a Prefeitura Municipal de Urupá, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento de inventário em face de ELIZABETE CAVALCANTE DA SILVA e outros, sob pena de extinção, haja vista inércia em relação a outras diligências.

Decorrido o prazo, deverá certificar-se eventual inércia.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000316-37.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.226,70 (dezessete mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos)

REQUERENTE: VALDOMIRO JOSE COSTA, CPF nº 11713160978, POSTE 55, LOTE 14, TANCREDÓPOLIS, DISTRITO DE ALVORADA D OESTE/RO LINHA TN 21, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por Valdomiro José Costa em face do Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A..

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, a fim de juntar documentos essenciais ao deslinde do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002006-72.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ SCHOLZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Processo: 7000325-33.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 6.455,02, seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos

EXEQUENTE: LAUDICEIA VON RON DON SALLES, RURAL sn LINHA A 9 LOTE 15 GLEBA 09 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID: 56282235.

Com vistas à celeridade processual, realizei pesquisa SISBAJUD, para tanto considerei o valor de R\$ 9.528,01 que restou FRUTÍFERA, conforme documento anexo.

Dessa forma, intemem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001887-14.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA, REGINA APARECIDA DOS PRAZEIROS SILVA, GILMAR ALVES DA SILVA, GILVAN ALVES DA SILVA, NILMA ALVES DA SILVA MOREIRA, VILMA ALVES DA SILVA SANTOS, PAULO ALVES DA SILVA, NILZA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa

incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002186-88.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO NICACIO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CAGLIARI, JOSE ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000496-87.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESIO MORENO INACIO, ARNALDO XAVIER OLIVEIRA, BARBARA MARIA DE LIMA, ANA MARIA DE LIMA, DIVINA DE FATIMA DINIZ LIMA, ELIANE APARECIDA DE LIMA, IRENE MARIA DE LIMA DINIZ, KENIA DAS DORES LIMA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000354-83.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: NELCI RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 20801661153, AV. 7 DE SETEMBRO 5155, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, BRADESCO SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, proposta por NELCI RODRIGUES DA CRUZ, em face de BANCO BRADESCO S.A. Narra a parte autora que foi contratado vários empréstimos em seu nome e que as parcelas estão sendo descontadas do seu benefício previdenciário.

Contudo, afirma a parte autora que contratou apenas um empréstimo de nº. 330224550, mas que não contratou os demais empréstimos com a requerida, de modo que os descontos estão sendo realizados de forma indevida. Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os descontos sejam suspensos, bem como pelos benefícios da justiça gratuita e pela inversão do ônus da prova.

No MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexistência dos contratos, pela devolução dos valores descontados com repetição de indébito e pela condenação do réu ao pagamento dos danos morais que afirma ter sofrido.

Antecipação de tutela concedida ao Id. 36269812.

Devidamente citado, a parte requerida apresentou contestação (Id.39624551), alegando que o contrato de nº. 330224550 foi refinanciado gerando o contrato de nº. 331036007 e que os contratos de nº. 330593672 e nº. 36720365 foram expurgados. Assim, alega que não há o que se falar em indenização, pleiteou para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

O autor apresentou impugnação à contestação ao Id. 54474206, reafirmando os fatos narrados na inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, e ônus da parte requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A parte autora comprovou que de fato houve a contratação de vários empréstimos em seu nome e que os descontos estavam sendo realizados em seu benefício previdenciário. Por outro lado, a parte requerida deixou de comprovar fato impeditivo do direito do autor, tendo em vista que não juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar a devida contratação dos empréstimos consignados.

A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo esta que se valer da excludente de ilicitude prevista no § 3º deste mesmo artigo porquanto a contratação por terceiros configura falha na sua prestação de serviço, demonstrando a ausência de cautela, especialmente porque muitos são os casos semelhantes a este e poucas as medidas adotadas para evitar este tipo de situação.

Portanto, merece procedência o pedido de inexistência contratual e, consequentemente, está demonstrado o dever de indenizar os danos causados ao requerente em virtude dos descontos indevidos. Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos

causados a requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo para indenizar os danos morais sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos valores que já haviam sido descontados da conta do autor, deve a parte requerida ressarcir o requerente dos valores já debitados, devendo ser devolvido os valores em dobro do que foi descontado, tendo em vista a má-fé da parte requerida. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor. [...] (REsp 1721111/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos contratos de nº 0287731, nº 0593672, nº 1036007, nº 3020418, nº 3343796, nº 3436068, nº 3782279, nº 3782312, nº 4179463 e nº 6720365 firmado em nome do requerente perante o requerido, confirmando a antecipação de tutela concedida, a fim de determinar que o réu providencie o necessário para o cancelamento definitivo dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário do autor a título de pagamento;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais ao autor, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

c) CONDENAR que o requerido proceda a devolução a parte autora dos valores debitados indevidamente de seu benefício, com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Alvorada D'Oeste/, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000089-47.2021.8.22.0011 REQUERENTE: JOSE NILDO BUENO DE MATTOS, CPF nº 47846720287, RURAL S/N LINHA A-04, LOTE 33, GLEBA 18, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERENTE: JOSE NILDO BUENO DE MATTOS, CPF nº 47846720287, RURAL S/N LINHA A-04, LOTE 33, GLEBA 18, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: JOSE NILDO BUENO DE MATTOS em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §

3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no DESPACHO inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da rede de energia elétrica rural e o reembolso dos valores dispendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da carência da ação por ilegitimidade ativa Ad Causam

Analisando a preliminar arguida pela Requerida, a qual alega que, atualmente, a UC esteja em nome de terceira pessoa, não podendo os requerentes pleitearem em seu nome direito alheio.

No presente caso, os requerentes buscam a condenação da empresa requerida a ressarcir os supostos valores dispendidos na construção de uma rede de energia elétrica, objeto da demanda, os requerentes apresentaram os supostos documentos comprobatórios do seu direito, logo está caracterizado a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de MÉRITO.

Deste modo, entendo que as partes atendem as condições da ação, prevista no art. 17 do CPC, bem como não pleiteia direito alheio em nome próprio, haja visto que apresentaram documentos (ART e outros presente nos autos) em nome próprio.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

c) Da produção de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a rede foi ou não construída, bem como, o valor dispendido para construção, bastando a prova documental. Ademais, o feito possui diminuta complexidade e se amolda perfeitamente ao âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o requerente, em sociedade, construiu rede de energia elétrica que abrangeu as Linhas T-12 e A-04, Zona Rural do Município de Urupá - RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores dispendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.586,34, inerentes à sua quota parte, bem como proceda com a incorporação da referida rede.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da rede de energia.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento

ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGAC/CREPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por REQUERENTE: JOSE NILDO BUENO DE MATTOS em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Gratuidade da justiça não concedida.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7000186-47.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R\$ 15.000,00(quinze mil reais)

AUTOR: VILMA LUCIA PADILHA, CPF nº 28300602291, AV. PRINCESA ISABEL 5449 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por Vilma Lúcia Padilha em face de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A..

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, a fim de recolher as custas processuais, diante do indeferimento da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de condenar ao pagamento das custas, posto que foi o motivo do indeferimento da exordial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000539-87.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: GEOVANI TOMIAZZI SOARES, AVENIDA OLAVO BILAC 4910 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA, OAB nº RO6759

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque cedo que o requerido não realiza acordos ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o deMANDADO dos termos desta ação e intime-se-o para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº. 12.153/2009.

Com a manifestação, dê-se vista à parte autora para impugnação e, posteriormente, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001234-75.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: VANUBIA DE SOUZA MENDES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade (ID 56793092).

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANÚBIA DE SOUZA MENDES, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000318-07.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.556,50(dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos)

REQUERENTE: PAULO DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 32547943204, POSTE 45, LOTE 49, DISTRITO DE ALVORADA D OESTE/RO LINHA TN 21 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Pois bem.

A parte apresentou suas provas sendo que ao feito não foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica ou projeto de construção originais em nome da parte autora, pelo que afirma já estar construída ao tempo da aquisição do imóvel.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para

requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a declaração de ilegitimidade ativa deve ser tomada.

Isto posto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas nesta instância, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000628-13.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDICEULA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo não se descuida da situação vulnerável da parte autora, entretanto é cediço que o prévio indeferimento administrativo do benefício vindicado é condição imprescindível para o acesso ao Poder Judiciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240.

Nesta senda, urge mencionar que a ação para a concessão do auxílio-doença só tem cabimento após o ato denegatório do requerido, mas assinalo que a requerente dispõe de outros mecanismos judiciais para compelir a autarquia demandada a analisar o seu pleito, caso assim entenda.

Isto posto, tem-se que o indeferimento da petição inicial é medida de rigor, todavia, antes de proferir qualquer DECISÃO neste sentido, oportunizo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para

manifestação, o que faço em homenagem ao princípio da não-surpresa.

Sem prejuízo, intime-se a autora para, no mesmo prazo acima assinalado, comprovar o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou a sua escassez de recursos financeiros, pois em que os argumentos por ela ventilados, a sua insuficiência econômica não foi suficientemente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a assistência judiciária gratuita.

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise, já que a demandante limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência, que, por sua vez, não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se (grifei):

PREVIDENCIÁRIOECONSTITUCIONAL.REVISÃODEBENEFÍCIO.FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A LEI N. 9.876/99. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. [...] De acordo com a jurisprudência desta Corte, o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto o estado de hipossuficiência da parte ou a sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. 8. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos [...] (Apelação Cível nº. 0022582-52.2016.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, julgada em 18/07/2018).

Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento autoral, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002386-95.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEIDE CLAUDIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2021, às 08h, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: meet.google.com/ptc-ndtv-zqs

Ficam as partes advertidas de que as testemunhas arroladas deverão comparecer no fórum na data e horário designados para sua oitiva presencial.

Para entrar na audiência deverá a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado

acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001640-96.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002327-44.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLENE ZIELINSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: Cintia Geane Gonçalves de Souza

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2021, às 09h, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: meet.google.com/wdj-rqhh-rmo

Ficam as partes advertidas de que as testemunhas arroladas deverão comparecer no fórum na data e horário designados para sua oitiva presencial.

Para entrar na audiência deverá a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000110-23.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714,

DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001851-69.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 07/07 de 2021, às 8h, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: meet.google.com/axo-eycp-byq

Para entrar na audiência deverá a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 0000014-30.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MANOEL XAVIER DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de MANOEL XAVIER DA SILVA, vulgo "Tonzão", imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 121, §2º, incisos I e IV (1º fato) e no artigo 329, caput (2º fato), ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (grifo no original):

1º Fato

No dia 05 de fevereiro de 2021 [retificação acolhida por ocasião da audiência de instrução e julgamento], às 17h58, na Av. Brasil, situada em Nova Aliança, Distrito de Urupá/RO, Município pertencente a esta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado MANOEL XAVIER DA SILVA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou a vítima Benedito Rabak.

[...]

2º Fato

Em circunstâncias de tempo e local semelhantes às narradas no fato anterior, o denunciado MANOEL XAVIER DA SILVA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, opôs-se à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionários competentes para executá-lo. [...]

A denúncia descrevendo a conduta do acusado veio acompanhada de inquérito policial (autos nº. 08/21) e foi recebida no dia 22 de fevereiro de 2021 (ID 54787150).

As folhas de antecedentes criminais foram juntadas sob o ID 54707296.

O réu foi citado pessoalmente dos termos da denúncia (ID 54872899).

A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor do denunciado, requerendo o recebimento da defesa, a concessão da assistência judiciária gratuita e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Parquet (ID 55523591).

Encerrada a instrução, após a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, as partes apresentaram alegações finais orais (ID 56583612).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente ação também versa sobre a prática da conduta delitiva prevista no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, e, por tal motivo, deverá ser processada e julgada na forma regulada pelo artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, competindo ao Tribunal do Júri a apreciação do feito, consoante dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988, já que, no caso sub judice, o elemento subjetivo do tipo é, em tese, o dolo, circunstância que confere ao delito o status de crime doloso contra a vida.

Como é cediço, a DECISÃO de pronúncia não deve invadir o MÉRITO da causa, sob pena de vilipendiar e usurpar a competência do juiz natural, que, conforme alhures assinalado, pertence ao Tribunal do Júri, cujos veredictos são reconhecidamente soberanos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta Magna).

Nesta ordem de ideias, apenas pode-se pronunciar sobre a admissibilidade das imputações, que somente serão aceitas se presentes os pressupostos exigidos pela legislação de regência (artigo 413 do Código de Processo Penal).

Em outras palavras, convencendo-se da materialidade do crime afeto à competência do Conselho de SENTENÇA e, ainda, verificando a

existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, este Juízo há de preservar, a todo custo, a regra insculpida na Lei Maior, a fim de que o Júri Popular julgue o crime doloso contra a vida. A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (ID 54694866), pela ocorrência policial nº. 18.633/2021 (ID 54694867 – páginas 6/7), pelo auto de apresentação e apreensão de ID 54694868 (página 1), pelo laudo de exame tanatoscópico de ID's 54694869 (páginas 5/6) e 54694870 (página 1), pelo laudo de exame de eficiência de ID 54694871 (páginas 4/5), pelo laudo pericial de exame em local de morte violenta nº. 0093/2021/CCRIM (ID 55415087 – páginas 4/16), além dos depoimentos das testemunhas e demais provas coligidas ao feito.

No que tange à autoria, ressalta-se que a pronúncia exige apenas a existência de indícios para a suposição de responsabilidade criminal do réu, cabendo ao Conselho de SENTENÇA a aprofundada aferição das provas colhidas, mesmo porque a DECISÃO de pronúncia possui natureza precipuamente declaratória, na qual verifica-se a presença do *fumus boni iuris* que justifique o julgamento pelo Júri (MARREY, Adriano. FRANCO, Alberto Silva. STOCO, Rui. Teoria e Prática do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 160).

O processo de competência do Tribunal do Júri divide-se em duas fases distintas: a *judicium accusationis*, que vai da denúncia até a DECISÃO de pronúncia, e a *judicium causae*, as quais, conforme consignado pela doutrina, regem-se por princípios divergentes.

Enquanto no julgamento pelo Tribunal do Júri vige o princípio do *in dubio pro reo*, sempre que houver dúvida quanto à autoria do crime, no julgamento de admissibilidade da acusação, onde a SENTENÇA de pronúncia é o ponto culminante, rege-se o princípio do *in dubio pro societate*, isto é, se houver dúvida quanto à autoria do crime ou à ocorrência de uma das excludentes da ilicitude, remete-se o processo à apreciação do veredicto popular, representado pelo Conselho de SENTENÇA.

Destarte, passo à análise dos elementos probatórios da autoria.

Os policiais militares Jocieli Kloss Dona e Júnior Onofre de Vette, que compunham a guarnição que atendeu a ocorrência, asseveraram, em Juízo, que quando chegaram ao local dos fatos a vítima já estava sem vida e que o réu confessou ter praticado o crime, sob a justificativa de que Benedito tentou matá-lo anteriormente, não demonstrando arrependimento quanto à sua conduta.

A testemunha Elonir da Silva Mesabarba, vizinha que prestou os primeiros socorros à vítima, relatou que Benedito foi golpeado por Manoel duas vezes: a primeira no pescoço e a segunda, entre 20 (vinte) e 30 (trinta) minutos depois, nas costas, sendo esta última que ocasionou o óbito, dada a grande quantidade de sangue que foi perdida.

Em seu interrogatório, o réu confessou ser o autor do homicídio de Benedito, mas negou que tenha ameaçado os policiais responsáveis por sua prisão ou resistido ao cárcere. Esclareceu que de 30 (trinta) a 40 (quarenta) dias antes dos fatos ocorrerem, a vítima lesionou o seu rosto com um facão, razão pela qual, motivado pelo sentimento de vingança, matou-a de surpresa.

Analisando o conjunto probatório produzido no decorrer da persecução penal, verifico que não restou evidenciado que o acusado não é o autor dos delitos ora imputados e que há indícios suficientes de materialidade para submissão do réu ao julgamento do Júri, a quem compete a análise das alegações que afetam ao MÉRITO da ação.

Neste sentido (grifei):

Recurso em sentido estrito. Homicídio simples. Impronúncia. Inviabilidade. Princípio *in dubio pro societate*. Nos crimes contra a vida, estando evidenciada a materialidade e constatados indícios suficientes de autoria, a competência para examinar o feito recai sobre o conselho de SENTENÇA, em face de vigorar nessa fase o princípio *in dubio pro societate* (TJ/RO – Recurso em Sentido Estrito nº. 1000556-61.2017.8.22.0014, rel. Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/06/2020).

Destaco, ainda, trecho da ementa do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 1.726.405/RS, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, onde consta que “a pronúncia não demanda juízo

de certeza necessário à SENTENÇA condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – *in dubio pro societate*” (grifei – STJ, Quinta Turma, julgado em 23/03/2021).

No que tange às qualificadoras previstas nos incisos I (motivo torpe) e IV (delito praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do §2º, do artigo 121, do Código Penal e ao crime conexo de resistência, tipificado no artigo 329 do Diploma Repressivo e descrito no 2º fato da denúncia, o entendimento da nossa egrégia Corte é o de que “apenas as qualificadoras manifestamente impropriedades ou descabidas devem ser afastadas na fase de pronúncia”, sendo que “havendo dúvida, ainda que mínima, as circunstâncias devem ser submetidas aos jurados” (Recurso em Sentido Estrito nº. 0003284-81.2020.8.22.0501, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/12/2020), e que “constatado o mínimo de tipicidade objetiva do crime conexo, submete-se à apreciação do júri” (Recurso em Sentido Estrito nº. 0004570-73.2019.8.22.0002, rel. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/02/2021).

In casu, vislumbro evidências mínimas das qualificadoras narradas na inicial acusatória, bem como indícios de materialidade e autoria delitivas em relação ao crime de desacato, o que, nos termos do artigo 78, inciso I, do Diploma Processual Penal, autoriza a remessa dos autos para julgamento integral pelo Conselho de SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado MANOEL XAVIER DA SILVA, vulgo “Tonzão”, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CI/RG nº. 893210145 (SSP/BA) e inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.597.452-32, nascido aos 11/06/1974, natural de Medeiros Neto/BA, filho de Orlinda Xavier da Silva, residente na Avenida Brasil, Lote 252, Quadra 09, Distrito de Nova Aliança, no Município de Urupá/RO, nesta Comarca, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, e do artigo 329, caput, ambos do Código Penal.

Intimem-se na forma do artigo 420 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 05 (cinco), bem como para, querendo, juntarem documentos e requererem diligências (artigo 422 do Código de Processo Penal). SENTENÇA publicada e publicada automaticamente pelo sistema PJe.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000689-39.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 15.968,00(quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais)

AUTOR: MAURINA GOMES VIEIRA NUNES, CPF nº 36871184287, LINHA C5 GLEBA 23 LOTE 23 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, CAFÉ FILHO 262, TÉRREO UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MAURINA GOMES VIEIRA NUNES já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

A parte autora peticionou pela não produção de provas em audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.

A requerente, nascido em 18/10/1963, completou 55 anos de idade no ano de 2019, preenchendo o requisito etário para a obtenção do benefício. No caso dos autos, a requerente bastava comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício.

Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).

Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência. Ganha destaque nesse aspecto: certidão de casamento, contrato de compra e venda de imóvel rural datado de 1996; contrato de compra e venda de imóvel rural datado de 2010; notas fiscais de compras de vacinas para Aftosa; Recibos de entrega de ITR.

Os documentos anexados pela parte autora revelam o exercício de atividades rurais. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela parte autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

III - DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/08/2018 (Num. 26578706 - Pág. 8).

V - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURINA GOMES VIEIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/08/2018 (Num. 26578706 - Pág. 8), inclusive 13º salário proporcional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000734-77.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.021,63nove mil, vinte e um reais e sessenta e três centavos

REQUERENTE: ERICA ELOY DA SILVA, CPF nº 99165503287, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4666 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REQUERIDO: OI MOVEI S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Devolva-se ao cartório para emissão de certidão de crédito em favor da exequente Erica Eloy da Silva para habilitação nos autos de recuperação judicial 0203711-65.2016.8.19.0001 em trâmite na 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste 7001689-74.2019.8.22.0011

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARENIDIA ALEXANDRE DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

ARENIDIA ALEXANDRE DA SILVA AZEVEDO, já qualificado(a) nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado(a) da previdência social, já que, quando sadio(a), exercia atividade laboral, e que padece de doença incapacitante para o trabalho.

A ação foi recebida, sendo deferidas a justiça gratuita e a produção de prova pericial, bem como determinada a citação do requerido.

O requerido foi citado e contestou o pedido, alegando em síntese que não restou comprovada a qualidade de segurada da parte autora.

O requerente apresentou impugnação.

Deferida tutela de urgência

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos

Intimado, o requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova a qualidade de segurada especial. Ganha destaque nesse aspecto certidão de casamento em que consta a profissão de seu cônjuge como Lavrador; contrato de compra e venda de imóvel rural datado de 2003; notas fiscais de compra e venda de café, produtos agropecuários e bovinos datadas de 2005 à 2019; contrato de comodato de imóvel rural datado de 2019. Destarte a

documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial concluiu que a parte autora realiza tratamento oncológico, não devendo exercer atividades motoras repetitivas e de carga com o membro superior homolateral a cirurgia, o que pode ocasionar o desenvolvimento de complicações como a linfedema crônico e refratário em membro afetado. Apresenta incapacidade laboral total e permanente (ID:52478947 - Pág. 2).

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio doença.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento na esfera administrativa ocorrido em 27/06/2019.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARENIDIA ALEXANDRE DA SILVA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, a partir do indeferimento na esfera administrativa ocorrido em 27/06/2019, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido,

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e

em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7002034-74.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUCELIA RODRIGUES SANFELIS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.370,20

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

LUCELIA RODRIGUES SANFELIS, já qualificado(a) nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado(a) da previdência social, já que, quando sadio(a), exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo deferida a antecipação de tutela e Justiça gratuita, bem como determinada a citação do requerido.

O requerido foi citado e contestou o pedido, alegando em síntese que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autor, bem como pediu pela improcedência da ação.

O requerente apresentou impugnação.

O feito foi saneado, momento em que foi deferida prova pericial.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos

Intimado, o requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for

exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da parte autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial concluiu que a parte autora é portadora de lesões crônicas de coluna lombar, já submetida a cirurgia de coluna, com restrições permanentes para atividades

braçais de esforço moderado. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente (ID:26865343 - Pág. 3).

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio doença.

No que se refere ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que ele não merece deferimento, tendo em vista que o(a) requerente ainda é pessoa jovem, em idade laboral, e como tratamento adequado poderá readaptar-se para o exercício de outras atividades que possam lhe provar o sustento.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento na esfera administrativa ocorrido em 02 de outubro de 2018.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCELIA RODRIGUES SANFELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 01 (um) ano, inclusive com abono natalino, a partir último indeferimento na esfera administrativa ocorrido em 02/10/2018, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido,

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000624-73.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 16.062,00dezesesseis mil, sessenta e dois reais

AUTOR: ALBERTINA RAMILHO DE OLIVEIRA, CPF nº 39034291200, LINHA TN-06, LOTE 498, GLEBA 1 498 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte requerente busca a condenação do réu ao pagamento dos danos morais lhe causados.

Segundo a parte autora foi contratado um empréstimo consignado em seu nome sem seu requerimento.

Afirma que os descontos de seus benefícios são indevidos, pelo que requer concessão de liminar para suspensão dos descontos de seu benefício.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe o empréstimo em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte requerente, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora- agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015).

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da parte autora, referente ao contrato de número 629360996 pelo BANCO ITAU CONSIGNADO S A no benefício previdenciário da autora de n. 209.39152.68-6. Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 - Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determine que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 - Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 - Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 - Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000755-87.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NELCI RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: alexandre peixoto de alencar

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2021, às 11h15min, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: meet.google.com/kbw-ttnd-oma

Ficam as partes advertidas de que as testemunhas arroladas deverão comparecer no fórum na data e horário designados para sua oitiva presencial.

Para entrar na audiência deverá a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000109-43.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIDRIANA MEIRA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARMEM SILVA OENING, OAB nº RO9930

REQUERIDOS: CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, R. M. COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AMANDA RUSSO NOBRE, OAB nº SP333313, THALITA VIRGINIA ELIAS, OAB nº SP232300, ESTELA MARIS ANSELMO, OAB nº RO1755

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e decido.

O entendimento da corte superior é no sentido de que os processos de execução contra empresa em recuperação judicial deverão ser processados no juízo onde tramita o processo de recuperação, porquanto este possui maior conhecimento das condições da empresa e poderá conduzir as execuções de forma a preservar o plano de recuperação. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. 1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial – por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento – é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4- Recurso Especial Provido.

Dessa forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar a presente execução. Por consequência, EXTINGO O FEITO, com fulcro no art. 318, parágrafo único c.c. art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000530-28.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JEKCIONE ROCHA CORDEIRO, CPF nº 02422227228, LH 64, KM 12, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (ID n. 56917817). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento. Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/jjp-bnpt-hfr), para o dia 18/05/2021, às 08h30min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o

aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3. Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais compareçam ao ato.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000270-82.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 14.146,67, quatorze mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos

EXEQUENTE: VALDEIR FARIA, LOTE 15A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID 56401836.

Com vistas à celeridade processual, realizei pesquisa SISBAJUD, para tanto considerei o valor de R\$ 20.673,39 que restou FRUTÍFERA, conforme documento anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001623-31.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 5.081,90, cinco mil, oitenta e um reais e noventa centavos

EXEQUENTE: DIDI SCHULZ, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

EXECUTADO: C. E. D. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sobreveio aos autos a certidão (Id. 56132942) de que transitou em julgado a SENTENÇA dos embargos à execução, de modo que houve a extinção dos embargos e da presente execução por inexistência do título.

Portanto, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos, tendo em vista que já houve a extinção.

Ante o exposto, archive-se.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002165-15.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PASCOAL PIRES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2021, às 10h30min, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: meet.google.com/uaf-yhbr-jsc

Ficam as partes advertidas de que as testemunhas arroladas deverão comparecer no fórum na data e horário designados para sua oitiva presencial.

Para entrar na audiência deverá a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002110-30.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DE MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001270-20.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE DA SILVA NEVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000340-41.2016.8.22.0011

Assunto: Duplicata

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME, CNPJ nº 07996479000298, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: RITA CELMA DE AQUINO SOUZA, CPF nº 64673600282, 10-A RUA C1 KM 50 003, BAR NA ESQUINA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos moldes do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, toda diligência requerida para bloqueio de bens deve vir instruída com o pagamento das custas processuais necessárias ao ato. Desse modo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas nos moldes da referida norma.

Comprovado o adimplemento, desde já autorizo a expedição de ofício ao IDARON para que se proceda a penhora de tantos semoventes quanto bastem para o adimplemento da dívida, devendo a autarquia responder no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vistas a credora para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000544-12.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA, SONIA DE FATIMA GONÇALVES LEITE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento instaurado para apuração da prática do crime de injúria praticado, em tese, por MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA contra Valdeomar da Silva Leite e do crime de calúnia praticado, em tese, por SÔNIA DE FÁTIMA GONÇALVES LEITE contra Giovânia da Silva Leite, Delbra da Silva Leite e Marcelo.

Na audiência preliminar, a promovida Sônia de Fátima retratou-se cabalmente dos termos da ocorrência policial e do depoimento prestado na Delegacia de Polícia Civil, requerendo a extinção do feito (ID 56624021).

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade da infratora (ID 56912271).

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, a ré Sônia de Fátima retratou-se das imputações feitas às vítimas, pelo que não resta alternativa senão a extinção de sua punibilidade.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÔNIA DE FÁTIMA GONÇALVES LEITE, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Na que tange ao réu Marcelo, aguarde-se a vinda de queixa-crime em seu desfavor ou o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 103 do Diploma Repressivo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000040-06.2021.8.22.0011

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: L. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: T. D. P. D.S. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

Advogado do(a) REPRESENTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001586-33.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,01um centavo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 77481542287, RUA JOSÉ DE ALENCAR., SUB ESQUINA COM AV. JK (SEGUNDA CASA DO LADO ESQUERDO) - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 19 de agosto de 2021 às 11h30min.

Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/yta-givh-ntr>.

Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar de Alvorada do Oeste para que as testemunhas de acusação compareçam ao ato.

Consigne que o acusado poderá trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do art. 78, §1º da Lei 9.099/95. Caso queria que o Juízo proceda a intimação de suas testemunhas, deverá indicar rol, com qualificação e endereço, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Ciência ao parquet e à Defensoria.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº_____/2021.

Alvorada D'Oeste 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000840-68.2020.8.22.0011 REQUERENTES: DOVALINO BORGES, CPF nº 31212476204, RURAL S/N LINHA TN22, LOTE 90, GLEBA 01, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DOZOLINO JOSE SANTANA, CPF nº 13669893253, RURAL S/N LINHA TN-22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RENI SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 19107692234, RURAL S/N C-03 S/N, LOTE 44, GLEBA 05 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CECILIA SOARES BORGES, CPF nº 74252690900, RURAL S/N LINHA C3 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERENTES: DOVALINO BORGES, CPF nº 31212476204, RURAL S/N LINHA TN22, LOTE 90, GLEBA 01, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DOZOLINO JOSE SANTANA, CPF nº 13669893253, RURAL S/N LINHA TN-22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RENI SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 19107692234, RURAL S/N C-03 S/N, LOTE 44, GLEBA 05 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CECILIA SOARES BORGES, CPF nº 74252690900, RURAL S/N LINHA C3 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTES: DOVALINO BORGES, DOZOLINO JOSE SANTANA, RENI SIQUEIRA DA SILVA, CECILIA SOARES BORGES em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica

em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Preliminares já analisadas ao id n. 54789056.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes, em sociedade, construíram rede de energia elétrica que beneficiou as Linhas C-3, T-3 e TN-22, Zona Rural do Município de Urupá - RO. Alegam que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, os autores pleiteiam a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.547,04, inerentes as suas quotas partes, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco. 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGAC/CREPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam

que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por REQUERENTES: DOVALINO BORGES, DOZOLINO JOSE SANTANA, RENI SIQUEIRA DA SILVA, CECILIA SOARES BORGES em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que os autores alegam terem despendido para a construção da rede, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo a gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000778-62.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 998,00novecentos e noventa e oito reais

EXEQUENTE: LEANDRO RAMOS DA ROCHA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 4908 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 55837669).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Verifico que já fora expedido alvará judicial, logo, não há mais o que ser decidido.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000674-36.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.937,35quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos

REQUERENTES: AURO ROSA MENDES, CPF nº 16217705249, RURAL s/n LINHA T-04 LOTE 46 GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENECI ALCIDES DA SILVA, CPF nº 48620548204, RURAL S/N T-4 LOTE 26 GLEBA 08 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOVINA GOMES DA SILVA, CPF nº 63527561234, RURAL S/N T-4 LOTE 20 GLEBA 08 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PEDRO SORIANO SILVA, CPF nº 76065600210, URBANO 5096 AVENIDA DOS PIONEIROS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 88070727772, RURAL S/N LINHA C-02 LOTE 59 GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO GOMES PEREIRA, CPF nº 42310067687, RURAL S/N LINHA C-2, LOTE 58, GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os querelantes interpuseram recurso inominado em face da SENTENÇA de id n. 56202323. Embora tempestivo, deixaram de recolher as custas processuais para pleitearem a gratuidade da justiça, para tal, juntaram documentos.

O pleito de nenhum dos querelantes merece acolhimento. Dos documentos juntados, absolutamente nenhum tem o condão de demonstrar a efetiva hipossuficiência dos recorrentes, pelo contrário. Segundo consta ao id n. 56764796, Geneci possui uma renda que alcança a monta de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais, de mesmo modo que Jovina possui renda mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) (id n. 56765727). Insta descartar que Auro e Pedro não trouxeram elementos suficientes para análise de sua capacidade financeira.

Tendo em vista o valor que alegam terem despendido para a construção da rede de energia elétrica, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicado com o pagamento das custas processuais.

Assim, INDEFIRO a gratuidade da justiça aos recorrentes.

Intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001185-68.2019.8.22.0011

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4419 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, RUA JOSÉ DE

ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se ofício ao Município de Urupá, bem como intime-se pelo sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento das obrigações administrativas a que fora condenado em SENTENÇA passada em julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra as disposições do art. 534 do CPC precipuamente no que pertine a apresentação de demonstrativo de crédito atualizado, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Ademais, não merece prosperar o pleito para apresentação de cálculos apenas quando do cumprimento da obrigação para cálculo da multa, haja vista que foi fixado patamar máximo para sua incidência, logo, os valores devidos podem ser apresentados sem maiores dificuldades.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002345-31.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 15.081,81quinze mil, oitenta e um reais e oitenta e um centavos

REQUERENTE: TONY SANDER GOMES DE SOUZA, RUA MARACATIARA 3350 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 53626854).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Valores depositados diretamente na conta da credora, logo, não há que se falar em expedição de alvará judicial.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001211-66.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRANI DIAS DE SOUZA COELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN,

OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
 DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA contra Fazenda Pública" (12078).

Considerando-se que o Exequente postula, de início, o cumprimento de SENTENÇA somente para cumprimento da obrigação de fazer constante na SENTENÇA no sentido de implantar o benefício e corrigir os assentos funcionais, recebo o pedido nesse teor e, por ora, deixo de aplicar multa.

Portanto, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias e nos próprios autos, comprovar o cumprimento da SENTENÇA de Id 36746817 (confirmada pelo acórdão de Id 55341799), sob pena do crime de desobediência e aplicação de multa nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, nem informações sobre a implementação dos benefícios, seja certificado nos autos pela escrivania e venham-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001437-71.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.197,18onze mil, cento e noventa e sete reais e dezoito centavos

REQUERENTE: JOAO DE SOUSA MELO FILHO, RUA EÇA DE QUEIROZ 5349 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 55391094).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Valores depositados diretamente na conta do credor, logo, não há que se expedir alvará judicial.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001777-15.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.834,06, cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e seis centavos

EXEQUENTE: NEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID 56782131.

Com vistas à celeridade processual, realizei pesquisa SISBAJUD, para tanto considere o valor de R\$ 5.383,24 que restou FRUTÍFERA, conforme documento anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000443-09.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.066,16(dezesseis mil, sessenta e seis reais e dezesseis centavos)

AUTOR: JOSE CARLOS TIAGO AMORIM, CPF nº 58141235249, ZONA RURAL s/n, LINHA TN LOTE 185 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária movida por José Carlos Tiago Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Fundamento e Decido.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 49751231).

O requerido ficou-se inerte.

Isso posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o feito sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, vez que o querelante está sob o pálio da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000984-42.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.418,00seis mil, quatrocentos e dezoito reais
REQUERENTE: CLAULINDO BAILIOTE, CPF nº 11566370230,
RURAL S/N LINHA C-6, GLEBA 24 - 76929-000 - URUPÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB
nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A parte requerente interpôs recurso inominado em face da
SENTENÇA de id n. 55406876. Deixou de recolher as custas
processuais para pleitear a gratuidade da justiça, para tal, juntou
documentos.

O pleito não merece acolhimento. Dos documentos juntados,
absolutamente nenhum tem o condão de demonstrar a efetiva
hipossuficiência do querelante. Traz declaração de emprego, mas
não se dá ao trabalho de juntar holerite ou extratos da conta bancária.
Aqueles que realmente necessitam da gratuidade a comprovam
facilmente, não necessitando de subterfúgios como declarações
desprovidas de corroboração probatória.

Assim, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 48 (quarenta
e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de
deserção.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos
para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000946-30.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 29.233,45(vinte e nove mil, duzentos e trinta e
três reais e quarenta e cinco centavos)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ
nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775
CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA
BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723
SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL
NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: BENEDITO DE SOUZA PORTO NETO, CPF nº
28335333904, AVENIDA CASTELO BRANCO 5263 CENTRO -
76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PAULO ARCELINO
DOS SANTOS, CPF nº 28962915200, LINHA 68, KM 07, S/N,
POSTE 36 sn ZONA RUAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -
RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Cooperativa
de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB
CREDIP em face de Parulo Arcelino dos Santos e Benedito de
Souza Porto Neto.

Fundamento e Decido.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora requereu a
extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento
(ID 52331450).

Isso posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o feito sem
resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, inciso VIII,
do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas finais.

Liberem-se todas as penhoras realizadas nos presentes autos,
especialmente a de id n. 51558231.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001032-98.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WANDERLEY LUIZ CANDIDO, CPF nº
48596990259, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO,
OAB nº PR48652

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO -
76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,
- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO
GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Certifique-se a tempestividade do Recurso Inominado apresentado.

Em sendo tempestivos, intime-se o recorrido para, em querendo,
apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou
sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal nos
efeitos suspensivo e devolutivo.

Sendo extemporâneos, certifique-se o trânsito em julgado da
SENTENÇA e tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001355-06.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.222,34seis mil, duzentos e vinte e dois reais e
trinta e quatro centavos

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº
08035199153, LINHA C-5, GLEBA 11 s/n, SITIO ZONA RURAL -
76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA,
OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A querelante interpôs recurso inominado em face da SENTENÇA de
id n. 55541902.

Em que pese o inconformismo da recorrente, sua pretensão não
merece análise ante a intempestividade do recurso interposto.

Com efeito, o recurso inominado deve ser proposto no prazo de
10 (dez) dias, conforme o art. 42 da Lei n. 9.099/95. A SENTENÇA
foi publicada no dia 17 de março de 2021. Assim, considerando o

disposto nos arts. 219 e 224, do CPC, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 18 de março de 2021, findando-se em 31 de março de 2021.

Logo, uma vez que o recurso foi interposto em 07 de abril de 2021, é extemporâneo.

Ao teor do exposto, NÃO RECEBO O RECURSO interposto por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001220-91.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de transação penal em que Francisco Vieira dos Santos se obrigou a prestação de serviços à comunidade..

Compulsando os autos, verifica-se que o suposto infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade (ID 56791850).

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco Vieira dos Santos, o que faço com fundamento no art. 84, P. U., da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDONIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001080-57.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIDINEI PISSINATTI DE MENESES, CPF nº 76915050272, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 56158716) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43

da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDONIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000974-95.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: LAUDELINA VON RON DON SALLES, CPF nº 28616960287, RURAL S/N LINHA A-9 LOTE 15 GLEBA 09 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LAUDICEIA VON RON DON SALLES, CPF nº 72140941268, RURAL sn LINHA A 9 LOTE 15 GLEBA 09 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ERINEIA VON RON DON SALLES TAVARES, CPF nº 73341258272, RURAL S/N DOMICILIADA LINHA A-9 LOTE 15 GLEBA 09 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SUELI VON RON DON SALLES, CPF nº 73238023268, RURAL S/N LINHA A-9 LOTE 15 GLEBA 09 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 56840624) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDONIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001192-26.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ILMA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 49791168253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SONIA MARIA DA LUZ, CPF nº 00017066166, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, CPF nº 47873396215, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA DE SOUZA, CPF nº 47873426220, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GILMAR DE SOUZA, CPF nº 66941059249, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 66899800225, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SUELI DE SOUZA, CPF nº 85766178204, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALFREDO XAVIER DE SOUZA, CPF nº 47467070144, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 56103928) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001122-09.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.786,35 onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos

PROCURADORES: DIVINA ESTEVAM DA SILVA, LINHA F KM 04, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR ESTEVAM DA SILVA, RUA REI PELE 334, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Jair Estevam da Silva opôs em face da SENTENÇA de ID 56202454.

Narra que a DECISÃO deve ser totalmente reformada pois, em sua visão, não foram tecidos argumentos contrariando a jurisprudência apresentada.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material,

por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela vislumbramos a aplicação da legislação em regularidade com as provas produzidas, respeitando o livre convencimento motivado do julgador. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos propostos pelas partes, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no MS: 21315 DF 2014/0257056-9, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016 JC vol. 132 p. 89)

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de improcedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000246-20.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 23.614,00(vinte e três mil, seiscentos e quatorze reais)

AUTOR: AIRTON DIAS DE SOUZA, CPF nº 39082326191, LINHA TN 21, KM 11, GLEBA 21 LOTE 200, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por Airton Dias de Souza em face do Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A..

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, a fim de juntar documentos essenciais ao deslinde do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000038-36.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.296,66(dez mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos)

AUTOR: REGINA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 77690117791, RUA TANCREDO NEVES 3119 NAO CADASTRADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, CNPJ nº 07278350000163, AVENIDA DAS COMUNICACOES, 927, GALPAO INDUSTRIAL PAVLH B (4) INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-906 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAAL, OAB nº MG132883, DR SERAFICO DE ASSIS CARVALHO 103, ED CEZANNE APTO 23 JD LEONOR - 05614-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Regina Ribeiro da Silva em face de SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda - JEQUITI.

O feito foi protocolado sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes da Lei n. 9.099/95.

Conforme verifica-se, a parte autora deixou de comparecer à audiência preliminar, mesmo intimada a comparecer (id n. 54547063). Dessa forma, observa-se então que o propósito desta ação restou prejudicado, pois carece a autora de interesse na continuidade dos presentes autos.

O art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 determina a extinção do processo se a parte autora deixar de comparecer à audiência.

É o caso dos autos.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, pela ausência da querelante ao ato designado, nos moldes do art. 51, inciso I da Lei n. 9.099/95.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais, conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE. Caso ocorra o inadimplemento, fica desde já autorizado o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Anote-se que novo processo só poderá ser ajuizado mediante o pagamento da respectiva taxa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001608-91.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEILSON RAMOS MARINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

O requerente, ora recorrente, é servidor público e pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo não comprovou a sua escassez de recursos para o custeio das despesas processuais, limitando-se a juntar declaração de hipossuficiência, que, por sua vez, não goza de presunção absoluta de veracidade.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Intime-se a parte recorrente para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000526-88.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 75.000,00, setenta e cinco mil reais

AUTOR: LUIZ BERGAMIN, RUA CEDRO 3611, - DE 3441/3442 A 3720/3721 JK - 76909-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de obrigação de fazer proposta por Luiz Bergamin em face do Estado de Rondônia.

Sobreveio petição informando a ocorrência erro na distribuição dos presentes autos, oportunidade em que informou a litispendência existente entre o presente feito e aquele de n. 7003050-76.2021.8.22.0005.

Na forma do art. 337, §1º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo idênticas quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Os autos 7003050-76.2021.8.22.0005 foram protocolados com os mesmos documentos que instruem este feito. Desse modo, não tendo aquele feito transitado em julgado e constatada a identidade das

partes, pedido e causa de pedir, resta configurada a litispendência dos presentes autos.

Posto isso, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA entre estes autos e aqueles de n. 7003050-76.2021.8.22.0005, oportunidade em que extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e honorários, vez que o autor está patrocinado pela Defensoria Pública.

SENTENÇA transitada em julgado na data da assinatura, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC, ante o reconhecimento pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000630-78.2016.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DAVI WILIAN FUNIGA, CPF nº 03330624264, AV. 7 DE SETEMBRO 5386 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 15 de julho de 2021 às 11h15min.

Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/asz-ziew-sni>.

Caso as testemunhas José Roberto e Márcia Regina Lima de Miranda Cruz não compareçam ao ato voluntariamente, fica desde já determinada sua condução coercitiva.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001131-68.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ODAIR DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 42259843204, RUA OLAVO PIRES 1054 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme depreende-se, a parte autora tentou valer-se de subestação já construída em nome de Maria Domingos Costa, entretando, a querelada se negou a comprar os materiais. Desse modo, aduz que arcou com os custos da subestação de energia, todavia, não juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Projeto Elétrico que corroborem suas alegações.

Por esta senda, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ART e Projeto Elétrico em seu nome, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001796-84.2020.8.22.0011

Classe Execução Fiscal

Valor da causa R\$ 609,76seiscentos e nove reais e setenta e seis centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: RITA CELMA DE AQUINO SOUZA, LINHA C1, ESQUINA COM LINHA A3 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida em face de Celma de Aquino Souza.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 56569875).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas a cargo da executada, ficando desde já autorizado o protesto e posterior inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000112-90.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 29.409,77(vinte e nove mil, quatrocentos e nove reais e setenta e sete centavos)

REQUERENTE: EDINALVANEVES DA SILVA, CPF nº 78093430253, LINHA 7, S/N, LOTE 01, POSTE 12-A S/N, TANCREDOPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por EDINALVA NEVES DA SILVA, em face de BANCO C6 S.A. Narra a parte autora que foi contratado empréstimo consignado em seu nome e que as parcelas

estão sendo descontadas de forma indevida, tendo em vista que alega não ter contratado com o Banco requerido.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

A parte ré não compareceu na audiência de conciliação, embora devidamente intimada para tanto (ID 55619600).

O art. 20 da Lei 9.099/95 estabelece que:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz”.

Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente intimada para comparecer à audiência, a parte ré não se fez presente, pelo que DECRETO-LHE A REVELIA e, por consequência, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora na inicial, conforme disposição do supracitado artigo.

Realizada a análise do processo verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos aptos a comprovarem a existência do empréstimo em seu nome. Já o réu não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela autora e sequer compareceu à audiência conciliatória ou apresentou defesa.

Desse modo, tendo a autora comprovado a existência do empréstimo e alegando não ter contratado com a requerida, somado aos efeitos que impõe a revelia decretada, bem como pelo réu não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.

Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EDINALVA NEVES DA SILVA, a fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade do contrato firmado em nome da requerente perante o requerido, confirmando a antecipação de tutela concedida, a fim de determinar que o réu providencie o necessário para o cancelamento definitivo dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário da autora a título de pagamento;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais a autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

c) CONDENAR que o requerido proceda a devolução a parte autora dos valores debitados indevidamente de seu benefício, com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Por consequência RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7001362-95.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.067,23(doze mil, sessenta e sete reais e vinte e três centavos)

REQUERENTE: ARDUINO MARIA DA SILVA, CPF nº 10316973220, LINHA 7 LOTE 5 TANCREDOPOLIS sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, AVENIDA BRASIL 2118, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamento e decido.

Analisando os autos verifico a incompetência territorial, haja vista a parte requerente e o imóvel serem da Comarca de Presidente Médici - RO.

O art. 51, III, da Lei 9.099/95 determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, o reconhecimento da incompetência territorial no âmbito dos juizados especiais cíveis importa na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente. Neste mesmo norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil.

2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE.

3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos.

4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor.(Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341)

Ainda, a parte autora reconheceu, por si só, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, não havendo que falar-se em discordância das partes (ID 56402944).

Ao teor do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Por consequência, extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001541-29.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 20.000,00(vinte mil reais)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS DE ALV. DO OESTE RO., CNPJ nº 04330837000150, RUA EÇA DE QUEIROZ 4802 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: M. D. A. D. O., AVENIDA MARECHAL DEODORO 4569 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - SINDSERMA em face do Município de Alvorada do Oeste. Narra que é entidade sindical apto a representar os professores municipais do município e Alvorada do Oeste. Conta que com o advento da Lei n. 11.738/2008, foi instituído o piso salarial profissional dos servidores do magistério público. Conta que, desde janeiro de 2020, o Ente Municipal não realizou o reajuste do piso salarial à categoria, desrespeitando a legislação federal e a Lei Municipal n. 813/2015.

Citado, o Município deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar defesa, manifestando, a posteriori, desinteresse na produção de provas. Oportunamente, informou que o piso nacional foi implantado em dezembro de 2020.

O querelante requereu o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova possuindo a competência de vetar a produção de provas que entende desnecessárias, consante o disposto no art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Com o promulgação da Lei n. 11.738/2008, foi instituído o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulando o alterado art. 60, inciso III, alínea "e" dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consoante dispõe o art. 2º da referida norma, o piso salarial será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, não podendo a União, Estados e Município, fixar vencimentos abaixo do determinado, sendo o mínimo permitido.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Ainda, em seu art. 5º, temos que o piso salarial será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, devendo seguir os índices de crescimento do Valor Anual por Aluno (VAAF) referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4167/DF, o Pretório Excelso decidiu que a Lei n. 11.738/2008 é constitucional, haja vista que é competência da União dispor de normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) (grifei).

Por esta senda os reajustes vêm sendo realizados desde a data do julgamento. Sem maiores digressões, sopesando que o feito versa sobre as verbas não reajustadas do ano de 2020, devemos verificar o patamar de aumento do VAAF para o referido ano, para isso, devem ser usados os valores dos dois exercícios imediatamente anteriores. À luz do art. 1º da Portaria Interministerial n. 6/2018, fora fixada a seguinte monta para o ano de 2018:

Art. 1º O caput do art. 2º da Portaria Interministerial nº 10, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Fazenda - MF, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.048,73 (três mil e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), para o exercício de 2018." (NR)

Por sua vez, consoante o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial n. 3/2019, ficaram definidos os seguintes valores para o ano de 2019: Art. 1º O caput do art. 2º da Portaria Interministerial MEC/MF nº 7, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.440,29 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), para o exercício de 2019." (NR)

Em simples cálculo matemático, vislumbramos que em janeiro de 2020 deverá ocorrer um acréscimo de 12,84% (doze vírgula oitenta e

quatro por cento) em reajuste ao piso salarial do ano de 2019. Assim, os valores saem do patamar de R\$ 2.557,74 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) do ano de 2019 para R\$ 2.886,15 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) para o ano de 2020.

Consoante dispõe a Lei Municipal n. 813/2015 em seu art. 39, o piso salarial do quadro da educação da rede pública municipal deverá seguir os ditames da Lei n. 11.738/2008, aplicando-se, ainda, um acréscimo percentual de 5% (cinco) por cento para os profissionais que possuam graduação.

Art. 39. Os pisos salariais do Quadro de Educação da Rede Pública Municipal seguirão os critérios da Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta e institui o piso salarial para os profissionais do magistério público da Educação Básica. As alterações nesta Lei ou outra que contemple os professores formados em nível superior serão automaticamente implantadas pelo executivo municipal.

§ 1º Para os profissionais de Nível II (graduados), será acrescido o mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso nacional.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput será atualizado dentro dos prazos fixados pelo Governo Federal, ou seja, no mês de janeiro a partir do ano de 2009, nos termos da Lei nº 11.738/2008. Devendo ser revisto a tabela de progressão por ato regulamentado por decreto do chefe do Executivo municipal.

Destarte, em consequência lógica, todas as vantagens vinculadas ao vencimento são reajustadas aquando da implantação do novo piso. Nos moldes do art. 40 da Lei Municipal n. 813/2015, são verbas vinculadas ao vencimento:

Art. 40. Para os efeitos da presente Lei, são garantidos aos servidores da Secretaria Municipal de Educação, após preenchimento dos requisitos legais necessários a sua concessão, as seguintes vantagens, as quais somarão aos vencimentos:

I - Licença Prêmio;

II - Progressão Anuênio;

III - Salário-família;

IV - Abono Pecuniário;

V - Auxílio transporte;

VI - Gratificação do FUNDEB;

VII - Gratificações por desempenho de função e cargo;

Do escorço fático-probatório carreado aos autos, tenho que o pleito merece acolhimento. Insta destacar que a municipalidade confessou que o reajuste anual se deu apenas em dezembro de 2020, logo, abre-se margem à concessão dos direitos negados entre o período de janeiro de 2020 e dezembro de 2020.

Confessada a prática e comprovado o direito, a procedência é medida que se impõe para condenar o querelado ao adimplemento das diferenças salariais e todas as verbas reflexas pagas a menor.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - SINDSERMA em desfavor do Município de Alvorada do Oeste, condenando o querelado:

a) A inserir em folha de pagamento dos professores, vencimento base seguindo o piso salarial nacional desde janeiro de 2020, qual seja, o piso de 2019 reajustado em 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), incidindo as verbas reflexas ao vencimento sobre os valores fixados no piso salarial do ano de 2020.

b) Ao pagamento das diferenças salariais, aos professores, pela não implantação do piso nacional do magistério como vencimento base no período compreendido entre janeiro de 2020 e dezembro de 2020, de mesmo modo que deverá arcar com a diferença das vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo. Insta frisar que deverá adimplir as verbas relacionadas as férias e terço de férias em consonância ao piso salarial de 2020.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §2º do CPC.

Tendo em conta que o sindicato possui legitimidade anômala, todos os beneficiados com a presente DECISÃO poderão ingressar com execução de título judicial de forma individual quando do trânsito em julgado.

Aportando recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE APRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000574-47.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILBERTO ALVES DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor de GILBERTO ALVES DE CARVALHO, por infração, em tese, ao artigo 65 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3.688/1941).

Ao ser instado para oferecer transação penal ao promovido, o representante do Ministério Público informou que já o fez em feito diverso, distribuído sob o nº. 7000421-14.2021.8.22.0011, no qual apuram-se os mesmos fatos narrados neste, razão pela qual requer o arquivamento dos autos.

É o relatório.

Decido.

Ante o informado pelo Parquet, verifica-se que a hipótese é de litispendência, nos termos do §1º, do artigo 337, do Diploma Processual Civil, segundo o qual "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

Assim, como já existe termo circunstanciado tramitando em face do promovido, com o objetivo de apurar os mesmos fatos aqui noticiados, esta demanda torna-se desnecessária, de modo que o feito deve ser extinto.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, nada estando pendente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001239-05.2017.8.22.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVANO DOS SANTOS MACENO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACHADO DE ASSIS 4041 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde já determino o arquivamento dos presentes autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste 7002219-15.2018.8.22.0011

REQUERENTE: RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado (art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016), bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia como MANDADO de intimação/ofício.

Alvorada D'Oeste/Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001386-26.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 1.045,00 mil e quarenta e cinco reais

Classe MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTES: RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI, ESTRADA DO BELMONT 11669, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI, ESTRADA LINHA C1, GLEBA 07 Lote 03 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

IMPETRADOS: S. D. E. D. F. D. E. D. R., AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por RCS Corretora e Distribuidora de Cereais EIRELI em face do Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondônia. Narra que a empresa autora atua no ramo da fabricação de alimentos para animais, utilizando como matéria prima insumo agropecuário milho. Segundo conta, seu negócio consiste na compra do milho no Estado do Mato Grosso com posterior transporte para seus estabelecimentos empresariais no Município de Urupá - RO e Porto Velho - RO, locais em que se

dá a transformação da matéria prima em ração animal. Afirma que toda vez que atravessa a divisa entre os Estados de Mato Grosso e Rondônia, o impetrado fere direito líquido e certo ao autuar a querelante para recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Aduz que os insumos adquiridos gozam de isenção tributária, nos moldes do item 18 da parte 3 do anexo I do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do Estado de Rondônia - RICMS/RO. Alega que em vezes anteriores, a notificação era arquivada apenas com simples requerimento administrativo, todavia, não se cessam os constrangimentos nas bordas estaduais.

Do bojo dos autos, verifica-se que a norma que concede a isenção é temporária, dando-se prorrogação até a data de 31 de março de 2021, consoante o disposto no art. 1º do Decreto Estadual n. 25.607/2020.

O Estado de Rondônia requereu o ingresso no feito, para tal, arigiu preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustentou a ausência de direito líquido e certo.

O parquet manifestou desinteresse no writ.

É o relatório.

Decido.

À luz do disposto no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal - CF, conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, precipuamente quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições no poder público. O MANDADO de Segurança é remédio constitucional destinado à coibir ilegalidade ou abuso de poder oriunda de ato de autoridade pública, sendo regulado pela Lei 12.016/2009.

Para sua concessão, são necessários o preenchimento de quatro requisitos: ação ou omissão por parte do poder público; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo; direito não protegido por habeas corpus ou habeas data. Tais premissas caracterizam o writ of mandamus como um procedimento sumárrimo, exigindo prova pré-constituída dos preceitos para concessão.

No caso em tela, a impetrante possuía interesse de agir enquanto vigoravam os benefícios fiscais concedidos e prorrogados pelo Decreto Estadual n. 25.607/2020, cujo termo se deu em 31 de março de 2021. Perdendo a norma a sua cogência, não há mais que se falar em direito líquido e certo. Sopesando que não há informação de nova prorrogação, há evidente perda superveniente do objeto dos presentes autos, situação que leva à extinção feito.

Desse mesmo modo entende do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. PEDIDO ADMINISTRATIVO DEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. 1. Deferido o pedido de licença objeto da impetração na via administrativa, impõe-se o reconhecimento da cessação dos efeitos do suposto ato coator. 2. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do NCPC.

(TJ-RO - MS: 08004895420198220000 RO 0800489-54.2019.822.0000, Data de Julgamento: 26/07/2019) (grifei)

Assim, a decretação da extinção é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, tendo em conta a perda superveniente do objeto do mandamus, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida.

Condono a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000182-10.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: ALINE SEBBEN, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4915 BAIRRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA POPPE MACIEL, OAB nº RO11080

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por Aline Sebben em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras.

Sobreveio petição informando a ocorrência erro na distribuição dos presentes autos, oportunidade em que informou a litispendência existente entre o presente feito e aquele de n. 7000183-92.2021.8.22.0011.

Na forma do art. 337, §1º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo idênticas quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Os autos 7000183-92.2021.8.22.0011 foram protocolados com os mesmos documentos que instruem este feito. Desse modo, não tendo aquele feito transitado em julgado e constatada a identidade das partes, pedido e causa de pedir, resta configurada a litispendência do presente feito.

Posto isso, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA entre estes autos e aqueles de n. 7000183-92.2021.8.22.0011, oportunidade em que extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e honorários, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA transitada em julgado na data da assinatura, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC, ante o reconhecimento pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001678-79.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA NOMERG DE BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000612-59.2021.8.22.0011

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZALTINO DA SILVA, CPF nº 28389859220, LINHA 15 LOTE 140, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Antes de analisar o MÉRITO da tutela de urgência pleiteada, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial colacionando comprovantes de quitação de débitos referentes a todos os meses do ano de 2020, sob pena de indeferimento da exordial, consoante o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil - CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000099-91.2021.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ROMILDO VIEIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RURAL S/N LINHA T-12, LOTE 21, GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARINALVA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 71120882249, RURAL S/N LINHA T-12, LOTE 21, GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 03096663769, RURAL S/N LINHA T-12, LOTE 21, GLEBA 22, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LEONORA ALVES DA SILVA, CPF nº 64639010249, RURAL S/N T-12, LOTE 21, GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JANEIDE VIEIRA DA SILVA PINHATE, CPF nº 62502697204, RURAL S/N T12, LOTE 21, GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Verifico que a causídica que subscreveu a exordial não possui poderes para representar nenhum dos herdeiros querelantes, vício que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para ser sanado, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001980-40.2020.8.22.0011

Classe Execução Fiscal

Valor da causa R\$ 612,77seiscentos e doze reais e setenta e sete centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE URUPÁ
 EXECUTADO: RAIMUNDO EDINILSON CALDA DOS SANTOS, AV
 JORGE TEIXEIRA 5143 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 -
 URUPÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida em face de Raimundo Edinilson
 Calda dos Santos.

Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação
 executada (id n. 53378712).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos
 do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, tendo em conta que o executado sequer fora citado.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000072-
 04.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO URUPÁ

AUTORES DOS FATOS: EZEQUIEL GONCALVES GALVAO,
 RAILSON GOMES AMARAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Após a revogação da transação penal concedida a Railson,
 o representante do Ministério Público manifestou-se pelo
 reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos
 delitos supostamente praticados pelos acusados (ID 56912274).

Pois bem.

Estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal que a prescrição
 da pretensão punitiva, para os crimes com pena privativa de liberdade
 máxima cominada em abstrato igual a 01 (um) e não excedente a 02
 (dois) anos, opera-se no prazo de 04 (quatro) anos, cujo termo inicial,
 no caso sub judice, foi o dia 05/04/2018, data em que os delitos se
 consumaram (artigo 111, inciso I, do Código Repressivo).

Ocorre que o artigo 115 do Diploma Penal determina que "são
 reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso
 era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data
 da SENTENÇA, maior de 70 (setenta) anos".

In casu, ambos os réus contavam com 18 (dezoito) anos de idade
 na data dos fatos, razão pela qual o prazo prescricional da pretensão
 punitiva estatal passa a ser de 02 (dois) anos; considerando que, no
 decorrer do trâmite processual, não houve causas impeditivas ou
 interruptivas da prescrição, tem-se que o lustro prescricional operou-
 se em 05/04/2020, tal qual apontado pelo Parquet.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EZEQUIEL
 GONÇALVES GALVÃO e de RAILSON GOMES AMARAL, para
 que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço
 com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela
 ocorrência da prescrição.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
 Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
 Alvorada D'Oeste Processo: 7000622-06.2021.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: ISAMARA COSTA, CPF nº 97202088215, RUA

VINÍCIUS DE MORAIS 4914 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, LILIAN DOS ANJOS NOGUEIRA SOUSA,

CPF nº 77952014234, AVENIDA CASTELO BRANCO 5228

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: DIEGO CASTRO ALVES

TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDO: UNIFATEC - UNIDADE DE SERVIÇO DE ENSINO

SUPERIOR EM CIÊNCIAS DA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E

TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 31484341000103, RUA EQUADOR

1007, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-

154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De plano verifico que o valor dado a causa não se amolda ao
 determinado no art. 3º, inciso I da Lei n. 9.099/95.

Posto isso, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze)
 dias, para retificar o valor da causa sob pena de indeferimento,
 consoante o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil - CPC.

Sopesando que a parte contrária não fora citada, autorizo a remessa
 dos autos ao Juízo Comum, caso seja requerido. Insta salientar que
 a querelante deverá, nesse caso, recolher as custas processuais ou
 comprovar sua hipossuficiência, no mesmo prazo, também sob pena
 de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002247-46.2019.8.22.0011

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TIAGO BARROS DA SILVA, CPF nº 94646899272, RUA

OLAVO BILAC 5375 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº

33254319000100, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR

SALA 1.101 SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO

- RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AV.

DESEMBARGADOR MOREIRA 760, 6º ANDAR ALDEOTA - 60170-

000 - FORTALEZA - CEARÁ

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Diante da notícia de depósito do valor executado (id n. 56957703),

abro vistas ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05

(cinco) dias, sobre a existência de eventual saldo remanescente.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 2000095-13.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

TRANSAÇÃO PENAL: LUCILENE AGUIAR GOMES, RUA SOLDADO MARIO NOGUEIRA VAZ 4311, NÃO CONSTA CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Ofício nº 044/2019 (Id 51657083) da E.M.E.I.F. Branca de Neve informa que a Lucilene Aguiar Gomes prestou serviços comunitários na instituição nos meses de outubro e novembro de 2019, conforme especificado em folha de ponto, no total de 36 horas e 30 minutos trabalhados, havendo ainda a necessidade de laborar 53 horas e 30 minutos para alcançar a carga de horas estipuladas na transação pactuada. Informa ainda que Lucilene não compareceu mais a instituição desde o dia 14/11/2019.

Apesar dessa informação, tendo decorrido lapso temporal de aproximadamente 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, prudente averiguar se a acordante Lucilene retornou a Instituição para completar a carga de horas pactuada na transação penal.

Isso posto, DEFIRO o pleito ministerial ao Id 53669621 para que Lucilene Aguiar Gomes: a) seja oficiada a E.M.E.I.F. Branca de Neve para que informe se Lucilene Aguiar Gomes retornou a instituição após novembro/2019 e prestou serviços comunitários, e, sem sendo positivo, apresente as respectivas folhas de ponto; b) sendo negativa a resposta da instituição, seja intimada pessoalmente a Lucilene Aguiar Gomes para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar justificativa.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, voltem conclusos para DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000089-74.2017.8.22.0011

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MADEIREIRA MATO ALTO EIRELI - EPP, LINHA 124, KM 1,5, CHÁCARA 006 SETOR CHACAREIRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

Parte requerida: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, AV. JK 5338 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a DECISÃO de Id 56273802, que já deferia a doação caso houvesse interesse, confirmo-a para que surta todos seus efeitos jurídicos daí decorrentes.

Quanto a localização da madeira a ser doada (31m³), têm-se que está depositada junto ao promovido Carlos Cicílio Santana, o qual

já foi determinada sua entrega à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público de Alvorada do Oeste/RO, conforme DESPACHO proferido nos autos principais n. 2000088-89.2017.8.22.0011, de Id 56771177.

Assim, traslade-se cópia do DESPACHO de Id 56771177 aos autos em epígrafe.

Deverá o feito permanecer junto a escritania aguardando o decurso do prazo para depositário, certificando a entrega ou não da referida madeira.

Entregues os 31m³ de madeira à Secretaria, deverá ser nomeado como depositário o Sr. Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos da Comarca de Alvorada do Oeste, que ficará obrigado a partir da entrega, no prazo de 60 (sessenta) dias, a prestar contas da utilização da madeira.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alvorada D'Oestesexta-feira, 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Processo: 2000063-71.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Fauna

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSÉ ROMÃO DA SILVA, CPF nº 51150689404, AV. GETULIO VARGAS 4354, NÃO CONSTA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que o Ministério Público ofereceu ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo e que ele a aceitou, HOMOLOGO o parcelamento de meio salário-mínimo em 10 (dez) vezes.

Estando ciente das penalidades no caso de eventual descumprimento das condições, suspendo o trâmite processual pelo prazo de 02 (dois) anos, em relação ao réu, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/1995.

Ao cartório para que efetue o lançamento do parcelamento e junte os respectivos boletos aos autos.

Após, ciência às partes por seus procuradores.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 2000025-59.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLAUDIO CARNEIRO, AV JK 2315, CASA SETOR 14 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Considerando o oferecimento da denúncia com proposta de suspensão condicional do processo, foi designada audiência para aceitação ou não pelo denunciado.

Realizada a audiência, o denunciado não aceitou a proposta (Id 55771731).

Consigne-se que antes do recebimento da denúncia, já apresentou defesa ao Id 56024606, pretendendo a absolvição sumária pela ausência de tipicidade material que exclui a ilicitude, uma vez que o caso concreto se amoldaria na aplicação da tese do princípio da insignificância. No MÉRITO, requereu a absolvição por ausência de culpabilidade, subsidiariamente a aplicação das atenuantes e conversão da pena de detenção em restritiva de direitos.

Vieram os autos conclusos.

Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

Com relação ao princípio da insignificância entendo não aplicável, porquanto se trata de um carregamento de carvão suficiente para atender a demanda da empresa destinada, sendo que, conforme declaração, o caminhão estava totalmente carregado, com 10,1890 mdc.

Dessa forma não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Considerando que o denunciado já apresentou defesa (Id 56024606), em atenção aos Atos Conjuntos nº. 20/2020 e nº. 007/2021, ambos editados pela Presidência e pela Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e publicados, respectivamente, nos Diários de Justiça nº. 181, de 25/09/2020, e nº. 037, de 26/02/2021, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos processuais deverão ser realizados por meio virtual, em virtude da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), designo audiência de instrução para o dia 15/06/2021, às 08h00min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência, no dia e horário designados, através do link <https://meet.google.com/nfk-vrpx-ypw>.

Consigno que, na referida solenidade, o denunciado poderá ouvir até 03 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o suposto autor do fato queira que as testemunhas de defesa sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação na inicial acusatória.

Em virtude da pandemia do Covid-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao denunciado e à(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

O meirinho deverá, ainda, constar no MANDADO contato telefônico do denunciado e da(s) testemunha(s), caso disponham de aparelho smartphone com aplicativo WhatsApp.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso o réu ou as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-8251, NÃO PODENDO, neste caso, comparecer ao Fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Abaixo seguem as instruções para a realização da audiência.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: acessar a sala de audiências por meio do aplicativo Google Meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados,

podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete, via mensagem no aplicativo WhatsApp, pelo número (69) 3309-8251. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo WhatsApp que receberá no dia e horário da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (artigo 7º, inciso III, do Provimento nº. 018/2020-CGJ);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário (artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020-CGJ);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-8251 (mensagem via WhatsApp).

No mais, indefiro o pedido de juntada das certidões de antecedentes criminais, haja vista que o Parquet possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (artigo 47 do Código de Processo Penal).

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO do PM Gilmar Barbosa, do PM Edenilson Silva Lira e do PM Marconi Limeira Gonçalves dos Santos, arrolados como testemunhas de acusação, devendo o Comando providenciar o necessário para a oitiva dos policiais ambientais por videoconferência, visando à proteção e à saúde destes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000398-68.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA PEREIRA REGINATO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Ante o informado pela requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas com a ressalva de que caso fique comprovado, durante a instrução processual, que possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, pagará o valor equivalente ao décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e a experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que

se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que as partes não suportarão prejuízos, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo defesa aos autos, intime-se a requerente para, querendo, impugnar.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000451-49.2021.8.22.0011

Assunto: Citação

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: V. Ú. C. D. C. D. X., RUA FLORIANO PEIXOTO 62 CENTRO - 69930-000 - XAPURI - ACRE

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MATHAUS SILVA NOVAIS, OAB nº AC4316

DEPRECADO: V. Ú. D. C. D. A. D., RUA VINÍCIUS DE MORAES 4308 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que foi deferida a gratuidade pelo Juízo deprecante.

Desse modo, cumpra-se conforme requerido ao id n. 55742349.

Após, devolva-se à Comarca de origem com votos de estima e apreço.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001171-50.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MAURO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000801-71.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.156,14 onze mil, cento e cinquenta e seis reais e quatorze centavos

REQUERENTES: ADIL BENEDITO DE SOUZA, CPF nº 65845390249, RURAL S/N T 4 A, LOTE 52, GLEBA 02 A - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA LEONIDAS DINIZ MARTINS, CPF nº 73455571204, RURAL S/N LINHA T-04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JURACI GOMES MARTINS, CPF nº 27738973234, RURAL S/N LINHA T-04, GLEBA 02, LOTE 61 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA SOARES, CPF nº 14269830697, RURAL S/N LINHA T-04, LOTE 25, GLEBA 06, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os requerentes interpuseram recurso inominado em face da SENTENÇA de id n. 56423321. Embora tempestivo, deixaram de recolher as custas processuais para pleitearem a gratuidade da justiça, juntando documentos.

DEFIRO a gratuidade aos querelantes José Ferreira Soares, Maria Leonidas Diniz Martins e Adil Benedito de Souza, posto que comprovaram sua hipossuficiência.

INDEFIRO a gratuidade em relação a Juraci Gomes Martins, vez que não juntou documentos ou, sequer, declaração de hipossuficiência. Ademais, tendo em vista o valor que alega ter despendido para a construção da rede de energia elétrica, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicado com o pagamento das custas processuais.

Intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001529-20.2017.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 4.874,23 quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos

REQUERENTE: JOSIAS PEDRO DE SOUSA, AV 5 DE SETEMBRO 3374 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, AV. SÃO PAULO 5209 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 54405982).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000230-37.2019.8.22.0011

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES, CPF nº 56991916234, AV. 07 DE SETEMBRO 5537 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: EUGENIA MARIA DA COSTA, CPF nº 70083436200, RUA LEONARDO SLOBODA 1649 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do DESPACHO de id n. 56519893.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001134-28.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 6.051,21 seis mil, cinquenta e um reais e vinte e um centavos

EXEQUENTE: HILDA PEREIRA LIMA CASSARO, LINHA 52 Km 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 52515822).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Valores depositados diretamente na conta da credora, logo, não há que se falar em expedição de alvará judicial.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001150-45.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 10.584,39 dez mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos

EXEQUENTE: ROSELI ROSA NOGUEIRA, RUA VINICIUS DE MORAES 4691 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO 3419, EDF. ÔNIX, CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme consta, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 56902338).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Valores depositados diretamente na conta da credora, logo, não há que se expedir alvará judicial.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 0001026-89.2015.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 3.554,14 três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA, LH 52 - KM 17 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº PR8123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, AV. MARECHAL RONDON, SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Banco do Brasil S/A.

Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 56402069).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados em favor do patrono. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000675-21.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NORANEY RODRIGUES BATISTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova DECISÃO, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da SENTENÇA. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002059-53.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.499,82

AUTOR: MARIA JOSE BATISTA CIMA FERNANDES, JOAO PAULO

2 4433 CETEGE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES, OAB nº RO301

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV.

MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

O Executado impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA (Id 55608155) alegando excesso à execução (Art. 535, IV, do CPC), porém, não apresentou memorial de cálculos e nem apontou o valor em excesso.

Por certo que essa postura é apenas protelatória, pois inútil já que não especifica o que se impugna, consubstanciando apenas uma alegação genérica.

Nesse sentido, vale mencionar o §2º do Art. 535: “§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.”

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) para o Executado apresentar memorial de cálculos, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Após, venham-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Alvorada D'Oeste 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001316-14.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 11.312,87 onze mil, trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos

EXEQUENTE: VIVIANE ELIZABETE MARAN, AV. SÃO PAULO

4561 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO

OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Alvorada do Oeste.

Conforme consta, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 55112033).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Verifico que já fora expedido alvará judicial, não havendo mais o que ser decidido.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001087-83.2019.8.22.0011

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA INES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA

A-03, ZONA RURAL LOTE 01 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN,

OAB nº RO8862, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601

BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, RUA JOSÉ DE

ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILLIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se ofício ao Município de Urupá, bem como intime-se pelo sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento das obrigações administrativas a que fora condenado em SENTENÇA passada em julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra as disposições do art. 534 do CPC precipuamente no que pertine a apresentação de demonstrativo de crédito atualizado, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Ademais, não merece prosperar o pleito para apresentação de cálculos apenas quando do cumprimento da obrigação para cálculo da multa, haja vista que foi fixado patamar máximo para sua incidência, logo, os valores devidos podem ser apresentados sem maiores dificuldades.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001419-21.2017.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.511,62 sete mil, quinhentos e onze reais e sessenta e dois centavos

REQUERENTE: LUZINETE BARROS DA SILVA, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA 5062 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, AV. SÃO PAULO 5209 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 54405986).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono da credora, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000784-35.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.846,63 doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos

REQUERENTES: AUREO DA SILVA, RURAL S/N LINHA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MACHADO DE ANDRADE, RURAL S/N TN-10, S/N, LOTE 362, GLEBA 01, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, RURAL S/N LINHA T N 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Francisco Rodrigues da Silva e João Batista Machado de Andrade opuseram em face da SENTENÇA de ID 53835864.

Narra que a DECISÃO deve ser totalmente reformada pois não houve análise de uma das inúmeras petições, várias inoportunas, inclusive.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de extinção do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

No caso em tela o pronunciamento judicial é bem claro: os embargantes pretendem receber duas vezes pela mesma construção, cujo teor já fora analisado em outros autos. Tal manobra é digna de condenação por litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso III do Código de Processo Civil. Ademais, caso os embargantes queiram demonstrar sua irrisignação, que o façam pela via adequada.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Oportunamente, revogo a gratuidade da justiça concedida em sede de DESPACHO inicial, vez que, sequer há declaração de hipossuficiência nos autos. No mais, o valor que os autores alegam terem despendido para construção da rede de energia, não condiz com o disponível por peddoas que são insuficientes financeiramente, pelo contrário, demonstra que os querelantes tem capacidade financeira para arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento ou de suas famílias.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000680-43.2020.8.22.0011

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIO MATIAS DO AMARAL, CPF nº 64161480210, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 56292187) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000537-54.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 10.439,92dez mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CONCEICAO SILVA, RURAL S/N LINHA T-02, LOTE 01, GLEBA 24 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI SN, - DE 1407 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04571-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Telefônica Brasil S/A - VIVO.

Conforme consta, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 55142111), motivo pelo qual deixo de apreciar a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ofertada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono da credora, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000548-88.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 30.000,00trinta mil reais

EXEQUENTE: JUAREZ ARNALDO CORDEIRO, AV. PRINCESA ISABEL 5155 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Conforme consta, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 53715831).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Verifico que já fora expedido alvará judicial, logo, não há mais o que ser decidido.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000276-65.2015.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 6.600,00seis mil, seiscentos reais

EXEQUENTE: EDSON BORGES DO REGO JUNIOR, RUA OLAVO BILAC 4664 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695, 00 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Alvorada do Oeste.

Conforme consta, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 55111688).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Verifico que o alvará já fora expedido, não havendo mais nada a ser feito.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000283-86.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 3.882,75três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: RIONI CRISTINA FOGACA, CPF nº 66948843204, AV GETULIO VARGAS 5436 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência das partes quanto ao valor devido, remeta-se o feito à Contadoria do Juízo.

Com os cálculos, vistas as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001063-26.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 12.247,79doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos

EXEQUENTE: MARIOZANA MARIANA FERREIRA LEISMANN, AV. MACHADO DE ASSIS 4805 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 56290758).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Valores depositados diretamente na conta da credora, logo, não há que se falar em expedição de alvará judicial.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000945-79.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 13.556,67treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos

EXEQUENTE: RITA APARECIDA FERREIRA COSTA, AV. CASTELO BRANCO 4289 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme consta, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 54201598).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Valores depositados diretamente na conta da credora, logo, não há que se falar em expedição de alvará judicial.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000381-66.2020.8.22.0011

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VITORIO SANTOS FONSECA, CPF nº 20425945200, LINHA 70 LOTE 341 GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844, MACHADO DE ASSIS CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a boa vontade em cumprir a DECISÃO de id n. 56644462 e a possível falha de entendimento, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a querelada proceda a modificação do transformador para que possa ser fornecida energia elétrica na igreja recém construída na propriedade do querelante.

O descumprimento acarretará nas penalidades descrita na DECISÃO de id n. 56644462.

Transcorrido in albis o prazo, vistas ao querelante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001142-05.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 11.997,66onze mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos

EXEQUENTE: LUCE HELENA EMERICH, LINHA 48 Km 09 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme consta, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 56902581).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Valores depositados diretamente na conta da credora, logo, não há que se falar em expedição de alvará.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000958-44.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SEVERINO VERISSIMO FERREIRA, CPF nº 35082860453, LINHA 58 S/N PORTO VITÓRIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CELSO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 10286632268, LINHA C5 LOTE 08, KM 15 GLEBA 21 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 56848456) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001299-75.2017.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.234,46nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos

REQUERENTE: JAIME RIBEIRO DA ROCHA, SETE DE SETEMBRO 4611 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, AV. SÃO PAULO 5209 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 54405976).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000945-45.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 3.712,26três mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos

REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4711 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, OAB nº RO7451

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de honorários movida em face do Estado de Rondônia.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 56305292).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Valores depositados diretamente na conta da credora, logo, não há que se falar em expedição de alvará judicial.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001442-64.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
 DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE em face de EDMILSON DA SILVA GONÇALVES. Arguiu, em resumo, que os cálculos do exequente abrangem parcelas do adicional de insalubridade que já encontram-se prescritas.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou novos cálculos (ID 42131293), sobre os quais as partes exararam concordância (ID's 51495154 e 56934464).

Decido.

Considerando que os litigantes não se insurgiram contra os cálculos confeccionados pelo Contador do Juízo, presume-se que eles estejam corretos, razão pela qual os HOMOLOGO e, por consequência, ACOLHO a impugnação à execução oposta pelo executado e o faço para fixar o valor da dívida em R\$54.600,88 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais e oitenta e oito centavos).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, visto que o feito está tramitando sob o rito dos Juizados Especiais.

Decorrido o prazo sem a eventual interposição de recurso, expeçam-se RPV(s)/precatório(s) para pagamento dos valores devidos, de acordo com os cálculos de ID 42131293.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000469-07.2020.8.22.0011

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: REQUERENTE: ALONSO MASCENO DE AQUINO, CPF nº 05855330249, AV CAFE FILHO 4202 CAXINBO DE OURO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, intime-se às partes para, querendo, manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Cópias da presente servem de comunicação.

Alvorada D'Oeste/RO, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001306-67.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 11.038,57onze mil, trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos

EXEQUENTE: TIARLI NUNES CALENTE, AV. SÃO PAULO 5462 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Alvorada do Oeste.

Conforme consta, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 55111687).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Verifico que já fora expedido alvará judicial, não havendo mais o que ser decidido.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000820-77.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: PEDRO WALTER FUMAGALI, CPF nº 40231313934, LINHA T-09 Lote 01 GLEBA 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

JUAREZ FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 85301230859, LINHA T17 LOTE 03 GLEBA 29 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO BALDOINO RAMOS, CPF nº 72536098915, LINHA C 5 LOTE 02

GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EXPEDITO JOSE DO NASCIMENTO, CPF nº 23797797249, LINHA C5 LOTE 17,

ZONA RURAL KM 08 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, AMADO JOSE NETO, CPF nº 22142088287, LINHA C-5 S/N, GLEBA 11

LOTE 5 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os Recursos Inominados apresentados (id n. 55940106 e 55945602) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intimem-se os recorridos para, em querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001013-29.2019.8.22.0011

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZABEL DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº

DESCONHECIDO, T04-A S/N, ZONA RURAL LOTE 34 GLEBA

02-A - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN,

OAB nº RO8862, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601

BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, RUA JOSÉ DE

ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN,

OAB nº RO6805, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601

BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NARA

CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE URUPÁ

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se ofício ao Município de Urupá, bem como intime-se

pelo sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o

cumprimento das obrigações administrativas a que fora condenado

em SENTENÇA passada em julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra

as disposições do art. 534 do CPC precipuamente no que pertine a

apresentação de demonstrativo de crédito atualizado, sob pena de

arquivamento dos presentes autos.

Ademais, não merece prosperar o pleito para apresentação de

cálculos apenas quando do cumprimento da obrigação para cálculo

da multa, haja vista que foi fixado patamar máximo para sua

incidência, logo, os valores devidos podem ser apresentados sem

maiores dificuldades.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-

000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7000039-55.2020.8.22.0011 REQUERENTE: LUCINEIDE

LOTARIO SANTOS, CPF nº 46931163272, RUA CARLOS GOMES

4695 SETO2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA

SILVA, OAB nº RO8713 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL

DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação visando a condenação do requerido a realizar a revisão geral anual na remuneração do requerente arguindo que, na qualidade de funcionário público, não obteve reajuste salarial conforme prevê o art. 23, §5º da Lei Municipal n. 814/2015.

De fato a Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, não viabilizando o reconhecimento de direito a reajuste automático, como forma de compensação de perdas inflacionárias.

Entretanto, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Em virtude de tais regras orçamentárias e fiscais é que esses aumentos e reajustes anuais dos servidores públicos ficam atrelados à edição de lei específica pelo Chefe do Poder Executivo, no caso pelo Prefeito Municipal.

Não compete ao Poder Judiciário conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que reza: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O

CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais DISPOSITIVO S constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação parí passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As SENTENÇA S aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. A DECISÃO de inconstitucionalidade. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das SENTENÇA S normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICOLI, Angela Cristina. A SENTENÇA normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. SENTENÇA S Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por DECISÃO judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício

Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. *Interpretation and Institutions*. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que majorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Registre-se, por fim, que ao Poder Judiciário cabe apenas, se for o caso e perante a via correta, declarar a inconstitucionalidade por omissão decorrente da falta de norma regulamentadora quanto ao reajuste anual, mas não conceder o reajuste solicitado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por Lucineide Loterio Santos em face do Município de Alvorada do Oeste diante da ausência do direito invocado e, por consequente, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Revogo a gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial, tendo em conta que as fichas financeiras juntadas demonstram plena capacidade financeira para arcar com as custas processuais em caso de eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste
Procedimento do Juizado Especial Cível 7000029-11.2020.8.22.0011 REQUERENTE: NOCILENE RICARDO DOS SANTOS, CPF nº 47867744215, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação visando a condenação do requerido a realizar a revisão geral anual na remuneração do requerente arguindo que, na qualidade de funcionário público, não obteve reajuste salarial conforme prevê o art. 23, §5º da Lei Municipal n. 814/2015.

De fato a Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, não viabilizando o reconhecimento de direito a reajuste automático, como forma de compensação de perdas inflacionárias.

Entretanto, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Em virtude de tais regras orçamentárias e fiscais é que esses

aumentos e reajustes anuais dos servidores públicos ficam atrelados à edição de lei específica pelo Chefe do Poder Executivo, no caso pelo Prefeito Municipal.

Não compete ao Poder Judiciário conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que reza: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624.

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO

RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O

CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE

PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA

DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO

INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES

PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA

EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida

pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os

demais DISPOSITIVO S constitucionais e os julgados antecedentes

desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub

judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição

Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração

dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da

desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese

prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por

perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar

e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no

artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min.

Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min.

Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição

não estabelece um dever específico de que a remuneração dos

servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em

percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada

no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever

de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade

de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado

ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos

da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do

acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema

19 da Repercussão Geral. 4. As SENTENÇA S aditivas, porquanto

excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas,

tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em

vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo.

La giustizia costituzionale. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a

norma análoga se adegue ao direito previsto constitucionalmente;

(iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que

conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários

(BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo.

Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam

observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério

da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. A

DECISÃO de inconstitucionalidade. Lisboa: Universidade Católica,

1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das SENTENÇA S

normativas nas contas públicas, consoante a “observância da

realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICCIOLI, Angela

Cristina. A SENTENÇA normativa na jurisdição constitucional: o

Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT,

2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito

constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente

fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia

(SOUSA FILHO, Ademar Borges. SENTENÇA S Aditivas na

Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por DECISÃO judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão "revisão geral", dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada "constitucionalmente obrigatória", embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção "para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais", exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Registre-se, por fim, que ao Poder Judiciário cabe apenas, se for o caso e perante a via correta, declarar a inconstitucionalidade por omissão decorrente da falta de norma regulamentadora quanto ao reajuste anual, mas não conceder o reajuste solicitado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por Nocilene Ricardo dos Santos em face do Município de Alvorada do Oeste diante da ausência do direito invocado e, por consequente,

extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Revogo a gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial, tendo em conta que as fichas financeiras juntadas demonstram plena capacidade para arcar com as custas processuais em caso de eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001083-46.2019.8.22.0011

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GIRLENE AUGUSTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO,

LINHA C2 S/N KM POST - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN,

OAB nº RO8862, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601

BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, RUA JOSÉ DE

ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN,

OAB nº RO6805, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601

BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NARA

CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE URUPÁ

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se ofício ao Município de Urupá, bem como intime-se pelo sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento das obrigações administrativas a que fora condenado em SENTENÇA passada em julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra as disposições do art. 534 do CPC precipuamente no que pertine a apresentação de demonstrativo de crédito atualizado, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Ademais, não merece prosperar o pleito para apresentação de cálculos apenas quando do cumprimento da obrigação para cálculo da multa, haja vista que foi fixado patamar máximo para sua incidência, logo, os valores devidos podem ser apresentados sem maiores dificuldades.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000329-41.2018.8.22.0011

Assunto: Licença Prêmio

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDERES TAVARES DA SILVA, CPF nº

31584632291, RUA OLIVIO CARDOSO BORGES 4460 CENTRO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao adimplemento das requisições de pequeno valor expedidas nos presentes autos.

Após, intime-se o executado para manifestação em igual prazo.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001221-76.2020.8.22.0011

Assunto: Desobediência

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: GERSON SOARES FERREIRA, LINHA A2 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se ao Colégio Alphonsus Guimarães para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o querelado Gerson Soares Ferreira deu início ao adimplemento de sua obrigação.

Com a resposta, vistas ao Ministério Público para manifestação em igual prazo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002320-52.2018.8.22.0011

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FIDENS ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 05468184000132, RUA ALAGOAS 1000, SALA 704 FUNCIONÁRIOS - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

EXECUTADO: JOAO BARRETO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 5228 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao petitório de id n.

56173644, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso adira a opção de pagamento "C" constante ao id n. 56173865, deverá apresentar todos os dados requeridos pela empresa executada.

Advirto que os autos permanecerão suspensos enquanto não ocorrer o pagamento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001180-17.2017.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: FARMACIA MEDICAMENTO BARATO LTDA - ME, CNPJ nº 06114176000150, AVENIDA MARECHAL RONDON 5017 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pleito de id n. 56171858.

Expeça-se certidão de teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517, §2º do Código de Processo Civil - CPC.

Após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001396-70.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSENIIR RAMIREZ, CPF nº 42258715253, LINHA C-047 LOTE 25, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 56889804) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000791-27.2020.8.22.0011 REQUERENTES: PATRICIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 97269034249, RURAL s/n LINHA C 6 LOTE 22 GLEBA 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 51349582204, RURAL S/N LINHA C 6 LOTE 22 GLEBA 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ESTRELA BATISTA, CPF nº 03639981871, RURAL S/N LINHA C 6 LOTE 22 GLEBA 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RAQUEL BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 03372459245, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCAS ESTRELA BATISTA, CPF nº 02582743283, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FELIPE BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 01212812212, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MATEUS ESTRELA BATISTA, CPF nº 69603901253, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO FERREIRA, CPF nº 57907897734, RURAL S/N LINHA T-01, LOTE 437, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALCINO RIBEIRO NUNES, CPF nº 14297043220, RURAL S/N LINHA T-01, LOTE 22, GLEBA 01, ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERENTES: PATRICIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 97269034249, RURAL s/n LINHA C 6 LOTE 22 GLEBA 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 51349582204, RURAL S/N LINHA C 6 LOTE 22 GLEBA 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ESTRELA BATISTA, CPF nº 03639981871, RURAL S/N LINHA C 6 LOTE 22 GLEBA 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RAQUEL BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 03372459245, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCAS ESTRELA BATISTA, CPF nº 02582743283, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FELIPE BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 01212812212, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MATEUS ESTRELA BATISTA, CPF nº 69603901253, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO FERREIRA, CPF nº 57907897734, RURAL S/N LINHA T-01, LOTE 437, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALCINO RIBEIRO NUNES, CPF nº 14297043220, RURAL S/N LINHA T-01, LOTE 22, GLEBA 01, ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTES: PATRICIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, JOSE ESTRELA BATISTA, RAQUEL BATISTA DE ALBUQUERQUE, LUCAS ESTRELA BATISTA, FELIPE BATISTA DE ALBUQUERQUE, MATEUS ESTRELA BATISTA, SEBASTIAO FERREIRA, ALCINO RIBEIRO NUNES em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355,

incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumprir observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no DESPACHO inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da rede de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da carência da ação por ilegitimidade ativa Ad Causam

Analisando a preliminar arguida pela Requerida, a qual alega que, atualmente, a UC esteja em nome de terceira pessoa, não podendo os requerentes pleitearem em seu nome direito alheio.

No presente caso, os requerentes buscam a condenação da empresa requerida a ressarcir os supostos valores despendidos na construção de uma rede de energia elétrica, objeto da demanda, os requerentes apresentaram os supostos documentos comprobatórios do seu direito, logo está caracterizado a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de MÉRITO.

Deste modo, entendo que as partes atendem as condições da ação, prevista no art. 17 do CPC, bem como não pleiteia direito alheio em nome próprio, haja visto que apresentaram documentos (ART e outros presente nos autos) em nome do de cujus.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes construíram, em sociedade, rede de energia elétrica que abrangeu as Linhas A-01 e Linha T-01. Alegam que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, os autores pleiteiam a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.119,91, inerentes as suas quotas partes, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente

não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que

incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTES: PATRICIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, JOSE ESTRELA BATISTA, RAQUEL BATISTA DE ALBUQUERQUE, LUCAS ESTRELA BATISTA, FELIPE BATISTA DE ALBUQUERQUE, MATEUS ESTRELA BATISTA, SEBASTIAO FERREIRA, ALCINO RIBEIRO NUNES em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que os autores alegam terem despendido para a construção da rede de energia, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo a gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7000087-77.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 6.039,97(seis mil, trinta e nove reais e noventa e sete centavos)

REQUERENTES: SANDRA CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 60953608204, URBANO 833 RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TARLEY CARVALHO DA SILVA, CPF nº 40970035268, URBANO S/N RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SUELY CARVALHO DA SILVA, CPF nº 59065230220, URBANO 833 RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SANDRO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 06867221750, URBANO S/N RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBSON CARVALHO DA SILVA, CPF nº 32539061249, URBANO 833 RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RAUSON CARVALHO DA SILVA, CPF nº 03619873747, URBANO 833 RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 66797691249, URBANO 833 RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, IOLANDA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 68841361204, URBANO 833 RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 62257510259, URBANO 833 RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ELIENI CARVALHO DA SILVA, CPF nº 24209015253, URBANO 833 RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 93111096220, URBANO 833, BAIRRO NOVA RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide ao caso sub judice o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido especificada ou justificada outra prova que impeça a prolação da SENTENÇA de MÉRITO e o magistrado, enquanto destinatário do acervo probatório produzido durante a instrução processual, entendendo que o processo está em ordem e pronto para julgamento, a promoção da imediata entrega da prestação jurisdicional, precipuamente na seara dos Juizados Especiais, é medida que se impõe.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder" (Recurso Especial nº. 2.832/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julgado em 14/08/1990).

Também vale destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, visto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente consumerista, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Destarte, em virtude da prescindibilidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Porém, deve-se primeiramente analisar os pontos preliminares arguidos pela requerida no bojo da contestação.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A requerida aduz que o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito, já que o aforamento da demanda deu-se em 2020, ou seja, após o prazo de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil de 1916, que deve ser aplicado ao caso sub judice, porquanto a construção da rede de energia elétrica ocorreu em 1998.

Segundo a demandada, o termo inicial do prazo prescricional é a data do efetivo desembolso do consumidor para a construção da rede ou, não sendo possível aferi-la, a data de ligação da unidade consumidora ou, ainda, a data de incorporação de fato da rede ao seu patrimônio, mas, independente da hipótese a ser aplicada à presente demanda, há incidência da prescrição.

Em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Como se nota, não há, nos autos, nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, de modo que a demanda se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária. Ocorre que não se pode especificar a data em que, de fato, a ré incorporou a suposta rede elétrica e obteve o mencionado enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do lustro prescricional.

Assim, inexistindo a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO a prejudicial.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

a) Da incompetência do Juizado Especial Cível

A concessionária ré alega que, no caso sub judice, é necessária a realização de perícia no imóvel da parte autora, a fim de verificar se a rede de energia elétrica atende ou não a coletividade, já que, em caso negativo, a incorporação não será devida, nos termos da Resolução nº. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Afirma, ainda, que eventual cumprimento de SENTENÇA condenatória dependerá de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, o qual prevê o procedimento da prova pericial.

Sustenta que, em razão da necessidade de produção de prova técnica, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda. Inicialmente, é importante ressaltar que não há necessidade de perícia judicial para saber se a subestação foi construída e se houve, ou não, a devida incorporação.

Entretanto, ainda que a produção deste tipo de prova fosse fundamental ao deslinde da ação, o entendimento consolidado pela Corte Superior é o de que a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei – Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual

édito condenatório, visto que o pedido da parte requerente é dotado de liquidez.

Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

b) Da ilegitimidade ativa ad causam

A empresa requerida defende que a parte requerente não detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, posto que pleiteia em seu próprio nome direito alheio bem como “não provou ter construído a subestação que busca ressarcimento”.

Analisando os documentos que instruem a peça inicial, verifico que o nome que consta na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é divergente do nome do de cujus, estando o referido documento em nome da Prefeitura Município de Urupá. Além do mais, no projeto de construção da rede elétrica consta o Sr. Gervásio Rodrigues da Silva apenas como uma unidade consumidora, conforme relação de consumidores, não restando caracterizada a possibilidade jurídica do pedido uma vez que além do exposto.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.8.22.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Deste modo, considerando que pelo que consta nos autos a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a declaração de ilegitimidade ativa deve ser tomada, posto que ACOLHO a preliminar arguida.

Isto posto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não restou consubstanciado que quem efetivamente desembolsou os valores para construção da rede de energia foram as pessoas indicadas na relação de consumidores da rede, lista a qual fazia parte o Sr. Gervásio Rodrigues da Silva. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Ainda, tendo em vista ao deferimento da benesse da justiça gratuita, denota-se que não se trata de pessoas que terão seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento das custas processuais uma vez que para o deferimento da justiça gratuita não é suficiente apenas a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo - o que sequer há nos autos declaração de hipossuficiência – mas há necessidade de produção de provas quanto a essa necessidade, o que não ocorreu no caso em análise. Assim, REVOGO a gratuidade concedida no DESPACHO inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput e artigo 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/1995).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se
Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo nº: 7000417-74.2021.8.22.0011

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Homicídio Qualificado

Requerente/Exequente: D. D. P. C. D. A. D. O.

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: A. V. S. D. O., LINHA 48 KM 06 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ciente quanto ao teor do ofício nº. 059/2021/CC/DPADO/SESDEC/RO e documentos que o acompanham (Id 56658868 e 56658870).

IPL n. 026/2021 relatado e distribuído sob o n. 7000626-43.2021.8.22.0011, autos em que deverá tramitar respectiva ação penal.

Considerando que o presente feito atingiu sua FINALIDADE e não há questões pendentes de apreciação, determino o seu ARQUIVAMENTO.

Ciência as partes.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000362-31.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REQUERIDOS: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME, HELY HONORIO BUENO, EDERSON NEVES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida Ederson Neves Rodrigues no endereço Avenida Aracaju, nº517, Bairro Vila Jotão, CEP n. 76908-319, Ji-Paraná/RO. Intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consigne-se no expediente que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia ser realizada por meio de outro aplicativo. Qualquer dúvida entre em contato através dos números de telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002248-31.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA NOVAIS

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que o ESTADO DE RONDÔNIA opôs em face da SENTENÇA de ID 55715248.

Narra que o Juízo, ao julgar procedentes os pedidos iniciais, não considerou o princípio da legalidade e da necessidade de autorização para realização e pagamento das horas extras e a ausência de comprovação de orientação de sua parte para a realização das horas extras, bem como a efetivação destas, restando evidente a omissão da SENTENÇA.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverão apenas ser utilizados quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e, ainda, quando incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do Diploma Processual Civil; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; o erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme o artigo 494 do Código de Ritos.

No caso em tela, vê-se que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na legislação de regência.

Do conteúdo dos embargos, infere-se que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

O inconformismo diante da DECISÃO é perfeitamente possível e compreensível, no entanto deve ser manifestado em recurso apropriado, já que os embargos de declaração não têm essa FINALIDADE.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que inexistente omissão a ser sanada na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001510-09.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADAUTO VALDERIO MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo (descontados os honorários da fase cognitiva), seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000671-81.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.273,52 cinco mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos

REQUERENTES: SAULO MATOS PEREIRA, CPF nº 16206398234, RURAL S/N LINHA C-3, LOTE 67, GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, OSMAR CAGLIARI, CPF nº 48617067268, RURAL S/N LINHA C-4, S/N, LOTE 14 KM 5 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Osmar Cagliari interpôs recurso inominado em face da SENTENÇA de id n. 53863666, que extinguiu o feito sem apreciação do MÉRITO em relação a sua pessoa. Embora tempestivo, deixou de recolher as custas processuais para pleitear a gratuidade da justiça, para tal, juntou documentos.

O pleito não merece acolhimento. Dos documentos juntados, absolutamente nenhum tem o condão de demonstrar a efetiva hipossuficiência do querelante. Cumpre salientar que sequer deu-se ao trabalho de juntar documentos em seu nome, valendo-se dos dados de sua esposa para tal. Advirto que não é Maria Eunice Oliveira da Cruz Cagliari partes nestes autos, logo, não pode pleitear a gratuidade da justiça baseado em seus rendimentos.

Ademais, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação de energia elétrica, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicado com o pagamento das custas processuais.

Assim, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002099-98.2020.8.22.0011

Classe: Regularização de Registro Civil

Valor da causa: R\$ 1.045,00 mil e quarenta e cinco reais

REQUERENTE: ELIONE DE LIMA, CPF nº 81985398249, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4576, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

REQUERIDO: CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CNPJ nº 84651918000190, RUA JOÃO VIDAL 2573, CARTORIO REGISTRO CIVIL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ID 54670895.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do município de Presidente Médici/RO, para que no prazo de 15 dias, esclareça acerca da

Certidão de Nascimento da senhora ELIONE DE LIMA, lavrada sob o nº 1726, às folhas 281, do livro 003, vez que a mesma argumenta

que o respectivo documento foi cancelado.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

7000291-24.2021.8.22.0011

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 77481542287

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ministério Público apresentou denúncia em face de Sinval Gonçalves de Oliveira, imputando-lhe a suposta prática da conduta tipificada no art. 348 do Código Penal. Por oportuno, deixou de ofertar os benefícios dos institutos despenalizadores, posto que o acusado já possui outras condenações.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

Pois bem, A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 usque 398 do CPP trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, fixam prazo para a resposta escrita e, ainda, preveem hipóteses de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tais possibilidades no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência, que acompanha a denúncia, traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais indícios sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado, havendo, inclusive, vídeo do denunciado confessando a prática delitiva em fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Cite-se o acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o requerido poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, podendo oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se ao querelado, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo cópias dos documentos pessoais do denunciado, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Após, retornem os autos conclusos para análise de absolvição sumária, consoante disposto no art. 397 do CPP ou designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000228-67.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MILTON NILLIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº

RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o auxílio-doença concedido na SENTENÇA de ID 54527065 ou comprovar que o tenha feito, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autarquia, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000212-16.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WELTON FABIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REQUERIDOS: ESPÓLIO DE WILMAR BATISTA DE SOUZA, THIAGO WILLIAN BORGES SOUSA, ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Segundo informações constantes nos autos o autor não possui endereço atualizado do requerido Thiago Willian Borges Souza, uma vez que não foi localizado no endereço informado pelo autor na inicial. Intimado, o requerente solicitando consulta ao Infojud e SIEL, ID 34636419.

Desta forma determino seja realizada busca no SIEL a fim de localizar o endereço do réu Thiago Willian Borges Souza. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação, com a respectiva designação da audiência de conciliação. Assim, após consulta positiva de endereço, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação. Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia ser realizada por meio de outro aplicativo. Qualquer dúvida entre em contato através dos números de telefone (69) 3309-8290 ou Whatssaap (69) 3309-8271.

Não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL, seja no cumprimento de ordem de citação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000094-69.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALILA DE FATIMA FOGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e a experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que as partes não suportarão prejuízos, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo defesa aos autos, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
 JÚLIO GUIMARÃES LIMA
 Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
 Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001371-
 57.2020.8.22.0011 AUTORES: MAURICIO ALVES DE MORAES,
 CPF nº 21156670349, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 -
 URUPÁ - RONDÔNIA, GESSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF
 nº 20457715200, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ -
 RONDÔNIA, AMELINO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 20422784249,
 LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NECY
 MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 16210891268, LINHA 0 ZONA
 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO HORTA DA
 SILVEIRA, CPF nº 21313830100, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-
 000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA,
 CPF nº 25220870106, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 -
 URUPÁ - RONDÔNIA AUTORES: MAURICIO ALVES DE MORAES,
 CPF nº 21156670349, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 -
 URUPÁ - RONDÔNIA, GESSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF
 nº 20457715200, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ -
 RONDÔNIA, AMELINO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 20422784249,
 LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NECY
 MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 16210891268, LINHA 0 ZONA
 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO HORTA DA
 SILVEIRA, CPF nº 21313830100, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-
 000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA,
 CPF nº 25220870106, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ -
 RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO
 ODA FILHO, OAB nº PR48652 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE
 RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA
 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA RÉU:
 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA
 GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ -
 RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS
 E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE
 BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,
 ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTORES: MAURICIO ALVES DE MORAES, GESSE RODRIGUES DOS SANTOS, AMELINO RIBEIRO DA SILVA, NECY MOREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO HORTA DA SILVEIRA, JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista

no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumprir observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no DESPACHO inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores dispendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da carência da ação por ilegitimidade ativa Ad Causam

Analiso a preliminar arguida pela Requerida, a qual alega que, atualmente, a UC esteja em nome de terceira pessoa, não podendo os requerentes pleitearem em seu nome direito alheio.

No presente caso, os requerentes buscam a condenação da empresa requerida a ressarcir os supostos valores dispendidos na construção de uma rede de energia elétrica, objeto da demanda, os requerentes apresentaram os supostos documentos comprobatórios do seu direito, logo está caracterizado a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de MÉRITO.

Deste modo, entendo que as partes atendem as condições da ação, prevista no art. 17 do CPC, bem como não pleiteia direito alheio em nome próprio, haja visto que apresentaram documentos (ART e outros presente nos autos) em nome próprio.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

c) Da preliminar de litispendência:

Tenho que a preliminar aventada em relação ao querelante AMELINO RIBEIRO DA SILVA merece prosperar, haja vista que demanda, temerariamente contra a mesma parte, utilizando a mesma causa de pedir e mesmo pedido nos autos n. 7001374-12.2020.8.22.0011. PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes construíram rede de energia elétrica que abrangia a Linha TN-06, Zona Rural do Município de Urupá - RO. Alegam que a empresa requerida não promoveu o

ressarcimento dos valores dispendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, os autores pleiteiam a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.063,70, inerentes as suas quotas partes, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento:

AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGAC/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDER DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTORES: MAURICIO ALVES DE MORAES, GESSE RODRIGUES DOS SANTOS, NECY MOREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO HORTA DA SILVEIRA, JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ainda, ACOLHO A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO em relação a AMELINO RIBEIRO DA SILVA, e o faço com arrimo no art. 485, inciso V do CPC.

Em virtude da clara má-fé processual ao adentrar com duas demandas com o mesmo pedido, causa de pedir e partes, inclusive, mesmo representante processual, condeno o querelante AMELINO RIBEIRO DA SILVA, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme preceitua o art. 80, inciso III do CPC, no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da causa

Nesta seara, deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9099/95, atentando-se quanto à sua quota parte.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis quanto aos demais querelantes (art. 54,

caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que os requerentes alegam terem despendido para a construção da rede, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo a gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7000795-64.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 4.025,00(quatro mil, vinte e cinco reais)

REQUERENTE: VAGNER DE PAULA DIAS, CPF nº 02017429260, LINHA T-18, LOTE 23, GLEBA 3, ZONA RURAL DE URUPÁ- ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCÉLIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31, KM 22, LOTE 36 B-C, GLEBA 08, ZONA RURAL 36 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAIBY FRANCIÉLI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, RUA CAFÉ FILHO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia o recebimento de crédito no valor de R\$ 4.025,00 (quatro mil e vinte e cinco reais) referente a venda de 2.705 litros de leite in natura a requerida ao preço de R\$ 0,75(setenta e cinco centavos) acrescidos de 0,50(cinquenta centavos) de bonificação por litro de leite, representados pela nota acostadas ao ID 38383724.

A parte ré é em contestação não negou a existência da dívida, entretanto alegou estar passando por dificuldades financeiras devido a pandemia do COVID 19, sustentando que o valor de bonificação por litro de leite ofertado aos produtores deve ser desconsiderado por ser mera liberalidade da requerida requerendo a improcedência do pagamento integral da nota fiscal. A requerida ainda pediu o reconhecimento de erro material referente a inversão do ônus da prova concedida no DESPACHO inicial.

A alegação da requerida para afastar os valores referentes a bonificação da dívida não merece prosperar uma vez que, apesar de ser mera liberalidade a oferta da bonificação, após a efetivação do negócio jurídico aperfeiçoado com a tradição, a proposta se vincula-se ao negócio jurídico.

Realizada a análise do processo verifico que realmente houve erro material no DESPACHO exordial o qual determinou a inversão do ônus da prova e aplicou o Código de Defesa do Consumidor(CDC), uma vez que não se trata de relação de consumo. Desta forma torno sem efeito o parágrafo constante na 2ª página do DESPACHO inicial ID 38409308 que determinou a Inversão do ônus da prova e a aplicação do CDC.

A parte autora trouxe aos autos documentos aptos a comprovarem a existência da dívida ora cobrada. Já a ré não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela autora, embora devidamente intimada para tanto.

Desse modo, tendo o autor comprovado a existência da dívida em nome da requerida, bem como pela ré não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da

parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito autoral deve ser acolhido. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA a pagar ao autor REQUERENTE: VAGNER DE PAULA DIAS a importância de R\$ 4025,00 (quatro mil e vinte cinco reais), acrescida de correção monetária a partir de 20/02/2020 e juros a partir da citação. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000595-23.2021.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADES: J. E. S. D. O., LINHA 44, KM 07, PRÓXIMO A ESCOLA RAPOSO TAVARES RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, S. M. D. S., LINHA 44, KM 07, 200 MTS DEPOIS DA ESCOLA RAPOSO TAVARES RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: A. O. D. S., LINHA 44, KM 07, SÍTIO DO JUCA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio da Defensoria Pública (Id 56747459), Alessandro Oliveira da Silva requereu a revogação da sua prisão preventiva, para possibilitar que ele responda o processo em liberdade, assumindo os devidos compromissos legais. Subsidiariamente, pugnou a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id 56796150).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifica-se que não se apresenta nenhum fato novo que possa infirmar a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado Alessandro Oliveira da Silva.

Os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva estão presentes, uma vez que a materialidade do crime está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, das ocorrências policiais e demais documentos constantes dos autos, bem como há fortes indícios de autoria, demonstrado pelos depoimentos da testemunha, situação que justifica a segregação cautelar, não só para a garantia da ordem pública e da aplicabilidade da lei penal, mas também para proteção da vítima Samia Moraes da Silva e de suas filhas, sendo inclusive uma criança de 02 (dois) anos vítima de tentativa de estrangulamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou no sentido de que "para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o fumus commissi delicti, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário [...] CONCLUSÃO exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência", sendo considerada "fundamentada a DECISÃO que decretada a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos

extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão" (Habeas Corpus nº. 0000728-91.2019.8.22.0000, Rel. Desembargador Miguel Monico Neto, julgado em 27/02/2019).

Ademais, em consulta perfunctória, foi possível verificar que o pedido da defesa rebate o pedido do Ministério Público (Id 56743407) de conversão para a prisão preventiva e ignora os elementos expressos na proferida em audiência (Id 56754559), que já apreciou esse pedido e explicitou outros elementos.

Dentre eles, resta delineado que a prisão preventiva proferida nos autos tem o condão não só de salvaguardar o bem-estar da vítima, como também dos filhos comuns do casal e dois demais filhos, tendo em vista que eles presenciaram as agressões perpetradas pelo custodiado e, inclusive, um dos filhos, com apenas dois anos de idade, teria sido vítima de tentativa de enforcamento pelo custodiado. Outrossim, não se pode descuidar dos fatos pretéritos, que evidenciam que apenas medidas protetivas não foram suficientes para fazer cessar pelo custodiado suas arbitrariedades e violência no seio familiar, sobretudo, seus acessos de violência sob o uso de entorpecentes.

Relata-se nos autos a confissão do investigado em ter arrombado a janela da residência da vítima. Sua liberdade representa risco a ordem social e a proteção familiar.

Logo, a periculosidade do custodiado indica que a segregação cautelar da liberdade é a medida adequada para garantia da instrução criminal e preservação da integridade física e psíquica da vítima e das crianças.

Assim, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, MANTENHO a prisão preventiva de ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, nos termos da DECISÃO proferida na audiência de custódia realizada em 18/04/2021 (Ata de Audiência – Id 56754559), em regra, até a realização de audiência de retratação, quando poderá ser revista a medida.

Em razão da manifestação da vítima ao Id 56747460, p. 02, DEFIRO a realização de audiência de retratação, nos termos do art. 16 da Lei nº. 11.340/06, ao qual designo para o dia 04/05/2021, às 11h15min., que será realizada por meio eletrônico, por meio do link <https://meet.google.com/pzx-naui-mcc>, nos termos do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Para entrar na audiência deverá a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se às partes.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002026-97.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 19.656,89, dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS MARTINS PEREIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSS impugnou a execução que lhe move ANÔNIO DOMINGOS MARTINS PEREIRA alegando, em síntese, excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou requerendo o não acolhimento da impugnação.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu formulou novo cálculo ao ID n. 54854528.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Após análise minuciosa, verifico que a impugnação deve ser acolhida em parte.

Tendo em conta que a parte executada foi instada a se manifestar e ficou-se inerte, entendo como corretos os cálculos apresentados pelo contador do Juízo.

Os cálculos apresentados pelo contador judicial tiveram em consideração os parâmetros fixados na SENTENÇA, bem como, todas as circunstâncias que o caso exige. Desse modo, entendo pela sua correção com base no livre convencimento motivado do magistrado. Ademais, revestidos estão de presunção de veracidade. Conforme depreende-se a manifestação do contador, existe excesso de execução, mas não no patamar apresentado pela parte executada, oportunidade em que a pretensão deve ser acolhida em parte.

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução em partes, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Contador ao ID n. 54854528.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadoria.

Até confirmação do pagamento os autos deverão ficar suspensos.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Deixo de condenar o exequente em honorários por se tratar de mero incidente processual.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001129-98.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO MARCELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da prestação de conta juntada ao ID 50386259, verifiquei haver diferença de valor correspondente a R\$ 14,83 (quatorze reais e oitenta e três centavos) entre o valor levantado pelo autor e a nota fiscal apresentada.

Desta forma, intime-se a parte autora a efetuar o depósito judicial da diferença no prazo de 10 dias.

Com o depósito, intime-se o requerido a se manifestar o que de direito, no prazo de 05 dias.

Se decorrido o prazo assinalado para o autor sem depósito ou após a manifestação do requerido voltem os autos conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000450-64.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 15.000,00(quinze mil reais)

AUTOR: AGROPECUARIA INDEPENDENCIA LTDA - ME, CNPJ nº 04457502000105, MARECHAL RONDON 5294 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

RÉU: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, 21 AO 31 ANDAR. ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por Agropecuária Independência Ltda - ME em face do Cielo S/A..

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, a fim de juntar documentos essenciais ao deslinde do feito, bem como, aditar o pedido de tutela e adequar o valor dado à causa.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o querelante foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000306-95.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 15.000,00 quinze mil reais

EXEQUENTE: NELCI ALMEIDA DA COSTA, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 5088 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

EXECUTADO: KAROLAYNE VERDAN DE ALENCAR COSTA, RUA 07 DE SETEMBRO 5398, NOGUEIRA VAZ CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

DECISÃO

Verifico que a parte executada, embora reiteradamente intimada na pessoa de sua representante, não está disposta a cumprir voluntariamente as determinações deste Juízo, assim o sendo, aplico multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa a título de ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil - CPC.

Por essa senda, majoro a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contados a partir da intimação pessoal de sua representante, e o faço com supedâneo no art. 139, inciso IV e art. 537 do CPC.

Adverta a representante que o não cumprimento da determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, poderá ser classificado como crime de desobediência.

Ademais, procedi a pesquisa via SISBAJUD e RENAJUD, cujo resultado retornou indisponibilidade parcial de R\$ 233,68, referente a dívida exequenda de R\$ 12.660,37.

Dessa forma, intím-se exequente e executada, esta última para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Expeça-se MANDADO para a intimação da representante da executada, para que cumpra a presente DECISÃO se retratando das ofensas proferidas, sob pena de responsabilização pecuniária e criminal.

Vistas ao exequente para manifestação quanto ao resultado das pesquisas.

Intím-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001481-56.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORESTES MUNIZ FILHO, CPF nº 01555731953,

LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 56737189) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intím-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0001560-72.2011.8.22.0011

Assunto: Honorários Advocatícios

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, CPF nº 82544298987, AV. 05 DE SETEMBRO 4951 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIO LUIZ ULKOWSKI, CPF nº 54651816991, AV CINCO DE SETEMBRO 4951, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FIDENS CONSTRUÇOES S/A, CNPJ nº 06880609000189, RUA MINISTRO OROZIMBO NONATO 215 VILA DA SERRA - 34000-000 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS, CONSÓRCIO FIDENS MENDES JUNIOR, CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, RUA DOS PIONEIROS, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716

DESPACHO

Diante do princípio da não surpresa, intím-se os exequentes para manifestarem-se quanto ao petítório de id n. 56173621 no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que o silêncio importará em extinção e arquivamento dos presentes autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000620-36.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.223,20quinze mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos

AUTOR: JOSE PIMENTEL CESAR, CPF nº 19055013234, AV. 9 DE JULHO 5264 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001181-65.2018.8.22.0011

Assunto: Honorários Periciais

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FAVIOLA DALCY ESPADA VEDIA, CPF nº 53509099249, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 5512 SETOR II - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963, AV. CURITIBA 4328, 8461-0661 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em conta o transcurso do prazo requerido ao id n. 56510523, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o adimplemento da requisição de pequeno valor expedida nos presentes autos.

Após, vistas a exequente por igual prazo.

Somente então tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001950-39.2019.8.22.0011

Assunto: Adicional de Horas Extras

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLELIA MONTINI REGINATO ROOS, CPF nº 36898686291, RUA GUIMARÃES ROSA 4550 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 56425501) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se a recorrida para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000817-25.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 30.947,60 trinta mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos

AUTORES: PEDRO DO NASCIMENTO GOMES, LINHA C5 LOTE 07 GLEBA 21 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO PAVAO DE OLIVEIRA, LINHA T-13 LOTE 03 KM 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE VIANA DA CRUZ FILHO, LINHA T-15, ZONA RURAL LOTE 09 KM 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE DE PAULA TEIXEIRA, CRG OSVALDO CRUZ S/N ZONA RURAL - 29850-000 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que José de paula e outros

opuseram em face da SENTENÇA de ID 55717390. Narra que a DECISÃO deve ser totalmente reformada pois, em sua visão, não foram tecidos argumentos contrariando a jurisprudência apresentada.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela vislumbramos a aplicação da legislação em regularidade com as provas produzidas, respeitando o livre convencimento motivado do julgador. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos propostos pelas partes, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no MS: 21315 DF 2014/0257056-9, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016 JC vol. 132 p. 89)

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de improcedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Oportunamente, revogo a gratuidade da justiça concedida aos querelantes, haja vista que sequer há pedido nesse sentido, havendo sido a concessão completamente teratológica.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000023-89.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 06179718202, AV. BANDEIRANTES 4573 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EZEQUIEL GONCALVES GALVAO, CPF nº 03558977254, RUA SERINGUEIRA 4284 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (Id 55636078). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link <https://meet.google.com/wox-diyw-ivd>), para o dia 11/05/2021, às 09h45min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela

Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19. 2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância. 2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). 2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone; 2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251; 2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência. 2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo. 2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências. 3. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Ofício nº. 006/2021/GAB

Referente ao MANDADO de Segurança nº. 0800229-69.2021.8.22.9000 (PJe)

Processo de origem: 7001060-66.2020.8.22.0011

Impetrante: Antônio Loacir Gomes França.

Impetrado: Márcia Adriana Araújo Freitas.

Relator: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto.

Recebimento: 14 de abril de 2021.

Senhor Relator,

Em atendimento à r. DECISÃO servindo de ofício e prolatada no MANDADO de Segurança em epígrafe, presto as seguintes informações:

1. O processo que deu origem ao mandamus trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, proposta por Antônio Loacir Gomes França em face de ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

2. Por ocasião do ajuizamento da demanda, o impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de "ser pobre na ampla acepção jurídica do termo", contudo, sequer deu-se ao trabalho de juntar declaração de hipossuficiência. Destaco que o acesso ao primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Cível independe do pagamento de custas processuais, conforme determinação legal prevista no art. 54 da Lei n. 9.099/95. Desse modo, a averiguação da hipossuficiência deve se dar em sede de Juízo de Admissibilidade, sendo completamente teratológica a concessão em sede de DESPACHO inicial.

3. O feito teve tramitação regular.

4. Em sede de SENTENÇA, foi constatada a irregularidade na concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que não haviam elementos que fundassem o seu deferimento, momento em que o Juízo, no exercício do livre convencimento motivado, entendeu por bem revogar a benesse em atendimento ao disposto na legislação processual vigente.

5. Inconformados com a referida DECISÃO, os impetrantes opuseram Recurso Inominado requerendo a gratuidade da justiça. O pedido foi indeferido, posto que não se prestou a juntar documentos que comprovasse sua insuficiência financeira, momento em que foi determinado o recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o art. 42, §1º da Lei n. 9099/95.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001703-24.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ROMEU APARECIDO BORTOLAN, RUA. MACHADO DE ASSIS Nº 5271, CASA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DA TRANSAÇÃO PENAL: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da transação penal, especialmente se aceita a justificativa de Id 56544375 e documentos de Ids 56544390 e 56544376 e, caso negativo, apresente os fundamentos e requerimentos pertinentes.

Após, retornem conclusos para DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000470-89.2020.8.22.0011

Assunto: Adicional de Horas Extras

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SILVANA FERREIRA, CPF nº 98123351291, RUA CARLOS GOMES 4794 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 56840574) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se a recorrida para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000640-61.2020.8.22.0011 REQUERENTES: ROZELI GOMES BORGES,

CPF nº 80785891234, LINHA 44 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROGELIO GOMES BORGES,

CPF nº 80785883215, RUA SARGENTO MARIO NOGUEIRA 4476 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

ROBERTO GOMES BORGES, CPF nº 71335870253, RUA EQUADOR 1737, JARDIM SÃO CRISTÓVÃO CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAQUEL GOMES BORGES, CPF nº

00983126267, RUA SARGENTO MARIO NOGUEIRA 4477 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIDALVA

GOMES BORGES CORDEIRO, CPF nº 84699574220, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5530 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDEVINA GOMES

BORGES, CPF nº 16225740287, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5496 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO GOMES BORGES, CPF nº 66392373268,

LINHA 16, POSTE 13 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA REQUERENTES: ROZELI GOMES

BORGES, CPF nº 80785891234, LINHA 44 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROGELIO GOMES BORGES, CPF nº 80785883215, RUA SARGENTO MARIO

NOGUEIRA 4476 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO GOMES BORGES, CPF nº 71335870253, RUA EQUADOR 1737, JARDIM SÃO CRISTÓVÃO CENTRO -

76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAQUEL GOMES BORGES, CPF nº 00983126267, RUA SARGENTO MARIO NOGUEIRA 4477 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

LUZIDALVA GOMES BORGES CORDEIRO, CPF nº 84699574220, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5530 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDEVINA

GOMES BORGES, CPF nº 16225740287, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5496 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO GOMES BORGES, CPF nº 66392373268, LINHA 16, POSTE 13 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. PRINCESA ISABEL, SETOR 2 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. PRINCESA ISABEL, SETOR 2 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTES: ROZELI GOMES BORGES, ROGELIO GOMES BORGES, ROBERTO GOMES BORGES, RAQUEL GOMES BORGES, LUZIDALVA GOMES BORGES CORDEIRO, LAUDEVINA GOMES BORGES, RONALDO GOMES BORGES em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de subestação elétrica de 05 KVA em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL

A empresa demandada justifica o sobrestamento processual como forma de garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), “houve contaminação de parte de seus funcionários [...] o que não só trará dificuldades técnicas, como também trará dificuldades para movimentação interna para atender as demandas judiciais”, já que resta prejudicado o fornecimento de “subsídios para defesas, recursos e impugnações [...]”.

De fato, o momento pandêmico vivido trouxe embaraços para o cotidiano de todos os brasileiros, refletindo negativamente em diversos segmentos do nosso país, contudo, apesar dos argumentos ventilados pela requerida, não vislumbro quaisquer prejuízos ao contraditório, haja vista que a extensa contestação apresenta, ao que parece, exaurimento de teses defensivas, demonstrando total incompatibilidade com as dificuldades supostamente enfrentadas pela concessionária ré.

Isto posto, sem prejuízo do sobrestamento do trâmite processual determinado por atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como forma de conter o avanço da pandemia do novo coronavírus, o que deverá ser observado pela escritania, INDEFIRO o pedido de suspensão.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumprido esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO À PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da incompetência do Juizado Especial Cível

A concessionária ré alega que, no caso sub judice, é necessária a realização de perícia no imóvel da parte autora, a fim de verificar se a rede de energia elétrica atende ou não a coletividade, já que, em caso negativo, a incorporação não será devida, nos termos da Resolução nº. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Afirma, ainda, que eventual cumprimento de SENTENÇA condenatória dependerá de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, o qual prevê o procedimento da prova pericial.

Sustenta que, em razão da necessidade de produção de prova técnica, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda. Inicialmente, é importante ressaltar que não há necessidade de perícia judicial para saber se a rede de transmissão foi construída e se houve, ou não, a devida incorporação.

Entretanto, ainda que a produção deste tipo de prova fosse fundamental ao deslinde da ação, o entendimento consolidado pela Corte Superior é o de que a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei – Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido da parte requerente é dotado de liquidez.

Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

b) Da adequação do valor da causa

A requerida aduz que o valor atribuído à causa corresponde ao quantum contido em orçamento em nome de terceiros, pugnando pela intimação da parte autora para emendar a inicial, quantificando a ação com o montante realmente apresentado em sua documentação probatória.

Neste quesito, o §3º, do artigo 292, do Código de Processo Civil determina que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor [...]” (grifei).

Portanto, não há que se falar em adequação do valor da causa, visto que o Juízo, ao proferir a DECISÃO meritória, levará em consideração todo o acervo probatório coligido aos autos, pelo que REJEITO a preliminar.

c) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumprido observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no DESPACHO inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO À PRELIMINAR. PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes são herdeiros do de cujus Francisco Borges, que juntamente com seu sócio construiu uma subestação de energia elétrica no imóvel situado na Linha 44 Alvorada do Oeste/RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais redes elétricas lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.656,11 (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), passando a ser este o valor da causa, que são inerentes à suas quotas partes, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, já apresentou tão somente orçamentos.

Realizada a audiência de conciliação, está restou infrutífera.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGAC/CREPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTES: ROZELI GOMES BORGES, ROGELIO GOMES BORGES, ROBERTO GOMES BORGES, RAQUEL GOMES BORGES, LUZIDALVA GOMES BORGES CORDEIRO, LAUDEVINA GOMES BORGES, RONALDO GOMES BORGES em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, Acerca do pedido de gratuidade judiciária, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição, e tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, bem como não juntou qualquer outra prova que sustente o benefício, denota-se que não se trata de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento de custas processuais. Assim, revogo a gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA. Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

Processo: 7001331-75.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAO RAMOS DA SILVA, MOISES RODRIGUES
2.036 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência Preliminar conforme manifestação do MP. Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia ser realizada por meio de outro aplicativo.

Caso tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá no ato da intimação informar o fato, para que caso seja possível, haja a redesignação da audiência.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0027700-95.2001.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 500,00quinhentos reais

REQUERENTE: SONIA RODRIGUES SANTANA, CPF nº 28392337204, RUA DO IPÊ, SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: ESPÓLIO DE ALMIR BELLE, CPF nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os beneficiários do espólio, para que no prazo de 15 dias, manifestem-se a cerca da venda dos bens indicados pela inventariante, quais sejam um imóvel urbano, com edificação residencial em alvenaria, denominado Lote 05, da Quadra 44, do Setor 02, localizado à Rua Olavo Pires, n.1735, na cidade de Urupá-RO e quatro imóveis urbanos, contendo um barracão em madeira, denominados lotes 03, 04, 11 e 12, da Quadra 11, Setor 01, localizados no município de Urupá-RO, no valor de R\$ 35.000,00 cada, para adimplemento de custas judiciais e outras inerentes ao processo, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000880-50.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSMAR VALERIO DA CUNHA, CPF nº 88796108720, RURAL S/N NA LINHA C-05, KM 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 56277993) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001489-33.2020.8.22.0011

Classe: Regularização de Registro Civil

Valor da causa: R\$ 1.045,00mil e quarenta e cinco reais

REQUERENTE: EUZA ALVES, LINHA 15, POSTE 14º, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NÃO DEFINIDO, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001489-67.2019.8.22.0011

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: B. F. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de sequestro judicial do valor de R\$ 1.164,24 (um mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) a fim de que a Sra. Maria Anita Barbosa Fernandes possa realizar viagem interestadual ao Município de Anápolis/GO para acompanhar a alta clínica de sua filha do Espaço Terapêutico Feminino Estrela de Davi e, com ela, retornar a sua residência nesta comarca.

Em análise ao petítório, por ora, não é possível o deferimento, principalmente porque o "Relatório de Alta" de Ids 56569604/56569609 apresenta como motivo o "Término de Contrato" e não menciona que a internada possui capacidades física e mental para retornar ao convívio da sociedade.

Ao contrário, o relatório conclui que (Id 56569608):

"com base nos sinais e sintomas apresentados pela paciente, e olhando-os também no contexto da dependência do uso de substância, é importante reforçar a continuidade do tratamento. Recomendamos a continuação deste através do uso da medicação e reavaliações psiquiátricas, tratamento psicológico e participação nos grupos de Narcóticos Anônimos (NA)".

Mais a frente ainda informam que possuem as ferramentas psicológica, biológica e social para o tratamento da dependência química.

Cumpra observar que o Ministério Público não se manifestou sobre os documentos de Id 56569604/56569609 e ao Estado de Rondônia não foi concedido prazo e nem solicitado administrativamente o fornecimento das passagens interestaduais, ocasião em que o sequestro judicial atuaria como medida garantidora perante o descumprimento da obrigação legal.

Dito isso, determino que seja oficiado ao Espaço Terapêutico Feminino Estrela de Davi, com urgência, para que responda/ ateste no prazo de 05 (cinco) dias, de forma clara e inequívoca, se a internada Beatriz Fernandes da Silva possui capacidade física e mental para retornar ao convívio à vida em sociedade, ainda que tenha que continuar a realizar acompanhamento ou tratamento que não necessite da internação compulsória.

Caso negativa a resposta, apresenta relatório fundamentado indicando o prazo previsto para o retorno de Beatriz Fernandes da Silva ao convívio em sociedade, ainda que aliado com outros tratamentos que não sejam a internação.

Em todo caso, a instituição deverá apresentar demonstrativo financeiro e notas fiscais do tratamento realizado até o momento, ficando consignado que não deve proceder a alta da paciente enquanto não houver ordem deste Juízo.

Com a resposta, vistas às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias, e após, venham-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000816-40.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 52940268991, NO TV 39 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MESSIAS PAVAO DE OLIVEIRA, CPF nº 24246336220, LINHA C-5 LOTE 01, ZONA RURAL GLEBA 25 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERMANO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 39068919253, LINHA C-5 LOTE 39, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FIRMINO AMARAL DE MOURA, CPF nº 21286841100, RUA URUGUAI 1421 JARDIM DE SEINGUEIRAS - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA, ADEBSON NUNES, CPF nº 32559518600, AVENIDA CABO BARBOSA 1589 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 56849337) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004078-65.2020.8.22.0021

REQUERENTES: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

No mais, faça constar que todas as intimações relativas a parte requerida, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, OAB/RO 174914.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004068-21.2020.8.22.0021

REQUERENTE: DEVALTER MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

No mais, faça constar que todas as intimações relativas a parte requerida, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, OAB/RO 174914.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002828-94.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador da parte requerida.

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006874-63.2019.8.22.0021

Exequente: ERIVAN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO SEGURA - RO2994
Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004217-17.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LUIZ LINO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador da parte requerida.

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Contrarrazões já apresentada nos autos.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003343-32.2020.8.22.0021

Exequente: LUCILEIA GASPARINI GALTER

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002156-86.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LINHA RIO BRANCO KM 22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifico a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntaria pela requerida, Id. 56122370. A parte autora manifestou pela levantamento da quantia depositada e após a extinção da execução, ID 56241072.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Sem honorários advocatícios.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição/ protesto.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1.Proceda o cartório a intimação da parte executada para comprovar o recolhimento das custas processuais, prazo de 5 dias;

2.Autorizo que a parte Autora e o seu advogado supracitados, EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRAafetue o levantamento da importância depositada na conta judicial de n. 3564/040/01518745-9 ID 049356400062103117 E SEUS ACRESCIMOS LEGAIS, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Com prazo de 60 dias a contar desta DECISÃO. Havendo inércia na retirada do alvará no prazo supracitado, acarretará na transferência dos valores à Conta única centralizadora do TJRO.

2.1 Fica a parte autora deseja intimada a informar a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, não havendo outras providências, arquivem-se.

Buritis, 26 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002156-86.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LINHA RIO BRANCO KM 22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifico a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntária pela requerida, Id. 56122370. A parte autora manifestou pela levantamento da quantia depositada e após a extinção da execução, ID 56241072.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Sem honorários advocatícios.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição/ protesto.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1.Proceda o cartório a intimação da parte executada para comprovar o recolhimento das custas processuais, prazo de 5 dias;

2.Autorizo que a parte Autora e o seu advogado supracitados, EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRAefetue o levantamento da importância depositada na conta judicial de n. 3564/040/01518745-9 ID 049356400062103117 E SEUS ACRESCIMOS LEGAIS, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Com prazo de 60 dias a contar desta DECISÃO. Havendo inércia na retirada do alvará no prazo supracitado, acarretará na transferência dos valores à Conta única centralizadora do TJRO.

2.1 Fica a parte autora deseja intimada a informar a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, não havendo outras providências, arquivem-se.

Buritis, 26 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004233-73.2017.8.22.0021

AUTOR: EVANDOR JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: MUNICIPIO DE BURITISRÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados nos autos.

Expeça-se RPVs para recebimentos dos valores indicados na petição Id n. 53861915 em nome de PASSOS E BARRIONUEVO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ:24.337.573/0001-73, Dados bancário da Caixa Econômica Federal: AG. 3564 C/C 434-0 OPERAÇÃO:003, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos para o decreto da extinção do cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Expeça-se RPVs para pagamento dos valores homologados

2. Intima-se

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003848-23.2020.8.22.0021

AUTORES: JOSE ELIAS DE SOUZA, MARIA FERREIRA DA SILVA, REINALDO FERREIRA DA SILVA, GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador da parte requerida.

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001783-55.2020.8.22.0021

Exequente: MARILEY SERRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001577-75.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: ONDINA DOS SANTOS FERREIRA, RUA PARANÁ 1960 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, descontando os valores eventualmente pagos.

Com os cálculos, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo notícia da realização de eventual depósito, expeça-se alvará.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Fica a parte exequente ONDINA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 58433422200, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517301-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 26 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000716-55.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que o executado deixou transcorrer o prazo legal para o cumprimento da obrigação, havendo o pagamento parcial do débito, foi determinado o sequestro da quantia remanescente, via SisbaJud.

A realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários.

Expeça-se alvará para levantamento pelo exequente do valor sequestrado, intimando-o. Em seguida, encerre-se a conta judicial, considerando haver valores excedentes, autorizo a liberação do valores excedentes em favor da requerida.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Expedir Alvará para levantamento da quantia de R\$ 20.667,15 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), referente ao bloqueio judicial ID 53585152, em favor da parte autora/advogado.

2. Após, expeça-se Alvará ou ofício de transferência bancária, caso a parte tenha indicado a conta, para levantamento do saldo remanescente da conta judicial supracitada em favor da parte executada.

3. Após, com a comprovação do levantamento dos valores, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002797-74.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EDIS MOREIRA PAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Anotar-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador da parte requerida.

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000313-86.2020.8.22.0021

AUTOR: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE

PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004037-98.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO MANTOVANELLI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador da parte requerida.

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Contrarrazões já apresentada nos autos.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens. Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007367-40.2019.8.22.0021

Exequente: GILMAR ROCHA CAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: HORA MAQUINA 2 AMIGOS LTDA - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do alvará 466/2021. Bem como, para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004073-43.2020.8.22.0021

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: JOSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça Id n. 53465230 e requerer o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000158-83.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOILSON INACIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 53102987, devendo descontar os valores já

depositados nos autos e proceder as atualizações necessárias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 53102987, devendo descontar os valores já depositados nos autos e proceder as atualizações necessárias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006023-24.2019.8.22.0021

Exequente: RODRIGO JOSE LIMA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ

Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004011-03.2020.8.22.0021

Exequente: ROSANIA DE BRITTE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007180-32.2019.8.22.0021

AUTOR: P. P. R. D. J.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

RÉU: J. C. M. J.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a citação da parte requerida por edital, eis que não esgotado os meios de localização de endereço.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Deverá a parte exequente caso efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Judiciário, recolher a taxa para realização da pesquisa, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006023-24.2019.8.22.0021

Exequente: RODRIGO JOSE LIMA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ.

Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001920-37.2020.8.22.0021

Exequente: RAIMUNDO CAMPOS PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004594-85.2020.8.22.0021

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da (des)necessidade de laudo de constatação

REJEITO a preliminar necessidade de laudo de constatação por oficial de justiça. Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar.

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de subestação de rede elétrica.

3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)

4. Inépcia da Inicial por ausência de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem,

será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição

do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 20.961,44 (vinte mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento e juros legais, desde a citação no importe de 1% ao mês.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit, 22 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006704-91.2019.8.22.0021

AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

REQUERIDO: EDIMAR WILKE FRAMMOLZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao pedido da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente, de nova intimação, quanto ao início do período letivo, bem como quanto a implementação do adicional, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritit, 22 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001119-87.2021.8.22.0021

REQUERENTES: ZELIA BRUMATTI DA LUZ, ARIANE ALVES DA LUZ POVODENIAK

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIZZI MEIKIELI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

REQUERIDOS: F. MOTA DA SILVA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Cite-se a requerida.

Intimem-se as partes para audiência de conciliação designada para 22/06/2021 às 11h00, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-conferência.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Por ocasião da citação/intimação da parte requerida, deverá informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta).

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 22 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004594-85.2020.8.22.0021

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da (des)necessidade de laudo de constatação

REJEITO a preliminar necessidade de laudo de constatação por oficial de justiça. Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo. Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar.

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de subestação de rede elétrica.

3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária de energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)

4. Inépcia da Inicial por ausência de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a proposição da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de

incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser

reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 20.961,44 (vinte mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento e juros legais, desde a citação no importe de 1% ao mês.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit, 22 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006704-91.2019.8.22.0021

AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

REQUERIDO: EDIMAR WILKE FRAMMOLZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao pedido da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente, de nova intimação, quanto ao início do período letivo, bem como quanto a implementação do adicional, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritis, 22 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003883-80.2020.8.22.0021

REQUERENTE: VALDEQUE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 22 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003883-80.2020.8.22.0021

Exequente: VALDEQUE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 56900031 para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003883-80.2020.8.22.0021

Exequente: VALDEQUE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ.

Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001265-31.2021.8.22.0021

Exequente: MOACIR CARLOS DE ANGELI

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Executado: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria para audiência de conciliação designada para 23/06/2021 às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-

conferência, devendo informar telefone e email para contato nos autos no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002899-96.2020.8.22.0021

Exequente: VERONICA HURTADO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003616-11.2020.8.22.0021

Exequente: ALBINA LIBERATO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE

DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003616-11.2020.8.22.0021

Exequente: ALBINA LIBERATO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica

de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus

advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE

DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006374-94.2019.8.22.0021

Exequente: ALVINO FELISBERTO CARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO

AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA

AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA

SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O

LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005813-70.2019.8.22.0021

Exequente: CELIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA

BRITO DOS SANTOS - RO6784

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA

DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO -

RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA

VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O

LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004793-44.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO RABELO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA

- RO2361

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO

NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O

LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002224-36.2020.8.22.0021

Exequente: VENICIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006390-48.2019.8.22.0021

Exequente: NILSON ARCANJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001243-07.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO JUVENCIO TESKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000233-25.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do alvará 461/2021, bem como para apresentar a planilha dos cálculos do débito atualizadas, descontando as parcelas já depositada nos autos, no prazo de 10 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003959-07.2020.8.22.0021

IMPETRANTE: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MICHELLY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

IMPETRADO: S. D. P. D. A. P. D. M. D. B.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por OTONIEL DE ASSIS DA SILVA, devidamente qualificado e representado, em face do ato praticado pelo Exmo. Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, com vistas a lhe permitir a imediata liberação da licença de habite-se do imóvel comercial no endereço localizado na Rua Ibiara, n. 97, Setor 03, Buritis/RO. Narra o impetrante, em apertada síntese, que iniciou a execução da construção de um imóvel comercial, sendo notificado pela Secretária de Planejamento nos dias 27/07/2018 e 17/08/2018, em razão da identificação de uma suposta desconformidade da obra com o projeto no que tange à construção da fossa séptica em local não autorizado pela legislação em vigor. Menciona que apresentou justificativa no dia 27/08/2018, por meio de seu engenheiro responsável pelo projeto da obra, contudo, sem resposta quanto à justificativa ou outras notificações. Diz que dia 12/03/2020 requereu a regularização e habite-se, sendo indeferido sob a justificativa do descumprimento das normas vigentes, referente à regularização da fossa séptica. Assevera que a inércia do impetrado após a apresentação de justificativa convalidou o ato. Liminarmente requereu a concessão da licença habite-se de sua construção, e, ao final, que seja concedido a segurança definitiva com a confirmação da tutela.

Recebida a emenda à inicial, a liminar foi deferida e determinada a notificação da autoridade coatora para que preste informações.

O impetrado foi notificado e prestou informações, aduzindo que também encontra-se pendente a apresentação do projeto de "as built" da construção, mencionando que houve divergência entre o planejado e o construído, motivo pelo qual pugnam pelo recebimento das informações para que não seja concedida a segurança pretendida.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público manifesta-se pela denegação da segurança.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inexistem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO nas alegações defensivas ou que devem ser declaradas de ofício, razão pela qual se passa à análise meritória, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão

e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

É sabido que o Poder Judiciário, no exercício do controle dos atos administrativos, limita-se ao exame de sua legalidade e de coibir abusos da Administração.

Portanto, o Poder Judiciário, se provocado for, pode controlar a legalidade ou legitimidade de um ato discricionário, quanto a qualquer elemento desse ato, inclusive quanto ao elemento motivo e objeto. Entretanto, um dos únicos limites importantes ao controle judicial das atividades administrativas são os atos interna corporis.

O impetrante argumenta que a inércia do impetrado após a apresentação de justificativa quanto a notificação referente à regularização da fossa séptica, convalidou o ato.

Note-se que o pedido final do impetrante consistiu na procedência do pedido para a confirmação da liminar concedida.

Para justificar a prolação da DECISÃO final, que basicamente se trata de confirmação da liminar anteriormente deferida, utilizo-me dos argumentos lá apresentados.

Com efeito, no exercício do poder de fiscalização, ao Município incumbe aplicar mecanismos de coerção no intuito de impedir irregularidades que venham prejudicar os demais e a vida em sociedade.

Depreende-se dos autos, que o Município deveria ter apresentado resposta ao requerimento formulado pelo impetrante em tempo hábil, contudo, transcorreu um prazo superior a um ano, sobrevivendo o seu indeferimento apenas quando o impetrante protocolou o projeto regularização e habite-se.

Assim, considerando que a continuidade da construção da fossa séptica ocorreu pelo não exercício do poder de polícia e pela omissão do poder público, este não se exime do poder dever de regularização da obra e o fornecimento da licença habite-se.

Ressalto que embora o Poder Público tenha certa margem de discricionariedade no seu poder de fiscalização nas construções dos municípios, este poder deve ser exercido dentro de um limite temporal razoável, sendo que no caso de uma edificação, deve ser feito no início da obra, enquanto possível ao munícipe tomar providências.

Isso porque, depois de um determinado transcurso do tempo, já não há mais como desfazer a construção que já fora edificada sem um prejuízo material grave ao munícipe.

Assim, incumbia ao impetrado ter exercido o seu poder fiscalizatório no momento adequado e proporcional, que é o início da obra.

No caso concreto, observa-se que o munícipe em momento oportuno na época da construção apresentou defesa quando da notificação, não obtendo resposta em tempo razoável, de modo que teve que prosseguir com a construção para não amargar outros tipos de prejuízos.

Portanto, considerando que o impetrante demandou o município em um posicionamento a respeito que se protraiu no tempo, chegando essa postura do ente municipal a destempo, não pode agora recusar o atendimento do impetrante na regularização de seu imóvel com a emissão da licença de habite-se

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro na Lei 12.016/09 e inciso LXIX, art. 5º da Constituição Federal, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, para RATIFICAR a liminar que determinou que a autoridade impetrada forneça a licença habite-se do imóvel comercial localizado na Rua Ibiara, n. 097, Setor 03, Buritis/RO, a contar da intimação desta DECISÃO, salvo por outro motivo não puder ser expedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a isenção legal.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritis, 22 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006614-83.2019.8.22.0021

Exequente: ISRAEL ALTAMIRO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000803-11.2020.8.22.0021

Exequente: ADEMAR GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada quanto ao alvará expedido nos autos, oportunidade que deverá se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da

diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001792-17.2020.8.22.0021

Exequente: ODILIA DOS SANTOS RODRIGUES MEIRA e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002244-27.2020.8.22.0021

REQUERENTES: ROSILDA DE LIMA MELO SILVA, ELCIO ELIEL DE LIMA MELLO, ROMILDA DE LIMA MELLO, EDES DE LIMA MELLO, ROSIMERI DE LIMA MELLO, ROSA DE LIMA MELLO, JOAQUIM BRAZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte Exequente.

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na petição de ID 55914277, sob pena de multa.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001798-24.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARIZETE BARRETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador da parte requerida.

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Contrarrazões já apresentada nos autos.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003648-16.2020.8.22.0021

REQUERENTE: GILMAR CHIOT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador da parte requerida.

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002194-98.2020.8.22.0021

REQUERENTE: AMILTON FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001244-89.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JORGE LUCIO DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da exequente, haja vista que a parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado.

Assim, intima-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância remanescente devida indicado na petição Id n. 56238654.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intima-se a executada para realizar o pagamento do valor remanescente.
2. Autorizo que a parte Autora efetue o levantamento da importância depositada na conta judicial de n. 3564 /518478-6 E SEUS ACRESCIMOS LEGAIS, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, seja informado a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006837-36.2019.8.22.0021

AUTOR: VALMIR LUIZ LEONARDELI

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente e pediu a designação de audiência conciliatória na fase de cumprimento de SENTENÇA, para que as partes estipulem melhor forma de parcelamento da dívida.

Rejeito a justificativa, posto que o pretendido pela parte executada possui expressa vedação legal (art. 916, § 7º do CPC). Mesmo com a vedação legal atualmente alguns tribunais têm concedido o parcelamento durante o cumprimento de SENTENÇA, desde que haja concordância, expressa ou tácita, do credor (TJ-SP, AI 2179273-12.2017.8.26.0000; TJ-PR, AI 1.641.807-8; TJ-PR, AI 1.580.095-4). Os fundamentos principais são o princípio da razoável duração do processo e o princípio da cooperação processual. Contudo, no presente caso, houve expressa impugnação ao pedido pelo exequente.

Deste modo, indefiro o pedido de suspensão e parcelamento, requerido pela parte executada.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 56389147.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 56389147.

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

6. Fica a parte exequente VALMIR LUIZ LEONARDELI, CPF nº 19159471204 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/1517746-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritit, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000698-34.2020.8.22.0021

REQUERENTE: RAQUEL ALVES FEITOSA, LC C01, MARCO 40, S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador da parte requerida.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como anote-se o novo procurador constituído nos autos pela requerida.

2. Fica a parte exequente RAQUEL ALVES FEITOSA, CPF nº 67595081220, LC C01, MARCO 40, S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518178-7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritit, 26 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006837-36.2019.8.22.0021

AUTOR: VALMIR LUIZ LEONARDELI

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente e pediu a designação de audiência conciliatória na fase de cumprimento de SENTENÇA, para que as partes estipulem melhor forma de parcelamento da dívida.

Rejeito a justificativa, posto que o pretendido pela parte executada possui expressa vedação legal (art. 916, § 7º do CPC). Mesmo com a vedação legal atualmente alguns tribunais têm concedido o parcelamento durante o cumprimento de SENTENÇA, desde que haja concordância, expressa ou tácita, do credor (TJ-SP, AI 2179273-12.2017.8.26.0000; TJ-PR, AI 1.641.807-8; TJ-PR, AI 1.580.095-4). Os fundamentos principais são o princípio da razoável

duração do processo e o princípio da cooperação processual. Contudo, no presente caso, houve expressa impugnação ao pedido pelo exequente.

Deste modo, indefiro o pedido de suspensão e parcelamento, requerido pela parte executada.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 56389147.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 56389147.

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

6. Fica a parte exequente VALMIR LUIZ LEONARDELI, CPF nº 19159471204 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/1517746-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001954-12.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ELIAS PAULO DE NOVAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito.

Após, intime-se a parte autora para manifestar-se no feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 40, caput da LEF, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003263-05.2019.8.22.0021

Exequente: RUBENS SARAFIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, EDERSON RAMIRO FOGIATTO - RO2728, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003728-77.2020.8.22.0021

REQUERENTE: WANDERLEI DA SILVA TORRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador da parte requerida.

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Contrarrazões já apresentada nos autos.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007195-98.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: ADEMAR GUIMARAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que a parte executada continua exercendo suas atividades normalmente e, portanto, tem capacidade econômica para arcar com o valor exequendo.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 53973256, devendo descontar os valores já depositados nos autos e proceder as atualizações necessárias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros. Bem assim, proceder o pagamento das custas processuais.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado no ID 53772328, em favor da parte exequente/advogado.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000782-98.2021.8.22.0021

Exequente: RONALDO ALVES MONCAO

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000042-43.2021.8.22.0021

Exequente: OZIEL DA SILVA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000253-79.2021.8.22.0021

Exequente: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

Executado: ANA CAROLINA ROCHA CORDEIRO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000909-70.2020.8.22.0021

Exequente: ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004981-03.2020.8.22.0021

Exequente: LAUDECE FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 23 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000661-70.2021.8.22.0021

AUTOR: SUELEN CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos,

Nos termos do art. 321 do CPC, intime-se novamente a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis, 22 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001302-58.2021.8.22.0021
 Exequente: Banco do Brasil S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Executado: ELCO ANTONIO SILVA e outros (2)
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001251-47.2021.8.22.0021
 Exequente: JEAN CARLOS FERNANDES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
 Executado: ALLIANZ SEGUROS S/A

Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7009023-03.2017.8.22.0021
 Exequente: JOSE DUTRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004933-44.2020.8.22.0021
 Exequente: ELIANA DA SILVA SIQUEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre a proposta de acordo.
 Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000213-97.2021.8.22.0021
 Exequente: SUELLEN RODRIGUES PEDROSO
 Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
 Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado.
 Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001301-73.2021.8.22.0021
 Exequente: DOMINGOS SAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 23 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001351-02.2021.8.22.0021

AUTOR: JECASTA CRISTINA DE ALMEIDA GONCALVES
 ADVOGADO DO AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151

RÉU: ANTONIO ALVES DA CRUZ
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos,
 Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
 Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000150-72.2021.8.22.0021

Exequente: JESSICA LIRA DO REGO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar -se sobre o laudo pericial anteriormente encartado.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006614-83.2019.8.22.0021

Exequente: ISRAEL ALTAMIRO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

- RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID 56819843, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente, sob pena de bloqueio de ativos financeiros. no prazo de 5 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000862-62.2021.8.22.0021

Exequente: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO

AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA

AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001583-48.2020.8.22.0021

Exequente: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS
SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ROSINETE BARBOSA DOS SANTOS

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005987-79.2019.8.22.0021

AUTOR: WALDICELIA PINA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL,

OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL,

OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000916-62.2020.8.22.0021

Exequente: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001295-66.2021.8.22.0021

REQUERENTE: DIDER REQUENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

REQUERIDOS: MAFALDA BARBOSA DA SILVA, DAURISA GONÇALVES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c Reintegração de Posse com pedido liminar proposta por DIDIER REQUENA em desfavor DAURISA GONÇALVES e outros, pleiteando o demandante que este juízo conceda a liminar para o fim de reintegrar o autor no imóvel objeto da lide, tendo em vista o esbulho praticado no ano de 2019. Acostou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

Pois bem. Indefero a gratuidade, considerando que não comprovou a hipossuficiência, bem assim, considerando que o feito tramita no JEC, não havendo a necessidade de recolhimento das custas processuais nesse momento.

O NCPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora, em sede de cognição sumária, não comprova a posse nova, requisito indispensável ao deferimento da liminar de reintegração de posse, nos termos do que dispõe os artigos 560e 561 do CPC.

Desta feita, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada.

No mais, designo audiência de conciliação para o dia 23.06.2021, às 08h00min.

Citem-se as Requeridas e intime-se o Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Disposições para o Cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Citem-se as requeridas.

2. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATORIA.

REQUERIDOS: MAFALDA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 31244777234, AC BURITIS, RU NITEROI, 2524 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DAURISA GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AC BURITIS 1523, AV NOVA BRASILANDIA, 1523 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 22 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002208-82.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005593-72.2019.8.22.0021

Exequente: GETULIO NATAL DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ.

Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000783-20.2020.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO CARLOS GULARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000783-20.2020.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO CARLOS GULARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ.

Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002208-82.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002941-48.2020.8.22.0021

AUTOR: JOSE WESTFAL

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se o cartório a evolução da classe processual, assim como regularize adequação das custas finais, realizando o cancelamento das guias em duplicidade.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001161-66.2018.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDMAR DOS SANTOS LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 1000354-63.2017.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADEMAR FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004917-90.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MASSUQUINI, RD 58 KM 11 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização em razão do não cumprimento de plano de incorporação.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (ID 55699021).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Publicações e registros automáticos pelo sistema.

Intimem-se.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 22 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004917-90.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MASSUQUINI, RD 58 KM 11 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização em razão do não cumprimento de plano de incorporação.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (ID 55699021).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Publicações e registros automáticos pelo sistema.

Intimem-se.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 22 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002234-80.2020.8.22.0021

Exequente: ALDAIR DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001177-90.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIANA DEBORA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Cite-se a requerida.

Intimem-se as partes para audiência de conciliação designada para 23/06/2021 às 08h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-conferência.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Por ocasião da citação/intimação da parte requerida, deverá informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta).

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 22 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002234-80.2020.8.22.0021

Exequente: ALDAIR DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003603-12.2020.8.22.0021

REQUERENTE: SILVANO BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 22 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003603-12.2020.8.22.0021

REQUERENTE: SILVANO BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 22 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001178-75.2021.8.22.0021

REQUERENTE: NARA DANUBIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA LEAO BRITO, OAB nº GO35795

REQUERIDO: VANDERSON DA SILVA LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Cite-se a requerida.

Intimem-se as partes para audiência de conciliação designada para 23/06/2021 às 09h00, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-conferência.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Por ocasião da citação/intimação da parte requerida, deverá informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta).

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 22 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003288-23.2016.8.22.0021

Exequente: PEDRO ROBERTO ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Executado: JERUSA DE PAULA OLIVEIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001252-32.2021.8.22.0021

Exequente: ANA VIEIRA FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: JOSE ROSENDO DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para completar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento.

Buritis, 23 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 32382963

Processo nº 0003612-69.2015.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ENIF VENATICORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001061-84.2021.8.22.0021

REQUERENTE: APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA, R. BARRETO 2190, APARTAMENTO 01 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CRED INFINITY MULTIMARCAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, QUADRA QNB 16 n 01, LOJA 01 E 02 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) - 72115-160 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro AJG.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte requerida possui sede em outra comarca.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA.

REQUERIDO: CRED INFINITY MULTIMARCAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, QUADRA QNB 16 n 01, LOJA 01 E 02 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) - 72115-160 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Buritis, 22 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001382-22.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROBSON CHAGAS MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 11 de junho de 2021 as 15h00min. Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti
Juíza de Direito

AUTOR: ROBSON CHAGAS MARTINS, CPF nº 65079957204, LINHA UNIAO KM 20, PA REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7038370-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida para manifestar-se, no prazo legal, sobre o recurso de apelação juntado nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004394-78.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: EMERSON ALGARANHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritis/RO, 26 de abril de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 32382963

Processo nº 0000625-21.2019.8.22.0021

Polo Ativo: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Polo Passivo: GILSON JOSE RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 26 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7003496-65.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 26 de abril de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003356-70.2016.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

RÉU: MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no feito requerendo o que de direito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000874-16.2012.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE ALMEIDA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à

Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006624-64.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LOPES CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7008831-70.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003059-90.2013.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006385-60.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002135-11.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA DE SOUZA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004855-84.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA AGUIAR SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação Intimar a parte autora para que informe se a perícia designada foi realizada.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7008190-82.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: ADRIANO LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritis/RO, 26 de abril de 2021.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006746-43.2019.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: ROBERTO BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritis/RO, 26 de abril de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003588-43.2020.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: ANNA PAULA MATOS REIS

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritis/RO, 26 de abril de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007446-19.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos informando se foi realizada a perícia médica agendada.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo n.º 7005698-54.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.213,84

Última distribuição: 06/11/2016

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: WILIANS OLIVEIRA DIAS, CPF nº 40834930200, TV. TRAVESSA 919 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

MARIA JOSE DE PAULA, CPF nº 52851516604, JOAO LUIZ FRIZZERA 8 CENTRO - 35200-000 - AIMORÉS - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000600-20.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 6.999,68

Última distribuição: 22/01/2018

Autor: E. T. A. S., LINHA TERRA ROXA, KM-18 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. D. A. B., CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO PARDO 1343, CIDADE DE ARIQUEMES/RO SETOR 02 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004773-19.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.T.J/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 23 de abril de 2021, às 14h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o Estagiário de Direito, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Ausente a autarquia requerida.

Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: "Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id. 55186249." Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 01650516207, BR 421, KM 140, POST 228A SN, PA SÃO CARLOS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV RONDONIA 68140 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001403-95.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00, treze mil, duzentos reais

AUTOR: ANTONIA ROSA FERREIRA, BR 421 KM 85, ZONA RURAL S/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

ANTÔNIA ROSA FERREIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que completou a idade necessária para que fosse realizada sua aposentadoria rural por idade, contudo, afirma que o benefício não foi concedido administrativamente.

Afirmou que faz jus ao recebimento do benefício porquanto sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos juntados pelo requerido verifico que apesar do indeferimento administrativo, há indício de prova documental acerca do trabalho campesino, pelo que verifico a probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que o autor poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ele pleiteado possui.

No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação.

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha constatado o labor campesino pelo número de meses exigidos, este reconheceu a aposentadoria rural por invalidez de 22/08/2012 a 13/0/2020 indício de prova suficiente para a concessão da tutela de urgência.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que conceda, imediatamente, o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente, até o julgamento da lide. Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a

autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Buritis, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003664-72.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 31.739,80

Última distribuição: 11/04/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: IZANETE BRAZ CORREA, PA JATOBÁ LH 72, MARCO 08, LT 63/64 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELCI FRANCISCO DE PAULO, POSTE 74 LH 72, LT 37 ESQUERDA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006865-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADINEI SANTOS MEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 23 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Bárbara Rubya Chaves Silva, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu (sua) filho (a). Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Vieram os autos conclusos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos. Citada, a requerida apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora. Nesses termos vieram os autos conclusos. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação,

concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade permanente. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso). Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento, será o termo inicial para pagamento do benefício.

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame

necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do perito designado nos autos. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório: a) intem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intem-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: ADINEI SANTOS MEIRA, CPF nº 23812427249, LINHA ELETRONICA S/N NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004717-83.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: RAFAEL MARIO DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 23 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, aposentadoria por idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas

e preclusa as alegações finais do requerido. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais do Requerente atestam que possui mais que 60 (sessenta) anos, superior, portanto, ao exigido por lei para fazer jus ao benefício. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que o Requerente completou 60 anos, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, o Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, recibos e documentos fiscais relativos a atividade agrícola, dentre outros documentos constantes no feito.

O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo, a qual revela que o Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, conforme termos de inquirição anexo. Assim, é possível concluir que o Requerente, contando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor da parte autor no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo. Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório: a) intímem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RAFAEL MARIO DA CUNHA, CPF nº 23802650204, LINHA C14, KM 14 LOTE 47 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV RONDONIA 68140 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005003-61.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 23 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO Aguarde-se a realização de perícia médica. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 84992123287, ZONA RURAL s/n LINHA MARCO 16, KM 30, LT 29 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000383-06.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.703,89

Última distribuição: 29/01/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: WASHINGTON JOSE TOMAZ, CPF nº 82441545272, RUA CAFELÂNDIA n 1372 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à Concessionária de Energia Elétrica para que informe a existência de cadastro e endereço da parte executada.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca endereço da parte executada para posterior satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela Concessionária diretamente à parte autora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Concessionária de Energia Elétrica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO o pedido, autorizando a concessionária de energia elétrica-Energisa S/A a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, Informações referente a endereços de WASHINGTON JOSE TOMAZ, CPF nº 82441545272 WASHINGTON JOSE TOMAZ, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la a Energisa-SA, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000551-42.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.666,87

Última distribuição: 23/01/2019

Autor: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: VANDERSON AMERICO ALVES ASSUMPCAO, CPF nº 03563705267, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 2.098 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003880-28.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDGAR JOAQUIM DE CAIRES

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 23 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Bárbara Rubya Chaves Silva, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte intimação a parte autora, para informar no prazo de 05 (cinco) dias se houve o comparecimento na perícia médica designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDGAR JOAQUIM DE CAIRES, CPF nº 39002497172

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004957-72.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ERLI MARTINS DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 23 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, aposentadoria por idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais do Requerente atestam que possui mais que 60 (sessenta) anos, superior, portanto, ao exigido por lei para fazer jus ao benefício. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que o Requerente completou 60 anos, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, o Requerente trouxe

aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, recibos e documentos fiscais relativos a atividade agrícola, dentre outros documentos constantes no feito.

O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo, a qual revela que o Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, conforme termos de inquirição anexo. Assim, é possível concluir que o Requerente, contando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor da parte autor no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo. Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório: a) intemem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: ERLI MARTINS DE FREITAS, CPF nº 21998191249, LINHA DOZINHA, KM 06, PA BURITI SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV RONDONIA 68140 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000821-95.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JAMILSON SILVA ALVES, RUA CHUPINGUAIA, AO LADO DA IGREJA SÃO PEDRO SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ERIKE JONSON ARAUJO DA SILVA, RUA AMAZONAS SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANDERSON DE SOUZA LUNARO, TROPICAL SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator JAMILSON SILVA ALVES, ERIKE JONSON ARAUJO DA SILVA, ANDERSON DE SOUZA LUNARO.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Vista ao Ministério Público para manifestação quanto aos demais infratores.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003217-16.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 241.945,16

Última distribuição: 24/04/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: ANA LUCIA DUPSKEI, CPF nº 42084911249, LINHA 033, GLEBA 04, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ARNALDO ZAVAGLIA, CPF nº 23806419272, LINHA 03, GLEBA 04 KM 02 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP, CNPJ nº 04057917000183, LINHA 03, GLEBA 04 KM 02 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002655-41.2018.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.024,23

Última distribuição: 05/04/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: PRESBITERO DA AMAZONIA PREAM, CNPJ nº 84745496000112, RUA BARRETOS 2251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 0001301-08.2015.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 72.379,66

Última distribuição: 04/05/2015

Autor: BANCO DO BRASIL. BRASILIA DF, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA 01, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 55641-715 - GRAVATÁ - PERNAMBUCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: CLAUDIA CRISTINA DE LIMA, CPF nº 28965515220, RUA CAMPO NOVO 1836 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WELINGTON GOMES DA SILVA, CPF nº 00311544258, RUA VALE DO PARAÍSO 1848 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDIA C. DE LIMA E CIA LTDA. BURIGÁS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VALE DO PARAÍSO 1848 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARTINELLI, OAB nº RO585A

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereço da parte executada pelo sistema de requisição de informações INFOJUD, conforme descrito abaixo, cite-se a as executadas CLAUDIA C DE LIMA E CIA LTDA ME e CLÁUDIA CRISTINA DE LIMA, nos termos da DECISÃO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 289.655.152-20 Nome Completo: CLAUDIA CRISTINA DE LIMA Nome da Mãe: TEREZINHA PERINETTI DE LIMA Data de Nascimento: 26/01/1970 Título de Eleitor: 0005049332348 Endereço: R CAMPO NOVO DE RONDONIA 1833

SETOR 03 CEP: 76880-000 Município: BURITIS UF: ROSERVE
A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 26 de abril de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7005579-25.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens, Execução Contratual

EXEQUENTE: CRIAR ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº
RO3297

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE
RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a petição de
Id.53796228, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: CRIAR ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº
DESCONHECIDO, RUA BUENOS AIRES 2664, - DE 2500/2501 A
2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE
RONDONIA, RUA TANCREDO NEVES 176 CENTRO - 76887-000
- CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7002344-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JURACIR ODORICO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº
RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a
suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades
do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da
COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução,
e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação
das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na
Constituição Federal, aos 23 de abril de 2021, na Sala de Audiências
da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz,
Bárbara Rubya Chaves Silva, sob a supervisão da Juíza de Direito,
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada
audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das
partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física
do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram
contatadas por whatsapp. O Autor apresentou alegações finais
remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido. Em seguida,
pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Aguarde-se o
decurso do prazo para apresentação de contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JURACIR ODORICO DE ARAUJO, CPF nº 71169466249,
RURAL S/N LINHA 05 S/N KM 30 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE
RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7005805-93.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: F. M. P. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: T. A. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA,
OAB nº RO7968

DECISÃO

Tendo em vista que existem débitos pendentes, referente as
parcelas que venceram no decurso do processo, mantenho a prisão
do executado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: F. M. P. D. S., RUA CASTANHEIRA 2067 SETOR
03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: T. A. D. S., CPF nº 97052680297, RUA SÃO FELIPE
2425 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7001393-51.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ALDO JOAO MORETTO JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE,
OAB nº RO6597

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada em
suposta falha na prestação de serviços de transporte aéreo.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício,
da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, o requerente é domiciliado na cidade de Monte de Negro/
RO, a qual pertence à circunscrição da comarca de Ariquemes-RO.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, "É competente, para as
causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu
ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades
profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial,
agência, sucursal ou escritório;"

O CDC permite ainda: "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça
Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar
onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no
foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos
de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código
de Processo Civil aos casos de competência concorrente. [...] Art.
101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e
serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título,

serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;".

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu ou do autor.

Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: ALDO JOAO MORETTO JUNIOR, CPF nº 90919815200, RUA CARLOS CHAGAS 2326 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000663, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004194-71.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAFAEL ALVES DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 23 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Cristiane Gomes de Oliveira, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu (sua) filho (a). Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Vieram os autos conclusos.

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a

conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. DECISÃO inaugural, determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Vieram os autos conclusos. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexo.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho. Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 12 meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito. O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 12 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 meses, contados da publicação da SENTENÇA. Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS. Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO.

Disposições para o cartório: a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RAFAEL ALVES DA LUZ, CPF nº 03694676201, AC BURITIS, LINHA 06, LOTE 24 E 25, ZONA RURAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001413-42.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

DEPRECADOS: OSCAR JERONIMO ANTUNES, TIAGO HERMINIO DA SILVA, DALVA LOPES ANTUNES

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADOS: OSCAR JERONIMO ANTUNES, CPF nº 49778803234, LINHA 03, KM 06 LADO DIREITO, N. S/N, ZONA RURAL - S/N, ZONA RURAL - JACINÓPOLIS ZONA RURAL - - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, TIAGO HERMINIO DA SILVA, CPF nº 81175280291, RUA MINAS GERAIS 1073, JACINÓPOLIS, NOVA MAMORÉ JACINÓPOLIS, NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DALVA LOPES ANTUNES, CPF nº 68346360215, SÍTIO LINHA 03, KM 06 LADO DIREITO, S/N S/N, ZONA RURAL - JACINÓPOLIS, ZONA RURAL - JACINÓPOLIS, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004690-03.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FRANCIelly GOMES DUTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 23 de abril de 2021, às 14h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o Estagiário de Direito, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Ausente a autarquia requerida.

Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: "Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id. 55186525." Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCIELLY GOMES DUTRA, CPF nº 74343297268, BR 421, KM 134 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004837-29.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARLY COSTA COELHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 23 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, porém constatou-se ausência de contato telefônico nos autos.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente justificativa, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARLY COSTA COELHO DA SILVA, CPF nº 60234938234, MINISTRO ANDREAZZA 2548 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004885-85.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JULIO SERGIO PEREIRA LOUBAK

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 23 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Cristiane Gomes de Oliveira, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Aguarde-se a realização de perícia médica, conforme designado nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JULIO SERGIO PEREIRA LOUBAK, CPF nº 55314805200, LINHA 03 S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001401-28.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARINETE DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/ bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, SIEL, Infojud, SREI, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e

Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2021, às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do

Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARINETE DA SILVA NETO, CPF nº 78742684234, RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA 1375 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574002280, ESTRADA DOS ALPES 555 ITAQUI - 06696-150 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001384-89.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANA PAULA DE ALVARENGA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora apresentou carteira de trabalho ou outro comprovante da qualidade de segurado. Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar os documentos supramencionados, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANA PAULA DE ALVARENGA CRUZ, CPF nº 01031383239, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1823, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RONDÔNIA 2251 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001392-66.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ROBERTO JOSE MICHALTCHUK

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada em suposta falha na prestação de serviços de transporte aéreo.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, o requerente é domiciliado na cidade de Monte de Negro/RO, a qual pertence à circunscrição da comarca de Ariquemes-RO. Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório".

O CDC permite ainda: "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. [...] Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;"

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu ou do autor.

Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ROBERTO JOSE MICHALTCHUK, CPF nº 68694660253, RUA CARLOS CHAGAS 2326 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000663, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000557-93.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIAS DO NASCIMENTO FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: OSEIAS CANDIDO VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 682,11

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 25 de maio de 2021, às 13h00min, por videoconferência, nos termos

do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ELIAS DO NASCIMENTO FRANCA, AVENIDA MARECHAL RONDON S/N, (SERRALHERIA VITÓRIA), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: OSEIAS CANDIDO VIEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, PROXIMO AO SUPERMERCADO DIVINO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 22 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000583-84.2019.8.22.0016

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 14/07/2021 às 12h00min.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/omr-nuym-abq

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS OLIVEIRA, AV. CABIXI 2258, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sábado, 24 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000915-63.2018.8.22.0016

Classe:Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: MARTA GIMENEZ DA SILVA, NATALIA DA SILVA ARAUJO ADVOGADO DOS RÉUS: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

Valor da causa: R\$ 112.626,85

DESPACHO

Roga a parte autora para que este Juízo realize buscas via sistema Serasajud, no entanto, deixou de recolher as custas processuais pertinentes.

1) Assim, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas referente a busca de novo endereço (15 dias).

Neste sentido, dispõe o artigo 17 da lei 3.896/2016 que "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉUS: MARTA GIMENEZ DA SILVA, AVENIDA LIMOEIRO C, 1 2051 JANIERO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NATALIA DA SILVA ARAUJO, RUA CHRISTOVAM MOLINARI 110, AP.202 MORRO DA GLÓRIA - 36035-125 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

Costa Marques, sábado, 24 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000336-13.2021.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2021 às 12h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deveram baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App

WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: meet.google.com/xbw-hwfe-gcr

1) Intime-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE DE SOUZA MOREIRA, ITAPEMERIN 421, CASA DE DETENCAO NOVO CACOAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques, sábado, 24 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000355-19.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: M. R. GARCIA FRANCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.871,65

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS, AVENIDA CALAMA, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. R. GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sábado, 24 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000586-46.2021.8.22.0016

Classe:Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: LINDOMAR AMARO MULLER

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Vistos em plantão.

Na data de ontem às 22 horas LINDOMAR AMARO MULLER foi preso em flagrante delito pela prática do crime tipificado no artigo 129 § 9º c/c Lei nº. 11.340/06.

Consta o auto de prisão em flagrante, com depoimento dos condutores e também do flagranteado e vítima.

Fora lavrado Boletim de Ocorrências, Nota de Culpa, Laudo Preliminar de Lesão Corporal e Auto de Apresentação e Apreensão. Decido.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública.

Destaca-se que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do fumus boni juris (existência de materialidade criminosa

e revelação de indícios de autoria) e o periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal.

O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista". Dito isto, destacar-se que o instituto da liberdade provisória é de benefício que deve ser concedido quando o desenvolvimento regular do processo não requeira a segregação do acusado.

No caso ora em análise, constatou-se que o conduzido, segundo declaração da testemunha Corina Justiniano Moreno, estava arrastando a vítima que gritava por socorro. O Policial Civil Rômulo Amorim Limberger disse ter ouvido gritos às 21h e ao chegar no local o conduzido segurava a vítima pelo braço, vítima esta que estava ajoelhada. A vítima em seu depoimento, a despeito de tentar negar a agressão, aduziu que estava sentada e o conduzido com raiva começou a lhe puxar e lhe xingou de "filha da puta".

Trata-se de crime geralmente praticado às escuras, às ocultas, o que não é o caso dos autos em que a agressão se deu em via pública com presença de outras pessoas que além de ver o conduzido arrastar a vítima, viu também ela ajoelhada na frente do conduzido. Ou seja, o caso dos autos não necessita exclusivamente do depoimento da vítima para se chegar a bom termo acerca da situação de flagrância. Assim sendo, a soltura do conduzido, ao menos nesta fase inicial, não é cabível, devendo aguardar preso, sob pena de se abalar a ordem pública, eis que necessária para tranquilizar o meio social e prevenir a reprodução, haja vista que conforme pesquisas verifiquei que o conduzido há pouco tempo, em 23.03.21, recebeu benefício (id. 65 dos autos de execução penal n. 0000405-22.2016, teve benefício de pernoitar em sua residência recolhendo-se às 19hs até às 06h do outro dia, não podendo se afastar desse lar, salvo com autorização judicial.

Destaco que o fato crime ocorreu ontem às 22h da noite, ou seja, após o prazo fatal para se recolher em sua residência.

Destaca-se que, estando presentes elementos concretos da necessidade de prisão do réu, não sendo a primariedade, residência fixa capazes de, por si só, impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISÃO. MODUS OPERANDI DO DELITO E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHA. FUGA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente. 3. Ordem denegada. (STF - HC: 110735 MG, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/11/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).

Logo, embora constituindo-se a prisão cautelar em medida excepcional, este Juízo entende, ao menos nesta fase de cognição sumária, restarem evidências tais que corroboram situação jurídica a recomendar a prisão do acusado, uma vez que, estando presente o binômio confirmado pelos indícios de autoria/materialidade, e a preservação da ordem pública, além da insuficiência de outras cautelares previstas no art. 319 do CPP, diante da necessidade de atuação mais firme do Estado, não reputo, como justificável, neste momento, sua liberdade processual.

Desta feita, torna-se imperiosa, a custódia provisória do acusado, pelos motivos ao norte declinados, o que conduz este Juízo a converter o flagrante em prisão preventiva.

Ao que concerne a regularidade do flagrante, consta que o conduzido recebeu e assinou a nota de culpa, não quis comunicar sua família e

há nos autos laudo de lesão corporal não constando lesão.

Pelo exposto, homologo o flagrante, eis que regular e acolho o parecer do Ministério Público e converto a prisão em flagrante de LINDOMAR AMARO MULLER em PRISÃO PREVENTIVA.

Dê-se ciência ao Ministério Público, a defesa, a autoridade policial e flagranteado.

Expeça-se o necessário.

Providencie o necessário para agendamento da audiência de custódia a se realizar ainda no dia de hoje, considerando que o flagrante aportou neste fórum no período da manhã deste sábado.

Com o horário agendado, informe o MP e Defensoria Pública.

Comunique-se o Juízo de São Francisco do Guaporé, haja vista ter observado que o conduzido possui contra si ações penais naquela comarca.

Às providências.

Costa Marques, 24 de abril de 2021 15hs10.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000553-56.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIEZER DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.379,89

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 25 de maio de 2021, às 12h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência)

mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIEZER DA SILVA, KM 33, LINHA 10, KM 05 S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 22 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000201-98.2021.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: CARLOS FRANCISCO DA SILVA FILHO, BRUNO GUSTAVO DA SILVA, SERGIO GULARTE DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado por Carlos Francisco da Silva Filho e Sérgio Gualarte da Silva, aos quais encontram-se presos preventivamente pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, desde o dia 17/02/2021.

O parecer do Ministério Público é pelo indeferimento do pedido.

Oficiada a Casa de detenção informação acerca do estado de saúde dos denunciados, em resposta ao ofício informou que os denunciados Carlos Francisco da Silva Filho e Sérgio Gualarte da Silva, receberam alta, ou seja, recuperaram-se da Covid-19 desde os dias de 29/03/2021 e 06/04/2021, respectivamente (id. 56871405). Posto isso, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado pelos denunciados.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CARLOS FRANCISCO DA SILVA FILHO, LIMOEIRO 2719 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, BRUNO GUSTAVO DA SILVA, JORGE TEIXEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SERGIO GULARTE DA SILVA, AV JORGE TEIXEIRA N.1286 T-44 1284, NÃO INFORMADO SETOR 04 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques, sábado, 24 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000741-54.2018.8.22.0016

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: FRANCIELLI APARECIDA BLASIU

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

REQUERIDO: ELIZEU JOSE GUTH

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP268666

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado intimada para, no prazo de 5(cinco) dias retirar a SENTENÇA servindo de MANDADO de Averbação ID 36860616, bem como a certidão de Transito em julgado constante no ID 48016329.

Costa Marques, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

-Fone:(69) 36512316, e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado dos Executados DOMINGOS RODRIGUES - CPF: 204.148.112-91, MANOEL CHIANCA - CPF: 237.198.262-87, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de maio de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 28 de maio de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7000523-94.2016.8.22.0016 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CNPJ: 04.902.979/0001-44

BEM(NS): 01) 01 (um) Motor de Barco, rabeta, marca Branco, a diesel, 10HP, partida manual, em regular estado de conservação, em funcionamento, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); 02) 01 (uma) Geladeira Dako 300, antiga, com alguns defeitos do tempo, em funcionamento, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 03) 01 (um) Auto Rádio Leadership 5983, acoplado a caixa de som, em funcionamento, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); 04) 01 (um) bebedouro Smaltec Gel Aguz, em regular estado de conservação, em funcionamento, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); 05) 01 (um) Forno elétrico, Questo Muller, em bom estado de conservação, em funcionamento, avaliado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); 06) 01 (uma) Antena parabólica SKY com aparelho e controle, em ótimo estado de conservação, em funcionamento, avaliada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), em 19 de novembro de 2020.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.191,54 (cinco mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), em 29 de abril de 2016.

ÔNUS: Itens 01 a 06) nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: Item 01) DOMINGOS RODRIGUES, Avenida Santo Antônio, 1.572, Costa Marques/RO; Itens 02 a 06) MANOELCHIANCA, Avenida Massud Jorge, 2.295, Costa Marques/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Fixado o valor da comissão em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação do bem móvel, sendo imóvel a comissão será de 3% (três por cento) sobre o valor do bem, devida pelo arrematante. Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a comissão será de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades

técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS DOMINGOS RODRIGUES, MANOEL CHIANCA, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Costa Marques, Estado de Rondônia.

Costa Marques/RO, 23 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000871-13.2011.8.22.0016

Polo Ativo: TEREZA HURTADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 26 de abril de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000871-13.2011.8.22.0016

AUTOR: TEREZA HURTADO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos do TRF, requerendo o que entender direito, no prazo de 05 dias.

Bem como para ciência que os autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 26 de abril de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.º: 7000630-27.2019.8.22.0019

Classe: Renovatória de Locação

Assunto: Locação de Imóvel

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

RÉUS: CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA DARTIBALLI, AVENIDA

BRASIL 3160, AP 201 CENTRO - 88330-040 - BALNEÁRIO

CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, ROMILDA TEODORO

DARTIBALLI, AV. COSTA E SILVA 2451, ANTES AV. DOIS DE

JUNHO, 2601, CENTRO, CACOAL - RO CENTRO - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ANGELO GIACOMINI RIBAS, OAB nº

SC27489

Valor da causa: R\$ 41.200,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão por 30 dias.

intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 22 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.º: 7002059-92.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IDALINA JESUS BARBOSA, RO 133 sn, ZONA RURAL

DISTRITO ESTRELA AZUL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº

RO4695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE

984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.855,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 28.05.2021 às 10h; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001890-42.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO -

RO4520, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a

proposta de acordo apresentada, petição de ID 56885503.

Machadinho D'Oeste, 25 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0000050-63.2012.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, BANCO BASA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412

ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245

EXECUTADOS: JANDIR FLAVIA DE PAULA, LH. MC-3, GL. 2, LOTE 156, KM 30, ANTES LH. MA-17 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO EVANGELISTA, LINHA MA-05, LOTE 1026 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSENILDO JESUS DA SILVA, RUA JOSÉ SANDOVAL VIANA, 4245, TRABALHA NA EMP. TEM TUDO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO 4245, ANTES LH. CO-2-A, GL.2, PA-UNIÃO, KM 68, MDO. BELA VISTA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PEQ PRODUT RURAIS DA LINHA MA 15 E MPS, LINHA MA-17, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.067,74

DECISÃO

Vistos,

Para possibilitar a pesquisa via sistema INFOJUD, intime-se o autor para recolher as custas da diligência; informar os dados pessoais dos executados e o valor da dívida, em 15 dias.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 22 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002410-36.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano Ambiental

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGUILAR FRANCISCO, LINHA LJ 05, LOTE 181, KM 16 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Valor da causa: R\$ 505.575,50

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do prazo por 90 dias.

Aguarde-se em cartório.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 22 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000550-92.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: DAIANA MOTA FERNANDES, LINHA MC 03, GLEBA 02, LOTE 952 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (id. 565000364 e id. 56781708)) para que produza seus efeitos legais.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente. P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 22 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000190-60.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: R. S. B.

Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

RECLAMADO: CLAUDIR OLIVEIRA BARBOSA

Advogado(s) do reclamado: EDGAR LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) RECLAMADO: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o comprovante de depósito, ID 56765483.

Machadinho D'Oeste, 25 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002080-68.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOZE GOMES TESSARO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 56889376 e anexo bem como apresente os cálculos dos retroativos a fim de possibilitar a expedição da RPV e/ou precatório, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 25 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002037-34.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR DE MIRANDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

RÉU: MARINETE DONDONI

Advogado(s) do reclamado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informando se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Machadinho D'Oeste, 25 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002739-48.2018.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CLEMENTE ALVES BATISTA, RUA ESPÍRITO SANTO 3762 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIOMAR PATRICIO, RUA BELMIRO RIGOTI 3215 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

Valor da causa: R\$ 4.000,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 31.05.2021 às 08h30min; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000736-18.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI FERREIRA PEGO

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SUELI FERREIRA PEGO

Lh C70, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003455-46.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO JUSSANI, RUA PARANÁ

3455 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB

nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

EXECUTADOS: RUSLANE DOURADO GOMES DOS SANTOS, AV,

PRESIDENTE MÉDICI 2254 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S/A, AV. TANCREDO

NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE

- RONDÔNIA, JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS, AV.

PRESIDENTE MÉDICE 2254 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA, OAB nº AC4270, LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS

SANTOS SILVA, OAB nº RO3091, SERVIO TULIO DE BARCELOS,

OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 36.000,00

DECISÃO

Vistos,

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id.

55758228).

Intimem-se.

Quanto ao pedido de id. 55967903; id. 56478816, intime-se o

exequente para pagamento em 10 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte apresentar comprovante de

pagamento para pesquisa via SISBAJUD, o valor da dívida e os

dados pessoais do executado.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Autos: 7000299-74.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GENI VAZ PEREIRA, TANCREDO

NEVES casa 02 CIDADE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE

- RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR:

EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CANAÃ 2375, - DE

2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento procuratório e comprovante de residência em nome do autor, ambos em data contemporânea ao ajuizamento da ação, posto que os carreados com a inicial datam de 2019, regularizando a representação processual e demonstrando a competência do juízo para a ação.

Deverá ainda acostar aos autos, laudo médico atualizado, com todas as descrições da doença alegada e, ainda, cópia da DECISÃO do INSS, a qual indeferiu seu pedido, com as informações necessárias (data e motivo).

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 22 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002383-19.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA, LH MC 01 - TV 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CANAÃ 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.420,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 04.05.2021, às 9h30min; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000249-82.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Abono da Lei 8.178/91

EXEQUENTE: MOACIR DA CRUZ SANTOS, RUA CAFÉ FILHO 2480 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.045,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, quanto ao documento apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0002553-86.2014.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, RUA VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA 3145, ANTES AV. RIVELINO CAMPOS AMOÊDO, 2481 OU 2212, MDO. PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉUS: ANA PAULA GANDRA MORETI, RUA FRANCISCA DE MELO LOBO, CASA 102, CONDOMÍNIO VILA VITÓRIA 355, INEXISTENTE SACI - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, LEOVEGILDO DA SILVA MENDES JUNIOR, AV. CASTELO BRANCO 2733, ANTES AV. PRUDENTE DE MORAIS, 2848 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL AMAZONAS MENDES, RUA ANGICO 3781, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO PASTORINI DA SILVA MENDES, RUA VELEIROS 148 PARQUE MARINHA - 96215-050 - RIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL, ESPÓLIO DE LEOVEGILDO DA SILVA MENDES JÚNIOR, AV. RIO PARDO 855, INEXISTENTE SETOR 2 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337, WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR, OAB nº RO10282, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

Valor da causa:R\$ 30.000,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 20.05.2021 às 08h30min; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001733-40.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: VANUSA RENATA CORONA DAMACENA, RUA RIO MARINHO 03, BL C CAIXA 04 VASCO DA GAMA - 29140-590 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, ROSEANE DAMACENA LIMA, RUA RIO MARINHO 03, BL C CAIXA 04 VASCO DA GAMA - 29140-590 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, JOSE CARLOS DAMACENA, RUA RIO MARINHO 03, BL C CAIXA 04 VASCO DA GAMA - 29140-590 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, EZY DA CUNHA DAMACENA, RUA RIO MARINHO 03, BL C CAIXA 04 VASCO DA GAMA - 29140-590 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, ROSEMARY DA CUNHA DAMACENA, RUA RIO MARINHO 03, BL C CAIXA 04 VASCO DA GAMA - 29140-590 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

RÉUS: JOSE CARLYLE MOULIN DE SOUZA, RUA 13 1872 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLARICE BURG MOULIN DE SOUZA, RUA 13 1872 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOVILHO LAVERDE, RUA IMIGRANTES 243, SALA B, ARIQUEMES/RO JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE VAGNER DE LIMA, LINHA MP-81, ESTRADA DO AEROPORTO, KM 3, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº DESCONHECIDO, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

Valor da causa: R\$ 1.050.000,00

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 18.05.2021 às 10h15min; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002323-51.2016.8.22.0019

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CRISTINA APARECIDA DE LIMA, RUA FRANCISCO DE ASSIS 3371 DISTRITO DE 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO35735

EMBARGADO: ANTONIO JOSE DA SILVA, LINHA LH 11 GLEBA 02 KM 03 S/N, ZONA RURAL DISTRITO DO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 20.05.2021 às 10h; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações

previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000143-28.2017.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reivindicação

REQUERENTE: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2340, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDOS: ROGERIO JOSE VIANNA, LOUVANE MUNIZ, NELSON NOMINATO DE SALES, SACRAMENTO 5160 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS PINHEIRO DE JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DANILLO DE OLIVEIRA DORNELO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMILTON PINHEIRO DE JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LIANOR ALVES DE ARAUJO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CELIO JUNIOR VIEIRA DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIVALDO ALVES FEITOSA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDU PEREIRA DA ROSA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LOURENCO MARCELO MOURA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JURANDIR RITA DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVANIR PEREIRA DE PAULA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDINA FERNANDO GONZAGA DE PAULA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ERIVELTON GUIMARAES LOPES, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TATIELLY FREITAS SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JHONATHAN PAULINO DOMINGOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIRENE DALVI BULIAN, EMBAUBA 1996 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, VAGNO SANTOS BARRETO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TIAGO MORETTI, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSEANE SOUZA DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

ALTAIR DAMACENO VIANA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEBORA GONCALVES DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEISE SERAFIM PESSOA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON SERAFIM PESSOA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KARLAS VICENTINA DE OLIVEIRA LAUREANO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO BARBOSA TEODORO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DHIEIME BULIAN LIMA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CARILENE SANTOS FERREIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIDINEI DE AMORIM JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOALDO BARBOSA DE AZEVEDO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DE SOUZA TORRES, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRE SANTOS SILVA, RUA VITÓRIA Quadra 2 SETOR INDUSTRIA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, EDNEIA DE OLIVEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIRO PUNTEL, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LAIANE SALES DE JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO CARIAS DE MACEDO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADELANIA CARIA DE OLIVEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANE CASSEMIRO CAMPOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIMAR MOREIRA LOPES, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA ALVES PEREIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA BARROS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO VIANNA NETO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO BULIAN LIMA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADENILTON EMILIO DORNELO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE SOUSA BARROS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALESANDRO JUNIOR DE OLIVEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALICE CRISTINA VIEIRA DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MAICON JUNIOR DUARTE ROCHA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ABDENEGO HONORIO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROCHA EVARISTO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS BISPO DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA

2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ALICE DA SILVA DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 05.05.2021 às 10h45min; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001383-47.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA ALICE LIMA RAMOS, PAULO RAMOS

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115 Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB: RO10519 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DE: ANA ALICE LIMA RAMOS

LH LJ 18,, S/N, poste 45, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

PAULO RAMOS

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de abril de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0001459-06.2014.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS SOARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

FINALIDADE: Proceder a intimação das parte autora na pessoa de sua representantes, para no prazo de 15 dias tomarem conhecimento da DECISÃO de Acórdão.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0001709-39.2014.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JOZIAS CAMPOS DA SILVA, LINHA BR-133, KM 3, LOTE 11, GL. 18, SAÍDA PARA JARU ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: HOMERO GINO SANTANA, AV. TANCREDO NEVES 4821 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

Valor da causa: R\$ 45.382,86

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se.

Quanto ao pedido de pesquisa via RENAJUD, a mesma não retornou resultados.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7001343-31.2021.8.22.0019 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/04/2021

AUTOR: J. E. D. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
RÉU: B. B. C. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

R\$ 27.864,40

DECISÃO

Vistos.

A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.

O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.

Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.

É o entendimento do nosso E. Tribunal:

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada: OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).

AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento nº 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).

Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei de custas, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo nº 7001243-13.2020.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

ADVOGADO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - OAB RO10160 - CPF: 855.784.102-78 (ADVOGADO)

RÉU: ENOS DIONISIO

Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2410, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

DE: ENOS DIONISIO, pessoa física, inscrita no CPF: 468.078.539-04, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima mencionada para conhecimento da presente ação e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder ao pagamento do valor de R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), corrigidos, acrescidos do valor dos honorários advocatícios, anotando-se que caso cumpra a obrigação no prazo legal, ficará isento de custas, na forma do art. 701, § 1º do CPC e, nesse mesmo prazo, poderá opor embargos e, caso não seja comprovado o pagamento do valor devido nem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. PRAZO PARA PAGAMENTO/EMBARGOS: 15 (quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador JOSÉ PEDRO DO COUTO, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76.868-000 - Fone: 3309-8621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de abril de 2021.

Maurício Miguel da Silva

Chefe de Cartório

(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000523-12.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA DOS ANJOS MACHADO

Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB: RO7588

Endereço: desconhecido

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DE: JULIANA DOS ANJOS MACHADO

Av. dos Ipês, 3161, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de abril de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001193-84.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço: desconhecido
 EXECUTADO: MISSIA DA SILVA, THIAGO DE OLIVEIRA LEMOS, MARINES DA SILVA
 DE: Banco do Brasil S.A.
 Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a certidão do oficial de justiça.
 Machadinho D'Oeste, RO, 26 de abril de 2021.
 PAULO LOURENCO
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001123-33.2021.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NILSON LOPES DE SOUZA PAIVA
 Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
 REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do requerido de ID-56901736.
 Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002153-11.2018.8.22.0019
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ELDER MAI VIANA
 Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
 RÉU: EDIMAR JOSE VIANNA
 Advogado(s) do reclamado: ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA, ROSANE DA CUNHA
 Advogados do(a) RÉU: ROSANE DA CUNHA - RO6380, ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA - MT19903
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-56921821.
 Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000243-75.2020.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CLEIDE DE QUEIROZ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
 EXECUTADO: ARIAN AUGUSTO PALHANO DE SOUZA
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-56688953.
 Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7001363-22.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Parte requerente: AUTOR: FABIO FEITOSA DE SOUZA, LH LJ 29LOTE 239 GLEBA 3 KM 54 sem numero ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
 LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
 Parte requerida: RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de adequar o valor da causa, considerando o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica, bem como, comprovar em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.
 Expeça-se o necessário.
 Machadinho D'Oeste/RO, 26 de abril de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
 Processo: 7001359-82.2021.8.22.0019
 Classe: Auto de Prisão em Flagrante
 Assunto: Receptação
 AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. M. D. O. - R.
 AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
 FLAGRANTEADOS: JOSE ADELMO AVELINO DA SILVA, WELLINGTON VIEIRA
 FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Vistos.
 Estando formalmente em ordem o flagrante, homologo as prisões ora noticiadas.
 De outro lado, à luz do artigo 310, c/c artigo 319, ambos do CPP, verifico que os flagrados possuem residência fixa, não possuem antecedentes criminais tão importantes e o crime não se deu com violência ou grave ameaça à pessoa.
 Assim, observa-se que, ao menos por enquanto, não estão presentes os fundamentos/requisitos dos artigos 311 e 312, ambos do CPP, para conversões das prisões em flagrante ora noticiada em prisões preventivas.
 Além disso, verifica-se que a autoridade policial arbitrou fiança, porém, resta evidente que os implicados não terão condições financeiras de arcar com a caução, já que exerce serviços gerais.
 Destarte, nos termos do artigo 350 do CPP, revogo a fiança arbitrada. Portanto, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público, concedo liberdades provisórias a Wellington Vieira e José Adelmo Avelino da Silva, já qualificados nos autos, não podendo eles se ausentarem da Comarca onde moram, sem autorização judicial; manter endereços atualizados durante investigações e eventual ação penal; recolherem-se em suas residências a partir da 19 horas nos dias úteis e integralmente aos finais de semana e feriados, sem frequentarem locais de reputação duvidosa e sem ingerir bebidas alcoólicas em locais públicos.
 Deixo de realizar audiência de custódia, pois, em liberdade, os implicados poderão buscar eventuais reparações a direitos que houverem sido ofendidos com a prisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, salvo se eles estiverem presos por outro motivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001357-15.2021.8.22.0019

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Dano, Desacato

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. M. D. O. - R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORIDADE: ISAIAS VIEIRA DA SILVA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Estando formalmente em ordem o flagrante, homologo a prisão ora notificada.

De outro lado, à luz do artigo 310, c/c artigo 319, ambos do CPP, verifico que o flagrada possui residência fixa, não possui antecedentes criminais e o crime não se deu com violência ou grave ameaça à pessoa, tendo o Ministério Público se manifestado pela concessão de liberdade provisória condicionada ao implicado.

Assim, em que pese o suposto concurso de crimes não permitir a liberdade provisória com fiança, observa-se que, ao menos por enquanto, não estão presentes os fundamentos/requisitos dos artigos 311 e 312, ambos do CPP, para conversão da prisão em flagrante ora notificada em prisão preventiva.

Portanto, concedo liberdade provisória a Isaias Vieira da Silva, filho de Erli Silva Cardoso, residente e domiciliado na Rua Arapongas, nº 4219, Bom Futuro, em Machadinho do Oeste, não podendo ele se ausentar da Comarca sem autorização judicial; manter endereço atualizado durante investigações e eventual ação penal; recolher-se em sua residência a partir da 18 horas nos dias úteis e integralmente aos finais de semana e feriados, sem frequentar locais de reputação duvidosa e sem ingerir bebidas alcoólicas em locais públicos.

Deixo de realizar audiência de custódia, pois, em liberdade, o implicado poderá buscar eventuais reparações a direitos que houverem sido ofendidos com a prisão.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, salvo se ele estiver preso por outro motivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001351-08.2021.8.22.0019

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DOS REIS DOMINGUES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: GILBERTO CRUZ BATISTA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001304-34.2021.8.22.0019 AUTORES: R. G. D. N., R. G. D. N. Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962

RÉU: JOAO VITOR GOMES LOPES, JOSELIA GOMES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 20/08/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscsmo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no

horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico

esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja

isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS

GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da

audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para

participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes

deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços

físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como

válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de

intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça

o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade

judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de

intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data

e horário agendados para realização da audiência, seu procurador

e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido,

munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,

e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade

e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas

de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação

por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003227-66.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

JOSE MAGALHAES

Av Diomero Moraes Borba, nº4431, 4431, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001762-22.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770RÉU: INST. DE PREV.

SOCIAL DOS SERV. PUBL ICOS DO NUN. DE MACHADINHO DOESTE

ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, onde a parte autora pede que seja aplicada as regras da integralidade e da paridade, com aumentos e reajustes descritos na exordial.

Alega a autora que o benefício de sua aposentadoria não foi concedido de acordo com as regras de paridade, uma vez que se aposentou com o valor de R\$ 3.273,64 quando deveria ser de R\$ 3.455,76.

Pois bem.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois somente faz jus ao recebimento da aposentadoria com a paridade o servidor público que exerceu sem interrupção sucessivos cargos na Administração Pública, que não é o caso dos autos.

conforme se verifica na tela de averbações de tempo de serviço, existem várias lacunas nas contribuições da parte autora, situações estas que lhe retira o direito de se aposentar com base na remuneração do cargo efetivo.

Desta forma, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na exordial em face da parte requerida, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R. I

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000712-24.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Citação

Requerente/Exequente: LOURIVAL ANTONIO DA SILVA, LH LJ 10, S/N, LT 178 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, confirmar a existência do acordo e do crédito depositado pelo banco requerido na conta de seu advogado.

Após, conclusos para SENTENÇA de homologação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002047-78.2020.8.22.0019

REQUERENTE: NATALINO JOSE BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001487-39.2020.8.22.0019.

EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO BORGES

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente, sob pena de penhora on line, conforme DESPACHO id. 55601083.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000259-29.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOANA DARK MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001395-61.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESDRA MOREIRA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001332-36.2020.8.22.0019

AUTOR: APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pela parte requerida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000320-84.2020.8.22.0019

REQUERENTE: RENILTON FERREIRA, ROMILDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191

Advogado do(a) REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002497-55.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pela parte requerida, vem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002497-55.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, 5] ANDAR, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003525-58.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO ODAIL BARROS SETUBAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Banco Bradesco S/A

Av. Tancredo Neves, 2606, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001273-48.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVINA LOURENCO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Oi Móvel S.A

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002258-17.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CARLITO RODRIGUES PINHEIRO
 Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9IEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003560-18.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JORGE MARTINS FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000064-10.2021.8.22.0019

Requerente: EVANEIDE DE OLIVEIRA DALETZKI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002908-64.2020.8.22.0019

Requerente: CASEMIRO JOSEPP DE MARTINE e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

7003525-58.2019.8.22.0019

AUTOR: FRANCISCO ODAIL BARROS SETUBAL, CPF nº 64051110249, AV. SÃO PAULO 2868 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 2606 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção. Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001181-75.2017.8.22.0019.

REQUERENTE: CREUSA DE ARAUJO CUSTODIO

REQUERIDO: ICATU SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para se manifestar acerca do comprovante de transferência id. 56295021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Porto Velho e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis.

Se nada for requerido no prazo concedido acima, arquite-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000044-53.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEUDIMAR DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

AUTOR: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor depositado em conta judicial pela requerida em favor da parte autora, observando os dados bancários já informado nos autos, com a posterior digitalização do comprovante de transação bancária.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o valor do saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor pago, observando os comandos da SENTENÇA e acórdão recursal.

Apurado o valor da dívida, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente, sob pena de penhora on line.

Efetuado o pagamento ou inexistindo saldo remanescente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000611-50.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme DECISÃO id. 54767543.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002367-31.2020.8.22.0019

REQUERENTE: VANTUIL ALFEU DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca da petição id. 56939916, juntada aos autos pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 56572188.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000145-56.2021.8.22.0019

Requerente: CLEMENTE DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000763-98.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA MARGARIDA REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1- Defiro a gratuidade.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

4- Cadastre os patronos da requerida no PJe, conforme solicitado.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000242-56.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS, LINHA TRAVESSÃO C-74 S/N LINHA TRAVESSÃO C-74 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 15.654,30

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Passo a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de novas provas, sendo que as questões preambulares se confundem com MÉRITO.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado". A autora não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, esta claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil: art. 6º, V do CDC:

São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00, entendendo ser o valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Quanto ao pedido de devolução em dobro, este é procedente, pois resta caracterizado a hipótese do parágrafo único do artigo 42, do CDC. Portanto, o valor descontado deve ser devolvido em dobro, com juros e correção monetária a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face do BANCO BRADESCO S/A para:

a) restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício da parte autora, conforme fundamentação supra, com juros e correção monetária a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

b) condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

c) Concedo a tutela de urgência determinando que seja expedido ofício para que o INSS suspenda imediatamente os descontos, objeto do contrato mencionado exordial, bem como proceda a liberação da margem consignável pelo banco.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002804-72.2020.8.22.0019

AUTOR: DERALDINO FERREIRA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7001516-89.2020.8.22.0019

REQUERENTE: WALTER DE CARVALHO, CPF nº 11508329249, LH MC 03, S/N, KM 23, LT 930, GB 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção. Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7002908-98.2019.8.22.0019

AUTOR: ROSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 03912761159, AV. SÃO PAULO 2881 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CARINA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 01277543267, R. AURORA 3145 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, via Sisbajud, conforme minuta anexa.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial de R\$ 86,51 e R\$ 10,78, nas Instituições financeiras do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respectivamente, referente a dívida exequenda de R\$ 775,77.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se a executada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001762-22.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770 RÉU: INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL ICOS DO NUN. DE MACHADINHO DOESTE

ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, onde a parte autora pede que seja aplicada as regras da integralidade e da paridade, com aumentos e reajustes descritos na exordial.

Alega a autora que o benefício de sua aposentadoria não foi concedido de acordo com as regras de paridade, uma vez que se aposentou com o valor de R\$ 3.273,64 quando deveria ser de R\$ 3.455,76.

Pois bem.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois somente faz jus ao recebimento da aposentadoria com a paridade o servidor público que exerceu sem interrupção sucessivos cargos na Administração Pública, que não é o caso dos autos.

conforme se verifica na tela de averbações de tempo de serviço, existem várias lacunas nas contribuições da parte autora, situações estas que lhe retira o direito de se aposentar com base na remuneração do cargo efetivo.

Desta forma, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na exordial em face da parte requerida, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R. I

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo nº:7000760-43.2021.8.22.0020

AUTOR: PEDRO MOREIRA RAIMUNDO

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
DESPACHO INICIAL

Vistos...

I – Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

III – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa.

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000758-73.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: NELDA BRUNOW DE OLIVEIRA, LINHA 114 Km 12 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JK s/n SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o autor via patrono para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo juntar certidão de nascimento da criança, casamento e comprovante de residência legível.

Após, conclusos para prosseguimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

7000755-21.2021.8.22.0020

AUTOR: GILMAR CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decurso das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 21.05.2021, às 14h00min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseclinicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca

à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Execução de Título Extrajudicial

7000591-56.2021.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ANDREIA LIMA MOURA MENDONCA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Custas finais pela executada.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 26 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

7000766-50.2021.8.22.0020

AUTOR: SOZIMO CLEMES

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseje produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 21.05.2021, às 14h30min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseclinicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021
Miria do Nascimento De Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000236-51.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: VALDENEI CEZAR PEREIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR36441

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR36441

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição de id 55692217.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002091-31.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a juntada de id 56251204.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000757-88.2021.8.22.0020

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ - SC DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE: ANTONIO SOUZA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ANTONIO SOUZA GAMA via seu advogado Dr. Bruno Henrique Candotti, OAB/SC 37035, intimada da perícia designada na DECISÃO ID 56982968.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000757-88.2021.8.22.0020

Diligências

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ - SC DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para cumprimento do ato, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 26.05.2021, às 14h40min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Os quesitos das partes encontram-se em ID: 56880423 e ID: 56880423.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Atenta aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Consigno que, após a juntada do laudo pericial deverá ser expedido ofício requisitório pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal e, devolvido à origem.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Cumpra-se, oportunamente, devolva-se à origem.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000129-02.2021.8.22.0020

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626

RÉU: MIKAELLY DAGLIANE MIRANDA NICOLETTERÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição de ID: 55853073 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Custas iniciais pela requerida, pelo princípio da causalidade e, custas finais dispensadas na forma do art. 90, §3º do CPC c/c art. 12, I da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000715-44.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Acidente de Trânsito

AUTOR: MARLI DIOMAZIO RICARDINO ADVOGADO DO AUTOR:

GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉUS: DIEYDION LOURENÇO DO NASCIMENTO, AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de id 55966726, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001929-02.2020.8.22.0020

Homologação da Transação Extrajudicial/Guarda

REQUERENTES: KARINA JUNKES DE OLIVEIRA, NEREZI

TEREZINHA JUNKES ADVOGADO DOS REQUERENTES:

ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo referente à modificação da guarda da criança Fernanda Oliveira Lacerda, acordado entre as partes KARINA JUNKES DE OLIVEIRA e NEREZI TEREZINHA JUNKES.

O Ministério Público, inicialmente, manifestou-se pela não homologação do acordo ante a ausência de fixação de alimentos em favor da criança. Após nova manifestação das partes, acordando acerca dos alimentos, o Parquet opinou pela homologação do presente acordo de vontade (Id. 56742705).

Considerando os termos pactuados, bem como que estão atendidos os interesses da criança, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição de ID: 51750671 e ID: 55675235, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001942-98.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GABRIEL DANIEL GONCALVES ADVOGADOS DO

AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE

JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA

MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: GABRIEL DANIEL GONCALVES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

As partes apresentaram manifestação quanto ao laudo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos

elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

"CONCLUSÃO. O periciado foi vítima de acidente no trabalho "vaqueiro" onde sofreu lesões do joelho interno direito (lesão meniscal e rotura completa do LCA, sendo posteriormente submetido a tratamento cirúrgica. Teve bom prognóstico. Durante o exame físico no ato da perícia médica foi constatado que o periciado não apresenta lesões incapacitantes, movimentos e força muscular preservados, sinal de gaveta negativo. Declara que vive com os avós aonde vem realizando os trabalhos rurais diariamente. Concluo que o periciado se encontra atualmente apto para exercer suas funções laborais".

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nesta oportunidade, consigno que não caracteriza-se cerceamento de defesa o fato deste juízo não determinar a realização de nova perícia, já que este tipo de prova já foi realizada nos autos, não cabendo oportunizar nova avaliação médica, até porque a perícia citada foi contundente para o deslinde do feito, esclarecendo que o autor não possui qualquer incapacidade laboral.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: GABRIEL DANIEL GONCALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000169-52.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA, 140, KM 14, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo. Por sua vez, embora intimado a parte executada se manteve inerte.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001690-95.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: L. C. D. S. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. D. S. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução de débito alimentar promovida por EXEQUENTE: L. C. D. S. J. em face de EXECUTADO: I. D. S. J.

A autora ingressou com execução, visto que o executado não adimpliu corretamente os valores.

O MP pugnou pela penhora de 15% do benefício previdenciário do requerido.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Salienta-se que a regra da (in) penhorabilidade de salários têm sido relativizada, desde que não restrinja a subsistência do devedor de alimentos, de modo que até mesmo a penhora de FGTS tem sido autorizada pelos Tribunais Superiores, grifa-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Precedente: AgRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010. 2. No caso, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1570755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016) – Grifo não original.

Com efeito, o entendimento do STJ atualmente é de que é possível a penhora salarial, desde que não afete a subsistência do executado, é o que se extrai do teor da DECISÃO:

“O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649. O que antes era tido como ‘absolutamente impenhorável’, no novo regramento passa a ser ‘impenhorável’, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva” (REsp 1.818.716).

De tal modo que para garantir a efetividade da prestação jurisdicional a medida mais adequada ao caso é a penhora diretamente sobre os proventos angariados pelo executado, a fim de adimplemento da dívida alimentar, a qual se escora nos direitos dos menores crianças e/ou adolescentes com fundamento na regra autorizadora do art. 529 do CPC, colaciona-se:

art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a DECISÃO, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

Portanto, é o caso de deferimento em parte do pedido, sendo o caso de deferimento no percentual de 15 %, incidente sobre benefício previdenciário do requerido.

Em razão disso, DEFIRO o pedido de penhora salarial a fim de penhorar 15% (quinze por cento) sobre os ganhos líquidos do devedor.

OFICIE-SE o INSS para que efetue o desconto em benefício do EXECUTADO: I. D. S. J., CPF nº 56670800282, limitado a quantia de R\$ 1.543,18 (hum mil quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), depositando-se em conta bancária da parte autora, qual seja: Cooperativa de Crédito Sicoob, agência 0001, conta 624865495, advertindo-se de que o não cumprimento da obrigação acarretará em crime contra a administração da justiça, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 5.478/68, assim como, crime de desobediência, conforme artigo 529, § 1º, CPC, sem prejuízo de aplicação de multa, a qual já fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de descumprimento.

Realizada a penhora, intime-se o executado.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Intimação de: EXECUTADO: I. D. S. J., CPF nº 56670800282, LINHA 25, KM 26, SENTIDO A NOVA BRASILANDIA SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001850-23.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 12.478,26

Última distribuição: 16/11/2020

Autor: ANANIAS ILDEFONSO DE SOUZA, CPF nº 40795900910, LINHA 110 SUL KM 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES, CPF nº 52188183215, LINHA 110 SUL KM 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a delimitação do rol de vícios sujeitos ao saneamento pela via dos embargos de declaração, entendo que, de forma excepcional, admite-se a utilização do citado remédio processual para a correção de erro material.

No caso em testilha, a parte juntou os documentos necessários ao deslinde do feito, em observância ao que fora determinado pelo juízo.

Deste modo, o prosseguimento do feito é medida que vai ao encontro dos princípios da celeridade processual.

Portanto, torno sem efeito a SENTENÇA de extinção anteriormente proferida e determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento das demais determinações constantes no Id. 52519440.

Desnecessária a designação de audiência no caso em tela, uma vez que a requerida não tem firmado acordo em casos semelhantes.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7000640-97.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas

Requerente (s): ALZIRA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 84837411215, LINHA 140, KM 2.5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Requerido (s): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724006400, AVENIDA CEARÁ 1221, - DE 957 A 1857 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69900-088 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa do requerente pelo desinteresse na audiência de conciliação, determino o cancelamento da solenidade (art. 334, §5º do Código de Processo Civil).

Determino o prosseguimento do feito com abertura do prazo para a parte requerida, querendo, apresentar contestação.

Cumpram-se os demais termos do DESPACHO inicial.

Cite-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000484-17.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZA DIAS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001616-46.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VITA DE JESUS PAVON

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

Autos n.: 7000056-30.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: IZABEL ARGENTINA SACOMAN

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada da SENTENÇA proferida nos autos ao ID 56939369, visto que o procurador desta não procedeu com seu auto cadastramento nos autos e por tal motivo seus dados não constaram na SENTENÇA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000259-94.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como manifeste-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002308-11.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANELISE FERREIRA PIOVESANI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, MONICA BASUS BISPO

Advogado do(a) RÉU: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, manifeste-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste PROCESSO: 7001725-55.2020.8.22.0020

AUTOR: MARCOS VINICIUS MORARI, CPF nº 40209692804

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado pela Lei n. 9099/95.

Não acolho a preliminar de ilegitimidade ativa. Conforme consta da narrativa evidenciada na inicial, resta evidenciada a pertinência subjetiva da parte Autora em relação aos fatos narrados. Isso porque, apesar de constar nome de terceiro (antigo proprietário) como titular da conta contrato da unidade consumidora, faz prova o Autor de que é o real beneficiário do serviço e atual proprietário do imóvel. Nesse sentido, junta o contrato particular de compra e venda devidamente assinado (Id. 50556752), que demonstra a propriedade. Acostou ainda fotografias demonstrando os prejuízos por ele vivenciados diante da interrupção da energia por mais de 03 (três) dias.

Adentrando ao MÉRITO, nota-se que se trata de uma relação de consumo e, segundo o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço prestado pela concessionária insere-se no rol dos essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

No que se refere às causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que este somente se isentará de responsabilidade se provar que tendo prestado o serviço o defeito inexiste e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, hipóteses não provadas nos presentes autos.

Dessa forma, caberia à requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

Colhe-se dos autos que a requerida Energisa deixou de comprovar observância ao estabelecido no inc. II do art. 176 da Resolução nº 414/2010, da Aneel¹.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, arts. 14 e 22, parágrafo único) entre o dano moral que AUTOR: MARCOS VINICIUS MORARI sustenta haver experimentado² e a conduta da ré, até porque essa é a posição do e. Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012208-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que antecipou efeito da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ao

pagamento de R\$ 4.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA - ELETROBRAS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: AILTON NUNES DE PAULA, residente e domiciliado na Linha 122, Km 14, lado sul (travessão), Município e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste-RO

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

¹ Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: (...) II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

²... Importante destacar que o requerente e sua família, permaneceram sem energia elétrica por 03 (três) dias, e consequentemente sem água, pois utilizam do poço através de bomba, sendo necessária energia para ligá-la. Assim, os autores têm que utilizar de outros meios, para dar água aos animais, expondo a um cansaço desnecessário e prolongado, sem contar que teve que retirar sua esposa e seu filho bebe de 02 meses da residência, tirando-os totalmente da rotina, causando irritabilidade e desconforto ao seu filho de 2 (dois) meses de vida..” Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000767-35.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, BARAO DO RIO BRANCO 2868 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

À CEJUSC para designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Trata-se de pedido de urgência ajuizado com pedido de tutela antecipada em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a fim de que a requerida seja compelida a realizar a transferência de titularidade da Unidade Consumidora 20/246119-2 para o nome da autora GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, CPF n. 713.215.942-91.

Alega a parte autora que após várias tentativas de atendimento, foi informada pela requerida que não poderia ter seu pedido de

transferência de titularidade atendido em razão de haver faturas no seu nome em aberto, todavia, alega que não há faturas em atraso, e que quando do vencimento das faturas em aberto, com vencimento em 08.05.2021 já haverá novamente outra fatura em aberto, tendo em vista que a nova leitura ocorrerá em 05.05.2021, de modo que sempre existirá fatura a vencer.

Além de não existir faturas vencidas, o caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da parte autora I.

Logo, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que não há faturas em atraso, e que considerando a data de vencimento e data de faturamento sempre haverá fatura em aberto.

Ademais, a concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de parte da tutela antecipada pretendida, DETERMINANDO À REQUERIDA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A promova em 24 horas a transferência de titularidade da UC 20/246119-2, originalmente em nome de Carlos Roberto Danilucci, para o nome da autora GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, CPF n. 713.215.942-91.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

No mais, cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 09.06.2021 10:15 horas, CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelo telefone (69) 3309-8690 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII- havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública (Av. Rui Barbosa, 3505-A - Setor 13).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRÁ-SE.

Nova Brasilândia d'Oeste, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001291-37.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDENI MIRANDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: DIRCEU LOUREIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL FELTZ - RO5656

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimados do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

7000764-80.2021.8.22.0020

AUTOR: JOAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO,

OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará

com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 21.05.2021, às 13h30min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atenta aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021
Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Execução de Título Extrajudicial 7000928-21.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DECISÃO

Sirva a presente de OFÍCIO, para transferência junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta bancária 3577 040 01501807-0, conta 3577 040 01501809-7 e conta 3577 040 01501811-9 para a Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após a confirmação da transferência dos valores, intime-se a parte exequente para em 10 dias promover o andamento do feito.

Serve de ofício/ intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 26 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000468-29.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimados do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001174-75.2020.8.22.0020- Dano ao Erário

EXEQUENTE: CLAIR DA PENHA GONCALVES, CPF nº 34990283287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendos apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000853-40.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: AFONSO BELING, AVENIDA GUAPORÉ 3387, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

RÉU: ANDRESSA BELING BUSSI, LINHA 114 km 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

SENTENÇA

Vistos.

AFONSO BELING ingressou em juízo com AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C REIVINDICATÓRIA DE BENS MÓVEIS em face de ANDRESSA BELING BUSSI.

Narra o autor que após ser diagnosticado com enfermidade e iniciar o tratamento da doença, passou a necessitar da ajuda de terceiros para realização de tarefas básicas, tendo ido morar juntamente com sua filha, ora requerida, no ano de 2018, quando esta passou a administrar seus bens.

Entretanto, notou alguns desfalques patrimoniais, além da recusa da requerida em devolver os bens.

Alega o autor que após ter sido acolhido por sua filha, esta lhe reteve os cartões de benefício previdenciário, entregando-lhe apenas algum dinheiro ocasionalmente.

Afirma ainda que no período em que morava com a requerida, esta recebeu uma quantia que pertencia ao autor referente a meação de imóvel que foi vendido. Que da quantia recebida, foi utilizado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para quitação de veículo de propriedade do autor, não tendo a requerida, contudo, prestado contas do gasto com o saldo remanescente.

Alega ainda que a requerida se recusou a devolver o veículo de propriedade do autor e os cartões de recebimento dos benefícios previdenciários, os quais a requerida exerce a posse injusta. Pugnou pelo deferimento da tutela de urgência a fim de reivindicar os referidos bens.

Por fim, requer o reconhecimento da obrigação de exigir contas no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), referente ao saldo remanescente à venda do imóvel, quantia que alega o autor não ter sido lhe repassado pela requerida.

Foi concedida a tutela de urgência e determinada a busca e apreensão dos bens indicados (ID núm. 40767665), tendo sido a diligência devidamente cumprida, conforme certidão ID núm. 41160531.

A parte requerida fora devidamente citada.

Em sede de contestação, requereu liminarmente a concessão da gratuidade da justiça e a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor.

No MÉRITO, afirmou que em relação à reivindicação dos bens móveis, cumpriu a obrigação sem que tivesse o autor qualquer dificuldade para retomar a posse dos bens.

Alegou ainda que não há que se falar em prestação de contas em relação aos benefícios previdenciários, pois sempre prestou contas de forma imediata do que havia sido gasto em favor do autor e sempre lhe entregou os valores remanescentes em mãos.

Em relação à prestação de contas ao saldo remanescente (R\$26.000,00) referente à venda do imóvel de propriedade do autor, juntou notas fiscais referentes aos gastos com o autor e em sua propriedade referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020, que totalizaram o valor de R\$29.924,66 e pugnou pela recebimento da prestação de contas.

A parte Autora fora intimada para se manifestar a respeito da contestação juntada aos autos.

Em impugnação à contestação, o autor argumentou que as notas juntadas pela requerida não servem para justificar o gastos da quantia que pugna a ele devida e que os documentos juntados não possuem autenticidade ou garantia de veracidade.

Juntou impugnação às notas fiscais juntadas pela requerida e pugnou pelo não acolhimento da prestação de contas.

Sobreveio DECISÃO aos autos que determinou a intimação das partes para, querendo, apresentarem outras provas (ID núm. 47667346).

Após, a manifestação das partes, foi determinada a realização de audiência de instrução (ID núm. 50551075).

Audiência realizada, na qual foram colhidos os depoimentos da partes e realizadas oitivas das testemunhas (ID núm. 52642713).

Intimadas, as partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C REIVINDICATÓRIA DE BENS MÓVEIS proposta por AFONSO BELING em face de ANDRESSA BELING BUSSI.

Para que a ação de exigir contas possa ser empregada, se faz necessário a existência de um vínculo material entre as partes que acabe por colocar uma delas em posição de gestora ou administradora de bens ou direitos da outra.

A ação de prestação de contas tem natureza dúplice, pois se destina a apurar eventual saldo existente em favor do postulante, que em uma segunda etapa se constituirá de título executivo judicial.

Quem promove a administração de bens deve indicar de forma detalhada os créditos e débitos ocorridos durante o período de gestão.

O artigo 550 do Código de Processo Civil estabelece que aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação.

O artigo acima citado do Código de Processo Civil permite expressamente a exigência de prestação de contas, mas ela não pode ser genérica, sem ponto definido e perdido dentro de longo espaço temporal sem que se apresente qualquer justificativa para isto.

O parágrafo 1º do aludido artigo exige que o Autor deve especificar de modo detalhado as razões pelas quais exige as contas, instruindo-as com os documentos comprobatórios dessa necessidade.

Como se verifica, não se trata de uma opção, mas de uma exigência peremptória, até para que se torne possível aquele que é obrigado a prestar contas situar-se onde deve direcionar sua atenção para o fornecimento de dados e informações.

No caso em tela, o próprio autor não discrimina pontualmente o período temporal em que ficou sob os cuidados de sua filha, ora requerida, nem ao período em que esta administrou seus bens.

A requerida juntou diversas notas fiscais emitidas em nome do autor entre os anos de 2018 e 2020 (PDF's anexos ao ID núm. 44942897),

indicando todos os débitos, indicando inclusive suas origens. Nota-se que os valores comprovados através das notas fiscais superam o valor que o autor exige prestação de contas pela requerida (R\$26.000,00).

E claro que não obstante a expedição e juntada destes documentos, podem surgir dúvidas pontuais, sobre determinado gasto, sua FINALIDADE ou destinação, mas tudo isso tem que ser indicado com clareza e jamais ser genérico e abstrato na pretensão autoral. A prestação de contas serve para exigir de quem estava cuidando de seus recursos a demonstração de que agiu corretamente, pontuando os aspectos de dúvidas ou questionamentos de forma específica, não cabendo meras alegações genéricas de pugna pela sua demonstração.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta por AFONSO BELING em face de ANDRESSA BELING BUSSI.

Em relação à reivindicatória de bens móveis, não exige demais manifestações, tendo em vista que já cumpriu completamente seu objeto quando do deferimento da tutela de urgência, DECISÃO que ratifico neste momento.

Sendo assim, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC. No entanto, tais exigências ficam suspensas em razão da gratuidade da justiça deferida ao autor. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao TJ/RO para análise. Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000268-85.2020.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CAMILA EGAS SALVAJOLI, RUA UIRAPURU 3140 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EMBARGADO: PAULO GILBERTO FRANCISCO, RO 010, ZONA RURAL, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA NO SEU COMÉRCIO AGROSOLO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Valor da causa: R\$ 124.000,00

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CAMILA EGAS SALVAJOLI DE OLIVEIRA em face de PAULO GILBERTO FRANCISCO, alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação de execução de título extrajudicial, afirmando que assinou a cédula de crédito na condição de anuente e não como avalista ou fiador.

Aduz que somente é legítimo a figurar na qualidade de executado quem for devedor ou avalista do devedor, argumenta entretanto, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses. Enfatiza, que simples fato de ser cônjuge do devedor principal não lhe faz devedora, embora possa a execução atingir os bens comuns do casal, quando então deverá ser notificada para se manifestar.

Tece comentários a respeito do direito postulado.

Com a inicial junta documentos, procuração e pugna pela concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente foi deferida a gratuidade judiciária (Id 34999078), todavia, posteriormente com mais informações acerca da capacidade financeira da o juízo revogou a gratuidade (Id 37179951).

O embargado apresentou contestação em Id 36018408/ 51231451, onde impugna a gratuidade judiciária deferida a embargante, sustenta, que a dívida foi contraída pelo cônjuge em benefício da família, sendo responsabilidade da embargante pelo adimplemento da dívida em razão da comunicação dos bens pelo regime de casamento, razão pela qual a mesma é parte legítima.

A embargante interpôs agravo de instrumento (Id 38010435), porém, o recurso não foi provido (Id 44498521).

A autora pleiteou o parcelamento das custas, sendo deferido o pedido, autorizando o parcelamento em 8 vezes (Id 48500785).

A embargante apresentou impugnação em Id 54254751, alegando, que os fundamentos iniciais se sustentam e ainda, corroboram com os entendimentos da Egrégia Corte e nas demais Cortes Superiores, requerendo a procedência do pedido inicial para sua exclusão do polo passivo da execução.

A embargante comprovou o pagamento da sexta parcelas das custas em Id 6344360.

É o relatório.

Decido.

O cerne da discussão travada neste processo reside na arguição de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial que tramita nos autos nº 7000165-78.2020.8.22.0020.

Compulsando os autos, constata-se que Camila figura como cônjuge do devedor Daniel, assinando a cédula de crédito apenas com a FINALIDADE de vênica conjugal, constando expressamente tratar-se de autorização para fins do Art. 1.647 do Código Civil (Id 4997468) não sendo, assim, parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, haja vista que a outorga uxória ou marital não implica solidariedade com a obrigação pessoal do cônjuge.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. "RAZÕES PRODUZIDAS NO UNIVERSO PROCESSUAL". AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. INOBSERVÂNCIA. As razões do recurso, no ponto, não fazem menção aos fundamentos da DECISÃO recorrida, ofendendo ao disposto no art. 1.010, II, do CPC/2016. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Cédula de crédito bancário nº B10931510-1. A legitimidade passiva ao feito executivo é reservada aos devedores ou garantes da obrigação, elencados no art. 779 do CPC/2016. A autora Márcia Krampe firmou esse contrato como mera cônjuge convivente do fiador. A outorga uxória ou marital, inobstante seja requisito de validade dos contratos de fiança ou aval, nos termos do art. 1.647 do CC, não implica solidariedade com a obrigação pessoal do cônjuge. Reconnhecida a ilegitimidade da parte. Cédula de crédito bancário nº B10930755-9. O garantidor hipotecário é parte legítima a figurar no pólo passivo da ação de execução movida pelo credor, nos termos do art. 779, V, do CPC/2016. A autora Márcia Krampe firmou o contrato como garantidora hipotecária da obrigação. Sendo assim, está legitimada a figurar no pólo passivo da ação de execução. Precedentes do STJ e dessa Câmara Cível. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70075393793, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 13/12/2017)

GRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATODE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESPOSA EXECUTADA QUE FIRMOU O CONTRATO COMO MERA ANUENTE. A agravada somente declarou sua anuência na Escritura Pública de Alteração de Cláusulas de Financiamento, sendo que sequer constou como compradora do imóvel na Escritura Pública de Compra e Venda, na qual não participou da operação na condição de devedora. Portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de execução, se ela não participa da operação

na condição de devedora solidária ou coobrigada, mas, sim, como cônjuge, para declarar que deu o seu consentimento à constituição da garantia. Mantida a DECISÃO que reconheceu a ilegitimidade passiva da agravada, e extinguiu a execução em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70064561590, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 13-08-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CÔNJUGE ANUENTE MANTIDO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70083323675, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 16-03-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESPOSA EXECUTADA QUE FIRMOU O CONTRATO COMO MERA ANUENTE. A agravada somente declarou sua anuência na Escritura Pública de Alteração de Cláusulas de Financiamento, sendo que sequer constou como compradora do imóvel na Escritura Pública de Compra e Venda, na qual não participou da operação na condição de devedora. Portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de execução, se ela não participa da operação na condição de devedora solidária ou coobrigada, mas, sim, como cônjuge, para declarar que deu o seu consentimento à constituição da garantia. Mantida a DECISÃO que reconheceu a ilegitimidade passiva da agravada, e extinguiu a execução em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70064561590, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 13-08-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. ILEGITIMIDADE À EXECUÇÃO. Tendo a agravante apenas ofertado a imprescindível outorga uxória a que o então marido prestasse a fiança, não deve ela figurar no pólo passivo do respectivo processo de execução, onde se dispensa a citação do cônjuge se somente por esta qualidade. Contrato de confissão de dívida que contempla a agravante como mera anuente uxória. Contrato de adesão, pouco restando de disponibilidade redacional aos aderentes, diante de cláusulas pré-redigidas e espaços ínfimos para aposição de qualificações e assinatura dos participantes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70041053729, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 03-05-2011)

Saliento outrossim, que interpretação duvidosa do contrato no sentido de que a requerente assumiu a dívida com Daniel, não pode ocasionar prejuízos a embargado, especialmente em caso como o dos autos, em que a elaboração do contrato foi feita por empresa experiente e conhecedora deste tipo de negócio.

Assim, em que pese os argumentos do embargado, verifica-se, ser o caso de procedência dos embargos, a fim de reconhecer a ilegitimidade de Camila, nos termos da fundamentação acima, uma vez que esta subscreveu o título executado exclusivamente na condição de cônjuge.

Isto posto JULGO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CAMILA EGAS SALVAJOLI DE OLIVEIRA em face de PAULO GILBERTO FRANCISCO, para o fim de reconhecer a embargante como parte ilegítima a figurar no polo passivo da execução ora embargada.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos a Superior Instância para apreciação.

Outrossim, a escrivania deverá acompanhar o pagamento das custas parceladas e, caso haja inadimplência, o que acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução 151/2020) deverá proceder nos termos do art. 15 da Resolução 151/2020 TJRO.

Com o trânsito em julgado junte-se cópia desta DECISÃO nos autos nº 7000165-78.2020.8.22.002.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

Autos n.: 0001385-46.2014.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do documento de ID 56963986 para no prazo de 05 dias manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000853-40.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: AFONSO BELING, AVENIDA GUAPORÉ 3387, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

RÉU: ANDRESSA BELING BUSSI, LINHA 114 km 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

SENTENÇA

Vistos.

AFONSO BELING ingressou em juízo com AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C REIVINDICATÓRIA DE BENS MÓVEIS em face de ANDRESSA BELING BUSSI.

Narra o autor que após ser diagnosticado com enfermidade e iniciar o tratamento da doença, passou a necessitar da ajuda de terceiros para realização de tarefas básicas, tendo ido morar juntamente com sua filha, ora requerida, no ano de 2018, quando esta passou a administrar seus bens.

Entretanto, notou alguns desfalques patrimoniais, além da recusa da requerida em devolver os bens.

Alega o autor que após ter sido acolhido por sua filha, esta lhe reteve os cartões de benefício previdenciário, entregando-lhe apenas algum dinheiro ocasionalmente.

Afirma ainda que no período em que morava com a requerida, esta recebeu uma quantia que pertencia ao autor referente a meação de imóvel que foi vendido. Que da quantia recebida, foi utilizado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para quitação de veículo de propriedade do autor, não tendo a requerida, contudo, prestado contas do gasto com o saldo remanescente.

Alega ainda que a requerida se recusou a devolver o veículo de propriedade do autor e os cartões de recebimento dos benefícios

previdenciários, os quais a requerida exerce a posse injusta. Pugnou pelo deferimento da tutela de urgência a fim de reivindicar os referidos bens.

Por fim, requer o reconhecimento da obrigação de exigir contas no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), referente ao saldo remanescente à venda do imóvel, quantia que alega o autor não ter sido lhe repassado pela requerida.

Foi concedida a tutela de urgência e determinada a busca e apreensão dos bens indicados (ID núm. 40767665), tendo sido a diligência devidamente cumprida, conforme certidão ID núm. 41160531.

A parte requerida fora devidamente citada.

Em sede de contestação, requereu liminarmente a concessão da gratuidade da justiça e a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor.

No MÉRITO, afirmou que em relação à reivindicação dos bens móveis, cumpriu a obrigação sem que tivesse o autor qualquer dificuldade para retomar a posse dos bens.

Alegou ainda que não há que se falar em prestação de contas em relação aos benefícios previdenciários, pois sempre prestou contas de forma imediata do que havia sido gasto em favor do autor e sempre lhe entregou os valores remanescentes em mãos.

Em relação à prestação de contas ao saldo remanescente (R\$26.000,00) referente à venda do imóvel de propriedade do autor, juntou notas fiscais referentes aos gastos com o autor e em sua propriedade referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020, que totalizaram o valor de R\$29.924,66 e pugnou pela recebimento da prestação de contas.

A parte Autora fora intimada para se manifestar a respeito da contestação juntada aos autos.

Em impugnação à contestação, o autor argumentou que as notas juntadas pela requerida não servem para justificar o gastos da quantia que pugna a ele devida e que os documentos juntados não possuem autenticidade ou garantia de veracidade.

Juntou impugnação às notas fiscais juntadas pela requerida e pugnou pelo não acolhimento da prestação de contas.

Sobreveio DECISÃO aos autos que determinou a intimação das partes para, querendo, apresentarem outras provas (ID núm. 47667346).

Após, a manifestação das partes, foi determinada a realização de audiência de instrução (ID núm. 50551075).

Audiência realizada, na qual foram colhidos os depoimentos das partes e realizadas oitivas das testemunhas (ID núm. 52642713).

Intimadas, as partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C REIVINDICATÓRIA DE BENS MÓVEIS proposta por AFONSO BELING em face de ANDRESSA BELING BUSSI.

Para que a ação de exigir contas possa ser empregada, se faz necessário a existência de um vínculo material entre as partes que acabe por colocar uma delas em posição de gestora ou administradora de bens ou direitos da outra.

A ação de prestação de contas tem natureza dúplice, pois se destina a apurar eventual saldo existente em favor do postulante, que em uma segunda etapa se constituirá de título executivo judicial.

Quem promove a administração de bens deve indicar de forma detalhada os créditos e débitos ocorridos durante o período de gestão.

O artigo 550 do Código de Processo Civil estabelece que aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação.

O artigo acima citado do Código de Processo Civil permite expressamente a exigência de prestação de contas, mas ela não pode ser genérica, sem ponto definido e perdido dentro de longo espaço temporal sem que se apresente qualquer justificativa para isto.

O parágrafo 1º do aludido artigo exige que o Autor deve especificar de modo detalhado as razões pelas quais exige as contas, instruindo-as com os documentos comprobatórios dessa necessidade.

Como se verifica, não se trata de uma opção, mas de uma exigência peremptória, até para que se torne possível aquele que é obrigado a prestar contas situar-se onde deve direcionar sua atenção para o fornecimento de dados e informações.

No caso em tela, o próprio autor não discrimina pontualmente o período temporal em que ficou sob os cuidados de sua filha, ora requerida, nem ao período em que esta administrou seus bens.

A requerida juntou diversas notas fiscais emitidas em nome do autor entre os anos de 2018 e 2020 (PDF's anexos ao ID núm. 44942897), indicando todos os débitos, indicando inclusive suas origens. Nota-se que os valores comprovados através das notas fiscais superam o valor que o autor exige prestação de contas pela requerida (R\$26.000,00).

E claro que não obstante a expedição e juntada destes documentos, podem surgir dúvidas pontuais, sobre determinado gasto, sua FINALIDADE ou destinação, mas tudo isso tem que ser indicado com clareza e jamais ser genérico e abstrato na pretensão autoral.

A prestação de contas serve para exigir de quem estava cuidando de seus recursos a demonstração de que agiu corretamente, pontuando os aspectos de dúvidas ou questionamentos de forma específica, não cabendo meras alegações genéricas de pugna pela sua demonstração.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta por AFONSO BELING em face de ANDRESSA BELING BUSSI.

Em relação à reivindicatória de bens móveis, não exige demais manifestações, tendo em vista que já cumpriu completamente seu objeto quando do deferimento da tutela de urgência, DECISÃO que ratifico neste momento.

Sendo assim, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC. No entanto, tais exigências ficam suspensas em razão da gratuidade da justiça deferida ao autor. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao TJ/RO para análise.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000857-77.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

7000764-80.2021.8.22.0020

AUTOR: JOAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 21.05.2021, às 13h30min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseclinicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atenta aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo

Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Autos n.: 7001755-61.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ITAGIRO CARDOSO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Promovido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ITAGIRO CARDOSO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002135-50.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA PEREIRA ROSSINI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001021-76.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: QUITERIA DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001066-46.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIONE JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasília D'Oeste, 26 de abril de 2021

Autos n.: 7001074-91.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: REINALDO FERREIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

REINALDO FERREIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7001942-98.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GABRIEL DANIEL GONCALVES ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: GABRIEL DANIEL GONCALVES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

As partes apresentaram manifestação quanto ao laudo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias

de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

“CONCLUSÃO. O periciado foi vítima de acidente no trabalho “vaqueiro” onde sofreu lesões do joelho interno direito (lesão meniscal e rotura completa do LCA, sendo posteriormente submetido a tratamento cirúrgica. Teve bom prognóstico. Durante o exame físico no ato da perícia médica foi constatado que o periciado não apresenta lesões incapacitantes, movimentos e força muscular preservados, sinal de gaveta negativo. Declara que vive com os avós aonde vem realizando os trabalhos rurais diariamente. Concluo que o periciado se encontra atualmente apto para exercer suas funções laborais”.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nesta oportunidade, consigno que não caracteriza-se cerceamento de defesa o fato deste juízo não determinar a realização de nova perícia, já que este tipo de prova já foi realizada nos autos, não cabendo oportunizar nova avaliação médica, até porque a perícia citada foi contundente para o deslinde do feito, esclarecendo que o autor não possui qualquer incapacidade laboral.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: GABRIEL DANIEL GONCALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000268-85.2020.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CAMILA EGAS SALVAJOLI, RUA UIRAPURU 3140 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EMBARGADO: PAULO GILBERTO FRANCISCO, RO 010, ZONA RURAL, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA NO SEU COMÉRCIO AGROSOLO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Valor da causa: R\$ 124.000,00

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CAMILA EGAS SALVAJOLI DE OLIVEIRA em face de PAULO GILBERTO FRANCISCO, alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação de execução de título extrajudicial, afirmando que assinou a cédula de crédito na condição de anuente e não como avalista ou fiadora.

Aduz que somente é legítimo a figurar na qualidade de executado quem for devedor ou avalista do devedor, argumenta entretanto, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses. Enfatiza, que simples fato de ser cônjuge do devedor principal não lhe faz devedora, embora possa a execução atingir os bens comuns do casal, quando então deverá ser notificada para se manifestar.

Tece comentários a respeito do direito postulado.

Com a inicial junta documentos, procuração e pugna pela concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente foi deferida a gratuidade judiciária (Id 34999078), todavia, posteriormente com mais informações acerca da capacidade financeira da o juízo revogou a gratuidade (Id 37179951).

O embargado apresentou contestação em Id 36018408/ 51231451, onde impugna a gratuidade judiciária deferida a embargante, sustenta, que a dívida foi contraída pelo cônjuge em benefício da família, sendo responsabilidade da embargante pelo adimplemento da dívida em razão da comunicação dos bens pelo regime de casamento, razão pela qual a mesma é parte legítima.

A embargante interpôs agravo de instrumento (Id 38010435), porém, o recurso não foi provido (Id 44498521).

A autora pleiteou o parcelamento das custas, sendo deferido o pedido, autorizando o parcelamento em 8 vezes (Id 48500785).

A embargante apresentou impugnação em Id 54254751, alegando, que os fundamentos iniciais se sustentam e ainda, corroboram com os entendimentos da Egrégia Corte e nas demais Cortes Superiores, requerendo a procedência do pedido inicial para sua exclusão do polo passivo da execução.

A embargante comprovou o pagamento da sexta parcelas das custas em Id 6344360.

É o relatório.

Decido.

O cerne da discussão travada neste processo reside na arguição de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial que tramita nos autos nº 7000165-78.2020.8.22.0020.

Compulsando os autos, constata-se que Camila figura como cônjuge do devedor Daniel, assinando a cédula de crédito apenas com a FINALIDADE de vênica conjugal, constando expressamente tratar-se de autorização para fins do Art. 1.647 do Código Civil (Id 4997468) não sendo, assim, parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, haja vista que a outorga uxória ou marital não implica solidariedade com a obrigação pessoal do cônjuge.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. "RAZÕES PRODUZIDAS NO UNIVERSO PROCESSUAL". AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. As razões do recurso, no ponto, não fazem menção aos fundamentos da DECISÃO recorrida, ofendendo ao disposto no art. 1.010, II, do CPC/2016. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Cédula de crédito bancário nº B10931510-1. A legitimidade passiva ao feito executivo é reservada aos devedores ou garantes da obrigação, elencados no art. 779 do CPC/2016. A autora Márcia Krampe firmou esse contrato como mera cônjuge convivente do fiador. A outorga uxória ou marital, inobstante seja requisito de validade dos contratos de fiança ou aval, nos termos do art. 1.647 do CC, não implica solidariedade com a obrigação pessoal do cônjuge. Reconhecida a ilegitimidade da parte. Cédula de crédito bancário nº B10930755-9. O garantidor hipotecário é parte legítima a figurar no pólo passivo da ação de execução movida pelo credor, nos termos do art. 779, V, do CPC/2016. A autora Márcia Krampe firmou o contrato como garantidora hipotecária da obrigação. Sendo assim, está legitimada a figurar no pólo passivo da ação de execução. Precedentes do STJ e dessa Câmara Cível. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70075393793, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 13/12/2017)

GRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATODE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESPOSA EXECUTADA QUE FIRMOU O CONTRATO COMO MERA ANUENTE. A agravada somente declarou sua anuência na Escritura Pública de Alteração de Cláusulas de Financiamento, sendo que sequer constou como compradora do imóvel na Escritura Pública de Compra e Venda, na qual não participou da operação na condição de devedora. Portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de execução, se ela não participa da operação na condição de devedora solidária ou coobrigada, mas, sim, como cônjuge, para declarar que deu o seu consentimento à constituição da garantia. Mantida a DECISÃO que reconheceu a ilegitimidade passiva da agravada, e extinguiu a execução em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70064561590, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 13-08-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CÔNJUGE ANUENTE MANTIDO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70083323675, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 16-03-2020)

GRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATODE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESPOSA EXECUTADA QUE FIRMOU O CONTRATO COMO MERA ANUENTE. A agravada somente declarou sua anuência na Escritura Pública de Alteração de Cláusulas de Financiamento, sendo que sequer constou como compradora do imóvel na Escritura Pública de Compra e Venda, na qual não participou da operação na condição de devedora. Portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de execução, se ela não participa da operação na condição de devedora solidária ou coobrigada, mas, sim, como cônjuge, para declarar que deu o seu consentimento à constituição da garantia. Mantida a DECISÃO que reconheceu a ilegitimidade passiva da agravada, e extinguiu a execução em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70064561590, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 13-08-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. ILEGITIMIDADE À EXECUÇÃO. Tendo a agravante apenas ofertado a imprescindível outorga uxória a que o então marido prestasse a fiança, não deve ela figurar no pólo passivo do respectivo processo de execução, onde se dispensa a citação do cônjuge se somente por esta qualidade. Contrato de confissão de dívida que contempla a agravante como mera anuente uxório. Contrato de adesão, pouco restando de disponibilidade redacional aos aderentes, diante de cláusulas pré-redigidas e espaços ínfimos para aposição de qualificações e assinatura dos participantes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70041053729, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 03-05-2011)

Saliento outrossim, que interpretação duvidosa do contrato no sentido de que a requerente assumiu a dívida com Daniel, não pode ocasionar prejuízos a embargante, especialmente em caso como o dos autos, em que a elaboração do contrato foi feita por empresa experiente e conhecedora deste tipo de negócio.

Assim, em que pese os argumentos do embargado, verifica-se, ser o caso de procedência dos embargos, a fim de reconhecer a ilegitimidade de Camila, nos termos da fundamentação acima, uma vez que esta subscreveu o título executado exclusivamente na condição de cônjuge.

Isto posto JULGO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CAMILA EGAS SALVAJOLI DE OLIVEIRA em face de PAULO GILBERTO FRANCISCO, para o fim de reconhecer a embargante como parte ilegítima a figurar no polo passivo da execução ora embargada.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos a Superior Instância para apreciação.

Outrossim, a escrivania deverá acompanhar o pagamento das custas parceladas e, caso haja inadimplência, o que acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução 151/2020) deverá proceder nos termos do art. 15 da Resolução 151/2020 TJRO.

Com o transito em julgado junte-se cópia desta DECISÃO nos autos nº 7000165-78.2020.8.22.002.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001757-63.2012.8.22.0020

Classe: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

EXECUTADO: JOSE BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o credor Daniel dos Anjos Fernandes Júnior, OAB/RO 3214, quanto ao DESPACHO ID 56949655, cujo teor: "Vistos, Intimem-se todos os credores para manifestação no prazo de 10 dias quanto ao quadro de credores e ordem de preferência apresentada

na relação de ID: 51745733 (art. 771 c/c parágrafo único do art. 769, ambos do CPC de 1973). Decorrido o prazo tornem conclusos para deliberação. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de abril de 2021. Miria do Nascimento De Souza Juíza de Direito".
Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000677-27.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 56881222, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000446-97.2021.8.22.0020

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: A. G. D. N., B. H. D. A., L. E. A. D.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

SENTENÇA

REQUERENTES: A. G. D. N., B. H. D. A., L. E. A. D. devidamente qualificados nos autos, requerem homologação de acordo que promoveram extrajudicialmente referente à desconstituição de paternidade c/c retificação de registro civil.

Narram em breve síntese que logo após o nascimento e registro do infante, em comum acordo, realizaram exame de Investigação de Vínculo Genético (DNA), constatando-se a negativa de paternidade. Afirmam que não há que se falar em paternidade socioafetiva, tendo em vista que o suposto pai e o filho não mantiveram relacionamento e vínculo afetivo, haja vista o pouco tempo de nascido do menor. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o essencial. Decido.

Sabe-se que a transação pode ser realizada por documento ou termo nos autos, competindo ao Juiz verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e que este verse sobre direito patrimonial disponível, bem como a regularidade formal do ato, nos termos do art.82 do Código Civil.

Considerando que o direito de filiação é personalíssimo, não se admitindo sua disposição por aqueles que não o próprio titular, especialmente quando se tratar de menor, não há que se falar em homologação de acordo. Isso porque o negócio jurídico celebrado pelas partes teve como objeto um direito personalíssimo, sobre o qual não se admite a transação, o que se depreende da interpretação a contrario sensu do art. 841 do CC/2002.

Dessa forma recebo o pedido de homologação de acordo como pedido de desconstituição de paternidade e retificação de registro para tramitação no rito comum.

A retificação de registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do CC/02), em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, e da comprovação de inexistência de relação socioafetiva preexistente.

No caso dos autos, dispensa-se a produção de provas para comprovação da inexistência de relação socioafetiva tendo em vista o curto espaço de tempo de convivência entre o pai registral e o filho recém-nascido, pois o exame de DNA foi realizado pouco mais de 30 (trinta) dias do nascimento.

Quanto ao erro, o registro civil de nascimento de filho realizado com a firme convicção de que existia vínculo biológico com o genitor, o que posteriormente não se confirmou em exame de DNA, configura erro substancial apto a, em tese, modificar o registro de nascimento, desde que inexistia paternidade socioafetiva - como ocorre no caso em tela -, que prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade dos filhos.

Colhe-se da jurisprudência que não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira [...]" (REsp 1508671/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de desconstituir a paternidade e autorizar a retificação do registro, nos moldes pleiteados e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 487, III do Código de Processo Civil.

Retifique-se os assentamentos constantes no registro civil nos termos da inicial - id Num. 55616397 - Pág. 6, item C.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais, ante a gratuidade da justiça.

Serve o presente como MANDADO de averbação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

NBO-RO, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000446-97.2021.8.22.0020

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: LUCAS EDUARDO ALVES DUTRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seu advogado, intimados da SENTENÇA homologatória.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001462-23.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPINO CHIULLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

RÉU: CLAUDENIR JOSE BONFANTE e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: LIGIA VERONICA MARMITT, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, JURACI MARQUES JUNIOR, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, VICTOR HUGO FORCELLI

Advogados do(a) RÉU: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

Advogado do(a) RÉU: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogados do(a) RÉU: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES

JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto a resposta aos quesitos juntados pelo perito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001860-67.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: DIEGO ANDRE VIEIRA DE FREITAS e outros

Advogado(s) do reclamado: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001399-95.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato

REQUERENTE: SANDRA CRISTINA MACHADO, AV. TANCREDO NEVES 3157 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

DESPACHO

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido.

A concessão de efeito suspensivo ao Recurso Inominado é uma medida extremamente excepcional, em face do art. 43, da lei nº 9.099/95. Todavia, diante das particularidades do caso concreto, entendo que o efeito suspensivo pretendido deve ser reconhecido em favor do recorrente, mormente porque a execução provisória da SENTENÇA pode impor ao recorrente considerável prejuízo financeiro, portanto, entendo que há fundamento relevante para a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Inominado.

Por outro lado, verifica-se que a autora, ora recorrida não sofrerá prejuízo considerável com a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, eis é estudante de Medicina, curso geralmente frequentado por pessoas com considerável condição econômica e financeira, presumindo então, que esta possui condições financeiras de continuar arcando com a mensalidade até o julgamento do recurso. Ademais, ao final, se confirmada a SENTENÇA, poderá reaver as diferenças pagas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação que pode ser causado pelo

regular processamento do cumprimento provisório da SENTENÇA, atribuo efeito suspensivo ao Recurso Inominado.

As contrarrazões já foram juntadas.

Subam os autos à Turma Recursal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Petição Cível

7000495-51.2015.8.22.0020

REQUERENTE: RONALDO PEREIRA WELMER ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADOS DO REQUERIDO: SIDNEI FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO4880, AMAZONAS 4368 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 26 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001595-65.2020.8.22.0020

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - MEADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

RÉU: R. D. DE DEUSRÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço do requerido, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Arquive-se, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

Nova Brasilândia D'Oeste 26 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo nº: 7000765-65.2021.8.22.0020

AUTORES: JOAO LUCAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BATISTA DA SILVA, EDUARDO SIQUEIRA PINTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

I – Defiro a gratuidade da justiça.

II – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

III – Alerta as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa.

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, EUCATUR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001235-67.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANÍSIO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 56738055 (interposto pela Companhia de Seguros Previdência do Sul), para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000056-30.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZABEL ARGENTINA SACOMAN

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito com base em contratos celebrados entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A existência de relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora em face da requerida, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transferem a requerida o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há preliminares ou demais questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Dos danos morais.

Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão e manutenção indevida em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações ou deixar de providenciar o cancelamento da inscrição quando pago a dívida. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada.

Concluindo-se pela ilicitude na manutenção do nome da parte requerente nos cadastros de proteção, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes.

É evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. REFORÇO AO CARÁTER DE DESESTIMULO. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito é motivo in re ipsa à configuração do dano moral. A majoração do valor indenizatório pode e busca evitar a repetição constante de atos que violem os direitos e garantias inerentes à pessoa/consumidor. (TJRO - 00009130720118220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/10/2011)

INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando não comprovada a relação contratual nem a existência de dívida que respaldem a inclusão. Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações e de possível fraude perpetrada por terceiro na aquisição de mercadorias. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, orientando-se no bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. (TJRO - Apelação Cível 10000120070216923, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/09/2008)

INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA DA DÍVIDA. Negada a dívida pelo devedor, deve o credor demonstrá-la, sob pena de não ser possível sustentar eventual inscrição em órgão restritivo de crédito. Segundo a legislação processual, é impossível

a efetivação de prova negativa, cabendo a parte que alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a sua inteira comprovação. (TJRO - 00105596620108220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/02/2012)

Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.

Após perflustrar detidamente as provas jungidas, chega-se à CONCLUSÃO de que a inclusão do CPF da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de parcela oriunda do contrato bancário 606546602000063, no valor de R\$ 242,74, é totalmente infundada. Isso porque o valor supracitado é descontado diretamente do benefício da parte autora, consoante extratos do benefício previdenciário constantes nos autos.

Do quantum indenizatório.

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$8.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.

Termo inicial dos juros de mora e correção monetária.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por IZABEL ARGENTINA SACOMAN, em face de BANCO BRADESCO SA, para: a) conceder tutela provisória de urgência e determinar que o requerido exclua os registros da autora constantes em banco de dados de restrição ao crédito, no prazo de 05 dias contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitados a R\$ 5.000,00; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23/04/2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001050-92.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS DE MELO, A LINHA 25, KM 02 NORTE, CHÁCARA TRÊS COQUEIROS SN ZONA RURA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA MELO, LINHA 5, KM 18 5 NORTE SN RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VERONICA BRAZ DE OLIVEIRA MELO, LINHA 134, KM 18 5 NORTE, SÍTIO BOA ESPERANÇA, SN RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 64.839,16

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria especial de EXECUTADOS: LUIZ CARLOS DE MELO, JOSE DA SILVA MELO, VERONICA BRAZ DE OLIVEIRA MELO, revéis citados por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta.

Intimado, o exequente ofereceu impugnação, negando a ilegalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial. Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do Poder Judiciário, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização” (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, “ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências” (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019).

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019).

No caso em liça, noto que de fato, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, porquanto não realizada nenhuma diligência para localização dos requeridos.

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais, considerando que a localização dos requeridos é imprecisa e, desta forma, caso a citação pessoal reste infrutífera, a citação por edital poderá ser convalidada, dada a inoccorrência de prejuízos às partes.

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da diligência para pesquisa de endereço junto ao INFOJUD - bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

NBO/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza Miria do Nascimento De Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000761-28.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MERCIA BISI GERALDINO

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 27.05.2021, a partir das 13h30min, até às 16h30min, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.

Intime-se o perito via e-mail: pc_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de

especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000471-47.2020.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: ALINE SILVA VENANCIO SILVEIRA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado.

Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou do patrono, se a procuração autorizar, para levantamento da quantia bloqueada via SISBAJUD (id 55629688)

A executada informou nos autos dados bancários para transferências dos valores depositado (id 56036910), expeça-se alvará de transferência para devolução da quantia depositada pela parte executada.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7000723-50.2020.8.22.0020

REQUERENTE: JOSE ANTONIO QUINTINO ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

3 - Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, intime-se o exequente para que proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001384-29.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral AUTOR: MARLI LAUVERS, RUA TIRADENTES 2784 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Ao requerido para que, no prazo de 15 dias, apresente os extratos bancários dos últimos 05 anos em nome da autora para averiguação das parcelas descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001487-36.2020.8.22.0020

AUTORES: J. S. N., CPF nº 01435919246, RUA. DR MIGUEL VIEIRA FERREIRA S/N, NOVO HORIZONTE D'OESTE CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. S. V., CPF nº 07863949270, RUA. DR MIGUEL VIEIRA FERREIRA S/N, NOVO HORIZONTE D'OESTE CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

DA PERÍCIA

No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 26.05.2021, às 14h20min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasília D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atenta aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Quesitos:

I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique

a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Rosilene Alves Ferreira França, Residente na Rua Príncipe da Beira, 1480, Setor 13, Nova Brasília do Oeste, fones (69) 99919-1079/ 98481-6583, e-mail: rosethepowers@hotmail.com

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intemem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2. A residência é própria;

3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

8. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

9. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) beneficiários.

10. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

11. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

12. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

13. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste, sábado, 24 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000465-40.2020.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANA LUCIA RICHTER, LINHA 114 S/N, KM 18 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON RICHTER, LINHA 114 S/N, KM 18 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WANESSA DA SILVA RICHTER, LINHA 114 S/N, KM 18 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, AGUINALDO RICHTER, LINHA 114 S/N, KM 18 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANO RICHTER, LINHA 114 KM 18 S/N, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MIGUEL EDUARDO RICHTER, LINHA 114 S/N, KM 18 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANE RICHTER DA SILVA, LH 47 KM 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA

MUNARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO: VERONICA HUK RICHTER, LINHA 114 S/N, KM 18 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos...

Não havendo pendências, archive-se nos termos do DESPACHO de id Num. 52589819 - Pág. 2.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002065-96.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE LUIZ FOGACAADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

REQUERIDO: ANTONIO GONCALVES DAFONSECAADVOGADOS DO REQUERIDO: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

SENTENÇA

Consoante trâmite processual, observa-se que as partes estão cumprindo com os termos acordados em audiência.

Assim, por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos (id Num. 54941433 - Pág. 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários archive-se.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesábado, 24 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001757-63.2012.8.22.0020

Classe: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2854, NÃO CONSTA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

EXECUTADO: JOSE BUENO, RUA UIRAPURÚ, 2702 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intimem-se todos os credores para manifestação no prazo de 10 dias quanto ao quadro de credores e ordem de preferência apresentada na relação de ID: 51745733 (art. 771 c/c parágrafo único do art. 769, ambos do CPC de 1973).

Decorrido o prazo tornem conclusos para deliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000862-36.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MARLEIDE DE SOUZA MORAIS, LINHA 25 km 5,5 SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: OZIAS BENTO SILVA, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 3170 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647

Vistos

Intime-se o executado, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 0004765-10.2014.8.22.0010

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JUVERCINA MARIA CORREIA, BR 364, KM 20, SAÍDA PARA JI-PARANÁ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FRUTUOSO FILHO, AC CACOAL SN, BR 364 - KM 20 - ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS DIAS, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ZENI BILSKI DE LIMA, AV. FORTALEZA 5049 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARTA LUCIA GATTO DIAS, AV RECIFE 5714 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A

DESPACHO

Suspendo o presente processo de execução até o julgamento dos embargos.

Após a DECISÃO final naqueles autos (0001884-26.2015.8.22.0010), junte-se cópia da SENTENÇA nestes, e tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001544-54.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2870, CENTRO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ROGERIO SITLER, SÍTIO SÃO JOÃO, LINHA 122, KM 12 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A, no qual o embargante alega ERRO MATERIAL na DECISÃO de ID núm. 55911100, que julgou extinto o processo.

Afirma que a entabulação do acordo foi com a forma de pagamento a prazo e que requereu a suspensão do processo até fim do

cumprimento de acordo, devendo a presente demanda somente ser extinta após comunicação da quitação do débito.

Requer provimento dos embargos para sanar o erro material, suspendendo o feito até a data de 20/11/2015, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil..

É o necessário relatório.

Decido.

O Embargante afirma que a DECISÃO proferida nos autos restou viciada de erro material, pois este juízo deixou de se manifestar sobre a suspensão processual e declarou a extinção do feito.

O inconformismo do embargante encontra amparo em precedentes do TJRO quanto à suspensão do processo executivo em razão de acordo entre as partes, e não a sua extinção. Por todos, veja-se:

Execução. Homologação de acordo. Suspensão do processo até o seu cumprimento integral. Possibilidade. Recurso provido. Nos termos da lei processual, o acordo celebrado entre as partes, suspende os autos da execução até o cumprimento do acordo, nos termos do art. 922 do CPC, sendo indevida a extinção do processo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002780-06.2018.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021. grifei.

Por outro lado, tendo em vista tratar-se de suspensão por prazo determinado como pretende o embargante, caberá a ele o impulso oficial ao final do prazo assinalado no acordo.

Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, acolho os presentes Embargos de Declaração, para tornar sem efeito a SENTENÇA extintiva e determinar a suspensão do processo até 20 de novembro de 2025 (vencimento final do acordo).

Encaminhe-se os autos ao arquivo provisório, e, ao final do prazo intime-se o exequente para impulsionar o feito.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

7000690-26.2021.8.22.0020

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SIDNEY DE MELLO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Promova a parte autora juntada do inteiro teor do imóvel a fim de averiguar sua legitimidade.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse da requerida na conciliação.

Considerando os inúmeros casos semelhantes em trâmite neste juízo, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b)

se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA); m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo de constatação, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como MANDADO de citação e constatação
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE,
ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO
HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: SIDNEY DE MELLO,
residente e domiciliado na Linha 118, Km 05, Norte, na Cidade e
comarca de Nova Brasilândia D'Oeste.

24/04/2021 Nova Brasilândia D'Oeste

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001570-52.2020.8.22.0020

Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por
Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº
RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Defiro o requerimento de id Num. 56161006 - Pág. 1.

Suspendo o feito por 60 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL,
requisitando o envio de extratos bancários do autor no prazo de 10
(dez) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

NBO/RO, data certificada.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001730-77.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Defeito, nulidade ou
anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

Distribuição: 03/11/2020

Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA SÃO
PAULO 2907 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON
JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA
DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA
BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-
133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE
MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Num. 56286775 - Pág. 1).

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte
requerida possa juntar aos autos o contrato original de cartão de
crédito, sob pena de preclusão.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002038-16.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito
de Imagem

AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA, LINHA 148 km 04 LADO SUL

- 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO,
OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 andar, - DE
612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO
- SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS,
OAB nº CE30348, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB
nº CE30348

Valor da causa: R\$ 15.816,72

DECISÃO

Neste momento defiro a gratuidade judiciária à parte autora, eis
que se trata de pessoa aposentada que sobrevive do benefício de
aposentadoria por idade.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, mormente porque
não há necessidade de contato prévio ao Banco antes de postular
em juízo.

Mantenho a inversão do ônus da prova, com fulcro no Código de
Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII.

Por se tratar de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa
ao Consumidor, inclusive em relação ao prazo prescricional, uma
vez que se trata de danos oriundos do fato do produto e do serviço,
já que a parte autora afirma que foi vítima de fraude.

Fixo como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s)
impugnados, para tanto, fundamental a realização de prova pericial,
conforme abaixo explanado:

Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras
previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco
deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar
que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem
realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido. Arts.
428 e 429 do NCP. "Cessa a fé do documento particular quando:
– for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar
sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de
impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para o Banco requerido,
acaso pretenda perícia papiloscópica, junte aos autos cópia
autenticada do contrato impugnado e no mesmo prazo depositar
em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) sob pena de
preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia
em fotocópia digitalizada e não autenticada.

Nesse sentido: DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes
da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 25.02.2015) (grifei).

Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

Fica a parte autora desde já alertada que ante a sua irrisignação quanto à validade do contrato firmado, se demonstrado a sua veracidade a mesma poderá ser condenada nas penas da litigância de má-fé.

Oficie-se ao Banco Sicoob (cód 756) para no prazo de 10 dias dizer se a Conta 37773-2 na Agência 3271-0 pertence a autora, Sra EFIGENIA MARIA PEREIRA, Cédula de Identidade RG nº 522.830 SSP/RO, inscrito (a) no CPF/MF nº. 619.923.482-00, bem como se houve depósito via TED/DOC ou ordem de pagamento em favor desta no valor de R\$ 326,51 entre os anos de 2018/ 2019.

Após resposta ao ofício, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7001064-76.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIZA ARVELINO, RUA CANAÃ 1001 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

MARIZA ARVELINO promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o BANCO BMG CONSIGNADO S.A.). Sustenta que não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços, entretanto, a requerida vem perpetrando descontos indevidos em seu benefício. Postula pela declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação dos danos morais. Juntou documentos, deu valor à causa, postulou pela tutela de urgência e gratuidade processual.

Gratuidade concedida e tutela indeferida.

A requerida, em contestação, defende a validade da celebração do contrato, ausência de danos.

DECISÃO saneadora (ID núm. 48258473), na qual foi mantida a inversão do ônus da prova e fixado como ponto controvertido a

celebração do(s) contrato(s) impugnados.

Produzida a prova pericial. (laudo grafotécnico juntado no ID núm. 55033078).

É o que cumpria relatar.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Consequência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

“A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do DISPOSITIVO dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195)

No mesmo sentido Rui Stoco:

“O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e

riscos, independente da existência da culpa.” (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pág. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há documento autêntico que comprove que há relação jurídica entre as partes.

O laudo grafotécnico juntado nos autos concluiu que os grafismos apostos à guisa de assinatura nos contratos questionados nos autos e examinados não foram produzidos pelo punho gráfico escritor de MARIZA ARVELINO (ID núm. 55033078).

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravado de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs dos Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus atos ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a

culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente. A devolução há de ser de forma simples, eis que não evidenciada a má-fé no caso concreto.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que: “Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar”.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar. No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. g.n.

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição bancária ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses da requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedentes os pedidos formulados por MARIZA ARVELINO contra o BANCO BMG CONSIGNADO S.A., para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao

pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente na forma simples.

Confirmando, ainda, a tutela de urgência que determinou a cessação dos descontos relativos aos contratos discutidos neste autos.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

PRIC.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000368-06.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO MARQUES GONCALVESADVOGADO DO

AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉUS: ESTÂNCIA CAFANHOTO, FAZENDA SANTO ÂNGELO,

JOSE CARLOS RECK, ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DOS

RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse dos Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas até o valor de 60 salários mínimos. A existência de litisconsórcio passivo entre ente público e pessoa jurídica de direito privado não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA, NO POLO PASSIVO, DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO EM LITISCONSÓRCIO COM O ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. O art. 5º da Lei nº 12.153/09 não faz qualquer restrição à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública nos casos em que há litisconsórcio do ente público com pessoa diversa daquelas elencadas. Portanto, diante da presença do ente público no polo passivo da demanda, ainda que em litisconsórcio com pessoa jurídica de direito privado, é de ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento e julgamento da ação. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70077974004, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - CC: 70077974004 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 26/07/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE ENTE PÚBLICO E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios até o valor de 60 salários mínimos. A existência de litisconsórcio passivo entre ente público e pessoa jurídica de direito privado não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Precedentes

jurisprudenciais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70073418295, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 22/06/2017)

Assim, ao distribuidor para alteração da classe processual para o juizado.

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SEM os requeridos para responderem a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 dias (30 dias para fazenda pública).

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001923-92.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DEVANIR ALVES CELESTINO, RUA DAS PALMEIRAS n 3044 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JK s/n SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

DEVANIR ALVES CELESTINO, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 27 de setembro de 2020.

Aduz que protocolou novo requerimento administrativo para concessão do benefício em 09 de novembro de 2020, tendo o pedido sido indeferido sob o argumento de não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico.

Elucida ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.

O INSS, devidamente citado/intimado, apresentou contestação. Laudo pericial acostado.

A parte autora apresentou anuência ao laudo pericial, requerendo a total procedência da ação.

O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por DEVANIR ALVES CELESTINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o estabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para estabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio doença até 27 de setembro de 2020, conforme extrato previdenciário juntado no ID núm. 53495301.

Assim, considerando que o novo requerimento administrativo foi protocolado junto ao INSS em 09 de novembro de 2020 e o ajuizamento da ação se deu em 26 de novembro de 2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e III, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que a autora encontra-se com incapacidade total e temporária e recomenda o seu afastamento da atividade laboral por um período de 01 (um) ano, vejamos:

Laudo pericial acostado no ID núm. 52716641: “ (...) É caso de incapacidade total e temporária, pois as patologias são passíveis de tratamento que devem ser especializados e multidisciplinares, incluindo acompanhamento ortopédico, fisioterápico e nutricional (precisa perder peso), para sua recuperação clínica parcial (...) 9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra Aproximadamente 1 ano (...) (grifo nosso)

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, pois apresenta doença temporária, ou seja,

lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido desde a data do deferimento do requerimento administrativo, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual. Além disso, naquela data a parte já se encontrava com a moléstia incapacitante.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por DEVANIR ALVES CELESTINO para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que ESTABELEÇA o benefício de auxílio doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: DEVANIR ALVES CELESTINO, CPF nº 757.846.532-53.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 09 de novembro de 2020 - data do protocolo do requerimento administrativo junto ao INSS;

Data Final: 17 de dezembro de 2021 (01 ano) - a contar da data da juntada do laudo pericial em juízo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a

parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000740-52.2021.8.22.0020

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA

JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARQUO DOS SANTOS, LINHA 144, KM 2,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO SILVA DOS SANTOS, TRAVESSA DAS ACÁCIAS 4730 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 3090 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- NOTIFIQUE-SE o requerido, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, para oferecer manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias.

2- NOTIFIQUE-SE o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, por meio de sua procuradoria, para querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei n. 8.429/92 (LACP/Lei n. 7.347/85, art. 5º, §2º).

3- Após a apresentação da manifestação do requerido, voltem os autos conclusos para análise sobre o recebimento ou não da petição inicial para processamento, com fulcro no art. 17, §8º e § 9º, da Lei n. 8.429/92.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO, o qual deverá estar acompanhado de cópias que forem necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste - RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002168-40.2019.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA

BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RUA DAS PALMEIRAS 4012 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda-se o cadastramento do patrono do autor nos autos.

Diga o requerente quanto as pesquisas anexas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7000487-35.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: VALDIR MARCOLIN, CPF nº 61630560944, RUA

MACHADO DE ASSIS 1351 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS,

OAB nº RO6951

EXECUTADOS: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA, CPF

nº 11777442443, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5074 CENTRO

- 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA,

SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, CPF nº 81467516287,

RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5074 CENTRO - 76956-000 -

NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FARIAS CIRINO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 18973030000140, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5070 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações abaixo)
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados.

A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADOS: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5074 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5074 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FARIAS CIRINO & CIA LTDA - ME, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5070 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de SENTENÇA quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001910-93.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

AUTOR: GEDIONE DE LIMA OLIVEIRA, LINHA 21 Km 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos...

A petição coligida pela autora refere-se a processo diverso.

Deste modo, determino sua intimação para que sane a irregularidade no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7003196-71.2018.8.22.0022

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Cédula de Produto Rural

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, GLEBA 20, LOTE 24-B 24 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

REQUERIDOS: MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA, LINHA 25, KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURI CARLOS TEIXEIRA, LINHA 25, KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, OAB nº MT41920

DESPACHO

Vistos...

Processo suspenso por força de DECISÃO prolatada no bojo do caderno processual 7001447-54.2020.8.22.0020 (embargos à execução).

A citação da requerida ocorreu conforme MANDADO juntado Num. 51927493 - Pág. 1

Aguarde-se DECISÃO naqueles autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000297-09.2018.8.22.0020

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Nomeação, Posse e Exercício

IMPETRANTE: EDSON BORGES DO REGO JUNIOR, RUA DA SAUDE 1932 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos,

Arquive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001430-18.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Concessão

AUTOR: AMANTINO DE ASSIS FERREIRA ADVOGADO DO
AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Previdenciária movida por AUTOR: AMANTINO DE ASSIS FERREIRA, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.

Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, sendo o pedido indeferido sob o argumento de não atende aos critérios de deficiência.

Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício.

Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acosta documentos.

Fora feito estudo social.

Citado, o INSS apresentou contestação nos autos. Em síntese alegou os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, bem como apresentou manifestação quanto ao laudo pericial. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca de pedido de amparo assistencial devido à pessoa Deficiente.

Não há preliminares ou matérias a serem sanadas, passo ao MÉRITO.

Com efeito, estabelece o artigo 1º Decreto nº 1.744/95, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, verbis:

Art. 1º. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (negritei e grifei)

Conforme prevê o artigo 6º do Decreto supracitado, para ser deferido o referido benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 6º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior à prevista no § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (negritei)

Para a confirmação da deficiência aduzida pelo requerente, a mesma foi atendida pelo perito judicial, o qual atestou, em resumo, que o periciado é portador de enfermidade metabólica descompensada de longa data – diabetes mellitus (id Num. 51017780 - Pág. 3):

[...] CONCLUSÃO: O periciado é portador de enfermidade metabólica descompensada de longa data – diabetes mellitus insulino dependente, faz uso diário de insulina NPH 35U dividido em 2 tomas para controlar a doença. Que o laboratório atual (22.10.2020) mede a hemoglobina glicada 9,6 % e glicemia média de 228,8 mg/dL. Que o periciado temporariamente não possui meios próprios de prover sua própria manutenção. Concluímos que o mesmo encontra-se com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde novembro de 2019.

No caso em tela, o laudo pericial foi incisivo em concluir que o requerente encontra-se com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde novembro de 2019.

O entendimento que melhor condiz com o espírito da norma assistencial em comento é aquele que reconhece na incapacidade de prover seu próprio sustento ou a comprovação da incapacidade para a vida independente, já que depende de outros para manter-se e prover sua subsistência, ainda que possa realizar sozinho as tarefas mais simples do cotidiano.

Nesse sentido já se manifestou a Súmula 29, TNU, a saber: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento”.

Assim, diante do contido no laudo pericial, tem-se que o requerente encontra-se impossibilitado de prover seu próprio sustento, eis que se encontra-se incapacitada de forma total e temporária para desenvolver atividades laborativas.

Quanto a renda mensal inferior a 1/4 do salário-mínimo:

Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR) é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário-mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), devendo a condição socioeconômica da parte requerente, situação fática, ser aferida no caso concreto.

Destarte, a fim de verificar a condição de miserabilidade da pretendente, analiso o Laudo Social. Infere-se do relatório que o autor vive em situação de miserabilidade.

Diante da situação apresentada no laudo de estudo social, tem-se que restou demonstrada a miserabilidade da parte autora, independentemente de aferição da renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, tal como decidido pelo STF e exposto. Desse modo, diante do contido no laudo pericial e no estudo social, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, pois preenchidos os requisitos tal como demonstrado.

Termo Inicial e Final

Quanto ao termo inicial, acompanho a orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região, especificamente da Primeira Turma, que segundo o qual o termo inicial do benefício seria a data do requerimento administrativo. No caso vertente, a parte Requerente pleiteou administrativamente o benefício em 16/01/2019 (Id Num. 47664724 - Pág. 1), devendo, pois receber o retroativo a partir desta data.

E quanto ao termo final do LOAS, faço constar que, conforme estabelece o art. 21 da Lei 8742/93, “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”.

Por ser um benefício de natureza assistencial, o BPC tem por objetivo garantir amparo aos idosos e às pessoas com deficiência socialmente desprotegidas, visando garantir as condições mínimas de sustento e de manutenção de suas vidas. Isso revela seu caráter temporário e a necessidade de revisão do processo de concessão, tendo em vista o princípio de que o benefício deve cessar na medida em que sejam superadas as condições fáticas que ensejaram sua concessão.

Desse modo, considerando o que consta no DISPOSITIVO acima mencionado, deverá ser feita nova avaliação no prazo de 02 (dois) anos, contados da presente DECISÃO. Assim determino que decorrido o prazo, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade não mais persistir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a requerente AUTOR: AMANTINO DE ASSIS FERREIRA, benefício assistencial (art. 20 da Lei n. 8.742/93), no valor de um salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 16/01/2019.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do

Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação da pensão concedida:

Nome do Beneficiário: AUTOR: AMANTINO DE ASSIS FERREIRA
Benefício Concedido: Benefício Assistencial – LOAS;

Data de Início do pagamento Benefício: 16/01/2019

Renda Mensal Inicial: um salário-mínimo.

Data Final do pagamento do Benefício: 02 anos contados da efetiva implantação do benefício.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: [https://www.jfrs.jus.br/projefweb/Correção monetária - Diversos II => \[...BTN - INPC \(03/91\) - UFIR \(01/92\) - IPCA-E \(01/00\)\]](https://www.jfrs.jus.br/projefweb/Correção%20monetária-Diversos%20II%20=>[...BTN-INPC(03/91)-UFIR(01/92)-IPCA-E(01/00)]), tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site [https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ \(Diversos III => \[...BTN - INPC \(03/91\) - UFIR \(01/92\) - IPCA-E \(01/00\) - TR\(07/09\) - IPCA-E \(26/03/15\)\]](https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/Div%20III%20=>[...BTN-INPC(03/91)-UFIR(01/92)-IPCA-E(01/00)-TR(07/09)-IPCA-E(26/03/15)]) * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasília D'Oeste sábado, 24 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001982-85.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE LTDA, AV. JK 3047 CENTRO - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

EXECUTADO: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA,

RUA PEROBÃO 5739, ATRÁS DO POSTO NOVO HORIZONTE

II CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Com vistas a garantir a segurança jurídica, filio-me ao entendimento adotado por este juízo, e indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.

É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que não foram indicados para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.

Intime-se o exequente, para no prazo de 05 dias, para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002072-25.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. L. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: WILLIAN GOMES LISARDO

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL FELTZ - RO5656

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 56781397.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001443-17.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: EDILSA RAMOS DA CRUZ, LINHA 144 km 06 LADO SUL -

76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO

711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Vistos.

EDILSA RAMOS DA CRUZ promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. (BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO). Sustenta que não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços, entretantes, a requerida vem perpetrando descontos indevidos em seu benefício. Postula pela declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação dos danos morais. Juntou documentos, deu valor à causa, postulou pela tutela de urgência e gratuidade processual.

Gratuidade concedida e tutela indeferida.

A requerida, em contestação, defende a validade da celebração do contrato, ausência de danos.

DECISÃO saneadora (ID núm. 51249595), na qual foi mantida a inversão do ônus da prova e fixado como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados.

Intimada para juntar cópias autenticadas dos contratos impugnados, a requerida manteve-se inerte, restando preclusa a produção de prova pericial.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Consequência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

“A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do DISPOSITIVO dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195) No mesmo sentido Rui Stoco:

“O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa.” (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pag. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há documento autêntico que comprove que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos autenticados e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs dos Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente. A devolução há de ser de forma simples, eis que não evidenciada a má-fé no caso concreto.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que:

“Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar”.

No caso em questão, não se pode dizer que a situação vivenciada pela autora causou mero aborrecimento. Ela, na verdade, viu-se obrigada a pagar por valores indevidamente debitados em sua conta sem sua autorização.

O dano moral decorre do transtorno causado pela instituição bancária ao privar a titular de parte dos recursos financeiros provenientes de aposentadoria.

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição bancária ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses da requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados por EDILSA RAMOS DA CRUZ contra o BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. (BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO), para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente, de forma simples, e observado o prazo prescricional.

Confirmo, ainda, a tutela de urgência que determinou a cessação dos descontos relativos aos contratos discutidos neste autos.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

PRIC.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000178-43.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JILCELINO DA SILVA SENA ADVOGADO DO AUTOR:

ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art.38 da Lei 9.099/95).

Verifica-se nos autos que a parte autora impugna a assinatura opostas no contratado apresentado pela requerida.

Diante da impugnação das assinaturas, tenho que para um adequado julgamento da causa, necessário descobrir se o contrato impugnado foi ou não assinado pelo autor (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Em termos diversos, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

Ademais, não há prejuízo algum a parte autora, vez que poderá ajuizar ação idêntica na Vara Comum.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Não se viabiliza, no Juizado Especial Cível hipótese de declinação de competência ao juízo competente (CPC, art. 64, § 3º), pois que sobre o tema, há regra específica, ou seja: o art. 51 da Lei nº 9.099/95. De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 23 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001174-12.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SUELI MAIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA RIACHUELO, 2852, SETOR 13 2852 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 dias, junte o histórico de crédito junto ao INSS em nome da parte autora.

2. Após, encaminhe os autos ao contador judicial para elaboração de cálculo.

2. Na sequência, vistas as partes para manifestação.

3. Se não houver objeção, ficam desde já homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000609-77.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JANDIRA DE MARIA DE MATTOS, LINHA 140, KM 12, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REPRESENTADO: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 20.000,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Trata-se de ação em que visa o requerente obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício, referente aos contratos de nº 010017355065 e 010017354381.

A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC). A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação. Necessária, portanto, a verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento.

Verifica-se, que o autora alega, em síntese, que não realizou o contrato com o Banco requerido, bem como depositou em juízo os valores referentes aos contratos impugnados.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção dos descontos das parcelas no benefício da autora, sobretudo porque trata-se a autora de pessoa idosa, aposentada, tendo como renda única renda mensal os valores percebidos pelo benefício.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ter a requerente negado que tenha realizado o contrato objeto da lide, diante das circunstâncias

narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária.

Na casuística, verifica-se que a autora nega veementemente qualquer vínculo jurídico com a instituição financeira, referindo estar sendo lesada pela cobrança de valores pelos quais não contratou.

Nesse contexto, parece-me justo e adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não de contrato, que cessem os descontos na folha de pagamento da demandante, tendo em vista os prejuízos que a medida pode ensejar, privando-a do gozo da integralidade de seus parcos vencimentos, haja vista que trata-se de pessoa idosa que sobrevive do benefício de aposentadoria, sendo que nem mesmo se sabe ao certo se houve ou não relação contratual entre as partes.

Visualiza-se, pois, ante a prova coligida acerca dos fatos narrados, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDEBITO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. Cabimento da antecipação de tutela para que o demandado suspenda os descontos junto ao benefício previdenciário do autor. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil à concessão de tutela antecipada, ante a alegação de inexistência de relação contratual de empréstimo entre as partes. Produção de prova negativa que não se pode exigir da parte autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DE PLANO.” (Agravado de Instrumento Nº 70028805299, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 22/06/2009)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DE NOME DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. Presentes, ainda que minimamente, os requisitos do art. 273 do CPC, mormente em casos em que o risco de prejuízo é muito maior se considerado o indeferimento da medida, é de se deferir a antecipação de tutela postulada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (Agravado de Instrumento Nº 70030273742, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/05/2009)

De mais a mais, caso seja constatado no curso do processo o ingresso de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, na forma do § 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o REPRESENTADO: BANCO FICSA S/A. providencie a suspensão dos descontos no benefício da autora, perante o INSS, referente aos contratos de nº 010017355065 e 010017354381, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso descumpra o preceito.

No mais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverte o ônus da prova.

Ao cartório para designação de audiência de conciliação telepresencial, que será realizada por videoconferência.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: REPRESENTADO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001733-32.2020.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2907 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA DA SILVA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. (BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO). Sustenta que não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços, entretanto, a requerida vem perpetrando descontos indevidos em seu benefício. Postula pela declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação dos danos morais. Juntou documentos, deu valor à causa, postulou pela tutela de urgência e gratuidade processual.

Gratuidade concedida e tutela indeferida.

A requerida, em contestação, defende a validade da celebração do contrato, ausência de danos.

DECISÃO saneadora (ID núm. 55419576), na qual foi mantida a inversão do ônus da prova e fixado como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados.

Intimada para juntar as vias originais dos contratos impugnados, a requerida manteve-se inerte, restando preclusa a produção de prova pericial.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Consequência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

“A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do DISPOSITIVO dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195) No mesmo sentido Rui Stoco:

“O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa.” (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pág. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo

legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há documento autêntico que comprove que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos autenticados e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs dos Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente. A devolução há de ser de forma simples, eis que não evidenciada a má-fé no caso concreto.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que: “Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar”.

No caso em questão, não se pode dizer que a situação vivenciada pela autora causou mero aborrecimento.

Ela, na verdade, viu-se obrigada a pagar por valores indevidamente debitados em sua conta sem sua autorização. O dano moral decorre do transtorno causado pela instituição bancária ao privar a titular de parte dos recursos financeiros provenientes de aposentadoria.

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição bancária ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses da requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados por MARIA APARECIDA DA SILVA contra o BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. (BANCO BONSUCESO CONSIGNADO), para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente, na forma simples, e observado o prazo prescricional.

Confirmo, ainda, a tutela de urgência que determinou a cessação dos descontos relativos aos contratos discutidos neste autos.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

PRIC.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001453-61.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA CELESTINO, LINHA 114 km 06 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIÃO PEREIRA CELESTINO promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. (BANCO BONSUCESO CONSIGNADO). Sustenta que não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços, entretanto, a requerida vem perpetrando descontos indevidos em seu benefício. Postula pela declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação dos danos morais. Juntou documentos, deu valor à causa, postulou pela tutela de urgência e gratuidade processual.

Gratuidade concedida e tutela indeferida.

A requerida, em contestação, defende a validade da celebração do contrato, ausência de danos.

DECISÃO saneadora (ID núm. 52766164), na qual foi mantida a inversão do ônus da prova e fixado como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados.

Intimada para juntar cópia autenticada dos contratos impugnados e depositar em Juízo o valor da perícia, a requerida manteve-se inerte, restando preclusa a produção de prova pericial.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Consequência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

“A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do DISPOSITIVO dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195) No mesmo sentido Rui Stoco:

“O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa.” (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pag. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

“Art. 927. (...)”

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há documento autêntico que comprove que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos autenticados e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravado de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs dos Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus atos ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente. A devolução há de ser de forma simples, eis que não evidenciada a má-fé no caso concreto.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que: “Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar”.

No caso em questão, não se pode dizer que a situação vivenciada pela autora causou mero aborrecimento.

Ela, na verdade, viu-se obrigada a pagar por valores indevidamente debitados em sua conta sem sua autorização. O dano moral decorre do transtorno causado pela instituição bancária ao privar a titular de parte dos recursos financeiros provenientes de aposentadoria.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar. No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por

ensajar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". g.n.

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição bancária ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses da requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados por SEBASTIÃO PEREIRA CELESTINO contra o BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. (BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO), para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente, de forma simples, e observado o prazo prescricional.

Confirmando, ainda, a tutela de urgência que determinou a cessação dos descontos relativos aos contratos discutidos neste autos.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

PRIC.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001819-98.2015.8.22.0020 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCOS SARAIVA DA SILVA, AVENIDA 13 DE MAIO 1163 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A resposta à acusação oferecida pela defesa (ID núm. 55618128) não aduz nenhuma hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito necessita de instrução processual para o esclarecimento dos fatos.

No entanto, por ora, com fundamento no art. 10 do ATO CONJUNTO Nº 020/2020 e Ato Conjunto 007/2021-PR-CGJ, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo os autos por 90 dias, a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000713-69.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSIMAR SILVANO DE SOUZA, LINHA 09, KM 14, NORTE 14 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora. Os documentos juntados aos autos, principalmente as notas fiscais juntadas em nome do pai do autor (ID núm. 56846611, páginas 4/6), com os respectivos valores (R\$38.500,00 - emissão em 02/05/2016; R\$23.040,00 - emissão em 19/05/2017; e R\$50.525,00 - emissão em 17/04/2018) demonstram condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014) AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração. Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Após o recolhimento dos honorários periciais, venham os autos concluso para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasília D'Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7001707-68.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: ASSOCIAO DOS PRODUTORES RURAIS SERRA GRANDEADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta 3577 040 01505901-0.

Favorecido: ASSOCIAO DOS PRODUTORES RURAIS SERRA GRANDE, CNPJ nº 05769940000163 e/ou de seu(ua) procurador(a) ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043.

Outrossim, serve também de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta 3577 040 01505820-0 em favor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 05.914.650/0001-66 e/ ou seu patrono DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Custas na forma da lei.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasília D'Oeste 23 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001714-26.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ELSINA RODRIGUES CALDEIRA, RUA URUGUAI 3148 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

ELSINA RODRIGUES CALDEIRA, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 21 de outubro de 2019, quando teve seu auxílio cessado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.

O INSS, devidamente intimado para contestação, apresentou contestação.

Laudo pericial acostado.

A parte autora apresentou anuência ao laudo pericial, requerendo a total procedência da ação.

A parte requerida apresentou manifestação discordando do laudo pericial e pugnou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por ELSINA RODRIGUES CALDEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o estabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio doença até 21 de outubro de 2019, conforme documento de Id. 45538646.

Assim, indubitavelmente a qualidade de segurada da autora está demonstrada, tendo mantido no período de graça até 21 de outubro de 2020, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e III, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...)” Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que a requerente possui moléstia que a incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que a requerente encontra-se com incapacidade total e temporária por um período de 02 (dois) anos, vejamos:

Laudo pericial acostado no ID núm. 51905896: “III. SÍNTESE DO EXAME CLÍNICO: A periciada tem 36 anos de idade, 1,64m de altura, 69kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais anormais (sob efeito de medicação depressora do SNC). Psiquismo e aptidões psíquicas anormais (labilidade, tristeza). Comunicação anormal (ansiosa, angustiada). Faz uso de Amitriptilina, Atenolol, Cogmax, Magnésio Dimalato, Mirtazapina, Venlafaxina e Vitamina D. CID-10: F33.2, F41.1, I10 e Z73.0. Trata-se de depressão associada a transtorno da ansiedade e a HAS. Ao exame clínico deprimida, embotada, labilidade, triste, ansiosa, desanimada, forte isolamento social e sob efeito de medicação depressora do SNC.

É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, mas passíveis de tratamento multidisciplinar (psicoterapia, medicamentoso, etc) que é de longo prazo (comumente mais de 2 / 3 anos), para sua recuperação que deverá ser total. Assim, incapacidade total e temporária que, se tratada adequadamente deixará de existir.

Sugere-se afastamento por 2 anos com respectiva nova perícia. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente”. (grifo nosso).

Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que a autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido a partir da data da juntada do laudo pericial em juízo (30/11/2020), pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme sugerido pelo médico perito (ID núm. 50905896).

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por ELSINA RODRIGUES CALDEIRA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que ESTABELEÇA o benefício de auxílio doença à autora, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos desde a data da juntada do laudo pericial em juízo (30/11/2020).

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: ELSINA RODRIGUES CALDEIRA, CPF nº 855.169.022-15.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 30 de novembro de 2020 - data da juntada do laudo pericial em juízo (ID núm. 50905896);

Data Final: 30 de novembro de 2022 (02 anos, contados da data inicial de implantação do benefício)

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega,

cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida". Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001337-97.2020.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MINERVINA SOARES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 26.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001788-25.2020.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOAO ANTUNES DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 26.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000897-72.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, nele incluindo eventual multa processual, bem como pleitear o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo com fundamento na falta de interesse de agir. Ressalte-se que o devedor já fora intimado e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para efetuar o pagamento voluntário de sua obrigação. PM. 26.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001938-40.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: ODAIR RODRIGUES CORREIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, nele incluindo eventual multa processual, bem como pleitear o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo com fundamento na falta de interesse de agir. Ressalte-se que o devedor já fora intimado, conforme mencionado na parte final da SENTENÇA, e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para efetuar o pagamento voluntário de sua obrigação. PM. 26.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001538-89.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOSEFINO STOFEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado

para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 26.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001377-79.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: FRANCISCO ALVES LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 26.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002066-60.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: JOSE SOARES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/07/2021 às 08:30, conforme certidão de id n. 56823106.

Havendo a necessidade de intimação pessoal da parte e/ou das testemunhas, a parte deverá requerer as diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000836-17.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: JOSE ALVES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/07/2021 às 10:30, conforme certidão de id n. 56825052.

Havendo a necessidade de intimação pessoal da parte e/ou das testemunhas, a parte deverá requerer as diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002016-34.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: AUREA FATIMA VANUCHI HERMENEGILDO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/07/2021 às 10:00, conforme certidão de id n. 56869129.

Havendo a necessidade de intimação pessoal da parte e/ou das testemunhas, a parte deverá requerer as diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001045-49.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Liminar]

Parte Ativa: SAULO SOARES TRISTAO

Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/07/2021 às 11:30, conforme certidão de id n. 56825056.

Havendo a necessidade de intimação pessoal da parte e/ou das testemunhas, a parte deverá requerer as diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000275-56.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: JOSE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/06/2021 às 10:30, conforme certidão de id n. 56821562.

Havendo a necessidade de intimação pessoal da parte e/ou das testemunhas, a parte deverá requerer as diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001152-30.2018.8.22.0006

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Indenização por Dano Moral, Liminar]

Parte Ativa: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: MARCIA REGINA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/07/2021 às 11:30, conforme certidão de id n. 56879583.

Havendo a necessidade de intimação pessoal da parte e/ou das testemunhas, a parte deverá requerer as diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000069-42.2019.8.22.0006

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Assunto: [Retificação de Nome]

Parte Ativa: JACI FRANCISCA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes, por seus patronos, intimados a se manifestar após a juntada do documento ID 56980599, conforme DESPACHO (ID 37573972).

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000535-70.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acessão]

Parte Ativa: VALTER HENRIQUE GUNDLACH e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Parte Passiva: ALDENICIO ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BRUNELLI CAMPOS - RO8489

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se insiste no bloqueio, e em caso positivo, deverá indicar quais administradoras de crédito pretende que sejam oficiadas

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000825-51.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: ANA NADIR PIVOTTO PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/06/2021 às 11h, conforme certidão de id n. 56821567.

Havendo a necessidade de intimação pessoal da parte e/ou das testemunhas, a parte deverá requerer as diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001016-96.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: JANDIRA RODRIGUES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/06/2021 às 11:30, conforme certidão de id n. 56819699.

Havendo a necessidade de intimação pessoal da parte e/ou das testemunhas, a parte deverá requerer as diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002116-86.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Parte Ativa: PRISCILLA PEREIRA RODRIGUES PANIAGUA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/06/2021 às 08:30, conforme certidão de id n. 56816071.

Havendo a necessidade de intimação pessoal da parte e/ou das testemunhas, a parte deverá requerer as diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para em 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 56645865 - PETIÇÃO (Petição na Ação do SINERPREM)

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000968-06.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo da diligência realizada pelo Senhor Meirinho, conforme certidão id. 56795728, pleitear o que entender de direito. PM. 26.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000192-69.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDER CARLOS VERONEZI, CPF nº 31685480225, RUA SANTOS DUMONT 3304 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA TRINTA DE JUNHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO / CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001752-80.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OSMAR ALVES, RUA MARINGÁ 5146 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.338,80

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação

na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo

nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSMAR ALVES, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.338,80 (onze mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo

Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000043-73.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Atraso de voo, Acidente Aéreo]

Parte Ativa: L. B. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Parte Passiva: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação

Ficam as partes autoras intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, darem prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entenderem pertinentes, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Presidente Médici/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000322-30.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: PALMIRA LEONARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000693-62.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: DEBORA SIMONE LEITE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: SEVERIANO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Intimação

Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 54708354, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000503-94.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: I N CARVALHEIRO - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: ROBSON FERREIRA DE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Presidente Médici/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000064-49.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem]

Parte Ativa: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA - RO10948

Parte Passiva: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Médici/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001493-85.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: ARCHILINO CALIMAN e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente

expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médici/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001873-11.2020.8.22.0006

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JULIO CESAR DA LUZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Parte Passiva: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação

Ficam as partes autoras intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, darem prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entenderem pertinentes, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Presidente Médici/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001453-06.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ELAINE MARIA BITTENCOURT

Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716

Parte Passiva: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médici/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001472-12.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: NILTON CAETANO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos

da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médi/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000464-34.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JECI CAMPOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médi/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001034-20.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Parte Passiva: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Intimação

Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 54741758, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000014-57.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: J PERSCH DA SILVA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

Parte Passiva: VALDECIR ALBERTO

Intimação

Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 55723337, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000293-77.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: ALMEIDA & LIMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: WESLEY GARCIA DE ABREU

Intimação

Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 55073928, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000923-02.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ARLETE DA SILVA CORREIA, RUA LIVRAMENTO 1259 TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALIETE TARGINO PEIXOTO, AVENIDA PINTASSILGO 1167 CONJUNTO RESIDENCIAL NEY BRAGA - 87075-110 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.390,02

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1. Determino que esta SENTENÇA, sirva de alvará judicial n. 147/2021, para que as requerentes ARLETE DA SILVA CORREIA, brasileira, casada, autônoma, portadora do documento de identidade nº 1135519 SSP/RO, e inscrita no CPF sob o nº 561.553.879-15, residente e domiciliada na Rua do Livramento, 1259, Bairro 03 irmãos, cidade de Porto Velho, CEP 76.812-366 ou ALIETE TARGINO PEIXOTO, brasileira, casada, autônoma, portadora do documento de identidade nº 4.861.824-3 SSP/PR e inscrito no CPF nº 884.147.108-30, residente e domiciliada Av. Pintassilgo, 1167, Qd. 18, Lt. 26, Bairro Ney Braga, cidade de comarca Maringá/PR, CEP 87.075-110, ou seus patronos ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB/RO 9136 ou JOSÉ ANDRÉ DA SILVA OAB/RO 9800, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505269-7, e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento do valor.

2. Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE ALVARÁ/ CARTA

PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000502-12.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: I N CARVALHEIRO - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: MILTON ALVES DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médici/RO. 24/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000024-04.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações]

Parte Ativa: WILLIAN COUTO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 56955777, pleiteando/providenciando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 25/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000704-57.2018.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: ALVINA FERREIRA DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Parte Passiva: Espólio de João Ferreira e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentarem manifestações acerca do conteúdo da petição juntada no id. 55985503, pleiteando o que

entenderem pertinentes. Presidente Médici/RO. 25/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000288-84.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material REQUERENTE: GILDA BATISTA ESTEVAM, AV. RUI BARBOSA 1357 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICH, OAB nº RO8716

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - ATÉ 255/256 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 Valor da causa: R\$ 11.041,19

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado em audiência (id. 56908660), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000038-22.2019.8.22.0006

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Casamento, Dissolução]

Parte Ativa: ALDENIR STORQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: IVONETE CORREIA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para extrair uma via do MANDADO de averbação expedido nos presentes autos, instrumentalizá-lo com as peças necessárias e cumpri-lo no cartório competente. PM. 26.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000528-15.2017.8.22.0006

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Assunto: [Concessão / Permissão / Autorização]

Parte Ativa: Miguel Emir Gobetti e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requerentes para darem andamento ao feito, com pleito do que entenderem de direito, sob pena de transferência do quantum depositado em Juízo para a conta centralizadora do TJ/RO e posterior arquivamento do processo. PM. 26.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Fica a parte autora, via advogado, intimada para em 5 (cinco) dias, venha requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000557-29.2013.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Contratos, Execução Contratual]

Parte Ativa: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 26.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000410-34.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: MARCIA APARECIDA DE PAULA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem acerca do retorno dos autos do TJRO.

Fica a autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste quanto a comunicação de cumprimento da Carta Precatória de id. 55207474 - OUTROS.

Ficam as partes, via advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem quanto ao laudo psicossocial de id. 55189470.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001159-22.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Parte Ativa: MICHELE CAMILA JAVARINI BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes, viade seus procuradores para participarem da audiência de instrução e julgamento designadapara o dia 01 de junho de 2021, às 09h00min, a ser realização virtualmente, pelo aplicativo Google Meet,link

meet.google.com/auu-zzgv-ffa

As partes ficarão responsáveis pelas tratativas com suas testemunhas quanto à utilização da ferramenta acima mencionada, devendo ainda e previamente comunicar a este Juízo seus contatostelefônicos e das testemunhas arroladas.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000383-17.2021.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Parte Passiva: JOSE HELIA FERREIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 01/06/2021 às 08:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/ckv-uqkv-kik>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 56967865), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 26/04/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do NUCOMED.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000559-64.2019.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIRCEU PEDRO DA SILVA, CPF nº 55523021920

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE,

OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJD os quais procedo

com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATORIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quinta-feira, 22 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIRCEU PEDRO DA SILVA, CPF nº 55523021920,

ASS. CHICO MENDES AGRO 03 ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Fica o autor, via advogado, intimado para em 5 (cinco) dias, manifestar acerca diligência parcial de id. 55519994 - DILIGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001818-31.2018.8.22.0006

REQUERENTES: DEBORA ADRIANA VIEIRA DA COSTA, CPF nº 82510822268, JEAN CARLOS DA COSTA, CPF nº 67220215215, ANA CARLA VIEIRA DA COSTA, CPF nº 00544683293, MARCIA ANDREIA ANJOS DA COSTA, CPF nº 71486631215

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319, SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

INTERESSADOS: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948133180,

BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000572071, CAIXA

ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 00360305366435

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se os autores para, no prazo legal, trazer o comprovante de adimplemento das cédulas rurais cobertas pelo seguro.

Após, tragam conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATORIA

Presidente Médici, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: DEBORA ADRIANA VIEIRA DA COSTA, CPF nº 82510822268, RUA 25 DE DEZEMBRO 291 NOVA ESPERANÇA

- 69915-204 - RIO BRANCO - ACRE, JEAN CARLOS DA COSTA,

CPF nº 67220215215, AVENIDA MACAPA 2298 CENTRO - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANA CARLA VIEIRA

DA COSTA, CPF nº 00544683293, RUA 25 DE DEZEMBRO

291 NOVA ESPERANÇA - 69915-204 - RIO BRANCO - ACRE,

MARCIA ANDREIA ANJOS DA COSTA, CPF nº 71486631215, RUA

RAIMUNDO ESCÓCIO DE FARIAS 118 CONJUNTO MANOEL

JULIÃO - 69918-416 - RIO BRANCO - ACRE

INTERESSADOS: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948133180,

AVENIDA 30 DE JUNHO S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº

00000000572071, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 39, - DE

2001/2002 AO FIM VILA MENK - 06273-000 - OSASCO - SÃO

PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 00360305366435,

RUA NOVA BRASÍLIA 2689 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000548-35.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUCINETE CONCEICAO SALES DOS SANTOS, AV.

PORTO VELHO 2174 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -

RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 4.725,00

SENTENÇA

1. O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. 56434546.

Posto isso, considerando o pagamento da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 150/2021, para que a requerente LUCINETE CONCEIÇÃO SALES DOS SANTOS, portador de cédula de identidade civil RG nº 761302 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 723.239.142-00, ou seu patrono ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER – OAB/RO 7311, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505340-5, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001801-92.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: IRENE BRASIL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do protocolamento do recurso apresentado nos presentes autos junto ao TRF/1ª Região. PM. 26.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7000529-34.2016.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS,
AV. JACARANDÁ 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA,
OAB nº RO1643

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
EXECUTADO: ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA
02 KM 5,5 SUL ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS,
OAB nº RO4495

Valor da causa: R\$ 5.368,86

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS em face de
ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA.

Intimada para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob
pena de extinção e arquivamento, a parte exequente permaneceu
inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de
Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências
que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta)
dias.

SENTENÇA registrada.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Fica o autor, via advogado, intimado para em 5 (cinco) dias,
manifestar acerca da diligência do oficial de justiça de id. 56747605
- DILIGÊNCIA

Fica o autor, via advogado, intimado para em 05 (cinco) dias,
manifestar acerca da diligência de id. 56243551 - DILIGÊNCIA.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo: 7000031-59.2021.8.22.0006

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Roubo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000
- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: FERNANDO NUNES DA SILVA, CPF nº
04936428388, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2148 CENTRO -
76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: MARCIA CRISTINA DOS
SANTOS, OAB nº RO7986

DESPACHO

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/05/2021
às 08:30h e que em virtude da pandemia do COVID-19, a audiência
será realizada por videoconferência que poderá ser acessada por
meio do link: meet.google.com/xjd-jqxx-gxz

Serve o presente DESPACHO de Ofício requisitório, à Polícia Militar,
à Polícia Civil, à Polícia Penal, de MANDADO de intimação ou de
Carta Precatória, das testemunhas arroladas:

a) Sirlei de Oliveira Granjeiro Calegari – vítima, com residência na
rua Porto Velho, 1965, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici/RO,

telefone: 69 9 9945-4207;

b) PM André Soares dos Santos;

c) PM Marco Pereira Rios;

d) Genivaldo Fagundes da Silva, com residência na rua Paraná,
2031, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici/RO;

e) Olailson Prates da Silva, com residência na rua Porto Velho, 2328,
Centro, Presidente Médici, telefone: 69 9 8421-4089;

f) Emanuel Leite Caldas, CPF 036.539.464-50 – Av 7 de setembro
605 – COHAB - Presidente Médici-RO

g) Sandra Pinheiro Machado, CPF

Serve de Requisição à Cadeia Pública de Presidente Médici do réu
FERNANDO NUNES DA SILVA.

Serve ainda de Ofício à Cadeia Pública de Presidente Médici para
que providencie o necessário para que o réu participe da audiência
de Instrução e Julgamento que poderá ser acessada por meio do link
acima indicado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATORIA.

Presidente Médici-RO, 16 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo: 7000031-59.2021.8.22.0006

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Roubo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000
- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: FERNANDO NUNES DA SILVA, CPF nº
04936428388, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2148 CENTRO -
76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: MARCIA CRISTINA DOS
SANTOS, OAB nº RO7986

DESPACHO

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/05/2021
às 08:30h e que em virtude da pandemia do COVID-19, a audiência
será realizada por videoconferência que poderá ser acessada por
meio do link: meet.google.com/xjd-jqxx-gxz

Serve o presente DESPACHO de Ofício requisitório, à Polícia Militar,
à Polícia Civil, à Polícia Penal, de MANDADO de intimação ou de
Carta Precatória, das testemunhas arroladas:

a) Sirlei de Oliveira Granjeiro Calegari – vítima, com residência na
rua Porto Velho, 1965, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici/RO,
telefone: 69 9 9945-4207;

b) PM André Soares dos Santos;

c) PM Marco Pereira Rios;

d) Genivaldo Fagundes da Silva, com residência na rua Paraná,
2031, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici/RO;

e) Olailson Prates da Silva, com residência na rua Porto Velho, 2328,
Centro, Presidente Médici, telefone: 69 9 8421-4089;

f) Emanuel Leite Caldas, CPF 036.539.464-50 – Av 7 de setembro
605 – COHAB - Presidente Médici-RO

g) Sandra Pinheiro Machado, CPF

Serve de Requisição à Cadeia Pública de Presidente Médici do réu
FERNANDO NUNES DA SILVA.

Serve ainda de Ofício à Cadeia Pública de Presidente Médici para
que providencie o necessário para que o réu participe da audiência
de Instrução e Julgamento que poderá ser acessada por meio do link
acima indicado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATORIA.

Presidente Médici-RO, 16 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo: 7000318-22.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDITH FERREIRA, CPF nº 15353567234,
ROD. BR 364, KM 22, LOTE 16 S/N ZONA RURAL - 76916-000 -
PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB
nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), procedo o cancelamento da audiência de conciliação já designada, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intimem-se as partes dessa DECISÃO.

Já tendo sido citada, intime-se a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Ao CEJUSC para cancelar a audiência agendada.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001377-79.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: FRANCISCO ALVES LACERDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
- RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 24.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi 7000004-76.2021.8.22.0006
AUTOR: M. C. P.
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº
RO10963
RÉU: F. R. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº
RO2962
DECISÃO

Por ora deixo de analisar o pedido de reconsideração da parte autora referente ao pedido liminar.

Considerando a informação narrada, consigno que direito de visitas se dê a partir das 14 horas da sexta-feira, devendo a criança/adolescente ser entregue até as 08h da segunda-feira, de forma alternada.

Considerando a existência de medidas protetivas de urgência, determino que a visita será exercida por interposta pessoa, observado para tal que o Requerido deverá entregar e buscar a criança no endereço Rua Presbítero Honorato Pereira, antiga T17, entre São Paulo e Goiania, ao lado do Iguapé Pintado, Salão da Erica, Bairro Brasília, Ji-Paraná-RO ou R. Cícero Felix, 1993, Cunha e Silva, Presidente Médi-RO.

Aguarde-se a contestação.

Após, ao NUPS para realização de Estudo.

Com o Estudo, abra-se vista ao Ministério Público, após venham conclusos.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 23 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: M. C. P., RUA AMAPÁ 1995, - DE 1860/1861 A 2055/2056
VALPARAÍSO - 76908-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: F. R. D. S., NA 60 LINHA, BR 429, KM 22, LOTE 1F, CHACARA
VEINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -
RONDÔNIA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo: 7000953-71.2019.8.22.0006
Classe: Despejo
Assunto: Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia, Locação de Móvel
AUTOR: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP,
CNPJ nº 01620081000195, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO
PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO MISSASSE, OAB nº
MT7649
RÉUS: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915016814, RUA
MARECHAL DEODORO, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO
- 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOVEIS ROMERA
LTDA, CNPJ nº 75587915000144, AVENIDA VEREADOR TOALDO
TÚLIO 3225, - DE 2376/2377 A 4129/4130 SÃO BRAZ - 82300-332
- CURITIBA - PARANÁ
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora, desta vez de forma pessoal, para que impulsione o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Deverá recolher custas, caso pretenda a realização de diligências visando obter o endereço da parte requerida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001208-97.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: RONALDO ANDRE BEZERRA SALTON, 1404 1404 AV. SÃO JOÃO BATISTA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 32.300,00

SENTENÇA

Conforme a audiência de conciliação de id. 56701344, a requerida apresentou proposta de acordo, tendo o requerente pugnado o prazo de 5 dias para apresentar manifestação.

Na petição de id. 56806307, o requerente informou que aceita a proposta apresentada, requerendo que o depósito do pagamento seja efetuada em sua conta concorrente.

Pois bem.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO a proposta de acordo formulado nos termos do id. 56701344, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desde de já, determino que a requerida deposite o pagamento na conta corrente do requerente: Ronaldo Andre Bezerra Salton, CPF: 516.863.762-00, Banco Caixa Econômica Federal (104), Agência 3664, Conta Corrente 20.350-2.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1.000, do CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médici-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem quanto ao laudo médico de id. 55669832 - LAUDO PERICIAL

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem quanto ao laudo médico de id. 55669832 - LAUDO PERICIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001362-47.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANISIO DOS SANTOS, LINHA 126, LOTE 43A S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 11.876,59

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistem qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de

distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção, foram apresentados orçamentos pelo autor, porém houve a determinação para realização de vistoria por técnico especializado nomeado por este juízo.

As partes impugnaram os valores dos orçamentos apresentados pelo técnico responsável pela vistoria, todavia, entendo que os valores referem-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igual a existente e que teve o projeto elétrico, o qual está em nome do autor, aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo

nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANISIO DOS SANTOS, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.119,14 (dez mil, cento e dezenove reais e quatorze centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo

Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Serve a presente SENTENÇA de ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01504134-2, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001784-85.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, LINHA 2, LOTE 1, GLEBA G S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.382,85

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão

pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 6.382,85 (seis mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), que é o valor correspondente a cota parte 50% (cinquenta por cento), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7000152-87.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS, CPF nº 38927276272,

RUA H-OITO 2434 ARIPUANÁ - COHAB - 76985-472 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB

nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando inúmeros prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica. As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa e valores exorbitantes, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.

b) Nomeie o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar

inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão custeados pela parte Requerida.

c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.

d) Junto com o MANDADO deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia da ART e Projeto Elétrico.

e) Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Serve a presente como MANDADO / Ofício.

Após, digam as partes e conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001613-65.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE NILTON DA SILVA, LINHA 124, 5 IRMÃO S/N

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE

SOUZA DUTRA, OAB nº RO10403

GILVAN DE CASTRO ARAÚJO, OAB nº RO4589

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.074,48

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1. Determino que esta SENTENÇA, sirva de alvará judicial n. 146/2021, para que o requerente JOSÉ NILTON DA SILVA, portador de cédula de identidade civil RG Nº 083778 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 250.429.121-34, residente na Linha 124, s/n, 5 irmão Zona Rural, zona rural, nesta cidade de Presidente Médi - RO, ou seu patrono GILVAN DE CASTRO ARAÚJO – OAB/RO 4589, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505239-5, e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento do valor.

2. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente SENTENÇA de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente

DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE ALVARÁ/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7000582-73.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: YNGRITT ROCHA DE SOUZA,

OAB nº RO6948A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DECISÃO

Intime-se pessoalmente o Executado para, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, cumpra no prazo de 30 (trinta) dias a obrigação de fazer constante na SENTENÇA exequenda.

Com a implantação, encaminhe-se ao contador para apuração dos valores devidos a título de retroativos.

Com os valores, intime-se nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LINHA 02, KM 1,5 S. KAPA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000522-71.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EDSON GASPAS, LINHA DO COSTA, LOTE 03, KM 02 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.370,62

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1. Determino que esta SENTENÇA, sirva de alvará judicial n. 145/2021, para que o requerente EDSON GASPAS, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n. 3870984 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 570.659.099-20, residente e domiciliado na Linha

do Costa, Km 02, Lote 03, Zona Rural, município de Castanheiras - RO ou seu patrono, VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB/RO 5185 promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505293-0 e seus acréscimos legais.

2. Serve a presente de OFÍCIO ao Gerente da Caixa econômica, agência de Presidente Médici, para que providencie a transferência dos valores depositado junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505051-1, seja transferido para a Conta corrente n. 200010-3, Agência 0275, Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ 05.914.650/0001-66, visto que trata-se de valor remanescente.

Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento do valor.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE ALVARÁ/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000194-10.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DONARIA DE ALMEIDA CATRINCH, AV MARECHAL RONDON 1144 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICH, OAB nº RO8716

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.066,77

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1. Determino que esta SENTENÇA, sirva de alvará judicial n. 148/2021, para que a requerente DONÁRIA DE ALMEIDA GENELHÚ, brasileira, divorciada, aposentada, inscrita sob CPF n. 219.871.812-04, portadora da CI/RG: 390296 SESDEC/RO, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, bairro Lino Alves Teixeira, n. 1144, município de Presidente Médici - RO, CEP:

76916-000, ou sua patrona DALVA DE ALMEIDA CATRICHI OAB/RO 8716, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Contas 01505039-2, 01505295-6, e seus acréscimos legais. Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento do valor.

2. Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE ALVARÁ/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000544-61.2020.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, CPF nº 60589892215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, CPF nº 60589892215, RUA RICARDO SOMENZARI 2918, ESCRITÓRIO CENTRO -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000843-38.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AILTO GOMES TAVORA, ZONA RURAL Lh 128

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.063,29

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1. Determino que esta SENTENÇA, sirva de alvará judicial n. 149/2021, para que o requerente AILTO GOMES TÁVORA, brasileiro, casado, lavrador, portador do documento de identidade nº 158.4819 SSP/RO, e inscrito no CPF sob o nº 706.312.207-04, residente e domiciliado na Linha 128, s/n, setor Leitão, Zona Rural, cidade de Presidente Médi-RO, CEP. 76.916-000, ou seus patronos ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB/RO 9136 ou JOSÉ ANDRÉ DA SILVA OAB/RO 9800, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Contas 01505214-0, e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento do valor.

2. Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE ALVARÁ/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi PROCESSO: 7001854-05.2020.8.22.0006

REQUERENTE: CHARLES SEIZI MODRO, CPF nº 29666686287 ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor

de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3910. In verbis:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESA.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde - SESA, faz jus ao auxílio-alimentação. Com efeito a parte demandante é lotada no hospital de Presidente Médici/RO, com vínculo à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.

O caput do art. 1º da LEI 3.910/2016 menciona expressamente que o auxílio-alimentação será devido não trazendo expressamente a designação de que seja necessária regulamentação.

Convém destacar a redação do Relator Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, nos autos de n. 7001115-37.2017.8.22.0006, ao qual peço vênia para reproduzir parcialmente seu voto, bem como evitar tautologias desnecessárias.

Logo, fica nítida a eficácia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado). São, portanto, autoaplicáveis. Tem aptidão para produzir todos os efeitos buscados pelo legislador constituinte, uma vez que conformam de modo suficiente a matéria de que tratam. Resta indiscutível que a Lei nº 3.910/2016 vem sendo aplicada desde Novembro/2016.

Neste norte, observado o precedente da turma Recursal, e sendo comprovado o vínculo da parte autora com a Secretaria de Saúde, é devido o auxílio alimentação nos termos da Lei Estadual de n. 3.910/2016.

Ante todo o exposto, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e Julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:

a) CONDENAR o Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação desde novembro/2016 (data do início da vigência da Lei da 3.910/2016) até a data da implementação do benefício;

b) DETERMINAR ao Estado de Rondônia a implementação do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte recorrente, o que deve ser feito no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

A correção monetária e os juros de mora a incidirem sobre as verbas retroativas devem seguir os parâmetros definidos no Tema 810 do STF.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: CHARLES SEIZI MODRO, CPF nº 29666686287, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000293-09.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: BRUNO BATISTA ESTEVAM, AV. RUI BARBOSA 1357 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI, OAB nº RO8716

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - ATÉ 255/256 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 10.875,19

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado em audiência (id. 56908657), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000184-92.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: NILTON MELCHIOR, RUA RIO SOLIMÕES 1296, - DE 1266/1267 AO FIM DOM BOSCO - 76907-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEVARGO GABRIEL DA SILVA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAQUIM PEREIRA DA CUNHA, LINHA 03, S/N, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, BENEDICTO RODRIGUES ALVES, RUA HERMOGENES ALVES 1356 ACRELANDIA - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE, ANEZIO RODRIGUES ALVES, RUA HRMOGENES BELMONT 1356 ACRELANDIA - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.781,06

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada.

Analisando a inicial observa-se que o valor dado à causa é de R\$ 23.781,06 (vinte e três mil setecentos e oitenta e um reais e seis centavos), porém se extrai dos autos que se trata de projeto de uma REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA com extensão de 3.230 metros (3,2 KM), orçada a obra no valor de R\$ 95.124,25 (noventa e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte cinco centavos), quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R\$41.800,00).

Os requerentes se utilizaram do artifício de propor várias ações, sempre parcelando o pedido de indenização que têm como causa de pedir a construção de REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA com extensão de 3.230 metros (3,2 KM), como forma de burlar o teto do Juizado Especial Cível, pois o projeto tem o expressivo valor de R\$ 95.124,25 (noventa e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte cinco centavos).

O fracionamento das ações viola norma proibitiva de competência dos Juizados Especiais Cíveis, em que só se admite causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (Art. 3, I, Lei 9.099/90). Além do mais caminha contra os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como possibilita decisões contraditórias.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da Lei n. 9.099/95).

Não há, definitivamente, nenhuma possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Não há que se falar em impedimento de acesso aos judiciário, mas sim de utilização de expedientes que não condizem com a lealdade processual desejada, devendo as partes integrantes do projeto de eletrificação entrarem com um único processo na vara comum.

Posto isso, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, com fundamento no art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.099/95 c.c. o artigo 485, inciso I, do CPC, extinguindo o feito sem análise do MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo: 7000025-52.2021.8.22.0006

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

DEPRECANTE: 1. V. C. D. C., AVENIDA CUIABÁ 2025, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

NÃO DENUNCIADO: REGIANE DOS SANTOS MONTEIRO, ÁREA RURAL Lote 83, LINHA 08, LOTE 83, FUNDIÁRIA DA LINHA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de carta precatória de fiscalização de medidas cautelares impostas em face da ré REGIANE DOS SANTOS MONTEIRO.

Conforme o id. 53181616, o Juízo deprecante autorizou a acusada a se mudar para esta comarca de Presidente Médi-RO, devendo cumprir com as medidas cautelares diversas da prisão impostas.

Posto isso, cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO

Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Oficie-se o Presídio local desta comarca, considerando a medida cautelar imposta a ré, da proibição de frequentar o recinto.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 15 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo: 7000025-52.2021.8.22.0006

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

DEPRECANTE: 1. V. C. D. C., AVENIDA CUIABÁ 2025, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

NÃO DENUNCIADO: REGIANE DOS SANTOS MONTEIRO, ÁREA RURAL Lote 83, LINHA 08, LOTE 83, FUNDIÁRIA DA LINHA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de carta precatória de fiscalização de medidas cautelares impostas em face da ré REGIANE DOS SANTOS MONTEIRO.

Conforme o id. 53181616, o Juízo deprecante autorizou a acusada a se mudar para esta comarca de Presidente Médi-RO, devendo cumprir com as medidas cautelares diversas da prisão impostas.

Posto isso, cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO

Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não

foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Oficie-se o Presídido local desta comarca, considerando a medida cautelar imposta a ré, da proibição de frequentar o recinto.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 15 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7000587-95.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 47872616220, LINHA 02, KM 01 SUL, POSTO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DESPACHO

Visando tornar mais célere e efetiva a implantação do benefício ao autor, oficie-se o executado, por meio da pessoa responsável pelo setor, para implante em folha o pagamento do salário no percentual estipulado em SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de arbitramento de multa pessoal e crime de desobediência, em caso de descumprimento.

Intime-se também, de forma pessoal, a Procuradoria do Município executado.

Comprovada a implantação do auxílio, intime-se o exequente para que requeira os retroativos, nos moldes do art. 534 do CPC, em 5 dias, devendo arcar com a sua obrigação de apresentar os cálculos. Desde já, sendo necessária a juntada de algum eventual documento para possibilitar os cálculos da parte exequente, intime-se o Município para fornecê-los, no prazo de 15 dias, sob pena de arbitramento de multa.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Tudo cumprido, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem quanto ao laudo médico de id. 55669832 - LAUDO PERICIAL

Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 55374750 - OUTROS, sob pena de extinção de arquivamento.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001862-79.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PAULO GOMES PEREIRA, LINHA 110, LOTE 59 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.507,55

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

DAS PRELIMINARES

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) requerente aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, o requerente com recursos próprios procedeu com antecipação de atendimento, consistente em executar integralmente obras necessárias para a construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES e orçamentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, inicialmente impugnou os orçamentos apresentados pela parte autora. Por fim, requereu a improcedência sob o argumento da falta de provas do requerente.

A parte autora apresenta impugnação à contestação, oportunidade a qual, em síntese, rebateu as preliminares, e no MÉRITO afirma que comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

De fato, não há provas que amparem o direito do(a) autor(a), pois não há elementos que comprovem em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.

O CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES (REN 229) juntado não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que esta sozinho não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.

O(A) autor(a) não juntou projeto elétrico, elemento essencial, que demonstrasse o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.

Assim, o(a) requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Nesse sentido o entendimento da Turma Recursal do TJRO é que se faz necessário a comprovação dos gastos, conforme o voto abaixo transcrito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA. RECUSO PROVIDO. (Processo: 7000575-98.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO (460) - Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - RECORRIDO: MAURO CORREA - Sessão Ordinária da Turma Recursal, realizada em 21/02/2019)

"[...] Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprove a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de qualquer bojo probante. No caso dos presentes autos, não há qualquer documento que permita constatar que a parte recorrida tenha construído uma subestação destinada a atender sua propriedade rural. Nota-se isso por meio da análise do projeto apresentado que não traz a anuência do recorrente (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente. Igualmente, o ART não demonstra data de emissão que possa ao menos permitir a inferência da construção da subestação. Assim, inexistente prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade do recorrido e que ele experimentou as despesas decorrentes, o que foi impugnado pelo recorrente. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético". Destaquei. Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte recorrente ao pagamento de quantia com fundamento tão somente no orçamento, projeto e ART apresentados. Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do(a) autor(a), o material efetivamente utilizado, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO GOMES PEREIRA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Por fim declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001443-59.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTES: IRACI DE OLIVEIRA VEIGA, CPF nº

14283654272, RICARDO SOMENZARI 2907 CENTRO - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RUBENS GONCALVES

GARCIA, CPF nº 10452451191, RUA XAPURI 226, - ATÉ 257/258

PRIMAVERA - 76914-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRENDA SABRINA NUNES

ARRUDA, OAB nº RO7976

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID: 56833619, intimem-se os autores para, em querendo, apresentarem manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001753-65.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JUCELINE ALVES DE ARRUDA, AV. IPIRANGA

907 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Médi-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo n.: 7000343-69.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: WALDECIR DIAS MARTINS, 4º LINHA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES II, LOTE 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.147,41

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1. Determino que esta SENTENÇA, sirva de alvará judicial n. 144/2021, para que o requerente WALDECIR DIAS MARTINS, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 361696 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 448.610.002-59, residente e domiciliado, no projeto assentamento Chico Mendes II, Zona Rural, município de Presidente Médi-RO ou seus patronos ELTON DIONATAN HAASE OAB/RO 8038, OU MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB/RO 9823 OU LARISSA RENATA PADILHA B. MAZZO OAB/RO 7978, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505308-1 e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento do valor.

2. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária,

comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE ALVARÁ/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO 7000056-72.2021.8.22.0006

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARLUCIA DE MELO MORAIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o ato n. 020/2020, especificamente seu artigo 10, determino a realização da audiência em meio virtual.

Art. 10. Os atos processuais como audiências, sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, serão realizados, obrigatoriamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou sessão de julgamento virtual por meio eletrônico, de acordo com a normatização interna.

§ 1º As audiências preliminares previstas no art. 76, da Lei nº 9.099/1995, deverão ser realizadas exclusivamente por videoconferência.

§2º Os magistrados deverão redesignar as audiências não consideradas urgentes, quando não for possível sua realização por videoconferência.

§ 3º A entrega de memoriais e o contato com os gabinetes dos magistrados deverão ser feitos por e-mail, telefone, bem como por qualquer outro meio tecnológico definido pelo magistrado.

§ 4º Fica mantida a publicação regular de acórdãos, SENTENÇA s, decisões, editais de intimação, notas de expediente e outras matérias de caráter judicial e administrativo no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 5º Durante o período de suspensão dos prazos judiciais, os advogados, promotores de justiça, procuradores e defensores públicos que tiverem vista dos processos, bem como retirarem os autos em carga ou obtiverem as cópias que entenderem necessárias, serão considerados intimados de todos os atos até então realizados.

§ 6º Em caso de requerimento, as unidades judiciais deverão dar acesso aos autos físicos mediante digitalização de documentos essenciais, para fins de realização de audiências e sessão de julgamento, bem como para os casos em que seja alegada necessidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo ser certificado nos autos a efetiva data da disponibilização da digitalização ao usuário, considerando-se a parte intimada de todos os atos até então realizados.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, já que há vários processos a serem julgados, determino a remessa dos autos à secretaria de gabinete, a qual providenciará por meio de certidão a data e horário da audiência.

Com a data e horário, proceda com a intimação do acusado AUTOR DO FATO: MARLUCIA DE MELO MORAIS, CPF nº 02451973200, AVENIDA JI-PARANA 2498 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA a defesa constituída e do Ministério Público.

Intimem-se as testemunhas constantes na denúncia, desde já serve a presente de MANDADO de requisição das testemunhas e agentes policiais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIA DOM BOSCO 1693 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARLUCIA DE MELO MORAIS, AVENIDA JI-PARANA 2498 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7001384-71.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: VALERIA CARVALHO BARBOSA NUNES NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que intimado a se manifestar quanto aos valores apresentados o Executado permaneceu silente, incorrendo em preclusão.

Expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: VALERIA CARVALHO BARBOSA NUNES NEVES,

AV.: PORTO VELHO 1955 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001332-75.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ELISANGELA PATRICIA JUSTINO, AVENIDA

NOVO ESTADO 1843 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.775,54

DECISÃO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando em suma omissão da análise dos fatos.

Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação.

Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Quanto a manifestação da embargada/autora, ID: 56763415, intime-se a embargante/requerida para dar cumprimento a determinação contida no DESPACHO ID: 49084160, sob pena de ser aplicada nova multa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7000053-88.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOAO FLOR DE OLIVEIRA, LINHA 136 S/N ZONA

RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO,

OAB nº RO4589

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-

063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.709,60

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No id. 56023863, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 56023863), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7000393-71.2015.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUAREZ DOS SANTOS BONFIM, CPF nº 99171201815

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIR ROSA, OAB nº RO5558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATORIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JUAREZ DOS SANTOS BONFIM, CPF nº 99171201815, AVENIDA NOVO ESTADO 1575 1.575, ESCOLA

EST. DE ENS. FUND. E MÉDIO PAULO FREIRE BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001263-43.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ANIZIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000733-37.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: RAIMUNDA CHAVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do retorno dos autos do TRF1.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7000182-25.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: HILDA MOIZES PEDROSO SILVA, RUA MATO

GROSSO 3321 ZONA RURAL - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA -

ACRE, ILSON MOYSES PEDROSO, LINHA 3,5, PA CONCEIÇÃO

S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

IZAEL MOYSES PEDROSO, ROD. BR 463, KM 45 S/N, RODOVIA

BR 463 KM 45 ASSENTAMENTO ITAMARATI - 79900-972 -

PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, IDENI MOYSES

PEDROSO SILVA, RUA RORAIMA 4046 CENTRO - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ILDETE PEDROSO, RUA

SENA MADUREIRA 2986, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE

TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVANI MOYSES

PEDROSO SANTOS, RUA FALCAO 4264 BOM FUTURO - 76868-

000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA,

OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.053,40

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é

suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

A alegação de litigância de má-fé apresentada pelo requerido em face do autor não se sustenta, pois o pedido foi embasado no entendimento da Turma Recursal do TJRO e apresentou documentação que comprova os fatos.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVANI MOYSES PEDROSO SANTOS, ILDETE PEDROSO, ILDENI MOYSES PEDROSO SILVA, IZABEL MOYSES PEDROSO, ILSON MOYSES PEDROSO e HILDA MOIZÉS PEDROSO SILVA, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 16.053,40 (dezesesseis mil cinquenta e três reais e quarenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi - RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi PROCESSO: 7001724-83.2018.8.22.0006

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO, CPF nº 91775353753

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência de id n. 54629238, e nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a demanda sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO, CPF nº 91775353753, RUA: PARANÁ 2576 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000210-90.2021.8.22.0006

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DIRCE MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

DECISÃO

Considerando o ato n. 020/2020, especificamente seu artigo 10, determino a realização da audiência em meio virtual.

Art. 10. Os atos processuais como audiências, sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, serão realizados, obrigatoriamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou sessão de julgamento virtual por meio eletrônico, de acordo com a normatização interna.

§ 1º As audiências preliminares previstas no art. 76, da Lei nº 9.099/1995, deverão ser realizadas exclusivamente por videoconferência.

§2º Os magistrados deverão redesignar as audiências não consideradas urgentes, quando não for possível sua realização por videoconferência.

§ 3º A entrega de memoriais e o contato com os gabinetes dos magistrados deverão ser feitos por e-mail, telefone, bem como por qualquer outro meio tecnológico definido pelo magistrado.

§ 4º Fica mantida a publicação regular de acórdãos, SENTENÇA s, decisões, editais de intimação, notas de expediente e outras matérias de caráter judicial e administrativo no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 5º Durante o período de suspensão dos prazos judiciais, os advogados, promotores de justiça, procuradores e defensores públicos que tiverem vista dos processos, bem como retirarem os autos em carga ou obtiverem as cópias que entenderem necessárias, serão considerados intimados de todos os atos até então realizados.

§ 6º Em caso de requerimento, as unidades judiciais deverão dar acesso aos autos físicos mediante digitalização de documentos essenciais, para fins de realização de audiências e sessão de julgamento, bem como para os casos em que seja alegada necessidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo ser certificado nos autos a efetiva data da disponibilização da digitalização ao usuário, considerando-se a parte intimada de

todos os atos até então realizados.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, já que há vários processos a serem julgados, determino a remessa dos autos à secretaria de gabinete, a qual providenciará por meio de certidão a data e horário da audiência.

Com a data e horário, proceda com a intimação do acusado AUTOR DO FATO: DIRCE MARTINS RIBEIRO, CPF nº 61495239268, LINHA 168 LOTE 44 B GLEBA 21 44 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA defesa constituída e do Ministério Público.

Intimem-se as testemunhas constantes na denúncia, desde já serve a presente de MANDADO de requisição das testemunhas e agentes policiais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DIRCE MARTINS RIBEIRO, LINHA 168 LOTE 44 B GLEBA 21 44 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 2000054-27.2020.8.22.0006

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GISELE RITA XIMENES PEREIRA, LIANDRA NATÁLIA PENHA DA SILVA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o ato n. 020/2020, especificamente seu artigo 10, determino a realização da audiência em meio virtual.

Art. 10. Os atos processuais como audiências, sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, serão realizados, obrigatoriamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou sessão de julgamento virtual por meio eletrônico, de acordo com a normatização interna.

§ 1º As audiências preliminares previstas no art. 76, da Lei nº 9.099/1995, deverão ser realizadas exclusivamente por videoconferência.

§ 2º Os magistrados deverão redesignar as audiências não consideradas urgentes, quando não for possível sua realização por videoconferência.

§ 3º A entrega de memoriais e o contato com os gabinetes dos magistrados deverão ser feitos por e-mail, telefone, bem como por qualquer outro meio tecnológico definido pelo magistrado.

§ 4º Fica mantida a publicação regular de acórdãos, SENTENÇA s, decisões, editais de intimação, notas de expediente e outras matérias de caráter judicial e administrativo no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 5º Durante o período de suspensão dos prazos judiciais, os advogados, promotores de justiça, procuradores e defensores públicos que tiverem vista dos processos, bem como retirarem os autos em carga ou obtiverem as cópias que entenderem necessárias, serão considerados intimados de todos os atos até então realizados.

§ 6º Em caso de requerimento, as unidades judiciais deverão dar acesso aos autos físicos mediante digitalização de documentos essenciais, para fins de realização de audiências e sessão de julgamento, bem como para os casos em que seja alegada necessidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo ser certificado nos autos a efetiva data da disponibilização da digitalização ao usuário, considerando-se a parte intimada de todos os atos até então realizados.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, já que há vários processos a serem julgados, determino a remessa dos autos à secretaria de gabinete, a qual providenciará por meio de certidão a data e horário da audiência.

Com a data e horário, proceda com a intimação do acusado AUTORES DOS FATOS: GISELE RITA XIMENES PEREIRA, CPF nº 02556074230, AV. TRINTA DE JUNHO s/n CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LIANDRA NATÁLIA PENHA DA SILVA, CPF nº 05504065224, AVENIDA 30 DE JUNHO, BAR SOL NASCENTE CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA defesa constituída e do Ministério Público.

Intimem-se as testemunhas constantes na denúncia, desde já serve a presente de MANDADO de requisição das testemunhas e agentes policiais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GISELE RITA XIMENES PEREIRA, AV. TRINTA DE JUNHO s/n CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LIANDRA NATÁLIA PENHA DA SILVA, AVENIDA 30 DE JUNHO, BAR SOL NASCENTE CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001863-64.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILMAR SEVERO COELHO, LINHA 110, KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.451,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

DAS PRELIMINARES

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) requerente aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, o requerente com recursos próprios procedeu com antecipação de atendimento, consistente em executar integralmente obras necessárias para a construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES e orçamentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, inicialmente impugnou os orçamentos apresentados pela parte autora. Por fim, requereu a improcedência sob o argumento da falta de provas do requerente.

A parte autora apresenta impugnação à contestação, oportunidade a qual, em síntese, rebateu as preliminares, e no MÉRITO afirma que comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

De fato, não há provas que amparem o direito do(a) autor(a), pois não há elementos que comprovem em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.

O CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES (REN 229) juntado não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que esta sozinho não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.

O(A) autor(a) não juntou projeto elétrico, elemento essencial, que demonstrasse o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.

Assim, o(a) requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Nesse sentido o entendimento da Turma Recursal do TJRO é que se faz necessário a comprovação dos gastos, conforme o voto abaixo transcrito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA. RECUSO PROVIDO. (Processo: 7000575-98.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO (460) - Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - RECORRIDO: MAURO CORREA - Sessão Ordinária da Turma Recursal, realizada em 21/02/2019)

“[...] Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprove a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de qualquer bojo probante. No caso dos presentes autos, não há qualquer documento que permita constatar que a parte recorrida tenha construído uma subestação destinada a atender sua propriedade rural. Nota-se isso por meio da análise do projeto apresentado que não traz a anuência do recorrente (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente. Igualmente, o ART não demonstra data de

emissão que possa ao menos permitir a inferência da construção da subestação. Assim, inexistente prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade do recorrido e que ele experimentou as despesas decorrentes, o que foi impugnado pelo recorrente. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei. Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte recorrente ao pagamento de quantia com fundamento tão somente no orçamento, projeto e ART apresentados. Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do(a) autor(a), o material efetivamente utilizado, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILMAR SEVERO COELHO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Por fim declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7000054-05.2021.8.22.0006

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALAN RAFAEL ALVES FERREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o ato n. 020/2020, especificamente seu artigo 10, determino a realização da audiência em meio virtual.

Art. 10. Os atos processuais como audiências, sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, serão realizados, obrigatoriamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou sessão de julgamento virtual por meio eletrônico, de acordo com a normatização interna.

§ 1º As audiências preliminares previstas no art. 76, da Lei nº 9.099/1995, deverão ser realizadas exclusivamente por videoconferência.

§2º Os magistrados deverão redesignar as audiências não consideradas urgentes, quando não for possível sua realização por videoconferência.

§ 3º A entrega de memoriais e o contato com os gabinetes dos magistrados deverão ser feitos por e-mail, telefone, bem como por qualquer outro meio tecnológico definido pelo magistrado.

§ 4º Fica mantida a publicação regular de acórdãos, SENTENÇA s, decisões, editais de intimação, notas de expediente e outras matérias de caráter judicial e administrativo no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 5º Durante o período de suspensão dos prazos judiciais, os advogados, promotores de justiça, procuradores e defensores públicos que tiverem vista dos processos, bem como retirarem os autos em carga ou obtiverem as cópias que entenderem necessárias, serão considerados intimados de todos os atos até então realizados.

§ 6º Em caso de requerimento, as unidades judiciais deverão dar acesso aos autos físicos mediante digitalização de documentos essenciais, para fins de realização de audiências e sessão de julgamento, bem como para os casos em que seja alegada necessidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo ser certificado nos autos a efetiva data da disponibilização da digitalização ao usuário, considerando-se a parte intimada de todos os atos até então realizados.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, já que há vários processos a serem julgados, determino a remessa dos autos à secretaria de gabinete, a qual providenciará por meio de certidão a data e horário da audiência.

Com a data e horário, proceda com a intimação do acusado AUTOR DO FATO: ALAN RAFAEL ALVES FERREIRA, CPF nº 00282044256, AV: AMAZONAS 278 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA defesa constituída e do Ministério Público. Intimem-se as testemunhas constantes na denúncia, desde já serve a presente de MANDADO de requisição das testemunhas e agentes policiais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIA DOM BOSCO 1693 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALAN RAFAEL ALVES FERREIRA, AV: AMAZONAS 278 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000646-13.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.500,00

AUTOR: MARIA TEREZINHA RANGEL, CPF nº 32759673200, RUA ALBINO SARTORELI N. 3513 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe benefício previdenciário e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora.

Além do mais, a parte autora comprovou por meio de documentos, e declarações de IDARON e DETRAN, de que não possui outras fontes de renda. Posto isto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de abril de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000646-13.2021.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R\$ 12.500,00
AUTOR: MARIA TEREZINHA RANGEL, CPF nº 32759673200,
RUA ALBINO SARTORELI N. 3513 CENTRO - 76952-000 - ALTO
ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº
RO10018
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO
FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI -
04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe benefício previdenciário e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora.

Além do mais, a parte autora comprovou por meio de documentos, e declarações de IDARON e DETRAN, de que não possui outras fontes de renda. Posto isto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exige a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade

e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de abril de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

7000534-44.2021.8.22.0018

AUTOR: A. F. D. S., CPF nº 00924675209, KM 36 Linha 75 LINHA KAPA 28 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

RÉU: M. V. D. S., CPF nº 52321908300, RUA PROJETADA C n 1067 BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Processe em segredo de justiça.

Isenção de custas, nos termos do art. 6, IV do Regimento de Custas. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos desde a citação.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 07/05/2021, às 09h00min.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para que tome conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão; C) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; D) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião

e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por

petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

7- Restando infrutífera, havendo apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

8- Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 29 de março de 2021.

Ane Bruinje

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000816-82.2021.8.22.0018

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de urgência ajuizado com pedido de tutela antecipada em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, a fim de religação do serviço de energia elétrica.

O autor alega que desde o dia 15.04.2021, vem sofrendo constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica, o que atrapalha o desenvolvimento de suas atividades empresariais, conforme planilha em anexo à inicial.

a Requerente ajuiza a presente demanda visando a concessão de antecipação de tutela no sentido de determinar à Requerida que adote as medidas cabíveis no sentido de sanar o desarme da canela do transformador, seja aumentando a amperagem do fusível, seja trocando o transformador ou realizando qualquer outro reparo que entender necessário.

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica no endereço declinado na inicial.

Logo, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de parte da tutela antecipada pretendida, DETERMINANDO À REQUERIDA RESTABELEÇA A ENERGIA ELÉTRICA, na unidade consumidora do autor descrita na inicial, bem como verifique se há necessidade de reparo e/ou troca de fusíveis e transformador, prazo de 10 (dez) horas, a contar da hora da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (oitocentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O autor poderá aditar a petição inicial na forma do inciso I do § 1º do art. 303 do CPC, caso em que o processo terá seguimento sem que haja a estabilização do provimento antecipatório.

Caso a petição inicial não seja aditada, o processo será extinto sem resolução do MÉRITO (§ 2º art. 303, CPC), estabilizando-se o provimento antecipatório se não interposto o respectivo recurso pela parte requerida (art. 304, CPC).

O requerido, se não interpor o recurso cabível, poderá propor ação para obter a reforma, a revisão ou a invalidação da tutela estabilizada (art. 304, § 2º CPC), no prazo de dois anos, contados da DECISÃO que extinguir o processo sem resolução do MÉRITO (art. 304, § 5º. CPC).

Intime-se o requerido para cumprimento deste provimento antecipatório, servindo de MANDADO /carta/carta precatória.

Caso cumprido fora do horário de expediente da requerida, a intimação deverá ser por meio de Oficial de Justiça plantonista.

CUMRA-SE

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de abril de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO 1000641-35.2017.822.0018

ACUSADO: JOSIVALDO GONÇALVES LIMA E OUTROS

ADVOGADO: DR. LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB/RO 2237

FINALIDADE: INTIMAR o advogado, acima informado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas Leonardo Antunes Gonçalves e Gilberto de Tal.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001747-56.2019.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Curadoria dos bens do ausente]
Polo Ativo:
Nome: JOSE GONCALVES DE CARVALHO
Endereço: Linha P-26, km 02, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Polo Passivo:
Nome: ZILDA MOREIRA GONÇALVES
Endereço: Linha P-26, km 02, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 52412449 - DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7002557-31.2019.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Polo Ativo:
Nome: JABES CAMPOS FERNANDES
Endereço: avenida afonso pena, 4537, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo:
Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 andar lado b sala 1.002, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900
Nome: MAPFRE VIDA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, 17 ao 21 ANDAR, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 53150355 - CONTESTAÇÃO (CONTESTAÇÃO JABES CAMPOS FERNANDES).
Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001797-48.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:
Nome: ARTUR BENICIO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P. 34 km 02, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: BANCO PAN SA
Endereço: Avenida Paulista 1374, Andar 16, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 54535211 - PETIÇÃO (pagamento de acordo artur benicio de oliveira 1).
Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7002237-49.2017.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263
Polo Passivo:
Nome: BELA VISTA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2293, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Nome: HOSLEY OLIVEIRA BALDUINO
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3415, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Nome: CAROLINE EVANGELISTA FREITAS SOARES BALDUINO
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3415, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 51602974 - DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000129-76.2019.8.22.0018
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
Polo Passivo: VAGNER LEITE DA SILVA
Nome: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 41083743.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000577-20.2017.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Casamento, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Liminar]
Polo Ativo:
Nome: CLAUDIO MIGUEL DA SILVA
Endereço: Avenida Presidente Médici, 3121, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Polo Passivo:
Nome: NOEMI DA SILVA BRAGA

Endereço: Avenida Presidente Médici, 3121, Centro, Alto Alegre Dos Parecís - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Para manifestação acerca do item 4 do documento ID. 51881171 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001429-39.2020.8.22.0018

Polo Ativo: CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO
NASSER - SP216191

Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Banco da Amazônia, Avenida Presidente Vargas 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-901

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para manifestar-se acerca da r. DECISÃO ID 50412924.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de abril de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7000509-16.2021.8.22.0023

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GLADYS RUPPENTHAL, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRUNO RAFAEL DOMINGOS, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4585, FONE 9 9276-0533 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEDA THAIS RUPPENTHAL BARBOSA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1920 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que as investigadas GLADYS RUPPENTHAL e LEDA THAIS RUPPENTHAL BARBOSA, aceitaram a proposta ofertada pelo Ministério Público especificada em ata de audiência, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado, a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

No que se refere ao acusado BRUNO RAFAEL DOMINGOS, tendo em vista que ele não preenche os requisitos necessários para

ser beneficiado com a transação penal, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para opinião delicti.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001449-15.2020.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLITO JOSE DE MIRANDA, RONALDO ARAGÃO 4940 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, FLORIANO PEIXOTO 26798 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Centrais Elétricas de Rondônia S.A, opôs embargos de declaração, sustentando omissão na SENTENÇA prolatada por este juízo, afirmando não haver qualquer ilícito para configurar o dano moral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 23 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

7000399-51.2020.8.22.0023

AUTOR: OSIEL VILELA MACHADO, RUA RONALDO ARAGÃO 4412 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 2986, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve concordância por parte do executado em relação aos cálculos, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).” Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/ Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 23 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

7000657-27.2021.8.22.0023

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DAIANE ALVES PARADA, VILA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S.N NI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME em face de DAIANE ALVES PARADA.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de junho de 2021 às 09:30 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)”

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)”

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)”

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (….)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000536-33.2020.8.22.0023

AUTOR: VIVALDO VIEIRA, LINHA 25 Km 25 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a requerida já foi automaticamente intimada na própria SENTENÇA a fim de pagar o valor ao qual foi condenada, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Licença Prêmio

7000656-42.2021.8.22.0023

AUTOR: ELZA HELENA TAVEIRA CONSTANCIO, LINHA 029 KM 03 SUL PT 11A S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé DECISÃO

Inconformado com a SENTENÇA, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína ao recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).’ Assim, cabe ao autor comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ

100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral)."

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: 'RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SIRVA-SE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 23 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000605-65.2020.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

EXECUTADO: ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias - dobro, requerer o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000083-04.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, sobre a proposta de acordo id. 56806443, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001102-21.2016.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAIR DA COSTA SIMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000344-03.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI DE LIMA GRACIOLI

Advogado do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001183-96.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON EGGERT

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, sobre a petição id.56790480, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000276-19.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, sobre a proposta de acordo apresentada id.5678379, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001856-24.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE DE QUEIROZ KESTER

Advogado do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado e em igual prazo, apresentarem suas alegações finais.

Processo: 7000844-43.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.900,00,

EXEQUENTE: LEONIRA MARIA DA SILVA, LINHA 02 MAIO, KM 10 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente a fim de que efetue o levantamento da quantia depositada nos autos.

Oportunize-se ao executado o prazo de 10 (dez) dias, para que realize o pagamento do valor remanescente, conforme petição de ID 55742342.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 7 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000478-33.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: SIDINEI ANTONIO VICENSI

Advogado do(a) RÉU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56942705.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001754-70.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA DE SOUSA NUNES BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRIDA

Processo nº: 7001099-30.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SOLANGE FRANCISCATTI POGIAN

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado do(a) RÉU: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI - PR96504

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001277-42.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: CEZAR BORGES SCHEFFER, CPF nº 30805031987, AVENIDA CUNHA BUENO 1535 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDO: BRUNO RODRIGUES COLONHESE, CPF nº 07746057900, RODOVIA RO 010 KM 05 s/n, JBS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.349,02

DESPACHO

Vistos A petição inicial é a peça que inaugura o processo. Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou aos autos cálculos equivocados, uma vez que os juros de mora só são cabíveis a partir da citação. Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária, e de igual modo corrigindo o valor da causa, bem como demais documentos que entender necessário. Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660 e-mail: smg1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002620-10.2020.8.22.0022

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB MG44698-A

Executado: DARLI LAIA TACANA e outros

Intimação

De ordem do MM. Juiz, Diante da ID. num. 56246927 - DILIGÊNCIA, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de crédito atualizada.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de abril de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660 e-mail: smg1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002303-12.2020.8.22.0022

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Executado: LAIS REGINA DA SILVA PENHA

Intimação

De ordem do MM. Juiz, Diante da ID. num. 56074073 - DILIGÊNCIA, fica a parte Deprecante INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de crédito atualizada.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de abril de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001041-27.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: FILADELFIA MADEIRAS E CONSTRUÇOES LTDA

- EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIEC

FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

EXECUTADO: L. L. DA SILVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI - ME, MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REDIVO - RO3181, THAIS REGINA COSTA - RO11096

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0008181-63.2012.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENILDE BRANDAO FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264,

TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771

Processo: 0002011-30.2012.8.22.0022

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Arrendamento Rural

AUTORES: DANIELLY MENANI BATISTA MACHADO, GISELLI

MENANI BATISTA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALVARO PINTO DE OLIVEIRA,

OAB nº MS11126

RÉUS: CREUMAR MARINOTI TEATONI, BR 429, KM 20 CENTRO

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

FRANCISCO MACHADO, RUA MATO GROSSO 2408 SETOR 13 -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI,

OAB nº RO1852

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /

PRECATÓRIA/OFÍCIO - MANDADO de penhora e avaliação.

DESPACHO

Vistos

A parte Exequente requer a penhora dos veículos encontrados, via renajud em ID50218411, todavia, indefiro o pedido, pois possuem restrição, o que impossibilita o cumprimento do ato construtivo.

Quanto ao veículo em ID50217687, defiro, devendo ser expedido MANDADO de penhora e avaliação, cabendo a parte Exequente informar, previamente, o endereço no qual pode ser localizado o objeto da penhora.

No mais, no tocante à penhora dos bens imóveis, defiro o pedido, cabendo a expedição do respectivo MANDADO de penhora e avaliação.

Expeça-se certidão de dívida judicial em favor do Exequente.

No que tange ao pedido de serasajud, não há nos autos comprovante de pagamento das custas, devendo ser comprovado nos autos, para que seja possível o atendimento do pedido.

Cumpra-se o necessário.

Autorizo as prerrogativas elencadas no DISPOSITIVO do art. 212, parágrafos, do CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de março de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001480-38.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: KELLI PITTEI DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da liberação do acesso das declarações no sistema, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados, nos termos do DESPACHO de id 56446519.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: smg1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002122-11.2020.8.22.0022

Exequente: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - OAB ES15327

Executado: GUILHERME LUDOVICO

Intimação

De ordem do MM. Juiz, diante da ID. num. 52588659 - DILIGÊNCIA, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de crédito atualizada.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de abril de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000931-91.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: EDSON VILASSA DOS SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 15/07/2021 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000741-97.2014.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: JEFERSON RODRIGO GALINA ESTACIO DUTRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001293-93.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: VITOR FERNANDO DA SILVA SONSIN

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7003031-87.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.240,00, cinco mil, duzentos e quarenta reais EXEQUENTE: LIDIA MARIA VIEIRA FERREIRA, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEREIDO 2880, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, AV. SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação de que a quantia que era devida foi paga.

Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7003481-98.2017.8.22.0022

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DE AQUINO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS em face de REGINALDO MARTINS DE AQUINO, ambos qualificados aos autos.

A parte exequente manifestou-se nos autos informando o pagamento integral do débito, requerendo a extinção e arquivamento do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme depreende-se dos autos, houve a quitação do débito, tendo inclusive a parte credora manifestado nos autos, requerendo o arquivamento da presente execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no art. 924, II e 925, ambos do CPC/15.

DECLARO trânsito em julgado para esta data, nos termos do § único do artigo 1.000, do CPC.

Efetuada as baixas necessárias, ARQUIVE-SE.

P.R.I.C

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001903-03.2017.8.22.0022

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 38.800,00, trinta e oito mil, oitocentos reais

REQUERENTE: SONIA MARIA CORREIA, BR 429 KM 27 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

INVENTARIADOS: HENRIQUE SILVA CAMILO, ASSENTAMENTO FLOR DA AMAZÔNIA Pé de Galinha ZONA RURAL - 76860-000 - CANEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MELKYZEDEQUE PEREIRA CAMILO, RUA ESTRADA VELHA Lote 06, LINHA 16 GLEBA G 3 CHÁCARA IGREJA SÃO GERALDO PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMANOEL SILVA CAMILO, ASSENTAMENTO FLOR DA AMAZÔNIA Pé de Galinha ZONA RURAL - 76860-000 - CANEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

DESPACHO

O inventariante deverá juntar aos autos 0000650-41.2013.8.22.0022, a petição de ID 22211950 referente as últimas declarações.

No mais, a quantia constante na conta judicial certificada ao ID 56893847 deverá ser transferida para conta judicial vinculada aos autos supracitados.

Feito isto, archive-se os presentes autos com baixa.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

PROCESSO: 7000600-46.2020.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito e levantamento do alvará expedido.

Ante o exposto, considerando a satisfação da pretensão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003234-49.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 703,22, setecentos e três reais e vinte e dois centavos

EXEQUENTE: M. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LURDES LEMES DE SOUZA, AV. 7 DE SETEMBRO 1041 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS em face de LURDES LEMES DE SOUZA.

O exequente requereu a extinção do feito ante a satisfação do crédito.

Ante o exposto, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem honorários.

O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às baixas pertinentes em seus sistemas.

Desde já autorizo a retirada do nome do executado do cadastro de inadimplentes, caso tenha sido realizado.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 AUTOS: 7001285-19.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Provas em geral

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLIAN KENAKE STRELOW, CPF nº 01096598213, TRAVESSÃO DA LINHA 98 PARA 94 NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia do contracheque, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7002429-62.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.918,84, doze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos

REQUERENTES: CARLOS MATHEUS FERNANDEZ RODRIGUES, BR 429 KM 03, SITIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SANDRA ELIZABETE FERNANDES, BR 429 KM 03, SITIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001177-58.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.454,30, onze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos

EXEQUENTE: ISMAEL MACEDO BARROS, LINHA 24 LOTE 265, GLEBA 02A ÁREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., AV. JK 546 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 55834933.

Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002141-17.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: AGUINALDO SANTOS DA SILVA, LH T2 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002026-93.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.036,98, onze mil, trinta e seis reais e noventa e oito centavos

REQUERENTE: SEBASTIAO DA CONCEICAO ARAUJO, LINHA 86 KM 09 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002865-21.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 548,75(quinhetos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME, CNPJ nº 28651411000166, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: SORAIA RIBEIRO, CPF nº 01912983281, RUA ITAÚBA 2341 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora foi intimada a promover os atos para o regular andamento do feito, contudo, quedou-se inerte.

Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000312-98.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NEUCILENE DOS REIS MARTINS, LINHA 41, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAES BORBA s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEUCILENE DOS REIS MARTINS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial rural e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 34703152) juntou procuração (ID 34703156) e os documentos que entendeu pertinentes.

Ao ID 34824191 o feito foi recebido para processamento, sendo deferida a AJG à autora. Ademais foi dispensada a audiência de conciliação e determinada a realização de perícia com posterior citação do requerido.

Sobreveio aos autos laudo pericial (Id 43452264).

Citado, o requerido apresentou contestação ao Id 44481052, cujos termos foram impugnados pela autora ao ID 46248228.

Saneado o feito e designada audiência de instrução (ID 47298154).

A autora manifestou desinteresse pela produção de prova oral (ID 56850127).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extraí-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rural, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de ruralidade da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

No mais, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Considerando que a parte autora desistiu/dispensou a prova testemunhal, declaro-a preclusa e passo ao exame do meritum causae.

Pois bem.

Os requisitos para a fruição de um ou outro benefício postulado, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença/incapacidade temporária] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

No caso em tela, tem-se que pelo menos um desses requisitos não restou satisfeito.

No laudo da perícia médica judicial a perita concluiu que a parte autora, apesar de ser portadora de moléstia, não apresenta incapacidade laborativa.

Dessarte, não comprovada a incapacidade da parte autora não pode ser-lhe concedido o benefício requerido. Nesse sentido trago o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014)

Ressalta-se que é dever da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, esta não faz jus ao benefício pleiteado.

Por fim, sendo os requisitos cumulativos, restou prejudicada a análise da qualidade de segurado e carência.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por NEUCILENE DOS REIS MARTINS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (Art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001274-87.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 180.969,97cento e oitenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, AV. MAL. RONDON 5117, ROD. BR 429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: GEAN PAULO LARSON YAMAMOTO, CPF nº 33638064859, LINHA 52, KM 05, SENTIDO URUPA ZONA RURAL -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RUI CLEMENTE MARTELLI, CPF nº 37870335215, LINHA 102 S/N, KM 6.0, NORTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000057-09.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.104,33, nove mil, cento e quatro reais e trinta e três centavos

REQUERENTE: VALDETE FARIAS DA SILVA, LINHA 09, KM 10, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO Nº: 7003269-77.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESEQUIEL LUCIANO PINTO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ESEQUIEL LUCIANO PINTO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O patrono da parte autora renunciou aos poderes outorgados.

Apesar de devidamente intimado para constituir novo advogado, o autor manteve-se inerte..

É o relatório. Decido.

Diante da ausência de patrono constituído, é forçoso que se reconheça que a parte requerente não possui capacidade postulatória, tornando aplicável ao caso o art. 76, § 1º, do CPC, que determina que o processo deve ser extinto sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, em que pese a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001267-95.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENRIQUE SCHULZ

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixa de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo

26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado

na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições. DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000236-74.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.970,01, sete mil, novecentos e setenta reais e um centavo

REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DOS ANJOS OLIVEIRA, LINHA 09, KM 09 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 54910883.

Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001340-04.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CANTELLI & CANTELLI LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021.

Processo: 7001263-58.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 31.710,00, trinta e um mil, setecentos e dez reais
AUTOR: MARIA CELIA CUSTODIO RIBEIRO, RUA CANELA 1631 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉUS: P. D. M. D. S. M. D. G., AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. D. S. M. D. G., AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, tenha conhecimento e, caso queira, conteste a presente ação, nos termos do art. 335 do CPC.

Apresentada ou não a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000054-54.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.104,33, nove mil, cento e quatro reais e trinta e três centavos

REQUERENTE: SERGIO VILMAR KNONER, AV. TANCREDO 538 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001275-72.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.527,60, dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ, LINHA 78 KM 19, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência.

Segundo a parte autora foi contratado um empréstimo consignado em seu nome, sem seu requerimento.

Afirma que os descontos de suas prestações vem lhe causando grandes prejuízos, pelo que requer concessão de liminar para suspensão dos descontos de seu benefício.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe o empréstimo em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte requerente, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência

de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015).

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da parte autora, referente aos contratos sob nº 0229739770961.

Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e ao requerido para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, tenha conhecimento e, caso queira, conteste a presente ação, nos termos do art. 335 do CPC.

Apresentada ou não a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000682-82.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.647,79, dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos

EXEQUENTE: PAULO LUCIANO SOARES, LINHA 113, KM. 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

EXECUTADO: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA, AVENIDA SATURNINO DE BRITO 583, - DE 419 A 735 - LADO ÍMPAR PRAIA DO CANTO - 29055-215 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação de que a quantia que era devida foi paga.

Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001340-04.2020.8.22.0022

REQUERENTE: CANTELLI & CANTELLI LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000226-30.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: ZULMARINO GUARIZA, NELSON RITER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação, no prazo de 10 (dez) dias..

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000400-05.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA MARIA MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito id 56594898.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 AUTOS: 7001285-19.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Provas em geral

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLIAN KENAKE STRELOW, CPF nº 01096598213, TRAVESSÃO DA LINHA 98 PARA 94 NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia do contracheque, extratos bancários, certidão de matrícula/registo de imóveis, e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001279-12.2021.8.22.0022

Classe: Ação de Exigir Contas

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 21557780153, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

RÉU: TIAGO GOMES CANDIDO, CPF nº 99316315204, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 7.858 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerente pleiteia a gratuidade judiciária, no entanto, não junta aos autos qualquer documento que comprove sua hipossuficiência.

Desta forma, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência financeira ou recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo deverá juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7001254-96.2021.8.22.0022

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTORES: CARINE QUELLI DA SILVA, CPF nº 85901016220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 344, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA, CAMILLA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 82482128234, RUA FLOR DO MARACUJÁ 3310 LOTEAMENTO TANCREDINO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA BEATRIZ SANTOS PURPER, OAB nº PR96911

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$692,71 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), conforme Id n. 56780455. No entanto, o referido valor corresponde a apenas 1% (um por cento) do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Ocorre que, no presente feito, não será designada audiência de conciliação, considerando que é de conhecimento deste Juízo que a ré não apresenta qualquer proposta de acordo. Diante disso, faz-se necessário que a parte autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Visto que, a procuração da requerente Carine Quelli da Silva não se encontra assinada, faz-se necessário que emende-a devidamente assinada.

Ante ao exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% (um por cento) sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

São Miguel do Guaporé 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001274-87.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 180.969,97cento e oitenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, AV. MAL. RONDON 5117, ROD. BR 429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: GEAN PAULO LARSON YAMAMOTO, CPF nº 33638064859, LINHA 52, KM 05, SENTIDO URUPA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RUI CLEMENTE MARTELLI, CPF nº 37870335215, LINHA 102 S/N, KM 6.0, NORTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
- e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000795-94.2021.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. D. D. S. G. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REQUERIDO: E. G. G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA, através de seus advogados, intimada acerca do DESPACHO de ID 56894293.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
- Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001914-61.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Processo: 7001296-48.2021.8.22.0022

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

REQUERENTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDILEITE/RO, RUA PARNAIBA 3828 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

REQUERIDOS: DESCONHECIDOS, BR 429 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE RONDONIA - FAPERON, RUA JOÃO GOULART 1843, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DE RONDONIA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 696, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória antecipada antecedente proposta por SINDICATO DA INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Rondônia -

FETAGRO, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON e indivíduos ainda não identificados, os quais promovem manifestações e ameaças em face dos motoristas de caminhão leiteiro, impedindo que cheguem até os laticínios, encontrando-se espalhados nas rodovias Estaduais.

Narra a parte autora, em resumo, que, os laticínios estão sofrendo prejuízos com a greve dos produtores de leite. Estes estão bloqueando estradas a fim de evitar que o caminhão chegue com o leite no laticínio e, ainda, jogam o leite dos caminhões fora.

Informa que as pessoas envolvidas nas manifestações não representam toda a categoria, mas tratam-se de alguns produtores de leite que decidiram não permitir a passagem dos caminhões leiteiros.

Aduz que a manutenção da presente situação acarretará grave dano à empresa e, em razão do produto constante nos caminhões ser perecível, corre o risco de azedar caso permaneça nos tanques dos por mais de 48hrs.

Ao final protesta pela tutela provisória de urgência para que os réus sejam competidos a cessar a conduta ilícita, permitindo assim a livre circulação dos caminhões destinados a colheita de leite da empresa autora.

Relatei. Decido.

Inicialmente pontuo que a ausência de qualificação dos requeridos, no caso em tela, não tem o condão de ensejar a determinação de emenda ou mesmo o indeferimento da petição inicial.

Ao que consta dos autos a manifestação está sendo realizada por diversas pessoas, desconhecidas da parte autora, não sendo razoável exigir a qualificação dos manifestantes, sob pena de tolher o direito de ação que lhe é garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 319, § 3º, do Código de Processo Civil determina que “a petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”, determinando o § 2º que “a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu”.

No caso dos autos, no ato da citação/intimação o Oficial de Justiça poderá qualificar os requeridos, momento em que será possível adequar a autuação do feito, não havendo nenhum prejuízo.

Assim, recebo a ação para processamento.

O artigo 303 do CPC/15 determina que “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

Com fundamento no mencionado DISPOSITIVO legal a parte requerente maneja a presente ação, solicitando a concessão de tutela antecipada.

Conforme visto, para que ocorra o deferimento do pedido deve estar indicada a lide, o direito que se busca tutelar, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o requerente indicou qual é a lide e qual é o direito que busca tutelar, ou seja, seu direito constitucional de tráfego dos caminhões para exercício regular do comércio de seus produtos. Nesse sentido resta evidenciada a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que o requerente poderá sofrer caso não seja facultada a passagem dos caminhões carregados de leite, já que por se tratar de produto in natura, pode perecer caso demore a chegar no seu local de destino, fato que independe de prova, já que decorre das máximas de experiência do juízo.

Importante registrar que o direito de reunião constante no artigo 5º, XVI, da Constituição Federal, é permitido apenas em locais abertos ao público, o que não é o caso das rodovias, conforme artigo 254, I e IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, registre-se, inicialmente que para realizar a paralisação, os requeridos deveriam contar com autorização da autoridade

competente, ante a importância da livre locomoção e da segurança no trânsito, não havendo notícias de que tal autorização exista.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. INTERDITO PROIBITÓRIO. INTERDIÇÃO DA RODOVIA FEDERAL BR 040. UTILIZAÇÃO POR MEIO DE LICENÇA. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. COMPROMETIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Apelação contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido, confirmando a liminar, para condenar os apelados a se absterem de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos da rodovia federal BR 040, garantindo a trafegabilidade no leito da estrada, em qualquer trecho, nos dois sentidos da rodovia, vedado o bloqueio da circulação dos veículos. 2. Na origem, a União propôs a ação de interdito proibitório, narrando que a partir do dia 11.3.2015 foram promovidas manifestações ao longo da BR 040 e que, diante do noticiado pela mídia e pelas redes sociais, existia previsão de novas manifestações a partir das 00 hs do dia 13.3.2015, razão pela qual distribuiu a ação em regime de plantão, onde lhe foi concedida liminar. 3. Após a propositura da demanda, não ocorreu nenhum fato novo capaz de prejudicar a apreciação do pedido e a solução da controvérsia, razão pela qual não há que se falar em perda do objeto da ação. 4. O direito de reunião é garantido apenas em locais abertos ao público, o que não é o caso das rodovias ou autoestradas, conforme dispõe o art. 254, I e IV, do CTB. Assim, para a utilização das pistas de rolamento por agrupamentos, a lei exige licença da autoridade competente, pela inegável importância da livre locomoção e da segurança no trânsito, não tendo, na hipótese, o apelante comprovado o cumprimento de tal exigência. Precedente: TRF2. 7ª Turma Especializada, AG 00153008720124020000, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, DJE 26.11.2012. [...] (TRF-2 – AC: 05000281420154025101 RJ, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2019, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (destaquei)

Ademais, o direito de livre manifestação garantido na Constituição Federal (art. 5º, IV) não se sobrepõe ao direito de ir e vir igualmente garantido na Carta Magna (art. 5º, XV), cabendo ao Juízo, exercendo a técnica de ponderação, garantir o direito circulação, já que este afeta sobremaneira a empresa requerente e sua manutenção e, ao contrário do direito de manifestação, que está sendo exercido por pessoas contáveis e determináveis, diga-se, sem qualquer respaldo legal.

Não se olvida que o bloqueio de linhas tenha se tornado uma forma de protesto comumente utilizada por vários movimentos sociais, contudo, a popularidade desta forma de protesto não a torna mais legítima do que outras que gerem menos prejuízo a terceiros, cabendo ao Juízo garantir assim o cumprimento da legislação (Constituição Federal e Código de Trânsito Brasileiro), bem como evitar danos desnecessários a coletividade.

Ainda, não fosse suficiente a ausência de autorização, é fato que estamos vivenciando um momento delicado de pandemia mundial decorrente do Coronavírus (Covid19), sendo que qualquer tipo de aglomeração de pessoas está proibida por decreto estadual e municipais.

Ante o exposto, DEFIRO os efeitos da antecipação de tutela pleiteada pela parte, a fim de determinar que os réus promovam a imediata liberação das linhas e/ou rodovias Estaduais e, portanto, abstenha-se de impedir, por qualquer modo o tráfego regular dos caminhões leiteiros da requerente, sob pena de uso de força policial para cumprimento da presente determinação, bem aplicação de multa e responsabilidade civil e penal por crime de desobediência. Caso necessário, solicite-se forma policial para cumprimento da presente DECISÃO.

Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO, devendo o Oficial de Justiça, no ato da intimação, qualificar os manifestantes, colhendo suas informações pessoais (nome, números de documentos, endereços e telefones).

Adverta-se a parte requerida de que caso não seja interposto o respectivo recurso sobre a tutela ora concedida, esta se tornará

estável, nos termos do artigo 304 do CPC/15, caso em que a Escrivania deverá realizar a imediata CONCLUSÃO dos autos para extinção, conforme determina o § 1º do mencionado artigo. Caso seja interposto recurso, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, tornem conclusos para extinção.

Caso seja interposto recurso determino, desde logo, que seja intimada a parte autora para que adite a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, § 1º, I, do CPC/15.

Realizado o aditamento, apesar de o NCPC determinar a designação de audiência preliminar conciliatória, mas considerando que a realização de audiências presenciais está suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020 e que os requeridos, ao que consta, são moradores da zona rural, pelo que provavelmente não possuem os recursos técnicos para a realização do ato por videoconferência, mostra-se contraproducente a designação da audiência, razão pela qual entendo por bem dispensar a solenidade. Ressalto que a referida providência não trará prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo. Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade. Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Ainda, intemem-se as partes para, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência, apresentem manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação.

No caso de manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Caso apenas uma das partes se manifeste, fica desde logo dispensada a realização da solenidade.

Advirto à parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da juntada do AR ou MANDADO aos autos.

Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 26 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

São Miguel do Guaporé - Vara Única, 26 de abril de 2021.

BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001936-22.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCILIA AVELINO DE BRITO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002455-60.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56738190, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3641-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000040-41.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIOMAR LORETT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os valores a título de honorários de execução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000428-70.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELI DA SILVA ZANELLA registrado(a) civilmente como NELI DA SILVA ZANELLA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
RÉU: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003074-58.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE MARCAL DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001597-29.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONE DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Fica a parte autora, intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000208-09.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA, LINHA 58, KM 07 SN, SETOR PRIMAVERA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 11.976,00
DECISÃO
Vistos.

1. O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no

artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/ CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/ RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000022-81.2015.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: NOEMIA RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 78, KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 13.864,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/ CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/ RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

RÉU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001262-73.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezessete mil, seiscentos reais)

Parte autora: AUTOR: SIRLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 76389669291, LINHA 10, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76934-000

- SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

Parte requerida: RÉU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 16:22 16:22

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001266-13.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO ALVES VEIGA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes

o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições. **DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001318-48.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 31.216,89, trinta e um mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: WILANS FERNANDES DOS SANTOS, AV MARECAHL RONDON 2900, SL 04 CENTRO - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILANS FERNANDES DOS SANTOS, AV MARECAHL RONDON 2900, SL 04 CENTRO - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente postula a citação por edital do requerido ARNALDO DE SOUZA SENA.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutífera.

1. Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial.

2. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do NCPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citados por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

3. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001838-71.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: FRANCISCO IRISMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: FRANCISCO IRISMAR ALVES DE SOUZA contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Sobreveio informação dos depósitos judiciais (ID. 52142256 e ID. 52142257), sendo expedidos os respectivos Alvará(s) Judicial(is) (ID 52146712 e 52711473).

Juntada DECISÃO deferindo penhora nestes autos (Id 53289413).

Este juízo determinou que a CPE verificasse se havia ainda saldo vinculado a estes autos, azo em que foi emitida a certidão de Id 55612754 noticiando que os valores foram levantados antes mesmo da DECISÃO proferida nos autos n. 7001376-17.2018.8.22.0022.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Informem no Processo n. 7001376-17.2018.8.22.0022 que a tentativa de penhora no rosto destes autos foi frustrada vez que não há mais valores vinculados/créditos pendentes.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000466-80.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RONALDO MARCELINO, RUA PROJETADA 176, INEXISTENTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2021 (terça-feira), às 12h30min.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a FINALIDADE de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência. Para facilitar o cumprimento de MANDADO s, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002856-59.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALEQUISANDRA BARTOLOMEU DA SILVA, AVENIDA JORGE FRANÇA SCHNEYDER 760 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.141,68

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o desinteresse/indisponibilidade da perita anteriormente nomeada a DESCONSTITUO da função e em seu lugar NOMEIO para atuar como perito do juízo neste caso o DR. PAULO CESAR SARTORI DE OLIVEIRA, CRM/RO 4976, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.

O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988. É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/ importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias nesta comarca.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

2. Intimem o perito nomeado via sistema/e-mail (pc_sartori@hotmail.com) para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data, horário e local para realização do exame.

3. Aceito o encargo e informada a data e local da perícia intimem a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes, e com vestimentas apropriadas para o exame físico (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

4. Encaminhem ao perito os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes, bem como advertam-no de que terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do exame, para juntada do laudo aos autos.

5. Caso na data agendada para a perícia ainda persistam as medidas preventivas ao contágio pelo Covid 19 o periciando deverá comparecer utilizando máscara de proteção respiratória bem como valer-se de constante higienização das mãos com álcool em gel 70%.

5.1 Se porventura, no dia da perícia ou nos 14 (quatorze) dias anteriores à data marcada, o periciado apresente sintomas compatíveis com o COVID19 ou tenha contato com alguém que os tenha não deverá comparecer ao exame, juntando justificativa aos autos no prazo de 05 (cinco) dias para posterior designação de nova data.

6. Juntado o laudo pericial abram vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000855-60.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUIZ CARLOS SOBRINHO, RUA FLOR DO MARACUJÁ Lote 11 LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência para oferecimento da Proposta de Suspensão Condicional para o dia 09 de junho de 2021 (quarta-feira), às 08 h, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca.

Determino notificação e intimação do(s) infrator(res) por meio de MANDADO Judicial para comparecer à solenidade, acompanhado(s) de advogado(s). Na ausência de patrono, poderá ser-lhe(s) nomeado defensor dativo.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica do infrator, bem como informe número de contato do infrator, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato pela CEJUSC.

Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para facilitar o cumprimento de MANDADO s, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) infrator(es) no sistema, em caso de alterações.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo CEJUSC desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8790.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:

LUIZ CARLOS SOBRINHO, CPF nº 72093714272, RUA FLOR DO MARACUJÁ Lote 11 LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Obs.: Deverá o infrator, no dia da audiência estar com o celular carregado, conectado à internet de boa qualidade em local isolado e em silêncio, para participar do ato.

Contato com o CEJUSC.:

69 - 3309-8790

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003092-16.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS, LINHA 13 KM 06 LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos.

1. INDEFIRO a produção de nova prova pericial vez que a autora não apresentou nenhum indício ou laudo novo que indique alteração/agravamento de seu quadro de saúde.

2. No mais, por julgar imprescindível no caso, designo audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2021, às 11h30min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

2.1 Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de suas testemunhas ou ratificar o rol já apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Friso que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

2.2 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

2.3 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

2.4 Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

a) Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

b) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

c) A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

d) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

e) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

f) Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente,

devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771

Intimem.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000262-38.2021.8.22.0022

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 0,00()

IMPETRANTE: SIRLEY ROSA DOS SANTOS, CPF nº 30459257234, BR 429, P 189 KM15, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

IMPETRADO: AGENCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de mandando de segurança proposta por SIRLEY ROSA DOS SANTOS em face do AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL.

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais ou a necessidade da justiça gratuita, contudo, conforme se verifica dos autos, quedou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, eis que a relação processual não se formou. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002424-40.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSIMAR SOARES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte autora, intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001114-96.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 0000290-33.2018.8.22.0022

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, AV. CAPITÃO SÍLVIO 340, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação ministerial, vista à Defesa para apresentar alegações finais ou o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Processo: 7002962-26.2017.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.206,66, mil, duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALBINO SILVA SIMAS, LINHA 25 KM 02 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não consta nos autos informações sobre quem depositou a quantia alegada na certidão de ID 56893223.

Desta forma, intime-se o executado via oficial de justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e/ou comprove se realizou o depósito constante nos autos.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os valores à Conta Centralizadora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000273-04.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ISAQUE DA SILVA RESENDE, LINHA 25 S/N, KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.946,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/ CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/ RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000312-69.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001299-08.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ALESSANDRA HENKERT, AVENIDA FILADÉLFIA s/n, FUNDOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de abril de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001269-65.2021.8.22.0022

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 11.056,68 onze mil, cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos

AUTOR: PAULO GEOVANNI MEDEIROS DIAS, CPF nº 67881998253, RUA PRINCESA ISABEL 374 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201 RÉU: JOSE FROIS DE ALMEIDA, CPF nº 03396936817, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 432 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RÉU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001258-36.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezesete mil, seiscentos reais)

Parte autora: AUTOR: LOIDE DIAS SCHNEIDER, CPF nº 08646558789, LINHA 120, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

Parte requerida: RÉU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver

perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 16:19 16:19

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0004609-59.2009.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO ROBERTO RODRIGUES, LINHA 90 Km 17 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JÚLIO CESAR SANTOS, AV. JK 220, ESQUINA COM RUA CARIBAMBA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423, AV. BRASIL 4281 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da petição de ID: 56634332, retiro da pauta a audiência designada para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Solicite-se à devolução do MANDADO, porventura não tenha sido cumprido.

Porém, antes de designar audiência de instrução, determino vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que digam acerca do aproveitamento das oitivas das testemunhas ouvida em juízo durante o tempo em que o processo ficou suspenso em relação ao réu Paulo Roberto Rodrigues, ou da necessidade de ouvi-las novamente, caso em que deverá a parte que arrolou a testemunha e/ou insistir em nova oitiva trazer aos autos endereço atualizado, a fim de evitar diligências frustradas, dado que o último endereço constante nos autos das testemunhas é de mais dez anos.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo: 7001279-12.2021.8.22.0022

Classe: Ação de Exigir Contas

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 21557780153, -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº

RO2523

RÉU: TIAGO GOMES CANDIDO, CPF nº 99316315204, RUA

NAPOLEÃO BONAPARTE 7.858 NOVO ORIENTE - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerente pleiteia a gratuidade judiciária, no entanto, não junta aos autos qualquer documento que comprove sua hipossuficiência.

Desta forma, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência financeira ou recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo deverá juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7001653-62.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: AUGUSTO FERREIRA LAUDELINO, RUA ANGELIN

2186 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUGUSTO FERREIRA LAUDELINO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

2. As preliminares suscitadas pela Autarquia não merecem acolhida. A negativa administrativa está devidamente comprovada nos autos descabendo arguição de falta de interesse de agir. No mais, as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos

autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

3. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente na DER; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91. iii) a incapacidade laboral;

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4.1 Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

4.1.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/ CPC.

4.1.2 DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 09 de Julho de 2021, às 11h30min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

4.1.2.1 Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de suas testemunhas ou ratificar o rol já apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Friso que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

4.1.2.2 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

4.1.2.3 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

4.1.2.4 Saliendo que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

a) Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

b) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

c) A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

d) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

e) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

f) Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com

a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

6. Declaro o feito saneado e organizado.

6.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

6.2 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

7. Decorrido o prazo do item 4.1.2.1 sem apresentação/ratificação do rol, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001302-60.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CREUSA JACOB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 1001140-07.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLODOALDO ANDRADE, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 718, NOVA PORTO VELHO - 76820-188

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANA CARNELOS BIRTCHÉ, RUA CUIABÁ 805 SETOR LESTE - CENTRO - 78500-000 - COLÍDER - MATO GROSSO, DIOSMIRSO FERREIRA, AV 16 DE JUNHO 175 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

O acusado Clodoaldo Andrade apresentou resposta escrita por meio de advogado constituído, arguindo em preliminar inépcia da inicial, ausência de justa causa e ilegitimidade de parte (ID. 56693091 p. 23)

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente as preliminares apresentadas (ID. 56693091 p. 37).

Os acusados Ivana Carnelos Birtche e Diosmisro Ferreira apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, não arguindo preliminares.

Pois bem.

A preliminar de inépcia da inicial pelo não atendimento à disposição do artigo 41 do CPP não deve ser acolhida.

O acusado afirma que a denúncia é vaga, genérica e imprecisa porque não descreveria com exatidão a conduta delitiva do réu com relação ao delito em questão.

Contudo, pela análise da peça acusatória inicial, verifico que os fatos estão descritos adequadamente. Cada conduta delitiva está narrada de forma individualizada, indicando o tempo e o local dos fatos, as circunstâncias em que ocorreram, a forma de ação e seus efeitos. Os acusados estão qualificados e identificados, havendo a classificação do crime e rol de testemunhas. A fundamentação é suficiente para se compreender quais condutas delitivas são imputadas aos acusados e as razões de cada uma.

Logo, estão presentes os requisitos mínimos exigidos pela Lei Processual, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia da denúncia.

A alegação de ausência de justa causa também não merece ser acolhida. Isso porque a existência material dos fatos narrados na denúncia é comprovada por meio dos documentos e depoimentos testemunhais que formam o procedimento investigatório criminal incluso à peça acusatória, que são suficientes para justificar a denúncia e o início da ação penal, máxime demonstrarem que a ação dos acusados correspondem, em tese, às tipificações capituladas na peça vestibular.

Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, a denúncia é apta e justifica-se em razão da prova da existência material dos fatos que lhe acompanha, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de justa causa.

Lado outro, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo acusado Clodoaldo também não prospera. Aduz que por ser mero representante da empresa na época dos fatos, não era responsável pelo funcionamento e recolhimento de tributos estaduais daquela, de modo que é parte ilegítima para figurar na presente ação penal. Verifica-se que o argumento do acusado se confunde o com o MÉRITO e sendo assim será analisado oportunamente.

Deste modo, necessária se faz a instrução processual para buscar a verdade real dos fatos e apurar eventual responsabilidade penal do acusado.

Portanto, ao menos neste momento, deixo de analisar a preliminar arguida e indefiro o pedido de absolvição sumária do acusado Clodoaldo Andrade, impondo-se, em vista disso, a manutenção da DECISÃO que recebeu a denúncia, pois, do que consta dos documentos que acompanham a denúncia, verifico a existência de elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime, nos termos já delineados, o que torna a denúncia apta, em razão deste caso não corresponder à nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2021 (quarta-feira), às 09h30min.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a FINALIDADE de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência. Para facilitar o cumprimento de MANDADO s, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002753-52.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.000,00, sete mil reais

EXEQUENTE: MARIO PETERS, LINHA 98, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824 EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, R. GUAPORÉ, 4873 -, INEXISTENTE OLÍMPICO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente a fim de que levante a quantia bloqueada nos autos com seus devidos acréscimos (ID 56684490).

Posteriormente, expeça-se alvará de transferência a fim de que o executado levante a quantia depositada ao ID 56683413.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002622-77.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 3.960,07, três mil, novecentos e sessenta reais e sete centavos

EXEQUENTE: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, R. NAPOLEÃO BONAPARTE 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

EXECUTADO: CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA, LINHA 25, KM 03 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A exequente informou que o valor devido foi quitado extrajudicialmente pelo executado (ID 55934279).

É o relatório.

Decido.

Sobreveio aos autos informação, prestada pela própria exequente, de que a quantia que lhe era devida foi paga.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001738-48.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.101,09, onze mil, cento e um reais e nove centavos

AUTOR: RUDI DE ROS, BR 429 KM 154 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única PROCESSO: 7001073-95.2021.8.22.0022

CLASSE: Monitória

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

RÉU: LUCIENE ALMEIDA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.417,34

DESPACHO

Vistos.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento (infra disposto), determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independe de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citação de: RÉU: LUCIENE ALMEIDA RODRIGUES, LINHA RURAL 82 TRAVESSA KM01 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida no valor de R\$ 1.417,34, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 0001759-27.2012.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDSON GERARD, LINHA 2, KM 01 (500 METROS) LADO NORTE (DIREITO) - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2021 (terça-feira) às 10 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a FINALIDADE de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência. Para facilitar o cumprimento de MANDADO s, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Em tempo, solicite-se antecedentes criminais atualizados do acusado junto às comarcas de Ouro Preto do Oeste/RO e Presidente Médici/RO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003095-34.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DE FATIMA FORNAZIER DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.484,00(onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de abril de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000667-04.2018.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLÍCIA

Requerido: OSVANIR DE ALMEIDA MORENO, CPF nº 01262178231, LINHA 82 KM 1,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSIANE MILER, CPF nº 00855724200, BR 429 SENTIDO SERINGUEIRAS, NOS FUNDOS DA OFICINA E MECANICA PEREIRA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIDIAN DO CARMO MACHADO, CPF nº 55663710272, RUA CECÍLIA PINHEIRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LOAN FERNANDES DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 02006593242, LINHA 82, KM 06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, atualmente recolhido na unidade prisional local.

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 406, CPP), RECEBO-A.

Com base no art. 406, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(s) de que, se forem arroladas testemunhas, deverá(ão) justificar a real necessidade da produção da prova, informando quais fatos do processo a defesa pretende comprovar com a inquirição; devendo, ainda, no caso de testemunha a ser ouvida mediante expedição de carta precatória, apresentar os quesitos que deseja formular. Descumprido esse ônus processual, a prova não será realizada, caracterizando-se, na espécie, hipótese de desistência tácita. Frise-se, outrossim, que testemunhos meramente abonatórios deverão vir aos autos, a qualquer tempo, por simples declaração, restando indeferida, desde logo, a oitiva de tais testemunhas em audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido o prazo do art. 406, sem resposta, nomeie a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 408, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.

Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do(s) réu(s) em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nessa instituição financeira. Encaminhem-se por e-mail.

Certifique-se, ainda, a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas do INI, TRE, Receita Federal, INFOJUD e INFOSEG, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.

Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.

Defiro a cota ministerial, em parte.

Junte-se aos autos certidões circunstanciadas do(s) acusado(s) relativas a esta comarca e aquelas onde haja informação concreta de que o(s) acusado(s) possa(m) ter respondido à ações penais. Faculto ao órgão ministerial, ainda, juntar aos autos certidões circunstanciadas criminais do(s) acusado(s) de outras comarcas, caso as obtenha.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001289-56.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL VALERIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante

de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprimento mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições. DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 0000238-37.2018.8.22.0022

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DENUNCIADO: NARDELHO MARTINS TRANQUILINO, RUA ITAÚBA 1800 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que não houve o esgotamento das diligências necessárias à localização do réu Nardelho Martins Tranquilino antes da citação editalícia de ID: 56136163.

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino à escrivania certifique a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas do INI, TRE, Receita Federal, INFOJUD e INFOSEG, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim, caso contrário, façam os autos conclusos para deliberação.

Ainda, serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do(s) réu(s) em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nessa instituição financeira. Encaminhem-se por e-mail.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000084-65.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

EXECUTADO: CLAUDERVAN DOMINGOS NERIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Processo: 7003204-14.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 550,24, quinhentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: HENRIQUE KINAK, AV. CAPITÃO SILVIO S/N. CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS em face de HENRIQUE KINAK.

O exequente requereu a extinção do feito ante a satisfação do crédito.

Ante o exposto, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem honorários.

O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às baixas pertinentes em seus sistemas.

Desde já autorizo a retirada do nome do executado do cadastro de inadimplentes, caso tenha sido realizado.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001283-49.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ADEILTON CARVALHO NUNES, RUA PRESBITERO JOSÉ VIANA, n 2041, CRISTO REI, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

A parte requerente ADEILTON CARVALHO NUNES, pleiteia ação de repetição de indébito c/c reparação de danos morais com pedido de tutela antecipada em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de restabelecimento de energia na unidade consumidora código n ° 1386357-6, decorre de falha na prestação dos serviços pela parte requerida, tendo em vista que, entrou em contato com esta e foi lhe informado que no prazo de 24 horas seria restabelecida e energia elétrica em seu imóvel, o que não foi feito até o presente momento, tese sustentada pela parte autora, que alega estar a mais de 10 dias com toda sua mobília "encaixotada", contudo impedido de se mudar por falha na prestação do serviço essencial da requerida, que injustificadamente não restabelece o fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois o prazo máximo para efetivar a religação é de 24 horas nos termos da resolução 414 da ANEL, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que restabeleça a energia elétrica na unidade consumidora código n ° 1386357-6, localiza na Rua Presbítero José Viana, quadra 02, setor 04, n ° 2186, bairro Cristo rei, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJe, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001044-45.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 77.207,84 setenta e sete mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: JOSE FERNANDES ALVES, SÍTIO NOVA UNIÃO, LINHA 10, KM 04, P29 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, HELITON PERONE, RUA TANCREDO NEVES 514 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS DE AQUINO MENDONCA, SÍTIO LINHA 20 Km 03 ZONA RUAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NELSON FERREIRA DA SILVA, SÍTIO LINHA 22 KM 03 PT 19 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ILZA FERNANDES DE ARAUJO ALVES, AVENIDA FLAMBOYANT 785 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDENOR AZARIAS ALVES, AVENIDA FLAMBOYANT 785 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (R\$9.704,66).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o(a) Oficial(a) de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, especialmente o

indicado pelo exequente, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor polo passivo da ação de execução” (Recurso Especial nº. 1.649.154/SC, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/09/2019).

Assim, caso haja a constrição do imóvel hipotecado em garantia por Renan Fernandes Alves e Claudenor Azarias Alves, o Oficial de Justiça responsável pela diligência também deverá intimá-la nos termos supra.

Em homenagem ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, consigno, desde já, o endereço dos terceiros garantidores, informado na cédula de crédito executada, qual seja, Rua 15 de Novembro, n. 397, Cristo Rei, casa, Seringueiras/RO e Avenida Flamboyant, nº 785, centro, no município de Seringueiras - RO.

Caso não seja localizado, o exequente deverá fornecer as informações necessárias a este fim, sob pena de inadmissibilidade da constrição do imóvel hipotecado.

Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para fins de proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 799, inc. IX do CPC c/c o art. 828, do CPC.

Ciência ao demandante.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

São Miguel do Guaporé 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

PROCESSO: 7001008-08.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAILDO COSTA AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento dos alvarás expedidos.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0002132-24.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.511.351,75, um milhão, quinhentos e onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: J. TREVISANI - ME, LINHA 12, KM 08 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos ficaram suspensos e arquivados provisoriamente.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 (LEF) prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente, quando a partir do arquivamento dos autos tiver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 caput.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.554 – MG (2008/0266117-6). Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. Julgado em 27 /05/2009) – Recurso Especial repetitivo representativo de controvérsia.

Nesse contexto, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido neste execução, haja vista o lapso temporal decorrido. Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da LEF c/c artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051786 - Livro nº D-138 - Folha nº 194

Faço saber que pretendem se casar: JOCIMAR XAVIER, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Conceição da Barra-ES, em 5 de Maio de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Batista Xavier - lavrador - naturalidade: São Mateus - e Rosalina Santana Xavier - lavradora - naturalidade: Nova Venécia - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TELINA CEZÁRIO, divorciada, brasileira, lavradora, nascida em Mantena-MG, em 7 de Setembro de 1959, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Cezario - já falecido - naturalidade: Mantena - Minas Gerais e Maria Catarina Cezario - já falecida - naturalidade: Mantena - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051787 - Livro nº D-138 - Folha nº 195

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ NOBERTO DOS SANTOS LIMA, divorciado, brasileiro, técnico mecânico, nascido em Paulo Afonso-BA, em 27 de Fevereiro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Izidoro Pedro Lima - mecânico - naturalidade: Água Branca - e Maria Helena dos Santos Lima - do lar - naturalidade: água Branca - Alagoas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SUÍLENA LOPES DOS SANTOS, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Março de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Euro Lago dos Santos - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Antonia Martins Lopes - aposentada - naturalidade: Brasília - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051788 - Livro nº D-138 - Folha nº 196

Faço saber que pretendem se casar: JUSTINO RODRIGUES FILHO, solteiro, brasileiro, agente administrativo aposentado, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Agosto de 1961, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Justino Rodrigues - aposentado - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - e Joana da Silva - aposentada - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANKLENO DOS SANTOS RAPOSO, solteiro, brasileira, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Agosto de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valdimiro Nascimento dos Santos - pedreiro - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Celina dos Santos Raposo - aposentada - nascida em 06/07/1950 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051789 - Livro nº D-138 - Folha nº 197

Faço saber que pretendem se casar: EDSON DAMASCENO DA SILVA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Sena Madureira-AC, em 12 de Junho de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Eliezer Gomes da Silva - pedreiro - naturalidade: Sena Madureira - e Maria das Graças Damasceno da Silva - já falecida - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANTONIA MESQUITA OLIVEIRA, divorciada, brasileira, doméstica, nascida em Santo Antônio dos Lopes-MA, em 15 de Agosto de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Olivera Filho - lavrador - naturalidade: Estado do Ceará - e Francisca Mesquita Oliveira - já falecida - naturalidade: Estado do Ceará -; pretendendo passar a assinar: ANTONIA MESQUITA OLIVEIRA DAMASCENO; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1135092

Devedor: CARINE NONATA DA SILVA

CPF/CNPJ: 925.605.982-72

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1135042

Devedor: CONSTRUTORA SAB LTDA

CPF/CNPJ: 00.657.701/0001-06

Protocolo: 1135043

Devedor: DIANA ESTRELA DIAS

CPF/CNPJ: 219.750.512-20

Protocolo: 1135044

Devedor: JACINTA MARIA MARTINS

CPF/CNPJ: 220.351.412-49

Protocolo: 1135067

Devedor: RITA BASTIANI

CPF/CNPJ: 494.546.419-72

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134566

Devedor: WELLINGTON BARBOSA GALINDO

CPF/CNPJ: 528.277.552-20

Protocolo: 1134691

Devedor: ALCIVAN FEITOSA TRINDADE

CPF/CNPJ: 717.062.912-72

Protocolo: 1134692

Devedor: ALCIVAN FEITOSA TRINDADE

CPF/CNPJ: 717.062.912-72

Protocolo: 1134750

Devedor: MARIA DAS DORES MONTEIRO DO NA

CPF/CNPJ: 707.757.532-20

Protocolo: 1134761

Devedor: ERIK DE AGUIAR FROTA

CPF/CNPJ: 642.973.732-20

Protocolo: 1134772

Devedor: PAULO EDUARDO MENDES SOUZA

CPF/CNPJ: 299.048.848-03

Protocolo: 1134779

Devedor: EDVANE SOUZA MEDEIROS

CPF/CNPJ: 966.338.672-04

Protocolo: 1134822

Devedor: SERGIO FRANCISCO CAETANO LOPES

CPF/CNPJ: 387.851.451-49

Protocolo: 1134874

Devedor: LUCY MENDES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 220.576.332-68

Protocolo: 1134973

Devedor: EDNO ANTONIO DE MORAES JUNIOR

CPF/CNPJ: 089.279.539-59

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134512
Devedor: CLEIDILENE PEREIRA ARDARIOS KR
CPF/CNPJ: 845.846.292-34

Protocolo: 1134667
Devedor: FABRICIA SILVA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 28.974.288/0001-14

Protocolo: 1134710
Devedor: NAIDSON MAICON ARAUJO DO NASCI
CPF/CNPJ: 005.190.692-93

Protocolo: 1134712
Devedor: EDENIR RIBEIRO DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 283.597.472-53

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134754
Devedor: SANDREIA FERREIRA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 729.726.292-72

Protocolo: 1134756
Devedor: RAFAELA RODRIGUES FREIRE
CPF/CNPJ: 961.236.992-53

Protocolo: 1134810
Devedor: BRENDA PACIFICO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 026.829.302-39

Protocolo: 1134879
Devedor: ELIZAILDE LIMA PEREIRA MOURA
CPF/CNPJ: 161.680.542-00

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134735
Devedor: UELITON AFONSO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 636.327.802-34

Protocolo: 1134782
Devedor: OSMAR CANDIDO DE FREITAS
CPF/CNPJ: 079.634.402-72

Protocolo: 1135001
Devedor: CELINA TAKETA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 005.679.832-69

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134961
Devedor: RODA - BRASIL. AGENCIA DE VIAG
CPF/CNPJ: 02.101.471/0001-11

Protocolo: 1134961
Devedor: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 01.956.886/0001-04

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 555226
Devedor: BANCO PAN SA
CPF/CNPJ: 59.285.411/0001-13

Protocolo: 555229
Devedor: LOJAS RENNER S.A
CPF/CNPJ: 92.754.738/0001-62

Protocolo: 555230
Devedor: GERLI DA SILVA VIEIRA AZOGUE
CPF/CNPJ: 634.053.422-87

Protocolo: 555239
Devedor: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACA
CPF/CNPJ: 12.753.213/0001-73

Protocolo: 555307
Devedor: MANOEL ARRUDA FERNANDES 958082
CPF/CNPJ: 29.037.038/0001-10

Protocolo: 555308
Devedor: MANOEL ARRUDA FERNANDES 958082
CPF/CNPJ: 29.037.038/0001-10

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 26/04/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 554578
Devedor: JAQUELINE AGUIAR DA SILVA
CPF/CNPJ: 030.962.752-46

Protocolo: 554654
Devedor: LEONARDO DE LUCAS DA SILVA
CPF/CNPJ: 002.198.692-43

Protocolo: 554655
Devedor: LUANA GRAZIELA BRAGA DE LIMA
CPF/CNPJ: 045.401.932-79

Protocolo: 554656
Devedor: LILIANE ALVES DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 834.265.822-87

Protocolo: 554657
Devedor: LILIANE PINHEIRO DE HOLANDA
CPF/CNPJ: 852.160.202-25

Protocolo: 554658
Devedor: LUANA FRANCINE SANTIAGO
CPF/CNPJ: 000.083.132-88

Protocolo: 554659
Devedor: LUDMILA BITENCOURT BEZERRA DA
CPF/CNPJ: 032.621.682-03

Protocolo: 554708
Devedor: GCNJ IND COM IMP E EXP DE MADE
CPF/CNPJ: 17.846.623/0001-82

Protocolo: 554757
Devedor: RUI MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ: 090.730.192-49

Protocolo: 554758
Devedor: RUI MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ: 090.730.192-49

Protocolo: 554839
Devedor: ALCIVAN FEITOSA TRINDADE
CPF/CNPJ: 717.062.912-72

Protocolo: 554959
Devedor: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO
CPF/CNPJ: 911.625.057-53

Protocolo: 555087
Devedor: COMPANHIA RONDONIENSE DE FLORE
CPF/CNPJ: 05.898.044/0001-02

Protocolo: 555147
Devedor: LOIOLA COMERCIO SERVICOS E CON
CPF/CNPJ: 06.341.060/0001-54

Protocolo: 555148
Devedor: LOIOLA COMERCIO SERVICOS E CON
CPF/CNPJ: 06.341.060/0001-54

Protocolo: 555149
Devedor: LOIOLA COMERCIO SERVICOS E CON
CPF/CNPJ: 06.341.060/0001-54

Protocolo: 555150
Devedor: LOIOLA COMERCIO SERVICOS E CON
CPF/CNPJ: 06.341.060/0001-54

Protocolo: 555151
Devedor: LOIOLA COMERCIO SERVICOS E CON
CPF/CNPJ: 06.341.060/0001-54

Protocolo: 555155
Devedor: TP TRANSPORTES SERVICOS GERENC
CPF/CNPJ: 07.580.559/0009-34

Protocolo: 555160
Devedor: G.JP PRESTADORA DE SERVICOS DE
CPF/CNPJ: 05.505.592/0001-17

Protocolo: 555161
Devedor: ANDRECELIANE SILVA LIMA
CPF/CNPJ: 845.684.292-34

Protocolo: 555174
Devedor: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
CPF/CNPJ: 05.722.947/0001-20

Protocolo: 555179
Devedor: ADSON ARIKAPU BARBOSA
CPF/CNPJ: 007.083.732-59

Protocolo: 555181
Devedor: ELIANE DE PAULA BOTELHO
CPF/CNPJ: 715.820.452-91

Protocolo: 555182
Devedor: EDENILDA FERREIRA CAMPOS
CPF/CNPJ: 709.649.042-68

(25 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 26/04/2021
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 340957

Devedor: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 08.667.992/0001-17

Protocolo: 341251

Devedor: CM COMERCIO SERVICOS E CONTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 63.777.718/0001-09

Protocolo: 341298

Devedor: MARCLEUTO OLIVEIRA RAMOS CPF/CNPJ: 017.038.772-09

Protocolo: 341299

Devedor: MARCLEUTO OLIVEIRA RAMOS CPF/CNPJ: 017.038.772-09

Protocolo: 341329

Devedor: SHEKINAH CONSTRUCOES E SERVICOS EIREL CPF/CNPJ: 03.761.180/0001-12

Protocolo: 341369

Devedor: LUCIO ROGER DE SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 994.222.392-49

Protocolo: 341389

Devedor: WALNEIRY COSTA BEZERRA CPF/CNPJ: 317.026.782-53

Protocolo: 341418

Devedor: KLEVERSON BATISTA GOMES CPF/CNPJ: 672.230.282-20

Protocolo: 341423

Devedor: CLEIDE REGINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 670.772.772-91

Protocolo: 341437

Devedor: CLARA ATAIDES FIRMINO CPF/CNPJ: 220.556.572-91

Protocolo: 341452

Devedor: ALANA GIL SOUZA CPF/CNPJ: 770.073.792-49

Protocolo: 341478

Devedor: ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 377.663.762-53

Protocolo: 341496

Devedor: LORENA MOTTA CATANHEDE CPF/CNPJ: 005.423.122-12

Protocolo: 341531

Devedor: JAIME MENDES MARQUES CPF/CNPJ: 204.193.172-87

Protocolo: 341539

Devedor: JOSE DE ARIMATHEIA LELLES CPF/CNPJ: 284.174.886-34

Protocolo: 341540

Devedor: ANEZIA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 288.076.261-87

Protocolo: 341547

Devedor: CAROLINE DE MELO DA SANTA CRUZ CPF/CNPJ: 038.347.262-81

Protocolo: 341563

Devedor: SANTINA COMELLI PERIN CPF/CNPJ: 570.045.102-63

Protocolo: 341577

Devedor: MARLENE GUIMARAES SANTOS CPF/CNPJ: 037.032.312-20

Protocolo: 341597

Devedor: ISAQUE CARNEIRO DA COSTA CPF/CNPJ: 020.095.232-37

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/04/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de abril de 2021.

(20 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 341736

Devedor: JOAO RICARDO LINS DE S CARVALHO - C CPF/CNPJ: 894.380.602-78

Protocolo: 341746

Devedor: ROSINALDO SILVA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 242.235.302-91

Protocolo: 341774

Devedor: MARTINS & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LT CPF/CNPJ: 23.386.727/0001-54

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de abril de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 341771

Devedor: LAURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA 64074323915 CPF/CNPJ: 20.947.838/0001-02

Protocolo: 341776

Devedor: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP CPF/CNPJ: 03.744.762/0001-90

Protocolo: 341778

Devedor: MARCIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 13.400.895/0001-01

Protocolo: 341778

Devedor: MARCIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 623.021.161-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de abril de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:288690

Devedor :ADEONIZIO PEREIRA DOS S

CPF/CNPJ :386.373.832-20

Protocolo:289009

Devedor :ANA CRISTINA DA SILVA B

CPF/CNPJ :340.753.132-04

Protocolo:289071

Devedor :ANDREIA FREITAS BEZERRA

CPF/CNPJ :591.362.512-91

Protocolo:288501

Devedor :DANIELE CRISTINA VALENT

CPF/CNPJ :061.777.612-16

Protocolo:289068

Devedor :EDSON LEITE DE SOUZA

CPF/CNPJ :312.740.212-00

Protocolo:289067

Devedor :EDSON MARQUES MONTAGNOL

CPF/CNPJ :638.755.352-00

Protocolo:288495

Devedor :EDUARDO DE FRANCA FILHO

CPF/CNPJ :881.390.262-04

Protocolo:289064

Devedor :ESMERALDO ANTONIO PEDRO

CPF/CNPJ :525.807.099-91

Protocolo:289046

Devedor :G. JP PRESTADORA DE SER

CPF/CNPJ :05.505.592/0001-17

Protocolo:288496

Devedor :JESSICA ALVES LIMA

CPF/CNPJ :038.924.912-24

Protocolo:289062

Devedor :JOELMA BRAGA PASCOAL

CPF/CNPJ :701.606.192-20

Protocolo:288382

Devedor :JOSE EDMAR ANDRADE NETO

CPF/CNPJ :005.939.702-09

Protocolo:288497

Devedor :JOSE RIBEIRO DA SILVA F

CPF/CNPJ :028.128.372-92

Protocolo:288498

Devedor :JOSE RUI FERREIRA BRITO

CPF/CNPJ :162.804.402-06

Protocolo:288499
Devedor :JOSIMAR DA CONCEICAO DA
CPF/CNPJ :758.531.832-49

Protocolo:288841
Devedor :JUNIOR ALEXANDRE COSTA
CPF/CNPJ :957.814.392-34

Protocolo:288500
Devedor :KARINE SOUSA DOS SANTOS
CPF/CNPJ :032.241.652-35

Protocolo:289026
Devedor :MARCONDES DE SOUZA MART
CPF/CNPJ :12.687.872/0001-59

Protocolo:289070
Devedor :MARIA DE FATIMA TEIXEIR
CPF/CNPJ :485.908.512-49

Protocolo:289072
Devedor :NOVA VIDA TRANSPORTES &
CPF/CNPJ :15.033.297/0001-69

Quantidade: 20

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/04/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 26 de abril de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 299 TERMO 000299

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 299

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO SYRING VELOSO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Espigão d Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Linha 07, km-07, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de DEMILSON JOSÉ VELOSO e de MARLI SYRING VELOSO; e RAFAELA FERNANDES QUEIROZ AMARAL de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 2001, residente e domiciliada na Linha 07, Km-07, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filha de JOSE FAUSTINO QUIROZ AMARAL e de ROSIMEYRE FERNANDES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 23 de abril de 2021.

João Pedro Rios Alves

Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 102 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.801

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ HENRIQUE MOREIRA, de nacionalidade brasileira, motoboy, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Teca, 1096, Açaí, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ HENRIQUE MOREIRA, filho de SEBASTIÃO MOREIRA e de MARIANA MOREIRA DE LAIA; e RAÍZA ROCHA DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Teca, 1096, Açaí, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RAÍZA ROCHA

DA SILVA, , filha de MARCO ANTONIO DA SILVA e de RACHEL JOSÉ DA ROCHA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2021.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 103
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.802

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO DOS SANTOS NAZARO, de nacionalidade brasileira, encarregado de oficina, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua Josefina Galafate Venturine, 868, Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AGNALDO DOS SANTOS NAZARO, , filho de OSNI NAZARO e de EDNA PEREIRA DOS SANTOS NAZARO; e KAREN CAROLINA ETIENI JOSUE de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Josefina Galafate Venturine, 868, Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KAREN CAROLINA ETIENI JOSUE, , filha de RONI DOS SANTOS JOSUE e de ROSÂNGELA MARCOS ETIENI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2021.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 103 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.803

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM OSMAR SILVA DE ANDRADES, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Linha 207, KM 2,5 Lote 10, Gleba 33, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILLIAM OSMAR SILVA DE ANDRADES, , filho de GILSON DOMINGOS DE ANDRADES e de MARIA APARECIDA DA SILVA DE ANDRADES; e CÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Linha 207, KM 2,5, Lote 10, Gleba 33, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA, , filha de ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA e de DILCE PEREIRA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2021.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 205 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.810

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 205 0005810 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCIZO KAIQUE LIMA PERIOTTO, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de departamento fiscal, solteiro, portador da cédula de RG nº 1291868/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 028.607.112-60, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Célio Costa Dallapicola, 568, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALCIZO KAIQUE LIMA PERIOTTO, , filho de ANSELMO JOSE MATOS PERIOTTO e de CELY DOS SANTOS LIMA; e GEISILAINE LARISSA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, portadora da cédula de RG nº 1493668/SESDEC/RO - Expedido em 06/08/1999, inscrita no CPF/MF nº 048.328.062-38, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Célio Costa Dallapicola, 568, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GEISILAINE LARISSA DOS SANTOS PERIOTTO, , filha de GERALDINO BARBOSA DOS SANTOS e de MARIA DOS SANTOS PENAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 205

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.809

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 205 0005809 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO SEVERINO FEITOSA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 00001004660/SSP - Expedido em 09/02/2006, inscrito no CPF/MF nº 107.077.512-68, natural de Santanópolis, em Crateus-CE, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1952, residente e domiciliado à Rua Boa Vista, 2418, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO SEVERINO FEITOSA, filho de FRANCISCO ALVES FEITOSA e de ALICE ALVES FEITOSA; e MARIA APARECIDA GOMES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 000301901/SSP/RO - Expedido em 27/10/2005, inscrita no CPF/MF nº 313.003.592-34, natural de Fátima do Sul-MS, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1961, residente e domiciliada à Rua Boa Vista, 2418, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA APARECIDA GOMES FEITOSA, filha de JOSÉ ANDRÉ GOMES e de MARIA CLARA DA CONCEIÇÃO GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2475/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AUTO POSTO PIMENTA EIRELI EPP CPF/CNPJ: 06.998.308/0001-54 Protocolo: 68293 Data Limite Para Comparecimento: 29/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 26 de Abril de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2474/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IVANIR CEZAR DA SILVA CPF/CNPJ: 812.862.011-87 Protocolo: 68559 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2021

Devedor: IVANIR CEZAR DA SILVA CPF/CNPJ: 812.862.011-87 Protocolo: 68560 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2021

Devedor: MARCOS MARTINS CPF/CNPJ: 464.434.601-20 Protocolo: 68566 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 26 de Abril de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2473/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDIONOR ALVES BEZERRA CPF/CNPJ: 748.591.292-53 Protocolo: 68469 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: CLAUDIONOR ALVES BEZERRA CPF/CNPJ: 748.591.292-53 Protocolo: 68470 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: CLAUDIONOR ALVES BEZERRA CPF/CNPJ: 748.591.292-53 Protocolo: 68471 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: CLAUDIONOR ALVES BEZERRA CPF/CNPJ: 748.591.292-53 Protocolo: 68472 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 23 de Abril de 2021 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018676 FOLHA 246

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.676

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS CAPPATTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, nº 4626, Bairro Bom Jesus, em Ariquemes-RO, filho de ELIZEU CAPPATTO e de MARTA GONÇALVES DOS SANTOS; e JÉSSICA DE OLIVEIRA DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Rua Caracas, nº 1328, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO APARECIDO DIAS e de ADAIR ROBERTA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS CAPPATTO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JÉSSICA DE OLIVEIRA DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 20 de abril de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018677 FOLHA 247

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.677

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FABIO JUNIO DE LIMA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Rua 14, nº 5770, Jardim Zona Sul, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ APARECIDO DE LIMA SILVA e de ELIZA SILVA; e DANIELA DE LACERDA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1993, residente e domiciliada na Rua 14, nº 5770, Jardim Zona Sul, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ IRMÃ DOS SANTOS e de ROSENILDA DE LACERDA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FABIO JUNIO DE LIMA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DANIELA DE LACERDA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 23 de abril de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FABIO ALVES VITORASSE CPF/CNPJ: 692.801.852-68 Protocolo: 106600 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: ERIQUE CASTRO DE SOUSA CPF/CNPJ: 026.588.832-85 Protocolo: 106559 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: GEISIANE MARTINS NARCISO CPF/CNPJ: 039.804.422-84 Protocolo: 106598 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: GEISILANE DOS ANJOS DA SILVA CPF/CNPJ: 035.509.592-06 Protocolo: 106620 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: GEISILANE DOS ANJOS DA SILVA CPF/CNPJ: 035.509.592-06 Protocolo: 106621 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: GEISILANE DOS ANJOS DA SILVA CPF/CNPJ: 035.509.592-06 Protocolo: 106619 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: GEISILANE DOS ANJOS DA SILVA CPF/CNPJ: 035.509.592-06 Protocolo: 106622 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: MANOEL MESSIAS DE CASTRO CPF/CNPJ: 389.660.422-87 Protocolo: 106585 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: MARIA REGIANE GALDINO JANUARIO CPF/CNPJ: 956.919.362-04 Protocolo: 106644 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: MARIA REGIANE GALDINO JANUARIO CPF/CNPJ: 956.919.362-04 Protocolo: 106645 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: MARINALVA MEIRELES GONCALVES CPF/CNPJ: 914.536.902-04 Protocolo: 106630 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: MARINALVA MEIRELES GONCALVES CPF/CNPJ: 914.536.902-04 Protocolo: 106631 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: MATHEUS GABRIEL GONCALVES NEVES CPF/CNPJ: 023.689.852-39 Protocolo: 106599 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: NAIR PINTO DE AZEREDO CPF/CNPJ: 451.824.187-87 Protocolo: 106580 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: REGINALDO FARIAS CPF/CNPJ: 748.120.172-20 Protocolo: 106579 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: RICARDO SANTOS KUHN CPF/CNPJ: 024.625.542-03 Protocolo: 106637 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: RICARDO SANTOS KUHN CPF/CNPJ: 024.625.542-03 Protocolo: 106638 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: RICARDO SANTOS KUHN CPF/CNPJ: 024.625.542-03 Protocolo: 106635 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: RICARDO SANTOS KUHN CPF/CNPJ: 024.625.542-03 Protocolo: 106636 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: RICARDO SANTOS KUHN CPF/CNPJ: 024.625.542-03 Protocolo: 106640 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: RICARDO SANTOS KUHN CPF/CNPJ: 024.625.542-03 Protocolo: 106639 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: SIDNEIA BRAZ CPF/CNPJ: 790.144.612-91 Protocolo: 106610 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: SIDNEIA BRAZ CPF/CNPJ: 790.144.612-91 Protocolo: 106611 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: SIDNEIA BRAZ CPF/CNPJ: 790.144.612-91 Protocolo: 106609 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: SIDNEIA BRAZ CPF/CNPJ: 790.144.612-91 Protocolo: 106604 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: SIDNEIA BRAZ CPF/CNPJ: 790.144.612-91 Protocolo: 106605 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: SIDNEIA BRAZ CPF/CNPJ: 790.144.612-91 Protocolo: 106606 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: SIDNEIA BRAZ CPF/CNPJ: 790.144.612-91 Protocolo: 106607 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: SIDNEIA BRAZ CPF/CNPJ: 790.144.612-91 Protocolo: 106608 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: SILVANA ALCIDES DA COSTA CPF/CNPJ: 601.673.789-53 Protocolo: 106581 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: TERESINHA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 271.694.302-82 Protocolo: 106577 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: TERESINHA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 271.694.302-82 Protocolo: 106578 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
Devedor: VALMIR NATAL FERNANDES CPF/CNPJ: 078.870.192-49 Protocolo: 106583 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 26 de Abril de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 244

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.243

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN LUCAS DOS SANTOS RAMOS, de nacionalidade brasileira, promotor de vendas, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1999, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.250.552-70. Portador da Carteira de habilitação nº 06862318712-DETRAN/RO, 1ª habilitação 19/06/2017, emitida em 25/06/2018, válida até 09/02/2022, residente e domiciliado à Rua Vista Alegre, nº 830, Jardim dos migrantes, em Ji-Paraná-RO, filho de ILMAR DE RAMOS e de DINEUZA ALVES DOS SANTOS RAMOS; e FERNANDA PAULA MARTINS BARROSO de nacionalidade brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1997, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.161.102-11. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1397158-SESDEC/

RO, emitida em 04/12/2013, residente e domiciliada na BR-421, Km 79, Linha C-05, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de PAULO SERGIO BARROSO e de ROSÂNGELA BATISTA MARTINS BARROSO

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de JEAN LUCAS DOS SANTOS RAMOS e a declarante, continuou a usar o nome de FERNANDA PAULA MARTINS BARROSO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ji-Paraná para ser afixado no Ofício de domicílio e residência do contraente.

Monte Negro-RO, 23 de abril de 2021.

Valéria Zanotelli

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 243

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.242

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR TEIXEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Serviços gerais, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 2000, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.717.352-74. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1631217-SESDEC/RO, emitida em 19/01/2018, residente e domiciliado na Linha C-25, Km 01, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de IZADIEL BARBARA DA SILVA e de MARIA CRUZ TEIXEIRA DA SILVA; e *****

LUANA DA SILVA PEREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 2003, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.653.912-18. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1617546-SESDEC/RO, emitida em 26/10/2017, residente e domiciliada à Rua São José, s/nº, Setor 04, em Monte Negro-RO, filha de ITEVALDO PEREIRA e de LUZIDETE RODRIGUES DA SILVA. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de VALMIR TEIXEIRA DA SILVA e a declarante, continuou a usar o nome de LUANA DA SILVA PEREIRA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 23 de abril de 2021.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 023 0001323 57

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ JUNIOR BARREIROS, de nacionalidade brasileiro, advogado, divorciado, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 28 de julho de 1968, portador do CPF 242.125.632-15, e do RG 22364437/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Anísio Serrão, 2485, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JOSÉ JUNIOR BARREIROS, filho de Jose Vitor Barreiros e de Ivaita Rodrigues Barreiros; e JOELMA PEREIRA MOTTA, de nacionalidade brasileira, recursos humanos, solteira, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 13 de março de 1988, portadora do CPF 899.575.552-00, e do RG 16391896/SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Anísio Serrão, 2485, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de JOELMA PEREIRA MOTTA BARREIROS, filha de Itamar Azevedo Pereira e de Maria Lucia Motta Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 024 0001324 55

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO DA SILVA VIANA, de nacionalidade brasileiro, tapeceiro, viúvo, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 02 de março de 1982, portador do CPF 825.060.002-91, e do RG 1008725/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Aurora Maria do Bonfim, 450, Green Ville, em Cacoal-RO, CEP: 76.690-000, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO DA SILVA VIANA, filho de Damião Francisco Viana e de Terezinha Rufina da Silva; e EDISLAINE FAUSTINO ESTEVES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1994, portadora do CPF 027.720.582-47, e do RG 1293092/SESDC/RO - Expedido em 20/03/2018, residente e domiciliada à Rua Domingos Perin, 1678, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-514, passou a adotar no nome de EDISLAINE FAUSTINO ESTEVES VIANA, filha de Ozana Faustino Esteves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 025 0001325 53

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO HENRIQUE LEMES AIRES, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Marcenaria, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 2001, portador do CPF 045.577.562-12, e do RG 1664727/SESDC/RO - Expedido em 13/07/2018, residente e domiciliado à Rua dos Marinheiros, 1036, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-716, continuou a adotar o nome de BRUNO HENRIQUE LEMES AIRES, filho de Jairo Eufrázio Aires e de Marcilene Lemes; e KEZIA BERNARDES OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1999, portadora do CPF 037.998.872-02, e do RG 1433370/SESDC/RO - Expedido em 25/08/2014, residente e domiciliada à Rua dos Marinheiros, 1036, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-716, passou a adotar no nome de KEZIA BERNARDES OLIVEIRA AIRES, filha de Sipriano Virgulino Oliveira e de Marinete Bernardes da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI -
TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOANA D ARC FURTADO CPF/CNPJ: 287.982.952-68
Protocolo: 21844
Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MARIEL ALVES CPF/CNPJ: 826.356.252-04
Protocolo: 21846
Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO CPF/CNPJ: 987.640.391-53
Protocolo: 21857
Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: CHIRLENE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 975.490.532-00

Protocolo: 21876

Data Limite Para Comparecimento: 29/04/2021

Devedor: CESAR FYLIPE COSTA PRIETO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.673.582-90

Protocolo: 21902

Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

Devedor: ROMULO PEREIRA CPF/CNPJ: 989.061.867-20

Protocolo: 21903

Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

Devedor: EVERALDO KESTER CPF/CNPJ: 389.296.432-72

Protocolo: 21904

Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

Devedor: PAULO EDUARDO RODRIGUES SOARES CPF/CNPJ: 606.048.082-91

Protocolo: 21907

Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

Devedor: ELLEN ALVES DE REZENDE CPF/CNPJ: 008.921.782-99

Protocolo: 21909

Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

Devedor: JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS CPF/CNPJ: 784.383.062-68

Protocolo: 21912

Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

Devedor: IVONILDE CARVALHO DE MESQUITA CPF/CNPJ: 630.417.401-25

Protocolo: 21919

Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

Devedor: I S SOUZA CALCADOS EIRELI EPP CPF/CNPJ: 02.138.305/0001-90

Protocolo: 21924

Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: HELLEN KASSIA DE BARROS CPF/CNPJ: 36.796.314/0001-90

Protocolo: 21930

Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 27 de Abril de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 198 TERMO 006598

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.598

MATRÍCULA

095828 01 55 2021 6 00022 198 0006598 60

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIVELTON DA SILVA FONSECA, de nacionalidade brasileira, técnico de ar condicionado, solteiro, natural de Araras-SP, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1995, portador da Cédula de Identidade nº 430896608/SSP/SP - Expedido em 05/03/2013 inscrito no CPF/MF 000.246.392-06 residente e domiciliado à Rua Canada, 3266, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de ANTONIO DOMINGOS DA FONSECA e de JOSELMA ELIAS DA SILVA; e LEYDIANARA IURY DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1992, portadora da Cédula de identidade nº 1103259/SSP/RO - Expedido em 12/04/2021, inscrita CPF/MF009.851.512-85, residente e domiciliada à Rua Canada, 3266, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de ELIAS LEONARDO DA SILVA e

de RAQUEL LUIZ DE SOUZA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ELIVELTON DA SILVA FONSECA e ela continuou a adotar o nome de LEYDIANARA IURY DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 23 de abril de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 84/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: WELINGTON VALERIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 014.788.802-60 Protocolo: 72798 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 26 de Abril de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 177 TERMO 7662

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ LOPES FERNANDES, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, administrador, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1983, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, nº 5230, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA e de ONÉLIA LOPES FERNANDES. Ela: ELIANA ROCHA DE ALMEIDA, divorciada, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pecuarista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1986, residente e domiciliada na Linha 2, Km 7, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de ANDRÉ TEIXEIRA DE ALMEIDA e de ROSIDETE MARIA ROCHA ALMEIDA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUIZ LOPES FERNANDES. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ELIANA ROCHA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 22 de abril de 2021.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GRAEBIN & GUIMARAES CLINICA VETERINARIA CPF/CNPJ: 38.078.237/0001-68 Protocolo: 76032 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: GRAEBIN & GUIMARAES CLINICA VETERINARIA CPF/CNPJ: 38.078.237/0001-68 Protocolo: 76033 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 26 de Abril de 2021

ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MADALENA MOREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 889.859.542-53

Protocolo: 7555

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: MADALENA MOREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 889.859.542-53

Protocolo: 7556

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: LEANDRO WUTKE DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.398.862-06

Protocolo: 7558

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.209.789-41

Protocolo: 7571

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.209.789-41

Protocolo: 7572

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: UMBERTO MARIO C BARBOSA CPF/CNPJ: 014.715.142-26

Protocolo: 7573

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: GILMAIR VAZ CPF/CNPJ: 689.480.502-49

Protocolo: 7574

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: AMANDA MARTINS BOLLATI CPF/CNPJ: 023.800.012-51

Protocolo: 7576

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: AMANDA MARTINS BOLLATI CPF/CNPJ: 023.800.012-51

Protocolo: 7577

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: AMANDA MARTINS BOLLATI CPF/CNPJ: 023.800.012-51

Protocolo: 7578

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 26 de Abril de 2021

NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 142 TERMO 018525

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.525

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE FEITOSA COELHO, de nacionalidade brasileiro, Motorista, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1986, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 2399, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ARNALDO JOSÉ COELHO e de NEIDE FEITOSA COELHO; e ELAINE DOS SANTOS DELAIN de nacionalidade brasileira, Secretária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 2399, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de EDVALDO DELAIN e de ELIENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE FEITOSA COELHO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELAINE DOS SANTOS DELAIN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 23 de abril de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 141 TERMO 018524

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.524

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARI DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, técnico em contabilidade, divorciado, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia 16 de maio de 1968, residente e domiciliado à Rua Ivo Pereira, 3706, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ALMIR RAIMUNDO DA SILVA e de MARIA JOANA DA SILVA; e LUCIMAR ALMEIDA REIS PINHEIRO de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 06 de julho de 1969, residente e domiciliada na Linha C-58, km 02, Lote 10, Lote 17, em Vale do Anari-RO, filha de JOSÉ REIS DE ALMEIDA e de GISLENE MARIA DE ALMEIDA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ARI DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCIMAR ALMEIDA DOS REIS PINHEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 23 de abril de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 140 TERMO 018523

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.523

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS PORTO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Carpinteiro, divorciado, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 20 de junho de 1968, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 2951, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de DANIEL ALVES FERREIRA e de MARIA PORTO FERREIRA; e SIRLENE VIANA de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 05 de abril de 1987, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 2951, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de VALDECI GOMES VIANA e de MARLENE RIBEIRO VIANA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIAS PORTO FERREIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIRLENE VIANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 23 de abril de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 131 TERMO 018514

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.514

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO ZAVARIZE PARTELLI, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Linha, 614, km 15, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de BENTO PARTELLI e de ISABEL ZAVARIZE PARTELLI; e BETÂNIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Linha, 614, km 15, Zona Rural, em Jaru-RO, ,

filha de JOSÉ LUIZ DE SOUZA e de LUCINEIDE PEREIRA DAS NEVES SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCELO ZAVARIZE PARTELLI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BETÂNIA DE SOUZA PARTELLI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 14 de abril de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BEATRIZ DAMASCENO ALVES CPF/CNPJ: 015.157.622-03

Protocolo: 184314

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: CONCEICAO DA ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 710.846.302-49

Protocolo: 184329

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: EDIRSON SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 190.563.702-00

Protocolo: 184337

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: JEZU REZENDE MARTINS CPF/CNPJ: 172.654.872-49

Protocolo: 184361

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: JOAO EUDES VERAS AGUIAR CPF/CNPJ: 339.085.671-49

Protocolo: 184362

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: JOSELI BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 958.156.512-49

Protocolo: 184374

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: LUIZA HELENA FELIX CPF/CNPJ: 380.308.705-82

Protocolo: 184381

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MANOEL FELIX BATISTA CPF/CNPJ: 314.101.381-00

Protocolo: 184383

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MARIA APARECIDA PIMENTEL MOREIRA CPF/CNPJ: 038.210.686-55

Protocolo: 184391

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MARIA AUXILIADORA CORREIA CPF/CNPJ: 162.275.812-91

Protocolo: 184392

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 417.593.385-91

Protocolo: 184393

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MARLENE SILVA DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 603.415.482-00

Protocolo: 184399

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 26 de Abril de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DELCIO NUNES BARROSO CPF/CNPJ: 897.235.626-34

Protocolo: 184222

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: CLAUDIO JOSE LOPES DAS CHAGA CPF/CNPJ: 13.534.767/0001-42

Protocolo: 184243

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: CLAUDIO JOSE LOPES DAS CHAGAS CPF/CNPJ: 161.917.652-15

Protocolo: 184243A

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: ELIAS CURCINO DE LIMA CPF/CNPJ: 24.436.953/0001-65

Protocolo: 184248

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: ELIAS CURCINO DE LIMA CPF/CNPJ: 854.236.532-15

Protocolo: 184248A

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: N. MONTEIRO FERREIRA RACOES ME CPF/CNPJ: 28.986.295/0001-36

Protocolo: 184265

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: NATTANAEL MONTEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 023.600.382-81

Protocolo: 184265A

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: O J BATISTA CPF/CNPJ: 33.546.366/0001-10

Protocolo: 184267

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: ODAIR JORGE BATISTA CPF/CNPJ: 750.704.052-68

Protocolo: 184267A

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: RUBENS DE SOUZA QUERES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 28.739.380/0001-08

Protocolo: 184278

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: RUBENS DE SOUZA QUERES CPF/CNPJ: 069.895.147-60

Protocolo: 184278A

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: ADELSON MARQUES DA SILVA COMPROMISSARIO CPF/CNPJ: 282.919.642-20

Protocolo: 184298

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: ALESSANDRA ADELINA DA SILVA CPF/CNPJ: 717.363.602-72

Protocolo: 184302

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: ALESSANDRA ADELINA DA SILVA CPF/CNPJ: 717.363.602-72

Protocolo: 184303

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: ANNA DETA FERREIRA CPF/CNPJ: 385.910.652-04

Protocolo: 184307

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 173.654.736-49

Protocolo: 184309

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: ARIBERTO CAVASIN CPF/CNPJ: 212.602.819-49

Protocolo: 184312

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: CARLOS LUNARDI CPF/CNPJ: 634.389.762-34

Protocolo: 184317

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: CAROLINE KIMURA VIDAL CPF/CNPJ: 023.808.762-07

Protocolo: 184323

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: CLAUDIA GARCIA VIEGAS CPF/CNPJ: 882.553.010-20

Protocolo: 184325

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: CLEUSA NASCIMENTO DOS REIS CPF/CNPJ: 350.440.802-25

Protocolo: 184327

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: CREUZA MARIA EMILIA CPF/CNPJ: 638.433.236-15

Protocolo: 184330

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: DAIANE SIMON CPF/CNPJ: 685.777.532-04

Protocolo: 184332

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: DANILO LIMA GOULART CPF/CNPJ: 966.935.842-68

Protocolo: 184333

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: ELCEMY DE MARIA R. PRAZERES MASCARENHAS CPF/CNPJ: 253.722.893-68

Protocolo: 184339

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: ELENÍ OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 390.542.172-00

Protocolo: 184340

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: FABIO DA SILVA AMARAL CPF/CNPJ: 620.210.012-53

Protocolo: 184344

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: FRANCINETE REGO SOAREAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 202.701.432-20

Protocolo: 184347

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: GELSON DE OLIVEIRA DIAS CPF/CNPJ: 420.694.752-04

Protocolo: 184349

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: HELIO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 081.478.506-97

Protocolo: 184353

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: ILMA OLIVEIRA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 162.177.212-87

Protocolo: 184355

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: JOAQUIM DE VASCONSELOS CPF/CNPJ: 636.108.256-34

Protocolo: 184364

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: JOSE APARECIDO FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 287.974.002-97

Protocolo: 184367

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: JOSE LINS CPF/CNPJ: 052.059.482-72

Protocolo: 184370

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MARCOS FORTUNATO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.695.982-87

Protocolo: 184386

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MARGARIDA VILARINS SIRUGE CPF/CNPJ: 048.286.582-20

Protocolo: 184387

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MARIA ABRANCHES CPF/CNPJ: 162.350.962-91

Protocolo: 184388

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MARIA AMELIA MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 404.978.871-34

Protocolo: 184389

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MARINALVA VIEIRA DE MATOS REIS CPF/CNPJ: 837.368.839-00

Protocolo: 184396

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MARLENE MARIA GOMES MARTINS CPF/CNPJ: 289.673.212-87

Protocolo: 184398

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 26 de Abril de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 200 TERMO 000800

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 800

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL RAMON FELICIANO SILOTE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 2002, residente e domiciliado na linha 659, km 40, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filho de MARCELO LUIZ SILOTE e de SILVNA DE OLIVEIR FELICIANO; e SABRINA GABRIELY MENDES SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 2003, residente e domiciliada na linha 621, km 49, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filha de JOSÉ PROCÓPIO DE SOUZA e de ROSENILDA MENDES DA CRUZ SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume

Governador Jorge Teixeira-RO, 23 de abril de 2021.

Vinicius Rodrigues da Silva

Oficial Interino Substituto

Prazo para Edital: ____/____/____

LIVRO D-003 FOLHA 199 TERMO 000799

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 799

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON TAVARES DA SILVA JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado à Rua Jacarandá, 1479, Santa Rita de Cassia, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filho de WANDERSON TAVARES DA SILVA e de MARIA AMELINA DA SILVA TAVARES; e WANESA SILVA LIMA de nacionalidade , secretário de educação, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 2001, residente e domiciliada à Rua Sumaúma, 2111, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filha de EUZIR NOVAES DE LIMA e de WANUZA DA SILVA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 20 de abril de 2021.

Vinicius Rodrigues da Silva

Oficial Interino Substituto

Prazo para Edital: ____/____/____

LIVRO D-003 FOLHA 198 TERMO 000798

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 798

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO CARLOS LOURENÇO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de SÃO FRANCISCO, em SÃO RAFAEL-ES, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1965, residente e domiciliado na Linha 621, km 55, Distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de ANTONIO LOURENÇO e de MARIA VICENTI; e MARILZA VITAL PEREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1973, residente e domiciliada na Linha 621, km 55, Distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filha de OZAIR VITAL e de ALZIRA FREITAS VITAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 20 de abril de 2021.

Vinicius Rodrigues da Silva

Oficial Interino Substituto

Prazo para Edital: ____/____/____

LIVRO D-003 FOLHA 197 TERMO 000797

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 797

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON LAIAN SANTANA ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1991, residente e domiciliado à Av. Pedras Brancas nº 2169, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de WILSON SILVA ANDRADE e de DEIJANE VASCONCELOS DE SANTANA ANDRADE; e PATRICIA ALMEIDA FERREIRA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1985, residente e domiciliada à Av. Pedras Brancas nº 2169, centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de ADOLFO FERREIRA e de JOSEFA DE ALMEIDA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 20 de abril de 2021.

Vinicius Rodrigues da Silva

Oficial Interino Substituto

Prazo para Edital: ____/____/____

LIVRO D-003 FOLHA 201 TERMO 000801

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 801

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEL PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 22 de julho de 1981, residente e domiciliado na Linha 666, km 19, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e de JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS; e MARIA DAS GRAÇAS SOARES de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1996, residente e domiciliada na Linha 666, km 19, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filha de HÉLIO GUALBERTO SOARES e de MARIA MADALENA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 23 de abril de 2021.

Vinicius Rodrigues da Silva

Oficial Interino Substituto

Prazo para Edital: ____/____/____

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016143

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IURI SERAFIM BARROS, de nacionalidade , estudante, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Avenida Gonçalves Dias, 2972, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de IURI SERAFIM BARROS, filho de ADONIAS MIGUEL DE BARROS e de GELCINA DE SOUSA SERAFIM; e BEATRIZ SOARES SOSSAI de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural

de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 2003, residente e domiciliada à Rua Zilton Borges, 920, Residencial Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de BEATRIZ SOARES SOSSAI, filha de ELENILSON SOSSAI DA COSTA e de SILVANA MARIA SOARES COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 20 de abril de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016144

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL HENRIQUE SAITER DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de vendas, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 2000, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 109, Bairro do INCRA, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de GABRIEL HENRIQUE SAITER DE SOUZA, filho de JORGE FERREIRA DE SOUZA e de SÔNIA LUCIA SAITER DE SOUZA; e JANAINA PEREIRA MARTINS JUSTINO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 2002, residente e domiciliada na Localidade linha 202, lote 40, gleba 27, zona rural, em Vale do Paraíso-RO, passará a adotar no nome de JANAINA PEREIRA MARTINS JUSTINO SAITER, filha de JOACY PEREIRA JUSTINO e de LUCIANA PEREIRA MARTINS JUSTINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de abril de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃO DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RONALDO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 37.571.074/0001-98

Protocolo: 148928

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: EVALDO DE LIMA BATISTA CPF/CNPJ: 589.832.792-49

Protocolo: 148647

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: UELISSON GENESIO ERDMAN FRANCIOLI CPF/CNPJ: 034.154.592-92

Protocolo: 148819

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: E. DOS SANTOS OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 09.315.736/0001-23

Protocolo: 148877

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: D. P. BAIA ME CPF/CNPJ: 13.073.823/0001-99

Protocolo: 148908

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: LF RUFINO EIRELI CPF/CNPJ: 33.545.090/0001-55

Protocolo: 148919

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: DELIMAR ROSSI CPF/CNPJ: 031.910.217-36

Protocolo: 148935

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 26 de Abril de 2021
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCRIVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO •D-010 FOLHA •289 TERMO •002140
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •2.140

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •RAFAEL DE SOUZA PAVÃO, de nacionalidade •brasileira, •pecuarista, •solteiro, natural •de Pancas-ES, onde nasceu no dia •23 de abril de 1986, residente e domiciliado •à Rua Pernambuco, s/n, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de •NICANOR PAVÃO e de DIVINA SOUZA PAVÃO; e •ANGÉLICA GOMES PISSINATI NOGUEIRA de nacionalidade •brasileira, •do lar, •solteira, natural •de Vilhena-RO, onde nasceu no dia •11 de janeiro de 2003, residente e domiciliada •à Rua Pernambuco, s/n, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de •ASSIS GOMES NOGUEIRA e de VERONICA PISSINATI PEREIRA NOGUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

•Mirante da Serra-•RO, •26 de abril de 2021.

•Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-028 FOLHA 252 TERMO 012742
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.742

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ODACIR ALVES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão capataz, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1984, residente e domiciliado à Rua Florianópolis, 2037, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ANTONIO ALVES PEREIRA e de MARIA LEOZENIR TEIXEIRA; e

ELAINE BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1978, residente e domiciliada à Rua Florianópolis, 2037, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de SERGIO BARBOSA DA SILVA e de CREUZA PEREIRA DA SILVA.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 23 de abril de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EZEQUIEL OLIVEIRA BENICIO CPF/CNPJ: 858.594.192-87

Protocolo: 231905

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 26 de Abril de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 74/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GOMES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E CPF/CNPJ: 20.917.615/0001-94 Protocolo: 23754 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: JAQUELINE ROBERTA ORTEGA DIAS CPF/CNPJ: 008.990.432-08 Protocolo: 23744 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: JUNIOR CESAR GUIMARAES LOPES CPF/CNPJ: 431.747.228-70 Protocolo: 23743 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: WILLYAN FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.597.542-74 Protocolo: 23755 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: INGRYD RAIANY SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.386.582-62 Protocolo: 23742 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: DIEGO DE OLIVEIRA REIS CPF/CNPJ: 012.587.872-96 Protocolo: 23748 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SEBASTIAO JOSE GOMES CPF/CNPJ: 002.374.217-80 Protocolo: 23740 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 26 de Abril de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 101 TERMO 015301

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.301

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ARTHUR ROSA DA SILVA, divorciado, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Elvira Crepaldi Mendes, 4950, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉFRAN DA CRUZ SILVA e de MARLI ROSA DA SILVA; Ela: ANA JÚLIA BEYER, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1992, residente e domiciliada à Rua 5504, Setor chacareiro, em Vilhena-RO, , filha de AILTON DUMMER BEYER e de ROMILDA MAUER BEYER. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ARTHUR ROSA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA JÚLIA BEYER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de abril de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 102 TERMO 015302

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.302

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FÉLIX PINATTI, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquina, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1995, residente e domiciliado na RD BR 364 KM 504, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de PEDRO ROMILDO PINATTI e de IZABEL RAMOS DA SILVA PINATTI; Ela: VILMA MARIA DA SILVA, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do Lar, natural de Riacho das Almas-PE, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1998, residente e domiciliada na RD BR 364 KM 504, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de EDVALDO ISRAEL DA SILVA e de MARIA LUCIANA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FÉLIX PINATTI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VILMA MARIA DA SILVA PINATTI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de abril de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.889

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIELSON FRANCISCO MUNHOZ, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Espigão D' Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Novecentos e Dezenove, 2275, Boa Esperança, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELIELSON FRANCISCO MUNHOZ, filho de ANTONIO GIMENEZ MUNHOZ e de CLEUZA FRANCISCO DE SOUZA MUNHOZ e LUCIENE DE SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua 916, 2295, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCIENE DE SOUZA DA SILVA, filha de LÚCIO ALVES DA SILVA e de NILZA MARIA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de abril de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 088

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.888

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONI DE MELO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de mecânico, solteiro, natural de Pontes e Lacerda, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 06 de junho de 1993, residente e domiciliado na Avenida Primeiro de Maio, 7457, Vila Operária, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RONI DE MELO RIBEIRO, filho de VAIRDE GONÇALVES RIBEIRO e de JOZIANE CUNHA DE MELO e PAULA BINS CLABUNDE, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de maio de 1998, residente e domiciliada na Rua Trezentos e Dezesesseis, 7421, Vila Operária, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de PAULA BINS CLABUNDE DE MELO, filha de DEVAIR CLABUNDE e de LUCINÉIA BINS CLABUNDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de abril de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 087

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.887

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELITON SILVA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 06 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rua Caetes, 4970, Residencial Alto dos Parecis, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELITON SILVA DA COSTA, filho de ALTAIR VICENTE DA COSTA e de NILZETE DOS SANTOS SILVA DA COSTA e PATRICIA DA SILVA VAZ, de nacionalidade brasileira, corretora de imóveis, solteira, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de junho de 1988, residente e domiciliada na Rua Caetes, 4970, Residencial Alto dos Parecis, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PATRICIA DA SILVA VAZ, filha de AUGUSTO VAZ NETO e de RUTE ANDRADE DA SILVA VAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de abril de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.890

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO PADILHA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Campo Bonito, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 21 de julho de 1958, residente e domiciliado na Estrada Kapa 144, Linha 06, Chacara Gomes, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO PADILHA DOS SANTOS, filho de EDUARDO PADILHA DOS SANTOS e de DORZILIA DOS SANTOS e LOELY GOMES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Estrada Kapa 144, Linha 06, Chacara Gomes, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LOELY GOMES FERREIRA, filha de ANTONIO AMARAL FERREIRA e de CLEUZA GOMES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de abril de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALUIZIO OLIVEIRA SERAFIM CPF/CNPJ: 580.910.502-59 Protocolo: 489859 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 26 de Abril de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA CPF/CNPJ: 02.364.225/0001-52 Protocolo: 489904 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA CPF/CNPJ: 02.364.225/0001-52 Protocolo: 489903 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA CPF/CNPJ: 02.364.225/0001-52 Protocolo: 489905 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: EROLDO ROCHA CPF/CNPJ: 595.408.852-72 Protocolo: 489899 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: JANDIRA NICOLAU DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.264.082-15 Protocolo: 489901 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: KAMILA DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 859.851.632-53 Protocolo: 489906 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: LUANA ADRIESE LIMA RIBEIRO CPF/CNPJ: 039.261.362-00 Protocolo: 489907 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: LUCIMARA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 739.378.431-91 Protocolo: 489908 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MANOEL DE JESUS SOARES MACHADO CPF/CNPJ: 178.049.222-72 Protocolo: 489909 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MARILENE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 785.832.332-68 Protocolo: 489897 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MAURICEIA FERREIRA CPF/CNPJ: 409.763.002-49 Protocolo: 489912 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: NILSON SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 880.554.691-72 Protocolo: 489925 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: SAMUEL DOTTI CPF/CNPJ: 522.664.432-91 Protocolo: 489916 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: VALDOMIRO EUCLIDES DA SILVA CPF/CNPJ: 221.176.102-00 Protocolo: 489920 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: VANDERCI ELVIS MARTINELLI ME CPF/CNPJ: 08.843.321/0001-60 Protocolo: 489921 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: WILTON OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 038.094.131-78 Protocolo: 489922 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: ZILMA ARRUDA DO AMARAL CPF/CNPJ: 027.607.711-30 Protocolo: 489923 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 26 de Abril de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE

PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JULIANO ROSA FILGUEIRA CPF/CNPJ: 302.729.528-42 Protocolo: 62794 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: JULIO CELSO ALVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 190.315.722-68 Protocolo: 62777 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: KIANNE FRANCO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 029.990.001-03 Protocolo: 62806 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: LUCIENE LIA DE MELO CPF/CNPJ: 757.552.382-00 Protocolo: 62809 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: RICARDO PIRES DE MESQUITA CPF/CNPJ: 986.358.832-68 Protocolo: 62776 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 26 de Abril de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 140

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.940

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JAMES DUARTE, de nacionalidade brasileiro, médico veterinário, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 01.971/CRMV/RO - Expedido em 05/06/2020, inscrito no CPF/MF 023.647.232-13, residente e domiciliado à Rua Parecis, 2507, Setor 01, em Buritis-RO, filho de MARCOS ANTÔNIO DUARTE e de ROSELI MARTINS DUARTE; e MAIANY EMY LIMA UEDA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.665.044/SESDEC/RO - Expedido em 11/07/2018, inscrita no CPF/MF 004.902.742-50, residente e domiciliada à Rua Parecis, 2507, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de FLÁVIO KIOSHI UEDA e de MARIUZA DA SILVA LIMA, passou a adotar o nome de MAIANY EMY LIMA UEDA DUARTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 23 de abril de 2021.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABEL JOSE DUQUE CPF/CNPJ: 704.643.082-91

Protocolo: 52195

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: CARLOS AMANCIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 798.292.952-49

Protocolo: 52178

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: ERONILDO FRANCISCO GUERRA CPF/CNPJ: 882.386.012-15

Protocolo: 52173

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: GEILZA ARAUJO QUEIROGA DA SILVA CPF/CNPJ: 730.094.402-78

Protocolo: 52174

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CPF/CNPJ: 01.356.580/0001-17

Protocolo: 52171

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: IVANILDO DO NASCIMENTO SOUZA CPF/CNPJ: 614.965.452-49

Protocolo: 52170

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: JORDANI JUNIOR DA SILVA ARRUDA CPF/CNPJ: 914.784.302-06

Protocolo: 52200

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: MARCIELI SOUZA DA SILVA MEI CPF/CNPJ: 35.333.845/0001-83

Protocolo: 52233

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: MARIA DAS DORES SILVA CPF/CNPJ: 478.781.932-15

Protocolo: 52188

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 827.524.942-20

Protocolo: 52183

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: RUTH PAULINA DE JESUS HOLANDA CPF/CNPJ: 286.397.312-68

Protocolo: 52181

Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 23 de Abril de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 152/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RONILSON FERNANDES SABINO CPF/CNPJ: 283.629.262-87 Protocolo: 5578 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 26 de Abril de 2021 GEZE-ANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-002 FOLHA 166

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 466

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DENIVAL JOSE DO NASCIMENTO, , serviços gerais, divorciado, natural de Santa Cruz Cabralia-BA, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1967, residente e domiciliado na Avenida Marechal Rondon, s/n, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de DENIVAL JOSE DO NASCIMENTO, , filho de JACINTO JOSE DO NASCIMENTO e de MARIA SÃO PEDRO DE JESUS; e LUCINEIA FIDÊNCIO DE JESUS, , do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1991, residente e domiciliada na Avenida Marechal Rondon, 3269, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de LUCINEIA FODÊNCIO DE JESUS, , filha de MANOEL PAULO DE JESUS e de MARIA APARECIDA FIDENCIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 26 de abril de 2021.

Marinalva Alves Nascimento

Escrivente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

LIVRO D-015 FOLHA 127 TERMO 003828

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.828

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULISMAR CORRÊA DOS SANTOS, de nacionalidade , de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1994, residente e domiciliado na Linha 130, Km 9,5, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de SEBASTIÃO DOS SANTOS e de VALDETE CORRÊA DOS SANTOS; e ODAISA GONÇALVES SIMOURA de nacionalidade brasileiro, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia

D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 2002, residente e domiciliada na Linha 130, Km 20, Lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de ODAIR JOSÉ NOBRE SIMOURA e de ZENAIDE PEREIRA GONÇALVES SIMOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 23 de abril de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 126 TERMO 003827

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.827

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM ALVES RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Santa Mercedes-SP, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1966, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 4594, Setor 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de AGOSTINHO DO CARMO RIBEIRO e de MARIA HELENA ALVES RIBEIRO; e NELI MOREIRA de nacionalidade brasileiro, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1986, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 4594, Setor 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de ADÃO ALVES MOREIRA e de MARIA GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 23 de abril de 2021.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS 095984 01 55 2021 6 00001 003 0000007 72

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANISIO MARQUES DA SILVA e ESTER ANGELO.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, viúvo, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Rodovia RO-010, Km 10/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de JOSÉ MIGUEL DA SILVA e de MARIA MARQUES DA SILVA.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1997, residente e domiciliada na Rodovia RO-010, Km 10/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de ANDRÉ CRIVELARIO ANGELO e de VERINHA LUCIA BERGER ANGELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 26 de abril de 2021.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002282 D-007 Fls 182. Faço saber que pretendem se casar ANDERSON BIANCARDI e LUANA JESUS DE SOUZA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, nascido a 14 de agosto de 1998, de profissão entregador, residente e domiciliado à Rua B 1, nº 22, Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de LUCIVANO BIANCARDI e de MARTA DA ROSA. Ela é natural de Castanheiras-RO, nascida a 12 de setembro de 2001, de profissão do lar, residente e domiciliada à Rua B 1, nº 22, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de ANTONIO DE JESUS SOUZA e de JENAINA ALMEIDA DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. Ato lavrado em consonância com o que dispões o arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33,VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 23 de abril de 2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002283 D-007 Fls 183. Faço saber que pretendem se casar TIAGO SILVA SOUSA e DANIELE SCHWANTZ, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 15 de abril de 1997, de profissão agricultor, residente e domiciliado à Avenida Governador Jorge Teixeira, 2587, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de PAULINHO DE SOUSA ROGÉRIO e de MARIA LACERDA DA SILVA SOUSA. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 11 de janeiro de 1998, de profissão engenheira civil, residente e domiciliada à Avenida Governador Jorge Teixeira, 2587, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de DELAIR FINK SCHWANTZ e de ALEXANDRA EGGERT SCHWANTZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. Ato lavrado em consonância com o que dispões o arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 23 de abril de 2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002284 D-007 Fls 184. Faço saber que pretendem se casar MATEUS HENRIQUE ALMEIDA PEREIRA e JOYCE TONON GOMES DE ALMEIDA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 13 de abril de 2002, de profissão autônomo, residente e domiciliado à Avenida Dom Pedro I, 2200, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de JOSÉ LUIZ ALVES PEREIRA e de SIRLEI DIVINA DE ALMEIDA PEREIRA. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 17 de janeiro de 2004, de profissão do lar, residente e domiciliada à Avenida Dom Pedro I, 2200, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA e de FABIANA TONON GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. Ato lavrado em consonância com o que dispões o arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 26 de abril de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: BRUNO DE OLIVEIRA SILVA, CPF/CNPJ: 030.696.612-38, Protocolo: 005.015/21, Data Limite para comparecimento: 27/04/2021;

Devedor: RODRIGO FELSKI, CPF/CNPJ: 687.479.182-68, Protocolo: 005.014/21, Data Limite para comparecimento: 27/04/2021;

Devedor: RONALDO GOMES DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 691.096.562-00, Protocolo: 005.009/21, Data Limite para comparecimento: 27/04/2021;

Devedor: K C DOS SANTOS COMBUSTIVEIS AUTOMOTIV, CPF/CNPJ: 25.154.850/0001-75, Protocolo: 005.007/21, Data Limite para comparecimento: 26/04/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 26 de abril de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente